



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7165/2021 - Segunda-feira, 21 de Junho de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	10	
VICE-PRESIDÊNCIA	21	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	22	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	27	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	28	
TRIBUNAL PLENO	33	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	78	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		90
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	307	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	309	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
2ª TURMA DE DIREITO PENAL	396	
3ª TURMA DE DIREITO PENAL	399	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	403	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	409	
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	470	
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	474	
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	486	
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	489	
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	492	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	504	
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	512	
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	524	
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	537	
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	573	
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	595	
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	650	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		652
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		742
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		783
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		785
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI	821	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	823	
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	825	
SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	849	
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	856	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	864	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM	865	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL	873	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	883	
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ		
TURMAS RECURSAIS	885	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	937	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	948	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	957	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	982	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	1001	

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -1020	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL -----1040	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -1050	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -1072	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -1079	
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL -----1091	
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL -----1114	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA -----1117	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA -----1119	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA -----1123	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA -----1126	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA -----1132	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL -----1148	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA -----1152	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA -----1167	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA -----1191	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA -----1203	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA -----1204	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1234
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1306
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1361
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1364
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1384
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1438
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL -----1439	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----1441	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----1442	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----1447	
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----1449	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----1454	
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----1465	
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----1468	
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----1479	
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI -----1492	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI -----1495	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --1496	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --1505	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --1506	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO -----1509	
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL -----1510	
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI -----1518	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI -----1523	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI -----1525	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI -----1527	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI -----1529	
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO -----1538	
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA -----1540	

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1564
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	1593
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1608
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1621
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	1624
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1627
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1631
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1636
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1644
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	1647
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1649
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	1672
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	1682
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	1685
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	1686
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1690
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1725
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	1739
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1742
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1758
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1775
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	1776
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1777
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	1780
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	1794
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1839
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1869
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1878
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	1883
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1887
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1916
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1918
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	1949
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL	1951
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	1957
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	1962
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	1982
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	1989
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	2044
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2045
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	2049
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA	2051
COMARCA DE TUCURUÍ	

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2053
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2144
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	2151
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ.....	2153
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2154
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2159
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	2170
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	2171
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2178
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2198
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	2200
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2201
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2225
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2232
UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS	2250
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2259
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2265
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	2277
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	2283
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA.....	2295
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	2302
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ.....	2304
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2317
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	2322
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO	2335
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2347
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2366
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	2375
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2376
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS....	2378
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	2380
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ.....	2415
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ.....	2462
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	2467
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	2487
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI.....	2525

COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	2529
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	2533
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	2599
COMARCA DE TERRA SANTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA	2629
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2632
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2647
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	2649
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	2650
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2656
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	2659
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	2678
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	2679
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2698
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2738
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2739
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	2741
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	2742
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	2751
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2752
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2759
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2761
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	2782
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	2786
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	2796
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	2805
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	2817
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	2823
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO	2826
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	2827
COMARCA DE IRITUIA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUÍIA	2832
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	2833
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	2836
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	2858
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	2862
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	2864
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	2904
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	2909
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	2947
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	2952
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	2954
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	2962
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	2979
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	2990
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	2997
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	3014
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	3037
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	3039
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	3050
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ	3056
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	3058
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	3059
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	3081
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	3104
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	3156
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	3175
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM	3187
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM	3192
COMARCA DE ANAJAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS	3194

COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	3196
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	3197
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES	3199
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	3201
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA	3203
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	3205
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	3209
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM	3211
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	3217
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	3233
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	3255
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	3259
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	3261
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	3263
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	3293
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	3301
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	3326
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	3331
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	3333
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	3368
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	3372
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA	3380
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU	3385
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	3388
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ	3406
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	3440
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 867/2021-GP. Belém, 18 de junho de 2021. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/00731,

NOMEAR a Senhora SUELLEN GALÚCIO DE SOUZA, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, lotando-a no Gabinete da Exma. Sra. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, retroagindo seus efeitos ao dia 02/02/2021.

PORTARIA Nº 2043/2021-GP, DE 18 DE JUNHO DE 2021

Atualizar o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e disciplina a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências,

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a proceder a revisão das etapas e do limite máximo de ocupação dos usuários internos e externos nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Pará ou a suspensão do trabalho de forma presencial em unidades específicas em virtude de eventual abrandamento ou agravamento da pandemia de COVID-19, observando as evidências epidemiológicas apresentadas e os normativos editados pelos órgãos de saúde responsáveis;

CONSIDERANDO a atualização das medidas implementadas pelo Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado em 18 de junho de 2021, do Governo do Estado do Pará, o qual instituiu o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará e identifica os municípios do Estado do Pará que se encontram no bandeiramento amarelo, definido pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada para o novo coronavírus (COVID-19),

Art. 1º Atualizar o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Art. 2º A partir de 21 de junho de 2021, as unidades administrativas e judiciárias integrantes da Regiões constantes dos incisos abaixo, elencadas no Anexo I desta Portaria, que se encontram em bandeiramento amarelo, passarão à segunda etapa do retorno às atividades presenciais, observando o disposto no art. 9º, II, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

I - ARAGUAIA: Conceição do Araguaia, Ourilândia do Norte, Redenção, Rio Maria, Santana do Araguaia, São Felix do Xingu, Tucumã e Xinguara;

II - CARAJÁS: Breu Branco, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Dom Eliseu, Eldorado do Carajás,

Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Novo Repartimento, Parauapebas, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Tailândia e Tucuruí.

Art. 3º A partir da data prevista no artigo anterior, fica autorizado o retorno dos serviços terceirizados complementares, tais como agências bancárias, lanchonetes e restaurantes, previstos no art. 6º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Parágrafo único. Os serviços terceirizados complementares deverão apresentar requerimento de retorno às atividades presenciais, perante a Presidência do Tribunal, com protocolo para retomada do funcionamento das atividades, após prévia autorização.

Art. 4º Ficam observados, em relação às unidades judiciárias referidas na presente portaria, os demais dispositivos constantes na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, no que concerne à regulamentação do retorno gradativo das atividades presenciais.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser remetida cópia, eletronicamente, ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública do Estado, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado e à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado.

ANEXO I

Nº	MUNICÍPIO/CORREGIÃO/ESTADO	NÍVEL DE RISCO	ETAPA	RETORNO
1	ABAETETUBA	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO 2	05/04/2021
2	ACARÁ	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO 2	05/08/2020
3	AFUÁ	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO 2	19/08/2020
4	ALENQUER	B A I X O AMAZONAS	INTERMEDIÁRIO 2	19/08/2020
5	ALMEIRIM	B A I X O AMAZONAS	INTERMEDIÁRIO 2	19/08/2020
6	ALMEIRIM - VARA DISTRITAL DE M O N T E DOURADO	B A I X O AMAZONAS	INTERMEDIÁRIO 2	19/08/2020
7	ALTAMIRA	XINGU	INTERMEDIÁRIO 2	05/04/2021

8	ANAJÁS	M A R A J Ó OCIDENTAL	INTERMEDIÁRI O	2	19/08/2020
9	ANANINDEUA	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRI O	2	30/03/2021
10	ANAPÚ	XINGU	INTERMEDIÁRI O	2	19/08/2020
11	A U G U S T O CORREA	NORDESTE	INTERMEDIÁRI O	2	05/08/2020
12	AURORA DO PARÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁRI O	2	22/07/2020
13	BAIÃO	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRI O	2	30/03/2021
14	BARCARENA	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRI O	2	05/08/2020
15	BELÉM	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRI O	2	30/03/2021
16	B E L É M (DISTRITO ICOARACI)	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRI O	2	30/03/2021
17	B E L É M (DISTRITO MOSQUEIRO)	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRI O	2	30/03/2021
18	BENEVIDES	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRI O	2	30/03/2021
19	BONITO	NORDESTE	INTERMEDIÁRI O	2	22/07/2020
20	BRAGANÇA	NORDESTE	INTERMEDIÁRI O	2	13/04/2021
21	BRASIL NOVO	XINGU	INTERMEDIÁRI O	2	05/04/2021
22	BREU BRANCO	C A R A J Á S	INTERMEDIÁRI O	2	12/08/2020

		L A G O D E TUCURUI	O		
23	BREVES	M A R A J O OCIDENTAL	INTERMEDIÁRIO	2	05/04/2021
24	BREVES - T E R M O M A R A J O JUDICIÁRIO DE BAGRE	OCIDENTAL	INTERMEDIÁRIO	2	05/04/2021
25	BUJARU	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	05/08/2020
26	CACHOEIRA DO ARARI	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	05/08/2020
27	CACHOEIRA DO ARARI - TERMO JUDICIÁRIO DE SANTA CRUZ DO ARARI	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	05/08/2020
28	CAMETÁ	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	05/04/2021
29	CANAÃ DOS CARAJÁS	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	2	05/04/2021
30	CAPANEMA	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	05/08/2020
31	CAPITÃO POÇO	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	19/08/2020
32	CASTANHAL	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	01/07/2020
33	CHAVES	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	19/08/2020
34	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	ARAGUAIA	INTERMEDIÁRIO	2	15/06/2021
35	CONCÓRDIA DO PARÁ	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	05/08/2020

36	CURIONÓPOLIS	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	2	06/04/2021
37	CURRALINHO	M A R A J Ó OCIDENTAL	INTERMEDIÁRIO	2	05/04/2021
38	CURUÇÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	05/08/2020
39	DOM ELISEU	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020
40	ELDORADO DO CARAJÁS	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	2	06/04/2021
41	FARO	B A I X O AMAZONAS	INTERMEDIÁRIO	2	19/08/2020
42	GARRAFÃO DO NORTE	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	05/08/2020
43	GOIANÉSIA DO PARÁ	CARAJÁS - L A G O D E TUCURUI	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020
44	GURUPÁ	M A R A J Ó OCIDENTAL	INTERMEDIÁRIO	2	19/08/2020
45	IGARAPÉ-AÇU	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	05/08/2020
46	IGARAPÉ-AÇU - T E R M O JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	05/08/2020
47	IGARAPÉ-MIRI	RMB/ MARAJÓ O R I E N T A L / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	30/03/2021
48	INHANGAPI	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	19/08/2020
49	IPIXUNA DO PARÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020
50	IRITUIA	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	22/07/2020
51	ITAITUBA	TAPAJÓS	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020
52	ITAITUBA	-TAPAJÓS	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020

	T E R M O JUDICIÁRIO DE AVEIRO		O		
53	ITUPIRANGA	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO O	2	12/08/2020
54	JACAREACANGA	TAPAJÓS	INTERMEDIÁRIO O	2	19/08/2020
55	JACUNDÁ	CARAJÁS - LAGO DE TUCURUI	INTERMEDIÁRIO O	2	12/08/2020
56	JURUTI	B A I X O AMAZONAS	INTERMEDIÁRIO O	2	19/08/2020
57	LIMOEIRO DO AJURU	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO O	2	02/04/2021
58	MÃE DO RIO	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO O	2	05/08/2020
59	MARABÁ	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO O	2	12/08/2020
60	MARACANÃ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO O	2	03/04/2021
61	MARAPANIM	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO O	2	01/07/2020
62	MARITUBA	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO O	2	30/03/2021
63	MEDICILÂNDIA	XINGU	INTERMEDIÁRIO O	2	05/04/2021
64	MELGAÇO	M A R A J Ó OCIDENTAL	INTERMEDIÁRIO O	2	05/04/2021
65	MOCAJUBA	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO O	2	14/04/2021
66	MOJU	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO O	2	29/03/2021
67	M O N T E ALEGRE	B A I X O AMAZONAS	INTERMEDIÁRIO O	2	19/08/2020

68	MUANÁ	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRI O	2	05/08/2020
69	N O V A TIMBOTEUA	NORDESTE	INTERMEDIÁRI O	2	05/08/2020
70	N O V O PROGRESSO	TAPAJÓS	INTERMEDIÁRI O	2	19/08/2020
71	N O V O REPARTIMENT O	CARAJÁS - L A G O D E TUCURUI	INTERMEDIÁRI O	2	12/08/2020
72	ÓBIDOS	B A I X O AMAZONAS	INTERMEDIÁRI O	2	19/08/2020
73	OEIRAS DO PARÁ	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRI O	2	12/08/2020
74	ORIXIMINÁ	B A I X O AMAZONAS	INTERMEDIÁRI O	2	19/08/2020
75	OURÉM	NORDESTE	INTERMEDIÁRI O	2	05/08/2020
76	OURILÂNDIA DO NORTE	ARAGUAIA	INTERMEDIÁRI O	2	19/08/2020
77	PACAJÁ	XINGU	INTERMEDIÁRI O	2	05/04/2021
78	PARAGOMINAS	NORDESTE	INTERMEDIÁRI O	2	05/08/2020
79	PARAUPEBAS	CARAJÁS	INTERMEDIÁRI O	2	28/03/2021
80	PEIXE-BOI	NORDESTE	INTERMEDIÁRI O	2	05/08/2020
81	PONTA DE PEDRAS	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRI O	2	30/03/2021
82	PORTEL	M A R A J Ó OCIDENTAL	INTERMEDIÁRI O	2	05/04/2021
83	PORTO DE MOZ	XINGU	INTERMEDIÁRI O	2	19/08/2020

84	PRAINHA	B A I X O AMAZONAS	INTERMEDIÁRIO	2	19/08/2020
85	PRIMAVERA	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	11/05/2021
86	REDENÇÃO	ARAGUAIA	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020
87	RIO MARIA	ARAGUAIA	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020
88	RONDON DO PARÁ	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020
89	RURÓPOLIS	TAPAJÓS	INTERMEDIÁRIO	2	19/08/2020
90	SALINÓPOLIS	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	01/07/2020
91	SALVATERRA	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	24/03/2021
92	S A N T A BÁRBARA DO PARÁ	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	30/03/2021
93	SANTA ISABEL DO PARÁ	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	01/07/2020
94	SANTA LUZIA DO PARÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	22/07/2020
95	SANTA MARIA DO PARÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	05/08/2020
96	SANTANA DO ARAGUAIA	ARAGUAIA	INTERMEDIÁRIO	2	19/08/2020
97	SANTARÉM	B A I X O AMAZONAS	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020
98	SANTARÉM NOVO	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	05/08/2020
99	S A N T O ANTÔNIO DO TAUÁ	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL/ B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	28/03/2021

100	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	RMB/ MARAJÓ O R I E N T A L / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	05/08/2020
101	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020
102	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	22/07/2020
103	SÃO FELIX DO XINGÚ	ARAGUAIA	INTERMEDIÁRIO	2	19/08/2020
104	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	22/07/2020
105	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020
106	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	CARAJÁS	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020
107	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	05/08/2020
108	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	RMB/ MARAJÓ O R I E N T A L / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	29/03/2021
109	SENADOR JOSE PORFÍRIO	XINGU	INTERMEDIÁRIO	2	19/08/2020
110	SOURE	RMB/ MARAJÓ O R I E N T A L / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	01/07/2020
111	TAILÂNDIA	CARAJÁS - L A G O D E TUCURUI	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020
112	TERRA SANTA	B A I X O AMAZONAS	INTERMEDIÁRIO	2	19/08/2020
113	TOME-AÇÚ	RMB/ MARAJÓ O R I E N T A L / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	05/08/2020
114	TUCUMÃ	ARAGUAIA	INTERMEDIÁRIO	2	19/08/2020

115	TUCURUÍ	CARAJÁS - LAGO DE TUCURUI	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020
116	ULIANÓPOLIS	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	22/07/2020
117	URUARÁ	XINGU	INTERMEDIÁRIO	2	05/04/2021
118	VIGIA	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	02/04/2021
119	VIGIA - TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES	RMB/ MARAJÓ ORIENTAL / B A I X O TOCANTINS	INTERMEDIÁRIO	2	02/04/2021
120	WISEU	NORDESTE	INTERMEDIÁRIO	2	22/07/2020
121	VITÓRIA DO XINGU	XINGU	INTERMEDIÁRIO	2	05/04/2021
122	XINGUARA	ARAGUAIA	INTERMEDIÁRIO	2	12/08/2020

PORTARIA Nº 2044/2021-GP. Belém, 18 de junho de 2021.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2021/22138,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle de Cássia da Silveira Buhrnheim, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 18 a 20 de junho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2045/2021-GP. Belém, 18 de junho de 2021.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 5217/2019-GP, que designou o Juiz de Direito Cristiano Magalhães Gomes, titular da Comarca de Igarapé-Açu, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, a contar de 18 de junho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2046/2021-GP. Belém, 18 de junho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/07116,

NOMEAR o servidor GLEDSON SOUZA MENEZES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 116114, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, a contar de 26/02/2021.

PORTARIA Nº 2047/2021-GP. Belém, 18 de junho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/08505,

NOMEAR a servidora MARIA CRISTIANE FERREIRA DE SOUSA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 151068, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, a contar de 08/03/2021.

PORTARIA Nº 2048/2021-GP. Belém, 18 de junho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/16014,

DESIGNAR o servidor LUAN DE JESUS COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula 172294, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto à Comarca de Ourilândia do Norte, especificamente durante o afastamento funcional, por férias, da servidora Talita Rodrigues Dias Ribeiro, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 150134, no período de 03/05/2021 a 01/06/2021.

PORTARIA Nº 2049/2021-GP. Belém, 18 de junho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/18385,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO CÁSSIO SANTOS DA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 189821, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto à Comarca de Ulianópolis, especificamente durante o afastamento funcional, para tratamento de saúde, do servidor Francisco Joafran Gomes de Paiva, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 150169, no período de 20/05/2021 a 18/06/2021.

PORTARIA Nº 2050/2021-GP. Belém, 18 de junho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/02311,

DESIGNAR o servidor MARCOS DE ABREU RIBEIRO, Analista Judiciário, matrícula 41280, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, retroagindo seus efeitos ao período de 08/02/2021 a 30/04/2021.

VICE-PRESIDÊNCIA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008337-05.2015.8.14.0028 Distribuição: 18/06/2021

Assunto: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPC - 2 APENSOS - Dúvida Não Manifestada
Sob a Forma de Conflito

Partes: APELANTE: CLAUDEMIR SILVA

APELANTE: NIEL DHNS NEVES SABOIA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

e outros...Central de Distribuição

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 072/2021-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0003267-89.2020.2.00.0814, ID nº 519671;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, bem como, art. 91, caput, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

R E S O L V E:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA contra o Magistrado LUCAS QUINTANILHA FURLAN, visando averiguar a suposta falta cometida face a inobservância, em tese, dos comandos insertos no 35, VIII da Lei Complementar n. 35/79-LOMAN e artigo 16º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

II - DELEGAR poderes à Juíza Auxiliar deste Órgão Correicional ¿ Exma. Sra. Dra. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, para presidi-la, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual nº 5.008/1981, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 16/06/2021.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA**

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002117-39.2021.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO 2021/CGJ. Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Haroldo Silva da Fonseca, Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Redenção, sobre qual equipe de plantão é competente para analisar o caso abaixo descrito: O Magistrado relata que no dia 13.05.2021, a Justiça Federal, Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA, por declínio de competência, encaminhou, via malote digital, dois procedimentos de flagrante delito, endereçados à Vara Criminal de Redenção, autos do processo de número 0801774-95.2021.814.0045 e 0801775-80.2021.814.0045 (cópias em anexo), o primeiro às 17:36:21 e o segundo às 17:10:39, durante horário de plantão judicial. No dia 14.05.2021 (sexta-feira), devido a inconsistência da rede mundial de computadores, não foi possível realizar o cadastramento e distribuição regular dos procedimentos no PJE, de modo que o cadastramento somente aconteceu no dia 14/05/2021, às 21:17:00 (o primeiro, recebendo o nº 0801774-95.2021.814.0045) e às 17:36:21 (o segundo, recebendo o número 0801775-80.2021.814.0045), pela servidora Laudilene Gomes Maria que se encontrava no plantão judicial. A Juíza plantonista, a par da resolução nº 013/2016 e do ofício circular de

nº 170/2020-/CJRM-B/CJCI, determinou que os autos fossem encaminhados à equipe plantonista anterior, a qual já havia encerrado o plantão judicial às 7h59min do dia 14.05.2021 de modo que os autos somente foram despachados no dia 15.05.2021. Enfatiza que os malotes digitais foram encaminhados diretamente à Vara Criminal de Redenção, e, somente foi possível o cadastramento e distribuição no plantão judicial em razão da servidora possuir o perfil da Vara Criminal, de modo que, sendo servidora diversa, que não possuísse o perfil daquela vara (como servidores das demais varas), não seria possível o cadastramento. Diante dos acontecimentos sobreveio a dúvida quanto à equipe plantonista responsável pela análise dos autos de prisão em flagrante, de modo que realizo a presente consulta para evitar futuros prejuízos aos jurisdicionados em situações semelhantes.

Assim, faz o seguinte questionamento: de quem seria responsabilidade pelo despacho dos processos, a equipe plantonista, cujo protocolo se deu ainda por ocasião do envio do malote digital dia 13.05.2021, ou a equipe plantonista do cadastro do PJE dia 14.05.2021?

É o relatório. Da análise dos termos da presente consulta, passo a responder os questionamentos do Magistrado consulente de forma genérica no que se refere ao plantão judicial, uma vez que à Corregedoria não cabe decidir, em consulta, situações específicas:

A resolução n.º 16/2016 que regulamenta as matérias de plantão dispõe no art. 1º, §5º que:

Art. 1º :...

§5º: Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remetida ao Juiz Natural. Nesse sentido, os procedimentos que forem distribuídos durante o plantão judicial para a caixa do plantão (PJE), ou distribuídos fisicamente quando houver indisponibilidade do sistema por força do disposto no art. 3º, § 4º da resolução n.º 05 de 02 de junho de 2021, que fez algumas alterações na resolução 02/2016, serão decididas pelo Juiz Plantonista. Ressalte-se que a resolução 05/2021 veio resolver as situações de inconsistências no sistema para que durante o plantão em caso de indisponibilidade do sistema PJE, comprovada por meio de certidão extraída do sistema, o processo poderá ser distribuído fisicamente durante o plantão judicial, por força do art. 3º, parágrafo 4º. Ressalte-se que o horário de plantão das unidades está regulamentado pela portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM-B/CJCI de 23/03/2020, que no art. 13 dispõe o horário do plantão:

"Art. 13. O Plantão Ordinário, em 1º e em 2º graus, será realizado, em regime de trabalho remoto, de segunda à quinta-feira, das 14 (quatorze) horas às 7 (sete) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia seguinte, e das 14 (quatorze horas) de sexta-feira às 7 (sete) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos de segunda-feira - conforme escala a ser elaborada pela Presidência do TJPA ou pela Direção de Fórum, em ambas as hipóteses considerando o quantitativo suficiente para atender à demanda -, observando-se o previsto na Resolução nº 16, de 2016, do TJPA, no que não confrontar à presente Portaria Conjunta. Nesse sentido, o processo distribuído em regime de plantão, deve ser despachado/decidido pelo Juiz Plantonista dentro do horário de plantão (14h à 7:59 do dia seguinte). O magistrado não pode deixar de decidir o expediente que a ele foi distribuído/encaminhado durante o horário de plantão constante da portaria. Nesse sentido, se o procedimento for encaminhado equivocadamente para uma Vara que não estava de plantão, e permanecer inerte na caixa, sem a movimentação correta ao Juiz Plantonista durante o horário de plantão constante da portaria, deverá ser distribuído/encaminhado ao Juízo Competente, uma vez encerrado o horário de plantão do magistrado e da equipe plantonista. Não há extensão de horário de plantão, de tudo certificado nos autos. O que não pode ocorrer é o Juiz Plantonista deixar de decidir expediente que a ele foi encaminhado corretamente dentro do horário do plantão. Ressalte-se que a resolução 16/2016-GP, resolução 05 de 21/06/2021, e a portaria 05/2020-GP/VP/CJRM-B/CJCI regulamentam, claramente, o horário do plantão e a matéria a ser decidida durante o plantão judicial. Dê-se ciência desta Decisão ao Magistrado consulente. Após, archive-se. Belém-PA, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

Processo nº 0002523-60.2021.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO. Trata-se do Ofício nº 169/2021, SJ, subscrito pelo servidor Jairo Nascimento de Souza, Analista Judiciário da Comarca de Santarém Novo, de ordem do Juiz de Direito daquela unidade judiciária, solicitando autorização desta Corregedoria para desmembramento do processo nº 0000285-97.2007.814.0093, em relação ao acusado Valdemir Lopes do Nascimento. Juntou cópia da decisão que determinou o desmembramento do feito. É o relatório. O desmembramento de processo é providência de natureza jurisdicional, prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. O cadastramento de autos desmembrados, nos sistemas informatizados deste TJPA, não necessita mais de autorização deste Órgão Correcional, diante da edição da Instrução nº 001/2021, publicada no DJE de 03/05/2021 e disponibilizada na página da Corregedoria Geral de Justiça (<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=976435>), que revogou a Instrução nº 001/2011, CJRMB/CJCI, que regulamentava a necessidade de autorização da Corregedoria de justiça para cadastramento de processos em decorrência de desmembramento. Ressalte-se, porém, que o cadastramento de autos desmembrados somente pode ser feito mediante decisão judicial, e por servidor com acesso/perfil de Diretor de Secretaria.

Observe-se que o novo processo deve ser cadastrado exclusivamente no Sistema PJE. Dê-se ciência ao Juízo requerente, e após, archive-se. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 000285-68.2021.2.00.0814

REQUERENTE: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região

REQUERIDO: Juízo de Direito da Vara Única de Soure

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021-CGJ. **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO** ¿ **CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO.** Trata-se de expediente recebido na Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior em 13/03/2019, oriundo da Corregedoria Regional Federal da 1ª Região, solicitando a intervenção do Órgão junto ao Juízo da Vara Única da Comarca de Soure, no auxílio ao cumprimento da Carta Precatória encaminhada pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, extraída dos autos nº 13452.56.2017.4.01.3900. Em manifestação, o MM. Juiz de Direito Acrísio Tarja Figueiredo, Titular da Vara Única da Comarca de Soure, apresenta em ID 323002, certidão de lavra da Diretora de Secretaria em exercício, nos seguintes termos:

"CERTIFICO, no uso de minhas atribuições legais, que em cumprimento ao Pedido de Providencias, nº0000285-68.2021.2.00.0814, que a carta precatória de Execução Fiscal, nº 3553/2017(vosso nº), Exequente IBAMA e Executado Jose Carlos Leal Fernandes, verificado o sistema Libra, não foi encontrado distribuição dos autos. O referido é verdade e dou fé. Soure, 16 de março de 2021. SURAMA DAS GRAÇAS VITAL DA SILVA. Aux. judiciário/Diretora de Secretaria, em exercício MAT: 29629/TJPA."

Em análise aos presentes autos, contatei que em ID E231429, pág. 6, constava recibo de envio malote digital pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará ao Juízo da Vara Única de Soure, e que em ID 323002, havia certidão atestando a inexistência de registro da missiva no Sistema

Libra, diante do que, em ID 334993, determinei a intimação do Juízo requerido para que esclarecesse a ausência de registro da carta precatória, objeto dos presentes autos no Sistema Libra, de vez que comprovado seu encaminhamento via malote digital, conforme consta do ID E231429, pág. 6, e que, em face a inexistência de registro da carta precatória no Sistema Libra, que fosse oficiado à Corregedoria Regional Federal da 1ª Região, a fim de que o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, avaliasse a possibilidade de reencaminhamento da missiva ao Juízo deprecado. Em resposta, em ID 370065, MM. Juiz de Direito Acrísio Tarja Figueiredo, Titular da Vara Única da Comarca de Soure, apresentou manifestação nos seguintes termos:

"Em resposta ao solicitado, encaminho certidão de lavra do Diretor de Secretaria desta Comarca de Soure sobre o presente pedido de providências, no qual o mesmo consignou que a referida Carta Precatória foi recebida nesta Comarca, por malote digital, pela servidora Surama das Graças Vital da Silva, tendo a mesma informado a ele que entregou a impressão ao Setor de Distribuição desta Comarca naquela ocasião. Na referida certidão, o Sr. Diretor informou que não constada a distribuição da referida Carta Precatória no sistema Libra, de imediato providenciou o cadastramento da mesma no sistema PJe, recebendo o número 0800192-18.2021.8.14.0059, tomando as providências necessárias para seu cumprimento."

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo MM Juiz de Direito Acrísio Tarja de Figueiredo, Titular da Comarca de Soure (ID. 370065), determinei em despacho de ID 378415 o sobrestamento dos presentes autos e seu acautelamento em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, e findo este que fossem solicitadas informações atualizadas acerca do cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800192-18.2021.8.14.0059. Em id 528272, o MM. Juiz de Direito, Acrísio Tarja de Figueiredo, Titular da Vara Única de Soure, informa a devolução da carta precatória. É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 528272 e a constatação no Sistema Libra, de que a carta precatória já foi efetivamente devolvida em 31/05/2021, ao Juízo deprecado via e-mail ID 528274, pág. 24), resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência, encaminhando à requerente o documento constante do ID 528274, pág. 24. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001660-07.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA FEREAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO ¿CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, solicitando que este Órgão Correccional intercedesse junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santarém Novo/PA a fim de que fosse devolvida a carta precatória ID 356650416 extraída dos autos do processo n.º 0008415-23.2017.4.01.3100, em tramite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amapá. Instado o Juízo requerido, em ID 531817, a Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Santarém Novo, informa que a carta precatória objeto do presente pedido de

providências foi efetivamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante via malote digital. É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 531817 e a constatação no Sistema Libra, de que a carta precatória já foi efetivamente devolvida ao Juízo deprecado via malote digital (código de rastreabilidade 814220211451743) na data de 10/06/2021, conforme ID 531837, resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência, encaminhando à requerente os documentos constantes do ID 531837 e ID 531836. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº.: 025/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0003474-28.1994.814.0000

CREDOR(A): Espólio de Mario Santos

BENEFICIÁRIO(S): Sociedade Civil Raphael Lucas & Advogados Associados

ADVOGADOS: Sociedade Civil Raphael Lucas & Advogados Associados

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14800

DESPACHO

Intime-se a sociedade de advogados beneficiária dos honorários contratuais para indicar dados bancários da pessoa jurídica credora, a fim de que seja realizado o pagamento que lhe é devido.

Oficie-se ao juízo do inventário do credor principal falecido, informando que foi realizada a transferência do valor bruto devido ao espólio, devendo ser realizada a retenção e o recolhimento do valor relativo à previdência, o qual em 12.04.2020 era de R\$ 12.497,30 (doze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta centavos), conforme cálculo de fls. 222/228, cuja cópia deve acompanhar o ofício a ser expedido.

Intime-se. Publique-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL Nº 29/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **Vara Única**, Comarca de **São Félix do Xingu**, pelo critério de **merecimento**, 1ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 18/1/2021, ante a Promoção pelo critério de merecimento do magistrado Haendel Moreira Ramos, através da Portaria nº 38/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 18/1/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 15/2021-SJ, de 1ª Remoção à Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu, ante a prejudicialidade decorrente das desistências dos candidatos inscritos, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 16/6/2021**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 18 de junho de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 33/2021-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste

Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **2ª Vara Cível e Empresarial** e Comarca de **Bragança**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância da unidade judiciária ora ofertada ocorreu em **18/6/2021**, ante a aposentadoria do Magistrado Roberto Ribeiro Valois, através da Portaria nº 2042/2021-GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico, em 18/6/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 18 de junho de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 4/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 3ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **7ª Vara do Juizado Especial Cível** e Comarca de **Capital**, pelo critério de **antiguidade** e 3ª Entrância:

1. A vacância da unidade judiciária ora ofertada ocorreu em **18/6/2021**, ante a aposentadoria do magistrado José Coriolano da Silveira, portaria nº 2041/2021-GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/6/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 1/2021-SJ, de 1ª Remoção à 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, em conformidade com o art. 81, § 2º,

da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 18 de junho de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 30 de junho de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021.

PARTE ADMINISTRATIVA

1 - Processo Administrativo - Comarca de BELÉM (0008668-03.2017.8.14.0000) - SIGILOSO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

REVISOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

2 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado - Comarca de BELÉM (0003221-29.2020.8.14.0000)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Requerida: Juliana Lima Souto Augusto (Advs. Rodrigo Costa Lobato e OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues e OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro e OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães e OAB/PA 26576)

Procurador de Justiça, com delegação: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

PROCESSO: JUDICIAL - ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico 0803632-39.2020.8.14.0000)

Impetrante: Fábio Marcelus Silva Valente (Adv. Alisson Cunha Guimarães - OAB/PA 22494)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho - OAB/PA 5717)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

MAGISTRADA-VISTORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 23ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 30 de junho de 2021, e término às 14h do dia 7 de julho de 2021, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 22ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2021.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (Processo Judicial Eletrônico nº 0801999-95.2017.8.14.0000)

Agravante: Banco do Brasil S/A (Adv. Nelson Wilians Fraton Rodrigues - OAB/SP 128341 e OAB/PA 15201-A)

Agravado: Daniel de Moura Teixeira (Adv. Jaqueline Noronha de Mello Filomeno Kitamura - OAB/PA 10662)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808440-87.2020.8.14.0000)

Impetrante: Andrea da Silva Terra (Advs. Cláudio Mendes Pinheiro Filho - OAB/PA 28122, Paulo Augusto Ramos Moreira Leite - OAB/PA 25990)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Marlon Aurélio Tapajós Araújo & OAB/PA 12183)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

3 & Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0007636-94.2016.8.14.0000)

Embargantes: Maria do Socorro de Farias Paiva, Darcy da Silva Lobato, Ana Rute Braga Fernandes, Edinett Freitas Ralha, Ezequias Rodrigues Monteiro, Maria de Fátima Fernandes Alvares, Ivanilda Barbosa dos Santos, Maria Magali Santos da Silva (Adv. Mário David Prado Sá & OAB/PA 6286)

Embargado: Acórdão nº 208.617 (ID 4327583)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV (Procuradora Autárquica Ana Rita Dopazo Antônio José Lourenço & OAB/PA 7345)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado Márcio Mota Vasconcelos & OAB/PA 6957, Graco Ivo Alves Rocha Coelho & OAB/PA 7730)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

4 & Embargos de Declaração em Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0000263-80.2014.8.14.0000)

Embargantes: Cleia Gisane Rodrigues Pereira, Kellen Cristina Silva Machado (Adv. Mário David Prado Sá & OAB/PA 6286)

Embargado: Acórdão nº 211.074 (ID 4334601)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho & OAB/PA 5717, Henrique Nobre Reis & OAB/PA 11284)

Procuradora-Geral de Justiça: Marcos Antônio Ferreira das Neves

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0810005-57.2018.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ISALDA RAPOSO GOULART Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16888/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0810005-57.2018.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: ISALDA RAPOSO GOULART

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCURADOR AUTARQUICO: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em síntese, trata-se de pedido para cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo firmado nos autos do mandado de segurança coletivo, processo nº 0004396-97.2016.8.14.0000, transitado em julgado, movido em desfavor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV.

Com o seu pedido a parte exequente apresentou demonstrativo discriminado dos valores alegadamente devidos (ID 1256642) totalizando R\$ 229.537,93 (duzentos e vinte e nove mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos).

Conclusivamente, a exequente pediu a condenação do devedor/executado ao pagamento, além do principal, de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o montante por receber, assim como destaque dos honorários contratuais.

No despacho proferido (24/01/2019) determinei a intimação da Fazenda Pública Estadual (IGEPREV – EXECUTADO) para, querendo, apresentar impugnação (ID 1289214).

O Estado do Pará apresentou impugnação (ID 1474354) alegando preliminarmente sua **ilegitimidade passiva** considerando que a autora/exequente é servidora inativa.

No mais, considerando o princípio da eventualidade alegou que o valor devido seria de R\$ 200.930,06 (duzentos mil, novecentos e trinta reais e seis centavos), resultando em um excesso executivo de R\$ 28.607,87 (vinte e oito mil, seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de cálculos juntada (ID 1474357).

Em seguida, o IGEPREV (18/03/2019) apresentou petição ratificando o item III da impugnação à execução apresentada pelo Estado do Pará, bem como confirmando a planilha subscrita pelo setor de cálculos da

PGE, a qual apontou excesso de execução no valor referido acima (ID 1491104).

Instada ao contraditório a exequente apresentou réplica às impugnações (ID 2386127). Ademais juntou **nova planilha de cálculos** (ID 2386132) apontando como valor devido a importância de R\$ 248.278,04 (duzentos e quarenta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

Em novo petitório (ID 3769691) a exequente **manifestou expressa desistência da quantia controvertida**, outrossim requereu que fosse desconsiderada a petição (ID 2386127), exclusivamente nos critérios que demandou contra a impugnação dos cálculos e, por fim, com inscrição em precatório da quantia de R\$ 200.930,06 (incontroverso).

Instado a se manifestar o IGEPREV (ID 4847303) reiterou ter aderido aos motivos apresentados pelo Estado do Pará, impugnando totalmente o título executivo e, conseqüentemente, o valor executado. Não obstante, ressaltou ter apresentado, pelo princípio da eventualidade, cálculo onde foi apontado como devido o montante de R\$ 200.930,06. Dessa forma, alegou que mesmo o valor indicado como supostamente devido seria controverso.

Na sequência o IGEPREV passou a manifestar-se sobre os cálculos autorais alegando:

Período da conta: considerando a data de impetração do mandado de segurança (08/04/2016) a parcela devida em abril/2016 deveria ser proporcional (23 dias). Registrou que de fato seriam devidas parcelas até junho/2019.

Valores devidos: as parcelas devidas a partir de março/2017 ultrapassam o redutor constitucional; não aplicação pela exequente dos reajuste de 3% concedido no mês de abril de 2018; a não aplicação do redutor constitucional sobre todo período executado seria maior causa do excesso.

Compensação de valores: exequente não compensou R\$ 6.547,30 retroativos recebidos em 03/2018.

Conclusivamente, requereu que sua impugnação fosse conhecida e provida a fim de prevalecer o valor correto de R\$ 180.425,97 (cento e oitenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), reconhecendo com excesso de execução a importância de R\$ 67.852,07 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos).

Em resposta (ID 5176485) a exequente aduziu que tanto a petição (ID 4847303) como os cálculos apresentados pelo IGEPREV devem ser declarados preclusos (temporal e consumativa). No mais, alegou que devem ser considerados os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, bem como reiterou a desistência quanto ao valores excedentes requerendo inscrição em precatório do valor de R\$ 200.930,06.

Diante do impasse estabelecido nos autos acerca do valor dito incontroverso e eventual preclusão determinei à Secretaria Judiciária que certificasse, considerando o despacho proferido em 24/01/2019 (ID 1289214), quanto a intimação do IGEPREV para apresentar impugnação ao presente pedido de cumprimento (ID 5196016).

Em resposta o Senhor Secretário Judiciário informou que o IGEPREV foi intimado do despacho ID 1289214 em 25/1/2019, tomando ciência em 4/2/2019, através do sistema PJE para apresentar impugnação, tudo conforme a certidão lavrada nos autos (ID 5199165).

É o relatório. DECIDO.

1. DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO ESTADO DO PARÁ – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Importa observar que o presente pedido de cumprimento foi deduzido por servidora pública aposentada,

inclusive assim está qualificada a parte autora em seu petitório inicial (ID 1256642), aliás no qual restou expressamente indicado no polo passivo o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV.

Destarte, sendo o demandado uma autarquia é evidente que possui personalidade jurídica própria e autonomia orçamentária-financeira, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo deste pleito.

ASSIM, **acolho** a preliminar arguida pelo ESTADO DO PARÁ, no sentido de **reconhecer sua ilegitimidade passiva** e quanto ao mesmo declarar extinto o presente processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do CPC).

1. DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO IGEPREV (EXECUTADO) - VALOR INCONTROVERSO – ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO:

Contra eventual pedido de cumprimento a Fazenda Pública poderá apresentar impugnação (art. 535 do CPC).

No presente hipótese o IGEPREV foi intimado do despacho (ID 1289214) em 25/01/2019, deste tomou ciência em 04/02/2019, via sistema PJE, para apresentar sua impugnação, consoante certidão lavrada nos autos (ID 5199165).

Pois bem, o referido instituto previdenciário não ficou silente, pelo contrário apresentou petição (ID 1491104) onde manifestou a opção de **ratificar** o item III (Princípio da eventualidade. Excesso de execução) da impugnação à execução apresentada pelo Estado do Pará, assim como de confirmar a planilha subscrita pelo setor de cálculos da PGE, que havia apontado como valor total devido R\$ 200.930,06 (duzentos mil, novecentos e trinta reais e seis centavos), e ainda, excesso de execução de R\$ 28.607,87 (vinte e oito mil, seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos).

A partir dessa moldura fática parece evidente ter se tornado incontroverso neste pedido de cumprimento o valor devido ratificado pelo IGEPREV, isto é, R\$ 200.930,06 (duzentos mil, novecentos e trinta reais e seis centavos), valendo frisar que decorrente de uma opção expressamente formalizada pelo próprio executado.

Conquanto a autarquia previdenciária tenha alegado em petitório posterior que o valor devido calculado totalizou R\$ 180.425,97 (ID 4847303) cumpre observar, entretanto, que essa manifestação decorreu unicamente em razão da réplica ofertada pela exequente (ID 2386127) ocasião em que restou anexado nos autos outra planilha apontando um novo valor R\$ 248.278,04 (ID 2386132).

Outrossim, vale lembrar que após isto a exequente veio novamente aos autos (ID 3769691) e **manifestou expressa desistência da quantia controvertida, assim como requereu que fosse desconsiderada a petição ID 2386127 – réplica à impugnação.**

Dito isto, em atenção ao §4º do art. 535 do CPC, **reconheço e homologo como incontroversa** a quantia de **R\$ 200.930,06 (duzentos mil, novecentos e trinta reais e seis centavos)** apontada como devida pelo próprio IGEPREV (ID 1491104).

Destaco, oportunamente, consoante entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.648.498-RS (Tema Repetitivo 973), acerca do não afastamento da solução prevista pela Súmula 345/STJ, por conseguinte inaplicabilidade do §7º, do art. 85, CPC/2015, que inexistindo na lide originária/coletiva especificação do quantum devido nem identidade dos titulares do direito subjetivo, forçoso reconhecer a necessidade de atuação do advogado na fase de cumprimento e consequentemente o direito à sua remuneração (honorários de sucumbência).

Nesse sentido colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Gurgel de Faria (relator):

“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Nesse diapasão, ante o pleito expressamente formalizado (ID 1256642) e considerando a Súmula 345/STJ, assim como o Tema Repetitivo 973, amparada no que está disposto pelo art. 85, §§ 1º, 2º incisos I a IV, e § 3º inciso I, do CPC, sem olvidar das circunstâncias fáticas, **imponho ao executado (IGEPREV) a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação/crédito ora homologado.**

Não obstante, *in casu*, **após a apresentação da peça impugnativa** pelo executado (ID 1491104) a exequente manifestou concordância com o valor devido apontado (R\$ 200.930,06), e ainda, manifestou a intenção de **dispensar a parte controvertida** (quantia remanescente) por conseguinte é forçoso **reconhecer como EXCESSO DE EXECUÇÃO R\$ 28.607,87 (vinte e oito mil, seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos).**

Na esteira deste entendimento havendo excesso de execução a exequente deve responder por honorários advocatícios em favor do IGEPREV (executado).

Importa assinalar que a Segunda Seção do STJ, REsp nº 1.746.072/PR, Redator do acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 13/02/2019, **reconheceu que o art. 85, §2º do Novo CPC veicula a regra geral, de aplicação obrigatória**, de sorte que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. Demais disso, **assinalou que o §8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária**, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

Dessa forma, **julgo parcialmente procedente a impugnação do executado** e atentando para o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, especialmente o trabalho realizado pela procuradoria autárquica e o tempo exigido **condeno a exequente/autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do IGEPREV (executado) arbitrados em 10% sobre o excesso de execução reconhecido nesta decisão.**

Após o trânsito em julgado expeça-se o competente precatório em favor da exequente seguindo os autos à Contadoria deste Tribunal para **tão somente realizar o cálculo referente ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais** (instrumento anexo ID 1256664) e **quanto aos percentuais dos honorários de sucumbência**, sem qualquer espécie de atualização, tudo em fiel cumprimento aos termos desta decisão.

Processo apreciado conforme ordem cronológica de conclusão.

P. R. I. C.

Belém/PA, 10 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0806988-76.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: THIAGO MENDES DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLE FREIRE DA SILVA OAB: 16541/PB Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806988-76.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: THIAGO MENDES DINIZ

ADVOGADA: ISABELLE FREIRE DA SILVA (OAB/PB 16.541)

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: MARCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido individual de cumprimento em razão de acordo firmado nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0004396-97.2016.8.14.0000, transitado em julgado.

Após regular instrução a partes resolveram celebraram acordo extrajudicial, cujos termos foram carreados aos autos (ID 5328662) requerendo homologação judicial. O exequente ratificou os termos do acordo (ID's 5373251 e 5374532).

Destarte, tratando-se de direito patrimonial disponível e em respeito a autonomia das partes, na forma do art. 487, III, alínea "b" do CPC, **HOMOLOGO a proposta de transação extrajudicial em todos os seus termos** extinguindo o presente processo com resolução de mérito.

Os honorários advocatícios deverão observar os termos pactuados pelos acordantes, bem como a petição (ID 5373251). Custas na forma da lei (art. 90, §2º do CPC), sendo a Fazenda Pública isenta (art. 40 Lei estadual nº 8.328/2015).

Considerando que as partes expressamente renunciaram ao prazo recursal em face desta decisão **DETERMINO** à Secretaria Judiciária que oficie ao ente público executado, no sentido de intimá-lo para efetuar o pagamento da quantia necessária à satisfação dos créditos especificados no acordo ora homologado mediante **Requisição de Pequeno Valor (RPV)**.

DETERMINO, ademais, que sejam adotadas todas das providências necessárias à efetivação desta decisão em tudo observando os termos do acordo homologado, bem como a necessidade de individualização dos créditos, seus respectivos credores (exequente e advogados) e dados bancários correspondentes (contas para depósito) nos ofícios a serem expedidos.

Havendo necessidade de serem encaminhados estes autos ao Serviço de Contadoria e Partilha **DETERMINO** ao referido setor administrativo que **se atenha fielmente aos termos desta decisão e da proposta de acordo homologada**.

Por fim, **deverá** a Secretaria Judiciária encaminhar anexo aos ofícios que serão expedidos à PGE/PA cópia da presente decisão homologatória.

P. R. I. C.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0806620-67.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: RICARDO PICANCO D AVILA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 15478/PA Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806620-67.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: RICARDO PICANÇO D'AVILA

ADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção aos petítórios (ID's 4391608, 5238029 e 5297941) informando que as partes estão mantendo tratativas visando concretizar proposta de acordo determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 dias na forma do art. 313, II, §4º do CPC.

P.R.I.C.

Belém/PA, 11 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0811912-96.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ANDREZA SOUZA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA AGUIAR DA SILVA OAB: 9864/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0811912-96.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: ANDREZA SOUZA ALVES

ADVOGADA: KAMILA AGUIAR DA SILVA (OAB/PA 19.864)

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: MARCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo legal, informar expressamente se ratifica ou não a proposta de acordo encaminha pelo executado (ID 5294435), considerando que a mesma não está devidamente assinada (assinatura digital eletrônica – certificado digital).

P.R.I.C.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0806576-48.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA SALVIA SARMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806576-48.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MARIA SALVIA SARMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262108) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262108).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805222-85.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MAURY MASCOTTE MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805222-85.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MAURY MASCOTTE MARQUES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. Num. 5262215) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262215).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805691-34.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MONICA MEDEIROS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805691-34.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MONICA MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262222) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262222).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0801696-76.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ORIVALDO NASCIMENTO PAES BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0801696-76.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: ORIVALDO NASCIMENTO PAES BARRETO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262235) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262235).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0801698-46.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: REGINA MARCIA RAIOL LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0801698-46.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: REGINA MARCIA RAIOL LIMA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262044) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262044).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0806125-23.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: NELSON DA SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806125-23.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: NELSON DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262225) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262225).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805380-43.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação:

EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805380-43.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262032) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262032).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0802863-31.2020.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: ARIANE MAGNO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 15478/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PRISCILLA NAIATTE SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 15478/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0802863-31.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: ARIANE MAGNO GOMES

EXEQUENTE: PRISCILLA NAIATTE SANTOS COSTA

ADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Considerando que as exequentes (ID 5297964) e o executado (ID 5379320) manifestaram expressa concordância com os cálculos encaminhados pelo Serviço de Contadoria do Juízo (ID 5212617) determino à Secretaria Judiciária que prossiga com o feito adotando as providências necessárias.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0806979-17.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: NELSON SOBREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806979-17.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: NELSON SOBREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262228) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262228).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0800644-45.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: SILVIO CEZAR MAUES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0800644-45.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: SILVIO CEZAR MAUES BATISTA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID 5262182) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID 5262182).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805627-24.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: VIRGINIA VALERIA REIS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805627-24.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: VIRGINIA VALERIA REIS DE ARAUJO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID 5262199) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID 5262199).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805326-77.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: VITOR MARCELINO BORGES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805326-77.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: VITOR MARCELINO BORGES COSTA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID 5262204) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID 5262204).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0807635-71.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: RAFAEL AUGUSTO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: REGINA CELI MANFRIN OAB: 44809/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA LIMAS LANG OAB: 42324/PR Participação: EXECUTADO Nome: Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0807635-71.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO DE ANDRADE

ADVOGADO: MARCIA REGINA LIMAS LANG (OAB/PR 42.324) e OUTRA

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ESTADO: HENRIQUE NOBRE REIS

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em resposta ao petitório firmado pela parte autora (ID 5346624) devo pontuar que permanece a necessidade de serem observadas as determinações constantes do despacho anterior (ID 5315699).

A petição do executado (ID 5285057) diversamente do alegado pela parte exequente absolutamente não é uma proposta formal de acordo a exemplo de tantas outras oriundas da Câmara de Conciliação (PGE/PA) já homologadas por esta relatoria.

Registre-se que esta relatoria vem realizando diversas homologações de acordo entre exequentes e o Estado do Pará (Câmara de Conciliação) e em todas estão sendo observados os mesmos requisitos, mormente a necessidade de ser apresentado uma minuta formal e detalhada da proposta de acordo assinada digitalmente (certificado digital) regulando todas as questões inerentes ao feito como por exemplo valores a serem pagos (principal e honorários), modalidade de pagamento (principal e honorários), honorários advocatícios de sucumbência e contratuais (se houver), inclusive opção de destaque deste último.

Destaco que tais determinações não decorrem de mero capricho desta relatoria, mas de providências pertinentes e necessárias para se evitar entraves nas etapas subsequentes.

Assim, conquanto sensível ao desejo da parte exequente em concluir com brevidade o presente há necessidade de serem adotadas as providências acima referidas, razão pela qual mantenho o despacho anterior (ID 5315699). Decorrido o prazo estabelecido com ou sem atendimento certifique-se voltando os

autos conclusos para reapreciação.

P. R. I. C.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0809406-50.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE MARIA SIMOES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ ANTONIO GONZAGA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: EXEQUENTE Nome: OTACILIO ATAIDE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: EXEQUENTE Nome: OCTACILIO SANTANNA DE LIMA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: EXEQUENTE Nome: OLAVO DA SILVA QUADROS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO SAVIO BARROS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: EXECUTADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0809406-50.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: JOSÉ MARIA SOMÕES DE SOUZA

EXEQUENTE: LUIZ ANTÔNIO GONZAGA DO NASCIMENTO

EXEQUENTE: OTACILIO SANTANNA DE LIMA MOTA

EXEQUENTE: OLAVO DA SILVA QUADROS JUNIOR

EXEQUENTE: RAIMUNDO SAVIO QUADROS JUNIOR

ADVOGADA: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (OAB/PA 7.895)

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Após o oferecimento de impugnação pelo executado (IGEPREV) a senhora Conceição de Maria Braga Marques apresentou petição informando o falecimento do litisconsorte ativo (exequente), senhor Otacílio Sant Anna de Lima Mota pelo que requereu habilitar-se no presente pedido de cumprimento na condição de companheira (ID 4585037).

Juntou documentos pessoais, escritura pública de convivência e certidão de óbito.

Diante disso, esta relatoria inicialmente despachou determinado a suspensão deste pedido de cumprimento na forma do art. 689 do CPC. Outrossim determinei, ainda, a citação do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se acerca do pedido de habilitação formalizado (ID 4602504).

O IGEPREV apresentou manifestação aduzindo que a habilitação em processo de execução em face da Fazenda Pública deve ser condicionada à juntada do termo de nomeação do inventariante ou administrador provisório e que quaisquer valores devem ser levantados por este ou; a juntada do formal de partilha ou sobrepartilha, o que for o caso. Dessa forma, caso cumpridas as exigências legais não haveria oposição ao pedido de habilitação (ID 4738734).

Diante do alegado esta relatoria então novamente despachou, desta feita com fulcro no art. 75, VII, do CPC, expressamente determinando:

*“Destarte, verificando que o falecido deixou outros herdeiros (filhos) determino a intimação da requerentes para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar a condição de inventariante ou juntada do formal de partilha ou sobrepartilha **sob pena de indeferimento do Pedido de Habilitação.**”* Após, voltem os autos conclusos.” Grifei (ID 4762309).

Sucedeu que a requerente apesar de regularmente intimada pelo Diário da Justiça Eletrônico, em 25/03/2021, não apresentou manifestação conforme certificado pelo Senhor Secretário judiciário (ID 5204063).

Diante disto, na forma do art. 691 do CPCP, não resta outro caminho senão **INDEFERIR** o pedido de habilitação formalizado pela senhora Conceição de Maria Braga Marques (companheira) em razão de não ter atendido à determinação deste juízo referida acima.

Considerando o disposto no art. 313, §2º inciso II do CPC à Secretaria Judiciária para providenciar observando as providências de praxe a **intimação por edital do espólio e dos demais herdeiros (filhos) indicados na certidão de óbito** (ID 4585039) para, querendo, manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção deste pedido de cumprimento sem resolução de mérito em relação ao litisconsorte ativo falecido.

P. R. I. C.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805221-32.2021.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: NELMA EDILA DOS SANTOS MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805221-32.2021.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: NELMA EDILA DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

1. Acolho a prevenção suscitada pelo que determino à Secretaria adoção das providências necessárias para correção da relatoria.

2. Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo judicial, cuja decisão homologatória transitou livremente em julgado, determino a intimação do representante judicial do Estado do Pará (executado) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art. 535 do CPC.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0809993-43.2018.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE TOLENTINO MENDES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16888/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0809993-43.2018.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCURADOR AUTÁRQUICO: GILSON ROCHA PIRES

DECISÕES RECORRIDAS: MONOCRÁTICAS (ID 4192445)

AGRAVADO: JOSÉ TOLENTINO MENDES CARVALHO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo IGEPREV em face de decisão unipessoal que homologou a importância de R\$ 149.752,66 (cento e quarenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), por conseguinte reconheceu como excesso de execução a quantia de R\$ 108.920,27 (cento e oito mil novecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), ademais impôs em desfavor do exequente honorários de sucumbência pelo critério de equidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contra o referido ato decisório foram opostos Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos (ID 5064736).

Em breve síntese, o agravante requereu a reforma da decisão agravada defendendo que o arbitramento dos honorários em seu favor deverá observar o disposto no art. 85, §3º inciso I do CPC alega contradição, posto que o CPC.

O agravado apresentou contrarrazões (ID 5271853).

Éo relatório. DECIDO.

Revendo os autos agora em razão de recurso próprio/adequado ao fim pretendido constato que assiste razão ao agravante.

O art. 85, §2º, incisos I a IV, e §3º inciso I do CPC estabelecem:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

A Segunda Seção do STJ, REsp nº 1.746.072/PR, Redator do acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 13/02/2019, **reconheceu que o art. 85, §2º do Novo CPC veicula a regra geral, de aplicação obrigatória**, de sorte que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. Demais disso, **assinalou que o §8º do retrocitado artigo transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária**, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

Dessa forma, verificando que houve excesso de execução correspondente a R\$ 108.920,27 (cento e oito mil novecentos e vinte reais e vinte e sete centavos) o exequente deverá arcar com honorários de sucumbência arbitrados consoante a referida regra geral e não pelo critério de equidade.

ANTE O EXPOSTO, na forma do §2º do art. 1.021 do CPC, exercendo juízo de retratação **modifico parcialmente** a decisão (ID 4192445), **unicamente para determinar que na condenação imposta ao exequente, relativa aos honorários advocatícios em prol do IGEPREV (executado) seja observado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido como excesso de execução** nos termos da fundamentação.

P. R. I. C.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805238-39.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO REBELO DE ANDRADE PICANCO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805238-39.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO REBELO DE ANDRADE

PICANCO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262083) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262083).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0802331-23.2021.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ERIVALDO CAMPELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MACEDO ZAGO DIAS OAB: 616/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0802331-23.2021.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: ERIVALDO CAMPELO DA SILVA

ADVOGADA: WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS (OAB/PA 16.616-B)

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: SERGIO OLIVA REIS

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em tempo, observo que nos 02 (dois) termos de audiência colacionados aos autos indicando a formalização de acordo (ID's 5321540 e 5334198) não constou a assinatura digital eletrônica do representante processual do executado. Assim, intime-se o executado (Estado do Pará) para, no prazo legal, ratificar a referida proposta.

P.R.I.C.

Belém/PA, 10 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0800643-60.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO TUMA PAES Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0800643-60.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO TUMA PAES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262091) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262091).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805252-23.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARILENA DINELLY RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805252-23.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MARILENA DINELLY RIBEIRO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262112) deverá ser respeitada a autonomia dos

acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262112).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0806342-66.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806342-66.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262100) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262100).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0806697-76.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: OCIONE MARIA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806697-76.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: OCIONE MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262231) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262231).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0806972-25.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806972-25.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID 5262192) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID 5262192).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805565-81.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: SIGVARD PINTO GIRARD Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805565-81.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: SIGVARD PINTO GIRARD

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID 5262168) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID 5262168).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0801458-57.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: TATYANA GONZAGA LAFETA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: IGEPREV

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0801458-57.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: TATYANA GONZAGA LAFETA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID 5262194) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID 5262194).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805597-86.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: VANIA CRISTINA DE SOUZA MARRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805597-86.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: VANIA CRISTINA DE SOUZA MARRA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID 5262196) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID 5262196).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0800316-18.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO AUGUSTO DAMASCENO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 12985/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0800316-18.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: RAIMUNDO AUGUSTO DAMASCENO SOUZA

ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (OAB/PA 12.985)

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: MARCIO MOTA VASCONCELOS (OAB 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

1. Considerando que nestes autos foi proferida decisão homologatória de valores (ID 3483010) mantida ante o desprovimento do agravo interno (acórdão ID 4972544) intime-se o exequente para, no prazo legal, **manifestar-se acerca do proposta de acordo juntada pelo executado** (ID 5322205);

2. Havendo ratificação da proposta de acordo pelo exequente **determino** que seja providenciada, no mesmo prazo estabelecido no item anterior, **a juntada de instrumento de procuração conferindo ao respectivo patrono poderes específicos para transigir consoante art. 105 do CPC**, visto que a procuração (ID 2648759) expressamente excepcionou tal poder em nota de rodapé.

3. Da mesma forma e no mesmo prazo **o executado deverá juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços para viabilizar eventual destaque dos honorários contratuais** evitando embaraços nas etapas posteriores.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0809406-50.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE MARIA SIMOES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ ANTONIO GONZAGA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: EXEQUENTE Nome: OTACILIO ATAIDE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: EXEQUENTE Nome: OCTACILIO SANTANNA DE LIMA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: EXEQUENTE Nome: OLAVO DA SILVA QUADROS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO SAVIO BARROS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: EXECUTADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário **INTIMA** ESPÓLIO E DEMAIS HERDEIROS (FILHOS) DE OCTACILIO SANTANNA DE LIMA MOTA, brasileiro, casado, portador do RG nº 1837934 PC/PA, CPF nº 019.033.732-04 para, querendo, manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0809406-50.2020.8.14.0000. Belém/PA, 18/6/2021.

Número do processo: 0801697-32.2018.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 10270/PA Participação: SUSCITANTE Nome: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém Participação: SUSCITADO Nome: AMAURY FRANCISCO DA SILVA Participação: SUSCITADO Nome: YRUAMA VEICULOS LTDA Participação: SUSCITADO Nome: HAMILTON FRANCISCO DA SILVA Participação: SUSCITADO Nome: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELEM

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

PROCESSO Nº 0801697-32.2018.814.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DESPACHO

Ao se compulsar os autos, verifica-se que se trata de Conflito de Competência nos autos de Execução de nº **00016932-31.1996.814.0301** em que são partes o BANCO DO ESTADO DO PARÁ como exequente e YRUAMA VEÍCULOS LTDA e AMAURY FRANCISCO DA SILVA como executados, sendo que os referidos feitos iniciam no ID nº 481531.

Nos ID's de nº **481527 P.1 – 43; 481528 P. 1 – 31; 481529 P.1 – 32 e 481530 – P. 1 – 36** os autos tratam de uma Ação Indenizatória em que são partes Gustavo Ribeiro da Costa e Faculdades Integradas Brasil Amazônia S.S Ltda – FIBRA com nº **0014707-54.2015.814.0301** que tramitou na 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, tendo o presente feito sido devidamente digitalizado e migrado para o PJE, e se encontrando sob a relatoria da Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

Desta feita, determino o cumprimento do despacho de ID nº 3264770, em que deve ser desentranhado os autos de ID's de nº **481527 P.1 – 43; 481528 P. 1 – 31; 481529 P.1 – 32 e 481530 – P. 1 – 36**, e após encaminhar o presente conflito ao Ministério Público.

Designo o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que se fizerem necessárias, nos termos do art. 955 do CPC.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para esta relatora, para a pertinente apreciação.

P.R.I.C.

Belém-Pa, 08 de junho de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Número do processo: 0805175-43.2021.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MIGUEL CUNHA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805175-43.2021.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MIGUEL CUNHA FILHO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

1. Acolho a prevenção suscitada pelo que determino à Secretaria adoção das providências necessárias para correção da relatoria.
2. Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo judicial, cuja decisão homologatória transitou livremente em julgado, determino a intimação do representante judicial do Estado do Pará (executado) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art. 535 do CPC.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 10 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0809828-59.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA ONEIDE DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0809828-59.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MARIA ONEIDE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262103) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262103).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0800378-58.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: SILVIA ANDREIA PEDROSO DO REGO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0800378-58.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: SILVIA ANDREIA PEDROSO DO REGO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID 5262176) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID 5262176).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0801700-16.2020.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: SIMONE EDORON MACHADO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA

Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0801700-16.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: SIMONE EDORON MACHADO ARAUJO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID 5262187) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID 5262187).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0809427-60.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MIGUEL ALVES PINHEIRO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0809427-60.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MIGUEL ALVES PINHEIRO FILHO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262217) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262217).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0800126-55.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO CESAR MELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0800126-55.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: PAULO CESAR MELO DA SILVA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262241) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262241).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0802918-79.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO HENRIQUE RIBEIRO SOARES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0802918-79.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE RIBEIRO SOARES JUNIOR

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262015) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262015).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805973-38.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: WELLTON DOS SANTOS FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805973-38.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: WELLTON DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID 5262209) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID 5262209).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0866370-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: GROWTH SUPPLEMENTS - PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA BURICH OAB: 40756/SC Participação: AUTORIDADE Nome: Secretário de Estado da Fazenda do Pará

Processo nº 0866370-33.2020.8.14.0301

Comarca de Origem: Belém

Órgão Julgador: Sessão de Direito Público

Recurso: Mandado de Segurança

Impetrante: Growth Supplements - Produtos Alimenticios EIRELI

Advogados: Cynthia Burich OAB/SC 40.576

Jailson Fernandes OAB/SC 20.146

Impetrado: Secretário de Estado de Fazenda

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por GROWT SUPPLEMENTS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – EIRELI contra ato apontado como ilegal praticado pelo SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA/SEFA.

O presente feito foi distribuído originariamente à Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, que em despacho cadastrado no id. 5357576, pág. 01, determinou a redistribuição para a Seção de Direito Público. Todavia, observa-se que o "writ" em questão foi erroneamente encaminhado a este magistrado, em que pese a alteração do órgão colegiado não importar em mudança de relator.

Assim, considerando-se a prevenção da Des. Ezilda Pastana Mutran, deve o presente feito ser encaminhado à nobre desembargadora.

À Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, PA, 17 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0801044-59.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: LEDA FERREIRA SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 15478/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MHOAB KHAYAN AZEVEDO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 15478/PA Participação: EXEQUENTE Nome: THOMAZ HORTA LESBAUPIN Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 15478/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0801044-59.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: LEDA SALGADO UCHOA (Leda Ferreira Salgado)

EXEQUENTE: MHOAB KHAYAN AZEVEDO LIMA

EXEQUENTE: THOMAZ HORTA LESBAUPIN

ADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: MARCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de pedidos de cumprimento formalizado pelas exequentes mencionadas na epígrafe, litisconsortes ativos autônomas, em razão de acordo firmado nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0004396-97.2016.8.14.0000, transitado em julgado.

Após regular instrução a exequente **LEDA SALGADO UCHOA e o ESTADO DO PARÁ** (executado) resolveram celebrar acordo extrajudicial cujos termos foram carreados aos autos (ID 5086140) requerendo homologação judicial.

Quanto ao ajuste entabulado é necessário destacar:

i) IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES ACORDANTES: onde se lê Leda Ferreira Salgado **leia-se LEDA SALGADO UCHOA**, nome retificado atendendo à determinação deste juízo (ID 5232174) e conforme documento de identificação (ID 5378344).

ii) CLÁUSULA 2. **O Estado do Pará compromete-se a pagar** ao Autor, após a homologação judicial, **por meio de Precatório Requisitório** expedido pelo Juízo competente, **o montante global de R\$ 118.110,00 (CENTO E DEZOITO MIL E CENTO E DEZ REAIS), por meio de precatório requisitório, E MAIS R\$ 8.890,00 (OITO MIL E OITOCENTOS E NOVENTA REAIS) referentes a honorários advocatícios, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, atualizados pelo IPCA-E**, compreendendo a totalidade dos pedidos formulados na exordial, incluindo eventuais consectários. **O valor a ser pago será corrigido a partir do protocolo deste acordo, até a data do efetivo pagamento.**

iii) CLÁUSULA 3. **O valor referente a honorários advocatícios de R\$ R\$ 8.890,00 (OITO MIL E OITOCENTOS E NOVENTA REAIS)** objeto deste acordo será pago por meio de requisições de pequeno valor (RPV), **atualizado monetariamente**, a ser expedida por esse MM. Juízo, na forma da Resolução nº 29/2016-TJE/PA, **até o limite legal máximo de 40 (quarenta) salários-mínimos (ADCT, art. 87, I art. 97, parágrafo 12 Inciso I).**

iv) CLÁUSULA 5. As partes regularam os **honorários de sucumbência** de forma diversa nas cláusulas anteriores as quais devem prevalecer em respeito a autonomia dos acordantes.

Destarte, tratando-se de direito patrimonial disponível e em respeito a autonomia das partes, na forma do art. 487, III, alínea “b” do CPC, **HOMOLOGO a proposta de transação extrajudicial em todos os seus termos** extinguindo o presente processo com resolução de mérito especificamente em relação aos acordantes.

Os honorários advocatícios de sucumbência observarão os termos pactuados. Fica autorizado o destaque dos **honorários contratuais** cujo respectivo instrumento consta dos autos (ID 2710554). Custas na forma da lei (art. 90, §2º do CPC) sendo a Fazenda Pública isenta (art. 40 Lei estadual nº 8.328/2015).

Considerando que as partes acordantes expressamente renunciaram ao prazo recursal em face desta decisão **DETERMINO** à Secretaria Judiciária que expeça as ordens de pagamento necessárias e correspondentes aos valores/créditos ora homologados, assim como observando os seus respectivos titulares (exequente LEDA SALGADO UCHOA e sua advogada). **DETERMINO, ademais**, que sejam adotadas todas as providências necessárias à efetivação desta decisão em tudo observando os termos desta decisão e ao acordo homologado.

Por fim, **havendo** necessidade de serem encaminhados estes autos ao Serviço de Contadoria e Partilha **DETERMINO** ao referido setor administrativo que **se atenha fielmente aos termos desta decisão e da proposta de acordo homologada.**

Após o cumprimento das providências necessárias à efetivação desta decisão retornem os autos conclusos para prosseguimento do pedido de cumprimento relativamente aos exequentes remanescentes.

P. R. I. C.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805572-73.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ALBERTO CESAR BELTRAO PAMPLONA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805572-73.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: ALBERTO CEZAR BELTRÃO PAMPLONA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORA AUTÁRQUICA: ANA RITA JOSE LOURENÇO (OAB/PA 7.345)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido individual de cumprimento em razão de acordo firmado nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0004396-97.2016.8.14.0000, transitado em julgado.

Após regular instrução a partes resolveram celebraram acordo extrajudicial, cujos termos foram carreados aos autos (ID 5227088) requerendo homologação judicial. O IGEPREV ratificou a proposta de acordo (ID 5371528).

Destarte, tratando-se de direito patrimonial disponível e em respeito a autonomia das partes, na forma do art. 487, III, alínea “b” do CPC, **HOMOLOGO a proposta de transação extrajudicial em todos os seus termos** extinguindo o presente processo com resolução de mérito.

Os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) observarão os termos pactuados pelos acordantes. Destaque dos honorários contratuais cujo respectivo instrumento consta dos autos (ID 2375599). Custas na forma da lei (art. 90, §2º do CPC), sendo a Fazenda Pública isenta (art. 40 Lei estadual nº 8.328/2015).

Considerando que as partes expressamente renunciaram ao prazo recursal em face desta decisão **DETERMINO** à Secretaria Judiciária que expeça as ordens de pagamento necessárias e correspondentes aos valores/créditos ora homologados assim como observando os seus respectivos titulares. **DETERMINO, igualmente**, que sejam adotadas todas as providências necessárias à efetivação desta decisão em tudo observando os termos do acordo homologado.

Por fim, **havendo** necessidade de serem encaminhados estes autos ao Serviço de Contadoria e Partilha **DETERMINO** ao referido setor administrativo que **se atenha fielmente aos termos desta decisão e da proposta de acordo homologada realizando os cálculos alusivos aos honorários advocatícios (sucumbência e contratuais) sem qualquer espécie de atualização de valores.**

P. R. I. C.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805574-43.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JUSTINIANO ALVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805574-43.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: JUSTINIANO ALVES JUNIOR

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORA AUTÁRQUICA: ANA RITA JOSE LOURENÇO (OAB/PA 7.345)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido individual de cumprimento em razão de acordo firmado nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0004396-97.2016.8.14.0000, transitado em julgado, ajuizado unicamente em face do IGEPREV.

Após regular instrução a partes resolveram celebraram acordo extrajudicial, cujos termos foram carreados aos autos (ID 5227319) requerendo homologação judicial. O IGEPREV ratificou a proposta de acordo (ID 5371089).

Destarte, tratando-se de direito patrimonial disponível e em respeito a autonomia das partes, na forma do art. 487, III, alínea “b” do CPC, **HOMOLOGO a proposta de transação extrajudicial em todos os seus termos** extinguindo o presente processo com resolução de mérito.

Os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) observarão os termos pactuados pelos acordantes. Destaque dos honorários contratuais cujo respectivo instrumento consta dos autos (ID 2385201). Custas na forma da lei (art. 90, §2º do CPC), sendo a Fazenda Pública isenta (art. 40 Lei estadual nº 8.328/2015).

Considerando que as partes expressamente renunciaram ao prazo recursal em face desta decisão **DETERMINO** à Secretaria Judiciária que expeça as ordens de pagamento necessárias e correspondentes aos valores/créditos ora homologados assim como observando os seus respectivos titulares. **DETERMINO, igualmente**, que sejam adotadas todas as providências necessárias à efetivação desta decisão em tudo observando os termos do acordo homologado.

Por fim, **havendo** necessidade de serem encaminhados estes autos ao Serviço de Contadoria e Partilha **DETERMINO** ao referido setor administrativo que **se atenha fielmente aos termos desta decisão e da proposta de acordo homologada realizando os cálculos alusivos aos honorários advocatícios (sucumbência e contratuais) sem qualquer espécie de atualização de valores.**

P. R. I. C.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805379-58.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA LIDIANE PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805379-58.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MARIA LIDIANE PINHEIRO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262096) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262096).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805410-44.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: RENNAN VIANNA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805410-44.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: RENNAN VIANNA SANTOS

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID Num. 5262054) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID Num. 5262054).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805411-29.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: WILIAM RICHER FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805411-29.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: WILIAM RICHER FONSECA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em atenção ao pedido conjunto das partes (ID 5262272) deverá ser respeitada a autonomia dos acordantes, razão pela qual determino o cumprimento/efetivação da decisão homologatória do acordo entabulado nestes autos observando os parâmetros respectivamente indicados no Ofício e planilha anexados (ID 5262272).

P. R. I. C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0809938-58.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS ALBERTO ANTUNES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 22119/PA Participação: EXEQUENTE Nome: EUCLIDES DE FREITAS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 22119/PA Participação: EXEQUENTE Nome: IRACI TEREZINHA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 22119/PA Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE ROBERTO DA SILVA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 22119/PA Participação: EXEQUENTE Nome: LAURISTON JOSE LUNA GOES Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 22119/PA Participação: EXEQUENTE Nome: LUZENILDA BARROSO NAVES Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 22119/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARCOLINA MAGNO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 22119/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARLISE MODESTO TOURAO Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 22119/PA Participação: EXEQUENTE Nome: NILVON MONTEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 22119/PA Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 22119/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: INSTITUTO

DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0809938-58.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANTUNES LIMA

EXEQUENTE: EUCLIDES DE FREITAS FILHO

EXEQUENTE: IRACI TEREZINHA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA MACHADO

EXEQUENTE: LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES

EXEQUENTE: LUZENILDA BARROSO NAVES

EXEQUENTE: MARCOLINA MAGNO BARBOSA

EXEQUENTE: MARLISE MODESTO TOURÃO

EXEQUENTE: NILVON MONTEIRO DA COSTA

EXEQUENTE: PAULO MONTEIRO DOS SANTOS – pensionista de ELIZABETE SANTA ROSA FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (OAB/PA 7.895) e OUTRO

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (OAB/PA 9.456)

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: HENRIQUE NOBRE REIS (OAB/PA 11.284)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Considerando o v. acórdão (ID 5185298) retorne à Secretaria Judiciária para aguardar o transcurso do respectivo prazo recursal para as partes (exequentes e executados). Em seguida, devidamente certificado, intime-se os exequentes para manifestarem-se sobre a petição (ID 5295515).

Belém/PA, 11 de junho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Número do processo: 0809391-81.2020.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: Defensoria Pública do Estado do Pará Participação: REU Nome: ANTULIO VALTER SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225/PA Participação: REU Nome: ANA FLAVIA FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: JUIZ 1a VARA CIVEL ALTAMIRA

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSO N.º 0809391-81.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉIA MACEDO BARRETO E OUTROS

REQUERIDOS: ANTÚLIO VALTER SALDANHA E ANA FLÁVIA FERREIRA CASTRO

ADVOGADO: RONALDO MARINHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que o parecer do Ministério Público é no sentido de admissibilidade e procedência da ação rescisória, para a desconstituição do acórdão proferido pela 1ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na apelação interposta nos autos da ação de adoção - Processo nº 0009725-07.2018.814.0005, mas também indica a necessidade de realização de diligência no sentido de que sejam carreado aos autos o efetivo acompanhamento pela rede de proteção do Município de Altamira em relação a sentença que concedeu a guarda ao avô paterno da criança, com estudo social atual que demonstre as condições em que a criança se encontra inserida, visando o seu melhor interesse do infante, nos seguintes termos:

“... que o mais prudente a ser feito, no presente momento, é a realização de diligência, para que seja anexado aos autos o efetivo acompanhado pela rede de proteção do Município de Altamira, em cumprimento da decisão que concedeu a guarda, e, caso não tenha sido realizado, que seja determinada a realização de um estudo social atual, demonstrando em quais condições a criança se encontra inserida, ou seja, se os autores que possuem a guarda da criança, vêm cumprindo com as determinações constantes na r. Sentença proferida nos autos da ação 0010040-35.2018.814.0005, sempre visando o melhor interesse do infante envolvido nos autos.”

Acolho o parecer ministerial e determino que seja realizada a diligência requerida constante do ID-4858890 - Pág. 01/26, sendo oficiado ao Juízo da Comarca de Altamira, que acompanha o cumprimento da sentença proferida no processo n.º 0010040- 35.2018.814.0005, onde foi deferida a guarda da criança ao avô materno Lucélio Ferreira da Silva, e sua companheira Rosilda Andrade Pereira, com a finalidade de que providencie, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a partir da ciência da presente decisão, estudo social atualizado junto a rede de proteção do Município de Altamira, com a finalidade de verificação das condições em que a criança se encontra inserida, em relação ao cumprimento do estabelecido na sentença proferida no processo n.º 0010040- 35.2018.814.0005.

Após a juntada do estudo, retornem os autos ao Ministério Público para que possa crescer o seu

parecer inicial, caso assim queira.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 10 de junho de 2021.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATORA

Número do processo: 0809811-86.2020.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: LUCIELIO FERREIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 20193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS OAB: 20917/PA Participação: AUTOR Nome: ROSILDA ANDRADE PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 20193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS OAB: 20917/PA Participação: AUTOR Nome: CAMILA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 20193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS OAB: 20917/PA Participação: REU Nome: ANTULIO VALTER SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225/PA Participação: REU Nome: ANA FLAVIA FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: JUIZ 1a VARA Cível ALTAMIRA

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSO N.º 0809811-86.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AUTOR: LUCIELIO FERREIRA SILVA

AUTORA: ROSILDA ANDRADE PEREIRA

AUTORA: CAMILA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ FREITAS NETO

REQUERIDO: ANTÚLIO VALTER SALDANHA

REQUERIDA: ANA FLÁVIA FERREIRA CASTRO

ADVOGADO: RONALDO FERREIRA MARINHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que o parecer do Ministério Público é no sentido de admissibilidade e procedência da ação rescisória, para a desconstituição do acórdão proferido pela 1ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na apelação interposta nos autos da ação de adoção - Processo nº 0009725-07.2018.814.0005, mas também indica a necessidade de realização de diligência no sentido de que sejam carreado aos autos o efetivo acompanhamento pela rede de proteção do Município de Altamira em relação a sentença que concedeu a guarda ao avô paterno da criança, com estudo social atual que demonstre as condições em que a criança se encontra inserida, visando o seu melhor interesse do infante, nos seguintes termos:

“... que o mais prudente a ser feito, no presente momento, é a realização de diligência, para que seja anexado aos autos o efetivo acompanhado pela rede de proteção do Município de Altamira, em cumprimento da decisão que concedeu a guarda, e, caso não tenha sido realizado, que seja determinada a realização de um estudo social atual, demonstrando em quais condições a criança se encontra inserida, ou seja, se os autores que possuem a guarda da criança, vêm cumprindo com as determinações constantes na r. Sentença proferida nos autos da ação 0010040-35.2018.814.0005, sempre visando o melhor interesse do infante envolvido nos autos.”

Acolho o parecer ministerial e determino que seja realizada a diligência requerida constante do ID-4858888 - Pág. 01/28, sendo oficiado ao Juízo da Comarca de Altamira, que acompanha o cumprimento da sentença proferida no processo n.º 0010040- 35.2018.814.0005, onde foi deferida a guarda da criança ao avô materno Lucélio Ferreira da Silva, e sua companheira Rosilda Andrade Pereira, com a finalidade de que providencie, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a partir da ciência da presente decisão, estudo social atualizado junto a rede de proteção do Município de Altamira, com a finalidade de verificação das condições em que a criança se encontra inserida, em relação ao cumprimento do estabelecido na sentença proferida no processo n.º 0010040- 35.2018.814.0005.

Após a juntada do estudo, retornem os autos ao Ministério Público para que possa acrescer o seu parecer inicial, caso assim queira.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 10 de junho de 2021.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATORA

Número do processo: 0804673-07.2021.8.14.0000 Participação: RECLAMANTE Nome: DELCIO NERIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CAVALCANTE BLANCO OAB: 26053/PA Participação: RECLAMADO Nome: TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Pelo Presente ato ordinatório fica o reclamante intimado a apresentar o comprovante do recolhimento das custas da carta precatória dirigida ao Estado de São Paulo, para a intimação da parte beneficiária, nos

termos do art. 3, VI, da LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 Belém, 18 de junho de 2021. Luis Melão Faria. Secretário

Número do processo: 0808715-07.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: WAGNER ROGERIO LAZARINI Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA Participação: AUTOR Nome: EXPORTADORA DE MADEIRAS XINGU EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA Participação: REU Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RESCISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS AO MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. Art. 966, INCISO V, DO CPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5.º, LV, DA CF; ART. 72, II, DO CPC, E ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 35/79). NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA NA SENTENÇA RESCINDENDA. RESCISÓRIA INADMSSIVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Os agravantes alegaram na inicial da rescisória a existência de violação a norma jurídica, com base no art. 966, inciso V, do CPC/15, sob o fundamento de suposto prejuízo ao direito de contraditório e ampla defesa, diante da nomeação de curador especial a um dos sócios da empresa (Wagner) após a oitiva de fiscais do IBAMA, em suposta violação ao estabelecido no art. 5.º, inciso LV, da CF, art. 72, II, do CPC, e art. 35 da Lei Complementar n.º 35/79;

2 - As provas existentes nos autos indicam que a ação civil pública foi ajuizada com base no processo administrativo n.º 0206900078/2010-45, por força de auto de infração aplicado aos agravantes pelo IBAMA, face a constatação de ocorrência de infração ambiental consubstanciada na venda de 726,556 m3 de madeira sem licença válida expedida pelo órgão competente: sendo 563,424 m3 de tora, 91,309 m3 serrada e 71,623 m3 em resíduos, pois consta do auto de infração do IBAMA, que após fiscalização foram encontradas madeiras em seu pátio sem registro da origem pelo órgão competente e outras constantes do sistema, mas não encontradas dependências da empresa;

3 - A empresa que cometeu o ilícito apresentou defesa no processo administrativo, por advogado constituído, e no processo judicial foi regularmente citada, conjuntamente com um dos sócios, mas não apresentaram contestação, sendo aplicada à revelia, e o outro sócio foi citação por edital, e houve nomeação de curador especial, conforme consta do documento do ID-1133770 - Pág. 4, que apresentou contestação em favor do referido agravante no ID-1133770 - Pág.01/10, portanto, em tese, as provas existentes indicam que foi oportunizada aos agravantes o direito de contraditório e ampla defesa, tanto no procedimento administrativo, como no judicial;

4 - Na realidade, deixam transparecer que pretendem a rediscussão da matéria objeto da sentença rescindenda, o que demanda reapreciação de fatos e provas, em verdadeira substituição da interpretação do Juízo rescindendo pela do Juízo rescisório, o que não é admitido em rescisória por violação literal de lei, na forma do art. 966, inciso V, do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pois aduziram que não tiveram oportunidade de formular perguntas relativas a defesa e que as perguntas formuladas teriam resultado em respostas imprecisas e até contraditórias, tentando demonstrar a inconsistência dos depoimentos colhidos, assim como invocaram a necessidade de verificação da própria existência e extensão do dano efetivo ao meio ambiente e sua liquidação e que a retirada da madeira do pátio da empresa, sem a comunicação aos órgãos ambientais competentes, pode configurar infração a norma ambiental, mas que não resultaria, necessariamente, na existência de dano ambiental efetivo;

5 – Importa salientar que a sentença rescindenda não foi baseada exclusivamente nos depoimentos colhidos em Juízo, mas principalmente na autuação fiscal aplicada pelo órgão ambiental competente (IBAMA), consubstanciada no auto de infração n.º 605715-D, que originou o processo administrativo n.º 02069000078/2010-45, conforme consta dos fundamentos consignados na cópia da sentença rescindenda constante do ID-1133739, portanto, os depoimentos apenas ratificaram a prova documental consistente na atuação ambiental aplicada, que desfruta de presunção de legitimidade por se constituir documento público expedidos pelas autoridades competente;

6 - Por outro lado, a jurisprudência da Primeira, Segunda e Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, exige também que haja pronunciamento na decisão rescindenda sobre a norma apontada como violada, o que não ocorreu na espécie, pois durante a tramitação processual os agravantes não alegaram qualquer vício e somente após o trânsito em julgado da sentença rescindenda, pretendem a discussão da matéria, o que é vedado em sede de rescisória, por violação a norma jurídica, na forma estabelecida no art. 966, inciso V, do CPC;

7 - Daí porque, a decisão monocrática agravada consignou que da narração dos fatos não se chega a conclusão lógica do pedido de rescisão da sentença, face a necessidade de reapreciação de fatos e provas e por ausência de pronunciamento judicial sobre a matéria na sentença rescindenda, na forma exigida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ensejando o indeferimento da inicial e a extinção do processo, na forma do art. 968, §3.º, primeira parte, c/c art. 330, incisos I, §1.º, inciso III, todos do CPC/15, e art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal;

8 - Agravo conhecido, mas improvido, à unanimidade, para manter a decisão monocrática agravada.”

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do agravo interno, mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Digna Relatora.

Sessão de julgamento de Plenário Virtual presidida pela Excelentíssima Desembargadora Diracy Alves Nunes, no período de 08.06.2021 até 15.06.2021.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento

Relatora

Faço público a quem interessar possa que, para a Sessão Ordinária da Seção de Direito Público, por Vídeo Conferência, a realizar-se no dia 29 de Junho de 2021, com início às 11h30, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. DIRACY NUNES ALVES, Presidente da Seção, os julgamentos dos seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 01 Processo : 0805536-31.2019.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
POLO ATIVO PARTE AUTORA INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO : ELINA PEDRAZZI - (OAB SP306766)
ADVOGADO BRUNO CORREA RIBEIRO - (OAB SP236258)

POLO PASSIVO
IMPETRADO
SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
OUTROS INTERESSADOS
TERCEIRO INTERESSADO
ESTADO DO PARA
PROCURADORIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
TERCEIRO INTERESSADO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 02 Processo : 0800401-38.2019.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
POLO ATIVO
PARTE AUTORA : MARIA TEREZINHA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)
POLO PASSIVO IMPETRADO : ESTADO DO PARA
PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
OUTROS INTERESSADOS
TERCEIRO INTERESSADO
: ESTADO DO PARA
PROCURADORIA
: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
TERCEIRO INTERESSADO
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADORIA
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 03 Processo : 0009322-87.2017.8.14.0000 : Ação RESCISÓRIA
Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
POLO ATIVO AUTOR : OBERDAN SILVA COSTA
ADVOGADO : BENEDITA PEREIRA COSTA - (OAB PA11225-A)
ADVOGADO
: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)
ADVOGADO: IGOR NOGUEIRA BATISTA - (OAB PA25692-A)
ADVOGADO : MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM - (OAB PA26671)
ADVOGADO : AMERICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590-A)
POLO PASSIVO
REU : ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 04 Processo : 0001787-78.2015.8.14.0000: Ação RESCISÓRIA
Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
POLO ATIVO IMPETRANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
POLO PASSIVO REU : MARIO OBERTO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)
ADVOGADO : HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA46-A)

Faço público a quem interessar possa que, para a Sessão Ordinária da Seção de Direito Público, no âmbito do Plenário Virtual, a realizar-se no dia 29 de JUNHO de 2021, A PARTIR DAS 14H, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. DIRACY NUNES ALVES, Presidente da Seção, os julgamentos dos seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001 Processo : 0803582-81.2018.8.14.0000: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto Principal
Direito de Greve
Relator(a) : Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
POLO ATIVO
AUTOR
: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
ADVOGADO
: JOAO DE AQUINO PINTO NETO - (OAB PA11707-A)
PROCURADORIA
: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
POLO PASSIVO
REU
: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - SINDTRAN/PA
ADVOGADO
: LUENE OHANA COSTA VASQUEZ - (OAB PA637-A)
OUTROS INTERESSADOS
TERCEIRO INTERESSADO
: PARA MINISTERIO PUBLICO
PROCURADORIA
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
AUTORIDADE
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADORIA
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
INTERESSADO
: ESTADO DO PARA
PROCURADORIA
: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AUTORIDADE
: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD

Ordem
: 002
Processo
: 0002959-51.1998.8.14.0000
Classe Judicial
: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
Relator(a) : Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
POLO ATIVO
EXEQUENTE
: PAULO SERGIO BOTELHO SOARES
ADVOGADO
: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA - (OAB PA5781-A)
POLO PASSIVO
EXECUTADO
: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA
: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 003
Processo : 0811478-10.2020.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
POLO ATIVO
IMPETRANTE
: EDVALDO PIRES CASTRO JUNIOR

ADVOGADO

: ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: HANA SAMPAIO GHASSAN SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

IMPETRADO

: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ - CORONEL QOPM JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 004

Processo

: 0857556-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: MAILSON ANDRE FELIX DE SOUSA

ADVOGADO

: GABRIEL DE RESENDE BRAGA - (OAB PA28205-A)

ADVOGADO

: GLENDA DE CASSIA FREIRE DO NASCIMENTO - (OAB PA27577-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 005

Processo

: 0807875-26.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: DEIVANIRA VASCONCELOS SOARES

ADVOGADO

: VINICIUS LIMA DINIZ BARBOSA ROMERO - (OAB MA21703)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: SEDUC

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 006

Processo

: 0803001-32.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: MARIA DO FARO LOPES CHAVES

ADVOGADO

: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA244-A)

ADVOGADO

: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 007

Processo

: 0809154-47.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: PAULA FRANCINETE DE OLIVEIRA DAVID

ADVOGADO

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 008

Processo

: 0805526-84.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: Ação RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Classificação e/ou Preterição

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AUTOR

: DENIZE DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO

: ROCHAEL ONOFRE MEIRA - (OAB PA18808-A)

POLO PASSIVO

REU

: MUNICIPIO DE BREU BRANCO

ADVOGADO

: CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SA - (OAB MG126870)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 009

Processo

: 0805609-70.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Servidor Público Civil

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: GEORGE ALLAN PEREIRA VIDAL RESSURREICAO

ADVOGADO

: PABLO ROGERIO BORGES SILVA - (OAB PA14766-A)

ADVOGADO

: MARCIO EMIDIO PEREIRA CAMELO - (OAB DF46621-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

AUTORIDADE

: AOCN CONCURSOS PUBLICOS

ADVOGADO

: FABIO RICARDO MORELLI - (OAB PR31310-A)

ADVOGADO

: CAMILA BONI BILIA - (OAB PR42674-A)

AUTORIDADE : SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO PARA - SUSIPE

ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

Ordem

: 010

Processo

: 0809930-47.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: Ação RESCISÓRIA

Assunto Principal

: FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: MARCELA GUAPINDAIA BRAGA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER

ADVOGADO

: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)

Ordem

: 011

Processo

: 0851441-29.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Advertência

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: JOEL MAURO DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO

: MONICA BARBOSA RABELO - (OAB PA22342-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

RESENHA: 21/06/2021 A 21/06/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00004839020118140003 PROCESSO ANTIGO: 201430056156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO A??o: Apelação / Remessa Necessária em: 21/06/2021 SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARÁ Representante(s): JAIR MAROCCO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALENQUER SENTENCIADO / APELADO: EROS DANILO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-90.2011.8.14.0003 COMARCA: ALENQUER/PA APELANTE: ESTADO DO PARÁ APELADO: EROS DANILO BATISTA DOS SANTOS RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO D E C I S Ã O Ã M O N O C R Ã T I C A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL, interposto por ESTADO DO PARÁ, nos autos que move em desfavor de EROS DANILO BATISTA DOS SANTOS, em razão do inconformismo com decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatório. Â Por cuidar de demanda que trata de recursos financeiros públicos -Â pagamento de adicional de interiorização, e considerando que este desembargador atualmente compõe a Seção de Direito Privado, através da 1ª Turma de Direito Privado, a competência para o julgamento desta apelação pertence à Seção de Direito Público, por meio das Turmas de Direito Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, considerando que a presente apelação se refere a questão relacionada ao erário público, não cabe a atuação de Argêos ligados à Seção de Direito Privado, como é o caso da 1ª Turma de Direito Privado, devendo os autos serem remetidos à Seção de Direito Público, no âmbito da 2ª Turma de Direito Público, que possui competência regimental para o processamento e julgamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, determina-se a redistribuição dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Oficie-se no que couber. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 18 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desembargador - Relator

Gabin

ete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Número do processo: 0802899-39.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: MAYCON CUNHA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO****1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ.****AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº: 0802899-39.2021.8.14.0000****AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA****Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR****AGRAVADO: MAYCON CUNHA BEZERRA****Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** (ID 4883725) com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**, contra decisão mediante a qual o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção indeferiu o pedido de consulta aos sistemas Infoseg e Bacenjud, a fim de localizar o atual endereço do requerido, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em trâmite sob o n.º 0800579-46.2019.8.14.0045, ajuizada pelo agravante, em detrimento do agravado **MAYCON CUNHA BEZERRA**.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, não ter logrado êxito nas tentativas de localização do réu. Sustenta a possibilidade de consultas via sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, Infoseg e Serasajud sem a necessidade de esgotamento das vias administrativas por parte do credor, conforme jurisprudência do STJ.

Argumenta, ainda, sobre o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), asseverando caber também ao magistrado cooperar para a célere solução do feito, evitando medidas desnecessárias.

Alega estarem presentes os pressupostos genéricos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sendo que aquela se configura no próprio inadimplemento do agravado e a verossimilhança a partir de todo o quadro fático apresentado.

Em razão do exposto, requereu a concessão de tutela antecipada recursal a fim de deferir as pesquisas pelos sistemas informatizados Bacenjud, Renajud, Infoseg e Serasajud e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a r. decisão vergastada.

É o relatório.

Decido.

A EXCELENTÍSSIMA RELATORA, DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e está devidamente acompanhado do preparo. Demais disso, por serem os autos eletrônicos, dispensa-se a instrução com os documentos referidos no caput do art. 1.017 do CPC, consoante §5º do mesmo dispositivo.

A decisão agravada indeferiu o pedido de consulta a sistemas informatizados, formulado pela agravante para auxílio na localização do réu/agravado.

O pleito de concessão de efeito suspensivo ativo em recurso de agravo de instrumento passa a ser analisado ao enfoque do tema com previsão no art. 1.019, inciso I, e art. 995 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da

imediate produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Para a concessão da tutela antecipada recursal pleiteada, faz-se necessária a demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrando a probabilidade de provimento do recurso, requisitos aptos a sobrepujar a fundamentação da decisão agravada, uma vez que ela se encontra fundada nos documentos constantes dos autos, que formaram o livre convencimento do julgador.

Nesse sentido, partindo dessas premissas e por um juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, não é possível conceder, ao menos neste momento processual, a tutela antecipada recursal pleiteada, pois inobstante o STJ tenha jurisprudência no sentido de que a utilização dos sistemas Bacen-Jud, Renajud e Infojud prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente, há o risco de irreversibilidade da medida[1], afigurando-se prudente aguardar o julgamento de mérito do recurso.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.**

I. Comunique ao Juízo *a quo* acerca desta decisão.

II. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento (CPC, art. 1.019, inciso II).

III. À secretaria para as providências.

P.R.I.C.

Belém-PA, 16 de abril de 2021.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

[1] Art. 300, § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Número do processo: 0004022-75.2014.8.14.0057 Participação: APELANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: APELADO Nome: MARIA LUIANE CARVALHO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE OAB: 91/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0004022-75.2014.8.14.0057 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de

Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 29 de maio de 2021

Número do processo: 0040147-91.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE Participação: APELANTE Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: APELADO Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: APELADO Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Especial e Extraordinário, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 3 de junho de 2021.

Número do processo: 0044215-03.2015.8.14.0024 Participação: APELANTE Nome: MARIA ELINALDA PINHEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0044215-03.2015.8.14.0024

Por meio deste, notifica-se a parte interessada para que tome ciência do Acórdão de ID 4822685.

.

5 de abril de 2021

Número do processo: 0804878-36.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUIZ NARCISO SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: AGRAVADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804878-36.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: LUIZ NARCISO SOUSA DOS SANTOS

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA – PRESENTES A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO DEMONSTRADOS – EFEITO ATIVO DEFERIDO PARA CONCEDER A GRATUIDADE PROCESSUAL.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto LUIZ NARCISO SOUSA DOS SANTOS, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** diante de seu inconformismo com a decisão que indeferiu a gratuidade processual, prolatada nos seguintes termos:

“A despeito de oportunizada à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça, verifico que a mesma deixou de juntar aos autos todos os documentos comprobatórios, conforme indicado no despacho de ID 25609885, juntando apenas alguns documentos no ID 26929781 e seguintes, insuficientes para provar a hipossuficiência alegada.

Ademais, constato que existem outros elementos que evidenciam a suficiência de renda para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento ou de sua família, em especial a constituição de advogado particular e o recebimento de auxílio governamental conforme se verifica do ID 26929783.

Sendo assim, a parte requerente não demonstrou de forma clara e conclusiva que o pedido de gratuidade merece ser deferido.

Ademais, anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA “*A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.*”

Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**”

O Agravante narra nas razões recursais que o presente Agravo de Instrumento ataca a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau que indeferiu a gratuidade processual, sustentando que não possui condições de arcar com as custas sem prejuízo ao seu sustento.

Pugna pela atribuição do efeito ativo ao recurso e no mérito o seu provimento.

Juntou documentos.

É o Relatório.

DECIDO.

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito ativo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Analisando perfunctoriamente os autos, tenho como evidente os requisitos para provimento do recurso. Digo isso pois, o Juízo de 1º grau indeferiu a justiça gratuita sem analisar as provas constante nos autos.

Nota-se nos documentos de ID 5271873 – pág. 01 que o Recorrente é beneficiário do auxílio emergencial e os rendimentos mensais familiar giram em torno de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelo que considero que o mesmo faz jus a gratuidade processual.

Ademais, basta a afirmação de impossibilidade de pagamento das custas processuais para o deferimento da justiça gratuita. A jurisprudência se manifesta sobre o tema:

“EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - SUFICIÊNCIA PARA A CONCESSÃO. 1. **Para a pessoa física obter a justiça gratuita, basta, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, afirmar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.** 2. Para assegurar os princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral, a dúvida sobre a pobreza do interessado resolve-se a seu favor, sendo irrelevante que ele esteja se servindo de advogado particular, pois este pode prestar serviços a título gratuito, contando com os honorários que possa receber se seu cliente vencer a causa.”

(TJMG – AGRAVO Nº 1.0434.06.007831-9/001 - COMARCA DE MONTE SIÃO - AGRAVANTE(S): JOSÉ BUENO SOBRINHO - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES – Data do julgamento: 27/02/2007).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONCESSÃO. **Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.**

4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, basta a afirmação da parte de que não dispõe de recursos necessários para enfrentar as despesas do processo, para gerar presunção juris tantum em seu favor, competindo à parte adversa provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários à concessão. Prova dos autos que corrobora a alegação de incapacidade financeira para suportar as despesas processuais, embora esteja, a postulante, representada por advogado particular. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70008410425, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/03/2004)".

O objetivo da Lei 1050/60, vigente à época do pleito, e do art. 98 e seguintes do NCPC é o de permitir o acesso à justiça, notadamente de pessoas sem condições de financiarem o processo, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Concluo, portanto, que se encontram nos autos fundadas razões para o deferimento do requerimento formulado pelos agravantes, havendo em seu favor elementos de convencimento da insuficiência declarada.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito ativo**, para deferir a gratuidade processual, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 01 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811720-66.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JAIR ALCINDO LOBO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN APARECIDA CABRAL CAVALLI OAB: 0141114/PA Participação: AGRAVADO Nome: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DOS SANTOS DE MENDONCA OAB: 008712/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA MACEDO DE QUEIROZ OAB: 13281/PA Participação: AGRAVADO Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: 19353/PE

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/ PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0811720-66.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: JAIR ALCINDO LOBO DE MELO

AGRAVADAS: RR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (EUROCARR) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO A *QUO* – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS E HOMOLOGAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. TESE RECHAÇADA. PROVA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA. PERÍCIA REALIZADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE PELO FATO DE NÃO TER SIDO COLHIDA PROVA ORAL. NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO A PERÍCIA REALIZADA É A PROVA ADEQUADA E SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NÃO SE MOSTRANDO NECESSÁRIA OU INDISPENSÁVEL A OITIVA DE TESTEMUNHA OU DEPOIMENTO DAS PARTES.

NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADO O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA, DE RIGOR A SUA MANUTENÇÃO.

NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR RECURSO DE AGRAVO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, mas negar-lhe provimento ao recurso.

Plenário virtual da 10ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Plenário Virtual, com início em 05 de abril e término em 12 de abril de 2021. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

JAIR ALCINDO LOBO DE MELO interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (Id. Num. 4055035), em face da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-Pa (Id. Num. 4055377), nos autos da AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR (Processo n. 0011311-27.2009.8.14.0301), que move em face de RR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (EUROCARR), e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

A insubordinação em relação ao *decisum* combatido, deve-se ao fato do magistrado haver homologado o Laudo Pericial, realizado no veículo objeto do litígio e, ainda, considerou desnecessário o depoimento das partes e testemunhas, declarando que o feito estaria maduro para julgamento, pelo que determinou a apresentação de razões finais.

OS FATOS.

Consta dos autos que o autor ora agravante adquiriu junto a empresa RR Comércio de Veículos Ltda. (EUROCARR), um veículo modelo PRISMA MAXX, cor Cinza Bleut, Ano/Mod. 2007/2008, fabricado pela segunda agravada General Motors do Brasil Ltda., o qual apresentou defeito de fabricação.

Informou que inúmeras foram as vezes que levou o veículo para conserto, sem que o problema tenha sido solucionado, obrigando-o a ajuizar a Ação de Responsabilidade Civil Por Danos Morais e Materiais, na qual foi concedida a Tutela Antecipada, no sentido de determinar que as agravadas fornecessem ao autor um veículo devidamente legalizado até decisão final do processo, como de fato ocorreu.

Por sua vez, as empresas demandadas apresentaram contestação, e em ato contínuo, requereram a realização de perícia, tendo sido apresentado o laudo pericial, o qual foi impugnado pelo autor/agravante, que apontou a existência de vícios.

Por consequência, atravessou petição, requerendo esclarecimentos sobre a perícia realizada no veículo, questionando a demora na entrega da perícia; o uso do equipamento de propriedade da requerida; o motivo da demora no início da perícia aprazada para às 10 horas só iniciou às 12 horas; a razão pela qual o carro apresenta riscos e amassados na lataria e oxidação e falta do equipamento de som e a identificação de todas as pessoas presentes.

Logo a seguir, aduziu o apelante que o Sr. Perito se limitou a repetir o que já constava do laudo pericial, permanecendo pendentes as dúvidas sobre as questões suscitadas.

Mesmo assim, o douto juízo “a quo” proferiu despacho homologando o laudo pericial, e, ainda, considerou desnecessário o depoimento das partes, declarando que o feito estaria maduro para julgamento, pelo que determinou a apresentação de razões finais.

Ponderou, que a decisão proferida pelo juízo “a quo” é suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, justificando o cabimento do presente agravo de instrumento. Pois, além de ter homologado laudo pericial, indeferiu o pedido de oitiva das partes rés e testemunhas, sob o mesmo fundamento, o de que o processo estaria maduro para julgamento.

Alegou que o indeferimento da produção de prova caracteriza cerceamento de defesa, causando graves danos ao autor, razão pela qual fica evidente a necessidade de se atribuir o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, uma vez que ao indeferir o requerimento da produção de provas, julgará antecipadamente a lide, sem o direito de a parte agravante produzir suas provas, necessárias ao deslinde da controvérsia, e mais, expondo o agravante à possibilidade de uma futura decisão injusta.

Com esses argumentos, finalizou requerendo a concessão do efeito excepcional e no mérito a reforma da decisão atacada, anulando a homologação do laudo pericial

DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, PARA MANTER HÍGIDA A em razão dos vícios constantes, determinando a realização da audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes agravadas.

Foram os autos regulamentemente distribuídos, inicialmente ao Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior que, em despacho (Id. Num. 4071200), apontou a minha prevenção.

Redistribuído, coube-me a relatoria.

Em sede de cognição sumária, **deferi** o pedido excepcional à decisão agravada (Id. Num. 4409534), até o julgamento final pela Colenda 1ª Turma de Direito Privado.

A parte agravada **contrarrazoou** o recurso (Id. Num. 4580050).

Sustentou que o litígio judicial entre as partes já se estende por mais de 12 (doze) anos, e há 11 (onze) anos o autor/agravante dispõe de veículo que lhe fora disponibilizado pela agravada, em cumprimento da decisão judicial que assim determinou.

Aduziu que realizada a prova técnica, e tendo esta sido submetida ao contraditório, o magistrado agiu conforme o disposto no art. 371 do CPC, no exercício da livre apreciação das provas, indicando com clareza na decisão objeto do recurso que diante do conjunto probatório já acostado aos autos, tornaram-se desnecessários os depoimentos em questão.

Pontuou que não serão os referidos depoimentos pretendidos pela autora/agravante que irão comprovar a existência de vícios, e nesse passo, não há prova oral que possa contestar a conclusão alcançada pelo Sr. Perito.

Asseverou ainda, que o agravo de instrumento interposto pelo agravante não se enquadra nas hipóteses legais a que se refere o art. 1.015 do Código de Processo Civil, e tais questionamentos deveriam vir em **sede de preliminar nas alegações finais**.

Com tais argumentos finalizou pugnando pelo desprovemento do recurso, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.

Éo relatório síntese do necessário.

Incluído o feito em pauta de julgamento (PAUTA VIRTUAL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO A QUO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS E HOMOLOGAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. TESE RECHAÇADA. PROVA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA. PERÍCIA REALIZADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE PELO FATO DE NÃO TER SIDO COLHIDA PROVA ORAL. NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO A PERÍCIA REALIZADA É A PROVA ADEQUADA E SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NÃO SE MOSTRANDO NECESSÁRIA OU INDISPENSÁVEL A OITIVA DE TESTEMUNHA OU DEPOIMENTO DAS PARTES.

NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADO O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA, DE RIGOR A SUA MANUTENÇÃO.

NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR RECURSO DE AGRAVO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Em suas razões, o Agravante/Autor alega que o magistrado laborou em erro quando homologou o Laudo Pericial realizado no veículo objeto do litígio e, ainda, considerou desnecessário o depoimento das partes e testemunhas, declarando que o feito estaria maduro para julgamento, pelo que determinou a apresentação de razões finais.

Neste momento em exame de cognição exauriente, que é típica dos procedimentos que objetivam o

desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, no qual, se busca a solução do litígio visando, atender os anseios do cidadão, passo a resolver a controvérsia trazida ao crivo do Poder Judiciário.

Dito isso, antecipo que **estou revendo** o meu posicionamento e revogando a decisão anterior, prolatada em exame de cognição sumária, na qual foi deferido efeito excepcional postulado, após examinar as informações e argumentos trazidos nas contrarrazões ao recurso, somadas a legislação de regência e jurisprudência pátria, por entender que razão não assiste ao agravante.

Explico:

Dispõem os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil/15:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Acerca da valoração da prova pericial, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero disciplinam que:

[...] O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, CPC). No entanto, [...] o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão e sem justificar as razões que o levam a desconsiderar as conclusões periciais (Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 393)

Pois bem!

No caso, o magistrado de origem entendeu como suficiente para o julgamento da lide, a prova pericial, conforme se verifica na decisão objurgada.

Percebe-se que a parte autora insurgiu-se em relação ao resultado da perícia, requerendo a realização de prova testemunhal, na tentativa de um resultado mais favorável aos seus interesses.

Note-se, a perícia foi realizada por um profissional habilitado e de confiança do juízo, que analisando o automóvel, objeto do litígio, chegou à conclusão que embasou as respostas dos quesitos.

O Magistrado, não possui conhecimento, tanto é que se valeu de um perito judicial justamente para dirimir suas dúvidas e a controvérsia técnica.

Marcada a perícia, foi oportunizado a parte manifestar-se respeitando assim a ampla defesa. Igualmente possibilitou-se a nomeação de assistente técnico e o acompanhamento de todo o procedimento e após a sua realização foi submetida ao contraditório.

Tenho como oportuno salientar que a perícia tem meios de cientificar e elucidar o julgador, orientando-o em suas decisões, uma vez que não se pode esperar que os magistrados sejam cientistas ou técnicos em quaisquer assuntos, visto que há matérias que precisam de esclarecimento e certificação de profissionais merecedores de inteira fé, nos aspectos técnicos, moral, científico e legal.

Destarte, a carga que pesa sobre o Juiz é dividida com o Perito, que o instrui com a certificação de causas

e fatos por meio de suas qualidades de especialista e requisitos de moralidade e honestidade.

A decisão judicial objeto do inconformismo do agravante, não se justifica, a perícia foi elaborada por expert e esclareceu as circunstâncias relevantes para ser concedida a solução justa e segura para o litígio.

Noutro viés, observo que o magistrado *a quo*, demonstra bom senso e cautela ao decidir que **“Em face da insurgência da parte autora em relação ao laudo pericial, tenho por bem deferir o levantamento dos honorários periciais somente após o trânsito e julgado da sentença.”**

Saliento que estando a matéria técnica bem esclarecida, não seriam aquelas oitivas que poderiam desconstituir a perícia realizada sob o crivo do contraditório, por meio da qual o *expert* esclareceu as dúvidas, principalmente as do magistrado.

A propósito, colaciona-se os julgados *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. MANUTENÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. APLICABILIDADE DA TEORIA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.” Agravo de instrumento improvido.” (TJ-SP - AI: 21010637320198260000 SP 2101063-73.2019.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 30/08/2019, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2019)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA ORAL. Cabe ao Juiz, de ofício ou mediante requerimento, determinar a produção das provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as inúteis ou protelatórias. **Ausente a necessidade prova, encontra-se justificado o julgamento antecipado da lide. Instadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, cabe ao magistrado, entendendo que se afiguram inúteis ou desnecessárias, deduzir, oportuna e precisamente, as razões para a sua desconsideração, de sorte a não causar intolerável surpresa às partes, resultante do julgamento antecipado da lide.”** (TJ-MG - AC: 10145120836666001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 22/06/2016, Data de Publicação: 01/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ÁREA EXTERNA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO – CONFLITO ENTRE RAZÕES – POSSE INJUSTA DE CONDÔMINO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS RECURSAIS: (a) **CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA – DESNECESSIDADE DA PROVA ORAL – SUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL**; (b) ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA: DESCABIMENTO – PEDIDO EXPRESSO DE DEMOLIÇÃO DO MURO; (c) TITULARIDADE DA PROPRIEDADE DA ÁREA EXTERNA: CONDÔMINO DESTITUÍDO DE DOCUMENTO QUE LHE OUTORGUE A PROPRIEDADE DA ÁREA EXTERNA, QUE POR ISSO PERTENCE À ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO – POSSE INJUSTA – IMISSÃO DE POSSE DEVIDA; (d) OBRIGAÇÃO DE DEMOLIR O MURO DIVISÓRIO: IMPUTAÇÃO À CONSTRUTORA, PORQUE DEU CAUSA AO IMBRÓGLIO; (e) PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA A DEMOLIÇÃO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª C. Cível - 0007619-45.2009.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Horácio Ribas Teixeira - J. 03.06.2020) - (TJ-PR - APL: 00076194520098160001 PR 0007619-45.2009.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Horácio Ribas Teixeira, Data de Julgamento: 03/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2020).

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE PARA ESCLARECER O LITÍGIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **O Magistrado é o destinatário da instrução probatória e cabe a ele aferir a necessidade ou não das diligências requeridas com esse fim, de acordo com o disposto no art. 370 do CPC/2015 e seu parágrafo único.** 2. **Não há que se falar em cerceamento de defesa, em face da negativa de realização de prova oral, com o depoimento da parte agravada/ré, quando tal**

prova se mostra irrelevante para a solução da causa. Isso porque o depoimento pessoal da parte ré em nada acrescentará ao deslinde da controvérsia, tratando-se de mera repetição de sua versão sobre os fatos narrados em sua peça de defesa. 3. Inexistente o cerceamento de defesa em razão do indeferimento do depoimento pessoal da ré, na medida em que é possível observar dos autos que a controvérsia será esclarecida por meio de prova documental e pericial, uma vez que a matéria a ser analisada se resume à análise da falsidade (ou não) dos documentos juntados no processo nº 2016.07.1.015090-7. 4. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-DF 07062978320188070000 DF 0706297-83.2018.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, apesar de haver requerido a oitiva de testemunhas, ante as provas já carreadas aos autos, em especial a perícia técnica, revela-se cabível o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova em audiência, caso o magistrado considere esta desnecessária para o deslinde da controvérsia. Trata-se do princípio do livre convencimento motivado que impõe ao juiz o dever de zelar pela rápida solução do litígio, indeferindo a produção de provas que entenda desnecessárias para o julgamento da causa.

Neste sentido acrescento: “A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes”.

Noutro quadrante, tenho como improcedente a alegação de que o Sr. Perito não respondeu aos questionamentos formulados e aditados após a entrega do Laudo Pericial.

Isso porque, compulsando o caderno processual eletrônico encontro os esclarecimentos e respostas aos quesitos suplementares, e antecipo que merecem acolhimento as respostas do Sr. perito (Id Num. 4055276).

Portanto sem razão o recorrente.

Verifico que o Sr. Perito concluiu o seu trabalho atendendo todas as determinações do Juízo, bem como respondeu aos quesitos iniciais e suplementares que lhes foram apresentados.

A insurgência do recorrente, em verdade, é fruto de um inconformismo pelo fato do Laudo pericial apresentar-se desfavorável às suas expectativas ou quem sabe de alguma pretensão.

De início, o perito fez um breve histórico relacionado ao bem (veículo), e o trabalho a ser efetuado. Em seguida, pontuou que o autor, a todo momento levanta suspeitas sobre sua competência para procede ao exame pericial judicial.

Informou que há 30 (trinta) anos se formou em Engenharia Mecânica, sendo Pós-Graduado em nível de Doutorado pela UNICAMP, e trabalha no Órgão de Perícia Oficial do Estado do Pará há 27 (vinte e sete) anos, exclusivamente na área de mecânica veicular onde mantém conduta ilibada.

Que é professor no curso de mecânica em Instituto Federal há 29 (vinte e nove) anos, nos níveis tecnológico, de graduação e pós-graduação, tendo trabalhado por 8 (oito) anos, na fábrica de automóveis (Honda) e nas empresas SOTREQ e COPAGRO em manutenção de máquinas pesadas.

Que a sua longa experiência o credita a trabalhar no exame pericial a qual foi designado pelo juiz do feito.

Em ato contínuo, passou a responder os questionamentos, iniciando pela demora na entrega do Laudo Pericial.

Informou que o exame não se encerra apenas com a inspeção do veículo, mas somente com a conclusão das análises a serem procedidas, quando são realizados estudos referentes aos pontos levantados

durante o exame pericial, os quais são compatibilizados com o trabalho do perito no âmbito criminal e de outros exames judiciais realizados nos mais diversos pontos do território paraense.

Ressaltou que a perícia ocorreu no dia aprazado e que foi usado equipamento do fabricante por não existir no mercado outro aparelho com Soft periodicamente atualizado e confiável ao procedimento.

Que o aparelho utilizado, é calibrado por Órgão Oficial e não pode dar resultado que possa beneficiar A ou B. Está é a razão da escolha do aparelho pelo perito.

Que o exame pericial foi realizado em local apropriado, nas dependências do Órgão Oficial, Centro de Perícias do Estado-Pa, e se houve algum tipo de retardo, foi pelo fato de estar havendo outra perícia criminal em andamento. Contudo, não houve nenhum prejuízo.

Que o perito não tem como mensurar a insatisfação do autor com a concessionária, isto cabe a justiça. Cabe ao perito relatar se o problema persiste ou não.

Quanto riscos na pintura ou corrosão na lataria, só é possível relatar o estado atual do veículo, uma vez que o perito não estava presente quando da entrega do veículo na concessionária. Da mesma forma a quilometragem, deve ser declarada a que consta no hodômetro no momento do exame.

Quanto ao aparelho de som reclamado, ficou constatado que no momento do exame não havia som instalado.

Quanto as pessoas presentes no exame pericial, salientou que todas foram identificadas e constam do Laudo, podendo também ser verificado através das fotografias que acompanham e ilustram o Laudo Pericial.

Que o perito desconhece a existência de um outro “laudo” produzido por assistente técnico. Acredita que o reclamante deve estar se referindo a um parecer técnico emitido por terceiros.

Finalizou informando que está se colocando à disposição da autoridade judicial, a qual pode convocá-lo quando lhe convier. Que a convocação deve ser através de seus superiores, para que não coincida com outras perícias a serem realizadas na capital ou no interior do Estado.

Nesse cenário, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, não há como albergar tal a insurgência

Na presente hipótese, a decisão combatida optou por homologar o laudo pericial, ao concluir que o Sr. perito, de forma satisfatória, respondeu aos quesitos formulados. E é exatamente isso o que se extrai do referido laudo pericial.

Vige em nosso ordenamento jurídico a regra de que cabe ao perito apenas responder aos quesitos tais qual formulados, ficando a cargo do julgador analisar as outras questões de direito.

Logo, inexistindo eventual ilegalidade, bem assim qualquer irregularidade no laudo pericial, é de serem rejeitadas as pretensões da recorrente.

São estes os fundamentos pelos quais, nos termos da fundamentação declinada linhas acima, é de se rejeitar a alegação de cerceamento de defesa e o pedido de anulação da perícia técnica.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e **negar-lhe provimento**.

Éo meu voto.

Belém (PA), 12 de abril de 2021

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0800080-76.2019.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: ALEXANDRO GONDIM DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA OAB: 38587/DF Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BARCARENA/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800080-76.2019.8.14.0008

APELANTE: ALEXANDRO GONDIM DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC.

1. O exaurimento da via administrativa é prescindível para o ajuizamento da presente demanda. Não há embasamento jurídico que obrigue a parte autora a encerrar a esfera administrativa para, somente depois, ingressar com a ação judicial. Incidência do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º XXXV, da Carta Magna de 1988.

2. No caso concreto, descabe o julgamento do processo desde logo por esta Corte, conforme dispõe o art. 1.013, § 3º, do CPC, uma vez que, em se tratando de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório, de acordo com a Súmula 474, do STJ, o valor para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Assim, é imprescindível o prosseguimento do feito, fins de apurar se as lesões resultaram em invalidez permanente e, em caso positivo, o grau da invalidez, o que deverá ser apurado através de perícia médica.

3. Sentença anulada para possibilitar o normal prosseguimento do feito.

4. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de

votos, **recurso conhecido e provido.**

Plenário virtual da 10ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Plenário Virtual, com início em 05 de abril e término em 12 de abril de 2021. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por ALEXANDRO GONDIM DE SOUZA contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de BARCARENA/PA. que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, acolhendo a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela empresa requerida, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, diante da não apresentação prévia do pedido administrativo.

Nas razões recursais de Id. Num. 4187684, o apelante sustenta que tanto este Egrégio Tribunal de Justiça, como outros Tribunais Pátrios, têm decidindo de modo diverso à r. sentença recorrida, formulando o entendimento de que inexiste a necessidade de esgotamento da via administrativa para efetivação da legitimidade de ação judicial, nos casos de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que o requerimento administrativo serve, tão somente, para comprovar a pretensão resistida no âmbito administrativo.

Nesse sentido, assinala que a própria Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009, bem como a leitura do próprio art. 5º, XXXV da CF/88 dispensam a exigibilidade do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial, haja vista o direito ao livre acesso à justiça.

Citando jurisprudência, afirma que a apelante é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, merecendo a r. sentença ser reformada para que seja apreciado o mérito dos pedidos exordiais.

Outrossim, assinala a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, para que seja julgado o mérito pelo próprio Egrégio Tribunal.

Pugna, ao final, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas no Id. Num. 4187691, em que a apelada pugna pelo desprovimento do recurso de apelação, para que a sentença de extinção do feito seja mantida, ante a falta de interesse processual, pela não apresentação de requerimento administrativo.

Em relação ao mérito, requer seja julgado improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, em razão da ausência de comprovação de invalidez permanente, eis que não juntou aos autos o laudo pericial que quantificasse as lesões sofridas para fins de fixação de indenização do Seguro DPVAT, em observação aos termos da tabela anexa à Lei nº 11.945, de 04/06/2009; além de não ter juntado comprovante de desembolso de despesas médicas.

Distribuídos os autos, inicialmente, a Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, a i. proferiu decisão em 05/02/2021, determinando a redistribuição dos autos, em face da previsão contida no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que fixa a competência das Turmas de Direito Privado, art. 31-A, inciso II.

Éo relatório, pelo que determinei a sua inclusão na pauta de julgamento (PLENARIO VIRTUAL).

Na 6ª Sessão em Plenário Virtual do PJE desta 1ª Turma de Direito Privado, com início no dia 8 de março e término no dia 15 de março de 2021, a Douta Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO divergiu do voto prolatado deste relator, votando pelo **provimento do recurso de Apelação Cível**, para reformar a decisão do Juízo de Primeiro Grau.

Incluído o feito em pauta de julgamento (Plenário Virtual).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC.

1. O exaurimento da via administrativa é prescindível para o ajuizamento da presente demanda. Não há embasamento jurídico que obrigue a parte autora a encerrar a esfera administrativa para, somente depois, ingressar com a ação judicial. Incidência do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º XXXV, da Carta Magna de 1988.

2. No caso concreto, descabe o julgamento do processo desde logo por esta Corte, conforme dispõe o art. 1.013, § 3º, do CPC, uma vez que, em se tratando de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório, de acordo com a Súmula 474, do STJ, o valor para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Assim, é imprescindível o prosseguimento do feito, fins de apurar se as lesões resultaram em invalidez permanente e, em caso positivo, o grau da invalidez, o que deverá ser apurado através de perícia médica.

3. Sentença anulada para possibilitar o normal prosseguimento do feito.

4. RECURSO PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como é do conhecimento de todos os operadores do direito, nos julgamentos colegiados, pode o julgador alterar seu voto enquanto perdurar o julgamento.

Dito isto, revendo o meu entendimento, e considerando o voto contrário manifestado no julgamento virtual pela douta Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, e após consulta mais acurada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios, mudo o meu voto para dar provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença recorrida, para prosseguimento do feito, em face dos fundamentos a seguir expostos.

Colhe-se da leitura dos autos, em apertada síntese, que o autor, ora apelante, ingressou com esta ação pleiteando o pagamento da indenização do seguro DPVAT em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em **05/09/2018**, e para tanto alegou ter sofrido invalidez permanente, e assim requereu indenização no valor máximo previsto em lei.

O juízo de primeira instância acolheu a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela requerida, em sede de contestação, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, diante da não apresentação de pedido administrativo.

Inconformado, o autor apelou e defende em suas razões recursais que a jurisprudência pátria admite o

acesso ao poder judiciário para cobrança do seguro DPVAT, sem a necessidade do prévio requerimento administrativo.

Pois bem!

Como já dito, o recurso merece provimento, conforme passo a expor, começando pela preliminar deduzida.

Questão preliminar de mérito

No mérito, discute-se a prescindibilidade do requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação, para fins de caracterizar o interesse de agir.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, Tribunal Pleno, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2014, sob o rito de repercussão geral, ter estabelecido a necessidade do prévio requerimento administrativo como critério condicionante do exercício do direito de ação em demandas de cunho previdenciário. Tendo, posteriormente, em 10/10/2014, no julgamento do RE 839.314-MA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o STF, passado a aplicar o referido entendimento às ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. No mesmo sentido, RE 824712 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015.

Impende salientar o entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento" (EResp 1.191.598/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017).

Nesse sentido, cito julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 284/STF. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Segundo o entendimento consolidado pela Segunda Seção, "a interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento" (EResp 1.191.598/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017).

3. Se não há resistência da seguradora litisdenunciada em integrar a lide secundária, descabe a sua condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o valor devido do seguro DPVAT seja deduzido da indenização fixada judicialmente."

(AgInt no AREsp 1508554/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019,

DJe 28/10/2019)

Portanto, forçoso reconhecer que o exaurimento da via administrativa é prescindível para o ajuizamento da presente demanda. Ou seja, de acordo com o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º XXXV, da Carta Magna de 1988, não há embasamento jurídico que obrigue a parte autora a encerrar a esfera administrativa para, somente depois, ingressar com a ação judicial.

Neste sentido, confira-se o entendimento dos Tribunais Pátrios:

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O Jurisdicionado pode vir, diretamente, ao Poder Judiciário, consoante o princípio da inafastabilidade, art. 5º, XXXV da Constituição Federal, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa.”

(TJ-MG - AC: 10000200209898001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 17/05/0020, Data de Publicação: 21/05/2020)

“APELAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COBRANÇA - DAMS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Exaurimento da esfera administrativa - Desnecessidade - Ausência que não constitui óbice para o ajuizamento da ação, sob pena de se ferir o princípio do livre acesso ao judiciário, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal – Falta de pagamento do prêmio que não tem o condão de afastar a responsabilidade da seguradora pela indenização buscada – Súmula nº 257 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Procedência da ação - Majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, pelo trabalho recursal acrescido, de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00 - Recurso desprovido.”

(TJ-SP - AC: 10080402720198260506 SP 1008040-27.2019.8.26.0506, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 08/07/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2020)

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCONSTITUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO OU NEGATIVA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROJETO “SOLUÇÃO DIRETA CONSUMIDOR”. FACULTATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO COM BASE NO INCISO I DO § 3º DO ARTIGO 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Consoante entendimento desta Câmara Cível, o autor possui interesse processual independente de prévio requerimento ou de esgotamento da esfera administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). 2. Reconhecido, pois, o interesse de agir do demandante independente de tentativa de resolução administrativa do conflito por meio do Projeto “Solução Direta-Consumidor”, diante da facultatividade da utilização da via administrativa antes do ingresso na seara judicial. 3. Não estando o processo em condições de imediato julgamento, nos termos do inciso I do §3º do artigo 1.013 do CPC, incabível o enfrentamento do mérito, devendo o processo retornar ao Primeiro Grau para o regular processamento. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.”

(Apelação Cível, Nº 70082830787, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-10-2020)

No mesmo sentido, assim já se pronunciou esta Corte:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO MERECE ACOLHIMENTO TAL PRELIMINAR, HAJA VISTA QUE A PRERROGATIVA DE ANALISAR QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO TEM PREVISÃO NO INCISO XXXV, DO ART.5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ASSIM, A FALTA DE PEDIDO NA

ESFERA ADMINISTRATIVA, EM NENHUMA HIPÓTESE, PODE IMPEDIR O PODER JUDICIÁRIO DE APRECIAR A AÇÃO PROPOSTA. REJEITADA. MERITO. A PRETENSÃO DA SEGURADORA DE NÃO PAGAR O SEGURO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO JÁ CAIU POR TERRA HÁ MUITO TEMPO, INCLUSIVE HAVENDO ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ SOB O N.º 257. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO HÁ O QUE SER MODIFICADO NA SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(2271556, 2271556, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-09-10, Publicado em 2019-09-30)

‘EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FALTA DE GRADUAÇÃO DA LESÃO NA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Não há que se falar em falta de interesse de agir em razão da não utilização da via administrativa para requerer o pagamento da indenização do seguro DPVAT. Tal apreciação não pode ser excluída do Poder Judiciário, ainda mais quando houve contestação ao mérito da demanda. Preliminar de falta de interesse de agir da Apelada para propor a presente ação, uma vez que não exauriu a esfera administrativa para recebimento do seguro objeto da lide rejeitada. 2. No mérito, restou comprovado nos autos que a perícia realizada não especificou se a lesão permanente foi total ou parcial, nem fez qualquer gradação em caso de ser parcial. 3. Assim, impossível especificar o valor correto devido. 5. Recurso conhecido e provido à unanimidade.”

(2019.03357987-81, 207.311, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-08-06, Publicado em 2019-08-20)

“RECURSOS DE APELAÇÃO . AÇÃO DE COBRANÇA . SEGURO DPVAT . ART. 14 DO CPC. RECURSO DO RÉU: PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, REJEITADA - INÉPCIA DA INICIAL, AFASTADA . PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA APELANTE PELA SEGURADORA LÍDER, REJEITADA . PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, AFASTADA . MÉRITO PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DO DANO . MORTE DO NASCITURO EM RAZÃO DO ACIDENTE . POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT . JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA: MÉRITO . DANOS MORAIS . INOCORRÊNCIA . AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. À UNANIMIDADE.”

(2018.05140871-58, 199.663, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-12-18, Publicado em 2019-01-07)

Consequentemente, está presente o interesse de agir da parte autora, cabendo ser anulada a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

No entanto, no caso concreto, descabe o julgamento do processo desde logo por esta Corte, conforme dispõe o art. 1.013, § 3º, do CPC, uma vez que, em se tratando de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório, de acordo com a Súmula 474, do STJ, o valor para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico.

Assim, é imprescindível o prosseguimento do feito, fins de apurar se as lesões resultaram em invalidez permanente e, em caso positivo, o grau da invalidez, o que deverá ser apurado através de perícia médica.

Assim, em que pesem a existência de jurisprudência divergente, tenho que os argumentos apresentados são suficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Impõe-se, portanto, a anulação da sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 12 de abril de 2021

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0048639-33.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA OAB: 14802/PA Participação: APELANTE Nome: ANGELA MARIA PAIER GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: ELTON CABRAL BRANCHES SOARES OAB: 26592/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS OAB: 11889/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AFONSO NOBRE OAB: 11962/PA Participação: APELADO Nome: ANGELA MARIA PAIER GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: ELTON CABRAL BRANCHES SOARES OAB: 26592/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS OAB: 11889/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AFONSO NOBRE OAB: 11962/PA Participação: APELADO Nome: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA OAB: 14802/PA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0048639-33.2015.8.14.0301

APELANTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI, ANGELA MARIA PAIER GUIMARAES

Advogado(s): LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA, MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO, NAYARA HENRIQUES COSTA, ADRIANA AFONSO NOBRE, ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS, ELTON CABRAL BRANCHES SOARES

APELADO: ANGELA MARIA PAIER GUIMARAES, CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

Advogado(s): LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA, ADRIANA AFONSO NOBRE, ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS, ELTON CABRAL BRANCHES SOARES

RELATORA: Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos

Em sede de juízo de admissibilidade recursal único (art. 1.010, § 3º do CPC), verifico, em princípio, a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos;

Ademais, recebo o recuso de Apelação interposto por CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI (Id. 21401387) e a apelação interposta por ANGELA MARIA PAIER GUIMARAES (Id. 2140141) ambas em seu duplo efeito, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos para julgamento, uma vez que já houve contrarrazões em Id. 2140142 e 2140143;

Intimem-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0802798-02.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: OSMAR BARBIOTI DOS SANTOS

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0802798-02.2021.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0800767-86.2020.8.14.0115

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

AGRAVADO(A): OSMAR BARBIOTI DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., em face de decisão interlocutória que – proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo n.º 0800767-86.2020.8.14.0115), ajuizada em desfavor de OSMAR BARBIOTI DOS SANTOS – determinou que a parte autora, ora agravante, indicasse, no prazo de 15 (quinze) dias, fiel depositário residente e domiciliado na mesma comarca daquele juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Dispensar a intimação da parte agravada, em virtude de não ter sido realizada a triangularização da relação processual, já que o presente recurso foi interposto em face de decisão que determinou a emenda da inicial para que a parte autora indicasse depositário fiel residente e domiciliado na comarca do Juízo de Origem.

É o breve relatório.

Decido.

1. Da Análise de Admissibilidade:

Conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, já que tempestivo, adequado e acompanhado da comprovação do recolhimento do preparo recursal.

1. Julgamento Fora da Ordem Cronológica – Demanda Repetitiva

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria abordada no presente recurso já se encontra pacificada pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, inclusive podendo ser julgado de forma monocrática por esta relatora, nos artigos 133, XII, 'd', do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Corroborando, ainda, nesse sentido, o Enunciado nº 03 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, segundo o qual, “é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

1. Efeito ativo – Antecipação da Tutela Recursal

Julgo prejudicado o pedido de efeito ativo ao Agravo de Instrumento, ante o julgamento do mérito do recurso, o qual passarei a proferir seguir.

1. Mérito

Primeiramente, importante ressaltar que o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento se limita à apreciação do acerto ou desacerto da decisão agravada, proferida pelo Juízo de 1º Grau, sem adentrar no mérito propriamente dito da ação originária.

Cinge-se a controvérsia sobre o acerto ou desacerto da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de 1º Grau, que determinou que a parte autora, ora agravante, indicasse depositário fiel residente e domiciliado no Município da Comarca do Juízo de Origem, sob pena de indeferimento do feito.

Entendo assistir razão à parte recorrente, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 911/69 não regulamenta o procedimento de nomeação do depositário fiel e nem determina o local onde o bem apreendido deverá ficar depositado, motivo pelo qual se torna incabível a determinação de indicação de fiel depositário residente e domiciliado na Comarca do Juízo de Origem.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará possui jurisprudência pacificada nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Decreto-lei nº 911/69 não dispõe acerca do procedimento de nomeação do depositário judicial e nem determina o local onde o bem apreendido deverá ficar depositado. Assim, é incabível a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de indicação, na inicial, daquele que assumirá o ônus de depositário judicial do bem. 2. Configura error in procedendo o indeferimento da petição inicial da ação de busca e apreensão em que o credor fiduciário queda omissa em indicar quem assumirá o ônus de depositário do bem apreendido. 3. Nos termos do voto do desembargador relator, recurso de apelação conhecido e PROVIDO.

(4817667, 4817667, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-03-31)

Assim, pelos motivos supracitados e com fundamento no artigo 133, XII, “d”, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, **CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO**, para revogar a decisão agravada no que tange à determinação de indicação de depositário fiel residente e domiciliado na mesma comarca do Juízo de Origem, ante a inexistência de exigência legal neste sentido.

Dê-se ciência ao juízo de origem e intuem-se as partes do teor da presente decisão, respectivamente, **podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP**.

P.R.I.C.

Belém, 16 de abril de 2021.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0003763-10.2013.8.14.0124 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO BARROS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: VALDIR ALVES FILHO OAB: 15673/PA Participação: APELADO Nome: Banco do Brasil S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA PATRICIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO OAB: 2755400A/PE Participação: ADVOGADO Nome: ANNE CAROLINE DE ALBUQUERQUE LAZZARO OAB: 42149/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0003763-10.2013.8.14.0124 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 29 de maio de 2021

Número do processo: 0804875-81.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: ROBERTY ANDREY ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AUTOS Nº: 0804875-81.2021.8.14.0000

CLASSE: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

AUTOS DE ORIGEM Nº: 0801054-51.2021.8.14.0006

AGRAVANTE: **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**

AGRAVADO: **ROBERTY ANDREY ALMEIDA**

RELATORA: **DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA interpôs RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da decisão de Id. 23136152 (autos de origem), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0801054-51.2021.8.14.0006, ajuizada em desfavor de **ROBERTY ANDREY ALMEIDA**, que determinou a emenda da petição inicial, no sentido de que fosse juntada a via original da cédula de crédito bancário que a funda.

Em suas razões (Id. 5271709), sustenta que o título bancário que funda a ação originária seria um contrato em formato eletrônico e, portanto, teria sido assinado também eletronicamente pelo devedor, não havendo que se falar em juntada da via original em formato físico. Outrossim, tencionou o provimento do recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada e, por conseguinte, deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na peça de ingresso.

Ainda não houve a triangulação processual na origem.

Brevemente Relatados.

Decido.

Prefacialmente, com fundamento no art. 133, XII, “d” do Regimento Interno deste Sodalício, tenho que o feito em análise comporta julgamento monocrático, pois conforme será demonstrado a seguir, a presente decisão será pautada em entendimento firmado em jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (Id. 5271714, Id. 5271715 e Id. 5271716). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Meritoriamente, vislumbro, de antemão, que a decisão agravada contraria o entendimento uníssono deste Sodalício, segundo o qual o contrato de alienação fiduciária puro e simples, tal qual o juntado nos autos de origem através do **Id. 22783915 (autos de origem)**, ao contrário das cédulas de crédito, não possui natureza cambial e, por conseguinte, não é revestido de cartularidade, características necessárias à transmissão mediante endosso e determinantes para a juntada da via original, cujo único desiderato é a retirada de circulação do título do mercado, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADA. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS PLENAMENTE VÁLIDOS À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. **PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. NÃO ACOLHIDA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA APENAS COM O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA CAMBIAL E CARTULARIDADE.** MÉRITO. NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO EM TELA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AD ARGUMENTANDUM, CASO TIDA COMO EXISTENTE A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ESTA SERIA LÍCITA, POIS NÃO CUMULATIVA COM OS OUTROS ENCARGOS.

ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (2019.04616447-38, 209.367, Rel. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-08) (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR A QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO PACTO. **CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TÍTULO NÃO IMACULÁVEL MEDIANTE ENDOSSO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL** - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (2018.01423743-31, 188.349, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-10, Publicado em 2018-04-13) (Destaquei)

Corroborar, nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.** Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018) (Destaquei)

À vista do exposto, com lastro no art. 133, XII, "d" do RITJE/PA[1], CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão agravada, determinando ao juízo de origem que dê prosseguimento ao curso regular da ação, com o título que instrui a peça de ingresso.

Dê-se ciência ao juízo de origem e intime-se a parte agravante, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Transitada em julgado, arquivem-se imediatamente os autos, com a respectiva baixa no sistema.

Belém/PA, 02 de junho de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária: (...) d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores.

Número do processo: 0808446-94.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CELIO CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA OAB: 375148/SP Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON DE ALMEIDA OAB: 343770/SP Participação: AGRAVADO Nome: JOSE HUMBERTO LOURENCO ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES OAB: 182327/MG Participação: ADVOGADO Nome: KATIA SIGNORINI DE FREITAS OAB: 107771/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ RIBEIRO OAB: 119945/MG

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0808446-94.2020.8.14.0000.

AGRAVANTE: CELIO CORREIA

Advogado: JEFFERSON DE ALMEIDA, RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA

AGRAVADO: JOSE HUMBERTO LOURENCO ROSA

Advogado: ANDRÉ LUIZ RIBEIRO E OUTROS

RELATORA: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição de ID n.º 5226619, por meio da qual a parte agravante noticia suposto descumprimento da decisão desta Relatora concessiva do efeito suspensivo (ID n.º 3602844).

Afirma que embora a Relatora tenha determinado a redesignação da audiência de justificação, o juízo singular decidiu designar audiência de conciliação para o dia 15/06/2021, agrupando processos cujos réus ainda não teriam sido citados. Contra tal decisão, foram opostos Embargos Declaratórios ainda não julgados.

Diante disso, requer que a nova decisão proferida nos autos originários (ID n. 522660 – pág. 2) seja igualmente suspensa até o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O pedido supra não merece agasalho.

Com efeito, a interposição de recurso contra decisão interlocutória proferida no processo, ainda que haja concessão de efeito suspensivo, não tem o condão de paralisar a tramitação processual. Tanto é assim que se sobrevier sentença, há perda superveniente do objeto recursal.

Ademais, o Estado-Juiz pode (e deve) buscar a solução consensual do conflito a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º).

Portanto, a via conciliatória se sobrepõe inclusive à verificação do rito adequado previsto na legislação especial, de modo que não vislumbro *a priori* descumprimento de decisão judicial.

Ante o exposto, seja porque a decisão deferitória do efeito suspensivo é típica de cognição sumária, seja pela total ausência de prejuízo, indefiro o pedido, devendo o mérito do recurso aguardar o julgamento, conforme ordem cronológica de conclusão.

P.R.I.C.

Após, retornem-se conclusos.

Belém, 02 de junho de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0000026-61.1993.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: BANPARÁ Participação: APELADO Nome: ELENÍ ESCOLASTICA DOS SANTOS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN OAB: 12399/PA Participação: APELADO Nome: ADAILDES FERREIRA COSTA Participação: APELADO Nome: MARIA DAYSE SILVA HOLANDA

ÓRGÃO JULGADOR: **1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

AUTOS Nº: **0000026-61.1993.8.14.0039**

CLASSE: **RECURSO DE APELAÇÃO**

JUÍZO DE ORIGEM: **1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

APELANTE: **BANCO DO ESTADO DO PARÁ**

APELADOS: **ELENÍ ESCOLASTICA DOS SANTOS NEVES e OUTROS**

RELATORA: **DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Devolvo os autos à Unidade de Processamento Judicial – UPJ, para que proceda ao cumprimento da decisão de Id. 5084868;

2. Intimem-se.

Belém/PA, 02 de junho de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0810191-12.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: AGRAVADO Nome: MANOEL DE JESUS MARTINS BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA MUNIZ PANTOJA OAB: 24602/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0810191-12.2020.8.14.0000 foram opostos **Agravo em Recurso Especial**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões.

Belém,(Pa), 3 de junho de 2021

Número do processo: 0804846-31.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE MIRANDA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA OAB: 24405/DF Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA OAB: 28502/DF Participação: AGRAVADO Nome: MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: LENO NERES DE SOUSA OAB: 7261/TO Participação: AGRAVADO Nome: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: LENO NERES DE SOUSA OAB: 7261/TO Participação: AGRAVADO Nome: MARCELO WESLEY MIRANDA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LENO NERES DE SOUSA OAB: 7261/TO Participação: AGRAVADO Nome: JOSE MIRANDA CRUZ JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LENO NERES DE SOUSA OAB: 7261/TO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804846-31.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSÉ MIRANDA CRUZ

AGRAVADOS: MÁRCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA E OUTROS

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A BUSCA E APREENSÃO E IMISSÃO NA POSSE DOS IMÓVEIS DO INVENTÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES DO INVENTÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. PROBABILIDADE DE DIREITO E DOS RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEMONSTRADA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **JOSÉ MIRANDA CRUZ** em face da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos da Ação de Inventário n. 0007664-46.2014.8.14.0028.

Narram os autos que **JOSÉ MIRANDA CRUZ e MÉRCIA LACERDA MIRANDA** viveram em matrimônio por longos anos até o falecimento da segunda em 25/09/1992.

Em 18/06/2014 **MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA** ingressou com a Ação de Inventário n. 0007664-46.2014.8.14.0028.

O viúvo **JOSÉ MIRANDA CRUZ** foi nomeado e posteriormente removido, sendo nomeado ao encargo

MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA.

Sobreveio a decisão recorrida lavrada nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DE IMISSÃO NA POSSE para os bens indicados na petição de f. 751/757, cuja posse e administração passarão ao inventariante Márcio Crispim de Lacerda Sampaio Miranda até que se ultime a partilha ou sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.

(...)

Inconformado **JOSÉ MIRANDA CRUZ** recorre a esta instância pleiteando a concessão de efeito suspensivo, determinando de imediato a suspensão do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão e Imissão na Posse, conforme decisão proferida em 16.04.2021, para que o ora Agravante possa se manifestar acerca da relação de bens apresentadas pelo inventariante às fls. 751/757, eis que não fora intimado, bem como poderá sofrer irreparáveis e danosos prejuízos caso o seu patrimônio exclusivo seja gerido e administrado pelo inventariante, que deve, data máxima vênha ser o responsável única e exclusivamente pela gestão apenas do patrimônio partilhável, conforme exatos termos dos art. 618 e 619 do Código de Processo Civil.

É o Relatório.**DECIDO.**

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito ativo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

De plano, observo que a decisão recorrida ultrapassa a competência do Juízo do Inventário. Explico:

Primeiramente, ressalta-se que a competência do juízo do inventário está limitada as disposições do art. 610 e seguintes do NCPC.

Ainda, a administração dos bens do Espólio pelo Inventariante possui previsão legal (CC, art. 1.797).

Entretanto, havendo resistência ou quando envolvam direito de terceiros, a controvérsia deve ser remetida as vias ordinárias nos termos da segunda parte, do art. 612, do NCPC, vejamos:

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, **SÓ REMETENDO PARA AS VIAS ORDINÁRIAS AS QUESTÕES QUE DEPENDEREM DE OUTRAS PROVAS.**

Éo caso dos autos. A primeira questão, que merece atenção é no sentido de que, **JOSÉ MIRANDA CRUZ** possui direito como meeiro e herdeiro, inclusive direito real de habitação sobre o imóvel que convivia com a falecida.

O princípio da *saisine* vem determinar a quem cabe ficar de posse dos bens do falecido, logo após a sua morte. De acordo com essa regra conceitual - disposta no artigo 1.784 - caberá aos herdeiros, imediatamente, entretanto os bens não podem ser divididos (mesmo entre eles) até que se faça a devida partilha.

Desta forma, mostra-se prematura a concessão de imissão de posse dos bens ao inventariante, sem que se apure o seu quinhão, se conclua a partilha dos bens e se examine a condição particular de cada imóvel.

No que se refere, a prestação de contas do período em que o viúvo exerceu a administração dos bens da falecida (25/09/1992), até ser removido do encargo de inventariante, se exige a apuração em ação autônoma, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia.

Finalmente, considero presente o risco de dano grave e de difícil e incerta reparação que a decisão recorrida poderá trazer ao Agravante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para sobrestar os efeitos da decisão recorrida até ulterior deliberação.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Belém, 17 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804704-27.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSIVALDO SIQUEIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR OAB: 15438/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANATILDES FIGUEIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO OAB: 8250/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804704-27.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSIVALDO SIQUEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: ESPÓLIO DE VITORINO LEÃO DE CARVALHO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **JOSIVALDO SIQUEIRA DE CARVALHO** em face da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Inventário n. 0137134-19.2016.8.14.0301, que autorizou a venda de 400 reses de gado atendendo ao pedido do Espólio.

Entretanto, o recurso não foi instruído com as peças facultativas essenciais para a compreensão da controvérsia, especialmente, sobre o testamento homologado na ação n. 01171175920168140301 para que se possa separar a meação dos quinhões hereditário e as despesas do falecido apresentado nos autos ora impugnadas, para que se possa averiguar a veracidade das alegações.

Ante o exposto, **CONCEDO** o prazo de 5 dias, para que junte a cópia integral dos autos de origem, sob pena de não conhecimento do recurso.

INT.

Belém, 17 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804737-17.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: AGRAVADO Nome: ANITA BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804737-17.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.

AGRAVADO: ANITA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EFEITO SUSPENSIVO – PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO – EFEITO SUSPENSIVO ATIVO DEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO BMG S.A.**, em face da decisão prolatada nos autos da Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Restituição e Indenização por Danos Morais, proposta por **ANITA BARBOSA DA SILVA**.

O dispositivo da decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“(…) 4. Quanto à tutela de urgência requerida, é certo que, para a sua concessão, faz-se necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300, caput, do CPC), e, ainda, a possibilidade de reversibilidade da medida (Art. 300, §3º, do CPC).

Acerca da temática, trazemos aos autos os ensinamentos do Ilustre Doutrinador Elpídio Donizetti, em sua obra intitulada Curso Didático de Direito Processual Civil, 20ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Atlas, 2017.

a. “A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações” (página 540).

b. “Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), ou seja, o perigo de dano ou o risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação (...) Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão.” (página 541).

No caso dos autos, o perigo de dano, consistente nos descontos dos valores no benefício previdenciário da autora é presumível, visto que qualquer desconto indevido em sua aposentadoria ocasiona diminuição em sua capacidade de fazer frente às suas despesas (alimento, medicação, etc).

No que se refere à probabilidade do direito invocado pela autora, restou comprovado os descontos realizados, através do extrato do benefício previdenciário juntado (fls. 24/25 - ID n. 22919413).

Desta forma, considerando a impossibilidade da parte autora realizar a produção de prova negativa (não ter realizado o contrato de empréstimo), houve a inversão do ônus da prova, cabendo à instituição financeira comprovar a formalização do empréstimo, motivo pelo qual, em um juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, relativos a cartão de crédito de reserva de margem em consignado.

Em caso de descumprimento, **arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada desconto indevido em seu benefício previdenciário**, referente ao contrato discutido nos presentes autos. (...)” (grifei)

Inconformado, o Banco BMG interpôs o presente Agravo de Instrumento pugnando pela reforma da decisão agravada, sob a alegação de que o procedimento requerido não é urgente, necessário ou imprescindível.

Alega que, no ato da contratação do empréstimo, foi liberada a quantia de R\$ 1.198,90 (hum mil, cento e noventa e oito reais e noventa centavos) diretamente na conta bancária indicada pela própria parte.

Aduz que a multa arbitrada em caso de descumprimento da liminar desatende a qualquer critério de

razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser modificada por violar o princípio constitucional da proporcionalidade, fixando-a em valor condizente com as condições das partes.

Por fim, pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da decisão e no mérito, o conhecimento e seu provimento para reformar a decisão proferida pelo juízo e afastar a aplicação da multa fixada.

Juntou os documentos.

É o Relatório.

Decido.

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

A insurgência recursal cinge-se quanto a fixação de astreinte pelo juízo a quo, salientando a necessidade de suspensão da decisão.

Quanto a aplicação da multa em caso de descumprimento da liminar, é relevante considerar que os artigos 497 e 536 do NCPC permitem que o juiz, até mesmo de ofício, nas obrigações de fazer ou de não fazer, determine medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou que assegurem a obtenção de resultado prático equivalente.

Deste modo, tem-se que as astreintes consistem em multa cuja finalidade reside na coerção do devedor para o cumprimento do dever que lhe foi imposto.

Para tanto a parte final do artigo 500 e o artigo 537 do NCPC estabelecem que a multa será fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento da medida, devendo ser compatível com a obrigação.

A obrigação a que se vincula a multa refere-se à vedação imposta ao banco de proceder um desconto mensal nos proventos de aposentadoria da agravada referente à parcela de empréstimos que a mesma supostamente não contraiu.

No tocante ao quantum arbitrado, entendo que a multa deve ser fixada em valor suficiente para desestimular o descumprimento da ordem judicial pelo agravante no prazo fixado, bem como há que se

observar a condição econômica das partes, a fim de não dar azo ao enriquecimento sem causa.

Ademais, dever ser considerado, ainda, as possibilidades futuras de responsabilização da parte que houver descumprido a ordem judicial. Nesse compasso, entendo que o arbitramento da multa em R\$1.000,00 para cada desconto indevido é excessiva.

Pondera-se, portanto, razoável que a multa seja reduzida a multa para valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais reais) por cada desconto indevido, contudo, limitando ao valor de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), valor este que é próximo ao montante do empréstimo supostamente realizado, a saber: R\$ 1.198,90 (hum mil, cento e noventa e oito reais e noventa centavos), atendendo-se, dessa forma, ao princípio da proporcionalidade.

Isso posto, **defiro o pedido de efeito suspensivo ativo**, para reduzir e limitar a multa por descumprimento da liminar, nos termos da fundamentação.

ÀSecretaria.

Belém, 17 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804884-43.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: V. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX RODRIGO PEREIRA OAB: 30970/PA Participação: AGRAVADO Nome: A. J. L. L. Participação: ADVOGADO Nome: BRENA ENGRACIA SILVA DE OLIVEIRA COSTA OAB: 26861/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804884-43.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: VINICIUS ALVES LIMA

AGRAVADO: A. J. L. L.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS. TRANSAÇÃO DAS PARTES SOBRE A GUARDA E O DIREITO DE VISITA HOMOLOGADOS POR SENTENÇA. COISA JULGADA FORMAL. EFEITO SUSPENSIVO.PROBABILIDADE DE DIREITO E DOS RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARCIALMENTE DEMONSTRADO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM PARTES.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **VINICIUS ALVES LIMA** em face da decisão prolatada pelo 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, nos autos de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS n. 0800295-53.2020.8.14.0061.

Narram os autos que VINICIUS ALVES LIMA ingressou com a AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS n. 0800295-53.2020.8.14.0061 em face de A. J. L. L., pleiteando o seguinte:

(...)

f) A total procedência do pedido de guarda compartilhada nos parâmetros respaldados por lei;

g) A total procedência do pedido de regulamentação de visitas nos termos escritos acima;

h) A total procedência do pedido de oferta de alimentos para que o Requerente continue a pagar o valor das despesas da criança no rateio em 50% (cinquenta por cento) entre as duas partes, como já comprovado anteriormente.

i) A condenação da Requerida ao pagamento das verbas de sucumbência, isto é, custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

(...)

No Id. 19274323, A. J. L. L. apresentou reconvenção, pleiteando o seguinte:

(...)

Diante do Exposto, vem a Vossa Excelência Requerer:

a) Que seja recebida a Reconvenção com os documentos probatórios em anexo;

b) Seja deferido o pleito da gratuidade da justiça gratuita em favor da Requerida, nos termos 98 e 99 do CPC, ou que esta seja convertida ao Requerente;

c) Que sejam julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial pelo autor;

d) Que seja concedido o pedido de realização de audiência por vídeo conferência;

e) Que seja concedido o pedido de guarda UNILATERAL em favor da representante legal do menor;

f) Que seja decretado o pagamento de obrigações alimentícias a título retroativo à genitora no montante de R\$ R\$9.845, 39.

g) Que seja decretado o pedido de alimentos definitivos no percentual de 40% sobre o salário bruto e vencimentos de 13º salário, férias e verbas rescisórias da função de Engenheiro Mecânico do Requerente, devidamente efetivados por descontos em folha de pagamento;

h) Que seja solicitado ao Requerente provas da inibição de direito de visitar o filho por parte da Requerida;

i) Que seja todos meios de provas apresentados pela Requerida admitidos em direito e necessário para solução da controvérsia;

j) A condenação da parte Autora ao pagamento de custas honorárias de sucumbência;

Dar o valor da causa a quantia de R\$ 46.278,23.

Nestes termos,

Pede Deferimento. (Num. 18324767 - Pág. 10)

No ID. Num. 18635789, as partes transigiram nos seguintes termos:

(...)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dias 29/07/2020 (vinte e nove de julho de dois mil e vinte), nesta cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, às 09h30 foi procedida a abertura da audiência de mediação e conciliação pautada nos presentes autos, em que se fizeram presentes: o MM Juiz de Direito titular, RAFAEL DA SILVA MAIA, o secretário de audiências no final declarado e assinado, tendo comparecido ainda:

O autor, VINICIUS ALVES LIMA, RG nº 8259066 PC/PA, e inscrito no CPF sob o nº: 009.392.082-29, qualificado nos autos, acompanhado de advogada, Dra. KARINA FURMANOAB/PA 16.048-B.

A parte requerida, IARA CORREA LARRAT DIAS, portadora do RG nº 550.143-8, SSP/PA e CPF nº 921.737.132-72, qualificada nos autos, acompanhada de sua advogada Dra. BRENDA ENGRACIA SILVA DE OLIVEIRA COSTA – OAB/PA 26.861.

Aberta a audiência, devidamente identificadas as partes presentes, iniciou-se a tentativa de conciliação.

Tentada a conciliação, as partes chegaram ao seguinte acordo parcial:

I- DA GUARDA E DIREITO DE VISITAS:

a) QUE a guarda do menor ANTÔNIO JORGE LARRAT LIMA será compartilhada nos termos da lei civil, sendo a base de residência do menor com a genitora;

b) QUE a convivência do genitor será exercida da seguinte forma: às segundas, quartas e sextas-feiras das 18h às 21h e em finais de semana alternados;

c) QUE nos finais de semana em que o genitor exercer seu direito de visita, buscará o menor às sextas-feiras às 18h e entregará na segunda pela manhã. Neste caso, o genitor não exercerá o direito de visita na segunda-feira em que devolveu a criança;

d) QUE os feriados também serão alternados;

e) QUE nas festas de fim de ano a convivência do menor será exercida de forma alternada pelos genitores;

f) QUE o feriado do dia dos pais o menor passará com o genitor e o do dia das mães com a genitora;

II- DA PENSÃO ALIMENTÍCIA:

Quanto à pensão alimentícia, restou infrutífera a conciliação.

As partes também estabeleceram com ponto ainda não acordado a possibilidade de o genitor viajar com o menor nos finais de semana em que estiver exercendo direito de

convivência para os municípios de Marabá e Parauapebas. Ficou ainda acordado que,

excepcionalmente, na semana que inicia o dia 03/08/2020 o genitor exercerá o direito de visitação na segunda, terça e quarta (dias 03, 04 e 05/08/2020)

Ato contínuo, o MM Juiz proferiu a seguinte:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PARCIAL

Trata-se de Ação de Regulamentação de guarda compartilhada c/c direito de visitas e alimentos ajuizada por VINICIUS ALVES LIMA em face de A. J. L. L, representado

por IARA CORREA LARRAT DIAS, sendo que no presente ato as partes celebraram acordo parcial acerca da guarda e direito de visitas.

As partes são maiores, capazes e estão representadas nos termos da lei, de forma que o acordo parcial celebrado preserva de modo suficiente seus direitos e interesses.

Assim, HOMOLOGO o acordo realizado no que se refere à guarda e ao direito de visitas e resolvo parcialmente o mérito da questão nos termos do artigo 487, inciso III, “b” e art. 356 ambos do CPC.

Designo audiência de mediação e conciliação em continuação para o dia 06/08/2020 às 10h30.

Sentença publicada em audiência.

Partes intimadas e cientes de que o ingresso à audiência se dará pelo seguinte

(...)

Cumpra-se.

Nada mais havendo, o presente termo foi encerrado. Eu, Filipe Chaves, secretário de audiências, o digitei e conferi.

Tucuruí-PA

29/07/2020

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito (...)

No Id. 19274323, A. J. L. L. apresentou emenda a contestação e reconvenção, pleiteando o seguinte:

(...)

Diante do Exposto, vem a Vossa Excelência Requerer:

a) Que seja atendida o PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para fixação de alimentos provisórios no valor mensal de R\$ 3.632,33 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) mensais, com atualização pela variação do IPCA, a serem depositados na conta corrente BANCO BANPARÁ Ag.0016-00 CC. 63759-9 para satisfação das necessidades do filho do requerido nos termos desta Emenda à esta Contestação, considerando desde o mês de Agosto-2020, que não foi realizado de forma espontânea pelo autor ;

b) Que seja recebida e apreciada a Emenda à Contestação/Reconvenção com os documentos probatórios anexos;

c) Que sejam julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial pelo autor;

d) Que seja concedido o pedido para que as viagens com o menor somente ocorram em feriados prolongados e alternados, conforme laudos apresentados;

e) Que sejam solicitados e produzidos como meio de prova para elucidar quanto a situação financeira do autor o que o juízo entender necessário como por ex. Declarações de Imposto de Renda do genitor, comprovantes de movimentação bancárias, declarações de impostos de bens e semoventes rurais, dentre outros, para que demonstre sua real condição financeira;

f) Que seja decretado o pedido de alimentos definitivos no percentual de 40% (Quarenta por cento) sobre o salário bruto e vencimentos de 13º salário, férias e verbas rescisórias da função de Engenheiro Mecânico do Requerente, devidamente efetivados por descontos em folha de pagamento;

g) Que seja todos meios de provas apresentados pela Requerida admitidos em direito e necessário para solução da controvérsia;

h) A condenação da parte Autora ao pagamento de custas honorárias de sucumbência;

(...)

Em 28/08/2020, o Juízo de piso deferiu a emenda e fixou os alimentos provisórios nos seguintes termos:

(...) ANTE O EXPOSTO, concedo a tutela de urgência requerida em sede de contestação/reconvenção para, fixar os alimentos provisórios em R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, a serem pagos até o dia 05 de cada mês pelo genitor VINICIUS ALVES LIMA, mediante depósito na conta da representante legal/genitora: conta corrente BANCO BANPARÁ Ag.0016-00 CC. 63759-9.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para se manifestar sobre a contestação/reconvenção.

Após voltem conclusos.

Atribuo força de mandado a presente decisão

(...) (Num. 19305578 - Pág. 2)

VINICIUS ALVES LIMA apresentou réplica a contestação no Id. Num. 19786960.

O Juízo determinou a realização de estudo social e a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (Num. 20047642).

No Id. Num. 20412429, A. J. L. L. apresentou pedido liminar para pagamento de despesas extraordinárias decorrente de viagem e tratamentos médicos.

A. J. L. L. peticionou especificando as provas que pretende produzir e ratificando o pedido de liminar (Num. 21005071).

Apresentado o Estudo Social no Id. Num. 21679921.

A. J. L. L. peticionou apresentando novas despesas extraordinárias (Num. 21830671).

VINICIUS ALVES LIMA impugnou as despesas no Id. Num. 23962928.

No ID. Num. 24911020, A. J. L. L. requereu o seguinte:

(...)

Ante o exposto em toda a manifestação supracitada, requer seja concedida:

1. a conversão de guarda compartilhada em UNILATERAL em favor da Requerida;

2. o cumprimento integral de decisão em liminar para pagamento dos custos extraordinários do menor no valor restante de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais);

3. a atualização de valores a título de pensão alimentícia no valor mensal de R\$3.200,40 (três mil duzentos reais e quarenta centavos) correspondente a 35% do salário bruto do genitor, a ser descontado em folha e transferido para a conta da requerente :

BANCO BANPARÁ Ag.0016-00 CC. 63759-9, bem como o mesmo percentual de desconto em suas férias e 13º salário;

4. a análise e deferimento das provas documentais e testemunhais até o momento apresentadas;

(...)

Sobreveio a decisão recorrida lavrada nos seguintes termos:

Ante o exposto:

Defiro liminarmente, em antecipação de tutela de urgência:

a) Mudança da guarda compartilhada para unilateral, em favor da genitora, nas condições acordadas no quinto parágrafo do parecer social, em finais de semana alternados e compartilhamento na mesma proporção nos períodos de recesso escolar.

b) Intimação do alimentante para depositar os gastos com metade das horas extras da babá, no valor de R\$ 137,60 (cento e trinta e sete reais e sessenta centavos) em 5 (cinco) dias úteis, a partir da intimação desta decisão.

c) A majoração da pensão alimentícia em valor fixo para R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais a ser descontada em folha e depositada na conta da genitora.

Intime-se o empregador (ID 26038452) do genitor para cumprimento da decisão.

Vistas ao MP.

Serve cópia do presente despacho como mandado de intimação/citação/ofício.

P. I. C.

Tucuruí, 28 de abril de 2020.

(Num. 26092954)

Inconformado **VINICIUS ALVES LIMA** recorre a esta instância pleiteando a concessão de efeito suspensivo para fins de suspender a decisão agravada no que tange à alteração da guarda e majoração dos alimentos, devendo, portanto, serem mantidas a sentença transitada em julgado que fixou a guarda compartilhada e o direito de visita do Agravante (NUM 18635789), e a decisão interlocutória que fixou alimentos provisórios em R\$ 2.000,00 (NUM 19305578).

É o Relatório.

DECIDO.

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo estarem em parte presentes os requisitos necessários à concessão do efeito ativo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Digo isso, porque a questão da guarda e do direito já ter sido decidida, por sentença homologatória, constante no Id. Num. 18635789, vejamos:

(...)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dias 29/07/2020 (vinte e nove de julho de dois mil e vinte), nesta cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, às 09h30 foi procedida a abertura da audiência de mediação e conciliação pautada nos presentes autos, em que se fizeram presentes: o MM Juiz de Direito titular, RAFAEL DA SILVA MAIA, o secretário de audiências no final declarado e assinado, tendo comparecido ainda:

O autor, VINICIUS ALVES LIMA, RG nº 8259066 PC/PA, e inscrito no CPF sob o nº: 009.392.082-29, qualificado nos autos, acompanhado de advogada, Dra. KARINA FURMANOAB/PA 16.048-B.

A parte requerida, IARA CORREA LARRAT DIAS, portadora do RG nº 550.143-8, SSP/PA e CPF nº 921.737.132-72, qualificada nos autos, acompanhada de sua advogada Dra. BRENA ENGRACIA SILVA DE OLIVEIRA COSTA – OAB/PA 26.861.

Aberta a audiência, devidamente identificadas as partes presentes, iniciou-se a tentativa de conciliação.

Tentada a conciliação, as partes chegaram ao seguinte acordo parcial:

I- DA GUARDA E DIREITO DE VISITAS:

a) QUE a guarda do menor ANTÔNIO JORGE LARRAT LIMA será compartilhada nos termos da lei civil, sendo a base de residência do menor com a genitora;

b) QUE a convivência do genitor será exercida da seguinte forma: às segundas, quartas e sextas-feiras das 18h às 21h e em finais de semana alternados;

c) QUE nos finais de semana em que o genitor exercer seu direito de visita, buscará o menor às sextas-feiras às 18h e entregará na segunda pela manhã. Neste caso, o genitor não exercerá o direito de visita na segunda-feira em que devolveu a criança;

d) QUE os feriados também serão alternados;

e) QUE nas festas de fim de ano a convivência do menor será exercida de forma alternada pelos genitores;

f) QUE o feriado do dia dos pais o menor passará com o genitor e o do dia das mães com a genitora;

II- DA PENSÃO ALIMENTÍCIA:

Quanto à pensão alimentícia, restou infrutífera a conciliação.

As partes também estabeleceram com ponto ainda não acordado a possibilidade de o genitor viajar com o menor nos finais de semana em que estiver exercendo direito de

convivência para os municípios de Marabá e Parauapebas. Ficou ainda acordado que, excepcionalmente, na semana que inicia o dia 03/08/2020 o genitor exercerá o direito de

visitação na segunda, terça e quarta (dias 03, 04 e 05/08/2020)

Ato contínuo, o MM Juiz proferiu a seguinte:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PARCIAL

Trata-se de Ação de Regulamentação de guarda compartilhada c/c direito de visitas e alimentos ajuizada por VINICIUS ALVES LIMA em face de A. J. L. L, representado

por IARA CORREA LARRAT DIAS, sendo que no presente ato as partes celebraram acordo parcial acerca da guarda e direito de visitas.

As partes são maiores, capazes e estão representadas nos termos da lei, de forma que o acordo parcial celebrado preserva de modo suficiente seus direitos e interesses.

Assim, HOMOLOGO o acordo realizado no que se refere à guarda e ao direito de visitas e resolvo parcialmente o mérito da questão nos termos do artigo 487, inciso III, “b” e art. 356 ambos do CPC.

Designo audiência de mediação e conciliação em continuação para o dia 06/08/2020 às 10h30.

Sentença publicada em audiência.

Partes intimadas e cientes de que o ingresso à audiência se dará pelo seguinte

(...)

Cumpra-se.

Nada mais havendo, o presente termo foi encerrado. Eu, Filipe Chaves, secretário de audiências, o digitei e conferi.

Tucuruí-PA

29/07/2020

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito (...)

Contra esta sentença, não houve a interposição de recurso, tendo a matéria sido resolvida com resolução de mérito e coberta sob o manto da coisa julgada.

Embora as decisões envolvendo a guarda e o direito de visita não operem a coisa julgada material, **são protegidas pela coisa julgada formal, por força do disposto no art. 502, do NCPC, não podendo mais ser discutida nestes autos**, cabendo a parte propor ação autônoma, sob pena de insegurança jurídica.

Assim, o tópico da decisão que modificou a guarda para compartilhada e o direito de visitação não podem produzir efeitos.

DOS ALIMENTOS

Como sabemos, os pais têm o dever legal de prestar assistência material para assegurar o sustento dos filhos, sendo que a fixação da pensão alimentícia, provisória ou definitiva, deve ser proporcional à capacidade financeira do alimentante e à necessidade dos beneficiários (art. 1.694, § 1º, e art. 1.566, inc. IV, ambos do CCB).

No caso, A. J. L. L. é menor impúbere e foi diagnosticado com o transtorno de espectro autista e frequenta sessões com profissionais da área de Terapia Ocupacional, Pedagogia, Fonoaudiologia e Psicologia, além de atividades como natação sendo assim restam presumidas suas necessidades.

A divisão de despesas entre as partes está na razão de 50% para cada genitor o que torna a decisão razoável e proporcional, na medida que o Agravante não comprova não poder arcar com as despesas.

Cito precedente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES DE IDADE. REDUÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADES. ÔNUS DA PROVA. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas. Constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições para prestar os alimentos fixados. Em sendo assim, ausente a prova robusta da impossibilidade, cumpre confirmar a decisão recorrida, **que manteve os alimentos em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional em favor dos 2 (dois) filhos-alimentados**. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.(Apelação Cível, Nº 70040590390, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em: 15-09-2011)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DOS FILHOS ADOLESCENTES.

BINÔMIO: NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ALEGADA IMPOSSIBILIDADE ALIMENTAR. O valor dos alimentos deve ser fruto de uma equação onde se analisa a necessidade de quem pede e possibilidade de quem paga. Na hipótese de os alimentados serem filhos adolescentes, há presunção de necessidade, de sorte que a fixação dos alimentos se limitará ao exame da possibilidade da alimentante. Fixados os alimentos em valor mínimo: **30% (trinta por cento) do salário mínimo, para o caso de desemprego, para 2 (dois) filhos adolescentes, não há motivo para modificar a sentença.** NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70055596019, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 26-09-2013)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de efeito suspensivo**, para suspender os efeitos da decisão recorrida, apenas com relação a guarda e o direito de visita, para que prevaleça os termos acordados e homologados no Id. Num. 18635789, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada e os Interessados, para apresentarem contraminuta ao presente recurso, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem para oficial a fonte a pagadora.

Belém, 17 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0132324-26.2015.8.14.0110 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SIMAO MACHADO OAB: 24021/PA Participação: APELADO Nome: HOSANA CELESTE LOPES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENA FERREGUETE MAGALHAES OAB: 19874/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0132324-26.2015.8.14.0110

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ

RECORRIDA: HOSANA CELESTE LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (ID. 4987410) interposto pelo **Município de Goianésia do Pará**, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.julgamento extra petita. Inocorrência. Nulidade dos contratos temporários firmados em desconformidade com o artigo 37, IX da CF. matéria de ordem pública. Prefacial rejeitada.

2. cabimento das parcelas do FGTS. Questão decidida referente ao pagamento de FGTS aos servidores temporários que tiveram declarados nulos os contratos firmados com a Administração por ausência de prévia aprovação em concurso público. Matéria de repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema (voto paradigma REsp 598.478/RO, 13/06/2012). Direito à percepção dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS.

3. Possibilidade de produção de efeitos do ato supostamente nulo. Direito do trabalhador aos valores a título de FGTS. Supremo Tribunal Federal reconheceu efeitos jurídicos residuais do ato nulo no plano da existência jurídica, mitigando os efeitos da nulidade absoluta e elevando os fundamentos da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho dispostos no artigo 1º da CR, reconhecendo o direito o FGTS aos servidores contratados pelo Poder Público sem prévio concurso público e que tenham seus contratos reconhecidamente nulos.

4.Temas 916 e 308 de repercussão geral, no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, nego provimento ao recurso.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Relatora: Desembargadora Diracy Nunes Alves. 2ª Turma de Direito Público).

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão aplicou, equivocadamente, o art. 19-A, da Lei 8.036/1990 ao caso, uma vez que, ao seu entender, não houve nulidade no contrato de trabalho, e, mesmo se houvesse, o contrato de trabalho, celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não geraria efeitos trabalhistas, não sendo devido ao autor o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduziu, ainda, a violação dos artigos 460 e 489, II, §1º, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, por falta de fundamentação e julgamento extra petita.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID. 5229460).

É o relatório. Decido.

O caso se enquadra no disposto art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº. 1.110.848/RN, nos seguintes termos: “o titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público”.

No recurso paradigma, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos contratos nulos dos servidores temporários, uma vez que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público, sem prévia aprovação em concurso público, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, equipararia-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS (REsp 1806116/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 31/05/2019).

Sendo assim, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0805232-61.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GIOVANNA CALDERARO COIMBRA MONTEIRO AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 4/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA OAB: 28420/PA Participação: AGRAVADO Nome: Krystyanne Araújo Monteiro

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805232-61.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: GIOVANNA CALDERARO COIMBRA MONTEIRO AZEVEDO

AGRAVADO: KRYSTYANNE ARAÚJO MONTEIRO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO – AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO – ARTIGO 617 DO CÓDIGO CIVIL - EFEITO ATIVO INDEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **GIOVANNA CALDERARO COIMBRA MONTEIRO AZEVEDO**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Abertura de Inventário.

Vejamos a decisão combatida:

“(…) Nomeio inventariante a herdeira KRYSTYANNE ARAÚJO MONTEIRO pelo falecimento de SONIA ARAUJO MONTEIRO e FRANCISCO DE ASSIS BARRAL MONTEIRO independentemente de compromisso, nos termos do art.617, II c/c art. 664, do NCPC (...)”

Inconformada, a Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento argumentando em suas razões recursais que o inventariante tem o dever de zelar pelo patrimônio do espólio, o que não vem ocorrendo já que a inventariante está dilapidando o mesmo.

Alega que o condomínio do imóvel deixado pelos de cujus encontra-se em atraso pela Sra. Krystyanne.

Pugnou ao final pela concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão combatida e no mérito o provimento do recurso.

Juntou documentos.

É o Relatório.

DECIDO.

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito ativo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Digo isso pois, conforme nota-se nos autos o Agravante não trouxe qualquer meio probatório que demonstre a probabilidade de provimento do recurso tendo em vista que, de acordo com o art. 617 do Código Civil Brasileiro, em caso de não haver cônjuge ou companheiro sobrevivente, deverá ser nomeado como inventariante o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio.

Vejamos o artigo:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

Ademais, cumpre ressaltar que não há nenhuma comprovação de que a inventariante de fato esteja dilapidando o patrimônio do espólio, não passando os argumentos da agravante de meras alegações.

Dessa forma, não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar pleiteada, pelo que deixo de atribuir efeito ativo ao recurso.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito ativo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Belém, 17 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804743-24.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA JOSE DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804743-24.2021.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

AGRAVADO: MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EFEITO SUSPENSIVO – PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO – EFEITO SUSPENSIVO ATIVO DEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, em face da decisão prolatada nos autos da Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Restituição e Indenização por Danos Morais, proposta por **MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA**.

O dispositivo da decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“(…) Assentes tais premissas, presentes os pressupostos acima declinados, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a parte Ré, a partir da intimação desta Decisão, se abstenha de praticar atos de cobrança relativo às parcelas da (s) operação(ões) ora impugnada (s), sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento efetivado, medida que se limita a 60 (sessenta) atos, a ser revertida em favor da parte autora (…)”

Inconformado, o Banco BMG interpôs o presente Agravo de Instrumento pugnando pela reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a astreinte é um meio coativo do cumprimento de comando legal, não tendo caráter indenizatório.

Aduz que a forma em que a multa fora arbitrada desatende qualquer critério de razoabilidade e

proporcionalidade, razão pela qual deve ser imediatamente rechaçada.

Por fim, pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da decisão e no mérito, o conhecimento e seu provimento para reformar a decisão proferida pelo juízo e afastar a aplicação da multa fixada.

Juntou os documentos.

É o Relatório.

Decido.

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

A insurgência recursal cinge-se quanto a fixação de astreinte pelo juízo a quo, salientando a necessidade de suspensão da decisão.

Quanto a aplicação da multa em caso de descumprimento da liminar, é relevante considerar que os artigos 497 e 536 do NCPC permitem que o juiz, até mesmo de ofício, nas obrigações de fazer ou de não fazer, determine medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou que assegurem a obtenção de resultado prático equivalente.

Deste modo, tem-se que as astreintes consistem em multa cuja finalidade reside na coerção do devedor para o cumprimento do dever que lhe foi imposto.

Para tanto a parte final do artigo 500 e o artigo 537 do NCPC estabelecem que a multa será fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento da medida, devendo ser compatível com a obrigação.

A obrigação a que se vincula a multa refere-se à vedação imposta ao banco de proceder um desconto mensal nos proventos de aposentadoria da agravada referente à parcela de empréstimos que a mesma supostamente não contraiu.

No tocante ao quantum arbitrado, entendo que a multa deve ser fixada em valor suficiente para desestimular o descumprimento da ordem judicial pelo agravante no prazo fixado, bem como há que se observar a condição econômica das partes, a fim de não dar azo ao enriquecimento sem causa.

Ademais, dever ser considerado, ainda, as possibilidades futuras de responsabilização da parte que houver descumprido a ordem judicial. Nesse compasso, entendo que o arbitramento da multa em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada desconto, limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é demasiadamente excessiva.

Pondera-se, portanto, razoável que a multa seja reduzida a multa para o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por desconto, contudo, limitando ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que é próximo ao montante do empréstimo supostamente realizado, a saber: R\$ 1.809,96 (hum mil, oitocentos e nove reais e noventa e seis centavos), atendendo-se, dessa forma, ao princípio da proporcionalidade.

Isso posto, **defiro o pedido de efeito suspensivo ativo**, para reduzir e limitar a multa por descumprimento da liminar, nos termos da fundamentação.

ÀSecretaria.

Belém, 17 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0062783-17.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: THIAGO CASSIANO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA FAVACHO BANDEIRA OAB: 5354/PA Participação: APELADO Nome: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUES OAB: 9880/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELANTE: THIAGO CASSIANO SILVA de que foi interposto **Agravo em Recurso Especial**, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 17 de junho de 2021.

Número do processo: 0060851-57.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ANA LUCIA MOIA MALCHER Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CARDOSO SILVA OAB: 272/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DA GRACA MOIA MALCHER OAB: 407/PA Participação: APELADO Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO LUIZ BROCK OAB: 311/DF Participação: APELADO Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ ANSIB Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RUFINO SOBRINHO OAB: 072936/RJ

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALEGAÇÃO DE TÉRMINO DO CONTRATO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO QUE LOGROU PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DA SEGURADORA DE PROVAR O TÉRMINO DO CONTRATO. INVESTIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE QUE TERIA CONTINUADO A RECEBER O PRÊMIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO A FIM DE MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA.

Número do processo: 0811120-79.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDA LOPES DA SILVA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU EMENDA DA INICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. TEMA 988. JURISPRUDÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO TJPA. RECURSO DESPROVIDO.

Número do processo: 0810065-59.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: AGRAVADO Nome: ELTON EVANGELISTA QUINTOS DE OLIVEIRA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA CITAÇÃO DO REQUERIDO. DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

Número do processo: 0801163-83.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: ROSANGELA DE NAZARE ANDRADE FONSECA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO NUNES GOMES OAB: 29361/PA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE – RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM MEDICAMENTO ABEMACICLIBE - ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INSERIDO NO ROL DA ANS-INADMISSIBILIDADE – RECUSA INJUSTA, QUE CONTRARIA A FINALIDADE DO CONTRATO E REPRESENTA ABUSIVIDADE À LUZ DO CDC – COBERTURA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Número do processo: 0801518-93.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAIANE DOS SANTOS BARROSO

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU EMENDA DA INICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. TEMA 988. JURISPRUDÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO TJPA. RECURSO DESPROVIDO.

Número do processo: 0812143-26.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GLENDA CAROLINY DOS SANTOS MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0807522-83.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: MIZZI GOMES GEDEON OAB: 371/MA Participação: AGRAVADO Nome: EUNICE MARIANA DA CRUZ SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA ROCHA VALENTE OAB: 16458/PA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO INÍCIO DA APURAÇÃO DA DIFERENÇA DA PENSÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANTIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O Acórdão n. 148.035 deste Tribunal não apenas reconheceu devido o pagamento da pensão em favor da Autora, ora Agravada em 100% do valor recebido pelo seu ex-companheiro enquanto vivo MAS TAMBÉM DEFERIU O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS DESDE O FALECIMENTO DO TITULAR DO EX-COMPANHEIRO DA EXEQUENTE. Este entendimento inclusive foi reforçado no Acórdão n. 198891.

- Assim, não há que se falar em omissão com relação ao marco inicial em que as parcelas seriam devidas.

2. Com relação a necessidade de realização de perícia atuarial também não prospera a pretensão recursal, porque a questão travada não discute os valores a que o falecido tinha direito, mas sim, a equiparação de direitos com a companheira, para que a mesma possa receber a pensão no valor integral que o falecido tinha direito como se vivo fosse.

- **Os cálculos foram apresentados com a inicial e corrigidos no pedido de cumprimento de sentença, conforme preceitua o art. 524 e incisos do NCPC, o que se evidenciam que a questão é de meros cálculos aritméticos e não exigem perícia.**

3. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica constante da decisão combatida.

4. A vedação constante do artigo 1.021, §3º do CPC está sendo mitigada pela jurisprudência que se consolida do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, “A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, §3º do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação

de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente” – (Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 980.631, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017).

Número do processo: 0801133-82.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MADEIREIRA ESTRELA AZUL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA REGO BARBOSA RICHART OAB: 17409/PA Participação: AGRAVADO Nome: MELISSA DE SOUZA VIDA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL SZAROAS NETO OAB: 8012/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON DA CRUZ MANO OAB: 16076/PA Participação: ADVOGADO Nome: MOISES NORBERTO CORACINI OAB: 11528/PA Participação: PROCURADOR Nome: WELLINGTON DA CRUZ MANO OAB: 16076/PA Participação: PROCURADOR Nome: MOISES NORBERTO CORACINI OAB: 11528/PA Participação: AGRAVADO Nome: K. V. M. V. Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL SZAROAS NETO OAB: 8012/PA Participação: ADVOGADO Nome: MOISES NORBERTO CORACINI OAB: 11528/PA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O agravante argui que decisão recorrida merece ser desconstituída pelo fato da parte autora possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.

A concessão do benefício da justiça gratuita não pressupõe miserabilidade do pleiteante, bastando que o mesmo não tenha condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Agravo Interno a que se nega provimento.

Número do processo: 0015424-62.2016.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: NEUZA MARIA MICHICO YAMADA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: HIROSHI YAMADA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO OAB: 11604/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO OAB: 9116/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB: 2774/PA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO 1º GRAU SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Alegação de nulidade em razão do julgamento monocrático da apelação: A jurisprudência desta Corte e do STJ admite o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Agravo Interno Desprovido.

Número do processo: 0804585-87.2017.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: ELISABETE FARIAS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Número do processo: 0004269-74.2017.8.14.0017 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: APELADO Nome: SABINO AIRES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA JULGADA EXTINTA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DA CONTAGEM APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0010069-92.2012.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL & EMPRESARIAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE JASSE OAB: 16114/PA Participação: APELADO Nome: MARIO OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: REJANE SOTAO CALDERARO OAB: 13623/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Agravante, nos autos do Processo nº 0010069-92.2012.8.14.0006 , requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, contudo, considerando que a afirmação de hipossuficiência não goza de presunção absoluta, esta relatora determinou em despacho de Num. 4732600 - Pág. 1 , a intimação do Agravante, para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais, sob pena de indeferimento do benefício, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015 e Súmula 06 deste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo decorrido o prazo sem que fosse apresentada qualquer manifestação, conforme certidão (Num. 4872186 - Pág. 1).

Desta forma, não tendo sido comprovado o preenchimento dos pressupostos legais do benefício, embora oportunizado, INDEFIRO a justiça gratuita, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC/2015.

Intime-se o Agravante para que comprove o recolhimento devido das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C.

Belém, 2021.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801000-69.2018.8.14.0013 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDA HELDA FELIPE DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSSINEA SILVA PEREIRA OAB: 13718/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como as formalidades do art. 1.010 do Código de Processo Civil/2015, recebo a apelação em duplo efeito, nos termos do caput do artigo 1.012 e 1.013 do diploma supramencionado.

Remetam-se os autos eletrônicos (Processo nº0801000-69.2018.8.14.0013– PJE) ao órgão ministerial nesta instância superior para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C

Belém/PA.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora relatora

Número do processo: 0800542-96.2020.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS CASSOLI OAB: 215876/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI OAB: 329739/SP Participação: APELANTE Nome: INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS CASSOLI OAB: 215876/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI OAB: 329739/SP Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BARCARENA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como as formalidades do art. 1.010 do Código de Processo Civil/2015, recebo a apelação em duplo efeito, nos termos do caput do artigo 1.012 e 1.013 do diploma supramencionado.

Remetam-se os autos eletrônicos (Processo nº 0800542-96.2020.8.14.0008– PJE) ao órgão ministerial nesta instância superior para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C

Belém/PA.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora relatora

Número do processo: 0800542-96.2020.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS CASSOLI OAB: 215876/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI OAB: 329739/SP Participação: APELANTE Nome: INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS CASSOLI OAB: 215876/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI OAB: 329739/SP Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BARCARENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como as formalidades do art. 1.010 do Código de Processo Civil/2015, recebo a apelação em duplo efeito, nos termos do caput do artigo 1.012 e 1.013 do diploma supramencionado.

Remetam-se os autos eletrônicos (Processo nº 0800542-96.2020.8.14.0008– PJE) ao órgão ministerial nesta instância superior para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C

Belém/PA.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora relatora

Número do processo: 0841437-30.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: A. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS OAB: 27494/PA Participação: APELADO Nome: Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como as formalidades do art. 1.010 do Código de Processo Civil/2015, recebo a apelação apenas em efeito devolutivo, nos termos do caput do artigo 1.012 §1º inciso V, 1.013 CPC//2015 e art.14 §1º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Remetam-se os autos eletrônicos (Processo nº 0841437-30.2019.8.14.0301- PJE) ao órgão ministerial nesta instância superior para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C

Belém/PA.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora relatora

Número do processo: 0018387-52.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: IVAN BARATA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO INDEQUI OAB: 9321/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0018387-52.2012.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, intimo a parte interessada de que foi interpostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 3 de junho de 2021.

Número do processo: 0801712-93.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A. L. L. Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN CARVALHO SANTOS OAB: 21326/PA Participação: AGRAVADO Nome: A. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: ZADOQUEU BARBOSA OAB: 23479/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801712-93.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: **A.L.P.**

AGRAVADO: **A.D.F.**

RELATORA: **DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

EXPEDIENTE: **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO**, interposto por **A.L.P.**, em face de **A.D.F.**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da **2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal**, que nos autos de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, DIREITO DE VISITAS E ALIMENTOS**, determinou a fixação de alimentos no montante de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora das menores.

Sustenta a agravante que constituiu, juntamente com o recorrido, união estável em meados de 2001 até 2020 e desta união resultou 2 (duas) filhas, salientando que sempre dividiram igualmente as despesas geradas pelos gastos com as menores e desde o fim do relacionamento o ora agravado não tem cumprido com a sua responsabilidade como genitor.

Alega que a decisão recorrida gerará efeitos irreversíveis, sob o argumento de que o valor fixado se mostra incompatível com os gastos e despesas das duas filhas menores, acrescentando que antes da decisão atacada o agravado fazia depósitos mensais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para suas filhas, ou seja, valor superior aquele fixado pelo magistrado de piso.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito ativo ao presente recurso, a fim de majorar os alimentos para o patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo metade para cada filha.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

É o sucinto relatório.

Decido.

Precipuamente, destaca-se, que o momento processual admite a análise não exauriente das questões postas, sem maiores incursões sobre o mérito, de sorte que, cumpre analisar a existência dos requisitos para a concessão do efeito ora pleiteado.

Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, vide art. 300 do NCPC.

Noutra ponta, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC/2015, estabelece que a eficácia das decisões poderá ser suspensa por decisão do relator, se a imediata produção de seus efeitos apresentar risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesta senda, o deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus bonis iuris*.

Em cognição sumária, em que pese a recorrente afirmar que o agravado depositava mensalmente valores superiores aqueles fixados pelo magistrado a quo, não acostou aos autos quaisquer documentos nesse sentido, bem assim em relação a sua condição financeira, razão por que o recurso poderá aguardar até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora, a quando da análise meritória.

Assim, entendo ausentes os requisitos para a concessão do efeito pretendido, razão pela qual Indefiro o pedido de efeito ativo, nos termos do art. 1019, inciso I do Código de Processo Civil, ressaltando a possibilidade de revisão da decisão na ocorrência de fatos novos.

INTIME-SE o agravado, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1.019 do citado Diploma Processual.

Posteriormente, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora

Número do processo: 0841437-30.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: A. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS OAB: 27494/PA Participação: APELADO Nome: Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0841437-30.2019.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 18 de junho de 2021.

Número do processo: 0802346-40.2019.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: MARIA GOMES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CONSIDERANDO TRATAR A MATÉRIA VERSADA NOS PRESENTES AUTOS DE DIREITOS DISPONÍVEIS, MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS.

APRESENTADA PROPOSTA DE ACORDO, INTIME-SE A PARTE ADVERSA PARA MANIFESTAR-SE TAMBÉM NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

DECORRIDO O PRAZO IN ALBIS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, DEVIDAMENTE CERTIFICADO, REMETAM-SE OS AUTOS A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PARA MANIFESTAÇÃO POR SER TRATAR DE PESSOA IDOSA.

APÓS, VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

Número do processo: 0044940-05.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CINTIA COELHO FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ELENIZE DAS MERCES MESQUITA OAB: 19110/PA Participação: APELADO Nome: ANCORA INCORPORADORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA OAB: 10680/PA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO: PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS – EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – FATO EXTINTIVO DO DIREITO – INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO NO VERBETE SUMULAR N.º 543, STJ – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Apelação em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais cumulada com Repetição de Indébito:

2. Cinge-se a controvérsia recursal ao percentual fixado ao pedido de condenação da requerido à restituição dos valores pagos pela requerente e, sucessivamente, à sua condenação ao pagamento do distrato.

3. A questão principal volta-se ao Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de imóvel firmando, em 03/12/2008 (ID 4856956), entre as partes, cujo objeto se coaduna na unidade 604B do empreendimento imobiliário Torres Trivento.

4. Inaplicabilidade do verbete sumular n.º 543, STJ ao caso concreto. A resolução contratual a que refere o verbete tem cunho judicial, observando que, no caso concreto, o distrato, conforme consta da própria inicial o ocorreu em 04/07/2011 (ID 4856956), tendo natureza de ato jurídico perfeito e de título executivo, descabendo a sua revisão ou formulação de pedido dessa espécie nesta sede, uma vez que o objeto do pedido encontra-se prejudicado, mormente em razão da presente ação ter sido ajuizada em 02/09/2013. Inteligência do art. 5º, XXXVI, CF.

5. Termo de Distrato que possui expressa renúncia ao ajuizamento de ações visando o pagamento de indenizações à título de danos emergente e lucros cessantes, resta inviável a cobrança dos referidos valores na presente ação, na medida em que sequer foi alegado algum vício de vontade na realização do distrato.

6. Manutenção da sentença.

7. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL** em autos de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, tendo como partes **CINTIA COELHO FONSECA** e **ÂNCORA INCORPORADORA LTDA.-ME**.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 18 de maio de 2021.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Número do processo: 0800311-32.2020.8.14.0085 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: APELADO Nome: BENEDITO ROBERTO RAMOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA

APELAÇÃO N.º 0800311-32.2020.8.14.0085

APELANTE: BANCO BRADESCO S. A.

APELADO: BENEDITO ROBERTO RAMOS DA SILVA

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de recurso de Apelação interposto por **BANCO BRADESCO S. A.** em face de **BENEDITO ROBERTO RAMOS DA SILVA**.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, que suscitou Prevenção desta Magistrada porquanto relatora das Apelações Cíveis n.º 0800309-62.2020.8.14.0085 e nº 0800314-84.2020.8.14.0085 (ID 5237510).

É o relatório. Decido.

Prima facie, vejamos o teor da Decisão ID 5237510, *ipsis literis*:

DESPACHO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por BANCO BRADESCO, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Inhangapi, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por BENEDITO ROBERTO RAMOS DA SILVA.

Em consulta ao sistema PJE, constatei a existência de recursos de apelações cíveis nº 0800309-62.2020.8.14.0085 e nº 0800314-84.2020.8.14.0085, de relatoria da. Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, distribuído em 22/04/2021, decorrentes de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, também ajuizada por BENEDITO ROBERTO RAMOS DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, portanto possuindo identidade de partes, causas de pedir e pedidos com o feito distribuído em 13/05/2021 a minha relatoria, relativo às obrigações legais em contrato de empréstimo consignado.

Nesse contexto, assim tem orientado a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITADA - MÉRITO - DECISÃO PRIMÁRIA QUE RECONHECE A CONEXÃO ENTRE AÇÕES E DETERMINA O APENSAMENTO DELAS – RECURSO QUE ALEGA HIPÓTESE DE TUMULTO PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO POR SE TRATAR DE CONTRATOS DIFERENTES – NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS VERIFICADA – CONVENIÊNCIA – COIBIR ABUSOS – NECESSÁRIO EVITAR DECISÕES CONFLITANTES QUE POSSAM GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA DEMANDANTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é cabível a interposição do agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, mesmo sem expressa previsão no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Embora as ações não tenham o mesmo objeto, pois tratam de contratos distintos, possuem a mesma causa de pedir, consubstanciada na alegada fraude na contratação dos empréstimos, envolvendo as mesmas partes. Assim, as ações são conexas, sendo plenamente justificável a reunião dos processos, principalmente, a fim de se garantir observância aos princípios da celeridade e economia processual (CPC, art. 55, § 1º). Recurso conhecido e desprovido.”

(TJ-MS - AI: 14118535020198120000 MS 1411853-50.2019.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 19/12/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A CONEXÃO DOS PROCESSOS COM DUAS OUTRAS AÇÕES, DA MESMA NATUREZA, QUE ENVOLVEM AS MESMAS PARTES. HIPÓTESE QUE, EMBORA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015/CPC/2015, É IMPUGNÁVEL NA VIA DE AGRAVO – MITIGAÇÃO DO ROL - ANÁLISE DA PRETENSÃO APENAS EM EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO QUE CONFIGURARIA MEDIDA INÓCUA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É CABÍVEL A CONEXÃO PORQUANTO AS DEMANDAS TRATAM DE CONTRATOS DISTINTOS – DESCABIMENTO – AINDA QUE TRATEM DE CONTRATOS DIVERSOS, A DEMANDA ENVOLVE AS MESMAS PARTES E AS MESMAS CAUSAS DE PEDIR – POSSIBILIDADE DE CONEXÃO POR QUESTÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA - AGRAVANTE, ADEMAIS, QUE NÃO DEMONSTRA QUALQUER PREJUÍZO ADVINDO DA CONEXÃO, LIMITANDO-SE

A FAZER ALEGAÇÕES GENÉRICAS – DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0004041-28.2019.8.16.0000 - Guaíra - Rel.: Desembargador Fernando Antonio Prazeres - J. 03.07.2019)'

(TJ-PR - AI: 00040412820198160000 PR 0004041-28.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 03/07/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2019)

Assim, entendo restar caracterizada a prevenção do i. magistrado, conforme se depreende do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu art. 116, *caput*, e, do parágrafo único, do art. 930 do NCPC, senão vejamos:

CPC/2015. "Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo." Regimento Interno – TJPA. " Art. 116. A distribuição de ações e recursos gera prevenção para todos os processos e a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito."

Ante o exposto, em face dos fundamentos declinados linhas acima, remeto o feito à Secretaria para que adote as devidas providências.

Dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Desta feita, importante esclarecer que os feitos apontados como paradigma (Apelações Cíveis n.º 0800309-62.2020.8.14.0085 (Distribuído em 22/04/2021 - Empréstimo Consignado) e n.º 0800314-84.2020.8.14.0085 (Distribuído em 22/04/2021 -Contrato de Cartão de Crédito com pagamento debitado em Conta), em que pese ajuizados por Benedito Roberto Ramos da Silva em face do Banco Bradesco S. A. tratam de relações jurídicas diversas, ressaltando que, além dos referidos feitos e do presente (Distribuído em 12/05/2021) tramitam em 2º Grau de Jurisdição outros 3 (três) semelhantes, a saber: Processo n.º 0800308-77.2020.8.14.0085 – Relatoria Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, distribuído em 22/04/2021; Processo n.º 0800310-47.2020.8.14.0085 – Relatoria Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, distribuído em 22/04/2021; 0800312-17.2020.8.14.0085 – Relatoria Des. Gleide Pereira de Moura, distribuído em 24/04/2021.

Ocorre que, em 1º Grau não fora arguida a conexão ora em debate, ressaltando que a chamada conexão por afinidade, ou seja: quando coincidentes as partes não se aplica no caso vertente porquanto diversa a causa de pedir, a qual se estriba em cada contrato objurgado, o qual deve ser analisado individualmente,

com a ressalva de que o objeto de uma ação não interfere para o julgamento da outra, ou seja: a eventual procedência de uma das ações não determina o julgamento das demais, uma vez, como já dito, que se tratam de relações jurídicas diversas, tanto é que o feito n.º 0800309-62.2020.8.14.0085 já fora pautado para julgamento em Plenário Virtual.

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MANDAMENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO E LAVRATURA DE MULTA POR SUPOSTO TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ATO ADMINISTRATIVO FUNDADO EM LEI MUNICIPAL. MERA AFINIDADE DA NORMA JURÍDICA MATERIAL QUE NÃO É SUFICIENTE PARA QUE DUAS DEMANDAS SEJAM REPUTADAS CONEXAS. RELAÇÕES JURÍDICAS AUTÔNOMAS ENTRE AS PARTES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO AO SUSCITANTE. MODIFICAÇÃO DO JUÍZO NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, DA 3ª VARA DA COMARCA DE ARACATI. 1. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência entre os Juízos da 2ª e da 3ª Varas da Comarca de Aracati/CE envolvendo mandado de segurança contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo Secretário de Segurança Cidadã e Ordem Pública daquele Município. 2. A conexão referida pelo legislador ordinário pressupõe identidade de situações fáticas ou mesmo do bem da vida que se pretende proteger, não sendo suficiente à reunião de processos a simples identidade acerca da norma jurídica material discutida nas ações. 3. A coincidência entre os elementos objetivos das demandas, para determinar a 'conexidade juridicamente relevante', deve ser coincidência quanto aos 'elementos concretos' da causa de pedir ou quanto aos elementos concretos do pedido. A coincidência de elementos abstratos conduz à mera 'afinidade' entre as demandas, que não chega a ser 'conexidade' e não tem os mesmos efeitos desta. Precedentes. 4. Nessa perspectiva, o fato de o Juízo suscitante possuir sob sua competência processo em que se discute, de maneira incidental, a aplicabilidade da Lei Municipal nº 398/2018, não o torna prevento para todas as demais demandas em que referido diploma normativo também integre a sua fundamentação jurídica, notadamente quando verificada a disparidade dos pedidos formulados, sob pena de ultraje ao princípio do Juiz Natural. 5. Deveras temerário, em face do esforço dos Magistrados para manterem seus acervos processuais dentro do tolerável, permitir que eles possam se valer do "risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias" para a remessa de processo seu a outro juízo; noutros termos, as exceções que possibilitam a modificação do juízo natural definido pela livre distribuição das ações propostas devem ser avaliadas e, principalmente, aplicadas com extremo rigor. 6. Conflito conhecido e dirimido, para declarar competente o Juízo suscitado, da 3ª Vara da Comarca de Aracati. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº. 0001862-37.2018.8.06.0000, em que é suscitante a douta Magistrada da 2ª Vara da Comarca de Aracati/CE e suscitado, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Aracati/CE, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito negativo, para declarar competente o Juízo Suscitado, para processar e julgar a referida demanda, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 27 de maio de 2019. (TJ-CE - CC: 00018623720188060000 CE 0001862-37.2018.8.06.0000, Relator: LISETTE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/05/2019)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REUNIÃO DE PROCESSOS - CONEXÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DO NCPC - DESCABIMENTO - DIPLOMAS LEGAIS DISTINTOS - MUNICÍPIOS DIVERSOS - ART. 79, DO RITJMG - FATO E RELAÇÃO JURÍDICA DIFERENTES - PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. - Não obstante a semelhança entre os textos da Lei Municipal nº 2.810/2010, de Paracatu, e da Lei Municipal nº 2.803/2017, de Itamarandiba, que impõem à empresa concessionária de água o ônus da instalação de equipamento eliminador de ar nos imóveis dos consumidores, é certo que se trata de diplomas legais distintos, decorrentes de singulares processos legislativos e que dizem respeito a diferentes entes políticos - "A prevenção em segundo grau de jurisdição por afinidade ofende o princípio da colegialidade princípio básico da existência dos tribunais, na medida em que a matéria posta no recurso e a tese jurídica de direito ficariam adstritas exclusivamente a relatoria de um único Desembargador e ao entendimento de turma julgadora sem observar o posicionamento dos demais órgãos fracionários de direito público que compõe este Tribunal, engessando a interpretação da matéria, o que, de certo, não traz segurança jurídica alguma para as partes" (Conflito de Competência Nº 1.0000.16.029148-0/006). (TJ-MG

- CC: 10000200409878002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 26/06/2020, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 05/11/2020)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - ANULATÓRIA - ISSQN - IDENTIDADE DE PARTES - RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - DISTINÇÃO - PREJUDICIALIDADE - AUSÊNCIA. - A prevenção por afinidade observará a prejudicialidade de uma ação em relação à outra, quanto a possibilidade da decisão em uma delas interferir na decisão da outra ou gerar insegurança jurídica - A identidade de partes em ações anulatórias de lançamento tributário não caracteriza conexão e não induz a prevenção se os tributos questionados se referem a exercícios ou fatos geradores distintos, configurando relação jurídico-tributária única em relação a cada um deles - A ausência de prevenção em relação às ações anulatórias de débito tributário estende-se à ação cautelar de sustação de protesto que lhe é acessória. (TJ-MG - CC: 10035170148809002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 27/08/2020)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IDENTIDADE DE PARTES - RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - DISTINÇÃO - PREJUDICIALIDADE - AUSÊNCIA. - A prevenção por afinidade do art. 55, § 3º do CPC, considera a prejudicialidade de uma ação em relação à outra, a possibilidade da decisão em uma delas interferir na decisão da outra ou gerar insegurança jurídica - A possibilidade de penhorar bens do contribuinte em execuções distintas, que versam sobre relação jurídico-tributária diversa, não atrai a prevenção, não se podendo falar em feitos originados de mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica - A identidade de partes nas execuções fiscais não caracteriza conexão e não induz a prevenção se os tributos questionados se referem a exercícios distintos, configurando relação jurídico-tributária única em relação a cada um deles. (TJ-MG - CC: 10702160739828002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 14/12/0019, Data de Publicação: 05/03/2020)

(Grifos nossos)

Noutra ponta, não se pode olvidar que a conexão ora em debate fora suscitada após a sentença dos referidos feitos, o que afasta o instituto, conforme orienta o verbete sumular 235, STJ, *in verbis*:

Súmula 235, STJ

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado

Na mesma linha de raciocínio, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, TENDO A CORTE LOCAL APENAS PERFILHADO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE DEFENDIDO PELA PARTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, JULGADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU UMA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA.

1. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.

2. É conveniente a reunião de feitos na mesma fase processual por efeito de conexão, não o sendo quando já foram julgados por Juízos de primeira instância distintos, pois orienta a Súmula 235/STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não sendo também cabível se tiver o condão de ocasionar tumulto ao Juízo, caso venha a receber todas as demandas. Precedentes do STJ.

3. De qualquer modo, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e ponto fático em comum, a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas.

4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado, dando por superado o entendimento de haver prevenção de outro Órgão julgador.

(REsp 1001820/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE IMÓVEIS. REGISTRO PÚBLICO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTERIOR AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. PROCESSOS JÁ JULGADOS. INOCORRÊNCIA. É possível o julgamento de plano do conflito quando a controvérsia está assentada em jurisprudência dominante deste Tribunal e do Egrégio STJ. Exegese do parágrafo único do art. 120 do CPC. Não há conexão quando um dos processos já foi julgado, inclusive tendo transitado em julgada a sentença. E, não havendo conexão, não há prevenção. Sumula 235 do STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de competência, Nº 70082753971, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 30-09-2019)

Assim, embora as causas petendi envolvam as mesmas partes não há a identidade de causa capaz de ensejar conexão, ressalvando, outrossim, que a alegação de conexão não fora objeto de análise pelo MM. Juízo ad quo em que tramitam as Ações Originárias, fato que impossibilita, nesta sede, a sua arguição ou reconhecimento sob pena supressão de instância.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERE ORDEM DE ARROMBAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. OBJETO DO RECURSO DEFENDENDO A CONEXÃO COM AÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO SECUNDUM LITIS. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE DEMANDA NA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento, por ser um recurso secundum eventum litis, não comporta a análise sobre argumentações meritórias, devendo o Tribunal ad quem limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada. 2. A tese arguida pelo recorrente de conexão entre a Ação de Imissão de Posse e uma ação em trâmite na Justiça Federal não foi objeto do ato judicial agravado, portanto, não deve ser analisada aqui neste órgão ad quem, pois caracteriza-se supressão de instância. 3. Ainda que fosse analisada, no caso específico, a parte recorrente não comprovou a interposição de nova ação na Justiça Federal, conforme arguido. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02520557120168090000, Relator: NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, Data de Julgamento: 05/03/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/03/2018)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – ALEGADA CONEXÃO DESTA DEMANDA COM EMBARGOS À EXECUÇÃO – MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SINGULAR – NÃO CONHECIDA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES - SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS – APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR NÃO RECONHECIDA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ser conhecida a matéria referente à conexão entre a ação ordinária e os embargos à execução, sob pena de supressão de instância. Estando presentes os requisitos de probabilidade do direito alegado, bem como o risco de dano, aliado, ainda, a prestação de caução pelo autor, é possível a concessão da medida liminar a fim de determinar a sustação dos protestos questionados na inicial. A litigância de má-fé só se caracteriza quando há prova inequívoca do dolo processual na prática de alguma das condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil. A propositura da ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ainda que em andamento embargos a execução impugnado a mesma dívida, por si só, não enseja aplicação das penas por litigância de má-fé.

(TJ-MS - AI: 14059096720198120000 MS 1405909-67.2019.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 26/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2019)

(Grifos nossos)

Por fim, ressalvo quanto à impossibilidade de ocorrência de decisões contraditórias e/ou conflitantes, uma vez que as relações jurídicas sob apreciação judicial têm naturezas distintas.

Ante o exposto, firmo o entendimento quanto à impossibilidade de reunião entre o recurso apontado como paradigma e o presente feito, razão pela devolvo os autos ao Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, porquanto Relator sorteado para o julgamento do feito.

Publique-se. intinem-se.

Número do processo: 0001070-07.2011.8.14.0065 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE AGUA AZUL DO NORTE Participação: ADVOGADO Nome: LADIR JUNIOR PEREIRA PRUDENTE OAB: 24130/PA Participação: APELADO Nome: ROTTA PNEUS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS DOMINGUES BORBA OAB: 13895/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILDA NATAL OAB: 10539/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0001070-07.2011.8.14.0065.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

APELANTE: MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE.

ADVOGADO: LADIR JUNIOR PEREIRA PARENTE – OAB/PA 24.130.

APELADO: ROTTA PNEUS LTDA-ME.

ADVOGADA: MARILDA NATAL - OAB/PA 10.539.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE AGUA AZUL DO NORTE, contra Sentença prolatada pelo MMº Juiz de Direito da Vara Única de Água Azul do Norte, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por ROTTA PNEUS LTDA-ME.

Em suas razões recursais alega: a) carência de ação por ilegitimidade passiva e falta de interesse processual; b) inépcia da inicial; c) no mérito, não reconhece a dívida, que não há aceite da municipalidade, nota fiscal e nem comprovante de entrega; d) que não houve licitação.

Em sede de contrarrazões (id. 4673077), a empresa alega que merece ser mantida a sentença que reconheceu como hígidos os documentos apresentados na exordial.

Encaminhado o feito a esta Corte, coube-me a sua relatoria, oportunidade em que o recebi em seu duplo efeito e encaminhei ao parquet, que, por sua vez, entendeu não haver interesse público na demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo em razão do permissivo do art. 1.015, I do CPC/2015.

As questões preliminares apresentadas de carência de ação e inépcia da inicial se confundem com o mérito, razão em que as analisarei em conjunto.

Trata-se de ação de cobrança de duplicatas mercantis protestadas apresentadas pela apelada, conforme quadro a seguir:

Título	Valor (R\$)	Vencimento	Protesto
36327-1	1.682,50	08/11/2008	Id. 4673068, p. 16
32664-1	7.800,00	20/05/2008	Id. 4673068, p. 19
39547-1	280,00	22/11/2009	Id. 4673068, p. 22
39452-1	2.720,00	22/11/2009	Id. 4673068, p. 25
39256-1	489,57	22/11/2009	Id. 4673068, p. 28
41645-1	1.600,00	22/11/2009	Id. 4673068, p. 31
36327-1	3.986,93	20/12/2009	Id. 4673068, p. 34
36504-1	392,28	20/12/2009	Id. 4673068, p. 37
39107-1	2.891,06	20/12/2009	Id. 4673068, p. 40
37314-1	3.630,26	20/12/2009	Id. 4673068, p. 43
36871-1	3.734,68	20/12/2009	Id. 4673068, p. 46
39215-1	436,00	20/12/2009	Id. 4673068, p. 49
38717-1	4.680,00	20/12/2009	Id. 4673068, p. 52
36756-1	5.089,11	20/12/2009	Id. 4673068, p. 55

Portanto, são 14 títulos protestados, com um valor total de R\$39.412,39, sem juros ou correção. Em id. 4673068, p. 63, a empresa requereu emenda da inicial juntando documentos que parecem ser aceites de algumas das duplicatas cobradas, vejamos:

Cumpre esclarecer que os aceites apresentados pela empresa, tem referência apenas a alguns dos títulos protestados apresentados na inicial, bem há clara identificação de que quem teria recebido a mercadoria, já que a assinatura se trata de uma rubrica, sem qualquer numero de RG ou outra identificação, sequer um carimbo ou matrícula.

Há, inclusive, produção de prova pela municipalidade em que a Sra. Rosiléia Pereira Dias, que não reconhece os títulos cobrados (id. 4673071, p. 10), declaração esta não impugnada pela empresa apelada.

Sobre a validade de duplicata devemos tomar por base o art. 15, inc. II e §2º, da Lei nº 5.474/68, que assim determina:

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

- a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria;
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Portanto, é possível uma duplicata sem o aceite ser considerada válida, desde que haja protesto e prova da entrega e recebimento da mercadoria.

No caso em comento, os títulos em questão não preenchem o disposto no inciso II do art. 15 da referida lei, na medida em que não apresentou demonstração da alínea “b”, uma vez que não existe nos autos comprovação da entrega e recebimento da mercadoria.

De acordo com a sistemática desenvolvida pelo artigo 373 do CPC caberia à Apelada comprovar que existiu relação comercial com a Apelante e que as mercadorias e/ou serviços que originaram os títulos protestados foram devidamente entregues/fornecidos, mas de tal ônus não se desincumbiu.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DUPLICATAS NÃO ACEITAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS DISCRIMINADAS NAS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DOS AUTOS.

1 - A duplicata mercantil é título causal, exigindo causa jurídica subjacente a dar ensejo a sua emissão, ou seja, deve ter origem em compra e venda de mercadoria ou contrato de prestação de serviços. Inteligência do art. 2º, § 1º, e art. 20, § 3º, ambos da Lei nº 5.474/68. Possível o protesto por falta de pagamento, mesmo que a duplicata mercantil não contenha aceite, desde que haja prova da entrega da mercadoria, ou de que o serviço tenha sido realizado.

2 - In casu, não comprovada a entrega das mercadorias descritas nas notas fiscais. Veja-se que a apelada colacionou aos autos notas fiscais e comprovantes de recebimento que carecem de valor probante, pois as notas fiscais são documentos produzidos unilateralmente, além do que, nos comprovantes de entrega das mercadorias consta assinatura de pessoa não identificada, bem como, ausente qualquer carimbo da municipalidade ou matrícula do agente público recebedor dos produtos. Assim, não há qualquer prova indene de dúvidas de que a rubrica pertence a agente público da Apelante, não sendo assim prova cabal de entrega das mercadorias.

(4809366, 4809366, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, publicado em 2021-04-06)

Ante o exposto, conheço e ofereço provimento ao recurso, para reconhecer como improcedente a ação,

nos termos da fundamentação. Inverto a condenação de custas e honorários advocatícios de sucumbência, tudo nos termos da fundamentação.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora

Número do processo: 0006466-13.2014.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: PROJESUL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IZACARMEN MARTINS DA SILVA OAB: 8210/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO ESTADO DO PARÁ OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTE A IMÓVEL RURAL. BLOQUEIO DE MATRÍCULA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL RURAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTACAMENTO DO BEM, OBJETO DO LITÍGIO, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL. INDÍCIOS DE FRAUDE NA CADEIA DOMINIAL. NULIDADE. VÍCIOS CONSTATADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. No caso, foi reconhecida a nulidade das matrículas imobiliárias de imóveis rurais, ante a ausência de comprovação pela requerida/recorrente de registro de destacamento dos referidos bens do patrimônio público estadual, desta forma, a constatação da existência de vícios insanáveis enseja a nulidade da matrícula e dos registros constantes no título. Violação aos ditames da Lei de Registros Públicos.

2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E LHE NEGAR PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desembargador EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0000831-85.2013.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: JOSE INACIO STOLL

NARDI Participação: ADVOGADO Nome: IZACARMEN MARTINS DA SILVA OAB: 8210/PA Participação: APELANTE Nome: PROJESUL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IZACARMEN MARTINS DA SILVA OAB: 8210/PA Participação: APELANTE Nome: ALAIN DANIEL LESTRA Participação: ADVOGADO Nome: IZACARMEN MARTINS DA SILVA OAB: 8210/PA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA Participação: APELADO Nome: Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO ESTADO DO PARÁ E PELO ITERPA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTE A IMÓVEL RURAL. BLOQUEIO DE MATRÍCULA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL RURAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTACAMENTO DO BEM, OBJETO DO LITÍGIO, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL. INDÍCIOS DE FRAUDE NA CADEIA DOMINIAL. NULIDADE. VÍCIOS CONSTATADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. No caso, foi reconhecida a nulidade das matrículas imobiliárias de imóveis rurais, ante a ausência de comprovação pelos requeridos de registro de destacamento dos referidos bens do patrimônio público estadual, desta forma, a constatação da existência de vícios insanáveis enseja a nulidade da matrícula e dos registros constantes no título. Violação aos ditames da Lei de Registros Públicos.

2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E LHE NEGAR PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

Desembargador EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0086445-48.2015.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: APELADO Nome: CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA AKEMY KAWASHIMA DE OLIVEIRA OAB: 22185/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR OAB: 9400/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELADO: CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 18 de junho de 2021.

Número do processo: 0828415-65.2020.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: IZAMARY KOSCHEVITZ PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOHNNY WILLIAM FLAUSINO DE SOUZA OAB: 66503/PR Participação: APELANTE Nome: LILIANE KOSCHEVITZ Participação: ADVOGADO Nome: JOHNNY WILLIAM FLAUSINO DE SOUZA OAB: 66503/PR Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0828415-65.2020.8.14.0301.

I- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação, apenas em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 caput do CPC.

II- Remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer.

III- Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

Belém, 17 de junho de 2021.

DIRACY NUNES ALVES.

DESEMBARGADORA RELATORA

Número do processo: 0801412-68.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUANA SANTANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

PROCESSO: 0801412-68.2020.8.14.0000

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: LUANA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: Gabriel Mota de Carvalho – OAB/PA 23.473

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva – OAB/PA 20.638-A

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUANA SANTANA DOS SANTOS contra decisão proferida na ação de busca e apreensão (proc. nº 0806265-90.2020.8.14.0301), em trâmite na 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, demanda ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face da ora recorrente.

Ocorre que consultando o sistema LIBRA, verifica-se que em 26/03/2021 o juízo de primeiro grau proferiu sentença, homologando acordo firmado entre as partes, com a seguinte parte dispositiva:

“Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/2015.

DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC).

Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual.”

Tendo em vista a prolação de sentença no processo que originou o presente agravo de instrumento, resta prejudicado o recurso por perda superveniente do objeto e, conseqüentemente do interesse recursal, conforme orientação do STJ[1].

Desta forma, considerando a prolação de sentença no processo originário, decido negar seguimento ao presente recurso por se encontrar prejudicado em face da perda do objeto, com base no inciso III do art. 932 do CPC.

Belém, 16 de abril de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015

Número do processo: 0802797-85.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: R. D. C. S. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA OAB: 16731/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ARAUJO TAVARES OAB: 5550/PA Participação: AGRAVADO Nome: M. M. M.

PROCESSO: 0802797-85.2019.8.14.0000

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: M.C.F.M., representada por R.C.S.F

ADVOGADOS: Dr. Alessandra Araújo Tavares, OAB/PA 15.550

AGRAVADO: M.M.M.

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.C.F.M., representada por R.C.S.F contra decisão proferida na ação revisional de alimentos (proc. nº 0878150-38.2018.8.14.0301), em trâmite na 2ª Vara de Família de Belém, demanda ajuizada pela ora recorrente em face de M.M.M.

Ocorre que consultando o sistema LIBRA, verifica-se que em 22/04/2020 o juízo de primeiro grau proferiu sentença, homologando acordo firmado entre as partes, com a seguinte parte dispositiva:

“Ante o Exposto, HOMOLOGO por sentença, com fulcro no artigo 1694 c/c 1699 do Código Civil, o acordo firmado entre as partes para redimensionar a obrigação alimentar suportada pelo requerido para 12 (doze) por cento dos vencimento e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, a ser descontado diretamente em folha de pagamento e depositado na conta bancária da representante legal da menor, qual seja: Santander, agência 3214, conta corrente 01094561-4, ficando ainda homologado o acordo em relação a forma mínima do convívio paterno-filial. Nada mais havendo, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, ficando homologada a renúncia ao prazo recursal.

Considerando que o acordo não versou sobre o pagamento de custas e honorários de sucumbência, aplico a regra do artigo 90, §2º do CPC, porém suspendo a exigibilidade da condenação, ante o deferimento da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e parágrafos do CPC.

Expeça-se ofício à fonte pagadora, podendo a diligência ser cumprida por qualquer meio idôneo.

Intimem-se as partes por publicação via sistema.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o Trânsito em Julgado e, após cumpridas as diligências, ARQUIVE-SE.”

Tendo em vista a prolação de sentença no processo que originou o presente agravo de instrumento, resta prejudicado o recurso por perda superveniente do objeto e, conseqüentemente do interesse recursal, conforme orientação do STJ[1].

Desta forma, considerando a prolação de sentença no processo originário, decido negar seguimento ao presente recurso por se encontrar prejudicado em face da perda do objeto, com base no inciso III do art. 932 do CPC.

Belém, 16 de abril de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015

Número do processo: 0800420-15.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: VANESSA MESQUITA LAREDO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BANDEIRA FERREIRA OAB: 19999/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Considerando que a ora agravada possui patrono habilitado nos autos, determino a intimação da mesma através do seu Advogado, Dr. Bruno Bandeira Ferreira, OAB/PA n. 19999-A, para que apresente as contrarrazões, tanto ao Agravo Interno interposto (ID 285568), como em relação ao mérito do presente Agravo de Instrumento, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, ou em caso de decurso do prazo *in albis*, voltem-me conclusos devidamente certificado.

Número do processo: 0007940-58.2017.8.14.0065 Participação: APELANTE Nome: EDUARDO SILVA LIMA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO OAB: 12036/MA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDISON RODRIGUES OAB: 1/MT Participação: APELADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0802339-97.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: K. L. B. C. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA OAB: 14540/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE OAB: 16/PA Participação: ADVOGADO Nome: TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA OAB: 23478/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA OAB: 3560/PA Participação: AGRAVADO Nome: R. N. N. R. Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA OAB: 28420/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 4/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA OAB: 1097/PA Participação: AGRAVADO Nome: H. M. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PINTO OAB: 3153/PA

PROCESSO Nº 0802339-97.2021.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: KARLA LOPES BARATA CANCELA

ADVOGADO: NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA - OAB-PA 3.560 E OUTROS

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA REIS

AGRAVADO: HELIO MARCIO CASTANHEIRA SOUS

ADVOGADO: CLÁUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA - OAB-PA 1.097

ADVOGADO: NELSON PINTO - OAB-PA 3153 E OUTROS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **KARLA LOPES BARATA CANCELA** nos autos da **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Proc. nº 0807930-10.2021.814.0301**, em que o MM. Juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial desta capital **DETERMINOU:**

- 1- Cite-se a parte requerida para prestar contas, nos termos do art. 551 do CPC, ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 550 do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 550, §4º, do CPC).**
- 2- Apresentada apenas contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.**
- 3- Após, conclusos para decisão.**
- 4- Apresentada apenas a prestação de contas, ou em conjunto com a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, §§2º e 3º, do CPC.**

5- DEFIRO o pedido dos autores no sentido de depositarem em Juízo os valores devidos à requerida em razão da sua participação societária a título de dividendos, todo dia 10 de cada mês. (decisão de Id. 23215381)

Em suas razões, a Recorrente aduz preliminarmente que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fazendo jus a concessão da gratuidade da justiça, em razão da ausência de dependência das demandas, sem possibilidade de ser proferidas decisões conflitantes nos feitos, uma vez que os debates jurídicos das aludidas ações são divergentes, bem como não guardam correlações as disposições constantes das partes em ambas ações.

Requer a reforma da decisão do juízo de primeiro grau e que a presente demanda foi indevidamente dirigida ao Juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial, em clara ofensa ao princípio do juiz natural da causa..

Sustenta a impossibilidade de exibição ou prestação de contas e documentos, posto que estes se encontram em poder das empresas do SISTEMA DE ENSINO EQUIPE, tendo a Agravante sido impedida de ter acesso aos mesmos desde 16/11/2020, devido a ordens emanadas do Senhor Hélio Márcio Castanheira Sousa sócio administrador e nomeado pelo Juízo administrador judicial .

Afirma ser necessária a extinção do processo por ausência de parte legítima no polo ativo, para consignar em juízo os direitos societários da ora Agravante e via de consequência, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir dos Agravados.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, analiso as proposições mencionadas.

Adianto que **entendo estarem preenchidos os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo[1].** .

Na espécie, ao menos em análise de cognição sumária, observo que a **probabilidade de provimento do recurso** está demonstrada, pois pairam dúvidas acerca da existência de conexão ou continência entre a presente AÇÃO DE EXIGIR CONTAS e a AÇÃO ORDINÁRIA PARA REGULARIZAÇÃO DE CONTRATO SOCIETÁRIO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Processo nº 0846094-78.2020.8.14.0301. assim como no que se refere a real possibilidade de acesso da Recorrente a documentação e prestação de contas requerida na origem, conforme se vê do compêndio probatório trazido a esta instância (Id. 4764804).

Outrossim, entendo que a manutenção do provimento interlocutório representa **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, posto que a decisão trata do depósito em juízo de verbas de caráter alimentar da Agravante.

Assim, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento para sustar a decisão agravada na sua totalidade, determinando a paralisação da ação de prestação de contas até posterior deliberação da turma.

Advirto às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §4º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão;

Intimem-se os Agravados por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos

Belém, 31 de março de 2021

Intime-se, cumpra-se.

Desa. Eva Do Amaral Coelho

Relatora

[1]Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Número do processo: 0800579-21.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NORTE HOTELARIA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALCIDEA NEIDE DA SILVA FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800579-21.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: NORTE HOTELARIA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

AGRAVADO: ALCIDEA NEIDE DA SILVA FEITOSA

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EXTINTIVA – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO – ART. 932, III, CPC/2015 – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **NORTE HOTELARIA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL POR ABUSO DE PRERROGATIVA CONTRATUAL, C/C RESSARCIMENTO DE MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por **ALCIDEA NEIDE DA SILVA FEITOSA**, ora agravada, antecipou o julgamento parcial do mérito, julgando procedente pedido da inculpidado na exordial, bem como concedeu tutela de urgência em favor da agravada.

É o breve resumo.

Decido.

Com efeito, consoante declinado pelas partes litigantes, verifica-se que o recurso em voga encontra-se prejudicado em razão da superveniência de sentença homologatória que extinguiu o feito originário.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PREJUDICADO. Julga-se prejudicado o recurso ante a perda do objeto, porquanto a ora recorrente obteve a pretensão posta em juízo com o proferimento da sentença pelo juízo a quo. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Agravado de Instrumento Nº 70076858935, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 23/05/2018). (Grifei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I - Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), deve ser dado como perdido o objeto do agravo de instrumento correspondente. II - Agravo de Instrumento prejudicado.

(TJ-AM - AI: 40041686220188040000 AM 4004168-62.2018.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 10/12/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2018). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. TENDO SIDO RECONSIDERADA A DECISÃO AGRAVADA E NELA DECIDIDA A MATERIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, ESTE SE TORNA PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO.

(Agravado de Instrumento Nº 70058769738, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/05/2014). (Grifei).

No mesmo sentido, posiciona-se este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. I. Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. Recurso prejudicado.

(TJ-PA - AI: 00001886120128140016 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 10/07/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 16/07/2014). (Grifei).

Por fim, insta esclarecer que, a teor do art. 932, III do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - **não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**; (Grifei).

Destarte, dúvida não há acerca da ocorrência da perda de objeto do agravo de instrumento em exame, restando-o prejudicando e impondo-se assim o seu não conhecimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, porquanto prejudicado, face a perda de objeto decorrente da superveniência de sentença de mérito.

Procedam-se as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Número do processo: 0804572-67.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: AGRAVADO Nome: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0804572-67.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

AGRAVADO: **DARLISON PEREIRA DE SOUSA**

COMARCA DE ORIGEM: **SANTARÉM/PA**

RELATORA: **DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

EXPEDIENTE: **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA – NÃO CABIMENTO – ART. 1.015 DO CPC/2015 – ROL TAXATIVO – RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**

DO SEGURO DPVAT S.A. em face de **DARLISON PEREIRA DE SOUSA**, inconformado com Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA que em sede de **AÇÃO DE COBRANÇA**, determinou a realização de perícia médica.

É o breve resumo.

Decido.

Com efeito, as hipóteses em que são cabíveis a interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias, encontram-se elencadas em rol taxativo (ainda que passível de interpretação analógica), insculpido no art. 1.015 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Acerca das hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento na sistemática do Novo Código de Processo Civil, vejamos a seguinte lição:

“O CPC/2015, não só altera as hipóteses de cabimento para o agravo de instrumento, como também extingue a figura do agravo retido. Releva apenas ressaltar que, contra as decisões que não ensejam o agravo na forma instrumentada, não ocorrerá a preclusão, podendo a parte, sem qualquer outro ato anterior, atacá-las na apelação ou em contrarrazões. **O rol previsto nos incisos e parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015 aparentemente é taxativo. Se assim for, não poderá ser utilizado tal recurso em uma hipótese não prevista em lei**”.

(WAMBIER, Tereza Arruda Alvin et al. Breves comentários do código de processo civil 1º ed. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2015). (Grifei).

Na mesma esteira, trazemos a lume os ensinamentos do processualista Humberto Theodoro Júnior:

“O Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/1973). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um **rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação**”.

(THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. III, 47ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 1.303). (Grifei).

No caso *sub examine*, não há como se enquadrar a decisão guerreada contra o qual se insurge o agravante, que concerne a determinação de realização de perícia médica em qualquer das hipóteses elencadas na supracitada legislação processual.

Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais acerca da matéria em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - ROL TAXATIVO - NÃO CABIMENTO. A determinação de realização de nova perícia, ante a constatação de parcialidade do perito, não se amolda em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC/2015, tampouco encontra previsão expressa em outro dispositivo legal. Ausência de prejuízo para a recorrente. Interpretação do art. 1.015, do CPC, observando a orientação do STJ. Recurso que não se conhece, na forma do art. 932, III, do CPC/2015.

(TJ-RJ - AI: 00805138620198190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/04/2020). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DPVAT - SANEADOR - DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA - HONORÁRIOS - ROL TAXATIVO - NÃO CABIMENTO. I - A determinação de realização de perícia, em ação objetivando o pagamento do seguro DPVAT, não se amolda em nenhuma das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento constante do art. 1.015, do CPC. II - Ausência de prejuízo para a recorrente, quanto ao valor dos honorários periciais, uma vez que não haverá adiantamento de despesa. Interpretação do art. 1.015, do CPC, observando a orientação do STJ. Honorários que, embora se encontrem de acordo com a Súmula nº 361 deste Tribunal de Justiça, podem ser revistos em sede de apelação. Art. 1009, §§ 1º e 2º, do CPC. III - Recurso que não se conhece, na forma do art. 932, III, do CPC/2015.

(TJ-RJ - AI: 00307326120208190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/05/2020). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DECISÃO NÃO PASSÍVEL DE SER ATACADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 NCPC. ROL TAXATIVO. 1. A decisão recorrida - que determinou a realização de perícia - não está contemplada nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC e não é caso de interpretação analógica ou de mitigação do rol. 2. Logo, é caso de não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do NCPC. Agravo de instrumento não conhecido, de plano.

(TJ-RS - AI: 70075989970 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 04/12/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017). (Grifei).

Assim, impõe-se o não conhecimento do presente Recurso de Agravo de Instrumento face a ausência de caracterização das hipóteses dispostas no art. 1.015 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Agravo de Instrumento, porquanto ser este **INADMISSÍVEL**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora

Número do processo: 0802874-26.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: M. P. A. P.
Participação: ADVOGADO Nome: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM OAB: 18199/PA
Participação: AGRAVADO Nome: E. J. F. D. N.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0802874-26.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MONICA PIMENTEL ALVES PEREIRA

AGRAVADO: EDUARDO JOSE FALES DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto por **MONICA PIMENTEL ALVES PEREIRA**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Belém, proferida nos autos da Ação de Modificação de Guarda (proc. n.º 0872677-03.2020.8.14.0301), cujo dispositivo abaixo transcrevo:

(...) Isto posto, corroborando o parecer ministerial, em observância ao Princípio do Melhor Interesse do Menor, e a teor do art. 1.584, do CPC c/c o art. 300 do CPC, **CONCEDO A GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA** do menor LUÍS EDUARDO PIMENTEL FALES, ao genitor (ora autor), EDUARDO JOSÉ FALES DO NASCIMENTO, devendo representá-lo, criando-o e educando-o, até a decisão final do processo ou ulterior deliberação do Judiciário. Lavre-se o termo de guarda.

No que tange ao regime de visitação/convivência materna (art. 1.589 do CC), ao filho adolescente, considerando que este já tem 13 anos de idade, entendo que deve ser exercido de forma livre, respeitando-se sempre a vontade do adolescente.

Em face da concessão da guarda provisória unilateral em favor do autor EDUARDO JOSÉ FALES DO NASCIMENTO, fica o mesmo, desde já, exonerado da obrigação do pagamento de pensão alimentícia ao seu filho adolescente LUÍS EDUARDO PIMENTEL FALES, no percentual de 12% (doze por cento) dos seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios. Oficie-se a fonte pagadora.

Com fulcro no art. 4º da lei Nº 5.478/68, fixo os alimentos provisórios a serem pagos pela genitora, ora requerida Sra. MÔNICA PIMENTEL ALVES PEREIRA em favor de seu filho LUÍS EDUARDO PIMENTEL FALESI, no percentual de 12% (doze por cento) dos seus vencimentos e vantagens, excluídos apenas os descontos obrigatórios, montante que deverá ser descontado diretamente pela fonte pagadora e depositado em conta bancária de titularidade do paterno, a qual será informada oportunamente. (...)

Consta das razões deduzidas pela ora agravante, em sede preliminar, que não teria sido observado o recolhimento das custas iniciais a quando da propositura da Ação de Modificação de Guarda pelo ora Agravado, o que ensejaria a extinção da demanda de origem, salientando ainda que a decisão recorrida estaria desprovida de fundamentação.

Aduz que a modificação da guarda em favor do recorrido teria sido baseada em alegações unilaterais, sem a devida comprovação documental de que o menor estivesse em risco sob a guarda da materna, bem como, não restou comprovado que a vontade do menor é estar sob a guarda do pai.

Afirma que a guarda unilateral em favor da materna se deu em razão de acordo firmado entre os genitores, devidamente homologado nos autos do Processo nº 0034788-63.2011.814.0301, em 11/05/2012, quando o menor encontrava-se com 05 (cinco) anos de idade, asseverando que durante os 09 (nove) anos subsequentes o Agravado nunca manifestou interesse de ter a guarda do filho, mesmo que fosse de forma compartilhada.

Ressalta que não foi observado que o menor corre graves riscos, inclusive de morte, na companhia do pai, já que este pode a qualquer momento ter surtos e agredir fisicamente o filho como já ocorreu em situação anterior, sendo tal conduta de conhecimento do Juízo da 4ª Vara de Família e do órgão Representante do Ministério Público, porquanto já demasiadamente provado e demonstrado nos autos da Ação Revisional de Alimentos (Proc. Nº 0828995-91.2019.814.0301), ajuizada pelo próprio recorrido e na Busca e Apreensão (proc. nº 0875851-20.2020.8.14.0301), intentada pela recorrente.

Em relação a probabilidade do direito, pontua que o Magistrado de piso sedimentou seu convencimento no simples fato do menor estar com o Agravado desde 04.09.2020, reforçando que apenas 05 meses de convivência com o pai não seriam suficientes para justificar a retirada abrupta da guarda da agravante, que a detém desde 2012, sem que tenha havido, previamente, um estudo social sobre o caso e, notadamente, o direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão interlocutória ou a sua reforma com fins de manter a guarda unilateral que foi concedida à Agravante desde 2012.

Distribuído, coube relatoria ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, que suscitou Prevenção da então Desembargadora Edinea Oliveira Tavares, porquanto relatora do Agravo de Instrumento n.º 0810143-87.2019.814.0000 (ID 4912464).

Na Petição ID 4978583, a agravante requereu o aditamento de sua peça recursal e redistribuição do feito, em razão da superveniência do falecimento da Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Os autos retornaram ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes que determinou o encaminhamento à Vice-Presidência, com fundamento na Ordem de Serviço n.º 1/2018-VP (ID 5256323).

A Vice-Presidência determinou redistribuição em razão da pendência de apreciação de matéria urgente (ID 5335611).

Na Petição ID 5377809, a agravante requereu a juntada de prova emprestada amealhada no Processo Criminal nº 0003264-97.2019.814.0000 e reiterou seu pedido de apreciação de tutela provisória de urgência.

Conclusos, vieram-me os autos.

É o Relatório.**Decido.**

Inicialmente, cumpre registrar que a atuação desta Desembargadora se restringe unicamente aos pedidos de tutela recursal, elencados como urgentes pela parte agravante, nos exatos termos do §2º[1] do art. 112 do Regimento Interno do TJPA e, conforme determinado pela Vice-Presidência desta Corte no ID 5335611, incluindo nesse bojo a apreciação de juntada de prova emprestada (ID 5377809) que deverá ser apreciada pelo substituto da saudosa Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Feitas essas considerações, passo a apreciação do pedido de efeito suspensivo:

Em cognição sumária, observa-se que o pedido liminar guarda pertinência, nesse momento processual, porquanto incipiente o acervo probatório ad quo, senão vejamos:

A análise dos autos demonstra que a modificação da guarda em favor do genitor do menor se deu sem a realização de estudo multidisciplinar ou, mesmo, a oitiva em Juízo do filho dos litigantes, que hoje conta, 13 (treze) anos de idade e deve, assim, ter sua vontade considerada, mormente face o caráter unilateral da guarda e seu exercício pela materna por cerca de 09 (nove) anos, sem qualquer oposição por parte do genitor, consoante acordo firmado nos autos do proc. n.º 00347886320118140301.

No mais, como se sabe, o melhor interesse da criança é princípio que deve reger qualquer regulação de direitos concernentes ao menor, de sorte que não há indícios de que o infante estivesse sob situação risco aos cuidados da genitora, ou ainda elementos capazes de comprovar que a mesma não exercesse o seu mister durante cerca de 09 (nove) anos, e que a relação entre mãe e filho se mostrasse conturbada, conforme, máxima vênua, entendeu o juízo de origem, devendo, outrossim, esses fatos serem melhor esclarecidos na instrução probatória.

Noutra ponta, observa-se ainda que o menor passou a residir com o agravado durante a Pandemia da Covid/19, e, consoante informações constantes dos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela recorrente em 07/12/2020 (proc. n. 0875851-20.2020.8.14.0301), esta fora acometida pela referida enfermidade, passando por processo de infecção e tratamento entre os meses de outubro e novembro de 2020, o que, por certo, impossibilitou que a mesma retomasse a convivência com o seu filho.

Somado a isso, não se pode desconsiderar as notícias de maus tratos em desfavor do agravado em face do menor, ocorridas em 13/06/2018 (ID 4470926), oportunidade em que foi Instaurado Procedimento Investigatório Criminal pelo Ministério Público do Estado do Pará nº 009/2018-MP/PGJ(SIMP nº 000239-009/2018), e a Ação Penal, autos do processo sigiloso nº 0003264-97.2019.814.0000 (TJEPA), de modo que, em análise não exauriente, única viável neste momento, entendo, salvo melhor juízo, não ser de bom alvitre que o menor permaneça residindo com o genitor, diante dos fatos elencados alhures.

Ademais, pelo contexto existente nos autos, faz-se mister asseverar que durante todo o período em que a genitora exerceu a guarda, repise-se, estabelecida em acordo homologado em juízo, deu continuidade aos tratamentos necessários ao melhor desenvolvimento e qualidade de vida do menor, tais como acompanhamento psicológico e fonoaudiológico, ao passo que, conforme documentos ID 4877099/4877102, os mesmos foram suspensos pelo genitor desde dezembro de 2020, ocorrendo, assim, a interrupção das intervenções.

Com essas considerações, firmo entendimento pelo deferimento do Pedido de Efeito Suspensivo, nos seguintes termos:

- 1) Restabelecer a guarda unilateral em favor da genitora, ora agravante, tal como fixado nos autos do Divórcio Litigioso n.º 00347886320118140301, homologado em maio de 2012;
- 2) Como via de consequência, a obrigação do pagamento de pensão alimentícia em favor do menor

deve ser custeada pelo genitor, ora recorrido, no percentual de 12% (doze por cento) dos seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, conforme já avençados no referido acordo;

3) Determino ainda a imediata realização de estudo psicossocial com escopo de elucidação definitiva da guarda, seja na modalidade unilateral ou compartilhada, bem como o lar de referência;

Nada impede, entretanto, que a matéria seja reapreciada pelo juízo de origem, após a realização do referido estudo psicossocial, que se faz imprescindível no caso em comento, estabelecido o contraditório e o acervo probatório ou até o julgamento de mérito pelo sucessor da relatora originária.

Comunique-se o Juízo da 4ª Vara de Família de Belém acerca desta decisão, para fins de direito, requisitando-se outrossim, informações, especialmente sobre a realização de estudo psicossocial, diante da natureza da lide.

Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II, do artigo 1019, do Código de Processo Civil, para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para exame e pronunciamento, nos termos do art.1019, inciso II do CPC.

Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos ao Gabinete Prevento, conforme determinado pela Vice-Presidência no ID 5335611.

Publique-se e Intimem-se. Cumpra-se.

MARIA DE NAZARÉ SAAVERDRA GUIMARÃES

Desembargadora- Relatora

[1] § 2º A atuação do Relator que receber o feito encaminhado para apreciar a medida de urgência, nos termos do parágrafo anterior, limitar-se-á à apreciação de tal pedido, devendo retornar os autos ao Relator originário após tal apreciação. (Incluído pela E.R. n.º 14 de 14/11/2018)

Número do processo: 0037577-40.2008.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SILVA PINTO OAB: 11742/MA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 20283/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: APELADO Nome: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO - ASES BELEM Participação: ADVOGADO Nome: NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO OAB: 17024/PA Participação: INTERESSADO Nome: ECOUNIVENDAS - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VALDENIR HESKETH JUNIOR OAB: 7964/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA MILENNE MACEDO ALVES OAB: 10079/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima as partes interessadas **(TIM CELULAR S.A, ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SERPRO - ASES BELÉM e ECOUNIVENDAS - PROMOCÕES DE VENDAS LTDA. - EPP)**, acerca do despacho prolatado nos presentes autos, cadastrado sob o ID 5420874.

Belém, 18 de junho de 2021

Número do processo: 0036824-46.2015.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: M. D. R. O. Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: APELADO Nome: J. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arguido nas contrarrazões ID 5259695.

Número do processo: 0027352-19.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDO NONATO VEIGA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: APELANTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO NONATO VEIGA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Número do processo: 0805619-13.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAMON CARDOSO BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ARAUJO FURTADO OAB: 59400/DF

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU EMENDA DA INICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. TEMA 988. JURISPRUDÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO TJPA. RECURSO DESPROVIDO.

Número do processo: 0808219-07.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: AGRAVADO Nome: ANDRE FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA OAB: 41703/DF Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ARAUJO FURTADO OAB: 59400/DF

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU EMENDA DA INICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. TEMA 988. JURISPRUDÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO TJPA. RECURSO DESPROVIDO.

Número do processo: 0004971-31.2010.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: S G RAMOS COSTA COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ERIVALDO SANTIS OAB: 5930/PA Participação: APELADO Nome: SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA MIRANDA GUERRA DE SOUZA OAB: 017279/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE RIBEIRO DA SILVA OAB: 5647/PA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL – EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE MARCA NÃO CONSTANTE DO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MARCA ESPECÍFICA – INADIMPLENTO APENAS DO COMPRADOR.

A exceptio non adimpleti contractus foi aplicada pelo juízo de primeiro grau ao decidir a matéria debatida nos autos, por entender que a empresa ré Sinobras apenas não efetuou o pagamento integral relativo à compra e venda porque recebeu maquinário de marca diversa da pactuada.

Ocorre que, ao analisar o contido nos autos, verifico que a sentença não merece ser mantida. No contrato de fornecimento de materiais de fls. 32/36, verifica-se que a apelante se comprometeu a fornecer á apelada esteiras de borracha e passa a relacioná-las na “cláusula primeira – objeto” do contrato.

Em momento algum existe nas cláusulas do contrato uma referência à exigência de determinada marca (conforme a alegação da recorrente seria Goodyear). Da mesma forma, na nota fiscal de fls. 40 também inexistente qualquer alusão à marca Goodyear, o que corrobora ainda mais para a conclusão de que a especificação de marca das esteiras não foi pactuada e logo não poderia ter sido exigida.

Danos morais devidos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto a discussão acerca dos termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora devidos sobre a reparação moral, tem-se já restar pacificado, inclusive pela Súmula 362 do STJ, que a correção monetária é devida apenas a partir do efetivo arbitramento da indenização por danos morais, ao passo que os juros de mora na hipótese possuem como termo inicial a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, pois, como bem salientado pelo Julgador primevo, a relação jurídica analisada possui natureza contratual.

A agravante alega que a decisão monocrática foi omissa quanto à sucumbência da agravada, havendo necessidade da decisão recorrida ser retratada neste tópico.

Em vista ao provimento recursal, há necessidade de distribuição do ônus sucumbencial, condeno a parte autora em custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o proveito econômico pleiteado nos autos (R\$ 71.444,62 – setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Do mesmo modo, condeno a parte Ré em custas e honorários sucumbenciais no percentual de

10% sobre o valor da condenação (R\$ 10.000,00 – dez mil reais). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Número do processo: 0809508-42.2020.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JACSON SOUZA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA Participação: ADVOGADO Nome: CARIN HOSOE OAB: 243169/SP

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO PROTETATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE APELAÇÃO.

Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na decisão monocrática combatida, o recurso não merece provimento.

É defeso ao Magistrado conhecer, em sede de agravo interno, de temas que não foram suscitados nas razões da apelação.

Confirmar-se a decisão objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos, é medida que se impõe, aplicando-se *ope legis*, a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Agravo Interno conhecido e desprovido.

Número do processo: 0805124-66.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCIO ANDREY DIAS FARIAS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL DO CONTRATO. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA.

Número do processo: 0803585-65.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. PRECEDENTES DO STJ. ROL EXEMPLIFICATIVO. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA

SOBRE ENTENDIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

Número do processo: 0022949-36.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELANTE Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA VIEIRA LIZE OAB: 24335/PA Participação: APELANTE Nome: ALEXANDRE NASCIMENTO DA SERRA FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: ROMUALDO BACCARO JUNIOR OAB: 11734/PA Participação: APELANTE Nome: ADRIANA PAES DA SERRA FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: ROMUALDO BACCARO JUNIOR OAB: 11734/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 11238/PA Participação: APELADO Nome: ALEXANDRE NASCIMENTO DA SERRA FREIRE Participação: APELADO Nome: ADRIANA PAES DA SERRA FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: ROMUALDO BACCARO JUNIOR OAB: 11734/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 11238/PA Participação: APELADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: APELADO Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA VIEIRA LIZE OAB: 24335/PA

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO FIXADO NA AVENÇA. ILÍCITO CONTRATUAL. MÉRITO ESCOADO O PRAZO CONTRATUAL É LEGÍTIMA A EXPECTATIVA DO PROMITENTE-COMPRADOR AUFERIR LUCROS CESSANTES COM O APARTAMENTO. REDUÇÃO DOS LUCROS CESSANTES PARA 0,5% SOBRE O VALOR DO CONTRATO. ILÍCITO CONTRATUAL QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDA. DANOS MORAIS ARBITRADOS PELO JUÍZO DE PISO EM R\$ 5.000,00. VALOR DESARRAZOADO E DESPROPORCIONAL. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica constante da decisão combatida.

2. A vedação constante do artigo 1.021, §3º do CPC está sendo mitigada pela jurisprudência que se consolida do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, “A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, §3º do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente” – (Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 980.631, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Belém, 21 de abril de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relator

Número do processo: 0809035-86.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Participação: ADVOGADO Nome: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO OAB: 155577/SP Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO MARTINS COELHO OAB: 8146/SP Participação: AGRAVADO Nome: DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE MARIA GONCALVES OAB: 51062/DF Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO OAB: 34973/DF

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE CONCEDEU A JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O agravante argui que decisão recorrida merece ser desconstituída pelo fato da parte autora possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.

A recorrente colacionou documentos que comprovam a sua situação financeira precária, com diversas dívidas trabalhistas sendo discutidas, pendências financeiras, restrições, dívidas e etc (Num. 3612128 – fl. 123 e Num 3612129 – fls. 125/260).

Agravo Interno a que se nega provimento mantendo a decisão monocrática que concedeu o benefício da justiça gratuita a parte.

Número do processo: 0805546-07.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EXMAM - EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZONICA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755/PA Participação: AGRAVADO Nome: JANIO QUADROS DO NASCIMENTO Participação: AGRAVADO Nome: MARIA JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para providenciar o recolhimento de custas em dobro referentes ao processamento do recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de 5 dias úteis, em atendimento à determinação contida na Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17.

18 de junho de 2021

Número do processo: 0006408-16.2000.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LUIS AUGUSTO MODESTO SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: GELMORYS SANTOS DA SILVA OAB: 42/PA Participação: APELANTE Nome: R R PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Participação: ADVOGADO Nome: ANA AMELIA BARROS MIRANDA OAB: 8512/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNO GARCIA DE CASTRO OAB: 8291/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA OAB: 89/PA Participação: APELADO Nome: ESPOLIO DE ANTONIO ORTEGA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS OAB: 14626/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS OAB: 9514/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Extraordinário e Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões.

18 de junho de 2021

Número do processo: 0800307-70.2020.8.14.0060 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: SILVANO OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CARDOSO PEREIRA OAB: 29190/PA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU Participação: RECORRIDO Nome: AURENICE CORREA RIBEIRO Participação: RECORRIDO Nome: FRANKSLENE DIAS DA CRUZ Participação: RECORRIDO Nome: ANTONIO RAFAEL FARIAS DA COSTA Participação: RECORRIDO Nome: RÍZIA DÓRIS RODRIGUES DE SOUZA Participação: RECORRIDO Nome: FRANCISCO DHIEMERSON CARVALHO DOS SANTOS Participação: RECORRIDO Nome: ELTON CONCEICAO SILVA

(-23)

Processo nº 0800307-70.2020.8.14.0060

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Tomé-Açu

Recurso: Remessa Necessária

Sentenciado: Silvano Oliveira Silva

Sentenciado: Município de Tomé-Açu

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina Barata Batista de Lima

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. CADASTRO RESERVA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE

PRETERIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO NA ESPÉCIE. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MODIFICADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Comarca de Tomé-Açu que, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado por Silvano Oliveira Silva contra ato apontado como coator da Prefeita do Município de mesmo nome, decidiu nos seguintes termos (id. 5343472):

“ ...

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança postulada para determinar a nomeação e posse de **SILVANO OLIVEIRA SILVA no cargo de Professor NS/ Educação Infantil para lotação na Região do Canindé, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da responsabilidade criminal.**

...”

Na peça de ingresso (id. 5343387), o impetrante aduziu que foi classificado na 37ª posição no cadastro de reserva na classificação final no concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, edital nº 001/2019, cargo de professor de educação infantil – NS, Canindé, porém houve a contratação temporária de candidatos eliminados, preterindo, dessa forma, sua convocação e nomeação.

Informou que foram disponibilizadas 28 vagas para o referido cargo e que foram nomeados 27 candidatos, conforme Decreto nº 015/2020.

Aduz que o Município vem contratando de forma temporária trabalhadores para desempenharem a mesma função.

Cita entendimentos jurisprudenciais em abono de sua tese.

Requer a concessão de liminar e, no mérito, a segurança postulada.

Junta documentos.

Liminar deferida (id. 5343403, pág. 03), nos termos seguintes:

“ ...

Com esses fundamentos, DEFIRO a liminar postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à reserva de vaga do impetrante até final decisão, independentemente do prazo de validade do concurso público a que se refere o pedido, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

...”

Informações pela autoridade tida como coatora, conforme id. 5343413.

O juízo “a quo” concedeu a segurança, nos moldes enunciados.

Autos distribuídos à minha relatoria.

A Procuradoria de Justiça opinou pela reforma da sentença (id. 5045475).

Éo relato do necessário.

DECIDO.

Conheço a sentença sob o ângulo da remessa necessária e passo a analisá-la.

Verifico que o presente caso versa sobre preterição ou não de candidato classificado em cadastro de reserva.

Segundo aferido nos autos, o impetrante obteve a 37ª colocação no cadastro de reserva na classificação final no concurso público ofertado pelo Município de Tomé-Açu para o cargo de professor de educação infantil, Canindé, ao qual foram disponibilizadas 28 vagas.

É preciso rememorar, acerca da situação sob reexame, que o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou, em repercussão geral, o entendimento de que os candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas em concurso público somente possuiriam direito subjetivo à nomeação, a ponto de ensejar “prima facie” a concessão da segurança, quando houvesse preterição à ordem de classificação ou quando surgissem novas vagas e fosse aberto novo certame na validade do anterior e que ainda houvesse preterição arbitrária, o que não é o caso dos autos. Eis a ementa do julgado referido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:

- i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
- ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
- iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e

ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

(...)

(STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016).

No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte, “verbis”:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO Nº. 01/2016 – TCE/PA. CANDIDATA APROVADA NOS CARGOS DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA ADMINISTRATIVA – ESPECIALIDADE ECONOMIA E AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA FISCALIZAÇÃO – ESPECIALIDADE ECONOMIA, PORÉM FORA DO NÚMERO DE VAGAS EM AMBOS OS CARGOS. CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. TEMA 784/STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 837.311). PRECEDENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS (ASSESSORES DE FISCALIZAÇÃO), INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ATO COATOR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada no Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado em 13º lugar para o cargo de Auditor de Controle Externo – Área Administrativa – e em 4º lugar no cargo de Auditor de Controle Externo – Área Fiscalização, portanto fora do número de vagas previstas no Edital. 2. A Impetrante alega ter havido sua preterição durante o prazo de validade do certame em questão, em razão da nomeação de servi dores em cargos em comissão, que estariam supostamente desempenhando funções atinentes aos cargos nos quais fora aprovada.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada do STF, o candidato aprovado fora do número de vagas do certame detém apenas expectativa de direito quanto à sua convocação.

4. A nomeação de cargos em comissão constantes do quadro do Tribunal de Contas do Estado, por si só, não configura a alegada preterição da candidata Impetrante, aprovada em número superior às vagas ofertadas no concurso. Precedente vinculante do STF (RE 837311).

5. Na via estreita do mandado de segurança, não há como avaliar a alegação de desvio de função dos Assessores de Fiscalização, especialmente no que tange às atribuições específicas dos cargos pleiteados pela Impetrante, matéria que demanda dilação probatória e é objeto de Ação Civil Pública e Ação Direta de Inconstitucionalidade, ainda pendentes de julgamento.

6. Direito líquido e certo não configurado, na esteira do parecer ministerial.

7. Mandado de Segurança conhecido e segurança denegada.

(4416153, 4416153, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 2021-01-27, Publicado em 2021-03-01)

EMENTA: APELAÇÕES EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO DE VAGAS PARA CARGOS DE DELEGADO, INVESTIGADOR, ESCRIVÃO E PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. APROVAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NOS EDITAIS. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL ANTE O COMPORTAMENTO DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZAR NOVO CERTAME. DESCABIMENTO. CONDIÇÃO DE EXCEDENTE QUE CONFERE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EDITAIS QUE NÃO PREVIRAM A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. EXISTÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO VISANDO A ELIMINAÇÃO DE CONCORRENTES NÃO SELECIONADOS PARA A ACADEMIA DE POLÍCIA. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DO ESTADO DO PARÁ CONHECIDO E

PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(4516586, 4516586, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-01-25, Publicado em 2021-02-16)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Edital nº 002/2014 – TJ/PA. CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR PARA O POLO CASTANHAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VAGAS OFERTADAS. PREVISÃO EM EDITAL APENAS PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O POLO CASTANHAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO ILEGAL E IMOTIVADA DOS CANDIDATOS EM RAZÃO DA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NOMEAÇÕES E DESIGNAÇÕES PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO TORNADAS SEM EFEITO PELA AUTORIDADE ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO no cargo de Oficial de Justiça Avaliador no polo Castanhal. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO DE EVENTUAL PRETERIÇÃO NA NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS. PROVA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

(4212959, 4212959, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 2020-12-09, Publicado em 2021-01-14)

Por outro lado, conforme se pode aferir do exame das ementas acima reportadas, o fato de existir, no quadro de pessoal do recorrido, alguns servidores temporários, não faz emergir o direito à nomeação imediata do impetrante, pois a contratação de servidores temporários não importa em preterição de candidato aprovado em concurso público, porquanto nesta modalidade especial de investidura o agente exerce apenas função pública. É dizer que não há ocupação de cargo na estrutura administrativa, dada a precariedade do vínculo e o permissivo constitucional previsto no artigo 37, IX, da Constituição da República, “in verbis”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Desse modo, conforme o entendimento ante reportado, a contratação temporária de terceiros não constitui ato ilegal, tampouco indicativo de existência de cargo vago, a favorecer porventura candidatos aprovados em cadastro de reserva, razão pela qual não há falar em direito líquido e certo em favor do ora sentenciado.

Ante o exposto, em remessa necessária, MODIFICO a sentença para denegar a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém/PA., 17 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0000893-80.2014.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: APELADO Nome: EDIVAR MEDEIROS MAIA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO
CORREA BORGES OAB: 13795/PA

Processo nº 0000893-80.2014.8.14.0051 -31

DESPACHO

Considerando o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada sob o nº 6.321-PA no STF, cuja decisão recente julgou procedente o pedido lá lançado para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei nº 5.652/1991 do Pará, conferindo eficácia ex nunc ao decisório para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estivessem recebendo o benefício por decisão administrativa ou judicial, faz-se necessário observar o art. 10 do CPC, haja vista que tal ponto não fora discutido na presente demanda e consubstanciar matéria de ordem pública.

Assim sendo, **determino, a teor dos artigos 10 e 933 do CPC/15[1], que sejam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação a respeito da prefalada inconstitucionalidade e incidência dos seus efeitos no julgamento da presente demanda.**

Cumprida a determinação ou ultrapassado o prazo para tal, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para manifestação conclusiva.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 17 de junho de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

[1] CPC 2015: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Número do processo: 0805152-68.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA

Participação: AGRAVADO Nome: EDILENO AMERICO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 20193/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS OAB: 20917/PA

Processo nº 0805152-68.2019.8.14.0000

-31

DESPACHO

Considerando o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada sob o nº 6.321-PA no STF, cuja decisão recente julgou procedente o pedido lá lançado para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei nº 5.652/1991 do Pará, conferindo eficácia ex nunc ao decisório para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estivessem recebendo o benefício por decisão administrativa ou judicial, faz-se necessário observar o art. 10 do CPC, haja vista que tal ponto não fora discutido na presente demanda e consubstanciar matéria de ordem pública.

Assim sendo, **determino, a teor dos artigos 10 e 933 do CPC/15[1], que sejam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação a respeito da prefalada inconstitucionalidade e incidência dos seus efeitos no julgamento da presente demanda.**

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 17 de junho de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

[1] CPC 2015: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Número do processo: 0800239-45.2020.8.14.0085 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação: APELADO Nome: ELY SOUSA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões,

nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 18 de junho de 2021.

Número do processo: 0804591-73.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO SACHET OAB: 429/SC Participação: AGRAVADO Nome: Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0804591-73.2021.8.14.0000

Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Interno no presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

18 de junho de 2021

Número do processo: 0805563-48.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 7261/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 18 de junho de 2021

Número do processo: 0055553-84.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: APELADO Nome: MARIA DE NAZARE SILVA BORDALO Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0055553-84.2013.8.14.0301

Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Interno no presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

18 de junho de 2021.

Número do processo: 0800289-46.2020.8.14.0061 Participação: APELANTE Nome: MARLENE FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Certifique o(a) Sr(a). Secretário(a) acerca da tempestividade do recurso de Apelação.
- 2) Caso tempestivo, recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.
- 3) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 16 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0059082-14.2013.8.14.0301 Participação: SENTENCIANTE Nome: JOSE DE DEUS PINHEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA OAB: 15229/PA Participação: SENTENCIADO Nome: Estado do Pará

Processo nº 0059082-14.2013.8.14.0301

-31

DESPACHO

Já tendo a matéria objeto de presente recurso (Adicional de Interiorização) sido julgada pelo STF, retiro

sua condição de suspensividade e, já tendo o MP se manifestado nos autos, determino sua conclusão para julgamento.

À Secretaria para as providências

Belém, 17 de junho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura,

Relator

Número do processo: 0046997-25.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: APELANTE Nome: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: APELADO Nome: DARINEY LOBATO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA OAB: 13013/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046997-25.2015.8.14.0301

APELANTES: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA e INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA

APELADO: DARINEY LOBATO CARDOSO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Vistos etc.

Analisando os autos, constata-se que as Apelantes para fins de comprovação do preparo instruíram os autos apenas com o “**relatório de conta do processo**” e boleto bancário, documentos que não atendem integralmente às providências do art. 1.007, caput, do CPC.

Nesse sentido, **INTIME-SE a Apelante** para que, **no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento em dobro do preparo deste Recurso**, em observância ao art. 1.007, do CPC, sob pena de deserção, nos termos do art. art. 932, parágrafo único do CPC.

Após, retornem conclusos.

Belém-PA, 30 de maio de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora

Número do processo: 0812024-65.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: IRENILDE SOARES BARATA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 22057/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo n.º 0812024-65.2020.8.14.0000 - PJE) interposto por IRENILDE SOARES BARATA contra o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança (0810330-72.2019.8.14.0040– PJE) ajuizada pela Agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia. À secretaria para as devidas providências. (grifo nosso).

Em suas razões, a Agravante alegada a necessidade de regular processamento da Ação de Cobrança. Primeiro porque, o assunto principal seria a nulidade da contratação temporária e o Direito à percepção do FGTS. Segundo porque a ADI nº 5.090/DF não teria identidade com a demanda principal, uma vez que a matéria que estaria sendo discutida na ADI versaria sobre se a aplicação da TR ocasionar enriquecimento ilícito para a Caixa Econômica Federal (agente operador do Fundo). Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, após, o conhecimento e provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Ato contínuo, o pedido de efeito suspensivo foi deferido.

O Ente Municipal não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos eletrônicos.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da alegada prolação de sentença.

Éo relato do essencial. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE

De início, esclareço que a sentença mencionada pelo Ilustre Promotor de Justiça é anterior a decisão agravada, não havendo o que se falar em perda superveniente do objeto.

Esclareço ainda, que o Código de Processo Civil possui previsão expressa sobre o cabimento do Agravo de Instrumento fundado em distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, conforme se extrai do art. 1.037, § 13, inciso I, do CPC/2015, que estabelece:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do

pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

(...)

§9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

(...)

§13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; (grifo nosso).

No mesmo sentido, colaciono precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ORDEM DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NA ORIGEM. REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. Controvérsia em torno do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau indeferitória do pedido de reconsideração da decisão de sobrestamento do processo em razão do reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria repetitiva. 2. O Superior Tribunal de Justiça, na vigência do Código de Processo Civil/73, consolidou entendimento de que a decisão que determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos não selecionados como paradigmas era irrecorrível. 3. Com a entrada em vigor, porém, do novo Estatuto Processual, a decisão que indefere ou defere o requerimento de distinção passou a ser agravável, conforme expressamente previsto pelo art. 1.037, § 13, inciso I, do novo Código de Processo Civil. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1717387/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019). (grifo nosso).

Ademais, a Colenda Corte, no julgamento do REsp 1696396/MT (Tema 988), definiu que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo o cabimento do agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação

extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ. REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). (grifo nosso).

Assim, CONHEÇO DO RECURSO, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passando a apreciá-lo monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, inciso XII, alínea d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932 Incumbe ao Relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. (grifos nossos).

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

- b) a acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos;
- c) a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 03 de 21/07/2016). (grifo nosso).

DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se deve ser mantida a determinação de sobrestamento da Ação de Cobrança.

Como cediço, o Exmo. Ministro Roberto Barroso determinou na ADI nº 5.090/DF a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), a fim de ser julgado, em caráter definitivo, a rentabilidade do FGTS, uma vez que estaria ocasionando enriquecimento ilícito para a Caixa Econômica Federal (agente operador do Fundo), senão vejamos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (grifo nosso).

Entretanto, deve ser esclarecido que, diversamente da questão tratada na ADI, o caso dos autos versa sobre cobrança de FGTS nunca depositado em conta, fundada em alegada nulidade da contratação temporária, em decorrência de prorrogações indevidas do contrato da agravante, sem a observância da regra do concurso público e sem a demonstração de excepcionalidade.

Portanto, a questão em análise (constituição de direito à FGTS nunca depositado em conta) não guarda similitude com a matéria a ser definida na ADI n.º 5.090/DF (rentabilidade do FGTS já depositado na Caixa Econômica Federal), de modo que, o provimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe.

Este é o entendimento que predomina na atualizada jurisprudência deste Egrégio Tribunal, sendo oportuno mencionar os precedentes em casos análogos, envolvendo o mesmo Município:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADI 5090/DF. MATÉRIA DIVERSA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO REJEITADA. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de inadequação do agravo de instrumento não se sustenta, uma vez que o rol do artigo 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, conforme tese firmada pelo STJ no tema 988 de recurso repetitivos. 2. A suspensão determinada na ADI 5090/DF, se refere aos feitos nos quais se discute a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. Nos presentes autos, contudo, não se discute a rentabilidade questionada na ADI. Em verdade, no feito se discute o próprio pagamento do FGTS. 3. Assim, percebo que a matéria tratada no processo que originou o presente recurso, não se refere a mesma a ser definida na citada ADI e, portanto, incabível a suspensão do feito. 4. Recurso conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da ação.

(TJPA, 5035472, 5035472, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-04-19, Publicado em 2021-04-30). (grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. SUSPENSÃO DO FEITO NA ORIGEM EM RAZÃO DA ADI 5.090/DF. DESCORRELAÇÃO AO CASO EM JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR O SOBRESTAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO VERTENTE RECURSO. PLEITO LIMINAR DEFERIDO.

(...) No caso em tela, insurge-se a agravante contra decisão proferida pelo juízo de origem que suspendeu o andamento processual na origem por considerar que se trata de matéria afeta à ADI 5.090, na qual há decisão determinando a suspensão de tramitação de todos os processos correlatos. Ocorre que a matéria discutida em tal ADI versa sobre se a aplicação da TR ao saldo das contas do FGTS ocasiona enriquecimento ilícito para a Caixa Econômica Federal (agente operador do Fundo). Logo, não se refere ao presente caso, em que a municipalidade ré é a responsável pelo depósito nas contas vinculadas ao FGTS na instituição bancária operadora do fundo, que não participa desta relação processual.

(TJPA, processo n.º 0810461-36.2020.8.14.0000 – PJE, Des. Roberto Gonçalves de Moura, 1ª turma de direito público, julgado em 09.11.2020). (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA nº 0811404-53.2020.8.14.0000, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto por ANTONIETE DOS SANTOS PEREIRA contra a r. decisão do juízo da Vara de Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação Ordinária com pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0802035-12.2020.8.14.0040 interposta em desfavor do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, determinou a suspensão do processo, nos seguintes termos: (...) A ADI acima questiona a constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária do FGTS, enquanto o processo aqui tratado gravita em torno de saber se a agravante tem direito as verbas trabalhistas requeridas. Pelo exposto, defiro a liminar, determinando a continuidade do processo 0800433-83.2020.8.14.0040 que estava suspenso por ordem do juízo de piso, até ulterior deliberação da 1ª Turma de Direito Público, consoante inteligência do art. 1.019, I, da Lei Adjetiva Civil.

(TJPA, processo n.º 0811404-53.2020.8.14.0000 – PJE, Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran, 1ª Turma de Direito Público, julgado em 24.11.2020). (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação ordinária contra decisão que determinou a suspensão do processo com fundamento em decisão do Ministro Roberto Barroso na ADI n. 5.090/DF ID20176431. (...) O debate da matéria nos autos da aludida ADI 5.090/DF versa sobre rentabilidade do FGTS, já nos presentes autos, a matéria sob exame do juízo é o direito do servidor público temporário aos valores relativos ao FGTS que, em tese, nunca foram depositados pelo Município empregador, portanto, matéria vinculada ao Tema 810 de Repercussão Geral do STF que não guarda similitude com a matéria a ser definida nos autos da mencionada ADI n.º 5.090/DF. Desse modo, não se cogita da necessidade de suspensão do feito. Assim, concedo o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida, devendo os autos do processo n. 0800034-54.2020.8.14.0040 serem conclusos novamente ao gabinete do juiz para a instrução processual pertinente.

(TJPA, processo n.º 0811676-47.2020.8.14.0000 – PJE, Rel. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, 2ª Turma de Direito Público, julgado em 26.11.2020). (grifo nosso).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás assim ponderou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ADI 5090. RENTABILIDADE DO FGTS. MATÉRIA DESCONEXA DAQUELA TRATADA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA ANTERIORMENTE ABORDADA. I - Não ocorrendo as hipóteses elencadas expressamente no art. 1.022 do CPC, a rejeição dos embargos de declaração opostos se impõe. II - Inexiste omissão no acórdão embargado, quando este apresentou claramente os motivos que acarretaram a inadmissibilidade do

recurso de agravo de instrumento interposto. III - Em que pese se obrigue à Universidade ao pagamento de FGTS, não há relação entre a condenação da verba devida e a rentabilidade daquele, matéria esta objeto da ADI 5090. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

(TJ-GO – Apelação e Reexame Necessário: 00211700620178090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 18/11/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/11/2020). (grifo nosso).

Deste modo, considerando que a demanda originária não possui identidade com a matéria tratada na ADI nº 5.090/DF, não há razão para o sobrestamento a ação, que deve seguir seu regular processamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinado a regular tramitação dos autos principais, nos termos da fundamentação.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0030612-02.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA OAB: 017352/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PUGET OLIVA OAB: 11847/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NUNES PEREIRA OAB: 11358/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-se os autos conclusos (processo nº 0030612-02.2015.8.14.0301 – PJE).

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C.

Belém/PA.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801379-78.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: VALDENOR BOTELHO GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO OAB: 9/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DESPACHO

Compulsando detidamente nos autos, constata-se o pedido feito pelo Agravante (VALDENOR BOTELHO GODINHO) para que fosse prorrogado o prazo para a juntada os documentos em virtude de problemas no sistema do PJE (ID 2770016 - Pág. 1/2).

Diante do lapso temporal, intime-se o agravante para informar se foi solucionado o problema técnico.

Após, voltem-me conclusos.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C.

Belém/PA.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0006340-80.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PEDRO DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: APELANTE Nome: MARCO ANTONIO DA COSTA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: APELANTE Nome: ALINE NAZARETH OLIVEIRA HOLLANDA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: APELANTE Nome: OTTO HENRIQUE DIAS WIRTZ Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: APELANTE Nome: ARMANDO SOUZA PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: APELANTE Nome: ADILSON VIANA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: APELANTE Nome: ANTONIO ROBERTO SOUTO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: APELANTE Nome: LUZENILDA BARROSO NAVES Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: APELANTE Nome: CLAUDIO MARQUES MAUES Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: APELANTE Nome: MARIA DO SOCORRO LOUZEIRO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: APELADO Nome: Estado do Pará Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0006340-80.2011.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 18 de junho de 2021.

Número do processo: 0008752-05.2013.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE REDENCAO Participação: APELADO Nome: THYELSLENNE MATOS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDORA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Faz-se imperioso o reconhecimento do direito da requerida, não obstante a natureza precária da contratação, à estabilização provisória desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto, convertida em indenização ante o decurso do tempo. Precedentes do STF e desta Corte.

II – Recurso conhecido e desprovido. Remessa Necessária pela confirmação da sentença. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento. Em sede de Remessa Necessária, confirmar a sentença reexaminada, nos termos do voto da Relatora.

Belém (PA), 05 de abril de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0808053-09.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: JORGE ALBERTO MOREIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO OAB: 25983/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação:

PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A COBRANÇA DE MULTAS E PONTOS NA CNH DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE NÃO COMUNICOU A VENDA DO VEÍCULO AO DETRAN. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance do art. 134, do CTB, quando ficar comprovado nos autos a efetiva transferência da propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a transação à administração pública. No presente caso, verifica-se que o autor/agravado comprovou que a tradição do veículo de placa OSZ2178 ocorreu em 05/08/2014 ao Sr.º Antônio Wilson Plácido Pastana e, verifica-se que todos os encargos relativos ao veículo são decorrentes de datas posteriores à tradição, o que como já explanado alhures, isenta o antigo proprietário de quaisquer responsabilidades.

2 – Ao revés do que afirma o agravante, a decisão agravada determinou a suspensão das multas e pontos na CNH do autor, e não transferência ou cancelamento, o que se ocorrer, se dará em análise de mérito no processo principal, como bem salientou o juízo de primeiro grau.

3 - Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 29 de março de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0821006-43.2017.8.14.0301 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE BELEM DO ESTADO DO PARA - SIGBEM-PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DO VALE QUADROS OAB: 23183/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ CONDURU COSTA OAB: 7397/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR OAB: 22353/PA Participação: RECORRIDO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Participação: RECORRIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA POR SINDICATO CONTRA MUNICÍPIO, PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, REPASSE E LIVRE ASSOCIAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO DA SENTENÇA ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO COMPETENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 64, § 4º, DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA. DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO UNÂNIME.

1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da

Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ.

2 - Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico - estatutário ou celetista - existente entre a entidade pública e os seus servidores.

3- Nesse desiderato, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas relacionadas ao Direito Sindical, nas quais se discuta o recolhimento e o repasse de contribuições devidas às entidades associativas sindicais pelos servidores públicos civis, aos quais a CF assegurou o direito à livre associação.

4 – Remessa Necessária pela declaração de incompetência da Justiça Comum, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Remessa Necessária, **declarar a incompetência da Justiça Comum Estadual, remetendo os autos à Justiça do Trabalho**, tudo nos termos do voto da Relatora.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém (PA), 05 de abril de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0800004-22.2020.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: MARIA LINDALVA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0805293-98.2018.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: APELADO Nome: JAILTON FRANCO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0800011-38.2019.8.14.0107 Participação: APELANTE Nome: SOLANGE MARIA LIMA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE APELANTE ID Nº. 5151398, INTIME-SE A PARTE APELADA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SE MANIFESTE SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA.

APÓS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, DEVIDAMENTE CERTIFICADO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

Número do processo: 0809425-43.2017.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DAVI COSTA LIMA OAB: 12374/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA FONSECA DO ROSARIO OAB: 29007/PA Participação: APELADO Nome: CARLOS DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES OAB: 21230/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE SOUZA MENDES NETO OAB: 23369/PA

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO: RECURSO ATACA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO MANEJADA PELO AGRAVANTE À VISTA DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ATINENTES AO PREPARO RECURSAL APÓS INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA – PRECLUSÃO – ESTADO DE FALÊNCIA ALEGADO TÃO SOMENTE NO PRESENTE RECURSO QUE POR SI SÓ NÃO DETERMINA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Agravo Interno em Decisão Monocrática em Apelação:

2. No *decisum* ora vergastado, esta Relatora negou seguimento em razão do não recolhimento das custas atinentes ao preparo, tendo, anteriormente, instado o recorrente para comprovar os requisitos do

benefício pleiteado, o qual deixou decorrer o prazo in albis, ensejando o indeferimento da Justiça Gratuita.

3. Após o indeferimento da Justiça Gratuita, fora concedido prazo para o recolhimento do preparo, havendo, mais uma vez, decurso de prazo, sendo o indeferimento do benefício decorrência lógica da inércia da parte, que veio a informar seu estado de falência tão somente com o Agravo Interno.

4. Não obstante a preclusão da análise do benefício, que consta expressamente do decisum agravado, o estado de falência por si só não determina a sua concessão, considerando não haver presunção legal

5. Não demonstração a hipossuficiência da parte no momento oportuno, não há razão de fato ou de direito que determinem a revisão do decisum agravado.

6. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 18 de maio de 2021.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora

Número do processo: 0001082-83.2013.8.14.0054 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: APELADO Nome: MARIA FERREIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 12543/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0001082-83.2013.8.14.0054

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

18 de junho de 2021

Número do processo: 0031630-87.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: E. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SENA GONCALVES OAB: 5496/PA Participação: APELADO Nome: G. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOZILINA DUTRA DA SILVA OAB: 783/PA Participação: APELADO Nome: B. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOZILINA DUTRA DA SILVA OAB: 783/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. Participação: PROCURADOR Nome: MARIO NONATO FALANGOLA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031630-87.2017.814.0301

APELANTE: ELIAS FERREIRA CEREJO

APELADO: B. S. C.

REPRESENTANTE: GEANIA DIOLINE SILVA SOARES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÁRIO NONATO FALANGOLA

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS – DESCABIMENTO – AUMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA – NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - PARÂMETROS LEGAIS OBSERVADOS PELO MAGISTRADO – VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM O CONTEXTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS – QUANTUM QUE ATENDE AS NECESSIDADES DO INFANTE – DEVER DE SUSTENTO DE AMBOS OS GENITORES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.

1. Ação ajuizada, objetivando a majoração dos alimentos ofertados ao infante, que, antes eram de 9% sobre os vencimentos e vantagens do requerido.
2. Sentença de parcial procedência, majorando os alimentos para 20% dos vencimentos e vantagens do réu, ora apelante, excluídos os descontos obrigatórios, confirmando a tutela antecipada deferida.
3. Necessidades presumidas do menor. Dever de sustento de ambos os genitores. Demonstração do aumento da situação econômica do alimentante, especialmente em razão da sua exoneração da obrigação alimentar com a filha mais velha, Bianca Hellen Lima Cerejo, que correspondia a 10% dos vencimentos e vantagens, conforme descrito no processo n. 0088577-35.2015.814.0301.
4. Alimentos inicialmente fixados em favor do menor quando o mesmo tinha somente 3 anos de idade, hoje conta com 16 anos de idade. Aumento dos gastos com o sustento deste.
5. Recurso conhecido e desprovido, na esteira do parecer ministerial. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, tendo como apelante ELIAS FERREIRA CEREJO e apelado B. S. C., representado por sua genitora GEANIA DIOLINE SILVA SOARES

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade e na esteira do Parecer Ministerial, em plenário virtual, Conhecer do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE **NAZARÉ SAAVEDRA** GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Número do processo: 0802886-40.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSORCIO PARQUE SHOPPING BELEM Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: AGRAVADO Nome: ISABELLA DE LIMA PEREIRA - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0802886-40.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: **CONSORCIO PARQUE SHOPPING BELEM**

AGRAVADO: **ISABELLA DE LIMA PEREIRA - ME**

RELATORA: **DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

EXPEDIENTE: **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO** interposto por **CONSORCIO PARQUE SHOPPING BELEM**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da **1 Vara Cível De Belém/PA** que, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (PROC. Nº. 0862873-45.2019.8.14.0301)**, determinou a renovação da diligência de citação da parte executada/recorrida, e entendeu por prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos de bloqueio das contas bancárias da executada, ora agravada **ISABELLA DE LIMA PEREIRA – ME**.

Alega a agravante, em suma, que a Ação de origem objetiva a execução dos valores vencidos e não pagos, correspondente ao período de 01/09/2019 a 01/11/2019, a título de aluguéis e encargos condominiais, referentes ao contrato de locação de um quiosque nº 09, localizado no Parque Shopping Belém.

Aduz que, mesmo citada, a agravada não realizou o pagamento voluntário do débito, dentro do prazo legal, sustenta ainda, que o juízo *a quo* mesmo após 1 (um) ano do requerimento formulado pelo agravante indeferiu o pedido de bloqueio via SISBAJUD, sob o argumento de que a citação não teria sido recebida pessoalmente pela executada, ora agravada.

Alega que a parte executada foi citada no endereço indicado por ela no contrato e que não adimpliu a dívida no prazo legal, inexistido qualquer óbice a realização do bloqueio SISBAJUD e que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é válida a citação realizada no endereço firmado no contrato, mesmo recebida por terceiros.

Pugna, assim, pela concessão de efeito ativo e ao final, pelo provimento do recurso, bem como pelo bloqueio via SISBAJUD na conta corrente de titularidade da executada/recorrida, no valor R\$ R\$ 29.009,28 (vinte e nove mil, nove reais e vinte e oito centavos), correspondente ao valor atualizado do débito em 01/03/2021, já acrescido dos honorários de 10% do art. 827 do CPC.

Coube-me, por distribuição julgar o presente feito.

É o relatório.

Decido.

Precipuamente, destaca-se, que o momento processual admite a análise não exauriente das questões postas, sem maiores incursões sobre o mérito, de sorte que, cumpre analisar a existência dos requisitos para a concessão do efeito ativo ora pleiteado.

Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, vide art. 300 do NCPC.

No presente caso, cumpre destacar que o presente recurso merece conhecimento parcial. Isso porque, não há cunho decisório na parte da decisão em que o magistrado *a quo* entendeu por prejudicada, naquele momento, a apreciação dos pedidos de bloqueio das contas bancárias da executada, ora agravada, não havendo, portanto, indeferimento do requerimento, como afirmou o agravante, razão porque, Deixo de Conhecer o Recurso, quanto a esse capítulo da decisão agravada, sob pena de supressão de instância.

Noutra ponta, não se desconhece o disposto no art.18, II da Lei 9.099/95, em que não exige que a citação do empresário individual seja pessoal, no entanto, a priori, pelo que se infere do AR (ID 4881179), há indícios de que a citação foi recebida por um terceiro, até então estranho aos autos o que afasta, pelo menos nesse momento processual a imposição legal acima elencada.

Assim, entendendo restarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, razão por que, **CONHEÇO EM PARTE O RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, até decisão definitiva da 2ª Turma de Direito Privado.

Intime-se a parte agravada, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e Intime-se.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora

Número do processo: 0800547-25.2020.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: ANTONIA MENDES MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: APELADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

R. h.

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias:

1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0012736-30.2016.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANTENOR FEGADOLI

Intime-se pessoalmente a parte agravante para que se manifeste acerca da Certidão ID 5254157, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, outrossim, indicar endereço para intimação sob pena de extinção do feito.

Número do processo: 0021310-75.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA OAB: 8775/PA Participação: APELADO Nome: GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021310-75.2017.8.14.0301.

COMARCA: BELÉM/PA

APELANTE: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA.

ADVOGADO: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA OAB/PA 8.775.

APELADO: GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES.

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/PA 10.758

FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/PA 21.251

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

DESPACHO

Consoante o disposto no §1º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, intime-se o Apelante para, no **prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção:**

- a) juntar aos autos o competente relatório de conta do processo, com a finalidade de regular comprovação do pagamento do preparo recursal; **OU**

b) proceder ao recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/2015.

Após, conclusos.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

Número do processo: 0050764-71.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GEANE RANGEL DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA OAB: 1702/PA Participação: APELANTE Nome: MAYRA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA OAB: 1702/PA Participação: APELANTE Nome: MARCIA NUNES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA OAB: 1702/PA Participação: APELADO Nome: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO PINHEIRO OAB: 22819/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMA OAB: 16956/PA

DESPACHO

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direito disponíveis, intimem-se as partes litigantes acerca da possibilidade de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, certifique-se e conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Número do processo: 0000221-52.2018.8.14.9001 Participação: EMBARGANTE Nome: MARIA DAMIAO MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO QUIRINO NETO OAB: 412/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM CARMONA MAYA OAB: 257198/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG Participação: ADVOGADO Nome: ELOISA QUEIROZ ARAUJO OAB: 20364/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB: 6686/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA OAB: 151204/MG

AGRAVO INTERNO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**PROCESSO Nº 0000221-52.2018.814.9001****AGRAVANTE: MARIA DAMIÃO MORAES****ADVOGADO: ANTÔNIO QUIRINO NETO OAB/PA 10.412****AGRAVADO: BANCO BONSUCESSO S/A****ADVOGADA: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES OAB/PA 24.359****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Ao se compulsar os autos, verifica-se que se trata de petição avulsa sem os autos de origem, de Recurso de Agravo Interno tendo como agravante Maria Damião Moraes e agravado Banco Bonsucesso S/A contra despacho proferido pelo relator originário Des. José Maria Teixeira do Rosário em 27/03/2018, que julgou competente a Turma Recursal para apreciar o Recurso de Apelação uma vez que, o rito aplicado aos autos foi o da Le nº 9.099/95.

Assim determino a correção da papeleta eletrônica que se encontra equivocada, pois foi erroneamente cadastrado como Embargos de Declaração.

Inicialmente os autos foram remetidos à Turma Recursal Permanente e, em decisão, a Juíza Relatora verificou que se tratava de Agravo Interno contra decisão proferida neste Egrégio Tribunal, determinando assim o seu encaminhamento ao relator originário.

Após redistribuição os autos vieram conclusos à minha relatoria.

É o sucinto Relatório.**DECIDO.**

O recurso comporta julgamento imediato na forma do art. 932, III, do CPC.

Compulsando o Sistema PJE, verifico que na ação originária de nº 0000283-45.2010.814.0054 foi julgada a Apelação pela Turma Recursal em 13/05/2021, no sentido de reformar a sentença de 1º grau e julgar parcialmente procedente o pedido da ora Agravante nos seguintes termos:

“EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE TED. DOCUMENTO UNILATERAL SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Alega a autora que foi efetuado, em seu nome e sem seu consentimento, um empréstimo consignado (nº 17383902) de R\$ 2.421,92 (Dois mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 114,00 (cento e catorze reais), que, na ocasião do ajuizamento da ação, já havia sido descontado o montante de R\$ 4.898,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais). Para provar suas alegações, a autora juntou extrato que comprova a existência dos descontos no id 2700768, ressaltando que jamais efetuou qualquer empréstimo consignado com o banco e que foi vítima de atitude negligente do réu ao permitir com que terceiro fraudador utilizasse seus dados e contratasse em seu nome. Requereu a desconstituição do débito, repetição em dobro e o pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 salários mínimos.

2. No seu depoimento em audiência, a autora informou que é analfabeta e que tudo que sabe escrever é o próprio nome, que recebe seus proventos na única agência do Bradesco situada em Brejo Grande e que mensalmente entrega o cartão a atendente para receber sua renda mensal. Por fim, ratifica que jamais efetuou qualquer empréstimo e que as assinaturas constantes nos contratos juntados pelo réu não são suas.

3. O juízo monocrático julgou improcedente (id 2700774) o pedido autoral, fundamentando sua decisão na comprovação, por parte do réu, da regularidade do débito.

4. Inconformada, a autora interpôs o presente Recurso Inominado (id 2700775), alegando, resumidamente, que o réu não logrou êxito em comprovar a legitimidade dos descontos, especialmente porque juntou documentos intempestivamente. Ressaltou, ainda, que o réu não comprovou a transferência do crédito para a sua conta, limitando-se a juntar documento produzido unilateralmente. Em face do exposto, pugnou pela reforma da sentença para que seja reconhecida a revelia do réu, e julgado totalmente procedente os pedidos iniciais, por ausência de comprovação do fato extintivo do direito da autora.

5. Contrarrazões não apresentadas.

6. No tocante ao pedido de reconhecimento da revelia, tenho que não merece acolhimento a pretensão autoral, considerando que o réu contestou a ação e juntou documentos na audiência de conciliação, não havendo que se falar em revelia no presente caso. Todavia, analisando os documentos juntados, entendo que a sentença vergastada merece reforma.

7. No mérito, ressalto que a distribuição legal do ônus da prova impõe ao réu (art. 373, II, do CPC) o dever de provar o fato extintivo do direito do autor, qual seja o contrato que demonstra a legalidade dos descontos questionados e o TED que comprova a transferência do crédito. No caso dos autos, a autora juntou extrato para provar que os descontos foram realizados. O réu, por sua vez, em contestação, afirmou que os descontos eram legítimos, entretanto não houve juntada do TED, limitando-se a juntar documento produzido unilateralmente (id 2700771), o qual não é aceito por este colégio recursal como prova. Assim, considerando que o réu não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, o **contrato deverá ser nulo e os descontos considerados indevidos para todos os efeitos.**

8. Saliento que no depoimento em audiência, a autora afirmou que **não tem discernimento para realizar saques** e que recorre a funcionários do banco, não possuindo, nesse caso, condições mínimas para celebrar contrato sem testemunhas.

9. Quanto ao dano moral experimentado, considero que restou caracterizado o dano moral *in re ipsa*, diante da ocorrência de descontos indevidos provenientes de contratos fraudulentos, sendo, portanto, dispensável a comprovação efetiva dos transtornos experimentados. Ademais, cumpre mencionar que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados no exercício da sua atividade econômica, conforme Sumula 479 do STJ e a Teoria do Risco Proveito, ainda que não tenha realizado a contratação fraudulenta.

10. Nesse sentido, considerando que a indenização pelos danos morais deve ser fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em atenção às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado, entendo que o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** é adequado.

11. No que tange à repetição do indébito, entendo que a autora faz jus à devolução em dobro dos valores comprovadamente descontados de seu benefício, conforme inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que restou comprovado tratar-se de cobrança indevida.

12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para declarar nulo o contrato de empréstimo nº 17383902, condenando o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de indenização por danos morais, montante que deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% a partir do evento danoso. Condene ainda o réu à restituição em

dobro das parcelas indevidamente descontadas, cujo valor deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% a partir do efetivo prejuízo. Sem custas e honorários advocatícios em face do provimento do apelo. A súmula de julgamento servirá de acórdão."

Sendo assim, houve perda de objeto e acerca da matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

Feitas essas considerações, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO PELA PERDA DE OBJETO** e determino o seu arquivamento.

P.R.I.C.

Belém, 18 de junho de 2021.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

Número do processo: 0001155-30.2012.8.14.0009 Participação: APELANTE Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THAIZA CAROLINA BATISTA LOPES CANCADO OAB: 113831/MG Participação: APELADO Nome: ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido o pedido constante da petição ID 5410761, a fim de que o ora apelante proceda tão somente a complementação do valor das custas para expedição da carta de ordem, devendo ser observado o valor já pago pela instituição financeira, tal como consta da certidão ID 5312870.

Cumprida a determinação supra, proceda conforme necessário para o fiel cumprimento do despacho ID 5073353.

Após, conclusos.

Número do processo: 0804949-38.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUIS DE JESUS TRINDADE DE ARAUJO

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0804949-38.2021.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0803152-09.2021.8.14.0006

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

AGRAVADO(A): LUIS DE JESUS TRINDADE DE ARAUJO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte recorrente, quando da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, não comprovou o recolhimento do preparo recursal, já que acostou somente o boleto e comprovante bancário de pagamento supostamente referente ao preparo, entretanto, não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ.

Ocorre que, como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados, um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e o nome do recurso.

Assim, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos.

É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o julgamento do Agravo Interno nº 0006886-94.2008.8.14.0028, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade.

(2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10)

Outrossim, importante ressaltar que este entendimento da Corte paraense foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1846765, cuja decisão transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1846765 - PA (2019/0329532-0), RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RECORRENTE : EMANUEL DA SILVA LOBATO NETO, ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA E OUTRO(S) - PA008289, RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT AS, ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PA015674A, MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - PA012008, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - PA019390A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EMANUEL DA SILVA LOBATO NETO , com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE MANTEVE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO FACE A AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTAS DO PROCESSO - IRREGULARIDADE FORMAL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO-MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.À UNANIMIDADE.

Agravo Interno nos Embargos de Declaração em Apelação.

1. É imprescindível que se colacione aos autos além do boleto bancário e o seu comprovante de pagamento - o documento denominado Conta do Processo, que é o documento hábil a identificar as custas a serem pagas, o número do processo e o número do boleto bancário gerado, sendo essa a razão, inclusive, da UNAJ o emitir em três vias, sendo a 2a viadestinada ao processo (art. 6º, II do Prov. 005/2002-CGJ).

3. Recurso Conhecido e Improvido. Decisão mantida em todos os seus termos. À Unanimidade" (fl. 361 e-STJ).

No especial, o recorrente alega violação do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta, em síntese, que "se pelo órgão julgador há dúvida quanto a quitação da integralidade das custas judiciais correspondentes ao preparo recursal, haveria de ser oportunizado ao recorrente querealizasse nos termos do §2º do art. 511 do CPC/1973 a devida complementação" (fl. 386 e-STJ). Contrarrazões às fls. 379-383 (e-STJ). Na origem, o recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, a esta Corte Superior (fls. 386-387 e-STJ). É o breve relatório. DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. Isso porque o Tribunal de origem não conheceu da apelação do ora recorrente, ante o irregular recolhimento do preparo pela ausência de juntada do relatório de contas do processo, como elucida o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Em que pese as argumentações supra, têm-se que a insurgência não merece acolhimento, considerando que o agravante não instruiu o recurso com o Relatório de Contas do processo, documento hábil para que se comprove fidedignamente que as custas eventualmente recolhidas pertencem ao recurso interposto, caracterizando a irregularidade formal do recurso de apelação, por não trazer a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, implicando, por via de consequência, na sua deserção, conforme descrito na decisão de fls. 187-188/versos" (fl. 363 e-STJ). Logo, a conclusão adotada pela Corte local está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual o preenchimento incorreto da guia implica deserção do recurso de apelação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. PREPARO. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO SEM O NÚMERO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS. RESPONSABILIDADE DA RÉ NO ATRASO DO CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO E QUANTO A FALTA DE MOTIVOS PARA RESCINDIR OS CONTRATOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO

STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme precedentes desta Corte, considera-se deserta a apelação sem a comprovação simultânea do respectivo preparo, o que afasta a possibilidade de abertura de prazo para regularização do vício, como no presente caso, em que o apelo foi considerado deserto por não identificar, na guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, o número do processo de referência, a natureza da ação, nomes das partes e a Comarca.

(...) (AgInt no AREsp 1.332.676/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018 - grifou-se). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. JUNTADA DE SIMPLES COMPROVANTE DE PAGAMENTO BANCÁRIO EM QUE NÃO SE VERIFICA A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO VINCULADO DE ORIGEM. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, caput, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo nas hipóteses de ausência de juntada aos autos das guias de recolhimento das custas processuais.

3. Não há que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a exigência de identificação do número de processo vinculado de origem no comprovante de pagamento bancário juntado aos autos não se trata de mero formalismo, mas sim de requisito indispensável ao conhecimento do recurso, que busca evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que um único comprovante de pagamento seja utilizado para interposição de diversos recursos. Precedentes.

4. O acórdão recorrido aplicou entendimento da jurisprudência desta Corte de que ocorrerá a deserção na falta de preparo no momento da interposição do recurso, sendo admitida a intimação para recolhimento somente quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento e nem sequer constar nos meros comprovantes de pagamentos bancários, juntados aos autos, o número do processo vinculado de origem, tampouco o nome das partes, como no caso dos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 982.379/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

3. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do seu recolhimento, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para complementação, nos termos do art.

511, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os quais devem ser majorados para R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em favor do advogado d a parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2020. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 16/06/2020)

Todavia, o Código de Processo Civil de 2015, que é aplicável ao caso em tela, já que a decisão recorrida foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.

Outrossim, considerando que o agravante não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, sendo vedada a complementação, conforme previsão do § 5º do mesmo dispositivo.

Desse modo, intime-se a parte Recorrente, a fim de, no prazo legal de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do referido preparo em dobro, sob pena de deserção.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Belém, 18 de junho de 2021.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0006369-11.2012.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: ULLIANE DO SOCORRO GOMES LAMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: APELANTE Nome: UANILTON FERNANDO OLIVEIRA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: APELANTE Nome: MARGARETH GLORIA DA COSTA PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: APELANTE Nome: WALDINEA FRANCO CORREA SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: APELANTE Nome: JUSSARA MODESTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 00063691120128140006

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTES: MARGARETH GLÓRIA DA COSTA PALHETA, ULLIANE DO SOCORRO GOMES LAMEIRA, JUSSARA MODESTO DE OLIVEIRA, WALDINEIA FRANCO CORRÊA SIQUEIRA E UANILTON FERNANDO OLIVEIRA DE MENEZES (Advogado: RANIER WILLIAM OVERAL E OUTROS - OAB/PA nº 13.942)

APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (Procurador: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO. ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE REMETE À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AGENTES QUÍMICOS. SUBSTÂNCIA QUE NÃO É MENCIONADA PELO ANEXO 13 DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 - NR15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ATIVIDADE NO ANEXO XIV DA NR15-MTE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A SITUAÇÃO INSALUBRE DA ATIVIDADE. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE PELO ÓRGÃO COMPETENTE. SÚMULA 460/STF. RAZÕES RECURSAIS CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos; apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade.

II - Para que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade, não basta comprovar que a prestação de serviço seja caracterizada como insalubre. É imprescindível que haja previsão legal e regulamentação para sua aplicação aos servidores públicos.

III – O Município de Ananindeua estabelece o pagamento de adicional de insalubridade nos moldes definidos pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (art. 73, IV e art. 85, § 1º, da Lei nº 2.177/05).

IV - A atividade dos apelantes do cargo de Agente de Combate a Endemias que não se enquadra nas hipóteses do Anexo 14 da Norma regulamentadora NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Impossibilidade de interpretação extensiva. Decisão em sintonia com os precedentes do TJPA.

IV - Apelação conhecida e improvida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARGARETH GLÓRIA DA COSTA PALHETA, ULLIANE DO SOCORRO GOMES LAMEIRA, JUSSARA MODESTO DE OLIVEIRA, WALDINEIA FRANCO CORRÊA SIQUEIRA E UANILTON FERNANDO OLIVEIRA DE MENEZES**, contra decisão proferida pelo Juízo da 4º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua que, nos autos da ação de cobrança de adicional de insalubridade ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, julgou improcedente a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Narra a inicial que os autores, ora apelantes, foram admitidos como empregados públicos com vínculo celetista, após aprovação no Concurso Público nº 001/2005, no cargo de Agentes Municipais - Atenção à cidadania e à comunidade, contudo seus vínculos foram modificados por força do Decreto nº 14.491/2010, com a transposição para o regime estatutário, passando a serem regidos pela Lei Municipal nº 2.177/2005, na função de Agentes de Combate à Endemias.

Relataram que a função por eles desenvolvida é pautada pela Lei Complementar Municipal nº 2.337/08 que regulamenta e cria os cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, cujo o artigo 4º ao apresentar as atribuições do cargo, torna nítido o fato de haver o contato com agentes insalubres das formas mais diversificadas, além de serem obrigados a trabalharem com químicos poderosos, como o DILFUBENZURON utilizado no combate ao mosquito da dengue e que

compromete a saúde humana, trazendo consequências a curto a longo prazo.

Sustentaram, ainda, que são amparados pela NR 15 - Anexo 14 do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das atividades consideradas insalubres, razão pela qual ajuizaram a presente demanda para recebimento do adicional em grau máximo de 40%, de forma retroativa à data da transposição para os cargos de provimento efetivo, incidindo tal adicional em 13º salários e férias acrescidas de 1/3 legal.

Inconformados com a decisão de improcedência, alegam que a sentença analisou o pedido pelo prisma do agente químico com base no laudo pericial juntado aos autos como prova emprestada e do agente biológico, sob o argumento de que não há provas de manuseio ou contato direto ou permanente com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiantes.

Sustentam que a decisão recorrida merece reforma, porque o laudo pericial utilizado, no item 52.3 que cuida de "agentes biológicos", concluiu que *"foi configurada exposição da reclamante a agentes biológicos"*, indicando que os agentes insalubres fazem surgir o direito à percepção do adicional postulado, em conclusão diversa da do juízo de 1º Grau que percorreu outros rumos sobre doenças infecto - contagiosas.

Dizem que o parecer do MPT - Ministério Público do Trabalho juntado com a defesa foge por completo do pretendido nesta ação em que, ao pleitear insalubridade, o pedido refere contato com agentes insalubres biológicos, enquanto que o núcleo do parecer e da contestação indicam somente contato com fármacos, químicos e produtos dessa natureza, não podendo ser utilizado como meio de prova.

Argumentam que, ainda que suas atividades sejam em residências, depreende-se do conjunto probatório que estão enquadradas no anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, na medida em que o trabalho é realizado para cuidados com a saúde humana. Ademais, alegam que suas atividades não poderiam constar expressamente da referida norma, porquanto essa profissão somente foi regulamentada pela Lei nº 11.350/2006.

Outrossim, aduzem que mesmo que se entenda que nas atividades desenvolvidas, a insalubridade esteja apenas na forma descontínua, tal circunstância atrai a aplicação da Súmula nº 47 do TST, devendo ser modificado o *decisum*.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento do recurso para alteração da decisão recorrida para condenar o apelado ao pagamento do adicional de insalubridade de 40%, retroativo à 2010, com reflexos no FGTS, nas férias e no 13º salário, com multa do art. 475-J, juros e correção monetária.

O juízo de origem recebeu o apelo no duplo efeito, nos termos do despacho de ID nº 5191532.

Apresentadas contrarrazões no ID nº 5191534 pela manutenção da sentença.

Remetidos ao Tribunal, os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário e posteriormente redistribuídos à relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro e finalmente à minha relatoria, por força da Emenda Regimental nº 05, quando determinei a remessa ao Ministério Público em 2º grau (ID nº 5191538) que se absteve de se manifestar no feito (ID nº 5191539).

Éo relatório. **DECIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos da norma processual civil anterior aplicável à espécie, conheço do apelo e da sua análise verifico que comporta julgamento monocrático, por se apresentarem as razões recursais contrárias ao entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Cinge-se a controvérsia em verificar se assiste razão aos apelantes ao recebimento de adicional de

insalubridade no percentual de 40%, em decorrência do exercício das funções de agente de combate a endemias no Município de Ananindeua.

São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O adicional de insalubridade pretendido encontra previsão no Texto constitucional, art. 7º, XXIII, que assim preceitua:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei."

Ocorre, porém, que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/1998, a referida verba foi excluída dos direitos estendidos aos servidores públicos, senão vejamos:

"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Nesse aspecto, impende ressaltar que a aludida Emenda Constitucional não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, em verdade, tão somente permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade.

Nos moldes da jurisprudência consolidada da Suprema Corte é indispensável a regulamentação específica da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido:

"Ação de cobrança - Agente comunitário de saúde - Regime jurídico estatutário - Pretensão ao adicional de insalubridade - Ausência de previsão constitucional - Lei local - Necessidade - Súmula 42 do TJPB - Inexistência - Afronta ao princípio da legalidade - Art. 37, 'caput', CF/88 - Pagamento - Impossibilidade - Desprovisionamento. - Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei. - Conforme a súmula 42 do TJPB o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde Submetidos ao vínculo jurídico - administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. - Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, pois não havendo previsão expressa na Carta Magna nem comprovada a existência de lei regulamentadora no Município de Esperança quanto ao direito da servidora municipal, agente comunitária de saúde, à percepção do adicional de insalubridade, essa possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa (Art. 37, 'caput', CF/88)"(STF. ARE 1171062. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 29/10/2018. Publicação: 06/11/2018)

Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: “AGRAVO NA APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA NO PERÍODO RECLAMADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.”

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal. (...). É o relatório. **DECIDO. O agravo não merece prosperar. O Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que é indispensável a regulamentação específica da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Nesse sentido:

“Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.” (RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 16/5/1997)

Nessa mesma linha de entendimento, são os seguintes julgados: ARE 999.835, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/10/2016; ARE 973.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2016; ARE 827.297, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/10/2015; e ARE 802.616, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/5/2014. (...) Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2018. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (ARE 1123450. **Julgamento:** 19/04/2018. **Publicação:** 24/04/2018)

Ademais o C.STF também firmou o posicionamento de que os agentes de saúde, quando submetidos ao regime estatutário, não fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade por mera analogia às normas celetistas, sendo indispensável a produção de lei específica sobre a matéria.

Desta feita, nos moldes do Texto Constitucional e das decisões do Supremo Tribunal Federal, depreende-se que o pagamento do adicional de insalubridade será considerado devido, quando houver não só apenas a devida comprovação da prestação de atividade insalubre, mas também, a existência de previsão legal específica acerca da sua aplicabilidade aos servidores públicos, em observância ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Da análise do caso específico dos apelantes, verifica-se que são ocupantes do cargo de Agente de Combate à Endemias do município de Ananindeua e que tanto na legislação que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 2.177/05), como a que regulamentou o referido cargo, no

âmbito municipal (Lei Complementar nº 2.337/08), não há qualquer regulamentação relativa ao recebimento ao adicional de insalubridade pretendido, não merecendo acolhida ao apelo.

Nesse aspecto, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua (Lei nº 2.177/05), acerca do adicional de insalubridade assim dispõe:

“Art. 87 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou porosidade, serão observadas as situações especificadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.”

Por sua vez, a NR-Norma Regulamentadora nº 15 do MTE prevê, entre outras situações que autorizam a concessão do adicional de insalubridade, duas que podem ser analisadas na presente situação dos recorrentes, quais sejam: o contato com agentes químicos (anexo XIII) e agentes biológicos (anexo XIV).

No que concerne ao pedido quanto ao contato com agentes químicos, da análise da própria perícia utilizada como prova emprestada, não vislumbro condições de acolhida, não comportando alteração o fundamento da diretiva apelada no sentido de que *"o agente químico indicado foi o diflubenzuron, contudo verifico que o laudo pericial de fls. 140/151 foi enfático em dizer que esse agente não consta na NR 15, por isso, à luz da legislação de que trata da insalubridade, sua aplicação, uso ou transporte não pode ser considerada insalubre, embora os cuidados listados na sua bula devam ser seguidos"*.

Considerando, portanto, que a resposta aos quesitos pelo *expert* afirma que a substância DIFLUBENZURON não consta na referida NR15, razão pela qual não pode ser considerada insalubre, não há como ser reconhecido o direito ao adicional nos moldes em que foi requerido.

Quanto aos agentes biológicos, a NR15–MTE dispõe sobre: ***“Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)”***.

No anexo XIV da referida Norma, consta expressamente a relação das atividades que envolvem agente biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, em grau máximo para trabalho ou operações em contato permanente, *in verbis*:

“NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).”

Nesse ponto, alegam os apelantes que em razão do anexo 14 da NR15 ser anterior à Lei Federal (11.350/2006) que regulamentou a profissão de agente de combate às endemias, não poderia ela ser prejudicada com o descompasso da legislação vigente ante os desdobramentos sociais.

Todavia, não vislumbro a possibilidade de ser dada interpretação extensiva ao anexo 14 da NR15 para abranger a profissão dos agentes comunitários às endemias, na medida em que a situação exposta neste regulamento é concernente a operações e trabalhos realizados em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, ao passo que a atividade por eles desenvolvida, segundo a Lei Complementar Municipal nº 2.337/08, está relacionada ao exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas.

Ademais, também não verifico condições de acolhida ao argumento que tão somente por realizarem trabalho para cuidados com a saúde humana estejam abarcados pelo Anexo XIV da NR15. A meu ver correto o entendimento do juízo de que:

" (...) de acordo com as próprias declarações dos demandantes constantes na inicial, não havia contato direto e permanente com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiantes, uma vez que visitavam residências não para cuidar de enfermos, mas apenas para verificar a existência ou não de focos de mosquitos.

Assim sendo, no caso dos autos, entendo que não há prova de que os autores manuseavam ou mantinham contato direto ou permanente com pessoas portadoras de doenças infectocontagiantes (...). "

No que concerne ao pedido de aplicação do entendimento insculpido na Súmula nº 47/TST, a qual preconiza que o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional, não dou guarida ao mesmo, posto que a constatação de que os apelantes não possuem contato direto e permanente com pessoas portadoras de doença infecto-contagiantes não foi a única razão pela qual o Juízo *a quo* indeferiu o pagamento do adicional e os consequentes reflexos.

Outrossim, ainda que a prova pericial emprestada aponte em seu item 5.2.3 que a atividade desenvolvida pelos recorrentes, por analogia com o labor desempenhado perante esgotos (galerias e tanques), tenha as características que revestem a qualificação de insalubres, não se admite, em razão disso, a concessão automática do adicional de insalubridade, pois o C. STF entende ser imprescindível que o enquadramento da atividade como insalubre seja realizado pelos órgãos competentes.

Neste sentido, assim dispõe o Enunciado da Súmula nº 460 do Pretório Excelso :

“Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do ministro do trabalho e previdência social”.

O laudo pericial não demonstrou de forma cabal a exposição permanente a esgotos que se amolde à situação dos apelantes, apenas destacando a exposição "aos possíveis agentes patogênicos presentes nesses ambientes". Verifico que de forma até mesmo inconclusiva, sugere que, caso a autoridade resolva pelo pagamento de insalubridade, seja considerado o grau máximo.

Enfim, entendo que a prova juntada não é assertiva, não demonstrando, que a expressão normatizada "exposição permanente a esgotos (galerias e tanques)" se amolde ao caso dos recorrentes.

Parece-me que, ainda que a atividade desenvolvida pelos apelantes revele contato com agentes biológicos causadores de doenças, no entanto, não se encontra prevista na norma regulamentadora n.º 15 do MTE, requisito essencial à obtenção do adicional, uma vez que não cabe a aplicação por analogia de outra situação definida em lei, em razão do princípio da legalidade administrativa.

Sobre a ausência de analogia das atividades do cargo em comento com a descrita na no Anexo XIV, da NR-15, temos o julgado:

AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. INEXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO POR AGENTES BIOLÓGICOS. Ainda que a NR-15 da Portaria 3.214/78 estabeleça que a análise da insalubridade por agentes biológicos é qualitativa, é imprescindível que a atividade esteja classificada como insalubre no seu Anexo 14 (item I da Súmula nº 448 do TST). **As atribuições do agente de combate às endemias não são insalubres em grau máximo porque não se enquadram entre aquelas atividades ou operações que demandam contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou por objetos de seu uso; não exigem o manuseio ou contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); e, as coletas de amostras, ao ar livre, em esgoto pluvial oriundo de água da chuva, ainda que possíveis eventuais misturas com esgoto cloacal, não se equiparam à hipótese legal que corresponde ao trabalho permanente em galerias e tanques de esgoto e muito menos à coleta e industrialização de lixo urbano.** EMPREGADO PÚBLICO. NORMAS COLETIVAS DE CONTEÚDO ECONÔMICO. INAPLICABILIDADE. Apesar da garantia ao direito de livre associação sindical ao servidor público civil, o princípio da legalidade restringe a atuação do gestor público, inviabilizando a formalização de convenções ou acordos coletivos de trabalho de conteúdo econômico. O instituto negocial coletivo, na esfera da administração pública, restringe-se a cláusulas de conteúdo meramente social. TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00207299020145040205 (TRT-4). Data de publicação: 16/12/2016.

Inclusive, impende ressaltar que a matéria de fundo destes autos não é nova neste Corte, encontrando-se a decisão recorrida na mesma direção da jurisprudência dominante de ambas as Turmas de direito público do TJPA, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARA AFASTAR O DIREITO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pagamento de adicional de insalubridade no patamar de 40% (quarenta por cento). Aplicação da NR-15 port. 3.214/78 do ministério do trabalho. Não cabimento. Atividade do cargo não correspondente. Cargo de Agente de Combate a Endemias não se enquadra na hipótese do Anexo 14 da Norma regulamentadora NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego;

2. Recurso Conhecido e Improvido. (2018.04715129-85, 198.179, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-08, Publicado em 2018-11-22)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 ESTABELECIDADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE PELO ÓRGÃO COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade; II - Não basta que o empregado fique exposto a agentes causadores de doenças ocupacionais para que haja insalubridade no local de trabalho e o empregado tenha direito ao adicional correspondente. É necessário que a atividade esteja prevista como insalubre na norma que rege tal situação, que é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua a Súmula 460 do colendo Supremo Tribunal Federal; III – *In casu*, a função exercida pela apelante, Agente de Combate às Endemias, não se enquadra na hipótese prevista no Anexo 14 da Norma regulamentadora NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, motivo pelo qual, a recorrente não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade;

IV – Recurso de apelação conhecido e improvido. (4468179, 4468179, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-09, Publicado em 2021-02-18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. APLICAÇÃO NR-15 PORT. 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADES DO CARGO NÃO CORRESPONDENTE. 1- A apelante pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade no patamar de 40% (quarenta por cento); 2- O Município de Ananindeua estabelece o pagamento de adicional de insalubridade em percentuais definidos pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (art. 73, IV e art. 85, § 1º, da Lei nº 2.177/05); 3- A atividade do cargo de Agente de Combate a Endemias não se enquadra na hipótese do Anexo 14 da Norma regulamentadora NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego; 4- Recurso de Apelação conhecido e desprovido. (2018.01599999-10, 189.258, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-16, Publicado em 2018-05-03)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSALUBRIDADE COM COBRANÇA E TUTELA ANTECIPADA. AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PREVISÃO DO ADICIONAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (LEI Nº 2.177/05). AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 ESTABELECIDADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 190 DA CLT E SÚMULA 460 DO STF. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade. 2. Não basta que o empregado fique exposto a agentes causadores de doenças ocupacionais para que haja insalubridade no local de trabalho e o empregado tenha direito ao adicional correspondente. É necessário que a atividade esteja prevista como insalubre na norma que rege tal situação, que é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme estabelece o art. 190 da CLT e Súmula 460 do STF. 3. Na conclusão do laudo emprestado às fls. 27/46, restou configurado que a atividade desenvolvida pelo apelante o expõe a contato com agentes biológicos causadores de doenças, no entanto, sua atividade não se encontra prevista na norma regulamentadora 15. Deste modo, não há que se falar em uma interpretação extensiva que considere a atividade de Agente de Vigilância Sanitária análoga à coleta ou industrialização de resíduos sólidos urbanos, em observância ao princípio da legalidade administrativa. 4. Ainda que haja previsão do referido adicional no art. 73 e 87 da Lei Municipal nº 2.177/05, o labor exercido pelo apelante não se encontra previsto na norma regulamentadora 15, situação que impossibilita a percepção do direito pleiteado. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade. (TJPA, 2017.03482909-27, 179.488, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-07, Publicado em 2017-08-18). (grifos nossos).

Concluo que, em que pese a previsão em norma municipal do pagamento do adicional de insalubridade com base na normatização do Ministério do Trabalho, não restou comprovado nos autos, que o exercício da atividade de agente de combate a endemias envolva os riscos especificados na NR-15, não prosperando as razões do apelo.

Ante o exposto, pela matéria acima explicitada encontrar respaldo em jurisprudência dominante deste Tribunal, com fundamento no art. 932, VIII c/c art. 133, inciso XI, alínea *d*, do RITJPA, conheço do apelo e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 18 de junho de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**Relator**

Número do processo: 0036824-46.2015.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: M. D. R. O. Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: APELADO Nome: J. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arquivado nas contrarrazões ID 5259695.

Número do processo: 0040448-67.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: TIANA MARIA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: APELADO Nome: VALEVERDE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: APELADO Nome: MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA OAB: 4854/PA Participação: APELADO Nome: JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR OAB: 7936/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima as partes interessadas sobre o acórdão de ID's 5366379 e 5366380.

Belém, 18 de junho de 2021.

Número do processo: 0802555-58.2021.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: ISIS KERBER Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 16976/PA Participação: AGRAVANTE Nome: L. C. K. I. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 16976/PA Participação: AGRAVADO Nome: EMERSON MUTSUO YAMAMOTO INAGAKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ALIMENTOS – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM 1º GRAU – ART. 932, III, CPC/2015 - RECURSO PREJUDICADO – DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por **L. C. K. I., representada por sua genitora ISIS KERBER**, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Capital que deferiu Alimentos Provisórios, nos autos da **AÇÃO DE ALIMENTOS** (Processo n.º 0811359-82.2021.8.14.0301) ajuizada por si em face de **EMERSON MUTSUO YAMAMOTO INAGAKI** ora agravado.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito.

Considerando presentes os requisitos, indeferi o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante (ID 4830517).

Analizados os autos, verifico que o recurso em voga encontra-se prejudicado em razão da entabulação de acordo entre as partes nos autos da ação originária (ID 27105557), devendo, assim, o feito ser extinto conforme o art. 932, III do Código de Processo Civil, in verbis:

CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifo nosso)

Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. Tendo sido proferida **sentença** julgando a Ação de reintegração de posse parcialmente procedente, resta **prejudicado** o julgamento do presente **recurso** pela perda de seu objeto. **RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70061415303, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 08/06/2016)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. Tendo sido proferida **sentença** julgando a Ação indenizatória procedente, resta **prejudicado** o julgamento do presente **recurso** pela perda de seu objeto. **RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70062475892, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 08/06/2016)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. No caso dos autos, foi proferida **sentença** nos autos originários, julgando procedente a ação cautelar. Portanto, resta **prejudicado** o presente **recurso**, por perda do objeto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70067675546, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 01/06/2016)**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, porquanto prejudicado.

Procedam-se as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Número do processo: 0804018-35.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: E. S. D. J.
Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA
Participação: AGRAVADO Nome: E. S. D. J.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0804018-35.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: A. V. A. S.

Nome: A. V. A. S.

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 594 / 1202, - de 549/550 ao fim, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-770

Advogado: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: PA10367-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: T. R. P.

Nome: T. R. P.

Endereço: Rua Antônio Barreto, 439, 1602, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-020

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por **A. V. A. S.** contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém-PA nos autos do **AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PARA GUARDA UNILATERAL MATERNA, MANUTENÇÃO DA RESIDÊNCIA DA MENOR COM A MÃE, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ACORDO, DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C PEDIDO DE TUTELA ED URGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER** (processo eletrônico nº 0824703-33.2021.8.14.0301) movida pela agravante em face de **T. R. P.**, ora agravado, que determinou a redistribuição do feito nº 0824703-33.2021.8.14.0301 e do processo nº 0852125-17.2020.8.14.0301, ao Juízo da 3ª Vara de Família de Belém-PA em razão de conexão e prevenção.

Analisando os autos, constata-se que a parte agravante não é beneficiária de justiça gratuita e deixou de comprovar o recolhimento do preparo do recurso, não atendendo às providências do art. 1.017, § 1º, do CPC. Ressalta-se, ainda, que não há pedido de justiça gratuita na peça recursal.

Com efeito, a regular comprovação do preparo recursal é composto pelo relatório de contas do processo, o boleto bancário e seu comprovante de pagamento. Portanto, deveria ter o recorrente juntado esses documentos para fins de comprovação do preparo, os quais são seu ônus, nos termos art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Nesse sentido, **INTIME-SE a apelante** para que, **no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento em dobro do preparo deste Recurso**, em observância ao art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, c/c o art. 1.007, §4º e o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, sob pena de deserção.

Após, retornem conclusos.

Belém(PA), data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0812586-74.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB: 16983/PE Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0812586-74.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - OAB/PE 16.983

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAMON FURTADO SANTOS

INTERESSADA: MARCIA ERICA LOPES MAGALHÃES DE SOUSA

RELATORA: DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO REJEITADO.

1. Os Embargos Declaratórios constituem remédio jurídico que objetiva sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material evidenciado no corpo da decisão judicial, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Na hipótese, porém, não se encontram quaisquer destes vícios, pois a alegada contradição consistiria no desajuste lógico entre os fundamentos e o dispositivo do ato decisório embargado, o que no caso em questão, não ocorreu.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** contra decisão monocrática (ID 5175937), que julgou prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que a decisão embargada foi contraditória, pois o cumprimento integral da liminar não torna o recurso de Agravo de Instrumento prejudicado, assim, não poderia retirar da Embargante o seu interesse recursal, tampouco lhe tolher o direito de acesso ao segundo grau de jurisdição, o que traria a contradição da decisão embargada.

Sendo assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para que seja reformada a Decisão Monocrática.

Dessa forma, pugna pelo acolhimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o sucinto relatório.

Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração interpostos e passo a decidir, nos termos do art. 1.024, § 1º do CPC, sob os seguintes fundamentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios cabem contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Assim, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso, quando não evidenciada presença dos vícios acima mencionados.

Sem razão o embargante.

Com efeito, este inconformado com o resultado do julgamento que lhe fora desfavorável, pleiteia, sob o equivocado enfoque da contradição, rediscutir os fundamentos da Decisão sitiada, sem apontar vícios em verdade, que mereçam ser sanados pela via dos Declaratórios.

Depreende-se que a contradição, para efeitos de Embargos, se perfaz apenas quando ocorre internamente ou seja, entre as partes essenciais da Decisão (relatório, fundamentação e dispositivo), ou mesmo, entre a ementa e o corpo do Acórdão/Decisão.

Neste sentido, eis o ensinamento de Fredie Didier Jr. no Curso de direito processual civil, 13. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, vol. III, p. 250:

“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes nos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para a eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada.

A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições inconciliáveis. **O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.**

Jamais pode ocorrer contradição com o entendimento da parte, por mais respeitável que seja.”

Sobre o tema, trago jurisprudência:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. A contradição ocorre quando há um desajuste lógico entre os fundamentos e o dispositivo do ato decisório embargado. 2. Ausente o vício mencionado, não há como acolher o recurso integrativo. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(TJ-MG - ED: 10021160012650002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data de Publicação: 05/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material

acaso existentes no julgado. In casu, conquanto reste evidente a compreensão de seu conteúdo pela embargante e seu inconformismo, o alegado vício inexistente. 2 - Embargos de declaração rejeitados.

(TJ-DF 07153846020188070001 DF 0715384-60.2018.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 20/03/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Posto isto, a decisão monocrática se apresenta correta, não se identificando no julgado a ocorrência de qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente (art. 1.022 do CPC).

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Belém/Pa, ____ de _____ de 2021.

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Relatora

Número do processo: 0802671-64.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SARAH SHARLYNE LOURENCO MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ISAAC PACHECO FIMA OAB: 4319/PA Participação: AGRAVADO Nome: SILVIA NETO DE MOURA Participação: AGRAVADO Nome: LEONARDO ULIANA Participação: AGRAVADO Nome: CAROLINE MOURA ULIANA Participação: AGRAVADO Nome: CAMILLA MOURA ULIANA

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVDO

PROCESSO Nº 0802671-64.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: SARAH SHARLYNE LOURENCO MELO

AGRAVADO: SILVIA NETO DE MOURA

AGRAVADO: LEONARDO ULIANA

AGRAVADO: CAROLINE MOURA ULIANA

AGRAVADO: CAMILLA MOURA ULIANA

ADVOGADO: JOSE ISAAC PACHECO FIMA - PA4319-A

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

D E S P A C H O

Considerando o teor da petição id.5366273, determino que os autos do processo de origem sejam remetidos para o setor de digitalização deste Tribunal (processo nº.0026481-44.2005.814.0301), a

fim de que sejam digitalizados na íntegra e, em seguida, juntados a estes autos para instruir o julgamento do recurso.

Como medida de cautela, determino a suspensão do processo originário (processo nº.0026481.44-2005.8.14.0301) até que seja cumprida a diligência acima determinada, nos termos do art.313, V, "b", do CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Belém-PA, 17 de junho de 2021

Desa. **Eva** do Amaral **Coelho**

Relatora

Número do processo: 0805524-46.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HILANA PATRICIA LOPES PINHEIRO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: AGRAVADO Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805524-46.2021.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM / PA.

AGRAVANTE: H & L COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

AGRAVANTE: HILANA PATRÍCIA LOPES PINHEIRO DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: IGOR FONSECA DE MORAES - OAB/PA nº 26.113.

AGRAVADO: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Vistos e etc.

Compulsando os autos, verifico que o processo na origem se trata de uma Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais (proc. nº 0830928-69.2021.8.14.0301), tendo o juízo da 3ª Vara Cível da Capital concedido parcialmente a tutela de antecipada, tão somente para favorecer a sócia Leticia Pinheiro Nascimento, imputando ao Réu obrigação de fazer para que ele se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança de dívida, dentre eles, ligações telefônicas/envio de correspondência/SMS/e-mail ou qualquer outra forma de comunicação, bem como, deverá promover a retirada do nome da autora do banco de dados negativados no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, em sendo o caso, abster-se de inscrevê-la, a contar da intimação da presente decisão.

Cabe frisar, ainda, que no *decisium* vergastado o juiz deixou de fixar multa cominatória para o caso de

descumprimento, em prestígio aos princípios da cooperação e da boa-fé, possibilitando o cumprimento voluntário da decisão.

Inconformados, os Recorrentes interpuseram o presente agravo de instrumento (fls. ID 5406912 - Pág. 01/13), tendo eles aduzindo, em síntese, ser ilegal o valor que o Agravado está cobrando, uma vez que o negócio jurídico firmado entre os litigantes sequer chegou a ter início. Consignam que logo após a assinatura do contrato, comunicaram os Réus do intento de não prosseguir com o contrato, ante a falta de respeito e grosserias empregadas pelos prepostos da Ré. Isto posto, requereram a concessão de tutela recursal no sentido de que o Réu seja compelido a se abster de negativar o nome dos Recorrentes e, caso assim já tenha procedido, providenciar a imediata exclusão dos cadastros de inadimplentes, sob pena de pagamento de multa diária de R\$-500,00 (quinhentos reais).

Processo inicialmente distribuído ao Des. Leonardo de Noronha Tavares, contudo, em razão de estar em gozo de férias e haver pedido de redistribuição pelos interessados para fins de imediata análise do pedido de tutela de urgência, o feito veio a mim distribuído para os fins previstos no art. 112 do Regimento Interno do TJPA.

É o relatório. Passo a apreciar o efeito em que será recebido o recurso.

Sem delongas, verifico às fls. ID 5407921 que o contrato de locação foi assinado no dia 10/02/2021. Isto posto, nos termos do item 12 e 17 do contrato, o início da locação e a vigência do aluguel somente ocorreriam 60 (sessenta) dias após a disponibilização do Espaço de Uso Comercial – EUC nº 104.

Com efeito, consta às fls. ID 27613386 - Pág. 01/02 (autos da origem), uma notificação extrajudicial enviada pelos Recorrentes à Ré informando que uma preposta desta destratou e humilhou as contratantes, razão pela qual houve a perda do interesse em dar prosseguimento a locação. Vale dizer que tal notificação foi recebida em 15/03/2021, ou seja, antes mesmo do início da vigência do contrato e dos aluguéis.

Nesses termos, em juízo de cognição sumária, entendo que os Agravantes demonstraram a probabilidade do direito alegado, tal seja pelo descabimento da cobrança de multa contratual.

Por sua vez, no tocante ao *periculum in mora*, este resta evidenciado pela possibilidade iminente dos Réus em negativar o nome dos Recorrentes, ação esta que se for feita indevidamente, como *a priori* se evidencia, acarretará prejuízos *in re ipsa* aos Agravantes.

Nesses termos, em juízo perfunctório, utilizo-me do poder geral de cautela insculpido no art. 297 do CPC/2015, para **DEFERIR o efeito suspensivo ativo pleiteado.**

Diante disso:

- 1. Com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/2015, recebo o presente Agravo de Instrumento no efeito devolutivo e suspensivo ativo, pelo que imputo ao Agravado a obrigação de não fazer, para que ele se abstenha de negativar o nome das Recorrentes nos cadastros de inadimplentes. Ademais, se a negativação já tiver ocorrido, também imputo ao Réu a obrigação de fazer para que ele proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as devidas exclusões.**
- 2. Em caso de descumprimento pelo Réu da obrigação de não fazer / de fazer, tão somente em relação aos Agravantes, arbitro multa diária de R\$-500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais);**
- 3. Comunique-se imediatamente o juízo a quo a respeito da presente decisão, para que tome as providências necessárias ao fiel cumprimento do *decisum*, sem olvidar do que dispõe a súmula 410/STJ.**

4. Proceda-se à intimação da parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o recurso.

5. Cumprido o acima determinado, **RETORNEM OS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO (Des. Leonardo de Noronha Tavares), nos termos do art. 112, §2º, do RITJPA.**

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0801548-31.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: PROCURADOR Nome: THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA COUTO DA ROCHA OAB: 11221/PA Participação: AGRAVADO Nome: CARMEN DO SOCORRO HENRIQUE MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MONTEIRO NETO OAB: 24607/PA

PROCESSO N.º 0801548-31.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (1.ª VARA DA FAZENDA)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE BELÉM: THAYSA LIMA - OAB/PA11.221

AGRAVADO: CARMEN DO SOCORRO HENRIQUE MOREIRA

ADVOGADO: ANTÔNIO MONTEIRO NETO - OAB/PA24.607

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença.

2. Agravo não conhecido.

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2.ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de Ação Mandamental (nº. 087493231.2020.8.14.0301), proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**.

O agravante informa que a agravada é servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora Pedagógica - Magistério 01, lotada na Escola Carmen do Socorro Henrique Moreira, nos turnos da manhã e da tarde.

Na inicial, indicou que deu entrada no seu processo de aposentadoria junto a SEMEC, em 06/02/2020, mas até o momento não obteve resposta, pelo que impetrou ação mandamental com pedido de tutela antecipada.

O magistrado de 1.º grau deferiu a liminar.

O Município de Belém alega a ausência de pressupostos para a concessão de liminar e a medida agravada desobedece aos termos do §3.º do art. 1.º, da Lei Federal n.º 8.437/1992, bem com esgota parcialmente o objeto da ação.

Salienta, ainda, que a Lei n.º 9.494/1997, em seu art. 2.º -B determina que nos casos de sentença que envolva liberação de recursos ou ainda concessão/extensão de vantagens a servidores públicos, somente será executada quando transita da em julgado, motivo pelo qual entende que não se admite a execução de sentença, ou seja, não se admite a execução de medida liminar, cujo provimento tem caráter perfunctório.

Evidencia a impossibilidade de afastamento do servidor antes de deferida a aposentadoria voluntária e ressalta que o servidor afastado não fará jus às gratificações e vantagens de natureza *propter laborem*, nos termos art.8º, *caput* e §1º da Instrução Normativa n.º 02/2017–SEMAD, pelo que o servidor não terá direito a qualquer tipo de gratificação e/ou adicional que tenha a caráter transitório e/ou que tenha condição o efetivo exercício das atribuições do cargo, emprego ou função da qual esteja afastado aguardando a conclusão de processo de aposentadoria.

Assim, entende que a agravada não poderia se afastar do trabalho antes de tomar ciência de deferimento de seu pedido de aposentadoria.

Ante essas considerações, requer a concessão de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso.

Em decisão interlocutória (ID 4749565) indeferi o pedido liminar.

A agravada não apresentou contrarrazões (ID 5007318).

Após a certidão da secretaria, a agravada juntou contrarrazões (ID 5182282).

Por seu turno, a Procuradora de Justiça, em sua manifestação, constatou que no feito de origem foi proferida sentença, pelo que entende como prejudicado o recurso.

Éo sucinto relatório.

DECIDO

Considerando que o magistrado de piso sentenciou o processo, concedendo a segurança à parte agravada, **fica prejudicado o exame o agravo de instrumento em face de a decisão que não mais subsiste, decorrente da perda superveniente do seu objeto.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **não conheço do recurso porque manifestamente prejudicada a sua análise.**

Decorrido, “*in albis*”, o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado e, em

seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Tribunal.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação/notificação.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 17 de junho de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0004170-53.2011.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: Banco do Brasil S/A Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA OAB: 17295/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: APELADO Nome: GILBERTO FREITAS DA CUNHA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004170-53.2011.8.14.0005.

COMARCA: ALTAMIRA/PA.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA N. 21.148-A e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – OAB/PA N. 21.078-A.

APELADO: GILBERTO FREITAS DA CUNHA.

DEFENSOR PÚBLICO: MARCIO NEIVA COELHO.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **GILBERTO FREITAS DA CUNHA**, nos autos de Ação Ordinária movida pelo apelado, diante de seu inconformismo com sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Almira, **que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando o apelante ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao apelado, a título de indenização por danos morais.**

Em suas **razões**, o recorrente sustenta, em suma, a inexistência de ato ilícito e danos morais indenizáveis. Neste último caso, na hipótese de ser outro o entendimento, requer seja reduzido o valor da condenação.

Pleiteou, ainda, pela redução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência.

Houve oferecimento de **contrarrazões**.

É relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, o presente recurso não comporta acolhimento, conforme passo a expor.

Extrai-se da exordial que o autor/apelado ciente da existência de dívida sua perante o réu/apelante, realizou negociação extrajudicial, pagando todas as parcelas do acordo.

Apesar disso, teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes pelo apelante, em decorrente da dívida negociada e paga.

Houve comprovação da inscrição no Serasa.

Dito isto, como o autor afirmou que a inscrição se deu por dívida inexistente, posto que já havia sido quitada, competia à apelante comprovar que tal dívida ainda estava em aberto, a fim de demonstrar ser devida a inscrição, diante do não pagamento.

Todavia, o recorrente limitou-se a apresentar contestação genérica, não se desincumbindo do ônus que lhe era imposto pelo art. 333, II, do CPC/73.

Sobre o assunto ônus probatório:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE COMERCIALIZAÇÃO E VENDA DE MEDICAMENTO. TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW. AÇÃO DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. **Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73).** 3. Ao analisar as provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que a autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, e que não houve confissão ficta por parte da ré, não havendo que se falar em indevida distribuição do ônus da prova no caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp 1640331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020**)

Desta forma, tem-se que o apelante não conseguiu comprovar a regularidade da inscrição no Serasa, sendo, portanto, devida a indenização por danos morais, decorrente da inscrição indevida, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) **3. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição**

indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1755426/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

Presente o dever de indenizar, passo a analisar o *quantum* arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Conforme relatado, os danos morais foram fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pois bem, no que se refere ao *quantum* indenizatório, é notória a dificuldade existente no seu arbitramento, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano repercussão na esfera patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No tocante ao valor dos danos morais, entendo que o valor fixado pelo juiz, considerando a particularidade dos autos, deve ser minorado para o patamar de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pois tal importe melhor se adequa aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atende adequadamente ao caráter dúplice – pedagógico e reparador – que contém a sanção, não havendo que se falar em exorbitância, exagero ou abuso no valor da condenação, o qual está longe de representar enriquecimento ilícito.

Ademais, esse valor está em consonância com os que vêm sendo arbitrados neste Tribunal em casos de inscrição indevida. Neste sentido, veja-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. **INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA.** SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DOS DESCONTOS, CONDENOU O RECORRENTE AO PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO E CONDENOU AO PAGAMENTO DE **DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).** **SENTENÇA MANTIDA.** I- PREJUDICIAIS DE MÉRITO ? ILEGITIMIDADE PASSIVA e AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: a autora ajuizou a ação contra BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em nenhum momento BANCO BRADESCO S/A. foi chamado a lide, buscando, aparentemente, o recorrente confundir o julgador com tais alegações. II- Da análise da documentação acostada aos autos nota-se que o banco recorrente não juntou o contrato assinado pela autora, apenas uma ficha de proposta de empréstimo (fls. 93/95), a qual contém uma assinatura cuja a veracidade é negada pela autora, a qual sustenta que houve fraude. Diante da negativa da autora, cabia ao banco no mínimo comprovar que a assinatura na proposta era autêntica, mas foi omissa e sequer pediu exame grafotécnico. III- Não há necessidade que a apelada comprove violação a honra, o dano moral in re ipsa independe de prova do prejuízo, assim, é prescindível a apresentação de provas que demonstrem a ofensa, pois somente o fato já configura o dano. IV- Quanto a repetição de indébito, inegável que a autora pagou parcelas de um empréstimo que não contraiu, sendo devida a restituição em dobro de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC. V - **Quanto ao valor arbitrado no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considero razoável e condizente com o dano sofrido, considerando os transtornos causados pela falha do banco, e todos os demais aspectos do caso concreto.** VI - Recurso conhecido e não provido, sentença mantida. (2019.02390079-13, 205.238, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-06-04, Publicado em 2019-06-13)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. FRAUDE. COBRANÇA E **INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE FORMA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE OS LANÇAMENTOS EM DESFAVOR DA

RECORRIDA SÃO LEGÍTIMOS. **VALOR DE R\$5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2015.03280948-49, 24.322, Rel. **MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA**, Órgão Julgador **TURMA RECURSAL PERMANENTE**, Julgado em 2015-09-02, Publicado em 2015-09-04)

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que devam permanecer no percentual fixado, ou seja, em 20% sobre o valor da condenação, pois arbitrados em consonância com a norma processual civil em vigor, não havendo que se falar em exorbitância apta a permitir a redução do valor.

ASSIM, art. 133, XII, letra “d”, do RITJ/PA, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, reformando parcialmente a sentença apelada, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0804871-44.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DOMINGOS GOMES DA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE CASTANHAL/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804871-44.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: DOMINGOS GOMES DA TRINDADE

AGRAVADA: BANCO ITAUCARD S.A

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DESPACHO

Intime-se o agravante a fim de que acoste aos presentes autos documentos que atestem a sua impossibilidade de arcar com o preparo recursal, tais como: cópia atual de comprovante de rendimentos, cópia de declaração de imposto de renda e extrato de conta bancária, uma vez que não basta a simples declaração de pobreza.

Ressalte-se, assim, que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, condicionou o deferimento da

gratuidade de justiça aqueles que comprovem a insuficiência de recursos, *in verbis*: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 2 de junho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0807492-48.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMA OAB: 6258/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCESSO Nº 0807492-48.2020.8.14.0000

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALCANTARA

ADVOGADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA (OAB/PA 6258)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: BRENDA QUEIROZ JATENE (OAB/PA 9750)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo.
2. As questões acerca da prescrição, nulidade da CDA e ausência de pressupostos processuais, sustentadas na exceção de pré-executividade, já haviam sido afastadas no julgamento da exceção.
3. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALCANTARA** contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo (n.º0016077-38.2008.8.14.0301) promovida em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**.

Insurge-se a recorrente contra a decisão interlocutória que deu prosseguimento a execução, que entende ser nula, ante a falta de citação válida, além de ter sido atingida pelo instituto da prescrição, motivo por que as matérias de ordem pública devem ser reconhecidas de ofício.

Consta dos autos que o requerido, ingressou com a ação de execução fiscal contra DOLLOR APIO MAUES, tendo o Juízo *a quo* determinado a citação do executado ou do ocupante do imóvel, contudo, o réu não foi localizado, não ocorrendo, portanto, a citação válida, havendo claro cerceamento de defesa.

Assevera a nulidade da dívida, uma vez que ao comprar o referido imóvel e comparecer no registro de imóveis constatou a inexistência do referido registro, ocasião em que procurou a Companhia de Desenvolvimento e Administração, da área Metropolitana de Belém -CODEM, e constatou que referida área era de domínio pleno da área urbana localizada pertencia ao Município e não havia sido concedida a concessão da área para o executado, de modo que a responsabilidade tributária é do próprio Município já que ele possuía o domínio na época do lançamento tributário, correspondente a presente execução.

Argumenta a ocorrência da prescrição do IPTU para o exercício de 2003, em 01 de janeiro de 2008, por inércia do credor, visto que o título se encontrava desnaturo antes mesmo do ajuizamento da ação, assim como os exercícios de 2004 a 2006 também foram atingidos pelo curso do tempo, encontram-se exauridos, atingidos que foram pela prescrição intercorrente, de modo que todos os créditos tributários estão devidamente prescritos, não cabendo a cobrança judicial.

Diante do exposto, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo para sobrestar a exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado do presente agravo de instrumento; a nulidade de todos os atos do processo executivo, bem como, de todas as decisões, sentenças e acórdãos, pela falta de citação válida e total cerceamento de defesa; a decretação de prescrição do crédito tributário, conforme ao norte demonstrado, e, a nulidade dos lançamentos fiscais sobre o imóvel em epígrafe, por ser de domínio do próprio município.

No mérito, o provimento do recurso para reformar a diretiva agravada.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (ID3642827).

Inconformada, a agravante interpôs Agravo Interno aduzindo os mesmos fundamentos do agravo de instrumento (ID 3781462).

O Município agravado apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (ID3854152).

O Município de Belém, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões ao Agravo Interno (ID4659063).

Éo sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que a agravante interpôs agravo interno em face da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente recurso.

Desse modo, considerando que o referido recurso já se encontra apto a julgamento no próprio mérito, entendo estar prejudicado o julgamento do Agravo Interno acostado aos autos.

Passo à análise do agravo de instrumento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que não resta demonstrada a probabilidade do direito da agravante, eis que a propositura de ação anulatória, por si só, não suspende execução em curso, tampouco impede que o fisco a ajuíze, ocorrendo a restrição ao exercício do direito de cobrança apenas nos casos em que é deferida a suspensão da exigibilidade do crédito, nas hipóteses do art. 151 do CTN, com o depósito integral do valor do crédito, contudo não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

.....TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE.

1. "Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso" (AgRg no REsp 1.039.206/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/8/2012).

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; e AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1159310/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

Vale ressaltar que, segundo o magistrado de 1º grau as questões acerca da prescrição, nulidade da CDA e ausência de pressupostos processuais, sustentadas na exceção de pré-executividade ID 12371104, já haviam sido afastadas no julgamento da exceção anterior (ID 9025615), razão pela qual rechaçou tais alegações, por já estarem definitivamente decididas, conforme se vislumbra na ementa encimou o acórdão a seguir reproduzida:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN C/C ART.

219, §1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CONSUMADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Segundo art. 174 do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, §1º, do CPC. 2- O parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, sem anuência do devedor, não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN. 3- Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 25/4/2008, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2003, constituído definitivamente em 5/2/2003, já se encontrava prescrita desde 5/2/2008. 4- Houve a interrupção do prazo prescricional, em 8/5/2008, com o despacho que ordenou a citação. 5- Entre o ajuizamento da ação (25/4/2008) e o proferimento da sentença em (6/11/2012) não houve paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, após atendidos os procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) para que fosse decretada a prescrição intercorrente dos exercícios de 2004, 2005 e 2006. 6 Recurso conhecido e parcialmente provido. (2015.01176564-53, 144.782, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-31, Publicado em 2015-04-14)

No que tange a alegada ilegitimidade passiva, o juízo de 1º grau asseverou que a inclusão da executada na lide deu-se por pedido expresso, reconhecendo ser a atual moradora e proprietária do imóvel, responsável, portanto, pelas dívidas tributárias pendentes sobre o bem que, por se tratar de dívida *propter rem*, pode o atual proprietário ser responsabilizado pelo pagamento do IPTU.

Com efeito, dispõe o art. 130 do CTN que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens imóveis, bem como as taxas cobradas em razão da utilização destes, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

No mesmo sentido, o art. 131, I, do CTN determina que o adquirente é pessoalmente responsável pelos tributos referentes aos bens adquiridos.

Assim, da análise prefacial dos autos, verifiquei que, no caso em apreço, observa-se que o anterior ocupante do bem exercia a posse com ânimo definitivo, tanto que transferiu seus direitos sobre o bem, o que ocasionou, inclusive, à executada intitular-se proprietária do imóvel, de modo que a falta de registro em cartório não retira a ocorrência do fato gerador do IPTU, tendo em vista que, no caso, esta decorre da posse e não da propriedade exercida sobre o bem.

Desse modo, os créditos tributários foram constituídos em face de quem exercia a posse sobre o imóvel no período dos fatos geradores, de forma legítima e, tendo a atual executada adquirido a posse, inclusive, por meio de instrumento particular de concessão de direito real de uso para moradia pela CODEM, verifica-se escorreita sua inclusão como responsável tributária por sucessão, nos termos do art. 130 do CTN.

Desse modo, inexistem razões para reformar a decisão agravada, uma vez que se encontra em consonância com a legislação e a jurisprudência pertinentes à questão.

Ante o exposto, com arrimo no art. 932, IV, do CPC, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0804745-91.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GIOVANNI BENTES GIORDANO Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804745-91.2021.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: GIOVANNI BENTES GIORDANO

ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIOVANNI BENTES GIORDANO** contra a r. decisão ID 26451379, a qual, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa concedeu liminar em favor do *Parquet* para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos entre os quais o agravante que teria praticado ato improprio ao realizar pagamentos em favor da construtora CONSTRUTORA CALHA NORTE LTDA com respaldo apenas nos boletins de medição apresentados pela própria empresa, desconsiderando a inexistência dos atestes do fiscal do contrato, ou do engenheiro da prefeitura.

Irresignado alega inexistência de ato improprio posto que na época dos fatos exercia o cargo de Secretário Municipal de Finanças, mas não era ordenador de despesas, mas tão somente lhe cabia efetivar o pagamento da despesa, desde que o processo estivesse com todas as documentações requeridas (empenho; nota de empenho; Comunicação Interna solicitando pagamento; certidões negativas; etc), e no presente caso, o processo estava devidamente instruído com tais documentos.

Sustenta que restou evidenciado no inquérito Civil nº 000106-178/2019, que as irregularidades ocorreram na fase de ordem de pagamento da despesa, ato não inserido na esfera de atribuições do requerente, razão pela qual, deve ser excluída a sua responsabilidade, tendo em vista que cabia ao ordenador de despesas (Prefeito) autorizar o pagamento, não podendo ser responsabilizado por atos de terceiros.

Argui, alternativamente, que a decisão cautelar deve ser reformada de maneira a bloquear de cada um dos 4 (quatro) réus 1/4 do suposto valor a ser ressarcido ao erário, no valor máximo de R\$ 139.918,52 (cento e trinta e nove, novecentos e dezoito mil reais e cinquenta e dois centavos) para cada um dos requeridos, uma vez que o dano ao erário reportado é de R\$559.674,10 (quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

Pede a concessão de efeito suspensivo para excluí-lo do polo passivo da ação de improbidade e alternativamente que a ordem de bloqueio se limite a R\$139.918,52.

Éo essencial a relatar. Examino.

Tempestivo, mas não comporta o efeito pretendido.

Em uma análise superficial da Lei Orgânica do Município constata-se que entre outras atribuições dos secretários municipais compete-lhes (art. 95 LOM):

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

Na seara do direito público, entre as acepções mais comuns da palavra “referendar” está o ato de aceitar a responsabilidade de alguma coisa já aprovada por outrem, concorrendo assim para que ela se realize ou se cumpra, ou ainda, assinar por baixo da assinatura do chefe do poder executivo, um documento legal, como condição para que este se publique e se execute, portanto, ainda que se venha a acolher o argumento, o que não é este caso, que as irregularidades ocorreram em outras esferas de atribuições que não a sua, isso em nada socorre o recorrente para isentá-lo daquela atribuições que lhes eram próprias, como, *exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência.*

Ora, se não eram atribuições do secretário de finanças a execução finalística do orçamento municipal, incluídas aí as tarefas de empenho e pagamento das despesas, com a necessária aferição da regularidade dos processos, inclusive a checagem do prévio ateste dos fiscais de contratos sobre o serviço ou dos recebimentos dos bens adquiridos, não faria sentido a existência do cargo.

Logo os argumentos estão descolados da realidade fática observada na lei orgânica.

Quanto ao alegado valor a ser adotado na indisponibilidade, embora solidária a responsabilidade dos envolvidos até a instrução final do processo, a indisponibilidade de bens não pode ser ilimitada, dividida ou multiplicada pelo número de agentes de forma a resultar em falta ou excesso de garantia. Ainda que extensível a todos o limite é o valor total do dano material ou enriquecimento ilícito, cessando no momento em que demonstrada a suficiência da garantia a ser constituída indistintamente sobre o patrimônio dos envolvidos, sem a limitação individual como quer o recorrente.

A propósito, há precedente na jurisprudência do Colendo STJ decidindo que “nos casos de improbidade administrativa a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena” (AgRg no REsp 951.528/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/03/2009, DJe 31/03/2009).

Com supedâneo nos fundamentos acima NEGOU O FEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Promotoria de Justiça autora da ação para o contraditório.

Colha-se a manifestação do *Parquet* de 2º grau como *custos legis*.

Voltem conclusos para julgamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO.

P.R.I.C.

Belém(PA), assinado na data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0049026-19.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ELIZEU RAIOL DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO PROTETATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE APELAÇÃO.

Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na decisão monocrática combatida, o recurso não merece provimento.

É defeso ao Magistrado conhecer, em sede de agravo interno, de temas que não foram suscitados nas razões da apelação.

Confirmar-se a decisão objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos, é medida que se impõe, aplicando-se *ope legis*, a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Agravo Interno conhecido e desprovido.

Número do processo: 0002933-61.2012.8.14.0065 Participação: APELANTE Nome: REGINALDO FERREIRA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE OAB: 15747/PA Participação: APELANTE Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: APELADO Nome: REGINALDO FERREIRA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE OAB: 15747/PA Participação: APELADO Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, aplicando o art. 3º, b, da lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Número do processo: 0808993-37.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GESSOSUL INDUSTRIA DE GESSO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MORAIS PEREIRA OAB: 19633/ES Participação: AGRAVADO Nome: MINERADORA TAPAJOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE AVEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0808993-37.2020.8.14.0000 - PJE) interposto por GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA contra MINERADORA TAPAJÓS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, diante de decisão pelo Juízo da Vara Única de Itaituba, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c tutela antecipada (processo nº 0800020-63.2020.8.14.1465 - PJE), ajuizada pela agravante.

A decisão recorrida foi proferida com o seguinte dispositivo (Id. 3605575 - Pág. 2):

(...) Considerando a relevância e urgência da presente demanda e o dever deste magistrado de buscar a conciliação como medida de solução de conflitos, consoante artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO: 01. INTIME(M)-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pessoalmente, se ainda não possuírem advogados constituídos nos autos, para a audiência de conciliação que designo para o dia 21.09.2020 as 11h; 02. INTIME-SE o ente público municipal com vista pessoal dos autos (artigo 183, §1º, do CPC); 03. RESERVO-ME a apreciar eventual pedido de liminar após a realização da audiência acima designada, uma vez que não vislumbro, neste momento processual, devidamente comprovado o requisito legal da probabilidade do direito (fumus boni iuris) neste caso concreto, sobretudo, porque o autor pleiteia algo alegando suposta má-fé dos réus, a qual não se pode presumir. Portanto, entendo que a cognição sobre a situação será melhor realizada numa audiência de conciliação entre os envolvidos, a qual designo para data próxima, conforme item 01 desta decisão; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 28 de agosto de 2020.

O agravante apresentou razões recursais (Id. 3605574 - Pág. 2/11) e em seguida peticionou requerendo a homologação da desistência do recurso (Id. 3710116 - Pág. 1).

Éo relato do essencial. Decido.

Incumbe a esta relatora o julgamento monocrático do presente recurso, haja vista a incidência do disposto no inciso III, do art. 932 do CPC/2015, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (grifos nossos).

Analisando os autos, constata-se que o Agravante apresentou pedido de desistência do recurso, nos seguintes termos:

GESSOSUL INDUSTRIA DE GESSO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu

advogado abaixo nominado, vem perante Vossa Excelência, informar que foi deferida a tutela de urgência requerida pela Agravante nos autos de piso (processo nº 0800020-63.2020.8.14.1465), conforme anexo. Assim, tendo em vista a perda do objeto do presente recurso, pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, requer a DESISTÊNCIA do processo, com a extinção do feito, para todos os efeitos de direito. Nestes termos, pede deferimento. Itaituba/PA, 25 de setembro de 2020.

Acerca do tema, os artigos 485, VI e 998 do CPC/15 dispõem:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (grifos nossos).

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (grifos nossos).

A desistência do recurso é uma prerrogativa de quem o interpõe, podendo ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária.

Sobre o assunto, Fredie Didier Junior ensina:

“Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa” (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176).

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

DECISÃO MONOCRÁTICA. Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por S. D. S., contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 7.^a Vara da Comarca de Família de Belém, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem, com pedido de tutela antecipada (n.º 0019799-13.2015.8.14.0301) em face de A. H. R. O., H. A. R. O., C. M. S. O., C. H. H. O., e P. A. O. F (...) Considerando a petição de fl. 88, na qual a agravante formula pedido de desistência como ato unilateral, resta prejudicado o recurso. Assim, como é cediço, é lícito realizar o juízo de admissibilidade do recurso até mesmo antes do julgamento. Observa-se nos presentes autos, diante da informação coletada acima, a perda de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal (necessidade/utilidade) por motivo superveniente. (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do NCPC, não conheço do agravo de instrumento por ser recurso manifestamente prejudicado, diante da ausência de interesse recursal. Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e dê-se baixa dos autos. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém, 30 de setembro de 2016.

(TJPA, 2016.04113862-75, Não Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5^a CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-03-16, Publicado em 2017-03-16). (grifos nossos).

DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A, com vistas a reforma da decisão interlocutória proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Proc. nº 0030856-62.2014.8.14.0301), ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face do agravante, que deferiu o pedido liminar. (...) O agravante requerer a desistência do agravo de instrumento. A desistência do recurso

independe de anuência do recorrido ou de homologação judicial para tornar-se eficaz (art. 200 c/c o art. 998, ambos do CPC). Nesta esteira, são os precedentes: (...) Diante do exposto, homologo a desistência recursal, determinando oportunamente o retorno dos autos ao juízo a quo. P.R.I. Belém, 25 de outubro de 2016.

(TJPA, 2016.04306520-27, Não Informado, Rel. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-22, Publicado em 2016-11-22). (grifos nossos).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e, conseqüentemente, NÃO CONHEÇO do AGRAVO DE INSTRUMENTO, ante a ausência de interesse recursal, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

P.R.I.

Belém/PA,

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora relatora

Número do processo: 0800669-83.2019.8.14.0003 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: ANA MARIA DA SILVA LAGES Participação: ADVOGADO Nome: ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS OAB: 1658/PA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Remessa Necessária (Processo nº 0800669-83.2019.8.14.0003– PJE) diante da sentença proferida pelo M.M. Juízo da Vara Única da Comarca de Alenquer nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por ANA MARIA DA SILVA LAGES contra o MUNICÍPIO DE ALENQUER.

Na petição inicial (Id. 4497268) a autora aduz, em síntese, que é servidora pública municipal e concluiu curso de nível superior Licenciatura em Pedagogia, pela Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, o que lhe confere o direito ao recebimento de gratificação de nível superior no percentual de 50% sobre o vencimento base, conforme disposto na legislação municipal acerca da matéria.

Alega que após concluir o curso, solicitou a municipalidade requerida, em 29 de junho de 2017, a concessão de gratificação de titulação (gratificação de escolaridade), com base no artigo 75, da Lei Municipal nº 044/1997, todavia, o Município não efetivou o direito à gratificação de nível superior, configurando o indeferimento tácito do pedido.

Após regular trâmite processual, o Juízo de origem proferiu sentença (Id. 4497290) com a seguinte parte dispositiva:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para: a) Determinar a parte requerida que proceda a inclusão do pagamento de adicional de escolaridade no importe de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento base nos proventos da parte autora, após o trânsito em julgado; e b)

Condenar o Município ao pagamento das parcelas referentes ao adicional de escolaridade no importe de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento base nos proventos da parte autora, a partir do requerimento administrativo, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com juros de 0,5% ao mês a partir da citação, na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data do desembolso de cada prestação. Condeno o Município requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, sendo o o quantum arbitrado no momento da liquidação da sentença, isentando-o de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

Não houve a interposição de recurso voluntário, subindo os autos a este E. Tribunal para fins de apreciação da remessa necessária.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Em manifestação, o Ministério Público se manifestação pela confirmação da sentença (Num. 5057512).

Éo relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, com base no art.14, §1º da Lei nº 12.016/09, conheço da Remessa Necessária e passo a julgá-la monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta da Súmula 253 do STJ, art.932, VIII do CPC/2015 (redação atualizada do artigo 557 do CPC/73) c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. (grifo nosso).

CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. (grifo nosso).

Regimento Interno

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifo nosso).

Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (grifo nosso).

A questão em análise consiste no reexame da sentença que julgou procedente a ação, determinando que o Município de Alenquer proceda o pagamento do pagamento de adicional de escolaridade no percentual de 50% do vencimento base em favor da autora.

De início, constata-se que não há razões para a modificação da sentença, uma vez que o art. 75 Lei Municipal nº 044/1997 e Art. 27 da Lei Municipal 047/1997 garantem o direito ao recebimento da gratificação de escolaridade aos servidores que tenham concluído o ensino superior. Vejamos:

Art.75. O adicional de escolaridade, calculado sobre o vencimento base, será devido nas seguintes proporções:

I- na quantia correspondente a 50% (cinquenta) por cento, ao titular do cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente a conclusão do grau universitário.

Art. 27. Aos servidores com escolaridade de nível superior (3º grau) fica assegurada a percepção da gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

Ademais, a sentenciada/autora comprova o preenchimento dos requisitos para o recebimento da gratificação, uma vez que apresentou fotocópia do seu diploma de nível superior em Licenciatura em Pedagogia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (Id. 4497274).

Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação municipal, deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento do adicional de escolaridade. Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORAS PÚBLICAS. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE - NÍVEL SUPERIOR. OCUPANTES DE CARGO DE PROFESSOR. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – Nº 9.394/1996. LEIS MUNICIPAIS Nº 044/97 E 047/97. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. DIPLOMA EM LICENCIATURA. POSSIBILIDADE. 1. Clara a legislação quanto à concessão da gratificação de escolaridade e, ainda, na medida em que as autoras/apeladas conseguiram comprovar que se adequaram à legislação vigente, obtendo graduação em nível superior, e que não percebem a gratificação ora pretendida em seus contracheques, torna evidente a necessidade de conceder às recorridas a referida gratificação, no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos. 2. Remessa Necessária e Apelação Cível conhecida e parcialmente provida, apenas para modificar a sentença quanto ao termo inicial da gratificação ao momento em que a administração municipal teve conhecimento das graduações, através dos requerimentos administrativos. (TJ-PA - APL: 00047342820178140003 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 01/04/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2019) (grifos nossos).

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR COM BASE NO ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL N.165/09. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 949, I, DO CPC/15. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PROFESSORES EFETIVOS EMPOSSADOS NO CARGO DE PROFESSOR DO MUNICÍPIO de MUANÁ E A COMPROVAÇÃO DA GRADUAÇÃO NÍVEL SUPERIOR CONFORME EXIGÊNCIA LEGAL. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR DEVIDA. SENTENÇA ESCORREITA DETERMINANDO O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, da lei 165/09. Professores efetivos aprovados em concurso de nível médio. Pretensão de recebimento da gratificação de nível superior. Inocorrência de contrariedade ao artigo 37, II da CF/88. Precedentes desta Corte de Justiça no sentido de reconhecimento do direito à gratificação de nível superior por professores de nível médio que alcançam a formação superior com amparo na lei municipal e no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). Legislação que expressamente contém o incentivo para

que todos os professores, como o devido apoio dos entes federados, busquem a licenciatura plena como forma do exercício do ensino fundamental. Arguição rejeitada de plano. Aplicação do artigo 949, I, do CPC/2015. 2. Comprovada de plano a condição de servidores efetivos, exercendo o cargo de magistério no Município de Muaná, com a conclusão de graduação em nível superior, impõem-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito ao recebimento da gratificação de nível superior contida no art. 9º, da lei municipal n. 165/09. 3. Sentença mantida em remessa necessária. (TJ-PA - Remessa Necessária Cível: 00036599720138140033 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 28/08/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 28/08/2019) (grifo nosso).

Logo, impõe-se a manutenção da sentença, uma vez que o juízo de origem, acertadamente, determinou o pagamento do adicional de escolaridade no período referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a partir do requerimento administrativo, realizado em 29/06/2017 (Id. 4497273), quando teve início a contagem do termo inicial do direito ao recebimento da gratificação da autora.

Os consectários legais referentes aos juros de mora e correção monetária devem ser mantidos, uma vez que foram fixados em conformidade com os ditames legais, sobretudo, com o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Outrossim, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser mantidos, pois, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC/15.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA**, em todos os seus termos.

P.R.I.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802499-30.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: LUCIMAR DA COSTA REDENCAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte AGRAVADO: LUCIMAR DA COSTA REDENCAO de que foi interposto **Recurso Especial**, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 3 de junho de 2021.

Número do processo: 0803046-43.2020.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ANA LUZIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB: 25856/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO OAB: 16988/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como as formalidades do art. 1.010 do Código de Processo Civil/2015, recebo a apelação em duplo efeito, nos termos do caput do artigo 1.012 e 1.013 do diploma supramencionado.

Remetam-se os autos eletrônicos (Processo nº0803046-43.2020.8.14.0051 – PJE) ao órgão ministerial nesta instância superior para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C

Belém/PA.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora relatora

Número do processo: 0803697-97.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LINDBERGH SILVA OAB: 11099/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELO OAB: 8724/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOAO JORGE HAGE NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE HAGE NETO OAB: 5916/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado (JOAO JORGE HAGE NETO) a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 30 de maio de 2021.

Número do processo: 0800505-96.2020.8.14.0096 Participação: APELANTE Nome: FERNANDO SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

R. h.

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias:

1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0003020-51.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GAFISA SPE-72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA ALMEIDA LIMA CARMONA OAB: 3044990A/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE PEREIRA BONNA OAB: 18939/PA Participação: APELADO Nome: CLAUDIO AUGUSTO MINAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 14220/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 23620/PA

PROCESSO Nº 0003020-51.2013.814.0301

APELANTE: GAFISA SPE-72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB/SP 214.918

APELADO: CLAUDIO AUGUSTO MINAS DA SILVA

ADVOGADO: FÁBIO ROGÉRIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 14.220

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Apelação Cível** interposto por **GAFISA SPE-72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, nos autos da **Ação Ordinária** ajuizado por **CLAUDIO AUGUSTO MINAS DA SILVA**.

DECIDO

Sobrevindo a proposta de acordo firmado entre as partes (Id. nº 4180038) nada mais resta a fazer senão homologar o mesmo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que é medida que se impõe:

“Direito civil e processual civil. Ação de separação judicial e conversão em divórcio. Transação não homologada. Denúncia de uma das partes. Nulidade decretada. Ausência de vício de vontade ou de

defeito insanável.

(...)

- A transação efetuada e concluída entre as partes, sem qualquer mácula, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, é perfeitamente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Recurso especial de C. M. V. parcialmente provido, para validar e homologar a transação, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito". (REsp 650795/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 309) (grifo nosso).

Neste sentido, se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Assim, sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, observo que não há como se ignorar a validade da transação celebrada entre as partes, posto que revestida das formalidades legais.

Isto posto, **HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO.**

Considerando a petição de ID 3079392, determino a habilitação do patrono da Apelante, DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB/SP 214.918, nos presentes autos.

Intime-se a GAFISA SPE-72, na pessoa do seu novo patrono, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID nº 4947754, onde se alega o não cumprimento integral do acordo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos.

Belém, 27 de maio de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

Número do processo: 0801563-97.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ROSINETE EDUARDO DE ARAÚJO Participação: AGRAVADO Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801563-97.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: ROSINETE EDUARDO DE ARAÚJO

AGRAVADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EXTINTIVA – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO – ART. 932, III, CPC/2015 – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto por **ROSINETE EDUARDO DE ARAÚJO**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA que, nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS** (Processo n. 0804620-37.2020.8.14.0040), ajuizada contra si por **L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, deferiu o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado na inicial.

É o breve resumo.

Decido.

Com efeito, consoante declinado pelas partes litigantes, verifica-se que o recurso em voga encontra-se prejudicado em razão da superveniência de sentença homologatória que extinguiu o feito originário.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PREJUDICADO. *Julga-se prejudicado o recurso ante a perda do objeto, porquanto a ora recorrente obteve a pretensão posta em juízo com o proferimento da sentença pelo juízo a quo.* AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Agravado de Instrumento Nº 70076858935, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 23/05/2018). (Grifei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I - Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), deve ser dado como perdido o objeto do agravo de instrumento correspondente. II - Agravo de Instrumento prejudicado.

(TJ-AM - AI: 40041686220188040000 AM 4004168-62.2018.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 10/12/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2018). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. TENDO SIDO RECONSIDERADA A DECISÃO AGRAVADA E NELA DECIDIDA A MATERIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, ESTE SE TORNA PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO.

(Agravado de Instrumento Nº 70058769738, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/05/2014). (Grifei).

No mesmo sentido, posiciona-se este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. I. **Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. Recurso prejudicado.**

(TJ-PA - AI: 00001886120128140016 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 10/07/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 16/07/2014). (Grifei).

Por fim, insta esclarecer que, a teor do art. 932, III do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - **não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (Grifei).

Destarte, dúvida não há acerca da ocorrência da perda de objeto do agravo de instrumento em exame, restando-o prejudicando e impondo-se assim o seu não conhecimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, porquanto prejudicado, face a perda de objeto decorrente da superveniência de sentença de mérito.

Procedam-se as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Número do processo: 0800186-08.2020.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: FLAVIANO DE NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: APELADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

R. h.

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias:

1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0001082-83.2013.8.14.0054 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: APELADO Nome: MARIA FERREIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 12543/PA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM PROTESTO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – NÃO DEMONSTRAÇÃO – JUNTADA PELO BANCO DO CONTRATO ASSINADO E INDICAÇÃO DA ORDEM BANCÁRIA DE DEPÓSITO DO VALOR TOMADO – REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Apelação em Ação de Indenização por Danos Morais decorrentes de Inscrição Indevida em Protesto:
2. Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade da cobrança, inexistência de danos morais a indenizar, sucessivamente, à minoração dos danos morais e dos danos morais e ao termo inicial de incidência dos juros.
3. A questão principal volta-se à alegação de ilegalidade dos empréstimos cujas parcelas estão sendo descontadas do benefício de aposentadoria do apelante.
4. Deflui da Petição Recursal que o empréstimo descontado seria indevido, gerando ato ilícito indenizável seja pela condição de pessoa idosa e analfabeta do recorrente, além do não reconhecimento do negócio jurídico.
5. Revolvimento da tramitação processual que revela a demonstração pelo banco de fato extintivo do direito vindicado pela autora a partir da juntada do contrato firmado entre as partes assinado e acompanhado por cópias dos documentos pessoais do recorrente, especial de seu cartão do benefício de aposentadoria, além de indicar a ordem bancária de depósito dos valores tomados em empréstimo. Contrato datado de 10/07/2009. Ajuizamento da ação em 17/04/2013.
6. A tese inicial da recorrente era a de desconhecimento do empréstimo, passando a invalidade a partir das contrarrazões, salientando que a impugnação da assinatura não se sustenta até porque, mesmo quando a pessoa possui baixo grau de instrução, esse fato não induz a necessidade de realização de negócio jurídico por meio de instrumento público ou incapacidade para atos da vida civil.
7. A autora não foi capaz de ratificar a sua pretensão, pela falta de argumentos que conseguissem inibir a força probante dos documentos juntados à Petição ID 4807401, os quais representam fatos extintivos do direito vindicado, consoante o art. 373, II, do Código de Processo Civil.
8. A sentença atacada funda-se em premissa equivocada e divorciada das provas dos autos, as quais redundam na improcedência da pretensão autoral, em razão da ausência da demonstração de nulidade ou vício de consentimento.
9. As demais teses recursais restam prejudicadas, ante a reforma integral da

sentença, face a improcedência da pretensão autoral, devendo o ônus da sucumbência ser invertido com a condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão ter sua exigibilidade suspensa em razão da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

10. Recurso conhecido e provido, com a reforma integral da sentença atacada, além da condenação da autora ao pagamento do ônus da sucumbência, que deve ter a sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO**, tendo como apelante **BANCO BRADESCO S. A.** e apelada **MARIA FERREIRA SOUZA**.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 18 de maio de 2021.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora-Relatora

Número do processo: 0800524-07.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO JOSE DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: AGRAVADO Nome: JANDIRA PAIVA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800524-07.2017.814.0000 AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ DA COSTA AGRAVADA: JANDIRA PAIVA DA SILVA EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I, DO CPC – PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por **ANTONIO JOSÉ DA COSTA** inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA (fls. 412) que, nos autos da Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens (proc. nº. 0004074-37.2013.814.0015), determinou desconto de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrido a título de alimentos em favor de autora, ora agravada.

Em suas razões recursais, aduz não ter condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que seus recursos financeiros são insuficientes para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais de ação nova que estaria sendo entabulada em sua defesa.

Aduz o ora agravante que a decisão recorrida majorou os alimentos provisórios de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo para 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos incidentes sobre a sua aposentadoria.

Esclarece que, no primeiro despacho, o MM. Juízo teria decretado alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, além do restabelecimento do plano de saúde por dois anos, asseverando, que, vencendo os dois anos, a autora pediu prorrogação de sua permanência no plano de saúde, por mais um ano, pedido que fora deferido pelo magistrado de 1º Grau.

Alega que, a pretensão pleiteada pela autora, fora plenamente deferida, em seu benefício, abstendo-se o julgador em oportunizar o contraditório, ou para que o requerido se manifestasse sobre o pedido incidental, como se impõe a boa justiça em decisão fundamentada.

Assevera que, atualmente recebe rendimentos apenas do Ministério da Aeronáutica, no valor líquido de pouco mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afirmando que estaria arcando com pensão a cônjuge do qual se divorciou, no percentual de 20% (vinte por cento), que corresponde no valor de R\$ 1.509,00 (um mil, quinhentos e nove reais).

Ressalta que à requerida não teria necessidade de alimentos, tendo em vista que recebe rendimentos do INSS; rendimentos de duas empresas JJ da Silva Ltda., e Jandira Paiva da Silva – ME., o que ensejaria o desaparecimento de um dos requisitos do art. 1.695 do CC.

Requer seja deferido o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão recorrida e, no mérito, seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão agravada, a fim de reduzir os alimentos provisórios ao patamar de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos líquidos.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito, conforme Id nº 172873.

Em 26.09.2017 proferi decisão indeferindo o efeito suspensivo requerido (Id nº 193474).

Em 30.09.2021?? a secretaria expediu certidão, informando acerca da impossibilidade de intimação da agravada para apresentação de contrarrazões (Id nº 289542)

Em 08.03.2018 proferi despacho, determinando a intimação da agravada para apresentar contrarrazões no endereço indicado pelo agravante no id 316928.

Retorno dos autos ao gabinete em 14.04.2021, conforme certidão de Id nº 4939866.

Éo relatório.

Decido.

Em análise aos presentes autos, fora constatado em consulta ao sistema Libra que a Ação Originária (processo nº **0004074-37.2013.814.0015**), já fora sentenciada pelo juízo *ad quo*, a qual se deu nos seguintes termos:

“(…)

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, e na Emenda Constitucional nº 66/2010.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 § 3º reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado, e assim, instituiu, inclusive, norma programática no sentido de sua conversão em casamento.

Nisto, adveio a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, a disciplinar o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão, sem definir, contudo, a moldura jurídica do instituto da união estável, o que somente veio acontecer com a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, estabelecendo em seu artigo 1º, o seu significado: *"é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família."*

Em sendo assim, o período de união estável reflete na partilha de bens eventualmente adquiridos pelo casal, devendo ser considerado o regime de comunhão parcial.

Sobre o tema, prescreve o art. 1.658, do Código Civil pátrio, que "No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevivem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes".

Assim, todos os bens adquiridos na constância do casamento e durante a união estável, à exceção das ressalvas legais, deverão, quando reconhecida a dissolução da união estável, ser partilhados na mesma proporção.

Portanto, a UNIO ESTÁVEL está caracterizada pelo reconhecimento da requerente e do requerido, os quais não divergem quanto ao fato de terem convivido por 17 anos, no período compreendido entre outubro de 1995 e junho de 2002, bem como sua dissolução confirmada.

Com relação ao dever de continuar a prestar alimentos, verifica-se que a requerente não se desincumbiu de demonstrar sua efetiva necessidade, bem como a ausência de condições de prover sua própria subsistência, ônus esse que lhe competia, restando demonstrado no decorrer do processo que a autora tem total condições de prover seu sustento, razão pela qual fica desde já o requerido dispensado do pagamento da verba alimentar em favor da requerente.

Feitas as considerações, verifica-se que o litígio se dá predominantemente quanto a maneira de partilhar os bens adquiridos pelo casal durante o período de convivência, os quais devem ser divididos de maneira igualitária.

Verifica-se que as partes possuem os seguintes bens a partilhar: 01 (um) imóvel localizado na Tv. Cônego Luiz Leitão, nº 2685, bairro Estrela, nesta cidade; 01 (um) imóvel localizado na Praça das Nações Unidas, centro, Igarapé-Açu; veículo automóvel WW Gol 1.0, ano/modelo 2012/2013; e um veículo automóvel WW voyage.

Os bens descritos deverão ser vendidos e o saldo apurado partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inaugural, para o fim de declarar a união estável entre JANDIRA PAIVA DA SILVA e ANTONIO JOSÉ DA COSTA, e decretar a sua dissolução com início em outubro de 1995 e término em junho de 2002. e por consequência, resolvo o mérito e extingo o processo **nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.**

Decreto ainda a partilha do patrimônio comum do ex-casal constituído de: 01 (um) imóvel localizado na Tv. Cônego Luiz Leitão, nº 2685, bairro Estrela, nesta cidade; 01 (um) imóvel localizado na Praça das Nações Unidas, centro, Igarapé-Açu; veículo automóvel WW Gol 1.0, ano/modelo 2012/2013; veículo automóvel WW voyage.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao advogado da ré, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

Expeça-se, se necessário, formal de partilha.

Expeça-se os mandados necessários para averbação no Cartório de Registro Civil.

Dê ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o autor efetue o pagamento das custas, certifique nos autos e encaminhe à Fazenda Estadual, cópia dos documentos necessários à inscrição em dívida ativa.

Após, archive os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal (PA), 22 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRO GOMES

Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.”

Assim, vislumbra-se que a sentença proferida gera a perda de objeto deste, uma vez que o seu julgamento deferindo ou negando-lhe provimento, restará sem efeito diante da superveniência de decisão.

O *caput* do art. 557, da Lei Adjetiva Civil preceitua:

“Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (Negritou-se)

O STJ firmou esse entendimento, o qual é seguido pelos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. **SENTENÇA** SUPERVENIENTE. **RECURSO PREJUDICADO**. Prolatada **sentença** de parcial procedência na qual determina a revisão do contrato bancário e antecipa os efeitos da tutela para vedar a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição de crédito, resta configurada, portanto, a perda do objeto do **recurso**, uma vez que a decisão interlocutória agravada tornou-se insubsistente em face da superveniência da **sentença**. AGRAVO DE INSTRUMENTO **PREJUDICADO**. (Agravado de Instrumento Nº 70063502132, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 29/04/2015).

EMENTA: AGRAVO - ARTIGO 557, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO - SENTENÇA PROFERIDA - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO – DECISÃO-MANTIDA.

Mantém-se a decisão que julga prejudicado o recurso de agravo, diante da superveniência de sentença proferida pelo juízo de origem.

Recurso não provido. (TJMG- Agravo 1.0223.13.014302-5/003, Relator (a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2015, publicação da súmula em 02/06/2015).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO.

Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. Recurso prejudicado. (TJ-PA, Relator: Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, Data de Julgamento: 10/07/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1 Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre a perda do seu objeto diante da carência superveniente de interesse recursal.

2 Agravo de Instrumento julgado prejudicado. (TJE/PA Agravo de Instrumento nº 20133027563-2, Acórdão nº 134113, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Rel. Des. Leonardo De Noronha Tavares, Julgamento: 06/06/2014, data da publicação: 03/06/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA VISTORIA NO IMÓVEL EXPROPRIADO. RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR NA AÇÃO ORDINÁRIA CONFIRMANDO OS TERMOS DA LIMINAR CONCEDIDA NESTE RECURSO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. A decisão deste juízo foi no sentido de conceder efeito suspensivo ao recurso, havendo, inclusive, determinação de encaminhamento dos autos à Corregedoria para ciência do descumprimento, pelo magistrado de piso, da decisão deste egrégio Tribunal no julgamento do AGTR n.º 126264 - RN. 2. Posteriormente, foi proferida decisão de retratação na ação ordinária confirmando os termos da liminar. 3. **Resta prejudicado, por perda de objeto, este agravo de instrumento, tendo em vista que não mais subsiste a decisão agravada que determinou a realização de nova perícia, tendo sido revogada pelo magistrado singular.** 4. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF-5 - AG: 7299320134050000, Data de Julgamento: 16/05/2013, Primeira Turma)

Dessa forma, resta prejudicado, por perda de objeto, este Agravo de Instrumento, tendo em vista que não mais subsiste a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, perante inarredável questão prejudicial, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento, por estar prejudicado, face superveniência de fato novo.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado **promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se.** Em tudo certifique.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 28 de maio 2021

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Número do processo: 0008612-88.2013.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: ANA CLAUDIA PIMENTA PARENTE Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA OAB: 5234/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO OAB: 977/PA Participação: APELADO Nome: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB: 7861/PR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 15519/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI OAB: 107477/RJ Participação: APELADO Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB: 7861/PR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 15519/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI OAB: 107477/RJ Participação: APELADO Nome: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA

PROCESSO Nº 0008612-88.2013.814.0006

APELANTE/APELADO: GAFISA SPE-72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

APELANTE/APELADO: CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO: GUSTAVO COTTA OAB/PA 21.313

APELANTE/APELADA: ANA CLAUDIA PIMENTA PARENTE

ADVOGADO: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO OAB/PA 977

APELADO: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO: LUCAS BOMBONATO OAB/PA 19.067

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recursos de Apelações interpostos por **FIT-16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUTORA TENDA S/A E ANA CLÁUDIA PIMENTA PARENTE**, nos autos da Ação Ordinária ajuizado por **ANA CLÁUDIA PIMENTA PARENTE**.

Após a interposição dos referidos recursos, houve composição parcial entre a Autora e a primeira e segunda requeridas (FIT-16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CONSTRUTORA TENDA S/A) conforme petição de ID nº 1888396, em que ficou acordado o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) via transferência bancária, já devidamente comprovada via documento ID nº 1888397 – p.2.

Assim as partes pleiteiam a homologação do acordo, com a ressalva de que não dá quitação à terceira requerida, AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA:

“O presente termo não dá quitação à corretora Azevedo Barbosa Consultoria de Imóveis, contra a qual a

ação nº 0008612-88.2013.8.14.0006 prosseguirá.”

DECIDO

Sobrevindo a proposta de acordo firmado entre as partes (Id. nº 1888396) nada mais resta a fazer senão homologar o mesmo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, medida que se impõe:

“Direito civil e processual civil. Ação de separação judicial e conversão em divórcio. Transação não homologada. Denúncia de uma das partes. Nulidade decretada. Ausência de vício de vontade ou de defeito insanável.

(...)

- A transação efetuada e concluída entre as partes, sem qualquer mácula, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, é perfeitamente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Recurso especial de C. M. V. parcialmente provido, para validar e homologar a transação, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito”. (REsp 650795/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 309) (grifo nosso).

Neste sentido, se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Assim, sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, observo que não há como se ignorar a validade da transação celebrada entre as partes, posto que revestida das formalidades legais.

Isto posto, **HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO**, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se o processo com resolução do mérito com relação às requeridas do acordo, nos termos do artigo, 487, III, letra “b” do CPC/2015.

Considerando a ressalva no acordo da não quitação referente à CORRETORA AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS, bem como tendo em vista que não há Recurso de Apelação da referida requerida para ser analisado, determino o retorno dos autos ao 1º grau para prosseguimento do feito.

Belém, 28 de maio de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

Número do processo: 0007987-49.2013.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: PRISCILA KELLE SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388/PA Participação: APELANTE Nome: PABLO MEDUNA SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388/PA Participação: APELANTE Nome: PAMELLA SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388/PA Participação: APELANTE Nome: MICHEL BRUNO DAS CHAGAS SILVA Participação: ADVOGADO Nome:

MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388/PA Participação: APELADO Nome: BENTO DAS CHAGAS SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSIMEIRE DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: ASSISTENTE Nome: KARINA LIMA PINHEIRO

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos.

Número do processo: 0800323-15.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA Participação: AGRAVADO Nome: BG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA Participação: AGRAVADO Nome: BRUNO MOURA TAYANO DIAS Participação: AGRAVADO Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA Participação: AGRAVADO Nome: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: AGRAVADO Nome: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO HANGAR Participação: AGRAVADO Nome: DANIELLA DE ARRUDA BASTOS Participação: AGRAVADO Nome: DAVI DE PAULA STAREPRAVO Participação: AGRAVADO Nome: ELIANA RIBEIRO DIAS Participação: AGRAVADO Nome: ERIKA KLAUTAU FLEXA RIBEIRO Participação: AGRAVADO Nome: FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA FILHO Participação: AGRAVADO Nome: GREGORIO XAVIER JACOME Participação: AGRAVADO Nome: GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARAES Participação: AGRAVADO Nome: HENRIQUE JOSE RIBEIRO NETO Participação: AGRAVADO Nome: JOAO CARLOS DE SOUSA BASTOS Participação: AGRAVADO Nome: JOSE MARIA ALVES DA SILVA Participação: AGRAVADO Nome: LARISSA MOUTINHO DE MOURA Participação: AGRAVADO Nome: LRB PARTICIPACOES SOCIETARIAS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: AGRAVADO Nome: MARCIO ANDRE MARQUES BELLESII Participação: AGRAVADO Nome: RUBEM DUARTE Participação: AGRAVADO Nome: DULCELINA FERREIRA VALIM Participação: AGRAVADO Nome: SERGIO REMOR JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800323-15.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: B.H.G. S/A - BRAZIL HOPSITALITY GROUP

AGRAVADO: BG – ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA E OUTROS

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA – ART. 932, III, CPC/2015 – PERDA DE OBJETO – AGRAVO PREJUDICADO – RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **B.H.G. S/A - BRAZIL HOSPITALITY GROUP**, contra decisão do juízo de direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, que, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, movida em face de **BG – ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA E OUTROS**, reconheceu existência de conexão e continência entre o objeto da ação e os objetos de outras 3 (três) ações em trâmite no juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, determinando a distribuição do feito ao juízo prevento.

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Processos deste Egrégio Tribunal, verifico que o Agravo de Instrumento em voga encontra-se prejudicado em razão da superveniência de Sentença homologatória que extinguiu o feito originário.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PREJUDICADO. *Julga-se prejudicado o recurso ante a perda do objeto, porquanto a ora recorrente obteve a pretensão posta em juízo com o proferimento da sentença pelo juízo a quo.* AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70076858935, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 23/05/2018). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. TENDO SIDO RECONSIDERADA A DECISÃO AGRAVADA E NELA DECIDIDA A MATERIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, ESTE SE TORNA PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70058769738, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/05/2014). (Grifei).

No mesmo sentido, posiciona-se este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. I *Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. Recurso prejudicado.*

(TJ-PA - AI: 00001886120128140016 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 10/07/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 16/07/2014). (Grifei).

Por fim, insta esclarecer que, a teor do art. 932, III do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - *não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;* (Grifei).

Destarte, dúvida não há acerca da ocorrência da perda de objeto do agravo de instrumento em exame, restando-o prejudicando e impondo-se assim o seu não conhecimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, porquanto prejudicado, face a perda de objeto decorrente da superveniência de sentença de mérito.

Procedam-se as baixas de estilo.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Número do processo: 0804243-60.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WILSON WISCHANSKY Participação: ADVOGADO Nome: GISELE MAFRA DO CARMO RAMOS OAB: 986/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROCESSO Nº: 0804243-60.2018.8.14.0000.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA: TUCURUÍ.

AGRAVANTE: WILSON WISCHANSKY.

ADVOGADA: ARACY MEIRELES WISCHANSKY – OAB/PA 21.912.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: AMANDA LUCIANA SALES LOBATO.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Ao que se vê em consulta, ao sistema LIBRA, o processo que originou o presente recurso, a Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa (nº 0015262-44.2017.8.14.0061), já foi sentenciada pelo juízo *a quo* em 16/10/2020, transitando em julgado e remetida ao arquivo em 08/05/2021[1].

Tal circunstância fez com que o presente agravo de instrumento perdesse totalmente seu objeto, em consequência da superveniente ausência de interesse recursal.

Quanto à perda do interesse processual, a jurisprudência segue no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASTREINTES. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. INTERESSE RECURSAL NO FEITO ANTECEDENTE. INEXISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. Inexiste interesse recursal se o feito teve origem em juízo provisório, substituído por sentença definitiva, ainda que mantendo multa cominatória atacada na insurgência anterior.

2. As astreintes não possuem natureza ontológica diversa de outras disposições provisórias que enseje, apenas para si, a manutenção do interesse.

3. A orientação firmada no julgamento dos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.471.164/MG (Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 30/11/2018) não modifica o posicionamento adotado no presente caso, na medida em que a análise da questão foi afastada porquanto suscitada de forma intempestiva. A jurisprudência mais geral e ampla desta Corte autoriza a compreensão pela perda de objeto na hipótese, uma vez que a parte poderá discutir plenamente a incidência da multa no recurso interposto contra a decisão confirmatória.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1798911/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 19/05/2021)

Por tais razões, *ex vi* do disposto no art. 932, III, do CPC, o presente recurso resta prejudicado em razão da falta de interesse recursal, o que impede a análise do seu mérito.

Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Int.

Belém, 17 de junho de 2021.

DIRACY NUNES ALVES

DESEMBARGADORA RELATORA

[1]https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=_Ti9FtQtDOy8bwvVKDAwwys23PR3STz6pq7USjcP.libra-lite-n03#

Número do processo: 0804683-51.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: NILSON FERREIRA BARROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0804683-51.2021.8.14.0000 AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA AGRAVADO: NILSON FERREIRA BARROS RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto por **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**, contra despacho proferido pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão (Proc. nº 0825136-37.2021.814.0301), determinou a emenda da inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias a ora agravante deposite em Secretaria o contrato original firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial, tendo como agravado **NILSON FERREIRA BARROS**.

Em suas razões aduz o agravante que a inicial encontra-se devidamente instruída com todos os documentos necessários para o deferimento do seu pleito, entendendo estarem cumpridas todas as formalidades legais.

Sustenta que a prova inequívoca refere-se ao inadimplemento do Agravado, a qual descumpriu o contrato avençado, sendo certo que os documentos que instruíram a inicial comprovam a existência de relação jurídica entre as partes e a inadimplência do recorrido, assim como a sua constituição em mora.

Ao final requer o conhecimento do presente recurso e seu provimento, para determinar a reforma da decisão agravada, no que tange o recebimento da ação, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, face o preenchimento dos requisitos legais.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito.

É o Relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento imediato, na forma do art. 932, III do CPC/2015, eis que manifestamente inadmissível face o não preenchimento do requisito de admissibilidade recursal do cabimento, senão vejamos:

Cediço é que a todo recurso existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estarem presentes para que o juízo ad quem possa proferir o julgamento do mérito.

Esses requisitos de admissibilidade classificam-se em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

No presente caso, merece destaque a análise do cabimento, no qual, em juízo de admissibilidade, é verificado se foi interposto o recurso adequado contra a decisão recorrível. Assim, em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos, quais sejam a previsão legal do recurso e sua adequação.

De acordo com o art. 1.015 do CPC, para o ato judicial ser objeto de Agravo, de Instrumento ele precisa ser, obrigatoriamente, uma decisão interlocutória, ex vi:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (grifo nosso)

Não se pode olvidar que o Agravo é o recurso cabível para impugnar decisão interlocutória, que é o pronunciamento do juiz que soluciona questão incidente, no curso do processo, sem pôr termo a ele.

No caso em tela, não se vislumbra decisão interlocutória, porquanto se trata de despacho, qual seja, determinação de emenda para que o agravante proceda a juntada da via original do contrato firmado entre as partes, não havendo cunho decisório que reveste as decisões interlocutórias e que poderia ensejar a recorribilidade por meio de Agravo.

A determinação de emenda à inicial não causa gravame à parte, sendo, portanto, despacho irrecorrível a teor do que disciplina o art. 1.001 do CPC/2015.

Em compasso com a argumentação delineada, é a posição jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. A determinação de emenda à inicial não causa gravame à parte. É mero despacho de expediente, portanto, irrecorrível. Inteligência do art. 504 do CPC. Precedentes desta Corte. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(TJ-RS, AI 70054114848 RS, Data da Publicação 24/04/2013)

PROCESSO CIBIL. RECURSO DE AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento com objetivo de reformar despacho que determinou ao autor a emenda a inicial. 2. A decisão recorrida não possui caráter decisório, pois se trata de despacho de mero expediente, mostrando-se inviável a interposição de agravo de instrumento. 3. Recurso de agravo de improvido.

(TJ-PE AGV 175478820128170000 PE 0020307-10.2012.8.17.0000, Data da Publicação 10/01/2013).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMENDA À INICAL. DESPACHO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma da decisão que determinou a emenda a inicial. 2. A deliberação judicial no sentido de que a agravante emenda a inicial para fazer as adequações necessárias tem natureza de mero despacho. 3. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF-2 AG 201002010173913, Data da publicação 23/03/2011)

Somado a isso, têm-se que o despacho não gerou prejuízo algum à parte e teve o objetivo de determinar ao agravante que colacione aos autos o documento necessário ao regular processamento da ação.

Sobre o assunto, os eminentes doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY prelecionam: **“Despacho é todo e qualquer ato ordinário do Juiz, destinado apenas a dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o art. 504 do CPC”** (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento por ser manifestamente inadmissível, a teor do disposto nos arts. 1.001 c/c art. 1.015 do CPC/2015, uma vez que não preenchido um dos seus requisitos de admissibilidade, qual seja, o cabimento, por não haver previsão legal para interposição de agravo em face de despacho de mero expediente.

Oficie-se ao juízo a quo comunicando a presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora- Relatora

Número do processo: 0804702-57.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: AGRAVADO Nome: ARMANDO MATOS CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0804702-57.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S. A.

AGRAVADO: ARMANDO MATOS CUNHA

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL – DESCABIMENTO – ARTIGO 1.015 DO CPC – ROL TAXATIVO – DELIBERAÇÃO QUE NÃO POSSUI NATUREZA DECISÓRIA – RECURSO NÃO CONHECIDO– DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – POSSIBILIDADE – APLICABILIDADE DO ART.932, III, DO CPC/2015.DECISÃO MONOCRÁTICA.

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por **BANCO ITAUCARD S.A.**, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal que indeferiu tutela provisória, nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** (Processo n.º **0801505-49.2021.8.14.0015**) ajuizada por si em face de **ARMANDO MATOS CUNHA**, ora agravado, *in verbis*:

INTIME-SE a parte autora par emendar a inicial, nos termos do art. 321, do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do processo, de sorte a juntar aos autos prova da regular constituição em mora do devedor, tendo em vista que o documento de id 25037900- pg.3, não foi entregue ao destinatário, marcando-se a opção “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. Prazo: 15 (quinze) dias.

Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.

Em síntese fática, expõe que firmou com o agravado contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária, o qual restou inadimplido, aduzindo a configuração de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o bem objeto da lide pode ser transferido, danificado, ocultado ou alienado sem seu conhecimento.

Sustenta a ocorrência de mora ex re decorrente do inadimplemento contratual por parte do agravado, salientando que o endereço da Notificação é o mesmo declinado no contrato e, assim, torna válido o referido ato extrajudicial.

Ratifica que o recorrido goza, usa e frui do bem sem as respectiva contraprestação, aduzindo a força vinculante dos contratos.

Requer, liminarmente, a concessão de liminar para a busca e apreensão do bem.

Junta documentos.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 203 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos

arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

(Grifo nosso)

Com efeito, o art. 1.015 do CPC, prevê rol acerca das hipóteses de interposição do Agravo de Instrumento, o qual, não obstante as interpretações dos Tribunais Superiores, inclina-se pela limitação no manejo do referido recurso, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido

de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos

embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

A Doutrina, por sua vez, explica o sentido na norma acima transcrita, in verbis:

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio

Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo dispositivo legal. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. Rio de

Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015, p.554).

Também merecedora de nota é a nova disciplina do agravo de instrumento. O recurso passa a ser cabível apenas das decisões interlocutórias expressamente previstas no Código. (BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p.42).

À luz dos dispositivos e da doutrina acima citada, observa-se que o MM. Juízo *a quo* tão somente determinou a emenda da inicial, à vista da insuficiência do endereço fornecido pela agravante e pela falta da Cédula de Crédito Original, assim, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional atacado não está inserido no rol descrito no art. 1015 do Código de Processo Civil, razão pela qual não comporta conhecimento, não comportando, outrossim, a interpretação extensiva a que aludem os julgados do Superior Tribunal de Justiça citados pelo recorrente.

Nesse sentido, importante assentar que a falta de indicação do endereço impede o próprio desenvolvimento regular do feito, uma vez que impede a triangularização processual e que a falta da Cédula afigura-se em documento essencial para a propositura da ação.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EMENDA À INICIAL. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

(TJPA. 2017.01987181-88, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-14, Publicado em 2017-06-14)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. A decisão que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação do original da cédula de crédito bancário não pode ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, haja vista não fazer parte do rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

(TJ-DF 07129772120178070000 DF 0712977-21.2017.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 29/11/2017, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/12/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

VOTO Nº 40. 042 Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão – Cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária de bem móvel - Determinação de emenda da inicial - Hipótese não prevista no rol exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento só tem cabimento contra decisão interlocutória - Não cabe agravo de instrumento contra despacho de mero expediente (arts. 1.001 e 203, § 3º, do CPC/2015)- Além disso, o artigo 1.015 do atual Estatuto Processual contém um rol taxativo de decisões que poderão ser contrastadas com o emprego imediato do agravo de instrumento, devendo todas as demais questões ser arguidas em apelação ou contrarrazões de apelação, já que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não serão cobertas pela preclusão" (CPC/2015, art. 1.009, § 1º). Trata-se de um rol taxativo, só sendo admissível o agravo de instrumento interposto contra decisões que estejam previstas nos incisos do dispositivo legal mencionado. Assim, somente a decisão contemplada no citado artigo 1.015 ou em outros dispositivos legais ensejará a interposição do agravo de instrumento, não existindo previsão legal de cabimento de tal recurso para a hipótese de emenda da inicial da demanda, o que leva à conclusão de inadmissibilidade do agravo para essa situação. Agravo a que se nega seguimento (TJ-SP - AI: 20014126820198260000 SP 2001412-68.2019.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 09/01/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2019)

(Grifo nosso)

Àguisa de esclarecimento, faz importante ressaltar que a matéria discutida na referida decisão interlocutória não está coberta pela preclusão, porquanto poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme prevê o art. 1.009 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, na forma do art. 932, III do NCPC, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0036163-36.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JUAN OLI LABARI Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 15413/PA Participação: APELADO Nome: ESPOLIO DE MANOEL APARICIO LACARRA Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB: 16147/PA

Considerando a informação constante da petição ID 5226159, onde **MARIA LENY DOS REIS NERIS, representante do espólio recorrido**, comunica o falecimento do ora apelante, determino:

A intimação do seu espólio ou de seus sucessores, através do seu causídico, para que proceda a regular habilitação nos autos.

Determino ainda a suspensão do presente feito até a sua regularização, nos termos do que estabelecem os arts. 110, 313, inciso I, §1º e §2º, I e ainda 689, todos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Número do processo: 0007381-73.1997.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARCIO WELLINGTON FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MILTON FERREIRA DAS CHAGAS OAB: 93/PA Participação: APELADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

R. h.

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias:

1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0804215-87.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PARISIENSE INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: AGRAVANTE Nome: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: AGRAVADO Nome: Condominio Do Residencial Ville Ametista

Renove-se a diligência constante do despacho ID 5147434, sob pena de inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC.

Após, conclusos.

Número do processo: 0819146-70.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SUGUIMOTO OAB: 190204/SP Participação: APELADO Nome: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA OAB: 14885/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: procuradoria do estado do para Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Secretaria da Fazenda do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO

Manifeste-se a apelante acerca da arguição de não cabimento do recurso, aduzida na Petição ID 4911691, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Número do processo: 0004980-15.2017.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: MARIA VILANIR ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CEREJA BRABO OAB: 837/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILZEFI CORREA DOS ANJOS OAB: 21940/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO OAB: 1870/CE

CONSIDERANDO TRATAR A MATÉRIA VERSADA NOS PRESENTES AUTOS DE DIREITOS DISPONÍVEIS, MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS.

APRESENTADA PROPOSTA DE ACORDO, INTIME-SE A PARTE ADVERSA PARA MANIFESTAR-SE TAMBÉM NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

DECORRIDO O PRAZO IN ALBIS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, DEVIDAMENTE CERTIFICADO, REMETAM-SE OS AUTOS A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PARA MANIFESTAÇÃO .

APÓS, VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Número do processo: 0804719-93.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A. V. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: AGRAVADO Nome: L. V. V. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 17440/PA Participação: AGRAVADO Nome: O. Q. C.

DESPACHO

Considerando a ausência de pedido liminar no presente recurso de Agravo de Instrumento, determino:

I – A intimação da parte agravada, nos termos do art. 1.019, inciso II do CPC/2015, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.

II – Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para que se manifeste, nos termos do art. 1.019, inciso III do CPC/2015.

Após, certifique-se e conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Número do processo: 0009617-53.2010.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA Participação: APELADO Nome: ROSILENE SELEIRO BRITO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009617-53.2010.8.14.0006

APELANTE: **OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

APELADO: **ROSILENE SELEIRO BRITO**

COMARCA DE ORIGEM: **ANANINDEUA/PA**

RELATORA: **DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

EXPEDIENTE: **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – DESISTÊNCIA – PEDIDO REVERTIDO DE SEUS REQUISITOS LEGAIS – ART. 998 DO CPC/2015 – RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se os autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua/PA que nos autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, ajuizada por si em face de **ROSILENE SELEIRO BRITO**, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

É o breve relatório.

Decido.

Antes de adentrar no eventual exame do pleito apelatório deduzido pelo apelante no presente recurso, impõe-se a aferição de seus requisitos de admissibilidade.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que após a interposição do Recurso de Apelação, peticionou a parte apelante (ID. 5199413), informando seu desinteresse no prosseguimento do feito, pugnando, assim, pela desistência do presente recurso.

Com efeito, evidencia-se que o pedido de desistência formulado pela apelante, encontra-se revestido dos requisitos legais, visto ser dispensável a anuência da parte contrária a ele, nos termos dos arts. 998 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

CPC/2015

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Corroborando o entendimento acima esposado vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO DESCONTOS. ACORDO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. APELO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. Diante do pedido de desistência do recurso, pela autora/apelante, ante a notícia do acordo entabulado entre as partes, resta

prejudicada a apreciação do recurso. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO.

(Apelação Cível Nº 70054001532, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 25/07/2014). (Grifei).

Assim, imperioso revela-se pelos fatos expostos alhures o não-conhecimento do recurso de apelação em exame, porquanto, o pedido de desistência formulado pelos agravantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 998 e 999 e art. 485, inciso VIII do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, face a **DESISTÊNCIA** da parte recorrente.

Procedam-se as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora

Número do processo: 0804756-23.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANA PAULA MOURA JESUS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: WESLLEY FIGUEIRA COELHO OAB: 26979/PA Participação: AGRAVANTE Nome: GLESZANE MOURA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: WESLLEY FIGUEIRA COELHO OAB: 26979/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARCELO MOURA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: WESLLEY FIGUEIRA COELHO OAB: 26979/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA Participação: PROCURADOR Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRA OAB: 30/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0804756-23.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: ANA PAULA MOURA JESUS ROCHA E OUTROS

AGRAVADO: JOSÉ LUÍZ DA SILVA

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – DECISÃO QUE MANTÉM LIMINAR PREVIAMENTE DEFERIDA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL – RECURSO INTENPESTIVO – DECURSO DO PRAZO RECURSAL – INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DE RECURSO – ART. 1.003, §5º DO CPC/2015 – NÃO CONHECIMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **ANA PAULA MOURA JESUS ROCHA** e **OUTROS** em face de **JOSÉ LUÍZ DA SILVA** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA que, nos autos da **AÇÃO DE INVENTÁRIO**, indeferiu pedido de reconsideração formulado pelos, ora agravantes, mantendo a decisão que nomeou o ora agravado inventariante.

É o breve resumo dos fatos.

Decido.

Antes de adentrar a análise do mérito da demanda, faz-se necessário o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, atinentes à constituição regular do feito até este momento processual.

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Com efeito, sabe-se que a tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade que deve ser aferido pelo Relator, para que possa conhecer o recurso e, conseqüentemente, analisar o seu mérito.

Caso o recurso seja interposto fora do prazo legal, este não será conhecido, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Nesta senda, estabelece o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por sua vez, o art. 1.003, § 5º, do mesmo diploma processual estabelecia o prazo de 15 dias para interposição de recurso de apelação:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery esclarecem que é dever do relator aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, dentre os quais a tempestividade:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 815).

In casu, a decisão interlocutória agravada, consistiu, na verdade, em exame de pedido de reconsideração formulado pelos ora agravantes, que, indeferido, culminou na manutenção integral da decisão que nomeou o ora agravado inventariante.

Dessa forma, considerando que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender/interromper o prazo recursal, o início de sua contagem se deu a partir da decisão originária.

Nesse sentido, vejamos precedente jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE MANTÉM LIMINAR PREVIAMENTE DEFERIDA. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória é de quinze dias úteis (art. 1.003, parágrafo 5º c/c 219 do CPC). Interposto o recurso depois de transcorridos mais de quinze dias úteis, da data da ciência inequívoca da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse, o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo e, portanto, não deve ser conhecido. Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal, que começa a correr a partir da data da intimação da decisão original. Recurso inadmissível. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJ-RS - AI: 70081398455 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 02/05/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2019). (Grifei).

Assim, considerando que a decisão originária foi proferida em 20/11/2020, e, os ora agravantes foram cientificados em 16/12/2020, momento em que se iniciou o prazo recursal, a interposição desse apenas em 26/05/2021, deixa evidenciado sua intempestividade, impondo-se o seu não conhecimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, constatada a ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso de Agravo de Instrumento face a sua **INTEMPESTIVIDADE**.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Número do processo: 0804710-34.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO CLEBSON TRAVASSO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO LUIZ DIAS RODRIGUES OAB: 11652/PI Participação: AGRAVADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO Nº 0804710-34.2021.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ANTONIO CLEBSON TRAVASSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: REGINALDO LUIZ DIAS RODRIGUES- OAB/PI nº 11652

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A,

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB: PA 15201

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **ANTONIO CLEBSON TRAVASSO DE OLIVEIRA** nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** (Processo nº 0801247-64.2021.8.14.0039), em que o MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas **deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial**, nos termos da decisão de Id. 27169896.

Em suas razões o Recorrente aduz preliminarmente que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fazendo jus a concessão da **gratuidade da justiça**.

Requer a reforma da decisão do juízo de primeiro grau que não teria observado a falta dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Aponta para ausência da via original do contrato na exordial, documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, gerando a necessidade de emenda à inicial.

Por fim, pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório. Passo a análise da tutela antecipada.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade analiso as proposições mencionadas.

Inicialmente, anoto que a presunção de hipossuficiência econômica encartada no § 3º art. 99[1] do CPC milita em favor do Agravante, pois até o momento, não aportaram nos autos elementos capazes de elidi-la, razão que autoriza a **concessão da justiça gratuita** ao Recorrente.

Adiante, **entendo estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela**. [2]

Na espécie, ao menos em análise de cognição sumária, observo que a **probabilidade de provimento do recurso** está demonstrada, pois o Agravado não trouxe ao processo a cédula de crédito bancário original, limitando-se a anexar uma via digitalizada do instrumento.

Nesse sentido, trago à colação arrestos do STJ que espelham esse entendimento:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.** Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018).

Outrossim, entendo que a manutenção do provimento interlocutório representa **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, posto que o Agravante pode ser privado da posse do bem.

Assim, **DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA** e, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC, **CONCEDO-LHE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para sustar a decisão que deferiu liminarmente a busca e apreensão, até ulterior decisão da Turma.

Advirto às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §4º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão;

Intime-se o Agravado por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos

Belém, 28 de maio de 2021

Intime-se, cumpra-se.

Desa. Eva Do Amaral Coelho

Relatora

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[2]Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver** elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Número do processo: 0000022-68.2016.8.14.0087 Participação: APELANTE Nome: BANCO ECONOMISA Participação: ADVOGADO Nome: ALDO COSTA MENDES OAB: 125594/MG Participação: APELADO Nome: MERCES DO SOCORRO OLIVEIRA SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA OAB: 18660/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: QUARESMA CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI - EPP

R. h.

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias:

1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0002916-62.2015.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: M P SÁ E CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MIRIA RENESSIA DE JESUS ARAUJO OAB: 25482/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATIA TOLENTINO GUSMAO OAB: 4213/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA OAB: 17295/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002916-62.2015.8.14.0051.

COMARCA: SANTARÉM/PA.

APELANTE: M P SÁ E CIA LTDA.

ADVOGADAS: MIRIA RENESSIA DE JESUS ARAUJO - OAB/PA N. 25.482 e KATIA TOLENTINO GUSMÃO – OAB/PA N. 4.213.

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA N. 21.078-A e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/PA N. 21.148-A

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEFERIDA EM SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **M P SÁ E CIA LTDA** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** nos autos da **Ação Ordinária** que a apelante move em desfavor do apelado, diante de seu inconformismo com sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial, indeferindo os danos morais pleiteados e reconhecendo como devido pelo autor o valor de R\$ 3.000,00.

Em suas **razões** o apelante sustenta, em suma, que os danos morais que sofreu estão devidamente comprovados nos autos, diante de todos os transtornos que passou tentando solucionar o problema criado pelo apelado, sem obter sucesso.

Argumenta que os fundamentos que levaram o magistrado a reconhecer como devido apenas o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), demonstram a prática de ato ilícito pelo apelado, evidenciando os danos morais sofridos.

Houve oferecimento de **contrarrazões**.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, o presente recurso não merece ser provido.

Cinge-se a controvérsia em se verificar se os danos morais que a apelante, pessoa jurídica, alega ter sofrido, restaram devidamente comprovados nos autos.

Como se sabe, as pessoas jurídicas são passíveis de sofrer dano moral. Todavia, em tais casos, o dano moral difere daquele sofrido por pessoas físicas. No caso da pessoa jurídica, há necessidade de demonstração da ocorrência de prejuízo extrapatrimonial, de ofensa ao seu bom nome, sua fama e reputação.

É neste sentido que nos orienta o Colendo STJ, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE DECLARAÇÕES ACERCA DO ÓBITO DE ANIMAIS SUCEDIDO NO ZOOLOGICO DE SÃO PAULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À HONRA OU À IMAGEM DA FUNDAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consta dos autos que os réus encaminharam correspondência ao Governador do Estado alegando omissão dos funcionários do Zoológico na apuração das mortes de animais, o que levou o IBAMA a solicitar informações ao autor e a condicionar a transferência de animal proveniente da Fundação Zoobotânica de Brusque à avaliação dos laudos de necropsia. Tais atos não podem ser considerados como causadores de dano moral à pessoa jurídica. 2. **Para a pessoa jurídica, "o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial" (REsp 1.497.313/PI, Terceira Turma, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/2/2017).** Contudo, não ocorreu na hipótese em exame. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1414786/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO. EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, devido à transferência, por portabilidade, das linhas telefônicas móveis da recorrente, pessoa jurídica, independentemente de seu prévio pedido ou autorização. 2. Recurso especial interposto em: 04/04/2019; conclusos ao gabinete em: 02/07/2019; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) em processo que não tramita nos juizados especiais cíveis, o recurso inominado pode ser recebido como apelação; e b) configurada falha na prestação de serviço de telefonia, o dano moral da pessoa jurídica depende de prova do abalo extrapatrimonial. 4. Como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade. 5. No Direito Processual, a razoabilidade e a proporcionalidade consubstanciam o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 283, caput e seu parágrafo único, do CPC/15. 6. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado. 7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal - recurso inominado, em vez de apelação - não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie. 8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 9. Os danos morais dizem respeito à atentados à parte

afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

10. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação. 11. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa). Precedentes. 12. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou não ter havido prova de que o erro na prestação do serviço de telefonia afetou o funcionamento da atividade exercida pela recorrente ou sua credibilidade no meio em que atua, não tendo ficado, assim, configurada a ofensa à honra objetiva da recorrente. 13. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 14. Recurso especial desprovido. (REsp 1822640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019)

No caso dos autos, em que pese o esforço argumentativo da apelante, o fato é que nenhum dano extrapatrimonial restou comprovado.

Extraí-se da exordial, que a apelante formalizou junto ao apelado alguns contratos bancários, dentre os quais estava o BB Giro Rápido, com limite na ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), os quais foram integralmente utilizados em 05/01/2012, realizando-se o pagamento posterior de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), restando como saldo devedor apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que teria sido parcelado em 18 vezes.

Ocorre que, em janeiro de 2013 o referido crédito BB Giro Rápido foi renovado à revelia da apelante, havendo, alguns meses depois, o aumento do valor das parcelas acima referidas, sem qualquer explicação ou prévia comunicação à recorrente, fazendo com que o saldo em conta fosse zerado, passando-se a utilizar o limite do Cheque Ouro.

A recorrente informa que realizou depósitos em sua conta, com a finalidade de amortizar o saldo devedor, mas que, mesmo assim, recebeu telefonema de empresa de cobrança, para quem o apelado havia encaminhado a dívida, oportunidade em que foi informada sobre a pendência de pagamento do valor de R\$ 3.720,98 (três mil setecentos e vinte reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 3.000,00 relativos ao Cheque Ouro e o restante, ao BB Giro Rápido, tendo realizado o pagamento desse último valor, comprometendo-se a pagar o restante em dezembro de 2013.

Ocorre que, em dezembro daquele ano, a conta da apelante foi encerrada pelo banco apelado, sem qualquer prévia comunicação e a mesma não mais conseguiu negociar com a empresa de cobrança, devido ao argumento de que toda a documentação havia sido devolvida à instituição financeira.

A autora informa que se dirigiu por diversas vezes à agência bancária, sem que obtivesse sucesso nas tratativas, pois os funcionários não sabiam como recalcular a dívida.

Esses são os fatos que deram ensejo ao ajuizamento da ação e os quais a autora/apelante afirma terem lhe trazido diversos prejuízos, conforme abaixo transcrevo:

“No caso concreto, a correntista, ora Autora, foi tremendamente prejudicada pelo Banco, à medida que aquela teve que suportar todos os abusos cometidos pela instituição credora quando esta passou a debitar valores da operação BB GIRO RÁPIDO no Cheque Ouro Empresarial, sendo que ainda havia limite disponível no BB Giro Rápido que daria para pagar as parcelas vencidas dessa operação. Tudo feito sem qualquer comunicação!!!. E o pior, querendo a Autora pagar a dívida e não podendo, tendo em vista, que era encaminhada de setor para setor, sem nada ficar resolvido. A Autora não teve mais acesso às contas e permaneceu com a conta do Cheque Ouro empresarial estourada, sem que a Agência do Banco do Brasil de Manaus soubesse do procedimento para o recálculo da dívida, ensejando também aqui a condenação do Banco ao pagamento de um quantum indenizatório à título de Dano Moral, já que a Demandante vem lutando a anos para ter o seu problema solucionado sem nunca ter obtido êxito”. (Id 951638 - Pág. 6 e 7)

Como se observa, a ora apelante não alegou a ocorrência de qualquer dano extrapatrimonial a ensejar a indenização por danos morais. Não houve alegação de ofensa ao seu bom nome, à sua fama ou à sua reputação. Os prejuízos alegados foram apenas patrimoniais.

Dito isto, não tendo a recorrente comprovado ofensa extrapatrimonial, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça acima exposta, não há o que se reformar na sentença apelada.

ASSIM, com fulcro no art. 133, XI, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal e pelos fundamentos ao norte expostos **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso de Apelação, mantendo integralmente os termos da sentença apelada.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0805551-29.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: VIACAO RIO GUAMA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA OAB: 12817/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURENO LINS DE CARVALHO JUNIOR OAB: 24174/PA Participação: AGRAVADO Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB: 357590/SP

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por **VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.**, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que julgou improcedente o Cumprimento de Sentença (Processo n.º 0000267-25.2003.814.0000) ajuizado contra si por **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, ora agravada, *in verbis*:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

VIAÇÃO RIO GUAMÁ, devidamente identificado nos autos, vem perante este juízo através de Procurador legalmente habilitado, interpor IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, às fls. 295/301 nos autos, alegando, em síntese, o excesso de execução. Relatados. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos do processo constata-se que a presente impugnação à execução deve ser julgada totalmente improcedente, visto que a sentença transitada em julgado, de forma clara e contundente, determinou que os valores de R\$8.194,94 (oito mil e cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) e R\$10.203,38 (dez mil e duzentos e três reais e trinta e oito centavos), os quais o réu foi condenado a pagar, deveriam ser acrescidos da correção monetária relativa ao período e juros de 1% a. m., a partir da citação do Requerido (art.405 e 406 do CC), até a data do efetivo pagamento, condenando, ainda, o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em

10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada. Descabida a alegação do impugnante de que a correção monetária deve ser contada a partir do ajuizamento da ação, segundo a Lei n. 6.899/1991, uma vez que há o entendimento sedimentado no STJ de que em caso de danos materiais, a correção monetária inicia-se a partir do efetivo prejuízo, senão vejamos: Súmula 43/STJ - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (SÚMULA 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ20/05/1992, p. 7074) No presente caso, considerando que o efetivo prejuízo ocorreu em 17/08/2000, a partir desta data deve incidir a correção monetária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art. 523 e ss. do CPC, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a Impugnação à Execução apresentada pela parte executada e condeno-a ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, na forma do §1º do art. 85 do NCPC.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Belém/PA, 09 de abril de 2021. (Grifo nosso)

Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.

Em síntese fática, expõe que o feito de origem trata-se de ação de reparação de danos resultantes de acidente de trânsito, ocorrido em 17/08/2000 com um veículo pertencente aos segurados da agravada que assim, ao efetuar o pagamento ficou sub-rogada no direito, tendo o pagamento do seguro ocorrido logo após o evento e o ajuizamento da referida ação ocorrido mais de 03 (três) anos depois, em 08/01/2003.

Suscita excesso na Execução, requerendo a aplicação do art. 1º, §2º da Lei n.º 6.899/1991, ressaltando que os valores cobrados oneram-lhe excessivamente pela aplicação de correção monetária desde o efetivo prejuízo e não ajuizamento.

Ressalva que o ajuizamento após decorrido 03 (três) anos é fruto de desídia e estratégia da agravada com o escopo de auferir maiores ganhos sobre o ressarcimento.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, a reforma integral desta.

Junta documentos.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito.

Analisados os autos, verifico que o pedido liminar se coaduna na suspensão de sua condenação ao pagamento do quantum debeat de R\$ 108.130,72 (cento e oito mil, cento e trinta reais e setenta e dois centavos), em cumprimento iniciado com os valores de R\$ 8.194,94 (oito mil cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 10.203,38 (dez mil duzentos e três reais e trinta e oito centavos).

Em cognição sumária, verifico a presença do *fumus boni iuris*, entendido como a prova inequívoca que traduza a verossimilhança da alegação, ante a suscitação de excesso de execução.

O *periculum in mora*, outrossim, se apresenta na modalidade inversa, considerando a ordem de pagamento em face da agravante.

Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, razão pela qual **DEFIRO-O**, suspendendo provisoriamente a decisão agravada, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil,

ressalvando a possibilidade de revisão na ocorrência de fatos novos. **DETERMINO** ainda que:

1. Intime-se a Agravada, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1019 do Código de Processo Civil.
2. Comunique-se acerca da presente Decisão ao MM Juízo ad quo.
3. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Servirá a presente Decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0003339-04.2013.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: ZULENE CABRAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL OAB: 63154/PR 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003339-04.2013.8.14.0015.

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE: ZULENE CABRAL DA SILVA.

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - OAB/PA nº 15.560.

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/PA nº 13.846-A.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU SOMENTE NO TOCANTE A FALTA DE CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **ZULENE CABRAL DA SILVA**, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão** movida em seu desfavor por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, diante de seu inconformismo com a sentença

proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Belém, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a desistência da ação pelo Autor.

Razões às fls. ID 4542162 - Pág. 01/06, tendo o Apelante aduzido, em síntese, que o juízo *a quo* deixou, indevidamente, de fixar honorários advocatícios, razão pela qual requereu a sua fixação por este E. Tribunal.

Mesmo tendo sido devidamente intimado, o Autor **não apresentou contrarrazões**.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Sem delongas, destaco que o presente recurso merece provimento. Explico.

In casu, verifica-se que houve a consolidação da triangularização processual, eis que a Ré apresentou contestação no feito, combatendo os termos da exordial. Contudo, após o desenvolvimento da demanda, o juiz de piso constatou que o Autor teria desistido da ação, pelo que homologou tal desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, todavia, olvidou-se de arbitrar a verba relativa aos honorários advocatícios.

Em caso muito similar, assim destacou o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO DESISTENTE. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que "**A parte que desiste da ação, após ter sido interposta a contestação, deverá arcar com os honorários advocatícios**" (REsp 723.060/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe de 26/10/2009). Incidência da Súmula 83/STJ.

(STJ - AgInt no AREsp 792570 / MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, publicado no DJe em 12/05/2021)

ASSIM, ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, fixar em favor do Apelante os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 18 de junho de 2021. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador – Relator

Número do processo: 0803629-50.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO OAB: 6773/PA Participação: AGRAVADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

PROCESSO Nº 0803629-50.2021.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**AGRAVANTE: PATRICIA DE NAZARÉ MUSSI PINHEIRO****ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARÉ MUSSI PINHEIRO-OAB/PA 16.773****AGRAVADA: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO****ADVOGADA: NÃO INFORMADO****RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****DECISÃO**

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** interposto por **PATRÍCIA DE NAZARÉ MUSSI PINHEIRO** nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE ADESÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo nº 0808846-44.2021.8.14.0301), ajuizada contra **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**.

Na origem, o MM. Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, indeferiu o pedido de tutela de urgência requerida, nos termos da decisão de Id. 24961969.

Em suas razões a Recorrente aduz que em 05/01/2018 firmou contrato de adesão de prestação de serviços de assistência à saúde, plano UNIPART GM ENF IF308AS, modalidade de coparticipação, tendo como beneficiário AFONSO LUIS DE MOURA PINHEIRO.

Sustenta ainda que até o mês 07/2020 pagava o valor fixo de R\$ 567,57 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e em 08/2020, houve reajuste do contrato por mudança de faixa etária, uma vez que o beneficiário (seu pai) completou 59 anos em 20/07/2020, passando a ser cobrado o importe de R\$ 837,31 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos).

Argumenta que além dos 50% de reajuste por mudança de faixa etária, a Agravada também teria efetuado o reajuste anual de 8,14% referente ao ano de 2020, tornando a prestação mensal excessivamente onerosa e que está correndo o risco de ter que realizar a rescisão do contrato.

Por tais razões, pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do valor da prestação devida à Agravada.

É o relatório. Passo a análise da técnica de sumarização pleiteada.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, analiso as proposições mencionadas.

Adianto que estou acolhendo o pleito recursal, pois **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela**[1].

Na espécie, ao menos em análise de cognição sumária, observo que a **probabilidade do direito** está demonstrada ante a comprovação pela Agravante da estipulação do valor mensal da parcela do plano de saúde excessivamente desproporcional.

Destaco ainda, que a jurisprudência atual da Seção de Direito Privado desta Egrégia Corte vem se posicionando no mesmo sentido, conforme se vê:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. REAJUSTE ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DESCONFORME À RESOLUÇÃO N. 63 /03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.1. **Ainda que seja possível o reajuste no plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do consumidor, este deve ser balizado em critérios de razoabilidade e em observância às condições fixadas na Resolução n. 63 /03 da ANS.**2. **In casu, o reajuste de 92,92% foge aos parâmetros legais e aos critérios de razoabilidade, considerando-se assim abusiva a cláusula contratual que a estabeleceu.**3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade (TJPA - 4621837, 4621837, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-01-26, Publicado em 2021-03-05).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA ABUSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REAJUSTE ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DESCONFORME À RESOLUÇÃO N. 63/03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Ainda que seja possível o reajuste no plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do consumidor, este deve ser balizado em critérios de razoabilidade e em observância às condições fixadas na Resolução n. 63/03 da ANS.** 2. **In casu, o reajuste de 92,92% foge aos parâmetros legais e aos critérios de razoabilidade, considerando-se assim abusiva a cláusula contratual que a estabeleceu.** 3. Recurso conhecido e desprovido (TJPA - 4146532, 4146532, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-11-30, Publicado em 2020-12-09).”

Outrossim, entendo que a manutenção do provimento interlocutório representa **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, posto que o quadro probatório apresentado indica que a Recorrente pode ter seu direito prejudicado.

Assim, com fundamento no art. 1.019, inciso I[2] do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada, para sustar a decisão atacada e determinar que a Agravada mantenha os valores da prestação devida no importe de R\$ 567,57 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), mais o reajuste anual autorizado pela Agência Nacional de Saúde, até ulterior decisão da Turma.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §4º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão;

Intime-se a Agravada por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos

Belém, 17 de junho de 2021.

Intime-se, cumpra-se.

Desa. Eva do Amaral Coelho

Relatora

[1]Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a**

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA **29 DE JUNHO DE 2021** E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA **06 DE JULHO DE 2021**, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ¿ PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: **0802274-05.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE **NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE: TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: WANDA MARGARIDA LIMA DE SOUSA

ADVOGADO: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

AGRAVADO: HELDER NASCIMENTO MORAIS

ADVOGADO: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

ORDEM: 002

PROCESSO: **0803824-35.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: OLIMAR MORAIS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO - (OAB PA16944-A)

ADVOGADO: ALVARO CAJADO DE AGUIAR - (OAB PA15994-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

ORDEM: 003

PROCESSO: **0801793-13.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: WARLLEN JHON DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA CEI - (OAB PA23766)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 004

PROCESSO: **0803862-47.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - (OAB PA20951-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA

ORDEM: 005

PROCESSO: **0803759-40.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE CARNEIRO DE LIMA

ADVOGADO: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - (OAB PA26453-A)

ORDEM: 006

PROCESSO: **0803564-55.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: WARRANT

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FERNANDO RIBEIRO DOMICIANO

ADVOGADO: CLAUDIONIR FARIAS - (OAB PA11037-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: AGROPECUARIA UMUARAMA LTDA

ADVOGADO: GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS - (OAB GO27682)

ADVOGADO: HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - (OAB GO22344)

ADVOGADO: GETULIO SILVA FERREIRA DE FARIA - (OAB GO20177)

PROCURADOR: PAULO HUMBERTO BARBOSA

ORDEM: 007

PROCESSO: **0802524-38.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EMBRASYSYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ORDEM: 008

PROCESSO: **0800953-32.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: REGINA CELIA DO CARMO CAVALCANTE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 009

PROCESSO: **0801288-51.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SPE SINTESE 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

AGRAVANTE: SINTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GABRIEL SILVA CARDOSO

PROCURADOR: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO: KAROLINE MENEZES DA COSTA CARDOSO

PROCURADOR: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA

ORDEM: 010

PROCESSO: **0012931-53.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR **RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: SANDRA MARIA RICKMANN LOBATO

ADVOGADO: NESTOR FERREIRA FILHO - (OAB PA8203-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO - (OAB PA7535-A)

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA - (OAB PA11274-A)

ORDEM: 011

PROCESSO: **0004586-10.2015.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR **RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: B. P. DA S. G.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: J. P. DA S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: GILVAM MIGUEL DE CALDAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: D. S. G.

ADVOGADO: ELIELSON SOUZA DA SILVA - (OAB PA17177-A)

ADVOGADO: JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM - (OAB PA18040-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

ORDEM: 012

PROCESSO: **0003391-25.2016.8.14.0005**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR **RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: ARNALDO GOMES DA ROCHA

ADVOGADO: ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO - (OAB PA17276-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DANIEL SELESTINO DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO DE SOUSA BARBOZA - (OAB PA2783-A)

ORDEM: 013

PROCESSO: **0007483-48.2013.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DESPESAS CONDOMINIAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR **RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: DOMINGOS BENEDITO CANTANHEDE DINIZ

ADVOGADO: PATRICIA DO SOCORRO GOMES BATISTA DOS SANTOS - (OAB PA3112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CONDOMINIO EDIFICIO SKY VILLE

ADVOGADO: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS - (OAB PA14902-A)

ORDEM: 014

PROCESSO: **0800128-75.2019.8.14.0124**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR **RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA APARECIDA MONTEIRO

ADVOGADO: ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO - (OAB PA25327-A)

ORDEM: 015

PROCESSO: **0002977-61.2012.8.14.0039**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: H. P. RIBEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO: FELIPE DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA15628-A)

APELANTE: SANDRO HELY DANDOLINI PEPER

ADVOGADO: SIDNEY CAMPOS GOMES - (OAB PA10087-A)

ADVOGADO: ARY FREITAS VELOSO - (OAB PA6635-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ROBINSON RANGEL CARVALHO

ADVOGADO: FABIANO VIEIRA GONCALVES - (OAB PA8033-A)

ORDEM: 016

PROCESSO: **0800434-30.2020.8.14.0085**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM: 017

PROCESSO: **0801447-39.2019.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA ONEIDE RODRIGUES SOBRINHO

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ORDEM: 018

PROCESSO: **0025811-43.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

APELANTE: XYSMENA PAULA GUIMARAES JOUGUET

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - (OAB PA11432-A)

ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB PA11433-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 019

PROCESSO: **0013823-42.2012.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

ADVOGADO: ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CARLOS BENTES TAVARES

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

APELADO: ORIENE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

ORDEM: 020

PROCESSO: **0005451-58.2019.8.14.0039**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: TEREZINHA DE JESUS BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

ORDEM: 021

PROCESSO: **0807028-98.2020.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: EDUARDO DE SOUSA MEDEIROS

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO: THACIO FORTUNATO MOREIRA - (OAB BA31971-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 022

PROCESSO: **0003017-31.2007.8.14.0015**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: FRIGORIFICO CENTAURO LTDA

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO DE LIMA REIS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MARCOS RAUBER

APELADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

APELADO: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 023

PROCESSO: **0805280-95.2020.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ONILDO DE SOUSA SILVA FILHO

ORDEM: 024

PROCESSO: **0003214-60.2013.8.14.0201**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: C. L. A.

ADVOGADO: DEBORA DO COUTO RODRIGUES - (OAB PA14662-A)

POLO PASSIVO

APELADO: E. S.

ADVOGADO: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)

APELADO: A. C. S.

APELADO: C. A. DOS S

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO ANO DE 2021

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09:30H, POR VIDEOCONFERÊNCIA**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO PELA **EXMA. SRª DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM : 001

PROCESSO: **0800820-87.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ARMANDO OSORIO DE MENDONCA

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA729-A)

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 002

PROCESSO: **0158121-76.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR **RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: SILLEN COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203)

POLO PASSIVO

APELADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.

ADVOGADO: ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO - (OAB PA14025-A)

ADVOGADO: FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

ORDEM: 003

PROCESSO: **0001229-77.2012.8.14.0076**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA - (OAB PA26991-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ALAIR DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO: VANESSA MATOS TANDAYA - (OAB PA28527-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

ORDEM: 004

PROCESSO: **0016271-07.2017.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: LAIS FERNANDA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005)

APELANTE: ALAN ANOMIEL LOPES BEZERRA

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005)

POLO PASSIVO

APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: BEN HUR BARROS CANTUARIA - (OAB GO636-A)

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ORDEM: 005

PROCESSO: **0022112-78.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: M. D. F. DA S.

ADVOGADO: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

APELANTE: J. C. DA S.

ADVOGADO: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

POLO PASSIVO

APELADO: D. J. P. N.

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

APELADO: M. M. F. DA S. N.

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÕES PRESENCIAIS DE MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 06/07/2021

HORÁRIO 09:00H

2ª VARA

PROCESSO 0833553-81.2018 .8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: J G D S C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: A L L M

DIA 07/07/2021

HORÁRIO 09:00H

2ªVARA

PROCESSO 0837331-25.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: D O L E L

ADVOGADO: DEFENSORIA

REQUERIDO: C L O L

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0805533-08.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DIEGO DE SOUZA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GUILHERME SOARES OAB: 132185/SP Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: 0805533-08.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: PLANTÃO JUDICIAL CRIMINAL

RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BELÉM/PA

IMPETRANTE: ADVOGADO JOSÉ GUILHERME SOARES

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

PACIENTE: **DIEGO DE SOUZA DIAS**

RELATOR (A): **DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA (DESEMBARGADORA PLANTONISTA)**

Vistos, etc.,

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado, no plantão judiciário, em favor de **DIEGO DE SOUZA DIAS**, em face de ato ilegal atribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, sob a alegação de que, atualmente, o paciente encontra-se cumprindo condenação imposta, de 06 (seis) anos de reclusão, por infração ao artigo 157, do Código Penal, em regime mais gravoso do que o determinado na sentença.

Como sabido, a jurisdição excepcional destina-se, exclusivamente, à apreciação de matérias urgentes em que a falta do provimento jurisdicional possa acarretar lesão grave e de difícil reparação ao paciente, bem como para evitar o perecimento do direito. Caberá ao Magistrado, todavia, verificando que a matéria submetida à apreciação não se amolda às hipóteses legais, determinar a distribuição ordinária da ação. É o que preconiza o art. 1º, incisos V, §§ 5º e 6º, da Resolução n.º 16/2016, abaixo transcritos:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

V – medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser analisadas no horário normal de expediente ou em que a situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§5º Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remetida ao Juiz natural.

§6º Caso o magistrado plantonista verifique que a matéria submetida à apreciação não se coaduna com as hipóteses previstas na presente Resolução, este, em decisão fundamentada, remeterá os autos à distribuição ordinária, que, neste caso, deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

Compulsando o *writ* em comento, observa-se que o paciente encontra-se segregado de sua liberdade

desde 19/04/2020, tempo bastante pretérito a esta jurisdição plantonista, dispondo a defesa, portanto, de tempo oportuno para impetração do remédio heroico durante o expediente forense regular.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer prejuízo ou caráter de urgência no pedido a merecer atendimento nesta jurisdição excepcional, determino que os presentes autos sejam devolvidos à Secretaria a fim de ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, sorteado como Relator, por regular distribuição.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Desembargadora Plantonista

Número do processo: 0805529-68.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IVAN FERNANDO FARIAS VAZ Participação: ADVOGADO Nome: MARCONI GOMES SOUZA OAB: 29319/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 5ª Vara CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº **0805529-68.2021.8.14.0000**

IMPETRANTE: Adv. Marconi Gomes Souza (OAB/PA nº 29.319)

IMPETRADO: Juízo da 5ª Vara Criminal de Ananindeua

PACIENTE: IVAN FERNANDO FARIAS VAZ

Relatora: Desa. Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. Considerando que a apreciação do presente *mandamus* é atribuição originária da Seção de Direito Penal do TJEPa, consoante art.30, I, a, do Regimento Interno desta E. Corte, determino a retificação da autuação do feito para vinculação ao órgão julgador competente, mantendo-o sob minha relatoria.

2. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica do pedido a justificar a pretensão liminar de liberação da paciente.

Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental

deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

3. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Ananindeua**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **devendo esta encaminhar cópias dos documentos que entender imprescindíveis à análise da matéria;**

4. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

5. Após, retornem conclusos.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0805525-31.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARLON DA COSTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAYAN FERREIRA BRABO OAB: 25160/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA OAB: 28713/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – Nº. 0805525-31.2021.8.14.0000.

IMPETRANTE: ADV. RAYAN FERREIRA BRABO E ADV. BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA.

PACIENTE: MARLON DA COSTA PEREIRA.

RELATOR: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado em favor de MARLON DA COSTA PEREIRA contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA.

Aduz o impetrante, que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada, com determinação de regressão cautelar ao regime cautelar semiaberto, por suposto descumprimento das condições impostas

em audiência admonitória.

Relata que “Em 18/06/2018 foi concedido pelo Juízo da Vara Única de Execuções Penais Em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Belém ao Paciente o benefício do Livramento Condicional, com a possibilidade de cumprir a pena em regime Aberto Domiciliar. Após a concessão do livramento condicional, o Paciente fora cumpri-lo na cidade de Portel-PA, em sua residência. O Excelentíssimo Doutor Juiz da Comarca de Portel marcou audiência admonitória para o dia 27/06/2019, no entanto, não foi realizada, tendo em vista que o Oficial de Justiça não conseguiu localizar o Paciente no endereço cadastrado aos autos, conforme certidão de folhas 147 em anexo. Ressalte-se Excelência que, não há registro nos autos de quantas diligências foram realizadas na tentativa de localizar o Paciente.”

Em continuação, informa que o Ministério Público manifestou pela regressão de regime do paciente, para o semiaberto e decretação da prisão preventiva do paciente, em 23.07.2019.

Relata que “Em 21/10/2019, foi comunicado pelo Ilustre Delegado de Polícia Civil de Portel, que o Paciente foi apresentado na Delegacia de Polícia por supostamente estar descumprindo as medidas impostas no livramento condicional (Ofício 1.431/2019), momento em que o Paciente informou seu endereço atualizado e foi liberado (fls 152-158 em anexo). Em 25/05/2021, foi decretada a prisão preventiva do Paciente e sua Regressão cautelar ao regime semiaberto sob o argumento de que o Paciente havia mudado de cidade, bem como estava descumprindo as medidas impostas no livramento condicional (Documento em anexo). No dia 26/05/2021, foi cumprido o mandado de prisão e efetuada a prisão do Paciente.”

Alega a nulidade da regressão para regime mais grave, sem que tenha sido ouvido o apenado, aduz que o Juízo que decretou a prisão do paciente é incompetente para decretar a regressão do regime na forma do art. 66, da LEP, ao final afirma que o paciente não pode regredir em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença.

Pugna a liminar para que seja concedido ao paciente o retorno à prisão domiciliar, sem prejuízo de monitoramento eletrônico, se for necessário.

Requer ao final, a confirmação da liminar com a nulidade da decisão que determinou a regressão do paciente para o regime semiaberto.

Autos distribuídos sob a relatoria da Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, contudo, em razão de seu afastamento funcional, de ordem, os autos vieram a mim redistribuídos.

Éo relatório.

Decido.

Como relatado, tendo em vista que a Desa. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, encontra-se afastada de suas atividades judicantes, nos termos regimentais (art. 112, §2º, do Regimento Interno/TJPA), para fins de se evitar qualquer lesão ao paciente, passo a apreciar o pleito liminar formulado.

Consta da decisão que decretou a preventiva (ID n. 5408077) que há duas comunicações do delegado de polícia informando o descumprimento de medidas impostas.

No Boletim de Ocorrência datado de 21.10.2019 (ID n. 5408075 - Fl. 71), informa que o paciente estava consumindo bebidas alcoólicas e fazendo algazarra na praia do Tucano.

Não constando nos autos, o outro motivo de descumprimento das medidas impostas.

Confunde-se a questão liminar com a questão de mérito do presente writ.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Júlio Fabbrini Mirabete, “*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência*”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o periculum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o fumus boni iuris diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O periculum in mora se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, razão a qual INDEFIRO-A.

Oficie-se, em caráter de urgência, ao Juízo a quo, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, à Des. Preventa.

Cumpra-se.

Belém (PA), 18 de junho de 2021

Desemb. Vânia Lúcia da Silveira

Desembargadora

Número do processo: 0805506-25.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WALLACE PEREIRA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO OAB: 17366/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR**PROCESSO Nº 0805506-25.2021.8.14.0000****IMPETRANTE:** THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO OAB/PA nº 17.366.**IMPETRADO:** JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL.**PACIENTE:** WALLACE PEREIRA DUARTE**DESEMBARGADOR RELATOR:** MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO** impetrado por THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO OAB/PA nº 17.366, em favor de **WALLACE PEREIRA DUARTE**, que se encontra sofrendo constrangimento ilegal por ato da eminente JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL.

Aduz o impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 03 de abril de 2021, em razão de supostamente, nas proximidades do Supermercado Cesta Básica, por volta das 11h, no Bairro São José, município de Castanhal, havia tentado vender 02 (duas) rodas, com pneus e aros, subtraídas da motocicleta (Honda Fan 125, placa NSG-0614) de propriedade do ofendido, Francisco de Assis Pinheiro Gomes.

Assevera que o Órgão Ministerial, em síntese, pela leitura da denúncia que, o Paciente, tinha conhecimento que estava tentando vender objeto oriundo de crime, e o filho da vítima, verificou que, através de anúncio na plataforma digital OLX, as rodas subtraídas, no estacionamento do condomínio celta, estavam à venda.

Ato contínuo, armou-se, o que é popularmente conhecido como “arapuca” no objetivo, não só de recuperar o bem furtado, como o de prender quem estava vendendo, pelo quê, o ofendido, se mostrou interessado pelo anúncio visto na internet e entrou em contato, via celular, com o paciente. Pactuado local, horário e valor (R\$ 450,00), ofendido e o paciente compareceram no local acordado, após o que, de posse do material SUPOSTAMENTE SUBTRAÍDO, preso em flagrante, Wallace (paciente), atribuiu a si, falsa identidade, uma vez que identificou-se como sendo BRUNO LUCAS DUARTE.

O impetrante afirma que em sede de Depoimento na fase policial, o Peticionário negou a prática do crime de receptação, confessando, todavia, o crime de falsa identidade. Ocorre porém que, da conversão da prisão em flagrante em preventiva, **a defesa do paciente, em 13.04.2021, ajuizou pedido de Revogação da Prisão Preventiva, em favor do paciente, pelo que, 54 (cinquenta e quatro) dias após, o processo, digital, ainda não teve movimentação ao Órgão Ministerial para confecção de parecer, sem contar, outrossim, que não há notícia nos autos que a Denúncia foi recebida e muito menos que o Paciente foi CITADO.**

Por fim, requer a concessão liminar para que seja revogada a prisão preventiva e no mérito a confirmação da medida.

DECIDO

Entendo seja caso de **não conhecimento do writ**. Explico:

Isso porque, a despeito de ter sido impetrado por advogado inscrito na OAB, tem este o dever legal, já que profissional habilitado para tanto, de instruir o presente remédio constitucional com a decisão que decretou

a prisão preventiva do ora paciente, sendo inviável a análise da prisão objurgada por este Relator.

Ademais, considerando a natureza da ação constitucional ora analisada, a qual não comporta dilação probatória, dependendo, pois, de prova pré-constituída, é ônus da impetrante anexar a cópia da decisão contra qual se insurge, para além dos demais documentos que entende pertinentes ao pleito - o que não é a hipótese dos autos.

Assim, visto que o procurador não observou as medidas suficientes para viabilizar a análise da ordem postulada, descabido o conhecimento do presente.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. A Câmara tem decidido em não conhecer de habeas corpus, quando ausente documentação pertinente à prisão, afirmando, exemplo: "Prejudicado o exame do mérito, tendo em vista a ausência das peças que formam o quadro completo relativo à constrição da liberdade do paciente, não suprida pelas informações da origem." Habeas corpus não conhecido.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084417237, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 07-08-2020)

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE E ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Embora impetrado por advogado constituído, não foram anexados ao habeas documentos suficientes para análise do constrangimento ilegal alegado. O writ é ação de cognição sumária e depende de prova pré-constituída para análise. HABEAS NÃO CONHECIDO.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70083251744, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 18-11-2019)

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

Belém, data da assinatura eletrônica.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

Número do processo: 0804266-98.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDINEY RAMOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 12993/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0804266-98.2021.8.14.0000
Advogado(s) : JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA
PACIENTE: EDINEY RAMOS DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

DECISÃO/OFÍCIO

Homologo, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (doc. ID Nº 5359342). Após, arquivem-se os autos.

Bel, 17 de junho de 2021

Des. Rômulo Nunes

Relator

Número do processo: 0804199-36.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SARA SOUZA DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0804199-36.2021.8.14.0000

Impetrante: Dr^a. ROSSANA PARENTE SOUZA (*DEFENSORA PÚBLICA*).

Paciente: SARA SOUZA DA SILVA.

Procurador de Justiça: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

Relator: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de SARA SOUZA DA SILVA, presa em flagrante delito no dia 15/03/2021, tendo sua prisão preventiva convertida em 16/03/2021, acusada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, portando 41 (quarenta e uma) petecas de cocaína, pesando um total de 24,2g (vinte e quatro gramas e duzentos miligramas), mais e a quantia de R\$ 1.049,00 (um mil e quarenta e nove reais) em espécie, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

A impetrante aduz que a coacta se encontra constrangida ilegalmente no seu *status libertatis* por: a) está grávida e com prescrição de medicamentos necessários para o bom desenvolvimento da gestação; b) grave momento sanitário que vivemos, diante da infecção devastadora empregada pela pandemia de COVID-19 e a paciente poderá ser infectada com o coronavírus, devido a grave situação de falta de estrutura na unidade prisional onde se encontra custodiada, é fato que favorece a propagação do referido vírus; c) ausência dos requisitos autorizadores da prisão. Por esses motivos, requereu a concessão liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura para que seja revogada a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP em especial a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar. O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do feito em razão de deficiência na sua instrução, em virtude da ausência de juntada de provas minimamente pré-constituídas ou pela denegação, por inexistência de qualquer constrangimento ilegal na manutenção da custódia provisória da paciente (Id. Doc. nº 5276093 - páginas 1 a 14).

EXAMINO

Analisando os autos e em consulta ao Sistema PJe, constato que o objeto de julgamento do *Habeas Corpus* encontra-se esvaziado, pois no dia 10/06/2021, a paciente teve sua custódia preventiva revogada, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, verifico que outra saída não há, a não ser considerar prejudicado o julgamento do mérito arguido no presente *writ* tudo nos termos do artigo 659 do CPP, determinando em consequência o arquivamento dos autos. Int.

Belém. (PA), 17 de junho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0805358-14.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JELCIONE MINGUINS MACIEL Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº.: 0805358-14.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado do Pará

IMPETRADO: Juízo da 3ª Vara Criminal de Marabá

PACIENTE: JELCIONE MINGUINS MACIEL

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica do pedido a justificar a pretensão liminar de liberação do paciente.

Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indeefiro o pedido de medida liminar.**

2. Considerando que já foram prestadas pelo juízo coator as informações necessárias, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

3. Após, retornem conclusos.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0805353-89.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: HAILTON LEITE CARDOSO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº.: 0805353-89.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado do Pará

IMPETRADO: Juízo da 3ª Vara Criminal de Marabá

PACIENTE: HAILTON LEITE CARDOSO

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica do pedido a justificar a pretensão liminar de liberação do paciente.

Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indeiro o pedido de medida liminar.**

2. Considerando que já foram prestadas pelo juízo coator as informações necessárias, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

3. Após, retornem conclusos.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0805352-07.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALIPIO PEREIRA DE MIRANDA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: 0805352-07.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: MARABÁ/PA

IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

PACIENTE: ALIPIO PEREIRA DE MIRANDA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.,

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de ALIPIO PEREIRA DE MIRANDA, em face de ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, nos autos do processo de conhecimento criminal n.º 0805658-86.2021.8.14.0028.

Consta da impetração que o paciente **foi preso em flagrante delito no dia 11.06.2021, prisão esta homologada e convertida em custódia preventiva**, por ter supostamente praticado o crime de violência doméstica contra a mulher (art. 24-A da Lei 11.340/2006 c/c art. 129, §9º do CPB).

Alega o impetrante o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, ante a **ausência de fundamentação idônea e de justa causa para a decretação da prisão preventiva**, uma vez que embasada, unicamente, na reprodução de atos normativos e no emprego conceitos jurídicos indeterminados, sendo que **inexistem, nos autos, elementos concretos a demonstrar que a soltura do coacto enseje riscos à ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal e à correta aplicação da lei penal**.

Requer que **sejam fixadas, ao paciente, as medidas cautelares diversas da prisão**, nos termos do artigo 282, §6º, do CPP, na medida em que sua não aplicação deixou de ser fundamentada pelo Juízo coator.

Pugna, assim, pela **concessão liminar da ordem**.

O relator plantonista, Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, reservou-se para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora, a qual esclarece que se trata de inquérito policial instaurado para apuração do crime de violência doméstica contra a mulher (art. 24-A da Lei 11.340/2006 c/c art. 129,

§9º do CPB), supostamente praticado pelo paciente no dia 11.06.2021, em face de Poliana Alves de Sousa.

Informa que no dia 13.06.2021, foi homologada a prisão em flagrante e convertida em custódia preventiva. No dia 16.06.2021 o inquérito foi juntado pela autoridade policial.

Assevera que há prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, trazidos pelos depoimentos das pessoas ouvidas na delegacia, sendo irrazoada a liberdade do ora impetrante, suspeito de descumprir medidas protetivas (deferidas no processo nº 0803389-74.2021.8.14.0028) e lesionar fisicamente sua ex-companheira Poliana Alves de Sousa.

Narra que, pelos depoimentos, nota-se que o paciente é contumaz na prática delitiva de violência doméstica, haja vista responder pelo crime de tentativa de feminicídio – processo de nº 0805251-80.2021.8.14.0028, em trâmite naquela Vara, denotando-se uma suposta periculosidade na conduta do agressor, que deve permanecer preso cautelarmente para garantia da ordem pública, como a preservação da integridade física e psíquica da vítima.

Findo o expediente plantonista, vieram-me os autos distribuídos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A priori, anoto que a concessão da tutela emergencial em sede de habeas corpus caracteriza providência excepcional adotada para corrigir flagrante violação ao direito de liberdade, de maneira que somente se justifica o deferimento da medida em caso de efetiva teratologia jurídica.

Na hipótese retratada, observa-se que o paciente encontra-se preso cautelarmente por força de prisão preventiva, pela suposta prática do crime do **art. 129, §9º do CPB c/c art. 24-A da Lei 11.340/2006**. A decisão vergastada, proferida em 12.06.2021, fora assim fundamentada:

“(…) Dessa forma, não verifico a existência de vícios materiais ou formais no auto, razão pela qual, com fundamento no art.5º, inciso LXI da CF, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ALÍPIO PEREIRA DE MIRANDA.

Analizadas as questões relativas ao auto de prisão e flagrante, passo a decidir acerca da prisão do autuado requerida pela autoridade policial, na forma do art.310 do CPP.

Destarte, de acordo com a nova sistemática imprimida pela Lei 12.403/11, para conceder a liberdade ao autuado devem estar ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, na forma do art.321. Aqui abro um parêntese para consignar que, no caso concreto, reputo presentes os pressupostos da prisão preventiva com relação ao autuado ALÍPIO PEREIRA DE MIRANDA, esses previstos na última parte do art.312 do CPP. Assim, estão presentes a prova [provisória] da existência do crime (materialidade) e os indícios de sua autoria.

O autuado não foi ouvido pela autoridade policial, no entanto pelas circunstâncias do crime, infere-se que há fundada suspeita que de que este tenha sido de fato o autor do crime em questão.

Importante salientar, que já existe processo de medidas protetivas envolvendo as mesmas partes, tendo sido deferidas as medidas protetivas de urgência (0803389-74.2021). De outra banda, constatei que o autuado já foi preso pelo mesmo motivo há poucos meses, tendo sido concedida liberdade provisória com medidas cautelares, conforme decisão proferida nos autos do processo n.0805251-80.2021. Muito embora o autuado não tenha sido regularmente intimado das medidas protetivas em desfavor de sua ex-companheira, este demonstrou que ainda mantém um relacionamento conflituoso com esta, praticando as mesmas condutas que ensejaram sua prisão, o que demonstra de maneira cabal que sua liberdade vem

colocando em risco a integridade física da ofendida.

Portanto, se faz necessária a decretação da prisão preventiva como forma de se assegurar a garantia da ordem pública, bem como a integridade física de sua ex-companheira.

Importante ressaltar, que o fato do autuado já possui outros processos por lesão corporal em desfavor da mesma vítima, motivo pelo qual entendo que a substituição da segregação por medidas cautelares se mostrou insuficiente para coibir as agressões.

Portanto, há razões suficientes para a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Isso posto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, converto a prisão em flagrante do autuado ALÍPIO PEREIRA DE MIRANDA em prisão preventiva. (...)”

Na hipótese dos autos, **ao menos por ora, extrai-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação idônea**, em face da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria delitiva, além da necessidade de se garantir a **ordem pública**, bem como a **integridade física de sua ex-companheira**, visto que, segundo o magistrado de 1º grau, ele já foi autuado e preso pelo mesmo motivo há poucos meses, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória com medidas cautelares, no que ele voltou a agredi-la, já possuindo, inclusive, outros processos por lesão corporal em desfavor da mesma vítima, razão pela qual, assim como entendeu o juiz *a quo*, a substituição da segregação por medidas cautelares não se mostrou suficiente para coibir os delitos cometidos.

Ante o exposto, **não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida**, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, razão pela qual **a indefiro**.

Após, ao **parecer do Órgão Ministerial**, com os nossos cumprimentos.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Número do processo: 0804969-29.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROMULO CEZAR PEREIRA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804969-29.2021.8.14.0000

PACIENTE: ROMULO CEZAR PEREIRA LEAL

AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO DA PENA – PLEITO POR PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – NÃO CONHECIDO – ACOLHIDA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PEDIDO PENDENTE PERANTE O JUÍZO A QUO – ORDEM NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 - PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM: Assiste razão à Douta Procuradoria de Justiça. Da análise detida dos autos, em especial pelas informações prestadas pelo Juízo *a quo*, tem-se que no dia 06.06.2021, ou seja, após a impetração deste *writ*, a defesa protocolou, no processo-origem, novo pedido de prisão domiciliar agora para cuidados pós-operatórios, alegando que cirurgia do apenado ocorreu no dia 01.06.2021.

Em razão desse novo pedido, foi solicitada pelo Juízo da Execução avaliação médica da SEAP sobre o estado de saúde do apenado/paciente e a possibilidade de realização dos cuidados pós-operatórios na enfermaria da unidade prisional, considerando que anteriormente a SEAP havia informado que dispõe de espaço ambulatorial a nível de atenção básica.

E, em análise ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, verificou-se que o pedido ainda se encontra em aberto, não tendo o Juízo decidido ainda sobre o pleito.

Insta salientar ainda, que no corpo do *decisum* combatido neste *writ* (ID n. 5280774), o Juízo deferiu permissão de saída do paciente para tratamento médico, caso necessário, bem como que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, adotasse as providências necessárias para a continuidade do atendimento médico do apenado, o que reforça a inocorrência de flagrante ilegalidade em relação à situação atual do paciente.

Nessa esteira de raciocínio, mostra-se escorreito o posicionamento da Douta Procuradoria de Justiça, pelo não conhecimento deste *writ*, pois, já havendo o mesmo pedido perante o Juízo de origem, sob os mesmos fundamentos, e já tendo o Juízo tomado as providências iniciais para a análise deste, julgar este *habeas corpus* neste momento configuraria indevida supressão de instância. **PRELIMINAR ACOLHIDA.**

2 – ORDEM NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** da ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0804969-29.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: ADV. JULIANA BORGES NUNES

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO MEIO ABERTO E FECHADO DE BELÉM/PA

PACIENTE: RÔMULO CEZAR PEREIRA LEAL

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **JULIANA BORGES NUNES**, em favor de **RÔMULO CEZAR PEREIRA LEAL**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO MEIO ABERTO E FECHADO DE BELÉM/PA**.

Aduz que no dia 08.04.2021, requereu a prisão domiciliar do paciente para fins exclusivos de tratamento pós-cirúrgico (cirurgia para retirada de hérnia inguinal), tendo o Ministério Público *a quo* se manifestado favoravelmente pela prisão domiciliar, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem.

Requer ao final, liminarmente, a concessão liminar da ordem para que seja concedido o benefício da prisão domiciliar, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido imediato Alvará de Soltura. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, o qual, por sua vez indicou a minha prevenção para atuar no presente feito. (ID n. 5283536)

Acatei a prevenção, e ao analisar o pleito liminar o **indeferi**. (ID n. 5283536)

A impetrante inconformada, peticionou, requerendo a reconsideração do indeferimento do pedido liminar (ID n. 5293493). E, ao analisar o pleito, também o indeferi. (ID n. 5305702)

O Juízo *a quo* prestou as seguintes informações (ID n. 5330930):

“(...) O impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal em razão do indeferimento da prisão domiciliar.

Por meio do atestado de liquidação de pena constata-se que o custodiado cumpre pena de 27anos, 03 meses e 18 dias em razão da prática de dois crimes de roubo majorado e um crime de tráfico de drogas.

Em relação às alegações do impetrante, tenho a informar que este Juízo indeferiu, no dia 01.0.2021, o pedido de prisão domiciliar por entender que o apenado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.117 da LEP já que estava recebendo atenção médica pela SEAP, mas, ainda assim, deferiu a permissão de saída.

A SEAP encaminhou laudo médico comprovando que o apenado estava sendo submetido aos exames pré-operatórios, destacando que dispõe de espaço ambulatorial a nível de atenção básica e quando há necessidade de outros atendimentos de média e alta complexidade, são encaminhados por meio de guia de referência e contra referência ao Departamento de Regulação para agendamento de acordo com a disponibilidade. Afirmou que dispõe de viatura e escolta para atendimento extramuros, quando necessário.

Além disso, a própria Defesa entrou em contato com a SEAP informando nos autos que a cirurgia estava agendada, mas por motivos de segurança não podia informar a data, comprovando, mais uma vez, que o apenado estava sob acompanhamento médico e medicamentoso na unidade prisional.

Ademais, a decisão considerou que a mera alegação de risco de contágio pela covid19 no estabelecimento prisional não é suficiente para a concessão da medida.

Cumprе ressaltar que este juízo adotou providências, nos autos do processo petição de nº 2000020.53.2020.814.0401, no que diz respeito aos apenados pertencentes ao grupo de risco do COVID-19, dos apenados com retorno de saída temporária e dos apenados a darem entrada nos estabelecimentos prisionais da RMB para cumprimento de pena, determinando à SEAP que providenciasse o isolamento dos mesmos, fornecendo medicamento, atendimento médico especializado, alimentação, colchões e etc., destacando-se, também, ação de desinfecção das casas penais do Complexo de Americano, amplamente divulgada no noticiário local.

Repise-se que Inobstante a tudo isso, foi deferida a permissão de saída para as providências de saúde que forem necessárias à convalescença do apenado na mesma decisão de indeferimento da prisão domiciliar.

Indispensável destacar que na data de 06.06.2021 a Defesa protocolou novo pedido de prisão domiciliar agora para cuidados pós-operatórios, alegando que cirurgia do apenado ocorreu no dia 01.06.2021.

Em razão desse novo pedido, foi solicitada avaliação médica da SEAP sobre o estado de saúde do apenado e a possibilidade de realização dos cuidados pós-operatórios na enfermaria da unidade prisional, considerando que anteriormente a SEAP havia informado que dispõe de espaço ambulatorial a nível de atenção básica.

Vê-se, portanto, que não existe no presente caso qualquer prática de constrangimento ilegal. (...)”

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** da ordem, ante sua utilização como sucedâneo recursal de Agravo em Execução Penal, bem como, em razão de haver pedido no Juízo de origem pendente de análise, no tocante à prisão domiciliar para tratamento pós-operatório, e analisar neste momento o pleito geraria indevida supressão de instância. (ID n. 5343028)

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM

Alega, em suma, a Douta Procuradoria de Justiça, a utilização deste *writ* como sucedâneo recursal de Agravo em Execução Penal, bem como, em razão de haver pedido no Juízo de origem pendente de análise, no tocante à prisão domiciliar para tratamento pós-operatório, e analisar neste momento o pleito geraria indevida supressão de instância.

Assiste razão à Douta Procuradoria de Justiça. Explico.

Da análise detida dos autos, em especial pelas informações prestadas pelo Juízo *a quo*, tem-se que no dia 06.06.2021, ou seja, após a impetração deste *writ*, a Defesa protocolou, no processo-origem, novo pedido de prisão domiciliar agora para cuidados pós-operatórios, alegando que cirurgia do apenado ocorreu no dia 01.06.2021.

Em razão desse novo pedido, foi solicitada pelo Juízo da Execução avaliação médica da SEAP sobre o estado de saúde do apenado/paciente e a possibilidade de realização dos cuidados pós-operatórios na enfermaria da unidade prisional, considerando que anteriormente a SEAP havia informado que dispõe de espaço ambulatorial a nível de atenção básica.

E, em análise ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, verificou-se que o pedido ainda se encontra em aberto, não tendo o Juízo decidido ainda sobre o pleito.

Insta salientar ainda, que no corpo do *decisum* combatido neste *writ* (ID n. 5280774), o Juízo deferiu permissão de saída do paciente para tratamento médico, caso necessário, bem como que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, adotasse as providências necessárias para a continuidade do atendimento médico do apenado, o que reforça a inocorrência de flagrante ilegalidade em relação à situação atual do paciente.

Nessa esteira de raciocínio, mostra-se escorreito o posicionamento da Douta Procuradoria de Justiça, pelo não conhecimento deste *writ*, pois, já havendo o mesmo pedido perante o Juízo de origem, sob os mesmos fundamentos, e já tendo o Juízo tomado as providências iniciais para a análise deste, julgar este *habeas corpus* neste momento configuraria indevida supressão de instância.

Destarte, **ACOLHO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.**

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **ACOLHO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT e NÃO CONHEÇO DA ORDEM**, sob pena de configurar indevida supressão de instância, nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Belém, 17/06/2021

Número do processo: 0804402-95.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDSON BARBOSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA VIDAL CABRAL OAB: 26945/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará-Estado do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804402-95.2021.8.14.0000

PACIENTE: EDSON BARBOSA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ-ESTADO

DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0804402-95.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: LÍVIA VIDAL CABRAL.

PACIENTE: EDSON BARBOSA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. NEGATIVA DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES QUE NÃO PODEM SER ENFRENTADAS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*, POR DEMANDAREM EXAME DE PROVAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA EXTREMA. IMPROCEDÊNCIA. *DECISUM* FUNDAMENTADO EM FATOS E NOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE DEVE SER MANTIDA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, INVIABILIZANDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DO PACIENTE SER HANSENIANO. DESCABIMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE QUE PODE SER REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA SEGREGADO. QUALIDADES PESSOAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. As alegações referentes à negativa de autoria, insuficiência de provas e ausência de indícios da materialidade delitiva, não podem ser enfrentadas, pois o *Habeas Corpus* tem rito célere e cognição sumária, destinado, apenas a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

2. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar exige comprovação de doença grave, que acarrete extrema debilidade, e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal, todavia, a hipótese em exame não justifica a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sendo que esses requisitos não foram preenchidos;

3. A custódia foi decretada para garantir a ordem pública (materializada principalmente pela saúde, segurança e incolumidade públicas), abalada pela gravidade concreta da conduta do agente. A autoridade coatora manifestou que a soltura do paciente, causaria uma segunda ofensa a esse fundamento cautelar, que restaria preservado com a privação suas liberdades, o que inviabiliza, inclusive, a sua substituição por outras medidas cautelares do artigo 319 do CPP;

4. As qualidades pessoais são insuficientes, por si sós, para garantir aos pacientes o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA;

5. Ordem parcialmente conhecida e na parte conhecida denegada. Decisão unânime.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer parcialmente o presente *Habeas Corpus* e na parte conhecida denegá-lo, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém. (PA), 17 de junho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de EDSON BARBOSA SILVA, preso em flagrante delito no dia 22/04/2021, com sua prisão convertida em preventiva no dia 25/04/2021, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará.

A impetrante aduz que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu *status libertatis* por: a) ser portador de doença hanseníase; b) falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema; c) negativa de autoria, insuficiência de provas e inexistência de materialidade delitiva, posto que o paciente é mero usuário de drogas; d) qualidades pessoais favoráveis. Por esse motivo, requereu a concessão liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura para que seja revogada a prisão preventiva, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em especial a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas, acostadas aos autos (Id. Doc. nº 5185052 - páginas 1 a 4) e o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Narram os autos que no dia 22/04/2021, uma guarnição da Policial Militar em Aurora do Pará abordou o paciente em uma bicicleta, e, após revista pessoal, foi encontrado um invólucro pesando aproximadamente 157,764g (cento e cinquenta e sete gramas e setecentos e sessenta e quatro miligramas) de maconha dentro de seu short.

DA NEGATIVA DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA

As alegações de negativa de autoria, insuficiência de provas e ausência de indícios da materialidade delitiva não podem ser enfrentadas em sede de *Habeas Corpus*, por demandarem necessário reexame aprofundado de provas.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA PRISÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

Quando decretou a prisão preventiva, a autoridade coatora motivou adequadamente o *decisum*, ressaltando a necessidade de garantir a ordem pública (materializada principalmente pela saúde, segurança e incolumidade públicas), abalada pela gravidade concreta da conduta do agente. A autoridade coatora fundamentou que a soltura do paciente, causaria uma segunda ofensa a esse fundamento cautelar, que restaria preservado com a privação suas liberdades.

De outro lado, ficou comprovado que a soltura do coacto, configura ofensa à ordem pública, também, pelo risco concreto de reiteração criminosa, tendo em vista seus antecedentes criminais.

[...]Da análise do auto, depura-se terem sido cumpridos os requisitos formais para a lavratura do auto de prisão em flagrante, na medida em que foram ouvidos o condutor, as testemunhas, e o flagrado; também foi expedida a nota de culpa no prazo legal, bem como foi o flagrado cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais.

Consta Exame Provisório de Constatação de Substância Entorpecente.

Pela descrição fática acima consignada, observo que o autuado é maior e foi detido em situação de flagrância, não havendo vícios materiais ou formais nos autos, razão pela qual homologo a prisão em flagrante.

Ademais, trata-se o delito de tráfico de crime de perigo abstrato, bastando a prática pelo agente de uma das condutas descritas pelo legislador para que seja gerada uma situação de perigo ao bem jurídico saúde pública.

Na oportunidade da comunicação, representou a Autoridade Policial pela conversão da prisão em flagrante do suspeito em prisão preventiva.

Com efeito, estão presentes a prova da materialidade do(s) fato(s) supostamente delituoso(s) – laudos de constatação provisório de substância entorpecente e termo de exibição e apreensão - e indícios suficientes de autoria, sopesados pelas peculiaridades da autuação (flagrante próprio), bem como pelas declarações das testemunhas e pelo próprio interrogatório.

O *fumus commissi delicti*, portanto, resta devidamente evidenciado.

O *periculum libertatis* consubstancia-se no perigo à ordem pública (aqui materializada mormente pela saúde, segurança e incolumidade públicas), abalada pela gravidade concreta da conduta do agente. Em sendo assim, denoto que a soltura do investigado, nesse momento, redundaria em uma segunda ofensa a esse fundamento cautelar, que restaria preservado com a privação suas liberdades.

De outro lado, a soltura do investigado, nesse momento, configura ofensa à ordem pública, também, pelo risco concreto de reiteração criminosa, tendo em vista os antecedentes criminais.

Por fim, resta alcançado o requisito objetivo do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

ISSO POSTO, com fulcro nos arts. 5º, LXII, da Constituição Federal, e 301 ss. do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante em desfavor do investigado EDSON BARBOSA SILVA, qualificado no auto, e, presentes os pressupostos e fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva do autuado (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), CONVERTO a prisão em flagrante do investigado em PRISÃO PREVENTIVA, na forma do art. 310, II, do Código de Processo Penal, como instrumento de garantia da ordem pública.

Comunique-se a SEAP acerca do relatado acerca da doença do flagrado para que providencie cuidados adequados.[...]

Assim sendo, inexistente constrangimento ilegal no decreto da prisão preventiva, pois restou evidenciada, *in casu*, a necessidade de se garantir a ordem pública, inviabilizando, inclusive a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

COACTO PORTADOR DE HANSENÍASE E NÃO TEM CONDIÇÕES DE PERMANECER CUSTODIADO EM UMA CASA PENAL

A substituição da prisão preventiva pela domiciliar exige comprovação de doença grave, que acarrete extrema debilidade, e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal. Entretanto, a hipótese em exame não justifica a conversão da prisão preventiva em domiciliar, posto que não foram demonstrados esses requisitos.

DAS QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, conheço parcialmente o presente feito e na parte conhecida denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém. (PA), 17 de junho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 17/06/2021

Número do processo: 0804841-09.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO ANDRE GOMES PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR OAB: 4684/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804841-09.2021.8.14.0000

PACIENTE: PAULO ANDRE GOMES PEREIRA DA COSTA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA – INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: *In casu*, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública.

O *fumus commissi delicti* resta evidenciado no presente caso pelas provas colhidas na fase inquisitiva, as quais comprovam a materialidade do delito, e indicam a autoria ao paciente e a um comparsa.

Já a fundamentação acerca do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública), resta evidenciado pelo *modus operandi* empreendido pelo paciente e seu comparsa, pois pelas provas colhidas na fase policial, sobretudo pela confissão do paciente, há indícios de que o delito ocorreu de forma premeditada, em plena via pública, à luz do dia, o que revela grande ousadia no cometimento do delito, bem como revela a gravidade da ação, pois o crime ocorreu em concurso de agentes, gerando, por consequência, menores chances de defesa à vítima. Ademais, da narrativa do paciente em fase policial se extrai que este teve a ideia de roubar, pois estava com umas dívidas pendentes. Destarte, vislumbra-se permanecer hígida a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Ressalta-se, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

2 – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DA PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0804841-09.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

PACIENTE: PAULO ANDRÉ GOMES PEREIRA DA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR**, em favor de **PAULO ANDRÉ GOMES PEREIRA DA COSTA**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**.

Aduz que o paciente foi preso por policiais militares em data de 10/05/2021, após ser detido por populares em via pública por envolvimento em crime de roubo.

Assevera, em suma, ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Ao analisar o pleito liminar o **indeferi**. (Id n. 5265588)

O Juízo a quo prestou as seguintes informações (ID n. 5276857):

“(...) I) Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do Ministério Público em face de PAULO ANDRÉ GOMES PEREIRA DA COSTA, dando-o como incurso no delito do Artigo 157, § 2º. Incisos II e VII, do CPB. uma vez que, em tese, conforme constante na Denúncia, no dia 10/05/2021, por volta de 09:30h, o Paciente em companhia de Alessandro Rodrigues abordaram a vítima Paulo Sérgio Hermínio Lucas em via pública e subtraíram um aparelho celular mediante grave ameaça exercida com uma faca.

II) A prisão em flagrante do Acusado foi homologada em 10/05/2021, sendo decretada sua prisão preventiva.

III) Em 18/05/2021 foi realizado pedido de revogação de prisão preventiva, tendo o Ministério Público se manifestado pelo deferimento em 24/05/21, e negado o pleito de liberdade conforme se verifica em decisão ID 27299185.

IV) A Denúncia foi oferecida pelo Ministério Público, já tendo o Réu Alessandro dos Santos Rodrigues apresentado resposta à acusação e atualmente aguarda-se a apresentação da resposta à acusação do Réu Paulo André Gomes Pereira da Costa. (...)”

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO** da ordem. (ID n. 5311783)

É o relatório.

VOTO

VOTO

Mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.

Àmíngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito do *writ*.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312, do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Para complementar, transcrevo o excerto da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, na parte que interessa (Id n. 5262304):

“(...) Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção dos flagranteados em cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar, a fim de que não prejudique a investigação policial.

Ademais, o crime imputado aos flagranteados é de grande reprovabilidade social, pois provocam revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública.

Dispõe o art. 312, o CPP que: ‘a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria’.

Ante o exposto, presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva dos autuados (arts. 312, 313, I e 310, II do CPP) e, entendendo, por ora, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva (...).

Transcrevo ainda a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, em atenção à cláusula *rebus sic stantibus*, ante a permanência dos requisitos que autorizaram a decretação da prisão preventiva (ID n. 5262311):

“(...) Verifico a existência de indícios de Autoria e Materialidade.

A prisão preventiva enquanto medida cautelar de exceção foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e desde então, tem sido objeto de estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal, face o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.

Hodiernamente a medida extrema está disciplinada no Título IX do Código de Processo Penal de 1941, recentemente alterado pela Lei 12.403/2011.

(...)

Tais requisitos, aliados as leis especiais e a jurisprudência dos tribunais superiores formam um microssistema de regras e princípios responsáveis pela sistematização da prisão preventiva, assegurando-se, desta feita, de um lado a proteção eficiente dos direitos e garantias individuais e coletivos e de outro a proibição de excesso, marcadamente pelos postulados constitucionais em favor do acusado frente ao Estado.

Verifica-se configurado, portanto, o Fumus Commissi Delicti, ou seja, a fumaça da prática de um ato punível pelo direito penal, de forma que somado ao fato de que supostamente o Acusado teria em coautoria roubado um celular em plena via pública utilizando uma faca, tendo o Réu e seu comparsa empreendido fuga em uma bicicleta após o crime, entretanto, foram perseguidos e capturados, situação que revela necessidade de uma custódia cautelar em razão da periculosidade apresentada, resguardando a ordem pública.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado por PAULO ANDRÉ GOMES PEREIRA DA COSTA. (...)”.

Analisando as decisões proferidas pelo Juízo *a quo*, percebo que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública.

O *fumus commissi delicti* resta evidenciado no presente caso pelas provas colhidas na fase inquisitiva, as quais comprovam a materialidade do delito, e indicam a autoria ao paciente e a um comparsa.

Já a fundamentação acerca do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública), resta evidenciado pelo *modus operandi* empreendido pelo paciente e seu comparsa, pois pelas provas colhidas na fase policial, sobretudo pela confissão do paciente, há indícios de que o delito ocorreu de forma premeditada, em plena via pública, à luz do dia, o que revela grande ousadia no cometimento do delito, bem como revela a gravidade da ação, pois o crime ocorreu em concurso de agentes, gerando, por consequência, menores chances de defesa à vítima. Ademais, da narrativa do paciente em fase policial se extrai que este teve a ideia de roubar, pois estava com umas dívidas pendentes. Destarte, vislumbra-se permanecer hígida a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do

CPP.

Insta salientar, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Ressalta-se, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do *writ* e o **DENEGO**, nos termos do voto condutor.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Belém, 17/06/2021

Número do processo: 0804906-04.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MATHEUS TRINDADE RIBEIRO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804906-04.2021.8.14.0000

PACIENTE: MATHEUS TRINDADE RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA – INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: Analisando a decisão segregatória proferida pelo Juízo *a quo*, devidamente destacada no voto condutor, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública, da instrução processual e aplicação da lei penal.

O *fumus commissi delicti* resta evidenciado no presente caso pelas provas colhidas na fase inquisitiva, as quais comprovam a materialidade do delito, e indicam a autoria ao paciente e a um comparsa.

Já a fundamentação acerca do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da instrução processual e aplicação da lei penal), resta cristalinamente demonstrado no *decisum* pois o denunciado, ao que tudo indica, é contumaz na prática delitiva, haja vista já possuir registros de antecedentes criminais por crimes patrimoniais, nos autos de nº 0021612-90.2020.8.14.0401 (receptação) e nº 0011272-87.2020.8.14.0401 (roubo).

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, pois permanecem hígidos os requisitos do art. 312, do CPP, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Ressalta-se, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

2 – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de

votos, em **CONHECER DA PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0804906-04.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA

PACIENTE: MATHEUS TRINDADE RIBEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR** impetrado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, em favor de **MATHEUS TRINDADE RIBEIRO**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA**.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II do CPB, roubo majorado pelo concurso de agentes.

Aduz, em suma, ausência dos requisitos do art. 312, do CPP; ausência de fundamentação no decreto segregatório; possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Ao analisar o pleito liminar, o **indeferi**. (ID n. 5276586)

O Juízo *a quo* prestou as seguintes informações (ID n. 5289026):

“(…) 1- Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação.

Descreve a denúncia que No dia 22 de março de 2021, por volta das 13h30min, na Avenida João Paulo II, Bairro do Curió Utinga, nesta cidade, os denunciados, em concurso, trafegando em uma motocicleta, mediante grave ameaça produzida com a utilização de um simulacro de pistola, subtraíram os aparelhos celulares das vítimas A. G. O. e M. S. da S., da marca/modelo LG K8 e Motorola G4 Plus, respectivamente, antes de empreenderem fuga do local. A moto era uma Honda CG, cor preta, placa QEF-

6471, conduzida pelo denunciado Lauro, o qual portava o simulacro, enquanto que o denunciado Matheus ia na garupa e foi quem recolheu os bens dos ofendidos na ocasião da abordagem. Logo após, surgiu uma viatura da Polícia Militar e os ofendidos apontaram o sentido da evasão, diante do que a guarnição passou a perseguir os denunciados, avistados na Avenida Brigadeiro Protásio, próximo à Avenida Doutor Freitas, até a detenção, conduzindo-os à presença das vítimas, as quais recuperaram seus pertences, apreendidos em poder de Matheus, ao passo que o simulacro foi encontrado com Lauro (autos de fls. 28/29), tendo A. G. O. reconhecido ambos como os autores do crime

2- Exposição da causa ensejadora da medida constritiva.

O juízo respondendo pelo plantão criminal converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva na decisão nº 24669591, sob o fundamento de que, havendo prova da materialidade e fortes indícios de autoria, vez que os réus foram presos na posse dos bens roubados, a medida constritiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que se trata da apuração de um crime grave, sendo que o denunciado é contumaz na prática delitiva, possuindo registros de antecedentes criminais por crimes patrimoniais.

3- Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade dos pacientes, e, sendo possível, suas condutas sociais e personalidades.

Conforme consta na certidão de antecedentes criminais nº 24667061, o réu responde a outros processos criminais por crimes patrimoniais, nos autos de nº 00216129020208140401 (receptação) e nº 00112728720208140401 (roubo).

4- Lapso temporal da medida constritiva.

O acusado foi preso em flagrante delito no dia 22/03/2021 e permanece preso até a presente data.

5- Indicação da fase em que se encontra o procedimento.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público foi recebida pelo juízo e os acusados, citados pessoalmente, apresentaram Resposta à Acusação, devidamente analisadas. A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 15/06/2021 às 09h00. (...)"

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO** e **DENEGAÇÃO** da ordem. (ID n. 5311781)

É O RELATÓRIO.

VOTO

VOTO

Mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.

Àmíngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito do writ.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar

do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312, do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Para complementar, transcrevo o excerto da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, na parte que interessa (ID n. 5311781):

“(...) A autoridade policial requereu a decretação da custódia cautelar em desfavor dos conduzidos. A razão para não concessão de liberdade provisória ao conduzido é à existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II).

Observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência e nos depoimentos das testemunhas, sobretudo de uma das vítimas, que reconheceu sem hesitação os atuados como os autores da infração penal (CPP, art. 312, caput).

Existem, assim, fortes indícios de que os conduzidos sejam os autores da conduta ilícita indicada nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam aqueles como sendo os sujeitos ativo da infração penal, bem como foram eles capturados de posse dos objetos roubados das vítimas. A situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314). A segregação cautelar dos conduzidos é imprescindível nesse momento para a salvaguarda da aplicação da ordem pública.

Analisando as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, verifica-se que ambos os atuados possuem registros recentes de delitos contra o patrimônio, reforçando assim os motivos da necessidade das suas custódias para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se ainda que os atuados não comprovaram com documentação nos autos que tenham endereço certo e ocupação lícita, nesse momento, colocando em risco a instrução criminal e futura aplicação da lei penal.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, converto a segregação flagrantial do conduzido MATHEUS TRINDADE RIBEIRO e LAURO LEAL DOS SANTOS JUNIOR em prisão preventiva. (...)”.

Analisando a decisão proferida pelo Juízo a quo, percebo que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública, da instrução processual e aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado no presente caso pelas provas colhidas na fase inquisitiva, as quais comprovam a materialidade do delito, e indicam a autoria ao paciente e a um comparsa.

Já a fundamentação acerca do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da instrução processual e aplicação da lei penal), resta cristalinamente demonstrado no *decisum* pois o denunciado, ao que tudo indica, é contumaz na prática delitiva, haja vista já possuir registros de antecedentes criminais por crimes patrimoniais, nos autos de nº 0021612-90.2020.8.14.0401 (receptação) e nº 0011272-87.2020.8.14.0401 (roubo).

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, pois permanecem hígidos os requisitos do art. 312, do CPP, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Insta salientar, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Ressalta-se, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douda Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do *writ* e o **DENEGO**, nos termos do voto condutor.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Belém, 17/06/2021

Número do processo: 0805558-21.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LAERCIO DOS SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES OAB: 16102/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES OAB: 16102/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: 0805558-21.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: PLANTÃO JUDICIAL CRIMINAL

RECURSO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ/PA

IMPETRANTE: ADVOGADO ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ/PA

PACIENTE: LAÉRCIO DOS SANTOS COSTA

RELATOR (A): **DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA (DESEMBARGADORA PLANTONISTA)**

Vistos, etc.,

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo com pedido de liminar impetrado, no plantão judiciário, em favor de **LAÉRCIO DOS SANTOS COSTA**, em face de ato ilegal atribuído ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará/PA, que, atendendo à representação da autoridade policial, determinou a prisão preventiva do paciente em 17 de fevereiro de 2020, sob a acusação da suposta prática do tipo penal insculpido no art. 217- A, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, e art. 1º, inciso VI, da Lei n.º 8.072/90.

Como sabido, a jurisdição excepcional destina-se, exclusivamente, à apreciação de matérias urgentes em que a falta do provimento jurisdicional possa acarretar lesão grave e de difícil reparação ao paciente, bem como para evitar o perecimento do direito. Caberá ao Magistrado, todavia, verificando que a matéria submetida à apreciação não se amolda às hipóteses legais, determinar a distribuição ordinária da ação. É o que preconiza o art. 1º, incisos V, §§ 5º e 6º, da Resolução n.º 16/2016, abaixo transcritos:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

V – medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser analisadas no horário normal de expediente ou em que a situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§5º Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remetida ao Juiz natural.

§6º Caso o magistrado plantonista verifique que a matéria submetida à apreciação não se coaduna com as hipóteses previstas na presente Resolução, este, em decisão fundamentada, remeterá os autos à distribuição ordinária, que, neste caso, deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

Compulsando o *writ* em comento, observa-se que a ordem prisão preventiva fora expedida em 17 de fevereiro de 2020, tempo bastante pretérito a esta jurisdição plantonista, dispondo a defesa, portanto, de tempo oportuno para impetração do remédio heroico durante o expediente forense regular.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer prejuízo ou caráter de urgência no pedido a merecer atendimento nesta jurisdição excepcional, determino que os presentes autos sejam devolvidos à Secretaria a fim de ser encaminhado a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, sorteada como Relatora, por regular distribuição.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Desembargadora Plantonista

Número do processo: 0804910-41.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCIELZO DA SILVA VIEIRA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da 1ª Vara de Cametá/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804910-41.2021.8.14.0000

PACIENTE: FRANCIELZO DA SILVA VIEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ/PA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) – REJEITADA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO CONFIGURADO – DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA – INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – REJEITADA A PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO, ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

1 - PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA):

A Douta Procuradoria de Justiça, em sede de parecer, opinou pelo não conhecimento da ordem, sob pena de configurar supressão de instância, em razão de ainda não haver pedido no Juízo de origem pela revogação da prisão preventiva.

Em que pese a Douta Procuradoria se manifeste pelo não conhecimento da ordem, mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento, haja vista existir nos autos decisão do Juízo tido como coator, que decretou a prisão a prisão preventiva do paciente, contra a qual se insurge o impetrante.

Destarte, restando cristalino que há um ato de Autoridade Judicial de primeira instância apontado como ilegal, qual seja, o decreto segregatório, cabe a este E. Tribunal, por competência, julgar o presente *writ*, não havendo o que se falar em supressão de instância. **PRELIMINAR REJEITADA.**

2 - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: Analisando a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, devidamente destacada no voto condutor, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

In casu, o Juízo percorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da instrução criminal e da ordem pública.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado no presente caso pelas provas colhidas na fase inquisitiva, as quais comprovam a materialidade do delito, e indicam a autoria ao paciente e a um comparsa.

Já a fundamentação acerca do *periculum libertatis* (garantia da instrução criminal e da ordem pública), resta cristalinamente demonstrado no *decisum*, pois o denunciado, ao que tudo indica, é contumaz na prática delitiva de crimes patrimoniais cometidos com violência (roubos majorados), conforme se verifica na sua Certidão Positiva de Antecedentes Criminais (ID n. 5308338 – p. 07/08), da qual se extrai que o paciente inclusive já se encontra cumprindo pena em execução definitiva por crime de roubo majorado, o que demonstra cristalinamente a sua periculosidade, permanecendo hígidos os requisitos de sua prisão cautelar.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, pois permanecem hígidos os requisitos do art. 312, do CPP, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

3 – REJEITADA A PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO, ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **REJEITAR A PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO, CONHECER DA PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0804910-41.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ/PA

PACIENTE: FRANCIELZO DA SILVA VIEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR** impetrado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, em favor de **FRANCIELZO DA SILVA VIEIRA**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ/PA**.

Consta dos autos que o paciente está sendo processado penalmente pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º-A, inciso I, do CPB.

Aduz, em suma, ausência de fundamentação concreta no decreto segregatório e ausência de requisitos do art. 312, do CPP.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Ao analisar o pleito liminar, o **indeferi**. (ID n. 5276976)

O Juízo *a quo* prestou as seguintes informações (ID n. 5308338):

*“(…) a) **Síntese dos fatos nos qual, se articula a acusação:** Depreende-se dos autos que em 03/08/2019, por volta das duas horas, o Paciente após abordar a vítima J.A.M., mediante o emprego de arma de fogo, subtraiu uma motocicleta Honda Fan 125, após empreendeu fuga, levando o veículo roubado. A polícia militar foi acionada e, após diligências, logrou êxito em capturar e apresentar FRANCIELZO à autoridade de polícia judiciária. Na ocasião, a vítima reconheceu o paciente como sendo o autor da ação criminosa.*

***b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva:** Consoante assentado na decisão de decretação e expedição de mandado de prisão, a segregado cautelar foi imposta, após manifestação do Ministério Público, como meio de preservar a ordem pública, por ser possível vislumbrar provas suficientes da materialidade e autoria do fato delituoso, bem como devido ao fato de o paciente, conforme certidão de antecedentes criminais, responder, nesta Vara a outros procedimentos de natureza criminal, inclusive pelo*

cometimento de delitos da mesma espécie, clara evidência de que em liberdade perturba a paz social e representa a riso, para a coletividade.

c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e, sendo possível, sua conduta social e personalidade:

Segue em anexo certidão de antecedentes do Paciente.

d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva:

O Paciente encontra-se preso nestes autos desde 10/11/2020. Conforme consulta no sistema INFOPEN, o Paciente apresenta prisão em outros dois processos nos quais foi condenado, conforme autos n. 0004758-68.2013.8.14.0012 e 0000301.2020.8.14.0112.

e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento:

A denúncia foi recebida em 10/11/2020. Paciente citado em 15/05/2021. Em 31/05/2021, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em favor do Paciente.(...)”.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** da ordem, ante a ausência de análise anterior pelo Juízo de origem sobre pedido de revogação da prisão, o que impede o conhecimento do pleito diretamente pelo Tribunal de Justiça do Pará, pois configuraria indevida supressão de instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA)

A Douta Procuradoria de Justiça, em sede de parecer, opinou pelo não conhecimento da ordem, sob pena de configurar supressão de instância, em razão de ainda não haver pedido no Juízo de origem pela revogação da prisão preventiva.

Em que pese a Douta Procuradoria se manifeste pelo não conhecimento da ordem, mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento, haja vista existir nos autos decisão do Juízo tido como coator, que decretou a prisão a prisão preventiva do paciente, contra a qual se insurge o impetrante.

Destarte, restando cristalino que há um ato de Autoridade Judicial de primeira instância apontado como ilegal, qual seja, o decreto segregatório, cabe a este E. Tribunal, por competência, julgar o presente writ, não havendo o que se falar em supressão de instância.

Para ilustrar este entendimento, colaciono julgado deste Tribunal:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO ARGUIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEITADO. MÉRITO. DESFUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. DENEGAÇÃO.

1. Não é necessário pedido prévio de revogação da prisão preventiva para impetração de habeas corpus, pois a ação mandamental exige a existência de ato judicial coator, consubstanciado no decreto prisional em si.

2. O decreto preventivo contra a paciente está devidamente fundamentado, diante dos indícios de autoria e materialidade, e da gravidade do delito, cuja violação à ordem pública é inerente à natureza do crime, sendo insuficiente a existência de predicados pessoais, principalmente neste caso, em que a paciente registra antecedentes em crimes da mesma natureza, tornando-se incompatível com outras medidas cautelares diversas da prisão.

3. Ordem denegada. Decisão unânime.

(2017.01599649-42, 174.055, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-27)

Ante ao exposto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

Àmíngua de outras questões preliminares, atendo-me ao mérito.

DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312, do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Para complementar, transcrevo o excerto da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, na parte que interessa (ID n. 5273402):

“(...) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo nobre órgão Parquet em que foi denunciado FRANCIELZO DA SILVA VIEIRA, por ter supostamente violado o dispositivo consignado no art. 157, §2-A inc. I do CPB, com pedido de decretação de sua prisão preventiva (fls. 30/31).

*Considerando a certidão criminal de folha 24, dando conta de vasta ficha criminal do autuado, denota-se tratar-se de pessoa potencialmente perigosa e constantemente envolvido em delitos nos limites desta Comarca. Dito isso, observo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, acima referida, não são suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível, neste momento, a decretação da prisão preventiva do denunciado pois uma vez em liberdade, **tende a reiterar em condutas criminosas**, tendo em vista as condutas a ele atribuídas e, o fato de ter sido preso, novamente, pelo cometimento de novo delito, devendo, portanto, ser preservada a ordem pública por meio da decretação da custódia cautelar.*

Destaco que os motivos que levam este juízo a decretar a prisão processual não dizem respeito somente à gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada do indiciado que são situações totalmente distintas.

ANTE O EXPOSTO, COMO FORMA DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, verificando presentes os motivos ensejadores, em harmonia com a manifestação do órgão Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FRANCIELZO DA SILVA VIEIRA. qualificados nos autos.(...)”.

Analisando a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, percebo que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

In casu, o Juízo percorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da instrução criminal e da ordem pública.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado no presente caso pelas provas colhidas na fase inquisitiva, as quais comprovam a materialidade do delito, e indicam a autoria ao paciente e a um comparsa.

Já a fundamentação acerca do *periculum libertatis* (garantia da instrução criminal e da ordem pública), resta cristalinamente demonstrado no *decisum*, pois o denunciado, ao que tudo indica, é contumaz na prática delitiva de crimes patrimoniais cometidos com violência (roubos majorados), conforme se verifica na sua Certidão Positiva de Antecedentes Criminais (ID n. 5308338 – p. 07/08), da qual se extrai que o paciente inclusive já se encontra cumprindo pena em execução definitiva por crime de roubo majorado, o que demonstra cristalinamente a sua periculosidade, permanecendo hígidos os requisitos de sua prisão cautelar.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, pois permanecem hígidos os requisitos do art. 312, do CPP, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Insta salientar, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS

CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **REJEITO A PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO, CONHEÇO** do *writ* e o **DENEGO**, nos termos do voto condutor.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Belém, 17/06/2021

Número do processo: 0803951-70.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BENIANE DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO OAB: 20477/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803951-70.2021.8.14.0000

PACIENTE: BENIANE DA SILVA E SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

ementa: *habeas corpus* preventivo com pedido de liminar. crimes do art. 33 e 35 da lei nº 11.343/2006. prisão preventiva. alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. improcedência. filho menor de 12 anos de idade. pleito de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, com base no art.318, v do cpp e no hc coletivo nº 143.641/sp (stf). impossibilidade. paciente que descumpriu as condições da prisão domiciliar anteriormente imposta, ao ser presa pela prática de novo delito de mesma natureza (art. 33 da lei nº 11.343/2006). situação excepcionalíssima hábil a permitir a denegação do novo pedido de prisão domiciliar e o afastamento do entendimento firmado pelo supremo tribunal federal no *habeas corpus* coletivo n. 143.641/sp. custódia devidamente justificada e necessária a fim de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e do risco evidente de reiteração delitiva. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem conhecida e denegada. decisão unânime.

1. A doutrina e jurisprudência pátria orientam que os prazos indicados na legislação para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro legal. Nesse sentido, eventual constrangimento ilegal por excessiva demora não resulta da soma aritmética dos referidos prazos, mas sim de uma análise realizada pelo magistrado, à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar um alongamento abusivo e injustificado na prestação jurisdiccional;

2. A denúncia foi oferecida no dia 13/10/2020, em face da paciente e mais dois acusados, e recebida em 20/10/2020. Determinada a notificação dos denunciados, apenas o acusado Adriano Pinheiro Pantoja, que se encontra foragido, apresentou defesa prévia, em 18/01/2021, estando os autos atualmente com vistas à Defensoria Pública para apresentação das defesas da ora paciente e corréu. Não há que se falar, neste momento, em prazo desarrazoado para a formação da culpa, tendo em vista que os autos apresentam tramitação regular, e aguardam a defesa da paciente, inexistindo inércia por parte da autoridade coatora, apta a ensejar a revogação da custódia cautelar sob a alegação de excesso de prazo;

3. Com advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, consoante dispõe os incisos III e V do art. 318 da citada Lei federal. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida ao caso concreto.

4. Quando a presença da mãe for imprescindível para prover os cuidados a filho menor de 12 anos de idade, o princípio da proteção integral impõe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do cárcere pela prisão domiciliar, ex vi do art.318 do CPP, deixando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem inequivocamente a insuficiência das inovações legislativas e jurisprudenciais.

5. No caso, a paciente foi presa em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas, em 22/04/2020, sendo-lhe concedido, pelo juízo singular, o benefício de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Entretanto, descumpriu as condições estabelecidas pela autoridade coatora, ao cometer novo delito de mesma natureza, persistindo na prática da traficância, razão pela qual foi novamente decretada a medida extrema em desfavor da denunciada, em 10/08/2020, nos termos do art. 312 e 313, inciso I, do CPP.

6. Em que pese possuir filho menor de 12 anos de idade, não se verifica, na hipótese, o preenchimento dos requisitos elencados no *habeas corpus* coletivo (HC nº 143.641/SP) para a substituição da prisão preventiva da coacta por prisão domiciliar, sobretudo, ao considerar que mesmo gozando da benesse outrora deferida, persistiu na prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, demonstrando contumácia delitiva e, conseqüentemente, restou evidenciada a imprescindibilidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e como forma de evitar a reiteração delitiva.

7. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

8. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e **denegar a ordem**, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pela **Exmo. Des. Mairton Marques Carveiro**.

Belém, 16 de junho 2021

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de BENIANE DA SILVA E SILVA, presa no dia 20/08/2020, por força do mandado de prisão preventiva decretada no dia 12/08/2020, acusada pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

A impetrante aduz que a coacta está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, face os seguintes motivos: a) excesso de prazo para a formação da culpa; b) é mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade, fazendo jus à prisão domiciliar; c) falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva; d) presença de qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão da liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura para que seja revogada a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP em especial a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida e as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do *writ*.

Éo relatório.

VOTO

Consta dos autos que a prisão da paciente decorreu de investigação realizada pela polícia civil, ao deflagrar a operação “Lua Nova”, cujo objetivo consistia em apurar a existência de uma associação de pessoas voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e crimes de roubo no município de Abaetetuba, além de atentados contra agentes da segurança pública.

Inicialmente foi instaurado o Inquérito Policial nº 00564/2020.100011-0 a partir do qual, para melhor processamento, houve o desmembramento em 14 (catorze) núcleos diversos, sendo que a coacta integra o denominado “núcleo 08”.

Conforme apurado pelas investigações por meio de interceptação telefônica, a paciente seria companheira do acusado Daniel Correa Barbosa, vulgo “Dani Vem Timbora”, o qual se encontra custodiado no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará V – CRPP-V. De acordo com a denúncia, mesmo custodiado, o denunciado Daniel Corrêa Barbosa, continuou liderando o tráfico de entorpecentes através da ora

paciente, a qual seria responsável pelo armazenamento e distribuição das substâncias, além do pagamento e cobrança de dívidas. Além disso, a coacta ainda seria a pessoa que fornecia as drogas ao também denunciado Adriano Pinheiro Pantoja, responsável por realizar pessoalmente o comércio ilegal no município de Abaetetuba.

A denúncia foi oferecida, em 13/10/2020, imputando à paciente as condutas previstas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA

De acordo com as informações da autoridade coatora (doc. ID nº 5131919), a denúncia foi oferecida no dia 13/10/2020, em face do paciente e mais dois corréus, e recebida em 20/10/2020. Determinada a notificação dos denunciados, apenas o denunciado Adriano Pinheiro Pantoja, que se encontra foragido, apresentou defesa prévia em 18/01/2021, estando os autos atualmente com vistas à Defensoria Pública para apresentação das defesas da ora paciente e do terceiro denunciado Daniel Correa Barbosa.

Desse modo, não há que se falar, neste momento, em prazo desarrazoado para a formação da culpa, tendo em vista que a tramitação corre de forma regular, considerando as peculiaridades do caso, inexistindo inércia por parte da autoridade coatora, apta a ensejar a revogação da custódia cautelar sob a alegação de excesso de prazo.

DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR POR SER MÃE DE UMA CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS

Pretende, o impetrante, a substituição da custódia preventiva da coacta por prisão domiciliar, sob o fundamento de que é mãe de uma criança de menor de 12 anos de idade, que necessita dos seus cuidados.

Com efeito, observa-se que com o advento da Lei nº 13.257/2016, intitulada de “Marco Legal da Primeira Infância”, **houve a introdução do inciso V ao artigo 318 do Código de Processo Penal**, com o intuito de resguardar a integridade física e emocional dos filhos menores de 12 anos, bem como assegurar maior efetividade ao princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, bem como a outros sistemas normativos infraconstitucionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90), dentre outros, **passando os referidos dispositivos a dispor, in verbis:**

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

V – mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; ”

Percebe-se que o verbo previsto no *caput* do artigo 318, denota a **possibilidade** e não a obrigatoriedade da concessão do benefício da prisão domiciliar. Não se trata, portanto, de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar a situação concreta, para que se alcance o fim colimado na lei. Desse modo, deve o juiz, a fim de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, analisar a suficiência e adequação da medida.

Cumprе salientar o julgado de 20/02/2018, da colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças e deficientes sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças, o qual entendeu cabível, à unanimidade, a impetração coletiva e, por maioria, concedeu a Ordem, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art.319 do CPP – de todas as mulheres relacionadas no processo, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálissimas**, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a Ordem, de ofício, às

demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, assim como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições impostas. Ressaltou, ainda, que quando se tratar de **custodiada tecnicamente reincidente**, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e regras enunciadas no acórdão, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.

Desse modo, quando a presença da mãe for imprescindível para prover os cuidados a filho menor de 12 anos de idade, o princípio da proteção integral impõe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do cárcere pela prisão domiciliar, *ex vi* do art.318 do CPP, deixando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem inequivocamente a insuficiência das inovações legislativas e jurisprudenciais referidas. É o que se observa no presente caso.

Na hipótese dos autos, constata-se que no dia 22/04/2020, a paciente foi presa em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo-lhe concedido, pelo juízo singular, o benefício de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Entretanto, descumpriu as condições estabelecidas pela autoridade coatora, ao cometer novo delito de mesma natureza, persistindo na prática da traficância, razão pela qual foi novamente decretada a medida extrema em desfavor da denunciada, em 10/08/2020, nos termos do art. 312 e 313, inciso I, do CPP.

Assim sendo, em que pese possuir filho menor de 12 anos de idade, não se verifica, na hipótese, o preenchimento dos requisitos elencados no mencionado *habeas corpus* coletivo (HC nº 143.641/SP) para a substituição da prisão preventiva da coacta por prisão domiciliar, sobretudo, ao considerar que mesmo gozando da benesse outrora deferida, persistiu na prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, demonstrando contumácia delitiva e, conseqüentemente, restando evidenciada a imprescindibilidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e como forma de evitar a reiteração delitiva.

No mesmo sentido, reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR OUTRORA DEFERIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, quando o agente for "gestante" ou "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", passou a ser admitida com o advento da Lei n. 13.257/2016, que promoveu a inclusão dos incisos IV e V no art. 318, do Código de Processo Penal; e alterações legislativas subsequentes, em destaque para a inserção dos artigos 318-A e B, no referido regramento, advinda da Lei 13.769/2018.

2. Aliás, em uma guinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o Habeas Corpus coletivo (Lei n. 13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

No ponto, a orientação da Suprema Corte, no Habeas Corpus n. 143.641/SP, da Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, **em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.**

3. No caso, a recorrente estava sob o benefício da prisão domiciliar, concedido por esta Corte Superior (HC n. 498.453/SP) quando foi presa em flagrante pela suposta prática de delito da mesma

natureza (tráfico de drogas). Sobreveio sentença condenatória (pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado), com **redecretação da sua prisão preventiva. A defesa pleiteia a concessão da prisão domiciliar. Impossibilidade.**

5. O descumprimento da prisão domiciliar outrora deferida e a reiteração do agente na prática delitiva caracterizam situação excepcionalíssima hábil a permitir a denegação do novo pedido de prisão domiciliar e o afastamento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. Precedentes do STF e do STJ.

6. Recurso conhecido e não provido". (RHC 123.639/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO

Do exame dos autos evidencia-se a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva a teor do disposto no art.312 do CPP. Consta-se, ainda, a existência de elementos concretos a justificar a sua imposição. O magistrado *a quo*, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, ao decretar a prisão preventiva, verificou com base nas provas colhidas nos autos, inclusive, nas interceptações telefônicas, a presença de indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como motivou minimamente o *decisum* na gravidade concreta do delito e no *modus operandi* da conduta delituosa, além da necessidade de se garantir a ordem pública, que se encontra abalada no município de Abaetetuba, ao ressaltar que atualmente a facção criminosa denominada "Comando Vermelho" domina o território local, gerenciando a criminalidade abaetetubense e controlando o tráfico de entorpecentes na região.

Nesse contexto, evidenciada a necessidade de manutenção da custódia da paciente, a fim de se garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, ao considerar, sobretudo, que após a concessão da prisão domiciliar, a coacta voltou a delinquir, sendo presa pela prática de novo delito da mesma espécie, qual seja tráfico de drogas. Assim sendo, diante da reiteração delitiva e do descumprimento de prisão domiciliar anteriormente deferida, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva.

Quanto às supostas qualidades pessoais da paciente, é sabido que as condições subjetivas, por si só, não afastam a decretação da prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais, entendimento já sumulado nesta Eg. Corte de Justiça (**Súmula nº 08 do TJ/PA**).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art.312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e **DENEGO** a ordem de *Habeas Corpus* impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém, 15 de junho de 2021.

Des. **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

Belém, 17/06/2021

Número do processo: 0804747-61.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VICTOR NEVES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA OAB: 8503/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPE-AÇU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804747-61.2021.8.14.0000

PACIENTE: VICTOR NEVES SOARES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPE-AÇU

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

ementa: habeas corpus liberatório. crimes do artigo 33 e 35 da lei nº 11.343/2006. prisão em flagrante convertida em preventiva. alegada negativa de autoria e desclassificação para o delito previsto no §4º do art.33 da lei 11.343/06. descabimento. impossibilidade de exame na via eleita, matérias que exigem reexame aprofundado de provas incompatível com a via estreita do *writ*. constrangimento ilegal por ausência de requisitos autorizadores da custódia cautelar. crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. quantidade ínfima de droga. paciente com qualidades pessoais favoráveis. procedência. encarceramento que não se mostra necessário. suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. constrangimento ilegal evidenciado. ordem conhecida e concedida para substituir a custódia por medidas cautelares a serem impostas pelo juízo a quo, com exceção da fiança e do monitoramento eletrônico. decisão unânime.

1. Não é cabível, na estreita via do *writ*, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas para apreciar o pleito de ausência de autoria e de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes;
2. O paciente é acusado da prática do crime previsto no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, c/c art. 180, *caput*, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, preso em flagrante no dia 13/05/2021, tendo a custódia sido convertida em preventiva em 14/05/2021, sem que o juízo *a quo* justificasse sua necessidade, configurando constrangimento ilegal;
3. A quantidade ínfima da droga apreendida, 16 (dezesseis) petecas de pedra óxi, pesando o total de 6,872g (seis gramas e oitocentos e setenta e duas miligramas) e 01 (uma) uma porção de erva, conhecida vulgarmente como maconha, pesando 0,739g (setecentos e trinta e nove miligramas), não justifica a imprescindibilidade da custódia preventiva. Vale ressaltar que a conduta perpetrada, *in casu*, não envolveu emprego de violência ou de grave ameaça. Outrossim, deve-se levar em conta a situação atual de pandemia decorrente do COVID 19, a qual torna a prisão preventiva ainda mais excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte;
4. As condições pessoais favoráveis do agente, no caso, indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos;
5. Ordem conhecida e concedida para substituir a custódia por medidas cautelares a serem impostas pelo juízo *a quo*, com exceção da fiança e do monitoramento eletrônico.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por

unanimidade, em conhecer e conceder a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Ex. Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém. (PA), 15 de junho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de **VICTOR NEVES SOARES**, denunciado pela prática dos crimes do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, c/c art. 180, *caput* do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, preso em flagrante com 16 (dezesseis) petecas de Pedra Óxi e 01 (uma) uma porção de maconha, em 13/05/2021, tendo a custódia sido convertida em preventiva no dia 14/05/2021, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal de Igarapé-Açú.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante e teve a custódia convertida em preventiva durante a Audiência de Custódia, contudo, na mesma ocasião o juízo coator concedeu liberdade provisória aos demais acusados.

Afirma que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal em seu *status libertatis*, face os seguintes motivos: a) risco de contágio de COVID-19; b) desclassificação para o delito previsto no §4º do art.33 da Lei 11.343/06; c) ausência de justa causa para a medida extrema, por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça; d) presença de qualidades pessoais favoráveis. Requer, por fim, a revogação da custódia cautelar e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas ao *writ*.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Consta dos autos que no dia 13/05/2021, por volta de 05h00min, no município de Igarapé-Açú, Carlos Eduardo Reis dos Santos subtraiu, mediante rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno, bens da vítima Erica Costa Paz. Em seu depoimento em sede policial, Carlos Eduardo Reis dos Santos confessou a autoria delitiva, informando que além de ter subtraído os pertences da vítima, trocou os bens por substâncias entorpecentes com o ora paciente, de quem sempre compra drogas, indicando onde estariam os bens subtraídos. A Polícia Militar, ao tomar conhecimento sobre a comercialização de substâncias entorpecentes na residência indicada, empreendeu diligências até o local, onde encontrou o coacto, o acusado Jhonata Silva Barros e a adolescente R. C. T. Além dos bens furtados, foram encontradas 16 (dezesseis) petecas de Pedra Óxi e 01 (uma) uma porção de maconha, razão pelo qual foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia para os procedimentos legais. Na análise do flagrante, o juízo *a quo* concedeu a liberdade à Jhonata e converteu a prisão do paciente em preventiva.

DO PLEITO DE NEGATIVA DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO §4º DO ART.33 DA LEI 11.343/06

Não é cabível, na estreita via do *writ*, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas para apreciar o pleito de ausência de autoria e de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes.

DA DESNECESSIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA EXTREMA, POR SE TRATAR DE CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA E DA SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, ALÉM DO RISCO DE CONTÁGIO DE COVID 19

Da análise dos autos, constata-se que a prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de estarem presentes os seus requisitos e pressuposto, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme se observa na parte que interessa do *decisum*:

Cumpre observar que o referido decreto se baseou em elementos concretos e idôneos - gravidade do delito, evidenciada pela forma de fracionamento, natureza e alto poder viciante das drogas apreendidas, além da considerável quantia encontrada na residência do coacto. Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, entendeu “ser ineficaz, já que não foi possível inibir a prática do crime”.

Essa última assertiva, entretanto, não restou satisfatoriamente motivada, uma vez que o magistrado não logrou afastar a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares menos gravosas. Ademais, verifica-se que a quantidade da droga apreendida, qual seja: 16 (dezesesseis) petecas de pedra óxi, pesando o total de 6,872g (seis gramas e oitocentos e setenta e duas miligramas) e 01 (uma) uma porção de maconha, pesando 0,739g (setecentos e trinta e nove miligramas), não é suficiente para fundamentar o convencimento em torno da periculosidade do agente, até mesmo levando-se em conta que a conduta perpetrada, *in casu*, não envolveu emprego de violência ou de grave ameaça.

Outrossim, deve-se levar em conta a situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a prisão preventiva ainda mais excepcional.

Vale ressaltar que conforme os princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia preventiva somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, prevista no artigo 319 do CPP.

Nessa esteira, de acordo com o disposto no artigo 286, § 6º do CPP, “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”, ou seja, a segregação processual deve ser decretada somente em último caso.

Avaliando as circunstâncias do fato concreto, inobstante o grau de reprovabilidade da conduta do paciente, mister substituir a prisão cautelar pelas medidas cautelares insculpidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, para fins de se garantir a ordem pública, uma vez que se mostram suficientes e eficazes para os fins visados quando da decretação da preventiva, bem como para se resguardar a futura aplicação da lei penal, sobretudo, ao considerar que a quantidade de droga apreendida é ínfima, além da primariedade do paciente e qualidades pessoais favoráveis.

No mesmo sentido é o que tem estabelecido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte, respectivamente, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINARES. NULIDADES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA.

1. As teses atinentes à ilegalidade da entrada dos policiais militares na residência do paciente, bem como de vício do decreto prisional pela ausência de realização de audiência de custódia, não foram apreciadas pela Corte de origem no acórdão impugnado. Nessa toada, fica obstada a análise dessas alegações por

esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

3. Na espécie, o decreto prisional não se encontra desprovido de motivação concreta, pois foi registrada a existência de risco de reiteração criminosa, uma vez que o agente, no momento da sua prisão em flagrante, estava em gozo de liberdade provisória por crime de igual natureza, bem como destacou-se a quantidade de drogas e munições apreendidas junto ao paciente.

4. **Todavia, o delito supostamente praticado pelo agente foi o de tráfico de drogas, ou seja, perpetrado sem violência ou grave ameaça contra pessoa, tal como aquele pelo qual se encontrava em liberdade provisória quando da custódia em flagrante, e a quantidade de entorpecentes e de munições apreendidos na sua posse não se mostra excessiva, qual seja, 30g (trinta gramas) de cocaína, 40g (quarenta gramas) de crack e 8 munições calibre .38.**

5. **"Ademais, em razão da atual pandemia de Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, sua jurisprudência na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade da conduta e uma periculosidade acentuada do agente, como é o caso dos autos" (AgRg no RHC n. 127.250/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).**

6. **Assim, as particularidades do caso, sobretudo a quantidade de droga apreendida, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, o qual determina que apenas em último caso será decretada a custódia preventiva, ou seja, quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.**

7. Writ conhecido em parte e, nessa extensão, ordem parcialmente concedida para substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau." (HC 652.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA (43G DE MACONHA). PACIENTE QUE POSSUI ANOTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL. INSUFICIÊNCIA PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No particular, não se verifica a presença de elementos concretos e individualizados, colhidos do flagrante e valorados pelo Juízo de primeiro grau, que justifiquem a imprescindibilidade da prisão preventiva do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade, notadamente diante da quantidade de droga apreendida, que não é expressiva (43 gramas de maconha). Assim, "Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012).

4. Por fim, anotação de ato infracional na adolescência, por si só, não fundamenta a necessidade da segregação cautelar, quando demonstrada que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para alcançar o resultado acautelatório.

5. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício para, ratificando a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, a critério do Juízo processante**". (HC 617.472/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020).

"HABEAS CORPUS: Art. 33 da Lei nº 11/343/2006 - Flagrante Convertido em Prisão Preventiva - Decisão - Fundamento Inidôneo - **A pequena quantidade de droga apreendida torna desproporcional a decretação da prisão preventiva, não justificando a decisão ou a manutenção da prisão cautelar por risco à ordem público - Aplicação de Medidas Cautelares - Cabimento - Precedentes do STJ e STF. Ordem concedida.** Decisão Unânime. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, CONCEDER a ordem impetrada". (1693724, 1693724, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-04-29, Publicado em 2019-05-02).

Diante do exposto, *data vênia* do parecer ministerial, conheço do presente *writ* e concedo a Ordem, tudo nos termos da fundamentação, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art.319 do CPP, a critério do juízo de primeiro grau, com exceção da fiança e do monitoramento eletrônico, vez que inexistente na Comarca, se *por al* não estiver preso.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 15 de junho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 17/06/2021

Número do processo: 0805432-68.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JHONATA CORREA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ROSA LIA MAIA E SILVA OAB: 2531600A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0805432-68.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: ROSA LIA MAIA E SILVA, OAB-PA Nº 25.316, BACHAREL IVAN SERGIO DE LIMA.

PACIENTE: JHONATA CORREA DA CRUZ.

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABAETETUBA-PA.

Processo originário nº 0012576-81.2019.814.0070.

RELATOR: **Juiz Convocado Dr. Altemar da Silva Paes.**

DECISÃO.

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Sra. Advogada Rosa Lia Maia e Silva, OAB-PA Nº 25.316, e pelo Bacharel em Direito Ivan Sergio de Lima, em favor de **JHONATA CORREA DA CRUZ**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba-PA.

Narram os impetrantes, nas razões da Ação Constitucional (ID nº 5385637), que em 24 de março de 2021, foi deflagrada a OPERAÇÃO MANDARIM no qual ensejou na prisão em flagrante delito de quatro nacionais, na localidade de Vila dos Cabanos, no município de Barcarena no estado do Pará, em posse supostamente de uma grande quantidade de drogas.

Informam, ainda, que em 25 de março de 2021, foi expedido pela Autoridade COATORA o MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. Reportam, também, que no dia 23 de abril de 2021 foi convertida de Prisão Temporária para Prisão Preventiva do coacto.

Alegam fragilidade dos fundamentos da prisão temporária e preventiva decretada contra o requerente e, incompetência do juízo coator.

Por fim, requereram a concessão de medida liminar.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a análise da medida liminar.

1. A impetrante requer nas razões da Ação Mandamental a concessão da Medida Liminar, com a finalidade de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente **JHONATA CORREA DA CRUZ**, com a expedição de Alvará de soltura.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Em juízo prefacial, anoto que não há qualquer ilegalidade que justifique a antecipação da tutela, como pretendido.

Isso porque, a autoridade inquinada coatora, na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, demonstrou a materialidade e os indícios de autoria do fato criminoso, bem como justificou a necessidade da prisão aplicada ao coacto (ID nº 5385641 e ID nº 5385646).

Neste sentido, entendo não estar formada a convicção necessária para deferimento da medida liminar pretendida, pois não concorrem os dois requisitos, os quais são necessários, essenciais e cumulativos, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual.

Por tal motivo não vejo como acolher ao pedido cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

4. Serve cópia da presente decisão como ofício.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

Desembargador **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Juiz Convocado - Relator

Número do processo: 0805441-30.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JADSON SOARES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO DA SILVA FIORESE OAB: 27033/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: vara criminal de barcarena Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº **0805441-30.2021.8.14.0000**

IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA FIORESE, OAB-PA Nº 27.033.

PACIENTE: JADSON SOARES DOS SANTOS.

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA-PA.

Processo originário nº 0005194-92.2020.8.14.0008.

RELATOR: **Juiz Convocado Dr. Altemar da Silva Paes.**

DECISÃO.

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Sr. Advogado Diego da Silva Fiorese, OAB-PA Nº 27.033, em favor de **JADSON SOARES DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena-PA.

Narra o impetrante, nas razões da Ação Constitucional (ID nº 5385896), que o paciente se encontra cerceado de sua liberdade em 04 de novembro de 2020, ao ser acusado pelo crime de estupro de vulnerável por supostamente ter tido atos libidinosos com a vítima filho de sua companheira, encontrando-se, atualmente, custodiado no CTM-ABAETETUBA.

Informa que o requerente manteve longo relacionamento com a genitora da suposta vítima desde que ela estava grávida, sempre ajudou no sustento e cuidados com a criança desde a gravidez, o pai biológico sempre teve ciúmes, pois a criança chama o acusado de pai e o genitor pelo seu nome.

Alega o Sr. Advogado que o requerente cuidou junto com a mãe da vítima por mais de 5 anos sem qualquer incidente desta natureza, somente agora quando o genitor reapareceu querendo levar a criança sob sua guarda na marra é que surgiram essas acusações.

Assevera, também, que o coacto nunca abusou da criança sempre cuidou com afeto e carinho e está sendo vítima de uma armação do pai da criança motivada por ciúmes, o que será provado no curso do processo.

Comunica, ainda, que com toda essa situação o pai biológico conseguiu seu objetivo e levou a criança sob sua guarda, o que não é nenhum problema para o acusado já que é o pai, a grande questão é a injustiça de falsas acusações.

Aduz o Sr. impetrante que não subsistem mais os requisitos da prisão preventiva, pois a criança está morando em outra cidade sob a guarda do pai.

Ressalta, também, que a audiência do paciente já foi redesignada por duas vezes e este se encontra preso provisoriamente há mais de 251 dias, em evidente excesso de prazo.

Destaca, ainda, ausência dos requisitos da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis (bons antecedentes, endereço certo e emprego fixo).

Por fim, requereu a concessão de medida liminar.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a análise da medida liminar.

1. O impetrante requer nas razões da Ação Mandamental a concessão da Medida Liminar, com a finalidade de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente **JADSON SOARES DOS SANTOS**.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Em juízo prefacial, anoto que não há qualquer ilegalidade que justifique a antecipação da tutela, como pretendido.

Isso porque, a autoridade inquinada coatora, na decisão que decretou a segregação cautelar do requerente e na decisão que indeferiu a revogação da prisão, demonstrou a materialidade e os indícios de autoria do fato criminoso, bem como justificou a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública, pelo melhor interesse do menor vítima.

Neste sentido, entendo não estar formada a convicção necessária para deferimento da medida liminar pretendida, pois não concorrem os dois requisitos, os quais são necessários, essenciais e cumulativos,

sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual.

Por tal motivo não vejo como acolher ao pedido cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, em sede de análise meritória da presente ação, **indefiro o pedido de medida liminar.**

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

4. Serve cópia da presente decisão como ofício.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Desembargador **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Juiz Convocado - Relator

Número do processo: 0805370-28.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SILAS SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM OAB: 12845/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº. 0805370-28.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM (OAB/PA Nº 12.845) E EUCLIDES CUNHA RAMALHO (OAB/PA Nº 28.940)

PACIENTE: SILAS SOUSA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0800008-67.2021.8.14.0025

RELATOR: Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pelos Senhores Advogados Frederico Nogueira Nobre de Amorim e Euclides Cunha Ramalho, em favor de **Silas Sousa Silva**, nos autos do processo nº 0800008-67.2021.8.14.0025, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Itupiranga/PA, sob a acusação de ter incorrido no delito previsto no art. 213 do CPB.

Informam os impetrantes que o paciente teve expedido mandado de prisão em 11 de maio do corrente ano.

Contrapõem os fundamentos da decisão que decretou a preventiva, combatendo os fundamentos da garantia da ordem pública e de conveniência da instrução criminal.

Ressaltam ainda que o coacto possui residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, junta certidão de antecedentes criminais (ID nº 5369659).

Por tais motivos, pedem a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar.

Por fim, requerem, liminarmente para:

*“(...)revogar a prisão e assegurar ao paciente **SILAS SOUSA SILVA** o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste writ, determinando a expedição do competente **alvará de soltura**.*

*Requer-se, ainda, que realizados os trâmites legais, ao final, este E. Tribunal confirme a liminar para, em definitivo, conceder a ordem de Habeas Corpus e a revogação **da prisão ilegal, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão** (Art. 319 CPP), o que se requer **subsidiariamente**, com a consequente expedição de alvará de soltura, em definitivo. “*

Juntaram documentos (id 5369651 a id 5370031).

Passo a analisar a medida liminar requerida.

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do *poder geral de cautela* outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Neste sentido, entendo não estar formada a convicção necessária para deferimento da medida liminar pretendida, pois não concorrem os dois requisitos, os quais são necessários, essenciais e cumulativos, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual.

Por tal motivo não vejo como acolher ao pedido cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar**.

2. Considerando que a apreciação do presente *mandamus* é atribuição originária da Seção de Direito Penal do TJEP, consoante art.30, I, “a”, do Regimento Interno desta E. Corte, determino a retificação da autuação do feito para vinculação ao órgão julgador competente.

3. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

5. Servirá cópia do presente despacho como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021.

Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

Relator

Número do processo: 0805537-45.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDICLEISON CARDOSO CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAS MALCHER PEDROSA OAB: 25768/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE IGARAPE MIRI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – Nº. 0805537-45.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: NICOLAS MALCHER PEDROSA.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI/PA.

PACIENTE: EDICLEISON CARDOSO CASTRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por NICOLAS MALCHER PEDROSA, em favor de EDICLEISON CARDOSO CASTRO contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI/PA.

Afirma o impetrante que no ano 2018 foi instaurado procedimento investigativo nesta Comarca - nº 524/2018.00001-1, denominada “Operação Vento Norte”, com o intuito de investigar suposta atuação de facções criminosas (Comando Vermelho – CV e outras) no tráfico de entorpecentes no município de Igarapé-Miri e demais localidades na região do Baixo Tocantins.

Aduz que no bojo da investigação foram concedidas medidas de afastamento do sigilo telefônico dos investigados, extração de dados pessoais de aparelhos celulares e quebra de sigilo bancário de diversos indivíduos, cabe ressaltar que nenhuma destas medidas recaiu sobre o paciente e ele nem mesmo aparece como interlocutor em nenhuma das ligações.

Assevera que por meio destes materiais obtidos, foi confeccionado Relatório de Inteligência Policial que indicava o paciente como suposto integrante de rede de tráfico de drogas na cidade, atribuindo a ele a função de “soldado polivalente” por supostamente armazenar drogas e praticar assaltos na cidade.

Ao apresentar o referido relatório à autoridade judicial, o Sr. Delegado de Polícia apresentou nos autos do processo 0001587-29.2020.8.14.0022 (inteiro teor dos autos em anexo), pedido de busca e apreensão e prisão preventiva do paciente por indicar, supostamente, haver indícios de autoria e materialidade na conduta do paciente pela prática dos delitos tipificado no art. 33 (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico) da lei 11.343/2006.

Aponta que a prisão do paciente é ilegal pois informa que o mesmo foi identificado como comerciante e estoquista de entorpecentes simplesmente pelo fato da Autoridade Policial ter apontado em interceptações telefônicas terceiros se referindo a “Kekete” (suposta alcunha do paciente) como fornecedor de drogas.

Afirma que não há, no âmbito da investigação, além destas interceptações telefônicas de terceiros atribuindo ao paciente condutas criminosas, qualquer indício que o paciente comercialize, use ou ofereça drogas, ou até mesmo disponibilize sua residência para prática de tais atos e que não há no processo qualquer interceptação telefônica envolvendo o paciente, qualquer prova audiovisual que coloque o

paciente conduzindo as condutas imputadas a eles. Portanto, a conclusão do delegado de que o paciente seria um traficante não passa de SUPosição.

Por fim, aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva contidos no art. 312 do CPP e predados pessoais favoráveis, bem como situação de pandemia viral e concessão de prisão domiciliar.

Requer ao final, liminarmente, a concessão da ordem.

Inicialmente os autos foram distribuídos para Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, que está atualmente no gozo de férias no período de 01 a 30/06/2021.

O feito foi redistribuído para relatoria da Desembargadora Vânia Fortes Bitar que informou a minha prevenção em razão do julgamento do Habeas Corpus nº 08072136220208140000. (ID. 5417710).

Éo relatório.

DECIDO.

Acato a prevenção.

Passo a analisar o pedido liminar.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Júlio Fabbrini Mirabete, “embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o periculum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o fumus boni iuris diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O periculum in mora se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, razão a qual INDEFIRO-A.

Oficie-se, em caráter de urgência, ao Juízo a quo, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém, datado e assinado eletronicamente por

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator

Número do processo: 0805342-60.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDICARLOS VIANA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº.: 0805342-60.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: Adv. Juliana Borges Nunes (OAB/PA nº 26.447)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara de Cametá

PACIENTE: EDICARLOS VIANA DE SOUZA

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Épor tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica do pedido a justificar a pretensão liminar de liberação do paciente.

Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

2. Considerando que já foram prestadas pelo juízo coator as informações necessárias, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

3. Após, retornem conclusos.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0805443-97.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOAO LENOS DIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON DAVID FERREIRA E SILVA OAB: 32507/CE Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: **0805443-97.2021.8.14.0000**

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: ITUPIRANGA/PA

PACIENTE: **JOÃO LENOS DIAS DA SILVA**

IMPETRANTE: ADVOGADO RAMON DAVID FERREIRA E SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo com pedido de liminar impetrado em favor de **João Lenos Dias da Silva**, em face de ato, tido como ilegal, atribuído ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/Pa, no que tange à Ação Penal de n.º 0000994-74.2009.8.14.0025, na qual o paciente responde pela prática de crime de tentativa de homicídio.

Alega que, o paciente foi denunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio ocorrido no ano de 2009.

Afirma, entretanto, que após a decisão de recebimento da denúncia, mesmo sem diligenciar para encontrar o endereço atualizado do paciente, a autoridade coatora decretou a preventiva com fundamento no art. 366 do CPP.

Acrescenta que, no dia 31 de maio de 2021, o impetrante peticionou nos autos da origem, requerendo a revogação da prisão preventiva e citação do acusado por meio de videoconferência, posto que atualmente o paciente residente em Fortaleza/CE. No entanto, até o presente momento não houve qualquer decisão.

Enfatiza que, o fato de o agente estar em local incerto e não sabido e, com isso, a sua citação ter que ser realizada por edital, não tem o condão de demonstrar que o agente se furta a comparecer ao processo ou inquérito.

Defende, por derradeiro, que quando há tentativa de citação e não encontrando o réu, expede-se a citação por edital. O não comparecimento não deve presumir a fuga do réu.

Assevera que a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Por fim, conclui que a decisão da decretação da prisão preventiva foi realizada de ofício pela autoridade coatora. Aduz que após o advento da Lei nº 13.964/2019, não é mais possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação por parte ou da autoridade policial, do querelante, do assistente, ou do Ministério Público, mesmo nas situações em que não ocorre audiência de custódia.

Requer, desta maneira, a concessão da liminar, ante o constrangimento ilegal. E no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A priori, anoto que a concessão da tutela emergencial em sede de *habeas corpus* caracteriza providência excepcional adotada para corrigir flagrante violação ao direito de liberdade, de maneira que, somente se justifica o deferimento da medida em caso de efetiva teratologia jurídica.

Assim, não vislumbro, no presente momento, presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, razão pela qual, **a indefiro**.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Assim, solicitem-se informações **detalhadas** à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos neste *habeas corpus*, nos termos da Resolução nº 004/2003 – GP e do Provimento Conjunto nº 008/2017 – CJRMB/CJCI.

Em seguida, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos.

Após, ao parecer do Órgão Ministerial.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Número do processo: 0805450-89.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: TAILSON MARTINS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JHONATA GONCALVES MONTEIRO OAB: 29571/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº. 0805450-89.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: JHONATA GONÇALVES MONTEIRO (OAB/PA Nº 29.571)

PACIENTE: TAILSON MARTINS MONTEIRO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0803003-13.2021.8.14.0006

RELATOR: Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pelo Senhor Advogado Jhonata Gonçalves Monteiro, em favor de **Tailson Martins Monteiro**, preso nos autos de nº 0803003-13.2021.8.14.0006, tendo como autoridade coatora o juízo de direito da 5ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Informa o impetrante que o paciente foi preso preventivamente no dia há mais de 90 dias, nos altos do inquérito policial 0803003-13.2021.8.14.0006, sob suposta prática do crime de latrocínio.

Sustentam flagrante ilegalidade e carência de fundamentação da prisão do paciente, fundamentada em decisão genérica, justificando que *“No caso em apreço, o cárcere do Paciente foi mantido sem a devida comprovação do risco concreto à coletividade, o que passou a ser necessário com a entrada em vigor da novel Lei nº.: 13.964/2019, conforme será demonstrado no subtópico II.c.4, e, assim sendo, a segregação se torna injustificada.”*

Ressaltam ainda que o coacto possui residência fixa, emprego lícito e não possui antecedentes criminais, junta certidão de antecedentes criminais (ID nº 5386467).

Por fim, requer, liminarmente *“(…)concessão de ordem liberatória em favor do Paciente **TAILSON MARTINS MONTEIRO**, cessando-se assim, a coação ilegal que este último encontra-se experimentando, expedindo-se o competente alvará de soltura. Não entendendo pelo livramento in limine, suplica-se à Vossas Excelências que a final, após as informações prestadas e oitiva da d. Procuradoria, seja concedida a ordem de habeas corpus ao Paciente, trazendo novamente a este sua tão almejada liberdade por meio do documento sublinhado suso até o julgamento definitivo do apelo a ser interposto.”*

Juntaram documentos (id 5386467 a id 5386477)

Passo a analisar a medida liminar requerida.

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do *poder geral de cautela* outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Neste sentido, entendo não estar formada a convicção necessária para deferimento da medida liminar pretendida, pois não concorrem os dois requisitos, os quais são necessários, essenciais e cumulativos, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual.

Por tal motivo não vejo como acolher ao pedido cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

2. Considerando que a apreciação do presente *mandamus* é atribuição originária da Seção de Direito Penal do TJPA, consoante art.30, I, “a”, do Regimento Interno desta E. Corte, determino a retificação da autuação do feito para vinculação ao órgão julgador competente.

3. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas.

4. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

5. Servirá cópia do presente despacho como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021.

Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

Relator

Número do processo: 0805359-96.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CRISTIANO VIANA COSTA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0805359-96.2021.8.14.0000

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA

PACIENTE: CRISTIANO VIANA COSTA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE MARABÁ/PA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente **CRISTIANO VIANA COSTA**, contra ato do douto Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Marabá/PA, que decretou a prisão preventiva do coacto.

Consta da impetração, que no dia 12/06/2021 o paciente foi preso em flagrante delito acusado de ter, supostamente, praticado um crime de homicídio.

Que no dia 13/06/2021, a autoridade judicial plantonista em sede de audiência de custódia, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defensoria pública, não homologou o flagrante, contudo, decretou a prisão preventiva do paciente.

Alega o ilustre causídico, que não estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, não

havendo, consequentemente, **justa causa** para o encarceramento provisório do paciente, tampouco fora analisado pelo Juiz *a quo* o motivo pelo qual não houve a opção pelas medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta ter havido um atentado à liberdade de locomoção do paciente, tendo em vista a constatação da ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar do coacto, bem como no tocante a não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme exigência da nova redação do artigo 282, § 6º do CPPB, alterada pela lei 13.964/19.

Por fim, após transcrever entendimentos que julga pertinentes ao seu pleito, requer o nobre advogado impetrante, liminarmente, a concessão da Ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a devida substituição desta cautelar por quaisquer das medidas cautelares previstas no predito art. 319 do CPPB, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e, no mérito, pela sua ratificação.

À ID 5366134, o Exmo. Sr. Des. Plantonista Raimundo Holanda Reis reservou-se para apreciar o pedido de urgência, após as informações da autoridade coatora.

À ID 5403408, a autoridade coatora prestou as informações de praxe, *verbis*:

“Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em face de suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, no qual alega ausência do chamado *fumus commissi delicti*, tendo em vista que não estão presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, e também não está presente a *periculum libertatis*, haja vista que a autoridade coatora não demonstrou, de forma concreta, qual o risco que a liberdade do paciente acarretaria para o regular andamento do processo.

Compulsando os autos, verifico que no dia 12/06/2021, a autoridade policial por meio do Ofício nº. 1440/2021, comunicou ao JUÍZO DE PLANTÃO DA COMARCA DE MARABÁ, a prisão em flagrante delito de CRISTIANO VIANA COSTA, atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto no art.121, § 2º, inciso II do CP. (ID 27993345).

Consta no auto de prisão em flagrante, em síntese, que no dia 11/06/2021, por volta das 21h05, a delegacia de homicídios foi acionada via NIOP sobre um suposto homicídio do nacional Arildo de Almeida Oliveira. Ao chegar no local os policiais perceberam que havia sinais de estrangulamento com sangramento no ouvido e hematomas pelo corpo.

Após receber a informação de que o acusado estava escondido em uma casa na folha 35, no bairro Nova Marabá, saíram em diligência e efetuaram a prisão do suspeito CRISTIANO VIANA COSTA, que ao ser conduzido para delegacia, prestou depoimento e confessou o homicídio de Arildo, alegando que havia matado a vítima com uma corda, pois Arildo havia gastado o dinheiro que o acusado teria lhe dado para comprar drogas.

No dia 13/06/2021, a Juíza plantonista em audiência de custódia, deixou de homologar o auto de prisão em flagrante por ter verificado a existência de vícios materiais, em especial a ocorrência da prisão fora das situações legais reconhecidas como flagranciais, mas, segundo pedido expresso da representante do Ministério Público decretou a prisão preventiva de CRISTIANO VIANA COSTA, tudo de forma devidamente fundamentada (ID 27995891).

Era o que cabia relatar.

Excelência, consta que o ora paciente teria confessado a suposta prática homicida ao afirmar ter usado uma corda para esganar a vítima, em razão de uma suposta dívida de drogas, cuja periculosidade concreta impede seja mantido em liberdade, como forma de garantia da ordem pública, considerando a gravidade da conduta e a necessidade de proteção da sociedade.

Apenas neste momento, manifesto-me, respeitosamente, pela manutenção da prisão cautelar como forma de afastar supostos usuários e/ou traficantes de drogas das ruas, evitando contaminar o meio social com atitudes que destoam da razoabilidade, provocam temor institucional e receio de que uma mera dívida entre usuários e pequenos traficantes de substâncias ilegais se transformem em mortes cruéis como uma esganadura por meio de uma corda”.

Assim, vieram os autos para análise da liminar requerida.

É o relato sucinto.

DECIDO

Prima facie, observa-se que a decisão guerreada – **ID 5403411**, encontra-se com fundamentação satisfatória, não merecendo reparos.

Ademais, colhe-se das informações prestadas pelo Juízo *a quo*, o qual se encontra mais próximo da causa, que a manutenção da custódia cautelar do paciente se impõe, já que a presença dos requisitos autorizadores da referida prisão, permanecem inalterados.

Assim sendo, não vislumbro, por ora, presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, razão pela qual, **a indefiro**.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos.

Belém/PA, 18 de junho de 2021

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Número do processo: 0805530-53.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAURO JOSÉ DA CRUZ CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANY FARIAS DO NASCIMENTO OAB: 30930/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0805530-53.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: GIOVANY FARIAS DO NASCIMENTO, OAB-PA Nº 30.930.

PACIENTE: MAURO JOSÉ DA CRUZ CRUZ.

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM-PA.

Processo originário nº 0016823-24.2015.8.14.0401

RELATOR: **Juiz Convocado Dr. Altamar da Silva Paes.**

DECISÃO.

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Sr. Advogado Giovany Farias do Nascimento, OAB-PA Nº 30.930, em favor de **MAURO JOSÉ DA CRUZ CRUZ**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém-PA.

Narra o impetrante, nas razões da Ação Constitucional (ID nº 5408963), que o Paciente é sentenciado e cumpre pena pelas condenações presentes no processo de execução penal de nº 0016823-24.2015.8.14.0401.

Reporta o Sr. advogado que durante o cumprimento de pena, o coacto teria cometido uma falta, e, em razão disso, foi instaurado procedimento para apurar a responsabilidade do requerente pela prática de falta disciplinar de natureza grave descritas no artigo 118, I da Lei de Execuções Penais, por suposto crime doloso relacionado a drogas, não apurado, não periciado, ocorrida em 18/02/2020, com alteração de sua data-base e outras sanções.

Ressalta que não ocorreu a devida oitiva do sentenciado em sede judicial, de forma que uma decisão judicial quanto ao processo administrativo se mostra ilegítima diante da falta desta oitiva.

Informa, ainda, que o paciente foi condenado pela prática de falta grave com o fundamento na prática de um crime doloso, com base na ratificação da decisão do exímio magistrado em relação a homologação processo disciplinar em questão, do modo que a sua decisão, ratifica o entendimento da Comissão designada para presidir e julgar o presente feito.

Reporta que não há processo em aberto em relação ao requerente por qualquer crime relacionado a lei de drogas, tão pouco houve alguma condenação neste sentido, também não há perícia da suposta droga apreendida, imagens, na verdade está condenado pelo crime de roubo, crime de natureza totalmente diversa do suposto crime imputado.

Aduz que não se pretende entrar em dilação probatória nesta ação, o que se pretender é demonstrar ao Egrégio tribunal incontestável ilegalidade, com base na decisão tomada em imputar falta grave sem individualizar a culpabilidade de cada apenado que respondeu o PDP, ou mesmo sem atestar a materialidade desta, ou seja, sem identificar autoria e materialidade por total escassez de provas produzidas pela acusação, de modo que se tornou espécie de sanção coletiva e condenação por fato atípico.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a análise da medida liminar.

1. A impetrante requer nas razões da Ação Mandamental a concessão da Medida Liminar, com a finalidade de anular a falta grave imposta ao paciente **MAURO JOSÉ DA CRUZ CRUZ**, bem como para a designação de audiência de justificação.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Em juízo prefacial, anoto que não há qualquer ilegalidade que justifique a antecipação da tutela, como pretendido.

Isso porque, a autoridade inquinada como coatora, na decisão que homologou o Processo Disciplinar Penitenciário, demonstrou a necessidade da homologação do Processo Disciplinar Penitenciário – PDP, determinando a manutenção do regime fechado (ID nº 5408963).

Neste sentido, entendo não estar formada a convicção necessária para deferimento da medida liminar pretendida, pois não concorrem os dois requisitos, os quais são necessários, essenciais e cumulativos, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual.

Por tal motivo não vejo como acolher ao pedido cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

4. Serve cópia da presente decisão como ofício.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Desembargador **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Juiz Convocado - Relator

Número do processo: 0805479-42.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDINOMAR ROBES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WEDER COUTINHO FERREIRA OAB: 14699/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº.: 0805479-42.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: Adv. Weder Coutinho Ferreira (OAB/Pa nº 14.699)

IMPETRADO: Juízo da Vara Única de Ourilândia do Norte

PACIENTE: EDINOMAR ROBES PEREIRA

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Épor tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica do pedido a justificar a pretensão liminar de liberação do paciente.

Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao Juízo da Vara Única de Ourilândia do Norte**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **devendo esta encaminhar cópias dos documentos que entender imprescindíveis à análise da matéria;**

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

4. Após, retornem os autos a **Relatora originária, a Exma. Des. Rosi Maria Gomes de Farias.**

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0805480-27.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ODILOSANDRO SEIXAS DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIAN BARBOSA E SILVA OAB: 20205/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21088/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

PROCESSO Nº.: 0805480-27.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: Adv. Adrian Barbosa e Silva (OAB/Pa nº 20.205)

Adv. André Luiz de Oliveira Pereira (OAB/Pa nº 21.088)

IMPETRADO: Juízo da Vara Única de Aurora do Pará

PACIENTE: ODILOSANDRO SEIXAS DE BRITO

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao Juízo da Vara Única de Aurora do Pará**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **devendo esta encaminhar cópias dos documentos que entender imprescindíveis à análise da matéria;**

2. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 29ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 22 de junho de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0805077-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MAURÍLIO RODRIGUES FONTES

PACIENTE: FERNANDO FONTES VIANA

ADVOGADO: HUMBERTO VASCONCELOS FAUSTINO PORTO - (OAB GO54075)

ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGUES DE CAMARGO MARTINS - (OAB GO56001)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0805021-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EZEQUIAS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: WELLINGTON VIDAL SANTOS - (OAB PA30655)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0803868-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: OLGA BENÁRIO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA - (OAB PA17351-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0804027-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: PEDRO VICTOR SERRA SANTOS

ADVOGADO: ANTÔNIO EPIFÂNIO RODRIGUES - (OAB PA526-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0804891-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GABRIEL FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO: TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS - (OAB PA444-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0805027-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADRIANO DOS SANTOS LOURENÇO

ADVOGADO: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA - (OAB PA16961-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0803580-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DHARLENS DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO - (OAB PA21518-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0804255-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOÃO PEDRO FIEL XAVIER

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0804013-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

PACIENTE: RAIMUNDO TAVARES FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA - (OAB RJ219135)

ADVOGADO: MARTA DE JESUS CORRÊA MORAES - (OAB RJ219393)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0803799-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: GEOVANE DE SOUSA GONCALVES COSTA

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MATTOSINHO GONÇALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA1224800A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0804853-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: CLEIDIEMERSON DE SOUSA CARVALHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0804657-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: EDIMILSON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: WENDRAS COSTA DA SILVA - (OAB PA29457-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0804415-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RAIMUNDO NUNES ARAÚJO NETO

ADVOGADO: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - (OAB PA24803-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0804850-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: GEOVANE DE SOUSA GONÇALVES COSTA

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO MATTOSINHO GONÇALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA1224800A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0804344-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MANOEL MIRANDA

PACIENTE: LEONARDO DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO: CELSO LUIZ FURTADO SILVA - (OAB PA12652-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0804459-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: BRUNO RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO: EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0804290-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: EDUARDO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO NORONHA CASSIMIRO - (OAB PA17201-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0804164-76.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: SARA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0804280-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JOVENI SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0804177-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JOSÉ MARCELO LOPES SOUZA

ADVOGADO: KARLA PALOMA BUSATO - (OAB MT11775/O)

ADVOGADO: EDIVALDO KIHARA ANTEVERE - (OAB RO9317)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0804195-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ELSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: THALLES VIEIRA MARIANO - (OAB PA28865)

ADVOGADO: ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES - (OAB PA31069)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0804329-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MARCOS JÚNIOR MOREIRA TELES

ADVOGADO: ANA PAULA XAVIER DE BRITO - (OAB PA29327)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0804203-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANTAR NAZARÉNO DUARTE DA ROSA

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

ADVOGADO: IGOR NOGUEIRA BATISTA - (OAB PA25692-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0804917-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: WALMERSON RICARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROSIANE BASTOS NUNES - (OAB PA18754)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0804606-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JULIANA PEREIRA ZENI

ADVOGADO: MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS - (OAB PA29825)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0804176-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LEANDRO PEREIRA ROSSIN

PACIENTE: MONVEMIR RUFINO

ADVOGADO: MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA - (OAB PA31539)

ADVOGADO: WERLEY MACIEL RIBEIRO - (OAB PA21915-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0804084-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: DANIEL RODRIGO VILAR BENTES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0804161-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MIQUEIAS RODRIGUES FREITAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0804966-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ROBSON COIMBRA SAMPAIO

ADVOGADO: EDUARDO SILVA DE CARVALHO - (OAB PA8123-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0804424-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MATHEUS ANDREW MOREIRA SERRÃO

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0804134-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MOISÉS ALAIR PANTOJA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0804616-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: NAILSON BARBOSA

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0804882-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: GERSON DA SERRA LIMA

ADVOGADO: JOÃO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS - (OAB PA007165)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 034

Processo: 0804885-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: MANOEL DO SOCORRO RODRIGUES

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0803677-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ALLEN PATRICK DE JESUS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 036

Processo: 0803794-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ELISON AZEVEDO DE FARIAS

ADVOGADO: IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

ADVOGADO: LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740-A)

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA BORGES FILHO - (OAB PA19691-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 037

Processo: 0803462-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PÂMELA PALOMA MACHADO BORGES

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 038

Processo: 0804636-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ELON BARBOSA DAMASCENO

ADVOGADO: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO - (OAB PA21704-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 18 de junho de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 30ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 29 de junho de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0802113-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ITAITUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: FRANCYSVAN MORAIS LEITE

ADVOGADO: PAULO ROBERTO FARIAS CORRÊA - (OAB PA013141)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 002

Processo: 0804172-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 003

Processo: 0804171-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 004

Processo: 0803973-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: RODRIGO JEFFERSON BARREIROS RODRIGUES CORDOVIL

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 005

Processo: 0803476-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (6ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: SÉRGIO SILVA AMORIM

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 006

Processo: 0803595-36.2021.8.14.0401

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Belém(PA), 18 de junho de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (LIBRA) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (Sistema LIBRA) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se através da ferramenta “Plenário Virtual”, disponível no site oficial do TJE-PA, com início às 14h do dia 29 de junho de 2021 e término às 14h do dia 06 de julho de 2021, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

JULGAMENTOS PAUTADOS

01-EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE ¿ 0079876-92.2015.8.14.0040

Comarca de Origem: PARAUAPEBAS (1ª Vara Criminal)

Embargante(s): Dercílio Júlio de Souza Nascimento (Advs. Thiago de Machado Carvalho ¿ OAB/PA 12.756, Vitor de Assis Voss ¿ OAB/PA 26.038 e Marcelo Leonam Corrêa de Barros ¿ OAB/PA 20.336) e Betânia Maria Amorim Viveiros (Adv. Denize Melo da Silva ¿ OAB/PA 20.843)

Embargado(a): Justiça Pública (V. Acórdão nº 202.799 de 11/04/2019, publicado no DJE de 22/04/2019)

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

Revisor(a): Des(a). Maria Edwiges de Miranda Lobato

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 18 de junho

de 2021. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

Número do processo: 0811190-62.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LINDINEY PEREIRA LOUREIRO. Participação: ADVOGADO Nome: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO OAB: 2274/PA Participação: AGRAVADO Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ADELIO MENDES DOS SANTOS OAB: null

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO E RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA GRAVE – PROVIMENTO. Não havendo elementos probatórios suficientes para imputar a prática de falta grave ao recorrente, restando dúvidas acerca da propriedade das substâncias entorpecentes encontradas na cela em que ele se encontrava alojado com outros internos, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe. Falta grave não configurada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A FALTA GRAVE IMPUTADA AO RECORRENTE E, POR CONSEQUÊNCIA, CONSIDERANDO QUE ELE JÁ SE ENCONTRAVA CUMPRINDO PENA NO REGIME PRISIONAL FECHADO, A FIXAÇÃO DE NOVA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO, BEM COMO A REVOGAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DOS DIAS REMIDOS ATÉ A DATA ALUDIDA FALTA DISCIPLINAR.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

9ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, encerrada em vinte e quatro dias do mês de maio de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0007018-76.2017.8.14.0401 Participação: APELANTE Nome: DIRLEY BARBOSA TAVARES Participação: APELADO Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA OAB: null

ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº 0007018-76.2017.8.14.0401

ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM/PA (6ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: DIRLEY BARBOSA TAVARES (DEFENSOR PÚBLICO ANTÔNIO QUARESMA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR RESTRITIVA DE DIREITO, ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É incabível a substituição da pena de multa - *cominada no preceito secundário do tipo incriminador cumulativa com a pena privativa de liberdade* - por restritiva de direitos, sobretudo porque o art. 44 do Código Penal é expresso ao proclamar que essa espécie de pena alternativa substitui apenas a pena privativa de liberdade e, desde que preencha todos os requisitos legais, o que foi efetivamente procedido nos autos, com a conversão da reprimenda privativa de liberdade de 01 ano de reclusão em prestação de serviços à comunidade, por igual período.

2. A impossibilidade financeira do apelante não afasta a imposição da pena principal de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. (Precedentes do STJ).

3. Recurso conhecido e não provido.

Número do processo: 0000238-69.2018.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: R. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS OAB: 19567/PA Participação: APELADO Nome: J. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: CLAUDIO BEZERRA DE MELO OAB: null

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0000238-69.2018.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTARÉM/PA

APELANTE: ROBSON MOURA MOTA (ADVOGADO IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS – OAB/PA Nº 19.567)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA). **PRELIMINARES.** NULIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. **MÉRITO.** ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há como se acolher a tese de nulidade do depoimento prestado pela vítima, menor de idade, sobretudo quando, ao lado de ser respeitado o seu direito de *“prestar depoimento diretamente ao juiz”* (art. 12, §1º, da Lei nº 13.341/2017), inexistente prova de interferência externa em sua declaração, bem como, foi oportunizado às partes o direito de formular perguntas à ofendida, resguardando-se o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. **Preliminar rejeitada.**

2. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do depoimento da genitora da vítima, em face da suposta violação à garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando constatado que, ao lado de haver justificativa legal para ter acompanhado o depoimento de sua filha, agindo como representante legal, sua oitiva foi realizada antes da colheita de depoimento da menor e em coerência com seu depoimento prestado na fase policial. **Preliminar não acolhida.**

3. É incabível a tese absolutória quando comprovada a materialidade e a autoria dos crimes sexuais perpetrados, destacando-se o laudo pericial e a palavra segura da vítima, sendo a manutenção da condenação medida impositiva.

4. A pena-base deve se distanciar do patamar mínimo, diante da valoração negativa de uma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal (*“culpabilidade”*), nos termos da Súmula nº 23 deste e. Tribunal.

5. Falta interesse de agir ao apelante quanto ao pleito de recorrer em liberdade, pois tal direito foi devidamente garantido pelo magistrado singular na r. sentença – *“autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo”* (PJe ID nº 4.450.408).

6. Recurso conhecido e improvido.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0006602-63.2018.8.14.0049 Participação: APELANTE Nome: PAULO SERGIO SERRA GUALBERTO Participação: ADVOGADO Nome: KENNEDY DA NOBREGA MARTINS OAB: 23161/PA Participação: APELADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

I - Acato a prevenção mencionada no despacho ID. 5343461.

I – Intime-se a defesa do apelante, por meio de seu patrono KENOTDY DA NOBREGA MARTINS OABPA N. 23.161, para apresentar as razões recursais do recorrente Paulo Sérgio Serra Gualberto.

II - Em caso de ausência de manifestação do mencionado patrono no prazo legal. Intime-se o réu para que habilite novo advogado ou manifeste interesse de ser patrocinado pela Defensoria Pública, para que apresente razões recursais ao presente recurso;

III – Em seguida ao *Parquet* para apresentar contrarrazões;

IV – Após à Procuradoria de Justiça para emissão do parecer;

V – Cumpridas todas as diligências, retornam-se os autos conclusos;

VIII – Cumpra-se. À Secretaria para as formalidades de estilo;

Belém, data da assinatura eletrônica.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

Número do processo: 0006590-57.2019.8.14.0035 Participação: APELANTE Nome: ATANAZIO FERREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS OAB: 19567/PA Participação: APELADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº: 0006590-57.2019.8.14.0035

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: ÓBIDOS/PA (VARA CRIMINAL) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: ATANAZIO FERREIRA FILHO ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.

Tendo em vista o despacho proferido pelo Exmo. Des. Leonam Cruz (ID. 5343445) – a quem foi primeiramente distribuído este recurso – hei por bem, após analisar os argumentos expendidos pelo ilustre Desembargador, acolher a prevenção arguida em meu favor.

Encaminhem-se os autos à Secretaria para que sejam tomadas as providências cabíveis à necessária redistribuição a esta relatora.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Número do processo: 0801112-57.2021.8.14.0005 Participação: RECORRENTE Nome: DENISE CAETANO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA OAB: 10496/PA Participação: RECORRIDO Nome: JUSTIÇA PÚBLICA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TJE/PA – TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA

PROCESSO Nº: 0801112-57.2021.8.14.0005

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: DENISE CAETANO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: RENATA GEORGIA GUIMARÃES COSTA, OAB/PA 10496

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

No Sistema PJE, em diligência informal, constata-se que o Habeas Corpus nº **0809330-26.2020.8.14.0000**, conexo a este recurso que me veio distribuído, foi julgado pela Exma. Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**, relatora por prevenção, conforme art.116, *caput*, do Regimento Interno deste e. TJE/PA.

Assim, por força do citado artigo, vislumbro que os presentes autos devem ser encaminhados ao seu relator natural (artigo 83 do CPP).

Redistribua-se na forma regimental.

À Secretaria para cumprir as formalidades legais.

B e l é m / P A , 1 7 d e j u n h o d e 2 0 2 1

Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador

Número do processo: 0001873-96.2019.8.14.0133 Participação: RECORRENTE Nome: RENAN DE SOUZA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ARDONSO JOACI MACHADO SILVA OAB: 35122/SC Participação: RECORRIDO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

I - Acato a prevenção mencionada no despacho ID. 5343034.

II - Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

III - Cumpra-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

Número do processo: 0002625-52.2019.8.14.0009 Participação: APELANTE Nome: KERLISON WILLANS LIMA DA SILVA Participação: APELADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0002625-52.2019.8.14.0009

APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: BAGRE-PA

APELANTE: KERLISON WILLANS LIMA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, e na forma do Art. 93, XIV da Constituição Federal, encaminho os presentes autos à d. Procuradoria de Justiça, para exame e parecer.

À Secretaria para cumprir as formalidades legais.

Belém, 08 de junho de 2021.

HERNANI LAMEIRA DA SILVA FILHO

Coordenador de Gabinete

Número do processo: 0002663-46.2020.8.14.0133 Participação: APELANTE Nome: BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 12743/PA Participação: APELANTE Nome: MARCELINO FERREIRA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 12743/PA Participação: APELADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria a intimação da defesa dos Réus para apresentar razões recursais em seu favor, no prazo legal, bem como a acusação para, querendo, contrarrazoar o recurso.

2. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 21/06/2021 A 21/06/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00037698020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 21/06/2021---APELANTE:MARCIO DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO N.º 0003769-80.2013.8.14.0200 ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE BELÉM/PA (VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR) APELANTE: MARCIO DA CONCEIÇÃO SILVA (DJALMA DE ANDRADE - Advogado APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de prescrição intercorrente, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença condenatória e a efetiva análise do recurso por este Egrégio Tribunal de Justiça, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, V, c/c art. 110, §1º e 109, V, todos do Código Penal. . 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por MARCIO DA CONCEIÇÃO SILVA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime de uso de documento falso prevista no art. 315, do Código Penal Militar, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo concedido ao recorrente a suspensão condicional da pena aplicada pelo prazo de 02 (dois) anos. Narra a exordial acusatória que: (...) Consoante os autos do Inquérito Policial Militar, no dia 20 de dezembro de 2012, 1º turno, o CB PM RG 23325 MARCIO DA CONCEIÇÃO SILVA, já qualificado ao norte, solicitou ao CAP PM ANTÔNIO JUNIOR para que fosse liberado do serviço para acompanhar sua companheira ANA CARLA DA SILVA em atendimento médico, pois a mesma estava passando mal em sua residência e ambos moram sozinhos. O graduado foi liberado do serviço, para que prestasse o apoio solicitado, contudo foi informado por aquele oficial da necessidade de apresentação, no dia 21 de dezembro de 2012, uma apresentação de acompanhamento em seu nome. No dia 21 de dezembro de 2012, 2º Turno, no distrito de Mosqueiro, cidade de Belém, no Estado do Pará, o CP PM MARCIO, apresentou declaração de comparecimento, fls. 8, em nome de sua companheira Ana, ao Fiscal de Operações SGT PM PEREIRA, que teria indícios de adulteração na data da declaração de comparecimento do dia 21 para o dia 20 de dezembro de 2012, comprada adulteração pelo laudo pericial fls. 46/47. O CP PM MARCIO afirmou que a adulteração foi realizada pela sua companheira, fls. 37, a qual mais tarde, em depoimento próprio, fls. 42/43. Admitiu ter realizado tal conduta, declarou, na ocasião, que não sofreu qualquer tipo de constrangimento para adulteração do documento. Por essas razões, o Ministério Público apresentou denúncia em desfavor do acusado pela prática tipificada no art. 315, do Código Penal Militar. Após regular instrução, o juízo julgou procedente a acusação, condenando o acusado pela prática delitiva ao norte mencionada, em sentença datada de 06/04/2017 (fls. 43/47). Inconformada, a defesa da acusada interpôs o presente recurso, onde requer a absolvição do recorrente, ante a atipicidade da conduta, pois ausente o dolo do agente. Alternativamente pleiteou pelo reconhecimento de crime impossível, em razão da falsificação grosseira do documento. Ao final, pede a absolvição do recorrente, ante a ausência de provas para uma condenação. Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo não provimento do recurso. O feito foi regularmente distribuído à minha relatoria, ocasião em que na data de 23 de abril de 2018, determinei a remessa dos autos ao custos legis para exame e parecer O Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. É o relatório. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Com efeito, infere-se que o apelante foi condenado a pena corporal de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 315 do Código Penal Militar. Antes de adentrar na análise do recurso, considerando o tempo transcorrido entre a prolação da sentença e a efetiva análise do recurso por este Egrégio Tribunal de Justiça, resta imperiosa a análise da possível extinção de punibilidade da apelante, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve

ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo. Com efeito, infere-se que o recorrente foi condenado a pena acima delineada, em sentença datada de 06 de abril de 2017, sem que tenha sido interposto recurso pelo Ministério Público, tendo, portanto, transitado em julgado a decisão para a acusação. Conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 110, da Lei Penal, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada em concreto e, no caso em apreço, nos termos do inc. V, do art. 109 do CP, se dá em 04 (quatro) anos. Nesse passo, observo que entre a data da sentença condenatória em 06/04/2017 e a efetiva análise do recurso por esse tribunal, transcorreram mais de 04 (quatro) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu MÂRCIO DA CONCEIÇÃO SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º e art. 109, V, todos do Código Penal. Belém, 16 de junho de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00044116520188140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 21/06/2021---APELANTE:SANDRO RODRIGUES BALIEIRO Representante(s): OAB 24773 - GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR) APELANTE:JOAO PAULO DOS SANTOS TAVARES APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES. RONALDO MARQUES VALLE AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0004411-65.2018.8.14.0010 COMARCA DE BREVES (1ª Vara) APELANTES: SANDRO RODRIGUES BALIEIRO (Def. Púb. Guilherme Israel Kochi Silva) e JOÃO PAULO DOS SANTOS TAVARES (adv. Aldeni Cordeiro da Costa) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos etc. Considerando o teor da inclusa certidão de fl. 347, converto o julgamento em diligência, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino: I - Que seja designada a Defensoria Pública para os devidos fins nos autos. II - Após, que o setor competente efetue a retificação do cadastro e etiqueta de autuação dos autos, considerando a renúncia de mandato, conforme fl. 348. Cumpridas as determinações, retornem-me conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 16 de junho de 2021 Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

PROCESSO: 00565440420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 21/06/2021---APELANTE:PAULO JORGE LIMA FARIAS Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) OAB 28347 - PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) APELANTE:RENAN WARLEY PENHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16603-B - RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES. RONALDO MARQUES VALLE AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0056544-04.2015.8.14.0006 COMARCA DE ANANINDEUA (Vara do Tribunal do JURI) APELANTES: PAULO JORGE LIMA FARIAS (advs. Paulo Reinaldo Santiago do Espírito Santo e Julianne Espírito Santo Macedo) e RENAN WARLEY PENHA DE OLIVEIRA (Def. Púb. Rodrigo Vicente Maia Mendes) APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA Vistos etc. Considerando a renúncia ao mandato de fls. 275 dos autos, converto o julgamento em diligência, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino: I - Que se proceda pessoalmente a intimação do apelante PAULO JORGE LIMA FARIAS para, constituir novo advogado, caso queira, ou será designada a Defensoria Pública para os referidos fins nos autos. II - Após, encaminhem-se ao setor competente para efetuar a retificação do cadastro e etiqueta de autuação dos autos. Cumpridas as determinações acima, retornem-me conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 16 de junho de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

RESENHA: 21/06/2021 A 21/06/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00003633020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES AÇÃO: Apelação Criminal em: 21/06/2021---APELANTE:MARCOS DIOGO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 11545 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELANTE:FLAVIO PINHEIRO BARROS Representante(s): OAB 11545 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA APELANTE:LUIZ CARLOS SILVA DE AMORIM FILHO Representante(s): OAB 29448 - DIONEI GILBERTO TILLMANN (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. Apelação: 0000363-30.2013.8.14.0401. Apelantes: MARCOS DIOGO DA SILVA COSTA, FLAVIO PINHEIRO BARROS, LUIZ CARLOS SILVA DE AMORIM FILHO. Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA. DESPACHO Chamo o feito a ordem. Analisando os autos, observa-se que o réu Luiz Carlos Silva Amorim Filho interpôs tempestivamente apelação à fl. 96. Todavia, não constam nos autos as respectivas razões recursais. Embora o juízo a quo tenha deixado de receber o recurso apresentado em seu favor, afirmando que o réu teria demonstrado desinteresse em ser assistido pela Defensoria Pública, ao constituir advogado particular (fl. 117), entendo que o julgamento dos demais apelantes, sem o processamento da apelação de Luiz Carlos Silva Amorim Filho poderia acarretar nulidade ao julgamento e prejuízo irreparável ao réu. In casu, o dever legal de cautela e o princípio da ampla defesa recomendam o conhecimento e processamento do recurso do referido apelante. Logo, determino com urgência: 1. A intimação do patrono do apelante LUIZ CARLOS SILVA DE AMORIM FILHO para que apresente as razões recursais. Na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeado o Defensor Público de entrância especial para prosseguir no patrocínio do feito. Após, ao recorrido para contrarrazões. Por fim, ao Ministério Público para parecer; 2. À secretaria para que proceda nova autuação do feito, a fim de fazer constar na capa do processo o nome do apelante LUIZ CARLOS SILVA AMORIM FILHO. Cumpridas as diligências, retornem conclusos. Belém, 19 de abril de 2021. Des. Rômulo Nunes Relator

PROCESSO: 00159915420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE AÇÃO: Apelação Criminal em: 21/06/2021---APELANTE:MAIKON ANTONIO DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 27220-B - BERNARDO ARAUJO DA LUZ (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0015991-54.2016.8.14.0401 AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE BELÉM (2ª VARA CRIMINAL) APELANTE: MAIKON ANTÔNIO DOS SANTOS CASTRO (ADV. BERNARDO ARAÚJO DA LUZ - OAB/PA Nº 27.220-B) RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003. MORTE DO CONDENADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Restando evidenciada a morte do apelante, após a prolação da sentença, deve ser declarada de ofício, a extinção da sua punibilidade, com fulcro nos artigos 107, I do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto por Maikon Antônio dos Santos Castro, por intermédio do advogado Bernardo Araújo da Luz, que requereu o direito de apresentar razões na instância ad quem, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que o condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 10 dias-multa. Os autos foram distribuídos a minha relatoria, momento em que intimei o apelante para apresentar suas razões recursais, com o posterior envio ao Ministério Público para contrarrazões e, ao final, remessa ao custos legis para emissão de parecer. Em ato contínuo, a Secretaria Única de Direito Penal certificou que: é em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que foi devidamente intimado o advogado, OAB 27220-B -BERNARDO ARAÚJO DA LUZ, por meio do Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2019, para apresentação das razões recursais em favor do apelante, nos autos do Recurso de Apelação Penal nº 00159915420168140401. Certifico, por fim, que decorrido prazo legal, não houve até o momento nenhuma manifestação do advogado, conforme consulta ao Sistema de

acompanhamento processual - Libra. Assim, prolatei novo despacho, determinando: a) a intimação pessoal de Maikon Antônio dos Santos Castro, a fim de que, caso quisesse, constituísse novo advogado para a prática do ato no prazo de 05 dias; b) Em não havendo êxito na intimação, procedesse à intimação pela via edilícia, nos moldes já determinado; c) certificado o transcurso do prazo, remetesse os autos à Defensoria Pública, para apresentação das devidas razões, com consequente envio ao dominus litis para contrarrazoar e, ao final, encaminhamento ao custos legis para emissão de parecer. Os autos baixaram em diligência ao Juízo a quo, tendo sido expedido mandado de intimação pessoal ao réu, oportunidade em que o Oficial de Justiça certificou (fl. 105v): (...) deixei de intimar pessoalmente o denunciado MAYKON ANTONIO DOS SANTOS CASTRO pelo motivo de ter falecido/assassinado em 26/setembro/2019, conforme informações já prestadas por sua mãe de nome Zelia Maria dos Santos, porém não tinha, no momento da diligência, nenhum documento (guia de sepultamento, atestado ou certidão de óbito) em suas mãos que atestassem a sua morte. No entanto, deixei cópia do mandado em suas mãos e foi orientada a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Criminal de Belém a fim de apresentar um documento comprobatório da morte de seu filho para que produza os seus jurídicos e legais efeitos (...) (grifei). Ante a inércia da genitora do apelante, foram determinadas novas diligências (fl. 111), com a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Nascimentos e Óbitos da Comarca de Belém e Região Metropolitana, a fim de informar acerca da existência do registro de óbito em nome do réu, bem como à Delegacia de Polícia Civil do Município de Barcarena/PA. Em atendimento à mencionada requisição, à Delegacia de Polícia Civil do Município de Barcarena/PA, local em que ocorreu o falecimento do acusado, juntou aos autos, fl. 147, o Laudo Necroscópico nº 2021.05.000028-TAN, atestando a declaração de óbito do réu (nº 276294815), ocasião em que, ao ser cientificado, o Ministério Público de 1º grau manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, I do Código Penal c/c art. 62 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Sem a necessidade de maiores delongas, resta imperiosa a análise da extinção de punibilidade em face do réu Maikon Antônio dos Santos Castro, ante a ocorrência da sua morte, que deve ser declarada em qualquer Juízo ou grau de jurisdição, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal. No presente caso, realizadas diligências, foi juntada à fl. 147 o Laudo de Exame Necroscópico nº 2021.05.000028-TAN, atestando a declaração de óbito (nº 276294815) do ora acusado, fato ocorrido no Município de Barcarena/PA no dia 26/09/2019 às 08hs, em decorrência de baleamento, tendo o Ministério Público pugnado pela extinção de sua punibilidade por morte. Por oportuno, a despeito do regramento legal expressar ser imprescindível a juntada da certidão de óbito para fins de extinção de punibilidade, a jurisprudência vem relativizando essa exigência quando houver nos autos Laudo Necroscópico ou Cadavérico, os quais são documentos públicos confeccionados pelo órgão de medicina legal do Estado e hábeis a comprovar a morte, sobretudo, quando, como no caso, o próprio dominus litis - cientificado do teor do aludido documento (Laudo de Exame Necroscópico nº 2021.05.000028-TAN) - pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do ora apelante. Nesses termos, cito, ilustrativamente, julgados dos tribunais pátrios, que se assemelham à mesma ratio decidendi dos autos, verbis: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. MORTE DO APENADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE EM LAUDO CADAVERÍCO. POSSIBILIDADE DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DA MORTE DO REEDUCANDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o Código de Processo Penal, em seu artigo 62, vaticinar que a extinção da punibilidade pela morte do agente será declarada pelo juiz tão somente após vista da certidão de óbito, a jurisprudência vem relativizando essa exigência quando houver nos autos laudo cadavérico, o qual é documento público e hábil a comprovar a morte, diante das circunstâncias fáticas, tal como ocorreu no caso em comento. 2. Recurso improvido. (TJCE - EP: 01042145620078060001 CE 0104214-56.2007.8.06.0001, Relator: Maria Edna Martins, Data de Julgamento: 08/09/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/09/2020- grifei).

..... APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001679-03.2010.814.0006 (nº antigo: 2013.3.016729-3) COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua) APELANTE: ALEX AMARAL DO NASCIMENTO (Def. Púb. Anibal Fernandes Quintella Junior) APELADO: A Justiça Pública PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALEX AMARAL DO NASCIMENTO, inconformado com a sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua que o condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. IV, do CP. Nas razões recursais, o apelante requereu sua absolvição, com fulcro no princípio da insignificância. Alternativamente, pugnou pela desclassificação para furto tentado, assim como o redimensionamento de sua pena corporal base para o mínimo legal, aplicando-se a

atenuante da confissão e modificando o seu regime inicial de cumprimento de pena. No mais, postulou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, apenas no que tange à substituição da pena privativa de liberdade. Nesta superior instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Contudo, tendo em vista o laudo necroscópico acostado às fls. 141-143, encaminhado via e-mail pelo Diretor de Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, determinei o retorno dos autos ao Ministério Público, tendo o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifestado pela extinção da punibilidade do apelante (fls. 158). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalta-se que o laudo de exame necroscópico, enquanto documento público, confeccionado pelo órgão de medicina legal do estado, constitui documento apto a comprovar a morte da pessoa periciada. In casu, tendo sido comprovada a morte do apelante por meio do laudo necroscópico de fls. 141-143, datado de 03 de outubro de 2013, atestando seu falecimento ocorrido no dia 18/08/2013, portanto, durante a tramitação do presente recurso, impõe-se declarar extinta a sua punibilidade, em razão da morte do agente, com fulcro no art. 107, I, do CP, restando prejudicado o apelo. Neste sentido, verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. MORTE DO ACUSADO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO DE EXAME CADAVERÁRIO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. 1. Não há dúvida de que o Laudo de Exame Cadavérico, enquanto documento público, originário do Instituto de Medicina Legal do Estado do Piauí-, subscrito e firmado por 02 (dois) Peritos Médicos Legais e pelo Diretor do IML, respectivamente, além de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte do acusado, é conditio sine qua non ao próprio registro de óbito. 2. Além de haver documentação hábil a comprovar o falecimento do ora apelado, restou ainda observada a formalidade legal atinente ao pronunciamento favorável do representante do Parquet, deve ser reconhecida e declarada extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos arts. 62 do Código de Processo Penal e 107, inciso I, do Código Penal. 3. Punibilidade Extinta. Unanimemente. (TJMA. APL 0473712013 MA 0000073-94.2004.8.10.0060. Relator: Jose de Ribamar Froz Sobrinho. Julgado em 07/07/2014) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Alex Amaral do Nascimento, em virtude da morte do agente, e julgo prejudicado o presente recurso, determinando, por consequência, o seu arquivamento, à luz do art. 133, inc. X, do Regimento Interno desta Corte P.R.I. Arquite-se. (TJPA - Decisão Monocrática. APL nº 00016790320108140006 BELÉM, Relator: Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2018, 2ª Turma de Direito Penal, Data de Publicação: 22/11/2018 - grifei).

..... APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - FURTO QUALIFICADO EM SUA FORMA TENTADA - LAUDO CADAVERÁRIO COMPROVANDO A MORTE DO AGENTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PREJUDICADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Evidenciado nos autos o óbito do agente, por meio do laudo cadavérico, a extinção da punibilidade é medida de rigor. (TJMT - APL: 00192032420098110042 MT, Relator: Orlando de Almeida Perri, Data de Julgamento: 23/02/2016, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/02/2016 - grifei) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do réu MAIKON ANTÔNIO DOS SANTOS CASTRO, assim o fazendo com base nos artigos 61, 62 do Código de Processo Penal e artigo 107, I do Código Penal. À Secretaria, para providências de arquivamento e baixa dos autos. Belém (PA), 18 de junho de 2021. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

RESENHA: 21/06/2021 A 21/06/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00017887919988140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO:
 Apelação Criminal em: 21/06/2021---APELANTE:I. C. G. Representante(s): OAB 30119 - EVERTON DOUGLAS SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 30216 - JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS

SANTOS. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001788-79.1998.8.14.0006. APELANTE: ISRAEL CAMARA GUIMARÃES. APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS. RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. DESPACHO I - Trata-se de Recurso de Apelação Criminal julgado no dia 02.09.2020 pelos Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme fls. 248-251v. II - Nota-se que o apelante ISRAEL CAMARA GUIMARÃES, estava sendo representado pelos advogados Everton Douglas Silva Pereira (OAB/PA nº 30.119) e João Victor Silva Silveira (OAB/PA nº 30.216), os quais renunciaram seus poderes, conforme fls. 257. III - Desta forma, para se evitar a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o ora apelante não teve ciência da renúncia de seus patronos e nem lhe foi oportunizado nomear novo defensor para recorrer do Acórdão nº 214.069. DETERMINO a intimação pessoal do apelante para que tome ciência do pedido de renúncia de seus patronos, bem como habilite novo patrono ou se desejar, manifeste interesse de ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, para interpor eventual recurso. IV - Caso o referido recorrente manifeste interesse de ser patrocinado pela Defensoria Pública, que sejam os autos encaminhados àquela instituição. V - Após o cumprimento das diligências sem a interposição de recurso da defesa em face do Acórdão nº 214.069 (fls. 248-251v), deve a secretaria certificar o trânsito em julgado e consequente arquivamento do presente feito. VI - Cumpra-se Belém, 14 de junho de 2021. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Desembargador Relator

PROCESSO: 00032352920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO: Apelação Criminal em: 21/06/2021---APELANTE:RODRIGO CORREIA DE LIMA Representante(s): OAB 24330 - LUAN FILIPE SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0003235-29.2019.814.0006 APELANTE: RODRIGO CORREIA DE LIMA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. DESPACHO I - Considerando que o Advogado Luan Filipe Santos dos Santos - OAB/PA nº 24330, foi contratado para apresentar a defesa do apelante nos presentes autos, conforme procuração de fls.17 e diante do pedido de desistência formulado às fls. 82, entendendo prudente com fulcro nos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, DETERMINAR A INTIMAÇÃO PESSOAL do réu, RODRIGO CORREIA DE LIMA, para que tome ciência do pedido de desistência do recurso de Apelação apresentado pelo seu patrono. II - Caso o apelante discorde do pedido de desistência, que habilite novo patrono ou se desejar, manifeste interesse de ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Caso o referido réu manifeste interesse de ser patrocinado pela Defensoria Pública, que sejam os autos encaminhados àquela instituição para apresentar razões recursais; III - Após o cumprimento do item II, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de 1º grau para apresentar Contrarrazões Recursais do Apelo do réu RODRIGO CORREIA DE LIMA; IVÂ - Logo em seguida, encaminhe-se os aos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. V - Cumpra-se. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2021. Des. Mairton Marques Carneiro Relator

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Número do processo: 0816912-18.2018.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: DIEGO ANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FERES SULEIMAN KAHWAGE NETO OAB: 22513/PA Participação: AUTORIDADE Nome: TRIANGULO COMERCIO DE ARMARINHO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO MARQUES DE MATOS OAB: 11585/PA

INTIMAÇÃO - PENHORA ON LINE

PROCEDO a intimação da parte reclamada TRIANGULO COMERCIO DE ARMARINHO LTDA - ME, por meio de seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos da penhora on line via sisbacen-jud, constante no ID 28259060, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias .

Número do processo: 0816912-18.2018.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: DIEGO ANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FERES SULEIMAN KAHWAGE NETO OAB: 22513/PA Participação: AUTORIDADE Nome: TRIANGULO COMERCIO DE ARMARINHO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO MARQUES DE MATOS OAB: 11585/PA

INTIMAÇÃO - PENHORA ON LINE

PROCEDO a intimação da parte reclamada TRIANGULO COMERCIO DE ARMARINHO LTDA - ME, por meio de seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos da penhora on line via sisbacen-jud, constante no ID 28259060, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias .

Número do processo: 0831030-28.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GERCIANE CORREA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO OAB: 25118/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARIA GAMA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA OAB: 21091/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, especialmente, no que se refere a indenização por danos materiais.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não

vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pela Embargante, a sentença discriminou os valores requeridos na inicial, diferenciando os danos emergentes e os lucros cessantes. O que houve foi a análise dos autos e dos danos nos veículos, se constatando que o veículo da Reclamante seria plenamente reparado através dos serviços de funilaria e pintura, inexistindo contradição neste ponto.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer. Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0831030-28.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GERCIANE CORREA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO OAB: 25118/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARIA GAMA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA OAB: 21091/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, especialmente, no que se refere a indenização por danos materiais.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada

acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pela Embargante, a sentença discriminou os valores requeridos na inicial, diferenciando os danos emergentes e os lucros cessantes. O que houve foi a análise dos autos e dos danos nos veículos, se constatando que o veículo da Reclamante seria plenamente reparado através dos serviços de funilaria e pintura, inexistindo contradição neste ponto.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer. Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0831030-28.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GERCIANE CORREA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO OAB: 25118/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARIA GAMA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA OAB: 21091/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, especialmente, no que se refere a indenização por danos materiais.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pela Embargante, a sentença discriminou os valores requeridos na inicial, diferenciando os danos emergentes e os lucros cessantes. O que houve foi a análise dos autos e dos danos nos veículos, se constatando que o veículo da Reclamante seria plenamente reparado através dos serviços de funilaria e pintura, inexistindo contradição neste ponto.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer. Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0831030-28.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GERCIANE CORREA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO OAB: 25118/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARIA GAMA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA OAB: 21091/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, especialmente, no que se refere a indenização por danos materiais.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pela Embargante, a sentença discriminou os valores requeridos na inicial,

diferenciando os danos emergentes e os lucros cessantes. O que houve foi a análise dos autos e dos danos nos veículos, se constatando que o veículo da Reclamante seria plenamente reparado através dos serviços de funilaria e pintura, inexistindo contradição neste ponto.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer. Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0807108-55.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: EVANDRO ANTONIO CASTAGNA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS FRANCA FERREIRA DO CARMO OAB: 27920/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, no que se refere ao valor dos danos materiais, pois teria indicado o orçamento de menor valor, porém, não o considerou em sua totalidade.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, não há contradição nos autos, pois o orçamento é mera previsão das peças e serviços necessários para o conserto do veículo, porém, devem ser confrontados

com os danos efetivos no veículo e os valores praticados no mercado.

No caso dos autos, houve manifestação expressa, informando que seria tomado por base o orçamento de menor valor, porém, considerando apenas os serviços e peças necessários para o conserto do veículo, na visão deste juízo.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0807108-55.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: EVANDRO ANTONIO CASTAGNA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS FRANCA FERREIRA DO CARMO OAB: 27920/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, no que se refere ao valor dos danos materiais, pois teria indicado o orçamento de menor valor, porém, não o considerou em sua totalidade.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, não há contradição nos autos, pois o orçamento é mera previsão das peças e serviços necessários para o conserto do veículo, porém, devem ser confrontados com os danos efetivos no veículo e os valores praticados no mercado.

No caso dos autos, houve manifestação expressa, informando que seria tomado por base o orçamento de menor valor, porém, considerando apenas os serviços e peças necessários para o conserto do veículo, na visão deste juízo.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0807108-55.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: EVANDRO ANTONIO CASTAGNA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS FRANCA FERREIRA DO CARMO OAB: 27920/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, no que se refere ao valor dos danos materiais, pois teria indicado o orçamento de menor valor, porém, não o considerou em sua totalidade.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não

vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, não há contradição nos autos, pois o orçamento é mera previsão das peças e serviços necessários para o conserto do veículo, porém, devem ser confrontados com os danos efetivos no veículo e os valores praticados no mercado.

No caso dos autos, houve manifestação expressa, informando que seria tomado por base o orçamento de menor valor, porém, considerando apenas os serviços e peças necessários para o conserto do veículo, na visão deste juízo.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0807108-55.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: EVANDRO ANTONIO CASTAGNA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS FRANCA FERREIRA DO CARMO OAB: 27920/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, no que se refere ao valor dos danos materiais, pois teria indicado o orçamento de menor valor, porém, não o considerou em sua totalidade.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, não há contradição nos autos, pois o orçamento é mera previsão das peças e serviços necessários para o conserto do veículo, porém, devem ser confrontados com os danos efetivos no veículo e os valores praticados no mercado.

No caso dos autos, houve manifestação expressa, informando que seria tomado por base o orçamento de menor valor, porém, considerando apenas os serviços e peças necessários para o conserto do veículo, na visão deste juízo.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0808459-63.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: LUIZ ANTONIO AMIN DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ATHAYDE FERNANDES OAB: 20855/PA Participação: AUTORIDADE Nome: TRANSPORTES CANADA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de contradição e obscuridade na sentença, especialmente, no que se refere ao dano de ordem moral pois o Reclamante não estava presente no momento da colisão e a divergência do ano do veículo no orçamento.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Com relação ao dano de ordem moral, ainda que o Reclamante não estivesse presente no momento da colisão, teve seu bem avariado por conduta do preposto da Reclamada, causando danos ao mesmo, o que certamente causa abalo sentimental, quer seja pela situação ou pelas medidas necessárias após a colisão (danos no veículo, ida até oficinas, utilizar ou não o bem com danos), sendo tais fatos os geradores do dano de ordem moral, inexistindo contradição neste ponto.

Quanto a alegada obscuridade nos orçamentos, a sentença foi claro ao descrever que apesar da divergência com relação ao ano do veículo, havia indicação da placa do mesmo, bem como os valores e serviços ali descritos seriam compatíveis com os danos e os valores praticados no mercado, inexistindo obscuridade, pelo contrário, houve manifestação expressa.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0808459-63.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: LUIZ ANTONIO AMIN DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ATHAYDE FERNANDES OAB: 20855/PA Participação: AUTORIDADE Nome: TRANSPORTES CANADA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de contradição e obscuridade na sentença, especialmente, no que se refere ao dano de ordem moral pois o Reclamante não estava presente no momento da colisão e a divergência do ano do veículo no orçamento.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Com relação ao dano de ordem moral, ainda que o Reclamante não estivesse presente no momento da colisão, teve seu bem avariado por conduta do preposto da Reclamada, causando danos ao mesmo, o que certamente causa abalo sentimental, quer seja pela situação ou pelas medidas necessárias após a colisão (danos no veículo, ida até oficinas, utilizar ou não o bem com danos), sendo tais fatos os geradores do dano de ordem moral, inexistindo contradição neste ponto.

Quanto a alegada obscuridade nos orçamentos, a sentença foi claro ao descrever que apesar da divergência com relação ao ano do veículo, havia indicação da placa do mesmo, bem como os valores e serviços ali descritos seriam compatíveis com os danos e os valores praticados no mercado, inexistindo obscuridade, pelo contrário, houve manifestação expressa.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0808459-63.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: LUIZ ANTONIO AMIN DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ATHAYDE FERNANDES OAB: 20855/PA Participação: AUTORIDADE Nome: TRANSPORTES CANADA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de contradição e obscuridade na sentença, especialmente, no que se refere ao dano de ordem moral pois o Reclamante não estava presente no momento da colisão e a divergência do ano do veículo no orçamento.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Com relação ao dano de ordem moral, ainda que o Reclamante não estivesse presente no momento da colisão, teve seu bem avariado por conduta do preposto da Reclamada, causando danos ao mesmo, o que certamente causa abalo sentimental, quer seja pela situação ou pelas medidas necessárias após a colisão (danos no veículo, ida até oficinas, utilizar ou não o bem com danos), sendo tais fatos os geradores do dano de ordem moral, inexistindo contradição neste ponto.

Quanto a alegada obscuridade nos orçamentos, a sentença foi claro ao descrever que apesar da divergência com relação ao ano do veículo, havia indicação da placa do mesmo, bem como os valores e serviços ali descritos seriam compatíveis com os danos e os valores praticados no mercado, inexistindo obscuridade, pelo contrário, houve manifestação expressa.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0808459-63.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: LUIZ ANTONIO AMIN DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ATHAYDE FERNANDES OAB: 20855/PA Participação: AUTORIDADE Nome: TRANSPORTES CANADA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de contradição e obscuridade na sentença, especialmente, no que se refere ao dano de ordem moral pois o Reclamante não estava presente no momento da colisão e a divergência do ano do veículo no orçamento.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Com relação ao dano de ordem moral, ainda que o Reclamante não estivesse presente no momento da colisão, teve seu bem avariado por conduta do preposto da Reclamada, causando danos ao mesmo, o que certamente causa abalo sentimental, quer seja pela situação ou pelas medidas necessárias após a colisão (danos no veículo, ida até oficinas, utilizar ou não o bem com danos), sendo tais fatos os geradores do dano de ordem moral, inexistindo contradição neste ponto.

Quanto a alegada obscuridade nos orçamentos, a sentença foi claro ao descrever que apesar da divergência com relação ao ano do veículo, havia indicação da placa do mesmo, bem como os valores e serviços ali descritos seriam compatíveis com os danos e os valores praticados no mercado, inexistindo obscuridade, pelo contrário, houve manifestação expressa.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0834212-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEON BRASIL CORUMBA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS FERNANDES LEAO OAB: 26683/PA Participação: REU Nome: ANA DA GRACA FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: REU Nome: GABRIEL FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: REU Nome: HDI SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada HDI SEGUROS S/A, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, especificamente, no que se refere a condenação da Embargante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não havia cobertura contratual para tal espécie de dano, conforme apólice do seguro.

Éo breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, assiste razão a Embargante, pois a apólice do contrato de seguro celebrada com a primeira Reclamada contém previsão expressa acerca da não cobertura por eventuais danos de ordem moral, o que afasta a responsabilidade solidária da Embargante quanto aos referidos danos morais.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, excluindo a responsabilidade solidária da Embargante HDI SEGUROS S/A, com relação a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e os dois primeiros Reclamados para ratificarem o Recurso Inominado acostado aos autos.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0834212-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEON BRASIL CORUMBA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS FERNANDES LEAO OAB: 26683/PA Participação: REU Nome: ANA DA GRACA FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: REU Nome: GABRIEL FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: REU Nome: HDI SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada HDI SEGUROS S/A, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, especificamente, no que se refere a condenação da Embargante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não havia cobertura contratual para tal espécie de dano, conforme apólice do seguro.

Éo breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, assiste razão a Embargante, pois a apólice do contrato de seguro celebrada com a primeira Reclamada contém previsão expressa acerca da não cobertura por eventuais danos de ordem moral, o que afasta a responsabilidade solidária da Embargante quanto aos referidos danos morais.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, excluindo a responsabilidade solidária da Embargante HDI SEGUROS S/A, com relação a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e os dois primeiros Reclamados para ratificarem o Recurso Inominado acostado aos autos.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0834212-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEON BRASIL CORUMBA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS FERNANDES LEAO OAB: 26683/PA Participação: REU Nome: ANA DA GRACA FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: REU Nome: GABRIEL FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: REU Nome: HDI SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada HDI SEGUROS S/A, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, especificamente, no que se refere a condenação da Embargante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não havia cobertura contratual para tal espécie de dano, conforme apólice do seguro.

Éo breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, assiste razão a Embargante, pois a apólice do contrato de seguro celebrada com a primeira Reclamada contém previsão expressa acerca da não cobertura por eventuais danos de ordem moral, o que afasta a responsabilidade solidária da Embargante quanto aos referidos danos morais.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, excluindo a responsabilidade solidária da Embargante HDI SEGUROS S/A, com relação a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e os dois primeiros Reclamados para ratificarem o Recurso Inominado acostado aos autos.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0834212-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEON BRASIL CORUMBA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS FERNANDES LEAO OAB: 26683/PA Participação: REU Nome: ANA DA GRACA FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: REU Nome: GABRIEL FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: REU Nome: HDI SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada HDI SEGUROS S/A, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, especificamente, no que se refere a condenação da Embargante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não havia cobertura contratual para tal espécie de dano, conforme apólice do seguro.

Éo breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, assiste razão a Embargante, pois a apólice do contrato de seguro celebrada com a primeira Reclamada contém previsão expressa acerca da não cobertura por eventuais danos de ordem moral, o que afasta a responsabilidade solidária da Embargante quanto aos referidos danos morais.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, excluindo a responsabilidade solidária da Embargante HDI SEGUROS S/A, com relação a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e os dois primeiros Reclamados para ratificarem o Recurso Inominado acostado aos autos.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0834212-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEON BRASIL

CORUMBA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS FERNANDES LEAO OAB: 26683/PA Participação: REU Nome: ANA DA GRACA FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: REU Nome: GABRIEL FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: REU Nome: HDI SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada HDI SEGUROS S/A, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, especificamente, no que se refere a condenação da Embargante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não havia cobertura contratual para tal espécie de dano, conforme apólice do seguro.

Éo breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, assiste razão a Embargante, pois a apólice do contrato de seguro celebrada com a primeira Reclamada contém previsão expressa acerca da não cobertura por eventuais danos de ordem moral, o que afasta a responsabilidade solidária da Embargante quanto aos referidos danos morais.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, excluindo a responsabilidade solidária da Embargante HDI SEGUROS S/A, com relação a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e os dois primeiros Reclamados para ratificarem o Recurso Inominado acostado aos autos.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0834212-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEON BRASIL CORUMBA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS FERNANDES LEAO OAB: 26683/PA Participação: REU Nome: ANA DA GRACA FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS

CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: REU Nome: GABRIEL FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: REU Nome: HDI SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada HDI SEGUROS S/A, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, especificamente, no que se refere a condenação da Embargante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não havia cobertura contratual para tal espécie de dano, conforme apólice do seguro.

Éo breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, assiste razão a Embargante, pois a apólice do contrato de seguro celebrada com a primeira Reclamada contém previsão expressa acerca da não cobertura por eventuais danos de ordem moral, o que afasta a responsabilidade solidária da Embargante quanto aos referidos danos morais.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, excluindo a responsabilidade solidária da Embargante HDI SEGUROS S/A, com relação a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e os dois primeiros Reclamados para ratificarem o Recurso Inominado acostado aos autos.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0834212-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEON BRASIL CORUMBA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS FERNANDES LEO OAB: 26683/PA Participação: REU Nome: ANA DA GRACA FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: REU Nome: GABRIEL FAGUNDES FERREIRA Participação:

ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação:
ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação:
ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: ADVOGADO
Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: REU Nome: HDI SEGUROS
S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada HDI SEGUROS S/A, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, especificamente, no que se refere a condenação da Embargante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não havia cobertura contratual para tal espécie de dano, conforme apólice do seguro.

Éo breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, assiste razão a Embargante, pois a apólice do contrato de seguro celebrada com a primeira Reclamada contém previsão expressa acerca da não cobertura por eventuais danos de ordem moral, o que afasta a responsabilidade solidária da Embargante quanto aos referidos danos morais.

Posto isto, CONHEÇO e ACOELHO os presentes Embargos de Declaração, excluindo a responsabilidade solidária da Embargante HDI SEGUROS S/A, com relação a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e os dois primeiros Reclamados para ratificarem o Recurso Inominado acostado aos autos.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0834212-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEON BRASIL
CORUMBA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS FERNANDES LEAO OAB: 26683/PA
Participação: REU Nome: ANA DA GRACA FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome:
LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS
CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS
PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO
MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: REU Nome: GABRIEL FAGUNDES FERREIRA Participação:
ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação:
ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação:
ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: ADVOGADO

Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: REU Nome: HDI SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada HDI SEGUROS S/A, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, especificamente, no que se refere a condenação da Embargante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não havia cobertura contratual para tal espécie de dano, conforme apólice do seguro.

Éo breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, assiste razão a Embargante, pois a apólice do contrato de seguro celebrada com a primeira Reclamada contém previsão expressa acerca da não cobertura por eventuais danos de ordem moral, o que afasta a responsabilidade solidária da Embargante quanto aos referidos danos morais.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, excluindo a responsabilidade solidária da Embargante HDI SEGUROS S/A, com relação a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e os dois primeiros Reclamados para ratificarem o Recurso Inominado acostado aos autos.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0834212-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEON BRASIL CORUMBA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS FERNANDES LEAO OAB: 26683/PA Participação: REU Nome: ANA DA GRACA FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: REU Nome: GABRIEL FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: REU Nome: HDI SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada HDI SEGUROS S/A, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, especificamente, no que se refere a condenação da Embargante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não havia cobertura contratual para tal espécie de dano, conforme apólice do seguro.

Éo breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, assiste razão a Embargante, pois a apólice do contrato de seguro celebrada com a primeira Reclamada contém previsão expressa acerca da não cobertura por eventuais danos de ordem moral, o que afasta a responsabilidade solidária da Embargante quanto aos referidos danos morais.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, excluindo a responsabilidade solidária da Embargante HDI SEGUROS S/A, com relação a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e os dois primeiros Reclamados para ratificarem o Recurso Inominado acostado aos autos.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0834212-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEON BRASIL CORUMBA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS FERNANDES LEAO OAB: 26683/PA Participação: REU Nome: ANA DA GRACA FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: REU Nome: GABRIEL FAGUNDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA OAB: 30401/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB: 11586/PA Participação: REU Nome: HDI SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada HDI SEGUROS S/A, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença, especificamente, no que se refere a condenação da Embargante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não havia cobertura contratual para tal espécie de dano, conforme apólice do seguro.

Éo breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, assiste razão a Embargante, pois a apólice do contrato de seguro celebrada com a primeira Reclamada contém previsão expressa acerca da não cobertura por eventuais danos de ordem moral, o que afasta a responsabilidade solidária da Embargante quanto aos referidos danos morais.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, excluindo a responsabilidade solidária da Embargante HDI SEGUROS S/A, com relação a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e os dois primeiros Reclamados para ratificarem o Recurso Inominado acostado aos autos.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0814102-65.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: LARISSA FERNANDES CHAGAS Participação: REPRESENTANTE Nome: GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS Participação: AUTORIDADE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0814102-65.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Os Reclamantes relataram que no dia 29/12/2020, trafegavam no veículo de propriedade da primeira

Reclamante (LARISSA FERNANDES CHAGAS), sendo este conduzido pelo segundo Reclamante (GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS) pela Rod. Augusto Montenegro, em frente ao conjunto Natália Lins, momento em que teve o seu automóvel atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo primeiro Reclamado (CARLOS LEANDRO SILVA MONTEIRO), que é de propriedade da segunda Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA), ocasionando diversos danos. Após a colisão, os envolvidos tentaram uma negociação, porém, sem sucesso. Diante de tais fatos, ajuizaram a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 2.270,15.

Os Reclamados foram devidamente citados, porém, apenas a segunda Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA) compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde arguiu, preliminarmente, a denúncia à lide do Sr. FRANK NEY DA SILVA JUNIOR, por ser o real locatário do veículo, assim como sua ilegitimidade passiva, por não ter dado causa ao evento danoso, ilegitimidade ativa do segundo Reclamante (GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS), por não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão e a impugnação à assistência judiciária gratuita dos Reclamantes. No mérito, arguiu a improcedência dos pedidos pelo não preenchimentos dos requisitos do dever de indenizar, inexistindo danos materiais indenizáveis.

Éo breve relatório, como possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela segunda Reclamada decido:

Com relação à denúncia à lide do Sr. FRANK NEY DA SILVA JUNIOR, tal procedimento é expressamente vedado pelo art. 10 da Lei nº 9.099/95.

Quanto à legitimidade do segundo Reclamante (GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS) para compor a ação relativa aos danos materiais oriundos de acidente de trânsito, verifica-se que essa é de exclusividade do proprietário do veículo, situação que é mitigada somente quando há comprovação de que terceiro tenha suportado **efetivamente** os gastos reais com o conserto ou de outras despesas semelhantes.

No caso em análise, o segundo Reclamante não juntou qualquer documento em seu nome, deixando de comprovar que experimentou, efetivamente, prejuízos de ordem material em decorrência do acidente, afastando a sua legitimidade para pleitear os danos de ordem material, o que conduz ao acolhimento integral da preliminar, conduzindo à **extinção do feito sem resolução do mérito para o segundo Reclamante (GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS)**, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC.

Sobre a concessão da justiça gratuita alegada pela Reclamada, nota-se que o artigo 54 da lei 9099/1995 trata da questão das custas, taxas e despesas, onde o acesso ao Juizado Especial não dependerá desses, desacolhendo a preliminar.

Analisada a preliminar, adentro no mérito dos demais pedidos:

O art. 20 da Lei 9.099/1995, dispõe:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

No caso sub examine, o primeiro Reclamado (CARLOS LEANDRO SILVA MONTEIRO) não esteve presente em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) adotou o critério da presença em audiência para a configuração do estado de revelia e o comparecimento pessoal das partes ao referido ato processual é imperativo e obrigatório, DECRETO A REVELIA do Reclamado, conforme preceituado pelo artigo 20 da Lei nº. 9.099/95 c/c Enunciado 05 e 20 do FONAJE, a saber:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e

julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

ENUNCIADO 05 – A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Diante da revelia e se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos, consistentes na presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na exordial, havendo a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 353 e 344, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 20 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos, sobretudo, as conversas de aplicativos de mensagens e as fotografias, é evidente que a Reclamante trafegava em seu veículo regularmente pela via, quando foi atingida em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo primeiro Reclamado, que é de propriedade da segunda Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA), causando danos descritos nos autos.

Constatada a colisão, infere-se que o condutor do veículo da segunda Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA) não observou a distância mínima de segurança entre os veículos, colidindo com o setor traseiro do veículo da Reclamante, demonstrando a sua imprudência e a afronta às normas gerais de circulação e conduta no trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - Abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições

Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa direta do primeiro Reclamado (CARLOS LEANDRO SILVA MONTEIRO) e pela culpa *in eligendo* da Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA), na condição de condutor e proprietária, respectivamente, do veículo causador do sinistro, configurando a responsabilidade solidária com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pela Reclamante, consoante os artigos 186, 927 e através de interpretação extensiva do inciso III do art. 932, todos do Código Civil c/c a Súmula 492 do STF:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Súmula 492 - A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

Reconhecida a responsabilidade solidária dos Reclamados, o debate se volta para a quantificação da indenização e a análise das provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, estes devem se basear pelo valor apontado na nota fiscal do conserto do veículo anexada aos autos (R\$ 2.200,00) e pelas despesas com locomoção arcados pela reclamante (R\$ 13,45), no período em que o automóvel esteve sob reparos, por se tratarem de despesas efetivamente custeadas pela Reclamante em decorrência da colisão, subtraindo-se o valor de R\$ 56,70 referentes às despesas com condução em nome do segundo Reclamante, afastado da lide. Ademais, necessário se faz excluir do montante a quantia de R\$ 100,00, que foi pago pelo primeiro Reclamado logo após a colisão. Portanto, é devida a indenização por danos materiais no total de R\$ 2.113,45 (dois mil, cento e treze reais e quarenta e cinco centavos).

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para condenar, solidariamente, os Reclamados ao pagamento de **R\$ 2.113,45 (dois mil, cento e treze reais e quarenta e cinco centavos)**, a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 29/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0814102-65.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: LARISSA FERNANDES CHAGAS Participação: REPRESENTANTE Nome: GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS Participação: AUTORIDADE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0814102-65.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Os Reclamantes relataram que no dia 29/12/2020, trafegavam no veículo de propriedade da primeira Reclamante (LARISSA FERNANDES CHAGAS), sendo este conduzido pelo segundo Reclamante (GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS) pela Rod. Augusto Montenegro, em frente ao conjunto Natália Lins, momento em que teve o seu automóvel atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo primeiro Reclamado (CARLOS LEANDRO SILVA MONTEIRO), que é de propriedade da segunda Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA), ocasionando diversos danos. Após a colisão, os envolvidos tentaram uma negociação, porém, sem sucesso. Diante de tais fatos, ajuizaram a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 2.270,15.

Os Reclamados foram devidamente citados, porém, apenas a segunda Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA) compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde arguiu, preliminarmente, a denunciação à lide do Sr. FRANK NEY DA SILVA JUNIOR, por ser o real locatário do veículo, assim como sua ilegitimidade passiva, por não ter dado causa ao evento danoso, ilegitimidade ativa do segundo Reclamante (GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS), por não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão e a impugnação à assistência judiciária gratuita dos Reclamantes. No mérito, arguiu a improcedência dos pedidos pelo não preenchimentos dos requisitos do dever de indenizar, inexistindo danos materiais indenizáveis.

Éo breve relatório, como possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela segunda Reclamada decido:

Com relação à denunciação à lide do Sr. FRANK NEY DA SILVA JUNIOR, tal procedimento é expressamente vedado pelo art. 10 da Lei nº 9.099/95.

Quanto à legitimidade do segundo Reclamante (GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS) para compor a ação relativa aos danos materiais oriundos de acidente de trânsito, verifica-se que essa é de exclusividade do proprietário do veículo, situação que é mitigada somente quando há comprovação de que terceiro tenha suportado **efetivamente** os gastos reais com o conserto ou de outras despesas semelhantes.

No caso em análise, o segundo Reclamante não juntou qualquer documento em seu nome, deixando de comprovar que experimentou, efetivamente, prejuízos de ordem material em decorrência do acidente, afastando a sua legitimidade para pleitear os danos de ordem material, o que conduz ao acolhimento integral da preliminar, conduzindo à **extinção do feito sem resolução do mérito para o segundo Reclamante (GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS)**, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC.

Sobre a concessão da justiça gratuita alegada pela Reclamada, nota-se que o artigo 54 da lei 9099/1995 trata da questão das custas, taxas e despesas, onde o acesso ao Juizado Especial não dependerá desses, desacolhendo a preliminar.

Analisada a preliminar, adentro no mérito dos demais pedidos:

O art. 20 da Lei 9.099/1995, dispõe:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

No caso sub examine, o primeiro Reclamado (CARLOS LEANDRO SILVA MONTEIRO) não esteve presente em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) adotou o critério da presença em audiência para a configuração do estado de revelia e o comparecimento pessoal das partes ao referido ato processual é imperativo e obrigatório, DECRETO A REVELIA do Reclamado, conforme preceituado pelo artigo 20 da Lei nº. 9.099/95 c/c Enunciado 05 e 20 do FONAJE, a saber:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

ENUNCIADO 05 – A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Diante da revelia e se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos, consistentes na presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na exordial, havendo a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 353 e 344, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 20 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos, sobretudo, as conversas de aplicativos de mensagens e as fotografias, é evidente que a Reclamante trafegava em seu veículo regularmente pela via, quando foi atingida em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo primeiro Reclamado, que é de propriedade da segunda Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA), causando danos descritos nos autos.

Constatada a colisão, infere-se que o condutor do veículo da segunda Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA) não observou a distância mínima de segurança entre os veículos, colidindo com o setor traseiro do veículo da Reclamante, demonstrando a sua imprudência e a afronta às normas gerais de circulação e conduta no trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - Abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições

Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa direta do primeiro Reclamado (CARLOS LEANDRO SILVA MONTEIRO) e pela culpa *in eligendo* da Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA), na condição de condutor e proprietária, respectivamente, do veículo causador do sinistro, configurando a responsabilidade solidária com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pela Reclamante, consoante os artigos 186, 927 e através de interpretação extensiva do inciso III do art. 932, todos do Código Civil c/c a Súmula 492 do STF:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que

lhes competir, ou em razão dele;

Súmula 492 - A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

Reconhecida a responsabilidade solidária dos Reclamados, o debate se volta para a quantificação da indenização e a análise das provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, estes devem se basear pelo valor apontado na nota fiscal do conserto do veículo anexada aos autos (R\$ 2.200,00) e pelas despesas com locomoção arcados pela reclamante (R\$ 13,45), no período em que o automóvel esteve sob reparos, por se tratarem de despesas efetivamente custeadas pela Reclamante em decorrência da colisão, subtraindo-se o valor de R\$ 56,70 referentes às despesas com condução em nome do segundo Reclamante, afastado da lide. Ademais, necessário se faz excluir do montante a quantia de R\$ 100,00, que foi pago pelo primeiro Reclamado logo após a colisão. Portanto, é devida a indenização por danos materiais no total de R\$ 2.113,45 (dois mil, cento e treze reais e quarenta e cinco centavos).

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para condenar, solidariamente, os Reclamados ao pagamento de **R\$ 2.113,45 (dois mil, cento e treze reais e quarenta e cinco centavos)**, a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 29/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0814102-65.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: LARISSA FERNANDES CHAGAS Participação: REPRESENTANTE Nome: GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS Participação: AUTORIDADE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0814102-65.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Os Reclamantes relataram que no dia 29/12/2020, trafegavam no veículo de propriedade da primeira Reclamante (LARISSA FERNANDES CHAGAS), sendo este conduzido pelo segundo Reclamante (GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS) pela Rod. Augusto Montenegro, em frente ao conjunto Natália Lins, momento em que teve o seu automóvel atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo primeiro Reclamado (CARLOS LEANDRO SILVA MONTEIRO), que é de propriedade da segunda Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA), ocasionando diversos danos. Após a colisão, os envolvidos tentaram uma negociação, porém, sem sucesso. Diante de tais fatos, ajuizaram a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 2.270,15.

Os Reclamados foram devidamente citados, porém, apenas a segunda Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA) compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde arguiu, preliminarmente, a denunciação à lide do Sr. FRANK NEY DA SILVA JUNIOR, por ser o real locatário do veículo, assim como sua ilegitimidade passiva, por não ter dado causa ao evento danoso, ilegitimidade ativa do segundo Reclamante (GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS), por não ser o proprietário do veículo envolvido na colisão e a impugnação à assistência judiciária gratuita dos Reclamantes. No mérito, arguiu a improcedência dos pedidos pelo não preenchimentos dos requisitos do dever de indenizar, inexistindo danos materiais indenizáveis.

Éo breve relatório, como possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela segunda Reclamada decido:

Com relação à denunciação à lide do Sr. FRANK NEY DA SILVA JUNIOR, tal procedimento é expressamente vedado pelo art. 10 da Lei nº 9.099/95.

Quanto à legitimidade do segundo Reclamante (GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS) para compor a ação relativa aos danos materiais oriundos de acidente de trânsito, verifica-se que essa é de exclusividade do proprietário do veículo, situação que é mitigada somente quando há comprovação de que terceiro tenha suportado **efetivamente** os gastos reais com o conserto ou de outras despesas semelhantes.

No caso em análise, o segundo Reclamante não juntou qualquer documento em seu nome, deixando de comprovar que experimentou, efetivamente, prejuízos de ordem material em decorrência do acidente, afastando a sua legitimidade para pleitear os danos de ordem material, o que conduz ao acolhimento integral da preliminar, conduzindo à **extinção do feito sem resolução do mérito para o segundo Reclamante (GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS)**, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC.

Sobre a concessão da justiça gratuita alegada pela Reclamada, nota-se que o artigo 54 da lei 9099/1995 trata da questão das custas, taxas e despesas, onde o acesso ao Juizado Especial não dependerá desses, desacolhendo a preliminar.

Analisada a preliminar, adentro no mérito dos demais pedidos:

O art. 20 da Lei 9.099/1995, dispõe:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

No caso sub examine, o primeiro Reclamado (CARLOS LEANDRO SILVA MONTEIRO) não esteve presente em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) adotou o critério da presença em audiência para a configuração do estado de revelia e o comparecimento pessoal das partes ao referido ato processual é imperativo e obrigatório, DECRETO A REVELIA do Reclamado, conforme preceituado pelo artigo 20 da Lei nº. 9.099/95 c/c Enunciado 05 e 20

do FONAJE, a saber:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

ENUNCIADO 05 – A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Diante da revelia e se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos, consistentes na presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na exordial, havendo a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 353 e 344, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 20 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos, sobretudo, as conversas de aplicativos de mensagens e as fotografias, é evidente que a Reclamante trafegava em seu veículo regularmente pela via, quando foi atingida em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo primeiro Reclamado, que é de propriedade da segunda Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA), causando danos descritos nos autos.

Constatada a colisão, infere-se que o condutor do veículo da segunda Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA) não observou a distância mínima de segurança entre os veículos, colidindo com o setor traseiro do veículo da Reclamante, demonstrando a sua imprudência e a afronta às normas gerais de circulação e conduta no trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - Abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições

Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa direta do primeiro Reclamado (CARLOS LEANDRO SILVA MONTEIRO) e pela culpa *in eligendo* da Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR SA), na condição de condutor e proprietária, respectivamente, do veículo causador do sinistro, configurando a responsabilidade solidária com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pela Reclamante, consoante os artigos 186, 927 e através de interpretação extensiva do inciso III do art. 932, todos do Código Civil c/c a Súmula 492 do STF:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Súmula 492 - A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

Reconhecida a responsabilidade solidária dos Reclamados, o debate se volta para a quantificação da indenização e a análise das provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, estes devem se basear pelo valor apontado na nota fiscal do conserto do veículo anexada aos autos (R\$ 2.200,00) e pelas despesas com locomoção arcados pela reclamante (R\$ 13,45), no período em que o automóvel esteve sob reparos, por se tratarem de despesas efetivamente custeadas pela Reclamante em decorrência da colisão, subtraindo-se o valor de R\$ 56,70 referentes às despesas com condução em nome do segundo Reclamante, afastado da lide. Ademais, necessário se faz excluir do montante a quantia de R\$ 100,00, que foi pago pelo primeiro Reclamado logo após a colisão. Portanto, é devida a indenização por danos materiais no total de R\$ 2.113,45 (dois mil, cento e treze reais e quarenta e cinco centavos).

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para condenar, solidariamente, os Reclamados ao pagamento de **R\$ 2.113,45 (dois mil, cento e treze reais e quarenta e cinco centavos)**, a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 29/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0808337-16.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: SAVIO TEIXEIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELY CRISTINY BARBOSA MACIEL OAB: 26685/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0808337-16.2021.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Reclamante relatou que no dia 02/06/2020, conduzia sua motocicleta pela Rua Gaspar Viana e, paralelo a ele, havia o veículo de propriedade da Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR S/A), momento em que, ao chegar em frente ao batalhão da Polícia Militar, o condutor do veículo fez uma conversão à direita de maneira imprudente e sem sinalizar, ocasionando a colisão com a motocicleta do Reclamante, lançando-o ao solo, ocasionando lesões corporais e gerando diversos danos na sua motocicleta. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor total de R\$ 6.259,17 e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como apresentou contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade, pois no momento da colisão o veículo estava na posse do locatário (MARCELO FABRINI LAPA DOS REIS), não tendo participação direta ou indireta para a ocorrência do acidente. No mérito, arguiu a ausência de ato ilícito e nexo de causalidade, haja vista que não há provas do seu envolvimento na colisão, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando a preliminar arguida pela Reclamada, de sua ilegitimidade passiva, verifico que o veículo envolvido na colisão pertence à mesma, utilizando-o como objeto de locação para terceiros, demonstrando a sua legitimidade para compor o polo passivo da ação, acarretando na rejeição da preliminar.

Rejeitada a preliminar

Mérito:

Os relatos das partes informam que o Reclamante conduzia sua motocicleta pela Rua Gaspar Viana, quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo de propriedade da Reclamada, ocasionando a colisão entre os mesmos.

A Reclamada explora a atividade comercial de aluguel de veículos para uso de terceiros, estando no pleno exercício de sua atividade no momento do sinistro, o que revela a relação de consumo entre as partes, pois o Reclamante se enquadra no conceito típico de consumidor equiparado a teor dos arts. 3º e 17 do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Reconhecida a relação de consumo, são aplicáveis a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, previstas no inciso VIII do art. 6º e § 1º do art. 14 do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

Dessa forma, como a Reclamada não demonstrou a ocorrência das excludentes elencadas nos incisos do § 3º do art. 14 do CDC e não foi capaz de afastar as alegações formuladas pelo Reclamante com relação à culpabilidade do condutor do veículo da Reclamada, deve-se reconhecer a responsabilidade desta última e o consequente dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante.

De outro modo, deve-se reconhecer que é atribuível a responsabilidade solidária à Reclamada com relação aos atos praticados pelo locador, na condição de proprietária e locadora do veículo causador do sinistro, em estrita observância ao texto da Súmula 492 do STF, que é plenamente aplicável ao caso:

492. A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATÁRIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO.

Ademais, nota-se que o condutor do veículo da Reclamada não observou o dever de guarda para com os veículos de menor porte e a distância de segurança entre os mesmos, afrontando as regras gerais de circulação e conduta no trânsito:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

§2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a existência e quantificação das indenizações, de acordo com a análise das provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, estes devem se basear pelos valores apontados nas notas fiscais anexadas aos autos (R\$ 3.012,00 pela reparação da motocicleta, R\$ 50,00 pelo exame e R\$ 189,59 pelos gastos com medicamentos), excluindo-se do montante as despesas em relação à compra de um novo aparelho celular, pois, pela análise dos autos, não foi demonstrada a sua necessidade. Dessa forma, por se tratarem de despesas efetivamente suportadas pelo Reclamante em decorrência da colisão, é devida a indenização por danos materiais no total de R\$ 3.251,59 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto aos danos morais, entendo configurados, pois, em decorrência da colisão, o Reclamante sofreu

fratura no 4º metatarso, ficando impossibilitado de executar suas atividades laborais por um razoável período, além dos danos em sua motocicleta serem de média monta, sendo submetido a sentimento de dor e angústia em decorrência da colisão, demonstrando o abalo ao seu patrimônio moral, tendo este ultrapassado a normalidade fazendo jus à respectiva indenização. Além disso, precisou despendar tempo para buscar a reparação na via judicial.

A quantificação da indenização deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando ao alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Considerando as circunstâncias do caso, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar, a Reclamada ao pagamento de **R\$ 3.251,59** (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 02/06/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ, e ao pagamento de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) como indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença), a teor da Súmula nº 362 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0808337-16.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: SAVIO TEIXEIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELY CRISTINY BARBOSA MACIEL OAB: 26685/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0808337-16.2021.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Reclamante relatou que no dia 02/06/2020, conduzia sua motocicleta pela Rua Gaspar Viana e, paralelo a ele, havia o veículo de propriedade da Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR S/A), momento em que, ao chegar em frente ao batalhão da Polícia Militar, o condutor do veículo fez uma conversão à direita de maneira imprudente e sem sinalizar, ocasionando a colisão com a motocicleta do Reclamante, lançando-o ao solo, ocasionando lesões corporais e gerando diversos danos na sua motocicleta. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor total de R\$ 6.259,17 e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como apresentou contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade, pois no momento da colisão o veículo estava na posse do locatário (MARCELO FABRINI LAPA DOS REIS), não tendo participação direta ou indireta para a ocorrência do acidente. No mérito, arguiu a ausência de ato ilícito e nexo de causalidade, haja vista que não há provas do seu envolvimento na colisão, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando a preliminar arguida pela Reclamada, de sua ilegitimidade passiva, verifico que o veículo envolvido na colisão pertence à mesma, utilizando-o como objeto de locação para terceiros, demonstrando a sua legitimidade para compor o polo passivo da ação, acarretando na rejeição da preliminar.

Rejeitada a preliminar

Mérito:

Os relatos das partes informam que o Reclamante conduzia sua motocicleta pela Rua Gaspar Viana, quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo de propriedade da Reclamada, ocasionando a colisão entre os mesmos.

A Reclamada explora a atividade comercial de aluguel de veículos para uso de terceiros, estando no pleno exercício de sua atividade no momento do sinistro, o que revela a relação de consumo entre as partes, pois o Reclamante se enquadra no conceito típico de consumidor equiparado a teor dos arts. 3º e 17 do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Reconhecida a relação de consumo, são aplicáveis a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, previstas no inciso VIII do art. 6º e § 1º do art. 14 do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

Dessa forma, como a Reclamada não demonstrou a ocorrência das excludentes elencadas nos incisos do § 3º do art. 14 do CDC e não foi capaz de afastar as alegações formuladas pelo Reclamante com relação à culpabilidade do condutor do veículo da Reclamada, deve-se reconhecer a responsabilidade desta última e o consequente dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante.

De outro modo, deve-se reconhecer que é atribuível a responsabilidade solidária à Reclamada com relação aos atos praticados pelo locador, na condição de proprietária e locadora do veículo causador do sinistro, em estrita observância ao texto da Súmula 492 do STF, que é plenamente aplicável ao caso:

492. A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATÁRIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO.

Ademais, nota-se que o condutor do veículo da Reclamada não observou o dever de guarda para com os veículos de menor porte e a distância de segurança entre os mesmos, afrontando as regras gerais de circulação e conduta no trânsito:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

§2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a existência e quantificação das indenizações, de acordo com a análise das provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, estes devem se basear pelos valores apontados nas notas fiscais anexadas aos autos (R\$ 3.012,00 pela reparação da motocicleta, R\$ 50,00 pelo exame e R\$ 189,59 pelos gastos com medicamentos), excluindo-se do montante as despesas em relação à compra de um novo aparelho celular, pois, pela análise dos autos, não foi demonstrada a sua necessidade. Dessa forma, por se tratarem de despesas efetivamente suportadas pelo Reclamante em decorrência da colisão, é devida a indenização por danos materiais no total de R\$ 3.251,59 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto aos danos morais, entendo configurados, pois, em decorrência da colisão, o Reclamante sofreu

fratura no 4º metatarso, ficando impossibilitado de executar suas atividades laborais por um razoável período, além dos danos em sua motocicleta serem de média monta, sendo submetido a sentimento de dor e angústia em decorrência da colisão, demonstrando o abalo ao seu patrimônio moral, tendo este ultrapassado a normalidade fazendo jus à respectiva indenização. Além disso, precisou despendar tempo para buscar a reparação na via judicial.

A quantificação da indenização deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando ao alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Considerando as circunstâncias do caso, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar, a Reclamada ao pagamento de **R\$ 3.251,59** (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 02/06/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ, e ao pagamento de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) como indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença), a teor da Súmula nº 362 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0808337-16.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: SAVIO TEIXEIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELY CRISTINY BARBOSA MACIEL OAB: 26685/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0808337-16.2021.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Reclamante relatou que no dia 02/06/2020, conduzia sua motocicleta pela Rua Gaspar Viana e, paralelo a ele, havia o veículo de propriedade da Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR S/A), momento em que, ao chegar em frente ao batalhão da Polícia Militar, o condutor do veículo fez uma conversão à direita de maneira imprudente e sem sinalizar, ocasionando a colisão com a motocicleta do Reclamante, lançando-o ao solo, ocasionando lesões corporais e gerando diversos danos na sua motocicleta. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor total de R\$ 6.259,17 e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como apresentou contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade, pois no momento da colisão o veículo estava na posse do locatário (MARCELO FABRINI LAPA DOS REIS), não tendo participação direta ou indireta para a ocorrência do acidente. No mérito, arguiu a ausência de ato ilícito e nexo de causalidade, haja vista que não há provas do seu envolvimento na colisão, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando a preliminar arguida pela Reclamada, de sua ilegitimidade passiva, verifico que o veículo envolvido na colisão pertence à mesma, utilizando-o como objeto de locação para terceiros, demonstrando a sua legitimidade para compor o polo passivo da ação, acarretando na rejeição da preliminar.

Rejeitada a preliminar

Mérito:

Os relatos das partes informam que o Reclamante conduzia sua motocicleta pela Rua Gaspar Viana, quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo de propriedade da Reclamada, ocasionando a colisão entre os mesmos.

A Reclamada explora a atividade comercial de aluguel de veículos para uso de terceiros, estando no pleno exercício de sua atividade no momento do sinistro, o que revela a relação de consumo entre as partes, pois o Reclamante se enquadra no conceito típico de consumidor equiparado a teor dos arts. 3º e 17 do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Reconhecida a relação de consumo, são aplicáveis a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, previstas no inciso VIII do art. 6º e § 1º do art. 14 do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

Dessa forma, como a Reclamada não demonstrou a ocorrência das excludentes elencadas nos incisos do § 3º do art. 14 do CDC e não foi capaz de afastar as alegações formuladas pelo Reclamante com relação à culpabilidade do condutor do veículo da Reclamada, deve-se reconhecer a responsabilidade desta última e o consequente dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante.

De outro modo, deve-se reconhecer que é atribuível a responsabilidade solidária à Reclamada com relação aos atos praticados pelo locador, na condição de proprietária e locadora do veículo causador do sinistro, em estrita observância ao texto da Súmula 492 do STF, que é plenamente aplicável ao caso:

492. A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATÁRIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO.

Ademais, nota-se que o condutor do veículo da Reclamada não observou o dever de guarda para com os veículos de menor porte e a distância de segurança entre os mesmos, afrontando as regras gerais de circulação e conduta no trânsito:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

§2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a existência e quantificação das indenizações, de acordo com a análise das provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, estes devem se basear pelos valores apontados nas notas fiscais anexadas aos autos (R\$ 3.012,00 pela reparação da motocicleta, R\$ 50,00 pelo exame e R\$ 189,59 pelos gastos com medicamentos), excluindo-se do montante as despesas em relação à compra de um novo aparelho celular, pois, pela análise dos autos, não foi demonstrada a sua necessidade. Dessa forma, por se tratarem de despesas efetivamente suportadas pelo Reclamante em decorrência da colisão, é devida a indenização por danos materiais no total de R\$ 3.251,59 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto aos danos morais, entendo configurados, pois, em decorrência da colisão, o Reclamante sofreu

fratura no 4º metatarso, ficando impossibilitado de executar suas atividades laborais por um razoável período, além dos danos em sua motocicleta serem de média monta, sendo submetido a sentimento de dor e angústia em decorrência da colisão, demonstrando o abalo ao seu patrimônio moral, tendo este ultrapassado a normalidade fazendo jus à respectiva indenização. Além disso, precisou despendar tempo para buscar a reparação na via judicial.

A quantificação da indenização deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando ao alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Considerando as circunstâncias do caso, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar, a Reclamada ao pagamento de **R\$ 3.251,59** (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 02/06/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ, e ao pagamento de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) como indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença), a teor da Súmula nº 362 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0808337-16.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: SAVIO TEIXEIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELY CRISTINY BARBOSA MACIEL OAB: 26685/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0808337-16.2021.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Reclamante relatou que no dia 02/06/2020, conduzia sua motocicleta pela Rua Gaspar Viana e, paralelo a ele, havia o veículo de propriedade da Reclamada (LOCALIZA RENT A CAR S/A), momento em que, ao chegar em frente ao batalhão da Polícia Militar, o condutor do veículo fez uma conversão à direita de maneira imprudente e sem sinalizar, ocasionando a colisão com a motocicleta do Reclamante, lançando-o ao solo, ocasionando lesões corporais e gerando diversos danos na sua motocicleta. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor total de R\$ 6.259,17 e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como apresentou contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade, pois no momento da colisão o veículo estava na posse do locatário (MARCELO FABRINI LAPA DOS REIS), não tendo participação direta ou indireta para a ocorrência do acidente. No mérito, arguiu a ausência de ato ilícito e nexo de causalidade, haja vista que não há provas do seu envolvimento na colisão, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando a preliminar arguida pela Reclamada, de sua ilegitimidade passiva, verifico que o veículo envolvido na colisão pertence à mesma, utilizando-o como objeto de locação para terceiros, demonstrando a sua legitimidade para compor o polo passivo da ação, acarretando na rejeição da preliminar.

Rejeitada a preliminar

Mérito:

Os relatos das partes informam que o Reclamante conduzia sua motocicleta pela Rua Gaspar Viana, quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo de propriedade da Reclamada, ocasionando a colisão entre os mesmos.

A Reclamada explora a atividade comercial de aluguel de veículos para uso de terceiros, estando no pleno exercício de sua atividade no momento do sinistro, o que revela a relação de consumo entre as partes, pois o Reclamante se enquadra no conceito típico de consumidor equiparado a teor dos arts. 3º e 17 do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Reconhecida a relação de consumo, são aplicáveis a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, previstas no inciso VIII do art. 6º e § 1º do art. 14 do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

Dessa forma, como a Reclamada não demonstrou a ocorrência das excludentes elencadas nos incisos do § 3º do art. 14 do CDC e não foi capaz de afastar as alegações formuladas pelo Reclamante com relação à culpabilidade do condutor do veículo da Reclamada, deve-se reconhecer a responsabilidade desta última e o consequente dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante.

De outro modo, deve-se reconhecer que é atribuível a responsabilidade solidária à Reclamada com relação aos atos praticados pelo locador, na condição de proprietária e locadora do veículo causador do sinistro, em estrita observância ao texto da Súmula 492 do STF, que é plenamente aplicável ao caso:

492. A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATÁRIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO.

Ademais, nota-se que o condutor do veículo da Reclamada não observou o dever de guarda para com os veículos de menor porte e a distância de segurança entre os mesmos, afrontando as regras gerais de circulação e conduta no trânsito:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

§2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a existência e quantificação das indenizações, de acordo com a análise das provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, estes devem se basear pelos valores apontados nas notas fiscais anexadas aos autos (R\$ 3.012,00 pela reparação da motocicleta, R\$ 50,00 pelo exame e R\$ 189,59 pelos gastos com medicamentos), excluindo-se do montante as despesas em relação à compra de um novo aparelho celular, pois, pela análise dos autos, não foi demonstrada a sua necessidade. Dessa forma, por se tratarem de despesas efetivamente suportadas pelo Reclamante em decorrência da colisão, é devida a indenização por danos materiais no total de R\$ 3.251,59 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto aos danos morais, entendo configurados, pois, em decorrência da colisão, o Reclamante sofreu

fratura no 4º metatarso, ficando impossibilitado de executar suas atividades laborais por um razoável período, além dos danos em sua motocicleta serem de média monta, sendo submetido a sentimento de dor e angústia em decorrência da colisão, demonstrando o abalo ao seu patrimônio moral, tendo este ultrapassado a normalidade fazendo jus à respectiva indenização. Além disso, precisou despendar tempo para buscar a reparação na via judicial.

A quantificação da indenização deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando ao alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Considerando as circunstâncias do caso, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar, a Reclamada ao pagamento de **R\$ 3.251,59** (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 02/06/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ, e ao pagamento de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) como indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença), a teor da Súmula nº 362 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0876178-62.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ROBERTO MACHADO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA OAB: 24159/PA Participação: AUTORIDADE Nome: TERRAPLENA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

PROCESSO Nº: 0876178-62.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relata que no dia 26/06/2020, conduzia seu veículo pela Av. Alcindo Cacela, ocasião em que sinalizou que iria convergir à esquerda para adentrar no estacionamento do supermercado Líder, quando este foi atingido pelo veículo da Reclamada, que estava estacionado próximo à entrada do supermercado e, ao ingressar na via, atingiu o automóvel do Reclamante, dando causa à colisão e gerando diversos danos. Diante de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.050,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação, onde arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois o mesmo teria executado manobra para ultrapassar o caminhão da Reclamada, porém, sem sinalização e em espaço inadequado, dando causa à colisão, inexistindo danos materiais passíveis de indenização.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Sem preliminares. Mérito:

Analisando os autos, especialmente as fotografias e o relato das partes, verifica-se que o veículo da Reclamada estava estacionado no acostamento da via, quando iniciou manobra para ingressar na faixa de rolamento, momento em que atingiu o setor lateral do veículo do Reclamante.

Tal tese é corroborada pelos danos nos veículos, pois o do Reclamante apresenta arranhões e amassados nas portas esquerdas, enquanto que o da Reclamada apresenta arranhões no para-choque no setor angular direito.

O bom senso, aliado às regras gerais de circulação e conduta no trânsito, revelam que o condutor do veículo da Reclamada deveria agir com máxima cautela, pois em caso de estacionamento com a posterior intenção de ingresso na via, a legislação de trânsito é clara ao dar preferência de tráfego para os veículos que já se encontram em circulação, revelando a imprudência da Reclamada e afronta ao Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - Abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

V - O trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa *in eligendo* da Reclamada na condição de proprietária do veículo causador da colisão e empregadora do seu condutor, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186, 927 e inciso III do art. 932, todos do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, resta o debate acerca da quantificação da indenização e as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, estes devem se basear pelo orçamento de menor valor (R\$ 1.580,00), sendo este condizente com os danos ocasionados ao veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R\$ 1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais).

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de **R\$ 1.580,00** (um mil, quinhentos e oitenta reais), a título de indenização por danos materiais em favor do Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 26/06/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0876178-62.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ROBERTO MACHADO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA OAB: 24159/PA Participação: AUTORIDADE Nome: TERRAPLENA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM**PROCESSO Nº:** 0876178-62.2020.8.14.0301**SENTENÇA**

Vistos, etc ...

O Reclamante relata que no dia 26/06/2020, conduzia seu veículo pela Av. Alcindo Cacela, ocasião em que sinalizou que iria convergir à esquerda para adentrar no estacionamento do supermercado Líder, quando este foi atingido pelo veículo da Reclamada, que estava estacionado próximo à entrada do supermercado e, ao ingressar na via, atingiu o automóvel do Reclamante, dando causa à colisão e gerando diversos danos. Diante de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.050,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação, onde arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois o mesmo teria executado manobra para ultrapassar o caminhão da Reclamada, porém, sem sinalização e em espaço inadequado, dando causa à colisão, inexistindo danos materiais passíveis de indenização.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Sem preliminares. Mérito:

Analisando os autos, especialmente as fotografias e o relato das partes, verifica-se que o veículo da Reclamada estava estacionado no acostamento da via, quando iniciou manobra para ingressar na faixa de rolamento, momento em que atingiu o setor lateral do veículo do Reclamante.

Tal tese é corroborada pelos danos nos veículos, pois o do Reclamante apresenta arranhões e amassados nas portas esquerdas, enquanto que o da Reclamada apresenta arranhões no para-choque no setor angular direito.

O bom senso, aliado às regras gerais de circulação e conduta no trânsito, revelam que o condutor do veículo da Reclamada deveria agir com máxima cautela, pois em caso de estacionamento com a posterior intenção de ingresso na via, a legislação de trânsito é clara ao dar preferência de tráfego para os veículos que já se encontram em circulação, revelando a imprudência da Reclamada e afronta ao Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - Abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

V - O trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa *in eligendo* da Reclamada na condição de proprietária do veículo causador da colisão e empregadora do seu condutor, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186, 927 e inciso III do art. 932, todos do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, resta o debate acerca da quantificação da indenização e as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, estes devem se basear pelo orçamento de menor valor (R\$ 1.580,00), sendo este condizente com os danos ocasionados ao veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R\$ 1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais).

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de **R\$ 1.580,00** (um mil, quinhentos e oitenta reais), a título de indenização por danos materiais em favor do Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 26/06/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

24159/PA Participação: AUTORIDADE Nome: TERRAPLENA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

PROCESSO Nº: 0876178-62.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relata que no dia 26/06/2020, conduzia seu veículo pela Av. Alcindo Cacela, ocasião em que sinalizou que iria convergir à esquerda para adentrar no estacionamento do supermercado Líder, quando este foi atingido pelo veículo da Reclamada, que estava estacionado próximo à entrada do supermercado e, ao ingressar na via, atingiu o automóvel do Reclamante, dando causa à colisão e gerando diversos danos. Diante de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.050,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação, onde arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois o mesmo teria executado manobra para ultrapassar o caminhão da Reclamada, porém, sem sinalização e em espaço inadequado, dando causa à colisão, inexistindo danos materiais passíveis de indenização.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Sem preliminares. Mérito:

Analizando os autos, especialmente as fotografias e o relato das partes, verifica-se que o veículo da Reclamada estava estacionado no acostamento da via, quando iniciou manobra para ingressar na faixa de rolamento, momento em que atingiu o setor lateral do veículo do Reclamante.

Tal tese é corroborada pelos danos nos veículos, pois o do Reclamante apresenta arranhões e amassados nas portas esquerdas, enquanto que o da Reclamada apresenta arranhões no para-choque no setor angular direito.

O bom senso, aliado às regras gerais de circulação e conduta no trânsito, revelam que o condutor do veículo da Reclamada deveria agir com máxima cautela, pois em caso de estacionamento com a posterior intenção de ingresso na via, a legislação de trânsito é clara ao dar preferência de tráfego para os veículos que já se encontram em circulação, revelando a imprudência da Reclamada e afronta ao Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - Abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

V - O trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e

cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa *in eligendo* da Reclamada na condição de proprietária do veículo causador da colisão e empregadora do seu condutor, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186, 927 e inciso III do art. 932, todos do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, resta o debate acerca da quantificação da indenização e as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, estes devem se basear pelo orçamento de menor valor (R\$ 1.580,00), sendo este condizente com os danos ocasionados ao veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R\$ 1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais).

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de **R\$ 1.580,00** (um mil, quinhentos e oitenta reais), a título de indenização por danos materiais em favor do Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 26/06/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0876178-62.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ROBERTO MACHADO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA OAB: 24159/PA Participação: AUTORIDADE Nome: TERRAPLENA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

PROCESSO Nº: 0876178-62.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relata que no dia 26/06/2020, conduzia seu veículo pela Av. Alcindo Cacela, ocasião em que sinalizou que iria convergir à esquerda para adentrar no estacionamento do supermercado Líder, quando este foi atingido pelo veículo da Reclamada, que estava estacionado próximo à entrada do supermercado e, ao ingressar na via, atingiu o automóvel do Reclamante, dando causa à colisão e gerando diversos danos. Diante de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.050,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação, onde arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois o mesmo teria executado manobra para ultrapassar o caminhão da Reclamada, porém, sem sinalização e em espaço inadequado, dando causa à colisão, inexistindo danos materiais passíveis de indenização.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Sem preliminares. Mérito:

Analisando os autos, especialmente as fotografias e o relato das partes, verifica-se que o veículo da Reclamada estava estacionado no acostamento da via, quando iniciou manobra para ingressar na faixa de rolamento, momento em que atingiu o setor lateral do veículo do Reclamante.

Tal tese é corroborada pelos danos nos veículos, pois o do Reclamante apresenta arranhões e amassados nas portas esquerdas, enquanto que o da Reclamada apresenta arranhões no para-choque no setor angular direito.

O bom senso, aliado às regras gerais de circulação e conduta no trânsito, revelam que o condutor do veículo da Reclamada deveria agir com máxima cautela, pois em caso de estacionamento com a posterior intenção de ingresso na via, a legislação de trânsito é clara ao dar preferência de tráfego para os veículos que já se encontram em circulação, revelando a imprudência da Reclamada e afronta ao Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - Abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

V - O trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa *in eligendo* da Reclamada na condição de proprietária do veículo causador da colisão e empregadora do seu condutor, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186, 927 e inciso III do art. 932, todos do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, resta o debate acerca da quantificação da indenização e as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, estes devem se basear pelo orçamento de menor valor (R\$ 1.580,00), sendo este condizente com os danos ocasionados ao veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R\$ 1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais).

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de **R\$ 1.580,00** (um mil, quinhentos e oitenta reais), a título de indenização por danos materiais em favor do Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 26/06/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0847791-37.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: DANIELLE CASTRO POMPEU Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS OAB: 28465/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DINIZ DA SILVA NETO OAB: 19449/BA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença, especialmente, no que se refere a apreciação das provas dos danos materiais e das peças danificadas pela colisão, a inexistência de danos morais indenizáveis e da necessidade de expedição de ofício SUSEP para obter informações acerca da existência de contrato de seguro abrangendo o veículo da Reclamante.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Verifico que parte dos fundamentos dos Embargos visa discutir e reapreciar fatos e provas constantes nos autos, ou seja, reapreciar os danos materiais e as provas que o embasaram e a existência do dano de ordem moral.

Tais matérias se tratam de reapreciação do mérito da causa, o que não é cabível por meio de Embargos de Declaração, que tem hipóteses restritas de aplicação, segundo a boa técnica processual, bem como pela existência de recurso próprio para a reanálise do mérito.

Ademais, não há provas ou indícios da existência de contrato de seguro por parte da Reclamante. Caso haja o referido contrato e ocorra cobrança de valores em duplicidade, a sentença será passível de anulação por indução ao erro do juízo e aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, por não

constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0847791-37.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: DANIELLE CASTRO POMPEU Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS OAB: 28465/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DINIZ DA SILVA NETO OAB: 19449/BA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença, especialmente, no que se refere a apreciação das provas dos danos materiais e das peças danificadas pela colisão, a inexistência de danos morais indenizáveis e da necessidade de expedição de ofício SUSEP para obter informações acerca da existência de contrato de seguro abrangendo o veículo da Reclamante.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Verifico que parte dos fundamentos dos Embargos visa discutir e reapreciar fatos e provas constantes nos autos, ou seja, reapreciar os danos materiais e as provas que o embasaram e a existência do dano de ordem moral.

Tais matérias se tratam de reapreciação do mérito da causa, o que não é cabível por meio de Embargos de Declaração, que tem hipóteses restritas de aplicação, segundo a boa técnica processual, bem como pela existência de recurso próprio para a reanálise do mérito.

Ademais, não há provas ou indícios da existência de contrato de seguro por parte da Reclamante. Caso haja o referido contrato e ocorra cobrança de valores em duplicidade, a sentença será passível de anulação por indução ao erro do juízo e aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0847791-37.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: DANIELLE CASTRO POMPEU Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS OAB: 28465/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DINIZ DA SILVA NETO OAB: 19449/BA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença, especialmente, no que se refere a apreciação das provas dos danos materiais e das peças danificadas pela colisão, a inexistência de danos morais indenizáveis e da necessidade de expedição de ofício SUSEP para obter informações acerca da existência de contrato de seguro abrangendo o veículo da Reclamante.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Verifico que parte dos fundamentos dos Embargos visa discutir e reapreciar fatos e provas constantes nos autos, ou seja, reapreciar os danos materiais e as provas que o embasaram e a existência do dano de ordem moral.

Tais matérias se tratam de reapreciação do mérito da causa, o que não é cabível por meio de Embargos de Declaração, que tem hipóteses restritas de aplicação, segundo a boa técnica processual, bem como pela existência de recurso próprio para a reanálise do mérito.

Ademais, não há provas ou indícios da existência de contrato de seguro por parte da Reclamante. Caso haja o referido contrato e ocorra cobrança de valores em duplicidade, a sentença será passível de anulação por indução ao erro do juízo e aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0847791-37.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: DANIELLE CASTRO POMPEU Participação: ADOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS OAB: 28465/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. Participação: ADOGADO Nome: RENATO DINIZ DA SILVA NETO OAB: 19449/BA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença, especialmente, no que se refere a apreciação das provas dos danos materiais e das peças danificadas pela colisão, a inexistência de danos morais indenizáveis e da necessidade de expedição de ofício SUSEP para obter informações acerca da existência de contrato de seguro abrangendo o veículo da Reclamante.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Verifico que parte dos fundamentos dos Embargos visa discutir e reapreciar fatos e provas constantes nos autos, ou seja, reapreciar os danos materiais e as provas que o embasaram e a existência do dano de ordem moral.

Tais matérias se tratam de reapreciação do mérito da causa, o que não é cabível por meio de Embargos de Declaração, que tem hipóteses restritas de aplicação, segundo a boa técnica processual, bem como pela existência de recurso próprio para a reanálise do mérito.

Ademais, não há provas ou indícios da existência de contrato de seguro por parte da Reclamante. Caso haja o referido contrato e ocorra cobrança de valores em duplicidade, a sentença será passível de anulação por indução ao erro do juízo e aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0860797-48.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M S LAMEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRASIL RENT A CAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão

com relação a apreciação de todas as preliminares e a contradição quanto a análise dos fatos e provas dos autos.

Éo breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, há omissão quanto a apreciação da preliminar de carência da ação suscitada em contestação, motivo pelo qual passo a apreciar a mesma:

Quanto a alegada carência de ação, não há exigência de aviso ou requerimento prévio perante a Reclamada para ajuizamento de ação judicial, sob pena de atentado ao direito de ação previsto na Constituição Federal, o que conduz a rejeição da preliminar.

Com relação a alegada contradição, nada mais é do que tentativa de reapreciação das provas e fatos constantes nos autos, o que se mostra inapropriado por meio de Embargos de Declaração, segundo a boa técnica processual, uma vez que tal recurso possui hipóteses de cabimento restritas, bem como há recurso próprio destinado a tal fim.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, apenas para apreciar e rejeitar a preliminar de carência de ação suscitada em contestação, adicionando tal manifestação aos demais termos da sentença anteriormente proferida nos autos.

Intimem-se as partes e certifique-se o que mais ocorrer.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0860797-48.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M S LAMEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRASIL RENT A CAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão com relação a apreciação de todas as preliminares e a contradição quanto a análise dos fatos e provas dos autos.

Éo breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição

ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, há omissão quanto a apreciação da preliminar de carência da ação suscitada em contestação, motivo pelo qual passo a apreciar a mesma:

Quanto a alegada carência de ação, não há exigência de aviso ou requerimento prévio perante a Reclamada para ajuizamento de ação judicial, sob pena de atentado ao direito de ação previsto na Constituição Federal, o que conduz a rejeição da preliminar.

Com relação a alegada contradição, nada mais é do que tentativa de reapreciação das provas e fatos constantes nos autos, o que se mostra inapropriado por meio de Embargos de Declaração, segundo a boa técnica processual, uma vez que tal recurso possui hipóteses de cabimento restritas, bem como há recurso próprio destinado a tal fim.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, apenas para apreciar e rejeitar a preliminar de carência de ação suscitada em contestação, adicionando tal manifestação aos demais termos da sentença anteriormente proferida nos autos.

Intimem-se as partes e certifique-se o que mais ocorrer.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0860797-48.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M S LAMEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRASIL RENT A CAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão com relação a apreciação de todas as preliminares e a contradição quanto a análise dos fatos e provas dos autos.

Éo breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, há omissão quanto a apreciação da preliminar de carência da ação suscitada em contestação, motivo pelo qual passo a apreciar a mesma:

Quanto a alegada carência de ação, não há exigência de aviso ou requerimento prévio perante a

Reclamada para ajuizamento de ação judicial, sob pena de atentado ao direito de ação previsto na Constituição Federal, o que conduz a rejeição da preliminar.

Com relação a alegada contradição, nada mais é do que tentativa de reapreciação das provas e fatos constantes nos autos, o que se mostra inapropriado por meio de Embargos de Declaração, segundo a boa técnica processual, uma vez que tal recurso possui hipóteses de cabimento restritas, bem como há recurso próprio destinado a tal fim.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, apenas para apreciar e rejeitar a preliminar de carência de ação suscitada em contestação, adicionando tal manifestação aos demais termos da sentença anteriormente proferida nos autos.

Intimem-se as partes e certifique-se o que mais ocorrer.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0860797-48.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M S LAMEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRASIL RENT A CAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no qual arguiu a ocorrência de omissão com relação a apreciação de todas as preliminares e a contradição quanto a análise dos fatos e provas dos autos.

Éo breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, há omissão quanto a apreciação da preliminar de carência da ação suscitada em contestação, motivo pelo qual passo a apreciar a mesma:

Quanto a alegada carência de ação, não há exigência de aviso ou requerimento prévio perante a Reclamada para ajuizamento de ação judicial, sob pena de atentado ao direito de ação previsto na Constituição Federal, o que conduz a rejeição da preliminar.

Com relação a alegada contradição, nada mais é do que tentativa de reapreciação das provas e fatos constantes nos autos, o que se mostra inapropriado por meio de Embargos de Declaração, segundo a boa técnica processual, uma vez que tal recurso possui hipóteses de cabimento restritas, bem como há

recurso próprio destinado a tal fim.

Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, apenas para apreciar e rejeitar a preliminar de carência de ação suscitada em contestação, adicionando tal manifestação aos demais termos da sentença anteriormente proferida nos autos.

Intimem-se as partes e certifique-se o que mais ocorrer.

P.R.I.C.

Belém, 17 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 14/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00002844820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:EDERSON MATHEUS SILVEIRA DA COSTA
 VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000284-48.2018.8.14.0701 Autor do fato: EDERSON MATHEUS SILVEIRA DA
 COSTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO
 Considerando o teor da Carta Precatória de fls. 103/141, encaminhem-se os autos à
 manifestação do Ministério Público. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em
 vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Belém (PA), 15 de junho de
 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio
 Ambiente

PROCESSO: 00011228820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2021---DENUNCIADO:BRENO PINHO COSTA VITIMA:A. C.
 . Autos nº 0001122-88.2018.8.14.0701 Autor do fato: BRENO PINHO COSTA Vítima: A COLETIVIDADE
 Capitulação Penal: art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
 E JULGAMENTO Aos 15 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 10:30 horas,
 nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE
 DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada
 titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público. No horário designado para
 audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não constando,
 nos autos, comprovante de sua intimação. OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em
 cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020,
 justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de
 recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta
 de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte:
 Certifique-se o que constar acerca do cumprimento do mandado de intimação de fl. 106.
 Após, retornem-se os autos conclusos. Intimados os presentes neste ato. Nada mais
 havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e
 subscrevi _____. JUÍZA:

PROCESSO: 00183766720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
 COURY VITIMA:A. C. . Autos nº 0018376-67.2019.8.14.0401 Autora do fato: MARIA DO SOCORRO
 RODRIGUES COURY Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98.
 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 15 dias do mês de junho do ano
 de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO
 ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN
 CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do
 Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se
 o seguinte: Ausente a autora do fato, não tendo sido intimada, conforme certidão de fl. 61.
 OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta
 nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência
 de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes,
 bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado.
 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor

da certidão de fl. 62, visando evitar prejuízo a autora do fato, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de novembro de 2021 às 11:00 horas, para o interrogatório da autora do fato.
 Proceda a Secretaria a intimação da autora do fato.
 Cientifique-se o Ministério Público.
 Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUZÁ:

PROCESSO: 00004810320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/06/2021---DENUNCIADO:JOHNN LENNON MONTEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0000481-03.2018.8.14.0701 Autor do fato: JOHNN LENNON MONTEIRO PANTOJA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
 1 - Do exame das razões recursais, verifica-se que todas as questões abordadas pelo apelante foram devidamente analisadas na sentença prolatada nestes autos. Assim, mantenho a sentença de fls. 103/112, por seus próprios fundamentos.
 2 - Recebo o recurso de Apelação (fls. 114/121) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
 Proceda-se a intimação da parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, § 2º da Lei nº 9.099/95.
 3 - Após o decurso do referido prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para os devidos fins.
 Int. Belém (PA), 17 de junho de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00009649620198140701 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---DENUNCIADO:PEDRO LOPES BENJAMIM Representante(s): OAB 29712 - ADRIANO PANTOJA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00009649620198140701 20210106254391 ATO ORDINATÓRIO - DOC: 20210106254391 ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE o Advogado do autor do fato, DR. ADRIANO PANTOJA DE SOUZA - OAB/PA 29.712, de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, § 2º do Provimento nº 006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem da Exma. Juíza de Direito, Dra. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Titular do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital. Belém (PA), 10 de junho de 2021. Fabíola Regina dos S. Rodrigues SECRETARIA ÚNICA - UPJ Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00011213520208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Crimes Ambientais em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:LEONARDO GRAEL CHAVES SILVA VITIMA:M. A. . Autos nº 0001121-35.2020.8.14.0701 Autor do fato: LEONARDO GRAEL CHAVES SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO
 Em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, verificou-se a impossibilidade de recursos tecnológicos das partes para que a audiência designada à fl. 34 fosse realizada através de videoconferência, restando impossibilitada a realização da referida audiência.
 Isto posto, considerando o teor da certidão de fl. 37, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.
 Belém (PA), 17 de junho de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00022022420178140701 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/06/2021---DENUNCIADO:JOHNN LENNON MONTEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0002202-24.2017.8.14.0701 Autor do fato: JOHNN LENNON MONTEIRO PANTOJA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO 1 - Do exame das razões recursais, verifica-se que todas as questões abordadas pelo apelante foram devidamente analisadas na sentença prolatada nestes autos. Assim, mantenho a sentença de fls. 110/119, por seus próprios fundamentos. 2 - Recebo o recurso de Apelação (fls. 121/128) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Proceda-se a intimação da parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, § 2º da Lei nº 9.099/95. 3 - Após o decurso do referido prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para os devidos fins. Int. Belém (PA), 17 de junho de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00181615720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:VICENTE ROQUE FILHO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0018161-57.2020.8.14.0401 Autor do fato: VICENTE ROQUE FILHO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO 1 - Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato. 2 - Após, considerando a decisão de fl. 20, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Belém (PA), 17 de junho de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00185357320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:JOAO NONATO CEARENSE VITIMA:A. C. F. A. . Autos nº.: 0018535-73.2020.8.14.0401 Autor do fato: JOÃO NONATO CEARENSE Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO 1 - Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato. 2 - Após, considerando a decisão de fl. 21, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Belém (PA), 17 de junho de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00221648920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Crimes Ambientais em: 17/06/2021---DENUNCIADO:ANA CLAUDIA CONCEICAO MACIEL VITIMA:A. C. . Autos nº 0022164-89.2019.8.14.0401 Autora do fato: ANA CLAUDIA CONCEIÇÃO MACIEL Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, verificou-se a impossibilidade de recursos tecnológicos das partes para que a audiência designada à fl. 43 fosse realizada através de videoconferência, restando impossibilitada a realização da referida audiência. Isto posto, certifique-se o que constar acerca do cumprimento do mandado de citação de fl. 44. Após, retornem-se os autos conclusos. Belém (PA), 17 de junho de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00237142220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:AGOSTINHO RODRIGUES DE SOUZA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0023714-22.2019.8.14.0401 Autor do fato: AGOSTINHO RODRIGUES DE SOUZA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. DESPACHO 1 - Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato. 2 - Após, considerando a decisão de fl. 22, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Belém (PA), 17 de junho de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY

PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0831566-05.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO ANTONIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LIBERALINA DOS SANTOS OAB: 8092/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO ANTONIO DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Processo nº: 0831566-05.2021.8.14.0301

Requerente: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Endereço: AV. Magalhães Barata, 1201 – Belém-Pa. CEP: 66060-901.

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência visando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de água encanada na unidade consumidora da parte autora em razão de fatura cuja cobrança a demandante não reconhece como legítima, além de pedido para que a requerida deixe de enviar para o endereço do autor cobranças referentes à unidade consumidora identificada pela matrícula 3375072, em nome de Maurino Rabelo.

Aduz a requerente que a fatura referente ao mês 05/2021, no valor de R\$ 3.537,04, registrou consumo muito maior que a sua média, tratando-se de cobrança abusiva, com a qual não concorda, em virtude do que pleiteia a presente tutela.

Éo relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido para que a requerida não suspenda o fornecimento do serviço contratado, entendo que a só juntada de fatura elevada em relação ao consumo médio anterior, já consubstancia a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito alegado.

Ademais, o *periculum in mora* sempre estará presente em caso de cobrança aparentemente abusiva quando se tratar de serviço essencial, como é o caso do fornecimento de água encanada, dada a possibilidade de corte.

Por outro lado, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida, uma vez que a requerida poderá, sem prejuízo, caso venha a ser reconhecida a legitimidade da dívida questionada, retomar as respectivas cobranças.

Entretanto, quanto ao pedido para que a requerida pare de encaminhar para o endereço do autor cobranças referentes à consumo que não é seu, entendo não estar presente o requisito do perigo na demora, em razão do que merece ser negado.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar que a requerida, até decisão final nesta lide, SE ABSTENHA DE INTERROMPER, ou, caso já tenha interrompido, que RESTABELEÇA, no prazo de 48h, o fornecimento de água encanada na unidade consumidora objeto da presente ação, identificada pela matrícula nº 3057755, em razão da fatura referente ao mês de maio de 2021, no valor de R\$ 3.537,04 (três mil quinhentos e trinta e sete reais e quatro centavos), sob pena de multa diária no valor

de R\$ 200 (duzentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil), e sem prejuízo de este Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da decisão.

Ciente a(s) parte(s) requerente(s) de que a presente medida abrange somente a(s) fatura(s) INDICADAS NESTA DECISÃO, e não desobriga a(s) parte(s) autora(s) de efetuar o pagamento das faturas vindouras, as quais não estão acobertadas pela tutela provisória aqui deferida.

Mantenho o dia 05/08/2021, às 11h15, a realização de audiência de tentativa de conciliação seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, a qual será presidida pelo magistrado nas dependências deste Juizado, facultada às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado,.

A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h, bem como instalar o aplicativo MICROSOFT TEAMS em computador/notebook ou em aparelho celular, o qual deverá contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso.

Proceda a secretaria com as comunicações necessárias (intimação/citação) conforme o caso, servindo a presente decisão como mandado ou carta.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0831457-88.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA MACHADO FERRARI Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLE SOARES MONTEIRO OAB: 19850/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: REQUERIDO Nome: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Processo nº: 0831457-88.2021.8.14.0301

DESPACHO

Emende, a parte autora, a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a juntada aos autos de documento de identificação pessoal oficial com foto, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0840337-06.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DISTSEG
SERVICO E COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANCA EIRELI Participação: ADVOGADO
Nome: LEANDRO ANDRADE ALEX OAB: 23136/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONDOMINIO
DO EDIFICIO DR CANDIDO PEREIRA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE MENDES MARTINS
JUNIOR

PROCESSO Nº 0840337-06.2020.8.14.0301

DESPACHO

1- Ao cálculo do juízo para atualização do débito, se necessário.

2- **CITE(M)-SE** o(s) Executado(s) para pagamento do valor devido, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.

3- Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito, respondendo pela 11ª Vara do Juizado

Especial Cível de Belém

Número do processo: 0867196-30.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EUGENIA
ANDREA REBELO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: IAN DE ANDRADE PICANCO OAB:
31407/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO OAB: 8429PA/PA
Participação: ADVOGADO Nome: CELIO DE ASSIS PICANCO FILHO OAB: 27451/PA Participação:
REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB:
297608/PA

PROCESSO Nº 0867196-30.2018.8.14.0201

EXEQUENTE: EUGENIA ANDREA REBELO DE ANDRADE

EXEQUENTE: TAM LINHAS AEREAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de cumprimento de sentença sendo que a parte exequente peticionou pedindo a liberação dos valores depositados voluntariamente pelo executado, sem nada opor quanto ao valor depositado.

Em que pese os Embargos de Declaração interpostos pela empresa executada (ID 20861304), esta, ato contínuo, praticou atos incompatíveis com a intenção recursal, posto que comprovou (ID's 22133802 e 22187007) o integral cumprimento da obrigação imposta pela sentença e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, restando, tacitamente, caracterizada a desistência do aludido recurso.

Dispõem os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...).

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Diante do pagamento do débito, mostra-se satisfeita pela parte executada a obrigação, não mais subsistindo razão para o prosseguimento do feito, impondo-se, desta forma, a extinção do processo, nos termos dos dispositivos ao norte citados.

Isto posto, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme consta dos autos, a obrigação foi satisfeita.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor da exequente e após arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito, respondendo pela 11ª Vara do Juizado

Especial Cível de Belém

Número do processo: 0834162-64.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: Maria Elisa Santana Pinho Participação: EXEQUENTE Nome: PET CLUBE PRIME COMERCIO DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DA SILVA TIMOTEO OAB: 20669-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PAWLASKI DOS SANTOS OAB: 16229-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA CRISTINA MATTIOLI

DESPACHO

Tendo em vista a informação, constante da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça nos autos (de Id 19490536), de que a executada não foi localizada, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar novo endereço, sob pena de arquivamento.

Informado novo endereço, renovem-se as diligências.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito

Titula da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0831940-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDREA KEYLA LEAL ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA OAB: 13873/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARPEGIANE DA CRUZ DE AGUIAR Participação: REQUERIDO Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Processo: 0831940-21.2021.8.14.0301

Requerente: ANDREA KEYLA LEAL ROCHA

1º Requerido: CARPEGIANE DA CRUZ DE AGUIAR

Endereço: Avenida Dr. Anísio Chaves nº 1001, bairro Aeroporto Velho, CEP – 68020-280, Santarém-PA.

2º Requerido: FACEBBOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Endereço: Rua Leopoldo Couto Magalhães Junior nº 700, Edifício Infinity, andares 1/5/6/9/14 e 15, Bairro Itaim Bibi, CEP – 04.542-000, São Paulo-SP.

DECISÃO-MANDADO

Trata-se ação cível com pedido de tutela provisória de urgência visando a retirada, da rede mundial de computadores, de texto veiculado em blog de autoria do primeiro requerido e replicado em site do segundo demandado, os quais o autor reputa depreciativos e ofensivos à sua moral e imagem.

Aduz a autora que, no dia 27/05/2021, o primeiro requerido teria postado em seu blog denominado “Blog do Carpe” texto que viria a ser replicado, no dia seguinte, na rede social denominada “Facebook”, administrada pela segunda requerida, com uma série de ofensas à sua moral, imagem profissional, acusando-a da prática de crimes e, inclusive, divulgando, junto com referido texto, foto sua.

Éo relatório.

Decido.

O texto objeto da presente ação, afirma que o Sargento Gildson Soares, lotado na Companhia de Polícia Ambiental de Santarém estaria cometendo uma série de crimes e transgressões disciplinares com a conivência da autora, com quem teria um relacionamento amoroso, o que implicaria em ser adúltera a demandante, que é casada.

O texto acusa, ainda, a demandante de transferir alguns policiais arbitrariamente, sem justo motivo, assim como favorecer a outros, de acordo com sua conveniência e em detrimento do interesse da corporação.

Vê-se, portanto, que referido texto além de insinuar que a autora é adúltera, o que invade sua esfera privada, ainda a coloca como provável autora de crime de prevaricação, dadas as condutas a esta imputadas.

Destaquem-se os seguintes trechos:

“Oq vou lhe falar são denúncias graves de diversos crimes e transgressões disciplinares que o mesmo vem cometendo com anuência da Comandante do Policiamento Ambiental (CPA) Coronel PM Keyla, no qual tem um envolvimento Amoroso, e se vale desse relacionamento para praticar seus ilícitos (...)”

“Desde que a Coronel Keyla, Comandante do (CPA) veio visitar Santarém pela primeira vez 15/11/2020, os dois começaram a ter um relacionamento amoroso, no qual desde aí começou a interferência diretamente na companhia ambiental (...)”

“Como é de conhecimento o SGT Gildson Responde vários crimes, dentre eles 3 HOMICÍDIOS QUALIFICADOS onde vai a Júri popular é um TRÁFICO DE DROGAS, e assim possui várias medidas cautelares dentre elas não cometer outro crime ou contravenção penal. Pois no dia 23 de março o Sgt Gildson desacatou o Oficial de dia da Companhia ambiental, na frente da tropa. Onde após o oficial comunicar o fato a cap Izabel, o mesmo foi coagido pela Coronel Keyla por ligações telefônicas, fato esse comunicado na Corregedoria da polícia e testemunhado pela esposa do oficial, onde no dia posterior foi transferido para o 3º BPM. Logo após esse fato o Sgt ameaçou de morte os policiais que testemunhasse contra ele no procedimento. Inúmeros policiais militares lotados na companhia Ambiental foram transferidos para outras unidades sem nenhum motivo justificado, simplesmente pq o Sgt Gilson não gostava dos mesmo e usou a influência que tem com a coronel keyla para realizar essas transferência arbitrária que ferem os princípio basilares da administração pública.” (Sic)

Em que pese relevância dos princípios e garantias constitucionais concernentes às liberdades de expressão e de informação, a jurisprudência tem entendido que estes podem ser restringidos em situações excepcionais, a fim de que se protejam outros valores constitucionais, também relevantes, como o direito à imagem, à privacidade e à honra.

Os documentos juntados demonstram, claramente, que o texto cuja publicação se pretende excluir é ofensivo, além de acusar a autora de crimes funcionais, divulgando inclusive sua foto. Presente, pois, a probabilidade do direito pleiteado.

No que concerne ao ***periculum in mora***, sua presença é questão indiscutível, uma vez que enquanto não retiradas da internet tais publicações, estas continuarão a surtir os efeitos danosos na esfera privada e até profissional da demandante, sem que se tenha certeza da efetiva ocorrência das práticas a ela imputadas.

Ademais, não vislumbro **perigo de irreversibilidade** do provimento antecipado uma vez que, em se comprovando durante a instrução probatória que as publicações não ferem a moral da parte autora, poderão os requeridos as disponibilizar novamente na rede mundial de computadores.

Assim exposto, ante a presença dos requisitos autorizadores, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que os requeridos excluam, em obrigação solidária, no prazo de 48h, as publicações encontradas nos seguintes links:

a) <https://www.blogdocarpe.com.br/2021/05/militares-denunciam-assedio-moral-e.html>[www.blogdocarpe.com.br](https://www.blogdocarpe.com.br/2021/05/militares-denunciam-assedio-moral-e.html);

b) <https://m.facebook.com/groups/239872736410917/permalink/1263700884028092/>.

Em caso de descumprimento das determinações acima aplicar-se-á multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de este Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da tutela provisória deferida.

MANTENHO o dia 11/08/2021, às 10h45, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, a qual será presidida pelo magistrado nas dependências deste Juizado, facultada às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h, bem como instalar o aplicativo MICROSOFT TEAMS em computador/notebook ou em aparelho celular, o qual deverá contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso.

Proceda a secretaria com os atos de comunicação (citação e/ou intimação) conforme o caso.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0001186-07.2009.8.14.0801 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA Participação: REQUERIDO Nome: ARAPARI NAVEGACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO OAB: 8090/PA

PROCESSO Nº 0001186-07.2009.8.14.0801

DESPACHO

Vieram estes autos da Turma Recursal, com pedido de cumprimento de sentença em função do que determino:

- 1) À UNAJ para apuração de eventuais custas.
- 2) Apuradas custas, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
- 3) Sem prejuízo do item anterior, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento voluntário do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4) Transcorrido o prazo mencionado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze)

dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

5) Efetuado pagamento total, expeça-se o que for necessário para o levantamento do valor depositado, seguido de arquivamento dos autos; no caso de pagamento parcial, fica autorizada, desde já, a expedição de alvará(s) para levantamento da parte incontroversa.

6) Não ocorrendo o pagamento voluntário e transcorrido o prazo para impugnação, calcule-se o valor atualizado do débito, fazendo incidir a multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte; em seguida, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0867196-30.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EUGENIA ANDREA REBELO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: IAN DE ANDRADE PICANCO OAB: 31407/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO OAB: 8429PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELIO DE ASSIS PICANCO FILHO OAB: 27451/PA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

Ofício nº 036/2021 – SEC/11VJECBELEM.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Gerente do Banco do Brasil S/A, Agência Central

Av. Presidente Vargas 284, Campina – 1º e 2º andar.

66.010-900 – Belém – Pará

Assunto: **Transferência de Valores**

Senhor (a) Gerente,

Considerando a comunicação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que o Banco do Brasil S/A se abstenha de receber valores referentes a pagamentos judiciais, conforme portaria nº 1961/2006–GP, objetivando maior controle dos pagamentos por este Tribunal, através de sistema de Depósitos Judiciais, solicito a Vossa Senhoria a transferência dos valores depositados por meio de DEPÓSITO JUDICIAL OURO, conforme tabela e comprovantes em anexo, acrescidos de eventual correção monetária, para conta judicial única do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (037), Agência 026, Conta 180298-4.

Atenciosamente,

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara de Juizado Cível de Belém

PROCESSO	08867196-30.2018.8.14.0301
AGÊNCIA/CONTA	1674/4000118214009
VALOR	R\$ 8.818,98
AUTOR	EUGENIA ANDREA REBELO DE ANDRADE
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A

Número do processo: 0831543-30.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL GILO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

Processo nº 0831543-30.2019.8.14.0301

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento voluntário da condenação (ID 22440410) e a concordância da parte credora (ID 25589843), determino:

1. A expedição de alvará judicial, em nome do credor, para liberação do valor depositado nestes autos.
2. A intimação do devedor para ciência da petição de ID 22603489.
3. Após, seja procedida a intimação do credor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença.
4. Por fim, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito, respondendo pela 11ª Vara do Juizado

Especial Cível de Belém

Número do processo: 0004399-11.2015.8.14.0801 Participação: REQUERENTE Nome: WALDENER DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS OAB: 4614/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº: 0004399-11.2015.8.14.0801

Exequente: WALDENER DA SILVA SANTOS

Executado: BANCO BMG S/A

DECISÃO

Cuida de processo em fase de cumprimento de sentença no qual já houve pagamento voluntário, com concordância da parte exequente, faltando apenas a liberação dos valores depositados.

Já havia nos autos ordem para liberação por meio de dois alvarás: um, em nome do exequente, para liberação do principal; o outro, em favor de seu causídico, para levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência.

Ocorre que o advogado da exequente peticionou informando o falecimento da exequente. Aduziu, ademais, que teria sido informado por pessoa que se disse neta da falecida de que esta haveria deixado um casal de filhos, sendo um deles a sua mãe, e o outro, um rapaz que moraria no sudeste do país.

Assevera, ainda, o advogado da exequente que teve reunião com referida filha tendo na ocasião explicado acerca dos documentos necessários para que fosse providenciada a habilitação dos herdeiros no processo.

Entretanto, segundo afirma, a suposta herdeira, desde o final de maio até o presente momento, não apresentou qualquer dos documentos indicados, sempre com respostas evasivas, em razão do que requer a liberação, desde já, dos honorários sucumbenciais, assim como de honorários contratuais na ordem de 15% sobre o valor da condenação, tendo asseverado que tal contratação teria se dado de forma verbal.

Éo relatório.

Decido.

Analisando estes autos, é possível verificar que o processo teve início com a autora se utilizando da faculdade do *jus postulandi*, sobrevindo sentença de mérito em 30/08/2017. Apresentado recurso inominado pelo banco réu e intimada a autora a apresentar contrarrazões, esta deixou de fazê-lo, tendo os autos subido à Turma Recursal sem apresentação da referida peça.

O advogado da parte autora, somente veio a habilitar-se nestes autos em 12/02/2019, não tendo atuado, portanto, para a formação do título.

É preciso ressaltar que somente possuem direito aos honorários de sucumbência os advogados que atuaram na causa até a formação do título judicial que dá sustento à cobrança como forma de compensação pelo trabalho despendido e pelo êxito do cliente na demanda.

Neste sentido, leia-se:

Os honorários advocatícios da sucumbência pertencem ao advogado que exerceu suas atividades até a formação do título judicial que lhe dá suporte. (235512920118260000 SP 0023551-29.2011.8.26.0000, Relator: S. Oscar Feltrin, Data de Julgamento: 04/05/2011, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2011).

Dito isso, muito embora tenha a Turma Recursal condenado o banco recorrente em honorários de sucumbência, entendo que o fez por equívoco, uma vez que resta claro que o advogado peticionante não contribuiu para a formação do título judicial aqui tratado, sendo ele, portanto, parte ilegítima para pleitear a

verba sucumbencial.

Ressalto, que a preclusão *pro judicato*, enunciada no art. 505 do CPC, veda ao Juiz reapreciar o que já decidiu em torno de matéria disponível pelos litigantes, não aquilo que diga respeito à ordem pública, como os pressupostos processuais e as condições da ação.

Pelo exposto, chamo o processo à ordem para revogar os despachos vinculados aos ID's- 26134252 e 27245217 no que tange à liberação dos honorários sucumbenciais, pelos fundamentos já aduzidos.

Quanto aos supostos honorários contratuais, impossível a liberação em favor do causídico, uma vez que não foi celebrado de forma escrita e, portanto, não resta comprovado, não podendo sequer ser consultada a contratante, já falecida.

Dada a informação, ainda que extraoficial, de que a autora faleceu, necessária se faz a habilitação dos herdeiros, sem a qual o valor referente à condenação principal não poderá ser levantado.

Ante o exposto, determino:

- 1) A suspensão do processo a fim dar ensejo à habilitação.
- 2) A intimação do representante do espólio ou o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros da exequente no endereço da parte exequente constante do presente processo para juntar a certidão de óbito da exequente, bem com, querendo, manifestar interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação nos autos para prosseguimento da demanda no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tudo nos termos do art. 313, §2º, II do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0842757-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELTON JUNHO ATAIDE GARCA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA OAB: 21129/O/MT Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 0842757-81.2020.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento à sentença a seguir transcrita: SENTENÇA: *"Com base no permissivo legal do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995, ante a ausência da parte requerente, embora intimada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95, REVOGANDO, ainda, eventual tutela concedida. Custas pelo requerente (FONAJE – ENUNCIADO Nº 28: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas). Isento de honorários. Publicada em audiência. Após o trânsito em julgado,*

arquivem-se os autos ex lege. Intime-se. Dr. Miguel Lima dos Reis Junior. Juiz de Direito.”

Intime-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11VJECBelém

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0803591-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAROLINE NUNES LUSTOSA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 20237/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento à decisão proferida nos autos (id nº 27882443) , intimo a parte **REQUERENTE** e as partes **REQUERIDAS** para COMPARECEREM à audiência **UNA** designada para **05/08/2021 09:30** a ser realizada nesta Vara de Juizado, localizada no Campus Profissional da Universidade Federal do Pará (UFPA), situado à Av. Perimetral, s/n, Bairro do Guamá, nesta cidade, ficando desde já ciente de que sua ausência injustificada importará em extinção do feito sem resolução do mérito e condenação ao pagamento de custas processuais.

Belém, 18 de junho de 2021

CAMILA MENDONÇA

Diretora de Secretaria da 12VJECível em exercício

Número do processo: 0001772-39.2012.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DO SOCORRO SIMOES BITAR Participação: ADVOGADO Nome: DELMA CAMPOS PEREIRA OAB: 19311/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA OYAMA NAKANOME OAB: 016503/PA Participação: EXECUTADO Nome: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 017167/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO SANTANDER S/A Participação: ADVOGADO Nome: NEY JOSE CAMPOS OAB: 44243/MG

PROCESSO Nº: 0001772-39.2012.8.14.0801

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio de valores em ativo financeiro levada a efeito nestes autos, conforme protocolo SisbaJud em anexo, determino:

Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º do CPC.

Não havendo manifestação, expeça-se alvará judicial para liberação da importância à parte autora, tão logo seja transferida para a conta única do Tribunal;

Em caso de apresentação de manifestação, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias; em seguida, conclusos para decisão.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0871618-48.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOANA MARIA GONZALEZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO EDUARDO PEREIRA MENDES OAB: 24704/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o teor da certidão de id 28273839 , requerendo o que for de direito.

Belém, 18 de junho de 2021.

Camila Mendonça

Diretora de Secretaria em exercício

Número do processo: 0803591-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAROLINE NUNES LUSTOSA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 20237/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

PROCESSO Nº: 0803591-76.2019.8.14.0301

DECISÃO

Tendo em vista as razões expendidas na petição de ID 27115169, DEFIRO o pedido formulado para redesignar a audiência ocorrida em 17/05/2021, às 12h15, pelo que determino à secretaria que designe nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0834837-90.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA OAB: 507PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB: 1853/RN Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

Proc. n. 0834837-90.2019.814.0301

Reclamante: RAIMUNDO ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS

Reclamado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais na qual o reclamante afirma que pagou sua fatura de cartão de crédito antes do vencimento, contudo, passou a ser cobrado pela ré pela dívida quitada, culminando com a inscrição de seu nome em cadastros de maus pagadores.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o reclamado não fez prova mínima de suas alegações acerca do não repasse do pagamento. Por outro lado, o autor comprova a quitação temporânea, podendo o réu mover ação regressiva contra o alegado responsável a fim de ressarcir seus prejuízos, não podendo este ônus ser transferido ao consumidor.

No mérito, entendo que a quitação está suficientemente demonstrada, uma vez que se presume o repasse, ante a já referida ausência de prova em contrário, apesar da alegação do réu. Ressalte-se que não há determinação de pagamento exclusivo no banco demandado, antes do vencimento. Por isso, a responsabilidade que é objetiva, recai sobre o fornecedor e não sobre o consumidor.

Deste modo, assiste razão ao requerente no que se refere à declaração de inexistência de débito, devendo o reclamado lançar o pagamento da fatura vencida em 09.05.2019, quitada em 07.05.2019 em seu sistema, se abstendo de efetuar qualquer cobrança referente ou de manter o débito em seus registros.

No que tange aos danos morais, nota-se que foi realizada inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o que causa dano moral in re ipa, na medida em que configura abalo de crédito.

Para análise do quantum, observa-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, capacidade econômica das partes, natureza da conduta e caráter punitivo e pedagógico, sendo adequado o valor de R\$6.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a demanda para confirmar a tutela de urgência deferida e declarar a inexistência de débitos do autor com o reclamado no que se refere à fatura vencida em 09.05.2019, no valor de R\$446,87, bem como eventuais encargos dela decorrentes. Condene o réu, ainda a pagar ao autor o valor de R\$6.000,00 referente aos danos morais causados, valor que deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas nem honorários.

Após a intimação por cumprimento voluntário, a ré terá o prazo de quinze dias para cumprir a obrigação de

pagar, sob pena do acréscimo determinado no art. 523, § 1º do CPC, no que for compatível com o microsistema dos juizados especiais, isto é, a multa de 10%.

Belém, 17 de junho de 2021.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0832767-32.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADEMIR TRINDADE DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: VITOR LUIZ CARDOSO OAB: 22664/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLYSON AUGUSTO COSTA CORREA OAB: 23650/PA Participação: REQUERIDO Nome: DESCOMPLICA RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência em Ação Anulatória de Negócio Jurídico cumulada com Danos Morais, movida pela parte reclamante contra a reclamada.

Alega em sua exordial que em razão de dificuldade de adimplir contrato de alienação fiduciária de automóvel contraída com Banco terceiro e estranho a lide, celebrou contrato de financiamento de valores com a finalidade de que a empresa reclamada quitasse o contrato inadimplido com o Banco.

Que em razão de pagamento de parcelas em atraso do novo contrato celebrado com a reclamada, este foi alvo de ação de busca e apreensão do banco com quem financiou o veículo. Alega que quando do contrato a informação foi de que a empresa reclamada passaria a quitar as parcelas do financiamento a alienação fiduciária, não sendo ciente da informação de que em caso de atraso ou inadimplência do novo contrato este poderia ser alvo de busca e apreensão de seu veículo

Apresenta documentação referente ao contrato e requer a suspensão do contrato celebrado com a reclamada, bem como das parcelas vincendas e já vencidas e não quitadas.

É o Relatório. Passo a decidir.

Diante da patente relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova nos termos do art.6º,VIII da Lei 8078/1990, devendo a reclamada comprovar a legitimidade das cobranças apontadas como indevidas.

Considero preenchidas, em juízo de cognição sumária, as exigências constantes do artigo 300 do CPC. A narrativa, juntamente com os elementos apresentados são hábeis a conferir a probabilidade do direito alegado, uma vez que o reclamante demonstra sua intenção de não mais prosseguir com o contrato e diante das cobranças mensais ativos provavelmente vão gerar prejuízos financeiros ao reclamante, ademais, não sendo paga, fatalmente resultará em inscrição do nome do reclamante nos sistemas de proteção de crédito, ressaltando que o contrário não traz qualquer prejuízo à reclamada, uma vez que consideradas legítimas, após instrução processual, poderá ser legitimamente cobrada pela empresa.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no Caput do artigo 300 do CPC, para determinar:

1) Face a hipossuficiência do consumidor e pelas regras de experiência, ratifico a ordem de **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

2) Que a reclamada **suspenda o contrato de financiamento nº202008106** celebrado entre as partes e por consequência qualquer cobrança relativo a mensalidades já vencidas e vincendas que estejam vinculadas ao contrato.

3) Se abstenha de efetuar cobranças das faturas suspensas por qualquer meio, inclusive inscrever no nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito, ressaltando que, caso já o tenha feito, exclua o nome da parte autora dos referidos cadastros);

4) A decisão deverá ser cumprida dentro do prazo de até 10(dez) dias úteis, a contar do recebimento desta decisão sob pena de pagar multa de R\$2.000,00(dois mil reais) em caso de descumprimento.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de junho de 2021.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0849712-65.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIS FELIPE SOARES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. TILLMANN AUTOMACAO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEX BOTELHO DE CARVALHO OAB: 26480-A/PA

INTIME-SE a parte demandada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento do acordo homologado ou, caso não adimplido, efetue o pagamento do valor, observando a multa convencionada entre as partes de 10% (dez por cento), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, conforme previsto no art. 523§1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, **CERTIFIQUE-SE.**

Belém, 17 de junho de 2021.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0833193-44.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUY GUILHERME ALVES LEAL Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA MACHADO LEAL OAB: 24876/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Processo 0833193-44.2021.8.14.0301

Decisão

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para exclusão de registro em cadastros restritivos de crédito.

Alega a parte autora que está sendo cobrado em relação a uma suposta dívida vencida no ano de 2007. Alega que a dívida estaria prescrita, e que não tem mais os comprovantes de pagamento. Pediu a suspensão de qualquer cobrança da dívida.

Compulsando os documentos trazidos com a inicial, verifico que as cobranças seriam referentes a uma suposta dívida no valor atual de R\$ 7.531,88, referente ao contrato 07012003645508006, que estaria vencida desde 05/05/2007.

O art. 206 do CPC prevê:

"Art. 206. Prescreve:

...

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; "

Desta forma, a dívida está, aparentemente, prescrita.

Com efeito, preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, **defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que as reclamadas suspendam qualquer tipo cobrança referente ao débito questionado, dando baixa na dívida junto a órgãos de restrição de crédito, e se abstendo de realizar cobranças por qualquer meio, seja físico, seja eletrônico, seja por ligação, por aplicativo, ou qualquer outro, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Para o caso de descumprimento desta decisão no que se refere à baixa junto aos órgãos de restrição ao crédito, arbitro multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada inicialmente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em caso de cobranças por meio de cartas, mensagens ou ligações, multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada ato de descumprimento, limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se e intime-se a ré. Cumpra-se, com urgência, viabilizando-se esta decisão.

Belém, 17 de junho de 2021
Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0833250-62.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EVANDRO MATHEUS PANTOJA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA OAB: 7262PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIDAS S.A. Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

0833250-62.2021.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela.

Alega o reclamante, em síntese, que sua esposa firmou contrato com as reclamadas contrato de locação de veículo na modalidade "carro por assinatura". O custo mensal do contrato é de R\$ 1.589,42, que estavam sendo pagos regularmente por sua esposa. Segundo o contrato, o veículo deveria ter sido entregue em 29/11/2020. Houve atraso na entrega, razão pela qual a esposa do reclamante pediu um veículo para uso provisório, o que de fato ocorreu. O reclamante afirma que, para recebimento do veículo provisório, foi pedida a apresentação de um cartão de crédito para desconto de eventuais multas de trânsito. Foi quando o reclamante informou os dados do seu cartão. Ocorre que as reclamadas passaram a cobrar as mensalidades do contrato de locação, no valor de R\$ 1.589,42, no cartão de crédito do autor, sendo que as mensalidades já estavam sendo pagas pela sua esposa na forma prevista em contrato.

Por esses motivos, pediu, em antecipação de tutela, a suspensão de novas cobranças em seu cartão de crédito.

Éo relato. Decido sobre a tutela de urgência.

Em linhas gerais, a ideia antecedente está contida nos artigos 300 e seguintes do CPC, os quais dispõem que as tutelas de urgência e emergência poderão ser deferidas quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, verifico que foram lançadas três cobranças de R\$ 1.589,42 no cartão de crédito do autor (IDs 28248150 - Pág. 1), uma em 26/03/2020 e duas em 19/04/2020. Esse é o mesmo valor das mensalidades do contrato de locação de veículo firmado pela esposa do reclamante, sendo que, ao menos nesta análise preliminar, as parcelas já estariam sendo pagas regularmente por ela, nos dias 25/03/2020, 19/04/2020 e 10/05/2020, conforme documentos de 28248153 - Pág. 2, 4 e 5.

Portanto, entendo estar aparente a probabilidade do direito invocado pelo demandante, ao menos para os fins da tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de alteração deste entendimento após a regular instrução processual.

E há também perigo de dano, consistente no dano material, caso as cobranças no cartão sejam indevidas e tenham continuidade.

Por fim, trata-se de medida reversível, já que, caso a reclamada venha a juízo e demonstre a legalidade das cobranças, poderá retomá-las.

Ante o exposto, defiro em parte a tutela de urgência reclamada (art. 300 do CPC), e determino que as rés se abstenham de realizar quaisquer cobranças no cartão de crédito do reclamante, referente ou relacionado ao contrato de locação de veículos, até o final da instrução processual, sob pena de multa equivalente ao dobro de cada lançamento indevido.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Cite-se e intime-se com urgência.

Belém, 18 de junho de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0842040-69.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUANA SOARES DE OLIVEIRA NUNES Participação: EXECUTADO Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. Participação: EXECUTADO Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0842040-69.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME

EXECUTADO: LUANA SOARES DE OLIVEIRA NUNES, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do AR juntado sob ID 28294539, dando conta da não localização do promovido/Ar com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Belém, 18 de junho de 2021

ULISSES PEREIRA VITAL DE CASTRO - Analista Judiciário

Número do processo: 0839570-65.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: IPOG EDITORA E LIVRARIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA RUTHE QUEIROZ NEGREIROS OAB: 38882/GO Participação: ADVOGADO Nome: AMILLA LOPES DA SILVA OAB: 33457/GO Participação: EXECUTADO Nome: RAFAELA DE MATOS MOURA VIGGIANO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0839570-65.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: IPOG EDITORA E LIVRARIA LTDA - ME

EXECUTADO: RAFAELA DE MATOS MOURA VIGGIANO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do AR juntado sob ID 28264719, dando conta da não localização do promovido/Ar com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Belém, 18 de junho de 2021

ULISSES PEREIRA VITAL DE CASTRO - Analista Judiciário

Número do processo: 0810426-12.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO EVANGELICA NOVA VIDA Participação: ADVOGADO Nome: RAUL MENDES REIS MERGULHAO OAB: 31034/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA OAB: 30981/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA OAB: 30183/PE Participação: EXECUTADO Nome: SUYANNE MORAIS VIANA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0810426-12.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EVANGELICA NOVA VIDA

EXECUTADO: SUYANNE MORAIS VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do AR juntado sob ID 28258338, dando conta da não localização do promovido/Ar com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Belém, 18 de junho de 2021

ULISSES PEREIRA VITAL DE CASTRO - Analista Judiciário

Número do processo: 0818449-15.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DO SOCORRO PINTO BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 012727/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO CARLOS FERNANDES DE FARIAS Participação:

EXECUTADO Nome: VALENA DO NASCIMENTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0818449-15.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO PINTO BARROSO

EXECUTADO: JOAO CARLOS FERNANDES DE FARIAS, VALENA DO NASCIMENTO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos ARs juntados sob ID 28257043 e ID 28257066, dando conta da não localização dos promovidos/Ar com a devolução das citações sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço dos promovidos, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Belém, 18 de junho de 2021

ULISSES PEREIRA VITAL DE CASTRO - Analista Judiciário

Número do processo: 0003273-87.2014.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: MD CARMONA COMERCIO E REPRES. LTDA ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: EXECUTADO Nome: T C ENGENHARIA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: ENEAS REIS DE AMORIM Participação: EXECUTADO Nome: DIOCELIO DE JESUS CARDOSO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0003273-87.2014.8.14.0306

EXEQUENTE: MD CARMONA COMERCIO E REPRES. LTDA ME

EXECUTADO: T C ENGENHARIA LTDA, ENEAS REIS DE AMORIM, DIOCELIO DE JESUS CARDOSO DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos ARs juntados sob ID 28286197 e ID 28286203, dando conta da não localização dos promovidos/Ar com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço dos promovidos, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Belém, 18 de junho de 2021

ULISSES PEREIRA VITAL DE CASTRO - Analista Judiciário

Número do processo: 0880329-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSIE EIRAS BISI DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: RECLAMADO Nome: TAP AIR PORTUGAL Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB: 22772/BA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MALCON MARQUES OAB: 24805/BA

Processo 08803297120208140301

Vistos,

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que tenha força de título executivo judicial nos termos do art. 22 da lei 9099/95. Com efeito, julgo extinta a ação com apreciação do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados em caso de descumprimento.

Belém, 17 de junho de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juiz de Direito

Número do processo: 0845502-39.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA MEU PEDACINHO DO CEU LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375/PA Participação: EXECUTADO Nome: DANIEL DA COSTA MANSUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

PROCESSO: 0845502-39.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESCOLA MEU PEDACINHO DO CEU LTDA - ME

EXECUTADO: DANIEL DA COSTA MANSUR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do AR juntado sob ID 2820803, dando conta da não localização do promovido/Ar com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Belém, 18 de junho de 2021

ULISSES PEREIRA VITAL DE CASTRO - Analista Judiciário

Processo:0000550-42.2007.814.0306

Reclamante: MAURO JOSÉ FERNANDES CONCEIÇÃO

Reclamado: BANCO DO BRASIL

Advogado (a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS º OAB/PA 21.148-A e JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA º OAB/PA 21.078

Decisão fls.148

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil para restituição dos valores informados na certidão de fls. 144.

Após, nada mais havendo, archive-se os autos.

Belém, 28 de maio de 2021

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0000815-44.2007.814.0306

Exequente: NATALIA COLARES PALMEIRA

Executada: EMBRATEL

Advogado (a): RAFAEL GONÇALVES ROCHA º OAB/PA 16538-A

Decisão fls.211

Vistos.

Trata-se de pedido de devolução de valores, formulado por Claro S/A, sucessora de Embratel.

Alega a empresa Claro, sucessora de Embratel, que na presente ação haveria valores para lhe serem restituídos.

Afirma que sofreu penhora de R\$ 3.974,79 em 13/04/2009, mas que, não obstante, em

07/05/2009 também realizou depósito voluntário da importância de R\$ 3.974,79.

Sustenta que a parte reclamante realizou o levantamento da quantia depositada

voluntariamente, e pede devolução da quantia penhorada.

Isto posto, decido:

Compulsando os autos, verifico que o valor levantado pelo exequente foi proveniente da penhora, e não de depósito voluntário, como se observa pelo comprovante da penhora, realizado em 13/04/2009 (fl. 164 a 166), e pelo extrato da subconta judicial vinculada a este processo, aberta no mesmo dia 13/04/2009, e cujos valores foram levantados pelo exequente em 18/05/2009 (fl. 204).

Resta verificarmos, portanto, o que teria ocorrido com o depósito voluntário informado pela executada.

De fato, consta dos autos comprovante de pagamento de títulos juntado pela empresa à fl. 193, datado de 07/05/2009. Contudo, o extrato da subconta judicial não comprova o recebimento dos valores (fl. 204). Ademais, a própria empresa informa, à fls. 196-197, que a empresa reclamada fora devidamente informada pelo Banco do Brasil, instituição na qual a referida Guia de Depósito recebeu quitação, de que, ao repassá-la para o Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, o pagamento fora efetivamente Estornado ao Banco do Brasil S/A em virtude de problemas na emissão da Guia expedida pelo TJE/PA, ou seja, a 2ª Vara de Juizado Especial de Relação de Consumo CESUPA;

Essa informação não é de se estranhar, uma vez que o boleto juntado pela empresa à fls. 193 é precisamente o mesmo que havia sido juntado à fls. 166, e que já estava pago, pois foi usado pela Secretaria para depósito judicial dos valores penhorados.

Ou seja, o valor que a empresa pagou no boleto já quitado nunca chegou à conta judicial, e foi estornado à empresa, conforme informações da própria empresa, e confirmado pelo extrato presente nos autos.

Assim, não vislumbrando valores a serem restituídos, indefiro o pedido da executada.

Intime-se.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0000258-91.2006.814.0306

Exequente: LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS

Executada: ILDENONO JORGE XAVIER PEREIRA

Advogado (a): ANTÔNIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITO º OAB/PA 646 e FRANCISTELA TORRES CALDAS º OAB/PA 7840.

Decisão fls.319

Vistos.

1. Aguarde-se a transferência de valores;
2. Intime-se o executado, Sr. Ildenoro Jorge Xavier Pereira Lima, para, querendo, oferecer impugnação referente à penhora realizada, no prazo legal.

Belém, 10 de junho de 2021

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0000838-82.2010.814.0306

Exequente: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA

Advogado (a): RENATO TADEU RINDINA MANDALITO º OAB/SP 115762

Executada: MARIA DO SOCORRO MOURA DE ALMEIDA

Decisão fls.245

Vistos.

Trata-se de execução de acordo convertido em título executivo judicial.

Compulsando às fls. 214, 218 e 220, verifico que o acordo, homologado em 03/10/2016,

consiste no pagamento da importância de R\$5.299,14 em 33 parcelas de R\$ 160,58, sem incidência de multa.

Ocorre que, examinando os cálculos da exequente apresentados à fl. 239, observo que foi considerado, como valor da parcela, a importância de R\$ 164,68. Houve ainda inclusão de multa, que não está prevista em acordo e que sequer teve seu índice informado.

Observo ainda que não foram apontados quais índices de correção monetária ou de juros foram utilizados, e que aparentemente tiveram como início de sua incidência o ano de 2008, muito anterior ao ano de homologação do acordo.

Prevê o art. 798 do Código de Processo Civil:

¿CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 797 [...]

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

[...]

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por

quantia certa;

[...]

II ¿indicar:

[...]

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas

Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

[...]

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

[...]c

Assim, verifico que o pedido de execução não observou estritamente os valores e condições fixados no título executivo judicial, além de não atender a todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, previstos no art. 798, I, b), II, b), e no parágrafo único do mesmo dispositivo, incisos I, II, III e IV, razão pela qual indefiro por ora o pedido de penhora.

Intime-se a exequente para que, caso tenha interesse, ofereça manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Belém, 28 de maio de 2021.

.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0000110-80.2006.814.0306

Reclamante: LUIZ CARLOS GRCIA DA SILVA

Reclamado: TELEFONICA

Advogado (a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES c OAB/GO 29.320

Decisão fls.140

Vistos.

Intime-se a Telefônica Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça sobre o protocolo de Bacenjud apontado na fl. 137, uma vez que não o identifiquei nos autos, tampouco observei ofício do Banco do Brasil entre as fls. 48 e 62 informando sobre a existência de bloqueio em conta da empresa.

Após, conclusos.

Belém, 28 de maio de 2021

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0856772-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THAIS DE OLIVEIRA CARVALHO GRANADO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA CAROLINE DE SOUZA CORREA OAB: 28489/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LETICIA FREIRE DE SOUSA OAB: 28490/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACINTHO JAIRO GRANADO SANTOS JUNIOR OAB: 28456/PA Participação: REU Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: REU Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: REU Nome: KATIA CRISTINA DA SILVA BOLONHEZE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CARLOS ISAAC OAB: 79423/SP

Processo nº: 0856772-55.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão de ID 25894245, bem como a petição da parte autora no ID 28195835, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo Executado, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pelas partes beneficiárias.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 NCPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0856772-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THAIS DE OLIVEIRA CARVALHO GRANADO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA CAROLINE DE SOUZA CORREA OAB: 28489/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LETICIA FREIRE DE SOUSA OAB: 28490/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACINTHO JAIRO GRANADO SANTOS JUNIOR OAB: 28456/PA Participação: REU Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: REU Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: REU Nome: KATIA CRISTINA DA SILVA BOLONHEZE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CARLOS ISAAC OAB: 79423/SP

Processo nº: 0856772-55.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão de ID 25894245, bem como a petição da parte autora no ID 28195835, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo Executado, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pelas partes beneficiárias.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 NCPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0856772-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THAIS DE OLIVEIRA CARVALHO GRANADO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA CAROLINE DE SOUZA CORREA OAB: 28489/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LETICIA FREIRE DE SOUSA OAB: 28490/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACINTHO JAIRO GRANADO SANTOS JUNIOR OAB: 28456/PA Participação: REU Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: REU Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: REU Nome: KATIA CRISTINA DA SILVA BOLONHEZE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CARLOS ISAAC OAB: 79423/SP

Processo nº: 0856772-55.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão de ID 25894245, bem como a petição da parte autora no ID 28195835, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo Executado, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pelas partes beneficiárias.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 NCPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0856772-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THAIS DE OLIVEIRA CARVALHO GRANADO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA CAROLINE DE SOUZA CORREA OAB: 28489/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LETICIA FREIRE DE SOUSA OAB: 28490/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACINTHO JAIRO GRANADO SANTOS JUNIOR OAB: 28456/PA Participação: REU Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: REU Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: REU Nome: KATIA CRISTINA DA SILVA BOLONHEZE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CARLOS ISAAC OAB: 79423/SP

Processo nº: 0856772-55.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão de ID 25894245, bem como a petição da parte autora no ID 28195835, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo Executado, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresse e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pelas partes beneficiárias.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 NCPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0862102-33.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WENDELL REZENDE PENHIZ Participação: ADVOGADO Nome: MARIA THAIS NOBRE DE MAGALHAES OAB: 28892/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 28138/PA Participação: RECLAMADO Nome: PEROLA DO CAETE RESIDENCIAL CLUB SPE LTDA Participação: RECLAMADO Nome: AMAZONIA RIOS NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: N A DE A HENRIQUES ENGENHARIA E COMERCIO - EPP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0862102-33.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: WENDELL REZENDE PENHIZ

Endereço: Travessa dos Berredos, 1043, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-440

Reclamado: Nome: PEROLA DO CAETE RESIDENCIAL CLUB SPE LTDA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 4300, ED. PARQUE OFFICE / SUL/ SALA 818, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: AMAZONIA RIOS NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Endereço: Passagem Pau D'Arco, RUA F, No 78, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-190

DECISÃO/MANDADO

PROCESSO nº 0862102-33.2020.8.14.0301

Defiro o pedido de inclusão da empresa JO E M A ENGENHARIA no polo passivo.

Proceda-se a citação dos requeridos nos endereços indicados na petição ID 27504223.

ÀSecretaria para as diligências necessárias, inclusive inclusão no PJE.

Sirva-se o presente como mandado, caso necessário.

Belém, 09 de junho de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0868032-32.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE VICTOR CARVALHO FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 018988/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Processo nº: 0868032-32.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão de ID 28208290, bem como a petição da parte autora no ID 28198244, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo Executado, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresse e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pelas partes beneficiárias.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 NCPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0868032-32.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE VICTOR CARVALHO FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 018988/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Processo nº: 0868032-32.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão de ID 28208290, bem como a petição da parte autora no ID 28198244, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo Executado, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresse e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pelas partes beneficiárias.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 NCPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0839475-69.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EZEQUIAS PALHANO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCILENE PINTO DOS SANTOS OAB: 24571/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CYNTHIA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUCILENE PINTO DOS SANTOS OAB: 24571/PA Participação: RECLAMADO Nome: BARONE INVESTIMENTO Participação: RECLAMADO Nome: PETERSON GONCALVES ROMEIRO Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LOPES Participação: RECLAMADO Nome: MARILÉA MOURA CORREIA Participação: RECLAMADO Nome: WENDEL FERREIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que, considerando a manifestação da partes reclamante, bem como a exiguidade de tempo para expedição de nova citação, procedi à redesignação da **audiência UNA de conciliação e instrução**, nos presentes autos, **para o dia 30/08/2021, às 11:30h.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 18 de junho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0839475-69.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EZEQUIAS PALHANO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCILENE PINTO DOS SANTOS OAB: 24571/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CYNTHIA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUCILENE PINTO DOS SANTOS OAB: 24571/PA Participação: RECLAMADO Nome: BARONE INVESTIMENTO Participação: RECLAMADO Nome: PETERSON GONCALVES ROMEIRO Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LOPES Participação: RECLAMADO Nome: MARILÉA MOURA CORREIA Participação: RECLAMADO Nome: WENDEL FERREIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que, considerando a manifestação da partes reclamante, bem como a exiguidade de tempo para expedição de nova citação, procedi à redesignação da **audiência UNA de conciliação e instrução**, nos presentes autos, **para o dia 30/08/2021, às 11:30h.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 18 de junho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0842007-79.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. Participação: REQUERIDO Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

Processo nº.: 0842007-79.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 07 de junho de 2021.

Andréa Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0808455-89.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GRAZIELLA GONCALVES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR NEGRAO REIS OAB: 18417/PA Participação: REU Nome: IPHONECASE

CERTIDÃO

Certifico que, considerando a manifestação da parte reclamante (ID 27974499), bem como a exiguidade de tempo para expedição de nova citação, procedi à redesignação da **audiência UNA de conciliação e instrução**, nos presentes autos, **para o dia 12/08/2021, às 09:00h.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 18 de junho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0862102-33.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WENDELL REZENDE PENHIZ Participação: ADVOGADO Nome: MARIA THAIS NOBRE DE MAGALHAES OAB: 28892/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 28138/PA Participação: RECLAMADO Nome: PEROLA DO CAETE RESIDENCIAL CLUB SPE LTDA Participação: RECLAMADO Nome: AMAZONIA RIOS NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: N A DE A HENRIQUES ENGENHARIA E COMERCIO - EPP

CERTIDÃO

Certifico que, considerando a decisão de ID 27811426, bem como a exiguidade de tempo para expedição de nova citação, procedi à redesignação da **audiência UNA de conciliação e instrução**, nos presentes autos, **para o dia 30/08/2021, às 10:00h.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 18 de junho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0847028-36.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM OAB: 11991/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0847028-36.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

O ato ordinatório de Id 24214791, que fez menção sobre a possibilidade de realização da audiência por meio virtual era relativo à audiência que teria sido realizada no dia 18/03/2021, a qual foi redesignada para o dia 24/06/2021, às 10h30min, em razão da pandemia de COVID-19, que naquele mês encontrava-se em situação crítica na cidade de Belém. Assim, verifica que tal possibilidade não mais se aplica a realidade atual quanto às circunstâncias da pandemia, haja vista o retorno de todas as atividades presenciais no Judiciário.

Assim, a audiência designada nos autos, agendada para o dia 24/06/2021, às 10h30min, realizar-se-á de forma presencial, devendo ambas as partes comparecerem pessoalmente para a realização do ato.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 17 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0867391-78.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO BATISTA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE ABREU BARROSO OAB: 20331/PA

Participação: REQUERIDO Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELECTROLUX DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO OAB: 200863/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0867391-78.2019.8.14.0301 (PJe)
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Eu, **DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS**, Diretor de Secretaria/Analista Judiciário da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **procedo a intimação da parte reclamante para receber o valor existente em conta judicial, mediante agendamento de alvará diretamente na Secretaria deste Juizado ou por meio de indicação de conta para transferência, situação na qual deverá informar os seguintes dados: Nome do Beneficiário, Número do CPF, Banco para transferência, Número da agência (com dígito verificador, se houver), Número da Conta (com dígito verificador, se houver); no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento da referida quantia ao fundo de reaparelhamento do judiciário.**

Belém, 18 de junho de 2021.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário

Número do processo: 0819045-28.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA MATOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HANDERSON DA COSTA BENTES registrado(a) civilmente como HANDERSON DA COSTA BENTES OAB: 008PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIA VAREJO S/A Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0819045-28.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA MATOS DE SOUZA

RECLAMADO: VIA VAREJO S/A

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado no Id 26353827, tendo em vista o retorno de todas as atividades presenciais no Judiciário e a inexistência de comprovação de impossibilidade de comparecimento da parte ao ato.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 17 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0843779-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JESSICA DE QUEIROZ CORREA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO BENTES MONTEIRO NETO OAB: 30405/PA Participação: REU Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0843779-77.2020.8.14.0301

AUTOR: JESSICA DE QUEIROZ CORREA

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

O ato ordinatório de Id 24100052, que a autora menciona na petição de Id 24294699, é relativo à audiência que teria sido realizada no dia 15/03/2021, a qual foi redesignada para o dia 22/06/2021, às 11h,

em razão da pandemia de COVID-119. Assim, verifica que a autora está se manifestando tardiamente sobre intimação antiga, que não mais se aplica a realidade atual quanto às circunstâncias da pandemia.

Assim, tendo em vista o retorno de todas as atividades presenciais no Judiciário, a audiência designada realizar-se-á de forma presencial, devendo a parte reclamante comparecer pessoalmente para a realização do ato, sob pena de extinção com condenação em custas.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 17 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0801839-74.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BENJAH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SAMIH AUGUSTO EL SOUKI CERBINO OAB: 17272/PA Participação: EXECUTADO Nome: CKK - CONSTRUTORA KARLOS KORREA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0801839-74.2016.8.14.0301

EXEQUENTE: BENJAH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO: CKK - CONSTRUTORA KARLOS KORREA LTDA - EPP

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e determino a suspensão da execução, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil, até o seu cumprimento integral.

Decorrido o prazo previsto para a satisfação da obrigação (05/06/2021), intime-se a parte exequente para que informe, em cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 22 de março de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0805329-31.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A L LOPES & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA OAB: 29619/PA Participação: REU Nome: FERNANDA LADISLAU SILVA 42111454877 Participação: ADVOGADO Nome: RENAN FONSECA LOPERGOLO OAB: 400559/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0805329-31.2021.8.14.0301 (PJe)
AUTOR: A L LOPES & CIA LTDA - ME

REU: FERNANDA LADISLAU SILVA 42111454877

Eu, Danilo Barros Pereira de Farias, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **procedo a intimação da parte exeqüente, para que manifeste seu interesse no prosseguimento da execução, mediante indicação de bens à penhora e/ou indicação do endereço do executado correto e com referências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (conforme art. 53, § 4º, da Lei 9099/95).**

Belém, 18 de junho de 2021.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0846237-67.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANDRO DA SILVA

SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: ADVOGADO Nome: NANCY EVELYN OVERAL OAB: 23483/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0846237-67.2020.8.14.0301

AUTOR: SANDRO DA SILVA SOARES

RECLAMADO: BANPARA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado no Id 26709234, tendo em vista o retorno de todas as atividades presenciais no Judiciário e a inexistência de comprovação de impossibilidade de comparecimento da parte ao ato.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 17 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0844026-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JAMES CESAR TELES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR OAB: 7855/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0844026-58.2020.8.14.0301

AUTOR: JAMES CESAR TELES

REU: BANCO BMG S.A.

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

A ré peticiona nos autos manifestando-se favorável à realização de audiência de maneira virtual. No entanto, o ato ordinatório de Id 24102843, que fez menção sobre a possibilidade de realização do ato processual por este meio, era relativo à audiência que teria sido realizada no dia 15/03/2021, a qual foi redesignada para o dia 23/06/2021, às 9h, em razão da pandemia de COVID-119. Assim, verifica que a requerida se manifestou tardiamente no Id 24428459 sobre intimação antiga, que não mais se aplica a realidade atual quanto às circunstâncias da pandemia.

Assim, tendo em vista o retorno de todas as atividades presenciais no Judiciário, a audiência designada nos autos, agendada para o dia 23/06/2021, às 9h, realizar-se-á de forma presencial, devendo a parte reclamada comparecer pessoalmente para a realização do ato.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 17 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0814057-66.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ FERNANDO SILVA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: WILZA MENDES DA SILVA OAB: 017492/PA Processo nº 0814057-66.2018.8.14.0301 EXEQUENTE: HAROLDO SOARES DA COSTA

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA CORREA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Intimada para comparecer à audiência designada, deixou a parte Reclamante de fazê-lo, nem apresentou justificativa para a ausência.

Consoante o art. 51, I, da lei nº 9.099/95 extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Complementando dispõe ainda o artigo 362, II, do CPC, que a audiência poderá ser adiada, desde que reste provado o impedimento da parte em comparecer ao ato até o momento da sua abertura.

Mesmo intimado para apresentar comprovação da impossibilidade de comparecimento, a parte exequente ficou-se inerte, conforme certidão constante dos autos.

Assim, outro caminho não resta senão a extinção do processo sem resolução do mérito diante do não comparecimento da parte Autora a audiência.

Isto posto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.

Revogam-se todos os termos da tutela provisória de urgência eventualmente concedida no curso da demanda.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas, consoante § 2º, do art. 51, da lei supracitada.

A parte Requerente somente poderá intentar a ação novamente, após comprovação do pagamento das custas.

Emita-se boleto de custas processuais e intime-se o Autor para o pagamento, no prazo de 15 dias. Caso não haja o pagamento, determino que se oficie à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças – Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE/PA, para inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0854195-07.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO DA CRUZ MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA DE SOUZA OAB: 21249/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0854195-07.2020.8.14.0301

AUTOR: PAULO SERGIO DA CRUZ MOREIRA

REU: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e repetição do indébito em razão de suposta cobrança indevida praticada pela ré.

Dispensar o relatório, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

Das preliminares.

-Complexidade da causa.

Entendo que a presente ação, nos moldes em que foi proposta, ou seja, em atenção aos pedidos formulados na inicial, não depende da necessidade de perícia contábil, vez que à requerida apenas cabe a comprovação da legalidade dos valores descontados no contracheque do autor. Assim, esta prova será analisada com o enfrentamento do mérito. Por esta razão, afasto a preliminar.

-Da prescrição.

Não acolho esta preliminar, vez que, segundo o Código de Defesa do Consumidor (art. 27), o prazo prescricional para ação de reparação por danos morais e materiais é de cinco anos. Seque jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 27 DO CDC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 27 do CDC, a pretensão à reparação pelos danos materiais e morais decorrentes de vícios do produto ou do serviço prestado prescreve em cinco anos. A contagem do prazo prescricional tem início quando o consumidor toma ciência dos danos e de sua autoria. A pretensão à repetição de indébito se submete ao prazo reservado às ações pessoais, nos termos do antigo artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 205 do Código Civil de 2002.

(TJ-MG - AI: 10342150085252001 Ituiutaba, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 21/09/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2017)

-Da impugnação à concessão de gratuidade à parte autora.

Com relação à preliminar arguida pela ré, entendo que a mesma não deva ser acolhida, por não se tratar de matéria prejudicial de mérito a justificar sua análise em sede preliminar, de modo que se torna dispensável a análise do pedido de gratuidade neste momento processual.

Assim, eventual pedido de gratuidade de acesso à justiça será analisado no momento oportuno, apenas se houver necessidade. Desta feita, rejeito a preliminar.

-Do mérito.

Analisando cuidadosamente as provas e alegações das partes, chego à conclusão de que não assiste razão à parte autora.

O reclamante admite nos autos que contraiu o empréstimo perante a requerida, mas se insurge quanto à emissão de cartão de crédito que teria recebido sem nunca haver contratado.

Ocorre que, conforme comprovado pela requerida em vasta documentação anexada à contestação, a modalidade do empréstimo contratado pelo autor se deu através do referido cartão, o qual se denomina cartão de crédito consignado.

Desta feita, diante de toda a documentação juntada pela ré, nas quais se observa que o autor anuiu com as condições contratadas por ocasião do empréstimo, não há o que se falar em declaração de inexistência de débito, na forma como foi requerida, vez que este pedido foi feito de forma genérica e restou comprovada a contratação, inclusive com a confirmação da parte autora. Assim, os descontos estão sendo realizados com base em contrato, até então, válido, firmado entre as partes

Por conseguinte, tendo havido a contratação válida do empréstimo mediante a utilização de cartão de crédito consignado e, sendo os descontos realizados na folha de pagamento do autor devidos em razão desta contratação, não há o que se falar em cobrança indevida, argumento que deu causa a presente ação.

Verifica-se, em verdade, que o reclamante pretende discutir a validade do contrato, em razão de que este não teria estipulados condições claras para o prazo de incidência dos descontos, etc.

No entanto, a ação não foi proposta nesses termos.

O reclamante não indica qual cláusula do contrato seria abusiva, não requer a revisão contratual, nulidade de cláusula ou outros, bem como não aponta em que termos a reclamada estaria infringindo as cláusulas do contrato firmado ou mesmo afrontando a legislação pertinente sobre o assunto.

Diante disso, entendo que, nos termos em que a ação fora proposta, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

-Do dispositivo.

Ante o exposto, julgo totalmente improcedente os pedidos do reclamante, por ausência de provas constitutivas do direito pleiteado.

Resta extinto o processo com apreciação do mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0001594-79.2010.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANA CAROLINA Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: DIVANI DA SILVA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR OAB: 15317/PA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM – ESTADO DO PARÁ.

O **CONDOMÍNIO DO ED. ANA CAROLINA**, já devidamente qualificado nos autos, representado por um de seus advogados infra assinado, com procuração já em anexo nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**, a qual tramita perante este Douto Juízo, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** o acautelamento dos autos até o cumprimento integral do acordo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 04 de fevereiro de 2021.

ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ
OAB/PA Nº 12.600

Número do processo: 0856429-93.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: PATRICIO AMADOR DE ARAUJO

Exmº. Sr. Dr. Juiz Presidente do Juizado Especial Cível da Comarca de BELÉM – PA.

Autos nº. 0856429-93.2019.8.14.0301

FERREIRA & BOMBARDA LTDA., já qualificada nos autos epigrafados, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em face de **PATRÍCIO AMADOR DE ARAUJO**, por seu advogado que a esta subscreve (OAB/PR 58.131), vem, perante V. Exª., manifestar ciência do Despacho retro, bem como aguarda o fim da suspensão do processo para prosseguir o feito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Maringá (PR), 01 de Fevereiro de 2021.

Bruno Francisco Ferreira

OAB/PR 58.131

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0807551-06.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DOS SANTOS MACEDO Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG Participação: RECLAMADO Nome: V M HOSTINS - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG Participação: RECLAMADO Nome: AXA SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES OAB: 84676/RJ Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RIACHUELO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA

Processo nº **0807551-06.2020.8.14.0301**

Embargante: **AXA SEGUROS S/A**

Embargado: **MANOEL DOS SANTOS MACEDO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, **AXA SEGUROS S/A**, visando sanar omissão existente na sentença que julgou os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, confira-se:

“... II. DA OMISSÃO QUANTO À INDENIZAÇÃO INTEGRAL – RESTITUIÇÃO DA FRANQUIA OBRIGATÓRIA

A r. sentença outrora embargada condenou as Rés ao pagamento de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) referente à indenização prevista no Bilhete de Seguro contratado.

Diante disso, a Seguradora opôs embargos de declaração visando a integralização da sentença, no entanto, este d. juízo deixou, d.m.v, de apreciar a insurgência da Embargante neste tocante, passando a analisar apenas o pedido quanto a sub-rogação do salvado.

Assim, a decisão não observou o alegado na contestação da Embargante, tampouco nos Embargos de Declaração anteriormente opostos, no sentido de que, o pagamento da franquia é uma obrigação do segurado, e levando-se em consideração que há postura pacífica por parte da jurisprudência em descontar o valor da franquia quando não há culpa por parte da Seguradora, o desconto deveria ser efetuado no caso da condenação.

Como se depreende dos documentos colacionados aos autos, a indenização foi negada em razão do sinistro ocorrido não ter cobertura securitária por se tratar de defeito de fabricação.

Contudo, ao proferir a sentença, este d. juízo, d.m.v, não se atentou que, ao condenar a Seguradora ao pagamento da indenização securitária, há de se observar as cláusulas do contrato.

Dessa forma, restou devidamente demonstrado na peça de bloqueio que, em caso de eventual condenação se faz imperioso o desconto da franquia obrigatória prevista no bilhete contratado, salientando que tal previsão contratual não foi anulada.

Assim, pugna-se que seja sanada a omissão apontada, com a integralização da sentença, para que seja reconhecido o necessário desconto da franquia obrigatória de 20% sobre o valor do Limite Máximo Indenizável, fixando como valor de dano material a ser pago pela Embargante AXA Seguros, a quantia de R\$ 639,20 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

III. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes aclaratórios para que os vícios aqui suscitados sejam enfrentados e sanados, por ser medida de Justiça.

No ensejo, pugna a exclusão dos autos e sistema do nome da Dra. PRISCILLA AKEMI OSHIRO, inscrita na OAB/SP sob o nº. 304.931, com a manutenção apenas do nome da Dra. KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES (kmanangao@santosbevilaqua.com.br), inscrita na OAB/RJ sob o nº. 84.676 e na OAB/SP sob o nº. 327.408, com escritório na Av. Pedroso de Moraes, 1553, 4º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP: 05419-001, e na Rua Visconde de Pirajá, nº 495, 8º andar, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22410-003, a quem deverão ser dirigidas todas as publicações e/ou intimações eletrônicas do presente feito exclusivamente, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém, 2 de junho de 2021. ...”

Intimado o Embargado compareceu à Secretaria do Juizado e devolveu o aparelho defeituoso, não se manifestando sobre os embargos de declaração. É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 48, da Lei nº 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Em seu art. 1.022, referido Código aponta que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

Após reanalisar os autos, constatei que houve pedido da Embargante na contestação, no sentido de que em caso de eventual condenação, houvesse o pagamento da franquia obrigatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), pelo Autor, sendo que o valor da franquia resultaria em R\$ 159,80 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), restando o dano material no montante de R\$ 639,20 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Desta forma, verifica-se que tem razão a Embargante, uma vez que restou demonstrada a ocorrência de omissão, devendo os embargos ser acolhidos. Assim, reconheço o direito da Embargante ao desconto do valor da franquia (R\$ 159,20), resultando a condenação em danos materiais no montante de **R\$ 639,20** (seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), já descontado o valor correspondente ao pagamento da franquia.

Posto isto, conheço dos embargos e os acolho para sanando a omissão, reconhecer o direito da Embargante, **AXA SEGUROS S/A**, ao desconto do valor da franquia (R\$ 159,20), resultando a condenação em danos materiais em **R\$ 639,20** (seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), já descontado o pagamento do valor da franquia, nos termos da fundamentação.

Verificando que o Autor já fez a **devolução do aparelho, objeto da lide**, na Secretaria da Vara, ficam as partes intimadas, podendo a Embargante recebê-lo na Secretaria do Juizado, no prazo de **10 (dez) dias, contados da intimação desta**.

Proceda-se na forma requerida pela Embargante quanto a exclusão dos autos e do sistema do nome da Dra. PRISCILLA AKEMI OSHIRO, inscrita na OAB/SP sob o nº. 304.931, mantendo-se o nome da **Dra. KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES** (kmanangao@santosbevilaqua.com.br), inscrita na OAB/RJ sob o nº. 84.676 e na OAB/SP sob o nº. 327.408, com escritório na Av. Pedroso de Moraes, 1553, 4º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP: 05419-001, e na Rua Visconde de Pirajá, nº 495, 8º andar, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22410-003, a quem deverão ser dirigidas as publicações e/ou intimações eletrônicas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 17 de junho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0852436-08.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALDEMIL BENICIO Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: 98116-3930

Processo nº **0852436-08.2020.8.14.0301**

INTIMADO: Nome: VALDEMIL BENICIO

Endereço: SAO SILVESTRE, 494, FUNDOS CASA N 4, JURUNAS, BELÉM - PA - CEP: 66030-575

INTIMADO: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

CARTA-CONVITE

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB, certifico que o presente processo foi selecionado para participar da **Jornada da Conciliação virtual** e a audiência de conciliação foi redesignada para o dia **22/06/2021 11:40** horas, dessa forma, procedo à intimação das Partes acerca da audiência e para **informarem nos autos os respectivos e-mails e números de whatsapp no prazo de cinco dias** para criação da sala virtual na plataforma *Teams* e posterior disponibilização do link da audiência enviado ao e-mail. Para esclarecimentos de dúvidas, contactar a Vara por E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br ou Whatsapp: 98116-3930. Belém, PA, 18 de junho de 2021. EMMANOEL UBIRATAN DE LIMA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0805576-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LAURA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA OAB: 018113/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: 98116-3930

Processo nº **0805576-12.2021.8.14.0301**

INTIMADO: Nome: MARIA LAURA DA CONCEICAO

Endereço: Quadra J, 157, (Res Paulo Fonteles), Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-845

INTIMADO: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

CARTA-CONVITE

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB, certifico que o presente processo foi selecionado para participar da **Jornada da Conciliação virtual** e a audiência de conciliação foi redesignada para o dia **22/06/2021 11:40** horas, dessa forma, procedo à intimação das Partes acerca da audiência e para **informarem nos autos os respectivos e-mails e números de whatsapp no prazo de cinco dias** para criação da sala virtual na plataforma *Teams* e posterior disponibilização do link da audiência enviado ao e-mail. Para esclarecimentos de dúvidas, contactar a Vara por E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br ou Whatsapp: 98116-3930. Belém, PA, 18 de junho de 2021. EMMANOEL UBIRATAN DE LIMA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0805576-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LAURA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA OAB: 018113/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: 98116-3930

Processo nº **0805576-12.2021.8.14.0301**

INTIMADO: Nome: MARIA LAURA DA CONCEICAO

Endereço: Quadra J, 157, (Res Paulo Fonteles), Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-845

INTIMADO: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

CARTA-CONVITE

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB, certifico que o presente processo foi selecionado para participar da **Jornada da Conciliação virtual** e a audiência de conciliação foi redesignada para o dia **22/06/2021 11:40** horas, dessa forma, procedo à intimação das Partes acerca da audiência e para **informarem nos autos os respectivos e-mails e números de whatsapp no prazo de cinco dias** para criação da sala virtual na plataforma *Teams* e posterior disponibilização do link da audiência enviado ao e-mail. Para esclarecimentos de dúvidas, contactar a Vara por E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br ou Whatsapp: 98116-3930. Belém, PA, 18 de junho de 2021. EMMANOEL UBIRATAN DE LIMA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0810996-32.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SERGIO HENRIQUE FACIOLA COELHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY OAB: 19546/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MARINHO ALVES OAB: 5587/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCOS ALAN RIMES ACACIO

Processo nº **0810996-32.2020.8.14.0301**

Exequente: **SÉRGIO HENRIQUE FACIOLA COELHO DE SOUZA**

Executado: **MARCOS ALAN RIMES ACÁCIO**

DECISÃO

Chamo o Processo a ordem para tornar sem efeito a decisão proferida no Id nº 18636837, a qual converteu a ação de conhecimento em ação de execução de título extrajudicial e expediu mandado de citação para pagamento em 03 (três) dias, visto que, apesar da exordial ter sido nominada pelo Autor como ação de execução, observa-se que no pojo da peça a pedido de indenização por danos morais.

Assim, não há que se falar em ação de execução, razão pela qual reclassifico o processo em ação de conhecimento e determino a citação da parte Reclamada, por AR, no endereço atualizado, sito à Avenida Barão de Capanema, nº 1641, Bairro Caixa D'Água, CEP: 68.700-005, Capanema/PA, **devendo o endereço ser atualizado no sistema PJe e retificado o valor da causa para R\$ 16.402,03 (dezesesseis mil quatrocentos e dois reais e três centavos), conforme requerido pelo Autor no Id nº 23864351.**

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por não terem ocorrido diversas audiências durante o período de suspensão do expediente presencial pelo TJPA, em face da pandemia de COVID19, além das precauções tomadas com a segunda onda de contaminação enfrentada no Estado e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a

formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos Juizados Especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar, se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Caso as partes informem interesse relevante na realização do ato de audiência, por exemplo a necessidade de oitiva de testemunhas, esclareço que esta será realizada, preferencialmente, de forma virtual, conforme diretrizes fornecidas pelo TJPA. Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no mesmo prazo concedido acima, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode-se indicar e-mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, nem contestação; proposta de acordo ou manifestação à contestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário. **Serve a presente decisão de mandado**, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 14 de junho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0852436-08.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALDEMIL BENICIO Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: 98116-3930

Processo nº **0852436-08.2020.8.14.0301**

INTIMADO: VALDEMIL BENICIO

INTIMADO: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CARTA-CONVITE

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB, certifico que, em razão de duplicidade na pauta, a audiência de Conciliação da **Jornada da Conciliação virtual** foi redesignada para o dia **22/06/2021 09:40** horas, mudando-se apenas o horário, dessa forma, procedo à intimação das Partes acerca da audiência e para **informarem nos autos os respectivos e-mails e números de whatsapp no prazo de 1 (um) dia** para criação da sala virtual na plataforma *Teams* e posterior disponibilização do link da audiência enviado ao e-mail. Para esclarecimentos de dúvidas, contactar a Vara por E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br ou Whatsapp: 98116-3930. Belém, PA, 18 de junho de 2021. LUANA HITOMI FEIO OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0830838-61.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. Participação: EXECUTADO Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

S E N T E N Ç A

Processo nº 0830838-61.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME

EXECUTADO: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

Analisando os autos, verifica-se que a presente ação versa sobre EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, a qual fora distribuída indevidamente a esta Vara, haja vista que o endereço da parte Exequente se encontra localizada no distrito de Icoaraci – Tenoné, bairro de competência exclusiva da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci e a parte Executada no Estado de São Paulo, de maneira que fogem à competência deste Juízo.

O art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 dispõe que a competência será determinada pelo *domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório*.

O Enunciado 89 do FPJC menciona: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”, sendo que não há previsão na Lei 9.099/95 de declinação de competência, mas sim, de extinção do feito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Deste modo, **declaro a incompetência territorial deste juizado** e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei dos Juizados Especiais e Enunciado 89 do FONAJE, em razão da incompetência territorial observada.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Após tomadas as providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 17 de junho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0826471-28.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTIANO REBELO ROLIM Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: 98116-3930

Processo nº **0826471-28.2020.8.14.0301**

INTIMADO: Nome: CRISTIANO REBELO ROLIM

Endereço: Alameda José Faciola, 21, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-180

INTIMADO: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: ACF Belo Centro, KM 8,5, AV AUGUSTO MONTEGRO, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66019-970

CARTA-CONVITE

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB, certifico que o presente processo foi selecionado para participar da **Jornada da Conciliação virtual** e a audiência de conciliação foi redesignada para o dia **22/06/2021 11:40** horas, dessa forma, procedo à intimação das Partes acerca da audiência e para **informarem nos autos os respectivos e-mails e números de whatsapp no prazo de cinco dias** para criação da sala virtual na plataforma *Teams* e posterior disponibilização do link da audiência enviado ao e-mail. Para esclarecimentos de dúvidas, contactar a Vara por E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br ou Whatsapp: 98116-3930. Belém, PA, 18 de junho de 2021. EMMANOEL UBIRATAN DE LIMA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0856564-71.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CASABLANCA Participação: ADVOGADO Nome: JEANE NAZARE COELHO DE SOUZA OAB: 7620/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO GASPAS REIS E SILVA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0856564-71.2020.8.14.0301

INTIMADO: Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CASABLANCA

Endereço: Avenida Generalíssimo Deodoro, 1035, Ed Casablanca, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-160

RECLAMADO: EXECUTADO: ANTONIO GASPAS REIS E SILVA

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB e em atenção à citação/intimação infrutífera do(a) Reclamado(a)/Executado(a), conforme certidão retro inserido(a), intime-se a Parte Autora/Exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias requerendo o que entender de direito. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 18 de junho de 2021. PAULA DE JESUS ARAUJO LIMA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0851468-75.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILLA PENNA DE MIRANDA FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: RAMON FARIAS BENTES OAB: 7787/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0851468-75.2020.8.14.0301

INTIMADO: Nome: CAMILLA PENNA DE MIRANDA FIGUEIREDO

Endereço: Travessa Pirajá, 520, apartamento 702-B Oeste, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-513

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB e em atenção à determinação judicial: "...Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial....", **procedo à intimação da Parte Autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias acerca da contestação/proposta de acordo.** Belém, PA, 18 de junho de 2021. PAULA DE JESUS ARAUJO LIMA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0860177-36.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOL E MAR Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: EXECUTADO Nome: HAROLDO ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO ALVES DOS SANTOS OAB: 2616/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº 0860177-36.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOL E MAR

EXECUTADO: HAROLDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

A parte Executada apesar de citada e intimada não efetuou o pagamento, objeto da execução, sendo solicitada penhora via bloqueio SISBAJUD e RENAJUD, nos termos do 854, do Código de Processo Civil, conforme memorial de cálculo apresentado nos autos.

Em consulta às referidas ordens de bloqueios, constata-se que restaram parcialmente frutíferas, inclusive a transferência efetua sobre o veículo do Executado, conforme tela do sistema anexa.

Posto isto, determino a intimação das partes comunicando-as sobre a penhora e para que a parte Executada, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, expressamente, sobre a necessidade de audiência de conciliação, a ser marcada pela Secretaria, conforme pauta deste Juízo, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, oportunidade em que poderá oferecer embargos, por escrito ou oralmente.

Caso a parte Executada se manifeste concordando com a penhora do valor para quitação do débito, objeto da execução, ou no referido prazo, não se manifeste, por escrito, sobre a necessidade de realização da referida audiência de conciliação ou para oferecer defesa, considerar-se-á que concorda com o valor cobrado para quitação do débito. Nos casos de concordância expressa ou tácita de reconhecimento da dívida, deverá ser expedido alvará ou transferido o valor para conta bancária, na forma que for requerido pelo Exequente, arquivando-se os autos e dando-se baixa nos registros.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 17 de junho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: BRENA ROSIANE MODESTO DE CARVALHO
17/06/2021 - 12:56:23

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

Comarca/Município	BELEM				
Juiz Inclusão	TANIA BATISTELLO				
Órgão Judiciário	BELEM - 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL				
Nº do Processo	08601773620198140301				

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
QDU3188		PA	RENAULT/KWID INTENS 10MT	HAROLDO ALVES DOS SANTOS	Transferência

Imprimir

Número do processo: 0866658-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GERVASIO SOARES BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: MONICA MICHELINE RIBEIRO BARRETO OAB: 27749/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0866658-78.2020.8.14.0301

AUTOR: GERVASIO SOARES BARRETO

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Verificando-se que a Jornada da Conciliação trata-se de convite às partes e não de intimação para comparecimento obrigatório, cancelo o referido ato tendo em vista a plausibilidade da justificativa da advogada do Autor para o seu não comparecimento, pois estará em audiência de instrução, em outra Vara.

Por outro lado, verificando-se que a parte Reclamada requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, informando a impossibilidade cumprimento da tutela antecipadamente concedida e que a parte Autora, apesar da intimação para manifestação sobre a mencionada petição, quedou-se silente, concedo prazo de 10 (dez) dias ao Autor para manifestação sobre petição inserida ao Id nº 23507215, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Belém, PA, 17 de junho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0826060-19.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREZA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO CORREA Participação: RECLAMADO Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO OAB: 17226/PA Participação: RECLAMADO Nome: SONIA MARIA LOBATO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO OAB: 17226/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELSO ROBERTO ROSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO OAB: 17226/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0826060-19.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: ANDREZA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO CORREA

RECLAMADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e outros (2)

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

03/09/2021 10:30

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzY0YzUyNjQtNzEwYS00NTgxLTg1MzQtNmIzYmE5NTVINGU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0817657-27.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. Participação: REQUERIDO Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0817657-27.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME

REQUERIDO: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. e outros

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

21/10/2021 09:40

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTg1YjRiMGUtMWFhZS00MTBhLWE4MTctMTYyZmJjMTU5Njk2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0860753-63.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR OAB: 14051/PA Participação: RECLAMADO Nome: DANNIERISON NAZARENO DA COSTA SOUZA 74069667253 Participação: RECLAMADO Nome: DANNIERISON NAZARENO DA COSTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0860753-63.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR

RECLAMADO: DANNIERISON NAZARENO DA COSTA SOUZA 74069667253 e outros

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/09/2021 11:30

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmVmNWExNzYtN2RlNy00ZmJhLWlxNTItYTlwZmQxOWE5ZTQ0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através

do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0831923-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO ROSARIO DA COSTA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES OAB: 16530/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0831923-19.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA COSTA MORAES

REQUERIDO: BANCO PAN S/A. e outros

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

20/09/2021 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzY4ZjdmOTItY2IxMC00Y2NjLTk4NDYtYTJhZjk1ZWQ2MGEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0805370-95.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS MOISES GONCALVES FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: RECLAMADO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 106094/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 20283/RJ Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0805370-95.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: CARLOS MOISES GONCALVES FURTADO

RECLAMADO: C&A MODAS LTDA.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

13/09/2021 10:30

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2Y4MTZlZjltMDM5Yi00N2I4LWI5NzUtZTJiZjRlNzJkNGEy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular,

acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0869730-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA DE PAULA MENDES CASTILHO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA DE PAULA MENDES CASTILHO OAB: 20217/PA Participação: RECLAMADO Nome: SOMPO SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0869730-73.2020.8.14.0301

AUTOR: CLAUDIA DE PAULA MENDES CASTILHO

RECLAMADO: SOMPO SEGUROS S.A.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

13/09/2021 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Njk2MzY1MmYtZDVhZS00YTdiLWExZTAOWRmMmY5ZDM3ZWZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0866645-79.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCONE BARBOSA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES OAB: 21350/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYLA TIEMI DE MOURA KONNO OAB: 24376/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0866645-79.2020.8.14.0301

AUTOR: MARCONE BARBOSA DE ANDRADE

REU: BANCO DO BRASIL SA

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

08/09/2021 12:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MWNIzTIlZDYtZTIjOS00OTJhLWFkOTktODJkMzExNDExYjA4%40thread.v2/0?context=

t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0819123-90.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTOS S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS SILVA ARAUJO GOMES OAB: 29202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHO OAB: 21585/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCILENE CRISTINA VIEIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0819123-90.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTOS S/S LTDA - ME

EXECUTADO: MARCILENE CRISTINA VIEIRA DE ABREU

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

13/09/2021 12:30

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWU4YzQ1OTAtMGI2ZS00YzVmLWlwM2MtYmlyZmFjOWMzNTQ0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0834577-76.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELBENED MIRANDA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERREIRA DA SILVA OAB: 1120/AP Participação: RECLAMADO Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS OAB: 44412/DF Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE OAB: 24923/DF Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO OAB: 20334/DF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

CONSIDERANDO que a retirada de sigilo, conforme deliberado no Termo de Audiência acostado ao ID 26858513, procedo à intimação da reclamada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Dou fé.

Belém, 18 de junho de 2021.

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0828102-07.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDUARDO MIKIO EGUCHI YANAGUIBASHI Participação: ADVOGADO Nome: ELISA CRISTINA SOARES BORGES OAB: 30371/PA Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome:

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0828102-07.2020.8.14.0301

AUTOR: EDUARDO MIKIO EGUCHI YANAGUIBASHI

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/09/2021 09:30

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDk2YzYxN2YtN2JhMy00YjMzLTNmMDMtOGVhMTI5ZGRINDA0%40thread.v2/0?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22ObjectId%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0865486-38.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IARA CAROLINA

MOURA DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS PUGA REBELO JUNIOR OAB: 25302/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: ADVOGADO Nome: NANCY EVELYN OVERAL OAB: 23483/PA Participação: RECLAMADO Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

C E R T I D ã O

Certifico, que a intimação restou infrutífera em virtude do retorno do AR com a informação “mudou-se”. Assim, procedo à intimação da parte autora para que no prazo de 15 dias informe o atual endereço da ré, sob pena de arquivamento dos autos. Dou fé.

Belém, 18 de junho de 2021

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0807370-05.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ASIRIA PEREIRA NUNES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DALPONTE OAB: 41425/SC Participação: ADVOGADO Nome: VITOR PAIVA RIBEIRO OAB: 45602/SC Participação: REQUERIDO Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB: 19989/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI OAB: 256755/SP Participação: REQUERIDO Nome: Lojas Americanas S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: REQUERIDO Nome: PHILCO ELETRONICOS SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO IRINEU DA SILVA OAB: 306306/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0807370-05.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ASIRIA PEREIRA NUNES SOARES

REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros (2)

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

04/08/2021 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmM4NjQzMGEtNDY2Ny00NzNiLWlzOTQtY2EwOGZiZWU3Mjk4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0806638-24.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADELSON PEREIRA DE ARAUJO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ANTUNES SOARES OAB: 25822/PA Participação: REQUERIDO Nome: Raimundo Junior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0806638-24.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ADELSON PEREIRA DE ARAUJO SILVA

REQUERIDO: Raimundo Junior

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

15/09/2021 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzlkYWFjOGQtMWVhNy00MWUxLWJmMTMtZDcxNmQyOGJlZTM4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0847275-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO BARROSO ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BRUNO CORREA COELHO OAB: 25547/PA Participação: REU Nome: PARANA BANCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB: 07919/PR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0847275-17.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROSO ALMEIDA

REU: PARANA BANCO S/A

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/09/2021 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzQ0YjQzNzEtZWRIOS00MzYxLTljMzQtYWVINDgyYzUzYjFm%40thread.v2/0?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0831799-36.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE FERNANDO CARNEIRO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA FREITAS BRONZE GOMES OAB: 28933/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0831799-36.2020.8.14.0301

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por JORGE FERNANDO CARNEIRO BRAGA em desfavor de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A sob o rito da Lei n.º 9.099/95.

Narra o autor que celebrou contrato de locação de imóvel para fins comerciais em 02/03/2020, razão pela qual no dia 03/03/2020 solicitou a troca da titularidade da conta de energia elétrica vinculada a este imóvel, pedido este que foi negado em razão de que a conta é de fins comerciais e não poderia ser efetuada a troca para pessoa física.

Afirma que recebeu visita, em seu estabelecimento comercial, de funcionários da empresa ré, os quais cortaram o fornecimento do serviço de energia, em razão da existência de débitos das faturas de 12/2019, 01/2020 e 02/2020.

Aduz que no dia 10/03/2020 fez novo pedido administrativo para troca de titularidade da conta contrato, pedido este que foi deferido somente no dia 19/03/2020, data esta que houve o reestabelecimento do fornecimento da energia.

Alega que devido ter tido o seu fornecimento de energia suspenso, ficou impedido de trabalhar, deixando de cumprir os prazos de reparos dos aparelhos, fato este que lhe gerou grandes transtornos em sua esfera patrimonial e extrapatrimonial.

Requer indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$31.350,00 e danos materiais na modalidade lucros cessantes no valor a ser arbitrado pelo juízo.

A ré, citada, apresentou contestação, alegando que o primeiro pedido administrativo do dia 03/03/2020 foi negado em razão da inconsistência de documentação apresentada pelo autor como a exigida para a classificação da conta contrato que sempre foi comercial, não tendo o autor apresentado os documentos da pessoa jurídica, razão pela qual o seu pedido foi negado. O novo pedido formalizado em 10/03/2020 foi deferido em 18/03/2020 com a troca de titularidade sem transferência de débitos e imediata religação da energia e gerando a nova conta contrato n. 3014373704.

Alega que a primeira negativa não se deu em razão da existência de débitos, mas sim pela inconsistência na documentação, já que o contrato de locação e a conta contrato eram comerciais, tendo procedido com a troca quando da regularização da documentação, inexistindo qualquer falha na prestação do seu serviço.

Éo breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9099/95.

Sem preliminares. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de tal relação, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8078/90.

O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, cuja suspensão somente afasta a responsabilidade objetiva disposta no art.37, §6º, da Constituição Federal quando, justificadamente, se demonstre as razões para a demora na regularização do serviço em prazo acima do razoável e do legal.

No presente caso, o autor solicitou, em 03/03/2020, a troca da titularidade da conta contrato n. 3011833941, pedido este que foi indeferido em razão da inconsistência na documentação, uma vez que o autor solicitou a troca para pessoa física, sendo que o contrato de locação e a conta contrato possuíam finalidades comerciais.

A razão desta negativa é fato incontroverso, já que o próprio autor confirma este motivo.

Registre-se, ainda, que esta negativa é devida, já que o autor não apresentou os documentos necessários para a efetivação da troca. Não houve, em nenhum momento, negativa por existência de débitos ou cobrança de débitos pretéritos.

Assim, a ré, ao negar a troca de titularidade do pedido realizado em 03/03/2020, não falhou na prestação do seu serviço.

O autor alega que, após esta negativa, funcionários da empresa ré, suspenderam o fornecimento de energia em razão da existência de débitos e que este serviço somente foi reestabelecido após o seu segundo pedido administrativo, realizado em 10/03/2020, ter sido deferido.

Insurge-se o autor contra o corte ocorrido, sob a alegação de que este é indevido por se tratar de débitos

pretéritos e de antigo inquilino.

O autor não informa a data exata do corte, porém, pela sua narrativa infere-se que este ocorreu antes da troca de titularidade por dívida existente da então titular das faturas de 12/2019, 01/2020 e 02/2020.

Tendo o corte ocorrido antes da troca de titularidade e por débito existente da então titular e estes débitos estavam dentro do prazo de 90 dias, o corte foi realizado de forma devida.

Todavia, verifica-se que o autor solicitou novamente a troca de titularidade em 10/03/2020 e esta somente foi deferida em 18/03/2020, tendo o serviço de fornecimento de energia sido reestabelecido, conforme a própria alegação da parte ré.

Assim, entre a data do pedido e a concretização da solicitação com o restabelecimento da energia, transcorreram-se 08 dias, prazo este que não é razoável, principalmente por se tratar de um serviço essencial.

Desta feita, apesar da ré não ter falhado na prestação do seu serviço quando da primeira negativa da troca de titularidade e da realização do corte, falhou na execução do seu serviço ao demorar 08 dias para realizar a troca da titularidade e o reestabelecimento do fornecimento de energia.

Comprovada a falha na prestação de serviço resta configurado o dano moral.

Com efeito, o dano moral que daí surge é presumido – “*in re ipsa*”, ou seja, inerente à coisa – não dependendo de prova do prejuízo, uma vez que a violação ao patrimônio íntimo do consumidor ocorre pelo mero ato da concessionária ré, posto que se trata de serviço essencial.

Tal entendimento é consolidado e possui jurisprudência pacífica neste sentido, da qual exponho uma amostra:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 E 282/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano. 4. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 210426 PE 2012/0161658-1 (STJ) Data de publicação: 28/02/2014).

Considerando que a indenização por danos morais não pode ser auferida como o ressarcimento dos prejuízos materiais, o valor deve ser arbitrado pelo julgador na forma de compensação, segundo critérios fundados normativamente.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório do dano moral, é certo que o mesmo não pode ser insignificante para o ofensor, sendo certo que, em razão da inexistência de critérios objetivos para a sua quantificação, deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, as necessidades da vítima, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.

Éverdade que, na fixação desse valor, o magistrado deve agir com moderação, tendo em vista o proporcional grau de culpa, nível socio-econômico do autor e, ainda, o porte econômico do réu, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Considerando esses parâmetros, reputo como justa a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante à **REPARAÇÃO DE LUCROS CESSANTES**, cabível pontuar que se referem aos danos materiais que deixou de receber, razão pela qual, hão de ser demonstrado nos autos, para que o Juízo possa ao menos, por estimativa, fixá-los.

No presente caso, o autor sequer indica o valor que entende como devido, deixando de indicar quais os valores que deixou de receber em cada dia que ficou impossibilitado de trabalhar devido à falta de energia.

Os danos materiais devem ser devidamente indicados e comprovados pelo autor, não cabendo a este realizar pedido genérico, como no presente feito.

Assim, não há como se dar guarida ao pedido do autor, uma vez que este sequer indica os dias que deixou de trabalhar e o valor que deixou de receber em cada dia não trabalhado.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para:

3.1 – CONDENAR a ré, a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual deve ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% a.m, ambos a partir do arbitramento.

Julgo improcedente o pedido de dano material conforme fundamentação aprazada.

Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS.

4.1 – Sem incidência de custas na forma do art. 55 da LJEC;

4.2. – Passado o prazo recursal sem interposição de recurso, deve a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e, em ato contínuo, intimar a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC;

4.3 – Solicitando o cumprimento voluntário da sentença e apresentando planilha de cálculo, intime-se a parte ré para cumprir voluntariamente com a condenação, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no art. 523 §1º do CPC, com exceção dos honorários advocatícios já que incabíveis em Juizado Especial por força do art. 55 da Lei 9.099/95;

4.4 – Tratando-se de condenação em valores e vindo o pedido de cumprimento sem planilha de cálculo, certifique-se e façam-se os autos conclusos;

4.5 – Havendo o cumprimento voluntário com depósito judicial no BANPARA, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono, desde que este esteja devidamente habilitado nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação;

4.6 – Em caso do pagamento da condenação ser realizado no Banco do Brasil, determino que a secretaria certifique e expeça ofício ao Banco do Brasil para a transferência dos valores para a conta judicial. Cumprida a transferência, expeça-se o alvará judicial;

4.7 – Expedido alvará e não havendo pendências, arquivem-se os autos;

4.8 – Restringindo-se a condenação em obrigação de fazer, sendo a parte autora intimada quanto ao trânsito em julgado da sentença e deixando de requerer o cumprimento no prazo de 30 dias, certifique-se e arquivem-se os autos;

4.9 – A parte ré, sendo intimada para cumprir a sentença e não comprovando o seu cumprimento, certifique-se e façam-se os autos conclusos para realização de novos cálculos com a incidência da multa prevista no §1º do art.523 do CPC e providências junto ao SISBAJUD;

Belém, data registrada no sistema

Patrícia de Oliveira Sá Moreira

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0805953-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WILKER FERREIRA DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE CAROLINE DOS SANTOS OAB: 26591/PA Participação: AUTOR Nome: MONIQUE CAROLINE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE CAROLINE DOS SANTOS OAB: 26591/PA Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0805953-17.2020.8.14.0301

AUTOR: WILKER FERREIRA DA LUZ e outros

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/09/2021 10:30

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZigzNTQ5Y2ltN2Q0Yy00OWU0LWEwNTUtYmVkMmJjOGRkYzM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0837055-62.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS OAB: 25106/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: RECLAMADO Nome: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0837055-62.2017.8.14.0301

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZigzNTQ5Y2ltN2Q0Yy00OWU0LWEwNTUtYmVkMmJjOGRkYzM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

Número do processo: 0856203-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL EMILIO DE AZEVEDO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA AMARAL CORDEIRO OAB: 27022/PA Participação: AUTOR Nome: CELESTE DA COSTA SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA AMARAL CORDEIRO OAB: 27022/PA Participação: REU Nome: RONALDO CARDOSO DOS SANTOS Participação: REU Nome: IVANEIDE DE SA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0856203-54.2020.8.14.0301

AUTOR: MANOEL EMILIO DE AZEVEDO CORREA e outros

REU: RONALDO CARDOSO DOS SANTOS e outros

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/09/2021 12:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTE3NjY1YWMTM2ZhMy00ZmJLWJkNWQtYjNIOTgwYWExOWI2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0875996-76.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MAICON COSMO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SOLIMAR MACHADO CORREA OAB: 014428/PA Participação: REQUERIDO Nome: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: 24358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0875996-76.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MAICON COSMO DA SILVA

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

25/08/2021 12:30

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDFmMmU1OWEtZjk0MS00MWRILWE2MmMtZDUxM2YwNGNkY2Zh%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0857587-52.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CENTRO DE ENSINO CLUBE DO PINPOLHO S/C LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA OAB: 30183/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAUL MENDES REIS MERGULHAO OAB: 31034/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA OAB: 30981/PE Participação: REQUERIDO Nome: EINELZA MARIA CORREA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0857587-52.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CLUBE DO PINPOLHO S/C LTDA - ME

REQUERIDO: EINELZA MARIA CORREA DANTAS

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

08/09/2021 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmFkZjZmODctZmUyYy00MjAyLWFmYWItNGQxMDljMjBmZmZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

Ediel Oliveira Camara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0826468-73.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO COSTA DOURADA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROBSON CASTANHO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO OAB: 007550/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0826468-73.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO COSTA DOURADA

EXECUTADO: ROBSON CASTANHO DIAS

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

30/08/2021 12:30

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGQzNTM1MzktYjhjYi00NzYzLWI2NmUtMzZmMDAxODdiYTA3%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0834215-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRUNA JAMILLY CARVALHO DE ASSIS MATTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA JAMILLY CARVALHO DE ASSIS MATTOS OAB: 017283/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIANA DA MATTA MAINIERI BINATO OAB: 18770/PA Participação: REU Nome: ASLAN EDUCACIONAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO OAB: 013300/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

C E R T I D ã O

Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso interposto encontra-se tempestivo com pedido de justiça gratuita. Assim, nos termos do §2º do art. 42, a parte ré/recorrida será intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Dou fé.

Belém, 18 de junho de 2021

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0800429-05.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA OAB: 12071-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. M. B. C. M. L. -. E. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA OAB: 011853/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PA/PA

Neste ato faço juntada do termo de audiência do processo nº 0800429-05.2021.8.14.0301 nos autos virtuais.

Número do processo: 0807719-08.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVANO GAMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ OAB: 4341/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDUCRED - ADMINISTRADORA DE CREDITO EDUCATIVO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE VICTOR CAMPOS PINA OAB: 18198/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 16487/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0807719-08.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: SILVANO GAMA

RECLAMADO: EDUCRED - ADMINISTRADORA DE CREDITO EDUCATIVO LTDA

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/09/2021 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjFiYjE4Y2MtNzcxYy00ZTRjLWI2ZDEtZDYxNTAzZjI5MzNi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0880184-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAMILA SIMOES SAUMA FILO CREA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: REU Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0880184-15.2020.8.14.0301

AUTOR: CAMILA SIMOES SAUMA FILO CREA O

REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/09/2021 12:30

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmE3NDZmMDUtNGY4MC00NTI4LWEzNGUtNGU5NjY2ODIYmU1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0808289-96.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCELO PANTOJA RABELO Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 18350/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 18100/PA Participação: EXECUTADO Nome: DELTA PUBLICIDADE S A Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**CERTIDÃO**

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0808289-96.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: MARCELO PANTOJA RABELO

EXECUTADO: DELTA PUBLICIDADE S A

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

13/09/2021 12:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjQ3OGU4ZWUtMDI1NC00ZWRhLTkxZjAtOGEwZjJmNjcxYTgw%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0810995-47.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO MANOEL SOUZA DIAS Participação: RECLAMADO Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0810995-47.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: BRUNO MANOEL SOUZA DIAS

RECLAMADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

15/09/2021 09:30

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGQzOGNhMGMtMzMzMyOC00OWE3LThkYWMTMjhmZTNiYzg1MGM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0878814-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO DE ALMEIDA BLOIS Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação:

ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0878814-98.2020.8.14.0301

AUTOR: PEDRO PAULO DE ALMEIDA BLOIS

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

13/09/2021 11:30

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWU0MTU1NjQtODkwOC00MGlyLTliNzYtNGU0NjAyMmNkODgw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0858943-19.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ASMAA

ABDUALLAH HENDAWY Participação: ADVOGADO Nome: TAYNA SANTOS RODRIGUES OAB: 018008/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0858943-19.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: ASMAA ABDUALLAH HENDAWY

RECLAMADO: TIM S.A

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

15/09/2021 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2YxYmFIMDMtNzlkNi00NjZiLTgyM2MtYTM1MTdiMjJhYWVm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0806924-07.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: WLADIMIR SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CIBELLE RIBEIRO NAZARE DOS SANTOS PUREZA OAB: 332/PA Participação: EXECUTADO Nome: Intel Corporation Participação: EXECUTADO Nome: QBEX COMPUTADORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

C E R T I D ã O

Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que procedo à juntada da devolução da carta precatória expedida, com resultado negativo, conforme certidão expedida pelo meirinho. Desse modo, a parte exequente será intimada para manifestação, no prazo de 10 dias. Dou fé.

Belém, 17 de junho de 2021

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0850054-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO BAPTISTA GAMA DE MIRANDA NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES OAB: 19461/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA SECHIN MELAZO OAB: 19300/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADRIANO ZELL DE ARAUJO

Processo n. 0850054-76.2019.814.0301

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95.

A parte autora foi intimada a indicar o endereço atualizado da parte ré para citação.

Todavia, apesar de intimada, não apresentou manifestação, estando o processo paralisado há mais de 30 dias.

Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso III do art. 485 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema

Patrícia de Oliveira Sá Moreira

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0840072-04.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZETE PEREIRA QUEIROZ MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: RECLAMADO Nome: DERECK BENTES DONIS Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0840072-04.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: ELIZETE PEREIRA QUEIROZ MOREIRA

RECLAMADO: DERECK BENTES DONIS

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/09/2021 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGY4ZWEwMzgtYTNkNi00ZGQxLTk1MDEtNGFIZjAyOTkzN2Uy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0852948-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PATRICIA NATALIA BARATA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JODILSON PRAZERES SARMANHO registrado(a) civilmente como ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES OAB: 26803/PA Participação: REQUERIDO Nome: FELIPE POLICARPO DOS SANTOS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0852948-88.2020.8.14.0301

REQUERENTE: PATRICIA NATALIA BARATA DO AMARAL

REQUERIDO: FELIPE POLICARPO DOS SANTOS CAMPOS

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

17/08/2021 11:40

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MThiNzg0NWEtOGUxYS00ZjhiLWlyMWQtODM4OWViNTBiNzAx%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através

do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0846330-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULA GABRIELA SARDINHA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MATOS GOBIRA OAB: 124976/MG Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0846330-30.2020.8.14.0301

AUTOR: PAULA GABRIELA SARDINHA DOS SANTOS

REU: Operadora CLARO

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

08/09/2021 10:30

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTY5MWE3Y2EtYzM4OC00N2M2LWJjYTEtZTRmZGI5OWFIMzlj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0866760-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEREK DANILLO MARTINS GEMAQUE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR OAB: 7.218/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0866760-03.2020.8.14.0301

AUTOR: DEREK DANILLO MARTINS GEMAQUE RODRIGUES

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

13/09/2021 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjM4MTBmNWYtMGUwMC00MDNmLTkxZTctNjJkODlhMDI4YTU3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0825023-83.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

Processo nº 0825023-83.2021.8.14.0301

Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material]

Reclamante: Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE

Endereço: Avenida Senador Lemos, 443, Salas 1008/1009, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000

Reclamado: Nome: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Endereço: Carrefour Comércio e Indústria Ltda., terreo, Rua George Eastman 213, Vila Tramontano, São PAULO - SP - CEP: 05690-905

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Ante a notícia trazida pelo Exequente de que houve acordo extrajudicial ID 27546502, item 4.efeitos e pedidos, 3º parágrafo, evidente a perda superveniente do interesse processual, pelo que, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

P. R. Intime-se.

Após, archive-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0803961-26.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R BASILE - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA OAB: 016093/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS TOFOLO CARNEIRO OAB: 22714/PA Participação: ADVOGADO Nome:

DANILO LANOVA COSENZA OAB: 15585/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROMA CONSTRUTORA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

CERTIDÃO

Processo nº: 0803961-26.2017.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que a impugnação ao cumprimento de Sentença foi interposta no prazo legal. Fica a Exequente **intimada** a apresentar, no prazo legal, sua manifestação à impugnação impetrada **a partir do momento da leitura desta Certidão. O referido é verdade e dou fé.**

(Datado e Assinado Digitalmente)
Diretor de Secretaria da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0800487-75.2016.8.14.0303 Participação: REQUERENTE Nome: MARIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES OAB: 22897/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. V. I. TRANSPORTADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LIMITADA M. E - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0800487-75.2016.8.14.0303
Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: MARIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Endereço: Rua São Sebastião, 12, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-350

Nome: J. L. V. I. TRANSPORTADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LIMITADA M. E - ME

Endereço: Rua Visconde do Uruguai, 80, - até 140 - lado par, Centro, NITERÓI - RJ - CEP: 24030-084

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os cálculos apresentados pelo Exequente, verifica-se que a eles foram acrescidos “juros compensatórios” além dos “juros moratórios”, o que extrapola os limites da sentença.

Assim, deixo, por ora, de dar prosseguimento ao feito.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria à elaboração dos cálculos do valor devido nos exatos termos da

sentença Id 5651747.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0827216-71.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CASSIA BRUNA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 17889/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0827216-71.2021.8.14.0301

Reclamante: CASSIA BRUNA DA SILVA SANTOS

Reclamado: BANCO BRADESCARD S.A.

LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac8bc762cc16a42aa824a71766920b3bb%40thread.skype/1623971526935?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a2417119-a2e3-46fa-ace2-d8deffd18e9f%22%7d>

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, está agendada **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) para o dia 14/07/2021 09:30 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos. **Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos diretamente com esta Secretaria pelo WhatsApp (91) 98439-4616, para solicitar o link e a inclusão do e-mail na sala de audiência. É verdade e dou fé.**

(Datado e Assinado Digitalmente)

Diretor de Secretaria da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0808073-96.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELZA PEREIRA DE SOUSA 39787664268 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO OAB: 14062/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: ESPERANCA PESCADOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS DENIVAL NETO OAB: 475/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

CERTIDÃO

Processo nº: 0808073-96.2021.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foram interpostos no prazo legal. Considerando que o Embargante visa a efeitos modificativos no recurso interposto, fica V. Senhoria **INTIMADA**, a partir da leitura da presente Certidão, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do disposto no id 27794799. **O referido é verdade e dou fé.**

(Datado e Assinado Digitalmente)
Diretor de Secretaria da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0827031-33.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MONICA COELHO PESSANHA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE CRISTINA SOUZA CAVALCANTE OAB: 27999/PA Participação: REU Nome: ATACADAO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0827031-33.2021.8.14.0301
Reclamante: MONICA COELHO PESSANHA CARNEIRO
Reclamada: ATACADAO S.A.

LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac8bc762cc16a42aa824a71766920b3bb%40thread.skype/1623966517428?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a2417119-a2e3-46fa-ace2-d8deffd18e9f%22%7d>

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, está agendada **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) para o dia 12/07/2021 11:30 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta

012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos. **Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos diretamente com esta Secretaria pelo WhatsApp (91) 98439-4616, para solicitar o link e a inclusão do e-mail na sala de audiência. É verdade e dou fé.**

(Datado e Assinado Digitalmente)

Diretor de Secretaria da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0833001-14.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: MANUELA ELVIRA SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0833001-14.2021.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Direitos / Deveres do Condômino]

Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 4900, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: MANUELA ELVIRA SILVA DA SILVA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 4900, Lote 289, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Vistos.

1 – CITE-SE para pagamento voluntário em 03 (três) dias da quantia de R\$-8.962,65 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Decorrido o prazo sem pagamento, LAVRE-SE de imediato o TERMO DE PENHORA sobre o imóvel gerador do débito, dando-se ciência à parte Executada.

De posse do termo de penhora, proceda o Oficial de Justiça a AVALIAÇÃO do bem e INTIME-SE a parte Exequente para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a AVERBAÇÃO DA PENHORA, conforme art. 799, IX, do CPC, juntando comprovante nos autos.

2 - Após, INTIME-SE a parte Executada para, querendo, oferecer Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 52, IX, da LJE).

Oferecidos os Embargos, INTIME-SE a parte Exequente para manifestação em igual período.

Cumpridas as determinações, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0828552-13.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAGNA DE CARVALHO BENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Processo nº 0828552-13.2021.8.14.0301
Autos de [Despesas Condominiais]
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA FERREIRA
Endereço: Travessa Vileta, 1121, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-422

Nome: MAGNA DE CARVALHO BENTO
Endereço: Travessa Vileta, 1121, Apt. 204-D, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-422

DESPACHO-MANDADO

Vistos.

Verifica-se que a procuração outorgada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA FERREIRA ao seu causídico encontra-se com assinatura desconhecida, não sendo do síndico atual.

Assim, INTIME-SE o CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA FERREIRA para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos nova procuração e, caso necessário, novo substabelecimento, sob pena de não homologação de acordo.

Atendido ao chamado e positiva a manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0834276-32.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELLA LAVAREDA JOSUA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES OAB: 014061/PA Participação: RECLAMADO Nome: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Processo nº 0834276-32.2020.8.14.0301
Autos de [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
Nome: DANIELLA LAVAREDA JOSUA
Endereço: Travessa Ourém, 299, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-430

Nome: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1294, 18 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO-MANDADO

Vistos.

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (Id 27800591), inauguro a fase de Cumprimento de Sentença.

ALTERE-SE a classe processual.

INTIME-SE a parte Executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$-2.000,00 (dois mil reais) conforme cálculo no Id 27434876, SOB PENA de INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA e de IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA SISBAJUD.

FICA ADVERTIDA E CIENTE A PARTE EXECUTADA de que, transcorrido o prazo acima assinalado, terá o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou de formalização da penhora (art. 525, do CPC), para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no § 1º, do art. 525, do CPC/15.

Em caso de pagamento voluntário e havendo petitório neste sentido, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em benefício da parte Exequente, CERTIFICANDO-SE o ato, com o posterior encaminhamento do feito à conclusão para extinção.

Intimem-se

Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0830976-62.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO ALTO DE PINHEIROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDETE ESTUMANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DESPACHO-MANDADO

Processo nº 0830976-62.2020.8.14.0301

Autos de [Despesas Condominiais]

Nome: CONDOMINIO ALTO DE PINHEIROS

Endereço: Rodovia Artur Bernardes, 1650, Cond. Alto de Pinheiros, Lote Comercial 19, Pratinha, BELÉM - PA - CEP: 66825-000

Nome: CLAUDETE ESTUMANO DA SILVA

Endereço: Rodovia Artur Bernardes, 1650, Cond. Alto de Pinheiros, Quadra 15, Lote 06, Pratinha, BELÉM - PA - CEP: 66825-000

Vistos.

Da análise dos autos, verifica-se que o síndico que representa o Condomínio Exequente na inicial, Sr. Anderson Costa Rodrigues, teve seu mandato no período de 15/12/2018 a 14/12/2020, não constando nos autos documentos informando de sua continuidade ou nova eleição.

Assim, e considerando que no acordo que se pretende ver homologado o Condomínio exequente foi representado pelo síndico que conforme ID 16941144, teve mandato válido até 14/12/2020, deixo por ora, de analisar o pedido de homologação e determino que seja INTIMADO o Condomínio Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos a Ata de Eleição do síndico atual e seus documentos pessoais, bem como nova procuração.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se

Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0810558-06.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REU Nome: MERCURIO ALIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 7961/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Processo nº 0810558-06.2020.8.14.0301

Autos de [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: CLAUDIO LIMA DA COSTA

Endereço: Avenida Oeste, 24, (Cj Providência), Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-056

Nome: MERCURIO ALIMENTOS S/A

Endereço: Rua Leopoldo Teixeira, 51 ALTOS, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-025

DESPACHO-MANDADO

Vistos.

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (Id 24726054), inauguro a fase de Cumprimento de Sentença, conforme requerido por MERCURIO ALIMENTOS S/A.

ALTERE-SE a classe processual.

INTIME-SE a parte Executada – Sr. CLAUDIO LIMA DA COSTA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$-2.945,45 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) conforme cálculos dos Id 27548945, SOB PENA de INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA e de IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA SISBAJUD.

FICA ADVERTIDA E CIENTE A PARTE EXECUTADA de que, transcorrido o prazo acima assinalado, terá o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou de formalização da penhora (art. 525, do CPC), para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no § 1º, do art. 525, do CPC/15.

Em caso de pagamento voluntário e havendo petitório neste sentido, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em benefício da parte Exequente, CERTIFICANDO-SE o ato, com o posterior encaminhamento do feito à conclusão para extinção.

Intimem-se

Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0869096-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DARCI NUNES DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO REVIS DA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como RONALDO REVIS DA SILVA PEREIRA OAB: 28962/PA Participação: REU Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 106094/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Processo nº 0869096-77.2020.8.14.0301

Autos de [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: DARCI NUNES DO CARMO

Endereço: Avenida Tavares Bastos, 1447, ED PIAZZA TOSCANA AP 305E, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-005

Nome: TIM CELULAR S.A

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2380 loja 7, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-232

DESPACHO-MANDADO

Vistos.

INTIME-SE a parte Autora para, em 05 (cinco) dias úteis, junte aos autos, cálculo da condenação, para instruir o feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para que seja dado início às medidas cabíveis.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0832963-02.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEDA CRISTIAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: REU Nome: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0832963-02.2021.8.14.0301

Reclamante: LEDA CRISTIAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Reclamada: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: <https://teams.microsoft.com/join/19%3ac8bc762cc16a42aa824a71766920b3bb%40thread.skype/1624025647823?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a2417119-a2e3-46fa-ace2-d8deffd18e9f%22%7d>

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, está agendada **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) para o dia 25/08/2021 10:30 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de**

som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos. **Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos diretamente com esta Secretaria pelo WhatsApp (91) 98439-4616, para solicitar o link e a inclusão do e-mail na sala de audiência. É verdade e dou fé.**

(Datado e Assinado Digitalmente)

Diretor de Secretaria da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0862789-44.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS GAMA PEREIRA OAB: 27522/PA Participação: RECLAMADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0862789-44.2019.8.14.0301

Reclamante: ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES

Via DJE

Reclamada: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em virtude a pandemia da COVID-19, a audiência designada no presente processo não se realizou, estando o processo sem movimentação desde então. **É verdade e dou fé.**

Considerando o inciso VI do §2º do art. 1º do Provimento nº 006/2006, CJRMB e CJCI, fica V. Senhora **INTIMADA, a partir da leitura do presente Ato Ordinatório**, a informar, **em 15 (quinze) dias**, se existe proposta de acordo ou se pretende produzir provas em audiência (oitiva da parte contrária ou testemunhas), devendo especifica-las **expressamente**, sob risco de julgamento antecipado da lide.

(Datado e Assinado Digitalmente)

Analista Judiciário da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0814776-48.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CIBELE DE CASTRO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375/PA Participação: RECLAMADO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Processo nº 0814776-48.2018.8.14.0301
Autos de [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]
Nome: CIBELE DE CASTRO GONCALVES
Endereço: Travessa Vileta, 1121, apto 301, bloco D, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-423

Nome: C&A MODAS LTDA.
Endereço: Alameda Araguaia, 1122, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06455-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D, 15 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DESPACHO-MANDADO

Vistos

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (Id 27733669), inauguro a fase de Cumprimento de Sentença.

RETIFIQUE-SE a classe processual.

INTIMEM-SE as partes Executadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor remanescente da condenação, no montante de R\$4.749,28 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo no Id 27771452, SOB PENA de INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA e de IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA SISBAJUD.

FICAM ADVERTIDAS E CIENTES AS PARTES EXECUTADAS de que, transcorrido o prazo acima assinalado, terão o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou de formalização da penhora (art. 525, do CPC), para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC/15.

Em caso de pagamento voluntário e havendo petitório neste sentido, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em benefício da parte Exequente, CERTIFICANDO-SE o ato, com o posterior encaminhamento do feito à conclusão para extinção.

Intimem-se

Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0850412-41.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO JOSE VIANNA OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0850412-41.2019.8.14.0301

Reclamante: FERNANDO JOSE VIANNA OLIVEIRA

Reclamado: FUAD DA SILVA PEREIRA
Via DJE

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em virtude a pandemia da COVID-19, a audiência designada no presente processo não se realizou, estando o processo sem movimentação desde então. **É verdade e dou fé.**

Considerando o inciso VI do §2º do art. 1º do Provimento nº 006/2006, CJRMB e CJCI, fica V. Senhora **INTIMADA, a partir da leitura do presente Ato Ordinatório**, a informar, **em 15 (quinze) dias**, se existe proposta de acordo ou se pretende produzir provas em audiência (oitiva da parte contrária ou testemunhas), devendo especifica-las **expressamente**, caso contrário, deverá apresentar **contestação no mesmo prazo**, sob pena de revelia.

(Datado e Assinado Digitalmente)
Analista Judiciário da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0834276-32.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELLA LAVAREDA JOSUA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES OAB: 014061/PA Participação: RECLAMADO Nome: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Processo nº 0834276-32.2020.8.14.0301
Autos de [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
Nome: DANIELLA LAVAREDA JOSUA

Endereço: Travessa Ourém, 299, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-430

Nome: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Endereço: Avenida Paulista, 1294, 18 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO-MANDADO

Vistos.

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (Id 27800591), inauguro a fase de Cumprimento de Sentença.

ALTERE-SE a classe processual.

INTIME-SE a parte Executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$-2.000,00 (dois mil reais) conforme cálculo no Id 27434876, SOB PENA de INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA e de IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA SISBAJUD.

FICA ADVERTIDA E CIENTE A PARTE EXECUTADA de que, transcorrido o prazo acima assinalado, terá o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou de formalização da penhora (art. 525, do CPC), para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no § 1º, do art. 525, do CPC/15.

Em caso de pagamento voluntário e havendo petitório neste sentido, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em benefício da parte Exequente, CERTIFICANDO-SE o ato, com o posterior encaminhamento do feito à conclusão para extinção.

Intimem-se

Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0852633-94.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TAYNA DE CARVALHO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS TUMA ABDON OAB: 27826/PA Participação: RECLAMADO Nome: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO OAB: 903/BA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Processo nº 0852633-94.2019.8.14.0301

Autos de [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: TAYNA DE CARVALHO FERREIRA

Endereço: Avenida Oeste, 25, (Cj Providência), Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-056

Nome: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Endereço: Avenida Thomaz Alberto Whately, S/N, LOTE 16. JARDIM AEROPORTO. SETOR DOS HANGARES, Jardim Jóquei Clube, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14078-550

DESPACHO-MANDADO

Vistos.

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (Id 27778795), inauguro a fase de Cumprimento de Sentença.

ALTERE-SE a classe processual.

INTIME-SE a parte Executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$-2.281,15 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e quinze centavos) conforme calculo no Id 27843945, SOB PENA de INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA e de IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA SISBAJUD.

FICA ADVERTIDA E CIENTE A PARTE EXECUTADA de que, transcorrido o prazo acima assinalado, terá o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou de formalização da penhora (art. 525, do CPC), para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no § 1º, do art. 525, do CPC/15.

Em caso de pagamento voluntário e havendo petitório neste sentido, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em benefício da parte Exequente, CERTIFICANDO-SE o ato, com o posterior encaminhamento do feito à conclusão para extinção.

Intimem-se

Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0864986-69.2019.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JOAO BATISTA DA CONCEICAO DANIN Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBATO POTIGUAR OAB: 013570/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR OAB: 001569/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO registrado(a) civilmente como GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0864986-69.2019.8.14.0301

Eu, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc., abaixo assinado.

CERTIFICO para os devidos fins de direito que os presentes autos retornaram da Turma Recursal. **É verdade e dou fé.**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos do E. Turma Recursal, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

(Datado e Assinado Digitalmente)

Diretor de Secretaria da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0832982-08.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: LIGIA BRAGA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0832982-08.2021.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Direitos / Deveres do Condômino]

Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 4900, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: LIGIA BRAGA GONCALVES

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 4900, Lote 051, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Vistos.

1 – CITE-SE para pagamento voluntário em 03 (três) dias da quantia de R\$-6.010,53 (seis mil e dez reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo sem pagamento, LAVRE-SE de imediato o TERMO DE PENHORA sobre o imóvel gerador do débito, dando-se ciência à parte Executada.

De posse do termo de penhora, proceda o Oficial de Justiça a AVALIAÇÃO do bem e INTIME-SE a parte Exequente para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a AVERBAÇÃO DA PENHORA, conforme art. 799, IX, do CPC, juntando comprovante nos autos.

2 - Após, INTIME-SE a parte Executada para, querendo, oferecer Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 52, IX, da LJE).

Oferecidos os Embargos, INTIME-SE a parte Exequente para manifestação em igual período.

Cumpridas as determinações, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0833015-95.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS OAB: 10081/PA Participação: REU Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0833015-95.2021.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Inventário e Partilha]

Nome: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Fortaleza, 25 FUNDOS, (Da Av Amazonas e R Curitiba), Águas Lindas, BELÉM - PA - CEP: 66690-730

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: Praça Felipe Patroni, 100, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Vistos.

1. Trata-se de processo em que herdeiros objetivam o levantamento de saldo bancário não levantado em vida, comumente denominado de alvará judicial.
2. As ações de alvará judicial, regidas pela Lei nº. 6.858, não possuem caráter contencioso e são processadas perante as Varas de Sucessão.
3. Proceda-se, portanto, a REDISTRIBUIÇÃO para uma das Varas Cíveis e Empresariais com competência privativa para matéria de Sucessões.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0810558-06.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA

Participação: REU Nome: MERCURIO ALIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 7961/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Processo nº 0810558-06.2020.8.14.0301

Autos de [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: CLAUDIO LIMA DA COSTA

Endereço: Avenida Oeste, 24, (Cj Providência), Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-056

Nome: MERCURIO ALIMENTOS S/A

Endereço: Rua Leopoldo Teixeira, 51 ALTOS, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-025

DESPACHO-MANDADO

Vistos.

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (Id 24726054), inauguro a fase de Cumprimento de Sentença, conforme requerido por MERCURIO ALIMENTOS S/A.

ALTERE-SE a classe processual.

INTIME-SE a parte Executada – Sr. CLAUDIO LIMA DA COSTA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$-2.945,45 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) conforme cálculos dos Id 27548945, SOB PENA de INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA e de IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA SISBAJUD.

FICA ADVERTIDA E CIENTE A PARTE EXECUTADA de que, transcorrido o prazo acima assinalado, terá o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou de formalização da penhora (art. 525, do CPC), para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no § 1º, do art. 525, do CPC/15.

Em caso de pagamento voluntário e havendo petitório neste sentido, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em benefício da parte Exequente, CERTIFICANDO-SE o ato, com o posterior encaminhamento do feito à conclusão para extinção.

Intimem-se

Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0862474-79.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LAIS SILVEIRA DO AMARAL FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES OAB: 23041/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: REQUERIDO Nome: stephanie heleno do nascimento ribeiro Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JUNIOR CORREA COELHO OAB: 015239/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Processo nº 0862474-79.2020.8.14.0301
Autos de [Indenização por Dano Moral]
Nome: LAIS SILVEIRA DO AMARAL FERREIRA
Endereço: Passagem São Miguel, 114, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-250

Nome: stephanie heleno do nascimento ribeiro
Endereço: Rua Rodolfo Chermont, 236, ENTRE PEDRO ALVARES CABRAL E TAVARES BASTOS, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-000

DESPACHO-MANDADO

Vistos.

INAUGURO a fase de Cumprimento de Sentença.

ALTERE-SE a classe processual.

INTIME-SE a parte Executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia remanescente no valor de R\$-128,86 (cento e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) conforme cálculos Ids 27468653 e 27468654, SOB PENA de INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA e de IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA SISBAJUD.

FICA ADVERTIDA E CIENTE A PARTE EXECUTADA de que, transcorrido o prazo acima assinalado, terá o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou de formalização da penhora (art. 525, do CPC), para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no § 1º, do art. 525, do CPC/15.

Em caso de pagamento voluntário e havendo petitório neste sentido, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em benefício da parte Exequente, CERTIFICANDO-SE o ato, com o posterior encaminhamento do feito à conclusão para extinção.

Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, depositado pelo executado, conforme solicitado pela exequente.

Intimem-se

Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0808674-05.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO LUIS WANZELER NEVES Participação: ADVOGADO Nome: MAYNARA CIDA MELO DINIZ OAB: 27923/PA Participação: REU Nome: ANDERSON VIEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA COMESANHA PEREIRA OAB: 26952/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0808674-05.2021.8.14.0301
Reclamante: PAULO LUIS WANZELER NEVES
Reclamado: ANDERSON VIEIRA DE SOUZA

LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: <https://teams.microsoft.com/join/19%3ac8bc762cc16a42aa824a71766920b3bb%40thread.skype/1623963896673?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a2417119-a2e3-46fa-ace2-d8deffd18e9f%22%7d>

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, está agendada **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO (virtual) para o dia 14/07/2021 09:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos. **Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos diretamente com esta Secretaria pelo WhatsApp (91) 98439-4616, para solicitar o link e a inclusão do e-mail na sala de audiência. É verdade e dou fé.**

(Datado e Assinado Digitalmente)
Diretor de Secretaria da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0803967-28.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO FRANCISCO DA PUREZA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JOHNYELSON DA SILVA SANTOS OAB: 8085PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0803967-28.2020.8.14.0301

Reclamante: JOAO FRANCISCO DA PUREZA BARROS

Reclamada: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac8bc762cc16a42aa824a71766920b3bb%40thread.skype/1623954507468?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a2417119-a2e3-46fa-ace2-d8deffd18e9f%22%7d>

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRM-B-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRM-B/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRM-B/CJCI-TJPA, está agendada **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) para o dia 06/07/2021 11:30 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRM-B/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos. **Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos diretamente com esta Secretaria pelo WhatsApp (91) 98439-4616, para solicitar o link e a inclusão do e-mail na sala de audiência. É verdade e dou fé.**

(Datado e Assinado Digitalmente)

Diretor de Secretaria da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0834098-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SORAYA DA COSTA DE SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: HILDEVALDO BEZERRA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE OAB: 23/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0834098-20.2019.8.14.0301

Reclamante: Nome: SORAYA DA COSTA DE SOUZA

Reclamada: Nome: HILDEVALDO BEZERRA MESQUITA

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em virtude a pandemia da COVID-19, a audiência designada no presente processo não se realizou, estando o processo sem movimentação desde então. **É verdade e dou fé.**

Considerando o inciso VI do §2º do art. 1º do Provimento nº 006/2006, CJRMB e CJCI, fica V. Senhora **INTIMADA, a partir da leitura do presente Ato Ordinatório**, a informar, **em 15 (quinze) dias**, se existe proposta de acordo ou se pretende produzir provas em audiência (oitiva da parte contrária ou testemunhas), devendo especifica-las **expressamente**, caso contrário, deverá apresentar **contestação no mesmo prazo**, sob pena de revelia.

(Datado e Assinado Digitalmente)

Analista Judiciário da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0858896-11.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: AUTOR Nome: FILIPE MELO VIANA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: RECLAMADO Nome: DECOLAR. COM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB: 39768/SP Participação: REU Nome: TAP AIR PORTUGAL Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB: 22772/BA

Processo 0858896-11.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA

RECLAMANTE: FILIPE MELO VIANA DA COSTA

RECLAMADO: DECOLAR. COM LTDA

RECLAMADO: TAP AIR PORTUGAL

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, sob ordens expressas da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, a Audiência de Conciliação anteriormente designada para o dia 22/06/2021 **fica redesignada como Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) Virtual para o dia 13/09/2021 às 09:30 horas**, a ser realizada pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Nos termos do art. 218, § 3º do CPC/2015, manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada do presente Ato Ordinatório, **informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual**, bem como das orientações acerca da realização do ato.

Belém, 17 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0837974-46.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIRCEU TEN CATEN PIES Participação: ADVOGADO Nome: ELTON ALVES SANCHES OAB: 29855/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPRE INFO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: VIA VAREJO S/A Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência assinado eletronicamente, referente ao saldo residual que constava na subconta, e extrato da subconta.

Número do processo: 0005728-71.2013.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ADALBERTO ROBLEDO CORREA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: DANILO CORREA BELEM OAB: 014469/PA Participação: EXECUTADO Nome: RONALDO ATAIDE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência assinado eletronicamente.

Número do processo: 0827646-23.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como MARIA DO SOCORRO PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DA CONCEICAO VIANA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARIA DA CONCEICAO VIANA DE SOUZA OAB: 5938/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRAZ DE AGUIAR

Processo: 0827646-23.2021.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: MARIA DO SOCORRO PEREIRA LIMA

Endereço: Avenida Comandante Brás de Aguiar, 564, apto 1002 bloco A, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-415

Promovido(a): Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRAZ DE AGUIAR

Endereço: Avenida Comandante Brás de Aguiar, 564, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-415

SENTENÇA

Dispensado o relatório, em atenção ao artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência do processo formulado no Id nº. 27145602, em atenção ao artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do novo CPC.

Cancele-se a audiência designada na lide.

Por conseguinte, tendo em vista os fatos noticiados na petição de Id nº. 27145601, determino à Secretaria que promova a expedição de alvará judicial em favor da parte reclamante, para fins de levantamento de valores depositado por si a título de caução na subconta judicial vinculada aos presentes autos, conforme extrato em anexo.

Para tanto, deverá a serventia deste Juízo promover a intimação da parte reclamante, a fim de que informe nos autos seus dados bancários (banco, agência, número da conta corrente, operação e CPF) para cumprimento da referida diligência, devendo posteriormente tal operação ser devidamente comprovada no feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0808229-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: H. C. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA OAB: 13013/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO NETO OAB: 30765/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MARIA FONSECA BATISTA OAB: 2791PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. N. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA OAB: 22854/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS OAB: 19439/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FERNANDO DE MORAES BARRADAS OAB: 5618/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA

Processo: 0808229-21.2020.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 2857, apto 2203, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-050

Promovido(a): Nome: ELIEL NINA DE AZEVEDO

Endereço: Rua Domingos Marreiros, 280, apto 1102, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.

Cuidam-se de ações conexas (Processo nº 0807242-82.2020.8.14.0301 e 0808229-21.2020.8.14.0301) propostas por **Heilany Carneiro Santana Moreira** em face de seu ex-marido **Eliei Nina de Azevedo**, nas quais formula os seguintes pedidos:

a) condenação do réu ao pagamento de R\$2.000,00 mensais a serem arbitrados a título de aluguel do bem imóvel localizado, na Rua Domingos Marreiros, 280, Ed. Village Vip, Ap. 1102, adquirido por ambos na constância da sociedade conjugal e que se encontra na posse exclusiva do reclamado desde 18/11/2011, iniciando-se a obrigação a partir da ciência do réu acerca do pedido até que haja efetiva partilha do bem, consoante determinado na sentença proferida em ação de divórcio.

b) condenação do réu ao pagamento do IPTU do aludido imóvel, relativo aos exercícios 2014 a 2019, em razão da posse e uso exclusivo do bem no período;

c) indenização no importe de R\$20.000,00 em razão dos danos morais advindos do fato de seu nome ter sido levado a protesto e incluído em dívida ativa por conta de débitos de IPTU inadimplidos pelo réu no período em que esteve na posse exclusiva do bem.

O réu em sua defesa alegou prescrição dos débitos referentes a aluguel e incompetência do juízo por necessidade de prova pericial. No mérito, nega a posse exclusiva do bem, pugna pela improcedência dos pedidos, e ao final formula pedido contraposto para que a autora seja condenada a pagar metade das despesas relacionadas a IPTU e condomínio do imóvel citado na lide, vencidas desde 18/11/2011 até setembro de 2020, data do pedido, alegando que como a propriedade do bem é de ambos os respectivos débitos devem ser rateados.

DA PRESCRIÇÃO

A autora consignou nos autos que pretende receber alugueis a contar da ciência do reclamado acerca do seu pedido, que se deu quando da citação efetivada nestes autos.

Logo, sem maiores digressões, não há que se falar em pagamento retroativo a 2011 como cita a defesa, tampouco em prescrição, pelo que rejeito a prejudicial.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não vislumbro necessidade de prova pericial para arbitrar os alugueis pleiteados pela reclamante quando se tem nos autos demonstração do preço de mercado do bem, do valor venal considerado para fins de tributação pela municipalidade, bem ainda do valor efetivamente pago por ele, critérios esses que podem subsidiar este juízo.

Assim, **rejeito a preliminar de incompetência**

MÉRITO

DO PAGAMENTO DE ALUGUEIS

Em que pese a alegação em sentido contrário do reclamado, analisando os autos se extrai que desde 18/11/2011, momento em que a autora deixou o imóvel, até 01/10/2020, data em que houve depósito das chaves em juízo pelo requerido, este esteve na posse exclusiva de um bem que, deveras pertence a ambos, como bem assentado pelo juízo onde tramitou o divórcio do casal, que inclusive determinou a partilha do imóvel.

A propósito disso, convém esclarecer que nas duas declarações firmadas pelo condomínio, juntadas na tentativa de elidir a alegação de posse exclusiva do imóvel, consta que o síndico subscritor teria sido informado – não se sabe por quem – na data em que assinou o documento, que o Sr. Eiliel há dois anos não morava no Edifício e que lá comparecia esporadicamente.

Ora, declarar que foi informado equivale a afirmar em juízo que “ouviu dizer”. É uma espécie de prova de pouquíssima utilidade para convencimento do juízo, pois, data vênia, não merece credibilidade.

Afora isso, cabe notar que pouco importa o argumento lançado pela defesa de que o reclamado há tempos não residia no apartamento. O fato relevante, no entendimento deste juízo, é que residindo ou não, desde a separação de fato por ele admitida nestes autos, o bem imóvel aqui mencionado ficou à sua disposição, única e exclusivamente. Tanto é assim, que era o detentor das chaves, que acabaram por serem entregues na secretaria deste juízo no decorrer da instrução.

Obviamente, se a situação é de copropriedade do bem – e quanto a isso a sentença que decretou o divórcio e determinou a partilha não deixa dúvida – é inconteste a obrigação da parte que usufruiu do imóvel com exclusividade (ou dele extraiu os frutos civis) pagar alugueis relativos à cota parte da outra, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido são precedentes do Superior tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. CONDOMÍNIO. USUFRUTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO BEM COMUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. **Conforme entendimento desta Corte Superior, na hipótese em que apenas um dos cônjuges detém com exclusividade a posse do imóvel comum do casal, haverá pagamento, a título de aluguel, ao outro cônjuge que não está na posse do bem. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1545526 SP 2019/0212570-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. CONDOMÍNIO ENTRE EX-CÔNJUGES. MEAÇÃO. USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL. ALUGUEL. INDENIZAÇÃO. TERMO FINAL. ALIENAÇÃO OU DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A divisão da coisa comum é possível e qualquer condômino pode solicitá-la (art. 1.320 do CC/02). Porém, se um dos condôminos obtiver para si frutos percebidos do condomínio ou causar danos à coisa comum, deverá responder aos demais sobre os lucros obtidos ou prejuízos causados, na medida de cada quinhão (arts. 1.319 e 1.326 do CC/02). 2. Residindo apenas um dos condôminos na casa havida em copropriedade, passível o pagamento de indenização àquele que se encontra privado da fruição do bem. 3. Essa **indenização, consubstanciada, na hipótese, mediante o pagamento de aluguel, somente se torna devida a partir do momento em que houver a ciência inequívoca da irresignação da outra parte quanto à fruição exclusiva.** 4. É devido o pagamento do aluguel até o momento em que termina o usufruto exclusivo do bem comum, ou seja, quando cessa a privação imposta à posse do outro coproprietário. 5. Na presente demanda, restou demonstrado que a Ré ainda reside no imóvel comum. Assim, o pagamento dos aluguéis é devido até a alienação ou a desocupação do bem, o que ocorrer primeiro. 6. Comprovado que, na Ação de Divórcio, as partes dispensaram alimentos entre si e que não há provas, nesta demanda, da insuficiência de recursos da Ré para arcar com os gastos da moradia, deve ser mantida a condenação dela a pagar a metade do aluguel do imóvel em favor do ex-cônjuge. 7. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07007223720188070019 DF 0700722-37.2018.8.07.0019, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 20/05/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, o reclamado merece ser condenado a pagar os alugueis mensais, considerados desde a data da sua citação, 02/06/2020, quando então tomou ciência da oposição da reclamante quanto à fruição exclusiva do bem, até 01/10/2020, data em que se deu a devolução das chaves na secretaria da Vara, após autorização deste Juízo (id. 19861307), quando então se presume ter havido a efetiva desocupação do apartamento.

No que concerne ao valor, compreendo que cabe fixá-los em R\$2.000,00 como deseja a reclamante, pois tal quantia é absolutamente razoável e representa menos de 0,5% do valor atualizado do bem (R\$657.638,27) calculado à luz do valor constante do recibo de id. 2314612 - Pág. 16.

No que se refere ao débito de IPTU e taxa condominial, não diverge o entendimento da jurisprudência no que se refere à obrigação daquele que detém o privilégio da posse exclusiva do imóvel adimplir unilateralmente tais despesas.

Aliás, estranho seria permitir que aquele que teve o bônus de se servir com exclusividade de um bem comum, queira, como pretende o reclamado em seu pedido contraposto, dividir o ônus relativo ao imóvel com quem nada pôde extrair deste.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM IMÓVEL COMUM. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. DESPESAS COM IPTU/TLP. POSSE EXCLUSIVA EXERCIDA PELA COPROPRIETÁRIA. PRETENDIDA REPARTIÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS AO IMÓVEL PELA COPROPRIETÁRIA ÚNICA OCUPANTE COM O COPROPRIETÁRIO PRIVADO DO USO E GOZO DO BEM COMUM. O **BRIGAÇÃO EXCLUSIVA DA COPROPRIETÁRIA POSSUIDORA PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**. COMPARTILHAMENTO RESERVADO AOS ÔNUS QUE, SE AUTORIZADO, CONFIGURARÁ ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA COPROPRIETÁRIA ÚNICA POSSUIDORA DIRETA DO TERRENO URBANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O possuidor, não apenas o proprietário, pode ser considerado contribuinte do IPTU e da TLP e a responsabilidade pelo pagamento desses tributos pode ser atribuída ao locatário de bem imóvel urbano, de modo que o coproprietário que exerce a posse com exclusividade de imóvel comum deve arcar, de forma única, com o pagamento dos tributos incidentes sobre o bem comum, mas relativamente ao qual detém uso e gozo particular. 2. Certificado que enriquecimento sem causa ocorrerá se for compelido o agravado, coproprietário não ocupante, a adimplir obrigações tributárias incidentes sobre o imóvel comum, mas sobre que teve uso e gozo exclusivo, no período de 2010 a 2021, a agravante, coproprietária ocupante exclusiva. **A ocupação única por ela exercida propiciou a si, não ao agravado, benefício particular de toda ordem, pelo que não lhe é devido, agora, buscar a repartição dos ônus ao pretender atribuí-los, ainda que proporcionalmente, a quem esteve, pelo tempo de ocupação exclusiva, completamente privado da condição de auferir qualquer espécie de benefício como coproprietário.** 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07479283620208070000 DF 0747928-36.2020.8.07.0000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/04/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Note-se que perante à fazenda municipal a reclamante de fato é a responsável pelo pagamento do IPTU, porém, no que refere as partes consideradas entre si, tal obrigação recai unicamente sobre o reclamado, pelo menos em relação aos exercícios nos quais esteve na posse exclusiva do bem.

Idêntica é conclusão no que refere às despesas ordinárias de condomínio, em alusão ao que prescreve o artigo 23, § 1º, da Lei do Inquilinato, que imputa o pagamento ao locatário, portanto, àquele que efetivamente se utiliza com exclusividade da coisa comum.

Nesse passo, não só deve ser rejeitado o pedido contraposto manejado pelo réu como este deve ser compelido a pagar os débitos de IPTU dos exercícios 2014 a 2019 que ainda estejam pendentes, assim como, adotar as medidas necessárias para a baixa de protesto ou outra medida constritiva eventualmente existente em nome da reclamante, em especial o relativo ao IPTU do exercício 2016, indicado no id. 17979471 - Pág. 1, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da intimação da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), que poderá vir a ser majorada, caso o reclamado não comprove o cumprimento nos autos no prazo assinalado.

Finalmente, no que toca ao pedido de indenização, consta dos autos que a reclamante teve seu nome inscrito em dívida ativa do Município de Belém e tornou-se ré em ação de execução fiscal ajuizada em 30/10/2018. Ademais, pelo que se infere da informação contida em carnê de IPTU juntado ao feito,

também teve o nome levado a protesto, tudo isso por conta de débitos relativos a exercícios em que o requerido exercia a posse exclusiva do bem.

Sendo assim, considerando que tais circunstâncias obviamente tiveram o condão de causar constrangimento e transtornos, inclusive com abalo de crédito e perda tempo útil para solucioná-las, que certamente ultrapassam o mero aborrecimento, merece amparo o pedido para que condene o réu ao pagamento de indenização, uma vez que ao agir com desídia no que toca às obrigações relacionadas ao imóvel cuja posse detinha, foi o responsável direto pelos graves danos experimentados pela ex-mulher.

No tocante ao montante indenizatório, creio que a quantia de R\$10.000,00 ao mesmo tempo representa uma justa compensação à vítima pelos danos sofridos, sem importar enriquecimento indevido, e é suficiente para surtir em relação ao réu efeito pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas.

Ademais, está em consonância com a capacidade econômica tanto da autora, que é médica, quanto do réu, que é Coronel da reserva da PM, proprietário de terras e médico.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar o reclamado ELIEL NINA DE AZEVEDO:

a) a pagar R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais à reclamante HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA, a título de aluguel pelo uso exclusivo da unidade nº 1102 do Edifício Village Vip, localizada na rua Domingos, 208, Umarizal, Belém/PA, a contar de 02/06/2020, data de sua citação até 01/10/2020, data em que, com autorização do juízo, depositou as chaves na secretaria desta Vara, acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de 1% ao mês, a contar da citação.

b) a arcar com os débitos de IPTU dos exercícios 2014 a 2019 caso ainda estejam em aberto, assim como, adotar as medidas necessárias para a baixa em qualquer medida constritiva eventualmente existente em nome da reclamante, o protesto relativo ao IPTU do exercício 2016, mencionado no documento de id. 17979471 - Pág. 1, caso ainda pendente, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da intimação da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), que poderá vir a ser majorada, caso o reclamado não comprove o cumprimento nos autos no prazo assinalado;

c) a pagar à reclamante HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso (30/10/2018 – ajuizamento da ação de execução fiscal – id. 15178525 - Pág. 1), consoante Súmula 54 do STJ.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, nos termos da fundamentação.

Restam extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9099/95.

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Publique-se. Intime-se, servindo cópia da presente como mandado e observando as disposições legais quanto à revelia.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada havendo mais havendo, archive-se.

Belém/PA, 17 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara de Juizado Especial Cível

Número do processo: 0822090-40.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA SANTANA SERRAO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CELSO ACACIO BARBOSA OAB: 6.232/PA Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA DE NAZARE SANTOS BARATA OAB: 28219/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIZ VIDAL BARATA FILHO OAB: 27571/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ OTAVIO BRITO

PROCESSO nº 0822090-40.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: MARIA SANTANA SERRAO GONCALVES

EXECUTADO(A): LUIZ OTAVIO BRITO

SENTENÇA

Vistos e etc...

Dispensado o relatório, conforme dispõe o art. 38, da Lei nº 9099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 00494263320138140301 pela 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, contundo, manejado em autos apartados daqueles nos quais produzida a sentença que lhe serve de título executivo judicial.

O cumprimento de sentença deve ser requerido, por simples petição, nos mesmos autos nos quais se desenvolveu a fase de conhecimento, de modo que o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto processual em face da inadequação da via eleita.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9099/95.

Cancele-se a audiência, caso designada nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0811577-81.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ GUILHERME DE SALES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO OAB: 17866/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência assinado eletronicamente e extrato da subconta.

Número do processo: 0838075-20.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO ABIDJAN Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: EGIDIO CONTE NETO

Processo: 0838075-20.2019.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: CONDOMINIO EDIFICIO ABIDJAN

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 622, CONDOMÍNIO DO EDIFICIO ABIDJAN, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-110

Promovido(a): Nome: EGIDIO CONTE NETO

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 622, Apartamento 701- CONDOMÍNIO DO EDIFICIO ABIDJAN, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-110

SENTENÇA

Dispensado o relatório, em atenção ao artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência do processo formulado no Id nº. 21690823 dos autos, em atenção ao artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0829300-50.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CARLA ROCHA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FARO DE LIMA OAB: 22298/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE PERSICANO NARA OAB: 143010/SP

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência assinado eletronicamente, referente ao saldo residual que constava na subconta, e extrato da subconta.

Número do processo: 0856074-20.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ODOLANITA DA SILVA SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência assinado eletronicamente e extrato da subconta.

Número do processo: 0841742-77.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SARAH SUELY DA FONSECA GABRIEL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO OAB: 11714/PA Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Processo: 0841742-77.2020.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: SARAH SUELY DA FONSECA GABRIEL

Endereço: Travessa Humaitá, 2018, Apartamento 602, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-046

Promovido(a): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Ed. Jatobá, Cond. Castelo Branco, Office, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-040

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais na qual a reclamante narra que, em 22.02.2019, aderiu a contrato de transporte aéreo ofertado pela reclamada, partindo do aeroporto de Congonhas/SP com destino final em Belém/PA.

Alega que em razão de atraso no voo citado, a companhia aérea optou por fazer seu deslocamento até o aeroporto de Viracopos, localizado em Campinas/SP, a fim de que conseguisse embarcar no mesmo dia para seu destino final, tendo inclusive, sido custeado pela ré gasto com serviço de táxi para agilizar tal transferência.

Afirma que durante o trajeto até os citados aeroportos, o táxi foi abordado por 04 criminosos que, na prática de crime de roubo, subtraíram mediante grave ameaça vários pertences, dentre eles: Notebook, aparelho celular, relógio de grife e aliança de ouro.

Requer a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor estimado de R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais) e por danos morais, que estariam materializados no abalo ocasionado pelo assalto e pelo descaso demonstrado pela reclamada no trato da questão, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Sucintamente relatado. Decido.

Prefacialmente, tendo restado incontroversa a prestação de serviços e que houve um assalto durante o trajeto de transferência de aeroportos realizado pela reclamante, o cerne da questão está em se avaliar se há responsabilidade da reclamada pelos danos sofridos pela mesma, em decorrência da relação de consumo existente entre as partes.

Considerando a situação enfrentada na demanda, entendo que embora o art. 14 do CDC preveja que “o *fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços*”, o § 3º, inciso II, do referido artigo estabelece exceção a esta regra no caso de tais danos sejam causados por culpa exclusiva de terceiro.

Desse modo, o próprio CDC, que tem por objetivo proteger o consumidor, prevê que casos fortuitos externos, ou seja, aqueles que não estejam diretamente relacionados à execução do serviço, não fazem parte do risco da atividade desenvolvida pelo fornecedor.

Com efeito, o crime de roubo é fato imprevisível e inevitável que, embora venha se tornando comum em nossa sociedade, não é inerente ao serviço de transporte de passageiros, o que afasta a responsabilidade da reclamada em relação aos danos dele decorrentes.

O entendimento do STJ é no sentido de que o transportador responderá pelos danos causados em decorrência de fatos conexos à atividade que desempenha, não sendo responsabilizado em casos como o presente, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO NA ESTAÇÃO DE METRÔ. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, podendo, portanto, ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.** [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1491619/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 18/02/2020). Grifos nossos.

Outrossim, a ocorrência de fortuito externo, entendido como evento imprevisível e advindo de circunstâncias alheias ao serviço prestado ou ao produto fornecido, é reconhecido pela jurisprudência pátria como excludente da responsabilidade civil, como pode ser visto nos julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA- PERTINÊNCIA SUBJETIVA. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ASSALTO. CASO

FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] **4. O assalto é considerado como fortuito externo e exclui a responsabilidade. Com efeito, é fato inteiramente estranho à atividade desempenhada, não podendo ser classificado como fortuito interno, isto é, inerente à organização da atividade. Assim, o transportador não pode ser responsabilizado pelos prejuízos suportados em decorrência do assalto ocorrido, pois trata-se de fortuito externo, alheio à atividade desenvolvida. Precedentes do STJ.** 5. Não incide, no caso, o enunciado da súmula nº 187 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Com efeito, o evento de terceiro a que alude a súmula diz respeito ao fato do transporte em si, quer dizer, relaciona-se à natureza do serviço de transporte prestado, sendo entendido como fortuito interno. Tratando-se de fortuito externo, como no caso dos autos, há excludente de responsabilidade. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE – AC:013666097220168060001, Rel. Raimundo Nonato Silva Santos, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 09.03.2021). Grifos nossos.

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO - TRANSPORTE DE PESSOAS - ASSALTO - DISPAROS POR ARMA DE FOGO CONTRA O COLETIVO EFETUADOS POR TERCEIROS - **Ato praticado por terceiro estranho à relação existente entre o transportador e o consumidor - Fato imprevisível e inevitável estranho à atividade desenvolvida - Caso fortuito externo - Configuração - Precedentes da C. Corte Superior e desse E. Tribunal de Justiça - Nexos de causalidade não demonstrado - Responsabilidade do transportador afastada** - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP – AC: 1006350-50.2017.8.26.0047, Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 16.12.2020). Grifos nossos.

AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE TRANSPORTE – ASSALTO – FATO DE TERCEIRO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Autora vítima de assalto ocorrido nas dependências da empresa ré – O assalto do qual foi vítima a autora é ato de terceiro que não implica em responsabilidade do transportador - **Fato de terceiro que se equipara a caso fortuito externo, causa excludente de responsabilidade do transportador** - Inexistência, no caso, de dissídio com a Súmula nº 187 do STF, que não é aplicável quando o ato de terceiro é equiparável, para o transportador, a caso fortuito ou de força maior, pela inevitabilidade do fato – **Fato alheio à atividade da transportadora – Agir de terceiro que rompeu o nexos de causalidade entre a conduta da ré e o dano suportado pela autora – Configurada exclusão de responsabilidade civil da transportadora – Indevido o pagamento de indenização a título de danos morais ou materiais – Indenizatória improcedente – Sentença mantida** – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCP – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 20% sobre o valor da causa – Apelo improvido. (TJ-SP – AC: 1032622-14.2020.8.26.0100, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 15.12.2020). Grifos nossos.

Destarte, em que pese o roubo ocorrido em desfavor da reclamante ter se dado no deslocamento entre aeroportos visando o cumprimento do serviço de transporte de passageiros contratado, considerando que o evento danoso resultou de culpa exclusiva de terceiros, traduzindo ocorrência de caso fortuito externo, a improcedência dos pedidos de condenação da reclamada a indenizar os danos materiais e morais dele decorrentes é medida que se impõe, nos termos do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda.

Resta extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9099/95.

Belém, 17 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA**Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

Número do processo: 0814039-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSA MARIA MORAES BAHIA Participação: ADVOGADO Nome: LORENZO FURTADO MORELLI ACATAUASSU OAB: 29357/PA Participação: REU Nome: TAP AIR PORTUGAL Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB: 22772/BA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MALCON MARQUES OAB: 24805/BA

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência assinado eletronicamente e extrato da subconta.

Número do processo: 0833923-26.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO BOSQUE Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: HELENICE DE SOUZA FIGUEIREDO

PROCESSO nº 0833923-26.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO BOSQUE

EXECUTADO(A): HELENICE DE SOUZA FIGUEIREDO

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/1995.

Conforme certidão de ID nº 24895676, a parte executada efetuou o pagamento da integralidade do débito executado, tendo a parte exequente promovido o levantamento dos valores depositados em Juízo.

Em face da satisfação da obrigação, deve ser extinto o processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e EXTINGO A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Caso haja audiência designada nos autos, cancele-se.

P.R.I.C.

Belém, 13 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0831575-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: I D MACAMBIRA LTDA - ME

Processo: 0831575-98.2020.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Quadra Quarenta e Cinco, 3, Cj Roraima-Amapá - Pass Carapari, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67146-045

Promovido(a): Nome: I D MACAMBIRA LTDA - ME

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 676, Entre Praça da Bandeira e Avertano Rocha, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-710

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de cobrança movida por DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, firma individual, em face de I D MACAMBIRA LTDA – ME, na qual a reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento de R\$337,00 (trezentos e trinta e sete reais) referentes ao preço ajustado em contrato de compra e venda, cujo vencimento teria se dado em 27.04.2017, corrigidos pelo índice do IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Sucintamente relatado. Decido.

Prefacialmente, esclareço que a presente lide deve ser decidida à luz do vigente Código Civil.

A reclamada, apesar de regularmente citada e intimada para a audiência (Id nº. 23797369), não compareceu ao ato (Id nº. 23812897), razão pela qual se impõe a decretação de sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, com aplicação de seus efeitos sobre a matéria fática.

Contudo, convém lembrar que o efeito legal da revelia de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor pode ser elidido se o convencimento do juiz se firmar em sentido contrário (art. 20 da Lei nº 9.099/95) ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV, do CPC/2015); além do que não implica em procedência da demanda, uma vez que sempre será necessário aplicar o Direito aos fatos presumidos verdadeiros.

Neste tocante, não havendo nada, nos autos, que milite em desfavor da presunção de veracidade

incidente sobre a alegação de que a parte ré deixou de efetuar o pagamento no prazo ajustado, deve ser julgado procedente o pedido, com a condenação da reclamada ao pagamento dos R\$337,00 (trezentos e trinta e sete reais) cobrados, corrigidos pelo índice do IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do vencimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar I D MACAMBIRA LTDA – ME a pagar a DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP o valor de R\$337,00 (trezentos e trinta e sete reais), corrigido pelo índice do IGP-M e acrescidos de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do vencimento da obrigação (27.04.2017).

Resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Dispensada a intimação da reclamada, porque revel e não possui advogado nos autos (art. 346, CPC/2015).

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte reclamante ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Comprovado o cumprimento espontâneo da sentença e o levantamento dos valores eventualmente depositados, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 13 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0802877-48.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MODESTO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo 0802877-48.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MODESTO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, sob ordens expressas da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, face à necessidade de readequação da pauta de audiências, a Audiência de Conciliação anteriormente designada para o dia 23/06/2021 fica redesignada como Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 14/10/2021 às 11:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do

Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

Belém, 17 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

02. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

03. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

04. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, bem como poderá ensejar a condenação ao PAGAMENTO DE CUSTAS.

06. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

07. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

08. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA ESCRITA, quando subscrita por advogado(a), DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA. Optando a parte reclamada pela DEFESA ORAL ou SENDO A DEFESA SUBSCRITA PELA PRÓPRIA PARTE RECLAMADA, ou seja, sem assistência de advogado(a), a mesma deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

09. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

10. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

12. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DE QUALQUER AUDIÊNCIA PORTANDO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO.

Número do processo: 0857936-55.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VALERIA CRISTINA SANTANA FERREIRA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

Processo 0857936-55.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: VALERIA CRISTINA SANTANA FERREIRA

RECLAMADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, sob ordens expressas da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, face à necessidade de readequação da pauta de audiências, a Audiência de Conciliação anteriormente designada para o dia 24/06/2021 fica redesignada como Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 03/11/2021 às 11:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

Belém, 17 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

02. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

03. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

04. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou

preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, bem como poderá ensejar a condenação ao PAGAMENTO DE CUSTAS.

06. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

07. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

08. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA ESCRITA, quando subscrita por advogado(a), DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA. Optando a parte reclamada pela DEFESA ORAL ou SENDO A DEFESA SUBSCRITA PELA PRÓPRIA PARTE RECLAMADA, ou seja, sem assistência de advogado(a), a mesma deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

09. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

10. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

12. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DE QUALQUER AUDIÊNCIA PORTANDO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO.

Número do processo: 0812946-76.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE LIMA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência assinado eletronicamente.

Número do processo: 0840203-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALMEIDA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 016194/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB: 24352/PA Participação: REU Nome: LIVE SERVICE LTDA - ME Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB: 310300/SP PROCESSO nº 0840203-76.2020.8.14.0301 RECLAMANTE: ALMEIDA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI – EPP

RECLAMADO(A): LIVE SERVICE LTDA - ME

RECLAMADO(A): TELEFONICA BRASIL S/A

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de rito sumaríssimo na qual a parte reclamante narra estar sofrendo cobrança por parte da reclamada TELEFONICA BRASIL S/A no valor de R\$ 15.757,64 (quinze mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) referente à multa por quebra de prazo de permanência/fidelidade ocasionada por rescisão de contrato de prestação de serviços de telefonia entabulado entre as partes.

Em breve síntese, alega que tal cobrança seria indevida, uma vez que originada de cláusula de renovação automática do prazo de permanência/fidelidade, que seria abusiva e, portanto, nula de pleno direito.

Requer:

a) a declaração de nulidade da cláusula impugnada e inexigibilidade da multa dela decorrente;

b) a condenação da parte reclamada a:

b.1) se abster de realizar cobranças com base da multa prevista na cláusula impugnada, o que inclui não levar o nome da parte reclamante aos cadastros de inadimplentes;

b.2) pagar-lhe indenização por danos morais por conta da cobrança fundada em multa indevida;

b.3) arcar com os honorários de sucumbência que requer sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A reclamada LIVE SERVICE LTDA – ME, apesar de regularmente citada e intimada para a audiência (ID nº 18693298), não compareceu ao ato (ID nº 23317410), razão pela qual se impõe a decretação de sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, com aplicação de seus efeitos sobre a matéria fática, naquilo que não conflite com a contestação apresentada pela reclamada TELEFONICA BRASIL S/A (art. 345, I, do CPC/2015).

Contudo, convém lembrar que o efeito legal da revelia de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor pode ser elidido se o convencimento do juiz se firmar em sentido contrário (art. 20 da Lei nº 9.099/95) ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV, do CPC/2015); além do

que não implica em procedência da demanda, uma vez que sempre será necessário aplicar o Direito aos fatos presumidos verdadeiros.

Em contestação, a reclamada TELEFONICA BRASIL S/A alega que a relação mantida com a parte reclamante não seria de consumo, uma vez que esta não utiliza o serviço contratado como destinatária final e defende a legalidade da cláusula impugnada; bem como a inexistência do dano moral. Formulou pedido contraposto para que a parte reclamante seja condenada ao pagamento do valor cobrado na fatura impugnada.

Na audiência de conciliação, a parte reclamante e a reclamada TELEFONICA BRASIL S/A informaram não ter provas a produzir em audiência e requereram o julgamento antecipado do mérito (ID nº 23317410).

Considerando a revelia da reclamada LIVE SERVICE LTDA – ME e que as demais partes afirmaram não possuírem provas a serem produzidas em audiência, defiro o pedido de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Pois bem, primeiramente, aponto que versam os autos sobre evidente relação de consumo, uma vez que a parte reclamante, embora seja pessoa jurídica que não utiliza o serviço prestado pela reclamada TELEFONICA BRASIL S/A como destinatária final, pois o emprega como insumo em sua atividade econômica, caracteriza-se como consumidora, nos termos do art. 2º do CDC, com base na *Teoria Finalista Mitigada*, por conta de sua flagrante vulnerabilidade técnica em face da complexidade do serviço prestado pela reclamada.

Nesse sentido, a jurisprudência do C.STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Não se configura a violação ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal local pronuncia-se de forma fundamentada sobre as questões postas para análise, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente. Precedentes.

2. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Precedentes. 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do contratante. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. 3.1. A alteração das conclusões adotadas pelo aresto a quo, acerca da existência de hipossuficiência da parte agravada, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 253.506/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TELEFONIA - INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - TEORIA FINALISTA MITIGADA - FATO DO SERVIÇO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - ARTIGO 14, § 3º DO CDC. Pleito de indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposta falha na prestação do serviço. A concisão do decisor combatido não importa ausência de fundamentação, uma vez que o mandamento constitucional não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que preceitua é que o julgador

informe de forma clara, ainda que concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. **À luz da jurisprudência do STJ, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor e facilita o acesso em juízo. No caso concreto, a despeito de se tratar de pessoa jurídica, à vista da situação de vulnerabilidade frente ao poderio econômico e técnico da concessionária demandada, o vínculo jurídico-obrigacional, mediante a mitigação da Teoria Finalista, deve ser qualificado como relação de consumo.** Na hipótese em exame, opera-se a inversão ope legis do ônus da prova, conforme o disposto no artigo 14, § 3º da Lei 8.074/90. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - AI: 00877097320208190000, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 16/03/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021)

Por sua vez, a parte reclamada é pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, afigurando-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos dos arts. 3º do CDC.

Desta forma, a presente lide deve ser decidida à luz das disposições do CDC em conjunto com as regras do CC/2002, em diálogo de complementariedade.

Restou incontroverso que a parte reclamante cumpriu o prazo de permanência de 24 (vinte e quatro) meses originalmente previsto no contrato entabulado entre as partes e que a cobrança impugnada se deve à aplicação de cláusula de renovação automática do prazo de permanência.

Por conseguinte, desnecessária a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a causa se restringe à análise da abusividade ou não de cláusula contratual que prevê renovação automática de prazo de permanência e aplicação de multa por quebra da fidelidade contratual.

Tal questão deve ser decidida à luz do art. 51 do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

O prazo de permanência em contratos de telefonia é regulado pela Resolução n. 632/2014 da ANATEL, cujos arts. 57 e 59 assim estabelecem:

Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º. O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.

§2º. Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes.

§3º. O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo conter claramente:

I – o prazo de permanência aplicável;

II – a descrição do benefício concedido e seu valor;

III – o valor da multa em caso de rescisão antecipada do Contrato; e,

IV – o Contrato de Prestação de Serviço a que se vincula.

§4º Caso o Consumidor não se interesse pelo benefício oferecido, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, **devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.**

Parágrafo único. O Contrato de Permanência de Consumidor corporativo deve ser firmado pelo representante da pessoa jurídica contratante, devendo a Prestadora manter arquivo de comprovação dessa qualidade enquanto vigente o contrato.

Ainda que o prazo de permanência para o consumidor corporativo seja de livre negociação, o que não está sendo discutido na presente demanda, é bom apontar que a Resolução citada garante ao consumidor o direito de contratar no prazo de 12 (doze) meses previsto no § 1º do seu art. 57, desta forma, obrigando os fornecedores a lhe oferecerem condições mais favoráveis para aceitar período maior.

Em todo caso, verifica-se que o prazo máximo de permanência de 12 (doze) meses estabelecido no § 1º do art. 57 da Resolução n. 632/2014 da ANATEL não seja mandatório, pode ser utilizado para avaliar eventual abusividade de cláusula que preveja prazo maior ou a sua renovação automática, pois o próprio ato normativo garante a sua aplicação aos consumidores de planos corporativos.

Pois bem, a cláusula impugnada, ao impor a renovação automática de prazo de permanência que já era igual ao **dobro do máximo** permitido pelo § 1º do art. 57 da Resolução n. 632/2014 da ANATEL, sob pena de pagamento de vultosa multa, se mostra abusiva, pois acaba por perpetuar a fidelização contratual, indo contra a própria natureza da cláusula penal invocada.

Deve ser lembrado que a cláusula penal prevista para quebra do prazo de permanência ou fidelidade contratual tem natureza compensatória e visa compensar o fornecedor de serviços por eventual rescisão antecipada do contrato firmado mediante condições contratuais favoráveis proporcionadas ao consumidor.

Ocorre que a avaliação, pelo consumidor, acerca do caráter favorável de tais condições é feito mediante critério de conveniência e oportunidade no ato da adesão ao negócio jurídico, podendo mudar ao final do prazo de permanência.

Assim, se mostra contrária à boa-fé negocial objetiva a cláusula que prevê a prorrogação automática do

prazo de permanência já cumprido, pois implica na retirada do consumidor da possibilidade de reavaliar, com base nos mesmos critérios de conveniência e oportunidade, as condições contratuais oferecidas, obrigando-o a se manter em negócio jurídico que não se mostra mais interessante e privando-o da oportunidade de obter condições mais favoráveis junto à própria fornecedora ou perante à concorrência.

Por este motivo, a jurisprudência pátria vem entendendo que este tipo de disposição contratual é abusivo e, portanto, nulo de plano direito, nos termos do art. 51, IV, do CDC, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO CORPORATIVO DE TELEFONIA. PACTO RESCINDIDO. COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE PELO JUÍZO SENTENCIANTE. INSUBSISTÊNCIA. MAGISTRADO QUE NÃO FICA ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INVOCADOS PELAS PARTES. APLICAÇÃO DOS BROCARDOS LATINOS NARRA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS E JURA NOVIT CURIA. PRAZO DE PERMANÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TAMBÉM TENHA SIDO CONFERIDA AO CONSUMIDOR A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO PLANO POR PRAZO DE PERMANÊNCIA NÃO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57, § 1º, E 59, SEGUNDA PARTE, DA RESOLUÇÃO ANATEL N. 632/2014. ILICITUDE NÃO AFASTADA EM RAZÃO DA ESTIPULAÇÃO DE DOIS PRAZOS SUCESSIVOS DE 12 MESES COM RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DÉBITO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A regulamentação estabelecida pela ANATEL visa a assegurar ao consumidor corporativo um certo poder de escolha na adesão às cláusulas de permanência, colocando sempre à sua disposição uma opção intermediária capaz de impedir que a única forma de obter benefícios nos planos contratados implique a perpetuação compulsória da relação negocial por lapsos temporais demasiadamente extensos. (TJ-SC - AC: 03003285520178240020 Criciúma 0300328-55.2017.8.24.0020, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 29/01/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)

Por conseguinte, deve ser julgado procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula impugnada.

No que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade do valor cobrado, deve ser julgado procedente apenas para ser declarar inexigível a multa oriunda da cláusula declarada abusiva, no valor de R\$ 15.620,00 (quinze mil seiscientos e vinte reais).

Quanto aos demais R\$ 137,64 (cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro reais) cobrados na fatura impugnada, o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que a parte reclamada alegou serem referente à cobrança por serviços prestados proporcionalmente até o fim do contrato entabulado entre as partes e a parte reclamante não refutou tal fato, embora tenha se manifestado, em audiência, sobre a contestação.

Também deve ser julgado procedente o pedido de condenação da parte reclamada, em definitivo, a se abster de efetuar cobranças e levar o nome da parte reclamante aos cadastros de inadimplentes com base na multa ora declarada inexigível, restando ratificada, em parte, a tutela provisória deferida nos autos.

Por outro lado, embora a parte reclamada tenha operado com ilicitude ao levar a efeito cobrança indevida, não há como se reconhecer que a parte reclamante, pessoa jurídica, tenha experimentado dano moral, pois as pessoas desta natureza não são suscetíveis de sofrer ofensa à honra subjetiva, mas apenas à sua honra objetiva, ou seja, ao seu bom nome ou seu crédito, o que não restou provado nos autos.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TELEFONIA MÓVEL – COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE CANCELAMENTO DO CONTRATO EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.7 DA TRR/PR – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS À

HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA – SENTENÇA MANTIDA. Recurso da reclamante conhecido e desprovido. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. (TJ-PR - RI: 00027184820188160056 PR 0002718-48.2018.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel, Data de Julgamento: 26/04/2019, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/04/2019)

Portanto, o pedido indenizatório deve ser julgado improcedente, inclusive no que concerne à reclamada revel.

Também deve ser julgado improcedente o pedido de condenação das partes reclamadas ao pagamento de honorários de sucumbência em face da política de isenção em primeiro grau de jurisdição no Sistema dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, Lei nº 9.099/95).

Por fim, com base nos mesmos fundamentos acima expostos, em especial a declaração de nulidade da cláusula e inexigibilidade da multa, julgo parcialmente procedente o pedido contraposto para condenar a parte reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 137,64 (cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro reais) cobrados na fatura impugnada, atualizados pelo índice do INPC/IBGE a contar do vencimento (25/06/2020) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da audiência (09/02/2021), uma vez que, em face da parcial abusividade da fatura impugnada, apenas nesta data a parte autora pode ser considerada em mora.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para:

a) declarar:

a.1) nula, porque abusiva, a cláusula de prorrogação automática do prazo permanência existente no contrato entabulado entre as partes;

a.2) inexigível a multa oriunda da cláusula ora declarada abusiva, no valor de R\$ 15.620,00 (quinze mil seiscentos e vinte reais);

b) condenar a reclamada TELEFONICA BRASIL S/A a se abster de:

b.1) efetuar cobranças referentes à multa por quebra do prazo de permanência, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada cobrança indevida até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a ser revertida em prol da parte reclamante;

b.2) levar o nome da parte reclamante aos cadastros de inadimplentes com base na citada multa, sob pena de multa única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertida em prol da parte reclamante;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a parte reclamante a pagar à reclamada TELEFONICA BRASIL S/A o valor de R\$ 137,64 (cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro reais), atualizados pelo índice do INPC/IBGE a contar do vencimento (25/06/2020) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da audiência (09/02/2021).

Resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição no Sistema dos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intime-se a reclamada TELEFONICA BRASIL S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, promovam seu cadastro no Sistema PJE para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 246 do CPC/2015.

Não sendo a parte reclamada microempresa ou empresa de pequeno porte, descumprimento da determinação supra será punido, na forma do art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, como ato atentatório à dignidade da Justiça com aplicação de multa, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor da Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo de adoção de medidas civis, processuais e penais cabíveis.

Havendo cumprimento espontâneo, nos termos do art. 526 do CPC/2015:

a) expeça-se alvará judicial em nome da parte favorecida ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo ou sua transferência para conta bancária regularmente indicada, devendo a sua expedição ser comprovada nos autos;

b) intime-se a parte favorecida para se manifestar acerca do valor depositado, nos termos do §1º do art. 526 do CPC/2015.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Com o trânsito em julgado, não havendo cumprimento espontâneo da condenação, nem pedido de cumprimento de sentença, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Dispensada a intimação da reclamada LIVE SERVICE LTDA – ME porque revel e não possui advogado constituído nos autos (art. 346, CPC/2015).

Belém/PA, 17 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0859021-76.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GEISSYELLEN BARBOSA STEIN Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Processo: 0859021-76.2020.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: GEISSYELLEN BARBOSA STEIN

Endereço: Passagem Santa Rita, 26, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-090

Promovido(a): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: AC Val de Cães, s/n, Avenida Pará, s/n, Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66115-970

SENTENÇA

Vistos e etc.

Em resumo, alega a reclamante que adquiriu passagens aéreas junto à requerida para percorrer o trecho entre Belém e Campo Grande.

Afirma que seu voo de volta, programado para o dia 12.07.2020, foi alterado pela requerida e que não obteve qualquer informação prévia acerca de tal mudança, tendo desembarcado em seu destino final apenas em 14.07.2020, num trajeto aéreo que durou cerca de 17 horas, considerando diversas escalas durante o referido percurso.

Aduz ainda que além dos citados transtornos, teve sua mala extraviada temporariamente, recebendo a mesma somente em 15.07.2020 e com avarias.

Assim pleiteia reparação por dano material no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) e de caráter extrapatrimonial no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A ré, por sua vez, pleiteia a suspensão do feito em razão do impacto da pandemia na economia mundial e no setor aéreo, com fulcro no art. 313, VI do CPC. Quanto aos fatos, alega que o cancelamento do voo por si só não caracteriza prática abusiva, ademais, ocorreu por alteração na malha aérea. Alega ainda que reacomodou a passageira no próximo voo disponível, como determina a Resolução 400 da ANAC. Em relação à bagagem, refere que a autora menciona de forma completamente infundada sua condenação ao pagamento de supostos prejuízos, que sequer comprovou nos autos. Por fim, sustenta que não restou provada ofensa à imagem, honra ou personalidade da autora que possa caracterizar dano moral.

Sucintamente relatado. Decido.

Prefacialmente, rejeito o pedido de **suspensão do processo** por motivo de força maior - no caso, a pandemia do novo coronavírus e seus impactos sobre o setor aéreo, uma vez que o art. 313, VI, do CPC visa à proteção do exercício do direitos das partes e, no caso, não ficou evidenciada nenhuma dificuldade por parte reclamada nesse sentido, bem como que não se constata qualquer prova idônea de que cancelamento do voo se deu por tal razão, mormente porque problemas relacionados à readequação da malha aérea, configuram fortuito interno, que não afasta a responsabilidade civil da companhia aérea.

Analisando o mérito, resta incontroverso o entendimento de que mesmo tendo sido realocada em voo seguinte disponível, a autora suportou **prejuízo de ordem moral**, pois além de ter desembarcado em seu destino final após 02 dias da data inicialmente contratada, ainda teve sua mala extraviada temporariamente, o que a privou de acesso a todos os seus pertences.

Outrossim, também não se verifica existência de prova no sentido de que a passageira recebeu assistência da empresa ré, mormente considerando o fato de que voou 02 dias após o contratado e num trajeto intolerável de 17 horas, suportando 04 escalas até seu destino final.

Não há como se exigir prova do dano moral sofrido pela reclamante, uma vez que, por se tratar de violação a direito de personalidade, de natureza imaterial, não existe no plano material; bastando a comprovação da ocorrência do fato gerador de tal lesão, o que restou evidenciado no caso em tela.

No tocante ao montante indenizatório, entendo que o magistrado deve buscar uma justa medida, que compreenda uma compensação à vítima pelos danos sofridos, sem transformar a indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas.

Os consumidores são completamente impotentes em relação às empresas, não tendo nenhum recurso que possa ser aplicado, a fim de resolver às situações abusivas que lhes são impostas, como a do caso dos autos.

A única ferramenta à disposição dos consumidores capaz de minimizar seus prejuízos, sejam morais, sejam materiais, é a busca pela responsabilização judicial das empresas por suas práticas abusivas, motivo pelo qual o valor a ser arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório frente ao poderio

econômico das mesmas.

Também deve ser levada em conta a capacidade econômica de ambas as partes, de modo a evitar, de um lado, que a compensação seja irrisória para a vítima, mas, por outro lado, impedir que o autor do ato ilícito seja reduzido à insolvência.

Levando em conta tais parâmetros, entendo que a condenação no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) satisfaz a estes critérios, sem descuidar da proporcionalidade e da razoabilidade com relação ao dano sofrido.

No que tange ao dano material, em que pese ser inconteste que a conduta da ré foi ilícita, na medida em que não cumpriu sua obrigação de zelar pela segurança e guarda da bagagem da autora, tendo permitido o extravio de sua mala durante a viagem realizada, entendo que não são devidos por ausência de documentos comprobatórios do efetivo prejuízo patrimonial.

Verifico que, nos pedidos constantes da inicial, a autora requer a condenação da ré ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais), atribuindo tal valor ao prejuízo suportado pela avaria causada em sua mala, a qual foi extraviada temporariamente, contudo, tal valor não está regularmente comprovado nos autos, o que lhe era perfeitamente possível.

Diferentemente do dano moral, a indenização por dano material pressupõe prova efetiva do prejuízo sofrido, sendo este classificado em duas modalidades a partir da ocorrência do dano: o que efetivamente se perdeu (danos emergentes); ou o que razoavelmente se deixou de ganhar (lucros cessantes).

No caso destes autos, tendo o pedido de indenização por danos materiais se baseado tão somente na avaria da mala (alça quebrada) que a tornou inutilizável, no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), cujo valor não está comprovado, indefiro o pedido indenizatório neste ponto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A** a pagar à reclamante **GEISSYELLEN BARBOSA STEIN** a quantia de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, a título de **indenização danos morais**, acrescida de correção monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte reclamante ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Comprovado o cumprimento espontâneo e o levantamento dos valores depositados em Juízo, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0844443-45.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO OAB: 010233/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência assinado eletronicamente.

Número do processo: 0840205-46.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FELIPE MENEZES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO DA SILVA E SOUZA OAB: 29347/PA Participação: RECLAMADO Nome: ONLINE INTERMEDIACOES E COMERCIO LTDA Participação: RECLAMADO Nome: DIGITAL BANKS PAGAMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MAICON DE ABREU HEISE OAB: 200671/SP Participação: RECLAMADO Nome: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO ZENKER OAB: 196916/SP

Processo: 0840205-46.2020.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: FELIPE MENEZES DA SILVA

Endereço: Rua Rodolfo Chermont, 3, Passagem Liberdade, Agua Cristal, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-170

Promovido(a): Nome: ONLINE INTERMEDIACOES E COMERCIO LTDA

Endereço: Avenida Paulista, 1079, 8 ANDAR, SALA 816, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01311-200

Nome: DIGITAL BANKS PAGAMENTOS S/A

Endereço: Rua Samuel Morse, 74, 7 Andar, Conj.71/72 Ed. Igarata, Cidade Monções, SÃO PAULO - SP - CEP: 04576-060

Nome: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Endereço: Rua da Várzea, 240, Várzea da Barra Funda, São PAULO - SP - CEP: 01140-080

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.

Narra o reclamante que em no dia 07/04/2020, após assistir uma peça publicitária veiculada na programação da reclamada RECORD, acerca de promoção produtos eletrônicos comercializados pela reclamada ONLINE INTERMEDIações E COMÉRCIO, adquiriu uma televisão SMART SAMSUNG 4K com 50% (cinquenta por cento) de desconto, efetuando o respectivo no valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) por meio de conta bancária aberta à DIGITAL BANKS, que também reclamada figura como ré.

Todavia, refere que jamais recebeu o produto, tampouco foi ressarcido da quantia paga e que tomou conhecimento de que se tratava a promoção na verdade era um golpe aplicado em todo o país.

Diante disso, pugnou pela responsabilização objetiva das requeridas e condenação solidária ao ressarcimento em dobro da quantia paga e indenização por danos morais no importe de R\$6.000,00. Formulou ainda pedido de justiça gratuita.

DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Em atenção ao artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência** formulado em audiência, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro **extinto o processo, sem resolução de mérito** em relação à reclamada ONLINE INTERMEDIações E COMÉRCIO LTDA., nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

MÉRITO

Consigno de início que os reclamados Digital Bank e Record suscitam sua ilegitimidade passiva, contudo o tema se confunde com o próprio mérito da ação, motivo pelo qual passo a analisá-lo nos termos abaixo.

O reclamante alega, quanto à requerida Record, que emissoras de televisão, por possuírem credibilidade junto aos consumidores, devem tomar os devidos cuidados ao firmar contrato de publicidade, de modo a evitar “anúncio de produtos ilícitos ou de origem nitidamente ilícita”. Além disso, sustenta que no caso concreto a ré não se limitou a intermediar a veiculação de uma publicidade enganosa, e sim fez propaganda diretamente ao consumidor, contribuindo para o golpe, por isso deve ser responsabilizada, à luz do CDC e segundo entendimento do STJ, manifestado no julgamento do REsp 436.135.

No que se refere ao reclamado Digital Banks, sustenta os bancos estão obrigados a indenizar as vítimas de fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias, independentemente de culpa da instituição financeira, ainda que o indivíduo prejudicado não seja correntista do banco, conforme dicção da Súmula 479 do STJ.

Quanto à responsabilidade da emissora de televisão que veiculou a chamada propaganda de palco, cabe, em primeiro lugar, pontuar que o julgado do STJ citado pelo reclamante trata de hipótese em que o autor da ação pleiteava indenização alegando perda de chance em virtude da conduta da reclamada durante a condução de um programa que fazia parte de sua grade programação e que, portanto, em nada se assemelha ao presente caso.

Também é preciso destacar que em verdade o entendimento da Corte sobre o Tema ao qual este juízo se perfilha e inclusive já citou quando da decisão que rejeitou pedido de tutela de urgência, é de que a chamada propaganda de palco, em que um apresentador de TV faz a propaganda de determinado produto durante um programa, não atrai a responsabilidade da emissora por eventuais falhas na prestação do serviço pela empresa anunciante, uma vez que a primeira não faz parte da cadeia de fornecedores daquilo que está sendo divulgado.

Note-se que o STJ segue confirmando o entendimento adotado, que permanece sendo aplicado¹, sufragou que *a denominada “publicidade de palco” não implica a corresponsabilidade da empresa de televisão pelo anúncio divulgado. E o apresentador está, ali, como se dizia no passado, atuando como “garoto-propaganda”, e não na qualidade de avalista formal, por si ou pela empresa de comunicação, do êxito do produto ou serviço para o telespectador que vier no futuro a adquiri-los.*

Na mesma linha, se firmou a jurisprudência pátria:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. **PRODUTO ADQUIRIDO ATRAVÉS DE SITE DA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA. PROPAGANDA VEICULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMISSORA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. PAGAMENTO DA**

CONDENAÇÃO EFETUADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. NÃO VERIFICADA CONDUTA ABUSIVA DA FORNECEDORA. SENTENÇA MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - APL: 14688225 PR 1468822-5 (Acórdão), Relator: Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 26/07/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1862 12/08/2016).

RESPONSABILIDADE. PROPAGANDA. PALCO.

Trata-se de REsp em que se discute a corresponsabilidade de determinada empresa de comunicação pelo fato de haver veiculado, em programa de TV, por intermédio de seu apresentador, propaganda enganosa de empréstimo oferecido por instituição financeira anunciante, que teria descumprido os compromissos assumidos no anúncio veiculado. A Turma deu provimento ao recurso, assentando que a inserção de propaganda em programas de televisão, particularmente nas apresentações ao vivo, é praxe ditada pelas exigências de um mercado dinâmico e mutante. Assim, a responsabilidade pelo produto ou serviço anunciado é daquele que o confecciona ou presta e não se estende à televisão, jornal ou rádio que o divulga. A participação do apresentador, ainda que diga da qualidade do que é objeto da propaganda, não lhe empresta corresponsabilidade ou o torna garantidor do cumprimento das obrigações pelo anunciante. Destarte, a denominada publicidade de palco não implica a corresponsabilidade da empresa de televisão pelo anúncio divulgado. E o apresentador atua como garoto-propaganda, e não na qualidade de avalista formal, por si ou pela empresa, do êxito do produto ou serviço para o telespectador que vier, no futuro, a adquiri-los. Consignou-se, por fim, que a interpretação dada pelo tribunal *a quo* não encontra respaldo na legislação pertinente e não se mostra razoável, ainda acarretando como consequência o próprio desaparecimento da chamada propaganda de palco, visto que é fácil imaginar o alto risco na posição de uma empresa de comunicações que passaria a arcar com a corresponsabilidade por todos os produtos e serviços anunciados, sem que pudesse intervir em seu controle de qualidade e auferir lucros pela venda respectiva. O Min. Luis Felipe Salomão, embora acompanhando o Min. Relator, ressaltou que não se deve afastar, genericamente, a responsabilidade da empresa de comunicação por entendê-la parte ilegítima para a demanda. Observou que somente o caso concreto permitirá uma análise da pertinência subjetiva para a causa quando houver abuso na publicidade, ela for manifesta e isso ficar demonstrado nos autos para efeito de responsabilidade, não apenas demonstrando culpa, mas também a responsabilidade dentro da extensão da cadeia do conceito de fornecedor, pela cadeia de consumo prevista no CDC. **REsp 1.157.228-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 3/2/2011.**

Assim, não há como se acolher quaisquer dos pedidos em relação à empresa Record.

Quanto à entidade bancária, reitero o entendimento já manifestado nestes autos de que a mesma também não integra a cadeia de fornecedores do produto adquirido pelo reclamante. Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça citado por este juízo nos presentes autos.

Nem mesmo se pode cogitar da aplicação da Súmula 479 do STJ, invocada na inicial, para responsabilizar a Digital Bank pelo fato do produto não ter sido entregue, uma vez que tal verbete atribui responsabilidade objetiva às instituições bancárias apenas nas hipóteses de fraude e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias, o que não ocorreu no caso concreto, já que não se verificou qualquer falha no serviço bancário em si e sim no serviço anunciado por terceiro.

Diante disso, a conclusão mais uma vez é por se rejeitar a pretensão indenizatório do autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação às requeridas **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A e DIGITAL BANK** (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9099/95.

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Publique-se. Intime-se, servindo cópia da presente como mandado e observando as disposições legais quanto à revelia.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada havendo mais havendo, archive-se.

Belém/PA, 17 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara de Juizado Especial Cível

1STJ - AgInt no REsp: 1849104 SP 2019/0344158-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2020)

Número do processo: 0839708-66.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WILDENYRA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARYELLA GRISOLIA COSTA OAB: 23584/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDMUNDO ELIAS OLIVEIRA SOBRAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES OAB: 26578/PA

Processo 0839708-66.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: WILDENYRA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA

RECLAMADO: EDMUNDO ELIAS OLIVEIRA SOBRAL

DESPACHO ORDINATÓRIO

Mediante prévia orientação Magistrada, nos termos do art. 203, §4º c/c art. 1.023, §2º, ambos do CPC/2015, intime-se a(o) promovente/exequente/embargada(o) a se manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID 26339834, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 18 de junho de 2021.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0828074-10.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LILIAN DE CASSIA MARTINS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE NAZARE PECK DE BARROS OAB: 24/PA Participação: REQUERIDO Nome: DIOLINO BATISTA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PROCESSO nº 0828074-10.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: LILIAN DE CASSIA MARTINS OLIVEIRA

EXECUTADO(A): DIOLINO BATISTA DA ROCHA

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/1995.

Conforme certidão de ID nº 24822047, a parte exequente já promoveu o levantamento dos valores penhorados, que cobriam integralmente o débito executado.

Por conseguinte, dou por satisfeita a obrigação, devendo ser extinto o processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo-se, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 13 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0818167-74.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA JOSE BARROS RABELO

Processo 0818167-74.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: KENIA SOARES DA COSTA

RECLAMADO: MARIA JOSE BARROS RABELO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em vista do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, intime-se a RECLAMANTE a recolher as custas judiciais por meio da guia de depósito de ID1, nos termos da sentença de ID2 e do relatório de custas do processo de ID3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Na oportunidade, advirta-o(a) que deverá fazer prova do pagamento nos autos, sob pena de ser considerado não realizado.

ID1 28142931 - Boleto de custas (BOL 0818167 74.2019.8.14.0301)

Juntado por IVANICE SANTOS DE MEDEIROS - SERVIDOR UNAJ em 16/06/2021 11:26:11

ID2 12322402 - Sentença

Juntado por MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA em 03/09/2019 13:02:34

ID3 28142935 - Relatório de custas (REL 0818167 74.2019.8.14.0301)

Juntado por IVANICE SANTOS DE MEDEIROS - SERVIDOR UNAJ em 16/06/2021 11:26:11

Belém, 18 de junho de 2021.

Marly Ferreira de Araújo

Auxiliar Judiciário - 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0841126-05.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEANDRO ALMEIDA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES OAB: 16959/PA Participação: REQUERIDO Nome: TIM S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE

Processo 0841126-05.2020.8.14.0301

REQUERENTE: LEANDRO ALMEIDA LEAL

REQUERIDO: TIM S.A

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, considerando que o sistema PJE não está permitindo (concluindo) a intimação das partes acerca da sentença de ID 26975785, devidamente finalizada no sistema e assinada digitalmente pela magistrada Márcia Cristina Leão Murrieta, intime-se as partes do presente ato ordinatório por meio do qual são, também, intimadas da referida sentença, cujo teor segue abaixo colacionado.

Belém, 18 de junho de 2021.

Márcia Nascimento

Diretora de Secretaria

PROCESSO nº 0841126-05.2020.8.14.0301 RECLAMANTE: LEANDRO ALMEIDA LEAL
RECLAMADO(A): TIM S.A

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de rito sumaríssimo na qual a parte reclamante narra que teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes a pedido da parte reclamada, em 16/03/2020, por débito no valor de R\$ 598,75 (quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) referente à multa por quebra de prazo de permanência/fidelidade referente ao contrato/fatura nº GSM0054166344656.

Defende que a cobrança seria indevida, uma vez que a rescisão contratual que levou a efeito teria sido motivada por não ter a parte reclamada cumprido a oferta à qual a parte reclamante aderiu, visto que tentou, por diversas vezes, fazer uso de ingressos para cinema, descontos em roupas, aparelhos eletrônicos e serviços ilimitados de acesso às redes sociais e teria restado frustrado.

Requer a condenação da parte reclamada a:

a) retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes nos quais se encontre inscrito com base no débito impugnado na demanda e se abster de inscrevê-lo novamente com lastro nele;

b) pagar-lhe indenização por:

b.1) danos materiais consistentes nos R\$ 32,94 (trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) que teriam sido pagos além do devido na fatura com vencimento em 07/12/2019;

b.2) danos morais por conta da frustração com o não cumprimento da oferta e constrangimento causado pela cobrança e negativação de seu nome fundada em multa, em tese, indevida, que requer seja fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Em contestação, a parte reclamada defende a legalidade da cobrança impugnada, uma vez que o crédito que serviu de lastro à negativação que deu origem à demanda seria referente à rescisão do contrato de prestação de serviços antes do término do prazo de permanência de 12 (doze) meses e à remuneração proporcional pelos serviços prestados até a data do cancelamento solicitado pela parte reclamante; bem como a inexistência de ato ilícito e do dano moral alegado pela parte autora.

Requer a revogação da tutela provisória de urgência concedida nos autos, a improcedência dos pedidos formulado pela parte reclamante e, em pedido contraposto, que a parte reclamante seja condenada às penas por litigância de má-fé por “provocar incidente manifestamente infundado” e, implicitamente, ao pagamento do valor cobrado na fatura impugnada.

Versam os autos sobre típica relação de consumo, visto que a parte reclamante é pessoa física que contratou e utilizou os serviços prestados pela parte reclamada como destinatária final, afigurando-se consumidora nos termos do art. 2º do CDC; ao passo que a parte reclamada é pessoa jurídica que desenvolve a atividade de prestação de serviços, configurando-se fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC.

Desta forma, a presente lide deve ser decidida à luz das disposições do CDC em conjunto com as regras do CC/2002, em diálogo de complementariedade.

Desnecessária a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A parte reclamante juntou aos autos arquivo de áudio (ID nº 18761773), no qual pessoa que seria funcionária da parte reclamada afirma “*eu te entendo porque eu te ofereci um plano e a TIM deixou a desejar pra ti, porque a gente tentou resgatar ingresso pro cinema e etc...*” (SIC).

Tal documento não foi impugnado pela parte reclamada, que também não refuta as alegações autorais de que (i) a oferta que levou à celebração do contrato garantia à parte reclamante descontos em lojas conveniadas e ingressos de cinema e (ii) que a parte reclamante tentou resgatar tais ingressos e não foi atendido pela parte reclamada.

Por conseguinte, independem de prova, nos termos do art. 374, III, do CPC/2015, porque restaram incontroversos: os termos da oferta narrados na exordial e o descumprimento de tais disposições contratuais pela fornecedora de serviços, uma vez que alegados pela parte reclamante e não contestados pela parte reclamada.

O art. 35 do CDC, em seu inciso III, garante ao consumidor o direito de rescindir o contrato de consumo, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, devidamente atualizada, e a pleitear perdas e danos, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade.

Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Sendo incontroverso que a parte reclamada não deu cumprimento aos termos da oferta à qual a parte reclamante aderiu, esta última faz jus, nos termos do artigo legal citado, à rescisão do contrato sem o pagamento de qualquer multa por quebra do prazo de permanência/fidelidade contratual, que se afigura indevida, pois quem deu causa ao fim prematuro do contrato foi a fornecedora de serviços.

Deve, portanto, ser julgado procedente o pedido de condenação da parte reclamada, em definitivo, a retirar o nome da parte reclamante dos cadastros de inadimplentes nos quais se encontre inscrito com base no débito impugnado na demanda referente à multa por quebra do prazo de permanência/fidelidade no valor de R\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais) e se abster de inscrevê-lo novamente com lastro nele.

Quanto aos demais valores cobrados na fatura impugnada, a parte reclamada alega que o contrato foi rescindido a pedido da parte reclamante em 20/12/2019 e que a fatura impugnada, além da multa por quebra do prazo de permanência/fidelização, no valor de R\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais), também cobrava R\$ 67,75 (sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) pelos serviços prestados até o pedido de cancelamento.

A fatura trazida aos autos pela própria parte reclamante aponta que o valor de R\$ 67,75 (sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) cobrado na aludida fatura se refere à utilização dos serviços no período de 14/12/2019 a 28/12/2019, de modo que são devidos.

Resta, portanto, parcialmente ratificada a tutela provisória de urgência, uma vez que quanto aos demais valores cobrados na fatura, o pedido deve ser julgado improcedente.

Também deve ser reconhecido que a parte reclamada operou com ilicitude ao não cumprir os termos da oferta que levou a parte reclamante a aderir ao contrato; bem como ao levar a efeito cobrança indevida, inclusive com inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, o que veio a causar dano moral a esta última, materializado nos transtornos causados em sua vida, inclusive com a perda de tempo

útil para resolução de problema ao qual não deram causa, e na lesão ao seu bom nome e privação do direito de crédito, o que vai muito além do mero dissabor, aborrecimento cotidiano ou simples descumprimento contratual.

Não há como se exigir prova do dano moral sofrido pelos reclamantes, uma vez que, por se tratar de violação a direito de personalidade, de natureza imaterial, não existe no plano material; bastando a comprovação da ocorrência do fato gerador de tal lesão, o que restou evidenciado no caso em tela.

Convém lembrar que, para o Direito do Consumidor, dispensa-se a prova da culpa do fornecedor, para sua responsabilização em face da adoção da teoria da responsabilidade objetiva pelo Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao montante indenizatório, entendo que o magistrado deve buscar uma justa medida, que compreenda uma compensação à vítima pelos danos sofridos, sem transformar a indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas.

Também deve ser levada em conta o fato de a reclamada ser reincidente em práticas dessa natureza e a capacidade econômica de ambas as partes, de modo a evitar, de um lado, que a compensação seja irrisória para a vítima, mas, por outro lado, impedir que o autor do ato ilícito seja reduzido à insolvência.

Levando em conta tais parâmetros, entendo que a condenação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) satisfaz estes critérios, sem descuidar da proporcionalidade e da razoabilidade com relação ao dano sofrido.

Por se tratar de responsabilidade contratual, o valor da indenização deve ser corrigido pelo índice do INPC/IBGE a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação (21/08/2020).

Deve ser julgado improcedente o pedido de condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, sequer comprovou ter sido cobrada e pago valores além do contratualmente devido em boleto com vencimento em 07/12/2019.

Com base nos mesmos fundamentos acima expostos, o pedido contraposto deve ser julgado parcialmente procedente para condenar a parte reclamante a pagar à parte reclamada o valor de R\$ 67,75 (sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) cobrados na fatura impugnada, atualizados pelo índice do INPC/IBGE a contar do vencimento (07/02/2020) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da audiência (18/02/2021), uma vez que, em face da parcial abusividade da fatura impugnada, apenas nesta data a parte autora pode ser considerada em mora.

Desde já autorizo a compensação dos valores objeto da presente sentença.

Improcedente o pedido de condenação da parte reclamante às penas por litigância de má-fé, uma vez que não houve instauração de incidente infundado.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a parte reclamada a:

a) excluir o nome da parte reclamante dos cadastros de inadimplentes nos quais se encontre inscrito com base no débito no valor de R\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais) referente ao contrato/fatura nº GSM0054166344656, sob pena de multa única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em prol da parte reclamante.

b) se abster de incluí-lo novamente com base em tal débito, sob pena de multa única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em prol da parte reclamante;

c) condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir da presente decisão e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a parte reclamante a pagar à parte reclamada o valor de R\$ 67,75 (sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) cobrados na fatura impugnada, atualizados pelo índice do INPC/IBGE a contar do vencimento (07/02/2020) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da audiência (18/02/2021).

Autorizo a compensação dos valores objeto da condenação.

Resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição no Sistema dos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intime-se a parte reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, promovam seu cadastro no Sistema PJE para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 246 do CPC/2015.

Não sendo a parte reclamada microempresa ou empresa de pequeno porte, descumprimento da determinação supra será punido, na forma do art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, como ato atentatório à dignidade da Justiça com aplicação de multa, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor da Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo de adoção de medidas civis, processuais e penais cabíveis.

Havendo cumprimento espontâneo, nos termos do art. 526 do CPC/2015:

a) expeça-se alvará judicial em nome da parte favorecida ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo ou sua transferência para conta bancária regularmente indicada, devendo a sua expedição ser comprovada nos autos;

b) intime-se a parte favorecida para se manifestar acerca do valor depositado, nos termos do §1º do art. 526 do CPC/2015.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Com o trânsito em julgado, não havendo cumprimento espontâneo da condenação, nem pedido de cumprimento de sentença, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 19 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0831570-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: DANIEL DE SOUZA COSTA

Processo: 0831570-76.2020.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Quadra Quarenta e Cinco, 3, Cj Roraima-Amapá - Pass Carapari, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67146-045

Promovido(a): Nome: DANIEL DE SOUZA COSTA

Endereço: Rua Val-de-Cães, 158, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-085

SENTENÇA

Vistos e etc.

Em resumo, trata-se de ação de cobrança movida por DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, firma individual, em face de DANIEL DE SOUZA COSTA, na qual a reclamante requer a condenação do reclamado ao pagamento de R\$832,40 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), referentes ao preço ajustado em contrato de compra e venda, cujo vencimento teria se dado em 12.01.2018, corrigidos pelo índice do IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Sucintamente relatado. Decido.

Prefacialmente, esclareço que a presente lide deve ser decidida à luz do vigente Código Civil.

O reclamado, apesar de regularmente citado e intimado para a audiência (Id nº. 23551458), não compareceu ao ato (Id nº. 23812906), razão pela qual se impõe a decretação de sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, com aplicação de seus efeitos sobre a matéria fática.

Contudo, convém lembrar que o efeito legal da revelia de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor pode ser elidido se o convencimento do juiz se firmar em sentido contrário (art. 20 da Lei nº 9.099/95) ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV, do CPC/2015); além do que não implica em procedência da demanda, uma vez que sempre será necessário aplicar o Direito aos fatos presumidos verdadeiros.

Neste tocante, não havendo nada, nos autos, que milite em desfavor da presunção de veracidade incidente sobre a alegação de que a parte ré deixou de efetuar o pagamento no prazo ajustado, deve ser julgado procedente o pedido, com a condenação do reclamado ao pagamento dos R\$832,40 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) cobrados, corrigidos pelo índice do IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do vencimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar DANIEL DE SOUZA COSTA a pagar a DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP o valor de c, corrigido pelo índice do IGP-M e acrescidos de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do vencimento da obrigação (12.01.2018).

Resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Dispensada a intimação do reclamado, porque revel e não possui advogado nos autos (art. 346,

CPC/2015).

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte reclamante ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Comprovado o cumprimento espontâneo da sentença e o levantamento dos valores eventualmente depositados, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 13 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0825562-83.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABRICIO JORGE ROSA DE VASCONCELOS Participação: RECLAMADO Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo: 0825562-83.2020.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: FABRICIO JORGE ROSA DE VASCONCELOS

Endereço: Travessa Humaitá, 1301, APTO 1702, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-148

Promovido(a): Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Lojas Riachuelo S.A., 500, Rua Leão XIII 500, Jardim São Bento, São PAULO - SP - CEP: 02526-900

SENTENÇA

Vistos e etc.

Em resumo, alega a parte reclamante que teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes pela parte reclamada no dia 17.02.2020, com base em débito no valor de R\$14,13(quatorze reais e treze centavos), vencido em 30.11.2019, o qual desconhece, uma vez que sustenta na exordial não ter relacionamento com a empresa ré há mais de 02 anos.

Requer declaração da inexistência do débito e a condenação da parte reclamada a retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes e pagar-lhe indenização por danos morais no valor correspondente a 20 salários mínimos pela negativação indevida.

Sucintamente relatado. Decido.

Prefacialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por não estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Isto porque, um documento somente é considerado indispensável à propositura da demanda quando a sua eventual ausência impede a apreciação do mérito, o que não ocorre na situação em apreço.

Versam os autos sobre evidente relação de consumo, uma vez que a parte reclamante é consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC; ao passo que a parte reclamada é pessoa jurídica que desenvolve a atividade de prestação de serviços, configurando-se fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC.

Desta forma, impõe-se a aplicação do diploma consumerista à lide.

Desnecessária a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que restou comprovada a negativação, por meio do documento de Id nº. 16109992, cabendo à parte reclamada a prova de regularidade de seu crédito.

A parte reclamada alega que o débito vergastado é oriundo de gastos contraídos pelo autor mediante o uso de cartão de crédito bandeira VISA fornecido por si, dos quais este deixou de efetuar o pagamento integral da fatura vencida em 30.08.2018, no valor de R\$206,93 (duzentos e seis reais e noventa e três centavos).

Sustenta ainda em contestação que o reclamante apenas liquidou o valor R\$105,39, tendo o saldo residual sido parcelado em 15x de R\$17,10, na modalidade de crédito rotativo, conforme novas regras do Banco Central relativas ao financiamento de saldo devedor de cartão de crédito (Resolução BACEN nº. 4.549/17, especificamente o parágrafo único, do artigo 1º), e cuja última prestação do referido parcelamento automático, vencida em 30/11/2019, deixou de ser liquidada pelo autor até a presente data.

Dessa forma, alega a parte ré que agiu no exercício regular do direito, uma vez que o débito é legítimo, assim como a negativação decorrente deste, razão pela qual afirma ter feito prova de fato impeditivo do direito do autor nos termos do art. 373, II, CPC/2015.

In casu, embora a reclamada tenha esclarecido a origem do débito objeto da ação, verifico que as informações apresentadas por si em contestação divergem das provas colacionadas no feito pela parte autora, pois ainda que plausível o argumento de que a dívida impugnada na demanda é oriunda de parcelamento automático de fatura de cartão de crédito, tal fato não restou cabalmente comprovado na lide, isso porque nota-se que o valor fixo da prestação do financiamento noticiado nos autos difere do valor pelo qual o reclamante foi negativado, o que por si só nos permite concluir que não há prova do negócio jurídico que constituiu o referido crédito e ensejou a negativação refutada na exordial, razão pela qual este deve ser declarado inexistente.

Outrossim, destaca-se que a reclamada sequer apresentou na lide provas irrefutáveis acerca da legitimidade do débito impugnado, como por exemplo, demonstrativos pormenorizados do cartão de crédito do reclamante - e seus respectivos pagamentos - a partir de 08/2018, cujo período foi atribuído a origem da referida dívida, não servindo a mera alegação deduzida por si em sede de defesa para comprovar tal fato.

Também deve ser reconhecido que a parte reclamada operou com ilicitude ao inscrever o nome da parte reclamante nos cadastros de inadimplentes com base em dívida inexistente, o que veio a causar dano moral à parte autora.

Aponte-se que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a **própria inclusão** ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, o dano vinculado

à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ, Ag 1.379.761).

Portanto, no caso dos autos, o dano moral é presumido (“*danum in re ipsa*”) – a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação a direitos da personalidade, não sendo necessário cogitar-se de prova específica do dano moral.

Convém lembrar que, para o Direito do Consumidor, dispensa-se a prova da culpa do fornecedor, para sua responsabilização. Trata-se da adoção da teoria da responsabilidade objetiva, constante do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que somente pode ser afastada quando o fornecedor provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).

Ocorre que não vislumbro a presença de qualquer destas excludentes de ilicitude, uma vez que o defeito no serviço é manifesto, pois a negativação indevida não possuía lastro; bem como que inexistem provas que evidenciem culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, motivo pelo qual deve a reclamada responder pela falha de segurança de seu serviço.

No tocante ao valor indenizatório, entendo que o magistrado deve buscar uma justa medida, que compreenda uma compensação à vítima pelos danos sofridos, sem transformar a indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas.

Também deve ser levada em conta a capacidade econômica de ambas as partes, de modo a evitar, de um lado, que a compensação seja irrisória para a vítima, mas, por outro lado, impedir que o autor do ato ilícito seja reduzido à insolvência.

Levando em conta tais parâmetros, entendo que a condenação no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) satisfaz a estes critérios, sem descuidar da proporcionalidade e da razoabilidade com relação ao dano sofrido.

Afora o valor da indenização, deve a reclamada ser condenada ainda a pagar multa por descumprimento da tutela de urgência no valor de três mil reais, consoante previsto na decisão de Id nº. 16149784, haja vista que apesar de intimada em 08/04/2020 (Id nº. 17382713) a promover em cinco dias a exclusão do nome da reclamante dos cadastros de proteção ao crédito, não cumpriu a determinação no prazo assinado, conforme faz prova o comprovante de Id nº. 18437917.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, ratificando a tutela de urgência:

- a) condenar a reclamada a pagar ao reclamante o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção pelo INPC/IBGE, a partir desta decisão e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação;
- b) condenar a reclamada a pagar R\$3.000,00 (três mil reais), a título de multa por descumprimento da tutela de urgência;
- c) declarar inexistente a dívida referente à negativação impugnada nos autos, no valor de R\$14,13 (quatorze reais e treze centavos), vencida em 30/11/2019, abstendo-se de inscrever novamente o nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes com base neste débito.

Resta extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9099/95.

Havendo cumprimento espontâneo da condenação, expeça-se alvará judicial em nome da parte reclamante ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Comprovado o cumprimento espontâneo da condenação e a expedição do alvará judicial, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

P.R.I.C.

Belém, 18 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0823732-48.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS OAB: 26877/PA Participação: EXECUTADO Nome: SHIRLEY FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO NÚMERO: 0823732-48.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo objeto são taxas condominiais não adimplidas.

Compulsando detidamente os autos, verifico que, a despeito do nome adotado, o exequente possui natureza de associação que tem como finalidades a defesa e preservação de direitos e interesses coletivos, de qualquer natureza, de moradores e proprietários de unidades autônomas integrantes do residencial ALPHAVILLE BELEM .

Dispõe o art. 784, X, do CPC/2015, ser título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Portanto, não há dúvidas de que o crédito documentalmente comprovado referente às contribuições devidas aos **condomínios** é título executivo extrajudicial.

Ocorre que o demandante, como já apontado, não possui natureza jurídica de condomínio, mas sim de **associação**, razão pela qual os valores que lhe sejam devidos a título de taxa/contribuição associativa ou rateio de despesas não compõem título executivo extrajudicial por absoluta falta de previsão legal.

Destaca-se, ainda, que o crédito decorrente das taxas cobradas por condomínios edifícios, devem obrigatoriamente atender os requisitos estabelecidos no art. 1.332, do Código Civil, que assim prevê:

“Art. 1.332. ***Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis***, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial: (grifos nossos)

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam.”

Dessa forma, verifica-se que o promovente se enquadra apenas como associação e não como condomínio, tendo em vista a ausência de registro de seu ato constitutivo em Cartório de Registro de Imóvel, restando, portanto, incontroverso o fato de que os encargos objetos da presente ação não constituem título executivo extrajudicial. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, X, DO CPC. ENCARGOS CONDOMINIAIS. **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDOMÍNIO IRREGULAR OU DE FATO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELA VIA EXECUTIVA. NECESSIDADE DE REGULAR INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO (ART. 1.332 DO CC).** DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposição do art. 784, X, do CPC, é título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmentemente comprovadas. 2. O condomínio edilício institui-se por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo daquele ato constar, nos termos dos incisos I, II e III do art. 1.332 do CC: I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns; II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns; III - o fim a que as unidades se destinam. 3. O rol dos títulos executivos extrajudiciais deve ser interpretado de forma restritiva, motivo pelo qual não se pode estender o conceito de condomínio edilício às associações de moradores que atuam como ?condomínios de fato?, de sorte que os respectivos encargos condominiais ou taxas associativas de manutenção do condomínio, embora sujeitos à ação de cobrança pelas vias ordinárias, não ensejam execução direta, nos termos do art. 784, X, do CPC. **4. Apenas os condomínios edilícios devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis podem figurar como credores em ação de execução com fulcro no art. 784, inc. X, do CPC (...).** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 00194905920168070007 DF 0019490-59.2016.8.07.0007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/04/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/05/2018). Grifos nossos.

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. **AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELA VIA EXECUTIVA. NECESSIDADE DE REGULAR INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO (ART. 1.332 DO CÓDIGO CIVIL).** INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O condomínio edilício institui-se por ato entre vivos, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo dele constar, nos termos dos incisos I, II e III do art. 1.332 do CC: I – a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns; II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns; e, III - o fim a que as unidades se destinam. **2. O condomínio de fato, ou irregular, portanto, não pode ser considerado condomínio edilício e, assim, as respectivas cotas condominiais, embora sujeitas a ação de cobrança, não ensejam execução direta nos termos do art. 784, X, do CPC.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF Acórdão nº 1008965, 20161610075167APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2017, Publicado no DJE: 10/04/2017, p. 184-196). Grifos nossos.

Aponte-se que, conforme se depreende do inciso XII do citado art. 784 do CPC/2015, somente a lei pode atribuir força executiva ao título, não cabendo, portanto, ao interprete, utilizar-se de analogia para fazê-lo.

Desta forma, em que pese o entendimento desta magistrada, já firmado em casos análogos, no sentido de que a cobrança, pela associação, do rateio de despesas referentes aos serviços prestados aos moradores é devida, pois fundada na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC/2002), não há como prosseguir com a presente execução, sob pena de lesar os direitos fundamentais da parte contrária ao devido processo legal (art. 5º, LV, CF/88), uma vez que permitiria execução sem título, assim como ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, V, CF/88), pois privaria à mesma das defesas e recursos inerentes à fase de conhecimento.

Destarte, de ofício, deve ser reconhecida a inexistência de título executivo e a nulidade de todos os atos processuais praticados, com a extinção do processo de execução sem resolução do mérito por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido (art. 485, IV, CPC/2015).

Ante o exposto, de ofício, DECLARO a inexistência de título executivo e a nulidade de todos os atos processuais praticados nestes autos, restando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, podendo o demandante ajuizar a medida judicial cabível, a fim de constituir título executivo.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 17 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0822646-42.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUNARA DA SILVA ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AUGUSTO COSTA TEIXEIRA OAB: 26883/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLARATUR AGENCIA DE TURISMO EIRELI - EPP

PROCESSO nº 0822646-42.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: LUNARA DA SILVA ALBUQUERQUE

EXECUTADO(A): CLARATUR AGENCIA DE TURISMO EIRELI – EPP

EXECUTADO(A): MARCELINO FIRMO DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Dispensado o relatório, conforme dispõe o art. 38, da Lei nº 9099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo celebrado nos autos do processo nº 0829114-56.2020.8.14.0301, contudo, manejado em autos apartados daqueles nos quais produzida a sentença que lhe serve de título executivo judicial.

O cumprimento de sentença deve ser requerido, por simples petição, nos mesmos autos nos quais se desenvolveu a fase de conhecimento, de modo que o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto processual em face da inadequação da via eleita.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9099/95.

Cancele-se a audiência, caso designada nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém, 17 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0807242-82.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: H. C. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA OAB: 13013/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO NETO OAB: 30765/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MARIA FONSECA BATISTA OAB: 2791PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: E. N. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS OAB: 19439/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA

Processo: 0807242-82.2020.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 2857, apto 2203, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-050

Promovido(a): Nome: ELIEL NINA DE AZEVEDO

Endereço: Rua Domingos Marreiros, 280, apto 1102, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.

Cuidam-se de ações conexas (Processo nº 0807242-82.2020.8.14.0301 e 0808229-21.2020.8.14.0301) propostas por **Heilany Carneiro Santana Moreira** em face de seu ex-marido **Eliei Nina de Azevedo**, nas quais formula os seguintes pedidos:

a) condenação do réu ao pagamento de R\$2.000,00 mensais a serem arbitrados a título de aluguel do bem imóvel localizado, na Rua Domingos Marreiros, 280, Ed. Village Vip, Ap. 1102, adquirido por ambos na constância da sociedade conjugal e que se encontra na posse exclusiva do reclamado desde 18/11/2011, iniciando-se a obrigação a partir da ciência do réu acerca do pedido até que haja efetiva partilha do bem, consoante determinado na sentença proferida em ação de divórcio.

b) condenação do réu ao pagamento do IPTU do aludido imóvel, relativo aos exercícios 2014 a 2019, em razão da posse e uso exclusivo do bem no período;

c) indenização no importe de R\$20.000,00 em razão dos danos morais advindos do fato de seu nome ter sido levado a protesto e incluído em dívida ativa por conta de débitos de IPTU inadimplidos pelo réu no período em que esteve na posse exclusiva do bem.

O réu em sua defesa alegou prescrição dos débitos referentes a aluguel e incompetência do juízo por necessidade de prova pericial. No mérito, nega a posse exclusiva do bem, pugna pela improcedência dos pedidos, e ao final formula pedido contraposto para que a autora seja condenada a pagar metade das despesas relacionadas a IPTU e condomínio do imóvel citado na lide, vencidas desde 18/11/2011 até setembro de 2020, data do pedido, alegando que como a propriedade do bem é de ambos os respectivos débitos devem ser rateados.

DA PRESCRIÇÃO

A autora consignou nos autos que pretende receber alugueis a contar da ciência do reclamado acerca do seu pedido, que se deu quando da citação efetivada nestes autos.

Logo, sem maiores digressões, não há que se falar em pagamento retroativo a 2011 como cita a defesa, tampouco em prescrição, pelo que rejeito a prejudicial.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não vislumbro necessidade de prova pericial para arbitrar os alugueis pleiteados pela reclamante quando se tem nos autos demonstração do preço de mercado do bem, do valor venal considerado para fins de tributação pela municipalidade, bem ainda do valor efetivamente pago por ele, critérios esses que podem subsidiar este juízo.

Assim, **rejeito a preliminar de incompetência**

MÉRITO

DO PAGAMENTO DE ALUGUEIS

Em que pese a alegação em sentido contrário do reclamado, analisando os autos se extrai que desde 18/11/2011, momento em que a autora deixou o imóvel, até 01/10/2020, data em que houve depósito das chaves em juízo pelo requerido, este esteve na posse exclusiva de um bem que, deveras pertence a ambos, como bem assentado pelo juízo onde tramitou o divórcio do casal, que inclusive determinou a partilha do imóvel.

A propósito disso, convém esclarecer que nas duas declarações firmadas pelo condomínio, juntadas na tentativa de elidir a alegação de posse exclusiva do imóvel, consta que o síndico subscritor teria sido informado – não se sabe por quem – na data em que assinou o documento, que o Sr. Eliei há dois anos

não morava no Edifício e que lá comparecia esporadicamente.

Ora, declarar que foi informado equivale a afirmar em juízo que “ouviu dizer”. É uma espécie de prova de pouquíssima utilidade para convencimento do juízo, pois, data vênica, não merece credibilidade.

Afora isso, cabe notar que pouco importa o argumento lançado pela defesa de que o reclamado há tempos não residia no apartamento. O fato relevante, no entendimento deste juízo, é que residindo ou não, desde a separação de fato por ele admitida nestes autos, o bem imóvel aqui mencionado ficou à sua disposição, única e exclusivamente. Tanto é assim, que era o detentor das chaves, que acabaram por serem entregues na secretaria deste juízo no decorrer da instrução.

Obviamente, se a situação é de copropriedade do bem – e quanto a isso a sentença que decretou o divórcio e determinou a partilha não deixa dúvida – é inconteste a obrigação da parte que usufruiu do imóvel com exclusividade (ou dele extraiu os frutos civis) pagar alugueis relativos à cota parte da outra, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido são precedentes do Superior tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. CONDOMÍNIO. USUFRUTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO BEM COMUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. **Conforme entendimento desta Corte Superior, na hipótese em que apenas um dos cônjuges detém com exclusividade a posse do imóvel comum do casal, haverá pagamento, a título de aluguel, ao outro cônjuge que não está na posse do bem. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1545526 SP 2019/0212570-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. CONDOMÍNIO ENTRE EX-CÔNJUGES. MEAÇÃO. USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL. ALUGUEL. INDENIZAÇÃO. TERMO FINAL. ALIENAÇÃO OU DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A divisão da coisa comum é possível e qualquer condômino pode solicitá-la (art. 1.320 do CC/02). Porém, se um dos condôminos obtiver para si frutos percebidos do condomínio ou causar danos à coisa comum, deverá responder aos demais sobre os lucros obtidos ou prejuízos causados, na medida de cada quinhão (arts. 1.319 e 1.326 do CC/02). 2. Residindo apenas um dos condôminos na casa havida em copropriedade, passível o pagamento de indenização àquele que se encontra privado da fruição do bem. 3. Essa **indenização, consubstanciada, na hipótese, mediante o pagamento de aluguel, somente se torna devida a partir do momento em que houver a ciência inequívoca da irresignação da outra parte quanto à fruição exclusiva.** 4. É devido o pagamento do aluguel até o momento em que termina o usufruto exclusivo do bem comum, ou seja, quando cessa a privação imposta à posse do outro coproprietário. 5. Na presente demanda, restou demonstrado que a Ré ainda reside no imóvel comum. Assim, o pagamento dos aluguéis é devido até a alienação ou a desocupação do bem, o que ocorrer primeiro. 6. Comprovado que, na Ação de Divórcio, as partes dispensaram alimentos entre si e que não há provas, nesta demanda, da insuficiência de recursos da Ré para arcar com os gastos da moradia, deve ser mantida a condenação dela a pagar a metade do aluguel do imóvel em favor do ex-cônjuge. 7. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07007223720188070019 DF 0700722-37.2018.8.07.0019, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 20/05/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, o reclamado merece ser condenado a pagar os alugueis mensais, considerados desde a data da sua citação, 02/06/2020, quando então tomou ciência da oposição da reclamante quanto à fruição exclusiva do bem, até 01/10/2020, data em que se deu a devolução das chaves na secretaria da Vara, após autorização deste Juízo (id. 19861307), quando então se presume ter havido a efetiva desocupação

do apartamento.

No que concerne ao valor, compreendo que cabe fixá-los em R\$2.000,00 como deseja a reclamante, pois tal quantia é absolutamente razoável e representa menos de 0,5% do valor atualizado do bem (R\$657.638,27) calculado à luz do valor constante do recibo de id. 2314612 - Pág. 16.

No que se refere ao débito de IPTU e taxa condominial, não diverge o entendimento da jurisprudência no que se refere à obrigação daquele que detém o privilégio da posse exclusiva do imóvel adimplir unilateralmente tais despesas.

Aliás, estranho seria permitir que aquele que teve o bônus de se servir com exclusividade de um bem comum, queira, como pretende o reclamado em seu pedido contraposto, dividir o ônus relativo ao imóvel com quem nada pôde extrair deste.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM IMÓVEL COMUM. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. DESPESAS COM IPTU/TLP. POSSE EXCLUSIVA EXERCIDA PELA COPROPRIETÁRIA. PRETENDIDA REPARTIÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS AO IMÓVEL PELA COPROPRIETÁRIA ÚNICA OCUPANTE COM O COPROPRIETÁRIO PRIVADO DO USO E GOZO DO BEM COMUM. O **BRIGAÇÃO EXCLUSIVA DA COPROPRIETÁRIA POSSUIDORA PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**. COMPARTILHAMENTO RESERVADO AOS ÔNUS QUE, SE AUTORIZADO, CONFIGURARÁ ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA COPROPRIETÁRIA ÚNICA POSSUIDORA DIRETA DO TERRENO URBANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O possuidor, não apenas o proprietário, pode ser considerado contribuinte do IPTU e da TLP e a responsabilidade pelo pagamento desses tributos pode ser atribuída ao locatário de bem imóvel urbano, de modo que o coproprietário que exerce a posse com exclusividade de imóvel comum deve arcar, de forma única, com o pagamento dos tributos incidentes sobre o bem comum, mas relativamente ao qual detém uso e gozo particular. 2. Certificado que enriquecimento sem causa ocorrerá se for compelido o agravado, coproprietário não ocupante, a adimplir obrigações tributárias incidentes sobre o imóvel comum, mas sobre que teve uso e gozo exclusivo, no período de 2010 a 2021, a agravante, coproprietária ocupante exclusiva. **A ocupação única por ela exercida propiciou a si, não ao agravado, benefício particular de toda ordem, pelo que não lhe é devido, agora, buscar a repartição dos ônus ao pretender atribuí-los, ainda que proporcionalmente, a quem esteve, pelo tempo de ocupação exclusiva, completamente privado da condição de auferir qualquer espécie de benefício como coproprietário.** 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07479283620208070000 DF 0747928-36.2020.8.07.0000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/04/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Note-se que perante à fazenda municipal a reclamante de fato é a responsável pelo pagamento do IPTU, porém, no que refere as partes consideradas entre si, tal obrigação recai unicamente sobre o reclamado, pelo menos em relação aos exercícios nos quais esteve na posse exclusiva do bem.

Idêntica é conclusão no que refere às despesas ordinárias de condomínio, em alusão ao que prescreve o artigo 23, § 1º, da Lei do Inquilinato, que imputa o pagamento ao locatário, portanto, àquele que efetivamente se utiliza com exclusividade da coisa comum.

Nesse passo, não só deve ser rejeitado o pedido contraposto manejado pelo réu como este deve ser compelido a pagar os débitos de IPTU dos exercícios 2014 a 2019 que ainda estejam pendentes, assim como, adotar as medidas necessárias para a baixa de protesto ou outra medida constritiva eventualmente existente em nome da reclamante, em especial o relativo ao IPTU do exercício 2016, indicado no id. 17979471 - Pág. 1, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da intimação da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), que poderá vir a ser majorada, caso o reclamado não comprove o cumprimento nos autos no prazo assinalado.

Finalmente, no que toca ao pedido de indenização, consta dos autos que a reclamante teve seu nome

inscrito em dívida ativa do Município de Belém e tornou-se ré em ação de execução fiscal ajuizada em 30/10/2018. Ademais, pelo que se infere da informação contida em carnê de IPTU juntado ao feito, também teve o nome levado a protesto, tudo isso por conta de débitos relativos a exercícios em que o requerido exercia a posse exclusiva do bem.

Sendo assim, considerando que tais circunstâncias obviamente tiveram o condão de causar constrangimento e transtornos, inclusive com abalo de crédito e perda tempo útil para solucioná-las, que certamente ultrapassam o mero aborrecimento, merece amparo o pedido para que condene o réu ao pagamento de indenização, uma vez que ao agir com desídia no que toca às obrigações relacionadas ao imóvel cuja posse detinha, foi o responsável direto pelos graves danos experimentados pela ex-mulher.

No tocante ao montante indenizatório, creio que a quantia de R\$10.000,00 ao mesmo tempo representa uma justa compensação à vítima pelos danos sofridos, sem importar enriquecimento indevido, e é suficiente para surtir em relação ao réu efeito pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas.

Ademais, está em consonância com a capacidade econômica tanto da autora, que é médica, quanto do réu, que é Coronel da reserva da PM, proprietário de terras e médico.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar o reclamado ELIEL NINA DE AZEVEDO:

a) a pagar R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais à reclamante HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA, a título de aluguel pelo uso exclusivo da unidade nº 1102 do Edifício Village Vip, localizada na rua Domingos, 208, Umarizal, Belém/PA, a contar de 02/06/2020, data de sua citação até 01/10/2020, data em que, com autorização do juízo, depositou as chaves na secretaria desta Vara, acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de 1% ao mês, a contar da citação.

b) a arcar com os débitos de IPTU dos exercícios 2014 a 2019 caso ainda estejam em aberto, assim como, adotar as medidas necessárias para a baixa em qualquer medida constritiva eventualmente existente em nome da reclamante, o protesto relativo ao IPTU do exercício 2016, mencionado no documento de id. 17979471 - Pág. 1, caso ainda pendente, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da intimação da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), que poderá vir a ser majorada, caso o reclamado não comprove o cumprimento nos autos no prazo assinalado;

c) a pagar à reclamante HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso (30/10/2018 – ajuizamento da ação de execução fiscal – id. 15178525 - Pág. 1), consoante Súmula 54 do STJ.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, nos termos da fundamentação.

Restam extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9099/95.

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Publique-se. Intime-se, servindo cópia da presente como mandado e observando as disposições legais quanto à revelia.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada havendo mais havendo, archive-se.

Belém/PA, 17 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara de Juizado Especial Cível

Número do processo: 0812907-45.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS OAB: 26877/PA Participação: EXECUTADO Nome: DORI EDSON DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

PROCESSO NÚMERO: 0812907-45.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo objeto são taxas condominiais não adimplidas.

Compulsando detidamente os autos, verifico que, a despeito do nome adotado, o exequente possui natureza de associação que tem como finalidades a defesa e preservação de direitos e interesses coletivos, de qualquer natureza, de moradores e proprietários de unidades autônomas integrantes do residencial ALPHAVILLE BELEM .

Dispõe o art. 784, X, do CPC/2015, ser título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Portanto, não há dúvidas de que o crédito documentalmente comprovado referente às contribuições devidas aos **condomínios** é título executivo extrajudicial.

Ocorre que o demandante, como já apontado, não possui natureza jurídica de condomínio, mas sim de **associação**, razão pela qual os valores que lhe sejam devidos a título de taxa/contribuição associativa ou rateio de despesas não compõem título executivo extrajudicial por absoluta falta de previsão legal.

Destaca-se, ainda, que o crédito decorrente das taxas cobradas por condomínios edilícios, devem obrigatoriamente atender os requisitos estabelecidos no art. 1.332, do Código Civil, que assim prevê:

“Art. 1.332. ***Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis***, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial: (grifos nossos)

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam.”

Dessa forma, verifica-se que o promovente se enquadra apenas como associação e não como condomínio, tendo em vista a ausência de registro de seu ato constitutivo em Cartório de Registro de Imóvel, restando, portanto, incontroverso o fato de que os encargos objetos da presente ação não constituem título executivo extrajudicial. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, X, DO CPC. ENCARGOS CONDOMINIAIS. **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDOMÍNIO IRREGULAR OU DE FATO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELA VIA EXECUTIVA. NECESSIDADE DE REGULAR INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO (ART. 1.332 DO CC).** DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposição do art. 784, X, do CPC, é título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmentemente comprovadas. 2. O condomínio edilício institui-se por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo daquele ato constar, nos termos dos incisos I, II e III do art. 1.332 do CC: I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns; II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns; III - o fim a que as unidades se destinam. 3. O rol dos títulos executivos extrajudiciais deve ser interpretado de forma restritiva, motivo pelo qual não se pode estender o conceito de condomínio edilício às associações de moradores que atuam como ?condomínios de fato?, de sorte que os respectivos encargos condominiais ou taxas associativas de manutenção do condomínio, embora sujeitos à ação de cobrança pelas vias ordinárias, não ensejam execução direta, nos termos do art. 784, X, do CPC. **4. Apenas os condomínios edilícios devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis podem figurar como credores em ação de execução com fulcro no art. 784, inc. X, do CPC (...).** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 00194905920168070007 DF 0019490-59.2016.8.07.0007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/04/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/05/2018). Grifos nossos.

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. **AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELA VIA EXECUTIVA. NECESSIDADE DE REGULAR INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO (ART. 1.332 DO CÓDIGO CIVIL).** INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O condomínio edilício institui-se por ato entre vivos, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo dele constar, nos termos dos incisos I, II e III do art. 1.332 do CC: I – a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns; II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns; e, III - o fim a que as unidades se destinam. **2. O condomínio de fato, ou irregular, portanto, não pode ser considerado condomínio edilício e, assim, as respectivas cotas condominiais, embora sujeitas a ação de cobrança, não ensejam execução direta nos termos do art. 784, X, do CPC.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF Acórdão nº 1008965, 20161610075167APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2017, Publicado no DJE: 10/04/2017, p. 184-196). Grifos nossos.

Aponte-se que, conforme se depreende do inciso XII do citado art. 784 do CPC/2015, somente a lei pode atribuir força executiva ao título, não cabendo, portanto, ao interprete, utilizar-se de analogia para fazê-lo.

Desta forma, em que pese o entendimento desta magistrada, já firmado em casos análogos, no sentido de que a cobrança, pela associação, do rateio de despesas referentes aos serviços prestados aos moradores é devida, pois fundada na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC/2002), não há como prosseguir com a presente execução, sob pena de lesar os direitos fundamentais da parte contrária ao devido processo legal (art. 5º, LV, CF/88), uma vez que permitiria execução sem título, assim como ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, V, CF/88), pois privaria à mesma das defesas e recursos inerentes à fase de conhecimento.

Destarte, de ofício, deve ser reconhecida a inexistência de título executivo e a nulidade de todos os atos processuais praticados, com a extinção do processo de execução sem resolução do mérito por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido (art. 485, IV, CPC/2015).

Ante o exposto, de ofício, DECLARO a inexistência de título executivo e a nulidade de todos os atos processuais praticados nestes autos, restando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, podendo o demandante ajuizar a medida judicial cabível, a fim de constituir título executivo.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 17 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0837978-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALENTE E RODRIGUES LTDA ME - ME Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA OAB: 973/PA Participação: REU Nome: POLIENGE ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA OAB: 10660/PA Participação: REU Nome: VIVER PRATINHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA OAB: 10660/PA

Processo: 0837978-83.2020.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: VALENTE E RODRIGUES LTDA ME - ME

Endereço: Rua Quinze, 131, Cj Providência, Qd. 62-Fundos, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-005

Promovido(a): Nome: POLIENGE ENGENHARIA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2391, Ed. Belém Metropolitan, 2 andar, sala 202, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66040-105

Nome: VIVER PRATINHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2391, Ed. Belém Metropolitan, 2 andar, sala 209-A, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66040-105

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decidido.

VALENTE E RODRIGUES LTDA ME - ME move ação de cobrança em face de **POLIENGE ENGENHARIA LTDA - EPP** e **VIVER PRATINHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE**.

Sustenta que por força de contrato de empreitada firmado com a segunda ré em 01/04/2016 que previa a execução dos serviços na obra Viver Pratinha, neste município, desde a data da assinatura até a 30/12/2016, ficou ajustado que seria retido pela contratante (2ª reclamada), a título de caução, o valor correspondente a 5% de cada nota fiscal emitida pela reclamante/contratada, cuja devolução ocorreria no prazo de 24 meses, a contar do término dos serviços.

Contudo, alega que nos meses de maio, junho e julho de 2016 a contratante reteve 10% do valor de cada nota, ademais, mesmo escoado o prazo contratual, jamais devolveu as quantias, que totalizavam R\$3.712,00.

Assim, alegando haver solidariedade entre as rés em razão da existência de grupo econômico, requer sejam condenadas ao pagamento do principal, acrescido de juros de 0,5% ao mês, nos termos da cláusula 5ª, item 5.11 do contrato, o que equivale a R\$5.022,01, conforme planilha.

Pede ainda que sejam condenadas a pagar multa pelo descumprimento da obrigação, de 20% do valor global do contrato, nos termos da cláusula 14ª, item 14.1., que corresponde a R\$15.120,00.

Pugna ainda pela concessão de justiça gratuita alegando que sua situação financeira não lhe permite arcar com eventuais despesas do processo.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE

Tendo em vista a farta documentação que acompanha a inicial indicando a precária saúde financeira da reclamada, concedo-lhe o benefício da gratuidade, nos termos do art. 98 do CPC.

DA PRELIMINAR – ART. 8º DA LEI 9.099/95.

Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil constata-se que a reclamante está enquadrada como microempresa, de tal sorte que atende o requisito exigido pelo art. 8º, II, da Lei 9.099/95 para figurar no polo ativo de demanda que tramita perante juizado especial cível,

Assim, **rejeito a preliminar.**

DO MÉRITO

Analisando os autos constato que a corré Viver Pratinha Empreendimentos Imobiliários SPE, única a contestar o pedido, impugnando os documentos que instruem a inicial, alegou que não há provas dos serviços efetivamente realizados pela autora, assim como do efetivo desconto e retenção da caução.

Contudo, analisando os autos se verifica que a retenção de caução na ordem de 10% consta de boletins de medição emitidos pela própria ré Polienge, ademais, o valor total neles lançado coincide exatamente com as notas fiscais que os acompanham, nas quais consta como tomadora do serviço a ré Viver Pratinha Ltda e que obviamente são aptas a demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

Afora isso, consta dos autos correspondência eletrônica enviada a ré Viver em que a reclamante informa a retenção de valores a maior e solicita a devolução e obtém como resposta apenas que o setor responsável faria uma verificação.

Somando-se a tais provas, tem-se que, mesmo diante do contrato de empreitada, dos boletins de medição, repita-se, emitidos pela empresa Polienge, e das notas fiscais, documentos esses que comprovam a prestação do serviço e o desconto da caução na ordem de 10%, a parte requerida não

demonstrou nos autos ter devolvido qualquer quantia à reclamada, deixando assim de se desincumbir do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC.

Diante de todos esses elementos, este juízo se dá por convencido de que nos meses de maio, junho e agosto de 2019 houve retenção de valor a título de caução em desacordo com o percentual estipulado no contrato de empreitada estipulado entre as partes (5% - cláusula 7, item 7.1.), bem ainda, que não houve devolução das quantias no prazo de 24 meses, contado do término dos trabalhos (cláusula 7, item 7.2.), os quais se encerraram em 30/12/2016 (cláusula 4, item 4.2).

Por conseguinte, considero lícito acolher o pedido da reclamante para que as rés sejam condenadas a devolver o valor das cauções retidas no período em questão, que somam R\$3.712,00, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 0,5% ao mês nos termos da cláusula 5, item 5.11, a contar de 30.12.2018, data em que se encerrou o prazo para ressarcimento pela via administrativa.

Tendo em vista a mora da parte ré no cumprimento da obrigação acima imposta, merece ainda ser acolhido o pedido de aplicação da multa de 20% do valor global do contrato (R\$75.600,00), consoante previsto na cláusula 14, item 14.1 do contrato de empreitada, o que equivale a R\$15.120,00.

Finalmente, consigno que as rés devem ser condenadas solidariamente a adimplir com os valores objeto da condenação, uma vez que sequer impugnaram a afirmação de que formam grupo econômico, que, aliás, encontra suporte nas provas produzidas pela autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar as reclamadas POLIENGE ENGENHARIA LTDA. - EPP e VIVER PRATINHA EMPREENDIMENTO IMBILIÁRIO SPE LTDA. , solidariamente, à obrigação de:

a) ressarcir à reclamante VALENTE RODRIGUES LTDA. ME as quantias de R\$2.820,00, R\$692,00 e R\$200,00, retidas a título de caução nos meses de maio, junho e julho de 2019, o que totaliza R\$3.712,00, corrigidas monetariamente pelo INPC, a contar da data de emissão de cada boletim de medição, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês nos termos da cláusula 5, item 5.11 do contrato de empreitada, a contar de 30.12.2018, data em que se encerrou o prazo para devolução pela via administrativa.

b) pagar à reclamante, a título de multa, a quantia de R\$15.120,00, que equivale a 20% do valor global do contrato de empreitada (R\$75.600,00), consoante previsto na cláusula 14, item 14.1 do contrato de empreitada,

Resta extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9.099/95.

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Publique-se. Intime-se, servindo cópia da presente como mandado e observando as disposições legais quanto à revelia.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada havendo mais havendo, archive-se.

Belém/PA, 18 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0832277-10.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIZABETH DA SILVA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA OAB: 017833/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Processo nº: 0832277-10.2021.8.14.0301

DESPACHO/MANDADO

Para exame do pedido de tutela de urgência, nessa sede de cognição sumária, entendo conveniente a justificação prévia, na forma de abertura de oportunidade para a parte Ré argumentar nos autos.

Determino, pois, a **citação da parte reclamada**, intimando-se, no mesmo ato, da audiência designada, bem como para que apresente, querendo, suas considerações acerca do pedido de tutela provisória, no prazo de **15 (quinze) dias**, devendo esclarecer a origem do empréstimo relativo ao contrato nº 14248518420190809, no valor de R\$ 10.102,30.

No mesmo prazo, **determino à parte autora** que junte aos autos, **no mesmo prazo**, os extratos bancários da conta na qual recebe seu benefício previdenciário, relativamente aos meses de **junho a agosto de 2019**, a fim de verificar se foram depositados quaisquer valores em sua conta bancária.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 14 de junho de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0124726-27.2015.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: ELISANGELA TRINDADE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA OAB: 14946/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA OAB: 15403/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASCIBRAS - ASSOCIACAO DO COMERCIO BENEFICENTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: REJANE SOTAO CALDERARO OAB: 13623/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo nº: 0124726-27.2015.8.14.0302

DESPACHO

Considerando os termos da petição postada no ID 26001891, intime-se a exequente para informar, no

prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o valor depositado como cumprimento integral da obrigação.

Caso positivo, fica desde já autorizada a expedição de alvará para liberação do valor à parte autora ou ao seu patrono (neste caso desde que haja pedido expresso e procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), devendo ser comprovado o seu recebimento no processo.

Sendo negativo, determino que a Secretaria proceda ao cálculo do valor da obrigação de pagar, conforme estabelece a sentença do ID9275952 e o acórdão do ID18228119, intimando a reclamada para pagamento do valor remanescente, caso houver.

Expeça-se ofício junto ao Banco do Brasil, para fins de transferência do valor depositado para a subconta judicial vinculada ao processo.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 10 de maio de 2021.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

RESENHA: 14/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00018736820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o:
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 14/06/2021---REQUERENTE: PRESIDENCIA DA
CAMARA MUNICIPAL DE BELEM REQUERIDO: EM APURACAO. PROCESSO NÂº 0001873-
68.2019.8.14.0401 REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
REQUERIDO: EM APURAÇÃO Capitulação Penal: Art. 154-A do Código Penal DECISÃO
Trata-se de procedimento investigatório instaurado com o objetivo de investigar o
cometimento do delito tipificado no art. 154-A do Código Penal (CP) por sujeito ativo desconhecido, em
desfavor da Câmara Municipal de Belém (CMB). Em razão de ataque criminoso ao
servidor de dados da CMB, houve bloqueio de acesso às informações contábeis e financeiras do
órgão, o que implicou em prejuízo ao desempenho das funções constitucionalmente atribuídas ao
Poder Legislativo municipal. As fls. 52/57, a Representante do Ministério Público
relata, sinteticamente, o desenrolar das investigações e os pontos que precisam ser aclarados,
pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa, em
razão da complexidade. Assevera a suficiente segurança processual. Decido.
A Constituição Federal de 1988 (CF/88) atribuiu aos Juizados Especiais Criminais,
sob o viés material, a competência para processar e julgar infrações penais de menor potencial
ofensivo - nos termos do art. 98, I, do texto constitucional -, sendo estas definidas como todas as
contravenções e, também, os crimes cuja pena máxima abstrata não supere 2 (dois) anos,
independentemente do regime prisional e da cumulação, ou não, de multa - a teor do art. 61 da Lei
nº 9.099/1995 -, sendo que, no mencionado microsistema de Justiça, a persecução penal é
iluminada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade,
com ênfase na conciliação, na composição civil dos danos e na transação penal.
Com o fito de bem definir a atuação jurisdicional dos Juizados Especiais Criminais e
com esteio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará
editou a Súmula nº 26, a qual dispõe que compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar

a) É o na qual se imputam ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapasse o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995. Nessa moldura, quando o feito ostentar complexidade - a qual pode ser caracterizada, exemplificativamente, pela forma da execução do delito, pela quantidade de pessoas envolvidas e pela dificuldade probatória quanto à materialidade ou à autoria delitivas -, o feito deve ser remetido à Justiça Comum, a fim de que não seja desnaturada a vocação constitucionalmente atribuída aos Juizados Especiais Criminais, bem como para assegurar que a estrutura singela de tais unidades frustre a efetividade da jurisdição penal, sendo tal conclusão advinda da conjugação dos arts. 2º; 66, parágrafo único e 77, § 2º, da Lei nº 9.099/1995 com o art. 109 do Código de Processo Penal (CPP). No particular, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o reconhecimento da complexidade que afasta o processamento e julgamento de infração de menor potencial ofensivo da Órgão dos Juizados Especiais Criminais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO SÍMBOLO DA EMBAIXADA DOS EUA. POSSÍVEL CRIME DE DANO. AUTORIA DESCONHECIDA. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. 1. O caso em tela não se subsume a nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 109 da Constituição Federal. Incompetência da Justiça Federal. 2. Há evidente necessidade de diligências de maior complexidade para apuração dos fatos e da autoria, providências essas que incluem, aliás, o pedido em questão de quebra de sigilo de dados. Nesse contexto, muito embora o crime de dano, por definição legal, esteja enquadrado como de menor potencial ofensivo, dada as circunstâncias, incompatíveis com os princípios que regem os Juizados Especiais, mormente o da celeridade e o da informalidade, deve o feito ser processado perante o Juízo de Direito Comum. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Circunscrição Especial de Brasília/DF. (Conflito de Competência nº 56.786, 3ª Seção, Ministra Laurita Vaz, julgado em 27/9/2006, publicado em 23/10/2006 - destaquei) No caso concreto, verifico que assiste razão ao MP quanto à existência de complexidade que impõe a remessa dos autos à Justiça Comum, a fim de que seja resguardada a efetividade da jurisdição penal. Isso porque a invasão de dispositivo informático da Câmara Municipal de Belém decorreu da ação de hacker(s) não identificado(s), sendo tal investigação objeto de perícias computacionais complexas e pedido de cooperação policial internacional, mediante a atuação da Polícia Federal junto à Interpol, eis que foram utilizados servidores localizados na China na perpetração do ataque cibernético em comento, exurgindo de tais dados objetivos a complexidade probatória inerente ao deslinde da materialidade, autoria e responsabilidade penais, cuja persecução não se coaduna com a feição constitucional, legal e jurisprudencialmente atribuída aos Juizados Especiais Criminais. Forte em tais razões, reconheço a existência de complexidade na persecução penal materializada no presente procedimento, motivo pelo qual declaro a incompetência desta Vara de Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do feito - consoante a conjugação dos arts. 2º; 66, parágrafo único e 77, § 2º, da Lei nº 9.099/1995 com o art. 109 do Código de Processo Penal -, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Comum para os fins de Direito. Cumprida a presente determinação, dá-se baixa na distribuição. Intimem-se. Belém, 14 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00024345820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Inquérito Policial em: 14/06/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. . PROCESSO Nº 0002434-58.2020.8.14.0401 AUTOR: Em apuraÃ§Ã£o SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito Policial (IPL) instaurado para apurar acidente automobilÃstico envolvendo Ãnibus de placa QDM 6961 - conduzido por Manoel Reis de Moraes AntÃnio - e carro de passio de placa QVA 0690 - dirigido por Hisnaila de Souza Brito -, na confluÃncia da Avenida Gentil Bittencourt com Travessa Rui Barbosa, bairro NazarÃ, em 27/12/2019.Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 27/28, a Representante do MinistÃrio PÃblico (MP) posicionou-se pelo arquivamento do feito, em virtude da ausÃncia de prova da justa causa (materialidade delitiva) para persecuÃÃo penal - sem prejuÃzo do disposto no art. 18 do CÃdigo de Processo Penal -, especialmente diante da comprovaÃÃo de que Hisnaila de Souza Brito avanÃsou o sinal vermelho, assim como nÃo compareceu ao Instituto MÃdico Legal para a realizaÃÃo do exame de corpo de delito quanto ao delito de lesÃo corporal. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã; o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem maiores delongas, consigno que, no

sistema acusat3rio vigente no ordenamento jur3dico brasileiro, o requerimento de arquivamento vocalizado pelo Minist3rio P3blico deve ser objeto de aprecia33o pelo Poder Judici3rio, j3 tendo o Supremo Tribunal Federal assentado que, n3o obstante eventuais cr3ticas doutrin3rias, a regra do art. 28 do C3digo de Processo Penal (CPP) continua em harmonia com a Constitui33o Federal de 1988 (CF/88), competindo ao Julgador realizar, na atua33o concreta do 3dominus litis3, o controle acerca do princ3pio da indisponibilidade da a33o penal, exceto se a promo33o de arquivamento derivar do Chefe do Minist3rio P3blico. 3 3 3 3 3 3 3 3 3 No caso dos autos, assiste raz3o ao MP quanto 3 aus3ncia de prova da justa causa relativa 3 persecu33o penal em desfavor de Manoel Reis de Moraes Ant3nio, 3 mingua sequer de ind3cios de materialidade delitiva, haja vista que o delito previsto no art. 129 do CP 3 classificado como material, seno necess3ria a constata33o de vest3gios da conduta criminosa, os quais devem ser objeto de per3cia, conforme o art. 158 do CPP. 3 3 3 3 3 3 3 3 3 Para evitar tautologia e em aten33o aos princ3pios da norteadores dos Juizados Especiais, valho-me da t3cnica da fundamenta33o 3per relationem3 - cuja validade j3 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao interpretar os ditames do art. 93, IX, da CF/88, podendo ser citados, por todos, o decidido no Recurso em Habeas Corpus 182.161 AgR (13 Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/5/2020, publicado em 8/6/2020) - para adotar a manifesta33o ministerial de fls. 27/28 como raz3o de decidir e acolher o pedido de arquivamento formulado pelo titular da a33o penal. 3 3 3 3 3 3 3 3 3 Ante o exposto, com fulcro no art. 395, III, do C3digo de Processo Penal, acolho o pedido de arquivamento do feito formulado pelo Minist3rio P3blico quanto a Manoel Reis de Moraes Ant3nio, ante a aus3ncia de justa causa para persecu33o penal, sem preju3zo do disposto no art. 18 do C3digo de Processo Penal. 3 3 3 3 3 3 3 3 3 Intimem-se. 3 3 3 3 3 3 3 3 3 D3a-se ci3ncia ao Minist3rio P3blico. 3 3 3 3 3 3 3 3 3 Bel3m, 14 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ju3za de Direito Titular da 13a Vara do JECrim de Bel3m

PROCESSO: 00037111220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Ação Penal
- Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2021---QUERELANTE:MARCOS ROBERTO DE CASTRO
PANTOJA Representante(s): OAB 8593 - GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA (ADVOGADO)
QUERELADO:ANA LINDA DE SOUZA PANTOJA. Processo nº 0003711-12.2020.8.14.0401
QUERELANTE: Marcio Roberto de Castro Pantoja (Advogada Gisele de Souza Cruz da Costa - OAB/PA
8.593) QUERELADA: Ana Linda de Souza Pantoja CapitulaÃ§Ã£o Penal: Arts. 139 e 140 do CÃ³digo
Penal. SENTENÇA A A A A A A A A Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por Marcio Roberto de Castro
Pantoja em desfavor de Ana Linda de Souza Pantoja, a quem foi imputada a prática do crime tipificado
nos arts. 139 e 140 do CÃ³digo Penal (CP), nos termos narrados À s fls. 2/9. A A A A A A A A fl. 24,
o Diretor de Secretaria deste Juízo certificou o recebimento das vias da mencionada queixa-crime, sendo
determinada a respectiva remessa ao Ministério Público (MP), conforme despacho de fl. 25.
A A A A A A A A Em manifestaÃ§Ã£o acostada À s fls. 26/29, o MP opinou pela rejeiÃ§Ã£o da queixa-
crime em apreço - em virtude da inexistência de outorga de poderes especiais para ajuizamento de
queixa-crime -, com a consequente declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade da parte demandada,
nos termos do art. 107, IV, do CP. A A A A A A A A a suficiente sãntese processual.
A A A A A A A A Registro, inicialmente, que a persecuçãõ penal alusiva a crime contra a honra ã
iniciada pelo oferecimento de queixa-crime - a teor do art. 145, ÂcaputÂ, do CP -, devendo os fatos que
baseiam a acusaÃ§Ã£o ser explicitados conforme preceitua o art. 41 do CPP. A A A A A A A A Ademais,
o art. 44 do CPP estabelece que, no caso de querelante que não atue como advogado em causa
própria, a inicial acusatória deve ser acompanhada de procuraÃ§Ã£o outorgada com poderes especiais,
contendo o nome do querelante e menÃ§Ã£o ao fato criminoso. A A A A A A A A Dito isso,
preliminarmente defiro o benefício da gratuidade da justiça expressamente requerido, sendo assente
que a alegaçãõ de pobreza reveste-se de presunçãõ relativa de veracidade, nos termos da Sãmula
nº 6 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual dispõe que Â[a] alegaçãõ de
hipossuficiância econômica configura presunçãõ meramente relativa de que a pessoa natural goza do
direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do CÃ³digo de Processo
Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos
que indiquem a capacidade econômica do requerente. A A A A A A A A A partir da consulta ao
processo, constato que a queixa-crime em apreço foi ajuizada dentro do prazo de 6 (seis) meses previsto
pelo art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal (CPP) e pelo art. 103 do CP, cuja contagem deve observar o
disposto no art. 10 do CPP. A A A A A A A A Ainda, verifico que a procuraÃ§Ã£o de fl. 11 não se
amolda À s exigências impostas pelo art. 44 do CPP, cuja necessidade de observância jã foi ratificada

pelo Enunciado nº 100 do FONAJE, o qual preceitua que o Ministério Público procura a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 144 do CPP. Tendo transcorrido o prazo decadencial estipulado pelo art. 103 do CP - haja vista que o querelante tomou conhecimento da autoria delitiva em 7/1/2020 (fl. 4) -, tornou-se juridicamente impossível sanar o referido vício no instrumento de mandato, sendo imperiosa a extinção da punibilidade da parte demandada, conforme entendimento pacificado, há anos, pelo Supremo Tribunal Federal, podendo ser citado, exemplificativamente, o decidido no Inquérito 880/DF (Plenário, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 15/3/1996). Ante o exposto, rejeito a queixa-crime ajuizada por Marcio Roberto de Castro Pantoja e EXTINGO A PUNIBILIDADE de Ana Linda de Souza Pantoja, cuja qualificação consta dos autos, quanto aos fatos narrados às fls. 2/9, consoante combinações dos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal com o art. 44 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 14 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00050544320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:ALDENOR MORAES DOS SANTOS VÍTIMA:S. G. A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0005054-43.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALDENOR MORAES DOS SANTOS VÍTIMA: SOCORRO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE ART. ART. 71, DA LEI 8078/1990 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14/06/2021, às 10:00 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a conciliação em face da ausência da vítima e prejudicada a tentativa de proposta de transação penal, uma vez que o autor do fato não estava acompanhado de advogado. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: A MM Juíza, considerando a ausência da vítima, cujo endereço não foi localizado, conforme AR fl. 23, o MP entende que não há justa causa para a ação penal. Diante disso, o MP requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP. Pede deferimento. Em seguida a MM. Juíza sentenciou: Acolho o parecer do Ministério Público e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, em razão da falta de justa causa para a ação penal, uma vez que a vítima não foi localizada, consoante AR fl. 23, nem nunca compareceu a este Juizado para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Diante disso, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos arts. 18 c/c art. 395, III, do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
AUTOR DO FATO: ALDENOR MORAES DOS SANTOS

PROCESSO: 00083385920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2021---QUERELANTE:AILTON SILVA FARIAS Representante(s): OAB 8927 - ALÍPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE MARIA MARTINS. Processo nº 0008338-29.2020.8.14.0401 QUERELANTE: Ailton Silva Farias (Advogado Alípio Rodrigues Serra - OAB/PA 8.927) QUERELADO: José Maria Martins Capitulação Penal: Art. 147 do Código Penal. SENTENÇA Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por Ailton Silva Farias em desfavor de José Maria Martins, a quem foi imputada a prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal (CP), nos termos narrados às fls. 2/5. fl. 27, o Chefe da Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados Especiais Criminais de Belém certificou o recebimento eletrônico da inicial e dos respectivos documentos, nos termos da Portaria Conjunta nº 5-GP/VP/CJRM/CJCI. fl. 28, o Diretor de Secretaria deste Juízo certificou o

recebimento da queixa-crime epigrafada, sendo determinada a respectiva remessa ao Ministério Público (MP), conforme despacho de fl. 29. Em manifestação acostada às fls. 30/37, o MP opinou pela desclassificação do crime de ameaça para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, assim como pela rejeição da queixa-crime, em razão de a procuração não ter sido outorgada com poderes especiais e já haver transcorrido o prazo para a retificação deste vício, com o consequente reconhecimento da decadência do direito de queixa e a declaração da extinção da punibilidade da parte querelada. É suficiente a suficiência processual. Registro, inicialmente, que a persecução penal alusiva a crime contra a honra foi iniciada pelo oferecimento de queixa-crime - a teor do art. 145, caput, do CP -, devendo os fatos que baseiam a acusação ser explicitados conforme preceitua o art. 41 do CPP. Ademais, o art. 44 do CPP estabelece que, no caso de querelante que não atue como advogado em causa própria, a inicial acusatória deve ser acompanhada de procuração outorgada com poderes especiais, contendo o nome do querelante e menção ao fato criminoso. Por sua vez, o delito de ameaça tem a respectiva persecução penal promovida por ação penal pública condicionada à representação, figurando como legitimado ativo o MP, a teor do art. 100, § 1º e do art. 147, parágrafo único, ambos do CP. Dito isso, preliminarmente defiro o benefício da gratuidade da justiça expressamente requerido (fl. 12), sendo assente que a alegação de pobreza reveste-se de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula nº 6 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual dispõe que a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Verifico pelo narrado na petição inicial que o fato ostenta capitulação jurídica diversa da conferida pelo requerente. Não se trata do crime de ameaça, mas sim do crime de exercício arbitrário das próprias razões. Tenho, portanto, que o acusado teria praticado, em tese, o crime tipificado no art. 345 do CP. Corrijo a capitulação jurídica, o que faço com base no art. 383 do Código de Processo Penal. Em progresso, anoto que o delito de exercício arbitrário das próprias razões, em regra, persegue-se mediante o ajuizamento de queixa-crime, esclarecendo Cleber Masson que a ação penal será pública incondicionada se presente a violação na execução do crime. A palavra "violação" deve ser entendida como "violação à pessoa", pois, quando o CP quer referir-se à violação moral (grave ameaça), expressamente o faz (in Código Penal Comentado, 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2017, p. 1297). Assim, tratando-se de delito de ação penal privada, o ajuizamento de queixa-crime deve ocorrer no prazo de 6 (seis) meses previsto pelo art. 38 do Código de Processo Penal (CPP) e pelo art. 103 do CP, cuja contagem deve observar o disposto no art. 10 do CPP. Ainda, verifico que a procuração de fl. 7 não se amolda às exigências impostas pelo art. 44 do CPP, cuja necessidade de observância já foi ratificada pelo Enunciado nº 100 do FONAJE, o qual preceitua que a procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 144 do CPP. Tendo transcorrido o prazo decadencial estipulado pelo art. 103 do CP - utilizando-se a data apontada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 6 como termo ad quem (15/4/2020), haja vista que o querelante não declinou a data em que teria ocorrido a conduta criminosa -, tornou-se juridicamente impossível sanar o referido vício no instrumento de mandato, sendo imperiosa a extinção da punibilidade da parte demandada, conforme entendimento pacificado, há anos, pelo Supremo Tribunal Federal, podendo ser citado, exemplificativamente, o decidido no Inquérito 880/DF (Plenário, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 15/3/1996). Ante o exposto, rejeito a queixa-crime ajuizada por Ailton Silva Farias e EXTINGO A PUNIBILIDADE de Josélia Maria Martins, cuja qualificação consta dos autos, quanto aos fatos narrados às fls. 2/5, consoante combinação dos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal com o art. 44 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 14 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00158222820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:ANGELA DA SILVA ASSUNCAO DA SILVA AUTOR DO FATO:CRISTINA JUSTINA SANTOS DA SILVA VITIMA:D. G. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0015822-28.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO:

ANGELA DA SILVA ASSUNÇÃO DA SILVA AUTOR DO FATO: CRISTINA JUSTINA SANTOS DA SILVA VÍTIMA: DIEGO GUIMARÃES SANTOS ART. 140 E 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14/06/2021, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência as partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, em relação ao crime de injúria, o Ministério Público manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade das autoras do fato em face da decadência do direito de queixa, uma vez que o prazo decadencial expirou em 16/01/2021, com fundamento no art. 107, V do CPB. No que se refere ao crime de ameaça, o qual depende de representação pela parte ofendida, verifica-se que a vítima estava intimada, porém não compareceu, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condições de procedibilidade. Diante disso, e, considerando que os fatos ocorreram no dia 17/07/2020, conforme TCO fl. 03, este órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade das autoras do fato em face da decadência do direito de representação, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima foi intimada para comparecer à presente audiência, conforme AR fl. 24, porém não compareceu, configurando renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 17/07/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, declaro extinta a punibilidade das autoras do fato, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Em relação ao crime de injúria, previsto no art. 140, do CPB, certifique a UPJ se houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Após, conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00163899320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2021---QUERELANTE:POSTO MAGUARI LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) QUERELANTE:FABIO VICTOR DE SOUZA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:IVAN OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0016389-93.2019.8.14.0401 QUERELANTE: POSTO MAGUARI LTDA QUERELANTE: FÁBIO VICTOR DE SOUZA QUERELADO: IVAN OLIVEIRA ART. 138, DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14/06/2021, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes, aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência entre as partes. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, diante da ausência injustificada do querelante, o qual estava devidamente intimado para esta audiência, consoante o retorno do AR fl 103, o MP entende que houve renúncia tácita ao direito de queixa, nos termos do art. 104, parágrafo único do CPB, e manifesta-se pela extinção da punibilidade do querelado, com fundamento no art. 107, V, do CPB. À a manifestação. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de queixa-crime oferecida para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 138 do CPB. No caso dos autos, o querelante foi devidamente

intimado, por não compareceu, conforme AR juntado nos autos fl. 103, configurando, desse modo, renúncia tácita ao direito de queixa, nos termos do art. 104, § 1º, do CPB. Desse modo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO QUERELANTE, em virtude da renúncia ao direito de queixa, com fundamento art. 107, V do CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apóse, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00168538320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:FATIMA PEDRINA BARBOSA COELHO VITIMA:J. C. M. . PROCESSO Nº 0016853-83.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FÁTIMA PEDRINA BARBOSA COELHO VÁTIMA: J. C. M. Capitula-se Penal: Art. 140 do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A A A Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. A A A A A A A A A A Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui à nacional FÁTIMA PEDRINA BARBOSA COELHO a prática dos delitos tipificados no art. 140 do Código Penal e no art. 21 da Lei das Contravenções penais, em desfavor de JOSELENE COCNEIÃO MATOS. A A A A A A A A A A fl. 22, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 23). A A A A A A A A A A Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 27/8/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de injúria, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. A A A A A A A A A A Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. A A A A A A A A A A Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que diante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravamento nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). A A A A A A A A A A Por outro lado, sendo a contravenção penal de vias de fato persecutível mediante ação penal pública incondicionada - nos termos do art. 17 da Lei das Contravenções Penais -, o Ministério Público deve ter vista dos autos para os fins de Direito. A A A A A A A A A A ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁTIMA PEDRINA BARBOSA COELHO, já qualificada nos autos - nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal -, assim como determino a remessa do feito ao Ministério Público, o qual é o titular da ação penal relativa à contravenção penal de vias de fato. A A A A A A A A A A P.R.I. A A A A A A A A A A Belém, 14 de junho de 2021. A A A A A A A A A A A A A A A A GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00173032620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:JACKELINE PAULA SILVA ARAGAO VITIMA:A. F. S. G. . PROCESSO Nº 0017303-26.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: JACKELINE PAULA SILVA ARAGÃO VÁTIMA: A. D. F. D. S. G. Capitula-se Penal: Arts. 139 e 140 do Código Penal e art. 65 da Lei das Contravenções Penais. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A A A Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. A A A A A A A A A A Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui à nacional JACKELINE PAULA SILVA ARAGÃO a prática dos delitos tipificados nos arts. 139 e 140 do Código Penal e no art. 65 da Lei das Contravenções penais, em desfavor de ALINE DE FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES. A A A A A A A A A A fl. 63, determinei que a Secretaria da Unidade de

Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 64). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 1/9/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa aos delitos de difamação e injúria, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível (espécie) (Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). Por outro lado, sendo a contravenção penal de perturbação da tranquilidade persecutível mediante ação penal pública incondicionada - nos termos do art. 17 da Lei das Contravenções Penais -, o Ministério Público deve ter vista dos autos para os fins de Direito. ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACKELINE PAULA SILVA ARAGÃO, já qualificada nos autos - nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal -, assim como determino a remessa do feito ao Ministério Público, o qual é o titular da ação penal relativa à contravenção penal de perturbação da tranquilidade. P.R.I. Belém, 14 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00174006020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:ELANIE RODRIGUES BASTOS Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20130 - HUGO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 29820 - ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:R. M. G. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0017400-60.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ELAINE RODRIGUES BASTOS Advogado: Igor Bruno Silva de Miranda OAB/PA 18709 VITIMA: ROSILENE MACIEL GONÇALVES Advogada: Eliana Teixeira dos Santos OAB/PA 29820 ART. 303, DA LEI 9503/97 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14/06/2021, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, as partes fizeram composição civil, nos termos dos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, oportunizando a composição dos danos, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando, assim, justa causa para dar seguimento à persecução penal. A proposta foi aceita pelas partes, nas seguintes condições: A título de composição dos danos a Sra. Elanie se compromete a pagar a Sra Rosilene o valor de 08 (oito) mil reais, na seguinte forma: À primeira parcela, a título de entrada, no valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), a vencer até o dia 14/07/2021; a segunda parcela, no valor de R\$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais), a vencer até o dia 14.08.2021; a terceira parcela, no valor de R\$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais) a vencer até o dia 14.09.2021; a quarta parcela, no valor de R\$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais) a vencer até o dia 14.10.2021; a quinta parcela, no valor de R\$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais) a vencer até o dia 14.11.2021; a sexta parcela, no valor de R\$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais) a vencer até o dia 14.12.2021; a sétima parcela, no valor de R\$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais) a vencer até o dia 14.01.2022; e a oitava e última parcela, no valor de R\$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais) a vencer até o dia 14.02.2022. Os valores serão transferidos para o PIX (celular): (91) 98231-9624, no

nome de Rosilene Maciel Gonçalves, CPF: 264.267.902-06. Como se trata de parcelamento, o inadimplemento parcial do acordo na data aprazada, implicarã no vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do acordo. No caso de o dia do vencimento cair num sábado, domingo ou feriado, a data de vencimento prorroga-se para o dia útil subsequente. A autora do fato fica ciente de que deverá guardar consigo os respectivos comprovantes e/ou recibos para fins de eventual comprovação da quitação do acordo. A vítima compromete-se a desistir da ação civil de reparação de danos processo n. 0825805-90.2021.814.0301. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juza, o Ministério Público se manifesta pela homologação do acordo, e requer que seja declarada extinta a punibilidade da autora do fato, em razão da renúncia ao direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, V do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a juza sentenciou: Vistos, etc... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição civil de danos feita entre as partes nestes autos, emprestando a presente decisão, eficácia de título judicial, podendo ser executado no juízo competente, se necessário (art. 74, Lei 9099/95). E nos termos do Parágrafo único do art. 74, declaro extinta a punibilidade da autora do fato na forma da Lei, em razão da renúncia ao direito de representação. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO FATO:

E L A I N E	R O D R I G U E S	B A S T O S
S i l v a	d e M i r a n d a	O A B / P A
M A C I E L	G O N	Ã ç A

Advogado: Igor bruno 1 8 7 0 9
VÍTIMA: ROSILENE L V E S
Advogada: Eliana

Teixeira dos Santos OAB/PA 29820

PROCESSO: 00177891120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO: JOSIVALDO SILVA DE JESUS VÍTIMA: G. I. S. C. .
PROCESSO Nº 0017789-11.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSIVALDO SILVA DE JESUS VÍTIMA: G. I. S. C. Capitulação Penal: Art. 140 e 147 do CP. SENTENÇA
Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional JOSIVALDO SILVA DE JESUS a prática dos delitos tipificados nos arts. 140 e 147 do Código Penal em desfavor de GESSICA IRES SANTOS CORREA. fl. 18, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 19). Compulsando os autos, observei que os fatos ocorreram no dia 3/8/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de injúria, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externou expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível ao espócio (Agravamento nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). Por outro lado, sendo o delito de ameaça persecuível mediante ação penal pública condicionada à representação - havendo entendimento jurisprudencial de que o Termo Circunstanciado de Ocorrência é meio idóneo para a vítima externar a vontade de iniciar a persecução penal -, o Ministério Público deve ter vista dos autos para os fins de Direito. ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em

relaÃ§Ã£o ao delito de injÃ©ria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIVALDO SILVA DE JESUS, jÃ¡ qualificado nos autos - nos termos da conjugaÃ§Ã£o dos arts. 107, IV e 103, ambos do CÃ³digo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do CÃ³digo de Processo Penal -, assim como determino a remessa do feito ao MinistÃ©rio PÃºblico, o qual Ã© o titular da aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o relativa ao crime de ameaÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 14 de junho de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00185862120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:LUIS ALBERTO DA PEDRA SILVA VITIMA:C. S. S. L. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0018586-21.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUIS ALBERTO DA PEDRA SILVA Advogada: Tacyla Ingrid Silva de Moraes OAB/PA 20356 VÃTIMA: CINTIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Ã Ã Ã Ã Aos 14/06/2021, Ã s 09:30 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ-deo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presente o autor do fato. Ausente a vÃtima. Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, nÃo houve conciliaÃ§Ã£o entre as partes em face da ausÃncia da vÃtima, cujo endereÃso nÃo foi encontrado (fl. 29/30). Em seguida, o MinistÃ©rio PÃºblico, se manifestou: ÃMM. JuÃ-za, o crime que se apura nesse procedimento depende de representaÃ§Ã£o pela parte ofendida. No caso dos autos, o endereÃso da vÃtima nÃo foi localizado. Desse modo, o MP entende que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, tal situaÃ§Ã£o acarreta a renÃncia tÃcita Ã representaÃ§Ã£o por ausÃncia de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condiÃ§Ã£o de procedibilidade. Diante disso, e, considerando que os fatos ocorreram no dia 08/07/2019, conforme TCO Ã fl. 03, este ÃrgÃo Ministerial requer que o JuÃ-za declare extinta a punibilidade do autor do fato em face da decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPÃ. Em seguida, a juÃ-za sentenciou: Ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o. O art. 38 do CPP dispÃe que a vÃtima deverÃ oferecer representaÃ§Ã£o no prazo mÃximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, o endereÃso da vÃtima nÃo foi localizado, conforme AR Ã fl. 29, configurando, desse modo, renÃncia tÃcita a representaÃ§Ã£o, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 08/07/2019, conforme Boletim de OcorrÃncia Ã fl. 03, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, em virtude da decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciados 113 e 117 do FONAJE, e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. ApÃs, arquivem-se os autosÃ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO: AUTOR DO FATO: L U I S A L B E R T O D A P E D R A S I L V A Advogada: Tacyla Ingrid Silva de Moraes OAB/PA 20356

PROCESSO: 00193908620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:ANDERSON DE ANDRADE PAMPLONA AUTOR DO FATO:FERNANDA MATOS FERREIRA VITIMA:O. E. . Processo nÂº 0019390-86.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO: Anderson de Andrade Pamplona e Fernanda Matos Ferreira DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO) em que foi imputado a Anderson de Andrade Pamplona e Fernanda Matos Ferreira a prÃtica do delito tipificado no art. 180, Ã§ 3º, do CÃ³digo Penal (CP) em relaÃ§Ã£o ao telefone celular referenciado no auto de apreensÃo (fl. 6) e enviado pelo ofÃcio de fl. 16, em relaÃ§Ã£o aos quais o MinistÃ©rio PÃºblico (MP) requereu o

arquivamento por ausência de justa causa e falta de condição de procedibilidade, o que foi deferido por este Juízo (fl. 24). Em manifestação de fl. 25/25-verso, o MP requereu a intimação da Autoridade Policial de origem para que informe a identificação da vítima da subtração do objeto material do delito em apreço, com a subsequente devolução. Sem maiores delongas, consigno que assiste razão ao MP, sendo imperioso que o mencionada telefone celular seja restituído ao legítimo proprietário, razão pela qual determino que seja intimada a Autoridade Policial originária para que identifique o dono do objeto material do crime patrimonial anterior - que figura como vítima no IPL nº 00352/2019.100050-2 - e, posteriormente, seja realizada a restituição do bem em comento, nos termos da combinação dos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal. Ultimadas tais diligências, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se o arquivamento dos autos, com as cautelas legais. Intimem-se. Belém, 14 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00305224320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2021---QUERELANTE:WANDER DE BARROS MENEZES Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) QUERELADO:ROSENEIDE MELO MENEZES. Processo nº 0030522-43.2019.8.14.0401 QUERELANTE: Wander de Barros Menezes (Advogado Roberto Afonso da Silva Carvalho - OAB/PA 6.436) QUERELADA: Roseneide Melo Menezes Capitulação Penal: Art. 140 do Código Penal. SENTENÇA Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por Wander de Barros Menezes em desfavor de Roseneide Melo Menezes, a quem foi imputada a prática do crime tipificado no art. 140 do Código Penal (CP), nos termos narrados às fls. 2/4. À fl. 6, o Diretor de Secretaria deste Juízo certificou a tempestividade da mencionada queixa-crime, sendo determinada a respectiva remessa ao Ministério Público (MP), conforme despacho de fl. 7. Em manifestação acostada às fls. 8/14, o MP opinou pela rejeição da queixa-crime em apreço - em virtude da inópcia da petição inicial -, com a consequente declaração da extinção da punibilidade da parte demandada, nos termos do art. 107, IV, do CP. Registro, outrossim, que a ora querelada figura como autora do fato no Processo nº 0027620-20.2019.8.14.0401 - no qual se apura a ocorrência dos delitos tipificados nos arts. 140 e 147 do CP -, estando o citado feito apensado ao processo ora sentenciado. À luz da suficiente sãntese processual. Registro, inicialmente, que a persecução penal alusiva a crime contra a honra iniciada pelo oferecimento de queixa-crime - a teor do art. 145, caput, do CP -, devendo os fatos que baseiam a acusação ser explicitados conforme preceitua o art. 41 do CPP. Ademais, o art. 44 do CPP estabelece que, no caso de querelante que não atue como advogado em causa própria, a inicial acusatória deve ser acompanhada de procuração outorgada com poderes especiais, contendo o nome do querelante e menção ao fato criminoso. Dito isso, preliminarmente defiro o benefício da gratuidade da justiça expressamente requerido, sendo assente que a alegação de pobreza reveste-se de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula nº 6 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual dispõe que "[a] alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente". A partir da consulta ao processo, constato que a queixa-crime em apreço foi ajuizada dentro do prazo de 6 (seis) meses previsto pelo art. 38 do Código de Processo Penal (CPP) e pelo art. 103 do CP - cuja contagem deve observar o disposto no art. 10 do CPP -, conforme certificado pela secretaria da unidade judiciária. Todavia, verifico que a procuração de fl. 5 não se amolda às exigências impostas pelo art. 44 do CPP, cuja necessidade de observância já foi ratificada pelo Enunciado nº 100 do FONAJE, o qual preceitua que "[a] procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 144 do CPP". Tendo transcorrido o prazo decadencial estipulado pelo art. 103 do CP - haja vista o termo a quo de 21/4/2020 -, tornou-se juridicamente impossível sanar o referido vício no instrumento de mandato, sendo imperiosa a extinção da punibilidade da parte demandada, conforme entendimento pacificado, há anos, pelo Supremo Tribunal Federal, podendo ser citado, exemplificativamente, o decidido no Inquérito 880/DF (Plenário, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 15/3/1996). Ante o exposto, rejeito a queixa-crime ajuizada por Wander

de Barros Menezes e EXTINGO A PUNIBILIDADE de Roseneide Melo Menezes, cuja qualificação consta dos autos, quanto aos fatos narrados às fls. 2/4, consoante combinação dos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal com o art. 44 do Código de Processo Penal. ApÃs o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃm, 14 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00002101620218140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: ANTONIO RANGEL PEREIRA DA COSTA VITIMA: M. H. S. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0000210-16.2021.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANTONIO RANGEL PEREIRA DA COSTA - CPF: 639.711.272-15 VITIMA: MAYRA HELLEN SANTOS PALHETA - CPF: 949.677.412-15 ADVOGADO: Afonso Filipe Pereira da Silva, OAB/PA 29783 ART. 139, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 11/05/2021, às 10:15 horas, nesta cidade de BelÃm, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima, acompanhada por seu advogado. Presente o autor do fato. Aberta a audiência, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em virtude do acordo de convivência pacífica firmado entre as partes, e em se tratando de ação penal privada, tratando-se de ação penal privada, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir contra o autor do fato, renunciando expressamente ao direito de queixa. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MMA. JuÃza, Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar suposta ocorrência do crime do art. 139 do CPB, crime de ação penal privada. Assim sendo, diante da renúncia expressa ao direito de queixa manifestado pela vítima, o Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 107, V do CPB. Pede deferimento. Diante disso, a MMA. JuÃza assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 139 do CPB, crime de ação penal privada. Assim sendo e considerando que a vítima manifestou o desejo de não exercer o direito de queixa, ao qual inclusive renunciou expressamente, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no art. 107, inciso V, do Código Penal e art. 104 do CPB, determinando, em consequência, o arquivamento do presente procedimento, isentando as partes do pagamento de custas e despesas processuais. As partes renunciam ao direito de recorrer. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Publique-se. Registre-se e arquivem-se. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÍTIMA: ADVOGADO: AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00005067220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: JORGE AGE RIBEIRO DE SOUZA VITIMA: J. R. N. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0000506-72.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JORGE AGE RIBEIRO DE SOUZA VÍTIMA: JESUINA RODRIGUES NOGUEIRA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 11/05/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de BelÃm, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência prejudicada a conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a Representante do Ministério Público se manifestou: MM JuÃza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR das partes. ApÃs, requer vista dos autos para manifestação. Em seguida, a juÃza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-

se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. ApÃ³s, dÃ¡-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃ©RIO PÃºBLICO:

PROCESSO: 00006504620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:STEPHANE DE CASSIA SANTOS DO NASCIMENTO VITIMA:K. S. O. . PODER JUDICIÃRIO 1Ãª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº0000650-46.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: STEPHANE DE CASSIA SANTOS DO NASCIMENTO - CPF: 039203192-22 VÃTIMA:KAREN DA SILVA DE OLIVEIRA ART. 140 e 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃ¢NCIA PRELIMINAR Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ A os 10/05/2021, Ã s 12:00 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ¢ncias do 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃ¢ncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio apazado para a audiÃ¢ncia, foi feito o pregÃ£o de praxe. Presente a autora do fato. Ausente a vÃtima. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Aberta a audiÃ¢ncia, verificou-se que o prazo para oferecimento da queixa-crime decaiu em 07/06/2020, conforme boletim de ocorrÃ¢ncia Ã fl. 03. Em consulta ao Sistema Libra, verificou-se que nÃ£o houve oferecimento de queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. Prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃ¢ncia da vÃtima. Em seguida a Representante do MP se manifestou: ÃMM JuÃza, em relaÃ§Ã£o ao crime de ameaÃ§a, o MinistÃ©rio PÃºblico requer que os autos aguardem em secretaria o retorno dos ARs. ApÃ³s, requer vista dos autos para manifestaÃ§Ã£o. No que se refere ao crime de injÃ©ria, o MP requer a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade, em virtude da decadÃ¢ncia do direito de queixa. Pede deferimentoÃ. Em seguida, a MMA JuÃza de Direito assim sentenciou: ÃTrata-se de termo circunstanciado de ocorrÃ¢ncia lavrado pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de aÃ§Ã£o penal privada. O art. 38 do CPP dispÃµe que a vÃtima deverÃ¡ oferecer queixa-crime no prazo mÃ¡ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, segundo TCO Ã fl. 03, os fatos ocorreram no dia 08/12/2019. Verifica-se, portanto, que o direito de oferecer queixa-crime decaiu em 07/06/2020. Isto posto, reconheÃ§o a decadÃ¢ncia do direito de queixa por parte da vÃtima, razÃ£o pela qual declaro extinta a punibilidade da autora do fato em relaÃ§Ã£o ao crime de injÃ©ria, com fundamento no art. 38 e 61, do CPP, c/c com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Realizadas as providÃ¢ncias cabÃveis, arquivem-se os autos. Cientes os presentes. No que concerne ao crime de ameaÃ§a, defiro o pedido do MinistÃ©rio PÃºblico. Acaulem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MPÃ. Cumpra-se.Ã. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃ©RIO PÃºBLICO: AUTORA DO FATO:

PROCESSO: 00006539820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: InquÃ©rito Policial em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:MADSON LUIZ DE ARAUJO MORAES VITIMA:F. S. F. . PODER JUDICIÃRIO 1Ãª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº. 0000653-98.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MADSON LUIZ DE ARAÃJO MORAES VITIMA: FABIANA SILVA FONTELLE (MENOR) Representante legal: Dorivaldo Lima Fontelle Filho (pai) ART. 139 e 14a, DO CPB TERMO DE AUDIÃ¢NCIA PRELIMINAR Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ A os 11/05/2021, Ã s 10:30 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ¢ncias do 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃ¢ncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio apazado para a audiÃ¢ncia, foi feito o pregÃ£o de praxe. Presente o representante legal da menor. Ausente o autor do fato. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Aberta a audiÃ¢ncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃ¢ncia do autor do fato e da vÃtima. Em seguida a Representante do MP se manifestou: ÃMMA. Juiza, considerando que os fatos ocorreram no dia 19/10/2019, conforme TCO de fls. 05, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este ÃrgÃ£o Ministerial opina que o JuÃzo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadÃ¢ncia do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do

CPP. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: `Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime de injúria previsto nos arts. 139 e 140, caput, do CPB, crimes de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, segundo TCO fl. 05, os fatos ocorreram no dia 19/10/2019. Verifica-se, portanto, que o direito de oferecer queixa-crime decaiu em 18/04/2020. Isto posto, reconheço a decadência do direito de queixa por parte da vítima, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no art. 38 e 61, do CPP, c/c com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Realizadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. As partes renunciam ao direito de recorrer. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: Representante legal da vítima:

PROCESSO: 00006686720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:EDICIVALDO DE MELO OERAS AUTOR DO FATO:LUCIVALDO FERREIRA DA COSTA AUTOR DO FATO:MARIO OLIVEIRA DE OERAS VITIMA:M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0000668-67.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO/VÍTIMA: EDICIVALDO DE MELO OLIVEIRAS, LUCIVALDO FERREIRA DA COSTA e MARIO OLIVEIRA DE OERAS ART. 129, DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 10/05/2021, À s 10:00 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Presente o autor do fato/vítima Mario Oliveira de Oeiras, acompanhado por seu advogado Samio Gustavo Sarraf Almeida, OAB/PA 24782. Ausentes os demais. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência dos autores do fato Edicivaldo e Lucivaldo. Em seguida, o Sr. Mario declarou que o Sr. Edicivaldo é seu primo e que este se encontra acompanhado sua mãe, a qual está internada em Hospital situado na cidade de Santarém, razão pela qual solicitou a juntada dos seguintes documentos: comprovante de residência, atestado médico e comprovante de passagem. Deferido pelo juízo. O Sr. Mário declarou, ainda, que ele e seu primo não tem interesse no prosseguimento do feito, condicionando a renúncia à representação a manifestação do Sr. Lucivaldo no mesmo sentido. Em seguida, a Representante do MP se manifestou: À MM Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno dos ARs. Requer, ainda, que seja oficiado o IML solicitando exame de corpo de delito com urgência. Apés, requer vista dos autos para manifestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Oficie-se ao IML solicitando exame de corpo de delito da vítima, no prazo de 30 dias, com urgência. Apés, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00007933520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO SILVEIRA FILHO VITIMA:E. M. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0000793-35.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO SILVEIRA FILHO VITIMA: EDILSON MOURA SILVEIRA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 10/05/2021, À s 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe. Ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida a Representante do MP se manifestou: À MM Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno dos ARs. Apés, requer vista dos autos para manifestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

Â¿Defiro o pedido do MinistÃ©rio PÃºblico. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MPÂ¿. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO:

PROCESSO: 00008756620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:CONSTANTINO PEREIRA BENTES VITIMA:R. S. O. . PODER JUDICIÃRIO 1Ãª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº 0000875-66.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CONSTANTINO PEREIRA BENTES VÃTIMA: REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃ¿NCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 12/05/2021, Ã s 12:00 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ-za de Direito titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ-deo conferÃªncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio apazado para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presente a vÃ-tima. Ausente o autor do fato. Aberta a audiÃªncia, prejudicada a tentativa de proposta de transaÃ§Ã£o penal em face da ausÃªncia do autor do fato. A vÃ-tima declarou que nÃ£o tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM JuÃ-za, o MinistÃ©rio PÃºblico requer o arquivamento do feito em face da renÃªncia expressa ao direito de representaÃ§Ã£o, com fundamento no Enunciado 113, do FONAJE e art. 107, V, do CPBÂ¿. Diante disso, a MM. JuÃ-za assim sentenciou: `Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuraÃ§Ã£o do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o. O art. 38 do CPP dispÃµe que a vÃ-tima deverÃ¡ oferecer representaÃ§Ã£o no prazo mÃ¡ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, a vÃ-tima declarou nÃ£o ter interesse no prosseguimento do feito, razÃ£o pela qual se retratou da representaÃ§Ã£o feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 04/12/2019 (fl. 03), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir Ã vÃ-tima renunciar expressamente ao direito de representaÃ§Ã£o atÃ© a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude da decadÃªncia do direito de representar por parte da vÃ-tima, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, V, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-seÂ¿. A parte aqui presente renuncia ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este JuÃ-zo homologa a renÃªncia e determina que seja feita a certidÃ£o de trÃ¢nsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO: VÃTIMA:

PROCESSO: 00008773620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:ROSILDA DOS SANTOS AIRES VITIMA:D. C. V. N. . PODER JUDICIÃRIO 1Ãª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº. 0000877-36.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ROSILDA DOS SANTOS AIRES VITIMA: DORIVAN DO CARMO VIANA MORAES ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃ¿NCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 12/05/2021, Ã s 10:30 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ-za de Direito titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ-deo conferÃªncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio apazado para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃªncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃªncia do autor do fato e da vÃ-tima. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM. JuÃ-za, o MinistÃ©rio PÃºblico requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR das partes. ApÃ³s, requer vista dos autos para manifestaÃ§Ã£oÂ¿. Em seguida, a juÃ-za deliberou: Defiro o pedido do MinistÃ©rio PÃºblico. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. ApÃ³s, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO:

PROCESSO: 00009129320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:SIMONE DINIZ DE OLIVEIRA VITIMA:A. I. C. L. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0000912-93.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SIMONE DINIZ DE OLIVEIRA VITIMA: ALCINEIA IVANA COSTA LIMA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 12/05/2021, À s 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausente as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida a Representante do MP se manifestou: À MM Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno dos ARs. Após, requer vista dos autos para manifestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00010652920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:CLEYTON CARDOSO DOS SANTOS VITIMA:J. S. O. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0001065-29.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CLAYTON CARDOSO DOS SANTOS - RG N. 6397825 VITIMA: JESSICA DOS SANTOS OLIVEIRA - RG 6692524 ART. 140, DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 12/05/2021, À s 10:00 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, a vítima declarou que não ofereceu a queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 31/03/2021. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, considerando que os fatos ocorreram no dia 01/09/2019, conforme TCO de fls. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Diante disso, este Àrgão Ministerial opina que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: `Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime de injúria previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, segundo TCO À fl. 05, os fatos ocorreram no dia 01/09/2019. Verifica-se, portanto, que o direito de oferecer queixa-crime decaiu em 31/03/2020. Isto posto, reconheço a decadência do direito de queixa por parte da vítima, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no art. 38 e 61, do CPP, c/c com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Realizadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. As partes renunciam ao direito de recorrer. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO: VITIMA:

PROCESSO: 00017220520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2021---INDICIADO:EDSON JOSE MAUES DA COSTA INDICIADO:ELLEN SANTANA DA COSTA INDICIADO:MARCICLEIDE ROSARIO SANTANA VITIMA:T. S. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0001722-05.2019.8.14.0401 AUTOR

DO FATO: EDSON JOSÃO MAUÍS DA COSTA, ELLEN SANTANA DA COSTA e MARCICLEIDE ROSÁRIO SANTANA VÍTIMA: TALYA SANTOS DA SILVA ART. 248, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12/05/2021, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público requer vista dos autos para manifestação. Em seguida, a juíza deliberou: Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00018075420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:AMANDA CECILIA CAPELLA RODRIGUES VÍTIMA:M. K. T. A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0001807-54.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ROMISSON WELLINGTON ROCHA DOS SANTOS VÍTIMA: CARLOS AMAURI BARROSO MONTEIRO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10/05/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência prejudicada a conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a Representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR do autor do fato. Após, requer vista dos autos para manifestação. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Após, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00018274520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:IGOR RICARDO AFLALO PEREIRA VÍTIMA:R. R. D. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0001827-45.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: IGOR RICARDO AFLALO PEREIRA - CPF:657944272-72 VÍTIMA: ROMILTON RIBEIRO DINIZ ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12/05/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. Em seguida, o autor do fato declarou que atualmente reside no seguinte endereço: Travessa Apinagás, n. 808, apto 901, Edifício Portobello, Bairro Batista Campos, CEP 66030460, entre Timbiras e Fernando Guilhon. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR das partes. Após, requer vista dos autos para manifestação. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Certifique a UPJ se houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Após, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00018412920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA: A. P. F. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0001841-29.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES - CPF: 263784502-34 VÍTIMA: ANDRESSA DE PAULA FERREIRA DE CARVALHO - CPF: 710923582-34 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 10/05/2021, À s 11:0 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe. Presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida a Representante do MP se manifestou: À MM Juíza, o Ministério Público requer que seja oficiado ao IML para apresentar laudo de lesão corporal da vítima. Requer, ainda, que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas, no prazo de 15 dias. Apãs, vista ao MP. Pede Deferimento. À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Defiro o pedido do Ministério Público. Oficie-se ao IML solicitando a remessa do Laudo de lesão corporal da vítima, no prazo de 30 dias. Determino o prazo de quinze dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas. Apãs, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestaão. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÍTIMA: AUTOR DO FATO: JUIZ:

PROCESSO: 00030876020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2021---QUERELANTE: ANA LUIZA ARAUJO SAMPAIO Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO: ROLF EUGEN ERICHSEN. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0003087-60.2020.8.14.0401 QUERELANTE: ANA LUIZA ARAÚJO SAMPAIO - CPF: 913789402-10 Advogado: Ivan Moraes Furtado Júnior - OAB/PA 13953 Advogada: Ellen Larissa Alves Martins - OAB/PA 15007 QUERELADO: ROLF EUGEN ERICHSEN ART. 138, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 17/05/2021, À s 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presente a querelante acompanhada por seus advogados. Ausente o querelado. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa conciliação em face da ausência do querelado. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, o advogado da vítima, Sr. Ivan Moraes Furtado Júnior, OAB/PA 13953, requereu a juntada de certidão de antecedentes criminais no nome do querelado, alegando que há um outro processo que tramita na Vara de Violência Doméstica contra mulher em que ele figura como réu, razão pela qual a proposta de transação penal não poderia ser realizada. Em seguida, a Representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, o MP requer, ainda, que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR do querelado. Apãs, requer vista dos autos para manifestaão. Pede Deferimento. À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Defiro o pedido do MP. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do AR do querelado. Defiro ao advogado da querelante o prazo de cinco dias para apresentar em juízo comprovante de que o querelado responde criminalmente em outro processo como réu, no prazo de cinco dias. Decorridos os prazos mencionados, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestaão. Cumpra-se. À Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: QUERELANTE: Advogado:

PROCESSO: 00032175020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:ARMANDO DA SILVA GOMES VITIMA:B. C. L. S. VITIMA:J. S. S. L. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0003217-50.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ARMANDO DA SILVA GOMES VITIMA: BRUNA CRISTINA LOURINHO DA SILVA e JOCILENE DO SOCORRO SILVA LOURINHO ART. 233, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 10/05/2021, À s 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe. Ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida a Representante do MP se manifestou: À MM Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno dos ARs. Apãs, requer vista dos autos para manifestaão. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00086471720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO HELIO MONTEIRO RIBEIRO VITIMA:C. S. TESTEMUNHA:SANDRO CRISTIANO SILVA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0008647-17.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: ANTONIO HELIO MONTEIRO RIBEIRO VITIMA: CIANE SILVA - CPF: 821.591.492-68 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 13/05/2021, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, a EXMa Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação e de transação penal em face da ausência do autor do fato, o qual não foi intimado. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento no feito e informou que a testemunha Cristãvê Feira Souza faleceu de covid há aproximadamente seis meses. A vítima declarou, ainda, que o denunciado trabalha numa Banca de bombons, chegando no local por volta de 17h, situada no seguinte endereço: Av Almirante Tamandaré esquina com a Travessa São Francisco, em frente ao Edifício Veneza, próximo à parada de ônibus, endereço situado a aproximadamente 200 metros da sede dos Juizados Especiais Criminais de Belém. À À À À À Em seguida, a Representante do Ministério Público se manifestou: À MMa Juíza, considerando o falecimento da testemunha Cristãvê, o MP requer a sua substituição e que seja determinado o prazo de dez dias para a vítima fornecer nome e endereço de nova testemunha. Apãs o prazo, o MP requer vista dos autos para manifestaão. Pede deferimento. Deliberação em audiência: À Defiro o requerido pelo MP. Determino o prazo de dez dias para a vítima apresentar nome e endereço da nova testemunha. Decorrido o prazo, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestaão. Ciente a vítima presente. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: VITIMA:

PROCESSO: 00099662020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS FABRICIO CORREA PENA VITIMA:D. L. C. C. VITIMA:I. C. L. TESTEMUNHA:MARIA DE JESUS FARIAS TESTEMUNHA:DAYANE RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0009966-20.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: CARLOS FABRICIO CORREA PENA VITIMA: DOLORES DE LOURDES CARDOSO COSTA e ISIS CARDOSO LIMA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA

DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 13/05/2021, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as vítimas e a testemunha Maria de Jesus. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação e de transação penal em face da ausência do autor do fato, o qual não foi intimado. As vítimas declararam que têm interesse no prosseguimento do feito. A testemunha Dayane Rodrigues da Silva não foi intimada, pois o Oficial de Justiça não localizou o endereço. Em face disso, a vítima Isis informou o número de celular da testemunha Dayane: (91) 98307-8774, e informou, ainda, que o endereço constante nos autos (fl. 40), qual seja, Passagem Brasília, n. 30, entre Passagem Ligação e Vera Cruz, é a casa da mãe da testemunha, a qual se comprometeu a informar a filha sobre a intimação, segundo a declaração da vítima Isis. A residência referida fica próxima do salão do Salão. Em seguida, a Representante do Ministério Público se manifestou: A MM Juíza, considerando que o autor do fato não foi intimado, o MP requer a redesignação da audiência de instrução e julgamento. Pede deferimento. Delibera em audiência: Renovem-se as diligências para a realização da audiência de instrução e julgamento em 14/10/2021 às 11h. Cientes as vítimas e a testemunhas presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTRO PÚBLICO: VÍTIMA (Dolores de Lourdes Cardoso Costa): VÍTIMA (Isis Cardoso Lima): TESTEMUNHA (Maria de Jesus Farias):

PROCESSO: 00161046620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:HORTENCIO FELICIO DE SOUSA VÍTIMA:A. L. J. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0016104-66.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: HORTENCIO FELICIO DE SOUSA VÍTIMA: AMANDA LILIAM JANAÚ FEITOSA - CPF: 764108112-68 ADVOGADO: Marcelo Isakson Nogueira, OAB/PA19411-B ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10/05/2021, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima, acompanhada por seu advogado Marcelo Isakson Nogueira, OAB/PA19411-B. Ausente o autor do fato. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida a Representante do MP se manifestou: A MM Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno dos ARs. Requer, ainda, que se for constatado que o autor do fato foi devidamente intimado, que seja concedido à vítima o prazo de dez dias para apresentar nome e endereço das testemunhas. Após, requer vista dos autos para manifestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Caso o autor do fato tenha sido intimado, determino o prazo de dez dias para que a vítima ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, ficando ciente de que não apresentado o rol poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTRO PÚBLICO: VÍTIMA: ADVOGADO:

PROCESSO: 00166875120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:PAUL MARIE CARUANA VÍTIMA:L. A. S. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0016687-51.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAUL MARIE CARUANA VÍTIMA: LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17/05/2021, às

10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, verificou-se a juntada de petição em que o advogado do autor do fato requereu o adiamento da presente audiência em face da ausência de laudo de lesão corporal da vítima (fls. 35/36). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público requer que seja oficiado ao IML para apresentar laudo de lesão corporal da vítima. Requer, ainda, que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR da vítima. Após, requer vista dos autos para manifestação. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público. Oficie-se ao IML solicitando a remessa do Laudo de lesão corporal da vítima, no prazo de 30 dias. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do AR das partes. Decorridos os prazos mencionados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00186044220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ass: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:ELSON FURTADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:H. C. P. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018604-42.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ELSON FURTADO DOS SANTOS - RG: 4924265 Advogado: Celso Luiz Reis do Nascimento - OAB/PA 6290 VÍTIMA: HELLEN CRISTINA PANTOJA DOS SANTOS ART. 147, DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17/05/2021, às 10:00 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato, acompanhado por seu advogado. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. O autor do fato declarou que é irmão da vítima e que possui interesse na conciliação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR da vítima. Após, requer vista dos autos para manifestação. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do AR da vítima. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO: ADVOGADO:

PROCESSO: 00193905220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ass: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:ANA LUIZA MONTEIRO DA CRUZ AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCOS FERREIRA DA PAIXAO VITIMA:R. C. F. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0019390-52.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ANA LUIZA MONTEIRO DA CRUZ - CPF: 300.540.522-20 E ANTONIO MARCOS FERREIRA DA PAIXÃO - CPF: 653.201.312-91 Advogado: Allan Welader Duarte Dias - OAB/PA 27625 VITIMA: RITA DE CÁSSIA FENDER PORTILHO - RG 4109511 ART. 140 e 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12/05/2021, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, a vítima declarou que tem interesse no

prosseguimento do feito, razão pela qual restou prejudicada a tentativa conciliação. Em seguida, foi feita proposta de composição civil, nos termos dos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, oportunizando a composição dos danos, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando, assim, justa causa para dar seguimento à persecução penal. Proposta a reparação, foi ela aceita pelos autores do fato e pela vítima, nas seguintes condições: A título de composição dos danos os autores do fato se comprometem a pagar à vítima o valor de R\$- 5.000,00 (cinco mil reais), sendo o total parcelado em cinco vezes, sendo a primeira parcela, no valor de R\$-1.000,00 (mil reais), a vencer até o dia 30.06.2021; a segunda parcela, também no valor de R\$-1.000,00 (mil reais), a vencer até o dia 30.07.2021; e a terceira parcela, no valor de R\$-1.000,00 (mil reais), a vencer até o dia 30.08.2021; a quarta parcela, no valor de R\$-1.000,00 (mil reais), a vencer até o dia 30.09.2021; e a quinta e última parcela, no valor de R\$-1.000,00 (mil reais), a vencer até o dia 30.10.2021. Os valores serão depositados na seguinte conta: Titular Natalino Fonseca de Oliveira - CPF: 306.512.552-87, agência 013, Conta Poupança 1315013000676770. Registre-se o contato da vítima para eventuais contatos: Rita de Cássia Fender Portilho - celular (091) 98989-7696. Como se trata de parcelamento, o inadimplemento parcial do acordo na data aprazada, implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do acordo. Os autores do fato ficam cientes de que deverão guardar consigo os respectivos comprovantes e/ou recibos para fins de eventual comprovação da quitação do acordo. Dada a palavra ao MP: Juiz MMA. Juíza, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública condicionada à representação, prevista no art. 147, do CPB. Diante do acordo civil realizado entre as partes, o Ministério Público deixa de oferecer transação penal, para requerer a homologação da presente composição civil e o arquivamento dos presentes autos, pelo desinteresse da vítima no prosseguimento do presente feito, por falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. No que se refere ao crime de injúria, manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade dos autores do fato, em face da decadência do direito de queixa. Pede deferimento. Em seguida a juíza proferiu a seguinte sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição de danos feita entre as partes nestes autos, emprestando à presente decisão, eficácia de título judicial, podendo ser executado no juízo cível competente, se necessário (art. 74, Lei 9099/95). Por fim, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, em relação ao crime de ameaça (art. 147, do CPB), nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. No que concerne ao crime de injúria, previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, segundo TCO fl. 05, os fatos ocorreram no dia 30/09/2019. Verifica-se, portanto, que o direito de oferecer queixa-crime decaiu em 29/03/2021. Isto posto, reconheço a decadência do direito de queixa por parte da vítima, razão pela qual declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, com fundamento no art. 38 e 61, do CPP, c/c com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Realizadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. As partes renunciam ao direito de recorrer. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÍTIMA: ADVOGADO: AUTOR DO FATO: AUTORA DO FATO:

PROCESSO: 00200464320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: ROSALVA LIMA AZEVEDO VÍTIMA: F. H. O. A. S. .
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0020046-43.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ROSALVA LIMA AZEVEDO VÍTIMA: FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA AZEVEDO SILVA ART. 136, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À Aos 17/05/2021, às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No

horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a autora do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público requer vista dos autos para manifestação. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO:

PROCESSO: 00244772320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: EDINELSON ALVES PACHECO VITIMA: L. P. .
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0024477-23.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: EDINELSON ALVES PACHECO Advogado: Celso Luiz Reis do Nascimento - OAB/PA 6290 VÍTIMA: LAÉRCIO PACHECO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17/05/2021, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, não houve conciliação entre as partes. A Representante do MP ofereceu proposta de transação penal, que não foi aceita pelo autor do fato. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: MMa Juíza, o Ministério Público requer que a vítima apresente nome e endereço de testemunhas, que tenham presenciado o fato, no prazo de dez dias. Após, requer vista dos autos para manifestação. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do MP. Determino o prazo de dez dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas. Após, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO: Advogado: VÍTIMA:

PROCESSO: 00251805120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: DILSON SOUZA BRITO VITIMA: A. E. M. A. .
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0025180-51.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DILSON SOUZA BRITO VÍTIMA: ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL ART. 345, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17/05/2021, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, verificou-se no Sistema Libra que não há queixa-crime no nome das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, considerando que os fatos ocorreram no dia 09/10/2019, conforme TCO de fls. 06, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Diante disso, este Órgão Ministerial opina que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Certifique a UPJ se houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Após, conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00001435120218140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: BRUNO ALBERT LAMEIRA SOARES VITIMA: O. E. .
Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00001435120218140401 20210090532146 SENTENÇA - DOC:

20210090532146 Processo nº: 0000143-51.2021.8.14.0401 AUTOR DO FATO: BRUNO ALBERT LAMEIRA SOARES VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional BRUNO ALBERT LAMEIRA SOARES a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 16 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: up.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905321-46. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00001755620218140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:GUSTAVO JOAQUIM BARBOSA DA SILVA MOREIRA VÍTIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00001755620218140401 20210090531855 SENTENÇA - DOC: 20210090531855 Processo nº: 0000175-56.2021.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GUSTAVO JOAQUIM BARBOSA DA SILVA MOREIRA VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional GUSTAVO JOAQUIM BARBOSA DA SILVA MOREIRA, a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 14 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material, bem como a incineração do entorpecente apreendido. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Outrossim, determino a destruição do entorpecente apreendido, nos termos do artigo 50-A da Lei 11.343/2006. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: up.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905318-55. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00002520220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:DOMINGOS SOUZA GARCIA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº0000252-02.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DOMINGOS SOUZA GARCIA VÍTIMA:O ESTADO ART. 233, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À Aos 11/05/2021, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o

pregão de praxe. Ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de proposta de transação penal em face da ausência do autor do fato. Em seguida a Representante do MP se manifestou: MMa Juíza, requer que os autos aguardem em secretaria o retorno dos ARs. Após, requer vista dos autos para manifestação. Pede deferimento. Em seguida, a MMa Juíza de Direito assim sentenciou: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00006521620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:SUELANI SILVA FRAGA VITIMA:L. G. S. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0000652-16.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SUELANI SILVA FRAGA - RG n. 2942537 VÍTIMA(adolescente): LUIS GUSTAVO DOS SANTOS CABRAL Representante legal: Sireni de Nazaré dos Santos Cabral - CPF: 013.971.802-85 ART. 140, DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 11/05/2021, às 10:00 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, verificou-se que o prazo para oferecimento da queixa-crime decaiu em 04/05/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 05. Em consulta ao Sistema Libra, verificou-se que não houve oferecimento de queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, as partes firmaram acordo de convivência pacífica, e, diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 05/11/2019, conforme TCO de fls. 05, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Órgão Ministerial opina que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime de injúria previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, segundo TCO fl. 05, os fatos ocorreram no dia 05/11/2019. Verifica-se, portanto, que o direito de oferecer queixa-crime decaiu em 04/05/2020. Isto posto, reconheço a decadência do direito de queixa por parte da vítima, razão pela qual declaro extinta a punibilidade da autora do fato, com fundamento no art. 38 e 61, do CPP, c/c com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Realizadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. As partes renunciaram ao direito de recorrer. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: Representante legal da vítima: Autora do fato:

PROCESSO: 00009908720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:JOSIVANDRO NAZARENO MOURA RODRIGUES VITIMA:T. A. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0000990-87.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: JOSIVANDRO NAZARENO MOURA RODRIGUES VÍTIMA: TEREZINHA DE ALENCAR CARDOSO ART. 42, III, DA LCP E ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 19/05/2021, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o

pregãŁo de praxe, ausente as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiãncia, prejudicada a conciliaãŁo em face da ausãncia da vãtima. Em seguida, a representante do Ministãrio Pãblico se manifestou: ÂŁMM. Juãza, o Ministãrio Pãblico requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR das partes. Requer, ainda, que a UPJ certifique se houve o oferecimento ou nãŁo da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Apãs, requer vista dos autos para manifestaãŁo. Pede DeferimentoÂŁ. DELIBERAÂŁO EM AUDIãNCIA: ÂŁDefiro o pedido do Ministãrio Pãblico. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do AR. Certifique a UPJ se houve o oferecimento ou nãŁo da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Decorrido o prazo e juntada a certidãŁo, dã-se vista dos autos ao Ministãrio Pãblico para manifestaãŁo. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciãria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTãRIO PãBLICO:

PROCESSO: 00010150320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIA MARIA MACEDO DA SILVA VITIMA:R. C. A. . PODER JUDICIãRIO 1ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NãŁ. 0001015-03.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANTONIA MARIA MACEDO DA SILVA VãTIMA: RENATA CRISTINA ALMEIDA ART. 139, DO CPB TERMO DE AUDIãNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 11/05/2021, Â s 11:0 horas, nesta cidade de BelãŁm, na sala de audiãncias do 1ã Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juãza de Direito titular da 1ã Vara do Juizado Especial Criminal de BelãŁm e a representante do Ministãrio Pãblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vã-deo conferãncia (Microsoft Teams). No horãrio apazado para a audiãncia, foi feito o pregãŁo de praxe. Presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiãncia prejudicada a conciliaãŁo em face da ausãncia das partes. Em seguida, a Representante do Ministãrio Pãblico se manifestou: ÂŁMM Juãza, o Ministãrio Pãblico requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR das partes. Apãs, requer vista dos autos para manifestaãŁoÂŁ. Em seguida, a juãza deliberou: Defiro o pedido do Ministãrio Pãblico. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Apãs, dã-se vista dos autos ao Ministãrio Pãblico para manifestaãŁo. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciãria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTãRIO PãBLICO:

PROCESSO: 00014203920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:GEAN FILIPE SILVA TAVARES AUTOR DO FATO:MARCELO DE SOUSA ADRIAO VITIMA:M. . PODER JUDICIãRIO 1ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NãŁ. 0001420-39.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VãTIMA: GEAN FILIPE SILVA TAVARES e MARCELO DE SOUSA ADRIãŁO ART. 21, DO LCP TERMO DE AUDIãNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 11/05/2021, Â s 11:30 horas, nesta cidade de BelãŁm, na sala de audiãncias do 1ã Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juãza de Direito titular da 1ã Vara do Juizado Especial Criminal de BelãŁm e a representante do Ministãrio Pãblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vã-deo conferãncia (Microsoft Teams). No horãrio apazado para a audiãncia, foi feito o pregãŁo de praxe. Ausentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiãncia, prejudicada a tentativa de conciliaãŁo em face da ausãncia das partes. Em seguida a Representante do MP se manifestou: ÂŁMM Juãza, o Ministãrio Publico requer que os autos aguardem em secretaria o retorno dos ARs. Apãs, requer vista dos autos para manifestaãŁoÂŁ. DELIBERAÂŁO EM AUDIãNCIA: ÂŁDefiro o pedido do Ministãrio Pãblico. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MPÂŁ. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciãria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTãRIO PãBLICO:

PROCESSO: 00029631420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquãrito Policial em: 16/06/2021---VITIMA:J. L. M. C. AUTOR DO FATO:MARCELLE CRISTINA SANTANA MACHADO MOURA TESTEMUNHA:MOISES MENDES DINIZ TESTEMUNHA:ANA CLAUDIA BRITO DA

SILVA TESTEMUNHA: EDMILSON MESCOUTO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0002963-14.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: MARCELLE CRISTINA SANTANA MACHADO MOURA - CPF: 795396292-68 Advogado: Cezar Villar Magalhães Pantoja - OAB/PA 26058 VÍTIMA: JÁSSICA LEGINIE MATOS DA CONSOLAÇÃO ART. 21, da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 20/05/2021, À s 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a denunciada acompanhada por seu advogado. Presente a vítima. À À À À À Aberta a audiência, não houve conciliação entre as partes. Em seguida, o causídico presente solicitou a juntada de procuração nos autos. Deferido pelo juízo. Em seguida, a Representante do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, nos seguintes termos: Prestação de serviços à comunidade, no período de 30 (trinta) dias, com carga horária de 06 horas semanais, de acordo com as aptidões da autora do fato, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da central de penas alternativas. Aceita a proposta pela autora do fato e seu advogado. À À À À À A seguir, a MM. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e a autora do fato, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao pleno cumprimento do avençado, sob pena de prosseguimento do presente feito, conforme orientação do Enunciado Criminal n.º 79 do FONAJE (cláusula resolutiva expressa). Em consequência, aplico à autora do fato, medida alternativa, consistente na prestação de serviços à comunidade básicas, no período de 30 dias, com carga horária de 06 horas semanais, de acordo com as aptidões desta, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da central de penas alternativas, não importando esta em reincidência e nem na constância de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que a autora do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, pelas partes. Encaminhe-se o autor do fato a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas, dou a presente por publicada. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÍTIMA: DENUNCIADA: Advogado:

PROCESSO: 00039440920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Inquérito Policial em: 16/06/2021---VÍTIMA: O. E. INDICIADO: MATHEUS BATISTA SIMAO ALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00039440920208140401 20210090529236 SENTENÇA - DOC: 20210090529236 Processo n.º: 0003944-09.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MATHEUS BATISTA SIMÃO ALVES VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável ao relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional MATHEUS BATISTA SIMÃO ALVES, a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 69 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material, bem como a devolução da quantia apreendida em poder do indiciado, por não constituir produto do crime. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Outrossim, determino a devolução ao indiciado da quantia apreendida indicada à fl. 66, por não constituir produto do crime, nos termos do art. 123 do CPP. Intimem-se. Dá-se ciência ao MP. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, n.º 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a)

Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2021.00905292-36. PÁg. 1 de 1 PÁg. 1 de 1

PROCESSO: 00040090420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: ELLEN SUZI NASCIMENTO DO CARMO MIRANDA VITIMA: D. S. A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0004009-04.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ELLEN SUZI NASCIMENTO DO CARMO MIRANDA VITIMA: DAYANE SOARES ARAÚJO ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 19/05/2021, À s 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausente as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR das partes. Requer, ainda, que a UPJ certifique se houve o oferecimento ou não da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Após, requer vista dos autos para manifestação. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do AR. Certifique a UPJ se houve o oferecimento ou não da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Decorrido o prazo e juntada a certidão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00041026420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: ALAN PEREIRA DE MATOS VITIMA: D. M. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0004102-64.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALAN PEREIRA DE MATOS VITIMA: DEVSON MARQUES PINTO - CPF: 742265332-91 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 19/05/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato. A vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual renuncia ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, motivo pelo qual se retrata da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 18/01/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir que a vítima renuncie ao direito de oferecer representação até a prolação da sentença, declaro extinta

a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 113 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÍTIMA:

PROCESSO: 00052207520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 16/06/2021---INDICIADO: DENILSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VÍTIMA: O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00052207520208140401 20210090531273 SENTENÇA - DOC: 20210090531273 Processo nº: 0005220-75.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DENILSON SANTOS DA SILVA (Adv. Tânia Laura da Silva Maciel OAB/PA 7613) VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento investigativo que imputa ao nacional DENILSON SANTOS DA SILVA, a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 43 o arquivamento dos presentes autos, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2021.00905312-73. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00066396720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: EDILANE MIRANDA NUNES GARCIA Representante(s): OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 24918 - ANA BEATRIZ QUINTAS SANTIAGO DE ALCANTARA (ADVOGADO) VÍTIMA: H. C. R. G. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0006639-67.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: EDILANE MIRANDA NUNES GARCIA - CPF: 765582903-91 VÍTIMA: HAMILTON CEZAR ROCHA GARCIA Advogado: André Luiz Eirás do Nascimento OAB/PA 8429 ART. 151, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 18/05/2021, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima acompanhada por seu advogado. À À À À À Aberta a audiência, verificou-se que a autora do fato juntou petição solicitando participação na presente audiência por meio de vídeo conferência na Plataforma Microsoft Teams, o que foi deferido pelo juízo. O link foi enviado para o e-mail da advogada da autora do fato (Advogada - Ana Beatriz Q. S. de Alcantara OAB/PA 24918-anabeatriz.alcantara@gmail.com), porém não obteve êxito em ingressar na sala virtual. Em seguida, a Representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, MP requer vista dos autos para apreciação dos autos. Pede deferimento. Em seguida a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Dê-se vista dos autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÍTIMA: Advogado:

PROCESSO: 00076509720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal
 - Procedimento Sumaríssimo em: 16/06/2021---QUERELANTE:LUIZ MOURA DE OLIVEIRA FERREIRA
 FILHO GOUVEA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)
 QUERELADO:SAMEA VIEIRA GALVAO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
 CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0007650-97.2020.8.14.0401 QUERELANTE: LUIZ MOURA DE
 OLIVEIRA FERREIRA FILHO GOUVEA Advogada: Julie Regina Teixeira Martins OAB/PA 27634
 QUERELADO: SAMEA VIEIRA GALVÃO ART. 138, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR
 À À À À À Aos 15/06/2021, À s 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara
 do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA,
 Juiz-a de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do
 Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft
 Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presente o querelante.
 À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência da
 querelada, a qual estava intimada, porém não compareceu (AR fl. 23). Em seguida, a advogada do
 querelante solicitou a juntada de petição onde se manifesta sobre a certidão fl. 17. Deferido pelo
 juiz. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juiz-a, o MP
 manifesta-se pela designação audiência de instrução e julgamento, para prosseguimento do feito.
 Pede deferimento. Em seguida a MM. Juiz-a deliberou: À Designo o dia 04/11/2021 À s 11h para
 realização de audiência de instrução e julgamento. Cientes os presentes. Cite-se e intime-se a
 querelada para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que deverá comparecer à
 referida audiência acompanhado de advogado(a), e que, na falta deste(a), haverá nomeação de
 defensor público, entregando cópia da queixa-crime. Nada mais havendo, foi encerrado o presente
 termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO
 PÚBLICO:

QUERELANTE: LUIZ MOURA DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO GOUVEA
 Advogada: Julie Regina
 Teixeira Martins OAB/PA 27634

PROCESSO: 00084632720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal
 - Procedimento Sumaríssimo em: 16/06/2021---QUERELANTE:THAMYRIS KAROLLINE BARATA LIMA
 RODRIGUES Representante(s): OAB 26893 - VINICIUS AUGUSTO SANTOS NOGUEIRA (ADVOGADO)
 OAB 28841 - LORENA DE CASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:SINTIA
 DO SOCORRO CASTRO GOMES. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 DE BELEM PROC. N.º. 0008463-27.2020.8.14.0401 QUERELANTE: THAMYRIS KAROLLINE BARATA
 LIMA RODRIGUES Advogado: Vinícius Augusto Santos Nogueira OAB/PA 26893 QUERELADA: SINTIA
 DO SOCORRO CASTRO GOMES ART. 139 E 140, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR
 À À À À À Aos 15/06/2021, À s 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara
 do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA,
 Juiz-a de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do
 Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft
 Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presentes as partes.
 À À À À À Aberta a audiência, não houve conciliação entre as partes. Prejudicada tentativa de
 oferecimento de transação penal, uma vez que a querelada estava sem advogado. Em seguida, a
 representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juiz-a, tendo em vista que não houve
 acordo entre as partes e nem oferecimento de proposta de transação penal, o MP manifesta-se pela
 designação audiência de instrução e julgamento, para prosseguimento do feito. Pede
 deferimento. Em seguida a MM. Juiz-a deliberou: À Designo o dia 21/10/2021 À s 11h para
 realização de audiência de instrução e julgamento. Cientes os presentes. Nada mais havendo,
 foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
 J U I Z A : M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :

QUERELANTE:
 THAMYRIS KAROLLINE BARATA LIMA RODRIGUES
 Advogado: Vinícius
 Augusto Santos Nogueira OAB/PA 26893
 QUERELADA: SINTIA

DO SOCORRO CASTRO GOMES

PROCESSO: 00086134220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal
 - Procedimento Sumaríssimo em: 16/06/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WANDO DA CONCEICAO
 DE SOUSA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Poder
 Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS
 JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00086134220198140401 20210090531176 SENTENÇA - DOC:
 20210090531176 Processo nº: 0008613-42.2013.8.14.0401 AUTOR DO FATO: WANDO DA
 CONCEIÇÃO DE SOUSA (Defensor Público: Reinaldo Martins Junior VÍTIMA: ESTADO
 Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório,
 nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento investigativo que imputa ao
 nacional WANDO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da
 Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 159 o arquivamento dos
 presentes autos, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a
 quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da
 insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por
 conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de
 Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dá-se ciência ao MP.
 Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do
 JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º
 ANDAR. Fãx de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email:
 upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a)
 Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse
<https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905311-76. Pág. 1 de 1
 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00101775620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:BALTAZAR MATIAS COELHO DE GODOY
 VITIMA:J. T. C. G. TESTEMUNHA:TEREZA CRISTINA DOS SANTOS ANTUNES RIBEIRO
 TESTEMUNHA:LUANA RENOVATO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
 CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0010177-56.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: BALTAZAR MATIAS
 COELHO DE GODOY VITIMA: JOYCE TAINÁ CARDOSO GOES ART. 147, DO CPB TERMO DE
 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 20/05/2021, às 10h, nesta cidade de
 Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, a EXMa Sra. GILDES MARIA
 SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a
 representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo
 conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe,
 ausentes as partes. Presente a testemunha Tereza Cristina dos Santos Antunes Ribeiro. À À À À Aberta
 a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação de oferecimento de transação penal, em face da
 ausência da vítima e do denunciado. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes
 termos: "MM. Juíza, o MP requer que os autos aguardem o prazo de 05 (cinco) dias em secretaria,
 aguardando-se possível justificativa da ausência da vítima. Após o decurso do prazo e não havendo
 a juntada de justificativa de ausência da ofendida, o MP requer vista dos autos para manifestação.
 Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público.
 Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de cinco dias, aguardando-se a manifestação da vítima.
 Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
 Após, conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela
 Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:
 TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00101954320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 16/06/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00101954320208140401 20210090530885 SENTENÇA - DOC: 20210090530885 Processo nº: 0010195-43.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO VITIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 62 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2021.00905308-85. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00131767920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:ADRIANA PIMENTEL CARDOSO VITIMA:L. V. S. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0013176-79.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ADRIANA PIMENTEL CARDOSO - CPF: 694.681.172-00 VITIMA: LUCIA VALERIA DA SILVA SANTOS ART. 65, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 18/05/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a autora do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR da vítima. Após, requer vista dos autos para manifestação. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO:

PROCESSO: 00132928520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:EDGAR VICTOR PANTOJA PEREIRA VITIMA:A. C. S. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0013292-85.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EDGAR VICTOR PANTOJA PEREIRA VITIMA: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA PALHETA ART. 129, DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 15/06/2021, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, presente o autor do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima,

embora devidamente intimada (fl. 31). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, verifica-se que a vítima estava intimada, porém não compareceu, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condicionalidade de procedibilidade. Diante disso, e, considerando que os fatos ocorreram no dia 10/05/2019, conforme TCO fl. 11, este é o Ministério requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato em face da decadência do direito de representação, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ato penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima foi intimada para comparecer à presente audiência, conforme AR fl. 31, porém não compareceu, configurando renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 10/05/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 11, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO: EDGAR

VICTOR PANTOJA PEREIRA

PROCESSO: 00134025020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/06/2021---QUERELANTE: GILMAR JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 7770 - JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) QUERELADO: TANIA MARA SILVEIRA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0013402-50.2020.8.14.0401 QUERELANTE: GILMAR JOSÉ DOS SANTOS Advogado: João Batista Vieira dos Anjos OAB/PA 7770 QUERELADO: TANIA MARA SILVEIRA BARBOSA Advogado: Paulo Marcelo da Silva Palmeira OAB/PA 18870 ART. 138, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 15/06/2021, À s 10:00 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, as partes não conciliaram. Em seguida, o advogado do querelante não quis oferecer proposta de transação penal. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, tendo em vista que não houve acordo entre as partes e nem oferecimento de proposta de transação penal por parte do advogado do querelante, o MP manifesta-se pela designação de audiência de instrução e julgamento, para prosseguimento do feito. Pede deferimento. Em seguida a MM. Juíza deliberou: Designo o dia 21/10/2021 À s 10h para realização de audiência de instrução e julgamento. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: QUERELANTE: GILMAR

JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: João Batista Vieira dos Anjos OAB/PA 7770

SILVEIRA BARBOSA

Advogado: Paulo Marcelo da Silva Palmeira OAB/PA 18870

PROCESSO: 00141326120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: GLEICIANE EDUARDA DO NASCIMENTO ARAUJO

VITIMA:W. M. N. V. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0014132-61.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GLEICIANE EDUARDA DO NASCIMENTO ARAÚJO - CPF: 038059372-61 VITIMA: WILMA MARIA DO NASCIMENTO VALE ART. 96, DO ART. 1º, DA LEI 10.741/2003 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 18/05/2021, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a autora do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR da vítima. Após, requer vista dos autos para manifestação. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO:

PROCESSO: 00144637720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:MARCIAL MARCOS MENDES JASTES VITIMA:M. I. C. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0014463-77.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCIAL MARCOS MENDES JASTES VITIMA: MARIA IRACEMA CORREA RIBEIRO ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 15/06/2021, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada conciliação entre as partes, em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP requer a redesignação da audiência preliminar e que as partes sejam intimadas por Oficial de Justiça. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Redesigno a audiência preliminar para o dia 17/11/2021 às 11h45. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00145777920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:BRENDON ROBERTH SILVA XERFAN VITIMA:C. X. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0014577-79.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: BRENDON ROBERTH SILVA XERFAN VITIMA: CARLOS XAVIER DA SILVA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 15/06/2021, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, verifica-se que a vítima estava intimada, porém não compareceu, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso, e, considerando que os fatos ocorreram no dia 21/07/2020, conforme TCO fl. 05, este órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato em face da decadência do direito de representação, com base no

Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima foi intimada para comparecer à presente audiência, conforme AR fl. 19, porém não compareceu, configurando renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 21/07/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00149590920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/06/2021---QUERELANTE:DANIEL JACKSON PINHEIRO COSTA Representante(s): OAB 27941 - AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES (ADVOGADO) QUERELADO:RENATA JORGE JOAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00149590920198140401 20210090455904 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210090455904 Processo: 0014959-09.2019.8.14.0401 QUERELANTE: DANIEL JACKSON PINHEIRO COSTA (Adv. Ana Carolina A. Temporal de Mesquita OAB / PA 13.669) QUERELADA: RENATA JORGE JOÃO O Capitulação Penal: Art. 139 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de queixa-crime proposta por Daniel Jackson Pinheiro Costa imputando a nacional Renata Jorge João a prática do delito tipificado no art. 139 do Código Penal. Em audiência preliminar (fl. 58), a representante Ministerial requereu a remessa dos presentes autos à Justiça Comum, tendo em vista a não localização da querelada, para ser citada pelos meios previstos na Lei nº 9.099/95. Com efeito, considerando a inexistência, no âmbito dos Juizados Especiais, de citação editalícia, acolho o requerimento do Ministério e DECLARO a incompetência deste juízo. Em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95, para adoção das providências cabíveis. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2021.00904559-04. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00162155020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO VIANA ESTACIO VITIMA:G. F. L. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00162155020208140401 20210029680651 SENTENÇA - DOC: 20210029680651 Processo: 0016215-50.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO VIANA ESTACIO VITIMA: G.F.D.L. Capitulação Penal: Art. 139 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que investiga a prática do delito previsto no art. 139 do Código Penal, cuja ação penal é de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 2/2/2020 (fl. 5). Consta dos autos (fl.15), que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido

em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAIMUNDO NONATO VIANA ESTÁCIO, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 19 de fevereiro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00296806-51. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00164589120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:MICHEL SOARES CORREA AUTOR DO FATO:RAFAEL VITOR BORGES DA SILVA VITIMA:Q. M. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00164589120208140401 20210090535444 SENTENÇA - DOC: 20210090535444 PROCESSO Nº 0016458-91.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: MICHEL SOARES CORREA E RAFAEL VITOR BORGES DA SILVA VITIMA: Q. M. C. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui aos nacionais MICHEL SOARES CORREA E RAFAEL VITOR BORGES DA SILVA a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal em desfavor de QUEZIA MENDEL CAVALCANTE. À fl. 21, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 22). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 18/8/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de injúria, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHEL SOARES CORREA E RAFAEL VITOR BORGES DA SILVA, já qualificados nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905354-44. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00165879620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:PEDRO HENRIQUE NETO VITIMA:R. F. G. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00165879620208140401 20210090534765 SENTENÇA - DOC: 20210090534765 PROCESSO Nº 0016587-96.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PEDRO HENRIQUE NETO VITIMA: R. F. G. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o

relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional PEDRO HENRIQUE NETO a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal em desfavor de Rutlene Freitas Gonçalves. À fl. 14, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 15). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 22/8/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de injúria, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO HENRIQUE NETO, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905347-65. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00166770720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:ZILMA DO SOCORRO SILVA CORDEIRO VITIMA:D. S. S. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00166770720208140401 20210090533019 SENTENÇA - DOC: 20210090533019 PROCESSO Nº 0016677-07.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ZILMA DO SOCORRO SILVA CORDEIRO VITIMA: D. D. S. S. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui à nacional ZILMA DO SOCORRO SILVA CORDEIRO a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal em desfavor de DILKELENE DOS SANTOS SILVA. À fl. 16, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 17). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 20/8/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de injúria, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZILMA DO SOCORRO SILVA CORDEIRO, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é

cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905330-19. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00168148620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:ROSANA PINHEIRO BARBOSA SAMPAIO VITIMA:T. R. F. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00168148620208140401 20210090535638 SENTENÇA - DOC: 20210090535638 PROCESSO Nº 0016814-86.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ROSANA PINHEIRO BARBOSA SAMPAIO VITIMA: T. R. F. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui à nacional ROSANA PINHEIRO BARBOSA SAMPAIO a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal em desfavor de TAMIRES RIBEIRO FREITAS. À fl. 13, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 14). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 20/8/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de injúria, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravio Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSANA PINHEIRO BARBOSA SAMPAIO, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãx: 3600-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905356-38. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00168858820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:LINDALVA PEREIRA ALVES VITIMA:A. G. P. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00168858820208140401 20210090532631 SENTENÇA - DOC: 20210090532631 PROCESSO Nº 0016885-88.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: LINDALVA PEREIRA ALVES VITIMA: A. G. P. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui à nacional LINDALVA PEREIRA ALVES a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal em desfavor de Alonso Gama Pamplona. À fl. 18, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 19). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 28/8/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de injúria, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa

interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível espócie (Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDALVA PEREIRA ALVES, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905326-31. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00173137020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:SANDRO RAIMUNDO MAGNO GARCIA VITIMA:E. A. L. B. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00173137020208140401 20210090535250 SENTENÇA - DOC: 20210090535250 PROCESSO Nº 0017313-70.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SANDRO RAIMUNDO MAGNO GARCIA VITIMA: E. A. L. B. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional SANDRO RAIMUNDO MAGNO GARCIA a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal em desfavor de ERALDO AFONSO LEMOS BENTES. À fl. 15, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 16). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 13/8/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de injúria, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível espócie (Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRO RAIMUNDO MAGNO GARCIA, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905352-50. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00176003320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:ADRIANA DE SOUZA MELO BRABO VITIMA:S. S. L. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS

VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00176003320208140401 20210090532534 SENTENÇA - DOC: 20210090532534 PROCESSO Nº 0017600-33.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ADRIANA DE SOUZA MELO BRABO VÍTIMA: S. S. L. Capitulações Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui à nacional ADRIANA DE SOUZA MELO BRABO a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal em desfavor de Simão Santos Lopes. À fl. 14, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 15). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 24/8/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de injúria, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravio Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA DE SOUZA MELO BRABO, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905325-34. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00179441420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR/VÍTIMA:HAVILA MARIA DA SILVA SANTOS AUTOR/VÍTIMA:MARCO ANTONIO TEIXEIRA MARQUES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00179441420208140401 20210090535056 SENTENÇA - DOC: 20210090535056 PROCESSO Nº 0017944-14.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO/VÍTIMA: HAVILA MARIA DA SILVA SANTOS AUTOR DO FATO/VÍTIMA: MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA MARQUES Capitulações Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui aos nacionais HAVILA MARIA DA SILVA SANTOS e MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA MARQUES a prática recíproca do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. À fl. 18, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que as vítimas não exerceram tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 19). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 30/7/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de injúria, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravio Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAVILA MARIA DA SILVA SANTOS e de MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA MARQUES, já qualificados nos autos, nos termos da conjugação dos

arts. 107, IV e 103, ambos do CÃ³digo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do CÃ³digo de Processo Penal. P.R.I. BelÃ©m, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital BELÃ©M Av. Almirante TamandarÃ©, nÃº 873, esquina com a Trav. SÃ£o Pedro - 1Ãº ANDAR. FÃ³rum de: EndereÃ§o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento Ã© cÃ³pia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferÃªncia acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905350-56. PÃ¡g. 1 de 1

PROCESSO: 00181416620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:DOMINGAS SOARES VIANA VITIMA:J. P. G. . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ BELÃ©M SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00181416620208140401 20210090534959 SENTENÃ§A - DOC: 20210090534959 PROCESSO NÃº 0018141-66.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DOMINGAS SOARES VIANA VÃTIMA: J. D. P. G. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 140 do CP. SENTENÃ§A Vistos etc. DispensÃ¡vel o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§3Ãº, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO), que atribui Ã nacional DOMINGAS SOARES VIANA a prÃ¡tica do delito tipificado no art. 140 do CÃ³digo Penal em desfavor de JOSIANA DA PAIXÃO GUERREIRO. Ã fl. 18, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de BelÃ©m certificasse o oferecimento ou nÃ£o de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorÃ¡ria certificado que a vÃtima nÃ£o exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 19). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 24/8/2020, comeÃ§ando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de injÃ³ria, consoante a combinaÃ§Ã£o do art. 103 do CÃ³digo Penal (CP) com o art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, nÃ£o se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o, restando fulminada a pretensÃ£o punitiva estatal. Nesse sentido jÃ se posicionou o Superior Tribunal de JustiÃ§a, o qual assentou que ante a disponibilidade da aÃ§Ã£o penal privada, regida ainda pelos princÃ-pios da conveniÃªncia e da oportunidade, nÃ£o cabe ao juiz tutelar o regular exercÃ-cio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabÃ-vel Ã espÃcie (Agravamento Regimental nos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o na AÃ§Ã£o Penal nÃº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheÃ§o a decadÃªncia em relaÃ§Ã£o ao delito de injÃ³ria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGAS SOARES VIANA, jÃ qualificada nos autos, nos termos da conjugaÃ§Ã£o dos arts. 107, IV e 103, ambos do CÃ³digo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do CÃ³digo de Processo Penal. P.R.I. BelÃ©m, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital BELÃ©M Av. Almirante TamandarÃ©, nÃº 873, esquina com a Trav. SÃ£o Pedro - 1Ãº ANDAR. FÃ³rum de: EndereÃ§o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento Ã© cÃ³pia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferÃªncia acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905349-59. PÃ¡g. 1 de 1

PROCESSO: 00184441720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:FABIO HENRIQUE SANTOS NEGREIROS VITIMA:D. C. S. . PODER JUDICIÃRIO 1Ãª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº. 0018444-17.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FÃBIO HENRIQUE SANTOS NEGREIROS VÃTIMA: DHIEGO CARLOS DA SILVA ART. 305, DO CTB. TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 19/05/2021, Ã s 10:00 horas nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ-za de Direito titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ-deo conferÃªncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio aprazado para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃªncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃªncia das partes.

PROCESSO: 00185305120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: ODAIR PIRES VITIMA: O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00185305120208140401 20210090529915 SENTENÇA - DOC: 20210090529915 Processo nº: 0018530-51.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ODAIR PIRES VITIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável ao relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional ODAIR PIRES a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 16 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dá-se ciência ao MP. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãx: 3110-7402 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905299-15. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00185698220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: LUCIENE RODRIGUES MONTEIRO VITIMA: R. C. R. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018569-82.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUCIENE RODRIGUES MONTEIRO VITIMA: ROSEANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RG n. 3404382 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 18/05/2021, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente a autora do fato. Aberta a audiência, prejudicada a conciliação em face da ausência da autora do fato. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste ato contra a autora do fato. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR da autora do fato. Após, requer vista dos autos para manifestação. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do AR. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: VITIMA:

PROCESSO: 00188122620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: MANUELLA DA SILVA CONSOLACAO VITIMA: G. V. S. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018812-26.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MANUELLA DA SILVA CONSOLAÇÃO VITIMA: GEORGEA VITORIA DA SILVA CONSOLAÇÃO (menor) ART. 136, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 19/05/2021, às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe,

ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a conciliação em face da ausência das partes. Vitima. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MMa. Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR das partes. Após, requer vista dos autos para manifestação. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Deiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do AR. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00189809120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:JOSE CLAUDIO CUNHA DA SILVA VITIMA:C. S. G. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00189809120208140401 20210090532437 SENTENÇA - DOC: 20210090532437 PROCESSO Nº 0018980-91.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSÉ CLAUDIO CUNHA DA SILVA VITIMA: C. D. S. G. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional JOSÉ CLAUDIO CUNHA DA SILVA a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal em desfavor de Creuza da Silva Gomes. À fl. 14, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 15). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 22/8/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de injúria, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva estatal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível ao caso (Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CLAUDIO CUNHA DA SILVA, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905324-37. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00190978220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:ALINE RODRIGUES DE MIRANDA VITIMA:L. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0019097-82.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALINE RODRIGUES DE MIRANDA - CPF: 003475892-51 VITIMA: LUIZ RIBEIRO ART. 140 E 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 19/05/2021, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presente a autora do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da

vã-tima. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: ÂçMMA. Juã-za, quanto ao crime de injãria, o Ministério Público manifesta-se pela declaraããdo da extinããdo da punibilidade da autora do fato em face da decadãncia do direito de queixa, com fundamento no art. 107, V do CPB. Quanto ao crime de ameaãsa, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR da vã-tima. Apãs, requer vista dos autos para manifestaããdo. Pede DeferimentoÂç. DELIBERAããO EM AUDIãNCIA: ÂçDefiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do AR da vã-tima. Certifique a UPJ se houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Decorrido o prazo e juntada a certidãdo, dã-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestaããdo. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciãria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTãRIO PãBLICO: AUTORA DO FATO:

PROCESSO: 00191359420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:J. J. N. F. . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã BELãM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00191359420208140401 20210090534862 SENTENãA - DOC: 20210090534862 PROCESSO Nãº 0019135-94.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA VãTIMA: J. J. N. F. Capitulaããdo Penal: Art. 140 do CP. SENTENãA Vistos etc. Dispensãível o relatãrio, nos termos do art. 81, Â§3ãº, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãncia (TCO), que atribui ao nacional LINDALVA PEREIRA ALVES a prãtica do delito tipificado no art. 140 do Cãdigo Penal em desfavor de Josã Joaquim Nunes Fonseca. Âç fl. 18, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belãom certificasse o oferecimento ou nãdo de queixa crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorãria certificado que a vã-tima nãdo exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 19). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 16/8/2020, comeãsando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de injãria, consoante a combinaããdo do art. 103 do Cãdigo Penal (CP) com o art. 38 do Cãdigo de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, nãdo se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriããdo, restando fulminada a pretensãdo punitiva estatal. Nesse sentido jã se posicionou o Superior Tribunal de Justiãsa, o qual assentou que ante a disponibilidade da aããdo penal privada, regida ainda pelos princãpios da conveniãncia e da oportunidade, nãdo cabe ao juiz tutelar o regular exercãcio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabãvel ã espãcie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaraããdo na Aããdo Penal nãº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheãso a decadãncia em relaããdo ao delito de injãria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA, jã qualificado nos autos, nos termos da conjugaããdo dos arts. 107, IV e 103, ambos do Cãdigo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Cãdigo de Processo Penal. P.R.I. Belãom, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juã-za de Direito Titular da 1ã Vara do JECrim da Capital BELãM Av. Almirante Tamandarã, nãº 873, esquina com a Trav. Sãdo Pedro - 1ãº ANDAR. Fãrum de: Endereãso: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento ã cãpia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferãncia acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905348-62. Pãig. 1 de 1 Pãig. 1 de 1

PROCESSO: 00191924920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:JONAS GOMES DA SILVA VITIMA:S. S. S. B. . PODER JUDICIãRIO 1ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nãº. 0019192-49.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JONAS GOMES DA SILVA VãTIMA: SUELEM SOUZA SAGICA BARROS ART. 139, 140 e 147, DO CPB. TERMO DE AUDIãNCIA PRELIMINAR ã ã ã ã ã Aos 18/05/2021, ã s 10:00 horas nesta cidade de Belãom, na sala de audiãncias do 1ã Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juã-za de Direito titular da 1ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belãom e a representante do Ministério

PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ-deo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presente a vÃtima. Ausente o autor do fato. Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃo em face da ausÃncia do autor do fato. A vÃtima declarou que nÃo ingressou com a queixa-crime e que nÃo tem interesse no prosseguimento do feito, razÃo pela qual renuncia ao direito de representaÃo. O prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime expirou em 07/02/2020. Em seguida, a representante do MinistÃrio PÃºblico se manifestou: Ã MM. JuÃza, em relaÃo ao crimes de aÃo penal privada, quais sejam injÃria e difamaÃo, o MinistÃrio PÃºblico manifesta-se pela declaraÃo da extinÃo da punibilidade do autor do fato em face da decadÃncia do direito de queixa, com fundamento no art. 107, V do CPB. No que se refere ao crime de ameaÃa, tendo em vista a renÃncia ao direito de representaÃo por parte da vÃtima, o MP requer o arquivamento dos autos, por ausÃncia de condiÃo de procedibilidade, nos termos do art. 395, III, do CPP. Pede DeferimentoÃ. Em seguida, a juÃza sentenciou: Ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime previsto no art. 147, do CPB, crime de aÃo penal pÃblica condicionada Ã representaÃo. Diante da retrataÃo ao direito de representaÃo manifestado pela vÃtima e em face do Enunciado 113 do FONAJE permitir Ã vÃtima renunciar ao direito de representaÃo atÃ a prolaÃo da sentenÃa, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de condiÃo de procedibilidade para o seu prosseguimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do CÃdigo de Processo Penal Brasileiro. SentenÃa publicada em audiÃncia. Intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotaÃes e comunicaÃes de praxe. Publique-se. Registre-se e archive-se. A parte renuncia ao direito de recorrer. Cumpra-seÃ. Quanto aos crimes dos arts. 139 e 140 (injÃria e difamaÃo), certifique a UPJ se houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃºBLICO: VÃTIMA:

PROCESSO: 00194988120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:LEANDRO JOSE PANTOJA DE MORAES VITIMA:O. E. . Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ BELÃM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00194988120208140401 20210090531758 SENTENÃA - DOC: 20210090531758 Processo nÃo:0019498-81.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LEANDRO JOSÃ PANTOJA DE MORAES VÃTIMA: ESTADO CapitulaÃo Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. DispensÃvel Ã o relatÃrio, nos termos do art. 81, Ã 3Ão, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO) que imputa ao nacional LEANDRO JOSÃ PANTOJA DE MORAES a suposta prÃtica do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O MinistÃrio PÃºblico requereu, em manifestaÃo de fl. 19 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razÃo da atipicidade material. In casu, razÃo assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado Ã Ãnfima, observados os princÃpios da insignificÃncia e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do ÃrgÃo Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do CÃdigo de Processo Penal, apÃs o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. DÃ-se ciÃncia ao MP. BelÃm, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãa Vara do JECrim de BelÃm BELÃM Av. Almirante TamandarÃ, nÃo 873, esquina com a Trav. SÃo Pedro - 1Ão ANDAR. FÃrum de: EndereÃo: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento Ã cÃpia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferÃncia acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2021.00905317-58. PÃig. 1 de 1 PÃig. 1 de 1

PROCESSO: 00199139820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:PAULO DE TARSO FURTADO MENDES VITIMA:S. P. B. . Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ BELÃM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00199139820198140401 20210018624494

SENTENÇA - DOC: 20210018624494 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0019913-98.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULO DE TARSO FURTADO MENDES - CPF: VITIMA: SARAH PAIVA BROES - CPF: ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 03/02/2021, Às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Aberta a audiência, verificou-se que o prazo para oferecimento da queixa-crime decaiu em 10/02/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 04. Em consulta ao Sistema Libra, verificou-se que não houve oferecimento de queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. Prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato. Em seguida, o MM. Juiz de Direito assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de ameaça penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, segundo TCO fl. 04, os fatos ocorreram no dia 11/08/2019. Verifica-se, portanto, que o direito de oferecer queixa-crime decaiu em 10/02/2020. Isto posto, reconheço a decadência do direito de queixa por parte da vítima, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no art. 38 e 61, do CPP, c/c com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Realizadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: VITIMA: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br P3g. 1 de 1 P3g. 1 de 1

PROCESSO: 00209538120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:WANDERSON DA COSTA PRESTES VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00209538120208140401 20210090532340 SENTENÇA - DOC: 20210090532340 Processo n.º: 0020953-81.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: WANDERSON DA COSTA PRESTES VITIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional WANDERSON DA COSTA PRESTES a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestaão de fl. 18 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dã-se ciência ao MP. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905323-40. P3g. 1 de 1 P3g. 1 de 1

PROCESSO: 00211971020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:JEREMIAS SOUZA DA SILVA AUTOR DO FATO:ROGER WILLIAM MONTEIRO CARDOSO VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00211971020208140401 20210090531467 SENTENÇA - DOC: 20210090531467 Processo n.º:

0021197-10.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: JEREMIAS SOUZA DA SILVA E ROGER WILLIAM MONTEIRO CARDOSO VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa aos nacionais JEREMIAS SOUZA DA SILVA e ROGER WILLIAM MONTEIRO CARDOSO, a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 18 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905314-67. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00214919620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: CAMILA DA SILVA NOGUEIRA VÍTIMA: M. J. S. S. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 00214919620198140401 20200289670382 SENTENÇA - DOC: 20200289670382 Processo: 0021491-96.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: CAMILA DA SILVA NOGUEIRA VÍTIMA: M.J.S.D.S. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que apura a prática do delito de ameaça supostamente perpetrado por Camila da Silva Nogueira em detrimento de Maria Joana Sanches da Silva. À fl. 21 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a vítima instada a apresentar testemunhas manteve-se inerte (fls. 21 e 21/verso), inexistindo elementos informativos que embasem a ação penal. ASSIM, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ante a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, III c/c 18 do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 17 de dezembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Pedro Miranda, 1593 Fone: 66.080-180 CEP: (91)3110-7425 Fone: Pedreira Bairro: Email: 1jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.02896703-82. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00215412520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: CONCEICAO DE FATIMA LIMA DE SOUZA VÍTIMA: R. C. S. F. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00215412520198140401 20210030729124 SENTENÇA - DOC: 20210030729124 Processo: 0021541-25.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: CONCEICAO DE FÁTIMA LIMA DE SOUZA VÍTIMA: R. C. D. S. F. Capitulação Penal: Art. 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que investiga a prática do delito de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, cuja ação penal é de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação

venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 14/8/2019 (fl. 5). Consta dos autos (fl.21/verso), que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CONCEIÇÃO DE FÁTIMA LIMA DE SOUZA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 22 de fevereiro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00307291-24. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00215505020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:JOSE MARIA SOUZA DE MELO VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00215505020208140401 20210090529721 SENTENÇA - DOC: 20210090529721 Processo nº: 0021550-50.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSE MARIA SOUZA DE MELO VITIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável é o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional JOSE MARIA SOUZA DE MELO a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 15 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dá-se ciência ao MP. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905297-21. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00215678620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS DE MOURA RODRIGUES VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00215678620208140401 20210090529818 SENTENÇA - DOC: 20210090529818 Processo nº: 0021567-86.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS DE MOURA RODRIGUES VITIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável é o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional LUIZ CARLOS DE MOURA RODRIGUES a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 16 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dá-se ciência ao MP. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de

Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR.
FAX: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email:
upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a)
Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse
<https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905298-18. Pág. 1 de 1
Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00221848020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo
Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: ANDRE LUIS DOS SANTOS FLEXA VITIMA: A. C. .
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0022184-
80.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANDRE LUIS DOS SANTOS FLEXA VITIMA: A COLETIVIDADE
ART. 54, §1º, DA LEI 9605/1998 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 19/05/2021,
às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial
Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular
da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra.
ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado
para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausente o autor do fato. Aberta a audiência,
prejudicada a tentativa de transação penal em face da ausência do autor do fato. Em seguida, a
representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público requer que os
autos aguardem em secretaria o retorno do AR do autor do fato. Após, requer vista dos autos para
manifestação. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do
Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do
AR. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi
encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00224056320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo
Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: LUIZ OTAVIO RODRIGUES SANTOS VITIMA: W. C.
G. A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº.
0022405-63.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: LUIZ OTÁVIO RODRIGUES SANTOS - CPF:
397390402-25 VITIMA: WELLINGTON CRISTOVÃO GUEDES ARAÚJO ART. 42, III, DA LCP TERMO
DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 18/05/2021, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na
sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra.
GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de
Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de
vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de
praxe, presente o autor do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a
conciliação em face da ausência da vítima. Em seguida, a representante do Ministério Público se
manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno
do AR da vítima. Após, requer vista dos autos para manifestação. Pede Deferimento.
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos
na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do AR. Após, dê-se vista dos autos ao
Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,
_____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:
AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00228810420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo
Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: ALEX DE ARAUJO CAVALCANTE VITIMA: O. E. .
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0022881-
04.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALEX DE ARAÚJO CAVALCANTE VITIMA: O ESTADO ART. 40,
DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 15/06/2021, às 09:30 horas, nesta

cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência do acusado. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, considerando a ausência do autor do fato, e a informação constante nos autos de que este faleceu, conforme AR fl. 20, o MP entende que não há justa causa para a transação penal. Diante disso, o MP requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP. Pede deferimento. Em seguida a MM. Juíza sentenciou: Acolho o parecer do Ministério Público e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, em razão da falta de justa causa para a transação penal, tendo em vista a informação de que o autor do fato faleceu, consoante AR fl. 20. Diante disso, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos arts. 18 c/c art. 395, III, do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00232587220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: NEILA DO SOCORRO MORAES MELO VITIMA: M. B. P. F. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00232587220198140401 20210030727572 SENTENÇA - DOC: 20210030727572 Processo: 0023258-72.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: NEILA DO SOCORRO MORAES MELO VITIMA: M. B. P. D. F. Capitulação Penal: Art. 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que investiga a prática do delito de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, cuja transação penal é de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da transação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 18/9/2019 (fl. 3). Consta dos autos (fl.25), que a vítima não ajuizou a transação penal, tendo quedado-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de transação do ofendido em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NEILA DO SOCORRO MORAES MELO, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 22 de fevereiro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00307275-72. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00236752520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: ELIANE DE FATIMA MENDES DE SOUSA VITIMA: H. J. M. B. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00236752520198140401 20210030724759 SENTENÇA - DOC: 20210030724759 Processo: 0023675-25.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ELIANE DE FATIMA MENDES DE SOUSA VITIMA: H. J. M. B. Capitulação Penal: Art. 139 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que investiga a prática do delito previsto no art. 139 do Código Penal, cuja transação penal é de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis)

meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 18/9/2019 (fl. 3). Consta dos autos (fl.26), que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELIANE DE FÁTIMA MENDES DE SOUSA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 22 de fevereiro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00307247-59. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00243785320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE GOES DOS SANTOS VITIMA:F. S. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00243785320198140401 20210030730870 SENTENÇA - DOC: 20210030730870 Processo: 0024378-53.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MARIA DE NAZARÉ GOES DOS SANTOS VITIMA: F. D. S. S. Capitulação Penal: Art. 138 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que investiga a prática do delito de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, cuja ação penal é de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 7/10/2019 (fl. 3). Consta dos autos (fl.26), que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA DE NAZARÉ GOES DOS SANTOS, já qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 22 de fevereiro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00307308-70. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00244105820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:BARBARA CRISTINA SALES DOS SANTOS VITIMA:S. N. S. L. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00244105820198140401 20210030728445 SENTENÇA - DOC: 20210030728445 Processo: 0024410-58.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: BARBARA CRISTINA SALES DOS SANTOS VITIMA: S. N. S. D. L. Capitulação Penal: Art. 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que investiga a prática do delito de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, cuja ação penal é de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e

contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 17/9/2019 (fl. 5). Consta dos autos (fl.19), que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BARBARA CRISTINA SALES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 22 de fevereiro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00307284-45. Pãig. 1 de 1 Pãig. 1 de 1

PROCESSO: 00249033520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:ELIANA BARATA AUTOR DO FATO:PAULO HENRIQUE CUNHA DE ANDRADE AUTOR DO FATO:PAULO RODRIGO CUNHA DE ANDRADE AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO DE SOUZA SILVA AUTOR DO FATO:VANDA SARAIVA SILVA VITIMA:J. H. S. P. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00249033520198140401 20210030725050 SENTENÇA - DOC: 20210030725050 Processo: 0024903-35.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ELIANA BARATA, PAULO HENRIQUE CUNHA DE ANDRADE, PAULO RODRIGO CUNHA DE ANDRADE, PAULO SERGIO CUNHA DE ANDRADE E VANDA SARAIVA SILVA VITIMA: J. H. S. D. P. Capitulação Penal: Art. 139 e art. 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que investiga a prática dos delitos previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal, cuja ação penal é de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 7/9/2019 (fl. 8). Consta dos autos (fl. 44), que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELIANA BARATA, PAULO HENRIQUE CUNHA DE ANDRADE, PAULO RODRIGO CUNHA DE ANDRADE, PAULO SERGIO CUNHA DE ANDRADE E VANDA SARAIVA SILVA, já qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 22 de fevereiro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00307250-50. Pãig. 1 de 1 Pãig. 1 de 1

PROCESSO: 00250376220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:ADRIANA DE MELO LOPES AUTOR DO FATO:SERGIO SEQUEIRA OLIVEIRA VITIMA:A. A. P. Q. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00250376220198140401 20210030729415 SENTENÇA - DOC: 20210030729415 Processo: 0025037-62.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ADRIANA DE MELO LOPES E SERGIO SEQUEIRA DE

OLIVEIRA VÍTIMA: A. A. P. Q. Capitulação Penal: Art. 138 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que investiga a prática do delito de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, cuja ação penal é de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 12/9/2019 (fl. 4). Consta dos autos (fl.23), que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedado-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANA DE MELO LOPES E SERGIO SEQUEIRA DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 22 de fevereiro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2021.00307294-15. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00262648720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:WALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS VÍTIMA:C. R. V. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00262648720198140401 20210030731549 SENTENÇA - DOC: 20210030731549 Processo: 0026264-87.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: WALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS VÍTIMA: C. R. V. Capitulação Penal: Art. 138 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que investiga a prática do delito de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, cuja ação penal é de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 22/10/2019 (fl. 4). Consta dos autos (fl.20/verso), que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedado-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 22 de fevereiro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2021.00307315-49. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00264138320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:DANIELE RAYNAN FARIAS GOMES VÍTIMA:T. S. L. O. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00264138320198140401 20210030728833 SENTENÇA - DOC: 20210030728833 Processo: 0026413-83.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: DANIELE RAYNAN FARIAS GOMES VÍTIMA: T. S. L. D. O. Capitulação Penal: Art. 140 do CPB.

SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que investiga a prática do delito de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, cuja ação penal é de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 22/10/2019 (fl. 3). Consta dos autos (fl.29/verso), que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DANIELE RAYNAN FARIAS GOMES, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 22 de fevereiro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00307288-33. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00272252820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Inquérito Policial em: 16/06/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:MOZAIQUE FONSECA MIRANDA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00272252820198140401 20210090529333 SENTENÇA - DOC: 20210090529333 Processo nº: 0027225-28.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MOZAIQUE FONSECA MIRANDA VITIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional MOZAIQUE FONSECA MIRANDA, a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 77 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material, bem como a incineração do entorpecente apreendido. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Outrossim, determino a destruição do entorpecente apreendido, nos termos do artigo 50-A da Lei 11.343/2006. Intimem-se. Dã-se ciência ao MP. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905293-33. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00285151520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/06/2021---DENUNCIADO:ELIVANE PACHECO LOPES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00285151520188140401 20210090531079 SENTENÇA - DOC: 20210090531079 Processo nº: 0028515-15.2018.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ELIVANE PACHECO LOPES (Defensor Público: Larissa Machado Silva Nogueira) VITIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório,

nos termos do art. 81, Â§ 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento investigativo que imputa à nacional ELIVANE PACHECO LOPES, a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestaÃ§Ã£o de fl. 65 o arquivamento dos presentes autos, em razÃ£o da atipicidade material. In casu, razÃ£o assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder da indiciada Ã© Ãnfima, observados os princÃ-pios da insignificÃncia e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do ÃrgÃo Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do CÃdigo de Processo Penal, apÃs o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. DÃ-se ciÃncia ao MP. BelÃm, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de BelÃm BELÃM Av. Almirante TamandarÃ, nÂ° 873, esquina com a Trav. SÃo Pedro - 1Â° ANDAR. FÃrum de: EndereÃço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento Ã© cÃpia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferÃncia acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905310-79. PÃg. 1 de 1 PÃg. 1 de 1

PROCESSO: 00286490820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO VITIMA: A. D. R. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂ°. 0028649-08.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO VÃTIMA: AN TÃNIO DAVID RUFFEIL FEITOSA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 17/05/2021, Ã s 09:30 horas, nesta cidade de BelÃm, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm e a representante do MinistÃrio PÃblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presente a vÃtima. Ausente o autor do fato. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃncia do autor do fato. Em seguida, a vÃtima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito e neste ato representa contra o autor do fato. A vÃtima declarou, ainda, que possui um CD que contÃm imagens do autor do fato perseguindo-a com um facÃo (imagens retiradas das cÃmeras das casas ao redor) e neste ato entrega a mÃdia, que foi juntada nos autos. Em seguida, a representante do MinistÃrio PÃblico se manifestou: ÃMM. JuÃza, o MinistÃrio PÃblico requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR das partes. ApÃs, requer vista dos autos para manifestaÃ§Ã£o. Pede DeferimentoÃ. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: ÃDefiro o pedido do MinistÃrio PÃblico. Acaulem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. ApÃs, dÃ-se vista dos autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃ§Ã£o. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO: VÃTIMA:

PROCESSO: 00003825520218140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO: RUBENS ROBERTO BENTES BAHIA VITIMA: E. S. B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂ°. 0000382-55.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RUBENS ROBERTO BENTES BAHIA VÃTIMA: ELIUNES DOS SANTOS BARBOSA ART. ART. 139 e 140, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 01/06/2021, Ã s 10:45 horas, nesta cidade de BelÃm, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm e a representante do MinistÃrio PÃblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, ausente o autor do fato. Presente a vÃtima. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃncia do autor do fato. A vÃtima declarou que nÃo tem interesse no prosseguimento do feito. Dada a palavra ao representante do MinistÃrio PÃblico, assim se manifestou: "MM. JuÃza, noticia o presente termo circunstanciado eventual infringÃncia ao disposto nos arts. 139 e 140 do CPB, crimes de aÃ§Ã£o penal privada, cujo prazo decadencial expirarÃi em 09.06.2021. Assim sendo, diante da renÃncia

expressa ao direito de queixa manifestado pela vítima, o Ministério Público manifesta o direito pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, em face da renúncia ao direito de queixa, com fundamento no art. 107, V do CPB. Em seguida, a Juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 139 e 140 do CPB, crime de ação penal privada, cujo prazo decadencial expirará em 09.06.2021. Desse modo, considerando que a vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito e que renuncia ao direito de queixa, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no art. 104 c/c 107, inciso V, do CPB, determinando, em consequência, o arquivamento do presente procedimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÍTIMA:

PROCESSO: 00008002720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:TANIA DE NAZARE SOUSA ALVES VÍTIMA:D. G. P. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 000800-27.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: TANIA DE NAZARÉ SOUSA ALVES Advogada: Roseane Maria Lima Gomes - OAB/PA 27076 VÍTIMA: DANILO GIL PIRES COELHO Advogado: Antônio Geraldo Salviano de Sena OAB/PA 7211 ART. 140, §2º, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 09/06/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes acompanhadas por seus advogados. Aberta a audiência, não houve conciliação entre as partes. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em face da decadência do direito de queixa, o qual expirou em 26/04/2020, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Pede deferimento. Em seguida, a Juíza DELIBEROU: Certifique a UPJ se houve oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Após, conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR	DO FATO:	TANIA	DE NAZARÉ	SOUSA	ALVES
Roseane	Maria	Lima	Gomes	-	OAB/PA 27076
GIL	PIRES	COELHO			VÍTIMA: DANILO
					Advogado:

Antônio Geraldo Salviano de Sena OAB/PA 7211

PROCESSO: 00008054920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:JEAN CARLOS FONSECA SILVA VÍTIMA:L. F. G. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0000805-49.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JEAN CARLOS FONSECA SILVA VÍTIMA: ART. 150, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 31/05/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, em face da ausência das partes, que não foram intimadas. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando a certidão fl. 22, que informa que o autor do fato não foi intimado, uma vez que é morador de rua e não consta seu endereço nos autos do presente TCO, o MP entende que não há justa causa para ação penal, em

face da impossibilidade de identificar o acusado. Diante disso, o MP requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP. Pede deferimento. Em seguida a MM. Juíza sentenciou: ÂçAcolho o parecer do Ministério Público e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, em razão da falta de justa causa para a ação penal, dada a impossibilidade de intimação do autor do fato, que é morador de rua, conforme certidão fl. 22. Diante disso, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos arts. 18 e 395, III do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00009890520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA VITIMA:O. A. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0000989-05.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA - CPF: 236408472-53 VITIMA: OSVALDO ARAÚJO DA SILVA ART. 140, do CPB e ART. 65, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A A A A A Aos 01/06/2021, às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presente o autor do fato. Ausente a vítima. A A A A Aberta a audiência, prejudicada a conciliação em face da ausência da vítima. O autor do fato declarou que não reside mais com seu pai (vítima). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: ÂçMM. Juíza, o MP requer que a audiência seja remarcada e que a vítima seja intimada por Oficial de Justiça. Pede deferimento. Âç. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ÂçDesigno audiência preliminar para o dia 23/08/2021 às 11h15. Intime-se a vítima por Oficial de Justiça. Ciente o autor do fato presente. Âç Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00018222320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:PERY MOTA BARROS VITIMA:C. R. F. VITIMA:M. L. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0001822-23.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PERY MOTA BARROS Advogado: Renan Leão Marinho OAB/PA 25136 VITIMA: CUSTODIO REIS FAMPA e MÁRCIO LAMEIRA SOARES Advogado: Antônio César Saldanha Cei OAB/PA 28737 ART. 42, III, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A A A A A Aos 07/06/2021, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presentes as partes, acompanhadas por seus advogados. A A A A Aberta a audiência, as partes não conciliaram. Em seguida a Representante do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal que não foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: ÂçMM. Juíza, o MP requer os autos aguardem o prazo de 10 (dez) dias em secretaria, para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas, que presenciaram o fato assim como as demais provas. Pede deferimento. Âç. Em seguida, a juíza deliberou: ÂçDefiro o pedido do MP. Determino o prazo de dez dias para as vítimas apresentarem na UPJ o nome e endereço das testemunhas que presenciaram o fato assim como as demais provas que tiverem. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:
AUTOR DO FATO: PERY MOTA
BARROS _____ Advogado: Renan Leão
Marinho OAB/PA 25136 _____ VITIMA:

CUSTODIO REIS FAMPA e MÁRCIO LAMEIRA SOARES
Advogado: Antônio Cássio

Saldanha Cei OAB/PA 28737

PROCESSO: 00021975820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:JORGE ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO
VITIMA:C. A. V. C. Representante(s): OAB 7894 - LAERTE JUSTINO DA MOTA (ADVOGADO) OAB
9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) TESTEMUNHA:BENEDITO BRAZ RAMOS
TESTEMUNHA:JOSE CARLOS VALE DA SILVA TESTEMUNHA:SILVIO RENATO EVANGELISTA
SILVA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº.
0002197-58.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: JORGE ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO VITIMA:
CLAUDIONOR AGOSTINHO VILHENA CHAVES ART. 147 c/c , DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 10/06/2021, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala
de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, a EXMa Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA,
Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do
Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft
Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausente as partes.
À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta de
transação penal, em face da ausência das partes. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou
nos seguintes termos: MM. Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria
o retorno do mandado do denunciado e da vítima. ApÃs, vista ao MP. Pede Deferimento.
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos
na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do mandado da vítima e do denunciado.
Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais
havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi JUIZA:
MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00026678920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:DALTE SOARES PINHEIRO VITIMA:J. S. S. S.
TESTEMUNHA:CARLENE DIAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0002667-89.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: DALTE SOARES
PINHEIRO VITIMA: JENNIFER DIAS DA SILVA ART. 147, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 29/05/2021, À s 11h, nesta cidade de Belém, na sala
de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, a EXMa Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA,
Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do
Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft
Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presente a vítima. Ausente
o denunciado (intimado fl. 40). Ausente a testemunha arrolada pelo MP Carlene Dias da Silva.
À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes e proposta de
transação penal, em face da ausência do autor do fato. Em seguida, a vítima declarou que a
testemunha Carlene compareceu, porém não foi autorizada a ingressar no prédio por estar de
bermuda. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza,
considerando que o denunciado estava citado e não compareceu (fl. 40), o MP requer que seja
decretada a revelia do réu, nos termos do art. 367, do CPP. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM
AUDIÊNCIA: Decreto a revelia do réu, uma vez que foi citado pessoalmente e não compareceu
sem motivo justificado, nos termos do art. 367, do CPP. Encaminhem-se os autos À Defensoria Pública
para apresentação da defesa do denunciado. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o
presente termo. Eu, À , Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA:
MINISTÉRIO PÚBLICO: VITIMA:

PROCESSO: 00030746120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo

Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:JOSE RAIMUNDO DE PAULA BARROS VITIMA:C. C. B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0003074-61.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSÉ RAIMUNDO DE PAULA BARROS VÍTIMA: CARMEN LUCIA DO CARMO BRAGA ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 26/05/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, presencialmente, e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausente as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juiz, o Ministério Público requer que seja declarada a extinção da punibilidade do autor do fato, em face da decadência do direito de queixa, cujo prazo expirou em 14/07/2020. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Retornem os autos conclusos para decisão. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00032062120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:ROBERTO ASSUNCAO DA ROCHA VITIMA:S. E.
C. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº.
0003206-21.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ROBERTO ASSUNÇÃO DA ROCHA Advogado:
Walder Everton Costa da Silva OAB/PA 21627 VITIMA: SUSY ETIELI CARDOSO DOS SANTOS ART.
140, do CPB e ART. 65, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 07/06/2021, À s
10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal,
onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª
Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA
PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a
audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato, acompanhado por seu advogado.
À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a conciliação em face da ausência da vítima. Em seguida,
a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, em relação ao crime de injúria,
art. 140, do CPB, o Ministério Público manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade
do autor do fato em face da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, V do CPB. Em
relação à perturbação da tranquilidade, considerando que a vítima foi devidamente intimada,
porém não compareceu, o MP entende que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, tal situação
expressa o desinteresse da vítima, deixando de existir justa causa para a ação penal. Diante disso, este
Arguição Ministerial requer o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação
penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. Pede deferimento. Em seguida, a juíza
deliberou: À Vistos, etc. No que refere à contravenção do art. 65, da LCP, conforme se constata dos
autos À s fls. 19, a vítima estava devidamente intimada, porém não compareceu, o que, nos termos do
Enunciado 99 do FONAJE, acarreta a falta de justa causa para a ação penal, em face do desinteresse
da vítima. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente
procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de
desarquivamento, nos termos do artigo 18, do CPP. Sentença publicada em audiência, saindo
intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Cumpra-
se. No que concerne ao crime de injúria, certifique a UPJ se houve o oferecimento ou não da queixa-
crime dentro do prazo decadencial. Após, conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente
termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO
PÚBLICO: AUTOR DO

F A T O : R O B E R T O A S S U N Ã O D A R O C H A
Advogado: Walder Everton Costa da
Silva OAB/PA 21627

PROCESSO: 00035552420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A?o: Termo

Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:DEBORA SODRE ALENCAR VITIMA:S. J. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0003555-24.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DÂ¿BORA SODRÂ¿ ALENCAR VÂTIMA: SAMARITANA DE JESUS MENDES ART. 129, DO CPB. TERMO DE AUDIÂ¿NCIA PRELIMINAR Â¿Â¿Â¿Â¿ A os 26/05/2021, Â¿ s 10:00 horas, nesta cidade de BelÂ¿m, na sala de audiÂ¿ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÂ¿m, presencialmente, e a representante do MinistÂ¿rio PÂ¿blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, por meio de vÂ¿deo conferÂ¿ncia (Microsoft Teams). No horÂ¿rio aprazado para a audiÂ¿ncia, foi feito o pregÂ¿o de praxe, presente a autora do fato. Ausente a vÂ¿tima. Â¿Â¿Â¿Â¿ Aberta a audiÂ¿ncia, prejudicada a tentativa de conciliaÂ¿Â¿o em face da ausÂ¿ncia da vÂ¿tima, a qual foi intimada (fl. 21). Em seguida, a representante do MinistÂ¿rio PÂ¿blico se manifestou: Â¿MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representaÂ¿Â¿o pela parte ofendida. No caso em questÂ¿o, a vÂ¿tima foi intimada (fl. 21), porÂ¿m nÂ¿o compareceu, acarretando a renÂ¿ncia tÂ¿cita Â¿ representaÂ¿Â¿o, nos termos do Enunciado 117, do FONAJE, retirando do MP condiÂ¿Â¿o de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o JuÂ¿zo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadÂ¿ncia do direito de representaÂ¿Â¿o, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede DeferimentoÂ¿. DELIBERAÂ¿Â¿O EM AUDIÂ¿NCIA: Â¿Retornem os autos conclusos para decisÂ¿oÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÂ¿ria, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÂ¿RIO PÂ¿BLICO: AUTORA DO FATO:

PROCESSO: 00035847420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:EWERTON LUIS DE ALMEIDA DUARTE VITIMA:J. F. F. D. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0003584-74.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EWERTON LUIS DE ALMEIDA DUARTE - CPF: 782.903.762-00 Advogado: Nelson Fernando Damasceno e Silva LeÂ¿o OAB/PA 14092 VÂTIMA: JOSE FERNANDO FERREIRA DUARTE - CPF: 210.634.272-15 Advogado: Edil Nascimento Montelo - OAB/PA 30355 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÂ¿NCIA PRELIMINAR Â¿Â¿Â¿Â¿ A os 26/05/2021, Â¿ s 11:00 horas, nesta cidade de BelÂ¿m, na sala de audiÂ¿ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÂ¿m, presencialmente, e a representante do MinistÂ¿rio PÂ¿blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, por meio de vÂ¿deo conferÂ¿ncia (Microsoft Teams). No horÂ¿rio aprazado para a audiÂ¿ncia, foi feito o pregÂ¿o de praxe, presentes as partes. Â¿Â¿Â¿Â¿ Aberta a audiÂ¿ncia, foi dada a palavra Â¿ s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recÂ¿proco, sem agressÂ¿es fÂ¿sicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a soluÂ¿Â¿o pacÂ¿fica das divergÂ¿ncias que entre elas se apresentarem. Em seguida, foi feita proposta de composiÂ¿Â¿o civil, nos termos dos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, oportunizando a composiÂ¿Â¿o dos danos, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliaÂ¿Â¿o entre os envolvidos, o processo nÂ¿o terÂ¿ prosseguimento, uma vez que a reparaÂ¿Â¿o de danos atende o objetivo da pacificaÂ¿Â¿o social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando, assim, justa causa para dar seguimento Â¿ persecuÂ¿Â¿o penal. A proposta foi aceita pelas partes, nas seguintes condiÂ¿Â¿es: A tÂ¿tulo de composiÂ¿Â¿o dos danos o Sr. Ewerton se compromete a pagar ao Sr. JosÂ¿ Fernando o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Sr. JosÂ¿ Fernando, parcelado em duas vezes, sendo a primeira parcela, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer atÂ¿ o dia 05.06.2021; a segunda parcela, tambÂ¿m no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vencer atÂ¿ o dia 05.07.2021. Os valores serÂ¿o depositados na seguinte conta: Titular Edil Nascimento Montelo - CPF: 009.358.352-45, agÂ¿ncia 1315, OperaÂ¿Â¿o 013, Conta PoupanÂ¿a 44162-4. Como se trata de parcelamento, o inadimplemento parcial do acordo na data aprazada, implicarÂ¿ no vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do acordo. Os autores do fato ficam cientes de que deverÂ¿ guardar consigo os respectivos comprovantes e/ou recibos para fins de eventual comprovaÂ¿Â¿o da quitaÂ¿Â¿o do acordo. Em seguida, a representante do MinistÂ¿rio PÂ¿blico se manifestou: Â¿MM. JuÂ¿za, o MinistÂ¿rio PÂ¿blico se manifesta pela homologaÂ¿Â¿o do acordo, e requer que seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato, em razÂ¿o da renÂ¿ncia ao direito de representaÂ¿Â¿o, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede DeferimentoÂ¿. DELIBERAÂ¿Â¿O EM AUDIÂ¿NCIA: Â¿Retornem os autos conclusos para decisÂ¿oÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÍTIMA: Advogado: AUTOR DO FATO: Advogado:

PROCESSO: 00036782220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:ALBERTO AFONSO DA SILVA SANTIAGO AUTOR DO FATO:CLEIDSON AFONSO MESQUITA SANTIAGO VITIMA:W. S. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0003678-22.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALBERTO AFONSO DA SILVA SANTIAGO AUTOR DO FATO: CLEIDSON AFONSO MESQUITA SANTIAGO Advogado: Nielton Barros de Oliveira OAB/PA 28872 VÍTIMA: WELLINGTON SOBRINHO DA SILVA ART. 150, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 08/06/2021, À s 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes os autores do fato, acompanhados por seu advogado. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima, que estava intimada, porém não compareceu (fl. 27). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: ÀMM. Juíza, o MP requer o prazo de cinco dias para a vítima manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito.À Pede deferimentoÀ. Em seguida, a juíza deliberou: ÀDefiro o pedido do MP. Acautelem-se os autos na UPJ no prazo de cinco dias aguardando-se manifestação da vítima quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-seÀ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO FATO:			
A L B E R T O	A F O N S O	D A	S I L V A
S A N T I A G O			
AUTOR DO FATO:			
C L E I D S O N	A F O N S O	M E S Q U I T A	S A N T I A G O
Advogado: Nielton			

Barros de Oliveira OAB/PA 28872

PROCESSO: 00037709720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR/VITIMA:CLAUDIO NEVES JORGE JOAO AUTOR/VITIMA:RONALDO MENDES DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 00037770-97.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VÍTIMA: CLÁUDIO NEVES JORGE JOÃO Advogado: Luciel da Costa Caxiado - OAB/PA 4753 Advogada: Swyanamin Gregorio de Albuquerque - OAB/PA 29110 VÍTIMA: RONALDO MENDES DE CARVALHO ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 26/05/2021, À s 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, presencialmente, e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato/vítima Cláudio Neves Jorge João. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a conciliação em face da ausência do autor do fato/vítima Ronaldo. Em consulta ao Sistema libra verificou-se que não há queixa-crime com o nome das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: ÀMM. Juiz, o Ministério Público requer que seja declarada a extinção da punibilidade dos autores do fato/vítima, em face da decadência do direito de queixa, cujo prazo expirou em 19/07/2020 (fl. 05), com fundamento no art. 107, IV, do CPB. Pede deferimentoÀ. DELIBERAÀO EM AUDIÊNCIA: ÀRetornem os autos conclusos para decisãoÀ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO/VÍTIMA: Advogado: Advogada:

PROCESSO: 00039909520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:SILVANA MARIA DE SOUZA FURTADO VITIMA:G. S. S. G. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0003990-95.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SILVANA MARIA DE SOUZA FURTADO VITIMA: GUIDA SANTANA DOS SANTOS GARCIA ART. 140 e 147, DO CTB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 08/06/2021, À s 10:00 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausente as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, em relação à injúria, o Ministério Público manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em face da decadência do direito de queixa, o qual expirou em 27/06/2020, com fundamento no art. 107, IV do CPB. No que se refere ao crime de ameaça, verifica-se que depende de representação pela parte ofendida. No caso dos autos, a vítima estava intimada, porém não compareceu. Desse modo, o MP entende que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, tal situação acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso, e, considerando que os fatos ocorreram no dia 26/12/2019, conforme TCO À fl. 04, este Àrgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato em face da decadência do direito de representação, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede deferimento. Em seguida, a juíza decidiu: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima estava devidamente intimada, conforme AR À fl. 25, porém não compareceu, configurando, desse modo, renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 26/12/2019, conforme Boletim de Ocorrência À fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO, em relação ao crime do art. 147, do CPB, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apãs, arquivem-se os autos. Quanto ao crime de injúria, previsto no art. 140, do CPB, certifique a UPJ se houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00039960520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:WALDISON FERREIRA LOPES VITIMA:M. F. N. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0003996-05.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: WALDISON FERREIRA LOPES VITIMA: MONICA DE FÁTIMA NAVEGANTES PEREIRA ART. 42, III DA LCP. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 09/06/2021, À s 10:00 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a conciliação e a tentativa de proposta de transação penal em face da ausência do autor do fato. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o MP requer os autos aguardem o prazo de 10 (dez) dias em secretaria, para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas, que presenciaram o fato. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: À Defiro o pedido do MP e determino o prazo de dez dias para a vítima apresentar na UPJ o nome e endereço das testemunhas que presenciaram o fato. Decorrido o prazo, e cumprida a referida diligência, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. À Nada mais havendo,

foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
J U I Z A : M I N I S T R O P ã B L I C O :
VÃTIMA: MONICA DE
FÃTIMA NAVEGANTES PEREIRA - CPF: 400.812.492-68

PROCESSO: 00040540820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE:RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:GABRIEL HENRIQUE DE LIMA E SILVA VITIMA:W.
P. S. B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº.
0004054-08.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GABRIEL HENRIQUE DE LIMA E SILVA VÂTIMA:
WELINGTON PATRICK DA SILVA BARATA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR
Â Â Â Â Â Aos 08/06/2021, Às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara
do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA,
Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do
Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de v-deo conferência (Microsoft
Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes.
Â Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a conciliação em face da ausência das partes. Em
seguida, o Ministério Público, se manifestou: ÂMM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento
depende de representação pela parte ofendida. No caso dos autos, a vítima estava intimada, porém
não compareceu. Desse modo, o MP entende que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, tal
situação acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no
prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso, e,
considerando que os fatos ocorreram no dia 10/12/2019, conforme TCO fl. 05, este é o requerimento
Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato em face da decadência do direito de
representação, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e
61 do CPP. Em seguida, a juíza sentenciou: ÂTrata-se de termo circunstanciado de ocorrência
lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada
à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo
máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos,
a vítima estava devidamente intimada, conforme AR fl. 18, porém não compareceu, configurando,
desse modo, renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse
modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 10/12/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05,
verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE DOS AUTORES DO FATO, em virtude da decadência do direito de representação,
com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciados 113 e 117 do FONAJE, e art. 107, IV do
CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apêns, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi
encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00040731420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:HELBER JURACI PIMENTEL DA SILVA VITIMA:M.
C. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂ°. 0004073-14.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: HELBER JURACI PIMENTEL DA SILVA Advogado:João
Paulo de Castro Dutra - OAB/PA 18859 VITIMA: MIRLENE CRUZ DE SOUSA ART. 129 E 140, DO CTB.
TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 07/06/2021, À s 10:00 horas nesta cidade de
Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o
EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial
Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por
meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o
pregão de praxe, presente a vítima. Presente o autor do fato, acompanhado por seu advogado.
À À À À À Aberta a audiência, as partes não conciliaram. Em seguida, a Representante do MP propôs
ao autor do fato a transação penal nos seguintes termos: 06 (seis) meses de prestação de serviço
à comunidade, 06 (seis) horas semanais. O autor do fato e o advogado não aceitaram a proposta de
transação penal. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste

ato contra o autor do fato. Em seguida, o advogado do autor do fato se manifestou: Â¿MM. JuÃ-za, considerando a natureza da lesÃ£o corporal constante Ã s fls. 23 dos autos; considerando ainda a data do fato e a ausÃncia de representaÃÃo dentro do prazo legal, a defesa pugna pela extinÃÃo da punibilidade pela decadÃncia do direito de representaÃÃo. Em seguida, a representante do MinistÃrio PÃblico se manifestou: Â¿MM. JuÃ-za, em relaÃÃo ao crime de injÃria, art. 140, do CPB, o MinistÃrio PÃblico manifesta-se pela declaraÃÃo da extinÃÃo da punibilidade do autor do fato em face da decadÃncia do direito de queixa, com fundamento no art. 107, V do CPB. Em relaÃÃo ao crime de lesÃo, o MP requer os autos aguardem o prazo de 10 (dez) dias em secretaria, para a vÃtima apresentar nome e endereÃo das testemunhas, que presenciaram o fato. Pede deferimento. Em seguida, a juÃ-za deliberou: Â¿Defiro o pedido do MP quanto ao crime de lesÃo corporal, e determino o prazo de dez dias para a vÃtima apresentar na UPJ o nome e endereÃo das testemunhas que presenciaram o fato. Quanto ao crime de injÃria, certifique a UPJ se houve o oferecimento ou nÃo da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Decorrido o prazo, e cumprida a referida diligÃncia, dÃ-se vista dos autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃÃo. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: M I N I S T Ã ¿ R I O P Ã ¿ B L I C O : VÃTIMA: M I R L E N E C R U Z D E S O U S A - C P F : 9 3 1 9 2 8 0 0 2 - 9 1 A U T O R D O F A T O : H E L B E R J U R A C I P I M E N T E L D A S I L V A

PROCESSO: 00040835820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:JOSELIA LOBATO DE SOUZA VITIMA:A. A. B. . PODER JUDICIÃRIO 1Ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº. 0004083-58.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSELIA LOBATO DE SOUZA VÃTIMA: ANDERSON ALBUQUERQUE BNASSULY ART. 139 E 147, DO CPB E ART. 65, DA LCP TERMO DE AUDIÃ¿NCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 07/06/2021, Ã s 11:00 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1Ã Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ-za de Direito titular da 1Ã Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃrio PÃblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo em face da ausÃncia das partes. Em seguida, a representante do MinistÃrio PÃblico se manifestou: Â¿MM. JuÃ-za, em relaÃÃo Ã difamaÃÃo, o MinistÃrio PÃblico manifesta-se pela declaraÃÃo da extinÃÃo da punibilidade da autora do fato em face da decadÃncia do direito de queixa, o qual expirou em 28/11/2019, com fundamento no art. 107, IV do CPB. No que se refere ao crime de ameaÃa e a contravenÃÃo perturbaÃÃo da tranquilidade, o MP requer que os autos aguardem em secretaria o prazo de cinco dias para a vÃtima se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Caso a vÃtima nÃo se manifeste, desde jÃ; o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para aÃÃo penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP. Pede deferimento. Em seguida, a juÃ-za deliberou: Â¿Quanto ao crime de difamaÃÃo (art. 139, do CPB), determino que a UPJ certifique se houve oferecimento da queixa-crime, no prazo decadencial. Em relaÃÃo ao crime do art. 147, do CPB e a contravenÃÃo penal do art. 65, da LCP, acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 05 (cinco) dias, aguardando-se a manifestaÃÃo da vÃtima sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e cumprida a diligÃncia referida, faÃsam os autos conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO:

PROCESSO: 00040852820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:ALESSANDRO MESQUITA BARBOSA VITIMA:E. H. C. F. . PODER JUDICIÃRIO 1Ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº. 0004085-28.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALESSANDRO MESQUITA BARBOSA - CPF: 036020912-28 VÃTIMA: EMERSON HENRIQUE COSTA FRANÃ¿A - CPF: 985132732-87 ART. 303 e 309, DO CTB TERMO DE AUDIÃ¿NCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 31/05/2021, Ã s 11:00 horas, nesta

cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, a vítima declarou que não realizou exame de corpo de delito e que os danos materiais foram reparados. Foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em virtude do acordo de convivência pacífica firmado entre as partes, e em se tratando de ação penal condicionada à representação, no que se refere ao crime do art. 303, do CTB, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir contra o autor do fato, renunciando expressamente ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, com relação ao crime do art. 303, do CTB, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, motivo pelo qual se retrata da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Em relação ao crime do art. 309, do CTB, crime de ação penal pública incondicionada, o MP requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas que tenham presenciado o fato, no prazo de dez dias. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 303, do CTB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retirou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 27/01/2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir que a vítima renuncie ao direito de oferecer representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 113 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. No que se refere ao crime do art. 309, do CTB, acautelem-se os autos na UPJ aguardando-se o prazo de dez dias para que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas que tenham presenciado o fato, ficando ciente de que não apresentado o rol poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO: VÍTIMA:

PROCESSO: 00041173320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO: HELDECIR LIMA CONCEIÇÃO VÍTIMA: W. L. R. P. .
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0004117-33.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: HERDECIR LIMA CONCEIÇÃO VÍTIMA: WANDER LUIZ RIBEIRO PORTILHO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 01/06/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, em face da ausência das partes, que estavam devidamente intimadas, porém não compareceram (fl. 23/24). Em seguida, o Ministério Público, se manifestou: MM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima foi intimada, porém não compareceu, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante

disso, e, considerando que os fatos ocorreram no dia 26/01/2019, conforme TCO ã fl. 04, este ãrgão Ministerial requer que o Juã-zo declare extinta a punibilidade do autor do fato em face da decadãncia do direito de representaããõ, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPã. Em seguida, a juã-za sentenciou: ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrãncia lavrado pela prãtica do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de aããõ penal pãblica condicionada ã representaããõ. O art. 38 do CPP dispã que a vãtima deverã oferecer representaããõ no prazo mãximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem ã o autor do crime. No caso dos autos, a vãtima foi intimada para comparecer ã presente audiãncia, conforme AR ã fl. 24, porãm nãõ compareceu, configurando renãncia tãcita a representaããõ, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 26/01/2019, conforme Boletim de Ocorrãncia ã fl. 04, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude da decadãncia do direito de representaããõ, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apãs, arquivem-se os autosã. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciãria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTãRIO PãBLICO:

PROCESSO: 00041529020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:PAULA NUBIA DA PAZ SILVA VITIMA:L. M. S. F. .
PODER JUDICIãRIO 1ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nãº. 0004152-90.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULA NãBIA DA PAZ SILVA VãTIMA: LORRANE MARCILENE DA SILVA FERREIRA ART. 138, DO CPB TERMO DE AUDIãNCIA PRELIMINAR ã ã ã ã ã A os 01/06/2021, ã s 11:00 horas, nesta cidade de Belãom, na sala de audiãncias do 1ã Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juã-za de Direito titular da 1ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belãom e a representante do Ministãrio Pãblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vã-deo conferãncia (Microsoft Teams). No horãrio aprazado para a audiãncia, foi feito o pregãõ de praxe, ausente as partes. ã ã ã ã ã Aberta a audiãncia, prejudicada a tentativa de conciliaããõ em face da ausãncia das partes. Em seguida, a representante do Ministãrio Pãblico se manifestou: ãMM. Juã-za, o Ministãrio Pãblico manifesta-se pela declaraããõ da extinããõ da punibilidade da autora do fato em face da decadãncia do direito de queixa, o qual expirou em 14/04/2020, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Pede deferimentoã. Em seguida, a juã-za deliberou: ãDetermino que a UPJ certifique se houve oferecimento da queixa-crime, no prazo decadencial. Apãs, faãsam os autos conclusos. Cumpra-seã. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciãria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTãRIO PãBLICO:

PROCESSO: 00043771320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR/VITIMA:NILZA DOS SANTOS CASTRO
AUTOR/VITIMA:RAIMUNDA RUTE BRAZ ALVES. PODER JUDICIãRIO 1ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nãº. 0004377-13.2020.8.14.0401 AUTORAS DO FATO/VãTIMA: NILZA DOS SANTOS CASTRO Advogado: Tiago Mendes Lopes - OAB/PA 23465
AUTORAS DO FATO/VãTIMA: RAIMUNDA RUTE BRAZ ALVES ART. 129, ãsãº, DO CPB TERMO DE AUDIãNCIA PRELIMINAR ã ã ã ã ã A os 07/06/2021, ã s 09:30 horas, nesta cidade de Belãom, na sala de audiãncias do 1ã Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juã-za de Direito titular da 1ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belãom e a representante do Ministãrio Pãblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vã-deo conferãncia (Microsoft Teams). No horãrio aprazado para a audiãncia, foi feito o pregãõ de praxe, presentes as partes. ã ã ã ã ã Aberta a audiãncia, foi dada a palavra ã s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recã-proco, sem agressães fã-sicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a soluããõ pacã-fica das divergãncias que entre elas se apresentarem. Em virtude do acordo de convivãncia pacã-fica firmado entre as partes, e em se tratando aããõ penal condicionada ã representaããõ, de acordo com o que lhe faculta a lei, ambas manifestaram o desejo de nãõ prosseguir uma contra a outra, renunciando expressamente ao direito de

representa-se. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, as vítimas/autoras do fato expressamente declararam seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, motivo pelo qual se retratam da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade das autoras do fato/vítimas pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129º CPB, crime de lesão penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas expressamente declararam seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela retrataram-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 29/01/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir que a vítima renuncie ao direito de oferecer representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade das autoras do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 113 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

NILZA DOS
SANTOS CASTRO (autora do fato/vítima)
Advogado: Tiago
Mendes Lopes - OAB/PA 23465
RAIMUNDA RUTE

BRAZ ALVES (autora do fato/vítima)

PROCESSO: 00044906420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo
Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO: CELIA GEMAQUE LEAL AUTOR DO
FATO: GEMIMA MIRIAM DA SILVA DO NASCIMENTO AUTOR/VITIMA: DEBORA DA SILVA PAES
AUTOR/VITIMA: JAIRO DA SILVA NASCIMENTO AUTOR/VITIMA: JESSICA LEAL CARDOSO
AUTOR/VITIMA: RAFAELA FERNANDES RODRIGUES MOTA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0004490-64.2020.8.14.0401 AUTORA DO
FATO: CELIA GEMAQUE LEAL AUTORA DO FATO/VITIMA: RAFAELA FERNANDES RODRIGUES
MOTA AUTORA DO FATO/VITIMA: JESSICA LEAL CARDOSO Advogado: Marcelo Liendro da Silva
Amaral - OAB/PA 20474 AUTORA DO FATO: GEMINA MIRIAM DA SILVA DO NASCIMENTO AUTORA
DO FATO/VITIMA: DEBORA DA SILVA PAES AUTORA DO FATO/VITIMA: JAIRO DA SILVA
NASCIMENTO ART. 129, 140 e 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos
31/05/2021, À s 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado
Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de
Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério
Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No
horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a autora do fato Celia
Gemaque Leal e as autoras do fato/vítima Rafaela Fernandes Rodrigues Mota e Jéssica Leal Cardoso,
acompanhadas pelo advogado Marcelo Liendro da Silva Amaral OAB/PA 20474. À À À À À Aberta a
audiência, prejudicada a conciliação em face da ausência das demais partes. Em seguida, foi dada a
palavra ao advogado das autoras do fato/vítima presentes que solicitou a remarcação da audiência,
uma vez que as partes têm interesse na realização da conciliação. A autora do fato Gemina
declarou que o autor do fato Jairo se encontra no andar de baixo do Prédio do Juizado Especial, uma
vez que teve covid, ficou internado e saiu do hospital aproximadamente uma semana, e em razão da
falta de ar não consegue subir a este andar onde se realiza a presente audiência. Em seguida, a
representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público requer que
seja oficiado ao IML para que remeta laudo de lesão corporal em nome de Jéssica Leal Cardoso, no
prazo de trinta dias. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do
Ministério Público. Oficie-se ao IML solicitando a remessa do Laudo de lesão corporal da vítima, no

prazo de 30 dias. Apensem-se os autos da queixa n. 0007459-52.2020.814.0401 aos presentes autos de TCO para que sejam apreciados conjuntamente. Renovem-se as diligências para a realização de audiência preliminar em 03/11/2021 às 11h15. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

F A T O : C E L I A G E M A Q U E L E A L

F A T O / V Í T I M A : R A F A E L A F E R N A N D E S R O D R I G U E S M O T A

F A T O / V Í T I M A : J E S S I C A L E A L C A R D O S O

Advogado: Marcelo

L i e n d r o d a S i l v a A m a r a l - O A B / P A 2 0 4 7 4

AUTORA DO FATO: GEMINA MIRIAM DA SILVA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 00044931920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo

Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:LEONORA SANTANA FERREIRA VITIMA:S. F. .

PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0004493-

19.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LEONORA SANTANA FERREIRA VITIMA: SANTANA FERREIRA

ART. 140, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 09/06/2021, À s 10:30 horas,

nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente

se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado

Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO,

ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi

feito o pregão de praxe, presente a vítima. Ausente a autora do fato. À À À À À Aberta a audiência,

prejudicada a conciliação em face da ausência da autora do fato. Em seguida, o Ministério Público,

se manifestou: À MM. Juíza, o Ministério Público manifesta-se pela declaração da extinção da

punibilidade da autora do fato em face da decadência do direito de queixa, o qual expirou em 03/07/2020,

com fundamento no art. 107, IV do CPB. Pede deferimento. Em seguida, a juíza DELIBEROU:

À Certifique a UPJ se houve oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Apãs,

conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima,

Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

VITIMA: SANTANA

FERREIRA

PROCESSO: 00045599620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo

Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:VALERIA LUCIA E SILVA SOUZA VITIMA:F. C. F.

S. VITIMA:M. W. S. V. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROC. Nº. 0004559-96.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: VALERIA LUCIA E SILVA SOUZA

VÍTIMA: FRANCISCO CELIO DE FREITAS SOUZA VÍTIMA: MARIA WALDIRA DOS SANTOS

VALENTE ART. 129 E 139, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 01/06/2021,

À s 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial

Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular

da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra.

ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apazado

para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência,

prejudicada a conciliação em face da ausência das partes. Verificou-se que no AR das vítimas consta

que o endereço de ambas é desconhecido (fls. 29/32). Em seguida, a representante do Ministério

Público se manifestou: À MM. Juíza, em relação ao crime de difamação, o Ministério Público

manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em face da decadência

do direito de queixa, uma vez que o prazo decadencial expirou em 08/08/2020, com fundamento no art.

107, V do CPB. No que se refere ao crime de lesão corporal, o qual depende de representação pela

parte ofendida, verifica-se que as vítimas não foram localizadas, o que, nos termos do Enunciado 117

do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso, e, considerando que os fatos ocorreram no dia 09/02/2020, conforme TCO fl. 06, este érgo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato em face da decadência do direito de representação, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Em relação ao crime de difamação, previsto no art. 139, do CPB, certifique a UPJ se houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Apê, conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00046092520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE VIANA DE CARVALHO Representante(s): OAB 10857 - LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:REGINALDO VENERANDA DE CARVALHO Representante(s): OAB 10857 - LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. V. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0004609-25.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARIA DE NAZARÉ VIANA DE CARVALHO Advogado: Arthur Coroa Mendes OAB/PA 31380 AUTOR DO FATO: REGINALDO VENERANDA DE CARVALHO VITIMA: MARIA SIMONE VIANA DE CARVALHO Advogada: Lanna Patrícia Jennings Pereira e Silva OAB/PA 10857 ART. 139, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07/06/2021, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes, acompanhadas por seus advogados. Aberta a audiência, a vítima declarou que não ofereceu queixa-crime, por não ter interesse no acordo de convivência pacífica. A advogada dos autores do fato informou que protocolou pedido de decadência do direito de queixa. A petição não foi juntada aos autos. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade dos autores do fato em face da decadência do direito de queixa, uma vez que o prazo decadencial expirou em 11/06/2020, com fundamento no art. 107, V do CPB. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Determino a UPJ que junte a petição de protocolo n. 2021.00980932-96. Certifique a UPJ se houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Apê, conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO FATO:
M A R I A D E N A Z A R É V I A N A D E C A R V A L H O
AUTOR DO
F A T O : R E G I N A L D O V E N E R A N D A D E C A R V A L H O
Advogada: Lanna
P a t r í c i a J e n n i n g s P e r e i r a e S i l v a O A B / P A 1 0 8 5 7
VITIMA: MARIA SIMONE
VIANA DE CARVALHO
Advogado: Arthur Coroa Mendes OAB/PA 31380

PROCESSO: 00089771420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:MARGARIDA PUTENCIO ALVES VITIMA:L. S. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0008977-14.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: MARGARIDA PUTENCIO ALVES - CPF: 378.888.892-04 Advogado: Fernando Calheiros Rodrigues Domingues - OAB/PA 10446 VITIMA: LUZIELMA SANTANA FERREIRA

ART. 150, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 29/05/2021, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, a EXMa Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a denunciada. Ausente a vítima. O prego foi realizado novamente À s 10h20, porém constatou-se novamente que a vítima não compareceu. À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, em face da ausência da vítima, devidamente intimada (fl. 28). Em seguida, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando a ausência da vítima, a qual estava devidamente intimada (fl. 28), e até o presente momento não compareceu e nem justificou sua ausência, assim como as testemunhas arroladas na denúncia também não compareceram (fl. 28), o MP entende que não há justa causa para a ação penal, em face do desinteresse da vítima e falta de suporte probatório. Desse modo, o MP requer o não recebimento da denúncia e o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP. Pede deferimento. À Em seguida a MM. Juíza sentenciou: À Acolho o parecer do Ministério Público e, em consequência, deixo de receber a denúncia À s fls. 02/03, em face da ausência da vítima, assim como em virtude da ausência das testemunhas arroladas na denúncia, todos devidamente intimados conforme certidão À fl. 28. Desse modo, configura-se desinteresse da vítima, nos termos do Enunciado 99 do Fonaje, e falta de justa causa para a ação penal, em razão da falta de provas, em virtude da ausência das testemunhas arroladas pelo MP, as quais foram intimadas e não compareceram. Determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento no art. 395, III do CPP. Sem custas. Procedam-se À s anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos. Cientes os presentes À. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: DENUNCIADA: ADVOGADO:

PROCESSO: 00091539020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/06/2021---QUERELANTE:TEREZINHA DE MORAES GALVAO Representante(s): OAB 22633 - MARCIO JOSE LOPES MOREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:CRISTIAN DOUGLAS QUERELADO:ROSANE CAMARA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ADRIANA DE FATIMA SILVA RAIOL. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0009153-90.2019.8.14.0401 QUERELANTE: TEREZINHA DE MORAES GALVÃO Advogado: Márcio Jos? Lopes Moreira - OAB/PA 22633 QUERELADA: ROSANE CAMARA DOS SANTOS QUERELADO: CRISTIAN DOUGLAS Advogada: OAB/PA ART. 140, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 17/06/2021, À s 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, a EXMa Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o advogado da querelante e o Sr. Rodolfo Carlos Santos Silva, CPF: 019.489.802-64, que declarou ser estudante de Direito da Faculdade Cesupa, do 10º semestre. À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes em face da ausência da querelante. Em seguida, verificou-se que a querelante protocolou petição À fl. 78 requerendo desistência da queixa-crime. Os querelados protocolaram petição requerendo a redesignação da audiência, em virtude da pandemia da covid-19. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, trata-se de queixa-crime oferecida em virtude da suposta ocorrência do crime do art. 140 do CPB, de ação penal privada. Desse modo, considerando a petição protocolada pela querelante (fl. 78), requerendo a desistência da presente queixa-crime, o MP entende que configura renúncia expressa ao direito de queixa manifestado pela vítima, razão pela qual manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade dos querelados, com fundamento no art. 107, V do CPB. À a manifestação À. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de queixa-crime oferecida pela suposta prática do crime previsto no art. 140 do CPB, em que figura como querelante Terezinha de Moraes Galvão e como querelados Cristian Douglas e Rosane Camara dos Santos. Desse modo, considerando que a querelante manifestou que não tem interesse no prosseguimento do feito por meio da petição (protocolo n. 2021.01013821-78 - fl. 78), requerendo a desistência da queixa-crime em questão, tem-se configurada a hipótese de

renúncia ao direito de queixa, nos termos do art. 107, V, do CPB. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS QUERELADOS, com fundamento no art. 104, c/c 107, inciso V, do CPB, determinando, em consequência, o arquivamento do presente procedimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: Advogado da querelante: Márcio Josué Lopes Moreira - OAB/PA 22633

PROCESSO: 00093270220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/06/2021---QUERELANTE:WARLEM EDSON ARAUJO Representante(s): OAB 23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO) QUERELADO:LARISSA CLAUDINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26897 - FERNANDA LISBOA LUZ (ADVOGADO) TESTEMUNHA:THAISSA SILVA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0009327-029.2019.8.14.0401 QUERELANTE: WARLEM EDSON ARAÚJO QUERELADA: LARISSA CLAUDINO DOS SANTOS - CPF: 766.142.392-87 Advogada: Fernanda Lisboa Luz OAB/PA 26897 ART. 147, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 10/06/2021, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a querelada acompanhada por sua advogada. Ausente o querelante. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes e proposta de transação penal, em face da ausência do querelante, que estava intimado conforme certidão do Oficial de Justiça fl. 55. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, diante da ausência injustificada do querelante, o qual estava devidamente intimado para esta audiência, consoante informou o Oficial de Justiça na certidão fl. 55, o MP entende que houve renúncia tácita ao direito de queixa, nos termos do art. 104, parágrafo único do CPB, e manifesta-se pela extinção da punibilidade da querelada, com fundamento no art. 107, V, do CPB. A manifesta-se. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de queixa-crime oferecida para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 139 do CPB. No caso dos autos, o querelante foi devidamente intimado, porém não compareceu, conforme certidão do Oficial de Justiça juntada nos autos fl. 55, configurando, desse modo, renúncia tácita ao direito de queixa, nos termos do art. 104, § único, do CPB. Desse modo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA QUERELANTE, em virtude da renúncia ao direito de queixa, com fundamento art. 107, V do CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: M I N I S T É R I O P Ú B L I C O : QUERELADA: L A R I S S A C L A U D I N O D O S S A N T O S - C P F : 7 6 6 . 1 4 2 . 3 9 2 - 8 7 Advogada: Fernanda Lisboa Luz OAB/PA 26897

PROCESSO: 00106902420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:DARLENE RABELO CARDOSO VITIMA:J. T. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0010690-24.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DARLENE RABELO CARDOSO VITIMA: JAMILLY TRINDADE PEREIRA ART. 147, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08/06/2021, às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a

conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou: MM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso dos autos, a vítima estava intimada, porém não compareceu. Desse modo, o MP entende que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, tal situação acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso, e, considerando que os fatos ocorreram no dia 01/05/2019, conforme TCO fl. 05, este Egrégio Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato em face da decadência do direito de representação, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de lesão penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima estava devidamente intimada, conforme AR fl. 31, porém não compareceu, configurando, desse modo, renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 01/05/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciados 113 e 117 do FONAJE, e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00142134420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Inquérito Policial em: 17/06/2021---INDICIADO:EMERSON FARIAS DOS SANTOS INDICIADO:HELDER COSTA DOS SANTOS VITIMA:G. A. A. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0014213-44.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EMERSON FARIAS DOS SANTOS AUTOR DO FATO: HELDER COSTA DOS SANTOS VÍTIMA: GLEDSON ADRIANDO ALMEIDA DOS SANTOS ART. 180, DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08/06/2021, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato Helder. Ausente o autor do fato Emerson e a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de proposta de transação penal, uma vez que o Sr. Helder não está acompanhado por advogado. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR do autor do fato Emerson. Após, requer vista dos autos para manifestação. No que se refere ao autor do Fato Helder, tendo em vista a devolução do bem e, ainda, os bons antecedentes e que o réu é primário, o MP entende que não há justa causa para a lesão penal. Diante disso, o MP requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c art. 180, §5º, do CPB. Pede deferimento. Em seguida a MM. Juíza sentenciou: Acolho o parecer do Ministério Público e, em consequência, determino o arquivamento dos autos em relação ao autor do fato HELDER COSTA DOS SANTOS, em razão da falta de justa causa para a lesão penal, uma vez que o réu é primário, possui bons antecedentes e as circunstâncias do fato autorizam a aplicação do §5º, do art. 180, do CPB. Diante disso, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos arts. 18 c/c art. 395, III, do CPP c/c art. 180, §5º, do CPB. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos. No que se refere ao autor do fato Emerson, defiro o pedido do Ministério Público e determino o acautelamento dos autos na UPJ pelo prazo de 30 dias aguardando-se a resposta do AR. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO: HELDER COSTA DOS SANTOS

PROCESSO: 00147539220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:EDIMILSON CORREA DE SOUZA VITIMA:L. B.
 Representante(s): OAB 26300 - IGOR OLIVEIRA CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0014753-92.2019.8.14.0401 AUTOR
 DO FATO: EDIMILSON CORREA DE SOUZA AUTORA DO FATO: LUCIENE BATISTA Advogado: Heitor
 Rajeh da Cruz OAB/PA 26966 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos
 09/06/2021, À s 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado
 Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de
 Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério
 Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No
 horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a
 audiência, não houve conciliação entre as partes. Prejudicada a tentativa de proposta de
 transação penal, pois o autor do fato não estava acompanhado de advogado. Em seguida, a
 representante do Ministério Público se manifestou: ÀMM. Juíza, o MP requer os autos aguardem o
 prazo de 10 (dez) dias em secretaria, para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas, que
 presenciaram o fato assim como todas as provas que a vítima possuir, como laudos, má-dias, dentre
 outros. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: ÀDefiro o pedido do MP e determino o
 prazo de dez dias para a vítima apresentar na UPJ o nome e endereço das testemunhas que
 presenciaram o fato assim como todas as provas que a vítima possuir. Decorrido o prazo, e cumprida a
 referida diligência, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais
 havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e
 s u b s c r e v i . J U I Z A : M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :

 E D I M I L S O N C O R R E A D E S O U Z A

 LUCIENE BATISTA _____
 Heitor Rajeh da Cruz OAB/PA 26966 Advogado:

PROCESSO: 00162796020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:HELIO SILVA ARAUJO VITIMA:M. N. S. S. . PODER
 JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0016279-
 60.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: HÉLIO SILVA ARAÚJO VITIMA: MARIA DE NAZARÉ SANTOS
 DE SOUZA Advogada: Keile Cristine das Neves Monteiro - OAB/PA 15127 ART. 147, DO CPB TERMO
 DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 31/05/2021, À s 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na
 sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra.
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de
 Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de
 vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de
 praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa
 de conciliação em face da ausência do autor do fato. Em seguida, a vítima declarou que não tem
 interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação. Em seguida, a
 representante do Ministério Público se manifestou: ÀMM. Juíza, o crime que se apura nesse
 procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima
 expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, motivo pelo qual se
 retrata da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade.
 Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do
 direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do
 CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: ÀTrata-se de termo
 circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de
 ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima
 deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber
 quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no
 prosseguimento do presente feito, razão pela qual retirou-se da representação ofertada anteriormente,
 retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 05, os
 fatos ocorreram no dia 25/08/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto

posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir que a vítima renuncie ao direito de oferecer representação a título de prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 113 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÍTIMA: ADVOGADA:

PROCESSO: 00169432820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/06/2021---QUERELANTE:CARLOS MAGNO FAVACHO RAIOL Representante(s): OAB 19560 - EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:KAUANNE DIAS. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0016943-28.2020.8.14.0401 QUERELANTE: CARLOS MAGNO FAVACHO RAIOL QUERELADO: KAUANNE DIAS ART. 129, 140 e 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 01/06/2021, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público manifesta-se pela redesignação da audiência preliminar, tendo em vista que a querelante não foi intimada, conforme certidão fl. 32. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Considerando que a querelante não foi intimada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 32), redesigno audiência preliminar para o dia 16/11/2021 às 11h15. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00172642920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:ADNILSON DA CUNHA DIAS VÍTIMA:M. G. L. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0017264-29.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ADNILSON DA CUNHA DIAS VÍTIMA: MARIA DAS GRAÇAS LOPES MARTINS Advogada: Daniela Azevedo de Sousa Fagundes Leite OAB/PA 018882 ART. 140, DO CPB E ART. 42, II, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08/06/2021, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presente a vítima Aberta a audiência, prejudicada a conciliação em face da ausência do autor do fato. Dada a palavra a advogada da vítima ela informou que foi protocolada a queixa-crime de n. 0801098-49.2021.814.0401, constante no PJE. Verificou-se que nos autos referidos consta manifestação do Ministério Público requerendo a remessa dos autos para a Justiça comum. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou: MM. Juíza, o MP reitera o pedido feito na manifestação ID 25958969 feita nos autos do processo 0801098-49.2021.814.0401. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Determino o apensamento dos autos do presente TCO ao processo 0801098-49.2021.814.0401 (PJE), uma vez que se referem aos mesmos fatos. Quanto ao crime de injúria, previsto no art. 140, do CPB, certifique a UPJ se o oferecimento da queixa-crime ocorreu dentro do prazo decadencial. Apóse, façam os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. J U I Z A : M I N I S T É R I O P Á B L I C O : VÍTIMA: MARIA DAS GRAÇAS LOPES MARTINS Advogada: Daniela

Azevedo de Sousa Fagundes Leite OAB/PA 018882

PROCESSO: 00175111020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR/VITIMA:ADNILSON DA CUNHA DIAS AUTOR/VITIMA:ALMECI
DA COSTA OEIRAS AUTOR/VITIMA:RAIMUNDO ADMIR MARTINS DIAS AUTOR/VITIMA:MARIVALDO
DE NAZARE MARTINS AUTOR/VITIMA:MOACIR MARTINS PEDROSO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA
DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0017511-10.2020.8.14.0401 AUTOR DO
FATO/VITIMA: ALMECI DA COSTA OEIRAS AUTOR DO FATO/VITIMA: MARIVALDO DE NAZARÃO,
MARTINS AUTOR DO FATO/VITIMA:MOACIR MARTINS PEDROSO Advogada: Daniela Azevedo de
Sousa Fagundes Leite OAB/PA 18882 AUTOR DO FATO/VITIMA: ADNILSON DA CUNHA DIAS AUTOR
DO FATO/VITIMA: RAIMUNDO ADMIR MARTINS DIAS ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
PRELIMINAR À À À À À Aos 07/06/2021, À s 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de
audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES
MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a
representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-
conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe,
presentes os autores do fato/vítima Moacir, Almeici e Marivaldo, acompanhados por sua advogada.
Ausentes Adnilson e Raimundo. À À À À À Aberta a audiência, as partes presentes firmaram acordo de
convivência pacífica e resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito
recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a
solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em virtude do acordo de
convivência pacífica firmado entre as partes, e em se tratando de solução penal condicionada à
representação, de acordo com o que lhe faculta a lei, as partes presentes manifestaram o desejo de
não prosseguir uma contra a outra, renunciando expressamente ao direito de representação. Em
seguida, o Ministério Público, se manifestou: À MM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento
depende de representação pela parte ofendida. No que se refere às partes presentes, as
vítimas/autores do fato expressamente declararam seu desinteresse no prosseguimento do presente feito,
motivo pelo qual se retratam da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de
procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do
fato/vítimas pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e
nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. No que concerne às partes ausentes,
considerando que as vítimas/autores do fato não foram localizadas, o MP entende que, nos termos do
Enunciado 117 do FONAJE, tal situação acarreta a renúncia tácita à representação por ausência
de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante
disso, e, considerando que os fatos ocorreram no dia 15/09/2020, conforme TCO À fl. 06, este Àrgão
Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato/vítimas em face da
decadência do direito de representação, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos
arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo
circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de
solução penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima
deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber
quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas/autores do fato presentes expressamente
declararam seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retrataram-se da
representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Ademais, no
que se refere às vítimas/Autores do fato ausentes, verifica-se que não foram localizadas, configurando,
desse modo, renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse
modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 15/09/2020, conforme Boletim de Ocorrência À fl. 06,
verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE DOS AUTORES DO FATO, em virtude da decadência do direito de representação,
com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciados 113 e 117 do FONAJE, e art. 107, IV do
CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apóses, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi
encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
J U I Z A : M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :
AUTOR DO
FATO / V Í T I M A : A L M E C I D A C O S T A O E I R A S
AUTOR DO FATO/VITIMA:

M A R I V A L D O D E N A Z A R Ã Z M A R T I N S
 F A T O / V Ã T I M A : M O A C I R M A R T I N S P E D R O S O
 AUTOR DO
 Advogada: Daniela Azevedo
 de Sousa Fagundes Leite OAB/PA 18882

PROCESSO: 00175937520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:JOAO LINO LOBATO AUTOR DO FATO:JOAO
 FRANCA CAVALCANTE LOBATO VITIMA:M. G. A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO
 ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0017593-75.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOÃO
 LINO LOBATO e JOÃO FRANCA CAVALCANTE LOBATO VITIMA: MICHELLE GAMA ANDRADE ART.
 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 26/05/2021, À s 10:30 horas, nesta
 cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se
 achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo
 pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, presencialmente, e a representante do
 Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No
 horário apurado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a
 audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes, as quais foram
 intimadas (fls. 35, 36 e 37). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: ÂMM.
 Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No
 caso em questão, a vítima foi intimada (fl. 35), porém não compareceu, acarretando a renúncia
 à citação e representação, nos termos do Enunciado 117, do FONAJE, retirando do MP condição de
 procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato
 pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos
 dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:
 Retornem os autos conclusos para decisão. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.
 Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO
 PÚBLICO:

PROCESSO: 00185369220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:ANA CAROLINA LACERDA MIRANDA
 Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:L. I. P.
 S. AUTOR DO FATO:HELIO DE MELO MIRANDA Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA
 MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
 CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 0018536-92.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ANA CAROLINA
 LACERDA MIRANDA - CPF: 628806082-87 AUTOR DO FATO: HÁLIO DE MELO MIRANDA - CPF:
 375095192-68 Advogada: Maria Amelia Menezes de Almeida OAB/PA 4844 VITIMA: LOJA IPLACE
 PARQUE SHOPPING Preposto: Everton Bruno Pantoja de Souza Advogada: Ketty Lee Carvalho Lima
 Belo OAB/PA 016338 ART. 180, ÂSÂº, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos
 26/05/2021, À s 12:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado
 Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém,
 presencialmente, e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, por meio de
 vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o pregão de
 praxe, presente as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada tentativa de transação penal, em
 face da certidão de antecedentes criminais em nome do autor do fato HÁlio. Em seguida, a
 Representante do Ministério Público se manifestou: ÂMM. Juiz, o MP requer que seja fornecido o
 prazo de dez dias para as partes apresentarem as provas que possuem sobre os fatos apurados nos
 presentes autos. ApÃs, requer vista dos autos para manifestação. Pede deferimento.
 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos conclusos para decisão. Nada mais
 havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e
 subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO: AUTOR DO FATO: Advogada: VITIMA
 (preposto): Advogada:

PROCESSO: 00185905820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:MARCIO QUADROS MARQUES VITIMA:G. C. S. .
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0018590-58.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCIO QUADROS MARQUES VITIMA: GERALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS ART. 129, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR
 Aos 31/05/2021, às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 33), o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso, e, considerando que os fatos ocorreram no dia 01/05/2019, conforme TCO de fls. 03, este Argêdo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima foi intimada, conforme AR fl. 33, porém não compareceu à presente audiência, configurando renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 01/05/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 03, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00186096420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:LYA LARISSA NASCIMENTO VITIMA:T. F. E. S. .
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0018609-64.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LYA LARISSA NASCIMENTO VITIMA: TALISSA FERREIRA E SILVA ART. 147, DO CTB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR
 Aos 01/06/2021, às 10:00 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, em relação ao crime de difamação, art. 139, do CPB, o Ministério Público manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em face da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, V do CPB. Em relação ao crime de ameaça, o MP requer os autos aguardem o prazo de 05 (cinco) dias em secretaria, aguardando-se possível justificativa da ausência da vítima. Após o decurso do prazo e não havendo a juntada de justificativa de ausência da ofendida, o MP desde já requer o arquivamento dos autos, por falta de justa causa da ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de cinco dias, aguardando-se a manifestação da vítima. Determino, outrossim, que a UPJ certifique se houve oferecimento da queixa-crime, em relação ao crime de difamação, no prazo decadencial.

Decorridos ambos os prazos, certifique-se e faÃ§am os autos conclusos. Cumpra-seÃ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

PROCESSO: 00189249220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:ERICA RAYSA MORAES E MORAES AUTOR DO FATO:RAFAELA PEREIRA MORAES TRINDADE VITIMA:V. D. S. . PODER JUDICIÃRIO 1Ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº. 0018924-92.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ERICA RAYSA MORAES E MORAES AUTOR DO FATO: RAFAELA PEREIRA MORAES TRINDADE VÃTIMA: VALDECY DIAS DOS SANTOS ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 09/06/2021, Ã s 11:00 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1Ã Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ-za de Direito titular da 1Ã Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃrio PÃblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ-deo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo em face da ausÃncia das partes, as quais nÃo foram intimadas. Em seguida, a representante do MinistÃrio PÃblico se manifestou: Â¿MM. JuÃ-za, o MP requer vista dos autos para manifestaÃÃo.Â Pede deferimentoÃ. Em seguida, a juÃ-za deliberou: Â¿DÃ-se vista dos autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃÃoÃ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

PROCESSO: 00190371220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:CLAUDIA DINAIGES MONTEIRO CAVALCANTE FERREIRA VITIMA:A. A. M. C. . PODER JUDICIÃRIO 1Ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº. 0019037-12.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CLÃUDIA DINAIGES MONTEIRO CAVALCANTE FERREIRA VITIMA: ALCÉMIRA ALBA MONTEIRO CAVALCANTE ART. 140, DO CPB e ART. 65, DA LCP TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 26/05/2021, Ã s 09:30 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1Ã Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1Ã Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m, presencialmente, e a representante do MinistÃrio PÃblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, por meio de vÃ-deo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presente a vÃ-tima. Ausente a autora do fato. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo em face da ausÃncia da autora do fato. Em consulta ao Sistema libra verificou-se que nÃo hÃ queixa-crime com o nome das partes. A vÃ-tima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do MinistÃrio PÃblico se manifestou: Â¿MM. Juiz, quanto ao crime de injÃria, o MinistÃrio PÃblico manifesta-se pela declaraÃÃo da extinÃÃo da punibilidade da autora do fato em face da decadÃncia do direito de queixa, com fundamento no art. 107, V do CPB, uma vez que o prazo expirou em 09/01/2021. Quanto Ã contravenÃÃo do art. 65, da LCP, o MinistÃrio PÃblico requer que a vÃ-tima apresente no prazo de dez dias o nome e endereÃo das testemunhas, que presenciaram o fato. Caso a vÃ-tima nÃo apresente o nome e endereÃo das testemunhas no prazo estipulado, o MP desde jÃ requer o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para aÃÃo penal, com fundamento no art. 395, do CPP. Caso contrÃrio, requer vista dos autos para manifestaÃÃo. Pede DeferimentoÃ. DELIBERÃ¿O EM AUDIÃNCIA: Â¿Retornem os autos conclusos para decisÃoÃ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÃRIO PÃBLICO: VÃTIMA:

PROCESSO: 00194182020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:PATRICIA DO SOCORRO MACIEL DOS SANTOS VITIMA:A. P. F. . PODER JUDICIÃRIO 1Ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC.

PROCESSO: 00196001120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal
- Procedimento Sumaríssimo em: 17/06/2021---DENUNCIADO: PEDRO RENATO DOS SANTOS FREIRE
TESTEMUNHA: JACKELINE COUTINHO DA SILVA VITIMA: P. V. S. F. MENOR: VITIMA MENOR
TESTEMUNHA: MARCIA CRISTINA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0019600-11.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: PEDRO RENATO DOS
SANTOS FREIRE VITIMA: PAULO VITOR DA SILVA FREIRE (menor) ART. 242, Â§ Único, DO CPB
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 17/06/2021, À s 10h,
nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, a EXMa Sra.
GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juã-za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de
Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de
vã-deo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de
praxe, presente o denunciado. Ausente a representante legal da vítima. Ausente a testemunha Márcia.
À À À À À Aberta a audiência, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: À MM Juã-za,
considerando a ausência da representante legal da vítima e da testemunha, o MP entende que não é há
justa causa para a suspensão penal, por falta de provas. Diante disso, o MP requer o arquivamento dos autos,
com fundamento no art. 395, III, do CPP. Pede deferimento. Em seguida a MM. Juã-za sentenciou:
À Acolho o parecer do Ministério Público e, em consequência, determino o arquivamento dos autos,
em razão da falta de justa causa para a suspensão penal, tendo em vista que a ausência da representante
legal da vítima bem como da testemunha arrolada pelo Ministério Público, que não foi encontrada.
Diante disso, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos arts. 18 c/c art. 395, III,
do CPP. Sem custas. Procedam-se À s anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Apãs,
arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Auxiliar
Judiciário, digitei e subscrevi JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DENUNCIADO: _____
PEDRO RENATO DOS SANTOS FREIRE

PROCESSO: 00207606620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO: PEDRO JORGE RAMOS BARROS JUNIOR AUTOR DO FATO: SANDRA REGINA MOTA BARROS AUTOR DO FATO: SILVIO MOTA BARROS VITIMA: C. R. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0020760-66.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PEDRO JORGE RAMOS BARROS JUNIOR AUTOR DO FATO: SANDRA REGINA MOTA BARROS AUTOR DO FATO: SILVIO MOTA BARROS Advogado: Milson Abronhero de Barros OAB/PA 20463 VITIMA: CUSTODIO REIS FAMPA Advogado: Antônio Cesar Saldanha Cei OAB/PA 28737 ART. 65, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 09/06/2021, À s 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes, acompanhados por seus advogados. À À À À À Aberta a audiência, não houve conciliação entre as partes. Em seguida, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal que consistiu em 30 (trinta) dias de prestação de serviço à comunidade, 6h semanais. Os autores do fato e seu advogado não aceitaram a proposta de transação penal. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o MP requer os autos aguardem o prazo de 10 (dez) dias em secretaria, para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas, que presenciaram o fato assim como todas as provas que a vítima possuir, como laudos, mádias, dentre outros. Pede deferimento À. Em seguida, a juíza deliberou: À Defiro o pedido do MP e determino o prazo de dez dias para a vítima apresentar na UPJ o nome e endereço das testemunhas que presenciaram o fato assim como todas as provas que a vítima possuir. Decorrido o prazo, e cumprida a referida diligência, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação À. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO FATO:
 P E D R O J O R G E R A M O S B A R R O S J U N I O R
 AUTOR DO FATO:
 S A N D R A R E G I N A M O T A B A R R O S
 AUTOR DO FATO:
 SILVIO MOTA BARROS

Advogado: Milson Abronhero de Barros OAB/PA 20463 VITIMA:

CUSTODIO REIS FAMPA
 Advogado: Antônio Cesar Saldanha Cei OAB/PA 28737

PROCESSO: 00224662120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO: GERSON ELIAS DA SILVA AUTOR DO FATO: JOELMA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA BRITO AUTOR DO FATO: NESTOR DA SILVA LOBATO VITIMA: B. J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0022466-21.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GERSON ELIAS DA SILVA AUTOR DO FATO: JOELMA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA BRITO AUTOR DO FATO: NESTOR DA SILVA LOBATO VITIMA: BERNARDO SILVEIRA (NOME SOCIAL) ART. 140, DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 09/06/2021, À s 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato Nestor. À À À À À Aberta audiência, prejudicada a conciliação em face da ausência das demais partes. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou: À MM. Juíza, o Ministério Público manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em face da decadência do direito de queixa, o qual expirou em 01/12/2019, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Pede deferimento À. Em seguida, a juíza DELIBEROU: À Certifique a UPJ se houve oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. Apãs, conclusos À. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
 AUTOR DO FATO: NESTOR DA SILVA LOBATO

PROCESSO: 00246980620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO: SONIA MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA VITIMA: M. S. T. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0024698-06.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SONIA MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA VÍTIMA: MARIA DO SOCORRO TRINDADE SILVA ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 31/05/2021, À s 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo-conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, foi dada a palavra À s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em virtude do acordo de convivência pacífica firmado entre as partes, e em se tratando de ação penal privada, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir contra o autor do fato, renunciando expressamente ao direito de queixa. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o Ministério Público manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em face da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, V do CPB. Pede Deferimento À. DELIBERA À À O EM AUDIÊNCIA: Certifique a UPJ se houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO: VÍTIMA:

PROCESSO: 00251120420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO: HELENO SANTOS NEVES VITIMA: N. B. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0025112-04.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: HELENO SANTOS NEVES VITIMA: NONATO BORGES SANTANA ART. 163, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 25/01/2021, À s 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, ausente a Representante do Ministério Público. No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, verificou-se que o prazo para oferecimento da queixa-crime decaiu em 07/04/2020, conforme boletim de ocorrência À fl. 04. Em consulta ao Sistema Libra, verificou-se que não houve oferecimento de queixa-crime. À À À À À Em seguida, o MM. Juiz de Direito assim sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 163, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, segundo TCO À fl. 04, os fatos ocorreram no dia 08/10/2019. Verifica-se, portanto, que o direito de oferecer queixa-crime decaiu em 07/04/2020. Isto posto, reconheço a decadência do direito de queixa por parte da vítima, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no art. 38 e 61, do CPP, c/c com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Realizadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos À. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ:

PROCESSO: 00275240520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO: PAMELA BRENDA DA SILVA COSTA VITIMA: A. C.

G. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0027524-05.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAMELA BRENDA DA SILVA COSTA VÍTIMA: ANECILENE COSTA DA GLÓRIA ART. 129, DO CTB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À À Aos 31/05/2021, À s 10:00 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso, e, considerando que os fatos ocorreram no dia 20/10/2019, conforme TCO de fls. 06, este Acórdão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, configurando renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 20/10/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 06, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apêns, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00002012520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/06/2021---VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:DILVANA DOS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28195 - TYAKLENN ANTUNES ABREU (ADVOGADO)
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00002012520198140401 20210090531370 SENTENÇA - DOC: 20210090531370 Processo nÂº: 0000201-25.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: DILVANA DOS SANTOS CHAVES (Defensor Público: Diogo Costa Arantes) VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, Âº 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento investigativo que imputa à nacional DILVANA DOS SANTOS CHAVES, a suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 62 o arquivamento dos presentes autos, em razão da atipicidade material. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder da indiciada é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Acórdão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, apêns o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: up.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905313-70. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00002737520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO: LUCIA MARIA DOS SANTOS SOUZA AUTOR DO
FATO: RENATA CARDOSO FELIPE VITIMA: M. S. F. P. . Processo nÂº: 0000273-75.2020.8.14.0401
AUTORAS DO FATO: LUCIA MARIA DOS SANTOS SOUZA e RENATA CARDOSO FELIPE VÂTIMA:
M.S.F.P. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 42, I da LCP. DESPACHO ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Acolho a
manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 26, em consequÃªncia determino o seguinte:
ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ I - Redesigno para o dia 4/10/2021, Ãs 10 horas, a realizaÃ§Ã£o de
AudiÃªncia Preliminar. Cientifique-se a Representante do MinistÃ©rio PÃºblico.
ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ III - Intimem-se as partes, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nÂº
9.099/1995. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ BelÃ©m, 16 de junho de 2021.
ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª
Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00005617320188140601 PROCESSO ANTIGO: --
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal
- Procedimento Sumaríssimo em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . Poder
Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS
JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005617320188140601 20210090490921 SENTENÇA - DOC:
20210090490921 PROCESSO Nº: 0000561-73.2018.8.14.0601 AUTOR DO FATO: APURAÇÃO (Adv.
Daniel Maia OAB/CE 19.409 e OUTROS) VÍTIMA: O ESTADO Capitulação Penal: Art. 330 do CP.
SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-
se de procedimento investigatório instaurado após o recebimento de ofício subscrito pelo Juiz de Direito
da 7ª Vara Cível de Belém, encaminhando cópia do feito tombado naquele Juízo sob o nº
0842415-75.2017.814.0301, no qual a Hapvida Assistência Médica Ltda, na condição de rã, descumpriu decisão liminar em favor de Márcia Valéria Gonçalves Estumano, sendo imputado o
delito tipificado no art. 330 do Código Penal. Em manifestaÇÃO às fls. 318/320, o Ministério Público
posicionou-se pela extinção da punibilidade, relativa ao delito previsto no artigo 330 do CP, ante o
escoamento do prazo prescricional. Em análise aos autos, consta que a consumação do delito se deu
em 24/2/2018 - (fl.4), começando dali a contagem do prazo prescricional da infração, que para a
espécie de 3 (três) anos, consoante disposto no art. 109, VI do Código Penal. Assim, durante a
regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da
prescrição, restando, pois, fulminada a pretensão punitiva estatal, observada a regra de contagem de
prazos penais insculpidas no art. 10 do diploma repressivo. ANTE O EXPOSTO, acolho a manifestaÇÃO
do Juiz de Direito Ministerial e reconheço a prescrição da conduta versada no presente feito, com base no
art. 107, IV do Código Penal. P.R.I. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza
de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873,
esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402
Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado
digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse
<https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00904909-21. Pág. 1 de 1
Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00019686420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo
Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO: JAIANE DE JESUS CARVALHO E CARVALHO
VITIMA: O. E. . Processo 0001968-64.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: JAIANE DE JESUS
CARVALHO E CARVALHO VITIMA: O ESTADO Capitula?o Penal: Art. 330 do C?digo Penal.
DECIS?O ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos, etc. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Trata-se de Termo Circunstanciado
de Ocorr?ncia (TCO) instaurado para apurar a suposta pr?tica do delito tipificado no artigo 330 do
C?digo Penal, supostamente perpetrado por JAIANE DE JESUS CARVALHO E CARVALHO.
? ? ? ? ? ? ? ? ? ? No presente caso, a a?o penal relativa ao crime em comento ? de natureza
p?blica, sendo, portanto, o Minist?rio P?blico, o seu titular, a quem compete promover a persecutio
criminis in judicio. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? s fls. 32/33 o Minist?rio P?blico requereu o arquivamento
do presente TCO, face a atipicidade da conduta imputada, eis que o descumprimento das regras do

regime prisional aberto constitui falta grave, a qual enseja as medidas administrativo-disciplinares previstas no art. 50, II, da Lei das Execuções Penais. Destarte, uma vez entendendo o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 17 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00061275020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/06/2021---DENUNCIADO:MARCOS MAGNO DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOAO AFONSO SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. PROCESSO Nº 0006127-50.2020.8.14.0401 DENUNCIADOS: MARCOS MAGNO DE SOUZA e JOÃO AFONSO DA SILVA COSTA VITIMA: O ESTADO Capitulação: art. 28 da Lei nº 11.343/2006 SENTENÇA A Vista, etc. Trata-se de ação penal ajuizada para processar e julgar MARCOS MAGNO DE SOUZA e JOÃO AFONSO DA SILVA COSTA pela prática do delito tipificado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006, vindo o Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém a desclassificar o feito para o art. 28 do mencionado diploma legal. fl. 150, a Representante do Ministério Público (MP) posicionou-se pelo arquivamento do feito, em virtude da ausência de prova da justa causa (ínfima quantidade de entorpecente apreendido com os usuários) para persecução penal - sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal -, razão pela qual a arguição acusatória requereu a revogação das medidas cautelares impostas aos denunciados MARCOS MAGNO DE SOUZA e JOÃO AFONSO DA SILVA COSTA e o relatório. Decido. Sem maiores delongas, consigno que, no sistema acusatório vigente no ordenamento jurídico brasileiro, o requerimento de arquivamento vocalizado pelo Ministério Público deve ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, já tendo o Supremo Tribunal Federal assentado que, não obstante eventuais crônicas doutrinárias, a regra do art. 28 do Código de Processo Penal (CPP) continua em harmonia com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), competindo ao Julgador realizar, na atuação concreta do domínio litis, o controle acerca do princípio da indisponibilidade da ação penal, exceto se a promoção de arquivamento derivar do Chefe do Ministério Público. No caso dos autos, assiste razão ao MP quanto à ausência de prova da justa causa relativa à persecução penal em desfavor de MARCOS MAGNO DE SOUZA e JOÃO AFONSO DA SILVA COSTA, especialmente diante da ínfima quantidade de entorpecente apreendido com os nominados usuários. Para evitar tautologia e em atenção aos princípios da norteadores dos Juizados Especiais, valho-me da técnica da fundamentação por relationem - cuja validade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao interpretar os ditames do art. 93, IX, da CF/88, podendo ser citados, por todos, o decidido no Recurso em Habeas Corpus 182.161 AgR (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/5/2020, publicado em 8/6/2020) - para adotar a manifestação ministerial de fl. 150 como razão de decidir e acolher o pedido de arquivamento formulado pelo titular da ação penal, revogando, também, as medidas cautelares anteriormente impostas às fls. 119/119-verso. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, acolho o pedido de arquivamento do feito formulado pelo Ministério Público quanto a MARCOS MAGNO DE SOUZA e JOÃO AFONSO DA SILVA COSTA, ante a ausência de justa causa para persecução penal - sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal - revogando, também, as medidas cautelares anteriormente impostas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P. R. I. Belém, 17 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00145612820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:ANDERSON EVERTON DOS SANTOS SOARES VITIMA:O. E. . Processo 0014561-28.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANDERSON EVERTON DOS SANTOS SOARES VITIMA: O ESTADO Capitulações Penal: Art. 330 do Código Penal. DECISÃO O Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal, supostamente perpetrado por ANDERSON EVERTON DOS SANTOS SOARES. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 16/17 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta imputada, eis que o comportamento de preso provisório que descumpra ordem recebida constitui falta grave, a qual enseja as medidas administrativo-disciplinares previstas nos arts. 39, V; 50, VI e 53, todos da Lei das Execuções Penais. Destarte, uma vez entendendo o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 17 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00163531720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:GABRIEL VIANA FERREIRA AUTOR DO FATO:IGOR ALEXANDRE BARBOSA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . Processo 0016353-17.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: GABRIEL VIANA FERREIRA E IGOR ALEXANDRE BARBOSA NASCIMENTO VITIMA: O ESTADO Capitulações Penal: Art. 330 do Código Penal. DECISÃO O Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal, supostamente perpetrado por GABRIEL VIANA FERREIRA e IGOR ALEXANDRE BARBOSA NASCIMENTO. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 17/18 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta imputada, eis que o comportamento de preso provisório que descumpra ordem recebida constitui falta grave, a qual enseja as medidas administrativo-disciplinares previstas nos arts. 39, V; 50, VI e 53, todos da Lei das Execuções Penais. Destarte, uma vez entendendo o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 17 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00166814420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:RENATA DANIELE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:A. S. C. O. Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0016681-44.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: RENATA DANIELE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA VITIMA: A.D.S.C.O. Capitulações Penal: Art. 140 do CP. DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 16 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00170905420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o:
 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/06/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON
 RICARDO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 123456789 -
 DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM
 00170905420198140401 20210090530303 SENTENÇA - DOC: 20210090530303 Processo nº:
 0017090-54.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS VITIMA:
 ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO Vistos, etc. Dispensável ao
 relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de
 Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS a suposta prática do
 delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu, em manifestação de
 fl. 45 o arquivamento dos presentes autos de TCO, em razão da atipicidade material. In casu, razão
 assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima,
 observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do
 Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do
 artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se.
 Dê-se ciência ao MP. Belém, 21 de maio de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito
 Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a
 Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina
 Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente
 pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse
<https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00905303-03. Pág. 1 de 1
 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00185325520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:ADRIANA MARTINS REIS VITIMA:K. M. P. .
 PROCESSO Nº. 0018532-55.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ADRIANA MARTINS REIS VITIMA:
 K. M. P. Capitulação Penal: Art. 129 do Código Penal A A A A A A A A A A A SENTENÇA
 A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A A Trata-se de Termo Circunstanciado de
 Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente perpetrado por ADRIANA
 MARTINS REIS, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no
 prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP A A A A A A A A A A A fl. 29 o
 Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, haja vista que a vítima se retratou.
 A A A A A A A A A A In casu, a vítima compareceu ao Juízo e assinou termo de retratação quanto
 à representação anteriormente ofertada, ocasião em que renunciou expressamente ao direito de
 prosseguir com a competente ação penal (fl. 21), retirando a condição de procedibilidade do
 Parquet. A A A A A A A A A A Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 24/7/2019,
 razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto,
 declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadência do direito de representação, nos
 termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB.
 A A A A A A A A A A ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a
 decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANA
 MARTINS REIS, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP.
 A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e
 comunicações, arquivem-se. A A A A A A A A A A Sem custas. A A A A A A A A A A P.R.I.
 A A A A A A A A A A Belém, 17 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito
 Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

PROCESSO: 00243577720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:MARCIA BARBOZA LIMA VITIMA:A. S. C. .

Processo: 0024357-77.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MARCIA BARBOZA LIMA VÃTIMA: A.S.D.C. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 147 do CP. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO), pertinente ao delito de ameaÃ§a, supostamente cometido por MÃrcia Barboza Lima em desfavor de Alberto Saraiva da Costa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico apresentou manifestaÃ§Ã£o Â s fls. 24/25. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu a vÃtima informou o seu desistesse no prosseguimento do feito Â fl. 27, caracterizando renÃncia Â representaÃ§Ã£o e atraindo a incidÃªncia do Enunciado nÂº. 113 do FONAJE - ÂAtÃ© a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a Â© possÃ-vel declarar a extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato pela renÃncia expressa da vÃtima ao direito de representaÃ§Ã£o ou pela conciliaÃ§Ã£oÂ -, entendendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representaÃ§Ã£o relativa ao crime de lesÃ£o corporal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 16/9/2019, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃria, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial e considerando que se operou a decadÃªncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCIA BARBOZA LIMA, jÃ qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00276202020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:ROSENEIDE MELO MENEZES VITIMA:W. B. M. . Processo nÂº: 0027620-20.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ROSENEIDE MELO MENEZES VÃTIMA: W.D.B.M. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 147 do CP. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 24, em consequÃªncia determino o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Retifique-se o Sistema de GestÃ£o de Processo - LIBRA e onde mais couber, para a figura tÃ-pica descrita no artigo 147 do CÃ³digo Penal; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - Sem prejuÃzo, designo o dia 13/10/2021, Â s 11h30min, para a realizaÃ§Ã£o de AudiÃªncia Preliminar. Cientifique-se a Representante do MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se as partes, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nÂº 9.099/1995. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00282801920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 18/06/2021---DENUNCIADO:BRUNO RAFAEL REIS DE SOUZA Representante(s): OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . PROCESSO NÂº: 0028280-19.2016.8.14.0401 AUTOR DO FATO: BRUNO RAFAEL DE SOUZA VÃTIMA: O ESTADO CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 28 da Lei nÂº 11.343/2006. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispensÃível o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal que atribuiu ao nacional BRUNO RAFAEL DE SOUZA a prÃtica do crime tipificado no artigo 28 da Lei nÂº 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em manifestaÃ§Ã£o Â s fls. 106/107, o MinistÃ©rio PÃblico posicionou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato, ante o escoamento do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃlise aos autos, consta que a consumaÃ§Ã£o do delito teria ocorrido em 28/11/2016, comeÃ§ando dali a contagem do prazo prescricional da infraÃ§Ã£o, que para a espÃcie Â© de 2 (dois) anos, consoante disposto no art. 30 da Lei nÂº 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em acrÃscimo, anoto que mesmo que se considerasse que o recebimento da denÃncia por JuÃzo incompetente teria o condÃ£o de interromper o prazo prescricional, a prescriÃ§Ã£o tambÃ©m teria se consumado, jÃ que o mencionado ato processual foi praticado pelo JuÃzo da 9Âª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m, em 3/7/2017 (fl. 33). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, durante a regular marcha processual, nÃ£o se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o, restando, pois,

PROCESSO: 00301396520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal
- Procedimento Sumaríssimo em: 18/06/2021---QUERELANTE: ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS
QUERELADO: RAFAELA FERREIRA TEIXEIRA GONCALVES QUERELADO: RODOLFO MONTEIRO
FERREIRA TEIXEIRA. Processo nº 0030139-65.2019.8.14.0401 QUERELANTE: Angela Maria Silva dos
Santos (Advogado Murillo Chaves de Viveiros - OAB/PA 25.313) QUERELADOS: Rodolfo Monteiro
Ferreira e Rafaela Ferreira Teixeira Gonçalves Capitula??o Penal: Art. 138 do C??digo Penal.
SENTEN??A ?? ?? ?? ?? ?? ?? Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por Angela Maria Silva dos Santos
em desfavor de Rodolfo Monteiro Ferreira e Rafaela Ferreira Teixeira Gonçalves, a quem foi imputada a
pr??tica do crime tipificado no art. 138 do C??digo Penal (CP), nos termos narrados ?? s fls. 2/6.
?? ?? ?? ?? ?? ?? fl. 10, o Diretor de Secretaria deste Ju??zo certificou a tempestividade da
mencionada queixa-crime, sendo determinada a respectiva remessa ao Minist??rio P??blico (MP),
conforme despacho de fl. 11. ?? ?? ?? ?? ?? ?? Em manifesta??o acostada ?? s fls. 55/58, o MP opinou
pela rejei??o da queixa-crime em apre??so - em virtude da inexist??ncia de outorga de poderes
especiais para ajuizamento de queixa-crime -, com a consequente declara??o da extin??o da
punibilidade da parte demandada, nos termos do art. 107, IV, do CP. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? a suficiente
s??ntese processual. ?? ?? ?? ?? ?? ?? Registro, inicialmente, que a persecu??o penal alusiva a crime
contra a honra ?? iniciada pelo oferecimento de queixa-crime - a teor do art. 145, ??caput??, do CP -,
devendo os fatos que baseiam a acusa??o ser explicitados conforme preceitua o art. 41 do CPP.
?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Ademais, o art. 44 do CPP estabelece que, no caso de querelante que n??o atue como
advogado em causa pr??pria, a inicial acusat??ria deve ser acompanhada de procura??o outorgada
com poderes especiais, contendo o nome do querelante e men??o ao fato criminoso.
?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? A partir da consulta ao processo, constato que a queixa-crime em apre??so foi ajuizada
dentro do prazo de 6 (seis) meses previsto pelo art. 38 do C??digo de Processo Penal (CPP) e pelo art.
103 do CP - cuja contagem deve observar o disposto no art. 10 do CPP -, conforme certificado pela
secretaria da unidade judici??ria. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Todavia, verifico que a procura??o de fl. 7 n??o se
amolda ?? s exig??ncias impostas pelo art. 44 do CPP, cuja necessidade de observ??ncia j?? foi ratificada
pelo Enunciado n?? 100 do FONAJE, o qual preceitua que ??[a] procura??o que instrui a a??o
penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 144 do CPP??.
?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Tendo transcorrido o prazo decadencial estipulado pelo art. 103 do CP - haja vista que
a querelante tomou conhecimento da autoria delitiva em 20/6/2019 (fl. 17) -, tornou-se juridicamente
imposs??vel sanar o referido v??cio no instrumento de mandato, sendo imperiosa a extin??o da
punibilidade da parte demandada, conforme entendimento pacificado, h?? anos, pelo Supremo Tribunal
Federal, podendo ser citado, exemplificativamente, o decidido no Inqu??rito 880/DF (Plen??rio, Relator
Ministro Moreira Alves, publicado em 15/3/1996). ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Ante o exposto, rejeito a queixa-crime
ajuizada por Angela Maria Silva dos Santos e EXTINGO A PUNIBILIDADE de Rodolfo Monteiro Ferreira e
Rafaela Ferreira Teixeira Gonçalves, cuja qualifica??o consta dos autos, quanto aos fatos narrados
?? s fls. 2/6, consoante combina??o dos arts. 103 e 107, IV, do C??digo Penal com o art. 44 do C??digo
de Processo Penal. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Ap??s o tr??nsito em julgado, arquivem-se os autos com as
cautelas legais. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Bel??m, 14
de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ju??za de Direito Titular da 1?? Vara do JECrim da
Capital

PROCESSO: 00302270620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:MARIA FRANCISCA DE LIMA ABREU VITIMA:D. C.
M. . PROCESSO NÂ°. 0030227-06.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MARIA FRANCISCA DE LIMA

ABREU VÍTIMA: D. C. M. Capitulações Penal: Art. 129 do Código Penal
SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A Trata-se
de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente
perpetrado por MARIA FRANCISCA DE LIMA ABREU, sendo a ação pública condicionada à
representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103
do CP A A A A A A A A A A fl. 22 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito,
haja vista que a vítima se retratou. A A A A A A A A A A In casu, a vítima compareceu ao Juízo e
assinou termo de retratação quanto à representação anteriormente ofertada, ocasião em que
renunciou expressamente ao direito de prosseguir com a competente ação penal (fl. 19), retirando
a condição de procedibilidade do Parquet. A A A A A A A A A A Ademais, conforme TCO de fl. 3, os
fatos ocorreram no dia 3/12/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do
CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadência do
direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art.
107, IV do CPB. A A A A A A A A A A ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando
que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE
MARIA FRANCISCA DE LIMA ABREU, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art.
38 do CPP. A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e
comunicações, arquivem-se. A A A A A A A A A A Sem custas. A A A A A A A A A A P.R.I.
A A A A A A A A A A Belém, 17 de junho de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

RESENHA: 14/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00039752920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2021---DENUNCIADO:WALDECY MELO DOS SANTOS FILHO VITIMA:J. A. S. S. TESTEMUNHA:CINTIA GABRIELE DOS SANTOS CARDOSO TESTEMUNHA:RENATA DO SOCORRO PACHECO. PROCESSO: 00039752920208140401 Autor(a): WALDECY MELO SANTOS DOS SANTOS VÃ-tima: JONAS ANTONIO SANTOS DOS SANTOS CapitulaÃ§Ã£o: Art. 21 da LCP TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) catorze (14) dia(s) do mÃas de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregÃo no horÃrio apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do MinistÃrio PÃblico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, os termos do artigo 18, ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÂ 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 02.07.2020, justifica a realizaÃÃo da presente audiÃncia em virtude das Ãltimas orientaÃÃes dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio da COVID-19; Bem como o art. 2Â, II, da Portaria NÂ 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realizaÃÃo de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tÃm-se nas audiÃncias prÃ-processuais, a busca pela conciliaÃÃo entra as partes, princÃpio basilar da Lei nÂ 9.099/95, o que torna indispensÃvel a presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo importante quanto, a situaÃÃo econÃmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia dos equipamentos tecnolÃgicos necessÃrios para participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ mesmo da prÃpria internet imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato que colocaria em cheque a prÃpria prestaÃÃo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃÃo dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃÃo de audiÃncias presenciais para a soluÃÃo dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais Criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo, face Ã ausÃncia das partes, em que pese o autor do fato encontrar-se regularmente citado, conforme certidÃo de fls. 43, enquanto que a vÃtima nÃo fora localizada para ser intimada, pelo telefone informado nos autos, conforme certidÃo de fls. 45. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao representado do MinistÃrio PÃblico: Ã MM. Juiz, o delito que se apura nesse procedimento depende de representaÃÃo pela parte ofendida, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. No caso em questÃo, nÃo obstante jÃ ter sido oferecida a denÃncia, a vÃtima nÃo foi localizada para ser intimada para a presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renÃncia tÃcita Ã representaÃÃo por ausÃncia de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condiÃÃo de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 19.01.2020, conforme TCO de fls. 04, este ÃrgÃo Ministerial requer que o JuÃzo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadÃncia do direito de representaÃÃo nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do delito previsto no art. 21 da LCP, contravenÃÃo penal de aÃÃo penal pÃblica condicionada Ã representaÃÃo, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. O art. 38 do CPP dispÃ que a vÃtima deverÃ oferecer representaÃÃo no prazo mÃximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã o autor do crime. No caso dos autos, a vÃtima nÃo fora localizada para ser intimada para a presente audiÃncia, o que, nos termos do

Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 19.01.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciados 76 e 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquiv-se.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00040047920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO: NESTOR SEBASTIAO FARIAS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 29949 - SIRLEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO)
 VITIMA: M. C. C. TESTEMUNHA: ONEIDE DA SILVA GALVÃO TESTEMUNHA: MARILENE DA SILVA GALVAO. SENTENÇA R.H. Vistos, etc... Primeiramente, proceda a UPJ das Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ao registro do causídico do acusado, habilitado as fls. 52 dos autos. Versam os presentes autos de ação penal intentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do nacional NESTOR SEBASTIAO FARIAS DA CONCEICAO, qualificado nos autos, ao qual foi atribuída a prática da contravenção penal prevista no artigo 42, III, da lei nº 3.688/41, tendo como vítima o nacional MICHEL CARDOSO CASTRO. Afirma a inicial acusatória que o acusado possui uma igreja denominada Vaso de Honra, sendo que, durante o funcionamento da igreja, às quintas-feiras e sábados, no horário de 18:30H às 20:30H e 18:30H às 22:30H, respectivamente, o denunciado utiliza caixa de som amplificada, colocada em frente a igreja, e produz barulho elevado durante a celebração dos cultos, abusando de instrumento sonoro, de forma a causar perturbação ao sossego da vizinhança. Às folhas 30 dos autos foi realizada audiência preliminar, comparecendo a vítima e o autor do fato, oportunidade na qual restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes, tendo ainda o acusado, nesta mesma oportunidade, recusado a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, concedendo-se, ao final deste ato processual, o prazo de 10 (dez) dias à vítima para que a mesma oferecesse rol de testemunhas. Às fls. 31 dos autos consta rol de testemunhas apresentado pela vítima. Às folhas 50 dos autos, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na forma gravada, fazendo-se presentes a este ato processual o acusado e a vítima, oportunidade na qual também este juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público, procedendo-se em seguida a instrução do feito, ouvindo-se a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, e o acusado, conforme má-dia constante as fls. 49 dos autos. Às folhas 53/57 dos autos, o Ministério Público apresentou suas razões finais, no bojo da qual pugnou pela condenação do acusado. Às folhas 58/65 dos autos, consta alegação final da defesa, onde requer a absolvição do acusado. À o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Decido. Conforme ao norte já mencionado, a peça de denúncia oferecida pelo Ministério Público informa que o denunciado possui uma igreja denominada Vaso de Honra, sendo que, durante o funcionamento da igreja, às quintas-feiras e sábados, no horário de 18:30H às 20:30H e 18:30H às 22:30H, respectivamente, o denunciado utiliza caixa de som amplificada, colocada em frente a igreja, e produz barulho elevado durante a celebração dos cultos, abusando de instrumento sonoro, de forma a causar perturbação ao sossego da vizinhança. Em que pese o esforço desempenhado pelo titular da presente ação penal, entendo, data vnia, que não merece guarida o pedido de condenação do acusado. Isso porque, no presente caso, em que pese ter restado provado a materialidade do delito aqui tratado, restaram manifestas dúvidas acerca da autoria delitiva. Na verdade, a análise acuidada dos autos nos mostra que, no presente caso, não há provas suficientes para a prolação de um decreto condenatório, estando ausente certeza a respeito de que o acusado efetivamente teria praticado a contravenção penal de perturbação do sossego alheio, narrada na peça acusatória. Neste particular entendo, há de se ressaltar, de imediato, que a instrução processual, com a palavra da vítima e o depoimento das testemunhas apresentadas, mostra-se insuficiente para a condenação, no caso concreto. Ressalta-se por oportuno que a credibilidade da ação decorre de prova evidente do fato.

Neste particular entãŁo, como bem asseverado pela defesa no bojo de suas alegaŁŁes finais, a prova testemunhal produzida pela acusaŁŁŁo nŁŁo ratificou satisfatoriamente a versŁŁo narrada pela vŁŁtima neste caderno processual. Na verdade, a instruŁŁŁo processual deixou claro que as testemunhas de acusaŁŁŁo nŁŁo imputaram diretamente, ao acusado, a autoria da prŁŁtica delitiva aqui tratada. Relativamente entãŁo a prova testemunhal produzida na instruŁŁŁo processual, tem-se o seguinte: A testemunha de acusaŁŁŁo Oneide da Silva GalvŁŁo, por ocasiŁŁo do depoimento prestado durante audiŁŁncia de instruŁŁŁo e julgamento, afirmou ĀŁ que nŁŁo dava pra ver quem coloca o som, pois ĀŁ dentro da casa; que ĀŁ tudo fechadoĀŁ. Por sua vez, a testemunha de acusaŁŁŁo Marilene da Silva GalvŁŁo, por ocasiŁŁo do depoimento prestado durante audiŁŁncia de instruŁŁŁo e julgamento, quando perguntada sobre quem ligava a caixa de som, em alto volume respondeu que ĀŁ acreditava ser o acusadoĀŁ. Note-se entãŁo que a prova testemunhal produzida pela acusaŁŁŁo nŁŁo se presta a amparar um decreto condenatŁŁrio contra o acusado, uma vez que nŁŁo ratificam a acusaŁŁŁo constante na denŁŁncia. Por outro lado, a prova testemunhal produzida pela defesa, ainda que na qualidade de informantes, soou no sentido de que o acusado nŁŁo viria a ser o autor da conduta delituosa aqui tratada. A tal respeito, a testemunha Emmanuelle dos Santos Monteiro da Costa, por ocasiŁŁo do depoimento prestado durante audiŁŁncia de instruŁŁŁo e julgamento, quando perguntada sobre quem era a pessoa responsŁŁvel pelo som da igreja, respondeu ser ela prŁŁpria, e nŁŁo o acusado. ĀŁ certo entãŁo que inexistindo prova robusta, segura e escoreita da autoria e/ou materialidade do crime, torna-se inviŁŁvel a condenaŁŁŁo criminal, sendo certo tambŁŁm que a dŁŁvida, por menor que seja, ĀŁ incompatŁŁvel com uma decisŁŁo condenatŁŁria, restando, por conseguinte como imperiosa a aplicaŁŁŁo do princŁŁpio in dŁŁbio pro reo. No presente caso entãŁo, compulsando os autos, outra conclusŁŁo nŁŁo se pode chegar que nŁŁo seja a da falta de elementos de convicŁŁŁo necessŁŁrios para embasar a condenaŁŁŁo do acusado, sendo imperioso, portanto, a adoŁŁŁo do princŁŁpio do in dubio pro reo, eis que a condenaŁŁŁo deve basear-se em fatos devidamente provados e nŁŁo meramente presumidos. HŁŁ que se dizer ainda, por oportuno, que para a condenaŁŁŁo de um ser humano ĀŁ necessŁŁrio certeza, verdade real, onde se faz necessŁŁrio fortes indŁŁcios de provas capazes de sustentar um decreto condenatŁŁrio contra o acusado. No presente caso, todavia, respeitando as opiniŁŁes em contrŁŁrio, entendo que nŁŁo hŁŁ prova suficiente para a condenaŁŁŁo do acusado. Sabe-se, outrossim, que em sede de processo penal, ao magistrado ĀŁ deferida ampla liberdade na colheita de provas, a fim de que seja esclarecida a verdade real, pois maior injustiŁŁa do que absolver um culpado ĀŁ condenar um inocente. Para a condenaŁŁŁo de uma pessoa ĀŁ necessŁŁrio que a prova seja firme, segura, cristalina e indubitosa, sendo que, no presente caso, essa prova robusta e incontestada nŁŁo se faz presente. No presente caso entãŁo, tem-se que assiste razŁŁo ĀŁ defesa em requerer a absolviŁŁŁo do denunciado. A nossa jurisprudŁŁncia pŁŁtria, por sua vez, tambŁŁm nos orienta no mesmo sentido do entendimento ora esposado, conforme se infere dos julgados ora transcritos: EMENTA: APELAŁŁŁO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA DUVIDOSA. ABSOLVIŁŁŁO IMPOSTA. - Se as provas constantes dos autos deixam dŁŁvida quanto ĀŁ autoria do delito de roubo majorado imputado ao acusado, a soluŁŁŁo absolutŁŁria ĀŁ providŁŁncia de rigor, em homenagem ao princŁŁpio 'in dubio pro reo'. (TJ-MG - APR: 10414140016307001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 28/01/0020, Data de PublicaŁŁŁo: 07/02/2020) APELAŁŁŁO CRIME. RECEPTAŁŁŁO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. NŁŁo restou comprovado na instruŁŁŁo probatŁŁria se foi efetivamente o acusado quem adquiriu e conduziu a camionete, nem em que condiŁŁŁes ocorreu sua posse. ĀŁ seguro que nŁŁo se pode prolatar uma decisŁŁo desfavorŁŁvel com base em conjecturas, sob pena de se ferir o princŁŁpio do in dubio pro reo. Impositiva a absolviŁŁŁo, com base no artigo 386, inciso VII, do CŁŁdigo de Processo Penal. APELAŁŁŁO PROVIDA. (ApelaŁŁŁo Crime NŁŁo 70078382348, Sexta CŁŁmara Criminal, Tribunal de JustiŁŁa do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 28/03/2019). (TJ-RS - ACR: 70078382348 RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 28/03/2019, Sexta CŁŁmara Criminal, Data de PublicaŁŁŁo: DiŁŁrio da JustiŁŁa do dia 01/04/2019) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensŁŁo punitiva estatal para ABSOLVER, como absolvido tenho, NESTOR SEBASTIŁŁO FARIAS DA CONCEIŁŁŁO, da acusaŁŁŁo que lhe foi imposta nos presentes autos, por nŁŁo existir prova suficiente para condenaŁŁŁo, nos termos do artigo 386, VII, do CŁŁdigo de Processo Penal do Brasil. ApŁŁs o trŁŁnsito em julgado da presente decisŁŁo, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. P.R.I. Cumpra-se. BelŁŁm/PA, 14 de junho de 2021. PRŁŁCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ŁŁa Vara do Juizado Especial Criminal - Comarca de BelŁŁm

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:PABLO FABRICIO DE SOUZA Representante(s): OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:S. S. M. . PROCESSO: 00153996820208140401 Autor(a): PABLO FABRICIO DE SOUZA VÃ-tima: SELMA DA SILVA MACHADO CapitulaÃ§Ã£o: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) catorze (14) dia(s) do mÃas de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃi, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregÃo no horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Pablo Fabricio de Souza, RG 6196509 PC/PA, CPF 021.047.942-69, acompanhado pelo advogado, Dr. Claudio da Silva Santos, OAB/PA 27100, o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do MinistÃrio PÃblico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, os termos do artigo 18, ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÂ 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 02.07.2020, justifica a realizaÃÃo da presente audiÃncia em virtude das Ãltimas orientaÃÃes dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio da COVID-19; Bem como o art. 2Â, II, da Portaria NÂ 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realizaÃÃo de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tÃm-se nas audiÃncias prÃ-processuais, a busca pela conciliaÃÃo entra as partes, princÃpio basilar da Lei nÂ 9.099/95, o que torna indispensÃvel a presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo importante quanto, a situaÃÃo econÃmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia dos equipamentos tecnolÃgicos necessÃrios para participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ mesmo da prÃpria internet imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato que colocaria em cheque a prÃpria prestaÃÃo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃÃo dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃÃo de audiÃncias presenciais para a soluÃÃo dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais Criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo entre as partes, face Ã ausÃncia da vÃtima, a qual nÃo fora localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 23. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao representado do MinistÃrio PÃblico: Â MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representaÃÃo pela parte ofendida. No caso em questÃo, a vÃtima nÃo foi localizada para ser intimada para a presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renÃncia tÃcita Ã representaÃÃo por ausÃncia de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condiÃÃo de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 03.08.2020, conforme TCO de fls. 04, este ÃrgÃo Ministerial requer que o JuÃzo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadÃncia do direito de representaÃÃo nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de aÃÃo penal pÃblica condicionada Ã representaÃÃo. O art. 38 do CPP dispÃe que a vÃtima deverÃ oferecer representaÃÃo no prazo mÃximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã o autor do crime. No caso dos autos, a vÃtima nÃo fora localizada para ser intimada para a presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renÃncia tÃcita a representaÃÃo, retirando do MP, por conseguinte, condiÃÃo de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 03.08.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa nÃo hÃ que nÃo seja o reconhecimento da renÃncia tÃcita Ã representaÃÃo anteriormente ofertada pela vÃtima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadÃncia do direito de representar por parte da vÃtima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-seÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este JuÃzo homologa a renÃncia e determina que seja feita a certidÃo de trÃnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrada a presente

audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):
 _____ Promotor(a) de Justiça:
 _____ Defensor Público:
 _____ Pablo Fabricio de Souza:
 _____ Advogado:

PROCESSO: 00154030820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A?o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO CARLOS E SILVA
 VITIMA:A. C. E. S. . PROCESSO: 00154030820208140401 Autor(a): FRANCISCO CARLOS E SILVA
 Vítima: ALBERTO CARLOS E SILVA Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e
 vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do
 Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a
 Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA
 KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada
 instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado,
 certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante
 do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Foi aberta a
 audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-
 GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a
 realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de
 saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio
 da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021,
 publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de
 audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os
 Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca
 pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a
 presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase
 totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para
 participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a
 transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos
 prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria
 prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso,
 fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução
 dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais.
 Prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das
 partes, em que pese regularmente intimadas, conforme AR de fls. 25 e 26.
 Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que
 se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se
 enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 15.07.2020,
 conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até
 a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra o autor do fato. Assim sendo, este
 órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência
 do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.
 Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo
 circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime
 de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo
 máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos,
 considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 15.07.2020, e que até a presente
 data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do
 CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da
 decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do
 fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se
 e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao
 prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a

renôncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00154109720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ato: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:MOISES DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:F. M. F. VITIMA:V. L. M. R. . PROCESSO: 00154109720208140401 Autor(a): MOISES DOS SANTOS FERREIRA Vítima: FRANCISCO MORAES FERREIRA E VERA LUCIA MAFRA LUIZ Capitulação: Art. 42, III, da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, as vítimas, Francisco Moraes Ferreira, RG 14624 PM/PA, CPF 328.827.262.87, e Vera Lucia Mafra Ruiz, RG 3743893 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMBCJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência do autor do fato, apesar de regularmente intimado, conforme AR de fls. 26. O MP requereu que as vítimas fossem intimadas a apresentar rol de testemunhas a fim de dar prosseguimento ao feito. As vítimas informam que presenciaram os fatos, o Sr. Carlos Alberto Mafra Ruiz, RG 3743909 SSP/PA, CPF 526.809.672-91, filho da vítima, Sra. Vera Lucia Mafra Ruiz, Rua do Arrebatamento, nº 426, entre Av. Tucunduba e Rua da Olaria, CEP 66079-100. As vítimas também juntam como prova um pen-drive contendo vídeos. Diante disso, o MP requereu vistas dos autos, para manifestação. Este Juízo defere. Delibera-se em audiência: Dê-se vista dos autos ao MP, para o de direito. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Francisco Moraes Ferreira: _____ Vera Lucia Mafra Ruiz: _____

PROCESSO: 00154265120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR/VITIMA:QUILVIA MARIA SILVA DOS
SANTOS AUTOR/VITIMA:KARLENY SANTOS DE ALCANTARA AUTOR DO FATO:FELIPE AUGUSTO
COSTA BARBOSA. PROCESSO: 00154265120208140401 Autor(a): QUILVIA MARIA SILVA DOS
SANTOS E OUTROS VÃ-tima: QUILVIA MARIA SILVA DOS SANTOS E KARLENY SANTOS DE
ALCANTARA Capitulã§Ã£o: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÃncia
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) catorze (14) dia(s) do mÃas de junho do ano de dois mil e
vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do
Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a
Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA
KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada
instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregÃo no horÃrio aprazado,
certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante
do MinistÃrio PÃblico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a
audiÃncia, os termos do artigo 18, ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-
GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no DiÃrio da JustiÃsa do dia 02.07.2020, justifica a
realizaÃÃo da presente audiÃncia em virtude das Ãltimas orientaÃes dadas pelos ÃrgÃos de
saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio
da COVID-19; Bem como o art. 2Âº, II, da Portaria NÂº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021,
publicada no DiÃrio da JustiÃsa do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realizaÃÃo de
audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os
Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tÃam-se nas audiÃncias prÃ-processuais, a busca
pela conciliaÃÃo entra as partes, princÃpio basilar da Lei nÂº 9.099/95, o que torna indispensÃvel a
presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo importante quanto, a situaÃÃo econÃmica da quase
totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia dos equipamentos tecnolÃgicos necessÃrios para
participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ mesmo da prÃpria internet imprescindÃvel para a
transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia em se solucionar as lides, posto que os prazos
prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato que colocaria em cheque a prÃpria
prestatÃo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃÃo dos conflitos. Por tudo isso,
fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃÃo de audiÃncias presenciais para a soluÃÃo
dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais Criminais.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo, face Ã ausÃncia das
partes, apesar da vÃtima, Quilvia Maria Silva dos Santos, encontrar-se regularmente intimada, conforme
AR de fls. 31, enquanto que a vÃtima, Karleny Santos de Alcantara, nÃo fora localizada para ser
intimada, conforme AR de fls. 32. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao representado
do MinistÃrio PÃblico: ÃMM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de
representaÃÃo pela parte ofendida. No caso em questÃo, a vÃtima, Quilvia Maria Silva dos Santos,
encontra-se regularmente intimada, enquanto que a vÃtima, Karleny Santos de Alcantara, nÃo fora
localizada para ser intimada da presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE,
acarreta a renÃncia tÃcita Ã representaÃÃo por ausÃncia de interesse no prosseguimento do
presente feito, retirando do MP, condiÃÃo de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos
ocorreram no dia 15.07.2020, conforme TCO de fls. 05, este ÃrgÃo Ministerial requer que o JuÃzo
declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadÃncia do direito de representaÃÃo nos
termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso,
o MM. Juiz assim sentenciou: Ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do
crime previsto no art. 129 do CPB, crime de aÃÃo penal pÃblica condicionada Ã representaÃÃo. O
art. 38 do CPP dispõe que a vÃtima deverÃ oferecer representaÃÃo no prazo mÃximo de 06 meses
contados do dia em que vier a saber quem Ã o autor do crime. No caso dos autos, a vÃtima, Quilvia
Maria Silva dos Santos, encontra-se regularmente intimada, enquanto que a vÃtima, Karleny Santos de
Alcantara, nÃo fora localizada para ser intimada, deixando de comparecer injustificadamente a presente
audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renÃncia tÃcita a
representaÃÃo, retirando do MP, por conseguinte, condiÃÃo de procedibilidade. Assim sendo,
considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 15.07.2020, verifica-se que o prazo
do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra
alternativa nÃo hÃ que nÃo seja o reconhecimento da renÃncia tÃcita Ã representaÃÃo
anteriormente ofertada pela vÃtima, para assim declarar extinta a punibilidade dos autores do fato, em
virtude de ter ocorrido a decadÃncia do direito de representar por parte da vÃtima, tudo com fundamento

nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00154342820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ato: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO: ANTONIO DEDSON FREITAS DE OLIVEIRA VITIMA: J. C. B. . PROCESSO: 00154342820208140401 Autor(a): ANTONIO DEDSON FREITAS DE OLIVEIRA Vítima: JOCELIO CRUZ DE BARROS Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 22 e 24. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 06.08.2020, conforme TCO de fls. 14, este órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo,

PROCESSO: 00154828420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:ELENE TAVARES DE
TAVARES Representante(s): OAB 25159 - FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. S.
S. M. T. . PROCESSO: 00154828420208140401 Autor(a): ELENE TAVARES DE TAVARES VÃ-tima:
ERIKA SIMONE SILVA DE MEDEIROS TAVARES CapitulaÃ§Ã£o: Art. 140 do CPB TERMO DE
AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) catorze (14) dia(s) do mÃas de junho do ano de
dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃi, na sala das audiÃncias da
2Ãa Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina
com a Travessa SÃ£o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA
ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi
declarada instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregÃ£o no horÃrio
aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Elene Tavares de Tavares, RG 2379471
PC/PA, CPF 592.578.302-68, acompanhado pelo advogado, Dr. Fabio Rogerio de Oliveira, OAB/PA
25159, o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do MinistÃrio PÃblico,
Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, os termos do
artigo 18, ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÃo 15/2020-GP/VP/CJRMBCJCI, de 21.06.2020,
Publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 02.07.2020, justifica a realizaÃÃo da presente audiÃncia em
virtude das Ãltimas orientaÃÃes dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem reabrindo
escolas e outros ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio da COVID-19; Bem como o art. 2Ão,
II, da Portaria NÃo 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 26
de abril de 2021, que restabeleceu a realizaÃÃo de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face
das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria,
tÃam-se nas audiÃncias prÃ-processuais, a busca pela conciliaÃÃo entra as partes, princÃpio basilar
da Lei nÃo 9.099/95, o que torna indispensÃvel a presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo
importante quanto, a situaÃÃo econÃmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia
dos equipamentos tecnolÃgicos necessÃrios para participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ
mesmo da prÃpria internet imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia
em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato
que colocaria em cheque a prÃpria prestaÃÃo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃÃo
dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃÃo de audiÃncias
presenciais para a soluÃÃo dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais
Criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo entre as partes,
face Ã ausÃncia da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao MinistÃrio
PÃblico: Ã MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida
pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos
ocorreram no dia 03.06.2020, conforme TCO de fls. 06, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se
ultrapassado, uma vez que atÃ a presente data nÃo consta dos autos, queixa-crime da vÃtima contra a
autora do fato. Assim sendo, este ÃrgÃo Ministerial requer que o JuÃzo declare extinta a punibilidade da
autora do fato pela decadÃncia do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do
CPPÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Ã Trata-se de
termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime previsto no art. 140, caput, do CPB,

Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____
 _____ Defensor Público: _____
 _____ Elene Tavares de Tavares: _____
 _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00179788620208140401 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?(RIO(A)): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??:o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR/VITIMA:ANA PAULA DA SILVA BARROS
VILHENA AUTOR/VITIMA:EDUARDO DOS SANTOS CASTRO JUNIOR AUTOR/VITIMA:VIVIANE
GOMES SOARES BASTOS PINHEIRO. PROCESSO: 00179788620208140401 Autor(a): ANA PAULA DA
SILVA BARROS VILHENA E OUTROS Vã-tima: ANA PAULA DA SILVA BARROS VILHENA E OUTROS
CapitulaÃ§Ã£o: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÃ¢NCIA ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂAo(s)
catorze (14) dia(s) do mÃas de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom,
Estado do ParÃj, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado
na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃ£o Pedro, Bairro da Campina, presente
o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo
escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia.
ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂFeito o pregÃ£o no horÃrio aprazado, certificou-se estarem
presentes os autores do fato/vãtimas, Ana Paula da Silva Barros Vilhena, RG 5454694 SSP/PA, CPF
000.368.992-16, Viviane Gomes Soares Bastos Pinheiro, RG 4584977 SSP/PA, CPF 776.752.742-53, e
Eduardo dos Santos Castro Junior, RG 5584688 PC/PA, CPF 003.564.152-52, acompanhados pelo
Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do MinistÃrio PÃblico, Dr(a).
LUIZ CLAUDIO PINHO. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂAberta a audiÃncia, os termos do artigo 18,
ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÃº 15/2020-GP/VP/CJRMBC/JCIC, de 21.06.2020, Publicada no
DiÃrio da JustiÃsa do dia 02.07.2020, justifica a realizaÃ§Ã£o da presente audiÃncia em virtude das
Ãltimas orientaÃões dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros
ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio da COVID-19; Bem como o art. 2Ãº, II, da Portaria NÃº
1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃsa do dia 26 de abril de 2021,
que restabeleceu a realizaÃ§Ã£o de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades
dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tãm-se nas
audiÃncias prÃ-processuais, a busca pela conciliaÃ§Ã£o entra as partes, princÃpio basilar da Lei nÃº
9.099/95, o que torna indispensÃvel a presenÃsa das mesmas, como tambÃm, e tÃeo importante
quanto, a situaÃ§Ã£o econÃmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia dos
equipamentos tecnolÃgicos necessÃrios para participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ
mesmo da prÃpria internet imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia
em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato
que colocaria em cheque a prÃpria prestaÃço jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃço
dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃ§Ã£o de audiÃncias
presenciais para a soluÃço dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais
Criminais. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂTratando-se de aÃ§Ã£o penal condicionada Å
representaÃ§Ã£o, o MM. Juiz de Direito esclareceu Ås partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei
9099/95, oportunizando a composiÃço, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo
conciliaÃ§Ã£o entre os envolvidos, o processo nÃeo terÃ prosseguimento, uma vez que a reparaÃço
de danos atende o objetivo da pacificaÃço social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando

Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____
 _____ Defensor Público: _____
 _____ Ana Paula da Silva Barros Vilhena: _____
 _____ Viviane Gomes Soares Bastos Pinheiro: _____
 _____ Eduardo dos Santos Castro Junior: _____

PROCESSO: 00074571920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R) DO JUIZADO DE PAZ DE BELÉM (A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A?o: Inquérito Policial em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:SILVIO CARLOS BAHIA SANTOS
Representante(s): OAB 23504 - KARINE CAVALCANTI SANTOS (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL
ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) VITIMA:H. Z. B. Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO
REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 00074571920198140401 Autor(a): SILVIO CARLOS
BAHIA SANTOS Vã-tima: HELDER ZAHLUTH BARBALHO CapítulaÃ§Ãº: Art. 139 e 140 do CPB TERMO
DE AUDIÃ¢NCIA Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ao(s) quinze (15) dia(s) do mÃªs de junho do ano
de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, na sala das audiÃ¢ncias
da 2Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873,
esquina com a Travessa SÃ£o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO
DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi
declarada instalada a audiÃ¢ncia. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Feito o pregÃ£o no horÃ¡rio
aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Silvio Carlos Baia Santos, RG 6101170
CFA/CRAS/PA, CPF 379.719.722-53, acompanhado pelo advogado, Dr. Endel Elson Correa Coelho,
OAB/PA 015984, a vã-tima, Helder Zahluth Barbalho, RG 2421147 SSP/PA, CPF 625.943.702-15,
acompanhado pelo advogado, Dr. Antonio Reis Graim Neto, OAB/PA 17330, e o(a) representante do
MinistÃ©rio PÃºblico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Aberta a

PROCESSO: 00154784720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:JENNYFER SUALEN VITOR
DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO)
VITIMA:A. S. F. V. Representante(s): OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) .

PROCESSO: 00154784720208140401 Autor(a): JENNYFER SUALLEN VITOR DE OLIVEIRA Vã-tima: ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA CapitulaÃ§ão: Art. 138 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA

Â Ao(s) quinze (15) dia(s) do mÃas de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃi, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Feito o pregÃo no horÃrio aprezado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Jennyfer Suallem Vitor de Oliveira, RG 4663701 PC/PA, CPF 817.492.442-68, acompanhada pelos advogados, Dr. Alvaro Augusto de Paula Vilhena, OAB/PA 4771, e Dra. Yasmin Magno Abdelnor Baidek, OAB/PA 31257, a vã-tima, Alessandra Sodre Ferreira Vieira, RG 2619288 PC/PA, acompanhada pelas advogadas, Dra. Fabiola Gomes da Silva, OAB/PA 23554, e Dra. Swayanamin Gregorio de Albuquerque, OAB/PA 29110, o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do MinistÃrio PÃblico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.

Â Aberta a audiÃncia, os termos do artigo 18, ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÃo 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 02.07.2020, justifica a realizaÃÃo da presente audiÃncia em virtude das Ãltimas orientaÃÃes dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria NÃo 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realizaÃÃo de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tãam-se nas audiÃncias prÃ-processuais, a busca pela conciliaÃÃo entra as partes, princÃpio basilar da Lei nÃo 9.099/95, o que torna indispensÃvel a presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo importante quanto, a situaÃÃo econÃmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia dos equipamentos tecnolÃgicos necessÃrios para participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ mesmo da prÃpria internet imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato que colocaria em cheque a prÃpria prestaÃÃo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃÃo dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃÃo de audiÃncias presenciais para a soluÃÃo dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais Criminais.

Â Tratando-se de aÃÃo penal privada, o MM. Juiz de Direito esclareceu Ãs partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composiÃÃo, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliaÃÃo entre os envolvidos, o processo nÃo terÃ prosseguimento, uma vez que a reparaÃÃo de danos atende o objetivo da pacificaÃÃo social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento Ã persecuÃÃo penal. Â Em seguida, uma vez que a composiÃÃo restou frustrada, ante a expressa recusa manifestada pela vã-tima, esta ratifica o seu interesse no prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito. Â A autora do fato e seu advogado informam que nÃo tem interesse pela proposta de transaÃÃo penal, posto que pretendem prosseguir na instruÃÃo do feito e requereu prazo para juntar instrumento de mandato. Este JuÃzo defere. Â A advogada da vã-tima informa que jÃ protocolou a competente queixa-crime, a qual recebeu o nÃmero de processo nÃo 0801233-61.2021.8.14.0401, que tramita perante este JuÃzo, no Sistema PJE. Â Este JuÃzo e o MP, na qualidade de custos legis, procederam entÃo a leitura da peÃsa inicial contida nos autos de nÃmero 0801233-61.2021.8.14.0401, em observÃncia aos princÃpios da celeridade e informalidade processual. Â Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, da leitura da inicial (id Â 23054288), contida nos autos 0801233-61.2021.8.14.0401, entende o MP que a exordial nÃo atende aos requisitos do art. 41, o que implica a rejeiÃÃo da queixa-crime, nos termos do art. 395, I, do CPP. Assim sendo, requer este ÃrgÃo Ministerial que seja rejeitada a presente queixa-crime por falta de condiÃÃo de procedibilidade, considerando que nÃo apontou o horÃrio em que o fato fora praticado. Â Em seguida, o MM. Juiz assim sentenciou: Â Vistos e etc... Â Este JuÃzo passa a decidir sobre o pedido de gratuidade da justiÃa: ApÃs anÃlise dos autos, este JuÃzo entende que a vã-tima/querelante se enquadra na Lei 1060/50. Assim sendo, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiÃa. Â No mÃrito: Evidencia-se na inicial o descumprimento dos requisitos legais exigidos pelo artigo 41 do CÃdigo de Processo Penal vigente, o qual estipula que Ãa denÃncia ou queixa conterÃ a exposiÃÃo do fato criminoso, com todas as suas circunstÃncias, a

qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No presente caso então, não se vislumbra, na peça inicial (id 23054288), referência as circunstâncias que circundaram o fato tido como criminoso, posto que a parte autora omitiu o horário em que os fatos ocorreram e demais circunstâncias ocorridas durante a prática criminosa, fatos que prejudicam sobremaneira o exercício constitucional do direito a ampla defesa. Ao propor uma ação penal contra alguém, o sujeito ativo, seja ele o Ministério Público ou o querelante deve observar, no exercício do direito de ação, as balizas legais exigidas, sendo que no presente caso a inobservância de tais balizas restou evidenciada. Cediço que no processo criminal, o entendimento que recai sobre o inciso I do artigo 395 do de que seria inepta a inicial que não atender aos requisitos do artigo 41, do CPP. O Código de Processo Penal então, ao estabelecer em seu artigo 395, I, que a denúncia ou a queixa-crime será rejeitada quando for manifestamente inóptima impede que uma queixa-crime, sem qualquer plausibilidade, possa mover toda a máquina judiciária em vão, pois sem dúvidas, o provimento jurisdicional seria desfavorável ao querelante. Ademais, formulada a acusação, o acusado passa a ter contra si o peso da pretensão punitiva do Estado, sendo certo que a existência de um processo criminal importa em patente constrangimento ao acusado, mormente quando infundada a acusação. Em face de tal situação, mostra-se então manifestamente ilegal processar alguém quando manifestamente inepta a inicial da queixa-crime. No caso em tela, verifico que a querelante não descreveu na queixa-crime as circunstâncias que rodearam a prática delituosa, em especial o horário em que os fatos ocorreram, fato que prejudica o exercício do direito de defesa da ré, posto que não pode ficar em aberto o prazo de vinte e quatro horas para que querelada apresente justificativa que tente elidir a acusação, prejudicando sobremaneira o exercício do direito constitucional narrado. Desse modo, constato que a queixa-crime oferecida pela querelante é inepta, estando correto, portanto, o entendimento da Promotoria no sentido de ser rejeitada a presente queixa-crime, sendo forçoso não recebê-la por ausência de justa causa. Diante da fase processual em que nos encontramos aliado ao disposto no art. 81 da Lei 9.099/95, entendo que se operou a decadência, pois o fato tido como criminoso ocorreu no dia 06.08.2020, conforme queixa-crime (id 23054288), portanto há mais de seis meses, não sendo mais possível a autora emendar a inicial, posto que deveria tê-lo feito no prazo de seis meses. Assim e considerando que o art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, verifica-se, no caso dos autos, ter ocorrido a decadência do direito de queixa, razão pela qual, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal do Brasil, declaro extinta a punibilidade da infratora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos do PJE nº 0801233-61.2021.8.14.0401, com as cautelas de lei. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se e archive-se. Delibera-se em audiência: 1-Dê-se baixa nos autos físicos de nº 00154784720208140401, procedendo-se a juntada das cópias das peças nos autos do PJE nº 0801233-61.2021.8.14.0401; 2-Inclua-se o nome do causídico, Dr. Alvaro Augusto de Paula Vilhena, OAB/PA 4771, no sistema PJE, como advogado da querelada. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Jennyfer Sualem Vitor de Oliveira: _____ Advogado: _____ Advogada: _____ Alessandra Sodre Ferreira Vieira: _____ Advogada: _____ Advogada: _____

Representante(s): OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) VITIMA: A. L. M. .
 PROCESSO: 00155096720208140401 Autor(a): SALES LEITE DA SILVA Vítima: ANA LUCIA MIRANDA
 Capitulações: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 00155096720208140401 Ao(s)
 quinze (15) dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém,
 Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado
 na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente
 o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo
 escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.
 Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem
 presentes o autor do fato, Sales Leite da Silva, RG 1823953 PC/PA, CPF 387.976.232-53, acompanhada
 pelos advogados, Dra. Juliana Salame de Lima Torres, OAB/PA 23582, o Defensor Público, Dr. FABIO
 GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.
 Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo Único da
 Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do
 dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações
 dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice
 decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23
 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a
 realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que
 envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-
 processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que
 torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação
 econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos
 necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet
 imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides,
 posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque
 a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo
 isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a
 solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais.
 Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à
 ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 19.
 A advogada do autor do fato pediu a juntada de procuração. Este
 Juízo deferiu. Dada a palavra ao representado do Ministério
 Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte
 ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer
 injustificadamente à presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a
 renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito,
 retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no
 dia 04.08.2020, conforme TCO de fls. 04, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a
 punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV
 do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim
 sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no
 art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP
 dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia
 em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima apesar de regularmente
 intimada, deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência, o que, nos termos do
 Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por
 conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os
 fatos ocorreram no dia 04.08.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado.
 Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o
 reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim
 declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de
 representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117
 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se.
 O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal,
 nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e
 determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.
 Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu,

_____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):
 _____ Promotor(a) de Justiça:
 _____ Defensor Público:
 _____ Sales Leite da Silva:
 _____ Advogada:

PROCESSO: 00155373520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: ROSALIA DO SOCORRO
 MOREIRA VITIMA: G. M. M. . PROCESSO: 00155373520208140401 Autor(a): ROSALIA DO SOCORRO
 MOREIRA VÃ-tima: GILBERTO MACEDO MENDES CapitulaÃ§Ã£o: Art. 42, III, da LCP TERMO DE
 AUDIÃNCIA Â Ao(s) quinze (15) dia(s) do mÃas de junho do ano de
 dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias da
 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina
 com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA
 ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi
 declarada instalada a audiÃncia. Â Feito o pregÃo no horÃrio
 aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vÃ-tima,
 Gilberto Macedo Mendes, RG 2867569 SSP/PA, e o(a) representante do MinistÃrio PÃblico, Dr(a). LUIZ
 CLAUDIO PINHO. Â Aberta a audiÃncia, os termos do artigo 18,
 ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÂ 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no
 DiÃrio da JustiÃa do dia 02.07.2020, justifica a realizaÃÃo da presente audiÃncia em virtude das
 Ãltimas orientaÃÃes dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros
 ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio da COVID-19; Bem como o art. 2Â, II, da Portaria NÂ
 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 26 de abril de 2021,
 que restabeleceu a realizaÃÃo de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades
 dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tÃm-se nas
 audiÃncias prÃ-processuais, a busca pela conciliaÃÃo entra as partes, princÃpio basilar da Lei nÂ
 9.099/95, o que torna indispensÃvel a presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo importante
 quanto, a situaÃÃo econÃmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia dos
 equipamentos tecnolÃgicos necessÃrios para participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ
 mesmo da prÃpria internet imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia
 em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato
 que colocaria em cheque a prÃpria prestaÃÃo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃÃo
 dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃÃo de audiÃncias
 presenciais para a soluÃÃo dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais
 Criminais. Â Prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo entre as partes,
 face Ã ausÃncia da autora do fato, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 21.
 Â Dada a palavra Ã vÃ-tima, esta declarou nÃo ter interesse no
 prosseguimento do feito, uma vez que os fatos encontram-se resolvidos.
 Â Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infraÃÃo penal cuja
 persecuÃÃo se dÃ atravÃs de aÃÃo pÃblica incondicionada. Entende o MinistÃrio PÃblico que
 a manifestaÃÃo expressa da vÃ-tima pelo nÃo prosseguimento do feito implica em falta de justa causa
 para a persecuÃÃo penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este ÃrgÃo
 Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a aÃÃo penal, com base
 no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. Â A seguir, o MM. Juiz
 proferiu a seguinte decisÃo: Â Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, a vÃ-tima expressamente
 declarou seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, o que, nos termos do Enunciado 99 do
 FONAJE, acarreta a falta de justa causa para a aÃÃo penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial,
 determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a aÃÃo penal,
 ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do CÃdigo de Processo Penal
 Brasileiro, e da SÃmula 524 do Supremo Tribunal Federal. SentenÃa publicada em audiÃncia, saindo
 intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotaÃÃes e comunicaÃÃes de praxe.
 Â O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal,
 nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este JuÃzo homologa a renÃncia e
 determina que seja feita a certidÃo de trÃnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Gilberto Macedo Mendes va:

PROCESSO: 00155538620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:ANGELO MARQUES XAVIER AUTOR DO FATO:VANESSA VIANA DO NASCIMENTO SERRA VITIMA:M. E. R. F. Representante(s): OAB 29439 - ANA PRISCILA CORREA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 00155538620208140401 Autor(a): ANGELO MARQUES XAVIER E VANESSA VIANA DO NASCIMENTO SERRA Vítima: MARIA ESTELA RODRIGUES FONTES Capitulações: Art. 139 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) quinze (15) dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Vanessa Viana do Nascimento Serra, RG 6816577 PC/PA, CPF 021.977.172-35, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Maria Estela Rodrigues Fontes, RG 2135023 SSP/PA, acompanhada pela advogada, Dra. Ana Priscila Correa Costa, OAB/PA 29439, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera, posto que a vítima preferiu o prosseguimento do feito. A autora do fato e seu defensor informam que não tem interesse pela proposta de transação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao Ministério Público: Â MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 139 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 22.05.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra os autores do fato. Assim sendo, este órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 139, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 22.05.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra os autores do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do

PROCESSO: 00156490420208140401 PROCESSO: - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:FERNANDO PAMPLONA
MOTA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) VITIMA:A. K.
S. C. . PROCESSO: 00156490420208140401 Autor(a): FERNANDO PAMPLONA MOTA VÃ-tima:
ANDREZA KHRISTINA SENA CORDOVIL CapitulaÃ§Ão: Art. 129 e 147 do CPB TERMO DE
AUDIÃNCIA Â Ao(s) quinze (15) dia(s) do mÃas de junho do ano de
dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias da
2Ãa Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina
com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA
ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi
declarada instalada a audiÃncia. Â Feito o pregÃo no horÃrio
aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Fernando Pamplona Mota, RG 7748726 PC/PA,
CPF 040.354.872-10, acompanhado pelo advogado, Dr. Dorivaldo de Almeida BelÃm, OAB/PA 3555, o
Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do MinistÃrio PÃblico, Dr(a).
LUIZ CLAUDIO PINHO. Â Aberta a audiÃncia, os termos do artigo 18,
ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÃo 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no
DiÃrio da JustiÃa do dia 02.07.2020, justifica a realizaÃÃo da presente audiÃncia em virtude das
Ãltimas orientaÃÃes dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros
ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio da COVID-19; Bem como o art. 2Ão, II, da Portaria NÃo
1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 26 de abril de 2021,
que restabeleceu a realizaÃÃo de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades
dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tÃm-se nas
audiÃncias prÃ-processuais, a busca pela conciliaÃÃo entra as partes, princÃpio basilar da Lei nÃo
9.099/95, o que torna indispensÃvel a presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo importante
quanto, a situaÃÃo econÃmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia dos
equipamentos tecnolÃgicos necessÃrios para participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ
mesmo da prÃpria internet imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia
em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato
que colocaria em cheque a prÃpria prestaÃÃo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃÃo
dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃÃo de audiÃncias
presenciais para a soluÃÃo dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais
Criminais. Â Prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo entre as partes,
face Ã ausÃncia da vÃtima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 22.
Â Dada a palavra ao representado do MinistÃrio PÃblico: Â MM.
Juiz, os crimes que se apura nesse procedimento depende de representaÃÃo pela parte ofendida. No
caso em questÃo, a vÃtima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente
Ã presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renÃncia tÃcita Ã
representaÃÃo por ausÃncia de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP,
condiÃÃo de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 20.07.2020,
conforme TCO de fls. 04, este ÃrgÃo Ministerial requer que o JuÃzo declare extinta a punibilidade do
autor do fato pela decadÃncia do direito de representaÃÃo nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e
61 do CPPÃ. Â Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Â Trata-
se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica dos crimes previstos nos arts.129 e 147
do CPB, crimes de aÃÃo penal pÃblica condicionada Ã representaÃÃo. O art. 38 do CPP dispÃue

Defensor P blico:
Fernando Pamplona Mota:
Advogado:

PROCESSO: 00156871620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:JANILSON WAGNER DO VALE
SANTANA VITIMA:N. S. R. Representante(s): OAB 15127 - KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO
(ADVOGADO) . PROCESSO: 00156871620208140401 Autor(a): JANILSON WAGNER DO VALE
SANTANA VÃ-tima: NAILZA DA SILVA REIS CapitulaÃ§Ã£o: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao(s) quinze (15) dia(s) do mÃas de junho do ano de dois mil e vinte
e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃi, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do
Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a
Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA
KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada
instalada a audiÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Feito o pregÃo no horÃrio aprezado,
certificou-se estarem presentes o autor do fato, Janilson Wagner do Vale Santana, RG 2903520 PC/PA,
CPF 597.375.572-04, acompanhado pelo Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vÃ-tima,
Nailza da Silva Reis, RG 2437555 SSP/PA, CPF 167.927.002-82, acompanhada pela advogada, Dra. Keile
Cristine das Neves Monteiro, OAB/PA 15127, e o(a) representante do MinistÃrio PÃblico, Dr(a). LUIZ
CLAUDIO PINHO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, os termos do artigo 18,
ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÃo 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no
DiÃrio da JustiÃa do dia 02.07.2020, justifica a realizaÃ§Ão da presente audiÃncia em virtude das
Ãltimas orientaÃÃes dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros
ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria NÃo
1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 26 de abril de 2021,
que restabeleceu a realizaÃ§Ão de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades
dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tÃm-se nas
audiÃncias prÃ-processuais, a busca pela conciliaÃ§Ão entra as partes, princÃpio basilar da Lei nÃo
9.099/95, o que torna indispensÃvel a presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo importante
quanto, a situaÃ§Ão econÃmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia dos
equipamentos tecnolÃgicos necessÃrios para participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ
mesmo da prÃpria internet imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia
em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato
que colocaria em cheque a prÃpria prestaÃ§Ão jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃ§Ão
dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃ§Ão de audiÃncias
presenciais para a soluÃ§Ão dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais
Criminais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tratando-se de aÃ§Ão penal condicionada Ã
representaÃ§Ão, o MM. Juiz de Direito esclareceu Ãs partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei
9099/95, oportunizando a composiÃ§Ão, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo

conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrata da representação feita contra o autor do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 147 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 05.08.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retratou da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 05.08.2020 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir a vítima renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Janilson Wagner do Vale Santana: _____ Nailza da Silva Reis: _____ Advogada: _____

PROCESSO: 00001391420218140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:MARCIO ROGERIO DA CRUZ
CARNEIRO VITIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui à autora do fato, o nacional MÁRCIO ROGÉRIO DA CRUZ CARCEIRO, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 26/28 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações,

PROCESSO: 00157460420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: IASMIN BANDEIRA CRUZ
VITIMA: B. H. C. S. S. . PROCESSO: 00157460420208140401 Autor(a): IASMIN BANDEIRA CRUZ
VÃtima: BARBARA HELEN CARIPUNA DOS SANTOS SALDANHA CapitulaÃ§Ã£o: Art. 129, 139 e 140 do
CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mÃas
de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃi, na sala
das audiÃncias da 2Ãa Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante
TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr.
PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial
abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o
pregÃo no horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO
GUIMARÃES LIMA, e o(a) representante do MinistÃrio PÃblico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, os termos do artigo 18, ParÃgrafo Ãnico da
Portaria Conjunta nÂo 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no DiÃrio da JustiÃa do
dia 02.07.2020, justifica a realizaÃÃo da presente audiÃncia em virtude das Ãltimas orientaÃÃes
dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ÃrgÃos face ao Ãndice
decrecente de contÃgio da COVID-19; Bem como o art. 2Âo, II, da Portaria NÂo 1516/2021-GP, DE 23
DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a
realizaÃÃo de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades dos processos que
envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tÃm-se nas audiÃncias prÃ-
processuais, a busca pela conciliaÃÃo entra as partes, princÃpio basilar da Lei nÂo 9.099/95, o que
torna indispensÃvel a presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo importante quanto, a situaÃÃo
econÃmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia dos equipamentos tecnolÃgicos
necessÃrios para participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ mesmo da prÃpria internet
imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia em se solucionar as lides,
posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato que colocaria em cheque
a prÃpria prestaÃÃo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃÃo dos conflitos. Por tudo
isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃÃo de audiÃncias presenciais para a
soluÃÃo dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais Criminais.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo, face Ã ausÃncia da

PROCESSO: 00157512620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:EDILSON DA CRUZ PINHEIRO
VITIMA:R. C. O. J. . PROCESSO: 00157512620208140401 Autor(a): EDILSON DA CRUZ PINHEIRO
Vã-tima: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR CapitulaÃ§Ã£o: Art. 129 e 147 do CPB TERMO DE
AUDIÃncia ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂAo(s) dezesseis (16) dia(s) do mÃas de junho do ano
de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃi, na sala das audiÃncias
da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873,
esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO
DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi
declarada instalada a audiÃncia. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂFeito o pregÃo no horÃrio
aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Edilson da Cruz Pinheiro, RG 4278841 SSP/PA,
CPF 865.137.452-68, acompanhado pelo Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, a vã-tima,
Roberto Carlos de Oliveira Junior, RG 1826068 PC/PA, CPF 410.066.312-91, e o(a) representante do
MinistÃrio PÃblico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂAberta a
audiÃncia, os termos do artigo 18, ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-
GP/VP/CJRMBCJCI, de 21.06.2020, Publicada no DiÃrio da JustiÃsa do dia 02.07.2020, justifica a
realizaÃÃo da presente audiÃncia em virtude das Ãltimas orientaÃÃes dadas pelos ÃrgÃos de
saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio
da COVID-19; Bem como o art. 2Âº, II, da Portaria NÂº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021,
publicada no DiÃrio da JustiÃsa do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realizaÃÃo de
audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os

Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências prático-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz esclareceu às partes o disposto nos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, oportunizando a composição dos danos, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando, assim, justa causa para dar seguimento à persecução penal.

Tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera, posto que a vítima preferiu o prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito.

Dada a palavra ao representante do Ministério Público, o qual, não vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito ao autor do fato, que a aceitou, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma abaixo especificada:

O autor do fato se compromete a prestar serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) meses, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas.

Aceita a proposta de Transação Penal pelo autor do fato e por seu Defensor, o MM. Magistrado proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: `Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95. Homologo por sentença a transação penal celebrada nestes autos, ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguirá, nos termos da Súmula Vinculante do STF nº 35. Esta sanção não importará reincidência e nem constar de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao(s) autor(es) do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas.

O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Edilson da Cruz Pinheiro: _____ Roberto Carlos de Oliveira Junior: _____

PROCESSO: 00157608520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:ADRIANO SOUZA VITIMA:H. P. C. Representante(s): OAB 19563 - RONNAN RERYON LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) .
 PROCESSO: 00157608520208140401 Autor(a): ADRIANO SOUZA Vítima: HELIELCIO PIMENTEL CARDOSO Capitulação: Art. 129 e 331 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, a vítima, Helielcio

Pimentel Cardoso, RG 2596662 PC/PA, CPF 587.522.342-15, acompanhado pelo advogado, Dr. Ronnan Rerysson Lima Nascimento, OAB/PA 19563, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência do autor do fato, o qual não foi localizado para ser intimado, conforme AR de fls. 32. Dada a palavra à vítima, esta informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, nada tendo a opor quanto ao arquivamento dos presentes autos. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, tratam os presentes autos dos crimes capitulados nos arts. 147 e 331 do CPB, sendo que o primeiro, no caso, o crime de ameaça, depende de representação, a qual dever ser oferecida no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 08.08.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Em relação ao delito capitulado no art. 331 do CPB, cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a manifestação expressa da vítima pelo não prosseguimento do feito implica em falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração dos crimes previstos nos arts. 147 e 331 do CPB, sendo o primeiro, crime de ação penal pública condicionada à representação, enquanto que o segundo, de ação penal pública incondicionada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer a representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retratou da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 08.08.2020 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir a vítima renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Em relação ao crime de desacato (art. 331 do CPB), considerando que a vítima expressamente declarou seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, acarreta a falta de justa causa para a ação penal, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a

PROCESSO: 00157677720208140401 PROCESSO ANTIGO: --
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:MARIA DE FATIMA POJO DE
SOUZA VITIMA:T. C. A. V. Representante(s): OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO LYRA
(ADVOGADO) . PROCESSO: 00157677720208140401 Autor(a): MARIA DE FATIMA POJO DE SOUZA
VÃ-tima: TERESA CRISTINA ALMEIDA DO VALE CapitulaÃ§Ã£o: Art. 303 da Lei 9.503/97 TERMO DE
AUDIÃNCIA Ã Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mÃas de junho do ano
de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias
da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873,
esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO
DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi
declarada instalada a audiÃncia. Ã Feito o pregÃo no horÃrio
aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Maria de Fatima Pojo de Souza, RG 3415221
SSP/PA, CPF 128.055.562-91, residente no Conjunto Cohab, Gleba 1, Passagem D1, nÂº 80, Bairro da
Marambaia, BelÃm/PA, acompanhado pela advogada, Dra. Sue Ellen Regina Gurjao Lyra, OAB/PA
19178, a vÃ-tima, Teresa Cristina Almeida do Vale, RG 2469543 SSP/PA, CPF 011.776.077-35,
acompanhada pelo Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, e o(a) representante do
MinistÃrio PÃblico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Ã Aberta a
audiÃncia, os termos do artigo 18, ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-
GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 02.07.2020, justifica a
realizaÃÃo da presente audiÃncia em virtude das Ãltimas orientaÃÃes dadas pelos ÃrgÃos de
saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio
da COVID-19; Bem como o art. 2Âº, II, da Portaria NÂº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021,
publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realizaÃÃo de
audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os
Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tÃm-se nas audiÃncias prÃ-processuais, a busca
pela conciliaÃÃo entra as partes, princÃpio basilar da Lei nÂº 9.099/95, o que torna indispensÃvel a
presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo importante quanto, a situaÃÃo econÃmica da quase
totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia dos equipamentos tecnolÃgicos necessÃrios para
participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ mesmo da prÃpria internet imprescindÃvel para a
transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia em se solucionar as lides, posto que os prazos
prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato que colocaria em cheque a prÃpria
prestÃÃo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃÃo dos conflitos. Por tudo isso,
fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃÃo de audiÃncias presenciais para a soluÃÃo
dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais Criminais.
Ã Tratando-se de aÃÃo penal condicionada Ã representaÃÃo, o
MM. Juiz esclareceu Ãs partes o disposto nos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, oportunizando a
composiÃÃo dos danos, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliaÃÃo
entre os envolvidos, o processo nÃo terÃ prosseguimento, uma vez que a reparaÃÃo de danos atende
o objetivo da pacificaÃÃo social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando, assim, justa causa
para dar seguimento Ã persecuÃÃo penal. Ã Proposta a
reparaÃÃo, foi ela aceita pelo(a) autor(a) do fato e pela vÃ-tima, nas seguintes condiÃÃes: A tÃtulo de
composiÃÃo dos danos o(a) autor(a) do fato se compromete a pagar Ã vÃ-tima o valor de R\$-300,00
(trezentos reais), a ser pago em Ãnica parcela atÃ o dia 25.06.2021; valores a serem pagos por meio do
PIX chave 91988285647, de titularidade da filha da vÃ-tima, Adrielle Wane Vale da Silva, fato autorizado
expressamente pela vÃ-tima. Sendo caso de parcelamento, o inadimplemento parcial do acordo na data
aprazada, implicarÃ no vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como na multa de 20% (vinte
por cento) sobre o valor total do acordo. A autora do fato fica ciente de que deverÃ guardar consigo os

respectivos comprovantes e/ou recibos para fins de eventual comprovação da quitação do acordo. O Ministério Público opina favoravelmente a homologação do presente, para que surta seus efeitos legais e requer que seja declarada extinta a punibilidade da autora do fato, nos termos do Parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95, em razão da renúncia ao direito de representação. Em seguida pelo MM. Magistrado proferiu a seguinte sentença: `Vistos, etc... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição de danos feita entre as partes nestes autos, emprestando o presente decisão, eficácia de título judicial, podendo ser executado no juízo competente, se necessário (art. 74, Lei 9099/95). E nos termos do Parágrafo único do art. 74, declaro extinta a punibilidade da autora do fato na forma da Lei, em razão da renúncia ao direito de representação. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____

_____ Defensor Público: _____
 _____ Maria de Fatima Pojo de Souza: _____
 _____ Advogada: _____
 _____ Teresa Cristina Almeida do Vale: _____

PROCESSO: 00157841620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
 Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:FABRICIO ARDELEY FARIAS PANTOJA VITIMA:G. S. F. R. Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 00157841620208140401 Autor(a): FABRICIO ARDELEY FARIAS PANTOJA Vítima: GLAUCE SILVA FRANÇA RAMOS Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezesseis (16) dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, a vítima, Glaucete Silva Franca Ramos, RG 0343183020070 SESP/PA, CPF 586.374.432-49, acompanhado pelo advogado, Dr. Luiz Claudio de Matos Santos, OAB/PA 7534, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entre as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência do autor do fato, o qual não foi localizado para ser intimado, conforme AR de fls. 24. Dada a palavra ao Ministério Público: O MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 25.06.2020,

conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra o autor do fato. Assim sendo, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de assédio penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 25.06.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Glauce Silva Franca Ramos: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00158647720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ato: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:DANILO JOSE SOUZA DA SILVA VITIMA:J. P. M. . PROCESSO: 00158647720208140401 Autor(a): DANILO JOSE SOUZA DA SILVA Vítima: JAMILY PALHETA Capitulação: Art. 147 e 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Danilo Jose Souza da Silva, RG 7040204 PC/PA, CPF 022.023.532-59, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 22. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 147 e 140 do CPB, sendo que o primeiro crime de assédio penal pública condicionada à representação, enquanto que o

segundo o art. 38 do CPP, a vítima não compareceu a presente audiência, apesar de regularmente intimada, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita à representação, retirando do MP condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-crime da ofendida contra o autor do fato e ainda que os fatos ocorreram no dia 01.08.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, do CPB, crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, apesar de regularmente intimada, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita à representação. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte da ofendida contra o autor do fato. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 01.08.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 e 113 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Danilo Jose Souza da Silva:

PROCESSO: 00159548520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:MARCOS PAULO BAHIA DA GAMA
AUTOR DO FATO:MIRIAM DA CUNHA MORAES VITIMA:S. S. M. . R. H... Considerando que a sentença de extinção de punibilidade dos autores do fato decorrerá da ausência de apresentação da competente queixa-crime relativamente ao caso dos autos, indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado pela vítima, as fls. 28. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 27, e, após, archive-se os autos, feitas as necessárias anotações e comunicações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de junho de 2021. PRON. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00161176520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Assunto: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 16/06/2021---REQUERENTE:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM
REQUERIDO:EM APURACAO. Vistos etc... Versam os presentes autos de Notícia de Fato, cuja autoria do fato encontra-se em apuração, no bojo do qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 347 do Código Penal Brasileiro. As folhas 157 dos autos, o Ministério Público apresentou arguição de exceção de incompetência do juízo em razão da matéria, por entender que, na verdade, na hipótese dos autos está configurado o crime de Falsificação de Documento Público, capitulado no artigo 297 do Código Penal Brasileiro, resultando daí o fato de que o crime capitulado excede em sua pena máxima o tempo de 02 (dois) anos, afastando, por conseguinte, a competência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito. É o necessário a relatar. Decido. Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público em arguir a incompetência deste Juizado Especial Criminal para o processamento do feito. Isso porque,

PROCESSO: 00167212620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/06/2021---QUERELANTE:LEONARDO
FRANCO COSTA Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO)
QUERELADO:ANTONIO WALDERCLEIDES DE LIMA MAGALHAES. PROCESSO:
00167212620208140401 Autor(a): ANTONIO WALDERCLEIDES DE LIMA MAGALHAES VÃ-tima:
LEONARDO FRANCO COSTA CapitulaÃ§Ã£o: Art. 139 e 140 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mÃas de junho do ano de dois mil e
vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃj, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do
Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina com a
Travessa SÃ£o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA
KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada
instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregÃ£o no horÃrio aprezado,
certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, a vÃ-tima, Leonardo
Franco Costa, RG 26310 PM/PA, CPF 591.837.642-91, e o(a) representante do MinistÃrio PÃblico,
Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, os termos do
artigo 18, ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÃo 15/2020-GP/VP/CJRMBCJCI, de 21.06.2020,
Publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 02.07.2020, justifica a realizaÃÃo da presente audiÃncia em
virtude das Ãltimas orientaÃÃes dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem reabrindo
escolas e outros ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio da COVID-19; Bem como o art. 2º,
II, da Portaria NÃo 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 26
de abril de 2021, que restabeleceu a realizaÃÃo de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face
das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria,
tÃm-se nas audiÃncias prÃ-processuais, a busca pela conciliaÃÃo entra as partes, princÃpio basilar
da Lei nÃo 9.099/95, o que torna indispensÃvel a presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo
importante quanto, a situaÃÃo econÃmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia
dos equipamentos tecnolÃgicos necessÃrios para participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ
mesmo da prÃpria internet imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia
em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato
que colocaria em cheque a prÃpria prestaÃÃo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃÃo
dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃÃo de audiÃncias
presenciais para a soluÃÃo dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais
Criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo entre as partes,
face Ã ausÃncia do autor do fato, o qual nÃo fora intimado do presente ato, conforme AR de fls. 29.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃ-tima informa que tem interesse no prosseguimento do feito nos

----- Defensor PÃºblico:
Leonardo Franco Costa:

PROCESSO: 00202526220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:HAROLDO PERES SILVA
 AUTOR DO FATO:KLEYTON MACEDO SILVA VITIMA:A. D. C. S. . R.H. Face o contido na certidão de fl. 100, emitida pela UPJ dos Juizados Especiais Criminais de Belém, e no documento de fl. 102 dos autos, no bojo do qual consta a informação de que o processo referente a transação penal realizada pelo autor do fato, o nacional HAROLDO PERES SILVA, encontra-se em andamento, acautele-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo ora assinalado, proceda a UPJ a nova consulta no sistema LIBRA acerca do cumprimento, ou não, da transação penal aceita pelo autor do fato, conforme Termo de Audiência de fls. 66/67 dos autos. Apãs, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de junho de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00291696520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:DALTE SOARES PINHEIRO VITIMA:J. L. C. TESTEMUNHA:JENNYFER STELLA DA SILVA SANTOS TESTEMUNHA:ADIELE ANGELA DA SILVA. R.H. Em face da proximidade da data, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada as fl. 33 dos autos, oportunidade na qual este juízo deliberarã; acerca do Termo de Renúncia de fl. 34. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de junho de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00295273020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/06/2021---QUERELANTE:CARLOS MAGNO FAVACHO RAIOL Representante(s): OAB 19560 - EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:MARCELINO CARMO DA SILVA. VISTOS ETC... Trata-se de inicial de Queixa-crime, recebida pelo Ministério Público como representação criminal, que atribui ao autor do fato, o nacional MARCELINO CARMO DA SILVA, a suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 147 e 140 do Código Penal Brasileiro. No presente caso, em relação ao crime capitulado no artigo 147 do CPB, a ação penal é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestaão de fls. 25/26 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO em relação ao crime tipificado no artigo 147, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestaão do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestaão do Ministério Público relativamente ao crime capitulado no artigo 147 deste TCO e lhe determino o arquivamento em relação a este crime, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito ao fato delituoso capitulado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária queixa contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 145 do Código Penal Brasileiro, sendo que, no presente caso, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária queixa para desencadear a ação penal contra o autor do fato. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 11/10/2019, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado ao referido nacional, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou a necessária queixa para desencadear a ação penal contra o autor do fato. O Ministério Público, também em sua manifestaão de folhas 25/26 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade do autor do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB. O artigo 38 do CPP e o artigo 103 do Código Penal Brasileiro, dispendo da mesma forma, estabelecem que o ofendido decai do direito de queixa se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar o autor do fato pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessária queixa. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da

DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, o nacional MARCELINO CARMO DA SILVA. Outrossim, considerando ainda o não atendimento das ordens contidas nos ofícios de fls. 17 e 23 dos autos, este juízo deferiu o pedido contido na manifestação ministerial de fls. 25/26 (verso) dos autos, pelo que determino que seja enviada, mediante ofício, à Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, cópia integral dos presentes autos, para as providências cabíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de junho de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00296226020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:J. P. P. G. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, cuja autoria do fato encontra-se em apuração, no bojo do qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 21 da LCP. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 50 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de junho de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00036851420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/06/2021---QUERELANTE:MARCEL BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 26660 - THIAGO DE LUCAS ORTEGA (ADVOGADO) QUERELANTE:CRISTIANE DE LEMOS VILHENA DA SILVA Representante(s): OAB 26660 - THIAGO DE LUCAS ORTEGA (ADVOGADO) QUERELADO:MONICA TAMIRES QUEIROZ DA COSTA Representante(s): OAB 21813 - WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM 00036851420208140401 20200215341998 SENTENÇA - DOC: 20200215341998 PROCESSO: 00036851420208140401 Autor(a): MONICA TAMIRES QUEIROZ COSTA Vítima: MARCEL BRITO DA SILVA E CRISTIANE DE LEMOS VILHENA DA SILVA Capitulação: Art. 138 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro (01) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para

participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de composição civil, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência injustificada das partes, não obstante as várias tentativas encontrarem-se regularmente intimadas, conforme ato ordinatório de fls. 53, publicado no DJE nº 6493/2020, do dia 13.07.2020. Ausente também a autora do fato, a qual não foi localizada para ser citada, conforme certidão de fls. 62. Dada a palavra ao representante do MP: MM. Juiz, a ausência da querelante e de seu advogado a presente audiência de instrução demonstra o seu desinteresse pelo prosseguimento da presente ação penal, sendo forçoso reconhecer no presente caso a ocorrência da BELÉM Av. Almirante Tamandaré nº 873, esquina com a Tv. São Pedro. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: Fone: Campina Bairro: Email: 2jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 3 Pág. 1 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM 00036851420208140401 20200215341998 SENTENÇA - DOC: 20200215341998 perempção, haja vista o que dispõe o art. 60, III do CPP. Assim sendo, o MP requer que a presente ação penal seja julgada perempta, para que seja declarada extinta a punibilidade da querelada, nos termos do art. 60, III do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CPB'. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de QUEIXA-CRIME apresentada contra MONICA TAMIRES QUEIROZ COSTA, que relata a suposta prática do crime capitulado no artigo 138 do Código Penal do Brasil. Feito o pregão das partes, constatou-se a ausência de todas, inclusive dos querelantes e de seu advogado, apesar de intimados conforme fls. 53. No presente caso então, tratando-se de audiência de instrução e julgamento, este juízo entende que o caso comporta a extinção da punibilidade em razão da perempção decorrente da ausência dos querelantes e de seu advogado. Com efeito, dispõe o artigo, inciso, do: Art. 60 - "Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;" No presente caso então, em face da ausência dos querelantes e de seu advogado a presente audiência de instrução, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da extinção da punibilidade acima descrita, posto que demonstra o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Neste particular então, há que se dizer que se a perempção é reconhecível ante a ausência da parte a qualquer ato que deva estar presente, restando portanto perempta a ação penal privada, cujo efeito vem a ser a extinção da punibilidade da querelada, nos termos do artigo, inciso, do. A nossa jurisprudência pátria respalda o entendimento ora suscitado, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: QUEIXA CRIME - CALÚNIA - ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - NÚO APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS E, CONSEQUENTEMENTE, DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO - PEREMPÇÃO OPERADA - ART. 60, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO QUERELADO QUE SE IMPÕE - ART. 107, INCISO IV, DO CP. Se a perempção se opera em razão da falta de pedido de condenação nas alegações finais, com maior razão a conduta omissiva nessa fase procedimental, decorrente da não apresentação das próprias alegações finais, evidente a perempção da ação penal privada, cujo efeito é a extinção da punibilidade do querelado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. (TJ-PR - HD: 10087015 PR 1008701-5 (Acórdão), Relator: Jos Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 17/07/2014, 2ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1381 29/07/2014) Assim sendo, no presente caso, com a omissão evidenciada opera-se a perempção na forma do artigo, inciso, do, razão pela qual outra opção BELÉM Av. Almirante Tamandaré nº 873, esquina com a Tv. São Pedro. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 3 Pág. 2 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM 00036851420208140401 20200215341998 SENTENÇA - DOC: 20200215341998 não resta a este juízo senão a declaração da extinção da punibilidade do(a) querelado(a), nos termos do artigo, inciso, do. Isto posto, declaro a extinção da punibilidade do(a) querelado(a), nos termos do artigo, inciso, do. Certificado o trânsito em julgado, e após as comunicações e demais cautelas de lei, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00151407320208140401 PROCESSO ANTI-DOPAGEM
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---VITIMA:E. N. N. AUTOR DO FATO:JOSE DE
RIBAMAR LIMA CRUZ. PROCESSO: 00151407320208140401 Autor(a): JOSE DE RIBAMAR LIMA CRUZ
VÃ-tima: ESTER NERES DO NASCIMENTO (MENOR DE IDADE) CapitulaÃ§Ã£o: Art. 136 do CPB
TERMO DE AUDIÃNCIA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mÃas de
junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, na sala das
audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, situado na Av. Almirante TamandarÃ,
n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION
BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo
assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Feito o pregÃo no
horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, e
o(a) representante do MinistÃrio PÃblico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, os termos do artigo 18, ParÃgrafo Ãnico da
Portaria Conjunta nÃ 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no DiÃrio da JustiÃa do
dia 02.07.2020, justifica a realizaÃÃo da presente audiÃncia em virtude das Ãltimas orientaÃÃes
dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ÃrgÃos face ao Ãndice
decrecente de contÃgio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria NÃ 1516/2021-GP, DE 23
DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a
realizaÃÃo de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades dos processos que
envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tÃm-se nas audiÃncias prÃ-
processuais, a busca pela conciliaÃÃo entra as partes, princÃpio basilar da Lei nÃ 9.099/95, o que
torna indispensÃvel a presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo importante quanto, a situaÃÃo
econÃmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia dos equipamentos tecnolÃgicos
necessÃrios para participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ mesmo da prÃpria internet
imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia em se solucionar as lides,
posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato que colocaria em cheque
a prÃpria prestaÃÃo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃÃo dos conflitos. Por tudo
isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃÃo de audiÃncias presenciais para a
soluÃÃo dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais Criminais.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo, face Ã ausÃncia das
partes, as quais nÃo foram localizadas, conforme AR de fls. 30 e 32.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dada a palavra ao MinistÃrio PÃblico: MM. Juiz, trata o presente
procedimento de eventual infringÃncia ao disposto no art. 136 do CPB, crime de aÃÃo penal pÃblica
incondicionada. No caso dos autos, diante da excepcionalidade da situaÃÃo decorrente da pandemia
provocada pelo COVID-19, bem como da ausÃncia da vÃtima e seu representante legal Ã presente
audiÃncia, os termos do Enunciado 99 do FONAJE, entende o MinistÃrio PÃblico ser a melhor
alternativa o arquivamento dos autos. Contudo, caso a vÃtima ou seu representante legal compareÃsa a
este JuÃzo e apresentem justificativa plausÃvel acerca de suas ausÃncias Ã audiÃncia, o MP requer,
desde logo, o prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito. Ã o parecer.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Ã Trata-se de termo
circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime previsto no art. 136 do CPB, delito de
aÃÃo penal pÃblica incondicionada. ApÃs compulsar os presentes autos, verifica-se que assiste
razÃo ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Isto posto, acolho o parecer ministerial,
para determinar o arquivamento do presente procedimento, ressalvada a possibilidade de
desarquivamento, nos termos do artigo 18, do CÃdigo de Processo Penal Brasileiro, e da SÃmula 524 do
Supremo Tribunal Federal. SentenÃa publicada em audiÃncia, saindo intimados os presentes. Registre-
se, fazendo-se as anotaÃÃes e comunicaÃÃes de praxe. Publique-se. Registre-se e arquite-seÃ.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MP e a Defensoria PÃblica aqui presente(s) renuncia(m) ao
prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este JuÃzo homologa a
renÃncia e determina que seja feita a certidÃo de trÃnsito em julgado e que se procedam as baixas
devidas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia.
Eu, _____, secretÃrio de audiÃncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

Defensor Público:

PROCESSO : 00179250820208140401 PROCESSO ANTIGO : ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R) : PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:FELIPE DA COSTA SOUSA VITIMA:A. C. A. . PROCESSO: 00179250820208140401 Autor(a): FELIPE DA COSTA SOUSA VÃ-tima: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE CapitulaÃ§Ã£o: Art. 42, III, da LCP e Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mÃas de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Feito o pregÃo no horÃrio aprazado, certificou-se estarem o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, e o(a) representante do MinistÃrio PÃblico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Aberta a audiÃncia, os termos do artigo 18, ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 02.07.2020, justifica a realizaÃÃo da presente audiÃncia em virtude das Ãltimas orientaÃÃes dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio da COVID-19; Bem como o art. 2Âº, II, da Portaria NÂº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realizaÃÃo de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tÃm-se nas audiÃncias prÃ-processuais, a busca pela conciliaÃÃo entra as partes, princÃpio basilar da Lei nÂº 9.099/95, o que torna indispensÃvel a presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo importante quanto, a situaÃÃo econÃmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia dos equipamentos tecnolÃgicos necessÃrios para participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ mesmo da prÃpria internet imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato que colocaria em cheque a prÃpria prestaÃÃo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃÃo dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃÃo de audiÃncias presenciais para a soluÃÃo dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais Criminais. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo, face Ã ausÃncia da vÃtima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 23; e da do autor do fato. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Dada a palavra ao representado do MinistÃrio PÃblico: MM. Juiz, o crime capitulado no art. 147 do CPB depende de representaÃÃo pela parte ofendida. No caso em questÃo, a vÃtima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente para a presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renÃncia tÃcita Ã representaÃÃo por ausÃncia de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condiÃÃo de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 27.09.2020, conforme TCO de fls. 04, este ÃrgÃo Ministerial requer que o JuÃzo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadÃncia do direito de representaÃÃo nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Em relaÃÃo ao delito capitulado no art. 42, III, da LCP, contravenÃÃo penal de aÃÃo penal pÃblica incondicionada, entende o MinistÃrio PÃblico que a ausÃncia da vÃtima demonstra o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, o que implica em falta de justa causa para a persecuÃÃo penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este ÃrgÃo Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a aÃÃo penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica dos delitos previstos no art. 42, III, da LCP e art. 129 do CPB, delitos de aÃÃo penal pÃblica incondicionada e de aÃÃo penal pÃblica condicionada Ã representaÃÃo, respectivamente. O art. 38 do CPP dispÕe que, no caso do art. 147 do CPB, a vÃtima deverÃ oferecer representaÃÃo no prazo mÃximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã o autor do crime. No caso dos autos, a vÃtima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, implica em renÃncia tÃcita a representaÃÃo, retirando do

MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 27.09.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita. A representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Em relação ao contravenção penal prevista no art. 42, III, da LCP, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do presente feito, com base no Enunciado 99 do FONAJE, pelo que acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. A MP e a Defensoria Pública aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00179598020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO: AGNALDO JOSE BARBOSA DE CAMPOS VITIMA: F. O. T. Representante(s): OAB 20115 - LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 31523 - LEONARDO MACIEL DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 00179598020208140401 Autor(a): AGNALDO JOSE BARBOSA DE CAMPOS Vítima: FRANCISCO DE OLIVEIRA TAVARES Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, a vítima, Francisco de Oliveira Tavares, RG 2911114 SSP/PA, acompanhado pelos advogados, Dr. Luan Ata Queiroz Abadessa da Silva, RG 20115, e Dr. Leonardo Maciel da Silva, OAB/PA 31523, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência do autor do fato, o qual não foi localizado para ser intimado, conforme AR de fls. 21.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O advogado da vítima pede a juntada de procuração. Este Juízo defere. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vítima informa que tem interesse no prosseguimento do feito, nos seus ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, face à ausência do autor do fato, o MP requer que a vítima seja intimada a apresentar provas bem como rol de testemunhas, a fim de prosseguir no feito. Este Juízo defere. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Delibera-se em audiência: "Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a vítima ofereça provas, bem como rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando ciente de que não é apresentado o rol poder-se ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Francisco de Oliveira Tavares: _____ Advogado: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00181624220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO: JANIO MATOS MARINHO Representante(s): OAB 9108 - PAULA ADRIANA RUBINHO DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. .
PROCESSO: 00181624220208140401 Autor(a): JANIO MATOS MARINHO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação: Art. 32 da Lei 9.605/98 TERMO DE AUDIÊNCIA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Janio Matos Marinho, RG 2608688 SSP/PA, CPF 042.104.922-72, acompanhado pela advogada, Dra. Paula Adriana Rubinho de Souza, OAB/PA 9108, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Bem como o art. 2º, II, da Portaria Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário da Justiça do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realização de audiências presenciais; E além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei Nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, esta R. Ministério Público argui de exceção de incompetência do juízo em razão da matéria, posto que, no seu entendimento, o crime tratado nos presentes autos vem a ser um crime ambiental, e assim sendo a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, afastando, por conseguinte, a competência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, o MM. Juiz assim decidiu: Vistos etc...Versam

PROCESSO: 00182057620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO: JOSILENE SAMIA MONTEIRO PEREIRA VITIMA: A. M. S. . PROCESSO: 00182057620208140401 Autor(a): JOSILENE SAMIA MONTEIRO PEREIRA VÃtima: ANTONIO MARQUES DE SOUSA CapitulaÃÃÃo: Art. 163 C/C 29 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mÃas de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias da 2Ãa Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregÃo no horÃrio aprezado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, e o(a) representante do MinistÃrio PÃblico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, os termos do artigo 18, ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÃ 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 02.07.2020, justifica a realizaÃÃo da presente audiÃncia em virtude das Ãltimas orientaÃÃes dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio da COVID-19; Bem como o art. 2Ã, II, da Portaria NÃ 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realizaÃÃo de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tÃm-se nas audiÃncias prÃ-processuais, a busca pela conciliaÃÃo entra as partes, princÃpio basilar da Lei nÃ 9.099/95, o que torna indispensÃvel a presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo importante quanto, a situaÃÃo econÃmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia dos equipamentos tecnolÃgicos necessÃrios para participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ mesmo da prÃpria internet imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato que colocaria em cheque a prÃpria prestaÃÃo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃÃo dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃÃo de audiÃncias presenciais para a soluÃÃo dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais Criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo, face Ã ausÃncia das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao MinistÃrio PÃblico: Ã MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 163 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 19.09.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que atÃ a presente data nÃo consta dos autos, queixa-crime da vÃtima contra a autora do fato. Assim sendo, este ÃrgÃo Ministerial requer que o JuÃzo declare extinta a punibilidade da autora do fato

PROCESSO: 00182577220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO DOS
SANTOS CORREA VITIMA:M. B. A. R. . PROCESSO: 00182577220208140401 Autor(a): CARLOS
ALBERTO DOS SANTOS CORREA VÃtima: MARIA BETANIA ARAUJO DA ROCHA CapitulaÃÃÃo: Art.
140 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Â Ao(s) dezessete (17) dia(s)
do mÃas de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃ,
na sala das audiÃncias da 2Ãa Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante
TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr.
PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial
abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Feito o
pregÃo no horÃrio apazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Carlos Alberto dos Santos
Correa, o qual declarou ter sido assaltado, apresentando cÃpia de documentos pessoais a seguir: RG
4451568 PC/PA, CPF 913.362.602-20, acompanhado pelo Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARÃES
LIMA, e o(a) representante do MinistÃrio PÃblico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.
Â Aberta a audiÃncia, os termos do artigo 18, ParÃgrafo Ãnico da
Portaria Conjunta nÃo 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no DiÃrio da JustiÃa do
dia 02.07.2020, justifica a realizaÃÃo da presente audiÃncia em virtude das Ãltimas orientaÃÃes
dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ÃrgÃos face ao Ãndice
decrecente de contÃgio da COVID-19; Bem como o art. 2Ão, II, da Portaria NÃo 1516/2021-GP, DE 23
DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a
realizaÃÃo de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em face das peculiaridades dos processos que
envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, tÃm-se nas audiÃncias prÃ-
processuais, a busca pela conciliaÃÃo entra as partes, princÃpio basilar da Lei nÃo 9.099/95, o que
torna indispensÃvel a presenÃa das mesmas, como tambÃm, e tÃo importante quanto, a situaÃÃo
econÃmica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausÃncia dos equipamentos tecnolÃgicos
necessÃrios para participarem das audiÃncias de forma remota e atÃ mesmo da prÃpria internet
imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como tambÃm, a urgÃncia em se solucionar as lides,
posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo por demais curtos, fato que colocaria em cheque
a prÃpria prestaÃÃo jurisdicional do estado, diante da demora na soluÃÃo dos conflitos. Por tudo
isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de realizaÃÃo de audiÃncias presenciais para a
soluÃÃo dos conflitos de interesse de competÃncia dos Juizados Especiais Criminais.
Â Prejudicada a tentativa de conciliaÃÃo, face Ã ausÃncia da
vÃtima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 21.
Â Dada a palavra ao MinistÃrio PÃblico: ÃMM. Juiz, o crime que
se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se
enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 16.09.2020,
conforme TCO de fls. 07, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que atÃ

PROCESSO: 00184230720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO DE ASSIS
NEPOMUCENO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE
FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) VITIMA:J. A. R. Representante(s): OAB 30691 - JAMILLA
COELHO MENDES (ADVOGADO) . PROCESSO: 00184230720208140401 Autor(a): FRANCISCO DE
ASSIS NEPOMUCENO DE OLIVEIRA VÃtima: JOELSON ARAUJO RODRIGUES CapitulaÃ§Ão: Art. 147
do CPB TERMO DE AUDIÃncia Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) dezessete (17) dia(s) do
mÃas de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃi, na
sala das audiÃncias da 2Ãa Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante
TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr.
PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial
abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o
pregÃo no horÃrio apazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Francisco de Assis
Nepomuceno de Oliveira, RG 3065716 PC/PA, CPF 036.332.092-04, acompanhado pela advogada, Dra.
Bruna Koury de Figueiredo Pina Mangas, OAB/PA 011805/PA, e pela estagiÃria de direito, Wanessa
Cecile Lima Pamplona, RG 7448110 SSP/PA, a advogada da vÃtima, Jamilla Coelho Mendes, OAB/PA
30691, o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, e o(a) representante do MinistÃrio
PÃblico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, os
termos do artigo 18, ParÃgrafo Ãnico da Portaria Conjunta nÃo 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de
21.06.2020, Publicada no DiÃrio da JustiÃa do dia 02.07.2020, justifica a realizaÃÃo da presente
audiÃncia em virtude das Ãltimas orientaÃÃes dadas pelos ÃrgÃos de saÃde locais, os quais vem
reabrindo escolas e outros ÃrgÃos face ao Ãndice decrescente de contÃgio da COVID-19; Bem como o
art. 2Ão, II, da Portaria NÃo 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021, publicada no DiÃrio da JustiÃa do
dia 26 de abril de 2021, que restabeleceu a realizaÃÃo de audiÃncias presenciais; E alÃm disso, em
face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande
maioria, tÃm-se nas audiÃncias prÃ-processuais, a busca pela conciliaÃÃo entra as partes,
princÃpio basilar da Lei nÃo 9.099/95, o que torna indispensÃvel a presenÃa das mesmas, como
tambÃm, e tÃo importante quanto, a situaÃÃo econÃmica da quase totalidade destas, que pode
acarretar a ausÃncia dos equipamentos tecnolÃgicos necessÃrios para participarem das audiÃncias de
forma remota e atÃ mesmo da prÃpria internet imprescindÃvel para a transmissÃo dos dados; como
tambÃm, a urgÃncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais sÃo
por demais curtos, fato que colocaria em cheque a prÃpria prestaÃÃo jurisdicional do estado, diante da
demora na soluÃÃo dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgÃncia e necessidade de
realizaÃÃo de audiÃncias presenciais para a soluÃÃo dos conflitos de interesse de competÃncia

dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência da vítima. A advogada do autor do fato, preliminarmente, requer que seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da decadência do direito de representação por parte da vítima, tendo em vista que o fato tido como criminoso teria ocorrido no dia 16.03.2020, por meio a representação de fls. 68 foi protocolada no dia 15.12.2020, fato que infringe o art. 38 do CPP, posto que ultrapassou o prazo de seis meses para o exercício do direito de representar. Dada a palavra à parte contrária: MM. Juiz, a vítima sustenta que o boletim de ocorrência de fls. 04 foi feito digitalmente na data devida e que por isso não foi assinado, como também não teria ocorrido a decadência. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 147 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, a vítima, de acordo com o que se depreende dos autos, teria comparecido a delegacia somente no dia 18.09.2020, conforme se verifica às fls. 22. Assim sendo, considerando que não há provas de que o BO foi feito digitalmente e que os fatos ocorreram no dia 16.03.2020, conforme se observa às fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, observa-se que o documento de fls. 04 não se encontra assinado pela vítima e nem por nenhum servidor da delegacia de polícia, estando literalmente em branco, os espaços destinados às assinaturas. Das fls. 05 até as fls. 50, constam depoimentos prestados a partir do dia 18.09.2020. A vítima prestou depoimento às fls. 22, conforme se observa pela sua assinatura no verso da página, demonstrando ter sido o dia 18.09.2020, como sendo o primeiro dia que compareceu perante a autoridade policial. Atento ao entendimento jurisprudencial que exige a expressa manifestação da vítima, de qualquer forma, dentro do prazo de seis meses a contar do dia em que sabe o nome do autor da infração, nos termos do art. 38 do CPP, entendo que assiste razão à advogada do autor do fato, bem como ao Ministério Público, no sentido de concluir que a primeira manifestação da vítima ultrapassou o prazo de seis meses necessários para desencadear uma possível ação penal. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 16.03.2020, conforme se observa às fls. 04, aliado ao fato da vítima ter comparecido à autoridade policial no dia 18.09.2020, conforme se verifica às fls. 22 dos autos, observa-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB e art. 38 do CPP. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

_____ Promotor(a) de Justiça:

_____ Defensor Público:

_____ Francisco de Assis Nepomuceno de Oliveira:

_____ Advogada:

_____ Advogada da vítima:

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 14/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00247068020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:MARIA BENEDITA DOS SANTOS MOTA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MARIA JOANA RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:NUBIA BORGES DE OLIVEIRA ALENCAR Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:PAULA SILVIANE DE SOUSA MARTINS Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00247068020198140401 20210065457452 SENTENÇA - DOC: 20210065457452 Autos nº: 0024706-80.2019.8.14.0401 Autores do Fato: MARIA BENEDITA DOS SANTOS MOTA MARIA JOANA RODRIGUES DE LIMA NUBIA BORGES DE OLIVEIRA ALENCAR PAULA SILVIANE DE SOUSA MARTINS Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 50 da LCP. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará tendo sustentado que a lesão ao bem jurídico tutelado se revela ínfima, dada a sua adequação social, ataindo a atipicidade da conduta consoante fundamentos esposados às fls.75/76. É o breve relato. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, tratando-se de atipicidade material da conduta que lhe é imputada, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa para o exercício da ação penal, senão veja-se. Embora esteja em vigor a norma do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais, a exploração de jogo de azar se encontra abrangida no âmbito das liberdades individuais, tratando-se de direito constitucional que não pode sofrer criminalização. Com efeito, as liberdades individuais, especialmente a opção por jogar ou não, não podem ser tuteladas pelo Estado sob pena de afronta à liberdade constitucionalmente assegurada de auto-determinação quando da conduta individual nenhuma ofensa é gerada a qualquer bem jurídico transindividual ou mesmo de terceiro. Nesse sentido o seguinte julgado: JOGOS DE AZAR. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1- Caso em que apreendidos com o ru, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão, registros de apostas e objetos utilizados na exploração do jogo do bicho. 2- A exploração de jogos de azar é conduta inserida no âmbito das liberdades individuais, enquanto direito constitucional intocável. Os fundamentos da proibição que embasaram o Decreto-Lei 9.215/46 não se coadunam com a principiologia constitucional vigente, que autoriza o controle da constitucionalidade em seus três aspectos: evidência, justificabilidade e intensidade. Ofensa, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da lesividade, que veda tanto a proteção insuficiente como a criminalização sem ofensividade. Por outro lado, é legítima a opção estatal, no plano administrativo, de não tornar legal a atividade, sem que tal opção alcance a esfera penal. RECURSO PROVIDO. (Recurso BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 3 Pág. 1 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00247068020198140401 20210065457452 SENTENÇA - DOC: 20210065457452 Crime Nº 71008136566, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 28/01/2019).Grifo nosso. Sob tal ótica, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das opções pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. Indubiosamente, nenhuma norma penal criminalizadora será legítima se intervier nas opções pessoais ou se impuser aos sujeitos determinados padrões de comportamento. Assim sendo, sob o prisma constitucional, não se justifica a tipificação do jogo de azar como infração penal, sendo certo que a exploração de tal loteria é aceita pela sociedade, sendo imperiosa a aplicação do princípio da adequação social no

caso em julgamento. Por outro lado, não há infração penal quando o próprio Estado monopoliza as loterias estaduais e federais, além do sorteio, não havendo, em tal caso, qualquer diferença de essência de tais loterias com o jogo de azar que, segundo o artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, se trata de uma loteria. Portanto, como inexistente autorização constitucional para a criminalização primária do jogo de azar, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XLI da Carta política vigente que determina que a lei punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades individuais, a conduta do autor do fato é materialmente atípica. Vale destacar que povos civilizados, especialmente o europeu e o americano exploram o jogo de azar, sob a fiscalização do Estado que cobra impostos sobre essa atividade econômica que gera empregos, sendo certo que, no caso sob análise, deve ser aplicado o princípio da intervenção mínima destacando-se que o direito penal só deve ser considerado quando outro ramo do direito não for suficiente para garantir proteção ao bem jurídico tutelado. Ademais, inexistente comprovação nos autos de que o fato em julgamento tenha qualquer ligação com qualquer crime de tráfico ilícito de entorpecentes, corrupção ou lavagem de dinheiro, não justificando qualquer punição às autoras do fato no presente feito sob a égide do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Pelo exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial e s. fls. 75/76 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público e ao Patrono das acusadas. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 3 Pág. 2 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00247068020198140401 20210065457452 SENTENÇA - DOC: 20210065457452 P.R.I.C. Belém (PA), 26 de abril de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 3 de 3 Pág. 3 de 3

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 14/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00003615020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2021---DENUNCIADO: JOSIANE MARIA DOS SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO: VIVIANE GOMES SOARES BASTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: M. TESTEMUNHA: ADRIELLY DOS SANTOS CHAGAS TESTEMUNHA: PATRICIA ALESSANDRA MARTINS DA SILVA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0000361-50.2019.8.14.0401 Despacho: Considerando a renúncia das partes às fls. 64 e 65, dá-se vista ao Ministério Público para manifesta-se. Belém, 14 de junho de 2021. A SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00005340620218140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO: SAVIO SOUZA CANTAO VITIMA: O. C. E. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0000534-06.2021.8.14.0401 Partes: SAVIO SOUZA CANTÃO e OTAVIA CRUZ E SILVA Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 04/04/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 16). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de SAVIO SOUZA CANTÃO, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 14 de junho de 2021. A SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00011138520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO: MARIA JUDITE DA COSTA LUZ VITIMA: V. P. S. . Processo nº: 0001113-85.2020.8.14.0401 AUTOR: MARIA JUDITE DA COSTA LUZ, CPF: 212.833.112-91 VITIMA: VALDENICE PINHEIRO DOS SANTOS Art. 65 DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14/06/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Maria Luiza Loureiro de Borborema, ambas através de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, no horário apurado para a audiência, presente somente a autora do fato. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juíza, o MP requer que a presente audiência seja renovada e que a vítima seja intimada pessoalmente por Oficial de Justiça. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Acolho o parecer da Representante do MP, pelo que remarco a presente audiência para o dia 24/11/2021 às 09:30 horas. Intime-se a vítima por Oficial de Justiça. Cientes e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi.

JuÃ-za: MinistÃ©rio PÃºblico: Autora (Maria Judite):

PROCESSO: 00033197220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:JUAN DIEGO DA TRINDADE PEREIRA VITIMA:O. E. . Processo nÂº: 0003319-72.2020.8.14.0401 AUTORES: JUAN DIEGO DA TRINDADE PEREIRA VÃTIMAS: O ESTADO Art. 307 E 309 DO CTB TERMO DE AUDIÃ¢NCIA PRELIMINAR Â AOs 14/06/2021, Ã s 10:10 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ¢ncias da 4Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. JuÃ-za de Direito, o MinistÃ©rio PÃºblico na pessoa da Dra. Maria Luiza Loureiro de Borborema, ambas atravÃ©s de vÃ-deoconferÃ¢ncia (Microsoft Teams), comigo Auxiliar JudiciÃ¡ria, aÃ- no horÃ¡rio aprazado para a audiÃ¢ncia, ausentes as partes. Aberta a audiÃ¢ncia, foi dada a palavra ao MinistÃ©rio PÃºblico, que se manifestou nos seguintes termos: Â¿MM. JuÃ-za, o MP requer que a presente audiÃ¢ncia seja renovada e que o autor seja intimado pessoalmente por Oficial de JustiÃ§a. Pede deferimentoÂ¿. A seguir, a MM. JuÃ-za deliberou nos seguintes termos: Â¿Acolho o parecer da Representante do MP, pelo que remarco a presente audiÃ¢ncia para o dia 07/02/2022 Ã s 10:50 horas. Intime-se o autor do fato por Oficial de JustiÃ§a. Renovem-se as diligÃ¢ncias necessÃ¡rias para a realizaÃ§Ã£o do ato. Cientes e intimados os presentes neste atoÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei e subscrevi. JuÃ-za: MinistÃ©rio PÃºblico:

PROCESSO: 00041066720198140941 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:ROBERTO SILVA PIMENTEL VITIMA:S. M. C. M. . Processo nÂº: 0004106-67.2020.8.14.0401 AUTOR: ROBERTO SILVA PIMENTEL, CPF: 121.356.232-53 VÃTIMA: SONIA MARIA CARDOSO MIRANDA Art. 147 DO CPB TERMO DE AUDIÃ¢NCIA PRELIMINAR Â AOs 14/06/2021, Ã s 10:50 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ¢ncias da 4Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. JuÃ-za de Direito, o MinistÃ©rio PÃºblico na pessoa da Dra. Maria Luiza Loureiro de Borborema, ambas atravÃ©s de vÃ-deoconferÃ¢ncia (Microsoft Teams), comigo Auxiliar JudiciÃ¡ria, aÃ- no horÃ¡rio aprazado para a audiÃ¢ncia, presente apenas o autor do fato. Aberta a audiÃ¢ncia, foi dada a palavra ao MinistÃ©rio PÃºblico, que se manifestou nos seguintes termos: Â¿MM. JuÃ-za, o MP requer que a presente audiÃ¢ncia seja renovada e que a vÃ-tima seja intimada pessoalmente por Oficial de JustiÃ§a. Pede deferimentoÂ¿. A seguir, a MM. JuÃ-za deliberou nos seguintes termos: Â¿Acolho o parecer da Representante do MP, pelo que remarco a presente audiÃ¢ncia para o dia 09/02/2022 Ã s 09:50 horas. Intime-se a vÃ-tima por Oficial de JustiÃ§a. Cientes e intimados os presentes neste atoÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei e subscrevi. JuÃ-za: MinistÃ©rio PÃºblico: Autor (Roberto):

PROCESSO: 00108530420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:CESAR TIAGO WANZELER DA COSTA AUTOR DO FATO:JOSE VICENTE DA SILVA NETO Representante(s): OAB 22476 - ARTHUR DEMETRIUS CARVALHO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:M. . Gabinete da 4Âª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nÂº 00108530420198140401 Despacho: Â Â Â Â Â Considerando a petiÃ§Ã£o do autor/vÃ-tima JosÃ© Vicente da Silva Neto Ã s fls. 53/54 que justifica a impossibilidade de comparecer Ã audiÃ¢ncia preliminar designada para o dia 14/06/2021, redesigno a audiÃ¢ncia para o dia 13/09/2021 Ã s 11h, cientificando-se para o ato o representante do MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vÃ-tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverÃ¡ comparecer Ã referida audiÃ¢ncia munido de seu comprovante de residÃ¢ncia e de documento de identificaÃ§Ã£o com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Â Â Â Â Â Int. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 14 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA JuÃ-za de Direito Titular da 4Âª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00172409820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:PAMELA CAROLINA DOS ANJOS PANTOJA
 VITIMA:E. B. S. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0017240-
 98.2020.8.14.0401 Partes: PAMELA CAROLINA DOS ANJOS PANTOJA e ERICA BENEDITA SOSA
 MOIA Capitula??o penal: art. 147, do CPB Decis??o: ? ? ? ? ? Relat??rio dispensado com base no
 permissivo legal do art. 81, ??3??, da Lei n?? 9.099/95. ? ? ? ? ? O direito de oferecer representa??o
 (a??o penal p??blica condicionada) dever? ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do
 conhecimento da autoria da infra??o penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.
 ? ? ? ? ? Manuseando os autos, verifica-se a incid??ncia do instituto da decad??ncia, do direito de
 representar, uma vez que n??o houve a devida representa??o/ratifica??o dentro do prazo
 decadencial, visto que este expirou em 18/02/2021. Ademais, o Minist??rio P??blico se manifestou pela
 decad??ncia do direito de representar (fl. 16). ? ? ? ? ? Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do C??digo de
 Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do C??digo Penal, julgo extinta a punibilidade de PAMELA
 CAROLINA DOS ANJOS PANTOJA, em decorr??ncia dos fatos constantes nos presentes autos, pela
 ocorr??ncia da decad??ncia do direito de representa??o. ? ? ? ? ? Ap??s o tr??nsito em julgado,
 arquivem-se os autos com as anota??es e comunica??es necess??rias. P.R.I.C. ? ? ? ? ? Bel??m,
 14 de junho de 2021. ? SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA ? Ju??za de Direito, Titular da 4ª Vara do
 JECrim de Bel??m

PROCESSO: 00176401520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR/VITIMA:MARIA ADRIANA QUEIROZ MORAES
 AUTOR/VITIMA:WALERIA MARIA DA CONCEICAO. Processo n??: 0017640-15.2020.8.14.0401
 AUTORES: MARIA ADRIANA QUEIROZ MORAES, CPF: 458.828.512-20; WALERIA MARIA DA
 CONCEI??O V??TIMAS: OS MESMOS Art. 21 DA LCP TERMO DE AUDI??NCIA PRELIMINAR ? Aos
 14/06/2021, ? s 09:50 horas, nesta cidade de Bel??m, na sala de audi??ncias da 4ª Vara do Juizado
 Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Ju??za de
 Direito, o Minist??rio P??blico na pessoa da Dra. Maria Luiza Loureiro de Borborema, ambas atrav??s de
 v??deoconfer??ncia (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judici??ria, a??- no hor??rio apazado para a
 audi??ncia, presente apenas a Sra. Maria Adriana. Aberta a audi??ncia, a v??tima se retratou da
 representa??o oferecida, afirmando n??o ter interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, o
 Minist??rio P??blico se manifestou nos seguintes termos: ? MM Ju??za, a retrata??o da v??tima, nos
 crimes de compet??ncia dos Juizados Especiais Criminais, pode ocorrer at?? antes do recebimento da
 den??ncia, conforme entendimento de juristas como Ada Pellegrini, Luis Fl??vio Gomes, Fernando
 Tourinho Filho. Sendo assim, considerando que a v??tima n??o tem mais interesse em prosseguir com o
 feito, o MP entende que a ren??ncia ao direito de representa??o incorre na falta de procedibilidade da
 a??o penal, nos termos do art. 24, do, CPP. Posto isto, o MP requer o arquivamento por falta de justa
 causa da a??o penal, conforme analogia do art. 395, III do CPP. Com rela??o a autora/v??tima
 Waleria Maria da Concei??o, tendo em vista que o fato ocorreu em 08/08/2020 e at?? a presente data
 a v??tima n??o manifestou seu interesse de representar contra a autora, constata-se que ocorreu a
 decad??ncia em 07/02/2021. Posto isso, o MP requer seja declarada e extin??o de punibilidade do
 crime, pela decad??ncia, nos termos do art. 107. IV, do CP c/c art. 38 do CPP, e determinado o
 consequente ter arquivamento dos autos, na forma da Lei. Pede deferimento?. A seguir, a MM. Ju??za
 passou a proferir a decis??o: ? Vistos, etc. Adoto como relat??rio que dos autos consta, com base no
 permissivo legal do art. 81, ?? 3??, da Lei 9.099/95. Homologo a ren??ncia da autora/v??tima presente, que
 afirma n??o ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, acolho o parecer do MP, motivo pelo qual
 julgo extinta a punibilidade do delito atribu??do a WALERIA MARIA DA CONCEI??O, nos termos do art.
 107, inciso V, do C??digo Penal Brasileiro. Com rela??o ? autora/v??tima ausente, Waleria Maria,
 declaro a extin??o de punibilidade pela decad??ncia do delito atribu??do a MARIA ADRIANA QUEIROZ
 MORAES, CPF: 458.828.512-20, ocorrida em 07/02/2021. Sem custas. Dou a presente por publicada em
 audi??ncia. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se ? s anota??es e
 comunica??es necess??rias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos?. Nada mais havendo, foi
 encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judici??rio, digitei e subscrevi. Ju??za:
 Minist??rio P??blico: Autora/v??tima (Maria Adriana):

PROCESSO: 00179692720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR/VITIMA:BRUNO VINICIUS DE SOUZA MARCAL
 AUTOR/VITIMA:RIELMERSON SANTOS REBOUCAS VITIMA:N. P. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0017969-27.2020.8.14.0401 Partes: BRUNO VINICIUS DE SOUZA MARÇAL, RIELMERSON SANTOS REBOUÇAS e NARRANIL PASTANA MARÇAL
 Capitulações penal: art. 21, do LCP Decisão: Â Â Â Â Â Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representação (a representação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 10/03/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 25). Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de BRUNO VINICIUS DE SOUZA MARÇAL e RIELMERSON SANTOS REBOUÇAS, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém, 14 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00185001620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/06/2021---AUTOR DO FATO:CRISLANE CRISTINA MAIA DA SILVA Representante(s): OAB 28258 - ADRIENNY MAIA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:K. C. B. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0018500-16.2020.8.14.0401 Partes: CRISLANE CRISTINA MAIA DA SILVA e KAMILLY CRISTIELE BEZERRA MARTINS
 Capitulações penal: art. 147, do CPB Decisão: Â Â Â Â Â Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representação (a representação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 16/03/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 23). Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de CRISLANE CRISTINA MAIA DA SILVA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém, 14 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00186150820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIAS LIMA DE ALMEIDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0018615-08.2018.8.14.0401 Despacho: Â Â Â Â Â Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos, bem como as medidas cautelares decretadas fl. 117, dá-se vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 14 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00009094120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo

Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:ALESSANDRO DE ANDRADE CORREA VITIMA:J. R. C. . Processo nº: 0000909-41.2020.8.14.0401 AUTOR: ALESSANDRO DE ANDRADE CORREA, CPF: 014.648.722-28 VITIMA: JOSE RAIMUNDO CARDOSO, CPF: 062.164.392-00 Art. 147 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 15/06/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Maria Luiza Loureiro de Borborema, ambas através de vídeoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, a - no horário apurado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, a vítima desiste do seu direito de representação, mediante acordo de boa convivência nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM A CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS, SEJAM FÍSICAS OU MORAIS. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que assim se manifestou: À MM Juíza, considerando que a vítima não tem mais interesse em prosseguir com o feito, o MP entende que a renúncia ao direito de representação incorre na falta de procedibilidade da ação penal, nos termos do art. 24, do, CPP. Posto isto, o MP requer o arquivamento por falta de justa causa da ação penal. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza passou a proferir a decisão: À Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo a renúncia da vítima, que afirma não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, acolho o parecer do MP, e julgo extinta a punibilidade do delito atribuindo a ALESSANDRO DE ANDRADE CORREA, CPF: 014.648.722-28, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Publicada em audiência. Feitas as anotações e comunicadas de praxe, arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor (Alessandro): Vítima (Josão):

PROCESSO: 00014706520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ato: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:LORRANE MAICLENE DA SILVA FERREIRA AUTOR DO FATO:MARILIA MARTINS CASTRO AUTOR DO FATO:THAIS CRISTINA SILVA GOMES VITIMA:P. N. P. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00014706520208140401 Partes: LORRANE MAICLENE DA SILVA FERREIRA, MARILIA MARTINS CASTRO, THAIS CRISTINA SILVA GOMES e PAULA NUBIA DA PAZ SILVA Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: À À À À À Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. À À À À À O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. À À À À À Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 09/05/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 35). À À À À À Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de LORRANE MAICLENE DA SILVA FERREIRA, MARILIA MARTINS CASTRO e THAIS CRISTINA SILVA GOMES, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. À À À À À Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicadas necessárias. P.R.I.C. À À À À À Belém, 15 de junho de 2021. À SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA À Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00120237420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ato: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR/VITIMA:ADRYANY CASSIA NASCIMENTO BARBOSA AUTOR/VITIMA:CLEONICE CLEIA GONCALVES DA SILVA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0012023-74.2020.8.14.0401 Partes: ADRIANY CASSIA NASCIMENTO BARBOSA e CLEONICE CLEIA GONÇALVES DA SILVA Capitulação penal: art. 129, do CPB Decisão: À À À À À Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. À À À À À O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal,

consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 04/12/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 32). Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de ADRIANY CASSIA NASCIMENTO BARBOSA e CLEONICE CLEIA GONÇALVES DA SILVA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00140056020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:WAGNER AMORIM DA ROCHA VITIMA:I. C. . Processo nº: 0014005-60.2019.8.14.0401 AUTOR: WAGNER AMORIM DA ROCHA VÍTIMA: IRENE CORREA, CPF: 430.371.942-00 Art. 150 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Aos 15/06/2021, Às 10:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Maria Luiza Loureiro de Borborema, ambas através de vídeoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, aã- no horário apurado para a audiência, presente apenas a vítima. Aberta a audiência, a vítima declarou que o autor do fato colocou uma escada no muro de seu terreno para cortar as folhas das bananeiras que ficam para fora, sem adentrar na sua propriedade. Declarou, ainda, que as árvores que o autor cortou não passam para a residência dele, mesmo porque ele mora do outro lado da rua. Na oportunidade, a vítima requereu a juntada de fotos referentes ao fato ocorrido no dia 15/06/19. Informou, ainda, o endereço do autor: Alameda 1, entre Passagem São João e Morimitsu, Bairro Bengui, a casa não possui número, está localizada entre as casas 24 e 21. Em seguida foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: Â MM. Juíza, o MP requer que a presente audiência seja renovada e que o autor do fato seja intimado pessoalmente por Oficial de Justiça. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Â Defiro a juntada da foto apresentada pela vítima. Acolho o parecer da Representante do MP, pelo que remarco a presente audiência para o dia 29/11/2021 Às 11:00 horas. Intime-se pessoalmente o autor do fato por Oficial de Justiça, no endereço fornecido pela vítima. Cientes e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Vítima (Irene):

PROCESSO: 00152316620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:LANNA CRISTINA DE BRITO MATHIAS VITIMA:O. E. . Processo nº: 0015231-66.2020.8.14.0401 AUTOR: LANNA CRISTINA DE BRITO MATHIAS VÍTIMA: O ESTADO Art. 34 DA LCP E 309 DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Aos 15/06/2021, Às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Maria Luiza Loureiro de Borborema, ambas através de vídeoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, aã- no horário apurado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: Â MM. Juíza, o MP requer que a presente audiência seja renovada e que a autora do fato seja intimada pessoalmente por Oficial de Justiça. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Â Acolho o parecer da Representante do MP, pelo que remarco a presente audiência para o dia 14/02/2022 Às 10:50 horas. Intime-se pessoalmente a autora do fato por Oficial de Justiça. Renovem-se as diligências necessárias para o ato. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

PROCESSO: 00159869020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:GLAUCO FABIO DE SOUZA CARVALLO VITIMA:O. S. V. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00159869020208140401 Partes: GLAUCO FABIO DE SOUZA CARVALHO e ONEISA DA SILVA VIEIRA Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Â Â Â Â Â Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 23/01/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 21). Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de GLAUCO FABIO DE SOUZA CARVALHO, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00161098820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISLENE DE FATIMA DA SILVA COELHO VITIMA:E. F. R. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00161098820208140401 Partes: FRANCISLENE DE FATIMA DA SILVA COELHO e EDSON FERREIRA DOS REIS Capitulação penal: art. 147, da CPB Decisão: Â Â Â Â Â Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 13/02/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 20). Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de FRANCISLENE DE FATIMA DA SILVA COELHO, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00161600220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:JEAN RICARDO REIS DA COSTA AUTOR DO FATO:REINALDO DA SILVA VITIMA:M. S. B. A. VITIMA:R. G. A. V. VITIMA:V. G. A. V. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0016160-02.2020.8.14.0401 Partes: JEAN RICARDO REIS DA COSTA, REINALDO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO BARROSO ALMEIDA, RIAN GABRIEL ALMEIDA VILHENA e VITORIA GABRIELY ALMEIDA VILHENA Capitulação penal: art. 129, do CPB Decisão: Â Â Â Â Â Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 08/02/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 30). Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107,

PROCESSO: 00163047320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo
Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:ROSANGELA DO NASCIMENTO VITIMA:F. R. M.
M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0016304-
73.2020.8.14.0401 Partes: ROSANGELA DO NASCIMENTO e FLAVIA REGINA MENDONÇA A MARTINS
Capitulaçãoe penal: art. 147, do CPB Decisãoe: A A A A A Relatãrio dispensado com base no
permissivo legal do art. 81, 3º, da Lei nº 9.099/95. A A A A A O direito de oferecer representaçãoe
(aãoe penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do
conhecimento da autoria da infraçãoe penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.
A A A A A Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de
representar, uma vez que não houve a devida representaçãoe/ratificaçãoe dentro do prazo
decadencial, visto que este expirou em 18/02/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela
decadência do direito de representar (fl. 17). A A A A A Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de
Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de
ROSANGELA DO NASCIMENTO, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela
ocorrência da decadência do direito de representaçãoe. A A A A A Apãos o trãnsito em julgado,
arquivem-se os autos com as anotaçães e comunicaçães necessãrias. P.R.I.C. A A A A A Belém,
15 de junho de 2021. A SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juãza de Direito, Titular da 4ª Vara do
JECrim de Belém

PROCESSO: 00165689020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo
Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:MARCIA DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTOS
VITIMA:A. B. G. P. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n.
00165689020208140401 Partes: MARCIA DA CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTOS e ANA BEATRIZ
GONÇALVES PALHETA Capitulações penal: art. 21, do LCP Decisão: Relatório
dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de
oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis
meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38
do CPP. Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito
de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo
decadencial, visto que este expirou em 12/02/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela
decadência do direito de representar (fl. 21). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de
Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de MARCIA
DA CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTOS, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos,
pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado,
arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém,
15 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do
JECrim de Belém

PROCESSO: 00166502420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo
Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:FLAVIANA DE LARA DA SILVA MENEZES
VITIMA:K. C. F. P. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n.
00166502420208140401 Partes: FLAVIANA DE LARA DA SILVA MENEZES e KELLY CRISTINA
FERREIRA PEREIRA Capitulo do penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatário dispensado
com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer
representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a

contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 04/02/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 20). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de FLAVIANA DE LARA DA SILVA MENEZES, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 15 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00168962020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: ANDREZA LUZ LIMA AUTOR DO FATO: HELISANDRA NASCIMENTO DE SOUZA LIMA AUTOR DO FATO: LELICE REGINA NASCIMENTO DE SOUZA VITIMA: V. L. S. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0016896-20.2020.8.14.0401 Partes: ANDREZA LUZ LIMA, HELISANDRA NASCIMENTO DE SOUZA LIMA, LELICE REGINA NASCIMENTO DE SOUZA e VERA LUCIA DA SILVA SOUSA Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 17/01/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 24). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de ANDREZA LUZ LIMA, HELISANDRA NASCIMENTO DE SOUZA LIMA e LELICE REGINA NASCIMENTO DE SOUZA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 15 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00170417620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: WELITON JOSE MARQUES COSTA VITIMA: M. S. B. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0017041-76.2020.8.14.0401 Partes: WELITON JOSE MARQUES COSTA e MICHEL DOS SANTOS BOTELHO Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 19/03/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 17). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de WELITON JOSE MARQUES COSTA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 15 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00174643620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:ANDERSON PINHEIRO FONSECA VITIMA:D. S. P. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0017464-36.2020.8.14.0401 Partes: ANDERSON PINHEIRO FONSECA e DANIELLE DO SOCORRO PINTO MAIA Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Â Â Â Â Â Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 14/03/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 20). Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de ANDERSON PINHEIRO FONSECA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00176107720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:VINICIUS SILVA DE ARAUJO VITIMA:L. P. M. H. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00176107720208140401 Partes: VINICIUS SILVA DE ARAUJO e LARISSA DE PAULA MARTINS HENRIQUE Capitulação penal: art. 129 e 147, do CPB Decisão: Â Â Â Â Â Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 28/03/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 20). Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de VINICIUS SILVA DE ARAUJO, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00176193920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:RAMON DOS SANTOS SOUSA VITIMA:B. T. F. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0017619-39.2020.8.14.0401 Partes: RAMON DOS SANTOS SOUSA e BRUNO THIAGO FERREIRA DA SILVA Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Â Â Â Â Â Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 22/02/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 23). Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de RAMON DOS SANTOS SOUSA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações

necessárias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA
Â JuÃ-za de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00176421920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo
Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:ELIANA REGIA BASTOS LOURINHO
Representante(s): OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. C.
M. Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:J. F. B. M.
Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . Gabinete Da 4ª Vara Do
Juizado Especial Criminal de BelÃ©m. Processo nº 0017642-19.2019.8.14.0401. Despacho:
Â Â Â Â Â Considerando o teor das decisÃ¶es Â fl. 12 do processo de nº 0000666-97.2020.8.14.0401 e
Â fl. 13 do processo de nº 0000664-30.2020.8.14.0401 (ambos apensos), e, apÃ³s o trÃ¢nsito em
julgado, arquivem-se estes autos de TCO, com as devidas cautelas. BelÃ©m, 15 de junho de 2021.
Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â JuÃ-za de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de BelÃ©m.

PROCESSO: 00179562820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo
Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:KETTY CRISTINA GOMES PRINTES VITIMA:R. D.
G. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo n. 0017956-
28.2020.8.14.0401 Partes: KETTY CRISTINA GOMES PRINTES e ROSA DIAS GOMES CapitulaÃ§Ã£o
penal: art. 129, do CPB DecisÃ£o: Â Â Â Â Â RelatÃ³rio dispensado com base no permissivo legal do art.
81, Â§3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representaÃ§Ã£o (aÃ§Ã£o penal pÃºblica
condicionada) deverÃ¡ ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria
da infraÃ§Ã£o penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a
incidÃªncia do instituto da decadÃªncia, do direito de representar, uma vez que nÃ£o houve a devida
representaÃ§Ã£o/ratificaÃ§Ã£o dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 01/03/2021.
Ademais, o MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela decadÃªncia do direito de representar (fl. 32).
Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal, combinado com o art. 107,
IV, do CÃ³digo Penal, julgo extinta a punibilidade de KETTY CRISTINA GOMES PRINTES, em
decorrÃªncia dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrÃªncia da decadÃªncia do direito de
representaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ã¶es e
comunicaÃ§Ã¶es necessÃ¡rias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE
LIMA E SILVA Â JuÃ-za de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00179979220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo
Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:JOSE JUNIOR DOS SANTOS MACHADO
VITIMA:P. G. A. A. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo n. 0017997-
92.2020.8.14.0401 Partes: JOSE JUNIOR DOS SANTOS MACHADO e PHABLO GUILHEME DE ASSIS
ALVES CapitulaÃ§Ã£o penal: art. 147, do CPB DecisÃ£o: Â Â Â Â Â RelatÃ³rio dispensado com base no
permissivo legal do art. 81, Â§3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representaÃ§Ã£o
(aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada) deverÃ¡ ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do
conhecimento da autoria da infraÃ§Ã£o penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.
Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidÃªncia do instituto da decadÃªncia, do direito de
representar, uma vez que nÃ£o houve a devida representaÃ§Ã£o/ratificaÃ§Ã£o dentro do prazo
decadencial, visto que este expirou em 03/03/2021. Ademais, o MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela
decadÃªncia do direito de representar (fl. 19). Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do CÃ³digo de
Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, julgo extinta a punibilidade de JOSE
JUNIOR DOS SANTOS MACHADO, em decorrÃªncia dos fatos constantes nos presentes autos, pela
ocorrÃªncia da decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado,
arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ã¶es e comunicaÃ§Ã¶es necessÃ¡rias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m,
15 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â JuÃ-za de Direito, Titular da 4ª Vara do
JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00181295220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:FERNANDO AUGUSTO SALES DUARTE DA SILVA VALENTE VITIMA:L. S. L. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0018129-52.2020.8.14.0401 Partes: FERNANDO AUGUSTO SALES DUARTE DA SILVA VALENTE e LAIS DOS SANTOS LIMA Capitulação penal: art. 129, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 28/03/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 17). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de FERNANDO AUGUSTO SALES DUARTE DA SILVA VALENTE, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 15 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00181381420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:DEMILSON DA SILVA ARAUJO VITIMA:L. D. B. B. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0018138-14.2020.8.14.0401 Partes: DEMILSON DA SILVA ARAUJO e LUIZA DANIELLE BRASIL BANDEIRA Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 19/03/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 16). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de DEMILSON DA SILVA ARAUJO, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 15 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00182118320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:PAMELA THAYNAN SOUZA NUNES VITIMA:A. C. S. R. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0018211-83.2020.8.14.0401 Partes: PAMELA THAYNAN SOUZA NUNES e ANA CLAUDIA SANTOS DO ROSÁRIO Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 23/03/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 20). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de PAMELA THAYNAN SOUZA NUNES, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 15 de junho de

2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â JuÃ-za de Direito, Titular da 4Âª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00182135320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:JOSE MARIA DE CASTRO VITIMA:E. S. M. VITIMA:J. P. E. S. . Gabinete da 4Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo n. 0018213-53.2020.8.14.0401 Partes: JOSE MARIA DE CASTRO, EDER DOS SANTOS MODESTO e JOAO PAIVA E SILVA CapitulaÃ§Ã£o penal: art. 147, do CPB DecisÃ£o: Â Â Â Â Â RelatÃ³rio dispensado com base no permissivo legal do art. 81, Â§3Âº, da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representaÃ§Ã£o (aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada) deverÃ¡ ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infraÃ§Ã£o penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidÃªncia do instituto da decadÃªncia, do direito de representar, uma vez que nÃ£o houve a devida representaÃ§Ã£o/ratificaÃ§Ã£o dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 29/03/2021. Ademais, o MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela decadÃªncia do direito de representar (fl. 22). Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, julgo extinta a punibilidade de JOSE MARIA DE CASTRO, em decorrÃªncia dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrÃªncia da decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â JuÃ-za de Direito, Titular da 4Âª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00182395120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:FABRICIO LIMA DA CONCEICAO VITIMA:M. M. C. F. . Gabinete da 4Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo n. 0018239-51.2020.8.14.0401 Partes: FABRICIO LIMA DA CONCEIÃ¿Ã¿O e MANOEL MARIA DA CONCEIÃ¿Ã¿O FILHO CapitulaÃ§Ã£o penal: art. 147, do CPB DecisÃ£o: Â Â Â Â Â RelatÃ³rio dispensado com base no permissivo legal do art. 81, Â§3Âº, da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representaÃ§Ã£o (aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada) deverÃ¡ ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infraÃ§Ã£o penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidÃªncia do instituto da decadÃªncia, do direito de representar, uma vez que nÃ£o houve a devida representaÃ§Ã£o/ratificaÃ§Ã£o dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 18/03/2021. Ademais, o MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela decadÃªncia do direito de representar (fl. 23). Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, julgo extinta a punibilidade de FABRICIO LIMA DA CONCEIÃ¿Ã¿O, em decorrÃªncia dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrÃªncia da decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â JuÃ-za de Direito, Titular da 4Âª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00182680420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO AUTOR DO FATO:ELIELTON MALCHER GALUCIO AUTOR DO FATO:RAILSON DE SOUZA PEREIRA AUTOR DO FATO:RODNEY CHAVES BRITO AUTOR DO FATO:RUAM SAYMU DOS SANTOS BATISTA AUTOR DO FATO:WAGNER DOS SANTOS PANTOJA VITIMA:F. M. P. . Gabinete da 4Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo n. 0018268-04.2020.8.14.0401 Partes: CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO, ELIELTON MALCHER GALUCIO, RAILSON DE SOUZA PEREIRA, RODNEY CHAVES BRITO, RUAM SAYMU DOS SANTOS BATISTA, WAGNER DOS SANTOS PANTOJA e FABIO MARTINS PINHEIRO CapitulaÃ§Ã£o penal: art. 129 e 147, do CPB DecisÃ£o: Â Â Â Â Â RelatÃ³rio dispensado com base no permissivo legal do art. 81, Â§3Âº, da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representaÃ§Ã£o

(aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada) deverÃ¡ ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infraÃ§Ã£o penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Manuseando os autos, verifica-se a incidÃªncia do instituto da decadÃªncia, do direito de representar, uma vez que nÃ£o houve a devida representaÃ§Ã£o/ratificaÃ§Ã£o dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 16/03/2021. Ademais, o MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela decadÃªncia do direito de representar (fl. 42). Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, julgo extinta a punibilidade de CLAUDIO AUGUSTO SARMAHO, ELIELTON MALCHER GALUCIO, RAILSON DE SOUZA PEREIRA, RODNEY CHAVES BRITO, RUAM SAYMU DOS SANTOS BATISTA e WAGNER DOS SANTOS PANTOJA, em decorrÃªncia dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrÃªncia da decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. P.R.I.C. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ BelÃ©m, 15 de junho de 2021. Ã¢ SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ã¢ JuÃza de Direito, Titular da 4Ãª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00183910220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:ROBERTO CRUZ DA SILVA VITIMA:M. N. D. L. Q. VITIMA:M. F. D. L. . Gabinete da 4Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo n. 00183910220208140401 Partes: ROBERTO CRUZ DA SILVA, MARLUCI DE NAZARE DUTRA QUARESMA e MILENE DE FATIMA DUTRA LOURINHO CapitulaÃ§Ã£o penal: art. 147, do CPB e art. 21, da LCP DecisÃ£o: Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ RelatÃ³rio dispensado com base no permissivo legal do art. 81, Ã§3Ãº, da Lei nÃº 9.099/95. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ O direito de oferecer representaÃ§Ã£o (aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada) deverÃ¡ ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infraÃ§Ã£o penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Manuseando os autos, verifica-se a incidÃªncia do instituto da decadÃªncia, do direito de representar, uma vez que nÃ£o houve a devida representaÃ§Ã£o/ratificaÃ§Ã£o dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 18/03/2021. Ademais, o MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela decadÃªncia do direito de representar (fl. 21). Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, julgo extinta a punibilidade de ROBERTO CRUZ DA SILVA, em decorrÃªncia dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrÃªncia da decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. P.R.I.C. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ BelÃ©m, 15 de junho de 2021. Ã¢ SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ã¢ JuÃza de Direito, Titular da 4Ãª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00184006120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:REGIANE DA ROSA CORREA VITIMA:N. K. J. S. . Gabinete da 4Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo n. 00184006120208140401 Partes: REGIANE DA ROSA CORREA e NAIRA KATRINNY JARDIM DOS SANTOS CapitulaÃ§Ã£o penal: art. 129 e 147, do CPB DecisÃ£o: Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ RelatÃ³rio dispensado com base no permissivo legal do art. 81, Ã§3Ãº, da Lei nÃº 9.099/95. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ O direito de oferecer representaÃ§Ã£o (aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada) deverÃ¡ ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infraÃ§Ã£o penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Manuseando os autos, verifica-se a incidÃªncia do instituto da decadÃªncia, do direito de representar, uma vez que nÃ£o houve a devida representaÃ§Ã£o/ratificaÃ§Ã£o dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 24/03/2021. Ademais, o MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela decadÃªncia do direito de representar (fl. 18). Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, julgo extinta a punibilidade de REGIANE DA ROSA CORREA, em decorrÃªncia dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrÃªncia da decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. P.R.I.C. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ BelÃ©m, 15 de junho de 2021. Ã¢ SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ã¢ JuÃza de Direito, Titular da 4Ãª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00184023120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: TARCISIO NASCIMENTO DE MELO VITIMA: S. A. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0018402-31.2020.8.14.0401 Partes: TARCISIO NASCIMENTO DE MELO e SEBASTIÃO ALVES DE MELO Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: O Relatário dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 04/04/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 19). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de TARCISIO NASCIMENTO DE MELO, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 15 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00184049820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: JASSYANE BARROS TEIXEIRA VITIMA: M. N. L. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0018404-98.2020.8.14.0401 Partes: JASSYANE BARROS TEIXEIRA e MARIA DE NAZARÉ LINHARES DOS SANTOS Capitulação penal: art. 129, do CPB Decisão: O Relatário dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 17/03/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 20). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de JASSYANE BARROS TEIXEIRA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 15 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00184577920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: MARCOS ANTONIO SANTIAGO DA SILVA VITIMA: R. S. P. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0018457-79.2020.8.14.0401 Partes: MARCOS ANTONIO SANTIAGO DA SILVA e ROGERIO SOARES PEREIRA Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: O Relatário dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 09/03/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 15). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de MARCOS ANTONIO SANTIAGO DA SILVA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00185183720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:ISAIAS COSTA FARIAS VITIMA:L. E. S. C. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0018518-37.2020.8.14.0401 Partes: ISAIAS COSTA FARIAS e LUCIMARIO DO ESPÍRITO SANTO DE CASTRO MACHADO Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Â Â Â Â Â Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 07/04/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 20). Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de ISAIAS COSTA FARIAS, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00190597020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:DAVI PINHEIRO GONZAGA VITIMA:R. D. B. N. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0019059-70.2020.8.14.0401 Partes: DAVI PINHEIRO GONZAGA e ROBSON DIONISIO BARROS NASCIMENTO Capitulação penal: art. 129, do CPB Decisão: Â Â Â Â Â Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 19/03/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 14). Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de DAVI PINHEIRO GONZAGA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00192268720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO:MARLLA LEAL PEREIRA VITIMA:D. S. S. F. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0019226-87.2020.8.14.0401 Partes: MARLLA LEAL PEREIRA e DEBORA SHIRLEY DOS SANTOS FARIAS Capitulação penal: art. 129, do CPB Decisão: Â Â Â Â Â Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 11/04/2021.

Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 18).
 Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de MARLLA LEAL PEREIRA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação.
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 15 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00192476320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Assunto: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: JONES KENNEDY SILVA DO ROSARIO VITIMA: G. S. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0019247-63.2020.8.14.0401 Partes: JONES KENNEDY SILVA DO ROSARIO e GIOVANNI DOS SANTOS COSTA Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 21/03/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 17). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de JONES KENNEDY SILVA DO ROSARIO, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação.
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 15 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00193593220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Assunto: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: IZABEL CONCEICAO PENICHE VITIMA: J. A. A. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0019359-32.2020.8.14.0401 Partes: IZABEL CONCEICAO PENICHE e JOSE AUGUSTO ALMEIDA MARÇAL Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 11/04/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 22). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de IZABEL CONCEICAO PENICHE, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação.
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 15 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00203284720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Assunto: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: VITOR DOS SANTOS SILVA VITIMA: R. D. P. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0020328-47.2020.8.14.0401 Partes: VITOR DOS SANTOS SILVA e ROSEDO DANTAS PINHEIRO Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada)

deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Manuseando os autos, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 15/04/2021. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 22). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de VITOR DOS SANTOS SILVA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 15 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00250982020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ato: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: ROBSON DA PAIXAO E SILVA PEREIRA VITIMA: O. E. . Processo nº: 0025098-20.2019.8.14.0401 AUTOR: ROBSON DA PAIXA E SILVA PEREIRA, RG: 4129036 (2ª VIA) VITIMA: O ESTADO Art. 331 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 15/06/2021, às 10:10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Maria Luiza Loureiro de Borborema, ambas através de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, ao horário apurado para a audiência, presente apenas o autor do fato. Aberta a audiência, o autor do fato declarou que em nenhum momento ofendeu a vítima com palavras de baixo calão, nem o agrediu fisicamente. Declarou, ainda, que no momento que aconteceram os fatos narrados no TCO, o técnico de enfermagem estava em uma sala com outros dois profissionais de saúde, e foi posterior ao atendimento do técnico de enfermagem ao idoso, que não se encontrava no local onde ocorreram os fatos. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juíza, considerando os fatos narrados pelo autor do fato, verifica-se que não ocorreu o crime de desacato, que consiste na vontade de ofender e de humilhar o funcionário público, o que se percebe que ocorreu uma exaltação, insatisfação do autor do fato, em razão de sua filha estar doente e não estar sendo atendida, ou seja, houve apenas uma reação explosiva. Posto isto, o MP requer o arquivamento dos autos, por não estar caracterizado o tipo penal de desacato, uma vez que este exige o dolo específico do agente. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lide determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor (Robson):

PROCESSO: 00289098520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ato: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021---AUTOR DO FATO: HEVERSON LUIZ ANDRADE PAIVA AUTOR DO FATO: NORMA CRISTINA SILVA DA SILVA VITIMA: M. S. S. C. . Processo nº: 0028909-85.2019.8.14.0401 AUTOR: HEVERSON LUIZ ANDRADE PAIVA; NORMA CRISTINA SILVA DA SILVA VITIMA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAMPOS Art. 140 DO CPB E 96, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 15/06/2021, às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Maria Luiza Loureiro de Borborema, ambas através de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, ao horário apurado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juíza, considerando que o fato ocorreu em 08/11/2019, constata-se a decadência do direito de queixa em 07/05/2020, uma vez decorridos os seis meses para oferecimento da queixa-crime. Portanto, o MP opina

seja declarada a extinção da punibilidade do art. 107, IV do CP. À a manifestação. Com relação ao delito do art. 96, § 1º do Estatuto do Idoso, o MP requer que a presente audiência seja renovada e que as partes sejam intimadas pessoalmente por Oficial de Justiça. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Analisando os autos, verifico que o ofendido não ofereceu a queixa crime no prazo estabelecido no art. 38 do CPP, operando-se, portanto, a decadência do direito de queixa de que dispunha a vítima, o que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, consoante previsão do art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109, VI e 105 do Código Penal, RECONHEÇO A DECADÊNCIA no presente caso e de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HEVERSON LUIZ ANDRADE PAIVA e NORMA CRISTINA SILVA DA SILVA, determinando o arquivamento do feito. Com relação ao delito do art. 96, § 1º DA LEI 10.741/2003, acolho o parecer da Representante do MP, pelo que remarco a presente audiência para o dia 25/01/2022 às 09:30 horas. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

PROCESSO: 00014480720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:ADALBERTO MARTINHO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 29968 - CLEISSON HERMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:D. B. C. S. VITIMA:D. V. C. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0001448-07.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a manifestação do Ministério Público (fl. 28), retornem os autos UPJ dos Juizados Criminais para que a vítima seja intimada e apresente, no prazo de 10 dias, o endereço completo e contato telefônico das testemunhas fl. 27. Após o decurso do prazo estipulado, dê-se vista dos autos ao parquet para a devida manifestação. Belém, 16 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00015555120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO CLAUDIO PINTO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Processo nº: 0001555-51.2020.8.14.0401 AUTOR: RAIMUNDO CLAUDIO PINTO DOS SANTOS VITIMA: O ESTADO Art. 340 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 16/06/2021, às 10:10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Maria Luiza Loureiro de Borborema, ambas através de vídeoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, após no horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juíza, o MP requer seja feita pesquisa nos sistemas de serviços de informação - INFOSEG e TRE/PA, no intuito de localizar o endereço do autor do fato. Caso sejam encontrados endereços distintos dos já existentes nos autos, o MP requer sejam renovadas as diligências, com a remarcação de nova data para realização da audiência preliminar. Caso não seja encontrado, ou corresponda ao já existente, o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento. Em seguida, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Defiro o pedido da representante do Ministério Público, nos termos requeridos. Determino que seja realizada pesquisa nos sistemas de informações - INFOSEG, TRE/PA e demais fontes disponíveis pelo TJE, a fim de que seja localizado o endereço do autor do fato, Sr. RAIMUNDO CLAUDIO PINTO DOS SANTOS, CPF: 293.393.752-20. Caso o endereço corresponda ao mesmo constante dos autos, dê-se vistas ao MP. Caso contrário, certifique-se e faça os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

PROCESSO: 00036935920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/06/2021---QUERELANTE:FABIO DO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 14425 - MARCELO LIMA GUEDES (ADVOGADO) OAB 15287 - ALICE ALCANTARA BARROS (ADVOGADO) QUERELADO:HOMEGA GONCALVES MIRANDA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. Processo nº 00036935920188140401

Decisão: Trata-se de queixa-crime oferecida com o objetivo de apurar a suposta prática do crime do art. 140 e 147 do CPB, em que figura como querelante FABIO NASCIMENTO RODRIGUES e como querelado HOMEGA GONÇALVES MIRANDA. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fl. 44). Com relação à prescrição, os crimes de injúria e ameaça, previstos no arts. 140 e 147 do CPB, tem como pena máxima 6 (seis) meses. Desse modo, o CPB prevê prazo prescricional de 03 (três) anos, consoante dispõe em seu art. 109, V: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Art. 110 - Verifica-se que os supostos crimes dos arts. 140 e 147 do CPB se consumaram nos dias 07/01/2018, conforme narrativa do Argêo Ministerial fl. 44, e, não havendo nenhuma causa de interrupção, nos termos do art. 117, do CPB, o prazo prescricional expirou em 07/01/2021, respectivamente. Pelo exposto, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que houve a ocorrência da prescrição das condutas, e julgo extinta a punibilidade de HOMEGA GONÇALVES MIRANDA e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 111, I, e art. 109, VI, do CPB. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 16 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de direito, titular da 4ª Vara do JECrim.

PROCESSO: 00065330820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 16/06/2021---INDICIADO:ADALBERTO GOMES FERNANDES NETO VITIMA:L. C. VITIMA:A. D. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00065330820198140401

Decisão: Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 303, 304 do CTB. O Argêo ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando que o não comparecimento da vítima ADRIANA DAS DORES na audiência preliminar e a falta de justificativa para sua ausência demonstra seu desinteresse, restando não haver indícios suficientes para comprovação da materialidade delitiva e a autoria quanto ao crime investigado, não contendo indiciamento ou provas testemunhais que pudessem comprovar o delito, logo, não há justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 41, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE (fl. 77). Manuseando os autos, verifica-se o não comparecimento da vítima a este Juizado, bem como a falta de justificativa para sua ausência, comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Consistindo a falta de justa causa, condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, e dos art. 41, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE, e art. 395, III do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 16 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00111718420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:MARLLON WILLIAN BORGES PALHETA VITIMA:W. S. L. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0011171-84.2019.8.14.0401 Despacho: Considerando a decisão que já proferiu quanto a suscitação

de conflito negativo de competência às fls. 53 a 56, dá-se novamente vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 16 de junho de 2021. A SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00142200220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:ERICK SILVA DOS SANTOS VITIMA:P. C. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0014220-02.2020.8.14.0401
A A A A A Decisão Interlocutória: A A A A A Trata-se de TCO tendente a apurar a suposta prática da conduta delituosa prevista no art. 150 do CPB, em que figura como autor ERICK SILVA DOS SANTOS e como vítima PAULO CARDOSO SOARES. A A A A A O Ministério Público requereu a declaração de incompetência deste juízo, alegando que o crime, na verdade, refere-se a suposto furto qualificado por concurso de pessoas, tendo sua pena máxima superior ao teto de dois anos, extrapolando a competência dos Juizados Especiais Criminais (fl. 26). A A A A A Verifica-se que, de fato, trata-se de concurso de pessoas pelo crime de furto, considerando os indícios apontados pela petição às fls. 23 e 24. Nesse sentido, é imputado ao autor infração cuja pena máxima abstrata ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, conforme se verifica abaixo: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A A Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: A IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A A A A A Com efeito, a competência deste Juizado Especial Criminal não abrange o processamento e julgamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, pois apenas apura as contravenções penais e crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, conforme previsão legal do art. 61, da Lei nº 9.099/95. A A A A A Pelo exposto, acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADOS para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos respectivos autos à distribuição para que seja encaminhado a uma das Varas Criminais da capital. Cientifique-se o Ministério Público. A A A A A P.R.I.C. A A A A A Belém, 16 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00149496220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:JOSE CARLOS SANTANA DE SOUZA VITIMA:A. P. O. . Processo nº: 0014949-62.2019.8.14.0401 AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DE SOUZA VITIMA: ANDREI PINHEIRO DE OLIVEIRA, CPF: 005.691.892-50 Art. 305 DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A Aos 16/06/2021, às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Maria Luíza Loureiro de Borborema, ambas através de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, a no horário apurado para a audiência, presente somente a vítima. Aberta a audiência, a vítima declarou que possui testemunhas do fato, mas não sabe se conseguirá contactá-las. Que já fez um acordo com o autor no Juizado de Trânsito (Processo nº 0861469-56.2019.8.14.0301), que consistiu no pagamento das despesas para o conserto do veículo e nas despesas com transporte alternativo que a vítima precisou utilizar. Informou, ainda, que o autor do fato cumpriu com o acordo feito naquele Juizado, e que por isso não tem interesse em dar prosseguimento ao feito. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: A MM. Juíza, o MP requer que se aguarde a juntada da certidão do mandado do autor do fato. Após, requer vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: A Aguarde-se a juntada da certidão do mandado de intimação do autor do fato. Após, dá-se vista dos autos à Representante do MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Vítima (Andrei):

PROCESSO: 00159781620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:MANOEL MACHADO DA SILVA VITIMA:N. S. P. J. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00159781620208140401
A A A A A Decisão: A A A A A Tratam os autos de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a

suposta prática do crime previsto no art. 147 do CPB. O 3ºrgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando que apesar de devidamente intimado em sede de audiência preliminar (fl. 21) para fornecer nome e endereço de testemunhas que tenho presenciado o fato delituoso, não compareceu a esse Juizado Especial (fl. 22) demonstrando o seu desinteresse, bem como não há indícios suficientes para comprovação da materialidade delitiva e a autoria quanto ao crime investigado, logo, não há justa causa para ação penal, com fundamento no art. 41, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Manuseando os autos, verifica-se o não comparecimento da vítima a este Juizado, bem como a falta de justificativa para sua ausência, comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: "Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)". Consistindo a falta de justa causa, condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, e dos art. 41, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE, e art. 395, III do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 16 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00167109420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:MATEUS BARBOSA PENA AUTOR DO FATO:PRISCILA DE MATOS BARBOSA VITIMA:Z. S. N. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0016710-94.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a manifestação do Ministério Público (fl. 33), retornem os autos UPJ dos Juizados Criminais para que a vítima seja intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a existência ou não de testemunhas que tenham presenciado a conduta apurada. Caso positivo, que apresente a devida qualificação, qual seja, nome, endereço completo e telefone para contato. Após o decurso do prazo estipulado, dê-se vista dos autos ao parquet para a devida manifestação. Belém, 16 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00173616820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:ANTHONY JULIE DA CONCEICAO GOMES VITIMA:A. M. C. S. B. L. VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00173616820168140401 Despacho: Considerando a certidão retro, bem como o bem apreendido fl. 73, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 16 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00174981120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO DE ASSIS NEPOMUCENO DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:JOSE CALDAS WANZELER AUTOR DO FATO:MARILENO CORDOVIL PEREIRA VITIMA:E. L. S. E. M. L. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0017498-11.2020.8.14.0401 Decisão: Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência tendente a apurar suposta conduta delituosa prevista no art. 150 e 345, do CPB, em que figuram como autores do fato FRANCISCO DE ASSIS NEPOMUCENO DE OLIVEIRA, JOSÉ CALDAS WANZELER e MARILENO CORDOVIL PEREIRA e como vítima EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. O Ministério Público requereu arquivamento do feito alegando atipicidade da conduta apurada e falta de justa causa para ação penal (fl. 172). Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao 3ºrgão ministerial, uma vez que não houve a violação de domicílio e o exercício arbitrário das próprias razões, por haver

respaldo na autorização da empresa aos autores em adentrar no estabelecimento, conforme se verifica no relato às fls. 134/135. Não havendo a ocorrência ou mesmo indícios que comprovem a materialidade delitiva dos supostos crimes, incide, portanto, na ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP. Ressalta-se que este juízo se limita a analisar e julgamento dos supostos crimes que envolvem o caso, não incidindo em questões que envolvam relação de trabalho. Ademais, em decorrência do sistema acusatório, veda-se ao juiz determinar o prosseguimento da persecução penal diante de um pedido de arquivamento do órgão acusador, sob pena de macular a sua imparcialidade consagrada na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente pela falta de justa causa para a ação penal e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 41 e art. 395, III, do CPP. Proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 16 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim desta Capital.

PROCESSO: 00178039220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ato: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: DEIVISON CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA: W. S. S. C. . Processo nº: 0017803-92.2020.8.14.0401 AUTOR: DEIVISON CONCEICAO DOS SANTOS, RG: 4655785 (4ª VIA) VITIMA: WANDERLUCIA DOS SANTOS SIQUEIRA CEREJA, CPF: 680.879-502-91 Art. 147 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 16/06/2021, às 10:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Maria Luiza Loureiro de Borborema, ambas através de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, ao horário apurado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação/composição entre as partes. Na oportunidade, o autor informou seu novo endereço: Passagem São Sebastião, nº 59, Marambaia, ao lado de uma igreja evangélica. Telefone: 98889-8620. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer seja dado prazo de 10 (dez) dias para que a vítima apresente nome e endereço completos e telefone de testemunhas que tenham presenciado o fato. Após, requer vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: AGUARDE-SE O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA QUE A VITIMA APRESENTE NOME E ENDEREÇO COMPLETOS E TELEFONE DE TESTEMUNHAS QUE TENHAM PRESENCIADO O FATO. APÓS, VISTAS AO MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor (Deivison): Vítima (Wanderlucia):

PROCESSO: 00186491220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ato: Inquérito Policial em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. A. S. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0018649-12.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a manifestação do Ministério Público fl. 45 quanto a apuração dos autores dos fatos, encaminhe-se cópia dos autos à delegacia para prosseguimento da investigação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo estipulado, concluindo o IPL ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 16 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00188832820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ato: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: ANSELMO SILVA CARDOSO VITIMA: F. A. S. C. . Processo nº: 0018883-28.2019.8.14.0401 AUTOR: ANSELMO SILVA CARDOSO, CPF: 045.274.372-91 VITIMA: FELIPE AFONSO DE SOUZA CARNEIRO Art. 42, III DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 16/06/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA,

MM. Juiz-a de Direito, o Ministro Público na pessoa da Dra. Maria Luiza Loureiro de Borborema, ambas através de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, ao no horário apurado para a audiência, presente apenas o autor do fato. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministro Público, que se manifestou nos seguintes termos: “MM. Juiz-a, considerando que a vítima nunca compareceu a este Juizado para saber informações acerca de seu processo, bem como para atualizar seu endereço para possíveis intimações, resta caracterizado seu desinteresse. Ademais, analisando os autos, o Ministro Público não dispõe de recursos para satisfazer o disposto no art. 41 do CPP, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Posto isso, em face da ausência de prova, nos termos acima, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento.” A seguir, a MM. Juiz-a passou a proferir a decisão: “Ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito, acolho o parecer do Ministro Público e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juiz-a: Ministro Público: Autor (Anselmo):

PROCESSO: 00208102920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: RANDOLPHO FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 17256 - KEILA DILEA CAVALCANTE GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA: R. G. M. . Processo nº: 0020810-29.2019.8.14.0401 AUTOR: RANDOLPHO FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO, RG: 3149963 Advogado do autor: Denis da Silva Farias, OAB/PA: 11207 VITIMA: ROSIANE GOMES MONTEIRO Art. 150 E 345 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 16/06/2021, às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juiz-a de Direito, o Ministro Público na pessoa da Dra. Maria Luiza Loureiro de Borborema, ambas através de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, ao no horário apurado para a audiência, presente apenas o autor do fato, acompanhado de advogado. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministro Público, que se manifestou nos seguintes termos: “MM. Juiz-a, considerando que o fato ocorreu em 07/08/2019, constata-se a decadência do direito de queixa em 06/02/2020, uma vez decorridos os seis meses para oferecimento da queixa-crime. Portanto, o MP opina seja declarada a extinção da punibilidade do art. 107, IV do CP. À a manifesta. Com relação ao delito do art. 150 do CPB, da análise dos autos, constata-se que a vítima nunca se apresentou a este Juizado para saber informações acerca de seu processo, mesmo tendo assinado termo de comparecimento em Delegacia (fl. 11). Posto isso, o MP entende que há o desinteresse manifesto da vítima, razão pela qual devem os autos ser arquivados. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juiz-a deliberou nos seguintes termos: “Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Analisando os autos, verifico que o ofendido não ofereceu a queixa crime no prazo estabelecido no art. 38 do CPP, operando-se, portanto, a decadência do direito de queixa de que dispunha a vítima, o que constitui uma das causas de extinção de punibilidade, consoante previsão do art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Posto isso, acolho o parecer do Ministro Público e, com fundamento no artigo 109, VI e 105 do Código Penal, RECONHEÇO A DECADÊNCIA no presente caso e de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RANDOLPHO FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO. Com relação ao delito do art. 150 do CPB, acolho a manifesta do Ministro Público relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juiz-a: Ministro Público: Autor (Randolpho): Advogado do autor (Denis):

PROCESSO: 00209852320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021---AUTOR DO FATO: K. S. T. N. VITIMA: C. S. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo: 0020985-23.2019.8.14.0401 Partes: CRISTIANE DA

SILVA MORAES e KATIA SILENE TAVARES NORONHA Â Decisão Interlocutória: Â Â Â Â Â Trata-se de TCO tendente a apurar o suposto delito de lesão corporal, previsto no art. 129 do CPB. Â Â Â Â O Ministério Público manifestou-se Â fl. 49, constatando a ocorrência de crime de lesão corporal grave, requerendo, ao final, a declaração de incompetência deste juízo e a remessa dos autos ao juízo competente. Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o delito em apuração é o de lesão corporal de natureza grave, previsto no art. 129, Â§ 1º, III, previsto no CPB, conforme demonstra o laudo pericial de lesão corporal acostado Â fl. 50. Â Â Â Â O crime de lesão corporal grave tem pena máxima em abstrato de cinco anos de reclusão, razão pela qual afasta-se a competência do juizado especial criminal, uma vez que somente pode apurar as contravenções penais e crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, conforme preceitua o art. 61, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos respectivos autos Â distribuído, para que sejam encaminhados a uma das Varas Criminais da Capital. Cientifique-se o Ministério Público. Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Belém, 16 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00227234620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Inquérito Policial em: 16/06/2021---VITIMA:A. C. C. AUTOR DO FATO:ALCIANE SOUSA ALEIXO Representante(s): OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ADRIELI EVANGELISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelémÂ Processo nº 0022723-46.2019.8.14.0401 Â Â Decisão: Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar suposta conduta delituosa prevista no art. 232, do ECA, em que figuram como autores do fato ALCIANE SOUSA ALEIXO e ADRIELI EVANGELISTA DE OLIVEIRA e como vítima A. C. C. Â Â Â Â Â O Ministério Público requereu arquivamento do feito com relação a autora Alciane, alegando atipicidade da conduta apurada e falta de justa causa para a ação penal (fl. 48). Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que não houve o crime de submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, conforme se verifica nos autos. Portanto, não há justa causa para a ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP. Â Â Â Â Ademais, em decorrência do sistema acusatório, veda-se ao juiz determinar o prosseguimento da persecução penal diante de um pedido de arquivamento do órgão acusador, sob pena de macular a sua imparcialidade consagrada na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Â Â Â Â Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente pela falta de justa causa para a ação penal e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 41 e art. 395, III, do CPP. Â Â Â Â Proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custos. Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Com relação à parte Adrieli Evangelista de Oliveira, considerando o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/03/2022 às 10:30 horas. Â Â Â Â Cite-se o denunciado consignando-se no mandado que deve comparecer devidamente acompanhado por seus advogados, e que, na falta destes, haverá nomeação de Defensor Público, e que deve trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação destas, nos termos do art. 78, Â§ 1º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Intimem-se a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça exordial. Â Â Â Â Belém, 16 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim desta Capital.

PROCESSO: 00003680820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/06/2021---QUERELANTE:MARCIA LEITE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 28721 - ROSINA SARRAF DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:SILVIA ESTER BARBOSA DE SOUZA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0000368-08.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidão retro, bem como o disposto na certidão do oficial de justiça Â fl. 21 e sob os fundamentos do art. 60 do CPP, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação

como fiscal da ordem jurÃ-dica. BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA
Â JuÃ-za de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de BelÃ©m.

PROCESSO: 00163462520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo
Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:BENEDITO JOAO PINHEIRO CONCEICAO AUTOR
DO FATO:MARGARETH ASSUNCAO POMPEU VITIMA:D. G. C. VITIMA:F. A. P. C. VITIMA:I. G. C.
VITIMA:M. I. R. G. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo n. 0016346-
25.2020.8.14.0401 Partes: BENEDITO JOAO PINHEIRO CONCEIÃ¿¿O, MARGARETH ASSUNÃ¿¿O
POMPEU, DANIELLY GUEDES CONCEIÃ¿¿O, INGRID GUEDES CONCEIÃ¿¿O e MARIA INAILDE
RIBEIRO GUEDES DecisÃ£o: Â Â Â Â Â O direito de oferecer queixa (aÃ¿¿o penal privada) ou
representaÃ¿¿o (aÃ¿¿o penal pÃºblica condicionada) deverÃ¿ ser exercido no prazo de seis meses, a
contar da data do conhecimento da autoria da infraÃ¿¿o penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.
Â Â Â Â Â Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverÃ¿ declarar
de ofÃ-cio a extinÃ¿¿o da punibilidade, se esta for reconhecida. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-
se que vÃ-timas nÃ£o ofereceram representaÃ¿¿o tampouco ofereceram queixa crime dentro do prazo
legal. Ocorre, portanto, a incidÃªncia do instituto da DECADÃ¿NCIA, tanto do direito de representar como
do direito de queixa das vÃ-timas, provocando a extinÃ¿¿o da punibilidade dos agentes, nos termos do
art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB, visto que o prazo decadencial expirou em 06/02/2021. Instado a
se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a decadÃªncia do direito de representar e de oferecer
queixa. Â Â Â Â Â Desse modo, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz
deverÃ¿ declarar de ofÃ-cio a extinÃ¿¿o da punibilidade, se esta for reconhecida. Â Â Â Â Â Pelo exposto,
com fulcro no art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal,
JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relaÃ¿¿o aos autores do fato BENEDITO JOAO
PINHEIRO CONCEIÃ¿¿O e MARGARETH ASSUNÃ¿¿O POMPEU, pela ocorrÃªncia da decadÃªncia
do direito de queixa e de representaÃ¿¿o. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado,
arquivem-se os autos com as anotaÃ¿¿es e comunicaÃ¿¿es necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de
junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â JuÃ-za de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim
da Capital

PROCESSO: 00168789620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo
Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:ROBSON HENRIQUE SANTOS NOGUEIRA
VITIMA:T. N. C. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo n. 0016878-
96.2020.8.14.0401 Partes: ROBSON HENRIQUE SANTOS NOGUEIRA e TATIANE NASCIMENTO DO
CARMO CARDOSO DecisÃ£o: Â Â Â Â Â O direito de oferecer queixa (aÃ¿¿o penal privada) ou
representaÃ¿¿o (aÃ¿¿o penal pÃºblica condicionada) deverÃ¿ ser exercido no prazo de seis meses, a
contar da data do conhecimento da autoria da infraÃ¿¿o penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.
Â Â Â Â Â Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverÃ¿ declarar
de ofÃ-cio a extinÃ¿¿o da punibilidade, se esta for reconhecida. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-
se que a vÃ-tima nÃ£o ofereceu representaÃ¿¿o tampouco ofereceu queixa crime dentro do prazo legal.
Ocorre, portanto, a incidÃªncia do instituto da DECADÃ¿NCIA, tanto do direito de representar como do
direito de queixa da vÃ-tima, provocando a extinÃ¿¿o da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do
CPP c/c art. 107, IV, do CPB, visto que o prazo decadencial expirou em 29/02/2021. Instado a se
manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a decadÃªncia do direito de representar e de oferecer queixa.
Â Â Â Â Â Desse modo, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverÃ¿
declarar de ofÃ-cio a extinÃ¿¿o da punibilidade, se esta for reconhecida. Â Â Â Â Â Pelo exposto, com
fulcro no art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, JULGO
EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relaÃ¿¿o ao autor do fato ROBSON HENRIQUE SANTOS
NOGUEIRA, pela ocorrÃªncia da decadÃªncia do direito de queixa e de representaÃ¿¿o.
Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaÃ¿¿es e
comunicaÃ¿¿es necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E
SILVA Â JuÃ-za de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00181148320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:MATHEUS TOFOLO CARNEIRO VITIMA:V. H. S. T. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00181148320208140401 Partes: MATHEUS TOFOLO CARNEIRO e VICTOR HUGO SOUZA TEIXEIRA Decisão: Â Â Â Â Â O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se que a vítima não ofereceu representação tampouco ofereceu queixa crime dentro do prazo legal. Ocorre, portanto, a incidência do instituto da DECADÊNCIA, tanto do direito de representar como do direito de queixa da vítima, provocando a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB, visto que o prazo decadencial expirou em 23/03/2021. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a decadência do direito de representar e de oferecer queixa. Â Â Â Â Â Desse modo, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação ao autor do fato MATHEUS TOFOLO CARNEIRO, pela ocorrência da decadência do direito de queixa e de representação. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Â Â Â Â Â Belém, 17 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00182074620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR/VITIMA:FABRICIO DA CRUZ PINHEIRO AUTOR/VITIMA:WAGNER PEREIRA RIBEIRO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0018207-46.2020.8.14.0401 Despacho: Â Â Â Â Â Considerando a Manifestação do Ministério Público fl. 23, intime-se a vítima Fabrício da Cruz pinheiro para que compareça a secretaria deste Juizado no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber encaminhamento para realização de exame complementar de corpo de delito, requerendo-se que esta junte posteriormente comprovante de sua ida ao IML. Â Â Â Â Â Após a juntada do laudo complementar, ou decorridos mais de trinta dias da data da sua realização sem seu envio por parte do IML (ou sua ausência no sistema), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 17 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00182542020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BARBOSA VITIMA:J. A. L. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00182542020208140401 Partes: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA e JONNE DE ALMEIDA LEITE Decisão: Â Â Â Â Â O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se que a vítima não ofereceu representação tampouco ofereceu queixa crime dentro do prazo legal. Ocorre, portanto, a incidência do instituto da DECADÊNCIA, tanto do direito de representar como do direito de queixa da vítima, provocando a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB, visto que o prazo decadencial expirou em 29/03/2021. Â Â Â Â Â Desse modo, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Â Â Â Â Â Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do

crime em relação ao autor do fato MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA, pela ocorrência da decadência do direito de queixa e de representação. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 17 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00184213720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:BRENDA RUANA CURSINO RODRIGUES AUTOR DO FATO:RUANE CURSINO DA CONCEICAO AUTOR DO FATO:VERALINA DA SILVA CURSINO VITIMA:C. S. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00184213720208140401 Partes: BRENDA RUANA CURSINO RODRIGUES, RUANE CURSINO DA CONCEIÇÃO, VERALINA DA SILVA CURSINO e CREUZALINA DA SILVA CURCINO Decisão: O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Manuseando os autos, verifica-se que a vítima não ofereceu representação tampouco ofereceu queixa crime dentro do prazo legal. Ocorre, portanto, a incidência do instituto da DECADÊNCIA, tanto do direito de representar como do direito de queixa da vítima, provocando a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB, visto que o prazo decadencial expirou em 28/02/2021. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a decadência do direito de representar e de oferecer queixa. Desse modo, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação ao autor do fato BRENDA RUANA CURSINO RODRIGUES, RUANE CURSINO DA CONCEIÇÃO e VERALINA DA SILVA CURSINO, pela ocorrência da decadência do direito de queixa e de representação. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 17 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00186543420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:BRUNO BARBOSA SOUZA AUTOR DO FATO:NATALINO DE OLIVEIRA ALVES AUTOR DO FATO:NILTON BARBOSA ALVES VITIMA:C. J. C. VITIMA:D. C. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0018654-34.2020.8.14.0401 Partes: BRUNO BARBOSA SOUZA, NATALINO DE OLIVEIRA ALVES, NILTON BARBOSA ALVES, CLEIA DE JESUS CARDOSO e DANYELE CARDOSO DAS CHAGAS Decisão: O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Manuseando os autos, verifica-se que vítimas não ofereceram representação tampouco ofereceram queixa crime dentro do prazo legal. Ocorre, portanto, a incidência do instituto da DECADÊNCIA, tanto do direito de representar como do direito de queixa das vítimas, provocando a extinção da punibilidade dos agentes, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB, visto que o prazo decadencial expirou em 06/02/2021. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a decadência do direito de representar e de oferecer queixa. Desse modo, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação aos autores do fato BRUNO BARBOSA SOUZA, NATALINO DE OLIVEIRA ALVES e NILTON BARBOSA ALVES, pela ocorrência da decadência do

PROCESSO: 00207554420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo
Circunstanciado em: 17/06/2021---AUTOR DO FATO:MARCIO ANTONIO TOBIAS DE AZEVEDO AUTOR
DO FATO:SONIA MARIA SIQUEIRA DA SILVA VITIMA:F. M. S. VITIMA:G. C. M. . Gabinete da 4ª Vara
do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00207554420208140401 Partes: MARCIO
ANTONIO TOBIAS DE AZEVEDO, SONIA MARIA SIQUEIRA DA SILVA, FRANCISCO MATIAS DE
SANTANDA e GABIREL CASTOR MATIAS Decisão: O direito de oferecer queixa (ação penal
privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo
de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o
art. 38 do CPP. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz
deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Manuseando
os autos, verifica-se que as vítimas não ofereceram representação tampouco ofereceram queixa
crime dentro do prazo legal. Ocorre, portanto, a incidência do instituto da DECADÊNCIA, tanto do direito
de representar como do direito de queixa da vítima, provocando a extinção das punibilidades dos
agentes, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB, visto que o prazo decadencial expirou em
26/02/2021. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o a decadência do direito de
representar e do direito de oferecer queixa. Desse modo, nos termos do art. 61 do CPP, em
qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for
reconhecida. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado
com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação aos
autores dos fatos MARCIO ANTONIO TOBIAS DE AZEVEDO, SONIA MARIA SIQUEIRA DA SILVA, pela
ocorrência da decadência do direito de queixa e de representação. P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações
necessárias. Belém, 17 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juza
de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00030027420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO: LUIZ OTAVIO CONCEICAO DO ROSARIO VITIMA: O. V. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0003002-74.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o termo de renúncia à fl. 27, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 18 de junho de 2021. A SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00060143320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/06/2021---QUERELANTE: EDUARDO PERINO DA MAIA SOUZA Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) QUERELADO: JOAO CARLOS BORDIGNON PASARELA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0006014-33.2019.8.14.0401 Despacho: A A A A A Considerando a certidão retro que informa o envio dos autos por meio de malote digital à comarca competente, dá-se baixa no sistema Libra e arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, observando-se as formalidades legais. Belém, 18 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00064315920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021---DENUNCIADO: EMANUEL OTAVIO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA: A. C. O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00064315920148140401 A A A A A Despacho: A A A A A Verifica-se que há decisão monocrática da Turma Recursal dos Juizados Especiais às fls. 130/131, que reconheceu o recurso, por isso, negou provimento, conforme fl. 130-v. Todavia, declarou de ofício a prescrição punitiva referente ao delito investigado, conforme fls. 131-v. Considerando o retorno dos autos a este juizado e os fundamentos destacados, bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 135, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas habituais e as devidas anotações. A A A A A Cumpra-se. A A A A A Belém, 18 de junho de 2021. A SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00092148220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/06/2021---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JHONN LENNON GOMES PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6280 - ANDREA ALICE DOS SANTOS BRANCHES (PROMOTOR(A)) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00092148220188140401 Decisão: A A A A A Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato JHONN LENNON GOMES PEREIRA. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para a ação penal. A A A A A O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, consequentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há o fim potencial ofensivo, uma vez que a autoleção não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A A A A A A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas

para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico no TCO 00006/2018.104840-1 (Laudo 2018.01.001378-QUI fl. 28) e caso haja material pendente de destinação, determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se a Polícia Civil. Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 18 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00094376420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ato: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:SILVIA REGINA FERREIRA VITIMA:O. S. P. F. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0009437-64.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o termo de renúncia fl. 24, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 18 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00114685720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ato: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:MARCELO TELES DE JESUS VITIMA:M. V. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00114685720208140401 Partes: MARCELO TELES DE JESUS e MARILENE VASCONCELOS CORDEIRO Capitulação penal: art. 65 da LCP Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do Fonaje e dos arts. 41 e 395, III do CPP. Verifica-se que, a vítima compareceu a este juizado informando não possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 19), caracterizando dessa forma a ausência de causa para o prosseguimento da ação, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Desse modo, consistindo a justa causa em condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do Fonaje e dos arts. 41 e 395, III do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 18 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00160215020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ato: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:ARLANA KAROLINE ROSARIO DA SILVA AUTOR DO FATO:BRUNO FELIPE SANTOS DA SILVA VITIMA:J. F. A. S. VITIMA:J. T. S. VITIMA:M. E. A. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00160215020208140401 Partes: ARLANA KAROLINE ROSARIO DA SILVA, BRUNO FELIPE SANTOS DA SILVA, JOÃO FELIPE

DE ALMEIDA SILVA, JOARINE TAVARES DA SILVA e MARIA EDUARDA DE ALMEIDA SILVA
 CapitulaÃ§Ã£o penal: art. 129 do CPB Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possÃ-vel ocorrÃncia de conduta delituosa. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razÃ£o do desinteresse da vÃ-tima e, portanto, falta de justa causa para aÃ§Ã£o penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE e dos arts. 41 e 395, III do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se o nÃ£o comparecimento das vÃ-timas a este Juizado para apresentar nome e telefone das testemunhas do fato, conforme havia sido determinado por ocasiÃ£o da audiÃncia (fl. 34), comportamento que revela os seus desinteresses no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para aÃ§Ã£o penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispÃµe: Â¿Nas infraÃ§Ãµes penais em que haja vÃ-tima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composiÃ§Ã£o civil, deixa de existir justa causa para aÃ§Ã£o penal (nova redaÃ§Ã£o - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)Â¿. Â Â Â Â Â Desse modo, consistindo a justa causa em condiÃ§Ã£o essencial para o exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o na esfera criminal, acolho as razÃµes oferecidas pela representante do MinistÃ©rio PÃºblico, por entender igualmente que nÃ£o hÃ¡ justa causa para o exercÃ-cio de aÃ§Ã£o penal, razÃ£o pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e dos arts. 41 e 395, III do CPP. Â Â Â Â Â Realizem-se as necessÃrias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â JuÃ-za de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00169802120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:CARLA DIAS DAMASCENO VITIMA:J. M. D. M. VITIMA:L. V. D. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00169802120208140401 Â Â Â Â Â DecisÃ£o: Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ³rio o que consta nos autos com base no dispositivo legal do art. 81, Â§ 3º, da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Tratam os autos de InquÃrito Policial, instaurado para apurar a suposta ocorrÃncia do crime previsto no art. 136, do CPB. Â Â Â Â Â O ÃrgÃo ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando ausÃncia de elementos que indiquem a autoria do fato, e, conseqüentemente, falta de justa causa para aÃ§Ã£o penal, nos termos do art. 41, do CPP (fl. 34). Â Â Â Â Â Verifica-se que assiste razÃ£o ao ÃrgÃo ministerial, em virtude da ausÃncia dos elementos que caracterizam o tipo penal de maus tratos, e, alÃ©m disso, conforme consta no Laudo Pericial nº 2020.01.018265-TRA (fl. 08) as lesÃµes sofridas pelos menores nÃ£o comprovam a proveniÃncia da prÃtica de maus-tratos, assim como, atÃ© o momento, nÃ£o foram indicadas testemunhas que tenham presenciado o fato ou quaisquer provas que comprovem o delito. Â Â Â Â Â Ademais, em decorrÃncia do sistema acusat³rio, veda-se ao juiz determinar o prosseguimento da persecuÃ§Ã£o penal diante de um pedido de arquivamento do ÃrgÃo acusador, sob pena de macular a sua imparcialidade consagrada na ConstituiÃ§Ã£o Federal (art. 5º, XXXVII). Â Â Â Â Â Pelo exposto, acolhendo a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, por entender igualmente que nÃ£o hÃ¡ justa causa para aÃ§Ã£o penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 41, do CPP. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃrias. P.R.I.C. Sem custas. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â JuÃ-za de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00178108420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:DINAIR MIRANDA PANTOJA VITIMA:V. B. R. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00178108420208140401 Â Â Â Â Â DecisÃ£o: Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ³rio o que consta nos autos com base no dispositivo legal do art. 81, Â§ 3º, da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Trata-se de TCO instaurado para apurar a possÃ-vel ocorrÃncia das condutas delituosas previstas no art. 139 e 147, do CPB em que figura como autora do fato DINAIR MIRANDA PANTOJA e como vÃ-tima VALBER BASTOS RIBEIRO. Â Â Â Â Â Quanto ao crime do art. 147 do CPB, o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razÃ£o do desinteresse da vÃ-tima e, portanto, falta de justa causa para aÃ§Ã£o penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE, do CPP. No que se refere ao crime de difamaÃ§Ã£o, por sua vez, o ÃrgÃo ministerial requereu a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade do agente (fl. 24).

Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se o não comparecimento da vítima a este Juizado para apresentar o rol de testemunhas do fato, conforme havia sido determinado por ocasião da audiência (fl. 22), comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: "Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)".

Â Â Â Â Â Ademais, verifica-se que a vítima não ofereceu queixa crime dentro do prazo decadencial, em virtude de sua renúncia após o decurso do prazo (fl. 23), incidindo no instituto da DECADÊNCIA do direito de queixa do ofendido, provocando assim a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB.

Â Â Â Â Â Desse modo, quanto ao crime de ameaça, art. 147, do CPB, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 41 e 395, III, do CPP. Quanto ao crime do art. 139, do CPB, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DINAIR MIRANDA PANTOJA, nos termos do art. 107, IV, do CPB, em virtude da ocorrência da decadência ao direito de queixa.

Â Â Â Â Â Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém, 18 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00189549320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Inquérito Policial em: 18/06/2021---VITIMA: A. B. A. L. B. INDICIADO: WAGNER OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. Processo nº 00189549320208140401. Decisão: Â Â Â Â Â Os presentes autos de Inquérito Policial foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência das condutas delituosas previstas no art. 28, da Lei 11.343/2006 e no art. 215-A do CP, qual seja, porte de droga para consumo pessoal e importunação sexual, em que figura como autor do fato WAGNER OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

Â Â Â Â Â No que se refere ao suposto crime de droga para consumo pessoal, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para a ação penal.

Â Â Â Â Â O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há infimo potencial ofensivo, uma vez que a autoleção não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos.

Â Â Â Â Â A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018)

Â Â Â Â Â Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP.

Â Â Â Â Â Considerando o laudo toxicológico no TCO 00002/2020.100780-1 (Laudo 2020.01.004831-QUI fl. 55), e caso ainda haja material pendente de destinação, determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se a Polícia Civil.

Â Â Â Â Â No que concerne ao crime de importunação sexual, o órgão ministerial requereu também o arquivamento, tendo em vista que não há os elementos indispensáveis para o início da ação penal, notadamente a materialidade e a autoria delitiva.

Â Â Â Â Â Por todo o exposto, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para identificar a autoria e materialidade da infração penal em apreço, uma vez que não há testemunhas ou quaisquer meios de prova capazes de comprovar o fato, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 41, do CPP, impondo-se então, nos

termos do art. 395, III, do CPP, por analogia. Â Â Â Â Â Â Ademais, considerando esta decisão de arquivamento, REVOGO TODAS AS MEDIDAS CAUTELARES decretadas pelo juízo da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém, fl. 34. Â Â Â Â Â Â ApÃs, proceda-se baixa na distribuiÃo. Realizem-se as necessÃrias anotaÃes e comunicaÃes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Â Â Â Â Â Belém, 18 de junho de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA JuÃza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00203648920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Inquérito Policial em: 18/06/2021---INDICIADO:LEDIMAR RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:J. O. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0020364-89.2020.8.14.0401 Despacho: Â Â Â Â Â Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos, dá-se vista ao Ministério Público para manifestaÃo. Belém, 18 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA JuÃza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00211362320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:NAO IDENTIFICADO VITIMA:B. V. A. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0021136-23.2018.8.14.0401 Â Â Â Â Â DecisÃo: Â Â Â Â Â Adoto como relatÃrio o que consta nos autos com base no dispositivo legal do art. 81, Â§ 3º, da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Tratam os autos de Procedimento InvestigatÃrio Criminal, instaurado para apurar a suposta ocorrÃncia do crime previsto no art. 129, do CPB que teria como vÃtimas BRUNO VITOR ALBUQUERQUE DE MESQUITA. Â Â Â Â Â O ÃrgÃo ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando que o presente feito encontra-se vinculado ao Termo Circunstanciado de OcorrÃncia referente ao processo nº 0007173-11.2019.8.14.0401, o qual jÃ se encontra arquivado, conforme demonstrado fl. 31. Â Â Â Â Â Verifica-se que assiste razÃo ao ÃrgÃo ministerial, em virtude da conexÃo dos processos e do arquivamento mencionado, assim como por nÃo restarem demonstradas nem a materialidade nem a autoria delitiva. Â Â Â Â Â Ademais, em decorrÃncia do sistema acusatÃrio, veda-se ao juiz determinar o prosseguimento da persecuÃo penal diante de um pedido de arquivamento do ÃrgÃo acusador, sob pena de macular a sua imparcialidade consagrada na ConstituiÃo Federal (art. 5º, XXXVII). Â Â Â Â Â Pelo exposto, acolhendo a manifestaÃo do Ministério Público, por entender igualmente que nÃo hÃ justa causa para aÃo penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 395, III, do CPP. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaÃes e comunicaÃes necessÃrias. P.R.I.C. Sem custas. Â Â Â Â Â Belém, 18 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA JuÃza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00231013620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Inquérito Policial em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:Y. S. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00231013620188140401 Â Â Â Â Â Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possÃvel ocorrÃncia de conduta delituosa do art.248 do CPB. Â Â Â Â Â O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razÃo do desinteresse da vÃtima e, portanto, falta de justa causa para aÃo penal, com fundamento no Enunciado 99 do Fonaje e dos arts. 41 e 395, III do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se o nÃo comparecimento da vÃtima a este Juizado, nÃo apresentando justificativa para sua ausÃncia, tampouco forneceu demais provas acerca do caso, comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para aÃo penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: Â Nas infraÃes penais em que haja vÃtima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composiÃo civil, deixa de existir justa causa para aÃo penal (nova redaÃo - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)Â. Â Â Â Â Â Desse modo, consistindo a justa causa em condiÃo essencial para o exercÃcio do direito de aÃo na esfera criminal, acolho as razÃes oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que nÃo hÃ justa causa para o exercÃcio de aÃo penal, razÃo pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do Fonaje e dos arts. 41 e 395, III do CPP. Â Â Â Â Â Realizem-se as necessÃrias anotaÃes e comunicaÃes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â JuÃ-za de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00238626720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/06/2021---DENUNCIADO: JAIRO ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) VITIMA: E. G. B. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo nº 00238626720188140401 Partes: JAIRO ALEMIDA SILVA e ELIENE GARCA BARBOSA CapitulaÃ§Ã£o penal: art. 345 da CPB Â Â Â Â Â Trata-se de Procedimento SumarÃ-ssimo instaurado para apurar possÃ-vel ocorrÃncia de conduta delituosa. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razÃ£o do desinteresse da vÃtima e, portanto, falta de justa causa para aÃ§Ã£o penal, com fundamento no Enunciado 99 do Fonaje e art. 41 e 395, III do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se o nÃ£o comparecimento da vÃtima a este Juizado, bem como a falta de justificativa para sua ausÃncia, comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para aÃ§Ã£o penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispÃµe: Â¿Nas infraÃ§Ãµes penais em que haja vÃtima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composiÃ§Ã£o civil, deixa de existir justa causa para aÃ§Ã£o penal (nova redaÃ§Ã£o - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)Â¿. Â Â Â Â Â Desse modo, consistindo a justa causa em condiÃ§Ã£o essencial para o exercÃcio do direito de aÃ§Ã£o na esfera criminal, acolho as razÃµes oferecidas pela representante do MinistÃ©rio PÃblico, por entender igualmente que nÃ£o hÃ¡ justa causa para o exercÃcio de aÃ§Ã£o penal, razÃ£o pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do Fonaje e do arts. 41 e 395, III do CPP. Â Â Â Â Â Realizem-se as necessÃrias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â JuÃ-za de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00270953820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021---AUTOR DO FATO: WELLINGTON NAZARENO FEIO NEPOMUCENO Representante(s): OAB 26949 - CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADO) VITIMA: J. M. F. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo nº 00270953820198140401 Partes: WELLINGTON NAZARENO FEIO NEPOMUCENO e JUCILEIDE MARIA FERREIRA MONTEIRO CapitulaÃ§Ã£o penal: art. 216-A do CPB Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possÃ-vel ocorrÃncia de conduta delituosa. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razÃ£o do desinteresse da vÃtima e, portanto, falta de justa causa para aÃ§Ã£o penal, com fundamento no Enunciado 99 do Fonaje e dos arts. 41 e 395, III do CPP. Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se o nÃ£o comparecimento da vÃtima a este Juizado para apresentar nome e endereÃço das testemunhas do fato, conforme havia sido determinado por ocasiÃ£o da audiÃncia (fl. 33), comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para aÃ§Ã£o penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispÃµe: Â¿Nas infraÃ§Ãµes penais em que haja vÃtima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composiÃ§Ã£o civil, deixa de existir justa causa para aÃ§Ã£o penal (nova redaÃ§Ã£o - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)Â¿. Â Â Â Â Â Desse modo, consistindo a justa causa em condiÃ§Ã£o essencial para o exercÃcio do direito de aÃ§Ã£o na esfera criminal, acolho as razÃµes oferecidas pela representante do MinistÃ©rio PÃblico, por entender igualmente que nÃ£o hÃ¡ justa causa para o exercÃcio de aÃ§Ã£o penal, razÃ£o pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do Fonaje e dos arts. 41 e 395, III do CPP. Â Â Â Â Â Realizem-se as necessÃrias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â JuÃ-za de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00287476120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/06/2021---QUERELANTE:FABRICIA CASTRO LOIOLA Representante(s): OAB 20242 - BLUMA BARBALHO MOREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:ALEXANDRE ROCHA MARTINS Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) QUERELADO:JOAO PERES DE ANDRADE FILHO Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando a implantação da UPJ DOS Juizados Especiais Criminais, conforme Portaria nº 72/2021-GP, nº 73/2021-GP e nº 74/2021-GP, todas publicadas no DJ de 14.01.2021, na qual o acervo físico de processos, documentos e petições das 5 (cinco) Varas de Juizado Especial Criminal foram agrupados em uma Secretaria Técnica, conforme orientações do CNJ, bem como do TJPA, com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, no intuito de dar cumprimento à Decisão do Juízo às fls. 420, remeto os presentes autos à UNAJ, para os devidos trâmites. Belém, 18 de junho de 2021. ANA DANIELA TEIXEIRA Secretária Geral da UPJ Juizados Especiais Criminais de Belém.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

Número do processo: 0005341-40.2017.8.14.0941 Participação: AUTOR Nome: E. S. D. J. Participação: AUTOR Nome: E. S. D. J. Participação: AUTORIDADE Nome: I. -. 8. S. -. 1. R. -. 1. 1. E. 1. A. Participação: INVESTIGADO Nome: F. S. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: E. C. D. N. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci**

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0005341-40.2017.8.14.0941

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

INVESTIGADO: FABIO SANTOS DA SILVA

SENTENÇA**Vistos,**

Trata-se de manifestação do Ministério Público à fl. 187, que pugna pela extinção da punibilidade do autor do fato, **FABIO SANTOS DA SILVA** em razão da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal.

É o sucinto relato.**Passo a decidir.**

Analisando-se os autos observo que o delito em questão se consumou em 11 de agosto de 2016, como se vê à fl. 15 (ID 26495946), já tendo transcorrido mais de 04 (quatro) anos da referida data.

Trata-se de suposto crime tipificado no artigo 246 do CPB, prescrevendo em 04(quatro) anos, conforme previsto no art. 109, VI do Código Penal.

Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso V do referido diploma legal.

Ademais, não vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delineadas no artigo 117 da mencionada codificação, tendo decorrido o referido prazo de mais de 04 (quatro) anos da consumação do crime, o que enseja o arquivamento do presente procedimento pela falta de interesse de agir do Estado.

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato **FABIO SANTOS DA SILVA** pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro.

Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Número do processo: 0800002-58.2019.8.14.0501 Participação: REQUERENTE Nome: ALZIRA MARIA RIBEIRO DOS REIS Participação: REQUERIDO Nome: ARMANDO SANTOS MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FRANCISCO SANTOS GOUVEIA OAB: 615/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAFAEL MIRANDA

PROCESSO: 0800002-58.2019.8.14.0501 AÇÃO: [Ebulho / Turbação / Ameaça], REQUERENTE: ALZIRA MARIA RIBEIRO DOS REIS (ADV.), REQUERIDO: ARMANDO SANTOS MIRANDA (REQUERIDO) (ADV: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FRANCISCO SANTOS GOUVEIA, OAB-PA: **15.615**) SENTENÇA / INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimada a parte reclamada ARMANDO SANTOS MIRANDA para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para 31/08/2021 09:20, que irá ocorrer na VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO. mosqueiro, 18 de junho de 2021. wandrei melo, analista judiciário.

Número do processo: 0800743-69.2017.8.14.0501 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVIA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLE FERREIRA ALFAIA OAB: 24706/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO: 0800743-69.2017.8.14.0501 AÇÃO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer], REQUERENTE: SILVIA SILVA FERREIRA (ADV. Advogado(s) do reclamante: NICOLE FERREIRA ALFAIA), REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL (RECLAMADO) (ADV: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB-PA: 12358-A) SENTENÇA / INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimada a parte reclamada para se manifestar sobre o acórdão, no prazo de 15 dias. Mosqueiro, 18 de junho de 2021. Wandrei Melo da Rocha. Analista Judiciário.

PROCESSO: 0800002-58.2019.8.14.0501 AÇÃO: [Ebulho / Turbação / Ameaça], REQUERENTE: ALZIRA MARIA RIBEIRO DOS REIS (ADV.), REQUERIDO: ARMANDO SANTOS MIRANDA (REQUERIDO) (ADV: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FRANCISCO SANTOS GOUVEIA, OAB-PA: **15.615**) SENTENÇA / INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimada a parte reclamada ARMANDO SANTOS MIRANDA para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para 31/08/2021 09:20, QUE IRÁ OCORRER NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO. MOSQUEIRO, 18 DE JUNHO DE 2021. WANDREI MELO, ANALISTA JUDICIÁRIO.

PROCESSO: 0800743-69.2017.8.14.0501 AÇÃO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer], REQUERENTE: SILVIA SILVA FERREIRA (ADV. Advogado(s) do reclamante: NICOLE FERREIRA ALFAIA), REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL (RECLAMADO) (ADV: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB-PA: 12358-A) / INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimada a parte reclamada para se manifestar sobre o acórdão, no prazo de 15 dias. Mosqueiro, 18 de junho de 2021. Wandrei Melo da Rocha. Analista Judiciário.

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800520-78.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MAYKO DA COSTA CASTRO OAB: 28846/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

Processo nº 0800520-78.2019.814.0006

SENTENÇA.

Vistos e etc,

Dispensado o relatório, forte no artigo 38, da LJE.

Tratam os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Material e Moral interposta por FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES em desfavor de BANCO VOTORANTIM S.A., tendo como causa de pedir suposto contrato de empréstimo consignado formalizado e que o autor nega tal contratação.

Analizando cuidadosamente os presentes autos observa-se que a presente controvérsia reside, fundamentalmente, se houve ou não contratação indevida/fraudulenta ou se fora efetuada com a anuência do autor por longo período. Em verdade, além das provas produzidas pela demandada através de sua contestação, houve arguição de preliminar de incompetência do juizado especial cível para processar e julgar o presente caso em razão da complexidade da causa, necessitando de perícia grafotécnica.

Ressalte-se que inexistente nos autos qualquer prova efetivamente idônea a ponto de comprovar se o empréstimo/refinanciamento foi ou não realizado/solicitado pelo autor, uma vez que o demandante não reconhece como sua a assinatura aposta nos contratos, mas há demonstração, pelo Banco réu, dos documentos apresentados pelo autor à época da formalização de tal contrato e comprovação de valores depositados em sua conta corrente junto à CEF. Isto, por outro lado, também não poderá importar em sua isenção de culpa, haja vista não ter se concretizado situação de exclusão de responsabilidade ou ausência de ilegalidade.

O que ocorre é a impossibilidade técnica de análise da questão ora abarcada, tendo em vista a negativa do autor de haver realizado o contrato juntado aos autos pelo banco reclamado, o qual deixou de juntar o contrato do suposto refinanciamento devidamente preenchido, procedendo a juntada de um contrato regularmente preenchido de empréstimo consignado no valor de R\$ 2.281,01 (dois mil reais, duzentos e oitenta e um centavos e um centavo). Ressalte-se que, apesar da semelhança de assinatura apresentada no contrato de consignado e no contrato de refinanciamento (sem preenchimento), ambos juntados pelo banco reclamado, e a assinatura contida no boletim de ocorrências juntado pelo autor, há negativa de reconhecimento do contrato por parte do autor, além da informação por parte autoral da discrepância de assinaturas, conforme alegações constantes na Impugnação – ID nº 10665354. Logo, em razão da complexidade da questão ora debatida, diante da simplicidade inerente à dilação probatória realizada em sede de Juizados Especiais, não há como o presente feito ser processado e julgado perante este Juizado.

Vislumbra-se, *in casu*, a necessidade de realização de detalhada perícia grafotécnica sobre o contrato juntado pelo reclamado, a fim de se aferir se houve, de fato, a contratação pelo autor de empréstimo consignado e seu refinanciamento, bem como se houve a transferência indicada na TED apresentada pelo reclamando no Banco 104, AGÊNCIA 3229, C/C 7155-8, de titularidade do autor, conforme se observa no ID nº 10007831, e verificar a legalidade ou não dos descontos realizados no benefício do autor, de modo a elucidar pertinente e definitivamente qualquer espécie de dúvida em torno da demandada e suas nuances, permitindo a revelação concreta da verdade escondida atrás dos fatos e alegações.

Por sua vez, na aferição da complexidade da causa, a fim de se verificar a viabilidade de seu curso nos Juizados Especiais, deve ser levado em conta mais a prova exigida pelo feito do que o próprio direito material discutido. Inclusive, esse é o entendimento já consolidado no enunciado 54 do FONAJE:

ENUNCIADO Nº 54: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Assim, sendo patente a necessidade de prova pericial complexa para o julgamento da lide, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para a apreciação da causa.

Diante da necessidade de realização e perícia grafotécnica para se aferir se houve a efetiva formalização de tal contrato, em evidente contrariedade ao artigo 3º da Lei 9.099/95, deve o presente feito ser extinto sem análise de mérito. Neste sentido vem sendo o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. RÉ QUE ACOSTA O CONTRATO COM ASSINATURA SEMELHANTE A DOS AUTOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004527545, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas MaltezKachny, Data de Julgamento em: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça dia 12/05/2014)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE. EXTINÇÃO. ART.51 II LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Recurso próprio, regular e tempestivo. 2.Recurso interposto pela autora em face da sentença que julgou extinto o processo reconhecendo a incompetência dos juizados especiais, pois seria necessária prova pericial para apurar a legitimidade da sua assinatura nos contratos apresentados pela recorrida. 3. Os Juizados Especiais têm por princípios informadores a celeridade e a simplicidade, estando sua competência adstrita à conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, entendendo-se como tais aquelas cujo valor não supere quarenta salários mínimos e para cujo deslinde não seja necessária a realização de perícia técnica, além da necessidade de o procedimento ser compatível com o previsto na Lei 9.099/95. 4. Imperativa a realização de prova pericial quando apresentado instrumento contratual firmado com assinatura semelhante àquela constante do documento de identificação da autora (IDs 5197664 e 5197639), a ponto de não ser possível afirmar a existência de fraude grosseira que pudesse ser apurada com o simples cotejamento. Em que pese alguns detalhes reconhecíveis por regra de experiência, é indubitável a proximidade entre a maioria dos caracteres que compõem as assinaturas. 5. Assim, verificando o juiz ser a causa de alto grau de complexidade, a qual diz respeito não ao direito, mas à prova do fato, ou seja, a existência do negócio jurídico impugnado, estando a causa a exigir prova pericial para que se esclareça ponto controverso, não pode a demanda ser processada no Juizado Especial, impondo-se, em consequência, a extinção do processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 6.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. (Art. 55, Lei nº. 9.099/95). Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, ora deferida. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão 1127440, 07015620520178070012, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/9/2018, publicado no DJE: 16/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por todo o exposto, acolho a preliminar argüida pelo banco reclamado e JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM DECORRÊNCIA DA COMPLEXIDADE da matéria debatida, que torna imperiosa a realização de perícia grafotécnica sobre os documentos que subsidiam o negócio jurídico objeto da relação jurídica controvertida, nos termos do art. 3º, caput, interpretado concomitantemente com o art. 51, II, da lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

Número do processo: 0800520-78.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MAYKO DA COSTA CASTRO OAB: 28846/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

Processo nº 0800520-78.2019.814.0006

SENTENÇA.

Vistos e etc,

Dispensado o relatório, forte no artigo 38, da LJE.

Tratam os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Material e Moral interposta por FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES em desfavor de BANCO VOTORANTIM S.A., tendo como causa de pedir suposto contrato de empréstimo consignado formalizado e que o autor nega tal contratação.

Analizando cuidadosamente os presentes autos observa-se que a presente controvérsia reside, fundamentalmente, se houve ou não contratação indevida/fraudulenta ou se fora efetuada com a anuência do autor por longo período. Em verdade, além das provas produzidas pela demandada através de sua contestação, houve arguição de preliminar de incompetência do juizado especial cível para processar e julgar o presente caso em razão da complexidade da causa, necessitando de perícia grafotécnica.

Ressalte-se que inexiste nos autos qualquer prova efetivamente idônea a ponto de comprovar se o empréstimo/refinanciamento foi ou não realizado/solicitado pelo autor, uma vez que o demandante não reconhece como sua a assinatura aposta nos contratos, mas há demonstração, pelo Banco réu, dos documentos apresentados pelo autor à época da formalização de tal contrato e comprovação de valores depositados em sua conta corrente junto à CEF. Isto, por outro lado, também não poderá importar em sua isenção de culpa, haja vista não ter se concretizado situação de exclusão de responsabilidade ou ausência de ilegalidade.

O que ocorre é a impossibilidade técnica de análise da questão ora abarcada, tendo em vista a negativa do autor de haver realizado o contrato juntado aos autos pelo banco reclamado, o qual deixou de juntar o contrato do suposto refinanciamento devidamente preenchido, procedendo a juntada de um contrato regularmente preenchido de empréstimo consignado no valor de R\$ 2.281,01 (dois mil reais, duzentos e oitenta e um centavos e um centavo). Ressalte-se que, apesar da semelhança de assinatura apresentada no contrato de consignado e no contrato de refinanciamento (sem preenchimento), ambos juntados pelo banco reclamado, e a assinatura contida no boletim de ocorrências juntado pelo autor, há negativa de reconhecimento do contrato por parte do autor, além da informação por parte autoral da discrepância de assinaturas, conforme alegações constantes na Impugnação – ID nº 10665354. Logo, em razão da complexidade da questão ora debatida, diante da simplicidade inerente à dilação probatória realizada em sede de Juizados Especiais, não há como o presente feito ser processado e julgado perante este Juizado.

Vislumbra-se, *in casu*, a necessidade de realização de detalhada perícia grafotécnica sobre o contrato

juntado pelo reclamado, a fim de se aferir se houve, de fato, a contratação pelo autor de empréstimo consignado e seu refinanciamento, bem como se houve a transferência indicada na TED apresentada pelo reclamando no Banco 104, AGÊNCIA 3229, C/C 7155-8, de titularidade do autor, conforme se observa no ID nº 10007831, e verificar a legalidade ou não dos descontos realizados no benefício do autor, de modo a elucidar pertinente e definitivamente qualquer espécie de dúvida em torno da demandada e suas nuances, permitindo a revelação concreta da verdade escondida atrás dos fatos e alegações.

Por sua vez, na aferição da complexidade da causa, a fim de se verificar a viabilidade de seu curso nos Juizados Especiais, deve ser levado em conta mais a prova exigida pelo feito do que o próprio direito material discutido. Inclusive, esse é o entendimento já consolidado no enunciado 54 do FONAJE:

ENUNCIADO Nº 54: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Assim, sendo patente a necessidade de prova pericial complexa para o julgamento da lide, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para a apreciação da causa.

Diante da necessidade de realização e perícia grafotécnica para se aferir se houve a efetiva formalização de tal contrato, em evidente contrariedade ao artigo 3º da Lei 9.099/95, deve o presente feito ser extinto sem análise de mérito. Neste sentido vem sendo o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. RÉ QUE ACOSTA O CONTRATO COM ASSINATURA SEMELHANTE A DOS AUTOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004527545, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas MaltezKachny, Data de Julgamento em: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça dia 12/05/2014)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE. EXTINÇÃO. ART.51 II LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Recurso próprio, regular e tempestivo. 2.Recurso interposto pela autora em face da sentença que julgou extinto o processo reconhecendo a incompetência dos juizados especiais, pois seria necessária prova pericial para apurar a legitimidade da sua assinatura nos contratos apresentados pela recorrida. 3. Os Juizados Especiais têm por princípios informadores a celeridade e a simplicidade, estando sua competência adstrita à conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, entendendo-se como tais aquelas cujo valor não supere quarenta salários mínimos e para cujo deslinde não seja necessária a realização de perícia técnica, além da necessidade de o procedimento ser compatível com o previsto na Lei 9.099/95. 4. Imperativa a realização de prova pericial quando apresentado instrumento contratual firmado com assinatura semelhante àquela constante do documento de identificação da autora (IDs 5197664 e 5197639), a ponto de não ser possível afirmar a existência de fraude grosseira que pudesse ser apurada com o simples cotejamento. Em que pese alguns detalhes reconhecíveis por regra de experiência, é indubitável a proximidade entre a maioria dos caracteres que compõem as assinaturas. 5. Assim, verificando o juiz ser a causa de alto grau de complexidade, a qual diz respeito não ao direito, mas à prova do fato, ou seja, a existência do negócio jurídico impugnado, estando a causa a exigir prova pericial para que se esclareça ponto controverso, não pode a demanda ser processada no Juizado Especial, impondo-se, em consequência, a extinção do processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 6.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. (Art. 55, Lei nº. 9.099/95). Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, ora deferida. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão 1127440, 07015620520178070012, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/9/2018, publicado no DJE: 16/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por todo o exposto, acolho a preliminar argüida pelo banco reclamado e JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM DECORRÊNCIA DA COMPLEXIDADE da

matéria debatida, que torna imperiosa a realização de perícia grafotécnica sobre os documentos que subsidiam o negócio jurídico objeto da relação jurídica controvertida, nos termos do art. 3º, caput, interpretado concomitantemente com o art. 51, II, da lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

Número do processo: 0806189-44.2021.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA OAB: 7147/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Decisão.

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, requerendo a antecipação de tutela para que a ré, em razão do débito contestado, no valor de R\$805,04 (OITOCENTOS E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), o qual alega o autor não reconhecer a origem, proceda a retirada do seu CPF de cadastros de inadimplentes, bem como suspenda as cobranças, até decisão final.

Os artigos 294 e seguintes do novo ordenamento processual jurídico (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) criaram um procedimento padrão simples e organizado, a fim de assegurar a efetiva prestação jurisdicional, que ora demanda uma tutela de evidência, ora demanda uma tutela de urgência, tal como pleiteada nos presentes autos.

Note-se que para a concessão da tutela provisória de urgência, subdividida em antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado, bem como a urgência em si mesma do direito.

Vejamos o que dispõem o art. 300 do NCPC, que a regulamenta: *‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’*.

Isto posto, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, baseado em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Desta forma, nos limites desta análise sumária, entendo que os efeitos da tutela jurisdicional devem ser antecipados no tocante a suspensão da negativação do nome/ CPF do autor, uma vez que as alegações

no sentido de não reconhecer nenhuma contratação de serviço junto a empresa reclamada e as provas carreadas aos autos, somadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis.

Portanto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para que a reclamada, em razão do débito combatido, no valor de R\$805,04 (OITOCENTOS E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), o qual alega o autor não reconhecer, suspenda as cobranças, bem como proceda a retirada do nome do autor de cadastros de inadimplentes, até decisão final dos autos.

Para tanto, intime-se a reclamada para cumprimento da tutela ora deferida no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, que fixo no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de posterior limitação pelo juízo.

Por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

P. R. I. C.

Ananindeua, Pará.

Número do processo: 0808392-47.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO FIT COQUEIRO II Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALINE SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DEMETRIO DE MELO OAB: 18895/MA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da legislação correlata.

Em análise aos presentes autos verifico que, intimado o exequente para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento da execução, aquele manteve-se inerte, restando o processo paralisado.

Écediço que a execução se processa pelo interesse do exequente, o qual não demonstrado impede o prosseguimento natural da fase executiva, restando evidente a ausência de interesse de agir na presente execução de sentença, inicialmente vindicada.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Isento de custas, despesas judiciais, ou honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Ananindeua-PA.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0808392-47.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO FIT COQUEIRO II Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALINE SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DEMETRIO DE MELO OAB: 18895/MA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da legislação correlata.

Em análise aos presentes autos verifico que, intimado o exequente para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento da execução, aquele manteve-se inerte, restando o processo paralisado.

Écediço que a execução se processa pelo interesse do exequente, o qual não demonstrado impede o prosseguimento natural da fase executiva, restando evidente a ausência de interesse de agir na presente execução de sentença, inicialmente vindicada.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Isento de custas, despesas judiciais, ou honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Ananindeua-PA.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0813123-74.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO SERGIO ASSIS DE ANDRADE OAB: 27972/PA Participação: EXECUTADO Nome: CRISTINE CELY DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Legislação Correlata.

Nos juizados especiais não é admitida a pessoa incapaz como parte. Prescreve a legislação:

*“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o **incapaz**, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”*

Portanto, tratando-se o autor de menor impúbere, cujo o procedimento instituído pela lei 9.099/95 não admite como parte, este juízo é incompetente para processar e julgar o feito em razão da pessoa.

Dispõe o art. 51, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; (...)”.

Isso posto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 51 da Lei 9.099/95, devendo o feito ser proposto junto ao Juízo competente.

Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ananindeua, Pará.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0804621-27.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE RAMOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES OAB: 1864/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: REU Nome: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL Participação: ADVOGADO Nome: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB: 104348/RJ

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804621-27.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: JOSE RAMOS GOMES

1º RECLAMADO: Operadora CLARO

2º RECLAMADO: TELOS FUND. EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTI1NzdjMWYtZmM2ZC00MjQ5LTkyOGUtMDU2NGZmYTE0ZjA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual)** que ocorrerá no dia **17/11/2021 às 09:00 horas**, a ser

realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo, **será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804621-27.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE RAMOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES OAB: 1864/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: REU Nome: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL Participação: ADVOGADO Nome: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB: 104348/RJ

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804621-27.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: JOSE RAMOS GOMES

1º RECLAMADO: Operadora CLARO

2º RECLAMADO: TELOS FUND. EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTI1NzdjMWYtZmM2ZC00MjQ5LTkyOGUtMDU2NGZmYTE0ZjA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual)** que ocorrerá no dia **17/11/2021 às 09:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário**

designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo, **será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804621-27.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE RAMOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES OAB: 1864/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: REU Nome: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL Participação: ADVOGADO Nome: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB: 104348/RJ

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804621-27.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: JOSE RAMOS GOMES

1º RECLAMADO: Operadora CLARO

2º RECLAMADO: TELOS FUND. EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTI1NzdjMWYtZmM2ZC00MjQ5LTkyOGUtMDU2NGZmYTE0ZjA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual)** que ocorrerá no dia **17/11/2021 às 09:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo, **será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada

ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801639-11.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA LEAO RAIA OAB: 015641/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A Participação: RECLAMADO Nome: FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE JESUS CORREA OAB: 21235/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO**, em razão de erro material quanto a parte dispositiva da sentença, que não fez menção a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à Embargante, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista o acolhimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Assim sendo, verifico que a insurgência levantada refere-se a erro material, e como tal não faz coisa julgada, sendo passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juiz.

Portanto, **ACATO** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO** para o fim de **COMPLEMENTAR** a sentença prolatada, para fazer constar na parte dispositiva:

Em relação a reclamada CONSTRUTORA TENDA S.A. reconheço a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

MANTENHO O RESTANTE DO DECISUM TAL COMO ESTA LANÇADO.

P.R.I.C.

Ananindeua-Pa.

ASSINADO DIGITALMENTE NA DATA ABAIXO REGISTRADA

Número do processo: 0801639-11.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO FIT

MIRANTE DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA LEO RAIA OAB: 015641/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A Participação: RECLAMADO Nome: FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE JESUS CORREA OAB: 21235/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO**, em razão de erro material quanto a parte dispositiva da sentença, que não fez menção a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à Embargante, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista o acolhimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Assim sendo, verifico que a insurgência levantada refere-se a erro material, e como tal não faz coisa julgada, sendo passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juiz.

Portanto, **ACATO** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO** para o fim de **COMPLEMENTAR** a sentença prolatada, para fazer constar na parte dispositiva:

Em relação a reclamada CONSTRUTORA TENDA S.A. reconheço a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

MANTENHO O RESTANTE DO DECISUM TAL COMO ESTA LANÇADO.

P.R.I.C.

Ananindeua-Pa.

ASSINADO DIGITALMENTE NA DATA ABAIXO REGISTRADA

Número do processo: 0800418-85.2021.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLA FIRENZE Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 18224/PA Participação: ADVOGADO Nome: ENOY CARNAVAL FONSECA OAB: 14680/PA Participação: EXECUTADO Nome: IANNY NUNES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FLEXA DA SILVA OAB: 23662/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), **INTIMO a parte reclamada para apresentação das Contrarrazões ao Recurso Inominado juntados nos presentes autos.**

Ananindeua(PA), 18 de Junho de 2021

Alan Brabo de Oliveira

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803743-16.2016.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: NUCLEO DE EDUCACAO PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Participação: EXECUTADO Nome: KATIA MARIA DE SOUZA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **NUCLEO DE EDUCAÇÃO PHYSICS LTDA-EPP**, a fim de suprir suposto erro na prolação de sentença, sem que tenha havido a prévia intimação pessoal do exequente para fins de manifestação no interesse do prosseguimento do feito.

Verifica-se que os argumentos trazidos pelo embargante objetivam rediscutir o posicionamento adotado, o que demonstra a insatisfação deste quanto ao resultado do julgado. Esse objetivo não corresponde ao que se pretende com a oposição de embargos declaratórios, que devem atender às hipóteses de cabimento contidas no artigo 1022 do NCPC.

No caso ora trazido à apreciação deste Juízo não há erro no fato apontado, mas sim discordância com o posicionamento adotado.

Da simples leitura do entendimento esposado, depreende-se que não existem termos opostos, omissos ou inexatidões materiais, pelo que não há como prosperar os presentes Embargos.

Ora, o art. 1022 do NCPC, que prevê as possibilidades de oposição de Embargos Declaratórios, assim determina:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

Assim, constata-se de plano que os Embargos em questão não servem ao objeto pretendido.

Com efeito, os descontentamentos expostos pelo embargante com relação à decisão somente são passíveis de recurso na via apropriada.

Pelo exposto, por não vislumbrar a presença das hipóteses taxativas do artigo 1022 do NCPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e LHES NEGÓCIO PROVIMENTO, ratificando a decisão impugnada em todos os seus termos.

P.R.I.C.

Ananindeua-Pa.

ASSINADO DIGITALMENTE NA DATA ABAIXO REGISTRADA

Número do processo: 0800115-71.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RESIDENCIAL PAULO FONTELES I Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: REU Nome: CREMILDA NATALINA DE SOUZA MAGALHÃES

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando o teor do acordo celebrado extrajudicialmente entre as partes (ID.28122838), HOMOLOGO, por sentença, os seus termos, para que surta seus efeitos jurídicos, constituindo-se como título executivo judicial, na forma do art. 487, III, b, do CPC/15.

Adverta-se as partes que, em caso de descumprimento, poderá ser comunicado o juízo para fins de execução.

Façam-se as anotações necessárias, publique-se e arquivem-se estes autos virtuais.

Ananindeua-Pa.,

ASSINADO DIGITALMENTE NA DATA ABAIXO REGISTRADA

Número do processo: 0807334-72.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RIVO SOUZA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO NUNES GOMES OAB: 29361/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DIAS

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Legislação Correlata.

Falece competência, em razão da divisão legal territorial, a este Juizado Especial.

Prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/1995:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; II

– do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações de reparação de dano de qualquer natureza. [...]”.

Na espécie, o domicílio do réu não pertence a foro deste Juizado, tampouco há qualquer comprovação de que a obrigação deva ser satisfeita nesta circunscrição, e tão menos tratam os autos de ação de reparação de danos, para fixar a competência em razão do domicílio do autor neste Juizado.

Assim, atinente a Lei que rege os Juizados Especiais Cíveis e tendo em conta que a presente ação trata de execução fundada em título executivo extrajudicial, têm-se que a fixação de competência para processar e julgar referida ação é a prevista no art. 781 do CPC/2015, vejamos:

“Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado”.

Portanto, ao verificarmos que o endereço do executado não pertence a esta circunscrição judicial e, ainda, que o título executado trata-se de Nota Promissória, em que as partes elegem foro de Belém-PA como local de pagamento, foro diverso deste Juizado Especial Cível, torna-se imperioso atentar para o que prescreve o art. 327 do Código Civil 2002:

“Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.”

Àcorroborar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DOMÍLIO DOS EXECUTADOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. 1. Consoante entendimento já manifestado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o foro de eleição somente pode ser afastado se ofender regras de competência absoluta e não relativa. Precedentes. 2. Agravo não provido. (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 68249 SP 93.03.068249-1 - Data de publicação: 25/05/2011)

Nesse ínterim, é imperioso trazer à lume o ENUNCIADO 89 do FONAJE, o qual dispõem que: *A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis* (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Prescreve o art. 51, III, da Lei dos Juizados Especiais:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial (...)”.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, devendo o feito ser proposto junto ao Juízo competente, na forma do art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ananindeua-PA,

Assinado digitalmente na data abaixo registrada

Número do processo: 0808967-21.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: COLEGIO SUPREMO DA AMAZONIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS OAB: 009201/PA Participação: EXECUTADO Nome: RUI GUILHERME AZEVEDO DAMASCENO

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da legislação correlata.

Fundamento e decido.

Conforme emana de certidão retro, verifico que mesmo devidamente intimada a parte exequente para fins de manifestação quanto a localização do executado, esta restou silente, sem atender a determinação judicial.

Desta forma, considerando que a execução, essencialmente processa-se pelo interesse do exequente, têm-se que tal desídia no atendimento ao comando judicial, além de evidenciar a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional que vindicou inicialmente, inviabiliza o prosseguimento da execução, no momento.

Prescreve a legislação:

“Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 53, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais, sem prejuízo de posterior reajuizamento da ação de execução, quando da localização do devedor e seus bens pelo credor.

Sem custas judiciais. Na hipótese de trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ananindeua-Pa.,

ASSINADO DIGITALMENTE NA DATA ABAIXO REGISTRADA

Número do processo: 0802172-44.2015.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA GOMES Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Dispensado o relatório com fulcro no art.38 da Lei nº9099/95.

Considerando a manifestação do exequente acerca do valor depositado nos autos, em que infirma o integral cumprimento da condenação pela executada, dou por satisfeita a obrigação.

O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo de execução, dispositivo aplicável a fase de cumprimento de sentença por força do artigo 771 do NCPC.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Expeça-se alvará judicial para levantamento por transferência da quantia depositada na subconta do Juízo vinculada a estes autos, na forma requerida Id27041161.

Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observando as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ananindeua-Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0878911-98.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RIBEIRO SIMOES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IVAN ALBERTO MOCBEL VELOSO OAB: 29665/PA Participação: ADVOGADO Nome: PIETRO LAZARO COSTA OAB: 29436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ALEXANDRE VILHENA MIRANDA OAB: 28450/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLEYDISON MANOEL DA SILVEIRA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Legislação Correlata.

Falece competência, em razão da divisão legal territorial, a este Juizado Especial.

Prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/1995:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; II – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações de reparação de dano de qualquer natureza. [...]”.

Na espécie, o domicílio do requerido não pertence a foro deste Juizado, tampouco há qualquer comprovação de que a obrigação deva ser satisfeita nesta circunscrição, e tão menos tratam os autos de ação de reparação de danos, para fixar a competência em razão do domicílio do autor neste Juizado.

Assim, atinente a Lei que rege os Juizados Especiais Cíveis e tendo em conta que a presente ação trata de Ação de Cobrança, têm-se que o foro de competência para processar e julgar a referida ação é a do endereço do requerido, razão pela qual declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Nesse ínterim, é imperioso trazer à lume o ENUNCIADO 89 do FONAJE, o qual dispõem que: *A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis* (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Prescreve o art. 51, II, da Lei dos Juizados Especiais:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial (...)”.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, devendo o feito ser proposto junto ao Juízo competente, na forma do art. 51, III, CPC, e por tudo mais o que consta nos autos.

Sem custas.

Na hipótese de trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ananindeua/PA

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0878911-98.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RIBEIRO SIMOES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IVAN ALBERTO MOCBEL VELOSO OAB: 29665/PA Participação: ADVOGADO Nome: PIETRO LAZARO COSTA OAB: 29436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ALEXANDRE VILHENA MIRANDA OAB: 28450/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLEYDISON MANOEL DA SILVEIRA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Legislação Correlata.

Falece competência, em razão da divisão legal territorial, a este Juizado Especial.

Prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/1995:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações de reparação de dano de qualquer natureza. [...]”.

Na espécie, o domicílio do requerido não pertence a foro deste Juizado, tampouco há qualquer comprovação de que a obrigação deva ser satisfeita nesta circunscrição, e tão menos tratam os autos de ação de reparação de danos, para fixar a competência em razão do domicílio do autor neste Juizado.

Assim, atinente a Lei que rege os Juizados Especiais Cíveis e tendo em conta que a presente ação trata de Ação de Cobrança, têm-se que o foro de competência para processar e julgar a referida ação é a do endereço do requerido, razão pela qual declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Nesse ínterim, é imperioso trazer à lume o ENUNCIADO 89 do FONAJE, o qual dispõem que: *A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis* (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Prescreve o art. 51, II, da Lei dos Juizados Especiais:

“Art. 51. *Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial (...)*”.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, devendo o feito ser proposto junto ao Juízo competente, na forma do art. 51, III, CPC, e por tudo mais o que consta nos autos.

Sem custas.

Na hipótese de trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ananindeua/PA

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

RESENHA: 14/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000917120048140944 PROCESSO ANTIGO: 200410000886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: 15/06/2021 EXECUTADO:JOSE RIBAMAR SOARES JUNIOR EXECUTADO:SILVIO REIS DA SILVA EXEQUENTE:MARGARIDA ANDRADE DA CUNHA Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . Vistos etc., Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o feito fora encerrado com sentenÃ§a sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, tendo sido extinto na forma do art.53 Â§4Âº da Lei nÂº9099/95, indefiro o pedido de fls.106/109. Â Â Â Â Â Â ConvÃ©m

esclarecer que nada obsta ao exequente a propositura de nova aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o com mesmo objeto, devendo estes autos serem baixados, mormente porque se trata de processo fÃ-sico que tramita desde o ano 2004, sendo este juÃ-zo o preventivo para o processamento da demanda. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â ApÃs, aguarde-se o prazo de 15(quinze) dias. NÃo havendo requerimentos outros, retornem os autos ao arquivo. Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 07 de junho de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00001595020068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610001121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 15/06/2021 RECLAMANTE: RAIMUNDO DE MENEZES BARROS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) RECLAMANTE: FRANCISCA DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) RECLAMADO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos e etc., Â Â Â Â Â Trata-se, em verdade, de ImpugnaÃ§Ã£o ao Cumprimento de SentenÃsa oposta pela executada SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃRCIOS DE SEGURO DPVAT, em que alega ser parte ilegÃ-tima para figurar no polo passivo da demanda, protestando para que seja tornada sem efeito a penhora de fl.61, alÃm de excesso na penhora. Â Â Â Â Â Argui, em sÃ-ntese, nÃo ser parte legÃ-tima para figurar na lide por ausÃncia de relaÃ§Ã£o com SULINA SA, ante a sua exclusÃo do ConsÃrcio, ocorrida no ano de 2008, em razÃo de estar em processo de liquidaÃ§Ã£o ordinÃria, sustentando a inexistÃncia de solidariedade ilimitada em relaÃ§Ã£o a seguradora inicialmente demandada. Â Â Â Â Â Sustenta, ainda, nÃo ser parte legÃ-tima para ingressar no polo passivo da demanda nesta fase processual, tendo em vista nÃo ter participado da fase de conhecimento, pugnando pelo cancelamento do ato constitutivo de fl.61 ante a sua nÃo intimaÃ§Ã£o para pagamento voluntÃrio, alegando, outrossim, excesso na penhora, em virtude da cobranÃsa da multa de 10%, prevista no art.525 NCPC.Â Â Â Â Â Instada a se manifestar, a exequente pugnou genericamente pela improcedÃncia da impugnaÃ§Ã£o, ratificando o valor do dÃbito exequendo e requerendo o prosseguimento dos atos expropriatÃrios nos autos. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Com efeito, embora a impugnante nÃo tenha figurado na aÃ§Ã£o de conhecimento, as peculiaridades do seguro obrigatÃrio DPVAT permitem a substituiÃ§Ã£o da seguradora que figurou no polo passivo da aÃ§Ã£o, em razÃo de estar a executada SULINA SA em liquidaÃ§Ã£o extrajudicial. Neste sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÃO DE COBRANÃ DE DIFERENÃ DE SEGURO OBRIGATÃRIO (DPVAT) INDENIZAÃO - REQUERIDA ORIGINÃRIA EM REGIME DE LIQUIDAÃO EXTRAJUDICIAL. FEITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÃ. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃRCIOS DE SEGURO DPVAT. ADMISSIBILIDADE, DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A natureza especial da cobertura do seguro obrigatÃrio (DPVAT) possibilita o prosseguimento da execuÃ§Ã£o contra a Seguradora LÃ-der, mesmo que nÃo tenha integrado a demanda na fase cognitiva, em caso de liquidaÃ§Ã£o extrajudicial da seguradora demandada. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de JustiÃsa e deste Tribunal (TJ-SP-AI: 00685977020138260000 SP, Relator: Armando Toledo, Data de Julgamento: 25/06/2013, 31ª CÃmara de Direito Privado, Data de PublicaÃ§Ã£o: 26/06/2013) Â Â Â Â Â Cumpre esclarecer que o seguro obrigatÃrio de veÃ-culos automotores Ã um seguro social, compreendido por um consÃrcio de seguradoras e administrado pela Seguradora LÃ-der, ora executada, na forma do art.4º da Res. 273/2012 do CNSP, que revogou a Res.154/2006, de maneira que a aÃ§Ã£o de cobranÃsa ajuizada contra qualquer integrante daquele consÃrcio envolve tambÃm a responsabilidade de sua administradora, sendo um dos objetos sociais da executada exatamente a assunÃ§Ã£o de dÃ-vidas das seguradoras falidas. Veja-se: APELAÃO CÃVEL - AÃO DE COBRANÃ - SEGURO OBRIGATÃRIO - DPVAT - INCLUSÃO DE SEGURADORA NO PÃLO PASSIVO - DEVER DE ASSUMIR INDENIZAÃES DE TODAS AS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÃRCIO - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO. Seguradora LÃ-der dos ConsÃrcios de Seguro DPVAT SA foi criada para assumir a responsabilidade pelo pagamento de todas indenizaÃÃes advindas dos contratos de seguro obrigatÃrio, devendo consequentemente assumir a responsabilidade em nome de todas as seguradoras integrantes do consÃrcio, do qual fazia parte Sulina Seguradora SA (TJPR - 8ª C.CÃ-vel - AC - 738861-8 - Toledo - Rel.: JoÃo Domingos Kuster Puppi - UnÃnime - -J.10.02.2011) Â Â Â Â Â Assim, a inclusÃo da Seguradora LÃ-der no polo passivo da presente demanda se justifica pela responsabilidade ilimitada que tem sobre o fundo comum que integra o sistema de seguro obrigatÃrio, cuja arrecadaÃ§Ã£o e administraÃ§Ã£o lhe recaem, motivo pelo qual rejeito a tese de ilegitimidade, mantendo a impugnante no polo passivo da demanda. Â Â Â Â Â Quanto a alegaÃ§Ã£o de ausÃncia de intimaÃ§Ã£o para

pagamento voluntário, na forma do art. 523 e seguintes, NCP, assiste razão e impugnança, posto que, após sua inclusão na lide, fora determinado o imediato bloqueio de valores nos autos. Desta feita, ACOLHO parcialmente na impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso na penhora efetuada em fl.61., em virtude de ter sido considerado para fins de constrição o valor excedente correspondente a multa de 10% sobre o débito exequendo, prevista no art.523, NCP, in casu, indevida. Contadoria Judicial, para que promova a apuração do valor devido ao tempo do bloqueio judicial, procedendo à intimação das partes. Após, conclusos para fins de homologação e expedição de alvarás de liberação. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 01 de junho de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00002850320068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610002525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA O: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 REU:CAMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA SILVIA DE SOUZA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE COSTA DA SILVA Representante(s): FABRICIO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc., Cuida-se de Embargos do Devedor, recebidos como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, propostos pela executada EXCELSIOR SEGUROS SA. em face do valor do débito exequendo considerado para o bloqueio judicial de numerário promovido em fl.108. Alega a impugnante excesso na execução, indicando o valor que entende como devido (fl.118). Instada a se manifestar, a exequente rebateu genericamente a argumentação defendida pela parte contrária, pugnando pela improcedência da impugnação e pelo reconhecimento do cunho manifestamente protelatório, requerendo o prosseguimento da execução. Em despacho de fls.131, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para apuração do valor devido. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, constato que a contadoria do Juízo apresentou memória de cálculo seguindo estritamente as instruções da sentença e acórdão prolatados, apurando a soma de R\$52.931,26. O art. 525 do CPC traz elencadas as hipóteses que o executado pode alegar em sede de impugnação à execução de cumprimento de sentença, conforme a seguir exposto: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1o Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Assevera-se que com o trânsito em julgado da sentença, todas as demais alegações que poderiam ter sido efetivadas consideram-se repelidas, forte no artigo 508 do CPC. Com base no cálculo da contadoria do Juízo, ACOLHO a tese de excesso na execução e adoto como valor exequendo o valor apontado no cálculo do contador, homologando os cálculos apresentados, eis que elaborados em estrita observância ao que determina a lei e a sentença e acórdão transitado em julgado. O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê dentre as possibilidades de extinção do processo de execução, a satisfação da obrigação, em seu inciso II, dispositivo aplicável a fase de cumprimento de sentença por força do artigo 771 do NCP. Por todo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor atualizado da execução em R\$52.931,26, determinando a restituição do valor remanescente encontrado na subconta do Juízo à executada, e JULGO EXTINTO O FEITO, estando satisfeita a obrigação, o que faz com fulcro no art.924, II do NCP. Isento de custas, despesas judiciais, ou honorários advocatícios, por força dos arts.54 e 55 da Lei nº 9099/95. Adotadas as providências necessárias para a liberação do valor constrito judicialmente, arquivem-se os autos, observando as cautelas legais. P.R.I.C.. Ananindeua-Pa., 10 de março de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00008127620118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110000308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA O:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/06/2021 RECLAMADO:COMETA MOTOMOTO CENTER LTDA Representante(s): OAB 19091-A - PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS (ADVOGADO) RECLAMANTE:FABIO NATIVIDADE MARTINS Representante(s): OAB 12989 - JOAO DANIEL MACEDO SA (ADVOGADO) RECLAMADO:MARCOS CLEITON BATISTA MACIEL Representante(s): OAB 4767 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) . Vistos e etc. ÂÂÂÂÂ Trata-se de pedido de execuÃ§Ã£o de sentenÃ§a transitada em julgado, em razÃ£o do seu descumprimento tocante a nÃ£o regularizaÃ§Ã£o do contrato de adesÃ£o entabulado entre as partes para fins de aquisiÃ§Ã£o de veÃculo automotor, em especial quanto a readequaÃ§Ã£o do nÃºmero de parcelas contratadas, de 47(quarenta e sete) para 36(trinta e seis), pelo que determino a Secretaria que proceda a intimaÃ§Ã£o do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o de fazer corporificada na sentenÃ§a, sob pena de aplicaÃ§Ã£o da multa diÃ¡ria jÃ fixada, que limito ao valor de R\$6.000,00, nos termos dos artigos 536 e 537 do NCPD. ÂÂÂÂÂ Ananindeua -Pa., 14 de maio de 2021. ÂÂÂÂÂ ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA ÂÂÂÂÂ JuÃza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00008425320078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710006518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 15/06/2021 REU:CVC TURISMO Representante(s): OAB 10407 - RODRIGO MAGALHAES PESSOA (ADVOGADO) OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) AUTOR:IVANA CAROLINA CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) . Vistos e etc., ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ Considerando que a fase de cumprimento de sentenÃ§a tramita nos autos eletrÃnicos distribuÃ-dos sob o nÃº0811121-46.2019.814.0006, tendo o executado promovido o pagamento nestes autos fÃ-sicos, aguarde-se o levantamento dos valores depositados na subconta vinculada ao processo e, em seguida, archive-se em definitivo. ÂÂÂÂÂ Ananindeua/PA, 07 de junho de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00009610420138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimentos Especiais em: 15/06/2021 RECLAMANTE:CARLOS DA CONCEICAO MACIAS MAIA RECLAMADO:CELPA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . SENTENÃÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ Vistos, etc. ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ RelatÃ³rio dispensado na forma da legislaÃ§Ã£o correlata. ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo CÃ³digo de Processo Civil, que o processo serÃ extinto sem julgamento do mÃ©rito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligÃncia das partes, bem como quando, por nÃ£o promover os atos e diligÃncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ A inÃrcia da parte diante dos deveres e Ãnus processuais, acarretando a paralisaÃ§Ã£o do processo, faz presumir desistÃncia da pretensÃo Ã tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condiÃ§Ã£o para o regular exercÃcio do direito de aÃ§Ã£o. ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ No caso vertente, constato que fora expedida intimaÃ§Ã£o Ã autora, a fim de que cumprisse diligÃncia nos autos, nÃ£o tendo esta providenciado o seu cumprimento. Em seguida, foram expedidas outras duas intimaÃ§Ãµes para a parte autora, ambas sem Ãxito, em virtude de nÃ£o ter sido localizada nos endereÃsos constantes nos autos, conforme certificado pelo meirinho, encontrando-se o feito paralisado por mais de 01(um) ano, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o das partes. ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, incisos II e III, do CÃ³digo de Processo Civil. ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ Isento de custas, despesas judiciais, ou honorÃrios advocatÃcios. ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ P.R.I. ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ApÃs as formalidades legais, arquivem-se os autos. ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ Ananindeua-PA, 11 de junho de 2021. Â ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃza de DireitoTitular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00010428920098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910002720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 15/06/2021 RECLAMADO:LOSANGO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) RECLAMANTE:MANOEL DE JESUS BELÉM FERREIRA Representante(s): OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) . Vistos etc. ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ Considerando o pedido de fl.131, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte procuraÃ§Ã£o atualizada ao causÃ-dico, uma vez que nos presentes consta procuraÃ§Ã£o com poderes concedidos hÃj mais de 10(dez) anos. ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ Acerca do tema, oportuno frisar ser pacÃfica a jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃa no sentido de que Â¿o magistrado, seja em razÃ£o do poder geral de cautela, seja em funÃ§Ã£o do poder de direÃ§Ã£o formal e material do processo que lhe Ã conferido, pode exigir a apresentaÃ§Ã£o de instrumento de procuraÃ§Ã£o mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerÃrio, pois, assim agindo, estarÃ salvaguardando os interesses da parte representada (AgRq no Ag 1.222.338/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe

08/04/2010). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1189411 / PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/11/2010, REsp 830.158/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; REsp 229.068/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/09/2008.
 Cumpra-se.
 Ananindeua (PA), 11 de junho de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00011222420078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710010121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: AÇÃO DE COBRANÇA em: 15/06/2021 RECLAMADO:REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 21599 - LUCIANA MARTINS PINTO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RECLAMANTE:MARIA RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO
 Vistos e etc.,
 Considerando a informaçãõ contida nos autos de que a parte autora veio a ãbito e o pedido de habilitaçãõ de fls.105/127, suspendo o curso do processo para regularizaçãõ do polo ativo da demanda, nos moldes do art.313,I, NCPC.
 Cite-se a reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da habilitaçãõ requerida nos autos, na forma do art.690, NCPC.
 Sem prejuízo, considerando a dicçãõ dos arts.654, CCB c/c art.105, NCPC, no intuito de regularizar a representaçãõ processual nos autos, intime-se a parte autora, a fim de que apresente nova procuraçãõ, em substituiçãõ ã aquela apresentada ã fl.112, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, em conformidade com a disposiçãõ do art.595, NCPC, no prazo de 10(dez) dias.
 Cumpra-se. Ananindeua - Pa., 07 de junho de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00011303020098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910004065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Processo de Conhecimento em: 15/06/2021 RECLAMANTE:PEDRO PAULO SANTOS DE QUEIROZ RECLAMADO:ITAUCARD Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) . Vistos e etc., Considerando a argumentaçãõ expendida pela reclamada, bem como as reiteradas suspensãões da pauta de audiãcias presenciais ocasionadas em virtude das oscilaçãões do cenãrio da pandemia do vãrus Covid-19, providencie a disponibilidade da pauta prãxima para a realizaçãõ de audiãcia UNA presencial nos autos e ultime as diligãcias necessãrias. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 09 de junho de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00013407620128140944 PROCESSO ANTIGO: 201210002840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 15/06/2021 RECLAMANTE:ANA DELMA DA COSTA OEIRAS Representante(s): OAB 10493 - NORMA MARIA CARDOSO MARTINS (ADVOGADO) CAMILA SILVA CRUZ (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO BRADESCARD S A Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR (ADVOGADO) . DECISÃO
 Vistos e etc.,
 Trata-se de Cumprimento de Sentenãsa em que, apãs o pagamento voluntãrio do valor da condenaçãõ, apurado saldo remanescente a pagar, a executada propãe impugnaçãõ aos cãculos, alegando estar satisfeita a obrigaçãõ.
 Alega, em sãntese, que a obrigaçãõ de pagar fixada na sentenãsa de fls.28/31 fora integralizada com o depãsito comprovado ã fl.44, arguindo, ainda, o cumprimento da obrigaçãõ de fazer, sustentando nada ser devido a tãtulo de multa, posto que a retirada do nome da parte autora dos ãrgãos e registros de proteçãõ ao crãdito se deu antes mesmo de determinaçãõ liminar nos autos neste sentido.
 Pugnou pelo reconhecimento de excesso na execuçãõ, alegando nada ser devido, requerendo a extinçãõ do feito em razãõ do pagamento.
 Intimado para comprovar nos autos a data de retirada do nome da reclamante dos registros de proteçãõ ao crãdito, este limitou-se a trazer aos autos extrato de nada consta, emitido em abril do ano 2013(fls.72/74).
 Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte.
 O art. 525 do CPC traz elencadas as hipãteses que o executado pode alegar em sede de impugnaçãõ ã execuçãõ de cumprimento de sentenãsa, conforme a seguir exposto: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntãrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimaçãõ, apresente, nos prãrios autos, sua impugnaçãõ.
 § 1o Na impugnaçãõ, o executado poderã alegar: I - falta ou nulidade da citaçãõ se, na fase de conhecimento, o processo correu ã revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do tãtulo ou inexigibilidade da obrigaçãõ; IV - penhora incorreta ou avaliaçãõ errãnea; V - excesso de execuçãõ ou cumulaçãõ indevida de execuçãões; VI - incompetãncia absoluta ou relativa do juãzo da execuçãõ; VII - qualquer causa

modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, nova obrigação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Assim, confrontando as alegações trazidas pelo executado, com o disposto no artigo supracitado, tem-se que os referidos argumentos se adequam às hipóteses previstas no art. 525 do CPC, capazes de fundamentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, assevera-se que com o trânsito em julgado da sentença, todas as demais alegações que poderiam ter sido efetivadas consideram-se repelidas, forte no artigo 508 do CPC. Compulsando os autos, quanto a obrigação de pagar fixada na sentença, constato, da simples análise da data do trânsito em julgado (fl.36) e do pagamento do valor da condenação (fl.44), que o pagamento fora extemporâneo, atraindo a incidência da multa prevista no art.475-J do CPC/1973, então vigente. Quanto a obrigação de fazer de retirada do nome da autora dos registros de proteção ao crédito, determinada liminarmente e, posteriormente, ratificada por sentença, sob pena de incidência de multa, ressalto que não cuidou o impugnante de demonstrar inequivocamente a data de retirada da negativação, limitando-se a trazer aos autos atestados de nada consta. Assim, deixou o executado de impugnar especificamente a validade do último extrato acostado pela autora fl.34, donde se extrai que no dia 20.11.2012 a negativação promovida pela reclamada persistia, embora intimada a rã do inteiro teor da decisão de fls.21/22 (ciência da reclamada em 19.10.2012, fl.23), atraindo a aplicação da multa fixada na decisão liminar em comento em seu patamar máximo. Ainda, assiste razão ao executado ao alegar excesso na execução diante da cobrança pela parte autora da multa majorada fixada no decisum de fls.28/31, haja vista não ter cuidado a exequente de demonstrar nos autos que a negativação persistiu até a prolação da sentença, que data de 05.03.2013, situação que é reforçada pelos extratos de nada consta acostados aos autos pela executada. Com essas considerações, ACOLHO em parte a tese de excesso na execução, excluindo a incidência da majoração da multa por descumprimento de obrigação de fazer concedida liminarmente e ratificada na sentença de fls.28/31, entendendo como devidos apenas a diferença a ser apurada para a obrigação de pagar, uma vez devida a multa do art.475-J CPC/73; e a multa em razão do descumprimento da liminar em seu patamar máximo (R\$5.000,00), fixada na decisão de fls.21/22. Contadoria Judicial, para que promova a apuração do valor devido, considerando o pagamento parcial de fl.44, procedendo, em seguida, à intimação das partes para que se manifestem no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos para fins de homologação e prosseguimento da execução. Torno incontroverso o valor depositado nos autos, ordenando, desde já, a expedição de alvará para liberação por transferência, a ser expedido em nome da parte autora, consoante requerido na petição de fl.85. Outrossim, intime-se a autora para, querendo, regularizar a representação processual nos autos, apresentando novo instrumento procuratório, posto que o documento de fl.86 não está datado. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua-Pa., 08 de junho de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00024365820148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA O: Procedimento de Conhecimento em: 15/06/2021 RECLAMANTE: GREGÓRIO NOGUEIRA DO ROSÁRIO Representante(s): OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONÇA MAIA (ADVOGADO) RECLAMADO: PST ELETRÔNICA SA Representante(s): OAB 15250 - DIOGO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) RECLAMADO: APEU VEÍCULOS E MOTOS E PECAS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO). Vistos, etc., Considerando a condenação solidária das reclamadas ao pagamento da obrigação fixada na sentença de fls.177/181, o depósito parcial de fl.215, efetuado pela reclamada Apeveículos, e, posteriormente, o depósito promovido pela reclamada PST Eletrônica fl.216, determino a expedição de dois alvarás, sendo um em nome da parte autora, em conformidade com os valores apurados pela Contadoria do Juízo às fls.218/220, e outro para a reclamada PST Eletrônica, a fim de restituir o valor depositado a maior. Expedidos os alvarás, intimem-se o autor e a reclamada para providenciarem o levantamento dos respectivos valores, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 09 de junho de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0804915-45.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ESDRA ROCHA PINTO
Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA
Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais (Processo n. 0804915-45.2021.8.14.0006)

Requerente: Esdra Rocha Pinto

Adv.: Dr. Gabriel Terêncio Martins Santana – OAB/PA n. 28.882

Requerida: Telefônica Brasil S.A.

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n. 1376, Cidade Monções, São Paulo/SP - CEP: 04.571-936

Vistos, etc.,

O acesso ao Juizado Especial Cível, em primeiro grau, nos termos do disposto no art. 54 da Lei n. 9.099/95, independe do pagamento de custas iniciais devendo, assim, a presente causa ser processada sem necessidade de realização de preparo.

Determino que o requerente emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a juntada de documento de identificação legível, uma vez que o apresentado se encontra rasurado no campo da assinatura, bem como para que colacione aos autos procuração original assinada pelo outorgante e ainda apresente fatura de energia elétrica ou outro análogo em seu próprio nome, para fins de comprovação de residência ou não sendo isso possível, declaração assinada por terceiro, com firma reconhecida e instruída com a Carteira de Identidade e CPF/MF do(a) declarante, afirmando que o imóvel indicado no documento apresentado lhe serve de morada, sendo que em caso de inércia o presente processo será encerrado prematuramente (CPC, artigos 320 e 321, caput e parágrafo único).

Exaurido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação do requerente, façam-se os autos conclusos.

Int.

Ananindeua, 02/06/2021.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0804873-93.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: DAYANE CARLA COELHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 015413/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO OAB: 26819/PA Participação: REQUERIDO Nome: AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais (Processo nº 0804873-93.2021.8.14.0006)

Requerente: Dayane Carla Coelho de Souza

Adv.: Dra. Eva Tamires Ferreira Furtado - OAB/PA nº 26.819

Adv.: Dr. André Luiz Moraes da Costa - OAB/PA nº 15.413

Requerida: Avon Cosméticos LTDA.

Endereço: Avenida Interlagos, n. 4300, prédio administrativo 1/2 andar, Jardim Marajoara, São Paulo/SP - CEP: 04.660-007

Vistos, etc.,

O acesso ao Juizado Especial Cível, em primeiro grau, nos termos do disposto no art. 54 da Lei n. 9.099/95, independe do pagamento de custas iniciais devendo, assim, a presente causa ser processada sem necessidade de realização de preparo.

Determino que a requerente emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, declinando a data em que deixou de ser revendedora da requerida e comprovando o fato por si alegado, bem como apresentando em sua integralidade o documento referente a negativação rivalizada, a fim de que seja possível identificar, além das informações constantes na consulta carreada aos autos, o nome e CPF da devedora, a origem da dívida e a data da anotação, sendo que em caso de inércia o presente processo será encerrado prematuramente (CPC, artigos 320 e 321, caput e parágrafo único).

Exaurido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação dos requerentes, façam-se os autos conclusos.

Int.

Ananindeua, 31/05/2021.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0807030-10.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA ROSA SALES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA OAB: 8775/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SANTOS FERNANDES OAB: 28279/PA Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Cumprimento Provisório de Sentença (Processo n. 0807030-10.2019.8.14.0006)

Requerente: Maria Rosa Assunção Silva

Adv.: Dr. Alexandre Santos Fernandes - OAB/PA Nº 28.279

Requerido: Equatorial Pará Distribuidora de Energia Elétrica S/A

Adv.: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves - OAB/PA n. 12.358

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Tratam os autos de INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA aforado por MARIA ROSA ASSUNÇÃO SILVA contra EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, já qualificados, onde a pleiteante alega, em síntese, que a sua adversária foi condenada a lhe pagar a quantia de R\$ 6.375,65 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Processo n. 0806305-55.2018.8.14.0006, bem como que a requerida interpôs recurso inominado contra essa decisão, que foi recebido apenas no efeito devolutivo, o qual se encontrava pendente de julgamento.

A empresa requerida, apesar de devidamente intimada para realizar o pagamento do débito reclamado, permaneceu inerte.

Diante da inércia da requerida, a Juíza em exercício nesta Unidade Judiciária, à época, determinou, por meio eletrônico, que às instituições financeiras tornassem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da acionada até o limite de R\$ 7.271,42 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), que corresponde ao montante atualizado da dívida vindicada até o dia 04/09/2019.

A empresa requerida, apesar de intimada, não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados ou a existência de excesso na indisponibilidade realizada, conforme certidão de ID n. 14014400.

O bloqueio realizado, no valor de R\$ 7.271,42 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), à vista do silêncio da requerida, foi convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, sendo o importe indisponível transferido para a subconta n. 2019025439, consoante se depreende do extrato cadastrado sob o ID n. 26250890.

O recurso inominado interposto pela empresa demandada, entretanto, já foi julgado, sendo este conhecido e parcialmente provido, condenando a recorrente no pagamento do importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos morais, corrigidos monetariamente.

Com o trânsito em julgado do acórdão proveniente da Turma Recursal iniciou-se a fase de cumprimento definitivo da decisão condenatória, nos autos n. 0806305-55.2018.8.14.0006.

A modificação da situação fático-jurídica, decorrente da realização da penhora, do julgamento do recurso inominado e, ainda do depósito realizado pela acionada nos autos principais, esvaziou o objeto do presente processo faltando, assim, à postulante interesse no prosseguimento deste incidente.

Ante ao exposto, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, pela perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Determino que a Secretaria Judicial promova a juntada da cópia integral do presente incidente ao processo n. 0806305-55.2018.8.14.0006.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, já que essas despesas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 17/06/2021.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0805872-46.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DIEGO HORTENCIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA OAB: 15182/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Obrigação de Fazer (Processo n. 0805872-46.2021.8.14.0006)

Requerente: Diego Hortêncio dos Santos

Adv.: Dr. Rodrigo Monteiro Barbosa Lima – OAB/PA n. 15.182

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco/SP - CEP: 06.029-900

Vistos etc.,

O acesso ao Juizado Especial Cível, em primeiro grau, nos termos do disposto no art. 54 da Lei n. 9.099/95, independe do pagamento de custas iniciais devendo, assim, a presente causa ser processada sem necessidade de realização de preparo.

Determino que o requerente emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias e ratifique o interesse em demandar nesta Vara de Juizado, uma vez que embora a ação por si afora tenha sido distribuída para este Juízo, foi encaminhada ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, bem como, em caso positivo, que demonstre a relação contratual existente entre a obituada e o banco demandado, assim como ter comunicado o falecimento de sua genitora e solicitado administrativamente os cancelamentos de contas e cartões da titularidade da *de cujus* e ainda que colacione aos autos a negativa da Instituição financeira demandada em atender ao solicitado pelo requerente, sendo que em caso de inércia, o presente processo será encerrado prematuramente (CPC, artigos 320 e 321, caput e parágrafo único).

Exaurido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação do requerente, façam-se os autos conclusos.

Int.

Ananindeua, 02/06/2021.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0807521-46.2021.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO DONATO D ANGELO RATTES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DE MEIRA LEITE OAB: 12969/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais (Processo n. 0807521-46.2021.8.14.0006)

Requerente: Ricardo Donato D Angelo Rattes

Adv.: Dr. Daniel de Meira Leite - OAB/PA n. 12.969

Requerida: TIM S/A.

Vistos, etc.,

Determino que o requerente emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se teve seu nome negativado em decorrência da dívida questionada, sendo que em caso positivo deve juntar aos autos o registro de inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, já que os documentos cadastrados sob os IDs n. 27789219 e 27789220 são imprestáveis aos fins a que se destinam, na medida em que neles não se divisa o número de seu CPF/MF, nem tampouco informações que revelem que os mencionados documentos foram extraídos da página eletrônica de um dos órgãos restritivos de crédito.

Exaurido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação do requerente, façam-se os autos conclusos.

Int.

Ananindeua, 10/06/2021.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0806754-08.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE WENDELL NUNES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES OAB: 18379/PA Participação: REQUERIDO Nome: ODONTOVIDA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (Processo n. 0806754-08.2021.8.14.0006)

Requerente: José Wendell Nunes Pinto

Adv.: Dra. Laira Pascale Bemuyal Guimarães – OAB/PA n. 18.379

Requerida: Odontovida LTDA. – EPP

Endereço: Rua Euclides da Cunha, n. 21, Castanheira, Belém/PA - CEP: 66.645-130.

Vistos etc.,

O acesso ao Juizado Especial Cível, em primeiro grau, nos termos do disposto no art. 54 da Lei n. 9.099/95, independe do pagamento de custas iniciais devendo, assim, a presente causa ser processada sem necessidade de realização de preparo.

Determino que o requerente emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias e demonstre que os descontos realizados em sua conta bancária estão sendo realizados em favor da requerida, uma vez que no lançamento do débito não consta o nome da empresa demandada e ainda, que colacione aos autos o

comprovante de solicitação de cancelamento de descontos encaminhado à requerida, sendo que, em caso de inércia, o presente processo será encerrado prematuramente (CPC, artigos 320 e 321, caput e parágrafo único).

Exaurido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação do requerente, façam-se os autos conclusos.

Int.

Ananindeua, 09/06/2021.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0808308-12.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: TASSILENE SOUZA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO registrado(a) civilmente como GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO OAB: 19216/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0808308-12.2020.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. Defiro a emenda à inicial, pois de acordo como Enunciado 157, do FONAJE.

2. Trata-se de pedido de reconsideração (Id 28111025) em relação à decisão de Id 23543833, de 04 de março de 2021, requerendo a parte Demandante a extensão dos efeitos da tutela de urgência concedida em ID 21492611, às faturas relativas aos meses de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021.

Diante dos novos fatos apresentados aos autos pela parte Autora, considerando que as faturas referentes aos meses 03/2021 e 04/2021 vieram “zeradas”, bem como o laudo juntado no documento de Id 26540047 – pág. 05, atesta o funcionamento inadequado do medidor da Demandante, DEFIRO o pedido de reconsideração retro, para incluir as faturas relativas aos meses de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021, estendendo os efeitos da tutela de urgência a tais faturas até a fatura subsequente a realização da vistoria/inspeção informada pela Ré na audiência de conciliação retro, pois presentes os requisitos do art. 300, do CPC.

3. Intime-se a parte Demandada para cumprir a tutela e tomar ciência desta decisão, com referência à emenda à inicial ora deferida.

4. Diligencie-se para a audiência ora designada.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0801425-15.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARCOS ANTONIO SANTOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA registrado(a) civilmente como CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA OAB: 15805/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO

Processo nº 0801425-15.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. DEFIRO a gratuidade judiciária, na forma e sob as penas do art. 98-ss, do CPC.

2. A parte Demandante requer a concessão de tutela de urgência para que a Reclamada “suspenda quaisquer emissões de cobranças em nome do Autor, relativas aos serviços não utilizados;”.

Pretensão antecipatória que se acolhe, visto que se trata cobrança referente a serviço não utilizado pelo Autor, posto que, o fato de haver cobranças indevidas, por si só, constitui perigo de dano ao resultado útil do processo, eis que onera o autor.

A probabilidade do direito da parte Autora (CPC, art. 300, “caput”), pelo menos em sede de cognição sumária, emerge dos documentos que acompanham a inicial.

Dessa forma, com arrimo no art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência vindicada na exordial, para o fim de DETERMINAR que o Reclamado SUSPENDA A COBRANÇA referente ao serviço de telefonia móvel, no prazo de 05 (cinco) dias, tudo em razão da dívida objeto destes autos, até o julgamento da presente demanda.

Em caso de descumprimento da determinação acima, FIXO multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite da condenação futura, se houver, ou até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inexistência de condenação em quantia.

2.1. Em se tratando de relação jurídica de consumo em que, presente a verossimilhança das alegações, DETERMINO a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

3. Em pauta de audiência.

4. Cite-se e intimem-se.

5. Diligencie-se com PRIORIDADE. Tutela de urgência.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0806326-60.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: EDNALDO ROMER DE OLIVEIRA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CAIO CESAR ROQUE OAB: 62881/DF Participação: REQUERIDO Nome: SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Processo nº 0806326-60.2020.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por WhatsApp, contido no ID 26361983, pois a recente decisão do STJ, de março de 2021, no HC 641.877, apenas admite a citação pelo aplicativo referido se o ato contiver o número de telefone, confirmação escrita e foto do réu, exigências as quais, no caso dos presentes autos, restam impossibilitadas em se tratando de pessoa jurídica.

De outro lado, em outras decisões do STJ o ato de citação pelo aplicativo é admitido, desde que esteja de acordo com o regulamento do tribunal que pratica o ato citatório, e, conforme a Resolução 028/2018-GP, do TJE/PA, admite apenas o ato de intimação e, não, o ato de citação.

Também a Resolução 354, do CNJ dispõe em seu artigo 13 que os tribunais deverão regulamentar o meio de intimação pelos aplicativos, não especificando que seja por Whats App.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Resolução 1297/2020, de 26/05/2020 regulamentou a intimação e citação por meios eletrônicos apenas para os processos que tramitam por meio físico.

Pelo exposto, expeça-se a citação da parte Demandada e encaminhe-se à Central de Mandados com observância do prazo de antecedência de 40 (quarenta) dias.

Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Número do processo: 0807629-75.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA - ME

Processo nº 0807629-75.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. Verifico que não consta dos autos o comprovante da restrição apontada pelo Autor, bem como que nas capturas de tela juntadas aos autos (Ids 27864436, 27864588, 27864589 e 27864590), não há qualquer informação de que sejam referentes à parte Demandante, sendo este a única fonte capaz de caracterizar a causa de pedir invocada, qual seja, a restrição do nome da parte Autora no serviço de proteção ao crédito.

2. DESTA FEITA, tratando-se de documento essencial à ação, determino que a parte autora emende a inicial e JUNTE aos autos extrato atualizado, obtido diretamente no órgão de proteção ao crédito mantenedor do apontamento (SPC, SERASA, CADIN), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento.

3. Após o prazo acima determinado, com ou sem juntada, certifique-se e conclusos.

4. Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0804752-36.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ADMIR SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização do(a) MMª. Juíza desta 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, INTIMO a parte recorrida, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por seu advogado legalmente constituído, para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao recurso inominado apresentado nos presentes autos por ADMIR SOARES DA SILVA.

Ananindeua/PA, 18 de junho de 2021.

JOÃO MAGALHÃES COSTA

Analista Judiciário

Número do processo: 0804248-93.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: TEREZINHA RODRIGUES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização do(a) MMª. Juíz(a) desta 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, INTIMO a parte recorrida, TEREZINHA RODRIGUES DIAS, por seu advogado legalmente constituído, para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao recurso inominado apresentado nos presentes autos por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Ananindeua/PA, 18 de junho de 2021.

JOÃO MAGALHÃES COSTA

Analista Judiciário

Número do processo: 0002202-79.2014.8.14.0943 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCELY FERREIRA VIANA Participação: EXECUTADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. DE OLIVEIRA NETO

Processo nº 0002202-79.2014.8.14.0943

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar sobre os valores que constam da subconta vinculada ao processo.
2. Havendo concordância da mesma com aqueles valores, EXPEÇA-SE alvará. Autorizo, desde logo, a transferência para conta bancária de titularidade da Exequente, em virtude da pandemia de COVID.
3. Após, retornem os autos conclusos.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0807812-46.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIOMIRO DOS REIS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VITAL GOMES RODRIGUES FILHO OAB: 015360/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

Processo nº 0807812-46.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. DEFIRO a gratuidade judiciária, na forma e sob as penas do art. 98-ss, do CPC.
2. A parte Demandante requer a concessão de tutela de urgência para que o Demandado seja proibido de inscrever o nome do Requerente em Cadastro de Devedores (SPC, Cadin e Serasa).

Pretensão antecipatória que se acolhe, visto que se trata de cobrança de valores que a parte Autora alega indevidos, em relação a dois cartões de crédito que o autor supostamente nunca requereu.

Assentou-se na jurisprudência, notadamente do STJ, ser recomendável a não inclusão ou a exclusão do nome do devedor dos chamados cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA etc.), quando houver discussão judicial acerca da existência ou do montante da dívida.

Caso reste demonstrada a licitude do débito, nenhum prejuízo experimentaria o credor com a não inclusão (ou a exclusão) acima, pois poderá promover novo registro do nome do devedor em tais cadastros, já que o seu crédito permaneceria inalterado. Não há, pois, perigo de irreversibilidade do provimento que se quer ver antecipado (NCPD, art. 303, § 3º).

Sobre o tema, existem inúmeros julgados do STJ (STJ 4ª Turma, REsp. nº 456412/SP, decisão unânime, DJU: 26/5/2003, p. 366; STJ 4ª Turma, REsp. nº 471957/SP, decisão unânime, DJU: 24/3/2003, p. 236; STJ 4ª Turma, REsp. nº 435134/SP, decisão unânime, DJU: 16/12/2002, p. 320; STJ 4ª Turma, REsp. nº 437630/SP, decisão unânime, DJU: 18/11/2002, p. 229).

Dessa forma, com arrimo no art. 300, do CPC, concedo a tutela de urgência vindicada na exordial, para o fim de determinar ao Demandado, e apenas a este, que SE ABSTENHA DE INCLUIR o nome/CPF da parte Promovente em cadastros de inadimplentes OU PROCEDA À EXCLUSÃO, caso já tenha incluído, do nome da Requerente de quaisquer cadastros restritivos de crédito (SPC SERASA etc.), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da dívida objeto destes autos, sob pena de incorrer em multa diária, que arbitro em R\$-1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente até futura condenação, ou caso não haja condenação, até o importe de R\$-20.000,00 (vinte mil reais).

2.1. Por fim, em se tratando de relação jurídica de consumo em que, presente a verossimilhança das alegações, determino a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

3. Em pauta de audiência.

4. Cite-se e intimem-se.

5. Diligencie-se COM PRIORIDADE. Tutela de urgência. IDOSO.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0813607-04.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: WILKER MORETT CARVALHO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA DE OLIVEIRA ARAGAO OAB: 31320/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROS OAB: 17269PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: PORTA.COM Participação: RECLAMADO Nome: ROBERTO PEREIRA FILHO Participação: RECLAMADO Nome: SONIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA

Processo nº 0813607-04.2019.8.14.0006

DESPACHO

Vistos.

1. DEFIRO o pleito de execução para que se proceda na forma do art. 52, inc. IV, da Lei nº 9.099/95.
2. INTIME-SE o Exequente para apresentar cálculo do valor a ser executado, uma vez que não foi juntado com o pedido de execução.
3. Após, EXPEÇA-SE mandado de execução, procedendo-se à penhora e a avaliação de tantos bens quanto necessário à quitação da dívida, perfazendo-o, preferencialmente, sobre os bens eventualmente indicados pelo Exequente, lavrando-se o respectivo auto e de tudo intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
4. Se necessário, expeça-se carta precatória.
5. Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0000603-42.2013.8.14.0943 Participação: RECLAMANTE Nome: DEUSA ALMEIDA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE GUIMARAES SILVA OAB: 014260/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA OAB: 13370/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER - DPVAT Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo nº 0000603-42.2013.8.14.0943

DESPACHO

Vistos.

1. Verifico que o instrumento de procuração juntado no ID 3262894 foi outorgado por pessoa não alfabetizada, portanto, conforme entendimento do CNJ, a referida procuração particular precisa se revestir dos requisitos constantes do artigo 595 do CPC, com assinatura a rogo e subscrita por duas testemunhas.
2. Em razão disso, INTIME-SE a parte Autora para, querendo, juntar aos autos procuração com poderes especiais e em observância dos requisitos acima elencados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada tal procuração, EXPEÇA-SE alvará, nos termos requeridos pelo patrono da Autora(ID 26004298). Caso não seja apresentada, EXPEÇA-SE alvará em nome da parte Autora.
3. Após, façam os autos conclusos para sentença.
4. Int. Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0800528-33.2017.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO DE SOUZA ABREU Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR THEMISTOCLES COSTA TAVARES OAB: 23486/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 20283/RJ

PROCESSO 0800528-33.2017.8.14.0133

DESPACHO

R.H.

Alvará expedido para recebimento direto no caixa do Banpará, devendo o(a) beneficiário(a) imprimir a ordem de pagamento (anexo) para recebimento junto à referida instituição bancária em até 15 dias a contar da presente data, sob pena de cancelamento automático do alvará pelo Sistema de Depósito Judicial - SDJ.

Partes intimadas via DJe/sistema.

ÀUnaj para apuração das custas devidas pelo réu.

Marituba, 16 de junho de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Número do processo: 0005175-45.2018.8.14.0012 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: RECORRIDO Nome: NEUZILO CORREA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES OAB: 25002/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800435-08.2021.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: CILENY DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB: 5326/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, de ordem, a Secretaria das Turmas Recursais abre VISTAS ao Ministério Público para se manifestar nestes autos, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800308-70.2021.8.14.9000 Participação: IMPETRANTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800314-77.2021.8.14.9000 Participação: IMPETRANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Participação: IMPETRADO Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA do FORO da comarca de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800313-92.2021.8.14.9000 Participação: IMPETRANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL do FORO da comarca de BREVES/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0847576-61.2020.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: VERA LUCIA JACOB CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB OAB: 18949/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0856816-11.2019.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: GILCILENE SOUZA E SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECORRIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP Participação: RECORRIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801873-20.2020.8.14.0039 Participação: RECORRENTE Nome: ANA SILVA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0002047-17.2018.8.14.0012 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: RECORRIDO Nome: MARIA ELIZIA MOIA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800376-20.2021.8.14.9000 Participação: IMPETRANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL do FORO da comarca de SANTA ISABEL DO PARÁ/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800155-72.2018.8.14.0066 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA Participação: RECORRIDO Nome: MARIA INES CORDEIRO DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE SOUZA BRAGA OAB: 23541/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0809124-59.2019.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA RUFINO DE FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: WALISSON DA SILVA XAVIER OAB: 19297/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE CASTANHAL

Número do processo: 0800968-58.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: HARUMI AMADA KISEN Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COURA BASTOS OAB: 23152/PA Participação: REQUERIDO Nome: RH CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: LILIAN DA CONCEICAO MAGNO Participação: REQUERIDO Nome: JANAIRA GUIMARAES KOBAYASHI Participação: REQUERIDO Nome: CAMILA DA SILVA POMPEU MEDEIROS

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, com resultado parcial, conforme relatórios do Sisbajud e do Renajud abaixo.

Na consulta Sisbajud, obteve-se, como resultado, a penhora parcial de valores nas contas das requeridas LILIAN e JANAIRA, e a penhora do valor total na conta da requerida CAMILA.

Todavia, a requerida CAMILA peticionou nos autos comprovando que o valor foi bloqueado em conta poupança, valor que estaria protegido pela impenhorabilidade, conforme artigo 843, X, do CPC.

Por essa razão, procedi ao desbloqueio do valor de R\$ 14.133,55 retido na conta poupança da requerida CAMILA e mantive os demais bloqueios.

Como os demais bloqueios não satisfazem a totalidade da execução, procedi à consulta ao sistema Renajud, o que restou frutífero, com o bloqueio de um veículo de cada requerida, sendo que o veículo de JANAIRA não possui outras restrições, enquanto que os demais veículos possuem, tudo consoante relatório abaixo.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o resultado da penhora on line, no prazo de dez dias.

Como houve bloqueio parcial do valor da execução e bloqueio de veículos, intinem-se as executadas para tomarem ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias. Faculto que, nesse prazo, as executadas efetuem o depósito voluntário do valor da execução, sob pena de busca e apreensão dos veículos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, voltem-me conclusos.

Castanhal, 08 de junho de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA
08/06/2021 - 15:21:42

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA
Comarca/Município	CASTANHAL
Juiz Inclusão	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA
Órgão Judiciário	CASTANHAL JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL
Nº do Processo	08009685820188140015

Total de veículos: 3

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
QDU9579		PA	HONDA/BIZ 125 EX	CAMILA DA SILVA POMPEU MEDEIROS	Circulaçã o
OFO1457		PA	HONDA/CG150 FAN ESDI	LILIAN DA CONCEICAO MAGNO	Circulaçã o
JTB5645		PA	GM/MONZA GL	JANAIRA GUIMARAES KOBAYASHI	Circulaçã o

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

Número do Protocolo:

20210002169328

Data/hora do Protocolamento:

01 JUN 2021 11:46

Número do Processo:

0800968-58.2018.8.14.0015

Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara/Juízo:

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Juiz Solicitante:

ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

165.657.542-68

Nome do Autor/Exequente da Ação:

HARUMI AMANDA KISEN

Bloqueio agendado para envio?

Não

Repetição programada?

Não

LILIAN DA CONCEICAO MAGNO016.535.002-47

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 19,45

PICPAY SERVICOS S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado

01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 18:37

BCO ESTADO PARÁ

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	02 JUN 2021 09:21

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	01 JUN 2021 21:01

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado	
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 18,83	02 JUN 2021 02:44	
08 JUN 2021 15:12	Transferência de Valor ID:0720210 000087697 05						
ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA				R\$ 18,83	Não enviada	-	-

BANCO ORIGINAL S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	02 JUN 2021 19:08

PAGSEGURO INTERNET S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado

01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 14:07

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 0,62	02 JUN 2021 20:39
08 JUN 2021 15:12	Transferência de Valor ID:0720210 000087697 13					
ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA				R\$ 0,62	Não enviada	- -

JANAIRA GUIMARAES KOBAYASHI262.470.892-87

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2.146,98

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 2.086,20	02 JUN 2021 02:44
08 JUN 2021 15:12	Transferência de Valor ID:0720210 000087697 20					
ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA				R\$ 2.086,20	Não enviada	- -

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	02 JUN 2021 11:31

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	(03) Cumprida parcialmente por	R\$ 40,01	02 JUN 2021 11:31

		SILVA		insuficiência de saldo.		
08 JUN 2021 15:12	Transferência de Valor ID:0720210 000087697 30					
ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA				R\$ 40,01	Não enviada	- -

PAGSEGURO INTERNET S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 20,77	02 JUN 2021 11:03
08 JUN 2021 15:12	Transferência de Valor ID:0720210 000087697 48					
ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA				R\$ 20,77	Não enviada	- -

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	02 JUN 2021 11:31

CAMILA DA SILVA POMPEU MEDEIROS744.178.192-20

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 14.133,55

BCO ESTADO PARÁ

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 09:20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 14.133,55	02 JUN 2021 02:44
08 JUN 2021 15:12	Desbloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133,55	Não enviada	-	-

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133, 55	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 19:02

PAGSEGURO INTERNET S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133, 55	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 14:07

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 14.133, 55	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 20:29

JUN. DE 2021

Número do processo: 0805461-44.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: ALEXANDRE MINORU KOBAYASHI Participação: ADVOGADO Nome: HESI ROSARIO SILVA OAB: 20688/PA Participação: EXECUTADO Nome: DIONILSON EUFRAZIO DA SILVA

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, com resultado parcial, conforme relatório do Sisbajud abaixo.

Procedi também à consulta Renajud, sendo que resultou infrutífera, conforme relatório abaixo.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da penhora on line, no prazo de dez dias.

Como houve bloqueio parcial do valor da execução, intime-se o executado para tomar ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias.

Caso não haja nova manifestações das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do autor e, em seguida, archive-se.

Caso haja novas manifestações, voltem-me conclusos.

Castanhal, 08 de junho de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Seja bem vindo,

- ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA
- TJPA
- 08/06/2021 • 10h 08' 46" • 09:40
- Restrições
- Designações
-
- RENAJUD
- Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

- A pesquisa não retornou resultados.

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

Número do Protocolo:

20210002169310

Data/hora do Protocolamento:

01 JUN 2021 11:46

Número do Processo:

0805461-44.2019.8.14.0015

Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara/Juízo:

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Juiz Solicitante:

ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

892.962.302-68

Nome do Autor/Exequente da Ação:

ALEXANDRE MINORU KOBAYASHI

Bloqueio agendado para envio?

Não

Repetição programada?

Não

DIONILSON EUFRAZIO DA SILVA657.823.802-68

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 523,75

BCO SANTANDER

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 11.420,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 06:13

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 11.420, 50	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 14,35	01 JUN 2021 21:01
08 JUN 2021 10:03	Transferência de Valor ID:0720210 000087303 53					
ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA				R\$ 14,35	Não enviada	- -

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 11.420, 50	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 509,40	02 JUN 2021 19:29
08 JUN 2021 10:03	Transferência de Valor ID:0720210 000087303 60					
ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA				R\$ 509,40	Não enviada	- -

BANCO ORIGINAL S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 11.420, 50	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	02 JUN 2021 18:06

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 11.420, 50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 19:07

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 11.420, 50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 20:26

JUN. DE 2021

ZEFERINO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILLIAM COELHO DIAS JUNIOR OAB: 7294/PA Participação: REQUERIDO Nome: GAMIKELI SILVA GONCALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Bacenjud abaixo.

Como o resultado foi mínimo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da penhora on line e para indicar outros bens do executado passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Castanhal, 08 de junho de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

Número do Protocolo:

20210002169298

Data/hora do Protocolamento:

01 JUN 2021 11:46

Número do Processo:

0800364-68.2016.8.14.0015

Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara/Juízo:

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Juiz Solicitante:

ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

580.048.903-34

Nome do Autor/Exequente da Ação:

DJACY ZERERINO BATISTA

Bloqueio agendado para envio?

Não

Repetição programada?

Não

GAMIKELI SILVA GONCALVES996.065.502-49

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 85,67

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021	Bloqueio	ADELINA LUIZA	R\$ 16.925,	(02) Réu/executado	-	01 JUN 2021

11:46	de Valores	MOREIRA DA SILVA	24	sem saldo positivo.		22:59

PAGSEGURO INTERNET S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 16.925, 24	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 14:06

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 16.925, 24	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 85,67	02 JUN 2021 20:38

Ação

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 16.925, 24	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 17:38

JUN. DE 2021

Número do processo: 0803738-58.2017.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA GARCIA DE CARVALHO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB: 471/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELLIBRI SILVA ASSAD DE ABREU OAB: 012718/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Certifico que, devido a parte autora possuir prioridade em razão de sua idade, a audiência será redesignada para o dia 23/09/2021, às 09h30min.

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Processo nº 0858826-28.2019.8.14.0301

Recorrente: Estado do Pará

Recorrido: Marcelo Costa Pontes

Advogado: Danilo Ewerton Costa Fortes (OAB/PA nº 14.431)

Fica a parte Recorrida INTIMADA para tomar ciência da proposta de acordo apresentada nos autos pelo Recorrente Estado do Pará.

Turma Recursal dos Juizados Especiais intima:

1. PROCESSO Nº 0004163-02.2017.814.0086

RECORRENTE(S): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL SA INCORPORADORA DA UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA, OAB-MG 109730

RECORRIDO(A/S): ALYNEKEZIA FEITOSA CUNHA

ADVOGADA: BARBARA SANTOS MACEDO ESPINOLA

RELATORA: MARCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

DESPACHO1. Processo retirado da pauta do dia 26 de maio de 2021.2. Foi verificado, mediante informação da patrona da ré, que este processo de nº 004163-02.2017.8.14.0086 foi digitalizado para o PJE anteriormente ganhando nova numeração 0801469-23.2018.814.9000.3.

O processo nº 0801469-23.2018.814.9000 foi distribuído à esta relatoriaTR1, já tendo sido julgado no dia 15/07/2020. O processo transitou em julgado e foi determinada remessa ao juízo de origem.4.

Em decorrência da situação acima descrita, determino o arquivamento deste processo físico de nº 004163-02.2017.8.14.0086, bem como o encaminhamento dos autos à Vara de origem para os devidos fins.

Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora ç 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARÁ DO ANO DE 2021:

Fica designada a realização da 21ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 08 de julho de 2021 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 15 de julho de 2021 (5ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0838808-49.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA CORREA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES - (OAB PA744-A)

ADVOGADO : RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM - (OAB PA27369-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

ADVOGADO : GUILHERME KASCHNY BASTIAN - (OAB SP266795-A)

PROCURADORIA : 99 TECNOLOGIA LTDA

Ordem : 002

Processo : 0846008-10.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO LISBOA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : JOAO LISBOA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 003

Processo : 0834005-23.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO

ADVOGADO : ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA - (OAB PA17559-A)

Ordem : 004

Processo : 0864854-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

Ordem : 005

Processo : 0838274-08.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO ANTONIO DE LIMA CASTRO

ADVOGADO : KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA - (OAB PA19588-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO PARÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 006

Processo : 0803682-69.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO EDSON DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 007

Processo : 0802321-17.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE RIBAMAR MATOS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 008

Processo : 0833489-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ MELO DA CAMARA

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : MARCIO ANTONIO ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO LEITE VAZ

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO AMORAS DA CONCEICAO

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : OZORIO JOSE GONCALVES

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : MANOEL PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : MANOEL SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : PAULO SERGIO GRANDE SOARES

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE : RAIMUNDO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 009

Processo : 0858681-35.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DAMASCENO MARQUES

ADVOGADO : ITALO PIRES FREITAS - (OAB PA30846-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 010

Processo : 0868577-05.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ETELVINA SUELI DOS SANTOS VIANA

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 011

Processo : 0844136-91.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ

ADVOGADO : GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA - (OAB PA25026-A)

ADVOGADO : TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

ADVOGADO : CARINA AMARAL DA LUZ - (OAB PA20462-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 012

Processo : 0835068-20.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AUZINEIDE MARIA BENTES DOS ANJOS

ADVOGADO : JOAQUIM MARINHO PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21664-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 013

Processo : 0844529-79.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSETE DOS SANTOS BASTOS

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 014

Processo : 0831442-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono de Permanência

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FATIMA DO ROSARIO DA COSTA LUCENA

ADVOGADO : MONICKE LUANA DE SOUSA ALVES - (OAB PA28425-A)

ADVOGADO : DAVID BORGES MENDES - (OAB PA28493-A)

Ordem : 015

Processo : 0855714-51.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOANA BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO : PAULA REGINA BARBOSA DOS SANTOS - (OAB PA20335-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO : LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 016

Processo : 0800004-30.2019.8.14.0080

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA IRISMAR SOARES BRAGA

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem : 017

Processo : 0835784-13.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CELSO DOS SANTOS PIQUET

ADVOGADO : JOAO HILBERTO SOUZA FIGUEREDO - (OAB PA26963-A)

RECORRENTE : MANOEL JOSE VASCONCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO HILBERTO SOUZA FIGUEREDO - (OAB PA26963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 018

Processo : 0800666-23.2018.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SOUSA DOS ANJOS

ADVOGADO : FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS - (OAB PA12052-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 019

Processo : 0800039-87.2019.8.14.0080

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA IRISMAR SOARES BRAGA

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem : 020

Processo : 0853182-70.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSEANA NONATA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 021

Processo : 0857668-98.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA IZINETE DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

Ordem : 022

Processo : 0801319-49.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA SILVA DA TRINDADE

ADVOGADO : WILMAR GOMES FREIRE FILHO - (OAB RS715-A)

ADVOGADO : FABIO LUIZ AMARAL FARIAS - (OAB PA16713-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 023

Processo : 0841642-25.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDE MARQUES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 024

Processo : 0831591-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MACEDO MONTEIRO

ADVOGADO : PEDRO IGOR SERRA PINHEIRO DE SOUSA - (OAB PA20695-A)

ADVOGADO : MARCELO DE MENDONCA ROCHA MONTEIRO - (OAB PA20204-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 025

Processo : 0800533-57.2018.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TERESINHA DE JESUS DA ROCHA SANTOS

ADVOGADO : LEON SANTANA PANTOJA - (OAB PA22613-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem : 026

Processo : 0800019-23.2016.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : KENNEDY DORACY SENA DA SILVA

ADVOGADO : IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR - (OAB PA13561-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA : BRADESCO SEGUROS S/A

Ordem : 027

Processo : 0864082-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOANA BATISTA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 028

Processo : 0861369-04.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARTHA DE OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS - (OAB PA19063-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI MOVEL S.A.

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

PROCURADORIA : OI S/A

REPRESENTANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 029

Processo : 0800618-19.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 030

Processo : 0800600-95.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JONAITIAM ALVES DA SILVA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 031

Processo : 0828959-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 032

Processo : 0800604-35.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO ALEXSANDRO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 033

Processo : 0802801-32.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IANA THAIS ALVES AGUIAR

ADVOGADO : MATHEUS MENDONCA AGUIAR - (OAB PA30408-A)

ADVOGADO : ALVARO CAJADO DE AGUIAR - (OAB PA15994-A)

ADVOGADO : LAURA THAYNA MARINHO CAJADO - (OAB PA16944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 034

Processo : 0835130-94.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : KARLA KARINA BOGEA RIBEIRO

ADVOGADO : KARLA KARINA BOGEA RIBEIRO - (OAB PA9513-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

RECORRIDO : GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - (OAB RS75751-A)

Ordem : 035

Processo : 0859347-07.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MIRIAN TAVARES LIMA E LIMA

ADVOGADO : JEAN DOS PASSOS LIMA - (OAB PA19214-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 036

Processo : 0839738-72.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARILIA HELENA MELO CARRALAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 037

Processo : 0800421-12.2018.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA NONATA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOELIO ALBERTO DANTAS - (OAB PA8624-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 038

Processo : 0822118-47.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALQUIR MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THAMIRES SFAIR ALVARES BARBOSA - (OAB PA21796-A)

ADVOGADO : SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO - (OAB PA21376-A)

ADVOGADO : RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO - (OAB PA17286-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 039

Processo : 0802077-68.2017.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULA SUSANA DE CARVALHO VIANA - (OAB PA28152-A)

ADVOGADO : YAN MATHEUS FERREIRA CARDOSO - (OAB PA27103-A)

RECORRENTE : KELLY CRISTINA DA SILVA SERRA

ADVOGADO : PAULA SUSANA DE CARVALHO VIANA - (OAB PA28152-A)

ADVOGADO : YAN MATHEUS FERREIRA CARDOSO - (OAB PA27103-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 040

Processo : 0800425-86.2017.8.14.0501

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA REGINA BRITO CARDOSO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 041

Processo : 0802840-60.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRE AUGUSTO CARDOSO BATISTA

ADVOGADO : PATRICK LIMA DE MATTOS - (OAB PA14400-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

Ordem : 042

Processo : 0806090-41.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUSCILANIA MIRANDA RIBEIRO

ADVOGADO : PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - (OAB PA20524-A)

ADVOGADO : MONIQUE LORENA PEREIRA REGO - (OAB PA26025-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 043

Processo : 0803383-29.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIRCEU BRITO DA SILVA

ADVOGADO : RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 044

Processo : 0801155-95.2021.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOELMO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : SOCRATES ALEIXO SILVA - (OAB PA20930-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 045

Processo : 0819138-93.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALTEMIR MODESTO PINHEIRO

ADVOGADO : RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 046

Processo : 0874924-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARISTELA RAMOS BRAGA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SA MEIRELES NETO - (OAB PA25310-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 047

Processo : 0865114-89.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA MARIA NONATO PINHEIRO

ADVOGADO : RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 048

Processo : 0867490-82.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDSON BORGES DE BRITO

ADVOGADO : PEDRO ARTHUR MENDES - (OAB PA23639-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM -

SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MAURO EDSON ROXODE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO : MAURO DE ALMEIDA FERREIRA

Ordem : 049

Processo : 0802372-02.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA VERIANA DE CASTRO

ADVOGADO : JULIANA CYPRESTE FERRARI - (OAB ES25230-A)

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : HELIO JOAO PEPE DE MORAES - (OAB ES13619-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 050

Processo : 0875018-02.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSALINA RIBEIRO DE AVIZ

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SA MEIRELES NETO - (OAB PA25310-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 051

Processo : 0846074-87.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALESSANDRO SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 052

Processo : 0872236-90.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LIBERALINA DOS SANTOS

ADVOGADO : LIBERALINA DOS SANTOS - (OAB PA8092-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO : HUGO FILARDI PEREIRA - (OAB RJ120550-A)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-S)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : LIBERALINA DOS SANTOS

Ordem : 053

Processo : 0834804-03.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAROLINA LIZ DE FREITAS

ADVOGADO : LIA DANIELA LAURIA - (OAB PA10719-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 054

Processo : 0828483-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABIO GILENNO GUIMARAES BORGES

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR - (OAB PA21004-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

Ordem : 055

Processo : 0838862-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDIVALDO RAFAEL BRITO BARROS

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO - (OAB PA7302-A)

ADVOGADO : ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

ADVOGADO : ADRIANO DOS SANTOS LOPES - (OAB PA28309-A)

RECORRENTE : INGRID AMANDA RIBEIRO BITTENCOURT

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO - (OAB PA7302-A)

ADVOGADO : ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

ADVOGADO : ADRIANO DOS SANTOS LOPES - (OAB PA28309-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : RENATA MALCON MARQUES - (OAB BA24805-A)

ADVOGADO : GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - (OAB BA22772-A)

Ordem : 056

Processo : 0835193-85.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

RECORRENTE : RAIMUNDO ESTEVAO NUNES DOS ANJOS

ADVOGADO : JOAQUIM MARINHO PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21664-A)

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO ESTEVAO NUNES DOS ANJOS

ADVOGADO : JOAQUIM MARINHO PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21664-A)

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 057

Processo : 0859188-30.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ENILDA SOUSA PEREIRA SILVA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ENILDA SOUSA PEREIRA SILVA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 058

Processo : 0800092-07.2020.8.14.0089

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NEUZA MIRANDA SENA

ADVOGADO : JORGE ANDRADE DE SOUZA - (OAB PA7773-A)

Ordem : 059

Processo : 0800726-61.2020.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINA BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : SURAMA SYMARA MONTEIRO MAUAD - (OAB PA27747-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 060

Processo : 0825704-92.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Alienação Fiduciária

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALVELINDA BASTOS PENA

ADVOGADO : THAINA LUCIA ARAUJO YUNES - (OAB PA17717-A)

ADVOGADO : LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS - (OAB PA22835-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 061

Processo : 0832351-98.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEANDRO TANCREDO ANTUNES

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 062

Processo : 0834645-26.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARMANDO PONTES ASSAYAG

ADVOGADO : ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA25745-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 063

Processo : 0803005-39.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO MONTEIRO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 064

Processo : 0834996-96.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TASSIO DE SOUZA DAMASCENO

ADVOGADO : RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS - (OAB PA24417-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 065

Processo : 0827330-44.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TRACY KETLEN DA SILVA FRANCA TAVARES

ADVOGADO : JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA - (OAB PA20772-A)

ADVOGADO : DJALMA DE ANDRADE - (OAB PA10329-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 066

Processo : 0849622-57.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO GUILHERME NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 067

Processo : 0854038-68.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EUDO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO : ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA25745-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 068

Processo : 0862637-93.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SAMUEL SILVA PINHO

ADVOGADO : CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 069

Processo : 0828303-96.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELLO AUGUSTO BASTOS LEAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 070

Processo : 0838886-43.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELOI WAYTH DE SOUZA

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA781-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

Ordem : 071

Processo : 0833883-10.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JONIVALDO RUFINO DA SILVA

ADVOGADO : WALQUIRIA GOMES PAIVA - (OAB PA12483-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 072

Processo : 0850414-45.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : IRACI SOUZA DA FONSECA

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 073

Processo : 0845279-52.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDILENE PEREIRA VAZ

ADVOGADO : ELAINE RABELO LIMA - (OAB PA22885-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 074

Processo : 0806050-36.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RODRIGO DO NASCIMENTO TEIXEIRA

ADVOGADO : JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA - (OAB PA10431-A)

ADVOGADO : KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES - (OAB PA21425-A)

ADVOGADO : ANA PAULA BRAGA FERREIRA - (OAB PA20957-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 075

Processo : 0007300-96.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA

RECORRENTE : MIRLENE GOMES DE ARAUJO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DECOLAR. COM LTDA.

RECORRIDO : CONDOR FLUGDIENST GMBH

PROCURADORIA : CONDOR FLUGDIENST GMBH

Ordem : 076

Processo : 0001918-91.2013.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDILENE BATISTA FELIX

ADVOGADO : CLAUDIO GEMAQUE MACHADO - (OAB PA9364-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

Ordem : 077

Processo : 0863618-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JEFFERSON NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO : GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

Ordem : 078

Processo : 0831282-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIENE DE FATIMA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO - (OAB PA26819-A)

ADVOGADO : ADELAIDE RHALIME DO NASCIMENTO CHENE - (OAB PA18436-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB PA23123-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 079

Processo : 0800396-83.2019.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : COSME DANTAS BARBOSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 080

Processo : 0843875-29.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSILENE SOARES FERREIRA

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem : 081

Processo : 0849710-32.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO ALVES DE SOUSA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 082

Processo : 0003378-30.2013.8.14.0943

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO : MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 083

Processo : 0863826-09.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DALVA DAS NEVES DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO - (OAB PA008101-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 218368 COMARCA: BRAGANÇA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00017119520138140009 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:WILKER ANANIAS DINIZ Representante(s): OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PERMANENTE. TERMO INICIAL. DATA DA RECAPTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. AGRAVO CONHECIDO E REJEITADO. 1. Há entendimento consolidado neste Tribunal de Justiça de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo. Súmula 15 deste Tribunal de Justiça. 2. O termo inicial do prazo prescricional, no caso de fuga, é a data de recaptura, por ser uma infração disciplinar de natureza permanente 2 Precedentes do STJ. 3. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218369 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00129467120188140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LEONAN GOMES CARDOSO Representante(s): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO. IMPROVIMENTO. 1. A pena de multa e a prestação pecuniária possuem natureza jurídica diversa, não havendo impeditivo legal para que haja condenação simultânea, como in casu (Precedentes do STJ). 2. Não consta nos autos, qualquer circunstância probatória que aponte a situação econômica do réu, bem como inexistência prova que demonstre a impossibilidade de o apelante arcar com a pecúnia. Vale destacar que a pena de multa é sanção penal imposta pelo legislador, cominada ao tipo penal imputado, não havendo que se falar em dispensa de seu pagamento por ausência de previsão legal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 218370 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00026582320138140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDVALDO DE PAULA SILVA Representante(s): OAB 16708 - WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 20180 - ANA PAULA CARDOSO SARMENTO (ADVOGADO) APELANTE:MARCIANO KONRAD RODRIGUES Representante(s): FABIANO DE LIMA NARCISO (DEFENSOR) APELANTE:ISAAC JOSE SERRAO DA SILVA Representante(s): FABIANO DE LIMA NARCISO (DEFENSOR) APELANTE:LEIDIVALDO PARENTE DE SA Representante(s): FABIANO DE LIMA NARCISO (DEFENSOR) APELANTE:ALAN DIEGO DE SOUSA Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESENÇA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DA AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. 1. Não há que se falar em inépcia da inicial acusatória, conquanto haja na denúncia ofertada elementos suficientes para dessumir-se os fatos delitivos imputados a cada um dos recorrentes, tendo a sentença penal consolidado o referido entendimento. 2. O manancial probatório é soberbo em demonstrar a autoria delitiva dos recorrentes, inexistindo máculas no procedimento policial, submetido a devida instrução processual com todas as garantias a ela inerentes, inexistindo vetores que façam concluir pelas suas absolvições. 3. A correção da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP se faz necessária para efeitos meramente didáticos, uma vez que o quantum aplicado na sentença recorrida se mostra adequado para ambos os recorrentes.

ACÓRDÃO: 218371 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00226671020108140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ISRAEL LEVY OEIRAS JUNIOR Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE AGENTES. INVIABILIDADE. 1. É incabível a tese absolutória quando comprovada a responsabilidade do apelante pela prática do crime de roubo circunstanciado através dos depoimentos testemunhais, reconhecimento das vítimas e da própria situação flagrancial em que foi preso. 2. Não havendo dúvidas quanto à pluralidade de agentes na empreitada criminoso, figura inviável a exclusão da majorante pelo concurso de pessoas. 3. Recurso Improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: 218372 COMARCA: SALINÓPOLIS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00065890420178140048 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUCIANO OLIVEIRA DE AVIZ Representante(s): ADONAI OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA DIVORCIADA DOS DEMAIS MEIOS DE PROVA. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO. PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA E COESA. APELO IMPROVIDO. 1. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima, quando segura e coesa, conduz a condenação, sobretudo quando associada aos demais meios de prova, mesmo que o agente negue a autoria. 2. Inconteste a materialidade e autoria do crime de roubo, especialmente pelo reconhecimento efetuado pela vítima corroborado pelo depoimento do réu ainda em sede policial. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218373 COMARCA: RURÓPOLIS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00003199320118140073 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MILSON SILVA BASTOS Representante(s): PLINIO TSUJI BARROS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO TOXICOLOGICO DEFINITIVO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLÍCIAS VÁLIDOS E HARMÔNICOS COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TÍPICA DE USO. IMPROCEDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. 1. Os autos encontram-se encartados com laudo pericial realizado no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, subscrito por perito oficial designado para tanto, inexistindo dúvidas quanto a materialidade do delito. Súmula 32 deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2. O juízo a quo apontou provas concretas acerca da autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 3. Os elementos contidos nos autos, notadamente, a situação flagrancial e a forma de acondicionamento do entorpecente ̂ em pequenas trouxinhas ̂ invólucro comumente utilizado na difusão ilícita do material, não permitem que se conclua que o entorpecente apreendido seria utilizado para uso pessoal. 4. O fato de a recorrente possuir outras ações penais obstaculiza que se reconheça o tráfico em sua modalidade privilegiada. Precedentes do STJ. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218374 COMARCA: RURÓPOLIS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00003199320118140073 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MILSON SILVA BASTOS Representante(s): PLINIO TSUJI BARROS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO TOXICOLOGICO DEFINITIVO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLÍCIAS VÁLIDOS E HARMÔNICOS COM O CONTEXTO

PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TÍPICA DE USO. IMPROCEDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. 1. Os autos encontram-se encartados com laudo pericial realizado no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, subscrito por perito oficial designado para tanto, inexistindo dúvidas quanto a materialidade do delito. Súmula 32 deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2. O juízo a quo apontou provas concretas acerca da autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 3. Os elementos contidos nos autos, notadamente, a situação flagrancial e a forma de acondicionamento do entorpecente ζ em pequenas trouxinhas ζ invólucro comumente utilizado na difusão ilícita do material, não permitem que se conclua que o entorpecente apreendido seria utilizado para uso pessoal. 4. O fato de a recorrente possuir outras ações penais obstaculiza que se reconheça o tráfico em sua modalidade privilegiada. Precedentes do STJ. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218375 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00302623420178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:VENILSON DA COSTA BRAGA Representante(s): ANTONIO CARDOSO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPROVIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. 1) O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 2) Tendo o recorrente negado em juízo ser traficante, decorrendo sua condenação unicamente das demais provas colhidas ao longo da instrução processual, inviável que se reconheça a atenuante prevista no art.65, III, $\zeta d\zeta$ do CP. 3) O fato de o recorrente possuir outras ações penais em seu desfavor, é obstáculo legal e jurisprudencial para que se reconheça o tráfico em sua modalidade privilegiada. Precedentes do STJ. 4) Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 218376 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00780769320158140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANCISCO FABIO SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PERIGO ABSTRATO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REFORMA DA PENA BASE. POSSIBILIDADE. 1. A mera alegação de insegurança social não justifica a aplicação do Estado de Necessidade, uma vez que esta figura jurídica existe para ser aplicada em casos graves, de extrema complexidade, no qual o agente demonstre efetivamente a impossibilidade de proteger seu interesse de elevado valor, se não causando uma lesão razoável a outro interesse, também lícito, alheio. 2. Inviável reconhecer a incidência do erro de proibição, uma vez que o recorrente tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. 3. Não há que se falar em atipicidade da conduta do recorrente, sendo o delito do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, bastando o simples porte de arma de fogo, sem autorização legal para incidir o tipo penal. 4. Necessária a readequação da dosimetria penal operada em desfavor do ora recorrente, fixando-se a pena concreta e definitiva do recorrente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218377 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00006063220178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WALDEIR MENDES DA SILVA Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) APELANTE:EDINALDO DOS SANTOS SANTOS Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO

PENAL. ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO ENTRE O PRIMEIRO ROUBO OCORRIDO NO DIA 11, E O SEGUNDO NO DIA 12/11/2016, AMBOS PRATICADOS PELOS APELANTES. INVIABILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior que o roubo perpetrado contra diversas vítimas, ainda que ocorra em um único evento, configura o concurso formal e não o crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos. 2. No caso, o magistrado afastou tacitamente o afastamento do crime continuado (art. 71 CP), pelo fato de que os crimes foram praticados em locais diversos, bem como por não constatar a existência de liame subjetivo entre os dois roubos. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 218378 COMARCA: ÓBIDOS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 7 3 2 2 8 2 0 1 3 8 1 4 0 0 3 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAIMUNDO DE SOUZA LEITE
Representante(s): OAB 6373 - JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO
PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE DEFENSIVA
DE LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO MANTIDO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA
DO ART. 121, IV DO CPP. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO
CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE
HOMICÍDIO SIMPLES. INCABÍVEL. TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO
DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REFORMA DA DOSIMETRIA. PENA-BASE EM SEU MÍNIMO
LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE. PRISÃO
DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DEVE SER DEDUZIDO PERANTE A VARA DE
EXECUÇÃO PENAL COMPETENTE PARA ANALISAR O PEDIDO. 1. A decisão entendida como
manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que o Conselho de Sentença despreza
completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada
nos autos. 2. Assim, se os Jurados, ao reconhecerem que o apelante praticou o delito de homicídio
qualificado consumado por meio de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima,
optaram pela versão da acusação, com supedâneo no conjunto de provas, não se pode falar em decisão
contrária à prova dos autos. 3. Havendo provas concretas de que o delito foi praticado pelo recorrente
contra a vítima de surpresa, mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois foi
surpreendido com um disparo certo que lhe atingiu a cabeça, não há se falar em exclusão de tal
qualificadora, eis que plenamente reconhecida pelo Conselho de Sentença. Da mesma forma quanto ao
pleito de desclassificação para o delito de homicídio simples, haja vista que referida qualificadora, também,
fora reconhecida pelo Conselho de Sentença. 4. Incabível a desclassificação do crime de homicídio
qualificado para o delito de lesões corporais seguida de morte, uma vez que ficou comprovado nos autos
que a vítima foi a óbito em consequência do disparo de arma de fogo que lhe atingiu a cabeça. Ademais, o
apelante, munido de sua arma, não deixou que ninguém se aproximasse de Raimundo Camelo para tentar
socorrê-lo, ameaçando atirar no primeiro que tentasse. 5. Inexiste erro ou injustiça no tocante à aplicação
da pena, pois, se constatado que o magistrado singular observou, prudentemente, os requisitos do art. 59
do CP, bem como foi obedecido o critério trifásico para a dosimetria da pena, não havendo qualquer
reparo a ser feito. 6. O pleito de prisão domiciliar dever ser deduzido no juízo de execução, competente
para analisar o pedido em face do recorrente. 7. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 218379 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 7 0 6 4 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOAO
CARLOS SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES
(DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS
SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ¿ TRIBUNAL DO JURI ¿ HOMICIDIO QUALIFICADO
¿ DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRARIA ÀS PROVAS DOS AUTOS ¿ RECONHECIMENTO DO
HOMICIDIO PRIVILEGIADO. IMPROVIMENTO. 1. A defesa alegou que o acusado teria cometido o crime
sob domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima, de modo que estaria
caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º do Código Penal Brasileiro. No
entanto, a tese foi levantada em plenário do Tribunal do Júri e foi rechaçada pelo Conselho de Sentença.
De fato, diante das teses apresentadas, o Conselho de Sentença decidiu estritamente em consonância
com o acervo probatório que evidencia a autoria delitiva do apelante no cometimento do crime, não

havendo comprovação de que o acusado cometeu o delito sob violenta emoção ou impelido por motivo de relevante valor moral ou social. REFORMA DA PENA BASE ̂ IMPOSSIBILIDADE. 2. No âmbito da discricionariedade e do livre convencimento, entendo que o magistrado sopesou devidamente como desfavoráveis a culpabilidade, circunstâncias e consequências, atinente a gravidade dos fatos delineados e ao alto grau de reprovabilidade da conduta, e em obediência aos princípios da individualização da pena, da própria proporcionalidade, e ainda o fato de que não se trata de critério matemático, mantenho a pena base aplicada em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. Após o magistrado reduziu em 1 (um) ano pela atenuante de confissão, restando fixada definitivamente em 23 (vinte e três) anos de reclusão ante a ausência de causas de aumento e diminuição de pena. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218380 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 4 3 6 7 9 2 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MIKAEL GUSTAVO MORAES DE SOUZA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ̂ FURTO QUALIFICADO ̂ ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA ̂ DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES ̂ IMPROCEDENCIA. 1. Os elementos de prova, notadamente os depoimentos das vítimas e de testemunhas de acusação, são contundentes em demonstrar a autoria delitiva do acusado na companhia de um menor nas práticas delituosas, não só porque os delitos foram cometidos da mesma forma, como pelo fato de que com eles foram encontrados os aparelhos celulares das vítimas. Do mesmo modo, não há que se falar em desclassificação do crime para roubo simples se dos depoimentos prestados, restou demonstrado que os delitos foram cometidos em concurso de agentes e mediante violência no uso de arma de fogo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218381 COMARCA: SOURE DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 1 6 4 0 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ORIVALDO LOBO JUNIOR Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ̂ ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV DO CPB) ̂ IMPROCEDENCIA. Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, se restou devidamente comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a autoria delitiva do apelante na empreitada criminosa, o qual inclusive confessou sua participação. No mesmo contexto, inviável a desclassificação do crime de roubo qualificado para o crime previsto no art. 155, § 4º, IV do CPB, se restou comprovada o emprego de violência na ação delituosa, como demonstrado pela vítima em suas declarações. Portanto, mantida a sentença condenatória em todos os seus termos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218382 COMARCA: CAPANEMA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 8 6 7 7 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:PAULO JOSE DE SOUSA FARIAS Representante(s): ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ̂ ROUBO QUALIFICADO ̂ ABSOLVIÇÃO ̂ NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIENCIA PROBATORIA ̂ IMPROCEDENCIA. 1. Não há que se falar em insuficiência probatório tão pouco em ausência de provas se os elementos constantes dos autos, são uníssomos e coerentes entre si em apontar a autoria delitiva do acusado, notadamente declarações da própria vítima que reconheceu o acusado o qual foi detido por populares, logo após a tentativa de roubo, e entregue a polícia, além da confissão do acusado da prática delituosa, portanto, inviável a tese de absolvição. REFORMA DA PENA BASE AO MINIMO LEGAL E APLICACAO DO PATAMAR MÁXMO PELA TENTATIVA ̂ IMPOSSIBILIDADE. 2. O magistrado sopesou como desfavoráveis a culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências e ainda que os motivos sejam inerentes ao tipo, logo favoráveis, mantenho as demais como desfavoráveis, pois devidamente fundamentadas, bem como mantenho a pena

base fixada em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, por estar condizente com os fatos e dentro dos parâmetros legais. Na 2ª fase o juízo reduziu a pena em 6 meses pela atenuante de confissão, bem como, devidamente fundamentado, diminuiu a pena no patamar de 1/3, pela tentativa, restando fixada definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa. Não havendo, assim, que se falar em reforma, se devidamente analisada, fundamentada e aplicada a reprimenda. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218383 COMARCA: NOVA TIMBOTEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 2 4 7 6 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 3 4 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:AILTON BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) APELANTE:ELIAS GLEISON ARAUJO DO NASCIMENTO Representante(s): PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR) APELANTE:AGNALDO SANTOS DA SILVA Representante(s): PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO QUALIFICADO ¿ DOSIMETRIA E PENA ¿ NULIDADE DA SENTENÇA ¿ VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA ¿ IMPROCEDENCIA. 1. Em que pese o magistrado tenha realizado apenas uma dosimetria de pena para os três condenados, as circunstâncias fáticas são idênticas na prática do crime de roubo pelos acusados, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao princípio da individualização da pena. REFORMA DA PENA ¿ PARCIAL PROVIMENTO. 2. o magistrado, atinente aos fatos, considerou devidamente como desfavoráveis a culpabilidade, circunstâncias e consequências, por outro lado os antecedentes devem ser favoráveis (sumula 444 do STJ), bem como os motivos por serem inerente ao tipo. No entanto, mantenho a pena base fixada pelo magistrado, uma vez que foi estabelecida dentro dos parâmetros legais, próximo ao mínimo legal e atinente aos fatos. Aos acusados Agnaldo Santos e Ailton Bezerra o juízo reduziu a pena em 6 meses, na 2º fase, ante a confissão dos apelantes, após agravou em 6 meses por se tratar de vítima idosa. Na 3º fase aumentou em 1/3 (art. 157, § 2º, II) restando assim, mantida a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Ao acusado Elias Gleison, na 2º fase, foram reconhecidas atenuantes de confissão e menoridades, reduzidas, cada uma em 6 meses. Após agravada em 6 meses por se tratar de vítima maior de 60 anos. Em seguida, pela causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II o magistrado majorou-a em 1/3, restando fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 218384 COMARCA: NOVO REPARTIMENTO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 1 9 5 7 1 2 0 1 7 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:UANDSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ¿ CRIME DE RECEPÇÃO ¿ DESISTENCIA DE PUGNAR A SENTENÇA CONDENATORIA ¿ LIBERDADE CONCEDIDA ASO ACUSADO PELO SEU QUADRO DEBILITADO. 1. A defesa desiste de impugnar a sentença condenatória, entendendo que o recurso perdeu sua eficácia pelo fato de ter sido deferida ao acusado liberdade em virtude de seu quadro de saúde debilitado. Não há impedimento jurídico para que o acusado manifeste, voluntariamente, o seu intento de não apresentar razões contra a sentença condenatória, motivo pelo, qual, acompanhando o parecer ministerial de 1º e 2º grau, conheço do recurso e dou-lhe provimento para manter a sentença condenatória. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 218385 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 1 4 1 0 2 2 0 1 6 8 1 4 0 5 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANCINEI WANZELER MARTINS Representante(s): OAB 16939 - ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO. PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL POR AUSENCIA DE PROVAS ¿ ANÁLISE DA PRELIMINAR NO MERITO ¿ ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA ¿ IMPROCEDENCIA. 1. Não há que

se falar em absolvição por insuficiência probatória se restou devidamente comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelas declarações da vítima, que o acusado foi o autor do delito, inclusive foi apontado em via pública, por esta, quando detido pela polícia. As testemunhas de acusação, igualmente, corroboram as declarações da vítima, portanto, inviável a tese de absolvição por ausência de provas ou insuficiência probatória. RECURSOS CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218386 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 3 6 7 9 3 3 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LEONARDO FERREIRA DE JESUS APELANTE:JEFFERSON AUGUSTO SOUZA DA SILVA Representante(s): CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL e ROUBO QUALIFICADO e REFORMA DA PENA e APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA E REDUÇÃO DO PATAMAR UTILIZADO NA TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA e IMPROCEDENCIA. 1. O magistrado não valorou negativamente as circunstancias, fixando pena base no mínimo legal (4 anos e 10 dias-multa), motivo pelo qual, incabível, na 2ª fase de dosimetria, a redução da pena pela atenuante inominada, como requerer a defesa, ante a inteligência da sumula n. 231 do STJ que dispõe e a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na 3ª fase, igualmente, não há ilegalidade na aplicação do patamar em 3/8, em que o juízo a quo, reportando-se ao inteiro teor da sentença, restou evidenciado que os apelantes agiram de forma repulsiva e condenável, ameaçando as vítimas e em concurso com outro indivíduo, privando-as de suas liberdades, mantendo-as como reféns dentro do automóvel. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218387 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 1 5 6 0 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:TIAGO BEZERRA DE CARVALHO Representante(s): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL e SENTENÇA CONDENATÓRIA e ARTIGO 155, §4º, I, DO CÓDIGO PENAL e PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS MULTA, NO REGIME FECHADO. O APELANTE PUGNA PELA MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEIABERTO e Improcedência. Trata-se de réu reincidente, razão pela qual encontra-se devidamente fundamentada a fixação do regime de cumprimento de pena mais gravoso, qual seja, o fechado. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218388 COMARCA: CAMETÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 2 6 5 7 4 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOEL MOREIRA BATISTA Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO e TRÁFICO DE DROGAS e DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO e IMPROCEDENCIA. 1. Os elementos de prova constantes dos autos, como depoimentos testemunhais e laudo toxicológico definitivo, evidenciam a prática do crime de tráfico de drogas, sendo inviável a desclassificação para uso próprio. REFORMA DA PENA BASE AO MINIMO LEGAL e APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI DE DROGAS e ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUSBTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO e IMPOSSIBILIDADE. 2. O magistrado, atinente aos fatos, valorou como desfavoráveis a culpabilidade e consequências, aplicando a pena base em 8 (oito) anos e 800 (oitocentos) dias-multa, não havendo que se falar em reforma. Ausentes atenuantes e agravantes. Pela causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, o magistrado aplicou o patamar de 1/3, restando a pena fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa, no regime semiaberto conforme disposto no art. 33, § 2º, e b e do CPB, portanto, reprimenda devidamente

fixada, e consequentemente inviável a substituição por restritivas de direito, nos termos do art. 44, I do CPB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218389 COMARCA: GARRAFÃO DO NORTE DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 6 8 3 5 2 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CARLOS MARCIO SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ RECEPÇÃO E CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA ¿ ABSOLVIÇÃO. E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL PARA O ART. 12 OU ART. 14 DA LEI 10.826/03. IMPROCEDENCIA. 1. O arcabouço processual demonstra de forma incontestada a prática do crime de receptação cometida pelo acusado, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, até porque o apelante não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de injustificar a condenação. Do mesmo modo não há que se falar em absolvição ao crime de porte ilegal de uso de arma de fogo restrito, previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, tão pouco em desclassificação se, a conduta praticada pelo acusado amolda-se ao tipo penal. REFORMA DA PENA BASE AO MINIMO LEGAL ¿ IMPOSSIBILIDADE. 2. O magistrado sopesou devidamente como desfavoráveis, aos dois delitos, a culpabilidade, motivo e consequências do crime, aplicando pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão, para o crime de receptação, próximo ao mínimo legal, a qual tornou-se definitiva ante a inexistência de atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição de pena e 3 anos e 6 meses de reclusão, ao crime de porte ilegal de arma de fogo restrito com numeração raspada, próximo ao mínimo legal, a qual tornou-se, igualmente, definitiva ante a inexistência de atenuantes e agravantes e causa de aumento e diminuição de pena. Em concurso material restou a reprimenda, em sua totalidade, fixada em 5 anos de reclusão. Desse modo, estando a pena dentro dos parâmetros legais e atinente aos fatos, devidamente aplicada, não há que se falar em reforma. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218390 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 3 0 6 4 3 7 6 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:YURI LEONARDO SOUZA Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO SIMPLES ¿ PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE ¿ NÃO CONHECIMENTO. 1. O pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade é incabível, em virtude da inadequação da via eleita, uma vez que o mencionado pleito deve ser realizado através de habeas corpus a ser apreciado e julgado pela Seção de Direito Penal, nos termos do art. 30, I, a do Regimento Interno do TJPA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE LIBERDADE ¿ IMPROCEDENCIA. 2. Ainda que a pena fixada seja em 4 anos, o apelante não faz jus a substituição, uma vez que o crime foi cometido mediante uso de violência, disposição do art. 44, I do CPB. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218391 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 2 4 7 8 9 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROGER MILLA CEREJA DE OLIVEIRA Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELANTE:KAIO CESAR DOS SANTOS GALDINO Representante(s): OAB 24108 - ANTONIO BERNARDO ANTUNES PEREIRA (ADVOGADO) APELANTE:MAYCON DA SILVA MOURA Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELANTE:LUCIANO DA SILVA COSTA Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 158, § 3º, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DE UM DOS APELANTES PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. TESE REJEITADA. DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O RECORRENTE PARTICIPOU DE FORMA EFETIVA DE TODO DESENROLAR DOS CRIMES EM QUESTÃO, SENDO FIGURA ATIVA NA AÇÃO

CRIMINOSA. REQUERIDA REANÁLISE DAS DOSIMETRIAS PENAIAS, PARA QUE AS PENAS BASE DE AMBOS APELANTES SEJAM DOSADAS EM SEU MÍNIMO PERMITIDO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. PENAS BASES QUE FORAM DOSADAS DE FORMA JUSTA, TENDO SIDO VERIFICADAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS A AMBOS APELANTES, O QUE POR SI SÓ JÁ CONDUZ A PENA BASE PARA ALÉM DE SEU MÍNIMO PERMITIDO. REQUERIDA EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA DELITIVA EM RELAÇÃO A UM RECORRENTE. IMPROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADA CERTIFICADA NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218392 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 2 2 3 8 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUIS ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMA DEFESA PUTATIVA. IMPROCEDENCIA. Os elementos de prova constantes dos autos, notadamente, declarações da vítima e depoimento de testemunha de acusação, coerentes entre si, afirmam que o acusado não agiu em legitima defesa, ao contrário, fazia parte da empreitada criminosa, na qual inclusive participava uma grávida, usada como forma de intimidar a vítima, por conseguinte, não há que se falar em erro de tipo. Portanto, a sentença condenatória foi devidamente proferida, fundamentada em consonância com as provas colhidas tanto na fase inquisitorial como em juízo, aptas a sustentar a condenação do acusado pelo crime de roubo qualificado. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218393 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 3 6 1 5 4 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:D. J. F. V. Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (TRÊS VEZES) E ESTUPRO TENTADO (UMA VEZ). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRELIMINAR SUSCITADA. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR DO RECORRENTE, PARA QUE O MESMO RESPONDA EM LIBERDADE AO PROCESSO RETRO. INCABÍVEL, TANTO POR SER MATÉRIA QUE NÃO SE PODE SUSTENTAR EM PRELIMINAR, POR NÃO SER PREJUDICIAL DE MÉRITO, BEM COMO POR ESSA ALEGAÇÃO SER IMPRÓPRIA PARA SE TRAZER EM SEDE DE APELAÇÃO, DEVENDO TER A MESMA SIDO VENTILADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MÉRITO: PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A AUTORIA DELITIVA QUE LHE É ATRIBUÍDA. ALEGAÇÃO INFUNDADA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS QUE SEM QUALQUER SOBRA DE DÚVIDA APONTAM O RECORRENTE COMO AUTOR DOS CRIMES EM QUESTÃO, TENDO OS DEPOIMENTOS SIDO PRESTADOS COM RIQUEZA DE DETALHES SOBRE OS FATOS OCORRIDOS, IMPOSSIBILITANDO NÃO SÓ A ABSOLVIÇÃO PLEITEADA, COMO QUALQUER DESCLASSIFICAÇÃO RQUERIDA. DOSIMETRIA PROCEDIDA DE FORMA JUSTA AO CASO, INEXISTINDO QUALQUER NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS BASE IMPOSTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218394 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 6 2 4 6 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:SIDIVAN PINHEIRO DAVILA Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATÓRIA ¿ IMPROCEDENCIA. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, se restou devidamente comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a autoria delitiva do apelante na empreitada criminosa. REFORMA DAS PENAS BASE ¿ CRIMES

DE ROUBO QUALIFICADO, FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES e IMPOSSIBILIDADE. 2. No âmbito da discricionariedade e do livre convencimento, entendo que o magistrado sopesou devidamente as circunstâncias judiciais, aos delitos pelos quais o acusado foi condenado, aplicando pena base atinente aos fatos e dentro dos parâmetros legais. Ao crime de roubo, considerando a culpabilidade e circunstâncias como desfavoráveis, o magistrado aplicou pena base em 5 anos e 4 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Pela causa de aumento pelo concurso de pessoas, majorou a pena em 1/3, restando fixada definitivamente em 7 anos, 1 mês e 10 dias-multa. Ao crime de furto, considerou como desfavoráveis a culpabilidade e circunstâncias e aplicou pena base em 2 anos e 10 dias-multa, a qual tornou-se definitiva ante a ausência de atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição de pena. Por fim, ao crime de corrupção de menores, aplicou pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, a qual tornou-se definitiva ante a ausência de atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição de pena. Totalizando uma reprimenda em 10 anos e 1 mês de reclusão e 30 dias-multa, não havendo que se falar em reforma se devidamente aplicada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218395 COMARCA: TUCURUÍ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00005626320178140061 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: JHONATA CALDAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 22203 - CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23987 - CADIMO LOPES SILVA (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO e ROUBO QUALIFICADO e DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES e AUSENCIA DE VIOLENCIA e IMPROCEDENCIA. 1. Dos fatos narrados, a vítima afirmou em juízo que foi intimidada pelo acusado que mencionou que estava armado, assim, a grave ameaça exercida mediante declaração verbal, configura o exercício da violência para caracterização do crime de roubo. Precedentes. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIO e IMPOSSIBILIDADE. 2. Não há que se falar em aplicação do instituto do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CPB, se um dos requisitos para que seja reconhecido é a ausência de violência ou grave ameaça na prática delituosa, o que já restou demonstrado que ocorreu. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218396 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00039316420098140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: ADRIANO CARDOSO DE LIMA APELANTE: ANDERSON JOSE CARDOSO DE LIMA Representante(s): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL e ROUBO QUALIFICADO e RECONHECIMENTO DA TENTATIVA e IMPROCEDENCIA. 1. Em que pese a defesa pugne pela tentativa é cediço na jurisprudência dominante que a inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que por curto lapso temporal, é suficiente para caracterizar a consumação delitiva, como neste caso, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica do objeto roubado. REFORMA DA PENA e APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DE CONFISSÃO E MENORIDADE AOS DOIS APELANTES e IMPOSSIBILIDADE. 2. O magistrado, fixou pena base, aos dois apelantes, no mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Assim, embora tenha reconhecido as atenuantes de confissão e menoridade, aos dois acusados, deixou de aplicá-las em obediência aos ditames previstos na sumula n. 231 do STJ que dispõe e A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Posto isto, a sentença condenatória foi devidamente proferida, atinente aos fatos e fixada pena dentro dos parâmetros legais. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218397 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00004870320118140070 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: DIEGO MONTEIRO RODRIGUES APELANTE: WALDIR SOUSA PANTOJA Representante(s): MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL e SENTENÇA CONDENATÓRIA e ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CP e WALDIR SOUSA PANTOJA e PENA DE 08 (OITO)

ANOS DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS MULTA, NO REGIME SEMIABERTO; DIEGO MONTEIRO RODRIGUES ¿ PENA DE 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS MULTA, NO REGIME FECHADO. OS APELANTES PUGNAM PELA ABSOLVIÇÃO ¿ Improcedência. A materialidade do delito, encontra-se devidamente comprovada através do Auto de apreensão e apresentação (fls. 32), bem como pelo Auto de entrega (fl. 34) e Laudo pericial (fl. 100). A autoria, de igual forma, através das declarações da vítima, em sede judicial, confirmadas pelos depoimentos testemunhais, produzidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Ademais, o apelante Waldir confessou a autoria do delito, aduzindo que praticou o roubo sozinho, apenas contratando o apelante Diego Monteiro como mototaxista, contudo, pelo conjunto probatório resta comprovado que a função do último, era dar fuga para garantir o êxito na empreita criminosa. Ressalto, que em crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima possui especial relevância. O APELANTE WALDIR SOUSA PUGNA, PELA REDUÇÃO DA PENA BASE E MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ¿ Possibilidade. A reprimenda estabelecida na primeira fase, fora muito acima do mínimo estabelecido em lei, pois aplicada em 07 (sete) anos de reclusão, razão pela qual, em observância a razoabilidade e proporcionalidade da pena, reestabeleço para 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa, ou seja, apenas um ano acima do que impõe a pena inicial, pois apenas uma circunstância judicial fora valorada negativamente de forma concreta. Na segunda fase, mantenho as circunstâncias atenuantes reconhecidas pelo juízo a quo, reduzindo-a em 12 (doze) meses de reclusão e 02 dias multa, restando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. E na terceira fase, permanece o aumento de 1/3, aplicado na sentença condenatória, pelas majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, dispostas no artigo 157, §2º, I e II, do CP, restando a pena definitivamente imposta em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias multa, a ser cumprida no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, ¿b¿, do CP. O APELANTE DIEGO MONTEIRO REQUER, A REDUÇÃO DA PENA BASE E MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ¿ Ocorrência. Verifica-se que mesmo sem valorar nenhuma circunstância judicial desfavorável ao apelante, o magistrado afastou a pena base do mínimo legal, incorrendo em equivoco, razão pela qual, reestabeleço a reprimenda inicial para 04 (quatro) anos de reclusão, ou seja, no mínimo estabelecido por lei e pagamento de 10 (dez) dias multa, por entender razoável e proporcional ao caso. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes e na terceira fase, permanece o aumento de 1/3, aplicado na sentença condenatória, pelas majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, dispostas no artigo 157, §2º, I e II, do CP, restando a pena definitivamente imposta em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias multa, a ser cumprida no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, ¿b¿, do CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013928520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 AUTOR:CARLOS JOSE GOMES SOUZA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 8909 - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 130291 - ANA RITA R PETRAROLI (ADVOGADO) OAB 256755 - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 130291 - ANA RITA R PETRAROLI (ADVOGADO) OAB 256755 - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001392-85.2017.8.14.0301 Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro Íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após altera-se o juízo no sistema, remetam-se os autos ao magistrado substituto. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de Junho de 2021. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00031760520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 AUTOR:RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 210137 - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) REU:JABES SOUSA DE OLIVEIRA. Processo n. 0003176.05.2014.8.14.0301 R.H. Configurando o bloqueio uma ferramenta efetiva e necessária ao cumprimento de ordens judiciais, atendendo ao pedido do Requerente de fl. 37, determino a inserção da restrição de circulação do veículo, objeto da ação, no sistema RENAJUD, conforme ordem em anexo. Belém, 10 de Junho de 2021. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00046146519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610065793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 AUTOR:BANCO BANORTE SA Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) REU:BELEM PESCA SA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:LUIZ MAURICIO ALVES DE VASCONCELOS. SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de Ação Executória de título extrajudicial proposta por BANCO BANORTE S/A em face de BELÉM PESCA S/A E LUIZ MAURICIO ALVES VASCONCELOS, todos qualificados na inicial. Foi determinada a intimação da Exequente para dar manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 79), contudo, ela nada manifestou (fl. 42v). A intimação do necessário. A decisão. O art. 485, III do CPC/15 determina que o magistrado não resolverá o mérito quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 dias. No caso em tela verifica-se que o Exequente foi intimado para manifestar interesse no andamento processual conforme despacho de fl. 79, datado de Novembro/2018, entretantomanteve-se inerte. Ante o exposto determino a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, II, CPC/15. Custas pela Exequente. Deixo de fixar honorários de sucumbência. Certificado o trânsito em julgado. Caso seja constatada a existência de custas, INTIME-SE a Exequente para que proceda ao recolhimento no prazo de 30 dias. Advirta-se a Exequente que a ausência de recolhimento das referidas custas poderá importar na inclusão do seu nome junto à dívida ativa. Belém, 10 de Junho de 2021 ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00076499320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410260034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REQUERIDO:DEJALMA DOS SANTOS AIRES REQUERENTE:BANCO SUDAMERIS BRASIL LTDA Representante(s): MICHEL FERRO (ADVOGADO)

REQUERIDO:DINALDO DOS SANTOS AIRES REQUERIDO:HIPERNAVE COMERCIO E NAVEGACAO LTDA.. Processo n. 0007649.93.2004.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Executória de título extrajudicial proposta por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A em face de HIPERNAVE COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA, DJALMA DOS SANTOS AIRES E DINALDO DOS SANTOS AIRES, todos qualificados na inicial. Foi determinada a intimação da autora para dar seguimento no processo (fl. 31), contudo, ela nada manifestou (fl. 42v). Ante o exposto determino a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, III do CPC/15 determina que o magistrado não resolverá o mérito quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 dias. No caso em tela verifica-se que o Exequente foi intimado para recolher custas para o cumprimento do despacho de fl. 38, contudo, mesmo diante da intimação, manteve-se inerte. Ante o exposto determino a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, II, CPC/15. Custas pela Exequente. Deixo de fixar honorários de sucumbência. Certificado o trânsito em julgado. Caso seja constatada a existência de custas, INTIME-SE a autora para que proceda o recolhimento no prazo de 30 dias. Advirta-se a autora que a ausência de recolhimento das referidas custas poderá importar na inclusão do seu nome junto à dívida ativa. Belém, 09 de Junho de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00109118720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910246948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Procedimento Sumário em: 17/06/2021 REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13669 - ANA CAROLINA AMORIM TEMPORAL DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 17270 - EMANUELLE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL MAGALHAES LOPES (ADVOGADO) AUTOR:LENI LOBO DE ALMEIDA Representante(s): ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . Proc. 0010911.87.2009.8.14.0301 1.Certifique-se a UPJ sobre os embargos de declaração de fls. 179/186 . 2. Intime-se o autor sobre a petição de fls. 190/191 para que se manifeste no prazo de 15 dias especificamente sobre o pedido do réu a respeito da quitação da obrigação e extinção do processo , sob pena do silêncio configurar aquiescência ao pedido do réu. 3.Expeça-se Alvará referente ao valor incontroverso e já depositado conforme petição de fls. 197. Após , retorne os autos conclusos para apreciação. Belém, 16 de junho de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital (PR) PROCESSO: 00242818320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510783788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 EXEQUENTE:SAANAE DO SOCORRO SILVA Representante(s): LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIANA DA CONCEICAO GUIMARAES. PROCESSO N. 0024281.83.2005.8.14.0301 R.H. Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias sobre o resultado da pesquisa realizada no Renajud, conforme documento em separado, requerendo o que entender de direito. Se desejar sisbajud junte planilha atualizada do débito e proceda ao recolhimento de custas judiciais Belém, 15 de Junho de 2021. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00334100420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REQUERENTE:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREAPA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 20324 - CRISTIANE LARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 30340 - MARIA FERNANDA PULCHERIO DE MEDEIROS CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CORREA DOS SANTOS. PROCESSO N. 0033410.04.2013.8.14.0301 R.H. Para atender ao pedido de fl. 67/8 junte o Requerente aos autos, comprovante de pagamento de custas judiciais com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12 da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016). Belém, 14 de Junho de 2021. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00404502620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910907673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEMENTINO JOSE DOS SANTOS FILHO. Processo n. 0040450.26.2009.8.14.0301 R.H. A secretaria da 1ª UPJ para proceder conforme requerido fl. 81/2. Belém, 14 de Junho de 2021. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de

Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00429308520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS APO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDVALDO DOS SANTOS BRAGA FURTADO. Processo n. 0042930.85.2013.8.14.0301 R.H. 1. Faz-se necessário o recolhimento prévio de custas judiciais com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12 da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016). Assim sendo, para atender ao pedido de fl. 44/5, junte o Requerente aos autos, comprovante de pagamento de custas. Belém, 10 de Junho de 2021. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00460793220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS APO: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: D S LOPES COMERCIO DE ALIMENTOS REU: MANOEL DE ARAUJO GONÇALVES. PROCESSO N. 0046079.32.2010.8.14.0301 1. R. hoje. Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro próprio, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após a alteração do juízo no sistema PJE, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de Junho de 2021. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00501079520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS APO: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALTERNATIVA DOURADO LTDA ME REQUERIDO: GUILHERME TADEU SANTA ROSA DOURADO REQUERIDO: MONICA NAZARE CONCEICA DOURADO. Processo : 0050107-95.2016.8.14.0301 R. Hoje. 1. Lavre-se a penhora do bem imóvel indicado pelo Exequente fl. 55 por termo nos autos, que deverá constar os requisitos formais do art. 838, NCPC, cabendo ao Exequente, sem prejuízo da imediata intimação pessoal do Executado e, por este ato constituído depositário, providenciar, às suas expensas, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial (art. 844 do NCPC). 2. Realizada a penhora, Intimem-se todos os executados (STJ, 4ª Turma, REsp 576.148/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 16/11/2010, DJe 01/12/2010). 3. Realizada a penhora, Intimem-se todos os executados (STJ, 4ª Turma, REsp 576.148/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Belém, 15 de Junho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS JUÍZA DE DIREITO titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00542041220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS APO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: RAILINA ACACIO DE OLIVEIRA. Processo n. 0054204.12.2014.8.14.0301 1. Vistos etc. PANAMERICANO S/A, qualificada nos autos, através de advogado legalmente habilitado, propõe AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RAILINA ACACIO DE OLIVEIRA. 2. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 3. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 4. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 5. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 6. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 7. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 8. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 9. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 10. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 11. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 12. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 13. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 14. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 15. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 16. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 17. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 18. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 19. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 20. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 21. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 22. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 23. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 24. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 25. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 26. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 27. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 28. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 29. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 30. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 31. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 32. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 33. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 34. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 35. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 36. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 37. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 38. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 39. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 40. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 41. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 42. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 43. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 44. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 45. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 46. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 47. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 48. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 49. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 50. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 51. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 52. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 53. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 54. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 55. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 56. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 57. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 58. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 59. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 60. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 61. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 62. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 63. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 64. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 65. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 66. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 67. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 68. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 69. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 70. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 71. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 72. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 73. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 74. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 75. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 76. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 77. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 78. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. 79. Às fl. 32 parte Requerente postula desistência da ação, nos termos do art.

EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE. INTIME-SE. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ BelÃ©m, 10 de Junho de 2021. ÂÂÂÂÂ ROSANA LCIA DE CANELAS BASTOS ÂÂÂÂÂ Ju -za de Direito Titular 1 VCE da Capital PROCESSO: 00756348320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreenso em Alienao Fiduciria em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:OBEDE DE MELO DOARTE . Processo n.0075634.83.2015.8.14.0301 R.H. Configurando o bloqueio uma ferramenta efetiva e necessria ao cumprimento de ordens judiciais, atendendo ao pedido do Requerente de fl. 27, determino a insero da restrio de circulao do ve culo, objeto da ao, no sistema RENAJUD, conforme ordem em anexo. BelÃ©m, 09 de Junho de 2021. Rosana Lcia de Canelas Bastos Ju -za de direito titular 1 VCE da Capital PROCESSO: 00820970720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum C vel em: 17/06/2021 AUTOR:TATIANE PILLONETTO Representante(s): OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21034 - JULIETH PINHEIRO NEGRAO (ADVOGADO) REU:ELIZEU NAZARENO ARAUJO DA SILVA. Proc. 082097.07.2016.8.14.0301 Cite-se por oficial de Justia no  endereo informado em consulta . ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ BelÃ©m, 16 de junho de 2021. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ ROSANA LCIA DE CANELAS BASTOS ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Ju -za de Direito titular 1 VCE da Capital (PR) PROCESSO: 01077054120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execuo de T tulo Extrajudicial em: 17/06/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) EXECUTADO:DULCILENE DA GRACA MARTINS SANTOS. Processo n. 0107705.41.2015.8.14.0301 R.H. O Exequente dever no prazo de 15 dias esclarecer o pedido de fl. 46, informando qual a ferramenta que deseja que o Ju zo utilize. BelÃ©m, 09 de Junho de 2021. Rosana Lcia de Canelas Bastos Ju -za de Direito titular 1 VCE da Capital PROCESSO: 01350954920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreenso em Alienao Fiduciria em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL SA Representante(s): OAB 30445 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DANUZIO FERREIRA NETO. PROCESSO N. 0135095.49.2016.8.14.0301 HOMOLOGAo DE ACORDO ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Trata-se de Ao DE BUSCA E APREENSo ajuizada por BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A face de DANUZIO FERREIRA NETO, em que as partes, antes da prolao da sentena, informaram a realizao de acordo e requereram a sua homologao, conforme se v na petio de fls. n. 56/9. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Vieram os autos conclusos. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ o Relatrio. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ No que diz respeito  mat ria sub iudice, entendo que a homologao de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coer ncia, primeiramente, da expressa anu ncia das partes, que antes litigavam, a todas as cl usulas discutidas; bem como, desde que tal composio se fasa sob o acompanhamento de seus respectivos caus dicos ou, mesmo, por meio unicamente destes  ltimos profissionais, uma vez constitu dos com o poder especial para tanto. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Disp e o caput do artigo 200, do C digo de Processo Civil:  Art. 200. Os atos das partes consistentes em declara es unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituio, modificao ou extino de direitos processuais . ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Os artigos 840 e seguintes do C digo Civil estabelecem: Art. 840.   I cito aos interessados prevenirem ou terminarem o lit gio mediante concess es m tuas. Art. 841. S  quanto a direitos patrimoniais de car ter privado se permite a transao. Art. 842. A transao far-se-  por escritura p blica, nas obriga es em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em ju zo, ser  feita por escritura p blica, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ No caso dos autos, verifico que os transigentes so pessoas capazes, esto devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam   I cito. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Logo, encontrando-se o acordo firmado em conson ncia com as exig ncias normativas, nada obsta a sua homologao. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAo CELEBRADA ENTRE AS PARTES, BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A DANUZIO FERREIRA NETO, BEM COMO HOMOLOGO A REN NCIA AODIREITO DE Ao DO REQUERENTE  E A REN NCIA DO PRAZO RECURSAL

consubstanciada na manifesta vontade constante na petição de fls n. 253/5 para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Tratando-se de transação antes da sentença, aplico o disposto no art. 90, §3º, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 473, III, do CPC. Expeça-se o que necessário for.. P.R.I.. Belém-PA, 10 de Junho de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02092399120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: DOUGLAS VALE CORREA JUNIOR. Processo n. 0209239.91.2016.8.14.0301 R.H. Configurando o bloqueio uma ferramenta efetiva e necessária ao cumprimento de ordens judiciais, atendendo ao pedido do Requerente de fl. 37, determino a inserção da restrição de circulação do veículo, objeto da ação, no sistema RENAJUD, conforme ordem em anexo. Belém, 15 de Junho de 2021. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juza de direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 05276683320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 AUTOR: MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) . Processo n. 0527668.33.2016.8.14.0301. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais C/C Pedido de Tutela de Urgência, promovida por MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN, em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Na inicial, a demandante aduz, em síntese, que é cliente do banco requerido desde 05/05/1999 e que na data de 27/06/2016, recebeu por equívoco em seu nome uma transferência bancária (via DOC) no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que deveria ter sido realizada em nome de outra pessoa que também é titular de conta no mesmo banco. Relata que o equívoco na transferência foi informado pela pessoa jurídica que realizou a transferência ao banco requerido e que este, teria informado que a titular da conta deveria solicitar a devolução do valor equivocadamente transferido. Narra ainda, que para resolver a situação e acreditando que o dinheiro seria devolvido e estaria disponível em sua conta, emitiu um cheque no valor transferido de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o qual foi devolvido por ausência de fundos e, ao entrar em contato com banco requerido foi informada que não haveria estorno do valor transferido pois qualquer valor transferido seria retido em razão de encontrar-se a conta com saldo negativo. Com isso, pleiteou a concessão de justiça gratuita, tutela de urgência com o fim de evitar a inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito, a inversão do ônus da prova e a condenação do requerido em danos materiais e morais. A parte requerida foi devidamente citada (fls. 47). As fls. 44/45 operou-se o deferimento da gratuidade processual e o indeferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora. Em audiência de conciliação não houve possibilidade de acordo (fls. 89). Nas fls. 63/95 juntou contestação e documentos. Em sua defesa, o requerido alegou que o pedido de justiça gratuita da autora deve ser indeferido diante da ausência de comprovação da situação financeira de pobreza; que o banco nunca foi contatado para tentar solucionar o problema da autora; impossibilidade de inversão do ônus da prova e incorrência de ato ilícito a ensejar danos morais e incidência de danos materiais. No mérito, sustenta a inexistência de danos morais tendo em vista que a autora não demonstrou quais foram os sofrimentos e constrangimentos por ela suportados e os prejuízos decorrentes de ato ilícito, sendo que o fato não teria passado de um mero dissabor. Quanto aos danos materiais e pedido de reembolso alega que devolução do cheque não se deu por culpa da instituição financeira e que não houve cobrança indevida por má-fé. Ao final, requereu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora. Em réplica, apresentada nas fls. 96/105, a parte autora refutou os argumentos apresentados na defesa e requereu o desentranhamento dos extratos bancários juntados pelo réu com base na utilização por este, de provas ilícitas bem como a proposta de cartão de crédito apresentada. Ratificou por último os fundamentos da inicial. Em nova audiência de conciliação (fls. 109) foi concedido prazo para o requerido se manifestar sobre contraproposta. Em resposta e contrariando as fls. 112/116 a réplica da parte autora, o requerido alega que os descontos realizados

na conta bancária da autora ocorreram por culpa exclusiva desta e que são legítimos pois se deram em razão do não pagamento das parcelas junto ao banco com relação ao cartão de crédito sendo estes descontos previstos em contrato como recuperação de crédito. Não havendo falhas na prestação do serviço. Os memoriais finais da autora aos fls. 159/167 e do réu aos fls. 168. A parte autora alega agravado o dano pelo fato de o débito não ter sido pago imediatamente após a cobrança, bem como pelo fato de o banco não ter informado a autora sobre a existência do débito. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 330, Inciso I do mesmo diploma legal. Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - o entendimento jurisprudencial. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª Turma, Ag. 14.952-DF Ag.Rg., rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 4.12.91.) A IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL Sob este tópico, ressalto que a impugnação da gratuidade processual deve ser arguida em autos apartados, de modo a garantir o contraditório. Inversão do ônus da prova Segundo CAVALIERI FILHO a principal finalidade da inversão do ônus da prova é tornar mais fácil a defesa do consumidor, beneficiando o consumidor durante a instrução probatória da ação judicial, muito em virtude da desigualdade existente entre consumidor e fornecedor, sempre que a alegação do consumidor for crível ou aceitável em face da realidade fática, não se tratando de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. Ed. Atlas. 2ª ed., São Paulo. 2010). Observando o conjunto probatório juntado aos autos, apesar de não constar decisão expressa de inversão do ônus da prova, entendo que o banco requerido fez prova do alegado através de documentos, sendo estes, suficientes ao julgamento da lide. DO DESENTRANHAMENTO DOS EXATOS BANCÁRIOS DA REQUERENTE A requerente alega que o requerido teria utilizado provas ilícitas ao juntar os extratos bancários, requerendo o desentranhamento dos autos dos extratos bancários. Entendo que o pedido não merece acolhida uma vez que, o banco réu em sua defesa juntou aos autos extratos bancários e contrato que tratam de um contrato de cartão de crédito de n. 660000036790 que estaria com inadimplência confirmada pela requerente e que teria relação aos fatos discutidos neste processo. MÉRITO No que tange ao mérito propriamente em discussão a parte autora alega ter sofrido dano material e dano moral pela conduta do banco réu. Quanto ao dano material este se refere à reparação dos danos emergentes decorrentes da retirada pelo banco réu da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de sua conta bancária, quantia esta que teve que ressarcir e que por isso teria ocasionado dois meses de suas despesas desreguladas. O réu em sua defesa, alega que a conduta de realizar a retirada da quantia disponível em conta bancária da autora se deu pela previsão em contrato de cartão de crédito de n. 660000036790 assinado pelo autor, daí cobrar a quantia por recuperação de crédito e atraso. Através da análise documental apresentada, entendo que não há respaldo a condenação por danos extrapatrimoniais tendo em vista, que o valor retirado pelo banco, foi convertido em crédito para adimplemento da dívida existente. Ademais, a parte autora não fez prova de que estaria naquele momento com a dívida paga, motivo que tornaria conduta do banco ilícita, assim como não comprovou danos a indenizar com a devolução do cheque por ausência de fundos. Assim, diante da avença firmada entre as partes, bem como da efetiva utilização do cartão de crédito, ENTENDO que o réu agiu no exercício regular do seu direito, no intuito de ver adimplida a prestação que lhe era devida diante da prerrogativa conferida por cláusula contratual. No que tange ao dano moral o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, assim o conceitua: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação." (GONÇALVES, 2009, p.359). O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Por sua vez, o artigo 927 do CC dispõe o seguinte: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Segundo lições de Caio Mário da Silva Pereira: "Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica,

que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfeitor; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 661). Além disso, é sabido que o dano moral indenizável deve ser caracterizado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que deve ser comprovado nos autos. Compulsando os autos, verifico que não restou comprovado pela parte autora que o dano foi ocasionado por conduta ilícita do requerido tendo em vista que o referido desconto foi motivado por situação de inadimplemento do contrato de cartão de crédito. Em que pese a situação narrada nos autos possa ter causado ao requerente constrangimento, não conseguiu a autora comprovar a existência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade fundamentais para que haja a obrigação de indenizar. **CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO**, com supedâneo nas razões fáticas e jurídicas antes declinadas, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado exordial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando que a parte requerente é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme art. 98, § 3º do CPC, fica suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Consequentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Permanece inalterada a decisão quanto a tutela de urgência indeferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. C. Belém, 14 de junho de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05857298120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 EXEQUENTE: BANCO BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO ARAUJO MARINHO. PROCESSO N. 0585729.81.2016.8.14.0301 R.H. Chamo o processo à ordem, tornando sem efeito a ordem judicial de bloqueio no Sisbajud de número do Executado, uma vez que o mesmo nem foi citado. Assim, procedo ao desbloqueio conforme ordem a seguir. 1. 2. O Exequente no prazo de 15 dias deverá informar endereço correto e suficiente do Executado para fins de citação ou requerer o que entender de direito para esse fim ressaltando que a citação por edital só será realizada após comprovação do Exequente que envidou todos esforços necessários para encontrar o paradeiro do demandado. 1.1. Belém, 09 de Junho de 2021. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 07517071320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ADLIR A QUARESMA ME EXECUTADO: DARILENE DA SILVA SANTOS. Processo n. 0751707.13.2016.8.14.0301 R.H. O Exequente, no prazo de 15 dias, deverá esclarecer o pedido de fl.12, informando qual a ferramenta que deseja que seja utilizada pelo Juízo, juntando planilha atualizada e discriminada do débito. Belém, 10 de Junho de 2021. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital

RESENHA: 14/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00038282220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 AUTOR: MAURICIO DAMASCENO LAMAS Representante(s): OAB 312028 - BRUNO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL (ADVOGADO) OAB 21816 - ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL

(ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20776 - VICTOR ALBERTO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE RABELO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 14 de junho de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00257801520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310588354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Petição Cível em: 14/06/2021 INVENTARIANTE:FELIPE ANTONIO MELO DA COSTA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) INVENTARIADO:DULCE CONCEICAO MELLO DA COSTA Representante(s): MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) DARMIR NUNES DE MELLO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 14 de junho de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 05076448120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 AUTOR:J. R. A. REPRESENTANTE:ELIZABETH RUSSO RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 20240 - KAMILA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) REU:CASSI CAIXA DE ASISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) OAB 22716 - GEANDRIA CRISTINA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 26246 - EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24935 - EVELLYN NAYLA BORGES SOBRINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a advogada, Dra. Simone Lima da Silva, OAB/PA: 27036, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em carga rápida, em seu nome, desde 11/06/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 14 de junho de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento

Número do processo: 0841426-64.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CLEIA DE MELO LUZ Participação: ADVOGADO Nome: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONCA OAB: 14120/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALOISIO MACIEL LUZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ato Ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, VII, intimo o advogado da parte autora para que junte aos autos relação de bens do interditando ou declaração de ausência de bens, no prazo de 10 (dez) dias, conforme item 2 do despacho ID 24381520. Belém, 18 de junho de 2021.

DANIELE MACEDO

Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0826869-72.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REU Nome: RM LEAO & FILHOS LTDA - ME

Processo n.º 0826869-72.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Ordem de Serviço nº 001/2021, fica a parte Requerente INTIMADA, por meio de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de mandado pela secretaria (SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE MANDADO), com fins de expedição de novo mandado.

Belém, 18 de junho de 2021.

BARBARA ALMEIDA DE OLIVEIRA SIMOES
Analista da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0830379-59.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. D. C. D. C.
Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: REU
Nome: JHONISON ANTONIO SOUSA DE CARVALHO

Proc. 0830379-59.2021.8.14.0301

Nome: KAICKY DA CUNHA DE CARVALHO
Endereço: Passagem Ceará, 32, casa 4, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-130

DECISÃO

Considerando a Resolução de nº 023/2007-GP, que subdivide as Varas e suas respectivas competências, considerando, ainda, que se trata de Ação de Curatela, na qual há interesse de incapaz, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito. **Assim, determino a redistribuição dos presentes autos para uma das Vara Cíveis (1ª, 2ª e 3ª) competentes para apreciar e julgar a causa.**

Belém, 9 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000562120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810001781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 14/06/2021 AUTOR:LUCILA OLIVEIRA BARROS CHAVES Representante(s): OAB 11906 - NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO) OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 14 de junho de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00040118520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Interdição/Curatela em: 14/06/2021 AUTOR:NIEDJA ROCHA DE ARAUJO Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA PEREIRA ROCHA DE ARAUJO. ATO ORDINATÁRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Petição de fls.63/65. Belém-PA, 14 de junho de 2021. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário 1ª UPJ Cã-vel e empresarial de Belém PROCESSO: 00147771519938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310124310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Embargos à Execução em: 14/06/2021 REU:BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO:RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS ADVOGADO:JOSE SANTANA DE SOUZA PEREIRA ADVOGADO:MARIA CRISANTINA SA SOUZA AUTOR:ENDECO - ENGENHARIA LTDA E OUTROS. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, INTIMO a parte EXEQUENTE por seu advogado para atualizar o valor da causa. Belém, 14 de junho de 2021. Bárbara Leite Costa. Analista Judiciário. Resenha do dia 14/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00149451419968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610235411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Petição Cível em: 14/06/2021 ADVOGADO:ADILSON JOSE MOTA ALVES INVENTARIADO:AREOLINO ARAIJO DO AMARAL ENVOLVIDO:ANA AYRES DO AMARAL. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 14 de junho de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00178537420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 AUTOR:ARLINDA MARIA DA SILVA ALVES CARDOSO Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) REU:ITAU VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 20011-A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica intimada a parte Apelada para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, ofereça Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado nas fls.100/113. Belém-PA, 14 de junho de 2021. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário 1ª UPJ Cã-vel e empresarial de Belém PROCESSO: 00184316620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 AUTOR:ARTEMIO DE OLIVEIRA LEO Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA - BASA Representante(s): OAB 8783-B - MARLUCI DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA SA CAPAF Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23244 - VICTOR

[illegible]

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ARGUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente; e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), fica intimada a parte AUTORA para que promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS com vistas à expedição/cumprimento de novo(s) mandado(s)/carta/ofícios (s); quais sejam, neste caso, as despesas processuais pela prestação de emissão do(s) documento(s) que veicular/veicularão a ordem judicial; Sendo que, se decorridos 15 (quinze) dias sem atendimento, após a certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao magistrado(a). Belém-PA, 16/06/2021. Eu, _____, Anderson Gomes Almeida, Analista Judiciário, mat. 14618-8, lotado(a) na 1ª UPJ CIVEL, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00086772319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610141512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A?o: Processo de Execução em: 17/06/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ADVOGADO: YOLANDA MONTEIRO NUNES ADVOGADO: FREDERICO COELHO DE SOUZA ADVOGADO: REYNALDO V. MOREIRA DE CASTRO JUNIOR REU: L V COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso I, do Provimento n. 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, DIGA acerca do AR (Aviso de Recebimento) acostado aos autos às fls. 120/121. Belém-PA, 17 de junho de 2021. A _____ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário 1ª UPJ Cível e empresarial de Belém-PA. Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00036885120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 AUTOR: LEONARDO JOSE FIGUEIRA PARADELA Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) REU: R A EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A A A A A Firmado no Provimento 006/2006, da CJRM c/c artigo 203, §4º, intimo a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do CPC. A A A A A Belém, 18 de junho de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00036885120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 AUTOR: LEONARDO JOSE FIGUEIRA PARADELA Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) REU: R A EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A A A A A Firmado no Provimento 006/2006, da CJRM c/c artigo 203, §4º, intimo a parte REQUERIDA, na pessoa de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do CPC. A A A A A Belém, 18 de junho de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00182587620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021 EXEQUENTE: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB Representante(s): OAB 69677 - VINICIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARDEN REIS DE ABREU Representante(s): OAB 36974 - DURVAL JULIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: CLEYDE DETTZ BLAGITZ CHICOVSKI Representante(s): OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) OAB 29115 - MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A A A A A Firmado no Provimento

006/2006 da CJRMB, e 1023, Â§2º, do CPC, fica o(a) o embargado (Fundação Aplub de Crédito Educativo - FUNDAPLUB) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração. Belém, 1 de junho de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00670026820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BARBARA LEITE COSTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:SANDRA APARECIDA PEREIRA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, Â§2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO o Dr. FELIPE ALMEIDA, OAB/PA 25.065 para apresentar a procuração original, considerando que a juntada nos autos (fls. 231) é uma cópia. Resenha do dia 18/06/2021 Publicado em, ____/____/____.

Número do processo: 0827986-69.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS OAB: 16966/PA Participação: REQUERIDO Nome: RIO HUDSON RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG registrado(a) civilmente como THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: ADVOGADO Nome: MILLENA CARDOSO MIRANDA OAB: 18075/PA

Processo nº.0827986-69.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho - ID 22526517.

Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para recolher as custas processuais, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Não havendo manifestação destes, intimem-se as partes, por carta registrada com AR, para proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Ressalto que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado, no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda – art.46 da Lei 8.328/2015.

Inexistindo pagamento, seja pela não localização dos devedores, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo, tudo conforme art. 46 § 6º da Lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Belém, 4 de maio de 2021.

LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0801515-50.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AUGUSTO CESAR LOUREIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS BOTELHO DA COSTA OAB: 007700/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM Participação: REU Nome: GEORGE SOUZA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO MARQUES DA ROCHA OAB: 3180/PA

Processo nº.0801515-50.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência do autor - ID 22304662, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Belém, 4 de maio de 2021.

LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0859063-62.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADELINO CARVALHO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAULO REZENDE MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDA CARVALHO MONTEIRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: REQUERENTE Nome: MIRNA CARVALHO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: REQUERENTE Nome: DARLA CARVALHO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: REQUERIDO Nome: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA registrado(a) civilmente como NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ETHEL MONTEIRO COSTA OAB: 26219/PA

Processo nº:0859063-62.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Face ao petitório de ID nº 26059545, mantenho a decisão de ID nº 25865988 por seus próprios fundamentos. Com efeito, os documentos informados pela ré evidenciam a capacidade de arcar com as custas processuais, como por exemplo considerando o valor locatício que consegue adimplir. Ademais não juntou outros documentos que demonstrem a hipossuficiência alegada, como cópia da declaração de imposto de renda, extratos bancários, fatura de cartão de crédito etc.

Cumpra-se a decisão adrede esposada.

Belém, 29 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0806076-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: FILLIPE DE ALMEIDA BELTRAO

Processo nº.0806076-78.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o Renajud. Para tanto, deve a parte autora proceder ao recolhimento das custas pertinentes, o que deverá ser certificado pela UPJ, antes do retorno dos autos.

Intime-se.

Belém, 28 de abril de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0826488-35.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: REGINALDO SILVA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: TALITA CASTRO DE MORAES SOARES OAB: 25174/PA Participação: EXEQUENTE Nome: SYRLENE BERNARDES SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: TALITA CASTRO DE MORAES SOARES OAB: 25174/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA DANTAS VALENTE OAB: 21095/PA Participação: EXECUTADO Nome: WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA DANTAS VALENTE OAB: 21095/PA

Processo nº.0826488-35.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Decreto a revelia da demandada, máxime esta não apresentou defesa no prazo legal.

Analisando os autos, especialmente o termo de audiência de tentativa de conciliação, verifica-se que as partes réus solicitaram prazo para a juntada de documentos que regularizem a representação postulatória. Assim, concedo o prazo de 15 dias para juntada de procuração dos dois réus e atos constitutivos da ré pessoa jurídica, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimação.

Após o prazo acima, considerando que o feito já se encontra maduro, conclusos para julgamento.

Belém, 26 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0861735-43.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA Participação: ADVOGADO Nome: MAX VINICIUS MARIALVA RIBEIRO OAB: 27938/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: EXECUTADO Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA

Processo nº.0861735-43.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o pedido de id. Num. 24935000. À UNAJ para providencias.

Após, proceda a parte autora o recolhimento.

Intime-se.

Belém, 28 de abril de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0847570-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: REU Nome: ADEMAR FELIX DA COSTA JUNIOR

Processo nº.0847570-54.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Diga a parte autora, de forma clara e precisa, se pretende a suspensão da ação ou a homologação do acordo juntado aos autos. Ressalto que a remessa dos autos para elaboração de custas finais é requisito legal, nos termos do art. 26 da lei de custas (Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015). E, ainda, para que haja a prolação da sentença de homologação de acordo as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. - art. 27, ambos da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015.

Intime-se.

Belém, 28 de abril de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0852518-73.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: HIGIMASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROTTER MEDA OAB: 25630/PR Participação: EXECUTADO Nome: DISTRIBUIDORA BELEM DE ALIMENTOS LTDA.

Processo nº.0852518-73.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intimado(a) a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, a parte exequente se manteve inerte. Assim, manifeste-se o(a) exequente, através de seu advogado, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do oficial de justiça, juntado endereço atualizado do(a) executado(a).

Não havendo manifestação deste, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) requerente – manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

Intimem-se.

Belém, 28 de abril de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0861754-15.2020.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: RAIMUNDA MOREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO OAB: 12478/PA Participação: INTERESSADO Nome: SERGIO LUIS MOREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO OAB: 12478/PA Participação: INTERESSADO Nome: HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LORENZONI Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO OAB: 12478/PA Participação: INVENTARIADO Nome: LUIZ BOTELHO DE OLIVEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INVENTÁRIO (39)

PROCESSO Nº 0861754-15.2020.8.14.0301

- Despacho -

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nomeio inventariante o(a) Sr. SÉRGIO LUIS MOREIRA DE OLIVEIRA, sob compromisso. Determino que o(a) mesmo(a) seja intimado(a) desta nomeação, a fim de que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, preste o compromisso legal, assinando o termo de compromisso, e no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, apresente as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em Secretaria nos moldes do art. 620, do CPC. Após, na forma do art. 626, do CPC, cite-se os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública, para os termos do presente inventário, devendo, esta, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens inventariados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria Municipal de Finanças, referente à situação do espólio. Cumpridas todas as determinações acima, e já estando juntadas aos autos todas as manifestações competentes, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações. Após, vistas ao Ministério Público.

Intimem-se.

Belém, 29 de abril de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0830765-60.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ENEIDA AMADOR DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: NOANNY GUIMARAES MAIA OAB: 25943/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0830765-60.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Requerente INTIMADA, por meio de seu(s) patrono(s), a apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

Belém, 18 de junho de 2021.

NATHALIE MAGALHAES MENESES
Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0819365-78.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. A. S. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: RAQUEL SAMARA PINHEIRO SARDINHA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA OAB: 18957/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DE SOUSA NAGAISHI OAB: 14340/PA Participação: INTERESSADO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: AUTORIDADE

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Processo nº.0819365-78.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público no parecer de Id. Num. 26042833.

Com a resposta, retornem os autos ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Intime-se.

Belém, 30 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0830757-15.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: G. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MURILO AMARAL FEITOSA OAB: 016700/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: MARCIENE SOUZA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MURILO AMARAL FEITOSA OAB: 016700/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Proc. 0830757-15.2021.8.14.0301

Nome: GABRIEL SOUZA DOS SANTOS

Endereço: Passagem Santo Antônio, 27, Rodovia Mário Covas, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-040

Nome: MARCIENE SOUZA E SILVA

Endereço: Passagem Santo Antônio, 27, Rodovia Mário Covas, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-040

DECISÃO

Considerando a Resolução de nº 023/2007-GP, que subdivide as Varas e suas respectivas competências, considerando, ainda, que se trata de ação na qual há interesse de incapaz, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito. **Assim, determino a redistribuição dos presentes autos para uma das Vara Cíveis competentes (1ª VCE, 2ª VCE e 3ª VCE) para apreciar e julgar a causa.**

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842478-32.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TULIO CICERO OLIVEIRA DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON MELO DA CRUZ OAB: 018841/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS OAB: 22835/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUANA DA SILVEIRA GUIMARAES Participação: EXECUTADO Nome: RAONI DA SILVEIRA GUIMARAES

Processo nº.0842478-32.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se o(a) autor(a) para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição – Art. 290, CPC.

Intimem-se.

Belém, 27 de abril de 2021

João Lourenço Maia da Silva

Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0833729-89.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCK ELIE LOUIS AMADDIO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE AMADDIO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. C. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Processo nº.0833729-89.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre a existência de valores nas contas de titularidade do de cujus, bem como do saldo de conta de FGTS.

Oficie-se ao INSS para que informe sobre a existência de dependentes habilitados em nome do falecido.

Juntadas as respostas aos ofícios, vista ao RMP.

Após, conclusos.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, Carta, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de abril de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0823608-36.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB: 18660/RS Participação: REQUERIDO Nome: S. BRANDAO COM. DE MADEIRAS LTDA - ME

PROCESSO Nº. 0823608-36.2019.8.14.0301

- Despacho -

Intime-se a parte autora para ciência da certidão de Id. Num. 24866181.

Prossiga a demanda no que couber, devendo a UPJ cumprir o determinado no id. Num. 16031695, no que se refere a intimação da requerida.

Intime-se.

Belém, 28 de abril de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0802862-79.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GRACIO PAULO PESSOA SERRA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY THIAGO CARNEIRO XAVIER OAB: 27613/PA Participação: ADVOGADO Nome: GREICE PAULA MIRANDA SERRA OAB: 24294/PA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 32766/PE

Processo nº.0802862-79.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0866374-07.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: JOSE OLINTHO BALBI CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: IGOR PEREIRA LAGO OAB: 16686/MA Participação: EMBARGANTE Nome: MARIA ANGELA PIZZANI CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: IGOR PEREIRA LAGO OAB: 16686/MA Participação: EMBARGADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO OAB: 9238/PA

Processo nº.0866374-07.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho - ID 16522348.

Intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Belém, 30 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0830706-72.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PRIME SPE 04 CONSTRUCAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: REU Nome: MS COSTA SERVICOS ELETRICOS - ME

Processo nº.0830706-72.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10(dez) dias, acerca do resultado da consulta de endereço(s).

Intimar e cumprir.

Belém, 26 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0841708-05.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: RENEE ALBERTO PEREIRA MARTINS

Processo nº.0841708-05.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Até a presente data, a nova tentativa de citação do(a) requerido(a) e de busca e apreensão do veículo não se deu por falta de pagamento das custas referente ao ato.

Assim, manifeste-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para dizer dentro do prazo de 5(cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC art. 485, § 1º), providenciando o recolhimento das custas relativas ao ato citatório, juntando, ainda, o comprovante.

Não havendo manifestação deste, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a).

Intimem-se.

Belém, 28 de abril de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0835732-22.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. S. (. S. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REU Nome: G. M. D. S.

Processo nº.0835732-22.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10(dez) dias, acerca do resultado da consulta de endereço.

Intimar e cumprir.

Belém, 22 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0808075-71.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: REQUERIDO Nome: NORTESEG COMERCIO LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: PAULO SERGIO PINTO MARQUES PINHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: RENATA CHAVES PINHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS AMILCAR PINHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE NAZARE PINTO

MARQUES PINHEIRO

Processo nº.0808075-71.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10(dez) dias, acerca do resultado da consulta de endereços.

Intimar e cumprir.

Belém, 22 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0841564-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: CRISTIANE DE FREITAS MONTORIL

Processo nº.0841564-31.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o pedido acima mencionado. Para tanto, proceda a parte requerente o recolhimento das custas pertinentes, o que deverá ser certificado pela UPJ antes do retorno dos autos para providências relativas a consulta de endereços

Intime-se.

Belém, 28 de abril de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0860454-86.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL RIBEIRO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ANTUNES SOARES OAB: 25822/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAYARA SILVA DE QUADRO Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ FERNANDO DE SENA LIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0860454-86.2018.8.14.0301

[Perdas e Danos, Capitalização / Anatocismo, Cláusula Penal, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RIBEIRO SOARES

Nome: MANOEL RIBEIRO SOARES

Endereço: Travessa Vileta, 2080, apto. 102, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-345

REU: MAYARA SILVA DE QUADRO, LUIZ FERNANDO DE SENA LIMA

Nome: MAYARA SILVA DE QUADRO

Endereço: Passagem Coelho, 114, próximo ao supermercado Lider, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-780

Nome: LUIZ FERNANDO DE SENA LIMA

Endereço: Passagem Coelho, 114, próximo ao supermercado Lider, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-780

- DESPACHO -

Considerando que a parte autora não requereu o benefício da justiça gratuita, sendo que o cancelamento da distribuição somente isenta o autor do pagamento das custas processuais na hipótese de indeferimento prévio do pedido de assistência judiciária gratuita, conforme art. 22 da Lei nº.8.328/15, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença no tocante à isenção de custas.

Sendo assim, Intime-se a(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, para recolher as custas processuais.

Não havendo manifestação deste, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, por carta registrada com AR, para proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Ressalto que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado, no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda – art.46 da Lei 8.328/2015.

Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo, tudo conforme art. 46 § 6º da Lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Belém-PA, 28 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0838677-79.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: T. V. DIAS & MARTINS LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: TITO VELOZO DIAS

Processo nº.0838677-79.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Manifeste-se o exequente, dentro de 10(dez) dias, acerca do resultado da consulta de endereço via SISBAJUD.

Intimar e cumprir.

Belém, 22 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0843489-33.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA CUNHA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO OAB: 007622/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBA MELINA CASTRO COHEN OAB: 27029/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANPARA

Processo nº.0843489-33.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o pedido - ID 24986551.

Cumpra-se.

Belém, 28 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0847284-13.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: CLEBIO ALHO BARBOSA

Processo nº.0847284-13.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o Renajud. Para tanto, proceda a parte autora ao recolhimento das custas pertinentes, o que deverá ser certificado pela UPJ antes do retorno dos autos ao gabinete.

Intime-se.

Belém, 28 de abril de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0837247-92.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WILLIAMS ALAN PINHEIRO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL LIMA PINHEIRO OAB: 12744/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR OAB: 9089/PA Participação: INVENTARIADO Nome: KELLY FILOCRAO GONCALVES Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Processo nº.0837247-92.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Cumpra-se, com urgência, o despacho - ID22285989.

Belém, 29 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0821799-79.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. V. N. BRANCO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: REQUERIDO Nome: SAMISE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Processo nº.0821799-79.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o pedido - ID 23459642.

Cumpra-se.

Belém, 29 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0824806-40.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. E. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DIANA MARIA PINTO COELHO OAB: 30592/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. G. C. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº:0824806-40.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Vista ao Ministério Público.

Belém, 29 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0845888-98.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITO PEREIRA DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON CLARO MEDEIROS OAB: 6969/PA Participação: INVENTARIADO Nome: RAIMUNDA PEREIRA DE MEDEIROS Participação: INVENTARIADO Nome: JOAQUIM DA SILVA MEDEIROS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº.0845888-98.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o pedido - ID 17646611.

Cumpra-se.

Belém, 30 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0829035-48.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NUBIA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

0829035-48.2018.8.14.0301

Fca a parte autora INTIMADA a manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Belém, 18 de junho de 2021

NATHALIE MAGALHAES MENESES

Número do processo: 0828939-33.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO ROBERTO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA QUEIROZ DA SILVA OAB: 19830-B/PA Participação: AUTOR Nome: ELIZABETH FERREIRA VASCONCELOS DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA QUEIROZ DA SILVA OAB: 19830-B/PA Participação: REU Nome: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUES OAB: 9880/PA Participação: REU Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUES OAB: 9880/PA

Processo nº.0828939-33.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Manifestem-se as rés, dentro do prazo de 10(dez) dias, a respeito do petitório ID nº 27789271.

Intimar e cumprir.

Belém, 15 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0832657-33.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: K. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA OAB: 14885/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA OAB: 20892/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA SOARES OAB: 084/PA Participação: AUTOR Nome: JAQUELINE SIQUEIRA RAAD Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA OAB: 14885/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA OAB: 20892/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA SOARES OAB: 084/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Proc. 0832657-33.2021.8.14.0301

Nome: KAUA RAAD DE SENA

Endereço: Passagem Maura, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-410

Nome: JAQUELINE SIQUEIRA RAAD

Endereço: Passagem Maura, 158, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-410

DECISÃO

Considerando a Resolução de nº 023/2007-GP, que subdivide as Varas e suas respectivas competências, considerando, ainda, que se trata de Ação na qual há interesse de incapaz, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito. **Assim, determino a redistribuição dos presentes autos para uma das Vara Cíveis competentes para apreciar e julgar a causa (1º VCE, 2º VCE e 3ª VCE).**

Belém, 16 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0879051-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIO CARVALHO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REU Nome: BANPARA

Processo nº0879051-35.2020.8.14.0301.

- Despacho -

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

O contracheque juntado aos autos está ilegível.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, junte a parte autora no referido prazo os seguintes documentos:

- a) cópia dos três últimos contracheques;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0807058-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBSON FRANCO PIMENTA Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA DE JESUS VILLACORTA RUELAS OAB: 26280/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0807058-29.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Requerente INTIMADA, por meio de seu(s) patrono(s), a apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

Belém, 18 de junho de 2021.

NATHALIE MAGALHAES MENESES
Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0825195-25.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSILDA FREITAS FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: JOSINEI SILVA DA SILVA OAB: 28289/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DECISÃO

Diante da incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, visto tratar-se de Ação de Alvará Judicial, cuja matéria não está incluída no rol da Lei 9.099/95, determino a REDISTRIBUIÇÃO da ação para a vara competente.

Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0828269-87.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARA DA CONCEICAO NASCIMENTO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON SANDRE ULIANA FILHO OAB: 28714/PA Participação: INTERESSADO Nome: DILERMANDO DE OLIVEIRA SOUSA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministerio Publico do Para

Processo nº.0828269-87.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público

Intime-se.

Belém, 25 de maio de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0800638-42.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO O BAHIA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAX DA SILVA ERVEDOSA OAB: 25701/PA Participação: REU Nome: VEGA AUTOMOTORES COMERCIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BRITO GUIMARAES OAB: 15232/PA Participação: REU Nome: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0800638-42.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Requerente INTIMADA, por meio de seu(s) patrono(s), a apresentar réplica às contestações no prazo de 15 dias.

Belém, 18 de junho de 2021.

NATHALIE MAGALHAES MENESES

Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0818182-77.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARCELINO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTINE DE SOUZA OAB: 9944/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA VALERIA PEREIRA DA CONCEICAO OAB: 26395/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0818182-77.2018.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Requerente INTIMADA, por meio de seu(s) patrono(s), a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 18 de junho de 2021.

NATHALIE MAGALHAES MENESES
Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0832969-09.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: CLEBER GOMES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

0832969-09.2021.8.14.0301

BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: PR19937 Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o patrono da parte autora para que junte o relatório de custas iniciais e o boleto/comprovante de pagamento.

Belém, 18/06/2021.

NATHALIE MAGALHAES MENESES

Número do processo: 0835919-59.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO OAB: 1974/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CAMARA JUNIOR OAB: 2834/AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0835919-59.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Requerente INTIMADA, por meio de seu(s) patrono(s), a apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

Belém, 18 de junho de 2021.

NATHALIE MAGALHAES MENESES

Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0843204-06.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA OAB: 224973/SP Participação: EXECUTADO Nome: RIO ISAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG registrado(a) civilmente como THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para providenciar a juntada do comprovante de pagamento das custas referentes à diligência do oficial de justiça e à expedição de mandado pelo secretaria, com fins de cumprimento da decisão Id 28150977.

Belém, 18 de junho de 2021

BARBARA ALMEIDA DE OLIVEIRA SIMOES

Analista Judiciário

[illegible]

Nascimento Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00201976520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 AUTOR:CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 154848 - CAMILA PEIXOTO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16021 - MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (ADVOGADO) REU:PAULO ROBERTO CARDOSO DE MIRANDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente; e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), fica intimada a parte AUTORA para que promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS com vistas à expedição/cumprimento de novo(s) mandado(s)/carta/ofícios (s); quais sejam, neste caso, as despesas processuais pela própria emissão do(s) documento(s) que veicular/veicularão a ordem judicial NA INTEGRALIDADE; Sendo que, se decorridos 15 (quinze) dias sem atendimento, após certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao magistrado(a). Belém-PA, 14/06/2021. Eu, _____, Anderson Gomes Almeida, Analista Judiciário, mat. 14618-8, lotado(a) na 1ª UPJ CÍVEL, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00398992820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MENDES Representante(s): OAB 17459 - PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO MENDES. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 14 de junho de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00565477820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A?o: Interdição/Curatela em: 14/06/2021 AUTOR:ANDRE LUIZ DE SOUZA Representante(s): OAB 19507 - LANA REIS SOARES (ADVOGADO) INTERDITANDO:ANA MARIA DE SOUZA INTERDITANDO:ADRIANO SOUZA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fls.69/71 Belém-PA, 14 de junho de 2021. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário 1ª UPJ Cível e empresarial de Belém PROCESSO: 01010849120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 REQUERENTE:MARCIA DE NAZARE LIMA MARQUES Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Analista Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, ficam as partes REQUERIDAS intimadas para que se manifestarem, no prazo de 10 (DEZ) dias, bem como requererem o que entenderem de direito. Belém, 14/06/2021. Eu, _____ (Anderson Gomes Almeida), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 05146539420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 REQUERENTE:SANDRA SEABRA MORAES REQUERENTE:THAYANE DA SILVA BRITO

REQUERENTE:ELOISA HELENA SANTOS DAS NEVES REQUERENTE:ANA CAROLINA DOS SANTOS
 PARDAL Representante(s): OAB 3969 - DEISE TAVARES MAGALHAES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23030 - VANDA LUCIA DOS
 SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. ATO ORDINATÓRIO
 Em cumprimento ao disposto no inciso XXIV, Â§ 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da
 C.R.M.B, intimo a advogada, Deise Tavares Magalhaes oab 3969, a restituir o 1º UPJ CÂVEL de
 Belém, em 03 (três) dias, o processo de nº 05146539420168140301, uma vez que não foi devolvido
 no prazo legal, ficando ciente que no caso de não-atendimento o fato será levado ao conhecimento da
 MMa(o). Juiza(o), para adotar as medidas legais cabíveis. Belém, 14 de junho de 2021. Fernanda
 Nascimento Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00153691820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA ATO:
 Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ
 Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 -
 ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE HAROLDO MELO DOS
 ANJOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autoriza a prevista no art. 1º,
 §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova
 redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o embargado através de seu advogado,
 a apresentar manifestação quanto aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Belém, 15 de junho de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO:
 00433781220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811170113
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA ATO:
 Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REU:RAIMUNDO OLIVEIRA AUTOR:MARIA ELIZABETH
 HORTA MOREIRA Representante(s): OAB 9198 - ROGERIO ROBSON JUCA VILAR (ADVOGADO) OAB
 8512 - ANA AMELIA BARROS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 16455 - THAIS MILENE SALOMAO
 FRANCO (ADVOGADO) OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO)
 REU:EDIPARA - EDITORA DO PARA Representante(s): OAB 3468 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ELIENSON BARROS OLIVEIRA Representante(s): OAB 3468
 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art.
 2º e consoante autoriza a prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da
 Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM,
 intimo o embargado através de seu advogado, a apresentar manifestação quanto aos embargos de
 declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 15 de junho de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura
 Auxiliar Judiciário PROCESSO: 01742765720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA ATO: Execução de
 Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
 Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO
 BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:H PAIVA & MOTA LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Em
 cumprimento ao disposto no artigo 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de
 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das
 Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e
 mero expediente; e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas
 Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe
 sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário),
 fica intimada a parte AUTORA para que promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS com vistas à
 expedição/cumprimento de novo(s) mandado(s)/carta/ofícios (s); quais sejam, neste caso, as despesas
 processuais pela própria emissão do(s) documento(s) que veicular/veicularão a ordem judicial
 NA INTEGRALIDADE; Sendo que, se decorridos 15 (quinze) dias sem atendimento, após a certificação
 a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao magistrado(a). Belém-PA,
 15/06/2021. Eu, _____, Anderson Gomes Almeida, Analista Judiciário, mat. 14618-8, lotado(a) na
 1º UPJ CÍVEL, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 02942932520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA ATO:
 Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:TABATA RESQUE BECKMANN CARVALHO
 Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:ENGETOWER
 ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA
 (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO)
 REU:MCM CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE
 LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO)
 REU:HOUSE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos

do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §§ do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o embargado através de seu advogado/defensor, a apresentar manifestação quanto aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 15 de junho de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00029620419978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710045429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: JOSE LUIS CANDIDO REU: MARIA LUCIDEIA CHAG DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente; e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), fica intimada a parte AUTORA para que promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS com vistas à expedição/cumprimento de novo(s) mandado(s)/carta/ofícios (s); quais sejam, neste caso, as despesas processuais pela própria emissão do(s) documento(s) que veicular/veicularão a ordem judicial; Sendo que, se decorridos 15 (quinze) dias sem atendimento, após certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao magistrado(a). Belém-PA, 16/06/2021. Eu, _____, Anderson Gomes Almeida, Analista Judiciário, mat. 14618-8, lotado(a) na 1ª UPJ CÍVEL, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00100326220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: WILLIAN RAFAEL PENA PESTANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1172 - FERNANDO DIAS DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) parte Apeladas, para que, em 15 (quinze) dias, ofereça(m) Contrarrazões aos Recursos de Apelação apresentados. Belém-PA, 16/06/2021. Eu, _____, Anderson Gomes Almeida, Analista Judiciário, digitei e subscrevo-o. Página de 1ª Fôlha de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00107247320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010162688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 AUTOR: ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REU: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 17622 - BRUNO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17825 - IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO (ADVOGADO) OAB 9329 - WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, § 2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, INTIMO as partes por seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto aos cálculos apresentados, em observância ao contraditório e à ampla defesa. Resenha do dia 16/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00126181720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110156177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA Ato: Depósito em: 16/06/2021 REU: CAPISA CAROLINA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a apelação foi protocolada no prazo legal. Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, § 2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, INTIMO a parte apelada SUL AMÉRICA COMPANHIA para que, querendo, apresente contrarrazões à apelação, no prazo legal. Resenha do dia 16/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00273058220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910592424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA Ato: Restauração de Autos Cível em: 16/06/2021 AUTOR: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s):

OAB 109308 - HERIBELTON ALVES (ADVOGADO) OAB 353041-A - HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO) OAB 109308 - HERIBELTON ALVES (ADVOGADO) OAB 353041-A - HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO) REU:MACK SOLUCOES LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora por seu advogado para pagar custas da carta de citação. Resenha do dia 16/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00301735620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710942697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 16/06/2021 EMBARGANTE:SOMMAR NATURAL PALMITOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:RAFAEL AREAS EMBARGADO:RAFAEL AREAS JUNIOR EMBARGADO:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:INDDE CONSERVAS ANABIJU LTDA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, tendo em vista a tempestividade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls._____, interpostos por BANCO AMAZONIA SA BASA fica(m) o(s) advogado(s) do(s) Embargado(s), SOMMAR NATURAL PALMITOS LTDA - EPP, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 16 de junho de 2021. Eu, _____, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível de Belém, Auxiliar Judiciário/Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00320920920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910691557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REU:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 7086 - ALINE PENEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) AUTOR:ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 16 de junho de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00328915820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REQUERENTE:IRISNE FARIAS LIMA GALVAO PEREIRA Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO GALVAO PEREIRA REQUERIDO:CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO o patrono FELIPE ALMEIDA GONÇALVES, OAB/PA 25.065, para informar se irá sacar os valores na diretamente na agência do Banpará ou se deseja indicar uma conta específica, neste caso, deve informar o nome Banco, agência, conta corrente/ou poupança, número do CPF. Resenha do dia 16/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00469465320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Processo de Conhecimento em: 16/06/2021 EXECUTADO:W B MENEZES COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (ADVOGADO) OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) OAB 16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) REQUERENTE:CH CAPITAL EIRELIEPP Representante(s): OAB 405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora por seu advogado para pagar as custas do mandado e a diligência do oficial de justiça. Resenha do dia 16/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00557989520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:JOSE NILSON GONDIM Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-

CJRMB, e altera as funções constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO, de fls. 102/123, interposta por JOSÉ NILSON GONDIM, fica(m) o(s) advogado(s) do(s) apelado(s) intimado(s) para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Belém-PA, 16 de junho de 2021. Ana Maria Moreira Araújo, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 03472803820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 AUTOR:PAULO JONAS DOS SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a este Analista Judiciário, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, remeto os presentes autos à UNAJ para emissão de custas, se houver. Belém, 16 de junho de 2021. Eu, _____ (Anderson Gomes Almeida), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00003651219988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810005015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A?o: Execução de Título Judicial em: 17/06/2021 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16096 - RODRIGO RISTER REIS RODRIGUES (ADVOGADO) REU:POSTO SEIKO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso I, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, DIGA acerca do AR (Aviso de Recebimento) acostado aos autos às fls.142/143. Belém-PA, 17 de junho de 2021. À

Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário 1ª UPJ Cível e empresarial de Belém

Assinatura de 1º Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00011285619978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710016371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REU:JOSE FABIANO DE ALBUQUERQUE NEGREIROS ENVOLVIDO:JESULINDO OLIVEIRA TORRES Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO) LEONARDO HAYAO AOKI (ADVOGADO) RODRIGO PRADO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14450 - DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 288577 - RODRIGO PRADO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 64054 - FELIPE ESTORTI DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 75820 - OLTEN AYRES ABREU JUNIOR (ADVOGADO) REU:BRAMAQ BRAGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A Representante(s): EMANUEL A. DOS SANTOS (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Analista Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, ficam as partes autoras intimadas para que se manifestarem, no prazo de 10 (DEZ) dias, acerca das petições de fls. 665/666 e 667 bem como requererem o que entenderem de direito. Belém, 17/06/2021. Eu, _____ (Anderson Gomes Almeida), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00055101220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 AUTOR:RONILDO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 149225 - MOISES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 17 de junho de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00115712020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A?o: Consignação em Pagamento em: 17/06/2021 AUTOR:ALDELEIA CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 17664 - FELIPE HOLLANDA COELHO (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Com base na Ordem de Serviço

n.º 003/2021 da 1.ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, fica a parte Requerente intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e as diligências necessárias já determinadas pelo juízo às fls. 47 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Belém-PA, 17 de junho de 2021.

Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário 1.ª UPJ Cível e empresarial de Belém PROCESSO: 00210497320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ato: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 AUTOR: PAROQUIA DE SANTO ANTONIO DE LISBOA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REU: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO, de fls. 93/127, interposta por PAROQUIA DE SANTO ANTONIO DE LISBOA., fica(m) o(s) advogado(s) do(s) apelado(s) intimado(s) para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Belém-PA, 17 de junho de 2021. Ana Maria Moreira Araújo, Analista Judiciário da 1.ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00473249620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010219805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA Ato: Execução de Título Judicial em: 17/06/2021 AUTOR: JOSE MARIA SOUZA VIEIRA Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) REU: PAULO RICARDO FIGUEIRA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2.º e consoante autorização prevista no art. 1.º, § 2.º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento n.º 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seus patronos, para pagar as custas processuais pendentes. Belém, 17 de junho de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário P R O C E S S O : 00505759320158140301 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM Ato: Cumprimento de sentença em: 17/06/2021 AUTOR: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: ZAQUEL PINTO BORGES Representante(s): OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a parte exequente apresentou planilha atualizada de débito, conforme fls. 64/66. Em cumprimento ao § 2º, XI, do Provimento no 006/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo parte EXECUTADA a manifestar sobre documento novo juntado aos autos e nos termos do item 2 do despacho 20210008519325 a pagar o débito constante da planilha de débito atualizada, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de que seja o débito acrescido de multa e honorários advocatícios de 10 % cada, destacando-se ainda o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos (art. 525, CPC/15). Belém/PA, 17/06/2021 VANIA BORCEM Analista Judiciário RESENHA: 17/06/2021 PUBLICAÇÃO NO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00548907220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/06/2021 AUTOR: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 253765 - THIAGO MANFIO ARCURI (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: SIMETRIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1.º, § 2.º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Analista Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada a parte embargada, via DJE, para que se manifeste sobre o Embargos de Declaração, de fls. 105/108, no prazo de 05 (CINCO) dias. Belém, 17/06/2021. Eu, _____ (Ederson Gomes Almeida), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 01041160720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ato: Inventário em: 17/06/2021 INVENTARIANTE: SANDRA SUELY LOPES DE PAULA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO: FRANCISCA LOPES DA SILVA PAULA INTERESSADO: SIMONE DE PAIVA BARREIROS Representante(s): OAB 7034 - SIMONE DE PAIVA

[illegible]

1ª UPJ Cã-vel e empresarial de Belã©m PROCESSO: 00140434119958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510198472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Processo de Execuã© em: 18/06/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALLAN PINGARILHO (ADVOGADO) REYNALDO V. MOREIRA DE CASTRO JR. (ADVOGADO) REU:JOSE MARIA SA PEREIRA REU:GIONANNI MAXIMO MARIA ROSSI REU:ARLENE DACIER LOBATO SA PEREIRA REU:SAN DANIELLE INDCOMIMP E EXPLTDA Representante(s): MARLUCE DE MEDEIROS PINA (ADVOGADO) . ã- ATO ORDINATãRIO Nos termos do art. 2ãº e consoante autorizaã§ã© prevista no art. 1ãº, ã§3ãº do Provimento nãº 006/06 da Corregedoria da Regiã© Metropolitana de Belã©m, intimo a parte embargada para apresentar suas contrarrazã¶es no prazo de 5 (cinco) dias. Belã©m, 18 de junho de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciãrio

PROCESSO: 00217439520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VãNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Busca e Apreensã© em Alienaã© Fiduciãria em: 18/06/2021 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REU:MARCELO PESSOA CORREA DE ARAUJO. ATO ORDINATãRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, ã§ 2ãº, do Art. 1ãº do Provimento nãº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para complementar recolhimento de custas necessãria ã expediaã§ã© de MANDADO DE CITAã© dado que foram recolhidas em valor insuficiente (faltou pagamento de 1 mandado). Belã©m, 18/06/2021. Vã¶nia Borcem Analista Judiciãrio

RESENHA: 18/06/2021 PUBLICAã© DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00320717220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711002367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execuã© de Título Extrajudicial em: 18/06/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:GRIGORIO HERTON ALVES GUIMARAES Representante(s): OAB 21929 - ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1ãº, ã§ 2ãº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Analista Judiciãrio para praticar atos de administraã§ã© e expediente, sem carãter decisãrio, e em conformidade com o Novo Cãdigo de Processo Civil, fica intimada a parte embargada, via DJE, para que se manifeste sobre o Embargos de Declaraã§ã©, de fls. 236/237, no prazo de 05 (CINCO) dias. Belã©m, 18/06/2021. Eu, _____ (ãderson Gomes Almeida), Analista Judiciãrio, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00372638920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 AUTOR:JOSE RICARDO DE SOUSA PORPINO Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:GAFISA S/A Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) AUTOR:CILEIA MENEZES PORPINO Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1ãº, ã§ 2ãº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Analista Judiciãrio para praticar atos de administraã§ã© e expediente, sem carãter decisãrio, e em conformidade com o Novo Cãdigo de Processo Civil, ficam intimadas as partes embargadas, via DJE, para que se manifeste sobre o Embargos de Declaraã§ã©, de fls. 436/437, no prazo de 05 (CINCO) dias. Belã©m, 18/06/2021. Eu, _____ (ãderson Gomes Almeida), Analista Judiciãrio, o digitei e subscrevi.

Número do processo: 0807112-92.2020.8.14.0301 Participaã©: REQUERENTE Nome: VIRGINIA CLAUDIA ARAUJO DE CAMPOS Participaã©: ADVOGADO Nome: ABRAAO FILHO DA SILVA OAB: 28525/PA Participaã©: REQUERIDO Nome: MARIA DAS GRACAS ALENCAR DE ARAUJO Participaã©: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARã

PROCESSO Nº 0807112-92.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por VIRGÍNIA CLÁUDIA ARAÚJO DE CAMPOS em face de MARIA DAS GRAÇAS ALENCAR DE ARAÚJO, na condição de irmão do curatelado.

A requerente informa que o interditando é portador de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil, juntando documentos para comprovar o alegado, especialmente o laudo médico, assinado por psiquiatra, indicando ser a curatelada portadora de CID F25 (transtornos esquizoafetivos), vide ID 20542020.

Concedida a curatela provisória em nome de VIRGÍNIA CLÁUDIA ARAÚJO DE CAMPOS, conforme decisão de ID 15631086.

Audiência de interrogatório e oitiva do requerente, conforme termo de audiência de ID 20682415, como expedição de termo de compromisso provisório ID 16454492.

Através de certidão de ID 23614075, a secretaria judicial informa que decorreu o prazo legal sem que o(a) interditando(a) tenha impugnado o pedido, nos termos do art. 752 do CPC.

Através do ID 23676725, a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido de Curatela.

Através do ID 24764602, o Ministério Público, manifesta-se pela decretação da interdição definitiva de MARIA DAS GRAÇAS ALENCAR DE ARAÚJO.

A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o (a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados

personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros.

ISTO POSTO, decido o seguinte:

Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) **MARIA DAS GRAÇAS ALENCAR DE ARAÚJO**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) **VIRGÍNIA CLÁUDIA ARAÚJO DE CAMPOS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código;

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo;

O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela

Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73;

Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e

Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a).

Sem custas.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe.

Belém/PA, 18 de maio de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

J.E.T.E.

Número do processo: 0845270-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DAMASCENO DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO OTAVIO FERNANDES BARRETO OAB: 30304/PA Participação: ADVOGADO Nome: AURORA DE NAZARE FERNANDES DIAS OAB: 30269/PA Participação: REU Nome: JOANA DAMASCENO DOS ANJOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 08452702220208140301

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE CURATELA PROVISORIA ajuizada por MARIA DO SOCORRO DAMASCENO DOS ANJOS, visando a obtenção da curatela de JOANA DAMASCENO DOS ANJOS.

Através das petições id. Num. 24873903 / 24873904, a parte informou que o interditando faleceu, anexando aos autos, certidão de óbito, requerendo a consequente extinção do processo.

Éo relatório. PASSO A DECIDIR.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, sendo a curatela considerada um encargo público e obrigatório, salvos as exceções legais, não tendo caráter remuneratório.

O óbito do interditando, resulta na impossibilidade de prosseguimento do feito, considerando a própria natureza da demanda ajuizada.

Lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in verbis:

‘O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocado pelo meio adequado que determinará o resultado útil pretendido. É importante esclarecer que a presença do direito processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação de mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida’. (In, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 3ª ed., RT, p. 137).

Assim, no caso vertente, tendo em vista o falecimento do interditando, decaiu o interesse de agir, havendo o processo de ser extinto sem resolução de mérito.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos conta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Revogo eventual liminar concedida.

Sem Custas.

P.R.I.C. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema PJE.

Belém/PA, 19 de maio de 2021

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

J.E.T.E.

Número do processo: 0829561-10.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TANIA MARA RIBEIRO TELES Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DECISÃO

Diante da incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, visto tratar-se de Ação de Alvará Judicial, cuja matéria não está incluída no rol da Lei 9.099/95, determino a REDISTRIBUIÇÃO da ação para a vara competente.

Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0809748-31.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO CESAR OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLE CECILIA SANTOS MENEZES OAB: 019103/PA Participação: REQUERIDO Nome: Ronaldo Oliveira Lima Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0809748-31.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizado por ROBERTO CESAR OLIVEIRA LIMA em face de RONALDO OLIVEIRA LIMA, na condição de irmão do curatelado.

A requerente informa que o interditando é portador de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil, juntando documentos para comprovar o alegado, especialmente o laudo médico, assinado por psiquiatra, indicando ser a curatelada portadora de CID F71.1/Q90 (retardo mental moderado), vide ID 15530919.

Concedida a curatela provisória bem como expedição de termo de compromisso em nome de ROBERTO CESAR OLIVEIRA LIMA, conforme decisão de ID 16530523.

Audiência de interrogatório e oitiva do requerente, conforme termo de audiência de ID 20458428.

Através de certidão de ID 24043707, a secretaria judicial informa que decorreu o prazo legal sem que o(a) interditando(a) tenha impugnado o pedido, nos termos do art. 752 do CPC.

Através do ID 24530969, a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido de Curatela.

Através do ID 24763470, o Ministério Público, manifesta-se pela decretação da interdição definitiva de RONALDO OLIVEIRA LIMA.

A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema

civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o (a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros.

ISTO POSTO, decido o seguinte:

Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) **RONALDO OLIVEIRA LIMA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) **ROBERTO CESAR OLIVEIRA LIMA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código;

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo;

O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela

Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73;

Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e

Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a).

Sem custas.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe.

Belém/PA, 18 de maio de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

J.E.T.E.

Número do processo: 0825986-91.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NADIA WEINERT DE MORAES REGO Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0825986-91.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, proposta por NADIA WEINERT DE MORAES REGO em desfavor de Dulce Weinert de Moraes Rego, visando substituí-la da condição de curadora de LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO.

Aduz tratar-se é filha do curatelado e que seria necessária a substituição da então curadora (mãe), a qual

faleceu 02/03/2021, conforme Certidão de óbito ID 26200165. Desta forma, requer a regularização e nomeação de novo Curador para o Interditado, a fim de que possa voltar a receber seu benefício perante o INSS, motivo pela qual vem seu tio ao juízo postular que seja nomeado para o encargo.

Através do ID 27440626, o Ministério Público manifestou-se favorável pela procedência do pedido formulado por NADIA WEINERT DE MORAES REGO.

A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários.

Éo relatório. PASSO A DECIDIR.

Como é cediço, a curatela é considerada um encargo público e obrigatório, salvos as exceções legais, não tendo caráter remuneratório. A relação de parentesco entre os interessados foi comprovada, pois ficou demonstrado que o autor é tio do interditado.

Considerando a prova documental carreada com a inicial que comprova o óbito da então curadora do interditado, e identificando ainda, a legitimidade do requerente em pleitear a substituição da curatela, na condição de Tio do incapaz, assim como visando resguardar os interesses do interditado, o pedido inicial deve ser julgado procedente. Ressalto que é dever das partes, seus procuradores e de todos aqueles que participem do processo expor os fatos conforme a verdade, não podendo utilizá-lo para conseguir objetivo ilegal, sob pena de litigância de má fé, sem prejuízo das sanções criminais, civis, processuais e multa (Art. 77 e 80 ambos do CPC/2015). Desta forma, tendo em vista o que foi apurado pelos documentos que instruem o pedido e o parecer favorável do Ministério Público.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I do CPC.

Assim, determino a substituição de curador do (a) interditado(a) LEONARDO DA VINCE MARTINS DE MORAES REGO e nomeio o(a) senhor(a) NADIA WEINERT DE MORAES REGO como curador(a) do(a) interditado(a), determinando que seja expedida certidão e termo de curadoria, servindo a presente sentença como mandado de averbação a qual deverá ser inscrita para os fins de direito no cartório competente, tudo com fundamento no art.1.775, §1º, do Código Civil e demais disposições legais pertinentes à matéria.

O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbar no registro de interdição a presente substituição de curador (art. 104 da Lei nº 6.015/73). Igualmente, expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditando (a) a decretação da sua interdição, se ainda não houver sido realizada, e a nomeação de seu (sua) atual curador (a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 d Lei nº 6.015/73.

Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C. Observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA.

Belém/PA.,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

J.E.T.E.

,

Número do processo: 0832827-05.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. A. T. G. D. Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI PANTOJA CAVALCANTE OAB: 22318/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: A. T. G. Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI PANTOJA CAVALCANTE OAB: 22318/PA Participação: REU Nome: U. D. B. C. D. T. M.

Proc. 0832827-05.2021.8.14.0301

Nome: LORENZO ANTONIO TEIXEIRA GOMES DIOGO

Endereço: Rua Óbidos, 203, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-446

Nome: ADRIANA TEIXEIRA GOMES

Endereço: Rua Óbidos, 446, APTO 101, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-446

DECISÃO

Considerando a Resolução de nº 023/2007-GP, que subdivide as Varas e suas respectivas competências, considerando, ainda, que se trata de Ação na qual há interesse de incapaz, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito. **Assim, determino a redistribuição dos presentes autos para uma das Vara Cíveis competentes para apreciar e julgar a causa (1ª VCE, 2ª VCE e 3ª VCE).**

Belém, 16 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00071089820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/06/2021 AUTOR:FRANCISCO ADEILSON PEREIRA ANDRADE Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 11804 - JOSE PAULO DA CONCEICAO LOBATO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14973 - LIVIA BURLE WANZELLER (ADVOGADO) OAB 18405 - ANDREA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autoriza  o prevista no art. 1º,    2º, I do Provimento n  006/06 da Corregedoria da Regi o Metropolitana de Bel m, com nova reda  o dada pelo Provimento n  008/2014-CJRMB, INTIMO a parte AUTORA por seu advogado para pagar as custas da expedi  o do alvar . Bel m, 14 de junho de 2021. B rbara Leite Costa. Analista Judici rio. Resenha do dia 14/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00169137520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/06/2021 AUTOR:LUCIEL FURTADO CARAVELAS Representante(s): OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) OAB 22275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO) OAB 11168 - FRANCE FERREIRA MORAES (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º,    2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Analista Judici rio para praticar atos de administra  o e expediente, sem car ter decis rio, e em conformidade com o Novo C digo de Processo Civil, fica a parte REQUERENTE intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (DEZ) dias, bem como requeira o que entender de direito. Bel m, 14/06/2021. Eu, _____ ( derson Gomes Almeida), Analista Judici rio, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00222639320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010332877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/06/2021 AUTOR:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16836-A - ERIKA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO TRINDADE DA CUNHA. ATO ORDINAT RIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º,    2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a)/requerente intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Bel m, 14 de junho de 2021. Servidor(a) da 1UPJ das Varas C veis e Empresariais de Bel m. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00381769420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210453952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Embargos   Execu  o em: 14/06/2021 EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2476 - ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY (ADVOGADO) OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) OAB 7086 - ALINE PENEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) EMBARGANTE:BENEDITO CASTRO DA SILVEIRA FRADE NETO EMBARGANTE:MARIA DE FATIMA DA CUNHA FRADE EMBARGANTE:MARIA DA CONSOLACAO CARDOSO DE CARVALHO FRADE EMBARGANTE:MARAJO BUFALOS AGROINDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 1924-A - FERNANDO ALVES SOARES (ADVOGADO) OAB 2915 - CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º,    2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a)/embargante intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Bel m, 14 de junho de 2021. Servidor(a) da 1UPJ das Varas C veis e Empresariais de Bel m. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00617843020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Inf ncia e Juventude em: 14/06/2021 REQUERENTE:ELISANGELA DE ANDRADE QUARESMA Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. ATO ORDINAT RIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes

autos foram desarmados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 14 de junho de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00013845320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710044493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 AUTOR:JOSE EDESIO DE QUEIROZ FERNANDES Representante(s): OAB 14183 - CELIA DA E. C. DE ARAUJO MENEZES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) OAB 15314 - LUCIANA SANTOS DA SILVA TAVARES (ADVOGADO) OAB 23771 - CARLIANY RAYZA DA COSTA FERRÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, INTIMO a parte AUTORA por seu advogado para apresentar cópia dos documentos que instruíram o ofício requisitório, qual seja, petição inicial (folha de 3 a 11) , sentença (folha 65 a 71), informação do benefício (folha 184), acórdão, certidão de trânsito em julgado (folha 281), cálculos do contador (folha 284 a 299). Intimo também para ler o ofício requisitório nº 19/2021 e verificar se os dados estão corretos. Resenha do dia 15/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00417761320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Arresto / Hipoteca Legal em: 15/06/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REU:FERNANDO DE SOUZA GREGORIO Representante(s): OAB 1498 - DERCYLLIOS RENDEIRO DE NORONHA (ADVOGADO) REU:MARIA GRASSY MOURAO GREGORIO Representante(s): OAB 1498 - DERCYLLIOS RENDEIRO DE NORONHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a autora, através de seu patrono, para apresentar manifestação à petição de fls. 69/79. Belém, 15 de junho de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 05016541220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERVAL ROBSON SANTOS DA CRUZ Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Analista Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para juntar nos autos a via original do Termo de Acordo firmado entre as mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 15/06/2021. Eu, _____ (Aderson Gomes Almeida), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00001168720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 AUTOR:DAHAS CAMARA E CIA LTDA Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) REU:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 21840 - MARCO ANTONIO DAGHER TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À Certifico e dou fé que a apelação fls.127/153 está tempestiva. À À À À À À À À À À Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 16/06/2021. Daniele Macedo Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00038524520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REQUERENTE:JEFFERSON BARBOSA DO COUTO ROCHA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NÚCLEO DE PREVENÇÃO CARDIOLÓGICO LTDA REQUERIDO:FRANK DE OLIVEIRA BANDEIRA LOPES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, INTIMO o exequente JEFERSON por seu advogado para pagar as custas da

expediência dos mandados e diligências do oficial de justiça. Intimo também para informar se o endereço dos executados continuam sendo os indicados na petição inicial. Resenha do dia 16/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00146980919978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710281558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 EXECUTADO: ADILSON JOSE MOTA ALVES Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: ROSA MARIA CUNHA SENA ALVES Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: IND. E COM. MARAJO LTDA. Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor/excepo, por meio de seu patrono, a se manifestar acerca da EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVADE apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 16 de junho de 2021. Anderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00162156920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS SIMOES Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) DENUNCIADO: RICARDO SEVERINO RIBEIRO COELHO FERREIRA Representante(s): OAB 9215 - PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 006/2006, da CJRMB, fica o(a) PARTE AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do CPC. Belém, 16 de junho de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00187486420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE: FERNANDA CAMILA BARBOSA PORTAL Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REQUERIDO: UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) REQUERIDO: SER EDUCACIONAL SA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 16/06/2021. Daniele Macedo Servidor(a) da 1ª UPJ CÂ-vel e Empresarial de Belém PROCESSO: 00220474920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 006/2006, da CJRMB, fica o(a) a PARTE AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do CPC. Belém, 16 de junho de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00441151320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811189578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A?o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REU: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25498-A - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: RUTH ELIZABETH DE ARAUJO ALVES Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) WAGNER BURTON CARDOSO (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a este Analista Judiciário, para praticar atos de administração e expediente, sem

caráter decisório, remeto os presentes autos à UNAJ para emissão de custas, se houver. Belém, 16 de junho de 2021. Eu, _____ (Anderson Gomes Almeida), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 07726262320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO

Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 AUTOR: CARLA TAYANNA COSTA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 22854 - EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Com fulcro no Provimento 006/2006, da CJRMB, fica o(a) a PARTE AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do CPC. À À À À À Belém, 16 de junho de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00003036620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA Ação: Cumprimento de sentença em: 17/06/2021 AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a autora, através de seu patrono, para apresentar manifestação a petição do INSS de fls. 72/75. Belém, 17 de junho de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00183849220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: FABIANA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS (ADVOGADO) OAB 22552 - LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO, de fls. 409/424, interposta por DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., fica(m) o(s) advogado(s) do(s) apelado(s) intimado(s) para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Belém-PA, 17 de junho de 2021. Ana Maria Moreira Araujo, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém

PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00445535420088140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO

Ação: Embargos à Execução em: 17/06/2021 EMBARGANTE: FRANCISCO ALEXANDRE MESQUITA ANDRADE Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Com fulcro no Provimento 006/2006, da CJRMB, fica o(a) a parte requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do CPC. À À À À À Belém, 17 de junho de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL

PROCESSO: 00007313320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310020348

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA

Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021 EXECUTADO: LORIVAL KNAUL Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) REGINALDO CORREA DE MELO JR (ADVOGADO) EXECUTADO: CHARLES PEREIRA KNAUL Representante(s): ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR ALMEIDA VASCONCELOS Representante(s): OAB 4905 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a autora AUGUSTO CESAR ALMEIDA VASCONCELOS, através de seu patrono, para apresentar manifestação a petição de fls. 143/144.

Belém, 18 de junho de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00150386520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: PEDRO VIEIRA DA COSTA FILHO Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o autor, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a contestação da parte demandada, no prazo de 15 dias. Belém, 18 de junho de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00363749120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711123163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ato: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021 AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) OAB 15344 - CYNARA ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15366 - LIVIA VIEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOEL PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22987 - JOAO AUGUSTO MORAES (ADVOGADO) OAB 17547 - EMMELY FERNANDES LEANDRO PINHEIRO (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, inciso VI, ante a Decisão de fls. 158, transcrevo, abaixo, os termos da Sentença de fls. 111 (doc. 20180409691781), para fins de publicação no DJE e intimação do Requerido JOEL PEREIRA DOS SANTOS, por meio do advogado JOÃO AUGUSTO MORAES, OAB/PA 22.987, habilitado às fls. 141 dos autos. Belém-PA, 18 de junho de 2021. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ Processo nº 0036374-91.2007.814.0301 Ação Ordinária c/c Tutela Antecipada Requerente: Maria de Lourdes Silva da Silveira Requerido: Joel Pereira dos Santos SENTENÇA 1. Relatório A A A A A A A A Maria de Lourdes Silva da Silveira ingressou com Ação Ordinária de Suprimento Judicial com pedido de Tutela Antecipada em face de Joel Pereira dos Santos, alegando que em 12.03.1999 efetuou a venda de um veículo ao requerido, que ante o pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) assinou a autorização para transferência do referido automóvel para o nome do comprador, conforme comprova documento de fl. 31 dos autos. A A A A A A A A Em que pese a autora ter cumprido sua parte na negociação, o requerido não efetuou a efetiva transferência do veículo junto ao Detran, recebendo então diversas cobranças de multas por infrações ocorridas após a venda, de pontos em sua CNH decorrentes dessas infrações e de tributos referentes ao veículo ainda em seu nome, juntado documentos de fls. 19 a 35 como comprovação dos fatos alegados. A A A A A A A A Aduz, ainda, que necessitou pagar advogado para apresentar defesa em processo administrativo junto à Secretaria da Fazenda do Estado pelo não pagamento do IPVA que ainda estava indevidamente em seu nome, conforme fls. 13/29 dos autos, ante a inércia do requerido, pelo que requer seja determinado ao requerido que efetue a transferência do referido automóvel junto ao órgão competente, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. A A A A A A A A A parte requerida, após diversas buscas, foi citada e contestou às fls. 92/94, aduzindo que a autora não apresentou documento que comprove vínculo entre as partes, bem como nenhum contrato constando qualquer obrigação do requerido em efetuar a transferência do veículo, pugnando pela total improcedência da ação. A A A A A A A A Não houve réplica. A A A A A A A A Breve o relatório. Passo a decidir. 1. Fundamentação A A A A A A A A Compulsando detidamente os autos, verifica-se que de fato as infrações imputadas à parte autora, bem como os tributos decorrentes de veículo (IPVA e licenciamentos) são datados após a venda do referido bem, ato negocial comprovado por meio da autorização de transferência de veículo de fls. 31 dos autos, onde também consta o nome do requerido como comprador e o valor do negócio. A A A A A A A A Em que pese a alegação da parte requerida de que não há contrato nos autos que determinasse a obrigação de transferência do veículo junto ao Detran para o seu nome, comprador, novo e real proprietário do bem, não merece prosperar, uma vez que na relação havida entre as partes, esta obrigação inerente ao ato, de total responsabilidade do comprador, prescindido a existência de pacto por escrito. A A A A A A A A Ademais, constitui obrigação do comprador a transferência da titularidade do veículo junto ao órgão competente, qual seja o Departamento de Trânsito, consoante disposto no art. 123, inc. I e § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que resta comprovado que o requerido esquivou-se de cumprir tal obrigação. A A A A A A A A Desta maneira, por tudo que dos autos consta, bem como o constrangimento suportado pela parte Autora desde o ano de 2001, quando então lhe foram imputados os primeiros débitos relativos aos veículos, bem como pontos em sua CNH, com respaldo no que preceitua o art. 487, I, do CPC/2015, julgo procedente a Ação intentada

para determinar ao Requerido que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do veículo discriminado na Inicial, bem como que, no mesmo prazo, proceda à transferência das dívidas que eventualmente existam a ele relativas, contraídas a partir da data da venda ocorrida em 12.03.1999, para o seu nome, sob pena de multa diária na ordem de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), na conformidade das disposições contidas no art.497 do CPC/2015. Ante a sucumbência, condeno, ainda, o Requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor equivalente a 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apais, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir. Belém/PA, 05/10/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 04557142420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA O: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL GREENVILLE EXCLUSIVE Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Analista Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada a parte embargada, via DJE, para que se manifeste sobre o Embargos de Declaração, de fls. 350/354, no prazo de 05 (CINCO) dias. Belém, 18/06/2021. Eu, _____ (Anderson Gomes Almeida), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

Número do processo: 0833261-91.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO MAURICIO FLORES MORALES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FLORES OAB: 5649/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAMARA ALMEIDA FLORES OAB: 29930/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Rua Cel. Fontoura - Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha
 Telefone: (91) 3205-2000

PROCESSO Nº 0833261-91.2021.8.14.0301

REQUERENTE: CLÁUDIO MAURÍCIO FLORES MORALES

REQUERIDO(A): UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DECISÃO

R. hoje, em regime de PLANTÃO.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** ajuizada por **CLÁUDIO MAURÍCIO FLORES MORALES** em face de **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

O autor narra, em síntese, que foi diagnosticado com “carcinoma de células renais claras, grau 3 – CID C64” e que foi submetido à nefrectomia em 20 de novembro de 2020, com evolução progressiva da doença em pulmão e ossos. Aduz que a médica que acompanha seu tratamento prescreveu Axitinibe e Avelumab com o objetivo de controlar o desenvolvimento da doença.

Sustenta que a Unimed indeferiu o pedido de fornecimento de ambos os medicamentos, sob a justificativa de que não constavam no rol de procedimentos obrigatórios determinados pela Agência Nacional de Saúde – ANS. Defende, no entanto, que como possui plano de saúde de cobertura total, as restrições da resolução da ANS não se aplicam ao seu caso.

Da análise dos autos, porém, constata-se que **a matéria submetida a apreciação não se coaduna com as hipóteses de prestação jurisdicional em regime de plantão previstas na Resolução nº 16/2016 do TJPA**, face a ausência de prejuízo iminente e do caráter de urgência.

O plantão judiciário se destina exclusivamente ao exame de situações de comprovada urgência ou fundadas em fatos que, ocorridos no período do plantão, não possam aguardar por solução em atendimento normal sem risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, conforme apontado pelo STJ, ao dispor que *“o plantão judiciário constitui figura concebida para permitir o exame durante os feriados e recessos forenses das medidas de caráter urgente, ou seja, possibilitar o acesso ao Poder Judiciário ininterruptamente para salvaguardar o direito daquele que se vê na iminência de sofrer grave prejuízo em decorrência de situações que reclamam provimento jurisdicional imediato”* (STJ - RMS: 22573 MS 2006/0191415-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2010).

Veja-se que a tutela de urgência pretendida na inicial se dá com fins de obrigar a operadora do plano de saúde, ora Ré, a fornecer os medicamentos prescritos pela médica especialista para o tratamento de neoplasia maligna do rim.

Ocorre que a solicitação do medicamento formulado pela dra. Danielle Feio, CRM-PA nº 7399, data de 04 de junho de 2021 (ID nº 28249519 – Pág. 2) e o indeferimento do requerimento junto à Unimed data de 09 de junho de 2021 (ID nº 28249525), ou seja, há quase 10 dias. Ademais, em que pese a gravidade da patologia apresentada pelo autor, verifica-se que o tratamento prescinde de internação hospitalar, afastando o imediato risco de morte do paciente, o que indica claramente a ausência do caráter de urgência para fins de apreciação em sede excepcional do plantão.

Dessa feita, não se vislumbra nenhum prejuízo decorrente da análise do pedido pelo Juízo natural competente, de modo que o autor não incorrerá em dano irreparável se a questão for apreciada tão somente a partir do início do próximo expediente forense regular.

Assim, com fundamento no art. 1º, inciso V, e § 6º, da Resolução nº 16/2016-GP do TJPA, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo Natural competente, para os fins de direito.

Int. e Dil.

Belém, 17 de junho de 2021.

Kédima Pacífico Lyra

Juíza Plantonista

GOMES BARROS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO LOURIVAL MOURA FURTADO OAB: 26232/PA Participação: REU Nome: PABLO CARDOSO AMOEDO MAUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Autos nº 0852533-42.2019.8.14.0301

Requerente: Sebastiana Ângela Gomes Barros

Requerido: Pablo Cardoso Amoedo Maués

Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Encargos da Locação

SENTENÇA RELATÓRIO

O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido.

O requerente manifestou-se em petição (**Id 24602023**), requerendo a desistência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente, nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida em Id 13987830, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, certificar o trânsito em julgado, dar baixa nos registros e arquivar.

Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Belém/PA, 21/05/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0830136-18.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NIVEA SUMIRE DA SILVA KATO Participação: ADVOGADO Nome: ACACIA REGINA KATO RAMALHO OAB: 29848/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADEMAR KATO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DECISÃO

Diante da incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, visto tratar-se de Ação de Alvará Judicial, cuja matéria não está incluída no rol da Lei 9.099/95, determino a REDISTRIBUIÇÃO da ação para a vara competente.

Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0808289-28.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: TARSSIO DE SOUZA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (181)

PROCESSO Nº: 0808289-28.2019.8.14.0301

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Nome: TARSSIO DE SOUZA NOGUEIRA

Endereço: Avenida Ceará, 156, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-460

Intime-se a parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende cabível a regular tramitação do processo, devendo se manifestar especificamente sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 20312655.

Decorrido o prazo, ficando o processo parado por mais 30 dias, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para em 5 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entende cabível a regular tramitação do processo, SOB PENA DE SUA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 274, parágrafo único, c/c o art. 485, III e §1º, todos do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, arquivamento dos autos.

Após a realização da diligência e decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Caso seja necessário, servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 – CJRMB;.

Cumpra-se.

BELÉM/PA, 27 de março de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301

Número do processo: 0810507-29.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL GATO MEDEIROS OAB: 18382/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBINA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA OAB: 003826/PA Participação: REU Nome: LUIZ RENATO NUNES BARATA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº: 0810507-29.2019.8.14.0301

Requerente(s): LÍDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Requerido(s): LUIZ RENATO NUNES BARATA

Juiz: Roberto Andrés Itzcovich

SENTENÇA

RELATÓRIO

LÍDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de LUIZ RENATO NUNES BARATA, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, ser credor da requerida do valor originário de R\$ 1.898,07 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos), correspondente à somatória de faturas não pagas, relativas ao cartão de crédito *Liderzan* nº 225919.0-79 (administrado pelo autor), conforme docs. de ID 8851418 - Pág. 4 e 13 (ambos pertinentes à contratação da referida concessão de crédito), com débito evidenciado no extrato financeiro de ID 8851418.

Despacho inicial no ID 10517548.

Apesar de citado (mandado de ID 13336273), o requerido não compareceu em audiência conciliatória (como se vê do termo de ID 13733660) e tampouco apresentou contestação, conforme certificado pela secretaria no ID 15241098.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

A Doutrina e Jurisprudência orientam:

“Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia é o efeito daí decorrente”

“A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC” (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91).

A parte requerida não contestou o feito pelo que lhe é imposta a revelia operante, e o processo comporta o

julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal.

Éo entendimento jurisprudencial:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”(STJ - 4ª Turma,I Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90).

Como efeito da revelia operada nos autos, há a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto ao débito do requerido.

Outrossim, os documentos juntados aos autos dão conta da veracidade das assertivas inseridas na peça vestibular, no sentido de que, realmente, o requerido é devedor da requerente na importância de R\$ 1.898,07 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos), correspondente à somatória dos valores de faturas não adimplidas, referentes ao cartão de crédito *Liderzan* (conforme extrato financeiro de ID 8851418), acrescida de correção monetária e juros.

Por fim, a contratação entre as partes encontra-se evidenciada pelo documento de ID 8851418 - Pág. 4 (ficha de cliente relativa ao cartão de crédito *Liderzan*, contratado sob o nº 225919.0-79), pela proposta de admissão de cartão de crédito assinada pelo requerido (conforme ID 8851418 – Págs. 13 e 14) e pela notificação extrajudicial de débito enviada ao demandado (ID 8851418 - Pág. 10), razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no CPC/2015, arts. 344 e 355, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e:

-CONDENO a parte requerida a pagar ao requerente o montante de **R\$ 1.898,07 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos)**, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data de vencimento de cada fatura não adimplida, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

-CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 14 de maio de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0833631-41.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: MARIA TEOFILA FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0833631-41.2019.8.14.0301

Requerente(s): Banco Itaucard S/A

Requerido(s): Maria Teofila Ferreira Rodrigues

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente ingressou com a presente ação em face do(a) requerido(a).

Após, o requerente manifestou-se em petição constante de **Id 25454703**, requerendo a desistência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, pois sequer

foi citada, não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

No que concerne a eventual pedido de retirada da restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, a parte interessada deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 17/05/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0825315-10.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE ALTAIR SOUZA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: ADVOGADO Nome: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO OAB: 5206/PA Participação: ADVOGADO Nome: MEIRE COSTA VASCONCELOS OAB: 8466/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI OAB: 6302/PA Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY LOUREIRO AMARAL OAB: 010999/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA TAVARES DE MORAES OAB: 998/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: 017670/PA Participação: EXECUTADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL Participação: EXECUTADO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0825315-10.2017.8.14.0301

Requerente(s): José Altair Souza Monteiro

Requerido(s): INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, promovida por **José Altair Souza Monteiro**, em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social**, autarquia previdenciária de âmbito federal, que goza, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 8.620/93, das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública.

O requerido INSS apresentou planilha/memória de cálculo, apontando como montante condenatório a importância de **R\$ 13.756,64 (Treze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**.

Após, o (a) requerente (a), por sua vez, instado (a) a manifestar-se acerca da quantia aferida, não opôs qualquer objeção, expressando total concordância para com aquela (Id **7199853**).

Então, posteriormente, em Id **10236249**, este Juízo procedeu à homologação do montante — *quantum debeatur* — outrora apurado pelo Requerido INSS, que chegara à soma **R\$ 13.756,64 (Treze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, determinando, por conseguinte, em respeito às normas que regem a matéria (art. 1º-B, da Lei n. 9.494/97, art. 130, da Lei n. 8.213/91, art. 535, do CPC e art. 17, da Lei n. 10.910/2004), a competente remessa dos autos ao Requerido INSS, para fins de intimação, abrindo-se vista a um de seus ilustres Procuradores, a fim de que, sendo o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opusesse Impugnação.

Por último, o Requerido INSS, devidamente intimado, nada requereu (**certidão Id 13161606**).

Fizeram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Dessa feita, NÃO tendo o Requerido INSS apresentado Impugnação à Execução, procedo, por conseguinte, à regra prevista no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil:

Ressaltando-se o caráter alimentar do crédito exequendo, já que decorrente de benefício previdenciário, DETERMINO a expedição de REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR, no montante de **R\$ 13.756,64 (Treze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)** ao requerente.

A expedição de REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) deverá ser feita ao Representante Legal do INSS, nos termos do art. 75 do CPC/2015, devendo o pagamento ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima do domicílio do exequente, na forma do art. 535, § 3º, II do NCPC.

Havendo a comunicação/confirmação do pagamento da quantia indicada, declaro, desde já, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma dos artigos 924, inciso II e 925, do CPC/2015;

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas da Lei.

P. R. I. C.

Belém/PA, 17/05/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0817663-05.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ODACILEA BARROS XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA Participação: EXECUTADO Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ROBERTO COSTA Participação: EXECUTADO Nome: JAMES MATTHEW MERRILL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
PROCESSO Nº: 0817663-05.2018.8.14.0301
EXEQUENTE: ODACILEA BARROS XAVIER

REQUERIDO: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-335
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-335

I – Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis para a citação dos executados.

II – Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

BELÉM/PA, 31/05/2021.

ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

302

Número do processo: 0848937-50.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GRACIETE DE JESUS MARTINS FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO OAB: 29376/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0848937-50.2019.8.14.0301
AUTOR: GRACIETE DE JESUS MARTINS FONSECA
REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1140, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-441**

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição ID 25063277, que lamentavelmente informa o óbito da parte autora, fato confirmado pela certidão de óbito de ID 25063279, **SUSPENDO A AÇÃO** na forma do art. 313, inciso I, do CPC e determino a **intimação do patrono da autora**, na forma do art. 272 do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **proceda à sucessão processual (art. 110 do CPC) e/ou requeira o que entender cabível**.

Intimar. Cumprir.

BELÉM/PA, 14 de junho de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0830355-31.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RITA DE CASSIA AMARAL DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: Thaina Bittencourt de Castro Figueiredo OAB: 017026/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0830355-31.2021.8.14.0301
AUTOR: RITA DE CASSIA AMARAL DA ROCHA
Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 988, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

Vistos, etc.

A priori, **DEFIRO a prioridade de tramitação processual** nos termos do art. 1048 do CPC/2015 e art. 71, § 1º da Lei nº 10.741/2003, uma vez que a requerente é **pessoa idosa**. Registre-se.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, **a parte autora deve provar a pobreza alegada**.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos, **cumulativamente**: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais devidas, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intimar.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

BELÉM/PA, 1º de junho de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00032290619968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610045260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação em: 14/06/2021 ADVOGADO:ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA -BANPARA Representante(s): ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:VANIA MARIA PEREIRA NEVES REU:FERNANDO MAX MENDONCA NEVES Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediárias para expedição de MANDADO DE AVALIAÇÃO dos bens penhorados (1 mandado + 1 diligência específica do ato). Belém/PA, 14/06/2021. Vânia Borcem Analista Judiciário RESENHA: 14/06/2021 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00043208720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 REQUERENTE:ZYNATO ANDERSON SOARES LOBÃO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) BARRETO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERENTE:FAMLOB COMERCIO LTDA - ME Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZABETH MARIA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRM, inciso IV, considerando que a Sentença de fls. 433/440 (doc. 20200226278845) dos autos não foi publicado no DJE, em razão de não ter sido inserido, no Sistema LIBRA, o texto-peça para publicação, transcrevo, abaixo, os termos da referida Decisão, para fins de publicação no DJE e intimação das partes, por meio de seus advogados. Belém-PA, 14 de junho de 2021. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ Â Â Â Â Â Processo nº 00043208720108140006 Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, com pedido sucessivo de rescisão contratual e de antecipação de tutela, ajuizada por Zynato Anderson Soares Lobão e FAMLOB COMERCIO LTDA-ME em face de Elizabeth Maria da Silva Lima e Rodrigo Gomes de Oliveira. Â Â Â Â Â Afirmam, os autores, que o primeiro autor conviveu em união estável com a primeira ré por cinco anos e, com o término da convivência, estes ajuizaram ação de homologação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha dos bens do casal, a qual tramitou perante a 8ª Vara de Família da Capital. Â Â Â Â Â Argumentam que, no dia 20.10.2008, a primeira autora firmou com o segundo réu contrato particular de compra e venda do imóvel descrito na inicial, situado no condomínio Lago Azul, pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a serem pagos em dez cheques, entregues em favor do primeiro autor, da primeira ré ou do advogado de ambos. Â Â Â Â Â Sustentam que, pela cláusula terceira, restou pactuado que a impontualidade no pagamento de qualquer cheque determinaria a rescisão automática do contrato, perdendo o comprador em favor da vendedora quaisquer valores pagos, compensados a título de multa, e cancelando-se os efeitos da outorga de procuração pública feita pela vendedora ao comprador. Â Â Â Â Â Aduzem que os únicos dois cheques entregues ao autor, nos valores de R\$ 192.596,26 e R\$ 50.000,00 foram devolvidos duas vezes pelo Banco por insuficiência de fundos, causando-lhes graves prejuízos, pois tais valores serviriam para o pagamento de dívidas particulares. Â Â Â Â Â Argumentam que, após darem conhecimento da impontualidade à primeira ré, esta negou-se à pretensão do primeiro autor de rescindir o negócio jurídico, o que lhes gerou a suspeita de que haveria conluio entre os réus para lhes prejudicar. Â Â Â Â Â Informam que tomaram conhecimento, posteriormente, de que os réus simularam o negócio jurídico de compra e venda, induzindo o primeiro autor a acreditar que vendia o imóvel ao segundo réu, quando, na realidade, vendia-o a primeira ré, a qual conseguiu obter vantagens na divisão dos bens, já que o imóvel mais valioso do patrimônio do casal foi vendido, da forma mais rápida possível, por valor consideravelmente inferior ao de mercado. Â Â Â Â Â Ressaltam que, pela certidão atualizada do registro imobiliário, é possível verificar que o segundo réu

substabeleceu a primeira rã© a procuraã§ãº que lhe foi outorgada quando da venda do imã³vel, tendo a ãºltima registrado a propriedade em seu nome. ãº Sustentam que o primeiro autor requereu a desistãªncia do pedido de homologaã§ãº de reconhecimento e dissoluã§ãº de uniãº estãível com partilha dos bens do casal, a qual foi acolhida pelo juã-zo da 8ª Vara de Famãlia da Capital, e que o primeiro autor pretende ajuizar demanda de declaraã§ãº e dissoluã§ãº de uniãº estãível pela via litigiosa, com vistas ãº inclusãº na partilha do imã³vel objeto desta lide. ãº Esclarecem que a empresaã FAMLOB COMãRCIO LTDA-ME estã no polo ativo da demanda por ter figurado, na transaã§ãº impugnada, como vendedora, representada pelo primeiro autor e a primeira rã©. ãº Requerem, liminarmente, a realizaã§ãº de vistoria no imã³vel para atestar o seu estado atual e a determinaã§ãº de abstenã§ãº de os rã©us alterarem o estado do bem, bem como a averbaã§ãº da indisponibilidade do imã³vel descrito ãº fl. 35 perante o 1º Ofã-cio de Registro de Imã³veis e Notas da Comarca de Ananindeua. ãº No mã©rito, pedem a anulaã§ãº do contrato particular de compra e venda do imã³vel indicado na inicial, com o consequente cancelamento do registro da escritura pãºblica perante o 1º Ofã-cio de Registro de Imã³veis e Notas da Comarca de Ananindeua. Caso seja julgado improcedente o pedido de anulaã§ãº, requerem, sucessivamente, a declaraã§ãº da rescisãº do aludido contrato, com o cancelamento do registro da escritura pãºblica, carreando-se, em qualquer caso, os ãºnus da sucumbãªncia aos rã©us. Juntam documentos de fls. 37/95. ãº Citados, os rã©us apresentaram as suas contestaã§ãºes no prazo legal. ãº Em contestaã§ãº, a primeira rã© alega, em sãªntese, que, com o tã©rmino da uniãº estãível mantida, o autor adquiriu os bens do casal e o ãºnico bem vendido foi o do condomã-nio Lago Azul, objeto do feito, salientando que nãº houve qualquer vã-cio de consentimento no negã³cio jurã-dico firmado com o segundo rã©u e, que, inclusive, foi observado o valor da avaliaã§ãº do imã³vel (dois milhãºes de reais), atãº acima do valor de mercado ãº ãºpoca. ãº Sustenta, ainda, que autora, abalada psicologicamente com a venda do imã³vel que um dia pretendeu usar como sua morada, ofertou ao comprador que lhe vendesse o imã³vel pelo mesmo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhãºes de reais), o qual nãº aceitou. A rã©, entãº, ofertou a compra pelo valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhãºes e cem mil reais), a qual, desta feita, foi aceita, tendo sido formalizada em Cartã³rio. ãº Aduz que a alegaã§ãº do autor ãº inverã-dica e objetiva unicamente a obtenã§ãº de vantagens indevidas, na medida em que todos os bens do casal foram ofertados, primeiramente, para serem adquiridos pelos seus consortes, porãºm, como o primeiro autor nãº tinha recursos para adquirir o imã³vel objeto da lide e a autora, na ocasiãº, nãº tinha a intenã§ãº de o fazer, optaram por vendã-lo. ãº Afirma que nãº existe disposiã§ãº no contrato firmado entre a segunda autora e o segundo rã©u que garanta preferãªncia ao primeiro autor em caso de nova venda, bem como nãº foi pactuada clãjusula especial de retrovenda. Argumenta, ainda, que o primeiro autor nãº experimentou qualquer prejuã-zo com o negã³cio jurã-dico e a sua pretensãº de se apoderar do valor pago pelo comprador e reaver o imã³vel ãº ilegal e imoral. ãº Por fim, impugna os documentos juntados em cã³pia simples, em especial o contrato de alteraã§ãº social da empresa autora, em que consta a retirada da rã© da sociedade, por nãº ter sido registrado junto ãº JUCEPA e ter havido a desistãªncia do pedido de homologaã§ãº de acordo de partilha. ãº Requer a extinã§ãº do processo sem apreciaã§ãº de mã©rito pela inãºpcia da inicial, impossibilidade jurã-dica do pedido e confusãº entre autor e rã©u. No mã©rito, pugna pela improcedãªncia da demanda, carreando-se os ãºnus da sucumbãªncia ao primeiro autor e aplicando-lhe a pena por litigãªncia de mãª fã©. Junta documentos de fls. 119/165. ãº Em contestaã§ãº, o segundo rã©u alega, em suma, que celebrou contrato de compra e venda do imã³vel objeto da inicial com a empresa autora, representada pelo primeiro autor e a primeira rã©, pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhãºes de reais), a serem pagos em dez cheques, tendo informado que pagou integralmente o valor, inclusive os dois cheques indicados pelos autores, tendo, posteriormente, aceitado a proposta da primeira rã© de venda do imã³vel pelo valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhãºes e cem mil reais), embora nãº conhecesse os representantes da empresa autora anteriormente, com a perspectiva de obter o lucro de R\$100.000,00 (cem mil reais) na transaã§ãº. ãº Impugna a alegaã§ãº de invalidade tanto do primeiro quanto do segundo negã³cio jurã-dico, salientando que ambos foram celebrados desprovidos de qualquer vã-cio de vontade, assim como foram cumpridas as prestaã§ãºes de incumbãªncia dos contratantes, entendendo que a pretensãº do primeiro autor de invalidar a compra e venda do imã³vel ou de rescindi-la, reavendo o imã³vel e deixando de restituir o valor pago, ãº ilegal e imoral. ãº Requer a extinã§ãº do processo sem apreciaã§ãº de mã©rito pela inãºpcia da inicial, dada ãº ilegitimidade ativa do primeiro autor, ãº impossibilidade jurã-dica do pedido e ãº incompatibilidade existente entre os pedidos cumulados. No mã©rito, pugna pela improcedãªncia da demanda, carreando-se os ãºnus da sucumbãªncia ao primeiro autor e aplicando-lhe a pena por litigãªncia de mãª fã©. Junta documentos de fls. 184/198. ãº Em rã©plica, os autores refutaram os argumentos das contestaã§ãºes e

ratificaram os termos da inicial, acrescentando que o contrato celebrado entre os r  us data de 14.10.2008, ao passo que o estabelecido entre a empresa autora e o segundo r  o    posterior, datando de 20.10.2008. Ademais, salientaram que os valores dos cheques devolvidos por insufici  ncia de fundos foram depositados com alguns dias de atraso, o que j   caracterizaria a mora ensejadora da rescis  o contratual, pleiteada em car  ter sucessivo.                   fls. 215/216, foi deferido, liminarmente, o bloqueio do im  vel descrito na inicial, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento (fl. 245).                   Em audi  ncia preliminar, o feito foi saneado, tendo sido rejeitadas as preliminares arguidas pelos r  os (fls. 249/251).                Foi realizada audi  ncia de instru    o    fls. 340/343.                Foram apresentados os memoriais sucessivamente pelas partes, ratificando as teses anteriormente apresentadas (fls. 354/411).                Ap  s o pagamento das custas finais, o juiz de direito auxiliar   poca converteu o julgamento em dilig  ncia para oitiva das partes em dez dias sobre a incid  ncia de omiss  o dolosa e sua consequ  ncia jur  dica nos termos do art. 147 do C  digo Civil (fl. 420), tendo-se manifestado as partes    fls. 421/432, pugnando pelo reconhecimento das manifesta    es j   exaradas.                o relat  rio. Decido.             Considerando que as preliminares j   foram recha  sadas pela decis  o de fl. 249/251 e tendo em vista o preenchimento dos pressupostos processuais e das condi    es da a    o, bem como a inocc  r  ncia de quaisquer das hip  teses previstas no art. 487, II e III, do CPC, passo ao exame de m  rito.       Depreende-se do disposto nos arts. 145 e 146 do C  digo Civil que o neg  cio jur  dico    anul  vel quando eivado do v  cio de consentimento conhecido como dolo, desde que este seja a causa da aven  sa, isto   , de car  ter principal ou essencial, e n  o meramente accidental: Art. 145. S  o os neg  cios jur  dicos anul  veis por dolo, quando este for a sua causa. Art. 146. O dolo accidental s   obriga    satisfa    o das perdas e danos, e    accidental quando, a seu despeito, o neg  cio seria realizado, embora por outro modo.                A respeito da mat  ria, a mais abalizada doutrina leciona que:   Para que possa servir de causa anulat  ria do neg  cio jur  dico, o dolo, tal como o erro, deve ser principal (essencial), caracterizando-se como aquele que funciona como elemento necess  rio para a realiza    o do neg  cio, ou seja, como sua causa determinante - motivo que conduziu, fundamentalmente,    pr  tica do ato negocial. Vale dizer, sem o dolo, a parte n  o realizaria o neg  cio, sendo ele essencial    sua celebra    o.    preciso que o dolo tenha sido a for  a propulsora da declara    o de vontade viciada. Se, entretanto, a parte realizaria o neg  cio, com ou sem o dolo, tem-se, ent  o, o dolo accidental (incidental ou dolus incidens), que, em conformidade com o art. 146 do C  digo Civil, n  o serve para a anula    o do neg  cio, apenas obrigando    satisfa    o das perdas e danos, por conta das condi    es menos vantajosas estabelecidas para o declarante. Repita-se: s   o dolo essencial (principal, o dolus causam dans contractui) permite a anula    o do neg  cio, como reza o art. 145 da Codifica    o                  Disp  e ainda o art. 147 do C  digo Civil que   nos neg  cios jur  dicos bilaterais, o sil  ncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omiss  o dolosa, provando-se que sem ela o neg  cio n  o se teria celebrado.                  Compulsando os autos, verifico, pelo contrato particular de compra e venda de fls. 53/54, que, no dia 20.10.2008, a primeira autora, representada por seus s  cios propriet  rios (o segundo autor e a primeira r  ), firmou com o segundo r  o contrato particular de compra e venda do im  vel descrito na inicial, situado no condom  nio Lago Azul, pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois mil  es de reais), a serem pagos em dez cheques, que seriam repassados ao procurador dos s  cios, Dr. Jaques Coelho de Ara  jo Neto, respons  vel pela posterior entrega aos representantes da empresa de acordo com as disposi    es do termo de acordo de partilha.                      Pelo mencionado contrato, a empresa vendedora, primeira autora, comprometeu-se a outorgar poderes em favor do comprador ou de terceiros indicados pelo mesmo com vistas    lavratura da escritura p  blica definitiva de compra e venda do im  vel objeto da lide, o que fora realizado, ainda em 14.10.2008, por ambos os s  cios conforme instrumento de fl. 126.                      Por meio da escritura p  blica de fl. 126, a empresa autora conferiu ao comprador, ora segundo r  o,    poderes para vender, prometer vender, ceder transferir, ou de qualquer outra forma alienar, a quem interessar, inclusive em causa pr  pria (...)   o im  vel descrito na inicial (grifo nosso).                      Note-se que, no contrato particular, n  o foi aven  sada cl  usula de prefer  ncia ou retrovenda (CC, art. 505 e 513) e/ou que estabelecesse alguma esp  cie de limita    o ao comprador para realiza    o de futura venda do im  vel, sem o conhecimento da vendedora, a um de seus s  cios propriet  rios.                            fato que a promessa de compra e venda do im  vel foi celebrada entre os r  os tamb  m na data de 14.10.2008 (fls. 127/128), portanto, antes do contrato particular de fls. 53/54, fazendo cair por terra a tese defensiva segundo a qual foi feita posteriormente ao contrato firmado entre a empresa autora e o segundo r  o, subentendendo-se que, desde o in  cio, a primeira r   era a real compradora do im  vel objeto da lide, tendo induzido a erro o primeiro autor, que desconhecia essa circunst  ncia do neg  cio, relacionada    pessoa do adquirente.  

Contudo, pelas provas constantes nos autos, o dolo ocorrido foi meramente acidental, já que, independentemente do artifício usado pela primeira ré, a compra e venda teria sido efetuada, mesmo que de outra forma, pois o próprio réu informou, por meio da correspondência encaminhada à primeira ré (fl.123), que não tinha interesse na aquisição do imóvel situado no condomínio do Lago Azul, liberando-a para adquiri-lo mediante o pagamento de sua meação no importe de um milhão de reais. Pelo instrumento contratual de fls. 53/54, de fato, o imóvel foi alienado pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que foi confirmado pelos depoimentos pessoais do primeiro autor e da primeira ré, tendo aquele salientado que a aquisição do imóvel por esta representaria problema, por não acreditar que deveria ter recebido pela alienação o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) conforme depoimento de fls. 340/342. Entretanto, pelos recibos carreados aos autos às fls. 133/165, foi possível identificar que os valores dos sucessivos cheques repassados pelo advogado comum do ex-casal, após a quitação das dívidas oriundas da união estável e ainda do exercício da atividade empresarial, já que o imóvel, em verdade, integrava o patrimônio da pessoa jurídica autora, o primeiro autor recebeu exatamente o quinhão que cabia ao consorte, vale dizer, R\$ 595.096,26 (quinhentos e noventa e cinco mil, noventa e seis reais e vinte e seis centavos), sendo completamente descabida a pretensão de receber R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) quando o próprio autor reconhece que existia uma série de dívidas comuns a serem saldadas, que, evidentemente, obstarium a sua intenção inicial de receber tal valor líquido pela venda do imóvel, conforme se extrai de trecho de sua confissão à fl. 340/341: “(...) que aceitou receber o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pois havia o pagamento de honorários advogados, pagamento de corretor, transferência do imóvel e saldar dívidas da empresa” (fl. 340 verso). Como cedição, o dolo acidental não obriga à satisfação de eventuais perdas e danos, os quais, em momento algum, foram provados pelos requerentes, além que era de sua incumbência, por caracterizar fato constitutivo do direito dos mesmos (CPC, art. 373, I). Isso porque os autores não lograram êxito em demonstrar que o imóvel foi vendido abaixo do valor de mercado e, desde o início, o primeiro autor afirmou, em correspondência à primeira ré (fl. 123), que não se oporia à venda à mesma, subentendendo-se que se satisfaria com a venda pelo valor máximo de dois milhões de reais ao afirmar que desejava salvaguardar a sua meação de um milhão de reais. Vejamos o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes, nos quais, tendo sido comprovado apenas o dolo e o erro acidentais, os negócios jurídicos celebrados foram reputados válidos: Dolo principal não comprovado. Interpretação a contrário sensu do art. 146, CC, que disciplina dolo acidental para aferir a inaplicabilidade do art. 145, CC ao caso concreto. Não probatório de que o contraente não se desincumbiu (art. 333, I, CPC). Improcedência. Inconformismo. Apelação. Negado provimento ao recurso. TJSP. APL 9078670552007826 SP 9078670-55.2007.826.0000. 29/11/2011 ANULAÇÃO DE PARTILHA REALIZADA EM DIVÓRCIO CONSENSUAL - Ex-marido x ex-mulher - Improcedência - Insurgência do autor - Alegação de que o procurador anterior foi desatento - Descabimento - Não se verificam presentes as hipóteses de anulação dos negócios jurídicos em geral - As partes são capazes, o objeto da partilha foi lícito e a forma foi aquela prescrita em lei - Inexistência de alegação de vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores) - Para que se torne defeituoso o ato negocial e, pois, anulável, o erro não pode ser, primeiro a sua causa determinante e, segundo, alcançar a declaração de vontade na sua substância, e não em pontos acidentais - Desatenção que não constitui erro substancial - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008817-03.2017.8.26.0079; Relator (a): Miguel Brandi; Acórdão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019) Portanto, não assiste razão aos autores ao pleitearem a anulação do negócio jurídico objeto da lide, devendo ser tal pedido julgado improcedente. Desta feita, passo ao exame do pedido sucessivo de rescisão contratual por inadimplemento do segundo réu. Dispõe o art. 475 do Código Civil que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. No caso em tela, os autores, sob a alegação de devolução por insuficiência de fundos de dois cheques nos valores de R\$ 192.596,26 e R\$ 50.000,00, pleiteiam a rescisão de contrato de compra e venda no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Contudo, observo que os valores em questão, de reduzida monta ao serem comparados à totalidade do valor do contrato, foram devidamente depositados pelo segundo réu em favor da primeira autora conforme comprovante de transferência de fl. 192, apenas dias após a emissão dos dois cheques mencionados (fls. 63/64). Em verdade, os autores não demonstraram nos autos os supostos prejuízos advindos do pequeno atraso no pagamento desta prestação, já que a

ensejar, muitos anos depois, a dura penalidade da rescisão de avença integral e substancialmente cumprida, mormente considerando a impossibilidade de os autores devolverem o valor despendido pela compra do imóvel conforme confessado pelo primeiro autor em audiência (fl. 341). Somado a isso, os autores, ao pugnarem pela devolução do imóvel, invocam a aplicação da cláusula segunda, parágrafo segundo, do contrato de fls. 53/55, que prevê a perda de quaisquer valores pagos na hipótese de impontualidade, o que, no caso concreto, representaria o valor total do contrato e importaria evidente enriquecimento ilícito, em franca violação ao princípio da boa-fé objetiva extraído do art. 113 do Código Civil, enquadrando-os, inclusive, na condição de litigantes de má-fé, por usarem o processo para obtenção de objetivo ilegal (CPC, art. 80, III). Vejamos o entendimento da jurisprudência do STJ em caso semelhante, no qual, embora tenha havido inadimplemento parcial, fora aplicada a teoria do adimplemento substancial para afastar a rescisão do contrato: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DA POSSE POR ABANDONO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÂMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÂMULA N. 284/STF. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TERRENO. PROJETO DE EMPREENDIMENTO. ALIENAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CONSUMIDOR. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. REQUISITOS QUALITATIVO E QUANTITATIVO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. SÂMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 5. O julgamento sobre a aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial não se prende ao exclusivo critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação em exame qualitativo. 6. Assim, a Teoria do Adimplemento Substancial exige, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: i) o grau de satisfação do interesse do credor, ou seja, a prestação imperfeita deve satisfazer seu interesse; ii) comparação entre o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato; iii) o esforço e diligência do devedor em adimplir integralmente; iv) a manutenção do equilíbrio entre as prestações correspectivas; v) a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor; e vi) ponderação entre a utilidade da extinção da relação jurídica obrigacional e o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução. 7. No caso concreto, trata-se de ação reivindicatória ajuizada em razão de rescisão contratual por inadimplemento parcial de contrato de promessa de compra e venda de terreno. Posteriormente ao negócio foram alienadas, na planta, 156 (cento e cinquenta e seis) unidades imobiliárias do empreendimento Atlantic Beach Flat Hotel, que seria construído no local. 8. Nada obstante o percentual inadimplido do contrato não ser desprezível se isoladamente considerado, há que aferir as demais circunstâncias relevantes. Primeiro, o valor agregado ao terreno e seu atual preço de mercado; segundo, os esforços dos terceiros interessados em quitar a dívida; e terceiro, a aparente recusa injustificada do credor em receber a quantia devida. 9. Ademais, deve ser observada a repercussão negativa na esfera jurídica dos adquirentes das unidades residenciais, terceiros de boa-fé diretamente atingidos com a rescisão do contrato de compra e venda do terreno. Diante da conjuntura desses fatores, não ficou demonstrado interesse digno de tutela jurídica em relação ao drástico efeito resolutorio do contrato. 10. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é "imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos" (AgInt no AREsp 1.278.577/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018). 11. Portanto, a rescisão contratual não se dá, por si, em razão da presença de cláusula resolutória expressa. Na hipótese, reconhecida a incidência do adimplemento substancial da dívida, foram afastados os efeitos da referida cláusula e mantida a posse do bem com o comprador do imóvel, com o consequente desprovisionamento da ação reivindicatória. 12. Por fim, acolher os argumentos deduzidos nas razões do especial exigiria incursão sobre outros

elementos de fato e de provas, e também o reexame das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento vedado na instância excepcional a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1236960/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 05/12/2019) Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o de se julgar também improcedente o pedido de rescisão do contrato formulado na inicial. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial por Anderson Soares Lobato e FAMLOB COMÉRCIO LTDA-ME em face de Elizabeth Maria da Silva Lima e Rodrigo Gomes de Oliveira. Revogo a liminar concedida às fls. 215/216. Comunique-se ao Cartório de Registro Civil competente para desbloqueio do imóvel objeto da inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Aplico aos autores multa por litigância de má-fé no valor de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa nos termos do art. 81 do CPC. Considerando que o valor da avença foi superior ao declarado no Cartório de Registro Civil competente no ato de registro do imóvel (fls. 41/42), encaminhem-se cópias desta sentença e dos documentos de fls. 41/42, 53/55, 340/343 e 128 ao Município de Ananindeua e ao Ministério Público para os fins de direito. Transitada em julgado e não havendo requerimento de execução no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais e as anotações necessárias. P.R.I.C. Belém, 10 de outubro de 2020. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00080616220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ODETE ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediárias para expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO (1 mandados + 1 diligências do oficial de justiça específica para o ato). Belém/PA, 14/06/2021. Vânia Borcem Analista Judiciário RESENHA: 14/06/2021 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00082630520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Assunto: Cumprimento de sentença em: 14/06/2021 REQUERENTE: ESCOLA MADRE ZARIFE SALES Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO SÉRGIO VALE DE SOUZA Representante(s): OAB 10746 - CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ÁUREA ROSÂNGELA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 10746 - CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada a Requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 184/187. Belém-PA, 14 de junho de 2021.

Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário 1ª UPJ Cível e empresarial de Belém PROCESSO: 00108518220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Assunto: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 AUTOR: JOSE AGNALDO DA LUZ PAIVA JUNIOR Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU: TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimado o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Petição de fls. 69/70. Belém-PA, 14 de junho de 2021.

Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário 1ª UPJ Cível e empresarial de Belém PROCESSO: 00118685620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA

MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO RAFAEL DO NASCIMENTO VILAR. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fã que, nesta data procedi alteraã no sistema Libra, passando a constar a classe do processo como Aã de Execuã de Tã-tulo Extrajudicial. Desta forma, em cumprimento ao disposto no inciso XI, ã 2ã, do Art. 1ã do Provimento nã 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediãrias para expediã de MANDADO DE CITAã (1 mandado + 1 diligãncias do oficial de justiã especã-fica para o ato), bem como informar o endereã do rãu em que requer a diligãncia. Belãm/PA, 14/06/2021. Vãnia Borcem Analista Judiciãrio RESENHA: 14/06/2021 PUBLICAã DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00190265820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910414537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Monitória em: 14/06/2021 AUTOR:COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTIT Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REU:HERBERTO NUNES Representante(s): OAB 3325 - CELENE DA COSTA NUNES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1ã, ã 2ã, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belãm, 14 de junho de 2021. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cã-veis e Empresariais de Belãm. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00195255420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 AUTOR:GOLD MAR HOTEL LTDA Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 3863 - ANTONIO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) REU:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A- REDE CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1ã, ã 2ã, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM e alteraãs constantes do Provimento 008/2014-CJRM, que delega poderes aos Servidores, no ãmbito de suas atribuiãs, para praticarem atos de administraã e expediente, sem carãter decisãrio, fica intimada a parte Requerida, CENTRAIS ELãTRICAS DO PARã S/A - REDE CELPA a promover o pagamento de custas de expediã de Mandado(s) de Intimaã e das respectivas diligãncias do oficial de justiã, para depoimento pessoal do autor, conforme decisã de fl. 301 e petiã de fl. 252, nos termos da Lei 8328/2015, art. 4ã, VI, no prazo de 05 (cinco) dias. Belãm-PA, 14 de junho de 2021. Eu, _____ ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciãrio da 1ã UPJ das Varas Cã-veis e Emp. Com., ãrãos, Interditos, Ausentes, Resã-duo, Acid. De Trab. E Reg. Pãblico da Comarca de Belãm. PROCESSO: 00209565520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VãNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Usucapiã em: 14/06/2021 REQUERENTE:GISELE MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:IAGUPE IARA DAIBES Representante(s): OAB 10277 - MARCUS AQUINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA PAMPLONA DAIBES. ATO DE MERO EXPEDIENTE Intimo patrono do requerido a apresentar contestaã em favor do cliente IAGUPE LARA DAIBES ou desistir formalmente de patrocinar a causa. . Belãm/PA, 14/06/2021 Vãnia Borcem Analista Judiciãria Matrã-cula 5093-8 RESENHA: 14/06/2021 PUBLICAã NO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00237392220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710737890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execuã de Tãtulo Extrajudicial em: 14/06/2021 EXECUTADO:JOSE LUIS ANTUNES MARTINS JUNIOR EXECUTADO:DENISE DE OLIVEIRA MARTINS EXECUTADO:EXOTIC FOODS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - MULTPEIXE EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1ã, ã 2ã, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) intimado a COOPERFORT- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTIT para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belãm, 14 de junho de 2021.Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cã-veis e Empresariais de Belãm. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00273676320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910593761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Apelaã Cível em: 14/06/2021 REP LEGAL:CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA - OFICIAL DO 1ã REGISTRO DE IMOVEIS REQUERENTE:1o SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELEM

REQUERIDO:JOSE RIBAMAR MENDES DA SILVA Representante(s): ANTONIETA SANTA BRIGIDA RIBEIRO NETA (ADVOGADO) ELIZEU LIMA SOUZA JUNIOR (REP LEGAL) . Ã- ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§3Âº do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com o retorno dos autos do 2Âº grau intimo as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BelÃ©m, 14 de junho de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00355506120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810998326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÃNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/06/2021 AUTOR:MARIA DE JESUS OLIVEIRA ANDRADE Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) TIAGO RAMOS AZEVEDO (ADVOGADO) REU:JOSE VIEIRA DE CASTRO Representante(s): MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2Âº, do Art. 1Âº do Provimento nÂº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediÃ¡rias para expediÃ§Ã£o de MANDADO DE AVALIAÃO dos bens penhorados (1 mandados + 1 diligÃªncias do oficial de justiÃ§a especÃ-fica para o ato) e 1 CARTA DE INTIMAÃO pessoal ao rÃ©u (1 carta + serviÃ§os postais). BelÃ©m/PA, 14/06/2021. VÃ¢nia Borcem Analista JudiciÃ¡rio RESENHA: 14/06/2021 PUBLICAÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00363456320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811015674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÃNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: MonitÃria em: 14/06/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO NAZARE DO ROSARIO CORDOVIL. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2Âº, do Art. 1Âº do Provimento nÂº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediÃ¡rias para expediÃ§Ã£o de INTIMAÃO aos herdeiros, indicando endereÃ§o dos mesmos e ainda se deseja carta ou mandado, recolhendo as custas de acordo com o tipo de intimaÃ§Ã£o (8 mandados + 8 diligÃªncias do oficial de justiÃ§a ou 8 cartas + 8 serviÃ§os postais). BelÃ©m/PA, 14/06/2021. VÃ¢nia Borcem Analista JudiciÃ¡rio RESENHA: 14/06/2021 PUBLICAÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00376377120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: AÃo de Exigir Contas em: 14/06/2021 AUTOR:ELINE DE NAZARETH SILVEIRA DE AMORIM Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 16862-A - IZQUIEL PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 17908 - KETHLENE VANZELER ESTUMANO (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO SAN MARINO Representante(s): OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, II do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRM, intimo a autora, atravÃ©s de seu patrono, para providenciar o pagamento dos honorÃ¡rios periciais consoante despachos de fls. 1578 e 1588. BelÃ©m, 14 de junho de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00379567320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/06/2021 AUTOR:EDSON HOLANDA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) REU:GBOEX GREMIO BENEFICIENTE Representante(s): OAB 51634 - DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 11.985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:VIRGINIA DE CASTRO ARAUJO Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, II do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRM, intimo o rÃ©u, atravÃ©s de seu patrono, para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 439/452. BelÃ©m, 14 de junho de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00489465520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÃNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/06/2021 REQUERENTE:JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2Âº, do Art. 1Âº do Provimento nÂº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediÃ¡rias para pesquisas via sistemas BACENJUD e SIEL, devendo retirar

boleto junto À Unaj. BelÃ©m/PA, 14/06/2021. VÃ¢nia Borcem Analista JudiciÃ¡rio RESENHA: 14/06/2021 PUBLICAÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 03763145820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÃNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 14/06/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: SILVA E SAITO LTDA ME EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: JOSELI SAITO DA SILVA EXECUTADO: SILVIA TEIXEIRA DA SILVA GUIMARAES. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2Âº, do Art. 1Âº do Provimento nÂº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediÃ¡rias para expediÃ§Ã£o de MANDADO DE CITAÃO, PENHORA E AVALIAÃO (1 mandados + 4 diligÃªncias do oficial de justiÃ§a especÃ­fica para o ato). BelÃ©m/PA, 14/06/2021. VÃ¢nia Borcem Analista JudiciÃ¡rio RESENHA: 14/06/2021 PUBLICAÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 05166631420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÃNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 14/06/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 33640 - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: MOISES NEVES FEIO. ATO ORDINATÃRIO Com base na ORDEM DE SERVIÃO de nÂº 003/2021, da lavra da MMA. JuÃ­za coordenadora da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial, considerando estar os autos paralisados nesta Secretaria, sem que tenha sido dado cumprimento Ã s determinaÃ§Ãµes do juÃ­zo, intimo a parte AUTORA a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, informando e/ou cumprindo o necessÃ¡rio ao impulso processual (pagar custas de mandado de Busca e ApreensÃ£o + diligÃªncia especÃ­fica e indicar fiel depositÃ¡rio), sob pena de extinÃ§Ã£o. BelÃ©m, 14/06/2021 VÃ¢nia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938 RESENHA: 14/06/2021 PUBLICAÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 06646358520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÃNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 14/06/2021 EXEQUENTE: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO EUDES COSTA CARDOSO. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2Âº, do Art. 1Âº do Provimento nÂº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediÃ¡rias para pesquisas via sistemas INFOJUD, devendo retirar boleto junto À Unaj. BelÃ©m/PA, 14/06/2021. VÃ¢nia Borcem Analista JudiciÃ¡rio RESENHA: 14/06/2021 PUBLICAÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00120418020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 15/06/2021 AUTOR: KEILA RAQUEL NUNES ARAUJO Representante(s): OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) AUTOR: ADEMARIO ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) REU: PLAMAX INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS CONSTRUcoes E COLETA DE RESIDUOS LTDA ME Representante(s): OAB 14608 - ANTONIO CARLOS CRUZ GAIA (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 17304 - TAMARA FAGURY VIDEIRA SECCO (ADVOGADO) OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) REU: OSVALDO DA CONCEICAO NUNES Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) REU: CONDOMÃ­NIO JARDIM ESPANHA Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 13134 - ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17484 - ARETUZA SERRAO PINTO (ADVOGADO) OAB 26271 - FÃBIA MÃXIMO BEZERRA BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerida, PLAMAX INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS CONSTRUcÃES E COLETA DE RESÃDUOS LTDA-ME, por meio de seus advogados, a apresentar Memoriais Finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho de fls. 197/199 dos autos. BelÃ©m-PA, 15 de junho de 2021. DIANE DA COSTA FERREIRA Servidora da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00175112920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

EXECUTADO:DENYSON L N LISBOA ME EXECUTADO:DENYSON LEONARDO N LISBOA ME. ATO ORDINATÁRIO Considerando que a parte autora pagou apenas 1 mandado e uma diligência. Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte EXEQUENTE por seu advogado para INFORMAR para qual dos endereços de fls. 41 e 42 será encaminhado o mandado de citação e penhora. Resenha do dia 15/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00190737320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRAIHA FRAIHA LTDA ME EXECUTADO:FRED SARMANHO FRAIHA EXECUTADO:YOLANDA KATIA BRANCO FRAIHA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte exequente por seu advogado, para pagar as custas da carta precatória de citação do Fred Sarmanho Fraiha para a comarca de Fortaleza. Belém, 15/06/2021. Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da Secretaria da 1ª UPJ Cível e Empresarial Belém. Publicado em ____/____/____. PROCESSO: 00310592920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A?o: Monitória em: 15/06/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO REQUERIDO:FLAVIO DE AZEVEDO LOBATO FILHO INTERESSADO:BANCO BADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Analista Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da Certidão negativa do Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 15/06/2021. Eu, _____ (Anderson Gomes Almeida), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00362937920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A?o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/06/2021 REQUERENTE:JAMILE NAZARE LOPES LEAO SANTANA Representante(s): OAB 15905 - ADRIANO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada a Autora JAMILE NAZARE LOPES LEAO SANTANA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Petição de fls.33/34. Belém-PA, 15 de junho de 2021. _____ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário 1ª UPJ Cível e empresarial de Belém PROCESSO: 00368995120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE PONTES. ATO ORDINATÁRIO Considerando que a parte autora pagou apenas 1 mandado e uma diligência. Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte AUTORA por seu advogado para INFORMAR o NOME DO HERDEIRO que reside no endereço de folha 143, bem como informar se o endereço é Rua Lã-gia Um, Jardim Orquê-dea, 5, terra firme, cep: 66.070-560. Resenha do dia 15/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 03773478320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:FABIOLA DE OLIVEIRA VAGO AUTOR:VICTOR HUGO OLIVEIRA ROSARIO Representante(s): OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no Provimento 006/2006, da CJRMB, fica o(a) a PARTE AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do CPC. Â Â Â Â Â

Belém, 15 de junho de 2021. Carlos Ubirajara Albarnaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 07517236420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:MARIA RAIMUNDA FERREIRA Representante(s): OAB 13561-A -IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fã© que a apelaã§ã© foi apresentada no prazo legal. Nos termos do art. 2º e consoante autorizaã§ã© prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redaã§ã© dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte APELADA/BRADESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A para que, querendo, apresentem contrarrazão a apelaã§ã©, no prazo legal. Resenha do dia 15/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 07566870320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Usucapião em: 15/06/2021 AUTOR:MARIA DO CARMO DE JESUS Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:RAIMUNDO NONATO DA FONSECA REU:RAIMUNDA ARAUJO FONSECA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e alteraã§ã©s constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuiã§ã©s, para praticarem atos de administraã§ã© e expediente, sem caráter decisório, ante o Decisão de fls. 82, faã§o a remessa dos autos ao DEFENSOR PÚBLICO, representando a parte Requerente, bem como ao CURADOR DE AUSENTES, representando das partes Requeridas, para ciência da audiãncia designada nos autos. Belém-PA, 15 de junho de 2021. Eu, _____ Ana Maria Moreira Araújo, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 2 3 9 8 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 AUTOR:JUCELIA CORREA FARIAS Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) REU:TEREZINHA PIEDADE FARIAS SANCHES Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Analista Judiciário para praticar atos de administraã§ã© e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica a parte AUTORA intimada para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Belém, 16/06/2021. Eu, _____ (ãderSON Gomes Almeida), Analista Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00054554720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610182228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HIEDA CHAGAS E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REU:MARIA DAS GRACAS DANTAS RIBEIRO Representante(s): ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO) JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU:KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA Representante(s): OAB 26849 - PALOMA ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:DIANA BARREIRA VACONCELOS Representante(s): JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22524 - ANDRESSA LORENA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22524 - ANDRESSA LORENA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica intimada a parte AUTORA para que, no prazo de 30(trinta) dias, recolher as custas processuais referente a expediã§ã© do Ofício e serviã§os postais. Belém-PA, 16/06/2021. Eu, _____, Hiãda Chagas, Analista Judiciário, 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00062243520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 EXEQUENTE:BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:C B

ORNELA COMERCIO DE ACESSORIOS FEMININOS LTDA ME EXECUTADO:CLEIDE GUERCHE ORNELA FILHA. ATO ORDINATÓRIO Com base na ORDEM DE SERVIÇO de nº 003/2021, da lavra da MMa. Juíza coordenadora da 1ª UPJ Cível e Empresarial, considerando estar os autos paralisados nesta Secretaria, sem que tenha sido dado cumprimento às determinações do juízo, intimo a parte AUTORA a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, informando e/ou cumprindo o necessário ao impulso processual, sob pena de extinção. Belém, 16/06/2021 Vânia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938 RESENHA: 16/06/2021 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00093001520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010145717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 EXECUTADO:MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE Representante(s): SANDRA SUELY CARVALHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:LINDAUREA ALVES DE SOUZA Representante(s): CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) OAB 25066 - JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) OAB 28259 - VERENA SALVIANO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base na ORDEM DE SERVIÇO de nº 003/2021, da lavra da MMa. Juíza coordenadora da 1ª UPJ Cível e Empresarial, considerando estar os autos paralisados nesta Secretaria, sem que tenha sido dado cumprimento às determinações do juízo, intimo a parte AUTORA a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, informando e/ou cumprindo o necessário ao impulso processual, sob pena de extinção. Belém, 16/06/2021 Vânia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938 RESENHA: 16/06/2021 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00217366320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 16/06/2021 REQUERENTE:SONIA LUCIA RABELO MARTINS Representante(s): OAB 11209-B - ELIANE CRISTINA ALCANTARA SCOFANO (ADVOGADO) OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DENISE ANDREIA CUNHA DE BRITO REQUERIDO:CASSIA MARILIA ARAÚJO DA SILVA Representante(s): OAB 9898 - WALTER ANTONIO FURTADO PUREZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Firmado na Ordem de Serviço nº 06/2021, expedida pela Juíza Coordenadora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, intimo a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado(a) constituído nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, RECOLHER/COMPLEMENTAR o pagamento das custas processuais referentes à expedição de mandado citação, nos seguintes valores: expedição de mandado R\$91,86; Atos do Oficial de Justiça/diligências R\$60,00, no total de R\$151,86, nos termos da Tabela de Taxas e Custas Judiciais e Despesas Processuais em vigor no ano de 2.021, atualizada pela Portaria nº 3.021/2020-GP, de 17/12/2020, publicada no DJ nº 7.052/2020 em 18/12/2020, e da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Estado do Pará). À À À À À Belém, 16 de junho de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00237805520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/06/2021 REQUERENTE:JOSE AUGUSTO FADU TEIXEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO HSBC LEASING Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte REQUERIDA para efetuar o pagamento de custas intermediárias para expedição de ALVARÁ. Belém/PA, 16/06/2021. Vânia Borcem Analista Judiciário RESENHA: 16/06/2021 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00309176420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910670006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REU:FRANCIMARY DE SOUZA BRAGA Representante(s): EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:VITOR HUGO LEAL Representante(s): OAB 13282 - MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) AUTOR:MARCO ANTONIO LEAL Representante(s): DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) REU:RAINERO MARIA POMPEU BRAGA Representante(s): EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que não verifiquei o cumprimento do despacho de folha 448, qual seja, expedição de ofício ao CRI do 2º ofício. Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, INTIMO a

[illegible]

[illegible]

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o autor, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a contestação da parte demandada, no prazo de 15 dias. Belém, 17 de junho de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00336014920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A?o: Cumprimento de sentença em: 17/06/2021 REQUERIDO:MARCELA VIANA DA COSTA DE BRAGANCA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO DE SOUZA ALHEIROS DIAS Representante(s): OAB 12365 - MARCIA REGINA NERIS (ADVOGADO) OAB 12719 - JANIO NUNES QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 8733 - ROSINALDO FRANCISCO ALVINO MENDES (ADVOGADO) OAB 9140 - IRACEMA IARA PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO AFFONSO MAGNO MARQUES DE BRAGANÇA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JACARANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte exequente por seu advogado para pagar as custas dos mandados e as diligências do oficial visando dar cumprimento a decisão de folha 282. Intimo também para informar o endereço dos executados. Resenha do dia 17/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00366702120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPÓLIO DE LUCINETE DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE BRITO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora por seu advogado de que a carta precatória foi encaminhada a Comarca de São Paulo via malote digital, código de rastreabilidade 81420211458285. Resenha do dia 17/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00396706820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 EXECUTADO:DENILSON MONTEIRO CASTRO EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI dos Provimentos n. 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, intimada a providenciar o recolhimento das custas referentes à EXPEDIÇÃO DE MANDADO INTIMAÇÃO E DILIGÊNCIAS OFICIAL DE JUSTIÇA, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 17 de junho de 2021. Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//////// Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLICADO EM ____/____/____ P R O C E S S O : 0 0 4 1 5 9 2 4 7 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO LA VIE EN ROSE Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:PORTE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante o retorno dos autos da UNAJ, ficam intimadas as partes, por meio de seus respectivos advogados, a apresentarem Memoriais Finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte Autora e após à parte Requerida, nos termos do Despacho de fls. 384 dos autos. Belém-PA, 17 de junho de 2021. DIANE DA COSTA FERREIRA Servidora da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial deBelém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00522690420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911203848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA

CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Cumprimento de sentença em: 17/06/2021
REQUERENTE:CONGETOP CONSTRUCAO E TOPOGRAFIA LTDA Representante(s): MARCELO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) OAB 24904 - ISABELA DE SOUZA PIMENTEL (ADVOGADO)
REQUERIDO:LEME ENGENHARIA LTDA Representante(s): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediárias para expedição de CITAÇÃO aos sãos da empresa requerida, recolhendo as custas de acordo com a forma que deseja a diligência - carta ou mandado, bem como peticionando também informando nomes e endereço de cada sãcio. Belém/PA, 17/06/2021. Vânia Borcem Analista Judiciário RESENHA: 17/06/2021 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00666322620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:AMERICAN EXPRESS MEMBERSHIP CARDS Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO)
REQUERIDO:LEORIANDINA CASTRO LIMA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, Â§2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, INTIMO a parte autora por seu advogado para que apresente manifestação a certidão do oficial de justiça, no prazo legal. Resenha do dia 17/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 03292999320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 EXEQUENTE:FORTSEG COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:NNB RODRIGUES EIRELLI ME. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediárias para pesquisas de endereço via sistemas BACENJUD, e RENAJUD, conforme solicitado, devendo retirar boleto junto à Unaj. Belém/PA, 17/06/2021. Vânia Borcem Analista Judiciário RESENHA: 17/06/2021 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00040179320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310067647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Monitória em: 18/06/2021 AUTOR:BANCO DA ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ALLAN DA S PINGARILHO (ADVOGADO) REU:VILMA COELI BRASIL DA ROCHA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente; e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), fica intimada a parte AUTORA para que promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS com vistas à expedição/cumprimento de novo(s) mandado(s)/carta/ofícios (s); quais sejam, neste caso, as despesas processuais pela própria emissão do(s) documento(s) que veicular/veicularão a ordem judicial NA INTEGRALIDADE; Sendo que, se decorridos 15 (quinze) dias sem atendimento, após certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao magistrado(a). Belém-PA, 18/06/2021. Eu, _____, Anderson Gomes Almeida, Analista Judiciário, mat. 14618-8, lotado(a) na 1ª UPJ CIVEL, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00159724420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021 AUTOR:SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE FARIAS Representante(s): OAB 8559 - PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO (ADVOGADO) REU:MARIA ALICE FARIAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTTEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21529 - FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO TEIXEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTTEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21529 - FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA (ADVOGADO) REU:JOAO FERNANDO DE OLIVEIRA FARIAS REU:FRANCISCO SERGIO DE ANDRADE FARIAS REU:PAULO SERGIO DE ANDRADE FARIAS REU:MARIA DE NAZARE FARIAS TEIXEIRA REU:JOSE RIBAMAR MESQUITA TEIXEIRA REU:MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA FARIAS HERDEIRO:NELSON RICARDO FARIAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTTEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) HERDEIRO:NELMA ROSEANE FARIAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTTEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO)

[illegible]

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:JOSEANA MOREIRA ASSIS RIBEIRO Representante(s): OAB 21168 - NILIA BRANQUINHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CCA CONSTRUCOES CIVIS DA AMAZONIA LTDA REQUERIDO:BANPARA SA CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Analista Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica a parte AUTORA intimada para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Belém, 18/06/2021. Eu, _____ (Ederson Gomes Almeida), Analista Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

Número do processo: 0832008-68.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAFAELA ROCHA CASSEB DA SILVA registrado(a) civilmente como RAFAELA ROCHA CASSEB DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: REBECA CASSEB DE LIMA OAB: 30322/PA Participação: AUTOR Nome: ANA CAROLINA NASCIMENTO CASSEB DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: REBECA CASSEB DE LIMA OAB: 30322/PA Participação: AUTOR Nome: REBECA CASSEB DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: REBECA CASSEB DE LIMA OAB: 30322/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DECISÃO

Diante da incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, visto tratar-se de Ação de Alvará Judicial, cuja matéria não está incluída no rol da Lei 9.099/95, determino a REDISTRIBUIÇÃO da ação para a vara competente.

Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0831370-06.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CYNTHIA CYLLENE DE OLIVEIRA CHARONE Participação: ADVOGADO Nome: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR OAB: 7960/PA Participação: REU Nome: OSCAR DIAS TEIXEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA OAB: 5055/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA OAB: 7449/PA Participação: REU Nome: EDILSON BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: REU Nome: ADELIA SOCORRO SIMOES DE OLIVEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58

(FISCAL DA LEI)

Processo n. 0831370-06.2019.8.14.0301

R.h.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi distribuído por dependência aos autos do processo n. 08735316520188140301, no qual o Sr. OSCAR DIAS TEIXEIRA JUNIOR pugna pela nulidade da compra e venda de dois imóveis descritos na inicial, bem como pela reivindicação dos mesmos, cumulada com a demolição de benfeitorias, em face de EDILSON BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADELIA SOCORRO SIMOES DE OLIVEIRA.

O presente feito trata-se de oposição deduzida por CYNTHIA CYLLENE DE OLIVEIRA CHARONE em face de OSCAR DIAS TEIXEIRA JUNIOR, EDILSON BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADELIA SOCORRO SIMOES DE OLIVEIRA, sob a alegação de ter adquirido um destes imóveis dos opostos EDILSON BARROS DE OLIVEIRA e ADELIA SOCORRO SIMÕES DE OLIVEIRA.

No curso do feito, foi juntada a certidão de óbito de EDILSON BARROS DE OLIVEIRA, bem como se verificou a impossibilidade de citação de ADELIA SOCORRO SIMÕES DE OLIVEIRA, tendo sido indicado pela opoente, como endereço daquela, residência situada nos EUA, ao passo que, por meio do INFOJUD, descobriu-se endereço no Brasil.

Por outro lado, surgiu conflito de interesse em torno de quem é o atual advogado do oposto OSCAR DIAS TEIXEIRA JUNIOR, por ter havido informação de ter sido ele acometido de doença que o dificulta o exercício da manifestação de vontade válida e ter sido juntado aos autos termo de revogação de procuração lavrado em Cartório pela esposa da parte, Sra. Zaiana Fonseca Teixeira.

Com efeito, visando à regularização da representação processual, hei por bem adotar as seguintes providências:

1. Providencie a opoente, no prazo de quinze dias, a regularização do polo passivo em relação ao oposto falecido EDILSON BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR, a fim de que haja sua sucessão processual pelo espólio ou herdeiros;
2. Providencie a Secretaria a citação da oposta ADELIA SOCORRO SIMÕES DE OLIVEIRA no endereço indicado pelo INFOJUD, situado no Brasil, se necessário por meio de carta precatória;
3. Intime-se pessoalmente o oposto OSCAR DIAS TEIXEIRA JUNIOR e a sua esposa Zaiana Fonseca Teixeira a fim de que, no prazo de quinze dias, juntem aos autos os documentos comprobatórios do atual estado de saúde do oposto, bem como da procuração outorgada à esposa ou termo de curatela concedido, caso esteja ele impossibilitado de manifestar validamente a sua vontade por causa provisória ou definitiva, salientando-se que a certidão do oficial de justiça deverá circunstanciar a situação fática em que se encontra o oposto no que se refere à capacidade de exercer, por si só, os atos da vida civil.
4. Decorrido o prazo assinalado e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos.

Belém-PA, 14 de junho de 2021.

Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro

Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 06896790920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 EXEQUENTE:INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) EXECUTADO:MAURO SILVA RAMOS. Processo nº:Â 0689679-09.2016.8.14.0301 Exequente: Â INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA Executado: Â MAURO SILVA RAMOS Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou aÂ§Ã£o de execuÂ§Ã£o de tÃ-tulo executivo extrajudicial em face de MAURO SILVA RAMOS a fim de que seja efetuado o pagamento do valor de R\$ 93.638,46 (noventa e trÃas mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em virtude do tÃ-tulo executivo firmado entre as partes. Â Â Â Â Â A parte executada nÃo foi localizada no momento da citaÂ§Ã£o (fl. 68). Â Â Â Â Â A parte exequente requereu consulta ao sistema INFOJUD para localizaÂ§Ã£o do endereÃo atualizado da parte executada (fls. 71/73). Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o executado nÃo foi localizado no momento da citaÂ§Ã£o, serÃ realizado o arresto de valores. Â Â Â Â Â Verifica-se que o Arresto de valores encontra respaldo no Art. 830 do CPC (Â Art. 830. Se o oficial de justiÃa nÃo encontrar o executado, arrestar-lhe-Ã tantos bens quantos bastem para garantir a execuÂ§Ã£o. Â § 1Âº. 10 (dez) dias seguintes Ã efetivaÂ§Ã£o do arresto, o oficial de justiÃa procurarÃ o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultaÂ§Ã£o, realizarÃ a citaÂ§Ã£o com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.Â), sendo espÃcie de prÃ penhora, possÃ-vel de ocorrer quando o Executado nÃo for encontrado em seu domicÃlio e quando existir bens penhorÃveis. Tal medida existe para evitar que os bens desapareÃsam. Â Â Â Â Â A jurisprudÃncia do STJ estendeu a via legal para o procedimento eletrÃnico, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÃÃO. QUARENTA SALÃRIOS MÃNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localizaÂ§Ã£o do executado, Ã admissÃ-vel o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudÃncia deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicaÃÃes financeiras, que excedam 40 (quarenta) salÃrios mÃnimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenizaÂ§Ã£o trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016) (grifos acrescidos) TJDF-0430679) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPUGNAÃÃO AO ARRESTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO SOBRE OS DIREITOS QUE OS PROMITENTES COMPRADORES DETÃM SOBRE OS IMÃVEIS. DECISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÃRIA DO DIREITO DO ADQUIRENTE.. 1. Ã admissÃ-vel o arresto de valores por meio da utilizaÂ§Ã£o do sistema BacenJud, mesmo antes da citaÂ§Ã£o, quando preenchidos os seus pressupostos legais, haja vista que a jurisprudÃncia vem autorizando a utilizaÂ§Ã£o do arresto online, mediante bloqueio eletrÃnico de valores depositados em instituiÃÃes bancÃrias, com apoio nos arts. 830 e 854 do CPC. 2. A medida instituÃ-da pelo art. 854 do CPC nÃo se confunde com a penhora, mas Ã providÃncia que objetiva assegurar sua futura efetivaÂ§Ã£o, a fim de salvaguardar a satisfaÂ§Ã£o do crÃdito exequendo. 3. Mesmo que o contrato nÃo tenha sido registrado no CartÃrio de Registro de ImÃveis, os direitos inerentes Ã promessa de compra e venda podem ser arrestados. Precedente do c. STJ. 4. NÃo se questionando a legitimidade da decisÃo interlocutÃria na parte que determinara o bloqueio de quantia ao agravado como forma de assegurar a realizaÂ§Ã£o do direito invocado por este, jÃ que preclusa a via impugnativa, a insurgÃncia da parte inconformada quanto ao montante bloqueado deve ser apreendida em consonÃncia com o resolvido, sem a renovaÂ§Ã£o do exame da medida concedida, cingindo-se o reexame Ã extensÃo da cautela deferida por ser esse o alcance do recurso. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.Â (Processo nº 07063101920178070000 (1054604), 6ª Turma CÃ-vel do TJDF, Rel. Carlos Rodrigues. j. 18.10.2017, DJe 31.10.2017). (grifos acrescidos) TJMG-1172064) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÃÃO DE EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÃÃO FRUSTRADA. ARRESTO ON-LINE. EXPEDIÃÃO DE OFÃCIO AOS SISTEMAS BACEN JUD, RENAJUD

E INFOJUD. CABIMENTO. Frustrada a tentativa de citação de um dos executados, não admissível o arresto na modalidade on-line, via sistema BacenJud, conforme art. 830 do NCPC, aplicando-se, ainda, por analogia, o disposto no art. 854, do NCPC. Impossibilitada a penhora de bens dos demais executados no endereço em que foram citados, não cabível a expedição de ofício aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD para pesquisa de bens, com a consequente penhora. (Agravado de Instrumento nº 0311474-28.2018.8.13.0000 (1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Luiz Artur Hilário. j. 14.11.2018, Publ. 26.11.2018). (grifos acrescentados) No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificando o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria, procedo o arresto de bens da Executada, até o limite da execução, no importe de R\$ 93.638,46 (noventa e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), nas contas do executado MAURO SILVA RAMOS (CPF nº 440.009.792-72), conforme informado pelo exequente na petição inicial. Considerando a possibilidade de o arresto online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerá constrição de veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito a medida constritiva, intime-se imediatamente a parte executada, pessoalmente, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importar-se-á em anuência em relação à constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de

novos pedidos. Pois bem, a fim de encontrar o endereço atualizado do executado MAURO SILVA RAMOS, procedo à consulta ao sistema INFOJUD, conforme protocolo anexo. Encontrado novo endereço, expedir-se-á mandado de citação, nos mesmos termos da decisão de fls. 29/30. Por fim, não havendo valores/patrimônio a serem arrestados acima, nos termos do art. 921, §2º do CPC, concedo o prazo de 01 ano para que a parte exequente localize o executado ou indique bens penhoráveis do executado, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0802689-60.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIO BATISTA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 20283/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0802689-60.2018.8.14.0301

Parte Requerente: AUTOR: FABIO BATISTA DA COSTA

Parte Requerida: Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, n 974, 8 andar, Bairro Santo Agostinho, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de impedimento do magistrado titular, por força da Portaria de distribuição automática nº. 4638/2013.

Ocorre que, de acordo com a Portaria nº. 1498/2021, foi deferida a PERMUTA entre os magistrados ALESSANDRO OZANAN, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, titular da 13ª Vara Criminal da Capital, passando o primeiro a titular da 13ª Vara Criminal Capital e o segundo a titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Ora, uma vez que o impedimento diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da permuta entre os magistrados acima indicados, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam.

Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.

Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0865381-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SAUL RASSY CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA OAB: 11915/PA Participação: AUTOR Nome: VANIA CRISTINA CAMPELO BARROSO CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA OAB: 11915/PA Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS OAB: 017068/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: MAURICIO LEAL MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS OAB: 017068/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS OAB: 017068/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: C L M EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS OAB: 017068/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: carlos andré leal moreira Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS OAB: 017068/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: JOÃO CARLOS LEAL MOREIRA. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS OAB: 017068/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo nº: 0865381-61.2019.8.14.0301

Autor: SAUL RASSY CARNEIRO e outro

Réu: BERLIM INCORPORADORA LTDA e outros

SENTENÇA

I. Relatório

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS e MORAIS proposta por SAUL RASSY CARNEIRO e VANIA CRISTINA CAMPELO BARROSO CARNEIRO, já qualificados nos autos, em desfavor de BERLIM INCORPORADORA LTDA, MAURICIO LEAL MOREIRA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, C L M EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA, CARLOS ANDRÉ LEAL MOREIRA e JOÃO CARLOS LEAL MOREIRA, igualmente qualificados.

As partes peticionaram informando que realizaram acordo extrajudicial (ID 25710846).

A parte ré peticionou informando que conforme consta no item 3.1 do acordo (ID 20572740), requer expedição de alvará de transferência referente ao depósito em subconta no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) (ID 25712664).

A parte autora pugnou pela transferência do valor depositado em juízo a título de honorários sucumbenciais (ID 17283321).

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

II. Fundamentação

Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pôr fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil):

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Ademais, dispõe o art. 200 do CPC:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

Écediço que é possível a homologação de acordo a qualquer tempo, inclusive após sentença de mérito, à luz do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, e no art. 139, inciso V, ambos do CPC:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”;

Conforme relatado, a parte embargante requer a homologação do acordo firmado entre as partes, de modo que o presente feito deve o processo ser extinto COM resolução do mérito, nos termos do art.487, III, b do CPC. Vejamos:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

b) a transação”;

Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido das partes, restando extinguir o feito através da homologação da transação.

III. Dispositivo

Isto posto, homologo a transação celebrada pelos litigantes (ID 25710846) para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Se nada dispor quanto a isso, custas nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Por fim, verifica-se que a parte ré efetuou o depósito do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em juízo (ID 20572741), tendo a cláusula 3.1 do acordo homologado disposto acerca da expedição de alvará do valor depositado em favor da parte ré (ID 25710848).

Assim, na hipótese de trânsito em julgado da presente, o que deverá ser certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, autorizo a expedição de alvará judicial de transferência em benefício da parte ré BERLIM INCORPORADORA LTDA, para conta bancária informada na petição de ID 25712664, da quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), depositada em juízo (ID 20572741), conforme cláusula 3.1 do acordo homologado, acrescido de eventuais rendimentos.

Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial.

Recolham-se as custas intermediárias para prática das diligências determinadas, sob pena de invalidade do ato.

Cumpridas todas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Augusto César da Luz Cavalcante

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0830717-38.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MARIA MELO PUREZA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 010270/PA

SENTENÇA

I. Relatório

Vistos etc.

ANTONIA MARIA MELO PUREZA ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ, todos qualificados nos autos.

O feito foi sentenciado por este juízo (id 8708388).

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo com a consequente extinção do feito (documento id 26299042).

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

II. Fundamentação

Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pôr fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil):

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Ademais, dispõe o art. 200 do CPC:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

Écedido que é possível a homologação de acordo a qualquer tempo, inclusive no cumprimento de sentença, à luz do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, e no art. 139, inciso V, ambos do CPC:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”;

Conforme relatado, as partes requereram a homologação do acordo firmado no petitório id 26299042, de modo que o presente feito deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Vejamos:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

b) a transação”;

Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido das partes, restando extinguir o feito através da homologação da transação.

III. Dispositivo

Ex positis, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada pelos litigantes (id 26299042) para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma estabelecida no acordo, a cargo da parte Requerente, que é beneficiária da justiça gratuita.

Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0875989-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HUBERSON RIBAMAR DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GEMERSON ALENCAR DE SOUSA OAB: 18355/PA Participação: REU Nome: ELIZABETH SOUSA AOOD Participação: REU Nome: JOSE CARLOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0875989-84.2020.8.14.0301

Requerente: Huberson Ribamar da Silva Oliveira

Requerido: Elizabeth Sousa Aood.

Despacho

Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico em que autor alega que teve o bem imóvel cedido, a terceiros, de forma ilícita, por sua ex-namorada, que teria falseado sua assinatura e formalizado a transferência.

A Tutela de urgência foi negada. Ato contínuo, expediu-se mandado de citação, o qual não logrou êxito pelo fato da autora não mais residir no local, segundo certidão em anexo (ID 23826661 - Pág. 1).

Em manifestação, a parte autora reafirmou que o endereço da Ré é o local indicado na inicial. Na oportunidade, emendou a inicial (ID 26289194 - Pág. 1 a 2) para inserir no polo passivo o Senhor Jose Carlos, adquirente da posse do imóvel localizado no Conj. Aldo Almeida, Alameda Acapú, casa nº 5, CEP nº 66.800-000, Bairro Tapanã, que pertenceria ao Autor.

Éo que se tem a relatar. Passa-se a decisão:

Determino a expedição de mandados para a citação dos Réus, com objetivo de que apresentem defesas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia:

a) Jose Carlos ou do atual ocupante do imóvel localizado no Conj. Aldo Almeida, Alameda Acapú, casa nº 5, CEP nº 66.800-000, Bairro Tapanã.

b) Elizabeth Sousa Aood, residente e domiciliada na Passagem B, nº 94, entre a Trav. Perebui e Trav. Piraja, Bairro Sacramento, Belém/PA.

Saliente-se que em havendo suspeita de ocultação, deve o Senhor Oficial de Justiça cumprir com o seu mister, nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

Serve a presente como carta, mandado ou ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no Sistema.

Augusto Cesar da Luz Cavalcante

Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital.

Número do processo: 0842456-71.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO SOUSA SIQUEIRA Participação: REQUERENTE Nome: IRAN DA COSTA SIQUEIRA Participação: REQUERIDO Nome: JOHN CARLOS ENGELHARD Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ROSA DO SOCORRO BARBOSA PIRES Participação: REQUERIDO Nome: JOSIAS DE CARVALHO CHAVES Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ENÉAS RESQUE DUARTE

Processo nº 0842456-71.2019.8.14.0301

Requerente: MARIA DO SOCORRO SOUSA SIQUEIRA e IRAN DA COSTA SIQUEIRA

Requerido: JOHN CARLOS ENGELHARD e EVENTUAIS HERDEIROS

Trata-se de Ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.

Este Juízo determinou a apresentação de planta Georeferenciada, pela parte autora, momento que esta requereu a extensão do prazo para a juntada do documento, em virtude dos efeitos da Pandemia COVID-19 no convênio firmado com a entidade CESUPA, que confecciona as Plantas dos imóveis usucapiandos para os usuários dos Serviços da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Decido:

1- Defiro o pedido de extensão de prazo para a juntada da Planta Georeferenciada, feito pela parte autora.

2- Deve, a Secretaria do Juízo, cumprir os demais itens do despacho de ID 17456162 - Pág. 1 a 4.

SERVE, A PRESENTE, COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no Sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito.

Número do processo: 0867035-83.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRADO MIX EVENTOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA OAB: 12394/PA Participação: REQUERIDO Nome: LISIANTO RJ PARTICIPACOES LTDA.

CERTIDÃO

Número do Processo: 0867035-83.2019.8.14.0301

[Prestação de Serviços]

REQUERENTE: BRADO MIX EVENTOS EIRELI

REQUERIDO: LISIANTO RJ PARTICIPACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte:REQUERENTE: BRADO MIX EVENTOS EIRELI para se manifestar sobre o AR devolvido com a indicação que a parte requerida mudou-se Id nº 28285866, no prazo de 05(Cinco) dias (Provimento 003/2006, VI - Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém)

EDMILTON PINTO SAMPAIO

Diretor de Secretaria.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0842250-23.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: DANIEL CUNHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Processo nº 0842250-23.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: DANIEL CUNHA DE SOUZA

ENDEREÇO: Nome: DANIEL CUNHA DE SOUZA

Endereço: Avenida José Bonifácio, 2708, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66065-112

DECISÃO / MANDADO

Vistos.

BANCO VOLKSWAGEN S.A., por intermédio de seu advogado, ajuizou pedido de busca e apreensão contra DANIEL CUNHA DE SOUZA, objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que este firmou contrato com a garantia de alienação fiduciária. Reclama o requerente.

Juntou os documentos necessários aos autos.

A Súmula nº 72 do STJ prescreve: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o autor comprovou a mora do devedor, conforme documento ID. 18938620, constante nos autos.

Isto posto, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem e de seus respectivos documentos: **automóvel MARCA/MODELO VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1.0 12V ETA./GAS. 4P, CHASSI 9BWAG45U4LT053358, PLACA QET8767, RENAVAM 01204876034, COR BRANCO, ANO 2019/2020**, como descrito na petição inicial.

Por ora, nomeio depositária fiel do bem o Banco Autor ou seu representante indicado na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens.

Cite-se o réu para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a INTEGRALIDADE da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Decorrido o mencionado prazo sem prova do pagamento, a propriedade do bem será consolidada em nome do credor.

Independentemente da providência acima descrita, cientifique-se o réu que dispõe do prazo de 15

(quinze) dias úteis para apresentar a sua defesa, contado a partir da apreensão do bem (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

No caso de pagamento, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso frustradas as tentativas de localização do bem alienado em garantia, intime-se a parte autora, para querendo, requerer a conversão do feito em ação executiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0879034-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: SEBASTIANA VITALINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0879034-96.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: SEBASTIANA VITALINA DA SILVA

ENDEREÇO: Nome: SEBASTIANA VITALINA DA SILVA

Endereço: Passagem São Tomé, 56, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-600

DECISÃO / MANDADO

Vistos.

BANCO VOLKSWAGEN S.A., por intermédio de seu advogado, ajuizou pedido de busca e apreensão contra SEBASTIANA VITALINA DA SILVA, objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que este firmou contrato com

a garantia de alienação fiduciária. Reclama o requerente.

Juntou os documentos necessários aos autos.

A Súmula nº 72 do STJ prescreve: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o autor comprovou a mora do devedor, conforme documento ID. 22117117 , constante nos autos.

Isto posto, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem e de seus respectivos documentos: **automóvel MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: POLO (CONNECT PACK) 1.0 , CHASSI: 9BWAG5BZ1LP029047, COR: BRANCO CRISTAL, ANO: 2019, PLACA: QVD8376, RENAVAL: 01201775296** , como descrito na petição inicial.

Por ora, nomeio depositária fiel do bem o Banco Autor ou seu representante indicado na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens.

Cite-se o réu para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a INTEGRALIDADE da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Decorrido o mencionado prazo sem prova do pagamento, a propriedade do bem será consolidada em nome do credor.

Independentemente da providência acima descrita, cientifique-se o réu que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua defesa, contado a partir da apreensão do bem (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

No caso de pagamento, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso frustradas as tentativas de localização do bem alienado em garantia, intime-se a parte autora, para querendo, requerer a conversão do feito em ação executiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0831652-73.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSANA MARIA DA SILVA AZEVEDO ROJAS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA SILVA COSTA OAB: 29736/PA Participação: REU Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0831652-73.2021.8.14.0301

AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA AZEVEDO ROJAS

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, na forma do art. 1.048, inciso I do CPC.

Analizando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência antecipada para que o banco réu proceda com a imediata suspensão dos descontos que estão previstos para serem realizados na conta bancária de sua titularidade a título de BANPARACARD indicados na exordial; ressarcimento em dobro com correção monetária da parcela que já foi descontada; que se abstenha de descontar ou permitir qualquer nova movimentação por terceiros em sua conta bancária.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, este Juízo ficou convencido do alegado pela autora e entende que os requisitos legais contemplados no art. 300 do CPC restaram evidenciados.

De fato, ainda que em sede de cognição sumária, constato a presença de fortes indícios de que a autora fora vítima de uma fraude cometida por terceiros, o que veio a resultar na realização dos empréstimos junto ao banco réu na modalidade BANPARACARD, com o consequente desconto de valores em conta bancária.

Destaco que o perigo de dano restou configurado diante dos descontos de valores que já estão sendo realizados em conta bancária da autora mensalmente.

Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada em caráter incidental, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão dos descontos em conta bancária da autora relativamente aos contratos objetos da lide.

Ressalto que a referida decisão poderá ser revista após o oferecimento de contestação pelo réu e o exercício do contraditório.

Em caso de descumprimento ou de ausência de justificativa para o não cumprimento da ordem, aplico multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC c/c art. 6º, inciso VIII do CDC, haja vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como diante de sua hipossuficiência, em especial, no plano jurídico-processual, diante da dificuldade de comprovar seu direito por ausência de dados, enquanto que a instituição financeira dispõe de todos os elementos indispensáveis para a produção de prova.

Determino a intimação do banco autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba em Juízo o contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 400 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a pandemia da COVID-19, o que não impede que, a qualquer momento, as partes apresentem proposta de acordo nos autos.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>.

Número do processo: 0829170-55.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: CLEISON PATRICK SOUSA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0829170-55.2021.8.14.0301

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CLEISON PATRICK SOUSA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Retire-se o segredo de justiça, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo depositar em Secretaria o contrato original firmado entre as partes (REsp 1277394/SC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Com o referido depósito, certifique-se, devendo o contrato permanecer arquivado em pasta própria até decisão ulterior.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7a Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838644-89.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: EXECUTADO Nome: PAULO R LESSA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0838644-89.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: PAULO R LESSA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante do bloqueio parcial de valores via SISBAJUD, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço atualizado da executada para fins de citação ou requeira o que entender de direito.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0833348-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO SALATIEL LOBATO DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0833348-81.2020.8.14.0301

AUTOR: SEBASTIAO SALATIEL LOBATO DANTAS

REQUERIDO: BANPARA

D E S P A C H O

Vistos.

I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0851856-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NOSLY DOS SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação:

REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0851856-75.2020.8.14.0301

AUTOR: NOSLY DOS SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: BANPARA

D E S P A C H O

Vistos.

I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes;

IV. No mesmo prazo acima, deverá o réu apresentar manifestação quanto à petição de ID. 27660308.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0831112-25.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOTORANTIM
Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome:
CHRISTIANE LAURA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0831112-25.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO VOTORANTIM

REU: CHRISTIANE LAURA PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Retire-se o segredo de justiça, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo depositar em Secretaria o contrato original firmado entre as partes (REsp 1277394/SC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Com o referido depósito, certifique-se, devendo o contrato permanecer arquivado em pasta própria até decisão ulterior.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0801081-65.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: DARIEDSON BAIA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0801081-65.2020.8.14.0201

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REQUERIDO: DARIEDSON BAIA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho em todos os seus termos o despacho de ID. 24032033.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0862419-02.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO CARLOS MARQUES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MAUES HANNA MEIRA OAB: 7269/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA FAVACHO BANDEIRA OAB: 5354/PA Participação: REU Nome: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA AKEMI OSHIRO OAB: 304931/SP Participação: ADVOGADO Nome: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES OAB: 84676/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0862419-02.2018.8.14.0301

AUTOR: JOAO CARLOS MARQUES DE CARVALHO

REU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sucessão processual requerido pelos herdeiros do autor falecido, os quais já se encontram habilitados nos presentes autos, com exceção de Agostinho Alvaro Marques de Carvalho.

Assim sendo, defiro o pedido de ID. 24291461.

Cite-se Agostinho Alvaro Marques de Carvalho para se habilitar nos autos na condição de herdeiro do autor.

Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito, inclusive com apreciação da petição de ID. 20051856.

A 2ª UPJ para as alterações cadastrais necessárias junto ao sistema PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0824337-96.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO REGENT PARK Participação: ADVOGADO Nome: MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL OAB: 12078/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALEXANDRE CUNHA ROLIM Participação: ADVOGADO Nome: WADIH BRAZAO E SILVA OAB: 19913/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: WADIH BRAZAO E SILVA OAB: 19913/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0824337-96.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO REGENT PARK

EXECUTADO: ALEXANDRE CUNHA ROLIM, ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CUNHA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID. 27375874, uma vez que a presente ação foi ajuizada contra ALEXANDRE CUNHA ROLIM, herdeiro de Vilma Helena Pinheiro da Cunha, o qual está sendo representado nestes autos por ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CUNHA, haja vista sua nomeação para assumir o encargo de curador do executado.

Assim sendo, a inclusão de ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CUNHA no polo passivo da ação seria equivalente a verdadeiro aditamento da inicial, o que dependeria de expressa concordância do executado.

Desse modo, tendo em vista o teor da petição de ID. 27217155, mantenho em todos os seus termos o despacho de ID. 14447527.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens à penhora.

Após, ao Ministério Público para se manifestar no mesmo prazo acima (art. 178, inciso II do CPC).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800936-72.2021.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 20867/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEO DUARTE OAB: 20868/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: WILLIAM BRUNO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0800936-72.2021.8.14.0201

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: WILLIAM BRUNO SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo depositar em Secretaria o contrato original firmado entre as partes (REsp 1277394/SC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Com o referido depósito, certifique-se, devendo o contrato permanecer arquivado em pasta própria até decisão ulterior.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0811096-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: TALITA CRISTINA DA COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0811096-84.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: TALITA CRISTINA DA COSTA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 24229820.

Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a localização do veículo objeto da presente ação, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo de outras sanções incidentes na espécie. Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830384-23.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: FLORESTAL RECURSOS MANEJO BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA Participação: REU Nome: Arlei Rodrigues Fontura

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0830384-23.2017.8.14.0301

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: FLORESTAL RECURSOS MANEJO BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, ARLEI RODRIGUES FONTURA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRA-SE.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826353-18.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: MARIA HELENA CORREA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0826353-18.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: MARIA HELENA CORREA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo depositar em Secretaria o contrato original firmado entre as partes (REsp 1277394/SC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Com o referido depósito, certifique-se, devendo o contrato permanecer arquivado em pasta própria até decisão ulterior.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0860641-94.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA CELESTE FERNANDES DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA OAB: 015069/PA Participação: REU Nome: MARIA LUIZA LOUREIRO DE BORBOREMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA DE BORBOREMA MACHADO RAMOS OAB: 28531/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO OAB: 25131/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0860641-94.2018.8.14.0301

AUTOR: RAIMUNDA CELESTE FERNANDES DE AMORIM

REU: MARIA LUIZA LOUREIRO DE BORBOREMA

DESPACHO

Vistos.

Fica cancelada a audiência de conciliação designada nos presentes autos, haja vista a informação de satisfação da obrigação pleiteada mediante a presente ação.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID. 28247450 no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829558-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA OAB: 8676/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES OAB: 11902/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDREIA OLIVEIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE OAB: 23/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
0829558-26.2019.8.14.0301

REQUERENTE: SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA - EPP

REQUERIDO: ANDREIA OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de ID. 21871127.

Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829321-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JOICE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0829321-21.2021.8.14.0301
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
REU: JOICE GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Retire-se o segredo de justiça, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo depositar em Secretaria o contrato original firmado entre as partes (REsp 1277394/SC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Com o referido depósito, certifique-se, devendo o contrato permanecer arquivado em pasta própria até decisão ulterior.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844064-07.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEYMIR DA SILVA REIS Participação: ADVOGADO Nome: LUISE NUNES DE MELO OAB: 7066PA/PA Participação: REU Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0844064-07.2019.8.14.0301

AUTOR: LEYMIR DA SILVA REIS

REU: BANPARA

D E S P A C H O

Vistos.

I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0875053-59.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: ARMANDO BARROSO DA COSTA

**PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

.

**PROCESSO nº 0875053-59.2020.8.14.0301
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
REU: ARMANDO BARROSO DA COSTA**

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO HONDA S/A. contra ARMANDO BARROSO DA COSTA, ambos qualificados nos autos.

Despacho de ID. 27101911, determinando a intimação do autor para que procedesse à emenda da inicial.

Certificado que decorreu o prazo sem que a parte autora tenha se manifestado nos autos (ID. 28234439).

Éo relatório.

DECIDO.

Distribuída a petição inicial, o autor não cumpriu todos os seus requisitos.

Intimado a sanar o erro, permaneceu inerte. Em razão disso, indefiro a petição inicial, visto que não foi seguido o disposto pelo art. 321 do CPC.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único do CPC.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Não havendo a interposição de Apelação no prazo legal, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7a Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829107-30.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: KATIANE RIBEIRO DOS SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA REIS ALHO OAB: 28134/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DECISÃO

Diante da incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, visto tratar-se de Ação de Alvará Judicial, cuja matéria não está incluída no rol da Lei 9.099/95, determino a REDISTRIBUIÇÃO da ação para a vara competente.

Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0854219-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANGELA MARIA LUNA SODRE Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA FARIAS DE SOUZA OAB: 25904/PA Participação: ADVOGADO Nome: APOLLO ALEXANDER DE OLIVEIRA PALHETA OAB: 27365/PA Participação: REU Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: REU Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: REU Nome: CENTRAL BUSINESS LTDA Participação: REU Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA Participação: REU Nome: SOFTPAYTECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0854219-35.2020.8.14.0301

AUTOR: ANGELA MARIA LUNA SODRE

Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

Endereço: Rua Vinte e Cinco de Julho, 1.037, Rio Branco, NOVO HAMBURGO - RS - CEP: 93310-251

Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI

Endereço: Rua Teixeira, 352, 4 andar, sala 41, Taboão, BRAGANÇA PAULISTA - SP - CEP: 12916-360

Nome: CENTRAL BUSINESS LTDA

Endereço: Avenida Berlim, 628, São Geraldo, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90240-580

Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

Endereço: 103 Sul Avenida LO 1, 77, Lote 77, Plano Diretor Sul, PALMAS - TO - CEP: 77015-028

Nome: SOFTPAYTECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

Endereço: Rua Anadir Rizzieri, 700, Raichaski, IÇARA - SC - CEP: 88820-000

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ADESÃO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ajuizada por ANGELA MARIA LUNA SODRE em face de UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e OUTROS, todos qualificados na inicial.

Narra a parte autora que, a partir de 15/01/2019, acreditando na promessa de alto retorno, passou a adquirir pacotes/planos de investimentos da 1ª Requerida, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, afiançada pela 2ª requerida, a empresa S.A. Capital.

Alega que, ao todo, foram adquiridos 04 (quatro) pacotes/planos de investimentos do tipo “Mega”, “Executivo”, “Master” e “Embaixador”. Afirma que, no entanto, vem passando por transtornos para reaver qualquer valor, sendo o montante de R\$ 56.690,00 (cinquenta e seis mil,seiscentos e noventa reais) efetivamente investido, com a promessa de que perceberia uma porcentagem de 100% (cem por cento) do valor pago no plano em um período de seis meses, além de ser ressarcido (a) integralmente em relação aos valores pagos .

Que não são poucas as notas veiculadas pela imprensa no que se refere às irregularidades cometidas pelos réus, tendo-se, ainda, um crescimento quase que exponencial de demandas judiciais de outros consumidores igualmente lesados. Que existe, inclusive, Ação Penal nº 5089180-66.2019.4.04.7100/RS, que tramita na 7ª Vara Federal de Porto Alegre, oriunda de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para apuração dos crimes praticados pelos réus.

Aduz que o autor está sujeito a prejuízos não somente de ordem econômica, mas também de ordem moral e psicológica, sendo clara a possibilidade de dilapidação do patrimônio pelos réus, razão pela qual requereu a concessão de tutela de urgência cautelar para que seja determinado o bloqueio imediato sobre os ativos dos réus em um valor correspondente a R\$ 24.077,00 (vinte e quatro mil e setenta e sete reais).

Subsidiariamente, requereu a aplicação de outro dispositivo ou meio eficaz necessário para alcançar a finalidade pretendida pelo autor, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, em especial os depósitos realizados pela autora e as notas veiculadas na imprensa, entendo que há fortes indícios de que a mesma tenha sido enganado com a prática de pirâmide por parte dos réus.

Destaco que o perigo de dano restou configurado diante da possibilidade de dilapidação do patrimônio dos réus, o que esvaziaria a finalidade da presente ação.

Destaco, outrossim, que não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, a qualquer momento, os bens dos réus poderão ser desbloqueados pelo Juízo.

Assim sendo, este Juízo ficou convencido do alegado pela parte autora e entende que os requisitos legais contemplados no art. 300 do CPC restaram evidenciados.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar em caráter incidental, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar o bloqueio via SISBAJUD do valor de R\$ 24.077,00 (vinte e quatro mil e setenta e sete reais) , porventura localizado em contas bancárias de titularidade dos réus.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII do CDC.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a pandemia do COVID-19, o que não impede que, a qualquer momento, as partes apresentem proposta de acordo nos autos.

Citem-se os réus para oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Se não contestarem, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0844014-44.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SONIA TEREZINHA PAMPLONA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: INVENTARIADO Nome: TEREZINHA DE JESUS PAMPLONA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MONICA BARBOSA RABELO OAB: 22342/PA Participação: INVENTARIADO Nome: OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS Participação: INTERESSADO Nome: BIANCA PAMPLONA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA LIMA PAMPLONA DE FREITAS OAB: 21513/PA Participação: INTERESSADO Nome: JOÃO VICTOR PAMPLONA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA LIMA PAMPLONA DE FREITAS OAB: 21513/PA Participação: INTERESSADO Nome: HELISTON ROBERTO PAMPLONA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MONICA BARBOSA RABELO OAB: 22342/PA Participação: INTERESSADO Nome: SERGIO LUIZ PAMPLONA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MONICA BARBOSA RABELO OAB: 22342/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0844014-44.2020.8.14.0301

Classe: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: Nome: SONIA TEREZINHA PAMPLONA DE FREITAS

Endereço: Rua Cônego Jerônimo Pimentel, 426, apto 402, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-000

RÉU: Nome: TEREZINHA DE JESUS PAMPLONA DE FREITAS

Endereço: Rua Cônego Jerônimo Pimentel, 426, apto 402, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-000

Nome: OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS

Endereço: Rua Ferreira Pena, 527, apto 01, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-140

Compulsando os autos, verifico que o presente inventário pende de análises de algumas petições interpostas pelos herdeiros, no entanto, antes, passo a decidir:

Defiro o pedido de fls. retro, no que tange a intimação do locatário do imóvel localizado na Travessa Quatorze de Março, nº 406, CEP: 66055-490, para que o Locador ou o atual ocupante do bem, realize os depósitos dos alugueis em juízo na conta judicial vinculada ao processo, **SOB PENA LEGAIS CABÍVEIS**.

Ainda, que o depósito seja realizado no mês subsequente a este decism.

Por fim, defiro o pedido de ID 24988755 quanto a expedição de alvará.

Expeça-se o alvará no valor de R\$ 6.129,35 (seis mil cento e vinte nove reais e trinta e cinco centavos) para que a inventariante proceda os pagamentos dos impostos e faça as reparações no imóvel necessárias, após a publicação desta decisão.

Ato contínuo, findo a reforma, proceda a inventariante a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o que for necessário.

Quitadas eventuais custas, expeça-se o necessário.

Cumpra-se em **MEDIDA DE URGENCIA**

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. E, caso pertença à outra comarca, expeça-se precatória.

Belém, 18 de junho de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0820544-47.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JULIA AZEVEDO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JUNIOR OAB: 19560/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0820544-47.2021.8.14.0301

ASSUNTO: [Sucessão]

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JULIA AZEVEDO CORREA

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **5 (cinco) dias** sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal juntada neste ato, requerendo o que entender pertinente. (Prov.06/2006 da CJRM).

De ordem, em 18 de junho de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0831954-44.2017.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ADEJALMA MONTEIRO AIRES Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO DE SOUZA PINHEIRO NETO OAB: 10580/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR OAB: 6269PA/PA Participação: EMBARGADO Nome: PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Participação: EMBARGADO Nome: N A MARTINS MONTEIRO - ME Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DA SILVA GONCALVES OAB: 1283/PA Participação: EMBARGADO Nome: NEY Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DA SILVA GONCALVES OAB: 1283/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0831954-44.2017.8.14.0301

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

AUTOR: Nome: ADEJALMA MONTEIRO AIRES

Endereço: Rua Ajax de Oliveira, 15, Bengui, BELÉM - PA - CEP: 66630-000

RÉU: Nome: PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: N A MARTINS MONTEIRO - ME

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Q 4 LOTE 10, GREEN VILLE 5000, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: NEY

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Q 4 LOTE 10, GREEN VILLE 5000 - RUA BEGONIA, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Em respeito ao devido processo legal deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório a dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres.

Assim, intime-se as partes para informar se pretendem realizar instrução, manifestando-se sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo com ou sem a apresentação dos mesmos deve o processo vir concluso para sentença, devendo a secretaria certificar e modificar a classe do processo para “*concluso para sentença*”.

Voltem os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de junho de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0841595-51.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARINA COELHO SETTE CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 6935/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELO COELHO SETTE CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 6935/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CAMARA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 6935/PA Participação: AUTOR Nome: FERNANDO COELHO SETTE CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 6935/PA Participação: AUTOR Nome: CIBELE COELHO SETTE CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 6935/PA Participação: AUTOR Nome: SIMONE COELHO SETTE CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 6935/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0841595-51.2020.8.14.0301

ASSUNTO: [Inventário e Partilha, Acesso]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA COELHO SETTE CAMARA, MARCELO COELHO SETTE CAMARA, PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CAMARA FILHO, FERNANDO COELHO SETTE CAMARA, CIBELE COELHO SETTE CAMARA, SIMONE COELHO SETTE CAMARA

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **5 (cinco) dias** sobre a manifestação do Banco do Brasil juntada neste ato, requerendo o que entender pertinente. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 18 de junho de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0819145-80.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA HELENA LIMA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE CRISTINA MIRANDA GUERREIRO OAB: 020226/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA COELI GOMES LIMA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Cível de Belém

Secretaria DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

[Administração de herança]

ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: MARIA HELENA LIMA DO NASCIMENTO

Intime-se a Inventariante para tomar ciência do Termo de Afirmação de Inventariante de ID. 27738721 para assinatura e devida inserção no sistema, para o devido prosseguimento do feito.

Belém, 18 de junho de 2021

SAMANTHA CUNHA SZEKACS

SERVIDOR DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0828099-18.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CLAUDIO MARTINS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA OAB: 021595/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO MARTINS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA OAB: 021595/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE SIDNEY MARTINS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA OAB: 021595/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA PEREIRA DE ALMEIDA MARTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA OAB: 021595/PA Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA OAB: 021595/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE ALBINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª UPJ CÍVEL, EMPRESARIAL E SUCESSÕES DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006 – CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014 – CJRMB)

Ao AUTOR para que APRESENTE Termo de Afirmação de Inventariante devidamente assinado pela parte,

p, para o devido prosseguimento do feito.

Belém, 18 de junho de 2021.

Samantha Cunha

Servidora da 2ª UPJ CÍVEL, EMPRESARIAL E SUCESSÕES DE BELÉM

Número do processo: 0805318-07.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E/OU COOPERADOS DO EMPREENDIMENTO FELIZCIDADE II Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO OAB: 29576/PA Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY DA SILVA TRAVASSOS OAB: 18827/PA Participação: AUTOR Nome: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ANDREY LOURENCO SOARES OAB: 6459/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA OAB: 007440/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BOSQUE FELICIDADE Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 19603/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 12985/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA OAB: 23949/PA Participação: REU Nome: ANTONIO JOSE ALVES PORTUGAL Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 19603/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA OAB: 23949/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 12985/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: COMANDANTE DE MISSÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

Cuidam os presentes autos de ação de imissão de posse movida por **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E/OU COOPERADOS DO EMPREENDIMENTO FELIZCIDADE II** e **COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELÉM – COMTETO** em face de **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BOSQUE FELIZCIDADE**.

Compulsando os autos, verifico que existe um grande tumulto processual, com decisões conflitantes, inclusive, havendo diversos pontos que necessitam de esclarecimento para o bom andamento processual e consequente decisão de mérito que coloque fim ao litígio.

Antes, porém, de proferir qualquer decisão nestes autos, reputo como necessária a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, servindo, também, o ato, como forma deste juízo obter alguns esclarecimentos importantes, como por exemplo qual associação está arrecadando as taxas de manutenção das áreas comuns do residencial, quem está responsável pelo pagamento das obrigações do residencial (Luz, água, limpeza, conservação, encargos trabalhistas, etc), qual o motivo (e prazo) da Cooperativa Habitacional de Belém – COMTETO ainda não ter providenciado a individualização das escrituras das unidades habitacionais em nome dos proprietários, e outras questões que possam ocorrer.

Ademais, fora noticiado nos autos o risco de interrupção do fornecimento de energia por falta de pagamento, o que torna, ainda mais urgente, a definição do responsável em administrar o residencial.

Por todo o exposto, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2021 às 09:30, devendo a secretaria providenciar o necessário para realização do ato.

A presente audiência ocorrerá no formato virtual, pela plataforma TEAMS, devendo as partes, até o dia 22/06/2021, peticionarem nos autos informando o e-mail e telefone daqueles que participarão do ato.

Aqueles que, por qualquer dificuldade técnica, não puderem participar de forma virtual, devem comparecer a sala de audiências da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, para participarem da audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

Augusto Cesar da Luz Cavalcante

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0829488-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: jair guimarães neto Participação: ADVOGADO Nome: JAIR EDUARDO ARRUDA GUIMARAES OAB: 30319/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA SAVONNA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CRUZ NOBRE OAB: 017387/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 009117/PA

Vistos, etc.

Certifique-se acerca da tempestividade da contestação e da réplica, vez que as informações contidas nos documentos de Id. 24138194 e Id. 27703770 são contraditórias.

Após, conclusos.

Belém, 11 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0830583-06.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO SOCORRO NOBRE DA SILVA

Vistos, etc.

Emende a parte autora a inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 321, do CPC/15), sob pena de indeferimento, para que junte cópia assinada do contrato firmado com a requerida.

Após, conclusos.

Belém, 08 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0832728-35.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CESAR LUIZ VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN CAMILO GARCIA OAB: 43116/SC Participação: REU Nome: FEDERACAO PARAENSE DE JUDO Participação: AUTOR Nome: CESAR LUIZ VIEIRA

Vistos, etc.

Temos a nova legislação vigente que prescreve que são conexas duas ações com o mesmo pedido ou

causa de pedir, indo mais além, determinando que duas ações são conexas quando há risco de prolação de decisões conflitantes.

O novo CPC positivou a aplicação de tal entendimento jurisprudencial no § 3º do art. 55, quando determina a reunião de processos nesse sentido.

Isto posto, considerando a certidão de Id. 28165630 declaro este feito conexo ao processo nº **0826063-03.2021.8.14.0301**, com fundamento no §3º do art. 55 do CPC.

Redistribuem-se os autos a 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Cumpra-se.

Belém, 17 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0830501-72.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JANIR CORREA PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS OAB: 24277/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA CRISTINA LOPES CORREA OAB: 021904/PA Participação: AUTOR Nome: KLECILMA DALILA RANIERI Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS OAB: 24277/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA CRISTINA LOPES CORREA OAB: 021904/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA CRISTINA MOREIRA DIAS BRABO Participação: REQUERIDO Nome: OSWALDO MIRANDA DIAS JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: GABRIEL MOREIRA DIAS Participação: REQUERIDO Nome: DOMINGOS JOSE DIAS NETO Participação: REQUERIDO Nome: VICTOR JOSE MOREIRA DIAS Participação: REQUERIDO Nome: BANCO MOREIRA GOMES

Vistos, etc.

Declaro este juízo incompetente para julgar o feito, em razão do pedido de retificação de registro público formulado na petição inicial.

Redistribua-se para uma das varas de competência privativa de Registros Públicos.

Cumpra-se.

Belém, 09 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0831336-60.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEX BATISTA CANTAO

Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ROMUALDO ALMEIDA OAB: 27969/PA Participação: AUTOR Nome: LEANDRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ROMUALDO ALMEIDA OAB: 27969/PA Participação: REU Nome: HANIEL VAZ DA COSTA Participação: REU Nome: ADRIANA DA ROCHA SILVA E SOUSA Participação: REU Nome: MARIO DE ASSIS MELLO Participação: REU Nome: E B F FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

Vistos, etc.

Emende a parte autora a inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 321, do CPC/15), sob pena de indeferimento, para que: a) esclareça se possui ou não interesse na manutenção do negócio jurídico; b) inclua no polo ativo da demanda a esposa do autor LEANDRO DA SILVA e a companheira do autor ALEX CANTÃO; c) informe se há outras ações judiciais sobre o lote objeto da lide.

Após, conclusos.

Belém, 10 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0830700-94.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE NUNES OLIVEIRA OAB: 706PA/PA Participação: REU Nome: AUDA NELYDIA ANDRADE DOS SANTOS BRAGA

Clis.

Cite-se e Intime-se a parte requerida da decisão de Id. 27618527, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, e §1º, todos da nova lei processual civil.

A cópia desta decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0832014-75.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE AFONSO M DE MORAES SERVICOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: EXECUTADO Nome: HOSPITAL DE REFERENCIA EM OFTALMOLOGIA RODRIGUES LANDIM LTDA

Vistos e etc.,

Nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/15, cite-se a parte executada, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ **248.766,32 (duzentos e quarenta e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos)**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas, honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

Não efetuado o pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos.

Desde logo, arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida, devendo ficar cientes o executado que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme art. 827, §1º do CPC.

A cópia desta decisão servirá como mandado.

Belém, 17 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0826845-10.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: JUVENAL DA SILVA LIMA

Processo: 0826845-10.2021.8.14.0301

Vistos, etc.

Temos o pedido inicial de busca e apreensão de bem móvel embasado em um título de crédito passível de circulação por endosso, qual seja cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, § 1º), devendo o instrumento original ser depositado em Juízo.

Em que pese se tratar de processo eletrônico, destaco que as duas Turmas de Direito Privado deste Eg. Tribunal já se manifestaram, em diversas oportunidades, sobre tal necessidade, conforme se verifica a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. PROCESSO ELETRÔNICO. INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E CIRCULABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse da cédula de crédito bancário, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da Ação de Busca e Apreensão, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito.

3. A juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, sendo, pois, insuficiente a apresentação digitalizada nos autos eletrônicos, devendo ser acautelada a via original em Secretaria, eis que a instrução da demanda apenas com o documento digitalizado da cédula de crédito bancário, implica em desrespeito à segurança jurídica ao possibilitar ou não a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito.

4. Recurso Conhecido e Desprovido. (2754056, 2754056, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-18).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MÉRITO: CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – CARACTERIZADA – ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO PELO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - JUNTADA DA ORIGINAL – NECESSIDADE – PRINCÍPIO DA CARTULADIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão de 1º grau que deferiu liminar de busca e apreensão.

2. É indispensável a juntada aos autos da cédula de crédito bancário, devidamente protestada, por ser um título passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931-04. (Jurisprudência).

3. Necessidade da juntada da via original da cédula de crédito bancário.

4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, para determinar que a instituição financeira, ora agravada junte a via original da Cédula de Crédito Bancária firmada entre as partes. À unanimidade.

(2553614, 2553614, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-12-10, Publicado em 2019-12-10).

Ante os esclarecimentos, não resta dúvidas acerca da necessidade de depósito da via original da cédula de crédito bancário, em cartório.

Isto posto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de depositar em Secretaria a via original do título de crédito que embasa a presente ação (CPC, art. 425, §2º), sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0830005-82.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB: 6686/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA ANTINOLFI OAB: 25812/RS Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON MOLLER OAB: 21483/RS Participação: ADVOGADO Nome: OSIRIS ANTINOLFI FILHO

OAB: 22189/RS Participação: EXECUTADO Nome: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE CABELLO OAB: 199411/SP Participação: EXECUTADO Nome: LEONILDO BORGES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE CABELLO OAB: 199411/SP Participação: EXECUTADO Nome: BORGES INFORMATICA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Vistos, etc.

Certifique-se se houve pagamento voluntário ou se os executados opuseram embargos à execução. Nesse último caso, informe se foi concedido efeito suspensivo.

Caso não tenha ocorrido o pagamento voluntário, e tampouco a suspensão da execução, intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas referentes à pesquisa no sistema SISBAJUD. Na mesma oportunidade, manifeste-se o exequente sobre a petição de Id. 25994151.

Após, conclusos.

Belém, 17 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0013119-12.2015.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: ROBERTO SOCORRO PINTO DA SILVA Participação: AUTOR Nome: PERCEU FRANCISCO FRIZA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAISA FONSECA MORAIS DA COSTA OAB: 074PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: TASSIA FERNANDES DO VALE OAB: 5520/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON FERNANDES COUTINHO OAB: 20866-B/PA Participação: REU Nome: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE OAB: 20812/DF Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE OAB: 13997/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA Participação: REU Nome: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB: 86844 /MG Participação: ADVOGADO Nome: KAREN BADARO VIERO OAB: 270219/SP Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA NOGUEIRA DE CARVALHO OAB: 21013/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que manifestem se ainda possuem interesse na produção de prova oral, conforme determinado em audiência de Id. 5248123.

Após, conclusos.

Belém, 11 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0832650-41.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TAMARA KATIA LACERDA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: VALDENIR HESKETH JUNIOR OAB: 7964/PA Participação: INTERESSADO Nome: SUMARA DE AZEVEDO FERREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE BELÉM****12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO - PJE**

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DECISÃO

Diante da incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, visto tratar-se de Ação de Alvará Judicial, cuja matéria não está incluída no rol da Lei 9.099/95, determino a REDISTRIBUIÇÃO da ação para a vara competente.

Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0823017-06.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIS CARLOS SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCK CARLOS PAMPOLHA PENA OAB: 30135/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ CLAUDIONOR SOARES DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE BELÉM****12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO - PJE**

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DECISÃO

Diante da incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, visto tratar-se de Ação de Alvará Judicial, cuja matéria não está incluída no rol da Lei 9.099/95, determino a REDISTRIBUIÇÃO da

ação para a vara competente.

Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0017176-73.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRESSA MONTENEGRO DE SA ROSSY Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MONTENEGRO DE SA OAB: 9138/PA Participação: REQUERIDO Nome: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas referentes à pesquisa no sistema SISBAJUD.

Após, conclusos.

Belém, 10 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0828660-42.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO OAB: 02221/A/DF Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA OAB: 15118/DF Participação: REU Nome: ANA MARIA LIRAS MALHEIRO

Cls.

Indefiro o pedido de audiência de conciliação, em razão da necessidade de adoção de medidas preventiva à transmissão do COVID-19. Destaco que isso não impede as partes de realizarem acordo entre si e o submeterem à homologação deste Juízo; ou pleitearem, em outro momento processual, a realização de audiência conciliatória.

Cite-se a parte requerida, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, e §1º, todos da nova lei processual civil.

Cumpra-se.

A cópia desta decisão servirá como mandado.

Belém, 09 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0831686-48.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: JULIANA DE AMORIM MARQUES

Processo: 0831686-48.2021.8.14.0301

Vistos, etc.

Temos o pedido inicial de busca e apreensão de bem móvel embasado em um título de crédito passível de circulação por endosso, qual seja cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, § 1º), devendo o instrumento original ser depositado em Juízo.

Em que pese se tratar de processo eletrônico, destaco que as duas Turmas de Direito Privado deste Eg. Tribunal já se manifestaram, em diversas oportunidades, sobre tal necessidade, conforme se verifica a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. PROCESSO ELETRÔNICO. INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E CIRCULABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse da cédula de crédito bancário, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da Ação de Busca e Apreensão, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito.

3. A juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, sendo, pois, insuficiente a apresentação digitalizada nos autos eletrônicos, devendo ser acautelada a via original em Secretaria, eis que a instrução da demanda apenas com o documento digitalizado da cédula de crédito bancário, implica em desrespeito à segurança jurídica ao possibilitar ou não a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito.

4. Recurso Conhecido e Desprovido. (2754056, 2754056, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-18).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MÉRITO: CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – CARACTERIZADA – ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO PELO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCARIA - JUNTADA DA ORIGINAL – NECESSIDADE – PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão de 1º grau que deferiu liminar de busca e apreensão.

2. É indispensável a juntada aos autos da cédula de crédito bancário, devidamente protestada, por ser um título passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931-04. (Jurisprudência).

3. Necessidade da juntada da via original da cédula de crédito bancário.

4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, para determinar que a instituição financeira, ora agravada junte a via original da Cédula de Crédito Bancária firmada entre as partes. À unanimidade.

(2553614, 2553614, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-12-10, Publicado em 2019-12-10).

Ante os esclarecimentos, não resta dúvidas acerca da necessidade de depósito da via original da cédula de crédito bancário, em cartório.

Isto posto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de depositar em Secretaria a via original do título de crédito que embasa a presente ação (CPC, art. 425, §2º), sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aviso de recebimento devidamente recebido, ainda que não assinada pelo réu, nos termos do §2º, do art. 2º, do DL 911/69. considerando que o que há nos autos consta "desconhecido".

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0868839-52.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JULIANA SOARES MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA IVANETE MONTEIRO GOMES Participação: REQUERENTE Nome: DANYELLE MONTEIRO GOMES Participação: REQUERIDO Nome: SHOPPING DA EDUCACAO, CULTURA E ECOLOGIA S/C LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: M. MONTESSORI 21 S/S LTDA - ME

Vistos, etc.

Emende a parte autora a inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 321, do CPC/15), sob pena de indeferimento, para que inclua no polo passivo das demandas as pessoas jurídicas **SHOPPING DE EDUCAÇÃO E CULTURA E ECOLOGIA SOCIEDADE CIVIL LTDA** e **M.MONTESSORI 21 S/S LTDA**, e todos os seus sócios, vez que há pedidos de quebra de sigilo das referidas pessoas jurídicas e de seus respectivos sócios.

Após, conclusos.

Belém, 17 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0873182-62.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CP COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ARETUZA SERRAO PINTO OAB: 17484/PA Participação: EXECUTADO Nome: MR MEDICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CAROLYNNE PEDREIRA RAMOS OAB: 22913/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAFAELA CASCALHO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: CAROLYNNE PEDREIRA RAMOS OAB: 22913/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO Participação: EXECUTADO Nome: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas referentes à pesquisa no sistema INFOJUD.

Após, conclusos.

Belém, 11 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0823024-95.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMANOEL SALES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA

Vistos, etc.

Emende a parte autora a inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 321, do CPC/15), sob pena de indeferimento, para que junte cópia legível dos documentos anexados à petição de Id. 25292494, em especial o contrato de promessa de compra e venda e o distrato firmado entre as partes.

Após, conclusos.

Belém, 17 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0832531-80.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2 vara Cível e Empresarial de Ananindeua Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM/PA. Participação: EXEQUENTE Nome: CLARINDO CARNEIRO DOS SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO MARCELO ROCHA GARCIA OAB: 016611/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIA JEANE VASCONCELOS DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: INFINITY BONAIRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0832531-80.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Ananindeua/PA, extraída dos autos do Cumprimento de Sentença – Processo nº 0012792-21.2011.8.14.0006.

Requerente: Clarindo Carneiro dos Santos Filho e Márcia Jeane Vasconcelos dos Santos

Requerido: Infinity Bonaire Participações Empreendimentos LTDA

Endereço: Avenida Senador Lemos, 597, Ed. Flex Lilás, apto 1902, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66050-000.

DESPACHO-OFÍCIO

Carta Precatória COM CUSTAS, no entanto, verifico não existir nos autos documento que comprove o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente carta precatória. Assim sendo, determino:

- 1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da Lei 8.328/2015.
- 2) Expedidos o relatório e boleto de custas, **encaminhe-se ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do pagamento e comprovação nos autos, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**
- 3) Constatado o correto recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo esta de Mandado.
- 4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras.**
- 5) Decorrido o prazo de 30 (trinta dias) sem o pagamento das custas, devolva-se sem cumprimento.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital****OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

1ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

2ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

3ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0833144-03.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE DA COMARCA DO AMAPÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: FABIANO PEREIRA DUCAS Participação: REQUERIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória: 0833144-03.2021.8.14.0301

Requerente: FABIANO PEREIRA DUCAS

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**Endereço:** AV. ALMIRANTE BARROSO, 700, MARCO, BELÉM, PA, 66093031.

Audiência: 25/03/2021 às 11:30:00, 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE DA COMARCA DE MACAPA-RODOVIA NORTE/SUL, S/Nº (ATRÁS DA JUSTIÇA FEDERAL) - CEP 68.908-001 Fone: (96) 3312-3805 3312-3806 Email: jciv5.mcp@tjap.jus.br

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras.**

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0821425-24.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT OAB: 2174-B/TO Participação: EXECUTADO Nome: ELDORADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: DEUZALINA CARDOSO DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: CLEBSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Na Comarca de Belém, nos termos da Resolução nº. 23/2007 – GP deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, modificada pela atual Resolução nº. 25/2014 – GP, a competência privativa para cumprimento de cartas precatórias cíveis, excetuadas aquelas concernentes à infância e juventude e matéria fiscal, é da Vara de Carta Precatória Cível da Capital, razão pela qual este Juízo carece de competência para dar cumprimento à diligência deprecada.

Ainda, a Resolução nº 25/2017 que cria e regulamenta o funcionamento da Central de Atermação e Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Belém, em seu art. 6º, estabelece que em caso de Carta Precatória, permanece a competência da Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Belém

Isto posto, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da Vara de Cartas Precatórias Cíveis.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0832418-29.2021.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: AUTOR Nome: RONILSON JOSÉ LIMA DA SILVA Participação: REU Nome: AUTOMAS LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0832418-29.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Oiapoque/AP, extraída dos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos – Processo nº 0000090-45.2008.8.03.0009.

Requerente: Ronilson José Lima da Silva

Requerido: AUTOMAS - VEICULOS & CONSORCIOS LTDA e outros

Endereço: Av. Governador José Malcher, n.º 492, bairro Nazaré, CEP: 66035-065, Belém/PA.

DESPACHO-OFÍCIO

Carta Precatória COM CUSTAS, no entanto, conforme certidão de ID 28084873, não foi possível localizar a custa apresentada no ID 28011232, além de ser constatado que a custa é de 2019 e a carta foi distribuída em 2021. Assim sendo, determino:

- 1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para analisar a custa constante no ID 28011232. Caso haja a necessidade de recolhimento de novas custas ou apenas de custas complementares, deverá a Unaj/Belém emitir o relatório e boleto de pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da Lei 8.328/2015.
- 2) Expedidos o relatório e boleto de custas, **encaminhe-se ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do pagamento e comprovação nos autos, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**
- 3) Constatado o correto recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, no prazo de 30 (trintas) dias, servindo esta de Mandado.
- 4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras.**
- 5) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem o pagamento das custas, devolva-se sem cumprimento.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

2ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

3ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0832652-11.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. C. D. P.
Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. D. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. S.
Participação: REQUERIDO Nome: J. L. Q. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0832652-11.2021.8.14.0301

Requerente: EVANILZA SANTANA DA SILVA

Endereço: PASSAGEM ALEGRE, Nº 184, BAIRRO DA PEDREIRA, CEP: 66087- 760 – BELÉM/PA.

DESPACHO

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006*.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825144-14.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: O ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Na Comarca de Belém, nos termos da Resolução nº. 23/2007 – GP deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, modificada pela atual Resolução nº. 25/2014 – GP, a competência privativa para cumprimento de cartas precatórias cíveis, excetuadas aquelas concernentes à infância e juventude e matéria fiscal, é da Vara de Carta Precatória Cível da Capital, razão pela qual este Juízo carece de competência para dar cumprimento à diligência deprecada.

Ainda, a Resolução nº 25/2017 que cria e regulamenta o funcionamento da Central de Atermação e Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Belém, em seu art. 6º, estabelece que em caso de Carta Precatória, permanece a competência da Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Belém

Isto posto, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da Vara de Cartas Precatórias Cíveis.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0832438-20.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA CIVEL DE BRASILIA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: PERFILADOS DE AÇO LTDA Participação: REQUERIDO Nome: LUTFALA DE CASTRO BITAR registrado(a) civilmente como LUTFALA DE CASTRO BITAR Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DA GRACA CATEB BITAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0832438-20.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Brasília, extraída dos autos da Ação de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Processo nº 0014053-60.2013.8.07.0001.

Requerente: Gravia Indústria de Perfilados de Aço LTDA

Requerido 1: Lutfala de Castro Bitar

Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 704, apartamento 1204, Campina, Belém/PA, CEP: 66019-901

Requerido 2: Maria da Graça Cateb Bitar

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 866, Edifício Atalanta, apto 2001, Reduto, Belém/PA, CEP: 66052-000.

DESPACHO-OFÍCIO

Carta Precatória COM CUSTAS, no entanto, conforme certidão de ID 28035773, verificou-se que está faltando o recolhimento da custa referente a mais um ato de expedição de mandado necessário ao cumprimento da presente carta precatória. Assim sendo, determino:

- 1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento da custa REFERENTE A 1 ATO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO necessário ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da Lei 8.328/2015.
- 2) Expedidos o relatório e boleto da custa, **encaminhe-se ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do pagamento e comprovação nos autos, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**
- 3) Constatado o correto recolhimento da custa, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, no prazo de 30 (trintas) dias, servindo esta de Mandado.
- 4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras.**
- 5) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem o pagamento das custas, devolva-se sem cumprimento.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

2ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

3ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0832514-44.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: DEPRECADO Nome: DINAMICA COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0832514-44.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de São Paulo/SP, extraída dos autos da Ação de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Processo nº 0085507-56.2019.8.26.0100.

Requerente: Philips Medical Systems Ltda

Requerido: João Osvaldo da Costa

Endereço: Avenida Santarém, 650, Marambaia, Belém/PA, CEP: 66620-120.

DESPACHO

Carta Precatória COM CUSTAS, no entanto, conforme certidão de ID 28068826, verificou-se que está faltando o recolhimento da custa referente a expedição de mandado necessário ao cumprimento da presente carta precatória. Assim sendo, determino:

1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento da custa REFERENTE A EXPEDIÇÃO DE MANDADO necessário ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da Lei 8.328/2015.

2) Expedidos o relatório e boleto da custa, **encaminhe-se ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do pagamento e comprovação nos autos, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**

3) **Intime-se os patronos da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem o instrumento de procuração que lhe outorgou poderes.**

4) Constatado o correto recolhimento da custa, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, no prazo de 30 (trintas) dias, servindo esta de Mandado.

5) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras.**

6) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem o pagamento das custas, devolva-se sem cumprimento.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

2ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

3ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0831829-08.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA DA COMARCA DE XAXIM Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: AUTOR Nome: TRANSPORTES TREMEA LTDA-ME Participação: ADVOGADO Nome: JURACI JOSE FOLLE OAB: 4016/SC Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0831829-08.2019.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 28137033, informando que existe subconta vinculada a presente carta precatória e que esta foi devolvida em virtude do não pagamento das custas de ID 12114026 e 12114011, determino:

1) A transferência do valor constante na subconta e a expedição do alvará.

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0833139-78.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 4. V. D. F. E. S. D. T. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. D. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: C. B. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: GEOFRE SARAIVA NETO OAB: 8274/PI Participação: REQUERIDO Nome: D. Z. R. G. Participação: REQUERIDO Nome: B. Z. R. G.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0833139-78.2021.8.14.0301
Requerente: CLARISSA BASILIO MENESES BEZERRA

Requerido 1: DANIELLE ZUQUIM RIBEIRO GONCALVES

Endereço: Conjunto Medici II, Travessa Peixe-Boi, nº 14, Bairro: Marambaia, Belém-PA, CEP: 66.620-180

Requerido 2: BÁRBARA ZUQUIM RIBEIRO GONÇALVES

Endereço: Conjunto Medici II, Travessa Peixe-Boi, nº 14, Bairro: Marambaia, Belém-PA, CEP: 66.620-180

Audiência: 11 de Agosto de 2021 às 10h, na sala 04 de Audiências Virtuais (CEJUSC)

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006*.

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0824799-48.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 1. E. C. D. F. T. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: C. C. R. Participação: REQUERIDO Nome: V. M. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0824799-48.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 28108326.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0832761-25.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL - DOURADOS/MS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA PARISI BARROS OAB: 21732/MS Participação: DEPRECADO Nome: Juízo de Direito da Comarca de Belém/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARINETE FURTADO DE SENA FRANCA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO WILLIAM DE SENA FRANCA Participação: REQUERIDO Nome: SUSAN EVELY BARATA DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0832761-25.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Dourados/MS, extraída dos autos da Ação de Cobrança – Processo nº 0808649-07.2020.8.12.0002.

Requerente: Requerente: Marcia Cristina Schneider e outro

Requerido 1: MARINETE FURTADO DE SENA FRANÇA

Endereço: Rua da Mata, 926, Residencial Magalhães Barata, Bloco J1, Apto 03, Marambaia, CEP 66623-710, Belem - PA

Requerido 2: MARCIO WILLIAM DE SENA FRANÇA

Endereço: Rua da Mata, 926, Residencial Magalhães Barata, Bloco J1, Apto 03, Marambaia, CEP 66623-710, Belem - PA

Requerido 3: SUSAN EVELY BARATA DE SENA

Endereço: Rua da Mata, 926, Residencial Magalhães Barata, Bloco J1, Apto 03, Marambaia, CEP 66623-710, Belem - PA

DESPACHO-OFÍCIO

Carta Precatória COM CUSTAS, no entanto, verifico não existir nos autos documento que comprove o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente carta precatória. Assim sendo, determino:

1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da Lei 8.328/2015.

2) Expedidos o relatório e boleto de custas, **encaminhe-se ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do pagamento e comprovação nos autos, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**

3) Constatado o correto recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, no prazo de 30 (trintas) dias, servindo esta de Mandado.

4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

5) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem o pagamento das custas, devolva-se sem cumprimento.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

2ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

3ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0833123-27.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARULHOS Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA REGINA PONTES BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE ANTONIA DE ASSIS OAB: 352036/SP Participação: REQUERIDO Nome: SIRLENE DE AMARAL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0833123-27.2021.8.14.0301

Requerente: Sandra Regina Pontes Bezerra

Requerido: Sirlene de Amaral Rodrigues (conhecida por Dona Yuri)

Endereço: Passagem São Lazaro, 113, Guamá, CEP: 66075-240, Belém/PA.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006*.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0839617-10.2018.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. V. D. F. D. C. D. C. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: AUTOR Nome: A. W. T. L. Participação: REU Nome: M. R. L. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0839617-10.2018.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 28124725, indicando a existência de subcontas vinculadas a presente carta precatória, e ao que parece que os valores depositados se referem a quantia constante na carta precatória, determino:

1) A transferência dos valores existentes nas subcontas e a expedição do alvará.

Belém, *(data constante na assinatura digital à margem)*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825541-78.2018.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA UNICA DE ACARA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL Participação: AUTOR Nome: MARINALDO CANCIO DAS CHAGAS Participação: REU Nome: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825541-78.2018.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 28126028, indicando que existe subconta vinculada a presente carta precatória, sendo assim, determino:

1) Que a Central de Depósitos Judiciais proceda a transferência da subconta ao Juízo Deprecante, vinculada ao processo de principal, o qual deu origem a carta precatória.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0833151-92.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARAES Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: EXEQUENTE Nome: ADILTON VITORINO DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: MONICA SOUZA DE JESUS OAB: 53484/BA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA PAULA MARTINS DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0833151-92.2021.8.14.0301

Requerente: ADILTON VITORINO DE JESUS

Requerido: MARIA PAULA MARTINS DO ESPIRITO SANTO

Endereço: Entrada do Murutucum, S/N, KM 04 - BOX 01, conhecido como box Tabaco, CEASA- Centro de Abastecimento do Pará, Curió, BELÉM - PA - CEP: 66.610-120

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, nos termos da Lei. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras.**

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0833135-41.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1. V. D. F. E. S. D.

C. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. D. C. D. B. Participação: EXEQUENTE Nome: S. C. N. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO OAB: 303208/SP Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA CEZARE LUCRECIO OAB: 140994/SP Participação: EXECUTADO Nome: E. G. D. C.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória: 0833135-41.2021.8.14.0301

Requerente: Steffany Camilly Noronha da Cunha

Requerido: Edilberto Gomes da Cunha***Endereço 1: Rua Lauro Sodré, 300, Terra Firme, CEP: 66840-100, Belém/PA******Endereço 2: Rua Provan, 98, São João, Outeiro, Belém/PA.*****DESPACHO**

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.***GABRIEL COSTA RIBEIRO****Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0822137-53.2017.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: EQUITRON SISTEMAS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO OAB: 6374/PA Participação: DEPRECADO Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB: 98709/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - CPC

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória: 0822137-53.2017.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 28127124, indicando a existência de subconta vinculada a presente carta precatória, determino:

1) A transferência dos valores existente na subconta e a expedição do alvará
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0863252-83.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA/PA Participação: DEPRECADO Nome: Juízo de Direito da Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Belém Participação: REQUERENTE Nome: OSMAR CARVALHO PENA & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ OAB: 10946/PA Participação: REQUERIDO Nome: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE OAB: 4800/SE Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 20283/RJ Participação: REQUERIDO Nome: RIO MATAPI NAVEGACAO LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0863252-83.2019.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 28128795, informando que existe subconta vinculada a presente carta precatória, bem como em virtude do não atendimento ao despacho de ID 22363156, determino:

1) Que Central de Depósitos Judiciais proceda a transferência da subconta ao Juízo Deprecante, vinculada ao processo principal, o qual deu origem a carta precatória.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0828955-79.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE PORTEL Participação: DEPRECADO Nome: Juízo Cível da Comarca de Belém/PA Participação: DEPRECADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MANOEL CORREA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0828955-79.2021.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 27153812.
- 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006*.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0828306-17.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MDC ACESSORIOS E BIJUTERIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA COELHO OAB: 40763/SC Participação: EXECUTADO Nome: LAND WIARA DE JESUS FONSECA RAMOS

DECISÃO

Na Comarca de Belém, nos termos da Resolução nº. 23/2007 – GP deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, modificada pela atual Resolução nº. 25/2014 – GP, a competência privativa para cumprimento de cartas precatórias cíveis, excetuadas aquelas concernentes à infância e juventude e matéria fiscal, é da Vara de Carta Precatória Cível da Capital, razão pela qual este Juízo carece de competência para dar cumprimento à diligência deprecada.

Ainda, a Resolução nº 25/2017 que cria e regulamenta o funcionamento da Central de Atermação e Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Belém, em seu art. 6º, estabelece que em caso de Carta Precatória, permanece a competência da Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Belém

Isto posto, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da Vara de Cartas Precatórias Cíveis.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0824188-95.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA Participação: REQUERIDO Nome: BRUNO MELO FIOREZZANO REIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0824188-95.2021.8.14.0301

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Requerido: BRUNO MELO FIORENZANO REIS

Endereço: RUA MUNICIPALIDADE Nº 985, 15º ANDAR, SACRAMENTA, BELÉM/PA

DESPACHO

Em face da manifestação da parte autora no ID 28109360, informando o fiel depositário, determino:

- 1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento das custas de EXPEDIÇÃO DE MANDADO, necessárias a renovação da diligência para o cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da Lei 8.328/2015.
- 2) Expedidos o relatório e boleto de custas, **intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da custa.**
- 3) Constatado o correto recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta de Mandado.
- 4) Considerando que se trata de **CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO** sobre o deferimento de **TUTELA/LIMINAR**, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.
- 5) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras.**
- 6) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem o pagamento das custas, devolva-se sem cumprimento.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0833145-85.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: V. D. F. I. E. J. E. I. D. S. P. D. A. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. D. C. D. B. Participação: EXEQUENTE Nome: A. G. D. N. S. E. O. Participação: EXECUTADO Nome: A. G. S. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0833145-85.2021.8.14.0301

Requerente: Alcideia Santos de Novaes

Requerido: Afonso Gabriel Silva Souza

Endereço 1: Passagem Santo Antônio, S/N, CEP: 66910-230, Vila (Mosqueiro).

Endereço 2: Rua Juvêncio Silva, 21 Ac Mosqueiro, Casa 21, CEP: 66910-970, Belém/PA.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006*.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0849020-66.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO GAMA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: EXEQUENTE Nome: DS AUTOMOVEIS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: NATACHE SOUZA NOGUEIRA Participação: INTERESSADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0849020-66.2019.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 28135644, informando que existe subconta vinculada a presente carta precatória e que esta carta foi devolvida em virtude do não pagamento das custas complementares de ID 13494125, determino:

- 1) A transferência do valor constante na subconta e a expedição de alvará.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006*.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0854802-54.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: 19353/PE Participação: ADVOGADO Nome: CAIO HENRIQUE VILELA COSTA OAB: 46516/PE Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DO NASCIMENTO SILVA OAB: 49401/PE Participação: ADVOGADO Nome: CATARINA BEZERRA ALVES OAB: 29373/PE Participação: DEPRECADO Nome: AUTO POSTO DESTERRO ITAJAI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JADERSON LUIS SCHMIDT OAB: 44181/RS Participação: EXECUTADO Nome: Maria do Rocio Rodrigues Ruthes Pereira Participação: EXECUTADO Nome: Claudio Luiz Pereira Participação: EXECUTADO Nome: auto posto desterro ltda Participação: EXECUTADO Nome: auto posto big boss ltda Participação: EXECUTADO Nome: big imagi comsbustiveis e serviços ltda Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória: 0854802-54.2019.8.14.0301

Requerente: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A

Requerido: Auto Posto Desterro Itajai LTDA e outros

DESPACHO

Considerando que o artigo 9º, II, letra b da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, permitiu o retorno total das atividades, logo os leilões e praças poderão ser realizados novamente, bem como em virtude da manifestação da parte autora de ID 28243374, informando que requer a realização do leilão presencial, assim sendo:

1 – Designo o dia 10/08/2021, às 10:45 horas para a realização do 1ª leilão do bem avaliado pelo valor constante no documento de ID 26470597 - pág. 13. Se o bem não alcançar o lance igual ou superior ao da avaliação, fica desde já designado o dia 17/08/2021, às 10:45 horas, para a realização do 2ª leilão.

2 – Publique-se em edital, consoante artigo 886 do Novo CPC.

3 – Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando as datas designadas, para os fins de direito.

4 – Na conformidade do inciso I do artigo 889, do Novo CPC, proceda-se a intimação dos executados, na pessoa de seus advogados, se tiverem, caso negativo, via mandado, carta registrada com AR ou edital.

5 – Verifique-se as custas necessárias.

6- Cite-se o Banco do Bradesco, o atual locatário do imóvel

7 - Cite-se também, todos os executados.

8 - Após, cumpra-se.

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0832521-36.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: juízo de direito da comarca de Oeiras do Pará Participação: EXEQUENTE Nome: LENA JACI CORREA SILVA Participação: DEPRECADO Nome: juízo de direito da vara de cartas precatórias cíveis da capital Participação: EXECUTADO Nome: FABRÍCIO RODRIGO CARDOSO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0832521-36.2021.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 28149712, determino:

- 1) Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante solicitando a regularização do endereço da parte requerida, uma vez que não foi possível fazer o cadastro do endereço no sistema.
- 2) Com o atendimento, cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 3) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.
- 4) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que haja resposta do Juízo Deprecante, devolva-se sem cumprimento.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0843889-76.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE ARACAJU Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: EXEQUENTE Nome: AUREO GALVÃO FILHO Participação: EXECUTADO Nome: SERGIO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0843889-76.2020.8.14.0301

Requerente: SERGIO GOMES DOS SANTOS

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA
Endereço: Av. Presidente Vargas, 800, Campina, Belém/PA

DESPACHO-OFÍCIO

Em face de certidão de ID 28143082, determino:

- 1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento das custas de DESARQUIVAMENTO, necessárias ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da Lei 8.328/2015.
- 2) Expedidos o relatório e boleto de custas, **encaminhe-se ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do pagamento e comprovação nos autos, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**
- 3) Constatado o correto recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo esta de Mandado.
- 4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- 5) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem o recolhimento das custas, devolva-se sem cumprimento.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- 1ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.
- 2ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.
- 3ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0828955-79.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE PORTEL Participação: DEPRECADO Nome: Juízo Cível da Comarca de Belém/PA Participação: DEPRECADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MANOEL CORREA DOS SANTOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0828955-79.2021.8.14.0301

DECISÃO

Cuidam os autos de Carta Precatória remetida pelo Juízo de Portel para o cumprimento de medida de urgência proferida em sede de plantão judicial e não de ação civil pública, motivo pelo qual determino que a UPJ proceda à classificação adequada da demanda.

Tendo em vista a existência de vara específica na capital com competência para atuar nesses casos, devolvo os autos à UPJ determinando sua regular redistribuição.

Belém, 09 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0825144-14.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: O ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM

MEDIDA DE URGÊNCIA

Carta Precatória nº 0825144-14.2021.8.14.0301

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor de SANTINA MONTEIRO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém-Pará. CEP: 66.025-540.

DESPACHO

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Considerando que se trata de **CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO** sobre o **deferimento de TUTELA/LIMINAR**, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.

3) Remeta-se com urgência à Central de Mandados.

4) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0833355-44.2018.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE BRASILIA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA

CÍVEL DA CAPITAL Participação: AUTOR Nome: ARTHUR AFONSO FERNANDES LEAO Participação:
REU Nome: MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0833355-44.2018.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 28132733, informando que existe subconta vinculada a presente carta precatória e que esta carta foi devolvida por conta do não pagamento das custas complementares de ID 5824103, determino:

1) A transferência dos valores existentes na subconta e a expedição do alvará.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

Número do processo: 0875142-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES OAB: 14462/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. M. D. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0875142-82.2020.8.14.0301

[Guarda, Curadoria dos bens do ausente]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

JACILENE MIRANDA DE AZEVEDO

Nome: JACSON MIRANDA DA COSTA

Endereço: BR 422, KM 02,, s/n, Centro, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de ação de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE BUSCA E APREENSÃO que visa resguardar o interesse de menor, M.C.M que se encontra órfão de MÃE, atualmente, no município do interior do estado, sob CUIDADOS DE SEU PAI BIOLÓGICO.

Relevante anotar que a criança em tela estaria vivenciando situação de vulnerabilidade social, pois deixou de ir à escola, conforme relato da inicial:

“Notório o desequilíbrio e o lar conturbado que é o local onde ficou a criança. Flagrante a personalidade destemperada que é o do genitor da criança , trata-se de pessoa violenta e além de poder agravar o estado psicológico do menor, a requerente teme por sua vida, pois fora ameaçada de ser agredida todas as vezes que procurou conversar para o retorno da criança ao lar e a escola, pois o genitor da criança não vê necessidade de a criança estudar, pois o outro filho irmão do Requerido, com 17 anos nunca estudou, trabalha na usina junto com o papai, e já constituiu família, conforme áudio em anexo, deixando a Requerente temerosa, com o que pode acontecer com Miguel Cecim Miranda”

A ação foi distribuída para 4ª Vara de Família desta Capital, que INDEFERIU a tutela, especialmente em razão da autora não possuir GUARDA e por falta de provas do alegado no juízo de cognição sumária. ID. Num. 21710044

Inobstante o declínio da competência pelo Juízo da família para este Juízo de Órfãos, é de ser observado que a matéria está afeta ao JUIZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, vejamos a dicção do art. 106 do Código

Judiciário do Estado do Pará:

Art. 106. Como Juiz de Menores, complete aos Juizes de Direito:

I- Adotar, de pleno ou através de procedimentos, contraditórios, medidas adequadas de assistência, proteção e vigilância a menores:

II- a) até 18 anos de idade, que se encontrarem em situação irregular, na conceituação constante do artigo 2º do Código de Menores;

III- b) entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em lei.

IV- II- Aplicar medidas de caráter preventivo a todo menor de 18 anos, independentemente de sua situação.

V- III- Dispor sobre colocação em lar substituto, através de delegação de pátrio poder, guarda, tutela, adoção simples ou adoção plena de menor: - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de:

VI- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

VII- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; - vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis; - em perigo moral, devido a:

VIII- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

IX- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; - privado de representação ou assistência legal pela falta eventual dos pais ou responsável. (grafei)

Ademais o próprio Estatuto da Criança e Adolescente cita em seu art.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, em razão da INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR E PROCESSAR O PRESENTE FEITO**, determinando a remessa do processo ao juízo da 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL, competente para processar e julgar, privativamente, feitos da infância e juventude na área cível, inclusive ações coletivas.

DIL E CUMPRA-SE **COM URGÊNCIA**, DANDO A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Belém/PA,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital

RP

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0066975-56.2013.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: N. S. C. Participação: EXEQUENTE Nome: L. L. C. P. Participação: EXECUTADO Nome: J. M. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário do Estado do Pará

3ª Vara de Família de Belém

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Autos nº 0066975-56.2013.8.14.0301

EXEQUENTES: LORENA LUCIANA COELHO PINHEIRO, menor, representada por sua genitora NEUSALINA SANTOS COELHO, domiciliada e residente na Passagem 24 de Dezembro, n.º 347, altos, entre 2 de Agosto e Passagem São Pedro, bairro: Terra Firme, CEP: 66.077-720, Belém/PA.

EXECUTADO: JOSÉ MARIA PINHEIRO, domiciliado e residente na Rua Celso Malcher, Passagem 24 de Dezembro, n.º 80, bairro: Terra Firme, CEP: 66.077-720, Belém/PA.

R.H.

Defiro o pedido do parecer do RMP; com fundamento nos arts. 139, inciso V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2021 (quarta-feira), às 10h00min;

Intime-se as partes;

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 17 de junho de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0832505-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: F. D. C. F. D. O. F. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX BOTELHO DE CARVALHO OAB: 26480-A/PA Participação: REU Nome: K. E. F.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL****AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

NÚMERO 0832505-19.2020.8.14.0301

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO ENDEREÇO:
Passagem Jarina nº 128 – Marco – CEP: 66.070-270 – Belém - PA

REQUERIDA: KARLA ELIS FIRMO ENDEREÇO: RUA MANOEL BARATA, ALAMEDA VITÓRIA (1ª CASA
APÓS LOMBADA) ENTRE ANDRADAS E BERREDOS – PONTA GROSSA, Distrito de Icoaraci - Belém-
PA. FONE: 99378 3864

Rh.

Considerando os termos da Portaria Conjunta 1/2021- GP/VP/CGJ, de 15 de março de 2021, atentando-se
ao disposto em certidão id. 24790148 - Pág. 1, suspendo a audiência de instrução e julgamento
designada id. 21915394 - Pág. 1 e 2, e remarco o ato para o dia 02.08.21 às 09:00h.

Intimem-se as partes.

Cópia do presente servirá como mandado.

Belém, 26 de março de 2021.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0802027-96.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SUERY GONCALVES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCIA BORGES GOMES OAB: 6161/MS Participação: REQUERIDO Nome: FABIO DO NASCIMENTO RODRIGUES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**4ª VARA DE FAMÍLIA**

Processo nº 0802027-96.2018.8.14.0301

R.h.

Ante os termos da certidão de id 12974296, decreto a revelia do réu.

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para requerer o que ainda entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. *JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE*

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0847823-42.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. S. B. F. Participação: ADVOGADO Nome: JACO DE FARIAS CARDOSO OAB: 19272/PA Participação: INTERESSADO Nome: E. L. N. F. Participação: INTERESSADO Nome: G. M. D. C. F.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**4ª VARA DE FAMÍLIA**

Processo nº 0847823-42.2020.8.14.0301

R.H.

Intime-se a parte autora para, que no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito e caso positivo, no mesmo prazo manifeste-se sobre o documento id 27922483, 27922480, 27922477 e 27922475 . Advertida que a omissão implicará arquivamento do feito.

Após conclusos.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. *JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE*

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0830340-33.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. S. D. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: THAIS TAVARES DOMINGUES OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: L. C. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0830340-33.2019.8.14.0301

R.H.

Considerando o documento de id **17634531**, intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito e caso positivo, no mesmo prazo manifeste-se sobre o documento id 27922452, advertida que a omissão implicará arquivamento do feito.

Após conclusos.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. *JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE*

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0805279-73.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA GAIA Participação: REU Nome: POLYANA WANZELER FREIRE DE SÁ Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: HOGLA PANTOJA WANZELER OAB: null Participação: REU Nome: SAVIO MARTINS FREIRE DE SÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0805279-73.2019.8.14.0301

Considerando o disposto no art. 178 do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos para manifestação do Ministério Público.

Após, conclusos.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0720665-43.2016.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLA MARTINS GIORDANO OAB: 23372/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO OAB: 3951/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DI PAULA SERENI VIANNA OAB: 016692/PA Participação: EXEQUENTE Nome: A. M. B. L. Participação: EXECUTADO Nome: M. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA MIRANDA MUFARREJ OAB: 4861-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMA OAB: 6258/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0720665-43.2016.8.14.0301

R.h.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, com o desconto dos pagamentos já efetuados.

Após, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, nos termos do despacho de id 21186221 e no endereço informado na petição de id 23659493.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0877323-27.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. M. F. B. Participação: REQUERIDO Nome: G. D. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0877323-27.2018.8.14.0301

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito e caso positivo, no mesmo prazo manifeste-se sobre o documento id 27923402, advertida que a omissão implicará arquivamento do feito.

Após, conclusos.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. *JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE*

Juíz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO Nº 0037304-46.2017.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS

Requerente: S.M.D.O.S. e A.M.D.O.S., menores representados por MICHELE DE NAZARÉ MORAES DE OLIVEIRA RODRIGUES SERRÃO (Adv. CARLOS EDUARDO CORDOVIL, OAB/PA 26.007; e PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA, OAB/PA 26.881)

Requerido: JAIME PAULO RODRIGUES SERRÃO.

R.H.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 185/2013, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabeleceu os parâmetros para o seu funcionamento e a Portaria nº 2310/2014-GP, por sua vez, implantou o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, sendo instaurado nas Varas de Família de Belém no mês de outubro de 2017;

O PJE objetiva a substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, de modo que a tramitação de autos físicos, por meio de cumprimentos de sentença ajuizados após a implantação do PJE, diverge frontalmente da perspectiva processual inaugurada com o peticionamento eletrônico, perpetuando a existência de processos físicos que, de fato, deveriam ser substituídos pelos digitais;

Dessa forma, intime-se a parte requerente para que ingresse com o seu pedido de cumprimento de sentença via PJE, ficando desde já autorizado o desentranhamento da peça e documentos de fls. 39/55 para posterior ingresso no sistema eletrônico;

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Belém-Pa, 7 de junho de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

PROCESSO Nº 0017555-67.2001.8.14.0301

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: RAIMUNDO MARCOS BARBOSA DE AMORIM (Adv.: AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS, OAB/PA 24.129)

Requerido: MARIA REGINALDA FERNANDES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra da Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, protocolada sob o nº 2021.01041871-27, de 08/06/21, promovendo aos ajustes necessários quanto a qualificação das partes, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE.

Belém, 18 de junho de 2021.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Coordenadora do Núcleo de Movimentação ∫ UPJ/FAM

Número do processo: 0640694-09.2016.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: C. P. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CARDOSO RIBEIRO OAB: 9146/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO AMERICO DA SILVA BARROS OAB: 9765/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR OAB: 23530/PA Participação: EXEQUENTE Nome: M. V. D. S. F. Participação: EXEQUENTE Nome: M. V. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CARDOSO RIBEIRO OAB: 9146/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO AMERICO DA SILVA BARROS OAB: 9765/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR OAB: 23530/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. V. D. C. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM

Fórum Cível Dr. Daniel Coelho de Souza

Rua Coronel Fontoura, s/nº, 1º andar, bairro Cidade Velha, CEP: 66015-901, Belém/PA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra do Dr. Francisco Roberto Macedo de Souza, Juiz Coordenador da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRM, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes exequentes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 18/06/2021.

(Assinado Eletronicamente)

Décio Gomes Duarte

Analista Judiciário da UPJ – Varas de Família

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0809370-41.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. F. D. S. L.
Participação: REQUERIDO Nome: T. L. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0809370-41.2021.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Reconhecimento / Dissolução]

PARTE AUTORA: Nome: NATACHA FERNANDA DOS SANTOS LOPES
Endereço: Rua Quatro de Agosto, 72, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-150

PARTE REQUERIDA: Nome: TARCISIO LEITE DOS SANTOS
Endereço: Rua Quatro de Agosto, 72, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-150

Interessada (filha do casal): EMANUELLE LOPES DOS SANTOS, nascida em 24.11.2014

DESPACHO- MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Recebo para processamento pela justiça gratuita (art. 99, §3º, do CPC) e em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

Entendo ser prudente a fixação da guarda compartilhada provisória da menor EMANUELLE LOPES DOS SANTOS, atualmente com 7 anos de idade, devendo sua residência ser fixada com a mãe, ora requerente, e regulo ainda o direito de convívio do pai, ora requerido, nos seguintes termos: O pai conviverá com sua filha em finais de semana alternados, pegando-a às 9 horas de sábado e a devolvendo ao lar materno às 18 horas do domingo seguinte. Festejos de fim de ano (Natal e Ano Novo), alternadamente, na forma como os pais acordarem, ou seja, se o pai ficar com a filha no Natal, a mãe ficará com ela no ano novo e vice-versa, podendo o pai pegar a filha às 9 horas da véspera, devolvendo-a ao lar materno às 18 horas do dia festivo. Férias escolares: na 1ª metade das férias escolares a filha ficará com o pai e na segunda metade com a mãe. Festas comemorativas dos genitores: com o homenageado, podendo o pai ficar com a filha das 9 horas às 18, prevalecendo a regra geral de convivência em caso de coincidência dessas datas com o final de semana alternado de convívio da filha com o pai. Feriados: a) de um só dia: alternados, ficando a filha com o pai das 9 às 18 horas; b) feriados prolongados: alternados, podendo o pai pegar a filha às 18 horas do 1º dia do período feriado e devolvê-la às 18 horas do último dia do período feriado. Aniversário da filha: deverá ser decidido de comum acordo pelos pais, ficando a sugestão de que a filha passe o 1º turno (das 9 às 15 horas) com o pai, garantindo-se, assim, que o pai todo ano tenha convivência com a filha no dia de seu aniversário. As partes poderão convencionar de maneira consensual forma de convívio da filha com o pai de modo diferente do definido nesta decisão, porém, sempre observando as prescrições de regência da matéria e atentando-se para o melhor interesse da filha.

Considerando que a autora ventila a possibilidade do requerido ter emprego formal, na forma do art. 4º, da Lei nº. 5.478/68, e art. 1.694, § 1º, do CC, arbitro alimentos provisórios em favor da menor pelo equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, incidente sobre férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias de caráter remuneratório, excluídos encargos sociais obrigatórios, acrescido salário família que porventura a menor fizer jus, com pagamento mediante desconto em folha de pagamento, e crédito na conta bancária a seguir discriminada, de titularidade darequerente: Banco INTER –077, Agencia 0001, Conta 23945460.

Oficie-se à fonte pagadora do requerido, GRUPO MATEUS, Mateus supermercado S.A, sito na Travessa Mauriti, nº2724, Belém/Pará, para os fins de direito.

Caso não se logre êxito quanto aos descontos do valor da pensão alimentícia arbitrada na forma acima, arbiro desde já alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, com pagamento até o dia 5 do mês subsequente ao vencido, mediante depósito em conta bancária de titularidade da requerente: Banco INTER –077, Agencia 0001, Conta 23945460.

Cite-se a parte demandada para contestar a ação na forma e prazo legais, ficando ciente de que, uma vez citada, não sendo oferecida contestação, será decretada a sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, salvo as exceções legais (art. 345, do CPC).

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e à parte autora, para replica, na forma e prazo legais.

Por oportuno, deixo consignado nesta decisão:

1.As disposições do § 2º, do art. 212, do CPC, como orientação a quem de direito, no cumprimento da presente decisão que servirá de mandado:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. [...] § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2.Que são admissíveis no sistema PJe os seguintes arquivos, observado o respectivo tamanho máximo: image/png (5MB); video/mp4 ou video/ogg (20MB); audio/mpeg, audio/ogg ou audio/vorbis (5MB); application/pdf (5MB). É de inteira responsabilidade do advogado o seu cadastro no PJe e o protocolo, observado o tamanho máximo dos arquivos e a qualidade dos documentos digitalizados.

Diligenciado conforme determinado, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Após, certifique-se e conclusos para os encaminhamentos necessários.

Cite-se/intimem-se/cumpra-se e dê ciência ao Ministério Público.

Belém, 16 de junho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0865479-46.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 021166PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. D. O. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0865479-46.2019.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

[Dissolução]

PARTE AUTORA: Nome: RANGEL DE SOUZA CARVALHO

Endereço: Passagem São Sebastião, 98, Passagem Sebastião n. 98, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-590

PARTE REQUERIDA: Nome: JOELMA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO

Endereço: Passagem João de Deus, 644, Entre Passagem Santa Clara e Rua Popular, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-385

DECISÃO- MANDADO

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bem imóvel, ajuizada por RANGEL DE SOUZA CARVALHO em face de JOELMA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO CARVALHO, com pedido de divórcio liminar.

Em decisão de ID 19897113, a ação foi recebida para processamento pela justiça gratuita, reservando-se o Juízo para se manifestar sobre o pedido de divórcio liminar após à formação do contraditório, determinando a citação da ré.

Em ID 21014975, certificou o Sr. Oficial de Justiça os motivos pelos quais deixara de citar a requerida.

Em petição de ID 21404984, o autor confirmou o mesmo endereço da requerida constante da inicial para fins de renovação da diligência de citação, ao tempo em que reiterou o pedido de divórcio liminar.

O casamento foi realizado no cartório de Val De Cães, desta Comarca, Termo 45.737, Livro B 090, Folhas 0255, adotando-se o regime da comunhão parcial de bens, não advindo filhos da relação.

Éo relatório. Decido.

Considerando que há bem a partilhar, a despeito do requerente estar renunciando à sua cota parte em favor da requerida, retrato-me da decisão de ID 19897113, no que concerne a deixar para resolver o pedido de divórcio liminar somente após à formação do contraditório, passando a fazê-lo nesta ocasião.

Desta forma, o caso é de julgamento parcial e antecipado da lide com relação exclusivamente ao divórcio, que, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há a necessidade de produção de prova, nos termos do artigo 355, I do CPC.

De outra banda, há de se lembrar que de acordo com o art. 1.581, do Código Civil, o divórcio pode ser decretado sem a prévia partilha de bens.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 66 dispensou, para a dissolução do vínculo conjugal, a prévia separação dos cônjuges e afastou a possibilidade de discussão da culpa, não mais cabendo questionamentos acerca das causas que motivaram o fim da união, o que tornou mais célere o procedimento do divórcio.

De se notar que a jurisprudência pátria já vinha reconhecendo a desnecessidade de identificação do culpado pela separação, notadamente em razão da dificuldade para se atribuir a apenas um dos cônjuges a responsabilidade pelo fim do vínculo afetivo.

Em suma, a nova redação do §6º, do art. 226, da Constituição Federal, trazida pela Emenda Constitucional nº 66, reforçou o entendimento do princípio de que ninguém está obrigado a permanecer casado a outro, se esta não for a sua vontade, como já vinha determinado no art. 5º, XX, da própria Carta Magna.

Nesse contexto, criou-se a figura do divórcio potestativo, pelo qual, para que haja o fim da sociedade conjugal, basta haver o pedido de um dos cônjuges perante a autoridade judiciária, mediante a propositura da competente ação de divórcio, sem a necessidade do preenchimento de qualquer condição ou prazo para proceder.

Nessa toada, e considerando que a natureza jurídica do divórcio é a de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente os necessários a qualquer outro ato jurídico, mesmo que o outro cônjuge não concorde com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Nessa esteira de raciocínio, o pedido de divórcio sequer comporta contestação sobre a dissolução do vínculo conjugal considerado em si mesmo, tão pouco, a produção de prova testemunhal.

A requerida permanecerá usando o nome de casada, ou seja, JOELMA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO CARVALHO, não havendo óbice a que, a qualquer tempo, após a averbação do divórcio, o cônjuge que alterou seu nome por ocasião do casamento, retorne ao nome de solteiro, na inteligência do § 2º, do art. 1.571, do Código Civil, considerando tratar-se de direito da personalidade, que exige manifestação pessoal e expressa nesse sentido, do interessado.

Ante o exposto, na forma do art. 355, do CPC, julgo antecipadamente e parcialmente a lide para, em caráter liminar, decretar o divórcio do casal RANGEL DE SOUZA CARVALHO e JOELMA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO CARVALHO, com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, nos termos da Lei 6.515/77, do art. 226, da Constituição Federal, e do art. 1.571, IV, do Código Civil, que se regerá, no que couber, pelo que consta da inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC, com relação exclusivamente ao divórcio, prosseguindo a lide quanto à partilha do bem ou outros consectários que possam surgir no curso do processamento.

Tratando-se de decisão liminar, encaminhe-se cópia desta decisão e de documentos pertinentes, ao cartório do registro civil onde foi realizado o casamento do casal litigante, que servirá de mandado, para que proceda à averbação do divórcio.

Cite-se a parte demandada para contestar a ação na forma e prazo legais, ficando ciente de que, uma vez citada, não sendo oferecida contestação, será decretada a sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, salvo as exceções legais (art. 345, do CPC).

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e à parte autora, para replica, na forma e prazo legais.

Por oportuno, deixo consignado nesta decisão:

1.As disposições do § 2º, do art. 212, do CPC, como orientação a quem de direito, no cumprimento da presente decisão que servirá de mandado:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. [...] § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste

artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2. Que são admissíveis no sistema PJe os seguintes arquivos, observado o respectivo tamanho máximo: image/png (5MB); video/mp4 ou video/ogg (20MB); audio/mpeg, audio/ogg ou audio/vorbis (5MB); application/pdf (5MB). É de inteira responsabilidade do advogado o seu cadastro no PJe e o protocolo, observado o tamanho máximo dos arquivos e a qualidade dos documentos digitalizados.

Diligenciado conforme determinado, certifique-se e conclusos para os encaminhamentos necessários.

Intimem-se/cumpra-se

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO. ADOTE O CARTÓRIO ONDE CONSTA O REGISTRO DE CASAMENTO DOS DIVORCIANDOS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. SEM CUSTAS. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

FACULTO AO REQUERENTE E/OU SEUS ADVOGADOS A PROVIDENCIAREM JUNTO AO CARTÓRIO COMPETENTE, MUNIDOS DESTA DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE E DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E PERTINENTES, A AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO DE QUE SE TRATA.

Belém, 17 de junho de 2021

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0025536-26.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. P. N. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 14007/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. R. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO OAB: 17549/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. A. L. O. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO OAB: 17549/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: L. R. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO OAB: 17549/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, VI e XIX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, intimo as partes, por seus patronos, a se manifestar sobre o relatório de estudo social (ID.25860604), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho ID 22816785.

Belém-PA, 18 de junho de 2021.

CAMILLA ADRIANA ALMEIDA GOMES

Auxiliar Judiciário da 6ª Vara de Família

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0005566-94.2004.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. R. S. O. Participação: REQUERENTE Nome: J. O. B. Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON ALMEIDA SILVA OAB: 001/PA Participação: ADVOGADO Nome: LANA CLAUDIA LUCENA DA CUNHA FILO CREA OAB: 22046-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. O. B. P. Participação: REQUERIDO Nome: J. R. L. B.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0005566-94.2004.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: SOLANGE REGINA SOUSA OLIVEIRA, JANE OLIVEIRA BRANDAO, RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LANA CLAUDIA LUCENA DA CUNHA FILO CREA OAB: 22046-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. O. B. P. Participação: REQUERIDO Nome: J. R. L. B.

REQUERIDO: JORGE RAIMUNDO LIMA BRANDAO

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20903448.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0048628-04.2015.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. A. D. J. B. Participação: EXEQUENTE Nome: J. B. B. M. Participação: EXECUTADO Nome: J. R. L. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**7ª Vara de Família da Capital****Processo:** 0048628-04.2015.8.14.0301**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)****Assunto:** [Fixação, Liquidação / Cumprimento / Execução]**REPRESENTANTE: SUELI ADRIANA DE JESUS BOTELHO****EXEQUENTE: J. B. B. M.**

Nome: SUELI ADRIANA DE JESUS BOTELHO

Endereço: ANTONIO EVERDOSA, 1120, PEDREIRA, BELÉM - PA - CEP: 66085-754

Nome: JERSON BRYAN BOTELHO MELO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

SERVI-Á O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUM-RA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Ante à petição da **DEFENSORIA PÚBLICA** presente no ID 28196851, tendo em vista o esgotamento do prazo para manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação presente no ID 27454144, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0019469-21.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. F. D. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO NICOLETTI OAB: 17248/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. F. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO NICOLETTI OAB: 17248/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. B. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES OAB: 21838/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. - . C. O. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0019469-21.2012.8.14.0301**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)****AÇÃO:**[Fixação]**REQUERENTE:** ISADORA FABIOLA DE MORAES BALTAZAR, FABIANA FERREIRA DE MORAES

Advogado(s) do reclamante: CLEITON RODRIGO NICOLETTI

REQUERIDO: RAIMUNDO BALTAZAR DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES

DESPACHO

Ante à petição ID 28183687, à UPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20800898 - Pág. 1.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0865286-31.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA PAULA MORAES BEZERRA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: HELEN SANTANA CASTRO DA SILVA OAB: 24485/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. S. D. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0865286-31.2019.8.14.0301**AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)****AÇÃO:**[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: I. M.

REPRESENTANTE DA PARTE: ANA PAULA MORAES BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: HELEN SANTANA CASTRO DA SILVA

REQUERIDO: ALLAN SUANO DE FARIAS

DESPACHO

Ante à petição presente no ID 27981039 - Pág. 1, determino a renovação das diligências para citação/intimação da parte requerida presente no ID 25563722 - Pág. 1, observada a atualização do endereço.

Independentemente de autorização judicial, o Sr. Oficial de Justiça deve cumprir o determinado no §2º do art. 212 do CPC, e também advertindo-se o mesmo, para que cumpra o disposto nos artigos 252 e 253 do CPC, devendo realizar a intimação por Hora Certa, caso haja necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0817036-30.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Y. C. C. D. C.
Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: C. R. D. S. S.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0817036-30.2020.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: Y. C. C. D. C., ANANDA CORREA DE CARVALHO

REQUERIDO: CRISTIAN ROBERTO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 21449960.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0010682-95.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. G. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: INGRID REGINA LOBATO LIMA OAB: 28990/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ADRIANA DA CRUZ LOBATO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: L. L. D. Q.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0010682-95.2015.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: LUCAS GABRIEL DA CRUZ LOBATO

REPRESENTANTE DA PARTE: ADRIANA DA CRUZ LOBATO

Advogado(s) do reclamante: INGRID REGINA LOBATO LIMA

REQUERIDO: LUCIVALDO LIMA DE QUEIROZ

DESPACHO

7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, Fórum Cível da Capital, Praça Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha

SERVIARÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Ante à petição da DEFENSORIA PÚBLICA presente no ID 26757218, intime-se a parte requerida, através de Oficial de Justiça, para que se manifeste sobre o despacho presente no ID 26530986.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0043943-80.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. D. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MILENE SILVA PANTOJA OAB: 7330/PA Participação: REU Nome: I. C. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: DIORGENES MENEZES SERRAO OAB: 22695/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0043943-80.2017.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: SIMAO DALBERTO DA SILVA CESAR

Advogado(s) do reclamante: RENATA MILENE SILVA PANTOJA

REU: ISABELA CRISTINA DE SOUSA ROQUE

Advogado(s) do reclamado: DIORGENES MENEZES SERRAO

DESPACHO

Ante o termo de acordo presente no ID 21627412, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0060356-76.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. N. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. B. T. Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. E. F. T.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0060356-76.2014.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: JEANE DE NAZARE PINTO BELEM, JAMILLY BELEM TRINDADE

Advogado(s) do reclamante: BRENO RUBENS SANTOS LOPES

REQUERIDO: PATRICK EWERTON FERREIRA TRINDADE

DESPACHO

Ante à petição presente no ID 27299737, determino a renovação das diligências para citação/intimação da parte executada presente no ID 20005890 - Pág. 16, observada a atualização do endereço e do débito exequendo, este último presente do ID 25177476.

Independentemente de autorização judicial, o Sr. Oficial de Justiça deve cumprir o determinado no §2º do art. 212 do CPC, e também advertindo-se o mesmo, para que cumpra o disposto nos artigos 252 e 253 do

CPC, devendo realizar a intimação por Hora Certa, caso haja necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0806032-76.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: F. R. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CUNHA DE MORAES OAB: 26288/PA Participação: REQUERIDO Nome: K. D. S. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0806032-76.2018.8.14.0006

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: FERNANDO RICIERY GOMES SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CUNHA DE MORAES

REQUERIDO: KÁDIA DOS SANTOS SANTA BRÍGIDA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 21449952.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO**TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0028630-21.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: REU Nome: A. L. J. V. C. Participação: REU Nome: A. J. V. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ OAB: 20.185/PA Participação: REU Nome: R. J. V. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ OAB: 20.185/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0028630-21.2013.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Revisão]

AUTOR: ALCEMIR SALES COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

REU: ANA LUIZA JUCA VILAR COUTINHO, ADRIANA JUCA VILAR COUTINHO, ROBERTA JUCÁ VILAR COUTINHO

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20656502.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO**TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0862583-64.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. O. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA FREIRE CASTRO OAB: 22800/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. M. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FERNANDO UCHOA LESSA OAB: 13572/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0862583-64.2018.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA FREIRE CASTRO

REQUERENTE: ANITA MARIA SOARES SOUSA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FERNANDO UCHOA LESSA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20785445.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0004175-50.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. L. A. D. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: T. L. A. D. S. Participação: REU Nome: S. M. A. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO OAB: 17024/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0004175-50.2017.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

AUTOR: B. L. A. D. S.

REPRESENTANTE: THAYNA LARISSA ALVES DE SOUZA

REU: SILVANA MARIA ALVES DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO

DESPACHO

Verifica-se que os autos se encontram com recurso de apelação, julgado através de acórdão presente no ID 28206160, tendo sido reformada a sentença presente no ID 24449378, somente no que diz respeito a alterar a verba sucumbencial fixada na referida sentença, já transitado em julgado conforme certidão de ID 28206166.

Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0844940-93.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO PIRES MENDES OAB: 6325/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. H. D. J. B. Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 21496/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0844940-93.2018.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)**AÇÃO:**[Dissolução, Guarda]**REQUERENTE: MARCELO DE ALMEIDA BARROS**

Advogado(s) do reclamante: JOAO AUGUSTO PIRES MENDES

REQUERIDO: GISELLE HELENA DE JESUS BARROS

Advogado(s) do reclamado: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação ID 22903398, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0853601-27.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0853601-27.2019.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: CILENA DOS SANTOS BRANDAO

Advogado(s) do reclamante: ADELVAN OLIVERIO SILVA

REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Ante à petição ID 28037721, cumpra-se o determinado no ID 24014486, devendo ser oficiada a Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento dos mandados ID 17529942 e ID 17529974, no prazo de 05 (cinco) dias

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0864353-58.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. V. R. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA SUELLEN DO ROSARIO FARIAS OAB: 29643/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL LOBATO COELHO OAB: 29570/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. T. M. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0864353-58.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL LOBATO COELHO, VANESSA SUELLEN DO ROSARIO FARIAS

REQUERIDO: TEREZA THAINA MONTEIRO DO CARMO

DESPACHO

Ante à petição presente no ID 28148988, determino a renovação das diligências nela contida para citação/intimação da parte requerida presente no ID 26699410.

Independentemente de autorização judicial, o Sr. Oficial de Justiça deve cumprir o determinado no §2º do art. 212 do CPC, e também advertindo-se o mesmo, para que cumpra o disposto nos artigos 252 e 253 do CPC, devendo realizar a intimação por Hora Certa, caso haja necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0000845-45.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. S. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA OAB: 4618/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: EDVAN RUI PINTO COUTEIRO OAB: 14250/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: S. S. R. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0000845-45.2017.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: SALENILD SANTOS RODRIGUES PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA

REQUERIDO: JORGE LEAL PINHEIRO

Advogado(s) do reclamado: EDVAN RUI PINTO COUTEIRO

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para certificar a manifestação da parte requerida quanto ao determinado no ID 27574493.

Após, abra-se vista ao Ministério Público, independentemente de nova decisão.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0042481-88.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. I. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DO CARMO SILVA PINHO OAB: 019376/PA Participação: AUTOR Nome: A. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DO CARMO SILVA PINHO OAB: 019376/PA Participação: REU Nome: W. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FERREIRA GONCALVES OAB: 20500/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0042481-88.2017.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

AUTOR: DEMILA ISABELA CORREA LIRA, ALESSANDRA DA SILVA CORREA

Nome: DEMILA ISABELA CORREA LIRA

Endereço: RUA ENG. FERNANDO GUILHON, PASS. DOUTOR BRITO, N. 51, ENTRE BOM JARDIM E PASS. COMUNITÁRIA, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-020

Nome: ALESSANDRA DA SILVA CORREA

Endereço: TRAVESSA DJALMA DUTRA, 611, APART.029, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010

Advogado(s) do reclamante: ELIANA DO CARMO SILVA PINHO

DESPACHO

7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, Fórum Cível da Capital, Praça Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Ante à petição de ID 28173142, intime-se a parte requerente, através de Oficial de Justiça, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo regularizar sua representação no presente processo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo fazer juntada da procuração outorgada a advogado. À UPJ para, ainda, regularizar a representação da parte autora no cadastro do sistema PJE.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0808827-72.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CIANPORT - CIA NORTE DE NAVEGACAO E PORTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDIVANI PEREIRA SILVA OAB: 10235/O/MT Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará
3ª Vara De Execução Fiscal – Belém

Processo: 0808827-72.2020.8.14.0301

IMPETRANTE: CIANPORT - CIA NORTE DE NAVEGACAO E PORTOS

IMPETRADO: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ

Nos termos do artigo 1º, §2º, XII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a **IMPETRANTE** a ENVIAR para Secretaria desta Vara, (01) via da contrafé(s) da petição inicial e documentos anexos (devidamente encadernado, ou grampeado), para instruir(em) o(s) Mandado(s) de Notificação da(s) autoridade(s) coatora(s), a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça.

Belém, 18 de junho de 2021

Gilberto Barbosa de Souza Junior
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0810815-94.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SALOBO METAIS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 466/RJ Participação: AUTOR Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 466/RJ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
3ª Vara de Execução Fiscal

CERTIDÃO

Processo: 0810815-94.2021.8.14.0301

AUTOR: SALOBO METAIS S/A, VALE S.A.

REU: ESTADO DO PARÁ

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a **CONTESTAÇÃO (ID 28279065)** foi acostada **TEMPESTIVAMENTE, pelo que intimo a parte AUTORA para réplica no prazo legal da referida contestação.** O referido é verdade e dou fé, Dado e passado na Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal, Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Belém, 18 de junho de 2021

Gilberto Barbosa de Souza Junior
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0833206-43.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Participação: ADVOGADO Nome: KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES OAB: 12513/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Praça Felipe Patroni s/n - Cidade Velha
Telefone: (91) 3205-2000

PROCESSO Nº 0833206-43.2021.8.14.0301

REQUERENTE: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

R. hoje, em regime de PLANTÃO.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada por **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A** em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Aduz a autora, em síntese, que realiza atividade econômica de comercialização de mercadorias do tipo papel e embalagens para exportação, estando sujeita ao recolhimento do ICMS, todavia faz jus à imunidade tributária prevista no art. 155, § 2º, X, "a", da CF/88, em decorrência da sua atividade predominantemente exportadora. Porém, diante das exigências para o aproveitamento do crédito tributário imune previstas no Decreto Estadual nº 4.676/2001, ajuizou pedidos administrativos para emissão do Certificado de Crédito Acumulado de ICMS, todavia, até o presente momento os procedimentos de homologação/compensação não foram concluídos, razão pela qual realiza o aproveitamento automático dos créditos fiscais independente de reconhecimento do Fisco Estadual, o que ensejou a lavratura de 77 (setenta e sete) Autos de Infração em decorrência do diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL), no montante de R\$ 34.979.951,00.

A pretensão autoral em sede de tutela provisória de urgência é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, na forma do art. 151, inciso V, do CTN, bem como a suspensão do pagamento das parcelas decorrentes do Termo de Adesão PROREFIS-ICMS nº 702016090131778-9, pugnando, ainda, de forma alternativa, pela suspensão das infrações lavradas até a decisão dos processos administrativos de homologação, abstenção da SEFA em lavrar Autos de Infração até a conclusão dos PAFs em tramitação, e expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

A autora justifica a apreciação da medida liminar em regime de plantão sob o argumento de que saiu um carregamento de insumos químicos da cidade de São Paulo, com previsão de chegada a Belém no dia

20/06/2021, havendo risco de apreensão da mercadoria, uma vez que se encontra em situação de “ativo não regular”, devido os inúmeros AINFs lavrados pelo Fisco Estadual, situação agravada pelo fato de estar em recuperação judicial, com possibilidade de decretação de falência.

Inicialmente, importa verificar se o pedido de tutela provisória de urgência pretendido na exordial se amolda as hipóteses cabíveis de apreciação em regime de plantão previstas na Resolução nº 16/2016-TJPA.

Écediço que o plantão judiciário se destina exclusivamente ao exame de situações de comprovada urgência ou fundadas em fatos que, ocorridos no período do plantão, não possam aguardar por solução em atendimento normal sem risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, conforme apontado pelo STJ, ao dispor que *“o plantão judiciário constitui figura concebida para permitir o exame durante os feriados e recessos forenses das medidas de caráter urgente, ou seja, possibilitar o acesso ao Poder Judiciário ininterruptamente para salvaguardar o direito daquele que se vê na iminência de sofrer grave prejuízo em decorrência de situações que reclamam provimento jurisdicional imediato”* (STJ - RMS: 22573 MS 2006/0191415-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2010).

Veja-se que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário demanda a análise de existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, o que se afigura de difícil compreensão no juízo excepcional do plantão judiciário, notadamente considerando a complexidade da causa.

Ademais, a urgência apontada para apreciação do pedido em sede de plantão não se sustenta, pois, da análise da documentação colacionada à exordial, em especial do documento de ID n. 28238581, verifica-se que o pagamento do pedido foi feito no dia 04 de junho de 2021 e o carregamento no dia 15 de junho de 2021, assim, a ação poderia ter sido ajuizada em tempo hábil para apreciação no expediente forense regular, o que evidencia a ausência de urgência e de possível risco de dano, considerando que a data indicada no cronograma de entrega da mercadoria não se reveste de certeza, tratando-se de mera previsão estimada pela autora.

No mais, em que pese a informação trazida pela autora de que se encontra em recuperação judicial, importante consignar que não foi cumprida a exigência prevista no art. 69 da Lei nº 11.101/2005, no tocante a inclusão, após o nome empresarial, da expressão “em recuperação judicial”.

Dessa feita, não se vislumbra nenhum prejuízo decorrente da análise do pedido pelo Juízo natural competente, de modo que a autora não incorrerá em dano irreparável se a questão for apreciada amanhã, a partir do início do expediente forense regular.

Assim, com fundamento no art. 1º, inciso V, e § 6º, da Resolução nº 16/2016-GP do TJPA, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo Natural competente, para os fins de direito.

Int. e Dil.

Belém, 17 de junho de 2021.

Kédima Pacífico Lyra

Juíza Plantonista

Número do processo: 0646668-27.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: TSUGUIO TAKAYAMA Participação: EXECUTADO Nome: FLAVIO LUIS DE MEDEIROS Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CLAUDIO BARONE Participação: EXECUTADO Nome: DECAR AUTOPECAS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: DECAR AUTOPECAS LTDA, TSUGUIO TAKAYAMA, FLAVIO LUIS DE MEDEIROS, LUIZ CLAUDIO BARONE
, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.

Proc. n.º: 0646668-27.2016.8.14.0301.

A Dr^a. **MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES**, MM. Juíza de direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, EXECUTADO: DECAR AUTOPECAS LTDA, TSUGUIO TAKAYAMA, FLAVIO LUIS DE MEDEIROS, LUIZ CLAUDIO BARONE

ora em lugar incerto e não sabido, **FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CITADO(S)**, dos termos da referida ação, para, no prazo de **05 (cinco) dias, pagar(em)** o valor de R\$ 21.460,49 , apurado em Processo Administrativo originando a(s) Dívida(s) Ativa(s) Tributária(s) pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução e advertido(s) de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC). SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni, s/nº, 3º andar – Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Gilberto Barbosa de Souza Júnior, Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, digitei e assino (Prov. 006/2006-CJRMB).

Belém (PA), 18 de junho de 2021

GILBERTO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR

Diretor de Secretaria

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0832957-92.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL NEVES DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA OAB: 13740/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0832957-92.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL NEVES DE CAMPOS

REU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO

Presentes os requisitos, **RECEBO** a inicial.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, nos termos do §1º, do art. 9º, da Lei 11.146/2006, na pessoa de seu representante legal (art. 242, §3º, do CPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 183 c/c art. 335), ficando ciente de que a ausência de contestação implicará revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **DEIXO** para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPD, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Oportunamente, **RETORNEM** os autos conclusos.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0064530-31.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALFREDO DUARTE PROCOPIO Participação: ADVOGADO Nome: IVAN DE JESUS CHAVES VIANA OAB: 018521/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO PESSOA OLIVEIRA OAB: 007982/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0064530-31.2014.8.14.0301

AUTOR: ALFREDO DUARTE PROCOPIO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, após consulta aos expedientes do processo que as partes foram intimadas da sentença de ID 22365504, por meio do ato ordinatório de ID 26485966.

CERTIFICO, ainda, que apenas o réu apresentou apelação, conforme observa-se do documento de Id 27912799, tendo o autor deixado o prazo recursal transcorrer "in albis".

Por oportuno, através deste ato, fica intimada a parte apelada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto TEMPESTIVAMENTE nos autos no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual do Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int.

Belém, 18 de junho de 2021

MONALISA MELO DA CUNHA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0827305-02.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VITOR HUGO BORGES ZIBELLINI OAB: 446727/SP Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB OAB: 236205/SP Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK MERHEB DIAS OAB: 236151/SP Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JANDERCLEY DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES OAB: 022090/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0827305-02.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA e outros, Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, - do km 1,300 ao km 3,750, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

Nome: JANDERCLEY DA SILVA E SILVA

Endereço: Rua São Paulo, S/n, Centro, CURIONÓPOLIS - PA - CEP: 68523-000

DESPACHO

Diante do determinado no Acórdão de ID. 26206201, e tendo a referida decisão transitado em julgado, intime-se o Detran para que cumpra o ali disposto, no prazo de 30 (trinta) dias, a saber: “além do bloqueio da disponibilidade do veículo, determinar também que o Detran/PA **exiba/junte aos autos os documentos referentes ao processo de transferência do veículo objeto da ação, no prazo de 30 dias. Como medida coercitiva para que cumpra a providência acima, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (art. 400, caput e parág. único)**”.

Com a juntada deste documento, intime-se a parte autora para se manifestar, caso entenda necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0806609-37.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JORGE DA SILVA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA OAB: 16932/PA Participação: ADVOGADO Nome: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS OAB: 15929/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0806609-37.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JORGE DA SILVA MARINHO

REU: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, CENTRO, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

DESPACHO

Diante do disposto na certidão de ID. 27873414, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre

a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, remessa ao Ministério Público, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0805141-38.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FABRICIO DA COSTA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DA COSTA LOBATO OAB: 29452/PA Participação: REQUERENTE Nome: FABIO SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DA COSTA LOBATO OAB: 29452/PA Participação: REQUERENTE Nome: FLAVIA SUELY COSTA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DA COSTA LOBATO OAB: 29452/PA Participação: REQUERIDO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0805141-38.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA LOBATO e outros (2)

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA e outros, Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, CENTRO, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

DESPACHO

Já tendo a parte autora apresentado réplica a contestação, conforme documento de ID. 25443882, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, remessa ao Ministério Público, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0808052-23.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDIMAR CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: IELDEM NOGUEIRA JUNIOR OAB: 29937/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0808052-23.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAR CAVALCANTE

REU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DESPACHO

Já tendo a parte autora apresentado réplica a contestação, conforme documento de ID. 25437820, em cumprimento ao disposto no ato ordinatório de ID. 24034684, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação.

Não obstante a apresentação do contracheque do autor de Março de 2021, no documento de ID. 25437822, para que não paire dúvidas quando da apreciação do pedido de justiça gratuita por este Juízo, face a impugnação apresentada na contestação de ID. 23513038, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou outro documento comprobatório.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e

fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, remessa ao Ministério Público, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0849285-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSELI DOS SANTOS MAUES Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO registrado(a) civilmente como PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO OAB: 080/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RIBEIRO SANTOS OAB: 23042/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO OAB: 23659/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 013085/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MAMEDE MONTEIRO OAB: 781/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0849285-34.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS MAUES

REU: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, - até 548/549, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

Considerando o pleito da parte autora de modificação do polo ativo da demanda, requerendo a inclusão de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MAUÉS, no documento de ID. 25706268, e uma vez que já houve a apresentação de contestação, conforme petição ID. 21387813, em cumprimento ao art. 329, CPC, determino a intimação do requerido para que manifeste sua anuência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devidamente certificado quanto a presença de manifestação tempestiva, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0876638-49.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALTEMAR ALCANTARA PEREIRA OAB: 22253/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0876638-49.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - BATISTA CAMPOS, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

Diante do disposto na contestação de ID. 23661492 e da réplica de ID. 25652184, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, remessa ao Ministério Público, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0875086-20.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INDIANA SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LODI MAURINO SODRE OAB: 9587/SC Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI OAB: 16188/SC Participação: REU Nome: LOCATEL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA OAB: 28405/PA

Participação: ADVOGADO Nome: YAMARA MARIATH RANGEL VAZ OAB: 9189-B/PA Participação: REU
Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA

PROC. 0875086-20.2018.8.14.0301

AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A

REU: LOCAVEL SERVICOS LTDA, ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz desta Vara, fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas apuradas nos autos, no prazo legal, conforme boleto juntado neste processo. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, XI -CJRM). **Int.**

Belém - PA, 17 de junho de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0876064-26.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B.A. MEIO AMBIENTE
LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA
Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0876064-26.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

REU: MUNICIPIO DE BELEM, Nome: MUNICIPIO DE BELEM
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**, já qualificada nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**.

A tutela antecipada antecedente pleiteada pela demandante fora indeferida no ID nº 21973360, permanecendo inalterada em todos os seus termos.

Intimada para emendar a inicial na forma do §6º do art. 303 do CPC, a demandante apresentou a petição de ID nº 22748876.

Em sendo assim, presentes os pressupostos de admissibilidade da ação, recebo o feito.

CITE-SE o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, nos termos do §1º, art. 9º, da Lei 11.419/2006, na pessoa de seu representante legal (art. 242, §3º, do CPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 183 c/c art. 335), ficando ciente de que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345 do CPC.

No mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno eventual composição (art. 139, VI, CPC, c/c Enunciado nº 35 ENFAM).

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Cite-se. Cumpra-se.

Belém(PA), data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0808408-18.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUBENS ANTONIO BRABO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS OAB: 15929/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA OAB: 16932/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0808408-18.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: RUBENS ANTONIO BRABO TEIXEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

Diante do disposto na certidão de ID. 26443893, determino o prosseguimento do feito.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, remessa ao Ministério Público, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0026421-16.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDIVALDO SANTOS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0026421-16.2012.8.14.0301

AUTOR: EDIVALDO SANTOS PINHEIRO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação interposto(s) TEMPESTIVAMENTE nos autos no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual do Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int.

Belém, 18 de junho de 2021

MONALISA MELO DA CUNHA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0830881-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUY FERNANDO MENEZES CINTRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO IVAN BORGES SILVA OAB: 10341/PA Participação: ADVOGADO Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB: 10855/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0830881-32.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUY FERNANDO MENEZES CINTRA

REU: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado, para emissão de parecer, nos termos do art. 178, I do CPC.

Após, considerando que houve pedido de parcelamento das custas processuais e o recolhimento das custas iniciais, em vista do disposto no art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015, determino:

1. À Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda, que encaminhe os presentes autos à Unidade de Arrecadação Judicial para o cálculo das custas processuais finais, devendo estes serem devolvidos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento naquela Unidade, na forma do §2º do art. 26 do Regimento de Custas.
2. Após a realização das contas, havendo custas pendentes de quitação, intime-se a parte Autora para o pagamento do respectivo boleto, por meio ato ordinatório.
3. Com o pagamento, ou não havendo necessidade deste, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no Sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda de Belém - FM

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0831279-47.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TRINDADE DO SOCORRO COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA MARQUES DE AZEVEDO OAB: 22301/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA RIBAS MELO VALENTE OAB: 9555PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0831279-47.2018.8.14.0301

AUTOR: TRINDADE DO SOCORRO COSTA FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.).

Belém - PA, 17 de junho de 2021

LARISSA ZANELLA CELLA POTIGUAR

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0837415-94.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DENIMAR RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA CABRAL COELHO OAB: 19846/PA Participação: REU Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: COORDENACAO DE SEGURIDADE PARLAMENTAR SUBORDINADA A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0837415-94.2017.8.14.0301

AUTOR: DENIMAR RODRIGUES

REU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA, COORDENACAO DE SEGURIDADE PARLAMENTAR SUBORDINADA A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA, ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada

para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.).

Belém - PA, 17 de junho de 2021

LARISSA ZANELLA CELLA POTIGUAR

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0859927-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLARA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

PROC. 0859927-66.2020.8.14.0301

AUTOR: CLARA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS PAIVA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.).

Belém - PA, 18 de junho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0830232-33.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELA VASCONCELOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA TAVARES FERNANDES OAB: 30246/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NUNES OAB: 30318/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0830232-33.2021.8.14.0301

AUTOR: MARCELA VASCONCELOS DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 18 de junho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0818166-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIENNE PINTO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GEYER OAB: 27523/PA Participação: REU Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0818166-21.2021.8.14.0301

AUTOR: ADRIENNE PINTO MORAES

REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 18 de junho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0832810-66.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WLADIMIR JOSE RODRIGUES MACEIO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO registrado(a) civilmente como PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO OAB: 080/PA Participação: ADVOGADO Nome: Lustoza registrado(a) civilmente como ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA OAB: 20238/PA Participação: REU Nome: Município de Belém - SEMAJ

Estado do Pará

Poder Judiciário

Gabinete da 1ª Vara da Fazenda da Capital

Processo nº 0832810-66.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WLADIMIR JOSE RODRIGUES MACEIO

REU: Município de Belém - SEMAJ

Nome: Município de Belém - SEMAJ

Endereço: Travessa Primeiro de Março, 424, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-080

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).

II – Recebo para processamento sob o **rito comum**.

III – **INDEFIRO** o pedido formulado em face de tutela de evidência, por entender que conduz ao esgotamento parcial/total do objeto da ação, o que é vedado pela norma expressa do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.347/92.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

{...}

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesses termos, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO E PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ÓBICE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 3º, DA LEI N.º 8.437/92. ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97; § 3º DO ART. 300; E ART. 1.059 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A tutela de urgência visa a obtenção de decisão que determine ao agravado que efetue o recálculo dos vencimentos da agravante, de

modo a modificar o cômputo do tempo de serviço da recorrente enquanto servidora temporária perante o Estado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, o que se verifica, esgota o objeto da demanda, possuindo nítida conotação satisfativa, de maneira a encontrar, portanto, tanto vedação no § 3º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, aplicada às antecipações de tutela contra Fazenda Pública por força do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97, quanto no próprio § 3º do art. 300 e 1.059 do Código de Processo Civil. 2. In casu, não se verifica a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito contido no caput do art. 300 do NCPC, se o pedido realizado em tutela de urgência for concedido tão somente ao final da demanda, razão pela qual deve ser mantida hígida a decisão interlocutória agravada. 3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (TJ-PA. 4214159, 4214159, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-12-09, Publicado em 2021-01-12).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. TESE DE NULIDADE REJEITADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA. 1- Merece ser mantida a decisão agravada, rejeitando a tese de nulidade, quando verificado que foram expostos os fundamentos jurídicos que propiciaram o indeferimento da medida liminar pleiteado no mandado de segurança, inexistindo a violação ao art. 93, IX, da CF e do art. 489, § 1º, incisos I a VI, do CPC. 2- **Não se pode deferir a medida liminar contra ato do Poder Público, quando será esgotado o objeto da ação, ainda que parcialmente, conforme orientação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92.** 3- Não se exige a análise aprofundada de todos os fatos e circunstâncias da causa, quando se tratar de exame de pedido de medida liminar em mandado de segurança, conforme orienta o STJ e STF, sendo também desnecessário analisar todos os argumentos apresentados pela parte recorrente, conforme orienta o STJ e STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 07314036820198090000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 19/06/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/06/2020).

Compulsando os autos, nota-se que o pedido formulado em caráter antecipatório de evidência (pagamento da progressão funcional horizontal) se confunde com o mérito da ação, de modo que o seu indeferimento se impõe.

IV – Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).

Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.

Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina^[1]:

Não se pode confundir “não admitir autocomposição”, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser “indisponível o direito litigioso”. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).

Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. **O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso – fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).**

Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos

conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte

Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, **deixo** para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM^[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

V - Citem-se e intmem-se os **réus** para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.

VI - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil de 2015.

VII – Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

VIII – Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas.

IX – Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Em substituição

P8

[1] **DIDIER JR**, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.

[2] **Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.**

Número do processo: 0823895-28.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIENE DE SOUSA LIMA OAB: 7555/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROC. 0823895-28.2021.8.14.0301

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO CUNHA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 18 de junho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0251278-06.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIANO ALLYSON PARENTE PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: VITAL GOMES RODRIGUES FILHO OAB: 015360/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: PATRICIA CRISTINA PARENTE PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: VITAL GOMES RODRIGUES FILHO OAB: 015360/PA Participação: REU Nome: IGEPREV Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0251278-06.2016.8.14.0301

AUTOR: LUCIANO ALLYSON PARENTE PANTOJA
REPRESENTANTE: PATRICIA CRISTINA PARENTE PANTOJA

REU: IGEPREV

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II. Int.).

Belém - PA, 17 de junho de 2021

LARISSA ZANELLA CELLA POTIGUAR

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0006044-05.2004.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TEREZINHA NAZARE DA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0006044-05.2004.8.14.0301

EXEQUENTE: TEREZINHA NAZARE DA ALVES DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém-PA, 18 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0841991-96.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: V W A FLORESTAL COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH OAB: 14444/PA Participação: IMPETRADO Nome: IDEFLOR-BIO Participação: IMPETRADO Nome: presidente do ideflor-bio Participação: ADVOGADO Nome: BENILSON MAURO DE SOUZA COSTA OAB: 8242PA/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: A. S AGROFLORESTAL LTDA - EPP Participação: INTERESSADO Nome: ECO BRASIL FLORESTAL EIRELI - EPP

Estado do Pará

Poder Judiciário

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0841991-96.2018.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: V W A FLORESTAL COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

IMPETRADO: IDEFLOR-BIO e outros (2)

Nome: presidente do ideflor-bio

Endereço: Avenida João Paulo II, - de 2111/2112 a 4248/4249, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-770

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: IDEFLOR-BIO

Endereço: Avenida João Paulo II, S/N, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-770

Interessado: A S AGROFLORESTAL LTDA EPP

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento da liminar proferida por intermédio do documento com ID de n.º 5550411 que assim determinou:

“Portanto, neste momento processual, entendo que assiste razão a impetrante.

Desta feita, na forma do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, **DEFIRO o pedido liminar constante na exordial, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, anule, o Termo de Homologação na Concorrência Pública 001/2017 para que se retorne a fase de análise de exequibilidade das propostas.

Em caso de descumprimento da presente decisão, determino a aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

Após a informação de interposição de recurso de agravo por intermédio da petição com ID de n.º 5591742, houve a juntada no ID de n.º 10951865, da decisão que julgou o improvimento do recurso e manteve a liminar.

No evento com ID de n.º 28157581 a empresa A S AGROFLORESTAL LTDA EPP requer o seu ingresso na lide, como terceira interessada, tendo sagrado-se vencedora da Concorrência Pública – Edital n.º 001/2017 – UMF 5.

Ainda, afirma que, em descumprimento a decisão liminar, o IDEFLOR-BIO publicou “pré-Edital” com idêntico objeto ao da Concorrência Pública 001/2017, o que acaba por violar a decisão deste Juízo.

Requer, sua habilitação processual, a suspensão imediata do pré-Edital com igual objeto do Edital n.º 001/2017, e, por fim, seja dado cumprimento a medida liminar ID n.º 5550411.

Decido.

Tendo em vista a ausência de comprovação pelo Impetrado, quanto ao efetivo cumprimento da liminar acima transcrita, determino:

1 – INTIME-SE a Autoridade Coatora (Presidente do Ideflor-Bio), para comprovar o cumprimento da decisão liminar ID de n.º 5550411, determinando “que a autoridade coatora, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), anule, o Termo de Homologação na Concorrência Pública 001/2017 para que se retorne a

fase de análise de exequibilidade das propostas”, em observância a Lei nº 8.666/93;

2 – a SUSPENSÃO imediata do Pre-Edital cujo objeto é outorga do direito à exploração dos produtos florestais indicados neste edital no lote de unidades de manejo florestal (UMFs) localizadas no conjunto de Glebas Mamuru-Arapiuns, que abrange os municípios de Santarém, Juruti e Aveiro, **abstendo-se de publicar Edital de Licitação.**

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu provimento 01/2009 daquele órgão correcional.

Intime-se. Cumpra-se como MEDIDA DE URGÊNCIA.

Belém, 17 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Em substituição

Número do processo: 0832466-85.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSELENE MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA TAVARES FERNANDES OAB: 30246/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará

Estado do Pará

Poder Judiciário

Gabinete da 1ª Vara da Fazenda da Capital

Processo nº 0832466-85.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELENE MONTEIRO DA SILVA

REU: Estado do Pará

Nome: Estado do Pará

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DÉBITOS**

DECORRENTES DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO DO ANO DE 2017 ATÉ O MAIS ATUAL E PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, ajuizada por **ROSELENE MONTEIRO DA SILVA** em face de **ESTADO DO PARÁ**, partes qualificadas.

Em apertada síntese, narra a requerente que é professora Classe I do Estado e desdeo ano de 2016 não recebe seus vencimentos em conformidade com o Piso Nacional do Magistério.

Em decorrência dos fatos, requer, já em sede de tutela de evidência, o imediato pagamento de seus vencimentos em conformidade com o piso salarial.

Decido.

Pretende a parte autora a concessão de tutela que implica em obrigação de fazer que conduz ao esgotamento parcial do objeto da ação, o que é vedado pela norma expressa do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.347/92.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesses termos, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO REMUNERATÓRIA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES EM SEDE DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. AUMENTO SALARIAL A SERVIDOR PÚBLICO VEDADO EM SEDE DE LIMINAR. ART. 7º, § 2º e 5º DA LEI 12.016/2009. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se deve ser deferida a tutela provisória de evidência pretendida pela Agravante, para que passe a receber vencimentos no valor que afirma ser adequado, por se tratar de piso salarial nacional dos professores. 2. A pretensão recursal se confunde com mérito da demanda, evidenciando o caráter satisfativo da medida, o que atrai, por consequência, a incidência da vedação prevista nos art. 1º da Lei 9.494/97 e 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92. Além disto, o caso em análise trata de pedido de aumento a servidor público, cujo deferimento liminar é igualmente vedado pelo art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/2009. 3. Em que pese o argumento da Agravante no sentido de que a vedação mencionada pelo Juízo de origem não se aplica às verbas de natureza previdenciária, constata-se que constata-se que a Recorrente não recebe verbas com tal natureza, eis que ainda se encontra em processo de aposentadoria e não aposentada, o que é corroborado pelos contracheques carreados aos autos em que consta o recebimento de vencimentos e não de proventos

(3295671, 3295671, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-06-29, Publicado em 2020-07-10).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. DIFERENÇA NÃO PAGA. LEI 8.437/1992. LIMINAR QUE ESGOTE O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTILO DO PROCESSO. 1. Segundo o STJ, somente para se proteger um bem maior é possível relativizar a Lei 8.437/1992, com relação à concessão de liminar contra a Fazenda Pública (artigo 1º, § 3º). 2. Em se tratando de matéria pretérita e não urgente, resta ausente o bem maior (perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo), o que afasta a possibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 05029213120188090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 15/03/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DECISÃO QUE DEFRIU LIMINAR PARA IMPLANTAÇÃO DE PISO SALARIAL PROFISSIONAL. VEDAÇÃO DE LIMINARES DE TAL NATUREZA. DECISÃO REFORMADA. A concessão de tutela antecipada com caráter satisfativo encontra óbice no artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 que veda o deferimento de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, bem como a medida prolatada é irreversível, por tratar de deferir verba de caráter alimentar de forma precária ao servidor, de forma que, na eventualidade de improcedência do feito, tais valores não poderão ser reavidos pela Administração. Ademais, quanto à aplicabilidade e interpretação do artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009, denota-se que o caso em concreto encontra amparo neste dispositivo, com a vedação da concessão pretendida, por se tratar de aumento de vantagem no vencimento de servidor público. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 71006937189 RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 28/09/2017, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR, EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, QUE ORDENE PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. APLICABILIDADE À TUTELA ANTECIPADA. a) De acordo com o art. 7º, § 2º da Lei do Mandado de Segurança, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do Agravo de Instrumento nº 1615925-8 exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza" b) Por sua vez, o § 5º do mesmo artigo estende tal vedação aos casos de antecipação de tutela previstos no art. 273 do CPC/1973, atual artigo 300 do CPC/2015. c) Dessa forma, encontra óbice na vedação legal o pedido de antecipação de tutela formulado em ação civil pública, que objetiva compelir o Município ao pagamento de professores em acordo com o piso salarial nacional do magistério.

(TJ-PR - AI: 16159258 PR 1615925-8 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 28/03/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2011 18/04/2017).

Nesses termos, concluo.

Dispositivo.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Em tempo, **DEFIRO** a gratuidade de justiça.

CITE-SE e **INTIME-SE** o requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 17 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Em substituição

P8

Número do processo: 0005085-68.2003.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSAURA SILVA DE CASTILHO OAB: 25PA/PA Participação: REU Nome: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB

PROCESSO 0005085-68.2003.8.14.0301

AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO

REU: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém-PA, 18 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0019760-55.2011.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EMBARGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: EMBARGADO Nome: TEREZINHA DE NAZARE ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA

PROCESSO 0019760-55.2011.8.14.0301

EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA, TEREZINHA DE NAZARE ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26666603.

Belém-PA, 18 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0829941-33.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DENISE DO SOCORRO COSTA TAVARES MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO OAB: 11320/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0829941-33.2021.8.14.0301

AUTOR: DENISE DO SOCORRO COSTA TAVARES MESQUITA

REU: ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do

Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 18 de junho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0830227-11.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SAID RABELO DE SOUZA SILVA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA TAVARES FERNANDES OAB: 30246/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NUNES OAB: 30318/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0830227-11.2021.8.14.0301

AUTOR: SAID RABELO DE SOUZA SILVA DA ROCHA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 18 de junho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0058984-58.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA GOMES DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: LUENE OHANA COSTA VASQUES OAB: 637PA/PA Participação: AUTOR Nome: ELIANA RAMOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUENE OHANA COSTA VASQUES OAB: 637PA/PA Participação: AUTOR Nome: FABIO RODRIGO BRAGA SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: LUENE OHANA COSTA VASQUES OAB: 637PA/PA

Participação: AUTOR Nome: KARLA KELY ACACIO COSTA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUENE OHANA COSTA VASQUES OAB: 637PA/PA Participação: AUTOR Nome: JHONATAN SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUENE OHANA COSTA VASQUES OAB: 637PA/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS ROBERTO DA SILVA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: LUENE OHANA COSTA VASQUES OAB: 637PA/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA SUELI DAMASCENO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LUENE OHANA COSTA VASQUES OAB: 637PA/PA Participação: AUTOR Nome: LEUSIANE MARIA BASTOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUENE OHANA COSTA VASQUES OAB: 637PA/PA Participação: AUTOR Nome: LUISA LOBATO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUENE OHANA COSTA VASQUES OAB: 637PA/PA Participação: REU Nome: DETRAN Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0058984-58.2015.8.14.0301

AUTOR: ANA PAULA GOMES DOS REIS, ELIANA RAMOS DA SILVA, FABIO RODRIGO BRAGA SANTIAGO, KARLA KELY ACACIO COSTA DE SOUSA, JHONATAN SOUZA DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA MARTINS, MARIA SUELI DAMASCENO DO NASCIMENTO, LEUSIANE MARIA BASTOS RODRIGUES, LUISA LOBATO DA SILVA

REU: DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26961671.

Belém-PA, 18 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0832460-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSANE MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA TAVARES FERNANDES OAB: 30246/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará

Estado do Pará

Poder Judiciário

Gabinete da 1ª Vara da Fazenda da Capital

Processo nº 0832460-78.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANE MONTEIRO DA SILVA

REU: Estado do Pará

Nome: Estado do Pará

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DÉBITOS DECORRENTES DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO DO ANO DE 2017 ATÉ O MAIS ATUAL E PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, ajuizada por **ROSANE MONTEIRO DA SILVA** em face de **ESTADO DO PARÁ**, partes qualificadas.

Em apertada síntese, narra a requerente que exerce o Cargo de Especialista em Educação classe I do Estado e desde o ano de 2016 não recebe seus vencimentos em conformidade com o Piso Nacional do Magistério.

Em decorrência dos fatos, requer, já em sede de tutela de evidência, o imediato pagamento de seus vencimentos em conformidade com o piso salarial.

Decido.

O pedido formulado em sede de tutela antecipada de evidência implica em obrigação de fazer que conduz ao esgotamento parcial do objeto do objeto da ação, o que é vedado pela norma expressa do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.347/92.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesses termos, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO REMUNERATÓRIA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES EM SEDE DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. AUMENTO SALARIAL A SERVIDOR PÚBLICO VEDADO EM SEDE DE LIMINAR. ART. 7º, § 2º e 5º DA LEI 12.016/2009. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se deve ser deferida a tutela provisória de evidência pretendida pela Agravante, para que passe a receber vencimentos no valor que afirma ser adequado, por se tratar de piso salarial nacional dos professores. 2. A pretensão recursal se confunde com mérito da demanda, evidenciando o caráter satisfativo da medida, o que atrai, por consequência, a incidência da vedação

prevista nos art. 1º da Lei 9.494/97 e 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92. Além disto, o caso em análise trata de pedido de aumento a servidor público, cujo deferimento liminar é igualmente vedado pelo art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/2009. 3. Em que pese o argumento da Agravante no sentido de que a vedação mencionada pelo Juízo de origem não se aplica às verbas de natureza previdenciária, constata-se que constata-se que a Recorrente não recebe verbas com tal natureza, eis que ainda se encontra em processo de aposentadoria e não aposentada, o que é corroborado pelos contracheques carreados aos autos em que consta o recebimento de vencimentos e não de proventos

(3295671, 3295671, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-06-29, Publicado em 2020-07-10).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. DIFERENÇA NÃO PAGA. LEI 8.437/1992. LIMINAR QUE ESGOTE O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. 1. Segundo o STJ, somente para se proteger um bem maior é possível relativizar a Lei 8.437/1992, com relação à concessão de liminar contra a Fazenda Pública (artigo 1º, § 3º). 2. Em se tratando de matéria pretérita e não urgente, resta ausente o bem maior (perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo), o que afasta a possibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 05029213120188090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 15/03/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DECISÃO QUE DEFRIU LIMINAR PARA IMPLANTAÇÃO DE PISO SALARIAL PROFISSIONAL. VEDAÇÃO DE LIMINARES DE TAL NATUREZA. DECISÃO REFORMADA. A concessão de tutela antecipada com caráter satisfativo encontra óbice no artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 que veda o deferimento de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, bem como a medida prolatada é irreversível, por tratar de deferir verba de caráter alimentar de forma precária ao servidor, de forma que, na eventualidade de improcedência do feito, tais valores não poderão ser reavidos pela Administração. Ademais, quanto à aplicabilidade e interpretação do artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009, denota-se que o caso em concreto encontra amparo neste dispositivo, com a vedação da concessão pretendida, por se tratar de aumento de vantagem no vencimento de servidor público. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 71006937189 RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 28/09/2017, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR, EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, QUE ORDENE PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. APLICABILIDADE À TUTELA ANTECIPADA. a) De acordo com o art. 7º, § 2º da Lei do Mandado de Segurança, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do Agravado de Instrumento nº 1615925-8 exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza" b) Por sua vez, o § 5º do mesmo artigo estende tal vedação aos casos de antecipação de tutela previstos no art. 273 do CPC/1973, atual artigo 300 do CPC/2015. c) Dessa forma, encontra óbice na vedação legal o pedido de antecipação de tutela formulado em ação civil pública, que objetiva compelir o Município ao pagamento de professores em acordo com o piso salarial nacional do magistério.

(TJ-PR - AI: 16159258 PR 1615925-8 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 28/03/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2011 18/04/2017).

Nesses termos, concluo.

Dispositivo.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Em tempo, **DEFIRO** a gratuidade de justiça.

CITE-SE e **INTIME-SE** o requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 17 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Em substituição

P8

Número do processo: 0066148-11.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO PERICLES DE MORAES Participação: AUTOR Nome: ELIEZER FERREIRA DE MORAES Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0066148-11.2014.8.14.0301

AUTOR: BENEDITO PERICLES DE MORAES, ELIEZER FERREIRA DE MORAES

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes

autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém-PA, 18 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0001644-98.2011.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARLENE MARIALVA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0001644-98.2011.8.14.0301

EXEQUENTE: MARLENE MARIALVA TEIXEIRA

EXECUTADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato fica o IGEPREV intimado acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26860698.

Belém-PA, 18 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0024220-22.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARLENE MARIALVA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO CARMONA BRYTO OAB: 017207/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0024220-22.2010.8.14.0301

AUTOR: MARLENE MARIALVA TEIXEIRA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato fica o IGEPREV intimado acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26860709.

Belém-PA, 18 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0017144-10.2011.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: IVANILDE BORGES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DIAS GERALDO OAB: 19677/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0017144-10.2011.8.14.0301

EXEQUENTE: IVANILDE BORGES DE CARVALHO

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas

intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato fica o ESTADO DO PARÁ intimado acerca do ato ordinatório de ID 26910559.

Belém-PA, 18 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0021851-26.2008.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUTH PANTOJA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB: 8286/PA Participação: REU Nome: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0021851-26.2008.8.14.0301

AUTOR: RUTH PANTOJA RIBEIRO

REU: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato fica o HEMOPA intimado acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26847362.

Belém-PA, 18 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0018103-15.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIANE SARAIVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KLEWERTON DE SOUZA CUNHA OAB: 013732/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROC. 0018103-15.2010.8.14.0301

AUTOR: RAIANE SARAIVA SOUZA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz desta Vara, fica intimada a parte autora a proceder ao recolhimento das custas apuradas nos presentes autos, no prazo legal, conforme boleto id. 24549626, juntado nos autos. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, XI -CJRMB). **Int.**

Belém - PA, 18 de junho de 2021

LARISSA ZANELLA CELLA POTIGUAR

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0026983-25.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ROSANA DE JESUS GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIM OAB: 10472/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 10175/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0026983-25.2012.8.14.0301

AUTOR: MARIA ROSANA DE JESUS GARCIA

REU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo

eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26961972.

Belém-PA, 17 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0020597-42.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIA IVANE COSTA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS OAB: 10800/PA Participação: AUTOR Nome: FABIO MENDES NETO Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS OAB: 10800/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0020597-42.2013.8.14.0301

AUTOR: LIA IVANE COSTA DO NASCIMENTO, FABIO MENDES NETO

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato fica o IGEPREV intimado acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26912869.

Belém-PA, 18 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0831342-04.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WILLIAM KATSUHIRO DOS SANTOS KAMADA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: LILIANE DE FREITAS TERRA LELLIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: THAIS CRISTINE DE SOUSA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: BRENO VIEGAS DANTAS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: CYNTHIA BARROS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ELINALDO VENCESLAU DA COSTA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: RENNEDY DA MOTA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: HELLINGTON DE SOUSA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ALEX WILTON SOUSA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO CARVALHO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: JOAO PEREIRA GUAHYBA BISNETO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: CAIO CAMPOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: LUCIANO RIBEIRO DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: MATHEUS FERNANDES ROTHER Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: NAYRA GLAIS PEREIRA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: REBECA ARAUJO CANTELMO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ENNIO LEAL DA COSTA MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: RUBENS SOUSA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: RENATO PINTO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ROBERTA CAROLINA MAGALHAES DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: RUIDGRAN COSTA NONATO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: REYNALDO MELO KOURY SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: REGINALDO SARGES FEIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: RAILAN LOPES ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: SAULO LUZ DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: SAVIO WESLLEY OLIVEIRA FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: MARCOS VINICIUS SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: HELIO DA SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: DIANA RAQUEL PUHL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: DIEGO DA ENCARNACAO GONDIM Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ELKSON LIMA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: EMISVALDO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: WENDELL BRUNO FARIAS PIMENTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: EDINA RAQUEL MENESES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: EDILAINE CRISTINA PAMPLONA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ADRIELLY DE MATOS CARVALHO DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: AMANDA QUEIROZ MITOSO Participação:

ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: IVAN IKIKAME DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: LEONN MENDES SOARES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: BRUNA DOS SANTOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: JUAREZ FARIAS PONTES NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: NEY GREQUI FRANCO FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: WHILDE CARLOS MORAES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: YURI FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: LESLANE PRISCYLA DA CRUZ MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: DAVID MATHEUS SETUBAL FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: EMANUEL DE FREITAS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: WALISON RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: FABIO XAVIER LOBO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: PRISCILA DOS SANTOS SILVA CERQUEIRA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: SAELLY MATOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: WESLEY ACHILLES OLIVEIRA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: GEISA DE QUEIROZ ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: JOICE CAROLINA FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: EDSON FRANCISCO COELHO DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ANDIRA NURRIELLI DE OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: GABRIEL MELO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: LAIS PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: OCICLEY MACIEL VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO JOSE LIMA E LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ANTONIO CANIZARES BARNABE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: GILBERTO CARLOS ALEXANDRE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: HELENO RAMOS MASSOUD JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: LUCAS MAURICIO CONDURU MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: JULIANA FARIAS VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: MARCUS DANILO FERREIRA BORGES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ANDERSON JORGE SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: JAQUELINE KELI PEREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: WLADIMIR MOREIRA MOTA QUADROS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: SUZANA MENEZES DE ARAUJO VELOSO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: TACIO FELIPE DA COSTA XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: JORGE DOS SANTOS PINHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: EVERSON RAYLAN SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: FABIO HENRIQUE COUTINHO SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: FRANK ALEC FEITOSA MAIA Participação:

ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: AMANDA BRITO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO PAULO WANDESSON PINHEIRO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ARISSON VIANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ANTHONY JOSEAN CORDEIRO CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ANDRESSA SANTA BRIGIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ADRIANNE DOS SANTOS FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: AIRON WELLINGTON LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: BRENDA CAROLINE MOREIRA BONIFACIO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: MARCIA ROBERTA CANTAO MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: HAREN ALEXIAS GOMES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: FERNANDA PENHA MACHADO LIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ISIS MOREIRA CARDOSO LUSTOSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: JEFFERSON SALVADOR LIMA PADILHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: MATHEUS PIMENTEL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: DIONIZIO OLIVEIRA BASTOS NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: NIALYSON FILIPE PEREIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: JOAO VICTOR LUCENA STIVAL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: JULIANA DANIELE BRAGA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: DEBORA CHRISTINA RICARDO DE OLIVEIRA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: MOHAMMED DAMASCENO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: PERSEU DA COSTA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: KAIQUE ROMARIO LIMA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: DALILA DO NASCIMENTO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: DIOGENES LUIZ BUARQUE DE GUSMAO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: LUCIDIO ELTON VASCONCELOS ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: LUCAS DA SILVA LESSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: ELIZANGELA SANTOS MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: JOSEANE DAMACENO ROSA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO MARCELO ALBUQUERQUE DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: MAYRA WAGNER PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: THALITA MARIA PONTES MOUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: AUTOR Nome: CAROLINE OLIVEIRA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: REU Nome: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - CPC Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL
5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **William Katsuhiro dos Santos Kamada e outros** com o objetivo de obter a condenação do **Centro de Perícias Científicas Renato Chaves** ao cumprimento das obrigações seguintes:

- a) abstenção de publicar edital de processo simplificado seletivo e concurso enquanto o certame indicado na petição inicial estiver dentro do seu prazo de validade;
- b) o cumprimento do TAC, em relação à formação de cadastro de reserva;
- c) a matrícula dos autores no curso de formação profissional, ressaltando também os requisitos outros de ordem legal, sob pena de imposição de multa.

Em síntese, a pretensão dos autores está relacionada à sua não convocação para a segunda etapa do concurso lançado pelo requerido, correspondente ao curso de formação. Alegam, em síntese, que o demandado estaria descumprindo termo de ajustamento de conduta firmado entre o Estado e o Ministério Público Estadual para o fim de realizar concurso público, inclusive mediante cadastro de reserva, e nomear servidores efetivos para substituir a mão de obra temporária por ele contratada. Aduziram, ainda, que a existência de cargos vagos aliada à contratação de temporários para o exercício de funções efetivas violaria a regra do concurso público e o seu direito subjetivo à nomeação e posse.

Após manifestação do demandado em contraditório, a tutela de urgência foi indeferida pela decisão num. 19220287.

Após o oferecimento da contestação (id. 20343610) e réplica (id. 21431151), todos os autores, com exceção de Emanuel de Freitas Pereira e Jaqueline Keli Pereira Correa pediram a desistência da ação (id. 24296943).

Relatei. Decido.

Do relato formulado, é possível abstrair que a formação do processo em análise envolve o exercício de múltiplas pretensões de natureza individual, formuladas pelos próprios titulares do direito tido por violado, em face de um réu comum.

Cuida-se, portanto, de litisconsórcio ativo multitudinário, caracterizado pela agregação de diversos autores para o exercício de pretensões que decorrem de um ponto comum de fato, afinal, todos prestaram o concurso público oferecido pelo réu e nenhum deles foi convocado para participar do curso de formação correspondente à segunda etapa do certame.

Embora a controvérsia resulte de um ponto comum e seja formulada por vários autores em litisconsórcio, o fato é que o processo e a solução de mérito dele decorrente continua a ostentar natureza individual, sem possibilidade, portanto, de estender os seus efeitos extra-autos, de forma a alcançar os demais sujeitos que se encontrem envolvidos na mesma situação que a narrada nos autos.

A partir dessa premissa, impossível não reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que a 5ª Vara de Fazenda foi criada com o propósito específico para a solução de demandas propostas sob o rito do chamado microssistema processual coletivo (Lei n. 8.099/2015 e Resolução 019/2019-GP).

No caso dos autos, as pretensões formuladas, repise-se, são de natureza individual e formuladas pelos próprios titulares dos direitos supostamente violados e não por meio dos legitimados extraordinários legalmente admitidos à formulação de pretensões coletivas.

Firme nessas razões, declaro este juízo absolutamente incompetente para atuar no feito, determinando sua redistribuição para a 1ª ou 2ª Varas de Fazenda da Capital.

Belém, 7 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0832450-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIENE RODRIGUES PORTO ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA TAVARES FERNANDES OAB: 30246/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará

PROC. 0832450-34.2021.8.14.0301

AUTOR: ELIENE RODRIGUES PORTO ALMEIDA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 18 de junho de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0833171-83.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIA CRISTINA SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA OAB: 3722PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	PISO SALARIAL
AUTORA	:	MARCIA CRISTINA SANTOS SILVA
RÉU	:	ESTADO DO PARÁ

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Marcia Cristina Santos Silva** em face do **Estado do Pará**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ser profissional do magistério público na rede estadual de ensino (Especialista em Educação Classe I), lotada nesta Capital, na Diretoria Geral da Escola de Governança Pública do Estado do Pará, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$162.997,67.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJGO. DECISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnano pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Estado para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0830117-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO NUNES DE ARAUJO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA ALVES DE SOUZA OAB: 27007/PA Participação: REU Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0830117-12.2021.8.14.0301

AUTOR: ANTONIO NUNES DE ARAUJO JUNIOR

REU: SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 18 de junho de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDORA DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0833260-09.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA OAB: 3722PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO	:	PISO SALARIAL
AUTORA	:	ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU	:	ESTADO DO PARÁ

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Adriana da Silva Oliveira** em face do **Estado do Pará**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ser profissional do magistério público na rede estadual de ensino (Professor Classe I), lotada em Barcarena (PA), na EE EDUARDO ANGELIM, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$107.029,58.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJGO. DECISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO.

REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnano pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Estado para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0833239-33.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ERIKA DA SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ OAB: 016441/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: PISO SALARIAL

AUTORA: ERIKA DA SILVA PINHEIRO

RÉU: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO-MANDADO

CITE-SE, eletronicamente, o RÉU, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 180, 335 e 344, todos do CPC).

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, se o Réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC, dê-se vista à parte autora, por meio de seu representante, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Em tempo, defiro a gratuidade.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se. Cumpra-se, na forma da Lei nº 11.419/2006.

Belém, 18 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0003556-77.2013.8.14.0005 Participação: IMPETRANTE Nome: BRENDOLISANDRO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA/PA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0003556-77.2013.8.14.0005

IMPETRANTE: BRENDOLISANDRO FERREIRA DA SILVA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA
INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II. Int.).

Belém - PA, 18 de junho de 2021

LUCIANO GOMES PIRES

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0873003-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ABNER BRIAN FERREIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PINHEIRO COSTA DA SILVA OAB: 23258/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA OAB: 25064/PA Participação: AUTOR Nome: ALAN NACIF ALMEIDA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PINHEIRO COSTA DA SILVA OAB: 23258/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA OAB: 25064/PA Participação: AUTOR Nome: ALINE DE NAZARE NASCIMENTO LEAO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PINHEIRO COSTA DA SILVA OAB: 23258/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA OAB: 25064/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SEDUC - PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. nº: **0873003-60.2020.8.14.0301**

Autores: **Abner Brian Ferreira Barbosa e outros**

Réu: **Estado do Pará**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, aforada por **Abner Brian Ferreiras Barbosa e outros**, os quais deduziram pretensão em face do **Estado do Pará**.

Em suma, os demandantes alegaram que prestaram Concurso Público nº C-173, da Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC, o qual se destinava ao provimento de cargos efetivos da carreira de Magistério da Educação Básica da rede Pública de Ensino, conforme Edital nº 01/2018 – SEAD.

Aduziram que o resultado do certame foi publicado e contou com número expressivo de 6.651 candidatos aprovados, dentre os quais estariam os autores, contudo, em uma classificação fora do número de vagas ofertadas.

Disseram, também, que o concurso não previu a formação de cadastro de reserva. Neste sentido, alegaram que tal fato “... dá ensejo a situação propícia à burla do princípio constitucional do concurso público. Forja uma circunstância em que pela ausência de cadastro de reserva a Ré se verá ‘forçada’ (pois não terá outra alternativa) a fazer contratações mediante contratos temporários, contratos estes que têm sido marcados também por burla ao princípio constitucional do concurso público...” (sic, fl. 78).

Em seguida, afirmaram que “... é de conhecimento geral que se torna crescente a prática da Administração Pública utilização da contratação temporária por excepcional interesse público como meio de suprir deficiências momentâneas de pessoal, sem a utilização da via constitucional do concurso público. Fato este que desencadeia sucessivos Processos Seletivos Simplificados que supostamente violariam direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como por exemplo, o PSS Nº 01/2017/seduc (...) destinada ao preenchimento de 2.100 (duas mil e cem) vagas no contrato de vínculo temporário de Professor...” (sic, fl. 79).

Em consonância com relatado, os demandantes requereram tutela de urgência para que o réu fosse compelido a:

- a) Exibir de todos os Processos Seletivos e/ou contratações de professores temporários desde o ano de 2005, relacionando o quantitativo de contratos em cada área. Exortando o Réu quanto à consequência do art. 400 do CPC/2015;
- b) Suspender a vedação contida na cláusula 1.2.8 do Edital de Abertura, autorizando a utilização de cadastro de reserva;
- c) Suspender qualquer contratação temporária de professor enquanto estiver vigente o concurso;
- d) Convocar, nomear e dar posse aos autores, na medida em que as posições ocupadas por eles na homologação do resultado final é alcançada pela quantidade de preterições, nos moldes do cotejo entre a listagem e os documentos comprobatórios das preterições.

No mérito, pugnou pela confirmação da tutela liminar pleiteada.

Com a petição inicial, juntaram documentos.

O juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para esta 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas (ID nº 22562258).

Recebido o feito, foi determinada a manifestação preliminar do demandado (ID nº 22689278).

Devidamente intimado, o Estado do Pará apresentou a peça que consta do ID nº 22868707. Inicialmente, o réu sustentou que *"...os documentos apresentados pelas partes autores se provam alguma coisa em seu favor, provam somente que participou do certame e foi regularmente aprovados para além das vagas, bem como provam a lisura e a regularidade do Concurso em questão, mas jamais podem comprovar o suposto direito alegado..."* (sic, fl. 2553).

Argumentou o demandado, ainda, que *"... cumpre destacar que a aprovação em concurso público gera apenas expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade, ainda que dentro do número de vagas previsto no edital, No caso em questão, as partes autores exige serem nomeados mesmo estando além das vagas ofertadas e além do prazo de vigência do concurso..."* (sic, fl. 2557).

Assim, requereu o Estado do Pará o indeferimento do pedido de tutela emergencial.

É o relato necessário. Decido sobre a tutela de urgência.

O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência poderá ser deferida quando estiverem presentes a *probabilidade do direito* e, também, o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

É nesse sentido, aliás, que as medidas de urgência podem assumir uma função essencialmente instrumental, vez que tendem a evitar o perecimento de um direito, cuja aparência seja razoavelmente aferida de plano. Assim, acaso não seja analisada desde logo ao mesmo uma parte dos pedidos, o decurso do tempo poderá desconstituir o próprio exercício tempestivo do alegado aparente direito.

No caso presente, entretanto, a pretensão imediata dos autores esbarra no critério relativo à *probabilidade do direito* - ao menos para os fins da análise preambular.

É que, conforme se depreende dos argumentos dos autores, a sua irresignação tem por fundamento o fato

de que réu estaria efetuando a contratação de servidores em caráter temporário, os quais, estariam ocupando cargos no magistério da rede pública estadual, em detrimento de candidatos (como eles) que teriam sido aprovados no Concurso Público nº C-173, promovido pela Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC.

Segundo a ótica os demandantes, a circunstância antecedente é arbitrária e configura preterição, vez que existiram candidatos qualificados e aprovados em concurso, dentro do período de validade do certame. Assim, a Administração Pública não poderia renovar ou promover novas contratações de servidores temporários.

Todavia, os demandantes partem da premissa segundo a qual toda e qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em caráter temporário, é irregular e/ou ilegal. Isso, entretanto não deve ser compreendido como algo verdadeiro, eis que a própria Carta Federal contém a previsão específica acerca desse tipo de contratação (artigo 37, IX da Carta Constitucional). Portanto, a depender da situação específica, o gestor poderá efetuar contratações temporárias.

Ademais, o ingresso de todos os aprovados em dado certame seletivo, mesmo fora do número de vagas, não se conforma em uma imposição para a Administração Pública. Em princípio, deve ser resguardado o poder discricionário que lhe é conferido, para, de acordo a necessidade e com os critérios de conveniência e oportunidade, organizar o ingresso de novos servidores públicos em seu quadro funcional. Assim, somente sobejando algum tipo de afetação flagrante ao interesse público e/ou uma transgressão a direitos subjetivos das pessoas que participaram do certame, o Poder Judiciário poderá intervir para obstruir ou mitigar os eventuais abusos.

Todavia, por agora, as alegações dos demandantes não permitem assegurar, de plano, que a Administração Pública esteja agindo em desacordo com postulados constitucionais e/ou desbordando das regras do edital do concurso.

Nesse panorama, denota-se que, em juízo preambular, não estão atendidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência e nem a tutela de evidência (art. 300 e 311 do CPC), tanto no que se refere à probabilidade do direito invocado, quanto ao perigo de dano de difícil reparação.

Consoante as razões precedentes, **indefiro os pedidos de tutela de urgência e determino o seguimento do feito.**

Intime-se o réu para, querendo, apresentar contestação, observado o prazo legal.

Juntada a peça de defesa, vistas aos autores para replicar, querendo, no prazo da lei. Em seguida, vistas ao Ministério Público.

Cumprida a tramitação antecedente, à conclusão.

Publicar. Registrar. Intimar.

Belém, 16 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0034738-86.2001.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA FERNANDES LEO OAB: 346PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA SERRA SALES OAB: 002469/PA Participação: REU Nome: JOAO FRANCEZ MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO OAB: 6467/PA Participação: REU Nome: EDSON SOSSAI CIPRIANO Participação: REU Nome: AGNALDO MENEZES DANTAS Participação: REU Nome: JOAO FACIOLA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA SAMPAIO DE SOUZA OAB: 597/PA Participação: REU Nome: NELIO OLIVEIRA DE MEDEIROS Participação: REU Nome: ESPOLIO DE JOSE BENEVUTO FERREIRA VIRGOLINO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA CALDAS BRASIL OAB: 19601/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ISABEL CALDAS BRASIL OAB: 7119/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA Participação: REU Nome: MARCILIO GUERREIRO FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE ESTEVES GONDIM JUNIOR OAB: 011390/PA Participação: REU Nome: JAMIL MOISES XAUD Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER LEO SERRAO OAB: 17314/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA SERRA SALES OAB: 002469/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA Participação: REU Nome: HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIMA GUEDES OAB: 4425/PA Participação: REU Nome: DIARIO DO PARA - LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIRO OAB: 017657/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MAIA NASCIMENTO OAB: 14871/PA Participação: REU Nome: JADER FONTENELE BARBALHO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENO OAB: 15042/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MAIA NASCIMENTO OAB: 14871/PA Participação: REU Nome: HAROLDO GOES Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA SERRA SALES OAB: 002469/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. nº 0034738-86.2001.8.14.0301

DESPACHO

1. Defiro o pedido que consta na petição de ID 26108577 e determino que seja oficiado para o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA para que seja retirada as restrições que constam nas matrículas nº 35582/35584 e 35586 relativas a esse processo. Determino ainda que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Salinas, para que efetue a retirada de restrição do imóvel cuja propriedade esteja em nome de Márcia Cristina Zahluth Centeno também relativa a este processo.

2. Cumprir.

Belém, 07 de junho de 2020

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0012551-93.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS TRAB
EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTESP/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA
SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ OTAVIO SOARES
PARENTE OAB: 26751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GESSICA LOREN BAIA GOMES OAB:
017381/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome:
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0012551-93.2015.8.14.0301

DESPACHO

Considerando que houve apresentação de recursos de apelação (ID nº 18257543, 18739052 e 19351005), bem como as contrarrazões (ID nº 21086591, 21107877, 21121529 e 21822836), remeta-se ao E. Tribunal de Justiça.

Belém, 15 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0041043-32.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS OAB: 4113PA/PA Participação: AUTOR Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS OAB: 4113PA/PA Participação: AUTOR Nome: CARMEN FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS OAB: 4113PA/PA Participação: REU Nome: PHONESERV DE RECEBIVEIS LTADA Participação: REU Nome: BANCO MARKA SA Participação: REU Nome: EMPRESA TELEMAR NORTE / LESTE Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0041043-32.2014.8.14.0301

DECISÃO

1- Recebo o processo no estado em que se encontra;

2- Considerando a decisão monocrática proferida que anulou a sentença de primeiro grau (ID nº 23714129), **determino a intimação do autor para, querendo, apresentar emenda à petição inicial no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC).**

Belém, 02 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0825464-35.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SILVIA ROSTAND DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA LARISSA ROSTAND ROLIN OAB: 25706/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL
5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo n. 0825464-35.2019.8.14.0301

DECISÃO**Vistos.**

Consta dos autos que o(a) Exequente discordou da conta apresentada pelo Executado, havendo divergência quanto aos valores efetivamente devidos em decorrência da condenação.

Assim, para auxiliar a decisão deste juízo sobre a tese de excesso ventilada em impugnação, determino a remessa dos autos ao Contador.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos, determinando ao contador: 1) que observe os parâmetros de juros e correção fixados pela decisão inserta no id. 10237258; 2) a elaboração de dois cálculos, um com os valores devidos até **01.01.18**, termo final dos cálculos apresentados pelas partes e, **restando saldo além do que foi reconhecido**, outro com os valores devidos até a data da manifestação da contadoria.

Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Belém, 09 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito

Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital

Número do processo: 0837172-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ROCHA DAVID OAB: 201982/RJ Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE DE ALMEIDA CORBO OAB: 186442/RJ Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BRANDAO ANDRE OAB: 163343/RJ Participação:

ADVOGADO Nome: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO OAB: 94605/RJ Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS DA COSTA SILVA OAB: 230048/RJ Participação: AUTOR Nome: ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ROCHA DAVID OAB: 201982/RJ Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE DE ALMEIDA CORBO OAB: 186442/RJ Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BRANDAO ANDRE OAB: 163343/RJ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO OAB: 94605/RJ Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS DA COSTA SILVA OAB: 230048/RJ Participação: AUTOR Nome: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ROCHA DAVID OAB: 201982/RJ Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE DE ALMEIDA CORBO OAB: 186442/RJ Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BRANDAO ANDRE OAB: 163343/RJ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO OAB: 94605/RJ Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS DA COSTA SILVA OAB: 230048/RJ Participação: AUTOR Nome: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ROCHA DAVID OAB: 201982/RJ Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE DE ALMEIDA CORBO OAB: 186442/RJ Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BRANDAO ANDRE OAB: 163343/RJ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO OAB: 94605/RJ Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS DA COSTA SILVA OAB: 230048/RJ Participação: AUTOR Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ROCHA DAVID OAB: 201982/RJ Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE DE ALMEIDA CORBO OAB: 186442/RJ Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BRANDAO ANDRE OAB: 163343/RJ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO OAB: 94605/RJ Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS DA COSTA SILVA OAB: 230048/RJ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: PROCON PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo nº 0837172-48.2020.8.14.0301

Autor: Sociedade Educacional Atual da Amazonia Ltda e outros

Réu: Estado do Pará e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

SENTENÇA

1. Relato

A **Sociedade Educacional Atual da Amazonia Ltda., Organização Paraense Educacional e de Empreendimentos Ltda., Faculdades Integradas de Castanhal Ltda – Epp, Irep Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. e Sociedade Educacional Ideal Ltda.** ajuizaram ação de natureza declaratória cumulada com obrigação de não fazer e pedido de tutela de urgência, deduziu pretensão em face de **Estado do Pará e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON**.

Aduziram as demandantes, que são entidades mantenedoras das faculdades, tendo por objeto da ação a “...*Lei Estadual nº 9.065 de 26.05.2020, em virtude da inconstitucionalidade formal consistente na usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, impedindo o Estado do Pará e o Procon/PA de exigir o cumprimento da referida lei e, por óbvio, de aplicar qualquer sanção correspondente prevista na norma impugnada*” (sic, fl. 07).

As demandantes afirmaram que, a Lei Estadual nº 9.065/2020, regulou matéria de direito contratual, tendo imposto às instituições de ensino em geral o dever de aplicar o desconto no valor de 30%, de modo obrigatório e incidente sobre as parcelas das mensalidades e semestralidades. Assim, para as demandantes a lei estadual padece de inconstitucionalidade formal, orgânica e material.

As demandantes relataram, ainda, que *“Não se vê, no caso da Lei Estadual nº 9.065/2020, especificidades regionais que legitimem a intervenção do legislador estadual em relação ao pagamento integral das mensalidades devidas pelos alunos pelo serviço privado de educação prestado (art. 25, §1º, CRFB/1988). Pelo contrário, as circunstâncias que justificaram a iniciativa legislativa estão longe de ser uma peculiaridade do Estado do Pará. A suspensão das aulas, mantidas por meios virtuais, em razão das medidas de isolamento social alcançou todos os estados brasileiros. Os impactos de tais medidas de isolamento são, ainda, até mesmo objeto de análise do Congresso Nacional.”* (sic, fl. 14).

Relataram ainda, que *“... mantido o mesmo serviço, prestado inclusive por mecanismos de telecomunicações, conforme autorizados pelo próprio Poder Público, as Autoras passam a ser compelidas a suportarem ônus econômico substancial, o que inviabiliza a operação de ensino com consequências gravíssimas para a sociedade. Trata-se, assim, de efetiva hipótese de desapropriação sem indenização, vedada nos termos do artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal.”* (sic, fl. 15).

Desta forma, requereram, a título de antecipação dos efeitos da tutela a determinação para os réus que se abstenham de praticar qualquer ato sancionatório ou fiscalizatório decorrente do eventual descumprimento da Lei Estadual nº 9.065/2020.

Com a peça juntou documentos.

Inicialmente o juízo de origem declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para esta 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas (fl. 319).

Recebido o feito, foi determinada a manifestação dos réus, tendo o Estado do Pará apresentado petição às fls. 323-330.

Em sua defesa ressaltou que, a lei estadual é fruto do Projeto de Lei nº 74/20, de 08.04.2020, apresentado sob a justificativa do momento que o Estado do Pará vivenciava em relação ao enfretamento da Covid-19 e, que decorreu também de uma construção coletiva, na qual, o sindicato representante das empresas participaram das discussões.

Disse que, *“...a Lei Estadual nº 9.065/2020 foi editada com o veemente propósito de proteção ao consumidor, missão constitucionalmente atribuída aos Estados-membros, como resulta claro das disposições insertas nos artigos 5º, XXXII1, 24, VIII2, e 170, V3 da Constituição Federal”* (sic, fl. 327).

Em relação a competência para legislar, aduziu que, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5462/RJ, o Supremo Tribunal Federal, possibilitou a edição da norma e fixou a competência dos Estados. Em razão disso, requereu o indeferimento da tutela antecipada, por não estarem presentes os seus requisitos.

Consta decisão o ID nº 18510008, a qual deferiu o pedido liminar pleiteado.

O demandado Estado do Pará apresentou contestação (ID nº 19086475) e afirmou a legalidade e constitucionalidade da Lei Estadual nº 9.065/2020, afirmou que *“... não se afigura inconstitucional a Lei Estadual nº 9.065/2020, porquanto o Estado do Pará tem reconhecida a competência para atuar na regulação das relações entre estabelecimentos de ensino e consumidores.”* (Sic, fl. 352-353).

Alegou a impossibilidade de exame do mérito do ato administrativo pelo judiciário visto que *“é incabível ao Poder Judiciário rever o ato da Administração Pública, eis que importaria na interferência daquele Poder em atos do Poder Executivo”* (sic, fl. 354).

Aduziu ainda, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, assim, requereu a revogação da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e a improcedência total dos pedidos.

As demandantes apresentaram réplica (ID nº 21428823). Reafirmaram as dificuldades financeiras sofridas e reiteraram os pedidos da inicial. Requereram a manutenção da decisão antecipatória da tutela, bem como no julgamento definitivo com a procedência da ação.

Consta no ID nº 22470713 petição das demandantes para informando acerca do julgado das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.423/CE, 6.435/MA e nº 6.575/BA, oriundos do Supremo Tribunal Federal. Reiteraram o pedido inicial para que seja integralmente acolhida a pretensão autoral.

O Ministério Público emitiu parecer (ID nº 25072180) entendendo por razoável a improcedência dos pedidos na inicial.

O Estado do Pará interpôs recurso de agravo na modalidade instrumento contra a decisão de deferimento da tutela, tendo sido negado provimento ao recurso conforme decisão inserta no ID nº 4384919.

As demandantes apresentaram alegações finais (ID nº 25860418) e reiteraram o pedido de aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É o relato necessário. Decido.

De início, importante registrar que o conhecimento das questões fáticas postas sobre apreciação não exige a produção de provas além daquelas que já constam dos autos, estando o processo em condições maduras para julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC.

Em síntese, a causa de pedir formulada na petição inicial está relacionada ao cumprimento da lei estadual nº 9.065/2020, publicada em 28 de maio de 2020, que obriga todos os estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Pará a reduzirem proporcionalmente as suas mensalidades, a partir de 60 dias da suspensão das aulas e enquanto durarem as medidas de enfrentamento do novo coronavírus.

Para o autor, a medida padece de inconstitucionalidade, por tratar de matéria contratual, inserida no âmbito do Direito Civil, e para a qual apenas a União possui competência legislativa privativa. Em posição contrária, disse o Estado do Pará, em sede de manifestação preliminar ao pedido de tutela, que a norma impugnada estaria relacionada à proteção do consumidor, matéria para a qual possui competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal.

Como se percebe, a questão não é tão simples quanto parece, pois, sem sombra de dúvidas, existe uma conotação tanto de viés civilista-contratualista quanto consumerista na medida legislativa objeto de impugnação. O propósito do legislador estadual, de forma clara, foi amenizar os impactos financeiros que as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia causaram sobre os rendimentos das famílias paraenses. E para dar concretude a essa finalidade, o legislador acabou se imiscuindo na alteração de obrigações oriundas de relações contratuais livremente pactuadas de acordo com a lei.

Em que pese a divergência apresentada, o fato é que a questão já foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, oportunidade em que assentado o entendimento no mesmo sentido da tese defendida pela parte autora, ou seja, de que a inovação legislativa estadual determinando a redução de mensalidades escolares invade competência legislativa da União para tratar de matéria civil-contratual.

Nesse sentido, segue a reprodução do resumo do julgamento proferido nos autos da ADI 6445/PA, extraído, do informativo 1019/2021, publicado pelo STF no dia 04.06.21:

É inconstitucional lei estadual que estabeleça redução das mensalidades no âmbito da rede privada de ensino, enquanto perdurarem as medidas temporárias para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de direito civil das normas incidentes sobre a contraprestação de serviços de educação, por tratarem de questão relacionada aos contratos. A lei

impugnada, ao dispor sobre os termos em que serão descontados valores nas contraprestações pactuadas entre as instituições de ensino e os estudantes, interfere na essência do contrato, de maneira a suspender a vigência de cláusulas contratuais que estão no âmbito da normalidade dos negócios jurídicos onerosos. Não se cuida, portanto, de típica disciplina acerca da proteção do consumidor contra eventuais ações abusivas por parte dos prestadores de serviços educacionais. De modo que caracterizada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Ademais, além de o ato legislativo estadual contrariar disciplina federal existente sobre o assunto, não se verifica peculiaridade regional a justificar um regramento específico quanto aos efeitos da pandemia da Covid-19 em tais contratos.

Sob o aspecto material, a norma impugnada contraria a livre iniciativa e interfere de forma desproporcional em relações contratuais regularmente constituídas. O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.065/2020 do estado do Pará, vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Rosa Weber. Os ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso declararam a inconstitucionalidade formal da mencionada legislação.

ADI 6445/PA, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.5.2021 (sexta-feira), às 23:59.

Reconhecida a inconstitucionalidade da norma questionada, por derradeiro, fica sem efeito qualquer ato sancionatório que tenha decorrido da constatação de seu descumprimento.

Dispositivo.

Em razão do exposto, **julgo procedente** os pedidos formulados para determinar que o réu Estado do Pará se abstenha de autuar e punir os estabelecimentos representados pelo Instituto autor em decorrência do descumprimento da lei estadual n. 9.065/2020, bem como para que procedam ao cancelamento das sanções administrativas que com base nela tenha sido aplicadas.

Fica o processo extinto com solução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Sem custas. Condene o Estado do Pará ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 8º do CPC.

Decorrido o prazo de lei sem o oferecimento de recurso, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Belém, 15 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito

Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital

Número do processo: 0834995-14.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIALDA DE MATOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA OAB: 014840/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ELIA AMAZONAS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA OAB: 014840/PA Participação:

EXEQUENTE Nome: ELESSANDRA DE SOUSA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA OAB: 014840/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo n. 0834995-14.2020.8.14.0301

Exequentes: Élia Amazonas Gonçalves, Elessandra de Sousa Miranda e Marialda de Matos Santos.

Executado: Estado do Pará

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *cumprimento provisório de sentença* pelo qual **Élia Amazonas Gonçalves, Elessandra de Sousa Miranda e Marialda de Matos Santos** pleiteiam seja o **Estado do Pará** compelido e nomeá-las e empossa-las no cargo de professor da disciplina de artes – URE 7.

Narra petição inicial, em síntese, que a sentença exequenda teria condenado o executado nos termos seguintes:

“Consoante os fundamentos antecedentes, julgo procedentes os pedidos e o processo com resolução do mérito, com suporte no art. 487, I, do CPC.

Como consectário, ratifico a tutela de emergência anteriormente deferida e declaro a nulidade do item 1.1 do Edital Nº 01/2018 – SEAD, do Concurso Público C-173. Assim, além dos portadores de diploma de Curso de Graduação em Educação Artística, deverão também ser recepcionados, analisados e considerados os documentos dos candidatos que dispuserem dos diplomas de Licenciatura em Música, Artes Visuais, Teatro e Dança, bem como os respectivos títulos acadêmicos derivados (em sede de pós-graduação), vez que essas novas denominações substituíram o termo “Educação Artística”.

Determino, ainda, que o Estado do Pará junte aos autos, em 30 dias, comprovante com a publicação da lista dos candidatos reclassificados.

A estipulação de multa ficará condicionada à existência de informações sobre o eventual descumprimento das presentes determinações. ”

Aduzem, todavia, que o comando da sentença não foi cumprido pelo executado, motivo pelo qual ingressaram com a presente ação pleiteando suas nomeações e posses.

Juntaram documentos

Regularmente citado, o Estado do Pará ofertou a impugnação que consta no id. 19387313 alegando, em síntese, que a sentença exequenda não o condenou ao cumprimento das obrigações pleiteadas e que, embora as exequentes tenham sido aprovadas dentro do número de vagas ofertadas, inexistente direito subjetivo à nomeação imediata, considerando que o certame ainda se encontra dentro do prazo de validade de dois anos. Por essas razões, concluiu requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Após, intimadas, as exequentes se manifestaram em contraditório sobre as alegações de defesa por meio da petição inserida no id. 25043770.

É o relatório. Decido.

Tem absoluta razão o executado quando afirma não ter sido condenado na obrigação de fazer em relação à qual as exequentes pleiteiam o cumprimento.

De fato, o dispositivo da sentença exequenda em nenhum momento impôs a obrigação de o Estado nomear e dar posse aos candidatos aprovados no concurso C-173, até porque a causa de pedir formulada nos autos da ação que deu origem ao título restringe-se a discutir questões fáticas afetas à segunda fase do certame, correspondente à avaliação de títulos, em que os candidatos obtiveram pontuação zero por apresentarem, segundo a banca, diploma não correspondente à escolaridade mínima exigida no edital.

Foi partindo desse contexto que a sentença coletiva, em aderência estrita aos contornos fáticos narrados na petição inicial, julgou procedente o pedido para condenar o Estado do Pará nos termos seguintes:

“Consoante os fundamentos antecedentes, julgo procedentes os pedidos e o processo com resolução do mérito, com suporte no art. 487, I, do CPC.

Como consectário, declaro a nulidade do item 1.1 do Edital Nº 01/2018 – SEAD, do Concurso Público C-173. Assim, além dos portadores de diploma de Curso de Graduação em Educação Artística, deverão também ser recepcionados, analisados e considerados os documentos dos candidatos que dispuserem dos diplomas de Licenciatura em Música, Artes Visuais, Teatro e Dança, bem como os respectivos títulos acadêmicos derivados (em sede de pós-graduação), vez que essas novas denominações substituíram o termo “Educação Artística”.

Determino a retificação do prazo de validade do concurso previsto no Edital Nº 01/2018 – SEAD, do Concurso Público C-173, para 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, contados da sua homologação.

Determino, ainda, que o Estado do Pará junte aos autos, em 30 dias, comprovante com a publicação da lista dos candidatos reclassificados.

A estipulação de multa ficará condicionada à existência de informações sobre o eventual descumprimento das presentes determinações.”

Como se percebe, os comandos contidos do dispositivo da sentença impõem ao executado o cumprimento de duas obrigações principais: a primeira, de receber os diplomas apresentados pelos candidatos que comprovem a formação em cursos compreendidos no conceito de “educação artística” e de analisa-los e considera-los para os fins propostos no edital; a segunda, retificar o prazo de validade do concurso para dois anos.

Não há, portanto, qualquer obrigação relacionada a nomeação e posse que possa ser extraída da sentença exequenda. Partindo dessa premissa, importa, por consequência, reconhecer que o pressuposto processual mínimo para a constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, qual seja, a existência de um título executivo que contenha uma obrigação certa, líquida e exigível não foi preenchido no caso em apreço, o que impõe a extinção terminativa do processo.

Dispositivo.

Em função do exposto, acolho a impugnação ofertada e, por consequência, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 924, I, do CPC.

Custas pelas exequentes, bem como honorários, os quais fixo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Decorrido o prazo de lei sem o oferecimento de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Belém, 17 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito

Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital

Número do processo: 0836360-06.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALNICEA MENDONCA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA OAB: 24181/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0836360-06.2020.8.14.0301

Exequentes: Alnicéa Mendonça Mendes Bastos, Bernadeth Mamede Damasceno e outros

Executado: Estado do Pará

SENTENÇA

1 – Relato

Vistos.

Cuida-se de *pedido de execução* de sentença coletiva formulado por Alnicéa Mendonça Mendes Bastos, Bernadeth Mamede Damasceno, Adailton Pereira da Silva, Adriana Lobato Santana, Ana Do Socorro Pereira Lima, Ana Cristina Nogueira Vasconcelos, Andreza Rutemberg Begot de Lima Silva, Angela Priscila Silva de Oliveira, Ândrocles Dikson Silva Barreiros, Antonia Gilcivania Sousa Siqueira, Antonio Paulo Cardoso da Costa, Bianca Santos Soeiro Cunha, Carliane Barros Da Cunha, Cássia Fernanda Barros Lima, Cesar Gomes Portela, Cleia Maués dos Anjos, Cristiane Moraes Cordeiro, David Ferreira da Silva Neto, Débora do Socorro Martins Correa da Sena, Deise Samara Lima de Vasconcelos, Denise Cristina Rodrigues da Silva, Denise de Oliveira Guimarães, Éder França Vasconcelos, Eduardo Santos da Silva, Elisete Alves Rodrigues Santos, Eneida Silva Sarmento, Gelcinei de Jesus de França Pereira, Gézika dos Anjos Ferreira, Hamilton Rocha da Silva, Heliene Pimentel de Sousa, Iury Carrera Guerreiro, Janailda Portela de Aguiar, John Lenor dos Santos Lima, Jones Chagas de Moraes, Josana Monteiro Miranda, Josiellen Brandão de Farias, Josilene Solon Barbosa Frazão, Jozelia Paiva de Souza, Juciléia Maria Silva de Sousa, Juliana de Lima Pereira, Karla Cristina Mendes Cardoso, Kátia Suely Portal Gonçalves, Kelly Tatiana Sousa de Jesus, Laíce de Nazaré Lima Rosa, Laise Maria Alves Evangelista, Laudicelia Barbosa Vilhena, Leandro Lucas Piedade de Abreu, Leidiane Araújo Silva, Lidiane dos Santos Silva, Lucia Helena de Albuquerque Mendes, Lucielma Chaves da Silva Lima, Luciene Maria Gonçalves Mendes, Luiz Roberto Uchoa da Silva, Magareth Silva Cristo, Márcia Regina Pires de Sousa, Mara Denise

Teixeira e Silva, Márcia Roberta Neves da Silva, Marcos Roberto Cardoso de Oliveira, Maria da Conceição Borges Freitas, Maria das Graças Lima dos Santos, Maria de Lourdes Carvalho da Silva, Maria Denise Texeira e Silva, Maria do Carmo Dias Martins, Maria Dorotea Oliveira Reis, Maria Eliana dos Santos Pereira, Maria Eliana Soares, Maria Janira Ferreira de Moraes, Maria Onete Sena Franco, Maria Rosângela do Carmo Tavares, Maria Yoleth Teixeira Chagas, Marileide Cristina Lima Ramires, Marleya dos Santos da Costa, Maura Ruth Costa Fonseca, Mery Sandes Colares Lima, Michelle Moreira Faro dos Santos, Myla Lorena de Souza Cosenza, Monica Ferreira da Silva Garcia, Neuza Meireles da Silva Xavier, Núbia Cristina Souza Nunes, Priscila Garcia da Silva, Rafael Teixeira Silva, Raimunda Raquel Lemos de Souza, Raquel Almeida de Carvalho, Rejane Eidinha da Silva Gomes, Rejane Michelle Sarmento Sá, Rosani do Socorro Quaresma Fonseca, Roseana do Socorro da Cruz Cardoso, Sandra Soraia Rodrigues Caldas, Sara de Aquino Rodrigues Lameira, Sergio Ferreira de Freitas, Silane de Melo Bezerra, Silvana Maria Mota Bentes, Solange Sousa Maia, Solimaura Costa Pereira, Sônia Maria Corrêa do Amaral, Sylvia do Socorro Teixeira de Oliveira, Taynara Moraes Portal, Valdenora da Silva Cardoso, Valquiria Lima Pontes, Waldisa do Socorro Abreu Santos e Raimunda Raquel Lemos de Souza em face do Estado do Pará, partes qualificadas.

Segundo os exequentes, a sentença coletiva condenou o executado ao cumprimento das seguintes obrigações:

1. nomear e empossar os candidatos aprovados no Concurso Público C-167 (ainda que em cadastro de reserva), na quantidade necessária para **substituir os professores temporários** que estejam atuando na modalidade de educação especial, bem como para **substituir os professores que, mesmo sendo do quadro efetivo, não possuam a devida qualificação acadêmica na modalidade;**
2. nomear e empossar os candidatos aprovados no Concurso Público C-167 (mesmo que em cadastro de reserva), na quantidade necessária para **substituir os professores temporários** que estejam atuando em educação religiosa e/ou ensino religioso, **bem como para substituir os professores que, embora sendo do quadro efetivo, não possuam a devida qualificação acadêmica na disciplina.**

Em sua petição inicial, afirmaram os exequentes que diligenciaram perante a Secretaria de Estado de Educação, em vista do cumprimento voluntário da obrigação exequenda, mas não obtiveram êxito. Alegaram, ainda, que o executado continua realizando processos seletivos para a contratação de profissionais especializados em educação especial, evidenciando a necessidade de pessoal para atuar na área.

Com base nesses fatos, requereram que o Estado seja intimado para nomeá-los e empossá-los, nos termos definidos pela condenação.

Juntaram documentos.

Recebido o feito, foi determinada a intimação do executado para cumprir a obrigação exequenda, sob pena de multa (ID nº 18480640).

Regularmente intimado, o executado ofertou a impugnação que consta do ID nº 19489407. Aduziu, preliminarmente, a incompetência deste juízo para processar o cumprimento das sentenças proferidas em ação coletiva, consoante decisão proferida pelo STJ no REsp n. 1.663.926/RJ. Disse, ainda, que os exequentes, por terem sido aprovados fora do número de vagas ofertadas no edital, não teriam direito subjetivo à nomeação e posse, faltando-lhes interesse-adequação para pleitear o cumprimento da obrigação.

No mérito, o executado afirmou que a pretensão exequenda implicaria na realização de gastos superiores aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, extrapolando a capacidade financeira e orçamentária do Estado. Asseverou, ainda, que a existência do direito subjetivo à nomeação demandaria dos exequentes a comprovação de que as nomeações irregulares teriam ocorrido em número suficiente para alcançar as respectivas classificações, o que não houve no caso em apreço. Por essa razão, a postulação dos demandantes seria inexigível. Concluiu pela improcedência dos pedidos formulados.

Em manifestação aditiva, (ID nº 19577357), o executado apresentou documentos que a finalidade de comprovar o cumprimento da sentença exequenda.

Os demandantes aditaram a petição inicial (ID nº 19715724), mas apenas com a finalidade de ampliar o polo ativo, incluindo os seguintes exequentes: Andrea Fernanda Ferreira Quaresma, David Monteiro Santos, Joana Maria Quaresma Pires, Katia Cilene Ferreira Soares, Raquel de Carvalho Barbalho Silva, Rebeca de Almeida Lima Costa, Rejane de Paula da Silva Reis, Simeia Braga do Nascimento, Valéria Brasil de Almeida Carvalho e Vanda do Socorro Borges dos Santos.

O pedido de aditamento foi deferido, nos termos da decisão contida no ID nº 20904629.

Em seguida, os exequentes refutaram as teses defensivas, pugnando pela sua rejeição (ID nº 22747716).

Nos termos da decisão inserta no ID nº 23431917, o julgamento foi convertido em diligência, sendo, então, determinada a intimação do executado para apresentar informações objetivas relacionadas:

- 1- A data de expiração do concurso C-167;
- 2- O número de cargos vagos de professor de educação especial e de ensino religioso até a data de expiração do concurso C-167; e
- 3- O número e nomes dos candidatos que foram nomeados e empossados em decorrência do cumprimento da decisão exequenda, inclusive com a indicação das suas respectivas ordens de classificação final do concurso.

As informações requisitadas constam ID nº 25015621 e documentos anexos. Em síntese, o executado alegou que, além dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, também foram nomeados alguns dos candidatos aprovados no cadastro de reserva para ambas as modalidades (educação especial e ensino religioso), todos para a 19ª – URE (Belém). Na oportunidade, disse que nove candidatos também foram nomeados por força de decisão judicial.

Em contraditório, os exequentes aduziram que os dados apresentados no relatório fornecido pelo executado não permitem aferir, de forma objetiva, os fatos geradores das lotações nem a natureza do vínculo. Disseram, ainda, que o quantitativo de cargos vagos indicado não permite aferir o número de vagas disponíveis na época em que expirado o prazo de validade do concurso. Aduziram, por fim, que a Secretaria de Estado de Educação ainda conta com 196 lotações irregulares no quadro de professores, ocupados por pessoas não aprovadas em concurso.

É o relato necessário. Decido.

2 – Fundamentos

2.1. Competência e delimitação do objeto da execução

No que se refere à competência deste juízo, inexistem razões para grandes debates. Com efeito, tendo este juízo proferido a sentença coletiva a qual impôs obrigação de fazer ao Estado do Pará e que serve de título executivo, nada impediria que os demandantes optassem pelo juízo sentenciante, já que é um juízo da Comarca da Capital, local onde está situada a sede do executado. Trata-se, assim, de um critério adequado para promover a execução, em detrimento de outras possibilidades, consoante o regramento do § Único do art. 52 do CPC.

Relativamente à sentença exequenda, proferida no âmbito do Proc. nº 0001281-72.2015.8.14.0301, observa-se que condenou o Estado do Pará nas seguintes obrigações:

1. nomear e empossar os candidatos aprovados no Concurso Público C-167 (ainda que em cadastro de reserva), **na quantidade necessária** para substituir os professores temporários que estejam atuando na modalidade de educação especial, bem como para substituir os professores que, mesmo sendo do quadro efetivo, não possuam a devida qualificação acadêmica na modalidade;

2. nomear e empossar os candidatos aprovados no Concurso Público C-167 (mesmo que em cadastro de reserva), **na quantidade necessária** para substituir os professores temporários que estejam atuando em educação religiosa e/ou ensino religioso, bem como para substituir os professores que, embora sendo do quadro efetivo, não possuam a devida qualificação acadêmica na disciplina.

Em síntese, procuram os exequentes suas nomeações e posses para os cargos de professor de ensino religioso e de educação especial em relação aos quais o certame ofertou 156 e 502 vagas, respectivamente. Disseram que o Estado do Pará, mediante a Secretaria de Estado de Educação, continua a contratar servidores temporários para o exercício das funções relacionadas aos cargos de professor das disciplinas referidas. Esse fato, entretanto, foi rechaçado taxativamente pelo executado em todas as suas manifestações.

Visualizada a controvérsia a partir desse quadro, é importante consignar dois elementos fáticos, a saber:

1 – A sentença coletiva determinou a nomeação e posse dos candidatos **em quantidade necessária** para substituir os servidores que estivessem ocupando as vagas nas modalidades “educação especial” e “ensino religioso”. Portanto, **a decisão não determinou que todos os candidatos que constavam do cadastro de reserva deveriam ser nomeados, mas apenas que, na medida das necessidades da Administração Pública.** Em outras palavras, remanesce em favor da gestão o poder de decidir qual o quantitativo de que necessita para suprir a demanda por esse tipo de profissional. Trata-se, nessa hipótese, da legitimação de decisão administrativa fundada em um juízo de valor conectado a elementos discricionários, tais como a oportunidade, conveniência, necessidade e possibilidade.

2) Não se pode perder de vista que a de nomeação de candidatos aprovados em certames de seleção pública, quaisquer que sejam eles, deve ficar adstrita a certas limitações de ordem temporal. Aliás, a jurisprudência das Cortes Superiores fixou alguns balizamentos para aferir se o candidato foi efetivamente prejudicado, sendo uma dessas balizas a que correspondente à data de expiração da validade do concurso a que a pretensão se relaciona. Nesse sentido, extrai-se a interpretação firmada pelo STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 784, RE 837311, a seguinte tese:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Essa delimitação é de grande valia em termos práticos porque, ao mesmo tempo que confere liquidez aos julgados coletivos que abordam concursos públicos, fixa de forma objetiva as situações nas quais podem ser enquadradas as obrigações exequendas. Restringe-se, pois, o âmbito de incidência da sentença e impede, assim, que determinada ordem judicial produza efeitos por tempo indeterminado, circunstância

que engendraria indúvidosa ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

Efetivamente, é a partir dessas premissas invocadas que o comando da sentença exequenda teria de ser cumprido. Por isso, resta evidente que nem todos os candidatos que constam do cadastro de reserva, em relação Concurso C-167, poderiam ser nomeados. Afinal, dado que seja bem grande o quantitativo de candidatos no cadastro de reserva, sempre haveria alguém a se sentir preterido, mesmo após expirado o prazo de validade do certame.

2.2. Da inadequação entre o pedido de execução e o título exequendo

Nesse ponto, é relevante consignar que, de regra, a aprovação de candidato fora do número de vagas ofertadas em concurso público configura uma mera expectativa de direito à nomeação e à posse. É que, nessa hipótese, cabe à Administração Pública, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, aferir a real necessidade de novas contratações, em atenção ao interesse público e às possibilidades orçamentárias.

Ao cotejar o caso presente com a jurisprudência do STF antes referida, denota-se que a expectativa de direito poderá ser convalidada em um direito subjetivo se *“surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”*. Em tese, a situação dos exequentes encontraria amparo nessa hipótese.

Contudo, a simples contratação de servidores temporários não é o único indicativo a ser aferido para se concluir que a atuação administrativa está sendo ilegítima e violadora da regra do concurso público. Primeiro porque a contratação temporária constitui expediente com respaldo constitucional expresso (art. 37, XI); segundo porque, embora a prestação dos serviços relacionados à educação decorra de uma necessidade permanente, a dinâmica da atividade administrativa que envolve a Secretaria de Educação permite a contratação de professores para suprir uma demanda de substituições temporárias que decorram, por exemplo, de afastamentos dos servidores efetivos em gozo de férias, licenças-saúde etc.

Posta a questão sob essa ótica, forçoso reconhecer que nem toda e qualquer contratação temporária formalizada pelo Estado afronta a Carta Constitucional, inclusive porque subsiste presunção de legitimidade da atuação administrativa, ou seja, presume-se que a atuação estatal se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, cabendo ao interessado provar o contrário.

Em todo caso, ainda que fosse aceito o pressuposto de que as contratações temporárias foram inválidas, o reconhecimento dessa nulidade não resultaria, necessariamente, no reconhecimento do direito subjetivo dos exequentes à nomeação e posse nos cargos públicos correspondentes às funções temporárias eventualmente contratadas. É que, conforme assinalado, ***as contratações temporárias efetuadas depois do término do prazo de validade do concurso não teriam o condão de transmutar a expectativa de direito dos candidatos constantes em cadastro de reserva em direito subjetivo à nomeação***. Portanto, em casos tais, o prazo de validade do certame atua como elemento temporal preclusivo em relação ao direito de nomeação e posse.

Em consonância com essa compreensão, vale colacionar alguns julgados da Suprema Corte, ementados nos seguintes termos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Nomeação de servidores temporários. Existência de cargos efetivos vagos. Preterição de candidatas aprovadas em concurso vigente. Ocorrência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de **que a contratação precária de agentes públicos somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente - ainda que fora do número de vagas previsto no edital - quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos**. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 802958 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 279/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público devem se submeter à regra do concurso público para o provimento de seus cargos. Precedentes. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **a contratação de temporários para o exercício de atribuições próprias do cargo efetivo, durante a vigência de concurso público com candidatos aprovados, configura preterição e gera a estes direito subjetivo à nomeação.** Precedentes. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem no sentido de que houve, ou não, preterição dos candidatos aprovados no certame, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 790977 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)

EMENTA Agravo regimental na suspensão de liminar. Servidor público. Concurso público. Preterição na ordem de classificação. **Segundo a jurisprudência da Corte, há preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente quando ficar comprovada a contratação precária de servidores mediante terceirização do serviço.** Precedentes. Alegação de grave lesão à economia não demonstrada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (SL 898 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019).

Denota-se que o certame a que se submeteram os exequentes foi regido pelo Edital nº 01/2012-SEAD/SEDUC. Desse edital consta do item 12.1 que o prazo de *validade será de 02 anos, a contar da publicação da sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da SEAD.* Já do item 12.2 consta que *o candidato aprovado além do número das vagas ofertadas será mantido, no prazo de validade do concurso, no cadastro de reserva.*

No que se refere ao tempo de validade do certame, consta do ID nº 17960737 que o concurso teve a sua validade prorrogada em dois anos, expirando o termo final em 27.12.2016. A sentença coletiva que serve de título executivo foi proferida 14.0301 (no Proc. nº 0836360-06.2020.8) e em 05.02.2019 este processo foi aforado em 14.07.2020.

Dessa forma, **a sentença será objetivamente exequível para abrigar situações nas quais as contratações precárias tenham ocorrido até o vencimento do prazo de vigência do concurso.** Portanto, seriam tais contratações que teriam potencial para influenciar as nomeações perseguidas pelos exequentes. Afinal, como já anotado, a validade do concurso não poderá se perpetuar e/ou perdurar por tempo indeterminado.

Assim, o reconhecimento de eventual nulidade de contratação não acarreta, necessariamente, na nomeação dos exequentes, vez que seria imprescindível aferir:

- a) se a nomeação irregular aconteceu dentro do prazo de validade do certame;
- b) se o exequente foi preterido na ordem de classificação no concurso.

Contudo, a petição de ingresso não contemplou quaisquer dessas hipóteses, vez que não indicou a ordem de classificação dos postulantes e tampouco a ocorrência de novas nomeações durante a validade do certame.

Vale registrar, ainda, que a presença de servidores da Seduc fora das unidades regionais para as quais

foram originalmente aprovados configura, no máximo, uma mera irregularidade administrativa. Porém, esse fato é absolutamente desconectado de qualquer direito em relação aos fins pretendidos pelos exequentes. É que a remoção de servidores entre as diferentes regiões administrativas da Secretaria de Educação, em tese, configura expediente possível e adequado para a gestão do serviço público, de modo a permitir sua atuação eficiente e contínua, conforme as necessidades da Administração Pública.

Ao trilhar por essa via interpretativa, vislumbra-se que a pretensão executiva padece de certeza e liquidez, não sendo possível constatar o efetivo descumprimento do comando da sentença coletiva.

3 – Dispositivo

Consoante as razões antecedentes, **acolho a impugnação ofertada para julgar improcedente a pretensão executiva formulada**. Em consequência, determino a extinção do processo, na forma do art. 485, I articulado com o art. 330, I, ambos do CPC.

Sem custas nem honorários.

Intimar as partes, por seus procuradores.

Operado o trânsito em julgado, a Secretaria Judicial deverá providenciar o arquivamento dos autos.

Belém, 17 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0002491-13.2005.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA ALMEIDA LIMA OAB: 13137-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE PEREIRA VIEIRA OAB: 6705PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. nº 0002491-13.2005.8.14.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

DECISÃO

Considerando a petição do réu inserida no ID nº 22698265, requerendo a modificação da decisão de saneamento do processo e, considerando, ainda, a manifestação do autor (ID nº 24722896), **DEFIRO** o

pedido formulado pela Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. para que se manifeste quanto a petição do Ministério Público inserta no ID nº 22698263, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intinem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo legal.

Belém, 07 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0041043-32.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS OAB: 4113PA/PA Participação: AUTOR Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS OAB: 4113PA/PA Participação: AUTOR Nome: CARMEN FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS OAB: 4113PA/PA Participação: REU Nome: PHONESERV DE RECEBIVEIS LTADA Participação: REU Nome: BANCO MARKA SA Participação: REU Nome: EMPRESA TELEMAR NORTE / LESTE Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0041043-32.2014.8.14.0301

DECISÃO

1- Recebo o processo no estado em que se encontra;

2- Considerando a decisão monocrática proferida que anulou a sentença de primeiro grau (ID nº 23714129), **determino a intimação do autor para, querendo, apresentar emenda à petição inicial no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC).**

Belém, 02 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0807226-94.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALCIDIA TAVARES DA SILVA FILHA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ALFEU

RAPOSO CARNEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ANA LUCIA DOS SANTOS MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS BARBOSA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE MARTINS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: BEATO VIEIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: BENEDITO DOS ANJOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS MESSIAS GONCALVES DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: DEDSON LUIS FONTELES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: DEODORO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS SAVIO FRANCO VILACA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: EDNO GONCALVES DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: EDSON AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR

Nome: ENRIQUE RAFAEL BRIA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: ESMAEL DE FATIMA MAIA ENGELKE Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: ESTER BARBOSA LERAY Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: GILBERTO SENADO NASCIMENTO MARCAL Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: GRACIETE MARIA DO VALE VALINO Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: HENRIQUE DE ALMEIDA PESTANA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: HERON DAVID GUERRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: HILARIO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: ITAMAR SALDANHA GONDIM Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: JOANA DARC DO AMARAL OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ARAUJO SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE AUGUSTO MOURA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: IVANILDE GONCALVES FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO

Participação: AUTOR Nome: JOSE DE JESUS CARDOSO Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA DE BRITO BASTOS Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE SINDO FEIO Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: LUIZ FERREIRA DE SOUZA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: LUZAIR ANTONIO MENDONCA PEREIRA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MANOEL SANTOS Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO FURTADO Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA GALVAO ANDRADE ARAUJO Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA HELIANA MACEDO DE ALBUQUERQUE Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA LOBO DA COSTA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MOACIR TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MOISES ASSUNCAO MENEZES DA MOTA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA

Participação: AUTOR Nome: SALETE FERREIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO ROBERTO G DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO TADEU FERNANDES DE SENNA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO MORAES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: ROBERTO NEVES FAGUNDES Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA DOS SANTOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: WILLIAM SERRAO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo n. 0807226-94.2021.814.0301

DECISÃO

Vistos.

Em petição acostada no id. 24418250, narra o executado a existência dificuldades administrativas para a análise dos cálculos de todos os exequentes, tendo em vista o reduzido quadro de servidores para atender as demandas administrativas e judiciais. Por essa razão, amparada pela norma do art. 113, § 2º, do CPC, requer que a demanda seja limitada ao número de 10 exequentes e que lhe seja concedido no novo prazo para apresentar defesa.

Embora as alegações sejam plausíveis, compreendo que a medida requerida deve ser indeferida. É que, ainda que os exequentes fossem agrupados em processos autônomos, o recebimento simultâneo dos feitos para o oferecimento de impugnação implicaria, na prática, no mesmo problema que o executado pretende solucionar.

Por essa razão, **indefiro** a limitação do litisconsórcio.

Por outro lado, com a finalidade de dar efetividade ao princípio da ampla defesa e invocando a norma

permissiva constante do art. 139, VI, do CPC, concedo ao executado o **prazo de 60 dias úteis** para o oferecimento de impugnação.

Escoado o prazo assinalado ou apresentada manifestação antes de seu termo, certifique-se e, após, voltem conclusos.

Belém, 09 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0831588-63.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - SINDTRAN/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUZIANE XAVIER AMERICO OAB: 017673/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA OAB: 30148/PA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0831588-63.2021.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública aforada em face do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - Detran-PA, mediante a qual o autor reclama a adoção de tutela cominatória.

Todavia, **antes de decidir sobre a tutela de urgência pretendida, determino que o réu seja citado para tomar ciência da ação e, na mesma oportunidade, intimado para deduzir manifestação preliminar, querendo, em cinco dias, sem prejuízo de posterior contestação.**

Apresentada a manifestação preliminar ou decorrido o prazo, o que primeiro suceder, à conclusão.

Belém, 14 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0010261-42.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA LUCIA PINTO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO LEITAO DE OLIVEIRA OAB: 18018PA/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital****Processo n. 0010261-42.2014.8.14.0301****DESPACHO**

Vistos.

Defiro a quota ministerial formulada na manifestação num. 20429787.

De fato, o objeto da demanda envolve a execução de política intermunicipal de gestão de resíduos sólidos e está relacionada ao cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba visando ao encerramento das atividades do aterro do Aurá.

Pela leitura do termo, inserido no id. 20429770, verifico que os entes envolvidos assumiram o compromisso de adotar diversas medidas de caráter administrativo, ambiental e social e que a pretensão formulada nos autos envolve o cumprimento de ações que devem ser executadas de forma articulada ente os entes.

Ocorre que a demanda foi proposta somente contra o Município de Belém, motivo pelo qual acolho a manifestação formulada pelo Ministério Público no id. 20429787, determinando a citação dos Municípios de Ananindeua e Marituba para integrar a relação processual e apresentar defesa no prazo de 30 dias.

Escoado o prazo assinalado, deve a secretaria certificar sobre a existência e tempestividade das manifestações processuais.

Sendo apresentada contestação, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, intimar a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Belém, 15 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA*Juiz de Direito**Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital*

Número do processo: 0839822-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LARISSA RAMOS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO COUTINHO DIAS FERREIRA FILHO OAB: 16738/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL
5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo n. 0839822-68.2020.8.14.0301

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a decisão contida no ID nº 18932977, de fato, continha erro procedimento, não poderão produzir efeitos os atos posteriores, bem como a decisão inserta no ID nº 23273659 e o ofício-requisitório n. 25194268, expedido para o pagamento do valor incontroverso reconhecido pelo Estado em defesa.

Diante desse cenário, determino a **intimação** da Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no **prazo de 30 (trinta) dias**, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Alegando o Executado que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, deve declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Saliento, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Belém, 14 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito

Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital

Número do processo: 0880445-77.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AZARIAS DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELL COSTA BAIA OAB: 29999/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL
5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

DECISÃO

Vistos.

Recebo a impugnação com suspensão do feito (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015) e determino a intimação do Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, com ou sem manifestação, voltem conclusos para impulso oficial.

Belém, 09 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito

Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital

Número do processo: 0032900-88.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 007895/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO OAB: 014782/PA Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 007895/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0032900-88.2013.8.14.0301

DESPACHO

- 1- Recebo o processo no estado em que se encontra;
- 2- Dê-se vistas ao Ministério Público para parecer, em 30 dias;
- 3- Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão.

Belém, 15 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0832538-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO LIVRES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LOPES DE CARVALHO OAB: 15586/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 341538/SP Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: BANPARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLUBE DO REMO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PAYSANDU SPORT CLUB Participação: ADVOGADO Nome: RENATA FRANCO MUNIZ OAB: 655/PA Participação: ADVOGADO Nome: IEDA CRISTINA ALMEIDA OAB: 61/PA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES OAB: 1546PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRAGANTINO CLUBE DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO

Nome: INDEPENDENTE ATLETICO CLUBE
DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0832538-09.2020.8.14.0301

DESPACHO

Ao Ministério Público para parecer, em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão.

Belém, 14 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0848687-80.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Federação das Entidades de Militares do Estado do Pará Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0848687-80.2020.8.14.0301

DECISÃO

1. Ao considerar a especificidade da questão deduzida e mais o que foi apresentado nos arrazoados pelas partes, compreendo ser desnecessária a produção de outras provas (orais, documentais ou periciais). Com efeito, ao ter em conta argumentos e os fatos apresentados em juízo, bem como os documentos que foram aditados ao processo, resta evidente que subsiste um conjunto probatório suficientemente robusto para fins de julgamento. **Desta forma, dou o feito por saneado.**

2. Intimar as partes pela via eletrônica.

3. Decorrido o quinquídio previsto no §1º do art. 357 do CPC, à conclusão para sentença.

Belém, 07 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0819784-06.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: REU Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE CHARRETES DE TRACAO ANIMAL DA ILHA DE COTIJUBA - COOPTAMC Participação: REU Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE CHARRETES DE TRACAO ANIMAL DA ILHA DE COTIJUBA - COOPTAMC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0819784-06.2018.8.14.0301

DECISÃO

1- Considerando a certidão inserida no ID nº 20554475, decreto a revelia do Município de Belém, embora sem o efeito material - presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (art. 344 c/c 345, I do CPC);

2- Ao considerar a especificidade da questão deduzida, compreendo ser desnecessária a produção de outras provas (orais, documentais ou periciais). **Desta forma, dou o feito por saneado;**

3- Intimar as partes pela via eletrônica.

4- Decorrido o quinquídio previsto no §1º do art. 357 do CPC, à conclusão para sentença.

Belém, 15 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/06/2021 A 10/06/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 02612994120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Inventário em: 08/06/2021 INVENTARIANTE: RAPHAEL AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) INVENTARIADO: AUGUSTO ANTONIO OLIVEIRA TEIXEIRA. PROCESSO NÂº 0261299-41.2016.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO, matéria afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não é incluída na competência desta vara, tendo sido equivocadamente distribuída a este Juízo em razão da existência de herdeiro menor de idade. Â Â Â Â Â Â Â Â Constata-se que, desde o ajuizamento da lide, o(as) menor(es) se encontra(m) representado(as) por seu(sua) genitor(a), não existindo, portanto, orfandade na medida em que esta está adstrita ao falecimento de ambos os genitores, o que não se verifica neste caso. Assim, esta demanda detém caráter eminentemente patrimonial, atinente a direito individual e disponível em que se pretende discutir acerca dos bens deixados pelo de cujus, o que atrai de forma absoluta a competência das Varas Cíveis Comuns responsáveis pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Exalce-se que a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Â Â Â Â Â Â Â Â Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, HERDEIROS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o(s) menor(es) imbuído(s) se encontra(m) devidamente representado(s) por seu(sua) genitor(a) supracitado, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de herdeiro. Â Â Â Â Â Â Â Â A PRINCÍPIO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ HERDEIRO DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do Des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Herdeiros, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo herdeiro o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Â Â Â Â Â Â Â Â Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de herdeiros, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Argão Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não é necessariamente a competência ser estendida a este Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também ao presente lide, sendo salutar ressaltar, ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado que, devido a orfandade, a interdição ou a ausência, encontra-se em situação de vulnerabilidade, o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que os menores estão devidamente assegurados através da representação legal do(a) genitor(a), tornando despropositada, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Herdeiros no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíam ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Herdeiros, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Herdeiros era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de

ãrfãŁos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganizaãŁŁo administrativa em 1927, com o CãŁdigo de Menores, e sua completa reformulaãŁŁo das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendãŁncia municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituãŁdo por esse JuãŁzo como seu representante e responsãŁvel (OrdenaãŁŁes Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as OrdenaãŁŁes Filipinas, que entraram em vigãŁncia por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a IndependãŁncia do Brasil, em 1822. ÂŁporque os bens dos ãrfãŁos andam em mãŁ arrecadaãŁŁo, trabalhem-se os juãŁzes, a que dele ãŁ dado cargo especial, ou os ordinãŁrios, onde juãŁzes especiais deste nãŁo houver, de saberem logo todos os menores, e ãrfãŁos que hãŁ na cidade, e termos;ÂŁ e aos que tutores nãŁo sãŁo dados, que lhes deem logo; e faãŁsam fazer partiãŁŁes de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventãŁrio feito por escritãŁo de seu oficio; e para nãŁo se poderem seus bens alhear, faãŁsam logo um livro, e ponham-se nos armãŁrios na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que ãŁ dado ao menor, e quando ãŁ treledado [sic], o inventãŁrio de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, ÂŁ33).ÂŁ (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terãŁsa-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nãŁmero 922 no JuãŁzo dos ãrfãŁos da 2ã Vara de Porto Alegre. Nessa aãŁŁo, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viãŁva, mãŁe de quatro filhos legãŁtimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina1, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar ãŁ falecida uma ÂŁsepulturaÂŁ. No JuãŁzo dos ãrfãŁos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de ãrfãŁos e o Curador de ãrfãŁos. O primeiro, que jãŁ apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a funãŁŁo de Promotor PãŁblico no JuãŁzo dos ãrfãŁos e recebia o nome composto de Curador Geral de ãrfãŁos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuãŁdo pelo Juiz de ãrfãŁos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito ãŁ administraãŁŁo de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuãŁda ao curador envolvia pessoas maiores de idade que nãŁo tinham condiãŁŁes legais ou de saãŁde, ou eram avaliadas assim, como os indãŁgenas que eram definidos como incapazes pela legislaãŁŁo e deveriam receber curador. O Curador Geral de ãrfãŁos ãŁ, segundo a definiãŁŁo de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor PãŁblico, o funcionãŁrio do MinistãŁrio PãŁblico legalmente nomeado para defender todos aqueles que sãŁo inãŁbeis para estar em JuãŁzo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). ÂŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Os trechos acima transcritos foram extraãŁdos do artigo: ãŁ JustiãŁsa OrfanolãŁgica no final do sãŁculo XIX: ãŁ o JuãŁzo dos ãrfãŁos de Porto Alegre - ãŁ Revista Brasileira de HistãŁria " CiãŁncias Sociais - RBHCSãŁ Vol. 9 NãŁo 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>, estando o PDF ãŁnsito e fazendo parte desta decisãŁo. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Ainda, essa enriquecedora histãŁria do JuãŁzo de ãrfãŁos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a histãŁria Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=34. ãŁ (acessado nesta data) ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Como observado em todo o estudo sobre surgimento do JuãŁzo de ãrfãŁos, os menores de idade, que jãŁ haviam perdido pai e mãŁe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituãŁda que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos JuãŁzos. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Consequentemente, importante vislumbrar que os acãŁrdãŁos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do ParãŁ, declaram a incompetãŁncia do JuãŁzo de ãrfãŁos quando hãŁ a presenãŁsa de um dos pais, ante o exercãŁcio do Poder Familiar.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e pelos precedentes do E. TJPA, DECLARO A INCOMPETãŁNCIA deste JuãŁzo para processar e julgar o feito e determino que os autos sejam redistribuãŁdos a uma das VARAS CãŁVES COM COMPETãŁNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSãŁo, nos termos da ResoluãŁŁo nãŁo. 023/2007 - GP, deste E.TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuiãŁŁo. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Int., dil. e cumpra-se.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ BelãŁm/PA, 08 de junho de 2021. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ VALDEãŁSE MARIA REIS BASTOS ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ JuãŁza Titular da 3ã VCE da Capital ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ HM PROCESSO: 00271726120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/06/2021 AUTOR:ARNALDO JORGE DIAS ALBERTO AUTOR:TANIA LISA DIAS ALBERTO Representante(s): OAB 15702 - ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 19664 - ALINE DE FATIMA LIMA GOMES (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. ARNALDO JORGE DIAS ALBERTO e TANIA LISA DIAS ALBERTO,

devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de conhecimento pelo rito ordinário em face de CKOM ENGENHARIA LTDA, igualmente identificado, durante a vigência do revogado Código de Processo Civil de 1973. Os autores relataram ter firmado juntamente com Rui Hermes Alberto, Célia Regina Dias Alberto e Leila Cristina Dias Alberto um contrato de permuta com a ré, tendo como objeto os lotes de números 743, 751 e 737, situados na Travessa do Chaco, nesta cidade. Ressaltaram que no local seria construído um edifício, além do que, anotaram que o valor ajustado foi de R\$1.190.000,00 (um milhão cento e noventa mil reais) a ser pago da seguinte forma: - R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em moeda e - R\$690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) através de três apartamentos no edifício. Ademais, informaram que lhes caberia a unidade autônoma 1403, conforme item 5.3 do contrato, no entanto, alegaram que o prazo de construção não foi obedecido e a ré jamais pagou o aluguel estipulado na cláusula 7.3.2. Neste contexto, sustentaram: - a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; - a existência de danos materiais, com fundamento no item 7.3.2; - a caracterização de dano moral. Desta forma, ajuizaram a presente ação objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a ré a depositar mensalmente a quantia de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), conforme disposto na cláusula 7.3.2. Enfim, requereu uma indenização por dano moral no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), além dos valores referentes ao item 7.3.2 desde a data do inadimplemento contratual. Esse Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 057) e os autores comprovaram o recolhimento das custas processuais, em seguida, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 061). O réu, então foi regularmente citado e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, diante da quitação do contrato, apesar de ter ocorrida de forma diversa da prevista. No mérito, alegou: - a ocorrência de fatos imprevistos, tais como o boom imobiliário, a escassez de mão-de-obra e matéria prima etc.; - a inexistência de dano material e perdas e danos; - a ausência de dano moral; - a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Os autores apresentaram réplica e este Juízo rejeitou a preliminar arguida e realizou audiência de saneamento do processo com cooperação das partes, na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide e deferidas as provas requeridas pelas partes. Durante a audiência de instrução e julgamento, apenas os autores foram ouvidos. Por fim, somente a parte autora apresentou memoriais finais, conforme certidão anexada às fls. 0156. O relatório. Decido. Verifica-se dos autos que foi assinado um instrumento particular de promessa de permuta (fls. 046/055), no qual figuraram como promitentes permutantes: Rui Hermes Alberto, Arnaldo Jorge Dias Alberto, Célia Regina Dias Alberto, Leila Cristina Dias Alberto, Tânia Lisa Dias Alberto e CKOM ENGENHARIA LTDA. Consta do ajuste que a construtora se obrigou a entregar as chaves dos apartamento no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contados da liberação dos projetos junto aos órgãos competentes, sendo que ficou estabelecido que o prazo aproximado para liberação do alvará era de seis meses constados da entrega do terreno (item 7.3). Ademais, foi fixado um prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias no item 7.3.2 e uma indenização a título de aluguel mensal para cada uma das três unidades no valor de mercado que esteja sendo utilizada, na época, para imóveis de mesmo padrão e localização (item 7.3.2). Em suma, os autores ajuizaram a presente ação, diante da mora da ré, que não entregou o imóvel que lhes cabia no contrato, ou seja, a unidade autônoma 1.403, conforme item 5.3. Neste contexto, requereram a condenação da construtora ao pagamento de um aluguel mensal no valor de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) desde junho de 2013, com fundamento no item 7.3.2 e de uma indenização por dano moral no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). De sua parte, a ré defendeu: - a ocorrência de fatos imprevistos, tais como o boom imobiliário, a escassez de mão-de-obra e matéria prima etc.; - a inexistência de dano material e perdas e danos; - a ausência de dano moral; - a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No caso concreto, foi anexado aos autos o instrumento particular de permuta assinado em 16 maio de 2008, pelo qual a ré obrigou-se a entregar aos autores a unidade 1.403 do empreendimento que seria construído nos terrenos localizados na Travessa do Chaco, além do que é certo que o prazo final para entrega do bem era 16/05/2013, uma vez que foi estipulado o prazo de seis meses para liberação do projeto, 48 (quarenta e oito) meses para construção e mais 180 (cento e oitenta) dias de tolerância, conforme disposto no item 7.3 e 7.3.1. Por outro lado, o próprio réu admitiu ainda não ter concluído o empreendimento no prazo contratual, limitando-se a justificar o atraso da obra em virtude de fatores externos imprevistos, tais como a escassez de material de construção e profissional especializado e do fenômeno denominado boom imobiliário. Ocorre que, nossos tribunais têm reiteradamente decidido que não é considerado caso fortuito ou força maior a ocorrência de chuvas ou a falta de mão-de-obra e, ainda, as graves eventualmente ocorridas, senão vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. MULTA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE ALUGUÍIS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. Atraso

na entrega do imóvel. Mora da rã configurada entre o fim do prazo de tolerância até a data da efetiva entrega das chaves, quando os promitentes-compradores puderam utilizar o bem. Aplica-se da multa prevista no contrato, nos moldes em que redigida. Não considera-se da escassez de mão de obra e ocorrência de chuvas como caso fortuito ou força maior. Devida indenização pela promitente vendedora pelo período em que o promitente comprador deixou de usufruir o bem em razão do atraso na entrega da obra, na forma de pagamento de aluguéis. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70051463776, Câmara Sãtima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 22/11/2012) APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE AUTÔNOMA. FATO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. Demonstrado a extrapolção do prazo de conclusão da obra, devidamente ajustado no contrato, possível o desfazimento do negócio, com a condenação da vendedora a devolver a integralidade das parcelas pagas. Fatores externos, como escassez de mão-de-obra, crise financeira e outros do gênero, e que nenhuma relação têm com caso fortuito ou força maior, relacionam-se com os riscos do empreendimento, não podendo a empreendedora dividir esses riscos com o promitente comprador. MULTA CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. Não havendo qualquer previsão contratual de multa por atraso na entrega da obra, inviável condenação ao pagamento de valor a este título. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. INDEFERIMENTO. Resolvendo-se os contratos não cumpridos em perdas e danos, em cujo conceito legal se inserem apenas os efetivos prejuízos materiais e os lucros cessantes, os danos morais, de índole eminentemente extrapatrimonial, não constituem, em regra, parcela indenizável pela inexecução contratual. O atraso na entrega do imóvel, embora possa ter acarretado desconforto ao promitente comprador e alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais inerentes à vida em sociedade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70056169519, Câmara Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/09/2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. Inadmissível a alegação de caso fortuito, pela construtora, decorrente do aquecimento do mercado imobiliário e a consequente escassez de mão-de-obra, a afastar a mora da requerida. Circunstâncias previsíveis sem justificar o atraso na entrega da obra. Multa para a hipótese de persistir o atraso. Eventual limitação em cumprimento de sentença. DANOS MATERIAIS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais depende da exata fixação de seu valor, não podendo ser genericamente postulada. Inexistência de comprovação destes danos. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. SEUCUMBÂNCIA REDIMENSIONADA. PROVIDA, EM PARTE, A APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70051163764, Câmara Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 13/12/2012) APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE CONDOMINIAL. FATO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. Demonstrado a extrapolção do prazo de conclusão da obra, devidamente ajustado no contrato, possível a indenização por prejuízos materiais. Fatores externos, como escassez de mão-de-obra, crise financeira e outros, relacionam-se com os riscos do empreendimento, não podendo a empreendedora dividir esses riscos com o promitente comprador. ALUGUEIS ARBITRADOS. GASTOS A ESTE TÍTULO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. INDEFERIMENTO. Resolvendo-se os contratos não cumpridos em perdas e danos, em cujo conceito legal se inserem apenas os efetivos prejuízos materiais e os lucros cessantes, os danos morais, de índole eminentemente extrapatrimonial, não se constitui, em regra, parcela indenizável pela inexecução contratual. Ainda assim, o atraso na entrega do imóvel, embora possa ter acarretado desconforto ao promitente comprador e alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais inerentes à vida em sociedade. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70055224695, Câmara Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 22/08/2013) APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. AVALIAÇÃO DAS PENALIDADES À CONSTRUTORA. I. Apelo da parte rã: Agravos retidos desprovidos. Preliminar de nulidade da sentença desacolhida. No mérito, mantido o reconhecimento

acerca do atraso quanto à entrega do imóvel negociado com os autores em instrumento de promessa de compra e venda. Mora da ré configurada entre o fim do prazo de tolerância até a data da efetiva entrega das chaves, quando os promitentes-compradores puderam utilizar o bem, desconsiderada, portanto, a data do habite-se. Aplica-se a multa prevista na cláusula n. 9.1.2 do contrato, nos moldes em que redigida. Penalidade esta que não tem relação com a prevista na cláusula n. 6.4, de responsabilidade do consumidor quanto ao atraso do pagamento das prestações. Não considera-se a escassez de mão de obra e ocorrência de chuvas como caso fortuito ou força maior. Manutenção da condenação a título de lucros cessantes pelo tempo em que os autores poderiam ter alugado seu imóvel anterior se tivessem se mudado para a nova residência, a ser observada, apenas, a modificação do período reconhecido como de mora da demandada. Impossibilidade de incidência de juros compensatórios e outras despesas relativas ao imóvel antes da efetiva entrega das chaves. II. Apelo da parte autora: Não verifica-se abusividade quanto à previsão contratual acerca de prazo de tolerância quanto à entrega do imóvel. Ausência de violação ao artigo 30 e ao artigo 54, § 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à forma de incidência da multa pelo atraso na entrega do imóvel, vai desacolhida a tese recursal por considerados proporcionais e razoáveis os textos das cláusulas n. 9.1.1 e 9.1.2 do contrato. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048800296, Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 27/09/2012) PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO. ATRASO EM OBRA FACE A CHUVAS. PREVISIBILIDADE DO FATO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70003642154, Câmara Nona Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário José Gomes Pereira, Julgado em 25/06/2002) Desta forma, a alta competitividade do mercado, a crise financeira que assola o país, eventuais greves, problemas climáticos ou a inadimplência dos consumidores não são considerados como caso fortuito ou força maior, ao revés, são riscos do empreendimento, que não podem ser divididos com o promitente comprador. Portanto, o descumprimento contratual por parte da promitente vendedora, que não cumpriu a obrigação de entregar o imóvel, objeto do contrato, no prazo contratual, enseja o pagamento de perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil Brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem reiteradamente decidido que diante do descumprimento do prazo para entrega do imóvel em construção há presunção de prejuízo ao adquirente, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no Resp 1202506/RJ, T-3, STJ, Rel. Min. Sidney Beneti, j. 07/02/2012, DJe 24/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. II. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 1036023/RJ, T-4, STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010) A parte autora, diante da mora da ré, pretende receber uma indenização por lucros cessantes (aluguéis) no valor mensal de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) por meses de atraso, nos termos do item 7.3.2, o qual expressamente enuncia: 7.3.2 - na hipótese da CONSTRUTORA não honrar a entrega dos APARTAMENTOS no prazo máximo ajustado no subitem 7.3.1, pagar-se-á aos PROPRIETÁRIOS um aluguel mensal para cada uma das unidades, em moeda corrente e legal do país, no valor de mercado que esteja sendo utilizado, na época, para os imóveis de mesmo padrão e localização, devidos até a efetiva entrega dos APARTAMENTOS. Na situação em análise, diante da comprovada mora da construtora, é devido o pagamento do aluguel mensal, porém não foi anexada nenhuma prova de que, na época do ajuizamento da ação, o valor do aluguel de um imóvel no mesmo padrão e localização correspondia a R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais). Neste viés, é oportuno acrescentar que a jurisprudência reconhece lucros cessantes em demandas dessa

natureza, mas no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel por mês de atraso, conforme decisões transcritas abaixo: ILEGITIMIDADE DE PARTE. PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANO MATERIAL E MORAL. CORRÊ QUE OSTENTA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. EXCLUSÃO DA LIDE BEM AFASTADA NO JULGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATRASO INCONTROVERSO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OCORRÊNCIA. DESPESAS COM ALUGUEL. VALOR MENSAL DE REFERÊNCIA, ENTRETANTO, QUE DEVE SER REDUZIDO PARA O PARÂMETRO USUAL DE 0,5% SOBRE O VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. QUANTIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA EM QUE FINDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA ESTIPULADO NO CONTRATO ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO BEM. LUCROS CESSANTES NÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO COM DESPESAS DE LOCAÇÃO OU DE QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO SERIA LOCADO. DANO MORAL BEM AFASTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. ADMISSÃO DO PLEITO QUE TRADUZ IMPOSIÇÃO DE ENCARGO CONTRATUAL A QUEM NÃO FEZ PARTE DA AVENÇA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (Apelação Cível nº 0215609-21.2009.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, TJSP, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 06/12/2012). PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL EM FAVOR DO ADQUIRENTE. DANOS EMERGENTES. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMAS 970 E 971 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE. DANO MORAL. Cláusula de tolerância. É válida a cláusula de tolerância, desde que observado o direito de informação do consumidor. Jurisprudência do STJ. TEMA 971 DO STJ. Inversão da cláusula penal contratual em favor do adquirente. No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor". Contudo, o arbitramento judicial da multa moratória mensal em 2% sobre o valor do imóvel, afigura-se exorbitante, podendo levar a um enriquecimento indevido, já que em muito superior ao mês do valor de um aluguel mensal. Redução para 0,5% ao mês. TEMA 970. Danos emergentes. Restituição dos aluguéis pagos. Cumulação com a cláusula penal. A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. Assim, a cláusula penal moratória em favor do adquirente não pode ser cumulada com os danos emergentes, devendo os adquirentes optar apenas por um no cumprimento de sentença. Dano moral pelo atraso na obra. O atraso superior a um ano na entrega do imóvel objeto de promessa de compra e venda configura dano moral. Precedentes do STJ. Correção monetária do saldo devedor. No período do atraso da entrega do imóvel, o saldo devedor deve ser corrigido pelo IPCA em substituição ao Índice Nacional de Custo de Construção (INCC). Jurisprudência do STJ. Recursos providos em parte. (Apelação Cível, Nº 70073251985, Dã cima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 23-06-2020) Destarte, não havendo prova do valor de mercado de aluguel nas mesmas condições e localização, deve-se considerar 0,5% (meio por cento) do valor contratual do imóvel atualizados por mês de atraso, a título de lucros cessantes convencionados no contrato, durante o período de mora da construtora (do esgotamento do prazo de tolerância até a conclusão do empreendimento com o habite-se). No que se refere ao dano extrapatrimonial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, em regra, tem entendimento no sentido de que o simples atraso na construção de imóvel prometido a venda não acarreta, por si só, dano moral, senão vejamos: É PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples atraso na construção de imóvel prometido a venda não acarreta, por si só, dano moral. Recurso especial não conhecido (STJ, 4ª T, REsp 592083/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 03/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 362). É AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustrações na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de

todo imprevisto. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da sentença que fixa o quantum indenizatório. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (STJ, 4ª T, REsp 876527/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/04/2008, DJ 28/04/2008). **Âmbito CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE AUTOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA EM REGRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. EFEITO INTERRUPTIVO. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. CPC, ARTS. 219 E 846. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais. II - Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a cautelar de antecipação de prova interrompe a prescrição quando se tratar de medida preparatória de outra ação, tornando inaplicável, nesses casos, o verbete sumular nº 154/STF, editado sob o amparo do CPC/1939 (STJ, 4ª T, REsp 202564/RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo Teixeira, j. 02/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 220). Entretanto, na situação em análise, entendo que restou caracterizado o dano moral em virtude da demora desarrazoada e injustificada na conclusão do empreendimento, pois já transcorreu mais de cinco anos do fim do prazo de prorrogação sem que houvesse prova de que a obra seria finalizada, já que a ré jamais provou nos autos a entrega do imóvel, nos termos das orientações recentes e reiteradas de nossos tribunais, dentre as quais: APELAÇÕES CÂVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO C/C INDENIZAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ATRASO/INEXECUÇÃO DA OBRA PELA RÉ. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA: RECEBIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PELA RÉ, QUANDO FOI CONSTITUÍDA EM MORA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NOS PACTOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS PELO PERÍODO DE ATRASO: INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS: OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA: INTEGRAL A CARGO DA RÉ. HONORÁRIOS DO PROCURADOR DO AUTOR: FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. I. Hipótese em que as partes celebraram dez promessas de compra e venda a respeito de imóveis que seriam construídos pela ré, tendo o autor pago a integralidade do preço no ato das contratações. Contudo, as obras mal começaram e ficaram mais de um ano completamente paradas. Considerando que a ré, exclusivamente, deu causa à rescisão, foi condenada na sentença a devolver ao autor a integralidade dos valores por ele pagos. II. Atinente aos juros de mora sobre os valores a serem devolvidos ao autor, devem incidir a contar os recebimentos das notificações extrajudiciais pela ré, quando foi constituída em mora (mora ex persona, no caso). III. Quanto ao pedido de incidência da cláusula terceira de cada promessa de compra e venda, a qual previa indenização a título de aluguel por cada mês de atraso na obra, merece acolhimento, não havendo incompatibilidade com o pleito de rescisão contratual, devendo a veiculação da pretensão de rescisão servir apenas como balizar final da indenização. Os imóveis estavam devidamente pagos e, a contar do término do prazo de tolerância, tinha o autor direito de utilizá-los, seja para si ou locando-os a terceiros. Mas a ré, ao não ter efetivado a construção, privou o autor de tal direito. IV. Ocorrente o abalo moral na hipótese dos autos, considerando que a ré não só atrasou as entregas dos imóveis por prazo superior a um ano como sequer iniciou devidamente as obras. V. Devido ao novo alcance do julgamento, deve a ré pagar a integralidade das custas e despesas judiciais, bem como honorários ao patrono do autor, os quais serão fixados em percentual sobre a condenação (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015). Prejudicado o recurso da ré, pois nele se pretendia apenas a majoração de verba honorária não mais existente diante da redistribuição dos nus sucumbenciais. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70075754416, Dócima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 07/03/2018) APELAÇÃO CÂVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CARACTERIZADA MORA DA VENDEDORA. ATRASO INJUSTIFICADO DA ENTREGA DA OBRA. RESSARCIMENTO DOS JUROS DA FASE DE CONSTRUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR PELO ITBI. DANO MORAL OCORRENTE NO CASO CONCRETO. Mora da ré. Verifica-se o efetivo e injustificado atraso da obra, mesmo aplicando-se a cláusula de tolerância de 180 dias, configurada a mora da vendedora. Encargos da fase de construção. Devido o ressarcimento dos valores pagos a título de juros e encargos da fase de construção, pois devidos em razão do atraso da obra, por culpa da ré. Período do atraso da obra até a entrega das chaves. ITBI. Comprovada a divergência entre os valores pagos**

pelo comprador e os pagos por esse ã Prefeitura Municipal. Diferenãsa que deve ser devolvida ao consumidor, sob pena de configurar enriquecimento ilã-cito da construtora. Danosã morais. Hipã³tese excepcional. O atraso demasiado e injustificado na entrega de obra gera dano moral passã-vel de indenizaãẽo. Perã-odo que extrapola os limites do mero descumprimento contratual (atraso superior a um ano) caracterizando, portanto, o dano moral indenizã-vel. ãnus sucumbenciais redistribuã-dos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNãNIME. (Apelaãẽo Cã-vel Nãº 70074635376, Dã©cima Sã©tima Cã©mara Cã-vel, Tribunal de Justiãsa do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 19/10/2017) APELAãES CãVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AãÃO DE INDENIZAãÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CLãUSULA DE TOLERãNCIA. VALIDADE. Conforme a prova dos autos o prazo original estabelecido para a entrega do empreendimento foi o mãas de outubro de 2012, com tolerãncia de 120 dias ãºteis para a entrega do imã³vel. Assim, incontroverso oã atrasoã na entrega daã obra, uma vez que o bem foi entregue em fevereiro de 2015. Em contratos dessa natureza, esta Corte de Justiãsa tem reconhecido a razoabilidade da referida clãusula de tolerãncia, dada a complexidade inerente ã construãẽo civil, condiãões climãticas e os sabidos entraves burocrãticos. No que se refere ao prazo de 60 dias para a entrega do imã³vel ao comprador apãs a sua conclusãeo, tenho por evidentemente abusiva, nãeo podendo ser considerado este prazo para fins de abatimento do lapso temporal inerente. 2. JUROS DE OBRA E PRAZO DE ENTREGA. RESTITUIãÃO DA FORMA SIMPLES. TERMO INICIAL. Comprovado o inadimplemento contratual da construtora, a quantia paga a tã-tulo de "juros de obra" deve ser devolvida ã parte autora, sendo as rãos legitimadas e responsã-veis a tal tã-tulo, de forma indenizatãria. Quanto ao seu termo final, deverã observar a data de entrega do imã³vel, a qual ocorreu em fevereiro de 2015. 3. DANOS MATERIAIS. No que tange aos danos materiais, o reembolso do aluguel despendido nos meses de atraso tambãm merece ser deferido, pois a requerente comprovou que durante o inadimplemento das rãos, manteve contrato de locaãẽo, despendendo valores mensais. No entanto, o termo inicial para a restituãẽo de tais valores deve se dar apãs o prazo de 120 dias ãºteis a contar de 31 de outubro de 2012. 4. DANO MORAL. OCORRãNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO EM PRAZO DESARRAZOADO. MAJORAãÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM. Muito embora o ilã-cito contratual nãeo enseje, de regra, a concessãeo de indenizaãẽo por danos morais, em tendo sido desarrazoado o prazo de entrega do imã³vel no presente caso (mais de dois anos do prazo contratual), tenho como pacã-ficos os transtornos causados ã autora, devendo, portanto, serem reparados. Indenizaãẽo por danos morais majorada para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelaãẽo Cã-vel Nãº 70073824336, Dã©cima Sã©tima Cã©mara Cã-vel, Tribunal de Justiãsa do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 19/10/2017) AGRAVO I NTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMãVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREãÃO MONETãRIA. DEFICIãNCIA DE FUNDAMENTAãÃO. SãMULAS 283 E 284/STF. DANO MORAL DEMORA EXPRESSIVA. OCORRãNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A falta de impugnaãẽo de argumento suficiente para manter, por si sã³, o acãrdãeo impugnado, a argumentaãẽo dissociada bem como a ausãncia de demonstraãẽo da suposta violaãẽo ã legislaãẽo federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Sãmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte tem entendido que o atraso expressivo, como ocorrido no caso em testilha (mais de 1 ano), supera o mero inadimplemento contratual, sendo passã-vel de indenizaãẽo por danos morais. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1881192/RJ, Rel. Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020) Percebe-se, facilmente, entãeo, que os autores sofreram danos morais, em virtude das afliãões, angãstias e sofrimentos causados a partes pela excessiva demora na entrega do bem, que inclusive, gera descredito no recebimento, no entanto, a indenizaãẽo por danos morais deve ser fixada em termos razoã-veis, nãeo se justificando que a reparaãẽo venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderaãẽo, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econãmico das partes, orientando-se o juiz pelos critãrios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudãncia, com razoabilidade, valendo-se de sua experiãncia e do bom senso, atento ã realidade da vida e ã s peculiaridades de cada caso. A prudãncia consistirã em punir moderadamente o ofensor, para que o ilã-cito nãeo se torne, a este tã-tulo, causa de ruãna completa. Mas em nenhuma hipã³tese, deverã se mostrar complacente com o ofensor contumaz, que amiãde reitera ilã-citos anãlogos. Como visto, o valor da indenizaãẽo por danos morais deve atender ao seu carãter dãplice: compensatãrio da dor da vãtima e punitivo do causador do dano, pelo que fixo o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores, como suficiente para reparar os danos morais suportados por cada um em seu contrato. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente

o pedido dos autores para condenar o r  u, em virtude do atraso na entrega do empreendimento, a pagar aos autores: - aluguel mensal, no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor contratual do im  vel devidamente atualizado por m  s de atraso, a partir da mora (esgotamento do prazo de toler  ncia) at   a data da conclus  o do empreendimento (expedi   o do habite-se), conforme estabelecido no item 7.3.2; - danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de corre   o monet  ria pelo IGPM a partir da data da fixa   o e juros de mora de 1% (um por cento) ao m  s a desde a constitui   o em mora (data da cita   o); Por fim, julgo extinto o presente processo com resolu   o de m  rito, na forma do art. 487, inciso I do C  digo de Processo Civil. Condeno, ainda, o r  u a pagar as custas e despesas processuais, assim como, os honor  rios de sucumb  ncia que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condena   o nos termos do art. 85 e seguintes do C  digo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bel  m, 07 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju  za de Direito PROCESSO: 00012674320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A  o: Execu  o de T  tulo Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE:MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA Representante(s): OAB 129288 - MARCELO AUGUSTO GON  ALVES VAZ (ADVOGADO) OAB 16880 - KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:M.G.H. COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 15433 - PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO (ADVOGADO) . Trata-se de A   o de Execu   o em que o r  u/devedor, regularmente intimado, n  o efetuou o pagamento da obriga   o no prazo legal, conforme certid  o de fls. 0329. Por outro lado, foi realizado o arresto de dinheiro em deposito ou em aplica   o financeira do executado foi bloqueado o valor total da d  vida (fls.074). Em seguida, foi realizada a cita   o do r  u por edital (fls.088). Entretanto, verifica-se dos autos que foi apresentada impugna   o   execu   o   s fls. 0109/0112.  Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugna   o apresentada. Em seguida, voltem conclusos.   Intime-se.  Bel  m, 09 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju  za de Direito A c  pia deste despacho servir   para intima   o e poder   ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos n  o 003/2009 e n  o 006/2006 da Corregedoria de Justi  a da Regi  o Metropolitana de Bel  m. CERTID  O Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intima   o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido   verdade e dou f  . Bel  m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00017228220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A  o: Procedimento Comum C  vel em: 10/06/2021 REQUERENTE:JOSE ROBERTO FERREIRA DA MOTA Representante(s): OAB 21973 - CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANHA INCORPORADORA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:P D G REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Vistos etc. JOS   ROBERTO FERREIRA DA MOTA, devidamente qualificado nos autos, por interm  dio de procurador judicial, ajuizou a presente A   o de conhecimento pelo procedimento comum em face de AMANH   INCORPORADORA LTDA, ASCORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA   ES S/A e de PDG REALITY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA   ES, igualmente identificados. O autor relatou ter adquirido da parte contr  ria a unidade 505 do Bloco 06, integrante do empreendimento denominado Ville Solare, situado na Rodovia Augusto Montenegro, nesta cidade. Anotou que o pre   o do im  vel totalizou R\$204.500,01 (duzentos e quatro mil quinhentos reais e um centavo) para pagamento parcelado. Todavia, afirmou que houve atraso na entrega do bem adquirido, raz  o pela qual ajuizou a presente a   o objetivando declarar a nulidade da cl  usula que posterga em 180 (cento e oitenta) dias a entrega do im  vel, al  m de obrigar as r  s a entregarem o im  vel at   31 de agosto de 2017, sob pena de pagamento de multa. Por fim, requereu a condena   o das r  s a lhe pagarem uma indeniza   o por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e outra por lucros cessantes no montante correspondente a 1% (um por cento) do valor do im  vel por m  s de atraso. Determinada a emenda da peti   o inicial (fls. 0158), o autor corrigiu o valor atribu  do   causa (fls. 0159), bem como, comprovou o recolhimento das custas processuais. Em seguida, este Ju  zo indeferiu o pedido de tutela de urg  ncia (fls. 0168). Os r  us, regularmente citados, compareceram a audi  ncia de concilia   o e apresentaram contesta   o, na qual arguiram, preliminarmente, a necessidade de suspens  o do processo, em raz  o do processo de recupera   o judicial em tramita   o na Comarca da capital do Estado de S  o Paulo, assim como, a obrigatoriedade do sobrestamento do feito diante de Recurso Repetitivo. No m  rito, sustentaram: - a exist  ncia de excludente de responsabilidade, em decorr  ncia de motivos clim  ticos, falta de m  o-de-obra, dentre outros; - a legalidade da cl  usula de toler  ncia; - a aus  ncia de lucros cessantes e dano moral; - a

impossibilidade de cumulação de lucros cessantes com multa. Por fim, o autor apresentou réplica e os autos voltaram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que as partes assinaram um contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel Ville Solare (SPE AMANHÃ) tendo como objeto a unidade habitacional 505 do Bloco 06, integrante do empreendimento denominado Ville Solare, situado na Rodovia Augusto Montenegro, nesta cidade (fls.029/037), cujo preço foi fixado em R\$204.500,01 (duzentos e quatro mil quinhentos reais e um centavo). É Consta, ainda, no contrato celebrado entre as partes que o prazo de entrega do imóvel venceria em 31 de dezembro de 2013, no entanto, foi admitido um prazo de tolerância/carência de 180 (cento e oitenta) dias, conforme cláusula sexta, inciso VII. O autor alegou atraso na entrega do empreendimento, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, na qual requereu fossem as rés obrigadas a entregar o imóvel até agosto de 2017, além da declaração de nulidade da cláusula que posterga em 180 (cento e oitenta) dias a entrega do imóvel. Enfim, pugnou pela condenação das rés a lhe pagarem uma indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e outra por lucros cessantes no montante correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel por meses de atraso. Por outro lado, as rés informaram o deferimento da recuperação judicial das empresas do grupo econômico, além da existência de Recurso Repetitivo sobre a sustentaram: - a existência de excludente de responsabilidade, em decorrência de motivos climáticos, falta de mão-de-obra, dentre outros; - a legalidade da cláusula de tolerância; - a ausência de lucros cessantes e dano moral; - a impossibilidade de cumulação de lucros cessantes com multa. Inicialmente, anoto que não se submetem à suspensão as ações de conhecimento ou impugnações ao cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado, porquanto a determinação de suspensão alcança situações específicas, na fase executiva e relativa à quantia líquida. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM / OI S/A. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. A decisão proferida nos autos da recuperação judicial da agravante determinou a "suspensão das ações e recursos, execuções e atos tendentes à constrição de bens das empresas; que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia, líquida ou não; e que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes ou interfiram na posse de bens afetos à sua atividade empresarial". No entanto, não se submetem à suspensão as ações de conhecimento ou impugnações ao cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado, porquanto a determinação de suspensão alcança situações específicas, na fase executiva e relativa à quantia líquida. Hipótese de incidente de impugnação ao cumprimento de sentença ainda sem trânsito em julgado. Consequente manutenção da decisão que indeferiu o pleito de suspensão do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70073055584, Dárcima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 19/10/2017) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA, EIS AUSENTE RAZÃO BASTANTE QUE JUSTIFIQUE A SUA REFORMA. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ATENDE À ORIENTAÇÃO DO OF. CIRC. 093/2016-CGJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM/ OI S.A.. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A suspensão por recuperação judicial não abrange ações de conhecimento ou impugnações ao cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão, pois ainda não estabelecido o valor certo do crédito, devendo o feito ser suspenso apenas na fase de realização de eventual constrição judicial, como foi feito pelo Juízo a quo. Não se mostra razoável o sobrestamento do recurso quando nele não há risco iminente de atos de constrição ou levantamento de valores, em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e também às normas contidas nos artigos 4º e 6º do CPC/2015. - No caso dos autos não se aplica a ordem de suspensão, pois observada a impossibilidade de levantamento de valores. RECURSO IMPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA." AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Agravado Nº 70073672461, Dárcima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 19/10/2017) Ademais, não se justifica a suspensão do processo em razão de recurso repetitivo, uma vez que já foram julgados todos os recursos indicados na peça de defesa, os quais pretensamente se enquadrariam na discussão em tela. Ora, as rés como prestadoras de serviço estão sujeitas ao regime do Código de Defesa do Consumidor, assim a autora tem direito à facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a

alega a falta de (como no presente caso) ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, cabia a ré como prestadora de serviço e, portanto, sujeita ao regime jurídico do CDC provar que não houve atraso na entrega do imóvel, porém não o fez, apenas alegou a caracterização de excludente de responsabilidade (força maior), questionou a existência de danos e sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. No que se refere a cláusula contratual questionada, observo que nossos tribunais superiores já pacificaram o entendimento acerca da legalidade da cláusula de tolerância, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. RETENÇÃO DE PARCELAS PAGAS. LEGALIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESEMBOLSO. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Ação de rescisão contratual com devolução de quantias pagas. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/15. 3. A interposição de ação de rescisão de contrato antes do término do prazo de tolerância se deu exclusivamente por escolha da adquirente, não podendo ser utilizado como fundamento do pedido inicial o atraso na entrega da obra cujo prazo não havia se esaurido. 4. E m que pese uma das justificativas da agravante para a rescisão do contrato ter sido o atraso na entrega da obra, na data da propositura da ação não havia transcorrido o prazo contratual estabelecido como de tolerância, impossibilitando o julgamento da rescisão sob essa ótica. 5. "Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos" (RESP 1.582.318/RJ, 3ª Turma, DJe de 21/09/2017). 6. O promissário-comprador pode demandar em juízo a rescisão com a consequente devolução das parcelas pagas, ainda que tenha dado causa à rescisão do contrato, contudo nessa situação a jurisprudência do STJ "passou adotar um padrão-base de cláusula penal, consistente na retenção de 25% das parcelas desembolsadas pelo comprador, em casos de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, como forma de compensação dos custos administrativos do empreendimento" (AgInt no RESP 1.830.612/SP, 4ª Turma, DJe de 13/08/2020). Precedentes. 7. Em nosso ordenamento jurídico vigora a exceção do contrato não cumprido, disciplinada nos arts. 476 e 477 do CC, premissa fundamental que rege a boa-fé das relações contratuais, segundo a qual nenhuma das partes contratantes pode exigir o cumprimento da obrigação da outra, sem antes cumprir a sua própria obrigação. 8. A jurisprudência do STJ já assente no sentido de que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso. Precedentes do STJ. No que concerne aos juros de mora, o Tema 1002 do STJ define que sua incidência é a partir do trânsito em julgado da decisão. 9. Agravo conhecido. Recurso especial, em juízo de retratação e novo julgamento, parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Decisão monocrática reconsiderada. Prejudicada a análise do agravo interno. (AgInt no AgInt no AREsp 1644843/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, STJ, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. INFORMAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É válida a cláusula de tolerância, desde que observado o direito de informação do consumidor. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a cláusula de tolerância contém informação clara quanto ao prazo final para entrega do imóvel, não gerando danos ao consumidor. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1869783/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 1.022 DO CPC/2015. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. PLANTA. ATRASO. ENTREGA. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. MORA.

SÂMULAS NÂ°S 5 E 7/STJ. AUSÂNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÂMULA NÂ° 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. SUMULA NÂ° 83/STJ. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL. MULTA MORATÁRIA. TEMAS NÂ°S 970 E 971. SÂMULA NÂ° 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos NÂ°s 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Na hipótese, não há como acolher a pretensão recursal diante dos óbices das Súmulas NÂ°s 5 e 7/STJ. 4. No caso concreto, aplica-se o óbice da Súmula NÂ° 283/STF em virtude da ausência de impugnação específica, no recurso especial, de todos os fundamentos do acórdão recorrido. 5. A mora na entrega das chaves de imóvel adquirido na planta, excluindo a multa da construtora, não autoriza a suspensão da correção monetária do saldo devedor. Precedentes. 6. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco das dívidas de valor. Precedentes. Súmula NÂ° 83/STJ. 7. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Precedentes. 8. A Segunda Seção, em recurso repetitivo, firmou entendimento de que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes (Tema/STJ NÂ° 970). 9. Nos moldes da Tese NÂ° 971, no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 10. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1702692/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÂAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, STJ, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020) Assim sendo, rejeito o pedido de nulidade do inciso VII da cláusula sexta, que expressamente admite uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias no prazo contratual de entrega do imóvel, uma vez que foi redigida de forma clara e não acarreta nenhum prejuízo ao consumidor, além do mais, que fatores externos podem influenciar no cronograma de grandes obras. Todavia, não é considerado caso fortuito ou força maior a ocorrência de chuvas ou a falta de mão de obra e, ainda, as graves eventualmente ocorridas, conforme repetidas decisões de nossos tribunais, dentre as quais: APELAÇÃO CÂVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. MULTA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE ALUGUÍIS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. Atraso na entrega do imóvel. Mora da obra configurada entre o fim do prazo de tolerância até a data da efetiva entrega das chaves, quando os promitentes-compradores puderam utilizar o bem. Aplica-se a multa prevista no contrato, nos moldes em que redigida. Não considera-se a escassez de mão de obra e ocorrência de chuvas como caso fortuito ou força maior. Devida indenização pela promitente vendedora pelo período em que o promitente comprador deixou de usufruir o bem em razão do atraso na entrega da obra, na forma de pagamento de aluguéis. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível NÂ° 70051463776, Dá-cima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 22/11/2012) APELAÇÃO CÂVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE AUTÔNOMA. FATO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. Demonstrado a extrapolação do prazo de conclusão da obra, devidamente ajustado no contrato, possível o desfazimento do negócio, com a condenação da vendedora a devolver a integralidade das parcelas pagas. Fatores externos, como escassez de mão-de-obra, crise financeira e outros do gênero, e que nenhuma relação têm com caso fortuito ou força maior, relacionam-se com os riscos do empreendimento, não podendo a empreendedora dividir esses riscos com o promitente comprador. MULTA CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. Não havendo qualquer previsão contratual de multa por atraso na entrega da obra, inviável condenação ao pagamento de valor a este título. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. INDEFERIMENTO. Resolvendo-se os contratos não cumpridos em perdas e danos, em cujo conceito legal se inserem apenas os efetivos prejuízos materiais e os lucros cessantes, os danos morais, de índole eminentemente extrapatrimonial, não constituem, em regra, parcela indenizável pela inexecução contratual. O atraso na entrega do imóvel, embora possa ter acarretado desconforto ao promitente comprador e alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas

relações interpessoais inerentes à vida em sociedade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056169519, Câmara Oitava, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/09/2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. Inadmissível a alegação de caso fortuito, pela construtora, decorrente do aquecimento do mercado imobiliário e a consequente escassez de mão-de-obra, a afastar a mora da requerida. Circunstâncias previsíveis sem justificar o atraso na entrega da obra. Multa para a hipótese de persistir o atraso. Eventual limitação em cumprimento de sentença. DANOS MATERIAIS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais depende da exata fixação de seu valor, não podendo ser genericamente postulada. Inexistência de comprovação destes danos. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. SEUCUMBÂNCIA REDIMENSIONADA. PROVIDA, EM PARTE, A APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051163764, Câmara Oitava, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 13/12/2012) APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE CONDOMINIAL. FATO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. Demonstrado a extrapolação do prazo de conclusão da obra, devidamente ajustado no contrato, possível a indenização por prejuízos materiais. Fatores externos, como escassez de mão-de-obra, crise financeira e outros, relacionam-se com os riscos do empreendimento, não podendo a empreendedora dividir esses riscos com o promitente comprador. ALUGUEIS ARBITRADOS. GASTOS A ESTE TÍTULO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. INDEFERIMENTO. Resolvendo-se os contratos não cumpridos em perdas e danos, em cujo conceito legal se inserem apenas os efetivos prejuízos materiais e os lucros cessantes, os danos morais, de índole eminentemente extrapatrimonial, não se constitui, em regra, parcela indenizável pela inexecução contratual. Ainda assim, o atraso na entrega do imóvel, embora possa ter acarretado desconforto ao promitente comprador e alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais inerentes à vida em sociedade. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055224695, Câmara Oitava, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 22/08/2013) APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. AVALIAÇÃO DAS PENALIDADES À CONSTRUTORA. I. Apelo da parte ré: Agravos retidos desprovidos. Preliminar de nulidade da sentença desacolhida. No mérito, mantido o reconhecimento acerca do atraso quanto à entrega do imóvel negociado com os autores em instrumento de promessa de compra e venda. Mora da ré configurada entre o fim do prazo de tolerância até a data da efetiva entrega das chaves, quando os promitentes-compradores puderam utilizar o bem, desconsiderada, portanto, a data do habite-se. Aplica-se a multa prevista na cláusula n. 9.1.2 do contrato, nos moldes em que redigida. Penalidade esta que não tem relação com a prevista na cláusula n. 6.4, de responsabilidade do consumidor quanto ao atraso do pagamento das prestações. Não considera-se a escassez de mão de obra e ocorrência de chuvas como caso fortuito ou força maior. Manutenção da condenação a título de lucros cessantes pelo tempo em que os autores poderiam ter alugado seu imóvel anterior se tivessem se mudado para a nova residência, a ser observada, apenas, a modificação do período reconhecido como de mora da demandada. Impossibilidade de incidência de juros compensatórios e outras despesas relativas ao imóvel antes da efetiva entrega das chaves. II. Apelo da parte autora: Não verifica-se abusividade quanto à previsão contratual acerca de prazo de tolerância quanto à entrega do imóvel. Ausência de violação ao artigo 30 e ao artigo 54, § 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à forma de incidência da multa pelo atraso na entrega do imóvel, vai desacolhida a tese recursal por considerados proporcionais e razoáveis os textos das cláusulas n. 9.1.1 e 9.1.2 do contrato. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA PARTE RÁ PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048800296, Câmara Sexta, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 27/09/2012) APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE AUTÔNOMA. FATO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. Demonstrado a extrapolação do prazo de conclusão da obra, devidamente ajustado no contrato, possível o desfazimento do negócio, com a condenação da vendedora a devolver a integralidade das parcelas pagas. Fatores externos, como escassez de mão-de-obra, crise financeira e outros do gênero,

e que nenhuma relação tem com caso fortuito ou força maior, relacionam-se com os riscos do empreendimento, não podendo a empreendedora dividir esses riscos com o promitente comprador. MULTA CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. Não havendo qualquer previsão contratual de multa por atraso na entrega da obra, inviável condenação ao pagamento de valor a este título. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. INDEFERIMENTO. Resolvendo-se os contratos não cumpridos em perdas e danos, em cujo conceito legal se inserem apenas os efetivos prejuízos materiais e os lucros cessantes, os danos morais, de índole eminentemente extrapatrimonial, não constituem, em regra, parcela indenizável pela inexecução contratual. O atraso na entrega do imóvel, embora possa ter acarretado desconforto ao promitente comprador e alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais inerentes à vida em sociedade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056169519, Dã cima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/09/2013) PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO. ATRASO EM OBRA FACE A CHUVAS. PREVISIBILIDADE DO FATO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70003642154, Dã cima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário José Gomes Pereira, Julgado em 25/06/2002) Destarte, a alta competitividade do mercado, a crise financeira que assola o país, eventuais greves, problemas climáticos ou a inadimplência dos consumidores não são considerados como caso fortuito ou força maior, ao revés, são riscos do empreendimento, que não podem ser divididos com o promitente comprador. Neste contexto, comprovado o descumprimento contratual por parte da promitente vendedora, que não cumpriu a obrigação de entregar o imóvel até o final do prazo de tolerância (junho de 2014), objeto do contrato, no prazo contratual, respondem as partes por perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil Brasileiro. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que diante do descumprimento do prazo para entrega do imóvel em construção há presunção de prejuízo ao consumidor, nos termos das decisões transcritas abaixo: AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1202506/RJ, T-3, STJ, Rel. Min. Sidney Beneti, j. 07/02/2012, DJe 24/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. II. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 1036023/RJ, T-4, STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010) Contudo, quanto ao valor da pretensão indenizatória, observa-se que a parte pretende receber lucros cessantes no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, porém o valor usualmente estabelecido pela jurisprudência para a hipótese de atraso na entrega do imóvel é de 0,5% (meio por cento) sobre o valor de mercado do imóvel, in verbis: ILEGITIMIDADE DE PARTE. PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANO MATERIAL E MORAL. CORRÊ QUE OSTENTA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. EXCLUSÃO DA LIDE BEM AFASTADA NO JULGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATRASO INCONTROVERSO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OCORRÊNCIA. DESPESAS COM ALUGUEL. VALOR MENSAL DE REFERÊNCIA, ENTRETANTO, QUE DEVE SER REDUZIDO PARA O PARÂMETRO USUAL DE 0,5% SOBRE O VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. QUANTIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA EM QUE FINDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA ESTIPULADO NO CONTRATO ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO BEM. LUCROS CESSANTES NÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO COM DESPESAS DE LOCAÇÃO OU DE QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO SERIA LOCADO. DANO MORAL BEM AFASTADO. SUCUMBÊNCIA RECAPROCA RECONHECIDA. RECURSOS DE

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. ADMISSÃO DO PLEITO QUE TRADUZ IMPOSIÇÃO DE ENCARGO CONTRATUAL A QUEM NÃO FEZ PARTE DA AVENÇA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (Apelação Cível nº 0215609-21.2009.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, TJSP, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 06/12/2012). PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL EM FAVOR DO ADQUIRENTE. DANOS EMERGENTES. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMAS 970 E 971 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE. DANO MORAL. Cláusula de tolerância. É válida a cláusula de tolerância, desde que observado o direito de informação do consumidor. Jurisprudência do STJ. TEMA 971 DO STJ. Inversão da cláusula penal contratual em favor do adquirente. No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor". Contudo, o arbitramento judicial da multa moratória mensal em 2% sobre o valor do imóvel, afigura-se exorbitante, podendo levar a um enriquecimento indevido, já que em muito superior à média do valor de um aluguel mensal. Redução para 0,5% ao mês. TEMA 970. Danos emergentes. Restituição dos aluguéis pagos. Cumulação com a cláusula penal. A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. Assim, a cláusula penal moratória em favor do adquirente não pode ser cumulada com os danos emergentes, devendo os adquirentes optar apenas por um no cumprimento de sentença. Dano moral pelo atraso na obra. O atraso superior a um ano na entrega do imóvel objeto de promessa de compra e venda configura dano moral. Precedentes do STJ. Correção monetária do saldo devedor. No período do atraso da entrega do imóvel, o saldo devedor deve ser corrigido pelo IPCA em substituição ao Índice Nacional de Custo de Construção (INCC). Jurisprudência do STJ. Recursos providos em parte. (Apelação Cível, Nº 70073251985, Dócima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 23-06-2020) Ocorre que o valor pleiteado é inferior a 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel, portanto, deve ser adotado o valor solicitado pela parte por meses de atraso, a título de lucros cessantes, durante o período de mora da construtora (do esgotamento do prazo de tolerância até a conclusão do empreendimento com a entrega das chaves). Por fim, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o simples atraso na construção de imóvel prometido a venda não acarreta, por si só, dano moral, conforme os seguintes acórdãos: PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples atraso na construção de imóvel prometido a venda não acarreta, por si só, dano moral. Recurso especial não conhecido (STJ, 4ª T, REsp 592083/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 03/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 362). AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustrações na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da sentença que fixa o quantum indenizatório. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (STJ, 4ª T, REsp 876527/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/04/2008, DJ 28/04/2008). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE AUTOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA EM REGRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. EFEITO INTERRUPTIVO. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. CPC, ARTS. 219 E 846. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais. II - Na

sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a cautela de antecipação de prova interrompe a prescrição quando se tratar de medida preparatória de outra ação, tornando inaplicável, nesses casos, o verbete sumular nº 154/STF, editado sob o sigilo do CPC/1939 (STJ, 4ª T, RESP 202564/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 02/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 220). Entretanto, na situação em análise, entendo que restou caracterizado o dano moral em virtude da demora desarrazoada e injustificada na conclusão do empreendimento, pois já transcorreu mais de dois anos do fim do prazo de prorrogação sem que houvesse prova de que a obra seria finalizada, já que a ré jamais provou nos autos a entrega do imóvel, nos termos das orientações recentes e reiteradas de nossos tribunais, dentre as quais: APELAÇÕES CÂVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO C/C INDENIZAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ATRASO/INEXECUÇÃO DA OBRA PELA RÉ. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA: RECEBIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PELA RÉ, QUANDO FOI CONSTITUÍDA EM MORA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NOS PACTOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS PELO PERÍODO DE ATRASO: INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS: OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA: INTEGRAL A CARGO DA RÉ. HONORÁRIOS DO PROCURADOR DO AUTOR: FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. I. Hipótese em que as partes celebraram dez promessas de compra e venda a respeito de imóveis que seriam construídos pela ré, tendo o autor pago a integralidade do preço no ato das contratações. Contudo, as obras mal começaram e ficaram mais de um ano completamente paradas. Considerando que a ré, exclusivamente, deu causa à rescisão, foi condenada na sentença a devolver ao autor a integralidade dos valores por ele pagos. II. Atinente aos juros de mora sobre os valores a serem devolvidos ao autor, devem incidir a contar os recebimentos das notificações extrajudiciais pela ré, quando foi constituída em mora (mora ex persona, no caso). III. Quanto ao pedido de incidência da cláusula terceira de cada promessa de compra e venda, a qual prevê indenização a título de aluguel por cada mês de atraso na obra, merece acolhimento, não havendo incompatibilidade com o pleito de rescisão contratual, devendo a veiculação da pretensão de rescisão servir apenas como balizar final da indenização. Os imóveis estavam devidamente pagos e, a contar do término do prazo de tolerância, tinha o autor direito de utilizá-los, seja para si ou locando-os a terceiros. Mas a ré, ao não ter efetivado a construção, privou o autor de tal direito. IV. Ocorrente o abalo moral na hipótese dos autos, considerando que a ré não só atrasou as entregas dos imóveis por prazo superior a um ano como sequer iniciou devidamente as obras. V. Devido ao novo alcance do julgamento, deve a ré pagar a integralidade das custas e despesas judiciais, bem como honorários ao patrono do autor, os quais serão fixados em percentual sobre a condenação (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015). Prejudicado o recurso da ré, pois nele se pretendia apenas a majoração de verba honorária não mais existente diante da redistribuição dos ônus sucumbenciais. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075754416, Dãcima Sãtima Cãmara Cã-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 07/03/2018) APELAÇÃO CÂVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CARACTERIZADA MORA DA VENDEDORA. ATRASO INJUSTIFICADO DA ENTREGA DA OBRA. RESSARCIMENTO DOS JUROS DA FASE DE CONSTRUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR PELO ITBI. DANO MORAL OCORRENTE NO CASO CONCRETO. Mora da ré. Verifica-se o efetivo e injustificado atraso da obra, mesmo aplicando-se a cláusula de tolerância de 180 dias, configurada a mora da vendedora. Encargos da fase de construção. Devido o ressarcimento dos valores pagos a título de juros e encargos da fase de construção, pois devidos em razão do atraso da obra, por culpa da ré. Período do atraso da obra até a entrega das chaves. ITBI. Comprovada a divergência entre os valores pagos pelo comprador e os pagos por esse à Prefeitura Municipal. Diferença que deve ser devolvida ao consumidor, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da construtora. Danos morais. Hipótese excepcional. O atraso demasiado e injustificado na entrega de obra gera dano moral passível de indenização. Período que extrapola os limites do mero descumprimento contratual (atraso superior a um ano) caracterizando, portanto, o dano moral indenizável. Ônus sucumbenciais redistribuídos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074635376, Dãcima Sãtima Cãmara Cã-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 19/10/2017) APELAÇÕES CÂVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. Conforme a prova dos autos o prazo original estabelecido para a entrega do empreendimento foi o mês de outubro de 2012, com tolerância de 120 dias úteis para a entrega do imóvel. Assim, incontroverso o atraso na entrega da obra, uma vez que o bem foi entregue em fevereiro de 2015. Em contratos dessa natureza, esta Corte de Justiça tem reconhecido a razoabilidade da referida cláusula de tolerância, dada a complexidade inerente à construção civil,

condições climáticas e os sabidos entraves burocráticos. No que se refere ao prazo de 60 dias para a entrega do imóvel ao comprador após a sua conclusão, tenho por evidentemente abusiva, não podendo ser considerado este prazo para fins de abatimento do lapso temporal inerente. 2. JUROS DE OBRA E PRAZO DE ENTREGA. RESTITUIÇÃO DA FORMA SIMPLES. TERMO INICIAL. Comprovado o inadimplemento contratual da construtora, a quantia paga a título de "juros de obra" deve ser devolvida à parte autora, sendo as rês legitimadas e responsáveis a tal título, de forma indenizatória. Quanto ao seu termo final, deverá observar a data de entrega do imóvel, a qual ocorreu em fevereiro de 2015. 3. DANOS MATERIAIS. No que tange aos danos materiais, o reembolso do aluguel despendido nos meses de atraso também merece ser deferido, pois a requerente comprovou que durante o inadimplemento das rês, manteve contrato de locação, despendendo valores mensais. No entanto, o termo inicial para a restituição de tais valores deve se dar após o prazo de 120 dias úteis a contar de 31 de outubro de 2012. 4. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO EM PRAZO DESARRAZOADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM. Muito embora o ilícito contratual não enseje, de regra, a concessão de indenização por danos morais, em tendo sido desarrazoado o prazo de entrega do imóvel no presente caso (mais de dois anos do prazo contratual), tenho como pacíficos os transtornos causados à autora, devendo, portanto, serem reparados. Indenização por danos morais majorada para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível nº 70073824336, Dãcima Sãtima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 19/10/2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SãMULAS 283 E 284/STF. DANO MORAL DEMORA EXPRESSIVA. OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si sã, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Sãmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte tem entendido que o atraso expressivo, como ocorrido no caso em testilha (mais de 1 ano), supera o mero inadimplemento contratual, sendo passível de indenização por danos morais. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1881192/RJ, Rel. Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020) Percebe-se, facilmente, entã, que os autores sofreram danos morais, em virtude das aflições, angústias e sofrimentos causados a partes pela excessiva demora na entrega do bem, que inclusive, gera descrédito no recebimento, no entanto, a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. A prudência consistirá em punir moderadamente o ofensor, para que o ilícito não se torne, a este título, causa de ruína completa. Mas em nenhuma hipótese, deverá se mostrar complacente com o ofensor contumaz, que amiãde reitera ilícitos anãlogos. Como visto, o valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter dãplice: compensatãrio da dor da vãtima e punitivo do causador do dano, pelo que fixo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o promitente comprador, como suficiente para reparar os danos morais suportados por cada um em seu contrato. Cumpre acrescentar que este Juízo pode arbitrar indenização decorrente do descumprimento contratual, mas não pode determinar a entrega do imóvel em determinado prazo, anotando-se que as partes jã estipularam um prazo contratual. Neste viãos, ã importante salientar que a entrega do empreendimento ao consumidor depende da expedição de alvarã e realização de vistoria pela autoridade competente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor somente para condenar os rãos a pagarem ao promitente comprador diante do atraso na entrega do imóvel: - lucros cessantes, no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel por mãs de atraso, a partir da mora (esgotamento do prazo de tolerância) até a data da entrega das chaves, pois o imóvel foi financiado antes da expedição do habite-se; - danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ã acrescidos de correção monetãria pelo IGPM a partir da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mãs a desde a constituição em mora (data da citação). Por fim, julgo extinto o presente processo com resolução de mãrito, na forma do art. 487, inciso I do Cãdigo de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte rã a pagar as custas e despesas processuais, assim como, os honorãrios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 86 do Cãdigo de Processo Civil,

diante da existência de sucumbência mÃ-nima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃ©m, 09 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00018418220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REU: CENTRAL COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS CONEXÃO REU: CHARLES GONÇALVES SILVA. Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A em desfavor de Central CobranÃ§a e InformaÃ§Ãµes Cadastrais - ConexÃ£o ou Central Prestadora de ServiÃ§os de CrÃ©dito Ltda e Charles GonÃ§alves Silva, em que os executados foram citados por edital, contudo, transcorreu o prazo legal sem resposta, e os autos foram encaminhados Ã Defensoria PÃblica, na qualidade de curadora especial dos rÃ©us revÃ©is. Por outro lado, verifica-se que os embargos Ã execuÃ§Ã£o foram opostos tempestivamente, todavia, encaminhados erroneamente Ã aÃ§Ã£o principal, conforme certificado nos autos (fls.072). Assim sendo, desentranhe-se a petiÃ§Ã£o de embargos Ã execuÃ§Ã£o (fls.067), encaminhando-se Ã Defensoria PÃblica, a fim de que sejam autuados em apartado e distribuÃ-dos por dependÃncia ao presente processo, na forma do Â§1Âº do art. 914 do NCPC. Intime-se o exequente para indicar bens do devedor passÃ-veis de penhora, bem como apresentar o cÃlculo atualizado do dÃbito. Intime-se. BelÃ©m, 09 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ-za de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00020188020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 10/06/2021 EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: M R REAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA REAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EXECUTADO: OSVALDO DE OLIVEIRA CARDOSO. Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o ajuizada por ItaÃº Unibanco em desfavor de M J REAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (REAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO) E OSVALDO DE OLIVEIRA CARDOSO, em que a executada foi regularmente citada, porÃ©m, nÃ£o pagou o valor devido e o exequente pleiteou a suspensÃ£o da presente execuÃ§Ã£o, na forma do art. 921, III do NCPC, afirmando desconhecer bens do devedor passÃ-veis de construiÃ§Ã£o (fls. 054). DispÃe o novo CÃ³digo de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execuÃ§Ã£o: (Ã) III - quando o executado nÃ£o possuir bens penhorÃ-veis; (Ã) Â§1Âº Na hipÃtese do inciso III, o juiz suspenderÃ a execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderÃ a prescriÃ§Ã£o. Â§2Âº Decorrido o prazo mÃximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhorÃ-veis, o juiz ordenarÃ o arquivamento dos autos. Â§3Âº Os autos serÃ£o desarquivados para prosseguimento da execuÃ§Ã£o se a qualquer tempo forem encontrados bens penhorÃ-veis. Â§4Âº Decorrido o prazo de que trata o Â§1Âº sem manifestaÃ§Ã£o do exequente, comeÃ§a a correr o prazo de prescriÃ§Ã£o intercorrente. Â§5Âº O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderÃ, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o de que trata o Â§4Âº e extinguir o processo. Assim sendo, suspendo a execuÃ§Ã£o pelo prazo de um ano, na forma do Â§1Âº do inciso III do art. 921 do NCPC. Decorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o do exequente, arquivem-se os autos, observando o prazo da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Intime-se. BelÃ©m, 09 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ-za de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ____/____/2021 PROCESSO: 00021286620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010027754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 ADVOGADO: SOCORRO ROSSY PINTO ADVOGADO: ELIETE DE SOUZA COLARES AUTOR: RUY DE NAZARE DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU: FERNANDO CAMPOS SILVA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) . Intime-se o exequente/credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas para pesquisa eletrÃnica de valores na(s) conta(s) do executado/devedor, bem como anexar o cÃlculo atualizado do dÃbito. Em seguida, voltem conclusos. Intime-se. BelÃ©m, 08 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ-za de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00047448920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510142786

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Judicial em: 10/06/2021 EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DURANS ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO EXEQUENTE: VERA SANTANA FERNANDEZ DE MENDONCA Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução de título judicial proposta por Vera Santana Fernandez de Mendonça em face de Antônio Carlos Durans, em que foi determinada a citação do devedor para pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora aos fls.038, contudo, o executado ainda não foi regularmente citado. Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive indicando o endereço para citação do executado, bem como anexando cópia atualizada do documento, com a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 08 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir-se o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00048230620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22463 - ANTONIO ROQUE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 1745 - FRANCISCO GOMES COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO: VALTER MENDES FERREIRA JUNIOR. Proceda-se à citação do executado no endereço indicado aos fls.046, haja vista que as custas devidas para a diligência já foram recolhidas. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00050136620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Inventário em: 10/06/2021 INVENTARIANTE: ABRANO CHAGAS DA SILVA Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ADVOGADO) INVENTARIADO: ECILA CHAGAS DA SILVA INVENTARIADO: JOAO CIRIACO DA SILVA ENVOLVIDO: ADIMA MARIA CHAGAS DA SILVA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ALVARO CHAGAS DA SILVA Representante(s): OAB 23005 - HEVERTON CICERO PINHEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Inventário em razão do falecimento de Ecila Chagas e João Ciriaco da Silva, ajuizado por Abrano Chagas da Silva, em que o autor foi nomeado inventariante, prestou compromisso, bem como, apresentou termo de primeiras declarações na forma prevista em lei. Observa-se dos autos que os falecidos eram casados e tiveram os seguintes filhos comuns: Abrano Chagas da Silva, Ana Nilza da Silva Melo, Arivalda Miranda da Silva, Advaldo Chagas da Silva, Álvaro Chagas da Silva, Antônio Sérgio Chagas da Silva, Welington Ramon Chagas da Silva, Eunice Chagas da Silva, Adília Chagas da Silva e Adma Maria Chagas da Silva. Determinada a citação dos sucessores não habilitados, apenas Adma e Álvaro se manifestaram nos autos, tendo a herdeira impugnado as declarações apresentadas pelo inventariante, enquanto o outro sucessor concordou com as informações prestadas pela parte (fls. 0106/0110). Já os herdeiros Antônio e Adília foram citados, mas não se manifestaram no prazo legal, restando sem êxito a citação dos demais filhos dos falecidos. Em seguida, o Município de Belém informou débito junto a SEFIN no valor de R\$10.003,50 (dez mil, três reais e cinquenta centavos) em nome dos de cujus (fls. 0126), bem como, a União Federal ressaltou não ter interesse no feito (fls. 0135) Assim sendo, cite-se, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, os herdeiros não habilitados Ana Nilza, Arivalda, Advaldo, Welington e Eunice, para se manifestarem acerca do presente inventário e partilha, encaminhando-se cópia das primeiras declarações. Intime-se. Belém, 09 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00051438119988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810010376

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 AUTOR: CLAUDIA JORGE LIMA CORREA Representante(s): DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE

CARLOS DE SOUZA MACHADO REU:SENIOR PRODUCOES LTDA. ADVOGADO:LUCIA VALENA BARROSO P CARNEIRO REU:AURORA SECUNDINA DE SOUZA GALATE. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por Cláudia Jorge Lima Correa em desfavor de Sênior Produções Ltda, na qual a empresa executada foi regularmente citada, no entanto, não efetuou o pagamento e, em seguida, realizadas as pesquisas bacenjud e renajud, foi bloqueado e transferido apenas o valor parcial do crédito da exequente, do qual o executado não foi pessoalmente intimado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 0136. Nesse contexto, a exequente pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, na forma dos artigos 134 e 135 do CPC/2015, argumentando ter informações de que a sociedade foi extinta. Por outro lado, requereu o chamamento ao processo da Sra. Aurora Secundina de Sousa Galate e de Rosinaldo dos Santos Galate, que afirma serem os principais devedores dos débitos de locação que estão sendo executados, bem como, pugnou pela suspensão da CNH, apreensão do passaporte, cancelamento ou suspensão do cartão de crédito e bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móveis dos mesmos, como medida coercitiva para quitação do débito inadimplido, conforme prevê o art. 139 do CPC/2015. Sabe-se que o Código Civil Brasileiro admite que os efeitos de certas relações e de determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, quando há o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a teor do art. 50 do referido diploma legal. Ocorre que, a exequente não apresentou qualquer documento que apontasse a atual situação da empresa executada, ou seja, se a mesma encontra-se ativa ou se foi extinta mediante pedido de liquidação voluntária, cuja situação poderia evidenciar o abuso de personalidade jurídica previsto no art. 50 do Código Civil e autorizar a constrição dos bens particulares da representante legal da empresa. Além disso, também não comprovou ter esgotado todos os meios extrajudiciais a sua disposição para localizar bens e valores da executada, a quem compete. Quanto ao chamamento ao processo dos fiadores Aurora Secundina de Sousa Galate e de Rosinaldo dos Santos Galate, esta é uma faculdade exclusiva do juiz, quando este objetiva a inclusão na lide dos responsáveis principais ou demais coobrigados pela dívida, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil. Além disso, essa forma de intervenção de terceiros não é cabível nas ações de execução, por ser instituto próprio das ações de conhecimento, vejamos: 'APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO RECORRIDO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA SEM ABERTURA E ESGOTAMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 795, § 4º, DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. A inexistência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica impede a aplicação do art. 50 do Código Civil. Não se identificam as circunstâncias autorizadoras a que o recorrido suportasse desde logo os efeitos jurídicamente econômicos das obrigações estampadas nas duplicatas exequendas. - CHAMAMENTO AO PROCESSO. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Não bastasse a falta de interesse da recorrente, uma vez que este instituto processual consulta àquele que ocupa o polo passivo, o chamamento ao processo é incabível em sede de execução. - VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM. Responsabilidade da embargada, que resistiu à pretensão do embargante e saiu vencedora. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de a lide ser de baixa complexidade e não ter exigido exacerbado dispêndio de tempo dos advogados constituídos nos autos, a fixação não pode ser infima, sob o risco de aviltar a remuneração do profissional. Quantia estabelecida em pouco mais de seiscentos e trinta reais nominais. Manutenção. - RECURSO DESPROVIDO' (TJSP; Ação Apelação Cível 1042838-26.2019.8.26.0114; Relator (a): Carlos Goldman; Arguição Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021). Enfim, a retenção de documentos pessoais é admitida apenas em casos excepcionais e depois de esgotados todos os meios de cobrança ou, então, nas situações em que o executado possuir patrimônio mas o omite para não efetuar o pagamento devido, a fim de não restringir direitos fundamentais do cidadão, inclusive, o de ir e vir, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. INDEFERIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. - Considerando que a execução deve se dar pelos meios menos gravosos ao devedor, não se apresenta no caso telado como medida efetiva a garantir o adimplemento condenatório a retenção dos documentos pessoais do devedor (CNH e passaporte), extrapolando assim a esfera de direitos patrimoniais, para alcançar esfera pessoal de direitos. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082383639, Dá-cima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 28-11-2019). Ante o exposto, indefiro os pedidos da exequente de fls. 0140/0143. Por outro lado, não tendo o executado constituído advogado nos autos, considera-se válida a intimação no endereço que consta no processo, nos termos do art.

841, Â§4º do CPC vigente, fluindo-se o prazo a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência ou do mandado, nos termos do art. 274, parágrafo único. Assim, esgotado o prazo para o devedor apresentar impugnação à penhora, expõe-se o competente alvará judicial em nome da exequente para o levantamento do montante depositado em juízo. Intime-se, ainda, a exequente para apresentar nova planilha do débito e indicar outros bens do executado passíveis de constrição, inclusive, recolhendo as custas devidas para realização de pesquisa eletrônica. Intime-se. Belém, 02 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no Dje no dia ____/____/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ____/____/2021. PROCESSO: 00063439320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE: GILBERTO TODESCATTO Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) OAB 19200 - NATHALIA CAROLINA ALVES BEGOT (ADVOGADO) OAB 267274 - RODOLFO RAUS (ADVOGADO) EXECUTADO: MARTINS REPRESENTACOES LTDA ME. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por Gilberto Todescatto em face de Martins Representações Ltda ME, em que o executado ainda não foi regularmente citado, conforme certidão de fls.031, e o exequente, intimado por diário, não se manifestou (fls.033). Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive indicando o local em que o executado deverá ser citado, bem como recolhendo as custas processuais devidas para realização da diligência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 07 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00069771120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Inventário em: 10/06/2021 INVENTARIANTE: MARINETE DA CONCEIÇÃO PALHETA Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) INVENTARIADO: MARIA DOS SANTOS PALHETA INVENTARIADO: ADEMIR LEOMES PALHETA. Trata-se de Ação de Inventário ajuizado por Marinete da Conceição Palheta, em razão do falecimento de seus genitores Maria dos Santos Palheta e Ademir Leomes Palheta, em que a autora foi nomeada inventariante, prestou compromisso, bem como, apresentou primeiras declarações na forma prevista em lei. Observa-se dos autos que os falecidos eram casados e deixaram como seus sucessores os seus filhos de nome Marinete da Conceição Palheta, Aldeci Leomes Palheta e Admilson Conceição Palheta, sendo que os dois primeiros já se habilitaram no processo. Por outro lado, o Sr. Admilson Palheta foi regularmente citado (fls. 063), contudo não se manifestou na ação. Em seguida, o Município de Belém informou débito junto a SEFIN no valor de R\$79.021,27 (setenta e nove mil, vinte e um reais e vinte e sete centavos) em nome do inventariado (fls. 079/080), enquanto a Procuradoria do Estado do Pará encaminhou o DAE com o valor do ITCMD devido pelo espólio, no montante de R\$6.104,81 (seis mil, cento e quatro reais e oitenta e um centavos). Ocorre que, o único bem a inventariar foi adquirido pelos de cujus por meio de escritura particular de compra e venda não registrada junto ao cartório imobiliário, conforme documento de fls. 020. Assim sendo, chamo a ordem o presente processo para intimar a inventariante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a prova da propriedade do imóvel dos falecidos na forma prevista no art. 1.245 do Código Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública. Intime-se a apás voltem conclusos. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no Dje no dia ____/____/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ____/____/2021. PROCESSO: 00074156520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710224904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: MANOEL SEBASTIAO MONTEIRO SANTAREM EXECUTADO: MARCELO PAULA DA ROCHA EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS PAULA ROCHA EXECUTADO: UBIRACI DISTRIBUIDORA LTDA TERCEIRO: BANCO DO BRASIL. Trata-

se de AÇÃO de Execução ajuizada por Banco do Brasil S/A em desfavor de Terezinha de Jesus Paula Rocha, Uiraci Distribuidora Ltda, Manoel Sebastião Monteiro Santarom e Marcelo Paula da Rocha, em que apenas a primeira executada não foi devidamente citada, já que os demais foram citados por edital (fls. 088). Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, foi bloqueado parcialmente o montante da dívida, conforme cálculo apresentado pelo exequente. Por outro lado, realizada consulta no sistema de informações ao judiciário para citação, não foi encontrado novo endereço da Sra. Terezinha de Jesus Paula Rocha. Assim sendo, esgotadas as medidas de localização da executada, Sra. Terezinha de Jesus Paula Rocha, cite-se por edital. Expeça-se o competente edital com prazo de 20 (vinte) dias e advertência de que em caso de revelia será nomeado curador especial ao réu, como impõe o inciso IV do art. 257 do novo CPC, publicando-o apenas no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme art. 14 da Resolução nº 234 do CNJ. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00096776720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Assunto: Consignação em Pagamento em: 10/06/2021 AUTOR:JOSE ODILON BARROS DE MEDEIROS Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 22854 - EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos etc, JOSÉ ODILON BARROS DE MEDEIROS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Conhecimento pelo procedimento comum em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado. O autor relatou ter celebrado junto ao banco réu contrato de empréstimo no valor de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais), porém revelou que não teve como pagar as parcelas por estar desempregado. Contudo, revelou que, posteriormente, fez um acordo via telefone com o banco pelo qual comprometeu-se a pagar 38 (trinta e oito) parcelas mensais de R\$200,68 (duzentos reais e sessenta e oito centavos). Por outro lado, disse ter pago as dez primeiras parcelas pontualmente, mas como estava viajando no momento do vencimento da décima primeira não pode adimplir a parcela. Ocorre que, afirmou ter sido surpreendido com a atitude do banco que resgatou de sua poupança o montante de R\$2.399,15 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos) para pagamento da dívida. Neste contexto, ajuizou a presente ação objetivando consignar o valor de R\$443,04 (quatrocentos e quarenta e três reais e quatro centavos). Além do que, requereu a condenação do banco a lhe restituir em dobro o valor retirado de sua conta (R\$4.798,30) e ainda lhe pagar uma indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 072) e o autor comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 076/095). O réu, regularmente citado, compareceu à audiência de conciliação e apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a impossibilidade de consignação em pagamento diante da ausência de recusa do banco. No mérito, defendeu: - a legalidade da sua conduta, diante do pedido do cliente de liquidar o débito em uma única parcela; - a ausência de prova do dano. Em seguida, o autor apresentou réplica e foram rejeitadas as preliminares, bem como designada audiência de saneamento com cooperação das partes, ocasião em que foram fixados os pontos controvertidos da lide e deferidas, no entanto, as partes não requereram a produção de qualquer prova (fls. 0148). Por fim, foi certificado que apenas o réu apresentou razões finais e os autos voltaram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Conhecimento pelo procedimento comum, na qual o autor pretende ser restituído em dobro do valor que foi pretensamente descontado de sua conta (R\$4.798,30) para pagamento de um contrato de empréstimo, além de receber uma indenização por dano moral no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Por outro lado, o réu arguiu defendeu a legalidade de sua conduta, uma vez que o correntista solicitou a quitação da dívida em uma única parcela. Sabe-se que as instituições financeiras estão sujeitas a aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, consequentemente, o consumidor tem direito a revisão do contrato, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O crédito fornecido ao consumidor/pessoa física para utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final se caracteriza como produto, importando no reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento

referendado pela Súmula 297 do STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros contratados de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo montado composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. TARIFAS DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. Inovação recursal. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. Inovação recursal. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Descabimento da compensação de valores e da repetição de indébito, diante da manutenção das cláusulas pactuadas. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Inexistente abusividade no período da normalidade a justificar a revisão contratual, descabida a antecipação de tutela deferida no tocante à vedação da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Aplicações do art. 515 do CPC. Incidência do princípio "tantum devolutum quantum appellatum". APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055323224, Dãcima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 24/10/2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. INCIDÊNCIA DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O crédito fornecido ao consumidor/pessoa física para utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final se caracteriza como produto, importando no reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO - Juros fixados de acordo com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual contratado. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Vedada em razão da não apresentação do contrato a comprovar sua expressa pactuação. Artigo 359 do CPC. MORA. Afastada a caracterização da mora diante da alteração dos juros remuneratórios. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. Vedada a cobrança em virtude da ausência de provas de sua pactuação, incidindo a correção monetária pelo IGP-M, pois é o índice que melhor reflete a real perda inflacionária. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Verificado que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Impõe-se a manutenção da antecipação de tutela, haja vista o deferimento da revisão contratual e afastamento dos efeitos da mora, no tocante à vedação da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, nos termos deferidos na origem. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Aplicações do art. 515 do CPC. Incidência do princípio "tantum devolutum quantum appellatum". APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054975875, Dãcima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 24/10/2013) Ainda, incumbe ao autor apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito, conforme decisões reiteradas de nossos tribunais, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Ausente prova de eventual vício de vontade por ocasião da contratação, hipótese em que apresentada nova proposta à consumidora, sob condições diversas da primeira, inviável a revisão do pactuado. 2. A inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) não exonera a consumidora do ônus de demonstrar, ainda que minimamente, os fatos que conferem sustentação às suas alegações. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083589853, Dãcima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 04-06-2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. TESES REVISIONAIS GENÉRICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. 1. Possível a revisão de contratos bancários findos e/ou renegociados. Precedentes. 2. A inversão do ônus da prova não se confunde com instrumento de isenção da prova dos fatos máximos constitutivos do direito do consumidor. 3. As demandas judiciais que versam relação de consumo não comportam a inversão do ônus da prova como medida permanente. Necessário o lastro máximo de verossimilhança para a finalidade colimada. Inteligência do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo arrimo deve haver para se determinar a redistribuição dinâmica do ônus da prova nos termos do artigo 373, §1º do Código de Processo Civil. 4. A Execução tramita em prol da satisfação da obrigação. Inteligência do artigo 797 do Código de Processo Civil. Observância do princípio da efetividade da tutela executiva. 5. Caso em que a parte Embargante, instada por mais de uma vez a emendar a inicial dos Embargos não cumpriu o comando judicial e requereu, sem elementos de concretude ou de verossimilhança, a inversão do ônus da prova para que o Embargado fosse compelido a exhibir documentos. Decisão de indeferimento que se mantém. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento, Nº 70083304782, Vigência Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 05-05-2020) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. Contrato de Abertura de Crédito - CAC - 93/02133, no valor de R\$ 30.000,00; e Contrato de Cartão de Crédito VISA nº 4415.xxxx.xxxx.7127, com limite de R\$4.500,00. ENCARGOS DA NORMALIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS. Aplicações das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas dos julgamentos dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n. 1.061.530/RS e n. 1.112.879/PR. Afinado a isso, o entendimento desta Câmara de que a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada à taxa máxima de mercado registrada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, à época da contratação e em conformidade com a respectiva operação, somada do percentual de 30% (trinta por cento), tido como a margem tolerável. Contrato de Abertura de Crédito - CAC - 93/02133 No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa máxima de mercado, devendo ser limitados. Contrato de Cartão de Crédito VISA nº 4415.xxxx.xxxx.7127. Na hipótese de revisão de contrato de cartão de crédito, em período anterior a março de 2011, diante da inexistência de uma tabela do Bacen acerca da taxa de juros remuneratórios específica para o cartão de crédito neste período, necessário se faz que a parte autora demonstre a alegada abusividade das taxas cobradas. O ônus da prova é do autor, que deveria ter comprovado mesmo por prova máxima ou por amostragem, que a taxa dele cobrada extrapola a taxa máxima dos outros bancos. Ausência de prova máxima dessa alegação. Mantidos os juros remuneratórios das faturas do cartão de crédito, conforme pactuados. No ponto, recurso parcialmente provido. CAPITALIZAÇÃO. Aplicações das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 973.827/RS. Contrato de Abertura de Crédito - CAC - 93/02133. No caso, inexistência cláusula autorizando a capitalização de juros e ausente, também, menção da taxa anual de juros, pois o contrato não informa tal encargo. Logo, possível afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Contrato de Cartão de Crédito VISA nº 4415.xxxx.xxxx.7127. No caso, verifica-se que o percentual de juros anual é superior a doze vezes o de juros mensal, devendo ser mantida a capitalização de juros mensal. No ponto, apelo parcialmente provido. ENCARGOS DA INADIMPLÂNCIA MULTA. Em conformidade com o previsto no art. 52, §1º, CDC, é limitada ao percentual de 2%. Assim, admite-se a incidência da multa, desde que limitada a 2% e não cobrada a comissão de permanência. Contrato de Cartão de Crédito VISA nº 4415.xxxx.xxxx.7127 - Mantida a multa de 2%. Contrato de Abertura de Crédito - CAC - 93/02133 - Por ter sido pactuado em agosto de 1993, e, portanto anteriormente à vigência da Lei 9.298/96, admite-se a incidência da multa como prevista no contrato, no percentual de 10%. No ponto, apelo parcialmente provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 26/08/2015) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. OBJETO. Contrato de cartão de Crédito Ourocard Visa nº 49844261.xxxx.8057, fatura mais recente datada de 04/09/2010. ENCARGOS DA NORMALIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS. Aplicações das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas dos julgamentos dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n. 1.061.530/RS e n. 1.112.879/PR. Afinado a isso, o entendimento desta Câmara de que a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada somente quando for superior à taxa máxima de mercado registrada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, à época da contratação e em conformidade com a respectiva operação, somada do percentual de 30% (trinta por cento), tido como a margem tolerável. No caso de revisão de contrato de cartão de crédito, em período anterior a março de 2011, diante

da inexistência de uma tabela do Bacen acerca da taxa de juros remuneratórios específica para o cartão de crédito neste período, necessário se faz que a parte autora demonstre a alegada abusividade das taxas cobradas. O ônus da prova é do autor, que deveria ter comprovado mesmo por prova matemática ou por amostragem, que a taxa dele cobrada extrapola a taxa média dos outros bancos. No caso, há ausência de prova matemática dessa alegação, portanto, devem ser mantidos os juros remuneratórios das faturas do cartão de crédito revisando, conforme pactuados da data da contratação até fevereiro de 2011, considerando que inexistem nos autos qualquer informação sobre continuidade da contratação após o referido período. No ponto, recurso desprovido. ENCARGOS DO INADIMPLEMENTO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DESCABIMENTO. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.061.530/RS. No caso, não houve a declaração da abusividade de encargos do período da normalidade, o que se mostra insuficiente a descaracterização da mora, devendo ser mantida a cobrança dos respectivos encargos. No ponto, recurso desprovido. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento da repetição do indébito e compensação de valores quando procedidas modificações no contrato, caso comprovado o pagamento a maior. No caso, diante da ausência de modificação contratual, descabe a determinação de compensação de valores e a repetição do indébito. No ponto recurso desprovido. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083407163, Vigência Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 24-06-2020) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO CONTRATO. LITIGÂNCIA DE MAFÁ. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - A prova é uma faculdade atribuída às partes, para que comprovem os fatos alegados. Nesse viés, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ainda que minimamente, nos termos do art. 333, I do CPC, limitando-se a realizar impugnação genérica ao contrato, sem sequer trazer aos autos elementos de prova que permitam a revisão da contratualidade postulada. II - Não se vislumbrando os pressupostos elencados no art. 17 do CPC, não há que se falar em aplicação das penas por litigância de má-fé, previstas no art. 16 c/c 18 da referida legislação. III - Nos termos do art. 3º da lei 1060/50, aqueles que gozam do benefício da assistência judiciária são isentos de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Negaram provimento ao apelo do autor, conheceram em parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. Único. (Apelação Cível Nº 70066470287, Vigência Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 30/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. Contrato de Cartão de Crédito HIPERCARD nº 1461.xxxx.04, com limite de R\$ 3.040,00. REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. Amparada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum, a revisão judicial dos contratos bancários é juridicamente possível, sem acarretar ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. ENCARGOS DA NORMALIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODO ANTERIOR A MARÇO/ 2011. Na hipótese de revisão de contrato de cartão de crédito, em período anterior a março de 2011, diante da inexistência de uma tabela do Bacen acerca da taxa de juros remuneratórios específica para o cartão de crédito neste período, necessário se faz que a parte autora demonstre a alegada abusividade das taxas cobradas. O ônus da prova é do autor, que deveria ter comprovado mesmo por prova matemática ou por amostragem, que a taxa dele cobrada extrapola a taxa média dos outros bancos. Ausência de prova matemática dessa alegação. Mantidos os juros remuneratórios das faturas do cartão de crédito, conforme pactuados. No ponto, recurso desprovido. CAPITALIZAÇÃO. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 973.827/RS. No caso, existe cláusula autorizando a capitalização de juros diária. Logo se admite a cobrança do encargo na periodicidade prevista. No ponto, recurso desprovido. CADASTRAMENTO. PROTESTO. POSSIBILIDADE. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.061.530/RS. Possível a inscrição do nome da parte autora em registros restritivos de crédito, bem como a realização de protesto de eventual título vinculado ao contrato, pois não houve a declaração da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual. No ponto, recurso desprovido. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70046323945, Vigência Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 26/08/2015) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. Contrato de Cartão de Crédito HIPERCARD nº 1461.xxxx.04, com limite de R\$ 3.040,00. REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO.

Amparada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum, a revisão judicial dos contratos bancários é juridicamente possível, sem acarretar ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. ENCARGOS DA NORMALIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODO ANTERIOR A MARÇO/ 2011. Na hipótese de revisão de contrato de cartão de crédito, em período anterior a março de 2011, diante da inexistência de uma tabela do Bacen acerca da taxa de juros remuneratórios específica para o cartão de crédito neste período, necessário se faz que a parte autora demonstre a alegada abusividade das taxas cobradas. O ônus da prova é do autor, que deveria ter comprovado mesmo por prova matemática ou por amostragem, que a taxa dele cobrada extrapola a taxa média dos outros bancos. Ausência de prova matemática dessa alegação. Mantidos os juros remuneratórios das faturas do cartão de crédito, conforme pactuados. No ponto, recurso desprovido. CAPITALIZAÇÃO. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 973.827/RS. No caso, existe cláusula autorizando a capitalização de juros diária. Logo se admite a cobrança do encargo na periodicidade prevista. No ponto, recurso desprovido. CADASTRAMENTO. PROTESTO. POSSIBILIDADE. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.061.530/RS. Possível a inscrição do nome da parte autora em registros restritivos de crédito, bem como a realização de protesto de eventual título vinculado ao contrato, pois não houve a declaração da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual. No ponto, recurso desprovido. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70046323945, Vigência Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 26/08/2015) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. Contrato de Cartão de Crédito n. 4415.2451.6857.7114, com limite de R\$5.000,00. APELO DO REU: ENCARGOS DA NORMALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 973.827/RS. No caso, inexistente cláusula autorizando a capitalização de juros e ausente, também, menção da taxa mensal e anual de juros, pois o contrato e as faturas não informam tais encargos. Logo, possível afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No ponto, recurso desprovido. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. Cabimento da repetição do indébito e compensação de valores diante das modificações impostas ao contrato. No ponto, apelo desprovido. APELO DO AUTOR: CONHECIMENTO PARCIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Tendo em vista que na sentença a capitalização de juros foi afastada e a multa foi mantida a 2% conforme o pactuado, em relação ao contrato revisando, carece de interesse recursal o demandante no tópico. Assim, no ponto, recurso não conhecido. ENCARGOS DA NORMALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. Na hipótese de revisão de contrato de cartão de crédito, em período anterior a março de 2011, diante da inexistência de uma tabela do Bacen acerca da taxa de juros remuneratórios específica para o cartão de crédito neste período, necessário se faz que a parte autora demonstre a alegada abusividade das taxas cobradas. O ônus da prova é do autor, que deveria ter comprovado mesmo por prova matemática ou por amostragem, que a taxa dele cobrada extrapola a taxa média dos outros bancos. Ausência de prova matemática dessa alegação. Mantidos os juros remuneratórios das faturas do cartão de crédito, conforme pactuados, da data da contratação até fevereiro de 2011. No ponto, recurso desprovido. ENCARGOS DA INADIMPLÂNCIA. JUROS MORATÓRIOS. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.061.530/RS. E, consoante o que disciplinam os arts. 1º e 5º do Decreto nº 22.626/33, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês. Nesse sentido também a Súmula n. 379 do STJ. Assim, possível a cobrança dos juros moratórios limitados a 1% ao mês e desde que não exigida a comissão de permanência. No ponto, apelo desprovido. RECURSO DO RÊU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NESTA. (Apelação Cível Nº 70064684251, Vigência Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 29/07/2015) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A parte ré pede provimento ao recurso para reformar a sentença que julgou nulos os contratos de empréstimos em nome do autor feitos em 1.08.14 e 07.08.14. 2. A parte recorrente trouxe aos autos documentos firmados pelo autor, referentes aos empréstimos (fls.132/139). Além disso, a parte autora admite em inicial que recebeu a quantia de R\$ 4.871,46 objeto dos empréstimos. 3. Apesar de o autor alegar ter sido induzido em erro, o mesmo não trouxe qualquer administração probatória para corroborar a sua versão, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. 4. A inversão do

Ãnus da prova do CDC nÃo importa em desonerar o autor da comprovaÃo mÃnima dos fatos constitutivos de seu direito. 5. Sendo assim, deve ser reformada a sentenÃa, julgando improcedente a presente aÃo. SENTENÃA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso CÃ-vel NÃº 71005276589, Primeira Turma Recursal CÃ-vel, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 28/07/2015) Conclui-se, entÃo, que apesar da aplicaÃo do CÃdigo de Defesa do Consumidor, com a inversÃo do Ãnus da prova, sempre incumbirÃ ao autor trazer prova mÃnima do fato constitutivo do seu direito, sendo que o autor alega que pagou dez parcelas pontualmente, porÃm nÃo pode efetuar o pagamento da dÃcima primeira parcela pontualmente (16/01/2017) em razÃo de estar viajando, mas foi surpreendido com o resgate de sua poupanÃa do valor de R\$2.399,15 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos) para pagamento da dÃvida. No caso concreto, o autor nÃo produziu qualquer prova de que a instituiÃo financeira se recusou a receber as parcelas contratuais, salientando-se que, como as parcelas eram descontadas de sua conta corrente, bastava depositar o valor devido na conta para que as parcelas fossem quitadas. Neste viÃos, Ã oportuno salientar, tambÃm, que a parte ajuizou a presente aÃo somente em marÃso de 2017, apÃs o vencimento de pelo menos mais duas parcelas, mas sem acrescentar qualquer encargo moratÃrio. Desta forma, entendo ser indevida qualquer consignaÃo em pagamento de duas parcelas, diante da ausÃncia de prova ou indÃcio de que o banco tenha se recusado a recebÃ-las na data do vencimento, anotando-se que bastaria o depÃsito do seu montante, pois o pagamento era realizado atravÃs de dÃbito em conta corrente, conforme documentos anexados aos autos. No que se refere a restituiÃo em dobro do valor de R\$2.399,15 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos), resgatada da conta poupanÃa para pagamento CDC Empr Eletronico 017936, conforme documento de fls. 048, observo que a quantia era insuficiente para pagamento das 38 prestaÃes restantes que totalizavam R\$5.619,04 (cinco mil seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), logo indubitavelmente existiu um ajuste para pagamento antecipado das parcelas com um considerÃvel desconto. Neste ponto, observo que a narrativa do autor Ã obscura e a do banco mais harmÃnica com a realidade, onde sÃo concedidos descontos considerÃveis para antecipaÃo do pagamento de dÃvidas, como na situaÃo em anÃlise em que houve um desconto de aproximadamente 50% (cinquenta por cento). A propÃsito, o prÃprio autor relatou na peÃsa inaugural ter realizado negociaÃes atravÃs de ligaÃes telefÃnicas, que nÃo possuem contrato escrito. Cumpre salientar, ainda, que a negociaÃo existente entre as partes se torna mais evidente quando a instituiÃo financeira nÃo desconta a parcela que venceria em janeiro de 2017, apesar de existir saldo na conta, pois o extrato anexoado s fls. 048 prova a existÃncia de saques e saldo na referida conta corrente. Destarte, entendo que foi acordada a antecipaÃo das parcelas que totalizavam R\$5.619,04 (cinco mil seiscentos e dezenove reais e quatro centavos) para pagamento em uma Ãnica parcela de R\$2.399,15 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos). No que se refere ao dano moral, Ã importante observar que somente humilhaÃes e sofrimentos intensos, que interfiram bruscamente no comportamento da vÃtima podem ser reparados, nos termos da brilhante liÃo de SÃrgio Cavalieri Filho que em seu livro Responsabilidade civil, 2ed. Malheiros, 1998, p. 78, apÃs citar a liÃo de Antunes Varela, diz: Nessa linha de princÃpio, sÃ deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhaÃo que, fugindo Ã normalidade, interfira intensamente no comportamento psicolÃgico do indivÃduo, causando-lhe afliÃes, angÃstias e desequilÃbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mÃgoa, irritaÃo ou sensibilidade exacerbada estÃo fora da Ãrbita do dano moral, porquanto, alÃm de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trÃnsito, entre amigos e atÃ no ambiente familiar, tais situaÃes nÃo sÃo intensas e duradouras, a ponto de romper o equilÃbrio psicolÃgico do indivÃduo. Se assim nÃo se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando aÃes judiciais em busca de indenizaÃes pelos mais triviais aborrecimentos. Nem todo mal-estar configura dano moral, como assinala o juiz AntÃnio JeovÃ Santos, em sua obra Dano moral indenizÃvel, 3.ed., MÃtodo, p. 119, prosseguindo neste sentido na pÃgina 122: O que se quer afirmar Ã que existe um mÃnimo de incÃmodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivÃncia social, sobretudo nas grandes cidades em que os problemas fazem com que todos estejam mal-humorados hÃ um dever geral de suportÃ-los. O mero incÃmodo, o desconforto, o enfado, decorrentes de algumas circunstÃncias, como exemplificados aqui, e que o homem mÃdio tem de suportar em razÃo mesmo do viver em sociedade, nÃo servem para que sejam concedidas indenizaÃes. A vida moderna causa aborrecimentos, contudo, transtornos rotineiros nÃo podem ser interpretados como ofensa a moral, de forma, que o autor nÃo provou nos autos que vivenciou uma dor, vexame, angÃstia ou afliÃo, que fugindo a normalidade, tenha influenciado intensamente em seu equilÃbrio psicolÃgico. Em sÃntese, para que seja reconhecida a configuraÃo do dano moral, Ã indispensÃvel que o patrimÃnio subjetivo da vÃtima tenha sido violado, causando dor, angÃstia, sofrimento, situaÃo que nÃo foi demonstrada nos autos. Seguindo a mesma orientaÃo:

APELAÇÃO CÂVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O lançamento indevido de valores referente a serviços não contratados pela apelante, por si só, não acarreta ofensa aos direitos da personalidade passíveis de indenização, configurando mero dissabor do cotidiano e da vida em sociedade. Inexistindo prova da ocorrência de danos extrapatrimoniais, descabida qualquer indenização. Precedentes deste Tribunal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70063891352, Vigência Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator Des. Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 28.04.2015).

APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA EFETIVA POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LANÇAMENTOS DE DÉBITOS INDEVIDOS NA FATURA. ESTORNO DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO SE TRADUZ EM AFRONTA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS DE MAIOR GRAVIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO. Dano moral. Embora a responsabilidade do banco seja objetiva, com fundamento no art. 927, parágrafo único, do CC, e art. 14, §3º, do CDC, tenho que no caso concreto, não há dano moral a ser indenizado, na medida em que apesar dos incômodos causados ao autor em razão de lançamentos indevidos na fatura de seu cartão de crédito, não houve consequências de maior gravidade, tais como a inscrição do nome deste em registros de proteção ao crédito. Sentença parcialmente reformada para afastar a indenização por danos morais. Redimensionados os danos sucumbenciais. Tendo em vista o resultado do julgamento, necessário o redimensionamento da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70056572597, Vigência Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 11/11/2014)

APELAÇÃO CÂVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LANÇAMENTOS NÃO RECONHECIDOS PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS REGISTROS PROTETIVOS DE CRÉDITO. Embora a responsabilidade das instituições financeiras seja objetiva, com fundamento na legislação consumerista, no caso concreto, não há dano moral a ser indenizado, na medida em que, apesar dos incômodos causados ao autor em razão da cobrança indevida, não houve consequências de maior gravidade, tais como a inscrição do nome deste em registros de proteção ao crédito. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME (Apelação Cível nº 70069395416, Vigência Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 31/05/2016)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO EXTRAVIADO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA ANTES DA COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA DO CARTÃO - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO - RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. É objetiva a responsabilidade das empresas administradoras de cartão de crédito, sendo irrelevante o fato da utilização indevida do cartão ter se dado anteriormente à comunicação do seu extravio pelo titular, conforme posicionamento do STJ, mas o dever de indenizar depende da prova do efetivo dano moral suportado, que não se configura por meras alegações de ter sido cobrado do pagamento pela empresa supostamente credora. É V.V. É - Comprovada a falha na prestação de serviços por parte da RÁ, que não ofereceu a seu cliente a devida cautela, hábil a proteger o serviço oferecido, devida a indenização por danos morais. É - No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como também com as condições pessoais das partes. É - A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à permanente reincidência do responsável pela prática do ato ilícito. É (TJMG - Apelação Cível nº 1.0145.13.019638-2/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Bocalini, 18ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 03/03/2015, publicação da súmula em 09/03/2015)

APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO CONSUMIDOR - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÃ-FÃ. É - Segundo o critério de responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, para que haja a obrigação do fornecedor em reparar os danos morais ou materiais sofridos são necessárias provas do defeito relativo à prestação de serviço, do dano e do nexo de causalidade entre eles, nos termos do art. 14 daquele diploma. É - Havendo falha na prestação do serviço do fornecedor, o dano moral não é presumido (in re ipsa) sendo imprescindível a prova da efetiva ofensa aos direitos da

personalidade do consumidor. Â - O dano moral não se caracteriza automaticamente diante de situações que revelam transtornos cotidianos inerentes às práticas comerciais, uma vez que, em regra, são incapazes de causar danos à personalidade. Â - No que toca a instituição financeira, de se determinar a repetição dos valores descontados; contudo, na forma simples, já que para a incidência do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige-se, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, hipótese não configurada no caso. Â - Recurso da parte autora ao qual se nega provimento. Â (TJMG - Â Apelação Cível Â 1.0570.18.003171-0/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2020, publicação da súmula em 24/08/2020) No caso concreto, o consumidor não comprovou a existência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferisse intensamente no seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Em suma, não houve consequências de maior gravidade, tais como a inscrição do nome deste em registros de proteção ao crédito, protesto ou a suspensão do serviço, fatos em que há a presunção do dano. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, diante da ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito. Enfim, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor a pagar as despesas e custas processuais, assim como, os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, suspendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00111490620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 AUTOR: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) REU: ALZIDAS SANDRES DE SOUZA. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA- ACEPA em desfavor de ALZIDAS SANDRES DE SOUZA, em que o exequente requereu o arresto on-line nas contas da executada. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não encontrado o devedor, não há o arresto on-line de tantos bens quantos necessários para garantir a execução, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. 3. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, não admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016) Assim sendo frustrada a tentativa de localização do executado, conforme certidão de fls. 049, defiro o pedido de arresto on-line via Bacenjud, na forma do art. 830 do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 28 junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00111490620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 AUTOR: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) REU: ALZIDAS SANDRES DE SOUZA. Realizado o arresto on line em dinheiro, depósito ou aplicação financeira pertencente ao executado, verificou-se a inexistência de saldo para o pagamento da obrigação. Dispõe o Código de Processo civil: Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Â 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurar-á o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar-á a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Â 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. Â 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á;

em penhora, independentemente de termo. Assim sendo, expõe-se mandado judicial a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça para realizar a citação do executado no endereço fornecido as fls. 065, na forma do art. 830 §1º CPC, conforme requerido às fls. 065. Intime-se. Belém, 07 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ____/____/2021 e publicada no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00114739020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910257135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXECUTADO:PAULO SERGIO DA CONCEICAO ALVES EXECUTADO:PAULO SERGIO DA CONCEICAO ALVES JUNIOR EXEQUENTE:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:GRAFICA ALVES LTDA. Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por Unibanco S/A em face de Gráfica Alves Ltda, Paulo Sérgio da Conceição Alves e Paulo Sérgio da Conceição Alves Júnior, em que o executado Paulo Sérgio da Conceição Alves Júnior ainda não foi regularmente citado, conforme certidão de fls.069-verso, e o exequente, intimado por diário, não se manifestou (fls.071). Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive indicando o local em que o executado deverá ser citado, bem como recolhendo as custas processuais devidas para realização da diligência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 07 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00116048520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310154189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 ADVOGADO:LEILA WENDT REU:LUCIANA CIPRIANO MOREIRA AUTOR:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) REU:SERGIO REZENDE MARQUES. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por União de Ensino Superior do Pará em face de Luciana Cipriano Moreira e Sérgio Rezende Marques, em que não foi possível penhorar bens da executada, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.054, e o exequente, intimado por diário, não se manifestou (fls.056). Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive indicando bens do(s) executado(s) passíveis de penhora ou, ainda, requerendo a pesquisa de valores nas contas do devedor, bem como recolhendo as custas processuais devidas e anexando cópia atualizado do débito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 07 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00116521820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200010294528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/06/2021 TESTEMUNHA:CIA DE TRANSPORTES DE BELEM CTBEL Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) REU:MANOELA DE MELO LOBO Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) AUTOR:SUL AMERICA CIANACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REU:CLINICA RADIOLOGICA DROCTAVIO LOBO Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE MOURAO NETO. Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A., nova denominação de Sul América Companhia Nacional de Seguros, em desfavor de CLÍNICA DR. OCTÁVIO LOBO e de MANOELA DE MELO LOBO, com fundamento no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em sua petição, o credor indicou o valor atualizado da condenação no montante de R\$71.934,08 (setenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos) e requereu a intimação dos devedores para efetuarem o pagamento no prazo legal, sob pena de acrescimo da multa e dos honorários previstos no §1º do art. 523 do CPC, anexando a planilha de fls. 0257. Os executados, devidamente intimados, não efetuaram o pagamento do valor devido, no entanto, o autor e o primeiro réu formalizaram o acordo de fls. 0303/0304, pelo qual o devedor se obrigou a efetuar o pagamento do valor de R\$57.547,26 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), que engloba o valor total das verbas discutidas neste processo, devidamente atualizadas, integrando a satisfação total do objeto da ação. Em seguida, as partes apresentaram um adendo à transação formalizada, somente para alterar a forma de pagamento para depósito em conta corrente, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do ajuste, conforme documento de fls. 0307 e, por fim, a seguradora comunicou o cumprimento integral da obrigação fixada no acordo, bem como, requereu a extinção e o arquivamento do feito, juntando o comprovante de depósito de fls. 0339. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação (...). Nesse contexto, é importante mencionar que as disposições da execução fundada em título extrajudicial aplicam-se, também, no que couber, no procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 771 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista que a obrigação foi integralmente satisfeita pelo devedor. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivase. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Belém, 07 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no Dje no dia ____/____/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ____/____/2021. PROCESSO: 00125865320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MEGANORTE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP EXECUTADO: KARLSON KARLTON LEITE DE LIMA EXECUTADO: GABRIELA THAIS SOUSA LOPES EXECUTADO: WELLINGTON FARIAS MACHADO EXECUTADO: DANIELLE BONI RENDEIRO RODRIGUES. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por Banco do Estado do Pará S/A em face de Meganorte Serviços Especializados Ltda EPP, Karsol Karlton Leite de Lima, Gabriela Thais Sousa Lopes e Danielle Boni Rendeiro Rodrigues, em que os executados ainda não foram regularmente citados, conforme certidão nos autos (fls.053). Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por AR, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive indicando o endereço para citação dos executados, bem como recolhendo as custas para a diligência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir; o presente, por cópia digitalizada, como mandado de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00129102020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610430891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXECUTADO: ANTONIO JOSE CAMARAO BORGES LEAL EXECUTADO: JACOB GABBAY EXECUTADO: INSTITUTO DO CORACAO DO PARA LTDA-INCOR Representante(s): FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MOUSINHO COELHO EXEQUENTE: BANCO RURAL S/A Representante(s): YOLENE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) PAOLA WATRIN PIMENTA (ADVOGADO) CARLOS FERRO (ADVOGADO) . Intime-se o exequente por AR no último endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do NCPC. Apã's voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 09 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia deste despacho servir; para intimação e poder; ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00132768820048140301 PROCESSO ANTIGO:

200410445727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXECUTADO:MARIA GORETI SOBRINHO LOPES EXEQUENTE:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): LEILA WENDT (ADVOGADO) . Trata-se de A?o de Execu?o de t?ulo extrajudicial proposta por Uni?o de Ensina Superior do Par? - UESPA em face de Maria Goreti Sobrinho Lopes, em que a executada n?o foi regularmente citada, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justi?a ? s fls.046, e o exequente, intimado por di?rio, n?o se manifestou (fls.048). Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no ?ltimo endere?o que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da a?o, inclusive indicando o local onde o executado dever? ser citado ou requerendo a pesquisa de endere?o, com a comprova?o do recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extin?o do processo sem resolu?o do m?rito, na forma do artigo 485, inciso III do C?digo de Processo. Intime-se. Bel?m, 07 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju?za de Direito Servir? o presente, por c?pia digitalizada, como mandado/carta de intima?o, nos termos do Provimento n?o 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intima?o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ? verdade e dou f?o. Bel?m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00140889020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DO LIVRAMENTO MAGNO PANTOJA. Trata-se de A?o de Execu?o em que a executada, regularmente intimada, n?o efetuou o pagamento da obriga?o no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud e Renajud. Intime-se. Bel?m, 2 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju?za de Direito CERTID?O Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intima?o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ? verdade e dou f?o. Bel?m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00140889020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DO LIVRAMENTO MAGNO PANTOJA. Realizada a tentativa de penhora on-line de dinheiro em dep?sito ou em aplica?o financeira, bem como pesquisa pelo sistema Renajud, apenas foi encontrado um veiculo que consta restri?o referente a contrato de aliena?o fiduci?ria. Entretanto, os tribunais superiores j? decidiram que o bem alienado fiduciariamente, por n?o integrar o patrim?nio do devedor, n?o pode ser objeto de penhora. Entretanto, ? poss?vel que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. Sen?o vejamos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. A?o DE EXECU?O DE T?TULO EXTRAJUDICIAL. D?BITO CONDOMINIAL. PENHORA SOBRE O IM?VEL GERADOR DO D?BITO QUE EST? ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO N?O PROVIDO. 1. ? deficiente a fundamenta?o do recurso especial em que a alega?o de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma gen?rica, sem a demonstra?o exata dos pontos em rela?o aos quais o ac?rd?o se fez omisso, contradit?rio ou obscuro. Incid?ncia da S?mula 284 do STF. 2. O Superior Tribunal de Justi?a firmou o entendimento de que "o bem alienado fiduciariamente, por n?o integrar o patrim?nio do devedor, n?o pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos" (AgInt no AREsp 1.370.727/SP, Rel. Ministro Marco Aur?lio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe de 28/03/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1819186/SP, Rel. Ministro RAUL ARA?JO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020) Assim, informo que foi inserida restri?o de transfer?ncia do referido ve?culo no sistema Renajud, conforme comprovante em anexo. Assim, intime-se o exequente para indicar bens do executado pass?veis de penhora, bem como para se manifestar acerca da pesquisa realizada no sistema Renajud. Por fim, indefiro o pedido de verifica?o da existencia de bens do executado por meio do sistema eletronico Infojud uma vez que ainda n?o foram esgotadas todas as tentativas para localiza?o de eventuais bens passíveis de constri?o, bem como a quebra de sigilo fiscal deve ser a ultima medida de localiza?o de bens. Intime-se. Bel?m, 02 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju?za de Direito CERTID?O Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intima?o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ? verdade e dou f?o. Bel?m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00146362320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA

BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S.A. Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) EXECUTADO: ODETE IZABEL DE SOUSA RIBEIRO EXECUTADO: PAULO SANTANA DE SOUZA RIBEIRO. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Citibank S/A em desfavor de Paulo Santana de Souza Ribeiro e Odete Izabel de Sousa Ribeiro, que foi suspensa pelo prazo de dois (2) meses para que o exequente regularizasse a sucessão processual da segunda executada, que faleceu no curso da ação. Por outro lado, determinada a citação do outro executado a diligência não foi cumprida em razão da parte não ter recolhido as custas devidas, conforme certidão de fls. 034. Dessa forma, decorrido o prazo de suspensão da ação, intime-se o autor, por AR, no último endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do NCPC, inclusive recolhendo custas para a citação do executado e regularizando a sucessão processual da parte falecida. Intime-se. Belém, 09 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cãpia deste despacho servirã para intimação e poderã ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00149082120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610491611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 REU: J.A. MATERIAIS DE COSTRUCAO LTDA AUTOR: CAIMA-AGROINDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) TERCEIRO: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA. Trata-se de Ação de Execução em que a executada, regularmente intimada, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud e Renajud. Intime-se. Belém, 2 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00150294020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/06/2021 AUTOR: BASILIO DA CONCEICAO PINHEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos etc. SEGURADORA LÍDER, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, apresentou Embargos de Declaração da sentença de fls. 0104/0108, que julgou improcedente o pedido do autor. O embargado, regularmente intimado, não se manifestou no prazo legal, conforme certidão que consta nos autos (fls. 0123). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Basílio da Conceição Pinheiro Júnior em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, em que o pedido do autor foi julgado improcedente, por inexistir nos autos prova de lesão que justificasse o pagamento da indenização pretendida pela parte. O réu, porém, apresentou embargos de declaração, argumentando a ocorrência de contradição no julgado, por ter determinado o levantamento do valor dos honorários periciais pelo perito judicial, sem atentar que a perícia não foi realizada, em razão do não comparecimento do autor (periciando) no dia e hora designados para a realização do exame. Pretende, dessa forma, que o valor de R\$300,00 (trezentos reais) pago pela seguradora a título de honorários do perito seja devolvido para a embargante, ante a não realização da prova técnica. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm como finalidade corrigir os defeitos apontados pela parte, com vistas a suprimir omissão, obscuridade ou contradição contida em qualquer decisão judicial e, ainda, corrigir erro material. Todavia, inexistente na decisão impugnada qualquer vício que mereça ser corrigido através dos presentes aclaratórios, por não ser possível autorizar o levantamento do montante depositado em juízo pelo embargante, uma vez que a sentença embargada está suscetível de alteração pelo juízo de recursal, em razão da interposição de recurso de apelação por parte do autor. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para desacolhê-los, uma vez que a sentença pode ser modificada pelo juízo de segundo grau por ocasião da análise do recurso interposto pelo demandante, que em suas razões recursais argumenta o

cerceamento de defesa e requer a anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos à instância de origem para que seja produzida a perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 07 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no Dje no dia ____/____/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ____/____/2021. PROCESSO: 00150400620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Inventário em: 10/06/2021 REQUERIDO:ERIC ALEXANDRE NETO DAVID REQUERENTE:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CELESTE GAMA DE MIRANDA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Inventário em razão do falecimento de Wilma Cecília Neto David, que foi ajuizada por Condomínio do Edifício Celeste Gama de Miranda, credor da falecida, em que o herdeiro Eric Alexandre Neto David foi nomeado inventariante, no entanto, restou sem sucesso todas as tentativas de intimação pessoal do mesmo para prestar compromisso. O autor, então, requereu a substituição do inventariante nomeado pelo outro filho da falecida de nome Fabrício Alex Neto David, indicando o seu endereço profissional de fls. 045. Por outro lado, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC solicitou a penhora por termo nos autos do valor de R\$10.122,39 (dez mil, cento e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), em razão de dívidas do herdeiro Fabrício Augusto Neto David, que estão sendo executados nos autos do processo nº 5000147-76.2016.8.24.0020/SC. Sabe-se que em caso de dívidas do herdeiro do autor da herança, é admitida a penhora dos direitos hereditários do referido sucessor, nos termos dos autos do inventário, com vistas a garantir o pagamento do crédito da parte credora, devendo a constrição se efetivar sobre os bens que irão compor o patrimônio hereditário, expropriando-se os bens nos autos da ação de execução. Sobre o tema: `AGRAVO DE INSTRUMENTO.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÁRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DÍVIDA DE HERDEIRO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. A penhora realizada no rosto dos autos de inventário para satisfação de dívida de herdeiro, e não do espólio, recai exclusivamente sobre o patrimônio que couber ao devedor, não sendo razoável retardar ou prejudicar a partilha e o direito dos demais sucessores de cujus em razão dessa constrição. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, nº 70078293990, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 26-09-2018). Ante o exposto, proceda-se a penhora por termo no rosto dos presentes autos, conforme requerido pelo juízo da Comarca de Criciúma/SC. Enfim, diante da dificuldade de intimação da parte para prestar compromisso, substituo o inventariante nomeado pelo SR. FABRÍCIO AUGUSTO NETO DAVID, que deverá ser intimado, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, no endereço de fls. 045, devendo prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 617 do CPC. Em seguida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data que prestou o compromisso, preste as primeiras declarações, conforme prevê o art. 620 do CPC. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no Dje no dia ____/____/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ____/____/2021. PROCESSO: 00155994219968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610246123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 AUTOR:CONSTRUTORA ENGENHARQ LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO ADVOGADO:LIANE CARLA MARCIAO E SILVA ADVOGADO:MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA REU:BENEDITO SEVERO DE FARIAS REU:SEGURANCA PATRIMONIAL NORTE LTDA REU:INALY SALIMOS FARIAS. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por Construtora Engenharq Ltda em face de Benedito Severo de Farias, Inaly Salimo Farias e de Segurança Patrimonial Norte Ltda, em que os executados foram regularmente citados, no entanto, não efetuaram o pagamento da dívida, conforme certidão de fls. 018. Nesse contexto, foi penhorado o imóvel que consta no auto de fls. 019, de propriedade dos executados Benedito Severo de Farias e Inaly Salimo Farias, no entanto, o exequente pleiteou a substituição por outros bens dos devedores, em razão do citado bem não pertencer mais aos executados. Com efeito, foram penhorados os seguintes bens dos devedores: 1 - imóvel situado no Conjunto Residencial Presidente Médice, Av. Santarém, casa 272, quadra 19, Belém-PA, avaliado em R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais); 2 - Imóvel situado na Vila do Coqueiro, frente para Estrada do Benjamim, antiga Fazenda de Val-de-Cans, lotes 92, 39,41, 43, 45, 46, 47 e 48, Ananindeua-PA, avaliado

em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); 3 - imóvel situado na BR-316, km 07, nº 01, Ananindeua-PA, avaliado em R\$300.000,00 (trezentos mil reais); 4 - Imóvel de nome Sol Nascimento, BR 316, Km 02, Ananindeua-PA, avaliado em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais); 5 - Imóvel situado na rodovia BR 316, Km 07, Ananindeua-PA, avaliado em R\$450.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme consta no auto de fls. 090. Em seguida, os executados foram regularmente intimados da penhora e avaliação dos imóveis (fls. 0110 e 0111), contudo não apresentaram manifestação no prazo legal, nos termos da certidão de fls. 0113. Ora, realizada a penhora e cumpridas as providências relativas à avaliação do bem penhorado e, ainda, inexistindo embargos dos executados, cabe ao juiz iniciar os atos de expropriação dos bens, conforme prevê o art. 875 do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se o exequente para informar seu interesse na adjudicação dos imóveis penhorados, oferecendo preço não inferior ao da avaliação (art. 876 do CPC), haja vista que a adjudicação é a primeira forma de expropriação dos bens constritos, por ser mais vantajosa e mais célere para o credor do que os demais meios de alienação, em razão da transferência do bem ser direta para o patrimônio do credor. Ademais, deve o exequente providenciar a averbação da penhora no cartório imobiliário respectivo, na forma do art. 844 do CPC/2015, bem como, apresentar nova planilha atualizada do débito. Intime-se. Belém, 08 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no Dje no dia ____/____/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ____/____/2021. PROCESSO: 00163369220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Inventário em: 10/06/2021 INVENTARIANTE: IDALIA MARIA NEVES PINHEIRO Representante(s): OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) OAB 58212 - MARCIO SERGIO DOS ANJOS ISSA (ADVOGADO) OAB 25928 - ELUANE COSTA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22020 - JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA (ADVOGADO) INVENTARIADO: BEATRIZ MAUES NEVES INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DA FONSECA Representante(s): OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Inventário em razão do falecimento de Beatriz Maués Neves, ajuizada por Idália Maria Neves Pinheiro, em que a autora foi nomeada inventariante, prestou compromisso e apresentou primeiras declarações na forma prevista em lei. Observa-se dos autos que a falecida deixou como sua legítima sucessora a sua única filha Idália Maria, além do seu companheiro Raimundo Notato da Fonseca, conforme cópia da escritura pública de declaração de convivência firmada pelos declarantes de fs. 011/012. O companheiro não habilitado foi regularmente citado e pleiteou a sua admissão no processo na condição de meeiro do de cujus, juntando a procuração de fls. 0113, contudo, impugnou as primeiras declarações apresentadas pela inventariante (fls. 0132/0136). Em seguida, o Município de Belém requereu sua habilitação no processo, em face dos créditos fiscais incidentes sobre os imóveis do espólio (fls. 0114), enquanto a SEFA solicitou documentos para que possa se manifestar sobre o imposto devido (fls. 0126/0128). A União Federal, de sua parte, esclareceu não ter interesse no feito (fls. 0177). Assim sendo, manifeste-se a inventariante acerca da impugnação apresentada, bem como, providencie os documentos solicitados pela SEFA, a ser entregue diretamente no órgão fazendário. Por outro lado, desentranhe-se a petição de fls. 0193, pois referente à Ação de Arbitramento de Aluguel c/c cobrança e tutela de urgência proposta pela autora. Intime-se. Belém, 09 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no Dje no dia ____/____/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ____/____/2021. PROCESSO: 00173226320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010259360 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Processo de Execução em: 10/06/2021 EXECUTADO: MARCILENE NORONHA LOPES EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARA Representante(s): WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: AZARIAS SILVA LOPES EXECUTADO: OZIANE EVANGELISTA DA SILVA Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) . Vistos, etc. BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de OZIANE EVANGELISTA DA SILVA, MARCILENE NORONHA LOPES e AZARIAS SILVA LOPES, igualmente identificados nos autos, com fundamento no art. 784 do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/038. Por outro lado, apenas o primeiro executado foi regularmente citado (fls. 065), e habilitou-se nos autos por intermédio da Defensoria Pública (fls. 052/053). Em seguida, o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública declarou-se incompetente para processar e julgar o feito (fls. 066), e os autos vieram redistribuídos para este juízo que, por conseguinte, suscitou o conflito

negativo de competência, cuja decisão monocrática de fls.076/077, declarou a 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém competente para processar e julgar a presente ação. Por fim, o exequente informou que as partes compuseram extrajudicialmente, nos termos da petição de fls.055/058, onde o credor informou que concordou em receber do devedor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à vista, para quitação do débito, e o executado comprovou o pagamento da dívida, bem como das custas judiciais e honorários advocatícios devidos ao patrono do exequente, consoante recibo de fls.062. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução, em que o executado confessa a dívida decorrente de contrato bancário celebrado e, por conseguinte, o exequente informou que concordou em receber o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à vista, para quitação do débito, bem como, o devedor comprovou nos autos o pagamento da dívida, das custas processuais e honorários advocatícios, conforme recibo de fls.062. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; Ante o exposto, julgo extinto o presente processo de execução, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a obrigação ter sido satisfeita. Custas pelo executado, nos termos do acordo. Após as formalidades legais, archive-se desentranhando os documentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença acima foi resenhada em ____/____/2021 e publicada no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00178257020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010266737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXECUTADO:FABIOLA DA SILVA COSTA EXEQUENTE:ACEPA - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) . Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, bem como pesquisa pelo sistema Renajud, não encontrou veículos em nome do devedor, entretanto, foi bloqueado parcialmente o montante da dívida, conforme cálculo apresentado pelo credor. Assim sendo, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os arts 3º e 5º do art. 854 do NCPC. Além disso, como não foi encontrado saldo suficiente para o pagamento total da obrigação, intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como cálculo atualizado do débito com a subtração dos valores depositados. Intime-se. Belém, 02 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ____/____/2021 e publicada no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00178257020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010266737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXECUTADO:FABIOLA DA SILVA COSTA EXEQUENTE:ACEPA - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução em que a executada, regularmente intimada, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud e Renajud. Intime-se. Belém, 28 de maio de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00178370220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510564790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 10/06/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) VERA LUCIA F. DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) WALCIMARA ALICE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REU: IZABEL MARQUES TAVARES DA CUNHA. Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Banco do Estado do Pará em face de Izabel Marques Tavares da Cunha, em que a ré ainda não foi regularmente citada, em face da notificação do seu falecimento. Por outro lado, o autor pleiteou que o Sr. Oficial de Justiça realizasse diligências para a

juntada da certidão de óbito da parte, no entanto, o seu pedido foi indeferido e a parte intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito (art. 485 III do CPC). O autor, porém, apresentou embargos de declaração, argumentando erro material e contradição na decisão proferida, por ter deixado de suspender o processo para a substituição processual do polo passivo da ação, conforme prevê o art. 110 c/c art. 313, § 2º, I do CPC/2015. Ressaltou que ocorrendo a morte da parte, deve o juiz determinar a suspensão da ação e assinalar prazo para que o autor possa promover a citação do respectivo espólio ou dos herdeiros, não sendo razoável exigir que o requerente promova a substituição processual em apenas 05 (cinco) dias. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm como finalidade corrigir os defeitos apontados pela parte, com vistas a suprimir omissão, obscuridade ou contradição contida em qualquer decisão judicial e, ainda, corrigir erro material. No caso concreto, observa-se, de fato, a contradição apontada pela parte pois, falecido o réu no curso da ação, deve o juiz determinar a suspensão do processo pelo prazo previsto no art. 313 do CPC, para que o autor possa regularizar o polo passivo da lide. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para acolhê-los e, por conseguinte, suspendo o presente processo pelo prazo de três (03) meses, para que o autor promova a citação do espólio ou, se for o caso, dos herdeiros, nos termos do art. 313, § 2º do CPC/2015. Intime-se. Belém, 07 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no Dje no dia ____/____/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ____/____/2021. PROCESSO: 00191323420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010286305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 10/06/2021 REP LEGAL: OLIMPIA MARGARIDA PAIVA LOPES DOS SANTOS Representante(s): JOSUE DA SILVA MEDEIROS (ADVOGADO) AUTOR: ESPOLIO DE ANTONIO LOPES DOS SANTOS REU: ORIVALDO FERREIRA PINHEIRO Representante(s): JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 14701 - KEISE PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Certifique Sr. Diretor de Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 0106, em seguida, archive-se. Por fim, informo que retirei a restrição judicial sobre o veículo de placa NSF0423. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00204509520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810636570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) DANIEL SOLUM FRANCO (ADVOGADO) ANTONIO PAULO DA COSTA NUNES (ADVOGADO) REU: IZABELA FERREIRA BERBERT REU: BRUNO FERREIRA BERBERT REU: WAGNER AMORIM MEDEIROS BERBERT Representante(s): FERNANDO AMERICO MEDEIROS BRASIL (ADVOGADO) REU: MIB - INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): FERNANDO AMERICO MEDEIROS BRASIL (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Banco da Amazônia S/A em desfavor de MIB Indústria e Comércio de Serviços Ltda, Wagner Amorim Medeiros Berbert, Bruno Ferreira Berbert e de Izabela Ferreira Berbert, em que apenas os dois primeiros devedores foram regularmente citados, conforme certidão de fls. 074. O exequente, então, requereu o prosseguimento da presente execução quanto aos devedores já citados MIB e Wagner Amorim Medeiros Bernert, com vistas à penhora dos bens móveis e imóveis que garantem as créditos industrial hipotecária FII- ME 128-04-02034 e FII-ME 128-03-0031-7 que fundamentam a presente execução, situados no município de Barcarena/PA. Assim, foi expedida a competente carta precatória à comarca de Barcarena/PA, ocasião em que foi penhorado apenas o imóvel do item 03, da crédito de fls. 034, de propriedade do executado Wagner Amorim Medeiros Bernert, avaliado em R\$210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais), conforme laudo de fls. 0354. Ocorre que o exequente desistiu da penhora, em razão do bem penhorado ter sido alienado perante a justiça do trabalho nos autos do processo nº 0029800-10.2006.5.08.0101, requerendo a constrição dos demais bens que garantem as créditos bancárias, bem como indicando outros bens de propriedade do executado Wagner Amorim Medeiros Bernert, relacionados às fls. 0417, juntando aos autos as certidões dos cartários de imóveis de fls. 0418 a 429. Dessa forma, foi expedida a competente carta precatória ao juízo da comarca de Barcarena/PA, visando penhorar e avaliar os imóveis indicados pela parte, ocasião em que foram penhorados os seguintes imóveis da executada MIB: 1- Imóvel

urbano, com edificação, situado à margem esquerda da Rodovia PA-483, KM 19, avaliado em R\$1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais); 2- Imóvel urbano situado à margem esquerda da PA-483, avaliado em R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), conforme auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 0507, totalizando o montante em R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Todavia, não logrou êxito as diligências para penhora dos demais imóveis relacionados às fls. 0417, uma vez que não foram localizados pelo oficial de justiça avaliador, conforme certidões de fls. 0512/0514. Por fim, o exequente informou sua concordância com o valor da avaliação dos imóveis penhorados, bem como esclareceu não ter interesse na adjudicação dos mesmos, requerendo a alienação dos citados bens por iniciativa particular, na forma do Art. 880 do CPC/2015. Sabe-se que, realizada a penhora e cumpridas as providências relativas a avaliação do imóvel penhorado e, ainda, inexistindo embargos dos executados, cabe ao juiz iniciar os atos de expropriação dos bens na forma do art. 875 do CPC/2015. Ocorre que a executada MIB não foi intimada da constrição e avaliação dos seus bens, nem o exequente providenciou a averbação da penhora no cartório imobiliário competente, impossibilitando a alienação pretendida pela parte. Assim sendo, intime-se a executada MIB acerca da penhora e avaliação efetivada nos autos, na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, de preferência, mediante via postal, considerando-se válida a intimação no endereço que consta no processo nos termos do Art. 841 do CPC/2015. Providencie o exequente a averbação da penhora no registro competente, independentemente de mandado judicial (Art. 844, CPC/2015), bem como deve recolher as custas para a expedição do mandado de penhora dos demais bens, como informar o endereço dos executados Bruno Ferreira Berbert e de Izabela Ferreira Berbert para sua citação ou recolher as custas para pesquisa e, ainda, apresentar planilha atualizada do débito. Intime-se. Belém, 08 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00225075820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: ORILENE DO E S RODRIGUES CORREA EXECUTADO: ORILENE DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES CORREA. Realizado o arresto on line em dinheiro, depósito ou aplicação financeira pertencente aos executados foi bloqueado parcialmente o montante da dívida. Por outro lado, observa-se que realizada a pesquisa de endereço da executada, ORILENE DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES CORREA, foi encontrado o mesmo endereço que já consta nos autos. Assim, intime-se o exequente por AR no último endereço fornecido nos autos, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar endereço atualizado do executado ou recolher as custas processuais devidas com vistas à realização da citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do NCPC e o desbloqueio dos valores encontrados. Intime-se. Belém, 16 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00225075820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: ORILENE DO E S RODRIGUES CORREA EXECUTADO: ORILENE DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES CORREA. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO ITAU AS em desfavor de ORILENE DO E S RODRIGUES CORREA e ORILENE DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES CORREA, em que apenas o primeiro réu foi citado. Assim, o exequente requereu o arresto on-line nas contas da executada, Orilene do Espírito Santo Rodrigues Correa. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não encontrado o devedor, é lícito o arresto on-line de tantos bens quantos necessários para garantir a execução, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDAMENTO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que

decorrentes de indeniza    o trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AUR  LIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016) Assim sendo frustrada a tentativa de localiza    o do executado, conforme certid  o de fls. 034, defiro o pedido de arresto on-line via Bacenjud, bem como a realiza    o de pesquisa de endere  o nos sistemas eletr  nicos, na forma do art. 830 do novo C  digo de Processo Civil, Intime-se. Bel  m, 10 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju  za de Direito CERTID  O Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intima    o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido    verdade e dou f  . Bel  m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00240079520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510774290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A  o: Execu  o de T  tulo Extrajudicial em: 10/06/2021 EXECUTADO:LUIZ OTAVIO DANIN DE MOURA CARVALHO Representante(s): OAB 16768 - DANILO ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSALI ELMIRA OLIVEIRA DE MOURA ADVOGADO:MARCEL LEDA NORONHA MACEDO EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . Trata-se de A    o de Execu    o de t  tulo extrajudicial proposta Banco da Amaz  nia S.A. - BASA em desfavor de Luiz Ot  vio Danin de Moura Carvalho e de Rosali Elmira Oliveira de Moura, em que os executados foram regularmente citados, no entanto, n  o efetuaram o pagamento do d  bito nem indicaram bens    penhora. Nesse contexto, foi penhorado o im  vel dado em garantia pelos executados na C  dula Rural Pignorat  cia e Hipotec  ria que fundamenta a presente execu    o, conforme consta no auto de penhora de fls. 400 verso e avaliado em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), no entanto, n  o foi dada ci  ncia da penhora aos devedores, em raz  o dos mesmos n  o residirem na comarca de Primavera, onde se encontra o bem penhorado, mas na capital do Estado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justi  a. Sabe-se que formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela ser   imediatamente intimado o executado, nos termos do art. 841 do C  digo de Processo Civil. Assim sendo, intem-se os executados na pessoa de seu advogado (art. 841,       NCPC) ou pessoalmente, se n  o houver constitu  do advogado nos autos (art. 841,       do NCPC), acerca da penhora e avalia    o do im  vel denominado `Retiro do teu Pai  , localizado na Rodovia PA 446, (Primavera/ Quatipuru), Km 2, Zona rural do Munic  pio de Primavera/PA, com   rea legal de 79,40ha e avaliado em R\$80.000,00 (oitenta mil reais).    Por outro lado, providencie o exequente, para a presun    o absoluta de conhecimento por terceiros, a averba    o da penhora no registro competente, mediante a apresenta    o de c  pia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC), bem como, deve apresentar nova planilha atualizada do d  bito e indicar outros bens dos devedores, caso o valor da avalia    o seja inferior ao valor da d  vida. Intime-se. Cumpra-se. Bel  m, 10 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju  za de Direito    CERTID  O Certifico que a senten  a foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intima    o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido    verdade e dou f  . Bel  m, ___/___/2021. PROCESSO: 00240682720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A  o: Execu  o de T  tulo Extrajudicial em: 10/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BIANCA VASCONCELOS WANDERLEY CORREA REQUERIDO:FABRICIO BUARQUE CORREA. Trata-se de A    o de Execu    o ajuizada por BANCO BRADESCO em desfavor de FABRICIO BUARQUE CORREA, em que o executado n  o foi devidamente citado. Assim, deferido o pedido de pesquisa eletr  nica de endere  o, cite-se o executado no endere  o ora fornecido. Intime-se. Bel  m, 10 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju  za de Direito A c  pia deste despacho servir   para intima    o e poder   ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos n  o 003/2009 e n  o 006/2006 da Corregedoria de Justi  a da Regi  o Metropolitana de Bel  m. CERTID  O Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intima    o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido    verdade e dou f  . Bel  m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 0 0 2 5 0 4 7 9 1 2 0 0 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 3 1 0 5 6 2 9 1 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A  o: Execu  o de T  tulo Extrajudicial em: 10/06/2021 AUTOR:CARLOS ALBERTO FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:SH CONSTRUTORA REU:JOSE ROBERTO MARTINS SALLE. MANDADO DE INTIMA  O      rea 00250479120038140301 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA ALVES Endere  o: Rodovia Augusto Montenegro, 654, Campina de Icoaraci, CEP 66645-001, Bel  m/PA EXECUTADA: SH CONSTRUTORA JOS   ROBERTO MARTINS SALL   FINALIDADE: INTIMAR PESSOALMENTE a parte

autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação que foi imposta no despacho retro, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com arrimo no Art. 485, III, do CPC/2015.

Servidor da 2ª UPJ - Cível, Empresarial e Sucessões PROCESSO: 00272710720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXECUTADO: HENRIQUE QUEIROZ SOUZA EXEQUENTE: CASA SANTA LTDA Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução em que a executada, regularmente intimada, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud e Renajud. Intime-se. Belém, 28 de maio de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00272710720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXECUTADO: HENRIQUE QUEIROZ SOUZA EXEQUENTE: CASA SANTA LTDA Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) . Realizada a tentativa de penhora on-line de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, bem como pesquisa pelo sistema Renajud, verificou-se a inexistência de saldo e de veículos para o pagamento da obrigação. Por outro lado, o exequente requereu que fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis, para que informe acerca da existência de bens imóveis em nome do executado. Ocorre que, a busca de bens passíveis de penhora é nus do credor, sendo determinada a expedição de ofícios a repartições públicas somente quando comprovado pelo credor ter esgotado todos os meios para localizar a sua disposição. Além, qualquer pessoa, mediante o pagamento de taxa, pode consultar registros e requerer certidão junto aos Cartórios Imobiliários, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido (art. 17 da Lei nº 6.015/73), devendo o interessado fornecer os dados necessários para a consulta, assim como, fazer consulta na Junta do Estado do Pará. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 049/050, haja vista que o exequente não comprovou nos autos, mediante certidões de cartórios de imóveis ou outro documento, ter esgotado todos os meios a sua disposição para localizar bens do devedor. Por fim, intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Intime-se. Belém, 07 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00273797120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310644544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 AUTOR: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A Representante(s): VIVIANE COSTA COELHO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) CLOVIS DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 13139 - AMANDA LONGHI BASTOS (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REU: D & J. ENTERPRISE LTDA REU: YONG HYUN KANG. Trata-se de Ação de Execução ajuizada por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em desfavor de D " J ENTERPRISE LTDA e YONG HYUN KANG, na qual as executadas ainda não foram regularmente citadas. Por outro lado, realizada consulta nos sistemas de informações ao judiciário, não foi localizado novo endereço para citação. Assim sendo, esgotadas as medidas de localização pessoal das devedoras, cite-se as executadas D " J ENTERPRISE LTDA e YONG HYUN KANG por edital para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do CPC, advertindo-as do disposto no parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuado o pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade. Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 827 do CPC, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal. A Anote-se que, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá opor-se a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do novo Código de Processo Civil. Expeça-se o competente edital com prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que em caso de revelia será nomeado curador especial ao executado, como impõe o

inciso IV do art. 257 do CPC, publicando-o apenas no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme art. 14 da Resolução nº 234 do CNJ. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00289634120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: N. F. V. B. PRESTE ME TERCEIRO: FIDC IPANEMA III. Intime-se o exequente, no último endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC, inclusive comprovando o pagamento das custas processuais com vistas ao cumprimento da decisão de fls. 0153. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia deste despacho servirá para intimação e poder ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROCESSO: 00293944120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU: PAULO SERGIO DA CUNHA MARQUES REU: SELMA REGINA RODRIGUES MARQUES. Cuida-se de Ação de Execução ajuizada por Banco do Estado do Pará em desfavor de Paulo Sérgio da Cunha Marques e Selma Regina Rodrigues Marques, na qual os executados ainda não foram regularmente citados e o exequente requereu o arresto executivo. Indefiro o pedido de arresto, uma vez que a presente execução segue o rito previsto na lei nº 5.471/71. Citem-se os executados PAULO SÉRGIO DA CUNHA MARQUES e SELMA REGINA RODRIGUES MARQUES no endereço localizado através do SIEL para, em 24 horas, pagar o valor do débito ou depositá-lo em juízo. Expeça-se o competente mandado. Decorrido o referido prazo sem o pagamento da dívida ou o depósito do saldo devedor, o imóvel hipotecado deverá ser penhorado, mediante o mesmo mandado, nomeando-se depositário o exequente. Anoto que o prazo de 10 dias para opor embargos será contado da penhora, na forma do art. 5º da referida lei. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00301198820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO FROTA CORDEIRO FILHO EXECUTADO: PLASTBEM COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA EPP EXECUTADO: MARCIO ALEX LACERDA CORDEIRO. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO DA AMAZONIA S/A em desfavor de PLASTBEM COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA, JOÃO FROTA CORDEIRO FILHO e MÁRCIO ALEX LACERDA CORDEIRO, em que os executados ainda não foram devidamente citados, conforme a certidão de fls. 035. Por outro lado, o exequente informou o novo endereço em que os executados devem ser citados, recolhendo as custas devidas. Assim sendo, citem-se os executados PLASTBEM COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA, JOÃO FROTA CORDEIRO FILHO e MÁRCIO ALEX LACERDA CORDEIRO, nos endereços de fls. 032, conforme já determinado às fls. 034. Em seguida, voltem conclusos. Intime-se. Belém, 09 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia deste despacho servirá para intimação e poder ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00307134320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110371103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Apelação Cível em: 10/06/2021 ADVOGADO: RAIMUNDO JORGE MATOS AUTOR: IACAR VEICULOS LTDA. Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) REU: POSTO SENADOR LEMOS LTDA E OUTROS REU: POSTO SENADOR LEMOS LTDA E OUTROS EMBARGADO: PAULO CORDEIRO GIROUX Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO). Verifica-se dos autos que já foi certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls.

097, que conheceu e proveu parcialmente o recurso para reduzir a verba honorária para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o procurador do embargante, depois do prazo de 1 (um) ano do trânsito em julgado da decisão proferida, requereu o seu cumprimento indicando o valor atualizado do débito sucumbencial. Por outro lado, o embargante requereu a baixa incidente sobre o veículo juntando o comprovante do pagamento das custas devidas. Ora, o Art. 513, §4º do NCPC determina que a intimação deve ser formalizada na pessoa do devedor, quando o cumprimento de sentença iniciar após um ano do trânsito em julgado. Assim sendo, intime-se o devedor, por carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço que consta dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença (art.513, §2º, NCPC), sob pena de ser acrescida a multa de dez por cento (10%), nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Por fim, expõe-se o competente ofício ao DETRAN para a baixa da restrição incidente sobre o veículo, conforme determinado na sentença que está sendo cumprida. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00329128020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910710406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ato: Inventário em: 10/06/2021 INVENTARIADO: LUCIMAR COSTA DE OLIVEIRA INVENTARIANTE: BERNARDO DE OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 16260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO (ADVOGADO) OAB 17969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO). Trata-se de Ação de Inventário em razão do falecimento de Lucimar Costa de Oliveira, em que o herdeiro Bernardo de Oliveira Gomes foi nomeado inventariante, ocasião em que prestou compromisso, bem como, apresentou primeiras declarações na forma prevista em lei. Observa-se dos autos que a inventariada deixou cónjuge supérstite, Sr. José Augusto de Oliveira, com quem foi casada pelo regime de comunhão universal de bens (fls. 06), além dos netos Bernardo de Oliveira Gomes, Leonardo de Oliveira Gomes e Filipe de Oliveira Gomes, filhos da herdeira pré-morta Elza de Oliveira Araújo Gomes, todos habilitados no processo. Por outro lado, convém destacar que a outra filha do de cujus de nome Lúcia de Oliveira Machado, faleceu sem deixar descendentes, conforme certidão de óbito de fls. 08. O inventariante, então, mencionou que a falecida deixou saldo em conta poupança junto ao Banco do Brasil, contudo, esclareceu que os bens imóveis a serem partilhados neste inventário são oriundos do espólio da sua filha falecida Lúcia de Oliveira Machado, cujo inventário ainda se encontra em andamento perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Brasília/DF, processo nº 2012.01.1.109648-9. Além disso, ressaltou que tramita perante a Juízo, uma ação de anulação de escritura pública de inventário e adjudicação em face de Carlos Alberto da Silva Macho, esposo da herdeira falecida. Determinada a citação dos herdeiros fazendários, a União requereu o número do CPF pertencente ao de cujus (fls. 046), enquanto a fazenda municipal solicitou documentos para pesquisa (fls. 051). Já a fazenda estadual encaminhou o DAE com o valor do ITCMD devido pelo espólio, no montante de R\$86,63 (oitenta e seis reais e sessenta e três centavos). Enfim, a parte comunicou o falecimento do viúvo José Augusto de Oliveira durante a tramitação da ação e que seus bens, também, decorrem do espólio de sua filha falecida, motivo pelo qual requer a suspensão do presente feito, até a conclusão do inventário da Sra. Lúcia de Oliveira Machado, na Comarca de Brasília. Ocorre que, é impertinente suspender o presente processo em razão de pendências judiciais relativas ao patrimônio dos falecidos, sob pena da presente lide perdurar no tempo sem chegar ao seu fim, sublinhando-se que suspensão do inventário é medida excepcional que não deve ser aplicada indistintamente. Além disso, eventual litígio envolvendo bens dos falecidos se sujeitam à sobrepartilha, cabendo a qualquer herdeiro requerer o seu procedimento depois do término do inventário, conforme prevê o art. 669 do CPC, in verbis: Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados; II - da herança descobertos após a partilha; III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário. Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros. Ante o exposto, defiro o pedido de cumulação da herança dos cônjuges, na forma do art. 672, II do CPC, no entanto, indefiro o pedido de suspensão da ação. Intime-se o inventariante para recolher as custas para a pesquisa bacejud, bem como, juntar aos autos certidão negativa municipal em nome dos de cujus. Intime-se. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ____/____/2021. PROCESSO: 00364270920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES

A??o: Inventário em: 10/06/2021 INVENTARIANTE:NINA MARIA QUEIROZ DE CARVALHO Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:SEBASTIAO SOLINO DE CARVALHO. Trata-se de AÃ§Ã£o de InventÃ¡rio pelo rito do arrolamento dos bens deixados em razÃ£o do falecimento de SebastiÃ£o Solino de Carvalho, em que os requerentes foram intimados a anexar aos autos o valor do ITCMD com vistas Ã expediÃ§Ã£o do alvarÃ¡ judicial para a venda de um dos imÃ³veis do espÃ³lio, no entanto, informaram a dificuldade em realizar o procedimento administrativo junto a SEFA, que exigiu a apresentaÃ§Ã£o de diversos documentos para abertura do processo de pagamento. Por outro lado, mencionaram que em diligÃªncia ao cartÃ¡rio imobiliÃ¡rio de Mosqueiro, constataram a inexistÃªncia de registro da escritura pÃºblica de venda e compra em nome do falecido quanto ao imÃ³vel descrito no item 2 da relaÃ§Ã£o de bens, tendo ocorrido a ausÃªncia de tal registro. Enfim, reiteraram o pedido de expediÃ§Ã£o do alvarÃ¡ judicial para a venda do imÃ³vel do falecido, bem como, que o pagamento do imposto seja realizado apÃ³s a alienaÃ§Ã£o, esclarecendo que hÃ¡ pessoas interessadas na compra do mesmo. Ora, sabe-se que mediante autorizaÃ§Ã£o do juÃ-zo do inventÃ¡rio, Ã© admitida a venda de bens do espÃ³lio para o pagamento das despesas de administraÃ§Ã£o e de manutenÃ§Ã£o dos bens, bem como, de dÃ¡vidas fiscais do falecido, desde que justificado o pedido de alienaÃ§Ã£o e ouvidos os demais interessados, a teor do que enuncia o art. 619, inciso I do CPC. Ã Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 059, uma vez que nÃ£o foi apresentando o valor do imposto devido pelo espÃ³lio. Intimem-se os requerentes para juntarem aos autos o documento de arrecadaÃ§Ã£o onde conste o valor do ITCMD, bem como providencie a regularizaÃ§Ã£o do imÃ³vel localizado em Mosqueiro junto ao cartÃ¡rio imobiliÃ¡rio, anexando aos autos a certidÃ£o da matrÃ-cula do bem. Intime-se. BelÃ©m, 10 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ-za de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentenÃ§a foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no Dje no dia ____/____/2021 para efeitos de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, ____/____/2021. PROCESSO: 00368359720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/06/2021 REQUERENTE:FRIBEL COMÃRCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc, FRIBEL COMÃRCIO DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, por intermÃ©dio de procurador judicial, ajuizou a presente AÃ§Ã£o de Conhecimento pelo procedimento comum em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado. O autor relatou ter recebido o telefonema de uma pessoa, em 19 de novembro de 2015, a qual afirmou ter realizado um depÃ³sito no valor de R\$17.950,00 (dezessete mil novecentos e cinquenta reais) por engano, uma vez que o montante correto seria R\$3.321,60 (trÃªs mil trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos). Assim, revelou ter devolvido o montante de R\$14.653,94 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e trÃªs reais e noventa e noventa e quatro centavos). Todavia, mencionou ter sido surpreendida com a retirada do valor de R\$17.950,00 (dezessete mil novecentos e cinquenta reais). Neste contexto, defendeu a aplicaÃ§Ã£o do CÃdigo de Defesa do Consumidor e a existÃªncia de dano moral, razÃ£o pela qual ajuizou a presente aÃ§Ã£o, objetivando a condenaÃ§Ã£o do banco a lhe pagar uma indenizaÃ§Ã£o por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e outra por dano material no valor de R\$14.653,94 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e trÃªs reais e noventa e noventa e quatro centavos). O rÃ©u, regularmente citado, compareceu Ã audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o e apresentou contestaÃ§Ã£o, na qual arguiu, preliminarmente, a inÃ©pcia da petiÃ§Ã£o inicial e a conexÃ£o com outra aÃ§Ã£o que tramita na comarca de Marituba (processo n. 0800348-80.2018.8.14.0133). No mÃ©rito, defendeu: - a responsabilidade exclusiva do consumidor; - a ausÃªncia de defeito na prestaÃ§Ã£o do serviÃço; - a inexistÃªncia de dano mora. Em seguida, o autor apresentou rÃ©plica e os autos voltaram conclusos para decisÃ£o. Ã o relatÃ³rio. Decido. Trata-se de AÃ§Ã£o de Conhecimento pelo procedimento comum, na qual o autor pretende ser restituÃ-do do valor de R\$14.653,94 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e trÃªs reais e noventa e noventa e quatro centavos), que transferiu para terceiros, alÃ©m de receber uma indenizaÃ§Ã£o por dano moral no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Por outro lado, o rÃ©u arguiu, preliminarmente, a inÃ©pcia da petiÃ§Ã£o inicial e a conexÃ£o. No mÃ©rito, sustentou: - a responsabilidade exclusiva do consumidor; - a ausÃªncia de defeito na prestaÃ§Ã£o do serviÃço; - a inexistÃªncia de dano mora. Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de inÃ©pcia da inicial, uma vez que a petiÃ§Ã£o inicial somente deve ser indeferida, por inÃ©pcia, quando o vÃ-cio impossibilita a defesa do rÃ©u, senÃ£o vejamos: PROCESSO CIVIL. PETIÃÃO INICIAL. INÃPCIA AFASTADA. A petiÃ§Ã£o inicial sÃ³ deve ser indeferida, por inÃ©pcia, quando o vÃ-cio apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do rÃ©u, ou a prÃ³pria prestaÃ§Ã£o jurisdicional. Recurso especial nÃ£o conhecido (REsp 193100/RS, T3, STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15/10/2001, DJ

04/02/2002 p. 345). No que refere a conexão, observo que existe identidade quanto às partes e à causa de pedir, no entanto, o pedido da presente ação é mais amplo e abrange o da que tramita na Comarca de Marituba (processo n. 08003488020188140133), logo entendo estar configurada a continência. Neste ponto, cumpre salientar que a presente ação é a denominada continente, a qual foi proposta anteriormente, por conseguinte, aplica-se o disposto no art. 57 do CPC, devendo ser proferida sentença sem resolução de mérito no processo referente à ação contida, que tramita na Comarca de Marituba. Além do que, observo que não se aplicam as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, pois o contrato teve como objetivo fomentar as atividades empresariais da pessoa jurídica. Seguindo a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça tem repetidamente decidido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE MEIO. CDC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 958.160/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de reavaliação dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. 2. A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso especial provido. 3. Agrado interno não provido. (AgInt no REsp 1667374/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. FINANCIAMENTO EMPRESARIAL. ATIVIDADE DE FOMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Encontrando-se o acórdão recorrido divergente da jurisprudência desta Corte quanto à matéria objeto da lide - inaplicabilidade dos termos do Código de Defesa do Consumidor a financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial -, necessitaria a devolução dos autos à origem para a prolação de nova decisão. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agrado interno desprovido. (AgInt no REsp 1802738/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. CONTRATO BANCÁRIO. TOMADA DE EMPRÉSTIMOS COM FIM DE IMPLEMENTAR ATIVIDADE NEGOCIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 3. TAXA DE JUROS QUANTO AOS RECURSOS DO FNE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão foi omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. 3. A Corte estadual decidiu a questão acerca da suposta abusividade das taxas de juros quanto aos recursos do FNE com amparo no contrato e nas provas carreadas aos autos, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Agrado interno desprovido. (AgInt no AREsp 1196162/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018) No mesmo sentido: A AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 356 DO CPC - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGALIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - LEGALIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO. A - Embora se reconheça o direito fundamental da parte ao devido processo legal, do qual desdobra o direito à produção probatória, tal direito não é absoluto, encontrando limites de exercício no próprio ordenamento jurídico, ainda mais quando se tratar de matéria exclusivamente de

direito. Â - O art. 356, II c/c art. 355, ambos do CPC, determinam que o juiz decidirÃj parcialmente o mÃ©rito quando os pedidos formulados ou parcela deles estiver em condiÃ§Ã£o de imediato julgamento, nÃ£o havendo necessidade de produÃ§Ã£o de outras provas, como Ã© o caso dos autos. Â - Tratando-se de negÃ³cio que visa suprir as necessidades financeiras da empresa ao longo do tempo e fomentar a atividade produtiva da devedora principal, nÃ£o se aplica as disposiÃ§Ães do CÃ³digo de Defesa do Consumidor e por isso afasta-se a possibilidade de inversÃ£o do Ãnus da prova. Â - As instituiÃ§Ães financeiras nÃ£o estÃ£o vinculadas aos limites de juros estabelecidos pelo Decreto nÂº 22.626/33, nem pelo CÃ³digo Civil, mas apenas Ãs queles arbitrados pelo Banco Central - ÃrgÃ£o executivo do CMN - o que Ã© permitido pela Lei nÂº 4.595/64. Â - Com relaÃ§Ã£o Ã legalidade da capitalizaÃ§Ã£o dos juros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RExt nÂº 592.377/RS, reconheceu a repercussÃ£o geral do tema e firmou orientaÃ§Ã£o no sentido da constitucionalidade do art. 5Âº da MP nÂº 1.963/2000 (reeditada pela MP nÂº 2.170-36/2001). SÃmula nÂº. 539 do STJ. Â - O CPC/15 veio positivar orientaÃ§Ã£o, hÃj muito consolidada pela jurisprudÃncia, no sentido de considerar relativa a presunÃ§Ã£o de veracidade que de corre da alegaÃ§Ã£o de hipossuficiÃncia deduzida pela pessoa natural ou jurÃ-dica. Â - Nos termos do Â§ 2Âº, do art. 99, do CPC/15, o juiz poderÃj indeferir o pedido de gratuidade de justiÃsa se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessÃ£o de gratuidade, sendo este o caso dos autos. Â (TJMGÃ -Ã Agravo de Instrumento-Cv Â 1.0000.20.031937-4/001, Relator(a): Des.(a) SÃrgio AndrÃ da Fonseca Xavier , 18Ã CÃMARA CÃVEL, julgamento em 14/07/2020, publicaÃ§Ã£o da sÃmula em 15/07/2020) APELAÃÃO CÃVEL - EMBARGOS Ã EXECUÃÃO - EMPRÃSTIMO PARA CAPITAL GIRO - CÃDULA DE CRÃDITO BANCÃRIO - TÃTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PESSOA JURÃDICA - NÃO APLICAÃÃO DO CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO - CAPITALIZAÃÃO DE JUROS - LEGALIDADE - JUROS REMUNERATÃRIOS - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÃNCIA - LIMITAÃÃO. Â - O art. 28 da Lei Federal 10.931/04 confere forÃsa executiva Ãs cÃdulas de crÃdito bancÃrio, revelando-se hÃbil, portanto, para instruir aÃ§Ã£o satisfativa. Â - Em se tratando de negÃ³cio que visa suprir as necessidades financeiras da empresa ao longo do tempo e fomentar sua atividade produtiva, nÃ£o se aplica o CÃ³digo de Defesa do Consumidor ao presente caso e, conseqüentemente, a inversÃ£o do Ãnus da prova. Â - Ã expressamente admitida a capitalizaÃ§Ã£o de juros nas cÃdulas de crÃdito bancÃrio, de acordo com a Lei n. 10.931/04, que Ã posterior Ã Lei de Usura, ao CÃ³digo Civil de 2002, bem como Ã SÃmula n. 121 do STF. Â - As instituiÃ§Ães financeiras nÃ£o estÃ£o vinculadas aos limites de juros estabelecidos pelo Decreto nÂº 22.626/33, nem pelo CÃ³digo Civil, mas apenas Ãs queles arbitrados pelo Banco Central - ÃrgÃ£o executivo do CMN, o que Ã© permitido pela Lei nÂº 4.595/64. Todavia, reconhecida a abusividade dos juros contratados, devem os mesmos ser limitados Ã taxa mÃ©dia do Banco Central para contratos da mesma espÃcie. Â - No perÃodo de inadimplÃncia, a comissÃ£o de permanÃncia poderÃj ser exigida no limite dos encargos remuneratÃrios e moratÃrios (juros moratÃrios e multa) previstos no contrato, vedada a cobranÃsa cumulada da comissÃ£o de permanÃncia com tais encargos (SÃmula 472, STJ). Â (TJMGÃ -Ã ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel Â 1.0439.16.013550-5/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 11Ã CÃMARA CÃVEL, julgamento em 04/12/2019, publicaÃ§Ã£o da sÃmula em 11/12/2019) Ã APELAÃÃO CÃVEL - AÃÃO DE INDENIZAÃÃO - COMPRA E VENDA DE VEÃCULO NOVO - IMPEDIMENTO LANÃADO NO DETRAN PELO MINISTÃRIO PÃBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE EMPLACAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - ARTIGO 445 DO CÃDIGO CIVIL - NÃO INCIDÃNCIA - CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO INCIDÃNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL - CONSEQUÃNCIA. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 445 do CÃ³digo Civil incide em aÃ§Ães que se destinam Ã rejeiÃ§Ã£o da coisa (aÃ§Ã£o redibitÃria) ou ao abatimento do preÃso (aÃ§Ã£o estimatÃria), nÃ£o se aplicando, portanto, Ãs aÃ§Ães de reparaÃ§Ã£o civil cumuladas com rescisÃ£o contratual. 2. O CÃ³digo de Defesa do Consumidor nÃ£o incide nas relaÃ§Ães destinadas a fomentar a atividade profissional de empresa. 3. A alienaÃ§Ã£o de automÃvel que se agrava por impedimento registrado no Departamento de TrÃnsito implica a rescisÃ£o do contrato de compra e venda e nÃ£o a indenizaÃ§Ã£o por danos morais e materiais, por ausÃncia de mÃj-fÃ©, devendo o negÃ³cio ser desfeito, retornando-se as partes ao seu estado anterior. 4. A rescisÃ£o da compra e venda conduz Ã rescisÃ£o dos contratos de financiamento dos veÃculos negociados, por possuÃ-rem carÃter de contrato acessÃrio ao principal. Â (TJMGÃ -Ã ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel Â 1.0607.09.053804-4/003, Relator(a): Des.(a) MaurÃlio Gabriel , 15Ã CÃMARA CÃVEL, julgamento em 30/01/2020, publicaÃ§Ã£o da sÃmula em 07/02/2020) Neste viÃs, anoto, ainda, que nÃ£o se pode cogitar acerca da incidÃncia do CÃ³digo de Defesa de Consumidor, pois nÃ£o estÃj caracterizada situaÃ§Ã£o de vulnerabilidade ou hipossuficiÃncia na relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-obrigacional. No caso concreto, o extrato denominado Bradesco Net Empresa de fls. 15/020 comprova que foi depositado na conta do autor, em 19/11/2015, a quantia de R\$17.9500,00 (dezessete mil novecentos e cinquenta reais),

opera a conta financeira identificada pelo histórico de Depósito em Transf. Automática Ag03930maq039460seq01440. A conta bancária em questão, que apresentava um saldo de R\$655.753,48 (seiscentos e cinquenta e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), ficou com um saldo de R\$673.703,48 (seiscentos e setenta e três mil setecentos e três reais e quarenta e oito centavos). Não consta no documento, nem há qualquer demonstração contida em documento diverso, que após a realização do depósito haveria de ser aguardada a conferência do envelope (ou de que tal número se encontrava sujeito a confirmação); não há demonstração de que em tais casos (depósito de dinheiro através de envelope em terminal de atendimento) conste, no extrato a ser consultado/obtido pelo favorecido, que o valor - ou o saldo resultante do seu ingresso na conta - está sujeito a validação. De modo que, quanto a esse depósito (que ao fim e ao cabo não se confirmou) de R\$17.9500,00 (dezessete mil novecentos e cinquenta reais), não é razoável entender que os autores tinham como saber ou suspeitar que era fraudulento, o que, inclusive, denota violação do direito de informação, pelo banco fornecedor/prestador de serviços. Em suma, o banco deveria possuir um sistema ou mecanismo que permitisse aos seus clientes constatar, na mesma data da operação financeira de depósito em dinheiro através de envelope, que o valor está em conferência - ou então, na falta deste, fazer constar como efetivamente creditado e disponível/liberado o número somente após a conferência do envelope [dos valores que nele deveriam se encontrar]. Assim, não pode o banco falar em culpa exclusiva dos consumidores pelo evento; muito pelo contrário, ao caso incide o preceituado pela Súmula n. 479 do c. STJ, no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Em demandas similares, nossos tribunais também têm reconhecido o dever do banco de restituir os valores por falta de informação precisa sobre os valores depositados, senão vejamos: NEGÁCIO JURÁDICO BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. Provado nos autos que a autora não tinha como saber que o depósito efetuado em sua conta bancária foi realizado de forma fraudulenta (golpe do envelope vazio), pois, inclusive o seu saldo passou de negativo para positivo, mostra-se correta a sentença que condenou o réu ao pagamento dos danos materiais sofridos pela demandante, levando ainda em conta o disposto na Súmula 479 do STJ. Majorado o valor da verba honorária fixada ao procurador da autora, conforme o disposto no §11 do art. 85 do CPC, levando ainda em conta os vetores constantes do §2º, incisos I a IV, desse artigo. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70080190051, Dócima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 27-06-2019) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÍCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. FRAUDE. GOLPE DO ENVELOPE VAZIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. 1. Há falha na prestação do serviço quando a instituição financeira não imprime a segurança necessária a fim de informar no extrato bancário que o crédito lançado na conta corrente do consumidor, através de depósito, está pendente de futura confirmação. 2. A fraude na operação bancária perpetrada em desfavor do consumidor insere-se no conceito de fortuito interno, cuja responsabilidade recai sobre a instituição financeira, a qual assume os riscos da atividade, com todos os bens e riscos que lhe são inerentes. Este é o teor do Enunciado de Súmula nº 479 do STJ. 3. Caso dos autos em que ficou comprovado que a parte autora foi vítima do golpe do envelope vazio, no qual golpistas simulam crédito na conta corrente da vítima - através de depósito realizado em um caixa eletrônico de envelope desguarnecido de qualquer dinheiro em espécie - e, em seguida, solicitam ao correntista a transferência da quantia depositada por engano. 4. O dever da instituição financeira garantir ao consumidor, através de mecanismos de segurança, a percepção de que o respectivo depósito carece de confirmação. 5. Manutenção da sentença que condenou a instituição financeira ao ressarcimento dos danos materiais sofridos que se impõe. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080293848, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 30-04-2019). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÍCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. SISTEMA DE DEPÓSITO DE VALOR POR ENVELOPE. QUANTIA NÃO CREDITADA NA CONTA-CORRENTE DA AUTORA. ENVELOPE VAZIO. CASO CONCRETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. De acordo com o extrato bancário acima mencionado, afere-se o lançamento da confirmação de que a quantia supostamente depositada pelo estelionatário havia ingressado na conta-corrente da empresa requerente, informação esta que possibilitou a perfectibilização da fraude, configurando o dever de reparação pelos danos sofridos (moral e material). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076820661, Dócima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des. Ana Beatriz Iser, Julgado em 25/04/2018) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÍCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

DANOS MATERIAIS. ÂZ GOLPE DO ENVELOPE VAZIOÂZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Carência de ação por inércia da inicial. Não configuração. Satisfeitos os requisitos elencados pelo art. 319 e incs. do NCPC. Ilegitimidade passiva. Não caracterização. Incidência da Súmula n. 479 do c. STJ, pela qual As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Depósito em dinheiro via operação em terminal de autoatendimento. Valores que constaram como havendo ingressado na conta bancária sob o histórico/informação Depósito c/c Autoat 1005868, inclusive sendo considerados para efeito de elevação do saldo disponível, consoante extrato obtido pelos correntistas titulares da conta conjunta em questão. Falta de informação adequada, clara e completa aos consumidores, resultando em violação, pelo banco, ao disposto no art. 6º, inc. III, do CDC. Situação em que os autores foram levados a crer que o valor de R\$ 45.680,00 ingressou verdadeiramente em sua conta corrente (face à ausência de informação relativa à circunstância de que os valores supostamente depositados estavam sob conferência e a operação financeira não havia sido validada), justificando assim a transferência/devolução à quele que seria o verdadeiro beneficiário ou favorecido. Falha na prestação do serviço caracterizada, não havendo que falar em culpa exclusiva dos consumidores pelo evento danoso. Dever de restituir os valores que deixaram de integrar o patrimônio dos clientes do banco em face do episódio fraudulento. Precedentes da Câmara e de outros Argêos fracionários deste TJRS. Sentença mantida. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cã-vel, Nº 70082838533, Dãcima Nona Câmara Cã-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 28-11-2019) APELAÇÃO CãVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE. DEPÓSITO. ENVELOPE VAZIO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEVIDA. PESSOA JURÁDICA. DANO MORAL INOCORRENTE. Caso concreto em que a parte autora foi acionada por terceiro fraudador, que alegou ter depositado equivocadamente a quantia de R\$ 89.646,20 em sua conta, solicitando a devolução dos valores, o que foi realizado pela demandante. No entanto, verificado posteriormente que o depósito em questão foi realizado com envelope vazio. Nos termos da Súmula 479 do STJ, a instituição financeira responde objetivamente pelos delitos de terceiros praticados no âmbito das operações bancárias. Extrato bancário que não consignou que os valores depositados na conta do correntista por meio de envelope estavam pendentes de confirmação, o que caracteriza a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira. Dever do rãu de indenizar a autora pelo dano material suportado, consistente nos valores transferidos aos fraudadores. Apesar dos transtornos sofridos pela recorrente, não há falar em dano moral no caso concreto, pois para que a pessoa jurídica possa ser vítima de abalo moral, há necessidade de sofrer danos a seu nome, prestígio, boa fama, etc., o que não ficou comprovado nos autos. Precedentes desta Corte. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cã-vel, Nº 70082041161, Dãcima Segunda Câmara Cã-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 24-10-2019) APELAÇÃO CãVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SISTEMA DE DEPÓSITO DE VALOR POR ENVELOPE. QUANTIA NÃO CREDITADA NA CONTA-CORRENTE DA AUTORA. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Afastada. É evidente na hipótese dos autos a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da presente ação. Em que pese a situação em concreto verse sobre fraude cometida por terceiro, a pretensão reparatória advã da falha na prestação do serviço do Banco quanto ao sistema de depósitos por meio de envelope. A discussão travada diz com o procedimento adotado e as informações prestadas pela instituição financeira no extrato bancário da conta corrente da demandante, por meio das quais, a empresa, induzida em erro, acabou por se tornar vítima de terceiro. Do Mãrito. Considerando o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da parte rãcã objetiva, porque independe da existência de culpa, sendo afastada, nestes casos, somente quando não se fizerem presentes os demais requisitos: o dano efetivo e o nexo causal. 2. No que pertine à arguição de falha no serviço, esta somente afasta o dever de reparar o dano, pelo fornecedor, se provada a ocorrência de uma das causas que excluem o nexo causal: a inexistência do defeito (falha na prestação do serviço) e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Caso dos autos em que configurada a responsabilidade da rãcã pela falha na prestação do serviço, dada a informação equivocada no extrato bancário da conta corrente da parte autora, que deu por confirmado o lançamento do crédito supostamente depositado por terceiro, o que possibilitou a perfectibilização da fraude. Sentença de procedência mantida. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cã-vel, Nº 70080403074, Vigãcima Terceira Câmara Cã-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em: 26-03-2019) Neste contexto, restando comprovado que o autor foi levado a

crer que o valor de R\$17.9500,00 (dezessete mil novecentos e cinquenta reais) ingressou verdadeiramente em sua conta corrente, justificando assim a transferência/devolução àquele que seria o verdadeiro beneficiário ou favorecido, exsurge o dever do réu de restituir tal importância aos seus clientes, ou seja, R\$14.653,94 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos). Por fim, no que se refere ao dano moral, observo que a autora é pessoa jurídica, portanto, não possui honra subjetiva, caracterizada pela dignidade, decoro e autoestima. Desta forma, para ser indenizada a título de dano moral é necessária a prova concreta da efetiva lesão a seu nome, reputação, credibilidade ou imagem, nos termos da Súmula 227 do STJ. Neste sentido: APELAÇÃO CÂVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDOS DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ARGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO, ABSTENÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE EM DEMANDA PRETÓRIA. INÍCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Estando devidamente preenchidos os requisitos da petição inicial, da qual é possível extrair o pedido e a causa de pedir, não há falar em inópcia da inicial. Preliminar rejeitada. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ARGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. Evidenciado nos autos que já houve pronunciamento judicial, com trânsito em julgado, sobre as pretensões do autor de declaração de inexistência do débito e de abstenção de inscrição em cadastro restritivo de crédito, mostra-se descabida a pretensão de rediscussão das matérias, sob pena de violação à coisa julgada material (arts. 337, §§2º e 4º, do CPC). Extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a estes pedidos, com fulcro no art. 485, V, do CPC. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDO À PARTE AUTORA. O benefício da gratuidade é garantido a todas as pessoas naturais ou jurídicas que comprovem a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sendo possível a revogação do benefício em qualquer fase do processo, caso a parte contrária comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Hipótese em que não foi demonstrada qualquer mudança na situação financeira da parte autora, apta a justificar a revogação do benefício concedido. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ARGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE PROVA DE LESÃO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. Em que pese a cobrança indevida, pelo banco réu, de débito declarado inexistente em demanda pretória, não há falar em dano moral passível de reparação, sobretudo ante a ausência de negativação do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Ademais, embora a pessoa jurídica possa sofrer lesão de natureza moral (Súmula 227 do STJ), para fins indenizatórios deve haver a comprovação de efetiva lesão à sua honra objetiva, o que não restou evidenciado nos autos. Sentença reformada, no ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079989869, Dócima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em: 21-02-2019) APELAÇÃO CÂVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. A reparação por lucros cessantes exige a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, por se tratar de verba indenizatória de cunho material. Caso em que a parte autora trouxe aos autos prova capaz de evidenciar que deixou de lucrar em virtude do ilícito contratual cometido pela requerida, é nulo que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E NEXO DE CAUSALIDADE. Hipótese em que a parte autora não demonstrou os prejuízos sofridos que possuíssem nexo de causalidade com o ato desleal da requerida. As despesas fixas da sociedade empresária, a formatação de documentos e o material de expediente seriam custos invariavelmente suportados pela autora, mesmo que inexistisse a relação pré-contratual entre as partes. Sentença mantida. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. Ainda que a pessoa jurídica seja passível de sofrer lesão de natureza moral, quando abalada a sua reputação e imagem, na esteira da Súmula 227 do STJ, no caso concreto não restou comprovado que a negativa de celebração do contrato tenha afetado a honra objetiva da autora, o que inviabiliza reconhecimento do pleito indenizatório. Sentença mantida. DANO MORAL. SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INOCORRENTE. O mero descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou imagem da parte prejudicada. Hipótese em que é preciso considerar que é bastante previsível as mudanças de rumo nas negociações de mercado, ainda que reconheça ser condenável a conduta desleal da suplicante. Situação que não passa de mero dissabor, incapaz de gerar dano moral. Sentença mantida. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, os juros de mora são devidos a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Sentença mantida. CORRÊÇÃO

MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A correção monetária nada acresce ao capital, visando apenas manter ativo o valor da moeda, devendo incidir desde o efetivo prejuízo. Sentença reformada, no ponto. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70077802114, Dãcima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em: 21-02-2019) APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA TROCA DE PLANO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE UMA DAS LINHAS VERIFICADO. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. I. Os prejuízos de ordem material - lucros cessantes - devem ser inequivocamente comprovados, não podendo ser presumidos, fato do qual não se desincumbiu a demandante, isso porque a culpa do faturamento da empresa não é prova efetiva de que a empresa deixou de lucrar no período que permaneceu sem fornecimento de uma linha telefônica dentre as onze linhas contratadas. Em que pese ser importante a linha, não se desconhece que a empresa tenha outros meios de comunicação, como e-mails e outras linhas telefônicas. II. Está consolidada na jurisprudência (Súmula 227 do STJ) a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais. Os abalos aos direitos da personalidade são extensíveis às pessoas jurídicas, como o direito à identidade, a honra objetiva (perante terceiros) e o nome, aqui voltado ao aspecto comercial. III. Para a ocorrência de dano moral indenizável à pessoa jurídica, quando não figurar dano in re ipsa, exige-se prova material de que o ato ilícito efetivamente causou lesão aos direitos de personalidade. No caso, não restou caracterizado dano moral indenizável, mas apenas um transtorno diante da dificuldade de resolver a lide pela via extrajudicial. O mero descumprimento contratual, por si só, não enseja a condenação à indenização por danos morais, se tratando apenas de meros transtornos e dissabores. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70076129147, Dãcima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 07-03-2018) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. Os prejuízos de ordem material, na forma de lucros cessantes, devem ser inequivocamente comprovados, não podendo ser presumidos, fato do qual não se desincumbiu a parte autora, isso porque a planilha com demonstrativo de vendas da empresa não é prova efetiva de que a empresa deixou de lucrar no período que permaneceu sem fornecimento de produtos. Em que pese a negativa de fornecimento de produtos pela ré, não se desconhece que no mercado existem inúmeras outras empresas que poderiam ter fornecido mercadorias para as autoras. Não é razoável pensar que uma loja tenha um único fornecedor ou que este possa prejudicar seu normal funcionamento pelo não fornecimento de produtos, facilmente encontrados na concorrência. Está consolidada na jurisprudência (Súmula 227 do STJ) a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais. Os abalos aos direitos da personalidade são extensíveis às pessoas jurídicas, como o direito à identidade, a honra objetiva (perante terceiros) e o nome, aqui voltado ao aspecto comercial. Para a ocorrência de dano moral indenizável à pessoa jurídica, quando não figurar dano in re ipsa, exige-se prova material de que o ato ilícito causou efetiva lesão aos direitos de personalidade. No caso, não restou caracterizado dano moral indenizável, mas apenas transtorno diante da dificuldade de resolver a lide pela via extrajudicial. O mero descumprimento contratual, por si só, não enseja condenação à indenização por danos morais, pois configura mero dissabor. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70077265957, Dãcima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 10-05-2018) Na situação em análise, não restou provado que o golpe do envelope vazio tenha afetado o nome, reputação e/ou prestígio da pessoa jurídica perante sua clientela, consequentemente impõe-se a improcedência do pedido de indenização por dano moral, anotando-se que não há notícia ou prova de protesto ou inscrição do nome da parte nos cadastros de restrição ao crédito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, somente para condenar o banco a restituir o valor que a empresa transferiu a terceiro, isto é, R\$14.653,94 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), acrescido de correção monetária pelo IGP M a partir do ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida (constituição em mora), por ausência de informação precisa no extrato, anotando que o autor não comprovou a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, nem qualquer outra situação que demonstrasse a efetiva lesão do nome, reputação, credibilidade ou imagem da empresa perante sua clientela, nos termos da Súmula 227 do STJ. Enfim, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da comarca de Marituba na qual tramita o processo n. 0800348-80.2018.8.14.0133

informando acerca do julgamento da presente aÃ§Ã£o. Condeno, ainda, as partes a pagarem, em partes iguais, as despesas e custas processuais, assim como, os honorÃ¡rios advocatÃ©cios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenaÃ§Ã£o, em partes iguais, com fundamento no art. 86 e seguintes do CÃ³digo de Processo Civil, diante da sucumbÃªncia recÃ­proca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃ©m, 08 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ­za de Direito PROCESSO: 00369470520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Judicial em: 10/06/2021 AUTOR:ALVARO GOMES TANDAYA NETO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 15649 - OCTAVIO CASCAES DOURADO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:VERA LUCIA MATOS TANDAYA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) . Trata-se de AÃ§Ã£o de Conhecimento ajuizada por Ãlvvaro Gomes Tandaya e Vera LÃ¢cia Matos Tandaya em face de Ãxito Engenharia, em que o pedido do autor foi julgado improcedente, em face da regular rescisÃ£o do contrato por parte da requerida, nos termos da sentenÃ§a proferida nos autos (fls. 0368//0378), mantida por ocasiÃ£o da anÃ¡lise dos embargos declaratÃ³rios (fls. 0386/0390), jÃ¡ transitada em julgado. Por outro lado, os autores pleitearam o levantamento dos valores depositados em juÃ­zo por ocasiÃ£o do deferimento da tutela antecipada, acerca do qual os requeridos nÃ£o se manifestaram, apesar de regularmente intimados, conforme certidÃ£o de fls. 0395. Assim sendo, expeÃ§a-se em nome dos autores o competente alvarÃ¡ judicial para o levantamento do montante consignado em juÃ­zo pela parte e, em seguida, archive-se dando baixa na distribuiÃ§Ã£o. Intime-se. BelÃ©m, 31 de maio de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ­za de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisÃ£o acima foi resenhada em ____/____/2020 e publicada no DJE no dia ____/____/2020 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ____/____/2020. PROCESSO: 00369470520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Judicial em: 10/06/2021 AUTOR:ALVARO GOMES TANDAYA NETO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 15649 - OCTAVIO CASCAES DOURADO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:VERA LUCIA MATOS TANDAYA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) . Trata-se de AÃ§Ã£o de Conhecimento ajuizada por Ãlvvaro Gomes Tandaya e Vera LÃ¢cia Matos Tandaya em face de Ãxito Engenharia, em que o pedido do autor foi julgado improcedente, em face da regular rescisÃ£o do contrato por parte da requerida, nos termos da sentenÃ§a proferida nos autos (fls. 0368//0378), mantida por ocasiÃ£o da anÃ¡lise dos embargos declaratÃ³rios (fls. 0386/0390), jÃ¡ transitada em julgado. Por outro lado, os autores pleitearam o levantamento dos valores depositados em juÃ­zo por ocasiÃ£o do deferimento da tutela antecipada, acerca do qual os requeridos nÃ£o se manifestaram, apesar de regularmente intimados, conforme certidÃ£o de fls. 0395. Todavia, observa-se dos autos que os autores foram condenados ao pagamento das custas e despesas do processo, alÃ©m de honorÃ¡rios advocatÃ©cios que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuÃ­do Ã causa e, ainda, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da aÃ§Ã£o em face do propÃ³sito protelatÃ³rio dos embargos apresentados pela parte. Assim sendo, expeÃ§a-se em nome dos autores o competente alvarÃ¡ judicial para o levantamento do montante consignado em juÃ­zo pela parte, restando-se desse montante o valor das respectivas verbas a que foram condenados os demandantes, a ser levantada pelo rÃ©u mediante alvarÃ¡ judicial e, em seguida, archive-se dando baixa na distribuiÃ§Ã£o. Intime-se. BelÃ©m, 31 de maio de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ­za de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisÃ£o foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no Dje no dia ____/____/2021 para efeitos de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, ____/____/2021. PROCESSO: 00375474620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711163143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 10/06/2021 EXECUTADO:VERSAILLES EXPORTACAO LTDA. EXEQUENTE:SOBOPLAC S.A Representante(s): BRUNO PUERTO CARLIN (ADVOGADO) . Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o ajuizada por SOBOPLAC S.A em desfavor de VERSAILLES EXPORTAÃO LTDA, em que a executada nÃ£o foi devidamente citada. Assim, proceda-se a citaÃ§Ã£o da executada no endereÃ§o informado nos autos Ã s fls. 0156. Encaminhe-se os autos UNAJ para certificar se as custas jÃ¡ recolhidas sÃ£o suficientes para expediÃ§Ã£o de uma nova citaÃ§Ã£o. Caso contrÃ¡rio, proceda a intimaÃ§Ã£o do exequente para realizar o pagamento das custas devidas para realizaÃ§Ã£o do ato no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. BelÃ©m, 09 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ­za de Direito A cÃ³pia deste despacho servirÃ¡ para intimaÃ§Ã£o e poderÃ¡ ser subscrita pelo Sr.

Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00402855820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE:DANIELLE SANTIAGO XAVIER YAMAGUCHI Representante(s): OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:ADALBERTO ALVES ROCHA EXEQUENTE:CELSON MASAOKI YAMAGUCHI Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 16152 - HELENA JULIA BARCESSAT PINTO (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Danielle Santiago Xavier Yamaguchi e Celso Masaoki Yamaguchi em face de Adalberto Alves Rocha, em que o executado ainda não foi regularmente citado. Assim, cite-se o executado, sem ônus, no endereço indicado na inicial, por carta registrada com aviso de recebimento, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do CPC, advertindo-o do disposto no parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuado o pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade. Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 827 do CPC, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal. Anote-se que, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá se opor a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil. Por fim, certifique Sr. Diretor, se há retorno da carta precatória de fls.023 encaminhada ao juízo deprecado de Almeirim/PA. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cápia desta decisão servir para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00416479020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/06/2021 REQUERENTE:AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA REQUERENTE:DANIEL PINTO REQUERENTE:NELSON PINTO Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAJER AGROFLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . Acautelem os autos em secretaria até o julgamento da exceção de suspeição nº 0001244-06.2019.814.0301. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00464753220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:D C A ALVES ME REQUERIDO:DANIELE CRISTINA ALMEIDA ALVES. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por Banco Bradesco S/A em face de D C A ALVES - ME e Daniele Cristina Almeida Alves, em que os executados foram regularmente citados, contudo não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.033, e o exequente, intimado por diário, não se manifestou (fls.037). Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive indicando bens do executado à penhora ou requerendo a pesquisa de valores, bem como anexando cópia atualizada do débito, com a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 08 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém

(PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00468722820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE: RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) EXECUTADO: RODOPAR LIMITADA. Trata-se de Ação de Título Extrajudicial proposta por RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- ME, em que a executada foi citada por edital (fls.094), todavia, não se manifestou no prazo legal. Ora, a Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentar Ação de embargos. Assim sendo, indefiro o pedido de fls.100 uma vez que se faz necessário a nomeação do curador especial. Encaminhem-se os presentes autos à Defensoria Pública, haja vista que a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, conforme estabelece o parágrafo único do art. 72 do NCPC. Intime-se. Belém, 09 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no Dje no dia ____/____/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ____/____/2021

PROCESSO: 00468775020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 REQUERENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: MAYRA BARROS MACEDO. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA em face de MAYRA BARROS MACEDO, em que a requerida foi citada por edital, por ter restado frustrada a sua citação pessoal no endereço indicado pelo autor em sua inicial, mesmo endereço fornecido pelo sistema Infojud (fls.034). Por outro lado, a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial e apresentou a contestação por negativa geral de fls. 052/054, alegando, ainda, que não se esgotou a tentativa de localizar o endereço da parte, pleiteando a pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Ora, pela citação, chama-se a juízo o réu, o executado ou o interessado, a fim de se defender, conforme estabelece o art. 213 do NCPC, sendo certo que a validade do processo depende da citação inicial do requerido. Sabe-se, também, que a citação por edital é admitida em caráter subsidiário, desde que esgotadas todas as tentativas de chamamento pessoal da parte, sob pena de nulidade da citação ficta realizada no processo, uma vez que a correta citação da parte é garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. No caso concreto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da citação por edital da ré, uma vez que não foi precedida da demonstração do esgotamento da tentativa de localização do seu endereço, bem como não foi observada integralmente a decisão de fls.033, quanto a forma disposta no art. 232, inciso III do CPC/73, que previa, ainda, a publicação do edital de citação, pelo menos duas vezes, em jornal local de ampla circulação. Nesse sentido: ACÓRDÃO CÂVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. NULIDADE DA CITAÇÃO VERIFICADA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO (Acórdão Cível Nº 70070869912, Sessão Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/09/2016). ACÓRDÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÁU. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. UNÂNIME (Acórdão Cível Nº 70069933182, Sessão Sexta Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 01/09/2016). Enfim, o art. 280 do NCPC enuncia expressamente que as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. Assim sendo, chamo a ordem a presente execução para declarar nula a citação por edital formalizada às fls. 048, nos termos do art. 280 do NCPC, haja vista a ausência de esgotamento das diligências para a localização da requerida, bem como não houve publicação do edital, na forma prevista no art. 232, inciso III do CPC/73, sob pena de macular a garantia ao devido processo legal e de comprometer a prestação jurisdicional. Cite-se o(a) executado(a) MAYRA BARROS MACEDO, por mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, no endereço do SIEL, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do NCPC, advertindo-o(a) do disposto no parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuado o pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade. Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos

termos do art. 827 do NCPC, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal. Anote-se que, independentemente de penhora, depósito ou caução, o(a) executado(a) poderá opor-se a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do novo Código de Processo Civil. Por fim, intime-se o exequente para recolher as custas devidas para citação. Intime-se. Belém, 09 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cãpia desta decisão servirã para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00502508920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE:STUDIO FISCAL REVISÃO TRIBUTÁRIA Representante(s): OAB 80511 - JULIANA BORGES LIMA (ADVOGADO) OAB 45707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 45964 - RICARDO EINSFELD VILLAR (ADVOGADO) EXECUTADO:BIG BEN DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Studio fiscal Fernandes Franchetti em face de Distribuidora Big Benn Ltda, a qual foi suspensa em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, nos termos da decisão de fls. 0144. Assim, decorrido o prazo de suspensão da ação, intime-se o exequente para pessoalmente o exequente, por AR, no endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive, informando se houve quitação da dívida no juízo da recuperação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se e apã voltem conclusos. Belém, 10 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A Servirã o presente, por cãpia digitalizada, como mandado de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ____/____/2021. PROCESSO: 00531634420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE:S B COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FARMÁCIA VIVA MAIS LTDA ME EXECUTADO:ANDRESSA MANITO ELIAS NOGUEIRA EXECUTADO:MANOEL REINALDO ELIAS. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial, que se encontrava suspensa pelo prazo concedido pelo credor, para que os devedores cumprissem voluntariamente a obrigação. Verifica-se dos autos que o exequente informou que os devedores não cumpriram com o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, requerendo o prosseguimento do feito (fls.068/070). Assim, intime-se o exequente/credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas para pesquisa eletrônica de valores na(s) conta(s) do executado/devedor, bem como anexar o cálculo atualizado do débito. Em seguida, voltem conclusos. Intime-se. Belém, 09 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00577480820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE:WTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:LACEX TIMBER INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA EXECUTADO:LUIS CLAUDIO ANDRADE DA SILVA. Intime-se o exequente, no último endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC, inclusive comprovando o pagamento das custas processuais, com vistas à expedição da citação. Por fim, anoto que a empresa executada deve ser citada no endereço indicado na inicial enquanto o executado Luís Claudio Andrade da Silva, no endereço indicado às fls. 42, todos através de carta registrada com aviso de recebimento. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cãpia deste

despacho servirã para intimaã e poderã ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROCESSO: 00591558320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:JEOVA CORREA BRAGA. À-Trata-se de Aã de Execuã de Tã-tulo Extrajudicial ajuizada por CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA em desfavor de JEOVA CORREA BRAGA, em que o executado foi regularmente citado, contudo, infrutã-fera a penhora online, foi suspensa a presente execuã pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que nã foram localizados bens do devedor passã-veis de penhora (fls.062). Decorrido o prazo de suspensã o autor manifestou-se requerendo a renovaã do mandado de penhora e valiaã, juntando as custas devidas à s fls. 076. Assim sendo, expeã-se o competente mandado de penhora e avaliaã, conforme requerido à s fls. 068, diante da comprovaã do pagamento das custas necessãrias. Intime-se. Belém, 09 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã-za de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimaã dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido à verdade e dou fã. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00594294720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:A ANTUNES MACHADO ME. Trata-se de Aã de Execuã na qual se verifica que o Sr. Oficial de Justiça nã cumpriu o mandado no endereã determinado na decisã de fls. 041, conforme certidã de fls. 051. Assim sendo, expeã-se novo mandado de citaã, sem à nus à parte, que deverã ser cumprido no endereã de fls. 041. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã-za de Direito PROCESSO: 00643614420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 10/06/2021 REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARGARETH OLIVEIRA BASTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) OAB 22342 - MONICA BARBOSA RABELO (ADVOGADO) . Realizada a tentativa de penhora on-line de dinheiro em depãsito ou em aplicaã financeira, bem como pesquisa pelo sistema Renajud, verificou-se a inexistãcia de saldo suficiente e apenas veiculos com restriã, conforme comprovante ora anexado. Por outro lado, o credor requereu a desconsideraã da personalidade jurã-dica sem observar o preenchimento dos pressupostos legais especã-ficos para a instauraã do incidente, conforme preceitua o Cãdigo de Processo Civil: à Art. 134. à O incidente de desconsideraã à cabã-vel em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentenã e na execuã fundada em tã-tulo executivo extrajudicial. à§ 1o A instauraã do incidente serã imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotaãmes devidas. à§ 2o Dispensa-se a instauraã do incidente se a desconsideraã da personalidade jurã-dica for requerida na petiã inicial, hipãtese em que serã citado o sãcio ou a pessoa jurã-dica. à§ 3o A instauraã do incidente suspenderã o processo, salvo na hipãtese do à§ 2o. à§ 4o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais especã-ficos para desconsideraã da personalidade jurã-dica. Art. 135. à Instaurado o incidente, o sãcio ou a pessoa jurã-dica serã citado para manifestar-se e requerer as provas cabã-veis no prazo de 15 (quinze) dias. à Assim sendo, intime-se o credor para reformular seu pedido de instauraã de incidente de desconsideraã da personalidade jurã-dica do devedor, bem como indicar bens do devedor passã-veis de penhora. Por fim, defiro o pedido inscriã do rãu junto ao Serasa. Expeã-se ofãcio ao referido àrgã. Intime-se. Belém, 07 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã-za de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimaã dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido à verdade e dou fã. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00643614420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 10/06/2021 REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARGARETH OLIVEIRA BASTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) OAB 22342 - MONICA BARBOSA RABELO (ADVOGADO) . Trata-se de cumprimento de sentença em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud e Renajud. Intime-se. Belém, 20 de maio de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021.

PROCESSO: 00649599520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/06/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 267026 - MARCEL VAJSENBK (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA REQUERIDO: JOHON SOARES DE CARVALHO REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO SALDANHA SOARES. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, JOHON SOARES DE CARVALHO e MARIA DO SOCORRO SALDANHA SOARES, na qual apenas a última r foi regularmente citada. Assim, cite-se os r COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA e JOHON SOARES DE CARVALHO por mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço de fls. 062 para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC). Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00660286520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPECIALISTA SERVICOS DE LOCACAO DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: DEMOSTENES GUERREIRO DINIZ. Trata-se de Ação de Execução em que a executada, não adimpliu o débito, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud. Intime-se. Belém, 08 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021.

PROCESSO: 00660286520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPECIALISTA SERVICOS DE LOCACAO DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: DEMOSTENES GUERREIRO DINIZ. Realizada a tentativa de penhora on-line de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, verificou-se a inexistência de saldo para o pagamento da obrigação, assim sendo intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021.

PROCESSO: 00816522320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE: CARLA JAQUELINE DE GOUVEA LOBATO Representante(s): OAB 20453 - MARIANA RODRIGUES PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO: LUIZ REYNALDO FERREIRA PINTO. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por Carla Jaqueline de Gouvea Lobato em face de Luiz Reynaldo Ferreira Pinto, em que o executado não foi regularmente citado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 027, e o exequente, intimado por diário, não se manifestou (fls. 029). Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive

indicando o local onde o executado deverá ser citado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 07 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 00860914320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 10/06/2021 REQUERENTE: SILVANO GAMA Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Trata-se de cumprimento de sentença na qual o credor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA às fls. 0102/0110. Assim sendo, cite-se os sêcios WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA e ALBANISA GOMES QUEIRO para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias, nos termos do art. 135 do CPC. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ____/____/2021 e publicada no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 01126991520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: GOMES E CARDOSO LTDA ME EXECUTADO: TIAGO CARDOSO GOMES EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA GOMES EXECUTADO: EDINA MARIA CARDOSO GOMES. Trata-se de Ação de Execução ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de GOMES " CARDOSO LTDA ME, TIAGO CARDOSO GOMES, BENEDITO FERREIRA GOMES e EDINA MARIA CARDOSO GOMES, na qual todos os executados foram citados. Realizada a pesquisa de ativos financeiros, foi bloqueado o montante de R\$66,28, no entanto, não se levará a efeito a penhora de valor irrisório, na forma do art. 836 do CPC, assim, promovo o desbloqueio do montante. Intime-se o exequente para juntar cópia atualizada da dívida, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 01356908220158140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ROBERTO MACEDO COSTA. Trata-se de Ação de Execução ajuizada por BANCO DAYCOVAL AS em desfavor de ROBERTO MACEDO COSTA, em que o executado não foi devidamente citado. Assim, deferido o pedido de pesquisa eletrônica de endereço, cite-se o executado no endereço ora fornecido. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia deste despacho servir para intimação e poder ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 02292720520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURO DO AMARAL COSTA. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por Banco do Estado do Pará S/A em face de Mauro do Amaral Costa, em que o executado não foi regularmente citado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.040, e o exequente, intimado por diário, não se manifestou (fls.042). Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive indicando o local onde o executado deverá ser citado, bem como recolhendo as custas processuais devidas para a diligência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 07 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim

Tavares JuÃ-za de Direito ServirÃj o presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado/carta de intimaÃ§Ã£o, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 04406689220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021 EXEQUENTE: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA - SINDPOL-PA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. RICARDO JERÂNIMO DE OLIVEIRA FRÃES, devidamente qualificado, atuando em causa prÃ³pria, ajuizou a presente AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial em face de SINDPOL - SINDICATO DA POLÃCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÃ, igualmente identificado, com fundamento no art. 585 do CÃ³digo de Processo Civil de 1973. O executado foi regularmente citado e apresentou o presente incidente de exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade anexado Ã s fls. 0758/0770, do qual o exequente se manifestou requerendo a rejeiÃ§Ã£o da defesa apresentada pela parte, bem como, o prosseguimento a execuÃ§Ã£o atÃ© a satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito reclamado. Ã o relatÃ³rio. Decido. Cuida-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial proposta por Ricardo JerÃnimo de Oliveira FrÃes em desfavor de SINDPOL - Sindicato da PolÃcia Civil do Estado do ParÃ, na qual o executado afirma ser credor do montante de R\$2.722.507,60 (dois milhÃes, setecentos e vinte e dois reais, quinhentos e sete reais e sessenta centavos), decorrente da contrataÃ§Ã£o de serviÃços advocatÃ-cios, os quais foram prestados ao executado, porÃ©m sem o devido pagamento. O executado foi regularmente citado e apresentou exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade, afirmando nÃ£o ser parte legÃtima para figurar no polo passivo, uma vez que os contratos nÃ£o foram assinados pela atual gestÃ£o do sindicato, anotando desconhecer a existÃncia de contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃços advocatÃ-cios contendo clÃ¡usula de Ãxito no montante de 20% (vinte por cento) em favor do advogado que atua nas causas relacionadas as atividades dos sindicalizados. Anotou, ainda, que o dever de pagar nÃ£o Ã© do sindicato, mas de cada um dos sindicalizados que auferir os ganhos financeiros nas aÃ§Ãµes a serem propostas pela entidade, uma vez que esta atua na condiÃ§Ã£o de substituto processual em defesa de interesses coletivos dos integrantes da categoria. Em suma, ressaltou que os contratos apresentados pelo exequente apresentam tratativas distintas do convencional, motivo pelo qual requer perÃcia nos tÃ-tulos executados a fim de elucidar o momento da sua celebraÃ§Ã£o e atestar a veracidade das assinaturas acostadas nos instrumentos (exame grafotÃcnico). O excepto, de sua parte, sustentou a impropriedade da defesa apresentada pelo executado, em razÃ£o dos argumentos elencados nÃ£o serem afetos Ã questÃ£o de ordem pÃblica, mas dependerem de dilaÃ§Ã£o probatÃria, destacando que a jurisprudÃncia Ã© firme sobre a impossibilidade da exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade quando a sua anÃlise estiver condicionada Ã produÃ§Ã£o de prova. AlÃ©m disso, relatou que se operou a preclusÃ£o do devedor para se opor Ã execuÃ§Ã£o, na medida em que o mesmo jÃ se valeu dos prazos dos embargos Ã execuÃ§Ã£o, cujo feito foi cancelado em razÃ£o do embargante nÃ£o ter recolhido as custas processuais no prazo legal. Ao final, mencionou nÃ£o ser possÃvel o manejo da exceÃ§Ã£o apÃs a realizaÃ§Ã£o da penhora e a rejeiÃ§Ã£o dos embargos opostos pelo executado. Inicialmente, convÃ©m esclarecer que a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade Ã© admitida por nossos tribunais como forma de defesa do devedor, quando este pretende ver declarada a inexistÃncia de tÃ-tulo executivo hÃbil para instaurar a aÃ§Ã£o executiva. Nesse contexto, esta forma de objeÃ§Ã£o Ã© restrita a questÃµes atinentes Ã s condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o ou nulidades e defeitos flagrantes do tÃ-tulo executivo, nÃ£o se admitindo neste meio de defesa discussÃµes respeitantes ao prÃprio mÃrito ou, ainda, para a ampla produÃ§Ã£o de provas, devendo as matÃ©rias abordadas se limitarem aos aspectos formais do tÃ-tulo, devidamente demonstradas nos autos. Sobre o tema: `AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÃNIO. AÃÃO DE EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÃÃO DE PRÃ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. A exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade Ã© pertinente apenas para se discutir questÃµes de ordem pÃblica, que podem ser conhecidas de ofÃcio pelo JuÃ-za, tais como, os pressupostos processuais e condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, assim como em casos de manifesta ausÃncia de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do tÃ-tulo. AlegaÃ§Ã£o genÃrica de ausÃncia de tÃ-tulo lÃquido, certo e exigÃvel, pelo fato de a convenÃ§Ã£o do condomÃnio nÃ£o ter acompanhado a exordial, nÃ£o autoriza o acolhimento da exceÃ§Ã£o. Documento que foi posteriormente acostado ao feito pelo credor, sanando-se a irregularidade. Legitimidade do executado para responder pelo dÃbito condominial, pois figura como proprietÃrio registral na matrÃcula do imÃvel gerador do dÃbito. Ausente comprovaÃ§Ã£o de que o CondomÃnio tinha ciÃncia da transferÃncia do imÃvel para terceiro. Impossibilidade de a parte se valer de incidente

excepcional, como a exceção de pré-executividade, para discutir matéria que exige dilação probatória. Mantida a interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática (Agravado de Instrumento, Nº 70084714781, Dãcima Oitava Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 14-12-2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A exceção de pré-executividade tem cabimento em hipóteses excepcionais e restritas de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como quando evidenciada falta de pressupostos processuais e/ou condições da ação, sendo descabida quando exigir dilação probatória. Caso dos autos em que não há como acolher a nulidade dos títulos protestados em sede de exceção de pré-executividade, porquanto não há qualquer irregularidade que enseje sua nulidade, gozando estes de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Manutenção da decisão agravada que se impõe. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70074774902, Vigãcima Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glãnio José Wasserstein Hekman, Julgado em 27/09/2017). Percebe-se, assim, que é impertinente o pedido de perãcia formulado pelo excipiente, uma vez que a exceção de pré-executividade é via de defesa restrita às hipóteses de nulidade manifesta, não se admitindo a discussão de matérias próprias do processo de conhecimento que demandem dilação probatória, que deve ser suscitada através de embargos do devedor, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais acerca da matéria. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo executado, cumpre salientar que a presente ação de execução se fundamenta em dois Contratos de Honorários Advocatícios celebrados, respectivamente, em agosto e novembro de 2007, tendo como contratado o Sr. Ricardo Jerônimo de Oliveira Frães - OAB/PA Nº 8376 e como contratante o Sindicato dos Servidores Públicos da Polícia Civil - SINDPOL, representado no primeiro instrumento por seu presidente Moacir Souza de Freitas e, no segundo, por Raimundo Nonato Rivas Pinheiro, com assinatura de duas testemunhas. Ora, sabe-se que as entidades de classe são legitimadas para defender os interesses da categoria que representa, atuando como substituto processual em defesa dos direitos heterogêneos ou coletivos, por força do art. 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Todavia, para que as obrigações previstas no contrato de honorários firmado pela associação de classe ou sindicato se imponham aos filiados, é necessária a participação dos associados no ajuste ou aprovação da assembleia geral, conforme decisões reiteradas de nossos tribunais, dentre as quais: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS. ADVOGADO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. A apresentação do contrato de honorários firmado entre o escritório e o sindicato não é hábil para comprovar a relação jurídica com os filiados do ente sindical, afigurando-se necessário ao recebimento de honorários advocatícios contratuais, a título de retenção, a apresentação do contrato individual firmado com o filiado ou a autorização deste - EOAB 22, § 4º (Acórdão 1335961, 07332311020208070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Câmara Vel, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 10/5/2021. Pãg.: Sem Pãgina Cadastrada). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS FIRMADO ENTRE SINDICATO E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DOS FILIADOS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto da decisão que, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de destacamento de eventual pagamento de créditos a serem recebido por cada exequente, na razão de 20%, a título de honorários contratuais. 2. O artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 garante ao advogado, de forma autônoma, o direito à reserva da verba inerente aos honorários advocatícios contratuais na execução. 3. O contrato firmado exclusivamente entre o sindicato e o escritório de advocacia não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre esses e o advogado. Precedentes STJ. 4. Dessa forma, se o contrato de honorários foi firmado entre o Sindicato e a agravada, sem a participação dos filiados, não lhes podem ser impostas as suas cláusulas, sendo, portanto, descabido o destaque de honorários pugnado. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido (Acórdão 1232393, 07241299520198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Câmara Vel, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 5/3/2020. Pãg.: Sem Pãgina Cadastrada). O Egrãgio Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, tem reiteradamente decidido neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS INDEVIDOS. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/1994. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade

para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. 2. No entanto, no caso das entidades de classe, ainda que seja ampla sua legitimação extraordinária para defesa de direitos e interesses individuais e/ou coletivos dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, nos termos do art. 8º da Constituição Federal, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida quando tal ente juntar aos autos, antes da expedição da requisição, o contrato respectivo, que deve ter sido celebrado com cada um dos filiados, ou, ainda, a autorização destes para que haja tal retenção. Precedentes: AgRg no REsp 1.561.883/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016; AgRg no REsp 1.528.822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/2/2016; REsp 1.464.567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/2/2015. 3. Agravo Interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1574974/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017). No caso concreto, o exequente não comprovou a anuência dos associados na formalização dos contratos de honorários, nem apresentou ata da Assembleia Geral autorizando a contratação do procurador, por conseguinte inexistente responsabilidade dos sindicalizados pelo débito executado, em face da ausência de relação jurídica entre os associados e o procurador. Enfim, embora seja ampla a legitimidade extraordinária da entidade para defender em juízo os interesses da categoria, como os contratos de prestação de serviço foram formalizados sem a participação dos seus associados ou autorização em assembleia geral, portanto não cabe ao sindicato a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de êxito estabelecidos nos instrumentos, devendo o exequente ajuizar a competente ação judicial em face dos dirigentes da entidade para o recebimento do seu crédito ou, então, apresentar nas ações coletivas em que atuou, o contrato individual celebrado com os filiados ou autorização destes para a retenção dos valores. Cumpre salientar, também, que o pagamento pelos honorários de êxito é devido, exclusivamente, pelos filiados que obtiverem sucesso econômico documentalmente comprovado nas demandas coletivas propostas pelo advogado e, ainda, depois de advinda a coisa julgada, logo, não é possível a cobrança de tais valores da universalidade da categoria ou diretamente do próprio sindicato, uma vez que o contrato pactuado não vincula todos os associados. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade em face da ilegitimidade passiva ad causam do executado e, consequentemente, julgo extinta a presente ação sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade passiva do executado, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 08 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no Dje no dia ____/____/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ____/____/2021. PROCESSO: 04726338820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Inventário em: 10/06/2021 INVENTARIANTE:ILMAR PEREIRA DIAS Representante(s): OAB 23383 - MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6890-B - DEBORAH DO ROSARIO FRANCO DIAS FIGUEIREDO (ADVOGADO) INVENTARIADO:SILVERIO MUNIZ DIAS INVENTARIADO:ELZA PEREIRA DIAS ENVOLVIDO:MARIA CRISTINA PEREIRA DIAS Representante(s): OAB 15532 - DANILLO LIMA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ESTERLINA MARIA MOURA DE LIMA Representante(s): OAB 23383 - MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Silvério Muniz Dias e Elza Pereira Dias, em que a requerente Maria Cristina Pereira Dias foi nomeada inventariante, ocasião em que prestou compromisso, bem como, apresentou primeiras declarações na forma prevista em lei. Nota-se dos autos que os falecidos eram casados e deixaram como seus sucessores os seguintes filhos: Ilmar Pereira, Ilza Pereira, Izete Pereira, Maria Cristina Pereira Dias, Mariza Pereira, Silvério Pereira, Raimundo Nonato, Sandra Suely Dias de Mesquita, Sebastião Pereira Dias, Izomar Pereira Dias, Izete Maria Pereira Dias, Hildegard Antônio Tavares Dias, Alberto Antônio e Humberto Pereira Dias, todos já habilitados no processo. Além disso, deixaram, também, os netos Helen Cristina Tavares Dias, Delizandra Tavares Dias, Keila Tavares Dias, Daniele Cristina Tavares Dias e Roberto Antônio Tavares Dias, herdeiros por representação do filho pré-morto Roberto Antônio Pereira Dias, já admitidos na ação. Em seguida, a Fazenda Nacional comunicou que o inventariado está inscrito em vida ativa federal (fls. 0209), enquanto a SEFA pleiteou a apresentação de documentos para o cancelamento do

imposto causa mortis (fls. 0326). A Procuradoria do Município, de sua parte, também confirmou a existência de débitos tributários em nome do extinto Silvério Muniz Dias, requerendo documentos para proceder novas buscas. Os herdeiros, então, comunicaram o falecimento do herdeiro Ilmar Pereira Dias durante a tramitação do processo e, em seguida, sobreveio decisão indeferindo o pedido de partilha do seu quinhão hereditário nestes autos de inventário, em razão do sucessor falecido ter deixado outros bens além da sua cota hereditária (fls. 0380). Por fim, a inventariante pleiteou a venda de 2 imóveis do espólio, com vistas à quitação do ITCMD e de dívidas tributárias deixadas pelo de cujus, anexando declaração de ausência e procuração dos demais sucessores (fls. 0388/0400). Ressaltou que um dos imóveis está totalmente destruído e inabitável, se deteriorando no tempo e acumulando dívidas, esclarecendo que os herdeiros não possuem condições financeiras de arcar com as despesas de manutenção dos mesmos. O art. 619 do CPC/2015 admite que, por meio de autorização judicial, o inventariante possa alienar bens do espólio de qualquer espécie, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas para a conservação dos bens, ouvidos os interessados. No presente caso, observa-se que os falecidos deixaram as seguintes dívidas fiscais: R\$34.044,60 (trinta e quatro mil, quarenta e quatro reais e sessenta centavos) de IPTU, R\$11.217,87 (onze mil, duzentos e dezessete reais e oitenta centavos) de TLPL - Taxa de Licença para Localização de Funcionamento (doc. 0338/0339), R\$438,52 (quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) em dívida ativa federal (doc. 0209), além de R\$37.600,00 (trinta e sete mil reais) de imposto mortis causa, conforme DAE de fls. 0402. Com efeito, as dívidas do espólio devem ser quitadas antes da partilha, contudo não deve o inventariante dispor do próprio recurso para efetuar as despesas de administração e de manutenção dos bens dos falecidos, cabendo à herança responder pelas dívidas tributárias e não tributárias do espólio, nos termos do art. 1.997 do Código Civil. Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido requerido pela parte, somente para autorizar a venda do imóvel de Mosqueiro, com valor atribuído de R\$85.447,19 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), uma vez que inventariante justificou a sua alienação e o valor deverá custear as dívidas dos de cujus. Expedi-se o competente alvará judicial em nome da Sra. Maria Cristina Ferreira Dias, para a alienação do imóvel situado na Travessa Pires Teixeira, lote nº 8, quadra nº 2, Distrito de Mosqueiro, Belém-PA, devendo a inventariante anexar certidão atualizada do imóvel. Advirto que a inventariante deverá comprovar em juízo a quitação dos débitos do espólio, inclusive, o imposto de transmissão causa mortis. Intime-se. Belém, 07 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no DJE no dia ____/____/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2021. PROCESSO: 06176704920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Procedimento Comum Cível em: 10/06/2021 REQUERENTE:MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VIANNA Representante(s): OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO PLACA TOULOUSE Representante(s): OAB 14902 - ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VIANNA em desfavor de CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA TOULOUSE, em que o réu apresentou contestação (fls.054/069), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, em seguida, a parte autora foi devidamente intimada e apresentou réplica (id. fls. 103/105). Aduz o réu, que a requerente não comprovou a sua qualidade de legítima proprietária do imóvel condição esta que seria indispensável para requerer ressarcimento pelos supostos danos causados no imóvel pelo condomínio. Entretanto, resta indeferida a referida preliminar uma vez que se verifica dos autos a requente está na posse do imóvel, conforme documento juntados na peça inicial. Assim, possui legitimidade para requerer ressarcimento dos supostos danos sofridos. Por outro lado, passo a fixar os seguintes pontos controvertidos da lide: 1- inexistência de ato ilícito; 2- ausência de danos materiais e morais; 3- ausência de nexo de causalidade entre o dano e comportamento do réu. Nesse ponto, anoto ser da autora o ônus de provar a existência do dano e nexo de causalidade entre o ato do réu e o suposto dano sofrido. Senão vejamos: Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCAÇÕES. INFILTRAÇÕES E DANOS DA DECORRENTES. AGRAVAMENTO DA SAÚDE DA LOCATÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. - Cuida-se de ação por meio da qual reclama a autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do suposto agravamento do seu estado de saúde - quadro alérgico - em razão dos problemas verificados no imóvel que locava. - A sentença julgou improcedente o pedido, dela recorrendo a autora. - Pois bem. Diferentemente do que defende a autora, o conjunto fático-

probatório não ampara suas alegações. - Conforme princípio insito no art. 373 do CPC, inciso I, o ônus de provar é de quem alega. Assim, cabia à demandante demonstrar, mesmo que minimamente, os fatos suscitados, o que não se observa nos autos, pois a mera alegação de que a infiltração não imprevista e os danos decorrentes agravaram o estado de saúde da autora, sem qualquer substrato probatório, não tem o condão de ensejar o direito à indenização por danos morais. - No caso concreto, não obstante a demonstração dos problemas reclamados não imprevista, inexistem nos autos qualquer prova ou indício mínimo do nexo de causalidade entre os danos decorrentes da infiltração e o alegado agravamento da saúde da demandante. - Logo, não comprovado, a contento, o nexo de causalidade, não há falar no dever de indenizar, impondo-se o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de improcedência. - Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA, ADSTRITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFILTRAÇÃO EM APARTAMENTO. ÔNUS DO CONDOMÍNIO DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DEMANDANTE. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, incabível seu acolhimento, uma vez que as infiltrações foram cessadas, embora não tenham sido efetuados os reparos no imóvel do autor. Ademais, o próprio recorrente afirma, na sua inicial, que os danos decorreram de intensas chuvas. Assim, cabia ao autor demonstrar algum dano excepcional, que atingisse seus direitos pessoais, a teor do art. 373, I, do CPC, o ônus do qual não se desincumbiu. Ressalte-se que embora desagradável a situação vivenciada, as provas constantes dos autos somente levam à conclusão de que o acontecido ficou restrito à esfera do mero dissabor, o qual não comporta reparação por dano moral. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008436958, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 31-07-2019) RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008415366, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 25-09-2019) Ante o exposto, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC. Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, § 1º do NCPC). Por fim, verifica-se dos autos que o patrono da autora renunciou o mandato (fls.107). Assim sendo, suspendo o feito e determino que a requerente regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, conforme determina o art. 76 do CPC. Intime-se. Belém, 08 de junho de 21. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 06466353720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Execução de Título Judicial em: 10/06/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 24295 - MAIARA LINHARES RUAS (ADVOGADO). Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Honda S/A em face de Thiago Nascimento da Silva, em que a sentença de fls.031 transitou em julgado, e foram recolhidas as custas para retirada da restrição judicial do veículo marca/modelo HONDA/CG 150 FAN ESDI. Assim, procedo à remoção da restrição veicular no sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. Arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Intime-se. Belém, 10 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 06466466620168140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/06/2021 REQUERENTE: DANIELA VASCONCELOS DA SILVA Representante(s): OAB 20996 - SAMARA DAYANE SOUZA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: DEBORA DO SOCORRO VASCONCELOS DA SILVA Representante(s): OAB 18236 - CARLOS ALBERTO DA TRINDADE E SOUZA (ADVOGADO). Vistos etc, DANIELA VASCONCELOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Conhecimento pelo procedimento comum em face de DEBORA DO SOCORRO VASCONCELOS DA SILVA, igualmente identificada. A autora relatou que tinha interesse na aquisição de uma unidade integrante do empreendimento denominado Ideal Samambaia, no entanto, destacou que

não conseguiu firmar o contrato, uma vez que seu nome estava inscrito nos cadastros de restrições ao crédito. Assim, anotou ter comprado o bem em nome de sua irmã/r, observando que realizou todos os pagamentos. Todavia, destacou que as partes tiveram uma discussão pessoal e a r se recusa a lhe transferir o imóvel, razão pela qual ajuizou a presente ação objetivando que a r seja obrigada a assinar o termo de transferência do imóvel em discussão. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 018) e a r, regularmente citada, compareceu à audiência de conciliação e apresentou contestação, na qual inicialmente impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, defendeu ter realizado a sua inscrição no programa do Governo Federal denominado Minha Casa Minha Vida, bem como, ter sido admitida na menor faixa de renda familiar, assim confirmou ter adquirido o imóvel integrante do condomínio em discussão. Por outro lado, revelou que a parte contrária ofereceu ajuda para pagamento das parcelas, a qual foi aceita tendo em vista que as partes passariam a morar juntas no apartamento. Contudo, mencionou que ocorreram desentendimentos com a convivências das partes e a autora passou a se dizer proprietária do imóvel. Em suma, a r defendeu ser a titular do compromisso de venda e compra n. 205704, bem como, ser impossível a transferência do imóvel pelo Programa do Governo Federal, nos termos da lei n. 11.977/2009. A autora, então, apresentou réplica e este Juízo acolheu a impugnação ao valor da causa, determinando que a parte autora atribua-se a causa o valor do contrato de compra e venda do imóvel, além de designar audiência de saneamento com cooperação das partes (fls. 090), na qual não foram requeridas provas. Por fim, foi certificado que nenhuma das partes apresentou razões finais (fls. 046) e os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Conhecimento pelo procedimento comum, na qual a autora alega ter adquirido em nome de sua irmã/r uma unidade do empreendimento denominado Ideal Samambaia, assim pretende obrigar a parte r a realizar a transferência da propriedade do bem. Por outro lado, a r alegou ser titular do compromisso de venda e compra n. 205704, bem como, ser impossível a transferência do imóvel pelo Programa do Governo Federal, nos termos da lei n. 11.977/2009. O Código de Processo Civil enuncia: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Neste contexto, impõe-se ao autor, provar concretamente o fato constitutivo do seu direito, sob pena de ser julgado improcedente o seu pedido, conforme decisões reiteradas de nossos tribunais, dentre as quais: APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO MONITÓRIA. RESTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE VEÍCULO. AUSENTE PROVA CABAL DE QUE A AQUISIÇÃO TENHA SE DADO ANTERIORMENTE À RESTRIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A propriedade das coisas móveis não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, conforme preceitua o art. 1.267, caput, do Código Civil. 2. A assinatura aposta na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, vulgo DUT (Documento Único de Transferência), é excelente indício de transferência dominial. Todavia, não tendo sido levado a registro junto ao DETRAN, nem havendo qualquer outro elemento probatório a indicar que o veículo estivesse efetivamente na posse do embargante, não é suficiente para comprovar, por si só, a transferência da propriedade. (Apelação Cível, Nº 70054047154, Data da Decisão: 27-08-2013, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 27-08-2013). 3. Caso concreto em que o embargante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, notadamente que a transmissão da propriedade tenha se dado anteriormente à instituição da restrição judicial. 4. Foi juntada apenas a ATPV, elemento de prova isolado nos autos. Não foi providenciada a transferência registral junto ao DETRAN, nem foi produzida qualquer prova a demonstrar a transmissão da propriedade ao embargante, como comprovantes de pagamento de impostos, de seguro, ou qualquer outro indicativo de que a posse vinha sendo exercida pelo embargante. Também não veio aos autos qualquer comprovante do pagamento do preço pactuado para a compra e venda do veículo, tendo o embargante manifestado desinteresse na produção de outras provas. Sentença de improcedência que, assim, merece ser mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083205559, Data da Decisão: 03-06-2020, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 03-06-2020) APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MOTOCICLETA. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM FOI DADO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR INOCORRENTE. 1. A eventual responsabilidade no caso em tela, diante da total ausência de prova de que as partes tenham entabulado negócio que envolvesse a entrega da motocicleta a r como pagamento, é subjetiva, ou seja, exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Art. 927 do CC. 2. Conduta ilícita não demonstrada. Ausência de prova de que o veículo tenha

sido entregue aos cuidados da rã© como parte do pagamento de outra motocicleta. 3. Nã© tendo a parte apelante logrado comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ã nus que lhe incumbia, a improcedãncia da aã§ã© ã medida que se impãµe. Art. 373, I, do CPC. APELAãO DESPROVIDA.(ApelaãO Cã-vel, Nãº 70079535852, Quinta Cã¶mara Cã-vel, Tribunal de Justiãa do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-11-2018) APELAãO CãVEL. DIREITO PRIVADO NãO ESPECIFICADO. AãO DE OBRIGAãO DE FAZER C/C INDENIZAãO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEãCULO. TRANSFERãNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. INVIABILIDADE. INSUFICIãNCIA PROBATãRIA. Tratando-se de aã§ã© em que hã; intransponã-vel zona nebulosa ã compreensã© dos fatos constitutivos do direito do demandante, nã© hã; outro desfecho possã-vel senã© a improcedãncia dos pedidos. Autor que nã© se desincumbiu do seu ã nus probatãrio, a teor do art. 373, I, do Cã³digo de Processo Civil, quer porque nã© hã; comprovaãO cabal da propriedade do automãvel negociado - que envolve terceiros alheios ã lide -, quer porque demonstrada a situaãO de inadimplãncia do autor em relaãO ao pagamento do contrato de financiamento. Ainda, no caso em comento, nã© hã; qualquer prova das responsabilidades de custeio atribuã-das pelo demandante ã intermediadora do negãcio. APELO DESPROVIDO. UNãNIME.(ApelaãO Cã-vel, Nãº 70081059693, Dã©cima Segunda Cã¶mara Cã-vel, Tribunal de Justiãa do RS, Relator: Ana Lã°cia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 24-10-2019) APELAãO CãVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AãO DE INDENIZAãO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEãCULO. AVERBAãO DE FEITO EXECUTIVO. ALEGAãO DE IMPEDIMENTO DA TRANSFERãNCIA DO BEM. AUSãNCIA DE PROVA DE AGIR ILãCITO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NãO DEMONSTRADOS. 1. A eventual responsabilidade no caso em tela ã subjetiva, ou seja, exige a comprovaãO de conduta ilãcita (aã§ã© ou omissã©), culpa do agente, existãncia de dano, alã©m do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Art. 927 do CC. 2. Conduta ilãcita nã© demonstrada. Caso em que o autor nã© comprova que restou impedido de realizar a transferãncia do bem porque averbada aã§ã© de execuãO junto ao DETRAN, ã nus que lhe incumbia. 3. Alã©m de restar evidenciado que a restriãO nã© teve como fato gerador qualquer conduta antijurã-dica da rã©, cumpre ressaltar que a restriãO nã© impede transferãncia, alienaãO ou oneraãO dos bens. 4. Nã© tendo a parte autora logrado comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ã nus que lhe incumbia, a teor do art. 373, I, do CPC, a improcedãncia da pretensã© ã medida que se impãµe. APELAãO DESPROVIDA.(ApelaãO Cã-vel, Nãº 70083590232, Quinta Cã¶mara Cã-vel, Tribunal de Justiãa do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-04-2020) No caso concreto, a autora nã© produziu nenhuma prova concreta de ser a rã© proprietãria do imãvel em discussã©, bem como, de ter adquirido o imãvel em seu nome, fato que inclusive configuraria fraude, pois o programa do governo exigia determinados requisitos do adquirente, em especial referente a renda, jã; que tinha como objetivo atender ã s necessidades de habitaãO da populaãO de baixa renda nas ãreas urbanas, garantindo o acesso ã moradia digna com padrães mã-nimos de sustentabilidade, seguranãa e habitabilidade. Enfim, cumpre acrescentar que os imãveis financiados pelo governo na faixa 1 que contemplava famãlias com rendimentos mais baixo, nã© podem ser repassados atã© finalizar o pagamento de todas as parcelas do acordo. Esse perãodo pode durar atã© 10 anos, durante os quais nã© ã permitido vender, ceder e nem mesmo emprestar o apartamento a outra pessoa. Na hipãtese de ocorrer a quitaãO antecipada do financiamento, ã permitido vender a moradia financiada pelo programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, o comprador deverã; arcar nã© somente com as parcelas antecipadas, como tambã©m com o subsãdio concedido pelo governo para custear uma parte do valor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, uma vez que nã© apresentou qualquer prova do fato constitutivo do seu direito. Enfim, julgo extinto o presente processo com resoluãO de mã©rito, na forma do art. 487, inciso I do Cã³digo de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora a pagar as despesas e custas processuais, assim como, os honorãrios advocatã-cios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuã-do ã causa, com fundamento no art. 85 e seguintes do Cã³digo de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade em face da concessãO da justiãa gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belã©m, 09 de junho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juãza de Direito

Número do processo: 0024279-68.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALINE PENEDO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JORGE DELANO DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecido Jorge Delano da Silva, na qual o juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital se declarou incompetente para apreciar o feito e determinou sua redistribuição a uma das varas privativas de sucessão, argumentando que o menor deve ser órfão de pai e mãe para atrair a competência da vara privativa de órfãos.

Todavia, o Código Judiciário do Estado do Pará é claro ao determinar expressamente que cabe à vara privativa de órfãos processar e julgar os inventários e arrolamentos que os órfãos menores forem interessados, senão vejamos:

Art. 105. Como juiz de órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juízes de Direito:

I – Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;

Portanto, observa-se que a norma de organização judiciária não faz qualquer distinção se o interessado é órfão de pai, de mãe ou de ambos, bastando para atrair a competência da vara privativa de órfãos que ele seja órfão menor.

Aliás, sequer a maioria dos herdeiros altera a competência da vara privativa de órfãos, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INVENTÁRIO FEITO DISTRIBUÍDO À 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, COMPETENTE PARA ÓRFÃOS MENORES SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE DOS HERDEIROS CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ALTERA COMPETÊNCIA JÁ FIRMADA CONFORME ART. 87 DO CPC PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO APLICA-SE A EXCEÇÃO QUANDO TRATA-SE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA INOCORRÊNCIA - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM- FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR - UNANIMIDADE

(2013.04228904-28, 126.758, Rel. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-11-20, Publicado em 2013-11-21)

Por outro lado, vale ressaltar que os acórdãos que fundamentaram a decisão que determinou a redistribuição do feito à vara privativa da sucessão foram prolatados nos conflitos de competência suscitados em ações de conhecimento (nos casos, indenização por dano moral) e não em ação de inventário do qual faça parte órfão menor, tornando inadmissível o paradigma.

Portanto, uma vez que o art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 8ª Vara Cível em “10ª Vara Cível da Capital”, alterando sua competência para processar e julgar somente os feitos do cível, comércio e sucessões, entendo que a vara competente para processar e julgar a presente demanda de inventário é a privativa de órfãos porque há o interesse de órfão menor.

Ante o exposto, julgo-me incompetente para apreciar e julgar a presente ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, na forma do art. 66, inciso II do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciar o conflito suscitado, encaminhando-se os documentos necessários à prova do conflito, como dispõe o parágrafo único do art. 953 e do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

Belém, 17 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0827203-72.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL GOUVEIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRA DO SOCORRO FRANCISCA DA PAIXAO OAB: 30331/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRA DO SOCORRO FRANCISCA DA PAIXAO OAB: 30331/PA Participação: INTERESSADO Nome: MARCILENE DOS SANTOS SILVA

Emendem os requerentes a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), anexando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo Igeprev.

Intime-se.

Belém, 18 de junho de 2021

Número do processo: 0830952-34.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BAILE DA FAVORITA EVENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE RAMOS DONNICI OAB: 171679/RJ Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA OAB: 188626/RJ Participação: REU Nome: ALCINO DIAS TEIXEIRA NETO Participação: REU Nome: NAZARENO NOGUEIRA LIMA JUNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BAILE DA FAVORITA EVENTOS LTDA ME em desfavor de ALCINO DIAS TEIXEIRA NETO e NAZARENO NOGUEIRA LIMA JÚNIOR, lastreada no boleto bancário nº 002 em nome de Alcino e no boleto bancário nº 003 em nome de Nazareno, devidamente protestados.

Determinada a emenda a inicial para a juntada do contrato de prestação de serviços, pois a duplicata sem aceite só é considerada título executivo se preencher os requisitos da lei nº 5.474/68, o exequente afirmou que a negociação entre as partes se deu através de whatsapp e que a documentação acostada aos autos comprova a realização do evento (prestação do serviço).

De fato, é admissível que as duplicatas eletrônicas protestadas por indicação acompanhadas do comprovante da prestação de serviços constituam o título executivo extrajudicial, no entanto, no caso dos autos, entendo inviável o procedimento de execução.

Ora, a execução, além do inadimplemento, tem como pressuposto a existência de um título executivo de obrigação certa, líquida e exigível, sem o qual não se poderá promover a tutela executiva.

No caso em comento, embora existam indícios de que o serviço foi prestado, não há certeza de que os ora executados são os devedores do contrato de prestação de serviço que se pretende executar e que cada um deles se obrigou ao pagamento dos boletos bancários indistintamente.

Aliás, além de inexistir título hábil ao procedimento executivo, a documentação apresentada também não é apta a lastrear o procedimento monitorio, pois sendo diferentes os devedores constantes nos boletos bancários, não é possível a cumulação subjetiva.

Assim sendo, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), adequando o procedimento.

Intime-se.

Belém, 17 de junho de 2021

Número do processo: 0828658-72.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ERALDO DOS SANTOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA OAB: 13370/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUTY EUNICE RIBEIRO REIS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA OAB: 13370/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DECISÃO

Diante da incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, visto tratar-se de Ação de Alvará Judicial, cuja matéria não está incluída no rol da Lei 9.099/95, determino a REDISTRIBUIÇÃO da ação para a vara competente.

Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0830295-58.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO OAB: 19592/PA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que indicar o saldo de PIS e FGTS deixado pela falecida.

Emende o requerente a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), anexando a certidão de nascimento ou a certidão de casamento atualizada do de cujus.

Intime-se.

Belém, 17 de junho de 2021

Número do processo: 0343320-74.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIENE FARIAS DOS SANTOS LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO OAB: 22794/PA Participação: REQUERENTE Nome: MEL ELLEM DOS SANTOS LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO OAB: 22794/PA Participação: INVENTARIADO Nome: FRANCISCO BARROS LOUREIRO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KENNER RICHARD MATOS LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO OAB: 22794/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANK SIDNEY MATOS LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO OAB: 22794/PA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecido Francisco Barros Loureiro, na qual o juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital se declarou incompetente para apreciar o feito e determinou sua redistribuição a uma das varas privativas de sucessão, argumentando que o menor deve ser órfão de pai e mãe para atrair a competência da vara privativa de órfãos.

Todavia, o Código Judiciário do Estado do Pará é claro ao determinar expressamente que cabe à vara privativa de órfãos processar e julgar os inventários e arrolamentos que os órfãos menores forem interessados, senão vejamos:

Art. 105. Como juiz de órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juízes de Direito:

I – Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;

Portanto, observa-se que a norma de organização judiciária não faz qualquer distinção se o interessado é órfão de pai, de mãe ou de ambos, bastando para atrair a competência da vara privativa de órfãos que ele seja órfão menor.

Aliás, sequer a maioria dos herdeiros altera a competência da vara privativa de órfãos, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INVENTÁRIO FEITO DISTRIBUIDO À 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, COMPETENTE PARA ÓRFÃOS MENORES SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE DOS HERDEIROS CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ALTERA COMPETÊNCIA JÁ FIRMADA CONFORME ART. 87 DO CPC PRINCÍPIO DA PERPETATIO JURISDICTIONIS AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO APLICA-SE A EXCEÇÃO QUANDO TRATA-SE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA INOCORRÊNCIA - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM- FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR - UNANIMIDADE

(2013.04228904-28, 126.758, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador

TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-11-20, Publicado em 2013-11-21)

Por outro lado, vale ressaltar que os acórdãos que fundamentaram a decisão que determinou a redistribuição do feito à vara privativa da sucessão foram prolatados nos conflitos de competência suscitados em ações de conhecimento (nos casos, indenização por dano moral) e não em ação de inventário do qual faça parte órfão menor, tornando inadmissível o paradigma.

Portanto, uma vez que o art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 8ª Vara Cível em “10ª Vara Cível da Capital”, alterando sua competência para processar e julgar somente os feitos do cível, comércio e sucessões, entendo que a vara competente para processar e julgar a presente demanda de inventário é a privativa de órfãos.

Ante o exposto, julgo-me incompetente para apreciar e julgar a presente ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, na forma do art. 66, inciso II do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciar o conflito suscitado, encaminhando-se os documentos necessários à prova do conflito, como dispõe o parágrafo único do art. 953 e do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

Belém, 17 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0043481-31.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSE DE FATIMA FURTADO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: THAINA VEIGA MARGALHO OAB: 26706/PA Participação: INVENTARIADO Nome: FRANSENGIO DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecido Fransergio dos Santos Nascimento, na qual o juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital se declarou incompetente para apreciar o feito e determinou sua redistribuição a uma das varas privativas de sucessão, argumentando que o menor deve ser órfão de pai e mãe para atrair a competência da vara privativa de órfãos.

Todavia, o Código Judiciário do Estado do Pará é claro ao determinar expressamente que cabe à vara privativa de órfãos processar e julgar os inventários e arrolamentos que os órfãos menores forem interessados, senão vejamos:

Art. 105. Como juiz de órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juízes de Direito:

I – Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;

Portanto, observa-se que a norma de organização judiciária não faz qualquer distinção se o interessado é

órfão de pai, de mãe ou de ambos, bastando para atrair a competência da vara privativa de órfãos que ele seja órfão menor.

Aliás, sequer a maioria dos herdeiros altera a competência da vara privativa de órfãos, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INVENTÁRIO FEITO DISTRIBUIDO À 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, COMPETENTE PARA ÓRFÃOS MENORES SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE DOS HERDEIROS CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ALTERA COMPETÊNCIA JÁ FIRMADA CONFORME ART. 87 DO CPC PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO APLICA-SE A EXCEÇÃO QUANDO TRATA-SE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA INOCORRÊNCIA - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM- FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR - UNANIMIDADE

(2013.04228904-28, 126.758, Rel. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-11-20, Publicado em 2013-11-21)

Por outro lado, vale ressaltar que os acórdãos que fundamentaram a decisão que determinou a redistribuição do feito à vara privativa da sucessão foram prolatados nos conflitos de competência suscitados em ações de conhecimento (nos casos, indenização por dano moral) e não em ação de inventário do qual faça parte órfão menor, tornando inadmissível o paradigma.

Portanto, uma vez que o art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 8ª Vara Cível em “10ª Vara Cível da Capital”, alterando sua competência para processar e julgar somente os feitos do cível, comércio e sucessões, entendo que a vara competente para processar e julgar a presente demanda de inventário é a privativa de órfãos porque há o interesse de órfão menor.

Ante o exposto, julgo-me incompetente para apreciar e julgar a presente ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, na forma do art. 66, inciso II do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciar o conflito suscitado, encaminhando-se os documentos necessários à prova do conflito, como dispõe o parágrafo único do art. 953 e do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

Belém, 17 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0818570-72.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANTONIO BASTOS MARTINS OAB: 26089/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIMAR FERNANDES PINHEIRO

Emende o requerente a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), anexando declaração de que a falecida não deixou bens (em peça autônoma e sob as penas do art. 299 do Código Penal), bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Por outro lado, cabe ao requerente promover a habilitação aos autos dos demais filhos da falecida a fim de ser autorizado a levantar o saldo bancário ou juntar termo de renúncia que pode ser lavrado na secretaria deste juízo.

Intime-se o requerente para comprovar o pagamento das custas da pesquisa online de valores.

Intime-se.

Belém, 18 de junho de 2021

Número do processo: 0833096-44.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIANA CRISTINA SANTOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIZOELMA BEATRIZ RATIS DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: ADEMAR MARINHO DOS SANTOS

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que indique o saldo bancário, de FGTS e PIS deixado pelo de cujus.

Emendem as requerentes a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), regularizando a representação processual da Sra. Elizoelma Beatriz Ratis dos Santos, anexando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como declaração de que o falecido não deixou bens (em peça autônoma e sob as penas do art. 299 do Código Penal).

Intime-se.

Belém, 17 de junho de 2021

Número do processo: 0860932-26.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CTH HOTEIS S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MAROJA BRAGA OAB: 10474/PA Participação: REQUERIDO Nome: ENOCK ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO Participação: REQUERIDO Nome: ENOCK ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO DA COSTA MACIEL 41066073287

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por Administradora e Operadora de CTH Hotéis em desfavor de Enock Antônio de Oliveira Aquino, Enock Antônio de Oliveira Aquino Júnior e FDA C Maciel, na qual a autora afirma que os réus Enock Antônio de Oliveira Aquino e Enock Antônio de Oliveira Aquino Júnior, pai e filho, usufruíram dos serviços de hospedagem e alimentação por si oferecidos que gerou débitos nos valores respectivos de R\$6.619,75 e R\$3.991,40.

Relata que o Sr. Enock se obrigou verbalmente a pagar integralmente a dívida, quitando R\$1.000,00 em espécie e repassando um cheque no valor de R\$7.000,00 da empresa FDA C Maciel que, na ocasião, foi autorizado pelo representante da correntista, no entanto, o cheque foi sustado/revogado.

Assim, pretende compelir o réu Enock Antônio de Oliveira Aquino ao pagamento integral da dívida, cujo montante é de R\$11.261,74, o réu Enock Antônio de Oliveira Aquino Júnior ao pagamento de sua dívida no valor de R\$4.198,57 e a empresa jurídica ré ao pagamento do cheque no valor atualizado de R\$7.363,33.

Todavia, in casu, a cumulação subjetiva na forma proposta não é possível, pois o procedimento monitorio exige a constituição de um único título executivo relativo à totalidade da dívida em aberto, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS AUTÔNOMOS CELEBRADOS POR PESSOAS DISTINTAS PARA CADA PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE SE COBRAR O VALOR GLOBAL DE AMBAS AS CONTRATANTES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DÉBITOS EXIGÍVEIS. PLANILHA DE CÁLCULOS QUE APENAS EFETUOU A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES E INCLUIU JUROS DE MORA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE SE ESTABELECEER DOIS TÍTULOS EXECUTIVOS DISTINTOS PARA QUE CADA APELANTE RESPONDA PELOS DÉBITOS A QUE EFETIVAMENTE SE OBRIGOU POR CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A apelada celebrou contratos autônomos com as apelantes, tendo por objeto anos letivos distintos, donde se conclui a impossibilidade de se estabelecer verdadeiro litisconsórcio passivo entre as apelantes, uma vez que a relação jurídica entre a autora e as requeridas, que deram origem aos débitos cobrados, são totalmente distintas, derivadas de negócios jurídicos autônomos, não gerando entre as partes qualquer comunhão de obrigações, ainda que o objeto dos contratos – prestação de serviços educacionais – objetivasse o atendimento da mesma pessoa. 2. Assim, impõe-se a cisão dos títulos executivos para que cada devedora responda apenas aos débitos relativos aos contratos que cada uma estabeleceu com a requerida. Com relação aos valores apresentados pela requerida na planilha de cálculos, não há qualquer reparo a ser realizado. O fato de os encargos serem elevados decorrem do extenso lapso temporal decorrido desde o vencimento originário, sem que tenha ocorrido o devido pagamento, acumulando-se juros e correção monetária desde então. 3. Recursos parcialmente providos para se determinar a constituição de dois títulos executivos autônomos.

(TJSP; Apelação Cível 1059614-20.2017.8.26.0002; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2016; Data de Registro: 31/08/2020)

No caso em comento, não há certeza de que o Sr. Enock Antônio de Oliveira Aquino se obrigou ao pagamento integral da dívida nem se pode exigir da pessoa jurídica ré a quitação do débito em aberto.

Enfim, existindo obrigações distintas, é incompatível o procedimento monitorio para se exigir de cada réu uma parcela da dívida.

Portanto, emende a autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), adaptando-a ao procedimento comum ou retificando o polo passivo.

Intime-se.

Belém, 17 de junho de 2021

Número do processo: 0833064-39.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA BARRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICENTE PINHEIRO CALANDRINI DE AZEVEDO OAB: 6953PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDEMIR SALDANHA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICENTE PINHEIRO CALANDRINI DE AZEVEDO OAB: 6953PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: DJAIR COSTA BRANDAO Participação:

ADVOGADO Nome: JOAO VICENTE PINHEIRO CALANDRINI DE AZEVEDO OAB: 6953PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMIR RIBAMAR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICENTE PINHEIRO CALANDRINI DE AZEVEDO OAB: 6953PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO JOSE CORREA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICENTE PINHEIRO CALANDRINI DE AZEVEDO OAB: 6953PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMERICO MARQUES DE SA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICENTE PINHEIRO CALANDRINI DE AZEVEDO OAB: 6953PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITO SEABRA DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICENTE PINHEIRO CALANDRINI DE AZEVEDO OAB: 6953PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARMANDO LUCIO SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICENTE PINHEIRO CALANDRINI DE AZEVEDO OAB: 6953PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: EVERALDO FERREIRA SAAVEDRA

Encaminhem-se os autos à 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, pois a competência para processar e julgar a querela nullitatis é do juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.

Intime-se.

Belém, 17 de junho de 2021

Número do processo: 0828627-52.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSI PEREIRA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA

Emende a requerente a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), comprovando ser a única dependente do de cujus à pensão por morte ou juntando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo Igeprev.

Intime-se.

Belém, 18 de junho de 2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 08/06/2021 A 11/06/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00004419620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A?o: Imissão na Posse em: 11/06/2021 AUTOR:MARIA DE LOURDES MAGNO PIRES Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:OTAVIO BITTENCOURT PIRES Representante(s): OAB 16677 - LUIZ ARTHUR PIMENTA PIRES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) REU:GILBERTO MELO DA CRUZ E OUTROS Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA JOSE MAGNO PIRES AUTOR:JOSE OTAVIO MAGNO PIRES Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:JOAO MAGNO PIRES AUTOR:GERALDO MAGNO PIRES Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO CARMO PIRES FIUZA DE MELLO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO PAULO MAGNO PIRES Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:JORGE MAGNO PIRES Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) REU:PEDRO PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PAULO GUIMARAES CAMPOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:ALAN PINHEIRO DA LUZ SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:CLAUDIO MARZO ANTUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:CLAUDIO BRITO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:ANTONIA MARIA MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:HELEN CRISTINE CONCEICAO SILVEIRA REU:ALCIONE NUNES FARIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:ELIENE BASTOS VIDAL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:JOFRE CARDOSO AMANAJAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:HIRLENE DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:MEROLYN BARATA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:MARIA DAS GRACAS MACHADO DE SOUSA REU:ADRIANO RODRIGUES DA COSTA REIS REU:DIEGO FARIAS DOS ANJOS REU:EDILCE MAGALHAES DA COSTA REU:JOSE ALMIRO MAUES FARIAS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique, a secretaria, a tempestividade dos Recursos de ApelaÃ§Ão interpostos Ã s fls. 596/651, 652/707 e 708/734 contra a sentenÃ§a de fls. 585/595. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazÃµes aos mencionados recursos e, em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a (art. 1.010, Â§3Âº, do CPC/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de junho de 2021. FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3ª EntrÃ¢ncia

PROCESSO: 00010211920208140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A?o: Exceção de Incompetência em: 11/06/2021 EXCEPTO:ANTONIO SALIM TAVARES RESQUE Representante(s): OAB 18712 - MICHEL SANTOS BATISTA (ADVOGADO) EXCIPIENTE:MANOEL HARUO ODATE Representante(s): OAB 18748 - WAGNER LOBATO BRITO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ExceÃ§Ã£o de IncompetÃªncia oposta contra este juÃ-zo por ANTONIO SALIM TAVARES RESQUE, que Ã© rÃ©u na AÃ§Ã£o MonitÃ³ria, ajuizada por MANOEL HARUO ODATE, em trÃ¢mite perante este juÃ-zo, sob o nÂº 0019507-28.2015.8.14.0301. Argumenta o excipiente que o juÃ-zo competente para dirimir a controvÃ©rsia Ã© o juÃ-zo da Comarca de Ananindeua, uma vez que Ã© onde se situa o seu domicÃ­lio, atraindo, por conseqÃ¼Ãªncia, a regra geral insculpida no Art. 94, do CPC/73 (Art. 46, NCPC). Em manifestaÃ§Ã£o Ã presente exceÃ§Ã£o, o excepto argumenta que o foro da

capital Ã© competente para processar e julgar o feito, na medida em que Ã© o local onde a obrigaÃ§Ã£o deveria ser cumprida. Pois bem. Primeiramente, Ã© necessÃ¡rio esclarecer que a anÃ¡lise deve ser feita sob a perspectiva do CPC/73, uma vez que se trata de uma situaÃ§Ã£o jurÃ­dica consolidada na vigÃªncia do cÃ³digo revogado, enquadrando-se, portanto, no que preconiza o Art. 14, do NCPC, que prevÃª: Art. 14. A norma processual nÃ£o retroagirÃ¡ e serÃ¡ aplicÃ¡vel imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situaÃ§Ãµes jurÃ­dicas consolidadas sob a vigÃªncia da norma revogada. Em comentÃ¡rios ao citado dispositivo, o processualista CÃ©ndido Rangel Dinamarco1 leciona que, Ã¿ quanto Ã eficÃ¡cia da lei processual em relaÃ§Ã£o aos processos pendentes, aplica-se a regra do tempus regit actum, segundo a qual fatos ocorridos e situaÃ§Ãµes jÃ¡ consumadas no passado nÃ£o se regem pela lei nova que entra em vigor, mas continuam valorados pela lei do seu tempoÃ¿. AlÃ©m disso, dispÃµe o Art. 43, do NCPC, com disposiÃ§Ã£o correspondente praticamente idÃªntica no Art. 87, do CPC/73, o seguinte: Art. 43. Determina-se a competÃªncia no momento do registro ou da distribuiÃ§Ã£o da petiÃ§Ã£o inicial, sendo irrelevantes as modificaÃ§Ãµes do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem Ã³rgÃ£o judiciÃ¡rio ou alterarem a competÃªncia absoluta. Desse modo, a anÃ¡lise acerca do juÃ­zo competente, neste caso, deve ser feita com base no CPC/73, uma vez que a aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o, e a prÃ³pria exceÃ§Ã£o de incompetÃªncia relativa, foram propostas ainda sob a vigÃªncia da lei revogada. Diante disso, assiste razÃ£o ao excipiente, na medida em que nÃ£o hÃ¡ no presente feito qualquer justificativa para se afastar a regra geral de competÃªncia prevista no Art. 94, do CPC/73 (Art. 46, NCPC), que preconiza ser o foro do domicÃ­lio do rÃ©u o competente para processar aÃ§Ã£o fundada em direito pessoal, como Ã© o caso dos autos. NÃ£o prospera a alegaÃ§Ã£o do excepto de que o foro da capital seria competente, pois a regra insculpada no Art. 100, IV, dÃ¡, CPC/73, que dispÃµe a competÃªncia do foro onde a obrigaÃ§Ã£o deve ser satisfeita, pois tal revisÃ£o somente tem aplicaÃ§Ã£o para as aÃ§Ãµes em que se exige o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o, o que nÃ£o Ã© o caso dos autos, que se refere Ã cobranÃ§a de suposta dÃ¡vida. Portanto, a presente exceÃ§Ã£o deve ser acolhida, uma vez que a demanda principal deveria ter sido proposta no foro do domicÃ­lio do rÃ©u, segundo a regra geral insculpada no Art. 94, do CPC/73 (Art. 46, NCPC). Ante o exposto, ACOELHO o pedido do excipiente para fins de declinar a competÃªncia deste JuÃ­zo em favor de uma das Varas CÃ­veis da Comarca de Ananindeua, determinando que os autos sejam remetidos ao referido juÃ­zo, com a devida baixa na DistribuiÃ§Ã£o. Certifique tal decisÃ£o nos autos principais. Transcorrido o prazo para impugnaÃ§Ã£o, devidamente certificado, remetam-se os autos Ã Central de DistribuiÃ§Ã£o da Comarca de Ananindeua. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 10 de junho de 2021. FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3Ãª EntrÃ¢ncia 1 DINAMARCO, CÃ©ndido Rangel. InstituiÃ§Ãµes de direito processual civil. 3. ed. SÃ£o Paulo: Malheiros, 2003.a.vol.1. PROCESSO: 00017148120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 11/06/2021 REQUERENTE: B & M CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 14354 - MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23444 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: CLARO SA Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Proc. n. 0001714-81.2012.814.0301 Requerente: B " M CONSTRUTORA LTDA Requerida: CLARO S/A Vistos, etc. 1 - Sobre os EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o fls. 242/243, tem o JuÃ­zo apenas a esclarecer que Ã© que a petiÃ§Ã£o de fls. 232/234 Ã© da rÃ©/exequente, sendo que a petiÃ§Ã£o de fls. 235/236 Ã© da autora/executada, ora embargada, que interpÃ´s o recurso especial, e que pugnou pela nulidade da publicaÃ§Ã£o e de todos os atos posteriores. No mais, cumpra-se com o determinado Ã s fls. 239. 2 - Intime-se e cumpra-se. BelÃ©m (Pa), 11/06/21. FÃBIO ARAÃJO MARÃAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3Ãª EntrÃ¢ncia PROCESSO: 00024999120118140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 11/06/2021 AUTOR: ADRIANA ARTEMIZIA DE SOUZA WANDERLEY Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) REU: LEILA CRISTINA PACHECO Representante(s): OAB 3442 - SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) . DECISÃ£o Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ADRIANA ARTEMIZIA DE SOUZA WANDERLEY, devidamente qualificada nos autos, apresentou ImpugnaÃ§Ã£o (fls. 379/381) ao bloqueio online realizado por este juÃ­zo Ã s fls. 375/376, no curso do cumprimento de sentenÃ§a deflagrado por SÃRGIO GUIMARÃES MARTINS, nos termos do Art. 854, Ã§3Ãº, do NCPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sustenta a impugnante que o Sr. SÃ©rgio GuimarÃes jÃ¡ teria recebido os valores que lhes sÃ£o devidos a tÃ­tulo de honorÃ¡rios sucumbenciais, pois sua teria depositado a menor o valor da condenaÃ§Ã£o imposta Ã sua cliente (Leila Cristina Pacheco), jÃ¡ abatendo os seus honorÃ¡rios. Assim, uma vez que teria depositado a tÃ­tulo de condenaÃ§Ã£o a quantia

aproximada de R\$ 38.000,00, quando o prévio impugnado teria reconhecido que o valor correto seria R\$ 40.754,37. Assim, aponta a impugnante que essa diferença já seria referente ao abatimento dos honorários do impugnado. Contudo, não merece prosperar tal argumento. Da análise dos autos é fácil perceber que a diferença apontada se deu apenas em razão da incidência de juros e correção monetária, diante do tempo decorrido entre as manifestações de fls. 266/267 e fls. 291/295. Portanto, resta claro que não houve qualquer abatimento, bem como se nota que até o presente momento o impugnado ainda não recebeu os honorários sucumbenciais que lhes são devidos em decorrência da sucumbência rec-proca fixada na sentença. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de fls. 379/381, convertendo em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros da parte impugnante, efetivada às fls. 375/376, procedendo neste ato à transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada ao presente feito, nos termos do Art. 854, §5º, do NCPC. Transcorrido o prazo de eventual recurso contra a presente decisão, EXPEÇA-SE alvará em favor do impugnado, Sr. SÁRGIO GUIMARÃES MARTINS, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as determinações acima e observadas as formalidades legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém, 11 de junho de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

PROCESSO: 00037399620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 11/06/2021 AUTOR:MARIA DEUSDITY DE MESQUITA RANDEL Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) REU:CLINICA ONCOLOGICA DO PARA Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o autor não cumpriu a determinação para efetuar o recolhimento das custas, impedindo a continuidade do processo, intime-se o requerente, através de carta com aviso de recebimento, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Belém-PA, 09 de junho de 2021. FÁBIO MARAL ARAÚJO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

PROCESSO: 00070370720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200110413504
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Processo de Execução em: 11/06/2021 EXEQUENTE:ANTONIO FREITAS Representante(s): OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOVICK DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) EXECUTADO:NOVATERRA CONSORCIO DE BENS LTDA. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO A parte requerida, em petição de fl. 139, requereu a realização de audiência conciliatória. Pois bem. Considerando o cenário atual de pandemia pela Covid-19, que recomenda a adoção do distanciamento social como principal medida de prevenção para o contágio da doença, considero que as audiências de conciliação devem, excepcionalmente, ser restritas àquelas em que ambas as partes manifestem o interesse inequívoco de pôr fim ao litígio mediante transação. Nestes termos, intime-se a parte requerente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme solicitado pela requerida. Após, conclusos. Belém-PA, 09 de junho de 2021. Fábio Araújo Maral Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

PROCESSO: 00106015620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310142241
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Inventário em: 11/06/2021 INVENTARIANTE:EDILSON SILVA DA ENCARNACAO Representante(s): OAB 8210 - IZACARMEN MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1016 - MARCOS JOSE NAHON (ADVOGADO) OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:YRVEN ROBERT DA ENCARNACAO INTERESSADO:RUBENS SILVA DA ENCARNACAO Representante(s): OAB 1979 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MAZZINI (ADVOGADO) OAB 1016 - MARCOS JOSE NAHON (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o Inventariante, para, em 15 dias: 1. Proceder a adequação do presente inventário, conforme art. 672, II, do CPC/2015, visto que o acervo pertencia também a ALICE SILVA DA ENCARNACAO; 2. Apresentar as certidões de inexistência de dívidas tributárias em nome de ALICE SILVA DA ENCARNACAO; 3. Apresentar as certidões atualizadas e discriminadas dos imóveis, emitidas pelo competente registro público; 4. Apresentar o plano de partilha amigável, atribuindo valores aos bens, individualmente; Com o cumprimento das determinações, voltem conclusos com prioridade. Belém, 10 de junho de 2021 FÁBIO ARAUJO MARAL Juiz Auxiliar de 3ª entrância. PROCESSO: 00119611920158140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Exceção de Incompetência em: 11/06/2021 EXCIPIENTE:NATAL LEO COSTA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXCEPTO:JUIZO DE DIREITO DA 11 VARA CIVEL DE BELEM. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que houve a homologaÃ§Ã£o da desistÃncia da aÃ§Ã£o principal, o presente incidente perde seu objeto. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, extingo a presente exceÃ§Ã£o de incompetÃncia, por ausÃncia superveniente de interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 11 de junho de 2021. FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrÃncia

PROCESSO: 00165701620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/06/2021 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:ALEXANDRA ANGELIM DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . MANDADO DE INTIMAÃÃO 00165701620138140301 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA EndereÃço: Rua Alameda Pedro Calil, 43, PoÃi, SÃo Paulo-SP, CEP 08557-105 REQUERIDO: ALEXANDRA ANGELIM DA SILVA FINALIDADE: INTIMAR PESSOALMENTE a parte autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinaÃ§Ã£o que foi imposta no despacho retro, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, com arrimo no Art. 485, III, do CPC/2015.

Servidor da 2ª UPJ - CÃ-vel,

Empresarial e SucessÃes PROCESSO: 00171403620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/06/2021 AUTOR:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REU:OSCAR PANTOJA DA COSTA. DESPACHO Â Â Â Â Â 1. Defiro o pedidoÂ deÂ dilaÃ§Ã£o de prazo, por 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â 2. ApÃs o decurso do prazo solicitado, com ou sem manifestaÃ§Ã£o do requerente, neste Ãltimo caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â BelÃm-PA, 09 de junho de 2021. Â FÃbio AraÃjo MarÃal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrÃncia

PROCESSO: 00176126020058140301 PROCESSO ANTIGO: 198810130404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Inventário em: 11/06/2021 INTERESSADO:CELENE DA COSTA NUNES Representante(s): CELENE DA COSTA NUNES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA INVENTARIADO:FERNANDO JOSE REIS FONTOURA HERDEIRO:FERNANDA NUNES FONTOURA Representante(s): OAB 3325 - CELENE DA COSTA NUNES (ADVOGADO) . DECISÃO Face a notÃcia do Ãbito de DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA Â fl. 245, determino a suspensÃo do presente feito, nos termos do art. 313, I, NCPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se FERNANDA NUNES FONTOURA e CAMILA NUNES FONTOURA, para no prazo de 30(trinta) dias, habilitar os herdeiros do falecido, juntando os documentos comprobatÃrios de sua qualidade, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, nos termos do art. 313, Â2º, II, do NCPC. Diligencie sucessivamente. Intime-se e cumpra-se. BelÃm, 10 de junho de 2021 FABIO ARAÃJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3ª EntrÃncia

PROCESSO: 00186493120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:SERGIO PINHEIRO MAUES Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT SPE EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERENTE:ALINE BATISTA DA SILVEIRA. Proc.n. 00138649-31.2014.814.0301 Requerente: SÃRGIO PINHEIRO MAUÃS e ALINE BATISTA DA SILVEIRA Requerido: FIT 25 SPE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER C.C REPARAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (fls. 03/13). Juntou documentos. 2 - O JuÃzo INDEFERIU a antecipaÃ§Ã£o de tutela (fls. 53). 3 - O rÃu apresentou CONTESTAÃO (fls. 66/83). Juntou documentos. 4 - O autor se manifestou sobre a contestaÃ§Ã£o, em forma de RÃPLICA (fls. 172/182). 5 - As partes nÃo pugnaram pela produÃ§Ã£o de prova pericial e oral (fls. 184/185 e 192). Â o relatÃrio. DECIDO: Nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, passa-se a julgar antecipadamente o mÃrito: Inicialmente, afasta-se a impugnaÃ§Ã£o Â justiÃa gratuita, nÃo havendo provas que afastem a declaraÃ§Ã£o de hipossuficiÃncia econÃmica assinada pelos autores (fls.18). Decerto, tambÃm nÃo pode prosperar a tese da decadÃncia, pois como mencionou os demandantes, em sede de RÃplica, as chaves do imÃvel sÃ foram entregues em 27/11/2013 (fls. 41/43), enquadrando-

se na exceção da parte final do item 8.1 do contrato de fls. 46. Por certo, O ART. 30 DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRECEITUA QUE A PUBLICIDADE OBRIGA O FORNECEDOR QUE DELA SE UTILIZA, ALÉM DE INTEGRAR O CONTRATO A SER CELEBRADO (TJ-DF - ACJ: 199386520078070001 DF 0019938-65.2007.807.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 18/03/2008, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 18/07/2008, DJ-e Págs. 66). Sendo assim, deve-se acolher o pedido de obrigação de fazer. Doutra sorte, no capítulo referente à restituição da taxa de corretagem, não obstante a legitimidade passiva e ad causam da construtora em responder por tal questão, face à responsabilidade solidária dos fornecedores de bens e serviços constante no CDC (TJ-SP - APL: 10137911520158260577 SP 1013791-15.2015.8.26.0577, Relator: Giffoni Ferreira, Data de Julgamento: 29/11/2016, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2016), entende o Juízo que a mesma é válida e devida pelo comprador, no presente caso, levando-se em conta que o serviço de intermediação foi realizado, atingindo a sua finalidade, ficando dessa maneira ajustado entre as partes. Transcreve-se o seguinte precedente judicial sobre o tema: Apelação. Compromisso de compra e venda. Ação de devolução de parcelas pagas. Improcedência. Inconformismo dos autores. Descabimento. Prática informada aos promitentes compradores da obrigação de pagar a comissão. Cumprimento dos requisitos para validade da transferência da responsabilidade do pagamento da corretagem aos compradores estabelecidos no REsp nº 1.599.511/SP. Devolução indevida. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10248738220168260100 SP 1024873-82.2016.8.26.0100, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 30/05/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2019) Por fim, no capítulo alusivo aos danos morais, não havendo nenhum tipo de presunção ofensiva de natureza pessoal, no caso examinado, entende o Juízo que não ficou comprovado a existência de tais danos, no sentido de que tenha ocorrido a estapofação de um mero aborrecimento, motivo pelo qual não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, apenas para condenar a requerida, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das despesas de transferência do imóvel descrito como APARTAMENTO 25, BLOCO 1, FIT COARACI, localizado na travessa cruzeiro, n. 472, cep: 66810-010, cruzeiro Icoaraci - Belém (Pa), referente ao ITBI e Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), revestida em favor dos autores. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficando a parte autora vencida em dois capítulos, condeno a mesma a pagar, solidariamente, as custas e honorários advocatícios na proporção de 2/3 (dois terços) correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa em função da A.J.G. Na sequência, condeno a parte ré, vencida em um dos três capítulos, ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 1/3 (um terço) correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.Cumpra-se. Belém (Pa), 07/06/21. FÁBIO ARAÚJO MARAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00209244520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/06/2021 EXEQUENTE: BANCO ITA UNIBANCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) EXECUTADO: ECO JEANS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EXECUTADO: WILSON JOSE AMORIM FORMENTO EXECUTADO: LEONEL DE ALMEIDA INTERESSADO: IRESOLVE CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (ADVOGADO) OAB 23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À DEFIRO o pedido de fls. 89/90, referente à substituição processual decorrente da cessação do crédito objeto do litígio. À À À À À Proceda a secretaria à s alterações necessárias na capa dos autos e no sistema LIBRA, a fim de fazer constar o nome da cessionária como parte autora, bem como de cadastrar os novos patronos habilitados nos autos. À À À À À No mais, defiro o pedido de BACENJUD e INFOJUD. Contudo, antes de se proceder à providência solicitada é necessário o recolhimento das custas processuais correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 8.328/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. À À À À À Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. À À À À À Intime-se. À À À À À Belém (PA), 01 de junho de 2021. À À À À À FÁBIO ARAÚJO MARAL À À À À À Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00221421120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 AUTOR: SUELEN PATRICIA DE SOUZA CALDAS Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17615 - IVINA GIRLANI DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REU: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTO SA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 25276-A - GLÁUCIO BENTES GONÇALVES NETO

(ADVOGADO) OAB 91.263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REU: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 25276-A - GLÁUCIO BENTES GONÇALVES NETO (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 25276-A - GLÁUCIO BENTES GONÇALVES NETO (ADVOGADO) . PROC. n.º: 0022142-11.2017.8.14.0301 AUTOS CÂVEIS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORA: SUELEN PATRÂNCIA DE SOUZA CALDAS. RÂS: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A, SARRE EMPREENDIMENTOS LTDA E VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. SENTENÇA A A A A A A A A SUELEN PATRÂNCIA DE SOUZA CALDAS, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A, SARRE EMPREENDIMENTOS LTDA e VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, igualmente identificadas no caderno processual. A A A A A A A A Afirmou a autora que entabulou com as rês contrato de compra e venda de um imóvel no empreendimento Ideal Samambaia, cuja conclusão das obras estava programada para outubro de 2014, com a possibilidade de acrescimo de 180 (cento e oitenta) dias ao cronograma inicial. Informou ainda que restou convencionado entre as partes que o financiamento seria pago em julho de 2013; todavia, alegou que a Caixa Econômica Federal se recusou a conceder o crédito, em razão das rês se encontrarem com pendências junto à instituição financeira. A A A A A A A A Em face do exposto, requereu a) o reconhecimento da nulidade da cláusula de tolerância; b) a determinação para que as rês regularizem a sua situação junto a Caixa Econômica Federal; c) a condenação das rês a assumirem o valor da atualização do saldo devedor, durante o período da mora; d) a entrega do imóvel à autora; e) a condenação das rês ao pagamento dos lucros cessantes; f) a reparação pelos danos morais causados. A A A A A A A A A autora pleiteou ainda a concessão de tutela antecipada de urgência para que sejam as rês condenadas ao pagamento de lucros cessantes pelos aluguéis vencidos e a vencer, bem como para que as demandadas sejam compelidas a regularizar a documentação junto à Caixa Econômica Federal, permitindo que a demandante realize o financiamento do imóvel controvertido. A A A A A A A A Juntou documentos de fls. 25/48. A A A A A A A A Em decisão de fl. 49 foi negada a tutela antecipada pleiteada A A A A A A A A Devidamente citada, as rês ofereceram contestação conjunta (fls. 59/79), alegando que o imóvel foi entregue dentro do prazo de tolerância e que a não entrega do imóvel à autora se deu exclusivamente pelo seu inadimplemento. A A A A A A A A Outrossim, defenderam a impossibilidade de congelamento do saldo devedor e a legalidade da cláusula de tolerância. Igualmente, afirmaram que não houve a comprovação dos danos materiais e morais alegados. A A A A A A A A Ao final, requereram a total improcedência dos pedidos. A A A A A A A A Juntaram documentos de fls. 80/100 A A A A A A A A Ato contínuo, a autora apresentou réplica à contestação (fls. 113/119). A A A A A A A A Este Juízo determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo os litigantes declinado do direito de produzir provas e solicitado o julgamento antecipado (fls. 123/124 - rês; autora - fl. 127). A A A A A A A A Em decisão de fl. 129 foi anunciado o julgamento antecipado da lide. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A O RELATÓRIO. DECIDO. I - DA DELIMITAÇÃO DA DEMANDA. A A A A A A A A As rês, em petição de fls. 130/136, requereram que a autora fosse responsabilizada pelas obrigações tributárias e propter rem vencidas e não pagas à unidade imobiliária em comento. Igualmente, pleiteou a intimação da demandante para que fosse compelida a efetuar o pagamento do saldo devedor atualizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A A A A A A A A Sucede que o meio adequado para inserção de pedidos pelo rês a reconvenção, que deve ser proposta no interior da contestação, e não mediante simples petição no curso do processo. Logo, como a faculdade processual das requeridas foi atingida pela preclusão temporal, a pretensão em comento não será examinada. II - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR A A A A A A A A Antes do ingresso no exame de quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos da lide, impende fixar que a presente deverá ser examinada sob o manto das regras e princípios que regem a legislação consumerista. A A A A A A A A É evidente que a relação jurídica existente entre as partes se encontra submetida aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, figurando a autora como consumidora, vez que destinatária final fática e econômica do serviço de engenharia e incorporação imobiliária prestado de modo habitual e profissional pelas requeridas (artigos 2º e 3º do CDC). A A A A A A A A Neste sentido, o feito em apreço deve estar jungido às regras próprias da relação consumerista, com especial destaque à aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em razão dos danos causados ao consumidor, nos moldes previstos no art. 14 do CDC, que dispõe que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. III - DO MÉRITO 3.1 - Do pedido de nulidade da cláusula de tolerância. A A A A A A A Em que pese por muito tempo tenha perdurado o debate acerca da abusividade das chamadas cláusulas de tolerância em contratos de incorporação imobiliária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará firmaram posicionamento pacífico considerando-as válidas, tanto por se constituírem de prática usual nos negócios imobiliários, quanto em razão da complexidade inerente às obras de engenharia de edifícios. A A A A A A Para ilustrar o entendimento prevalente nos tribunais, reproduz-se alguns julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: A A A A A A A A A A A De qualquer modo, apesar de o Código de Defesa do Consumidor incidir na dinâmica dos negócios imobiliários em geral, não há como ser reputada abusiva a cláusula de tolerância. Isso porque existem no mercado diversos fatores de imprevisibilidade que podem afetar negativamente a construção de edificações e onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. Assim, a complexidade do negócio justifica a adoção no instrumento contratual, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, o qual foi, na realidade, apenas estimado, tanto que a própria lei de regência disciplinou tal questão. Confira-se a redação do art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964. "Art. 48. A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei poderá ser contratada sob o regime de empreitada ou de administração conforme adiante definidos e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (VETADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor. § 1º O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato; § 2º Do contrato deverá constar a prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação." (grifou-se) Logo, observa-se que a cláusula de tolerância para atraso de obra possui amparo legal, não constituindo abuso de direito (art. 187 do CC). Por outro lado, não se verifica também, para fins de mora contratual, nenhuma desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. A que a disposição contratual de prorrogação da entrega do empreendimento adveio das práticas do mercado de construção civil consolidadas há décadas, ou seja, originou-se dos costumes da área, sobretudo para amenizar o risco da atividade, haja vista a dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversas obstáculos e situações imprevisíveis, o que concorreu para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente. (Trecho do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. REsp 1582318/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) Ademais, a apelante sustentou que o termo final para entrega da obra seria julho de 2012; todavia, vislumbro restar indubitosa a ocorrência de atraso na obra, cuja entrega estava prevista para janeiro de 2012; e, apesar de ser admitida a tolerância de 180 dias (cláusula 23 - fl. 32), com a entrega para julho de 2012; o imóvel somente fora vistoriado em 12/01/2013, data considerada como entregue o empreendimento, conforme contrato de compra e venda acostado aos autos (fl. 39). (...) Destarte, resta válida a cláusula de tolerância que prevê a prorrogação da entrega do imóvel em 180 dias, pois redigida de acordo com o disposto no art. 54, §3º, do CDC. (Trecho do voto do Desembargador Relator Leonardo de Noronha Tavares. AP 2018.02405884-80, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-15, publicado em 2018-06-15) A A A A A A A Nessa senda, acompanho o entendimento jurisprudencial sedimentado e mantenho hávida a cláusula contratual de extensão do prazo. 3.2 - Das demais pretensões. A A A A A A A A A A A Averbou a autora que não pôde concretizar o financiamento do imóvel por fato atribuído aos réus, a saber: a irregularidade na documentação junto à Caixa Econômica Federal. Não obstante, quando se debruça sobre os autos, não se localiza qualquer prova material que corrobore este relato fático, tendo a autora acostado com sua inicial apenas alguns documentos de qualificação pessoal, o contrato, o extrato financeiro e termo de realização de vistoria da unidade, que não contribuem para a discussão travada nos autos. A A A A A A A A A A A Nesse momento, impende desfazer um equívoco comum nas pretensões submetidas ao Poder Judiciário: o entendimento de que, nas lides envolvendo relação de consumo, é suficiente que o consumidor apresente sua alegação, deslocando todo o ônus probatório para a fornecedora. Em verdade, mesmo nas hipóteses em que se aplica o instituto da inversão do ônus da prova (ope legis ou ope iudicis), incumbe ao consumidor apresentar elementos comprobatórios mínimos dos atos constitutivos de seu direito (salvo, obviamente, nas situações em que a vulnerabilidade do consumidor torna difícil a obtenção desse acervo probatório inaugural). A A A A A A A Pensar de modo diverso implicaria em reparar um obstáculo - a vulnerabilidade técnica,

econômica e/ou fática do consumidor - para criar duas disfunções graves em substituição: a) o estímulo às lides temerárias, sufocando o Poder Judiciário com demandas insubsistentes cujo objetivo é aproveitar-se de uma potencial desorganização da demandada para obter uma vantagem indevida; e b) transferiria para as fornecedoras todo o encargo probatório, mesmo nas situações em que o único ou o mais apto para produzir a prova é o consumidor, vulnerando o princípio da ampla defesa. Como não é esse o espírito da norma protetiva, os tribunais vêm, de forma pacífica, adotando a exigência do início de prova do consumidor nos casos em que não há qualquer dificuldade na sua apresentação: No caso específico dos autos, não existem provas de que as autoras haviam informado a concessionária requerida as suas condições de produtoras rurais e, a despeito de a legislação consumerista se aplicar ao caso vertente, não vejo como inverter o ônus da prova. Isso porque a referida inversão é cabível apenas se houver verossimilhança das alegações, por prova inequívoca, ou hipossuficiência real, material, que impeça o consumidor de produzir determinada prova. Acrescente-se que a inversão do ônus da prova não consiste em transferir a parte adversa o ônus integral da prova, sendo necessário observar a distribuição prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de uma regra de julgamento, que não se presta a desonerar a parte de ao menos demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Outrossim, não verifico qualquer impedimento ou dificuldade para as autoras houvessem juntado com a inicial (CPC, art. 434, caput) a prova documental necessária ao acolhimento da pretensão, não se podendo perder de vista que as próprias autoras informaram na peça de ingresso (fl. 3, § 3º) que os documentos encaminhados à concessionária requerida não foram suficientes para a alteração da subclasse. (...) Portanto, diante de tais considerações e, inexistindo nos autos prova de que as autoras informaram - e comprovaram - a concessionária requerida acerca das suas condições de produtoras rurais, a improcedência do pedido é medida imperativa. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Trecho do voto da Desembargadora Relatora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. AC: 10624150015185001 MG, Data de Julgamento: 14/11/2019, Data de Publicação: 25/11/2019) A controvérsia do recurso reside na tese de que incumbia a autora a prova da dívida e do pagamento, bem como na regularidade da prestação do serviço. No tocante à prova do débito a requerida se desincumbiu do seu ônus, uma vez que há nos autos elementos que indicam, ao menos minimamente, a existência do débito (fl. 17 e fls. 63-83). Em que pese as faturas não servirem para demonstrar de forma inequívoca a dívida, se prestam, evidentemente, para indicar a contratação e a prestação do serviço. Prestado o serviço, nasce para a apelada o direito de cobrar e a prova do pagamento é da autora, pois se trata do fato constitutivo do seu direito, mesmo diante da relação de consumo e incidência da legislação consumerista. (...) Nesse aspecto, o recorrente não se desincumbiu do seu ônus, uma vez que não demonstrou o pagamento. Ademais, não cabe transferir essa responsabilidade à demandada, pois, como supramencionado, era seu o dever e o decurso do tempo não altera a distribuição probatória, uma vez que não há vulnerabilidade do consumidor na produção do referido documento. Em relação à falha na prestação de serviço, o qual segundo sua tese fora prestado de forma diversa do que efetivamente contratada, não reconhecendo o valor cobrado que ocasionou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, a recorrente não comprova minimamente a sua alegação, limitando-se a alegar sem provar. (...) POSTO ISSO, voto no sentido de negar provimento ao apelo. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Trecho do voto do Desembargador Relator Alexandre Kreutz. Apelação Cível: 70075223792 RS, Data de Julgamento: 02/05/2018, Dócima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2018) A inclusão, ao enfrentar situações análogas, os tribunais pátrios assentaram que, se o consumidor fundamenta seu pedido na responsabilidade da construtora pela obtenção do financiamento, cabe a ele demonstrar os fatos alegados. Senão, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA - INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR - SITUAÇÃO QUE, NO CASO EM ANÁLISE, NÃO AFASTA O ÔNUS DA PARTE AUTORA EM COMPROVAR QUE O FINANCIAMENTO NÃO FOI LIBERADO PELO BANCO POR CULPA DA APELADA - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - PRAZO DE TOLERÂNCIA DE CENTO E OITENTA DIAS - LEGALIDADE - TERMO DE VISTORIA - CLÁUSULA EXPRESSA QUE PREVIA A ENTREGA DO IMÓVEL APÓS A QUITAÇÃO DO MESMO - ADIMPLENTO QUE OCORREU APÓS A ENTREGA DAS CHAVES AO AUTOR - AUSÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL OU CULPA DA APELADA PELA NÃO LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - DANO MORAL E MATERIAL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0032838-06.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Marques Cury - J. 25.05.2020) (TJ-PR - APL: 00328380620188160014 PR 0032838-

06.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Marques Cury, Data de Julgamento: 25/05/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/05/2020 - destaque não existente no original) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR PELA NÃO CELEBRAÇÃO, ENTRE A PROMISSÁRIA COMPRADORA E O AGENTE FINANCEIRO, DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DESSA CULPA - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC - DANOS MORAIS - AFASTAMENTO. A teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não merece guarida a alegação de existência de culpa da promitente vendedora (construtora) pela não celebração, entre a parte autora e o agente financiador, de contrato de financiamento imobiliário, se desprovida de qualquer prova tal alegação, pelo que deverá ser afastada a pretensão autoral de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. (TJ-MG - AC: 10079100097538001 Contagem, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 28/05/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2020 - destaque não existente no original) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO TARDIO. CULPA DA CONSTRUTORA NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao réu cabe a prova dos fatos relacionados à existência de evento impeditivo, modificativo ou extintivo do pretendo direito. 2. A autora não logrou êxito em comprovar que a conduta da ré foi determinante para o atraso na aprovação do financiamento habitacional, afastando a pretensão de inversão da cláusula penal em razão de mora da ré e de indenização por lucros cessantes. 3. A inversão do ônus da prova não é automática pelo simples fato de se estar diante de uma relação de consumo, pois se exige a configuração dos requisitos ensejadores da medida, ou seja, alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor e necessidade e utilidade da prova pretendida. 4. Apelação não provida. Unânime. (TJ-DF 00090883420168070001 DF 0009088-34.2016.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 18/09/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É É É É É É É É Em verdade, a própria postura da demandante não é compatível com a afirmação de que tentou obter o financiamento no prazo correto, dado que somente ingressou com a presente ação em abril de 2017, aproximadamente dois anos após a entrega do imóvel e quatro anos após a data prevista no contrato para a obtenção do crédito junto à instituição financeira (20 de julho de 2013, conforme estabelecido no item D do contrato - fl. 28). É É É É É É É É Portanto, inexistindo prova das pendências causadas pelas réas junto à instituição financeira, resta impossível condená-las ao cumprimento das obrigações de fazer pleiteadas pela autora, quer seja por impossibilidade fática (não há como exortá-las a sanar uma irregularidade que não foi comprovada) quer seja por impossibilidade jurídica (como a transferência do imóvel estava condicionada ao próprio cumprimento das obrigações contratuais pela demandante - cláusula 21ª do contrato, fl. 45 -, é juridicamente impossível exigir o cumprimento da prestação diante da mora da autora). É É É É É É É É Sobremais, como as pretensões reparatórias estavam vinculadas à culpa das requeridas e não tendo sido demonstrado o inadimplemento das réas, não resta outro caminho a este Juízo salvo o de julgar improcedente os pedidos relacionados aos danos morais e materiais. DO DISPOSITIVO É É É É É É É É Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA. É É É É É É É É Custas e honorários advocatícios pela requerente, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. É É É É É É É É Em razão de a demandante se encontrar litigando sob o benefício da justiça gratuita, determino a suspensão da exigibilidade das condenações acima estabelecidas até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que Escolher um item. suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). É É É É É É É É Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. É É É É É É É É P.R.I.C. É É É É É É É É Belém-PA, 7 de junho de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00272961020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Ato: Monitoria em: 11/06/2021 REQUERENTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23628 - ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO (ADVOGADO)

REQUERIDO:L. M. N. Representante(s): OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o da petiÃ§Ã£o de fls. 90/91 em que a rÃ© da aÃ§Ã£o monitÃ³ria requer a correÃ§Ã£o de erro material no dispositivo da sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diz o artigo 494, I do CPC/15 que: Art. 494. Â Publicada a sentenÃ§a, o juiz sÃ³ poderÃ¡ alterÃ¡-la: I - para corrigir-lhe, de ofÃ­cio ou a requerimento da parte, inexistÃªncias materiais ou erros de cÃ¡lculo; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifica-se que a sentenÃ§a de fl. 89 homologou a desistÃªncia da aÃ§Ã£o requerida pela autora e, por forÃ§a da previsÃ£o contida no art. 90 do CPC, condenou a demandante nas despesas processuais. Todavia, por equÃ-voco, constou contraditoriamente que, em caso de apuraÃ§Ã£o de custas processuais remanescentes, deveria a rÃ© ser intimada para pagÃ¡-las, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, com fundamento no art. 494, I do CPC/15, reconheÃ§o a existÃªncia de erro material na sentenÃ§a de fl. 89 e esclareÃ§o que, onde se lÃª Â¿intimando-se em seguida a demandada para efetuar o seu pagamentoÂ¿, leia-se Â¿intimando-se em seguida a demandante para efetuar o seu pagamentoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 07 de junho de 2021. Â Â Â Â Â FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Â Â Â Â Â Juiz de Direito Auxiliar de 3Ãª EntrÃ¢ncia PROCESSO: 00315157120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Agravo de Instrumento em: 11/06/2021 REQUERENTE:CLAUDIA MONTEIRO CABRAL Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MARIA CABRAL REQUERIDO:MADRI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . PROC. nÂº: 0031515-71.2014.8.14.0301 AUTOS CÃVEIS DE AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORA: CLAUDIA MONTEIRO CABRAL. RÃS: MADRI INCORPORADORA LTDA E CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLAUDIA MONTEIRO CABRAL, jÃ¿ devidamente qualificada nos autos, propÃ´s a presente AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de MADRI INCORPORADORA LTDA CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, igualmente identificadas no caderno processual Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirmou a autora que entabulou com as rÃ©s as rÃ©s um contrato de compra e venda de um imÃ³vel no CondomÃ-nio Torres Liberto, cuja conclusÃ£o das obras estava programada para 21 de dezembro de 2013, com a possibilidade de acrÃ©scimo de 180 (cento e oitenta) dias ao cronograma inicial. Contudo, informou que, atÃ© a data da propositura da aÃ§Ã£o (julho de 2014), o empreendimento ainda nÃ£o fora entregue, o que motivou a submissÃ£o do litÃ-gio ao Poder JudiciÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, requereu a) o reconhecimento da nulidade da clÃusula de tolerÃ¢ncia, b) a condenaÃ§Ã£o das rÃ©s em lucros cessantes, atÃ© a data da entrega do imÃ³vel; c) a expediÃ§Ã£o de mandamento judicial para que as demandadas forneÃ§am a documentaÃ§Ã£o necessÃria para a obtenÃ§Ã£o do financiamento e para que, apÃs o pagamento do saldo devedor, imitam a demandante na posse; d) o congelamento do saldo devedor; e) a restituiÃ§Ã£o, em dobro, do valor pago a tÃ-tulo de comissÃ£o de corretagem; f) a reparaÃ§Ã£o pelos danos morais causados; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 25/99. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fls. 100/101 foi concedida a tutela antecipada, determinando que as rÃ©s paguem mensalmente Ã autora o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) , a tÃ-tulo de danos materiais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citada, a rÃ© MADRI INCORPORADORA ofereceu contestaÃ§Ã£o (fls. 165/201), arguindo a) a ilegitimidade passiva para responder pela restituiÃ§Ã£o da comissÃ£o de corretagem, b) a validade da clÃusula de tolerÃ¢ncia, c) a inexistÃªncia de comprovaÃ§Ã£o dos lucros cessantes, d) a nÃ£o configuraÃ§Ã£o dos danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, pugnou pela total improcedÃªncia dos pleitos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato contÃ-nuo, a rÃ© CONSTRUTORA LEAL MOREIRA apresentou sua defesa (fls. 224/233), na qual sustentou a sua ilegitimidade passiva e o descabimento da restituiÃ§Ã£o em dobro dos valores pagos pela autora. Nos demais termos, repisou os argumentos aduzidos na primeira contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instada a se manifestar, a autora ofertou rÃ©plica Ã s contestaÃ§Ãªs (fls. 261/275 e 276/299). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Este JuÃ-zo determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo a autora (fl. 330) e a rÃ© MADRI INCORPORADORA (fl. 331), ao passo que a rÃ© CONSTRUTORA LEAL MOREIRA permaneceu inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. 333/337, a rÃ© MADRI INCORPORADORA requereu a suspensÃ£o do processo, em razÃ£o de se encontrar em regime de recuperaÃ§Ã£o judicial. Posteriormente, apresentou nova petiÃ§Ã£o reiterando a informaÃ§Ã£o anterior, porÃ©m, pugnando pela extinÃ§Ã£o do processo (fls. 353/359). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls.

403/408, a requerida MADRI INCORPORADORA comunicou que o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e homologado pelo Poder Judiciário, de modo que requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. O RELATÁRIO. DECIDO. I - DA APLICAÇÃO DO CÂDIGO DO CONSUMIDOR. Antes do ingresso no exame de quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos da lide, impende fixar que a presente deverá ser examinada sob o manto das regras e princípios que regem a legislação consumerista. É evidente que a relação jurídica existente entre as partes se encontra submetida aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, figurando a autora como consumidora, vez que destinatária final do serviço de engenharia e incorpora o imóvel prestado de modo habitual e profissional pelas requeridas (artigos 2º e 3º do CDC). Neste sentido, o feito em apreço deve estar jungido às regras próprias da relação consumerista, com especial destaque à aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em razão dos danos causados ao consumidor, nos moldes previstos no art. 14 do CDC, que dispõe que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. II - DAS PRELIMINARES 2.1 - Do pedido de extinção do processo. Articulou a requerida MADRI INCORPORADORA que, como houve a aprovação de seu plano de recuperação judicial, verificou-se a perda do objeto da presente ação. Entretanto, julgo que a exceção apresentada não merece acolhida. Certamente, o artigo 59 da Lei 11.101/05 prevê que a homologação do plano de saneamento gera a novação das dívidas anteriores ao pedido de recuperação. Com efeito, sendo a novação forma de adimplemento da obrigação, a ação versando sobre a cobrança desses créditos deve ser extinta por ausência de interesse, cabendo ao credor promover a sua habilitação no processo de recuperação comentado (a habilitação retardaria - art. 10 da Lei 11.101/05). No entanto, é por demais evidente que, para que haja a novação de um crédito ele precisa ser reconhecido como devido pelo devedor. E, no caso em exposição, a defesa da demandada é no sentido de total improcedência dos pedidos e, por consequência, pela declaração de inexistência de qualquer crédito da requerente. Por conseguinte, é completamente dissociado de lógica o argumento de que o presente processo deve ser extinto pela superveniência da homologação do plano de recuperação judicial da requerida, na medida em que, se assim se procedesse, a requerente não teria o que habilitar na recuperação judicial. Em face do exposto, rejeito a alegação em exame. 2.2 - Da preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição da comissão de corretagem. A questão ventilada na defesa processual peremptória em tela já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a controvérsia por intermédio da sistemática do recurso especial repetitivo, consolidando a orientação de que as construtoras e incorporadoras têm legitimidade para figurar no polo passivo de lide que busca a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Para ilustrar, transcrevo excerto do precedente citado: “À primeira vista, pode parecer que caberia ao corretor figurar no polo passivo da relação processual, pois foi quem recebeu os valores diretamente do consumidor. Contudo, analisando-se as alegações dos consumidores, não se observa nenhuma insurgência quanto à existência de um contrato de corretagem e à necessidade de se remunerar o corretor pelos serviços prestados. A questão suscitada pelos consumidores se limita a estabelecer quem deve assumir o encargo dessa remuneração. Sob a ótica dos consumidores, a corretagem foi contratada pela incorporadora, de modo que esta é quem deveria responder por esse encargo. Por decorrência lógica, para que o encargo recaia sobre a incorporadora, deve-se admitir o ajuizamento da demanda contra esta, ou seja, reconhecer a legitimidade passiva ad causam” (Trecho do voto do Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. REsp 1551951/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016). Sobre mais, impende ressaltar que a doutrina e jurisprudência pátria estabelecem, de forma remansosa, que o ordenamento processual brasileiro adota a teoria da asserção, a qual impõe que as condições da ação devem ser verificadas abstratamente, conforme aduzido pelas partes (in statu assertionis). Dito de outro modo, não deve o Julgador perquirir se o pedido do autor tem ou não fundamento jurídico e fático, mas apenas verificar se estariam presentes as condições da ação (legitimidade e interesse) acaso os fatos relatados na exordial fossem verdadeiros. Adotando semelhante entendimento, temos a doutrina: “Essa análise seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua postulação inicial (in statu assertionis). “Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação”. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a

afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito. Não se trataria de um juízo de cognição sumária dessas questões, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência desses requisitos far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda do requisito. A decisão sobre o preenchimento ou não desses requisitos, de acordo com a teoria, seria sempre definitiva (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Vol I. 17ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. Pág. 365/366). Destarte, existindo a possibilidade hipotética de as empresas requeridas serem condenadas a restituírem os valores pagos como comissão de corretagem, a legitimidade ad causam se aperfeiçoa. Noutro giro, o debate se há ou não elementos nos autos que importe na responsabilização das rês na situação concreta deverá ser analisada por ocasião do exame do mérito da demanda. Em encadeamento lógico, afasto a preliminar enfrentada. 2.3 - Da preliminar de ilegitimidade passiva da rã CONSTRUTORA LEAL MOREIRA. A requerida CONSTRUTORA LEAL MOREIRA arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo, tendo em vista que, por força do rompimento da parceria comercial que possuía com a requerida PDG, essa passou a ser única responsável pelo empreendimento que constitui o objeto da lide. Inobstante as razões articuladas, a defesa preliminar não merece acolhimento. O ordenamento jurídico brasileiro claramente elegeu, em seu Código de Defesa do Consumidor, o princípio da máxima proteção ao consumidor, sendo esse valor disseminado em todo o corpo da aludida norma, com especial destaque para o art. 25, §1º e para o art. 7º, parágrafo único. Nessa ordem de ideias, para fins de definição da responsabilidade civil, é desinfluyente o fato de ter ocorrido cisão, total ou parcial, das sociedades empresárias, pois não é ilícito que as operações societárias dos fornecedores impliquem em exoneração ou diminuição das proteções consumeristas. Outrossim, é forçoso salientar que, no momento em que a promessa de compra e venda foi firmada, a rã CONSTRUTORA LEAL MOREIRA atuava conjuntamente com a rã MADRI INCORPORADORA, conforme se pode atestar pela presença do logo da empresa Leal Moreira em todo o corpo do contrato (fls. 28/57). Destarte, a sua inclusão no polo passivo da lide é processual e materialmente adequada. À guisa de exemplo, cito jurisprudência com análoga orientação: Quanto à alegada ilegitimidade passiva, a Corte paulista destacou: 'Legitimidade passiva. Nas ações derivadas de compromisso de compra e venda de unidades autônomas, tem-se entendido, com inegável acerto, que, presente a relação de consumo, todas as empresas que atuaram no fornecimento do bem ou na prestação de serviços inerentes e essenciais ao contrato (fls. 72/73 e 79/81) respondem solidariamente pelos prejuízos e danos suportados pelo consumidor, exatamente por terem integrado a cadeia produtiva ou o ciclo de produção, mediante estabelecimento de algum tipo de parceria, cujos exatos contornos não interessam ao consumidor lesado, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Pouco importa ao consumidor a exata atuação de cada empresa que participou da negociação ou mesmo se todas elas firmaram o contrato. O que revela é a efetiva atuação comercial de cada empresa em qualquer fase ou ciclo de produção do objeto do contrato, incluindo, portanto, todas as corréis. Assim, afastada, em qualquer caso, a condenação exclusiva da PDG por eventuais danos sofridos pelos autores. (e-STJ, fl. 978). O entendimento retro firmado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos dos precedentes adiante destacados: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CIRCUNSCRITA À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO. [...]. 2. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se, a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes. (AgRg no AREsp 720.560/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/5/2016, DJe 6/6/2016). 'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO - FIXAÇÃO DE QUANTUM COMPENSATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL - INSURGÊNCIA DA Rã. [...]. 2. Os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Precedentes. (AgRg no AREsp 207.708/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 24/9/2013, DJe 3/10/2013). Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. (STJ - RESp: 1866109 SP 2020/0058847-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 27/03/2020)

APELAÇÃO CÂVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. CISÃO POSTERIOR DA EMPRESA QUE FIRMOU O CONTRATO COM OS AUTORES QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, pelo conhecimento e improvidamento do recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão. Fortaleza, 01 de dezembro de 2020 FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-CE - AC: 00069934420058060001 CE 0006993-44.2005.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2020) Quanto a alegação de ilegitimidade passiva da PDG REALITY S/A e da AGRE Empreendimentos Imobiliários, não merece prosperar, visto que as empresas participaram do procedimento de venda do imóvel, portanto, responsáveis pela realização e construção do empreendimento, objeto da lide, tanto que, divulgaram informações sobre o empreendimento, andamento das obras, valor de comercialização das unidades, forma de pagamento, entre outras, caracterizando, assim, como fornecedor (art. 14 CDC). Ademais, o lançamento do empreendimento leva o nome das empresas, que, de certo, traz confiança pública, bem assim um atrativo aos consumidores. O CDC adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento. A responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores, consagrada como regra no CDC, visa facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos raios nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Portanto, rejeita-se. (Trecho do voto da Desembargadora Relatora Sara Silva de Brito. TJ-BA - APL: 03232006220118050001, Relator: Sara Silva de Brito, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2015) Por fim, no que concerne a alegação de que a MADRI INCORPORADORA deveria assumir integralmente a responsabilidade pela obrigação examinada por ser uma sociedade de propósito específico, registro que se encontra assente na jurisprudência pátria que o fato de duas ou mais empresas constituírem essa espécie de joint venture não é capaz de afastar a responsabilidade das sociedades empresárias sãs do empreendimento - especialmente em virtude desse modelo de organização empresarial guardar inegáveis semelhanças com os consórcios societários e existir previsão expressa no CDC a respeito da responsabilidade solidária entre as sociedades consorciadas (art. 28, §3º). Em verdade, adotar entendimento diverso desaguaria na possibilidade de disseminação de pessoas jurídicas supostamente autônomas, com o objetivo de evitar que as sociedades empresárias que a constituem fossem responsabilizadas em caso de ilícitos perpetrados em face dos consumidores. Filiando-se a esse entendimento, temos as decisões dos tribunais: Apelação. Compromisso de compra e venda de imóvel em construção. Ação indenizatória. Contrato celebrado com "sociedade de propósito específico (SPE)". Litisconsórcio passivo com empresa sã da contratante. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Responsabilidade solidária do sócio, verdadeiro empresário explorador do negócio, integrante da cadeia de consumo (art. 7º, parágrafo único do CDC). Atraso na entrega da unidade. (TJ-SP - AC: 10125255620158260071 SP 1012525-56.2015.8.26.0071, Relator: Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 12/11/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2019) EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DEVOLUÇÃO ATUALIZADA DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA EVIDENCIADO E TERMO INICIAL FIXADO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO ÀS FLS. 340-341, CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. REJEITADA. (...) Não prospera a tese de ilegitimidade passiva da empresa Viver Incorporadora e Construtora S.A levantada, sob o argumento de que as empresas Viver Incorporadora e Construtora S.A e Projeto Imobiliário Sports Garden Batista Campos SPE 61 LTDA possuem personalidade jurídica diversas que revelariam a autonomia das empresas, bem como pelo fato de somente o Projeto Imobiliário Sports Garden Batista Campos SPE 61 LTDA ter configurado como promitente vendedor no contrato em

análise. Explico. Sabe-se que a sociedade empresária Projeto Imobiliário Sports Garden Batista Campos SPE 61 LTDA trata-se de uma sociedade de propósito específico criada pela sua sociedade controladora (Viver Incorporadora e Construtora S.A), com o fito de servir de instrumento para a construção unicamente do empreendimento que leva o seu nome, qual seja, o Sports Garden Batista Campos, logo inexistente a alegada autonomia entre elas que fazem parte do mesmo grupo econômico, bem como sem embasamento jurídico a tese de reconhecimento da ilegitimidade da empresa controladora, pois resultaria na transferência das responsabilidades contratuais assumidas com os seus consumidores exclusivamente a SPE, criada justamente para proporcionar mais garantia ao consumidor, o que poderia levar a frustração de eventual obrigação imputada. (TJ-PA - AC: 00191695920128140301 BELÉM, Relator: MARIA DO CELO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 12/11/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/11/2018) Em face do exposto, impõe-se o não acolhimento da pretensão preambular referida. III - DO MÉRITO. 3.1 - Da cláusula de tolerância. Em que pese por muito tempo tenha perdurado o debate acerca da abusividade das chamadas cláusulas de tolerância em contratos de incorporação imobiliária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará firmaram posicionamento pacífico considerando-as válidas, tanto por se constituírem de prática usual nos negócios imobiliários, quanto em razão da complexidade inerente às obras de engenharia de edifícios. Para ilustrar o entendimento prevalente nos tribunais, reproduz-se alguns julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: De qualquer modo, apesar de o Código de Defesa do Consumidor incidir na dinâmica dos negócios imobiliários em geral, não há como ser reputada abusiva a cláusula de tolerância. Isso porque existem no mercado diversos fatores de imprevisibilidade que podem afetar negativamente a construção de edificações e onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. Assim, a complexidade do negócio justifica a adoção no instrumento contratual, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, o qual foi, na realidade, apenas estimado, tanto que a própria lei de regência disciplinou tal questão. Confira-se a redação do art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964. "Art. 48. A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei poderá ser contratada sob o regime de empreitada ou de administração conforme adiante definidos e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (VETADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor. § 1º O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato; § 2º Do contrato deverá constar a prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação." (grifou-se) Logo, observa-se que a cláusula de tolerância para atraso de obra possui amparo legal, não constituindo abuso de direito (art. 187 do CC). Por outro lado, não se verifica também, para fins de mora contratual, nenhuma desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. À que a disposição contratual de prorrogação da entrega do empreendimento adveio das práticas do mercado de construção civil consolidadas há décadas, ou seja, originou-se dos costumes da área, sobretudo para amenizar o risco da atividade, haja vista a dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversas obstáculos e situações imprevisíveis, o que concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente (Trecho do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. REsp 1582318/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) Ademais, a apelante sustentou que o termo final para entrega da obra seria julho de 2012; todavia, vislumbro restar indubitosa a ocorrência de atraso na obra, cuja entrega estava prevista para janeiro de 2012; e, apesar de ser admitida a tolerância de 180 dias (cláusula 23 - fl. 32), com a entrega para julho de 2012; o imóvel somente fora vistoriado em 12/01/2013, data considerada como entregue o empreendimento, conforme contrato de compra e venda acostado aos autos (fl. 39). (...) Destarte, resta válida a cláusula de tolerância que prevê a prorrogação da entrega do imóvel em 180 dias, pois redigida de acordo com o disposto no art. 54, §3º, do CDC (Trecho do voto do Desembargador Relator Leonardo de Noronha Tavares. AP 2018.02405884-80, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-15, publicado em 2018-06-15) Nessa senda, acompanho o entendimento jurisprudencial sedimentado e mantenho hávida a cláusula contratual de extensão do prazo ora controvertida. 3.2 - Das obrigações de fazer. Tendo em vista que os pedidos de imposição de obrigações de fazer tinham como desiderato a entrega do imóvel à demandante, resta patente a ausência superveniente do interesse processual dessas pretensões, visto que a autora informou nos autos que já houve a disponibilização da unidade imobiliária (fl. 448). Por conseguinte, deixo de julgar os pedidos de

imposiçãõ de obrigaçãõ de fazer, por forçã da perda superveniente dos seus objetos. 3.3 - Dos lucros cessantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Relativamente ao pleito indenizatãrio de natureza patrimonial, impõe-se o reconhecimento de que assiste razãõ à autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisiçãõ de imãvel, o descumprimento do cronograma contratual de entrega do bem gera no consumidor um prejuãzo pela impossibilidade de uso, gozo e fruiçãõ do imãvel. Logo, Â© dispensãível a prova dos lucros cessantes, reconhecendo-se a reduçãõ patrimonial em razãõ da simples mora da fornecedora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como ilustraçãõ do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiã, transcrevo recente decisãõ emanada da Corte Superior: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÃCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÃRIA EM CONSTRUÃO. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES POR FALHA NO PROCESSO DE FINANCIAMENTO DOS IMÃVEIS A CARGO DE EMPRESA INDICADA PELA RÃ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. VÃCIOS NA CONSTRUÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÃMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudÃncia desta Corte Â© firme no sentido de que, "no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imãvel, incluãdo o perãodo de tolerãncia, o prejuãzo do comprador Â© presumido, consistente na injusta privaçãõ do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenizaçãõ, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatãcio de imãvel assemelhado, com termo final na data da disponibilizaçãõ da posse direta ao adquirente da unidade autãoma" (REsp 1.729.593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÃO, julgado em 25/09/2019, DJe de 27/09/2019). (AgInt no REsp 1829350/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021) Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, estando comprovada a mora das fornecedoras nos autos, deflui naturalmente a obrigaçãõ reparatãria em tela durante a mora contratual, cujo marco inicial Â© a data de 22 de junho de 2014 (primeiro dia posterior ao tãrmino do prazo contratual ampliado pela clãusula de tolerãncia), e o termo final Â© 10 de junho de 2015 (data da entrega das chaves - fl. 422) . Â Â Â Â Â Â Â Â No entanto, no que se refere ao quantum debeatur, nãõ Â© possãvel a sua fixaçãõ neste momento, na medida em que nãõ hã nos autos critãrios suficientes para aferir o valor da perda econãmica sofrida pela autora. Consequentemente, a definiçãõ do montante devido se darã por ocasiãõ da liquidaçãõ de sentenã, mediante a apuraçãõ da mãdia do mercado de locaçãõ em imãveis da mesma regiãõ e com semelhantes caracterãsticas. Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, desde jã fixo que sobre o valor encontrado deverã incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mãs, a partir da citaçãõ (art. 405 do Cãdigo Civil), e correçãõ monetãria pelo INPC, aplicãvel com o vencimento de cada parcela (Sãmula 43 do STJ). 3.4 - Da comissãõ de corretagem. Â Â Â Â Â Â Â Â A discussãõ acerca da legalidade das construtoras e incorporadoras exigirem o pagamento de comissãõ de corretagem dos promitentes-compradores perdurou por um longo perãodo em nossos tribunais, ocorrendo constantes modificaçãões na jurisprudÃncia pãtria. Malgrado a controvãrsia histãrica referida, o Superior Tribunal de Justiã encerrou a discussãõ atravãs de julgamento de recurso especial pela sistemãtica dos recursos repetitivos, pronunciando-se pela validade da transferãncia do encargo de remuneraçãõ do corretor ao adquirente do imãvel. Senãõ, vejamos: Observe-se que o Direito do Consumidor, apesar de seu marcado carãter protetivo, nãõ chega ao ponto de subverter a natureza onerosa das relaãões negociais no mercado de consumo, exigindo apenas transparãncia no seu contẽdo. Desse modo, sob a ãtica do repasse de custos e despesas (nãõ de amostra grãtis), chega-se diretamente à conclusãõ no sentido da inexistãncia de prejuãzo aos consumidores com a assunçãõ de dãvida, pois, nãõ fosse desse modo, o custo seria embutido no preãso total da compra e venda. Observe-se ser irrelevante para essa conclusãõ a controvãrsia doutrinãria acima aludida acerca do carãter isento ou parcial da corretagem. Com efeito, mesmo em atividades caracterizadas pela parcialidade, como a advocacia, as partes podem pactuar que uma delas arcarã com o pagamento dos honorãrios da outra, como ocorre frequentemente na hipãtese de transaçãõ para terminar um litãgio, muito comum no ambiente forense. Pode-se, concluir, portanto, que, em princãpio, Â© vãlida a clãusula que transfere para o consumidor a obrigaçãõ de pagar a comissãõ de corretagem, exigindo-se apenas transparãncia nessa atribuiçãõ. [...] O dever de informaçãõ referente ao preãso na venda a crãdito encontra-se regulamentado tanto pelo art. 52 do CDC, como pelo Decreto n. 5.903/2006, exigindo do fornecedor clareza acerca do preãso total dos produtos e serviãos, discriminando-se as principais parcelas que o integram. Confira-se a propãsito, o disposto no art. 3ã do referido Decreto ao regulamentar a venda mediante a outorga de crãdito: Art. 3ã. O preãso de produto ou serviãõ deverã ser informado discriminando-se o total à vista. Parãgrafo ãnico. No caso de outorga de crãdito, como nas hipãteses de financiamento ou parcelamento, deverã ser tambãm discriminados: I - o valor total a ser pago com financiamento; II - o nãmero, periodicidade e valor das prestaãões; III - os juros; e IV - os eventuais acrãscimos e custos que

incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento. (...) Portanto, há o reconhecimento da necessidade de clareza e transparência na previsão contratual acerca da transferência para o comprador ou promitente-comprador (consumidor) do dever de pagar a comissão de corretagem. Para cumprir essa obrigação, deve a incorporadora informar ao consumidor, até o momento celebração do contrato de promessa de compra e venda, o preço total de aquisição da unidade imobiliária, especificando o valor da comissão de corretagem, ainda que esta venha a ser paga destacadamente. (Trecho do voto do Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. REsp 1599511/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016) Não obstante, afere-se pelo teor do julgado que há uma condicionante para o deslocamento da taxa de corretagem para o consumidor, a saber: a transparência da existência desta obrigação. Em outras palavras, é imprescindível que o adquirente seja informado previamente de que será o responsável pelo pagamento da aludida comissão e do correspondente valor da contraprestação, sob pena de ser reputada irregular a transferência do encargo. Sucede que, nesse particular, as demandadas não lograram êxito em demonstrar que a demandante tinha ciência desse encargo, porquanto não se visualiza no contrato qualquer disposição acerca da transferência da responsabilidade. Somado a isso, verifica-se que as demandadas não comprovaram que a contratação do corretor se deu por iniciativa da demandante. Logo, tendo as réas descumprido as balizas impostas pelo precedente vinculante do STJ, devem restituir a autora o valor pago pela intermediação da venda. No entanto, essa restituição deverá ser realizada de modo simples, conforme passa-se a esclarecer. Ao disciplinar a cobrança indevida e as consequências jurídicas de sua exigência, o Código de Defesa do Consumidor fixou, em seu art. 42, parágrafo único, que: Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Interpretando o citado artigo, o STJ considerou que a exceção estabelecida na parte final do dispositivo - "salvo hipótese de engano justificável" - deveria conduzir a interpretação de que a repetição em dobro somente teria lugar quando restasse comprovada a má-fé por parte do fornecedor. A título de ilustração, transcreve-se julgado recente do Tribunal da Cidadania: À respeito da alegação de contrariedade aos arts. 492 do CPC de 2015 e 42 do CDC, sem razão a insurgência, uma vez que, na hipótese de engano justificável, isto é, quando não evidenciada a má-fé na cobrança indevida, fica afastada a possibilidade de repetição do indébito, contudo o ressarcimento corresponderá ao valor da quantia efetivamente paga (devolução simples), porquanto, ainda, comprovadamente injusta a cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa do fornecedor do produto ou do serviço. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC (Trecho do voto do Ministro Relator Francisco Falcão no AgInt no REsp 1815281/SP. Superior Tribunal de Justiça. Argêo Julgador: Segunda Turma. Julgado em 03/03/2020. Publicado em 10/03/2020) Não havendo prova de má-fé na cobrança, devem as requeridas ser condenadas a devolverem, de modo simples, o valor pago indevidamente, no montante de R\$ 21.840,00 (vinte e um mil oitocentos e quarenta reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação (art. 405 do Código Civil), e correção monetária pelo INPC, desde a data de cada pagamento (Súmula 43 do STJ). 3.5 - Do congelamento do saldo devedor. Quanto ao pedido de exclusão da correção monetária durante a mora obrigacional, conclui-se que assiste parcial razão à autora. É estreme de dúvidas o entendimento de que não podem as construtoras valer-se da aplicação do Índice Nacional de Custo de Construção - INCC para fins de correção monetária durante o período de mora contratual a elas atribuída, dado que esse fator é ordinariamente mais elevado em comparação com os demais índices usuais do mercado. Trata-se de orientação alinhada ao postulado da eticidade, porque não se pode tolerar que as construtoras obtenham vantagem financeira em virtude do inadimplemento por elas causados. Sem embargo, como a correção monetária não tem por objetivo trazer lucro para o credor, mas unicamente reestabelecer o valor real da dívida, também não é razoável que se afaste completamente a sua incidência. Em encadeamento lógico, deve ser preservada a correção monetária do saldo devedor no período da mora; porém, aplicando-se neste interregno o IGP-M (Índice contratual eleito para as atualizações monetárias até a conclusão das obras - cláusula 6.2, c - fl. 36), caso esse índice evidencie-se menor no período. No mesmo caminho, pronuncia-se o Tribunal da Cidadania: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 1. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 3. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO APELO DO

AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 283 DO STF. 4. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INCC. CONFIGURAÇÃO DO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. (...) 6. De fato, "nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Incidência da Súmula nº 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.126.802/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 27/9/2018). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1511326/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020) **Assim, devem as rcs atualizar o saldo devedor do imóvel da autora aplicando o IGP-M como fator de correção monetária, a partir de 22 de junho de 2014, caso esse fator de correção se mostre inferior durante o período. 3.6 - Do dano moral.** **Remansoso o entendimento de nossos tribunais de que o mero inadimplemento contratual não gera, em regra, ofensa aos direitos da personalidade do contratante inocente. Afinal, em nossa vida moderna, somos submetidos diariamente a inúmeras relações contratuais, sendo provável (e esperado) que existam crises de adimplemento em parte desses negócios jurídicos.** **Sobre o tema, assim tem se pronunciado o Tribunal da Cidadania:** **“No ponto, importante ressaltar que, “nos termos do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis” (REsp 1.642.314/SE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017) (...) No ponto, considerando julgados mais recentes deste Tribunal sobre a matéria, não se vislumbra no acórdão estadual a indicação de circunstâncias específicas que pudessem ensejar reparação a título de danos morais. A Corte local reconheceu sua ocorrência a partir de consideração genérica decorrente do atraso na entrega do imóvel, sem indicar, objetivamente, a existência de algum fato excepcional que pudesse causar ofensa ao direito da personalidade. Sob esse prisma, eventual dissabor inerente a expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana, e para o qual já existe a reparação na modalidade de lucros cessantes” (Trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no REsp 1823970/RJ. **Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 20/04/2020, Publicação em 24/04/2020)** **Conforme consignado na decisão agravada, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Dessa forma, o Tribunal de origem, ao reconhecer a possibilidade de compensação por danos morais, em razão de simples inadimplemento contratual, não especificando os motivos fáticos que causaram o alegado dano ao recorrido (atraso na entrega de bem imóvel objeto de contrato de compra e venda), divergiu do entendimento STJ. Confira-se os seguintes precedentes: REsp 1634847/SP, 3ª Turma, DJe 29/11/2016; e AgInt no REsp 1725507/SP, 4ª Turma, DJe 12/09/2019, REsp 1551968/SP, 2ª Seção, DJe 06/09/2016, AgInt no REsp 1715252/RO, 4ª Turma, DJe 15/06/2018. Dessa forma, o dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes-compradores. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de lapso temporal não considerável (5 meses) e sem o Tribunal de origem tecer fundamentação adicional a ponto de se considerar afetado o âmago da personalidade dos recorridos, não há que se falar em abalo moral compensável. (Trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1796780/RJ, **Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 16/03/2020, Publicação em 18/03/2020)** **Contudo, excepcionalmente, é possível que o inadimplemento produza violações que ultrapassem o mero aborrecimento.** **Para tanto, faz-se necessário investigar se o descumprimento de relevância singular e não se limita ao malferimento da esfera patrimonial da parte inocente, mas ingressando igualmente em sua instância extrapatrimonial.** **E é essa a situação que se evidencia no caso ora submetido ao Judiciário. Afinal, não é iló-cito se afirmar que não houve violação aos direitos de personalidade de consumidora que, por culpa exclusiva das fornecedoras, teve de se submeter a constantes frustrações, revoltas e angústias por não conseguir obter a sua moradia.** **Salutar se consignar que o negócio frustrado, in casu, não se agita de um serviço ou produto de pequena monta ou de natureza voluptuária, de modo que sua efetivação pouca consequência gera ao consumidor. Pelo contrário: a aquisição de um imóvel é um passo que, em regra, requer intenso planejamento do adquirente, pois os valores investidos são altos e sua importância para o planejamento familiar é inegável.** **No caso, vê-se que, mesmo contabilizando a extensão de prazo prevista no contrato, a mora das demandadas prolongou-se por aproximadamente 1 (um) ano. E um atraso de tamanha extensão, que comprometeu o exercício de um direito fundamental******

constitucionalmente assegurado (direito à moradia - art. 6º, caput), evidentemente não pode ser classificado como um simples transtorno, uma vez que gera intensa perturbação anímica e psicológica nos consumidores. Logo, diante desses elementos particulares, é incontornável a conclusão de que a situação vertente ultrapassou o mero aborrecimento, ingressando na seara psicológica da autora, devendo as requeridas indenizá-la pelas violações sofridas. Em decisões recentes, assim também vem se pronunciando o STJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a controvérsia diz respeito às consequências do atraso de um ano e seis meses na entrega de um imóvel adquirido para fim de moradia sob o regime da incorporação imobiliária. No que tange à insurgência contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, jurisprudência esta Corte Superior orienta-se no sentido de que as hipóteses de longo atraso na entrega do imóvel, quando adquirido para fim de moradia, ultrapassam o mero dissabor do inadimplemento, gerando no adquirente abalo moral que merece ser indenizado. (...) Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao agravo interno. (Trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1792742/SP. Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 26/08/2019. Publicado em 30/08/2019). As Construtoras Apelantes pugnam, ainda, pela inexistência de danos morais uma vez que não existe nos autos a comprovação de dano capaz de dar suporte à indenização. É sabido que o mero inadimplemento contratual, em princípio, não dá causa à indenização por danos morais, sendo necessário, para isso, que reste comprovado a efetiva ofensa aos direitos da personalidade. Ocorre que, analisando os autos, verifico que a mora das Construtoras perdurou mais de 01 (um) ano e 01 (um) mês, já descontado o período de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, o que já configura atraso excessivo, assumindo uma proporção capaz de ferir direitos da personalidade e causar danos morais aos autores, pelo o que entendo devida tal parcela. (Trecho do voto do Desembargador Relator José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível no Processo 0015657-63.2015.8.14.0301. Argão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 02/03/2020. Publicado em 04/03/2020). No caso sub examine, os apelados firmaram com as construtoras apelantes em novembro/2009, contratos de compra e venda objetivando a aquisição de duas unidades imobiliárias no empreendimento Infinity Corporate Center, tendo a Unidade 1408, previsão de entrega para julho/2013, conforme cláusula terceira do termo aditivo ao contrato de compra e venda (ID. 1659603 - p.18), enquanto que a Unidade 1406 tinha previsão de entrega para julho/2014, consoante cláusula oitava, item 8.1 do contrato de compra e venda (ID. 1659601 - p. 19). Outrossim, considerando a legalidade da cláusula de tolerância prevista em contrato até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, o prazo final para a entrega das unidades 1408 e 1406, seriam, respectivamente, janeiro/2014 e janeiro/2015, entretanto, conforme afirmada pelas próprias construtoras requeridas/apelantes em sua peça de defesa, a obra somente foi concluída em maio/2016, sendo, portanto, incontroverso o atraso na hipótese. Com efeito, o inadimplemento contratual, consubstanciado na injustificada ausência de entrega dos imóveis, não pode ser considerado mero dissabor, uma vez que a aquisição de um bem dessa monta cria uma justa expectativa de uso pelos adquirentes, de forma que a sua frustração, sem dúvida enseja efetivo abalo moral suscetível de indenização. (...) Revela-se, portanto, assente os prejuízos suportados pelos apelados, sendo evidente a frustração destes, que investiram seus recursos e sonhos para adquirir um imóvel, e passam longo lapso temporal sem receber o bem, de modo que o descumprimento do contrato ocasionou frustração substancial aos compradores/apelados, sendo fato gerador de danos morais os sofrimentos que transcendem meros aborrecimentos cotidianos. Deste modo, entendo que ficou configurada a existência do abalo moral que ultrapassa o mero dissabor e simples aborrecimento, ensejando o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, não merecendo reparo a decisão atacada nesse ponto. (Trecho do voto da Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível no processo 0047706-31.2013.8.14.0301. Argão Julgador: 2ª Turma de Direito Privado. Julgado em 20/02/2020. Publicado em 20/02/2020). Assim, definida a responsabilidade das requeridas, ingressa-se no arbitramento da indenização devida. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na doutrina e na jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação - dado o teor subjetivo da questão e em face da inexistência de critérios exatos para defini-lo. Antônio Jeová Santos, buscando estabelecer critérios adequados para a fixação do valor reparatório, apresenta a seguinte lição: De forma magistral, Brebbia (Instituciones de Derecho Civil, II/313) assinala que o juiz não pode esquecer-se, servindo como matéria de apreciação judicial a magnitude ou importância do agravo moral ocasionado, magnitude que estará determinada principalmente pela gravidade objetiva do dano, as características pessoais da vítima e do ofensor, etc.,

circunstâncias de fato todas estas que surgirão no processo e que poderão ser matéria específica do provado pelas partes. Tomando como exemplo o dano moral ocasionado a um determinado sujeito pelo atentado a integridade física que sofreu ao ser vítima do delito de lesões corporais, deve concluir-se, de acordo com as considerações precedentes, que a prova da existência do delito constituirá, ao mesmo tempo, a prova da existência do agravo moral, por isso para avaliá-lo, o juiz deverá apreciar em primeiro lugar a extensão objetiva do agravo, ou seja, a gravidade e caráter das lesões (a dor física sofrida, tempo de cura, transtornos biopsíquicos ocasionados, etc.), as circunstâncias pessoais da vítima (idade, sexo, situação familiar e social), especial receptividade, etc.) e do ofensor (por exemplo, o vínculo que o une à vítima, seja de parentesco ou de dependência), e também as características especiais do direito (como a lesão foi produzida: se houve culpa ou dolo; se foi produzida em luta franca ou a traição, qual a arma empregada, etc.). (SANTOS, Antônio Jeovani. Dano moral indenizável. 7ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. Pág. 205) Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação jurisprudencial e doutrinária no sentido de que o montante da indenização deve ser fixado equitativamente pelos magistrados, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pela pessoa ofendida considerando a culpa das partes envolvidas, a extensão do dano e condições da vítima e do ofensor, sempre com equilíbrio, prudência e bom senso. Outro giro, ao fixar o montante devido como indenização moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro para a vítima, bem como deve considerar a necessidade de se dotar a decisão de caráter pedagógico, estimulando o comportamento ilícito do ofensor em situações análogas. Diante dos limites da questão posta e de sua dimensão na esfera particular e geral da demandante, visando não apenas o conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos análogos, conclui-se como justa a fixação da indenização do dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC/02), e correção monetária pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ). DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA, condenando as rês solidariamente: a) ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no período compreendido entre 22 de junho de 2014 e 10 de junho de 2015, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, aplicável com o vencimento de cada parcela; b) a restituam a importância paga pela comissão de corretagem, no valor total de R\$ 21.840,00 (vinte e um mil oitocentos e quarenta reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação, e correção monetária pelo INPC, desde a data de cada pagamento; c) na obrigação de substituírem o INCC pelo IGP-M como índice de correção monetária, a partir de 22 de junho de 2014, caso esse fator de correção se mostre inferior; d) a indenizarem a demandante pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, desde essa decisão. Confirmo ainda a tutela antecipada deferida, apenas modificando o valor da obrigação de pagar, que deverá ser previamente liquidado, conforme delimitado na fundamentação, no capítulo relativo aos lucros cessantes. Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno ainda as rês em custas e honorários advocatícios - os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida as demandadas para efetuarem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando as rês desde já advertidas de que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá a incidência dos encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 11 de junho de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00337738820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Inventário em: 11/06/2021 INVENTARIANTE: LUCIDALVA MONTEIRO AMORIM Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) INVENTARIADO: CARLOS LUIZ AMORIM INTERESSADO: MONIQUE ALVES AMORIM Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) INTERESSADO: SERGIO RICARDO REIS AMORIM Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) INTERESSADO: MOISES LUIZ ALVES AMORIM Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) . MANDADO DE

INTIMAÇÃO 00337738820138140301 HERDEIROS: LUCIDALVA MONTEIRO AMORIM Endereço: Rua Tamandaré, Alameda 331 Casa C, Tapanã, Belém-PA, CEP 66825-260 LUCIENE MONTEIRO AMORIM Endereço: Rua Tamandaré, Alameda 331 Casa C, Tapanã, Belém-PA, CEP 66825-260 LEANDRO JOSÉ MONTEIRO AMORIM Endereço: Rua Tamandaré, Alameda 331 Casa C, Tapanã, Belém-PA, CEP 66825-260 MONIQUE ALVES AMORIM Endereço: Travessa Angustura, 1439, Pedreira, Belém-PA, CEP 66080-180 SERGIO RICARDO REIS AMORIM Endereço: Travessa Angustura, 1439, Pedreira, Belém-PA, CEP 66080-180 MOISES LUIZ ALVES AMORIM Endereço: Travessa Angustura, 1439, Pedreira, Belém-PA, CEP 66080-180 FINALIDADE: INTIMAR PESSOALMENTE a parte autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação que foi imposta no despacho retro, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com arrimo no Art. 485, VI, do CPC/2015.

Servidor da 2ª UPJ - Cã-vel,

Empresarial e Sucessões PROCESSO: 00337738820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??: Inventário em: 11/06/2021 INVENTARIANTE: LUCIDALVA MONTEIRO AMORIM Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) INVENTARIADO: CARLOS LUIZ AMORIM INTERESSADO: MONIQUE ALVES AMORIM Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) INTERESSADO: SERGIO RICARDO REIS AMORIM Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) INTERESSADO: MOISES LUIZ ALVES AMORIM Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) . MANDADO DE INTIMAÇÃO 00337738820138140301 HERDEIROS: LUCIDALVA MONTEIRO AMORIM Endereço: Rua Tamandaré, Alameda 331 Casa C, Tapanã, Belém-PA, CEP 66825-260 LUCIENE MONTEIRO AMORIM Endereço: Rua Tamandaré, Alameda 331 Casa C, Tapanã, Belém-PA, CEP 66825-260 LEANDRO JOSÉ MONTEIRO AMORIM Endereço: Rua Tamandaré, Alameda 331 Casa C, Tapanã, Belém-PA, CEP 66825-260 MONIQUE ALVES AMORIM Endereço: Travessa Angustura, 1439, Pedreira, Belém-PA, CEP 66080-180 SERGIO RICARDO REIS AMORIM Endereço: Travessa Angustura, 1439, Pedreira, Belém-PA, CEP 66080-180 MOISES LUIZ ALVES AMORIM Endereço: Travessa Angustura, 1439, Pedreira, Belém-PA, CEP 66080-180 FINALIDADE: INTIMAR PESSOALMENTE a parte autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação que foi imposta no despacho retro, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com arrimo no Art. 485, VI, do CPC/2015.

Servidor da 2ª UPJ - Cã-vel,

Empresarial e Sucessões PROCESSO: 00352014220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Cumprimento de sentença em: 11/06/2021 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU: PAULO MOREIRA DE SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 15917 - DIOGO NEGRAO RAIOL FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE o requerente, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 91, impulsionando o feito e pugnando pelo que entender de direito no sentido de dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do Art. 485, III, do NCPC. Cumpra-se. À À À À À À À À À Belém, 09 de junho de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00396554520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Apelação Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO MARIA DO AMARAL NETO. DESPACHO À À À À À À À À À Vistos, etc., À À À À À À À À À Considerando que o processo já se encontra sentenciado e que não há pedido pendente de apreciação, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais. À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À Belém-PA, 11 de junho de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00418470520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE: EMANUEL CARLOS VELASCO NETO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIBENS - LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0041847-05.2011.8.14.0301 AUTOS DE REVISIONAL DE CONTRATO. REQUERENTE: EMANUEL CARLOS VELASCOS NETO REQUERIDA: DIBENS LEASING S/A SENTENÇA À À À À À À À À À EMANUEL CARLOS VELASCOS

NETO, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em desfavor de DIBENS LEASING S/A, igualmente identificada nos autos. Alegou o autor que firmou com a rã um contrato para financiamento de veículo, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 891,92 (oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos). No entanto, relatou o requerente que o contrato se encontra eivado de abusividades, o que motivou a propositura da presente ação. Apôs discorrer sobre os institutos da função social do contrato e da boa-fé, sustentou o autor que a Lei 4.595/64, ao delegar a competência legislativa ao Conselho Monetário Nacional para limitar os juros praticados pelos bancos, violou a Constituição Federal de 1946, assim como a vigente Carta Magna de 1988. Deste modo, defendeu a inaplicabilidade de todos os dispositivos que confirmam a referida atribuição ao Poder Executivo e, por consequência, advogou pela aplicação do art. 1º e 4º da Lei de Usura e do art. 591 do Código Civil, limitando a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano e vedando a sistemática dos juros compostos. Avansando, aduziu que a comissão de permanência foi fixada em valor acima do patamar legal e em acúmulo com outros encargos moratórios, caracterizando cobrança ilegal. Ademais, afirmou que as taxas de emissão de boleto e de abertura de crédito cobradas pela rã são abusivas, requerendo o reconhecimento de sua nulidade. Com sua exordial, juntou procuração e documentos de fls. 25/76. Devidamente citada, a rã apresentou contestação (fls. 92/96), arguindo como preliminar a inópcia da inicial. No mérito, aduziu que na operação de leasing não incidem juros remuneratórios, de modo que os argumentos apresentados pelo autor não se aplicam ao caso em exposição. Outrossim, asseverou que o contrato em comento não prevê comissão de permanência e que os encargos fixados no contrato são válidos. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 115). Instados a especificarem provas que desejavam produzir, apenas o autor veio aos autos requerer a realização de perícia contábil (fls. 117/118). Em decisão de fl. 119, foi determinado que o demandado apresentasse a cópia do contrato, o que foi cumprido (fls. 120/156). Intimado para se manifestar sobre o contrato e demais documentos acostados (fl. 159), não houve resposta do autor.

O RELATÓRIO. DECIDO. I - DA DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E DO JULGAMENTO ANTECIPADO. Ao ser intimado para declarar se tencionava produzir provas, o autor informou que se fazia necessária a realização de perícia, para que se apurasse a existência das irregularidades apontadas em sua inicial. Não há como acolher o pedido do demandante. Diz o artigo 464 do CPC/15 que: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Percebe-se, pela leitura do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, que a prova pericial pode ser recusada, quer seja por ser dispensável (incisos I e II) quer seja por ser inviável (inciso III). Tal regra, longe de se tratar de uma permissão de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, se agita de verdadeira homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, pois permite que a pretensão avance, sem que se perca tempo com questionamentos irrelevantes. Em comumhão de razões, temos as lições da doutrina, que consigna que a perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso, só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada (DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula S. OLIVEIRA, Rafael A. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2. 11ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. Pág. 283). Na lide enfrentada, observo que não há qualquer razão para a realização de perícia contábil. As questões de fato invocadas pelo demandante em sua exordial são plenamente verificáveis pelas provas que já se encontram nos autos, não sendo necessário buscar o auxílio de um expert da área de contabilidade para facilitar o encontro da verdade processual. Este entendimento é seguido de forma iterativa por todos os tribunais pátrios, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Para ilustrar, cito, por todos, recente decisão do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário: O apelante pugna, em sede de preliminar, pela nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide sem a realização de perícia contábil, que entende como essencial ao deslinde do processo. Acontece que o cerne da presente ação é buscar discutir a validade de cláusulas contratuais pactuadas, assim como a possibilidade de aplicação de juros capitalizados e verificar se as taxas aplicadas se encontram acima da taxa média praticada no mercado. Assim, não há necessidade de realização de prova técnica e/ou depoimento pessoal, testemunhal, posto que, para verificação da legalidade ou não dessas práticas, basta confrontá-las

com as disposições legislativas e jurisprudenciais atinentes às materiais. [...] (Trecho do voto do Desembargador Relator Josué Maria Teixeira do Rosário na Apelação Cível 2018.03388231-93. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Acórdão 194.573. Órgão Julgador Segunda Turma de Direito Privado, Julgado em 08/07/18, Publicado em 23/08/18) Assim, por considerar que não remanesce nos autos qualquer questionamento de ordem fática, entendo que a demanda deve ser julgada antecipadamente, com apoio no previsto no art. 355, I do CPC/15. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De fato, nas ações revisionais de contratos de prestação continuada, não é ilícito que o mutuário venha ao Poder Judiciário apenas alegando que a contraprestação que lhe é exigida é excessiva e que o contrato possui nulidades; deve, igualmente, indicar quais as obrigações que reputa abusivas (art. 285-B do CPC/73, vigente na data da propositura da ação). Trata-se de disposição legal claramente alinhada ao princípio da boa-fé processual, pois, para além de limitar as denominadas "aventuras jurídicas", permite que a parte adversa exerça de forma substancial a sua defesa, já que terá ciência exata do que está sendo discutido nos autos. Ocorre que, no caso concreto, embora o demandante não tenha precisado quais as cláusulas que pretendia questionar, a leitura da inicial torna perfeitamente possível delimitar os pedidos formulados pelo demandante, quais sejam: a) a limitação dos juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano; b) o afastamento da capitalização mensal dos juros; c) a abusividade da comissão de permanência; d) a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cobrança de taxa de emissão de boleto e de taxa de abertura de crédito. Por conseguinte, estando identificada a pretensão do autor, deve ser desacolhida a preliminar em comento. III - DO MÉRITO. 3.1 - Da limitação dos juros remuneratórios e da vedação a sua capitalização mensal. De saída, insta destacar que, de acordo com orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça, é vedado que o Poder Judiciário reconheça a nulidade de cláusula em contrato bancário se o consumidor não a controverter. O que se extrai da Súmula 381 do STJ: Súmula 381 do STJ: "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Assim sendo, a presente decisão se limitará exclusivamente à apreciação dos pedidos e das causas de pedir declinadas pelo demandante em sua inicial. Estabelecida esta premissa, avança-se ao exame do feito. Vê-se que o autor postula a limitação dos juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano - encargo este que, como o seu próprio nomenclatura revela, é destinado a remunerar o capital investido pelo credor. Não obstante, o contrato entabulado entre as partes se trata de leasing, no qual não há disponibilização de capital ao devedor, mas apenas o arrendamento de um bem, de sorte que não há incidência de juros remuneratórios. Em verdade, basta se examinar o contrato para se chegar a essa conclusão, pois o instrumento negocial menciona a aplicação de taxa efetiva mensal de 1,28% (cláusula 1.4 - fl. 121), demonstrando claramente que não houve a incidência de juro remuneratório. Consequentemente, não existindo juro remuneratório no negócio em tela, resta impossível acolher as pretensões relacionadas ao encargo em comento. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ENCARGOS NÃO INCIDENTES NA OPERAÇÃO CONTRATADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A discussão sobre juros e capitalização no âmbito do contrato de arrendamento mercantil mostra-se inviável, na medida em que tal encargo não existe nesse tipo de operação. (TJ-MG - AC: 10024142600725002 Belo Horizonte, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 13/11/2019, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO. LEASING. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFIRMAÇÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. 1. Num primeiro momento (fls. 109/114), o apelante defende a necessidade de limitação dos juros remuneratórios, num segundo momento (fls. 119/121), enfatiza a inexistência de pretensão quanto a limitação dos juros remuneratórios, sendo certo que tais afirmações são incompatíveis entre si. 2. Diante da natureza jurídica do instrumento contratual em análise (arrendamento mercantil), mostra-se incabível qualquer perquirição acerca dos encargos atinentes ao período de normalidade (juros remuneratórios e capitalização de juros), particularidade esta, frise-se, é própria aos contratos de financiamento bancário, até porque o contrato em questão (fls. 77/80) sequer prevê a taxa dos juros remuneratórios acordada, tampouco capitalização de juros. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJ-BA - APL: 03010496820128050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2019) APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO

PACTO QUE IMPEDE A ANÁLISE DOS ENCARGOS DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO EXPLÍCITA. ANUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03023754220178240039 Lages 0302375-42.2017.8.24.0039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 27/02/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial) Ressalte-se ainda que, mesmo que se tentasse adaptar os fundamentos jurídicos desenvolvidos na exordial para a taxa mensal, de melhor sorte carecia o autor. A discussão sobre possibilidade de fixação de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano não muito já se encontra superada, pois o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a disposição da Lei 4595/64 que conferiu a um órgão do Poder Executivo a competência para delimitar os juros bancários não afronta a Constituição Federal. Senão vejamos: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía a competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. (RE 286963, Relator(a): SEPÁLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 20-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02252-03 PP-00563 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 190-214) Também não se pode olvidar que o STF editou a Súmula 596, que prescreve que: Súmula 596 do STF: as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também Trilhando o mesmo caminho, o STJ adotou a tese do Tribunal Constitucional e firmou idêntico entendimento, em sede de recurso especial repetitivo: Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto (Trecho do voto da Min. Rel. Nancy Andrighi no REsp 1061530/RS. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julgado em 22/10/2008. Publicação em 10/03/2009) Também Quanto a capitalização de juros, c/c de se esclarecer que, consoante a previsão contida nas MPs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 - reputadas constitucionais pelo STF no leading case RE 592377/RS (Tema 33 da Repercussão Geral, julgado em 04/02/2015) -, bem como em face do entendimento iterativo do STJ, a aplicação da sistemática da capitalização mensal de juros é admitida de forma pacífica pelos tribunais, desde que prevista no contrato. A título de ilustração, transcreve-se julgado do STJ acerca do tema, em sede de recurso especial repetitivo: Neste ponto, assinalo que o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional "a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua etc. O intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes do contrato. (...) Em síntese, desde 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00, admite-se, nos contratos bancários em geral, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (a mensal, inclusive). (Trecho do voto da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti no REsp 973.827/RS. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julgado em 08/08/2012. Publicado em 24/09/2012) Também Deste modo, como no caso em apreço não há item contratual prevendo a capitalização mensal (cláusula 3.2.1 - fl. 141), não se sustenta qualquer argumento acerca de eventual irregularidade na modalidade de remuneração. Também 3.2 - Do pedido de afastamento da comissão de permanência Também A comissão de permanência é encargo de mora de natureza complexa, cujo objetivo é indenizar a instituição financeira pelos custos advindos do descumprimento da obrigação pelo devedor (o que justifica seu nome, a saber: comissão de permanência na inadimplência). Com efeito, em seu interior estão compreendidos todos os encargos moratórios e remuneratórios. Também Diante dessa situação, infere-se a sua impossibilidade de cobrança de forma cumulativa com outros encargos, uma vez que implicaria em dupla incidência de

penaliza a mora pela inadimplência. Comungando deste entendimento, temos a Súmula 472 do STJ: Súmula 472 do STJ - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Para melhor ilustrar o entendimento, colaciona-se um dos precedentes do STJ que levaram a edição do mencionado enunciado: Consoante afirmado na decisão agravada, foi admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa diária dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Assim, seguindo o firme entendimento jurisprudencial desta Casa, constatada a incidência dos juros moratórios e da multa moratória, afastou-se a possibilidade de cobrança de comissão de permanência. (...) Assim, seguindo o firme entendimento jurisprudencial desta Casa, constatada a incidência dos juros moratórios e da multa moratória, afastou-se a possibilidade de cobrança de comissão de permanência. (Trecho do voto do Min. Rel. Luis Felipe Salomão. AgRg no REsp 1299742/RS, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012) No caso em exposição, embora a ré tenha afirmado que o encargo comentado não foi previsto no contrato, a leitura do instrumento negocial impõe conclusão diversa, porquanto há expressa referência a sua incidência - e de forma irregular, uma vez que sua aplicação se daria de forma cumulativa com juros e multa moratória (cláusula 8ª - fl. 143). Logo, em homenagem ao precedente vinculante suso comentado, determino o afastamento da comissão de permanência, no caso em exposição. 3.3 - Da alegação de abusividade na cobrança de encargos contratuais acessórios. O demandante controverte ainda a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto. Ingressa-se, doravante, na apreciação desses pleitos. Cediço que a cobrança das denominadas TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) para os contratos bancários firmados a partir de 2008 é reconhecidamente ilegal por nossos tribunais, por força da orientação firmada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo. Senão, vejamos: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. (Tese firmada no Tema Repetitivo 619. Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti. Recursos representativos da controvérsia: REsp 1251331/RS e REsp 1255573/RS. Argão Julgador: Segunda Seção. Julgado em 28/08/2013. Publicado em 24/10/2013). (...) Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Tese firmada no Tema Repetitivo 620. Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti. Recursos representativos da controvérsia: REsp 1251331/RS e REsp 1255573/RS. Argão Julgador: Segunda Seção. Julgado em 28/08/2013. Publicado em 24/10/2013). Pois bem. No caso em apreço, houve a previsão no contrato de incidência de tarifa de emissão de boleto (cláusula 3.4 - fl. 141) e, de acordo com o documento de fl. 74, ocorreu a sua efetiva cobrança. Destarte, deve ser reconhecida a sua abusividade. Com relação a tarifa de abertura de crédito, muito embora não se localize cobrança com idêntico nome no contrato, não se pode ignorar que o instrumento prevê uma tarifa de contratação de operação ativa - TOA (cláusula 4.4 - fl. 123 e cláusula 3.4 - fl. 141). Para além de não existir qualquer informação no contrato acerca do serviço que remunerado por essa cobrança, é deveras evidente que se trata da infirmada tarifa de abertura de crédito, apenas com uma nova denominação. Comungando deste entendimento, temos a jurisprudência: APELAÇÃO. Embargos executivos. Demanda executiva proposta por banco e fundada em contrato de abertura de crédito fixo assinado por duas testemunhas. Recurso financeiro concedido à título de capital de giro. Embargos executivos opostos pela empresa tomadora do crédito e por seu sócio que assinou como fiador. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes, apenas para limitar a comissão de permanência à taxa dos juros contratados para o período de normalidade. (...) "Contratação Operações Ativas". Denominação utilizada para a tarifa de abertura de crédito (TAC). Referido encargo não foi previsto na tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. No caso concreto, o instrumento foi firmado em 10.02.2015, tornando inválida a cobrança da tarifa, que deve ser afastada do cálculo da dívida. "Comissão Concessão de FGO". Fundo de garantia de operações (FGO). Contratação que tem

por objetivo garantir diretamente o risco em operações de crédito de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei nº 12.087/2009. Admissibilidade. Abusividade ou ilegalidade não evidenciadas. Honorários recursais não arbitrados. Apelo parcialmente provido, apenas para afastar a cobrança da tarifa denominada "contratação de operações ativas". (TJ-SP - AC: 10094538020208260008 SP 1009453-80.2020.8.26.0008, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 29/03/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2021) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - TARIFA DE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS OU DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - POSTERIOR A 30/04/2008 - SÚMULA 565 DO STJ - INVALIDADE. Viola o princípio da dialeticidade recursal a apelação interposta que não ataca especificamente os fundamentos da sentença. Não é válida a pactuação da tarifa contratação de operações ativas equivalente à abertura de crédito (TAC), em contratos posteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ). Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10000200743706001 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020) Por conseguinte, deve ser declarada nula a mencionada cobrança. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, declarando a abusividade da cobrança da comissão de permanência, assim como das tarifas de emissão de boleto e de contratação de operação ativa. Ante a sucumbência rec-proca, condeno ambos os litigantes em custas processuais, distribuindo a despesa na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual. Condeno ainda ambos os litigantes em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em razão de o demandante se encontrar litigando sob o benefício da justiça gratuita, determino a suspensão da exigibilidade das condenações acima estabelecidas até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que o sucumbente possui suficiência de recursos para assumirem os nus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida a demandada para efetuar o seu pagamento de sua parcela da condenação. Advirta-se a que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito tributário sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Belém-PA, 11 de junho de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARCAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00434152120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811170874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL Ato: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:OBOE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): SIDNEY GUERRA REGINALDO (ADVOGADO) OAB 2790 - JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 13371-A - RAUL AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARIA SOUSA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Proc. n. 0043415-21.2008.814.0301 Requerente: OBOE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Requerido: ANTÔNIO MARIA SOUSA DA SILVA Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR referente ao financiamento imobiliário do contrato 70641669.4, com emissão em 31 de março de 2008, no valor de R\$ 4.980, 00 (quatro mil novecentos e oitenta reais), em sessenta parcelas no valor de R\$ 83, 00 (oitenta e três reais). A liberação do valor líquido do financiamento foi feita por meio de ORDEM DE PAGAMENTO a cargo do BANCO DO BRASIL S/A (fls. 03/06). Juntou documentos. 2 - Foi decretada a revelia do requerido (fls. 23). 3 - Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo, tendo o Juízo deferido o pedido de juntada, por parte do autor, do contrato de financiamento assinado pelo réu (fls. 35). 4 - O autor se manifestou às fls. 53/55, informando que não realizou o empréstimo, sendo vítima de estelionatários, requerendo a realização de perícia grafotécnica após a juntada do contrato de financiamento. 5 - Foi realizada audiência de instrução, sem nenhuma oitiva, por ausência do réu. No mesmo ato, o Juízo determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para que encaminhasse a ordem de pagamento n. 40735, de 08/04/08, no valor de R\$ 2.249, 38 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), em nome do demandado (fls. 96). 6 - Às fls. 98, o autor se manifestou informando que toda documentação referente ao presente caso já foi juntada aos autos, não havendo mais nenhum documento no seu banco de dados. 7 - Às fls. 106/108, consta a resposta do BANCO DO BRASIL S/A sobre a ordem de pagamento, informando que a mesma foi paga na agência de Icoaraci (PA). 8 - Às

fls. 118/126, consta petição informando sobre a decretação da falência da empresa autora. 9 - Às fls. 195, consta despacho determinando que a autora se manifeste sobre o interesse no andamento do feito. 10- Às fls. 196/203, consta a manifestação da demandante, requerendo a gratuidade em razão da decretação da falência, assim como a intimação da parte requerida para se manifestar sobre o interesse na realização da pericia. 11 - Às fls. 221, o réu se pronunciou pelo julgamento antecipado do feito. O relatório. DECIDO: Nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC, passa-se a julgar antecipadamente o mérito: Trata-se de ação de cobrança de contrato de financiamento, cuja prova do débito está a cargo da parte requerente. A demandante já afirmou que não detém o instrumento pactual que gerou o débito gerado, que até o momento não foi juntado aos autos, nem mesmo a ordem de pagamento do empréstimo expedida pelo Banco do Brasil S/A, que limitou-se a informar que a mesma foi realizada na agência de Icoaraci (Pa). O réu mora no centro de Belém (Pa), e informou que não reconhece a dívida, pois foi vítima de estelionato (fls. 58/60). A relação em questão é de natureza consumerista, e é o ânus da autora a apresentação do contrato de financiamento, conforme os precedentes judiciais, *mutatis mutandis*: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELO BANCO RÁU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) É plenamente plausível que a juntada aos autos do contrato de financiamento seja feita pelo banco réu, por se tratar de documento por ele mesmo elaborado e que necessariamente deve manter arquivado, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de surpresa ou de prejuízo. 2) Tratando-se de relação de consumo e sendo o consumidor a parte mais vulnerável, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, para fins de determinar a instituição financeira, a juntada do contrato entre eles celebrado. 3) Agravo conhecido e desprovido. (TJ-AP - AI: 00000951120198030000 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 02/04/2019, Tribunal) AGRAVO RETIDO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO PELO BANCO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. As instituições bancárias, como parte mais forte da relação de consumo, têm obrigação de apresentar, sempre que solicitadas, todas as informações relativas aos documentos dos contratos firmados com seus clientes, por ser direito básico do consumidor (Ap. Cã-v. n. 2006.015832-3, de Criciãma, rel. Juiz Paulo Roberto Camargo Costa, DJ de 27.10.06). (TJ-SC - AC: 20100145415 Blumenau 2010.014541-5, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/07/2011, Primeira Câmara de Direito Comercial) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELO BANCO RÁU. 1. Recurso interposto em face de decisão que determinou ao autor/agravante que apresentasse os documentos solicitados pelo perito. 2. Plenamente plausível que a juntada aos autos do contrato de financiamento seja feita pelo banco réu, por se tratar de documento que ele necessariamente deve manter arquivado. Documentação de pleno conhecimento do agravado e por ele mesmo elaborada. Precedentes do STJ. 3. Uma vez desatendida a ordem de exibição, há a presunção de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento, nos termos do art. 359 do CPC, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, conforme previsão legal inserta no art. 362, do CPC. 4. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00551048420148190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 19 VARA CIVEL, Relator: MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 27/10/2014, OITAVA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 30/10/2014) Não sendo comprovada a realização do empréstimo por parte do réu, bem como a sua lisura, não pode ser acolhida a pretensão condenatória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja cobrança ficará suspensa por força da decretação da falência, e concessão da J.G. P.R.I. Belém (Pa), 09/06/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00463950520138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FÁBIO ARAÚJO MARÇAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS QUARESMA Representante(s): OAB 14685 - MICHELLE ANNE DE MORAES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JF DUARTE Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) . Proc. n. 0046395-05.2013.814.0301 Requerente: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS QUARESMA Requerido: J.F DUARTE (FROTA MARTINS) Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS (fls. 03/14). Juntou documentos. 2 - O réu apresentou CONTESTAÇÃO Às fls. 65/77. Juntou documentos. 3 - O autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÁPLICA (fls. 99/124). 4 - Às fls. 180/181, o Juízo designou audiência de instrução, aduzindo que, em princípio a relação material entre as partes não é de natureza consumerista. 5 - Na ausência de acordo, foi realizada

audiência de instrução (fls. 188/189). 6 - As partes apresentaram MEMORIAIS ESCRITOS às fls. 193/206 e 203/209. O relatório. DECIDO: Decerto, o STJ tem entendimento de que o critério de destinatário final não é o fato determinante para fixar a relação de consumo, citando o exemplo do caminhoneiro, pessoa física, que presta serviço de frete, não afastando a sua condição de vulnerabilidade em relação à vendedora (REsp 1.080.719). No mesmo sentido em relação ao TAXISTA que adquire compra o veículo com veículos redibitórios. **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO COM DEFEITO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Aplicável a hipótese a legislação consumerista. O fato de o recorrido adquirir o veículo para uso comercial - taxi - não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação com a empresa-recorrente, ensejando a aplicação das normas protetivas do CDC. 2. Verifica-se, in casu, que se trata de defeito relativo à falha na segurança, de caso em que o produto traz um vício intrínseco que potencializa um acidente de consumo, sujeitando-se o consumidor a um perigo iminente (defeito na mangueira de alimentação de combustível do veículo, propiciando vazamento causador do incêndio). Aplica-se da regra do artigo 27 do CDC. 3. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, entendeu que o defeito fora publicamente reconhecido pela recorrente, ao proceder ao "recall" com vistas à substituição da mangueira de alimentação do combustível. A pretendida reversão do decurso recorrido demanda reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Abice da Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que "quanto ao dano moral, não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (Cf. AGA. 356.447-RJ, DJ 11.06.01). 5. Consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em 100 (cem) salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a quantia certa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (REsp 575.469/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 325). Dessa forma, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao contrato de LOCAÇÃO, estando nas mesmas condições. No caso concreto em questão, o autor é pessoa física, que praticava atividade de taxista, isoladamente, tendo alugado o veículo da empresa requerida, ficando, no entendimento do Juízo, configurada a situação de vulnerabilidade em que se aplica o CDC. Destarte, revoga a decisão de fls. 180/181, e declara tratar-se de RELAÇÃO DE CONSUMO a que envolve as partes. Todavia, não obstante tratar-se de relação de consumo, não há qualquer indício de que o contrato de locação de fls. 21/23 simulava uma compra e venda, sendo que a cláusula estipulada no mesmo é bastante comum nos contratos deste tipo, inclusive por grandes locadoras nacionais e internacionais. O certo é que o próprio autor confessou a sua inadimplência contratual, o que gerou a rescisão unilateral do pacto firmado, com a consequente devolução do veículo, após notificação extrajudicial. Transcreve-se o seguinte precedente judicial, *mutatis mutandis*: **ACÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. COBRANÇA E REINTEGRAÇÃO NA POSSE. Contratos de aluguel de veículos. Não pagamento, apesar de notificação premonitória realizada, que caracteriza a mora e autoriza a reintegração na posse dos veículos. Anterior confissão de dívida e, também, proposta de pagamento não honrada na forma e no prazo acertado, que, ainda mais, justifica a reintegração.** Recurso provido. (TJ-SP - AI: 1987304020128260000 SP 0198730-40.2012.8.26.0000, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 02/10/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2012). Dessa maneira, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa (A.J.G.). P.R.I. Belém (Pa), 09/06/21. **FÁBIO ARAÚJO MARÇAL** - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00477120420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIO ARAUJO MARÇAL?o: Embargos à Execução em: 11/06/2021 EMBARGANTE:EMPORIO SOFISTICATO COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EMBARGADO:MARCIO DUARTE DE LIMA Representante(s): OAB 16116 - ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0047712-04.2014.8.14.0301 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EMPÁRIO SOFISTICATO COMÁRCIO DE MÂVEIS. EMBARGADO: MÂRCIO DUARTE DE LIMA. SENTENÇA À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À Cuidam-se os autos de ACÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por EMPÁRIO SOFISTICATO COMÁRCIO DE MÂVEIS, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de MÂRCIO DUARTE DE

LIMA, igualmente identificado no caderno processual. Compulsando os autos, este Juízo verificou que o embargante não acostou, com a sua inicial, diversos documentos essenciais para o exame da causa, especialmente a petição inicial e o título executivo que lastreia a execução. Diante do exposto, foi determinado que a embargante emendasse a inicial, carreando ao caderno processual as referidas peças processuais, sob pena de extinção (fl. 29). Ainda, não obstante tenha sido regularmente intimada, a embargante ficou-se inerte (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É o que merece relato. Decido. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Pelo exposto passo a julgar. Diz o artigo 914, §1º do CPC: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Muito embora o citado dispositivo informe que a causa autônoma de defesa do executado deve ser instruída com as cópias relevantes, não há previsão específica acerca de como deve o Juízo proceder ao receber uma inicial de embargos incompleta. Deste modo, aplica-se subsidiariamente o artigo 321 do CPC, conforme determina o artigo 771, parágrafo único do CPC. Pois bem. De acordo com o artigo 321 do CPC, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos legais, o juiz deve conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda a correção do defeito identificado; caso não o faça, impõe-se o indeferimento da exordial, nos termos do parágrafo único do referido artigo. No caso em apreço, observou-se que a exordial foi proposta sem estar acompanhada de documentos essenciais para o julgamento dos embargos, como a cópia da inicial da causa de execução impugnada e os documentos que a instruem, além de outros igualmente relevantes. Contudo, conquanto tenha sido devidamente intimada para complementar sua peça vestibular, a embargante não cumpriu com seu encargo. Portanto, não resta a este Juízo outra alternativa salvo de rejeitar liminarmente os presentes embargos. Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 918, II do CPC. Como consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por força do art. 485, I do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida a embargante para efetuar o seu pagamento. Advirta-se a embargante que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Belém-PA, 11 de junho de 2020. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00484196920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARÇAL A??o: Inventário em: 11/06/2021 INVENTARIANTE:DIANE LOPES TEIXEIRA Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE SOUZA TEIXEIRA INTERESSADO:MARIA FARIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias: a) se manifestar sobre os documentos apresentados às fls.288/350; b) trazer o esboço de partilha amigável; c) apresentar as certidões de inexistência de débitos deixados pelo falecido, emitidas pelas fazendas públicas; Após o prazo, voltem conclusos. Belém, 09 de junho de 2021. Fabio Araújo Marçal Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00537742620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARÇAL A??o: Cumprimento de sentença em: 11/06/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE ANTONIO MORAES DE SOUZA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. I - I - Considerando o trânsito em julgado do feito, proceda-se o desapensamento dos presentes autos da causa de inventário nº 00541131920148140301; II- Oficie-se o SEPLAN (secretaria de planejamento), comunicando o não pagamento das custas processuais pelo exequente para fins de inscrição na dívida ativa, com base no artigo 2º da lei nº 6830/80 e artigo 46º da lei estadual 8.328/15. III- Após, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais.

Â Â BelÃ©m, 09 de junho de 2021.Â FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3Ãª EntrÃ¢ncia
 PROCESSO: 00541131920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Inventário em:
 11/06/2021 INVENTARIANTE:JORGE ANTONIO MORAES DE SOUZA Representante(s): OAB 18939 -
 ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MILTON MATEUS DE SOUZA.
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o autor nÃ£o cumpriu a determinaÃ§Ã£o de fl. 53,
 impedindo a continuidade do processo, intime-se a inventariante, atravÃ©s de carta com aviso de
 recebimento, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco)
 dias, sob de remoÃ§Ã£o do cargo, nos termos do art. 622, II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o
 prazo assinalado, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 09 de junho de 2021. FÃBIO MARÃAL ARAÃJO
 Juiz de Direito Auxiliar de 3Ãª EntrÃ¢ncia PROCESSO: 00553563220138140301 PROCESSO ANTIGO: --
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento
 de sentenÃ§a em: 11/06/2021 EXEQUENTE:PAOLO PELOSO Representante(s): OAB 18710 - PEDRO
 HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO BRADESCO SA
 Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o executado efetuou o pagamento
 espontÃ¢neo do valor da condenaÃ§Ã£o (fls. 79/80), e tendo o exequente anuÃ-do com o montante
 depositado, extingo o processo, procedendo-se a respectiva baixa na distribuiÃ§Ã£o. ApÃ³s o trÃ¢nsito em
 julgado desta decisÃ£o e cumpridas as formalidades constantes da InstruÃ§Ã£o nÃº002/2011 CJRMB,
 expeÃ§a-se alvarÃ; para levantamento dos valores depositados na subconta vinculada ao processo, nos
 moldes requeridos Ã fl. 100. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de junho de 2021.
 FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3Ãª EntrÃ¢ncia PROCESSO: 00561250620148140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO
 MARCAL A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 11/06/2021 REQUERENTE:ANTONIO
 CARLOS DE OLIVEIRA SARMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO
 ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:IRACEMA DA SILVA LOURENCO Representante(s):
 OAB 4052 - ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO) OAB 18443 - JULIETA ALESSANDA SILVA
 LOURENCO (ADVOGADO) . Proc. n. 0056125-06.2014.814.0301 Requerente: ANTÃNIO CARLOS DE
 OLIVEIRA SARMENTO Requerida: IRACEMA DA SILVA LOURENÃO Vistos, etc. 1 - Considerando a
 sentenÃ§a de fls. 135/136, com trÃ¢nsito em julgado (proc. n. 0040925-56.2014.814.0301 da 10Ãª Vara
 CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m), ajuizada em 27/08/2014 (fls. 110), com despacho citatÃ³rio em 10 de
 setembro de 2014 (fls. 130), por forÃ§a da CONEXÃO, nos termos do art. 54 do CPC, determino a
 remessa dos autos ao JuÃ-zo preventivo da 10Ãª Vara CÃ-vel da Capital. 2 - Intime-se e cumpra-se. BelÃ©m
 (Pa), 08/06/21. FÃBIO ARAÃJO MARÃAL - Â Juiz de Direito Auxiliar de 3Ãª EntrÃ¢ncia PROCESSO:
 00591754020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃria em: 11/06/2021
 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO
 (ADVOGADO) OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA
 CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA
 (ADVOGADO) REQUERIDO:NATAL LEO COSTA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA
 COSTA (ADVOGADO) . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc., Â Â Â Â Â Â Â Â Â Embora o art. 12
 do novo CPC determine a ordem cronolÃ³gica de conclusÃ£o para a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§as, o
 parÃ;grafo 2Ãº, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispÃµe que as sentenÃ§as terminativas estÃ£o
 excluÃ-das da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando-se que o autor veio aos autos requerendo a desistÃ¢ncia do feito (fl. 67)
 e que o rÃ©u expressamente anuiu (fls. 70/71), homologo a desistÃ¢ncia da aÃ§Ã£o para os fins do art.
 200, parÃ;grafo 1ºnico, do CÃ³digo de Processo Civil/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, e por tudo
 mais que dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÃNCIA E JULGO EXTINTO O
 PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas
 processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor
 atualizado da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos para UNAJ para apuraÃ§Ã£o de eventuais
 custas remanescentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento. Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Advirta-se o autor que, a hipÃ³tese de existÃ¢ncia de custas remanescente e nÃ£o sendo
 realizado o seu pagamento, o crÃ©dito sofrerÃ; atualizaÃ§Ã£o monetÃria e incidÃancia dos demais
 encargos legais e serÃ; encaminhado para inscriÃ§Ã£o da DÃ-vida Ativa Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s,
 arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 11 de junho de 2021 FÃBIO

MARÃAL ARAÃJO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrÃncia PROCESSO: 00631642520128140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO
 MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:ALUIZIO MONTELO DA
 SILVA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DULCE LIANA
 MONTELO DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 6969 - EDSON CLARO MEDEIROS
 (ADVOGADO) . R.h. Considerando a oposiÃÃo de Embargos de DeclaraÃÃo com efeito infringente
 por parte do autor (fls. 347/353), INTIME-SE a parte rÃ©/embargada para se manifestar sobre o recurso,
 no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, Â§2º do NCPC. ApÃs, conclusos. BelÃm, 11 de
 junho de 2021. FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3ª EntrÃncia PROCESSO:
 00869396420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/06/2021
 REQUERENTE:SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA Representante(s): OAB 8676 -
 MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE
 OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO ARAUJO DA SILVA. DESPACHO EXPEÃ-SE
 mandado de penhora e avaliaÃÃo, a fim de que sejam penhorados tantos bens quanto bastem para a
 quitaÃÃo do dÃbito (Art. 831, CPC/2015), a ser cumprido no endereÃo do executado constante da
 exordial. BelÃm (PA), 11 de junho de 2021. FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3ª EntrÃncia
 P R O C E S S O : 0 1 0 0 7 4 0 4 7 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento
 Comum Cível em: 11/06/2021 AUTOR:PEDRO COSTA DE MOURA Representante(s): OAB 15389 -
 ODILARDO JOAO VARELA CARDOSO (ADVOGADO) REU:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA
 Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PROC. nÂº:
 0100740-47.2015.8.14.0301 AUTOS CÃVEIS DE AÃO DE RESTITUIÃO. AUTOR: PEDRO COSTA DE
 MOURA RÃ: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA. SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â PEDRO COSTA DE
 MOURA, jÃ devidamente qualificado nos autos, propÃs a presente AÃO DE RESTITUIÃO, em face de
 IMPERIAL INCORPORADORA LTDA, igualmente qualificada nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Afirmou o
 autor que firmou com a rÃ© um contrato de compra e venda de um imÃvel no empreendimento Torre Vitta
 Home; no entanto, em razÃo de dificuldades financeiras, se viu impossibilitado de continuar a relaÃÃo,
 de modo que requereu a resoluÃÃo do contrato e a devoluÃÃo dos valores pagos. Ocorre que,
 segundo o relato do demandante, a demandada, ao proceder a restituiÃÃo dos valores pagos, reteve
 aproximadamente 55% da importÃncia investida pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, por
 considerar que a retenÃÃo foi abusiva, requereu a restituiÃÃo do equivalente a 92% (noventa e dois
 por cento) dos valores pagos na aquisiÃÃo do imÃvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls.
 10/59. Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citada, a rÃ© apresentou contestaÃÃo (fls. 63/71), na qual
 impugnou a concessÃo do benefÃcio da justiÃa gratuita ao autor. No mÃrito defendeu que o
 percentual de retenÃÃo se deu em observÃncia Ã s clÃusulas previstas no ajuste de promessa de
 compra e venda e que essas disposiÃÃes contratuais sÃo lÃ-citas, para compensar as perdas sofridas
 pela construtora por forÃa da perda da venda. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 72/93. Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â O autor apresentou rÃplica as fls. 96/99. Â Â Â Â Â Â Â Â Instados a se manifestarem
 sobre o interesse na produÃÃo de provas, a rÃ© requereu que fosse colhido o depoimento do
 requerente (fls. 101/102), ao passo que o autor nÃo se manifestou (fl. 103v). Â Â Â Â Â Â Â Â O
 processo foi sentenciado, mediante a decisÃo encartada as fls. 104/109. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi
 certificado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ que as partes mencionadas na sentenÃa
 supracitada divergiam dos dados do processo (fl. 111). Â Â Â Â Â Â Â Â Ato contÃnuo, a rÃ© interpÃs
 embargos de declaraÃÃo (fls. 112/113), sustentando que a sentenÃa nÃo pertence ao processo ora
 em comento. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÃRIO.
 DECIDO. I - DO ERRO MATERIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Ao se examinar os autos, observa-se que a
 sentenÃa acima mencionada foi inserida por engano nestes autos, visto que pertencem a processo
 diverso. Consequentemente, reconheÃo o erro material, de ofÃcio, e torno sem efeito a decisÃo de fls.
 104/109. Â Â Â Â Â Â Â Â Igualmente, reconheÃo a perda do objeto dos aclaratÃrios interpostos as fls.
 112/113. II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Como relatado acima, ao ser aberto o
 prazo para as partes indicarem as provas que consideravam necessÃrias para comprovar suas
 alegaÃÃes, apenas a rÃ© expressou interesse na etapa probatÃria, requerendo o depoimento pessoal
 do autor, sob o fundamento de que a oitiva seria importante Â para elucidar fatos atinentes Â exordial, no
 que diz respeito, sobretudo, ao pedido de dano moralÂ (fl. 101). Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, ao se
 examinar com vagar os autos, Â© possÃ-vel verificar que a colheita de prova oral em audiÃncia Â©
 flagrantemente desnecessÃria, quer seja porque nÃo foi formulado pedido de dano moral na presente
 aÃÃo, quer seja porque o objeto do litÃgio nÃo envolve qualquer controvÃrsia fÃtica, cingindo-se a

discutir a validade das cláusulas contratuais. Por conseguinte, deve a prova solicitada ser indeferida, com apoio no art. 370, parágrafo único do CPC/15. E, não havendo mais provas a serem produzidas, tem-se que o litígio se encontra apto para ser solucionado, devendo a lide ter seu julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, I do CPC/15.

III - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Antes do ingresso no exame de quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos da lide, impende fixar que a presente deverá ser examinada sob o manto das regras e princípios que regem a legislação consumerista. É evidente que a relação jurídica existente entre as partes se encontra submetida aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, figurando o autor como consumidor, vez que destinatário final econômico e fático do serviço de engenharia e incorpora o imóvel prestado pela requerida, fornecedora de modo habitual e profissional (artigos 2º e 3º do CDC). Neste sentido, o feito em apreço deve estar jungido às regras próprias da relação consumerista, com especial destaque à aplicação da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços em razão dos danos causados ao consumidor, nos moldes previstos no art. 14 do CDC, que dispõe que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por conseguinte, consigno que o exame da lide passará ao largo da discussão de eventual culpa da requerida, por se agitar de condição desinfluyente para definir a responsabilidade da fornecedora.

IV - DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

Sustenta a demandada que o demandante se encontra representado por advogado particular, possui profissão definida e adquiriu imóvel de valor considerável - R\$ 302.035,32 -, de modo que não faria jus ao benefício da isenção das despesas processuais. De saída, impõe-se destacar que o fato de a parte estar sendo acompanhada por advogado particular foi expressamente excluída pelo Estatuto Processual Civil como fundamento para indeferimento do benefício da gratuidade (art. 99, §3º do CPC). Outrossim, a verificação de que o demandante possui qualificação profissional não é dado suficiente para aferir a sua capacidade financeira, na medida em que a graduação em ensino superior não resulta, necessariamente, na inserção do profissional no mercado de trabalho ou na obtenção de renda suficiente para suportar as despesas processuais. Por fim, no que se refere à alegação de que o valor do imóvel adquirido pelo demandante é incompatível com a condição de hipossuficiência financeira, é importante destacar que, conforme relato na inicial, a rescisão do contrato de promessa de compra e venda se deu justamente em razão da impossibilidade de o autor manter o pagamento das prestações pactuadas. Por conseguinte, por inexistir qualquer elemento nos autos que permita extrair que o demandante reúna condições financeiras para suportar as despesas processuais, deve ser mantido o benefício questionado.

V. DO MÉRITO

O entendimento dominante em nossos tribunais é de que o direito à restituição integral dos valores pagos pelo adquirente de imóvel é medida que se impõe quando restar comprovado que a construtora foi responsável por alguma falta contratual que motivou o distrato. Diversamente, caso o desfazimento do negócio jurídico ocorra por culpa do consumidor ou por seu mero arrependimento, é válida a cláusula contratual que estabelece limitação aos valores a serem restituídos. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado do STJ: Súmula 543 - Na hipótese de resolução contratual de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Pois bem. No caso em apreço, o requerente confessa que desistiu de prosseguir na relação jurídica por não mais possuir capacidade financeira. Assim, considerando o precedente supracolacionado, a requerida poderia reter parte dos valores pagos, título de cláusula penal indenizatória, consoante o disposto no contrato. Entretanto, ao se debruçar sobre o pacto firmado, verifica-se que consta em suas disposições que o índice fixado para a retenção é de 50% (cinquenta por cento) do montante dispendido pelo consumidor (item 10.8 - fls. 34/35) - percentual esse abusivo e que destoia largamente do intervalo admitido como razoável pelo Superior Tribunal de Justiça, que oscila entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) da quantia investida. Para ilustrar, colhe-se decisões recentes do Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INADMISSIBILIDADE. RETENÇÃO. ARRAS. INDEVIDA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS EFETIVAMENTE PAGAS PELOS PROMITENTES COMPRADORES. (...) 8. A jurisprudência do STJ é no sentido de que em caso de resolução do compromisso de compra e venda por culpa do promitente comprador, a cláusula contratual prevendo a retenção de 10% a 25% dos valores pagos. 9. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no Resp 1887250/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. VALOR PAGO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULAS NºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga. 3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial em virtude das Sâmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1791907/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021) Partindo da premissa de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixa um piso inicial, caberia à demandada esclarecer as razões que justificavam a retenção em montante superior ao patamar mínimo. Todavia, para além de não dedicar qualquer fundamentação nesse sentido em sua contestação, a própria cláusula contratual comentada padece de indeterminação, porquanto apenas limita a restituição a 50% (cinquenta por cento) da importância paga, sem estabelecer qualquer critério e sem informar a que se destinava os valores retidos. Logo, face a ausência de fundamentação para elevação do percentual, deve a retenção ser fixada no patamar mínimo de 10% (dez por cento). Com relação ao valor a ser restituído, vê-se que a ré reconheceu o valor de R\$ 52.530,32 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos), ao passo que o autor apontou o valor de R\$ 53.765,04 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), uma vez que a demandante não incluiu em seus cálculos dois pagamentos, nos valores de R\$ 610,88 (seiscentos e dez reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 623,64 (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos). De fato, o requerente acostou dois documentos que demonstram o pagamento de cobranças nos valores acima mencionados. Com relação ao pagamento de R\$ 623,64 (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), o boleto carreado aos autos identifica a requerida como cedente (fl. 42); não obstante, o documento fornecido para provar o pagamento de R\$ 610,88 (seiscentos e dez reais e oitenta e oito centavos) é inespecífico (fl. 43). Por fim, a despeito de isoladamente o documento encartado a fl. 43 não permitir que se conclua o que e quem estava sendo pago, a sua leitura em conjunto com o extrato de fl. 41 possibilita que se chegue à conclusão de que o pagamento se refere ao contrato em comento, porquanto o valor é idêntico a parcela 02/36 que aparece em aberto no levantamento financeiro disponibilizado pela requerida - inclusive, o mesmo fenômeno ocorre com o documento de fl. 42, já que o valor é idêntico a parcela 03/36, que também aparece no extrato como não pago. Diante desse cenário e considerando que a ré não impugnou os mencionados documentos e tampouco esclareceu o motivo de não terem sido contabilizados, há de se concluir que o valor integral pago pelo autor foi de R\$ 53.765,04 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos). Por conseguinte, deve a demandada ser condenada a restituir ao demandante o valor de R\$ 48.388,53 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária pelo INPC, a partir da data de cada desembolso a ser ressarcido (Súmula 43 do STJ). DO DISPOSITIVO Partindo do exposto, julgo PARCIALMENTE TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a ré a restituir ao autor o equivalente R\$ 48.388,53 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da data de cada desembolso a ser ressarcido. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno ainda a ré em custas e honorários advocatícios - estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da

condenar o réu. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida a demandada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando a réu desde já advertida de que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá a incidência dos encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-PA, 7 de junho de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância. PROCESSO: 03323207720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 AUTOR:CARLA CRISTINE VIANNA NOGUEIRA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REU:PAULO ANDRE DE SA ME REU:ATIVO FACTORING LTDA Representante(s): OAB 17713 - ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) . Proc. n. 0332320-77.2016.814.0301 Requerente: CARLA CRISTINE VIANNA NOGUEIRA Requeridos: PAULO ANDRE DE AS - ME e ATIVO FACTORING LTDA Vistos, etc. 1 - Ante o despacho de fls. 84, juntamente com a certidão de fls. 86, nos termos do art. 274, parágrafo único c/c art. 485, III, §1º, todos do CPC, extingo o processo SEM a resolução do mérito, não confirmando a decisão de fls. 29/30. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) sobre o valor da causa, observando-se a concessão da A.J.G. P.R.I. FÁBIO ARAÚJO MARAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância P R O C E S S O : 0 3 3 9 3 1 2 5 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:MAURO SERGIO FERREIRA DE AQUINO Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Proc. n. 0339312-54.2016.814.0301 Requerente: MAURO SÁRGIO FERREIRA DE AQUINO Requeridas: BERLIM INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Vistos, etc. 1- Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (fls. 03/18). Juntou documentos. 2- As fls. 82/83, o Juízo INDEFERIU o pedido de tutela de urgência. 3- Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (fls. 110). 4- As requeridas apresentaram CONTESTAÇÃO às fls. 126/141. Juntaram documentos. 5- O autor se manifestou sobre a contestação em forma de RÁPLICA (fls. 173/179). 6- As fls. 186, o Juízo se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. O relatório. DECIDO: Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam tendo em vista a regra da responsabilidade solidária dos fornecedores de bens e serviços, que norteia as relações de consumo, e prevista no art. 18 do CDC, o Juízo a afasta. Decerto, conforme jurisprudência dominante, é válida a cláusula de 180 (cento e oitenta) dias: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS PARTES CONFIGURADA. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE AFASTADA. 1- Não tendo uma das partes participado da transação com os promissários compradores, inviável a sua inclusão no polo passivo da demanda. 2- Não se revela abusiva a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega da obra para 180 dias úteis, tendo em vista a magnitude do empreendimento, não havendo que se falar em desequilíbrio contratual. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-GO - AC: 02543521720158090051, Relator: DES. CARLOS ESCHER, Data de Julgamento: 11/08/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2092 de 18/08/2016). Dessa forma, o imóvel deveria ter sido entregue em 29/08/2016, já contado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Sobre o pedido de obrigação de fazer (entrega da unidade), o Juízo não o acolhe tendo por base a fundamentação da decisão de fls. 82/83. Decerto, o STJ consolidou entendimento de que, em casos de atraso na entrega do imóvel por fato atribuído à construtora, o promitente comprador poderá pleitear indenização correspondente aos lucros cessantes, pela não fruição do imóvel durante o período da mora. (TJ-MG - AC: 10000204931786001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 19/03/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 21/03/2021). Sendo assim, o Juízo acolhe o pedido de inversão de cláusula penal, cujo valor será apurado em sede de liquidação. Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, o Juízo entende também ter razão o autor. Nota-se que as requeridas protelaram a entrega do imóvel, restando, assim, evidente a falha na prestação de serviço ocorrida, o que gerou transtornos à parte autora, que se viu obrigada à longa espera para receber o imóvel litigioso, mesmo já tendo cumprido suas obrigações

contratuais. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) prevê o dever de reparação, posto que, ao enunciar os direitos do consumidor, em seu art. 6º, traz, dentre outros, o direito "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (inc. VI) e "o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurisdicional, administrativa e técnica aos necessitados" (inc. VII). Assim, desde logo, que a própria lei já prevê a possibilidade de reparação de danos morais decorrentes do sofrimento, do constrangimento, da situação vexatória, do desconforto em que se encontram os consumidores. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, assim preleciona: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Desta forma, o dano moral atinge a esfera íntima e valorativa do lesado, conforme ensina a melhor doutrina, abaixo transcrita: (...) Nos danos morais a esfera ética da pessoa que é ofendida; o dano não é patrimonial, o que, não atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio (PONTES DE MIRANDA) - (Rui Stocco, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, ed. RT, p. 395) O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos (...) (Diniz, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.) Em situações como a narrada, vem entendendo a jurisprudência pátria pela desnecessidade de prova do dano moral, bastando para tanto a prova do fato, conforme entendimento exposto no voto do Relator Cesar Ciampolini (TJ/SP, 10ª Câmara de Direito Privado, APL 00132979120118260292 SP 0013297-91.2011.8.26.0292, publ. em 26/05/2015), abaixo transcrito: (...) Assim, sendo incontestável que houve atraso por parte da construtora, o dano moral configura-se in re ipsa. Nestes casos, provado o fato, não há necessidade da prova do dano moral (STJ, REsp 261.028, MENEZES DIREITO). Ou, nas palavras de eminente Ministro paulista, na indenização por dano moral, não há necessidade de comprovar-se a ocorrência do dano. Resulta ela da situação de vexame, transtorno e humilhação a que esteve exposta a vítima (REsp 556.031, BARROS MONTEIRO; ambos os precedentes coligidos por THEOTONIO NEGRÃO et alii, CPC, 46ª ed., pág. 480). Posto isso, de se reformar a r. sentença no tocante à indenização por danos morais, cabendo-me, então, arbitrar o quantum indenizatório. Isto se faz à consideração, nas palavras do emérito Desembargador LUIZ AMBRA, de que a verba deve ser fator de desestímulo, voltado a servir como corretivo, impedir que abusos dessa ordem tornem a ocorrer (Ap. 0012084.79-2012.8.26.0562; grifei). Portanto, considerando elevado o pedido recursal feito pelo autor, fixo a indenização em R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (data em que o imóvel deveria ser entregue; art. 398 do Código Civil). Em casos análogos, esta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado tem fixado indenização deste montante: Ap. 0120512-86.2012.8.26.0100, ELCIO TRUJILLO; e Ap. 0027417-55.2008.8.26.0451, ARALDO TELLES. (...) Assim, definida a responsabilidade das requeridas, passa-se, adiante, ao arbitramento da indenização pelo dano moral. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na Doutrina e na Jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação - dado o teor subjetivo da questão - que, frente à inexistência de critérios exatos para defini-lo, inexiste, igualmente, a possibilidade de reunir uma certeza, deixando, ao arbitrio do magistrado. Em análise recente, feita à luz da Constituição de 1998, o grande civilista contemporâneo CAIO MÁRIO DA SILVA MARTINS (Responsabilidade Civil, 2ª ed., Rio, Forense, 1990, nº pg.67) faz o seguinte balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, que, sem dúvida, correspondente à melhor e mais justa lição sobre o penoso tema: (...) A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (...) Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos Tribunais, no sentido de que o montante da indenização será fixado equitativamente pelos magistrados. Por isso, lembra R. LIMONGI FRANÇA a advertência segundo a qual muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério (reparação do dano moral Rt 631/36) Assim, cabe ao juiz

fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pela pessoa ofendida, tendo em contas as condições das partes, com equilíbrio, prudência e, sobretudo, bom senso, conforme aresto abaixo colacionado: (...) Para a fixação do quantum em indenização por danos morais, devem ser levados em conta a capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social ou política do ofendido, a prova da dor (TAMG, Ap. 140.330-7, Rel. Juiz BRANDÃO TEIXEIRA, ac. 05.11.92, DJMG, 19.03.93, pág.09). (...) Assim, cada caso deve ser analisado, deve o juiz bem pesar ao auferir o quantum a ser atribuído a título de ressarcimento do dano moral sofrido. Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter a Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas. Por conseguinte, na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, e o princípio da lógica do razoável deve ser a base norteadora do Julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda uma certa proporcionalidade. Diante dos limites da questão posta, e de sua dimensão na esfera particular e geral dos autores, visando ao conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos como o noticiado tenho, como justa, a indenização como ressarcimento e reparação do dano moral, no valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - acrescido de juros, de 1% a.m., a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ), para cada autor. Acerca dos juros de mora, colho o voto abaixo colacionado: (...) É o relatório. ... O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Considerando que a pretensão recursal do embargante é a reforma do julgado e, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. A insurgência não merece prosperar. Verifica-se que a decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência desta Corte, a qual entende que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir da data da citação. Assim, não há razão para alterar os fundamentos do decurso impugnado, motivo pelo qual o mantenho na íntegra, in verbis (e-STJ fls. 413-414): Por fim, Quanto aos juros de mora sobre o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de responsabilidade contratual, como é o caso dos autos, estes devem incidir a partir da citação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 do STJ. 1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a reclamação é instrumento destinado a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. 2. No caso, a reclamação foi apresentada contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina que, em demanda que visa à reparação de danos morais suportados pelo consumidor em razão do indevido corte de energia elétrica, deixou de aplicar a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 3. A responsabilidade contratual exsurge da violação de uma obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consiste no fornecimento de energia elétrica. 4. Não há violação da Súmula 54 do STJ quando o dever de reparar decorre da responsabilidade contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.749 do STJ, Rel. Ministro SÁRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013) É PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios, consoante jurisprudência sedimentada da Segunda Seção, é a data da citação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1428807 do STJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014) Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental. É como voto. (...) (STJ, 2ª T., EDcl no AREsp 551471 PR 2014/0178702-9, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/03/2015) Assim, Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, parte, os pedidos formulados pelo autor e, por consequência, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de: a) Pagamento de multa por inversão de cláusula penal em decorrência da mora, a contar de 29/08/2016, cujo valor será apurado em sede de liquidação; b) Indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC/02), e correção monetária, pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ). Assim, cada caso deve ser analisado, deve o juiz bem pesar ao auferir o quantum a ser atribuído a título de ressarcimento do dano moral sofrido. Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter a Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas. Por conseguinte, na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, e o princípio da lógica do razoável deve ser a base norteadora do Julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda uma certa proporcionalidade. Diante dos limites da questão posta, e de sua dimensão na esfera particular e geral dos autores, visando ao conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos como o noticiado tenho, como justa, a indenização como ressarcimento e reparação do dano moral, no valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - acrescido de juros, de 1% a.m., a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ), para cada autor. Acerca dos juros de mora, colho o voto abaixo colacionado: (...) É o relatório. ... O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Considerando que a pretensão recursal do embargante é a reforma do julgado e, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. A insurgência não merece prosperar. Verifica-se que a decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência desta Corte, a qual entende que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir da data da citação. Assim, não há razão para alterar os fundamentos do decurso impugnado, motivo pelo qual o mantenho na íntegra, in verbis (e-STJ fls. 413-414): Por fim, Quanto aos juros de mora sobre o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de responsabilidade contratual, como é o caso dos autos, estes devem incidir a partir da citação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 do STJ. 1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a reclamação é instrumento destinado a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. 2. No caso, a reclamação foi apresentada contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina que, em demanda que visa à reparação de danos morais suportados pelo consumidor em razão do indevido corte de energia elétrica, deixou de aplicar a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 3. A responsabilidade contratual exsurge da violação de uma obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consiste no fornecimento de energia elétrica. 4. Não há violação da Súmula 54 do STJ quando o dever de reparar decorre da responsabilidade contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.749 do STJ, Rel. Ministro SÁRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013) É PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios, consoante jurisprudência sedimentada da Segunda Seção, é a data da citação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1428807 do STJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014) Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental. É como voto. (...) (STJ, 2ª T., EDcl no AREsp 551471 PR 2014/0178702-9, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/03/2015) Assim, Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, parte, os pedidos formulados pelo autor e, por consequência, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de: a) Pagamento de multa por inversão de cláusula penal em decorrência da mora, a contar de 29/08/2016, cujo valor será apurado em sede de liquidação; b) Indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC/02), e correção monetária, pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ).

Â Considerando a sucumbência mÃ-nima do autor, condeno as demandadas, solidariamente, em custas processuais e em honorÃrios advocatÃ-cios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, nos termos do art. 85, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos para UNAJ para apuraÃ§Ã£o das custas pendentes, intimando-se em seguida a demandada para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se a rÃ© que, na hipÃ³tese do nÃ£o pagamento das custas processuais, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃi atualizaÃ§Ã£o monetÃria e incidÃncia dos demais encargos legais e serÃi encaminhado para inscriÃ§Ã£o da DÃ-vida Ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Com trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 08 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â FÃBIO ARAÃJO MARÃAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3a EntrÃncia PROCESSO: 05856561220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: AlvarÃ Judicial em: 11/06/2021 REQUERENTE:PIA SOCIEDADE SAO FRANCISCO XAVIER PARA AS MISSOES ESTRANGEIRAS Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) . R.H Â Â Â Â Â Assim, converto o presente AlvarÃ Judicial em arrolamento sumÃrio, face a existÃncia de Ãnico herdeiro e o valor dos bens ultrapassar o limite de 500 OTN, nos termos do art. 659, CPC. Â Â Â Â Â Em consequÃncia, nomeio o representante legal de PIA SOCIEDADE SAO FRANCISCO XAVIER PARA AS MISSOES ESTRANGEIRAS, ao cargo de inventariante, independentemente de compromisso, pelo falecimento de SAVINOÃ MOMNELLI. Â Â Â Â Â Intime-se o inventariante, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar: a)Â Â Â Â Â As certidÃes de inexistÃncia de dÃ-vidas sobre os bens do espÃlio, emitidas pelas fazendas pÃblicas correspondentes, nos termos do Art. 664,Â§5Âº, CPC/2015; b)Â Â Â Â Â O registro do testamento indicado Ã s fls. 105. c)Â Â Â Â Â CertidÃ£o de emitida pela Central Notarial de ServiÃos Compartilhados - CENSEC deixado pelo(a) falecido(a), conforme determinaÃ§Ã£o contida no Provimento 56, de 14 de julho de 2016, da Corregedoria Nacional de JustiÃa do CNJ BelÃ©m, 09 de junho de 2021. FABIO ARAÃJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3Ãa EntrÃncia PROCESSO: 06746371720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/06/2021 REQUERENTE:TRINDADE E TRINDADE ADVOGADOS SS Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Proc.n. 0674637-17.2016.814.0301 Requerente: TRINDADE E TRINDADE ADVOGADOS SS Requerida: CLARO S/A Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÃÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE DE CLÃUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÃÃO DE NÃO FAZER E CONSIGNAÃÃO EM PAGAMENTO (fls. 03/17). Juntou documentos. 2 - Ãs fls. 40/44, o JuÃ-zo DEFERIU a antecipaÃ§Ã£o de tutela. 3 - Foi realizada audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o, sem acordo (fls. 61). 4 - A requerida apresentou CONTESTAÃÃO Ã s fls. 65/86. Juntou documentos. 5 - O autor se manifestou sobre a contestaÃ§Ã£o, em forma de RÃPLICA (fls. 354/362). 6 - O JuÃ-zo se manifestou pelo julgamento antecipado do mÃ©rito (fls. 366). Ã o relatÃrio. DECIDO: Inicialmente, transcreve-se o teor do art. 57 e 59 da RESOLUÃÃO n. 632 da ANEEL: Â¿Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefÃ-cios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneÃsa vinculado ao Contrato de PrestaÃ§Ã£o do ServiÃo por um prazo mÃ-nimo. Â§ 1Ãº O tempo mÃximo para o prazo de permanÃncia Ã© de 12 (doze) mesesÂ¿. Â¿Art. 59. O prazo de permanÃncia para Consumidor corporativo Ã© de livre negociaÃ§Ã£o, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no Â§ 1Ãº do art. 57.Â¿ Em seguida, menciona-se o seguinte precedente judicial: Â¿APELAÃÃO CÃVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NOMINADA Â¿AÃÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITOS C/C DANOS MORAISÂ¿. PRESTAÃÃO DE SERVIÃOS DE TELEFONIA MÃVEL. COBRANÃA DE MULTA PELA RESCISÃO CONTRATUAL DENTRO DE PERÃODO DE FIDELIZAÃÃO - CLÃUSULA DE PERMANÃNCIA POR 24 MESES - ILEGALIDADE - ART. 57, Â§ 1Ãº E 59 DA RESOLUÃÃO 632 DA ANATEL - CONSUMIDOR CORPORATIVO - AUSÃNCIA DE PROVAS DE OFERECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÃÃO PELO PRAZO DE 12 MESES - ÃNUS DA PRESTADORA - COBRANÃA INDEVIDA. DANO MORAL - INSCRIÃÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÃÃO REDUZIDA PARA r\$ 6.000,00 EM ATENÃÃO Ã RAZOABILIDADE E NATUREZA DOS DANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 6Ãa C.CÃ-vel - 0004024-88.2018.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - J. 21.10.2019) (TJ-PR - APL: 00040248820188160044 PR 0004024-88.2018.8.16.0044 (AcÃrdÃ£o), Relator: Desembargador Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2019, 6Ãa CÃ¶mara CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: 21/10/2019). No caso concreto em questÃ£o, nÃ£o obstante tratar-se de plano corporativo, nÃ£o hÃi comprovaÃ§Ã£o de que a operadora tenha disponibilizado ao autor a possibilidade de aderir ao plano de 12 (doze) meses, que Ã© a regra, em vez da fidelizaÃ§Ã£o de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que neste ponto, Ãnus probatÃrio, conforme o julgado transcrito acima,

recai sobre a demandada. Ao contrário, o requerente aduziu que solicitou a fidelização por 12 (doze) meses, o que lhe foi negado, não tendo outra escolha senão aceitar os termos do contrato de adesão. Sendo assim, qualquer aplicação de multa ou inscrição indevida juntos aos cadastros restritivos, do nome do autor, a partir dos 12 (dozes) meses, é INDEVIDO e ILEGAL. O demandante decidiu rescindir o contrato depois de 15 (quinze) meses, entendendo o Juízo que não poderia mais ser sancionado contratualmente por conta de fidelização. Destarte, os pedidos exordiais devem ser acolhidos, inclusive o referente à autorização para o depósito judicial do valor residual INCONTROVERSO relativo aos serviços prestados pela rã. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos seguintes termos: a) confirmar, em definitivo, a decisão de fls. 40/44; b) declarar a nulidade da cláusula 1.1 do contrato de fls. 30/31 no período superior aos 12 (doze) meses de fidelização; c) declarar indevido a multa a ser cobrada após o prazo de fidelização de 12 (doze) meses; d) autorizar, após o trânsito em julgado, o depósito do valor residual INCONTROVERSO referente aos serviços prestados pela rã. Condeno a rã ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.Cumpra-se. Belém (Pa), 07/06/21. FÁBIO ARAÚJO MARÃAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância. PROCESSO: 07076691320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 AUTOR:GERTRUDES SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:PR DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A Representante(s): OAB 7768 - JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS (ADVOGADO) REU:MANOEL NUNES MACHADO NETO. R.h. Embora já tenha sido citado, o prazo para contestação do rãu MANOEL NUNES MACHADO NETO jamais se iniciou, já que a lide é composta por dois rãus e, assim, o prazo para apresentação de defesa somente passa a contar a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, nos termos do Art. 231, §1º do NCPC. De igual modo, apesar de ter comparecido espontaneamente à audiência de conciliação (fls. 199), a empresa PR DISTRIBUIDORA não constituiu patrono nos autos e não foi intimada para apresentar defesa, já que tal determinação não constou da audiência em questão. Diante disso, INTIMEM-SE os requeridos MANOEL NUNES MACHADO NETO e PR DISTRIBUIDORA, ambos por carta precatória a serem cumpridas nos endereços indicados às fls. 192v e 211, respectivamente, para que apresentem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 231, §1º do NCPC, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do Art. 344, do NCPC. Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém (Pa), 11 de junho de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0820341-85.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OLIVAR PONTES DE FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS OAB: 17502/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM

[Inventário e Partilha, Pagamento]

REQUERENTE: OLIVAR PONTES DE FIGUEIREDO

Nome: OLIVAR PONTES DE FIGUEIREDO

Endereço: Travessa Timbó, 1960, APTO 2001, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-051

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Senador Lemos, 1397, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-000

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no *caput* do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda.

Considerando-se que a parte autora veio aos autos requerendo a desistência do feito (Id. 28179894), e sendo a ação de jurisdição voluntária, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC.

Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o requerente para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o demandante de que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Belém-PA, 17 de junho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0861577-51.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: MARIA MADALENA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ARAUJO FURTADO registrado(a) civilmente como ADRIANA ARAUJO FURTADO OAB: 59400/DF

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

PROCESSO N. 0861577-51.2020.8.14.0301

AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR/ENDEREÇO: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-020

RÉU/ENDEREÇO: Nome: MARIA MADALENA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Passagem Boaventura, 2, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-020

:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de **Nome: MARIA MADALENA RODRIGUES DA SILVA, Endereço: Passagem Boaventura, 2, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-020**, também qualificada. Arguiu, em resumo, o descumprimento de contrato relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, o qual contém cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Colacionou documentos e poderes e recolheu custas.

É o relato. Decido sobre a liminar.

Quanto ao pedido de liminar, assimilo que merece prosperar.

Para efeito de cognição sumária, denoto que são latentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Subsistem tanto a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial entregue no endereço do demandado, quanto à aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911, que foi revigorado pelas alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004.

Desta forma, estão assentados o perigo da demora e o indicativo do direito material alegado. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que evidencia a probabilidade do direito.

Ex positis, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Uma vez executada a liminar, o réu deverá ser citado, sendo advertido que terá cinco (05) dias para pagar o total do débito (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas, além das custas e honorários advocatícios). Nessa hipótese, havendo pagamento tempestivo do valor correto, o réu terá restituído o bem.

Ressalva-se que o prazo para contestação - 15 dias - somente terá início a partir da execução da liminar, nos termos do art. 3., §3., do Dec.-Lei n. 911/69.

Determino a inclusão da restrição de circulação do veículo junto ao sistema Renajud, procedimento que apenas será realizado após o efetivo pagamento das custas, de acordo com a nova Tabela, constante da Lei n. 8328/2015 (DOE 30/12/2015), tudo nos termos do dispositivo supracitado.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM.

Expeça-se o necessário.

Belém 17 de junho de 2021

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0833053-10.2021.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: CARLA CRISTINA SANTOS DE BRITO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA OAB: 22.240/PA Participação: INTERESSADO Nome: CARLA LETICIA DE BRITO SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA OAB: 22.240/PA Participação: INTERESSADO Nome: CARLOS CLEITON SANTOS DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA OAB: 22.240/PA Participação: INTERESSADO Nome: FRANCISCO CARLOS MELO DE BRITO FILHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

PROCESSO Nº 0833053-10.2021.8.14.0301

INTERESSADO: CARLA CRISTINA SANTOS DE BRITO MONTEIRO, CARLA LETICIA DE BRITO SANTANA, CARLOS CLEITON SANTOS DE BRITO

Nome: CARLA CRISTINA SANTOS DE BRITO MONTEIRO

Endereço: residencial moacir gerundi, 14, benevides, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000

Nome: CARLA LETICIA DE BRITO SANTANA

Endereço: Travessa Chaco, 28, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-451

Nome: CARLOS CLEITON SANTOS DE BRITO

Endereço: avenida camilo pinto, 61, benevides, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MELO DE BRITO FILHO

Nome: FRANCISCO CARLOS MELO DE BRITO FILHO

Endereço: Estrada do Icuí-Guajará, 45, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-000

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial (Id. 28186900) está incompleta. Assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda à emenda do autos, juntando a íntegra da petição inicial, sob pena de indeferimento.

Belém, 18 de junho de 2021

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0812397-03.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO DOS

ANJOS PANTOJA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES
OAB: 22271/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM

[Imputação do Pagamento]

REQUERENTE: JOAO DOS ANJOS PANTOJA DA COSTA

Nome: JOAO DOS ANJOS PANTOJA DA COSTA
Endereço: Passagem Rosa Lemos, 186, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-520

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no *caput* do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda.

Considerando-se que a parte autora veio aos autos requerendo a desistência do feito (Id. 25207401), e sendo a ação de jurisdição voluntária, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente em custas. No entanto, em razão do benefício da justiça gratuita concedido, determino a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Belém-PA, 17 de junho de 2021

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0876119-74.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: CLEIDE CONCEICAO DO CARMO LEAL Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA

DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB: 2412/TO
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB: 15245/GO
Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 2402/TO

Número: 0876119-74.2020.8.14.0301

Embargante: CLEIDE CONCEICAO DO CARMO LEAL

Embargado: BANCO DA AMAZONIA SA

Vistos, etc.

1 - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos no evento Num. 21803875.

2 - No evento Num. 22942199, foi apresentada IMPUGNAÇÃO.

Éo relatório. DECIDO:

Nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC, passa-se a julgar antecipadamente o mérito:

Inicialmente, o Juízo não acolho o pedido de impugnação à JG, tendo em vista que não há elementos de provas que afastem a presunção de vulnerabilidade econômica para fins processuais, tendo por base a análise feita pela Defensoria Pública.

Também não acolhe a tese da prescrição, considerando que no caso de títulos extrajudiciais relativos à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO a mesma é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5o, inciso I, do CC, e a última parcela do mútuo pactuado ocorreria nos anos de 2018 e 2019, enquanto que a ação executiva foi ajuizada em 16/01/2018.

Por fim, foi suscitado o excesso de execução por conta de juros remuneratórios, sem apresentar planilha que aponte o valor correto, devendo os presentes embargos serem rejeitados liminarmente neste capítulo, tendo por base o disposto no §4o do art. 917 do CPC.

APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. ARTIGO 917 § 3º E 4º, CPC./2015. REJEIÇÃO LIMINAR EMBARGOS. A recorrente sustenta exceção de execução no cumprimento de sentença em tela, todavia deixa de colacionar aos autos a planilha de cálculo com o valor que entende devido. Portanto, devem ser rejeitados liminarmente os embargos com a consequente homologação dos cálculos apresentados pelo recorrido, como bem consignado na sentença apelada. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.(TJ-BA - APL: 03150210320158050001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2019)

ANTE O EXPOSTO, não acolho os presentes embargos à execução.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa em razão da A.J.G.

P.R.I

Belém (Pa), 14/06/21.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3a Entrância

Número do processo: 0842603-97.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WAGNER ANTONIO OLIVEIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: REGINA LUCIA OLIVEIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: VALMOR CAPANEMA OLIVEIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCIDIO OLIVEIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCIA MONTEIRO GOUVEA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MARGARETE SAMPAIO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: WALTER JOSE OLIVEIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: VALDEIZA DOS SANTOS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA MONTEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2.^a UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor: REQUERENTE: WAGNER ANTONIO OLIVEIRA MONTEIRO, REGINA LUCIA OLIVEIRA MONTEIRO, VALMOR CAPANEMA OLIVEIRA MONTEIRO, LUCIDIO OLIVEIRA MONTEIRO, LUCIA HELENA DE OLIVEIRA MONTEIRO, MARIA LUCIA MONTEIRO GOUVEA, JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO, MARIA MARGARETE SAMPAIO MONTEIRO, WALTER JOSE OLIVEIRA MONTEIRO, VALDEIZA DOS SANTOS MONTEIRO

RÉU: INVENTARIADO: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA MONTEIRO

De ordem, o presente ato serve para intimar a parte requerente (VALMOR CAPANEMA OLIVEIRA MONTEIRO), através de seu(s) patrono(s) para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de custas finais, referente ao(s) boleto(s) de ID 28129005. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém (Pa), 18 de junho de 2021.

TALES WILHAME GOMES DA SILVA

SERVIDOR DA 2.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0872696-77.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB: 135753/RJ Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS OAB: 14977/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES OAB: 20103/PA

Número: 0872696-77.2018.8.14.0301

Requerente: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Requerida: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Vistos, etc.

1 – Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO (evento Num. 7446039).

2 – Foi apresentada CONTESTAÇÃO no evento Num. 11223713.

3 – A autora se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (evento Num. 17028245).

4 – As partes requereram o julgamento antecipado da lide (eventos Num. 18756102 e Num. 18890697).

Éo relatório. DECIDO:

Inicialmente, o Juízo afasta a preliminar de prescrição, considerando que o prazo administrativo previsto na RESOLUÇÃO 414/10 DA ANEEL não afasta o prazo prescricional do CDC para pleitear a reparação pelas vias judiciais:

“AÇÃO DE REGRESSO – SEGURADORA – DANOS ELÉTRICOS – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - Inocorrência – Alegação pela ré de escoamento do prazo de 90 dias previsto no art. 26, do CDC, e também na via administrativa, consoante o disposto no art. 204, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL – Ocorrência de sub-rogação da seguradora nos direitos do consumidor segurado - Caso concreto em que o prazo para o consumidor deduzir sua pretensão em juízo é de 05 anos a partir do conhecimento do dano – Inteligência do art. 27, do CDC - Lapso temporal que não foi ultrapassado até o ajuizamento da lide – Prazo administrativo, outrossim, previsto na RN nº 414/2010, da ANEEL, que se aplica à hipótese em que deseja o consumidor tentar abreviar o tempo para receber o ressarcimento dos danos a ele causados, mas não obsta o exercício do direito na via judicial diretamente – Prefaciais de mérito afastadas. AÇÃO DE REGRESSO – SEGURADORA – DANOS ELÉTRICOS – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – Incidência da responsabilidade objetiva, consoante art. 37, § 6º, da CR, bem como pela condição que peculiar de concessionária de serviço público, no sentido de dever sempre comprovar que o serviço por ela prestado ocorreu de forma regular e segura, nos moldes do art. 6º, § 1º, da L. nº 8.987/95 – Inversão do ônus da prova aplicável à espécie, seja pela sub-rogação da seguradora nos direitos do consumidor que sofreu diretamente os danos discutidos na lide, conforme previsto no art. 786, do Código Civil, seja como decorrência da própria responsabilidade objetiva – Seguradora que apresentou prova da ocorrência dos danos, enquanto a ré não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de que a falha diagnosticada na rede elétrica que causou danos em elevador

do condomínio segurado tivesse ocorrido na rede externa por ela mantida – Ressarcimento de danos que deve persistir. JUROS MORATÓRIOS – Termo inicial para incidência sobre os valores a serem ressarcidos – Citação – Caso em que envolvida responsabilidade contratual – Manutenção. VERBA HONORÁRIA – Impossibilidade de redução – Apelante que sucumbiu na lide e no recurso interposto, incidindo a elevação prevista no art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJ-SP 10101687120158260114 SP 1010168-71.2015.8.26.0114, Relator: João Batista Vilhena, Data de Julgamento: 17/10/2017, 35ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2017)”

Com base ainda no precedente transcrito acima, a responsabilidade da concessionária demandada, no presente caso, é OBJETIVA, invertendo-se o ônus da prova, levando-se em conta a condição de sub-rogada da parte autora.

Pois bem, a requerida não conseguiu, de forma probatória, afasta as conclusões do LAUDO TÉCNICO produzido pela autora e juntado no evento Num. 7446087.

Concluiu o aludido laudo que o dano na placa DYMITS foi ocasionado por picos de tensão na região.

Sendo assim, demonstrado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço por parte da concessionária e o dano material suscitado, que para a autora gerou um prejuízo de R\$ 1.841,07 (mil oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos), de acordo com os documentos anexados na Exordial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 1.841,07 (mil oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos), corrigido pelo INPC-IBGE, a partir do ajuizamento da ação, e com juros moratórios de 1% a.m, a partir da citação, tratando-se de responsabilidade contratual.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do §8º do art. 85 do CPC.

P.R.I.Cumpra-se.

Belém (Pa), 10/06/21.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL – Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0872696-77.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB: 135753/RJ Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS OAB: 14977/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES OAB: 20103/PA

Número: 0872696-77.2018.8.14.0301

Requerente: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Requerida: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Vistos, etc.

- 1 – Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO (evento Num. 7446039).
- 2 – Foi apresentada CONTESTAÇÃO no evento Num. 11223713.
- 3 – A autora se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (evento Num. 17028245).
- 4 – As partes requereram o julgamento antecipado da lide (eventos Num. 18756102 e Num. 18890697).

Éo relatório. DECIDO:

Inicialmente, o Juízo afasta a preliminar de prescrição, considerando que o prazo administrativo previsto na RESOLUÇÃO 414/10 DA ANEEL não afasta o prazo prescricional do CDC para pleitear a reparação pelas vias judiciais:

“AÇÃO DE REGRESSO – SEGURADORA – DANOS ELÉTRICOS – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - Inocorrência – Alegação pela ré de escoamento do prazo de 90 dias previsto no art. 26, do CDC, e também na via administrativa, consoante o disposto no art. 204, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL – Ocorrência de sub-rogação da seguradora nos direitos do consumidor segurado - Caso concreto em que o prazo para o consumidor deduzir sua pretensão em juízo é de 05 anos a partir do conhecimento do dano – Inteligência do art. 27, do CDC - Lapso temporal que não foi ultrapassado até o ajuizamento da lide – Prazo administrativo, outrossim, previsto na RN nº 414/2010, da ANEEL, que se aplica à hipótese em que deseja o consumidor tentar abreviar o tempo para receber o ressarcimento dos danos a ele causados, mas não obsta o exercício do direito na via judicial diretamente – Prefaciais de mérito afastadas. AÇÃO DE REGRESSO – SEGURADORA – DANOS ELÉTRICOS – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – Incidência da responsabilidade objetiva, consoante art. 37, § 6º, da CR, bem como pela condição que peculiar de concessionária de serviço público, no sentido de dever sempre comprovar que o serviço por ela prestado ocorreu de forma regular e segura, nos moldes do art. 6º, § 1º, da L. nº 8.987/95 – Inversão do ônus da prova aplicável à espécie, seja pela sub-rogação da seguradora nos direitos do consumidor que sofreu diretamente os danos discutidos na lide, conforme previsto no art. 786, do Código Civil, seja como decorrência da própria responsabilidade objetiva – Seguradora que apresentou prova da ocorrência dos danos, enquanto a ré não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de que a falha diagnosticada na rede elétrica que causou danos em elevador do condomínio segurado tivesse ocorrido na rede externa por ela mantida – Ressarcimento de danos que deve persistir. JUROS MORATÓRIOS – Termo inicial para incidência sobre os valores a serem ressarcidos – Citação – Caso em que envolvida responsabilidade contratual – Manutenção. VERBA HONORÁRIA – Impossibilidade de redução – Apelante que sucumbiu na lide e no recurso interposto, incidindo a elevação prevista no art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJ-SP 10101687120158260114 SP 1010168-71.2015.8.26.0114, Relator: João Batista Vilhena, Data de Julgamento: 17/10/2017, 35ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2017)”

Com base ainda no precedente transcrito acima, a responsabilidade da concessionária demandada, no presente caso, é OBJETIVA, invertendo-se o ônus da prova, levando-se em conta a condição de sub-rogada da parte autora.

Pois bem, a requerida não conseguiu, de forma probatória, afasta as conclusões do LAUDO TÉCNICO produzido pela autora e juntado no evento Num. 7446087.

Concluiu o aludido laudo que o dano na placa DYMITS foi ocasionado por picos de tensão na região.

Sendo assim, demonstrado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço por parte da concessionária e o dano material suscitado, que para a autora gerou um prejuízo de R\$ 1.841,07 (mil oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos), de acordo com os documentos anexados na Exordial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 1.841,07 (mil oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos), corrigido pelo

INPC-IBGE, a partir do ajuizamento da ação, e com juros moratórios de 1% a.m, a partir da citação, tratando-se de responsabilidade contratual.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do §8º do art. 85 do CPC.

P.R.I.Cumpra-se.

Belém (Pa), 10/06/21.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL – Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0829710-06.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: ANTONIO MARCOS GOMES ARAUJO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

REU: ANTONIO MARCOS GOMES ARAUJO

Nome: ANTONIO MARCOS GOMES ARAUJO
Endereço: Travessa Timbó, 3304, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-128

SENTENÇA

Vistos etc.,

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no *caput* do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda.

Considerando-se que a parte autora veio aos autos requerendo a desistência do feito (Id. 28148668) e que ainda não ocorreu a citação do réu, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de

Processo Civil.

Considerando que a parte requereu a desistência do feito, logo após o ato ordinatório que determinou o pagamento das custas iniciais, dispense-a do recolhimento das custas processuais, por aplicação analógica do art. 22 da Lei 8328/15.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BELÉM, 17 de junho de 2021

FABIO ARAÚJO MARCAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0833861-49.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAIO RUAN PAIXAO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS OAB: 24277/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0833861-49.2020.8.14.0301

AUTOR: CAIO RUAN PAIXAO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua José de Alencar, casa 07, Travessa Piquiá, Castanheira, CEP: 66645-050, Belém-PA.

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 263, Campina, CEP: 66013-060, Belém-PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CAIO RUAN PAIXÃO DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos, propôs a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, em desfavor de **BANCO SANTANDER S/A**, igualmente identificado nos autos.

Em apertada síntese, relata o autor que, desde maio de 2018, vem sofrendo descontos em sua remuneração referentes ao contrato 305801170, supostamente firmado com o réu. Contudo, afirma que jamais contraiu o empréstimo em destaque e que a assinatura que consta no contrato é falsa, de sorte que o negócio jurídico foi realizado mediante fraude.

Prosseguindo, assevera que, ainda que a assinatura que consta no contrato fosse verdadeira, os descontos efetuados excedem a margem de 30% (trinta por cento) prevista no art. 1º, §1º da Lei 10.820/2003, visto que sua remuneração bruta é de R\$ 3.573,70 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta centavos), ao passo que os descontos mensais são de R\$ 1.129,43 (mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).

Deste modo, requer a declaração de inexistência da relação jurídica controvertida, assim como a condenação da requerida na obrigação de restitui-lo, em dobro, pelos descontos indevidos efetuados – perfazendo o valor de R\$ 56.471,50 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) – e na obrigação de indenizá-lo na importância de R\$ 84.707,25 (oitenta e quatro mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), pelos danos morais sofridos.

Igualmente, pugna pela concessão de tutela antecipada de urgência para suspender os descontos mensais questionados e para proibir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Pleiteia o autor, em sede de tutela de urgência antecipada *inaudita altera parte*, que o réu suspenda os descontos consignados incidentes em seu soldo, sob pena de incidência de *astreintes*. A respeito da tutela antecipada, dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Percebe-se, pois, que o Código de Processo Civil condiciona a concessão da tutela provisória de urgência, em linhas gerais, ao preenchimento dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – não descurando da possibilidade de existência de outros elementos acidentais específicos, como a averiguação da reversibilidade da medida (art. 300, §3º do CPC) ou necessidade de fixação de caução (art. 300, §1º do CPC).

Pois bem. No caso em exposição, entendo que não restou devidamente comprovada o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida. Explico.

Pela narrativa fática constante dos autos, vê-se que os alegados descontos indevidos se iniciaram em maio de 2018; no entanto, o demandante somente ingressou com esta demanda no dia 30 de maio de 2020. Dito de outro modo, o requerente sofreu as cobranças ora impugnadas por 2 anos completos, não havendo prova nos autos de que tenha sequer realizado qualquer reclamação junto à instituição financeira, ao Banco Central do Brasil, aos órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (v.gr.: PROCON) ou até mesmo denunciado o ocorrido às autoridades de segurança pública, na medida em que os fatos narrados, caso se mostrem verdadeiros, possivelmente se amoldam à conduta típica de estelionato, prevista no art. 171 do Código Penal.

Salta aos olhos que, consoante os cálculos fornecidos pelo próprio autor, somente após ter descontado

pelo réu o equivalente a R\$ 28.235,75 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) é que o requerente decidiu ingressar com esta ação. Considerando que, excluindo a cobrança controvertida, a remuneração líquida do autor é de R\$ 3.082,23 (três mil, oitenta e dois reais e vinte e três centavos), extrai-se dos autos que o requerente sofreu, por dois anos, uma retenção de aproximadamente 40% (quarenta por cento) de seu soldo por um desconto que reputa indevido e manteve-se inerte.

Certamente, é possível que, mesmo constada a postura omissa da vítima de um desconto irregular, esta busque o socorro do Poder Judiciário e obtenha uma tutela de urgência para cessar a cobrança; porém, para obter esse provimento sumário, a parte deve comprovar a ocorrência de algum evento superveniente apto a gerar o perigo de dano grave (por exemplo, a diminuição de sua remuneração habitual). Em linhas gerais, deve justificar o porquê de a cobrança indevida ser suportável até determinado momento e, a partir de então, não o ser mais.

Todavia, como não foi mencionado qualquer fato novo que tenha tornado insustentável a manutenção dos descontos, assim como por não haver qualquer elemento nos autos que justifique a inação do demandante pelo extenso período relatado, não há outro caminho salvo o de indeferir o pedido de tutela em comento, por inexistência do perigo da iminência de dano grave.

A despeito dos requisitos da tutela provisória de urgência serem cumulativos – de modo que a ausência de um já é suficiente para o indeferimento da medida –, registro, como declaração lateral, que os descontos questionados se situam dentro da margem consignável especial do servidor militar, de até 70% (setenta por cento) da remuneração, prevista pelo art. 14, §3º da Medida Provisória 2.215-10/2001. Destarte, verifico que, em uma cognição não exauriente, o argumento de excesso na cobrança também não se sustenta, comprometendo parcela do fundamento jurídico da postulação antecipatória.

Diante do exposto, e considerando o que mais consta dos autos, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, por não verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, *caput* do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Considerando a necessidade de prevenção ao contágio pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação, ficando, contudo, a secretaria autorizada a agendá-la caso as partes manifestem, por meio de petição, o interesse na conciliação.

Cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Faça-se constar no mandado a advertência de que a ausência de defesa implicará na decretação da pena de revelia e poderá resultar na confissão quanto à matéria de fato, admitindo-se como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Considerando que a demanda versa sobre relação de consumo e que há manifesta hipossuficiência técnica do autor perante o réu, inverte o ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, VIII do CDC.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Int.

Belém/PA, 25 de junho de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0063890-62.2013.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAUSSINEIA LAURENTINO DE OLIVEIRA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON MOLLER OAB: 21483/RS Participação: ADVOGADO Nome: OSIRIS ANTINOLFI FILHO OAB: 22189/RS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA OAB: 9117-A/MA

Número: 0063890-62.2013.8.14.0301

R.H.

1 - DETERMINO a produção de perícia contável.

2 - Nomeio como perito judicial o contador CARLOS WILIAM DAMASCENO TAVERNARD (CRC/PA nº 12906/0-5/PA, telefones (91) 3243-0222/ 99292-1100), que deverá ser intimado por e-mail (cwdtavernard@gmail.com), fixando o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

A contar da intimação sobre este despacho, **incumbe as partes** se manifestarem sobre as matérias tratadas no art. 465, §1º, do NCPC, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nos termos do art. 465, §2º, do NCPC, **o perito deve apresentar em 5 (cinco) dias**: 1. Proposta de honorários; 2. Currículo; 3. Contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Após juntada da proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em prazo comum de 5 (cinco) dias.

Decorrido o referido prazo, e não havendo impugnação do valor da proposta apresentada, intime-se a requerida para que deposite, em Juízo, o valor relativo a despesa processual reportada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Desde já, esclareço que os honorários periciais serão pagos em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira no início dos trabalhos do perito e a segunda após a resposta a eventuais quesitos suplementares.

3 - Intime-se.

Belém (Pa), 22/04/2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3a Entrância

Número do processo: 0831914-23.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCELIA SILVA DOS SANTOS NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES OAB: 38994/DF Participação: REQUERENTE Nome: GILDO DOS SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES OAB: 38994/DF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE BELÉM****12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO - PJE**

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DECISÃO

Diante da incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, visto tratar-se de Ação de Alvará Judicial, cuja matéria não está incluída no rol da Lei 9.099/95, determino a REDISTRIBUIÇÃO da ação para a vara competente.

Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0832493-73.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: REU Nome: CORREA & OEIRAS LTDA - EPP Participação: REU Nome: DEIVIDY DO ESPIRITO SANTO NICODEMOS

Número: 0832493-73.2018.8.14.0301

Requerente: CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A

Requeridas: CORREA & OEIRAS LTDA – EPP e DEIVIDY DO ESPÍRITO SANTO NICODEMOS

Vistos, etc.

1 – Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta nos seguintes termos (evento Num. 4845069):

No dia 17 de junho de 2015 foi assinado INSTRUMENTO PARTICULAR DE LOCAÇÃO DE SALÕES COMERCIAIS DO SHOPPING BOSQUE GRÃO PARÁ, entre o Sr. Roberto do Espirito Santo Nicodemos (na qualidade de locatário), e a ora Requerente, Calila Administração e Comércio S/A (na qualidade de locadora), tendo ainda como fiador o Sr. Deividy do Espirito Santo Nicodemos. No mencionado instrumento ficou ajustado a locação de coisa futura, consistente em uma loja em construção com área de 102,40m², no piso superior, nº 1052, do Shopping Grão-Pará. Contudo, no dia 15 de dezembro de 2016, diante da alta inadimplência, fora firmado o 1º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO, ACORDO E CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, entre o Sr. Roberto e a empresa requerente, Calila Administração, tendo ainda como fiador o Sr. Deividy. No retromencionado contrato, ficou acordado que o então locador, Sr. Roberto, reconhecia e confessava dever a locadora, ora requerente, a importância total de R\$ 215.905,04 (duzentos e quinze mil, novecentos e cinco reais e quatro centavos, referente aos “alugueis” e demais encargos da locação vencidos e não pagos. Ocorre, Excelência, que no dia 12 de abril de 2017, foi pactuado o 2º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO, TRANSFERÊNCIA, CESSÃO DE

DIREITOS E DEVERES E OUTROS PACTOS E ACORDO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, que tinha como partes o Sr. Roberto (Cedente), a empresa requerida, Correa & Oeiras LTDA – EPP (Cessionária), o Sr. Deivid (fiador), e a empresa requerente, Calila Administração (interveniente anuentes). No referido pacto, ficou acertado a cessão dos direitos e deveres oriundos do contrato de locação inicialmente assinado pelo Sr. Roberto, bem como a confissão de dívida da empresa requerida (cessionária), no importe total de R\$ 249.596,53. Contudo, Excelência, a Ré deixou de pagar os aluguéis e encargos decorrentes da locação, vencidos até a formulação desta inicial, tornando-se devedora da autora pela quantia total de R\$ 508.704,68 (quinhentos e oito mil, setecentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), importância esta discriminada no anexo demonstrativo de débito, detalhando todos os meses inadimplidos, que faz parte integrante da petição inicial. Nota-se, portanto, que por vários meses verificou-se sistemático o descumprimento contratual pelos requeridos, não arcando com as obrigações que lhes eram devidos. Tais fatos, por si só, convertem-se em cláusula resolutiva expressa, sendo mais que necessário a movimentação da máquina judiciária, visto o claro prejuízo sofrido pela autora em decorrência de um enriquecimento ilícito por parte dos réus. Nesse diapasão, a Requerente pugnou exaustivamente pelo pagamento das parcelas devidas através de notificações extrajudiciais, sendo estas devidamente anexadas a presente inicial. No entanto, os requeridos negam-se ao adimplemento das obrigações que lhe cabem por força do vínculo contratual. Desta forma, não resta à Autora outra medida, senão a propositura da presente ação com o intuito de rescindir o contrato de locação e retomar o bem que lhe pertence.

2 – O Juízo INDEFERIU o pedido de tutela (evento Num. 5910060).

3 – A autora pediu a desistência da ação em relação ao réu DEIVIDY DO ESPÍRITO SANTO NICODEMOS (evento Num. 10160641).

4 – A desistência foi HOMOLOGADA pelo Juízo no evento Num. 16191897.

5 – A requerida Correa e Oeiras Ltda.- EPP, mesmo devidamente citada, não apresentou CONTESTAÇÃO (evento Num. 24848683).

Éo relatório. DECIDO:

Nos termos do inciso II, do art. 355 do CPC, passa-se a julgar antecipadamente o mérito.

Decreto a revelia da ré Correa e Oeiras Ltda.- EPP, e, tratando-se de demanda referente a direitos disponíveis, estando a Inicial instruída com documentação que comprova a relação jurídica entre as partes, assim como a inadimplência da parte ré, o Juízo considera como verdadeiros os fatos narrados na Exordial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando o despejo conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 8.245/91.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, observando ainda eventuais suspensões da ordem por força da pandemia de COVID-19.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.Cumpra-se.

Observar o disposto no art. 346 do CPC.

Belém (Pa), 10/06/21.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL – Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0853784-61.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PATRICIA BAIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VLADIA REJANE TELES CAVALCANTE OAB: 27057/PA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA CLARA RODRIGUES OAB: 5170/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO SA

0853784-61.2020.8.14.0301

[Seguro]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PATRICIA BAIA DE SOUZA

Advogado: SELMA CLARA RODRIGUES OAB: PA5170 Endereço: desconhecido Advogado: VLADIA REJANE TELES CAVALCANTE OAB: PA27057 Endereço: Travessa WE-65 A, 1572, (Cj Guajará I), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-410

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a determinação de intimação pessoal, sirvo-me do presente para intimar o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o endereço para onde deve ser enviada a intimação.

Belém, 2021-06-18

Número do processo: 0829256-31.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JUDIVALDO BRINGEL DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JUDIVALDO BRINGEL DA COSTA OAB: 005468/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA NANETE DOS SANTOS ARAUJO

Número: 0829256-31.2018.8.14.0301

1 - Intime-se, PESSOALMENTE, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no evento Num. 17929263, sob pena de extinção do feito.

Belém (Pa), 22/04/21.

Número do processo: 0833088-67.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA CHAVES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA Participação: AUTOR Nome: LEOMIRA CHAVES ALVES PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA Participação: AUTOR Nome: FERNANDO CHAVES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA

Participação: REU Nome: NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0833088-67.2021.8.14.0301

AUTOR: RAIMUNDA CHAVES ALVES, LEOMIRA CHAVES ALVES PESSOA, FERNANDO CHAVES ALVES

Nome: RAIMUNDA CHAVES ALVES

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1119, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-029

Nome: LEOMIRA CHAVES ALVES PESSOA

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1119, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-029

Nome: FERNANDO CHAVES ALVES

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1119, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-029

REU: NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA

Nome: NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1101, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-029

Atualmente, o NCPC contempla os pedidos de Gratuidade de Justiça nos arts. 98 e segs. do referido diploma, estabelecendo em seu art. 99, §2º., do referido diploma que: “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso concreto, em que pese a afirmação dos autores de não terem como arcar com o pagamento das custas judiciais, não carreamos aos autos nenhuma documentação que comprovassem não terem condições de arcar com as custas processuais, afastando, em princípio, a presunção de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas.

Desta forma, determino que os autores sejam intimados, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias: a) proceder a juntada de suas três últimas declarações de Imposto de Renda, as 3 últimas faturas de energia elétrica, comprovante de eventual negativação do nome em cadastros de restrição ao crédito, certidão positiva de protestos, ações contra si ajuizadas, entre outros ou, ainda, qualquer outro documento que entender necessário para fins de comprovar a hipossuficiência alegada ou, caso contrário; b) pagar as custas processuais, nos termos do art. 321, do NCPC.

Ultrapassado tal lapso, com ou sem manifestação, e devidamente certificado, conclusos.

Belém, 18 de junho de 2021

FABIO ARAÚJO MARCAL

Juiz auxiliar de 3ª entrância

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0867327-34.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCO ANTONIO PARENTE NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE OAB: 7016/PA Participação: ADVOGADO Nome: TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA OAB: 23478/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA registrado(a) civilmente como NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA OAB: 3560/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA OAB: 014540/PA Participação: REQUERIDO Nome: NORONHA TAVARES GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: SIMOES MORGADO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES - MODL. 3UPJ

Com fundamento no art. 93, inciso XIV da CRFB/88; art. 152, inciso VI do CPC/15; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2017/GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Ante a ausência de expresse deferimento quanto a justiça gratuita, fica intimada a parte autora para, em 05 (cinco) dias, recolher custas complementares (EXPEDIÇÃO DE MANDADO e DILIGÊNCIA de Oficial de Justiça) conforme o art. 12 da lei de Custas vigente. Belém-PA, 18/06/2021.

SACHA DE GÓES E CASTRO

Analista Judiciário - 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões

Número do processo: 0004579-04.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FELIPE REIS PINTO OAB: 015799/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: ENNIO ALVES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

Com fundamento no artigo 152, Inciso VI do Código Processo Civil vigente; no Provimento nº 06/2006 da CJRMB e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente/exequente intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias correspondentes ao seu pleito retro (com escopo de dar cumprimento ao ID/FL –12097520 (JUÍZO DEPRECADO - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - POSTAGEM), no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 18 de junho de 2021. Bel. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO*. Coordenador do Núcleo de Cumprimento da 3ª UPJ Cível da Capital

Número do processo: 0833167-46.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIANA DA SILVA SENA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha
Telefone: (91) 3205-2000

PROCESSO Nº 0833167-46.2021.8.14.0301

REQUERENTE: SEBASTIANA DA SILVA SENA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO

R. hoje, em regime de PLANTÃO.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **SEBASTIANA DA SILVA SENA** em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

A autora narra, em síntese, que firmou contrato de locação no dia 01 de março de 2021, todavia, ao solicitar à concessionária a troca de titularidade da conta contrato para seu nome, bem como a religação do fornecimento de energia elétrica, teve seu pleito negado sob o argumento de existência de débitos pretéritos no imóvel em nome de terceiros.

Sustenta que a Ré emitiu parecer comercial em 30 de abril de 2021, justificando a impossibilidade de troca da titularidade por falta de apresentação de documentação, qual seja, documento de vínculo de propriedade do locador com o imóvel, o que não encontra previsão na Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, aduzindo, ainda, que apresentou documento de identificação e contrato de locação e pugnando, em sede de tutela, pelo restabelecimento imediato da energia elétrica da conta contrato nº 101494.

Da análise dos autos, porém, constata-se que **a matéria submetida a apreciação não se coaduna com as hipóteses de prestação jurisdicional em regime de plantão previstas na Resolução nº 16/2016 do TJPA**, face a ausência de prejuízo iminente e do caráter de urgência.

O plantão judiciário se destina exclusivamente ao exame de situações de comprovada urgência ou fundadas em fatos que, ocorridos no período do plantão, não possam aguardar por solução em atendimento normal sem risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, conforme apontado pelo STJ, ao dispor que *“o plantão judiciário constitui figura concebida para permitir o exame durante os feriados e recessos forenses das medidas de caráter urgente, ou seja, possibilitar o acesso ao Poder Judiciário ininterruptamente para salvaguardar o direito daquele que se vê na iminência de sofrer grave prejuízo em decorrência de situações que reclamam provimento jurisdicional imediato”* (STJ - RMS: 22573 MS 2006/0191415-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2010).

Veja-se que a tutela de urgência pretendida na inicial se dá com fins de obrigar a empresa Ré a realizar o restabelecimento da energia elétrica do imóvel locado pela autora e reativar a conta contrato, alterando a titularidade para seu nome.

Ocorre que o imóvel foi alugado em março/2021, conforme contrato de aluguel juntado no ID n. 28233239, verificando-se que a resposta negativa da Ré data de 29 de abril de 2021 (ID n. 28233241), sendo que a própria autora relata na inicial que **está com o fornecimento de energia elétrica suspenso, o que traz grave transtornos para si e sua família**, afirmando, ainda, que por residir no imóvel, **seus alimentos estão gradativamente apodrecendo em sua geladeira**, diante da demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica.

Não obstante, causa estranheza o grande lapso temporal decorrido desde a locação do imóvel (03/março/2021) e a ciência da decisão da concessionária (30/abril/2021), até o ajuizamento da presente ação na data de hoje (17/junho/2021), ou seja, mais de 45 (quarenta e cinco) dias, para quem se encontra desprovido de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, inclusive com prejuízos materiais de gêneros alimentícios, o que indica claramente a ausência do caráter de urgência para fins de apreciação em sede de plantão.

Dessa feita, não se vislumbra nenhum prejuízo decorrente da análise do pedido pelo Juízo natural competente, de modo que a autora não incorrerá em dano irreparável se a questão for apreciada tão somente a partir do início do próximo expediente forense regular.

Assim, com fundamento no art. 1º, inciso V, e § 6º, da Resolução nº 16/2016-GP do TJPA, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo Natural competente, para os fins de direito.

Int. e Dil.

Belém, 17 de junho de 2021.

Kédima Pacífico Lyra

Juíza Plantonista

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0826979-37.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação:
REU Nome: NESTORE GUARINO MEJIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

PROCESSO Nº:0826979-37.2021.8.14.0301

REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL S.A

REQUERIDO: NESTORE GUARINO MEJIAS, brasileiro (a), SOLTEIRO (A), portador da cédula de identidade RG nº. G118992B, Órgão Expedidor: SSP/PA, e do CPF n.º 539.282.962-72, profissão: NÃO INFORMADO, e-mail: jailanasena@bubras.com, filho de CARMEN ELISA MEJIAS MORA e ARTURO GUARINO FULCO, residente e domiciliado (a) na AV VSC DE SOUZA FRANCO 601 APT, REDUTO, BELEM/PA - CEP: 66053000.

DECISÃO**1. Do segredo de justiça.**

A parte requerente pleiteia o decreto de segredo de justiça. Ocorre que, em se tratando de providências judiciais de interesse eminentemente privado, a regra é a da publicidade dos atos processuais, sendo, o segredo de justiça, a exceção. Nesse diapasão, não foi apresentada motivação que justifique a decretação do sigilo processual.

Assim sendo, **indefiro** o pedido quanto a esse tema.

Proceda-se a UPJ a retirada do segredo de justiça no sistema PJE.

2. Do fiel depositário.

Caso a parte demandante não tenha comunicado o **nome do fiel depositário**, bem como o **local para o depósito do bem**, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016.

Caso já tenha apresentado, cumpra-se o item 3.

3. Da tutela antecipada.

Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04.

Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes.

Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) quedou-se inerte.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado.

Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A parte requerida deverá ser **CITADA** para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento dos itens anteriores desta decisão.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

02

Número do processo: 0829268-40.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA Participação: REU Nome: EMANUEL ANTONIO PINTO MAGALHAES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

PROCESSO Nº:0829268-40.2021.8.14.0301

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REQUERIDO: EMANUEL ANTONIO PINTO MAGALHAES JUNIOR

Endereço: CONJUNTO DA COHAB, 80, PASSAGEM Q3, NOVA MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-155

DECISÃO

1. Do segredo de justiça.

A parte requerente pleiteia o decreto de segredo de justiça. Ocorre que, em se tratando de providências judiciais de interesse eminentemente privado, a regra é a da publicidade dos atos processuais, sendo, o segredo de justiça, a exceção. Nesse diapasão, não foi apresentada motivação que justifique a decretação do sigilo processual.

Assim sendo, **indefiro** o pedido quanto a esse tema.

Proceda-se a UPJ a retirada do segredo de justiça no sistema PJE.

2. Do fiel depositário.

Caso a parte demandante não tenha comunicado o **nome do fiel depositário**, bem como o **local para o depósito do bem**, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016.

Caso já tenha apresentado, cumpra-se o item 3.

3. Da tutela antecipada.

Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04.

Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes.

Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado.

Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A parte requerida deverá ser **CITADA** para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento dos itens anteriores desta decisão.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

02

Número do processo: 0829851-25.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO PANTOJA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

PROCESSO Nº:0829851-25.2021.8.14.0301

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

REQUERIDO: PEDRO PANTOJA DE CARVALHO

Endereço: PASSAGEM MODELO E PS MARINHO, 20, A, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-400

DECISÃO

1. Do segredo de justiça.

A parte requerente pleiteia o decreto de segredo de justiça. Ocorre que, em se tratando de providências judiciais de interesse eminentemente privado, a regra é a da publicidade dos atos processuais, sendo, o segredo de justiça, a exceção. Nesse diapasão, não foi apresentada motivação que justifique a decretação do sigilo processual.

Assim sendo, **indefiro** o pedido quanto a esse tema.

Proceda-se a UPJ a retirada do segredo de justiça no sistema PJE.

2. Do fiel depositário.

Caso a parte demandante não tenha comunicado o **nome do fiel depositário**, bem como o **local para o depósito do bem**, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016.

Caso já tenha apresentado, cumpra-se o item 3.

3. Da tutela antecipada.

Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04.

Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes.

Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) quedou-se inerte.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado.

Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A parte requerida deverá ser **CITADA** para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento dos itens anteriores desta decisão.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

02

Número do processo: 0841568-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: JOSE EDSON DOS SANTOS ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

PROCESSO Nº:0841568-68.2020.8.14.0301

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

REQUERIDO: Nome: JOSE EDSON DOS SANTOS ANTUNES

Endereço: Passagem São José, 12, Itaiteua (Outeiro), BELÉM - PA - CEP: 66842-090

DECISÃO

1. Do segredo de justiça.

A parte requerente pleiteia o decreto de segredo de justiça. Ocorre que, em se tratando de providências judiciais de interesse eminentemente privado, a regra é a da publicidade dos atos processuais, sendo, o segredo de justiça, a exceção. Nesse diapasão, não foi apresentada motivação que justifique a decretação do sigilo processual.

Assim sendo, **indefiro** o pedido quanto a esse tema.

Proceda-se a UPJ a retirada do segredo de justiça no sistema PJE.

2. Do fiel depositário.

Caso a parte demandante não tenha comunicado o **nome do fiel depositário**, bem como o **local para o depósito do bem**, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016.

Caso já tenha apresentado, cumpra-se o item 3.

3. Da tutela antecipada.

Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º,

caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04.

Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes.

Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) quedou-se inerte.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado.

Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A parte requerida deverá ser **CITADA** para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento dos itens anteriores desta decisão.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

02

Número do processo: 0872666-42.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LOJA MACONICA HARMONIA N 8 Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 14220/PA Participação: REU Nome: RUTH MERY DA SILVA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da CONTESTAÇÃO de ID 28267983, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 18 de junho de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário – 3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0828283-71.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: PAULO RICARDO RAMOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

PROCESSO Nº:0828283-71.2021.8.14.0301

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: PAULO RICARDO RAMOS NASCIMENTO, Endereço: Vila Duas Nações, 9, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-165

DECISÃO

1. Do segredo de justiça.

A parte requerente pleiteia o decreto de segredo de justiça. Ocorre que, em se tratando de providências judiciais de interesse eminentemente privado, a regra é a da publicidade dos atos processuais, sendo, o segredo de justiça, a exceção. Nesse diapasão, não foi apresentada motivação que justifique a decretação do sigilo processual.

Assim sendo, **indefiro** o pedido quanto a esse tema.

Proceda-se a UPJ a retirada do segredo de justiça no sistema PJE.

2. Do fiel depositário.

Caso a parte demandante não tenha comunicado o **nome do fiel depositário**, bem como o **local para o depósito do bem**, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016.

Caso já tenha apresentado, cumpra-se o item 3.

3. Da tutela antecipada.

Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04.

Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes.

Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado.

Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A parte requerida deverá ser **CITADA** para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento dos itens anteriores desta decisão.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

Número do processo: 0829293-53.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: IVANILDO DOS SANTOS PAMPLONA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

PROCESSO Nº:0829293-53.2021.8.14.0301

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REQUERIDO: IVANILDO DOS SANTOS PAMPLONA, Endereço: TV LOMAS VALENTINAS, 139, SACRAMENTA, BELÉM - PA - CEP: 66083-390

DECISÃO

1. Do segredo de justiça.

A parte requerente pleiteia o decreto de segredo de justiça. Ocorre que, em se tratando de providências judiciais de interesse eminentemente privado, a regra é a da publicidade dos atos processuais, sendo, o segredo de justiça, a exceção. Nesse diapasão, não foi apresentada motivação que justifique a decretação do sigilo processual.

Assim sendo, **indefiro** o pedido quanto a esse tema.

Proceda-se a UPJ a retirada do segredo de justiça no sistema PJE.

2. Do fiel depositário.

Caso a parte demandante não tenha comunicado o **nome do fiel depositário**, bem como o **local para o depósito do bem**, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016.

Caso já tenha apresentado, cumpra-se o item 3.

3. Da tutela antecipada.

Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04.

Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes.

Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte

demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado.

Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A parte requerida deverá ser **CITADA** para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento dos itens anteriores desta decisão.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

02

Número do processo: 0828274-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: LEONARDO LIMA D OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

PROCESSO Nº:0828274-12.2021.8.14.0301

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: LEONARDO LIMA D OLIVEIRA, Endereço: Travessa WE-63-A, 1632, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-390

DECISÃO

1. Do segredo de justiça.

A parte requerente pleiteia o decreto de segredo de justiça. Ocorre que, em se tratando de providências judiciais de interesse eminentemente privado, a regra é a da publicidade dos atos processuais, sendo, o segredo de justiça, a exceção. Nesse diapasão, não foi apresentada motivação que justifique a decretação do sigilo processual.

Assim sendo, **indefiro** o pedido quanto a esse tema.

Proceda-se a UPJ a retirada do segredo de justiça no sistema PJE.

2. Do fiel depositário.

Caso a parte demandante não tenha comunicado o **nome do fiel depositário**, bem como o **local para o depósito do bem**, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016.

Caso já tenha apresentado, cumpra-se o item 3.

3. Da tutela antecipada.

Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04.

Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes.

Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado.

Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A parte requerida deverá ser **CITADA** para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento dos itens anteriores desta decisão.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

02

Número do processo: 0829438-12.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO DE ASSIS FURTADO DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

PROCESSO Nº:0829438-12.2021.8.14.0301

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS FURTADO DE SOUZA OLIVEIRA, Endereço: Rua Doze, 102, QD 1000000, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-053

DECISÃO

1. Do segredo de justiça.

A parte requerente pleiteia o decreto de segredo de justiça. Ocorre que, em se tratando de providências judiciais de interesse eminentemente privado, a regra é a da publicidade dos atos processuais, sendo, o segredo de justiça, a exceção. Nesse diapasão, não foi apresentada motivação que justifique a decretação do sigilo processual.

Assim sendo, **indefiro** o pedido quanto a esse tema.

Proceda-se a UPJ a retirada do segredo de justiça no sistema PJE.

2. Do fiel depositário.

Caso a parte demandante não tenha comunicado o **nome do fiel depositário**, bem como o **local para o depósito do bem**, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016.

Caso já tenha apresentado, cumpra-se o item 3.

3. Da tutela antecipada.

Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04.

Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes.

Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) quedou-se inerte.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado.

Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A parte requerida deverá ser **CITADA** para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento dos itens anteriores desta decisão.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

02

Número do processo: 0829669-39.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: PAMELA WHELLEN JERONIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

PROCESSO Nº:0829669-39.2021.8.14.0301

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: PAMELA WHELLEN JERONIMO DA SILVA

Endereço: Passagem Salvador, 17, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-280

DECISÃO

1. Do segredo de justiça.

A parte requerente pleiteia o decreto de segredo de justiça. Ocorre que, em se tratando de providências judiciais de interesse eminentemente privado, a regra é a da publicidade dos atos processuais, sendo, o segredo de justiça, a exceção. Nesse diapasão, não foi apresentada motivação que justifique a decretação do sigilo processual.

Assim sendo, **indefiro** o pedido quanto a esse tema.

Proceda-se a UPJ a retirada do segredo de justiça no sistema PJE.

2. Do fiel depositário.

Caso a parte demandante não tenha comunicado o **nome do fiel depositário**, bem como o **local para o depósito do bem**, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016.

Caso já tenha apresentado, cumpra-se o item 3.

3. Da tutela antecipada.

Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04.

Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas

financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes.

Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado.

Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A parte requerida deverá ser **CITADA** para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento dos itens anteriores desta decisão.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

02

Número do processo: 0828296-70.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO RAFAEL BENSABA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

PROCESSO Nº:0828296-70.2021.8.14.0301

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: ADRIANO RAFAEL BENSABA ALMEIDA, Brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 025.594.212-59, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Psg Marinho 214, Bairro Sacramento, CEP 66083-495 na cidade de Belem - PA.

DECISÃO

1. Do segredo de justiça.

A parte requerente pleiteia o decreto de segredo de justiça. Ocorre que, em se tratando de providências judiciais de interesse eminentemente privado, a regra é a da publicidade dos atos processuais, sendo, o segredo de justiça, a exceção. Nesse diapasão, não foi apresentada motivação que justifique a decretação do sigilo processual.

Assim sendo, **indefiro** o pedido quanto a esse tema.

Proceda-se a UPJ a retirada do segredo de justiça no sistema PJE.

2. Do fiel depositário.

Caso a parte demandante não tenha comunicado o **nome do fiel depositário**, bem como o **local para o depósito do bem**, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016.

Caso já tenha apresentado, cumpra-se o item 3.

3. Da tutela antecipada.

Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04.

Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes.

Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) quedou-se inerte.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado.

Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A parte requerida deverá ser **CITADA** para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento dos itens anteriores desta decisão.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

02

Número do processo: 0820899-57.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: CARLA CRISTINA FERREIRA DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

PROCESSO Nº:0820899-57.2021.8.14.0301

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REQUERIDO: Nome: CARLA CRISTINA FERREIRA DE ASSUNCAO
Endereço: Vila Santo Antônio, 164, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-215

DECISÃO

1. Do segredo de justiça.

A parte requerente pleiteia o decreto de segredo de justiça. Ocorre que, em se tratando de providências judiciais de interesse eminentemente privado, a regra é a da publicidade dos atos processuais, sendo, o segredo de justiça, a exceção. Nesse diapasão, não foi apresentada motivação que justifique a decretação do sigilo processual.

Assim sendo, **indefiro** o pedido quanto a esse tema.

Proceda-se a UPJ a retirada do segredo de justiça no sistema PJE.

2. Do fiel depositário.

Caso a parte demandante não tenha comunicado o **nome do fiel depositário**, bem como o **local para o depósito do bem**, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016.

Caso já tenha apresentado, cumpra-se o item 3.

3. Da tutela antecipada.

Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04.

Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes.

Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado.

Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A parte requerida deverá ser **CITADA** para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento dos itens anteriores desta decisão.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

02

Cls.

1. Defiro o pedido de restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme relatório anexo.
 2. Tendo em vista que o requerido não foi citado e que o endereço constante no banco de dados do RENAJUD é o mesmo da inicial, foi realizada a busca no sistema INFOJUD, conforme relatório anexo.
 3. Determino que o requerente promova o recolhimento das custas referentes às solicitações acima, conforme art. 3º, XVIII c/c art. 3º, §8º da Lei nº 8.328/2015, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Sendo diverso o endereço localizado via INFOJUD, expeça-se mandado de citação, busca e apreensão do veículo no novo endereço, recolhidas as custas previamente.
 5. Caso contrário, não sendo localizado novo endereço para as diligências, fica, desde logo, intimado o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, dizendo o que pretende, especificando a medida que entender cabível ao caso concreto, cumprindo as determinações deste juízo e providenciando o que for necessário ao bom andamento processual.
 6. Certifique-se, a secretaria, o que for devido e volvam-me conclusos os autos após o cumprimento das diligências e findos os prazos.
- Belém, 08 de maio de 2018. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0826016-29.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOCIMAR ESTALK OAB: 247302/SP Participação: REU Nome: BRUNO MARINHO DE MEIRA MATTOS FILHO

DESPACHO

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830260-98.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KLEBER MOURA PENA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0830260-98.2021.8.14.0301

Nome: KLEBER MOURA PENA

Endereço: Tv. Primeiro De Maio, Lt. S. Verissimo, 122, RURAL, SALVATERRA - PA - CEP: 68860-000

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DESPACHO

O Autor tem o dever instruir a sua exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial o contrato objeto da lide, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 320, 321, parágrafo único do CPC/15).

Por outro lado, entendo que se o Autor pretende revisionar o contrato e requerer anulação ou modificação de cláusulas contratuais, com a não incidência de taxa que aduz ser ilegal precisa, deve, em primeiro, demonstrar especificamente ao juízo quais são essas cláusulas; por que estão erradas e contrárias à lei; como seria a correta redação dessas cláusulas; qual o valor correto a ser pago devidamente discriminado; provar e demonstrar qual valor foi pago a maior; quanto já foi pago do financiamento, também sob pena de ser declarada a inépcia da petição inicial (Art. 330, § 2º do CPC/15).

Dessa forma, nos termos supra, determino que o Autor emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0818331-68.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SP Participação: REU Nome: HEWANDRO DE CARVALHO RESQUE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proc. 0818331-68.2021.8.14.0301

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: HEWANDRO DE CARVALHO RESQUE

Endereço: Rua Santa Odília, 208, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-500

DESPACHO

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em

momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821001-79.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0821001-79.2021.8.14.0301

Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

Endereço: Avenida Rebouças, 3970, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05402-920

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, Km. 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DESPACHO

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0818283-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NUTRIR PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA CARNEIRO RODRIGUES OAB: 24842/PA Participação: REU Nome: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA

ATO ORDINATÓRIO**COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS**

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0821766-50.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REU Nome: PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO**COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS**

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0815664-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: REU Nome: LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proc. 0815664-12.2021.8.14.0301

Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

Endereço: Av. Nazaré, 630, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66035-170

Nome: LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH

Endereço: Travessa São Pedro, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66023-570

DESPACHO

Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC).

Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821249-45.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: DUOTEC DRAGAGEM E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0821249-45.2021.8.14.0301

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Setor Bancário Sul, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-140

Nome: DUOTEC DRAGAGEM E COMERCIO LTDA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Em análise aos documentos juntados, constato que os contratos apresentados não contêm as assinaturas das partes. Dessa forma, intime-se a parte autora para que apresente os contratos devidamente assinados, sob pena de indeferimento da inicial.

Belém, 14 de junho de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825198-77.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: TOTAL GROUP LTDA Participação: REU Nome: FABIAN MARTIN STRADELLA

DESPACHO

Em atenção aos documentos juntados, constato que o contrato apresentado não contém assinatura das testemunhas, não possuindo, assim, força executiva, posto que não obedece aos requisitos do art. 784, III, do CPC.

Dessa forma, assino o prazo de 15 dias para que a demandante apresente o título com força executiva ou adeque a pretensão, sob pena de indeferimento da inicial.

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0820410-20.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: MARIA DE NAZARE PINTO RODRIGUES

DESPACHO

Em decorrência do sigilo processual promovido pelo requerente e da ausência de requerimento expresso justificando a necessidade do segredo, determino que a parte se manifeste a respeito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821258-07.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: LISSA CLAUDIA LOBATO DE ALEXANDRIA

DESPACHO

Em decorrência do sigilo processual promovido pelo requerente e da ausência de requerimento expresso justificando a necessidade do segredo, determino que a parte se manifeste a respeito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0823118-43.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: REU Nome: EDIVALDO PINTO GAMA Participação: REU Nome: JOSELIA COSTA SIQUEIRA GAMA

DESPACHO

Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC).

Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825149-36.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL OAB: 105688/RJ Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Proc. 0825149-36.2021.8.14.0301

Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 555, 19 ANDAR, Caju, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675

DESPACHO

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0855769-36.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: R. LIMA ATACADISTA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

0855769-36.2018.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

DESPACHO

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15).

Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares.

Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15).

Cumpra-se.

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828071-50.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: BEATRIZ CAMILA BARROSO PESSOA

Em decorrência da ausência de pedido e de justificativa expressa a respeito do segredo de justiça, determino que a parte se manifeste, no prazo de 15 dias, prorrogáveis por mais 15 dias (justificado pela parte) em decorrência da calamidade pública declarada (Decreto Legislativo 06/2020).

Intime-se.

Belém, 09 de junho de 2021.

Amilcar Guimarães

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0805598-70.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. H. C. D. O. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GILMAX GOMES DE OLIVEIRA OAB: null Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE OAB: 001069/PA

DECISÃO

O E. Tribunal, por maioria, decidiu que devo me declarar suspeito em todos os processos onde atue o advogado Almerindo Trindade, que compõe o escritório que patrocina a Unimed neste processo.

Reitero, como já fiz em outros processos, que não tenho qualquer animosidade com o advogado requerente. Aliás, este magistrado, em toda sua vida, nunca conversou com esse profissional e, até onde se recorda, fez uma única audiência com sua presença, sem qualquer incidente relevante.

Entretanto, em obediência à decisão do E. Tribunal e para evitar retardo no feito e prejuízo às partes, determino que os autos sejam remetidos para o substituto legal.

Encaminhem-se os autos para redistribuição.

Cumpra-se.

Belém, 07 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0824400-19.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TOBELEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA DE CARVALHO E SOUTO OAB: 30494/PA Participação: REU Nome: SYD - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO E CONSULTORIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0824400-19.2021.8.14.0301

Nome: TOBELEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Endereço: Passagem Bolonha, 181, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66053-060

Nome: SYD - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO E CONSULTORIA EIRELI - ME

Endereço: Rua Coronel Xavier de Toledo, 70, Conjunto 207, 208 e 209, República, SÃO PAULO - SP - CEP: 01048-000

DESPACHO

Reservo a apreciação da tutela para após a apresentação da defesa ou o decurso de seu prazo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831691-70.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: M. D. S. L. -. M.

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0831941-06.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS

SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES
OAB: 26113/PA Participação: REU Nome: RAFAELA COSTA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0828798-09.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FRASATO CAIRES OAB: 124809/SP Participação: REU Nome:
VINICIUS ANGELINO TRINDADE LOBATO

DESPACHO

Em decorrência do sigilo processual promovido pelo requerente e da ausência de requerimento expresso justificando a necessidade do segredo, determino que a parte se manifeste a respeito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830864-59.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO SERGIO RAMOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THASSIA REBECCA VINAGRE SALES OAB: 702/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO MAUES DE FARIA OAB: 27706/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0830864-59.2021.8.14.0301

AUTOR: ROBERTO SERGIO RAMOS SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0820887-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA JINKINGS FILHO

Proc. 0820887-77.2020.8.14.0301

Nome: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Endereço: Rua Jorge Tasso Neto, 318, Apipucos, RECIFE - PE - CEP: 52071-420

DECISÃO

Em análise ao pedido de ID 25786733, compreendo que não merece acolhimento o pleito da parte autora.

A extinção da demanda pelo não recolhimento das custas devidas não isenta o autor do pagamento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita, conforme disciplina o art. 22 da Lei 8.328/2015, a qual dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Assim, considerando que não houve pedido de assistência judiciária gratuita pela parte demandante, entendo que não faz jus à exceção indicada pelo dispositivo legal.

Indefiro o pedido de ID 25786733 e determino o recolhimento das custas no prazo de 15 dias. Em caso de não recolhimento, certificar e encaminhar para inscrição em dívida ativa.

Belém, 11 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827551-95.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDISON BERNARDO DE SOUZA OAB: 10185/GO Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAL MOTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

As custas recolhidas pela parte autora se referem aos serviços postais, restando pendentes as custas devidas em relação à expedição do mandado. Dessa forma, ante a certidão de ID 21017274, intime-se o demandante para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas necessárias, **sob pena de extinção do feito**.

Não apresentada manifestação, retornem conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828594-33.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA EUZEBIA DA CONCEICAO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITA PEREIRA COSTA OAB: 11225/PA Participação: REU Nome: ITAÚ Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte requerida, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar os recolhimentos das Custas Judiciais referentes às expedições de 02(dois) ofícios e 1(uma) despesa(s) postal(is), conforme Tabela de Taxas Judiciárias do TJPA e Lei 8.328/2015. Convém informar que foram recolhidas somente as custas da despesa postal de 01(um) ofício.

Belém, 18 de junho de 2021.

Edeilma Costa Maфра

Analista Judiciário

3ª UPJ das Varas de Comércio, Recuperação, Falência e Sucessões

Número do processo: 0819269-63.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CAROLINA RODRIGUES DE MESQUITA OAB: 28640/PA Participação: EXECUTADO Nome: DORIVAL RODRIGUES BARRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0819269-63.2021.8.14.0301

Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA
Endereço: Av Nazaré, 630, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-170

Nome: DORIVAL RODRIGUES BARRA
Endereço: Tv. José Bonifácio, 03, São Benedito, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000

DESPACHO

Cite-se o devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução.

Cientifique-se que o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se o exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 920, I).

Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do CPC).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do CPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830390-88.2021.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA OAB: 26015/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB: 19905/PA Participação: EMBARGADO Nome: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA OAB: 77855/MG Participação: ADVOGADO Nome: JESUS NATALICIO DE SOUZA OAB: 62575/MG Participação: ADVOGADO Nome: EMANUELE MEIGA MAIA OAB: 167966/MG

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0830532-92.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO OAB: 010742/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSIVALDA LOPES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0831041-23.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEBORA SALETE PIRES DE PROENCA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS GODINHO DIAS OAB: 416317/SP Participação: REQUERIDO Nome: JESSICA DE MENDONCA ALVES MOTA 00308913299

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0826619-05.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OTONIEL FARIAS CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELEN CRISTINA ALVARENGA CORDEIRO OAB: 017369/PA Participação: REQUERIDO Nome: ORLANDO MATOS NUNES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0826619-05.2021.8.14.0301

Nome: OTONIEL FARIAS CORDEIRO

Endereço: Travessa Dom Romualdo Coelho, 803, AP 1301, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-190

Nome: ORLANDO MATOS NUNES JUNIOR

Endereço: Passagem Vita Maués, 269, Casa 1, Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-650

DECISÃO

Em análise ao pleito referente à tutela de urgência, **indefiro o despejo liminar**, tendo em vista que o contrato de locação está protegido pela garantia consoante informado na inicial, em conformidade com o art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias ou requerer a autorização para purgação da mora (art. 62,II, da Lei nº 8.245-91). Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 dias para o locatário depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado (art. 62,II).

Efetuada o depósito, se o locador, em 15 dias, alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se o locatário para complementar o depósito, no prazo de 10 dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 11 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830983-20.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KEZIA RUAMA VAZ DA MATA XAVIER 02916724265 Participação: ADVOGADO Nome: GREICE PAULA MIRANDA SERRA OAB: 24294/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0830983-20.2021.8.14.0301

Nome: KEZIA RUAMA VAZ DA MATA XAVIER 02916724265

Endereço: Conjunto Império Amazônico, 50, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-080

Nome: TELEFONICA BRASIL S/A

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-710

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei em nenhum momento estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos, bem como é imperioso concluir que, por se tratar de pessoa jurídica, esta não pode ser, de plano, beneficiária da gratuidade da justiça.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que em caso de indeferimento da gratuidade (revogação) e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0818561-13.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: EXECUTADO Nome: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0829046-72.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE CAETANO DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A.

Of. 106/2021 – 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Belém/PA, 18 de junho de 2021

Ao

SPC- Serviço Central de Proteção ao Crédito

Rua 28 de setembro, 16 / 22, Campina, Belém – PA

CEP: 66019100

Senhor(a) Chefe,

De ordem do Exmo. Sr. AMILCAR GUIMARÃES, juiz de direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos Cíveis da ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0829046-72.2021.8.14.0301, em que figura como autor(a) JOSE CAETANO DA SILVA FERREIRA e requerido BANCO BMG S.A, solicito a V.Sa. que proceda de imediato a retirada da restrição cadastral de JOSE CAETANO DA SILVA FERREIRA (CPF sob o nº 008.763.992-00) caso exista, e/ou se abstenha de realizar qualquer restrição, porém somente no que diz respeito ao objeto da demanda descrita na petição inicial que segue em anexo.

Aguardamos o retorno do cumprimento da ordem contendo o número dos autos do processo.

Atenciosamente

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

3ª UPJ das Varas de Comércio, Recuperação, Falência e Sucessões

Número do processo: 0815216-44.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: MASTER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: LARISSA VIEIRA D AVILA Participação: REQUERIDO Nome: PRISCILLA SILVA VIEIRA

DESPACHO

Ante a certidão de ID 26772027, intime-se o demandante para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas necessárias, sob pena de extinção do feito.

Não apresentada manifestação, retornem conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0811870-80.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EWERTON BATISTA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

SENTENÇA

Vistos.

Ewerton Batista Macedo ajuizou Ação Revisional em face de **Banco do Estado do Pará S/A**.

Em manifestação inaugural, foi determinada a emenda da exordial (ID 23798374). Decorrido o prazo, a demandante se manteve inerte, conforme certidão de ID 27802551.

É o relato necessário. Decido.

O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC.

Neste caso, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas.

Belém, 10 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831350-44.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO

BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA
OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDIELSON DE SOUZA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO CUSTAS INICIAIS

Nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB).

Belém, 18 de junho de 2021

MARCEL

I MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0838904-64.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 10990/ES Participação: REQUERIDO Nome: ANDREILSON AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO

A presente ação foi proposta por **BANCO HONDA S.A.** em face de **ANDREILSON AZEVEDO DE OLIVEIRA** qualificados nos autos, visando a apreensão do bem alienado fiduciariamente por conta do atraso no pagamento das parcelas devidas.

As partes celebraram contrato de financiamento sendo o bem dado em garantia fiduciária, convencionado o pagamento em **36 parcelas** mensais e consecutivas referentes a uma moto **Marca: HONDA Modelo: NXR 160 BROS**

ESDD Ano/Modelo: 2019/2019 **Cor:** LARANJA **Placa:** QVH4415 **RENAVAM:** 1199832798 **CHASSI:** 9C2KD0810KR210882 descrito na inicial. A parte ré está inadimplente desde a parcela **nº 10 de 36**, com vencimento em **06/04/2020**, que atualizada até a data **15/07/2020** resulta no valor total de **R\$ 2.175,40** importando também as parcelas vincendas.

Conforme consta da exordial, a parte ré **efetuiu o pagamento de 09 parcelas das 36 devidas**.

De acordo com o art. 3º do **Decreto Lei nº. 911/69**, quando da comprovação da mora do devedor, como no caso em tela, defere-se liminarmente o pedido. **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**. Lavre-se o termo e expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mãos do autor que por ora nomeio depositário fiel.

Cite-se a parte ré para contestar em quinze dias ou requerer a purgação da mora.

Indefiro o pedido de segredo de justiça, posto que o demandante não apresentou nenhuma justificativa legal para concessão do sigilo processual, sendo inadmissível e contrário a boa-fé processual esse tipo de procedimento.

P.R.I.C.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos provimentos nº. s 03 e 11/2009 da CJRMB.

Belém, 10 de junho de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0813340-49.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB: 25332/PA Participação: REU Nome: MAURO WAGNER VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0813340-49.2021.8.14.0301

Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA
Endereço: Travessa Nina Ribeiro, 59, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66070-350

Nome: MAURO WAGNER VIEIRA DE SOUSA
Endereço: Rua Farias de Brito, 210, Telefone 091 98107-0174, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-270

DECISÃO

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 16 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829102-08.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS SANTOS DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA OAB: 011649/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA NUNES DE MIRANDA OAB: 17224/PA Participação: ADVOGADO Nome: OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA OAB: 16993/PA Participação: AUTOR Nome: OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA OAB: 011649/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA NUNES DE MIRANDA OAB: 17224/PA Participação: ADVOGADO Nome: OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA OAB: 16993/PA Participação: REU Nome: MARIO LIMA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: ELZA THAYNA DE OLIVEIRA LOBATO

ATO ORDINATÓRIO**MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO**

Nos termos do art. 1º, § 2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão de Oficial de Justiça, juntada aos autos (ID 27895375), indicando novo endereço.

Belém, 18 de junho de 2021.

José Emmerson Ferreira Rodrigues

Analista Judiciário - 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões

Número do processo: 0833218-57.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MANUEL JOSE DE VASCONCELOS ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELO OAB: 8724/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB: 5526/PA Participação: EXECUTADO Nome: DIEGO ALMEIDA KOS MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO**COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS**

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0825912-37.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L F LIMA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES OAB: 25745/PA Participação: AUTOR Nome: DACI GALVAO DE LIMA MARQUEZINI Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES OAB: 25745/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0831295-93.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO URBE OFFICE Participação: ADVOGADO Nome: TASSO BRAGA SERRA OAB: 31428/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAIRA VASCONCELOS NOGUEIRA Participação: EXECUTADO Nome: PETRAS BARRA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0831295-93.2021.8.14.0301

Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO URBE OFFICE

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 805, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-770

Nome: MAIRA VASCONCELOS NOGUEIRA

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 1601, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-400

Nome: PETRAS BARRA MENEZES

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 1601, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-400

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV,

c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei em nenhum momento estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos, bem como é imperioso concluir que, por se tratar de pessoa jurídica, esta não pode ser, de plano, beneficiária da gratuidade da justiça.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que em caso de indeferimento da gratuidade (revogação) e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0850108-76.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DAS GRACAS BOMFIM DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA ALVES LOPES OAB: 7671/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ WALDOMIRO MONTEIRO NETO Participação: EXECUTADO Nome: MARCIA CRISTINA DE MIRANDA MONTEIRO Participação: EXECUTADO Nome: RAYMUNDO TOMAZ MELO DOS SANTOS FILHO Participação: EXECUTADO Nome: KATIA MARIA LOBATO DOS SANTOS

0850108-76.2018.8.14.0301

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALVES LOPES - PA7671

DESPACHO

Ante a certidão de ID 26371943, intime-se o demandante para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas necessárias, **sob pena de extinção do feito**.

Não apresentada manifestação, retornem conclusos.

Belém, 7 de junho de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0814825-84.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO JOSE DA SILVA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO**COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS**

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0820748-91.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: REU Nome: CARLOS GILBERTO FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0820748-91.2021.8.14.0301

Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA
Endereço: Av. Nazaré, 630, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66035-170

Nome: CARLOS GILBERTO FERREIRA SILVA
Endereço: Avenida Duque de Caxias, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-030

DESPACHO

Em atenção aos documentos juntados à exordial, constato que o contrato apresentado não contém assinatura das testemunhas, não possuindo, assim, força executiva, posto que não obedece aos requisitos

do art. 784, III, do CPC.

Dessa forma, assino o prazo de 15 dias para que a demandante apresente o título com força executiva ou adeque a pretensão, sob pena de indeferimento da inicial.

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0818524-83.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GRUPO EDUCACIONAL IDEAL GEI Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CAROLINA RODRIGUES DE MESQUITA OAB: 28640/PA Participação: REU Nome: ELIAS LEAO ISRAEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proc. 0818524-83.2021.8.14.0301
Nome: GRUPO EDUCACIONAL IDEAL GEI
Endereço: Rua dos Mundurucus, 1412, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-660
Nome: ELIAS LEAO ISRAEL
Endereço: Rua Carlos Gomes, 37, altos, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-080

DESPACHO

Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC).

Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826611-28.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO ROMULO MELO BRABO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: REU Nome: MARAJÓ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Proc. 0826611-28.2021.8.14.0301

Nome: PAULO ROMULO MELO BRABO

Endereço: Rua Estevão Baião, 520, ap. 211 B, Vila Congonhas, São PAULO - SP - CEP: 04624-000

DECISÃO

Em análise ao pleito referente à tutela de urgência, **indefiro o despejo liminar**, tendo em vista que o contrato de locação está protegido pela garantia consoante informado na inicial, em conformidade com o art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias ou requerer a autorização para purgação da mora (art. 62,II, da Lei nº 8.245-91). Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 dias para o locatário depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado (art. 62,II).

Efetuada o depósito, se o locador, em 15 dias, alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se o locatário para complementar o depósito, no prazo de 10 dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 11 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0851176-61.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO PAIVA SODRE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CARMEN MANUELA LOPES GONCALVES OAB: 27573/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLUBE DO REMO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN GUEDES PINHEIRO OAB: 28663/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA

Defiro o pedido de cancelamento da penhora realizada sobre imóvel de propriedade do réu (fls...). Expeça-se o que for necessário para retirada do gravame, caso exista.

Defiro os pedidos de expedição de mandado de penhora para a CBF (confederação brasileira de futebol), FPF (federação paraense de futebol) e Banpara (banco do estado do Pará).

Intime-se a CBF a proceder o bloqueio das premiações do Clube do Remo do brasileiro série C 2020; copa do brasil 2021 e brasileiro série B 2021, até o limite do débito, devendo informar, ao juízo, os valores efetivamente bloqueados.

Intime-se a FPF a proceder o bloqueio das premiações do Clube do Remo referente ao campeonato paraense 2020 e 2021, até o limite do débito, devendo informar, ao juízo, os valores efetivamente bloqueados.

Intime-se o BANPARA a proceder o bloqueio dos valores apurados na venda de Names Rights, devendo informar, ao juízo, os valores efetivamente bloqueados.

A parte autora deverá apresentar o valor do débito atualizado, a fim de compor o mandado. Concedo o prazo de 15 dias para apresentação da memória de cálculo do débito atualizado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Belém, 08 de junho de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0872478-49.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD Participação: ADVOGADO Nome: VERENNA MONTEIRO MAGALHAES OAB: 14266/PA Participação: EXECUTADO Nome: NELSON DA CONCEICAO NUNES AIRES

0872478-49.2018.8.14.0301

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERENNA MONTEIRO MAGALHAES - PA14266

DESPACHO

Ante a certidão de ID 24266883, intime-se o demandante para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas necessárias, **sob pena de extinção do feito**.

Não apresentada manifestação, retornem conclusos.

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821278-37.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JARDEL VASCONCELOS CARMO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE FADUL LIMA OAB: 017682/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA

0821278-37.2017.8.14.0301

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE FADUL LIMA - PA017682

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PA20601-A, GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA12724-A

DESPACHO

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15).

Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares.

Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15).

Cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0812227-60.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALFREDO FERNANDES PAIXAO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO MARTINS DA SILVA OAB: 31750/ES Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0812227-60.2021.8.14.0301

Nome: ALFREDO FERNANDES PAIXAO JUNIOR

Endereço: Rua Rondônia, 5, (Cj Marex), Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66617-610

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2.041, Conj. 281, Bloco A, Cond. WTorre JK, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DECISÃO

Vistos etc.

Alfredo Fernandes Paixão Júnior, já qualificado nos autos, ajuizou Ação Revisional de Contrato de Empréstimo, com pedido de Tutela de Urgência, em face de **(Banco Santander Brasil) S/A**.

Em síntese, aduziu que firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de empréstimo e que, por ocasião do ajuste, o demandado não permitiu que fossem negociadas certas condições do contrato, resultando em algumas cláusulas abusivas. Aduziu que os juros previstos no contrato são excessivos e expressam abuso do poder econômico.

Requeru, liminarmente, a readequação dos valores cobrados.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência reclama quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do NCPC.

No caso em análise, não entendo preenchido os requisitos para a concessão da medida antecipatória, uma vez que a parte autora, embora argumente que os juros cobrados são abusivos, os mesmos, por certo, são previstos no contrato celebrado e, no entanto, o demandante, ainda assim, aderiu ao contrato no momento da aquisição do bem e que a obrigariam ao pagamento correspondente.

As cláusulas foram estabelecidas consensualmente, desse modo, o que foi acordado deverá ser cumprido, com exceção de ocorrências extraordinárias e imprevisíveis que poderiam resultar em onerosidade excessiva, o que de fato não se demonstrou nesta fase.

Em uma análise preliminar, não se verifica a ventilada ilegalidade das cláusulas contratuais previamente estabelecidas, o que pende de uma análise mais apurada, bem como do contraditório.

Pelo exposto, **indefiro o pedido da tutela de urgência**, ante a ausência dos requisitos legais.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, do CPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do CPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade.

Defiro a gratuidade face a comprovada dificuldade financeira para arcar com as custas por conta da situação peculiar do caso em comento.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832187-07.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: J J COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: JOHNNY COSTA DAMASCENO Participação: EXECUTADO Nome: JURANDIR CORREA DAMASCENO Participação: EXECUTADO Nome: BENEDITO JOAO VIEGAS DE MATOS

DESPACHO

Ante a certidão de ID 27320197, intime-se o demandante para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas necessárias, **sob pena de extinção do feito**.

Não apresentada manifestação, retornem conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861787-39.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON TOSIN OAB: 86925 /MG Participação: EXECUTADO Nome: CRISTOVAM DE SARGES COLARES JUNIOR

0861787-39.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: CRISTOVAM DE SARGES COLARES JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recon Administradora de Consórcios Ltda. ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **Cristovam de Sarges Colares Júnior**.

Após o despacho inicial, o autor informou que o réu havia quitado o débito e requereu a extinção do feito (ID 27364597).

É o relatório. Decido.

O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida.

Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 27364597 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no **art. 485, VIII, do CPC**.

Intime-se o distribuidor do juízo.

Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais.

P.R.I.C

Belém, 8 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0823201-59.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JAMILSON DORIA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA OAB: 19210/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: REQUERIDO Nome: MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA

0823201-59.2021.8.14.0301

REQUERENTE: JAMILSON DORIA MONTEIRO

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Jamilson Doria Monteiro ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face de **Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.**

Após o despacho inicial, o autor requereu a desistência do feito (ID 27648563).

É o relatório. Decido.

O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida.

Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 27648563 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no **art. 485, VIII, do CPC**.

Intime-se o distribuidor do juízo.

Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais.

P.R.I.C

Belém, 8 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0817618-93.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL ERICEIRA FADUL ATHAYDE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 14007/PA Participação: REQUERIDO Nome: IACY WALTER PAULO SOARES Participação: REQUERIDO Nome: PAULO SERGIO FERREIRA SOARES Participação: REQUERIDO Nome: SAULO SOARES

0817618-93.2021.8.14.0301

Nome: DANIEL ERICEIRA FADUL ATHAYDE

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 2558, casa 06 bloco B, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-270

Nome: IACY WALTER PAULO SOARES

Endereço: Travessa Curuzu, 1894, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-802

Nome: PAULO SERGIO FERREIRA SOARES

Endereço: Travessa Curuzu, 1894, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-802

Nome: SAULO SOARES

Endereço: Travessa Curuzu, 1894, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-802

SENTENÇA

Vistos.

Daniel Ericeira Fadul Athayde ajuizou Ação de Cobrança em face de **Jacy Walter Paulo Soares, Paulo Sérgio Ferreira Soares e Saulo Soares**.

Em manifestação inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Mesmo devidamente intimada, a parte autora não recolheu as custas devidas, consoante certidão de ID 27773021.

É o relato necessário. Decido.

O art. 290, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de cancelamento da distribuição nas ocasiões em que a parte não recolher as custas processuais devidas.

Assim, **indefiro a petição inicial e determino o cancelamento da distribuição do feito**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 290, do NCPC.

Acaso não sejam recolhidas as custas, encaminhar certidão para inscrição em dívida ativa.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 9 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0813087-61.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO JACINTO DA SILVA

0813087-61.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REQUERIDO: ANTONIO JACINTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Banco Itaucard S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de **Antônio Jacinto da Silva**.

Após o despacho inicial, o autor requereu a desistência do feito (ID 25062070).

É o relatório. Decido.

O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida.

Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 25062070 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com

fundamento no **art. 485, VIII, do CPC**.

Intime-se o distribuidor do juízo.

Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais.

P.R.I.C

Belém, 8 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0812862-41.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: JOAO BATISTA XAVIER

0812862-41.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: JOAO BATISTA XAVIER

SENTENÇA

Vistos, etc.

Banco Volkswagen S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de **João Batista Xavier**

Após o despacho inicial, o autor requereu a desistência do feito (ID 24739097).

É o relatório. Decido.

O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida.

Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 24739097 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no **art. 485, VIII, do CPC**.

Intime-se o distribuidor do juízo.

Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais.

P.R.I.C

Belém, 8 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0826813-05.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO OAB: 21822/DF Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO DE SALES SILVA BANDEIRA

ATO ORDINATÓRIO**PAGAMENTO CUSTAS INICIAIS**

Nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB).

Belém, 18 de junho de 2021

MARCEL

I MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0830204-65.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41/PA Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA OAB: 30270/PA Participação: EXEQUENTE Nome: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA OAB: 30270/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD Participação: PROCURADOR Nome: KELY VILHENA DIB TAXI registrado(a) civilmente como KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: PROCURADOR Nome: FELIPE JACOB CHAVES registrado(a) civilmente como FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA

ATO ORDINATÓRIO**COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS**

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto,

comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0830386-51.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CRISTINA MARTINS E SOARES OAB: 79868/MG Participação: ADVOGADO Nome: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA OAB: 77855/MG Participação: ADVOGADO Nome: JESUS NATALICIO DE SOUZA OAB: 62575/MG Participação: EXECUTADO Nome: M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0831037-83.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO KAUATI JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ELANE CRISTINA OLIVEIRA GEMAQUE FURTADO OAB: 26125/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANASSES ALVES DA ROCHA OAB: 6007/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES OAB: 0170PA/PA Participação: AUTOR Nome: CLARA FABIANE PINHEIRO KAUATI Participação: ADVOGADO Nome: ELANE CRISTINA OLIVEIRA GEMAQUE FURTADO OAB: 26125/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANASSES ALVES DA ROCHA OAB: 6007/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES OAB: 0170PA/PA Participação: REU Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: REU Nome: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o

recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0852347-53.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIELLY CARVALHO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA OAB: 016741/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0852347-53.2018.8.14.0301

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA - PA016741

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto, encaminhem-se os autos à instância superior.

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0823995-80.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: EXECUTADO Nome: B. T. COMERCIO DE ARTES LTDA Participação: EXECUTADO Nome: BRUNO JORGE DOS SANTOS SODRE

DESPACHO

Em atenção aos documentos juntados, constato que o contrato apresentado não contém assinatura das testemunhas, não possuindo, assim, força executiva, posto que não obedece aos requisitos do art. 784, III, do CPC.

Dessa forma, assino o prazo de 15 dias para que a demandante apresente o título com força executiva ou adeque a pretensão, sob pena de indeferimento da inicial.

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0822130-22.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: REU Nome: JOSE RODRIGO DA SILVA CAVALCANTE

DESPACHO

Em decorrência do sigilo processual promovido pelo requerente e da ausência de requerimento expresso justificando a necessidade do segredo, determino que a parte se manifeste a respeito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0809842-42.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CAROLINA RODRIGUES DE MESQUITA OAB: 28640/PA Participação: REU Nome: LYGIA DE MELO LOURENCO

Proc. 0809842-42.2021.8.14.0301

Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA
Endereço: Av Nazaré, 630, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-170

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória que se caracteriza pela cobrança do débito em razão da ausência de executividade do título/documento.

Em análise aos autos, constato que a autora não apresentou um documento escrito, conforme disposto no art. 700 do CPC.

Acrescento, que a prova que o CPC fala é escrita, de maneira que não basta alegar, tem que ser apresentado documento escrito sem força executiva e que conste a assinatura da ré. Assim, pode concluir que não é viável, através de ação monitória, a cobrança de dívida com a apresentação do histórico escolar do aluno, documento unilateral, visto que necessitaria de vasta produção probatória para comprovar o alegado, o que não é possível, a princípio, no rito da ação monitória. Na verdade, a parte deveria ter escolhido a ação de cobrança, pelo rito comum, eis que ampla a instrução probatória.

Nesse contexto, conclui-se que via processual escolhida foi inadequada, de maneira a parte deverá emendar a inicial. Concedo o prazo de 15 dias para a emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Belém, 11 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0813409-81.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO OAB: 00714/PE Participação: REU Nome: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

0813409-81.2021.8.14.0301

Nome: EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Endereço: Rua Pituba, 17, Iputinga, RECIFE - PE - CEP: 50670-280

Nome: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

Endereço: Alameda Vovó Hostina, 1758, Bengui, BELÉM - PA - CEP: 66630-505

DESPACHO

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827492-05.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: A. C. A. C. J.

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0826714-35.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TEREZA BORSOI Participação: ADVOGADO Nome: DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT OAB: 012911/PA Participação: ADVOGADO Nome: CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES OAB: 16080/PA Participação: REU Nome: DAVI WILSON NUNES BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0826306-44.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDRE SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Em decorrência do sigilo processual promovido pelo requerente e da ausência de requerimento expresso justificando a necessidade do segredo, determino que a parte se manifeste a respeito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825505-31.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS Participação: REU Nome: C. H. DE MORAIS CORTEZ

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 18 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0818765-57.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CLUBE DE ENGENHARIA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO JOSE FERREIRA BATISTA OAB: 20503/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIO NEWTON PEPES HERMES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0818765-57.2021.8.14.0301

Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CLUBE DE ENGENHARIA
Endereço: Avenida Nazaré, 272, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-115

Nome: MARIO NEWTON PEPES HERMES

Endereço: Avenida Nazaré, 272, SALA 1101, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-115

DESPACHO

Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC).

Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0819269-63.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CAROLINA RODRIGUES DE MESQUITA OAB: 28640/PA Participação: EXECUTADO Nome: DORIVAL RODRIGUES BARRA

ATO ORDINATÓRIO

RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora para recolher custas complementares conforme o art.12 da Lei de Custas vigente, referente a expedição de mandado de penhora e ato do oficial de justiça para o mesmo.

Belém, 18 de junho de 2021

LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0806912-22.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E B F FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: HANNAH LUIZA DUTRA DIAS OAB: 24722/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAFAR DA SILVA YASSINE

0806912-22.2019.8.14.0301

Advogado do(a) REQUERENTE: HANNAH LUIZA DUTRA DIAS - PA24722

DESPACHO

Ante a certidão de ID 24430663, intime-se o demandante para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas necessárias, **sob pena de extinção do feito**.

Não apresentada manifestação, retornem conclusos.

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0879092-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: SIDNEY AUGUSTO COSTA DE SOUZA

DECISÃO

Em análise a petição de ID 22128949, **indefiro o pedido** de segredo de justiça, posto que o demandante não apresentou nenhuma justificativa legal para concessão do sigilo processual, sendo inadmissível e contrário a boa-fé processual esse tipo de procedimento.

Analisando os autos, verifica-se que não houve notificação extrajudicial da parte ré, sendo um requisito essencial para a constituição da mora, conforme o **artigo 2, §2º do decreto-Lei 911/69**, devendo ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial juntando comprovante da notificação extrajudicial, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0828297-55.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: ANDSON DE JESUS BRABO SILVA

Em decorrência da ausência de pedido e de justificativa expressa a respeito do segredo de justiça, determino que a parte se manifeste, no prazo de 15 dias, prorrogáveis por mais 15 dias (justificado pela parte) em decorrência da calamidade pública declarada (Decreto Legislativo 06/2020).

Intime-se.

Belém, 09 de junho de 2021.

Amilcar Guimarães

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0854132-79.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALDINEI LEITE NUNES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA OAB: 24919/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO BARBOSA SEGUNDO OAB: 22456/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO VICTOR DE ARAUJO BARROS OAB: 28761/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do CPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do CPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do CPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, bem como do regime diferenciado de trabalho instituído pelo TJE/PA, ficando as partes cientes que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Com relação ao pedido de tutela provisória de urgência, reservo-me para apreciar o pleito após o prazo para a defesa, eis que indispensável a instauração do contraditório.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 23 de setembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

JUIZ DE DIREITO

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL BELÉM

Número do processo: 0831408-18.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: CARLOS ALBERTO MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARIA TAVARES BORGES SOUSA DA SILVA OAB: 25762/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA OAB: 8352/PA

Proc. 0831408-18.2019.8.14.0301

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO

Em análise à petição de ID 25352215 apresentada pela parte ré, constato que esta incorreu em grave erro, posto que apresentou recurso de apelação sem, contudo, ter sido prolatada sentença nos autos.

O demandado, inconformado, tenta a reforma da decisão de ID 18166899, na qual foi deferida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Assim, resta demonstrado o claro equívoco do réu, eis que interpôs recurso errôneo.

Dessa forma, ante o equívoco, determino o desentranhamento da petição de ID 25352215.

Em continuidade, certifique-se se o demandado foi citado e, se positiva a resposta, se este apresentou defesa.

Após, conclusos.

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831186-79.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THAIS DA SILVA MOTA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO YAGO DOS REIS MORAES OAB: 28852/PA Participação: REU Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0831186-79.2021.8.14.0301

AUTOR: THAIS DA SILVA MOTA COSTA

REU: BANPARA

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830151-84.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WELLYSON DANIEL DE MOURA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAO OAB: 21034/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZU OAB: 21183/PA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOS OAB: 20745/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0830151-84.2021.8.14.0301

AUTOR: WELLYSON DANIEL DE MOURA LEITE

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831401-55.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSIANE CRISTINA CABRAL DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO BENTES MONTEIRO NETO OAB: 30405/PA Participação: REQUERENTE Nome: GLEYDSON DE OLIVEIRA SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: DENYS ANTONIO DE OLIVEIRA Participação: REQUERENTE Nome: ERICK SANTOS DOS SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: JOYCE INGRID SANTANA DE OLIVEIRA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE LIMA SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: HOSPITAL PORTO DIAS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: SOCIEDADE RECANTO VERDE-ASSISTENCIA POSTUMA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0831401-55.2021.8.14.0301

REQUERENTE: ROSIANE CRISTINA CABRAL DE OLIVEIRA, GLEYDSON DE OLIVEIRA SOUZA, DENYS ANTONIO DE OLIVEIRA, ERICK SANTOS DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, JOYCE INGRID SANTANA DE OLIVEIRA, JOSE LIMA SOUZA

REQUERIDO: HOSPITAL PORTO DIAS LTDA, SOCIEDADE RECANTO VERDE-ASSISTENCIA POSTUMA LTDA - ME

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0801702-87.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: LUAN DE SOUZA SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** em face de **LUAN DE SOUZA SANTANA**.

O Juízo, ao analisar a inicial, determinou a emenda da inicial, a fim de que a parte autora juntasse aos autos o contrato objeto da lide, uma vez que é documento indispensável para a apreciação do mérito da demanda, sob pena de indeferimento.

Em manifestação (ID 27023083), a parte informou que não possui o contrato e requereu a continuidade do feito com a concessão da medida liminar.

Relatados, passo a decidir.

A parte autora jamais conseguirá provar o seu direito sem a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes.

O contrato é documento indispensável para a propositura da ação, eis que impossível é o julgamento da lide sem a sua análise. E a análise, por óbvio, é previa, com a indicação do descumprimento das cláusulas que deram causa ao ajuizamento da ação.

A não juntada do contrato torna a ação inepta e de difícil, se não impossível, julgamento, e o seu deslinde é o indeferimento da inicial.

Acrescento que sem o contrato, que é obrigação da parte autora possuir, a ação não tem como prosseguir, eis que não há como analisar os deveres contratuais pactuados.

Assim, resta claro que a petição inicial é deficiente e deve ser indeferida, uma vez que é dever da parte a apresentação do contrato em discussão.

Isto posto, indefiro a petição inicial ante a ausência de emenda, além de que a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (Art. 320, 321, parágrafo único, do CPC) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 08 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806838-94.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: JOSE RAIMUNDO FERREIRA

0806838-94.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: JOSE RAIMUNDO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Banco Bradesco Financiamentos S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de **José Raimundo Ferreira**.

Após o despacho inicial, o autor requereu a desistência do feito (ID 26723185).

É o relatório. Decido.

O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a parte ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida.

Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 26723185 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no **art. 485, VIII, do CPC**.

Intime-se o distribuidor do juízo.

Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais.

P.R.I.C

Belém, 8 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Processo. 0832731-58.2019.8.14.0301

Requerente: ADRIANO DA SILVA MARTA

Advogado(a): ADRIANA DA SILVA MARTA PAUXIS OAB/PA 8822

Requerente: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTA

Requerido: BANCO BRADESCO

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica intimada a parte requerente para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais referentes a(s) expedição de novo(s) mandado(s) e diligência(s) do oficial de justiça, conforme Tabela de

Taxas Judiciárias do TJPA.

Belém, 15 de junho de 2021.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

3UPJ das Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0840330-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBERTA ROZENDO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: REBECA FONSECA DINIZ OAB: 23812/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: REU Nome: SHEILA SUELY SARAIVA SIQUEIRA 62208772253 Participação: REU Nome: BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Processo n. 0840330-14.2020.8.14.0301

DESPACHO

Certifique a tempestividade da contestação ID Num. 20650321.

Cite-se a ré SHEILA SUELY, por oficial de justiça, devendo constar no mandando as informações prestadas pela parte autora na petição ID Num. 20239150, as quais se referem ao endereço da citanda.

Determino também que seja anexada ao documento a foto apresentada sob o ID Num. 20239151.

Quanto ao pedido de acompanhamento do advogado da requerente durante o cumprimento do ato, caberá ao referido patrono diligenciar perante o oficial de justiça a quem for distribuído o mandado para assim o requerer.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 25 de maio de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 047/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
25, 26 e 27	E m conformidade com o art. 13 da Portaria Conjunta nº 5/2020GP/VP/CJRM/CJCI de 23/03/2020: e das 14 (quatorze horas) de sexta-feira às 7 (sete) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos de segunda-feira.	6ª Vara Criminal da Capital Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz de Direito, ou substituto	Diretor (a) de Secretaria: Eliana da Costa Carneiro Servidor de Secretaria: Humberto Lopes Cunha (26 e 27/06) Assessor (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Oficiais de Justiça: Rosangela dos Santos Silva (25/06) Rosicler Maria da Silva (25/06 e Sobreaviso) Sérgio Remor Júnior (26 e 27/06)

			Sanara de Cassia Capela Costa (26 e 27/06 ¿ Sobreaviso) Operadores Sociais: Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/1ª Crianças e Adolescentes Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de maio de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00053449220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/06/2021 QUERELANTE:HELIANA MARIA BRASIL MACHADO DE SOUZA Representante(s): OAB 27168 - ELTON HENRIQUE CUNHA LIMA (ADVOGADO) OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) QUERELADO:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTE QUERELADO:MARIA NILZOMAR SOUZA DO ESPIRITO SANTO. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimado(s) a defesa do(s) querelante HELIANA MARIA BRASIL MACHADO DE SOUZA para que, no prazo legal, efetuem o recolhimento das custas nos autos do processo nº 00053449220198140401. Belém, 17 de junho de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PÁGINA de 1 FÓRUM de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº 310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134

PROCESSO: 00074451020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:CARLOS OLIVEIRA BARBOSA VITIMA:A. T. E. T. Representante(s): DEYBSON MORAES DOS SANTOS (REP LEGAL) . ATO ORDINATORIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I, considerando a Portaria nº 3003/2021 - GP, publicada em 03/03/2021: 1º - Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe, para o dia 09/09/2021 às 11h00min. 2º - Cumram-se as diligências. Belém, 17 de junho de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Belém do Juízo singular

PROCESSO: 00115944420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/06/2021 QUERELANTE:PAULO SERGIO VALLE NOGUEIRA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) QUERELADO:NAYARA CARNEIRO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20115 - LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I, considerando a Portaria nº 3003/2021 - GP, publicada em 03/03/2021: 1º - Fica designada a audiência de Conciliação nos autos em epígrafe, para o dia 30/08/2021 às 11h00min. 2º - Cumram-se as diligências. Belém, 17 de junho de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Belém do Juízo singular

PROCESSO: 00202542720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:YURI RICARDO DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 16993 - OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:P. C. R. N. . ATO ORDINATORIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I, considerando a Portaria nº 3003/2021 - GP, publicada em 03/03/2021: 1º - Fica designada a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe, para o dia 04/10/2021 às 09h30min. 2º - Cumram-se as diligências. Belém, 17 de junho de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Belém do Juízo singular

PROCESSO: 00301612620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO SANTOS FONSECA VITIMA:M. S. S. C. J. . ATO ORDINATORIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I, considerando a Portaria nº 3003/2021 - GP, publicada em 03/03/2021: 1º - Fica designada a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe, para o dia 04/10/2021 às 10h30min. 2º - Cumram-se as diligências. Belém, 17 de junho de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Belém do Juízo singular

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00098281920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MICHELE CARVALHO DA PAIXAO DENUNCIADO:RENATA DE NAZARE LIMA NUNES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Em consulta ao Infopen, a Secretaria da vara descobriu que a rÃ Renata de NazarÃ Lima Nunes foi presa em cumprimento do mandado de prisÃo preventiva, no entanto, nÃo consta dos autos nenhuma comunicaÃÃo para este juÃ-zo dando conta da prisÃo da rÃ. Determino que seja expedido ofÃ-cio Ã SEAP requisitando informaÃÃes quanto Ã data de cumprimento do mandado de prisÃo e se houve comunicaÃÃo a este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Paralelo a isso, determino que Renata de NazarÃ Lima Nunes seja requisitada Ã SEAP para audiÃncia do dia 15 de julho de 2021, Ã s 11h. BelÃm, 17 de junho de 2021 BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUÃZA DE DIREITO PROCESSO: 00126415320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:S. C. R. S. DENUNCIADO:LUCAS DIAS DE FREITAS Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANE SENA GONCALVES Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . Processo nÂo 0012641-53.2019.8.14.0401 DECISÃO/DESPACHO Â Â Â Â Â Â A defesa requereu Ã fl.188 a oitiva da testemunha referida FERNANDA DA SILVA SALDANHA, solicitando, implicitamente, sua intimaÃÃo pessoal para comparecimento Ã audiÃncia de instruÃÃo e julgamento designada para o dia 06/04/2022, Ã s 10h00 ; e fundamento o pedido no fato de ter sido ela a pessoa que acompanhou a vÃtima em sua internaÃÃo no Hospital Adventista de BelÃm. Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Pois bem, em atenÃÃo ao depoimento prestado pela testemunha ANA LUCIA SILVA SALDANHA (mÃ-dia dvd fl.187), verifico que esta menciona que a Sra. FERNANDA DA SILVA SALDANHA, avÃ da vÃtima, passou a acompanhar a mesma no hospital a partir das 08h00 da manhÃ do dia em que esta deu entrada no Hospital. Â Â Â Â Â Â Quem efetivamente deu entrada com a vÃtima no hospital, acompanhando todo o seu atendimento no pronto socorro, atendimentos mÃdicos iniciais e internaÃÃo por aproximadamente oito horas seguidas foi a Sra. ANA LUCIA SALDANHA. Â Â Â Â Â Â AlÃm disso, ao ser questionada se foi informada pelos mÃdicos de que a vÃtima precisaria realizar uma troca de vÃlvula, a Sra. ANA LUCIA SALDANHA informou que quem estava no hospital neste momento era a avÃ da vÃtima, contudo, tal informaÃÃo foi repassada via telefone. Â Â Â Â Â Â No mais, tambÃm no momento do Ãbito, em que pese o fato de que a Sra. FERNANDA ser a acompanhante presente; a Sra. Ana Lucia foi clara em afirmar que ninguÃm da famÃlia, e nem mesmo os mÃdicos sabiam dizer precisamente a causa da morte. Assim como os familiares tambÃm nÃo sabiam dizer porque a cirurgia de troca da vÃlvula demorou a ser realizada. Â Â Â Â Â Â Por fim, verifico que a Sra. FERNANDA DA SILVA SALDANHA Ã avÃ da vÃtima, portanto, pessoa idosa e afetivamente muito prÃxima da vitimada; de modo que, por todo o exposto, nÃo vejo necessidade para a instruÃÃo processual de submetÃ-la ao sofrimento de rememorar os fatos passados quando da perda de sua neta, uma vez que as informaÃÃes que esta poderia prestar jÃ foram prestadas pela Sra. ANA LUCIA, que com ela diretamente se comunicava. Â Â Â Â Â Â Assim, INDEFIRO o pedido de oitiva da testemunha referida. Â Â Â Â Â Â Intime-se a defesa. Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Autorizo, desde jÃ, que sejam efetivadas todas as diligÃncias necessÃrias para a realizaÃÃo da audiÃncia designada, inclusive a subscriÃÃo pela secretaria de mandados de intimaÃÃo, expediÃÃes de carta precatÃria, requisitÃÃes e, ainda, confecÃÃo de ofÃ-cios de requisitÃÃo, se necessÃrio, consoante Provimento nÂo 06/2006 e Provimento nÂo 08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â Â Â BelÃm (PA), 17 de junho de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JuÃza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃm P R O C E S S O : 0 0 1 5 2 8 7 0 2 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:J. R. A. VITIMA:J. R. S. S. VITIMA:J. R. S. S. DENUNCIADO:MAURICIO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 26910 - RUAN LEONARDO SEABRA SANTOS (ADVOGADO) . Processo 0015287-02.2020.8.14.0401 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a proximidade da data designada para AudiÃncia de instruÃÃo e julgamento, qual seja: 14/07/2021 e, tendo em vista que as testemunhas arroladas ainda nÃo foram

intimadas, DETERMINO que a Central de Mandados deve cumprir os mandados de intimação expedidos em caráter de URGÊNCIA, no Plantão judicial. À À À À À Belém, 17 de junho de 2021. À À À À À BLEND A NERY RIGON CARDOSO À À À À À Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Capital. 2 PROCESSO: 00202753720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/06/2021 QUERELANTE: OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) QUERELADO: JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) QUERELADO: JOAO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) . Proc.nº: 0020275-37.2018.8.14.0401 DESPACHO À À À Tendo em vista a certidão de fl.151, a qual informa que o querelante ainda deve as custas judiciais atinentes às diligências necessárias para a realização da audiência de instrução e julgamento, DETERMINO: 1. À À À À À Intime-se o querelante, através de seus advogados constituídos para pagar as custas devidas, sob pena de preclusão. 2. À À À À À Considerando a proximidade da data de audiência, proceda-se com URGÊNCIA a intimação. Belém, 17 de junho de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00209953320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA: I. C. C. F. VITIMA: K. P. P. M. DENUNCIADO: CLEITON ALAN SANTOS BRITO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0020995-33.2020.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: CLEITON ALAN SANTOS BRITO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, caput, do CPB S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO À À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, em 27/01/21, ofereceu denúncia (fl.02) em desfavor de CLEITON ALAN SANTOS BRITO devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, caput, do CPB. À À À À À A denúncia relata, sucintamente que: À, no dia 05/12/2020, por volta das 21h33, as vítimas se encontravam no interior do transporte coletivo que faz a linha Outeiro/São Braz. No momento em que o ônibus trafegava pela Av. Augusto Montenegro, nas proximidades do residencial Natália Lins, o denunciado anunciou o assalto. Na ocasião, mediante grave ameaça perpetrada com um simulacro de arma de fogo, tipo pistola, o denunciado subtraiu os aparelhos celulares de Inaldo e Karina. Consumado o delito, o agente desceu do ônibus e empreendeu fuga. À À À À À À À À À À Denúncia foi recebida em 28/01/21 (fl.05). À À À À À À À À À À O réu devidamente citado, apresentou resposta à acusação em fl.12. À À À À À À À À À À Em despacho de fl.19, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. À À À À À À À À À À Na instrução criminal realizada em 20/04/2021 (fl. 34) foram ouvidas as testemunhas ministeriais EMERSON RICARDO ALVES DA SILVA e LEONILSON VALENTIM COSTA DOS SANTOS; e em audiência de continuação, em 20/05/2021 (fl.54) foi ouvida a vítima KARINA PAULA PANTOJA MOURA, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. À À À À À À À À À À Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. À À À À À À À À À À O Ministério Público, por memoriais escritos (fl.56), requereu a condenação do denunciado na sanção punitiva prevista no artigo 157, caput, do CPB. À À À À À À À À À À A Defesa do denunciado ofereceu memoriais finais (fl.58), requerendo, resumidamente, a aplicação da atenuante da confissão. À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos em 16/06/2021. À À À À À À À À À À Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES À À À À À À À À À À Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO À À À À À À Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu CLEITON ALAN SANTOS BRITO pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, do CPB, que assim dispõe: Roubo Art. 157 CPB - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. À (grifamos) À À À À À À À À À À As provas trazidas ao Albo processual, corroboram a existência do crime pelo qual o réu é denunciado e que o mesmo é o autor. Da Materialidade: À À À À À À À À À À A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial e, em especial pelas declarações das testemunhas de acusação e da vítima; bem como pela confissão do acusado. Da Autoria: À À À À À À À À À À A autoria de CLEITON ALAN SANTOS BRITO restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, como o depoimento das testemunhas de acusação, da vítima e sua própria confissão. Vejamos: À À À À À À À À À À As testemunhas de acusação EMERSON RICARDO ALVES DA SILVA e LEONILSON VALENTIM COSTA DOS SANTOS, policiais militares que participaram do flagrante do acusado; foram unânimes em afirmar

que estavam em ronda em via pública quando foram acionados pelos passageiros do ônibus informando que o acusado havia praticado um roubo no veículo e empreendido fuga. De posse destas informações, diligenciaram e conseguiram localizar e apreender o acusado, ainda em posse da res furtiva e de um simulacro de arma de fogo. A vítima KARINA PAULA PANTOJA MOURA, afirmou que no dia e hora da ocorrência do delito estava no interior do ônibus quando foi abordada pelo acusado que a ameaçou com um objeto que parecia ser uma arma de fogo e exigiu que ela lhe entregasse seu aparelho celular. Aduziu que, por ter se sentido ameaçada, entregou o celular, e em seguida o acusado fugiu do ônibus. Contudo, logo após, uma viatura da Polícia Militar passou e foi acionada pelos passageiros do coletivo; tendo os policiais logrado êxito em localizar o denunciado ainda em posse do bem da vítima e da arma utilizada para a ameaça. O acusado, por sua vez, confessou a prática do delito da maneira narrada na denúncia. Elucidou, ainda, que cometeu o delito em razão de sua má-fé ser usuária de drogas e ter contrabando de vidas com traficantes; motivo que o levou a praticar o delito para obter o dinheiro da vida, além de estar muito arrependido de seu ato. Assim, verifico que, da instrução processual, coligada com o inquérito policial, restou evidente que o réu foi o autor do delito de roubo aqui processado, uma vez que assumiu a autoria do fato na fase judicial e que a palavra da vítima e das testemunhas de acusação é corroborada pelas peças de inquérito. PROVAS DO IPL UTILIZADAS COM OUTRAS PROVAS - ARTIGO 155 CPP - POSSIBILIDADE. Cumpre ressaltar que as provas colhidas no inquérito policial não podem ser utilizadas, por si só, como fundamento para uma condenação, mas servem como apoio juntamente com o conjunto probatório colhido no contraditório judicial, somando-se no reforço da tese condenatória e, portanto, não configurando violação ao artigo 155 do CPP. A jurisprudência se manifesta nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO JUDICIAL QUE CORROBORA AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que a condenação baseada em confissão judicial do acusado, que corrobora os elementos colhidos no inquérito policial, não configura violação à regra insculpida no art. 155 do Estatuto Processual Penal. 2. Incidência do 3º bice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 835.647/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO E APENAMENTO MANTIDOS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Necessidade de demonstração da percepção ex ante da situação de flagrância (STF, apreciando o tema 280 da sistemática da repercussão geral, no RE 603616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, 4 e 5/11/2015). Precedentes do STJ no mesmo sentido. No caso, demonstrado que os policiais ingressaram na residência do réu após percepção da situação de flagrante. Nessa condição, o ingresso dos policiais no interior da casa não constitui violação de domicílio nem contamina as provas colhidas. Preliminar rejeitada. AUTORIA. Patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas. Réu junto com dois outros indivíduos em frente da residência. Um dos indivíduos disse que estava ali para quitar dívida de aquisição de drogas. Com o acusado, na revista pessoal, encontraram a quantia de R\$ 200,00. As drogas foram encontradas na revista feita na residência. Depoimento da testemunha, na delegacia, afirmando que estava no local para quitar dívida do irmão, de aquisição de droga com o réu. Ainda que não judicializada, a narrativa na fase inquisitorial corrobora o depoimento do policial, incrementando a verossimilhança e credibilidade do relato. Não se trata de violação do artigo 155 do CPP, pois as declarações colhidas no curso do inquérito policial não podem servir, por si só, como fundamento da decisão. Aqui, no entanto, elas encontram apoio no conjunto probatório colhido no contraditório e a ele se somam no reforço da tese condenatória. Condenação mantida. PENA-BASE. Não procede a pretensão de redução da pena-base, uma vez que fixada no mínimo legal. REGIME. Adequadamente fixado no inicial fechado, pois o réu é reincidente. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70070642681, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 14/09/2016) (grifamos) Pelo exposto, resta comprovada a autoria do acusado CLEITON ALAN SANTOS BRITO no evento delituoso do qual é acusado. CONCLUSÃO. Posto isto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o

r  u CLEITON ALAN SANTOS BRITO, qualificados nos autos, nas san   es punitivas do crime constante do artigo 157, caput do CPB. III - DOSIMETRIA E FIXA  O DA PENA            Atenta s diretrizes do artigo 5  o, XLVI, da Constitui   o da Rep  blica, ao artigo 68 do C  digo Penal Brasileiro e s circunst  ncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo   individualiza   e e fixa   e das penas a serem impostas ao r  u CLEITON ALAN SANTOS BRITO.

3.1. - Dosimetria da pena. Primeira Fase (Circunst  ncias Judiciais - Art. 59, CPB):            Culpabilidade do r  u considero negativa, uma vez que abordou as v  timas no interior de transporte coletivo, tendo subtra  do os pertences de duas delas, o que demonstra elevada ousadia no agir (negativa);            Antecedentes deve-se esclarecer que somente ser  o consideradas as condena   es definitivas por crime anterior   pr  tica do fato descrito nos autos e que n  o impliquem em reincid  ncia. Em consulta ao sistema Libra, se verifica que o r  u n  o possui antecedentes criminais, posto que ainda n  o consta decis  o condenat  ria transitada em julgado.            Conduta social e Personalidade s  o dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valora   e em seu preju  zo significaria a ado   e de um insustent  vel direito penal do autor;            Motivos do crime estes foram normais   esp  cie do delito de roubo, isto  , a obten   o de lucro f  cil, nada a valorar;            Circunst  ncias do fato criminoso comum a esp  cie do delito ora em an  lise, cuja a gravidade   clara do tipo penal;            Consequ  ncias extrapenais nada a valorar, eis que s  o comuns   esp  cie;            Comportamento da v  tima n  o facilitou e nem incentivou a a   e criminosa do r  u, n  o sendo ela   colaboradora   da a   e criminosa;            Situa   e econ  mica de acusado presumidamente n  o   boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condi   es econ  micas prec  rias, nessa conjuntura n  o h  como este suportar os  nus das despesas processuais.            Portanto, levando-se em conta todas as circunst  ncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunst  ncias, consequ  ncias, comportamento da v  tima e situa   e econ  mica do r  u; e valorando negativamente a culpabilidade, aumento a pena em 1/6, fixando a pena base privativa de liberdade do em 04 (quatro) anos e 08 (oitto) meses de reclus  o, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trig  simos) do Sal  rio M  nimo vigente    poca dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes)            Inexistem circunst  ncias agravantes que militem em desfavor do r  u, contudo, aplica-se a atenuante do art.65, III, d em favor deste, pelo fato de ter confessado a autoria delitiva. Sendo assim, diminuo a pena privativa de liberdade em 1/6 e, n  o podendo, nesta fase da reprimenda penal, reduzi-la para aqu  m do m  nimo legal, fixo a pena intermedi  ria em privativa de liberdade do em 04 (quatro)  de reclus  o, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trig  simos) do Sal  rio M  nimo vigente    poca dos fatos. Terceira Fase (Diminui   e e Aumento)            Inexiste causa de aumento de pena que milite em face do r  u, assim como inexiste causa de diminu   e que milite em seu favor. Assim, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclus  o e 10 (dez) dias-multa.            Assim, fica o r  u DEFINITIVAMENTE condenado a pena privativa de liberdade de 04 (tr  s) anos de reclus  o e 10 (dez) dias-multa. A raz  o dos dias-multa ser   no m  nimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do sal  rio-m  nimo mensal    poca dos fatos, considerando as condi   es econ  micas do r  u. REGIME CARCER  RIO            A pena imposta ao r  u deve ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, considerando n  o ser o r  u reincidente e o quantum de pena aplicado, com fundamento no artigo 33,    1  o,   c   c/c o    2  o,   c  , do CPB. SUBSTITUI  O DA PENA:            Incab  vel a substitui   e, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. DA SUSPENS  O CONDICIONAL DA PENA:            Inapplic  vel o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77,   caput  , do C  digo Penal P  trio. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBerdade            CONCEDO AO SENTENCIADA O DIREITO DE RECORRER EM LIBerdade, tendo em vista o tipo e a quantidade de pena definitiva a ser aplicada, pelo que n  o verifico a necessidade da sua pris  o preventiva, ante a aus  ncia dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar.            Cumpridas todas essas etapas, passo   DELIBERA  ES FINAIS:            Independentemente do tr  nsito em julgado desta Senten  a:            EXPE  -SE Guia provis  ria de Execu   e de Pena Privativa de Liberdade, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta.            Ap  s o tr  nsito em julgado:            LANCE-SE o nome do r  u no rol dos culpados.            OFICIE-SE ao setor de estat  stica criminal do Poder Judici  rio do Estado do Par  , para as provid  ncias de praxe.            OFICIE-SE ao TRE, para as provid  ncias legais.            INTIMEM-SE o r  u e seu patrono.            CI  NCIA ao Minist  rio P  blico.            Sem custas processuais.            PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o

necessário. À À À À À À À À À À Belém/PA, 17 de junho de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00219769620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:HELVER SAMAR FERREIRA DE MAGALHAES VITIMA:M. R. C. . Processo 0021976-96.2019.8.14.0401 Despacho À Considerando a proximidade da data designada para Audiência de instrução e julgamento, qual seja: 14/07/2021 e, tendo em vista que as testemunhas arroladas ainda não foram intimadas, DETERMINO que a Central de Mandados deve cumprir os mandados de intimação expedidos em caráter de URGÊNCIA, no Plantão judicial. À À À À À À Belém, 17 de junho de 2021. À À À À À À BLENDA NERY RIGON CARDOSO À À À À À À Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Capital. 2

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0011661-09.2019.814.0401. Denunciados DANIEL CAMILO DOS SANTOS, ALEXSANDRO OTAVIO BENTES DE BRITO, CLEBER LUIZ DE PAIVA CARDOSO, ELON FAGUNDES DAS CHAGAS e NAUM PEREIRA DOS SANTOS. De ordem da Exma. Sra. BLENDIA NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a deliberação em audiência à fl. 109-verso, fica intimado o advogado Dr. GLAUBER DE SOUZA DANTAS (OAB/PA 21338), para que apresente alegações finais no prazo legal. Belém, 18 de junho de 2021. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006, CJRMB, publicado no DJ nº 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00059156820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: JOSE CLAUDIO SANTOS DE MORAES Representante(s): OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de a??são penal p??blica incondicionado movida pelo Minist??rio P??blico do Estado do Par?? em face de JOS?? CLAUDIO SANTOS DE MORAES, qualificado nos autos (fl.02), imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certid??o de antecedentes criminais foi colacionada nos autos Â fl.05. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audi??ncia realizada em 05.06.2019, foi formulada pelo Minist??rio P??blico proposta de suspens??o condicional do processo, a qual foi aceita pelo r??u em todos os seus termos e deu-se in??cio, ent??o, ao per??odo de prova (fls.69-70). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl.97 foi exarada certid??o atestando o transcurso do per??odo de prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relat??rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando-se que houve integral aceita??o e cumprimento da proposta de suspens??o condicional do processo em todos os seus termos, conforme certid??o de fl.97, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOS?? CLAUDIO SANTOS DE MORAES, qualificado nos autos, na forma do art. 89, ?? 5??, da Lei Federal n?? 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciente o Minist??rio P??blico e a defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap??s o tr??nsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel??m/PA, 18 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ju??za de Direito Titular da 6??a Vara Criminal da Comarca de Bel??m/PA PROCESSO: 00064560420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALBERTO C??ZAR DOS SANTOS PATRICIO J??NIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: JHONATA DE ARAUJO FORTES Representante(s): OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . O Ju??zo da 6??a Vara Criminal da Capital, intima o advogado, Dr. Arthemio Medeiros Lins Leal OAB/PA 8.283, de que foi designado o dia 12 de agosto de 2021, ?? s 10 horas, para a realiza??o de audi??ncia de instru??o e julgamento, referente ao processo crime n?? 0006456-04.2016.814.0401, que tem como denunciado Jhonata de Ara??jo Fortes. P R O C E S S O : 0 0 0 8 8 4 4 0 6 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALBERTO C??ZAR DOS SANTOS PATRICIO J??NIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: FELIPE DE AQUINO SILVA E CIA LTDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. C. DENUNCIADO: FELIPE DE AQUINO SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTI?? DO ESTADO DO PAR?? JU??ZO DA 6a VARA PENAL Com base no Provimento n?? 006/2006, Art. 1??, ??1??, IV, designo o dia 12.08.2021 ?? s 12:00 horas para audi??ncia de Instru??o e Julgamento. Bel??m, 18 de junho de 2021 Alberto Cezar dos Santos Patr??cio J??nior Diretor de Secretaria da 6??a Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 1 8 8 5 4 0 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALBERTO C??ZAR DOS SANTOS PATRICIO J??NIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: MAX SANDRO DA CONCEICAO ALVES Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) VITIMA: K. J. P. . O Ju??zo da 6??a Vara Criminal da Capital, intima o advogado, Dr. Thadeu Wagner Souza Bara??na Lima OAB/PA 20.764, de que foi designado o dia 17 de agosto de 2021, ?? s 12:00 horas, para a realiza??o de audi??ncia de instru??o e julgamento, referente ao processo crime n?? 0021885-40.2018.814.0401, que tem como denunciado Max Sandro da Concei??o Alves.

Número do processo: 0806579-90.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL DA SACRAMENTA Participação: REU Nome: KLEITON MARCELO PEREIRA DOS REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MIRIAM PEREIRA GOMES

DECISÃO

Vistos etc.

A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP.

Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo.

Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de KLEITON MARCELO PEREIRA DOS REIS, para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP.

Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP.

Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal.

Caso o denunciado não seja localizado, determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

6ª Vara Criminal de Belém

TELEFONE: ()

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00136788120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA DENUNCIADO:BRUNO EDUARDO COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 30924 - CAIO VICTOR GOES OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANE COSTA CALDAS Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) . EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (Com prazo de 15 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÂNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que nos autos do Processo retro mencionado, foi(ram) denunciado(a)s DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA, filho(a) de Michele de Jesus Paiva Ladislau e de Antônio Campelo da Silva; e ADRIANE COSTA CALDAS, filho(a) de Esveralda Gama da Costa e de Adriano Augusto Oliveira Caldas; como incurso(s) na(s) pena(s) do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. E como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, residindo em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital, para que o(s) denunciado(s), APRESENTE(M) DEFESA PRÉVIA, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do art. 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Na resposta o(s) réu(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP, ficando ciente(s) de que o prazo para defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) em Juízo ou do defensor constituído (art. 396, parágrafo único, do CPP). Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 17 de junho de 2021. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRM, art. 1º) PROCESSO: 00185571520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:MUNICH MICHELLINE MATOS PAIXAO Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELLEM DE NAZARE FRANCA DOS SANTOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAESDPC. EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÂNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que nos autos do Processo retro mencionado, foi(ram) denunciado(a)s ELLEM DE NAZARE FRANCA DOS SANTOS, filho(a) de Maria de Inacia Franca e de Expedito Floriano dos Santos; como incurso(s) na(s) pena(s) do art. 333 do Código Penal Brasileiro. E como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, residindo em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital, para que o(s) denunciado(s), RESPONDA(M) A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do art. 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Na resposta o(s) réu(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP, ficando ciente(s) de que o prazo para defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) em Juízo ou do defensor constituído (art. 396, parágrafo único, do CPP). Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 17 de junho de 2021. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRM, art. 1º) PROCESSO: 00247019220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:S. D. T. DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR. EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÂNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que nos autos do Processo retro mencionado, foi(ram) denunciado(a)s LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR, filho(a) de Anacildes de Oliveira da Silva Sousa e de Luiz Henrique de Oliveira; como incurso(s) na(s) pena(s) do art. 155, §1º, do Código Penal Brasileiro. E como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, residindo em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital, para que

o(s) denunciado(s), RESPONDA(M) A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do art. 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Na resposta o(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP, ficando ciente(s) de que o prazo para defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) em Juízo ou do defensor constituído (art. 396, parágrafo único, do CPP). Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 17 de junho de 2021. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRM, art. 1º) PROCESSO: 00279236820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES ASSISTENTE DE ACUSACAO: J. S. T. Representante(s): OAB 25136 - RENAN LEÃO MARINHO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SANCHES LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que nos autos do Processo retro mencionado, foi(ram) denunciado(a)(s) LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES, filho(a) de Gisele Pascale Bemuyal Guimarães; como incurso(s) na(s) pena(s) do art. 399, caput, do Código Penal Brasileiro. E como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, residindo em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital, para que o(s) denunciado(s), RESPONDA(M) A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do art. 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Na resposta o(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP, ficando ciente(s) de que o prazo para defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) em Juízo ou do defensor constituído (art. 396, parágrafo único, do CPP). Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 18 de junho de 2021. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRM, art. 1º)

Número do processo: 0807575-88.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: 8ª SECCIONAL DE ICOARACI Participação: INVESTIGADO Nome: JHON LENON OLIVEIRA ARAUJO DA SILVA PAIVA Participação: INVESTIGADO Nome: MILTON DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém

7ª Vara Criminal

Processo nº 0807575-88.2021.8.14.0401

DECISÃO/ALVARÁ

Vistos, etc.

1. Notifiquem-se os denunciados MILTON DA SILVA e JHON LENON OLIVEIRA ARAUJO DA SILVA PAIVA, com cópia da denúncia, para apresentar **defesa prévia**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, suas intimações para

audiência de instrução e julgamento.

Após transcurso do prazo acima referido e **não apresentada a defesa prévia** por escrito, ou se os acusados MILTON DA SILVA e JHON LENON OLIVEIRA ARAUJO DA SILVA PAIVA notificado não constituírem defensor, nomeio-lhe, desde já o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa *ad finem* (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal.

1.1. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão.

1.2. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração.

2. Passo a deliberar sobre o pedido de relaxamento ou revogação das prisões pleiteado pela Defensoria Pública em favor dos acusados (id 27623150). Em suma a Defensoria Pública argumenta que a não realização da audiência de custódia constitui o descumprimento de entendimento pacífico do STF HC 186421 e da Reclamação 29303 do STF. A respeito da prisão preventiva sustenta que não há demonstração concreta do perigo dos acusados soltos (id 27623150).

Em manifestação, o Ministério Público apresentou parecer desfavorável ao pleito defensivo sustentando a presença de requisitos objetivos e subjetivos, mormente face a necessidade de garantia da ordem pública (id 27904854).

2.1. Da Revogação Da Prisão De Milton Da Silva

Em casos em que o magistrado pela primeira vez se depara com fundamentação ilegítima para a restrição da liberdade do acusado, deve de imediato revogar a prisão preventiva, independentemente de ter sido realizada ou não a devida audiência de custódia.

Compulsando os autos verifico que medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal ao referido acusado.

Consoante a certidão judicial criminal, verifica-se que o acusado não possui registros criminais. Percebe-se que a certidão de antecedentes criminais presente no id 27517777 refere-se a homônimo, posto que a filiação e data de nascimento atribuídas aos autores são diferentes da do réu em julgamento neste processo, tendo-se, pois, como acertada a certidão de antecedentes presente no id 27517778, a qual não apresenta nenhum registro.

Dessa forma, considerando que o denunciado não possui outros registros em apuração de supostas práticas delituosas e se tratando a presente acusação de crime que não envolve violência ou grave ameaça, com a quantidade de 74 gramas de entorpecentes apreendida entre os corréus, que consta dos autos seu endereço atualizado, bem como a natureza de *ultima ratio* da custódia cautelar, que apenas deve ser decretada quando se mostrarem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, tenho que pode se mostrar suficiente para a hipótese a imposição do comparecimento pessoal obrigatório em juízo a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como a imposição de outras medidas cautelares. Senão, veja-se.

Isto posto, REVOGO a prisão preventiva de MILTON DA SILVA (INFOPEN Nº. 340371), nascido em 03/01/1994, filho de Sandra da Silva, com base no art. 316 do CPP, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: I – comparecimento periódico em juízo, de três em três meses,

para informar e justificar atividades, **devendo a primeira delas ser realizada no primeiro dia útil após a sua soltura**; II – manutenção de seu endereço atualizado, podendo ser feito através do e-mail '7crimebelem@tjpa.jus.br' e do telefone (91) 3205-2254; III – proibição de ausentar-se da Região Metropolitana da Comarca de Belém/PA sem autorização deste juízo, porque necessário para garantir a instrução processual.

Servirá a presente decisão como alvará de soltura em favor do acusado MILTON DA SILVA (INFOPEN Nº. 340371), nascido em 03/01/1994, filho de Sandra da Silva.

2.2. Da Não Realização da Audiência de Custódia. Da Necessidade de Saneamento.

Com relação ao acusado JHON LENON OLIVEIRA ARAUJO DA SILVA PAIVA, tenho como entendimento que a ausência da realização da audiência de custódia deve ser sanada nas situações em que há fundamentação para possível manutenção da prisão preventiva convertida por ocasião da homologação do flagrante.

É pacífica no Supremo Tribunal Federal a imprescindibilidade da realização da audiência de custódia após a prisão.

No julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 19.2.2016, o Supremo Tribunal assentou:

*“CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas institucional'. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão**” (ADPF n. 347-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 19.2.2016).*

Com o advento da Lei n. 13.964/2019, a necessidade de realização da audiência de custódia foi reafirmada com a nova norma do art. 310 do Código de Processo Penal, na qual se prevê que, “após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público”.

Contudo, firmou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que, constatada ausência da audiência de custódia, deve-se determinar a sua realização imediata, não a soltura automática do agente com base exclusivamente nesta inocorrência. Nesse sentido, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE AO DECIDIDO NA ADPF N. 347-MC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES. NULIDADE NO RECONHECIMENTO DE PESSOA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl n. 46.000-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, julgamento finalizado em 26.4.2021).

“HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. CUSTÓDIA – AUDIÊNCIA – REALIZAÇÃO – AUSÊNCIA. A falta de audiência de custódia constitui irregularidade, não tendo o efeito, por si só, de afastar a preventiva imposta, uma vez assentados, pelo Juízo, os requisitos autorizadores do citado artigo 312 e observados os direitos e garantias versados na Constituição Federal” (HC n. 178.547/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 9.3.2020).

“PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente na prática criminosa, tem-se como sinalizada a periculosidade e, portanto, possível a custódia provisória. PRISÃO PREVENTIVA – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – AUSÊNCIA. A ausência de audiência de custódia constitui irregularidade que não tem o efeito de afastar a prisão preventiva imposta” (HC n. 160.865/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 2.5.2019).

Apreciando casos análogos, os Ministros do Supremo Tribunal julgaram procedentes as reclamações apenas para determinar a realização da audiência de custódia, atribuindo ao juízo reclamado examinar a necessidade de manutenção ou não da prisão preventiva. Assim, por exemplo:

“No caso, tendo em vista que o reclamante foi preso em flagrante (posteriormente convertida em prisão preventiva) e, a despeito da gravidade concreta do crime o que pode justificar a prisão cautelar, a realização de audiência de custódia é medida que se impõe. Então, a manutenção ou não da prisão cautelar deverá ser analisada pelo Juízo reclamado. Ante o exposto, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do RISTF, julgo parcialmente procedente a reclamação para determinar a realização da audiência de custódia, física ou virtual, no prazo de 24 horas, contado da comunicação desta decisão” (Rcl n. 46.641, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 14.4.2021).

Ante o exposto, **determino a realização, presencial, no dia 21/06/2021, às 11:00 horas, da AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA de JHON LENON OLIVEIRA ARAUJO DA SILVA PAIVA (INFOPEN Nº. 66931)**, o qual deverá ser requisitado para o ato, com a presença da defesa técnica e do órgão do Ministério Público, observadas as peculiaridades locais da prestação jurisdicional em razão da pandemia da Covid-19, devendo na oportunidade ser reapreciada a necessidade, ou não, de manutenção da prisão preventiva imposta ou de aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Dê-se ciência, **com urgência**, da presente decisão à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00034888020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Sindicância em: 16/06/2021 ENCARGADO:ED WILSON SOUZA GALVAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. F. VITIMA:E. R. L. . Decisão A A A A A análise das peças que formam estes autos revela que a pretensão punitiva do Estado, o Jus Puniendi, foi fulminado pela morte do agente, conforme certidão de óbito acostada aos autos. A A A A Assim, considerando que o indiciado veio a falecer em 19/04/2017, tem-se que, com o seu falecimento, está extinta a punibilidade, conforme disposto no artigo 107, inciso I, do Código Penal, que afirma: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: A I - pela morte do agente; A A A A A Pelo exposto: A A A A A Julgo extinta a punibilidade do indiciado ALESSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA, em virtude de seu falecimento, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. A A A A Transitada em julgado esta decisão, dá-se baixa nos assentamentos com referência ao supramencionado indiciado, fazendo as comunicações de estilo. A A A A A P. R. I. C. A A A A A Belém, 16 de junho de 2021. A A A A A Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches A A A A A Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00119890220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 16/06/2021 VITIMA:A. M. J. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:JEFFERSON COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO RENAN GUIMARAES PENA Representante(s): OAB 2333 - DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) . DESPACHO A A A A A Considerando que este Magistrado entendeu por apreciar o pleito de restituição dos celulares (209/211) após a resposta do ofício de fl. 256-verso, o qual foi respondido à fl. 280, tendo a diretora de secretaria certificado à fl. 281 que os bens mencionados na fl. 280 não estão apreendidos nos presentes autos, bem como tendo em vista a petição apresentada pela defesa de RODRIGO RENAN, seria imperioso dar vista dos autos ao Ministério Público. A A A A A Ocorre que, da presente data até o ato designado para audiência para proposta de suspensão condicional, tem-se um prazo muito curto para a devolução dos autos com manifestação do MP e consequente decisão deste juízo quanto a absolvição sumária, entendendo este Magistrado de que não pode ocorrer a audiência de proposta de suspensão condicional designada para o dia 22/06/2021, sem antes analisar tal pleito. Assim, é forçoso adiar o ato da suspensão condicional do processo. Desta feita, redesigno o ato para o dia 31 de agosto de 2021, às 11:00 horas. A A A A A Cumpra-se. A A A A A Belém, 16 de junho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00129954420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROMILSON SOUZA SANTOS DO NASCIMENTO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO A A A A A Face a manifestação ministerial de fl. 128, reitere-se o ofício de fl. 125, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena das medidas legais cabíveis. A A A A A Cumpra-se. A A A A A Belém, 16 de junho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00133748220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 16/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JUDSON CORREA BRITO INDICIADO:DANIEL AMORIM MARTINS. DESPACHO A A A A A Analisando este Magistrado o Termo de não persecução penal, ou seja, o acordo firmado entre Ministério Público e o nacional tido como infratores JUDSON CORREA BRITO e DANIEL AMORIM MARTINS verifica este Juiz que as cláusulas apresentadas se encontram de conformidade com os preceitos legais. A A A A A Assim, conforme o artigo 28-A do CPP e na Resolução nº 181/2017 do CNMP, deve o Magistrado proceder a audiência para que ratifique em juízo o acordo firmado com o Órgão Ministerial a fim de que venha ser homologado. Desta feita, designo tal ato para o dia 08 de novembro de 2021, às 10:30 horas. A A A A A Intimem-se. Belém, 16 de junho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal P R O C E S S O : 0 0 1 3 4 3 1 3 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 VITIMA:S. V. S. O. DENUNCIADO:JEAN FREITAS DE LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA

PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MP de fl.119, insistindo na oitiva de SOLANGE VITÃRIA SANTANA DE OLIVEIRA, e apresentando novo endereÃ§o em que a vÃtima e o acusado JEAN FREITAS DE LIMA podem ser localizados, designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2021, Ãs 10 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00141761720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/06/2021 VITIMA:V. V. M. R. DENUNCIADO:MAIKO OTAVIO DA LUZ OLIVEIRA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAICON CEZAR DOS SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DecisÃ£o Â Â Â Â Â Conforme certificado Â fl. 271, o acusado MAIKO OTAVIO LUZ OLIVEIRA compareceu na Secretaria deste juÃzo para justificar a sua ausÃncia no Ãltimo ato, fazer a juntada de cursos profissionalizantes bem como requerer a retirada do monitoramento eletrÃnico e a permissÃo para sair da comarca pelo perÃodo do dia 18/06/2021 e retorno para o dia 30/06/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 275/279, o MinistÃrio PÃblico se manifestou favorÃvel ao pleito da defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã anÃlise do pedido da defesa do rÃu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa esse Magistrado que o rÃu se encontra monitorada desde a data de 22/08/2019, conforme informaÃ§Ã£o de fl. 194, sem que tenha havido quebra de qualquer obrigaÃ§Ã£o que tenha assumido perante essa justiÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entende esse Magistrado que o controle mediante monitoramento eletrÃnico que foi deliberado nÃo mais se faz necessÃrio, vez que nÃo hÃ indÃcios de que o rÃu apresente ameaÃsa de prejuÃzo Ã ordem pÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, acolho pleito apresentado pelo rÃu MAIKO OTÃVIO DA LUZ OLIVEIRA e delibero no sentido de que seja retirado o monitoramento eletrÃnico, com manutenÃ§Ã£o das demais medidas cautelares impostas na decisÃo de fl. 186. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro, pois, o direito do rÃu viajar para outra Comarca para fins de trabalho, pelo perÃodo de 18/06/2021 a 30/06/2021, devendo este comparecer no dia 01/07/2021 na Secretaria deste JuÃzo para atestar que voltou no perÃodo concedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao NÃcleo Gestor de Monitoramento EletrÃnico acerca da retirada do monitoramento eletrÃnico em favor do rÃu MAIKO OTÃVIO DA LUZ OLIVEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o a justificativa pela ausÃncia ao ato de interrogatÃrio, este Magistrado observa de que Ã o prÃprio rÃu quem estÃ vindo a juÃzo justificar em secretaria motivo de doenÃsa para nÃo ter comparecido ao ato, em vez de apresentar petiÃ§Ã£o, atravÃs de advogado. O rÃu foi declarado revel sendo que, seu causÃdico tambÃm atua na defesa do outro acusado de nome MAICON CEZAR DOS SANTOS DOS SANTOS e quanto a este, que foi devidamente interrogado, apresentou alegaÃ§Ães finais, nÃo o fazendo com relaÃ§Ã£o ao justificante da ausÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observo ainda de que a promotoria apresentou suas razÃes finais pleiteando procedÃncia da denÃncia e condenaÃ§Ã£o de ambos os rÃus e a defesa se apresenta omissa quanto as alegaÃ§Ães finais do denunciado MAIKO OTAVIO DA LUZ OLIVEIRA. Embora nÃo tenha apresentado qualquer justificativa atÃ antes da audiÃncia e da declaraÃ§Ã£o de revelia, sendo realizado o ato sem a presenÃa do mesmo, apresenta justificativa com documentaÃ§Ã£o comprobatÃria, o que comprova a impossibilidade de comparecimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face desse Magistrado tecer convicÃ§Ã£o de que a ausÃncia foi devidamente justificada e que ao rÃu, deve ser oportunizado o direito de ampla defesa e contraditÃrio com o interrogatÃrio do acusado, designa que venha ele a ser interrogado no dia 03 de fevereiro de 2022, Ãs 09:00 horas, sendo que apÃs o interrogatÃrio, deverÃo ser dado vista dos autos Ã Promotoria para que se manifeste quanto a ratificaÃ§Ã£o dos termos das alegaÃ§Ães finais, com referÃncia a este rÃu ou apresente novas razÃes somente em relaÃ§Ã£o ao supramencionado acusado, dando-se apÃs sequÃncia normal com vistas Ã defesa para suas razÃes finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observo de que o procedimento tem referÃncia apenas ao rÃu justificante da ausÃncia. Estando encerrada a instruÃ§Ã£o com relaÃ§Ã£o ao outro acusado MAICON CEZAR que jÃ estÃ com alegaÃ§Ães finais, devendo este ficar no aguardo do tÃrmino da instruÃ§Ã£o e alegaÃ§Ães finais de MAIKON para que haja apreciaÃ§Ã£o e julgamento dos rÃus em conjunto em um Ãnico ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00177744220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/06/2021 VITIMA:A. R. V. DENUNCIADO:BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DecisÃo Â Â Â Â Â QUANTO Ã RESPOSTA Ã ACUSAÃÃO: Â Â Â Â Â BRUNO DE SOUZA

OLIVEIRA Â© acusado da prática do crime descrito no art. 157, Â§ 2º, II do CPB. Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida, tendo o rã©u apresentado, através de advogado constituído, resposta Â acusaã§ã© de fl. 129, em que se reserva para se manifestar quanto ao mã©rito apã³s a instruã§ã© processual, arrolando como testemunha o Sr. Thiago Henrique dos Reis Ramos. Â Â Â Â Â Passo a analisar a defesa apresentada pelo acusado. Â Â Â Â Â Inicialmente, cumpre destacar que a denúncia foi apresentada com observã¢ncia dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 41 da lei Processual Penal, mediante indã-cios de materialidade e autoria que respaldaram a apresentaã§ã© da peãsa e a consequente abertura da aã§ã© penal, motivo pelo qual foi recebida por este Juã-zo. Â Â Â Â Â Com efeito, reconhecer, neste momento processual, que o rã©u nã©o praticou os crimes seria precipitado, tendo em vista que hã¬ na denúncia indã-cios suficientes de autoria quanto à prática dos crimes descritos na peãsa acusatã³ria exordial. Â Â Â Â Â Desta feita, verifico que, na presente fase processual, nã©o se apresentam quaisquer das hipã³teses de absolviã§ã© sumã³ria elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legã-tima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercã-cio regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, Â§ 1º, CP; c) nã©o se trata ainda de causa subjetiva de extinã§ã© de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Â Â Â Â Â Designo, pois, a audiã¢ncia de instruã§ã© e julgamento do art. 400 do CPP para o dia 03 de fevereiro de 2022, À s 09 horas. Â Â Â Â Â QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DE MONITORAMENTO: Â Â Â Â Â Em manifestaã§ã© de fls. 135/136, a defesa do supramencionado acusado requer a retirada do monitoramento eletrã¬nico, imposto como medida substitutiva da prisã©o preventiva, sustentando as dificuldades sofridas pelo uso da tornozeleira eletrã¬nica, arguindo que o uso do aparelho de monitoramento vem causando problemas em relaã§ã© ao seu trabalho principalmente pelo fato de que o rã©u precisa descolar-se para vã³rias cidades do Estado do Parã¬. Â Â Â Â Â Às fls. 149/151, o Ministã©rio Pã³blico se manifestou favorã¬vel ao pleito da defesa. Â Â Â Â Â Passo à anã¬lise do pedido da defesa do rã©u. Â Â Â Â Â Observa esse Magistrado que o rã©u se encontra monitorado desde de novembro de 2020, possuindo ainda a deliberaã§ã© de que deveria continuar sob monitoramento pelo prazo de 06 (seis) meses (fl. 126), sem que tenha havido quebra de qualquer obrigaã§ã© que tenha assumido perante essa justiãsa. Â Â Â Â Â Entende esse Magistrado que o controle mediante monitoramento eletrã¬nico que foi deliberado nã©o mais se faz necessã¬rio, vez que nã©o hã¬ indã-cios de que o rã©u apresente ameaãsa de prejuã-zo à ordem pã³blica. Â Â Â Â Â Desta feita, acolho pleito apresentado pela defesa do rã©u BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA e delibero no sentido de que seja retirado o monitoramento eletrã¬nico, com manutenã§ã© das demais medidas cautelares impostas na decisã© de fls. 115. Â Â Â Â Â Oficie-se ao Nã¬cleo Gestor de Monitoramento Eletrã¬nico acerca da retirada do monitoramento eletrã¬nico em favor do rã©u BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belã©m, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00247061720188140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 VITIMA:H. B. C. DENUNCIADO:JOSE LEONARDO BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 21489 - JOSIEL DE LIMA ABREU (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisã© Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em manifestaã§ã© de fl. 146, a defesa do acusado JOSã LEONARDO BRITO DA SILVA requer a retirada do monitoramento eletrã¬nico, imposto como medida substitutiva da prisã©o preventiva, sustentando que o rã©u estã¬ monitorado desde 2018, quando foi preso preventivamente. Alã©m de ser rã©u confesso, possuir residã¢ncia fixa em Belã©m e apresentando grande dificuldade em conseguir emprego. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Às fls. 147/148, o Ministã©rio Pã³blico se manifestou favorã¬vel ao pleito da defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo à anã¬lise do pedido da defesa do rã©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa esse Magistrado que a rã© se encontra monitorada desde a data de 28/11/2018, conforme informaã§ã© de fl. 102, sem que tenha havido quebra de qualquer obrigaã§ã© que tenha assumido perante essa justiãsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entende esse Magistrado que o controle mediante monitoramento eletrã¬nico que foi deliberado nã©o mais se faz necessã¬rio, vez que nã©o hã¬ indã-cios de que o rã©u apresente ameaãsa de prejuã-zo à ordem pã³blica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, acolho pleito apresentado pela defesa do rã©u JOSã LEONARDO BRITO DA SILVA e delibero no sentido de que seja retirado o monitoramento eletrã¬nico, com manutenã§ã© das demais medidas cautelares impostas na decisã© de fl. 97. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao Nã¬cleo Gestor de Monitoramento Eletrã¬nico acerca da retirada do monitoramento eletrã¬nico em favor do rã©u JOSã LEONARDO BRITO DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO:

00247775320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ISMAEL SILVA PINTO PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Face Â manifestaÂ§Âº ministerial de fl. 106, intime-se o denunciado ISMAEL SILVA PINTO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareÂ§a, quando estiver sendo possÃ-vel o atendimento ao pÃºblico externo neste FÃºrum Criminal, na secretaria deste juÃ-zo, munido de carteira de identidade e CPF, para tomar ciÃªncia da extinÃ§Ãº de punibilidade em razÃº do cumprimento das condiÃ§Ãºes de suspensÃº condicional, e receber a documentaÃº necessÃ-ria para restituiÃº da fianÃ§a, devendo se fazer constar no mandado que, caso o mesmo nÃº compareÂ§a no prazo estabelecido, referida fianÃ§a serÃ- destinada ao fundo penitenciÃ-rio ou terÃ- outra destinaÃº de cunho social. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00284317720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 DENUNCIADO:RAISSA KELLY BARATA LEAL VITIMA:M. E. H. O. PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÃº: âConsiderando a certidÃº de folha NÂº 51, em que o oficial de justiÃ§a nÃº realizou a intimaÃº pessoal da rÃ© RAISSA KELLY BARATA LEAL, redesigno o ato para o dia 06 de dezembro de 2021 Â s 09:00h. Ciente da nova data a vÃ-tima MERY ELEN HOLANDA OLIVEIRA. Intime-se a rÃ© no endereÃº fornecido pelo MP em folha de NÂº 44.â Registre-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 16 de junho de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminalâ. PROCESSO: 00315334920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 VITIMA:P. S. A. L. DENUNCIADO:EVANDRO MONTEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO VITOR MACHADO MARTINS Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEORGE LAURO MONTEIRO DA SILVA FLEXA DENUNCIADO:LUCAS LUIS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Intime-se a defesa de LUCAS LUÃS DIAS DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a admissibilidade da prova que foi antecipadamente produzida nos presentes autos, indicando, em caso de eventual nÃº concordÃªncia, os motivos de tal irresignaÃº. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, conclusos para anÃ-lise da resposta Â acusaÃº de fls. 364/388. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00008659020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:GLAISON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GEOVANI DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. L. R. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÃ Â Â Â Â Â I - RelatÃ-rio: Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO, no uso de suas atribuiÃºes institucionais, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, ofereceu denÃªncia contra GLAISON DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, maranhense, identidade RG nÂº 6829047 SSP/PA, filho de CÃ©sar Martins de Oliveira e Maria do Socorro Marques da Silva Oliveira, residente e domiciliado Â Rua do Amor, nÂº 231, bairro SÃº JoÃº do Outeiro, Icoaraci, BelÃ©m/Pa; e GIOVANI DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, identidade RG nÂº 4961818 SSP/Pa, filho de Aldenora Raimunda de Oliveira, residente e domiciliado Â Rua da Mata, Passagem Carlos Magno, casa nÂº 12/A, bairro Marambaia, BelÃ©m/Pa, por infringÃªncia ao Artigo 297, Â§1Âº, do CÃºdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Consta na presente exordial acusatÃ-ria que, no dia 25/01/2017, funcionÃ-rios da empresa DÃ-namo Engenharia, prestadores de serviÃº da rede CELPA, realizaram inspeÃº da unidade consumidora nÂº 13186138 da vÃ-tima Maria Luzinete Ribeiro sem o acompanhamento de ninguÃ©m. ApÃ-s a vÃ-tima se informar de que os funcionÃ-rios haviam deixado o termo de ocorrÃªncia e inspeÃº com o porteiro de seu prÃ©dio, constatou que os funcionÃ-rios Glaison Oliveira e Giovani de Oliveira forjaram o referido documento (TOI nÂº 1759892), no qual constava que o porteiro Rubens Carneiro dos Santos havia acompanhado a troca de medidor e demais vistorias. Entretanto, o porteiro negou ter participado da inspeÃº, informando que os acusados apenas pediram para assinar o documento a fim de recebÃ-lo. Â Â Â Â Â A denÃªncia foi protocolada em 17/09/2018, tendo sido recebida neste JuÃ-zo no dia 27/09/2018

(fl. 76). Os acusados Glaison da Silva Oliveira e Geovani de Oliveira foram citados pessoalmente respectivamente em fls. 78 e 87. Às fls. 91/93, os réus, por intermédio da defensoria pública, apresentaram resposta à acusação, requerendo que fosse deferida a indicação posterior de rol de testemunhas, sendo que em decisão de fls. 94/94-v, este Magistrado indeferiu o pleito, com fundamento na preclusão, em face de que o momento processual para arrolamento das testemunhas de defesa é na resposta à acusação. Por não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Em instrução processual, foram ouvidas a vítima Maria Luzinete Ribeiro (fl. 108), as testemunhas arroladas pela acusação Rubens Carneiro dos Santos e Waldiney Oliveira Portilho (fl. 108). Bem como foram interrogados os acusados Glaison da Silva Oliveira e Geovani de Oliveira (fl. 108). Na fase do art. 402 do CPP, as partes requereram a juntada aos autos do laudo do IMETRO (fl. 107-v). Laudo do IMETRO fl.117. Às fls. 119/121, o Ministério Público apresentou memoriais finais, requerendo a improcedência da denúncia e, conseqüentemente, a absolvição dos réus pelo delito tipificado no artigo 297, §1º, do CPB, com fulcro no Artigo 386, II e V do CPP. Os réus Glaison da Silva Oliveira e Geovani de Oliveira, por intermédio da defensoria pública, apresentaram memoriais finais às fls. 143/148, expressando como os fatos teriam ocorrido, alegando que a instrução processual não contribuiu para atestar a veracidade dos fatos narrados na denúncia, afirmando não se apresentarem provas suficientes e consistentes para condenação, devendo ser os acusados absolvidos com base no Artigo 386, II, V e VI, do Código de Processo Penal. O relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 297, §1º, do CPB, supostamente praticado pelos acusados GLAISON DA SILVA OLIVEIRA e GIOVANI DE OLIVEIRA. Conforme já relatado, em instrução processual foram ouvidas: a vítima Maria Luzinete Ribeiro (fl. 108), as testemunhas arroladas pela acusação Rubens Carneiro dos Santos e Waldiney Oliveira Portilho (fl. 108). Bem como foram interrogados os acusados Glaison da Silva Oliveira e Geovani de Oliveira (fl. 108). Maria Luzinete Ribeiro, ouvida por ser vítima, declarou: que no dia do fato tomou conhecimento através do porteiro do residencial em que mora, que dois funcionários da rede Celpa haviam deixado na portaria um documento para a depoente; que constava no documento que havia sido trocado o medidor, porém não tinha solicitado nenhuma troca; que o porteiro informou que os funcionários falaram para ele assinar, sendo apenas um procedimento de praxe; que quando leu o documento, verificou que os funcionários colocaram uma observação dizendo que haviam encontrado irregularidade e que o medidor havia sido trocado na presença do porteiro Rubens; que ao perguntar para o porteiro se ele realmente havia presenciado a troca, o mesmo informou que não, que estava na portaria e não podia sair; que pelos motivos fez um boletim de ocorrência e que posteriormente gerou um inquérito policial; que o prejuízo em relação aos acusados foi que eles atestaram uma irregularidade sem a presença de ninguém; que não sabe a motivação para prejudicá-la; que não conhece os réus; que o nome dos réus constava no documento TOI, pelo fato acredita ter sido eles, mas não viu. A testemunha arrolada pela acusação Rubens Carneiro dos Santos declarou: que é porteiro do condomínio da vítima; que os réus foram fazer um serviço de vistoria geral no condomínio e quando voltaram de dentro do condomínio, já estavam com um papel para o depoente assinar, informando que era apenas para constatar que eles estiveram no local; que assinou o documento sem ler porque os réus não deixaram, foi muito rápido; que após um tempo, tomou conhecimento, através da vítima, de que constava no documento que o depoente havia acompanhado o serviço dos réus; que não acompanhou a vistoria em nenhum momento; que não conhecia os réus. A testemunha arrolada pela acusação Waldiney Oliveira Portilho declarou: que é esposa da vítima e conseqüentemente vítima também; que estava no trabalho, por volta das 12h00 do dia do ocorrido, quando recebeu um telefonema da sua esposa, informando que funcionários da rede CELPA tinham ido do condomínio realizar uma inspeção do medidor sem a sua presença e que o porteiro havia assinado o documento TOI no qual alegava ter o porteiro acompanhado a vistoria, porém isso não era verdade; que não conhecia os réus; que a CELPA faz periodicamente vistorias e nunca havia sido constatado nenhuma irregularidade; que os réus forjaram documentação falsa, pelo fato do porteiro não ter acompanhado a vistoria. Em seu interrogatório judicial, Geovani de Oliveira declarou: que não é verdadeira a acusação; que chegaram no condomínio, e se apresentaram informando que iriam realizar uma inspeção geral em todas as unidades do condomínio; que quando encontram alguma irregularidade e não encontram o morador, são instruídos a procurar algum funcionário do condomínio; que como a portaria do condomínio é próxima da casa, chamaram o porteiro e ele foi até o local e explicaram o

ocorrido e a presença de irregularidade, seguindo o procedimento padrão, e deram o documento para o porteiro assinar, constando a presença de irregularidade no medidor e que o mesmo acompanhou a vistoria; que o porteiro leu o documento; que o porteiro voltou para a portaria, e levaram o medidor para lacrar na frente do porteiro e deixaram o documento para a moradora; que havia um furo do lado do medidor, mas não sabe quem realizou o furo; que o seu trabalho é apenas de vistoria, o laudo final quem realiza é o IMETRO; que o outro e o porteiro estavam presentes na vistoria; que possui um outro processo em aberto; que o porteiro mentiu em seu depoimento, não sabe o motivo; que foram realizadas outras vistorias e encontradas irregularidades, por isso apenas foi com relação a vistoria que ocorreu reclamação. Em seu interrogatório judicial, Glaison da Silva Oliveira declarou: que não é verdadeira a acusação; que levaram o porteiro até o poste e explicaram o que ia acontecer e que na saída deixariam o documento com ele; que o porteiro não ficou até o final da inspeção porque precisava voltar para a portaria; que explicou para o porteiro que o medidor vai para o IMETRO para avaliação; que o seu serviço é apenas verificar irregularidades, e por isso não sabe o procedimento administrativo do IMETRO; que mostrou a avaria do equipamento para o porteiro; que o porteiro faltou com a verdade em seu depoimento; que o porteiro não entendeu o que constava no documento, e por isso explicou passo a passo; que no condomínio da vistoria foram realizadas vistorias, e como os moradores estavam presentes, não houve nenhuma reclamação. fl. 117 consta o laudo confeccionado pelo IMETROPAR, acerca do medidor de energia da vistoria Maria Luzinete Ribeiro, na qual foi constatado a presença de furo na base, não estando de acordo com a portaria nº 587 de 05 de novembro de 2012. A propriedade do imóvel em que ocorreu a inspeção pelos réus, empregados de empresa terceirizada e que exerciam atividades para a rede Celpa, contesta o resultado da vistoria, arguindo ser fraudulento o documento em face das declarações do Porteiro que constou como testemunha, ao prestar declarações neste Juízo, afirmar ter acompanhado viu nada, apenas viu os réus trabalhando, mas que não sabia o que estavam fazendo. Tais declarações do Porteiro não se traduz em elemento probatório apto a confirmar a acusação formalizada na denúncia contra os denunciados, prova conflitante com o histórico dos fatos, não sendo hábil para ratificar a acusação, não havendo robustez para veredicto condenatório, tendo em vista a única testemunha apontada como ocular da ação desenhada pelos denunciados na inspeção e da confirmação da avaria no medidor, fato que não confirmou, vez que alega que somente viu os acusados trabalhando. Desta feita, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz corrobora com o entendimento da Promotoria, de que não há provas suficientes de que os réus tenham praticado o delito descrito na denúncia, de terem inserido dados falsos em documento público. Com efeito, observa-se a existência de incerteza a respeito da presença ou não do porteiro Rubens Carneiro dos Santos no momento da inspeção realizada pelos acusados na unidade consumidora nº 1759892, o que ocasiona dúvidas quanto a prática ou não do crime de falsificação do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI de nº 1759892. Diante disto, tem-se que a prova judicializada não logrou comprovar os termos da denúncia, sendo hipótese de absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Assim, verifica-se que, se há provas no inquérito policial que apontariam para a prática do crime por parte dos réus GLAISON DA SILVA OLIVEIRA e GIOVANI DE OLIVEIRA, tais provas não sustentariam uma condenação, posto que não foram ratificadas em instrução processual. Nesse sentido, afirma o informativo 366 do STF: Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu habeas corpus para anular decisão que condenara o paciente pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP. No caso concreto, a condenação se fundara na chamada dos co-réus e no reconhecimento de um deles por vistorias e testemunhas na fase policial. A Turma, considerando que as vistorias ratificaram em juízo apenas o reconhecimento em relação a um dos co-réus, que não o paciente, e que a delação e confissão do paciente ocorridas no inquérito policial foram retratadas no processo penal, entendeu insuficientes os elementos para embasar a condenação. Ressaltou que o valor da confissão deve ser extraído de seu confronto "com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância" (CPP, art. 197), mas que, na decisão condenatória, esse critério fora invertido, ou seja, para restabelecer a validade da confissão extrajudicial, nega-se valor à retratação, ao fundamento de que esta seria incompatível e discordante das demais provas colhidas, especialmente as chamadas dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles. Precedentes citados: HC 74368/MG (DJU de 28.11.97) e HC 81171/DF (DJU de 7.3.2003). HC 84517/SP, rel. Sepúlveda Pertence, 19.10.2004. (HC-84517) (grifo não autêntico). Em consonância, afirmam os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PROVA PRODUZIDA

EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. O contexto probatório deixa invencível a dúvida quanto à autoria delitiva. Com o advento da Lei nº 11.690/08, a qual deu nova redação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o magistrado está impedido de fundamentar sua decisão em prova produzida exclusivamente no inquérito policial. A dúvida favorece os réus (princípio in dubio pro reo) - pois o Direito Penal só se satisfaz com a certeza -, que por isso devem ser absolvidos. (TJ-RS - ACR: 70049937907 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 22/08/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2012) (grifo não autêntico). DIREITO PROCESSUAL PENAL - DELITO DE ROUBO - PROVA INCRIMINADORA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL - INSUFICIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não se pode reputar suficiente para uma condenação criminal somente a declaração prestada pela vítima na fase extrajudicial que não encontra respaldo em qualquer outra prova produzida sob o crivo do contraditório, mormente após a entrada em vigor da Lei nº 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 155 do Código de Processo Penal. (TJ-MG - APR: 10188040201561004 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Criminais / 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/12/2013) (grifo não autêntico). É isto posto, insuficientes são as provas para condenar os acusados, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. É o artigo 386, incisos II e VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: II - não haver prova da existência do fato; [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). É em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: É outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). É Segue manifesta a jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÍVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). É pelo exposto: É JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de GLAISON DA SILVA OLIVEIRA brasileiro, maranhense, identidade RG nº 6829047 SSP/PA, filho de César Martins de Oliveira e Maria do Socorro Marques da Silva Oliveira, residente e domiciliado à Rua do Amor, nº 231, bairro São João do Outeiro, Icoaraci, Belém/PA; e GIOVANI DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, identidade RG nº 4961818 SSP/PA, filho de Aldenora Raimunda de Oliveira, residente e domiciliado à Rua da Mata, Passagem Carlos Magno, casa nº 12/A, bairro Marambaia, Belém/PA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 297, §1º, do CPB, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. É Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos do acusado existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. É Sem custas. É P. R. I. C. É Belém, 17 de junho de 2021. É Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches É Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00037076020138140064 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: LUIZ ALFREDO AMIN FERNANDES Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: SAMUEL BORGES CRUZ Representante(s): OAB 20050-B - SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROSEMIRO COELHO MOREIRA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESPACHO: Considerando o ofício juntado fl. 354, intime-se a defesa de LUIZ ALFREDO AMIN FERNANDES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da insistência ou desistência na oitiva da testemunha Pedrinho Rodrigues Neto. Cumpra-se. Belém, 17 de junho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00039849320178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: SUELEN PATRICIA DOS SANTOS ASSUNCAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: I. O. B. PROMOTOR: SETIMA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Delibera-se em juízo quanto ao pleito da defesa. Pelo Exposto, suspendo o processo pelo prazo restante até a complementação dos 02 (dois) anos, submetendo a acusada SUELEN PATRICIA DOS SANTOS ASSUNCAO ao perigo de provas supracitado, quando deverá cumprir regamente todas as condições impostas no presente termo, a teor do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95. Partes intimadas. As partes declaram o desinteresse em recorrer da presente decisão. Decisão interlocutória publicada e transitada em julgado em audiência. Registre-se. Cumpra-se. PROCESSO: 00062400420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/06/2021 QUERELANTE: ANA CAROLINA LIMA DE LIMA Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) QUERELADO: TAYANE MARIZA NASCIMENTO RAMOS. DELIBERAÇÃO: O magistrado, ante a manifestação das partes e a impossibilidade de conciliação, RECEBE A QUEIXA, citando o(a) querelado(a) em audiência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, venha a apresentar resposta à acusação, na forma e prazo do Art. 396, do CPP. Adirto o(a) querelado(a) para que, se não apresentar resposta no prazo, será nomeado defensor para apresentá-la. PROCESSO: 00115401520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 PROMOTOR: SETIMA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR DENUNCIADO: RAIMUNDO VILEMAR LIMA GADELHA JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: E. S. A. . DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência do réu e da vítima redesigno o ato para o dia 26 de janeiro de 2022 às 09:00h. Belém/PA, 16 de junho de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00125500220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: ANDRE FERNANDO MACEDO E MACEDO Representante(s): OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR VITIMA: A. J. N. S. DENUNCIADO: EDUARDO HENRIQUE DAS NEVES CASTRO Representante(s): OAB 11373 - DENILSON SILVA AMORIM (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEXANDRE ANDERSON MACEDO E MACEDO Representante(s): OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência de diligências na fase do art. 402 do CPP, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Após, conclusos para sentença. Belém/PA, 16 de junho de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00145122120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ROBERTA CAMILA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA/ENTORPECENTES. DESPACHO: Considerando a manifestação ministerial bem como os argumentos expressos pela defesa fl. 203, acolho a apresentação espontânea das testemunhas arroladas na defesa prévia, independentemente de intimação. Assim sendo, aguarde-se a realização do ato designado para o dia 12/08/2021, às 11h. Cumpra-se. Belém, 17 de junho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara

Criminal de Belém PROCESSO: 00161947420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO: JOSIAS MENEZES LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO: Encaminhe-se os autos com vistas ao MP para pesquisa do atual endereço do réu com prazo de 10(dez) dias para devolução do feito com as devidas informações. Após, conclusos PROCESSO: 00163497720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 17/06/2021 INDICIADO: GLEDSON NAZARENO DE ASSIS SANTOS VITIMA: L. S. F. . DESPACHO: Analisando este Magistrado o Termo de não persecução penal, ou seja, o acordo firmado entre Ministério Público e o nacional tido como infrator GLEDSON NAZARENO DE ASSIS SANTOS, verifica este Juiz que as cláusulas apresentadas se encontram de conformidade com os preceitos legais. Assim, conforme o artigo 28-A do CPP e na Resolução nº 181/2017 do CNMP, deve o Magistrado proceder a audiência para que ratifique em juízo o acordo firmado com o Ministério da Justiça a fim de que venha ser homologado. Desta feita, designo tal ato para o dia 07 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas. Intimem-se. Belém, 17 de junho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00172427320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: O. E. DENUNCIADO: ANNA KELLY TUMA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR(A): SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO: Considerando a manifestação ministerial de fl. 151, expedisse-se carta precatória à comarca de CAPANEMA/PA a fim de que a testemunha Elisa Antônia Freitas Anselmo, seja intimada para participar remotamente do ato designado para o dia 26/01/2022, às 10:00 horas, devendo o Oficial de Justiça responder pela diligência, no momento da intimação solicitar, ao intimado, o seu contato telefônico e e-mail. Cumprase. Belém, 17 de junho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00173989020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DIEGO LUCAS DA CRUZ LAMARAO CORREA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Em face da ausência das testemunhas, remarco a audiência para o dia 27 de janeiro de 2022, às 10:30. Ciente o réu. Ciente os presentes. PROCESSO: 00180402920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 17/06/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: EM APURACAO. Vistos, etc... Em os presentes autos de Inquérito Policial instaurado por Portaria, tombado sob nº 00538/2020.100159-9, com capitulação provisória artigo 33 da lei de tráfico, figurando como vítima o Estado, e autores até o momento não identificados, requer a Promotoria de Justiça arquivamento dos autos em razão do desconhecimento do autor ou autores do delito, o que ocasiona ausência de justa causa para arrimar a exordial acusatória. Narram os autos de Inquérito, no dia 21/08/2019, por volta das 19:00 horas, policiais militares estavam em ronda quando foram averiguar a veracidade de uma denúncia anônima informando que no imóvel, situado na Rua São Benedito, nº 18, no Bairro do Parque Verde- Tapan, havia uma certa quantidade de entorpecentes. Ao chegar em referido local, os agentes públicos encontraram o imóvel vazio, porém, no interior da residência localizaram uma pequena barra de maconha e 16 embrulhos plásticos contendo maconha. Em que pese maiores diligências, não foram encontrados elementos suficientes de autoria delitiva. Desta feita, o representante do parquet, após manusear os autos aduziu que as provas anexadas não são suficientes para ensejar uma ação penal, visto que inexistem quaisquer indícios mínimos de autoria do agente ativo, bem como a ausência das condições da ação estabelecidas no artigo 41 do CPP, o qual causa flagrante de encerramento de ação penal ou o impedimento de seu início. Aduz ainda o Ministério Público, em sentença, que todas as alternativas para identificar os autores do delito restaram infrutíferas. Em análise da questão posta, observando os autos, se filia este Juiz ao entendimento esposado pelo douto RMP, vez que não há no presente feito quaisquer indícios de autoria delitiva. Preliminarmente, este Magistrado, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita

preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime". Este Magistrado compartilha do entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, fazendo-se uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Ante a análise cautelosa das peças, acolho o requerimento formulado pelo Representante do Ministério Público, por não conter, até o presente momento, indícios mínimos de autoria delitiva. Determino o arquivamento dos autos do inquérito policial em tela, muito embora a autoridade policial possa proceder a novas pesquisas, se de outras provas, tiver notícia, nos termos do art. 28 do CPP. Intimem-se. Belém, 17 de junho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00254138220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 PROMOTOR: SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO: JOAO CARLOS ALVES DE LIMA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. N. V. . DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência do réu que segundo consta nos autos reside em Manaus-AM (folha nº 128) reitere-se ofício à Defensoria Pública do Estado do Amazonas com prazo de 10 (dez) dias para que forneça os dados do réu para realização da audiência por vídeo conferência, após manifestação do 3º defensorial ou extrapolado o prazo conclusos para agendamento da audiência ou remessa ao MP. Belém/PA, 16 de junho de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00276953020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: LEONARDO FERNANDO SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 8927 - ALÍPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA: J. S. S. V. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR.). DELIBERAÇÃO: Em face do que certifica o meirinho, não há possibilidade de realizar o ato de Instrução, vez que, sem a intimação do réu e realizada a audiência, ocorrerá nulidade plena. Desta feita, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe endereço atualizado de seu constituinte. Por outro lado, dê-se vista à Promotora, para que, no mesmo prazo, se manifeste quanto a não localização do acusado, e, se possível, através de pesquisa nos meios informatizados do Ministério Público, informe atual endereço do réu. Após, conclusos, para redesignação de audiência.

Número do processo: 0803545-10.2021.8.14.0401 Participação: INTERESSADO Nome: DELEGACIA DE ORDEM SOCIAL - DIOE - BELÉM Participação: INVESTIGADO Nome: SEM INDICIADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Considerando o certificado no ID nº 28064619, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do inquérito policial já concluído.

Cumpra-se.

Belém, 17 de junho de 2021.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém

Número do processo: 0005227-85.2020.8.14.0201 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INVESTIGADO Nome: MAYCON DOUGLAS CORREA RODRIGUES Participação: VÍTIMA Nome: ROSIANE SANTOS DA COSTA

DESPACHO

Considerando o solicitado pelo Ministério Público, proceda-se a juntada da certidão criminal atualizada dos indiciados e da testemunha TAINÉ PALERMO CORREA.

Após, conclusos ao Parquet para manifestação acerca do que entender pertinente.

Cumpra-se.

Belém, 17 de junho de 2021.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém

Número do processo: 0803311-28.2021.8.14.0401 Participação: INTERESSADO Nome: DELEGACIA DE ORDEM SOCIAL - DIOE - BELÉM Participação: INVESTIGADO Nome: SEM INDICIADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ETHEL MONTEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ETHEL MONTEIRO COSTA OAB: 26219/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA registrado(a) civilmente como NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ETHEL MONTEIRO COSTA OAB: 26219/PA

DESPACHO

Considerando o certificado no ID nº 28064626, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação acerca da petição juntada pela parte.

Cumpra-se.

Belém, 17 de junho de 2021.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Número do processo: 0801792-18.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: INVESTIGADO Nome: FREDILSON ROSSAS NOVAES Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES OAB: 19690/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém

9ª Vara Criminal de Belém

Processo 0801792-18.2021.8.14.0401

Assunto [Roubo]

Classe INQUÉRITO POLICIAL (279)

Despacho

1) Designo o dia 07/10/2021, às 12h:00min., para audiência a que se refere o art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

2) Junte-se certidão de antecedentes do indiciado atualizada para exame do preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A, § 2º, II e III do CPP.

3) Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o Defensor Constituído do(a) indiciado(a), bem como este, da data designada para audiência.

4) A necessidade de formação de autos apartados será examinada após a audiência ora designada, caso homologado o acordo de não persecução penal.

Belém (PA), 16 de junho de 2021.

Marcus Alan de Melo Gomes

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

Número do processo: 0806781-67.2021.8.14.0401 Participação: QUERELANTE Nome: JOSE FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO SILVA BRITO OAB: 014459/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS OAB: 26573/PA Participação: QUERELADO Nome: JORGE LUIZ RODRIGUES SOARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém

9ª Vara Criminal de Belém

Processo 0806781-67.2021.8.14.0401

Assunto [Calúnia, Difamação, Injúria]

Classe INQUÉRITO POLICIAL (279)

Decisão

Levando em conta as manifestações ministeriais de ID 27307497 e 27555303, bem como que as partes e o contexto fático da presente ação penal privada correspondem aos do processo nº 0804304-71.2021.8.14.0401, em que foi proferida decisão reconhecendo a conexão instrumental com o processo nº 0804110-71.2021.8.14.0401, este em trâmite na 12ª Vara Criminal, reconheço a **conexão instrumental** envolvendo a presente ação penal e os processos em curso naquele juízo, pelo que, com fundamento no art. 76, III, e art. 93, todos do Código de Processo Penal, **declino da competência** e determino o encaminhamento desta queixa à 12ª Vara Criminal.

Intimem-se e cumpra-se.

Belém (PA), 16 de junho de 2021.

Marcus Alan de Melo Gomes

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

Número do processo: 0805432-29.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: RONALD LIMA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: MULLER RUANO SOARES DA SILVA registrado(a) civilmente como MULLER RUANO SOARES DA SILVA OAB: 29520/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém

9ª Vara Criminal de Belém

Processo 0805432-29.2021.8.14.0401

Assunto [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Classe PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Decisão

As questões suscitadas na defesa prévia de ID 28051129 não comprometem o recebimento da denúncia.

Desta forma, e considerando que a exordial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, **recebo a denúncia** e designo o dia 07/12/2021, às 10h:00min., para audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o réu e requirite-se o laudo toxicológico definitivo, se ainda pendente de remessa (art. 56 da Lei nº 11.343/2006).

Intimem-se testemunhas, o defensor do acusado e dê-se ciência ao Ministério Público.

Tendo em vista a informação certificada em ID 27656071, intime-se o denunciado pessoalmente para que constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou declare não ter condições financeiras para fazê-lo - o que deverá constar da certidão de cumprimento do mandado - caso em que seguirá sendo assistido pela Defensoria Pública.

Belém (PA), 16 de junho de 2021.

Marcus Alan de Melo Gomes

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Número do processo: 0000633-73.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: INVESTIGADO Nome: FABIO DA SILVA ALMEIDA Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MARCO - BELÉM

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM CRIMINAL****10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM**

Processo no: 0000633-73.2021.8.14.0401

Denunciado: Fabio da Silva Almeida

CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: art 33 da Lei de Drogas

R. H

Vistos etc..

Compulsando os autos verifico que o acusado **FÁBIO DA SILVA ALMEIDA**, regularmente notificado, conforme certidão nº 27738572 apresentou Defesa Preliminar através da Defensoria Pública nº 28166811.

A defesa pleiteou o direito de apresentar testemunhas em momento oportuno e se reservou a debater questões relacionadas a defesa, após a instrução criminal, em sede de alegações finais.

É o relatório. Passo a decidir.

A denúncia apresentada descreve os fatos com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do CPP. Não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), **RECEBO A DENÚNCIA** e, nos termos do art. 56 da Lei de Drogas, designo audiência de instrução e julgamento a ocorrer por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams.

Defiro o pedido da defesa para apresentar testemunhas em momento posterior, pois pelas regras do Direito Processual, as testemunhas podem ser apresentadas ou substituídas no momento da instrução criminal, além do que poderão ser apresentadas para prestar depoimento em audiência, independente de intimação.

Determino que a secretaria inclua o processo na pauta de audiências da 10ª Vara Criminal de Belém.

Intimem-se todos.

Belém-Pará, 17 de maio de 2021.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juiza de Direito titular da 10ª VCB

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juiza de Direito titular da 10ª VCB

Número do processo: 0804591-34.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DIVISÃO DE CRIMES FUNCIONAIS Participação: INVESTIGADO Nome: LEONARDO EXPEDITO SA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: IVANILDO FERREIRA ALVES OAB: 19922/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES OAB: 18307PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CRIMINAL

10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCESSO Nº 0804591-34.2021.8.14.0401

DENUNCIADO (A): LEONARDO EXPEDITO SÁ DOS REIS

CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: art. 33 da Lei 11.343/06

R. H.

Vistos etc...

Face ao Ofício nº 925/2021-DAP/SEAP e anexo, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a determinação de reiteração do pedido de informações e comunicação à Corregedoria de Polícia, da decisão id nº 28099490.

Analisando atentamente o ofício da SEAP e seus anexos, verifica-se, que o réu LEONARDO EXPEDITO SÁ DOS REIS foi transferido de estabelecimento prisional em razão do cometimento de falta grave, cuja apuração tramita em procedimento administrativo específico id nº 28126279. Logo, o ato da administração penitenciária encontra-se justificado.

Ademais, conforme consta no item 4 no documento oficial, o réu fora custodiado em cela especial, respeitando sua condição de Policial Militar, em atenção a regra estabelecida no art. 295 do CPP, não

havendo falar em ilegalidade neste sentido e está liberado o contato com seu advogado, justificando-se um único dia em que o atendimento não pode ocorrer, não havendo incomunicabilidade em primeira análise.

Dê-se ciência à Defesa e ao RMP do teor do ofício e seus anexos.

Cumpra-se com as cautelas legais.

Belém-Pa 17 de junho de 2021.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juiza de Direito titular da 10ª VCB

Número do processo: 0805978-84.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DO TAPANÃ Participação: INVESTIGADO Nome: LEONARDO DOS SANTOS GOMES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CRIMINAL

10ª VARA PENAL

PROCESSO Nº 0805978-84.2021.8.14.040101

DENUNCIADO: LEONARDO DOS SANTOS GOMES

CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: ART. 33 DA LEI 11.343/06

R. H

Vistos etc..

Compulsando os autos verifico que o acusado Leonardo dos Santos Gomes, pessoalmente notificado, apresentou Defesa Preliminar através da Defensoria Pública nº 28190930.

A defesa pleiteou o direito de apresentar testemunhas em momento oportuno e se reservou a debater questões relacionadas a defesa, após a instrução criminal, em sede de alegações finais.

É o relatório. Passo a decidir.

A denúncia apresentada descreve os fatos com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do CPP. Não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), **RECEBO A DENÚNCIA** e, nos termos do art. 56 da Lei de Drogas, designo audiência de instrução e

Julgamento a ocorrer preferencialmente por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams.

Defiro o pedido da defesa para nomear testemunhas em momento posterior, pois pelas regras do Direito Processual, as testemunhas podem ser apresentadas ou substituídas no momento da instrução criminal, além do que poderão ser apresentadas para prestar depoimento em audiência, independente de intimação.

Determino que a secretaria inclua o processo na pauta de audiências da 10ª Vara Criminal de Belém.

Intimem-se todos.

Belém-Pará, 18 de junho de 2021.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juiza de Direito titular da 10ª VCB

Número do processo: 0804591-34.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DIVISÃO DE CRIMES FUNCIONAIS Participação: INVESTIGADO Nome: LEONARDO EXPEDITO SA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: IVANILDO FERREIRA ALVES OAB: 19922/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES OAB: 18307PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CRIMINAL

10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

Processo nº 0804591-34.2021.8.14.0401

RÉU (S): LEONARDO EXPEDITO SÁ DOS REIS

VÍTIMA: O Estado

Capitulação Provisória: art. 33 da Lei 11.343/06

Recebi hoje,

Vistos etc...

Compulsando os autos observo que o denunciado **Leonardo Expedito Sá dos Reis**, pessoalmente notificado id nº 27608111, apresentou Defesa Preliminar c/c Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, através de advogado legalmente constituído (nº 28060782). Preliminarmente pleiteia a rejeição da

denúncia por ausência de justa causa para a persecução penal e aplicação do benefício previsto no art. 33 §4º da Lei de Drogas. No mérito, reservou-se a debater as questões de defesa em sede de alegações finais, após a instrução criminal, uma vez que teria sido impedido de se comunicar com o réu no presídio para onde fora transferido.

No mais pleiteia a revogação da prisão preventiva e/ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

I) DAS PRELIMINARES

a) Rejeição da denúncia por ausência de justa causa

A defesa requer a rejeição da denúncia por falta a justa causa, conforme dispõe o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro, pois a inicial não atende às condições para o legítimo exercício da ação penal, inexistindo suporte fático mínimo que justifique a persecução penal e, por conseguinte, todo o constrangimento indevido a que seria submetido o réu, caso seja processado.

Entendo, pois, que não assiste razão à defesa, uma vez que a denúncia descreve os fatos com riqueza de detalhes, apontado as provas da materialidade e os indícios de autoria do réu, suficientes para a inauguração da ação penal e lastrada nos depoimentos prestados na fase investigativa. O que se espera do autor da ação, nessa fase inicial é a apresentação de indícios mínimos que liguem o réu aos fatos imputados na denúncia, exatamente como ocorre no caso em análise, sobretudo porque o réu fora preso em flagrante delito.

Neste sentido bem ilustra o doutrinador Nestor Távora. Vejamos:

“A ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique indícios de autoria e materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese (art. 395, III do CPP). É o *fumus commissi delicti* (fumaça da prática do delito) para o exercício da ação penal.” (Távora, NESTOR. Curso de Direito Processual Penal/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 11 ed. Re., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P 244/245)

Portanto, entendo que a denúncia oferecida pelo Ministério Público atende à exigências legais quanto à apresentação de provas mínimas de materialidade e autoria, não havendo falar em ausência de justa causa.

Rejeito a preliminar arguida.

b) Da aplicação do benefício previsto no art. 33 § 4º da Lei de Drogas.

Sustenta a defesa que o réu possui direito à redução da pena devido à causa do art. 33, § 4º da Lei de Drogas na proporção do máximo legal, haja vista não ser dado à prática de atividades criminosas, tampouco integra organização criminosa, sendo primário e de bons antecedentes.

Rejeito a preliminar arguida uma vez que a matéria é relacionada ao mérito do processo e só poderá ser analisada quando da prolação da sentença, após a instrução criminal, oportunidade em que serão analisadas todas as circunstâncias que envolvem o caso, sobretudo as condições pessoais do réu.

II) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DAMAIS PROVIDÊNCIAS

A peça acusatória oferecida contém a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, preenchendo os requisitos legais do art. 41 do CPP. Não sendo o caso de Absolução Sumária (arts. 397

do CPP), **RECEBO A DENÚNCIA** e, nos termos 56 da Lei de Drogas, **designo audiência de instrução e julgamento** a ocorrer por meio de videoconferência através do Sistema Microsoft Teams.

Determino que a Secretaria inclua o presente processo na pauta de audiências da 10ª VCB, em caráter de urgência por se tratar de processo de réu preso.

Defiro o pleito da defesa de apresentar testemunhas independente de intimação.

Vistas ao RMP para se manifestar sobre o pedido de revogação preventiva do réu e os fatos alegados pela defesa.

Reitere-se o ofício à SEAP, assinalando, novamente, o prazo de 48 horas para o fornecimento de informações ao juízo.

Em tempo, Oficie-se à Corregedoria de Polícia os fatos de descumprimento de decisão judicial pela SEAP, conforme certidão idº 28071671, instruindo com as cópias dos ofícios descumpridos e comprovantes de intimação do representante do órgão.

Intimem-se todos.

Belém/Pa, 15 de junho de 2021.

Sandra Maria Ferreira Castelo Branco

Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém

Número do processo: 0804591-34.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DIVISÃO DE CRIMES FUNCIONAIS Participação: INVESTIGADO Nome: LEONARDO EXPEDITO SA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: IVANILDO FERREIRA ALVES OAB: 19922/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES OAB: 18307PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

End.: Fórum Criminal da Capital, 2º. andar, sala 223; Rua Tomázia Perdigão, s/nº., Largo São João, bairro Cidade Velha, Belém/PA.

CEP: 66.020-610. Telefone/WhatsApp: (91) **3205-2414** - E-mail: 10crimebelem@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Designação de audiência

Processo nº **0804591-34.2021.8.14.0401**

Em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos na decisão ID 28099490, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **06 de julho de 2021, às 10:00 horas**, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos da supradita decisão.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO

Secretaria da 10ª Vara Criminal de Belém/PA

RESENHA: 16/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00139610720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/06/2021 QUERELANTE: OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) QUERELADO: JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 26855 - ITAAN FERREIRA SIMÕES (ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) . Processo de nº 0013961-07.2020.814.0401 Querelante: OSCAR CORREA RODRIGUES Querelado: JOSE CORREA RODRIGUES DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fl. 161, retifico a decisão anterior, designando para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia 21/10/2021, às 09:30 horas. 2.Â Â Â Â Â No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 159/160. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. 4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém-PA, 16 de junho de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00047418220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: JAILSON RIBEIRO VIEIRA Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) . Proc. Nº 0004741-82.2.020.8.14.0401 Autos de Acordo de não persecução penal-NPP Beneficiado: JAILSON RIBEIRO VIEIRA *****Â Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rh, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, de plano, observa-se às folhas (fls. 16/17) que a defesa do acordante peticionou petição informando a agência bancária para onde deverá ser transferido o valor restante da fiança deposita (fls. 73 do IPL), no valor de \$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais).em audiência na p Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acordo foi devidamente homologado (fls. 14/15) em audiência na presença de todos, dentre as cláusulas ficou devidamente comprometido a pagar a título de reparação do dano pagar a importância de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais) + três cestas básicas cada uma no valor de R\$ 1.000,00, reavendo o valor da fiança ao acordante, contudo, não restou consignado no termo de audiência a liberação deste valores, razão pela qual concedo vistas ao RMP para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a liberação do valor restante da fiança, inclusive, no que diz respeito a aquisição das três cestas, já que ficou vinculada ao valor total da fiança. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém-Pará, 17/06/2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito da 10ª VCB PROCESSO: 00062626220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: LEONARDO NUNES FONSECA VITIMA: M. J. P. A. . Processo nº: 0006262-62.2020.8.14.0401 DESPACHO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebi hoje, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria desta Unidade Judicial para que inclua o presente feito em pauta para realização da audiência de suspensão condicional do processo, que deverá ser realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, através da plataforma Microsoft Teams. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se todos da data da audiência, quando designada, devendo as partes e representantes legais informarem, no ato da intimação, se possuem, seus endereços de e-mail e números de telefones celulares, a fim de que seja viabilizada a realização do ato por meio remoto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso de impossibilidade de realização por meio remoto, a audiência será;

realizada na sala de audiências desta 10ª Vara Criminal de Belém-Pará, 17 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juiz Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00083397820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:JOAO AFONSO DA SILVA CABRAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO MADEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) . Processo nº: 0008339-78.2019.8.14.0401 DESPACHO: Recebi hoje, 1ª Formem-se autos apartados com os documentos necessários à execução da pena imposta ao acusado CARLOS AUGUSTO MADEIRA RIBEIRO, para quem a sentença condenatória já transitou em julgado, conforme certificado fl. 120; 2ª Inscreva-se o acusado CARLOS AUGUSTO MADEIRA RIBEIRO na vida ativa, devendo a inscrição ser juntada aos autos apartados; 3ª Remetam-se os autos principais ao ETJPA, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo cãrru JOÃO AFONSO DA SILVA CABRAL. Cumpra-se com as cautelas da Lei. Belém-Pará, 17 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juiz Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00089839420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIA RENATA GUEDES E SILVA-DPC DENUNCIADO:EDINELSON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:IRIS HERMAN SILVA SANTOS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) . Processo nº: 0019435-56.2020.8.14.0401 DESPACHO: Recebi hoje, Ao RMP, para manifesta quanto à destinação dos bens apreendidos, uma vez que os rãus não foram localizados e está incerto e não sabido, bem como ante ao fato de que os advogados dos mesmos quedaram-se inertes em apresentar endereços atualizados onde eles pudessem ser encontrados. Belém-Pará, 17 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juiz Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00121191620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720362223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 QUERELANTE:ADELINO NOGUEIRA CERQUEIRA Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:ANTONIO ROSENDO DA SILVA Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:BENEDITO PERICLES DE MORAES Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:JOSE GENUINO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:CARMELINO LUIZ FEIO SALGADO Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:RAIMUNDO JUSTIANO DO CARMO Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) DR. LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE OTAVIO TEIXEIRA FONSECA. Proc. nº 0012119-16.2007.8.14.0401 A p e n a d o : F R A N C I S C O H O S A N A N D E O L I V E I R A ***** Despacho: Rh, Compulsando os autos, de plano, verifica-se que, o ilustre advogado do apenado, protocolizou petição requerendo o chamamento a ordem para sanar irregularidade do feito para o cumprimento do regime aberto. Concretamente, o apenado foi condenado a cumprir pena em regime aberto, sentença transita em julgado, contudo, na Comarca inexistente casa de Albergado, e nestes casos o procedimento adotado para o início da execução de pena, à a intimação para comparecimento a central de monitoramento para inclusão no sistema de monitoramento eletrônico, posteriormente, comunicado ao juízo para a expedição da guia, dando assim início a execução da pena. Este é o procedimento adotado neste Tribunal que foi estabelecido através do Provimento 006/2.014-CJMB, publicado no Diário de Justiça nº 5514 de 04/06/2014, que disciplinou o procedimento a ser adotado para o início de execução de pena em regime aberto no âmbito das comarcas de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Izabel. Pois, senão vejamos: O art. 1º - Antes da guia de execução (provisória e definitiva) para o cumprimento da pena em regime aberto no âmbito das comarcas de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Izabel, deve o juiz do conhecimento intimar o rãu para

comparecer no setor competente da SUSIPE para fins de inclusão no programa de monitoramento eletrônico. Parágrafo único. Uma vez comunicado pela SUSIPE sobre a inclusão do apenado no referido programa, deve o juiz do conhecimento expedir a competente guia de execução, encaminhando-a eletronicamente pelo Sistema do Libras para as respectivas varas de Execução Penal da região metropolitana. Por outro lado, o art. 146-B da LEP, regulamenta que: O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (...) IV - determinar a prisão domiciliar; (...), que poderá ser perfeitamente avaliada perante o juízo da execução da pena. Logo, inexistente irregularidade a ser sanada, posto que, a iniciativa da intimação e apresentação do apenado na central de monitoramento, é um mero procedimento formal para dar início da execução da pena, já que o regime aplicado foi o aberto e, inexistente casa de albergado nesta Comarca de Belém. Diante do exposto, considerando tudo que dos autos consta, rejeitar o pedido, por ausência de irregularidade, sendo este o procedimento adotado para início da execução, tão logo seja ele apresentado deverá imediatamente ser comunicado ao juízo para expedição da guia e encaminhamento a Vara de Execução. Belém-Pará, 17 de junho de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito da 10ª VCB PROCESSO: 00142220620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DANIEL EWERTON RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) . Processo nº: 0014222-06.2019.8.14.0401 DESPACHO: Recebi hoje, Recebi hoje, Cumpram-se o Acórdão nº 216867, de fls. 123/134, proferido pelo ETJPA, e a Sentença de fls. 69/79. Belém-Pará, 17 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00158641420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA: D. P. A. DENUNCIADO: DEYVISON DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: ANDERSON SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: CARLOS ALAN SILVA BRAGA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Processo nº: 0015864-14.2019.8.14.0401 DESPACHO: Recebi hoje, 1- Junta-se aos autos as Certidões de Antecedentes Criminais atualizadas dos réus; 2- Apêns, tendo em vista não se a inércia da Administração Pública quanto as diligências determinadas por este juízo, bem como que o feito não pode ficar paralisado, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Belém-Pará, 17 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00169080520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/06/2021 VITIMA: O. E. VITIMA: J. G. S. A. DENUNCIADO: JORGE LUIS TEOFILLO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2175 - MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCIANO CASTILHO NASCIMENTO DENUNCIANTE: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Processo nº: 0016908-05.2018.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciados: Jorge Luís Tefillo de Oliveira e Luciano Castilho Nascimento Capitulação Provisória: Art. 33, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Despacho: R. H. I. Oferecida a denúncia, notifiquem-se JORGE LUIS TEOFILLO DE OLIVEIRA e LUCIANO CASTILHO NASCIMENTO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam suas Defesas Escritas, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Na oportunidade, os denunciados poderão arguir preliminares, e alegar tudo o que interesse às suas defesas, tal como oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretendam produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, na forma prevista no art. 55, §1º, da citada Lei. II. Nos mandados de notificação deverá constar que, se os denunciados, regularmente notificados, não apresentarem Defesa no prazo legal e/ou não nomearem advogado nos autos, ser-lhe-ão constituída a Defensoria Pública do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento das defesas e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça as peças defensivas no prazo em dobro; III. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar as Defesas Preliminares no prazo legal; IV. Junte-se aos autos o Laudo Toxicológico Definitivo; V. Incinere-se a droga apreendida, caso tal medida ainda não tenha sido determinada pelo Magistrado da Vara de Inquéritos. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 17 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA

CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10Ã VCB PROCESSO: 00194355620208140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA
FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: InquÃ©rito Policial em: 17/06/2021 INDICIADO:DIANA QUARESMA
PUREZA VITIMA:V. R. A. C. . Processo nÃo: 0019435-56.2020.8.14.0401 DESPACHO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
Ã Ã Recebi hoje, Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao RMP, para manifestaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m-ParÃ¡, 17
de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za Titular da 10Ã VCB
PROCESSO: 00210542120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANA DA
SILVA CHERMONT Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) DENUNCIANTE:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DELIBERAÃÃO EM
AUDIÃNCIA: 1) Ante o exposto, defiro o pedido da defesa e REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR e, por
consequente, determino a retirada o monitoramento eletrÃ´nico, permanecendo as demais medidas
cautelares aplicadas na decisÃ£o nÃo. 2021.00596413-32 de fl. 14 dos autos (comparecer a todos os atos
processuais, obrigaÃ§Ã£o de manter seus endereÃ§o sempre atualizado e proibiÃ§Ã£o de manter
contato com pessoas envolvidos em prÃ¡ticas ilÃ©gicas e proibiÃ§Ã£o de frequentar determinados lugares
tipo bares, casas de danÃ§a, casas de jogos e se envolver em prÃ¡ticas ilÃ©gicas, visando evitar o risco de
novas prÃ¡ticas), tudo conforme fundamentaÃ§Ã£o feita oralmente em audiÃªncia gravada; 2) ExpeÃ§a-se
ofÃ©cio ao NÃcleo de Monitoramento EletrÃ´nico da SEAP/PA informando desta decisÃ£o e para o
cumprimento da medida de retirada do equipamento de monitoramento eletrÃ´nico da denunciada; 3)
Diante do exposto, redesigno audiÃªncia para o dia 09 de MAIO de 2022 Ãs 11:00 horas; 4) Requisite-se
a apresentaÃ§Ã£o da testemunha arrolada pela acusaÃ§Ã£o PM SAMUEL RODRIGUES ALVES para
participar da audiÃªncia designada no item 3; 5) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO:
00210542120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em:
17/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANA DA SILVA CHERMONT Representante(s): OAB
1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:PRIMEIRA
PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: 1) Ante o exposto, defiro o
pedido da defesa e REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR e, por consequente, determino a retirada o
monitoramento eletrÃ´nico, permanecendo as demais medidas cautelares aplicadas na decisÃ£o nÃo.
2021.00596413-32 de fl. 14 dos autos (comparecer a todos os atos processuais, obrigaÃ§Ã£o de manter
seus endereÃ§o sempre atualizado e proibiÃ§Ã£o de manter contato com pessoas envolvidos em
prÃ¡ticas ilÃ©gicas e proibiÃ§Ã£o de frequentar determinados lugares tipo bares, casas de danÃ§a, casas
de jogos e se envolver em prÃ¡ticas ilÃ©gicas, visando evitar o risco de novas prÃ¡ticas), tudo conforme
fundamentaÃ§Ã£o feita oralmente em audiÃªncia gravada; 2) ExpeÃ§a-se ofÃ©cio ao NÃcleo de
Monitoramento EletrÃ´nico da SEAP/PA informando desta decisÃ£o e para o cumprimento da medida de
retirada do equipamento de monitoramento eletrÃ´nico da denunciada; 3) Diante do exposto, redesigno
audiÃªncia para o dia 09 de MAIO de 2022 Ãs 11:00 horas; 4) Requisite-se a apresentaÃ§Ã£o da
testemunha arrolada pela acusaÃ§Ã£o PM SAMUEL RODRIGUES ALVES para participar da audiÃªncia
designada no item 3; 5) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00259131720198140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA
FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/06/2021 VITIMA:L. T.
L. D. DENUNCIADO:LEONARDO DIAS SILVA Representante(s): OAB 22317 - THUFI ALBUQUERQUE
DA COSTA SARE (ADVOGADO) . Processo nÃo: 0025913-17.2019.8.14.0401 DESPACHO: Ã Ã Ã Ã Ã
Ã Ã Ã Ã Ã Recebi hoje, Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista a necessidade de reorganizaÃ§Ã£o da
pauta de audiÃªncias desta 10Ã Vara Criminal de BelÃ©m, nÃo sÃ para inclusÃ£o das audiÃªncias dos
processos em trÃ¢mite no PJE, que sÃo, em sua maioria, de rÃ©us presos, como tambÃ©m para
reformulaÃ§Ã£o das audiÃªncias para sua forma remota, e ainda, em virtude da suspensÃ£o dos prazos e
das realizaÃ§Ãµes de audiÃªncia durante o ÃlockdownÃ, redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e
julgamento para o dia 09 de maio de 2022, Ãs 10h00min. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se todos.
Devem, as partes e seus representantes legais, bem como testemunhas, informarem, no ato da
intimaÃ§Ã£o, caso existente, endereÃ§o de e-mail e nÃmero de telefone celular, a fim de que se possa
avaliar a possibilidade de realizaÃ§Ã£o da supracitada audiÃªncia por meio de videoconferÃªncia, na
plataforma eletrÃ´nica Microsoft Teams. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se com as cautelas da Lei. Ã Ã Ã Ã
BelÃ©m-ParÃ¡, 17 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za Titular da
10Ã VCB PROCESSO: 00291575120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/06/2021 DENUNCIADO:PATRICK ANDRADE

SALGADO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRENO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:JOAO LUCAS VILHENA RODRIGUES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:RODOLFO MORAES DA COSTA Representante(s): OAB 4875 - ROSSIVAL CARDOSO CALIL (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº: 0029157-51.2019.8.14.0401 DESPACHO: Recebi hoje, 1- Intime-se o acusado RODOLFO MORAES DA COSTA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado ou manifeste interesse pelo patrocínio da Defensoria Pública, uma vez que o patrono por ele constituído anteriormente, embora devidamente intimado, via Diário de Justiça, quedou-se inerte em apresentar as Alegações Finais em seu favor; 2- Transcorrido, in albis, o prazo estipulado no item 1, sem que o acusado tenha constituído novo advogado, fica nomeada a Defensoria Pública para seguir em sua defesa, para onde os autos deverão ser remetidos para oferecimento das Alegações Finais; 3- Expeça-se ofício à OAB/PA, dando conhecimento do fato, para as medidas que entender cabíveis quanto a conduta do advogado do r. Juiz. Belém-Pará, 17 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00049078520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A?o: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. J. M. A. P. VITIMA: M. V. G. P. VITIMA: A. P. N. S. S. INDICIADO: A.

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000240520178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR DO FATO: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) DENUNCIADO: OSMAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) DENUNCIADO: OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) DENUNCIADO: FABIO SENA RODRIGUES Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) VITIMA: Y. A. S. A. Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 26487 - ANA CAROLINA MENDES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornem-se os autos ao Ministério Público para verificação se o relatório de análise de risco coligido pela Defesa Â s fls.108/112 supre a diligência requerida por meio do petitório de fl.155. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 17 de junho de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sãrgio Augusto Andrade Lima Â Juiz de Direito PROCESSO: 00164830720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: HAROLDO ELIAS FRANCO CONCEICAO Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que foram encaminhados ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais, contudo, o Parquet absteve-se de apresentar a peça processual e, agindo com excesso de zelo, postulou no petitório de fls.37/38 a repetição da audiência de instrução, com nova oitiva da vítima Antônio Guilherme, da testemunha policial e interrogatório do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o 3ºrgão ministerial, a audiência se encontrava na oitiva da segunda vítima, o Sr. Antônio Guilherme, em face do qual o magistrado passou a direcionar várias indagações, porÂm, as respostas foram dadas pelo acusado, que teria declinado detalhes sob o mrito da demanda sem a observação das formalidades legais, de modo que este magistrado apenas teria percebido o equívoco posteriormente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reexaminando detidamente a audiência gravada na mídia anexa Â fl. 26, constato que, durante a colheita das declarações da vítima Antônio Guilherme, o acusado passou a responder as perguntas que tinham sido direcionadas ao ofendido, tendo respondido essencialmente acerca da profissão exercida, das vias públicas que foram trafegadas anteriormente ao acidente de trânsito e o local de sua ocorrência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa senda, observo que, ao responder as indagações, o denunciado admitiu que procedeu com uma manobra irregular em via pública, de sorte que, findos os questionamentos, constatou-se o equívoco e a audiência prosseguiu com a finalização da oitiva da segunda vítima, colheita das declarações da testemunha policial Higor Costa Pereira e interrogatório do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o acusado tenha prestado declaração desfavorável a si em momento processual inapropriado, a continuidade da visualização da audiência permite auferir que tal confissão foi ratificada posteriormente em seu interrogatório judicial, ocasião em que as formalidades do arts.186 e 187 do CPP foram observadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, entendo que a irregularidade constatada não se mostrou apta de eivar de nulidade a audiência realizada, cuja validade subsiste e se revela idônea para embasar a prolação da sentença penal, seja porque não houve prejuízo à esfera jurídica do acusado, seja porque o princípio da instrumentalidade das formas afasta a necessidade de repetição do ato processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, INDEFIRO o pleito ministerial de fls.37/38. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao Ministério Público e, em seguida, a Defesa para apresentação de memoriais finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs manifesta-se das partes, retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, juntamente com certidão atualizada de antecedentes criminais do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 17 de junho

de 2021. **Órgão Julgador:** Juiz de Direito **PROCESSO:** 00168685220208140401 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE:** SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA **Ação Penal - Procedimento Ordinário em:** 17/06/2021 **VITIMA:** Y. I. R. F. **DENUNCIADO:** YURI MAIA SIQUEIRA. Vistos e etc. Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do nacional YURI MAIA SIQUEIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito inserto no art.171, caput, do Código Penal. Os autos advieram do Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília em razão do acolhimento do pedido ministerial pelo declínio de competência territorial, considerando que a vantagem econômica auferida pelo acusado ocorreu na Comarca de Belém/PA, onde se localiza a agência bancária para a qual foram direcionados os depósitos efetuados pela vítima. Recebidos os autos neste Juízo, foram encaminhados ao Ministério Público, que ofereceu denúncia em 27/10/2020. A peça acusatória foi recebida em 28/10/2020 (fl.04). O réu foi citado em 22/02/2021 conforme certificado fl.13. Considerando que não apresentou resposta à acusações no prazo legal, o Defensor Público oficiante nesta Vara foi nomeado para patrocinar a sua defesa, tendo apresentado resposta às acusações em 19/04/2021 (fls.15/17), por meio da qual requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia com fulcro no art.395,II, do CPP, com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da viabilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal a teor do art.28-A, do CPP, e, no mérito, se reservou a se manifestar em momento oportuno. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer fl.19, informando que entrou em contato por telefone com o acusado, o qual, por sua vez, indicou o contato telefônico do seu advogado particular, com quem o Parquet tratou a respeito do interesse em celebrar ANPP e expressou a vontade do réu em aceitá-la. Sendo assim, o Ministério Público postulou a designação de audiência destinada ao oferecimento de ANPP com a presença da vítima, sem prejuízo da conversão do ato em instrução e julgamento do feito. O relatório. Decido. Reexaminando os autos, constato que houve a alteração da competência territorial para processamento e julgamento da ação penal em decorrência de recente alteração legislativa. Com efeito, verifico que a denúncia relata que, no mês de setembro/2018, a vítima celebrou contrato de franquia com a empresa VIVA INTERCÂMBIO LTDA, de propriedade do réu e atuante no ramo de intercâmbios internacionais, com a finalidade de uso da marca, em razão do que o ofendido efetuou o depósito mediante boleto bancário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagos em 03 (três) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, a peça acusatória descreve que, no período de janeiro até a data de 23/05/2019, foram praticadas várias irregularidades pela matriz, dentre elas, o não pagamento das escolas situadas no exterior, falta de suporte ao cliente em fase de intercâmbio e não pagamento de comissões, de modo que a vítima não conseguiu mais contato com a matriz nem com o acusado ou qualquer outro representante da empresa. Em razão dos fatos relatados, o foro competente para processamento da ação foi fixado como sendo desta Comarca, eis que a agência bancária em cuja conta corrente foram depositados os valores pela vítima se situa no Município de Belém/PA, conforme se infere pelo interrogatório extrajudicial do réu fl.48 do I.P. Tal entendimento estava pautado no posicionamento jurisprudência ató entendo vigente no sentido de que o local de obtenção da vantagem econômica indevida seria o foro competente para processamento da ação. Ocorre que foi editada a Lei nº. 14.155/2021, com entrada em vigor na sua data de publicação em 28/05/2021, a qual, no âmbito processual penal, definiu a competência territorial do crime de estelionato a depender do modus operandi empregado, tendo introduzido o parágrafo quarto no art.70 do Código de Processo Penal, cujo teor se transcreve: **Art. 70. Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmarse-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)** Cumprida ressalta que a alteração legislativa havida é suscetível de incidência aos processos criminais em curso, pois, em decorrência da natureza processual da lei nesta parte, é aplicável o disposto no art.2º, do CPP, cujo teor enuncia que a lei processual penal se aplica desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

A Â Ademais, consigno que, no âmbito penal, a competência territorial possui natureza relativa e pode ser apreciada de ofício pelo julgador a teor do art.109, do CPP, não sendo pertinente a observância da Súmula nº. 33, do STJ, cujo enunciado afasta o seu reconhecimento de ofício pelo magistrado. A respeito da matéria, elucidativos são os ensinamentos do douto Renato Brasileiro de Lima em sua obra “Súmulas Criminais do STF e do STJ-Comentadas”: “[...] diversamente do que se dá; no processo civil, no processo penal o juiz pode declarar de ofício tanto a incompetência absoluta quanto relativa. Entende-se que o magistrado dispõe de competência para delimitar sua própria competência (Kompetenz-Kompetenz da doutrina constitucional alemã), pouco importando se qualificada como absoluta ou relativa. Como o art.109 do CPPC não faz qualquer distinção quanto à espécie de incompetência (absoluta ou relativa), não cabe ao intérprete fazer-lo (ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus). A Súmula nº. 33 do STJ - ‘a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício’ - não se aplica ao processo penal. Apesar de ser o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, em alguns julgados isolados (...), o STJ vem reconhecendo (estranhamente) que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz nem mesmo no processo penal. Com a devida vênia, cuide-se de entendimento absolutamente equivocado. Na verdade, o STJ parece desconhecer sua própria jurisprudência. Isso porque a súmula n.33 foi editada sob a égida do processo civil. Deveras, quando se pesquisa os procedimentos que deram origem ao referido preceito sumular estão relacionados ao processo civil (...). No processo civil, onde está em jogo, em regra, direitos individuais disponíveis, nada mais lógico do que não se permitir ao juiz o reconhecimento de ofício da incompetência relativa. Por fim, no processo penal, em que a competência territorial é geralmente determinada pelo local da consumação do delito, acima do interesse das partes se encontra o interesse público na busca da verdade: onde se deram os fatos é mais provável que se consigam provas idôneas que os reconstituam mais fielmente no espírito do juiz. Evidente, portanto, que o juiz criminal não irá permanecer inerte diante do oferecimento de denúncia, por exemplo, perante juízo de Santa Maria/RS quando o crime cometido em Rio Branco/AC. Por isso, mitiga-se, no processo penal, a diferença entre competência absoluta e relativa: mesmo esta pode ser examinada de ofício pelo juiz (CPP, art.109), o que não acontece no cível.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Súmulas Criminais do STF e do STJ Comentadas. Salvador: pag.315-16)

[...] Além disso, tal como no âmbito do processo civil, a competência territorial é classificada como espécie de competência relativa e, por conseguinte, opera-se a sua prorrogação caso não alegada pela parte em momento oportuno (quando da apresentação da resposta acusatória) ou reconhecida de ofício pelo Juiz atômico in alio da instrução processual, neste caso, em homenagem ao Princípio da Identidade Fática do Juiz, não sendo esta hipótese excepcional aplicável à espécie. Nessa senda, leciona a doutrina penalista:

[...] Cuidando-se de incompetência relativa, sempre prevaleceu o entendimento de que o juiz poderia declinar de ofício de sua competência relativa até o momento da sentença, pois, uma vez proferia sua decisão, teria esgotado sua jurisdição no caso concreto. No entanto, diante da inserção do princípio da identidade fática do juiz no processo penal pela Lei nº. 11.719/08, o tema está a merecer nova análise.

[...] Com a nova redação do art.399, §2º, do CPP, o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ora, imaginando-se que o juiz pudesse reconhecer de ofício sua incompetência relativa até o momento da sentença, caso assim o fizesse, remetendo os autos ao juízo competente após toda a instrução processual, este magistrado teria que renovar toda a instrução processual, a fim de que fosse respeitado o princípio da identidade fática do juiz. Destarte, queremos crer que, a partir da inserção do princípio da identidade fática do juiz no processo penal, o reconhecimento de ofício da incompetência relativa somente pode ocorrer até o in ílio da instrução processual. Iniciada a instrução, haveria preclusão da matéria, inclusive para o magistrado. (LIMA, Renato Brasileiro de Manual de Processo Penal: Volumeônico. 4ª ed. ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pag.332-33)

(grifo nosso)

[...] Aplicabilidade da identidade fática do juiz: somente se dará aos casos ocorridos após o in ílio da vigência da Lei 11.719/2008. Assim, o magistrado que, vigendo a referida lei, concluir a instrução em audiência, deve sentenciar o feito. Trata-se de norma puramente processual, de modo que não opera retroativamente à data do fato criminoso. Somente produz efeitos futuros [...]”

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 16 ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag.969)

Nesse contexto, verifico que, em virtude do disposto no art.70, §4º, do CPP e em consequência das balizas doutrinárias acima, houve modificação superveniente da competência territorial para processamento e julgamento do feito, eis que a vantagem indevida auferida pelo réu foi obtida mediante depósito pela vítima, a qual reside em Brasília/DF segundo informam os autos

[illegible]

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000240520178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR DO FATO: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) DENUNCIADO: OSMAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) DENUNCIADO: OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) DENUNCIADO: FABIO SENA RODRIGUES Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) VITIMA: Y. A. S. A. Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 26487 - ANA CAROLINA MENDES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . R.H. 17/06/2021 Retornem-se os autos ao Ministério Público para verificação se o relatório de análise de ruído coligido pela Defesa às fls.108/112 supre a diligência requerida por meio do relatório de fl.155. 17/06/2021 Sargio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00164830720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: HAROLDO ELIAS FRANCO CONCEICAO Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . R.H. 17/06/2021 Compulsando os autos, verifico que foram encaminhados ao Ministério Público

para apresenta  o de memoriais finais, contudo, o Parquet absteve-se de apresentar a pe  sa processual e, agindo com excesso de zelo, postulou no petit  rio de fls.37/38 a repeti  o da audi  ncia de instru  o, com nova oitiva da v  tima Ant  nio Guilherme, da testemunha policial e interrogat  rio do acusado.                                        Segundo o   rg  o ministerial, a audi  ncia se encontrava na oitiva da segunda v  tima, o Sr. Ant  nio Guilherme, em face do qual o magistrado passou a direcionar v  rias indaga  es, por  m, as respostas foram dadas pelo acusado, que teria declinado detalhes sob o m  rito da demanda sem a observa  o das formalidades legais, de modo que este magistrado apenas teria percebido o equ  voco posteriormente.                                     Reexaminando detidamente a audi  ncia gravada na m  dia anexa    fl. 26, constato que, durante a colheita das declara  es da v  tima Ant  nio Guilherme, o acusado passou a responder as perguntas que tinham sido direcionadas ao ofendido, tendo respondido essencialmente acerca da profiss  o exercida, das vias p  blicas que foram trafegadas anteriormente ao acidente de tr  nsito e o local de sua ocorr  ncia.                                     Nessa senda, observo que, ao responder as indaga  es, o denunciado admitiu que procedeu com uma manobra irregular em via p  blica, de sorte que, findos os questionamentos, constatou-se o equ  voco e a audi  ncia prosseguiu com a finaliza  o da oitiva da segunda v  tima, colheita das declara  es da testemunha policial Higor Costa Pereira e interrogat  rio do r  u.                                     Em que pese o acusado tenha prestado declara  o desfavor  vel a si em momento processual inapropriado, a continuidade da visualiza  o da audi  ncia permite auferir que tal confiss  o foi ratificada posteriormente em seu interrogat  rio judicial, ocasi  o em que as formalidades do arts.186 e 187 do CPP foram observadas.                                     Desta feita, entendo que a irregularidade constatada n  o se mostrou apta de eivar de nulidade    audi  ncia realizada, cuja validade subsiste e se revela id  nea para embasar a prola  o da senten  a penal, seja porque n  o houve preju  zo    esfera jur  dica do acusado, seja porque o princ  pio da instrumentalidade das formas afasta    necessidade de repeti  o do ato processual.                                     Sendo assim, INDEFIRO o pleito ministerial de fls.37/38.                                     Encaminhem-se os autos ao Minist  rio P  blico e, em seguida,    Defesa para apresenta  o de memoriais finais.                                        Ap  s manifesta  o das partes, retornem-se os autos conclusos para prola  o da senten  a, juntamente com certid  o atualizada de antecedentes criminais do r  u.                                        Bel  m, 17 de junho de 2021                                        S  rgio Augusto Andrade Lima                                        Juiz de Direito PROCESSO: 00168685220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 17/06/2021 VITIMA:Y. I. R. F. DENUNCIADO:YURI MAIA SIQUEIRA. Vistos e etc.                                     Trata-se de DEN  NCIA oferecida pelo Minist  rio P  blico Estadual em desfavor do nacional YURI MAIA SIQUEIRA, qualificado nos autos, pela suposta pr  tica do delito inserto no art.171, caput, do C  digo Penal.                                     Os autos advieram do Ju  zo da 3  a Vara Criminal de Bras  lia em raz  o do acolhimento do pedido ministerial pelo decl  nio de compet  ncia territorial, considerando que a vantagem econ  mica auferida pelo acusado ocorreu na Comarca de Bel  m/PA, onde se localiza a ag  ncia banc  ria para a qual foram direcionados os dep  sitos efetuados pela v  tima.                                     Recebidos os autos neste Ju  zo, foram encaminhados ao Minist  rio P  blico, que ofereceu den  ncia em 27/10/2020.                                        A pe  sa acusat  ria foi recebida em 28/10/2020 (fl.04).                                        O r  u foi citado em 22/02/2021 conforme certificado    fl.13.                                        Considerando que n  o apresentou resposta    acusa  o no prazo legal, o Defensor P  blico oficiante nesta Vara foi nomeado para patrocinar a sua defesa, tendo apresentado resposta    acusa  o em 19/04/2021 (fls.15/17), por meio da qual requereu, preliminarmente, a rejei  o da den  ncia com fulcro no art.395,II, do CPP, com a consequente remessa dos autos ao Minist  rio P  blico para que se manifeste acerca da viabilidade de oferecimento de proposta de acordo de n  o persecu  o penal a teor do art.28-A, do CPP, e, no m  rito, se reservou a se manifestar em momento oportuno.                                     Instado a se manifestar, o   rg  o ministerial emitiu parecer    fl.19, informando que entrou em contato por telefone com o acusado, o qual, por sua vez, indicou o contato telef  nico do seu advogado particular, com quem o Parquet tratou a respeito do interesse em celebrar ANPP e expressou a vontade do r  u em aceit  -la. Sendo assim, o Minist  rio P  blico postulou a designa  o de audi  ncia destinada ao oferecimento de ANPP com a presen  a da v  tima, sem preju  zo da convers  o do ato em instru  o e julgamento do feito.                                           o relat  rio.                                        Decido.                                        Reexaminando os autos, constato que houve a altera  o da compet  ncia territorial para processamento e julgamento da a  o penal em decorr  ncia de

recente alteração legislativa. Com efeito, verifico que a denúncia relata que, no mês de setembro/2018, a vítima celebrou contrato de franquia com a empresa VIVA INTERCÂMBIO LTDA, de propriedade do réu e atuante no ramo de intercâmbios internacionais, com a finalidade de uso da marca, em razão do que o ofendido efetuou o depósito mediante boleto bancário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagos em 03 (três) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, a peça acusatória descreve que, no período de janeiro até a data de 23/05/2019, foram praticadas várias irregularidades pela matriz, dentre elas, o não pagamento das escolas situadas no exterior, falta de suporte ao cliente em fase de intercâmbio e não pagamento de comissões, de modo que a vítima não conseguiu mais contato com a matriz nem com o acusado ou qualquer outro representante da empresa. Em razão dos fatos relatados, o foro competente para processamento da ação foi fixado como sendo desta Comarca, eis que a agência bancária em cuja conta corrente foram depositados os valores pela vítima se situa no Município de Belém/PA, conforme se infere pelo interrogatório extrajudicial do réu à fl.48 do I.P. Tal entendimento estava pautado no posicionamento jurisprudencial até então vigente no sentido de que o local de obtenção da vantagem econômica indevida seria o foro competente para processamento da ação. Ocorre que foi editada a Lei nº. 14.155/2021, com entrada em vigor na sua data de publicação em 28/05/2021, a qual, no âmbito processual penal, definiu a competência territorial do crime de estelionato a depender do modus operandi empregado, tendo introduzido o parágrafo quarto no art.70 do Código de Processo Penal, cujo teor se transcreve: "Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmarse-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)". Cumprida ressalta que a alteração legislativa havida é suscetível de incidência aos processos criminais em curso, pois, em decorrência da natureza processual da lei nesta parte, é aplicável o disposto no art.2º, do CPP, cujo teor enuncia que a lei processual penal se aplica desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ademais, consigno que, no âmbito penal, a competência territorial possui natureza relativa e pode ser apreciada de ofício pelo julgador a teor do art.109, do CPP, não sendo pertinente a observância da Súmula nº. 33, do STJ, cujo enunciado afasta o seu reconhecimento de ofício pelo magistrado. A respeito da matéria, elucidativos são os ensinamentos do douto Renato Brasileiro de Lima em sua obra "Súmulas Criminais do STF e do STJ-Comentadas": "A doutrina é diversa do que se dá no processo civil, no processo penal o juiz pode declarar de ofício tanto a incompetência absoluta quanto relativa. Entende-se que o magistrado dispõe de competência para delimitar sua própria competência (Kompetenz-Kompetenz da doutrina constitucional alemã), pouco importando se qualificada como absoluta ou relativa. Como o art.109 do CPP não faz qualquer distinção quanto ao espócie de incompetência (absoluta ou relativa), não cabe ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus). A Súmula nº. 33 do STJ - 'a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício' - não se aplica ao processo penal. Apesar de ser o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, em alguns julgados isolados (...), o STJ vem reconhecendo (estranhamente) que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz nem mesmo no processo penal. Com a devida vênia, cuide-se de entendimento absolutamente equivocado. Na verdade, o STJ parece desconhecer sua própria jurisprudência. Isso porque a Súmula n.33 foi editada sob a ótica do processo civil. Deveras, quando se pesquisa os procedimentos que deram origem ao referido preceito sumular estão relacionados ao processo civil (...). No processo civil, onde estão em jogo, em regra, direitos individuais disponíveis, nada mais lógico do que não se permitir ao juiz o reconhecimento de ofício da incompetência relativa. Por fim, no processo penal, em que a competência territorial é geralmente determinada pelo local da consumação do delito, acima do interesse das partes se encontra o interesse público na busca da verdade: onde se deram os fatos é mais provável que se consigam provas idêneas que os reconstituam mais fielmente no espólio do juiz. Evidente, portanto, que o juiz criminal não irá permanecer inerte diante do oferecimento de denúncia, por exemplo, perante juízo de Santa Maria/RS quando o crime cometido em Rio Branco/AC. Por isso, mitiga-se, no processo penal, a diferença entre competência absoluta e relativa: mesmo esta pode ser examinada de ofício pelo juiz (CPP, art.109), o que não acontece no cível." (LIMA, Renato Brasileiro de. Súmulas Criminais do STF e do STJ Comentadas. Salvador: pag.315-16) Assim, tal como no

Âmbito do processo civil, a competência territorial é classificada como espécie de competência relativa e, por conseguinte, opera-se a sua prorrogação caso não alegada pela parte em momento oportuno (quando da apresentação da resposta à acusação) ou reconhecida de ofício pelo Juiz atômico da instrução processual, neste caso, em homenagem ao Princípio da Identidade Fática do Juiz, não sendo esta hipótese excepcional aplicável à espécie. Nessa senda, leciona a doutrina penalista: “Cuidando-se de incompetência relativa, sempre prevaleceu o entendimento de que o juiz poderia declinar de ofício de sua competência relativa atômico o momento da sentença, pois, uma vez proferida sua decisão, teria esgotado sua jurisdição no caso concreto. No entanto, diante da inserção do princípio da identidade fática do juiz no processo penal pela Lei nº. 11.719/08, o tema está a merecer nova análise. Com a nova redação do art.399, §2º, do CPP, o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ora, imaginando-se que o juiz pudesse reconhecer de ofício sua incompetência relativa atômico o momento da sentença, caso assim o fizesse, remetendo os autos ao juízo competente após toda a instrução processual, este magistrado teria que renovar toda a instrução processual, a fim de que fosse respeitado o princípio da identidade fática do juiz. Destarte, queremos crer que, a partir da inserção do princípio da identidade fática do juiz no processo penal, o reconhecimento de ofício da incompetência relativa somente pode ocorrer atômico o início da instrução processual. Iniciada a instrução, haveria preclusão da matéria, inclusive para o magistrado. (LIMA, Renato Brasileiro de Manual de Processo Penal: Volume Único. 4ª ed. ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pag.332-33) (grifo nosso) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 16 ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag.969) Nesse contexto, verifico que, em virtude do disposto no art.70, §4º, do CPP e em consequência das balizas doutrinárias acima, houve modificação superveniente da competência territorial para processamento e julgamento do feito, eis que a vantagem indevida auferida pelo réu foi obtida mediante depósito pela vítima, a qual reside em Brasília/DF segundo informam os autos inquisitivos. Sendo assim, entendo que a competência territorial para processar e julgar a presente ação pertence à Comarca de Brasília, mais precisamente ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília, por critério de prevenção, razão pela qual, com supedâneo no arts.109, 115 e 116, §1º, todos do CPP c/c art.105, inciso I, alínea d, da C.F/88, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos próprios autos, que deve ser dirimido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a quem determino o encaminhamento dos autos após as providências legais. P.R.I.C. Sãrgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00174440320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420443167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Peto: Petição Criminal em: 17/06/2021 VITIMA:U. REU:JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS INDICIADO:VALDIR DE OLIVEIRA Representante(s): DR. LUCIEL CAXIADO (ADVOGADO) . R.H. Trata-se de pedido de informação requerido pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Alexandre Ferreira Brabo, em relação aos veículos apreendidos nos autos (CELTA de placa HOZ 2182 e GOL de placa JWK 6130) a fim de que se proceda a adequada destinação, considerando que se encontram no Depósito da Polícia Federal. Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença penal condenatória em desfavor dos acusados Valdir de Oliveira e José Maria de Oliveira Santos em 02/03/2006 pela Juíza que respondia à época por este Juízo, no bojo da qual determinou a destinação dos automóveis referenciados pela autoridade policial, sendo decretada o perdimento do veículo GOL em favor da União e a restituição do veículo CELTA à propriedade indicada. Ocorre que não consta dos autos a expedição de ofícios, dando cumprimento às determinações da Juíza, não sendo possível auferir, portanto, se foram efetivamente cumpridas, mormente, tendo em conta que o feito é antigo e se encontrava no setor de arquivo. Desta feita, com vistas a satisfazer o informe requerido, expõe-se de ofício à autoridade policial, dando ciência da presente decisão, instruindo-se o expediente com cópias da sentença condenatória de fls.349/361, do v. acórdão de fls.420/429 e das certidões de trânsito em julgado de fls.413 e 434-v. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se novamente os autos. Belém, 17 de junho de 2021.

[illegible]

petecas confeccionadas em pedaços de sacos plásticos transparentes, contendo em seus interiores substância pastosa acinzentada, pesando no total 87 (oitenta e sete) gramas, cujo resultado foi POSITIVO, para a substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecido por COCAÍNA. DA AUTORIA. Com relação à autoria delitiva, verifico que o acervo probatório produzido nos autos se mostra harmônico e coeso para a expedição de decreto condenatório em desfavor do denunciado, visto que as testemunhas policiais ouvidas em juízo mantiveram a versão dos fatos, nas duas fases da persecução penal, o que sedimenta os termos da denúncia, de modo que a tese de negativa de autoria sustentada em juízo pelo réu, se mostra destituída de verossimilhança e respaldo probatório. As três testemunhas Aurelio Junior da Silva Soares, Douglas Silva Galeno de Souza e Yuri Mafra Medeiros Avila, todos policiais militares que participaram das diligências que resultou na prisão em flagrante do denunciado, ouvidas em juízo relataram, de forma unânime e coesa, o meio pelo qual tomaram conhecimento da ocorrência, através de denúncia anônima, e que ao se dirigirem ao local informado, mais precisamente nos arredores do Supermercado Lã-der, no bairro da Marambaia, vieram a se deparar com vários nacionais que se evadiram ao perceber a ação policial, entrando em um beco, restando apenas o denunciado que não conseguiu fugir e que ao ser abordado foi encontrado na posse um saco plástico, em cujo interior foram encontrados vários papéis de pasta base de cocaína, cerca de 40 a 50 petecas, declarações essas que consolidam os fatos relatados na denúncia e que estão gravadas integralmente em áudio e mídia, juntada às fls. 46, tornando desnecessário sua reprodução. Na fase inquisitiva, os policiais militares declinaram a mesma sequência de eventos e apontaram a mesma quantidade e natureza do entorpecente encontrado como o denunciado e materializado nos laudos provisório e definitivo. Durante depoimento prestado por ocasião da prisão em flagrante o denunciado admitiu que no dia dos fatos estava na rua, vendendo pasta base de cocaína, em um beco, cujo nome não soube informar, mas que seria ao lado do Supermercado Lã-der, pois sempre comercializava entorpecentes no local, e que estaria vendendo a droga, desde as 21 horas, e que já havia comercializado 50 petecas de pasta base de cocaína (fls. 7-IP). Sob o contraditório, o denunciado nega a autoria do crime, ofertando a versão de que no dia dos fatos, por volta das 23h00min, se encontrava na Passagem Belém, atrás do Lã-der, na casa de um amigo de nome Carlos, assistindo ao jogo do Flamengo e que no local havia um quintal, na frente do imóvel, ocasião em que uma viatura policial passou devagar quando várias pessoas, que também estavam no local, saíram correndo, porém os policiais ao retornarem apenas o acusado, e seu amigo, teriam permanecido no local, quando foram revistados por 2 policiais. O acusado alegou que havia um saco de drogas, próximo a ele, que acredita ser pasta base de cocaína. Diz também que somente ele foi encaminhado para a delegacia e que o saco com a droga não estava nas suas mãos, mas no chão, e que não conhecia o local pois ficou parado e por isso foi abordado pelos policiais. Alega também, que a época em que foi preso seria consumidor de pasta base de cocaína e que estava de posse da quantia de R\$ 20,00, que não foi apresentada na delegacia (mídia fl. 46). A negativa de autoria sustentada pelo denunciado, durante o contraditório, ficou isolada nos autos na medida em que não vem referendada por nenhuma prova testemunhal e é inteiramente contraditada pelas declarações prestadas pelos policiais militares envolvidos na operação que resultou na prisão do acusado. Através da análise dos depoimentos supramencionados é possível se verificar a autoria do delito imputado ao acusado, preso quando trazia a substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, em quantidade descrita no auto de conforme auto/termo de exibição e apreensão de objeto (fls. 08-IP) e laudo definitivo (fls. 06), sendo certo que para a comprovação do delito em comento não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado crime, classificado como de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo que, in casu, a conduta do réu se amolda aos verbos trazer consigo e ter em depósito. Há de ser ressaltado também, que não existe nos autos nada que indique a parcialidade dos policiais, ou seja, que os mesmos tivessem interesse na prisão do acusado, a ponto de incriminá-lo falsamente do crime ora analisado, sendo certo que os depoimentos dos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, como cediço, possuem o mesmo valor probatório que qualquer outra prova produzida em juízo, sendo, inclusive, aptos a embasar um acórdão condenatório. Sobre esse tema, assim se posiciona a jurisprudência, verbis: STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS

POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do réu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente. 2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao réu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento. 5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP. 6. Ordem denegada. (HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018). STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroborados por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) STJPA: APELAÇÃO PENAL - ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE- PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, POREM, DE OFÍCIO, EM OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO, REDIMENSIONOU-SE A PENA PECUNIÁRIA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. Contexto probatório apto a respaldar a condenação, sendo que as circunstâncias da prisão demonstram a destinação comercial da substância entorpecente apreendida. Ademais, a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorrência de conduta ou de algum interesse em incriminar falsamente o réu, restando inviável a absolvição pleiteada. 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justificam a reprimenda base fixada pelo juízo a quo, inviabilizando o seu redimensionamento para o mínimo legal. 3. A multa aplicada emerge do próprio tipo legal, motivo pelo qual não há como suprimi-la ao alvedrio da parte ou do julgador, por expressa ausência de previsão legal para tanto. 4. Recurso conhecido e improvido, por fim, de ofício, redimensionada a pena pecuniária, fixando-a

definitivamente em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. (2017.02634382-37, 177.164, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Argêo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-13, publicado em 2017-06-26). (Grifo nosso). Assim, resta claro que a aação do denunciado se subsume a trazer consigo a substância entorpecente constatada no Laudo Pericial anexado aos autos, qual seja cocaína, conforme lhe imputou a denúncia, estando a sua conduta incluída no tipo penal descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, delito esse de aação múltipla, o qual se concretizou no momento em que os policiais lhe abordaram, e na sua posse apreenderam as petecas de entorpecentes. Por fim, o sistema da livre apreciação das provas propicia ao juiz valer-se também de sua experiência comum, chegando ao seu convencimento em virtude de adequada análise de todos os elementos de prova contidos nos autos, impondo-se ao Magistrado a explicitação das razões pelas quais formou seu convencimento, como está ocorrendo na hipótese dos autos, em que este juízo está formado seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, traz-se a colação o seguinte aresto, verbis: TARS: A valoração da prova, entre nós, segue o sistema da persuasão racional, o qual exige a fundamentação da decisão, com a indicação da prova que serviu de base à condenação, assegurando as partes e aos tributantes conferir o raciocínio do julgador (RT 771/378). In casu, não há que se falar, portanto, em ausência de provas da autoria e da materialidade delitiva da conduta típica imputada ao acusado na exordial acusatória, diante do que consta nos autos. Há de ser ressaltado, por oportuno, que a versão dos fatos apresentada pelo acusado em sua autodefesa, qual seja, de que não estava de posse de droga, não encontra respaldo em nenhuma prova produzida na fase judicial, não tendo a defesa trazido a apreciação deste juízo nada que ratifique tal versão, a qual, portanto, não se torna nem ao menos verossímil, mormente porque rechaçada pela versão acusatória, esta sim, corroborada por fartos elementos de prova produzidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Ressalta-se, por fim, que o réu, contudo, faz jus a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em decorrência da pouca quantidade de droga apreendida, como também por não ostentar nenhum outro registro em sua certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, sendo que inexistente qualquer indício de que tenha a vida voltada a prática de crimes ou pertença a uma organização criminosa. Ao contrário disso, pelo que consta no caderno processual, este foi um fato isolado em sua vida, de modo que faz jus ao citado benefício. De modo que, estando satisfatoriamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva imputada ao acusado, a sua condenação pelo crime descrito no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, é medida que se impõe. CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia ministerial, para CONDENAR o réu RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS, pela prática do crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Passo agora a dosar a pena nos termos dispostos nos arts. 68 e 59, ambos do CP, e art. 42, da Lei nº 11.343/06. A natureza da droga, circunstâncias essa que é preponderante, nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/06, se mostra favoráveis ao réu, na medida em que foi preso na posse de 42 (quarenta e duas) pesando 87,00 gramas de cocaína, como descrita no laudo definitivo, o que é considerado como pequena quantidade de entorpecente; a culpabilidade do acusado foi normal a espécie, não tendo se exacerbado na sua conduta, uma vez que praticou estritamente o que está descrito no tipo penal. Trata-se de réu primário e sem registros de outras ações penais em curso, conforme consta em sua certidão de antecedentes. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, de modo que não podem ser valoradas para prejudicá-lo. Os motivos do crime são comuns à espécie; as circunstâncias nas quais o crime foi cometido também não diferem do comum. As consequências também foram as ordinárias; o comportamento da vítima não pode ser aferido, uma vez que se trata do próprio Estado; e a condição econômica do réu não aparenta ser boa. A partir das circunstâncias judiciais favoráveis, acima mencionadas, fixo a sua pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. In casu, inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, por isso existe a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a qual aplico em seu grau máximo, ou seja, em 2/3 (dois terços), tendo em vista a pouca quantidade de droga apreendida, e não há nada nos autos que demonstre ser o acusado contumaz na prática de crimes ou pertença a uma organização criminosa, resultando a pena definitiva e concreta em 01(um) ano e 08 meses de

reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, posto que ausente qualquer causa de aumento de pena. Fixo o regime inicial ABERTO, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, do CP, e o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado na data do pagamento, conforme disposto no art. 49, § 1º e 2º do CP, devendo ser paga a pena pecuniária no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. No tocante ao comando do art. 387, § 2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicar em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. As circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena em prol do sentenciado possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CPB, conforme jurisprudência a seguir. **EMENTA: APELAÇÃO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE MILITAM EM FAVOR DO APELANTE REPRIMENDA CORPORAL QUE NÃO EXCEDE QUATRO ANOS POSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INEXISTÊNCIA DE ÂBICE LEGAL PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS PROCEDÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Modificação do regime de cumprimento da reprimenda corporal. Não havendo qualquer óbice previsto em lei e tendo sido o apelante condenado às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa, além de militarem em seu favor todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a modificação do regime de cumprimento da sanção do fechado para o aberto se impõe. Precedentes do STJ. 2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para os condenados por crimes de tráfico de entorpecentes. Inexiste qualquer impedimento legal para que os condenados por crimes de tráfico de entorpecentes tenham direito de ver substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, desde que preencham todos os requisitos do art. 44 do CPB. Precedentes do STF. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (2012.03394270-21, 108.053, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-05-22, publicado em 2012-05-23). Considerando o disposto no artigo 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas penas restritiva de direito, sendo: 1ª - limita-se de fim de semana; 2ª - prestação de serviços à comunidade (art. 43, do CP), o que deve ser executado pela Vara das Penas Alternativas. Inoportuna a decretação da prisão preventiva do réu, pela ausência de requisitos necessários, além de incompatível com o regime fixado. Condeno o réu nas custas processuais, todavia, nos termos do art. 40, VI, da Lei Estadual nº. 8.328/2015, fica dispensado do pagamento, por se tratar de réu pobre, evidenciado pelo fato da sua defesa técnica ter se quedado aos auspícios da Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, III, CPP e 5º, LVII, CF) e expedisse-se a guia de execução definitiva com as penas complementares ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas, para a adoção das providências cabíveis. Procedam-se as comunicações e registros de estilo, inclusive, após o trânsito em julgado, à Justiça Eleitoral. **PRIC.** Belém, 18 de junho de 2021. **Sérgio Augusto Andrade Lima** Juiz de Direito

Número do processo: 0802595-98.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: 8ª SECCIONAL URBANA DE ICOARACI Participação: REU Nome: WELLINGTON PAIVA ALMED Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ OAB: 26912/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: RAMON CONCEICAO DOS SANTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: KAMILA BIANCA OZORIO ALMED Participação: TESTEMUNHA Nome: RAFAELA VASCONCELOS BASTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: DEUZARINA OZORIO Participação: TESTEMUNHA Nome: MAX EMILIANO DE SOUZA OLIVEIRA

De ordem do Excelentíssimo Dr. **SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA**, Juiz de Direito desta 12ª Vara Criminal da Capital, intima-se o advogado, Dr. HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ - OAB PA 26912,

para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação à Diligência do Oficial de Justiça (ID 28134877), referente à negativa de intimação da testemunha de defesa RAMON CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ID 26613493).

Número do processo: 0803733-03.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: REU Nome: PEDRO LUCAS GOMES CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: RAILLA COSTA DE SOUZA OAB: 27546/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA LEAL DE OLIVEIRA OAB: 27809/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA OAB: 23237/PA Participação: REU Nome: PABLO ALEXSANDRO NUNES SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: VALDEMIR PEREIRA JUNIOR Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA DA SILVA MORAES Participação: TESTEMUNHA Nome: MANOEL BEQUIMAN MORAES

R.H.

1. A teor da certidão de ID 28180932, recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela Defesa do acusado PABLO por meio da petição de ID 28180388.

Vista ao apelante para apresentar suas razões e, uma vez oferecidas, ao apelado para apresentar contrarrazões.

Após, estando os acusados devidamente intimados e caso não interposição de recurso pelo corréu ou o Ministério Público, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens.

2. Cumpra-se conforme requerido pela Defesa do acusado PABLO no petitório de ID 28180388.

Belém, 18 de junho de 2021.

Sérgio Augusto Andrade Lima

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Número do processo: 0014630-60.2020.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: IURI HENRIQUE SERRAO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR OAB: 26021/PA Participação: VÍTIMA Nome: RENAN DE ARAUJO BARBOSA Participação: TESTEMUNHA Nome: NATAILSON AUGUSTO LOPES SANTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: IVANILDO MAURO SIQUEIRA MORAES Participação: TESTEMUNHA Nome: IZABELLE NATANNY SERÃO MORAES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

Processo nº 0014630-60.2020.814.0401

Autor: Ministério Público

Acusado: IURI HENRIQUE SERRÃO MORAES

Vítima: RENAN DE ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO.

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 22.02.2021 denúncia contra o nacional **IURI HENRIQUE SERRÃO MORAES**, já qualificado nos autos, como incurso na conduta prevista no art. 121, parágrafo 2º, IV, do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de no dia 12.07.2020, por volta das 22h, no interior da residência do réu, na pass. Eliseu, nº 102 – Terra Firme, nesta Capital, em virtude de ter ceifado a vida da vítima RENAN DE ARAÚJO BARBOSA, utilizando-se de arma branca (faca).

A denúncia foi recebida em todos os seus termos.

A defesa apresentou resposta à acusação.

Durante a primeira fase do procedimento do júri foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa desistiu do depoimento das testemunhas de Defesa.

O acusado **IURI HENRIQUE SERRÃO MORAES**, foi qualificado e interrogado, momento em que confessou a prática do delito alegando legítima defesa de terceiros.

Em memoriais orais, em resumo, o órgão do Ministério Público requereu a pronúncia do réu nos termos do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, ratificando a exordial acusatória, bem como a manutenção da Prisão Preventiva do Acusado.

Em memoriais orais, em resumo, a Defesa requereu a Absolvição Sumária em virtude da excludente de ilicitude, bem como a Revogação da Prisão Preventiva do Acusado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando atentamente os autos, é cediço que na decisão de pronúncia ao magistrado é defeso uma análise aprofundada do *meritum causae*, por isso, estabeleceu o legislador ordinário na lei processual penal, limites cumulativos para que o Estado-juiz, ao proclamar admissível a acusação, o faça com fundamento nos requisitos estabelecidos no artigo 413, do Código de Processo Penal, quais sejam: **a materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.**

Dito isto, enquanto a materialidade do fato indica a existência do crime, os indícios de autoria constituem-se dos apontamentos colhidos por meio de um raciocínio lógico, verificados durante a fase instrutória, os quais auxiliam na formação do convencimento do juiz para admitir a acusação e, por via de consequência, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular.

Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios de autoria não se confundem com meras conjecturas. Indícios são elementos reais que devem ser provados, enquanto que conjecturas, em muitas situações, são criações do imaginário humano.

In casu, a materialidade do fato encontra-se provada pelo laudo de necropsia acostado às fls. **69** dos autos.

Quanto aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase de procedimentos do Júri, quais sejam, a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em termos sóbrios e comedidos, aponta a existência de indícios suficientes para autorizar a submissão do réu **IURI HENRIQUE SERRÃO MORAES**, a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIAR**, como pronunciado tenho, o nacional **IURI HENRIQUE SERRÃO MORAES**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do **art. 121, parágrafo 2º, IV, do Código Penal Brasileiro**, a fim de ser submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

Considerando a decisão de pronúncia e o pedido formulado pelo Nobre Representante do Órgão do Ministério Público Estadual, e como forma de assegurar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e seguintes do CPP, hei por bem, manter a prisão preventiva do pronunciado aqui presente **IURI HENRIQUE SERRÃO MORAES**.

Nesse momento, o Nobre Advogado manifestou seu desejo em renunciar ao prazo recursal. O Ministério Público nada se opõe em relação ao pedido formulado pela Defesa.

O Juízo homologa a desistência do prazo recursal – Preclusão Consumativa.

Pelo exposto, concedo a palavra ao Ministério Público para apresentação, nos termos do art. 422 do CPP.

O Ministério Público assim se manifestou: “MM. Juiz, o Ministério Público, com fundamento no art. 422 do Código de Processo Penal, vem arrolar, sob a cláusula de imprescindibilidade, **1. as mesmas testemunhas arroladas na denúncia, acrescidas da testemunha NATAILSON AUGUSTO LOPES SANTOS, qualificada às fls. 26**, requerendo a expedição dos mandados de intimação às referidas testemunhas para fazerem-se presentes à Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri sob pena de condução coercitiva.

A Defesa assim se manifestou: “MM. Juiz, a respeito do art. 422 a defesa vem arrolar, sob a cláusula de imprescindibilidade, **as mesmas testemunhas arroladas pelo MP, acrescidas da testemunha Carla, que será qualificada pela Defesa. É o requerimento.**”

DECIDO.

Processo em ordem e pronto para julgamento.

Designo o dia 09.08.2021, às 08h, no Fórum Criminal da Capital, Plenário ORLANDO VIEIRA, para julgamento do réu IURI HENRIQUE SERRÃO MORAES.

Defiro os requerimentos do MP e da Defesa.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Deve a Defesa apresentar a qualificação e endereço da testemunha Carla, sob pena da responsabilidade de apresentação da testemunha independente de intimação.

Cientes da data de julgamento o Ministério Público e a Defesa.

Oficie-se para apresentação do réu.

Cumpra-se tudo o que for necessário para a efetivação da Sessão de Julgamento.

A presente audiência segue gravada em meio virtual do TEAMS, em arquivos MP4 fracionados.

Nada mais.

Belém, PA, 19 de maio de 2021.

Juiz **EDMAR SILVA PEREIRA**

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 28/05/2021 A 28/05/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM

PROCESSO: 00110838020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 28/05/2021---VITIMA:D. M. A. DENUNCIADO:DANIEL RODRIGUES DE SOUZA VITIMA:J. M. A. . EDITAL DE CITACAO PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Angela Alice Alves Tuma, Juiza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Belem, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministerio Publico do Estado do Paraj, foi denunciado DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 30/07/1993, filho de Ruthlene Rodrigues dos Santos e de Carlos Augusto Lopes de Souza, com endereço constante nos autos sito na Rua Oiapoque, quadra 1, n. 35, Curuçambaj, Bairro Maguari, Ananindeua/PA, estando em lugar incerto e nao sabido, e, como nao foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITACAO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicacao, em conformidade ao art. 361 e ss. do Codigo de Processo Penal, para o referido reu responder a acusacao, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispoe o art. 406 do mesmo diploma legal (sendo que o prazo para apresentacao de resposta correrá apos o termino do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificacoes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimacao, quando necessario, referente ao processo nº0011083-80.2018.814.0401, em que a denuncia foi recebida e determinada a citacao do acusado, sendo que, em caso da nao apresentacao de resposta no prazo legal, ou se, citado por edital, nao comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a producao antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisao preventiva, conforme dispoe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Andreia Karina Selbmann, Analista Judiciaria, digitei. Fãrum Criminal de Belem, 28 de maio de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juiza de Direito Titular da 3a Vara do Tribunal do Juri

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808976-25.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA ALBUQUERQUE DE CAMPOS OAB: 16963/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

DECISÃO/MANDADO

Autos de Medidas Protetivas – Processo nº 0808976-25.2021.8.14.0401

BOP nº: 00294/2021.001472-9

Requerente: VANESSA ALBUQUERQUE DE CAMPOS, portadora do RG nº 16963 OAB/PA e CPF nº 660.570.192-53, residente e domiciliada na Rua Yamada, s/n, Residencial Jardim Espanha, Quadra I, Casa 04, Bairro: Tapanã, CEP: 66.833-605, Belém-PA, celular nº 91-987077024.

Requerido: DANIEL RAMOA FARIAS, residente e domiciliado na Passagem do Arame, nº 119, entre Pirajá e Perebebuí, Bairro: Pedreira, Belém-PA, celular nº 91-987078247.

A Requerente formulou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência em desfavor do Requerido, seu ex-cônjuge, ambos qualificados nos autos, visando a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

O Juízo Plantonista deixou de apreciar o referido pedido, por entender ausente a demonstração do caráter de urgência do caso em apreço, consoante Decisão de ID 28167933.

Relata a Requerente, perante a Autoridade Policial, que já havia pleiteado a concessão de medidas protetivas contra o Requerido, seu ex-marido, e que solicitou a revogação de tais medidas por acreditar que tinham entrado em um acordo. No entanto, após este fato, o Requerido voltou a perseguir e difamar a Requerente por conta de desavenças patrimoniais.

No caso em tela, resta demonstrada, portanto, a situação violência doméstica e familiar contra a mulher, o que atrai a incidência da Lei 11.340/2006.

De igual modo, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, estão satisfeitos os requisitos formais do procedimento, constantes no artigo 12, § 1º, da Lei 11.340/2006.

No que tange às medidas protetivas pleiteadas, a relação doméstica estabelecida e a notícia apresentada revelam a probabilidade do direito, uma vez que a palavra da vítima, inexistindo qualquer outro elemento probatório elidindo o contrário, possui relevante valor probatório.

Outrossim, a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da Requerente.

Assim, pelos fatos e fundamentos apresentados e com fundamento no artigo 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE E APLICO DE IMEDIATO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, EM RELAÇÃO AO REQUERIDO:**

a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, a uma distância mínima de 100 (cem) metros;

b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;

c) Proibição de frequentar os seguintes locais: residência da Requerente (endereço da qualificação).

O prazo de vigência das referidas medidas será de 06 (seis) meses, a partir da data desta Decisão, podendo ser prorrogada a pedido da Requerente ou do Ministério Público.

INTIME-SE o Requerido, pessoalmente, acerca das medidas impostas, advertindo-o da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem, bem como, **INTIME-O** para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os fatos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela Requerente.

ADVIRTA-SE o Requerido, de que o descumprimento das Medidas Protetivas acima deferidas pode configurar o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

INTIME-SE a Requerente, pessoalmente, para tomar ciência da presente Decisão, chamando atenção de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, § 2º do CPC.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Expeça-se carta precatória se necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0804687-49.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: AUTOR Nome: NAZARENO PINTO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DELEY BARBOSA EVANGELISTA OAB: 24957/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIANA MEDEIROS CORREA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0804687-49.2021.8.14.0401

DECISÃO

NAZARENO PINTO COSTA, devidamente qualificado, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta à Acusação (ID 26530401), nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público.

Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado, nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente.

Diante de todo o exposto, **ratifico o recebimento da denúncia** e determino a:

I – Designação de data para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento.

II – Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa.

III – Proceda-se a reclassificação processual.

IV – **Desentranhem-se dos autos** os documentos de ID (27333439; 27333441), os quais devem ser juntados no processo de nº 0804686-64.2021.8.14.0401, por se tratar de pedido de revogação de medidas protetivas.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Façam-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807297-87.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: RUBENS SILVA DA COSTA RAMOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: DEBORA VIEIRA DA SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0807297-87.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0802234-81.2021.8.14.0401 em trâmite na 4ª Vara de Criminal de Ananindeua, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 4ª Vara de Criminal de Ananindeua.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0807497-94.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: RUI MORAES DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: CINTHIA COSTA DE CASTRO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0807497-94.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0800399-94.2021.8.14.0401 em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de junho 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0805169-94.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: MIRLANA DIAS MARQUES Participação: REQUERIDO Nome: EDINEI MOREIRA DOS PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO FERNANDES OAB: 1286/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0805169-94.2021.8.14.0401

DESPACHO

Verifica-se dos autos que foi decretada a revelia do Requerido e julgado procedente o pedido, nos termos da Sentença de ID 26843748.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitado em julgado o presente feito, archive-se.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807137-62.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: JONAS FURTADO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: DARIANE DE OLIVEIRA PANTOJA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0807137-62.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0802776-02.2021.8.14.0401 em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0807157-53.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MAURICIO VIEIRA DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0807157-53.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0805465-19.2021.8.14.0401 em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0802491-09.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: SEM INDICIAMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: DALCIRENE PRESTES FURTADO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0802491-09.2021.8.14.0401

DECISÃO/MANDADO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de **ADAELTH GUILHERME DA SILVA**, por incurso no delito previsto no art. 129, §9º do Código Penal.

Da análise dos autos, considerando que se encontram preenchidos os requisitos art. 41 do Código de Processo Penal e suficientes os indícios de autoria e materialidade do fato, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada.

I – **CITE-SE** o denunciado **ADAELTH GUILHERME DA SILVA**, filho de Adamor Pastana da Silva e Nelzarina Guilherme da Silva, portador do RG 4472131 PC/PA, nascido em 05/08/1982, residente na passagem 17 de Agosto, nº 342, Bairro: Curió-Utinga, CEP: 66.610-010, Belém/PA, celular nº 91-992997179, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

II – Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública, para oferecer Resposta à Acusação no prazo legal, caso em que deverá ser dada vistas aos autos.

III – Em não sendo localizado no endereço indicado nos autos, determino, desde logo, nos termos da Súmula/STF nº 351, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretária de Estado e Administração Penitenciária – SEAP, a fim de verificar eventual prisão do acusado, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE (SIEL) de possível novo endereço do Réu, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL.

IV – Em não havendo notícia de eventual prisão do acusado ou novo endereço, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de ADAELTH GUILHERME DA SILVA, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

V – Proceda-se a reclassificação processual.

VI – Caso necessário, expeça-se carta precatória.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém-PA, 18 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0805241-81.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: REGINA DA TRINDADE FARIAS Participação: REQUERIDO Nome: JORGE AMARO VIEIRA DE MELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0805241-81.2021.8.14.0401

DESPACHO

Considerando que a Equipe Multidisciplinar vinculada a este Juízo, para fins de elaboração de estudo social, INTIME-SE A REQUERENTE para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para informar se ainda tem interesse nas medidas protetivas, sob pena de extinção do processo.

Publique. Registre-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 18 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808131-90.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: RAFAEL ADONIAS ROSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: KAREN VALERIA LOBATO DOS REIS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808131-90.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0019735-18.2020.8.14.0401 em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807221-63.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: ALEX MACIEL CORREA MIRANDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: LUCIANA LARISSA MELO BRABO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0807221-63.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0803283-60.2021.8.14.0401 em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0808785-77.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO DA COSTA MOREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808785-77.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0004806-89.2020.8.14.5150 em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0808493-92.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA ESPECIALIZADA AO ATENDIMENTO A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808493-92.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0007547-44.2016.8.14.5150 em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB, e consoante determinado pelo MM. Juízo às fls. 583/584, ficam intimados os Assistentes de acusação, Drs. RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB/PA 13.983), DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (OAB/PA 13.378), ANDRÉ SILVA TOCANTINS (OAB/PA 15.381/PA) e STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (OAB/PA 18.717), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido da DEFENSORIA PÚBLICA (fl. 583) de liberação de bens de Flávio Marinho Alves Pereira e Denise Cristina Ferreira Santana. Belém (PA), 16 de junho de 2021. Versalhes E. N. Ferreira - Secretária ¿ Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém.

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

Número do processo: 0803808-42.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALVATERRA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA DA COMARCA DE BELEM Participação: REU Nome: RENATO LUIZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: YAGO VINICIUS CASTRO BAÍA

AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante. 16/06/2021. **SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER.** Juíza de Direito

Número do processo: 0807470-14.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARA Participação: DEPRECADO Nome: Juízo de Direito da Comarca de Belém Participação: INTERESSADO Nome: RAYSSA ALBUQUERQUE DA SILVA Participação: REU Nome: MAVILSON GONÇALVES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA ANDRADE GONCALVES OAB: 25971/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça cadastrada no PJe que informa a não localização do endereço da testemunha, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante. 17/06/2021. **SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER.** Juíza de Direito

Número do processo: 0803803-20.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALVATERRA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS DE BELÉM Participação: REU Nome: RENATO LUIZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante. 16/06/2021. **SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER.** Juíza de Direito

Número do processo: 0803826-63.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: 18ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE MANAUS Participação: AUTOR Nome: CASSIA REGINA FERREIRA DE LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUDIÊNCIA: Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o endereço da autora do fato é insuficiente para sua localização, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante. 16/06/2021. **SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER.** Juíza de Direito

Número do processo: 0802344-80.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: BENIVALDO SILVA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA VIDAL CABRAL OAB: 26945/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA OAB: 25406/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO Participação: TESTEMUNHA Nome: RAIMUNDO WELLINGTON ABREU COSTA Participação: TESTEMUNHA Nome: SYMARA LARISSA OLIVEIRA GONÇALVES

AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante. 16/06/2021. **SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER.** Juíza de Direito

Número do processo: 0803820-56.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SETE LAGOAS Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS DE BELÉM Participação: REU Nome: THIAGO CARLOS MENDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCOS MORENO DOMINGUES

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O juízo deprecante não respondeu à indagação deste juízo acerca da subsistência da utilidade de cumprimento da presente precatória, bem como, já interrogou o acusado e deu por encerrada a instrução processual. Ademais, o advogado de defesa não compareceu ao ato virtual designado por este juízo, não havendo certeza se chegou a ser intimado no juízo de origem sobre a data da audiência. No caso, inviável a nomeação da Defensoria Pública local, por possuir norma que impede a participação de seus membros na hipótese de haver advogado constituído nos autos. Por fim, em razão da pandemia e da baixa circulação de pessoas neste fórum de justiça, não há advogados no momento que possam ser nomeados para o ato. Diante do exposto, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, consignando, contudo, que a testemunha informou nos autos número de telefone celular e e-mail para a hipótese de ser ouvida pelo próprio juízo do feito, de forma virtual. 17/06/2021. **SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER.** Juíza de Direito

Número do processo: 0802330-96.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. 4. V. C. D. A. Participação: REU Nome: J. D. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARVALHO LOBO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARVALHO LOBO OAB: 5546PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARVALHO LOBO JUNIOR OAB: 21555/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: E. S. D. J.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se as certidões dos Oficiais de Justiça cadastradas no PJe que informam a não localização da testemunha nos endereços informados nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante. 17/06/2021. **SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER.** Juíza de Direito

Número do processo: 0807174-89.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: UPJ - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA/GOIÂNIA Participação: INTERESSADO Nome: DAVI DE SOUZA BARROSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS****COMARCA DE BELÉM/PA**

R.H.

Considerando a designação pelo CPC 'Renato Chaves' de exame pericial para data próxima, dia 22/06/2021, autorizo a expedição de mandado de intimação ao periciando, nos termos do item 2 do id 26906708, no plantão criminal.

Cumpra-se com urgência, inclusive diligenciando junto à Central de Mandados de Benevides/PA visando assegurar o recebimento e cumprimento do mandado.

Belém, 18 de junho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0807854-74.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: HAROLDO JORGE BARBOSA VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS****COMARCA DE BELÉM/PA**

R.H.

1. Designo para o dia 28/07/2021, às 09:30 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

2. Intime-se a testemunha Haroldo Jorge Barbosa Vieira, para que participe, na data agendada, de audiência para sua oitiva a ser realizada na modalidade remota/virtual. Conste no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail da testemunha (caso possua). Deve ainda informar à testemunha que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (aparelho eletrônico com acesso à internet que permita sua oitiva virtual), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários.

3. Caso a testemunha informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual.

4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0809095-83.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BAIÃO Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PARÁ Participação: REU Nome: LUIS DE SOUSA BRITO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: MADSON NOGUEIRA DA SILVA OAB: 21227/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: EDEMBERG QUEMER COSTA DA MOTA Participação: TESTEMUNHA Nome: HEMESON BORGES GOMES Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCELO ALBERTO RAYOL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

COMARCA DE BELÉM/PA

R.H.

1. Designo para o dia 07/07/2021, às 10:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

2. Oficie-se por via eletrônica à Polícia Militar, informando sobre o ato e solicitando o fornecimento, no prazo de 48 horas, de e-mail e o contato telefônico das testemunhas PM Edemberg Quemer Costa da Mota, PM Hemeson Borges Gomes e PM Marcelo Alberto Rayol da Silva, para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual. Caso a Secretaria deste Juízo já possua os contatos da testemunha, conste no ofício requisitório apenas a solicitação de sua apresentação à audiência. Consigne-se no ofício que em caso de impossibilidade de fornecimento do contato da testemunha, deve esta comparecer à Vara Criminal de Cartas Precatórias na data acima referida para sua oitiva.

3. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Mádson Nogueira, OAB/PA 21.227, para que forneça à Secretaria deste Juízo, via PJe e no prazo de cinco dias, a indicação de um contato telefônico ou de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via sistema Microsoft Teams.

4. Oficie-se ao Juízo de Origem informando sobre a data pautada para a audiência e para que também proceda a intimação do advogado para participação do ato, visto que este ocorrerá de forma virtual, com pessoas previamente cadastradas, o que dificulta a nomeação de advogado *ad hoc*.

5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0800750-31.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA UNICA DE GARRAÃO DO NORTE Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: REU Nome: MAX FROTA OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: JONATAS PORTILHO DE MELO

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça cadastrada no PJe que informa que a testemunha não reside no endereço informado nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante. 17/06/2021. **SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER.** Juíza de Direito

Número do processo: 0805946-79.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL III-JABAQUARA DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP Participação: REU Nome: NORMA LIDIANE MENDES RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

COMARCA DE BELÉM/PA

R.H.

Considerando as certidões de id 27239821 e id 27463266, expeça-se novo mandado de citação à acusada, no logradouro passagem Padre Marcos, bairro do Telégrafo.

Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o sobre o andamento da missiva.

Após, devolva-se a carta com as anotações necessárias no sistema.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0806094-90.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBÁ - MG Participação: REU Nome: ALVARO ANTONIO BRESSAN Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

COMARCA DE BELÉM/PA

R.H.

Considerando a certidão juntada aos autos (ID 28238762) que informa sobre a não devolução do mandado de intimação expedido, oficie-se à Chefia da Central de Mandados para que proceda a devolução do mandado, devidamente cumprido, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja devolução, oficie-se à CGJ para as providências cabíveis, fazendo-se registro da data da entrega do mandado, bem como do nome do oficial de justiça responsável pelo cumprimento.

Após juntada do documento, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema.

Caso o mandado não seja devolvido no prazo descrito acima, após a comunicação à CGJ, faça conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0803408-28.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS DE BELÉM Participação: REU Nome: ALEX SANDRO PEREIRA DAMASCENO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: ANA CAROLINA BATISTA DE FIGUEIREDO

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça cadastrada no PJe que informa que a vítima não trabalha na escola que funciona no endereço informado nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante. 17/06/2021. **SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER.** Juíza de Direito

Número do processo: 0805580-40.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUANÁ Participação: DEPRECADO Nome: FORUM CRIMINAL DA CAPITAL BELEM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: RITA DE CÁSSIA MORAES GUERREIRO EWERTON Participação: REU Nome: ANDRESSA DE CASSIA OLIVEIRA GUERREIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

COMARCA DE BELÉM/PA

R.H.

Considerando a certidão juntada aos autos (ID 28238754) que informa sobre a não devolução do mandado de intimação expedido, oficie-se à Chefia da Central de Mandados para que proceda a devolução do mandado, devidamente cumprido, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja devolução, oficie-se à CGJ para as providências cabíveis, fazendo-se registro da data da entrega do mandado, bem como do nome do oficial de justiça responsável pelo cumprimento.

Após juntada do documento, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema.

Caso o mandado não seja devolvido no prazo descrito acima, após a comunicação à CGJ, faça conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0846791-36.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. D. R. N. Participação: ADVOGADO Nome: ALÍPIO RODRIGUES SERRA OAB: 008927/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: J. M. L. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: ALINA PINHEIRO SAMPAIO OAB: 11508/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES OAB: 11857/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0846791-36.2019.8.14.0301

CLASSE PROCESSUAL: GUARDA (1420)

REQUERENTE: P.R.N.

Endereço: Passagem John Engelhard, 55, Pratinha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66816-030

DESPACHO - MANDADO

O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra a falta existente e promova o andamento do processo, manifestando interesse no prosseguimento do feito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do citado artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: **“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”**.

Se decorrido o prazo assinalado sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e, sendo o caso, dê-se vistas ao Ministério Público, após, retornem os autos CONCLUSOS.

Servirá o presente despacho como mandado.

INTIME-SE. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 3 de março de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0867279-75.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. R. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUISA MENDES CARNEIRO OAB: 018025/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. A. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0867279-75.2020.8.14.0301

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

DESPACHO

Face à certidão ID.24763100, **REDESIGNO** a audiência ali mencionada para o **dia 05/08/2021 às 10:30 horas**.

Com efeito, **considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, a audiência supracitada será realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Destarte, renovem-se, no que couber, as deliberações constantes na decisão ID.21652363, com as seguintes observações:

Tendo em vista o contexto declinado ao norte, esclarece-se que, excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

No que se refere às partes, estas deverão, **no ato da intimação**, informar ao Oficial de Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática capazes de suportar a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, caso positivo, deverão fornecer ao meirinho os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos moldes acima delimitados, porém, na pessoa do(a) procurador(a).

Portanto, *a priori*, será procedida a oitiva de cada parte em suas respectivas residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazerem o *download* e instalarem a ferramenta *Microsoft Teams* em dispositivo adequado, bem como a estarem disponíveis para acesso no dia e hora acima designados.

As partes que não possuírem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao advogado que, por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora acima designados, ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Insta esclarecer que a ausência da parte autora ou da parte ré ao ato (física ou virtualmente), implicará na configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, artigo 334, § 8º).

Entretanto, quanto às informações constantes na certidão ID.21963564, atente-se o oficial de justiça responsável pela diligência que, havendo necessidade, deverá dar cumprimento ao mandado à das disposições constantes no § 2º do artigo 212 do CPC.

Servirá o presente como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 29 de março de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0801850-73.2020.8.14.0201 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. S. S.
Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO OAB: 27185/PA
Participação: REU Nome: E. L. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801850-73.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

DESPACHO

Não obstante saber-se que era praxe deste Juízo, anteriormente, designar, nas ações de alimentos, audiência de conciliação para serem realizadas durante a Semana de Conciliação da Vara de Família Distrital de Icoaraci, este magistrado, ao revés, entende que, havendo no ordenamento jurídico legislação especial para ações desta natureza, o rito especial deve prevalecer em face do rito comum, o qual, destarte, passa a ser aplicado de maneira subsidiária (art.693, parágrafo único, CPC).

Considerando o objeto da presente demanda, a exordial merece ter curso pelo procedimento especial previsto na Lei 5.478/68, motivo pelo qual retifico a/o decisão/despacho que inicialmente designou audiência de conciliação para designar para o presente feito audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Considerando a certidão constante dos autos (ID 24923379), RENOVEM-SE as diligências determinadas no Decisão de ID nº 21804032, ficando a audiência de conciliação, instrução e julgamento (consoante esclarecido neste despacho) para o dia **05/08/2021, às 11h00min.**

Com efeito, **considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, a audiência ao norte mencionada será realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Nesse contexto, esclarece-se que, excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

No que se refere às partes, estas deverão, **no ato da intimação**, informar ao Oficial de Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática que suportam a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, se positivo, deverão fornecer ao meirinho os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogado(a) constituído(a) nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos moldes acima delimitados, porém, na pessoa do(a) procurador(a).

No que se refere às testemunhas, ficam as partes advertidas que o comparecimento destas à audiência deverá ser procedido independentemente de intimação, observado o limite consignado no artigo 8º da Lei 5.478/68.

Com efeito, as partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data aprazada para realização da audiência, declinar a qualificação completa de suas testemunhas, sobretudo os dados atinentes ao endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone celular, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

Portanto, *a priori*, será procedida a oitiva de cada parte e testemunhas em suas respectivas residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazer o *download* e instalar a ferramenta *Microsoft Teams* em dispositivo adequado, bem como a estar disponível para acesso no dia e hora acima designados.

As partes e/ou testemunhas que não possuírem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao seu causídico que,

por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes e testemunhas nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte e/ou testemunha que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora acima designados, ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Salienta-se que, havendo necessidade, será garantido às partes o direito de conversarem de forma reservada com seus procuradores, antes do início da gravação e sem a presença dos demais participantes do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 29/03/2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 16/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00009073120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 16/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: R PENA E CIA LTDA REQUERIDO: RUI GERALDO GARCIA PENA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 143, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 16 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00010185620038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310142465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 7141 - ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 7773 - JORGE ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17188-A - LAUDENIR DA COSTA LANDIM (ADVOGADO) ROSEANE DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ECCIR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL RODOVIÁRIOS S/A Representante(s): PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL (ADVOGADO) OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) LITISCONORTE: MARIA NOBREGA DOS SANTOS LEMOS E OUTROS Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ ITERPA Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001018-56.2003.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÁU: ECCIR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL RODOVIÁRIOS S/A DESPACHO 1. A AÇÃO DEFIRO o formulado pelo autor (fls. 891/892) para que participe de forma remota da audiência de conciliação designada para 16 de Junho de 2021 às 10h. 2. A AÇÃO DEFIRO a audiência ao requerente, com o envio do link de audiência para o endereço de e-mail joany@bb.com.br. 3. A AÇÃO DEFIRO Sem prejuízo, quanto ao pedido de suspensão do cumprimento da liminar, constante às fls. 903/904, me reservo para decidir após a audiência de tentativa de composição amigável entre as partes. 4. A AÇÃO DEFIRO CUMPRAR COM URGÊNCIA. 5. A AÇÃO DEFIRO Distrito de Icoaraci, 15 de Junho de 2021 CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, RESPONDENDO nestes autos em virtude de decisão de suspeição PROCESSO: 00010185620038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310142465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 7141 - ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 7773 - JORGE ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17188-A - LAUDENIR DA COSTA LANDIM (ADVOGADO) ROSEANE DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ECCIR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL RODOVIÁRIOS S/A Representante(s): PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL (ADVOGADO) OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) LITISCONORTE: MARIA NOBREGA DOS SANTOS LEMOS E OUTROS Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ ITERPA Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE I C O A R A C I C O M A R C A D A C A P I T A L

Processo

nº. 0001018-56.2003.814.0201 Autos Cíveis de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerentes: ITERPA - INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ Advogado do ITERPA: MILENE MOREIRA CASTRO Requerido: BANCO DO BRASIL Preposto do Banco do Brasil: Gilberto Basile Kauabe - Rg 0245630899 Advogado Requerido: JOANY SILLAS PEREIRA - OAB/AM nº. 9646 Requeridos: RENATA CRISTINA

ALMEIDA RG 2244002 SSP/PA e NATANAEL FEILPE DOS SANTOS - RG 2961661 SSP/PA Advogados Requeridos: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - OAB/PA 8414 e MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA 16.192 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À À À À À À À À Aos 16 de junho de 2021, na Sala da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci, feito o prego de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na presença do MM. Juiz CHARLES MENEZES BARROS, presidiu a audiência via sistema teams. Ausente o ITERPA. Presente o Requerido: BANCO DO BRASIL através do seu Preposto do Banco do Brasil: Gilberto Basile Kauabe - Rg 0245630899, bem como seu advogado (VIA Teams) Advogado Requerido: JOANY SILLAS PEREIRA - OAB/AM nº. 9646. Presente Requeridos: a Associação dos Moradores do Residencial Benedito Monteiro, representado pela sua representante ANTONIA MARIA MACEDO DA SILVA - RG 3664387 SSP/PA, bem como presente os requeridos: RENATA CRISTINA ALMEIDA RG 2244002 SSP/PA e NATANAEL FEILPE DOS SANTOS - RG 2961661 SSP/PA e seus Advogados Requeridos: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - OAB/PA 8414 e MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA 16.192. Audiência de conciliação realizada de forma presencial e virtual, via sistema teams, com autorização de todas as partes. À À À À À À À À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: DESPACHO: Observa-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros estipulados pela liminar concedida no bojo da ADPF 828 MC / DF pelo STF, pois o imóvel objeto de imissão na posse decorrente de sentença foi ocupado por inúmeras pessoas em data muito anterior à 20.03.2020, portanto, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA pelo prazo de seis meses, a contar do dia 03.06.2021. Intimados os presentes. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, Servidor Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: _____ Preposto

Banco do Brasil: _____ Requerida:
 _____ Requerida:
 _____ Requerida:
 _____ Requerido:
 _____ Advogado dos Requeridos:
 _____ Advogado dos Requeridos:

[illegible]

14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARMINO DA SILVA CARVALHO NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpro as determinações da do ofício 048/2021-GP. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 18 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS Secretaria da 2ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00054663720198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO:HUMBERTO DA SILVA ARAUJO VITIMA:E. S. A. . DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) 1. Recebo a presente Denúncia (fl. 02/02v), eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, designo a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 20 de agosto de 2021, às 11:00hs. 3. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. 4. Intime-se o Acusado. 6. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 7. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. 8. Expeça-se certidão de antecedentes. CUMPRA-SE. Belém/PA, 18 de junho de 2021. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 1737/2021-GP PROCESSO: 00098680620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO:DAVIDIS DE OLIVEIRA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpro as determinações da do ofício 048/2021-GP. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 18 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS Secretaria da 2ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00105303320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. L. S. F. S. INDICIADO: C. C. R. VITIMA: R. S. S.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0800230-89.2021.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: D. C. R. C. Participação: REU Nome: C. D. C. D. Participação: ADVOGADO Nome: HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS OAB: 28320/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA EREIRO PEREIRA OAB: 28442/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABINA DA COSTA TEIXEIRA OAB: 29335/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: T. D. S. D. Participação: VÍTIMA Nome: A. E. D. S. D. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. D. C. D. Participação: TESTEMUNHA Nome: G. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: C. D. S. D. Participação: TESTEMUNHA Nome: E. D. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: C. D. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: L. S. D. Participação: TESTEMUNHA Nome: I. D. S. D. Participação: TESTEMUNHA Nome: R. D. C. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: P. D. C. D. M.

DESPACHO

01. Recebo a denúncia DOC. 27158828, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP.
02. No DOC. 27535148, a defesa apresentou resposta à acusação, o que supre a citação do acusado, já que sua Advogada está habilitada nos autos (DOC. 23208584).
03. Após, a análise da resposta à acusação, verifico que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP e que a denúncia ofertada preenche os elementos essenciais previstos no art. 41 do CPP, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- 04. Designo o dia 25.06.2021 às 10h, para realização de depoimento especial da vítima T. S. D., nos termos da Lei nº 11.431/2017.**
05. Procedam-se as intimações e requisições necessárias.
06. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Advogada do acusado, por meio do Diário de Justiça.
07. Intime-se o acusado pessoalmente.

Cumpra-se.

Icoaraci/PA, 07 de Junho de 2021

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0808030-53.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: ISANE BRAGA MORAES Participação: REQUERIDO Nome: EDSON DA SILVA DE ABREU Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0808030-53.2021.8.14.0401

DECISÃO

ISANE BRAGA MORAES formulou requerimento de Medida Protetiva de Urgência em desfavor de EDSON DA SILVA DE ABREU, ambos qualificados nos autos.

A Lei nº 11.340/2006 estabelece no regime jurídico da competência territorial, na sistemática do art. 15, que a fixação do foro competente para julgar os processos cíveis regidos por aquela Lei, se dá, por opção da ofendida, em seu domicílio ou residência, no lugar do fato em que se baseou a demanda ou no domicílio do agressor.

Verifica-se dos autos que a Requerente é domiciliada no Distrito de Icoaraci, Bairro Itaiteua, também local do fato, conforme relato no Inquérito por Flagrante de nº 00035/2021.101389-0.

Ressalta-se que, a proximidade entre o órgão jurisdicional e o jurisdicionado, que se encontra em situação de risco, constitui a expressão do princípio do juízo imediato, por veicular a garantia de um atendimento prevalente, buscando-se, assim, a efetivação dos direitos fundamentais através da prioridade na prestação de serviços públicos, no caso a prestação jurisdicional.

Desta feita, considerando que não há manifestação expressa da Requerente indicando o endereço do Requerido como foro competente e que esta é domiciliada no Distrito de Icoaraci, Bairro Itaiteua, também local do fato, nos termos do art. 15 da Lei nº 11.340/2006, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, o sendo o da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, competente para processar e julgar os feitos relativos à violência doméstica, para onde os autos devem ser redistribuídos.

Proceda-se a redistribuição dos autos.

Façam-se as comunicações necessárias.

Diligencie-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0000929-02.2010.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANA PALMERIM DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DE MELO SILVA OAB: 004543/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MAIKO LIMA DE MORAES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Segue certidão de migração dos autos

Número do processo: 0800644-87.2021.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE CORREA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 30067/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: REQUERENTE Nome: SELMA DO SOCORRO CORREA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 30067/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE DE NAZARE COSTA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 30067/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIA GOMES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 30067/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDVANDRO FERREIRA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 30067/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAISON IMPERIAL LTDA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS ANTONIO DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: ALEX LUZ ASSUMPCAO Participação: REQUERIDO Nome: GUERRA LOCACAO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

PROC. Nº. 0800644-87.2021.8.14.0201

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O Doutor **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no uso de atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os autos cíveis de **USUCAPIÃO** (Proc. 0801271-62.2019.8.14.0201), proposto por JORGE CORREA COSTA, SELMA DO SOCORRO CORREA COSTA e SIMONE DE NAZARE COSTA DE SENA, tendo por finalidade o presente **EDITAL** a **CITAÇÃO** de **MAISON IMPERIAL LTDA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, ALEX LUZ ASSUMPCAO** e **TERCEIROS INTERESSADOS**, para, querendo, no **prazo de 15 (QUINZE) dias**, contados a partir do término do prazo deste EDITAL (trinta dias), a partir da publicação, oferecerem **CONTESTAÇÃO** (arts. 335 e 259, I, CPC c/c art. 216-A, § 4º, Lei 6.015/73, com redação dada pelo art. 1.071 do CPC); sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como

verdadeiros os fatos articulados pela requerente na petição inicial. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci – PA, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Alessandra C. Silva, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

RESENHA: 28/05/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00022046420048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410663064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 06/06/2021---INVENTARIADO:ANTONIO DOS SANTOS CAMPINA INVENTARIANTE:LAURA CAMPINA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELESTINO FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:CELESTE CAMPINA DE LANA REQUERENTE:EULALIA FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA REQUERENTE:JACINTHO FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA REQUERENTE:HUMBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA. PROCESSO Nº 0002204-64.2004.8.14.0201 CLASSE: INVENTÁRIO DESPACHO ???Considerando as certidões de fls. 273, 274, 277 e 278, intime-se a requerente pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. ???Icoaraci (PA), 31 de março de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00003201420138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 07/06/2021---INVENTARIANTE:RITA BARRETO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:LEOVEGILDO BARRETO INVENTARIADO:MARIA MOURA BARRETO ENVOLVIDO:ANASTACIA BARRETO MONTEIRO ENVOLVIDO:ESTERLITA BARRETO PINHEIRO E OUTROS. Por duas vezes foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresentasse o devido plano de partilha assinado por todos os herdeiros (fls. 247 e 250). Entretanto, conforme certificado às fls. 252, até a presente data não houve manifestaãã da parte autora. À À À À À Portanto, tendo em vista que o patrono da requerente teve tempo hãbil para cumprir o determinado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o plano de partilha, sob pena de extinãã do processo sem resoluãã do mérito. À À À À À Apãs o prazo, conclusos. À À À À À Intime-se e cumpra-se. À À À À À Icoaraci (PA), 02 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00011592219988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810247559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 07/06/2021---INVENTARIADO:JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO ENVOLVIDO:NILZA HELENA NUNES FARIAS Representante(s): OAB 12165 - PAULA MARIA DE SOUZA ADRIÃO (ADVOGADO) ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8757 - ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) REQUERENTE:JONILSON FARIAS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. 303. Proceda-se na forma requerida. Icoaraci-PA, 02 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cã-vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00025052020168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 07/06/2021---INVENTARIANTE:LUIS COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE LAISE SANTOS DA SILVA. Vistos, etc. Trata-se de procedimento deã inventãrioã em que a inventariante

não cumpriu as diligências determinadas por este magistrado (fls. 52) para que o feito pudesse prosseguir, apesar de intimada pessoalmente (fls. 60). É o sucinto relatório. Decido. Ressalta-se que estamos diante de procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, nem partes. Deste modo, não estando o magistrado adstrito à legalidade estrita, por se tratar de jurisdição voluntária (art. 723, parágrafo único, CPC). No caso em exame, está comprovado que a inventariante demonstrou desinteresse no andamento do feito, não tendo cumprido as diligências determinadas tempestivamente, fato que inviabiliza o normal andamento do feito. Portanto, não é possível a continuidade do presente inventário, até mesmo porque atualmente a legislação permite que os herdeiros capazes optem pelo inventário extrajudicial (art. 610, § 1º, CPC), o que demonstra que a obrigatoriedade do inventário judicial foi mitigada. Ante o exposto, entendo que a solução é mais adequada e conveniente ao presente caso é o ARQUIVAMENTO do feito, tudo em consonância com o art. 723, caput, CPC. Apõe a devida ciência, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. Por fim, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais, ficando suspensa a exigibilidade desta obrigação que somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, tudo nos termos do § 3º do art. 98, CPC. P.R.I.C. Belém-PA, 1 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00047389220138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS Ato: Inventário em: 07/06/2021---AUTOR:DENISE FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) AUTOR:SAMUEL FREITAS DA SILVA AUTOR:BRAZ DAMASCENO Representante(s): OAB 12118 - LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) . Foi concedido no dia 23 de novembro de 2020 o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse a avaliação de imóvel providenciada pelos próprios autores, a fim de que fosse comparada com a avaliação que consta nos autos (fls. 230). Entretanto, conforme certificado às fls. 231, até a presente data não houve manifestação da parte autora. É É É É É Portanto, tendo em vista que o patrono da requerente teve tempo hábil para cumprir o determinado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se. É É É É É Apõe o prazo, conclusos. É É É É É Intime-se e cumpra-se. É É É É É Icoaraci (PA), 02 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS É É É É É Juiz de Direito PROCESSO: 00047930920148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS Ato: Inventário em: 07/06/2021---AUTOR:CLEISEANE DO SOCORRO PAIVA DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 11002 - MARIA LUCILENE CARDOSO PONTES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:OSVALDO DA CONCEICAO MIRANDA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI PROCESSO Nº 00047930920148140201 CLASSE: INVENTÁRIO DESPACHO/MANDADO É É É É Defiro o requerido às fls. 145-v, intime-se pessoalmente a inventariante, para que em cinco dias manifeste se possui interesse no presente processo, sob pena de arquivamento. Caso possua, cumpra o determinado às fls. 132. É É É É É Cumpra-se. Icoaraci (PA), 01 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00057394920128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS Ato: Inventário em: 07/06/2021---AUTOR:LUCILENE BALBINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) INTERESSADO:CAIO DE SOUZA SANTOS REPRESENTANTE:NUBIA ROMAO DE SOUZA Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) . Tendo em vista a certidão de fls. 309, intime-se pessoalmente a inventariante e demais herdeiros nos endereços indicados nos autos, para que em cinco dias manifestem-se se possuem interesse no presente processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Caso possuam, manifestem-se quanto à Avaliação do Imóvel de fls. 302/304. É É É É É Apõe, conclusos. É É É É É Intime-se. Cumpra-se. É É É É É Icoaraci (PA), 02 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00071395920168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS Ato: Interdição/Curatela em: 07/06/2021---AUTOR:NELITA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ANGEL CAROLINE DOS SANTOS LIMA. PROCESSO Nº: 00040655820088140201 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 65, ao Ministério Público para manifestação. Apõe, conclusos. Icoaraci-PA, 01 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00095828020168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CHARLES MENEZES BARROS A??o: Usucapião em: 07/06/2021---AUTOR:ILDEMANO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) AUTOR:MARIA DE DEUS AMARAL Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU:CODEM COMP DE DESENVOLVIMENTO DA AREA M DE BELEM. PROCESSO NÂº: 00071395920168140201 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 65, ao Minist rio P blico para manifesta    . Ap s, conclusos. Icoaraci-PA, 01 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2  Vara C -vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00007803520128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Invent rio em: 08/06/2021---AUTOR:FRANCIVALDA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ESPOLIO DE NABOR SERGIO LAZZAROTTO AUTOR:CLEITON ROBERTO LAZZAROTTO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) AUTOR:ANGELO SAMUEL LAZZAROTTO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) AUTOR:KATIA ROBERTA LAZZAROTTO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. 365. Proceda-se nos termos requeridos. Expe sa-se o necess rio. Icoaraci-PA, 07 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2  Vara C -vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00011593920138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Invent rio em: 08/06/2021---AUTOR:MARIA DE NAZARE COELHO DE LIMA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) . 1- Para que a partilha seja homologada de plano   necess rio, no entanto, que o plano de partilha dos bens, com expressa a anu ncia dos herdeiros seja juntado aos autos, tudo nos termos do art. 659, caput, CPC. Sendo assim, faculto   inventariante o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o plano de partilha assinado por todos os herdeiros com firma reconhecida em cart rio; 2- Ressalto, no entanto que, para que a partilha seja julgada,   necess rio que a inventariante comprove a quita     do tributo devido   s Fazendas P blicas (Federal, Estadual - de natureza tribut ria e N O tribut ria - e Municipal) em rela     aos bens do esp lio e suas rendas que podem ser obtidas, em princ pio, facilmente atrav s da pr pria internet, isto  , deve juntar certid o negativa no nome e CPF do(a) falecido(a), em obedi ncia ao art.664,   5 , CPC. Entretanto, ao analisar a peti     de fls. 171, verifico a aus ncia das certid es. Faculto   inventariante o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as certid es; 3 - Por outro lado, destaco, ainda, que o pagamento do imposto causa mortis, este incidente sobre a transmiss o da heran a, n o confunde com a prova de quita     dos tributos em rela     aos bens e rendas do esp lio, conforme pontuado acima. Tanto assim o   que a falta de pagamento do causa mortis n o impede a prola     de senten a do arrolamento, bem como, a lavratura do formal de partilha e a expedi     dos respectivos alvar s, pois somente ap s o tr nsito em julgado da referida senten a   que o fisco estadual ser  intimado para o lan amento administrativo do imposto de transmiss o e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legisla     tribut ria, por for a do art. 659,   2 , CPC; 4 - Deve, ainda, a inventariante declarar se h  credores do esp lio e seus respectivos valores, para os fins do art. 663, caput e par grafo  nico, CPC; 5 - Junte-se certid o de dependentes habilitados perante o INSS ou respectivo  rg o p blico previdenci rio (caso o(a) falecido tenha sido funcion rio p blico) em nome do falecido; 6 - N o havendo interesse de incapazes ou de ausente, desnecess ria a interven     do  rg o Ministerial (art.626 e 665, ambos do CPC); Ap s realizadas as dilig ncias acima, conclusos para senten a.   Icoaraci-PA, 07 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00034877320128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Usucapi o em: 08/06/2021---AUTOR:RAIMUNDO GREGORIO CAMPOS Representante(s): OAB 7444 - JESIEL ROBERTO DE FREITAS (ADVOGADO) REU:ARLETE DE ALMEIDA FERNANDES Representante(s): OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB 14264 - DENIS JORGE MODESTO SAUL (ADVOGADO) . TERMO DE AUDI NCIA PROCESSO: 0003487-73.2021.8.14.0201 A    : INTERDI     REQUERENTE: RAIMUNDO GREGORIO CAMPOS REQUERIDO(A): ARLETE DE ALMEIDA FERNANDES Aos 08 (oito) dias do m s de junho de dois mil e vinte e um,   s 10h00min, na sala de audi ncias da 2  Vara C -vel e Empresarial Distrital de Icoaraci/PA, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARLES MENEZES BARROS. Feito o preg o de praxe   s 10h00min, constatou-se a presen a do(a) requerente acompanhado de seu advogado, Dr. JESIEL ROBERTO DE FREITAS, OAB/PA 7.444 e do(a) requerido(a) acompanhada de sua advogada, Dra. LIGIA MARIA SOBRAL NEVES, OAB/PA 5.741. Em seguida passou o MM. Juiz   oitiva da testemunha do requerente, Sr(a). ANT NIA CLEIDE FERREIRA, portador do RG n . 1837408,

residente e domiciliado no Conjunto Bela Manoela II, Rua 4, nº 50, TenonÃ©, BelÃ©m/PA, declarou ser amiga prÃ³xima do requerente, frequenta a casa dele, entÃ£o Ã© ouvida como testemunha informante. Dada a palavra a advogada da requerida, fez perguntas. Em seguida passou o MM. Juiz Ã© oitiva da testemunha do requerente, Sr(a). BENEDITO PEREIRA JÃ©NIOR, ouvido como testemunha informante. Dada a palavra aos advogados, fizeram perguntas. Em seguida passou o MM. Juiz Ã© oitiva da testemunha da requerida, Sr(a). JOAQUIM VALTER CRUZ FERREIRA, portador do RG nº. 5213600, CPF nº 108.305.532-15, residente e domiciliado no Conjunto Bela Manoela, QD-A, nº 19, Travessa da Quinta Linha. Dada a palavra ao advogado, nada perguntou. Em seguida passou o MM. Juiz Ã© oitiva da testemunha da requerida, Sr(a). LUIZ ROBERTO NICÃ©CIO DA SILVA, portador do RG nº. 1832375/SSP/PA, CPF nº 157.966.472-53, residente e domiciliado Ã© Travessa ApinagÃ©s, Alameda Aluisio Chaves, nº 15-A, Condor, BelÃ©m/PA, CEP: 66.045-610. Dada a palavra ao advogado, nada perguntou. Os depoimentos foi(ram) registrado(s) atravÃ©s de gravaÃ§Ã£o audiovisual, inclusive com a devida autorizaÃ§Ã£o das referidas partes. Aberta a audiÃ©ncia a advogada da requerida informou que a testemunha VÃ©LIA IRADES MAGAVE DA SILVA, portador do RG nº. 1398381, CPF nº 283.501.892-15 nÃ£o pode comparecer por estar com covid, entÃ£o nÃ£o hÃ¡ necessidade de oitiva dessa testemunha e desistiu de oitiva dessa testemunha. As parte nÃ£o requereram depoimento pessoal, este magistrado entende nÃ£o ser necessÃ¡rio, passando para oitiva das testemunhas. O advogado do requerente dispensa a oitiva da testemunha MARIA TERCILA FERREIRA, portador do RG nº. 1334747. As partes requereram um prazo de 15 (QUINZE) dias para apresentar alegaÃ§Ãµes finais POR ESCRITO, o que foi deferido por este magistrado. Em seguida, passou o MM. Juiz, a proferir DELIBERAÃ§Ã£o EM AUDIÃ©NCIA: DETERMINO QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS AS PARTES APRESENTEM AS ALEGAÃ§ÃµES FINAIS. O PRAZO PARA O AUTOR COMEÃ§A AMANHÃ, TERMINA DIA 29/06/2021, OCASIÃ©O EM QUE OS AUTOS DEVERÃ©O ESTAR EM SECRETARIA, POIS EM 30/06/2021 INICIA O PRAZO DA RÃ©. Cientes os presentes. Encerrado. Nada mais. JUIZ DE DIREITO:

----- ADVOGADO: -----

----- ADVOGADA: -----

PROCESSO: 00073491320168140201

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: UsucapiÃ©o em: 08/06/2021---AUTOR:LUCILENE DE PAIVA ALVES Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE AREA METROPO REU:IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS. Intime-se o autor para que informe no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o endereÃ§o da rÃ© CesÃ¡ria da Silva Tavares para fins de citaÃ§Ã£o. ApÃ³s conclusos. Icoaraci-PA, 08 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ©vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00078970920148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: AlvarÃ© Judicial - Lei 6858/80 em: 08/06/2021---REQUERENTE:BENEDITA ROMEIRO DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 20064 - JULIO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. 188 para: 1- Seja intimada a Sr.ª Daiane de Oliveira GonÃ§alves a fim de que informe de forma minuciosa os gastos efetuados com a venda da moto Honda. 2- Oficie-se ao Comando da PolÃ©cia Militar com sede em Abaetetuba/PA para que informe o recebimento da doaÃ§Ã£o de uma arma PT 100 Taurus pelo policial militar Elison Piteira Cavalcante. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. ApÃ³s, conclusos. Icoaraci-PA, 08 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ©vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00113434920168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: UsucapiÃ©o em: 08/06/2021---AUTOR:JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) REU:CODEM. Considerando a petiÃ§Ã£o de fls. 115. Citem-se pessoalmente os confinantes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 246 Â§3Âº do CPC). Certifique-se se houve manifestaÃ§Ã£o por parte das Fazendas PÃºblicas. ApÃ³s, conclusos. Ã© Icoaraci-PA, 07 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ©vel e empresarial de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 9 7 6 3 1 3 4 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: PrestaÃ§Ã£o de Contas InfÃ©ncia e Juventude em: 08/06/2021---REQUERENTE:TSUGUO KOYAMA INTERESSADO:RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO. Intime-se o Sr. Administrador Judicial para se manifestar-se, conforme determinado Ã© s fls. 130 e 135. Ã© ApÃ³s, conclusos. Ã© Intime-se e cumpra-se. Ã© Icoaraci (PA), 07 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Ã© Juiz de Direito PROCESSO: 00976348620158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: PrestaÃ§Ã£o

de Contas Infância e Juventude em: 08/06/2021---REQUERENTE:ARISTIDES PINHEIRO GOMES NETO INTERESSADO:RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO. Intime-se o Sr. Administrador Judicial para se manifestar-se, conforme determinado às fls. 70 e 78. À À À À À ApÃ³s, conclusos. À À À À À Intime-se e cumpra-se. À À À À À Icoaraci (PA), 07 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00010677620118140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 15/06/2021---AUTOR:MARIA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA AUTOR:VANIA DO CARMO DA SILVA BRITO AUTOR:RUTHNEY DOS SANTOS BRITO AUTOR:SANDRA MARIA SILVA DOS SANTOS AUTOR:DELIO SARAIVA DOS SANTOS AUTOR:MARCIA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA AUTOR:WALTER TRANCOSO DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 14676 - ANNY KARLA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23231 - ARIELY SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23318 - CAROLINA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Reitere-se o ofÃ-cio À JustiÃça Federal. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Icoaraci-PA, 09 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00048563420148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 15/06/2021---AUTOR:RAIMUNDO NONATO DA LUZ SOUZA AUTOR:ALEXANDRO DA LUZ SOUZA AUTOR:DANIELE DA LUZ SOUZA AUTOR:AILTON EDSON MACEDO CARDOSO AUTOR:NATALINA DO SOCORRO MIRANDA DE SOUSA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Considerando as informaÃões de fls. 204/205, verifiquei que nÃo foi possÃ-vel a citaÃõ dos herdeiros Raimundo Nonato da Luz Souza e Daniele Souza Cardoso. Desta forma, determino o prazo de 5 (cinco) dias para que o inventariante manifeste-se apresentando novo endereÃo dos herdeiros identificados, para fins de citaÃõ e prosseguimento. À À À À À ApÃ³s, conclusos. À À À À À Intime-se e cumpra-se. À À À À À Icoaraci (PA), 09 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00304398420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710950864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Usucapião em: 15/06/2021---AUTOR:JOSE MARIA QUARESMA Representante(s): FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:SEBASTIAO SEKAE YAMAMOTO REU:GARINIRDES RANIERE YAMAMOTO. Considerando certidÃo de fls. 81, intime-se o requerente pessoalmente no endereÃo indicado nos autos, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Icoaraci (PA), 09 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS À À À À À Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e empresarial de Icoaraci-PA PROCESSO: 00007155320008140201 PROCESSO ANTIGO: 199910089327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 16/06/2021---REPRESENTANTE:CASSIO DE SOUZA LOPES REU:ORLANDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): DOMINGAS VIEIRA SOUSA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:AMIL PEREIRA LOBATO BITTENCOURT Representante(s): OAB 5815 - CASSIO DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARINA PEREIRA DE SARGES. Considerando a certidÃo de fls. 156, intime-se a inventariante pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃõ do processo sem julgamento do mÃrito. À À À À À ApÃ³s, conclusos. À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 15 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00032258720088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810022844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Arrolamento Comum em: 16/06/2021---AUTOR:SOLANGE E SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR:TATIANE E SILVA DA SILVA AUTOR:VALDINEI SILVA DA SILVA AUTOR:ORENCIA E SILVA DA SILVA AUTOR:DILMA SILVA DA SILVA. Considerando a certidÃo de fls. 99, intime-se a inventariante pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃõ do processo sem julgamento do mÃrito. À À À À À ApÃ³s, conclusos. À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 15 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00064464620148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Interdição/Curatela em: 16/06/2021---AUTOR:LUCIO CARLOS RODRIGUES DA ROCHA Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) INTERDITANDO:JOAO JUNIOR RODRIGUES DA ROCHA. Considerando as razões expostas às fls. 115, determino que no prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente apresente o laudo mÃdico do interditando atestando a doenÃa que o acomete. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestaÃõ, façam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 15 de junho de 2021. À À À À À CHARLES MENEZES BARROS À À À À À Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e empresarial de

Icoaraci PROCESSO: 00100089220168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS Advogado: Usucapião em: 16/06/2021---AUTOR:SANDRA MARIA FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU:MARIA DA GAIA BASTOS REU:MARIENY BATISTA CARDOSO HERDEIRO:CARLOS ELOY CARDOSO FILHO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o requerido Às fls. 131. 1- Oficie-se À CODEM para que forneça os registros e limites topográficos existente em seus cadastros a respeito do imóvel informado nos autos, especialmente no que se refere À matrícula no registro de imóveis e ao seu proprietário. 2- Após a resposta da CODEM, venham os autos conclusos para deliberar. Oficie-se. Cumpra-se. Belém-PA, 15 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00108610420168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS Advogado: Interdição/Curatela em: 16/06/2021---AUTOR:VALMIR GOMES MENDES Representante(s): OAB 5953 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) INTERDITANDO:GERSINA MARQUES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI PROCESSO nº: 0010861-04.2016.8.14.0201 CLASSE: INTERDIÇÃO DO REQUERENTE: VALMIR GOMES MENDES INTERDITANDO: GERSINA MARQUES DE OLIVEIRA SENTENÇA À VISTOS. VALMIR GOMES MENDES interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu cónjuge, Sr.ª GERSINA MARQUES DE OLIVEIRA, qualificadas na inicial. Em audiência foram entrevistados o requerente, a interditanda e duas testemunhas. Passado a isso e ao final da audiência, considerando o específico caso, diante de prova suficiente nos autos, houve o deferimento da curatela provisória (fls. 41). O laudo médico atesta que a interditanda é portadora da patologia CID 10 F 03 (Demência não especificada), não apresentando condições para atos da vida civil e autorregar (fls. 40). A Defensoria Pública, atuando como curador especial, manifestou-se, conforme fls. 44. Considerando a inércia do requerente a cumprir as diligências determinadas por este juízo (61) na função de curador, foi requerida a substituição da curatela pela Sr.ª Sara Dorea de Oliveira Santos, filha da interditanda, conforme fls. 62. Intimado a se manifestar o requerente concordou com o pedido de substituição, pois encontra-se separado de fato da interditanda (89). Em audiência foi determinado que a nova curadora apresentasse o laudo no prazo de sessenta dias (95), o qual foi cumprido fls. 99. Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se pela decretação da interdição (fls. 101/102). Não houve impugnação ao pedido formulado na inicial, bem como de substituição (fls. 104) e o relatório. Passo a decidir. De acordo com o artigo 1.767,1 do CC estão sujeitos a curatela: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)" Por outro lado, segundo o art. 4º, III do CC, são relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: II - "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)". Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere À impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos ABSOLUTAMENTE incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade podem ser enquadrados atualmente como RELATIVAMENTE incapazes (art. 4º, CC). Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que: "Art. 85. A curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. I - A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, À sexualidade, ao matrimônio, À privacidade, À educação, À saúde, ao trabalho e ao voto. II - A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. III - Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz: Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: ... § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no site do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, NÃO SENDO TOTAL A INTERDIÇÃO, OS ATOS QUE O

INTERDITO PODERÁ PRATICAR AUTONOMAMENTE.Â¿ Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade da interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador. Â¿ certo que estamos num momento de transição que requer a melhoria da insuficiente estrutura dos órgãos públicos para se adequar a esta nova realidade normativa, especialmente, no que se refere aos laudos que devem ser emitidos por equipe multidisciplinar (art. 756, Â§ 2º, CPC).Â Por outro lado, infere-se que o pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença, apesar das dificuldades existentes em relação à definição dos atos que devem ser assistidos pelo curador. Com efeito, diante do laudo médico, entrevista do interditanda e dos depoimentos colhidos, verifica-se que a interditanda é portadora de doença que lhe impede de ter, fruir e gozar de plena capacidade para se autorregar, necessitando, assim, de pessoa habilitada para cuidar-la e assisti-la. O referido laudo enfatiza que a interditanda é portadora de doença e que está em tratamento há vários anos, tendo sintomas de mudança de humor, alucinações, depressão, e não apresenta condições para atos da vida civil, assim como precisa de pessoa que cuide de seus interesses, sendo o caso de INTERDIÇÃO TOTAL, isto é, para TODOS os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, pois não há atos que a interditanda consiga praticar autonomamente, tudo na forma preconizada no art. 755, Â§ 3º, CPC. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de GERSINA MARQUES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, para TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL, nomeando-lhe curadora a Sra. SARA DOREA DE OLIVEIRA SANTOS, filha da interditada, também qualificada na inicial, tudo com fulcro na fundamentação supra e no artigo 755, CPC. Inscreva-se esta sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na forma exigida no art. 755 Â§ 3º do CPC. Prestado, em 05 (cinco) dias, o compromisso legal, curador passa a assumir a administração dos bens do interditado (art. 759, caput e Â§ 2º do CPC). Sem custas e honorários. P. R. I.C. Icoaraci-PA, 15 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00117890720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 16/06/2021---AUTOR:BBA NORTE INDUSTRIA DE CONTAINERS FLEXIVEIS LTDA Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGUES MARTINS GOMES (REP LEGAL) JOSE GUILHERME PEREZ DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 3670 - JAIRO SILVA MELO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20001-A - GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) INTERESSADO:FIABESA GUARARAPES SA INTERESSADO:POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA Representante(s): OAB 20260 - ARLI PINTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15.823 - JORGE WADIIH TAHECH (ADVOGADO) INTERESSADO:ALCATEC PRODUTOS SINTETICOS INTERESSADO:TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA INTERESSADO:CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 17280 - HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS OLIVEIRA PIMENTEL INTERESSADO:DENILDE DE LOURDES C DA SILVA INTERESSADO:ELIZETE SANTIAGO RIBEIRO INTERESSADO:MARIA DAS GRACAS DOS A DIAS INTERESSADO:MARIA EDILAMAR SOARES MAGNO INTERESSADO:RAIMUNDA DO SOCORRO P MENEZES INTERESSADO:BBA NORDESTE INDUSTRIA DE CONTAINERS FLEXIVEIS LTDA Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) WILSON LUIZ FADUL TEIXEIRA (REP LEGAL) ANTONIO LUIZ FADUL TEIXEIRA (REP LEGAL) SÍNDICO:RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO. DESPACHO Ao Ministrio

PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. ApÃ³s, conclusos. Icoaraci-PA, 15 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00206133420158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS AÃºo: Tutela e Curatela - Nomeação em: 16/06/2021--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERDITANDO:MARIA DE NAZARE ALVES FERREIRA. DESPACHO Considerando a certidão de fls. 383, ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. ApÃ³s, conclusos. Icoaraci-PA, 15 de junho de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e empresarial de Icoaraci

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

Número do processo: 0800428-02.2021.8.14.0501 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Belém - Vara Distrital de Mosqueiro
PROCESSO Nº 0800428-02.2021.8.14.0501

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Promotoras de Justiça: Dra ANA MARIA MAGALHÃES CARVALHO DE RIVERA

Réu: ESTADO DO PARÁ

Procuradora do Estado: Drª. MARCELA BRAGA REIS

Vistos etc.

Tendo em vista o esgotamento do objeto da demanda com a internação da senhora MARIA IZA FERNANDES DA SILVA, no hospital Universitário João Barros Barreto, em 13/04/2021, o presente feito PERDEU SEU OBJETO, razão pela qual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem custas. Arquivem-se imediatamente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 17 de junho de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

Número do processo: 0800206-05.2019.8.14.0501 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. C. C. Participação: REQUERIDO Nome: V. K. D. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Belém - Vara Distrital de Mosqueiro

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 20 DIAS)**

O EXMº. DR. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a quantos virem ou dele tomarem conhecimento que ANDRÉ LUÍS COSTA CARVALHO, brasileiro, paraense, solteiro, desempregado, RG 7742531, C.N.P.F./MF 041.784.432-83, sem telefone e e-mail, residente e domiciliado na Rua José Mariano Cavaleiro de Macedo, nº 21, bairro Ariramba, Mosqueiro, move uma Ação de Guarda (processo nº 0800206-05.2019.814.0501) em face de VITÓRIA KAROLINA DA SILVA PINHEIRO, esta que não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO dos termos e atos desta ação para CITAR a requerida VITÓRIA KAROLINA DA SILVA PINHEIRO, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) úteis, ficando advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia.. Dado e passado neste Distrito de Mosqueiro, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte. Eu Martins Figueiredo (_____), Auxiliar Judiciário, digitei e vai subscrito pelo excelentíssimo magistrado.

José Torquato Araújo de Alencar

Juiz de Direito Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00015536420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610010875
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS
 JÚNI A??o: Embargos à Execução em: 18/06/2021---EMBARGANTE: PANIFICIO AMANDA LTDA
 Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO INDUSTRIAL
 E COMERCIAL S/A Representante(s): OAB 1287 - LIVIA CUNHA CHERMONT (ADVOGADO) .
 Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0001553-64.2006.8.14.0006
 Embargos À Execução À EMBARGANTE : PANIFICIO AMANDA LTDA ENDEREÇO:
 RUA SANTA TEREZINHA 120-B, AO LADO DA PANIFICADORA / TOLEDO, COQUEIRO,
 ANANINDEUA/PA, CEP: 67110000 BAIRRO: NÃO FORNECIDO À EMBARGADO : BANCO
 INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP:
 NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À Patronos cadastrados no Libra: EDILENE
 SANDRA LUZ DE LIMA, LIVIA CUNHA CHERMONT (OAB - 1287) ATO ORDINATÁRIO À De ordem,
 fica INTIMADO a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento
 do feito e cumpra o determinado no despacho/na decisão/ato ordinatório retro, bem como recolha À s
 custas finais/pendentes/em aberto, sob pena de extinção e arquivamento da demanda. Ananindeua,
 18/06/2021 . À Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e
 Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00028001620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510019216
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS
 JÚNI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---EXEQUENTE: BANCO COMERCIAL E
 INDUSTRIAL SA Representante(s): LIVIA CUNHA CHERMONT (ADVOGADO) EXECUTADO: PANIFICIO
 AMANDA LTDA Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA
 EVALDA RODRIGUES PEREIRA EXECUTADO: VALDECI DA SILVA FERREIRA. Ananindeua 1ª
 Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0002800-16.2005.8.14.0006 Execução de
 Título Extrajudicial À EXEQUENTE : BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL SA ENDEREÇO:
 NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO
 À EXECUTADO : PANIFICIO AMANDA LTDA ENDEREÇO: RUA SANTA
 TEREZINHA 120-B, AO LADO DA PANIFICADORA / TOLEDO, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA, CEP:
 67110000 BAIRRO: NÃO FORNECIDO EXECUTADO : MARIA EVALDA RODRIGUES PEREIRA
 ENDEREÇO: ROD. DO COQUEIRO 900, BLOCO E, APTO. 301 / RES. VILLE BOURGESE CEP:
 67015000 BAIRRO: Coqueiro À EXECUTADO : VALDECI DA SILVA FERREIRA ENDEREÇO:
 NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO
 À Patronos cadastrados no Libra: EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA, LIVIA CUNHA
 CHERMONT ATO ORDINATÁRIO À De ordem, fica INTIMADO a parte autora, para, no prazo de 05
 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e cumpra o determinado no despacho/na
 decisão/ato ordinatório retro, bem como recolha À s custas finais/pendentes/em aberto, sob pena de
 extinção e arquivamento da demanda. Ananindeua, 18/06/2021 . À Diretor de Secretaria/Analista
 Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00040745620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento
 Sumário em: 07/06/2021---REQUERENTE: V. S. A. REPRESENTANTE: MIZUEL ALVES DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO
 SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA
 CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0004074-
 56.2010.8.14.0006 - COBRANÇA. REQUERENTE: VALTERLINS S. ALMEIDA (MIZUEL A. DOS
 SANTOS). REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A. DESPACHO I - Considerando que o CPC

assegura, preferencialmente, que a penhora recaia sobre dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, bem como em atendimento à efetividade da tutela executiva, promovo a diligência com base no valor apresentado na memória de cálculo de fls. 106-109, correspondente ao quantum atualizado da dívida. II - Para o caso de resposta positiva, ou seja, ocorrendo o bloqueio de valores, oportunamente o respectivo valor bloqueado será convertido em penhora, até o limite da dívida e transferido para conta remunerada, vinculada ao processo junto ao Banco do Estado do Pará, procedendo-se o desbloqueio de eventual excedente, nos termos do §5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte executada através do seu advogado, para, querendo, no prazo de 05 dias, se manifestar nos termos do §3º do art. 854 do CPC. Não havendo advogado habilitado, intime-se pessoalmente. III - PARA O CASO DE RESPOSTA NEGATIVA, ou não havendo saldo para bloqueio, ou ainda, sendo este parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias. Se o valor bloqueado for irrelevante diante da quantia executada, sua inutilidade para fins de penhora será reconhecida e o mesmo liberado. IV - As minutas de bloqueios e respectivos resultados deverão ser juntados aos autos oportunamente, assim que as respostas estiverem disponíveis no sistema, registrando que, atualmente, em virtude da migração do sistema BACENJUD para o SISBAJUD, as respostas estão demorando um tempo consideravelmente maior para serem enviadas ao Juízo. Durante tal período, obrigatoriamente, os autos permanecerão conclusos. V - Tendo em vista, o momento excepcional causado pela pandemia do Covid19, fica autorizado uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da(s) intimação(ões) da(s) partes, utilizando-se, preferencialmente meio eletrônico, considerando feitas as intimações aos advogados(as) pelas publicações no Diário Oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC). Se utilizado algum meio alternativo para alcançar a finalidade pretendida, a providência adotada (e-mail, telefone, WhatsApp) deverá ser certificada nos autos. VI - Seguem juntados os expedientes obtidos na realização das diligências eletrônicas. DETERMINO SEGREGO DE JUSTIÇA quanto aos dados sigilosos obtidos pela quebra de sigilo por meio da diligência eletrônica. VII - Observo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. VII - Ademais, considerando a petição de fls. 106/107, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo para cálculo dos valores atualizados a serem levantados pela parte requerente. Após, observadas as cautelas de praxe, expedir-se um ALVARÁ JUDICIAL em nome de MISAEL ALVES DOS SANTOS, CPF N. 463.499.602-20 (curador da parte requerente) e outro ALVARÁ, referente a verba honorária de 10% do valor, em nome do patrono da parte, para levantamento dos valores incontroversos depositados em conta judicial. VIII - Cumpridas as determinações, certifique-se o necessário e, em seguida, conclusos. IX - Atente-se a secretaria desta unidade judiciária, para que as publicações recaiam em nome do(a) advogado(a) habilitado(a), de acordo com a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, CPC). A A A A A A A A A A Intime-se. Cumpra-se. A A A A A A A A Ananindeua/PA, 03 de março de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00040745620108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ato: Procedimento Sumário em: 07/06/2021---REQUERENTE:V. S. A. REPRESENTANTE:MIZAEL ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0004074-56.2010.8.14.0006 - COBRANÇA. REQUERENTE: VALTERLINS S. ALMEIDA (MIZAEL A. DOS SANTOS). REQUERIDO: BRASESCO SEGUROS S/A. DESPACHO I - Considerando que o CPC assegura, preferencialmente, que a penhora recaia sobre dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, bem como em atendimento à efetividade da tutela executiva, promovo a diligência com base no valor apresentado na memória de cálculo de fls. 106-109, correspondente ao quantum atualizado da dívida. II - Para o caso de resposta positiva, ou seja, ocorrendo o bloqueio de valores, oportunamente o respectivo valor bloqueado será convertido em penhora, até o limite da dívida e transferido para conta remunerada, vinculada ao processo junto ao Banco do Estado do Pará, procedendo-se o desbloqueio de eventual excedente, nos termos do §5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte executada através do seu advogado, para, querendo, no prazo de 05 dias, se manifestar nos termos do §3º do art. 854 do CPC. Não havendo advogado habilitado, intime-se pessoalmente. III - PARA O CASO DE RESPOSTA NEGATIVA, ou não havendo saldo para bloqueio, ou ainda, sendo este parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias. Se o valor bloqueado for irrelevante diante da quantia executada, sua inutilidade para fins de penhora será reconhecida e o mesmo liberado. IV - As minutas de bloqueios e respectivos resultados deverão ser

juntados aos autos oportunamente, assim que as respostas estiverem dispon veis no sistema, registrando que, atualmente, em virtude da migra  o do sistema BACENJUD para o SISBAJUD, as respostas est o demorando um tempo consideravelmente maior para serem enviadas ao Ju zo. Durante tal per odo, obrigatoriamente, os autos permanecer o conclusos. V - Tendo em vista, o momento excepcional causado pela pandemia do Covid19, fica autorizado uso de qualquer meio id neo de comunica  o para a efetiva  o da(s) intima  o( es) da(s) partes, utilizando-se, preferencialmente meio eletr nico, considerando feitas as intima  es aos advogados(as) pelas publica  es no  rg o oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC). Se utilizado algum meio alternativo para alcan ar a finalidade pretendida, a provid ncia adotada (e-mail, telefone, WhatsApp) dever  ser certificada nos autos. VI - Seguem juntados os expedientes obtidos na realiza  o das dilig ncias eletr nicas. DETERMINO SEGREDO DE JUSTI A quanto aos dados sigilosos obtidos pela quebra de sigilo por meio da dilig ncia eletr nica. VII - Observo que a parte autora   benefici ria da justi a gratuita. VII - Ademais, considerando a peti  o de fls. 106/107, encaminhem-se os autos ao contador do ju zo para c lculo dos valores atualizados a serem levantados pela parte requerente. Ap s, observadas as cautelas de praxe, expe sa-se um ALVAR  JUDICIAL em nome de MISAEL ALVES DOS SANTOS, CPF N. 463.499.602-20 (curador da parte requerente) e outro ALVAR , referente a verba honor ria de 10% do valor, em nome do patrono da parte, para levantamento dos valores incontroversos depositados em conta judicial. VIII - Cumpridas as determina  es, certifique-se o necess rio e, em seguida, conclusos. IX - Atente-se a secretaria desta unidade judici ria, para que as publica  es recaiam em nome do(a) advogado(a) habilitado(a), de acordo a atualidade da procura  o e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria P blica, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186,   o, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 03 de mar o de 2021. GL UCIO ASSAD Juiz de Direito Titular da 1  Vara C vel e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00040745620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento
Sum rio em: 07/06/2021---REQUERENTE:V. S. A. REPRESENTANTE:MIZAEAL ALVES DOS SANTOS
Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO
SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR
(ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  1  VARA
C VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N  0004074-
56.2010.8.14.0006 - COBRAN A. REQUERENTE: VALTERLINS S. ALMEIDA (MIZAEAL A. DOS
SANTOS). REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A. DESPACHO I - Considerando que o CPC
assegura, preferencialmente, que a penhora recaia sobre dinheiro, em esp cie ou em
dep sito/aplica  o em institui  o financeira, bem como em aten  o   efetividade da tutela
executiva, promovo a dilig ncia com base no valor apresentado na mem ria de c lculo de fls. 106-109,
correspondente ao quantum atualizado da d vida. II - Para o caso de resposta positiva, ou seja, ocorrendo
o bloqueio de valores, oportunamente o respectivo valor bloqueado ser  convertido em penhora, at  o
limite da d vida e transferido para conta remunerada, vinculada ao processo junto ao Banco do Estado do
Par , procedendo-se o desbloqueio de eventual excedente, nos termos do   o do art. 854 do CPC.
Intime-se a parte executada atrav s do seu advogado, para, querendo, no prazo de 05 dias, se
manifestar nos termos do   o do art. 854 do CPC. N o havendo advogado habilitado, intime-se
pessoalmente. III - PARA O CASO DE RESPOSTA NEGATIVA, ou n o havendo saldo para bloqueio, ou
ainda, sendo este parcial, intime-se a parte exequente para manifesta  o em 10 dias. Se o valor
bloqueado for irris rio diante da quantia executada, sua inutilidade para fins de penhora ser 
reconhecida e o mesmo liberado. IV - As minutas de bloqueios e respectivos resultados dever o ser
juntados aos autos oportunamente, assim que as respostas estiverem dispon veis no sistema, registrando
que, atualmente, em virtude da migra  o do sistema BACENJUD para o SISBAJUD, as respostas
est o demorando um tempo consideravelmente maior para serem enviadas ao Ju zo. Durante tal
per odo, obrigatoriamente, os autos permanecer o conclusos. V - Tendo em vista, o momento
excepcional causado pela pandemia do Covid19, fica autorizado uso de qualquer meio id neo de
comunica  o para a efetiva  o da(s) intima  o( es) da(s) partes, utilizando-se,
preferencialmente meio eletr nico, considerando feitas as intima  es aos advogados(as) pelas
publica  es no  rg o oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC). Se utilizado algum meio alternativo
para alcan ar a finalidade pretendida, a provid ncia adotada (e-mail, telefone, WhatsApp) dever  ser
certificada nos autos. VI - Seguem juntados os expedientes obtidos na realiza  o das dilig ncias
eletr nicas. DETERMINO SEGREDO DE JUSTI A quanto aos dados sigilosos obtidos pela quebra de

sigilo por meio da diligência eletrônica. VII - Observo que a parte autora não beneficiária da justiça gratuita. VII - Ademais, considerando a petição de fls. 106/107, encaminhem-se os autos ao contador do juízo para cálculo dos valores atualizados a serem levantados pela parte requerente. Após, observadas as cautelas de praxe, expedisse-se um ALVARÁ JUDICIAL em nome de MISAEL ALVES DOS SANTOS, CPF N. 463.499.602-20 (curador da parte requerente) e outro ALVARÁ, referente a verba honorária de 10% do valor, em nome do patrono da parte, para levantamento dos valores incontroversos depositados em conta judicial. VIII - Cumpridas as determinações, certifique-se o necessário e, em seguida, conclusos. IX - Atente-se a secretaria desta unidade judiciária, para que as publicações recaiam em nome do(a) advogado(a) habilitado(a), de acordo a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 03 de março de 2021. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00040745620108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Auto: Procedimento Sumário em: 07/06/2021---REQUERENTE:V. S. A. REPRESENTANTE:MIZAEAL ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0004074-56.2010.8.14.0006 - COBRANÇA. REQUERENTE: VALTERLINS S. ALMEIDA (MIZAEAL A. DOS SANTOS). REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A. DESPACHO I - Considerando que o CPC assegura, preferencialmente, que a penhora recaia sobre dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, bem como em atividade da tutela executiva, promovo a diligência com base no valor apresentado na memória de cálculo de fls. 106-109, correspondente ao quantum atualizado da dívida. II - Para o caso de resposta positiva, ou seja, ocorrendo o bloqueio de valores, oportunamente o respectivo valor bloqueado será convertido em penhora, até o limite da dívida e transferido para conta remunerada, vinculada ao processo junto ao Banco do Estado do Pará, procedendo-se o desbloqueio de eventual excedente, nos termos do §5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte executada através do seu advogado, para, querendo, no prazo de 05 dias, se manifestar nos termos do §3º do art. 854 do CPC. Não havendo advogado habilitado, intime-se pessoalmente. III - PARA O CASO DE RESPOSTA NEGATIVA, ou não havendo saldo para bloqueio, ou ainda, sendo este parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias. Se o valor bloqueado for irrelevante diante da quantia executada, sua inutilidade para fins de penhora será reconhecida e o mesmo liberado. IV - As minutas de bloqueios e respectivos resultados deverão ser juntados aos autos oportunamente, assim que as respostas estiverem disponíveis no sistema, registrando que, atualmente, em virtude da migração do sistema BACENJUD para o SISBAJUD, as respostas estão demorando um tempo consideravelmente maior para serem enviadas ao Juízo. Durante tal período, obrigatoriamente, os autos permanecerão conclusos. V - Tendo em vista, o momento excepcional causado pela pandemia do Covid19, fica autorizado uso de qualquer meio idóneo de comunicação para a efetivação da(s) intimação(ões) da(s) partes, utilizando-se, preferencialmente meio eletrônico, considerando feitas as intimações aos advogados(as) pelas publicações no Diário Oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC). Se utilizado algum meio alternativo para alcançar a finalidade pretendida, a providência adotada (e-mail, telefone, WhatsApp) deverá ser certificada nos autos. VI - Seguem juntados os expedientes obtidos na realização das diligências eletrônicas. DETERMINO SEGREGO DE JUSTIÇA quanto aos dados sigilosos obtidos pela quebra de sigilo por meio da diligência eletrônica. VII - Observo que a parte autora não beneficiária da justiça gratuita. VII - Ademais, considerando a petição de fls. 106/107, encaminhem-se os autos ao contador do juízo para cálculo dos valores atualizados a serem levantados pela parte requerente. Após, observadas as cautelas de praxe, expedisse-se um ALVARÁ JUDICIAL em nome de MISAEL ALVES DOS SANTOS, CPF N. 463.499.602-20 (curador da parte requerente) e outro ALVARÁ, referente a verba honorária de 10% do valor, em nome do patrono da parte, para levantamento dos valores incontroversos depositados em conta judicial. VIII - Cumpridas as determinações, certifique-se o necessário e, em seguida, conclusos. IX - Atente-se a secretaria desta unidade judiciária, para que as publicações recaiam em nome do(a) advogado(a) habilitado(a), de acordo a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 03 de março de 2021. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

RESENHA: 18/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00070824920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: MARCUS VINICIUS NUNES DA CUNHA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0007082-49.2013.8.14.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: MARCUS VINICIUS NUNES DA CUNHA. REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Revisional envolvendo as partes acima mencionadas, objetivando a revisão do contrato bancário, sob alegação de que o ajuste padece de diversas abusividades, pois foram aplicados juros e encargos acima do permitido legalmente. Objetiva ainda a antecipação dos efeitos da tutela para o depósito em juízo dos valores incontroversos, para a proibição de negativação de seu nome, bem como a manutenção da posse do bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo a petição inicial, a parte requerente celebrou contrato de financiamento para aquisição do veículo especificado na inicial no valor de R\$ 51.964,20, a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 866,07. Alega a acionante que o Banco requerido tem aplicado juros capitalizados e remuneratórios acima do patamar legal permitido, bem como juros moratórios abusivos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Iniciado o processamento do feito, foi deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência pleiteada (fls. 47-49). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petição de fls. 62-92, a parte acionada apresentou contestação. Em contrapartida, a réplica não foi apresentada, conforme se infere dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes não pugnaram pela produção de provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O relatório no essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De início, cumpre registrar que o julgamento da presente demanda observa o regramento do art. 12, § 2º, II do CPC. - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que a matéria trazida à apreciação é de fato e de direito, contudo não há necessidade de produção de prova oral, posto que o conjunto probatório produzido dá suporte a entrega segura da prestação jurisdicional, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com arrimo no art. 355, I, do CPC.1 - DO MÉRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o número expressivo de demandas repetitivas envolvendo supostas ilegalidades de negócios jurídicos similares ao mencionado na inicial, o STJ sedimentou o entendimento de que não basta mais o simples ajuizamento de demanda revisional de contrato bancário para descaracterizar a mora consoante se infere da decisão da SÂMULA Nº 380 DO STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Essa novel orientação visa desconstituir uma prática desleal que vinha sendo adotada por incontáveis devedores em casos tais, haja vista que, sem qualquer fundamento razoável, recorriam ao Judiciário com o único intuito de impedir a inclusão do nome em bancos de dados de proteção de crédito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No entanto, conforme a orientação atualmente adotada, a retirada do nome de cadastro de restrição ao crédito não mais se efetua pelo mero ajuizamento da ação, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente: 1. Ajuizamento de ação pelo devedor discutindo o débito; 2. Fundamentação que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; 3. Se a discussão for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em caução. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipótese vertente, contudo, não vislumbro o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta está a manutenção do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo a mora afastada, não poder haver negativação, retirada do bem em litígio da posse do consumidor ou protesto do título representativo da dívida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No tocante aos limites do litígio submetido à análise judicial, deve ser ressaltado que o órgão julgador observar o contido na Súmula 381 do STJ com o seguinte teor: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Afinal, compete à parte delimitar os termos de sua pretensão na petição inicial. - APLICAÇÃO DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De início, é importante assinalar que a natureza da relação jurídica subjacente, é constituída a partir da discussão de contrato de crédito entre um usuário final e uma instituição bancária/financeira, e não há dúvida a respeito da aplicabilidade

do CÃ³digo de Defesa do Consumidor. A incidÃªncia desse microsistema legislativo, na hipÃ³tese, jÃ¡ se encontra sedimentada pelo STJ (SÃºmula n. 297 - O CÃ³digo de Defesa do Consumidor Ã© aplicÃ¡vel Ã s instituiÃ§Ãµes financeiras). - INCIDÃNCIA DA LEI N. 4.595/1964 - A Lei n. 4.595/1964 Ã© Consoante iterativos julgados do STF, restou consolidado o posicionamento no sentido de que a Lei n. 4.595/1964 foi recepcionada com natureza de Lei Complementar especÃfica em relaÃ§Ã£o ao Sistema Financeiro Nacional. Tanto assim Ã© que, nessa perspectiva, restou sumulado o entendimento de que a Lei n. 4.595/1964 derogou a Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) nos termos da dicÃ§Ã£o da SÃºmula 596/STF: "As disposiÃ§Ãµes do decreto n. 22.626/1933 nÃ£o se aplicam Ã s taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operaÃ§Ãµes realizadas por instituiÃ§Ãµes pÃºblicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". - TAXA DE JUROS (SÃM. 382/STJ) E ALEGAÃÃO DE ABUSIVIDADE. - A parte autora nÃ£o comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito. Vejamos: - De fato, nÃ£o merece prosperar a mera alegaÃ§Ã£o de abusividade da taxa de juros, visto que, conforme esclarecimentos do Ministro Sidnei Beneti: - A alegaÃ§Ã£o de abusividade, visando Ã limitaÃ§Ã£o da taxa de juros, deve ser medida com base na composiÃ§Ã£o do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captaÃ§Ã£o, a taxa de risco, custos administrativos e tributÃ¡rios) e o lucro do banco, sendo cabÃvel somente diante de uma demonstraÃ§Ã£o cabal da excessividade do lucro da intermediaÃ§Ã£o financeira, que nÃ£o se verifica. - (AgRg nos EDcl no Ag 874366/RS). - Da anÃlise do conjunto probatÃrio, emerge a conclusÃ£o no sentido de que o contrato nÃ£o contempla vantagem exagerada ou encargos abusivos, a justificar intervenÃ§Ã£o estatal na economia privada do contrato com espeque na legislaÃ§Ã£o consumerista ou mesmo civilista, quando Ã© certo que os Ãndices adotados se inserem no contexto da realidade comum operada no mercado financeiro. - Considerando que foi apresentado nos autos o contrato comprovando o financiamento firmado entre as partes, verifico pelas informaÃ§Ãµes contidas na inicial e nos documentos juntados ao feito que o ajuste nÃ£o padece das irregularidades apontadas. - Com efeito, discute-se no caso vertente questÃes de direito, vale dizer, sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos e cobrados em decorrÃªncia de contrato bancÃrio, sob o fundamento de que a incidÃªncia de tais encargos (juros capitalizados, remuneratÃrios, comissÃ£o de permanÃªncia acima do mÃ¡ximo legalmente permitido, taxas e tarifas abusivas, etc.) sobre o valor da parcela conduz Ã onerosidade excessiva, ensejando dificuldade no cumprimento da avenÃsa, em especial pelos juros elevados, abusivos e ilegais. - Feitos esses apontamentos iniciais, vale lembrar que a pretensÃ£o genÃrica de limitaÃ§Ã£o da taxa de juros remuneratÃrios encontra Ãbice na SÃºmula Vinculante n.º 7 do STF e SÃºmula n. 382 do STJ. Observe-se que aquele primeiro enunciado possui a seguinte redaÃ§Ã£o: - A norma do Ãº 3.º do art. 192 da ConstituiÃ§Ã£o, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicaÃ§Ã£o condicionada Ã ediÃ§Ã£o de lei complementar. - Na verdade, a referida orientaÃ§Ã£o Ã© a repetiÃ§Ã£o da SÃºmula n. 648 do STF e sua intenÃ§Ã£o foi esclarecer a necessidade de ediÃ§Ã£o de lei complementar para passar a ser exigÃvel a taxa mÃ¡xima de juros reais de 12% ao ano, cobrados nas operaÃ§Ãµes de crÃdito. Contudo, sabe-se que a referida norma regulamentadora jamais foi editada, atÃ© que sobreveio a EC 40/03 de 25.05.2003 que revogou o referido dispositivo constitucional e a possibilidade de limitaÃ§Ã£o da taxa de juros em 12% ao ano. - Em complemento, o STJ, seguindo a mesma linha, editou a SÃºmula n. 382, in verbis: - A estipulaÃ§Ã£o de juros remuneratÃrios superiores a 12% ao ano, por si sÃ³, nÃ£o indica abusividade. - ConvÃm lembrar tambÃm que, por ocasiÃ£o do julgamento do Resp. n. 1.061.530, foram consolidadas as seguintes teses: - I - JULGAMENTO DAS QUESTÃES IDÃNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÃÃO 1 - JUROS REMUNERATÃRIOS: a) As instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam Ã limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃrios estipulada na Lei de Usura (Dec. 22.626/33), SÃºmula 596/STF; b) A estipulaÃ§Ã£o de juros remuneratÃrios superiores a 12% ao ano, por si sÃ³, nÃ£o indica abusividade; c) SÃ£o inaplicÃveis aos juros remuneratÃrios dos contratos de mÃºtuo bancÃrio as disposiÃ§Ãµes do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) Ã admitida a revisÃ£o das taxas de juros remuneratÃrios em situaÃ§Ãµes excepcionais, desde que caracterizada a relaÃ§Ã£o de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, Ãº1.º, CDC) fique cabalmente demonstrada, ante Ã s peculiaridades do julgamento em concreto) (REsp 1061530/RS, Min. NANCY ANDRIGHI, 2.ª SEÃÃO, DJe 10/03/09, RSSTJ v. 34, p. 216, RSSTJ vol. 35 p. 48) - (Grifei). - Portanto, nÃ£o merece acolhida a alegaÃ§Ã£o de abusividade. Anoto que, ao firmar livremente o ajuste em apreÃso, a parte requerente aceitou expressamente pagar as quantias espelhadas naquele documento. - Ressalte-se que Ã© de conhecimento comum que sÃ£o elevados os encargos bancÃrios, o que muitas vezes torna difÃcil o pagamento das prestaÃ§Ãµes previstas no ajuste. TambÃm nÃ£o se

desconhece que isto decorre de questões relacionadas à política econômica, não se confundindo, portanto, com a tese de ilegalidade ou abusividade. E essa foi a linha seguida pelo STJ ao cristalizar o entendimento sumular acima transcrito. Neste particular, destaco que foi informado para a parte requerente o valor pré-fixado de cada prestação, de modo que deveria rejeitar o ajuste se, de fato, caracterizado encargo elevado para a sua economia doméstica. No entanto, assim não procedeu. A própria petição inicial esclarece que o contrato previa 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 866,07, todas de conhecimento prévio do(a) autor(a). Como se vê, a parte demandante, desde o princípio, consciente se encontrava dos encargos assumidos. No ponto, cumpre esclarecer que, na época da celebração do ajuste (MAIO de 2010), a taxa média de mercado para a mesma operação contratada foi apurada no patamar de 1,86% a.m. e 24,82% a.a., conforme tabela divulgada pelo BACEN2. Ocorre que, no contrato questionado, consta a taxa mensal de juros em 1,38% a.m. e 17,88% a.a. (fls. 100-102), o que não configura abusividade, desvantagem exagerada a justificar a nulidade do ajuste, ao revés, verifica-se que os juros aplicados contratualmente são inclusive menores daqueles praticados à época. Decerto, os elementos informativos inseridos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de surpresa, onerosidade excessiva ou elevação imprevista do saldo devedor por obra de eventual taxa de juros abusiva ou de capitalização ilegal. Nessa toada, não vislumbro qualquer hipótese de vício de consentimento ao contratar com a instituição requerida. A parte autora tinha pleno conhecimento sobre as condições do contrato para o financiamento. Afinal de contas, faz parte do conhecimento mediano que os Bancos cobram altos encargos daqueles que utilizam seus financiamentos, inclusive juros capitalizados mensalmente, previstos no contrato e autorizados por lei, pouco importando se o Banco se valeu de um contrato padrão, ou de contrato de adesão. Não se olvide, aliás, que a celebração do ajuste foi de extrema conveniência para parte requerente quando utilizou o crédito colocado à sua disposição. O conjunto probatório permite afirmar que a parte demandante livremente contratou com a instituição requerida as obrigações previstas no instrumento de ajuste, não sendo estas exorbitantes e abusivas considerando as condições do mercado financeiro, conforme já ressaltado. Anote-se, aliás, que, consoante julgamento representativo da controvérsia ao qual foi submetido o REsp n. 1.112.8792-PR, ficou assentado que somente é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Assim sendo, diante de tais alegações, incumbe a este Juízo reputar que o valor das prestações mensais e os cálculos do saldo devedor do citado contrato, obedeceram ao previsto no ajuste firmado entre as partes. - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (SÚMULA 539 DO STJ) No que tange a prática de eventual capitalização, a questão não comporta mais discussão, pois a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento segundo o qual: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. (Súmula n. 539 do STJ - REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827). Também restou definido pelo STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973.827/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, S2 - 2ª Seção, DJe 24/09/2012, RSTJ vol. 228 p. 277). Como se vê, a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/2000, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/2001, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Afastou-se, assim, a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF espécie, visto que o contrato em apreço foi firmado sob a égide do diploma sobredito. Ressalte-se que, no julgamento do REsp n. 1.388.972/SC, foi ratificada a jurisprudência sobre o tema com a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação" (Julg. 08/02/17, DJe 13/03/17, Min. Rel. Marco Buzzi). No mesmo sentido, segue os seguintes julgados: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CABIMENTO DENTRO DOS MOLDES PACTUADO EM CONTRATO. PRECEDENTE STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - [...]. II - A limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, não se aplica a instituições financeiras, a teor da Súmula/STF nº 596 e da Súmula/STJ nº 382. III - Com relação a capitalização de juros, o STJ se manifestou em âmbito de recurso repetitivo,

considerando possível a capitalização mensal nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada no contrato. Sendo que no presente caso, a capitalização de juros foi prevista na Cláusula 2. IV - Recurso conhecido e desprovido. (Apel. 00196294620128140301 (172193), 1ª T de Direito Privado do TJPA, Rel. Gleide P. de Moura. j. 06.03.17, DJe 27.03.17) 6. GRIFEI. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000.

cobrados. Ademais, configura vantagem indevida a restituição de valores livremente pactuados, sem que tenha sido demonstrada ilegalidade ou má-fé da parte que realizou a cobrança. Com efeito, em relação à aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, já restou pacificado no STJ que a devolução em dobro somente ocorre caso comprovada a má-fé do fornecedor, conforme se depreende do voto condutor do Acórdão, proferido pelo Rel. Des. Alcides Idalmo Santos Miranda (TJ/MG, 9ª. Câmb. Câ-v., AC 10153120007734001 MG, 27/05/2015): Configurada, assim, a responsabilidade do Apelante, e, via de consequência, o dever de restituir os valores indevidamente despendidos pela Apelada. Segue-se que a dobra na restituição dos valores despendidos pela parte requerente não merece prosperar, haja vista que a aplicação da regra contida no art. 42, parágrafo único, do CDC tem lugar quando a cobrança tenha sido feita em situação de má-fé daquele que recebeu, o que inexistiu no caso em tela.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. No entanto, a execução da verba de sucumbência fica sobrestada, uma vez que a parte é beneficiária da gratuidade processual. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se. Observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e CNJ, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Ananindeua/PA, 09 de junho de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÚCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - [...]. II - [...]. III - [...]. A prova oral não tem lugar nesse caso, pois o que se discute são os termos de um contrato, que se provam pelo próprio contrato e não por testemunhas, razão pela qual não há necessidade de audiência de instrução. A prova pericial também não tem utilidade prática, tendo em vista que pela análise do contrato pode-se concluir pela legalidade ou ilegalidade daquilo que está sendo cobrado. Em função desses fatos, provados nos autos, o juízo entendeu não haver necessidade de produção de provas, no que entendo que agiu corretamente, não havendo qualquer nulidade na sentença ora recorrida, razão pela qual rejeito esta preliminar. IV - [...]. V - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. (Apelação nº 00227695420138140301 (171314), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 20.02.2017, DJe 10.03.2017). G R I F E I .

2https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries. Acessado em: 07/11/17. PROCESSO: 00102713520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: SOCORRO NAZARE SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 18473 - YURI MARTINS SOUSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29453 - ISABELLA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 27033 - SILVA VALERIA DO NASCIMENTO MUNIZ (ADVOGADO) OAB 28795 - FLAVIO VALOES CALVACANTI (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CARD SA ITAUCARD Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0010271-35.2013.814.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: SOCORRO NAZARÁ SILVA DE ARAÚJO. REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Revisional envolvendo as partes acima mencionadas, objetivando a revisão do contrato bancário, sob alegação de que o ajuste padece de diversas abusividades, pois foram aplicados juros e encargos acima do permitido legalmente. Objetiva ainda a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido apresente o contrato firmado entre as partes, para a proibição de negativação de seu nome, bem

como para o depósito em juízo dos valores incontroversos. Segundo a petição inicial, a parte requerente celebrou contrato de financiamento para aquisição do veículo especificado na inicial no valor de R\$ 28.101,67, a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 769,76. Alega a acionante que o Banco Ráu tem aplicado juros capitalizados acima do patamar legal permitido e comissão de permanência cumulada com outros encargos, além de outras taxas e tarifas abusivas. Iniciado o processamento do feito, foi deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência pleiteada (fls. 43-45). Em petição de fls. 50-55, a parte acionada apresentou contestação. Em contrapartida, a réplica não foi apresentada, conforme se infere da certidão de fls. 83. As partes não pugnaram pela produção de provas (fls. 89). O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre registrar que o julgamento da presente demanda observa o regramento do art. 12, § 2º, II do CPC. - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo que a matéria trazida à apreciação é de fato e de direito, contudo não há necessidade de produção de prova oral, posto que o conjunto probatório produzido dá suporte a entrega segura da prestação jurisdicional, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com arrimo no art. 355, I, do CPC.1 - DO MÉRITO Tendo em vista o número expressivo de demandas repetitivas envolvendo supostas ilegalidades de negócios jurídicos similares ao mencionado na inicial, o STJ sedimentou o entendimento de que não basta mais o simples ajuizamento de demanda revisional de contrato bancário para descaracterizar a mora consoante se infere da dicção da SÚMULA Nº 380 DO STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.". Essa novel orientação visa desconstituir uma prática desleal que vinha sendo adotada por incontáveis devedores em casos tais, haja vista que, sem qualquer fundamento razoável, recorriam ao Judiciário com o único intuito de impedir a inclusão do nome em bancos de dados de proteção de crédito. No entanto, conforme a orientação atualmente adotada, a retirada do nome de cadastro de restrição ao crédito não mais se efetua pelo mero ajuizamento da ação, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente: 1. Ajuizamento de ação pelo devedor discutindo o débito; 2. Fundamentação que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; 3. Se a discussão for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em caução. Na hipótese vertente, contudo, não vislumbro o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta está a manutenção do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo a mora afastada, não poder haver negativação, retirada do bem em litígio da posse do consumidor ou protesto do título representativo da dívida. No tocante aos limites do litígio submetido à análise judicial, deve ser ressaltado que o órgão julgador observar o contido na Súmula 381 do STJ com o seguinte teor: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Afinal, compete à parte delimitar os termos de sua pretensão na inicial. - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, é importante assinalar que a natureza da relação jurídica subjacente, é constituída a partir da discussão de contrato de crédito entre um usuário final e uma instituição bancária/ financeiras, e não há dúvida a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A incidência desse microsistema legislativo, na hipótese, já se encontra sedimentada pelo STF (Súmula n. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). - INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.595/1964 Consoante iterativos julgados do STF, restou consolidado o posicionamento no sentido de que a Lei n. 4.595/1964 foi recepcionada com natureza de Lei Complementar específica em relação ao Sistema Financeiro Nacional. Tanto assim que, nessa perspectiva, restou sumulado o entendimento de que a Lei n. 4.595/1964 derogou a Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) nos termos da dicção da Súmula 596/STF: "As disposições do decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". - TAXA DE JUROS (SÂM. 382/STJ) E ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. A parte autora não comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito. Vejamos: De fato, não merece prosperar a mera alegação de abusividade da taxa de juros, visto que, conforme esclarecimentos do Ministro Sidnei Beneti: A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. (AgRg nos EDcl no Ag 874366/RS). Da análise do

conjunto probatório, emerge a conclusão no sentido de que o contrato não contempla vantagem exagerada ou encargos abusivos, a justificar intervenção estatal na economia privada do contrato com espeque na legislação consumerista ou mesmo civilista, quando é certo que os índices adotados se inserem no contexto da realidade comum operada no mercado financeiro. Considerando que foi apresentado nos autos o contrato comprovando o financiamento firmado entre as partes, verifico pelas informações contidas na inicial e nos documentos juntados ao feito que o ajuste não padece das irregularidades apontadas. Com efeito, discute-se no caso vertente questões de direito, vale dizer, sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos e cobrados em decorrência de contrato bancário, sob o fundamento de que a incidência de tais encargos (juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos, taxas e tarifas abusivas, etc.) sobre o valor da parcela conduz à onerosidade excessiva, ensejando dificuldade no cumprimento da avença, em especial pelos juros elevados, abusivos e ilegais. Feitos esses apontamentos iniciais, vale lembrar que a pretensão genérica de limitação da taxa de juros remuneratórios encontra óbice na Súmula Vinculante nº 7 do STF e Súmula n. 382 do STJ. Observe-se que aquele primeiro enunciado possui a seguinte redação: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Na verdade, a referida orientação é a repetição da Súmula n. 648 do STF e sua intenção foi esclarecer a necessidade de edição de lei complementar para passar a ser exigível a taxa máxima de juros reais de 12% ao ano, cobrados nas operações de crédito. Contudo, sabe-se que a referida norma regulamentadora jamais foi editada, até que sobreveio a EC 40/03 de 25.05.2003 que revogou o referido dispositivo constitucional e a possibilidade de limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Em complemento, o STJ, seguindo a mesma linha, editou a Súmula n. 382, in verbis: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Convém lembrar também que, por ocasião do julgamento do Resp. n. 1.061.530, foram consolidadas as seguintes teses: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto) (Resp 1061530/RS, Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, DJe 10/03/09, RSSTJ v. 34 p. 216, RSSTJ vol. 35 p. 48) (Grifei). Portanto, não merece acolhida a alegação de abusividade. Anoto que, ao firmar livremente o ajuste em apreço, a parte requerente aceitou expressamente pagar as quantias espelhadas naquele documento. Ressalte-se que é de conhecimento comum que são elevados os encargos bancários, o que muitas vezes torna difícil o pagamento das prestações previstas no ajuste. Também não se desconhece que isto decorre de questões relacionadas à política econômica, não se confundindo, portanto, com a tese de ilegalidade ou abusividade. E essa foi a linha seguida pelo STJ ao cristalizar o entendimento sumular acima transcrito. Neste particular, destaco que foi informado para a parte requerente o valor pré-fixado de cada prestação, de modo que deveria rejeitar o ajuste se, de fato, caracterizado encargo elevado para a sua economia doméstica. No entanto, assim não procedeu. A própria petição inicial esclarece que o contrato previa 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 769,76, todas de conhecimento prévio do(a) autor(a). Como se vê, a parte demandante, desde o princípio, consciente se encontrava dos encargos assumidos. No ponto, cumpre esclarecer que, na época da celebração do ajuste (AGOSTO de 2010), a taxa média de mercado para a mesma operação contratada foi apurada no patamar de 1,77% a.m. e 23,44% a.a., conforme tabela divulgada pelo BACEN2. Ocorre que, no contrato questionado, consta a taxa mensal de juros em 1,44% a.m. e 19,00% a.a. (fls. 60-65), o que não configura abusividade, desvantagem exagerada a justificar a nulidade do ajuste, ao revés, verifica-se que os juros aplicados contratualmente são inclusive menores daqueles praticados à época. Decerto, os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de surpresa, onerosidade excessiva ou elevação imprevista do saldo devedor por obra de eventual taxa de juros abusiva ou de

capitaliza  o ilegal.                                  Nessa toada, n  o vislumbro qualquer hip  tese de v  cio de consentimento ao contratar com a institui  o requerida. A parte autora tinha pleno conhecimento sobre as condi   es do contrato para o financiamento. Afinal de contas, faz parte do conhecimento mediano que os Bancos cobram altos encargos daqueles que utilizam seus financiamentos, inclusive juros capitalizados mensalmente, previstos no contrato e autorizados por lei, pouco importando se o Banco se valeu de um    contrato padr  o  , ou de    contrato de ades  o  . N  o se olvide, ali  s, que a celebra  o do ajuste foi de extrema conveni  ncia para parte requerente quando utilizou o cr  dito colocado    sua disposi  o.                               O conjunto probat  rio permite afirmar que a parte demandante livremente contratou com a institui  o requerida as obriga   es previstas no instrumento de ajuste, n  o sendo estas exorbitantes e abusivas considerando as condi   es do mercado financeiro, conforme j   ressaltado.                               Anote-se, ali  s, que, consoante julgamento representativo da controv  rsia ao qual foi submetido o REsp n. 1.112.8792-PR, ficou assentado que somente    poss  vel a corre  o para a taxa m  dia se verificada abusividade nos juros remunerat  rios praticados. Assim sendo, diante de tais alega   es, incumbe a este Ju  zo reputar que o valor das presta   es mensais e os c  lculos do saldo devedor do citado contrato, obedeceram ao previsto no ajuste firmado entre as partes. - CAPITALIZA  O DE JUROS (S  MULA 539 DO STJ)                               No que tange    pr  tica de eventual capitaliza  o, a quest  o n  o comporta mais discuss  o, pois a jurisprud  ncia do STJ sedimentou o entendimento segundo o qual:       permitida a capitaliza  o de juros com periodicidade inferior    anual em contratos celebrados com institui   es integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada  . (S  mula n. 539 do STJ - REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).                            Tamb  m restou definido pelo STJ: "A capitaliza  o dos juros em periodicidade inferior    anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previs  o no contrato banc  rio de taxa de juros anual superior ao duod  cuplo da mensal    suficiente para permitir a cobran  sa da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973.827/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, S2 - 2   Se   o, DJe 24/09/2012, RSTJ vol. 228 p. 277).                            Como se v  a, a referida metodologia de c  lculo passou a ser admitida quando pactuada, desde o advento da MP n  o 1.963-17, de 31/03/2000, posteriormente reeditada como MP n  o 2.170-36, de 23/08/2001, que passaram a permitir a capitaliza  o de juros em periodicidade inferior a um ano. Afastou-se, assim, a aplicabilidade da S  mula n  o 121 do STF    esp  cie, visto que o contrato em apre  so foi firmado j   sob a   gide do diploma sobredito.                            Ressalte-se que, no julgamento do REsp n. 1.388.972/SC, foi ratificada a jurisprud  ncia sobre o tema com a seguinte tese:    A cobran  sa de juros capitalizados nos contratos de m  tuo    permitida quando houver expressa pactua  o   (Julg. 08/02/17, DJe 13/03/17, Min. Rel. Marco Buzzi). No mesmo sentido, segue os seguintes julgados:    APELA  O. A  O REVISIONAL. CONTRATO BANC  RIO. JUROS REMUNERAT  RIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E CAPITALIZA  O DE JUROS. CABIMENTO DENTRO DOS MOLDES PACTUADO EM CONTRATO. PRECEDENTE STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - [...]. II - A limita  o dos juros remunerat  rios no patamar de 12% ao ano, n  o se aplica a institui   es financeiras, a teor da S  mula/STF n  o 596 e da S  mula/STJ n  o 382. III - Com rela  o a capitaliza  o de juros, o STJ se manifestou em   mbito de recurso repetitivo, considerando poss  vel a capitaliza  o mensal nos contratos banc  rios firmados ap  s 31.03.2000, data da publica  o da Medida Provis  ria 1.963-17/00 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada no contrato. Sendo que no presente caso, a capitaliza  o de juros foi prevista na Cl  usula 2. IV - Recurso conhecido e desprovido. (Apel. 00196294620128140301 (172193), 1   T de Direito Privado do TJPA, Rel. Gleide P. de Moura. j. 06.03.17, DJe 27.03.17)  . GRIFEI.                            Conv  m lembrar que, no julgamento do RE 592.377 (com repercuss  o geral), o STF firmou a seguinte tese (TEMA 33): Os requisitos de relev  ncia e urg  ncia previstos no art. 62 da CF/88 est  o presentes na MP n. 2.170-36/2001, que autoriza a capitaliza  o de juros com periodicidade inferior a um ano nas opera   es realizadas pelas institui   es integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, restou positivada a constitucionalidade do referido diploma legal e, por conseguinte, admitida a capitaliza  o de juros em hip  teses semelhantes    destes autos.                         N  o h   que se falar, portanto, de abuso ou ilegalidade, porquanto correta a cobran  sa de juros na forma prevista no ajuste, cuja celebra  o ocorreu posteriormente    edi  o da MP n. 1963-17/2000 (reeditada como MP n. 2.170-36/2001), atualmente convertida na Lei Federal n. 10.931, de 02/08/2004.                      Tamb  m verifico que, na esp  cie vertente, h   expressa pactua  o de capitaliza  o dos juros, conforme se constata no contrato.                         Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contra  do para pagamento em parcelas pr  -fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cart  o de cr  dito, etc.). Logo, a parte autora teve pr  via e

inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas. Assim sendo, não é reputada configurada a tese de abusividade. Por fim, é importante frisar que o entendimento aqui exposto está em consonância com o julgamento paradigmático do RESP 1.061.530, Rel. Min. Nancy Andrighi (DJe 10/03/2009). Trata-se de julgamento ocorrido mediante o processamento de recurso repetitivo, que fixou a orientação a ser adotada para a apreciação de casos semelhantes, tal como a presente lide. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (SÂMULA 472 DO STJ) - TEMA 52. A comissão de permanência, ao contrário do alegado na vestibular, é dotada de suporte legal e, conforme jurisprudência iterativa do STJ e do e. TJPA, apenas será revista quando configuradas as seguintes hipóteses: a) ausência de previsão contratual; b) exigência cumulada com os juros remuneratórios, juros moratórios, multa, além da correção monetária. Assim, quando prevista a contratação da comissão de permanência, o encargo deve ser mantido, desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Sâmula n. 294 do STJ). Contudo, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Sâmula n. 30 do STJ), juros remuneratórios (Sâmula n. 296 do STJ), juros moratórios e multa. No caso, deve ser aplicado o entendimento consolidado pelo STJ no REsp. nº 1.058.114-RS, julgado conforme o rito do antigo art. 543-C do CPC (atual art. 1.036 do CPC): 1. [...] 2. Nos contratos bancários sujeitos ao CDC, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Como visto, o elucidativo julgamento, além de consolidar o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça de que sempre quando possível deve-se manter o negócio jurídico o mais próximo do ajustado, ainda esclareceu quais os encargos que constituem a comissão de permanência, bem como definiu os seus limites. Nessa linha de entendimento tem-se que, quando contratada, a comissão de permanência não pode superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, os juros remuneratórios no índice da taxa média de mercado, limitado a taxa do contrato, mais juros moratórios no limite de 12% ao ano, além da multa limitada em 2% do valor da prestação, sendo mantidas as vedações das Sâmulas 30 e 296, ambas do STJ. Ratificando essa orientação, o STJ editou a Sâmula 472, com a seguinte redação: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Na hipótese vertente, contudo, observa-se que o ajuste não contempla a cobrança da comissão de permanência, cuja previsão se coaduna com a Resolução n. 1.129 de 25.05.1986. Inexistente, assim, a afirmada ilegalidade, conforme se infere das fls. 34, item 10 (ID 8511846). - TARIFA DE CADASTRO (TC), GRAVAME E OUTRAS TARIFAS BANCÁRIAS. Não merece acolhida a irresignação autoral também no pertinente à questão epigrafada. Os serviços prestados pelas instituições financeiras são remunerados por meio das tarifas e estão sujeitos ao poder regulamentar do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, da Lei nº 4.595/1964). De início, convém ressaltar que a cobrança da tarifa de cadastro guarda sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema, o que igualmente se estende para a incorporação do IOF ao montante da dívida, sem que seja caracterizada qualquer ilegalidade ou abusividade na operação de crédito. Decerto, em 28 de agosto de 2013, ao julgar os REsp's 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, o STJ pacificou a matéria estabelecendo as seguintes teses: 1. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao main principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (REsp 1255573/RS - Ministra Maria Isabel Gallotti - S2 - Segunda Seção - DJe 24/10/2013). O mencionado

entendimento deu origem às seguintes súmulas: - SÚMULA Nº 565: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008. E, - SÚMULA Nº 566: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Além disso, deve ser acentuada, por outra via, a inexistência do afirmado abuso quanto à cobrança das demais tarifas (IOF, tarifas de cadastro), uma vez que o valor de cada uma delas se encontra muito bem individualizado no contrato, logo em sua primeira página. Desse modo, é medida que se impõe reconhecer que o contrato observou o princípio da informação ao consumidor. No particular, deve-se levar em conta que sempre houve a faculdade para a parte requerente recusar os termos do ajuste e recorrer à outra instituição financeira, mas assim deixou de proceder. Entendo que não guarda a necessária harmonia com o princípio da boa-fé contratual tomar crédito para aquisição de bem de consumo e somente depois de algum tempo em que está utilizando o mencionado bem, recorrer ao Judiciário apontando os vícios inexistentes. Além disso, noutro giro, nos contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo, delimitou o STJ, as seguintes teses (Tema 958): a) Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado (tarifa esta não pactuada in casu); b) Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; c) Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (tarifa esta não pactuada in casu). Ademais, verifica-se que a alegação de pactuação e cobrança indevida das tarifas de seguro, gravame e registro contratual não podem prosperar, a medida que incorreram no caso em apreço (vide fls. 60-65). Destarte, infere dos autos que todas essas tarifas foram devidamente delimitadas na primeira folha do contrato em apreço (vide fls. 60), as quais não se mostram exorbitantes e/ou abusivas. Ademais, a parte requerente não logrou em comprovar a não efetividade dos respectivos serviços a elas correspondentes. - OCORRÊNCIA DA MORA Além disso, a configuração da mora em demandas que buscam a revisão de operações de crédito também possui entendimento cristalizado pelo STJ, já acompanhado igualmente pelo TJPA, tudo em atenção ao art. 1.036 do CPC. Vejamos o conteúdo da ORIENTAÇÃO 2 assentada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI): a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Do mesmo julgado, ainda convém lembrar a ORIENTAÇÃO 4, com a seguinte redação: A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Em resumo, infere-se dos termos da petição inicial que a parte autora, de forma livre, sem qualquer vício de consentimento, celebrou o contrato agora questionado. E, neste particular, cumpre asseverar que é justamente a própria parte contratante, agora postulante, que recorreu de livre e espontânea vontade à instituição financeira para celebração do contrato para aquisição de veículo. Diante desse panorama, portanto, emerge razoável presumir-se que, no ensejo da celebração do questionado ajuste, ambas as partes possuíam conhecimento dos termos e condições pactuados, sobretudo no que se refere à taxa de juros remuneratórios, à capitalização de juros, e demais taxas e encargos, bem assim a influência dessa pactuação nas parcelas mensais a serem pagas. Por fim, infere-se da explanação registrada que não há onerosidade excessiva, nem lesão enorme, pois não está caracterizada prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Não se vislumbra desvantagem exagerada a uma das partes capaz de causar desequilíbrio apto a ensejar a revisão do contrato em sua plenitude, pelo menos nos moldes pleiteados pela parte autora. Dessa forma, não há o que se falar em restituição ou compensação de eventuais valores pagos pelo requerente em relação ao débito ainda existente em relação à parte demandada. Portanto, incidentes os efeitos da mora. Além disso, a

Â Â Â Â Nesse diapasão, é imperiosa a afirmação no sentido de que não houve afronta aos princípios e direitos contemplados no CDC, como o princípio da transparência (art. 4º, caput); princípio da boa-fé e do equilíbrio entre os contratantes (art. 4º, III); o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (art. 6º, III); além das regras específicas para a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, previstas nos incisos do art. 52, do CDC (informação prévia e adequada sobre o preço do produto, o montante dos juros e os acessórios legais). - INOCORRÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Repetição do indébito é a medida processual na qual uma pessoa pleiteia a devolução de uma quantia paga desnecessariamente. Trata-se de uma modalidade de enriquecimento sem causa, fundamentada na inexistência da dívida e em um pagamento indevido por um objeto ilícito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pedido de restituição dos valores pagos pela parte autora não deve prosperar uma vez que legal os valores cobrados. Ademais, configura vantagem indevida a restituição de valores livremente pactuados, sem que tenha sido demonstrada ilegalidade ou má-fé da parte que realizou a cobrança. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, em relação à aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, já restou pacificado no STJ que a devolução em dobro somente ocorre caso comprovada a má-fé do fornecedor, conforme se depreende do voto condutor do Acórdão, proferido pelo Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda (TJ/MG, 9ª. Câ. Cãm. Cãm-v., AC 10153120007734001 MG, 27/05/2015): É configurada, assim, a responsabilidade do Apelante, e, via de consequência, o dever de restituir os valores indevidamente despendidos pela Apelada. Â Â Â Â Â Â Â Â Segue-se que a dobra na restituição dos valores despendidos pela parte requerente não merece prosperar, haja vista que a aplicação da regra contida no art. 42, parágrafo único, do CDC tem lugar quando a cobrança tenha sido feita em situação de má-fé daquele que recebeu, o que incorreu no caso em tela. 3. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. No entanto, a execução da verba de sucumbência fica sobrestada, uma vez que a parte é beneficiária da gratuidade processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, certifique-se. Observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e CNJ, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de junho de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua I 1 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÍCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - [...]. II - [...]. III - [...]. A prova oral não tem lugar nesse caso, pois o que se discute são os termos de um contrato, que se provam pelo próprio contrato e não por testemunhas, razão pela qual não há necessidade de audiência de instrução. A prova pericial também não tem utilidade prática, tendo em vista que pela análise do contrato pode-se concluir pela legalidade ou ilegalidade daquilo que está sendo cobrado. Em função desses fatos, provados nos autos, o juízo entendeu não haver necessidade de produção de provas, no que entendo que agiu corretamente, não havendo qualquer nulidade na sentença ora recorrida, razão pela qual rejeito esta preliminar. IV - [...]. V - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. (Apelação nº 00227695420138140301 (171314), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 20.02.2017, DJe 10.03.2017). GRIFEI. 2https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries. Acessado em: 07/11/17. PROCESSO: 00126337820118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:JOSE TORRES OLIVEIRA Representante(s): OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 13410 - FABRICIO SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AUTOLATINA SA DIVISAO VOLKSWAGEN Representante(s): OAB

18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0012633-78.2011.8.14.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: JOSÃ TORRES OLIVEIRA. REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Revisão Revisão envolvendo as partes acima mencionadas, objetivando a revisão do contrato bancário, sob alegação de que o ajuste padece de diversas abusividades, pois foram aplicados juros e encargos acima do permitido legalmente. Objetiva ainda a antecipação dos efeitos da tutela para o depósito em juízo dos valores incontroversos, para a proibição de negativação de seu nome, bem como a manutenção da posse do bem. Segundo a petição inicial, a parte requerente celebrou contrato de financiamento para aquisição do veículo especificado na inicial no valor de R\$ 202.946,00, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 6.297,35. Alega a acionante que o Banco requerido tem aplicado juros capitalizados e remuneratórios acima do patamar legal permitido, bem como juros moratórios abusivos. Iniciado o processamento do feito, foi indeferida a gratuidade processual e deferida a tutela de urgência pleiteada (fls. 58 e fls. 73). Em petição de fls. 79-103, a parte acionada apresentou contestação. Em contrapartida, a réplica foi apresentada às fls. 124-129, ratificando os termos da inicial. As partes não pugnaram pela produção de provas (fls. 170). o relatório no essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre registrar que o julgamento da presente demanda observa o regramento do art. 12, § 2º, II do CPC. - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo que a matéria trazida à apreciação de fato e de direito, contudo não há necessidade de produção de prova oral, posto que o conjunto probatório produzido dá suporte a entrega segura da prestação jurisdicional, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com arrimo no art. 355, I, do CPC.1 - DO MÉRITO Tendo em vista o número expressivo de demandas repetitivas envolvendo supostas ilegalidades de negócios jurídicos similares ao mencionado na inicial, o STJ sedimentou o entendimento de que não basta mais o simples ajuizamento de demanda revisional de contrato bancário para descaracterizar a mora consoante se infere da decisão da SÂMULA Nº 380 DO STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Essa novel orientação visa desconstituir uma prática desleal que vinha sendo adotada por incontáveis devedores em casos tais, haja vista que, sem qualquer fundamento razoável, recorriam ao Judiciário com o único intuito de impedir a inclusão do nome em bancos de dados de proteção de crédito. No entanto, conforme a orientação atualmente adotada, a retirada do nome de cadastro de restrição ao crédito não mais se efetua pelo mero ajuizamento da ação, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente: 1. Ajuizamento de ação pelo devedor discutindo o débito; 2. Fundamentação que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; 3. Se a discussão for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em caução. Na hipótese vertente, contudo, não vislumbro o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta está a manutenção do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo a mora afastada, não poder haver negativação, retirada do bem em litígio da posse do consumidor ou protesto do título representativo da dívida. No tocante aos limites do litígio submetido à análise judicial, deve ser ressaltado que o órgão julgador observará o contido na Súmula 381 do STJ com o seguinte teor: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Afinal, compete à parte delimitar os termos de sua pretensão na petição inicial. - APLICAÇÃO DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, é importante assinalar que a natureza da relação jurídica subjacente, constituída a partir da discussão de contrato de crédito entre um usuário final e uma instituição bancária/financeiras, e não há dúvida a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A incidência desse microsistema legislativo, na hipótese, já se encontra sedimentada pelo STJ (Súmula n. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). - INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.595/1964 Consoante iterativos julgados do STF, restou consolidado o posicionamento no sentido de que a Lei n. 4.595/1964 foi recepcionada com natureza de Lei Complementar específica em relação ao Sistema Financeiro Nacional. Tanto assim que, nessa perspectiva, restou sumulado o entendimento de que a Lei n. 4.595/1964 derogou a Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) nos termos da decisão da Súmula 596/STF: "As disposições do decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações

realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. - TAXA DE JUROS (SãM. 382/STJ) E ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. A parte autora não comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito. Vejamos: De fato, não merece prosperar a mera alegação de abusividade da taxa de juros, visto que, conforme esclarecimentos do Ministro Sidnei Beneti: A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. (AgRg nos EDcl no Ag 874366/RS). Da análise do conjunto probatório, emerge a conclusão no sentido de que o contrato não contempla vantagem exagerada ou encargos abusivos, a justificar intervenção estatal na economia privada do contrato com espeque na legislação consumerista ou mesmo civilista, quando é certo que os índices adotados se inserem no contexto da realidade comum operada no mercado financeiro. Considerando que foi apresentado nos autos o contrato comprovando o financiamento firmado entre as partes, verifico pelas informações contidas na inicial e nos documentos juntados ao feito que o ajuste não padece das irregularidades apontadas. Com efeito, discute-se no caso vertente questões de direito, vale dizer, sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos e cobrados em decorrência de contrato bancário, sob o fundamento de que a incidência de tais encargos (juros capitalizados, remuneratórios, comissão de permanência acima do máximo legalmente permitido, taxas e tarifas abusivas, etc.) sobre o valor da parcela conduz à onerosidade excessiva, ensejando dificuldade no cumprimento da avença, em especial pelos juros elevados, abusivos e ilegais. Feitos esses apontamentos iniciais, vale lembrar que a pretensão genérica de limitação da taxa de juros remuneratórios encontra óbice na Súmula Vinculante nº 7 do STF e Súmula n. 382 do STJ. Observe-se que aquele primeiro enunciado possui a seguinte redação: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Na verdade, a referida orientação é a repetição da Súmula n. 648 do STF e sua intenção foi esclarecer a necessidade de edição de lei complementar para passar a ser exigível a taxa máxima de juros reais de 12% ao ano, cobrados nas operações de crédito. Contudo, sabe-se que a referida norma regulamentadora jamais foi editada, ató que sobreveio a EC n. 40/03 de 25.05.2003 que revogou o referido dispositivo constitucional e a possibilidade de limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Em complemento, o STJ, seguindo a mesma linha, editou a Súmula n. 382, in verbis: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Convém lembrar também que, por ocasião do julgamento do Resp. n. 1.061.530, foram consolidadas as seguintes teses: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDêNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto) (REsp 1061530/RS, Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, DJe 10/03/09, RSSTJ v. 34, p. 216, RSSTJ vol. 35 p. 48) (Grifei). Portanto, não merece acolhida a alegação de abusividade. Anoto que, ao firmar livremente o ajuste em apreço, a parte requerente aceitou expressamente pagar as quantias espelhadas naquele documento. Ressalte-se que é de conhecimento comum que são elevados os encargos bancários, o que muitas vezes torna difícil o pagamento das prestações previstas no ajuste. Também não se desconhece que isto decorre de questões relacionadas à política econômica, não se confundindo, portanto, com a tese de ilegalidade ou abusividade. E essa foi a linha seguida pelo STJ ao cristalizar o entendimento sumular acima transcrito. Neste particular, destaco que foi informado para a parte requerente o valor pré-fixado de cada prestação, de modo que deveria rejeitar o ajuste se, de fato, caracterizado encargo elevado para a sua economia doméstica. No entanto, assim não procedeu. A pré-pria petição inicial esclarece que o contrato previa 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 6.297,35, todas de conhecimento prévio do(a) autor(a). Como se vê, a parte demandante, desde o princípio, consciente se encontrava dos encargos assumidos.

Â No ponto, cumpre esclarecer que, na época da celebração do ajuste (ABRIL de 2008), a taxa média de mercado para a mesma operação contratada foi apurada no patamar de 2,20% a.m. e 29,81% a.a., conforme tabela divulgada pelo BACEN2. Ocorre que, no contrato questionado, consta a taxa mensal de juros em 1,57% a.m. e 20,56% a.a. (fls. 135-138), o que não configura abusividade, desvantagem exagerada a justificar a nulidade do ajuste, ao revés, verifica-se que os juros aplicados contratualmente são inclusive menores daqueles praticados época. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decerto, os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de surpresa, onerosidade excessiva ou elevação imprevista do saldo devedor por obra de eventual taxa de juros abusiva ou de capitalização ilegal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa toada, não vislumbro qualquer hipótese de vício de consentimento ao contratar com a instituição requerida. A parte autora tinha pleno conhecimento sobre as condições do contrato para o financiamento. Afinal de contas, faz parte do conhecimento mediano que os Bancos cobram altos encargos daqueles que utilizam seus financiamentos, inclusive juros capitalizados mensalmente, previstos no contrato e autorizados por lei, pouco importando se o Banco se valeu de um contrato padrão, ou de contrato de adesão. Não se olvida, aliás, que a celebração do ajuste foi de extrema conveniência para parte requerente quando utilizou o crédito colocado à sua disposição. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O conjunto probatório permite afirmar que a parte demandante livremente contratou com a instituição requerida as obrigações previstas no instrumento de ajuste, não sendo estas exorbitantes e abusivas considerando as condições do mercado financeiro, conforme já ressaltado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Anote-se, aliás, que, consoante julgamento representativo da controvérsia ao qual foi submetido o REsp n. 1.112.8792-PR, ficou assentado que somente é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Assim sendo, diante de tais alegações, incumbe a este Juízo reputar que o valor das prestações mensais e os cálculos do saldo devedor do citado contrato, obedeceram ao previsto no ajuste firmado entre as partes. - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (SÂMULA 539 DO STJ) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que tange a prática de eventual capitalização, a questão não comporta mais discussão, pois a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento segundo o qual: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada". (Sâmula n. 539 do STJ - REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Também restou definido pelo STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973.827/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, S2 - 2ª Seção, DJe 24/09/2012, RSTJ vol. 228 p. 277). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se vê, a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/2000, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/2001, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Afastou-se, assim, a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF espécie, visto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se que, no julgamento do REsp n. 1.388.972/SC, foi ratificada a jurisprudência sobre o tema com a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação" (Julg. 08/02/17, DJe 13/03/17, Min. Rel. Marco Buzzi). No mesmo sentido, segue os seguintes julgados: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CABIMENTO DENTRO DOS MOLDES PACTUADO EM CONTRATO. PRECEDENTE STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - [...]. II - A limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, não se aplica a instituições financeiras, a teor da Súmula/STF nº 596 e da Súmula/STJ nº 382. III - Com relação a capitalização de juros, o STJ se manifestou em âmbito de recurso repetitivo, considerando possível a capitalização mensal nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada no contrato. Sendo que no presente caso, a capitalização de juros foi prevista na cláusula 2. IV - Recurso conhecido e desprovido. (Apelação n. 00196294620128140301 (172193), 1ª T de Direito Privado do TJPA, Rel. Gleide P. de Moura. j. 06.03.17, DJe 27.03.2017). GRIFEI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Convém lembrar que, no julgamento do RE 592.377 (com repercussão geral), o STF firmou a seguinte tese (TEMA 33): Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF estão presentes na MP n. 2.170-36/01, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade

inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, restou positivada a constitucionalidade do referido diploma legal e, por conseguinte, admitida a capitalização de juros em hipóteses semelhantes às destes autos. Não há que se falar, portanto, de abuso ou ilegalidade, porquanto correta a cobrança de juros na forma prevista no ajuste, cuja celebração ocorreu posteriormente à edição da MP n. 1963-17/2000 (reeditada como MP n. 2.170-36/2001), atualmente convertida na Lei Federal n. 10.931, de 02/08/2004. Também verifico que, na espécie vertente, há expressa pactuação de capitalização dos juros, conforme se constata no contrato. Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartão de crédito, etc.). Logo, a parte autora teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas. Assim sendo, não reputo configurada a tese de abusividade. Por fim, é importante frisar que o entendimento aqui exposto está em consonância com o julgamento paradigmático do RESP 1.061.530, Rel. Min. Nancy Andrighi (DJe 10/03/2009). Trata-se de julgamento ocorrido mediante o processamento de recurso repetitivo, que fixou a orientação a ser adotada para a apreciação de casos semelhantes, tal como a presente lide. - OCORRÊNCIA DA MORA A configuração da mora em demandas que buscam a revisão de operações de crédito também possui entendimento cristalizado pelo STJ, já acompanhado igualmente pelo TJPA, tudo em atenção ao art. 1.036 do CPC. Vejamos o conteúdo da ORIENTAÇÃO 2 assentada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI): a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Do mesmo julgado, ainda convém lembrar a ORIENTAÇÃO 4, com a seguinte redação: “A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção”. Em resumo, infere-se dos termos da petição inicial que a parte autora, de forma livre, sem qualquer vício de consentimento, celebrou o contrato agora questionado. E, neste particular, cumpre asseverar que é justamente a própria parte contratante, agora postulante, que recorreu de livre e espontânea vontade à instituição financeira para celebração do contrato para aquisição de veículo. Diante desse panorama, portanto, emerge razoável presumir-se que, no ensejo da celebração do questionado ajuste, ambas as partes possuíam conhecimento dos termos e condições pactuados, sobretudo no que se refere à taxa de juros remuneratórios, à capitalização de juros, e demais taxas e encargos, bem assim a influência dessa pactuação nas parcelas mensais a serem pagas. Por fim, infere-se da explanação registrada que não há onerosidade excessiva nem lesão enorme, pois não está caracterizada prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Não se vislumbra desvantagem exagerada a uma das partes capaz de causar desequilíbrio apto a ensejar a revisão do contrato em sua plenitude, pelo menos nos moldes pleiteados pela parte autora. Dessa forma, não há o que se falar em restituição ou compensação de eventuais valores pagos pelo requerente em relação ao débito ainda existente em relação à parte demandada. Portanto, incidentes os efeitos da mora. Nesse diapasão, é imperiosa a afirmação no sentido de que não houve afronta aos princípios e direitos contemplados no CDC, como o princípio da transparência (art. 4º, caput); princípio da boa-fé e do equilíbrio entre os contratantes (art. 4º, III); o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (art. 6º, III); além das regras específicas para a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, previstas nos incisos do art. 52, do CDC (informação prévia e adequada sobre o preço do produto, o montante dos juros e os acessórios legais). - INOCORRÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A repetição do indébito é a medida processual na qual uma pessoa pleiteia a devolução de uma quantia paga desnecessariamente. Trata-se de uma modalidade de enriquecimento sem causa, fundamentada na inexistência da dívida e em um pagamento indevido por um objeto ilícito. Isto posto, tem-se que o pedido de restituição dos valores pagos pela parte autora não deve prosperar, uma vez que são legais os valores cobrados. Ademais, configura vantagem indevida a restituição de valores livremente pactuados, sem que tenha sido demonstrada ilegalidade ou má-fé da parte que realizou a cobrança. Com efeito, em relação à aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, já restou pacificado no STJ que a devolução em dobro somente ocorre caso comprovada a má-fé do fornecedor, conforme se

depreende do voto condutor do Acórdão, proferido pelo Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda (TJ/MG, 9ª. Câmb. Câ-v., AC 10153120007734001 MG, 27/05/2015): A Configurada, assim, a responsabilidade do Apelante, e, via de consequência, o dever de restituir os valores indevidamente despendidos pela Apelada. Assim, segue-se que a dobra na restituição dos valores despendidos pela parte requerente não merece prosperar, haja vista que a aplicação da regra contida no art. 42, parágrafo único, do CDC tem lugar quando a cobrança tenha sido feita em situação de má-fé daquele que recebeu, o que não ocorreu no caso em tela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se. Observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e CNJ, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10 de junho de 2021. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÍCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - [...]. II - [...]. III - [...]. A prova oral não tem lugar nesse caso, pois o que se discute são os termos de um contrato, que se provam pelo próprio contrato e não por testemunhas, razão pela qual não há necessidade de audiência de instrução. A prova pericial também não tem utilidade prática, tendo em vista que pela análise do contrato pode-se concluir pela legalidade ou ilegalidade daquilo que está sendo cobrado. Em função desses fatos, provados nos autos, o juízo entendeu não haver necessidade de produção de provas, no que entendo que agiu corretamente, não havendo qualquer nulidade na sentença ora recorrida, razão pela qual rejeito esta preliminar. IV - [...]. V - Ante o exposto, conhecido do recurso e negado provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. (Apelação nº 00227695420138140301 (171314), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 20.02.2017, DJe 10.03.2017). GRIFEI. 2https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries. Acessado em: 07/11/17.

Número do processo: 0804490-52.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: TRUST - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO TIMMERMANS NEVES OAB: 30771/SC Participação: REU Nome: Paulo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0804490-52.2020.8.14.0006.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).

[Esbulho / Turbação / Ameaça].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: TRUST - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771

PARTE REQUERIDA:

Nome: Paulo

Endereço: Estrada do Curuçambá, 48, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-260.

DESPACHO

I - Considerando a certidão de ID. 24172390, a qual atesta que o mandado de reintegração foi devolvido sem cumprimento, renovem-se as diligências determinadas na decisão de ID. 22442226.

II – Deverão constar do Mandado de Reintegração de Posse as informações fornecidas pela parte autora na petição de ID. 24804253, a fim de facilitar o cumprimento da diligência.

III – Após o cumprimento das determinações acima, bem como das deliberações da Decisão de ID. 22442226, conclusos para os ulteriores de direito.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0804975-86.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 25.197/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REU Nome: E MAUES LAVAREDA - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0804975-86.2019.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804975-86.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

REU: E MAUES LAVAREDA - ME

De ordem, fica intimada o AUTOR: BANCO BRADESCO S.A, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para se manifestar sobre a impossibilidade de cumprimento da diligência pelos correios de citação do requerido/executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento da demanda.

Ananindeua, 18 de junho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0808350-61.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO VILLA FIRENZE Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 18224/PA Participação: REU Nome: CG CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA Participação: REU Nome: GERMANO RODRIGUES DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0808350-61.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808350-61.2020.8.14.0006

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: CONDOMINIO VILLA FIRENZE

REQUERIDO: CG CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA, GERMANO RODRIGUES DA SILVA

De ordem, intimo o REQUERENTE: CONDOMINIO VILLA FIRENZE para se manifestar sobre a proposta de honorários do perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ananindeua, 18 de junho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0806586-40.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: POSSIDONIO DA COSTA NETO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome:

SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: REU Nome: CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS OAB: 015457/PA Participação: REU Nome: KENIA MARTINS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS OAB: 015457/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0806586-40.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0806586-40.2020.8.14.0006

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: POSSIDONIO DA COSTA NETO
REPRESENTANTE: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA

REU: CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE ANANINDEUA, KENIA MARTINS SANTOS

De ordem, ao Ministério Público para manifestação.

Ananindeua, 18 de junho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0811222-83.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: HIGIENE SERVICOS DE LIMPEZA PROFISSIONAL EIRELI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

0811222-83.2019.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0811222-83.2019.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: HIGIENE SERVICOS DE LIMPEZA PROFISSIONAL EIRELI

De ordem, fica intimada a parte AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., por meio do seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolha às custas referente ao ato de secretaria de expedição de mandado e a diligência oficial de justiça de busca e apreensão de veículos e citação do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ananindeua, 18 de junho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0804005-18.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. V. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLA NOBRE ALARCAO OAB: 30358/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA OLIVEIRA SILVA OAB: 23411/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. D. J. T. D. Q. J. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA PEREIRA DE LIMA OAB: 21391/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA OAB: 19600/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0804005-18.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** o (a) requerente, através do seu advogado/defensor, para apresentar manifestação acerca da manifestação apresentada pela parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-PA, 17 de junho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0814932-14.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. D. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIEL OAB: 5087/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. V. A. O. Participação: ADVOGADO Nome: MERCELINDA MOTA REGO OAB: 017496/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CORREA WEIS OAB: 16504/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0814932-14.2019.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração]

REQUERENTE: JOSE ARIMATEIA DO SOCORRO OLIVEIRA

REQUERIDO: ADRION VICTOR AMARAL OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

Cuida-se de **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada por **JOSÉ ARIMATEIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA**, por intermédio de patrono particular, em face de **ADRION VICTOR AMARAL OLIVEIRA**, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial.

Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação.

Em despacho inicial foi deferida a tutela antecipada e determinada a citação do requerido.

Em seguida, por intermédio de patrono particular, o requerido juntou petição informando que concorda com o pedido de exoneração da pensão alimentícia, ID 26795870.

Os autos não foram remetidos ao Órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório sucinto.

Diante do pedido do autor e da concordância pelo requerido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, *alínea a* do CPC.

OFICIE-SE À FONTE PAGADORA DO GENITOR (REI DO ALHO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI), PARA QUE CESSE COM O DESCONTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE SEU FILHO, **ADRION VICTOR AMARAL OLIVEIRA**, CONFORME DECISÃO DESTE JUIZO.

Custas *pelo requerido*, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Demais diligências legais necessárias.

Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE.

CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI.

Ananindeua/PA, 15 de junho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0811488-07.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LEUZIANE FARIAS MAIA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR OAB: 13421/PA Participação: REQUERIDO Nome: WILTON EVANGELISTA DE LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: HERNAN SODORRO PEDROSSO DE AZEVEDO OAB: 28409/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0811488-07.2018.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS.

REQUERENTE: LEUZIANE FARIAS MAIA

Endereço: Rua B, 38, (Jaderlândia Um) RUA B, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-210

REQUERIDO: WILTON EVANGELISTA DE LACERDA

Endereço: RUA BOLONHA, 16, CONJUNTO BELO JARDIM, CENTRO, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Vistos etc.

DO SANEAMENTO DO PROCESSO

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

1) Quanto ao pedido de gratuidade judiciária formulada pelo Réu, declarando por seu patrono que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem que isso afete sua subsistência, defiro-o provisoriamente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, devendo, todavia, juntar declaração de hipossuficiência financeira, ou procuração com poderes específicos para requerer o benefício, tudo sob pena de futuro indeferimento do pedido.

2) Da Regularização da Representação da Autora.

Considerando que a advogada da parte autora informou que não mais assiste sua cliente, considerando que aquela representava a faculdade de ESMAC, fica por este meio intimada pessoalmente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação por advogado ou defensor público.

3). DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE MÉRITO – ART. 356, I, do CPC.

Em análise aos autos, verifico que o feito se encontra pronto para o seu julgamento quanto ao divórcio do casal, o nome da divorcianda, além da guarda dos filhos e direito de convivência, diante das provas trazidas aos autos, e por serem tais pedidos incontroversos. Por tais razões, passo ao julgamento parcial e antecipado destes itens, nos termos do art. 356, I, do CPC.

3.A) DO DIVÓRCIO.

Sobre o pedido de divórcio, observa-se que restaram comprovadas as alegações do autor na inicial de que o casamento é válido, diante da documentação juntada (certidão de casamento, id. Num. 6882258 - Pág. 10), bem como que de acordo com a Emenda Constitucional 66/2010 e por ser um direito potestativo, não se faz necessária mais a comprovação do lapso temporal, bastando para decretação do divórcio apenas a manifestação de vontade de ambas as partes ou de, pelo menos, uma delas, de modo que deve ser decretado o divórcio.

A cônjuge virago pretendeu usar o seu nome de solteira após o divórcio, e em sendo este direito personalíssimo, do qual somente ela pode dispor, o pedido deve ser deferido.

3.B) DA GUARDA E DIREITO DE CONVIVÊNCIA

Em atenta análise dos autos, verifico que os menores W.S.M.D.L, R.A.M.D.L, P.E.M.D.L. e K.L.M.D.L. filhos do casal, encontra-se sob a guarda de fato da genitora, inclusive, constando do Laudo Social, que as crianças passam a semana com a mãe e aos finais de semana com o pai, quando este se encontra nesta cidade.

Conclui, ainda, o estudo social, que não há qualquer impedimento para que os genitores exerçam a guarda dos filhos.

Noutro passo, o Réu, em sua contestação dispôs que concorda que a guarda continue sendo exercida pela mãe, respeitado o seu direito de convivência com a prole, que deverá ser ajustada em audiência.

Em que pese a alegação da autora, em sua inicial de que pretende a guarda de forma unilateral, entendo, principalmente pelo Laudo conclusivo do estudo social, que não há qualquer impedimento para que seja exercida a guarda de forma compartilhada, pois que esta é a regra, enquanto a unilateral é a exceção.

Não havendo qualquer impedimento ao genitor em relação as crianças, não há que se falar em excluir a possibilidade de o pai também ser responsável e de também poder se manifestar sobre as decisões sobre os filhos.

Como se observa dos autos, ambos os genitores têm interesse no bem-estar dos filhos, todavia, verificando que os interesses dos menores, nesses casos, devem prevalecer, conforme se observa da Lei Civil pátria, especificamente do inciso II do art. 1.584, do Código Civil, a melhor decisão que deve ser tomada é da guarda na modalidade compartilhada. Vejamos:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Dessa forma, não havendo qualquer problema quanto à estipulação de guarda compartilhada, com a indicação da residência na casa da genitora dos menores e com direito de convivência do pai, convivência esta que, tendo a autora disposto que pretende que o genitor visite as crianças aos finais de semanas, feriados, dias dos pais, feriados natalinos intercalados, e o Réu em sua contestação pretendendo, também que, da mesma forma ocorra, entendo que esta é a regra geral que deve ser deferida, respeitados os horários das atividades comuns e escolares dos filhos.

ISSO POSTO, julgo procedentes e de forma antecipada e parcial os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 356, I, do CPC, para, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c Lei 6.515/77, DECRETAR o divórcio do casal LEUZIANE FARIAS MAIA DE LACERDA e WILTON EVANGELISTA DE LACERDA, voltando a divorcianda a usar o seu nome de solteira, qual seja LEUZIANE FARIAS MAIA; CONCEDER a pedido de guarda dos filhos do casal na forma COMPARTILHADA, com indicativo de residência com a genitora; e o DIREITO DE

CONVIVÊNCIA com o pai, nos seguintes termos: aos finais de semanas alternados, podendo pegar os menores na residência da genitora às sextas-feiras até as 18 h, e entregá-los, também na casa da autora no domingo até as 18 h, feriados alternados, dias dos pais, feriados natalinos intercalados, a iniciar este ano o ano-novo com o pai. Quanto às férias escolares, que não fora mencionado pelas partes, fica estipulada a regra, metade para cada genitor, respeitadas as conveniências da situação.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se as comunicações de praxe com cópias dos documentos necessários, servindo esta sentença como MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA NA FORMA DO PROVIMENTO N.º 003/2009 DA CJRMB, que deverá ser encaminhada ao Cartório do Serviços Registral e Notarial onde foi registrado o casamento (Serviços Registral e Notarial de Val-de-Cães - Belém-PA), para fins de averbação.

Sem custas até aqui, vez que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

II - Não havendo questões processuais pendentes, reconheço como presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

III. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos.

Fatos: a avaliação do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade para a fixação dos alimentos aos filhos de forma definitiva; a existência de bens a partilhar e a forma como se dará a partilha.

Provas: Depoimento pessoal das partes e testemunhas.

IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

O Direito de Família, Alimentos e Partilha de Bens.

V. Ônus da prova:

Sem inversão, nos termos do art. 373, I e II, do CPC.

VI. INTIMEM-SE as partes, a autora pessoalmente, para que, no prazo de (05) cinco dias, em querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, podendo, inclusive, em cooperação, especificar novas provas a serem produzidas, desde que especifiquem a sua necessidade e relevância. Findo o quinquídio, sem qualquer manifestação das partes, esta decisão se tornará estável.

Diante da pandemia do coronavírus, informem as partes, no mesmo prazo, se pretendem a realização da audiência de instrução e julgamento pela modalidade virtual (teleconferência), desde já informando se possuem tecnologia para tal, como celular ou computador com wi-fi ou 4G, aplicativos de mensagem instantânea como whatsapp ou telegram), além de acesso ao aplicativo TEAMS da Microsoft.

Após, certifique-se do que houver.

Em seguida voltem conclusos.

Intimem-se as partes, pessoalmente.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 18 de maio de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0804209-62.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: H. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO OAB: 22252/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. T.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0804209-62.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de id nº 27322104, devendo atualizar o endereço da(s) parte(s) Requerida(s).

Ananindeua-PA, 18 de junho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0806952-16.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LEONARDO BRANDAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLO DE ANDRADE DUARTE OAB: 25914/PA Participação: REQUERIDO Nome: WILTSUDERLÉA RIBEIRO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0806952-16.2019.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: LEONARDO BRANDAO DA SILVA

REQUERIDO: WILTSUDERLÉA RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos os autos.

LEONARDO BRANDÃO DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de patrono particular, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em desfavor de **WILTSUDERLÉA RIBEIRO DA SILVA**, também qualificado nos autos.

Na inicial, o divorciando alegou, em síntese que: **I.** Casou-se com a requerida na data de 12/03/1983, sob o regime da comunhão parcial de bens; **II.** Que a separação de fato do casal ocorreu há mais de 35 anos; **III.** Da união adveio prole com 02 (dois) filhos, sendo que estes já atingiram a maioridade; **IV.** Que da relação matrimonial, o casal não adquiriu bens móveis e imóveis; **V.** Que não há possibilidade de reconciliação; **VI.** Que não há pensão alimentícia arbitrada entre eles e nem existe necessidade.

Juntou documentos necessários à propositura da ação.

Em despacho inaugural, foi deferido o benefício da AJG ao requerente, assim como foi determinada a citação da requerida por edital, tendo em vista a informação do autor quanto seu desconhecimento do endereço da requerida, e após a pesquisa deste juízo junto aos sistemas judiciais ter sido inexitosa.

Não sendo a citação por edital suficiente para provocar resposta da ré, foi-lhe nomeado curador especial para fazê-lo, que apresentou sua contestação por negativa geral (ID 25581148).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. DECIDO.

Inicialmente, deixo de encaminhar o feito ao Ministério Público por não haver interesse de menores ou incapazes.

A causa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas.

O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial.

Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes.

Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse do autor de pôr fim ao vínculo conjugal, estando a requerida em lugar incerto e não sabido, conseqüentemente, não há qualquer óbice ao

deferimento do pedido.

No mais, informando o divorciando que os filhos que tiveram já atingiram a maioridade, não adquiriram bens passíveis de partilha, que não necessita de alimentos recíprocos, e, a parte Ré, não trazendo provas que pudessem refutar as alegações do autor, vejo que as afirmativas do demandante são verdadeiras, restando a este juízo a decretação do divórcio.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora e, conseqüentemente, **DECRETO O DIVÓRCIO** de **LEONARDO BRANDÃO DA SILVA** e **WILTSUDERLÉA RIBEIRO DA SILVA**, devendo a divorcianda/requerida permanecer com seu nome de casada, tendo em vista que não houve manifestação a respeito e ser um direito personalíssimo, JULGO, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **EXTINTO** este processo.

Após o trânsito em julgado, a presente sentença passa a servir como Mandado de Averbação ao Senhor Oficial de Registro do Cartório 1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE TÍTULOS, Comarca de ANANINDEUA/PA, para que promova a necessária averbação no Registro lavrado sob a matrícula nº 0656230155 1983 2 00036 033 0010147 11.

Custas e honorários pela Ré, que fica suspensa a exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC, vez que assistida pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, **ARQUIVE-SE.**

Ananindeua-PA, 16 de junho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0810525-62.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: LAIZE TEIXEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LAIANE TEIXEIRA DE SOUZA OAB: 27871/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA OAB: 21345/PA Participação: EXECUTADO Nome: KLEYTON EGMON RAPOSO DE OLIVEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0810525-62.2019.8.14.0006

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Alimentos, Desconto em folha de pagamento]

REQUERENTE: Nome: LAIZE TEIXEIRA DE SOUZA

Endereço: Rua União, 190 B, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-590

REQUERIDO (A): Nome: KLEYTON EGMON RAPOSO DE OLIVEIRA

Endereço: Quadra Cento e Vinte Oito - A, CASA 25, (CONJ PAAR) PASSAGEM CRISTINA, Maguari COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-073

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Vistos os autos.

Cuida-se de Pedido de Execução de Alimentos, cujo procedimento se deu por força do art. 528, § 3º, do CPC, formulado por **N. E. S. R, representada por sua genitora LAIZE TEIXEIRA DE SOUZA**, em face de **KLEYTON EGMON RAPOSO DE OLIVEIRA**.

Noticiou até aqui a parte exequente, que o requerido não vem pagando os alimentos desde JULHO de 2019, estando inadimplente em relação aos meses posteriores ao ajuizamento do feito, o que totaliza um débito atualizado até NOVEMBRO de 2020 de **R\$ R\$ 1.856,92 (um mil oitocentos e cinquenta e seis e noventa e dois centavos)**, deixando, apesar de intimado, de apresentar justificativa plausível ou de quitar o débito.

Instado a se manifestar, o Parquet requereu a prisão do executado ID. 25394847.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Sopesadas as circunstâncias particulares do caso, ombreando-me sobre as provas dos autos, entendo que a prisão do devedor é medida que se impõe, uma vez que oportunizado ao executado cumprir integralmente com sua obrigação alimentar, este não o fez, agindo em franco descaso com a justiça e o pior, com sua filha.

Desta forma, tudo está a indicar que o devedor descumpre sua obrigação por mero capricho, o que deve ser coibido.

A vista do exposto, entendo que a medida que melhor se adéqua ao presente caderno processual seja a de constrição de liberdade, não como forma de punir, mas sim de conscientizar o devedor de sua obrigação.

Com efeito, o instituto da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia - permitido pelos arts. 5º, LXVII, da CF, 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 18 e 19 da Lei nº 5.478/68 e 528, § 3º, do CPC - não constitui sanção penal, não ostentando, portanto, índole punitiva ou retributiva, mas, ao revés, é medida coercitiva, imposta com a finalidade de compelir o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação de manter o sustento da alimentanda.

Aliás, precedente oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo bem se aplica ao caso:

***"(...) Se a prisão é odiosa, é mais odioso não pagar alimentos aos filhos. Alimentos dizem com a sobrevivência do ser humano, pelo que sua cobrança não pode ser desmoralizada. O Judiciário não pode acobertar a tradicional irresponsabilidade masculina em relação aos filhos. Em regra a simples ameaça de prisão faz aparecer dinheiro, o que é excelente, pois nada há de bom em ordenar a prisão de alguém. Todos devem querer que um dia a Humanidade não mais precise de prisões."* (A.I. nº. 595166810, 8ª Câ. Cív., Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira, j. 23.05.96, un.).**

Posto isto, com base no §3º do art. 528 do CPC, **DECRETO A PRISÃO CIVIL** do devedor **KLEYTON EGMON RAPOSO DE OLIVEIRA**, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até comprove o pagamento do débito referente às parcelas dos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e as vencidas no decorrer do processo, observando-se, ainda, **os termos do art. 201, da LEP, art. 5º, LXII, da CF, e**

Súmula 309 do STJ ("O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e **as que vencerem no curso do processo**").

Ressalto que, em que pese não haver notícia da prorrogação da vigência da **Lei 14.010/2020** até os dias atuais, a **Recomendação Nº 91** de 15/03/2021 do Conselho Nacional de Justiça prorrogou a vigência da **Recomendação Nº 62** de 31/12/2021, recomendação esta que prorrogou os prazos para o cumprimento e a forma de diversas diligências, dentre as quais, a decretação da prisão em regime domiciliar.

Deste modo, este magistrado, por uma questão humanitária, tem por bem acatar os termos da recomendação supra, devendo, para tanto, **A PRISÃO DO DEVEDOR SER CUMPRIDA EXCLUSIVAMENTE SOB A MODALIDADE DOMICILIAR**, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Intime-se a patrona da parte exequente, para atualizar a planilha de cálculo do débito alimentar.

Apresentado o cálculo, independentemente de novo despacho, **EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO CIVIL**.

Demais diligências legais necessárias para o cumprimento.

AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. (Provimento nº. 003/2009 CJRMB).

Ananindeua - PA, 10 de junho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0821593-94.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSALINA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO OAB: 005664/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO NAZARENO DE AGUIAR MIRANDA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0821593-94.2019.8.14.0301

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: ROSALINA RODRIGUES

REU: RAIMUNDO NAZARENO DE AGUIAR MIRANDA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Cuida-se de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**, ajuizada por **ROSALINA RODRIGUES** em face de **RAIMUNDO NAZARENO DE AGUIAR MIRANDA**, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial.

Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação.

Em seguida, as partes, por intermédio de patrono particular, juntaram termo de acordo, requerendo sua homologação por este juízo, disposto sob ID **26811770**.

AS PARTES ACORDARAM SOB OS SEGUINTE TERMOS: **01.** Que reconhecem que conviveram em união estável por 30 anos, no período de 03/1982 a 01/2018; **02.** Que durante a união adquiriram BENS, quais sejam: a. 02 casas localizadas na Rua Senhor Bonfim n. 108 e 195, onde mora a Sra Rosalina e na outra o Sr. Raimundo; b. carro GOL/2011 e c. Empresa RM Eletromecânica, pactuando que cada um permanecerá na casa em que já reside, e em relação ao carro e à empresa não existem mais, sendo assim a Sra. Rosalina abre mão de sua parte; **03.** Que o Sr Raimundo pagará mensalmente, a título de ALIMENTOS, à Sra Rosalina o valor correspondente a 12% (doze por cento) sobre sua aposentadoria, no período de 5 anos, a ser depositado na conta bancária, CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 0885 OP 013 CONTA 00121306-1; **04.** Que as partes renunciam ao prazo recursal.

Os autos não foram remetidos ao Representante do Ministério Público tendo em vista a inexistência de interesse de incapazes.

É o sumário Relatório.

DECIDO.

Diante da documentação e das provas acostadas ao caderno processual, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DA REFERIDA UNIÃO, E NA OPORTUNIDADE A DECLARO DISSOLVIDA.**

HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo quanto aos alimentos para ex companheira, e a partilha de bens, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, *alínea b* do CPC.

Custas *pro rata*, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

No que tange a partilha dos bens do casal elencado na inicial, esta sentença gera direito subjetivo inter partes não sendo título constitutivo de propriedade acaso ainda não existente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Demais diligências legais necessárias.

Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE.

CUMpra-se, servindo o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício e carta precatória, na forma do provimento nº 003/2009-CJCI.

Ananindeua/PA, 26 de maio de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Ananindeua - PA, 26 de maio de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0802522-50.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: R. P. B.
Participação: ADVOGADO Nome: CARMEN MANUELA LOPES GONCALVES OAB: 27573/PA
Participação: REQUERIDO Nome: M. L. D. O.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325,
Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0802522-50.2021.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: ROSIANE PINTO BRAGA

REQUERIDO: MESSIAS LIMA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A *Vistos os autos.* **ROSIANE DE OLIVEIRA BRAGA**, por intermédio de patrono particular, ajuizou a presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em face de **MESSIAS LIMA DE OLIVEIRA**. Alega a requerente que é casada com o demandado desde 18 de junho de 2019, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, que se encontram separados de fato há mais de 6 meses, não havendo possibilidade de reconciliação; que dessa relação não adveio prole, e que não foram constituídos bens na constância do casamento. E ainda, a divorcianda deseja retornar a usar seu nome de solteira, **ROSIANE PINTO BRAGA**. Com a exordial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em despacho inicial ID nº 21479972, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do requerido. O réu, citado ID nº 25927546, não apresentou contestação, conforme certificou o Senhor Diretor de Secretaria no ID nº 27907416. **É o Relatório. Decido.** Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, com fulcro na Lei 6.515/77 e art. 226, § 6º da CF. Inicialmente, considerando que o requerido, citado, não contestou a ação, **decreto sua revelia**, sem contudo, aplicar seus efeitos, nos termos do art. 345, II, do CPC. A autora comprovou estar casada com o réu, e, como é sabido, o artigo 226, § 6º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010) não condiciona o divórcio à prévia separação judicial ou de fato do casal, de modo que o pedido, neste ponto, deve ser deferido. No mesmo sentido, o julgamento da presente causa dispensa a produção probatória em audiência, tendo em vista que, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/2010, basta para a decretação do divórcio apenas a manifestação de vontade de ambas as partes ou de pelo menos de uma delas. Por tais razões, passo ao julgamento antecipado da lide, com base no art.

355, inciso I, do CPC, até porque, não há necessidade de produção de outras provas para fins de resolução da lide. No mais, a autora informou na inicial a inexistência de filhos menores e de bens constituídos na constância do casamento, não havendo, dessa forma, a necessidade de maiores dilações probatória, até porque não houve controvérsia a respeito, vez que o réu, citado, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para apresentar resposta às alegações da demandante. Tenho, pelo exposto, que a demanda deva ser acolhida, tal como proposta, considerando o que dos autos consta e dos termos da fundamentação. Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público, face à falta de interesse de menor ou incapaz.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal e na Lei 6.515/77, **DECRETAR** o Divórcio Direto do casal **ROSIANE DE OLIVEIRA BRAGA** e **MESSIAS LIMA DE OLIVEIRA**, devendo a divorcianda voltar com seu nome de solteira, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Esta sentença servirá como Mandado de Averbação, que deverá ser **encaminhada ao Cartório onde o casamento foi registrado (CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO, NA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, REGISTRO DE CASAMENTO Nº 065623 01 55 2019 3 00021 268 0001068 71)**, juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento e documentos que se fizerem necessários.

Custas pelo requerido. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Transitada em julgado, cumpram-se as diligências. Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Ananindeua - PA, 15 de junho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0803678-73.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FABIO SANTOS VALE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARROS DE MIRANDA OAB: 12560/PA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: REU Nome: FERNANDA ROSA VALE

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0803678-73.2021.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Exoneração]

AUTOR: FABIO SANTOS VALE

REU: FERNANDA ROSA VALE

SENTENÇA

Vistos etc,

FABIO SANTOS VALE, por intermédio de patrono particular, ajuizou a presente **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **FERNANDA ROSA VALE**, ambos qualificados nos autos.

Alegou o autor que paga pensão alimentícia em favor da requerida, no valor de 15% (quinze por cento) sobre sua remuneração. Informou que sua filha já atingiu a maioridade, e que já constitui família, inclusive convive em união estável.

Por tais motivos, requereu a exoneração dos alimentos em relação ao requerido.

Juntou documentos.

Na decisão de ID 24529237, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a suspensão liminar do encargo alimentar e determinada a citação da requerida.

A requerida citada, ID 25709523, não apresentou contestação, como informa a Certidão de ID 26694047.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos fundada na mudança da situação fática, vez que a requerida já atingiu a maioridade, e que já constitui família, inclusive convive em união estável, e encontra-se em perfeito estado de saúde.

Em análise dos autos, verifico que a requerida foi citada e não apresentou Contestação, em razão de que **DECRETO SUA REVELIA**.

Tratando-se de direito disponível, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, podendo o feito ser julgado de forma antecipada.

A requerida, apesar de citada, não contestou a ação, tendo ocorrido sua revelia nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos, pelo que conhecerei diretamente do pedido, na forma preconizada no art. 355, II, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”

Ressalto que a ação trata de direitos disponíveis, vez que todos são maiores e capazes, aplicando-se os efeitos da revelia ao presente caso. É o dispositivo processual, art. 344, do Código de Processo Civil:

“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

O dispositivo gravado no decisório determina que diante do silêncio processual dos réus, os fatos alegados pelo autor gozam da presunção de veracidade, devendo a sentença ser procedente, tão somente

na hipótese do pedido ser juridicamente possível. E este é caso dos autos, vez que o ônus de se provar a necessidade de receber os alimentos passa a ser do demandado; o que não fez.

Dos fatos presumidos verdadeiros destaca-se a alegação de que não há mais necessidade de serem pagos os alimentos a sua filha, vez que é maior e plenamente capaz.

É sabido que o dever em prestar os alimentos aos filhos nasce da existência do poder familiar e da necessidade premente de suas idades. Todavia, com a maioridade, cessa o referido poder e, por conseguinte, o dever de assistir os filhos, exceto nos casos em que estes comprovem suas necessidades em continuarem recebendo o benefício. O que não ocorreu no presente caso, vez que não contestou a ação, devendo o feito ser julgado nos termos da inicial.

Sendo assim, restou clara a necessidade de se exonerar a requerente de prestar os alimentos a ré, pois que deles não mais precisa, considerando que não apresentou qualquer manifestação em sua defesa, a fim de que pudesse demonstrar que ainda necessitava das verbas para o seu sustento. Por tais motivos, tenho que a demanda deve ser acolhida tal como proposta, considerando o que dos autos consta e dos termos da fundamentação.

Isto posto, **julgo procedente o pedido, forte no art. 487, I, do CPC**, para **EXONERAR** em definitivo o autor **FABIO SANTOS VALE**, do pagamento de pensão alimentícia a sua filha **FERNANDA ROSA VALE**, **no percentual de 15 % sobre sua remuneração**.

OFICIE-SE A FONTE PAGADORA.

Autorizo, desde já, acaso requerido pelo suplicante, a entrega em mãos do referido ofício, mediante certificação nos autos.

Custas pela ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ananindeua - PA, 16 de junho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0803491-02.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS OLIVEIRA DE MORAES OAB: 20117/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE ABOUL HOSEN PEIXOTO OAB: 016970/PA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders, Centro, Cep: 67030-325

Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0803491-02.2020.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]

REQUERENTE: ROBSON DA SILVA MUNIZ

REQUERIDO: LUDIMILA MARIA FEITOSA MOREIRA MUNIZ

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

I. Análise das questões processuais pendentes:

a. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro **PROVISORIAMENTE** à requerida o pedido de Gratuidade da Justiça, formulado em Contestação, diante da declaração de que é pobre no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

b. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS À DIVORCIANDA

Em sua contestação/reconvenção tempestiva, a requerida pugnou, com fulcro no artigo 1.694 do Código Civil Brasil, pela fixação de alimentos provisórios no valor de um salário mínimo pelo período mínimo de 3 (três) meses ou até que esta consiga fazer seu tratamento médico e consiga reinserção no mercado de trabalho.

O artigo 1.694 do Código Civil determina que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Assim, verifico que a divorcianda requereu alimentos para si, e não para sua filha, em que pese a criança constar como dependente do autor.

Verifico também tratar-se de pedido de alimentos transitórios, entendidos como aqueles fixados ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, a prazo certo, que são aceitos como lícitos.

De acordo com o STJ (Resp 1025769-MG), nesse sentido, “a fixação de alimentos por tempo certo se reveste de fato motivador para que o alimentando busque, efetivamente, sua colocação profissional, sem que permaneça, indefinidamente, à sombra do conforto material propiciado pelos alimentos que lhe são prestados pelo ex-cônjuge, outrora provedor do lar.”

A autora afirmou que o requerido auferia boa renda mensal como militar da Marinha do Brasil, no entanto não demonstrou que o requerido possui condições de arcar com a custa alimentar no valor pleiteado.

Por sua vez, constato que a divorcianda possui condição que, em tese, não lhe permite, no presente

momento, ingressar no mercado de trabalho facilmente, devendo o divorciando, que conviveu com a autora por tantos anos, contribuir para a sua subsistência, como forma de dever de solidariedade entre os integrantes da família e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, sem maiores digressões, e diante das provas juntadas ao processo, não se olvidando que para a fixação dos alimentos deve-se observar o binômio necessidade/possibilidade, nos termos do art. 1.694 do CC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS À REQUERIDA, NO VALOR DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, A SEREM PAGOS PELO AUTOR POR 03 (TRÊS) MESES**, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo, ou em conta a ser informada pela divorcianda.

II. Do cabimento de decisão parcial de mérito.

Conforme esculpido no art. 356 do CPC, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados mostrarem-se incontroversos. É o que ocorre no caso concreto.

DO DIVÓRCIO

Com efeito, não paira qualquer dúvida sobre a existência e validade do casamento, que está materialmente demonstrado pela Certidão de ID Num. 20410332 - Pág. 1, e como ao pedido de divórcio anuiu a ré em sua contestação, é de rigor o deferimento do pedido para julgar, imediatamente, este pedido.

Observa-se que restaram comprovadas as alegações do autor na inicial, bem como que de acordo com a Emenda Constitucional 66/2010, e por ser um direito potestativo, não se faz necessária mais a comprovação do lapso temporal, bastando para decretação do divórcio apenas a manifestação de vontade de ambas as partes ou de pelo menos, uma delas, de modo que deve ser decretado o divórcio.

Autor e ré foram uníssomos quanto à existência do casamento válido, à separação de fato do casal e constata-se que não há possibilidade de reconciliação.

Quanto ao nome que a divorcianda deverá a usar após o divórcio, esta requereu voltar a usar o nome de solteira **LUDMILA MARIA FEITOSA MOREIRA DA SILVA**.

Por estes fundamentos, é que, com esteio no art. 226, §6º, da Constituição Federal, julgo antecipadamente o pedido para DECRETAR o divórcio do casal litigante ROBSON DA SILVA MUNIZ E LUDMILA MARIA FEITOSA MOREIRA MUNIZ, devendo a divorcianda retornar ao nome de solteira, e por corolário dissolvido resta o vínculo matrimonial. Desde já, declaro a preclusão deste *decisum*, por não haver controvérsia das partes.

Expeça-se o necessário Mandado de Averbação para o Oficial de Registro do Cartório Competente.

Intimem-se por publicação deste *decisum* no DJE.

III. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos.

Fatos: 01. bens passíveis de partilha; 02. a necessidade alimentar TRANSITÓRIA da divorcianda e as possibilidades do divorciando.

Provas: Depoimento pessoal das partes e testemunhas, no máximo 03 (três) para cada parte, cujo rol deverá ser apresentado no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC.

IV – Definição da distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

Sobre os fatos controvertidos estabelecidos, será adotada a distribuição fixa do ônus da prova prevista no artigo 373, I e II, do CPC, cabendo à parte requerente quanto ao fato constitutivo de seu direito, e a parte requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos do autor.

V. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

O Direito de Família; Regime de bens; Alimentos.

VI. INTIMEM-SE as partes, por publicação e pela Defensoria Pública, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, podendo, inclusive, em cooperação, especificar novas provas a serem produzidas, desde que especifiquem a sua necessidade e relevância. Findo o quinquídio, sem qualquer manifestação das partes, esta decisão se tornará estável.

Intimem-se. Cumpra-se. Exaurido o prazo supra assinalado, **CERTIFIQUE-SE** e junte-se o que houver.

Sem mais questões processuais pendentes, reconheço como presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade *ad causam* e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

Ananindeua-PA, 15 de junho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0810967-62.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. J. P. M. D. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA OAB: 22478/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. C. A. D. Participação: ADVOGADO Nome: GERMANO TIBERIO MARINI OAB: 18311/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders, Centro, Cep: 67030-325
Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0810967-62.2018.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [Dissolução]

REQUERENTE: ANA JULIETA PINHEIRO MACEDO DIAS

REQUERIDO: ALAN CARLOS ARAGAO DIAS

DECISÃO

Vistos etc.

Precluso o direito de as partes especificarem provas, a decisão de ID Num. 18757020 tornou-se estável, forte no §1º do art. 357 do CPC.

Defiro as provas requeridas pela parte ré.

I. Do cabimento de decisão parcial de mérito: DO DIVÓRCIO

Conforme esculpido no art. 356 do CPC, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados mostrarem-se incontroversos. É o que ocorre no caso concreto.

Com efeito, não pairando qualquer dúvida sobre a existência e validade do casamento, que está materialmente demonstrado pela Certidão de ID Num. 6723873 - Pág. 1, e ao pedido de divórcio anuindo expressamente o réu em sua contestação, é de rigor o deferimento do pedido para julgar, imediatamente, este pedido.

Cumpre ressaltar que a decretação do divórcio independe da data da separação de fato do casal, que é fato controverso sobre o qual recairá a atividade probatória conforme fixado na decisão de saneamento.

Por estes fundamentos, é que, com esteio no art. 226, §6º, da Constituição Federal, **julgo antecipadamente o pedido para DECRETAR o divórcio do casal litigante ANA JULIETA PINHEIRO MACEO DIAS E ALAN CARLOS ARAGÃO DIAS**, devendo a divorcianda retornar ao nome de solteira **ANA JULIETA PINHEIRO MACEDO**, e por corolário dissolvido resta o vínculo matrimonial. Desde já, declaro a preclusão deste *decisum*, por não haver controvérsia das partes.

Expeça-se o necessário Mandado de Averbação para o Oficial de Registro do Cartório Competente.

Custas e honorários somente serão estipulados com a sentença.

Intimem-se por publicação deste *decisum* no DJE.

II. DA RECONSIDERAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

A decisão de ID Num. 10111956 fixou alimentos à divorcianda (no importe de 3 salários-mínimos) e às duas filhas do ex-casal (no importe de 01 salário-mínimo para cada filha), somando 05 (cinco) salários-mínimos.

Informou o requerido que, em razão da pandemia do covid-19, sua renda caiu consideravelmente, visto que seu empreendimento foi afetado pelas medidas de prevenção e lockdown. Informou também que a autora encontra-se trabalhando.

Ante o exposto, requereu a exoneração dos alimentos quanto à ex-cônjuge.

Sumariamente relatado. DECIDO.

O pedido de reconsideração deve ser concedida em parte, uma vez que a mudança, a diminuição da renda, se deu por ato involuntário do pagador, em virtude da pandemia que assola o mundo e afetou drasticamente a atividade financeira do país.

Vejamos:

“Naturalmente, a revisão alimentícia está condicionada à comprovação de que houve uma mudança, para

maior ou para menor, nos elementos objetivos, fáticos ou jurídicos, da obrigação alimentícia posterior à sua fixação, decorrente de fato imprevisível, não decorrente do comportamento das próprias partes, afinal se a diminuição de sua capacidade econômica decorre de ato voluntário do alimentante ou do alimentando, não se pode justificar a revisão". (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal – 8. Ed. Ver. e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Fls. 788).

Entretanto, nas ações revisionais em que se busca a mitigação de alimentos, somente se deve conceder a redução liminar diante de prova robusta que evidencie a probabilidade do direito à redução, ressaltando que não basta por si só a informação de que houve alteração nas finanças de quem paga os alimentos, mas também de que houve melhoria na situação daquele que recebe; e isto para que se evite a prolatação de uma decisão que poderá comprometer a sobrevivência daquele que é presumidamente hipossuficiente.

Logo, em uma análise preliminar, constato que houve mudança involuntária da situação financeira do demandado, existindo, pelo ao menos por ora, motivos que ensejem a concessão do pedido provisório parcialmente, sendo, também, entretanto, necessária dilação probatória em juízo, sob o crivo do contraditório, para que melhor se esclareça se o binômio alimentar necessidade X possibilidade está devidamente equacionado.

Dessa forma, e na falta de outras informações, **DEFIRO PARCIALMENTE o PEDIDO DE REVISÃO LIMINAR PROVISORIAMENTE, PARA MINORAR OS ALIMENTOS DEVIDOS A ANA JULIETA PINEIRO MACEDO, DE 03 (TRÊS) PARA 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, mantendo os termos restantes da decisão revisada.**

III. Da Audiência de Instrução

CONSIDERANDO a necessidade de dilação probatória;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução n. 322, de 1 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regula a retomada dos serviços forenses ordinariamente presenciais, mantendo, entretanto, o atendimento virtual, como medida necessária para prevenção de contágio pela COVID-19;

DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL.

Em consequência, determino que as partes sejam intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na realização da referida audiência, agora na forma virtual (videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams), em data a ser designada, informando, desde já, e-mail e telefone, bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato, com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Ciência ao Ministério Público.

Ananindeua-PA, 1 de junho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0800906-74.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ALBILENE KAWAMOTO ALVES Participação: EXECUTADO Nome: FABIO DOS SANTOS ALVES

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0800906-74.2020.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Fixação]

EXEQUENTE: ALBILENE KAWAMOTO ALVES

EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALBILENE KAWAMOTO ALVES, por intermédio da Defensoria Pública, peticionou o presente Cumprimento de Sentença, em face de FABIO DOS SANTOS ALVES.

O exequente informou que o executado se recusou a deixar o imóvel que ficou para si na partilha efetuada da ação de divórcio e requereu a desocupação do imóvel.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária à exequente e determinada a intimação do requerido para cumprir a sentença, sob pena de desocupação o imóvel, este, intimado, não apresentou justificativa ou comprovou o cumprimento da sentença.

No documento de ID Num. 23601193 - Pág. 1, o exequente atravessou petição informando que o executado desocupou o imóvel, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o suficiente Relatório. Decido.

Sem maiores digressões, constato que o feito cumpriu a sua finalidade.

A parte exequente, por intermédio da Defensoria Pública, peticionou, informando que o requerido desocupou o imóvel, requerendo, inclusive, extinção da execução.

Dessa forma, deve o feito ser extinto com resolução do seu mérito, diante da satisfação da obrigação.

ISSO POSTO, considerando que uma das formas de extinção da execução é quando a dívida for satisfeita, o que ocorreu no presente caso, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo

Civil, extingo a presente execução com provimento do mérito em decorrência do pagamento do débito alimentar.

Custas pelo requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Superadas as vias recursais, e, nada mais havendo, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 31 de maio de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0801972-26.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: L. C. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: RINALDO RIBEIRO MORAES OAB: 26330/PA Participação: REU Nome: R. D. F. N. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0801972-26.2019.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: LIDIO CARLOS SILVA FERREIRA

REU: ROZANA DE FATIMA NASCIMENTO DA LUZ

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LÍDIO CARLOS SILVA FERREIRA propôs, por seu advogado particular, a presente **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, forte no artigo 15 da Lei nº 5.478/68 c/c artigo 1694, §1º e artigo 1.699, ambos do código Civil (Lei 10.406/2002), em face de **L. R. N. F., assistido por sua genitora ROZANA DE FÁTIMA NASCIMENTO DA LUZ**.

Alegou o autor, em síntese, que em virtude de Sentença paga a título de pensão alimentícia ao requerido, o valor de 1 (um) salário-mínimo (id. Num. 8667367 - Pág. 1).

Informou, que o valor fixado em sentença se tornou excessivamente oneroso, não compatível com a sua realidade financeira, vez que constituiu nova família, e desta advindo uma filha, ainda menor, que possui

necessidades especiais.

Que possui outras despesas, tais como colégio da filha no valor de R\$150,00 reais (cento e cinquenta reais), vestuário, alimentação, energia, água e etc.

Informou que recebe o mensalmente a título de salário o valor de aproximadamente R\$ 1.500,00.

Diante de tal situação, requereu a presente Revisão para que a pensão alimentícia seja fixada no valor de 40% do salário-mínimo vigente.

Aditou a inicial, informando que adquiriu um equipamento (TV de Led 32") para o seu filho/requerido, e que já fez proposta de acordo em ação de execução que tramita em outro feito.

Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência e, diante da suspensão das audiências na modalidade presencial, fora determinada a citação da parte ré (id. Num. 17826073 - Pág. 1/3) para apresentar a sua contestação.

Citado, por sua genitora (Num. 19218177 - Pág. 1), o requerido, que se habilitou nos autos pela Defensoria Pública, todavia **não apresentou sua defesa (Certidão de id. Num. Num. 20371826 - Pág. 1).**

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (id. Num. 20427090 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

Não havendo necessidade de realização de outras provas ou diligências, nem mesmo de audiência, vez que a provas já encartadas aos autos são suficientes para o julgamento do feito, passo a decidir.

Diz o direito, em artigo 1699, do Código Civil que sobrevivendo fatos novos que venham a modificar a necessidade de quem recebe ou a possibilidade de que paga, podem as partes buscar a revisão dos alimentos.

Em ações de natureza revisional de alimentos, é cediço que o ônus de provar as alegações sobre a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem recebe os alimentos, é daquele que pretende a sua alteração, vez que a necessidade do alimentando é presumida.

Sobre tais fatos, o autor demonstrou parcialmente que houve tais modificações, Explico.

A tese de que seus rendimentos diminuíram em virtude do nascimento de uma filha, ainda menor e com necessidades especiais, e de que possui outras despesas, não deve ser o motivo exclusivo para a redução da pensão devida aos alimentandos na forma pleiteada. Primeiramente, porque o pagamento de pensão a outros filhos que não o réu, não se encaixa na tese de que tais despesas tenham sido adquiridas involuntariamente. Em seguida, porque o fato de possuir novas despesas com a nova prole e nova família, deve ter sido alvo de planejamento familiar, portanto o autor tinha ciência de suas condições para arcar com novas despesas, o que não deve refletir de forma automática sobre aqueles que já vêm recebendo a pensão, sob pena de desencadear prejuízos consideráveis diante de suas despesas comuns.

Por outro lado, como se observa dos autos, o autor comprovou que a sua filha é pessoa especial (id. Num. 8667363 - Pág. 1), e que precisa de maiores acompanhamentos (id. Num. 8667362 - Pág. 1), o que de fato, já lhe onera o encargo alimentar.

Friso, que o autor não demonstrou que o alimentando/réu teve suas despesas diminuídas ou que não necessite mais de sua ajuda.

É sabido que, quanto maior a idade do alimentando, este que é um adolescente, maiores são as suas despesas, portanto, não pode a redução dos alimentos se dar de forma tão desproporcional como requer o autor.

Por todos os ângulos, não avisto fatos novos a justificar a redução de alimentos, no montante requerido.

Todavia, diante de toda a documentação dos autos, constato que, mesmo não juntando qualquer demonstrativo de sua renda, mas principalmente diante da existência de outra filha, que, como frisei, também tem os mesmos direitos do demandado, ressaltando-se que é menor que possui necessidades especiais, que independentemente de assunção de despesas de forma voluntárias, a redução, ao menos parcialmente, faz-se necessária.

Noutro passo, a parte ré, embora tenha se habilitado nos autos, nada falou, não tendo este juízo subsídios e outros elementos que justifiquem uma decisão noutro sentido.

Por esse prisma, vejo que a redução parcial do valor de 1 (um) salário-mínimo vigente para 50% do salário-mínimo está de acordo com o binômio necessidade/possibilidade e, ainda, com a proporcionalidade.

ISSO POSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 1.669 do Código Civil, e na Lei 5.478/68, para **REVISAR a PENSÃO ALIMENTÍCIA paga ao requerido L. R. N. F., assistido por sua genitora ROZANA DE FÁTIMA NASCIMENTO DA LUZ, do valor de 1 (um) salário-mínimo para 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, devendo ser depositado na conta bancária da genitora do requerido como já vem exercendo, ressaltando que esta decisão não retroagirá ao início da ação, por serem os alimentos irrepetíveis.** Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes às custas e honorários, que serão rateadas entre as partes de forma igualitária, ficando cada parte com os seus honorários que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade ao autor, diante da gratuidade judiciária que lhe fora deferida, e ao réu, diante da sua não oposição aos pedidos do autor.

Ciência a MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 4 de maio de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0806857-49.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: O. Q. D. F. N.
Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA registrado(a) civilmente
como THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA OAB: 21288PA/PA Participação: REU Nome: A. P. P. B.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Des.Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0806857-49.2020.8.14.0006

Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: OSORIO QUIRINO DA FONSECA NETO

Endereço: Rua Treze de Maio, 14, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-075

REQUERIDO (A): ANA PAULA PIEDADE BARBOSA

Endereço: Rua Zumbi dos Palmares, 09, JD ABOLIÇÃO, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-045

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Vistos etc.

Defiro **PROVISORIAMENTE** a Justiça Gratuita, diante da declaração de que é pobre no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Observe-se o segredo de justiça (art. 189, inciso II, CPC).

Processe-se pelo rito comum, face à cumulação de pedidos.

1. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS:

Acato o pedido de oferta de alimentos provisórios do requerente aos seus filhos nos seguintes termos: mensalidade escolar para o menor Paulo Davi, já que o outro está na escola pública (R\$190,00), plano de saúde dos menores (R\$436,66) e disponibilização de dois cartões alimentação no importe somado de R\$400,00 MENSAIS, perfazendo um total de R\$1.026,66 (hum mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Ressalte-se que essa decisão é provisória e poderá ser revista a qualquer tempo para atender os interesses dos menores envolvidos.

2. DA CITAÇÃO

CONFORME A DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), RESOLUÇÃO Nº 322, DE 1º DE JUNHO DE 2020, **ESTÁ VEDADA TEMPORARIAMENTE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAIS.**

Sopesando o princípio da celeridade, que diz que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, tenho por bem deixar, no presente momento, de designar audiência de conciliação ou sessão de mediação entre as partes.

Há que se ressaltar que insistir na realização deste ato processual, no presente momento, representa prejuízo às partes, visto que não se pode afirmar quando serão restabelecidos os atos judiciais de ordem presencial.

Em consequência, determino que as partes sejam intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na realização da referida audiência, na forma virtual (videoconferência, preferencialmente pelo aplicativo Microsoft Teams), em data a ser designada, informando, desde já, e-mail e telefone, bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato, com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

Diante do exposto, determino:

CITE-SE A REQUERIDA, para integrar a relação jurídico processual (CPC, artigo 238) e oferecer CONTESTAÇÃO, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela autora (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Em havendo contestação, dê-se vista à autora, após, junte-se e certifique-se o que houver e faça-se nova conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 28 de maio de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0807144-46.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: G. A. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 021166PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA OAB: 24924/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0807144-46.2019.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]

REQUERENTE: Nome: GLAUBER AUGUSTO DOS SANTOS VULCAO

Endereço: Quadra C, 28, (Cj Fernando Corrêa), Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-750

REQUERIDO (A): Nome: RAIENA SILVA DAS CHAGAS

Endereço: Travessa Vera Cruz, 100, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-775

[PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)]

Vistos etc.

Operado o trânsito em julgado da sentença de ID nº 21812888, a parte autora, por seu patrono judicial, requereu: i. a concessão da justiça gratuita para isentar-lhe do pagamento das custas e despesas processuais.

Não merece guarida o pedido do ora suplicante. Explico:

É certo que a assistência judiciária gratuita pode ser deferida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mediante mera declaração do necessitado, o que não foi feito pela requerida, que citada, sequer veio aos autos oferecer manifestação.

Por outro lado operando-se o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em processo de conhecimento, no qual a sucumbente, não cuidou de pedir e sequer comprovar sua alegada hipossuficiência; o requerimento pela gratuidade, em sede de cumprimento de sentença, fará com que o manto da gratuidade se projete para adiante, não sendo concebível efeitos rescindentes, ou seja: veda-se a desconstituição do título judicial formado sem a observância do rito processual próprio e estabelecido na legislação adjetiva.

Portanto, mesmo em sendo possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no cumprimento da sentença, seus efeitos serão **ex nunc**, vale dizer, não poderão retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados.

Neste sentido lapidar o aresto do Superior Tribunal de Justiça, **Resp 839.168 – PA** (2006/0082767-5), Rel. Ministra Laurita Vaz:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.

2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.

3. Agravo regimental desprovido.

Logo, demonstrado está o não cabimento do pedido de concessão da justiça gratuita para isentar a ora suplicante do pagamento das custas e despesas processuais.

Posto isto, INDEFIRO o pedido exposto na petição de ID nº 21812888, devendo a requerida recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará.

Intime-se, inclusive com entrega do boleto.

Ananindeua - PA, 28 de maio de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0867605-69.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. G. V. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL OAB: 11898/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS OAB: 24541/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO OAB: 28347/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0867605-69.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** o (a) requerente, através do seu advogado/defensor, para apresentar manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-PA, 17 de junho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0802946-97.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CANDIDO JUNIOR OAB: 18191/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. C. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0802946-97.2018.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte

autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de id nº 26630390, devendo atualizar o endereço da(s) parte(s) Requerida(s).

Ananindeua-PA, 18 de junho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0800603-26.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: VANDA FERREIRA BELEM Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO BARBALHO CONDE OAB: 12455/PA Participação: REU Nome: EDGAR DOS SANTOS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0800603-26.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** o (a) requerente, através do seu advogado/defensor, para apresentar manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-PA, 18 de junho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0004478-76.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0004478-76.2017.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central Regional de Digitalização do 1º Grau – RMB Ananindeua**, sendo os arquivos digitais formatados, assinados, incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua, 10 de junho de 2021.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA

Número do processo: 0809121-73.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809121-73.2019.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Saneamento]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, com preceito cominatório de obrigação de fazer e pedido de liminar para que seja realizado obras de saneamento básico e pavimentação de ruas.

Juntou documentos.

A parte Requerida foi intimada e apresentou contestação no prazo legal e juntou documentos.

A parte Autora foi intimada e apresentou Réplica à Constatação.

Vieram-se os autos conclusos.

Eis o relatório Sucinto. Decido.

Adentrando ao mérito, da análise atenta dos autos, restou, portanto, como cerne da querela, a obrigação do Município de Ananindeua em realizar obras de saneamento básico como esgoto/drenagem e pavimentação, na localidade referenciada. A partir desse contexto, surge um dos maiores dilemas em estudo pelo Direito atualmente: os limites para o controle judicial das políticas públicas especialmente à luz do princípio da separação de poderes.

Pois bem, vale lembrar que o Estado Constitucional de Direito gravita em torno da centralidade dos direitos fundamentais. A liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, dentro da concepção do mínimo existencial, devem ser atendidas pelos três poderes, que têm o dever de realizá-los na maior extensão possível, tendo justamente como limite o núcleo essencial desses direitos.

Dessa forma, somente é cabível a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. No entanto, sempre que necessário uma ponderação de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, uma fixação de prioridades do Estado, especialmente não se tratando de direitos ligados ao mínimo existencial, o Judiciário deverá preservar a separação de poderes, reconhecendo a competência da Administração Pública na realização dos referidos juízos.

No caso em comento, busca o Ministério Público a realização de obras de melhoramento de serviços de esgotamento/drenagem e pavimentação de ruas neste Município.

Ressalte-se que as obrigações de infraestruturas relacionadas ao sistema de esgoto e pavimentação são do Município, e não estão ligadas ao núcleo essencial de qualquer direito fundamental previsto na Constituição Federal. No mais, a adoção de tais políticas públicas caracteriza exemplos claros de fixação de prioridades e de ponderação com outros interesses públicos e, portanto, cabe ao Executivo a tarefa de realizar as escolhas de acordo com seu orçamento.

Isto porque, por mais eficiente que seja o planejamento administrativo, necessário se faz eleger prioridades e urgências, dentro de um vasto universo de demandas a serem atendidas, justamente para ser possível dar guarida para as questões prioritárias e de bem comum maior, diante da escassez de recursos.

Não há que se negar o fato de que todos gostariam de viver dentro dos padrões da “Europa”, ao menos na sua parte turística, onde tudo é perfeito, desde a coleta de lixo à pavimentação asfáltica de primeira qualidade, e de rede de esgoto à de águas pluviais internas, porém, o Brasil é país de “terceiro mundo”, e

dentro do país, existe regiões que também são “terceiro mundo”, notadamente NORTE e NORDESTE, regiões mais atrasadas em quase todos os índices sociais.

O fato acima traz a responsabilidade, ainda maior dos gestores, de escolher bem onde alocar os recursos para fazer “mais com menos”, sendo esta escolha uma questão administrativa, dentro da responsabilidade governamental que o respectivo gestor a recebeu com sua eleição pela população respectiva. Entretanto, o Ministério Público não é Secretário de Administração e o Magistrado não é o Gestor ou vice-versa, para decidirem qual o local onde as verbas públicas devem ser aplicadas ordinariamente, elegendo ruas, bairros ou comunidades que devem receber as obras com preferência, cabendo esta escolha aos Gestores da Fazenda Pública.

Dessa forma, não há espaço de atuação do Judiciário em substituição ao Executivo para a determinação de obras de pavimentação e/ou infraestrutura afins, sob pena de violação à separação de poderes, pois estaríamos invadindo o mérito administrativo, na medida em que estaríamos apreciando o juízo de conveniência e oportunidade na realização de políticas públicas, entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, vejamos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SANEAMENTO BÁSICO - IMPLANTAÇÃO DE REDE DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO - OBRAS DE GRANDE ENVERGADURA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É possível, em tese, decisão judicial que implique a imposição de obrigação de fazer por parte da Administração. Mas essa não pode ser a regra. A separação de Poderes não é proposição teórica: propicia que as políticas públicas fiquem sob o comendo do Executivo, único que dispõe da possibilidade de - avaliando a integralidade das necessidades coletivas em comparação com os recursos disponíveis - eleger as prioridades. **Apenas em casos extremos, de omissão que se torne praticamente um abuso de direito, negligenciando injustificadamente valores constitucionais, a intervenção não é apenas possível, mas imprescindível.** A tanto se deve aditar uma avaliação de cunho pragmático, apurando-se se a ação pretendida é realizável dentro do espectro ordinário das atividades estatais. Fora daí, estará o Judiciário impondo - sem visão do contexto integral - um remanejamento orçamentário que poderá vir em detrimento de outras atividades às vezes até mais relevantes. Afastamento da ordem para implantação do serviço de saneamento básico, preservando-se a determinação para fiscalização de serviços de limpeza de fossas. Reexame necessário e recurso do Município parcialmente providos. (TJ-SC – APL: 00056014820138240014 Campos Novos 0005601-48.2013.8.24.0014, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 29/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público).”

Analisando de forma mais específica a celeuma aqui apresenta: O fato é que os problemas de alagamento das áreas não perduram o ano inteiro e sim por alguns meses iniciando-se no período de dezembro até maio (inverno Amazônico), caso perdurasse o ano inteiro, o caso seria procedente, diante da omissão do ente municipal. Por outro lado, sabemos que a parte Requerida tem um dos piores saneamentos básicos do País, e que seria dever dos governantes atuação eficiente diante das problemáticas aqui apresentadas.

Entretanto, quanto aos serviços de tratamento de esgoto, não há como afastar o fato de que estão diretamente ligados ao núcleo essencial de direitos fundamentais e a tutela do mínimo existencial, uma vez que tais serviços são essenciais para garantia dos direitos à saúde e à moradia, numa perspectiva de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Portanto, apenas em caso de total ausência de tais serviços públicos, o Judiciário estaria autorizado a obrigar a parte Requerida a implementar tais serviços. No entanto, como se observa dos documentos anexos, que integraram a exordial da presente ação civil pública, e da própria narrativa da peça inicial, verifica-se que não é o presente caso, no qual existe, porém precário, agravando-se o problema no período chuvoso.

Assim, não há propriamente uma ausência dos serviços de esgoto, mas insatisfação dos moradores de como se apresenta tal serviço, que, frise-se, se estendem por todo o Estado e País, e não apenas na área especificada nos autos, que possui um sistema de esgoto não isolado, com vários pontos a céu aberto, desaguando nos canais da cidade, não encontrando razão para a priorização deste logradouro em

detrimento de uma realidade coletiva.

Nesse caso, não deve haver abertura para a intervenção judicial, sob pena de o Judiciário se imiscuir na discricionariedade administrativa, na medida em que cabe à Administração Pública a escolha quanto à forma de prestação dos serviços, devendo ser ponderado pelo administrador os custos de eventuais obras, seu impacto sobre o meio ambiente e viabilidade técnica da adoção de um método ou outro de prestação dos serviços, na tentativa de garantir um mínimo de direitos atendidos, que demandem um bem comum maior, segundo a teoria da reserva do possível.

Por fim, frise-se que não pode o Judiciário criar precedente para que a tutela jurisdicional garanta toda política pública que cada indivíduo acredita que lhe seja negada pelo Poder Público.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pelas razões expostas, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, na forma do art.18 da Lei 7.347 /85.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**, dando-se a competente baixa processual.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 14 de junho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0801835-10.2020.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: EMBARGADO Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

0801835-10.2020.8.14.0006

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução Fiscal, uma vez que houve a penhora parcial via BACENJUD, conforme se verifica na Execução Fiscal nº 0017526-10.2014.8.14.0006.

A garantia parcial do juízo por penhora não impede o recebimento e processamento dos Embargos do Devedor, conforme entendimento ora ilustrado:

TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. GARANTIA PARCIAL. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DO EXECUTADO. COMPROVAÇÃO. ACESSO À JUSTIÇA ASSEGURADO. ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1 - É certo que a prévia garantia da execução é requisito legal de admissibilidade na ação de embargos à execução fiscal, de acordo com o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. **No entanto, a insuficiência patrimonial do devedor não pode se configurar em justificativa para obstar a apreciação dos embargos à execução**, diante da comprovação de que, para tanto, haverá comprometimento da subsistência da parte embargante. 2 - A garantia pética do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e o exercício da ampla defesa não podem ser obstados em razão da ausência ou limitação de capacidade econômica do Executado, que restou comprovada. **3 - Afastada, portanto, a tese de carência de ação em razão da insuficiência da penhora, eis que a penhora parcial do valor executado não impede o recebimento dos embargos à execução**, sobretudo quando inexistente prova da existência de outros bens passíveis de penhora. Ademais, a Lei de Execuções Fiscais prevê, no inciso II de seu art. 15, a possibilidade de reforço da penhora em qualquer fase do processo. 4 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(TRF-2 05278300220064025101 RJ 0527830-02.2006.4.02.5101, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO Data de Julgamento: 23/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA). (Grifou-se).

Em assim sendo, após a migração da execução fiscal para o Sistema PJE, intime-se o Embargado Fazenda Nacional para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do que dispõe o artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ananindeua-PA, 27 de fevereiro de 2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Ananindeua-PA, 27 de fevereiro de 2020

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua.

Número do processo: 0004921-61.2016.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0004921-61.2016.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central Regional de Digitalização do 1º Grau – RMB Ananindeua**, sendo os arquivos digitais formatados, assinados, incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua, 10 de junho de 2021.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA

Número do processo: 0800887-68.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: SIRIA COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DELEY BARBOSA EVANGELISTA OAB: 24957/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o(a) requerido/apelante – ESTADO DO PARÁ- interpôs recurso de apelação tempestivamente, considerando o registro de ciência e as suspensões dos prazos. O referido é verdade e dou fé.

Nos termos do Manual de Rotinas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e com fulcro no art. 1.010, §1º do CPC/15, fica(m) o(a)s requerente/apelado(a)s intimado(a)s para apresentar(em) suas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-PA, 18 de Junho de 2021.

GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS

Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006– CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0019697-66.2016.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: TC LOGISTICA INTEGRADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0019697-66.2016.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central Regional de Digitalização do 1º Grau – RMB Ananindeua**, sendo os arquivos digitais formatados, assinados, incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua, 10 de junho de 2021.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA

Número do processo: 0017526-10.2014.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA Participação:
ADVOGADO Nome: BRENO DE CARVALHO NUNES OAB: 8986/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0017526-10.2014.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central Regional de Digitalização do 1º Grau – RMB Ananindeua**, sendo os arquivos digitais formatados, assinados, incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua, 10 de junho de 2021.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA

Número do processo: 0812433-91.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: Ministério Público Estadual de Ananindeua Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0812433-91.2018.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Saneamento]

REQUERENTE: Ministério Público Estadual de Ananindeua

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: CLI TIM Norte, 1515, Rua Cláudio Sanders 25, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-970

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, com preceito cominatório de obrigação de fazer e pedido de liminar para que seja realizado obras de saneamento básico e pavimentação de ruas.

Juntou documentos.

A parte Requerida foi intimada e apresentou contestação no prazo legal e juntou documentos.

A parte Autora foi intimada e apresentou Réplica à Constatação.

Vieram-se os autos conclusos.

Eis o relatório Sucinto. Decido.

Adentrando ao mérito, da análise atenta dos autos, restou, portanto, como cerne da querela, a obrigação do Município de Ananindeua em realizar obras de saneamento básico como esgoto/drenagem e pavimentação, na localidade referenciada. A partir desse contexto, surge um dos maiores dilemas em estudo pelo Direito atualmente: os limites para o controle judicial das políticas públicas especialmente à luz do princípio da separação de poderes.

Pois bem, vale lembrar que o Estado Constitucional de Direito gravita em torno da centralidade dos direitos fundamentais. A liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, dentro da concepção do mínimo existencial, devem ser atendidas pelos três poderes, que têm o dever de realizá-los na maior extensão possível, tendo justamente como limite o núcleo essencial desses direitos.

Dessa forma, somente é cabível a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. No entanto, sempre que necessário uma ponderação de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, uma fixação de prioridades do Estado, especialmente não se tratando de direitos ligados ao mínimo existencial, o Judiciário deverá preservar a separação de poderes, reconhecendo a competência da Administração Pública na realização dos referidos juízos.

No caso em comento, busca o Ministério Público a realização de obras de melhoramento de serviços de esgotamento/drenagem e pavimentação de ruas neste Município.

Ressalte-se que as obrigações de infraestruturas relacionadas ao sistema de esgoto e pavimentação são do Município, e não estão ligadas ao núcleo essencial de qualquer direito fundamental previsto na Constituição Federal. No mais, a adoção de tais políticas públicas caracteriza exemplos claros de fixação de prioridades e de ponderação com outros interesses públicos e, portanto, cabe ao Executivo a tarefa de realizar as escolhas de acordo com seu orçamento.

Isto porque, por mais eficiente que seja o planejamento administrativo, necessário se faz eleger prioridades e urgências, dentro de um vasto universo de demandas a serem atendidas, justamente para ser possível dar guarida para as questões prioritárias e de bem comum maior, diante da escassez de recursos.

Não há que se negar o fato de que todos gostariam de viver dentro dos padrões da “Europa”, ao menos na sua parte turística, onde tudo é perfeito, desde a coleta de lixo à pavimentação asfáltica de primeira qualidade, e de rede de esgoto à de águas pluviais internas, porém, o Brasil é país de “terceiro mundo”, e dentro do país, existe regiões que também são “terceiro mundo”, notadamente NORTE e NORDESTE, regiões mais atrasadas em quase todos os índices sociais.

O fato acima traz a responsabilidade, ainda maior dos gestores, de escolher bem onde alocar os recursos para fazer “mais com menos”, sendo esta escolha uma questão administrativa, dentro da responsabilidade governamental que o respectivo gestor recebeu com sua eleição pela população respectiva. Entretanto, o Ministério Público não é Secretário de Administração e o Magistrado não é o Gestor ou vice-versa, para decidirem qual o local onde as verbas públicas devem ser aplicadas ordinariamente, elegendo ruas, bairros ou comunidades que devem receber as obras com preferência, cabendo esta escolha aos Gestores da Fazenda Pública.

Dessa forma, não há espaço de atuação do Judiciário em substituição ao Executivo para a determinação de obras de pavimentação e/ou infraestrutura afins, sob pena de violação à separação de poderes, pois estaríamos invadindo o mérito administrativo, na medida em que estaríamos apreciando o juízo de conveniência e oportunidade na realização de políticas públicas, entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, vejamos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SANEAMENTO BÁSICO - IMPLANTAÇÃO DE REDE DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO - OBRAS DE GRANDE ENVERGADURA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É possível, em tese, decisão judicial que implique a imposição de obrigação de fazer por parte da Administração. Mas essa não pode ser a regra. A separação de Poderes não é proposição teórica: propicia que as políticas públicas fiquem sob o comendo do Executivo, único que dispõe da possibilidade de - avaliando a integralidade das necessidades coletivas em comparação com os recursos disponíveis - eleger as prioridades. **Apenas em casos extremos, de omissão que se torne praticamente um abuso de direito, negligenciando injustificadamente valores constitucionais, a intervenção não é apenas possível, mas imprescindível.** A tanto se deve aditar uma avaliação de cunho pragmático, apurando-se se a ação pretendida é realizável dentro do espectro ordinário das atividades estatais. Fora daí, estará o Judiciário impondo - sem visão do contexto integral - um remanejamento orçamentário que poderá vir em detrimento de outras atividades às vezes até mais relevantes. Afastamento da ordem para implantação do serviço de saneamento básico, preservando-se a determinação para fiscalização de serviços de limpeza de fossas. Reexame necessário e recurso do Município parcialmente providos. (TJ-SC – APL: 00056014820138240014 Campos Novos 0005601-48.2013.8.24.0014, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 29/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público).”

Analizando de forma mais específica a celeuma aqui apresenta: O fato é que os problemas de alagamento das áreas não perduram o ano inteiro e sim por alguns meses iniciando-se no período de dezembro até maio (inverno Amazônico), caso perdurasse o ano inteiro, o caso seria procedente, diante da omissão do ente municipal. Por outro lado, sabemos que a parte Requerida tem um dos piores saneamentos básicos do País, e que seria dever dos governantes atuação eficiente diante das problemáticas aqui apresentadas.

Entretanto, quanto aos serviços de tratamento de esgoto, não há como afastar o fato de que estão diretamente ligados ao núcleo essencial de direitos fundamentais e a tutela do mínimo existencial, uma vez que tais serviços são essenciais para garantia dos direitos à saúde e à moradia, numa perspectiva de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Portanto, apenas em caso de total ausência de tais serviços públicos, o Judiciário estaria autorizado a obrigar a parte Requerida a implementar tais serviços. No entanto, como se observa dos documentos anexos, que integraram a exordial da presente ação civil pública, e da própria narrativa da peça inicial, verifica-se que não é o presente caso, no qual existe, porém precário, agravando-se o problema no período chuvoso.

Assim, não há propriamente uma ausência dos serviços de esgoto, mas insatisfação dos moradores de como se apresenta tal serviço, que, frise-se, se estendem por todo o Estado e País, e não apenas na área especificada nos autos, que possui um sistema de esgoto não isolado, com vários pontos a céu aberto, desaguando nos canais da cidade, não encontrando razão para a priorização deste logradouro em detrimento de uma realidade coletiva.

Nesse caso, não deve haver abertura para a intervenção judicial, sob pena de o Judiciário se imiscuir na discricionariedade administrativa, na medida em que cabe à Administração Pública a escolha quanto à forma de prestação dos serviços, devendo ser ponderado pelo administrador os custos de eventuais obras, seu impacto sobre o meio ambiente e viabilidade técnica da adoção de um método ou outro de prestação dos serviços, na tentativa de garantir um mínimo de direitos atendidos, que demandem um bem comum maior, segundo a teoria da reserva do possível.

Por fim, frise-se que não pode o Judiciário criar precedente para que a tutela jurisdicional garanta toda política pública que cada indivíduo acredita que lhe seja negada pelo Poder Público.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pelas razões expostas, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, na forma do art.18 da Lei 7.347 /85.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**, dando-se a competente baixa processual.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 14 de junho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0004479-61.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0004479-61.2017.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central Regional de Digitalização do 1º Grau – RMB Ananindeua**, sendo os arquivos digitais formatados, assinados, incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua, 10 de junho de 2021.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA

Número do processo: 0804800-24.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0804800-24.2021.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: AC Ananindeua, 1515, Rodovia BR-316, Av. Magalhães Barata, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-971

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Ministério Público, em benefício de Wagner Caio da Cunha em face do Município de Ananindeua, objetivando a internação do interessado em leito de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, em virtude de seu grave estado de saúde, uma vez que o mesmo foi diagnosticada com quadro de doença grave.

Por conseguinte, o Ministério Público atravessou petição requerente a desistência da ação, ID nº 26027664.

É o relatório.

A demanda pendente-se em torno do fornecimento de tratamento de saúde adequado ao interessado.

Entretanto, em que pese a prestação jurisdicional ter sido garantida com o deferimento de pronto da tutela de urgência, em manifestação o Requerente trouxe a notícia de falecimento da paciente, conforme documentos acostados a demanda.

No caso vertente cuidamos de direito personalíssimo individual intransponível por substituição processual.

Assim, pela manifestação do autor dando conta que a interessada faleceu, RESTA NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da presente ação.

ANTE O EXPOSTO, considerando que pereceu o objeto da lide em virtude da morte da parte interessada, não há como prosseguir o processo pela falta de Interesse processual, que é uma das condições da ação, deste modo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E POR CONSEQUENTE DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com consequente arquivamento nos moldes do art. 485, VIII e IX do Código de Processo Civil.

Arquive-se após o trânsito em julgado e formalidades de estilo.

SEM CUSTAS.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 14 de junho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0004482-16.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: TC LOGISTICA INTEGRADA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAXWELL LADIR VIEIRA OAB: 88623/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0004482-16.2017.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central Regional de Digitalização do 1º Grau – RMB Ananindeua**, sendo os arquivos digitais formatados, assinados, incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua, 10 de junho de 2021.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA

Número do processo: 0805135-77.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR OAB: 29030/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0805135-77.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direito de Imagem]

AUTOR: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR - PA29030

Polo Passivo: Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540
Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: 00, 00, FLORESTA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68543-000

SENTENÇA

Vistos.

Em manifestação inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais. A parte autora, mesmo devidamente intimada, não recolheu as custas devida e nem se manifestou, consoante certidão de

ID nº 26418803.

Após, em despacho de ID nº 26683469, foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual, foi indeferido. Novamente ausente manifestação do Requerente.

Éo relato necessário. Decido.

O art. 290, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de cancelamento da distribuição nas ocasiões em que a parte não recolher as custas processuais devidas.

Assim, indefiro a petição inicial e determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 290, do NCPC.

Acaso não sejam recolhidas as custas, encaminhar certidão para inscrição em dívida ativa.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 17 de junho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0008494-44.2015.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA JESSICA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA OAB: 8503/PA Participação: EXECUTADO Nome: GABRIEL MARQUES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA OAB: 8503/PA Participação: EXEQUENTE Nome: DSTEFANO GABRIEL OLIVEIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR OAB: 018974/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0008494-44.2015.8.14.0006 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a manifestação do MP, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias, junte a planilha de débito atualizada.

2. Com a juntada, intimar o executado, por seu patrono habilitado, para efetuar o pagamento do débito em 3 dias, sob pena de decretação de prisão civil.

3. Após, ao MP para manifestação.

4. Decorrido o prazo acima, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0006768-40.2012.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: GELSON DA CONCEICAO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 017291/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE SILVA OAB: 28385/PA Participação: REU Nome: ROSALINA SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, intimo as partes, com base no Provimento nº 006/2006-CRJMB, para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes.

Ananindeua, 18/06/2021.

João Venancio Cardoso dos Santos

Analista Judiciário

Número do processo: 0822707-97.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA CHAAR LIMA LEITE OAB: 10827/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. V. L. B. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BATISTA SILVA OAB: 28897/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

R.H.

Intimo o patrono da parte autora, para que, no prazo máximo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada no documento ID 27798989, juntado aos autos.

Ananindeua(PA), 18 de junho de 2021.

SÉRGIO FERREIRA PAMPOLHA

Analista Judiciário da 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua.

De ordem, nos termos do provimento 0006/2006/CJRMB/TJE, alterado pelo provimento 008/2014/CJRMB.

Número do processo: 0073601-35.2015.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANA KARINA FURTADO MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA OAB: 20562/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA CLARA MEDEIROS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA OAB: 20562/PA Participação: EXEQUENTE Nome: CAIO GABRIEL MEDEIROS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA OAB: 20562/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANA KARINA FURTADO MEDEIROS Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS VICTO MORAIS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0073601-35.2015.8.14.0006 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de ID Num. 15779314 - Pág. 1/3.

2. Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da possibilidade da prisão civil do EXECUTADO ser cumprida na modalidade domiciliar, em razão da Recomendação n. 91 do CNJ.

2.1. Encaminhar os autos à DP para manifestação pela parte ACIONANTE.

3. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certificar o que houver e fazer a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0005602-36.2013.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TEREZINHA DE ARAUJO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO ALFREDO PRAZERES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0005602-36.2013.8.14.0006. ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Considerando a certidão de ID Num. 23326370 - Pág. 1, assino o prazo de 5 dias, para que a parte autora **informe o endereço atualizado da parte requerida, com CEP**, a fim de viabilizar a intimação do mesmo para comparecer na audiência a ser designada.

2. Decorrido o prazo acima, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0809878-04.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LUCIANO STALIN SOUSA GALVAO Participação: REU Nome: LINDONIXON FILGUEIRA GALVÃO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL LIMA VIEIRA DE CARVALHO OAB: 24020/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, intimo as partes, com base no Provimento nº 006/2006-CRJMB, para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes.

Ananindeua, 18/06/2021.

João Venancio Cardoso dos Santos

Analista Judiciário

Número do processo: 0838744-44.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. D. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. C. B. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0838744-44.2017.8.14.0301. REVISIONAL DE ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista a certidão de ID 21992966 - Pág. 1, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 13/07/2021, às 10:00h.

2. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para que, no prazo de 15 dias, informe o endereço atualizado da requerida, a fim de viabilizar a diligência de intimação/citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certifique-se o que houver. Em seguida, faça a conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0008446-22.2014.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BENAIA LOPES DE SA Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON COSTA BALIEIRO OAB: 16758/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES OAB: 19729/PA Participação: REU Nome: MARLON CRISTOVAO SA DO NASCIMENTO

*PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA*

PROCESSO N. 0008446-22.2014.8.14.0006. UNIÃO ESTÁVEL.

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte requerida não apresentou contestação, conforme certificado nos autos, decrete-lhe a revelia, observando o disposto no art. 345, II do CPC.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 dias, requerendo o que lhe competir.

3. Após, ao MP para manifestação.

4. Atendidos os itens anteriores, faça a conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0808360-08.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. V. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA OAB: 002147/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. D. N. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0808360-08.2020.8.14.0006. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

REQUERENTES: ANDERSON DO NASCIMENTO CARDOSO e JAINY VANIZE MONTEIRO DO NASCIMENTO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Os requerentes, através de advogado legalmente habilitado, requerem a homologação do acordo feito, nos exatos termos das petições de ID Num. 21041078 - Pág. 1/5, Num. 23165851 - Pág. 1, Num. 26066414 - Pág. 1 e Num. 26296893 - Pág. 1/2.

Quanto à partilha de bens, as partes declararam que não há bens a partilhar.

Outrossim, declararam que, da união, resultou o nascimento do filho, **PIETRO MONTEIRO DO NASCIMENTO**, menor e incapaz.

A guarda, direito de visitas e os alimentos ao filho menor ficarão na forma do acordo.

As partes dispensam alimentos entre si.

Por fim, a divorcianda voltará com o nome de solteira: **JAINY VANIZE MONTEIRO LOPES**.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial pugnou pela procedência do pedido nos termos em que foi formulado (Num. 26755536 - Pág. 1/3).

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais previstos no artigo 731, do CPC.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III - o acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Na oportunidade, observo que nenhum óbice legal existe à homologação do acordo encetado entre as partes, eis que firmado entre partes maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto, além de preservar suficientemente os interesses do menor envolvido e não ofender as normas legais em vigor.

Ademais, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo (Num. 26755536 - Pág. 1/3).

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 226, §6º, da CF, art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 731, do CPC, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, III, "b", do NCPC. Em consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal postulante, salientando que o cônjuge virago voltará com o nome de solteira: **JAINY VANIZE MONTEIRO LOPES**.

Encaminhe-se ao cartório competente **uma via da presente sentença, a qual servirá como mandado de registro e averbação**, devidamente certificado o trânsito em julgado, com registro, averbação e expedição de certidão sem a cobrança de emolumentos em face da gratuidade deferida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelos requerentes, ficando suspensa a cobrança das aludidas custas, em tudo observado o disposto no art. 90, § 3º do NCPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Cumpridas as determinações contidas neste provimento, archive-se, com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0803603-34.2021.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: D. C. L. H. Participação: ADVOGADO Nome: HILTON CESAR REIS DA SILVA OAB: 684/PA Participação: EXECUTADO Nome: F. M. H. Participação: ADVOGADO Nome: MARONI MIWA MATSUMURA CAVALCANTE OAB: 20926/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a Justificativa do executado.

Ananindeua, 18/06/2021.

João Venancio Cardoso dos Santos

Analista Judiciário

Número do processo: 0043550-41.2015.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIANA DA SILVA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA SILVA OAB: 21394/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ELISANGELA MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA PATRICIO DA SILVA OAB: 539PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIRA OHANA MARTINS ROCHA OAB: 24604/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO ERIVELTON BATISTA MOREIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0043550-41.2015.8.14.0006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

DESPACHO

1. Considerando a habilitação da parte autora nos autos, renovo o prazo de 15 dias para que a mesma, querendo, se manifeste da contestação apresentada, requerendo o que lhe competir.

2. Decorrido o prazo acima, faça a conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0812313-82.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: T. R. D. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA VICTORIA ARAUJO DA SILVA OAB: 26701/PA Participação: REQUERENTE Nome: T. R. D. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA VICTORIA ARAUJO DA SILVA OAB: 26701/PA Participação: APELADO Nome: RUAN VICTOR REIS DOS SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA OAB: 25734/PA Participação: AUTOR Nome: THAMIREZ FERREIRA DE FREITAS Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, intimo as partes, com base no Provimento nº 006/2006-CRJMB, para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes.

Ananindeua, 18/06/2021.

João Venancio Cardoso dos Santos

Analista Judiciário

Número do processo: 0012986-16.2014.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOAO MARCELO DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA OAB: 3081PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAYSSA MARCELLE MARTINS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA OAB: 27930/PA Participação: REU Nome: TANIA CRISTINA MARTINS ADAMS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MILENE SILVA PANTOJA OAB: 7330/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0012986-16.2014.8.14.0006. UNIÃO ESTÁVEL.

REQUERENTE: JOÃO MARCELO DA SILVA PEREIRA.

REQUERIDO: TANIA CRISTINA MARTINS ADAMS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Considerando o quadro de pandemia mundial de Covid-19 e a necessidade imperiosa de se manterem as medidas preventivas, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem endereço eletrônico (e-mail) e contato telefônico com código de área (DDD) para futuro agendamento de audiência por meio virtual, em caso de interesse e possibilidade (Internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador).

1.1. Intimar as partes por seus patronos habilitados ou através da Defensoria Pública.

1.2. No mesmo período acima, as partes deverão informar se suas testemunhas poderão participar da audiência que será designada por videoconferência, informando, inclusive, os seus endereços de e-mail e contato telefônico com código de área (DDD).

2. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certifique-se o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0009580-16.2016.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCYS LARIZA DO NASCIMENTO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAFAEL BRAGA DE MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: REQUERIDO Nome: JACKSON DENIS DE MAGALHAES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0009580-16.2016.8.14.0006. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS.

REQUERENTE: R.B.D.M., representado por FRANCYS LARIZA DO NASCIMENTO BRAGA.

REQUERIDO: JACKSON DENIS DE MAGALHÃES.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Considerando o quadro de pandemia mundial de Covid-19 e a necessidade imperiosa de se manterem as medidas preventivas, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem endereço eletrônico (e-mail) e contato telefônico com código de área (DDD) para futuro agendamento de audiência por meio virtual, em caso de interesse e possibilidade (Internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador).

1.1. Intimar as partes por seus patronos habilitados ou através da Defensoria Pública.

1.2. No mesmo período acima as partes deverão informar se suas testemunhas poderão participar da audiência que será designada por videoconferência, informando, inclusive, os seus endereços de e-mail e contato telefônico com código de área (DDD).

2. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certifique-se o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0004224-45.2013.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RAISSA KAYANE DA

SILVA GOMES Participação: AUTOR Nome: SUELEN NATTARA LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RUBIA PATRICIA OLIVEIRA BARRETO OAB: 18976/PA Participação: AUTOR Nome: RIQUELME JOAO DA SILVA GOMES Participação: REU Nome: LUIZ OTAVIO BARBOSA GOMES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0004224-45.2013.8.14.0006. ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Manifeste-se a parte autora acerca do documento de ID Num. 27885585 - Pág. 1, no prazo de 5 dias, requerendo o que lhe competir.

2. Decorrido o prazo acima, certificar o que houver e fazer a conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0810870-96.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS LACERDA PEREIRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA DE OLIVEIRA ARAGAO OAB: 31320/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROS OAB: 17269PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: MOISES MORAES PANTOJA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0810870-96.2017.8.14.0006. – EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Considerando a petição de ID Num. 27607579 - Pág. 1, assino o prazo de 15 dias para as partes

apresentarem o acordo extrajudicial com assinaturas devidamente reconhecidas em Cartório Extrajudicial.

2. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certificar o que houver e fazer a conclusão.

Cumpra-se.

Ananindeua (PA), Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0019842-25.2016.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: LAYSA RAFAELE DE OLIVEIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BRITO DE MORAES OAB: 016638/PA Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BRITO DE MORAES OAB: 016638/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAFAEL LISBOA MONTEIRO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

*PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA*

Processo nº 0019842-25.2016.8.14.0006 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de ID Num. 16717827 - Pág. 1/3.

2. Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da possibilidade da prisão civil do EXECUTADO ser cumprida na modalidade domiciliar, em razão da Recomendação n. 91 do CNJ.

2.1. Intimar a parte ACIONANTE através do seu patrono habilitado.

3. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certificar o que houver e fazer a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**ATO ORDINATÓRIO PROCESSUAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, por meio deste, fica (m) intimada (s) a advogada SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO-OAB/PA 7035, representante do nacional Nelson Jorge da Piedade, nos autos da Ação Penal nº 000599003.20118140006, para que devolva imediatamente a esta Vara Criminal os autos do processo em referência, visto que encontra-se com o prazo de vistas excedido a mais de 90 dias. Ananindeua, 18 de Junho de 2021. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

EDITAL DE CITAÇÃO.PRAZO: 15 DIAS. Processo n. 0002262-79.2016.814.0006. A Doutora ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi Denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 349-A, do CPB, o(a) nacional LUIS CLAUDIO OLIVEIRA E SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 23/08/1995, filho(a) de Nilza da Silva Oliveira e José Luiz da Silva Oliveira, residente no Passagem São José, nº 71, Bairro Cidade Nova, próximo a WE 19, Ananindeua/Pa, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o Denunciado, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Preliminar, através de advogado, caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo, para que a mesma patrocine a sua defesa, nos termos dos artigos 396 e 396/A, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (17/06/2021). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRM, subscrevo e assino. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO.PRAZO: 15 DIAS. Processo n. 0005390-82.2016.814.0952.A Doutora ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi Denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 349-A, do CPB, o(a) nacional MARCOS JUNHO BALHE SANTOS, brasileiro, paraense, Filho de Marcia Patrícia Santana Balhe e Marcos Vinícius Pinto Santos, residente no Passagem Bom Jesus, nº 18, Casa C, Fundos, Bairro Barreiro, Belém/Pa, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o Denunciado, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Preliminar, através de advogado, caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo, para que a mesma patrocine a sua defesa, nos termos dos artigos 396 e 396/A, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (17/06/2021). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRM, subscrevo e assino. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

EDITAL DE CITAÇÃO.PRAZO: 15 DIAS. Processo n. 0008602-43.2018.814.0952.A Doutora ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi Denunciado perante

este Juízo, como incurso no artigo 349-A, do CPB, o(a) nacional CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 02/11/1982, filho(a) de Maria das Mercês Oliveira Silva e Bruno Cruz da Silva, residente no Rua Luiz Fernando Nobre, nº 401, px. Mazal, Bairro Centro, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o Denunciado, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Preliminar, através de advogado, caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo, para que a mesma patrocine a sua defesa, nos termos dos artigos 396 e 396/A, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (17/06/2021). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO.PRAZO: 15 DIAS. Processo n. 0009585-28.2009.814.0006.A Doutora ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi Denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 349-A, do CPB, o(a) nacional RAPHAEL GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 20/01/1987, filho(a) de Ângela Maria farias Gonçalves e João Bosco dos Santos, residente no Conjunto Guajará I, WE 68, Vila Santos, casa A, bairro coqueiro, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o Denunciado, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Preliminar, através de advogado, caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo, para que a mesma patrocine a sua defesa, nos termos dos artigos 396 e 396/A, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (17/06/2021). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO.PRAZO: 15 DIAS. Processo n. 0012381-94.2019.814.0006.A Doutora ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi Denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 349-A, do CPB, o(a) nacional CARLOS MITIO KAJITANI, brasileiro, paulista, nascido em 02/12/1953, filho(a) de Ume Sueda Kajitani e Masaru Kajitani,, residente no Estrada do Cajuí, nº 22, Bairro Guajará, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o Denunciado, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Preliminar, através de advogado, caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo, para que a mesma patrocine a sua defesa, nos termos dos artigos 396 e 396/A, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (17/06/2021). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA. Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

EDITAL DE CITAÇÃO.PRAZO: 15 DIAS. Processo n. 0017516-92.2016.814.0006.A Doutora ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi Denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 349-A, do CPB, o(a) nacional DAYVISON DO NASCIMENTO SANTOS DE BRITO, brasileiro, paraense, natural de Ananindeua/PA, nascido em 19/05/2000, filho de Eliana do Socorro Santos de Brito e Domingos do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o Denunciado, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Preliminar, através de advogado, caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública

deste Juízo, para que a mesma patrocine a sua defesa, nos termos dos artigos 396 e 396/A, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (17/06/2021). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino. SARA REGINA SOUSA PEREIRA. Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

Número do processo: 0000591-70.2006.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO JORGE SILVA DA SILVA OAB: 26367/PA Participação: VÍTIMA Nome: JESSICA PROGENIO DE LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: BENEDITA DOS SANTOS PROGÊNIO Participação: TESTEMUNHA Nome: CLAUDIA DE SOUZA GOMES Participação: TESTEMUNHA Nome: KELIANE GOMES DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOEL SOUSA DE LIMA Participação: TESTEMUNHA Nome: EDIPO DA SILVA CARVALHO Participação: TESTEMUNHA Nome: ANA CLAUDIA MENDES DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: FRANCISCO ALBERTO DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: CINTIA MAURA SOARES MIRANDA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOSE MARIA DOS SANTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: ELIAS SOUZA Participação: TESTEMUNHA Nome: DOMINGAS DOS SANTOS CORDEIRO Participação: TESTEMUNHA Nome: EDIVALDO TENORIO Participação: TESTEMUNHA Nome: IRLANDA SILVA SANTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: CLEIA DOS SANTOS PROGÊNIO Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS PROGÊNIO

DECISÃO.**Ação Penal**

Proc. n. **0000591-70.2006.8.14.0006**

Autor: **Ministério Público Estadual**

Réu Preso: **José Carlos Pereira dos Santos**

Vistos, etc..

A defesa constituída do réu **JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**, apresentou resposta à acusação (id. 25042994) tendo arguido, em sede preliminar, a rejeição da peça acusatória, com fundamento em alegada inépcia da inicial, inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva, bem como o fato de ser o réu, pessoa portadora de doença crônica.

Oportunizado, o Ministério Público apresentou réplica, aduzindo que subsistem aos autos os requisitos autorizados para a manutenção da custódia cautelar do acusado, sendo, pois, desfavorável ao pleito (id. 25320023).

Éo breve relatório. **Passo à análise e decisão.**

1- Quanto à alegação de inépcia da Inicial:

Ora, o art. 41 do CPP alega que a denúncia deve apresentar de forma clara a exposição dos fatos, além dos demais elementos necessários para ao acolhimento da exordial, como o local, a data e a conduta do denunciado.

Ao analisar minuciosamente a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e os autos de uma forma geral, como a investigação realizada pela autoridade policial, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, observo que há existem indícios suficientes à apontar a autoria do crime ao acusado.

Considerando a preliminar realizada, quanto à inépcia e consequente nulidade da exordial acusatória, verifico que não merece ser acolhida, vez que, em análise minuciosa à denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como da investigação policial, entendo que encontram-se preenchidos os requisitos

elencados no art. 41 do CPP, estando os eventos do fato criminoso devidamente descritos, restando a apuração efetiva da autoria do acusado, durante a persecução processual.

A denúncia, subsidiada pela investigação policial, narra que o acusado possuía relacionamento amoroso com a tia da vítima, pela qual passou a nutrir sentimento de vingança, que veio a se refletir tragicamente na infante vítima.

Ora, aduzem as investigações, que a ofendida travava com o acusado uma relação de confiança, inclusive chamando-o de pai, aproveitando-se, supostamente, o réu, de tal vínculo para, no dia dos fatos atrair a criança e lhe ceifar a vida, tais informações foram trazidas aos autos, através de relatos de testemunhas, sendo uma delas, inclusive, ocular, posto que brincava com a vítima, quando esta fora chamada pelo ofendido.

Assim, como se vê, os indícios *per si* são suficientes para ensejar a propositura de uma Ação Penal.

2- Quanto à alegação de Provas Ilícitas por derivação.

Sobre a alegação de vício na obtenção de prova, no que concerne ao depoimento da testemunha Keliane de Sousa Gomes, irmã da vítima, alegado pela defesa constituída, entendo que não merece prosperar, explico:

O Código de Processo Penal determina, seu art. 155, que caso a instrução processual seja promovida após o inquérito policial, e com base neste, a decisão não poderá ser efetivada com base, exclusivamente, em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, apesar de se resguardar o princípio da livre convicção do juiz.

É sabido que todo depoimento colhido em sede inquisitória, deverá, salvo intercorrências, tais como as provas irrepetíveis, ser novamente tomado em sede instrutória, momento em que o MM. Juiz, poderá valorar a prova colhida e formar seu livre convencimento.

Outrossim, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, eventuais vícios ocorridos na fase investigatória – o que não considerado ser o caso – não contaminarão a ação penal. A saber:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 203, 204 e 212, TODOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS NA FASE INQUISITORIAL ANTES DO DEPOIMENTO EM JUÍZO. I) FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO QUANTO AO PONTO. SÚMULA 283/STF. II) NULIDADE INEXISTENTE. OPORTUNIZADA ÀS PARTES A REALIZAÇÃO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplica-se por analogia a Súmula nº 283/STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. "Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas" (HC 260.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 648109 MG 2015/0014881-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/06/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2016)

3- Quanto à alegação de inconclusividade do Laudo Necroscópico:

Sobre a alegação de que o laudo necroscópico da vítima teria restado inconclusivo, em relação ao acusado, entendo que não merece respaldo tal alegação.

Ora, tem-se que o laudo apresentado e unido aos autos em id. 24165847, apresenta-se, sumariamente, como comprovação dos indícios de materialidade do crime, eis que dá conta de que ofendida veio a falecer, provavelmente, vítima de agressão física com Traumatismo Crânio-encefálico, não havendo que se falar em inconclusividade de tal exame pericial, no que concerne a autoria do crime.

É certo que os indícios de autoria, serão extraídos de outras provas, que devem ser posteriormente produzidas.

Dessa forma, diante da fundamentação acima expendida e, possuindo justa causa para a persecução da Ação Penal, tenho por **REJEITAR** as preliminares arguidas pela defesa constituída, mantendo a decisão que recebeu a denúncia.

Neste ato, visando dar regular andamento ao trâmite processual, designo audiência de instrução para o dia **21/07/2021**, às **09h30min**.

Requisite-se o réu para comparecimento ao ato processual, que será realizado, por videoconferência.

Intimem-se as testemunhas.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Expeça-se o necessário, servindo a presente decisão como **MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA**.

Ananindeua (PA), 25 de maio de 2021.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0017343-39.2014.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: NACIONAL COMERCIAL & SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: REGINA AZEVEDO FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

0017343-39.2014.8.14.0006

Tendo em vista o retorno dos autos vindo do 2º grau, INTIMO as partes para requererem o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

19 de março de 2021

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0006003-69.2012.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PEDRO DA COSTA SILVA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

0006003-69.2012.8.14.0006

Tendo em vista o retorno dos autos vindo do 2º grau, INTIMO as partes para requererem o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

19 de março de 2021

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0812373-84.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MERCURIO ALIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOCAPIZZA COMERCIO E PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0812373-84.2019.8.14.0006

Tendo sido frustrada a comunicação enviada pelos correios, conforme retorno do AR juntado aos autos, INTIMO a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação para o prosseguimento do feito.

Ananindeua (PA), 23/04/2021.

SERVIDOR DA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0807197-61.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: MARCOS ANTONIO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807197-61.2018.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas e despesas finais em 15 (quinze) dias. Segue em anexo o(s) boleto(s) e o relatório de conta do processo (custas finais dos atos até então praticados a ser paga pela parte autora conforme determinado nos autos).

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 21 de maio de 2021.

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0806902-53.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ALEXSANDRO DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JAMYLLÉ SHYSLENNY SOARES GOMES OAB: 29663/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0806902-53.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Tendo sido apresentada e juntada aos autos LAUDO PERICIAL, INTIMO a parte autora e ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

Ananindeua (PA), 10 de junho de 2021.

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0814676-71.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FIRMINA DOS SANTOS VIEIRA registrado(a) civilmente como FIRMINA DOS SANTOS VIEIRA Participação: REQUERENTE Nome: DEFENSORIA PÚBLICA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: ROMULO DOS SANTOS VIEIRA Participação: INTERESSADO Nome: SANDRA SUELY DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo nº 0814676-71.2019.8.14.0006.

D E C I S Ã O

Vistos os autos,

Trata-se de ação Alvará Judicial para levantamento de valores de pessoa falecida movida por FIRMINA DOS SANTOS VIEIRA através da Defensoria Pública, competindo, destarte, à Vara de Sucessões processar e julgar o feito. Assim, declino a competência, determinando a redistribuição dos autos à Vara

de Sucessões desta Comarca, o que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, procedendo-se as devidas anotações e baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Ananindeua-PA, 04 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0012001-08.2018.814.0006

PRAZO DE 10 DIAS

REQUERIDO: JAMILSON DA SILVA OLIVEIRA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expede-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 16 de Junho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Autos de nº 0006035-93.2020.8.14.0006

Requerente: S.G.M.M. e Dr. Jhonata Gonçalves Monteiro, OAB/PA 29.571

Requerido: S.T.M.D.J. e Dra. Eva Tamires Ferreira Furtado, OAB/PA 26.819

SENTENÇA/ATO ORDINATÓRIO

Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica.

A requerente declarou que não possui mais interesse nas medidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo Juiz, está vinculada à vontade da vítima.

As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica

da mulher. Contudo, na hipótese em apreço, a própria vítima declarou não ter mais interesse na manutenção das mesmas, razão pela qual resta evidenciada a falta de interesse processual.

Destarte, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por derradeiro, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ DECRETADAS.

Sem condenação da requerente em custas e honorários, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/15, e do art. 28 da Lei Federal nº 11.340/06.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Certifique-se e archive-se, procedendo à baixa no sistema.

Ananindeua/PA, 11 de maio de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0008623-73.2020.8.14.0006

Requerente: MARIA DO SOCORRO SANTOS PENHA

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requeridos: SABRINA NAYARA SANTOS PENHA E GILBERTO PINTO ALVES

Defesa: DR. CAMILLO DE ANDRADE DUARTE, OAB/PA 25.914

SENTENÇA / MANDADO DE INTIMAÇÃO/ATO EXPEDIENTE

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente MARIA DO SOCORRO SANTOS PENHA em face dos requeridos SABRINA NAYARA SANTOS PENHA E GILBERTO PINTO ALVES, ambos qualificados nos autos, em razão de fato supostamente caracterizador de violência doméstica.

(...)

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **REVOGO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art.487, I, do CPC.

CIÊNCIA ao Ministério Público. Intimem-se as partes.

Sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

Ananindeua/PA, 22 de abril de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medidas Protetivas: 0007586-11.2020.8.14.0006

Requerido: RAFAEL DAMASCENO ADRIANO

Defesa: DR. JHONATA GONÇALVES MONTEIRO, OAB/PA Nº 29.571

Requerente: JOSELE LIMA LOBÃO ADRIANO

SENTENÇA / MANDADO INTIMAÇÃO/O/ATO ORDINATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

(...)

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de um ano a partir da publicação desta Sentença**.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas entendo que a medida de decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas protetivas deferidas contra ele, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva no caso de descumprimento das medidas protetivas, além do pagamento de multa, a ser revertida em favor da requerente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada fato futuro que configure o descumprimento das cautelares**.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Intimem-se as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 29 de abril de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Medidas Protetivas: 0006827-47.2020.8.14.0006

Requerido: LUCIO MARCOS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado MARIO WILLIAM COUTO OAB/PA 17153

Requerente: IVANILDE CARVALHO SANTIAGO

SENTENÇA / MANDADO INTIMAÇÃO/ ATO ORDINATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

(...)

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de um ano a partir da publicação desta Sentença**.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas entendo que a medida de decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas** deferidas contra ele, sob pena de ser decretada sua **prisão preventiva** no caso de descumprimento das medidas protetivas.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa via DJE.

Intimem-se as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Medida Protetiva: 0015243-38.2019.8.14.0006

Requerente: ANA PAULA SOUZA VICENTE

Requerido: GIORDANO BARLETTA MOURA

Defesa: DRA. KELLY CRISTINA MODA MAIA, OAB/PA 8.933; DRA. LILIAN MARIA DIAS SILVA ARAUJO, OAB/PA 23.532

SENTENÇA/ATO ORDINATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente ANA PAULA SOUZA VICENTE em face do requerido GIORDANO BARLETTA MOURA, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

Ciência ao MP e à Defesa, via DJE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 18 de maio de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0802313-52.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ROSILENE DE MORAES GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS OLIVEIRA DE MORAES OAB: 20117/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSANGELA DO SOCORRO DE MORAES MOTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS OLIVEIRA DE MORAES OAB: 20117/PA Participação: REQUERENTE Nome: SERGIO RENATO DE MORAES MOTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS OLIVEIRA DE MORAES OAB: 20117/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANA DE MORAES MOTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS OLIVEIRA DE MORAES OAB: 20117/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSIANE MORAES MOTA FONTENELE Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS OLIVEIRA DE MORAES OAB: 20117/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE LUIZ BORCEM MOTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS OLIVEIRA DE MORAES OAB: 20117/PA Participação: INVENTARIADO Nome: LUCIA DE MORAES MOTA Participação: INVENTARIADO Nome: RAIMUNDO FERREIRA MOTA

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Endereço: R. Claudio Sanders, 193,

Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 ofício

Contato: (91) 3201-4964/ **E-mail:** 3civelananindeua@tjpa.jus.br

Decisão

Autos: 0802313-52.2019.8.14.0006

Vistos os autos.

Tendo em vista as manifestações de ID 24624196 - Pág. 1 e ID 25644367 - Pág. 1 , chamo o processo à ordem para retificar as seguintes inexatidões, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil: 1- O nome da inventariada LUCIA DE MORAES MOTA e não Lúcia Ferreira Mota, consoante certidão de óbito ID 8779108 - Pág. 1; 2- A descrição do valor do imóvel da Trav. Ezequiel José de França, quadra. 388, nº 39, lote 10, vila dos cabanos, Barcarena/PA, é de R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais) e não R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme o termo de avaliação fiscal do imóvel, ID 20678922 - Pág.1.

Desta feita, expeçam-se os formais de partilha para os herdeiros e cumpram-se as demais determinações da sentença de ID 24538927 - Pág. 2.

Intimem-se as partes por seus patronos habilitados pelo sistema PJE.

Após, archive-se.

Ananindeua/PA, 17 de junho de 2021.

Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0003153-08.2013.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL CRISTO REI

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

“PRAZO: 20 DIAS”

PROCESSO Nº. 0008033-38.2016.814.0006

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM / PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO(S): ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONAL E SOCIAL CRISTO REI.

O **Dr. LUIS AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, FAZ SABER, a todos quantos tomarem conhecimento deste, a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do(a) Requerido(a), **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONAL E SOCIAL CRISTO REI**, residente em local incerto, a fim de que conteste a ação no **PRAZO LEGAL**, ficando advertido(a) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua aos **17(dezessete) dias do mês de Maio do ano de 2021**. Eu, __, Auxiliar judiciário, o digitei, seguindo conferido e subscrito pelo(a) Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial.

FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA

Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua-Pará.

Número do processo: 0005923-37.2014.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DE ASSIS GIL SILVA Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA GIL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: REQUERENTE Nome: CARMEN LUCIA GIL SILVA TAVARES Participação: REQUERENTE Nome: VERA LUCIA SILVA SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCIA GIL DA SILVA Participação: INVENTARIADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Processo n.: 0005923-37.2014.8.14.0006

Vistos os autos.

INTIME-SE a inventariante nomeada, por seu patrono, para que em 15 (quinze) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito sob pena de destituição do encargo conferido e eventual perda da administração dos bens do espólio.

Havendo interesse, junte as certidões negativas da fazenda do município, do estado e da União em nome do de cujus, assim como, recolha administrativamente o ITCMD junto à SEFA/PA ou comprove a isenção por certidão.

No ensejo, traga o plano de partilha e caso venha assinado por todos os herdeiros poderá ser homologado por sentença.

Não obstante traga os documentos que comprovem a posse ou propriedade dos bens a inventariar.

Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos.

Ananindeua/PA, 16 de junho de 2021.

Luís Augusto Menna Barreto

Juiz de Direito Titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0020069-15.2016.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: SOCORRO DE FATIMA TEIXEIRA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO OCIMAR TEIXEIRA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: FRANK HERNANDES TEIXEIRA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO CHARLES TEIXEIRA LIMA Participação: INVENTARIADO Nome: MANOEL CASTRO DE LIMA Participação: INVENTARIADO Nome: OLINDINA TEIXEIRA DE LIMA Participação: REQUERIDO Nome: WALDENOR TEIXEIRA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: WALCYR TEIXEIRA DE LIMA

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Endereço: R. Claudio Sanders, 193,

Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 ofício

Contato: (91) 3201-4964/ **E-mail:** 3civelananindeua@tjpa.jus.br

DECISÃO

Processo nº 0020069-15.2016.8.14.0006

Vistos os autos.

Diante das manifestações apresentadas e designo audiência de mediação para o dia 22/08/2021 às 09 horas.

Considerando a sistemática de resolução consensual dos conflitos, DETERMINO que as partes tragam para a audiência a atualidade dos interesses existentes no presente feito e outras informações que entendam relevantes, bem como representantes com conhecimento de fato e poder de decisão sobre o feito, já em harmonia com os princípios da cooperação, da busca do consenso e da boa-fé processual que devem reger as partes, consoante artigo 2º da Lei nº. 13.140/2015 e artigo 6º do Código de Processo Civil.

Ratifico que em caso de plano de partilha aceito por todos e assinado por seus patronos, acordo poderá ser protocolado, conjuntamente, e terá prioridade legal, bem como se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme art. 12, §2º e art. 90, §3º, respectivamente, ambos do Código de Processo Civil.

ADVIRTA-SE que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o ausente à multa.

Intimem-se as partes, por seu Defensor Público.

Remessa à Defensoria Pública para ciência.

Ananindeua, 11 de junho de 2020.

Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0806479-93.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO EVANGELISTA BORGES PADILHA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS OAB: 27216/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA JOSE BORGES PADILHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0806479-93.2020.8.14.0006

Sentença

Trata a presente demanda de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA** proposta por **JOÃO EVANGELISTA BORGES PADILHA** em face **MARIA JOSÉ BORGES PADILHA**, conforme inicial ID nº. 19478661, acompanhada de documentos.

Sustenta a parte autora que a interditanda não tem condições de gerir sua vida civil, por ser portadora do **CID-10: G31.8**, o que resulta na ausência de condições para o exercício de suas atividades habituais, necessitando da atenção diuturna de um terceiro responsável, função essa desempenhada por sua filha, ora requerente.

Diante disso, ingressou com a presente demanda para requerer, sob o benefício da gratuidade, sua nomeação como curadora provisória e posteriormente, ante a apreciação do mérito, a procedência do pedido, para tornar a nomeação definitiva.

Recolhidas as custas, recebi a ação e deferi antecipação de tutela requerida, para nomear a requerente curadora provisória da interditanda, além de designar entrevista para o dia 20/05/2021, às 09:40h, além da citação da interditanda e intimação do Ministério Público.

Sem que tenha sido possível a realização do ato agendado, a teor da certidão ID 24713168, as partes foram intimadas para manifestação quanto ao interesse de realização de audiência no formato virtual, conforme ato ordinatório ID 24711370, com manifestação positiva da parte autora, expressa por meio da petição ID 24804478, contendo as informações necessárias à ciência e participação do ato a ser agendado.

Por meio do despacho ID 25476374 designei audiência virtual para o dia 02/06/2021, às 11:30h, no qual consta também o link para acesso das partes.

Na data e horário aprazados, foi entrevistada ouvida a parte autora, o qual evidenciou a situação de saúde da requerida, assim como a necessidade de cuidados ininterruptos, residindo com outro filho que não

possui a condições para o exercício do encargo.

Tentada a oitiva da interditanda, em razão de seu estado de saúde, não foi possível, sendo verificada por meio da câmera de vídeo a ausência de condições desta expressar qualquer reação.

O Ministério Público se manifesta favoravelmente ao pedido de interdição.

Vieram conclusos.

Éo relatório.

Passo a decidir.

Entendo assistir razão à parte autora.

Pelo que consta nos autos, em especial o laudo juntado sob o ID nº. 19478663, evidenciam a incapacidade da interditanda, o que foi corroborado em audiência virtual, momento em que restou nítida a condição atual de saúde da requerida e, por consequência, a necessidade de auxílio permanente, em especial quanto ao caráter progressivo da patologia apresentada.

O pretenso curador já exerce os cuidados, com a concordância dos demais herdeiros. É daqueles casos das realidades brasileiras nos quais o curador não há de administrar-lhe a própria sobrevivência, em especial quando se observa a patologia existente.

Embora o processo civil pátrio imponha procedimento moroso e com mais fases ao pedido da interdição (o que se justifica em muitos casos, sobretudo em que estão envolvidos grandes patrimônios) os seguimentos de todos os procedimentos tal qual vem no Código de Processo Civil seriam consagrar a igualdade para desiguais. O direito material TEM de ser maior do que a forma. Dessa forma, entendo desnecessários demais atos.

Cumprisse o Estado as obrigações impostas em normas programáticas na constituição federal, haveria condições de realizar a perícia, porquanto esta seria célere. Ocorre que determinar a perícia seria submeter as partes à espera de no mínimo um ano, eis que é este o prazo médio das respostas às perícias solicitadas ao órgão pericial do Estado.

Recepcionando o que dispõe o novo ordenamento trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que fez mudanças significativas no Código Civil acerca da capacidade civil das pessoas que precisam ser submetidas ao instituto da curatela, de modo a permitir que todos sejam postos em igualdade de direitos e liberdades para com as demais pessoas que não apresentam deficiência alguma. É que, diante da evidente deficiência de exarar vontade válida do interditando, estou CONVENCIDO de que não tem capacidade civil para certos atos ou à maneira de os exercer.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido para confirmar a tutela já anteriormente deferida e DECLARO a INCAPACIDADE RELATIVA e DECRETO interdição PARCIAL de MARIA JOSÉ BORGES PADILHA, nomeando com curador o Sr. JOÃO EVANGELISTA BORGES PADILHA.

Fixo os limites da curatela de acordo com o estado e o desenvolvimento mental da interdita, no que diz respeito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, ou seja, sem a presença do curador a curatelada não poderá emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado.

EXPEÇA-SE TERMO DE COMPROMISSO DEFINITIVO com prazo MÍNIMO de 2 (dois) anos.

Cumpram-se as disposições do art. 755, §3º, CPC/2015:

Inscriva-se a presente sentença no Livro “E” do Registro Civil da Pessoas Naturais.

Publique-se no site no Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (devendo permanecer por seis meses);

Publique-se na imprensa local por (1) vez;

Publique-se no Diário da Justiça por 3 vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e curador, causa da interdição, limites da curatela.

Registre-se conforme art. 92 da Lei nº 6.015/1973.

INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público.

Ananindeua/PA, 16 de junho de 2021.

LUÍS AUGUSTO MENNA BARRETO PEREIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

Juiz de Direito titular da 3a Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0808036-81.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: K. G. O. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MARREIROS OAB: 2226PA/PA Participação: AUTOR Nome: INEZ DO SOCORRO CASTRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MARREIROS OAB: 2226PA/PA Participação: REU Nome: WALTER LUIZ NEGRAO FERREIRA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808036-81.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inventário e Partilha, Fatos Jurídicos]

AUTOR: K. G. O. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MARREIROS - PA2226PA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MARREIROS - PA2226PA

Polo Passivo: Nome: WALTER LUIZ NEGRAO FERREIRA

Endereço: Bloco C2 NOVA ESPERANÇA, 32 QUADRA 156, (Conjunto Oásis), Quarenta Horas

(Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-558

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de procedimento voluntário de ALVARÁ JUDICIAL no qual os autores postulam a expedição de Alvará Judicial para o levantamento de valores depositados em conta bancária da Caixa Econômica Federal, de titularidade de WALTER LUIZ NEGRÃO FERREIRA, esposo e genitor DOS AUTORES, falecido em 10/08/2020, conforme narra a inicial.

Verifico, no entanto, que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito nos termos da Resolução nº 011/2014-GP, que tornou a 3ª Vara Cível e Empresarial (antiga 12ª Vara Cível e de Comércio) competente privativamente para o julgamento dos feitos relativos a órfãos, ausentes, interditos e **sucessões**.

Ademais, a Resolução nº 001/2010-GP tornou esta Vara privativa para ações em que figurem como parte a Fazenda Pública, Mandados de Segurança e Execução Fiscal, o que não é o caso dos autos.

Assim, DECLARO-ME INCOMPETENTE EM RAZÃO DA MATÉRIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

REDISTRIBUA-SE para a 3ª Vara Cível e Empresarial por ser a competente para atuar no presente feito, nos termos da Resolução supra.

Dê-se a competente baixa no registro.

ANANINDEUA , 18 de junho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0021579-63.2016.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: JOANE PEREIRA LOBATO OAB: 54773/DF Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANI CRISTINA

PELAES BRAGA OAB: 22015/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR SACRAMENTO MACEDO
OAB: 29408/BA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as advogadas **MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA, OAB/PA 22015** e **LARISSA SENTO-SE ROSSI, OAB/BA 16330** para, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso VII do Provimento 006/2006 da CJRMB, regularizar o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-PA, 18/06/2021.

RUTH HELENA LOPES NUNES

Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, assinei nos termos dos PROVIMENTOS Nº 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB.

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****Processo n. 0011439-85.2016.14.0097**

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S.A

Advogados: EDSON ROSAS JUNIOR OAB/PA 25.196-A

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA 15.197-A

Requerido: Roberto Carlos Correa da Silva

Decisão Vistos etc.. Tratam-se, os presentes autos, sobre ação de busca e apreensão, promovida por Banco Bradesco SA, em face de Roberto Carlos Correa da Silva, em razão de contrato garantido por alienação fiduciária, regida pelas disposições do Decreto-Lei n. 911/1969. Comprovados a existência do contrato garantido com a cláusula de alienação fiduciária, a mora e sua notificação extrajudicial, reputo satisfeitos os requisitos legais, por isso que Defiro a Medida Liminar de Busca e Apreensão pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial. No cumprimento do mandado liminar, cientifique-se o(a) requerido(a) de que disporá do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento da ordem, para pagar a integralidade da dívida pendente, com o que o bem lhe será restituído, advertindo-o(a) de que, decorrido o aludido prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do requerente. Expedido o mandado de busca e apreensão, intime-se o(a) autor(a) para que faça veicular aos autos, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a identificação da pessoa indicada para o recebimento do bem a ser apreendido. Devidamente apreendido, deposite-se o veículo em mãos da pessoa indicada/autorizada pelo requerente para recebimento, observadas as cautelas legais de praxe. Sem prejuízo do uso da faculdade prevista no art. 3º, § 1º, do Dec-Lei nº 911/69, cite-se o(a) requerido(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da ordem liminar, apresente resposta aos termos da ação. Oficie-se ao Detran/PA requisitando o registro do presente gravame nos cadastros do veículo (art. 3º, § 10, I, Dec-lei n. 911/69). Cumpra-se integralmente, utilizando-se a presente decisão como mandado/ofício nos termos do Provimento nº 003/2009 ¿ CJRMB. Intime-se. Diligencie-se e cumpra-se. Benevides 17 de junho de 2021. Célia Gadotti Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública Comarca de Benevides

Processo n. 0003009-52.2013.814.0097

Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento

Demandante: Gleyton Benedito Carvalho de Oliveira

Advogada: BRENDA FERNANDES BARRA OAB/PA 13.443

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20638-A

Demandado: Banco Fiat S.A

Sentença Homologatória Vistos etc.. Tratam-se, os presentes autos, sobre Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, interposta por Gelyton Benedito Carvalho De Oliveira, sob o patrocínio

de advogado constituído, em desfavor de Banco Fiat S.A, em que se postula a revisão de cláusulas contratuais supostamente abusivas, em contato firmado entre as partes. Entrementes, no curso do feito, as partes entabularam acordo, em conformidade com os termos cominados em fls. 150-151. Isso posto, em sendo as partes legítimas e capazes e/ou estando bem representadas/assistidas, havendo licitude no objeto da avença, que se apresenta em conformidade com a lei, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surta seus regulares efeitos processuais, legais e jurídicos, ao tempo em que julgo extinto o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Determino a adoção de todas as providências necessárias para a adequada efetivação do avençado, expedindo-se as ordens e as comunicações necessárias de praxe, servindo esta como Mandado/Ofício. Sem honorários. Custas pro rata. Isenta a parte autora, eis que parte beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se estes autos, após as necessárias baixas. Benevides, 17 de junho de 2021 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública Comarca de Benevides

Processo n. 0008867-59.2016.814.0097

Ação de Cumprimento de Sentença de Alimentos

Exequente: S. C. S. D. B. Rep. Legal: Suzana Oliveira Campos

Advogado: ELVIS RIBEIRO DA SILVA OAB/PA 12.114

Executado: Edson Raimundo Souza de Barros

Sentença Vistos etc.. Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença de Alimentos, proposta por S. C. S. D. B., neste ato representado por sua genitora, Suzana Oliveira Campos, por sua patrona constituída, em face de Edson Raimundo Souza de Barros, em que postula a execução de alimentos ora fixados na ordem de 65% do salário mínimo. Entrementes, instado a exequente, a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, não obstante a sua intimação pessoal, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para a sua apresentação, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 49-49v. É breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, desconsidero o teor da manifestação carreada nos autos (fl. 50), porquanto a Defensoria Pública não patrocina a exequente, sobretudo não consta nos autos qualquer renúncia pela patrona da ora exequente. Ademais, de acordo com o art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo sem resolução do mérito, quando o autor por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em face do abandono da causa, à vista da inércia da exequente em realizar os atos pertinentes à sua alçada, determinando o arquivamento dos autos, após providenciadas as necessárias baixas. Sem custas e honorários, posto que deferida a gratuidade judiciária. P. R. I. Benevides, 17 de junho de 2021. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública Comarca de Benevides

Processo n. 0023500-08.2009.814.0097

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Demandante: PR Distribuidora de Bebidas e Alimentos LTDA

ADVOGADOS: GUSTAVO CARVALHO DE ARAÚJO MORAIS

OAB/PA Nº15-204-A

NATÁLIA REIS COSTA MORAIS OAB/PA Nº.13181

Demandados: Almir Benedito dos Santos e Silvio Roberto Amara

Despacho I. Vistos etc.. Intime-se o requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a certidão exarada pela secretária do juízo à fl. 45, e oportunamente, requeira o que entender cabível, sob pena de extinção do feito. Certifique-se, retornando-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Benevides, 17 de junho de 2021. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública Comarca de Benevides

Processo n. 0024688-82.2009.814.0097

Ação de Indenização por Dano Material

Apelantes: Serasa S.A e Tim Celular S.A

Advogados: Rodrigo Monteiro Barata OAB/PA 14.377

CASSIO CHAVES CUNHA OAB/PA 12.268

EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO OAB/RO 4643

GUILHERME DA COSTA FERREIRA FIGUINANELI OAB/RO 5546

Apelado: Antônio Carlos Aiass Maia

Advogada: PATRICIA ARAÚJO DE BRITO OAB/PA 30589

Despacho. Vistos etc.. Certifique-se sobre o preparo dos recursos de apelação interpostos, bem como quanto a tempestividade. Dispensar a intimação do apelado para contrarrazoar, porquanto subsiste no feito o ato a que lhe compete. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento, nos termos do art. 1010, §3º, do CPC. Diligencie-se, expedindo o necessário. Benevides, 17 de junho de 2021. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública Comarca de Benevides

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 10 DIAS)

PROCESSO: 0007447-48.2018.814.0097 CAPITULAÇÃO PENAL: art. 155, caput do CPB DENUNCIADO: GUILHERME CESAR MACIEL VITIMA: A.P.S.

A MM^a. Sr^a. Dr^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº: 0007447-48.2018.814.0097, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (art. 155, caput do CPB), tendo como acusado GUILHERME CESAR MACIEL, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido aos 31/12/1958, filho de Florinda dos Santos Maciel e Josimo Filho Maciel residente e domiciliado à Rua Itaporã, Invasão dos Comandos, Passagem São Sebastião, nº 721, Bairro das Flores, Centro, Benevides/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Anderson Jorge Santos Ferreira, Auxiliar Judiciário, que o digitei, e segue assinado por mim, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

ANDERSON JORGE SANTOS FERREIRA

Auxiliar Judiciário na Sec. da Vara Criminal da Comarca de Benevides

JUÍZA: CELIA GADOTTI .

PROCESSO Nº 00039356820208140006 ¿ AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ¿ DENUNCIADO: DANIEL CORREA MOREIRA (ADV. LARISSA BEUTHNER BORGES OAB/PA 22303-B / ADV. DANIELLE DE N. CARVALHO JUREMA OAB/PA 10964) ¿ VÍTIMA: A.D.N.D.R. ¿ DECISÃO: 01 - Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva requerido por DANIEL CORREA MOREIRA, através de seu patrono, alegando, em síntese, que o instituto da prisão provisória é natureza excepcional, bem como que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia provisória (fls. 56/62). Por seu turno, o Parquet, apresentou manifestação de fls. 190/193 dos autos, sendo contrário ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico haver indícios de autoria e prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência, no relato da vítima e testemunhas. Outrossim, a manutenção da custódia provisória se faz indispensável, notadamente, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois, no presente caso, é a única medida capaz de inibir a prática de novos crimes, considerando que a não observância de medida protetiva enseja a fundada possibilidade de reiteração delitiva, mormente nas hipóteses de violência doméstica contra a mulher, de maneira que a manutenção da prisão como garantia da ordem pública, no presente caso, ainda se mostra necessária. O descumprimento da medida protetiva é fato capaz de ensejar a decretação da prisão preventiva, com vistas a salvaguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima, pois se verifica que a medida não foi suficiente para impedir a conduta do agressor que demonstra o total desprezo no que diz respeito ao fiel cumprimento das decisões judiciais que lhes são impostas. Saliente-se que comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam considerável revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Desse modo, a fim de assegurar a efetiva execução das medidas protetivas de urgência estabelecidas na decisão proferida por este juízo, bem como no sentido de impingir credibilidade para o cumprimento das decisões

proferidas pelo Poder Judiciário, entendo, por ora, que a manutenção da prisão preventiva é medida necessária. Por fim, não percebo haver qualquer fato novo e/ou modificativo que faça este Juízo ir de encontro à decisão de fls. 39 dos autos, a qual decretou a prisão preventiva do acusado, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de DANIEL CORREA MOREIRA. 02-Intime-se o patrono do réu para apresentar defesa no prazo legal, transcorrido in albis, intime-se o acusado informando-o acerca da inércia de seu patrono, devendo constar no referido mandado a possibilidade do acusado constituir novo advogado no prazo de 10 dias. Deve o Oficial de Justiça responsável pela diligência, certificar se o denunciado tem interesse no patrocínio da causa pela Defensoria Pública. 03 - Transcorrendo o prazo in albis ou se o acusado, não constituir novo advogado no prazo legal, nomeio desde logo, a Defensora Pública.

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

Número do processo: 0801763-93.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: MARIA IRENE DA SILVA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ABELARDO DA SILVA CARDOSO OAB: 3237/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801763-93.2021.8.14.0133

AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: MARIA IRENE DA SILVA CUNHA

Endereço: BR 316, 402, COND. ALGODOAL, TORRE 13, APTO 303, DECOUVILLE, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido: MUNICIPIO DE MARITUBA

Endereço: RODOVIA BR 316, S/N, KM 13, CENTRO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO - MANDADO

1. Nesta data, promovi a retificação da classe do processo para adequá-la à Inicial e às TPUs do CNJ.
2. Nos termos dos arts. 98 e 99, ambos da Lei nº 13.105/2015-NCPC, entendo preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça à parte requerente, sem prejuízo de sua posterior revogação acaso verificada a suficiência de recursos para arcar com os custos da ação, observado, ainda, o disposto no art. 98, § 4º do NCPC.
3. Considerando a indisponibilidade do Erário, resta inviável a designação de audiência de conciliação.
4. CITE-SE o Município de Marituba para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva da contagem do prazo em dobro nos termos do art. 183 do CPC.
5. Havendo resposta, intime-se de ofício a parte autora para manifestação em Réplica.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0801149-59.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA OAB: 8593/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO

Processo: 0801149.59.2019.8.14.0133

DATA: 09.06.2021. HORÁRIO: 11:00 H.

JUIZ(A) DE DIREITO: Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS.

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, com RG de nº 8132432-2 VIASSP/PA e CPF/MF: 701.081.373-68

ADVOGADO(A): Dr(a). gISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA - 0 (OAB/PA 8593).

REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA, representado pela Procuradoria Municipal,

ADVOGADO(A): Dr(a). CÁSSIO ANDRÉ CORREA PEREIRA. PROCURADOR MUNICIPAL

Realizado o pregão, constatou-se:

1) A **Ausência** do(a) requerente, Sr(a). **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**; pelo motivos justificados no id. Nº 27.370.139

2) A **ausência** do procurador do Município, sem motivo justificado.

AUDIÊNCIA GRAVADA EM SISTEMA DE ÁUDIO E VÍDEO, cuja mídia digital segue em anexo, com registro de depoimento pessoal das partes. (o que não ocorreu pelo motivos acima exposto).

DELIBERAÇÃO:

01- Face a ausência justificada da parte requerente conforme id. Nº Nº 27.370.139, restou prejudicada a audiência.

02- Fica redesignada a **audiência de Instrução e julgamento para o dia 23 de SETEMBRO DE 2021 às 09:00 horas. Intimem-se as partes através de seu patrono e o Procurador do Município.**

Nada mais havendo, foi declarada encerrada a audiência. Termo de **audiência assinado somente pelo(a) Magistrado(a) que presidiu o ato, na forma do art. 25 da Resolução nº. 185/13 do CNJ e da Recomendação nº 01/2018 da CJRMB. Eu, ELIZANGELA DOS SANTOS DELGADO, Atendente**

Judiciário(a), o digitei.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS.

Juiz de Direito

Número do processo: 0801213-35.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: EMERSON FELIPE OLIVEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801213-35.2020.8.14.0133

SENTENÇA

1. Vistos etc.

2. Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento proposta por EMERSON FELIPE OLIVEIRA DE SOUSA em face de BANCO PAN S/A, partes qualificadas nos autos.

3. Em despacho inicial foi determinada a Emenda da Inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovantes de renda mensal e despesas a fim de subsidiar seu pedido de obtenção da gratuidade judiciária.

4. Nada obstante, a parte autora permaneceu silente, motivo pelo qual o pedido foi indeferido em Decisão ID 26699320 e foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

5. Findo o prazo, a parte autora não apresentou qualquer manifestação tampouco apresentou comprovante de quitação das custas judiciais.

6. É o que importa a relatar. Decido.

7. Considerando que este Juízo indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora, determinou o recolhimento das custas iniciais e a parte requerente, embora regularmente intimada através de seu advogado, não cumpriu tal determinação, **INDEFIRO A INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma.**

8. Não tendo havido triangularização da relação processual, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários.

9. Custas pela parte requerente, em razão do princípio da causalidade, todavia isento de cobrança com base no art. 22 da Lei estadual nº 8.328/2015 (lei de custas).

10. Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos à UNAJ para providências de cancelamento de eventual boleto de custas em aberto.

11. Ultimadas as providências acima, proceda-se ao CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme determina o art. 290 do CPC.

12. Havendo interposição de Apelação, cumpra-se o disposto no art. 1.010 do CPC, independentemente de nova conclusão.

P.R.I.C.

Marituba-PA, 17 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0802171-55.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: SONIA DE FATIMA SANTIAGO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmartituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0802171-55.2019.8.14.0133

DESPACHO

1. Nesta data, procedi à retificação da classe do processo no sistema, eis que a ação é de cobrança em face do Município de Marituba, portanto, trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

2. Considerando o ponto em que o presente feito se encontra, OFERTO um prazo comum de 10(dez) dias para que as partes APONTEM, de forma organizada, os pontos controvertidos do feito e ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido estabelecido no feito.

3. Registro que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido e estabelecê-lo nos parâmetros da presente decisão.

4. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, poderão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

5. Ficam também advertidas de que o pedido de juntada de documentos somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil.

6. Ficam outrossim advertidas de que, acaso requeiram prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como explicitar em que consistirá a perícia e indicar a profissão que entendem mais abalizada para realização do ato.

7. ADVIRTO ambas as partes acerca da litigância de má-fé, prevista no artigo 80 do CPC, e respectivas consequências jurídicas.

8. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.

9. Contudo, em não havendo pedido de outras provas a produzir além das que já constam nos autos ou no caso de ausência de manifestação das partes, anuncio desde já que irei realizar o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355 do CPC.

10. Nesse último caso, certifique-se e, considerando a gratuidade concedida à parte autora, não havendo custas judiciais a recolher, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Marituba, 17 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0800088-32.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: 18629-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: HELTON EVERLY DA ROCHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800088-32.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Requerido(a): Nome: HELTON EVERLY DA ROCHA LIMA

Endereço: R Raimundo Barbosa Santana, 596, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

SENTENÇA – MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de HELTON EVERLY DA ROCHA LIMA, partes qualificadas nos autos.

A inicial foi instruída com os documentos que constam nos autos do PJe.

Em decisão de ID 18863813, foi deferida a liminar de busca e apreensão requerida na inicial.

Antes que a citação do(a) requerido(a) fosse devidamente formalizada, o autor, em petição de ID 25067562, requereu a desistência da presente ação, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Éo breve relatório. DECIDO.

O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso.

Na presente ação, considerando que o pedido de desistência foi apresentado antes da formalização da citação do(a) requerido(a), não há necessidade de anuência deste quanto à extinção pretendida (art. 485, § 4º, do CPC).

Não havendo interferência sobre quaisquer questões de direito material e restando evidenciado o total desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento.

EX POSITIS, E POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REVOGO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE DEFERIDA, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pelo requerente.

Considerando que o pedido de desistência foi realizado antes da triangularização formal da relação processual, deixo de fixar honorários.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

Marituba, 17 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801175-91.2018.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 11432/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDNALDO LEANDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801175-91.2018.8.14.0133

Requerente: Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - até 610 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-000

Requerido(a): Nome: EDNALDO LEANDRO DA SILVA

Endereço: RUA PISSARREIRA, 390, UMARIZAL, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

SENTENÇA – MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar ajuizada pelo BANCO PAN S/A em face de EDNALDO LEANDRO DA SILVA, partes qualificadas nos autos.

A inicial foi instruída com os documentos que constam nos autos do PJe.

Em decisão de ID 19119790, foi deferida a liminar de busca e apreensão requerida na inicial.

Antes que a citação do(a) requerido(a) fosse devidamente formalizada, o autor, em petição de ID 25993363, requereu a desistência e a extinção da presente ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Éo breve relatório. DECIDO.

O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso.

Na presente ação, considerando que o pedido de desistência foi apresentado antes da formalização da citação do(a) requerido(a), não há necessidade de anuência deste quanto à extinção pretendida (art. 485, § 4º, do CPC).

Não havendo interferência sobre quaisquer questões de direito material e restando evidenciado o total desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento.

EX POSITIS, E POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA, COM FULCRO NOS ARTS. 200,

PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REVOGO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE DEFERIDA, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pelo requerente.

Considerando que o pedido de desistência foi realizado antes da triangularização formal da relação processual, deixo de fixar honorários.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

Marituba, 17 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0801774-25.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: KLEYSON RICELI FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Processo:0801774-25.2021.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no Provimento nº 006/2006 c/c o Provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e na Lei estadual nº 8.328/2015, intimo a parte requerente para juntar aos autos o relatório de conta do processo, conforme previsão do art.9º, § 1º¹ da Lei estadual nº 8.328/2015(Lei de custas), no prazo de 15(quinze) dias.

Marituba-PA, 18 de junho de 2021 .

ADRIANA CARVALHO DE SOUZA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

1º. Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com o **relatório de conta do processo**, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento.

Número do processo: 0800809-81.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ROSA DE FATIMA PEREIRA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR OAB: 13561/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: REQUERIDO Nome: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmartuba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0800809-81.2020.8.14.0133

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS

Requerente: ROSA DE FATIMA PEREIRA MAGALHAES

Endereço: Travessa Raimundo Barbosa Santana, 74, Marituba, ANANINDEUA - PA - CEP: 67105-700

Requerido 1: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Requerida 2: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Requerido 3: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

Endereço: Avenida Mangueirão, s/n, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-480

DECISÃO - CARTA - MANDADO

1. Recebo a Emenda à Inicial e determino à Secretaria a modificação do valor atribuído à causa no sistema para adequá-lo à mesma.

2. Nos termos dos arts. 98 e 99, ambos da Lei nº 13.105/2015-NCPC, entendo preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça à parte requerente, sem prejuízo de sua posterior revogação acaso verificada a suficiência de recursos para arcar

com os custos da ação, observado, ainda, o disposto no art. 98, § 4º do NCPC.

3. Nada obstante à parte autora ter pleiteado a designação de audiência de conciliação, considerando a indisponibilidade do Erário em cotejo com o fato de que raramente o ente estatal realiza acordos nesta unidade, deixo de designar data para a realização de ato conciliatório, por ora, o que não impede que as partes submetam eventual acordo à homologação por parte deste Juízo, destacando-se que, por força do art. 3º, § 3º, do CPC vigente, os advogados das partes também possuem o dever de estimular a solução consensual dos conflitos.

4. Proceda-se à citação do(a)s requerido(a)s, para, querendo, apresentar(em) Contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva da contagem do prazo em dobro para os entes integrantes da Fazenda Pública.

5. Não havendo Contestação, ficará caracterizada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações formuladas na Inicial (art. 344 do NCPC), quando for o caso.

6. Em havendo Contestação, intime-se de ofício a parte requerente para manifestação em Réplica.

7. Ressalto que o pedido de designação de perícia será analisado por ocasião da instrução processual.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Carta, Mandado e Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P. R. I. C.

Marituba, 17 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0800828-24.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: HELEN LUCY MENDES GUIMARAES BEGOT Participação: ADVOGADO Nome: OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR OAB: 9284/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE ELIAS ALVES REIS OAB: 14136/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800828-24.2019.8.14.0133

DECISÃO

1. Verifico que a ordem de bloqueio de valores no sistema BACENJUD foi parcialmente positiva, bem como foi concretizada a transferência do valor bloqueado para a conta geral deste Tribunal, conforme ID 12357921.
2. Promova-se a abertura de subconta judicial vinculada a este feito e oficie-se à Coordenadoria de Depósitos Judiciais a fim de que realize a transferência do valor para a subconta deste processo.
3. Considerando o ponto em que o presente feito se encontra, ASSINALO o prazo comum de 10(dez) dias para que as partes APONTEM, de forma organizada, os pontos controvertidos do feito e ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas pretendem produzir para cada ponto controvertido estabelecido no feito.
4. Registro que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido e estabelecê-lo nos parâmetros da presente decisão.
5. Ficam as partes advertidas de que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, poderão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, contudo, identificá-las bem como informar a utilidade da oitiva, indicando o ponto controvertido que se pretende provar com a mesma, no prazo assinalado acima.
6. Nesse caso, considerando o contexto atual de pandemia ocasionado pela COVID 19 e a necessidade de adequação às medidas de restrição para prevenção do contágio pela doença, ressalto que as audiências nesta unidade estão sendo realizadas preferencialmente por meio de videoconferência, através da ferramenta da Microsoft TEAMS, com base nas Recomendações nº 314/2020, nº 341/2020 e nº 354/2020, todas do CNJ, motivo pelo qual, no mesmo prazo já assinalado, as partes deverão informar se possuem acesso aos recursos tecnológicos necessários à participação na audiência de forma virtual (acesso a dispositivo móvel com o aplicativo do TEAMS ou a computador com microfone e saída de áudio, além de acesso a internet com qualidade de sinal compatível à utilização do vídeo e facilidade para manuseio da plataforma) e, em caso positivo, indicar o número de seus telefones celulares para contato no dia da eventual audiência, acaso necessário, e o endereço de e-mail para recebimento do link de acesso à sala virtual de audiência, bem como o de suas testemunhas, acaso optem que sejam ouvidas em suas respectivas residências ou local de trabalho. Ademais, ressalto que caberá às partes se responsabilizarem por aprender a manusear a plataforma da Microsoft TEAMS, bem como orientar suas eventuais testemunhas, tudo anteriormente à data da audiência. Disponibilizo, neste ato, o link que traz o manual para o acesso à ferramenta Microsoft TEAMS, <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=909081> para que as partes e testemunhas possam verificar o que é necessário e como acessar o sistema em questão.
7. Ficam também advertidas de que o pedido de juntada de documentos somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil.
8. Ficam outrossim advertidas de que, acaso requeiram prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como explicitar em que consistirá a perícia e indicar a profissão que entendem mais abalizada para realização do ato.
9. ADVIRTO ambas as partes acerca da litigância de má-fé, prevista no artigo 80 do CPC, e respectivas consequências jurídicas.
10. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.

11. Contudo, em não havendo pedido de outras provas a produzir além das que já constam nos autos ou no caso de ausência de manifestação das partes, anuncio desde já que irei realizar o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355 do CPC.

12. Nesse último caso, certifique-se e, considerando a gratuidade da ação, não havendo custas judiciais a recolher, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marituba, 18 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801751-79.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: JOSIANE DE JESUS FERREIRA DE SOUZA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ABELARDO DA SILVA CARDOSO OAB: 3237/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmartituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801751-79.2021.8.14.0133

AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: JOSIANE DE JESUS FERREIRA DE SOUZA ARAUJO

Endereço: AVENIDA PRINCIPAL, 03, LOTEAMENTO PARQUE DAS PALMEIRAS, QUADRA 15, PARQUE DAS PALMEIRAS, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): MUNICIPIO DE MARITUBA

Endereço: RODOVIA BR 316, S/N, KM 13, CENTRO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO - MANDADO

1. Nesta data, procedi à retificação da classe do processo no sistema, para adequá-la à Inicial e às TPUs do CNJ.

2. Nos termos dos arts. 98 e 99, ambos da Lei nº 13.105/2015-NCPC, entendo preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça à parte requerente, sem prejuízo de sua posterior revogação acaso verificada a suficiência de recursos para arcar com os custos da ação, observado, ainda, o disposto no art. 98, § 4º do NCPC.

3. Considerando a indisponibilidade do Erário, resta inviável a designação de audiência de conciliação.

4. CITE-SE o Município de Marituba para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a

ressalva da contagem do prazo em dobro nos termos do art. 183 do CPC.

5. Havendo resposta, intime-se de ofício a parte autora para manifestação em Réplica.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM-B e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0801778-62.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: LEILA DO SOCORRO ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmartuba@tjpa.jus.br

Processo:0801778-62.2021.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no Provimento nº 006/2006 c/c o Provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e na Lei estadual nº 8.328/2015, intimo a parte requerente para juntar aos autos o relatório de conta do processo, conforme previsão do art.9º, § 1º¹ da Lei estadual nº 8.328/2015(Lei de custas), no prazo de 15(quinze) dias.

Marituba-PA, 18 de junho de 2021 .

ADRIANA CARVALHO DE SOUZA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

¹§ 1º. Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com o **relatório de conta do processo**, considerando que

no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento.

Número do processo: 0801781-17.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: ADILSON LOPES CORDEIRO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Processo:0801781-17.2021.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no Provimento nº 006/2006 c/c o Provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e na Lei estadual nº 8.328/2015, intimo a parte requerente para juntar aos autos o relatório de conta do processo, conforme previsão do art.9º, § 1º¹ da Lei estadual nº 8.328/2015(Lei de custas), no prazo de 15(quinze) dias.

Marituba-PA, 18 de junho de 2021 .

ADRIANA CARVALHO DE SOUZA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

¹§ 1º. Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com **o relatório de conta do processo**, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento.

Número do processo: 0800989-97.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação:
REU Nome: ANTONIO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800989-97.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Requerido(a): Nome: ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Endereço: ANTONIO BEZERRA FALCAO, 488, centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

SENTENÇA – MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por ITAU UNIBANCO S.A. em face de ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, partes qualificadas nos autos.

A inicial foi instruída com os documentos que constam nos autos do PJe.

Em decisão de ID 18951041, foi deferida a liminar de busca e apreensão requerida na inicial.

Antes que a citação do(a) requerido(a) fosse devidamente formalizada, o autor, em petição de ID 25067562, requereu a desistência da presente ação, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Éo breve relatório. DECIDO.

O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso.

Na presente ação, considerando que o pedido de desistência foi apresentado antes da formalização da citação do(a) requerido(a), não há necessidade de anuência deste quanto à extinção pretendida (art. 485, § 4º, do CPC).

Não havendo interferência sobre quaisquer questões de direito material e restando evidenciado o total desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento.

EX POSITIS, E POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REVOGO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE DEFERIDA, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pelo requerente.

Considerando que o pedido de desistência foi realizado antes da triangularização formal da relação processual, deixo de fixar honorários.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

Marituba, 17 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801290-15.2018.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: EXECUTADO Nome: JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO Participação:
ADVOGADO Nome: JULIANA CASTRO BECHARA OAB: 14082/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmartuba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801290-15.2018.8.14.0133

DECISÃO

1. Recebo a competência declinada, ratificando os autos processuais até então praticados.

2. Analisando os autos, verifico que o executado fora citado, contudo limitou-se a peticionar no ID 11589674, em manifestação datada de julho do ano de 2019, alegando dificuldades financeiras, requerendo a dilação de prazo para apresentar instrumento de mandato e informando ter intenção de

conciliar.

3. Convém registrar que até esta data o referido instrumento procuratório não foi juntado aos autos.

4. Assinalo o prazo de 05(cinco) dias a fim de que o executado junte o instrumento de mandato ao processo, sob pena de, em não o fazendo, ser a mesma desentranhada dos autos.

5. Após, cumprida ou não a determinação de item 4 pelo executado, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação em 10(dez) dias, devendo informar inclusive se possui interesse na designação de audiência conciliatória.

6. Por fim, ressalto que os autos foram recebidos nesta unidade somente em abril do corrente ano.

P.R.I.C.

Marituba, 14 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0800461-29.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: T. C. L. D. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA OAB: 23912/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. B. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800461-29.2021.8.14.0133

SENTENÇA

1. Vistos etc.

2. Trata-se de Ação de Adoção proposta por TANIA CRISTINA LIMA DORIA DE LIMA, objetivando a adoção da criança OHANNA VALENTINA SILVA DE LIMA, partes qualificadas nos autos.

3. Em despacho inicial foi determinada a Emenda da Inicial.

4. Intimada a parte, a mesma permaneceu silente conforme Certidão no ID 28233733.

5. **É o que importa a relatar. Decido.**

6. Considerando que este Juízo determinou a Emenda da exordial e a requerentes, embora regularmente

intimada através de seu advogado, não cumpriu tal determinação, **INDEFIRO A INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma.**

7. Não tendo havido triangularização da relação processual, deixo de condenar qualquer parte ao pagamento de honorários.

8. Feito isento de custas, em razão do art. 141, §2º do ECA.

9. Havendo interposição de Apelação, cumpra-se o disposto no art. 1.010 do CPC, independentemente de nova conclusão.

10. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.I.C.

Marituba-PA, 18 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0800321-92.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: HELEN DE FATIMA BARBOSA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmartituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800321-92.2021.8.14.0133

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: HELEN DE FATIMA BARBOSA DA COSTA

Endereço: RUA PRIMEIRA, 65, CASA, SAO FRANCISCO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): MUNICIPIO DE MARITUBA

Endereço: RODOVIA BR 316, km12,S/N, bairro Centro, Marituba-PA, CEP 67200-000

DESPACHO - MANDADO

1. Recebidos os autos da Justiça do Trabalho em razão de incompetência e realizada a adequação ao procedimento comum através de Emenda à Inicial, nos termos dos arts. 98 e 99, ambos da Lei nº 13.105/2015-NCPC, entendo preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça à parte requerente, sem prejuízo de sua posterior revogação acaso verificada a suficiência de recursos para arcar com os custos da ação, observado, ainda, o disposto no art. 98, § 4º do NCPC.

2. Considerando a indisponibilidade do Erário, resta inviável a designação de audiência de conciliação.

3. CITE-SE o Município de Marituba para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva da contagem do prazo em dobro nos termos do art. 183 do CPC.

4. Havendo resposta, intime-se de ofício a parte autora para manifestação em Réplica.

5. Promova-se a retificação do valor da causa no sistema, nos termos da Emenda à Inicial.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 16 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0842827-35.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO OAB: 005664/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA JUDICIAL

Processo: 0842827.35.2019.814.0133

DATA: 17.06.2021. HORÁRIO: 11:00 H.

JUIZ DE DIREITO: Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr(a). MARIELA CORREA HAGE:

REQUERENTE: DEBORA PEREIRA DOS SANTOS

Requerida: EDIONE PEREIRA DOS SANTOS

Advogada: Dra. PAULA ANDRÉA CASTRO PEIXOTO, OAB. Nº 5664.

Na sala de audiências do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, às 11h30min, este(a) Auxiliar Judiciário(a) realizou o pregão, constatando-se:

- 1) A **Presença** do(a) requerente, Sr(a). **DEBORA PEREIRA DOS SANTOS**
- 2) A **presença** da parte requerido, Sr(a). **EDIONE PEREIRA DOS SANTOS**
- 3) A **presença** do(a) representante do(a) **Ministério Público** e a do(a) representante do Advogado da Requerente.

AUDIÊNCIA GRAVADA EM SISTEMA DE ÁUDIO E VÍDEO, cuja mídia digital segue em anexo, com registro de depoimento pessoal das partes.

Em seguida, o Juízo proferiu a deliberação adiante.

DESPACHO:

- 1) Em razão da requerente ser irmã do interditando e que possui mais **05(cinco), irmãos. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de OUTUBRO de 2021, às 10:00 horas.** Ficando a parte requerente ciente de que deverá apresentar os outros irmãos do interditado, independente de intimação. Ocasão em que serão ouvidos por Videoconferência onde ficarão on line no escritório da parte Requerente.
- 2) Em caso de alguns dos irmãos não poderem se fazer presente na audiência acima designada fica a patrona responsável em apresentar **DECLARAÇÃO dos irmãos do interditando com assinatura reconhecida sobre a anuência** da Requerente se declarada curadora do **interditado**.
- 3) Defiro o **prazo de 05(cinco), para a juntada dos Laudos do interditando.**
- 4) Fica a Defensoria Pública nomeada para o exercício do múnus de curador **especial à lide, a quem os autos deverão ser remetidos para apresentação de contestação**, ainda que por negativa geral; a quem os autos deverão ir com vistas, para apresentar a impugnação no prazo legal.

Nada mais havendo, foi declarada encerrada a audiência. Termo de **audiência assinado somente pelo Magistrado que presidiu o ato, na forma do art. 25 da Resolução nº. 185/13 do CNJ e da Recomendação nº 01/2018 da CJRMB.** Eu, **ELIZANGELA DOS SANTOS DELGADO**, Atendente Judiciário(a), o digitei.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS.

Juiz de Direito

Número do processo: 0800801-12.2017.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO YURI BORGES OAB: 20813-A/PA Participação: REU Nome: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0800801-12.2017.8.14.0133

DATA: 16.06.2021. HORÁRIO: 11:00 H

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS.

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado (a) Dr. FABRÍCIO YURI BORGES. OAB-PA. Nº 20.813-a.

REQUERIDO(A): INSS

Na sala de audiências do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, às 11:00 min, este(a) Auxiliar Judiciário(a) realizou o pregão, constatando-se:

Na sala de audiências do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, às 11h00min, este(a) Auxiliar Judiciário(a) realizou o pregão, constatando-se:

A Ausência de ambas as partes:

01-Ausente a parte requerente, sendo que o advogado do Requerente fez contato telefônico e foi informado que não haveria a audiência e seria redesignada nova data.

02-Ausente a parte requerida, com petição do INSS id. Nº 23.869.389.

AUDIÊNCIA GRAVADA EM SISTEMA DE ÁUDIO E VÍDEO, por meio da ferramenta Microsoft Teams, cuja mídia digital. (Não houve gravação).

Em seguida, o Juízo **proferiu a deliberação** adiante.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

01-Considerando que esta magistrada está respondendo pela Vara Criminal de Marituba nesta data, considerando a prioridade das audiências de custódia e daquelas realizadas em processos com réus presos, bem como a sobreposição de pauta com as audiências previstas nesta Vara;

02- Redesigno a audiência para o dia 12 DE AGOSTO DE 2021 às 11:00 HORAS. Intime-se o INSS pelo Sistema PJE, de que deverá no prazo de 15 (quinze), dias, antes da audiência, informar o endereço de e-mail e telefone para envio do link de acesso a sala de audiências por videoconferência. Intimem-se e Cumpra-se.

Nada mais havendo, foi declarada encerrada a audiência. Termo de audiência assinado somente pelo Magistrado que presidiu o ato, na forma do art. 25 da Resolução nº. 185/13 e da Recomendação nº 01/2018 da CJRMB. **Eu, Elizangela dos Santos Delgado, Atendente Judiciário(a), o digitei.**

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0800015-26.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA Participação: REU Nome: JOSE ALDEMIR PONTES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800015-26.2021.8.14.0133

Requerente: Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR - 3 andar, Cidade Monções, São PAULO - SP - CEP: 04576-010

Requerido(a): Nome: JOSE ALDEMIR PONTES

Endereço: RUA LIRIO DO VALE, 33, QD 44, NOVA UNIAO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

SENTENÇA – MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de JOSE ALDEMIR PONTES, partes qualificadas nos autos.

A inicial foi instruída com os documentos que constam nos autos do PJe.

Antes que a citação do(a) requerido(a) fosse devidamente formalizada, o autor, em petições de ID's 24932857 e 24932860 requereu a desistência e a extinção da presente ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Éo breve relatório. DECIDO.

O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso.

Na presente ação, considerando que o pedido de desistência foi apresentado antes da formalização da citação do(a) requerido(a), não há necessidade de anuência deste quanto à extinção pretendida (art. 485, § 4º, do CPC).

Não havendo interferência sobre quaisquer questões de direito material e restando evidenciado o total desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de

desistência em comento.

EX POSITIS, E POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pelo requerente.

Considerando que o pedido de desistência foi realizado antes da triangularização formal da relação processual, deixo de fixar honorários.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

Marituba, 17 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo: 0800980-04.2021.814.0133

Ação Penal c/ art. 33 da Lei nº 11.343/2006

Autor: Ministério Público

Acusado:

- MARCELINO FERREIRA PINHEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 09.12.1997, filho de Antonia Deuzarina Ferreira Pinheiro

SENTENÇA**DISPOSITIVO**

Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará para **CONDENAR** MARCELINO FERREIRA PINHEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 09.12.1997, filho de Antonia Deuzarina Ferreira Pinheiro, como incurso nas penas do crime tipificado no **Art. 33 da Lei 11343/06**

DA PENA DEFINITIVA

Diante do exposto, aplico como pena definitiva o quantum de **06 anos e 03 meses e 625 dias-multa**.

DO REGIME APLICADO

Em respeito à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entende pela inconstitucionalidade do regime inicialmente fechado para os crimes constantes na Lei 8.072/1990, deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, SEMI ABERTO, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, c/c e §3º, do Código Penal Brasileiro.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível, na espécie, a substituição por pena restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa e a pena é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44 do CPB.

Incabível, também, a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, por não restarem previstos os requisitos do art. 77 do CPB

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Compulsando os autos, verifica-se que o réu responde preso ao presente processo e, nesse contexto, considerando o disposto no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão cautelar do condenado permanece necessária como meio de assegurar a aplicação da lei penal com a execução da pena aplicada, especialmente, considerando que o denunciado responde ao processo de n. 00026634620208140133, com sentença condenatória em grau de recurso, pelo mesmo crime que foi novamente condenado, havendo sérios indicativos de reiteração delitosa e da periculosidade concreta do denunciado, de maneira que as demais cautelares tem se mostrado insuficientes para evitar que o custodiado cometa novos crimes.

O réu, portanto, não poderão apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, o que demonstra a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal

DOS PROVIMENTOS FINAIS

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução para acompanhamento do cumprimento da pena imposta, encaminhando ao juízo de execução competente com a documentação necessária. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/88, art. 15, III), lançando-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88).

Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.

Publique-se e Registre-se (art.389, CPP).

Dê-se ciência ao Ministério Público (art.390, CPP).

Intimem-se, na forma da lei (art.392, CPP).

Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que *“O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem”*.

Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia.

Certifique-se, quando da intimação da sentenciada, se a ré manifestou interesse em recorrer.

Isenta de Custas.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado e alvará de soltura, conforme provimento 011/2009-CJRMB

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Cumprida as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Marituba, 17 de junho de 2021

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba

RESENHA: 18/06/2021 A 18/06/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00017847320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:

PROCESSO CRIMINAL em: 18/06/2021 VITIMA:J. P. B. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial, encaminhe-se os autos Ã DEPOL para cumprimento das diligÃancias requeridas no prazo de 30 dias. 2.Â Â Â Â Â Com a devoluÃ§Ã£o dos autos, encaminhe-se ao MinistÃ©rio PÃºblico. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 17 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00020489020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 18/06/2021 DENUNCIADO:ANDERSON SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§Ã£o da denÃ¢ncia e absolviÃ§Ã£o preliminar do(s) acusado(s). Assim, RECEBO A DENUNCIA. 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃancias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃncia na pauta de rÃ©us soltos. Marituba (PA), 18 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00021689220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/06/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS DOUGLAS DA SILVA BRITO REQUERENTE:FRANCISCA DA COSTA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 3ª VARA da Comarca de Marituba PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando o transcurso do tempo e que hÃ certidÃ£o do oficial de justiÃa, fls. 16v, intimem-se as partes por edital no prazo de 05 dias. 2.Â Â Â Â Â Findado o prazo, nÃ£o tendo sido nada requerido pelas partes tenho por bem determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fundamento no art. 28 do CPP, devendo serem MANTIDAS AS MEDIDAS PROTETIVAS anteriormente deferidas pelo prazo de 06 meses a contar da decisÃ£o. 3.Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se os autos. Marituba (PA), 18 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00022442620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Inquérito Policial em: 18/06/2021 VITIMA:L. C. M. E. S. AUTOR DO FATO:ANTONIO FREITAS DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial, encaminhe-se os autos Ã DEPOL para cumprimento das diligÃancias requeridas no prazo de 30 dias. 2.Â Â Â Â Â Com a devoluÃ§Ã£o dos autos, encaminhe-se ao MinistÃ©rio PÃºblico. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 17 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00023248720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Inquérito Policial em: 18/06/2021 INDICIADO:GABRIEL IZAAC CARNEIRO FIMA Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) INDICIADO:LORENA RESSURREICAO DA SILVA Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) . Indiciado: Em apuraÃ§Ã£oÂ Â DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquÃrito policial para apuraÃ§Ã£o de crime contra a economia popular, fato supostamente ocorrido neste municÃpio. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento do feito em virtude da ausÃncia de dolo dos investigados. Â o breve relatÃrio. Decido. Os fundamentos traÃsados pelo ÃrgÃo ministerial demonstram a ausÃncia de justa causa para a proposiÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÃRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 17 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00042431420208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Inquérito Policial em: 18/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. O. S. B. DENUNCIADO:EDMAR NETO NASCIMENTO BARROSO Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que trata-se de autor de InquÃrito Policial relativo aos fatos tratados

na AÃ§Ã£o Penal de n. 0004243-14.2020.8.14.0133. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o processo jÃi encontra-se devidamente sentenciado, determino que os presentes autos sejam apensados na AÃ§Ã£o Penal jÃi mencionada. Marituba (PA), 18 de junho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00051716220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: InquÃrito Policial em: 18/06/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:E. L. J. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a manifestaÃ§Ão ministerial, encaminhe-se os autos Ã DEPOL para cumprimento das diligÃncias requeridas no prazo de 30 dias. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Com a devoluÃ§Ão dos autos, encaminhe-se ao MinistÃrio PÃblico. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 17 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00064557620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO MARTINS DA CUNHA VITIMA:E. C. G. . DESPACHO Considerando ainda a manutenÃao PORTARIA CONJUNTA N° 15/2020-GP/VP/CJRMBCJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020,e a necessidade de adiamento de processos de rÃus soltos em funÃão da pandemia, tenho por bem redesignar o ato para 05.07.2022 Ãs 09h00. ExpeÃa-se o necessÃrio SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 18 de fevereiro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito PÃgina de 1 FÃrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br EndereÃo: Rua Claudio Barbosa da Silva, n° 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00147999720088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820002373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃção Penal de CompetÃncia do JÃri em: 18/06/2021 DENUNCIADO:HERCULES NOGUEIRA DA SILVA VITIMA:A. S. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a realizaÃ§Ão da Semana JustiÃsa pela Paz em Casa, designo audiÃncia para o dia 04.10.2021 Ã s 10h00. INTIME-SE o acusado HERCULES NOGUEIRA DA SILVA, residente Ã CJ Floresta Parque, Rua da Castanheira, n.168, Centro, Ananindeua/PA. INTIME-SE a vÃtima ALEX SILVA SANTOS, residente na 36, bairro Icoaraci, BelÃm-PA. INTIMEM-SE as testemunhas NAZARENO NEVES DOS SANTOS no endereÃso situado Ã Passagem Santo Antonio, n.44, Rua da Aspa, Bairro Uniao, Marituba/PA e ALEXANDRE ALEIXO DA SILVA OLIVEIRA no endereÃso situado Ã Rua da Aspa Passagem EsperanÃsa, n.647, bairro Uniao, Marituba/PA. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 18 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00242686720078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720002902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃção Penal de CompetÃncia do JÃri em: 18/06/2021 VITIMA:L. D. F. M. DENUNCIADO:ISRAEL COSTA VIEIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Considerando readequaÃ§Ão de pauta, designo audiÃncia para o dia 27.09.2021 Ã s 09h00. INTIME-SE o acusado ISRAEL COSTA VIEIRA, residente na Rua da PiÃsarreira, Passagem Clube das MÃes, nÃº 04, prÃximo ao ColÃgio InÃcio Gabriel, Mirizal, Marituba/PA. EXPEÃA-SE mandado de conduÃ§Ão coercitiva Ã testemunha MAXSOEL CAMPOS GOVEA, residente na Avenida Manoel de Souza, 672, Pedreirinha, Marituba/PA. INTIME-SE a testemunha JESSIKA MARIA DA SILVA, residente na Rua 22 de Janeiro, nÃº51, atrÃs da Pousada Tropical, Marituba/PA. INTIME-SE a testemunha TIAGO AMARAL DE LIMA, residente Ã Av. Manoel de Souza, nÃº 150, Bairro Pedreirinha, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha CARLOS RONALDO DIAS FERREIRA, residente na Passagem Cajueiro, nÃº20, Bairro Pedreirinha, Marituba-PA. INTIME-SEÃ a testemunha WALACE ANTONIO LISBOA DA SILVA, residente na Av. Manoel de Soua, nÃº677, Bairro Pedreirinha, Marituba-PA. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 18 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00242795420098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/06/2021 INDICIADO:LEONILDES MOREIRA DIAS VITIMA:J. M. S. P. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que a acusada foi encontrada, tendo sido citada, , RESTABELEÃO o curso do processo e do prazo prescricional. 2.Ã Ã Ã Ã Ã DÃa-se vistas dos autos Ã defensoria pÃblica para apresentaÃ§Ão de resposta Ã acusaÃ§Ão. Marituba, 18 de junho de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00245705420098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃção

Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO:PAULO PEREIRA DE SOUSA VITIMA:E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â SentenÃ§a Tratam os presentes autos de AÃ§Ã£o Penal instaurado para apurar a suposta prÃ¡tica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 306 do CTB. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 23.08.2009, com a denÃªncia sido recebida em 21.08.2012, nÃ£o tendo sido finalizada a instruÃ§Ã£o atÃ© a presente data. RelatÃ³rio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. SenÃ£o vejamos: O delito previsto no art. 306 do CTB possui pena mÃ¡xima de 03 anos, portanto, atÃ© o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃ¡rio para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal em relaÃ§Ã£o ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado. Marituba, 18 de junho de 2021.Â ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00337606120088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820004717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/06/2021 INDICIADO:JOAO BATISTA DOS SANTOS LIMA VITIMA:R. M. G. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a readequaÃ§Ã£o de pauta desta vara, designo audiÃªncia para o dia 04.10.2021 as 09h00. INTIME-SE o acusado no endereÃ§o situado Ã CJ Beija Flor, quadra 26, casa 28, Decouville, Marituba/PA. INTIME-SE as testemunhas: - MARIA CREUZA ROCHA CARDOSO no endereÃ§o situado Ã Rua Dr. Ernesto, quadra 08, n.47, SÃ£o Pedro, Marituba/PA. - MARINALVA MARIANO DE MORAES no endereÃ§o situado Ã Rua Dr. Ernesto, lote 18, casa 18, Agrovila SÃ£o Pedro, Marituba/PA. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 18 de junho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00360018720078140133 P R O C E S S O A N T I G O : 200720003760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/06/2021 ACUSADO:ELIAS CHAAR E OUTROS VITIMA:A. S. A. E. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a realizaÃ§Ã£o da Semana JustiÃ§a pela Paz em Casa, designo audiÃªncia para o dia 27.09.2021 Ã s 10h00. REQUISITE-SE Ã SUSIPE para que apresente o acusado ELIAS CHAAR para o ato. REQUISITE-SE a testemunha DARLEY CEYTON SILVEIRA CIRINO. INTIME-SE a vÃ-tima ANTONO SOARES AMORIM, residente da Rua Bacabeiras, Alameda Tocantins, nÃº03, Bairro TapanÃ£, BelÃ©m-PA. INTIME-SE a testemunha FRANCISCO JOSÃ CHAVES DOS SANTOS, residente na Passagem A, 507, entre Rua Nova e Senador Lemos, Bairro da Sacramenta, BelÃ©m-PA. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 18 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00505958220088140133 P R O C E S S O A N T I G O : 200820006557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FLAVIO MAGALHAES SILVA Representante(s): JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â 1.Â Â Â Â Â SentenÃ§a Tratam os presentes autos de AÃ§Ã£o Penal instaurado para apurar a suposta prÃ¡tica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 14 da Lei 10.826/03. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 07.04.2008, nÃ£o tendo recebida a denÃªncia atÃ© a presente data. RelatÃ³rio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. SenÃ£o vejamos: O delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, possui pena mÃ¡xima de 4 anos, portanto, atÃ© o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃ¡rio para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal em relaÃ§Ã£o ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado. Marituba, 18 de junho de 2021.Â ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00599317220048140133 P R O C E S S O A N T I G O : 200120000275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃuri em: 18/06/2021 DENUNCIADO:ENOQUE FERREIRA DA LUZ DENUNCIADO:ELIELSON FERREIRA DA LUZ Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VITIMA:C. N. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â SentenÃ§a 1.Â Â Â Â Â Considerando que o denunciado ELIELSON FERREIRA DA LUZ constituiu advogado, tendo regularmente assinado a procuraÃ§Ã£o de fls.131, RESTABELEÃ o curso do processo e do prazo prescricional. 2.Â Â

Â Â Â Diante disto, passo a analisar a possÃ-vel ocorrÃncia de prescriÃÃo: Tratam os presentes autos de AÃÃo Penal instaurado para apurar a suposta prÃtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 121, Â§2, II e IV c/c art. 14, II do CP. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 27.01.2001, tendo a denÃncia sido recebida em 13.11.2001. Diante da impossibilidade de citaÃÃo pessoal do acusado ELIELSON FERREIRA DA LUZ o processo foi suspenso em 13.08.2013 (fls. 91/93), tendo sido retomado somente em 18.06.2021. RelatÃrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado. SenÃo vejamos: O delito previsto no art.121, Â§2, II e IV do CP possui pena mÃxima de 30 anos, ocorre que o delito foi cometido na modalidade tentada (ar. 14, II do CP). Ademais, Ãpoca dos fatos o acusado possuÃ-a menos de 21 anos que, nos termos do art. 115 do CP, reduz o prazo prescricional pela metade, portanto, atÃ o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃrio para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal em relaÃÃo ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado ELIELSON FERREIRA DA LUZ 3.Â Â Â Â Â Diante do teor desta decisÃo, REVOGO a prisÃo cautelar de ELIELSON FERREIRA DA LUZ. EXPEÃ-SE CONTRAMANDADO. SERVE ESSA SENTENÃ COMO CONTRAMANDADO Marituba, 18 de junho de 2021.Â ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00623837620068140133 PROCESSO ANTIGO: 200420004852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do Juri em: 18/06/2021 VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:JUCELINO FERREIRA JUNIOR DENUNCIADO:DENIS ALMEIDA DA CUNHA Representante(s): OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando readequaÃÃo de pauta, designo audiÃncia para o dia 20.09.2021 Â s 09h00. Intime-se o denunciado DENIS ALMEIDA DA CUNHA, residente na Passagem Xavier, nÃ163, Bairro Pedreirinha, CEP 67103020, Marituba-PA. Intime-se a vÃtima DENILSON SOUZA DA SILVA, residente na Rua ClÃudio Barbosa da Silva, nÃ814, prÃximo Ã CELPA, Centro, Marituba-PA. Intime-se a testemunha WANDERSON DAVID ARAÃJO DOS SANTOS, residente na Passagem Paulo VI, NÃ323, Bairro Mirizal, Marituba-PA. Intime-se a testemunha GILSON NEI FERREIRA DE SOUZA, residente na Rua 07 de Junho, nÃ1590, Velha MarabÃ, MarabÃ-PA. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 17 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00654447620058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520003738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/06/2021 DENUNCIADO:CARLENE CASTRO COSTA VITIMA:R. B. L. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando readequaÃÃo de pauta, designo audiÃncia para o dia 13.09.2021 Â s 09h00. Intime-se o denunciado CARLENE CASTRO COSTA, residente e domiciliada na invasÃo Mario Couto, Rua SÃo Pedro, nÃ13, Bairro Decouville, Marituba-PA. Intime-se a vÃtima RONALDO BASÃLIO LOPES DOS SANTOS, residente no CJ. Nova Marituba I, Rua Principal, Quadra T, 10, Bairro Decouville, Mairuba-PA. Intime-se a testemunha ADRIANA PRISCILA DA CRUZ SOARES, residente no Conjunto Nova Marituba I, Rua Principal, Quadra S, casa 33, bairro Decouville, Marituba/PA. Intime-se a testemunha ELEN LOPES DOS SANTOS, residente no Conjunto Nova Marituba I, Rua Principal, Quadra O, casa 1, bairro Decouville, Marituba/PA. Considerando o certificado na fl. 30, dÃ-se vista ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃÃo contra o endereÃo da testemunha. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 16 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00818272920058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520004851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do Juri em: 18/06/2021 DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS TOLEDO DENUNCIADO:JUCY SILVA TOLEDO VITIMA:J. O. F. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando readequaÃÃo de pauta, designo audiÃncia para o dia 13.09.2021 Â s 11h00. Intime-se os denunciados JOSE DOS SANTOS TOLEDO e JUCY SILVA TOLEDO, ambos residentes no Loteamento Nova JerusalÃm, Qd.08, Pass. Tiradentes, nÃ 49, Bairro do Coqueiro, Ananindeua-PA. Intime-se a testemunha RAIMUNDO NONATO RIBEIRO, residente Ã (na) Pass. Cristo, 5-B, Bairro Dom Aristides, Marituba-PA. Intime-se a testemunha FRANCINEY DA CONCEIÃAO SANTOS, residente Ã (na) Rua ClÃudio Barbosa da Silva, 1075, Bairro Centro, Marituba-PA. Considerando o certificado na fl. 117, dÃ-se vista ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃÃo contra o novo endereÃo da testemunha. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 17 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO:

01078796120068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620008266
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO:JOAO GAMA JUNIOR Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:I. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a realizaçã?o da Semana Justiça pela Paz em Casa, designo audiãncia para o dia 27.09.2021 À s 12h00. INTIME-SE o acusado JOAO GAMA JUNIOR, residente na Pass. Álvaro Freitas com a Pass. Caju, n?89 ou 49, Barreiro, Bel?m-PA. INTIME-SE a v?tima IZIS SANTOS DA SILVA, residente na Tv. São Paulo 3, n?31, Comunidade Fabio Figueira, Distrito Industrial, Ananindeua-PA, ou Santa Margarida da Escocia, n?49, Quadra 37, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha IVANI MALATO DA COSTA, residente na Tv. João Carneiro, Qd. 47, n?15, Bairro Almir Gabriel, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha IVANEIDE MALATO DA COSTA, residente na Rua Boa Vista, Santa Cruz do Ariri-PA. REQUISITE-SE a testemunha policial LUIZ ROBERTO BANDEIRA. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 18 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju?za de Direito P?gina de 1 PROCESSO: 01087562020058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520006336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO:JHON LENO NOGUEIRA DIAS VITIMA:F. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando readequaçã?o de pauta, designo audiãncia para o dia 13.09.2021 À s 10h00. Intime-se o denunciado JHON LENO NOGUEIRA DIAS, residente À passagem Santa Helena, n?27, Estrada Nova, Bairro Jurunas, Bel?m-PA. Requisite-se a testemunha policial EDSON KENEDEY DA SILVA CASTRO. Considerando o certificado na fl. 150, d?a-se vista ao Minist?rio P?blico para manifestaçã?o contra o novo endereço da v?tima. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 16 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju?za de Direito P?gina de 1 PROCESSO: 01149026020068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620009298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 REU:JOSE ODILARDO DA PENHA JUNIOR Representante(s): OAB 26819 - EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:J. L. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando readequaçã?o de pauta, designo audiãncia para o dia 20.09.2021 À s 10h00. Intime-se o denunciado JOSE ODILARDO DA PENHA JUNIOR, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, n?124, Bairro Jardim Bela Vista, CEP: 68627040, Paragominas-PA. Intime-se a v?tima JAIRO ALVES ROCHA e a testemunha ANGELO CIRIO MACEDO BATISTA, ambos residentes na Rua da Cerâmica, n?2, Residãncia, Bairro São Francisco, Marituba-PA. Requisite-se a testemunha ROBERTO LIMA DE SOUZA, da PC, residente no CJ. Cohab, Trav. L-5, n?135, Bairro Campina Icoaraci. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 17 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju?za de Direito P?gina de 1 PROCESSO: 01190127420068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620010021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO:SILAS LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando readequaçã?o de pauta, designo audiãncia para o dia 13.09.2021 À s 12h00. Intime-se o denunciado SILAS LIMA DA SILVA, residente na AV. Joao Batista, Lote 13 - Almir Gabriel - CEP 67200000. Considerando o certificado na fl. 199, intimem-se os advogados JOS? ISAAC PACHECO FIMA - OAB/PA 4319 e ALFREDO SILVA FIMA - OAB/PA 24210 para requerer informaçes necess?rias SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 17 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju?za de Direito P?gina de 1 PROCESSO: 01275784220078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720016838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO:DAVID MIRANDA JABOUR MANSUR VITIMA:C. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a realizaçã?o da Semana Justiça pela Paz em Casa, designo audiãncia para o dia 27.09.2021 À s 11h00. INTIME-SE o acusado DAVID MIRANDA JABOUR MANSUR, residente na Rua 2 de Junho, s/n, Condom?nio Sol Nascente II, 3?a Alameda, n?74, Bairro Águas Brancas, Ananindeua-PA. INTIME-SE a v?tima CLEMER MELO DE SOUSA, residente À Rua dos Diamantes, n?40, Nova Floresta, Manaus-AM. INTIME-SE a

testemunha ANDERSON DUARTE CARDOSO SILVA, residente À Rua Do Fio, nº85, Centro, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha MARINALDO DOS SANTOS GOMES, residente na JoÃ£o Paulo II, nº72, CEP: 67200000, Marituba-PA. INTIME-SE a testemunha GILMAR GOMES DA SILVA, residente À 10 Rua, nº19, Nova Marituba, Marituba-PA, ou Tv. Quinta, nº21, qd. JD, Decouville, Marituba-PA. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 18 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 01447676020088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820020169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 ACUSADO:ALEXANDRE DA SILVA DUTRA ACUSADO:EDSON LOPES DA SILVA VITIMA:S. S. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a readequaÃÃo de pauta desta vara, designo audiÃncia para o dia 04.10.2021 as 11h00. Intime-se os acusados; Intime-se a testemunha: - RICHERLIS MARQUES VAZ residente À Rua Liberdade, n34, Bairro Santa Lucia, Marituba ExpeÃsa-se precatÃria para a oitiva da testemunha MOISES OLIVEIRA DA SILVA SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 18 de junho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 01447828220088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820020325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 VITIMA:R. C. S. DENUNCIADO:CLEITON AUGUSTO OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos verifico que foi decretada a revelia do acusado as fls.60. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Verifico ainda que as cartas precatÃrias foram devolvidas, nÃo tendo sido possÃ-vel ouvir nenhuma das testemunhas arroladas, conforme certidÃo de fls.67,110 e 126. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Dante disto, dÃa-se vistas ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃÃo e, em caso de nÃo haver mais testemunhas a serem ouvidas, apresentaÃÃo de alegaÃÃes finais. Marituba (PA), 18 de junho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 01508205920088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820021894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:JONAS RAMOS DE ARAUJO ACUSADO:VICENTE VANDERLEY RAMOS DE ARAUJO ACUSADO:MANOEL SILVANO RAMOS DE ARAUJO ACUSADO:FRANCISCO VANSO RAMOS DE ARAUJO ACUSADO:CID CLEBERSON FRANCISCO DA COSTA SOARES ACUSADO:JONAS PENICHE TEODORO ACUSADO:ISAIAS DOS SANTOS MAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a readequaÃÃo de pauta desta vara, designo audiÃncia para o dia 20.09.2021 as 11h00. INTIMEM-SE os acusados JONAS RAMOS DE ARAUJO residente na Rua Airton Sena, nº 2, Área da Pirelli - Bairro Santa Clara - Marituba/PA; MANOEL SILVANO RAMOS DE ARAUJO residente na Rua Nelson GonÃsalves, nº 11 - Bairro Santa Clara - Marituba/PA; FRANCISCO VANSO RAMOS DE ARAUJO residente na Rua Nelson GonÃsalves, nº 2 - Bairro Santa Clara - Marituba/PA; CID CLEBERSON FRANCISCO DA COSTA SOARES residente na Rua SÃo TomÃ. Nº 7 - Bairro Santa Clara - Marituba/PA, ISAIAS DOS SANTOS MAIA residente na Rua Santa Clara, nº 08 - Bairro Santa Clara - Marituba/PA. INTIME-SE a testemunha Luis Claudio Oliveira da Silva residente no Conj. Beija Flor, Av. do Contorno, 23 - Bairro SÃo Pedro - Marituba/pa. TEL: 32760555 / 32764183 / 91322827 SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 18 de junho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 1 2 6 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: PROCESSO CRIMINAL em: VITIMA: G. S. O. S. INDICIADO: A. PROCESSO: 00049889120208140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: S. R. A. AUTOR DO FATO: F. S. M. PROCESSO: 00050694020208140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: H. S. C. AUTOR DO FATO: S. I. PROCESSO: 00078893220208140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: I. T. S. C. VITIMA: K. I. N. A. PROCESSO: 00082152620198140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: A. A. R. AUTOR DO FATO: S. I. PROCESSO: 00092739820188140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: N. S. F. Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) VITIMA: E. L. D. B. PROCESSO: 00282019320078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720003223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: R. W. F. VITIMA: J. G. P. J.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS).

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que este lerem ou dele tomarem conhecimento que se processam por este juízo os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, nos seguintes processos: 1) nº 0002364-69.2020.8.14.0133 e estando o requerido Oscar Alves dos Santos Filho, atualmente em local incerto e não sabido, como não encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para intimá-lo da Decisão judicial ID nº 2020.0097844152, dos autos do processo em epigrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que não se alegue ignorância, expede-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 18(dezoito) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Ariosvaldo Oliveira Barros, analista judiciário, digitei e subscrevi.

Ariosvaldo Oliveira Barros

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS).

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que este lerem ou dele tomarem conhecimento que se processam por este juízo os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, nos seguintes processos: 1) nº 0001208-46.2020.8.14.0133 e estando o requerido Sandro dos Santos de Lima, atualmente em local incerto e não sabido, como não encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para intimá-lo da Decisão judicial ID nº 2020.0048770494, dos autos do processo em epigrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que não se alegue ignorância, expede-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 18(dezoito) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Ariosvaldo Oliveira Barros, analista judiciário, digitei e subscrevi.

Ariosvaldo Oliveira Barros

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

AÇÃO PENAL

Processo n. 00087779120208140006

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): A. Q. F.

Advogados: Dr. AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS - OAB PA 7522

Dra. ANA PAULA CARDOSO REIS- OAB PA 26264

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do denunciado acerca da audiência de instrução designada para o dia o 02.08.2021, às 11H00, bem como do teor do Despacho de nº 20210109299027 exarado nos respectivos autos.

Marituba, 18/06/2021.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

AÇÃO PENAL

Processo n. 00114957320178140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): S.A.M.

Advogados: Dr. JOSE RUBENILDO CORREA - OAB PA 9579

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do denunciado acerca da audiência de instrução designada para o dia o 02.08.2021 as 10h00, bem como para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do endereço da testemunha de fl. 26 dos presentes autos. .

Marituba, 18/06/2021.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS FÓRUM CÍVEL**

Portaria - 02

Belém, 18 de junho de 2021

Aurea Tavares Martins, Oficial Titular do Cartório Privativo de Casamentos, 1º distrito, cumprindo o Art. 20§ 2º, 5º da Lei-8.935/94 e o Art. 24 § 3º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Resolve:

Formalizar o pedido de nomeação da escrevente KAMILA DE TÁSSIA PEREIRA MONTEIRO, brasileira, gestora de RH, e acadêmica de direito para exercer o cargo de escrevente substituta deste Cartório.

Publique-se e dê ciência.

Belém, 18 de junho de 2021.

Aurea Tavares Martins

Oficial Titular

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Wellington Monteiro Cardoso e Luciana Corrêa de Figueiredo. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. André Luiz Gomes Gonçalves e Jeane Pereira Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Tiago Monteiro Almeida e Ana Carolina Pinheiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Raphael Henrique Oliveira da Silva e Mayara Carvalho Santiago. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Dannyel Pontes Rodrigues e Larissa Fernanda da Silva Sousa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Dérick Herculano Paranhos de Carvalho e Roberta Kelly Lobo Marques. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

7. Mayco Pereira Anijar e Paula Jacqueline Melo de Pinho. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8. Paulo Henrique Franco Ferreira e Ivana de Fatima Cavaleiro de Macêdo. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 17 de junho de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DIEGO VALENTE BARROS e ELLEN SOUZA DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. MARCUS VINICIUS ARAUJO DUARTE e JULIANE EDNA DA CONCEIÇÃO CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. MATHEUS SANTOS DA GAMA e GABRIELE PINTO BOTELHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. PAULA OLIVEIRA COSTA SOUZA e VÂNIA QUEIROZ RIBEIRO. Ela é solteira e Ela é solteira.

5. YGOR GOMES LIMA e SARAH MICHELLI VIEIRA ANDRADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

RUBENS VINICIUS BARROS CASTRO e EULEGINA TRINDADE AMADOR AMBOS SOLTEIROS

JORGE TADEU FERREIRA LOPES e MARIA RODRIGUES DA PIEDADE AMBOS SOLTEIROS

DIEGO RODRIGUES BEZERRA e JULY PRISCILA BATISTA MONTEIRO AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 18 de junho de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

1. ALEXANDRE FERREIRA DE PAULA e LUANA CRISTINA DOS SANTOS ALVES. Ele solteiro, Ela solteira.
2. AMILTON CARDOSO COELHO e SILVIA CRISTINA ALVES BAIA. Ele solteiro, Ela solteira.
3. EDGAR CABRAL LOBO e MARIA ANGÉLICA BOTÊLHO MARTINS. Ele solteiro, Ela solteira.
4. EDIVALDO SILVA TRINDADE e LILIANE OLIVEIRA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.
5. EVERTON JORDANY SOUZA SARRAF e RAQUEL SILVA GONÇALVES. Ele solteiro, Ela solteira.
6. JACKSON BARBOSA OLIVEIRA e EDFRANCE DE SÁ PINHEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.
7. LUIZ ALBERTO MIRANDA SARMENTO e FERNANDA MARIA BRAGA FERNANDES. Ele solteiro, Ela solteira.
8. MARCIO WILLIAM FERNANDES SOZAR e THAIS ABIGAIL MIRANDA DANTAS. Ele solteiro, Ela solteira.
9. MAURO SERGIO GOMES DAMASCENO e OCILENE DIAS GEMAQUE. Ele solteiro, Ela divorciada.
10. RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA MARIA MENDES PRESTES. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 18/06/2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0875913-31.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **MARCIA FERNANDA ARANHA MARANHÃO**, brasileira, divorciada, engenheira civil, a interdição de **GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 6808525 SSP/PA e CPF nº 001.278.502-44, nascido em 22/02/1934, portador do CID 10 G30, filho de Jaime D Oliveira Aranha e Áurea da Rocha Aranha que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARCIA FERNANDA ARANHA MARANHÃO , o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela. LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 24 de junho de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 8 de abril de 2021.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**EDITAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0008377-82.2017.8.14.0200

AUTOR: DANIEL DA SILVA E SILVA.

ADVOGADO (A): DR. AMERICO VALERIANO DE SENA FONSECA (OAB/PA 29.973) E DR.^a RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONÇA (OAB/PA 14.120).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo disciplinar, com pedido de tutela de urgência, proposta por DANIEL DA SILVA E SILVA em face do ESTADO DO PARÁ. O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de fls. 72-73. O Estado foi citado e apresentou contestação (fls. 78-82). Sobre a contestação manifestou-se o autor e juntou documentos, às fls. 85-98. Requereu o autor, nesta oportunidade, a aplicação dos efeitos da revelia, asseverando que a contestação apresentada pelo Estado foi intempestiva. O Ministério Público Militar manifestou-se pela improcedência do pedido do autor (fls. 102- 114). Pelo despacho de fl. 117 foi determinada a intimação da parte requerida para se manifestar sobre o alegado fato novo pela parte autora, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. O Estado manifestou-se à fl. 124 declinando não ter interesse na produção de outras provas. O autor atravessou outra petição reiterando os argumentos expendidos na petição inicial e juntou documentos, às fls. 126-305. Passo a análise da alegação de intempestividade da contestação apresentada pelo Estado. O prazo para o Estado apresentar resposta, conforme dispõem os artigos 183, 219 e 335, do Código de Processo Civil, é de 30 (trinta) dias úteis. O Estado foi citado em 12 de junho de 2018 (fl. 78). A contestação foi apresentada em 11 de julho de 2018 (fl. 79). Assim, forçoso é reconhecer, não tinha decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a prática do ato, não podendo, por esta razão, ser a contestação considerada intempestiva. Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Indeferido o pedido para que sejam decretados os efeitos da revelia ao Estado, como requerido pela parte autora, à fl. 91; 2) Dê-se vista dos autos ao Estado do Pará para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pelo autor às fls. 126-305; 3) Intime-se o autor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse na produção de outras provas, demonstrando a necessidade das mesmas para o julgamento da causa; 4) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à necessidade de produção de outras provas e sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 126-305; 5) Após, venham os autos conclusos para decisão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 23 de março de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0006674-19.2017.8.14.0200

AUTOR: EPITACIO DA SILVA NASCIMENTO.

ADVOGADO (S): DR. JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (OAB/PA 11.418) E DR. IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB/PA 20.193)

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DESPACHO

Não verifico a existência de nulidades a serem sanadas, nesse momento. Intimem-se as partes e o Ministério Público para que se manifestem quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que já constam nos autos, primeiro o autor, em 15 (quinze) dias, úteis, depois a parte requerida e ao final o Ministério Público Militar, estes últimos no prazo 30 (trinta) dias, também úteis. Ao especificar as provas que eventualmente pretende produzir, deverá a parte ou o Ministério Público demonstrar a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 16 de julho de 2020.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Par

EDITAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0003712-18.2020.8.14.0200

AUTOR: SINVAL MENEZES PEREIRA FILHO.

ADVOGADO (A): DR. FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (OAB/PA 8.419), DR.^a GABRIELA REIS COELHO DOS SANTOS (OAB/PA 24.984) E DR. ALLAN CASSIO PEREIRA BAIÁ DE ALMEIDA (OAB/PA 25.190)

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação anulatória com pedido de reintegração em cargo efetivo, ajuizada por SIRVAL MENEZES PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ. Há pedido de gratuidade da justiça. Face à declaração de pobreza firmada pelo autor, defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o Estado do Pará, por sua Procuradoria, nos termos do art. 9182, § 1º do CPC, para querendo apresentar resposta, no de 30 (trinta) dias úteis, devendo, nesta oportunidade, manifestar-se quanto ao interesse em produzir outras provas, demonstrando a necessidade e utilidade para esclarecimento de ponto que possa influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverá ser certificado, intime a parte autora pra manifestação, em 15 (quinze) dias úteis, inclusive quanto ao interesse em produzir outras provas, demonstrando a necessidade e utilidade para esclarecimento de ponto que possa influenciar o julgamento da causa, sob pena de

indeferimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Militar para sua manifestação, em 30 (trinta) dias úteis, inclusive quanto ao interesse em produzir outras provas, demonstrando a necessidade e utilidade para esclarecimento de ponto que possa influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento. Face à declaração de pobreza firmada pelo autor, defiro a gratuidade da justiça. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 18 de novembro de 2020.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0002247-71.2020.8.14.0200

AUTOR: WILSON COSTA DOS SANTOS.

ADVOGADO (A): DR. RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (OAB/PA 19.315).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedido de tutela provisória de urgência, evidência e reintegração em cargo público, proposta por WILSON COSTA DOS SANTOS em face do ESTADO DO PARÁ. Alegou o autor que foi excluído da Polícia Militar do Estado do Pará em 25/02/2002, após responder a sindicância, na qual não lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, que foi distribuída inicialmente ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém sob o número 0844751-18.2018.814.0301, Asseverou que o ato disciplinar que lhe foi imposto é ilegal, citando dispositivos legais e doutrina sobre a matéria. Sustentou que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência e de evidência. Requereu o autor a gratuidade da justiça e a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da penalidade que lhe foi aplicada, determinando-se a sua imediata reintegração ao quadro ativo da Polícia Militar do Estado do Pará. A petição inicial veio instruída com os documentos pertinentes. Pela decisão de fl. 49-verso, o juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. O Estado do Pará apresentou contestação, às fls. 52/53, alegando preliminarmente a prescrição quanto ao direito de ação do autor. Nova decisão foi proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém determinando a remessa dos autos a este juízo, por considerar que seria o competente para processar e julgar o feito, em conformidade como disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal (fl. 55). Pela decisão de fl. 59 foi reconhecida a competência desta Justiça Militar estadual para processar e julgar o feito, deferida a gratuidade da justiça e determinado vista dos autos ao Estado e ao Ministério Público Militar para se manifestarem sobre o pedido de tutela provisória de urgência. O Estado, apesar de intimado para tanto, não se manifestou sobre o pedido de tutela provisória de urgência. O Ministério Público Militar manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 62/63). Relatado, passo a decidir quanto ao pedido de tutela provisória de urgência. O caput do artigo 300 do CPC prevê que: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pelo que se verifica às fls. 13/14, a decisão proferida nos autos de Conselho de Disciplina a que respondeu o autor, em sede de recurso administrativo, mantendo a sanção disciplinar que lhe fora imposta, foi publicada no Boletim Geral da Polícia Militar do Estado do Pará em 25 de fevereiro de 2002. A

petição inicial do autor, pelo que se verifica às fls. 2/7, foi assinada em 05/07/2018, mais de 16 (dezesesseis) anos depois da publicação do ato impugnado. O prazo para pleitear direito em face da Fazenda Pública, em conformidade com o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, é de 5 (cinco) anos. Assim, forçoso é reconhecer, o direito de ação do autor para tutelar eventual direito seu, que alega ter sido violado pelo Estado do Pará, o que se pode concluir nesse juízo de cognição sumária, encontra-se prescrito. E, mesmo que se trate de ato nulo, há incidência da prescrição para o direito de ação que tenha como objeto a declaração de sua nulidade. Nesse sentido: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 06-01-32. I - SE, ENTRE A DATA DO ATO DEMISSÓRIO E O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO, DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS, CARACTERIZADA SE ACHA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 1932. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 1.711/52, ART. 207, III E X C/C ART. 209). PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1.Tendo o ato de demissão sido publicado no DO de 20.03.1981 e tendo a apelante ingressado em juízo em 23.04.1996, sem que tenha havido interrupção da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser confirmada a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. 2. Não foi provada a interrupção da prescrição na data noticiada à fl. 225 e, quanto ao pedido administrativo constante do dossiê cuja cópia se encontra nos autos, tal fato teria ocorrido mais de 13 anos após a data da publicação do ato de demissão, tendo sido o direito de ação alcançado pela prescrição. 3. Apelação a que se nega provimento. (Grifo nosso). STJ-1145784) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória na qual a parte autora pretende a reintegração aos quadros da PM/PE, tendo a sentença entendido pela ocorrência da prescrição, uma vez que o termo inicial ocorreu em 20.08.1985 (data do licenciamento ex officio - fls. 21) e a ação foi ajuizada somente em julho de 2006. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de Policial Militar. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.340.026/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.03.2017; AgInt no REsp 1.579.228/RJ, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 19.04.2016; AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.12.2015. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (Grifo nosso). A patente prescrição do direito de ação afasta a tese de probabilidade do direito do autor, que é um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, como dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de demonstração de requisito que autorizaria a concessão da tutela provisória de urgência, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido tutela provisória de urgência formulado por WILSON COSTA DOS SANTOS. INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, indicado à fl. 54, em conformidade com o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre a alegação de prescrição, suscitada pelo Estado do Pará em sua contestação às fls. 52/53, em 15 (quinze) dias úteis. Havendo a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverá ser certificado, dê-se Após, vista ao Ministério Público para sua manifestação. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 22 de março de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801334-92.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE AMOR DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR OAB: 28404/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº. 0801334-92.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: JOSE AMOR DOS SANTOS CUNHA

RECLAMADO: BANCO BMG S.A.

DESPACHO

Vistos, etc

Intime-se a parte requerida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso inominado apresentados pela parte requerente.

Findo o prazo, retorne os autos conclusos.

Publique-se.

Abaetetuba, 11 de junho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801242-51.2018.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: DIOLANDA DE JESUS VAZ CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON FERREIRA DA CRUZ OAB: 133PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP Participação: RECLAMADO Nome: NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0801242-51.2018.8.14.0070

Requerente: DIOLANDA DE JESUS VAZ CARNEIRO

Requerida: GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI – EPP e NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão 19575136, tendo decorrido prazo legal sem manifestação, proceda-se a inscrição em dívida ativa da parte requerente.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba, 17 de junho de 2021

Diana Cristina Ferreira da Cunha
Juíza de Direito

RESENHA: 18/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00000189620108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Outras medidas provisionais em: 18/06/2021---REQUERENTE:CLAY DA COSTA FELGUEIRAS Representante(s): OAB 14693 - LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) OAB 25057 - FABILA AUREA SILVA RAYOL (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC. DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seus patronos, via DJE, para que, em 10 dias, manifeste-se acerca do petitório de fls. 93 e seguintes. Após, conclusos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 16 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00001846320118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A. Representante(s): OAB 12350 - VICTOR HUGO MAGNO E SILVA (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17822 - ANDRE BITAR GRISOLIA (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIO FLORESTAL ABAETE LTDA EXECUTADO:JOSE MARIA PITA AROCENA EXECUTADO:ANA CRISTINA DIAS PITA. DECISÃO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que os

peticionantes desejam a integração da sentença, fazendo constar a fixação de honorários advocatícios, bem como a condenação do executado ao seu pagamento. Ocorre que a sentença foi publicada no dia 18/06/2019, como se extrai da certidão de fl. 115, e a manifestação dos peticionantes em 21/08/2019. Assim, incabível seu recebimento como embargos de declaração, no intuito de integrar a sentença por omissão, ou apelação, vez que tanto em um recurso quanto no outro, a petição é extemporânea. Assim, deixo de apreciar os pedidos formulados às fls. 116/124, e determino que a Secretaria Judicial da Vara certifique o trânsito em julgado da sentença e, após, archive-se. Publique-se. Abaetetuba/PA, 08 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00002035720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Monitória em: 18/06/2021---REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: KELY CRISTINA MARTINS WANZELER. Vistos etc.. Trata-se de ação monitória onde o requerente foi intimado para promover os atos e diligências que lhe compete para andamento do feito, deixando transcorrer o prazo e abandonando o feito por mais de 30 (trinta) dias. Posto isto, diante da inércia da parte autora/exequente e tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo a presente ação, com fulcro no art. 485, III, do CPC. Custas pelo requerente, se houver. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Publique-se. Abaetetuba-PA, 09/03/2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00004619620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/06/2021---REQUERENTE: JOAO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO Representante(s): OAB 4043 - JOAO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: NILSON NAZARENO BARBOSA RODRIGUES Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21871 - SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. JOÃO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de NILSON NAZARENO BARBOSA RODRIGUES, igualmente qualificado, sustentando, em síntese, que o requerido esbulhou o loteamento do imóvel situado na Rodovia PA 109, KM 03, estrada de Beja, neste Município. Sustenta que o imóvel foi adquirido por compra da Sra. ELZA FIGUEIREDO CARDOSO e OUTROS, que era a legítima possuidora do terreno e da casa, em 03 de agosto de 2006. Alega que tentou impedir o requerido de adentrar no imóvel, mas o mesmo diz que recebeu como doação de um líder da comunidade local. Pleiteia a procedência da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Em audiência de justificativa prévia, as partes não chegaram a um acordo, nem arrolaram testemunhas. Na oportunidade, foi indeferida a liminar e inaugurado o prazo para contestação (fl. 30). O requerido apresentou contestação às fls. 31/43, na qual sustentou que a área em questão está ocupada há mais de 10 (dez) anos por moradores sem teto e que, há cerca de 2 (dois) anos, adquiriu a posse da área em questão de forma mansa e pacífica. Em réplica, a parte autora rechaçou as alegações da requerida (fls. 45/49). Em decisão saneadora, o Magistrado, à época, fixou os pontos controvertidos e oportunizou a especificação de provas (fl. 50). Realizada audiência de instrução e julgamento, com a tomada do depoimento pessoal da requerida, do autor e de três testemunhas, foi encerrada a instrução e aberto prazo para memoriais finais (fls. 53/53-v). Às fls. 57/58, aviadas as alegações finais da parte autora. Às fls. 59/61, os memoriais da parte ré. Vieram os autos conclusos para sentença. À A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide discute questões possessórias e, sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que é da apuração da situação fática que se pode aferir a natureza da titularidade do possuidor. Colhe-se da doutrina que possuidor é aquele que atua frente a uma coisa como se fosse proprietário, pois exerce alguns dos poderes inerentes ao domínio e a posse (AgRgAg 29.384 MS, relator Ministro Waldemar Zveiter). O cerne da demanda é saber quem é o justo possuidor do imóvel em questão e se houve a alegada prática de esbulho. Sustenta o autor que comprou a área descrita na inicial e que transformou em loteamento, até que uma parte do mesmo foi esbulhada pelo requerido. A parte requerida, por seu turno, sustenta que encontrou o imóvel estava abandonado, sendo ocupado há mais de 10 anos por moradores sem teto, tanto que as próprias imagens juntadas pelo autor demonstram que a construção é antiga, e, há aproximadamente 2 anos, adquiriu a posse de um líder comunitário. Das provas colhidas aos autos, verifico que o autor demonstrou que adquiriu o imóvel descrito na inicial da Sra. ELZA FIGUEIREDO CARDOSO, negando este celebrado no ano de 2006, conforme se vê do

título de traspasso juntado à fl. 12. As testemunhas inquiridas contribuíram para o deslinde do feito, bem como o depoimento pessoal das partes. Perante este juízo, a testemunha ADENILZA FERNANDES PANTOJA declarou que a área em litígio pertence ao autor, que não sabe precisar o tamanho da área que pertence ao requerente, mas que, de vez em quando, alguém limpa o terreno, que possui algumas áreas ocupadas e outras não. Declarou, também, que há aproximadamente 2 (dois) anos o requerido vem ocupando a área. A Sra. LAUDINER PATRÍCIA CARNEIRO DA SILVA declarou que mora há uma distância de aproximadamente 100m da área em litígio; que reside no mesmo endereço há 20 anos; que já viu o requerido algumas vezes pela área; que tem conhecimento que o demandado frequenta a área há aproximadamente 3 (três) anos; que tem um muro construído de aproximadamente 1 (um) metro; que não tem outra construção além do muro, apenas mato; que tem conhecimento que o terreno é de propriedade do autor; que viu uma placa de "vende-se" no terreno; que via algumas vezes algumas máquinas fazerem a limpeza do terreno; que no referido terreno nem todas as áreas são ocupadas; que, das áreas ocupadas, tem uma onde funciona uma oficina e outra que conserta bicicleta, mas não sabe dizer se as pessoas que ocupam adquiriram o terreno por compra e venda do autor ou se só ocuparam; que as pessoas que vivem nas áreas onde funcionam a oficina e o conserto de bicicleta estão lá há aproximadamente 4 ou 5 anos; que não tem plantação na área do autor; que umas 2 (duas) vezes por ano o requerente mandava limpar o terreno; que acha que o requerido passou a ocupar a área em litígio após uma invasão; que, antes do requerido, outras pessoas não ocuparam o terreno. Por sua vez, a testemunha arrolada pelo requerido, o Sr. JOSIAS SERRA O MARGALHO afirmou que presta serviços de roçador ao requerido em um terreno, que também fica próximo ao terreno da família do demandado; que sabe que há muito tempo houve uma invasão na área; que, durante o tempo que desempenha serviços de roçador na área, nunca ninguém se intitulou proprietário do terreno; que tem uma mureta no terreno. Como se extrai dos depoimentos testemunhais, houve uma invasão na área, mas não há informações acerca da dimensão da área invadida. Quanto a ocupação do terreno, verifico, de acordo com as fotos colacionadas e o depoimento das testemunhas, que o requerido não reside no terreno, não o ocupa, não desenvolve nenhuma atividade, como plantação, por exemplo, de forma a configurar a posse. Apenas construiu um muro, a fim de demarcar o território, sem, de fato, exercer a posse e o domínio da área. De acordo com o art. 1.196 do Código Civil: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". No caso dos autos, duas testemunhas arroladas afirmam que residem próximo a área em litígio e tem conhecimento que a propriedade pertence ao autor. O art. 1.200 do Código Civil, por seu turno, conceitua a posse justa da seguinte forma: "É justa a posse que não foi violenta, clandestina ou precária". Dentro dessa esteira, não se pode considerar como justa a posse da requerida, eis que clandestina, em sua origem. Segundo Nelson Nery Jr., "Clandestina é a posse que se adquire por via de um processo de ocultamento (clam), em relação ao qual contra quem é praticado o apossamento". (Código Civil Comentado - Edição 2017). Assim, a instrução processual indica a inequívoca posse anterior da parte autora e o esbulho da ré. Logo, a procedência do pedido é a medida de rigor. EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor do requerente e em desfavor do requerido. Sucumbente, a parte perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Transitada em julgado esta sentença, expedir-se-á o competente mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. Transcorrido o prazo, autorizo a requisição de força policial, em sendo certificada a resistência. P.R.I.C. Após as formalidades legais e de praxe, archive-se. Abaetetuba/PA, 28 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00005817820008140070 PROCESSO ANTIGO: 200010001827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ato: Embargos à Execução em: 18/06/2021---REU:FAZENDA NACIONAL AUTOR:COMPENSADOS ABAETETUBA SA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) ADVOGADO:DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS. Vistos os autos... Considerando a determinação deste Juízo, à fl. 64-v, determino à Secretaria Judicial que certifique nos autos acerca do desapensamento do processo principal. Em seguida, intime-se o embargante, através de seu patrono judicial constituído nos autos, para o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da expedição de certidão para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Após, arquivem-se os autos. Abaetetuba-PA, 29 de outubro de 2019. ADRIANO FARIAS

FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00006885720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---AUTOR:JURANDIR DA COSTA MAUES Representante(s):
OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17946 - SUELLEN SOUZA DE LEMOS
(ADVOGADO) AUTOR:ROSEMIRA PEREIRA MAUES Representante(s): OAB 17946 - SUELLEN
SOUZA DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO)
REU:ESTADO DO PARA. Sentença Vistos os autos... JURANDIR DA COSTA MAUÉS e ROSEMIRA
PEREIRA MAUÉS, qualificados nos autos, por meio de advogada, ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face do ESTADO DO PARÁ, informando que eram genitores de
Gilberto Pereira Maués, falecido em decorrência de choque séptico e enterocolite aguda perfurada após
ser preso em razão da prisão preventiva decretada nos autos do processo criminal nº 0005143-
28.2013.8.14.0070, que tramitou na Vara Criminal da Comarca de Barcarena e apurava a prática do crime
tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Relataram que, desde que fora preso, o
de cujus apresentava estado de saúde extremamente debilitado, passando a definhar cada vez mais em
prazo curtíssimo de tempo. Destacaram que, assim que foi preso, o senhor Gilberto passou por várias
internações no Hospital de Pronto Socorro Municipal localizado na Rua 14 de Março, em Belém,
apresentando quadros de hipotensão arterial, palidez, dores abdominais, conforme laudos médicos que
junta com a exordial. Asseveraram que, em razão de seu quadro clínico, o extinto não possuía a mínima
condição de permanecer em ambiente tão hostil quanto ao oferecido pelo sistema prisional do Estado do
Pará, afirmando que não houve nenhuma tentativa por parte do Estado em resguardar a saúde e a vida
do filho dos Requerentes. Acrescentam que a SUSIPE se recusava a fornecer, durante as internações,
os laudos médicos e receituários, para que a família pudesse requerer pedido de prisão domiciliar ou
revogação da prisão preventiva decretada. Alegam a falta de tratamento prestada ao de cujus, bem como
negligência por parte do Estado do Pará. Por fim, requerem a responsabilização subjetiva, ou em sendo o
caso, a responsabilização objetiva do ente público, com a condenação do ente requerido a título de
pensão no valor de dois salários mínimos, danos materiais e danos morais. Juntaram procuração e
documentos. Recebida a inicial, foi deferida a justiça gratuita, bem como determinada a citação do Estado
do Pará. Apresentada contestação, sendo arguidas preliminares de nulidade da citação, ilegitimidade ativa
e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inexistência dos requisitos configuradores da
responsabilidade civil estatal, pela inexistência do direito à pensão mensal, bem como pela improcedência
da indenização a título de danos materiais e morais. Juntou documentos. Intimadas a se manifestarem
para especificação de provas, as partes pugnaram pela oitiva das partes e testemunhas. A parte autora
apresentou réplica à contestação, às fls. 164/109. Posteriormente, foi realizada audiência de instrução e
julgamento, em que as partes não requereram nenhuma diligência, bem como se manifestaram em
alegações finais remissivas as peças iniciais. Vieram os autos conclusos. DECIDO. PRELIMINARES.
Primeiramente, passo a apreciação das preliminares. A arguida ilegitimidade ativa não pode ser acolhida.
Os autores, genitores do de cujus, são partes legítimas para pleitear ressarcimento pelos danos advindos
da morte de seu filho, ao invés do espólio e/ou herdeiros, como afirma do Estado do Pará. Com efeito, os
abalos moral e material alegadamente sofridos pela família devido ao falecimento de ente querido constitui
direito pessoal e próprio e não adquirido por herança. Assim, rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa.
Quanto a alegação de legitimidade passiva ad causam, também merece reprimenda. O ente público réu
assevera que a responsabilidade pelo gerenciamento do sistema penal estadual compete à
Superintendência do Sistema Penitenciário (SUSIPE), pessoa jurídica constituída sob a forma de
autarquia, dotada de personalidade jurídica própria, sendo, portanto, a parte legítima para integrar o polo
passivo da demanda. É certo que as autarquias são dotadas de personalidade jurídica de direito público
interno. Entretanto, também é cediço que, competindo ao Estado ou a quem lhe faça as vezes a guarda e
proteção de seus presos, responde aquele objetivamente pelos atos danosos que estes praticarem ou
sofrerem, enquanto reclusos, por conta do dever constitucional decorrente do art. 5º, XLIX, da CF/88.
Nesse sentido: EMENTA: CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE
CIVIL DO ESTADO - CADEIA PÚBLICA - INCÊNDIO CAUSADO EM MOTIM - MORTE DE UM DOS
PARTICIPANTES - CULPAS CONCORRENTES - ATENUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE - DANO
MATERIAL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - MAJORAÇÃO. - O Estado é responsável pela
incolumidade física do preso que está sob sua custódia, devendo em caso de falha responder
objetivamente pelos danos causados. - (...) (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0378.03.009468-4/001 -
COMARCA DE LAMBARI - APELANTE(S): INES RAQUEL CARDOSO PRIMEIRO(A)(S), ESTADO MINAS
GERAIS SEGUNDO(A)(S) - APELADO(A)(S): INES RAQUEL CARDOSO, ESTADO MINAS GERAIS -

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS, DATA DO JULGAMENTO:29/05/2007). Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por fim, a preliminar de nulidade da citação também não merece prosperar, uma vez que a alegação de vigência do novo CPC, devendo a citação ser de forma pessoal, por remessa dos autos, e não através de carta precatória. Todavia, verifica-se que além da carta precatória ter sido expedida com cópias da petição inicial e do despacho inaugural, também foi expedida anteriormente à vigência do CPC/2015, isto é, na data de 11/12/2015, conforme se verifica do documento de fl. 82. Portanto, de acordo com o art. 1.045, do CPC/2015, prevê que ele entrará em vigor depois de um ano da publicação da data da publicação oficial, ou seja, tal como estabelece a LC n. 95, terminará em 15 de março de 2016 e, em consequência, a Lei n. 13.105 entrará em vigor no dia 16 de março de 2016, que é o dia subsequente à consumação integral do prazo de vacatio legis. Ainda, o art. 239, do CPC dispõe: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Com efeito, se houvesse eventualmente vício de citação, o promovido deveria ter vindo a Juízo única e exclusivamente para alegar tal fato e não ter apresentado contestação, como fez. MÉRITO. É certo que o dever das entidades de direito público de reparar os danos causados por seus agentes está previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, que adotou a teoria do risco administrativo. Isto significa que as pessoas discriminadas no mencionado dispositivo respondem independentemente de culpa, sendo necessária apenas a demonstração de um resultado lesivo e do nexo de causalidade com a conduta do agente público. Então vejamos o §6º, do art. 37 da Constituição Federal: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Os autores sustentam a existência de responsabilidade subjetiva e objetiva do Estado do Pará. A responsabilização subjetiva, exige para sua configuração, a existência de culpa. A culpa viria por uma conduta omissiva do Estado, que teria agido de forma negligente à saúde e vida do de cujus, caracterizando-se a culpa in vigilando, eis que o filho dos autores estava sob vigilância do Estado. No entanto, compulsando os autos, verifico que o Estado do Pará cumpriu com as normas legais devidas, no sentido de que ao tomar conhecimento do estado de saúde do preso, o estabelecimento prisional providenciou assistência médica necessária, conforme se verifica dos documentos de fls. 26, 98 e 99, uma vez que o laudo médico de atendimento emitido observou o quadro de “Hérnia Epigástrica sem encarceramento”, porém sem indicação cirúrgica, sendo prescrito tratamento conservador com medicação. Assim, está afastada a possibilidade de culpa do Estado. Tampouco se pode falar de responsabilidade objetiva do Estado neste caso. O Estado responde objetivamente pelos atos praticados que seus agentes, nessa qualidade, praticarem a terceiros. Não foi possível apontar no caso em tela nenhuma conduta por parte de agente estatal que guarde nexo causal com a doença e posterior morte do preso. Assim, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Em que pese a dor dos genitores pela morte do filho, não lhes assiste direito à indenização por parte do Estado do Pará, pelas razões explicadas. Conclusão. POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado por JURANDIR DA COSTA MAUÉS e ROSEMIRA PEREIRA MAUÉS em face do ESTADO DO PARÁ, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custa e honorários advocatícios pela parte autora. Tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar ao procurador do réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais). Por serem os autores beneficiários da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P.R.I. Abaetetuba, 20 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00008896420088140070 PROCESSO ANTIGO: 200810018950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Demarcação / Divisão em: 18/06/2021---REU:ALTAIR JOSE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 28460 - JUAN CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE DO CARMO RIBEIRO SOARES AUTOR:JOANA AZEVEDO RIBEIRO Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da situação peculiar ocorrida no mundo por conta do Novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto nos termos da Portaria 1003/2021 - GP, de

03/03/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que suspendeu o acesso ao fórum ao público externo, prorrogada pela Portaria 1161/2021 - GP, de 19/03/2021, bem como a Portaria 1148/2021 - GP, de 17/03/2021, mantida pela Portaria 1400/2021 - GP, de 08/04/2021, e ante a alternativa de realização de audiências por meio de videoconferência, DETERMINO: 1 - Inicialmente, à Secretaria Judicial da vara, para que proceda às alterações no sistema em relação ao patrono do requerido. 2 - Após, intemem-se as partes, através de seus patronos e/ou defensor público, para que, em 10 (dez) dias, manifestem interesse na realização da audiência por videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 3 - Havendo possibilidade e concordância das partes na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, o rol de testemunhas a serem ouvidas, fornecendo seus respectivos e-mails e telefones celulares para contato. 4 - Com as manifestações, façam os autos conclusos. 5 - Publique-se. Abaetetuba/PA, 15 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00009625020178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: GONCALVES DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI EPP FERPECAS Representante(s): OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: GABRIEL ARAUJO GONCALVES. Defiro o pedido de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, mediante comprovação do pagamento das custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Abaetetuba, 23 de fevereiro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00009697320098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910006300
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---EXEQUENTE: C. S. COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 2406 - ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO) EXECUTADO: MANSIL COMERCIO E SERVICOS LTDA. DESPACHO Considerando o lapso temporal, bem como o bem indicado pelo exequente às fls. 37/38 estava com leilão designado, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que, em 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o que houver e façam os autos conclusos. Abaetetuba/PA, 15 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00009965620108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---AUTOR: ROSICLEIDE DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU: GRUPO EDUCACIONAL GENOMA Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Vistos os autos. Trata-se de Embargos de

Declaração opostos por GRUPO EDUCACIONAL GENOME em face da sentença de fls. 243/244. Alega a embargante, sucintamente, que a sentença foi omissa, na medida em que não houve análise das resoluções nºs 287/2004 e 152/2010 juntadas na contestação. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Os embargos de declaração foram opostos com observância do prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual os conheço.

No mérito, entretanto, não diviso a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados. Com efeito, os autos foram devidamente analisados, tendo por fim a prolação da referida sentença, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus fundamentos.

Portanto, não há qualquer omissão na sentença a ser sanada. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES ACOLHIMENTO, prevalecendo a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I. Abaetetuba - PA, 19 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00011031120138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO LUIZ ALVES TRINDADE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/06/2021---AUTOR: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A

- AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REU:ADRIANO ANDRE CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 Â¿ CJCI, e considerando o teor da certidão expedida pela UNAJ Â s fls. 66, intime-se o requerente a fim de que pague/comprove o pagamento das custas de um off-cio, expedido via correios, no prazo de 15 dias, haja vista, que somente foram quitadas as despesas postais. Expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 10/06/2021. Francisco Luiz Alves Trindade Auxiliar Judiciário da 1ª Vara CÃ-vel, InfÃncia e Empresarial de Abaetetuba.

PROCESSO: 00012817820058140070 PROCESSO ANTIGO: 200510007022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/06/2021---AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ELI GUIMARAES CARDOSO. DESPACHO

1. Considerando a petição retro, proceda-se a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, visando a obtenção do endereço atualizado do devedor, mediante pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Publique-se. Abaetetuba, 09 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00013063720098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910008728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/06/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DO CARMO GONCALVES Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO RELATÓRIO: Trata-se de fase de cumprimento de sentença visando o adimplemento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o direito da parte autora/exequente ANTONIO CARLOS DO CARMO GONÇALVES ao recebimento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em face do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA. Devidamente intimado, o ente público apresentou impugnação em que alegou excesso de execução, apresentando memória de cálculo com o valor de R\$ 4.246,87 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos). É o relevante a relatar. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 535, § 4º, do CPC, assim preconiza: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. O Município de Abaetetuba, ao impugnar a execução em razão de seu excesso, apresentou memória de cálculo com valor de R\$ 4.246,87 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), que defende ser o valor correto do crédito.

Dessa forma, considerada a existência de montante incontroverso sobre o qual não há impugnação, torna-se viável o prosseguimento da execução da respectiva parcela, com a expedição de RPV, e seu respectivo levantamento. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 535, §4º DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS EM PARTE. 1 - A oposição de embargos em que alega a inconstitucionalidade da TR, como fator de atualização monetária, não merece ser conhecido, pois esta questão sequer chegou a ser ventilada nos embargos pretéritos. 2 - A respeito da expedição de precatório/RPV de valores incontroversos, o novo Código dispõe no art. 535, § 4º, que: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". 3 - Dessa forma, considerada a existência de montante incontroverso sobre o qual não há impugnação, torna-se viável o prosseguimento da execução da respectiva parcela, com a expedição de precatório ou RPV, e seu respectivo levantamento. 4 - Por tais razões, a decisão embargada deve ser reconsiderada neste ponto, para reconhecer a possibilidade de execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável, devendo referido procedimento ser efetuado na Vara de origem. 5 - Embargos de declaração não conhecidos em parte e, na parte conhecida, acolhidos. (Processo AC 00009755820124036183 SP, Órgão Julgador NONA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN). (Destaquei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SEGUIMENTO NEGADO (CPC/1973, ART. 557). PARCELA INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE RPV. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTES REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da

expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos" (REsp 1.218.147, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/03/2011). 2. "A alteração decorrente da Emenda Constitucional n. 30/2000, que passou a exigir o trânsito em julgado da sentença para expedição de precatório, não tem a finalidade de impedir a execução da parte incontroversa da sentença contra a Fazenda Pública, mas da parcela impugnada por meio de Embargos à Execução. A decisão que condiciona a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV referente a valores incontroversos ao julgamento dos respectivos Embargos destoa do entendimento deste Tribunal" (AI 2008.01.00.029207-2/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 04/05/2012, p. 230). 3. A decisão do Relator deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por ter sido proferida em sintonia com jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, e mesmo porque o inconformismo da agravante contém somente argumentos já examinados, insuficientes, portanto, para a reconsideração pretendida. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 0040079-46.2006.4.01.0000, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Publicação 27/01/2017 e-DJF1, Julgamento 17 de Outubro de 2016, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA). (Destaquei). DISPOSITIVO:

Tendo em vista o constatado, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores à Procuradoria Jurídica do Município de Abaetetuba, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento do valor incontroverso, no montante de R\$ 4.246,87 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), dos quais deverão ser destacados os honorários advocatícios fixados em R\$ 707,81 (setecentos e sete reais e oitenta e um centavos), os quais homologo como parcela autônoma devida ao(s) patrono(s) atuantes no feito, observando-se, em tudo, as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Requisite-se e expeça-se o necessário.

Quanto ao valor excedente ao incontroverso, recebo a impugnação atribuindo-lhe efeito suspensivo automático, por se tratar de Fazenda Pública, como se infere do art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC.

Diga o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 20 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00013303020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---AUTOR:MIRON RODRIGUES DUTRA Representante(s):
OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 6741-E - ILTON GIUSSEPP STIVAL
MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Vistos os autos... O(A)
autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está
sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades
como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991.
Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação
do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente,
impugnando os pedidos do autor. Como prejudicial de mérito, o ente público arguiu a inconstitucionalidade
das normas que previram o adicional de interiorização, por vício de iniciativa. Requereu a suspensão do
feito, enquanto pende o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos autos nº 0014123-
97.2011.8.14.0051. Suscitou a prescrição bienal das verbas reclamadas e, subsidiariamente, o
reconhecimento da prescrição quinquenal. Teceu comentários sobre a base de cálculo para eventual
condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido
autoral. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1 - DO JULGAMENTO
ANTECIPADO: O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em
discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao
julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO -
INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois
critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via
de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou
autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle
concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou
a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle
difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade
com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de
inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade,
ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreção do direito é válido,
ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como

labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba/PA, 08 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00013338220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---AUTOR:MARCIO WILLIAMS DIAS COSTA
Representante(s): OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Vistos os autos... O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Como prejudicial de mérito, o ente público arguiu a inconstitucionalidade das normas que previram o adicional de interiorização, por vício de iniciativa. Requereu a suspensão do feito, enquanto pende o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos autos nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Suscitou a prescrição biennial das verbas reclamadas e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Teceu comentários sobre a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO: O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o

concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreção do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba/PA, 08 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00013623520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---AUTOR:ROSINEIA MACIEL DIAS Representante(s): OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Vistos os autos... O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Como prejudicial de mérito, o ente público arguiu a inconstitucionalidade das normas que previram o adicional de interiorização, por vício de iniciativa. Requereu a suspensão do feito, enquanto pende o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos autos nº 0014123-

97.2011.8.14.0051. Suscitou a prescrição bienal das verbas reclamadas e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Teceu comentários sobre a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO: O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreção do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba/PA, 08 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00013632020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---AUTOR:RICARDO DA COSTA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA.

Vistos os autos... O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Como prejudicial de mérito, o ente público arguiu a inconstitucionalidade das normas que previram o adicional de interiorização, por vício de iniciativa. Requereu a suspensão do feito, enquanto pende o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos autos nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Suscitou a prescrição bienal das verbas reclamadas e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Teceu comentários sobre a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO: O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreção do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização.

3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse

prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba/PA, 08 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00013658720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---AUTOR:MARIO FERNANDES ROCHA SOARES
Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 6741-E -
ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SIL (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO
RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS
(ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Vistos os autos... O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs
Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do
adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no
interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho
inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente
citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Como
prejudicial de mérito, o ente público arguiu a inconstitucionalidade das normas que previram o adicional de
interiorização, por vício de iniciativa. Requereu a suspensão do feito, enquanto pende o julgamento do
Incidente de Inconstitucionalidade nos autos nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Suscitou a prescrição biennial
das verbas reclamadas e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Teceu
comentários sobre a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização
monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Vieram os autos
conclusos. É o relatório. DECIDO. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO: O presente caso não demanda a
produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada
em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I,
do CPC. 2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do
Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o
concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o
segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO
MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a
decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou
plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados
como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a
declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da
decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá
se o ato de concreção do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta
diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem
impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge".
("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de
04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso
de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de
constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a
inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei
Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a
título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para
preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em
21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA
CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE
INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E
REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA,
Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC
08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os
juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de
constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao
precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da

inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba/PA, 08 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00013667220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---AUTOR:SILVIO ANDRE ALVES DE SOUSA
Representante(s): OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA.
Vistos os autos... O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA
aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por
exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei
Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e
determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação
tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Como prejudicial de mérito, o ente público arguiu a
inconstitucionalidade das normas que previram o adicional de interiorização, por vício de iniciativa.
Requeru a suspensão do feito, enquanto pende o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos
autos nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Suscitou a prescrição bienal das verbas reclamadas e,
subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Teceu comentários sobre a base de cálculo
para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requeru a
improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.
1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO: O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista
que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse
sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2 - DA PREJUDICIAL
DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são
conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro
ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação
direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso
(controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a
inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração.
No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei
cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de
conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo,
essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de
concreção do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos
subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em
direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da
declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas
essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade,
visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao
julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por
vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que
previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de
interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada
nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI
ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES

MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba/PA, 08 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00013684220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---AUTOR:ANTONIO MARCOS MENDES DIAS
Representante(s): OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA.
Vistos os autos... O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA
aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por
exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei
Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e
determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação
tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Como prejudicial de mérito, o ente público arguiu a
inconstitucionalidade das normas que previram o adicional de interiorização, por vício de iniciativa.
Requeru a suspensão do feito, enquanto pende o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos
autos nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Suscitou a prescrição bienal das verbas reclamadas e,
subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Teceu comentários sobre a base de cálculo
para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requeru a
improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.
1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO: O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista
que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse
sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2 - DA PREJUDICIAL
DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são
conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro
ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação
direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso
(controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a
inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração.
No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei
cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de
conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo,
essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de
concreção do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos
subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em
direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da
declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas

essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba/PA, 08 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00013719420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/06/2021---REQUERENTE: BANCO FIBRA SA
Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)
REQUERIDO: TRANSSILVA LTDA ME REQUERIDO: ELDER DA SILVA FEIO REQUERIDO: ELDONOR
PINHEIRO FEIO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento À determinação contida no Provimento nº
006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seus (as) advogados (as)
habilitados nos autos, a RECOLHER / COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, que se
encontra disponível no Sistema Libras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa
do Estado. Abaetetuba, 18 de junho de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª
Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00013881520098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910009370
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---AUTOR: MARIA DE JESUS DE SOUZA LOBATO
Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento À
determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR AS PARTES,
através de seu (s) Advogado (s) /Procuradores Judiciais habilitado (s) nos autos, para INFORMAR
acerca do retorno dos autos do 2º grau e, em querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de
15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Abaetetuba, 18 de junho de 2021. JULIANA DO
VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00015588520028140070 PROCESSO ANTIGO: 200210013296
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A?o:
Embargos à Execução em: 18/06/2021---REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 -
MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA
SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 -
ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE RAIMUNDO DOS PASSOS
COSTA Representante(s): OAB 1312 - ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO)
ADVOGADO:DR.ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento
a determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE
AUTORA, através de seus (as) advogados (as) habilitados nos autos, a RECOLHER / COMPROVAR O
PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, que se encontra disponível no Sistema Libra, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Abaetetuba, 18 de junho de 2021.
JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00015859720098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910010963
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA
EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC REQUERENTE:CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE
DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seus
patronos, via DJE, para que, em 10 dias, manifeste-se acerca do petítório de fls. 175 e seguintes. Após,
conclusos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 15 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de
Direito

PROCESSO: 00019036820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Execução
de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB
20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS
(ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:E GUILHERME DA
SILVA ME. DECISÃO Vistos etc. Diante da prova do recolhimento das custas devidas, defiro a pesquisa
online nos sistemas solicitados, a fim de obter o endereço dos executados, cujo resultado segue em
anexo. Intime-se o exequente, para que, em 10 dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito,
providenciado o recolhimento das custas cabíveis, sob pena de extinção. Atento, ainda, à petição de fl. 42,
fica o exequente a juntar aos autos a procuração mencionada. Publique-se. Abaetetuba-PA, 08 de
fevereiro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00019801920118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A?o:
Cumprimento de sentença em: 18/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA (REP LEGAL) AUTOR:K. F. P.
Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DIANE FERREIRA PINHEIRO
(REP LEGAL) OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23355 -
MAISA DE SENA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:JOSE MARIA CARNEIRO MORAES
Representante(s): OAB 2406 - ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em
cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 - CJCI, e considerando o R. Despacho
de fls. 165, fica a procurador judicial do Executado, INTIMADO a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos
autos, o contrato original de locação do imóvel. Abaetetuba (PA), 19 de maio de 2021. Elisiana
Rodrigues Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00019889320118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---AUTOR:ELTON JHON CARNEIRO DA SILVA
Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) OAB 8020 -
DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos os autos...
Trata-se de fase de cumprimento de sentença visando o recebimento de valores oriundos de julgado cível,
que reconheceu o direito da parte autora/exequente ELTON JHON CARNEIRO DA SILVA ao recebimento
de valores referente ao adicional de interiorização em face do ESTADO DO PARÁ. Intimado, o ente

público ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 275/290-V, alegando excesso de execução, a inconstitucionalidade da Lei Estadual entre outras matérias. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O Estado do Pará trouxe, em sua impugnação, como relevante a inexigibilidade do título executivo ante a inconstitucionalidade da Lei Estadual e o excesso na execução. De plano, já rejeito a impugnação quanto a gratuidade da justiça deferida ao autor, vez que isso é matéria a ser debatida na fase de conhecimento, a qual já foi exaurida. Quanto a alegação do incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual Nº 5.652/1991, foi julgada a ADI 6321, que tratava sobre o assunto. Cumpre dizer que, na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.321, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 48 da Constituição do Estado do Pará e da Lei nº 5.652/1991 do Pará, concedeu efeito ex nunc aos feitos no qual as partes já estavam recebendo o referido adicional. Isto é, as ações nas quais já tenham sido reconhecidas o direito ao recebimento do adicional de interiorização ou estejam em fase de cumprimento de sentença não são atingidas pelos efeitos da decisão. Vejamos como consta a parte final do voto da relatora1: [...] Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. 8. Pelo exposto, voto no sentido de: a) julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial. Por fim, assentou o STF em sua decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.2 Dessa forma, a única matéria alegada pelo demandado a ser enfrentada é o excesso na execução. Todavia, o exequente abdicou do valor excedente a 40 (quarenta) salários mínimos (considerando o valor vigente na época da execução), a fim de receber o seu crédito de forma mais célere. Logo, tendo em vista o exposto e fundamentado, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Quanto aos honorários advocatícios contratuais (20%), a serem destacados do montante do credor principal, e os sucumbenciais (R\$ 2.000,00) a ônus da Fazenda Pública, homologo-os como parcela autônoma devidas à advogada atuante no feito, fazendo-a constar como parte beneficiária do RPV. Ressalto, desde logo, que é sabido que os honorários contratuais vinculam o cliente e o advogado, e não a Fazenda Pública. Contudo, a Súmula Vinculante nº 47 do STF permite que os honorários contratuais sejam pagos por RPV, desde que mediante destaque do RPV do credor principal, como se extrai da referida súmula: Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. De igual forma, está disposto no Estatuto da OAB: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Dispõe, ainda, o art. 23 da mesma norma: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Considerando que este juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a expedição do ofício requisitório respectivo, na forma de RPV, ponho fim à fase de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 904, inciso I, e 924, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 05 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO 1 <https://www.conjur.com.br/dl/carmen-adicional-interiorizacao.pdf> 2 Decisão extraída do site: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5857293>

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021---REQUERENTE:MANUEL JOAO ALVES Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 23691 - JESSÉ DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 27679 - RAFAEL NORONHA NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) . Vistos os autos... Após a prolação da sentença de fls. 158, o ESTADO DO PARÁ apresentou a petição de fls. 174/176, alegando que a parcela referente aos honorários contratuais tem natureza privada, circunscrita entre o autor e seu advogado, não devendo tal valor recair sobre o estado do Pará. Sustentou, ainda, que as duas RPVs expedidas totalizavam um montante de R\$ 33.792,00 (trinta e três mil, setecentos e noventa e dois reais), sendo que, desse valor, R\$ 28.160,00 (vinte e oito mil, cento e sessenta reais) eram do autor/credor principal e R\$ 5.632,00 (cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais) referente aos honorários advocatícios. O autor, através de seus patronos, manifestou-se requerendo o reconhecimento e validade dos ofícios expedidos (fls. 180/181). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, especialmente aos ofícios expedidos, juntados às fls. 169/170-v, verifico que foi determinado que o Estado do Pará efetuasse, em 120 (cento e vinte) dias, o pagamento da quantia total de R\$ 28.160,00 (vinte e oito mil, cento e sessenta reais), valor acordado entre as partes, conforme termo de fls. 151/152. Destaca-se que no Ofício nº 788/2017-S1ªv (fl. 169), consta como credor principal o autor, o Sr. MANUEL JOÃO ALVES, sendo destinado a ele o valor de R\$ 22.528,00 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais) e, no Ofício nº 789/2017-S1ªv (fl. 170), consta como beneficiária a advogada do autor, a Dra. ADRIANE FARIAS SIMÕES, sendo destinado a ela o valor de R\$ 5.632,00 (cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais). Assim, somando os valores acima mencionados, vê-se os honorários advocatícios foram destacados do montante principal, e não atribuído a ônus do Estado do Pará. É fato que os honorários contratuais vinculam o cliente e o advogado, e não a Fazenda Pública. Contudo, a Súmula Vinculante nº 47 do STF permite que os honorários contratuais sejam pagos por RPV, desde que mediante destaque do RPV do credor principal, como se extrai da referida súmula: Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. De igual forma, está disposto no Estatuto da OAB: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Dispõe, ainda, o art. 23 da mesma norma: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, não vislumbrando nenhuma irregularidade na decisão de fl. 158 quanto a forma determinada para o pagamento das verbas cobradas, determino que a PGE proceda ao pagamento das referidas verbas, devidamente atualizadas, como determinado na decisão. Intimem-se as partes, através de seus representantes processuais. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Publique-se. Abaetetuba/PA, 16 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00020468620178140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/06/2021---REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JENNIFER RODRIGUES DA SILVA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela BANCO SANTANDER BRASIL SA em face de JENNIFER RODRIGUES DA SILVA. A parte autora foi intimada, via DJE, para que se manifestasse acerca da certidão de fl. 42, devendo, em caso de requerimento de diligências, comprovar o recolhimento das custas (fl. 43). No entanto, o prazo decorreu em manifestação do autor, conforme certidão de fl. 44. Posteriormente, o autor foi novamente, intimado, através de seus patronos, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No entanto, o prazo decorreu sem manifestação do requerente. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. In casu, verifica-se que não há qualquer prática de ato processual pela autora há mais de 1 (um) ano, mesmo após ter sido intimada, através de seus patronos habilitados, para que se manifestasse e providenciasse o

andamento no feito, o que configura o abandono da causa. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo autor. Transitado em julgado, não havendo recolhimento das custas, expeça-se certidão para inscrição em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 10 de fevereiro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00020626120108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17994 - CAUE ARAUJO LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:R. L. MUNARI COMERCIO - ME EXECUTADO:REINALDO LUIZ MUNARI. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL / INFÂNCIA E JUVENTUDE Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800. Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Por Quantia Certa, onde a parte exequente devidamente intimada a promover os atos e diligências que lhe compete ao andamento do feito, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 98. Posto isto, diante da inércia da parte autora, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora/exequente. Publique-se. Intime-se. Registra-se. Após as formalidades legais e de praxe, archive-se. Abaetetuba - PA, 08 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00020794720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:LAUDICEIA DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 22495 - FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA. DESPACHO Diante da situação peculiar ocorrida no mundo por conta do Novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto nos termos da Portaria 1003/2021 - GP, de 03/03/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que suspendeu o acesso ao fórum ao público externo, prorrogada pela Portaria 1161/2021 - GP, de 19/03/2021, bem como a Portaria 1148/2021 - GP, de 17/03/2021, mantida pela Portaria 1400/2021 - GP, de 08/04/2021, e ante a alternativa de realização de audiências por meio de videoconferência, DETERMINO: 1 - Intimem-se as partes, através de seus patronos e/ou defensor público, para que, em 10 (dez) dias, manifestem interesse na realização da audiência por videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2 - Havendo possibilidade e concordância das partes na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, o rol de testemunhas a serem ouvidas, fornecendo seus respectivos e-mails e telefones celulares para contato. 3 - Com as manifestações, façam os autos conclusos. 4 - Publique-se. Abaetetuba/PA, 16 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00022440320098140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Petição Criminal em: 18/06/2021---REQUERENTE:MARIA TEREZINHA VILHENA DA COSTA Representante(s): OAB 14502 - IGOR VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC. S E N T E N Ç A MARIA TEREZINHA VILHENA DA COSTA ajuizou AÇÃO de Cobrança referente a valores de FGTS e seu último salário em face do ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO. Inicial, juntou os documentos de fls. 07/242. As partes não fizeram acordo em audiência de conciliação (fl. 254). O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 255/272 e juntou documentos. Mesmo após ter sido intimada, a autora não se manifestou em réplica (fl. 351). Ante o lapso temporal, foi determinada a intimação da parte autora, através de seu patrono, para que manifestasse interesse o prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, especificasse, desde logo, se ainda pretendia produzir provas ou pugnava pelo julgamento antecipado. Contudo, após a intimação da parte requerente e o acautelamento dos autos por 30 dias na Secretaria Judicial da Vara, a requerente se manteve inerte (fl. 353). Intimada pessoalmente, a autora também se manteve inerte (fl. 357). Vieram os autos conclusos. É o que

necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, inciso III, do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. No caso dos autos, a parte exequente, mesmo após ter sido intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, manteve-se inerte. Ademais, não há qualquer prática de ato processual pela requerente há vários anos, o que configura o abandono da causa. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 03 de maio de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00026868920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:FRANCISCO DA SILVA FERREIRA
JUNIOR Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 -
LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
GOVERNO DO ESTADO DO PARA. Vistos os autos... O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação
Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de
interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do
Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural,
foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o
ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Como
prejudicial de mérito, o ente público arguiu a inconstitucionalidade das normas que previram o adicional de
interiorização, por vício de iniciativa. Requereu a suspensão do feito, enquanto pende o julgamento do
Incidente de Inconstitucionalidade nos autos nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Suscitou a prescrição biennial
das verbas reclamadas e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Teceu
comentários sobre a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização
monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Vieram os autos
conclusos. É o relatório. DECIDO. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO: O presente caso não demanda a
produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada
em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I,
do CPC. 2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do
Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o
concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o
segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO
MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a
decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou
plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados
como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a
declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da
decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá
se o ato de concreção do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta
diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem
impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge".
("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de
04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso
de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de
constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a
inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei
Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a
título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para
preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em
21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA
CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE
INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E
REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA,
Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC
08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os

juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba/PA, 08 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00034345820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:PAULINHO DOS SANTOS MAUES
Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA. SENTENÇA PAULINHO DOS SANTOS MAUES, já qualificado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, afirmando ser servidor concursado, exercendo a função de vigia noturno. Alega estar recebendo valores abaixo dos legalmente previstos, no que diz respeito ao adicional noturno, periculosidade, horas extras férias e décimo terceiro salário, os quais foram parcialmente suprimidas pela municipalidade. Apresentou cálculo no valor líquido de R\$ 60.312,77. No sentido de alicerçar a sua postulação, juntou aos autos procuração e documentação. Proferido o despacho inicial, foi concedida a gratuidade processual ao autor e designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, o Município de Abaetetuba apresentou a contestação e documentos, por meio da qual, rechaça as pretensões autorais. O ente público ratificou que os valores aos quais o autor tem direito, foram devidamente pagos, inexistindo o direito às horas extras, pugnando pela condenação do requerente em litigância de má fé. Intimado, o autor apresentou réplica a contestação (fls. 93/97). À fl. 98foi proferida decisão de saneamento e organização do processo. Em seguida as partes se manifestaram, pugnando pelos deferimentos das provas especificadas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão controvertida nos autos exige prova eminentemente documental para o seu deslinde (art. 374 do CPC). A matéria controvertida fática está devidamente comprovada pelos documentos acostados pelas partes, não havendo necessidade de dilação probatória, bem como trata-se de questão unicamente de matéria de direito além do fato das provas carreadas aos autos serem suficientes para a prestação jurisdicional que se espera, razão pela qual indefiro a oitiva da (s) testemunha (s) e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Nota-se que o cerne do litígio diz respeito à existência ou não de direito da parte autora às seguintes verbas: adicional de periculosidade, horas extras, diferença de 13º salário e férias acrescidas de um terço constitucional. ADICIONAL NOTURNO: O autor pleiteia os valores das diferenças referente a 120 horas mensais de adicional noturno, que conforme demonstrativo de cálculo apresentado, o valor estava sendo pago a menor pela municipalidade. O adicional noturno é devido ao trabalhador que trabalha pelo período compreendido entre às 22h de um dia até as 5h da manhã do dia seguinte, tendo como base de cálculo, o salário base. Consultando detidamente os documentos apresentados pelo autor, mais precisamente os contracheques, percebe-se que o requerido pagava valor menor do que realmente deveria, uma vez que o valor referente a 120 horas mensais de adicional noturno com percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o salário base, conforme descrito à fl. 28, utilizando como exemplo o mês de setembro de 2011, daria um valor total de R\$ 154,06 e não de R\$ 84,03, conforme pagou ao autor. Verificou-se ainda que em todos os meses de labor, houve diferença no pagamento do adicional de noturno, onde o requerido sempre pagou valor a menor, de acordo com os contracheques juntados pelo requerente. Sendo procedente o pedido do autor somente pela diferença paga em relação ao salário base e percentual do adicional o noturno, conforme prever ao art. 74 da Lei 39/91, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do município de Abaetetuba, das autarquias e das fundações

públicas municipais. HORAS EXTRAS: O autor pleiteia o pagamento de horas extras, pois, segundo ele, sua jornada de 12 horas de trabalho diárias, ultrapassa as 8 horas diárias de serviço prevista em lei, contudo, esquece o autor que possui 36 horas de descanso, sendo que totaliza 180 horas mensais de trabalho. Cabe informar que a jornada em questão, tem caráter excepcional e mais benéfica ao trabalhador, sendo devido horas extraordinárias somente quando o trabalhador ultrapassa as 12 horas de serviço diário ou quando o dia de serviço coincide com feriado. Percebe-se nos contracheques juntados pelo autor, que em alguns meses foram pagos os valores referente as horas extras, quando realmente foram devidas, não podendo ser contabilizadas a partir da 8ª hora de trabalho, uma vez que a escala a qual o autor fora submetido, de 12x36, não permite o pagamento da forma que requereu em sua inicial, portanto, indevido o pagamento de horas extras. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Pleiteia o autor o adicional de periculosidade, por entender que sua atividade lhe expõe a risco eminente, contudo, o vigia é um guarda de bens que tem a função de circular pelo estabelecimento do seu empregador para observar os fatos por meio da ronda, e não está obrigado a prestar outros serviços. Já os vigilantes, por exercerem funções semelhantes à do policiamento, e precisam impedir eventuais ações criminosas contra os bens do empregador e, para tanto, precisam de cursos especializados e portar arma de fogo, que não é o caso do vigia, tem o direito de receber tal adicional. Porém, a municipalidade reconheceu, por meio da NR nº 16, que a atividade do vigia é uma atividade perigosa e acabou por introduzir em seu Regime Jurídico Único e passou a pagar a seus servidores, fato este incontroverso, pois foi confirmado pelo autor, não estando o ente público obrigado a pagar o adicional de periculosidade retroativo, tendo em vista que não havia ainda o direito ao recebimento de adicional de periculosidade pelos vigias do município réu. FÉRIAS ACRESCIDA DE 1/3 CONSTITUCIONAL: O autor alega que não teve seu direito observado, tendo recebido valores incompatíveis com as normas legais, requerendo o pagamento das férias acrescidas de 1/3 constitucional. Ocorre que observando detidamente os documentos juntados aos autos pelas partes, verifica-se que assiste razão, em parte, as alegações do autor, tendo em vista que recebeu valores de 1/3 das férias, sem, contudo, ter recebido o valor integral, pois o requerido não observou que deveria pagar o terço constitucional tendo como base de cálculo a remuneração do autor e não o salário base como o fez, devendo, portanto, pagar tais diferenças. Ressalta-se que os valores devidos pela municipalidade são somente em relação ao terço constitucional, nos termos do art. 75, da Lei 39/91, que trata do Regimento Jurídico Único do Município, tendo em vista que foram pagos os salários integrais ao autor mesmo estando de férias, conforme se ver nas fichas financeiras carreadas aos autos. GRATIFICAÇÃO NATALINA: gratificação prevista no art. 63 da lei supramencionada, que prever o pagamento da remuneração, ou seja, o município vem pagando de forma equivocada não só a gratificação natalina como também as férias, por não entender que a remuneração, nada mais é do que tudo aquilo que o servidor recebe, pois além do salário base, ele recebe adicional noturno, e horas extras, que vem ser computadas ao pagamento da gratificação natalina e férias. Portanto, faz jus o autor ao recebimento das diferenças das verbas acima expostas, bem como do terço constitucional não pagos e descrito no item correspondente. O Município requerido pugnou pela condenação do autor em litigância de má-fé, pois alega que a parte autora pleiteou parcelas remuneratórias já recebidas, contudo, o pedido do autor se baseia em diferenças não pagas, portanto, incabível o pedido de condenação de litigância de má-fé, por estar o requerente em seu devido poder postulatório. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", a qual se refere à correção monetária no caso de atraso no pagamento de precatórios. Por conseguinte, foi declarada inconstitucional a expressão do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que altera o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando prevê que nas condenações impostas à Fazenda Pública, os índices utilizados são os da caderneta de poupança. O acórdão, porém, não versou sobre os parâmetros de correção monetária e juros moratórios que deverão ser aplicados em caso de condenação da Fazenda Pública, não tendo ainda o tribunal se posicionado sobre o tema. Diante disso, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a decisão do STF, entendeu recentemente que no caso de correção monetária deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que é divulgado pelo IBGE, uma vez que seria inconstitucional utilizar o índice da poupança para as condenações contra a Fazenda Pública. Já no caso dos juros moratórios de débitos não tributários, como nos autos, decidiu que em tais situações eles serão os da poupança, pois não foi declarada inconstitucionalidade quanto a esse aspecto. POSTO ISTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, CONDENO o ente público requerido a pagar à parte autora: 1) A diferença do adicional noturno, devendo a municipalidade observar o valor do salário base, bem como o percentual definido em sua Lei Nº 39/91, de 13 de dezembro de 1991; 2) A diferença do terço constitucional das férias, devendo o requerido observar o pagamento com base na remuneração e não no salário base; e 3) A diferença da gratificação natalina, sob os mesmos motivos acima expostos. Acresça-

se ao valor apurado a incidência de juros moratórios, cujos índices oficiais para fins de cálculo deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança (cf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), a contar da citação, nos termos do art. 219 do CPC; e correção monetária com base no IPCA (IBGE), desde o ato lesivo (Recurso Repetitivo REsp 1.356.120/STJ). Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50% das despesas processuais, isenta a Fazenda Pública. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar ao procurador do réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); e, por outro lado, CONDENO o Município de Abaetetuba a pagar honorários destinados ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Não havendo recurso voluntário, deixo de encaminhar os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, tendo em vista o que dispõe o inciso III, do § 3º, do art. 496 do CPC. P. R. I. C. Abaetetuba/PA, 19 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00038231420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/06/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:GABRIEL PANTOJA CORREA . Considerando o recolhimento das custas, procedo a pesquisa judicial nos sistemas online, a fim de obter o endereço do requerido, cujo resultado segue em anexo. Intime-se a parte autora, para que, em 5 dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito, devendo, desde logo, providenciar o recolhimento das custas cabíveis. Fica advertida a parte requerente que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão extintos sem resolução do mérito. Exaurido o prazo assinalado, certifique-se o que houver e façam conclusão. Abaetetuba/PA, 25 de fevereiro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00048356320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Monitória em: 18/06/2021---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:ALCEBIADES DIAS FERREIRA. SENTENÇA Vistos os autos... Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD SA, em face de ALCEBIADES DIAS FERREIRA, também qualificado. Por meio do despacho de fls. 31/32, foi determinada a emenda da inicial para o fim específico de promover o requerente a juntada da cédula de crédito bancário original, comando que não foi atendido pela parte autora, embora tenha se manifestado, alegando se tratar de contrato de alienação fiduciária, o que, compulsando os autos, é inverídico, conforme se verifica do documento de fls. 11/14. Relatei. Decido. Nos termos do art. 321, do CPC, ¿o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado¿. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza que ¿Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial¿. No caso em exame, a parte autora, regularmente intimada, não promoveu a emenda da inicial, deixando de atender a determinação judicial. POSTO ISSO, com fundamento no disposto no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, e art. 485, I, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo requerente, se houver. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Abaetetuba, 11 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00048684820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/06/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA
 Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO: RAIMUNDO SENA DA COSTA - ME Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS
 AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: HILDA SENA DA COSTA Representante(s): OAB 14542-A -
 CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação de Reintegração
 de Posse C/C Perdas e Danos ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de RAIMUNDO SENA DA
 COSTA, HILDA SENA DA COSTA e RAIMUNDO SENA DA COSTA - ME, já devidamente qualificados, em
 que, no curso da demanda, as partes transigiram, peticionando conjuntamente e requerendo a
 homologação da avença por sentença. Vieram os autos conclusos. É o que merece relato. Decido. Tendo
 sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado às fls.
 141/143 dos autos, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, REVOGO A LIMINAR E
 JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c, do CPC.
 Destaco que cabe a parte autora promover a exclusão do nome dos requeridos perante os órgãos de
 restrição ao crédito. Custas pelos executados, como consta no termo de acordo à fl. 142. Honorários
 advocatícios na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a
 sentença sem que tenham sido quitadas as custas e despesas processuais, EXPEÇA-SE CERTIDÃO
 PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
 COORDENAÇÃO E FINANÇAS - SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE
 CUSTAS DO TJ/PA. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 24 de fevereiro de
 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00050463620138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução
 de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---EXECUTADO: EDMILSON JAQUES PINHEIRO
 EXEQUENTE: DANILO HENZ LEICHTWEIS Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO
 REIS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata a hipótese dos autos de Ação de Execução de Título
 Extrajudicial ajuizada por DANILO HENZ LEICHTWEIS em desfavor de EDMILSON JAQUES PINHEIRO.
 Procedida a penhora dos bens informados às fls. 24/25, o exequente, intimado através de seu
 patrono, não se manifestou (fl. 28). Ante o lapso temporal, foi determinada a intimação pessoal do
 exequente para que se manifestasse acerca dos bens penhorados. No entanto, foi informado que o
 exequente havia falecido. Vieram os autos conclusos. Relato sucinto. Decido. De acordo com o art. 485, II,
 do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado durante mais de um ano. O exequente, quando
 ainda estava vivo, foi devidamente intimado para que se manifestasse acerca dos bens penhorados, mas,
 mesmo assim, manteve-se inerte. Após, obteve-se a notícia do falecimento da parte autora e, desde
 então, os autos encontram-se paralisados sem qualquer manifestação dos herdeiros. Por corolário,
 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II, do CPC.
 Torno sem efeito o auto de penhora realizado. Sem custas. P.R.I.C. Após as cautelas legais e de praxe,
 archive-se os autos. Abaetetuba-PA, 07 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00055856520148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/06/2021---REQUERENTE: NICODEMOS BAIA CORDEIRO
 REQUERENTE: MARIA LECI DOS ESPIRITO SANTO E SOUZA Representante(s): OAB 13725-B -
 BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) REQUERIDO: NACIONAL CONHECIDO
 COMO GUTE Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO: NACIONAL CONHECIDO COMO TORINA REQUERIDO: ORIVALDO DE TAL
 Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO: NACIONAL CONHECIDO COMO CANTOM REQUERIDO: CONCEICAO DE TAL.
 PROCESSO Nº 0005585-65.2014.8.14.0070. CLASSE: MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUERENTES:
 MARIA LECI DO ESPÍRITO SANTO e NICODEMOS BAIA CORDEIRO, residentes e domiciliados no
 Ramal N Rocha, em frente a Fazenda Boi Branco, seguindo o ramal, que deve ser dobrado na bifurcação
 a direita, seguindo quase até o final do ramal, adentrando uma porteira a esquerda, distando a mesma
 2.600m da entrada do ramal, Abaetetuba/PA. REQUERIDOS: GUTEMBERG SIMÃOES DA SILVA,
 ORIVALDO DA ROCHA PINHEIRO, NACIONAL CONHECIDA TORINA, NACIONAL CONHECIDO COMO
 CANTOM e CONCEIÇÃO. DECISÃO/MANDADO Não há preliminares arguidas em sede de

contestação. Assim, reconheço presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declarando o feito saneado. Quanto a delimitação das questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, será: a posse sobre o bem cuja reintegração/manutenção se pretende, bem como a ocorrência de esbulho/turbação. Não haverá inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC. Defiro a produção das provas indicadas pelos requeridos e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2021, às 09h:30min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes e de suas testemunhas, que deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Intimem-se as partes pessoalmente, se não tiverem advogado constituído nos autos. Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente por mandado, nos termos do Prov. 003/2009 - CJCI. Abaetetuba/PA, 1º de junho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00059537420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERIDO:DOMINGOS SILVA CARDOSO REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. Considerando a comprovação do recolhimento das custas, defiro a diligência requerida para inserir a restrição de circulação do veículo objeto da ação. Intime-se o exequente, para que, em 10 dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito. Abaetetuba-PA, 15 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00059640620148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANDA DYELLE CORREA SERRAO. Vistos etc. Considerando a comprovação do recolhimento das custas, defiro a diligência requerida para inserir a restrição de circulação do veículo objeto da ação. Intime-se e cumpra-se. Abaetetuba-PA, 26 de fevereiro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00059667320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSICA PUREZA LOBATO. DECISÃO Vistos e etc.. Diante da certidão emitida pela UNAJ, confirmando o pagamento das custas, defiro o pedido de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC, preferencialmente, mediante a utilização da ferramenta SERASAJUD. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se. Publique-se. Abaetetuba, 10 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00061147920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Monitória em: 18/06/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:KZL CONSTRUCOES LTDA REQUERIDO:EDWARD MOTTA NILES REQUERIDO:ADRIANA DINIZ NILES. DECISÃO Vistos etc. Diante da prova do recolhimento das custas devidas, defiro a pesquisa nos sistemas judiciais, a fim de obter o endereço dos executados, cujo resultado segue em anexo. Intime-se o exequente, para que, em 10 dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Publique-se. Abaetetuba-PA, 08 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00065030620138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o:

Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---AUTOR:JOANA DO SOCORRO FARIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) AUTOR:JUCIREMA CORREA RIBEIRO Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) AUTOR:LEONILDO RODRIGUES RIBEIRO Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) AUTOR:LUCIANA ARCANGELA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) AUTOR:LUCICLEIA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL DO ESPIRITO SANTO COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL JOSE SOUZA BRITO Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA AIDA DA COSTA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Intime-se a parte apelada, através de seus patronos, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Abaetetuba/PA, 15 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00084101120168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/06/2021---REQUERENTE:EDMAR DOS SANTOS ROCHA Representante(s): OAB 20782 - ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21050 - DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 19514 - MARCOS NEEMIAS NEGRAO REIS (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da situação peculiar ocorrida no mundo por conta do Novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto nas Portarias Conjuntas nº 04/2020 - GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre o retorno gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará e sobre a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, DETERMINO: 1 - Intimem-se as partes, através de seus patronos, para que, em 10 (dez) dias, manifestem interesse na realização da audiência para produção de prova oral, devendo se manifestarem, desde logo, em caso positivo, sobre a possibilidade do ato realizar-se por videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2 - Havendo possibilidade e concordância das partes na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, o rol de testemunhas a serem ouvidas, fornecendo seus respectivos e-mails e telefones celulares para contato. 3 - Com as manifestações, façam os autos conclusos. 4 - Publique-se. Abaetetuba/PA, 05 de maio de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00113678220168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Interdito Proibitório em: 18/06/2021---REQUERENTE:ELISON PITEIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:QUITERIA CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da situação peculiar ocorrida no mundo por conta do Novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto nos termos da Portaria 1003/2021 - GP, de 03/03/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que suspendeu o acesso ao fórum ao público externo, prorrogada pela Portaria 1161/2021 - GP, de 19/03/2021, bem como a Portaria 1148/2021 - GP, de 17/03/2021, mantida pela Portaria 1400/2021 - GP, de 08/04/2021, e ante a alternativa de realização de audiências por meio de videoconferência, DETERMINO: 1 - Intimem-se as partes, através de seus patronos, para que, em 10 (dez) dias, manifestem interesse na realização da audiência por videoconferência, nos termos do art. 18, da Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2 - Havendo possibilidade e concordância das partes na audiência por videoconferência, devem apresentar, na mesma oportunidade, o rol de testemunhas a serem ouvidas, fornecendo seus respectivos e-mails e

telefones celulares para contato. 3 - Com as manifestações, façam os autos conclusos. 4 - Publique-se. Abaetetuba/PA, 15 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00117553920118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:PEDRO DE SOUSA CRUZ
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO
ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR
TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 22447 - ANA CAROLINA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, DENNIS SILVA CAMPOS
- OAB/PA 15.811, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 131 e seguintes.
Após, conclusos. Abaetetuba/PA, 05 de maio de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00125672720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO LUIZ ALVES TRINDADE A??o: Busca
e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/06/2021---REQUERENTE:BANCO FIBRA SA
Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 18335-A -
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIVALDO SARGES E SILVA. ATO
ORDINATÓRIO Em cumprimento a determina  o contida no Provimento n  006/2009   CJCI, e
considerando o teor da peti  o   s fls. 71, em que o autor afirma ter quitado as custas finais, n o
tendo juntado na ocasi o, nenhum comprovante de quita  o, intime-se o requerente por meio de seu
patrono, a fim de que junte a referida comprova  o, no prazo de 05 dias. Expe sa-se o necess rio.  
Abaetetuba (PA), 11/06/2021 Francisco Luiz Alves Trindade Auxiliar Judici rio da 1 a Vara C -vel,
Inf ncia e Empresarial de Abaetetuba.

PROCESSO: 00126097620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:DIEGO DA SILVA BARBOSA
Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA
DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos os autos... O(A)
autor(a) supra identificado(a) prop s A o Ordin ria contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe est 
sendo negado o pagamento do adicional de interioriza o a que tem direito por exercer suas atividades
como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prev  a Lei Estadual 5.652/1991.
Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a cita o
do ente p blico. Regularmente citado, o ESTADO DO PAR  contestou a a o tempestivamente,
impugnando os pedidos do autor. Como prejudicial de m rito, o ente p blico arguiu a inconstitucionalidade
das normas que previram o adicional de interioriza o, por v cio de iniciativa. Requereu a suspens o do
feito, enquanto pende o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos autos n  0014123-
97.2011.8.14.0051. Suscitou a prescri o bienal das verbas reclamadas e, subsidiariamente, o
reconhecimento da prescri o quinquenal. Teceu coment rios sobre a base de c lculo para eventual
condena o e os juros de mora e atualiza o monet ria incidentes. Requereu a improced ncia do pedido
autorial. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.   o relat rio. DECIDO. 1 - DO JULGAMENTO
ANTECIPADO: O presente caso n o demanda a produ o de prova oral, haja vista que se encontra em
discuss o mat ria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao
julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2 - DA PREJUDICIAL DE M RITO -
INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional s o conhecidos dois
crit rios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via
de exce o ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de a o direta ou
aut noma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle
concentrado) o que se questiona   a lei em tese; assim, a decis o que declara a inconstitucionalidade, ou
a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstra o. No segundo (controle
difuso), o que se questiona   a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade
com a Constitui o   posta em d vida. No primeiro caso, a declara o de conformidade, ou de
inconformidade, da lei com a Constitui o   o objeto mesmo da decis o. No segundo, essa conformidade,
ou inconformidade,   apenas o fundamento da decis o, que dir  se o ato de concre o do direito   v lido,
ou inv lido. No primeiro caso, a declara o n o afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como
labora, no plano normativo, onde n o se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jur dico, a

decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.** (ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba/PA, 10 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00126106120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:ALAN RIBEIRO DIAS Representante(s):
OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos os autos... O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Como prejudicial de mérito, o ente público arguiu a inconstitucionalidade das normas que previram o adicional de interiorização, por vício de iniciativa. Requereu a suspensão do feito, enquanto pende o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos autos nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Suscitou a prescrição bienal das verbas reclamadas e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Teceu comentários sobre a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO: O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso

(controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreção do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba/PA, 08 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00126686420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:RONALDO MATA ARAÚJO
Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos os autos... O autor supra identificado propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Como prejudicial de mérito, o ente público arguiu a inconstitucionalidade das normas que previram o adicional de interiorização, por vício de iniciativa. Requereu a suspensão do feito, enquanto pende o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos autos nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Suscitou a prescrição biennial das verbas reclamadas e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Teceu comentários sobre a

base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. O autor não se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO: O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreção do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba/PA, 03 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00431961820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:MARCOS ROBERTO RIBEIRO DIAS
Representante(s): OAB 22273 - ILTON GIUSSEPP S M DA R LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB
13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos

os autos... O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Como prejudicial de mérito, o ente público arguiu a inconstitucionalidade das normas que previram o adicional de interiorização, por vício de iniciativa. Requereu a suspensão do feito, enquanto pende o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos autos nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Suscitou a prescrição bienal das verbas reclamadas e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Teceu comentários sobre a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO: O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreção do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização.

3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse

prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba/PA, 08 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00871796720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/06/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLAICE PONTES DA SILVA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, posteriormente convertida em ação de execução, em face de GLAICE PONTES DA SILVA. A parte autora foi intimada, via DJE, para que se manifestasse acerca da certidão de fl. 49, devendo, em caso de requerimento de diligências, comprovar o recolhimento das custas (fl. 50). No entanto, o prazo decorreu em manifestação do autor, conforme certidão de fl. 51. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. In casu, verifica-se que não há qualquer prática de ato processual pela autora há mais de 1 (um) ano, mesmo após ter sido intimada, através de seus patronos habilitados, para que se manifestasse e providenciasse o andamento no feito, o que configura o abandono da causa. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo autor. Transitado em julgado, não havendo recolhimento das custas, expeça-se certidão para inscrição em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 08 de fevereiro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 01212067620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Usucapião em: 18/06/2021---REQUERENTE:BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 9937 - PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO RICARDO BRANDAO REQUERIDO:MANUEL RAIMUNDO CARDOSO. Intime-se o autor, para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos requeridos pelo Estado do Pará, bem como pela União, às fls. 55 e 56. Cumpridas as diligências, anexados os documentos, remetam-se os autos aos entes públicos interessados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse na causa. Após, conclusos. Abaetetuba/PA, 04 de maio de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 01431798720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 9937 - PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER (ADVOGADO) REQUERIDO:ADHEMAR CHAVAGLIA Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11280 - GREYCE ARIANY CHAVAGLIA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEVI CHAVAGLIA Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) . Nos termos do art. 139, V, do CPC, bem como o requerimento da parte, designo audiência de conciliação para o dia 19 de agosto de 2021, às 09h00min. Intimem-se as partes, através de seus patronos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 14 de maio de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 01541763220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/06/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. M. A. FARIAS -ME. Considerando a quitação das custas intermediárias, determino a realização de

pesquisa, via novo Sistema Sisbajud, para localização do endereço da parte requerida, M.M.A.FARIAS-ME. Aguarde-se em gabinete até a efetivação da medida. Após, intime-se o requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Ressalta-se que, em havendo requerimento de diligências, no mesmo prazo deverá comprovar o pagamento das custas respectivas. Publique-se. Abaetetuba-PA, 08 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 01912775520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:FOCUS VEICULOS LTDA - ME REQUERIDO:LUIZ CARLOS REIS DE ALMEIDA SOUZA FILHO. DECISÃO Vistos, etc. Considerando a informação de que IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., representada por RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A, adquiriu do Autor os créditos havidos em face da parte requerida, defiro o pedido para admiti-lo no polo ativo deste processo em substituição do AUTOR, devendo a Secretaria Judicial da Vara promover no sistema a alteração dos respectivos patronos. Concedo o prazo de 10 dias para que o Autor, ora Cessionário, requeira o que entender de direito, ficando intimado, desde já, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, para recolher/comprovar o pagamento das custas intermediárias, referentes às diligências possivelmente requeridas. Fica a parte autora, desde já, advertida de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto sem resolução do mérito. Publique-se. Abaetetuba/PA, 15 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00008940520118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---EXECUTADO: J. F. C. EXEQUENTE: J. R. F. C. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 24924 - JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 ¿ CJCI, e considerando o considerando que não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, conforme espelho extraído do sistema SISBAJUD, intime-se o exequente através de seu patrono, via diário de justiça, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 09/06/2021. Francisco Luiz Alves Trindade Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0800105-29.2021.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: J. G. D. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA DO SOCORRO DIAS E DIAS OAB: 24769/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. M. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. M. D. S.

AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 0800105-29.2021.8.14.0070

REQUERENTE: J.G.S.M., menor, neste ato representado por sua genitora A.M. D.S.

REQUERIDO: A. M. D. M.

DESPACHO MANDADO

I. Em virtude da prorrogação da Portaria nº 1003/2021, a qual determina a suspensão do atendimento ao público de forma presencial nas unidades do Poder Judiciário e, considerando, que as audiências vinham se realizando de maneira semipresencial, com a presença das partes no fórum, **REDESIGNO** a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 25 de agosto de 2021, às 11:00**, devendo o demandado ser cientificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (CPC, art. 695, § 2º).

Considerando a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, **a audiência de conciliação se realizará de forma telepresencial, através de ferramenta de videoconferência**, conforme permissivo da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Resolução 354/2020-CNJ, visando minimizar o risco de propagação e contágio.

Na data e na hora indicadas, a sessão virtual deverá ser acessada por meio do seguinte link:

< h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - join/19%3ameeting_MTRhMDk5ZDUtY2FiNi00NjM2LTkxM2MtNjk4ZGFkMzMxMWQz%40thread.v2/0?cont e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220653d9f2-62ce-4d2b-ab5d-c85541fd04f9%22%7d >

Não possuindo as partes recursos tecnológicos necessários ao ingresso na audiência telepresencial (smartphone ou computador com acesso à internet), a audiência poderá se realizar de forma semipresencial, com as partes e testemunhas comparecendo presencialmente (observado o uso obrigatório de máscaras), facultada a participação remota dos procuradores judiciais, Defensoria Pública e Ministério Público.

II. Cite-se o réu, pessoalmente, para que tome ciência da ação e para que, querendo, a responda por meio de resposta escrita, através de advogado ou defensor público, na audiência já designada, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

III. Ambas as partes, autora e réu, devem comparecer acompanhados de suas testemunhas, no máximo três, independente de intimação e depósito do rol, apresentando, na ocasião, as demais provas que tiverem (art. 8 da Lei nº 5.478/68).

IV. O não comparecimento da autora determinará o arquivamento do pedido e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68).

V. Intimem-se as partes, **pessoalmente**.

VI. Ciência ao MP.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, ofício e carta precatória, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800816-05.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE BELEM PINHEIRO OAB: 6382/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. A. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** formulada por M. S. P. em face de D. A. P., aduzindo, em síntese que: **I** – o Requerente arca com alimentos ao(s) filho(s)/Requerido(s) no importe de 30% do salário mínimo, homologado por sentença; **II** – o(s) Requerido(s) já alcançou(aram) a maior idade e possui(em) meios próprios de subsistência, não necessitando mais dos alimentos até então prestados; **III** – que passa por situação financeira difícil.

O(s) Requerido(s) foi(ram) devidamente citado(s), mas quedou(aram)-se inerte(s) no que pertine ao ingresso de peça defensiva, sendo decretado os efeitos da revelia, com supedâneo no art. 344 e seguintes do CPC.

Éo relatório. **DECIDO.**

Sopesando os tramites processuais entendo que a presente demanda comporta julgamento antecipado do mérito, conforme inciso II do artigo 355 do CPC, visto que a causa se cinge a questão de fato e de direito que não necessita de prova em audiência e o feito já está devidamente instruído.

A menoridade e, de igual sorte, o poder familiar, cessam aos 18 (dezoito) anos de idade, momento no qual a pessoa fica habilitada a promover todos os atos da vida civil (arts. 5º e 1.630, CC/2002). Inobstante isto, cumpre destacar que existe a possibilidade de subsistir dever alimentar para além dos 18 (dezoito) anos, desde que comprovado pelos alimentandos a necessidade imperiosa da prestação para a sua sobrevivência, ônus *probandi* incumbido aos Requeridos.

In casu, o(s) demandado(s) não logrou(aram) comprovar a necessidade da prestação alimentar e já está assente que o(s) mesmo(s) atingiu(ram) a maioridade.

Comprovou o Requerente que o(s) Requerido(s) possui(em) mais de 18 (dezoito) anos, tornando inviável permitir que a pensão alimentícia se perpetue à míngua do direito alimentar do Requerente. Nesta esteira a corrente jurisprudencial é forçosa em afirmar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. EX-CÔNJUGE E FILHOS MAIORES. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O poder familiar cessa com a maioridade do filho,

mas a relação parental persiste e com ela emerge cristalino o dever de solidariedade decorrente da relação paterno filial, o que justificaria a continuidade da pensão alimentícia, a despeito da maioridade, quando estiverem presentes a condição de necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. 2. J. B. R. E. e C. R. E., ora agravantes, têm, respectivamente, 36 e 29 anos de idade. Não há nos autos comprovação de que devam depender do auxílio material de seus genitores. Pelo que se depreende são pessoas capazes e aptas ao trabalho, de forma que não mais se justifica a manutenção de pensão alimentícia em seu favor. Realmente, a prova da necessidade de continuar a receber a pensão de alimentos constitui ônus dos alimentandos, do qual não se desincumbiram (art. 333, do CPC). 3. A ordem natural das coisas é haver a inversão dessa polaridade, ou seja, que os filhos, quando adultos, possam suprir eventuais necessidades de seus pais, seja material ou afetiva. Isso porque é inerente ao homem crescer, desenvolver-se e trabalhar, dignificando a sua existência, autonomamente. Assim, não faz sentido eternizar-se o encargo de alimentos, impondo um ônus infinito aos genitores, salvo comprovada necessidade, consoante dispõe a lei civil. 4. Para a exoneração do encargo alimentar é imprescindível a ocorrência da substancial alteração do binômio necessidade e possibilidade. O alimentante comprovou satisfatoriamente ter havido substancial alteração no binômio necessidade e possibilidade, pois teve redução na sua condição econômica, por duas circunstâncias, a formação de uma nova família e o aparecimento de despesas extraordinárias desencadeadas pela séria enfermidade acometida ao agravado. 5. É descabida a alegação dos agravantes de que não poderia ocorrer a concessão de tutela antecipada em sede de ação de exoneração de alimentos. Não há óbice legal ou jurisprudencial que impeça a medida de urgência em ações de exoneração de alimentos (ação de conhecimento). 6. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 15717-40.2005.8.06.0000/0, 3ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Francisco Gladysson Pontes. unânime, DJ 12.07.2011).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, com base nos arts. 5º e 1.630 do CC/2002, extinguindo o processo com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC, no sentido de **EXONERAR DEFINITIVAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR** do Requerente para com o(s) Requerido(s).

CONDENO os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I. CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI.

Abaetetuba/PA, 09 de março de 2020.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba/PA

Número do processo: 0801082-55.2020.8.14.0070 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. T. M. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE BELEM PINHEIRO OAB: 6382/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. J. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE BELEM PINHEIRO OAB: 6382/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. J. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE BELEM PINHEIRO OAB: 6382/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. P. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

DESPACHO**Vista a Petição de ID 24798506**

Conforme preceitua o art. 531, § 1º, CPC, o cumprimento da obrigação de prestar alimentos provisórios deverá ser processado em autos apartados, assim, **INTIME-SE** a autora para que promova a interposição do citado cumprimento em novos autos, os quais serão distribuídos por dependência, devendo, na oportunidade, juntar planilha de débitos atualizada e demais documentos necessários ao cumprimento provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800635-72.2017.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANA DE NAZARE DOS PASSOS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BONASSER DE SA OAB: 11611/PA Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ELIAS GEHA OAB: 204/PR Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER OAB: 31826/PR Participação: ADVOGADO Nome: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO OAB: 5206/PA Participação: REQUERENTE Nome: AGENOR FERREIRA ROCHA Participação: REQUERENTE Nome: ALDALICIO DA COSTA FERREIRA Participação: REQUERENTE Nome: ALDEMIRA CARIPUNA PINHEIRO Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA DE NAZARE DOS PASSOS MARTINS Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA DIAS LIMA Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRO DE SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSON DUARTE MORAES JUNIOR Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITA DE ALCANTARA FREITAS Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITO TOCANTINS Participação: REQUERENTE Nome: BRAZ DE SOUZA LOBO Participação: REQUERENTE Nome: CARMEM DOS SANTOS FARIAS Participação: REQUERENTE Nome: CLEMESON CASTILHO LOBATO Participação: REQUERENTE Nome: CLEMIL ASSUNCAO ALVES Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL DE ASSUNCAO LOBO Participação: REQUERENTE Nome: DEOMIL DOS PASSOS MARTINS Participação: REQUERENTE Nome: EDSON SERRAO DIAS Participação: REQUERENTE Nome: ELENILZA SANTOS DA COSTA Participação: REQUERENTE Nome: ELIVALDO GONÇALVES DE ALCANTARA Participação: REQUERENTE Nome: ELIVANE DOS SANTOS CAVALHEIRO Participação: REQUERENTE Nome: ELIZIA CASTILHO MAUES Participação: REQUERENTE Nome: ELMA ROCHA PELAS Participação: REQUERENTE Nome: ERLESON DOS SANTOS ROCHA Participação: REQUERENTE Nome: ERLINA CASTILHO MAUES Participação: REQUERENTE Nome: ERMITA DE SOUZA ROCHA Participação: REQUERENTE Nome: ESPEDITO DOS SANTOS SILVA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA ASSUNCAO LOBO Participação: REQUERENTE Nome: GEZIEL AZEVEDO LOBO Participação: REQUERENTE Nome: GLAUCI DOS SANTOS DIAS Participação: REQUERENTE Nome: GRACIETE DOS SANTOS FARIAS Participação: REQUERENTE Nome: IDALEIA ASSUNCAO PINHEIRO Participação: REQUERENTE Nome: IVALDINA LOBO DOS SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: IVANILDA MARIA RODRIGUES DIAS Participação: REQUERENTE Nome: JAFE GONCALVES DO AMARAL Participação: REQUERENTE Nome: JAILSON PINHEIRO GOMES Participação: REQUERENTE Nome: JAQUELINE MAUES NEGRAO Participação: REQUERENTE Nome: JEFFERSON ROCHA DE SENA Participação: REQUERENTE Nome: JESSICA CAVALHEIRO LOBO Participação: REQUERENTE Nome: JESSICA LEAL FARIAS Participação: REQUERENTE Nome: JOANA DAS GRACAS TRINDADE

ROCHA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO BOSCO ASSUNCAO LOBO Participação: REQUERENTE Nome: JOAO DOS PASSOS MARTINS Participação: REQUERENTE Nome: JORGE JOSE DA COSTA GOMES Participação: REQUERENTE Nome: JOSE FERREIRA DOS SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ROMANO DOS PASSOS COSTAS Participação: REQUERENTE Nome: JOSEFA DOS SANTOS PEREIRA Participação: REQUERENTE Nome: JOSELE ROCHA FERREIRA Participação: REQUERENTE Nome: JOZIVAL CAVALHEIRO LOBO Participação: REQUERENTE Nome: LEIDIANE PINHEIRO DA COSTA Participação: REQUERENTE Nome: LEILIANE ASSUNCAO LOBATO Participação: REQUERENTE Nome: LEITICIA CAVALHEIRO MARTINS Participação: REQUERENTE Nome: LEITICIA PEREIRA DE SENA Participação: REQUERENTE Nome: LEIZIANE ASSUNCAO LOBATO Participação: REQUERENTE Nome: LUANA BARBOSA DE SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANE SOUZA DE SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: LUCILENE SOUZA LOBO Participação: REQUERENTE Nome: LUCINALDO DOS SANTOS FARIAS Participação: REQUERENTE Nome: LUCIVANE DE SOUZA LOBO Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL JOSE ARAUJO DA COSTA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO GONCALVES QUEIROS Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AUXILIADORA ASSUNCAO LOBO Participação: REQUERENTE Nome: MARIA BENEDITA DA COSTA FERREIRA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE JESUS ROCHA DE SENA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES ROCHA NERY Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE DA COSTA GOMES Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE PINHEIRO MORAES Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO ASSUNCAO ROCHA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE FERREIRA ASSUNCAO Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ROCHA MARTINS Participação: REQUERENTE Nome: MARIZA GONCALVES CASTILHO Participação: REQUERENTE Nome: MATEUS GONCALVES FARIAS Participação: REQUERENTE Nome: MIGUEL ALMADA DA TRINDADE Participação: REQUERENTE Nome: MIRA DIAS QUEIROS Participação: REQUERENTE Nome: NELZINHO CASTILHO Participação: REQUERENTE Nome: ODILE DOS SANTOS FARIAS Participação: REQUERENTE Nome: ODILENE DOS SANTOS FARIAS Participação: REQUERENTE Nome: PAULINA DO CARMO PRAXEDES Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO CAVALHEIRO DOS PASSOS Participação: REQUERENTE Nome: RAILDA CASTILHO MAUES Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA COELHO ROCHA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: REGINA GONCALVES QUEIROS Participação: REQUERENTE Nome: REGINA MARTINS MACHADO Participação: REQUERENTE Nome: REINALDO GONCALVES CASTILHO Participação: REQUERENTE Nome: RENATA COSTA ROCHA Participação: REQUERENTE Nome: ROMARIO MAUES FERREIRA Participação: REQUERENTE Nome: ROSILENE DA TRINDADE DE ALCANTARA Participação: REQUERENTE Nome: ROSILENE DE SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: ROSIRENE SANTOS DA COSTA Participação: REQUERENTE Nome: RUTH PINHEIRO DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: SANDRO VALERIO DIAS FERREIRA Participação: REQUERENTE Nome: SILVANA ROCHA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: TAINARA DOS SANTOS ROCHA Participação: REQUERENTE Nome: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA TELES Participação: REQUERENTE Nome: VALDECI MARTINS FERREIRA Participação: REQUERENTE Nome: VALDILLENA DOS SANTOS CAVALHEIRO Participação: REQUERENTE Nome: VANESSA FERREIRA PEREIRA Participação: REQUERENTE Nome: VLADIMIR DOS SANTOS CAVALHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP Participação: REQUERIDO Nome: NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA Participação: REQUERIDO Nome: MINERVA S.A.

AUTOS Nº 0800635-72.2017.8.14.0070.

REQUERENTES: ADRIANA DE NAZARE DOS PASSOS MARTINS, AGENOR FERREIRA ROCHA, ALDALICIO DA COSTA FERREIRA, ALDEMIRA CARIPUNA PINHEIRO, ALESSANDRA DE NAZARE DOS PASSOS MARTINS, ALESSANDRA DIAS LIMA, ALESSANDRO DE SOUZA, ANDERSON DUARTE MORAES JUNIOR, BENEDITA DE ALCANTARA FREITAS, BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES, BENEDITO TOCANTINS, BRAZ DE SOUZA LOBO, CARMEM DOS SANTOS FARIAS, CLEMESON CASTILHO LOBATO, CLEMIL ASSUNCAO ALVES, DANIEL DE ASSUNCAO LOBO, DEOMIL DOS PASSOS MARTINS, EDSON SERRAO DIAS, ELENILZA SANTOS DA COSTA, ELIVALDO GONÇALVES DE ALCANTARA, ELIVANE DOS SANTOS CAVALHEIRO, ELIZIA CASTILHO MAUES, ELMA ROCHA PELAS, ERLESON DOS SANTOS ROCHA, ERLINA CASTILHO MAUES, ERMITA DE SOUZA ROCHA, ESPEDITO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA ASSUNCAO LOBO, GEZIEL AZEVEDO LOBO, GLAUCI DOS SANTOS DIAS, GRACIETE DOS SANTOS FARIAS,

IDALEIA ASSUNCAO PINHEIRO, IVALDINA LOBO DOS SANTOS, IVANILDA MARIA RODRIGUES DIAS, JAFE GONCALVES DO AMARAL, JAILSON PINHEIRO GOMES, JAQUELINE MAUES NEGRAO, JEFFERSON ROCHA DE SENA, JESSICA CAVALHEIRO LOBO, JESSICA LEAL FARIAS, JOANA DAS GRACAS TRINDADE ROCHA, JOAO BOSCO ASSUNCAO LOBO, JOAO DOS PASSOS MARTINS, JORGE JOSE DA COSTA GOMES, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE ROMANO DOS PASSOS COSTAS, JOSEFA DOS SANTOS PEREIRA, JOSELE ROCHA FERREIRA, JOZIVAL CAVALHEIRO LOBO, LEIDIANE PINHEIRO DA COSTA, LEILIANE ASSUNCAO LOBATO, LEITICIA CAVALHEIRO MARTINS, LEITICIA PEREIRA DE SENA, LEIZIANE ASSUNCAO LOBATO, LUANA BARBOSA DE SOUZA, LUCIANE SOUZA DE SOUZA, LUCILENE SOUZA LOBO, LUCINALDO DOS SANTOS FARIAS, LUCIVANE DE SOUZA LOBO, MANOEL JOSE ARAUJO DA COSTA, MARCELO GONCALVES QUEIROS, MARIA AUXILIADORA ASSUNCAO LOBO, MARIA BENEDITA DA COSTA FERREIRA, MARIA DE JESUS ROCHA DE SENA, MARIA DE LOURDES ROCHA NERY, MARIA DE NAZARE DA COSTA GOMES, MARIA DE NAZARE PINHEIRO MORAES, MARIA DO SOCORRO ASSUNCAO ROCHA, MARIA JOSE FERREIRA ASSUNCAO, MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, MARIA ROCHA MARTINS, MARIZA GONCALVES CASTILHO, MATEUS GONCALVES FARIAS, MIGUEL ALMADA DA TRINDADE, MIRA DIAS QUEIROS, NELZINHO CASTILHO, ODILE DOS SANTOS FARIAS, ODILENE DOS SANTOS FARIAS, PAULINA DO CARMO PRAXEDES, PEDRO CAVALHEIRO DOS PASSOS, RAILDA CASTILHO MAUES, RAIMUNDA COELHO ROCHA, RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA, REGINA GONCALVES QUEIROS, REGINA MARTINS MACHADO, REINALDO GONCALVES CASTILHO, RENATA COSTA ROCHA, ROMARIO MAUES FERREIRA, ROSILENE DA TRINDADE DE ALCANTARA, ROSILENE DE SOUZA, ROSIRENE SANTOS DA COSTA, RUTH PINHEIRO DA SILVA, SANDRO VALERIO DIAS FERREIRA, SILVANA ROCHA DA SILVA, TAINARA DOS SANTOS ROCHA, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA TELES, VALDECI MARTINS FERREIRA, VALDILLENA DOS SANTOS CAVALHEIRO, VANESSA FERREIRA PEREIRA, VLADIMIR DOS SANTOS CAVALHEIRO

REQUERIDO: GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP, NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA, MINERVA S.A.

DECISÃO

Em que pese a manifestação da União afirmando não possuir interesse no feito dos autos nº0800397-19.2018.8.14.0070, em trâmite na 1ª vara Cível desta comarca, o qual possui pedido e causa de pedir semelhantes ao presente, em nome da segurança jurídica e buscando evitar que futuras decisões proferidas por este juízo sejam posteriormente anuladas por incompetência, bem como, com fulcro na Súmula 150 do STJ c/c artigo 45 do CPC/2015, não entendo prudente dispensar a oitiva da União, por meio de sua procuradoria, a respeito de possuir ou não interesse no presente.

Ante o exposto, para fins de definir a competência para processamento e julgamento do feito, **REMETAM-SE OS AUTOS À ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** para que se manifeste, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca de eventual interesse a justificar sua intervenção nos autos.

Após, havendo interesse positivo, considerando a nova sistemática do artigo 45 do CPC/2015 c/c Súmula 150/STJ, proceda-se nova remessa, desta vez à Justiça Federal, a fim de que delibere se o presente processo é de sua competência.

Caso contrário, retornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800507-13.2021.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: JOAQUIM SANTANA NERI Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

AUTOS Nº 0800507-13.2021.8.14.0070 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

REQUERENTE: JOAQUIM SANTANA NERI, residente e domiciliado na Vl. Arapiranga – Nº 25 – Zona Rural – Abaetetuba/PA - CEP: 68440-000.

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR – OAB/PA 011112.

REQUERIDO: BANCO SAFRA S.A, Sociedade Anônima Fechada, CNPJ: 58.160.789/0001-28, com endereço na Av. Paulista, nº 2100 – Bela Vista - São Paulo - CEP: 01.310-930.

ADVOGADO: Luciana Martins de Amorim Amaral - OAB/PE 26.571 (Publicações/Intimações).

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada por JOAQUIM SANTANA NERI em face do BANCO SAFRA S.A.

Em síntese, o requerente narra que foi surpreendido com a realização de empréstimo consignado em seu nome junto à instituição financeira demandada, que, no entanto, não teria sido por ele firmado.

Requer a declaração de nulidade dos contratos, a condenação em danos morais, bem como a repetição de indébito das parcelas descontadas.

Independente de intimação, o Banco Safra S.A. apresentou contestação na qual afirma que o contrato ora questionado foi assinado pelo próprio requerente, bem como, que “o empréstimo foi efetivado em 07/02/2019, através de transferência bancária na Conta Corrente nº 16155, Agência 75900, BANCO 341 – ITAÚ UNIBANCO S/A, de titularidade do demandante Sr. JOAQUIM SANTANA NERI, não havendo registro de devolução desse valor, o que afasta qualquer indício de fraude”.

Junta a cópia do contrato assinado (ID 25176552).

Alega não ser cabível condenação em danos morais, pois a parte autora não comprovou o dano.

Quando à repetição do indébito, a demandada alega não ser cabível, uma vez que, mesmo que se considere que não foi o autor quem firmou o contrato e que, in casu, ocorreu uma fraude, os descontos não foram efetuados de má fé.

Ademais, afirma que “o demandante recebeu em sua conta corrente o montante de R\$ 665,06 (Seiscentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) porém, não devolveu à demandada. Sendo assim, em eventual hipótese de condenação de cancelamento do contrato, o que se cogita por cautela, há de ser considerada a necessidade de devolução do valor recebido pelo demandante à demandada, sob pena de

enriquecimento ilícito”.

Por fim, defende não ser o caso de inversão do ônus probatório.

Vieram os autos conclusos.

É o suficiente a ser relatado.

Embora não tenha sido realizada a citação da parte demandada para integrar a relação processual, essa se antecipou e já apresentou habilitação aos autos, bem como contestação. Assim, e com fulcro no art. 218, §4º, CPC, recebo a contestação apresentada.

I. Dando prosseguimento ao feito, verifico que o pedido de tutela antecipada pleiteado na exordial ainda não foi analisado. Contudo, em virtude da apresentação de cópia de contrato, em tese, assinado pela parte autora, bem como, tendo em vista a alegação de que o crédito do referido empréstimo foi depositado em sua conta, deixo para apreciar o pedido de tutela em sede de decisão de saneamento, após apresentação de réplica pelo autor, na qual poderá se manifestar sobre os fatos postos na contestação.

II. . Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do processamento com observância do contraditório e da duração razoável, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (CPC, art. 139, VI c/c Enunciado n. 35 da ENFAM).

Destaco que as partes não ficam adstritas ou condicionadas a aguardar o provimento jurisdicional final, haja vista que, sendo de ambos os interesses, podem apresentar proposta de acordo para homologação do juízo, a qualquer tempo.

III. INTIME-SE o autor para, no prazo legal, apresentar réplica à Contestação de ID 25176548.

IV. Após, conclusos.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

RESENHA: 16/01/2020 A 16/01/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA
PROCESSO: 00031485120148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ENIO MAIA SARAIVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/01/2020---REQUERENTE: ANA DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM. S E N T E N Ç A REQUERENTE: ANA DE OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 317.708.605-25. ADV.: LUCIANA DOLORES ARAÚJO MIRANDA - OAB-PA 23.422. ADV.: MAURÍCIO PIRES RODRIGUES - OAB-PA 20.476. ADV.: ROFRAN PEIXOTO COSTA - OAB-PA 24.430. ADV.: ALVIRA APARECIDA BUENO ROSSA DE SOUSA - OAB-PA 25.589 (comunicações/intimações). 1º REQUERIDO: BANCO BMG S/A - CNPJ nº 61.186.680/0001-74. Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/MG nº 76.696 / OAB-PA 19.792-A (comunicações/intimações) Advogado(a): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB/MG nº 109.730 / OAB-PA 19.792-A (comunicações/intimações) 2º REQUERIDO: BANCO CIFRA S.A - CNPJ nº 62.421.979/0001-29. Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/MG nº 76.696 / OAB-PA 19.792-A (comunicações/intimações) 3º REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - CNPJ nº 60.746.948/0001-12. Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP nº 128.341 / OAB-PA 15.201-A (comunicações/intimações) Advogado(a): ROBERTA FERNANDES - OAB-PA 19.493 Advogado: George Silva Viana Araújo ç OAB -pA 9.354. 4º REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A. Vistos e examinados os autos. Considerando que a postulante ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico contra vários bancos no mesmo processo, passo ao exame de cada um dos processos em particular, consoante a seguir: CAPÍTULO I - Em face do 1º REQUERIDO: BANCO BMG S/A. Atento à contestação do 1º REQUERIDO: BANCO BMG S/A, fls. 52-74, e dos documentos que a acompanham, bem como em atenção à réplica autoral, fls. 193-195, a causa comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 356, I e II, da Lei nº 13.105/2015, eis que em condições de imediato julgamento. O mérito controvertido circunda a (in)existência de negócio jurídico concernente à suposta tomada de empréstimo consignado pela autora junto ao Banco BMG S/A, contrato que a autora refuta a existência e que o réu aduz ter sido pactuado; no mérito, requer-se ainda a restituição do suposto indébito e indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. O processo teve seu curso regular com a citação do requerido e a apresentação de resposta com juntada de documentos, sem arguição de preliminares, e a réplica, tendo-se, por efeito, atendido ao devido processo legal, com o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. É o essencial relatado. Decido. Por se tratar de relação consumeirista, com responsabilidade objetiva e inversão do ônus probatório, ao réu impõe-se o ônus de provar o contrário das argumentações prefaciais, uma vez que a prova da existência de negócio jurídico, ao contrário do argumentado pela parte postulante, lhe é natural pela natureza da obrigação contratual, porque o risco da atividade econômica é atribuído de modo objetivo à empresa consignante, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/1990 e Súmula nº 479 do STJ. Pois bem, relata a autora já ter contratado empréstimos de mesma natureza, mas refuta a existência do contrato de empréstimo consignado nº 212075647, junto ao banco réu, no valor de R\$ 690,30. Contudo, do arcabouço probatório carreado aos autos pela autora e pelo Banco Réu, a rejeição dos pedidos é medida que se impõe. As provas convergem no sentido de ter a parte autora contratado com o banco réu, o que sedimenta nos seguintes fundamentos: O desenlace dos fatos circunscreve acerca da dúvida se o suposto proveito econômico do empréstimo refutado decorreu em favor da autora, ou seja, se o réu comprovou ter sido destinado à conta de titularidade da suplicante o valor do contrato? A resposta à indagação é positiva, uma vez que com a contestação o Banco BMG juntou documentos, particularmente, em print a fl. 53, e em cópia a fl. 84, que indicam que o valor do combatido contrato R\$ 690,30 foi transferido para a conta de titularidade do(a) autor(a), qual seja: Banco nº 237 - Bradesco S/A - Agência nº 1031, Conta nº 100606-1; bem como cópia do contrato assinado pela postulante - cédula de crédito bancário às fls. 88-89. Tal fato se coaduna com um dos documentos trazidos pela postulante na prefacial, pois ao peticionar, a autora carrou extrato de sua conta bancária, acima referenciada, no qual há apontamento de crédito por meio do TED no valor de R\$ 690,30, que a requerente aduz nunca ter contratado e cujo credor é o Banco BMG S/A, restando, por corolário, cristalina existência do negócio jurídico entre as partes. Por efeito, não merecem prosperar, em relação ao 1º requerido, os pedidos lançados na exordial. CAPÍTULO II - Em face do 2º REQUERIDO: BANCO CIFRA S/A. Atento à contestação do 2º REQUERIDO: BANCO CIFRA S/A, fls. 92-116, e dos documentos que a acompanham, bem como em atenção à réplica autoral, fls. 196-197, a causa comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 356, I e II, da Lei nº 13.105/2015, eis que em condições de imediato julgamento. O mérito controvertido circunda a (in)existência de negócio jurídico concernente à suposta tomada de empréstimo consignado pela autora junto ao Banco CIFRA S/A, contrato que a autora refuta a existência e que o réu aduz ter sido pactuado; no mérito, requer-se ainda a restituição do suposto indébito e indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. O processo teve seu curso regular com a citação do requerido e a apresentação de resposta com juntada de documentos, sem arguição de preliminares, e a réplica, tendo-se, por efeito, atendido ao devido processo legal, com o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. É o essencial relatado. Decido. Por se tratar de relação consumeirista, com responsabilidade objetiva e inversão do ônus probatório, ao réu impõe-se o ônus de

provar o contrário das argumentações prefaciais, uma vez que a prova da existência de negócio jurídico, ao contrário do argumentado pela parte postulante, lhe é natural pela natureza da obrigação contratual, porque o risco da atividade econômica é atribuído de modo objetivo à empresa consignante, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/1990 e Súmula nº 479 do STJ. Pois bem, relata a autora já ter contratado empréstimos de mesma natureza, mas refuta a existência do contrato de empréstimo consignado nº 921404282, junto ao banco réu, no valor de R\$ 519,22. Contudo, do arcabouço probatório carreado aos autos pela autora e pelo Banco Réu, o acolhimento parcial dos pedidos é medida que se impõe. O desenlace dos fatos circunscreve acerca da dúvida se o suposto proveito econômico do empréstimo refutado decorreu em favor da autora, ou seja, se o réu comprovou ter sido destinado à conta de titularidade da suplicante o valor do contrato nº 921404282? A resposta à indagação é negativa, uma vez que o 2º REQUERIDO/BANCO CIFRA S/A, ao contestar pedido, quedou-se inerte em provar a existência do contrato, requerendo tão somente que lhe fosse atribuído prazo para juntá-lo, diante das dificuldades que encontrara para realiza-lo no tempo da contestação. NÃO O FEZ ATÉ A PRESENTE DATA. Pelo princípio da concentração que rege o processo civil, incumbe ao réu alegar, na contestação, expondo as razões de fato e direito com que impugna o direito do autor e especificando as provas com que sustenta os fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (arts. 336 e 337 do CPC), impugnando-as de modo específico (CPC, art. 341) somente se admitindo deduzir novas alegações por direito ou fato superveniente ou que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado ou que possam ser formuladas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Não é o que ocorre nos autos. O réu manteve-se inerte até o presente momento, sem apresentar a prova da existência do contrato, cujo ônus processual lhe incumbe, eis que objetiva a responsabilidade do demandado. Como já relatado, a autora já realizou outros contratos de mesma natureza, mas no presente caso, refuta de modo veemente a existência do contrato consignado nº 921404282 junto ao 2º réu. E, em que pese as alegações do suplicado de que a requerente recebeu em sua conta o valor pactuado; e em que pese os extratos de fls. 25/26 e 271/273 apontem o lançamento de crédito em conta da autora, no Banco nº 237 - Bradesco S/A - Agência nº 1031, Conta nº 100606-1, nos valores de R\$ 690,30, R\$ 519,22, e R\$ 519,22, não é possível confirmar ser estes decorrentes do produto do contrato impugnado nº 921404282, pois o réu não se desincumbiu de provar o contrário. As provas convergem no sentido de não ter a parte autora contratado com o banco, 2º réu, o que sedimenta nos seguintes fundamentos: a) A autora é pessoa humilde, iletrada e idosa, sabendo tão somente assinar o nome, já possuindo 66 natalícios à época do ajuizamento da ação; b) Os documentos dos autos também dão luz de que este município sempre foi o lócus do domicílio habitual da autora, inclusive a sua agência de relacionamento bancário é neste município, inexistindo nesta urbe agência do Banco requerido; c) Ao constatar os descontos que julgou indevidos em seus proventos previdenciário, deu notícia do ocorrido mediante Boletim de Ocorrência Policial 00123/2014.001046-4, fl. 14, descrevendo cada um dos contratos que impugnava a existência; d) A prova diabólica é aquela que se dá ao encargo da parte que possa realizá-la sem demasiado esforço, quando se torne impossível a outra parte produzi-la ou quando em poder de outrem. e) A prova da existência do negócio jurídico está supostamente na posse do banco requerido, que não a apresentou nos autos. f) O contrato impugnado junto ao réu nº 921404282 não foi o único questionado pela autora, que teve inúmeras outras consignações incidentes em seus parques proventos de aposentadoria, o que leva a crer que a requerente foi vítima de fraude, fato que infelizmente tem se tornado mais frequente e reforça a falha na prestação do serviço e a negligência do banco ao descuidar de promover a adequada identificação das pessoas que buscam o crédito bancário, bem como descuidou de adotar as medidas preventivas para evitar a ocorrência de fraude, assumindo o risco objetivo da atividade econômica que lhe é natural; Impõe-se a análise, efetiva, do ônus da prova. No caso em concreto tal ônus, inevitavelmente, cabe ao réu. E não pela inversão do ônus da prova autorizada pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, mas, antes, pela natural disposição do ônus da prova e pela possibilidade lógica e física de sua realização. Observo que o réu afirmou não só que o contrato existiu, como, também, que fora regular. Observo ainda que não há prova substancial da regular contratação, uma vez que entre os documentos apresentados pelo réu não sobreveio o contrato, desmerecendo credibilidade ao réu. Assim, tenho, efetivamente, tal contratação por inexistente. Ademais, se o negócio era inexistente, a sua cobrança, com descontos consignados nos proventos da autora, constituiu atos ilícitos, os quais, prescindindo até mesmo de discussão quanto a dolo ou culpa, geram o direito de reparação da requerente, posto que se torna cristalino o nexo de causalidade entre ato/fato e o dano. Ressalto que a reparação civil, se inculpe como meio de prevenção e repressão ao ato ilícito, considerando-se ainda a capacidade econômica das partes, a ausência de enriquecimento ilícito do credor do dano moral, o qual, pleiteado no montante de R\$ 10.000,00, merece parcial acolhida no patamar da metade, do qual. E, do indébito, a fim de não gerar enriquecimento sem causa, subtraio o valor depositado R\$ 1.728,74,

concernente aos somatórios dos teds em conta da requerente. CAPÍTULO III - Em face do 3º REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A. Atento à contestação do 3º REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A, fls. 157-166, e dos documentos que a acompanham, particularmente, bem como em atenção à réplica autoral, fls. 278-279, a causa comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 356, I e II, da Lei nº 13.105/2015, eis que em condições de imediato julgamento. O mérito controvertido circunda a (in)existência de negócio jurídico concernente à suposta tomada de empréstimo consignado pela autora junto ao Banco BRADESCO S/A, contrato que a autora refuta a existência e que o réu aduz ter sido pactuado; no mérito, requer-se ainda a restituição do suposto indébito e indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. O processo teve seu curso regular com a citação do requerido e a apresentação de resposta com juntada de documentos, sem arguição de preliminares, e a réplica, tendo-se, por efeito, atendido ao devido processo legal, com o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. Despacho a fl. 260, determinando que o 3º Requerido informasse qual a titularidade da conta 0100606-1, Agência 1031 e se fora realização depósito/tesouro/doc nos períodos dos meses de 05 a 06/2010, 01 a 03/2012 e 02/2013. Ofício/Resposta do Banco Bradesco S/A, fls. 270-273. Protocolo de petição carreada com cópia ilegível de suposto contrato, fls. 280-285, datado de 02/12/2014, posterior ao ajuizamento da presente ação e diferente do contrato impugnado pela autora. Protocolo, fl. 289-292, cumprimento de liminar. É o essencial relatado. Decido. Por se tratar de relação consumerista, com responsabilidade objetiva e inversão do ônus probatório, ao réu impõe-se o ônus de provar o contrário das argumentações prefaciais, uma vez que a prova da existência de negócio jurídico, ao contrário do argumentado pela parte postulante, lhe é natural pela natureza da obrigação contratual, porque o risco da atividade econômica é atribuído de modo objetivo à empresa consignante, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/1990 e Súmula nº 479 do STJ. Pois bem, relata a autora já ter contratado empréstimos de mesma natureza com outros bancos, inclusive com o 3º requerido no valor de R\$ 2.000,00 (início 02/2012 e fim 01/07/2015, em parcelas de R\$ 146,31). Contudo, refuta a existência dos contratos de empréstimos consignados nº 913348211 no valor de R\$ 700,00 (início 07/02/2012 e fim 07/11/2016, em 58 parcelas de R\$ 23,10, correspondente Loja nº 34.397 - G ? M. Agenciadores Ltda), bem como a Operação Bradesco nº 625581 no valor de R\$ 510,00 (início 01/07/2010 e fim 31/08/2010), junto ao banco réu. Contudo, do arcabouço probatório carreado aos autos pela autora e pelo Banco Réu, o acolhimento dos pedidos é medida que se impõe. O desenlace dos fatos circunscreve acerca da dúvida se o suposto proveito econômico do empréstimo refutado decorreu em favor da autora, ou seja, se o réu comprovou ter sido destinado à conta de titularidade da suplicante os valores do contrato nº 913348211 e da operação Bradesco nº 625581? A resposta à indagação é NEGATIVA, uma vez que o 3º REQUERIDO/BANCO BRADESCO S/A, ao contestar pedido, quedou-se inerte em provar a existência dos contratos impugnados, realizando tão somente afirmações unilaterais, sem nenhum fundamento e sem apresentar prova, sem olvidar ter o banco requerido falhado em promover a impugnação específica dos fatos articulados pela autora na prefacial. Por efeito, tenho por incontroversas as consignações pelo Banco Bradesco S/A sobre os proventos de aposentadoria da postulante. Pelo princípio da concentração que rege o processo civil, incumbe ao réu alegar, na contestação, expondo as razões de fato e direito com que impugna o direito do autor e especificando as provas com que sustenta os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado pelo requerente (arts. 336 e 337 do CPC), impugnando-as de modo específico (CPC, art. 341) somente se admitindo deduzir novas alegações por direito ou fato superveniente ou que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado ou que possam ser formuladas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Não é o que ocorre nos autos. Desde que contestou o pedido autoral, em 20/01/2015, o réu manteve-se inerte sem apresentar a prova da existência do contrato, cujo ônus processual lhe incumbe, eis que objetiva a responsabilidade do demandado. Assevero que, embora tenha o reclamado protocolado documentos às fls. 280-285 e 289-292, supostamente concernentes aos negócios jurídicos com a autora, o fez com demasiada demora, em 25/09/2018 e 21/11/2018, respectivamente. Ademais, os documentos são quase que totalmente ilegíveis e, no que se consegue ler, se constata divergências quanto: às rubricas dos contratos, data de celebração (bem posterior - 11/2014 e 12/2014); e valores diferentes dos impugnados pela autora. Como já relatado, a autora já realizou outros contratos de mesma natureza, mas no presente caso, refuta de modo veemente a existência do contrato consignado nº 913348211 e da operação nº 625581 junto ao Bradesco. E, em que pese as alegações do suplicado de que a requerente recebeu em sua conta o valor pactuado; os extratos carreados com a inicial, bem como os apresentados pelo réu às fls. 271/273 não apontam os lançamentos dos créditos em conta da autora, no Banco nº 237 - Bradesco S/A - Agência nº 1031, Conta nº 100606-1, nos valores de R\$ 700,00, e R\$ 510,00, de modo a reforçar que a autora não percebeu o produto dos contratos, pois o réu não se desincumbiu de provar o contrário. As provas convergem no sentido de não ter a parte autora contratado com o banco, 3º Réu, o que sedimenta nos seguintes fundamentos: a) A autora é pessoa

humilde, iletrada e idosa, sabendo tão somente assinar o nome, já possuindo 66 natalícios à época do ajuizamento da ação; b) Os documentos dos autos também dão luz de que este município sempre foi o lócus do domicílio habitual da autora, inclusive a sua agência de relacionamento bancário é nesta urbe; c) Ao constatar os descontos que julgou indevidos em seus proventos previdenciário, deu notícia do ocorrido mediante Boletim de Ocorrência Policial 00123/2014.001046-4, fl. 14, descrevendo cada um dos contratos que impugnava a existência; d) A prova diabólica é aquela que se dá ao encargo da parte que possa realizá-la sem demasiado esforço, quando se torne impossível a outra parte produzi-la ou quando em poder de outrem, não tendo o Banco Réu se desincumbido de provar que o negócio realmente existiu. e) A prova da existência do negócio jurídico está supostamente na posse do banco requerido, que não a apresentou nos autos. f) Os contratos impugnados junto ao réu (nº 913348211 e nº 625581) não foram os únicos questionados pela autora, que teve inúmeras outras consignações incidentes em seus parques proventos de aposentadoria, o que leva a crer que a requerente foi vítima de fraude, fato que infelizmente tem se tornado mais frequente e reforça a falha na prestação do serviço e a negligência do banco ao descuidar de promover a adequada identificação das pessoas que buscam o crédito bancário, bem como descuidou de adotar as medidas preventivas para evitar a ocorrência de fraude, assumindo o risco objetivo da atividade econômica que lhe é natural e causando o dano; Impõe-se a análise, efetiva, do ônus da prova.

No caso em concreto tal ônus, inevitavelmente, cabe ao réu. E não pela inversão do ônus da prova autorizada pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, mas, antes, pela natural disposição do ônus da prova e pela possibilidade lógica e física de sua realização. Observo que o réu afirmou não só que o contrato existiu, como, também, que fora regular. Observo ainda que não há prova substancial da regular contratação, uma vez que entre os documentos apresentados pelo réu não sobreveio o contrato, desmerecendo credibilidade ao réu. Assim, tenho, efetivamente, tal contratação por inexistente.

Ademais, se o negócio era inexistente, a sua cobrança, com descontos consignados nos proventos da autora, constituiu atos ilícitos, os quais, prescindindo até mesmo de discussão quanto a dolo ou culpa, geram o direito de reparação da requerente, posto que se torna cristalino o nexo de causalidade entre ato/fato e o dano. Ressalto que a reparação civil, se inculpe como meio de prevenção e repressão ao ato ilícito, considerando-se ainda a capacidade econômica das partes, a ausência de enriquecimento ilícito do credor do dano moral, o qual, pleiteado no montante de R\$ 10.000,00, merece parcial acolhida no patamar da metade, perfazendo o importe de R\$ 5.000,00. CAPÍTULO IV - Em face do 4º REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A.

Quanto ao 4º REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A, a causa comporta julgamento, nos termos do art. 332, § 1º, da Lei nº 13.105/2015, eis que em condições de imediato julgamento. Consoante consta na exordial, apresentou a parte autora o endereço de citação do banco demandado, para onde foi destinada a comunicação citatória, devidamente cumprida, conforme consta no Aviso de Recebimento (A.R.), a fl. 191. Por efeito, diante da certidão de fl. 259, foi DECRETADA A REVELIA do 4º Requerido, BANCO VOTORANTIM, fl. 274, aplicando-lhe ainda os seus efeitos.

Em análise mais detida dos presentes autos, particularmente do Aviso de Recebimento de fl. 191 e do endereço do réu constante da exordial, constatou-se que o recebedor da comunicação foi pessoa jurídica diversa do 4º Réu, como aponta o carimbo apostado no ato do recebimento do respectivo A.R. Por corolário, não tendo o 4º Requerido sido validamente cientificado, tenho por inexistente a citação do Banco VOTORANTIM, tornando SEM EFEITO a certidão de fl. 259, bem como o decreto de sua revelia, ante à existência de mácula insuperável e nociva ao devido processo legal, que não aproveita aos demais requeridos, posto que se trata de relação jurídica material diversa. Esclareço que a comunicação foi formalizada no endereço constante da exordial, consoante ofertado pela postulante, mas corresponde ao logradouro de outro demandado, 3º requerido, pessoa estranha à relação contratual ora impugnada. O chamamento do processo à ordem, para que se determinasse nova citação do 4º réu, seria medida impositiva, não fosse a ocorrência de matéria de ordem pública letalmente nociva à pretensão da autora.

O suposto fato/ato ilícito decorrente do contrato impugnado pela autora, empréstimo consignado nº 195988093, no valor de R\$ 4.772,21, foi supostamente tomado em 06/2010, com parcelas de R\$ 151,47, consignadas nos proventos de aposentadoria da suplicante. O ajuizamento da ação ocorreu em 11/06/2014, não tendo ocorrido até o presente momento a causa suspensiva do prazo prescricional, ou seja, a citação válida, a qual, foi tornada sem efeito, conforme suso fundamentado. Logo, passados quase que 10 anos do fato e 06 anos do ajuizamento da ação, sem a citação do 4º demandado, sem adentrar no mérito da possibilidade de decadência do direito, antes se operou a prescrição da pretensão da autora em face do réu, fato que encontra agasalho no art. 332, § 1º, da Lei nº 13.105/2015, devendo o magistrado proceder o julgamento do processo pela improcedência liminar do pedido, ante o reconhecimento da ocorrência de matéria de ordem pública inculpada no § 1º ao norte. DISPOSITIVO: CAPÍTULO I - Em face do 1º REQUERIDO: BANCO BMG S/A. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL PARA: 01) DECLARAR EXISTENTE O CONTRATO nº

212075647, junto ao BANCO BMG S/A, no valor de R\$ 690,30; 01.1) Por corolário, REJEITO os pedidos sucessivos de RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, bem como REJEITO o pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 01.2) REVOGO a tutela provisória de fls. 40-41, em relação ao 1º Requerido. 01.3) Deixo de condenar a autora por litigância de má fé, ante a inexistência de pedido do réu; porque a autora, idosa, em meio a tantos empréstimos consignados em seus benefícios previdenciários provavelmente não distinguiu o combatido contrato entre aqueles que realmente contratou, exercitando seu direito de acesso à justiça, bem como porque a má fé não se presume, se prova. 01.4) CONDENO a demandante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, na forma do artigo 82, § 2º, art. 84, caput, e art. 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. CONTUDO, suspendo sua exigibilidade pelo prazo de 05 anos, uma vez que a parte promovente é beneficiária da Justiça Gratuita. 01.5) Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE. CAPÍTULO II - Em face do 2º REQUERIDO: BANCO CIFRA S/A. 02) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, acolhendo o pedido sucessivo do réu para que seja compensado o valor recebido pela autora, fl. 115, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL PARA: 02.1) DECLARAR INEXISTENTE O CONTRATO nº 921404282, junto ao BANCO CIFRA S/A; 02.2) CONDENAR o BANCO CIFRA S/A A RESTITUIR O INDÉBITO, EM DOBRO, uma vez que indevidamente descontadas dos proventos de aposentadoria da parte autora, com correção monetária pelo INPC/IBGE ou outro índice oficial que venha substituí-lo e juros de mora de um por cento ao mês (1% a.m.), a partir da citação e até o efetivo pagamento. Contudo, a fim de não gerar enriquecimento sem causa, do indébito subtraio o valor depositado R\$ 1.728,74, concernente aos somatórios dos teds em conta da requerente. 02.3) CONDENAR o BANCO CIFRA S/A em R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, com correção monetária pelo INPC/IBGE ou outro índice oficial que venha substituí-lo e juros de mora de um por cento ao mês (1% a.m.), a partir da sentença e até o efetivo pagamento. 02.4) Porque sucumbente, CONDENO o demandado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, SENDO A METADE EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ e a OUTRA METADE EM FAVOR DOS ADVOGADOS QUE SE HABILITARAM NO CURSO DA AÇÃO, na forma do artigo 82, § 2º, art. 84, caput, e art. 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. 02.5) Com o trânsito em julgado, desde logo fica advertida a parte requerida acerca do disposto no art. 523, § 1º, do CPC, ficando ressalvado eventual cumprimento de sentença para postulação mediante protocolo eletrônico, via PJE-PA. Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE. CAPÍTULO III - Em face do 3º REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A. 03) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL PARA: 03.1) DECLARAR INEXISTENTE OS CONTRATOS nº 913348211 e nº 625581, junto ao BANCO BRADESCO S/A; 03.2) CONDENAR o BANCO BRADESCO S/A A RESTITUIR O INDÉBITO, EM DOBRO, uma vez que indevidamente descontadas dos proventos de aposentadoria da parte autora, com correção monetária pelo INPC/IBGE ou outro índice oficial que venha substituí-lo e juros de mora de um por cento ao mês (1% a.m.), a partir da citação e até o efetivo pagamento; 03.3) CONDENAR o BANCO BRADESCO S/A em R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, com correção monetária pelo INPC/IBGE ou outro índice oficial que venha substituí-lo e juros de mora de um por cento ao mês (1% a.m.), a partir da sentença e até o efetivo pagamento; 03.4) Porque sucumbente, CONDENO o demandado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, SENDO A METADE EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ e a OUTRA METADE EM FAVOR DOS ADVOGADOS QUE SE HABILITARAM NO CURSO DA AÇÃO, na forma do artigo 82, § 2º, art. 84, caput, e art. 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. 03.5) Com o trânsito em julgado, desde logo fica advertida a parte requerida acerca do disposto no art. 523, § 1º, do CPC, ficando ressalvado eventual cumprimento de sentença para postulação mediante protocolo eletrônico, via PJE-PA. Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE. CAPÍTULO IV - Em face do 4º REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A. 04) Ante o exposto e fundamentado, forte no art. 332, ? 1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido objeto da presente ação, pronunciando a PRESCRIÇÃO do direito de ação do autor. EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, II, do CPC. 04.1) Registre-se, por oportuno, que inobstante tratar-se de declaração de prescrição em sede de improcedência liminar do pedido (art. 332, do CPC), restou oportunizada à parte autora manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição, na esteira do que estabelece o art. 487, parágrafo único, do CPC, tendo àquela permanecido inerte, eis que ciente do teor do que dos autos constam, na forma do art. 272, § 6º, da Lei nº 13.105/2015. 04.2) Transitado em julgado, cumpra-se o disposto no art. 332, § 2º c/c art. 241, ambos do CPC. Após, archive-se. Abaetetuba - PA, 16 de janeiro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801570-73.2021.8.14.0070 Participação: AUTORIDADE Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: FLAGRANTEADO Nome: PAULINHO VILHENA MENDELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ELIANE SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Criminal de Abaetetuba**

PROCESSO: 0801570-73.2021.8.14.0070

Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, SÃO LOURENÇO, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

Nome: PAULINHO VILHENA MENDELO

Endereço: RAMAL CASTANHAL I, 3202, BOSQUE, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

ID:

Autos de flagrante: 0801570-73.2021.8.14.0070

Flagranteado: PAULINHO VILHENA MENDELO

Endereço: RAMAL CASTANHAL I, 3202, BOSQUE, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

Capitulação Penal: art. 147 do CP c/c Lei nº 11.340/2006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**DA PRISÃO EM FLAGRANTE/AUDIENCIA DE CUSTÓDIA**

A análise das peças que compõem o presente auto de flagrante, indicam que as formalidades legais do art. 304 e seg. do CPP, foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva da vítima, do condutor, das testemunhas e do(s) autuado(s), assim como asseguradas as garantias constitucionais.

Materialmente também se verifica que há descrição da prática de um tipo penal pelos relatos dos policiais, autuado e vítima, configurando, em tese, o crime capitulado nos art. 147 do CP c/c Lei nº 11.340/2006.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o auto de flagrante do autuado.

DA REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO EM PREVENTIVA

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva.

Narrou o auto de flagrante que na data de 18/06/2021, por volta das 04 horas, o autuado teria invadido o imóvel de sua ex-companheira Eliane Santos Silva, pelo telhado, ocasião em que lhe fez ameaças de morte. A polícia militar foi acionada e efetuou a condução do flagranteado à autoridade policial.

Constou que, no trajeto para a delegacia, PAULINHO VILHENA, por diversas vezes, proferiu ameaças contra sua ex-companheira, dizendo, inclusive, que crotaria a cabeça dela quando fosse posto em liberdade.

Perante a autoridade policial, o indiciado confessou a prática delitiva e disse se arrepender e que não teria a intenção de consumir as ameaças. Declarou ser usuário de droga. Disse já ter sido preso por crime de roubo no ano de 2006.

Pois bem.

Diante das circunstâncias fáticas, observo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva não são suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível, neste momento, a decretação da prisão preventiva do indiciado, pois, uma vez em liberdade, provavelmente, pode cumprir o mau injusto que prometera contra a vítima, sendo imperativa a preservação da ordem pública por meio da custódia cautelar.

Ademais, enquadra-se o caso em análise nos preceitos do art. 313, inciso III, do CPP.

De todo o exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de PAULINHO VILHENA MENDELO, já qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, de acordo com o que determina o art. 310, II c/c art. 312 e art. 313, todos do CPP.

DA AUDIÊNCIA DE CUSTODIA

Tendo em vista a necessária observância das medidas de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da recomendação 62/2020 do CNJ, e, ante ausência de notícia de tortura contra o flagranteado, deixo de realizar a audiência de custódia.

Comunique-se Autoridade Policial sobre a presente decisão e para que encaminhe o inquérito policial no prazo legal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO, inclusive, de transferência.

Faça-se o devido registro no Banco Nacional do CNJ. Dê-se conhecimento da presente decisão aos autuados. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica dos indiciados.

Dê-se conhecimento da presente decisão ao autuado

Ciência ao MP e à DP .

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 02/2015-CJRMB/CJCI.

Abaetetuba/PA, 18 de junho de 2021.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 14/06/2021 A 18/06/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00009494220108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010005507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Usucapião em: 14/06/2021 REQUERENTE:MARIA SEIJA DE BRITO SILVA Representante(s): MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTINO SILVA INTERESSADO:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL INTERESSADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL INTERESSADO:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL INTERESSADO:WEMYLLA BRITO CORPES INTERESSADO:NECY DE BRITO SILVA INTERESSADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA INTERESSADO:FLAVIO FERREIRA SANTIAGO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 0949-42.2010 D E S P A C H O À À À À À Diante das informações da certidão de folha 129 dos autos, REDESIGNO a audiência para o dia 17 de novembro de 2021, às 09:00 horas. À À À À Intime-se a parte autora por mandado, nos termos do despacho de fl. 119. À À À À Citação À DP. À À À À Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À Marabá, 14 de maio de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rod. Transamazônica, s/n, F3rum Juiz Jos© Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá PROCESSO: 00038049520188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 REQUERENTE:FRANCISCA ADRIELE ALENCAR BANDEIRA Representante(s): OAB 24451-B - RAPHAEL LEMES BRAZ (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DILSON FERREIRA VIANA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 3804-95.2018 - AÇÃO de indenização por danos morais D E S P A C H O À À À À Considerando as sucessivas alterações da pauta de audiência deste juízo causadas pela situação de pandemia Covid-19 e das informações da certidão de folha 64 dos autos, REDESIGNO a audiência para o dia 25 de janeiro de 2022, às 11:00 horas. À À À À Renovem-se as diligências da decisão de fls. 56/57. À À À À Intimem-se. Expeça-se o necessário. À À À À Cumpra-se. À À À À À Marabá, 21 de maio de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA Rod. Transamazônica, s/n, F3rum Juiz Jos© Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá PROCESSO: 00042082020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Alimentos em: 14/06/2021 EXEQUENTE:P. O. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) EXECUTADO:M. A. P. S. J. REPRESENTANTE:H. B. S. O. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 4208-20.2016. S E N T E N Ç A À À À À À À À À À À Trata-se de ação de execução de alimentos. À À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada para cumprir ato processual (cf. certidão de fls. 30), sob pena de extinção do processo. Contudo ficou-se inerte, nada requerendo quanto ao prosseguimento do feito. À À À À À À À À À À o relatório do necessário. Decido. À À À À À À À À À À Cuida-se de ação de execução de alimentos, onde a parte autora, conforme já relatado, deixou de tomar as providências que lhe cabiam, não manifestando interesse no prosseguimento do feito. À À À À À À À À À À Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III e §1º do CPC. Vejamos: À À À À À À À À À À Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: À À À À À À À À À À (...) À III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; À À À À À À À À À À (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. À À À À À À À À À À A inércia da parte autora quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação. À À À À À À À À À À Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte do

autor a pretensão de tutela jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III e §1º do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e honorários advocatícios, visto a concessão da gratuidade judiciária. Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública, mediante remessa dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Desde já autorizo a utilização de edital, caso necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Marabá, 27 de maio de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá/PA. Rodovia Transamazônica, s/n, Fátima Juiz Josué Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA PROCESSO: 00051340620078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710031276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 REQUERIDO: JOAO DE OLIVEIRA VASCONCELOS REQUERENTE: RAIMUNDA RODRIGUES CUNHA Representante(s): KATIA SILENE BRITO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16224-A - ANDRE SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) KATIA SILENE BRITO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16224-A - ANDRE SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 990-95.2007 - Ação de Reintegração de Posse. Processo nº 5134-06.2007 - Ação de Usucapião. A SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por JOÃO DE OLIVEIRA VASCONCELOS em face de RAIMUNDA RODRIGUES CUNHA, qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, haver adquirido um imóvel localizado na Folha 28, Quadra 42, Lote 16 - Bairro: Nova Marabá - Marabá / PA, sendo que a requerida (confinante pela lateral direita) invadiu o seu terreno, esbulhando sua posse. Recebida a inicial, deferida (fls. 28/29) e cumprida (fls. 33) a medida liminar, com a reintegração do autor na posse do imóvel, em 08/08/2003. A requerida se habilitou no processo (fls. 35/36) e ofereceu contestação (fls. 37/78), na qual, em síntese, afirmou ser proprietária do imóvel localizado na Folha 28, Quadra 01, Lote 16 - Bairro: Nova Marabá - Marabá / PA, há mais de 21 (vinte e um) anos. Afirmou que o autor jamais possuiu a posse do imóvel em questão. Por outro lado, afirma sempre ter exercido a posse mansa e pacífica da área, desde que adquiriu a mesma, em 09/06/1986. A requerida alegou em sua defesa, ainda, o usucapião extraordinário da área em litígio, inclusive propondo ação declaratória incidental com pedido de reconhecimento de usucapião, a qual foi protocolada sob o nº 0005134-06.2007.8.14.0028 e tramita em apenso aos presentes autos, onde houve a citação do requerido JOÃO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, que contestou. A requerida também apresentou impugnação ao valor da causa, na qual houve a determinação de citação do autor JOÃO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, que se manifestou. Instado a se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 80), o autor ofereceu sua impugnação (fls. 83/88). A advogada da requerida renunciou os poderes que lhe foram outorgados (fls. 91), sendo determinada a intimação da demandada para regularização da representação processual (fls. 93), sendo que a correspondência expedida com esta finalidade retornou pelo motivo "mudou-se" (fls. 167). O Município de Marabá informou não possuir interesse no feito (fls. 158). A União informou a necessidade de intimação da Procuradoria da União no Estado do Pará (fls. 160). A Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá requereu sua habilitação no processo (fls. 169). O Estado do Pará requereu dilação de prazo para se manifestar quanto ao interesse na demanda (fls. 173). O Juízo de Direito deferiu os pedidos (fls. 175). O Estado do Pará informou não possuir interesse no feito (fls. 177). A União informou não possuir interesse no feito (fls. 185). Determinada nova intimação da requerida para constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo (fls. 186). O autor pugnou pelo julgamento do processo (fls. 192/193). Expedida nova intimação à requerida, a qual foi recebida por terceira pessoa (fls. 194). O autor se manifestou nos autos, afirmando restar configurada a falta de interesse processual da requerida (fls. 195/196). Instado a se manifestar (fls. 197), o autor requereu a procedência da ação (fls. 199/200). O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial declinou da competência para este Juízo de Direito (fls. 201). A o que importa relatar. Decido. Do julgamento antecipado do mérito. O autor manifestou-se nos autos, pugnando pelo julgamento da ação e que a requerida abandonou o processo, de modo que, não havendo pedido para produção de outras provas, necessário que se proceda com o julgamento antecipado do mérito, nos termos do disposto no Art. 355, I, do CPC. Da impugnação ao valor da causa. A requerida impugnou o valor atribuído à causa, alegando, em síntese, que o valor deveria corresponder ao proveito econômico (valor mais aproximado possível da real pretensão do autor). O autor afirmou que a causa não possui valor certo, definido ou conteúdo econômico, visto se tratar de pedido para demolição de cerca, de modo que a avaliação seria livre, motivo pelo qual atribuiu à causa, por estimativa, o valor presumido da cerca a ser demolida. A demanda versa sobre a limitação

dos imóveis pertencentes às partes, a fim de ser verificada a existência ou não de esbulho em área pertencente ao autor, de modo que entendo ser necessário atribuir à causa o valor correspondente à estimativa oficial para lançamento do imposto (Art. 259, VII, do CPC / 73, aplicável à época). Desta forma, acolho a impugnação apresentada para atribuir à causa, de ofício (Art. 292, §3º, do CPC), o valor do imóvel indicado no Documento de Arrecadação Municipal de fls. 15, qual seja, o valor de R\$ 15.611,05 (quinze mil, seiscentos e onze reais e cinco centavos). Da ação de usucapião. A ação de usucapião pressupõe a posse de imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, independentemente de título e boa-fé, no caso do possuidor haver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual (Art. 1.238, do CPC). No caso dos autos, as alegações da autora não restaram comprovadas pelos documentos juntados, vez que a Declaração de Compra e Venda juntada às fls. 54 do processo nº 0000990-65.2007.8.14.0028 se encontra em nome de terceira pessoa, estranha ao processo; a fatura de energia elétrica mais antiga juntada aos autos faz referência ao mês 07/2002 (fls. 72 - processo nº 990-65.2007), ou seja, somente 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e, apesar disso, não indica de maneira clara o endereço do imóvel; e, ainda, o documento expedido pela Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 74 - processo nº 990-65.2007), indica como data mais antiga de recolhimento do IPTU o ano 2000, ou seja, 07 (sete) anos antes do ajuizamento da ação. Da ação de reintegração de posse. Da mesma forma, para manejo da ação de reintegração de posse, se faz necessário a comprovação da posse, do esbulho praticado pela parte requerida, a data do esbulho e a perda da posse (Art. 927, do CPC/73, aplicável à época e Art. 561, do CPC/2015). No caso em tela, o autor deixou de comprovar a posse da área supostamente esbulhada, visto que os documentos juntados (Escritura Pública de Compra e Venda e Matrícula do Imóvel), são aptos a comprovar a propriedade do imóvel, mas não a posse. O autor afirmou que o esbulho ocorreu entre os meses de setembro e novembro de 2006. Entretanto, não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua afirmação. O Embargo, a Notificação Preliminar e o Aviso de Demolição juntados são capazes de demonstrar que, na via administrativa, a autarquia municipal entendeu haver esbulho por parte da requerida, mas não restou demonstrada a data em que o mesmo ocorreu. Desta forma, não há como se comprovar a existência de posse anterior do autor e consequentemente do esbulho nesta posse. A ação possessória visa a proteção a quem possua a qualidade de possuidor (melhor posse), de modo que, não demonstrados os requisitos do artigo 561 do CPC, merece a ação ser julgada improcedente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS. MELHOR POSSE. POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse de imóvel. 2. Para que haja o deferimento da proteção possessória é necessário a comprovação, pelo autor, dos requisitos do art. 561 do CPC. No caso específico da ação de reintegração de posse, exige-se a comprovação da posse anterior do autor e o esbulho praticado contra ele pelo réu. 3. A posse condiz a um fato e que detém total autonomia em relação à propriedade. Por conseguinte, a posse gera efeitos jurídicos independente de quem figure como titular do bem sobre o qual ela é exercida. Trata-se, portanto, de instituto que advém do reconhecimento da situação fática, e não apenas jurídica, cabendo ao julgador conceder a proteção possessória àquele que possua a qualidade de possuidor ou comprovar o melhor posse sobre o imóvel, assim entendida como a que decorre da destinação social do imóvel, merecedora, portanto, de proteção possessória. 5. Sem a comprovação de que a posse do réu tenha se implementado mediante ação injusta, clandestina, violenta ou precária, e que tenha resultado na perda da posse anterior do autor, não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais do art. 561 do CPC, inviável a concessão da proteção possessória postulada. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07179854520198070020 DF 0717985-45.2019.8.07.0020, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2021 . Página: Sem Página Cadastrada.). Dispositivo. Por todo o exposto, considerando que as partes deixaram de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (Art. 373, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos propostos nas ações de reintegração de posse (0000990-65.2007.8.14.0028) e de usucapião (0005134-06.2007.8.14.0028) e extingo os processos, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC. Em consequência da improcedência do pedido autoral, revogo a medida liminar concedida (Art. 309, III, do CPC). Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento do valor da causa), sendo que a condenação em relação à autora RAIMUNDA RODRIGUES CUNHA (processo nº 0005134-06.2007.8.14.0028) fica com sua exigibilidade suspensa, visto a concessão da gratuidade judiciária. Intime-se o autor JOÃO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (processo nº 0000990-65.2007.8.14.0028) para pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Remetam-se os autos à UNAJ para

cã|culo das custas processuais finais, observando-se a retificaÃ§Ã£o do valor da causa, determinada neste ato. Decorrido o prazo legal sem recolhimento das custas processuais devidas pelo autor JOÃO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, expeÃ§a-se a competente certidÃ£o e encaminhe-se para inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Junte-se cã³pia da presente sentenÃ§a Ã impugnaÃ§Ã£o ao valor da causa, procedendo com o seu arquivamento. ApÃ³s o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertãncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE. ExpeÃ§a-se o necessãrio. Cumpra-se. Marabã, 24 de maio de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel de Marabã; PROCESSO: 00057727320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Alimentos Infãncia e Juventude em: 14/06/2021 REPRESENTANTE:D. S. R. Representante(s): DEFENSORIA PÙBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 17161-B - GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA (DEFENSOR) EXEQUENTE:T. S. B. EXECUTADO:F. A. L. B. Representante(s): DEFENSORIA PÙBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabã; Processo nãº 0005772-73.2012.8.14.0028. Aã§Ã£o de Execuã§Ã£o de Alimentos. Exequente: DANUZA DA SILVA RODRIGUES (Representante Legal). Endereãso: Rua Salvador, nãº 638 - Belo Horizonte - Marabã; / PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO DE INTIMAããO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE pessoalmente a parte autora, por Mandado, para que manifeste, em atã© 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, e, havendo interesse, que se manifeste sobre a justificativa apresentada pelo executado (fls. 19/24), sob pena de extinã§Ã£o e arquivamento, conforme o disposto no artigo 485, II e III, c/c o seu respectivo Â§1º do Cã³digo de Processo Civil (CPC). 2.Â Â Â Â Â Nã£o sendo cumprida a cota, certifique a Secretaria e, com ou sem manifestaã§Ã£o, voltem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servirã; esta decisã£o, mediante cã³pia e instruã-da com os documentos necessãrios, como MANDADO DE INTIMAããO, conforme Provimento nãº 003/2009-CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marabã; 27 de maio de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel de Marabã; PROCESSO: 00124621620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Alimentos em: 14/06/2021 EXEQUENTE:E. G. R. A. EXECUTADO:W. P. A. REPRESENTANTE:E. C. R. Representante(s): OAB 17126 - NARA DE CERQUEIRA PEREIRA (DEFENSOR) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabã; Processo n. 12462-16.2015. S E N T E N ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aã§Ã£o de execuã§Ã£o de alimentos ajuizada por ENZO GABRIEL RODRIGUES ALCANTERA, representado por ELISANGELA DA COSTA RODRIGUES em face de WALTERBACIO PEREIRA DE ALCANTERA, qualificada nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimaã§Ã£o pessoal da parte requerente para cumprir o despacho de fl. 15, restou infrutã-fera a diligãncia, em razã£o dessa nã£o ter sido localizada no endereãso informado nos autos (folha 18). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relato necessãrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â dever das partes comunicar ao Juã-zo a alteraã§Ã£o de endereãso residencial ou profissional, sob pena de presumir-se vãlida a comunicaã§Ã£o e intimaã§Ã£o dirigida ao endereãso declinado na petiã§Ã£o inicial ou contestaã§Ã£o, nos termos do artigo 274, parãgrafo ãnico, do Cã³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante da certidã£o de fls. 18 e considerando o abandono da causa pela parte autora, sendo dever desta a atualizaã§Ã£o de endereãso hãbil ã sua localizaã§Ã£o para receber correspondãncias forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resoluã§Ã£o do mã©rito, determinando o seu arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais e honorãrios pela parte requerente, face a gratuidade de justiãsa concedida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministã©rio Pãblico e Defensoria Pãblica, mediante remessa dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s o trãnsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuiã§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. ExpeÃ§a-se o necessãrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Marabã;/PA, 27 de maio de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Â Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel de Marabã; PROCESSO: 00143392520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Restauração de Autos Cível em: 14/06/2021 REQUERENTE:PETROLEO SABA S/A Representante(s): OAB 15336 - ANDRE LUIZ CHINI (ADVOGADO) OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 20896 - ANA CAROLINA BRAVIM ANGELI (ADVOGADO) OAB 167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO ZUCATELLI LTDA REQUERIDO:ANTONIO ZUCATELLI REQUERIDO:ILMA CAPRINI ZUCATELLI REQUERENTE:RAIZEN COMBUSTIVEIS SA Representante(s): OAB 167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio

Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 0014339-25.2014 S E N T E N Ç A h o m o l o g a t ó r i a Trata-se de ação de restauração de autos referente ao processo nº 0000192-83.1998.8.14.0028 (ação de execução) em que figuram como parte autora PETRÃO SABBÁ S/A e requeridos POSTO ZUCATELLI LTDA, ANTONIO ZUCATELLI e ILMA CAPRINI ZUCATELLI, já qualificados nos autos. Juntaram procuração e documentos. As fls. 249/257, as partes peticionaram termo de acordo, requerendo sua homologação. O breve relatório. Decido. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil (CPC). In casu, verifica-se que o pleito apresentado não encontra base legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, a meu ver, vícios ou nulidades a serem sanados. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, homologo por sentença o acordo proposto nos autos às fls. 249/257, para que surta seus efeitos na forma da lei e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, inciso III, letra b, do CPC. Dispensadas custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Intimem-se, via DJE. Considerando que as partes renunciaram expressamente o prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Servir-se esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá, 17/05/21. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fátima Juiz Josué Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA PROCESSO: 00148765520138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 REQUERENTE: LEANDRO JOSE CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 14876-55.2013. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada para cumprir ato processual (cf. certidão de fls. 31), sob pena de extinção do processo. Contudo quedou-se inerte, nada requerendo quanto ao prosseguimento do feito. O relatório do necessário. Decido. Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, onde a parte autora, conforme já relatado, deixou de tomar as providências que lhe cabiam, não manifestando interesse no prosseguimento do feito. Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III e §1º do CPC. Vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A inércia da parte autora quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação. Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte do autor a pretensão à tutela jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III e §1º do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e honorários advocatícios, visto a concessão da gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Marabá, 27 de maio de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá/PA. Rodovia Transamazônica, s/n, Fátima Juiz Josué Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA PROCESSO: 00019030520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE: ISELENE LABRES DE SOUSA Representante(s): OAB 10612 - CLAUDIA MARIA GOMES CHINI (ADVOGADO) OAB 25326 - CÍCERA GLEIDE LEITE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CMT ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13699 - NAIARA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22910 - HOSANA FERNANDA XAVIER (ADVOGADO) OAB 11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO LEVY DA SILVA FARIAS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara

Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabã; Processo nº 1903-05.2012. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de aããã de reparaããã de dano material, moral e estãtico, ajuizada por ISELENE LABRES DE SOUSA em face de CMT ENGENHARIA LTDA, qualificados nos autos. Determinada a realizaãã de perã-cia mãdica para se verificar a questão referente à reduãã da capacidade laboral (fls. 259/261). O Centro de Perã-cia Cientãfica ÂçRenato ChavesÂç, nomeado para realizaãã da perã-cia, prestou informaãães às fls. 302/303, em sã-ntese esclarecendo sobre a impossibilidade de cumprir o mister. À o que importa relatar. Decido. NOMEIO como perito judicial o Dr. IVO VANCHI PANOVICH, mãdico ortopedista com cadastro neste juã-zo, para realizaãã da perã-cia mãdica. Fixo honorãrios em 01 (um) salãrio mãnimo. Considerando ser a autora beneficiãria da justiã gratuita, solicite-se À Presidãncia do E. TJPA aporte financeiro para o cumprimento da diligãncia. Oportunamente, intime-se o perito para indicar a data da perã-cia. Indicada a data, intemem-se as partes, via DJE. Deverã o perito judicial exercer o encargo, independente de compromisso (Art. 466 do CPC), observando o material probatãrio acostado ao processo, assim como os quesitos apresentados pelas partes e os preceitos fixados no art. 473 do CPC. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestaãã no prazo comum de 15 (quinze) dias. Apãs, conclusos. Sem prejuã-zo, reitere-se o Ofã-cio À administraãã municipal, advertindo-se o senhor Secretãrio de Administraãã de que novo descumprimento da determinaãã judicial acarretarã a aplicaãã das sanãães legais. Publique-se. Intemem-se, via DJE. Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. Marabã, 09 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00059604720078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710037159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 EXEQUENTE:RAABE DOS SANTOS BORGES Representante(s): OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 25326 - CICERA GLEIDE LEITE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROGACIANO NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) . Processo nº: 0005960-47.2007.8.14.0028 Requerente: RAAB DOS SANTOS BORGES. Requerido: ROGACIANO NOGUEIRA DA SILVA. TERMO DE AUDIãNCIA Ao oitavo (8ã) dia do mãs de junho (06) do ano de dois mil e vinte um (2021), À s 08h30min, na sala de audiãncias desta 1ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabã/PA, onde se achava presente o Excelentãssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular desta Vara, comigo o serventuãrio do TJ/PA, ao fim assinado, feito o pregão, respondeu a parte requerente RAAB DOS SANTOS BORGES (RG nº 4050857 PC/PA e CPF nº 730.985.152-87), acompanhada por sua advogada, Dra. CICERA GLEIDE LEITE LIMA (OAB/PA 25.326). Ausente o requerido, apesar de intimado (fls. 72). Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiãncia, prejudicada a tentativa de conciliaãã. D E L I B E R A ã O / S E N T E N ã A: a) Inicialmente, considerando a desã-dia do executado, condeno o mesmo ao pagamento da multa fixada, em seu patamar mãximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determino a constriãã via sistema SISBAJUD; b) DEFIRO o pedido para avaliaãã do imãvel localizado na Avenida Boa Esperanãsa, nº 77 à Bairro: Cidade Nova / Laranjeiras à Marabã/PA. Em que pese a existãncia de edificaãã no imãvel, deverã o Sr. Oficial de Justiã especificar o valor atualizado do terreno sem qualquer benfeitoria, por ser este o objeto do acordo; c) Apresentada a avaliaãã, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias; d) Com a manifestaãã ou decorrido o prazo, conclusos. Servirã o presente termo, mediante cãpia, como MANDADO DE AVALIAãã. Cientes os presentes. Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-seã. Nada mais havendo, mandou o Meritãssimo Juiz de Direito, À s 08h45, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado por todos. Eu, _____, Raphael Ribeiro Sodrà, Analista Judiciãria à Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte requerente: Advogada: PROCESSO: 00076547020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/06/2021 REQUERENTE:AUDILENE MOREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 21969 - KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WASHINGTON LUIZ DA SILVA Representante(s): OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA GERLANDE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) AUTOR:MARIANA VIGANOR DA SILVA. Poder Judiciãrio Tribunal de Justiã do Estado do Parã 1ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabã Processo n. 7654-70.2012. S E N T E N ã A Trata-se de aããã de aããã de reintegraãã de posse ajuizada por AUDILENE MOREIRA DE CARVALHO em face de WASHINGTON DE TAL e GERLANDE SOUZA NASCIMENTO ou RAIMUNDA GERLANDE SOUZA, qualificados nos autos. Alega a autora, em sã-ntese, ser legítima possuidora e proprietãria do imãvel localizado na Rua Leblon, Quadra 227, Lote 23 - Bairro: Belo Horizonte - Marabã;

/ PA, o qual foi esbulhado pelos requeridos em 17/04/2012. Recebida a inicial, designada audiência de justificação prátiva (fls. 15/17), na qual as partes se fizeram presentes, ocorrendo a oitiva da requerente e sua testemunha (fls. 32/33). Deferida a medida liminar para reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 100/102). A autora informou a desocupação voluntária do imóvel, afirmando já se encontrar na posse do mesmo (fls. 112 e 114). Determinada a intimação dos requeridos para oferecerem contestação (fls. 119), permaneceram inertes (fls. 121). O relato necessário. DECIDO. Da revelia. No caso dos autos, visto a designação de justificação prátiva, o prazo para contestar a ação se iniciou da data em que os requeridos foram intimados da decisão que deferiu a medida liminar (Art. 564, Parágrafo Único, do CPC). Compulsando os autos, verifico que os requeridos foram intimados da decisão por meio de seu advogado, via DJE, em 01/08/2018 (fls. 103) e, ainda, pessoalmente, em 28/08/2018 (fls. 109), permanecendo inertes (fls. 121). Por esta razão, DECRETO A REVELIA dos requeridos (Art. 344, do CPC) e presumo verdadeiras as alegações da autora, vez que inexistente qualquer das condições previstas no Art. 345, do CPC. Julgamento antecipado. O processo está em ordem e não há nulidades, ao que passo ao julgamento. Registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. O art. 355 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. In casu, a análise da lide resume-se na apreciação da tese e documentos apresentados, autorizando o julgamento sem necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na fase instrutória. Do mérito. É certo que o possuidor tem o direito de ser reintegrado em caso de esbulho (Art. 560, do CPC), sendo necessário provar a sua posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse (Art. 561, do CPC). No caso dos autos, a autora comprovou a propriedade do imóvel (fls. 09/10), bem como o esbulho, sua data e a perda da posse (fls. 11/13). As provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos em audiência de justificação prátiva (fls. 32/33). Destaco que a propriedade, em si mesma, não basta para justificar o pedido possessório. Entretanto, a propriedade deve ser presumida como plena e exclusiva até que haja prova em contrário (Art. 1.231, do CC), sendo faculdade do proprietário usar, gozar e dispor da coisa, bem como reaver-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha (Art. 1.228, caput, do CC). Desta forma, visto a revelia dos requeridos, não havendo prova em contrário, reputo plena e exclusiva a propriedade da autora em relação ao imóvel esbulhado, de modo que, satisfeitos os requisitos legais (Arts. 560 e 561, do CPC), comprovada a posse anterior, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse, deve a ação ser julgada procedente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar deferida e reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Leblon, Quadra 227, Lote 23 - Bairro: Belo Horizonte - Marabá / PA. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do imóvel. Intimem-se os requeridos para pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não efetuado o recolhimento no prazo devido, expedir-se a competente certidão de crédito e encaminhe-se para cobrança. Servir-se a presente, mediante cópia, como OFÍCIO ao Comando de Policiamento Regional II - Polícia Militar do Estado do Pará, cientificando-o da desocupação voluntária do imóvel em litígio, ocasionando a perda de interesse na continuidade nas operações de reintegração de posse. ENCAMINHE-SE. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 09 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00201392920178140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 20101-A - ROGERIO ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) OAB 20136-A - ROBSON KLEBER SILVA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: SERGIO QUINTINO MOREIRA Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 20139-29.2017. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cancelamento de protesto ajuizada por FRANCISCO LIMA DE SOUSA em face de SERGIO QUINTINO MOREIRA, qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, haver comprado várias sacas de semente de capim do requerido, ao preço total de R\$ 6.340,00 (seis mil trezentos e quarenta reais), efetuando o pagamento pela expedição de 04 (quatro) cheques pré-datados. Afirma que as sementes não germinaram de forma satisfatória, motivo pelo qual requereu a verificação in loco pelo requerido, que negou o atendimento por diversas vezes.

Informa que, por esta razão, sustou os cheques, por alegado desacordo comercial, e o requerido, por sua vez, realizou o protesto destes. Requereu a concessão de tutela de urgência para cancelamento dos protestos efetuados. Juntou documentos. Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, sendo designada audiência de conciliação (fls. 20/23), na qual restou infrutífera a proposta de acordo (fls. 28). O requerido ofereceu contestação (fls. 33/40), na qual, em síntese, alegou ter realizado o protesto dos cheques de forma devida, cumprindo todos os requisitos legais. O requerido, ainda, ofereceu pedido contraposto, pugnando pela condenação do autor em indenização por danos morais. O autor reiterou o pedido para concessão da tutela de urgência (fls. 43/47). Determinada a intimação das partes para manifestar interesse na produção de provas ou julgamento antecipado do processo (fls. 49). O requerido pugnou pelo julgamento antecipado do pedido (fls. 51) e o autor permaneceu inerte (fls. 52). O relato necessário. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária às partes. Julgamento antecipado. O processo está em ordem e não há nulidades, ao que passo ao julgamento. Registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. O art. 355 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas (...) In casu, a análise da lide resume-se na apreciação da tese e documentos apresentados, autorizando o julgamento sem necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na fase instrutória. Inversão do ônus da prova. O art. 6º do CDC estabelece: São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) Com efeito, não verbero presente estágio de vulnerabilidade (física, técnica, econômica ou jurídica) capaz de impor a inversão do ônus. Embora a celeuma esteja submissa ao CDC, ao que tudo indica, as partes estão em situação de equilíbrio, não exigindo a redistribuição do ônus da prova. Do Pedido Contraposto. O processo tramita pelo rito comum, no qual não se admite o pedido contraposto, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DO DÁBITO. REPETIÇÃO DO INDÁBITO. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÃ-FÃ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O laudo técnico apresentado foi claro ao concluir pela ocorrência de falsificação, evidenciando a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira, uma vez que não atuou com a segurança que se espera na coleta e conferência de dados dos consumidores. 2. Por se tratar de demanda que tramita pelo rito comum, não existe a possibilidade de pedido contraposto em contestação, devendo ser feito por ação autônoma ou por reconvenção. 3. A repetição do indébito na forma dobrada depende da comprovação da má-fé do fornecedor. 3.1. Não tendo sido demonstrada a má-fé do fornecedor, a repetição dos valores pagos indevidamente deve ocorrer na forma simples. 4. O dano moral possui as funções compensatória e punitivo-pedagógica, que visam, ao mesmo tempo, compensar a vítima e desincentivar o comportamento lesante. 4.1. No caso, a fixação dos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atende às exigências das funções compensatórias e punitivo-pedagógica. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. (TJ-DF 07126250820188070007 DF 0712625-08.2018.8.07.0007, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 16/09/2020, 3ª Turma Câvel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Da legalidade do protesto. Inicialmente, registro que a lide diz respeito à legalidade ou ilegalidade do protesto efetuado, sendo, portanto, desnecessária discussão acerca do negócio jurídico subjacente que deu causa à emissão dos cheques protestados, visto que as obrigações contraídas no referido título executivo são autônomas e independentes (Art. 13, caput, da Lei nº 7.357/85). O protesto deve ser realizado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação (Art. 48, caput, da Lei nº 7.357/85). É certo que o prazo para apresentação do cheque para pagamento é de 30 (trinta) dias quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias quando emitido em outro lugar (Art. 33, caput, da Lei nº 7.357/85). Entretanto, no caso dos autos, verifico que se trata de cheques pré-datados. Apesar do cheque ser uma ordem de pagamento à vista, a jurisprudência tem aceitado a modalidade pré-datado ou pós-datado, devendo ser respeitada a data aprazada para apresentação dos cheques. Inclusive, nos casos em que a data aprazada é desrespeitada e o emitente do cheque sofre algum tipo de constrangimento, é possível a condenação do credor ao pagamento de danos morais. Nesse sentido: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Apresentação antecipada de dois cheques pós-datados, um que acarretou a inclusão do

nome da Apelada no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), e outro que foi compensado, porÃ©m, fez com ela ingressasse no cheque especial. Danos morais configurados. SÃmula 370 do STJ. Quantum reparatÃ³rio fixado em R\$ 8.000,00. Razoabilidade no caso concreto, tendo em vista as graves e reiteradas falhas da Apelante. SentenÃ§a mantida. Recurso nÃ£o provido. (TJ-SP - AC: 10062294920198260565 SP 1006229-49.2019.8.26.0565, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 15/04/2021, 12.ª CÃmara de Direito Privado, Data de PublicaÃ§Ã£o: 15/04/2021) Compulsando os autos, verifico que: a.Ã Ã Ã Ã o cheque n.º 000876 foi emitido em 14/11/2016, sendo prÃ©-datado para 14/01/2017 e protestado em 30/05/2017; b.Ã Ã Ã Ã o cheque n.º 000877 foi emitido em 22/11/2016, sendo prÃ©-datado para 22/01/2017 e protestado em 30/05/2017; c.Ã Ã Ã Ã o cheque n.º 001182 foi emitido em 18/10/2016, sendo prÃ©-datado para 18/12/2016 e protestado em 30/05/2017; d.Ã Ã Ã Ã o cheque n.º 001193 foi emitido em 30/11/2016, sendo prÃ©-datado para 30/12/2016 e protestado em 30/05/2017; Desta forma, restou comprovado que os cheques foram protestados apÃ³s o prazo para apresentaÃ§Ã£o, o que, em tese, configuraria como indevido os protestos. Outrossim, a matÃ©ria foi discutida pelo EgrÃ©gio Superior Tribunal de JustiÃ§a, no julgamento do REsp 1423464/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 27/05/2016; sob a Ãgide de Recurso Repetitivo, sendo firmada a seguinte tese: Ãa) a pactuaÃ§Ã£o da pÃ³s-dataÃ§Ã£o de cheque, para que seja hÃ¡bil a ampliar o prazo de apresentaÃ§Ã£o Ã instituiÃ§Ã£o financeira sacada, deve espelhar a data de emissÃ£o estampada no campo especÃ­fico da cÃrtula; b) sempre serÃ¡ possÃ­vel, no prazo para a execuÃ§Ã£o cambial, o protesto cambiÃ¡rio de cheque, com a indicaÃ§Ã£o do emitente como devedor.Ã (grifei). Considerando que prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiraÃ§Ã£o do prazo de apresentaÃ§Ã£o, a pretensÃ£o executÃ³ria (Art. 59, caput, da Lei n.º 7.357/1985), possÃ­vel o protesto dos cheques pelo credor, que agiu em exercÃ­cio regular de direito (Art. 188, I, do CC). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do Art. 487, I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa, visto a concessÃ£o da gratuidade judiciÃ¡ria. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MarabÃ¡/PA, 09 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡; PROCESSO:

00132210920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: LiquidaÃ§Ã£o ProvisÃ³ria de SentenÃ§a pelo Procedimento Com em: 18/06/2021 REQUERENTE:LOURIVAN CARNEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 40729 - GICELIA GOUVEIA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo n.º:Ã 13221-09.2017. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Trata-se de aÃ§Ã£o de liquidaÃ§Ã£o e execuÃ§Ã£o de sentenÃ§a ajuizada por LOURIVAN CARNEIRO DE SOUZA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, qualificados nos autos. Recebida a inicial, determinada a citaÃ§Ã£o da requerida (fls. 26). A requerida foi devidamente citada (fls. 28), permanecendo inerte (fls. 29). Em sÃntese, Ã o relatÃ³rio. Decido. De inÃcio, diante da citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o da requerida e da nÃ£o apresentaÃ§Ã£o de contestaÃ§Ã£o, decreto, com fundamento no art. 344 do CPC, sua revelia. Deixo de presumir como verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pelo autor, vez que inexistem nos autos qualquer documento que corrobore suas afirmaÃ§Ãµes (Art. 345, IV, do CPC). Concedo as partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca de eventual prova que pretendem produzir, especificando-a e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento. Com a manifestaÃ§Ã£o ou decorrido o prazo, conclusos. Publique-se. Intimem-se via DJE. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MarabÃ¡/PA, 17 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡ Alessandra Rocha da Silva Souza SentenÃ§a JuÃ-za de Direito PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00149653920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: LiquidaÃ§Ã£o ProvisÃ³ria de SentenÃ§a pelo Procedimento Com em: 18/06/2021 REQUERENTE:ELTON DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 40729 - GICELIA GOUVEIA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo n.º:Ã 14965-39.2017. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Trata-se de aÃ§Ã£o de liquidaÃ§Ã£o e execuÃ§Ã£o de sentenÃ§a ajuizada por ELTON DA SILVA SOUZA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, qualificados nos autos. Recebida a inicial, determinada a citaÃ§Ã£o da requerida (fls. 24). A requerida foi devidamente citada (fls. 26), permanecendo inerte (fls. 27). Em sÃntese, Ã o relatÃ³rio. Decido. De inÃcio, diante da citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o da requerida e da nÃ£o

apresenta-se de contestação, decreto, com fundamento no art. 344 do CPC, sua revelia. Deixo de presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, vez que inexistem nos autos qualquer documento que corrobore suas afirmações (Art. 345, IV, do CPC). Concedo as partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca de eventual prova que pretendem produzir, especificando-a e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Publique-se. Intimem-se via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 17 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá; Alessandra Rocha da Silva Souza Sentença Juízo de Direito Párg. de 1 PROCESSO: 00150009620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ato: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum em: 18/06/2021 REQUERENTE:ELCIENE SOUSA DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 40729 - GICELIA GOUVEIA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 15000-96.2017. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de liquidação e execução de sentença ajuizada por ELCILENE SOUSA DO NASCIMENTO SANTOS em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, qualificados nos autos. Recebida a inicial, determinada a citação da requerida (fls. 25). A requerida foi devidamente citada (fls. 28), permanecendo inerte (fls. 29). Em síntese, o relatório. Decido. De início, diante da citação/intimação da requerida e da não apresentação de contestação, decreto, com fundamento no art. 344 do CPC, sua revelia. Deixo de presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, vez que inexistem nos autos qualquer documento que corrobore suas afirmações (Art. 345, IV, do CPC). Concedo as partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca de eventual prova que pretendem produzir, especificando-a e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Publique-se. Intimem-se via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 17 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá; Alessandra Rocha da Silva Souza Sentença Juízo de Direito Párg. de 1 PROCESSO: 00180901520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ato: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 18/06/2021 REQUERENTE:VALKIR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 40729 - GICELIA GOUVEIA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 18090-15.2017. A A A A A A A A A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido do autor (fls. 30). Intime-se a requerida, na pessoa dos advogados indicados, via DJE, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 511, do CPC). Sendo alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou alguma das matérias enumeradas no Art. 337 do CPC, intime-se o autor para manifestação, em 15 (quinze) dias (Arts. 350 e 351, do CPC). Em seguida, conclusos. Marabá, 17 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá; PROCESSO: 00181049620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ato: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 18/06/2021 REQUERENTE:UELITON GOMES OLIVEIRA Representante(s): OAB 40729 - GICELIA GOUVEIA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 18104-96.2017. A A A A A A A A A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido do autor (fls. 53). Intime-se a requerida, na pessoa dos advogados indicados, via DJE, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 511, do CPC). Sendo alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou alguma das matérias enumeradas no Art. 337 do CPC, intime-se o autor para manifestação, em 15 (quinze) dias (Arts. 350 e 351, do CPC). Em seguida, conclusos. Marabá, 17 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá; PROCESSO: 00200709420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ato: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 18/06/2021 REQUERENTE:ANDREIA ALZIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 20070-94.2017. A A A A A A A A A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido da autora (fls. 101/102). Intime-se a requerida, na pessoa dos advogados indicados, via DJE, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias

(Art. 511, do CPC). Sendo alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou alguma das matérias enumeradas no Art. 337 do CPC, intime-se o autor para manifestação, em 15 (quinze) dias (Arts. 350 e 351, do CPC). Em seguida, conclusos. Marabá, 17 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá; PROCESSO: 00200804120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 18/06/2021 REQUERENTE:ELIANA LIMA SILVA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº 20080-41.2017. A A A A A A A A A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido da autora (fls. 94/95). Intime-se a requerida, na pessoa dos advogados indicados, via DJE, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 511, do CPC). Sendo alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou alguma das matérias enumeradas no Art. 337 do CPC, intime-se o autor para manifestação, em 15 (quinze) dias (Arts. 350 e 351, do CPC). Em seguida, conclusos. Marabá, 17 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá; PROCESSO: 00200821120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 18/06/2021 REQUERENTE:WAGDA PRIMO SILVA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº 20082-11.2017. A A A A A A A A A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido da autora (fls. 97/98). Intime-se a requerida, na pessoa dos advogados indicados, via DJE, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 511, do CPC). Sendo alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou alguma das matérias enumeradas no Art. 337 do CPC, intime-se o autor para manifestação, em 15 (quinze) dias (Arts. 350 e 351, do CPC). Em seguida, conclusos. Marabá, 17 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá; P R O C E S S O : 0 0 2 0 1 0 5 5 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 18/06/2021 REQUERENTE:EUBERTO DE MESQUITA SILVA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº 20105-54.2017. A A A A A A A A A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido do autor (fls. 93). Intime-se a requerida, na pessoa dos advogados indicados, via DJE, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 511, do CPC). Sendo alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou alguma das matérias enumeradas no Art. 337 do CPC, intime-se o autor para manifestação, em 15 (quinze) dias (Arts. 350 e 351, do CPC). Em seguida, conclusos. Marabá, 17 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá; P R O C E S S O : 0 0 2 1 5 8 3 9 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 18/06/2021 REQUERENTE:JOSE RAMOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 23816 - EDER MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº 00021583-97.2017.8.14.0125. A A A A A A A A A de Liquidação e Execução de Sentença. Requerente: JOSÉ RAMOS CAVALCANTE. Endereço: Folha 18, Quadra 06, Lote 18 - Bairro: Nova Marabá - Marabá/PA. Requerida: IMPACTUS COMERCIAL LTDA. A A A A A A A A A DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. A A A A A A A A A Intime-se pessoalmente a parte autora, por Mandado, para que manifeste, em até 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, e, havendo interesse, se manifeste sobre a correspondência devolvida (fls. 350), requerendo o necessário para intimação da empresa requerida, sob pena de extinção e arquivamento, conforme o disposto no artigo 485, II e III, c/c o seu respectivo artigo 1º do Código de Processo Civil (CPC). 2. A A A A A A A A A Não sendo cumprida a cota, certifique a Secretaria e, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3. A A A A A A A A A Intime-se. Cumpra-se. 4. A A A A A A A A A Informado novo endereço, cumpra-se o Despacho Inicial (fls. 147). A A A A A A A A A Servir esta decisão,

mediante câmpia e instrução da com os documentos necessários, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI. À À À À À À À À À À Marabá, 17 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá PROCESSO: 00001873020188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. F. F. N. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. S. N. PROCESSO: 00002238220128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: R. M. S. H. REPRESENTANTE: A. T. S. T. Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. R. H. PROCESSO: 00002323420188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: E. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE: A. C. S. S. EXECUTADO: C. S. PROCESSO: 00004855620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: E. P. X. Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) OAB 24152 - CARLOS HENRIQUE COSTA MARQUES (ADVOGADO) OAB 24208 - LUCAS BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. C. PROCESSO: 00004931520118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. M. S. M. Representante(s): OAB 16066-B - ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) OAB 24211 - PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. S. PROCESSO: 00011160420118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. S. B. REQUERIDO: F. A. L. B. REPRESENTANTE: D. S. R. Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) PROCESSO: 00027355720118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. C. A. S. Representante(s): OAB 12299 - ALBA ALINE MOURAO GOUVEA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: E. C. A. REQUERIDO: N. P. S. PROCESSO: 00028549620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. D. F. REQUERENTE: R. D. F. REQUERENTE: D. F. D. F. REPRESENTANTE: E. S. D. Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (DEFENSOR) REQUERIDO: W. S. F. PROCESSO: 00039063020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: D. G. D. Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. C. G. EXECUTADO: E. F. D. Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00039699820178140054 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: M. P. E. EXEQUENTE: E. E. B. F. Representante(s): OAB 17597 - THIAGO BARROS SA (ADVOGADO) EXECUTADO: E. C. F. Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) PROCESSO: 00039924420178140054 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: M. P. E. EXEQUENTE: E. E. B. F. Representante(s): OAB 17597 - THIAGO BARROS SA (ADVOGADO) EXECUTADO: E. C. F. Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00042073520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: P. O. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: H. B. S. O. EXECUTADO: M. A. P. S. J. PROCESSO: 00049902720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: C. V. A. EXEQUENTE: M. V. C. A. Representante(s): OAB 17126 - NARA DE CERQUEIRA PEREIRA (DEFENSOR) PROCESSO: 00050825920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: T. L. R. S. Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. R. S. PROCESSO: 00050835420118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: T. L. R. S. Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. R. S. PROCESSO: 00050941920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: M. V. C. A. Representante(s): OAB 17126 - NARA DE CERQUEIRA

PEREIRA (DEFENSOR) EXECUTADO: C. V. A. PROCESSO: 00057718820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: D. S. R. Representante(s): OAB 17161-B - GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA (DEFENSOR) EXEQUENTE: T. S. B. EXECUTADO: F. A. L. B. PROCESSO: 00060059420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: B. F. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. C. MENOR: L. H. S. C. MENOR: L. S. C. PROCESSO: 00078689020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: T. S. M. Representante(s): OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. S. S. M. PROCESSO: 00087351520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. F. S. L. REPRESENTANTE: A. R. S. Representante(s): OAB 23519-B - VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. L. PROCESSO: 00088126320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: J. V. S. L. Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) EXECUTADO: A. V. R. L. REPRESENTANTE: R. P. S. PROCESSO: 00091194120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. O. P. Q. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERENTE: T. G. S. P. REQUERIDO: L. C. S. Q. PROCESSO: 00091202620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. O. P. Q. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERENTE: T. G. S. P. REQUERIDO: L. C. S. Q. PROCESSO: 00103466620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. P. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. S. C. Representante(s): OAB 20664-B - LETICIA MILHOME VIANA (ADVOGADO) PROCESSO: 00106541020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: E. G. R. A. REPRESENTANTE: E. C. R. EXECUTADO: W. P. A. PROCESSO: 00113201120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: V. N. P. A. Representante(s): OAB 4598 - MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 21001-A - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. R. B. P. EXECUTADO: J. A. G. PROCESSO: 00124604620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: E. G. R. A. EXECUTADO: W. P. A. REPRESENTANTE: E. C. R. Representante(s): OAB 17126 - NARA DE CERQUEIRA PEREIRA (DEFENSOR) PROCESSO: 00134662020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: Y. P. C. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. P. C. REQUERIDO: J. A. C. PROCESSO: 00134670520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: Y. P. C. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. P. C. REQUERIDO: J. A. C. PROCESSO: 00147957220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: M. V. S. A. REPRESENTANTE: M. S. A. Representante(s): OAB 100101002301 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: R. S. C. PROCESSO: 00155656020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: RECLAMANTE: C. D. S. C. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) REQUERENTE: D. A. S. C. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) REPRESENTANTE: J. S. S. REQUERIDO: F. D. A. C. PROCESSO: 00159925720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: F. C. V. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. L. S. PROCESSO: 00168387920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: B. N. L. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA

RODRIGUES (DEFENSOR) EXEQUENTE: A. N. L. REPRESENTANTE: A. J. S. N. EXECUTADO: G. S. L. PROCESSO: 00169192320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: R. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: R. S. L. MENOR: A. S. L. MENOR: F. S. L. REQUERIDO: J. A. N. L. PROCESSO: 00173340620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: N. R. M. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. A. C. PROCESSO: 00185304520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: MENOR: T. H. J. M. REPRESENTANTE: M. E. A. J. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. P. M. Representante(s): OAB 10216 - ALDECY DANTAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00209940820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Provisionais em: REQUERENTE: P. G. P. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: W. S. B. PROCESSO: 00215207220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Extrajudicial em: REPRESENTANTE: E. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE: A. C. S. S. EXEQUENTE: C. S. PROCESSO: 00216595820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: S. S. P. MENOR: E. K. L. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: J. B. L. PROCESSO: 00216985520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: S. S. P. MENOR: E. K. L. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: J. B. L. PROCESSO: 00724437320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. D. N. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. B. D. REPRESENTANTE: E. B. R.

Número do processo: 0003759-38.2011.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO BERNARDINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SOARES SANTOS FERREIRA OAB: 13597/PA Participação: REU Nome: JOELMA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes
Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA
E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0003759-38.2011.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao **ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO**.

2. O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso.

3. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada.

4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe.

Marabá/PA, 18 de junho de 2021.

WALTER DIAS SANTIAGO

Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0010259-52.2013.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: 4482/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA FRANCO MARQUES OAB: 15504/PA Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: 36482/GO Participação: REU Nome: SILVINHO MORETTE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº 0010259-52.2013.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao **ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO**.

2. O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso.

3. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada.

4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via

DJE/PJe.

Marabá/PA, 18 de junho de 2021.

WALTER DIAS SANTIAGO

Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 00034649820118140028. Publica edital a seguir para os fins nele contidos:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Ciência de audiência designada no feito para o dia 23.08.2021, às 10h
PROCESSO nº 00034649820118140028 2 Ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro de nascimento Parte requerente: FABRICIA DE PAULA TRAVASSOS MARQUES Parte requerida: JOSÉ NAGIB ROCHA e JOÃO DA SILVA MARQUES O Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc., FAZ SABER que por este Juízo e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA se processam os autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO (processo supracitado) em que figura (m) como requerente (s) FABRICIA DE PAULA TRAVASSOS MARQUES e requerido (a/s) JOSÉ NAGIB ROCHA e JOÃO DA SILVA MARQUES, e, diante da informação de que o (a/s) requerido (a/s) JOÃO DA SILVA MARQUES se encontra em local incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO do (a/s) requerido (a/s) retrocitado (a/s) do inteiro teor do r. despacho de fl. 52, que designou audiência de coleta de material genético para exame de DNA para o dia 23 de AGOSTO de 2021, às 10h, a se realizar no Fórum da Justiça estadual nesta Comarca (endereço no rodapé deste). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marabá/PA, aos 18 de junho de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA Assino de ordem do (a) Meritíssimo (a) Juiz (a), em observância ao disposto no § 3º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 18/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00000778420118140025 PROCESSO ANTIGO: 201110000522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): RENATA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:AA DE CARVALHO IND E COMERCIO EXECUTADO:AA DE CARVALHO IND E COMERCIO. PROCESSO: 0000077-84.2011.8.14.0025 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃrio das suas movimentatÃes, que deve ser emitido, nÃo sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00010465120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0001046-51.2015.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃrio das suas movimentatÃes, que deve ser emitido, nÃo sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00013537220068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610009737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 PROCURADOR(A):ADRIANA FRANCO BORGES EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:J J COMERCIO E SERVICOS LTDA. PROCESSO: 0001353-72.2006.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃrio das suas movimentatÃes, que deve ser emitido, nÃo sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00013663820148140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. PROCESSO: 0001366-38.2014.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00021503520008140028 PROCESSO ANTIGO: 200010016122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:DENNIS VERBICARO SOARES REU:CNPJ-MF-01.623.827/0001-14 REU:S. FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO. PROCESSO: 0002150-35.2000.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00022717220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 368437 - DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002271-72.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00025933420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17193-A - LEANDRO ROSA NOVO VITA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M RANGEL VILELA E CIA LTDA Representante(s): OAB 12232 - SEMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002593-34.2012.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO

REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00027361820158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0002736-18.2015.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00027630620128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DANIEL HENRIQUE RUELA DOS ANJOS. PROCESSO: 0002763-06.2012.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00027884620008140028 PROCESSO ANTIGO: 200010020840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:DENNIS VERBICARO SOARES REU:CNPJ-MF - 04.759.767/0001-50 REU:MADECIL-MADEIRAS DA AMAZONIA IND.COM.LT.. PROCESSO: 0002788-46.2000.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que

constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00028947320158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJAS E DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0002894-73.2015.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberações em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00029803020088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810018158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Execução Fiscal em: 18/06/2021 PROCURADOR(A):KELLEN AVILA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:L C L DISTRIBUIDORA LTDA. PROCESSO: 0002980-30.2008.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberações em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00033537120118140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS. PROCESSO: 0003353-71.2011.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberações em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00036606320148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA

(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0003660-63.2014.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃªria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃsa e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃsa, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃrio das suas movimentatÃes, que deve ser emitido, nÃo sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00045081120188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0004508-11.2018.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃªria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃsa e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃsa, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃrio das suas movimentatÃes, que deve ser emitido, nÃo sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00047688820188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GASNOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI EPP. PROCESSO: 0004768-88.2018.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃªria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃsa e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃsa, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃrio das suas movimentatÃes, que deve ser emitido, nÃo sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00049739020058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510036616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO:ELETRO POSTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PROCESSO: 0004973-90.2005.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃªria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa

normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00053258520128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: DIVINO PEREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0005325-85.2012.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00063559620118140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: TIBIRICA ARTIGOS DE CACA E PESCA. PROCESSO: 0006355-96.2011.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00063852520148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA LEOLAR. PROCESSO: 0006385-25.2014.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado.

Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00081112920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR. PROCESSO: 0008111-29.2017.8.14.0028 REQUERENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00082274020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G B CARDOSO CIA LTDA. PROCESSO: 0008227-40.2014.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00093695020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0009369-50.2012.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00094477820118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E B ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA. PROCESSO: 0009447-

78.2011.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO
DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020
GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se
encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais
estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da
necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou
sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem,
devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com
deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que
deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas
respectivas conclusÃµes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do
expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA
BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO:
00094835220108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO
PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ GONZAGA NASCIMENTO FILHO. PROCESSO: 0009483-
52.2010.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO
DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020
GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se
encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais
estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da
necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou
sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem,
devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com
deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que
deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas
respectivas conclusÃµes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do
expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA
BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO:
00098353820108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO
PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A S TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME. PROCESSO: 0009835-
38.2010.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO
DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020
GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se
encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais
estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da
necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou
sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem,
devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com
deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que
deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas
respectivas conclusÃµes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do
expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA
BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO:
00105400320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO
PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MONTEIRO SENA LTDA. PROCESSO: 0010540-03.2016.8.14.0028
REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO
DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade
JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria,
deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de
obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o
da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa
desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos,

jãj no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberaããẽo em data posterior e segundo o que constar do relatã³rio das suas movimentatããẽes, que deve ser emitido, nãẽo sã³ para simples conferãncia, mas para a estrita obediãncia da ordem de suas respectivas conclusães, sem prejuã-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaããẽo da lisura do expediente, ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabãj, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juã-za de Direito Titular da 3ã Varã Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00105634620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BONAVIDA ALIMENTOS LTDA ME. PROCESSO: 0010563-46.2016.8.14.0028 REQUERENTE: Nãã¿O INFORMADO REQUERIDO: Nãã¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9ãº da PORTARIA Nãº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciãria, apã³s a digitalizaããẽo do acervo de processos fã-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaããẽo dos demais processos da Vara, os quais estãẽo em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiãsa e sem descuidar da necessidade de preservaããẽo da ordem de conclusãẽo dos feitos para despacho, decisãẽo e/ou sentenãsa, determino a remessa desses autos ã Central de Digitalizaããẽo, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jãj no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberaããẽo em data posterior e segundo o que constar do relatã³rio das suas movimentatããẽes, que deve ser emitido, nãẽo sã³ para simples conferãncia, mas para a estrita obediãncia da ordem de suas respectivas conclusães, sem prejuã-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaããẽo da lisura do expediente, ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabãj, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juã-za de Direito Titular da 3ã Varã Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00134752120138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0013475-21.2013.8.14.0028 REQUERENTE: Nãã¿O INFORMADO REQUERIDO: Nãã¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9ãº da PORTARIA Nãº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciãria, apã³s a digitalizaããẽo do acervo de processos fã-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaããẽo dos demais processos da Vara, os quais estãẽo em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiãsa e sem descuidar da necessidade de preservaããẽo da ordem de conclusãẽo dos feitos para despacho, decisãẽo e/ou sentenãsa, determino a remessa desses autos ã Central de Digitalizaããẽo, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jãj no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberaããẽo em data posterior e segundo o que constar do relatã³rio das suas movimentatããẽes, que deve ser emitido, nãẽo sã³ para simples conferãncia, mas para a estrita obediãncia da ordem de suas respectivas conclusães, sem prejuã-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaããẽo da lisura do expediente, ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabãj, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juã-za de Direito Titular da 3ã Varã Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00137278720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013727-87.2014.8.14.0028 REQUERENTE: Nãã¿O INFORMADO REQUERIDO: Nãã¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9ãº da PORTARIA Nãº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciãria, apã³s a digitalizaããẽo do acervo de processos fã-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaããẽo dos demais processos da Vara, os quais estãẽo em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiãsa e sem descuidar da necessidade de preservaããẽo da ordem de conclusãẽo dos feitos para despacho, decisãẽo e/ou sentenãsa, determino a remessa desses autos ã Central de Digitalizaããẽo, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jãj no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberaããẽo em data posterior e segundo o que constar do relatã³rio das suas movimentatããẽes, que deve ser emitido, nãẽo sã³ para simples conferãncia, mas para a estrita obediãncia da ordem de suas respectivas conclusães, sem prejuã-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaããẽo da lisura do expediente, ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabãj, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juã-za de

Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00142382220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0014238-22.2013.8.14.0028 REQUERENTE: NÃŁO INFORMADO REQUERIDO: NÃŁO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00144422720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:G J COMERCIO ATACADISTA LTDA EPP. PROCESSO: 0014442-27.2017.8.14.0028 REQUERENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO: G J COMERCIO ATACADISTA LTDA EPP DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00149795720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0014979-57.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃŁO INFORMADO REQUERIDO: NÃŁO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00149917120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LEOLAR LJ ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO. PROCESSO: 0014991-71.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃŁO INFORMADO REQUERIDO: NÃŁO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se

encontram em Secretaria, deve promover a virtualiza  o dos demais processos da Vara, os quais est o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justi a e sem descuidar da necessidade de preserva  o da ordem de conclus o dos feitos para despacho, decis o e/ou senten a, determino a remessa desses autos   Central de Digitaliza  o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, j  no sistema PJE, com prefer ncia a quaisquer outros autos com delibera  o em data posterior e segundo o que constar do relat rio das suas moviment es, que deve ser emitido, n o s  para simples confer ncia, mas para a estrita obedi ncia da ordem de suas respectivas conclus es, sem preju zo de servir, ainda, de instrumento comprova  o da lisura do expediente,   vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marab , 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju za de Direito Titular da 3 a Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00150020320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A o: Execu  o Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:HAFATransportes e Servicos Ltda. PROCESSO: 0015002-03.2016.8.14.0028 REQUERENTE: N  O INFORMADO REQUERIDO: N  O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9 o da PORTARIA N  1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judici ria, ap s a digitaliza  o do acervo de processos f sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualiza  o dos demais processos da Vara, os quais est o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justi a e sem descuidar da necessidade de preserva  o da ordem de conclus o dos feitos para despacho, decis o e/ou senten a, determino a remessa desses autos   Central de Digitaliza  o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, j  no sistema PJE, com prefer ncia a quaisquer outros autos com delibera  o em data posterior e segundo o que constar do relat rio das suas moviment es, que deve ser emitido, n o s  para simples confer ncia, mas para a estrita obedi ncia da ordem de suas respectivas conclus es, sem preju zo de servir, ainda, de instrumento comprova  o da lisura do expediente,   vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marab , 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju za de Direito Titular da 3 a Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00187200820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A o: Execu  o Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. PROCESSO: 0018720-08.2016.8.14.0028 REQUERENTE: N  O INFORMADO REQUERIDO: N  O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9 o da PORTARIA N  1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judici ria, ap s a digitaliza  o do acervo de processos f sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualiza  o dos demais processos da Vara, os quais est o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justi a e sem descuidar da necessidade de preserva  o da ordem de conclus o dos feitos para despacho, decis o e/ou senten a, determino a remessa desses autos   Central de Digitaliza  o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, j  no sistema PJE, com prefer ncia a quaisquer outros autos com delibera  o em data posterior e segundo o que constar do relat rio das suas moviment es, que deve ser emitido, n o s  para simples confer ncia, mas para a estrita obedi ncia da ordem de suas respectivas conclus es, sem preju zo de servir, ainda, de instrumento comprova  o da lisura do expediente,   vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marab , 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju za de Direito Titular da 3 a Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00207966820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A o: Execu  o Fiscal em: 18/06/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:PAULO LOPES DE SOUSA. PROCESSO: 0020796-68.2017.8.14.0028 REQUERENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO: PAULO LOPES DE SOUSA DESPACHO De acordo com o art. 9 o da PORTARIA N  1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judici ria, ap s a digitaliza  o do acervo de processos f sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualiza  o dos demais processos da Vara, os quais est o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justi a e sem descuidar da necessidade de preserva  o da ordem de conclus o dos feitos para despacho, decis o e/ou senten a, determino a remessa desses autos   Central de Digitaliza  o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, j  no sistema PJE, com prefer ncia a quaisquer outros autos com delibera  o em data posterior e segundo o que constar do relat rio das suas moviment es, que deve ser emitido, n o s  para simples confer ncia, mas para a estrita

obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00774521620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Execução Fiscal em: 18/06/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: GEMALOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. PROCESSO: 0077452-16.2015.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0008544-43.2011.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: CENTRO DE ENSINO BASICO EXITO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OAB: 12082/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNAMA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA MASOLLER WENDT OAB: 7108/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA MASOLLER WENDT OAB: 7108/PA

Processo: 0008544-43.2011.8.14.0028

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO BASICO EXITO LTDA - ME

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA, UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 18 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0012433-97.2014.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: REU Nome: RONALDO ALMEIDA BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO DOS REIS DE OLIVEIRA OAB: 17792-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO OAB: 93212/MG

Processo: 0012433-97.2014.8.14.0028

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: RONALDO ALMEIDA BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 18 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0802541-58.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSE RAIMUNDO DE PINHO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GABRIEL OLIVEIRA GOMES OAB: 27789/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

Processo: 0802541-58.2019.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Ordem de Serviço nº 001/2021 - 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, de 08 de junho de 2021:

1- Cancelo a audiência designada nestes autos, de acordo com o artigo 1º;

2- Tendo em vista que consta nos autos a contestação, intimo o autor para manifestação em réplica, no prazo legal.

Marabá-PA, 18 de junho de 2021.

JAKELINE SILVA PIVA SIMONI

Auxiliar Judiciário da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0008343-41.2017.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: KEMIA PEREIRA CHAVES BITARAES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOPES BARBOSA OAB: 15676/PA Participação: EXECUTADO Nome: CORNELIO PEREIRA BITARAES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOPES BARBOSA OAB: 15676/PA

Processo: 0008343-41.2017.8.14.0028

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

EXECUTADO: KEMIA PEREIRA CHAVES BITARAES, CORNELIO PEREIRA BITARAES

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 18 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0002813-27.2015.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MIRANDA LIMA OAB: 13867/PA

Processo: 0002813-27.2015.8.14.0028

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABA

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 18 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0003998-95.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: JOAO AURELIANO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO ARAUJO ROCHA OAB: 20101/PA

Processo: 0003998-95.2018.8.14.0028

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA

EXECUTADO: JOÃO AURELIANO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 18 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0002387-78.2016.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: EXECUTADO Nome: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 128998/SP

Processo: 0002387-78.2016.8.14.0028

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 18 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0002448-36.2016.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: EXECUTADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CHAVES ABDALLA OAB: 26064/PA

Processo: 0002448-36.2016.8.14.0028

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABA

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 18 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0804770-88.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REU Nome: EDSON DE SOUSA SILVA Participação: REU Nome: ALESSANDRA SANTANA DE JESUS

Processo: 0804770-88.2019.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Ordem de Serviço nº 001/2021 - 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, de 08 de junho de 2021:

- 1- Cancelo a audiência designada nestes autos, de acordo com o artigo 1º;
- 2- Encaminho os autos para fins de Citação do(s) réu(s), de acordo com o artigo 2º.

Marabá-PA, 18 de junho de 2021.

JAKELINE SILVA PIVA SIMONI

Auxiliar Judiciário da 3ª Secretaria Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0800205-13.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MATEUS AGUIAR SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás Participação: VÍTIMA Nome: GIVAGO ADRIANO ZUCHI

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0800205-13.2021.814.0028

Denunciado: MATEUS AGUIAR SANTOS

Capitulação penal: Art. 155, caput, do CP

De ordem da Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) MATEUS AGUIAR SANTOS, brasileiro, natural de Bom Jesus do Tocantins/PA, nascido em 27.11.2001, RG nº 8834355 (PC/PA), inscrito no CPF sob nº 071.530.712, filho de Maria de Sousa Aguiar e Júlio Vieira Santos, residente e domiciliado na Avenida Jarbas Passarinho, nº 647, Bairro Centro, Bom Jesus do Tocantins/PA, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 18 de junho de 2021. Eu _____ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0808548-66.2019.814.0028 Ação de Reintegração de Posse Fazenda Lago Vermelho
Requerente: RAFAEL BEMERGUY SEFER Adv.: **TIAGO NASSER SEFER OAB/PA 16420** Requerido:
HELDER DE SOUSA SILVA e OUTROS ATO ORDINATÓRIO (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento
006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) **Intime-se o requerente, por seu advogado habilitado nos autos,**
a providenciar, no prazo de 05 dias, a divulgação em radio FM, da audiência de justificação prévia,
que acontecerá no dia 01/09/2021, às 11 hrs, na sala de audiências da Vara Agrária de Marabá,
conforme decisão de ID nº 26853836. Marabá/PA, 18 de junho de 2021. Ana Elisa Braga Mendonça
Auxiliar Judiciário Região Agrária de Marabá.

Processo nº 0808548-66.2019.814.0028 Ação de Reintegração de Posse Fazenda Lago Vermelho
Requerente: RAFAEL BEMERGUY SEFER Adv.: **TIAGO NASSER SEFER OAB/PA 16420** Requerido:
HELDER DE SOUSA SILVA e OUTROS ATO ORDINATÓRIO (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento
006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) **Pelo presente ato, fica o requerente intimado, por seu**
advogado habilitado nos autos, a providenciar a expedição (via site TJPA.JUS.BR Módulo de
Arrecadação) e o recolhimento das custas intermediárias necessárias ao cumprimento da decisão
de ID nº 26853836 (Atos de Secretaria: 01 Edital de Citação e Intimação e 01 Ofício), no prazo de 05
dias, sob pena de paralização dos autos. Marabá/PA, 18 de junho de 2021. Ana Elisa Braga Mendonça
Auxiliar Judiciário Região Agrária de Marabá.

Processo 0800265-20.2020.814.0028 Ação de Reintegração de Posse Requerente: VERA LUCIA SILVA
SANTOS Adv.: **Amanda Cristina Ferreira OAB/PA 18.504**, Marcones José Santos da Silva OAB/PA
11.763 ATO ORDINATÓRIO (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI)
Intime-se a requerente, por seu advogado habilitado nos autos, a providenciar, no prazo de 05 dias,
a divulgação em radio FM, da audiência de justificação prévia, que acontecerá no dia 02/09/2021, às
09 hrs, na sala de audiências da Vara Agrária de Marabá, conforme decisão de ID nº 27291474.
Marabá/PA, 18 de junho de 2021. Ana Elisa Braga Mendonça Auxiliar Judiciário Região Agrária de
Marabá.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0804065-22.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: M. -. 2. S. -. 1. R. Participação: AUTOR Nome: D. E. C. D. S. Participação: REU Nome: M. J. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB: 50048/GO Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: S. -. D. D. E. C. -. A. Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. M. Participação: VÍTIMA Nome: J. P. M.

PROCESSO N.: 0804065-22.2021.8.14.0028

REU: MARIO JUNIOR LIMA DA SILVA - PRESO

ADVOGADO DO RÉU: GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS - OAB/PA 27.433-A

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m)o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da decisão transcrita abaixo, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 17 de junho de 2021. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Vistos etc.

I - QUANTO AO PROCESSO:

1. RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, posto que ausentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
2. Nos termos do artigo 396 do mesmo diploma processual, CITE-SE o(a) acusado(a) para responder à demanda, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Faça constar no mandado de citação que o(a) acusado(a) poderá, nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.
4. Não havendo defesa espontânea, encaminhem-se os autos, imediatamente, à Defensoria Pública para que a apresente no prazo legal.
5. Havendo preliminares, encaminhem-se ao Ministério Público.
6. Sem prejuízo da resposta escrita, fica desde já designada a **audiência de instrução para o dia 22/07/2021, às 10h00**. Determino ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se no endereço acima, nesta cidade e Comarca e aí, depois de observadas as formalidades legais, INTIME-SE O(A) RÉ(U) acima indicado(a).
7. Expeça-se o necessário para a realização do ato, requisitando o(s) acusado(s) se estiver(em) preso(s).
8. Caso alguma das testemunhas resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência; intmem-se o Ministério Público e a Defesa acerca da expedição da carta precatória.
9. Providencie-se certidão criminal atualizada do(s) acusado(s).

10. Decreto o segredo de justiça neste procedimento, conforme art. 189, incisos II e III do Código de Processo Civil.

11. Ciência ao Ministério Público.

II – QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO:

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado pelo nacional MARIO JUNIOR LIMA DA SILVA, por intermédio do seu procurador, devidamente habilitado nos autos.

Consta que MARIO JUNIOR LIMA DA SILVA está sendo acusado pela conduta tipificada no art. Art. 217-A, caput, do CPB; art. 213, §1º do CPB; art.71 do CPB; art. 147, caput, do CPB e art. 61, inciso II, alínea “f” do CPB.

Narra a denúncia que os estupros ocorrem desde os 13 anos de idade da vítima, quando a genitora dela não estava em casa. Que no dia dos fatos, a vítima estava sozinha em casa com Mario, quando ela saiu do banheiro em direção ao seu quarto e que o acusado a seguiu e ao entrar no quarto trancou a porta. Em seguida, Mário passou a acariciar seus seios, tentou beijar a vítima que a todo instante dizia que não queria fazer aquilo, que ele respondia dizendo: “até quando tu vai ficar com essa palhaçada”, “tu já tá me irritando”.

Em dado momento, o ofensor sem o consentimento da vítima, retirou a roupa dela e passou a fazer “carícias” em sua genitália e em seguida praticou conjunção carnal contra a vontade da vítima, conforme descrito no Laudo Pericial acostado no presente procedimento (ID 27498035).

A defesa alega que o Requerente é primário, que tem 1 (uma) filha menor, no qual depende única e exclusivamente do sustento de seu pai, possuindo bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, e que não mais existem os motivos autorizadores da manutenção da prisão cautelar, sustentando, ainda, que o Requerente preenche os requisitos elencados no artigo 310 do CP.

O Ministério Público manifestou-se acerca do pedido opinando pelo indeferimento.

A primariedade e os bons antecedentes por si sós não são suficientes para ensejar a imediata liberação. Necessária a observância dos requisitos atinentes à prisão preventiva.

Vale ressaltar que a prisão preventiva de pessoa investigada é medida extrema, aplicada apenas em situações específicas e absolutamente necessárias, pois a regra é a liberdade do investigado ainda não declarado culpado. O permissivo legal a essa segregação cautelar está previsto nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), nos quais constam os pressupostos (*fumus comissi delicti e periculum libertatis*) e a legalidade, respectivamente. Tem por objetivo a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a preservação da instrução criminal ou a fiel execução da pena.

Considerando a gravidade da ocorrência e a periculosidade do acusado, capaz de perpetrar elevado grau de violência ao supostamente praticar conjunção carnal e outros atos libidinosos, fica claro que a sua liberdade ainda pode prejudicar a ordem pública.

Pelo o que consta nos autos, observo a existência do pressuposto *fumus comissi delicti*, prova da materialidade e indícios de autoria.

A prova da materialidade do delito pelo Laudo Pericial acostado no presente procedimento (ID 27498035), demonstrando sinais antigos de conjunção carnal, associados a presença de sêmen, possibilitando concluir que houve conjunção carnal recente.

Os indícios de autoria estão presentes. Pelos depoimentos das testemunhas e da vítima se vê claramente

uma suposta de abuso sexual cometido contra a enteada de 15 anos de idade, com indicação de cópula vaginal e outros atos libidinosos, havendo menção ao fato de o custodiado ter sido encontrado trancado no quarto de sua enteada e esta, sentada no chão, perto do armário, apenas com uma blusa moletom e sem as vestes da parte de baixo. Aliado à materialidade do delito e aos indícios de autoria, justifica a prisão cautelar a necessária proteção das vítimas, havendo indícios de que Jussane foi ameaçada de morte após gritar com seu companheiro Mário, perguntando o que ele fazia trancado no quarto sozinho com sua filha e que Ana Mikaele foi vítima de abuso sexual, supostamente, praticado pelo seu padrasto Mário, alegando esta que não é a primeira vez que é molestada sexualmente, sendo abusada desde os treze anos de idade, o que demonstra uma gravidade concreta de uma conduta prejudicial à vítima, sua família e a sociedade em geral, evitando que possa causar danos físicos e emocionais às vítimas e demais familiares ou mesmo fugir dos rigores da Justiça, já que abusos sexuais, via de regra, não são aceitos pela comunidade.

Não há fatos novos a justificar a revisão da decisão de decretação da ordem prisional cautelar.

Dessa forma, medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para salvaguardar a segurança pública e preservar a ordem jurídica e social.

Ante o exposto e conforme restou demonstrado, não há fundamentos que, no momento, milite em favor do Requerente para que responda em liberdade a presente Ação Penal, razão pela qual **INDEFIRO**, por ora, o pedido constante nestes autos, e mantenho a decisão que decreta a **PRISÃO PREVENTIVA de MARIO JUNIOR LIMA DA SILVA**.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO

Marabá/PA, 17 de junho de 2021.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0802256-31.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA RODRIGUES DE CASTRO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON MIGUEL ALVES OAB: 20859/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

SENTENÇA

ANA MARIA RODRIGUES DE CASTRO CARVALHO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e repetição indébito, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, sob alegação de ter sido realizado desconto de suposto empréstimo em sua aposentadoria.

Em audiência não houve acordo. Contestação apresentada tempestivamente, com preliminar.

Éo sucinto relatório, dispensando quanto ao mais, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de inépcia da inicial arguida, a qual, hei por bem rejeitá-la, uma vez que se funda na ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e comprobatórios do direito da autora. Ao considerar que os argumentos se confundem com o mérito da demanda, entendo por bem afastar a preliminar aventada.

Antes de adentrar ao mérito, insta salientar, ainda, que a presente ação versa, eminentemente, sobre uma relação consumerista. Isso porque, verifico que o caso exposto na exordial se enquadra nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal.

Narra a autora, em breve resumo, que foi surpreendida com desconto indevido no seu benefício, referente a contrato de empréstimo que desconhece.

O requerido, em defesa, sustenta que o débito é devido e que o banco, para contratar, adota procedimento padrão, motivo pelo qual pugna pela improcedência da ação.

Em análise detida dos autos, especialmente os documentos juntados, verifica-se que o requerido não logrou êxito em rebater as declarações exordial, deixando de juntar documento comprobatório para contribuir com o deslinde da demanda.

Ou seja, o banco requerido, não desconstituiu o direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC, porquanto sequer juntou aos autos o contrato de empréstimo, nem mesmo o depósito do valor supostamente contratado, o que seria de fácil obtenção para a empresa.

A requerente impugna o contrato de nº 812867099, no valor de R\$ 1.670,46, parcelado em 63 vezes de R\$44,64, com início dos descontos em 07/10/2019, sem sua anuência. Assim, extrai-se que, seja por fraude de terceiros ou não, a culpa da reclamada é latente, pois a requerente sofreu descontos de forma indevida.

Dessa forma, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

A restituição do indébito, de acordo com o art.42 do CDC, é quando o consumidor cobrado por quantia indevida tem direito à restituição do valor em dobro, igual ao que efetivamente **pagou em excesso**. Compulsando atentamente os autos verifico a comprovação dos descontos ilegítimos, de 07/10/2019 a

07/06/2021, no valor de R\$44,64, sendo imperioso reconhecer que a restituição seja em dobro. Sendo assim, cabe à autora a restituição em dobro, no total de R\$ 1.874,88 (R\$ 937,44 x 2).

Caracterizado o dever de indenizar os danos causados a um consumidor, faz-se necessário demonstrar a existência da conduta, o dano e o nexo causal entre o este e a conduta (omissão ou ação). Veja-se que, nas relações consumeristas, não se faz necessário perquirir a existência de culpa, haja vista que a responsabilidade aqui é a objetiva, uma vez que o risco é inerente a todas as atividades comerciais, raciocínio este expressado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

De uma análise do caso em foco, em face das provas trazidas à colação, suficientemente examinado por esta Magistrada, forçoso é concluir que o lamentável acontecimento ocorreu por culpa exclusiva da parte ré

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Empréstimo não contratado. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Dano moral. Verba devida. É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes”. (TJ-RO – Apelação 0006487142118220001 – DJe de 08/05/2015).

Comprovada a obrigação de indenizar, a fixação do valor a ser pago a título de dano moral há de ser sempre prudente, evitando-se que se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas, não devendo, destarte, ser fonte de enriquecimento sem causa, ou empobrecimento de quem deve indenizar.

Assim, os danos morais pretendidos não podem ser ínfimos, nem objeto de enriquecimento sem causa. De um lado, no que tange à condição econômica das partes, verifico ausência de elementos quanto à parte autora e a parte ré é um Banco renomado de considerável poder econômico. Com relação ao caráter pedagógico do valor a ser indenizado de forma a evitar que outras ações desta voltem a acontecer. Dessa forma, a condenação da parte ré ao valor de R\$3.000,00 (três mil reais) é medida que se impõe.

Diante de tais considerações, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial para condenar o banco requerido: a) declarar inexistente o contrato de empréstimo nº 812867099; b) determinar a imediata cessação dos descontos, sob pena de multa diária de R\$100,00 a R\$3.000,00; c) repetição do indébito, no importe de R\$1.874,88 (R\$ 937,44 x 2), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação; d) ao pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices do INPC e juros legais de 1% ao mês, a contar do arbitramento; e) no cumprimento de sentença, deverão ser acrescidos os descontos subsequentes até a efetiva cessação, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença, conforme art. 323 e 493, ambos do CPC. Consequentemente, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, inclusive para fins recursais pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se o prazo razoável de 60 sessenta (sessenta) dias para que a parte autora requeira o cumprimento da sentença (Lei 9.099/95, art. 52, e CPC, art. 523).

Em seguida, não havendo requerimento da parte interessada, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo, independentemente de novo despacho.

Publique-se, registre-se e intímese.

Marabá/PA, 17 de junho de 2021.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0802382-81.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA OAB: 24660/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

SENTENÇA

JOSÉ SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face de **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A – FACULDADE PITÁGORAS**, consubstanciada na cobrança indevida de valores.

Em audiência, não houve acordo. Contestação apresentada tempestivamente, com preliminar.

Dispensado, quanto ao mais, o relatório tradicional, conforme preconiza o art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar arguida em sede de defesa. Aduz a parte requerida a perda do interesse processual pela requerente, haja vista a solução administrativa já efetuada. Contudo, ao considerar que a preliminar se confunde com o mérito da demanda, hei por bem afastá-la.

Antes de adentrar no mérito, insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, de uma relação consumerista. Isto porque verifica-se que o caso exposto se enquadra nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal.

Narra a inicial, em breve resumo, que o autor, em 2018, preencheu uma ficha cadastral para participar de uma aula ofertada pela requerida, da qual nem chegou a assistir. Assevera, ainda, que tempos depois, passou a receber cobranças de valores referentes a mensalidades, sem nunca ter realizado qualquer matrícula e não possuir nenhum vínculo com a instituição de ensino. No entanto, teve o nome negativado pela requerida.

Em sua defesa, a reclamada refuta todos os argumentos do requerente e informa que por mera liberalidade realizou o cancelamento da matrícula, das mensalidades em aberto, bem como a baixa da negativação. Pugna pela improcedência da ação.

Observa-se, dos elementos aportados ao caderno processual, que conquanto seja a relação entabulada consumerista, trata-se de típico negócio jurídico, em que o requerente pretende afastar a cobrança, supostamente inquinada de vício e por isso mesmo geradora do dano alegado.

Verifica-se que, no presente caso, não há comprovação de que o autor efetuou matrícula junto à requerida e tampouco, que existe qualquer outro vínculo entre as partes.

A requerida, em que pese alegar a inexistência do débito, requer a extinção do feito pela resolução administrativa.

De fato, acaso a situação tivesse sido resolvida de forma administrativa e antes do ajuizamento da ação, não haveria falar em julgamento meritório da demanda. Todavia, no presente caso o que se vê é a perda superveniente da obrigação de fazer, se realmente ocorrida por mera liberalidade e não por cumprimento da liminar deferida.

Desta forma, não cabe sequer o argumento, de perda do interesse processual superveniente. Ao contrário, o que se apresenta, neste caso, é o reconhecimento do pedido, uma vez que a requerida cumpriu a obrigação e consequentemente atendeu à pretensão autoral após a citação, portanto, posteriormente ao conhecimento do processo.

Na mesma linha de raciocínio, segue o entendimento jurisprudencial do STJ, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO DE MINISTRO DE ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANISTIA CONCEDIDA. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO NA REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONCRETA DA PORTARIA DE RETORNO. OMISSÃO AINDA NÃO SANADA. 1. O Writ impetrado objetiva a reintegração da impetrante ao serviço público por passados mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses da anistia concedida pela Ata CEI de nº 03/2016, de 16 de maio de 2016. 2. A autoridade apontada como coatora prestou informações no sentido de que o processo da impetrante está devidamente instruído e atualmente se encontra na "Coordenação-Geral de Normas de Empregados Públicos, Militares e Extintos Territórios - CGEXT aguardando assinatura da Nota Técnica para posteriormente ser encaminhado a publicação da portaria de retorno". Pede, nada obstante, a extinção do processo sem resolução do mérito, por "ausência de interesse de agir superveniente pela perda de objeto". 3. Não há confundir reconhecimento do pedido com perda do objeto. 4. Malgrado a autoridade impetrada expressamente reconheça o direito da impetrante ao retorno postulado, o ato omissivo inquinado de ilegal não foi concretamente desfeito até a impetração, tampouco antes da prestação das informações. 5. O objeto da impetração persiste incólume enquanto não consumado o retorno pretendido. 6. Mandado de Segurança concedido. (MS 23.688/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 06/02/2019).

Em continuação, vê-se que, além da obrigação de fazer, há pedido de indenização por dano moral.

Assim, ao considerar que de fato não há relação jurídica entre as partes, não há outro caminho a percorrer, senão a procedência dos pedidos, quais sejam: a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais, em virtude da negatização do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Caracterizado o dever de indenizar os danos causados a um consumidor, faz-se necessário demonstrar a existência da conduta, e o nexos causal entre o dano e aquela (omissão ou ação). Veja-se que, nas relações consumeristas, não se faz necessário perquirir a existência de culpa, haja vista que a responsabilidade aqui é a objetiva, uma vez que o risco é inerente a todas as atividades comerciais, raciocínio este expressado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise do caso em foco, em face das provas trazidas à colação, suficientemente examinadas por esta Magistrada, forçoso é concluir que o lamentável acontecimento ocorreu por culpa exclusiva da parte ré. Isto é, não há no presente feito, qualquer excludente de responsabilidade da requerida, haja vista ter praticado ato ilícito ao negatizar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Nessa toada, importa fixar o valor a ser pago a título de dano moral. Cumpre ressaltar que a indenização há de ser sempre prudente, evitando-se que se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas, não devendo, destarte, ser fonte de enriquecimento sem causa, ou empobrecimento de quem deve indenizar.

Assim, os danos morais pretendidos não podem ser ínfimos, nem objeto de enriquecimento sem causa. De um lado, no que tange à condição econômica das partes, verifico ausência de elementos quanto à parte autora, porém, quanto a parte ré, vê-se que se trata de empresa renomada, de considerável poder econômico. Além disso, leva-se em conta o caráter pedagógico do valor a ser indenizado, de forma a evitar que outras ações desta voltem a acontecer. Dessa forma, a condenação da parte ré ao valor de R\$-6.000,00 (seis mil reais) é medida que se impõe.

Diante de tais considerações, extingo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I do CPC, mantenho a liminar anteriormente deferida e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, para: 1) declarar a inexistência de débito junto à requerida, no valor de R\$3.146,69; 2) condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices do INPC e juros legais de 1% ao mês, a contar do arbitramento.

Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, inclusive para fins recursais pela parte autora.

Fica a parte sucumbente instada a cumprir a sentença nos 15 (quinze) dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença (art. 52, III, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se o prazo razoável de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o cumprimento da sentença (Lei 9.099/95, art. 52, e CPC, art. 523).

Em seguida, não havendo requerimento da parte interessada, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo, independentemente de novo despacho.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Marabá/PA, 18 de junho de 2021.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0809965-54.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: RAPHAELL LEMES BRAZ Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELL LEMES BRAZ OAB: 24451/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

SENTENÇA

RAPHAEL LEMES BRAZ ajuizou ação de indenização por danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Audiência realizada sem acordo. Contestação apresentada tempestivamente, sem preliminares.

Éo sucinto relato, dispensado quanto ao mais, o relatório tradicional, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, insta salientar que a presente ação versa eminentemente, de uma relação consumerista. Isso porque, verifica-se que o caso exposto na exordial se enquadra nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal.

Alega a parte autora que procedeu à portabilidade de seu número de celular para a requerida e contratou plano que inclui ligações locais ilimitadas para qualquer celular Vivo (local e longa distância), bem como para números fixos de todo Brasil, no valor de R\$119,90 (cento e dezenove reais e noventa centavos). Assevera, ainda, que por migrar de operadora recebeu, como bonificação, a partir do segundo mês, ligações ilimitadas para qualquer operadora, local e longa distância. Contudo, segundo relata, recebeu faturas acima do novo plano contratado por diversas vezes, tendo que se deslocar até a requerida e fazer ligações em inúmeras ocasiões, causando-lhes muitos transtornos para corrigir as faturas.

A requerida, em contestação, aduz que os valores cobrados se referem a serviços utilizados pela autora. Ao arremate, pugna pela improcedência dos pedidos.

A existência de contrato havido entre as partes é matéria incontroversa nos autos, uma vez que não há discussão quanto a este ponto.

Extrai-se do processo, que o autor efetivamente contratou plano da requerida. No entanto, a demanda cinge nos danos provocados ao requerente, em virtude de supostas cobranças de valores acima do plano contratado.

Ao analisar os autos com acuidade, assim como os documentos juntados pelas partes, especialmente as faturas e o histórico de contas apresentado pelo autor, verifica-se que, de fato, houve cobrança além do valor do plano. E mais, houve efetiva correção das faturas.

Conquanto a requerida alegue que o plano contratado não abrange ligações de longa distância para linhas móveis de outras operadoras, não comprovou suas alegações. Nesse ponto milita em favor do requerente, o argumento da bonificação, em virtude da inversão do ônus da prova. Ora, à demandada, para desconstituir o direito do autor, cabia juntar documento comprobatório do que argui, bastando ter trazido o contrato do plano contratado, quando da portabilidade, o que seria de fácil obtenção para a empresa.

O requerente, por outro lado, demonstra robustamente os diversos transtornos suportados e ainda indica os 36 protocolos de ligações realizados junto à requerida, fato que, por si só, ultrapasso o mero aborrecimento.

Caracterizado o dever de indenizar os danos causados, da análise do caso em foco, em face das provas trazidas à colação, suficientemente examinado por esta Magistrada, forçoso é concluir que os lamentáveis acontecimentos ocorreram por culpa exclusiva da requerida. Isto é, não há no presente feito, qualquer excludente de responsabilidade da demandada, haja vista a prática de ato ilícito.

Nessa toada, importa fixar o valor a ser pago a título de dano moral. Cumpre ressaltar que a indenização há de ser sempre prudente, evitando-se que se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas, não devendo, destarte, ser fonte de enriquecimento sem causa, ou empobrecimento de quem deve indenizar.

Assim, os danos morais pretendidos não podem ser ínfimos, nem objeto de enriquecimento sem causa. Além disso, leva-se em conta o caráter pedagógico do valor a ser indenizado, de forma a evitar que outras ações desta voltem a acontecer. Desta feita, a condenação, ao valor de R\$1.000,00 (mil reais) é medida que se impõe.

Diante de tais considerações, extingo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, para condenar a requerida ao valor de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo índice do INPC e juros legais de 1% ao mês, a contar do arbitramento.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/1995, salvo para fins recursais pelo autor, uma vez que advoga em causa própria e não demonstrou hipossuficiência.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se o prazo razoável de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o cumprimento da sentença (Lei 9.099/95, art. 52, e CPC, art. 475-J, §5º).

Em seguida, não havendo requerimento da parte interessada, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo, independentemente de novo despacho.

Marabá/PA, 17 de junho de 2021.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0805100-51.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ARTHUR GANDINI DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA HERMINIA WERNECK MOREIRA DA COSTA OAB: 206805/RJ Participação: REU Nome: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO OAB: 129459/MG

S E N T E N Ç A

ARTHUR GANDINI DE SOUZA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, visando obter reembolso do valor gasto, motivado pelo cancelamento de voo marcado.

Audiência realizada sem acordo. Contestação apresentada tempestivamente, com preliminares.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, cabe apreciar as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva arguidas, as quais hei por bem rejeitá-las, porquanto o fornecedor de serviços pertence à mesma cadeia de serviços prestados, estabelecendo o Código de Defesa do Consumidor que eventuais responsabilidades, em casos como o sob análise, podem ser atribuídas, solidariamente, à requerida e aos demais fornecedores, cabendo ao consumidor escolher contra quem desejar demandar.

Por outro lado, pela documentação juntada com a contestação (ID 23057645), vê-se nos termos do contrato da requerida que está se responsabiliza pelas hipóteses de cancelamento/reembolso indicando, inclusive, o e-mail cancelamentos@123milhas.com e o telefone (11)2388-8236.

Antes de adentrar ao mérito, insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, de uma relação consumerista. Isso porque, verifico que o caso exposto na exordial enquadra-se nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal.

O requerente alega, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto à requerida para o trecho Marabá-Rio de Janeiro, para o dia 06.08.2020, e Rio de Janeiro-Marabá, para o dia 10.08.2020, no valor de R\$810,30, a fim de passar o dia dos pais com o seu filho, que reside naquele Estado. No entanto, segundo relata, o voo foi alterado no dia do embarque; que o objetivo era passar o dia dos pais com o filho, razão pela qual, com o voo alterado não havia mais razão para viagem; depois de diversas tentativas de contato com a requerida, não conseguiu solucionar a questão.

A peça contestatória defende a inexistência de responsabilidade solidária quando houver culpa de terceiro e aponta a empresa Gol Linhas Aéreas como culpada, pois foi quem cancelou o voo. Pugna pela improcedência da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que restou incontroversa a aquisição dos bilhetes e as remarcações, além de o pedido do autor junto à requerida de cancelamento e reembolso.

Como já mencionado, a responsabilidade da requerida é certa, posto que, mesmo não tendo ingerência sobre as alterações e ou cancelamentos dos voos, assume a responsabilidade de resolver os casos de seus intermediados, conforme conta das regras dispostas no id. 23027645.

Trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, na qual responde a requerida, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços.

No caso em questão, o autor imediatamente à alteração do voo pela companhia aérea entrou em contato com a requerida e pediu o cancelamento da viagem, pois não haveria mais possibilidade de passar o dia dos pais com o filho, por motivo que não deu causa. E, não se tratando de mera conveniência do consumidor, tem direito à restituição integral do valor pago, sem qualquer desconto de taxa.

Assim, plenamente cabível o direito do autor de ter os valores gastos (R\$810,30), devidamente devolvidos, sem necessidade de aguardar o prazo de um ano para recebimento, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 14.034/20 prorrogada pela Medida Provisória n. 1024, posto ser a condenação imposta à requerida, e não à transportadora.

Por outro lado, não há falar em indenização por dano moral, porquanto é de conhecimento geral que o Brasil e o mundo passa por um período de pandemia, com alterações das situações de locomoção, viagens, aglomeração, festas e tantos outros, e de forma não planejada, pois uma cidade entrava em *lockdown* da noite para o dia. Assim, o autor assumiu o risco de escolher uma viagem no referido período, além, inclusive, do risco à sua saúde e do próximo, não podendo, agora, querer atribuir um suposto dano moral, por não ver o filho, quando, na verdade, sequer deveria ter adquirido a passagem (período de isolamento da sociedade).

Nessa senda, quanto ao dano moral postulado, o mesmo é incabível, posto tratar-se de mero transtorno cotidiano, cujos aborrecimentos e dissabores não são suficientemente graves a ponto de ensejar o reconhecimento da existência de danos de natureza extrapatrimonial, nem restaram comprovados transtornos graves a ponto de ensejar a reparabilidade pecuniária.

Com efeito, inviável a condenação do requerido no pagamento de indenização, cuja finalidade, como dito alhures, reparadora de um lado e punitiva de outro, apenas se sustenta quando verificado prejuízo extrapatrimonial.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, determinando à requerida, a devolução do valor de R\$810,30 (oitocentos e dez reais e trinta centavos) ao autor. Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95, salvo para fins

recursais pela parte autora.

Fica a parte sucumbente instada a cumprir a parte pecuniária da sentença nos 15 (quinze) dias seguintes ao trânsito em julgado (art. 52, III, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.I

Marabá/PA, 17 de junho de 2021.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

Juíza de Direito

Número do processo: 0805256-39.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MAURINA PORTO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO FRANCISCO BEZERRA OAB: 32757/ES Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

SENTENÇA

MAURINA PORTO PEREIRA ajuizou ação anulatória de multa, repetição de indébito e indenização por danos morais, em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, sob a alegação de falha na prestação do serviço.

Em audiência, não houve acordo. Contestação apresentada tempestivamente.

Dispensado, quanto ao mais, o relatório tradicional, conforme preconiza o art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Antes de adentrar no mérito, insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, de uma relação consumerista. Isso porque verifica-se que o caso exposto se enquadra nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal.

Alega a parte autora que, em 2014, contratou serviços de internet junto à requerida, com fidelização de 02 anos. Assevera, também que, decorrido o prazo de fidelidade e diante da má prestação dos serviços, solicitou o cancelamento do contrato. Contudo, segundo relata, foi informada que a requerida renovou a fidelização por mais 02 anos e por isso foi obrigada a pagar multa por quebra contratual no valor de R\$247,99.

A requerida, em contestação, refuta todos os argumentos da requerente. Ao final, pugna pela improcedência da demanda.

A existência de contrato havido entre as partes é matéria incontroversa nos autos, uma vez que não há discussão quanto a esse ponto. O cerne da querela resume-se à análise da legalidade da cobrança da multa ou não.

Em análise detida dos autos, verifica-se que a requerida não logrou êxito em rebater as declarações da exordial, deixando de juntar documento comprobatório para contribuir com o deslinde da demanda.

Ou seja, a empresa demandada, não desconstituiu o direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC, porquanto sequer juntou aos autos o contrato de fidelização que testifica a cobrança da multa rescisória no período alegado, o que seria de fácil obtenção para a empresa.

Ora, a autora não nega a existência da fidelidade, mas contesta o período. A requerida, por sua vez, quando teve oportunidade de enfrentar o argumento e contraprovar, não o fez. Assim, milita em favor da requerente, o argumento de renovação da fidelização sem sua anuência, em virtude da inversão do ônus da prova e da ausência de contraprova da requerida.

Dessa feita, a nulidade da cobrança de multa contratual é medida que se impõe. Da mesma forma a repetição de indébito. Este instituto, de acordo com o art. 42 do CDC, é quando o consumidor cobrado por quantia indevida tem direito à restituição do valor em dobro, plenamente cabível neste feito. Todavia, importa frisar que conquanto a autora alegue o pagamento de multa no valor de R\$247,99, observa-se da fatura de referência 10/2019 (ID nº 19323606), cuja cobrança do cancelamento do contrato foi feita, que a quantia da multa foi de R\$120,00, razão pela qual, cabe à autora a restituição em dobro deste valor, totalizando o montante de R\$ 240,00 (R\$ 120,00 x 2).

Quanto ao pedido de dano moral, não se pode, com efeito, apequenar o instituto do dano moral. Este foi construído paulatinamente pela doutrina e jurisprudência e ganhou contornos que bem o distinguem dos meros aborrecimentos cotidianos. A confusão conceitual e jurídica entre ambos, no afã de auferir condenações com suposto cunho pedagógico pode gerar efeito inverso: a banalização de tão importante instrumento posto à disposição do jurisdicionado.

Sabe-se que a responsabilidade civil é reconhecida constitucionalmente e, calcada em abalo aos direitos de personalidade, encontra guarida no ordenamento pátrio em lei e jurisprudência. Todavia, as tentativas de enriquecimento sem causa ou busca de indenizações pelas mais diversas vias, nem sempre calcadas nos devidos pressupostos legais, quase que vulneraram tão caro instituto, restando sua proteção à atividade do aplicador do direito. Assim, quanto ao dano moral postulado, repise-se, o mesmo é incabível, posto que não restou demonstrado, nem restaram comprovados transtornos graves a ponto de ensejar a reparabilidade pecuniária.

Ou seja, não houve comprovação de que a autora sofreu abalo moral suficiente à indenização, e tampouco, demonstração de que os aborrecimentos não decorreram de meros dissabores.

Nesse passo, por uma ou outra direção, não há como estabelecer qualquer liame causal entre o pretendo dano moral e a conduta da ré, apto a gerar o dano moral alegado, pois não há provas de que a requerida tenha praticado conduta passível de responsabilização, e que a autora tenha sofrido abalo moral pelos fatos expostos.

Estribada nos fundamentos alinhavados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial para: a) declarar nula a multa decorrente da rescisão contratual entre as partes; b) condenar a requerida a pagar à autora à título de repetição do indébito, a quantia de R\$240,00 (R\$120,00 x 2), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação. IMPROCEDE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, 'caput', da Lei 9.099/1995, inclusive para fins recursais à parte autora.

Fica a parte sucumbente instada a cumprir a sentença nos 15 (quinze) dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença (art. 52, III, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se o prazo razoável de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o cumprimento da sentença (Lei 9.099/95, art. 52, e CPC, art. 523).

Em seguida, não havendo requerimento da parte interessada, certifique-se e arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo, independentemente de novo despacho.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Marabá/PA, 18 de junho de 2021.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800903-53.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIZETE AVELINA LEMOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA ANDARA LEMOS BARREIRA OAB: 9827/TO Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

SENTENÇA

MARIZETE AVELINA LEMOS PEREIRA ajuizou declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais em desfavor de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, já qualificados nos autos.

Dispensado o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Antes de adentrar no mérito, insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, de uma relação consumerista. Isso porque verifico que o caso exposto na exordial enquadra-se nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal.

Em sede consumerista prevalece o foro do domicílio do autor, como mecanismo de proteção e defesa do consumidor, até como forma de se facilitar e viabilizar o seu acesso à Justiça, podendo optar pelo ajuizamento da ação no domicílio do réu. Contudo, ao analisar os autos, verifica-se que a consumidora tem domicílio em Palestina do Pará, submetida à jurisdição da Comarca de São João do Araguaia.

Ao escolher pelo ajuizamento no foro do domicílio do réu, poderia ter aforado a ação também na Comarca de São João do Araguaia, pois é sabido que naquele lugar há agência própria da requerida.

Importa consignar que, conquanto o consumidor possa renunciar ao foro privilegiado, não pode propor a demanda em Comarca de sua conveniência, uma vez que é incabível a escolha aleatória do foro, sob pena de infringir o princípio do juiz natural.

Dito de outro modo, nas relações de consumo há competência territorial absoluta do domicílio do consumidor.

Ademais, o imóvel sobre o qual recai a discussão quanto à declaratória de inexistência de débito e troca de titularidade se localiza, também, em Palestina do Pará.

Dessa forma, dispensando-se outros argumentos, posto que a vedação decorre de texto expresso de lei, declaro a incompetência absoluta do Juizado Especial para processar a demanda e, na forma do art. 51, II,

da Lei 9.99/95, e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito. Em decorrência lógica do julgado, revogo a liminar concedida.

Sem custas e honorários, conforme previsão do art. 55 da lei supra, inclusive para fins recursais pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marabá/PA, 18 de junho de 2021.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

Juíza de Direito

Número do processo: 0802653-90.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: TALITA DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE OAB: 18260/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE OAB: 169084/MG Participação: REU Nome: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RHENAN BARROS LINHARES OAB: 81/MA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE SOUSA E SILVA OAB: 16195/MA

SENTENÇA

TALITA DOS SANTOS LIMA ajuizou ação de indenização por dano moral cumulada com pedido de cancelamento de faturas em face de MATEUS SUPERMERCADOS S.A, sob alegação de ter sofrido constrangimento gerador de direito a verba indenizatória.

Não houve acordo em audiência. Contestação apresentada em momento anterior.

Éo sucinto relatório, dispensando quanto ao mais o relatório tradicional, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral e material, em razão de suposta prática de ato ilícito perpetrado pelo requerido, por ter supostamente dispensado tratamento abusivo à requerente, em atendimento nas dependências de uma de suas lojas.

Antes de adentrar ao mérito, insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, de uma relação

consumerista. Isso porque, verifico que o caso exposto na exordial se enquadra nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal.

Alega a autora em sede inicial que, no dia 05.04.2020, durante o período da pandemia, dirigiu-se a uma das lojas da rede de supermercados Mateus, em horário destinado ao atendimento para pessoas idosas ou com morbidades, 7h30min às 09h, para fazer suas compras.

Acresce que teria sido submetida a tratamento abusivo, por ser, inicialmente, impedida de adentrar ao interior da loja; que é portadora de obesidade mórbida, o que lhe garantiria o direito de acesso a loja naquele horário; que sofreu ação discriminatória, tendo em vista que outros clientes adentraram ao supermercado, sem razão justificadora, no mesmo momento.

Finalmente, a autora alega que teria sofrido tratamento descortês, desrespeitoso, de tal sorte a abalar seus direitos de personalidade, o que corporificaria, em tese, direito a recebimento de verba indenizatória por atos praticados pelos prepostos da requerida.

A requerente aportou como documentos destinados a prova de suas alegações: reportagens jornalísticas, boletim de ocorrência policial, receituário médico, entre outros.

Em contestação, aduz a requerida que descabem as alegações da requerente, tendo em vista que atuou de mote a garantir obediência aos critérios de segurança sanitária, em cumprimento a normatividade excepcional produzida durante o período pandêmico.

Alega, ainda, que não restaram demonstradas as alegações da requerente quanto ao suposto direito de acesso, em razão de condição médica individual, que lhe permitiria passar ao largo das regras de controle de acesso a loja, corroborando os documentos acostados a prova produzida por meio de depoimento pessoal do preposto em audiência.

Em audiência (id 23285743), desenhou-se quadro um pouco distinto do inicial, com mais especificidades. A autora não apresentou testemunha, não carregou aos autos quaisquer outros documentos além de receita médica e os já mencionados, não demonstrou cabalmente ser portadora de alguma comorbidade entre aquelas mencionadas nos Decretos Municipais e Estaduais, regulamentadores das regras de combate a pandemia, no município de Marabá e no Estado do Pará.

Por outro lado, colheu-se do conjunto defensivo e do depoimento do senhor MAURIVAN SILVA BARROS, preposto que acompanhou o atendimento à requerente no dia dos fatos que: 1. O requerido adotou as medidas de segurança sanitária (fiscalização e controle de entrada, uso de máscara, álcool em gel); 2. O requerido separou as duas primeiras horas para atendimento de pessoas de risco; 3. Houve orientação quanto as normas de segurança, controle de aglomeração; 4. Houve orientação a parte quanto à aplicação dos decretos sobre a pandemia e, em seguida, liberou-se a entrada, com orientação, já que a autora sentia que podia entrar no período de atendimento reservado, garantindo que não houvesse maior aglomeração; 5. Funcionários do mercado auxiliaram a cliente durante suas compras, e destacaram funcionário para atendimento exclusivo; 6. Não foi presenciado tratamento descortês, discriminatório ou danoso a cliente.

Pela documentação carregada aos autos, extrai-se não assistir razão a autora. O cotejo da análise dos documentos anexos permite verificar que, no conjunto, as teses defensivas sagraram-se vencedoras, falecendo razão a autora quanto aos pleitos de dano moral e material. Este, aliás, meramente mencionado, não se fazendo qualquer esforço a pormenorizar no que consistiriam os tais danos materiais, carentes, assim, de qualquer prova.

Extraí-se, ainda, que qualquer atuação do requerido em sentido contrário ao que realizado, violaria a normatização de controle e de combate aos riscos de contaminação pelo novo coronavírus, levando a risco à saúde pública e, aí sim, gerando motivo a algum tipo de reprimenda albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Não há provas nos autos de qualquer coação ou indevida discriminação à autora. Ao contrário, os supermercados, como é público e notório, devem ser alvo de constante vigilância das autoridades públicas no período de pandemia visando a minimizar riscos de contaminação, contribuindo para alívio do Sistema Único de Saúde e da rede privada de atendimento médico. Ora, conquanto alegue a autora que era portadora de comorbidade não traz prova documental a evidenciar a alegada **obesidade mórbida** (e tal situação não se pode constatar a olho nu, não se vincula ao simples fato de estar acima do peso), posto que o atestado juntado diz apenas obesidade e não foi apresentado na entrada, e mesmo que o fosse não consta da lista constante dos decretos. Ademais, a fim de evitar aglomeração no ambiente foi permitida a entrada, mas sob acompanhamento e cuidados dos funcionários da loja.

De todo o acervo produzido nos autos não restou evidenciado qualquer dos requisitos constituintes da reparabilidade civil a dar sustentáculo a qualquer decreto condenatório em desfavor do requerido.

Não logra, com efeito a autora demonstrar sua argumentação. O que se extrai dos autos é de modo algum haver-se falar em reconhecimento de dano moral, senão a tentativa da autora de esquivar-se ao controle das regras públicas de segurança sanitária durante o período da pandemia. O cotejo minucioso dos autos permite chegar a tal conclusão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995.

Publicar. Registrar. Intimar.

Transitado em julgado, archive-se.

Marabá/PA, 18/06/2021

Adriana Divina da Costa Tristão

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0803786-36.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ELIANE LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EPAMINONDAS FONSECA DA SILVA OAB: 30973/PA Participação: REU Nome: BANPARA

PROCESSO Nº 0803786-36.2021.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes celebraram acordo e requereram homologação judicial.

Observo que sendo o direito disponível, não vislumbro qualquer motivo para não acatar a vontade das partes.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo, id 27701666 para que surta os efeitos legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, III, "b" do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de feito em trâmite nos moldes da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Marabá/PA, 11 de junho de 2021.

Amarildo José Mazutti

Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela

2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

Número do processo: 0807049-13.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MISSIANE GOMES DA SILVA SENA Participação: ADVOGADO Nome: ENOQUE SILVA E SILVA OAB: 26247/PA Participação: REU Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA Participação: ADVOGADO Nome: YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA OAB: 23230/PB Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA FERREIRA CORREA OAB: 7589/AM

PROCESSO: 0807049-13.2020.8.14.0028

REQUERENTE: MISSIANE GOMES DA SILVA SENA

REQUERIDA: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FED. DAS SOC. COOP. DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

1. RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 38, da Lei 9.900/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação com preceito cominatório de obrigação de fazer, visando compelir a empresa reclamada ao fornecimento de medicamentos à reclamante, sob o fundamento de ser portadora da Síndrome do Anticorpo Antifosfolípideo, determinantes de abortamentos espontâneos, razão pela qual afirma necessitar fazer o uso de CLEXANE (ENOXAPARINA), até o término de sua gravidez, a fim de prevenir e manter estável seu período gestacional, e que por dificuldades financeiras não possui condições de adquiri-lo nos termos da recomendação médica. Ao final pugnou pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial e indenização por danos morais.

Em resistência ao pedido, a empresa reclamada aduziu que as operadoras não são obrigadas a cobrir o medicamento para tratamento domiciliar; que a medicação não é de cobertura obrigatória, em razão disso, entende ser correta a negativa de cobertura no fornecimento do medicamento, não havendo o que se falar em reparação por danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas às condições da ação, não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, assevero que a relação jurídica entabulada ente as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor – Lei 9.078-90, restando configurados nos conceitos de consumidor e fornecedor, o conveniado, que figura como destinatário final do serviço, e a instituição de assistência à saúde, que tem como finalidade à prestação de serviços de assistência à saúde, pelo que se aplica ao caso a legislação consumerista, constatação abalizada pela jurisprudência pátria, sendo inclusive, matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 469: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

2.1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

Ab initio, pontuo que os contratos de plano de saúde são caracterizados como contratos de adesão, sendo que tal fato impõe ao consumidor apenas a decisão entre aderir, ou não, às propostas apresentadas, não dando margem a este discutir o conteúdo de maior parte de suas cláusulas nele contidas.

Por sua vez, a Lei nº 9.656-98 dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Não obstante, na relação consumerista, suas regras devem ser harmonizadas com aquelas previstas pelo Código Consumerista, consoante os ditames da norma do artigo 35-G da Lei 9.656-98, a qual prevê: “*Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos que tratam no inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078/90*”.

Por conseguinte, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, § 1º, inciso II, nulifica cláusulas ou disposições contratuais que restringem direitos e obrigações fundamentais à natureza do contrato.

Nesse sentido, todas as cláusulas que implicarem limitação ao direito do consumidor, devem ser ostensivamente redigidas no pacto de modo a lhe propiciar imediata e fácil compreensão de seu alcance, de acordo, aliás, com o que se extrai do artigo 54, IV, do referido Código, de maneira que a prevalecer a cláusula restritiva, há evidente violação ao princípio da boa-fé (art. 51, IV).

Além disso, pontuo, ainda, que a norma do artigo 47, do CDC, determina que as cláusulas contratuais

sejam sempre interpretadas de forma mais favorável ao consumidor. Desse modo, resta averiguar se houve ofensa ao direito da reclamante, de lhe ser fornecido o medicamento em epígrafe, sendo certo que, consoante já se assentou, havendo antinomia entre as cláusulas da avença existente entre as partes, inegável deva haver interpretação a favor do consumidor, a teor do art. 47, do CDC.

Pelo que se extrai do acervo probatório constante nos autos, afirma a empresa reclamada haver legislação específica sobre a problemática existente entre as partes, no sentido de lhe ser permitido um legítimo direito de negar o fornecimento de medicamento à reclamante, por não estar acobertada pelas cláusulas contratuais.

No entanto, não compactuo deste entendimento uma vez que a obrigação da empresa reclamada em fornecer a medicação postulada na exordial encontra-se prevista no próprio contrato firmado entre as partes, acerca da prestação de serviços médicos e hospitalares, considerando que a o pacto laboral, demonstra que os serviços contratados englobam atendimento Ambulatorial + Hospitalar Com Obstetrícia, conforme depreendo do cartão de atendimento da reclamante (ID 20656456), evidenciando que o contrato entabulado entre as partes, reconhece, sem exceção ou exclusão, o direito na cobertura da medicação, posto que a reclamante aderiu ao plano com direito a Obstetrícia, e o medicamento deve ser acobertado em razão disso, posto que conforme dito anteriormente, havendo antinomia entre as cláusulas contratuais, deve haver interpretação mais favorável a reclamante, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 47, do CDC.

Nessa hipótese, contudo, deve-se concluir que sendo evidente a necessidade do medicamento, não pode a empresa reclamada negá-lo, sob o argumento de que o serviço não se encontra acobertado pelo plano aderido pela reclamante.

Neste sentido, o Ministro Luís Felipe Salomão do STJ, no **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.300 – RS**, sobre a questão de tratamento quimioterápico, proferiu voto que bem se amolda ao que ora se discute, consoante a ementa a seguir reproduzida:

*“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. NO CONFIGURADO. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURÍDICA. FALECIMENTO DO AUTOR. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. INADMISSIBILIDADE. (...). 3. **Mostra-se incabível a negativa da requerida, porquanto ausente cláusula que exclua expressamente dos limites da cobertura contratada o tratamento para a enfermidade que acomete o segurado.** Ao contrário, o tratamento quimioterápico integra os limites contratados, razão pela qual, a dispensa do medicamento postulado é medida que se impõe à ré, uma vez que o uso do fármaco faz parte do tratamento para o câncer. Desimporta, no caso, que o medicamento deva ser administrado em domicílio, porque este é decorrência do tratamento quimioterápico até então franqueado pela requerida. Outrossim, a pretensão não pode ser entendida como uma daquelas situações de exclusão dos limites de cobertura, consoante disposto no artigo 10 da Lei 9.656/98, já que a prescrição do medicamento não é alternativa terapêutica isolada, mas decorrente do tratamento quimioterápico. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. ”*

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria assevera:

INADMISSO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. (...). 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 624402 RJ 2014/0313149-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015).

Desse modo, o pleito da reclamante em ser acobertada pelo plano de saúde, a fim de ser-lhe fornecido o

medicamento pleiteado na inicial deve ser julgado procedente.

2.2. DA INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Com relação ao pedido de indenização por danos morais em decorrência da negativa da reclamada no fornecimento de medicamento à parte reclamante, observo que a matéria fática articulada na exordial se adequa ao conceito de acidente de consumo, ou seja, descreve a parte reclamante um acontecimento externo (recusa no fornecimento de medicamento), no qual alega ter sofrido danos na espécie moral em razão do defeito do serviço, o que implica concluir que a hipótese ora em apreciação refere-se à responsabilidade por fato do serviço, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 14, do CDC.

O fato do serviço ou defeito está tratado pelo art. 14 do CDC, gerando a responsabilidade civil objetiva e solidária entre todos os envolvidos com a prestação, pela presença de outros danos, além do próprio serviço como bem de consumo (...). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º, da Lei 8.078/1990)^[1].

Pois bem, passo a análise do dever de indenizar, em especial, diante da tese sustentada pela parte reclamante em sua petição inicial de que a empresa reclamada ao negar o fornecimento dos medicamentos, cometeu ato ilícito capaz de gerar danos morais.

Ponto não haver restado nos autos a prova dos danos morais sofridos pela parte reclamante, posto que esta afirma em sua petição inicial ter recebido a notícia da necessidade do medicamento em 15.09.2020, tendo o pedido sido negado em 20.10.2020, e em seguida ajuizou a presente demanda, tendo a tutela de urgência sido deferida em tempo hábil, não havendo provas documentais nos autos de que a ordem foi descumprida por parte da empresa reclamada ou de que tenha havido prejuízo à reclamante e ao nascituro, muito pelo contrário, a empresa reclamada cumpriu as determinações contida na decisão que concedeu a tutela de urgência à reclamante, no momento em que teve conhecimento da referida decisão, não havendo o que se falar em descumprimento da decisão ou qualquer outro ato passível de indenização, como requer a parte reclamante.

Ponto que em se tratando do instituto do dano moral, por falha na prestação do serviço, é oportuna a citação da lição de Leonardo de Medeiros Garcia, na Obra Código de Defesa do Consumidor comentado, folhas 91, 12ª Edição da Editora Juspodivm, a jurisprudência pátria sob as questões que envolvem dano moral, vem firmando, consoante lição do jurista:

“Nesse sentido também o STJ tem entendido que somente haverá dano moral em caso de inadimplemento contratual quando ocasionar transtornos considerados, com repercussão na esfera íntima da vítima. Dessa forma, o entendimento prevalece é que o simples inadimplemento contratual não gera dano moral...”

Também empresto a fundamentação exposta pelo Magistrado Paulista, que foi cirúrgico ao julgar o processo de nº 1.566/97, no qual rechaçou entre “a fábrica de danos morais” que se instalou no Judiciário, conforme transcrição a seguir:

“Ocorre que a reparação por dano moral, em boa hora consagrada pela Constituição de 1988, mas infelizmente deturpada pela verdadeira indústria que se formou a seu redor, não se presta a contemplar situações desse jaez. O dano moral indenizável é aquele expressivo, que causa dor ou abalo de tal forma significativas ou duradouros que não possa ficar impune, não se confundindo com os pequenos incidentes e aborrecimentos registrados no cotidiano dos relacionamentos comerciais e pessoais. No comum dos casos, esses pequenos dissabores ou micro traumas acabam por naturalmente ser superados e acomodados sem que regem sequelas psicológicas relevantes no normal das pessoas. Podem, outrossim, gerar providências, como a própria quebra do relacionamento comercial ou a denúncia do fato perante órgãos de proteção ao consumidor, sem que se chegue a cogitar das hipóteses da reparação pecuniária. Não se pode enfim permitir que a louvável ideia de compensação indireta dos efetivamente afetados no âmbito psicológico, por fatos graves, possas levar ao efeito inverso de formação de uma sociedade

negligente, histérica e preocupada com os transtornos, na qual o dano moral seja tanto mais bem vindo quanto maior o poderio econômico do agente causado. Assim, se considera o autor sua vida extremamente abalada por fato de proporções como o ora verificado, não é perante o Judiciário que deve buscar auxílio. Saliente-se, por derradeiro, que o intuito de locupletamento fácil vem definitivamente caracterizado quando se nota o valor pretendido pelo autor. (Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, proferida nos autos do processo nº 1.566/97).

São julgados e lições doutrinárias que já dão o norte mais definido aos elementos caracterizadores de dano moral na sua essência, passivo de reparação na esfera cível. Assim, falhas na prestação do serviço seja de natureza pública, seja de natureza privada, não dão motivos suficientes, per si, para ensejar a mácula de natureza moral.

Reforço o meu entendimento, no acórdão de nº **196287**, proferido por este Tribunal em 17 de setembro de 2018, o qual em sede de Apelação Cível (nº **0013167-12.2014.814.0040**), negou provimento às apelações da reclamante quanto a incidência de indenização por danos morais, em caso análogo, ressaltando:

“(…). Por sua vez os aborrecimentos e abalos sofridos pela Autora no tocante a não ter sido fornecido o medicamento imediatamente à sua solicitação não tem o condão, de por si só, trazer prejuízos de ordem moral, sendo necessária a demonstração de que não houve o tratamento adequado e em prazo razoável que tenha levado a um efetivo dano capaz de repercutir na esfera moral da Autora. Neste sentido tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios: EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APELAÇÃO DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NÃO SE ENQUADRAR O MEDICAMENTO REQUERIDO NO ROL DOS MEDICAMENTOS LISTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. APELAÇÃO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. DEMORA NO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. MERO DISSABOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS SUPOSTOS DANOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. QUANTUM FIXADO QUE REMUNERA DIGNAMENTE O ADVOGADO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. (...) (TJ-PB - APL: 00048388020138150181 0004838-80.2013.815.0181, Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/05/2017, 4A CÍVEL)(…)”. (grifou-se).

Diante disto, rechaço o pleito autoral, quanto à indenização por danos morais, por não ter vislumbrado esta espécie de dano, no caso concreto.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE** procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: Condenar a empresa reclamada na obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento ENOXAPARINA, na forma prescrita pelo médico, até o término de sua gravidez, tornado em definitivo a Decisão que concedeu a tutela de urgência proferida no **ID 20657740**, e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, pelos motivos supra delineados.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita à reclamante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Marabá/PA, 09 de junho de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz De Direito Titular

[1] Tartuce, Flávio. Amorim, Daniel. Manual do Direito ao Consumidor. 2017, página 110.

Número do processo: 0806402-18.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: NATHALIA SABRINA SANTANA OLANDA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA MELO CAMARGO CATETE OAB: 27675/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ

PROCESSO Nº 0806402-18.2020.8.14.0028

REQUERENTE: NATHALIA SABRINA SANTANA OLANDA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

De inicio, antes de adentrar no mérito analiso, as preliminares arguidas pelo reclamado.

Em relação a preliminar de falta de interesse de agir – carência da ação, sob a alegação apenas genérica que a parte autora poderia ter tentado resolver o problema administrativamente, cabe destacar que, pelo princípio constitucional do acesso à justiça e da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, não há necessidade de ingresso, nem de exaurimento na via administrativa, para ingressar com pedido no poder judiciário.

Écedido que o direito de ação é garantia constitucional, não se exigindo o prévio esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação, conforme o já citado art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que informa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Desta forma, rejeito a preliminar de carência da ação.

Quanto às preliminares sobre a necessidade de intervenção de terceiros, os argumentos lançados se

confundem com o próprio mérito da ação, além de que nos procedimentos dos juizados especiais, não é permitida a intervenção de terceiro, ademais, na fundamentação serão analisados.

Resolvidas as preliminares, passo à análise do mérito.

O cerne da presente lide consiste em se verificar se as partes mantiveram, ou não, relação jurídica, e por consequência, devo analisar a legalidade do débito no valor de R\$ 5.417,10 (cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e dez centavos), que causou a negativação do nome da Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito.

Na questão da comprovação se as partes mantiveram negócio jurídico válido relativo ao cartão bancário que originou o débito discutido nos autos, caberia ao Banco Reclamado juntar contrato escrito, cópia de documentos pessoais, gravações de áudio ou outro documento hábil para demonstrar a legalidade da relação contratual, e por consequência da dívida, e da cobrança. Contudo, essas provas essenciais não foram produzidas nos autos.

Entendo que apenas os *prints* de tela com dados relativos ao cartão em nome da Reclamante colacionados, na podem ser consideradas de provas irrefutáveis. Havia a necessidade de outras provas corroborarem, uma vez que conquanto os negócios jurídicos tenha migrados para as plataformas digitais, a demonstração da adesão ao contrato de cartão de crédito bancário tem que ser provada eficientemente, seja através de assinaturas digitais, seja através de utilização das senhas digitais cadastradas para movimentação bancária. Contudo, as provas, a provas não levam ao convencimento de que foi a reclamante que entabulou a contratação do cartão de crédito, inobstante ter havia movimentação. Destaco, que nem mesmo o endereço residencial da reclamante não é coincidente com o que consta no contrato, fato este provado pela reclamante, inclusive através de prova testemunhal.

Cabe consignar, ademais, que por óbvio um falsário não vai pagar a dívida de suas vítimas, contudo, a vinculação errônea de um nome/CPF a conta de terceiros é plenamente possível de acontecer.

No mais, ainda destaco que no *print* de tela do sistema de dados do Reclamado juntado aos autos, consta a informação de falsidade ideológica vinculado ao cartão imputada à Reclamante, conforme documento do id 23555540 - Pág. 10.

Assim, não havendo contratação, não há que se falar em contraprestação pecuniária devida. Neste caso, entendo que não houve engano justificável, mas erro grave do Banco Reclamado, oriundo na exasperada necessidade de celebração de elevado número de negócios; sem contudo, se cercar dos cuidados necessários na identificação exata do contratante.

Éde bom alvitre ressaltar que a responsabilidade da Instituição Financeira Reclamada é de natureza objetiva, exatamente para estimar o desenvolvimento de meios técnicos capazes de evitar as fraudes, e que casos semelhantes não se repitam, em prejuízo dos consumidores, logo, não faz sentido falar em denúncia à lide, ou formação de litisconsórcio, no caso versado nos autos, já que nenhuma das partes fazem ideias de quem foram os reais beneficiados com a fraude, além de que incabível nesse rito dos juizados especiais.

Quanto ao pedido de dano moral, pode ser facilmente presumido o abalo patrimonial e psicológico que a parte Reclamante foi submetida. Dessa forma, entendo que a ação de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, não foi legítima, sendo certo, que em tais casos, os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, devendo ser indenizado, uma vez que foi inequívoco o transtorno psicológico produziu à pessoa da Reclamante, uma vez que causou o abalo de crédito na praça, ao tornar público que a reclamante é mal pagadora de seus compromisso financeiros, imputando-a sem idoneidade financeira. A jurisprudência pátria vai no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ABALO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA SPC E SERASA. ATO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO.

QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA PELO MAGISTRADO DE PISO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O apelante praticou ato ilícito ao inserir erroneamente o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do art. 186 do CC. 2. O dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida no SPC e SERASA, bastando apenas ser provado a efetiva inscrição. 3. O valor fixado na sentença à título de condenação por dano moral atendeu a extensão do dano causado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-ES - AC: 23080011101 ES 023080011101, Relator: JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2009).

Nos tribunais de todo o país, estaduais e principalmente no STJ, resta consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (Ag 1.379.761).

Destaco que no caso em tela não é cabível a aplicação da súmula 385 do STJ, uma vez que nos *prints* de tela dos sistema do SPC/SERASA não consta anotações preexistente, trazidos tanto pela Reclamante como alegado pelo Banco Reclamado, conforme documentos dos ids 20336152 e 23555539 - Pág. 7.

Em situações como no presente caso, ter o seu nome inserido em bancos de dados de maus pagadores conduz à conclusão de que a paz e a tranquilidade da Reclamante foram afetadas.

Desta forma, a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação, além de desestimula-lo a agir de igual forma em outros casos semelhantes. A indenização encontra respaldo legal nos artigos 186 e 927, ambos, do Código Civil c/c artigo 5º, Incisos V e X, da CF/88.

Tendo em vista a disparidade econômico-financeira existente entre a Reclamante e o Reclamado, bem como a conduta extremamente descuidada da Instituição Bancária em realizar negócios puramente por meio eletrônicos, sem prova mínima com quem de fato se está contratando, entendo que estarão atendidos os parâmetros apontados para servir de efeito pedagógico e reparador, estabeleço o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como indenização pelos danos morais..

No mais, incabível o pagamento dobrado, pois se o reclamado foi vítima de fraude, não há que se falar em cobrança abusiva, mas erro justificável na cobrança. Ademais, esse pedido não está devidamente fundamentado na causa de pedir.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para:

a) Determinar a nível liminar de tutela antecipada que o Banco Reclamado proceda a exclusão do nome da Reclamante dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, em razão do débito objeto da lide, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento;

b) Declarar a nulidade da dívida objeto da lide, no importe de **R\$ 5.417,10 (cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e dez centavos)**, vinculado ao contrato MP70976600937278, que negativou o nome do Reclamante;

c) Condenar o Banco Reclamado a pagar a Reclamante a título de dano moral a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (S. 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir da data da inscrição indevida (S. 54 do STJ);

d) Julgar improcedendo o pedido de pagamento em dobro da dívida cobrada;

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

Marabá/PA, 28 de maio de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804961-65.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: KATIA ARAUJO BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA OAB: 24660/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

Processo nº 0804961-65.2021.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito dos Juizados Especiais é incabível a propositura de ações sujeitas aos procedimentos especiais, como a ação de alvará judicial, como requer a parte reclamante.

A impossibilidade de prosseguimento desta ação no rito dos Juizados Especiais é justamente para garantir e preservar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos na norma do artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 8º do FONAJE, assevera acerca do assunto, lecionando que *"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais"*.

Assevero, ainda, que conquanto poderia este Juízo determinar a redistribuição dos autos para a Vara Comum Cível competente, a fim de efetivar-se a celeridade processual, informo à peticionante que em outras demandas como esta houve problemas técnicos para a redistribuição do feito, fazendo com que a secretaria deste Juízo abrisse chamado para o suporte técnico do sistema PJE, o que ocasionou um lapso temporal considerável, e em razão disto, entendo pela extinção do feito e consequentemente arquivamento dos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento desta demanda, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos da norma do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Marabá/PA, 01 junho de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805465-08.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ALANE BRAGA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS VERISSIMO CASTILHO FIUZA OAB: 23283/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo nº 0805465-08.2020.8.14.0028

Sentença

Vistos os autos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente passo a analisar a questão crucial que irá influenciar no mérito da lide e que, por consequência, torna a causa complexa em razão da necessidade de perícia técnica.

Na presente demanda a parte Reclamante se insurge ante empréstimos realizados em seu nome junto a instituição financeira Reclamada, sendo que esta colacionou aos autos um contrato de empréstimo e outros documentos com a suposta assinatura do Reclamante.

Desta feita, antes de outros eventuais pontos levantados, entendo que o ponto de partida para se analisar o caso em tela consiste em se verificar se os débitos em questão foram ou não contraídos pela Reclamante. Logo, torna-se necessário a realização de prova pericial.

Assim, mostra-se inadmissível o reconhecimento da autenticidade da assinatura do Reclamante mediante mera análise visual, sobretudo porque o juiz não é o técnico habilitado para se pronunciar acerca de padrões gráficos.

Na hipótese, não é possível concluir de forma segura se os documentos acostados aos autos pelo Banco Reclamado foram ou não assinados de próprio punho pela Reclamante. Assim, tratando-se de matéria complexa fica afastada a competência dos juizados especiais cíveis.

Confira-se a jurisprudência:

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO JUIZADO ESPECIAL. 1. SE À COINCIDÊNCIA DE ALGUNS DADOS CADASTRAIS SE OPÕE A DIVERGÊNCIA DE OUTROS MOSTRA-SE NECESSÁRIA A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA AFIRMAR A AUTORIA DA ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, PROVA INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - ACJ: 72450320088070005 DF 0007245-03.2008.807.0005, Relator: ASIEL HENRIQUE, Data de Julgamento: 30/06/2009, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 05/08/2009, DJ-e Pág. 134)

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA QUE SE REVELA COMPLEXA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PROVA INCOMPATÍVEL COM O RITO PROCEDIMENTAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. INCOMPETENTE É O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, QUANDO A COMPLEXIDADE DA CAUSA EXIGE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DO MÉRITO. DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-DF, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 24/04/2007, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.)

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a necessidade de perícia técnica, no caso em comento. Revogo a Decisão Liminar proferida em audiência, id 21598867.

Sem custas e nem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

P.R.I. Após, Arquive-se.

Marabá/PA, 24 de maio de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0809126-92.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: DIEGO AVELAR APOSTOLO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO Nº 0809126-92.2020.8.14.0028

REQUERENTE: DIEGO AVELAR APOSTÓLICO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Vistos etc...

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. DA PRELIMINAR

De início, antes de adentrar do mérito passo a análise da preliminar de inépcia da petição inicial levantada. Essa preliminar sustenta a ausência de documento essencial para a propositura da ação, questionando a validade da prova que comprova a negativação do nome do Reclamante. Entendo, todavia, que o documento comprovando a inclusão do nome do autor no cadastro de maus pagadores é perfeitamente válido, tendo sido o respectivo documento emitido diretamente do site oficial para tal consulta, logo, não vislumbro indício de fraude ou irregularidade nesta prova trazida aos autos.

Ademais, vale anotar que a empresa ré não apresentou qualquer prova de que o nome do autor não estivesse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial.

2.1 - DO MÉRITO

Passo à análise do mérito.

Na presente lide a parte Reclamante se insurge contra a dívida no valor de R\$ 2.352,58 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), originária do Banco Reclamado, sob o argumento de desconhecer a origem do débito, nem que houvesse contraído qualquer relação negocial com a Instituição Financeira, seja a que título for. Por conta da dívida houve a inscrição no cadastro de mal pagadores, fato que teria produzido dano de natureza moral, motivo pelo qual requereu também indenização por estes danos extrapatrimoniais.

Na questão da comprovação se as partes mantiveram, ou não, negócio jurídico válido relativo ao contrato que originou o débito discutido nos autos, caberia ao Reclamado juntar contrato escrito, cópia de documentos pessoais, ou outro documento hábil para demonstrar a legalidade da relação contratual e por consequência da dívida e da cobrança. Contudo, tal prova não veio aos autos. Ainda que se tente demonstrar o contrário, meros *prints* de tela não têm o condão de fazer prova válida que evidencie a efetiva e concreta relação negocial entre as partes.

Entendo que os *prints* de tela trazidos na defesa, tratam-se de provas produzidas apenas unilateralmente, que podem ser consideradas um meio de prova, mas que para poderem sustentar isoladamente a defesa, pois têm que ser corroborados por outros meios de provas. Nem mesmo o nome da rua de residência supostamente pertencente ao Reclamante conseguiu ser demonstrado na instrução processual, pela Reclamada.

Ainda cabe consignar, que por óbvio um falsário não vai pagar a dívida de suas vítimas, contudo, a vinculação errônea de um nome/CPF a conta de terceiros é plenamente possível de acontecer. Ademais, conforme já frisado, é difícil de imaginar que a Instituição Financeira não detenha o contrato escrito firmado, ou demonstração que a contratação foi por meio virtual, ou cópia de documento pessoal, para comprovar a concretização do negócio jurídica bancário.

Assim, não havendo a prova da contratação, não há que se falar em contraprestação pecuniária. Neste caso entendo que não houve engano justificável, mas erro grave do Reclamado, oriundo da celebração de negócios jurídicos, em massa, sem se preocupar com a verificação atenciosa dos dados e real identidade das pessoas com quem contrata.

Como se não bastasse, a responsabilidade do Reclamada é de cunho objetiva, e necessária para que seja estimulado a desenvolver meios técnicos capazes de evitar que casos semelhantes se repitam em prejuízo de outras pessoas.

Quanto ao pedido de dano moral, cabe trazer a baila o entendimento do STJ contida na Súmula 385 no sentido de que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Ora, mediante análise do documento que mostra a negativação do nome do Reclamante, id 22201334 - Pág. 2, cabe observar que antes da negativação realizada pelo Banco Reclamado, em 10/03/2019, existia uma anotação anterior realizada pela Telefônica Brasil S/A, em 17/02/2019, motivo pelo é indevida a indenização por danos morais, por prejuízo de crédito, se já havia inscrição anterior.

Por fim, não há que se falar em litigância de má fé, uma vez que não houve prova nesse sentido, ao revés houve o acolhimento parcial dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo Reclamado na contestação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para:

Declarar a nulidade da dívida objeto da lide, no importe de R\$ 2.352,58 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), vinculado ao contrato nº 936657842000004CT, que negativou o nome do Reclamante, e, por via de consequência, determino a exclusão do nome do Reclamante dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos morais e de litigante de má fé.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

.Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

Marabá/PA, 09 de junho de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805096-14.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: WANDERLAN DO NASCIMENTO ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA VIGANOR DA SILVA OAB: 196-A/ES Participação: REU Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº **0805096-14.2020.8.14.0028**

Exequente: **WANDERLAN DO NASCIMENTO ALMEIDA**

Executado: **TELEMAR NORTE LESTE S.A**

Sentença

Vistos os autos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O executado cumpriu voluntariamente a condenação, comprovando o depósito judicial da totalidade do valor atualizado da condenação, conforme petição do id 27193644

O exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará em nome de sua advogada, haja vista a existência de procuração com poderes específicos para tanto.

É o breve relato. DECIDO.

Ante o exposto, determino a expedição de alvará do valor da condenação, já depositado em juízo, em nome da advogada do exequente, nos termos requeridos na petição do id 27890644. Por fim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 526, § 3º c/c 924, II, ambos do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de feito em trâmite nos moldes da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Intimem-se. Após, devidamente cumpridas as determinações, archive-se.

Marabá/PA, 11 de junho de 2021.

Amarildo José Mazutti

Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela

2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

Número do processo: 0800166-50.2020.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: HILLENE DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOPES BARBOSA OAB: 15676/PA Participação: RECLAMADO Nome: ETVC - CENTRO EDUCACIONAL CARAJAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 18274/PA

Processo nº 0800166-50.2020.8.14.0028

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO

O cerne da presente lide consiste em se verificar se as partes mantiveram ou não algum vínculo contratual apto a gerar a cobrança da dívida discutida nos autos, bem como a negativação no cadastro de maus

pagadores do nome da parte Reclamante.

Sem necessidade de tecer maiores delongas entendo que pelos documentos juntados pela parte Reclamada, há a demonstração de que a Reclamante tenha de fato se matriculado e não apenas participado de um simples processo seletivo, uma vez que foi colacionado aos autos documentos relativos ao Requerimento de matrícula e contrato de prestação de serviços educacionais, com documentos acessórios, bem como requerimento de trancamento de curso, todo com a assinatura da Reclamante, conforme depreende-se dos documentos do id 27494658 págs. 01/08.

Não obstante os documentos citados acima demonstrarem a existência de uma clara e regular relação contratual, a parte Reclamante impugnou os documentos juntados sob a alegação de que foi induzida a assiná-los em branco. Acerca de tal fato, entendo que não há provas de que os referidos documentos tenham qualquer vício de consentimento capaz de justificar sua nulidade.

Com efeito, é bem verdade que a validade de um negócio jurídico depende, dentre outras coisas, da manifestação de vontade espontânea e de forma livre daquele que realiza o negócio. Uma vez inexistente essa vontade, surge o chamado vício de consentimento, que, por si só, é capaz de anular o negócio.

Nesse contexto, analisado cuidadosamente o caso ora em julgamento, tenho que o argumento utilizado pela Reclamante é por demais fantasioso e sem bases sólidas, uma vez que é inimaginável que uma pessoa maior de idade, com perfeitas faculdades mentais, e, conforme ela própria relatou, que tinha ido as dependências da Reclamada apenas para se inscrever em um vestibular, tenha assinado tanto papéis “em branco” ou ainda que se pudesse imaginar que estivessem incompleto. Ora, não é crível pensar que uma pessoa vá assinar um Requerimento de Matrícula com um Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, com várias folhas, Termo de Responsabilidade e Requerimentos se não existisse de fato uma relação contratual entre as partes.

Portanto, não vislumbro à existência de algum vício nos documentos colacionados pela Reclamada. Fato é que para se anular um negócio dessa natureza imprescindível a existência de provas concretas, robustas e indubitadas acerca do que alega a Reclamante, o que, conforme descrito, não veio aos autos.

No caso em tela, ainda que seja analisado sob a ótica das normas consumeristas tal fato não tem o condão de afastar a parte autora do dever de produção de prova minimamente condizente com o direito postulado, tampouco significa transferir esse ônus à parte contrária.

Desta feita, observo que, na realidade, a Reclamante tentou alterar a verdade dos fatos, procedendo de modo temerário nestes autos, tentando obter vantagens indevidas, agindo, assim, com má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC/15, conforme frisado pela Reclamada.

No mais, nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz condenará o(a) litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Destaco que, via de regra, são incabíveis a estipulação de honorários a nível de Juizados Especiais, com exceção de quando for reconhecido a má-fé da parte, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, sendo exatamente o caso dos autos, conforme fundamentado.

Neste caso, arbitro a multa em 5% (cinco por cento) do valor da causa em prol da parte Reclamada, não obstante o feito estar submetido ao rito dos Juizados que é de baixa complexidade, não exigindo trabalhos mais significativos, ainda, a multa não deve ser estipulada em seu mínimo pois cabe destacar que a Reclamante foi beneficiada com a uma Decisão Liminar de antecipação de tutela, determinando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, o que desde já revogo tal decisão.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **Julgo Improcedentes** os Pedidos da Inicial. **REVOGO A DECISÃO LIMINAR DO ID 14897361.**

Julgo Procedente o pedido para condenação da Reclamante, **HILLENE DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA**, em litigância de má-fé, no importe de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa, o que corresponde ao importe de R\$ 987,60 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, com acréscimo de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.

Condeno ainda a Reclamante, **HILLENE DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA**, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Reclamada **ETVC - CENTRO EDUCACIONAL CARAJAS LTDA - ME**, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza de baixa complexidade da causa. A verba honorária deverá ser corrigida pelo INPC e sofrerá acréscimo de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Reclamante.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

P.R.I.

Marabá/PA, 11 de junho de 2021.

Amarildo José Mazutti

Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela

2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

Número do processo: 0800247-62.2021.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: FERNANDO VICTOR SOUZA HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SOUZA HOLANDA OAB: 28822/PA Participação: ADVOGADO Nome: INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOR OAB: 28821/PA Participação: EXECUTADO Nome: MESSIAS RODRIGUES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO DIAS SOARES OAB: 24865/PA

PROCESSO Nº **0800247-62.2021.8.14.0028**

SENTENÇA

Vistos os autos.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.

As partes celebraram acordo e requereram homologação judicial.

Observo que sendo o direito disponível, não vislumbro qualquer motivo para não acatar a vontade das partes.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado em audiência, id 27831441, para que surta

os efeitos legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, III, "b" do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de feito em trâmite nos moldes da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Marabá/PA, 11 de junho de 2021.

Amarildo José Mazutti

Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela

2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

Número do processo: 0801100-71.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: IGOR VINICIUS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA VILARINS PINTO OAB: 26275/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO VILARINS PINTO registrado(a) civilmente como FRANCISCO VILARINS PINTO OAB: 16010/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: REQUERIDO Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PROCESSO: 0801100-71.2021.8.14.0028

REQUERENTE: IGOR VINICIUS DE OLIVEIRA

REQUERIDA: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABÁ LTDA E OUTRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de reclamação que objetiva a indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito, alegando a reclamante, em breve síntese, que tomou conhecimento que seu nome estava inscrito no SERASA pela reclamada, não tendo qualquer relação jurídica com as reclamadas, e que desconhece o débito ensejador de seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão desses fatos, requereu a indenização por danos morais e a declaração de inexistência de débito.

As empresas reclamadas, suscitaram em contestação a não caracterização da falha na prestação dos

serviços, alegando tão logo tomaram conhecimento do nome do reclamante do cadastro de inadimplentes, promoveram a exclusão do nome do reclamante do referido cadastro, não havendo, portanto, falha na prestação dos serviços. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas às condições da ação, não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Ab initio, assevero que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo devendo a questão ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, posto que a empresa reclamada é enquadrada como fornecedora de produtos e serviços, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo o reclamante enquadrado como consumidor, nos termos da norma do artigo 2º, da Lei retro mencionada.

Desta feita, a presente demanda será analisada à luz do Código de Defesa ao Consumidor.

Dito isto, pontuo que o Código de Defesa ao Consumidor, como regra, consagra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores.

Desse modo, não tem a parte reclamante o ônus de comprovar a culpa da reclamada nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços, cabendo tal ônus probatório à reclamada. Trata-se de hipótese de responsabilidade independentemente de culpa, nos moldes preceituado na norma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002[1].

Feita tais considerações, observo que a matéria fática articulada na exordial se adequa ao conceito de acidente de consumo, ou seja, descreve a parte reclamante um acontecimento externo (inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes), no qual alega ter sofrido danos nas espécies moral, em razão do defeito na prestação de serviço, o que implica concluir que a hipótese ora em apreciação refere-se à responsabilidade por fato do serviço, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 14, do CDC.

O fato do serviço ou defeito está tratado pelo art. 14 do CDC, gerando a responsabilidade civil objetiva e solidária entre todos os envolvidos com a prestação, pela presença de outros danos, além do próprio serviço como bem de consumo (...). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º, da Lei 8.078/1990)[2].

No caso dos autos, restou satisfeito a inclusão do nome do reclamante no cadastro de inadimplentes, bem como que não possui qualquer relação jurídica com as reclamadas, de sorte que apesar de terem excluído o nome do reclamante do cadastro de inadimplentes tão logo tomaram conhecimento do fato, não exime de sua responsabilidade, posto restar devidamente comprovado que a inscrição do nome do reclamante no SERASA, conforme documento colacionado no **ID 23102904**.

A reclamada descuidou-se ao inserir o nome do reclamante no referido cadastro, sem ao menos o reclamante ter qualquer relação jurídica com as reclamadas, de forma que deve a falha na prestação dos serviços, ou melhor, deve o reclamante ser indenizado em razão de ter seu nome inscrito indevidamente no SERASA.

Neste sentido, dispõe a norma do artigo 14, do CDC, que “*O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos*”.

Por sua vez, dispõe a norma do artigo 6º, inciso X, do CDC, que é direito básico do consumidor “*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*”. Já a norma do artigo 4º, do CDC, estabelece a política nacional das relações de consumo, cujo objetivo é atender as necessidades dos

consumidores, respeitando à sua dignidade, saúde e segurança, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida.

A indenização se mostra cabível, pois neste caso específico não se trata apenas de falha na prestação de serviços, mas de conduta negligente da reclamada, de forma que a indenização encontra respaldo legal nos artigos 186, e 927, ambos do Código Civil c.c artigo 5º, Inciso V e X, da CF/88, além de que há previsão no artigo 6º, inciso VI, do CDC.

O *quantum* de indenização nessa espécie de arbitramento deve atender o caráter pedagógico e punitivo de observar as condições sociais e econômicas das partes e repercussões do dano, e diante das graves repercussões tanto de natureza pessoal, quanto de natureza social a indenização por danos morais deve alcançar o pedido postulado na inicial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para, declarar inexistente a relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como inexistente o débito ensejador da inclusão do nome do reclamante no cadastro de inadimplentes, e condenar a reclamada, em danos morais, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do arbitramento (Súmula 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula 54, do STJ).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos da norma do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Marabá/PA, 31 de junho de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

[1] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em Lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[2] Tartuce, Flávio. Amorim, Daniel. Manual do Direito ao Consumidor. 2017, página 110.

OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PROCESSO: 0809809-66.2019.8.14.0028

REQUERENTE: WILSON MARTINS

REQUERIDO (A): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS E OUTRA

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de reclamação que objetiva a rescisão do contrato, declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, alegando o reclamante que adquiriu um pacote de viagens junto a primeira reclamada, todavia, alega que deixou de pagar os boletos por terem sido extraviados e não obteve êxito ao solicitar a segunda via dos boletos para pagamento; que o pacote de viagens fora cancelado em 22.08.2019; que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.

A empresa reclamada CVC, conquanto tenha apresentado contestação aos autos, não compareceu à audiência de conciliação, mesmo estando devidamente intimada para o feito, esta desídia, importa no decreto de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo de o contrário resultar de minha convicção, conforme dispõe a norma do artigo 20 da Lei nº. 9.099/1995.

Com relação a reclamada AYMORE, verifico que o reclamante entabulou acordo com esta reclamada, tendo sido prolatada, inclusive, sentença homologatória de acordo, devendo os autos prosseguirem tão somente face a primeira reclamada CVC, o que passo a fazer.

Ab initio, assevero que a relação estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, posto que a empresa reclamada é enquadrada como fornecedora de produtos e serviços, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a reclamante enquadrada como consumidora, nos termos da norma do artigo 2º, da Lei retro mencionada.

In casu, conquanto tenha sido decretada a revelia da empresa reclamada, face a sua ausência na audiência de conciliação, as provas produzidas nos autos, não levam à procedência dos pedidos formulado pelo reclamante em relação a reclamada CVC.

Digo isto, porque, a inclusão do nome do reclamante fora efetuado pela AYMORE, a qual já entabulou acordo com o reclamante, e além disso, pelas provas colacionadas pelo reclamante, mais especificamente o contrato de **ID 14038021**, fora cancelado em razão da inadimplência do reclamante, e o item 3.3 do referido contrato é claro quanto ao cancelamento do pacote de viagens adquiridos em razão da inadimplência do adquirente, no caso o reclamante.

Conquanto alegue que não fora disponibilizado a segunda via dos boletos para pagamento, o reclamante poderia ter se dirigido a sede da empresa reclamada para solicitar pessoalmente os referidos boletos, haja vista que cabia a ele o adimplemento dos mesmos.

Poderia, portanto, o reclamante ter buscado outros meios para promover o pagamento dos boletos, inclusive, buscando a tutela jurisdicional, com a ação de consignação de pagamento, face ao não atendimento de solicitação da segunda via dos boletos para pagamento.

Ademais, o item 3.3, do contrato entabulado entre as partes, é claro quanto ao cancelamento do pacote de viagens adquirido, em razão do inadimplemento do reclamante.

Desta forma, as provas colacionadas aos autos, levam-me ao convencimento diverso do exposto pelo reclamante em sua inicial, pois comprova ter agido a empresa reclamada em seu exercício regular do direito, ao promover o cancelamento do pacote de viagens face a inadimplência do reclamante, nos termos do item 3.3, do contrato colacionado no **ID 14038021**.

Diante disto, entendo não proceder o pleito do reclamante, devendo ser julgado, portanto, improcedente.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzido na inicial, pelos motivos supra delineados.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Marabá/PA, 04 de junho de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz De Direito Titular

Número do processo: 0805916-33.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ELIZABETE DA CRUZ ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RYCHELMA ARAUJO DO NASCIMENTO OAB: 29598/PA Participação: ADVOGADO Nome: GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO OAB: 15476/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PROCESSO: 0805916-33.2020.8.14.0028

REQUERENTE: ELIZABETE DA CRUZ ARAUJO

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Analiso em princípio a preliminar de incompetência deste juízo em razão da necessidade prova pericial arguida pela reclamada.

Sustenta a demandada a incompetência deste juízo para processamento da presente demanda, em razão da necessidade de prova pericial, a fim de atestar se a assinatura constante lançada no contrato de empréstimo – **ID 21072076**, é coincidente com o documento de identidade do reclamante, uma vez que se trata de perícia grafotécnica.

Os referidos documentos estão devidamente assinados por uma pessoa, que não se sabe de quem se trata, pois o reclamante afirma num primeiro momento, que desconhece a contratação, posto que alega em sua inicial nunca ter contratado com a reclamada, esta alegação conduz à necessidade de elaboração de uma perícia grafotécnica lançada nos documentos apresentados pela reclamada no **ID 21072076**, a partir de então é que poderão ser averiguados, os efeitos jurídicos, pois são diversos.

Desta forma, não é possível adentrar no mérito da primeira questão sem a realização imprescindível de perícia grafotécnica, no que consta nos documentos apresentados pela reclamada, que não pode ser dirimida nesta via dos Juizados Especiais, razão pela qual entendo afastada a competência deste juízo para julgamento da presente demanda.

Neste sentido, manifestou-se acertadamente o TJRS acerca do assunto:

Ementa: CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NEGATIVA QUANTO AO LANÇAMENTO DE IMPRESSÃO DIGITAL. AUTORA IDOSA E ANALFABETA. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOLÓGICA NO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. Considerando que a autora nega seja sua a impressão digital lançada no documento da fl. 128 apresentado pela ré, impõe-se seja ratificada a sentença de primeiro grau que determinou a extinção do feito, porquanto inviável, em sede de Juizados Especiais Cíveis, a realização de perícia técnica visando confirmar a autenticidade da firma apresentada pela instituição ré, sobretudo porque a autora é pessoa idosa e analfabeta. A mídia acostada aos autos evidencia que a ré Magazine Luiza afirma a suposta existência de acordo realizado com a demandante, o que enseja ainda maior dúvida quanto à existência ou não de contratação ou fraude. 2. Em que pese alegue a recorrente não ter contratado qualquer empréstimo ou solicitado cartões das rés, havendo controvérsia em relação à impressão digital da demandante, necessário o exame do documento por pessoa com conhecimentos técnicos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71005312368, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 24/03/2015).

Diante disto, acolho a preliminar arguida pela parte reclamada para declarar incompetente este juízo para julgamento do feito por necessidade de prova pericial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro na norma do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, extingo o processo sem resolução do mérito, pelos motivos supra delineados.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão do feito ter tramitado sob o rito o juizado especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Marabá/PA, 10 de junho de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805101-36.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: CINTHIA DA SILVA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: POLYANA BARBOSA DOS SANTOS OAB: 24439/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITI OAB: 11513/MS Participação: RECLAMADO Nome: R MOTOS LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA

PROCESSO: 0805101-36.2020.8.14.0028

REQUERENTE: CINTHIA DA SILVA MATOS

REQUERIDO (A): ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA E OUTRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de reclamação que objetiva a repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, alegando a reclamante, em breve síntese, que entabulou contrato de adesão ao grupo de consórcio para aquisição de uma motocicleta; que ao ofertar o valor do lance fora contemplada, porém, não conseguiu receber o bem móvel em razão da pandemia, que o valor do lance seria utilizado para antecipação das parcelas vincendas com a redução do valor das parcelas; que pagou o importe de R\$ 531,19, referente à uma parcela que não fora reduzida. Diante disto, requereu a restituição em dobro deste valor e indenização por danos morais.

Em resistência ao pedido, a empresa reclamada R MOTOS LTDA, suscitou em sede de preliminar a perda do objeto – ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, no mérito, alegou que o valor do lance fora restituído à reclamante em 26.09.2020, e que não houve qualquer ato ilícito praticado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

A reclamada Administradora de Consórcios Honda, em sede de preliminar suscitou a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no mérito, ratifica que a reclamante aderiu ao grupo de consórcio cota 41740/80-22, em sessenta parcelas mensais; que o lance fora ofertado, sendo utilizado para amortização antecipada das prestações na ordem inversa, conforme cláusula 10.4, do contrato

firmado pelas partes que a reclamante deixou de adimplir as prestações de seu contrato; que em face do inadimplemento reiterado perdeu seu status de pré-contemplação; que requereu a restituição do lance, mas o valor já fora restituído à reclamante; que não há conduta ilícita no caso em concreto, razão pela qual requereu a improcedência da ação.

Analiso em princípio, a preliminar de perda do objeto face a restituição do valor do lance à reclamante suscitada pela empresa reclamada R MOTOS LTDA.

No presente caso, destoo do entendimento da reclamada na medida em que, conquanto o valor do lance tenha sido restituído à reclamante, esta pugnou pela restituição em dobro do valor de uma parcela, que entende ter pago a maior, bem como indenização por danos morais, fato este que me leva a rechaçar a preliminar em epígrafe.

Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas reclamadas, assevero que consoante a norma do parágrafo único, do artigo 7, do Código de Defesa ao Consumidor, assevera a responsabilidade solidária pela reparação dos danos, e no caso em epígrafe, as reclamadas gozam de legitimidade, na medida em que atuam conjuntamente com o grupo de consórcio, auferindo lucros dessa atividade, razão pela qual afasto, sem mais delongas, a presente preliminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas às condições da ação, afastada as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Ab initio, assevero que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo devendo a questão ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, posto que a empresa reclamada é enquadrada como fornecedora de produtos e serviços, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a reclamante enquadrada como consumidora, nos termos da norma do artigo 2º, da Lei retro mencionada.

Desta feita, a presente demanda será analisada à luz do Código de Defesa ao Consumidor.

Dito isto, pontuo que o Código de Defesa ao Consumidor, como regra, consagra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores.

Desse modo, não tem a parte reclamante o ônus de comprovar a culpa da reclamada nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços, cabendo tal ônus probatório à reclamada. Trata-se de hipótese de responsabilidade independentemente de culpa, nos moldes preceituado na norma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002[1].

Feita tais considerações, observo que a matéria fática articulada na exordial se adequa ao conceito de acidente de consumo, ou seja, descreve a parte reclamante um acontecimento externo (não recebimento da motocicleta após ter sido contemplada com o lance ofertado), no qual alega ter sofrido danos nas espécies moral e material, em razão do defeito na prestação de serviço, o que implica concluir que a hipótese ora em apreciação refere-se à responsabilidade por fato do serviço, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 14, do CDC.

O fato do serviço ou defeito está tratado pelo art. 14 do CDC, gerando a responsabilidade civil objetiva e solidária entre todos os envolvidos com a prestação, pela presença de outros danos, além do próprio serviço como bem de consumo (...). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º, da Lei 8.078/1990)[2].

In casu, não vislumbro a falha na prestação dos serviços pelo simples fato da reclamante não receber o bem após o lance ofertado, trata-se de mero inadimplemento contratual que não tem o condão de gerar automaticamente dano moral indenizável.

Com relação a indenização por danos morais, não vislumbro a falha na prestação de serviços, capaz de ensejar reparação por danos morais, no caso em tela. Ademais, pontuo que em se tratando do instituto do dano moral, por falha na prestação do serviço, é oportuna a citação da lição de Leonardo de Medeiros Garcia, na Obra Código de Defesa do Consumidor comentado, folhas 91, 12ª Edição da Editora Juspodivm, a jurisprudência pátria sob as questões que envolvem dano moral, vem firmando, consoante lição do jurista:

“Nesse sentido também o STJ tem entendido que somente haverá dano moral em caso de inadimplemento contratual quando ocasionar transtornos considerados, com repercussão na esfera íntima da vítima. Dessa forma, o entendimento prevalece é que o simples inadimplemento contratual não gera dano moral...”

Também empresto a fundamentação exposta pelo Magistrado Paulista, que foi cirúrgico ao julgar o processo de nº 1.566/97, no qual rechaçou entre “a fábrica de danos morais” que se instalou no Judiciário, conforme transcrição a seguir:

“Ocorre que a reparação por dano moral, em boa hora consagrada pela Constituição de 1988, mas infelizmente deturpada pela verdadeira indústria que se formou a seu redor, não se presta a contemplar situações desse jaez. O dano moral indenizável é aquele expressivo, que causa dor ou abalo de tal forma significativas ou duradouros que não possa ficar impune, não se confundindo com os pequenos incidentes e aborrecimentos registrados no cotidiano dos relacionamentos comerciais e pessoais. No comum dos casos, esses pequenos dissabores ou micro traumas acabam por naturalmente ser superados e acomodados sem que regem sequelas psicológicas relevantes no normal das pessoas. Podem, outrossim, gerar providências, como a própria quebra do relacionamento comercial ou a denúncia do fato perante órgãos de proteção ao consumidor, sem que se chegue a cogitar das hipóteses da reparação pecuniária. Não se pode enfim permitir que a louvável ideia de compensação indireta dos efetivamente afetados no âmbito psicológico, por fatos graves, possa levar ao efeito inverso de formação de uma sociedade negligente, histérica e preocupada com os transtornos, na qual o dano moral seja tanto mais bem vindo quanto maior o poderio econômico do agente causado. Assim, se considera o autor sua vida extremamente abalada por fato de proporções como o ora verificado, não é perante o Judiciário que deve buscar auxílio. Saliente-se, por derradeiro, que o intuito de locupletamento fácil vem definitivamente caracterizado quando se nota o valor pretendido pelo autor. (Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, proferida nos autos do processo nº 1.566/97).

São julgados e lições doutrinárias que já dão o norte mais definido aos elementos caracterizadores de dano moral na sua essência, passivo de reparação na esfera cível.

Assim, falhas na prestação do serviço seja de natureza pública, seja de natureza privada, não dão motivos suficientes, per si, para ensejar a mácula de natureza moral.

Há que se deixar bem evidente, que nem a sensibilidade excessiva pode ter o condão de caracterizar o verdadeiro dano moral como hoje jurisprudencialmente está firmado, pois a dor espiritual excessiva, o vexame desmedido a que porventura o consumidor fique submetido, estão bastante de ocorrer nas circunstâncias dos autos, pois o que ocorre na realidade são meros aborrecimentos e contratemplos a que todos estamos sujeitos no dia a dia, de forma conforme retratado acima.

Além disso, verifico que não houve pagamento a maior como alega a reclamante, pelo contrário, constato que o pagamento realizado pela reclamante é a bem da verdade o valor mensal da parcela que a mesma obrigou-se a adimplir mensalmente. Ademais, a empresa reclamada utilizou o valor ofertado no lance pela reclamante, para amortização das prestações de ordem inversa, conforme pactuado entre as partes, nos termos da cláusula contratual 10.4. Assim, não há pagamento a maior, como alega a reclamante, estando as parcelas nos termos pactuados, devendo serem adimplidas pela reclamante.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, pelos motivos supra delineados.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Marabá/PA, 28 de maio de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz De Direito Titular

[1] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em Lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[2] Tartuce, Flávio. Amorim, Daniel. Manual do Direito ao Consumidor. 2017, página 110.

Número do processo: 0808729-33.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ADRIANA ALVES CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: JOAO HUMBERTO LEITE SOUTO OAB: 25325/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0808729-33.2020.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente demanda de ação indenizatória em razão de um alegado débito indevido junto a concessionária de energia elétrica Reclamada.

A parte Reclamante pugnou pela desistência da ação, consoante se depreende do id 27742012.

Ademais, nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

3. DISPOSITIVO

Assim, considerando o pedido de desistência da presente ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas judiciais e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários, em razão do feito ter tramitado no rito do juizado especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Marabá/PA, 14 de junho de 2021.

Amarildo José Mazutti

Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela

2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

Número do processo: 0810204-58.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: ADM SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB: 27794/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO: 0810204-58.2019.8.14.0028

REQUERENTE: ADM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - ME

REQUERIDO (A): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas às condições da ação, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte reclamante é obter provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência do débito referente à fatura de **CNR 05/2019**, no valor **R\$ 9.252,97**, da conta contrato **3011470890**, bem como indenização por danos morais, alegando que o período de constatação da irregularidade é de 23.02.2018 a 16.05.2019, porém, alega que somente passou a estabelecer suas atividades no imóvel, somente em junho de 2019, razão pela qual deve ser o débito em nome da reclamante ser declarado

inexistente; requereu, ainda, a indenização por danos morais.

A empresa reclamada, por seu turno, sustentou a inexistência de legalidade ou abuso de direito, tratando-se a fatura em epígrafe de consumo não registrado a fatura de **CNR 05/2019**, no valor **R\$ 9.252,97**, da conta contrato **3011470890**, na qual através da inspeção realizada na Unidade Consumidora da parte reclamante, constatou-se irregularidades, que a partir de então, iniciaram-se os procedimentos administrativos legais para cobrança do débito pelo consumo não registrado, fundados nas normas dos artigos 129 e 130, da Resolução 414/2010, da ANEEL. Alega ainda que inexistente o vício na prestação do serviço e também o dever de indenizar, haja vista que foi constatada a irregularidade de consumo de energia elétrica na Unidade Consumidora da parte reclamante e gerada a fatura discutida nestes autos. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Primeiramente, assevero que *“a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”*[1].

Por conseguinte, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, proferiu o Acórdão de IRDR – 4198913, unificando o entendimento em relação as demandas que versam acerca de consumo não registrado, e para validar a cobrança dos valores provenientes da apuração de irregularidades, firmaram-se as seguintes teses:

a) *A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b)* *Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c)* *Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica.*

Dito isto, analiso, em princípio, a controvérsia entabulada entre as partes, atinentes às faturas de consumo não registrado da conta contrato da reclamante, informada na exordial.

Compulsando-se os autos, observo, *prima facie*, que a reclamada conquanto tenha colacionado aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção para demonstrar que promoveu administrativamente todos os atos necessários para apuração dos valores de consumo não registrado, referente às faturas de consumo não registrado discutidas nos autos, verifico que o período da irregularidade apresentado pela empresa reclamada, qual seja, 23.02.2018 a 16.05.2019, a reclamante não exercia suas atividades nesse período, tendo apresentado o contrato de locação constante no ID 14368630, no qual está plenamente identificado o período inicial que a reclamante passou a exercer suas atividades no referido imóvel, que no caso foi em 03.06.2019, ou seja, aproximadamente um mês após a inspeção realizada pela empresa reclamada.

A reclamada, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório, não trazendo elementos mínimos, tampouco impugnou o contrato de locação apresentado pela parte reclamante, constante no ID 14368630, capaz de provocar fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito do reclamante, de sorte que o período de irregularidade constante no TOI, ficou demonstrado nos autos, não ser de titularidade da parte reclamante, devendo a empresa reclamada, promover a cobrança dos valores da pessoa física ou jurídica, que esteve presente no imóvel durante o período de constatação da irregularidade.

Entendo que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos que dispõe a norma do artigo 373, inciso II, do CPC, capaz de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, bem como que seguiu o disposto na Resolução 414/2020, da ANEEL, de sorte que não pode prosperar a cobrança da fatura sem ao menos ter constatado desvio irregular de consumo de energia elétrica, no período de 03.06.2019 a 03.06.2020, quando a parte reclamante passou a exercer suas atividades no imóvel.

Com isso, procede a pretensão do reclamante declarar inexistente o débito decorrente da fatura de **CNR 05/2019**, no valor **R\$ 9.252,97**, da conta contrato **3011470890**.

Com relação ao dano moral, assevero que os fatos elencados na exordial, não passam de meros aborrecimentos do dia a dia a que todos estamos sujeitos e que a falha na prestação de serviços por si só não tem o condão de gerar indenização por danos morais. Ademais, a mera cobrança não gera o dever de indenizar se não restar provado aos autos, que a reclamante fora submetida a tratamento vexatório ou que seu nome tenha sido inscrito no cadastro de inadimplentes.

Pontuo que em se tratando do instituto do dano moral, por falha na prestação do serviço, é oportuna a citação da lição de Leonardo de Medeiros Garcia, na Obra Código de Defesa do Consumidor comentado, folhas 91, 12ª Edição da Editora Juspodivm, a jurisprudência pátria sob as questões que envolvem dano moral, vem firmando, consoante lição do jurista:

“Nesse sentido também o STJ tem entendido que somente haverá dano moral em caso de inadimplemento contratual quando ocasionar transtornos considerados, com repercussão na esfera íntima da vítima. Dessa forma, o entendimento prevalece é que o simples inadimplemento contratual não gera dano moral...”.

Também empresto a fundamentação exposta pelo Magistrado Paulista, que foi cirúrgico ao julgar o processo de nº 1.566/97, no qual rechaçou entre “a fábrica de danos morais” que se instalou no Judiciário, conforme transcrição a seguir:

“Ocorre que a reparação por dano moral, em boa hora consagrada pela Constituição de 1988, mas infelizmente deturpada pela verdadeira indústria que se formou a seu redor, não se presta a contemplar situações desse jaez. O dano moral indenizável é aquele expressivo, que causa dor ou abalo de tal forma significativas ou duradouros que não possa ficar impune, não se confundindo com os pequenos incidentes e aborrecimentos registrados no cotidiano dos relacionamentos comerciais e pessoais. No comum dos casos, esses pequenos dissabores ou micro traumas acabam por naturalmente ser superados e acomodados sem que regem sequelas psicológicas relevantes no normal das pessoas. Podem, outrossim, gerar providências, como a própria quebra do relacionamento comercial ou a denúncia do fato perante órgãos de proteção ao consumidor, sem que se chegue a cogitar das hipóteses da reparação pecuniária. Não se pode enfim permitir que a louvável ideia de compensação indireta dos efetivamente afetados no âmbito psicológico, por fatos graves, possa levar ao efeito inverso de formação de uma sociedade negligente, histérica e preocupada com os transtornos, na qual o dano moral seja tanto mais bem vindo quanto maior o poderio econômico do agente causado. Assim, se considera o autor sua vida extremamente abalada por fato de proporções como o ora verificado, não é perante o Judiciário que deve buscar auxílio. Saliente-se, por derradeiro, que o intuito de locupletamento fácil vem definitivamente caracterizado quando se nota o valor pretendido pelo autor. (Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, proferida nos autos do processo nº 1.566/97).

São julgados e lições doutrinárias que já dão o norte mais definido aos elementos caracterizadores de dano moral na sua essência, passivo de reparação na esfera cível.

Assim, falhas na prestação do serviço seja de natureza pública, seja de natureza privada, não dão motivos suficientes, per si, para ensejar a mácula de natureza moral.

Há que se deixar bem evidente, que as pessoas jurídicas, por serem entes abstratos não sofrem repercussões psicológicas, e somente são sujeitas à reparação de dano moral, quando o ato causa prejuízo à imagem comercial, com dano às atividades desenvolvidas..

3. DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial para, determinar que a empresa reclamada promova o cancelamento da fatura de consumo irregular de energia elétrica **CNR 05/2019**, no valor **R\$ 9.252,97**, da conta contrato **14368627**. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de

indenização por danos morais, pelos motivos supra delineados.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos da norma do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Marabá/PA, 31 de maio de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

[1] AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013.

Número do processo: 0805501-21.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE PEREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES OAB: 730/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo nº 0805501-21.2018.8.14.0028

Exequente: MARIA JOSÉ PEREIRA COSTA

Executado: BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Vistos os autos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O executado cumpriu voluntariamente a condenação, comprovando o depósito judicial da totalidade do valor atualizado da condenação, id 21174442.

A exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará em nome de sua advogada, haja vista a existência de procuração com poderes específicos para tanto.

É o breve relato. DECIDO.

Ante o exposto, determino a expedição de alvará do valor da condenação, já depositado em juízo, em nome da advogada da exequente, nos termos requeridos na petição do id 27138995. Por fim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 526, § 3º c/c 924, II, ambos do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de feito em trâmite nos moldes da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Intimem-se. Após, devidamente cumpridas as determinações, archive-se.

Marabá/PA, 11 de junho de 2021.

Amarildo José Mazutti

Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela

2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

Número do processo: 0802770-47.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: LUIZ RESPLANDE GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO CHAVES DE SOUSA OAB: 19182/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PROCESSO: 0802770-47.2021.8.14.0028

REQUERENTE: LUIZ RESPLANDE GOMES

REQUERIDO (A): BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de reclamação que objetiva a declaração de ilegalidade do parcelamento automático realizado no cartão de crédito do reclamante, seja restabelecido a dívida originária, devolução do que foi pago indevidamente e indenização por danos morais.

Em resistência ao pedido, o Banco reclamado suscitou em sede de preliminar a ausência de interesse processual – inexistência de pretensão resistida, a inépcia da inicial; no mérito, alegou que o reclamante possui contrato com o Banco reclamado, sendo titular do cartão de crédito; que o parcelamento fácil foi realizado ante a inadimplência do reclamante por diversas ocasiões; que o parcelamento está regulamentado pela Resolução 4549 do Banco Central. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Em relação a preliminar de ausência de pretensão resistida – falta de interesse de agir.

Primeiramente, ressalto que não há o que se falar em ausência da pretensão resistida, em decorrência da ausência de requerimento administrativo, haja vista que a exegese da norma principiológica disposta no art. 5º, XXXV, da CF/88, deduz-se que é dever do Estado conhecer e julgar as demandas postas à sua apreciação, assegurando a reclamante um pronunciamento judicial respectivo sobre o caso posto *sub*

judice, isso em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, razão pela qual rechaço esta preliminar arguida.

Afasto, sem mais delongas a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a ausência de documentação deverá ser analisada no mérito da presente demanda, com a procedência ou improcedência dos pedidos deduzidos pelo reclamante, de sorte que afasto a presente preliminar de inépcia da inicial.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas às condições da ação, afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

Ab initio, assevero que a relação estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, posto que a empresa reclamada é enquadrada como fornecedora de produtos e serviços, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a reclamante enquadrada como consumidora, nos termos da norma do artigo 2º, da Lei retro mencionada.

Dito isto, pontuo que o Código de Defesa do Consumidor, como regra, consagra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores.

Desse modo, não tem a parte reclamante o ônus de comprovar a culpa da reclamada nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços, cabendo tal ônus probatório à reclamada. Trata-se de hipótese de responsabilidade independentemente de culpa, nos moldes preceituado na norma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002[1].

Feita tais considerações, observo que a matéria fática articulada na exordial se adequa ao conceito de acidente de consumo, ou seja, descreve a parte reclamante um acontecimento externo, no qual alega ter sofrido danos nas espécies moral, em razão do defeito na prestação de serviço, o que implica concluir que a hipótese ora em apreciação refere-se à responsabilidade por fato do serviço, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 14, do CDC.

O fato do serviço ou defeito está tratado pelo art. 14 do CDC, gerando a responsabilidade civil objetiva e solidária entre todos os envolvidos com a prestação, pela presença de outros danos, além do próprio serviço como bem de consumo (...). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º, da Lei 8.078/1990)[2].

In casu, compulsando-se os autos, observo que não há falha na prestação dos serviços, pelo contrário, constato que o Banco reclamado ao identificar a inadimplência contumaz do reclamante no pagamento das faturas mensais de seu cartão de crédito, promoveu o parcelamento do saldo remanescente, devidamente previsto na Resolução 4549 do Banco Central, razão pela qual não há o que se falar em ilegalidade no parcelamento, inclusive, o próprio reclamante aduz em sua inicial que por não ter condições ao pagamento total da fatura, promovia o pagamento a menor do valor da fatura, motivo que levou ao parcelamento automático pelo Banco reclamado, consubstanciado na Resolução retro mencionada. Ademais, analisando as faturas apresentadas pelo reclamante, não consta valores os quais não sejam devidos por ele.

Além disso, o reclamante não logrou êxito em demonstrar que houve cobranças indevidas ou que houve pagamento a maior, razão pela qual não há o que se falar em restituição dos valores pagos, por não haver valores indevidos, o que leva a improcedência dos pedidos deduzidos pelo reclamante.

Inclusive, consta nas faturas mensais apresentadas pelo reclamante, a possibilidade do parcelamento automático, quando não realizado o pagamento ou se já houve opção pelo crédito rotativo no mês anterior, e conforme alegado tanto pelo reclamante quanto pela parte reclamada, o reclamante por diversas vezes pagou a fatura em valor a menor, utilizando o crédito rotativo, fato este que levou ao parcelamento automático de suas faturas. Desta forma, não há ilegalidade no parcelamento efetuado pelo Banco

reclamado quando não efetuado o pagamento integral do débito.

Neste sentido, a jurisprudência pátria acerca do assunto:

TJ-SP – Apelação Cível AC 10131197420198260477 SP 1013119-74.2019.8.26.0477 (TJ-SP). Responsabilidade Civil – Indenizatória – Cartão de Crédito – Parcelamento automático de fatura – Danos materiais e morais. 1. É cabível o parcelamento automático do saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento. 2. Inexistindo conduta ilícita da casa bancária, não há que se falar em falha na prestação do serviço, sendo descabido o pedido indenizatório.

Por conseguinte, não havendo falha na prestação dos serviços, não há o que se falar no dever de indenizar, por não ter sido demonstrado esta espécie de dano ao caso concreto, quando o Banco reclamado agiu em seu exercício regular do direito.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, pelos motivos supra delineados.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Marabá/PA, 09 de junho de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz De Direito Titular

[1] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em Lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[2] Tartuce, Flávio. Amorim, Daniel. Manual do Direito ao Consumidor. 2017, página 110.

Número do processo: 0806850-88.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: GEAN CARLO PANTOJA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO Nº 0806850-88.2020.8.14.0028

REQUERENTE: GEAN CARLO PANTOJA DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

De início, antes de adentrar no mérito analiso, as preliminares arguidas pelo Banco Reclamado.

Com relação a preliminar de falta de interesse de agir – carência da ação, sob a alegação apenas genérica, que a parte autora poderia ter tentado resolver o problema administrativamente, cabe ressaltar que pelo princípio constitucional do acesso à justiça e da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, não há necessidade de ingresso, nem de exaurimento na via administrativa, para ingressar com pedido no Poder Judiciário.

Écediço que o direito de ação é garantia constitucional, não se exigindo o prévio esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação, conforme o já citado art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que informa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Desta forma, rejeito a preliminar de carência da ação.

Em relação a preliminar sobre a ausência de documento essencial para a propositura da ação, questionando a validade da prova que comprove a negativação do nome do Reclamante, entendo que o documento comprovando a inclusão do nome do Reclamante no cadastro de maus pagadores é perfeitamente válido, tendo sido o respectivo documento emitido diretamente do site oficial para consulta, logo, não vislumbro indício de fraude ou irregularidade nesta prova trazida aos autos.

Ademais, vale anotar que o Banco Reclamado não apresentou qualquer prova de que o nome do Reclamante não estivesse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual indefiro essa preliminar.

2.1 DO MÉRITO

Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Na presente lide a parte Reclamante se insurge contra a dívida no valor de R\$ 69,45 (sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), junto ao Banco Reclamado, aduzindo desconhecer sua origem, bem como, requereu danos morais, em razão do seu nome ter sido inscrito indevidamente no cadastro de maus pagadores.

A questão da comprovação, se as partes mantiveram, ou não, negócio jurídico válido relativo a linha de crédito que deu causa ao débito discutido nos autos, caberia ao Banco Reclamado juntar contrato escrito, ou adesão em plataforma digital, cópia de documentos pessoais, gravações de áudio ou outro documento hábil para demonstrar a legalidade da relação contratual, e por consequência, da dívida e da cobrança. Contudo, essa prova não veio aos autos. Ainda que se tente demonstrar o contrário, meros *prints* de tela não têm o condão de fazer prova válida que evidencie a efetiva e concreta relação negocial entre as partes.

Evidencio que os *prints* de tela trazidos na defesa se tratam de provas produzidas apenas unilateralmente, que poderiam ser consideradas provas da concretização do empréstimo bancário, mas que necessitariam

ser corroboradas por outras provas.

O Banco Reclamado alega que comunicou o débito para o Reclamante, contudo não apresentou qualquer prova a respeito desse fato. Alegou, ainda, que o contrato envolvia biometria, contudo não trouxe aos autos a “marca” da biometria que, por ventura se pudesse atribuir à outra parte, nem mesmo em instrução processual não se interessou em contraditar a parte contrária sobre se ela já possuiu alguma vez conta na respectiva Instituição Financeira.

Assim, ressalto que não é possível conceber que a Instituição Financeira celebra contratos de empréstimos, sem respaldo em nenhum documento, imagem ou gravação sonora, dados biométricos relativos ao contratante, limitando a apresentar meros *prints* de tela.

Assim, não havendo prova cabal da contratação efetiva, por conseguinte, não há que se falar em contraprestação pecuniária devida. Neste caso entendo que não houve engano justificável, mas erro grave do Reclamado, oriundo da exasperada celebração de negócios em massa, sem se preocupar com a verificação atenciosa dos dados e real identidade das pessoas com quem contrata.

Ademais, a responsabilidade do Reclamado é de cunho objetiva, e necessária para que seja estimulado a desenvolver meios técnicos capazes de evitar que casos semelhantes se repitam em prejuízo de outras pessoas.

Quanto ao pedido de dano moral, pode ser facilmente presumido o abalo patrimonial e psicológico, a que o Reclamante foi submetido. Dessa forma, entendo que a ação de incluir o nome dele nos cadastros de inadimplentes não foi legítima, sendo certo, que em tais casos, os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, devendo ser indenizado, porque inequívoco o transtorno ocasionado à pessoa, vez que consiste em verdadeiro atestado de má conduta financeira e descumprimento das obrigações assumidas, comprometendo a reputação, restringindo o seu crédito ou mesmo impedindo suas relações negociais.

A jurisprudência pátria vai no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ABALO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA SPC E SERASA. ATO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA PELO MAGISTRADO DE PISO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O apelante praticou ato ilícito ao inserir erroneamente o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do art. 186 do CC. 2. O dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida no SPC e SERASA, bastando apenas ser provado a efetiva inscrição. 3. O valor fixado na sentença à título de condenação por dano moral atendeu a extensão do dano causado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-ES - AC: 23080011101 ES 023080011101, Relator: JOSENER VAREJÃO TAVARES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2009).

Nos tribunais de todo o país, estaduais e principalmente no STJ, resta consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (Ag 1.379.761).

Em situações como no presente caso, ter o seu nome inserido em bancos de dados de maus pagadores conduz à conclusão de que a paz e a tranquilidade do Reclamante foram afetadas.

Desta forma, a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação, além de desestimula-lo a agir de igual forma em outros casos semelhantes. A indenização encontra respaldo legal nos artigos 186 e 927, ambos, do Código Civil c/c artigo 5º, Incisos V e X, da CF/88.

Tendo em vista a disparidade econômico-financeira existente entre o Reclamante e o Reclamado, bem

como a conduta extremamente descuidada da instituição financeira, entendo que estarão atendidos os parâmetros apontados pela teoria do desestímulo, perfazendo o montante da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sobre o pedido de litigância de má fé, não pode se acolhido, pois o pedido judicializado foi julgado parcialmente procedente.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo Reclamado na contestação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na inicial para:

a) Declarar a nulidade da dívida objeto da lide, no importe de **R\$ 69,45 (sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, vinculado ao contrato nº 907943702000068EC, que negativou o nome do Reclamante, e, por via de consequência, determino a retirada do nome dele dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

b) Condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante a título de dano moral a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (S. 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir da data da inscrição indevida (S. 54 do STJ);

c) Julgo improcedente o pedido de litigância de má fé.

e) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

Marabá/PA, 10 de junho de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0806606-62.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIS BORTOLETTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA BORTOLETTO OAB: 92164/PR Participação: AUTOR Nome: MONICA ALMEIDA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA BORTOLETTO OAB: 92164/PR Participação: REQUERIDO Nome: MM TURISMO & VIAGENS S.A Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB: 103082/MG Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Processo nº 0806606-62.2020.8.14.0028

Sentença

Vistos os autos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Antes de se adentrar no mérito passo a analisar as preliminares arguidas nas peças contestatórias.

Destaco que o consumidor pode cobrar a indenização de todos os que fazem parte da cadeia produtiva, conforme o disposto no art. 7º, Parágrafo Único do CDC, de forma que o consumidor pode demandar contra qualquer pessoa jurídica que coloca produtos ou serviços no mercado de consumo.

Sobre o tema: Em se tratando de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos da cadeia produtiva, nada impedindo que a parte que comprovar não ter a culpa possa exercer ação de regresso para ser reembolsado do valor da indenização. (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1095795/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/03/2018.)

Razão pela qual não acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas Reclamadas.

Passo à análise do mérito.

Ab initio, assevero que a relação estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, posto que as empresas Reclamadas são enquadradas como fornecedoras de produtos e serviços, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo os Reclamantes enquadrados como consumidores, nos termos da norma do artigo 2º, da Lei retro mencionada.

Dito isto, pontuo que o Código de Defesa do Consumidor, como regra, consagra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores.

Desse modo, não tem a parte Reclamante o ônus de comprovar a culpa das Reclamadas nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços, cabendo tal ônus probatório as próprias Reclamadas.

No caso em tela as partes Reclamantes compraram passagens aérea junto a 1ª Reclamada para um voo operado pela 2ª Reclamada de Maringá/PA com destino à Marabá/PA, para o dia 27/03/2020, com conexão em São Paulo – Guarulhos e em Brasília.

Ocorre que no dia programado para o voo, resta incontroverso nos autos que apesar de os Reclamantes terem se dirigido ao aeroporto para embarque, foi-lhes dito que o voo de saída de Maringá/PR estava confirmado, contudo não obtiveram informações adequadas de como ficariam os voos em conexão pois no país estava acontecendo várias medidas restritivas com fechamentos de vários pontos das cidades e cancelamento de voos em razão da pandemia de Covid-19.

Acerca da possibilidade ou não de cancelamento de algum voo que seria feito em conexão, importante destacar que a Reclamada Gol não trouxe aos autos qualquer informação sobre como teria ficado a viagem dos Reclamantes.

Vale ressaltar que não resta dúvidas que a Covid-19 está prevista em nosso ordenamento como motivo de força maior, servindo como hipótese de exclusão de responsabilidade. Não obstante, tal fato não retira o dever dos fornecedores de observância de outros serviços, em especial, as companhias aérea de arcarem com outros deveres inerentes ao transporte, como, por exemplo o dever de informação.

Ora, no contexto da atual pandemia de Covid-19 foi promulgada a resolução 556/2020 da ANAC que flexibilizou em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, sendo que, em consequência, por exemplo, as companhias aérea devem avisar com antecedência o consumidor em caso de alterações de horário e itinerário com antecedência mínima de 24

horas em relação ao horário originalmente previsto. Antes, esse aviso deveria ser feito com no mínimo 72 horas de antecedência.

Segundo o art. 6º do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II).

No mais, conforme o art. 31 do CDC, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Em relação a este ponto, conforme pontuado, na inicial é aduzido que os funcionários da companhia aérea Reclamada não souberam informar sobre a situação do voo em conexão, não tendo havido demonstração em contrário sobre tal fato.

Assim, ainda que o cancelamento ou readequação de horários dos voos possa ser justificado em razão da pandemia, por outro lado, entendo que a ausência do dever de informação deixando as partes totalmente no escuro sem informações mínimas e seguras quanto sua a situação no decorrer da viagem colocou os Reclamantes em situação de extrema fragilidade e insegurança.

Desta feita, tem-se que os fornecedores respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, a teor do disposto no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, cumpre realçar que não há como atribuir a responsabilidade exclusivamente à companhia aérea GOL, já que a Reclamada MM Turismo & Viagens realizou a venda das passagens sem dispensar os cuidados necessários para que o contrato fosse cumprido a contento, de modo que não se aplica, à espécie, a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.

Não há dúvidas de que situação experimentadas pelos Reclamantes foi causa de inúmeros dissabores e aborrecimento, sobretudo porque, como é sabido, toda e qualquer viagem é cercada dos preparativos prévios e necessários, tais como o empenho de recursos e a dedicação de tempo no planejamento, bem como é esperado de que o serviço contratado seja realizado conforme o programado. Nessa medida, é evidente que a conduta das Reclamadas acarretaram prejuízos de ordem moral aos Reclamantes, o que lhes impõe o dever de reparação.

Nessa senda, o dano moral, no caso, decorreu não só da falha na prestação dos serviços, como também, em decorrência dos transtornos, indignação e angústia sofridos pelos Reclamantes.

O entendimento majoritário da atualidade, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, é no sentido de que o arbitramento equitativo do juiz é aquele que melhor atende à quantificação da indenização, porque o montante será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.

O art. 944 do Código Civil dispõe que a "*indenização mede-se pela extensão do dano*" e seu parágrafo único assegura que se "*houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*".

Sobre o valor indenizatório, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, sopesadas as particularidades do caso, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em prol da Reclamante MONICA ALMEIDA LIMA.

Em relação ao Reclamante ANDRE LUIS BORTOLETTO, entendo que este dever ser ressarcido em

quantia maior em razão do mesmo ter sofrido uma advertência disciplinar no emprego, causando uma perda de prestígio profissional dentro do seu trabalho, ficando com uma macula no trabalho vinculado a sua pessoa. Razão pela qual ante o anteriores argumentos apresentado e estes, arbitro o dano moral em prol do Reclamante ANDRE LUIS BORTOLETTO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim quanto aos danos materiais, cabe ressaltar que com exceção dos valores da passagem aérea no importe de R\$ 751,90 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), não existe prova material de outros gastos nos autos, logo, os Reclamantes, neste ponto, não se desincumbiram da prova dos fatos constitutivos do seu direito.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelas Reclamadas. **Julgo Procedente** o pedido de danos morais, por consequência, condeno solidariamente os Reclamados, **GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e MM TURISMO & VIAGENS S.A.**, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em prol da Reclamante, **MONICA ALMEIDA LIMA**, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em prol do Reclamante, **ANDRE LUIS BORTOLETTO**, valores a serem corrigidos pelo INPC a partir do arbitramento (S. 362 STJ) e juros de mora de 1% a.m. a contar da citação (art. 405 do C.C.).

Julgo Parcialmente Procedente o pedido de danos materiais da inicial para condenar solidariamente os Reclamados ao pagamento no valor de **R\$ 751,90 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos)**, em prol dos Reclamantes, a ser corrigido pelo INPC a partir do prejuízo (S. 43 STJ) e juros de mora de 1% a.m. a contar da citação (art. 405 do C.C.).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.

P.R.I.

Marabá/PA, 14 de junho de 2021.

Amarildo José Mazutti

Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela

2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

Número do processo: 0809086-13.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: CACILDA DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO Nº 0809086-13.2020.8.14.0028

REQUERENTE: CACILDA DA SILVA MONTEIRO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

S E N T E N Ç A

Vistos dos autos etc..

1. RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

2. PRELIMINARES

De início, antes de se adentrar no mérito analiso as preliminares arguidas pelo Banco Reclamado.

Com relação a preliminar de falta de interesse de agir – carência da ação, sob a alegação apenas genérica que a parte autora poderia ter tentado resolver o problema administrativamente, cabe ressaltar que pelo princípio constitucional do acesso à justiça e da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, não há necessidade de ingresso, nem de exaurimento na via administrativa, para ingressar com pedido no poder judiciário.

Écediço que o direito de ação é garantia constitucional, não se exigindo o prévio esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação, conforme o já citado art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que informa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Desta forma, rejeito a preliminar de carência da ação.

Em relação a preliminar questionando a ausência de documento essencial para a propositura da ação, sobre a validade da prova que comprova a negativação do nome do Reclamante, entendo que o documento comprovando a inclusão do nome da Reclamante no cadastro de maus pagadores é perfeitamente válido, tendo sido o respectivo documento emitido diretamente do site oficial para tal consulta, logo, não vislumbro indício de fraude ou irregularidade nesta prova trazida aos autos.

Ademais, vale anotar que o Banco Reclamado não apresentou qualquer prova de que o nome da Reclamante não estivesse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual indefiro essa outra preliminar.

2.1. MÉRITO

Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Na presente lide a parte Reclamante se insurge contra a dívida no valor de R\$ 446,12 (quatrocentos e quarenta e seis reais e doze centavos), junto ao Banco Reclamado, aduzindo desconhecer sua origem, bem como, requereu danos morais em razão do seu nome ter sido inscrito indevidamente no cadastro de maus pagadores.

A questão se resume na comprovação, se as partes mantiveram, ou não, o negócio jurídico válido relativo ao contrato bancário que deu causa ao débito discutido nos autos. Portanto, caberia ao Reclamado juntar contrato escrito, ou prova de adesão na plataforma digital, cópia de documentos pessoais, ou outro documento hábil para demonstrar a legalidade da relação contratual, e por consequência, da dívida e da cobrança, contudo, essa prova não veio aos autos.

Ébom ressaltar que, por óbvio um falsário, não iria pagar a dívida de suas vítimas, contudo, a vinculação errônea de um nome/CPF a conta de terceiros é plenamente possível de acontecer. Ademais, conforme já frisado, é difícil conceber que a Instituição Financeira não detenha sequer um mero contrato escrito assinado, ou digital, ou uma simples cópia de documento pessoal para comprovar que houve a

contratação efetiva do empréstimo bancário.

Assim, não havendo contratação, não há que se falar em contraprestação pecuniária devida. Neste caso, entendo que não houve engano justificável, mas erro grave do Reclamado, oriundo da exasperada celebração de negócios em massa, sem se preocupar com lisura e verificação atenciosa dos dados e real identidade das pessoas com quem contrata.

Como se não bastasse, a responsabilidade do Reclamado é de cunho objetiva, e necessária para que seja estimulada a desenvolver meios técnicos capazes de evitar que casos semelhantes se repitam em prejuízo de outras pessoas.

Quanto ao pedido de dano moral, pode ser facilmente presumido o abalo patrimonial e psicológico a que a Reclamante foi submetida. Dessa forma, entendo que a ação de incluir o nome dela nos cadastros de inadimplentes não foi legítima, sendo certo, que em tais casos, os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, devendo ser indenizado, porque inequívoco o transtorno ocasionado à pessoa, uma vez que consiste em verdadeiro atestado de má conduta financeira e descumprimento das obrigações assumidas, comprometendo sua reputação, restringindo o seu crédito ou mesmo impedindo suas relações negociais.

A jurisprudência pátria vai no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ABALO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA SPC E SERASA. ATO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA PELO MAGISTRADO DE PISO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O apelante praticou ato ilícito ao inserir erroneamente o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do art. 186 do CC. 2. O dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida no SPC e SERASA, bastando apenas ser provado a efetiva inscrição. 3. O valor fixado na sentença à título de condenação por dano moral atendeu a extensão do dano causado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-ES - AC: 23080011101 ES 023080011101, Relator: JOSENER VAREJÃO TAVARES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2009).

No caso em tela, o prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. Consigno ainda que, nos termos da súmula 359 do STJ o dever de prévia notificação da inscrição é atribuição do órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes.

Por isso mesmo, a parte Reclamada não pode aduzir a existência de prescrição sem demonstrar de forma concreta que já se passaram mais de 03 anos do conhecimento do fato pela Reclamante e não da data da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, sendo ônus da Instituição Financeira a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, o que não foi demonstrado nos autos.

Nos tribunais de todo o país, estaduais e principalmente no STJ, resta consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (Ag 1.379.761).

Em situações como no presente caso, ter o seu nome inserido em bancos de dados de maus pagadores conduz à conclusão de que a paz e a tranquilidade da reclamante foram afetadas.

Desta forma, a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação, além de desestimula-lo a agir de igual forma em outros casos semelhantes. A indenização encontra respaldo legal nos artigos 186 e 927, ambos, do Código Civil c/c artigo 5º, Incisos V e X, da CF/88.

Tendo em vista a disparidade econômico-financeira existente entre a Reclamante e a Reclamada, bem

como a conduta extremamente descuidada da Instituição Financeira, entendo que estarão atendidos os parâmetros apontados pela teoria do desestímulo, perfazendo o montante da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com relação ao pedido de litigante de má fé, não houve provas de que tenha ocorrido essa circunstância, ainda mais quando houve provimento ao pedido judicial.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo Reclamado na contestação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial para:

a) Declarar a nulidade da dívida objeto da lide, no importe de R\$ 446,12 (quatrocentos e quarenta e seis reais e doze centavos), vinculado ao contrato nº 659072802000004EC, que negativou o nome da Reclamante, e, por via de consequência, determino a retirada do nome dela dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

b) Condenar o Reclamado a pagar à Reclamante a título de dano moral a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (S. 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir da data da inscrição indevida (S. 54 do STJ);

c) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante.

d) Julgo Improcedente o pedido de litigância de má-fé.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

Marabá/PA, 10 de junho de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804432-46.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: EMERSON OLIVEIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS OAB: 8947/PA Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo nº 0804432-46.2021.8.14.0028

Reclamante: EMERSON OLIVEIRA GONCALVES

Reclamado: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Sentença

Vistos os autos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

No caso em tela, a instituição Reclamada não reconhece a legalidade do débito pago, expresso no comprovante do id 26427157, aduzindo que não recebeu a quantia paga, alegando que não foi ela quem emitiu o boleto colacionado aos autos pelo Reclamante, id 26427157 - Pág. 2, bem como destaca que ao se analisar o comprovante de pagamento supracitado observa-se que o beneficiário do pagamento foi a empresa Pagseguro Internet S.A.

Desta feita, entendo que no caso em tela há indícios razoáveis de que poderia ter havido falsificação do boleto apresentado pelo Reclamante. Logo, entenderia de suma importância a participação da empresa Pagseguro Internet S.A. na presente lide para se analisar o real beneficiário do pagamento feito, bem como verificar a ausência ou não de responsabilidade da parte Reclamada.

No entanto, em sede de Juizado Especial Cível, entendeu por bem o legislador vedar, expressamente, quaisquer formas de intervenção de terceiro, dentre elas a denunciação da lide (artigo 10 da Lei nº 9.099/95).

Nos precisos termos do artigo 10 da Lei nº 9.099/95, "não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro".

Portanto para se averiguar a legalidade do pagamento que se está em discussão na presente lide imperativo a participação da empresa Pagseguro Internet S.A, uma vez que ela consta como beneficiária do pagamento. Bem como a partir daí se verificar eventual responsabilidade da atual parte Reclamada acerca do lançamento do boleto, caso tenha sido ela mesmo ou se trata de documento alterado por terceiros. Ademais, ressalvo que dependendo dos desdobramentos que vierem a ocorrer, a presente lide pode a ser classificada, até mesmo, como de alta complexidade.

Como bem destacou Ovídio Baptista da Silva (*Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 1, página 214), a incompleta formação do litisconsórcio necessário e unitário constitui uma questão de *legitimatío ad causam*, sob a consideração de que, sendo única a relação litigiosa, a presença de todos os seus protagonistas é condição prévia para que se possa sobre ela controverter, pela simples razão de que a lide é igualmente una e única.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e nem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Marabá/PA, 01 de junho de 2021.

Amarildo José Mazutti

Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela

2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

Número do processo: 0801584-28.2017.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS OAB: 320439/SP Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO: 0801584-28.2017.8.14.0028

EXEQUENTE: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS

EXECUTADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Vistos os autos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a executada aduz o excesso de execução (**ID 20578061**).

A parte exequente fora devidamente intimada, e apresentou resistência quanto ao excesso de execução alegado.

É o sucinto relatório. Decido.

Aduz a parte executada que há excesso de execução, pugnando pelo desbloqueio dos valores depositados pelo sistema SISBAJUD, haja vista ter cumprido com a obrigação de pagar antes do despacho inicial de cumprimento de sentença.

In casu, constato que a parte executada promoveu o cumprimento da sentença antes do despacho inicial de cumprimento de sentença proferido no **ID 17933253** – 24.06.2020, conforme comprovante de pagamento realizado em 04.03.2020, colacionado pela executada no **ID 20578064**, de sorte que assiste razão a executada quanto ao excesso de execução, posto que além do pagamento espontâneo realizado pela executada, houve o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD.

Por outro lado, assiste parcial razão ao exequente no que diz respeito ao valor do débito exequendo apresentado pela executada, posto que depositou voluntariamente o importe de R\$ 3.133,63, sendo que o exequente apresentou demonstrativo de débito devidamente atualizado no **ID 16962650**, cujo valor do débito é no importe de R\$ 3.809,42, restando, portanto, o importe de R\$ 675,79, como saldo remanescente ao exequente.

Ressalto que não há o que se falar na aplicação da multa e fixação de honorários, como requer a parte exequente, haja vista que o artigo 54, caput, da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) estabelece que “*o acesso do Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas*”.

A seu turno, o artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995 dispõe que “*a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé*”.

Além disso, o Enunciado 97, assevera que “*A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de*

alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte/MG). ”. (Grifou-se).

Inclusive, a própria jurisprudência apresentada pela parte exequente no **ID 22025039**, é clara quanto a não aplicação da multa do artigo 523, § 1º, do CPC, quando realizado o pagamento espontâneo.

Desta feita, tendo a parte executada devidamente comprovado o pagamento espontâneo antes mesmo do despacho inicial do cumprimento de sentença nos autos, não há o que se falar em aplicação de multa do 523, § 1º, bem como fixação de honorários, como requer o exequente, razão pela qual fixo o valor atualizado da condenação no importe apresentado pela parte exequente na petição de **ID 16962650** no valor de R\$ 3.809,42, devendo o saldo remanescente ser expedido em favor da parte executada, em razão do excesso de execução constante nos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os embargos à execução, com fundamento no art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de: **a)** reconhecer o excesso de execução; **b)** julgar extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desde já, defiro e determino a expedição de um Alvará em favor da parte exequente, no importe de R\$ 3.809,42 (três mil oitocentos e nove reais e quarenta e dois centavos) em favor da parte exequente e/ou do patrono devidamente habilitado nos autos, e o saldo remanescente em favor da parte executada, consignando as partes que deverão apresentar os dados bancários para a transferência dos valores diretamente para a sua conta bancária.

Intimem-se.

Após, devidamente cumpridas às determinações, arquivem-se.

Marabá/PA, 11 de junho de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Número do processo: 0800756-55.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS OAB: 256760/SP Participação: REQUERIDO Nome: WALDELICE CUNHA DE LIMA DA COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA a manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis, no prazo de quinze dias.

Santarém, 17 de junho de 2021.

Carlos Gomes de Sousa Gama

Analista Judiciário - mat. 126250

Número do processo: 0803460-41.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: L. E. D. C. P. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSIVANIA COSTA DOS SANTOS OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: V. R. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

0803460-41.2020.8.14.0051

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. E. D. C. P.

REPRESENTANTE DA PARTE: ROSIVANIA COSTA DOS SANTOS

Nome: LETICIA EDUARDA DA COSTA PINTO

Endereço: Rua Novo Hamburgo, 100, Jutaí, SANTARÉM - PA - CEP: 68045-045

Nome: ROSIVANIA COSTA DOS SANTOS

Endereço: Rua Novo Hamburgo, 100, Jutaí, SANTARÉM - PA - CEP: 68045-045

REQUERIDO: VANDERLEI RAMOS PINTO

Nome: VANDERLEI RAMOS PINTO

Endereço: Rua da Indústria, 11, Uruará, SANTARÉM - PA - CEP: 68015-110

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) Requerente(s) em face da(s) Requerida(s), ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes interessadas oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos e conforme se depreende da proposta de acordo realizada em sede de audiência (fls. / ID retro).

Nesse esteio, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto objeto global do feito**, de sorte que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **EXPEÇAM-SE** a respectiva certidão e o quanto mais necessário for.

Em seguida, cumpridas todas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0803396-31.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: G. F. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CARLA FERREIRA SILVA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: R. A. A. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém
0803396-31.2020.8.14.0051
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. F. A.
REPRESENTANTE DA PARTE: CARLA FERREIRA SILVA

Nome: GUILHERME FERREIRA ARAUJO
Endereço: Avenida Brasil, 13, casa 13, Conjunto Alvorada, Alvorada, SANTARÉM - PA - CEP: 68042-140
Nome: CARLA FERREIRA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 13, casa 13, Conjunto Alvorada, Alvorada, SANTARÉM - PA - CEP: 68042-140

REQUERIDO: RODRIGO ALEX ARAÚJO DOS ANJOS

Nome: RODRIGO ALEX ARAÚJO DOS ANJOS
Endereço: Rua 14, 25, Bela Vista do Juá, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

Advogado(s) do reclamado: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR, AICAR SAUMA NETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) Requerente(s) em face da(s) Requerida(s), ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes interessadas oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos e conforme se depreende da proposta de acordo realizada em sede de audiência (fls. / ID retro).

Nesse esteio, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto objeto global do feito**, de sorte que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **EXPEÇAM-SE** a respectiva certidão e o quanto mais necessário for.

Em seguida, cumpridas todas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0801708-34.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. H. L. C. Participação: REU Nome: W. S. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: F. P. L. C.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

0801708-34.2020.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. H. L. C.

Nome: ANNA HELOISE LIMA CAMETA

Endereço: Rua Doutor Felisbelo Camargo, 883, Próximo ao Correios, Centro, BELTERRA - PA - CEP: 68143-000

REU: WELLINGTON SOARES DE SALLES

Nome: WELLINGTON SOARES DE SALLES

Endereço: Comunidade Muju do Belarmino, S/N, acesso pela PA Santarém Jabuti, MOJUÍ DOS CAMPOS - PA - CEP: 68129-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) Requerente(s) em face da(s) Requerida(s), ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes interessadas oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos e conforme se depreende da proposta de acordo realizada em sede de audiência (fls. / ID retro).

Nesse esteio, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto objeto global do feito**, de sorte que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **EXPEÇAM-SE** a respectiva certidão e o quanto mais necessário for.

Em seguida, cumpridas todas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0804650-39.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: D. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. B. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. S. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: ALLATAN WENDELL SILVA CORREA OAB: 24810/PA Participação: ADVOGADO Nome: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA OAB: 24916/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

0804650-39.2020.8.14.0051

GUARDA (1420)

REQUERENTE: DIONEIA COSTA BARROS, F. B. D. N.

Nome: DIONEIA COSTA BARROS

Endereço: Rua das Graças, 13, Área Verde, SANTARÉM - PA - CEP: 68017-036

Nome: FERNANDO BARROS DO NASCIMENTO

Endereço: Rua das Graças, 13, Área Verde, SANTARÉM - PA - CEP: 68017-036

Advogado(s) do reclamante: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA

REQUERIDO: BENEDITO SANTOS DO NASCIMENTO

Nome: BENEDITO SANTOS DO NASCIMENTO

Endereço: Rua das Graças, 13, Área Verde, SANTARÉM - PA - CEP: 68017-036

Advogado(s) do reclamado: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA, ALLATAN WENDELL SILVA CORREA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) Requerente(s) em face da(s) Requerida(s), ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes interessadas oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos e conforme se depreende da proposta de acordo realizada em sede de audiência (fls. / ID retro).

Nesse esteio, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto objeto global do feito**, de sorte que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **EXPEÇAM-SE** a respectiva certidão e o quanto mais necessário for.

Em seguida, cumpridas todas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0804261-25.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO OAB: 21822/DF Participação: EXECUTADO Nome: PAULO HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA AGUIAR Participação: EXECUTADO Nome: PAULO HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0804261-25.2018.8.14.0051

Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes nestes autos.

Santarém, 17 de junho de 2021.

Carlos Gomes de Sousa Gama

Analista Judiciário - mat. 126250

Número do processo: 0804405-28.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: O. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA REGINA QUEIROZ REIS OAB: 11925/PA Participação: REU Nome: K. V. D. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis, no prazo de quinze dias.

Santarém, 17 de junho de 2021.

Carlos Gomes de Sousa Gama
Analista Judiciário - mat. 126250

Número do processo: 0800131-21.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO EST PARA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0800131-21.2020.8.14.0051. - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO EST PARA
Advogado: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO, OAB/PA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358

DESPACHO/MANDADO

RH.

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada PRESENCIALMENTE NO DIA 04/08/2021, ÀS 10:30 HORAS.

Fica ressalvado que na eventualidade de sobrevirem novos fatos imprevistos por ocasião da Covid-19, a audiência será realizada virtualmente.

As partes devem juntar petição, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.

Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0805309-82.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS OAB: 256760/SP Participação: REQUERIDO Nome: ALCYLENE ADELINA GUEDES MOTA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis, no prazo de quinze dias.

Santarém, 18 de junho de 2021.

Carlos Gomes de Sousa Gama

Analista Judiciário - mat. 126250

Número do processo: 0800509-74.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0800509-74.2020.8.14.0051. AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: SP349410

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Prata, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: PA28178-A

DESPACHO/MANDADO

RH.

Intimem-se ambas as partes, por meios de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Publique-se, se for o caso. Cumpra-se.

Santarém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0806443-13.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: S. D. R. G. Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958PA/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EGMEN DOS REIS GONZAGA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: REQUERIDO Nome: O. V. T. N. Participação: REQUERIDO Nome: E. F. Participação: ADVOGADO Nome: EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO OAB: 10794/PA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0806443-13.2020.8.14.0051. - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. D. R. G. representado por EGMEN DOS REIS GONZAGA

Advogado: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO, OAB: PA9831 e RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO, OAB: 9958PA

REQUERIDO: OTAVIANO VIEIRA TORRES NETO, EDEVAN FARIAS

Advogado: EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO, OAB/PA 10794

DESPACHO/MANDADO

RH.

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada PRESENCIALMENTE NO DIA 02/08/2021, ÀS 09:30 HORAS.

Fica ressalvado que na eventualidade de sobrevierem novos fatos imprevistos por ocasião da Covid-19, a audiência será realizada virtualmente.

As partes devem juntar petição, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.

Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém/PA, 14 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0803206-68.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VANILSA REIS DOS SANTOS OAB: 9493/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MIRANDA LIMA OAB: 13867/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0803206-68.2020.8.14.0051. AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado: VANILSA REIS DOS SANTOS OAB: PA9493

REQUERIDO: OI S.A.

Endereço: Avenida São Sebastião, 913, Santa Clara, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-090
Advogado: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: PA17196-B

DESPACHO/MANDADO

RH.

Intimem-se ambas as partes, por meios de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Publique-se, se for o caso. Cumpra-se.

Santarém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0807190-60.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: J. J. B. C. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: BRUNA BEATRIZ CUNHA CARDOSO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: B. A. F. G.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0807190-60.2020.8.14.0051. - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. J. B. C. C. representada por BRUNA BEATRIZ CUNHA CARDOSO, (93) 98102-5687, e-mail brunacunhacardoso@gmail.com
Endereço: Rua Ituqui, nº.221, Bairro Amparo, CEP 68035-670, Santarém, Pará
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: BRUNO ALESSAMDRIO FREITAS GARRIDO, telefone 69 9 9222 2149, e-mail brunoalessandro_56@hotmail.com
Endereço: Avenida pau Brasil, 5708, Centro, MINISTRO ANDREAZZA - RO - CEP: 76919-000

DESPACHO/MANDADO

RH.

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no CEJUSC PARA O DIA 30/09/2021, ÀS 08:30 HORAS.

Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 15 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0805380-21.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO OAB: 017600/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS ANDREY SOUSA DA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO PORTILHO LIMA OAB: 10911/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0805380-21.2018.8.14.0051

REQUERENTE(S) / EXEQUENTE(S): UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – Advogado(a): Dr. LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO (OAB/PA 17.600);

REQUERIDO(A) / EXECUTADO(A): MARCOS ANDREY SOUSA DA MOTA – Advogado(a): Dr. ALBERTO PORTILHO LIMA (OAB/PA 10.911).

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta por **UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face de **MARCOS ANDREY SOUSA DA MOTA**, todos devidamente qualificados, por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Da detida análise do caderno processual, possível constatar que a realização satisfativa do objeto versado nos presentes autos sobreveio como resultado obtido em sede de concessão liminar da tutela jurisdicional, razão pela qual vieram os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, vislumbro que versa sobre feito no qual sobreveio informação acerca da extenuação do objeto ora litigado, reputando-se nítido o prejuízo suportado pelo mesmo, circunstância que resulta no declínio da utilidade prático-processual da medida intentada frente à demanda em comento, motivo pelo qual merece ser extinto por deixar de ostentar uma das condições da ação (interesse de agir).

ANTE AO EXPOSTO e com base no Art. 485, incisos VI e VIII, e no Art. 354, ambos do Novo Código de Processo Civil/2015, PROFIRO SENTENÇA, sem resolução do mérito, tornando **EXTINTO** o feito em questão, frente à **superveniente perda do interesse processual**.

ADEMAIS, **observo que há PENDÊNCIA no pagamento de custas processuais** por parte do(s) Requerente(s)/Exequente(s), este(s) que, devidamente intimado(s) para recolhimento, quedou(aram)-se inerte(s). A este respeito, **EXPEÇA-SE e REMETA-SE** certidão à Douta PGE para fins de **INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA** (via **MEIO VIRTUAL** expresso admitido em Lei) **e/ou** providenciem-se as **MEDIDAS NECESSÁRIAS** para cobrança / satisfação do débito, observando a legislação pertinente e o Manual de Rotinas Cíveis do E. TJ/PA.

Após o trânsito em julgado, à Secretaria para expedientes necessários.

Em seguida, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0807637-48.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. F. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOENICE SILVA ALMEIDA OAB: 8923/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA OAB: 10040/AM Participação: REPRESENTANTE Nome: A. P. F. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOENICE SILVA ALMEIDA OAB: 8923/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA OAB: 10040/AM Participação: REQUERIDO Nome: A. V. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES OAB: 14.820/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém
0807637-48.2020.8.14.0051
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. F. V.
REPRESENTANTE: ADRIANNE PATRICIA FERREIRA VIDAL

Nome: ANDRE FERREIRA VIDAL
Endereço: Rua Joaquim Martins, 126, Fátima, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-790
Nome: ADRIANNE PATRICIA FERREIRA VIDAL
Endereço: Rua Joaquim Martins, 126, Fátima, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-790

Advogado(s) do reclamante: JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA, JOENICE SILVA ALMEIDA
REQUERIDO: ARIEL VIDAL DA SILVA

Nome: ARIEL VIDAL DA SILVA
Endereço: Travessa C, 1301, Maracanã I, SANTARÉM - PA - CEP: 68038-620

Advogado(s) do reclamado: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) Requerente(s) em face da(s) Requerida(s), ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes interessadas oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos e conforme se depreende da proposta de acordo realizada em sede de audiência (fls. / ID retro).

Nesse esteio, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto objeto global do feito**, de sorte que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **EXPEÇAM-SE** a respectiva certidão e o quanto mais necessário for.

Em seguida, cumpridas todas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0806211-35.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: I. S. L. D. F.
Participação: REQUERIDO Nome: I. F. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém
0806211-35.2019.8.14.0051
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: INGRID SAMARA LEITE DE FREITAS

Nome: INGRID SAMARA LEITE DE FREITAS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2896, Aparecida, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-070

REQUERIDO: IGOR FELIPE ROCHA DE SOUZA

Nome: IGOR FELIPE ROCHA DE SOUZA
Endereço: Rua Itália, 1055, Jardim Europa, ANDRADINA - SP - CEP: 16903-013

SENTENÇA**Vistos etc.**

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) Requerente(s) em face da(s) Requerida(s), ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes interessadas oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos e conforme se depreende da proposta de acordo realizada em sede de audiência (fls. / ID retro).

Nesse esteio, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto objeto global do feito**, de sorte que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **EXPEÇAM-SE** a respectiva certidão e o quanto mais necessário for.

Em seguida, cumpridas todas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0804690-21.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: EUNICE MACHADO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO registrado(a) civilmente como LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Participação: REQUERIDO Nome: GROWER ROBINSON MONTES OCHOA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém
0804690-21.2020.8.14.0051
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: EUNICE MACHADO DE SOUSA

Nome: EUNICE MACHADO DE SOUSA
Endereço: Rua da Índia, 204, Urumari, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-700

Advogado(s) do reclamante: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
REQUERIDO: GROWER ROBINSON MONTES OCHOA

Nome: GROWER ROBINSON MONTES OCHOA
Endereço: Travessa NS Um A, casa 3, Diamantino, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-640

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) Requerente(s) em face da(s)

Requerida(s), ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes interessadas oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos e conforme se depreende da proposta de acordo realizada em sede de audiência (fls. / ID retro).

Nesse esteio, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto objeto global do feito**, de sorte que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **EXPEÇAM-SE** a respectiva certidão e o quanto mais necessário for.

Em seguida, cumpridas todas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0802789-52.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: P. H. G. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GILZA FABIOLA LOPES GALUCIO OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: J. E. G. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GILZA FABIOLA LOPES GALUCIO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: IVONILDO DA SILVA LACERDA JUNIOR OAB: 52395/GO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA LOPES LACERDA OAB: 45827/GO

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém
0802789-52.2019.8.14.0051
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: P. H. G. R., J. E. G. R.
REPRESENTANTE DA PARTE: GILZA FABIOLA LOPES GALUCIO

Nome: PEDRO HENRIQUE GALUCIO RODRIGUES
Endereço: Travessa Vinte e Seis, 30, Nova República, SANTARÉM - PA - CEP: 68025-500
Nome: JAMILE EDUARDA GALUCIO RODRIGUES
Endereço: Travessa Vinte e Seis, 30, Nova República, SANTARÉM - PA - CEP: 68025-500
Nome: GILZA FABIOLA LOPES GALUCIO
Endereço: Travessa Vinte e Seis, 30, Nova República, SANTARÉM - PA - CEP: 68025-500

REQUERIDO: JOÉDSON MAIA RODRIGUES

Nome: JOÉDSON MAIA RODRIGUES
Endereço: Rua Cristo Rei, 336, entre Quinze de Março e José e José do Patrocínio, Diamantino, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

Advogado(s) do reclamado: DANIELA LOPES LACERDA, IVONILDO DA SILVA LACERDA JUNIOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) Requerente(s) em face da(s) Requerida(s), ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes interessadas oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos e conforme se depreende da proposta de acordo realizada em sede de audiência (fls. / ID retro).

Nesse esteio, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto objeto global do feito**, de sorte que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **EXPEÇAM-SE** a respectiva certidão e o quanto mais necessário for.

Em seguida, cumpridas todas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0803481-17.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: E. E. L. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: RAIMUNDA KEILA DOS SANTOS DE LIMA OAB: null Participação: AUTOR Nome: M. E. D. L. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: RAIMUNDA KEILA DOS SANTOS DE LIMA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: E. O. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) Requerente(s) em face da(s) Requerida(s), ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes interessadas oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos e conforme se depreende da proposta de acordo realizada em sede de audiência (fls. / ID retro).

Nesse esteio, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto objeto global do feito**, de sorte que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **EXPEÇAM-SE** a respectiva certidão e o quanto mais necessário for.

Em seguida, cumpridas todas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0807163-77.2020.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. R. D. R.
Participação: REQUERIDO Nome: A. M. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

0807163-77.2020.8.14.0051

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTANTE: DIANCLEIA RODRIGUES DA ROCHA

Nome: DIANCLEIA RODRIGUES DA ROCHA

Endereço: Rua Salvação, 273, Maracanã, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-220

REQUERIDO: ANDESON MACIEL PEREIRA

Nome: ANDESON MACIEL PEREIRA

Endereço: Rua Joana Darc, 404, Maracanã, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-144

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) Requerente(s) em face da(s) Requerida(s), ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes interessadas oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos e conforme se depreende da proposta de acordo realizada em sede de audiência (fls. / ID retro).

Nesse esteio, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto objeto global do feito**, de sorte que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **EXPEÇAM-SE** a respectiva certidão e o quanto mais necessário for.

Em seguida, cumpridas todas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0807478-08.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: R. P. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GEANDREA MOTA PINTO OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: L. P. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GEANDREA MOTA PINTO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: F. H. L. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: DERICK RAPHAEL RODRIGUES PINGARILHO OAB: 21739/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

0807478-08.2020.8.14.0051

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: R. P. D. S., L. P. D. S.

REPRESENTANTE DA PARTE: GEANDREA MOTA PINTO

Nome: RAYSSA PINTO DOS SANTOS

Endereço: Rua Jacamim, 17521, Residencial Salvação, Alvorada, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

Nome: LARYSSA PINTO DOS SANTOS

Endereço: Rua Jacamim, 17521, Residencial Salvação, Alvorada, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

Nome: GEANDREA MOTA PINTO

Endereço: Rua Jacamim, 17521, Residencial Salvação, Alvorada, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

REQUERIDO: FELIX HENRIQUE LIMA DOS SANTOS JUNIOR

Nome: FELIX HENRIQUE LIMA DOS SANTOS JUNIOR

Endereço: Rodovia BR040, KM 800, s/n, Zona Rural, JURUTI - PA - CEP: 68170-000

Advogado(s) do reclamado: DERICK RAPHAEL RODRIGUES PINGARILHO

SENTENÇA**Vistos etc.**

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) Requerente(s) em face da(s) Requerida(s), ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes interessadas oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos e conforme se depreende da proposta de acordo realizada em sede de audiência (fls. / ID retro).

Nesse esteio, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto objeto global do feito**, de sorte que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **EXPEÇAM-SE** a respectiva certidão e o quanto mais necessário for.

Em seguida, cumpridas todas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0800675-72.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: O. S. C. F. E. I.
Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome:
J. M. D. D. L.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0800675-72.2021.8.14.0051 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: SP150060

RÉU: JOSE MARIA DAMASCENO DE LIRA
Endereço: Travessa Palestina, 179, Santarenzinho, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-540

Fiel Depositário: JOSE SALIM CUTRIM LAUANDE, inscrito (a) no CPF nº 004.235.643 -15 etelefone (93) 99183-0101.

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc;

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira, devidamente qualificada nos autos, ajuizou aprese AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar em desfavor de JOSÉ MARIA DAMASCENO DE LIRA, também qualificado(a).

Alega a parte requerente que celebrou contrato de financiamento garantida por alienação fiduciária, referente ao veículo descrito na inicial.

Informa que a parte ré não pagou algumas parcelas, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidiu em mora, comprovada por notificação.

Ao final, requereu a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º, caput, do DL nº911/69.Os documentos pertinentes foram juntados.

As custas processuais foram pagas.

Relatado.

Decido.

A garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário.

Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (artigo, 2º, §3º, DL 911/69).

In casu, a relação jurídica havida entre as partes ensejou o ônus da alienação fiduciária sobre o bem adquirido, sendo que a mora restou demonstrada por meio de documentos carreados aos autos pela parte requerente.

Assim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento da parte devedora, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, em favor da parte credora.

ISTO POSTO, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo Marca: FIAT , modelo UNO WAY (EVOLUTION3) 1.0 8V(FLEX) 4P (AG) COMPLETA, ano de fabricação 2016 , cor BRANCO , placa n QEC9352 , chassin 9BD195A6ZG0751039., devendo o mesmo ser entregue ao fiel depositário indicado ou ao representante legal da parte requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos.

A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do cumprimento da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, par. 1º, do DL nº 911/69.

No mencionado prazo, a parte requerida poderá ainda pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

Para a hipótese de purgação da mora, fixo, desde de já, honorários sucumbenciais de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Em cumprimento a esta decisão, deve a Sra. Diretora de Secretaria expedir mandado de busca e apreensão e citação, constando os dados corretos do bem descrito da inicial, o nome e endereço do fiel depositário constante nos autos, bem como o nome e endereço da parte requerida.

O demonstrativo da dívida constante na inicial deve acompanhar o mandado. Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como as devidas para a implementação da restrição junto ao sistema RENAJUD.

Comprovado o recolhimento no prazo de 15 (dias), cumpra-se a presente decisão.

Caso contrário, certifique e faça os autos conclusos. Intime-se a requerente, por meio do(s) advogado(s) subscritor(es) da exordial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

Santarém, 18 de junho de 2021.

Roberto Rodrigues Brito Júnior
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803655-26.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB: 69677/RS Participação: EXECUTADO Nome: BRUNO CARLOS AGUIAR DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: JACKLINE AGATA ALVES SANTOS OAB: 134/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ EDINALDO REGO PEREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.:0803655-26.2020.8.14.0051 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 44, - lado par, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90030-130

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS MARTINS DUTRA

EXECUTADO: BRUNO CARLOS AGUIAR DA CONCEIÇÃO, LUIZ EDINALDO REGO PEREIRA

Nome: BRUNO CARLOS AGUIAR DA CONCEIÇÃO

Endereço: Alameda Dezoito, 31, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-280

Nome: LUIZ EDINALDO REGO PEREIRA

Endereço: Alameda Vinte e Cinco, 230, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-350

DECISÃO/MANDADO

Vistos,

Considerando o pedido das partes, ID. 23504474, suspendo o feito por 20 DIAS. Anote-se o prazo.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para promoverem o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certificada a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Santarém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0019252-73.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: LISANIA LOPES DE ARAUJO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO OAB: 23267/PA Participação: EXECUTADO Nome: FABRICIO AUGUSTO CENCIANI Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR OAB: 15438-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR OAB: 21726/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA OAB: 4725/PA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0019252-73.2017.8.14.0051. - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LISANIA LOPES DE ARAUJO MORAES

Advogado: LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO, OAB: PA23267

EXECUTADO: FABRICIO AUGUSTO CENCIANI

Advogado: RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR, OAB/PA Nº 21.726

DESPACHO/MANDADO

RH.

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada PRESENCIALMENTE NO DIA 03/08/2021, ÀS 09:30 HORAS.

Fica ressalvado que na eventualidade de sobrevierem novos fatos imprevistos por ocasião da Covid-19, a audiência será realizada virtualmente.

As partes devem juntar petição, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.

Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 18 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803768-77.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS OAB: 256760/SP Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO CARLOS DIAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Processo nº: 0803768-77.2020.8.14.0051 MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ

Advogado: Pedro Rafael Toledo Martins, OAB SP 256.760

REQUERIDO(A): Nome: ANTONIO CARLOS DIAS ALVES

Endereço: Rua Vinte e quatro de outubro, 3377, bairro Salé, Santarém/PA, CEP 68040-385

DESPACHO/MANDADO

1. CITE-SE o(a) Requerido(a), VIA OFICIAL DE JUSTIÇA (art. 700, § 7º c/c art. 246, I, ambos do CPC), em sua própria pessoa ou, sendo o caso, na de seu representante legal ou procurador (art. 242, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, caput, do CPC), EFETUE(M) O PAGAMENTO DA QUANTIA RECLAMADA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes últimos já fixados pela Lei em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa; ou OPONHA(M) EMBARGOS MONITÓRIOS nos próprios autos (art. 702, caput, do CPC).

2. Fica(m) o(s) requerido(s) desde já advertido(s) de que, cumprindo a ordem de pagamento no período legal, haverá isenção ao pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

3. Não realizado o pagamento e não apresentada defesa, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o presente mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial — Do Cumprimento da Sentença (art. 701, § 2º, do CPC).

4. A oposição de Embargos Monitórios ensejará a suspensão da ordem inicial de pagamento até o seu julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC).

5. Na hipótese de má-fé na oposição de Embargos Monitórios, haverá condenação ao pagamento, em favor da parte autora, de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 702, § 11, do CPC).

6. Aplica-se à ação monitória a possibilidade de parcelamento da dívida, prevista no artigo 916 do CPC 2015, como forma de renúncia ao direito de opor embargos monitórios (§ 6º, art. 916, CPC: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês).

7. Ao Senhor Diretor de Secretaria (CPC, art. 203, § 4º, c/c art. 139, inc. II):

a) Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias.

b) Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

c) Havendo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie a regularização das custas processuais e encaminhe os autos conclusos.

8. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (PROVIMENTOS NS. 003 e 011/2009-CJRM).

CUMPRA-SE.

Santarém-PA, 18 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Número do processo: 0806657-04.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROSANA SUELY SANTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDIBAL CARVALHO CABRAL OAB: 012638/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS RIBEIRO MEIRELES OAB: 25199/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0806657-04.2020.8.14.0051. - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANA SUELY SANTANA DA SILVA
Advogado: JOSE EDIBAL CARVALHO CABRAL
REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358

DESPACHO/MANDADO

RH.

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no CEJUSC PARA O DIA 10/09//2021, ÀS 10:30 HORAS.

Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 15 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: **0001035-50.2015.8.14.0051**. Juiz: **Alexandre José Chaves Trindade**. Ação: **Revisão (Alimentos)**. Requerente: **JOUBERT PINTO FIGUEIR**. Adv. Requerente: **SILVIA DE AQUINO MOTA 15.083**. Requerido: **J.N.A.F rep NORMA AMARAL PEREIRA** DESPACHO Efetuado pesquisa no Sistema SISBAJUD, restou infrutífera bloqueio de ativos financeiros. Intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias. Correndo a fluência do prazo sem manifestação, em tudo certificado, fica determinado a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC. Decorrido o prazo acima declinado, não havendo manifestação das partes, archive-se os autos, consoante disposto no art. 921, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém, 16/06/2021 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito **SANTARÉM**

Processo: **00109315420148140051**. Juiz: **Alexandre José Chaves Trindade**. Ação: **MONITÓRIA**. Requerente: **JOSÉ LAURENIO LIMA RODRIGUES**. Adv. Requerente: **BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB/PA 13.025**. Requerido: **ALFREDO SIPPERT** Adv. Requerido: **FLAVIA SILVANA CARPEGIANI OAB/PA 13.596-B**. DESPACHO 1. Intime-se as partes pactuantes, na pessoa dos respectivos patronos, para que esclareçam a posição jurídica do Srº MILTON CÉSAR VIGINOTTI, arrendatário do executado, Srº ALFREDO SIPPERT, no presente acordo entabulado, pois não é nem devedor, nem responsável da obrigação e tampouco se vislumbra hipótese de ocorrência de transmissão da obrigação, como à espécie, cessão da posição contratual; 2. Existindo a possibilidade de venda da safra à Cargill Agrícola S/A, junte-se ciência ou anuência desta, bem como explicitar de qual propriedade rural será efetuado a colheita da soja, objeto deste contrato; 3. Junte-se o contrato de arrendamento sob nº 001/2020 mencionado no instrumento; 4. Por fim, explicitar se a safra futura se encontra livre de quaisquer ônus; 5. Prazo para providências: 15 (quinze) dias. 6. Ultimados, conclusos. 7. **Santarém-PA, 17/06/2021**

Processo: **0001863-08.2010.8.14.0051**. Juiz: **Alexandre José Chaves Trindade**. Ação: **PROCEDIMENTO COMUM**. Requerente: **ESPOLIO DE ALLAN CARDEK TORRES**. Adv. Requerente: **ADAM COHEN TORRES POLETO OAB/ES 14737** Requerido **AUTO LOCADORA P J R OLIVEIRA LTDA** Adv. Requerido: **RENATO DE MENDONÇA ALHO OAB/PA 011354** DESPACHO Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Se nada requerido, archive-se com as cautelas legais. P.R.I. Santarém-PA, data registrada no sistema. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito **SANTARÉM**

Processo: **0009468-07.2010.8.14.0051**. Juiz: **Alexandre José Chaves Trindade**. Ação: **CAUTELA INOMINADA**. Requerente: **ESPOLIO DE ALLAN CARDEK TORRES**. Adv. Requerente: **ADAM COHEN TORRES POLETO OAB/ES 14737** Requerido **AUTO LOCADORA P J R OLIVEIRA LTDA** Adv. Requerido: **RENATO DE MENDONÇA ALHO OAB/PA 011354** DESPACHO Tendo em vista o retorno dos autos E. Tribunal de Justiça do Pará, intimem-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam aos requerimentos pertinentes. Transcorrido o prazo com manifestação, retornem conclusos os autos. Sem manifestação, devidamente certificado e recolhido as custas processuais, se houver, archive-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Santarém-PA, data registrada no sistema. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito **SANTARÉM**

Número do processo: 0808999-56.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JAMARLI SANTANA LEITE LOPES OAB: 27273/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MARTINS LOPES OAB: 57787/MG

Participação: REQUERIDO Nome: MARCO POLO DO EGYTO COSTA Participação: INTERESSADO
Nome: NIVALDO NOGUEIRA Participação: INTERESSADO Nome: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
Participação: INTERESSADO Nome: ASSEMBLEIA DE DEUS Participação: TERCEIRO INTERESSADO
Nome: FAZENDA PUBLICA DE SANTARÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FAZENDA
PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL
DA UNIÃO

PROCESSO: 0808999-56.2018.8.14.0051

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Acessão]

Nome: LUIZA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua São Cristóvão, 991, Pérola do Maicá, SANTARÉM - PA - CEP: 68046-040

Nome: MARCO POLO DO EGYTO COSTA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2303, Aparecida, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-060

DESPACHO/MANDADO

Verifica-se que as citações postais de ID 12582468 - Pág. 2, 12582468 - Pág. 4 , foram recebida por terceiro, não havendo nos autos elementos que indiquem ser procurador do requerido e confinantes. Em se tratando de citação pelo correio, "*a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo*" (CPC, artigo 248, § 1º). O artigo 280 do Código de Processo Civil define que são nulas as citações quando feitas sem observância das prescrições legais.

Dessa forma, renovem-se as diligências de citação da parte requerida e dos confinantes por oficial de justiça.

Manifeste-se a parte autora sobre o AR negativo de ID 13738477 - Pág. 2.

Certifique, o sr. Diretor de Secretaria, se a União apresentou manifestação. Caso negativo, reitere-se o expediente advertindo que eventual inércia caracterizará desinteresse na causa.

P.R.I.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800528-80.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: W. D. S. B.
Participação: REQUERIDO Nome: F. D. S. B. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0800528-80.2020.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]

DESPACHO

Diante da apresentação de contestação fora do prazo legal, decreto à revelia da parte ré, sem, contudo, aplicar os seus efeitos nos termos do art. 345, II do CPC.

Oficie-se o TJE-PA para as diligências necessárias a realização do exame de DNA.

Após, intímem-se as partes pessoalmente, advertindo-se o réu dos termos da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça e do parágrafo único do Art. 2º-A da Lei n. 8.560/92, acrescentado pela Lei n. 12.004/2009, segundo os quais:

"Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

"Art. 2º-A omissis

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório."

Faculto às partes a realização de exame de DNA por meio do laboratório conveniado a esta Vara. Com o recolhimento das custas necessárias, proceda a secretaria com a designação de data para coleta de material genético.

Juntado o laudo de DNA, sobre ele digam as partes e o MP.

Sem prejuízo, determino a realização do Estudo Social pela equipe técnica desta comarca, a fim identificar a possível existência de parentesco socioafetivo entre as partes, além de outras informações relevantes ao caso.

Com juntada do estudo, manifestem-se as partes e, após, vistas ao Ministério Público.

P.R.I.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0804344-41.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: KARLA KATRINE SOARES SERRA Participação: REU Nome: FRANÇOELO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA OAB: 10040/AM

PROCESSO: 0804344-41.2018.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]

DESPACHO

Considerando que a requerente, bem como o patrono do requerido, em contato com a assessoria deste juízo, informaram interesse em formalizar um acordo extrajudicial, que será devidamente protocolado, **DEFIRO** o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes acostem aos autos o referido termo de acordo.

INTIME-SE o requerido, através de seu patrono, via DJE.

Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0806204-09.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. S. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE OAB: 21109/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: R. M. S. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: E. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO OAB: 015672/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0806204-09.2020.8.14.0051

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: J.M.S.D.A, menor, representado por R.M.S.D.A. Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 419 - A, altos gráfica Bolinha, Prainha, Santarém - PA - CEP: 68005-1000

REQUERIDO: E.S. B. Endereço: Região do Arapixuna, s/n, Comunidade de Picae, Santarém - PA - CEP: 68100-000.

DECISÃO-MANDADO

Considerando que o réu, devidamente citado, não apresentou contestação (ID.20510670 e 24136583), **decreto-o revel** (art. 344 do CPC), sem, contudo, aplicar seus efeitos por versa a causa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II do CPC). Por seu turno, os prazos fluirão da data de publicação dos atos decisórios no Diário de Justiça, podendo o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346 do CPC).

Proceda à Secretaria a retificação da classe dos autos eletrônicos, conforme tabela processual unificada do CNJ, considerando trata-se de Ação de Investigação de Paternidade.

Oficie-se o TJE-PA para as diligências necessárias a realização do exame de DNA.

Após, intemem-se as partes pessoalmente, advertindo-se o réu dos termos da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça e do parágrafo único do Art. 2º-A da Lei n. 8.560/92, acrescentado pela Lei n. 12.004/2009, segundo os quais:

"Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

"Art. 2º-A omissis

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção

da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.”

Faculto às partes a realização de exame de DNA por meio do laboratório conveniado a esta Vara. Com o recolhimento das custas necessárias, proceda a secretaria com a designação de data para coleta de material genético.

Juntado o laudo de DNA, sobre ele digam as partes e o Ministério Público.

Ciência ao Ministério Público.

Após, em tudo cumprido e certificado, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0803678-35.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MICHELI MARIA SANTOS MANFREDINI Participação: ADVOGADO Nome: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS OAB: 020609/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0803678-35.2021.8.14.0051

CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

ASSUNTO: [Retificação de Nome]

Nome: MICHELI MARIA SANTOS MANFREDINI

Endereço: Travessa Turiano Meira, 3205, Diamantino, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-590

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO/MANDADO

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A legislação infraconstitucional, no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Na hipótese, o requerente postula a gratuidade da justiça, porém não demonstra sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Ademais, cumpre ressaltar que a alegação de hipossuficiência, não demonstram, por si só, a atual impossibilidade dos requerentes de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Frise-se que a requerente, intimada para apresentar documentação comprobatória de sua hipossuficiência, não carrega aos autos nenhum documento hábil a fazer tal prova, se limita a sustentar sua impossibilidade, não trazendo extratos bancários, declaração de IR, etc.

Diante disso, **INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.**

Autorizo a parte autora efetuar o pagamento das **custas iniciais em quatro parcelas mensais**, devendo as guias serem expedidas nos respectivos valores, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil.

A autora deverá recolher as custas conforme as parcelas forem vencendo, sob pena de abandono do processo e consequente extinção sem resolução do mérito.

INTIME-SE a parte autora para recolher as custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Esclareço que a parte autora poderá emitir os boletos para pagamento das custas, diretamente no site do TJPA.

Recolhida a primeira parcela das custas, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se.

Serve o(a) presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0803860-21.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: VICTOR MESSIAS FERNANDES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA DE CASSIA FREIRE DO NASCIMENTO OAB: 27577/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO OAB: 2415PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL DE RESENDE BRAGA OAB: 28205/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSA HELENA FERNANDES CARDOSO

PROCESSO: 0803860-21.2021.8.14.0051

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VICTOR MESSIAS FERNANDES CARDOSO. Endereço: Rua Ponta Negra, 61, Maracanã, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-240

DESPACHO/MANDADO

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à(ao) requerente, nos termos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de reapreciação futura.

Considerando que nos autos há informação de que a falecida, Rosa Helena Fernandes Cardoso, deixou

bens a inventariar na cidade de Santarém, conforme documento de ID.25996578 - Pág. 2 (certidão de óbito), informação esta prestada pelo próprio requerente que foi declarante para fins da lavratura da certidão de óbito, e. por esta razão, intimado a juntar aos autos cópia de declaração de existência ou inexistência de bens a inventariar em nome da falecida. Nesse sentido, INTIME-SE a parte autora, via Dje, por intermédio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a situação apontada, juntando declaração de existência ou inexistência de bens a inventariar em nome da falecida senhora.

Em igual prazo juntar aos autos certidão expedida por órgão oficial previdenciário acerca da existência ou inexistência de dependentes habilitados em nome da falecida.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0804713-64.2020.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: J. A. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ANTONIO DE LIMA MARIALVA OAB: 1605/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. A. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO OAB: 27761/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0804713-64.2020.8.14.0051

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]

DESPACHO

No presente caso, ainda que a contestação seja intempestiva, o reconhecimento da revelia não induz o efeito de veracidade dos fatos alegados, pois a ação versa sobre direitos indisponíveis.

Assim, oficie-se o TJE-PA para as diligências necessárias a realização do exame de DNA.

Após, intinem-se as partes pessoalmente, advertindo-se o réu dos termos da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça e do parágrafo único do Art. 2º-A da Lei n. 8.560/92, acrescentado pela Lei n. 12.004/2009, segundo os quais:

"Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

"Art. 2º-A omissis

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório."

Faculto às partes a realização de exame de DNA por meio do laboratório conveniado a esta Vara. Com o recolhimento das custas necessárias, proceda a secretaria com a designação de data para coleta de

material genético.

Juntado o laudo, sobre ele digam as partes e o MP.

Intimem-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0809916-41.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: V. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO OAB: 12656/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0809916-41.2019.8.14.0051

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Fixação, Dissolução, Guarda]

Nome: VANDERLEIA DA SILVA

Endereço: COMUNIDADE DE CEDRO, S/N, KM 30, RODOVIA BR163, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-000

Nome: EDINALDO SOUSA LIRA

Endereço: COMUNIDADE SÃO FRANCISCO DA VOLTA GRANDE, S/N, Rodovia Santarém-Cuiabá - KM 36, BELTERRA - PA - CEP: 68143-000

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.

Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.

No presente caso, relevante se faz asseverar, que a parte requerente não foi intimada do despacho que determinou audiência de instrução e não o foi porque não fora encontrado no local indicado para este fim, descumprindo seu dever de manter o endereço atualizado perante o Poder Judiciário sempre que houver mudança temporária ou definitiva, conforme determinação expressa do artigo 77, inciso V do NCPC.

Por fim, esclareça-se que a secretaria deste juízo tentou, por inúmeras vezes contato telefônico com a parte requerente, nos números declinados na inicial, entretanto, sem sucesso.

Quando isso acontece, a consequência prevista em lei é que são **presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos**, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, **conforme o disposto no artigo 274, parágrafo único do CPC**.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO** por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, face a gratuidade judiciária.

Considera-se a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via DJE, ou com remessa dos autos se for autor o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa.

Serve o(a) presente decisão/despacho, como Ofício ao Cartório de Registro Civil, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive por edital, se necessário.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0002946-92.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JAIRO NABRAN DA COSTA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIVANA MAIA DA SILVA OAB: 24097/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****COMARCA DE SANTARÉM****Secretaria da 3.^a Vara Cível e Empresarial****END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará****Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br****Proc. 0002946-92.2018.8.14.0051****ATO ORDINATÓRIO**

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- Para continuidade do feito, INTIME A PARTE AUTORA, por advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.

2- Ultrapassado o prazo sem manifestação, **INTIME PESSOALMENTE A PARTE**, por mandado ou carta, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo, requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do CPC/2015).

3- Após conclusos para julgamento.

Santarém, 17/06/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0011876-41.2014.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LUIS DOS SANTOS TORRES Participação: ADVOGADO Nome: GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM PONTES OAB: 045PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 0009775-31.2014.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: PAULO EDUARDO ELIAS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 0807771-75.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RINOMAR RIBEIRO DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM

Secretaria da 3.^a Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Proc. 0807771-75.2020.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

- 1- Para continuidade do feito, **INTIME A PARTE AUTORA, por advogado**, para, **no prazo de 15 dias**, se manifestar em réplica.
- 2- Ultrapassado o prazo sem manifestação, **INTIME PESSOALMENTE A PARTE**, por mandado ou carta, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo, requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do CPC/2015).
- 3- Após conclusos.

Santarém, 18/06/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0805904-47.2020.8.14.0051 Participação: AUTORIDADE Nome: J. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA OAB: 847/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. S. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA OAB: 23093/DF Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

A seguir, o MM. Juiz prolatou a seguinte DELIBERAÇÃO: **1.** Prejudicada a tentativa de conciliação em face de dificuldades técnicas que impossibilitaram a plena participação da parte demandada, prossiga-se com o feito em seus ulteriores termos. **2.** Considerando a proposta de acordo formulada pela parte autora, **INTIME-SE o demandado, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo supra.** **3.** Com a resposta, vistas ao Ministério Público e Conclusos. **4.** Cientes os presentes. **5.** Intime-se.

Número do processo: 0800857-58.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MAURICIO JOSE DOS SANTOS SCALABRIN Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Proc. 0800857-58.2021.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- Para continuidade do feito , **INTIME A PARTE AUTORA, por advogado, para, no prazo de 15 dias,** se manifestar em réplica.

2- Ultrapassado o prazo sem manifestação, **INTIME PESSOALMENTE A PARTE,** por mandado ou carta, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, **no prazo de 05 (cinco) dias,** sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo, requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do CPC/2015).

3- Após conclusos.

Santarém, 18/06/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0805255-19.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: GERVASIO VIEIRA DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone:

(93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0805255-19.2019.8.14.0051

Procedimento Comum

Demandante: GERVÁSIO VIEIRA DE MELLO

Demandado: BANCO BMG S/A.

RH

Decisão:

I. Trata-se de ação de Procedimento Comum movida por **GERVÁSIO VIEIRA DE MELLO** em face de **BANCO BMG S/A**. Citada, a demandada apresentou resposta à ação, em forma de contestação (ID. Num. 21649353 - Pág. 1 à 9). A parte autora se manifestou em réplica (ID. Num. 22752863 - Pág. 1 à 12). Os autos eletrônicos vieram conclusos.

II. Por se tratar de típica relação de consumo, assim como a necessidade de as partes trazerem aos autos prova documental que subsidiará o julgamento do feito, inclusive para, se for o caso, realização de perícia ou outro meio de prova adequada à espécie, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6.º, VIII, do CDC, imputando-se à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu pretensão direito e à parte demandada a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica na discutida contratação/obrigação/pagamento/descontos, desde logo ESTABELECENDO que, no prazo sucessivo de 15 dias e sem prejuízo do constante dos tópicos seguintes:

1) A parte AUTORA deve (se ainda não o fez): **a)** Dizer expressamente se de alguma forma recebeu os valores oriundos do(s) discutido(s) contrato(s); **b)** Carrear aos autos eletrônicos extrato(s) bancário(s) inerente(s) ao período de contratação do(s) banco(s) em que recebe o(s) seu(s) benefício(s); **c)** Apresentar comprovação de que os discutidos descontos decorrem de procedimento praticado efetivamente pela parte ré; **d)** Carrear outros documentos que entenda pertinente à demonstração mínima que embase as suas alegações e pretensões.

2) A parte RÉ deve JUNTAR AOS AUTOS ELETRÔNICOS (se ainda não o fez): **a)** O(s) instrumento(s) do(s) contrato(s) que originaram a discutida obrigação; **b)** A COMPROVAÇÃO de que a discutida QUANTIA objeto do(s) suposto(s) empréstimo(s) foi(foram) efetivamente DESTINADA/recebida à PARTE autora, uma vez que possui o dever legal de guarda dos contratos supostamente firmados com o consumidor; **c)** Carrear outros documentos que entenda pertinente.

III. Com fundamento nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

IV. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que enten-dem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

V. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

VI. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao **JULGAMENTO ANTECI-PADO**, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

VII. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo ou surpresa, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, desde que interessem ao processo.

VIII. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser pos-teriormente alegado.

IX. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamen-tadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

X. Após, conclusos.

Int.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**Processo nº 0006599-05.2018.8.14.0051**

Tipificação penal: art. 302, §3º do CTB.

Autor: Ministério Público Estadual.

Acusado(s): Erisvaldo Sousa Leite e outro.

Patrono: Dr. Damião José B. do Nascimento OAB/PA nº 12.656-B

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado na exordial, como incurso no art. 302, §3º do CTB.

Fatos e capitulação jurídica já constam na inicial acusatória, prescindindo de repetições.

Com a inicial vieram os autos do inquérito policial iniciado por flagrante. Necessário destacar do bojo do procedimento administrativo o teste do etilômetro de fl. 33, laudos de perícia de dano de fls. 37/47, perícia de necropsia da vítima à fl. 77 e perícia de local de crime às fls. 78/83.

Recebimento da denúncia à fl. 12. Resposta escrita nos termos da acusação às fls. 21/31. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária à fl. 32. Audiência de instrução processual às fls. 66/67.

Em alegações finais orais o Ministério Público pugna pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Por seu turno a defesa em alegações derradeiras requer a absolvição por culpa exclusiva da vítima.

É o breve relatório. Decido

Com efeito, a materialidade do crime está comprovada por meio dos documentos constantes nos autos que atestam tanto para o óbito da vítima em razão da colisão quanto para o estado de embriaguez do réu.

Por sua vez, a autoria resta prejudicada.

Veja-se que a testemunha policial ouvida em juízo não presenciou o acidente, mas chegou logo após o ocorrido, sendo que ainda viu a vítima ao solo, já sem vida.

Porém, todas suas percepções sobre a causa do acidente partiram do que alguns populares lhe relataram quando chegou ao local, inclusive que o réu vinha em alta velocidade fazendo zraça.

O réu, em seu interrogatório, aduz que vinha com cerca de 60 km/h e em determinada altura da estrada foi surpreendido com a manobra brusca do ciclista em direção ao meio da via pública, não havendo tempo eficaz de frenagem que evitasse o acidente.

Diante dos elementos constantes nos autos, verifico que o resultado do teste de etilômetro feito pelo réu apontou presença de álcool no sangue acima do permitido em lei, no entanto, não há comprovação idônea de que estaria com sua capacidade psicomotora alterada e em razão dessa condição tenha conduzido seu

veículo imprudentemente.

Ao revés, os argumentos da defesa de culpa exclusiva da vítima se revelam mais robustos, eis que foi detectado por exame (fls. 77) que a vítima estava com 11,39 decigramas de álcool etílico por litro de sangue, uma quantidade considerada bastante elevada quando comparada a quantidade descrita em lei (6 decigramas de álcool por litro de sangue).

Ademais, o Laudo de Local de Crime com Cadáver e Remoção e Necropsia (fls. 78/83) descreve as características da vítima e informa (sendo possível visualizar pelas fotos acostadas) que a vítima estava com uma pulseira típica de festa, de modo que é coerente imaginar que o de cujus ingeriu bebida alcóolica em alguma festa.

Ressalto, o fato de se constatar teor alcóolico acima do permitido não possui o condão de, automaticamente, atribuir um resultado naturalístico diverso e mais gravoso, há a necessidade de demonstração da causa e efeito em relação ao evento. Nesse sentido, não há elementos que apontem concretamente conduta imprudente no réu no trânsito que tenha nexo de causalidade com a morte da vítima.

No entanto, muito embora não se tenha prova da relação direta da embriaguez do réu no evento fatídico, restou demonstrado cabalmente que sua conduta se amolda ao crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Isso porque se trata de crime de perigo abstrato, que busca tutelar a incolumidade pública e a segurança viária, bastando que seja constatado teor de álcool superior ao descrito no inciso I, §1º do art. 306, o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Erisvaldo Sousa Leite como incurso no artigo 306, §1º, I, da Lei 9.507/97.

Assim, passo a fixar a pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

- a) **culpabilidade**: não exacerbadora do tipo penal;
- b) **antecedentes**: não há notícias de que o acusado possuía condenação transitada em julgado no momento dos fatos;
- c) **sua conduta social**: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las;
- d) **personalidade**: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente;
- e) os **motivos** não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal **(f)**;
- f) as **circunstâncias** do delito não extrapolam o tipo penal;
- g) as **consequências** do crime não são exacerbadoras do tipo penal;
- h) Não há falar em **comportamento da vítima**.

Inexistem circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, quantum que torno definitivo em razão inexistência de atenuantes e/ou agravantes, causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Estabeleço também como penalidade autônoma a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo

automotor, e caso já tenha, a suspensão da mesma, pelo prazo de 02 (dois) meses, em conformidade do art. 293 da Lei 9.503/97 c/c art. 59 do Código Penal.

A pena de detenção deverá ser cumprida em **regime inicial aberto**, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso ante a preponderância de circunstâncias judiciais positivamente valoradas (art. 33, do CP).

Ademais, as providências de intimação do réu para entregar ao juízo fiscalizador em 48 (quarenta e oito) horas, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação (art. 293, § 1º, do CTB), bem como, a expedição de ofício ao diretor do órgão competente para fins de registro da penalidade autônoma serão ultimadas pelo juízo da execução.

Tratando-se de pena inferior a um ano, vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO A PENA DE DETENÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO, QUAL SEJA, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 06 (SEIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS.

A forma e beneficiárias da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social e serão estabelecidos pelo juízo das execuções criminais.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará em conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP).

Não há falar em fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP).

Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo.

Considerando que já foram devidamente periciadas e que o crime em comento é de natureza culposa, não sendo as motocicletas apreendidas instrumentos ou proveitos de crime, autorizo a devolução aos legítimos proprietários mediante idônea comprovação e regularização administrativa dos veículos junto à autarquia competente, caso necessário for para a condução lícita dos mesmos em via pública.

Quanto ao acusado Venicius Feitosa dos Santos, considerando a suspensão condicional do processo homologada em 26 de fevereiro de 2019, oficie-se à CEMPA para informações sobre o cumprimento das condições acordadas em audiência extraordinária.

Em havendo recurso, seja da acusação ou defesa, extraia-se cópia dos autos considerando que o processo em relação ao acusado Venicius Feitosa dos Santos se encontra suspenso.

Após o trânsito em julgado:

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém, 22 de maio de 2020.

ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

Processo 0009691-54.2019.8.14.0051

Expeço intimação, via Diário da Justiça, à advogada **DRA. SÂMIA DA SILVA BENTES** para que **apresente, no prazo de oito dias, contrarrazões** ao apelo do condenado/recorrente ERLISON FERREIRA DA SILVA nos autos acima mencionados, tendo como vítima A. R. D. R. CUMPRA-SE, dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santarém aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte e um. Genildo Sousa Miranda, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Santarém

PROCESSO 0001842-94.2020.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO à advogada DRA. PRISCILLA RIBEIRO PATRÍCIO, via RESENHA FORENSE pelo DIÁRIO DE JUSTIÇA, para que informe, no prazo de 10 dias, o atual endereço do denunciado BRENO VARLISSON SILVA DE JESUS que, embora com resposta à acusação devidamente juntada aos autos, não foi encontrado, até a presente data e em várias tentativas, para sua citação pessoal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e um. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

Processo nº 0000662-14.2018.8.14.0051

Denunciado: BRUNO QUADROS NEVES

Patronos: Williams Ferreira dos Anjos OAB/PA 16708

Marcos Roberto da Cunha Nadlon OAB/PA 016235

1 - Considerando que o juiz titular desta vara está em gozo de férias e o juiz substituto encontra-se com agenda indisponível para a realização do ato processual designado para a data de hoje, **determino sejam renovadas as diligências para o dia 03/11/2021, às 11h15min.** 2- Expeça -se o necessário. 3 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 17 de maio de 2021. **Rômulo Nogueira de Brito**, Juiz Titular respondendo pela 1ª Vara Criminal, Comarca Santarém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0005576-63.2014.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: N. G. B. D. Participação: ADVOGADO Nome: GILMARA DIAS BRUCE OAB: 014518/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: GILMARA DIAS BRUCE OAB: 014518/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. A. M. D. Participação: ADVOGADO Nome: DIB ELIAS FILHO OAB: 09/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE SANTARÉM****4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Processo nº 0005576-63.2014.8.14.0051

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEMER GABRIEL BRUCE DIB e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARA DIAS BRUCE - PA014518

REQUERIDO: NEMER ASSIS MIRANDA DIB

Advogado do(a) REQUERIDO: DIB ELIAS FILHO - PA09

DESPACHO

R. h.

Em vista da certidão Num. 25903229, cumpra-se o mandado de prisão Num. 21420451.

Santarém, 17/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0803144-91.2021.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: EXECUTADO Nome: ATALANTA MINERACAO & TRANSPORTE LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO RODRIGO DE CASTRO QUINCO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE SANTARÉM**4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Processo nº 0803144-91.2021.8.14.0051.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - PA25196-A

Requerido:

Nome: ATALANTA MINERACAO & TRANSPORTE LTDA - EPP

Endereço: Avenida Curuá-Una, Km 7, S/N, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68045-994

Nome: MARCIO RODRIGO DE CASTRO QUINCO

Endereço: Avenida Curuá-Una, Km 7, s/n, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68045-994

DESPACHO / MANDADO

R. h.

1. Custas iniciais recolhidas.

2. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para pagar(em) no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do C.P.C.), sob pena de ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do C.P.C.), desde já, determino ao Senhor Oficial de Justiça, que caso não seja realizado o pagamento no prazo indicado que proceda de imediato à penhora de bens e sua avaliação observando que o valor deverá ser o suficiente para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto de tais atos e intimando na mesma oportunidade o(s) executado(s);

3. **Fica o executado ciente do seguinte:** a) No caso de pronto pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro); b) A penhora poderá ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante 30% (trinta por cento), nos termos do art. 916 CPC; c) Poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos (artigo 914, C.P.C.); d) Os embargos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da comunicação expedida pelo Juízo deprecado informando a sua citação em conformidade com o artigo 738 e parágrafos do Código de Processo Civil; e) Aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil; f) Os embargos do devedor não terão, em regra, efeito suspensivo (artigo 919 do C.P.C.); h) Poderá a requerimento do(s) embargante(s) ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, quando relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao(s) executado(s) grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; i) Por fim, mencione-se no mandado que no prazo dos embargos, poderá(ão) o(s) executado(s) ao reconhecer(em) o crédito do exeqüente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer(em) seja admitido a ele(s) pagar(em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um) por cento ao mês, nos termos do art. 916 CPC.

4. Senhor(a) Oficial(a) de Justiça:

a- Além disso, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente

absorvido pelo pagamento das custas da execução e quando não forem encontrados quaisquer bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão a ser lavrada todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor (art. 863, §1º, C.P.C.).

5. Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria:

a- Em sendo efetuado o pagamento, intime-se de imediato o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado; b- Vindo petição de nomeação de bens a penhora, salvo se efetuado depósito em dinheiro, intime-se de imediato o exequente para se manifestar sobre ela; c- Em sendo efetuado o depósito em dinheiro, para garantia do Juízo, lavre-se o respectivo termo de depósito (art. 528 §8º do C.P.C.), sendo de imediato efetuado o depósito judicial em conformidade com as normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça. d- Havendo mais de um devedor, deverá ser expedido um mandado de citação para cada, salvo se forem cônjuges quando será expedido um único mandado, tendo em vista que o prazo para apresentação de embargos será contado a partir da juntada aos autos do respectivo mandado citatório (artigo 914, §1º, C.P.C). e- Caso a citação do(s) executado(s) deva ser realizada por carta precatória, mencione no instrumento, que uma vez realizada a citação naquele Juízo, o referido órgão judicial deverá de imediato enviar a esse Juízo Deprecante comunicação informando a concretização da citação, podendo inclusive utilizar de fac-símile e de meios eletrônicos, pois o prazo para embargos em conformidade com o artigo 915 §4º, do Código de Processo Civil se iniciará a partir da juntada aos autos de mencionada comunicação. f - Em sendo apresentados embargos pelo(s) executado(s), apensem-se os autos a essa execução, certifique-se a tempestividade ou não de mencionada ação incidental e em seguida faça imediatamente ambos os feitos conclusos, para análise do recebimento dos embargos em conformidade com o artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 14/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0811884-09.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: OTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ALBERTO DE ABREU OAB: 125725/SP Participação: REQUERIDO Nome: FABIO EDUARDO PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0811884-09.2019.8.14.0051

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: COMERCIAL CRAF BEER LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ALBERTO DE ABREU - SP125725

REQUERIDO: FABIO EDUARDO PEREIRA COSTA

DESPACHO

R. h.

Esclareça o autor sua relação com a empresa ÓTIMO INDÚSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA (Num. 14456472 - Pág. 1), em 10 dias.

Santarém, 16/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802415-02.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: COSMITA DE SOUSA BAIMA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: REU Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0802415-02.2020.8.14.0051

Ação: Declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais

Requerente: Cosmita de Sousa Baima (Adv. Camila Campos de Andrade Mota, OAB/PA 23.064 / Luana Brelaz Neves, OAB/PA 17.131)

Requerido: Banco Daycoval S/A (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE nº 23.255)

Despacho:

R. h.

1. Em vista do pedido constante da petição ID nº 26066301, este Juízo esclarece que a perícia grafotécnica requerida pela autora deverá ser realizada pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, sem ônus para as partes.

2. Cumpra o banco requerido a determinação contida no item 3 do despacho ID nº 24319390, apresentando na Secretaria deste Juízo a via original do contrato objeto da demanda, no prazo improrrogável de 1 (um) mês.

Santarém, 17/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801622-34.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DIVACY DA SILVA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANA JAQUELINE DA SILVA OAB: 16.359/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELCY DA SILVA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANA JAQUELINE DA SILVA OAB: 16.359/PA Participação: REQUERENTE Nome: NELCY DA SILVA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANA JAQUELINE DA SILVA OAB: 16.359/PA Participação: INTERESSADO Nome: MIRACY CARNEIRO DE FREITAS Participação: INVENTARIADO Nome: VINA DA SILVA CARNEIRO Participação: INTERESSADO Nome: LINDACY CARNEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB: 009152/PA Participação: INTERESSADO Nome: ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB: 009152/PA Participação: INTERESSADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB: 009152/PA Participação: INTERESSADO Nome: MIRIOLENE DE ALMEIDA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB: 009152/PA Participação: INTERESSADO Nome: EDMILSON DA SILVA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB: 009152/PA Participação: INTERESSADO Nome: ANTONIA SARAIVA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB: 009152/PA Participação: INTERESSADO Nome: JOSEMAR DA SILVA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB: 009152/PA Participação: INTERESSADO Nome: LUIZA FERNANDES CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB: 009152/PA Participação: INTERESSADO Nome: MIRACY CARNEIRO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB: 009152/PA Participação: INTERESSADO Nome: EDSON MACIEL DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB: 009152/PA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0801622-34.2018.8.14.0051.

Ação: Inventário (arrolamento comum).

Inventariante: José Luiz da Silva Carneiro (Adv. José Alípio Paiva de Albuquerque, OAB/PA 9152).

Requerente: Divacy da Silva Carneiro e outros (Adv. Ana Jaqueline da Silva, OAB/PA nº 16.359).

Herdeira: Miracy Carneiro de Freitas e outros (Adv. José Alípio Paiva de Albuquerque, OAB/PA 9152).

Inventariados (de cujus): Vina da Silva Carneiro e Nelson de Sousa Carneiro.

DESPACHO

R.h.

Certifique a Secretaria acerca da ausência de manifestação dos demais herdeiros, conforme despacho Num. 21386463.

Santarém, 15/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0010666-47.2017.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: IDA MAGALHAES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO OAB: 2415PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRANILDA ARAUJO CANTO OAB: 21732/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0010666-47.2017.8.14.0051

JUSTIFICAÇÃO (190)

REQUERENTE: IDA MAGALHAES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO - PA2415PA, IRANILDA ARAUJO CANTO - PA21732

DESPACHO

R. h.

Processo sentenciado. Arquite-se, observadas as formalidades legais.

Santarém, 17/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0015919-16.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: EXECUTADO Nome: ELIVALDO DE SOUZA ANDRADE

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM

GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0015919-16.2017.8.14.0051

Ação: Busca e apreensão (convertida em ação de Execução, conforme ID nº 21941275 - Pág. 1)

Exequentes: Itapeva XII Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados e Itapeva VII Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados (Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/PA 13.846-A / Gilberto Borges da Silva, OAB/PR 58.647 / Ricardo Lopes Godoy, OAB/MG nº 77.167)

Executado: Elivaldo de Souza Andrade

Despacho:

R. h.

Em vista do pedido constante da petição ID nº 21941277 - Pág. 3, foi realizada pesquisa de endereço do executado junto ao Sistema INFOJUD (conforme documentos em anexo), ficando a parte autora intimada para se manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento da ação.

Santarém, 15/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0811025-90.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LUCIO TEIXEIRA DE FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0811025-90.2019.8.14.0051

Ação: Declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais

Requerente: Lúcio Teixeira de Franca (Adv. Alex Fernandes da Silva, OAB/PA nº 28.623-A / Josiane Alvarenga Nogueira, OAB/MS nº 17.288 / Fabio Igor Corrêa Lopes, OAB/PA nº 22.998)

Requerido: Banco Itau Consignado S/A (Adv. Jorge Ferreira de Souza Junior, OAB/RJ 174.415 / Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/PA 28181-A e OAB/RJ 60359 / Virgínia Caetano do Amaral, OAB/RJ 148.333)

Despacho:

R. h.

Retifique o autor a petição ID 26748449, no que se refere ao nome da parte, uma vez que a pessoa informada (Maria Arcangela Silva de Miranda) é estranha à presente relação processual. Prazo: 10 (dez) dias.

Santarém, 17/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0803621-51.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BRUNO RAFAEL DE SOUZA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0803621-51.2020.8.14.0051

Ação: Cobrança da diferença do seguro obrigatório – DPVAT

Requerente: Bruno Rafael de Souza Maciel (Adv. Roberges Junior de Lima, OAB/PA 27.856-A)

Requerida: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A (Adv. Luana Silva Santos, OAB/PA nº 16.292 / Marília Dias Andrade, OAB/PA nº 14.351)

Decisão:

R. h.

1. Em vista da manifestação ID nº 26019354, arbitro os honorários do perito judicial em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, atento à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré.
2. Deposite a ré em juízo os honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. A seguir intime-se o perito para realizar a perícia, informando a este juízo dia, horário e local, a fim de que as partes sejam intimadas, apresentando o laudo conclusivo no prazo de 30 dias, respondendo os quesitos das partes e os pontos controvertidos.
4. À Secretaria para as diligências e intimações necessárias.

Santarém, 17/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0809205-36.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO COSTA PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0809205-36.2019.8.14.0051

Ação: Declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais

Requerente: Raimundo Costa Pedroso (Adv. Alex Fernandes da Silva, OAB/PA nº 28.623-A / Fabio Igor Corrêa Lopes, OAB/PA nº 22.998)

Requerido: Banco BMG S/A S/A (Adv. Flávia Almeida Moura Di Latella, OAB/MG 109.730)

Despacho:

R. h.

Especifiquem as partes as provas que ainda têm a produzir, se for o caso, justificando a finalidade. Prazo: 10 (dez) dias. A omissão quanto a esta determinação implicará a não produção de provas.

Santarém, 17/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0007099-23.2008.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: ZULMIRA FERAREZE DE RAMOS Participação: EXECUTADO Nome: ZERAIR PEREIRA GALLAS Participação: ADVOGADO Nome: JOHN LENNON MELO VASQUES OAB: 22319/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA OAB: 3830/AM Participação: EXECUTADO Nome: SOLANGE MOURA WENCESLAU FERNEDA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0007099-73.2008.8.14.0051

Ação: Execução por quantia certa contra devedor solvente

Exequente: Banco do Brasil S/A (Adv. Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/PA nº 21.148-A / José Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PA nº 21.078-A)

Executados: Solange Moura Wenceslau Ferneda e Outros (Adv. Raimundo Nonato Pereira Lima, OAB/PA nº 10.941 / John Lennon Melo Vasques, OAB/PA nº 22.319)

Despacho:

R. h.

Conforme solicitado na petição ID nº 21736671, foram realizadas pesquisas de endereço da executada Solange Moura Wenceslau Ferneda junto ao Sistema Infojud, conforme documento em anexo, tendo o endereço localizado sido o mesmo já constante dos autos (inicial). Dessa forma, considerando, também, o teor da certidão ID nº 21736641 - Pág. 10, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o atual endereço da executada, a fim de que possa ser citada dos termos da ação, sob pena de extinção da ação por falta de interesse.

Santarém - Pará, 15/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0044054-09.2015.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: AGOSTINHA DOS SANTOS MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REU Nome: MOISES QUEIROZ DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0044054-09.2015.8.14.0051

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AGOSTINHA DOS SANTOS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCHERER - PA10138-A

REU: MOISES QUEIROZ DE ALMEIDA

DESPACHO

R. h.

1. Informe a requerente, no prazo de 15 dias, o CPF do requerido, sob pena de restar prejudicada a pesquisa do endereço do requerido no sistema Infojud.

Santarém, 15/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0807900-51.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: EILAH VANACY JENNINGS CACERES Participação: ADVOGADO Nome: ANA ELVIRA DE MENDONCA ALHO TEIXEIRA OAB: 003820/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 011354/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ALBERTO VAUGHON JENNINGS Participação: ADVOGADO Nome: KLECYTON NOBRE DIAS OAB: 8735/MA Participação: INVENTARIADO Nome: ODETE MARQUES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO OAB: 007851/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLECYTON NOBRE DIAS OAB: 8735/MA Participação: INTERESSADO Nome: MANOEL DA CONCEICAO DIAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO OAB: 007851/PA Participação: INTERESSADO Nome: FRANK RONALDI MORAIS MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LEITE MENEZES OAB: 10110/AM Participação: INTERESSADO Nome: MARI ELZA MARQUES CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LEITE MENEZES OAB: 10110/AM Participação: INTERESSADO Nome: FABRICIO CARLOS MORAES MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LEITE MENEZES OAB: 10110/AM Participação: INTERESSADO Nome: MIRZA CARLA MARQUES TAVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LEITE MENEZES OAB: 10110/AM Participação: INTERESSADO Nome: FRED ORLANDO MORAES MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LEITE MENEZES OAB: 10110/AM

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0807900-51.2018.8.14.0051.

Inventário e Partilha (arrolamento comum).

Inventariados: Alberto Wanhon Jennings; Odete Marques Pereira.

Inventariante: Eilah Vanacy Jennings Caceres (Adv. Ana Elvira de Mendonça Alho OAB/PA 3820; Renato de Mendonça Alho OAB/PA 11354).

Herdeiros: Lúdia Gonçalves Jennings e outros (Adv. Ana Elvira de Mendonça Alho OAB/PA 3820; Renato de Mendonça Alho OAB/PA 11354; Klecyton Nobre Dias OAB/PA 8735/MA; André Cunha e Souza OAB 7302/E-PA; Carlos Alberto Barbosa Pinheiro OAB/PA 7851; Terezinha de Jesus Barbosa Pinheiro OAB/PA 3039; Ricardo Leite Menezes OAB/AM 10110).

DESPACHO

R.h.

1. Considerando a petição Num. 23992440 - Pág. 1, defiro o parcelamento das custas pendentes. Encaminhe-se os autos à URA para os expedientes necessários. Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me conclusos.

Santarém, 15/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0053087-23.2015.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. W. Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE JESUS DUDA BARROSO ALEXANDRE OAB: 10433/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALEXANDRE FILHO OAB: 11032/PA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0053087-23.2015.8.14.0051

Ação: Declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens (fase de cumprimento de sentença)

Requerente: Juliane Silva Walfredo (Adv. Sherelin Patrícia dos Santos Maria, OAB/PA nº 21.737)

Requerido: Edimar Rodrigues da Silva (Adv. Jose Alexandre Filho, OAB/PA nº 11.032 / Maria de Jesus Duda Barroso Alexandre, OAB/PA nº 10.433)

Despacho:

R. h.

Manifeste-se a requerente sobre a quitação do débito informada pelo requerido na petição ID nº 27801283. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento da ação.

Santarém, 15/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0808226-74.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação:

REU Nome: F. R. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0808226-74.2019.8.14.0051

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PA24871-A

REU: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

R. h.

Em complemento ao despacho Num. 21543097, diga a requerente sobre o resultado da pesquisa Infojud.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Santarém, 15/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0803502-56.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. C. G. R. C.
C. E. C. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: JADSON SOARES DA SILVA OAB: 30303/PA
Participação: REQUERIDO Nome: C. E. D. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0803502-56.2021.8.14.0051.

GUARDA (1420).

Polo ativo:

Nome: ELLEN CRISTINA CARDOSO GOMES

Endereço: Rua Beija-Flor, 140, ESQUINA COM A BUGAVILLE, Jardim Santarém, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-770

Advogado do(a) REQUERENTE: JADSON SOARES DA SILVA - PA30303

Polo passivo:

Nome: CARLOS EDUARDO DOURADO DOLZANE

Endereço: Rua Marcilio Dias, esquina com Novo Hamburgo, nº 23, CEP: 68020-095, bairro Jutai, nesta cidade de Santarém-PA.

Despacho / Mandado / Citação

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS da data da audiência (art. 695 § 2º, CPC).

2.1. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência por ocasião da audiência.

3. Designo audiência de conciliação para o dia **15/09/2021, às 10h:30min**, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível e Empresarial, com endereço no Fórum de Santarém. Cite-se o requerido para comparecer a audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

4. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.

5. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.

6. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.

7. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.

8. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

9. **Senhor Diretor de Secretaria:** 1. O Mandado de citação deve ser encaminhado a central de mandados desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo; 2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de

quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

10. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “ Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 16/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801604-76.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB: 11740/PB Participação: EXECUTADO Nome: REDE CAPANEMA LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: JJ ALLIANCE EIRELI - EPP Participação: EXECUTADO Nome: JEAN JORGE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0801604-76.2019.8.14.0051

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - PB11740

EXECUTADO: REDE CAPANEMA LTDA - EPP e outros (2)

DESPACHO

R. h.

Em complemento ao despacho Num. 21582381, diga a exequente sobre o resultado da pesquisa Infojud.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Santarém, 15/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000342-61.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO OAB: 327559/SP Participação: REU Nome: JEFFESON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0000342-61.2018.8.14.0051

MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559

REU: JEFFESON ALVES DA SILVA

DESPACHO

R. h.

Diante da petição **Num. 21489083 - Pág. 1**, verifica-se que a parte esgotou diversas pesquisas a seu alcance, pelo que defiro o pedido de consulta ao INFOJUD para localização do atual endereço do réu, eis que consta nos autos o número do CPF/CNPJ ou nome dos pais e data de nascimento, devendo antes o peticionante recolher as custas devidas, em 10 dias, salvo se for beneficiário de Justiça Gratuita. Com a resposta, intime-se o requerente para se manifestar em 10 dias.

Santarém, 15/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0012170-30.2013.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO CAMPOS SALES OAB: 14761/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. B. O. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: K. P. D. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE SANTARÉM****4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Processo nº 0012170-30.2013.8.14.0051

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REPRESENTANTE: A.B.O.D.A., menor rep. por ANA CARLA DIAS OLIVEIRA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODOLFO CAMPOS SALES - PA14761

REQUERIDO: KLINGER PINHEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

R. h.

Tendo em vista o cumprimento da sentença, conforme **Id. Num. 22252116 - Pág. 1**, archive-se, observadas as formalidades legais

Santarém, 16/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0011064-91.2017.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO CARLOS GONCALVES MARTINS - ME Participação: ADVOGADO Nome: NAINA MOURA GUIMARAES OAB: 18273/PA Participação: REQUERIDO Nome: RICARDO AUGUSTO MOURA MARTINS Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO CARLOS GONCALVES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: NAINA MOURA GUIMARAES OAB: 18273/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE SANTARÉM

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0011064-91.2017.8.14.0051

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA15201-A

REQUERIDO: RAIMUNDO CARLOS GONCALVES MARTINS - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: NAINA MOURA GUIMARAES - PA18273

DESPACHO

R. h.

Recolha o autor as custas da diligência requerida na petição Num. 24102972. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Santarém, 16/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0805524-92.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: DACIVALDO DA SILVA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805524-92.2018.8.14.0051

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: DRIELLE CASTRO PEREIRA - PA016354, MAURICIO PEREIRA DE LIMA - PA10219

REU: DACIVALDO DA SILVA CORREA

DESPACHO

R. h.

Processo sentenciado. Arquive-se, observadas as formalidades legais.

Santarém, 17/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804900-72.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSE REINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DOS SANTOS SIROTHEAU OAB: 19638-B/PA Participação: REU Nome: PAULA MARIA DOS SANTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0804900-72.2020.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS SIROTHEAU - PA19638-B

REU: PAULA MARIA DOS SANTOS SA (Adv. Divana Maia da Silva OAB/PA 24.097).

DESPACHO

R. h.

Apresente o autor, no prazo de 15 dias, réplica à contestação Num. 25309132.

Santarém, 16/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0013109-05.2016.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: F. A. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: SUZANIE STEPHANIE THALITA SANTANA COSTA OAB: 8036/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS OAB: 16211/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. B. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: SUZANIE STEPHANIE THALITA SANTANA COSTA OAB: 8036/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS OAB: 16211/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. G. P. Participação: REQUERIDO Nome: N. I. S. M. R.

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0013109-05.2016.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(x) Certifico que atendendo à solicitação da parte interessada o presente feito foi desarquivado e encontra-se em secretaria, podendo as partes terem acesso ao mesmo, pelo prazo de 1 mês, pois decorrido o mencionado prazo voltará o processo ao setor de arquivo.

(x) Faço os presentes autos conclusos, nesta data, ao MM Juiz do feito – 4ª Vara Cível e Empresarial.

Santarém/PA, 18 de junho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0802809-09.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SELMA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0802809-09.2020.8.14.0051

Ação: Revisão de contrato de empréstimo consignado

Requerente: Selma Maria Pereira de Almeida Martins (Adv. Alex Fernandes da Silva, OAB/PA nº 28.623-A / Fabio Igor Corrêa Lopes, OAB/PA nº 22.998)

Requerido: Banco Safra S/A (Adv. Fabio Oliveira Dutra, OAB/SP nº 292.207)

Despacho:

R. h.

Especifiquem as partes as provas que ainda têm a produzir, se for o caso, justificando a finalidade. Prazo: 10 (dez) dias. A omissão quanto a esta determinação implicará a não produção de provas.

Santarém, 17/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804285-53.2018.8.14.0051 Participação: INTERESSADO Nome: Osvaldo Almeida de Jesus Participação: REQUERENTE Nome: NAZARE COSTA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 011354/PA Participação: REQUERENTE Nome: ITAGUARI GARCIA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 011354/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JACIRA SOUZA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 011354/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ANTONIA SOUSA SARDINHA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 011354/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO SOUSA SARDINHA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 011354/PA Participação: REQUERENTE Nome: OSVALDO ALMEIDA DE SOUSA Participação: REQUERENTE Nome: ORLANDA ALMEIDA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JURACY SOUSA Participação: INVENTARIADO Nome: LUCILIA DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0804285-53.2018.8.14.0051

Ação: Inventário

Requerente: Nazaré da Costa de Jesus e Outros (Adv. Renato de Mendonça Alho, OAB/PA 11.354)

Endereço: Comunidade Caranazal, Rod. Estadual Dr. Everaldo Martins, Km 25, Distrito de Alter do Chão, Santarém - Pará

Inventariado (de cujus): Lucília de Souza

Despacho:

R. h.

Em vista da certidão ID nº 26143380, INTIMO PESSOALMENTE a requerente/inventariante para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as determinações contidas no despacho ID nº 23443457. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação por falta de interesse.

Santarém, 17/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804934-47.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CRISTOVAO CESAR DE REIS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA RAQUEL TEIXEIRA OLIVEIRA OAB: 52708/GO Participação: REU Nome: LEVINDO JOSE DOS REIS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0804934-47.2020.8.14.0051

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CRISTOVAO CESAR DE REIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA RAQUEL TEIXEIRA OLIVEIRA - GO52708

REU: LEVINDO JOSE DOS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

R. h.

Considerando a decisão Num. 28088301, redistribua-se ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA.

Santarém, 17/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800365-03.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECA OAB: 23272/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY MONTEIRO MOURA OAB: 29518/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: C. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECA OAB: 23272/PA

Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY MONTEIRO MOURA OAB: 29518/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. N. C. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0800365-03.2020.8.14.0051

Ação: Alimentos, c/c regularização de guarda e pedido liminar de adequação de alimentos provisórios (fase de cumprimento de sentença/decisão de alimentos provisórios ID nº 16259308)

Requerente: E.R.A., menor representada por sua genitora Carolline Riker Pinto (Adv. Amaury Monteiro Moura, OAB/PA 29.518 / André Silva da Fonseca, OAB/PA 23.272)

Requerido: Márcio Ney Cardoso Almeida (Adv. Defensoria Pública)

Despacho:

R. h.

Em vista do parecer do Ministério Público ID 26383968, manifeste-se o requerido sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora na petição ID nº 26046822. Prazo: 10 (dez) dias.

Santarém, 17/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802161-92.2021.8.14.0051 Participação: DEPRECANTE Nome: MARIA ALICE VASQUES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA APARECIDA FERREIRA ROSA OAB: 438768/SP Participação: DEPRECADO Nome: Elias Lourenço Gomes Participação: DEPRECADO Nome: Antônio Lourenço Gomes Participação: DEPRECADO Nome: José Lourenço Gomes Participação: DEPRECADO Nome: Maria Eliane Gomes

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0802161-92.2021.8.14.0051

Ação: Carta Precatória (Ação Principal: processo nº 1016959-25.2020.8.26.0003; Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem"; em tramitação no Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões (Foro Regional III – Jabaquara) da Comarca de São Paulo - SP)

Requerentes: Maria Alice Vasques Ferreira e outro

Advogado: Mateus de Sousa, OAB/SP nº 433.687 / Letícia Aparecida Ferreira Rosa, OAB/SP nº 438.768

Requerido(a): Elias Lourenço Gomes

Endereço: Comunidade denominada Cristo Rei, na cidade de Santarém - Pará;

Requerido(a): Antônio Lourenço Gomes

Endereço: Comunidade denominada Estrada Nova, na cidade de Santarém - Pará;

Requerido(a): José Lourenço Gomes

Endereço: Comunidade denominada Cristo Rei, na cidade de Santarém - Pará;

Requerido(a): Maria Eliane Gomes

Endereço: Comunidade denominada Cristo Rei, na cidade de Santarém - Pará;

R. h.

1. Custas recolhidas.

2. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Santarém, 17/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801727-74.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: PATRICIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO OAB: 11543/PA Participação: INVENTARIADO Nome: LUCILA FERREIRA PEREIRA Participação: INTERESSADO Nome: Maria Selma Pereira Granada Participação: ADVOGADO Nome: ANA FLAVIA PASSOS MAIA OAB: 28844/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 8963/PA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0801727-74.2019.8.14.0051

Ação: Inventário

Requerentes: Patrícia Maria Monteiro Amaral e Jefferson de Jesus de Sá Neves (Adv. Tâmara Nascimento Campos, OAB/PA 23.303 / Gabriela Nascimento Campos, OAB/PA 28.790)

Inventariado(a) (*de cujus*): Lucila Ferreira Pereira

Herdeira/Interessada: Maria Selma Pereira Granada (Adv. Cynthia Fernanda Oliveira Soares, OAB/PA 8.963 / Ana Flavia Passos Maia, OAB/PA 28.844)

Despacho:

R. h.

Manifeste-se a herdeira Maria Selma Pereira Granada sobre o pedido de nomeação de inventariante contido na petição ID nº 25695091. Prazo: 15 (quinze) dias.

Santarém, 14/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0805850-18.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805850-18.2019.8.14.0051

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALVES MARCAL - MT13311/O

REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA

DESPACHO

R. h.

Considerando a certidão Num. 25238530, comprove a requerente o recolhimento das custas da diligência requerida. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Santarém, 15/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0003651-32.2014.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ISAQUE WILLIAN MARINHO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA JAQUELINE SOUSA NOBRE OAB: 27570/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSIEL PEREIRA NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0003651-32.2014.8.14.0051

Ação: Execução de alimentos – rito prisão

Exequente: I.W.M.N, menor representado por sua genitora Daiane Marinho Fernandes (Adv. Bruna Jaqueline Sousa Nobre, OAB/PA 27.570)

Executado: Josiel Pereira Nascimento

Interessada: Igreja da Paz – Núcleo Várzea Grande

Despacho / Ofício nº 053/2021 – Gab:

R. h.

1. Em vista do pedido constante do item “c” da petição ID nº 25038126, OFÍCIO à Igreja da Paz – Núcleo Várzea Grande para que proceda, mensalmente, a partir desta data, ao **DESCONTO DE ALIMENTOS** em folha de pagamento do requerido, Sr. JOSIEL PEREIRA NASCIMENTO, na ordem de **30%** (trinta por cento) do **salário mínimo** vigente no país; valor que deverá ser depositado, até o dia 10 de cada mês, na Conta Poupança nº 00054874-3, Agência 0026, Operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora do menor, Sra. Daiane Marinho Fernandes.

2. Fica a pessoa responsável pela implantação dos descontos ciente de que o **descumprimento da presente determinação** constitui **crime, conforme o art. 22 da Lei de Alimentos nº 5.478/68**.

3. Cumpra-se a determinação contida no despacho ID nº 22890155.

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO.

Santarém, 15 de junho de 2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

A(o)

Ilmo(a). Sr(a).

CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA IGREJA DA PAZ – NÚCLEO VÁRZEA GRANDE

Avenida Alzira Santana, nº 2600 - Nossa Senhora da Guia

78130-377 Várzea Grande – Mato Grosso

Número do processo: 0010650-93.2017.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: MARA LUCIA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0010650-93.2017.8.14.0051

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PA20638-A

REU: MARA LUCIA CORREA

DESPACHO

R. h.

Diante da petição **Num. 24381723 - Pág. 1**, verifica-se que a parte esgotou diversas pesquisas a seu alcance, pelo que defiro o pedido de consulta ao INFOJUD para localização do atual endereço do réu, eis que consta nos autos o número do CPF/CNPJ ou nome dos pais e data de nascimento, devendo antes o peticionante recolher as custas devidas, em 10 dias, salvo se for beneficiário de Justiça Gratuita. Com a resposta, intime-se o requerente para se manifestar em 10 dias.

Santarém, 15/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000618-34.2014.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: R. J. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA OAB: 16212/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. C. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA OAB: 15735/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0000618-34.2014.8.14.0051.

Cumprimento de sentença – honorários de sucumbência.

Requerente: Degeorge Colares de Siqueira OAB/PA 15.735-B (em causa própria).

Requerido: Rodrigo Jennings de Oliveira OAB/PA 16.212 (em causa própria).

DESPACHO

R.h.

1. Considerando que a justiça gratuita deferida à parte não se estende ao advogado, recolha o requerente as custas da diligência requerida na petição Num. 25554726. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Santarém, 16/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802502-89.2019.8.14.0051 Participação: EMBARGANTE Nome: M MESCHEDE & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ERICK ROMMEL GOMES COTA OAB: 13881/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: PROCURADOR Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0802502-89.2019.8.14.0051

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: M MESCHEDE & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICK ROMMEL GOMES COTA - PA13881

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON ROSAS JUNIOR - PA25196-A

DESPACHO

R. h.

1. Junte-se cópias da sentença Num. 17492591, do voto Num. 25347762 e do acórdão Num. 25347763 no processo de execução nº 0000912-47.2018.8.14.0051.

2. Processo sentenciado. Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Santarém, 17/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0804864-30.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: T. R. C. X. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS OAB: 23950/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS OAB: 22430/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. B. Participação: REQUERIDO Nome: C. J. D. S. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: P. L. X. B. Participação: MENOR Nome: C. E. X. B. Participação: MENOR Nome: A. C. X. R. Participação: MENOR Nome: T. C. X.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Fone: 93 - 3064-9203 – E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

PROC. 0804864-30.2020.8.14.0051

EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

[Medidas de proteção]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: TANIA REGINA COSTA XAVIER, EDIVALDO BATISTA, CÁRLISON JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO

Nome: TANIA REGINA COSTA XAVIER

Endereço: RUA NOVA, 401, Travessa Professor Antônio Carvalho 81, SÃO FRANCISCO, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-971

Nome: EDIVALDO BATISTA

Endereço: desconhecido

Nome: CÁRLISON JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO

Endereço: desconhecido

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Designo a audiência de instrução para a o dia 15 de julho de 2021, às 12h, para a oitiva da senhora Tânia Regina, do senhor Carlisson José dos Santos e avó paterna e atual responsável de ANA CARLA XAVIER RIBEIRO e TALISSON COSTA XAVIER RIBEIRO, a senhora Rozete dos Santos Ribeiro.

Neste cenário de propagação do Coronavírus (Covid-19), sendo os meios tecnológicos instrumentos de comunicação universal, em que a tecnologia de aplicativos se mostra amplamente acessível e à disposição de todos, informo que a presente audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA do aplicativo MICROSOFT TEAMS, que pode ser acessado pelo navegador Google Chrome, por ser este o aplicativo oficial autorizado pelo E. TJE/PA, que garante manutenção dos atos judiciais, em meio aos impactos trazidos pelo contexto mundial da pandemia da COVID-19.

Portanto, visando assegurar a viabilidade da audiência pelo meio tecnológico acima definido, determino

que sejam adotadas, de forma urgente, as seguintes providências:

1. Por oportuno, cientifique-se o (a) Promotor (a) de Justiça e o (a) Defensor (a) Público (a) ou Advogado (a), a fim de participarem do ato no dia e hora agendados.

2. Deverá o (a) Promotor(a) de Justiça e o (a) Defensor(a) Público (a) ou Advogado (a) informar no prazo de 10 (dez) dias o e-mail utilizado no sistema MICROSOFT TEAMS, para ser autorizado ingressar na audiência.

3. Intime-se as partes para a audiência.

Funcionará da seguinte forma:

3.1. Participação da videoconferência: Juiz(a), Promotor (a), Defensor (a) Público (a) e ou Advogado.

3.2 A(o) Requerente e suas testemunhas, bem como o Requerido (a), deverão comparecer no Fórum de Santarém, devidamente equipados com máscaras no horário agendado.

3.3. Acaso seja patrocinado por advogado, a Requerente e o Requerido, deverão participar diretamente do escritório do seu (a) patrono. Quando as testemunhas, havendo somente uma (1), esta deverá participar também do escritório, caso contrário, deverão comparecer no Fórum.

3.4. O(a) Juiz(a) autorizará o ingresso das partes na reunião na hora e data aprazadas, sendo necessário que preencham seu nome para identificação, ao acessarem o link aqui fornecido, bem como recomenda-se que ativem áudio e vídeo neste momento.

4. lavrar-se-á termo escrito a ser em seguida lançado digitalmente no sistema PJE.

Por fim, esclarece-se que as oitivas serão gravadas e inseridas no presente processo.

Oficie-se à Unidade responsável pela execução das medidas protetivas para que comprove, em 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão id. 1976803 em seus itens "C" e "D", bem como para que junte, no mesmo prazo, comprovação de que fora providenciado o registro de nascimento de TALISSON COSTA XAVIER RIBEIRO. Tudo sob pena de responsabilização jurídica.

Dar-se-á a Requerente intimada via DJE.

CUMPRA-SE, conforme o despacho/decisão anterior, aprazando-se as diligências determinadas anteriormente, por ventura não cumpridas, podendo ser efetivada comunicação através de endereço eletrônico ou por meio de contato telefônico.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Santarém - Pará, 26 de maio de 2021.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0803895-78.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ENEDINA NOGUEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO MORENO BENICIO OAB: 270PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

Processo nº 0803895-78.2021.8.14.0051

Ação: Cominatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada

Requerente: Maria Enedina Nogueira de Sousa (Adv. Nivaldo Moreno Benicio, OAB/PA 23.270)

Requeridos: Estado do Pará e Município de Santarém

DESPACHO

1. Considerando a informação do réu Estado do Pará de que houve o falecimento da autora (ID 28151412), determino a intimação do advogado da requerente para se manifestar sobre o fato, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Após conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santarém, 17 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial,

respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805536-04.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ROBSON FALCAO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MARIA VIEIRA FALCAO OAB: 14762/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUANA MARIA VIEIRA FALCAO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MARIA VIEIRA FALCAO OAB: 14762/PA Participação: REQUERIDO Nome: STEEL FRAME AMAZONIA LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: ANA CRISTINA MINARINI BATISTA Participação: REQUERIDO Nome: LUZIANA BARATA DANTAS Participação: REQUERIDO Nome: HUGO XAVIER DE VASCONCELOS

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0805536-04.2021.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ROBSON FALCAO MOREIRA, LUANA MARIA VIEIRA FALCAO

Advogado: LUANA MARIA VIEIRA FALCAO OAB: PA14762 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: STEEL FRAME AMAZONIA LTDA - EPP, ANA CRISTINA MINARINI BATISTA, LUZIANA BARATA DANTAS, HUGO XAVIER DE VASCONCELOS

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009- CJCI, (...) II - Após, intime-se a parte autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) recolher o valor devido das despesas processuais iniciais; ou, 2) informar a disponibilidade de pagamento da verba parcelada, especificando o número de prestações; ou, 3) informar que não tem condições, mesmo parceladamente, de arcar com as despesas do processo, oportunidade em que deverá demonstrar a hipossuficiência, apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegação de hipossuficiência, tais como: comprovante de renda, além da última declaração do imposto de renda, e documentos idôneos que entender pertinente a demonstrar a referida hipossuficiência econômica. III – Após, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 15 de junho de 2021. **CLAYTONEY PASSOS FERREIRA - Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível.**

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0004016-18.2016.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: FRANCISCO GABRIEL DE CASTRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0004016-18.2016.8.14.0051
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTADO DO PARÁ

REU: FRANCISCO GABRIEL DE CASTRO SILVA

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2009- CJCI, XXII – ficam as partes intimadas para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, retornando os autos da Instância Superior.

Santarém/PA, 18 de junho de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0803170-60.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: EXECUTADO Nome: PLANALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID MANUELLA BARROSO FERNANDES OAB: 5729/PA Participação: EXECUTADO Nome: VALMOR LUIS FELIPIM Participação: ADVOGADO Nome: INGRID MANUELLA BARROSO FERNANDES OAB: 5729/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDIBALDO QUOOS Participação: ADVOGADO Nome: INGRID MANUELLA BARROSO FERNANDES OAB: 5729/PA

PROCESSO: 0803170-60.2019.8.14.0051

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

EXCIPIENTE: EDIBALDO QUOOS

EXCEPTO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente requer, em síntese, o reconhecimento de ilegitimidade passiva por ausência de seu nome no título executivo, bem como por não figurar no quadro societário da empresa quando do fato gerador.

Instado a se manifestar, o excepto nada falou.

Éo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se da análise das CDA's que instruem a presente execução fiscal que o nome do excipiente não foi inserido nos títulos executivos, restando consignado como responsável tributário pelos valores executados a pessoa jurídica Planalto Empreendimentos Imobiliários Ltda. Logo, quanto ao excipiente, não há a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade prevista no artigo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Portanto, para sua inclusão no polo passivo, necessária prova de que o fato gerador decorreu da infração da lei, contrato social ou estatuto ou dissolução irregular da sociedade, bem como que o excipiente exerceu a função de sócio-gerente ou administrador e que o fato gerador ocorreu no período em que esteve gerindo a empresa, tudo visando a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN.

Todavia, o excepto não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a responsabilidade do excipiente.

O excipiente, ao contrário, embora fosse do excepto o ônus da prova, juntou aos autos (ID 20541012) documento apto a demonstrar que sequer figurava no quadro societário da empresa quando do fato gerador.

Assim, resta configurada a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente Edibaldo Quoos.

Sem custas processuais em razão da isenção da Fazenda Pública.

Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se o item 2 da decisão ID 23109856.

Santarém, 14 de junho de 2021,

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0806992-91.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: EMANUEL ELECI MARCIAO PINTO Participação: ADVOGADO Nome:
WLANDRE GOMES LEAL registrado(a) civilmente como WLANDRE GOMES LEAL OAB: 013836/PA

PROCESSO: 0806992-91.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: EMANUEL ELECI MARCIAO PINTO

ADVOGADO: WLANDRE GOMES LEAL OAB/PA 13.836

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A Fazenda Pública ajuizou a presente execução fiscal em face de Emanuel Eleci Marciao Pinto.

Por petição, o exequente informou que o executado pagou a dívida e requereu a extinção do processo.

Éo relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o exequente informou que a dívida foi recolhida aos cofres públicos, com plena quitação do débito, atingindo o processo seu objetivo primordial, qual seja, a solução da controvérsia pelo pagamento da obrigação e satisfação do credor, entendo ser de ordem a extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo com resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Procedi a retirada das restrições RENAJUD e SISBAJUD.

CONDENO o executado ao pagamento de custas processuais. À UNAJ para cálculo e emissão. Após, determino a intimação do executado para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios porquanto estes foram quitados administrativamente.

Decorrido o prazo supra, sem o pedido expresso de gratuidade processual, e caso as custas processuais não sejam regularmente recolhidas, expeça-se certidão, encaminhando-a à Procuradoria Geral do Estado para fins de inscrição do valor na dívida ativa estadual, nos termos do art. 46, § 6º, da Lei 8.328/2015.

Devidamente recolhidas as custas processuais, ou expedida a certidão para a inscrição do débito na dívida ativa do Estado, determino o imediato ARQUIVAMENTO do processo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I. C.

Santarém, 10 de junho de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801833-65.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: GILMAR LOPES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON DA COSTA BRANCHES registrado(a) civilmente como ADAILSON DA COSTA BRANCHES OAB: 27538/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOMELSON SOUSA MARQUES DOS SANTOS

PROCESSO: 0801833-65.2020.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL

AUTOR: GILMAR LOPES DIAS

ADVOGADO: ADAILSON DA COSTA BRANCHES, (OAB/PA 28.205)

REU: JOMELSON SOUSA MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, mecânico de motos, inscrito no CPF nº833.570.172-53, carteira de Identidade nº 5153603 PC/PA, residente e domiciliado na Rua Rosilda Rocha, nº 05, entre as Ruas Francisco Fernandes e Alfredo Ribeiro, no bairro Ipanema, CEP nº 68.043-220, na cidade de Santarém, Estado do Pará, telefone/watts (93) 99187 4421

DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por GILMAR LOPES DIAS em face de JOMELSON SOUSA MARQUES DOS SANTOS. Em síntese, alega a parte autora que vendeu um veículo a de sua propriedade no ano de 2009, da marca HONDA FAN 125, NA COR VERMELHA, PLACA JUL 4253, RENAVAN 05107990827, valor de \$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

Relata que a venda foi intermediada pela pessoa de nome Geane Carneiro, irmão do comprador. Aduz

que fez a entrega da posse do veículo ao comprador, assinado o documento de transferência autorizando de imediato a mudança de titularidade, entretanto, devido ao fato de ter inúmeras providências a serem tomadas relativas à sua movimentação na profissão, deixou de comunicar tal fato ao DETRAN, nos termos do Art. 134 do CTB.

Narra que o comprador não realizou a transferência do veículo, pois tomou conhecimento em 08/11/2018 da existência de multa em seu nome por infração de transitar em velocidade superior a máxima permitida em até 20%, ocorrida na cidade Caetano do Sul/SP (auto de infração ROO546710) e, posteriormente, no dia 18 de dezembro de 2020, novamente o autor se deparou com mais uma multa, em seu nome, devido ao fato do condutor do veículo avançar o sinal vermelho do semáforo, fiscalização eletrônica, de acordo com o auto e infração HQA1448267.

Expõe, ainda, que no dia 05 de fevereiro de 2020, mais uma vez, foi notificado por mais uma infração de trânsito, devido ao fato do condutor do veículo, novamente avançar o sinal vermelho do semáforo, fiscalização eletrônica, de acordo com o auto e infração HQA1462576, da Prefeitura da cidade São Paulo.

Assevera que, em uma investigação previa, chegou-se ao intermediador/comprador da motocicleta, SGT GEANE, que relatou que seu irmão real comprador, ficou por um período curto de tempo com a motocicleta e que logo vendeu a um mecânico de nome Jomelson Sousa Marques dos Santos, ora demandado, que por sua vez, após contatado, informou que realmente comprou esta moto e estava ciente que deveria transferi-la imediatamente para o seu nome, contudo, segundo ele, emprestou esta moto a uma pessoa que não sabe precisar o nome, e que este evadiu-se com o veículo há vários anos, e nunca mais teve notícia do atual possuidor da motocicleta

Requer a tutela de urgência para determinar que o requerido efetive a transferência do veículo, das multas e seus respectivos pontos para sua CNH, e das dívidas advindas destes para seu nome, bem como que seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran do Estado do Pará, para que se abstenham de informar qualquer débito em nome do autor, referente ao veículo acima descrito, bem como suspendam qualquer pontuação relacionadas as infrações que tenham sido, ou venham ser lançados na CNH.

No mérito, a confirmação da liminar e condenação do requerido em danos materiais no valor de R\$ 4.923,00.

Éo relatório.

Após análise dos autos, verifico que a medida liminar deve ser indeferida, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, qual seja, a probabilidade do direito. Explico:

Sabe-se que é obrigação do adquirente promover a transferência do veículo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a teor do art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. Outrossim, obrigação de comunicar o órgão de trânsito sobre a transferência da propriedade é, também, do antigo proprietário, com base no art. 134 do CTB, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades e reincidências até que o faça.

Ocorre que a regra da solidariedade prevista no artigo 134 do CTB vem sendo reiteradamente mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça mesmo quando inexistir a comunicação da venda do veículo por parte do alienante, mas desde que comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após a tradição do veículo. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016.

Além disso, a exclusão do nome da condição de proprietário de veículo junto ao DETRAN, com o consequente afastamento das obrigações tributárias vinculadas ao veículo, depende da demonstração, ainda que de forma indiciária, da alienação do bem.

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - IPVA - EXCLUSÃO DO NOME DO PROPRIETÁRIO - COMUNICAÇÃO AO DETRAN - NÃO OBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM DE FORMA PRECISA A ALIENAÇÃO DO BEM E A QUALIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO. 1- **A exclusão do nome do recorrente da condição de proprietário de veículo junto ao DETRAN, com o consequente afastamento das obrigações tributárias vinculadas ao veículo, depende da demonstração, ainda que de forma indiciária, da alienação do bem** e da indicação precisa da qualificação do adquirente, o que não ocorreu nos autos, demandando, portanto, dilação probatória. 2 - Recurso desprovido.

(TJ-MG - AI: 10106160043084001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/10/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2017). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN. EXCLUSÃO DE MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E PONTUAÇÃO NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. SOLIDARIEDADE DO ALIENANTE E DO ADQUIRENTE. PROVA NOS AUTOS DA VENDA DO BEM. MITIGAÇÃO DA SOLIDARIEDADE. Pedido para que seja declarada a propriedade do veículo automotor ao réu, desde o mês de outubro de 2008, tornando por consequência a responsabilidade de todas as multas contraídas neste período, tal como o pagamento de compensação pelos danos morais suportados, além dos honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais. Sentença de improcedência. Apelo Autoral. Reforma. Tradição reconhecida pelo réu a terceiros. Orientação jurisprudencial que mitiga a aplicação do art. 134 do CTB. Ausência de ofensa a algum dos direitos da personalidade. Mero aborrecimento, não dando ensejo a dano extrapatrimonial. Recurso conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(TJ-RJ - APL: 00376676020158190205, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/06/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.

No caso em análise, o autor não comprovou a venda do bem, ou seja, não consta nos autos qualquer elemento que indique a efetiva transferência do veículo, ainda que de forma indiciária, a fim de mitigar a obrigação solidária prevista Código de Trânsito Brasileiro.

Ante do exposto, **INDEFIRO** a tutela urgência pleiteada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

CITE-SE o réu para contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após. Conclusos.

P.R.I.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO / NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Santarém, 17 de junho e 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial,

respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805580-23.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CLODOALDO GALUCIO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: STEPHAN DA SILVA LEITE OAB: 27396/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLYSON WIGOR DE MENEZES GOMES OAB: 29517/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE RENIVALDO SANTOS GONDIM Participação: ADVOGADO Nome: STEPHAN DA SILVA LEITE OAB: 27396/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLYSON WIGOR DE MENEZES GOMES OAB: 29517/PA Participação: AUTOR Nome: MARCILEY DE SOUSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHAN DA SILVA LEITE OAB: 27396/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLYSON WIGOR DE MENEZES GOMES OAB: 29517/PA Participação: REU Nome: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0805580-23.2021.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO GALUCIO ANDRADE, JOSE RENIVALDO SANTOS GONDIM, MARCILEY DE SOUSA PEREIRA

Advogado: KELLYSON WIGOR DE MENEZES GOMES OAB: PA29517 Endereço: desconhecido

Advogado: STEPHAN DA SILVA LEITE OAB: PA27396 Endereço: Travessa Turiano Meira, 536, Diamantino, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-590

REU: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009- CJCI, (...) II - Após, intime-se a parte autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) recolher o valor devido das despesas processuais iniciais; ou, 2) informar a disponibilidade de pagamento da verba parcelada, especificando o número de prestações; ou, 3) informar que não tem condições, mesmo parceladamente, de arcar com as despesas do processo, oportunidade em que deverá demonstrar a hipossuficiência, apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegação de hipossuficiência, tais como: comprovante de renda, além da última declaração do imposto de renda, e documentos idôneos que entender pertinente a demonstrar a referida hipossuficiência econômica. III – Após, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 15 de junho de 2021. **CLAYTONEY PASSOS FERREIRA - Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível.**

Documento assinado digitalmente

PROCESSO: 0007997-60.2013.814.0051 REQUERENTE: DINAMICA ENGENHARIA E COM. LTDA
ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE FILHO (OAB/PA 11.032) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0003465-04.2017.8.14.0051 AUTOR: JOCELIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA RÉU: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SANTARÉM DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO Nº 0001290-71.2016.8.14.0051 AUTOR: JOSIANE MORAES DE LIMA (DEFENSORIA PÚBLICA) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO Nº 0003993-38.2017.8.14.0051 EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO EMBARGADO: ASSOSSIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SALVAÇÃO ȳ AMBISAL ADVOGADO: AMILTON FARIAS SANTOS (OAB/PA 16.877) DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0011202-58.2017.814.0051 REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MACEDO ADVOGADOS: JOSÉ ULISSES NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PA 24.409-A) E JOENICE SILVA ALMEIDA (OAB/PA 8923) REQUERIDO (A): MUNICÍPIO DE BELTERRA PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0010672-54.2017.814.0051 REQUERENTE: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES (OAB/PA 13.795); PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA (OAB/PA 24.272) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0015408-18.2017.8.14.0051 REQUERENTE: MIRIAM DE PAULA MENDES DE ALMEIDA ADVOGADO: TATIANNA CUNHA DA CUNHA (OAB/PA 16.715); JOCICLEIA SALVIANO GUIMARÃES (OAB/PA 26.028) REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0006920-40.2010.8.14.0051 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: PEDRO PAULO SIQUEIRA FERREIRA ADVOGADO: JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB/PA 8.186 DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0000060-23.2018.8.14.0051 AUTOR: R L BOROVIK ME ADV: DILTON REGO TAPAJÓS

OAB/PA 8628; IB SALES TAPAJÓS OAB/PA 19181 RÉU: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO Nº 0015870-72.2017.8.14.0051 REQUERENTE: SIMÃO PAULO SOUSA DA SILVEIRA ADVOGADO: DANIELA DOS SANTOS MENDES (OAB/PA 21.579); WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL (OAB/PA 22.659) REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ Ꞥ IASEP DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0003737-61.2018.814.0051 REQUERENTE: E. V. Z. D. C., REPRESENTADO POR MARIA

NEUDA ZACARIA DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: CECÍLIA NASCIMENTO DOS SANTOS ¿ OAB/PA 23.137 E ROSENILDO MARQUES MATOS ¿ OAB/PA 22.290. REQUERIDO 1: MANOEL ARAÚJO FERREIRA REQUERIDO 2: MANOEL ARAÚJO FERREIRA DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO Nº 0006414-98.2017.8.14.0051 AUTOR: ELTON ROMÁRIO DOS SANTOS GOES ADV: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB/PA 24.262 e RAFAEL RIBEIRO CAVALCANTE OAB/PA 25.132 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL) REQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ ¿ SUSIPE (PROCURADORIA GERAL) DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0018117-60.2016.8.14.0051 REQUERENTE: DANIELA BENTES DA SILVA E OUTROS ADVOGADO: WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA OAB/PA 10.030; THIAGO ROCHA PEREIRA OAB/PA 10.130 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0010737-49.2017.8.14.0051 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV: MERCIANE TEIXEIRA BRITO OAB/PA 20.730; ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10138) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJÚÍ DOS CAMPOS (PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO) DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO Nº 0019826-33.2016.8.14.0051 AUTOR: RAIMUNDO AUZIER DOS SANTOS ADVOGADO(A): ANA SHIRLEY GOMES RENTE (OAB/PA 12.412) RÉU: ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO Nº 0005630-24.2017.8.14.0051 AUTOR: JAIRO EDIVANIL ROCHA QUEIROZ ADVOGADOS: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA (OAB/PA 25.856), JONIEL VIEIRA DE ABREU (OAB/PA 19.582) E LIBANIO LOPES COSTA NETO (OAB/PA 19.147) RÉU: ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ RÉU: WANDA LUCIA DA SILVA BATISTA ADVOGADOS: ANDREO MARCELO DOS SANTOS RASERA (OAB/PA 9.449) E ALIEL CORALINE ALVARENGA MOTA (OAB/PA 24.398) DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0002816-14.1997.8.14.0051 REQUERENTE/EXEQUENTE: MARIA CHAVES LIMA CANTE ADVOGADOS: ERICK ROMMEL GOMES COTA OAB/PA 13.881 e ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB/PA 18.270 REQUERIDO/EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTAREM DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Processo: 0009213-51.2016.814.0051 Requerente: Adriangelo Melo de Castro Advogado: Rogério Correa Borges OAB-PA 13795 Requerido: Estado do Pará Procuradoria Geral do Estado DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0000270-66.2003.814.0051 REQUERENTE/EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO/EXECUTADO: ESPOLIO DE

CONCEIÇÃO MARIA ALMEIDA ALVES ADV.: UBIRAJARA BENTES DE SOUSA OAB-PA 7216 E ANA CLAUDIA SOUSA WANGHAN OAB/PA 9645 DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO Nº 0015700-03.2017.8.14.0051 AUTORAS: A.C.S.G. e F.M.S.G., REP. POR SUA GENITORA: DERIELE FERREIRA DE SOUSA ADVOGADO(A): ALESSANDRA EVA WAUGHAN SARRAZIN (OAB/PA 20.759) RÉUS: ESTADO DO PARÁ E SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Ꞥ SUSIPE. DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Moutinho de Sousa Requerido: Departamento de Trânsito do Estado do Pará Procuradora 2 Marise Paes Barreto Marques OAB-PA 10619 DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Processo:0018388-69.2016.8.14.0051 REQUERENTE: FABIO DA COSTA PEREIRA (DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL) REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ- SUSIPE PROCURADORIA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0007132-68.2011.8.14.0051 REQUERENTE: MARCIO PINTO DA SILVA (ADV.: RAIMUNDO

NIVALDO S DUARTE, OAB/PA 3233) REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA- SUSIPE DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0016820-81.2017.814.0051 REQUERENTE: ELIANEY ROBERTA AZEVEDO LAGES ADVOGADO: WAGNEY FABRICIO DE AZEVEDO LAGES (OAB/PA 12.406) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0005150-21.2008.8.14.0051 REQUERENTE: REINALDO LUIZ DE SENA BENTES (ADV: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE OAB/PA 3.233)

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI
DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0015056-03.2010.814.0051 REQUERENTE: ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA (ADV.: ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA, OAB/PA 15.569) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM.
DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0000257-87.2010.814.0051 REQUERENTE: VALDEMAR ALVES PEREIRA (ADV: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE, OAB/PA 3233) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELTERRA

(PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO). DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0019311-95.2016.8.14.0051 AUTOR: DANILO GUEDES DE SOUZA ADV: SÉRGIO MIGUEL DA PINHEIRO OAB/PA 15.672 RÉU: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) RÉU: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA & FADESP ADV: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB/PA 11784 DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO Nº 0011181-82.2017.8.14.0051 AUTOR: SARAH ARAUJO BARBOSA ADVOGADO: RAFAEL RIBEIRO CAVALCANTE OAB/PA Nº 25.132 RÉU: MUNICÍPIO DE SANTARÉM ADVOGADO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Processo: 0006513-88.2005.814.0051 Embargante: Município de Santarém Procuradoria Geral do Município Embargado: Maria de Lourdes Mota dos Santos DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0000935-32.2014.8.14.0051 AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS LOPES ADVOGADO: LEILI OLIVEIRA LIMA MELO OAB/PA 18.217 RÉU: MUNICÍPIO DE BELTERRA DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito

do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0008824-66.2016.814.0051 REQUERENTE: J & C MESCHEDE LTDA ¿ EPP ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE ZANONI (OAB/SP 229.125) REQUERIDO: BIOVIDA DIAGNOSTICOS LTDA ¿ ME DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0003005-85.2015.814.0051 REQUERENTE: DÉBORA CRISTIANE FERNANDES SERIQUE (ADV: ISAAC CAETANO PINTO, OAB/PA 12.220) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PROCURADORES: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA; ANDRÉ LUIZ GONÇALVES LISBOA) DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios

eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO: 0008782-22.2013.8.14.0051 EXEQUENTE: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELTERRA DESPACHO O cenário de pandemia do novo coronavírus trouxe preocupações e mudanças em diversas áreas e atividades humanas. Os impactos se estendem para diversos setores, incluindo as atividades realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional se apresenta como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. Assim, em um esforço para se adequar à nova realidade imposta, diversos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editaram atos normativos para a execução de suas atividades em ambiente virtual. Todavia, a necessidade se estende para além da realização de atos (audiências, reuniões e etc) por meio virtual, sendo relevante considerar que boa parte do acervo de processos deste juízo ainda tramita por meio físico, em que pese a adoção do processo eletrônico, através do PJE. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de uma terceira ou quarta onda da pandemia, sobretudo se considerado que a vacinação ainda avança de forma vagarosa no Brasil, o que pode acarretar em nova suspensão dos expedientes presenciais e prazos dos processos físicos, ocasionando graves prejuízos às partes. Desse modo, como forma de proporcionar maior celeridade aos feitos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, faz-se necessário a digitalização do acervo físico desse juízo, o que, no momento, encontra-se além das possibilidades de realização pelo reduzido número de servidores da 6ª. Vara Cível. Diante do exposto, visando a celeridade processual e tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo ser prorrogado de maneira fundamentada, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e providencie a digitalização dos autos e entrega à Secretária da Vara, em mídia digital, no mesmo prazo acima referido. Advirta-se que, caso não haja qualquer manifestação nos autos, informando sobre o interesse no prosseguimento, haverá a extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 18 de maio de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCESSO Nº 0005840-75.2017.8.14.0051 REQUERENTE: RICARDO WILLIAM RAMIREZ VOJTA ADVOGADO: RICARDO WILLIAM RAMIREZ VOJTA OAB/PA 15.193 REQUERIDO: EDENILZA MARIA SOUSA LOPES ADV: HILTON CARLOS DE JESUS RABELO OAB/PA 15.193 DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico petição do autor informando o descumprimento da liminar por parte da ré, no que concerne a desocupação do imóvel (fls. 169/172). Dessa forma, determino a DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL (endereço Av. Maracanãzinho, entre Av. Salvação e Trav. Lorena, Residencial Uirapuru I, casa 12), a ser realizada por meio do oficial de justiça, no prazo 05 dias, sob pena de aplicação de medidas

coercitivas para cumprimento da decisão. Ultrapassado o prazo, autorizo o uso de força policial, para auxiliar no efetivo cumprimento da decisão. Ressalto que, em que pese a situação da pandemia da Covid - 19, a decisão que concedeu a liminar foi proferida em 02/08/2017, ou seja, antes da pandemia, de modo que a parte ré teve tempo suficiente para desocupar o bem. Caso a ré não possua local para se abrigar, deverá procurar o Município de Santarém para as providências no sentido de garantir um local para acolher-se. 2. Prosseguindo, afasto a alegação de litispendência suscitada pela ré, entre esta causa e a de nº. 00005839-90.2017.8.14.0051 (3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém), uma vez que se trata de partes e causa de pedir diversa, isto é, naquela vara a requerida se chama Rosiane Riker Luczynski e o imóvel discutido é lote 20, sem relação com estes autos. 3. Cumprido o item I, intimem-se as partes para que informe, de forma fundamentada e no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretende produzir provas, especificando-as, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém, 11 de junho de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 0084093-48.2015.8.14.0051 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REQUERENTE: JOENE DE OLIVEIRA PINTO E ELYWILSON MARTINS OLIVEIRA ADV: CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE OAB/PA 21.146-A; JECIVALDO FREITAS DE ANDRADE OAB/PA 27.762; CARMEM RAMOS PEREIRA OAB/PA 21.729 REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por JOENE DE OLIVEIRA PINTO E ELYWILSON MARTINS OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE SANTARÉM. Alega que estava grávida e no dia 12/12/2014, por volta das 09:20 horas, deu entrada no Hospital Municipal desta cidade, sentindo dores, dificuldades de locomoção e inchaços por todo o corpo. Relata que foi aferido a sua pressão arterial e foi encaminhada para o setor de obstetrícia, mas ao chegar no local foi orientada a ficar na sala de espera, pois não havia médico e nem leito. Narra que foi atendida pelo médico Dr. Yuri José Rego Moura e relatou o que estava sentindo, inclusive a perda de líquido que perdurava desde o dia 10/12/2014. Expõe que o médico requisitou exames de urina e sangue, contudo, não sabe acerca do resultado. Aduz que o referido médico questionou a enfermeira perguntando por que a paciente ainda não estava no leito, tendo a enfermeira respondido que não havia leito disponível. Relata que ficou internada no hospital tomando medicações e aferindo a pressão a cada três horas e perguntou ao médico sobre a perda de líquido amniótico e sobre a possibilidade de realização de parto cesariano, tendo o médico respondido que perda decorria do excesso de líquido amniótico e que não havia necessidade de parto cesariano e que a preocupação do momento seria curar a infecção urinária e que havia mais 02 semanas de gestação para completar o prazo do parto, ressaltando que caso houvesse complicação até o dia 17/02/2014, ele induziria o parto cesariano. Articula que no dia 16/12/2014, por volta das 14:30 horas, realizou ultrassom e, às 23:00 horas teve crise de vômito. Alega que no dia 17/12/2014, por volta das 08:00 horas, a enfermeira avisou sobre a dieta zero e que seria operada, acrescentando que o médico daquele plantão era o Dr. Yuri José Rego Moura. Afirma que sua genitora, às 09:30 horas, foi até ao aludido médico questionar sobre a cirurgia o porquê de não operar logo a sua filha sendo respondido que não havia vaga no centro cirúrgico, mas tão logo desocupasse leito ele operaria. Assevera que a enfermeira, por volta das 15:30 horas, determinou que fosse ao consultório do Dr. Yuri José Rego Moura para ser preparada para a cirurgia, haja vista que tinha desocupado leito no centro cirúrgico. Cita que realizou a preparação e foi de cadeira de rodas para sala indicada, entretanto, foi avisada que teria que retornar para enfermaria para aguardar a hora da cirurgia, sem poder colocar a fralda geriátrica para conter a perda de líquido amniótico porque já estava preparada e esterilizada. Conta que soube no posto de enfermagem que o Dr. Yuri estava realizando procedimento de curetagem, sendo que era uma paciente com quadro de urgência. Descreve que, por volta das 19 horas, presenciou o citado médico ir embora do hospital, ficando em estado de desespero, pois o único que conhecia o seu quadro clínico, bem como pelo fato de que já estava preparada para a cirurgia. Alude que, por volta das 20:00 horas, do dia 17/012/2014, o médico Dr. Loureiro, que substituiu o médico Yuri, ao verificar o prontuário médico, decidiu realizar a cirurgia, mencionando que a paciente já deveria ter sido operada, por que seu estado clínico era delicado. Fala que por volta das 21:30 horas realizou o procedimento cirúrgico. Refere que o bebê precisou ser reanimado, contudo, a enfermeira ao acionar o médico plantonista do hospital, este respondeu que não era pediatra, sendo que a enfermeira teve que chamar o médico plantonista da UTI, Dr. Madson Freitas, o qual realizou os procedimentos de reanimação, contudo, sem retorno, quando foi constatado a morte da recém-nascida. Declara que houve falha na prestação do serviço médico o que resultou na morte de sua filha Requereu a condenação do réu por danos morais e materiais. Acostou os documentos. O juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 98). A parte ré não ofereceu contestação (fls.102/107). Juntou

documentos. O juízo determinou a intimação das partes para especificação de provas, ou se pretendiam julgamento antecipado do mérito (fl. 144). A parte autora requereu produção de prova testemunhal (fls. 146/166). O réu requereu depoimento pessoal dos autores (fl. 163/166). Às fls. 174/175, o juízo realizou o despacho saneador. Às fls. 184/188, 195/197 e 215, constam os termos de audiência de instrução. As partes apresentaram alegações finais (fls. 217/245 e 248/251). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que é caso de procedência do pedido. Explico. A jurisprudência possui entendimento de que a responsabilidade civil do Estado, § 6.º do art. 37 da Constituição Federal é, em regra, objetiva, quando diz respeito às condutas comissivas do Estado. Por outro lado, a responsabilidade civil do Estado, em caso de omissão, é subjetiva, senão vejamos: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. REDE PRIVADA. RESSARCIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. 1. Recurso regular, próprio e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pelo autor em que requer a condenação do Distrito Federal ao pagamento de danos materiais, a título de ressarcimento de despesas médicas realizadas na rede privada de saúde, bem como pelos danos morais sofridos. 3. O recorrente foi diagnosticado com adenocarcinoma de próstata, alega omissão do Distrito Federal em fornecer em tempo razoável o tratamento necessário, pretendendo os custos do tratamento em rede privada. 4. A teor do disposto no § 6.º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva. Todavia, a responsabilidade objetiva diz respeito às condutas comissivas do Estado. No tocante à responsabilidade civil do Estado, em caso de omissão, adota-se de maneira excepcional, a teoria da culpa do serviço, advinda do Direito Francês (*faute du service*), em que imprescindível a demonstração do dano, a ausência do serviço por culpa da Administração e o nexo de

causalidade. 5. (...) (TJ-DF 07059515020198070016 DF 0705951-50.2019.8.07.0016, Relator: ABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 08/08/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifo nosso. A parte autora alega que houve demora na realização do parto no Hospital Municipal desta cidade, bem como falta de leito para o procedimento obstétrico, o que teria culminado com a morte do recém-nascido. Dessa forma, no caso dos autos, constato omissão específica por parte do réu, de maneira que adoto a teoria objetiva para o caso em tela. Primeiramente, friso que, em regra, a obrigação do profissional médico é de meio, e não de resultado, ou seja, ele não assume a obrigação de alcançar o resultado desejado, mas, sim, a de prestar os seus serviços de forma diligente, utilizando as técnicas necessárias e os recursos de que dispõe com o objetivo de proporcionar ao paciente todos os cuidados essenciais à obtenção do resultado almejado. Não obstante, no caso em exame, houve a comprovação de falha na prestação do serviço público, no que concerne a demora na realização do parto da requerente Joene de Oliveira Pinto, assim como a falta de leito esterilizado no centro cirúrgico para realização do referido procedimento e médico pediatra para acompanhar o recém-nascido, fatos que geraram risco à integridade física da criança e majorou o seu sofrimento e contribuiu de forma significativa para o resultado morte. Isso porque a parte autora Joene de Oliveira Pinto conseguiu comprovar que possuía um quadro clínico grave, uma vez que era portadora de DHEG - Doença Hipertensiva Específica da Gravidez (fl.61), estava com líquido amniótico acentuado (fl. 65), peso estimado do bebê era 4.101 kg - bebê macrossômico (fl. 72), bolsa rompida desde o dia 10 de dezembro de 2014, conforme relatado pelo médico que operou a paciente (fl.195-verso), de modo que necessitava maior cuidado e atenção. Nessa linha, observo que a paciente deu entrada no Hospital Municipal no dia 12/12/2014 (fl. 61-verso), tendo ficado internada nosocômio e somente foi realizado o parto cesáreo no dia 17/12/2014, conforme o prontuário médico (fl. 76), ainda que diante de um quadro clínico delicado, situação confirmada pelo próprio médico, Dr. Francisco de Paula de Souza Loureiro, que realizou o parto da demandante. Vejamos: Testemunha Francisco de Paula de Souza Loureiro, médico (fl. 195): (...) que o quadro apresentado pela autora era grave (...) que no quadro apresentado pela autora que demonstrava ter DHEG e com 40 semanas existia o risco de morte tanto da mãe como do feto; que o parto não poderia ter demorado tanto para ser feito já que a autora já que a autora além do quadro clínico delicado, tinha a sua bolsa rompida desde o dia 10 de dezembro e além disso possuía mais um agravante que foi a realização de uma cesariana anterior (...). Grifei. Além disso, esclareço que o médico/testemunha citado acima somente tomou conhecimento do quadro clínico da autora no dia 17/12/2014, a partir das 19 horas, início do seu plantão, quando realizou o parto da paciente por volta das 21:50 horas (fl.76). Ademais, pelo conjunto probatório, verifico que o Dr. Yuri José Rego Moura foi o médico que acompanhou a paciente por alguns dias no hospital, inclusive no dia 17/12/2014, data do parto, pelo período do dia, uma vez que entregou o plantão às 19 horas e ao ser ouvido em juízo relatou (fl. 196) (...) o depoente afirma que constatado que o feto estava com mais de 4 kg e por esse motivo indica a realização de uma

cesariana, que o depoente pretendia fazer o parto da autora, porém não realizou até o final do plantão às 19h, porque o hospital municipal não tinha campos cirúrgicos e instrumentos cirúrgicos; que no referido dia infelizmente o aparelho que fazia a esterilização estava quebrado (...) que a única coisa que poderia fazer seria as curetagens pois envolveria menos risco de infecção para pacientes (...) mas que não pode realizar o parto como pretendia pois o hospital não deu condições necessárias para a realização da cirurgia (...). Nesse contexto, ressalto que o atendimento à saúde não pode ser limitado por intercorrências internas, do próprio serviço público, plenamente previsíveis e evitáveis com o devido planejamento, conforme o entendimento da jurisprudência pátria. Também registro que o bebê nasceu vivo e, logo em seguida, foi constatado morte aparente cianótica pela enfermeira (fls.76 e 78), que acionou o médico plantonista, O QUAL INFORMOU QUE NÃO ERA PEDIATRA e, assim, ela chamou o médico plantonista da UTI, conforme o prontuário médico e o depoimento da mencionada enfermeira em juízo (fls. 78 e 215), tendo o médico da UTI realizado os procedimentos médicos descritos à fl. 80, contudo, sem sucesso, pois o recém-nascido veio a óbito. Diante disso, noto uma sequência de falhas na prestação do serviço público médico, desde a falta de campo cirúrgico para realização do parto da requerente, assim como na falta de pediatra para acompanhar o recém-nascido, uma vez que necessitou de reanimação após parto. Nesse contexto, é patente a existência de todos os elementos que moldam a responsabilidade civil, tendo em vista que omissão específica, pois acabou retirando a chance de sobrevivência, valendo enfatizar que a vida não se mede por minutos, dias, meses ou anos, mas por sua essência. Diante disso, passo à análise dos danos materiais pleiteados pelos autores. O dano patrimonial, também chamado dano material, abrange os danos emergentes e os lucros cessantes. O dano emergente é o prejuízo que se mensura no momento em que aconteceu o ilícito e, no caso dos autos, não foi objeto da ação. O lucro cessante, por sua vez, é a noção do que, razoavelmente, o autor deixou de ganhar, consubstanciado na contribuição do falecido com o orçamento familiar. Nessa seara, a jurisprudência tem entendido que, em se tratando de família de baixa renda, é presumível que o filho contribuiria para o orçamento familiar a partir da idade que poderia iniciar atividade remunerada como aprendiz, até a idade que completaria 25 anos, quando constituiria sua própria família. A respeito: ERRO MÉDICO. Ação de indenização por danos moral e material. Sentença de parcial procedência. Recursos interpostos pela corré e pela litisdenunciada. Morte de nascituro por trauma crânio-encefálico decorrente do manejo de fórceps rotativo durante o parto normal da coautora. Laudo pericial evidenciando imperícia no uso do fórceps. Dano moral caracterizado. Quantum arbitrado em R\$ 500.000,00, porém, reduzido para R\$ 300.000,00. Dano material sob forma de pensão mensal. Família de baixa renda. Pensão mensal bem fixada em 2/3 do salário-mínimo, devida no período em que o filho presumivelmente contribuiria com o orçamento familiar. Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Lide Secundária procedente. Responsabilidade solidária dos médicos e do hospital evidenciada. Contrato de seguro assegurando o ressarcimento pela seguradora dos valores decorrentes da condenação, respeitado o valor da franquia. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-SP 00523408420118260114 SP 0052340-84.2011.8.26.0114, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 11/07/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2018) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSÃO POR MORTE. MORTE DO NASCITURO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL/RÉU. I) Atendimento médico prestado pelo SUS. Aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina a responsabilidade civil objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de direito público (caso do hospital/réu), prestadores de serviços públicos, por danos que seus agentes, eventualmente, causarem a terceiros, independentemente de culpa, assegurando o direito de regresso contra o responsável. II) Complexo probatório prova documental e prova oral - que contém elementos suficientes para que reste caracterizado o erro na prestação dos serviços médicos pela instituição hospitalar demandada. Perícia médica que, embora tenha sido desfavorável aos autores, não se presta como elemento probatório para firmar o juízo de convicção, porquanto superficial. O Magistrado é o destinatário da prova, sendo independente para valorá-la, fundamentadamente, no processo de formação do convencimento que levará ao julgamento da demanda. Isso significa dizer que o julgador não está adstrito aos termos e às conclusões da prova pericial realizada no processo (arts. 371 e 479, do CPC). III) Provas documental e oral... elucidativas e conclusivas quanto à conduta errática atribuível ao corpo clínico do hospital demandado, restando comprovado o dano (morte da nascitura) e o nexo de causalidade, porquanto não providenciada a realização do parto pela médica que atendeu a gestante/autora no hospital/réu, no dia em que a paciente fora encaminhada (por outras duas médicas obstetras) ao nosocômio, uma vez que já estava em trabalho de parto (com contrações), com uma gravidez a termo e em condições normais (tanto a gestante quanto a nascitura), o que ocasionou o posterior falecimento da nascitura. Dever de indenizar incidente, na forma dos arts. 186 e 927, do CC, e art. 37, § 6º, da CF. IV) Dano moral in re ipsa, sendo inegável o intenso sofrimento vivenciado pelos demandantes genitores e

irmãs - com a perda da nascitura, em gestação já no seu final, quando até então tudo transcorria bem. Indenização fixada em R\$ 50.000,00 para cada um dos genitores e em R\$ 30.000,00 para cada irmã da vítima, totalizando R\$ 160.000,00. V) Dano material atinente às despesas com o funeral, uma vez que devidamente comprovadas. V) Pensão por morte de filho menor concedida aos pais, por se tratar de família de baixa renda, conforme o entendimento do STJ, porquanto a legislação civil assegura ao nascituro, desde a... concepção, todos os direitos (art. 2º do CC). Início do pensionamento a partir da data em que a menor viesse a completar 14 anos de idade, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo nacional por mês, até a data que completaria 25 anos de idade, e, a partir de então, reduzido para 1/3 do salário mínimo nacional, até a data em que a vítima completaria 72,86 anos de idade ou até o falecimento dos beneficiários. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO TRJS. Preliminar de nulidade do laudo pericial rejeitada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078053527, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 27/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078053527 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/11/2018) Nesse sentido, a súmula nº. 491 do Supremo Tribunal Federal dispõe: É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. De tal modo, os autores demonstraram ser de família de baixa renda e, assim sendo, faz jus à pensão mensal, devendo ter início o pensionamento a partir da data em que o filho viesse a completar 14 anos de idade, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo nacional por mês, até a data que completaria 25 anos de idade, e, a partir de então, reduzido para 1/3 do salário mínimo nacional, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, segundo a tabela do IBGE ou até o falecimento do beneficiário. Quanto ao pedido de dano moral, os autores ao comprovarem os fatos constitutivos do seu direito fazem jus à indenização por danos morais, como forma de mitigar a dor experimentada, assim como impor ao responsável uma reparação pecuniária pelo mal causado. À evidência que a dor pela perda de um ente querido não se quantifica, visando a indenização uma satisfação ou compensação de ordem material aos parentes, de modo a diminuir o sofrimento. De tudo, não há como negar que o conjunto probatório desenvolvido durante a instrução conforta a tese exposta na inicial, comprovando o nexo causal existente entre a conduta e o dano gerado, não logrando êxito a parte ré em comprovar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos autores. Assim sendo, não há dúvida de que a dor e o abalo de ordem moral experimentado pelos autores ultrapassaram e muito a normalidade. São bastantes as evidências nesse sentido, dentre as quais se destaca: a irreversibilidade da perda do ente familiar; a angústia experimentada, inclusive o fato de não obter o atendimento médico adequado, ante o quadro clínico da mãe e da criança e a expectativa frustrada dos autores de não conviver com o filho. Portanto, evidentes os reflexos emocionais ocasionados. Destaco que alguns fatores devem ser levados em consideração na fixação do quantum indenizatório, que não pode ser insignificante, a ponto de estimular a prática danosa, e tampouco desproporcional ao dano sofrido, considerado à luz dos fatos, sob pena de representar enriquecimento ilícito. No caso, verificando as condições financeiras do réu e a condições pessoais dos autores, e, ainda, sopesando com a extensão dos danos sofridos e a repercussão na esfera pessoal destes, entendo como proporcional e razoável a fixação da indenização por danos morais em favor dos genitores, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada um. Ressalto que a extensão do dano causado pela morte do recém-nascido não é da mesma ordem que o abalo sofrido pela perda do ente com quem já se convivia no seio familiar, diariamente. Por tais motivos, o valor da fixação do montante indenizável. Colaciono Jurisprudência sobre a matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACIENTE GRÁVIDA COM QUADRO DE DENGUE HEMORRÁGICA QUE DEIXOU DE SER INTERNADA AO SER ATENDIDA EM UNIDADE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO RÉU. INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRAVA IMPRESCINDÍVEL, CONFORME LAUDO PERICIAL. POSTERIOR ÓBITO DO FETO E DA GESTANTE, POR CONTA DE FEBRE HEMORRÁGICA DECORRENTE DA DOENÇA E CONSEQUENTE CHOQUE SÉPTICO DE ORIGEM ABDOMINAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 100.000,00, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA ESPOSA E MÃE DE CADA UM DOS AUTORES, BEM COMO R\$ 30.000,00, EM RAZÃO DA MORTE DO FETO PARA CADA UM DOS AUTORES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...) 8. Indenização por danos morais decorrentes do óbito do nascituro que se mostra excessiva. Extensão do dano causado pela interrupção da gestação que, para fins de arbitramento da verba indenizatória, não pode ser considerado como da mesma ordem que o abalo sofrido pela perda da mãe e esposa, com quem os autores conviviam no seio familiar. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação que devem ser reduzidos, em atenção ao art. 20, §4o. do CPC. 10. Apelo do Estado que não se conhece. Parcial provimento do apelo do

Município réu, com pequeno reparo em sede de reexame necessário (fls. 293/294). 2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 349). 3. Nas razões de seu Apelo Nobre, a parte recorrente aponta contrariedade ao art. 1.022, II do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não se manifestou de forma direta sobre as normas tidas por violadas. Sustenta ainda contrariedade aos arts. 186, 927, 944, parág. único, e 945 do CC/2002, aduzindo, para tanto, ausência de proporcionalidade na fixação da indenização. 4. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 406/408), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 423/434). 5. É o relato do essencial. 6. Quanto ao art. 1.022 do CPC/2015, não há como acolher a alegada violação. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas. 7. Por sua vez, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do quantum fixado a título de indenização apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses é obstaculizada a sua reavaliação. 8. No presente caso, mantendo o valor fixado pela sentença, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com os seguintes fundamentos: Quanto ao alegado excesso na fixação das indenizações por danos morais, não há dúvida de que a dor e o abalo de ordem moral experimentados pelos autores ultrapassaram e muito a normalidade. São bastantes as evidências nesse sentido, dentre as quais se destaca: a irreversibilidade da perda do ente familiar; a angústia experimentada pelo cônjuge da paciente, inclusive ao não obter o devido atendimento médico ante o agravamento do quadro de sua esposa; a expectativa frustrada de todos os três autores com relação à gestação, já em estado bastante avançado (33 semanas, cf. 13, id.00013); o impacto emocional ante a tenra idade dos filhos da falecida, com apenas 10 e 4 anos de idade à época do óbito (fls.16/17, ids. 00016 e 00017) e ante a idade dela mesma, paciente, que tinha apenas 27 anos de idade (fl. 10, id. 00010). Os montantes arbitrados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor mostram-se, portanto, proporcionais e razoáveis ante as circunstâncias do caso concreto, à luz do caráter compensatório e pedagógico punitivo da medida, além de se alinharem com os precedentes desta Corte em casos similares (...). Parece-me, entretanto, que a indenização pelos danos decorrentes da morte do nascituro deve ser reduzida. Sabe-se que, durante a gestação, isto é, antes do parto -, o feto e a gestante não são pessoas distintas: a mulher continua sendo uma pessoa, com personalidade jurídica una, ainda que se resguardem os direitos do nascituro. Isso não significa, contudo, que a morte do nascituro não possa ser uma causa autônoma de sofrimento para os seus familiares, ante a expectativa e mesmo o afeto que existem antes do nascimento. Nessa perspectiva - e sem ter a pretensão de mensurar a dor da perda de um ente familiar -, parece-me razoável ponderar que, para fins de arbitramento da indenização, a extensão do dano causado pela interrupção da gestação não é da mesma ordem que o abalo sofrido pela perda da mãe e esposa, com quem os autores conviviam no seio familiar, diariamente. Por tais motivos, entendo que deve ser dado provimento ao recurso do Município réu para reduzir a indenização pelos danos morais decorrentes do óbito do nascituro para R\$30.000,00 para cada autor (fls. 307/311). 9. Verifica-se, assim, que o valor arbitrado fora determinado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 10. Desse modo, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada pelo juiz sentenciante e mantida pelo Tribunal a quo em R\$ 100.000,00 em razão do falecimento da esposa e mãe de cada um dos autores, bem como R\$ 30.000,00 em razão da morte do feto para cada um dos autores. 11. Diante do exposto, conhece-se do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial da Municipalidade. 12. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 26 de março de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO RELATOR. (STJ - AREsp: 1087455 RJ 2017/0086731-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 12/04/2018). Grifo nosso. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos seguintes termos: a) Condene o Município de Santarém ao pagamento de pensão mensal em favor do autores, referente a morte do recém-nascido, devendo ter início o pensionamento a partir da data em que viesse a completar 14 anos de idade, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo nacional por mês, até a data que completaria 25 anos de idade, e, a partir de então, reduzido para 1/3 do salário mínimo nacional, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, segundo a tabela do IBGE ou até o falecimento do beneficiário. b) Condene o Município de Santarém ao pagamento de indenização por dano moral em favor dos autores, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil), para cada um, com juros de mora, calculados segundo a remuneração

oficial da caderneta de poupança, nos termos da lei nº. 11.960/09, a contar do evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento da sentença (súmula 362 do STJ), com a incidência do IPCA-E. Tendo em conta que o valor do dano moral fixado abaixo do pedido não implica na sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condeno o réu em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. A fazenda pública é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº. 5.738/93.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhando-se em seguida os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 09 de junho de 2021. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JAILSON MELO DE LIMA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JAILSON MELO DE LIMA**, brasileiro, paraense, filho de Lucieni Melo Lima, nascido em 10/01/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0008740-36.2014.8.14.0051 em pena privativa de liberdade em regime aberto; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 28 dias do mês de maio de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: HILDELANDO COELHO DUARTE**

O Dr. Rômulo Nogueira de Brito, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **HILDELANDO COELHO DUARTE**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Hilário Ferreira Duarte e Edna Raimunda da Silva Coelho, nascido em 30/08/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que

Ihe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 17 dias do mês de junho de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: FRANCISCO MOREIRA GOMES

O Dr. Rômulo Nogueira de Brito, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO MOREIRA GOMES**, brasileiro, filho de Rita Moreira Gomes, nascido em 28/03/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do inteiro teor da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0046110-15.2015.814.0051 em privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 17 dias do mês de junho de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo: 0013256-02.2014.8.14.0051****Réu (s): MANOEL PEREIRA DOS SANTOS****Vítima: PEDRO PINHEIRO DE AGUIAR****Crime: artigo art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB****Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA****Assistente de acusação: JEFFERSON LIMA BRITO ¿ OAB/PA 4.993****Acusação: Promotoria de Justiça do Júri - 4ª PJ**

DR. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que **MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Aracoiaba/CE, marchante, nascido em 20/08/1972, RG nº 2713433 PC/PA, filho de Antônio Moura dos Santos e Maria Pereira dos Santos, domiciliado na à Rua Osvaldo Cruz, nº 808, Bairro: Cidade Alta, Mojuí dos Campos/PA,** encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do Tribunal do Júri, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia **26 DE AGOSTO DE 2021, às 08h00h**, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 17 de junho de 2021. Eu, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei.

GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO**Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém ¿ Privativa do júri****PROCESSO: 0004088-44.2021.8.14.0051.****AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.****RÉUS: OSIAMAD SOUSA DA SILVA e DIVAIR SILVA DOS REIS.****SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

17ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 2021

Vistos, etc.

O **Ministério Público do Estado do Pará** ajuizou a presente ação penal em desfavor de **OSIAMAD SOUSA DA SILVA e DIVAIR SILVA DOS REIS**, devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este no dia 31.03.2021 teriam tentado matado a vítima **Lusivaldo Sousa dos Santos** imputando ao acusado a prática do delito de tentativa de homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II).

Os réus foram devidamente pronunciados por homicídio qualificado tentado, e, após a preclusão dessa decisão foi submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Assim com base nesses fatos a Representante do Ministério Público após tecer considerações sobre a denúncia requereu a condenação dos réus nos termos da **pronúncia**.

A defesa do acusado a desclassificação para lesão corporal, desistência voluntária, e, a retirada das qualificadoras.

Esse é o relatório.

Passo a decidir.

No presente caso após analisar tudo o que foi debatido em plenário o Respeitável Conselho de Sentença da Comarca de Santarém hoje reunido proferiu decisão, por maioria de votos, e ao afastar as teses de defesa, determinou que os acusados **OSIAMAD SOUSA DA SILVA e DIVAIR SILVA DOS REIS** devem ser condenados pelo delito de homicídio qualificado tentado (Art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal), e, por isso, passo a fixar as penas para cada um dos acusados:

1. DA PENA DE OSIAMAD SOUSA DA SILVA:

A. Da pena base (artigo 59 do Código Penal e circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime, não se importando em causar eventualmente à morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada desfavorável ao acusado; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui maus antecedentes, eis que responde a outros processos criminais, inclusive recente medida protetiva por violência doméstica e familiar contra mulher; A sua personalidade deve ser considerada desfavorável eis que restou demonstrado que se envolvia em envolvendo violência doméstica e familiar contra mulheres; Já a sua conduta social atual deve ser considerada desfavorável, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo não mantinha bom convívio social com as pessoas em sociedade; Quanto aos motivos considerando isso foi usado para qualificar o fato entendo favorável ao réu; Já no tocante as circunstâncias considerando que apesar de ter sido acolhido pelo Conselho de Sentença, o fato já estava qualificado, adoto como circunstância judicial desfavorável ao réu; No que diz respeito as consequências considerando a vítima não veio a falecer entendo isso grave mais favorável ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada favorável ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base entre o grau médio e máximo do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, ou seja, em **15 (quinze) anos de reclusão**.

B. Das atenuantes e agravantes: Sem causas de aumento e de diminuição de pena, não havendo nessa fase alteração da pena do acusado.

C. Das causas de aumento e de diminuição: Na última parte da fixação da pena também verifico não existir nenhuma causa de aumento, mas verifico uma causa de diminuição de pena, ou seja, a tentativa

prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal que determina que nesses casos a pena deverá ser diminuída de um a dois terços. Tendo conhecimento que o critério para redução da pena não decorre da culpabilidade do agente (Código Penal, artigo 59, caput), mas da própria gravidade do fato constitutivo da tentativa, ou seja, quando mais se aproxima da consumação menor deve ser a diminuição (um terço); quanto menos ele se aproxima da consumação, maior deve ser a atenuação (dois terços), como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC nº 69.304, 2ª Turma, RTJ, 143:178), em outras palavras a diminuição não decorre da consideração das circunstâncias judiciais, como antecedentes etc. ou agravantes, como a reincidência etc. ou atenuantes, mas sim da apreciação do **iter criminis** percorrido pelo agente. Assim, verifico que a agente chegou a esgotar todas as fases do percurso que detinha para prática do crime somente não conseguindo matar a vítima em decorrência de fatos estranhos a sua vontade, ou seja, a intervenção de terceiros pessoas que no caso prestaram socorro, e, com base nisso entendo que o réu percorreu um longo trecho do iter criminis, e, diante de ter sido deferido uma facada certa na cabeça da vítima, que quase levou a vítima a óbito entendo que a sua pena deverá ser reduzida em **um terço**, por isso, passo a pena do acusado para **10 (dez) de reclusão**.

D - Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do réu **OSIAMAD SOUSA DA SILVA** fixada em **10 (dez) de reclusão**.

2 - DA PENA DE OSIAMAD SOUSA DA SILVA:

A - Da pena base (artigo 59 do Código Penal e circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime, não se importando em causar eventualmente à morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada desfavorável ao acusado; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui maus antecedentes, eis que responde a outros processos criminais, que inclusive estão suspensos por força do artigo 366 do Código de Processo Penal; A sua personalidade deve ser considerada desfavorável eis que restou demonstrado que se envolvia em envolvendo crimes contra o patrimônio; Já a sua conduta social atual deve ser considerada desfavorável, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo não mantinha bom convívio social com as pessoas em sociedade; Quanto aos motivos considerando isso foi usado para qualificar o fato entendo favorável ao réu; Já no tocante as circunstâncias considerando que apesar de ter sido acolhido pelo Conselho de Sentença, o fato já estava qualificado, adoto como circunstância judicial desfavorável ao réu; No que diz respeito as consequências considerando a vítima não veio a falecer entendo isso grave mais favorável ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada favorável ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base entre o grau médio e máximo do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, ou seja, em **14 (quatorze) anos de reclusão**.

B - Das agravantes e atenuantes: Sem causas de aumento e de diminuição de pena, não havendo nessa fase alteração da pena do acusado.

C - Das causas de aumento e de diminuição: Na última parte da fixação da pena também verifico não existir nenhuma causa de aumento, mas verifico uma causa de diminuição de pena, ou seja, a tentativa prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal que determina que nesses casos a pena deverá ser diminuída de um a dois terços. Tendo conhecimento que o critério para redução da pena não decorre da culpabilidade do agente (Código Penal, artigo 59, caput), mas da própria gravidade do fato constitutivo da tentativa, ou seja, quando mais se aproxima da consumação menor deve ser a diminuição (um terço); quanto menos ele se aproxima da consumação, maior deve ser a atenuação (dois terços), como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC nº 69.304, 2ª Turma, RTJ, 143:178), em outras palavras a diminuição não decorre da consideração das circunstâncias judiciais, como antecedentes etc. ou agravantes, como a reincidência etc. ou atenuantes, mas sim da apreciação do **iter criminis** percorrido pelo agente. Assim, verifico que a agente chegou a esgotar todas as fases do percurso que detinha para prática do crime somente não conseguindo matar a vítima em decorrência de fatos estranhos a sua vontade, ou seja, a intervenção de terceiros pessoas que no caso prestaram socorro, e, com base nisso entendo que o réu percorreu um longo trecho do iter criminis, e, diante de ter sido deferido uma facada certa na cabeça da vítima, que quase levou a vítima a óbito entendo que a sua pena deverá ser reduzida em **um terço**, por

isso, passo a pena do acusado para **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

D **Da pena definitiva** - Desta forma fica a pena do réu **DIVAIR SILVA DOS REIS** fixada em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**

Posto isso, e, diante da decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Santarém, **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará, e, por isso **CONDENO** o réu **OSIAMAD SOUSA DA SILVA** ao cumprimento da pena de **10 (dez) anos de reclusão**, bem como, **CONDENO** o réu **DIVAIR SILVA DOS REIS** ao cumprimento da pena de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em decorrência da prática do delito tentativa de homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II) em concurso de agentes (CP, artigo 29) tendo como vítima **Lusivaldo Sousa dos Santos**, bem como, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO**.

Nesta oportunidade verifico que o réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e, por isso, deixo de aplicar a substituição de pena.

Por força do determino no artigo 33, §2º, alínea c do Código Penal determino que as penas dos acusados deverão ser cumpridos no regime **fechado**.

Nesta oportunidade observando por determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 387, §2º, passo a analisar a possibilidade de detração penal, e, constato que por esse processo nenhum dos acusados foi preso, por isso, não existe nenhuma detração penal a ser realizada.

Em conformidade com o artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, e, tendo como base o entendimento do **Supremo Tribunal Federal** esboçado nas palavras do **Ministro Luís Roberto Barroso** no HC nº 118.770/SP no dia **17.03.2017** (confirmada no HC nº 140.449/RJ) no sentido de que uma vez efetivada a condenação do réu pelo Tribunal do Júri interpretação que interdite deve ser no sentido de que a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri **não** representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas, vejamos a palavras do Ministro Barroso:

A condenação pelo Tribunal do Júri em razão de crime doloso contra a vida deve ser executada imediatamente, como decorrência natural da competência soberana do júri conferida pelo art. 5º, XXXVIII, d, da CF.(...). Como já assentei, a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. **No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal não pode substituir-se aos jurados na apreciação de fatos e provas (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII e 144).** Assim, interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas". (STF - 1ª Turma - HC 118.770/SP - Min. Luís Roberto Barroso, j. 07/03/2017)

Ocorre que a Lei Federal nº 13.964/2019, promoveu alterações no 492 do Código de Processo Penal, ao disciplinar a sentença penal condenatória no Tribunal do Júri, para determinar:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I **no caso de condenação**:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze)

anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Desta forma, diante da condenação dos réus **OSIAMAD SOUSA DA SILVA** e **DIVAIR SILVA DOS REIS** pelo Colendo Tribunal do Júri onde houve o reconhecimento da materialidade e da autoria do delito para **garantia da ordem pública** uma vez que todo delito de homicídio traz um abalo para a Comunidade em que ocorreu e a demora no cumprimento da pena gera uma sensação de impunidade que a toda a sociedade brasileira não se encontra suportando, e, observando que o acusado **OSIAMAD SOUSA DA SILVA** mesmo respondendo a esse processo continua adotando condutas semelhantes, tanto que responde a medidas protetivas envolvendo casos de violência doméstica e família contra a mulher, demonstrando ser uma pessoa perigosa, bem como, para **garantia da aplicação da Lei Penal** uma vez que conhecedores das suas condenações os réus podem tentar se evadirem em destacando ainda que o acusado **DIVAIR SOUSA DOS SANTOS** está em lugar incerto e não sabido possuindo inclusive processos suspensos por força do artigo 366 do Código de Processo Penal nas outras Varas Criminais dessa Comarca, e, ainda somando-se ao entendimento do **Supremo Tribunal Federal** nesta oportunidade com base no artigo 312 e 492, inciso I, aliena vez, ambos do Código de Processo Penal **DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS** de ambos os acusados (**OSIAMAD SOUSA DA SILVA** e **DIVAIR SILVA DOS REIS**), e, conseqüentemente **indefiro** a eles o direito de recorrer em liberdade.

Assim determino que sejam expedidos mandados de prisões preventivas em desfavor dos dois condenados, agora por força de sentença penal recorrível, que deverão inclusive serem cadastrados no BNMP do Conselho Nacional de Justiça.

Nesta oportunidade determino, diante da decretação das prisões preventivas dos acusados, que a Secretaria Judiciária adote todas as medidas necessária, para quando da prisão de qualquer dos acusados, ser expedida(s) competente(s) **GUIAS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA/DEFINITIVA** salvando em PDF os documentos necessários no Sistema Libra.

Além disso, considerando que não houve pedido no Plenário de fixação de valores mínimos de indenização para a família da vítima, deixo de fixar aludidos valores, que deverão ser eventualmente cobrados no Juízo Cível competente.

Certificado o Trânsito em julgado dessa decisão: a) **Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;** b) **Expeçam-se as comunicações necessárias em especial para a Justiça Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da Constituição Federal;** c) **Expeça-se competente mandado de prisão preventiva por força de sentença penal condenatória definitiva, se for o caso;** d) **Expeça-se também competente GUIAS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessários ao Juízo competente para sua execução;** e) **Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotações necessárias inclusive no sistema LIBRA;** f) **Nesta oportunidade desde que a arma do crime tenha sido apreendida determino que a mesma seja devidamente destruída.**

Condeno ambos os réus ao pagamento das custas do processo.

Dou a presente por publicada nessa Sessão de Julgamento e os presentes devidamente intimados, devendo os acusados serem intimados por Editais na forma determinada pelo Código de Processo Penal.

Registre-se e cumpra-se.

Santarém, 17 de junho de 2021.

Gabriel Veloso de Araújo

Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Júri

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0804115-76.2021.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB: 004971/PA Participação: EXECUTADO Nome: SOLIVAN CARVALHO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: WALDECI COSTA DA SILVA OAB: 012841/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0804115-76.2021.8.14.0051

EXEQUENTE: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA

EXECUTADO(A): SOLIVAN CARVALHO BATISTA

ADVOGADO(A) DO(A) /EXECUTADO(A): DR(A). WALDECI COSTA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial.

Em análise aos autos, verifico que o executado, ID **28109766**, apresentou embargos à execução.

Verifico também que não foi garantido o Juízo pelo executado, a fim de que seus embargos à execução fossem conhecidos, eis que se trata de pressuposto processual indispensável, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Motivo pelo qual não conheço os embargos à execução interpostos pelo executado, ante a ausência de garantia do Juízo.

Intime-se o executado desta decisão e, em seguida, retornem os autos conclusos para os procedimentos de realização de penhora *on line*, deferidas no ID **26768875**.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802936-44.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELMA BENEDITA MENDES QUINTAS

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0802936-44.2020.8.14.0051

EXEQUENTE: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA

EXECUTADO(A): TELMA BENEDITA MENDES QUINTAS

DESPACHO

Em análise aos autos, determino que se proceda a intimação da exequente, para que no prazo de **30 dias**, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, podendo requer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0806780-36.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. D. J. M. Participação: ADVOGADO Nome: JACKLINE AGATA ALVES SANTOS OAB: 134/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO OAB: 6907/PB Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA PORTO OAB: 15217/PB Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO RANGEL RIBEIRO OAB: 10277/PB Participação: REQUERENTE Nome: K. T. D. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: JACKLINE AGATA ALVES SANTOS OAB: 134/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO OAB: 6907/PB Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA PORTO OAB: 15217/PB Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO RANGEL RIBEIRO OAB: 10277/PB Participação: REQUERIDO Nome: J. D. F. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: DAYSE DE FIGUEIREDO MARIA OAB: 21247-B/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0806780-36.2019.8.14.0051

PROMOVENTE/EXEQUENTE: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA, KEROLEN TAYLA DE LIMA FERNANDES

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). ALFREDO RANGEL RIBEIRO, LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA PORTO, MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO, JACKLINE AGATA ALVES SANTOS

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): JACHELINE DE FIGUEIREDO LIMA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): DR(A). KATARYNA REBECA FERREIRA DE SEIXAS

DECISÃO

Em análise ao requerimento e documentos anexos apresentados pela executada ao ID **28121832** dos autos, determino:

a) - A substituição no PJE da representação da executada, devendo a Secretaria excluir a Dra. KATARYNA REBECA FERREIRA DE SEIXAS – OAB/PB 14720 e habilitar nos autos a Dra. DAYSE DE FIGUEIREDO MARIA – AO/PA 21.247-B, de acordo com o substabelecimento, sem reservas de poderes, inserto no ID **28121836**.

b) - A intimação da executada, através da sua atual advogada, a fim de que, , **no prazo de 02 (dois) dias**, junte aos autos um extrato completo da conta bloqueada, posto que no que foi acostado no ID **28122888** não consta os dados bancários - banco, agência e conta -, impedindo a aferição do alegado pelo juízo, devendo, ainda esclarecer a divergência entre o valor bloqueado que aparece no documento supracitado (R\$3.697,52) e o valor penhorado pelo sistema SISBAJUD (R\$3.702,10), ressaltando que neste não aparece as contas bancárias que sofreram constrição, mas apenas a instituição financeira e o valor total, conforme se verifica no ID **27961465**.

c) - A suspensão da expedição da carta precatória à Comarca de João Pessoa/PB, determinada na r. decisão do ID **27962762**, até ulterior deliberação deste Juízo, **devendo o exequente, no entanto, no prazo fixado naquele decisum informar o eventual depositário na comarca a ser deprecada**.

Cumprida a determinação do item “b” pela executada, **dê-se vistas ao exequente** para, **no prazo de 02 (dois) dias**, manifestar-se nos autos sobre o pedido formulado no ID **28121832**.

Por fim, cumpridas as determinações acima, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800577-87.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: FRIGORIFICO MARARU EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES OAB: 014755/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIS REGINA BEZERRA MARINHO

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do

Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **III. designação, após o nada opor do Juiz, de nova data para a audiência, com a respectiva inclusão em pauta.**

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0800577-87.2021.8.14.0051

Considerando que a citação da promovida por correspondência foi infrutífera, tendo o AR retornado com a indicação de ausência da parte no endereço consignado nos autos, havendo por isso a necessidade de citação por Oficial de Justiça, de ordem do MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Cível de Santarém, nos termos do inciso III, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, reiterado pela Portaria Interna nº 01/2012-GJ, **REDESIGNO Audiência de Conciliação para o dia 06/08/2021 as 10:45, na FORMA VIRTUAL, devendo as partes e seus advogados acessarem a sala virtual através de um do canal abaixo. CITE-SE. INTIME-SE.**

Santarém, 18 de junho de 2021.

LINK

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a31e66e8b54dc41fb899596cf6b2fb04c%40thread.tacv2/1620491251241?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%223362b2b5-0047-41fe-a26e-4793120d0180%22%7d>

A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo aplicativo deve ser baixado no celular ou no notebook antes da realização do ato. Para receber o link, via WhatsApp, por favor entrar em contato telefônico através do número (93) 98408.7464, no horário de 9 às 13 horas, de segunda a sexta-feira.

Número do processo: 0801856-11.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RD IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUNARA SOUSA MOTA OAB: 34420/CE Participação: REQUERIDO Nome: PABLO HENRIQUE LIMA DA SILVA BARRUDADA - ME

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO**PROCESSO Nº:** 0801856-11.2021.8.14.0051**PROMOVENTE:** RD IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE:** DR(A). LUNARA SOUSA MOTA**PROMOVIDO(A):** PABLO HENRIQUE LIMA DA SILVA BARRUDADA - ME**DECISÃO**

No ID 28142047 dos autos foi acostado acordo extrajudicial, com pedido de homologação do mesmo, a fim de que o processo seja extinto com resolução do mérito. Ocorre que não constam nos autos o documento constitutivo da pessoa jurídica ora promovida, nem o documento de identificação do sócio proprietário que subscreveu o acordo. Por isso, com intuito de sanar a falta dos documentos supracitados, concedo o prazo de **05 (cinco) dias** para que a parte autora os apresente.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para análise da homologação do acordo extrajudicial.

Cumpra-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0807413-13.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0807413-13.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MATEUS SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso de embargos de declaração interpostos pela parte reclamada é **TEMPESTIVO E COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para a parte recorrida **apresentar contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 17 de junho de 2021.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0005697-16.2014.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: CAPEMISA-SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDILENA MARIA LOBATO PEREIRA

Renajud negativo.

Intime-se exequente para que requeira o de direito em 15 dias.

Número do processo: 0807257-93.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO WAGNER COELHO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO OAB: 23267/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807257-93.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: RAIMUNDO WAGNER COELHO ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

DECISÃO

Considerando a certidão de tempestividade do recurso, com o devido preparo, bem como das contrarrazões, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso, com meus cumprimentos.

Santarém/PA, 15 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805740-48.2021.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: NARCISO JOSE FONSECA DE SENNA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ERIC REIS MARTINS E SILVA OAB: 5088/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805740-48.2021.8.14.0051

RECLAMANTE: NARCISO JOSE FONSECA DE SENNA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ERIC REIS MARTINS E SILVA

Nome: NARCISO JOSE FONSECA DE SENNA PEREIRA

Endereço: Avenida Antônio Simões, 460, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-380

RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM

Nome: BANCO VOTORANTIM

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, torre A - 18 andar, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DECISÃO

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Analisando os fatos e documentos apresentados, não é possível identificar a ocorrência de falha na prestação do serviço reclamada neste primeiro momento, **sendo necessária a oitiva da mesma para melhor esclarecimento sobre os fatos. Por hora, não verifico qualquer falha nos serviços da reclamada, o que poderá ser reanalisado com a defesa da mesma. Pela narração da parte autora, não ficou claro se a mesma foi negatizada pelo empréstimo que possui junto a ré ou algum outro contrato não assinado pela mesma.**

Dessa forma, hei por bem, por hora, **INDEFERIR** o pedido liminar e apreciar o mesmo após juntada de manifestação da parte reclamada.

Assim, ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, **INDEFIRO** a liminar nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação.

Intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

ADVERTÊNCIAS:

01. Fica ciente Vossa Senhoria que deverá apresentar defesa escrita através do sistema PJE, podendo ser acessado através do site www.tjpa.jus.br ou oral e manifestar o interesse em produzir as provas admitidas que entender necessárias, inclusive o rol de testemunhas, no máximo de três.

02. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá comparecer acompanhado de advogado. Neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE-RJ).

03. Caso não seja realizado acordo entre as partes, será designada audiência de instrução e julgamento, caso solicitado por uma das partes.

04. O não comparecimento à audiência acima designada ensejará à ré a aplicação de revelia (art. 20 da Lei 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Em se tratando de pessoa jurídica, a ré deverá exhibir na referida audiência os atos constitutivos da empresa em cópia autenticada ou, fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CITAÇÃO.

Intimem-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805769-98.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: DALVINA GUIMARAES GALUCIO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO OAB: 23267/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARYSSA SOUSA SILVA OAB: 28838/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A.

16

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0805769-98.2021.8.14.0051

AUTOR: DALVINA GUIMARAES GALUCIO

Advogado(s) do reclamante: LARYSSA SOUSA SILVA, ROGERIO CORREA BORGES, LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO

Nome: DALVINA GUIMARAES GALUCIO
Endereço: Rua Anísio Farias, 176, Maracanã I, SANTARÉM - PA - CEP: 68038-660

REU: BANCO FICSA S/A.

Nome: BANCO FICSA S/A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01009-000

DECISÃO

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial para que junte aos autos comprovante de reclamação administrativa, referencialmente por meio do www.consumidor.gov.br, extratos bancários para confirmar se houve o recebimento ou não dos valores constantes do empréstimo questionado e informações completas, conforme art. 319, II do NCPC, incluindo endereço eletrônico das partes, sob pena

de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805237-27.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: EDINELMA ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA OAB: 30/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805237-27.2021.8.14.0051

REQUERENTE: EDINELMA ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA

Nome: EDINELMA ALMEIDA DA SILVA

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 157, entre Ruas Edivaldo Leite e Sol Nascente, Santo André, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-130

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida Tocantins, s/n, esquina com Trav. Rosa Passos, Santíssimo, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-610

DECISÃO

R. H.

Analisando os autos passo a manifestar.

A parte autora impetrou embargos de declaração da decisão proferida por este Juizado alegando obscuridade ou omissão.

Em relação aos questionamentos apresentados pelo embargante, observo que a decisão foi imposta de forma clara e robusta, inclusive no que tange a determinação imposta na mesma, sendo assim, **INCABÍVEL** embargos de declaração, pelo que, recebo o pedido da parte autora como **RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR**, a qual passo a manifestar.

Considerando o não cumprimento da diligência estabelecida, visto que é de cargo da reclamante juntar o necessário e o que é solicitado pelo Juízo, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada ante a ausência dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805546-82.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GLAUCIA BEZERRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC CAETANO PINTO OAB: 12220/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805546-82.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: GLAUCIA BEZERRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ISAAC CAETANO PINTO

RECLAMADO: BANPARA

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de transação realizada entre as mesmas, resolvendo a lide.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, b do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I.

Santarém/PA, 18 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803133-33.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FELIPE ARAUJO

DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS REIS ROCHA OAB: 24910/PA Participação: RECLAMANTE Nome: NAYDION LIMA DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS REIS ROCHA OAB: 24910/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: NEVES registrado(a) civilmente como TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803133-33.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: FELIPE ARAUJO DE ARAUJO, NAYDION LIMA DE AQUINO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DOS REIS ROCHA

RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(s) do reclamado: NEVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de transação realizada entre as mesmas, resolvendo a lide.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, b do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I.

Santarém/PA, 18 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805720-57.2021.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: DIOGE MARLON VARGAS RAMOS Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEIS S.A. Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805720-57.2021.8.14.0051

RECLAMANTE: DIOGE MARLON VARGAS RAMOS

Nome: DIOGE MARLON VARGAS RAMOS

Endereço: BECO "MARANATA", 1.125, "PENÚLTIMA CASA", NOVA VITÓRIA, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

RECLAMADO: OI MOVEL S.A.

Nome: OI MOVEL S.A.

Endereço: AC Marabá, Quadra Três 13 Lote 17, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

DECISÃO

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passar a reanalisar o pedido de liminar da parte autora.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em uma cognição não exauriente, pelos documentos acostados à inicial, considero a probabilidade de ser verdadeira a alegação da parte autora no tocante **a cobrança indevida que vem sofrendo, visto que quando fora lhe ofertado os serviços da requerida, os valores eram abaixo do cobrado nas suas faturas. Alega ainda a parte autora que seu número chegou a ficar bloqueado pela ré em alguns momentos, perdendo vendas e clientes devido a tal falha.**

No caso, verifico que há um fundado perigo de dano, na medida em que tal atitude poderá causar-lhe prejuízo de ordem financeira, moral e, ainda, comprometer o seu bem-estar.

Por outro lado, não vislumbro haver, *in casu*, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas, ser possibilitado ao promovido todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Considerando a hipossuficiência do autor, **defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC)**, cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar **que a(s) parte(s) requerida(s):**

1) ***A suspensão da cobrança do débito referente aos meses de maio e junho de 2021; se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes; se abstenha de bloquear ou cancelar a linha da parte requerente pelas dívidas em comento e por fim, que as faturas da parte autora venham condizentes com os valores contratados pela mesma.***

Tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

ADVERTÊNCIAS:

01. Fica ciente Vossa Senhoria que deverá apresentar defesa escrita através do sistema PJE, podendo ser acessado através do site www.tjpa.jus.br ou oral e manifestar o interesse em produzir as provas admitidas que entender necessárias, inclusive o rol de testemunhas, no máximo de três.

02. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá comparecer acompanhado de advogado. Neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE-RJ).

03. Caso não seja realizado acordo entre as partes, será designada audiência de instrução e julgamento, caso solicitado por uma das partes.

04. O não comparecimento à audiência acima designada ensejará à ré a aplicação de revelia (art. 20 da Lei 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Em se tratando de pessoa jurídica, a ré deverá exibir na referida audiência os atos constitutivos da empresa em cópia autenticada ou, fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CITAÇÃO.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0802565-17.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREIA AMARAL ALEIXO Participação: ADVOGADO Nome: WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA OAB: 30/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802565-17.2019.8.14.0051

REQUERENTE: ANDREIA AMARAL ALEIXO

Advogado(s) do reclamante: WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

DESPACHO

R. H.

INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de penhora online do montante, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1 do CPC, aplicado subsidiariamente.

Ressalto, que quanto ao acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento, mencionado no parágrafo do artigo acima, de acordo com que preceitua o Enunciado 97 do FONAJE, não tem incidência na esfera dos Juizados Especiais Cíveis, portanto indevidos neste procedimento.

Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para despacho de penhora, com a devida etiqueta.

Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

EM CASO DE DEPÓSITO, INTIME-SE A RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO VALOR DEPOSITADO, E CASO HAJA CONCORDÂNCIA, INDIQUE OS DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA, EM SEU NOME OU DE SEU PATRONO, SE HOUVER PODERES ESPECÍFICOS E, CONSEQUENTEMENTE, EXPEÇA-SE ALVARÁ.

Havendo discordância, faça-se nova conclusão.

Santarém/PA, 18 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0809241-15.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LUAN GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 15.994PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 16.944PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ALVES VINHOLTE OAB: 7391/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES OAB: 15080/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0809241-15.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: LUAN GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO, ALVARO CAJADO DE AGUIAR

RECLAMADO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado(s) do reclamado: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES, ROBERTO ALVES VINHOLTE

DECISÃO

Considerando a certidão de tempestividade do recurso, com o devido preparo, bem como das contrarrazões, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso, com meus cumprimentos.

Santarém/PA, 15 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805721-42.2021.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD OAB: 15737/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A

3

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805721-42.2021.8.14.0051

RECLAMANTE: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD

Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD

Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 3321, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-050

RECLAMADO: EQUATORIAL ENERGIA S/A

Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A

Endereço: Avenida Tocantins, s/n, Santíssimo, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-610

DECISÃO

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em uma cognição não-exauriente, pelos documentos acostados à inicial, considero a probabilidade de ser verdadeira a alegação da parte autora no tocante a impossibilidade de transferência de titularidade da conta para o seu nome. **Alega a parte autora que a requerida tem dificultado a troca de titularidade de sua conta contrato por débitos de terceiros.**

No caso, verifico que há um fundado perigo de dano, na medida em que a permanência da titularidade em nome de terceiro poderá causar-lhe prejuízo de ordem financeira e, ainda, comprometer o seu bem-estar.

Por outro lado, não vislumbro haver, *in casu*, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, ser possibilitado ao promovido todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **DEFIRO A MEDIDA REQUERIDA** para determinar à empresa demandada que **REALIZE** a transferência da titularidade da Conta Contrato para o nome da parte autora, sem qualquer débito de antigos inquilinos e, se preciso, realize o religamento da energia elétrica no local, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia**, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800778-84.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: Elinelson de Oliveira Silva Participação: ADVOGADO Nome: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL OAB: 9592/PA Participação: ADVOGADO Nome: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO OAB: 8177/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS OAB: 008946/PA Participação: RECLAMANTE Nome: Edilane Regina Figueiredo Souza Participação: ADVOGADO Nome: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL OAB: 9592/PA Participação: ADVOGADO Nome: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO OAB: 8177/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS OAB: 008946/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800778-84.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: ELINELSON DE OLIVEIRA SILVA, EDILANE REGINA FIGUEIREDO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO, BENONES AGOSTINHO DO AMARAL, ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS

RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença, onde se verifica a quitação do valor devido, com satisfação da parte credora.

Face ao exposto, **EXTINGO O PROCESSO por sentença**, com espeque no art. 526, §3º c/c art. 925 do NCPC, em razão da satisfação do crédito.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se os autos, após as formalidades legais.

Santarém/PA, 11 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800743-56.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO HENRIQUE TELES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PATRICK DA SILVA VERAS OAB: 26891/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIAZER LOPES DE MOURA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA LINS DE SOUZA OAB: 320286/SP Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800743-56.2020.8.14.0051

REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE TELES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: EVERSON PATRICK DA SILVA VERAS

REQUERIDO: ELIAZER LOPES DE MOURA - ME

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA LINS DE SOUZA

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de transação realizada entre as mesmas, resolvendo a lide.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, b do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

CANCELE-SE a audiência designada para o dia 17/05/21.

P. R. I.

Santarém/PA, 4 de maio de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805730-04.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FELIPE ARLEN SILVA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM LOPES AMORIM OAB: 26033/PA Participação: REQUERIDO Nome: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805730-04.2021.8.14.0051

AUTOR: FELIPE ARLEN SILVA AGUIAR

Advogado(s) do reclamante: ELIAKIM LOPES AMORIM

Nome: FELIPE ARLEN SILVA AGUIAR

Endereço: Avenida Álvaro Adolfo, 538, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-150

REQUERIDO: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

Nome: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

Endereço: AC ABC Plaza Shopping, 600, 1 andar, salas 108- B e 109-B, Jardim, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09080-970

DECISÃO

Vistos etc.

Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Analizando os fatos e documentos apresentados, não é possível identificar a ocorrência de falha na prestação do serviço reclamada neste primeiro momento, **visto que, o pedido da parte autora se confunde com o mérito, o que pode ser somente verificado com mais provas juntadas nos autos, bem como as audiências instrutórias para melhor elucidação dos fatos.**

Ademais, verifico a necessidade de maior análise probatória para apreciação do pedido liminar.

Assim, ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, **INDEFIRO** a liminar nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santarém/PA, 17 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0810168-44.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: KELLY MARIA REGO DA SILVA 85910538268 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA OAB: 25817/PA Participação: RECLAMADO Nome: LEVI COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR OAB: 24401/PA Participação: RECLAMADO Nome: M. L. PEREIRA DA SILVA REPRESENTACAO Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0810168-44.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: KELLY MARIA REGO DA SILVA 85910538268

Advogado(s) do reclamante: THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA

RECLAMADO: M. L. PEREIRA DA SILVA REPRESENTACAO, LEVI COSTA

Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR

SENTENÇA

Dispenso o relatório consoante Art. 38 da lei 9.099/95.

A autora não compareceu à audiência de conciliação, muito embora devidamente intimada.

O Art. 51, inc. I da LJE determina que a ausência do autor em qualquer audiência acarreta a extinção do processo.

Diante do exposto, **EXTINGO o processo por sentença, sem julgamento de mérito**, com fulcro no Art. 51, I da Lei 9.099/95.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, conforme Enunciado 28 do Fonaje, *in verbis*:

ENUNCIADO 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

P. R. I. Arquivem-se, após trânsito em julgado.

Santarém/PA, 25 de maio de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802637-72.2017.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ALENE LIBERAL CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM

CONTATOS: EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR

Processo 0802637-72.2017.8.14.0051

REQUERENTE: ALENE LIBERAL CUNHA

Advogado(s) do reclamante: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Advogado(s) do reclamado: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO, PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, que considerando o retorno dos autos da instância superior, nos termos do **Art. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º, Inciso XXII do Provimento nº 006/2009-CJCI**, pratico o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: A intimação das partes, por via de seu(ua) advogado(a), se habilitado nos autos, para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 18 de junho de 2021.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0811596-61.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: THIAGO DOS SANTOS MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALAN DE SOUSA MACIEL 93085362215

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0811596-61.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: THIAGO DOS SANTOS MACHADO

Advogado(s) do reclamante: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA, LUANA BRELAZ NEVES

RECLAMADO: ALAN DE SOUSA MACIEL 93085362215

SENTENÇA

Dispensar o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora narra em sua peça inicial que contratou móveis planejados junto demandada, tendo quitado parcela inicial acordada, comprovando pagamento e relatando não ter recebido pelo que fora pago.

Em análise aos documentos, verifico que a autora comprova ter realizado a compra e quitado parte do valor cobrado, não tendo recebido o produto inobstante o lapso temporal em excesso.

A demandada, embora citada, não apresentou defesa, sequer se fez presente na audiência de conciliação, pelo que decreto a revelia, com a produção de seus efeitos.

Diante dos fatos e documentos apresentados, restou evidenciada a falha na prestação do serviço do reclamado que não entregou ao bem.

Essa atitude afronta o princípio da vulnerabilidade do consumidor estabelecida no artigo 4º, I do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Portanto, a Omissão do reclamado em solucionar o problema exposto pela consumidora diante das inúmeras tentativas, além da não entrega do produto, caracterizam dissabores que vão além do mero aborrecimento, causando constrangimento e abalo psicológico no Reclamante.

Dessa forma, a conduta do reclamado ao deixar de respeitar os direitos do consumidor, é caracterizada como ato ilícito, devendo ressarcir a Autora pelos danos suportados, devidamente corrigidos.

Com relação ao Dano Moral, entendo configurado em razão do abuso cometido pela Empresa Reclamada por sua única e exclusiva responsabilidade, gerando prejuízos à Autora.

Deve ser ressaltado que a Autora tentou solucionar a controvérsia amigavelmente, mas não logrou êxito.

Tais fatos demonstram o descaso no tratamento dispensado ao consumidor pela sucessão de transtornos enfrentados, decorrentes da má prestação do serviço, caracterizando a ocorrência de dano moral a ser reparado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RITO SUMÁRIO. COMPRA DE PRODUTOS PELA INTERNET QUE EMBORA O CONSUMIDOR TENHA EFETUADO O PAGAMENTO NÃO FORAM ENTREGUES. AMERICANAS. COM. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Recurso da parte autora postulando a majoração da verba reparatória por danos morais. **Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.** Quantia arbitrada adequadamente, em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Precedente deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso conhecido. Negado provimento. (art. 557, caput, do CPC). (Apelação nº 0004033-40.2010.8.19.0208, 5ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Maria Regina Nova Alves. j. 11.03.2011).

Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos.

A utilização desses parâmetros cabe destacar que o *quantum* indenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade.

Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

No tocante ao dano material, determino a restituição integral do valor pago pelo produto não entregue, devendo ser liberado o limite de compras do cartão de crédito do autor.

DISPOSITIVO

Expostas minhas razões, **ACOLHO** os pedidos autorais, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar ao reclamado que:

1. PAGUE ao Reclamante a título de danos morais a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repressora, com acréscimo de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ);

2. Entregue os móveis no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impossibilidade, **RESTITUA** o valor pago, , na monta de R\$ 2.679,07 (dois mil seiscentos e setenta e nove e sete centavos), atualizado monetariamente, desde a data da compra e juros moratórios no percentual de 1% ao mês, estes a partir do pagamento.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

P. R. I.

Santarém/PA, 28 de maio de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809996-05.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ALCINO AUGUSTO TEIXEIRA DE MORAES 19529821204 Participação: ADVOGADO Nome: DUFRA Y ANTONIO LINHARES DOS SANTOS OAB: 020609/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVE L S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 86235/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM

Processo 0809996-05.2019.8.14.0051

REQUERENTE: ALCINO AUGUSTO TEIXEIRA DE MORAES 19529821204

Advogado(s) do reclamante: DUFRA Y ANTONIO LINHARES DOS SANTOS

REQUERIDO: OI MOVE L S.A.

Advogado(s) do reclamado: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA, ELADIO MIRANDA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, que os valores da condenação já se encontram depositados, conforme documento anexado aos autos, à disposição para expedição do Alvará, pelo que, nos termos do **Art. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º, Inciso XVIII, do Provimento nº 006/2009-CJCI**, pratico o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: **Fica a parte interessada intimada por seu(ua) advogado(a) habilitado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados corretos da parte favorecida ou do procurador habilitado com poderes para tanto, para fins de possibilitar a transferência *on line* dos valores constantes do Alvará, tendo em vista que os dados informados (CPF 194.889.272-15, Banco Itaú., Ag: 9676; C/c: 06412-5.) não conferem no sistema de Alvarás Judiciais, por inconsistência de dados.**

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA

Serventuário(a) da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801088-22.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIMAR BATISTA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA OAB: 28376/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDEMIR MACIEL LIMAS OAB: 28200/PA Participação: RECLAMADO Nome: INOVE STORE EIRELI - ME Participação: RECLAMADO Nome: SANSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI

OAB: 139387/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0801088-22.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: ELIMAR BATISTA DE MORAES

Advogado(s) do reclamante: CLAUDEMIR MACIEL LIMAS, LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA

RECLAMADO: INOVE STORE EIRELI - ME, SANSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

THIAGO ESBER SANT'ANNA, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. 152, VI do CPC, procedo a intimação do(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados a título de pagamento da condenação informando acerca da concordância ou não com os valores apresentados, bem como fornecendo os dados bancários da parte favorecida ou procurador habilitado com poderes específicos, a fim de viabilizar a expedição do Alvará Judicial.**

Santarém, 18 de junho de 2021.

THIAGO ESBER SANT'ANNA

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00004017820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:JOSE DUMAS BATISTA
MOTA VITIMA:R. B. B. . DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de AGOSTO de 2022, às 10:30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Cumram-se as diligências para realizaçãodo ato, conforme determinado no despacho de fl. 10. 3. Expedientes necessários. 5. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00006079220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:RICHELMY VIEIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. F. M. . DESPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolviçãodo sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de JUNHO de 2022, às 09h30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00006303820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:MARCELO BRITO DE SOUSA VITIMA:O. M. V. . DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 08:30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Cumram-se as diligências para realizaçãodo ato, conforme determinado no despacho de fl. 08. 3. Expedientes necessários. 5. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00006607320208140051
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:JEFERSON TAVARES DA ROCHA VITIMA:W. S. S. . DESPACHO 1.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 09:30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Cumram-se as diligências para realização do ato, conforme determinado no despacho de fl. 09. 3. Expedientes necessários. 5. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe. Santarãm - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarãm-PA.

PROCESSO: 00006840420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:DONALDO VASCONCELOS
SILVA VITIMA:O. E. VITIMA:M. E. V. S. . D E S P A C H O 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de AGOSTO de 2022, às 08:30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Cumram-se as diligências para realização do ato, conforme determinado no despacho de fl. 20. 3. Expedientes necessários. 5. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe. Santarãm - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarãm-PA.

PROCESSO: 00007091720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:JONATAS SILVA DE AQUINO VITIMA:L. L. S. S. . D E S P A C H O 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de AGOSTO de 2022, às 09:30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Cumram-se as diligências para realização do ato, conforme determinado no despacho de fl. 10. 3. Expedientes necessários. 5. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe. Santarãm - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarãm-PA.

PROCESSO: 00007412220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:JOAO MARCELO OLIVEIRA VITIMA:G. L. S. C. . D E S P A C H O 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 08:30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Cumram-se as diligências para realização do ato, conforme determinado no despacho de fl. 13. 3. Expedientes necessários. 5. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe. Santarãm - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarãm-PA.

PROCESSO: 00007481420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:JOCINEY DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 23950 - ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:D. N. P. . D E S P A C H O 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de AGOSTO de 2022, às 10:00min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Cumram-se as diligências para realização do ato, conforme determinado no despacho de fl. 18. 3. Expedientes necessários. 5. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe. Santarãm - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarãm-PA.

PROCESSO: 00007516620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:WELINGTON MARCONDES AGUIAR LIMA VITIMA:S. E. X. M. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 05, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 09h30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Cumram-se as diligências para realização do ato, conforme determinado no despacho de fl. 09, item 2º e seguintes. 4. Expedientes necessários. 5. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00008044720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:S. P. S. DENUNCIADO:EVANDRO SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 9489 - ECEILA TOME DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2022, às 09:30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 3. Atente-se para a eventual existência de outros processos em tramitação contra o mesmo acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00008668720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:HIGOR EFREM FARIAS DOS SANTOS VITIMA:A. C. F. F. . D E S P A C H O 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 10:30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Cumram-se as diligências para realização do ato, conforme determinado no despacho de fl. 32. 3. Expedientes necessários. 5. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00008754920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:EZEQUIEL MESSIAS DE JESUS GOMES VITIMA:A. C. J. G. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de AGOSTO de 2022, às 09h30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério

PROCESSO: 00008771920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: FABIO JUNIOR MOREIRA
VANGILE VITIMA: D. O. V. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas
que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa
não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória,
notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência
de instrução e julgamento para o dia 09 de AGOSTO de 2022, às 11h00hs, pelo que determino a
requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação
da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3.
Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo
o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência
injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime
de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros
processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido
para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e
celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver,
assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério
Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar
sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em
julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 17 de junho de 2021.
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do
Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00012877720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: ADESON SANTOS DE
SOUSA VITIMA: V. G. A. . DESPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que
autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa
não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória,
notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência
de instrução e julgamento para o dia 09 de AGOSTO de 2022, às 08h30min, pelo que determino a
requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação

da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00013093820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: TARCISIO DE SOUSA FERRETE VITIMA: F. S. F. . DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 11:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 3. Atente-se para a eventual existência de outros processos em tramitação contra o mesmo acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00013093820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: TARCISIO DE SOUSA FERRETE VITIMA: F. S. F. . DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de AGOSTO de 2022, às 11:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Cumpram-se as diligências para realização do ato, conforme determinado no despacho de fl. 08. 3. Expedientes necessários. 5. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00015025320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: ROBSON RICARDO SIMPLICIO ARAUJO VITIMA: T. B. S. A. . DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 11:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Cumpram-se as diligências para realização do ato, conforme determinado no despacho de fl. 11. 3. Expedientes necessários. 5. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00018125920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: JAIME JORGE DO
 NASCIMENTO BRITO VITIMA: R. C. S. . D E S P A C H O 1. Designo audiência de
 instrução e julgamento para o dia 16 de AGOSTO de 2022, às 10:00min, pelo que determino a
 requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação
 da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2.
 Cumpram-se as diligências para realização do ato, conforme determinado no despacho de fl. 11.
 3. Expedientes necessários. 4. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe.
 Santarém - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA
 Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00018411220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: GIBSON GONCALVES DE
 OLIVEIRA Representante(s): OAB 18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 VITIMA: S. E. A. . D E S P A C H O 1. Em face da certidão retro, designo audiência de
 instrução e julgamento para o dia 30 de JUNHO de 2022, às 10:30min, pelo que determino a
 requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação
 da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3.
 Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo
 o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência
 injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime
 de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se
 houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo
 Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o
 que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive
 transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 16 de
 junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito
 Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00019242820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR/VITIMA: LUIZ ANTONIO
 FERNANDES NETO Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON
 (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA: N. M. P. . D E S P A C H O 1. Designo audiência de
 instrução e julgamento para o dia 04 de AGOSTO de 2022, às 11:00min, pelo que determino a
 requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação
 da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2.
 Cumpram-se as diligências para realização do ato, conforme determinado no despacho de fl. 12, bem
 como quanto a regularização do instrumento de procuração do causídico do denunciado.
 3. Expedientes necessários. 4. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe.
 Santarém - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA
 Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00026137220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: JADSON DO CARMO PIRES
 VITIMA: R. P. S. . D E S P A C H O 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o
 dia 17 de AGOSTO de 2022, às 08:30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver,
 ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital,
 caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Cumpram-se as diligências para realização do ato,
 conforme determinado no despacho de fl. 11. 3. Expedientes necessários.
 4. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 17 de junho de
 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara
 do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00045242220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: DARINALDO RAMOS DOS SANTOS VITIMA: G. A. L. S. . D E S P A C H O 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2022, às 11:30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Cumpram-se as diligências para realização do ato, conforme determinado no despacho de fl. 31. 3. Expedientes necessários. 5. Intimem-se. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 17 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00092183420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. S. S. Representante(s): OAB 26251 - NÁDIA SILVA BRANCHES (ADVOGADO) VITIMA: C. L. S. S.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801041-89.2020.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: CLEIDIANE RODRIGUES LIMA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0801041-89.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Renovem-se as diligências de citação, penhora e avaliação no endereço indicado na petição retro.

2- Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas intermediárias, se houver.

3- Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0005926-58.2015.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: LEONCIO NUNES DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR DAMASCENO FILHO OAB: 8577/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELDER AGOSTINHO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GIOVANI CARVALHO OAB: 12570/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0005926-58.2015.8.14.0005

MONITÓRIA (40)

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que não houve requerimento pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Altamira/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0803223-82.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: LUANY PEREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA LARISSA DA CONCEICAO FEITOSA OAB: 23467/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE LOPES MARINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MARIA LUCIANA LOPES MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0803223-82.2019.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

Considerando o certificado retro, intime-se pessoalmente a requerente para que tome ciência da sentença.

Altamira/PA, 15 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800856-51.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. B. L. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800856-51.2020.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0801920-62.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: REU Nome: JOSE BARBOSA PINTO Participação: REU Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO ALTO ACARAI Participação: REU Nome: JONAS DA COSTA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801920-62.2021.8.14.0005

MONITÓRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0803725-21.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. C. N. H. L.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação:
REQUERIDO Nome: M. S. D. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0803725-21.2019.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0801751-12.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação:
REQUERIDO Nome: L. D. A. B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801751-12.2020.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0802105-03.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO JOSIEL RIBEIRO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: SAMARA DE BARROS VIANA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO 0802105-03.2021.8.14.0005

Requerente: FRANCISCO JOSIEL RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Humaitá, 37, última casa da Rua, Mutirão Ruc Água Azul, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-596

Requerida: SAMARA DE BARROS VIANA
Endereço: Rua J, 550, última casa da rua, Laranjeira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

Vindo-me os autos conclusos, em atenção ao pedido de tutela de urgência, entendo necessária a prévia oitiva da parte requerida sobre o pedido de tutela de urgência, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, **INTIME-SE o demandado para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Altamira/PA, 15 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801008-65.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: GEDEAN CARVALHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE MARIA LARA OAB: 20809/PA Participação: REQUERIDO Nome: WELSON GOMES Participação: REQUERIDO Nome: VALDINAR DA SILVA BARRETO Participação: REQUERIDO Nome: JEZANIAS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO 0801008-65.2021.8.14.0005

Requerente: GEDEAN CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Otaviano Santos, 2117, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-288

Requerido: WELSON GOMES
Endereço: Avenida Perimetral, 1640, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-286

Requerido: VALDINAR DA SILVA BARRETO
Endereço: Rua Ipe, 120, Jatobá, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-564

Requerido: JEZANIAS ALVES DOS SANTOS
Endereço: Travessa Diogo Mourão, 2638, ponto comercial, centro, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

1. Da designação e realização de audiências na pandemia por Covid-19:

Vindo-me os autos conclusos, cuido deixar assentado que, diante do atual cenário vivenciado pela pandemia por Covid-19, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a Portaria nº 2.411/2020-GP, de 03/11/2020, publicada no Dje de 04/11/2020, e determinou o retorno desta comarca à primeira etapa de retomada das atividades presenciais, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus, nos termos do disposto na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI, com redação dada pelas normas subsequentes.

Assim, em que pese o retorno da atividade presencial na Comarca de Altamira/PA a partir de 12/08/2020, seguida de avanço para a segunda etapa a partir de 01/10/2020, verifica-se que, mais recentemente, foi determinado o retorno à primeira etapa de retomada das atividades presenciais, em virtude da previsão de elevação do risco de contágio pelo novo coronavírus na Região do Xingu, a qual, além do prognóstico desfavorável conforme tendência apresentada pelos órgãos de saúde, ainda permanece sob bandeira amarela / vermelha para o risco de contágio pelo novo coronavírus.

Nesse contexto, o ordenamento vigente estabelece que a designação e a realização de audiências devem ser limitadas a matérias urgentes (seja no âmbito cível, seja na seara criminal) e, ainda assim, mesmo quando caracterizada a excepcionalidade, devem ser realizadas por videoconferência, salvo em caso de impossibilidade de utilização pelo meio virtual de forma virtual, com a devida fundamentação pelo magistrado para a realização do ato presencial (leia-se, dupla fundamentação: urgência da realização do ato processual e impossibilidade de realização pela via virtual).

Nesse sentido, exemplificadamente, o art. 19 da Portaria Conjunta n 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI, prevê: *"A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede"* (grifos nossos).

Já o art. 20, com redação atualizada, prevê: *"Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade"* (grifos nossos).

O art. 28, no mesmo passo, estabelece: *"Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns"* (grifos nossos).

Os dispositivos em comento revelam haver, ao menos, três diretrizes a serem resguardadas no que tange à designação e realização de audiências: 1. o atendimento permanente, ininterrupto e imediato a matérias urgentes (acesso à justiça); 2. a preservação da saúde das partes, advogados, servidores públicos, dentre outros (direito fundamental à saúde); e 3. a garantia da efetiva participação das partes, testemunhas, advogados e demais agentes do processo nas audiências, sob risco de cerceamento e nulidade (contraditório e ampla defesa).

Dessa forma, à luz desses elementos norteadores, este juízo entende que não há como se impor a realização de audiência NÃO urgente (nem aplicar as consequências legais, tais como multa, extinção do processo, revelia, confissão, dentre outros, aos ausentes, os quais já têm sua ausência justificada em razão da própria pandemia e se encontram respaldados pela própria norma excepcional sob foco), nem de forma presencial (por risco à saúde de todos e de se contrariar a determinação superior), nem virtual, tendo em vista o risco concreto de nulidade por falta de acesso à audiência por parte sem advogado constituído ou assistida pela Defensoria Pública, parte com dificuldade de acesso ao ambiente virtual, patrono habilitado recentemente que não teve acesso prévio ao link, testemunha não apresentada espontaneamente que não dispõe de acesso ao ambiente virtual (tese de nulidade inclusive já suscitada), dentre outras situações que remetem à modalidade semipresencial ou presencial (repita-se, vedadas para situações não urgentes).

Diferentemente, dando cumprimento ao estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, este juízo vem realizando as audiências consideradas urgentes, o que, dentro de rol de competências, inclui os feitos relacionados a crianças em situação de acolhimento institucional, processos de adoção, adolescentes internados em conflito com a lei, dentre outros (assim como foram realizadas por este magistrado audiências envolvendo réus presos na vara criminal, relacionadas a alimentos na vara de família, dentre outras, todas consideradas urgentes), inclusive de forma semipresencial ou presencial, de forma

fundamentada, quando o ambiente virtual comprometer a ampla participação dos agentes na audiência.

Em resumo, restam mantidas a designação e a realização das audiências consideradas urgentes, preferencialmente por videoconferência, ressalvada a possibilidade de realização excepcional semipresencial ou presencial, desde que fundamentada pelo magistrado, se a modalidade virtual dificultar o acesso das partes, advogados, testemunhas, dentre outros, à audiência. Por outro lado, as audiências não consideradas urgentes apenas poderiam ser realizadas em consenso entre as partes, em que se ateste ampla participação dos agentes, de forma exclusivamente virtual.

2. Da Audiência de Conciliação – art. 334 do CPC:

Dispõe o art. 139, II e V, do CPC que é dever do juiz velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover, a qualquer tempo, a autocomposição.

Desse modo, considerando a atual situação vivenciada em razão da pandemia do COVID-19, bem como em razão da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com atualização da Portaria nº 2411/2020-GP, de 03 de novembro de 2020, que regulamenta e institui protocolos, no âmbito do TJPA, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, bem como diante da Portaria 1003/2021-GP/TJPA, de 03/03/2021, que suspendeu o atendimento ao público externo, realizado de forma presencial, no período de 04/03/2021 a 18/03/2021, entendo, por ora, inviável a designação de audiência de conciliação, a fim de evitar um colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Ademais, considerando que se trata de direito disponível, ressalto que as partes podem conciliar a qualquer tempo, inclusive quando da realização de audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes manifestem pela realização de audiência de conciliação a qualquer tempo, deverão se manifestar acerca da concordância da realização do referido ato processual exclusivamente por videoconferência, indicando inclusive o e-mail para encaminhando do link, nos termos do art. 190 do CPC.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

3. Das Deliberações Finais:

Isto posto, considerando todo o exposto, resolvo:

Citem-se os requeridos para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art 344, CPC), a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (art. 355, III c/c 231, do CPC).

Após, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, voltem os autos conclusos.

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Altamira/PA, 8 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0009983-90.2013.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: BENILDO DE ANDRADE SOUTO Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ELIAS GEHA OAB: 204/PR Participação: REQUERIDO Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO Nº 0009983-90.2013.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Oficie-se ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, conforme determinação contida em sentença.

2- Intimem-se as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e para que requeiram o que entender devido, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

3- Após, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 17 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802862-31.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: NOVA ALTAMIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DYONISIO PINTO CARIELO OAB: 103723/MG Participação: REU Nome: MANOEL MORAIS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO Nº 0802862-31.2020.8.14.0005

AUTOR: NOVA ALTAMIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RÉU: MANOEL MORAIS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora voluntariamente manifestou pela desistência da ação (ID 23246984).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo “ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa”.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

Ante o exposto, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual.

Exclua-se da pauta a audiência de conciliação anteriormente designada.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas por conta da parte autora na forma do artigo 90 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, **arquivem-se os presentes autos**, com as cautelas de praxe.

Altamira/PA, 17 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800658-77.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA Participação: REU Nome: W. D. C. G.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800658-77.2021.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 17 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0802130-21.2018.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVA & CARRARO LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0802130-21.2018.8.14.0005
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A
EXECUTADO: SILVA & CARRARO LTDA. - EPP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

Persistindo o inadimplemento, proceda-se ao bloqueio *on line* dos ativos financeiros da executada até o limite da execução mediante as diligências necessárias no Sistema SISBAJUD, seguido da respectiva penhora, com intimação do(a) executado(a) (art. 831, 835, 840, I, e 854 do CPC).

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, dela será imediatamente intimado o devedor, na pessoa do seu advogado, salvo se realizada na presença do executado, que se reputa intimado (art. 854, §2º, e 841 do CPC), com prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação (art. 854, §3º, do CPC).

O juiz, de ofício, determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, §1º, do CPC).

Em caso de insucesso, intime-se ainda o credor para se manifestar acerca da insuficiência do bloqueio, bem como para requerer o que melhor lhe convier com vistas ao prosseguimento do feito, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, em caso de bloqueio parcial, ambas as partes deverão ser intimadas e se manifestar, também no prazo de 05 (cinco) dias, na forma dos itens anteriores.

P.R.I.C. e expeça-se o necessário.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Altamira/PA, 8 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800639-71.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: REU Nome: ANDREIA MACHADO DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0800639-71.2021.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Renove-se a diligência de citação e busca e apreensão do veículo no endereço indicado na petição retro.

2- Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas intermediárias, se houver.

3- Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira/PA, 17 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800261-52.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB: 16285/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação:

REQUERIDO Nome: JEINE NAZARENO DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0800261-52.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Renove-se a diligência de citação e busca e apreensão do veículo no endereço indicado na petição retro.

2- Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas intermediárias, se houver.

3- Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira/PA, 17 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800302-82.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: GESSE DE SOUSA MELO NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800302-82.2021.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0801799-68.2020.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ BOA HORA HONORATO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0801799-68.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Renove-se a diligência de citação, penhora e avaliação no endereço indicado na petição retro.

2- Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas intermediárias, se houver.

3- Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803590-09.2019.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: MARLEIDE LIMA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WANNE PRISCILA DA ROCHA SOBRINHO OAB: 25970/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDER FONTENELE DE AQUINO OAB: 24804/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS JOSE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0803590-09.2019.8.14.0005

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0801823-96.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO FERNANDES CAMACHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801823-96.2020.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0802818-75.2021.8.14.0005 Participação: EMBARGANTE Nome: SEBASTIANA DA PAIXAO OLIVEIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO MATHEUS DE OLIVEIRA GOMES OAB: 29540/PA Participação: EMBARGANTE Nome: ROGERIO OLIVEIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO MATHEUS DE OLIVEIRA GOMES OAB: 29540/PA Participação: EMBARGANTE Nome: ELIANE OLIVEIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO MATHEUS DE OLIVEIRA GOMES OAB: 29540/PA Participação: EMBARGANTE Nome: HAROLDO OLIVEIRA E SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOAO MATHEUS DE OLIVEIRA GOMES OAB: 29540/PA Participação: EMBARGANTE Nome: MARCELO OLIVEIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO MATHEUS DE OLIVEIRA GOMES OAB: 29540/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

Processo 0802818-75.2021.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intuem-se os requerentes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados, para que este Juízo possa analisar o pedido de justiça gratuita.

2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Altamira/PA, 17 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800019-30.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0800019-30.2019.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

R. H.

1- Considerando a manifestação retro, suspendo o feito por 60 dias.

2- Aguarde-se em secretaria o escoamento do prazo, após intime-se o requerente para manifestações, em 15 dias.

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0802837-52.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: WALDEILSON FLORENCIO CABRAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802837-52.2019.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801058-91.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA
CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: EXPEDITO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801058-91.2021.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0802592-41.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ALINY SAIWRY
FURTADO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK
STORCH OAB: 4941/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEIDIANE GOMES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802592-41.2019.8.14.0005

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0800924-98.2020.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: DAVID JAKE AMARAL SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: DAIANA PEDRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800924-98.2020.8.14.0005

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca das derradeiras certidões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0800862-24.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: MARIA EUNICE DE SOUSA REGO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0800862-24.2021.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Renove-se a diligência de citação e busca e apreensão do veículo no endereço indicado na petição retro.

2- Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas intermediárias, se houver.

3- Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira/PA, 17 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802669-16.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA OAB: 260338/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS TAMER MILARE OAB: 229980/SP Participação: ADVOGADO Nome: EDIS MILARE OAB: 129895/SP Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO 0802669-16.2020.8.14.0005

Requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Requerida: NORTE ENERGIA S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

Vindo-me os autos conclusos, em atenção ao petitório da Defensoria Pública de ID 26749227, intime-se a Norte Energia S/A a fim de que se manifeste notadamente ao que tange ao cumprimento integral da liminar, inclusive em relação aos 170 pescadores/ribeirinhos, além da entrega ordenada dos equipamentos necessários à atividade pesqueira e à subsistência dos pescadores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em continuidade, designo **audiência de conciliação para o dia 15/07/2021, às 10h:00min**. Ressalto que a audiência será realizada por videoconferência, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (aplicativo oficial autorizado pelo E. TJPA), nos termos do disposto na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC/2015).

Intimem-se as partes a fim de que indiquem o e-mail para que seja encaminhado do link da audiência.

Cumpra-se, podendo ser efetivada a intimação pela via eletrônica, nos termos do art. 246, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à Defensoria Pública do Estado do Pará.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Altamira/PA, 17 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800158-45.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: RONNIS CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 18255/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0800158-45.2020.8.14.0005

Requerente: RONNIS CARDOSO DA SILVA

Endereço: Rua da felicidade, n 109, Paixão de Cristo, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante prévia ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 28 de janeiro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800766-09.2021.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: EXECUTADO Nome: GABRIEL FERREIRA SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: MONICA FERREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0800766-09.2021.8.14.0005

Exequente: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Executados: GABRIEL FERREIRA SANTOS e MONICA FERREIRA ROCHA
Endereço: Rua Isaac Barbosa, 1586, Jardim Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-010

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos, etc.

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

4. Conste, também, que o(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o(s) executado(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o(s) executado(s) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

7. Promova-se a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, devendo a parte exequente providenciar o recolhimento as custas processuais.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de citação e penhora e avaliação.

Altamira-PA, 17 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0802618-68.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: GEISON DA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0802618-68.2021.8.14.0005

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Vindo-me os autos conclusos, em atenção ao pedido liminar de busca e apreensão, verifico que a parte autora não apresentou a cédula de crédito bancário, objeto da presente demanda, em sua forma originária.

Assim, considerando que a cédula de crédito bancário é título de crédito passível de circulação mediante endosso, conforme prevê o art. 29, §1º da Lei 10.931/04, há a necessidade de depósito da via original do contrato, objeto de discussão da ação originária.

Nesse sentido vem julgando o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE CONCEDIDA À RECORRENTE REJEITADA. TÍTULO BANCÁRIO CIRCULÁVEL MEDIANTE ENDOSSO. PRECEDENTES NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DEVIDAMENTE ATENDIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AUSÊNCIA DE MORA ANTE A COBRANÇA DE VALORES COM ENCARGOS EXCESSIVOS. INADMISSIBILIDADE. MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA COM A JUNTADA DA NOTIFICAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

(...) 2. Considerando que a cédula de crédito bancário é título de crédito passível de circulação mediante endosso, conforme prevê o art. 29, §1º da Lei 10.931/04, há a necessidade de depósito da via original do contrato, objeto de discussão da ação originária. Precedentes das Turmas de Direito Privado deste E. TJPA. Exigência devidamente atendida pela Instituição Financeira. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (4762605, 4762605, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-16, Publicado em 2021-03-23)

Isto posto, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Banco Autor promova a emenda da inicial com o consequente envio à secretaria desta 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, da via original da cédula de crédito bancário a ser depositada em cartório, conforme disposto no art. 425, § 2º do CPC, sob pena de extinção o processo sem resolução do mérito, com base no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 15 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801157-95.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: URB TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ROSA FILHO OAB: 36557/MG Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BATISTA DE ABREU OAB: 25158/MG Participação: ADVOGADO Nome: ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA OAB: 20012-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROGERIO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801157-95.2020.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0801049-66.2020.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: MYRELLA KRISTINE FERNANDES AFONSO DE CARVALHO 00751698431 Participação: EXECUTADO Nome: MYRELLA KRISTINE FERNANDES AFONSO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0801049-66.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Renovem-se as diligências de citação, penhora e avaliação no endereço indicado na petição retro.

2- Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas intermediárias, se houver.

3- Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800925-83.2020.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT

Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação:
EXECUTADO Nome: JOSEMY BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800925-83.2020.8.14.0005

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0801241-96.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE ASSIS
MATOS DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES
OAB: 4247-B/TO Participação: REU Nome: CONSTRUTORA ALTO BRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801241-96.2020.8.14.0005

MONITÓRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0800315-18.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MONICA COUTO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0800315-18.2020.8.14.0005
REQUERENTE: MONICA COUTO DE ARAUJO
Endereço: Rua Rio Branco, 25, Jardim Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-747

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante prévia ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 8 de fevereiro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0000793-64.2017.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MAIK SUEL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 18255/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0000793-64.2017.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, intemem-se as partes a fim de que se manifestem quanto às provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, retornem os autos conclusos.

Altamira/PA, 31 de julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800913-69.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. C. D. L. A. D. A. N. M. -. S. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB: 16285/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: L. C. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0800913-69.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

Considerando o certificado retro intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado devidamente cumprido, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ou justificar o motivo do não cumprimento, sob pena de responder administrativamente.

Altamira/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802467-73.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA CORREA PARDINI OAB: 65651/MG Participação: REU Nome: ERICO AMORIM DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0802467-73.2019.8.14.0005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

Endereço: Avenida Brasil, 2079, Funcionários, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-002

DESPACHO / MANDADO

R. H.

1- Diante do certificado retro, determino a intimação da parte autora pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito.

2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Altamira/PA, 9 de março de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800295-61.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARIA ISABEL FERREIRA LIMA Participação: REU Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO OAB: 49/CE Participação: TESTEMUNHA Nome: APARECIDA PENA FERREIRA SOUSA Participação: TESTEMUNHA Nome: RILDE COSTA DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: FRANCISCA DA SILVA ARAÚJO Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA SOFIA LIMA VELASCO Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0800295-61.2019.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Cumpra-se o item 3 da deliberação em audiência (ID 15345921).

2- Após, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 12 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803797-08.2019.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: BISMARQUES ULISSES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EDINALDO CARDOSO REIS OAB: 14474/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAFAEL RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0803797-08.2019.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que restaram frustradas as tentativas de localizar endereço atualizado da parte executada, determino a **citação** do executado por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2- Deverá ser realizado duas publicações no Diário da Justiça, fluindo o prazo indicado no item anterior da data da primeira publicação, nos termos do art. 257, III, do CPC.

3- Caso o executado não apresente defesa no prazo legal, desde já nomeio a Defensoria Pública como curador especial da parte executada, observando o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil.

4- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

5- Ao final, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 12 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0802257-85.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: OMINI BANCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: GIULIO ALVARENGA REALE OAB: 65628 /MG Participação: REU Nome: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802257-85.2020.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801369-19.2020.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES OAB: 21157/GO Participação: EXECUTADO Nome: NELRUBSON LACERDA RAMALHO Participação: EXECUTADO Nome: NELSON RAMALHO DINIZ Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES PRINCESA DO XINGU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801369-19.2020.8.14.0005

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca das certidões do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0802064-70.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. G. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação:
REQUERIDO Nome: D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802064-70.2020.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0803370-74.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: IVO ABREU DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0803370-74.2020.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0803496-61.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: REU Nome: MARCOS EDUARDO DA COSTA REIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0803496-61.2019.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0800337-42.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: JESUS SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800337-42.2021.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0009212-15.2013.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI OAB: 43837/PR Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ELIAS GEHA OAB: 204/PR Participação:

REQUERIDO Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO OAB: 49/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0009212-15.2013.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Oficie-se ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, conforme determinação contida em sentença.

2- Intimem-se as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e para que requeiram o que entender devido, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

3- Após, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 17 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802768-49.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0802768-49.2021.8.14.0005

Requerente: ANTONIA GOMES DOS SANTOS

Endereço: rua dez, 2885, mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intimem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 15 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800332-88.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: SELMA BEZERRA BARROS Participação: REU Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO OAB: 49/CE Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0800332-88.2019.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Cumpra-se o item 2 da deliberação em audiência (ID 15485229).

2- Após, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 12 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800968-83.2021.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: L. L. A. Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: EXECUTADO Nome: W. S. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800968-83.2021.8.14.0005

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 17 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800061-45.2020.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: MICHAEL MOTA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº. 0800061-45.2020.8.14.0005

Exequente: BANCO BRADESCO S.A

Executado: MICHAEL MOTA DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução ajuizada por **BANCO BRADESCO S.A** em face de **MICHAEL MOTA DE ARAUJO**.

Seguida a marcha processual, o exequente informou que as partes compuseram amigavelmente e que a obrigação foi liquidada pelo executado, requerendo a extinção do processo, nos termos do inciso II, artigo 924, do Código de Processo Civil.

Éo relatório. Decido.

Dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil, que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Já o art. 925, do mesmo Diploma Legal alerta que tal extinção somente produzirá efeito quando declarada por sentença.

Considerando que o executado liquidou a dívida, consoante informação do próprio exequente, infere-se que não persistem motivos para a continuidade da tramitação do feito.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com base no art. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o executado no pagamento de custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios verifico que os mesmos foram quitados.

Encaminhem-se os autos à UNAJ para elaborar relatório de conta do processo. Havendo custas pendentes, intime-se o executado para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do crédito delas decorrente na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição sobre o(s) bem(ns) penhorados, se houver, e após, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquite-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Altamira/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803794-53.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: THAYRON EDNO PAIXAO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: FRANCISCO JOSE BORDIN NETO 98404008191

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0803794-53.2019.8.14.0005
Nome: THAYRON EDNO PAIXAO DE SOUSA
Endereço: Rua Óbidos, QD 26, LT 36, QD 26, LT 36, Cidade Nova, ALTAMIRA - PA - CEP: 68378-329

Nome: FRANCISCO JOSE BORDIN NETO 98404008191
Endereço: Travessa Professora Agripina de Matos, 1886, Salé, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-410

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Da designação e realização de audiências na pandemia por Covid-19:

Vindo-me os autos conclusos, cuido deixar assentado que, diante do atual cenário vivenciado pela pandemia por Covid-19, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a Portaria nº 2.411/2020-GP, de 03/11/2020, publicada no Dje de 04/11/2020, e determinou o retorno desta comarca à primeira etapa de retomada das atividades presenciais, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus, nos termos do disposto na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI, com redação dada pelas normas subsequentes.

Assim, em que pese o retorno da atividade presencial na Comarca de Altamira/PA a partir de 12/08/2020, seguida de avanço para a segunda etapa a partir de 01/10/2020, verifica-se que, em novembro/2020, foi determinado o retorno à primeira etapa de retomada das atividades presenciais, em virtude da previsão de elevação do risco de contágio pelo novo coronavírus na Região do Xingu, a qual, além do prognóstico desfavorável conforme tendência apresentada pelos órgãos de saúde, ainda permanece sob bandeira amarela / vermelha para o risco de contágio pelo novo coronavírus.

Nesse contexto, o ordenamento vigente estabelece que a designação e a realização de audiências devem ser limitadas a matérias urgentes (seja no âmbito cível, seja na seara criminal) e, ainda assim, mesmo quando caracterizada a excepcionalidade, devem ser realizadas por videoconferência, salvo em caso de impossibilidade de utilização pelo meio virtual de forma virtual, com a devida fundamentação pelo magistrado para a realização do ato presencial (leia-se, dupla fundamentação: urgência da realização do ato processual e impossibilidade de realização pela via virtual).

Nesse sentido, exemplificadamente, o art. 19 da Portaria Conjunta n 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI, prevê: *“A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede”* (grifos nossos).

Já o art. 20, com redação atualizada, prevê: *“Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade”* (grifos nossos).

O art. 28, no mesmo passo, estabelece: *“Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns”* (grifos nossos).

Os dispositivos em comento revelam haver, ao menos, três diretrizes a serem resguardadas no que tange à designação e realização de audiências: 1. o atendimento permanente, ininterrupto e imediato a matérias urgentes (acesso à justiça); 2. a preservação da saúde das partes, advogados, servidores públicos, dentre outros (direito fundamental à saúde); e 3. a garantia da efetiva participação das partes, testemunhas, advogados e demais agentes do processo nas audiências, sob risco de cerceamento e nulidade (contraditório e ampla defesa).

Dessa forma, à luz desses elementos norteadores, este juízo entende que não há como se impor a realização de audiência NÃO urgente (nem aplicar as consequências legais, tais como multa, extinção do processo, revelia, confissão, dentre outros, aos ausentes, os quais já têm sua ausência justificada em razão da própria pandemia e se encontram respaldados pela própria norma excepcional sob foco), nem de

forma presencial (por risco à saúde de todos e de se contrariar a determinação superior), nem virtual, tendo em vista o risco concreto de nulidade por falta de acesso à audiência por parte sem advogado constituído ou assistida pela Defensoria Pública, parte com dificuldade de acesso ao ambiente virtual, patrono habilitado recentemente que não teve acesso prévio ao link, testemunha não apresentada espontaneamente que não dispõe de acesso ao ambiente virtual (tese de nulidade inclusive já suscitada), dentre outras situações que remetem à modalidade semipresencial ou presencial (repita-se, vedadas para situações não urgentes).

Diferentemente, dando cumprimento ao estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, este juízo vem realizando as audiências consideradas urgentes, o que, dentro de rol de competências, inclui os feitos relacionados a crianças em situação de acolhimento institucional, processos de adoção, adolescentes internados em conflito com a lei, dentre outros (assim como foram realizadas por este magistrado audiências envolvendo réus presos na vara criminal, relacionadas a alimentos na vara de família, dentre outras, todas consideradas urgentes), inclusive de forma semipresencial ou presencial, de forma fundamentada, quando o ambiente virtual comprometer a ampla participação dos agentes na audiência.

Em resumo, restam mantidas a designação e a realização das audiências consideradas urgentes, preferencialmente por videoconferência, ressalvada a possibilidade de realização excepcional semipresencial ou presencial, desde que fundamentada pelo magistrado, se a modalidade virtual dificultar o acesso das partes, advogados, testemunhas, dentre outros, à audiência. Por outro lado, as audiências não consideradas urgentes apenas poderiam ser realizadas em consenso entre as partes, em que se ateste ampla participação dos agentes, de forma exclusivamente virtual.

2. Da Audiência de Conciliação – art. 334 do CPC:

Dispõe o art. 139, II e V, do CPC que é dever do juiz velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover, a qualquer tempo, a autocomposição.

Desse modo, considerando a atual situação vivenciada em razão da pandemia do COVID-19, bem como em razão da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com atualização da Portaria nº 2411/2020-GP, de 03 de novembro de 2020, que regulamenta e institui protocolos, no âmbito do TJPA, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, bem como diante da Portaria 1003/2021-GP/TJPA, de 03/03/2021, que suspendeu o atendimento ao público externo, realizado de forma presencial, no período de 04/03/2021 a 18/03/2021, entendo, por ora, inviável a designação de audiência de conciliação, a fim de evitar um colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Ademais, considerando que se trata de direito disponível, ressalto que as partes podem conciliar a qualquer tempo, inclusive quando da realização de audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes manifestem pela realização de audiência de conciliação a qualquer tempo, deverão se manifestar acerca da concordância da realização do referido ato processual exclusivamente por videoconferência, indicando inclusive o e-mail para encaminhando do link, nos termos do art. 190 do CPC.

Isto posto, deixo, por ora, de designar nova audiência de conciliação.

3. Das Deliberações Finais:

Isto posto, considerando todo o exposto, resolvo:

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art 344, CPC), a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (art. 355, III c/c 231, do CPC).

Após, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, voltem os autos conclusos.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Altamira, 17 de março de 2021.

José Leonardo Pessoa Valença

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800962-13.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERIDO Nome: LENILDO NASCIMENTO COUTO Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0800962-13.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, diante do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Altamira/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803440-28.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: GABRYELLE COELHO SCHREIBER Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 18255/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**PROCESSO: 0803440-28.2019.8.14.0005****PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****DESPACHO**

R. H.

Considerando o certificado retro, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado devidamente cumprido, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ou justificar o motivo do não cumprimento, sob pena de responder administrativamente.

Altamira/PA, 17 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0801419-45.2020.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRENTE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: MAURICIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**PROCESSO Nº 0801419-45.2020.8.14.0005****DESPACHO**

R. H.

1- Renovem-se as diligências de citação, penhora e avaliação no endereço indicado na petição retro.

2- Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas intermediárias, se houver.

3- Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800292-09.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CLEISBIANE APARECIDA DA SILVA LAGO Participação: REU Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO OAB: 49/CE Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA****PROCESSO Nº 0800292-09.2019.8.14.0005****DESPACHO**

R. H.

1- Diante das manifestações de parte a parte (ID 21269421 e ID 21464088), determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a regularização/retificação dos presentes autos eletrônicos em relação às inconsistências com os antecedentes autos físicos.

2- Após, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 12 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801702-68.2020.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO CARLOS PEREIRA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO DOS SANTOS ARAÚJO Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DE PEQ PROD RURAIS DE ATM E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA****PROCESSO Nº 0801702-68.2020.8.14.0005****DESPACHO**

R. H.

- 1- Renove-se a diligência de citação, penhora e avaliação no endereço indicado na petição retro.
- 2- Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas intermediárias, se houver.
- 3- Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira/PA, 17 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801042-74.2020.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: CLEIDIANE RODRIGUES LIMA Participação: EXECUTADO Nome: EUDASIO MENDES FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0801042-74.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

Considerando o certificado retro, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado devidamente cumprido, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ou justificar o motivo do não cumprimento, sob pena de responder administrativamente.

Altamira/PA, 9 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803556-97.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: JOSE DOS REIS VIEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0803556-97.2020.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0800336-57.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: RAFAEL SOUSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800336-57.2021.8.14.0005

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 16 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800404-75.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MAIZAIME SANTOS PORTUGAL Participação: REU Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO OAB: 49/CE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO Nº 0800404-75.2019.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Em atenção ao petitório de ID 18816122 e a fim de conferir regularidade aos autos, em observância à Portaria Conjunta nº 01/2018-GP/VP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu art. 54, IV, oficie-se à Justiça Federal (Subseção Judiciária de Altamira) a fim de que proceda à remessa dos autos físicos (correspondente aos presentes autos digitalizados) à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, dê-se vista dos autos físicos e do processo eletrônico à Defensoria Pública, para, no prazo de 10 (dez) dias, suscitar eventual desconformidade.

3- Ao final, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 23 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802142-98.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: M. S. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REU Nome: ALDISCLEI CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO 0802142-98.2019.8.14.0005

Requerente: M. S. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rodovia Transamazônica, Zona Rural, Fazenda Santa Mônica, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-343

Requerido: ALDISCLEI CARDOSO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua C, 29, Qd 118 Lt 23 E 24, Liberdade, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-440

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

1. Da designação e realização de audiências na pandemia por Covid-19:

Vindo-me os autos conclusos, cuido deixar assentado que, diante do atual cenário vivenciado pela pandemia por Covid-19, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a Portaria nº 2.411/2020-GP, de 03/11/2020, publicada no Dje de 04/11/2020, e determinou o retorno desta comarca à primeira etapa de retomada das atividades presenciais, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus, nos termos do disposto na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI, com redação dada pelas normas subsequentes.

Assim, em que pese o retorno da atividade presencial na Comarca de Altamira/PA a partir de 12/08/2020, seguida de avanço para a segunda etapa a partir de 01/10/2020, verifica-se que, em novembro/2020, foi determinado o retorno à primeira etapa de retomada das atividades presenciais, em virtude da previsão de elevação do risco de contágio pelo novo coronavírus na Região do Xingu, a qual, além do prognóstico desfavorável conforme tendência apresentada pelos órgãos de saúde, ainda permanece sob bandeira amarela / vermelha para o risco de contágio pelo novo coronavírus.

Nesse contexto, o ordenamento vigente estabelece que a designação e a realização de audiências devem ser limitadas a matérias urgentes (seja no âmbito cível, seja na seara criminal) e, ainda assim, mesmo quando caracterizada a excepcionalidade, devem ser realizadas por videoconferência, salvo em caso de impossibilidade de utilização pelo meio virtual de forma virtual, com a devida fundamentação pelo magistrado para a realização do ato presencial (leia-se, dupla fundamentação: urgência da realização do ato processual e impossibilidade de realização pela via virtual).

Nesse sentido, exemplificadamente, o art. 19 da Portaria Conjunta n 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI, prevê: *"A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede"* (grifos nossos).

Já o art. 20, com redação atualizada, prevê: *"Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade"* (grifos nossos).

O art. 28, no mesmo passo, estabelece: *"Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns"* (grifos nossos).

Os dispositivos em comento revelam haver, ao menos, três diretrizes a serem resguardadas no que tange à designação e realização de audiências: 1. o atendimento permanente, ininterrupto e imediato a matérias urgentes (acesso à justiça); 2. a preservação da saúde das partes, advogados, servidores públicos, dentre outros (direito fundamental à saúde); e 3. a garantia da efetiva participação das partes, testemunhas, advogados e demais agentes do processo nas audiências, sob risco de cerceamento e nulidade

(contraditório e ampla defesa).

Dessa forma, à luz desses elementos norteadores, este juízo entende que não há como se impor a realização de audiência NÃO urgente (nem aplicar as consequências legais, tais como multa, extinção do processo, revelia, confissão, dentre outros, aos ausentes, os quais já têm sua ausência justificada em razão da própria pandemia e se encontram respaldados pela própria norma excepcional sob foco), nem de forma presencial (por risco à saúde de todos e de se contrariar a determinação superior), nem virtual, tendo em vista o risco concreto de nulidade por falta de acesso à audiência por parte sem advogado constituído ou assistida pela Defensoria Pública, parte com dificuldade de acesso ao ambiente virtual, patrono habilitado recentemente que não teve acesso prévio ao link, testemunha não apresentada espontaneamente que não dispõe de acesso ao ambiente virtual (tese de nulidade inclusive já suscitada), dentre outras situações que remetem à modalidade semipresencial ou presencial (repita-se, vedadas para situações não urgentes).

Diferentemente, dando cumprimento ao estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, este juízo vem realizando as audiências consideradas urgentes, o que, dentro de rol de competências, inclui os feitos relacionados a crianças em situação de acolhimento institucional, processos de adoção, adolescentes internados em conflito com a lei, dentre outros (assim como foram realizadas por este magistrado audiências envolvendo réus presos na vara criminal, relacionadas a alimentos na vara de família, dentre outras, todas consideradas urgentes), inclusive de forma semipresencial ou presencial, de forma fundamentada, quando o ambiente virtual comprometer a ampla participação dos agentes na audiência.

Em resumo, restam mantidas a designação e a realização das audiências consideradas urgentes, preferencialmente por videoconferência, ressalvada a possibilidade de realização excepcional semipresencial ou presencial, desde que fundamentada pelo magistrado, se a modalidade virtual dificultar o acesso das partes, advogados, testemunhas, dentre outros, à audiência. Por outro lado, as audiências não consideradas urgentes apenas poderiam ser realizadas em consenso entre as partes, em que se ateste ampla participação dos agentes, de forma exclusivamente virtual.

2. Da Audiência de Conciliação – art. 334 do CPC:

Dispõe o art. 139, II e V, do CPC que é dever do juiz velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover, a qualquer tempo, a autocomposição.

Desse modo, considerando a atual situação vivenciada em razão da pandemia do COVID-19, bem como em razão da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com atualização da Portaria nº 2411/2020-GP, de 03 de novembro de 2020, que regulamenta e institui protocolos, no âmbito do TJPA, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, bem como diante da Portaria 1003/2021-GP/TJPA, de 03/03/2021, que suspendeu o atendimento ao público externo, realizado de forma presencial, no período de 04/03/2021 a 18/03/2021, entendo, por ora, inviável a designação de audiência de conciliação, a fim de evitar um colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Ademais, considerando que se trata de direito disponível, ressalto que as partes podem conciliar a qualquer tempo, inclusive quando da realização de audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes manifestem pela realização de audiência de conciliação a qualquer tempo, deverão se manifestar acerca da concordância da realização do referido ato processual exclusivamente por videoconferência, indicando inclusive o e-mail para encaminhando do link, nos termos do art. 190 do CPC.

Isto posto, deixo, por ora, de designar nova audiência de conciliação.

3. Das Deliberações Finais:

Isto posto, considerando todo o exposto, resolvo:

Cite-se/Intime-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art 344, CPC), a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (art. 355, III c/c 231, do CPC).

Após, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, voltem os autos conclusos.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Altamira/PA, 11 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804200-74.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: ANTONIO ARRUDA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0804200-74.2019.8.14.0005

Exequente: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Executados: Nome: ANTONIO ARRUDA MOURA
Endereço: Rua das Orquideas, 335, Rod Tranzamazonica, Vitória do Xingu - PA - CEP: 68383-000

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Da designação e realização de audiências na pandemia por Covid-19:

Vindo-me os autos conclusos, cuido deixar assentado que, diante do atual cenário vivenciado pela pandemia por Covid-19, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a Portaria nº 2.411/2020-GP, de 03/11/2020, publicada no Dje de 04/11/2020, e determinou o retorno desta comarca à primeira etapa de retomada das atividades presenciais, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus, nos termos do disposto na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI, com redação dada pelas normas subsequentes.

Assim, em que pese o retorno da atividade presencial na Comarca de Altamira/PA a partir de 12/08/2020, seguida de avanço para a segunda etapa a partir de 01/10/2020, verifica-se que, em novembro/2020, foi determinado o retorno à primeira etapa de retomada das atividades presenciais, em virtude da previsão de

elevação do risco de contágio pelo novo coronavírus na Região do Xingu, a qual, além do prognóstico desfavorável conforme tendência apresentada pelos órgãos de saúde, ainda permanece sob bandeira amarela / vermelha para o risco de contágio pelo novo coronavírus.

Nesse contexto, o ordenamento vigente estabelece que a designação e a realização de audiências devem ser limitadas a matérias urgentes (seja no âmbito cível, seja na seara criminal) e, ainda assim, mesmo quando caracterizada a excepcionalidade, devem ser realizadas por videoconferência, salvo em caso de impossibilidade de utilização pelo meio virtual de forma virtual, com a devida fundamentação pelo magistrado para a realização do ato presencial (leia-se, dupla fundamentação: urgência da realização do ato processual e impossibilidade de realização pela via virtual).

Nesse sentido, exemplificadamente, o art. 19 da Portaria Conjunta n 15/2020-GP/VP/CJM RB/CJCI, prevê: *“A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede”* (grifos nossos).

Já o art. 20, com redação atualizada, prevê: *“Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade”* (grifos nossos).

O art. 28, no mesmo passo, estabelece: *“Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns”* (grifos nossos).

Os dispositivos em comento revelam haver, ao menos, três diretrizes a serem resguardadas no que tange à designação e realização de audiências: 1. o atendimento permanente, ininterrupto e imediato a matérias urgentes (acesso à justiça); 2. a preservação da saúde das partes, advogados, servidores públicos, dentre outros (direito fundamental à saúde); e 3. a garantia da efetiva participação das partes, testemunhas, advogados e demais agentes do processo nas audiências, sob risco de cerceamento e nulidade (contraditório e ampla defesa).

Dessa forma, à luz desses elementos norteadores, este juízo entende que não há como se impor a realização de audiência NÃO urgente (nem aplicar as consequências legais, tais como multa, extinção do processo, revelia, confissão, dentre outros, aos ausentes, os quais já têm sua ausência justificada em razão da própria pandemia e se encontram respaldados pela própria norma excepcional sob foco), nem de forma presencial (por risco à saúde de todos e de se contrariar a determinação superior), nem virtual, tendo em vista o risco concreto de nulidade por falta de acesso à audiência por parte sem advogado constituído ou assistida pela Defensoria Pública, parte com dificuldade de acesso ao ambiente virtual, patrono habilitado recentemente que não teve acesso prévio ao link, testemunha não apresentada espontaneamente que não dispõe de acesso ao ambiente virtual (tese de nulidade inclusive já suscitada), dentre outras situações que remetem à modalidade semipresencial ou presencial (repita-se, vedadas para situações não urgentes).

Diferentemente, dando cumprimento ao estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, este juízo vem realizando as audiências consideradas urgentes, o que, dentro de rol de competências, inclui os feitos relacionados a crianças em situação de acolhimento institucional, processos de adoção, adolescentes internados em conflito com a lei, dentre outros (assim como foram realizadas por este magistrado audiências envolvendo réus presos na vara criminal, relacionadas a alimentos na vara de família, dentre outras, todas consideradas urgentes), inclusive de forma semipresencial ou presencial, de forma fundamentada, quando o ambiente virtual comprometer a ampla participação dos agentes na audiência.

Em resumo, restam mantidas a designação e a realização das audiências consideradas urgentes,

preferencialmente por videoconferência, ressalvada a possibilidade de realização excepcional semipresencial ou presencial, desde que fundamentada pelo magistrado, se a modalidade virtual dificultar o acesso das partes, advogados, testemunhas, dentre outros, à audiência. Por outro lado, as audiências não consideradas urgentes apenas poderiam ser realizadas em consenso entre as partes, em que se ateste ampla participação dos agentes, de forma exclusivamente virtual.

2. Da Audiência de Conciliação – art. 334 do CPC:

Dispõe o art. 139, II e V, do CPC que é dever do juiz velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover, a qualquer tempo, a autocomposição.

Desse modo, considerando a atual situação vivenciada em razão da pandemia do COVID-19, bem como em razão da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com atualização da Portaria nº 2411/2020-GP, de 03 de novembro de 2020, que regulamenta e institui protocolos, no âmbito do TJPA, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, bem como diante da Portaria 1003/2021-GP/TJPA, de 03/03/2021, que suspendeu o atendimento ao público externo, realizado de forma presencial, no período de 04/03/2021 a 18/03/2021, entendo, por ora, inviável a designação de audiência de conciliação, a fim de evitar um colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Ademais, considerando que se trata de direito disponível, ressalto que as partes podem conciliar a qualquer tempo, inclusive quando da realização de audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes manifestem pela realização de audiência de conciliação a qualquer tempo, deverão se manifestar acerca da concordância da realização do referido ato processual exclusivamente por videoconferência, indicando inclusive o e-mail para encaminhando do link, nos termos do art. 190 do CPC.

Isto posto, deixo, por ora, de designar nova audiência de conciliação.

3. Das Deliberações Finais:

Isto posto, considerando todo o exposto, resolvo:

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art 344, CPC), a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (art. 355, III c/c 231, do CPC).

Após, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, voltem os autos conclusos.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Altamira, 17 de março de 2021.

José Leonardo Pessoa Valença

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803570-18.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: BIDU DA AMAZONIA COMERCIAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JAIANE DOS SANTOS GOMES OAB: 26456/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO LEANDRO RODRIGUES LEAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0803570-18.2019.8.14.0005

MONITÓRIA

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. .

Altamira/PA, 17 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800097-53.2021.8.14.0005 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTAMIRA -PA Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: CLEISON OLIVEIRA SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: D. S. L. Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: TESTEMUNHA Nome: Em segredo de justiça

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO Nº: 0800097-53.2021.8.14.0005

Denunciado: Cleison Oliveira Sousa

DECISÃO

Na petição de ID nº 27348787, o Defensor Público informa que no dia designado para a realização da audiência de instrução estará em gozo de férias, pugnando pelo adiantamento da data. Ocorre que, considerando que já foi expedida carta precatória para intimação das testemunhas, bem como a necessidade se verificar a pauta do Centro de Recuperação Masculino de Vitória do Xingu, que possui custodiados de diversas comarcas e, por este motivo, extensa pauta de audiências por videoconferência, **mantenho a data designada.**

Altamira/PA, 17 de junho de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, em exercício Auxiliar na 1ª Vara Criminal de Altamira

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801450-65.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: D. L. E. L. Participação: REQUERIDO Nome: D. A. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801450-65.2020.8.14.0005

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

AUTOR: Nome: DEISIANE LIMA E LIMA

Endereço: Rua Seis, 70, Paixão de Cristo, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-342

RÉU: Nome: DAVI ALVES PEREIRA

Endereço: Rua Seis, 794, Aparecida, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-342

SENTENÇA COM MÉRITO

DEISIANE LIMA E LIMA, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em desfavor de DAVI ALVES PEREIRA, todos qualificados nos autos, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que contraiu matrimônio com a requerida na data de 31 de maio de 2017, sob o regime de comunhão parcial de bens e da união adveio um filho.

Requeru, em síntese, a concessão de tutela de evidência, consistente na decretação do divórcio já no despacho inicial, além da fixação de alimentos provisórios em favor do filho menor do casal.

Em ID. Num. 17945691 - Pág. 1-2 foi proferida decisão interlocutória de julgamento parcial de mérito decretando o divórcio do casal, fixando alimentos provisórios em favor do menor, e, determinando a citação do requerido e intimação das partes, que compareçam à audiência de conciliação e realizaram acordo nos termos que se seguem:

I - O genitor pagará pensão alimentícia em favor do filho THIAGO SAMUEL LIMA ALVES, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), que corresponde a 14,35% do salário mínimo vigente à época do acordo, que será pago mediante depósito bancário em conta de titularidade da genitora do menor, cujos dados constam no termo de audiência;

II - Em relação ao material escolar, farda, despesas odontológica, médicas, medicamentos e vestuário para a criança, estes serão custeados pelo genitor do menor;

III - O genitor se compromete em efetuar a compra de roupas e calçados para o menor até o dia 10/09/2020

IV - O direito de visitas será exercido de forma livre pelo genitor.

O requerido pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em audiência.

Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público apresentou parecer favorável a homologação do acordo, conforme ID. Num. 20730107 - Pág. 1.

A Defensoria Pública se manifestou favorável à homologação do acordo, conforme ID. Num. 23059802 - Pág. 1

Éo breve relatório. **Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido.

Compulsando os autos, verifico que as partes transacionaram quanto ao pagamento de pensão alimentícia pelo genitor em favor do filho menor, bem como quanto ao direito de visitas à criança, que será exercido de forma livre pelo pai, que tacitamente concorda com o exercício da guarda do menor THIAGO SAMUEL LIMA ALVES pela genitora, uma vez que não houve qualquer objeção do réu a esse pedido autoral.

Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público emitiu parecer favorável a homologação do acordo.

A Defensoria Pública, devidamente intimada, pleiteou a homologação do acordo.

Face ao exposto, não verifico qualquer óbice à homologação do acordo entabulado entre as partes em audiência, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acompanho o parecer do Ministério Público e HOMOLOGO na íntegra o acordo celebrado entre as partes ID. Num. Num. 19372667 - Pág. 1, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o casal já se encontra divorciado, nos termos da decisão de julgamento parcial de mérito, proferida sob a ID. Num. 17945691 - Pág. 1-2, desnecessária qualquer manifestação quanto a este pedido. Providencie-se o competente mandado de averbação, nos termos da referida decisão.

Expeça-se termo de guarda definitiva da criança THIAGO SAMUEL LIMA ALVES em favor de genitora DEISIANE LIMA E LIMA.

Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 16 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

04

Número do processo: 0802758-05.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: RACHEL NEVES DA COSTA registrado(a) civilmente como RACHEL NEVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO OAB: 10259/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA****Processo nº 0802758-05.2021.8.14.0005****DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução aos termos da ação de execução (processo nº 0800078-47.2021.8.14.0005), o qual tramita no Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca.

Assim, considerando que o embargos à execução deve tramitar em apenso ao processo principal, os presentes autos devem ser redistribuído ao Juízo onde tramita a ação de execução.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial desta comarca, competente para processar e julgar o feito.

Redistribua-se à Vara Competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 15 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA**Juiz de Direito Titular**

Número do processo: 0802831-74.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: GONCALVES & DIAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RONDINELI FERREIRA PINTO OAB: 10389/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA****PROCESSO:** 0802831-74.2021.8.14.0005**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO:** [Execução Contratual]**AUTOR:** Nome: GONCALVES & DIAS LTDA**Endereço:** Travessa Pedro Gomes, S/N, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-155**RÉU:** Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA**Endereço:** desconhecido**DESPACHO – MANDADO**

1. **Recebo** a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC/2015.
2. **Cite-se** o requerido para contestar o feito, **no prazo 30 (dias) dias**, conforme expresso nos art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.
3. Vindo aos autos resposta, se o requerido alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC/2015, dê-se vista os autores para se manifestarem no prazo legal, na forma do art. 351 c/c art. 186 do CPC/2015.
4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC/2015, art. 139, VI).

Após, retornem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 17 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMANAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

A.S. 07

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800088-91.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: IULENO COSTA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WALDIZA VIANA TEIXEIRA OAB: 19799/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: HIGINO DO NASCIMENTO FERREIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: RAIMUNDO NASCIMENTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0800088-91.2021.8.14.0005

RÉU: IULENO COSTA DE SOUSA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID. 27101005, **designo** audiência de continuação/instrução para o dia 10/08/2021, às 09h.

Nos termos do art. 20 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020- GP/ VP/ CJRMB/ CJCI, de 21/06/2020, **a audiência se realizará por videoconferência**, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020 – GP/VP/ CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º), a qual poderá ser acessada por meio do seguinte link:

“<https://bit.ly/3vC8WyA>”

Em consequência:

1) Requisite-se o réu, atualmente custodiado no CRMV, o qual será ouvido presencialmente no juízo;

2) Intimem-se:

a) Testemunha do MP, Maurício Santos da Luz, e testemunhas da defesa, Maria Clara Ferreira de Araújo (CRF – Marabá) e Claudemir Lira da Silva, devendo constar do mandado/ofício: 1) o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso; 2) todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto;

b) Réu, pessoalmente, para fins de acompanhamento do ato e realização de seu interrogatório;

c) Ministério Público; e

d) Defesa constituída.

3) Reitere-se o ofício de ID. 26651942.

4) A vítima deve informar número de WhatsApp ou e-mail para recebimento do link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso.

5) Nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução n.º 329, do CNJ, a secretaria deverá certificar número do telefone e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO, na forma do provimento n. 003/2009 da CJMB-TJE/PA.

Altamira/PA, 16 de junho de 2021.

JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801655-65.2018.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIZETE GOMES DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: JORGIANE DE NAZARE AZEVEDO DE MOURA OAB: 27689/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOHNN CHRISTIE DE ASSIS AZEVEDO DOS REIS OAB: 24433/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

SENTENÇA**Vistos etc.**

Vindo-me os autos conclusos, verifico que, após o julgamento do feito, houve a satisfação integral da condenação, sem que haja qualquer pretensão residual.

Enfim, deflui da análise dos autos que, após os trâmites de estilo, restou apurado valor bastante suficiente para a integralização do crédito perseguido, sem que haja o que se ressalvar.

Isto posto, satisfeito o crédito perseguido, pelo que me cumpre extinguir o feito por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 526, §3º, e 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se ALVARÁ em favor da parte credora, defiro a petição da patrona da requerente, ID 27212157.

Por fim, deverá a Secretaria promover as baixas e anotações de estilo junto aos registros cartorários e perante a Distribuição.

P.R.I.

Altamira/PA, 17 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800129-58.2021.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO , COMARCA DE ALTAMIRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA**

Local: Sala virtual do Juizado Especial Cível

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº 0800129-58.2021.8.14.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa R\$ 6.000,00

Reclamante: Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO

Reclamado: Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2190, CELPA, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

O (a) Exmo. (a) **Sr. José Leonardo Pessoa Valença**, MM. (a) juiz (a) de direito cita a parte, REQUERIDO: EQUATORIAL ENERGIA S/A, nos termos do art. 238 a 259 do atual CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para tomar conhecimento de todos os termos da ação acima indicada, para responder, querendo, a ação, bem como comparecer à audiência de **Conciliação, designada para o dia 30/08/2021 15:30, que será realizada em ambiente virtual (videoconferência) através do aplicativo TEAMS, cujo o link de acesso segue abaixo:**

LINK DE ACESSO AO APLICATIVO TEAMS - AMBIENTE VIRTUAL:

`https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGVINGQwZDktNjEwNi00ZGJmLTlkNTYtMzkwODViNDY0OGNj%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%220e48fcb1-cbce-4a53-af81-42bf69400524%22%7d`

ADVERTÊNCIA:

Advertências:

1º O não comparecimento a audiência acima designada, ensejará a Ré a aplicação de revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor; 2º A ausência do autor ensejará o arquivamento do feito com condenação em custas processuais; 3º A ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação (audiência una); 4º Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova(FONAJE - Enunciado 53).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>

Altamira/PA, Sexta-feira, 18 de Junho de 2021

ALEXANDRE SILVA DE SOUZA

DIRETOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 18/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00001962920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:ADRIEL BATISTA TAVARES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23546 - LUIS AUGUSTO GODINHO SARDINHA CORREA (PROCURADOR(A)) . 0000196-29.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por ADRIEL BATISTA TAVARES contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporaç?o de adicional de incorporaç?o no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporç?o de 10% (dez por cento) por ano de exerc?cio, consecutivo ou n?o. Requer a condenaç?o do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, al?m do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestaç?o, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por v?cio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauraç?o pelo egr?gio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Á DIVULG 05-02-2021Á PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaraç?o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaç?o, a pretens?o do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi expl?cito no que se refere à modulaç?o de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execuç?o), s? devendo ser mantidos os casos em que h? pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaraç?o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluç?o do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruí-PA, 18 de junho de 2021Á THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00006039820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:JOSE RONALDO DA CONCEICAO MIRANDA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0000603-98.2015.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc.

Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por JOSE RONALDO DA CONCEICAO MIRANDA contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorpora de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00008617920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: JORGELITO LOPES TAVARES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (PROCURADOR(A)) . 0000861-79.2013.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por JORGELITO LOPES TAVARES contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorpora de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321

declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), não devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00008851020138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:RAELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 0000885-10.2013.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por RAELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), não devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do

Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. É isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00014966020138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A???: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:ADENILSON TELES XAVIER Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (PROCURADOR(A)) . 0001496-60.2013.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por ADENILSON TELES XAVIER contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), só devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. É isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 17 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00015018220138140061 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??:
 Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:SUZANA GALVAO DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 -
 ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) . 0001501-82.2013.8.14.0061
 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL
 DE INTERIORIZAÇÃO proposta por SUZANA GALVAO DOS SANTOS contra o ESTADO DO PARÁ,
 identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior
 do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei
 Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorpora de adicional de incorpora no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por
 cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e
 incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente
 pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a
 inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na
 Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração
 pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei
 Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso
 V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual
 nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL
 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES.
 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI
 SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA
 SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321,
 Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-
 023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de
 inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu
 seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no
 que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo
 (conhecimento ou execução), sã devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional
 na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e
 discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do
 Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado
 na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará
 e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da
 data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos
 termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio.
 Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de
 inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da
 Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A
 DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do
 CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo
 em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade
 processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 18 de junho de
 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00015026720138140061 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??:
 Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:MARIA LUIZA CORREA COSTA
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
 PARA Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (PROCURADOR(A)) .
 0001502-67.2013.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE
 PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por MARIA LUIZA CORREA COSTA
 contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o
 policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição
 Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorpora de
 adicional de incorpora no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na
 proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a
 condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do

pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00020419120178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: ISABEL CASSIA MELO Representante(s): OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR ESTADO DO PARA REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0002041-91.2017.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por ISABEL CASSIA MELO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente Â declaraÂ§Â§ de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÂ§Â§, a pretensÂ§ do autor perdeu seu fundamento jurÂ-dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explÂ-cito no que se refere Â modulaÂ§Â§ de sentenÂ§a, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execuÂ§Â§), sÂ³ devendo ser mantidos os casos em que hÂª pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acÂ³rdÂ§ a seguir transcrito: Â¿ Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em SessÂ§o Virtual do PlenÂªrio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,Â em julgar procedente o pedido formulado na aÂ§Â§o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da ConstituiÂ§Â§ do ParÂª e da Lei n. 5.652/1991 do ParÂª e b) conferir eficÂªcia ex nunc Â decisÂ§o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jÂª estejam recebendo por decisÂ§o administrativa ou judicialÂ , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco AurÂ©lio. SessÂ§o Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Â¿ Isto posto, frente Â declaraÂ§Â§ de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em observÂ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÂ§Â§ Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÂ§Â§o do mÂ©rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÂªrios advocatÂ-cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÂ¢nsito em julgado, archive-se. TucuruÂ-/PA, 16 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00021669320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 18/06/2021 EXEQUENTE: RAIMUNDO EUZEBIO RODRIGUES Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . 0002166-93.2016.8.14.0061 SENTENÂA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÂÂO ORDINÂRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÂÂO proposta por NÂÂ¿O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÂ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sÂ-ntese, que Â© policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da ConstituiÂ§Â§ Federal, regulamentado pela Lei Estadual nÂº 5.652/1991, teria direito Â percepÂ§Â§ e incorporaÂ§Â§ de adicional de incorporaÂ§Â§ no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporÂ§Â§ de 10% (dez por cento) por ano de exercÂ-cio, consecutivo ou nÂ£o. Requer a condenaÂ§Â§ do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, alÂ©m do pagamento retroativo do equivalente pecuniÂªrio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestaÂ§Â§, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vÂ-cio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na ConstituiÂ§Â§ Estadual requerendo, destarte, a improcedÂncia da demanda. Frente Â instauraÂ§Â§ pelo egrÂ©gio Tribunal de JustiÂ§a do Estado do ParÂª de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alÂ-neia a). Entrementes, o STF na ADI nÂº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em acÂ³rdÂ§ assim ementado: EMENTA: AÂÂO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÂÂO DO PARÂ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÂÂO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÂÂO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÂNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÂDICO E REMUNERAÂÂO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÂPIO DA SIMETRIA. AÂÂO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÂÂO DOS EFEITOS DA DECISÂO. (ADI 6321, Relator(a): CÂRMEN LÂCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente Â declaraÂ§Â§ de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÂ§Â§, a pretensÂ§ do autor perdeu seu fundamento jurÂ-dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explÂ-cito no que se refere Â modulaÂ§Â§ de sentenÂ§a, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execuÂ§Â§), sÂ³ devendo ser mantidos os casos em que hÂª pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acÂ³rdÂ§ a seguir transcrito: Â¿ Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em SessÂ§o Virtual do PlenÂªrio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,Â em julgar procedente o pedido formulado na aÂ§Â§o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da ConstituiÂ§Â§ do ParÂª e da Lei n. 5.652/1991 do ParÂª e b) conferir eficÂªcia ex nunc Â decisÂ§o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jÂª estejam recebendo por decisÂ§o administrativa ou judicialÂ , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco AurÂ©lio. SessÂ§o Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Â¿ Isto posto, frente Â declaraÂ§Â§ de

inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, Â§ 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00021824720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 18/06/2021 EXEQUENTE:JEVES COSTA RAMOS Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) . 0002182-47.2016.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÂO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporaçao de adicional de incorporaçao no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, Â§ 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00022607120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:GILDIOMAR ALMADA DE AGUIAR Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) . 0002260-71.2011.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL

DE INTERIORIZAÇÃO proposta por GILDIOMAR ALMADA DE AGUIAR contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), não devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 17 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00022911320118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A???: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:FLAVIA VANESSA DE SOUSA RAMOS Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23546 - LUIS AUGUSTO GODINHO SARDINHA CORREA (PROCURADOR(A)) . 0002291-13.2011.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por FLAVIA VANESSA DE SOUSA RAMOS contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321

declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00024033520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: ADEILDES BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) . 0002403-35.2011.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por ADEILDES BEZERRA DOS SANTOS contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional

na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: Âç Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc a decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. Âç Isto posto, frente a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, Â§ 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 17 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00033699020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos em: 18/06/2021 EMBARGANTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO: ERICO DEMETRIO NUNES JUNIOR Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0003369-90.2016.8.14.0061 (Embargos à Execução) S E N T E N Ç A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos à Execução que lhe move ERICO DEMETRIO NUNES JUNIOR. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação executada, ficam prejudicados os presentes embargos à execução por perda de objeto e, conseqüentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. A A propósito colaciono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a ação de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicadas de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00033707520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos em: 18/06/2021 EMBARGADO: PEDRO ARAO OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EMBARGANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0003370-75.2016.8.14.0061 (Embargos à Execução) S E N T E N Ç A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos à Execução que lhe move PEDRO ARAO OLIVEIRA JUNIOR. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação executada, ficam prejudicados os presentes embargos à execução por perda de objeto e, conseqüentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. A A propósito colaciono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a ação de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de

de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicadas de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 18 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00033716020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021 REQUERENTE:JEDSON DA CRUZ MARQUES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 0003371-60.2016.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por JEDSON DA CRUZ MARQUES contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00038344120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:JESSE DA ANUNCIACAO CRUZ Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO

PARA Representante(s): OAB 23546 - LUIS AUGUSTO GODINHO SARDINHA CORREA (PROCURADOR(A)) . 0003834-41.2012.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por JESSE DA ANUNCIACAO CRUZ contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00038659520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:EDSON DE JESUS DE LIMA BORGES Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) . 0003865-95.2011.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por EDSON DE JESUS DE LIMA BORGES contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de

inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará; e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00038673120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A???: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: JOSE MAURO SILVA DA PEDRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) . 0003867-31.2012.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por JOSE MAURO SILVA DA PEDRA contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no

que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.”

Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00038863720128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23546 - LUIS AUGUSTO GODINHO SARDINHA CORREA (PROCURADOR(A)) . 0003886-37.2012.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.”

Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A

DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 17 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00040737420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: GLAUBER ALMEIDA MENDES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PÚBLICA. 0004073-74.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041046020158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: GILDEVAN ALVES KRAUSE SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . 0004104-60.2015.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de

adicional de incorpora  o no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na propor  o de 10% (dez por cento) por ano de exerc  cio, consecutivo ou n  o. Requer a condena  o do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, al  m do pagamento retroativo do equivalente pecuni  rio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contesta  o, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por v  cio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constitui  o Estadual requerendo, destarte, a improced  ncia da demanda. Frente   instaura  o pelo egr  gio Tribunal de Justi  a do Estado do Par   de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual n   5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, al  nea a). Entrementes, o STF na ADI n   6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n   5.652/1991, em ac  rd  o assim ementado: EMENTA: A  O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUI  O DO PAR   E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUI  O DE ADICIONAL DE INTERIORIZA  O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPET  NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JUR  DICO E REMUNERA  O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINC  PIO DA SIMETRIA. A  O JULGADA PROCEDENTE. MODULA  O DOS EFEITOS DA DECIS  O. (ADI 6321, Relator(a): C  RMEN L  CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETR  NICO DJe-023   DIVULG 05-02-2021   PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente   declara  o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interioriza  o, a pretens  o do autor perdeu seu fundamento jur  dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi expl  cito no que se refere   modula  o de senten  a, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execu  o), s   devendo ser mantidos os casos em que h   pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do ac  rd  o a seguir transcrito:   Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sess  o Virtual do Plen  rio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,   em julgar procedente o pedido formulado na a  o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constitui  o do Par   e da Lei n. 5.652/1991 do Par   e b) conferir efic  cia ex nunc   decis  o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que j   estejam recebendo por decis  o administrativa ou judicial  , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aur  lio. Sess  o Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.   Isto posto, frente   declara  o de inconstitucionalidade da Lei Estadual n   5.652/1991, em observ  ncia ao art. 102,   2   da Constitui  o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolu  o do m  rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honor  rios advocat  cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o tr  nsito em julgado, archive-se. Tucuru  /PA, 17 de junho de 2021   THIAGO CENDES ESC  RCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041124220128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A  o: Procedimento Comum C  vel em: 18/06/2021 REQUERENTE:MARCOS DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 0004112-42.2012.8.14.0061 SENTEN  A VISTOS etc. Versam os autos sobre A  O ORDIN  RIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZA  O proposta por MARCOS DE SOUSA LIMA contra o ESTADO DO PAR  , identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em s  ntese, que   policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constitui  o Federal, regulamentado pela Lei Estadual n   5.652/1991, teria direito   percep  o e incorpora  o de adicional de incorpora  o no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na propor  o de 10% (dez por cento) por ano de exerc  cio, consecutivo ou n  o. Requer a condena  o do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, al  m do pagamento retroativo do equivalente pecuni  rio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contesta  o, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por v  cio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constitui  o Estadual requerendo, destarte, a improced  ncia da demanda. Frente   instaura  o pelo egr  gio Tribunal de Justi  a do Estado do Par   de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual n   5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, al  nea a). Entrementes, o STF na ADI n   6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n   5.652/1991, em ac  rd  o assim ementado: EMENTA: A  O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUI  O DO PAR   E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUI  O DE ADICIONAL DE INTERIORIZA  O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPET  NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JUR  DICO E REMUNERA  O DE MILITARES ESTADUAIS.

PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041196320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE:WASHINGTON GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 0004119-63.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÁZIO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio.

Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Â¿ Isto posto, frente Â declaratÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. TucuruÃ-/PA, 17 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041204820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de ExecuÃo em: 18/06/2021 EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:DAVID COUTINHO PEREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 0004120-48.2014.8.14.0061 SENTENÃ VISTOS etc. Versam os autos sobre AÃO ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃO proposta por NÃO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÃ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sÃ-ntese, que Â© policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da ConstituiÃ§Ã£o Federal, regulamentado pela Lei Estadual nÂº 5.652/1991, teria direito Â percepÃ§Ã£o e incorporaÃ§Ã£o de adicional de incorporaÃ§Ã£o no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporÃ§Ã£o de 10% (dez por cento) por ano de exercÃ-cio, consecutivo ou nÃ£o. Requer a condenaÃ§Ã£o do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, alÃ©m do pagamento retroativo do equivalente pecuniÃrio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestaÃ§Ã£o, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vÃ-cio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na ConstituiÃ§Ã£o Estadual requerendo, destarte, a improcedÃ¢ncia da demanda. Frente Â instauraÃ§Ã£o pelo egrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alÃ-neia a). Entrementes, o STF na ADI nÂº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em acÃ³rdÃ£o assim ementado: EMENTA: AÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃO DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÃNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÃARMEN LÃCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente Â declaratÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÃ§Ã£o, a pretensÃ£o do autor perdeu seu fundamento jurÃ-dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explÃ-cito no que se refere Â modulaÃ§Ã£o de sentenÃsa, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execuÃ§Ã£o), sÃ³ devendo ser mantidos os casos em que hÃ¡ pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acÃ³rdÃ£o a seguir transcrito: Â¿Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em SessÃ£o Virtual do PlenÃrio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,Â em julgar procedente o pedido formulado na aÃ§Ã£o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da ConstituiÃ§Ã£o do ParÃ e da Lei n. 5.652/1991 do ParÃ e b) conferir eficÃcia ex nunc Â decisÃ£o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jÃ estejam recebendo por decisÃ£o administrativa ou judicialÂ , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco AurÃlio. SessÃ£o Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Â¿ Isto posto, frente Â declaratÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. TucuruÃ-/PA, 16 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041213320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de ExecuÃo em: 18/06/2021 EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXEQUENTE:ANDERSON BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 0004121-33.2014.8.14.0061 SENTENÃ VISTOS etc. Versam os autos sobre AÃO ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃO proposta por NÃO INFORMADO contra o

ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sã-ntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041228120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A???: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: MENERSON SEBASTIAO PUREZA FRANCA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. 0004122-81.2015.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÁZIO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sã-ntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E

LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041236620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A???: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE:NEVAN COSTA TRUVÃO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. 0004123-66.2015.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÂO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará

e da Lei n. 5.652/1991 do Par   e b) conferir efic  cia ex nunc    decis  o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que j   estejam recebendo por decis  o administrativa ou judicial   , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aur  lio. Sess  o Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.   Isto posto, frente    declara    o de inconstitucionalidade da Lei Estadual n   5.652/1991, em observ  ncia ao art. 102,    2   da Constitui    o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolu    o do m  rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honor  rios advocat  cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o tr  nsito em julgado, archive-se. Tucuru  /PA, 16 de junho de 2021   THIAGO CENDES ESC  RCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041248520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A  o: Processo de Execu  o em: 18/06/2021 EXEQUENTE:JOSE ELIAS DOS SANTOS CALDAS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . 0004124-85.2014.8.14.0061 SENTEN  A VISTOS etc. Versam os autos sobre A  O ORDIN  RIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZA  O proposta por N   O INFORMADO contra o ESTADO DO PAR  , identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em s  ntese, que    policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constitui    o Federal, regulamentado pela Lei Estadual n   5.652/1991, teria direito    percep    o e incorpora    o de adicional de incorpora    o no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na propor    o de 10% (dez por cento) por ano de exerc  cio, consecutivo ou n  o. Requer a condena    o do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, al  m do pagamento retroativo do equivalente pecuni  rio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contesta    o, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por v  cio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constitui    o Estadual requerendo, destarte, a improced  ncia da demanda. Frente    instaura    o pelo egr  gio Tribunal de Justi  a do Estado do Par   de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual n   5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, al  nea a). Entrementes, o STF na ADI n   6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n   5.652/1991, em ac  rd  o assim ementado: EMENTA: A  O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUI  O DO PAR   E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUI  O DE ADICIONAL DE INTERIORIZA  O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPET  NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JUR  DICO E REMUNERA  O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINC  PIO DA SIMETRIA. A  O JULGADA PROCEDENTE. MODULA  O DOS EFEITOS DA DECIS  O. (ADI 6321, Relator(a): C  RMEN L  CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETR  NICO DJe-023   DIVULG 05-02-2021   PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente    declara    o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interioriza    o, a pretens  o do autor perdeu seu fundamento jur  dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi expl  cito no que se refere    modula    o de senten  a, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execu    o), s   devendo ser mantidos os casos em que h   pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do ac  rd  o a seguir transcrito:   Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sess  o Virtual do Plen  rio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,   em julgar procedente o pedido formulado na a    o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constitui    o do Par   e da Lei n. 5.652/1991 do Par   e b) conferir efic  cia ex nunc    decis  o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que j   estejam recebendo por decis  o administrativa ou judicial   , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aur  lio. Sess  o Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.   Isto posto, frente    declara    o de inconstitucionalidade da Lei Estadual n   5.652/1991, em observ  ncia ao art. 102,    2   da Constitui    o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolu    o do m  rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honor  rios advocat  cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o tr  nsito em julgado, archive-se. Tucuru  /PA, 16 de junho de 2021   THIAGO CENDES ESC  RCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041257020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A  o: Processo de Execu  o em: 18/06/2021 EXEQUENTE:JEFFERSON MOREIRA SOARES

Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (ADVOGADO) . 0004125-70.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporaçao de adicional de incorporaçao no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041262120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE:RODRIGO SILVA NUNES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (ADVOGADO) . 0004126-21.2015.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporaçao de adicional de incorporaçao no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da

demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041265520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: EDINALDO PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) . 0004126-55.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no

que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041785120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE:WELTON JOHN CONCEICAO TOCANTINS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . 0004178-51.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do

CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021

THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041793620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: IRANILDO SOUSA MACHADO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) . 0004179-36.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 18 de junho de 2021

THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041802120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: MARINALDO CALDAS RAMOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0004180-21.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo

soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041810620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A???: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: ERICO DEMETRIO NUNES JUNIOR Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0004181-06.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÂO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA

DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÂRMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041828820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: LAIR MARTINS ESTUMANO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . 0004182-88.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÁZIO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÂRMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio.

Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Â¿ Isto posto, frente Â declaratÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. TucuruÃ-/PA, 18 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041845820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de ExecuÃo em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ANTONIO PAULINO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0004184-58.2014.8.14.0061 SENTENÃA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÃO ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃO proposta por NÃO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÃ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sÃ-ntese, que Â© policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da ConstituiÃ§Ã£o Federal, regulamentado pela Lei Estadual nÂº 5.652/1991, teria direito Â percepÃ§Ã£o e incorporaÃ§Ã£o de adicional de incorporaÃ§Ã£o no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporÃ§Ã£o de 10% (dez por cento) por ano de exercÃ-cio, consecutivo ou nÃ£o. Requer a condenaÃ§Ã£o do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, alÃ©m do pagamento retroativo do equivalente pecuniÃrio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestaÃ§Ã£o, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vÃ-cio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na ConstituiÃ§Ã£o Estadual requerendo, destarte, a improcedÃ¢ncia da demanda. Frente Â instauraÃ§Ã£o pelo egrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alÃ-neia a). Entrementes, o STF na ADI nÂº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em acÃrdÃ£o assim ementado: EMENTA: AÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃO DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÃNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÃRMEN LÃCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente Â declaratÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÃ§Ã£o, a pretensÃ£o do autor perdeu seu fundamento jurÃ-dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explÃ-cito no que se refere Â modulaÃ§Ã£o de sentenÃsa, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execuÃ§Ã£o), sÃ³ devendo ser mantidos os casos em que hÃ¡ pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acÃrdÃ£o a seguir transcrito: Â¿Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em SessÃ£o Virtual do PlenÃrio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,Â em julgar procedente o pedido formulado na aÃ§Ã£o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da ConstituiÃ§Ã£o do ParÃ e da Lei n. 5.652/1991 do ParÃ e b) conferir eficÃcia ex nunc Â decisÃ£o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jÃ estejam recebendo por decisÃ£o administrativa ou judicialÂ, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco AurÃlio. SessÃ£o Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Â¿ Isto posto, frente Â declaratÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. TucuruÃ-/PA, 18 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041923520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de ExecuÃo em: 18/06/2021 EXEQUENTE:MANOEL RAMOS MATIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . 0004192-35.2014.8.14.0061 SENTENÃA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÃO ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃO proposta por NÃO O

INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sã-ntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041932020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A???: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE: WESLEY BRITO SOARES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 0004193-20.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÂO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sã-ntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E

LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041967220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A???: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO CAVALCANTE FREIRE Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ. 0004196-72.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÂO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará;

e da Lei n. 5.652/1991 do Par   e b) conferir efic  cia ex nunc    decis  o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que j   estejam recebendo por decis  o administrativa ou judicial   , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aur  lio. Sess  o Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.    Isto posto, frente    declara     de inconstitucionalidade da Lei Estadual n   5.652/1991, em observ  ncia ao art. 102,    2   da Constitui     Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolu     do m  rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honor  rios advocat  cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o tr  nsito em julgado, archive-se. Tucuru  /PA, 16 de junho de 2021   THIAGO CENDES ESC  RCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042027920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A  o: Processo de Execu  o em: 18/06/2021 EXEQUENTE:JONIEL FERREIRA DE MORAIS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0004202-79.2014.8.14.0061 SENTEN   VISTOS etc. Versam os autos sobre A  O ORDIN  RIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZA  O proposta por N   O INFORMADO contra o ESTADO DO PAR  , identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em s  ntese, que    policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constitui     Federal, regulamentado pela Lei Estadual n   5.652/1991, teria direito    percep     e incorpora     de adicional de incorpora     no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na propor     de 10% (dez por cento) por ano de exerc  cio, consecutivo ou n  o. Requer a condena     do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, al  m do pagamento retroativo do equivalente pecuni  rio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contesta    , o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por v  cio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constitui     Estadual requerendo, destarte, a improced  ncia da demanda. Frente    instaura     pelo egr  gio Tribunal de Justi  a do Estado do Par   de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual n   5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, al  nea a). Entrementes, o STF na ADI n   6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n   5.652/1991, em ac  rd  o assim ementado: EMENTA: A  O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUI  O DO PAR   E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUI  O DE ADICIONAL DE INTERIORIZA  O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPET  NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JUR  DICO E REMUNERA  O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINC  PIO DA SIMETRIA. A  O JULGADA PROCEDENTE. MODULA  O DOS EFEITOS DA DECIS  O. (ADI 6321, Relator(a): C  RMEN L  CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETR  NICO DJe-023   DIVULG 05-02-2021   PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente    declara     de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interioriza    , a pretens  o do autor perdeu seu fundamento jur  dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi expl  cito no que se refere    modula     de senten  a, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execu    ), s   devendo ser mantidos os casos em que h   pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do ac  rd  o a seguir transcrito:    Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sess  o Virtual do Plen  rio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,   em julgar procedente o pedido formulado na a    o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constitui     do Par   e da Lei n. 5.652/1991 do Par   e b) conferir efic  cia ex nunc    decis  o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que j   estejam recebendo por decis  o administrativa ou judicial   , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aur  lio. Sess  o Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.    Isto posto, frente    declara     de inconstitucionalidade da Lei Estadual n   5.652/1991, em observ  ncia ao art. 102,    2   da Constitui     Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolu     do m  rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honor  rios advocat  cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o tr  nsito em julgado, archive-se. Tucuru  /PA, 16 de junho de 2021   THIAGO CENDES ESC  RCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042036420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A  o: Processo de Execu  o em: 18/06/2021 EXEQUENTE:LANDOALDO LIMA DANTAS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO

DO PARA. 0004203-64.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÍCIO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), só devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 17 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042053420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: RUITHER COSTA ARAGAO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA. 0004205-34.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÍCIO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a

inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), não devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042131120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE:MIRLANE DOS PRAZERES MENDES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0004213-11.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÂO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), não devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do

Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042174820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A???: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: WEDER EMILLER GONCALVES FEITOSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0004217-48.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: À Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042183320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A???:

Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE:MARCOS CARVALHO FERREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA. 0004218-33.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporaçao de adicional de incorporaçao no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042218520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE:EDILSON DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) . 0004221-85.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporaçao de adicional de incorporaçao no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da

demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042373920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO LEAL MEIRELES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. 0004237-39.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por RAIMUNDO LEAL MEIRELES contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo

(conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que hã³ pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc a decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 17 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042382420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE:RAUL MARTINS ESTUMANO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8750-A - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO (PROCURADOR(A)) . 0004238-24.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÍLIO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporaçã de adicional de incorporaçã no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporçã de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenaçã do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestaçã, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauraçã pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaçã, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulaçã de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que hã³ pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc a decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo

em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 18 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042390920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: PEDRO ARNOLDO RODRIGUES GAIA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. 0004239-09.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÂO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 17 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042393820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos em: 18/06/2021 EMBARGADO: RONIVAL ALVES PRADO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0004239-38.2016.8.14.0061 (Embargos à Execução) SENTENÇA Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos à Execução que lhe move RONIVAL ALVES PRADO. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação executada, ficam prejudicados os presentes embargos à execução por

perda de objeto e, conseqüentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. A propósito colaciono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a extinção de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00042409120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE:CLOVERALDO PINHEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0004240-91.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÍLIO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorpora de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), não devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará; e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade

processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 17 de junho de 2021

THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042426120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: MANOEL DA TRINDADE ARAUJO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) . 0004242-61.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. O que posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021

THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042573020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 EXEQUENTE: ROSIMARY RODRIGUES GONCALVES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0004257-30.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem,

além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042581520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXECUTADO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE: ANTONIO JOAO GONCALVES COSTA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 0004258-15.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÃO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente Â declaraÂ§Â§ de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÂ§Â§, a pretensÂ§ do autor perdeu seu fundamento jurÂ-dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explÂ-cito no que se refere Â modulaÂ§Â§ de sentenÂ§a, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execuÂ§Â§), sÂ³ devendo ser mantidos os casos em que hÂj pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acÂ³rdÂ§ a seguir transcrito: Â Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em SessÂ§o Virtual do PlenÂ-jrio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,Â em julgar procedente o pedido formulado na aÂ§Â§o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da ConstituiÂ§Â§ do ParÂj e da Lei n. 5.652/1991 do ParÂj e b) conferir eficÂcia ex nunc Â decisÂ§o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jÂj estejam recebendo por decisÂ§o administrativa ou judicialÂ , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco AurÂlio. SessÂ§o Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Â Ist posto, frente Â declaraÂ§Â§ de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂ° 5.652/1991, em observÂ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Â° da ConstituiÂ§Â§ Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÂ§Â§ do mÂ©rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÂ-jrios advocatÂ-cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÂ¢nsito em julgado, archive-se. TucuruÂ-/PA, 18 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042722820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos em: 18/06/2021 EMBARGADO:WEDER EMILLER GONCALVES FEITOSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÂRIO TRIBUNAL DE JUSTIÂA DO ESTADO DO PARÂ JUÂZO DE DIREITO DA 1Âª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÂ Processo: 0004272-28.2016.8.14.0061 (Embargos Â ExecuÂ§Â§) S E N T E N Â A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÂ, devidamente representado, aforou Embargos Â ExecuÂ§Â§ que lhe move WEDER EMILLER GONCALVES FEITOSA. Conforme sentenÂ§a proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do tÂ-tulo em execuÂ§Â§, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinÂ§Â§ da obrigaÂ§Â§ executada, ficam prejudicados os presentes embargos Â execuÂ§Â§ por perda de objeto e, consequentemente, por falta de interesse de agir, impÂ-me-se a extinÂ§Â§ do processo sem julgamento do mÂ©rito. Â A propÂ³sito colaciono jurisprudÂ¢ncia: EMBARGOS Â EXECUÂ§Â§. EXTINÂ§Â§ DA EXECUÂ§Â§. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo JuÂ-za da primeira instÂ¢ncia a aÂ§Â§ de execuÂ§Â§ do tÂ-tulo no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execuÂ§Â§, a hipÂ³tese Â de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelaÂ§Â§ julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de PublicaÂ§Â§: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÂ§O pela perda superveniente do objeto, visto que a aÂ§Â§ principal foi extinta com julgamento do mÂ©rito, e, em consequÂ¢ncia, julgo extintos os embargos sem resoluÂ§Â§ do mÂ©rito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorÂ-jrios advocatÂ-cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotaÂ§Â§es e comunicaÂ§Â§es de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TucuruÂ--PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00048990320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum CÍvel em: 18/06/2021 EXEQUENTE:JACINTO DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. 0004899-03.2014.8.14.0061 SENTENÂA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÂ§O ORDINÂRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÂ§O proposta por NÂÂO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÂ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sÂ-ntese, que Â policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da ConstituiÂ§Â§ Federal, regulamentado pela Lei Estadual nÂ° 5.652/1991, teria direito Â percepÂ§Â§ e incorporaÂ§Â§ de adicional de incorporaÂ§Â§ no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporÂ§Â§ de 10% (dez por cento) por ano de exercÂ-cio, consecutivo ou nÂ£o. Requer a condenaÂ§Â§ do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, alÂ©m do

pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 17 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00049017020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ADILSON DE MORAES BORGES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0004901-70.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÂO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de

inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc a decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.”

Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00049042520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: JOANA DARK OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ. 0004904-25.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por JOANA DARK OLIVEIRA DA SILVA contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc a decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.”

Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A

DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 18 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00049207620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE:MARIO ROBERTO PEREIRA DEMETRIO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0004920-76.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 17 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00049241620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXEQUENTE:RONIVAL ALVES PRADO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 0004924-16.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na

propor a vantagem de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00049259820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: JOSIEL MENDES COELHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0004925-98.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÂO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA

DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÂRMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00049268320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE:RODRIGO MOREIRA MELO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0004926-83.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÁO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÂRMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de

inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, Â§ 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00050361920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Apelação / Remessa Necessária em: 18/06/2021 REQUERIDO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23546 - LUIS AUGUSTO GODINHO SARDINHA CORREA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: LEDILSON GONCALVES FEITOSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 0005036-19.2013.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por LEDILSON GONCALVES FEITOSA contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, Â§ 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00050725620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos em: 18/06/2021 EMBARGADO: HELEN RUBIA LOPES DEMETRIO Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) EMBARGANTE: O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0005072-56.2016.8.14.0061 (Embargos à Execução) S E N T E

N ã A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos ã Execuãõ que lhe move HELEN RUBIA LOPES DEMETRIO. Conforme sentenãsa proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do tã-tulo em execuãõ, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinãõ da obrigaãõ executada, ficam prejudicados os presentes embargos ã execuãõ por perda de objeto e, consequentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinãõ do processo sem julgamento do mãrito. ã A propãsito colaciono jurisprudãncia: EMBARGOS ã EXECUãõ. EXTINãõ DA EXECUãõ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juã-zo da primeira instãncia a aãõ de execuãõ do tã-tulo no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execuãõ, a hipãtese ã de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelaãõ julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicaãõ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE Aãõ pela perda superveniente do objeto, visto que a aãõ principal foi extinta com julgamento do mãrito, e, em consequãncia, julgo extintos os embargos sem resoluãõ do mãrito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condono o embargado ao pagamento das custas processuais e honorãrios advocatãcios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotaães e comunicaães de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruã-PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCãRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00051144220158140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execuãõ em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ROBSON MONTEIRO GOMES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . 0005114-42.2015.8.14.0061 SENTENã VISTOS etc. Versam os autos sobre Aãõ ORDINãRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAãõ proposta por NããO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sã-ntese, que ã policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituiãõ Federal, regulamentado pela Lei Estadual nã 5.652/1991, teria direito ã percepãõ e incorporaãõ de adicional de incorporaãõ no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporãõ de 10% (dez por cento) por ano de exercãcio, consecutivo ou nãõ. Requer a condenaãõ do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, alãm do pagamento retroativo do equivalente pecuniãrio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestaãõ, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vãcio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituiãõ Estadual requerendo, destarte, a improcedãncia da demanda. Frente ã instauraãõ pelo egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nã 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alãnea a). Entrementes, o STF na ADI nã 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nã 5.652/1991, em acãrdãõ assim ementado: EMENTA: Aãõ DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIãõ DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIãõ DE ADICIONAL DE INTERIORIZAãõ A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETãNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURãDICO E REMUNERAãõ DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCãPIO DA SIMETRIA. Aãõ JULGADA PROCEDENTE. MODULAãõ DOS EFEITOS DA DECISãõ. (ADI 6321, Relator(a): CãRMEN LãCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRãNICO DJe-023ã DIVULG 05-02-2021ã PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente ã declaraãõ de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaãõ, a pretensãõ do autor perdeu seu fundamento jurãdico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explãcito no que se refere ã modulaãõ de sentenãsa, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execuãõ), sã devendo ser mantidos os casos em que hã pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acãrdãõ a seguir transcrito: ã Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessãõ Virtual do Plenãrio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,ã em julgar procedente o pedido formulado na aãõ direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituiãõ do Parã e da Lei n. 5.652/1991 do Parã e b) conferir eficãcia ex nunc ã decisãõ para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jã estejam recebendo por decisãõ administrativa ou judicialã , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurãlio.

Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Â¿ Isto posto, frente Â¿ declaraÂ¿Â¿ de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observÂ¿ncia ao art. 102, Â¿ 2Âº da ConstituiÂ¿Â¿ Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÂ¿Â¿ do mÂ¿rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÂ¿rios advocatÂ¿cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÂ¿nsito em julgado, archive-se. TucuruÂ¿/PA, 16 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00051221920158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE:ANDRADE DE AGUIAR JORGE Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. 0005122-19.2015.8.14.0061 SENTENÂA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÂÃO ORDINÂRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÂÃO proposta por NÂÂ¿O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÂ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sÂ¿ntese, que Â¿ policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da ConstituiÂ¿Â¿ Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito Â¿ percepÂ¿Â¿ e incorporaÂ¿Â¿ de adicional de incorporaÂ¿Â¿ no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporÂ¿Â¿ de 10% (dez por cento) por ano de exercÂ¿cio, consecutivo ou nÂ¿o. Requer a condenaÂ¿Â¿ do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, alÂ¿m do pagamento retroativo do equivalente pecuniÂ¿rio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestaÂ¿Â¿, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vÂ¿cio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na ConstituiÂ¿Â¿ Estadual requerendo, destarte, a improcedÂ¿ncia da demanda. Frente Â¿ instaureÂ¿Â¿ pelo egrÂ¿gio Tribunal de JustiÂ¿a do Estado do ParÂ de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alÂ¿nea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acÂ¿rdÂ¿o assim ementado: EMENTA: AÂÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÂÃO DO PARÂ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÂÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÂÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÂNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÂDICO E REMUNERAÂÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÂPIO DA SIMETRIA. AÂÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÂÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÂRMEN LÂCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente Â¿ declaraÂ¿Â¿ de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÂ¿Â¿, a pretensÂ¿o do autor perdeu seu fundamento jurÂ¿dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explÂ¿cito no que se refere Â¿ modulaÂ¿Â¿ de sentenÂ¿a, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execuÂ¿Â¿), sÂ¿ devendo ser mantidos os casos em que hÂ¿ pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acÂ¿rdÂ¿o a seguir transcrito: Â¿Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do PlenÂ¿rio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,Â em julgar procedente o pedido formulado na aÂ¿Â¿o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da ConstituiÂ¿Â¿ do ParÂ e da Lei n. 5.652/1991 do ParÂ e b) conferir eficÂ¿cia ex nunc Â¿ decisÂ¿o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jÂ¿ estejam recebendo por decisÂ¿o administrativa ou judicialÂ , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco AurÂ¿lio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Â¿ Isto posto, frente Â¿ declaraÂ¿Â¿ de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observÂ¿ncia ao art. 102, Â¿ 2Âº da ConstituiÂ¿Â¿ Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÂ¿Â¿ do mÂ¿rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÂ¿rios advocatÂ¿cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÂ¿nsito em julgado, archive-se. TucuruÂ¿/PA, 16 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00052916920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos à Execução em: 18/06/2021 EMBARGADO:ANDERSON MARCIO MONTEIRO MELO Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) DEPRECANTE:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÂA DO ESTADO DO PARÂ JUÂZO DE DIREITO DA 1Âª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÂ Processo: 0005291-69.2016.8.14.0061

(Embargos À Execução) S E N T E N Ç A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos À Execução que lhe move ANDERSON MARCIO MONTEIRO MELO. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação executada, ficam prejudicados os presentes embargos À execução por perda de objeto e, conseqüentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. À A propósito colaciono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a execução de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00059698920138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: JOSIANE ARAUJO DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. 0005969-89.2013.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por JOSIANE ARAUJO DE ASSUNCAO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporaçao de adicional de incorporaçao no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de

inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, Â§ 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00060734720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: MANOEL MARIA LOPES VIEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0006073-47.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÁZIO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporaçao de adicional de incorporaçao no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, Â§ 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00060743220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: RENAN MARTINS RIBEIRO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0006074-32.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÁZIO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal,

regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), não devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00060760220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PAIXAO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 0006076-02.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÃO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA

INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declarações de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), não devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Paraná e da Lei n. 5.652/1991 do Paraná e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00060899820148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO CENDES ESCORCIO ATO: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: GLAUBER JUNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. 0006089-98.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declarações de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), não devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Paraná e da Lei n. 5.652/1991 do Paraná e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00060899820148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO CENDES ESCORCIO ATO: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: GLAUBER JUNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. 0006089-98.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declarações de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), não devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Paraná e da Lei n. 5.652/1991 do Paraná e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00060899820148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO CENDES ESCORCIO ATO: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: GLAUBER JUNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. 0006089-98.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declarações de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), não devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Paraná e da Lei n. 5.652/1991 do Paraná e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente

nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Â¿ Isto posto, frente À declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2º da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. TucuruÃ-/PA, 18 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00060908320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 0006090-83.2014.8.14.0061 SENTENÃ VISTOS etc. Versam os autos sobre AÃÃO ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃÃO proposta por NÃÃO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÃ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sÃ-ntese, que Ã© policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da ConstituiÃ§Ã£o Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito À percepÃ§Ã£o e incorporaÃ§Ã£o de adicional de incorporaÃ§Ã£o no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporÃ§Ã£o de 10% (dez por cento) por ano de exercÃ-cio, consecutivo ou nÃ£o. Requer a condenaÃ§Ã£o do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, alÃ©m do pagamento retroativo do equivalente pecuniÃjrio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestaÃ§Ã£o, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vÃ-cio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na ConstituiÃ§Ã£o Estadual requerendo, destarte, a improcedÃ¢ncia da demanda. Frente À instauraÃ§Ã£o pelo egrÃ©gio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alÃ-neia a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acÃrdÃ£o assim ementado: EMENTA: AÃÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃÃO DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÃNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÃRMEN LÃCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente À declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÃ§Ã£o, a pretensÃ£o do autor perdeu seu fundamento jurÃ-dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explÃ-cito no que se refere À modulaÃ§Ã£o de sentenÃsa, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execuÃ§Ã£o), sÃ³ devendo ser mantidos os casos em que hÃj pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acÃrdÃ£o a seguir transcrito: Â¿ Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do PlenÃjrio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,Â em julgar procedente o pedido formulado na aÃ§Ã£o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da ConstituiÃ§Ã£o do ParÃj e da Lei n. 5.652/1991 do ParÃj e b) conferir eficÃcia ex nunc À decisÃ£o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jÃj estejam recebendo por decisÃ£o administrativa ou judicialÂ , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Â¿ Isto posto, frente À declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2º da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. TucuruÃ-/PA, 18 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00060925320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE:FRANCINELIO DO CARMO DOS PRAZERES CARDOSO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 0006092-53.2014.8.14.0061 SENTENÃ VISTOS etc. Versam os autos sobre AÃÃO ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃÃO proposta por

NÃO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00060969020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A???: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE: JESSIVALDO SOUZA DA COSTA CHAVES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 0006096-90.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÃO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E

LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00061003020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A???: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE: AROLDON GONCALVES DIAS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 0006100-30.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO O INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado

na aÃ§Ã£o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da ConstituiÃ§Ã£o do ParÃ; e da Lei n. 5.652/1991 do ParÃ; e b) conferir eficÃcia ex nunc Ã decisÃ£o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jÃ estejam recebendo por decisÃ£o administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco AurÃlio. SessÃo Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Ã; Isto posto, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂ 5.652/1991, em observÃncia ao art. 102, Â§ 2Â da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÃnsito em julgado, archive-se. TucuruÃ/PA, 16 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00061176620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de ExecuÃo em: 18/06/2021 EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE:MEREIDE DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 0006117-66.2014.8.14.0061 SENTENÃ VISTOS etc. Versam os autos sobre AÃÃO ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃÃO proposta por NÃÃO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÃ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sÃntese, que Ã policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da ConstituiÃ§Ã£o Federal, regulamentado pela Lei Estadual nÂ 5.652/1991, teria direito Ã percepÃ§Ã£o e incorporaÃ§Ã£o de adicional de incorporaÃ§Ã£o no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporÃ§Ã£o de 10% (dez por cento) por ano de exercÃcio, consecutivo ou nÃo. Requer a condenaÃ§Ã£o do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, alÃm do pagamento retroativo do equivalente pecuniÃrio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestaÃ§Ã£o, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vÃcio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na ConstituiÃ§Ã£o Estadual requerendo, destarte, a improcedÃncia da demanda. Frente Ã instauraÃ§Ã£o pelo egrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂ 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alÃnea a). Entrementes, o STF na ADI nÂ 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nÂ 5.652/1991, em acÃrdÃo assim ementado: EMENTA: AÃÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃÃO DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÃNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÃRMEN LÃCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÃ§Ã£o, a pretensÃo do autor perdeu seu fundamento jurÃdico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explÃcito no que se refere Ã modulaÃ§Ã£o de sentenÃsa, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execuÃ§Ã£o), sÃ devendo ser mantidos os casos em que hÃ pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acÃrdÃo a seguir transcrito: Ã; Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em SessÃo Virtual do PlenÃrio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,Ã em julgar procedente o pedido formulado na aÃ§Ã£o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da ConstituiÃ§Ã£o do ParÃ; e da Lei n. 5.652/1991 do ParÃ; e b) conferir eficÃcia ex nunc Ã decisÃ£o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jÃ estejam recebendo por decisÃ£o administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco AurÃlio. SessÃo Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Ã; Isto posto, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂ 5.652/1991, em observÃncia ao art. 102, Â§ 2Â da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÃnsito em julgado, archive-se. TucuruÃ/PA, 18 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00065385620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de ExecuÃo em: 18/06/2021 EXEQUENTE:JOSE DANIEL DE SOUSA MORAES

Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (ADVOGADO) . 0006538-56.2014.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÍCIO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00069432920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:LAZARO ALVES BENTES FILHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 20107 - GABRIEL PEREZ RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . 0006943-29.2013.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por LAZARO ALVES BENTES FILHO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da

demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 17 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00069727920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: JOCINALDO SILVIO MAUES MORAES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. 0006972-79.2013.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por JOCINALDO SILVIO MAUES MORAES contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo

(conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que hã³ pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc a decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00069874820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:WADSON BRAZ DUARTE BEZERRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (PROCURADOR(A)) . 0006987-48.2013.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por WADSON BRAZ DUARTE BEZERRA contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito a percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente a instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente a declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere a modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que hã³ pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc a decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo

em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 17 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00079658820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos à Execução em: 18/06/2021 EMBARGANTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO: RENAN MARTINS RIBEIRO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0007965-88.2014.8.14.0061 (Embargos à Execução) S E N T E N Ç A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos à Execução que lhe move RENAN MARTINS RIBEIRO. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação executada, ficam prejudicados os presentes embargos à execução por perda de objeto e, conseqüentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. A propósito colaciono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a ação de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicadas de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 18 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00080446720118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110023996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 20107 - GABRIEL PEREZ RODRIGUES (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: ANTONIO UBIRATN DA CRUZ LEANDRO Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) . 0008044-67.2011.8.14.0051 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por ANTONIO UBIRATN DA CRUZ LEANDRO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no

que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.”

Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00081387820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 18/06/2021 REQUERENTE:JOSE MIGUEL RIBEIRO PINTO Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. 0008138-78.2015.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por JOSE MIGUEL RIBEIRO PINTO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.”

Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo

em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00081529620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos em: 18/06/2021 EMBARGANTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EMBARGADO: RENAN MARTINS RIBEIRO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0008152-96.2014.8.14.0061 (Embargos à Execução) S E N T E N Ç A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos à Execução que lhe move RENAN MARTINS RIBEIRO. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação executada, ficam prejudicados os presentes embargos à execução por perda de objeto e, conseqüentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. À A propósito colaciono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a ação de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicadas de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 18 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00091677820118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110033763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MAXIMO PEREIRA Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) . 0009167-78.2011.8.14.0051 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por ANTONIO CARLOS MAXIMO PEREIRA contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo

(conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que hãj pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acãrdãeo a seguir transcrito: Aç Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenãrio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,ã em julgar procedente o pedido formulado na aããeo direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituiããeo do Parãj e da Lei n. 5.652/1991 do Parãj e b) conferir eficãcia ex nunc ã decisãeo para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jãj estejam recebendo por decisãeo administrativa ou judicialã , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurãlio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.ã Isto posto, frente ã declaraããeo de inconstitucionalidade da Lei Estadual nãº 5.652/1991, em observãncã ao art. 102, ã§ 2ãº da Constituiããeo Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluããeo do mãrito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorãrios advocatã-cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trãnsito em julgado, archive-se. Tucuruã-/PA, 17 de junho de 2021ã THIAGO CENDES ESCãRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00091753820118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110033846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23546 - LUIS AUGUSTO GODINHO SARDINHA CORREA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:DEODORO BURJACK MACIEL Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 0009175-38.2011.8.14.0051 SENTENãA VISTOS etc. Versam os autos sobre AããO ORDINãRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAããO proposta por DEODORO BURJACK MACIEL contra o ESTADO DO PARã, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sã-ntese, que ão policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituiããeo Federal, regulamentado pela Lei Estadual nãº 5.652/1991, teria direito ã percepããeo e incorporaããeo de adicional de incorporaããeo no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporããeo de 10% (dez por cento) por ano de exercã-cio, consecutivo ou nãeo. Requer a condenaããeo do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, alãom do pagamento retroativo do equivalente pecuniãrio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestaããeo, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vã-cio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituiããeo Estadual requerendo, destarte, a improcedãncia da demanda. Frente ã instauraããeo pelo egrãgio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nãº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alãnea a). Entrementes, o STF na ADI nãº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nãº 5.652/1991, em acãrdãeo assim ementado: EMENTA: AããO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIããO DO PARã E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIããO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAããO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETãNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURãDICO E REMUNERAããO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCãPIO DA SIMETRIA. AããO JULGADA PROCEDENTE. MODULAããO DOS EFEITOS DA DECISãO. (ADI 6321, Relator(a): CãRMEN LãCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRãNICO DJe-023ã DIVULG 05-02-2021ã PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente ã declaraããeo de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaããeo, a pretensãeo do autor perdeu seu fundamento jurã-dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explã-cito no que se refere ã modulaããeo de sentenãsa, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execuããeo), sã³ devendo ser mantidos os casos em que hãj pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acãrdãeo a seguir transcrito: Aç Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenãrio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,ã em julgar procedente o pedido formulado na aããeo direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituiããeo do Parãj e da Lei n. 5.652/1991 do Parãj e b) conferir eficãcia ex nunc ã decisãeo para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jãj estejam recebendo por decisãeo administrativa ou judicialã , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurãlio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.ã Isto posto, frente ã declaraããeo de inconstitucionalidade da Lei Estadual nãº 5.652/1991, em observãncã ao art. 102, ã§ 2ãº da Constituiããeo Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluããeo do mãrito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorãrios advocatã-cios, que fixo

em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 18 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00092314920118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110034323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 20107 - GABRIEL PEREZ RODRIGUES (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: JESSICA SAMARA VILA SECA SANCHES Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) . 0009231-49.2011.8.14.0051 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por JESSICA SAMARA VILA SECA SANCHES contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), só devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 18 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00116593420118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: EDGAR SILVA MORAIS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (PROCURADOR(A)) . 0011659-34.2011.8.14.0051 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por EDGAR SILVA MORAIS contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na

propor a condenação de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00122038220168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos à Execução em: 18/06/2021 EMBARGANTE: A FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO: MARCOS CARVALHO FERREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0012203-82.2016.8.14.0061 (Embargos à Execução) S E N T E N Ç A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos à Execução que lhe move MARCOS CARVALHO FERREIRA. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação executada, ficam prejudicados os presentes embargos à execução por perda de objeto e, conseqüentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. A prop³sito colociono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a ação de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensão a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00122193620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos à Execução em: 18/06/2021 EMBARGADO:MIRLANE DOS PRAZERES MENDES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0012219-36.2016.8.14.0061 (Embargos à Execução) S E N T E N Ç A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos à Execução que lhe move MIRLANE DOS PRAZERES MENDES. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação executada, ficam prejudicados os presentes embargos à execução por perda de objeto e, consequentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. A propósito colaciono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a extinção de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensão a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00125337920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos à Execução em: 18/06/2021 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANDERSON BARROS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0012533-79.2016.8.14.0061 (Embargos à Execução) S E N T E N Ç A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos à Execução que lhe move ANDERSON BARROS DE SOUZA. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação executada, ficam prejudicados os presentes embargos à execução por perda de objeto e, consequentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. A propósito colaciono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a extinção de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensão a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 18 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00125510320168140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos à Execução em: 18/06/2021 EMBARGANTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO: JOSIEL MENDES COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0012551-03.2016.8.14.0061 (Embargos à Execução) S E N T E N Ç A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos à Execução que lhe move JOSIEL MENDES COELHO. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação executada, ficam prejudicados os presentes embargos à execução por perda de objeto e, consequentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. A propósito colaciono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a ação de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 18 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00125978920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos à Execução em: 18/06/2021 EMBARGANTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO: WESLEY BRITO SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0012597-89.2016.8.14.0061 (Embargos à Execução) S E N T E N Ç A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos à Execução que lhe move WESLEY BRITO SOARES. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação executada, ficam prejudicados os presentes embargos à execução por perda de objeto e, consequentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. A propósito colaciono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a ação de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00125995920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos à Execução em: 18/06/2021 EMBARGANTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO: GLAUBER JUNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA

COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0012599-59.2016.8.14.0061 (Embargos à Execução) S E N T E N Ç A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos à Execução que lhe move GLAUBER JUNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação executada, ficam prejudicados os presentes embargos à execução por perda de objeto e, consequentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. À A propósito colaciono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a ação de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condono o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 18 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00126151320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos à Execução em: 18/06/2021 EMBARGANTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RODRIGO MOREIRA MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0012615-13.2016.8.14.0061 (Embargos à Execução) S E N T E N Ç A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos à Execução que lhe move RODRIGO MOREIRA MELO. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação executada, ficam prejudicados os presentes embargos à execução por perda de objeto e, consequentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. À A propósito colaciono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a ação de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condono o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00126169520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos à Execução em: 18/06/2021 EMBARGANTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JONIEL FERREIRA DE MORAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0012616-95.2016.8.14.0061 (Embargos à Execução) S E N T E N Ç A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos à Execução que lhe move JONIEL FERREIRA DE MORAIS. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação

executada, ficam prejudicados os presentes embargos. A execução por perda de objeto e, consequentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. A propósito colaciono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a extinção de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00140728620118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:ADMILSON CABRAL MENDES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) . 0014072-86.2011.8.14.0051 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por ADMILSON CABRAL MENDES contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorpora de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), só devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do

CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 18 de junho de 2021

THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00140737120118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:AMINTAS FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23546 - LUIS AUGUSTO GODINHO SARDINHA CORREA (PROCURADOR(A)) . 0014073-71.2011.8.14.0051 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por AMINTAS FERREIRA LOPES contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 17 de junho de 2021

THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00140806320118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:FABRICIO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (PROCURADOR(A)) . 0014080-63.2011.8.14.0051 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por FABRICIO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e

incorpora o adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: *“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.”* Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00140814820118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO CENDES ESCÂRCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: JAIR RODRIGUES RODRIGUES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 0014081-48.2011.8.14.0051 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por JAIR RODRIGUES RODRIGUES contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA

INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 17 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00141179020118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:SINEI GAIA CRUZ Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) . 0014117-90.2011.8.14.0051 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por SINEI GAIA CRUZ contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicitado no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente

aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00401487820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCÂRCIO A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: PAULO RODRIGO PAIVA FERREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) . 0040148-78.2015.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por PAULO RODRIGO PAIVA FERREIRA contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00421459620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCÂRCIO A?o: Embargos à Execução em: 18/06/2021 EMBARGADO: FRANCINELIO DO CARMO DOS PRAZERES CARDOSO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EMBARGANTE: A

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÁ Processo: 0042145-96.2015.8.14.0061 (Embargos À Execução) S E N T E N Ç A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, aforou Embargos À Execução que lhe move FRANCINELIO DO CARMO DOS PRAZERES CARDOSO. Conforme sentença proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do título em execução, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinção da obrigação executada, ficam prejudicados os presentes embargos à execução por perda de objeto e, consequentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. A propósito colaciono jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo Juízo da primeira instância a execução de execução do título no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execução, a hipótese de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÇÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condono o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00531597720158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021 REQUERENTE:MARIA BERNADETE SALES MENDES Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) . 0053159-77.2015.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por MARIA BERNADETE SALES MENDES contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explícito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), não devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado

na aÃ§Ã£o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da ConstituiÃ§Ã£o do ParÃ; e da Lei n. 5.652/1991 do ParÃ; e b) conferir eficÃcia ex nunc Ã decisÃ£o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jÃ estejam recebendo por decisÃ£o administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco AurÃlio. SessÃo Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Ã; Isto posto, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂ 5.652/1991, em observÃncia ao art. 102, Â§ 2Â da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÃnsito em julgado, archive-se. TucuruÃ/PA, 16 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00551517320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 18/06/2021 EXEQUENTE:HELEN RUBIA LOPES DEMETRIO Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. 0055151-73.2015.8.14.0061 SENTENÃ VISTOS etc. Versam os autos sobre AÃÃO ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃÃO proposta por NÃÃO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÃ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sÃ-ntese, que Ã© policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da ConstituiÃ§Ã£o Federal, regulamentado pela Lei Estadual nÂ 5.652/1991, teria direito Ã percepÃ§Ã£o e incorporaÃ§Ã£o de adicional de incorporaÃ§Ã£o no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporÃ§Ã£o de 10% (dez por cento) por ano de exercÃcio, consecutivo ou nÃo. Requer a condenaÃ§Ã£o do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, alÃm do pagamento retroativo do equivalente pecuniÃrio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestaÃ§Ã£o, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vÃcio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na ConstituiÃ§Ã£o Estadual requerendo, destarte, a improcedÃncia da demanda. Frente Ã instauraÃ§Ã£o pelo egrÃgio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂ 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alÃnea a). Entrementes, o STF na ADI nÂ 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nÂ 5.652/1991, em acÃrdÃo assim ementado: EMENTA: AÃÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃÃO DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÃNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÃRMEN LÃCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÃ§Ã£o, a pretensÃ£o do autor perdeu seu fundamento jurÃdico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explÃcito no que se refere Ã modulaÃ§Ã£o de sentenÃsa, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execuÃ§Ã£o), sÃ devendo ser mantidos os casos em que hÃ pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acÃrdÃo a seguir transcrito: Ã; Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em SessÃo Virtual do PlenÃrio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,Ã em julgar procedente o pedido formulado na aÃ§Ã£o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da ConstituiÃ§Ã£o do ParÃ; e da Lei n. 5.652/1991 do ParÃ; e b) conferir eficÃcia ex nunc Ã decisÃ£o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jÃ estejam recebendo por decisÃ£o administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco AurÃlio. SessÃo Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Ã; Isto posto, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂ 5.652/1991, em observÃncia ao art. 102, Â§ 2Â da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÃnsito em julgado, archive-se. TucuruÃ-/PA, 16 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00551525820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 18/06/2021 EXEQUENTE:PEDRO ARAO OLIVEIRA JUNIOR

Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . 0055152-58.2015.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 18 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00731807420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: ROBERTO NEVES BARROSO Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . 0073180-74.2015.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Par   de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual n   5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, al  nea a). Entrementes, o STF na ADI n   6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n   5.652/1991, em ac  rd  o assim ementado: EMENTA: A  O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUI  O DO PAR   E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUI  O DE ADICIONAL DE INTERIORIZA  O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPET  NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JUR  DICO E REMUNERA  O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINC  PIO DA SIMETRIA. A  O JULGADA PROCEDENTE. MODULA  O DOS EFEITOS DA DECIS  O. (ADI 6321, Relator(a): C  RMEN L  CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETR  NICO DJe-023   DIVULG 05-02-2021   PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente   declar     o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interioriza    o, a pretens  o do autor perdeu seu fundamento jur  -dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi expl  cito no que se refere   modula    o de senten  sa, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execu    o), s   devendo ser mantidos os casos em que h   pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do ac  rd  o a seguir transcrito:   Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sess  o Virtual do Plen  rio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,  em julgar procedente o pedido formulado na a    o direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constitui    o do Par   e da Lei n. 5.652/1991 do Par   e b) conferir efic  cia ex nunc   decis  o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que j   estejam recebendo por decis  o administrativa ou judicial  , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aur  lio. Sess  o Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.   Isto posto, frente   declar     o de inconstitucionalidade da Lei Estadual n   5.652/1991, em observ  ncia ao art. 102,    2   da Constitui    o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolu    o do m  rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honor  rios advocat  cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o tr  nsito em julgado, archive-se. Tucuru  /PA, 16 de junho de 2021  THIAGO CENDES ESC  RCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00731815920158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A  o: Processo de Execu  o em: 18/06/2021 EXEQUENTE:JOSE JARBAS ROCHA GAIA Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) . 0073181-59.2015.8.14.0061 SENTEN  A VISTOS etc. Versam os autos sobre A  O ORDIN  RIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZA  O proposta por N    O INFORMADO contra o ESTADO DO PAR  , identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em s  ntese, que   policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constitui    o Federal, regulamentado pela Lei Estadual n   5.652/1991, teria direito   percep    o e incorpora    o de adicional de incorpora    o no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na propor    o de 10% (dez por cento) por ano de exerc  cio, consecutivo ou n  o. Requer a condena    o do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, al  m do pagamento retroativo do equivalente pecuni  rio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contesta    o, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por v  cio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constitui    o Estadual requerendo, destarte, a improced  ncia da demanda. Frente   instaura    o pelo egr  gio Tribunal de Justi  sa do Estado do Par   de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual n   5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, al  nea a). Entrementes, o STF na ADI n   6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n   5.652/1991, em ac  rd  o assim ementado: EMENTA: A  O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUI  O DO PAR   E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUI  O DE ADICIONAL DE INTERIORIZA  O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPET  NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JUR  DICO E REMUNERA  O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINC  PIO DA SIMETRIA. A  O JULGADA PROCEDENTE. MODULA  O DOS EFEITOS DA DECIS  O. (ADI 6321, Relator(a): C  RMEN L  CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETR  NICO DJe-023   DIVULG 05-02-2021   PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente   declar     o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interioriza    o, a pretens  o do autor perdeu seu fundamento jur  -dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi expl  cito no que se refere   modula    o de senten  sa, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execu    o), s  

devendo ser mantidos os casos em que hã pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acãrdãeo a seguir transcrito: Âç Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessã Virtual do Plenãrio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,Â em julgar procedente o pedido formulado na aããã direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituiãã do Parã e da Lei n. 5.652/1991 do Parã e b) conferir eficãcia ex nunc Â decisã para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jã estejam recebendo por decisã administrativa ou judicialÂ , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurãlio. Sessã Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Âç Isto posto, frente Â declaraãã de inconstitucionalidade da Lei Estadual nã 5.652/1991, em observãncia ao art. 102, Â§ 2ã da Constituiãã Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluãã do mãrito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorãrios advocatãcios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trãnsito em julgado, archive-se. Tucuruã-/PA, 18 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCãRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00741628820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execuã em: 18/06/2021 EXEQUENTE:MARCIO VIEIRA DE CARVALHO Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) . 0074162-88.2015.8.14.0061 SENTENã VISTOS etc. Versam os autos sobre Aãã ORDINãRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAãã proposta por NããçO INFORMADO contra o ESTADO DO PARã, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em sã-ntese, que Âç policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituiãã Federal, regulamentado pela Lei Estadual nã 5.652/1991, teria direito Â percepãã e incorporaãã de adicional de incorporaãã no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporãã de 10% (dez por cento) por ano de exercãcio, consecutivo ou nãeo. Requer a condenaãã do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, alãm do pagamento retroativo do equivalente pecuniãrio que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestaãã, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vãcio de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituiãã Estadual requerendo, destarte, a improcedãncia da demanda. Frente Â instauraãã pelo egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nã 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alãnea a). Entrementes, o STF na ADI nã 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nã 5.652/1991, em acãrdãeo assim ementado: EMENTA: Aãã DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIãã DO PARã E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIãã DE ADICIONAL DE INTERIORIZAãã A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETãNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURãDICO E REMUNERAãã DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCãPIO DA SIMETRIA. Aãã JULGADA PROCEDENTE. MODULAãã DOS EFEITOS DA DECISã. (ADI 6321, Relator(a): CãRMEN LãCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRãNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente Â declaraãã de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaãã, a pretensã do autor perdeu seu fundamento jurãdico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explãcito no que se refere Â modulaãã de sentenã, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execuãã), sã devendo ser mantidos os casos em que hã pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acãrdãeo a seguir transcrito: Âç Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessã Virtual do Plenãrio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,Â em julgar procedente o pedido formulado na aããã direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituiãã do Parã e da Lei n. 5.652/1991 do Parã e b) conferir eficãcia ex nunc Â decisã para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jã estejam recebendo por decisã administrativa ou judicialÂ , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurãlio. Sessã Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Âç Isto posto, frente Â declaraãã de inconstitucionalidade da Lei Estadual nã 5.652/1991, em observãncia ao art. 102, Â§ 2ã da Constituiãã Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluãã do mãrito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorãrios advocatãcios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade

processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00741654320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021 EXEQUENTE: ANDERSON MARCIO MONTEIRO MELO Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: O ESTADO DO PARÁ. 0074165-43.2015.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por violação de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. O que posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00791583220158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 18/06/2021 EXEQUENTE: ERIVALDO GONCALVES BARROSO Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: O ESTADO DO PARÁ. 0079158-32.2015.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NAO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que é policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em

contesta a Lei, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, a pretensão do autor perdeu seu fundamento jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explicito no que se refere à modulação de sentença, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execução), sã³ devendo ser mantidos os casos em que há pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, a julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.” Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tucuruá/PA, 16 de junho de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00801838020158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 18/06/2021 EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13.372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . 0080183-80.2015.8.14.0061 SENTENÇA VISTOS etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO proposta por NÃO INFORMADO contra o ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o policial militar lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, teria direito à percepção e incorporação de adicional de incorporação no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não. Requer a condenação do requerido conceda e incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, além do pagamento retroativo do equivalente pecuniário que deixou de receber. Juntou documentos. Em contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei que regulamentou a vantagem prevista na Constituição Estadual requerendo, destarte, a improcedência da demanda. Frente à instauração pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, decidi suspender o processo por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). Entrementes, o STF na ADI nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente Â declaraÂ§Ão de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÂ§Ão, a pretensÃo do autor perdeu seu fundamento jurÃ-dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Inclusive, o STF foi explÃ-cito no que se refere Â modulaÂ§Ão de sentenÃa, pouco importando a fase em que se encontra o processo (conhecimento ou execuÃÃo), sÃ³ devendo ser mantidos os casos em que hÃ¡ pagamento do adicional na data do julgado, conforme se verifica do trecho do acÃrdÃo a seguir transcrito: Â Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em SessÃo Virtual do PlenÃrio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria,Â em julgar procedente o pedido formulado na aÃ§Ão direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da ConstituiÃÃo do ParÃ; e da Lei n. 5.652/1991 do ParÃ; e b) conferir eficÃcia ex nunc Â decisÃo para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jÃ estejam recebendo por decisÃo administrativa ou judicialÂ , nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco AurÃlio. SessÃo Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.Â¸ Isto posto, frente Â declaraÂ§Ão de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÃº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÃÃo Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃÃo do mÃ©rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. Com o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. TucuruÃ-PA, 16 de junho de 2021Â THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 01261635020158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Embargos à Execução em: 18/06/2021 EMBARGANTE:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ERIVALDO GONCALVES BARROSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 1Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÃ Processo: 0126163-50.2015.8.14.0061 (Embargos Â ExecuÃÃo) S E N T E N Ã A Vistos estes autos. O ESTADO DO PARÃ, devidamente representado, aforou Embargos Â ExecuÃÃo que lhe move ERIVALDO GONCALVES BARROSO. Conforme sentenÃa proferida na data de hoje no processo principal em apenso, foi reconhecida a inconstitucionalidade do tÃ-tulo em execuÃÃo, extinguindo-se o feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em face da extinÃÃo da obrigaÃÃo executada, ficam prejudicados os presentes embargos Â execuÃÃo por perda de objeto e, consequentemente, por falta de interesse de agir, impÃe-se a extinÃÃo do processo sem julgamento do mÃ©rito. Â A propÃsito colaciono jurisprudÃncia: EMBARGOS Â EXECUÃÃO. EXTINÃÃO DA EXECUÃÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Consoante noticiado pelo JuÃ-zo da primeira instÃ¢ncia a aÃ§Ão de execuÃÃo do tÃ-tulo no qual se embasa os presentes embargos foi extinta. 2. Declarada extinta a execuÃÃo, a hipÃtese Â de perda do objeto dos embargos dela decorrente, visto a superveniente falta de interesse de agir. 3. Recurso de apelaÃÃo julgado prejudicado. (TRF-3 - AC: 00110017220094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de PublicaÃÃo: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Pelo exposto, julgo a embargante CARECEDORA DE AÃÃO pela perda superveniente do objeto, visto que a aÃ§Ão principal foi extinta com julgamento do mÃ©rito, e, em consequÃncia, julgo extintos os embargos sem resoluÃÃo do mÃ©rito, fulcrada no art. 485, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, ante a gratuidade processual que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as anotaÃÃes e comunicaÃÃes de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TucuruÃ--PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito

Número do processo: 0800357-30.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: RUAN SOUSA NASCIMENTO DA FONSECA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº 0800357-30.2019.8.14.0061

Requerente: RUAN SOUSA NASCIMENTO DA FONSECA

Requerido: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

R. Hoje.

Designo o **dia 21/09/2021 às 10:00 horas**, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, momento em que serão inquiridas as testemunhas tempestivamente arroladas, cujo rol deverá ser apresentado até 20 (vinte) dias antes da data designada, especificando a necessidade de intimação das testemunhas ou sua apresentação pela parte independentemente de intimação.

Intimem-se as partes por publicação.

Intimem-se as testemunhas arroladas em petição de id 20018692.

Cumpra-se.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por vídeo conferência pela plataforma Microsoft Teams, no dia e hora designados as partes deverão acessar o link da sala de audiência que segue:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a76a8ae6fef1846ab81581bfa32951132%40thread.tacv2/1623959684067?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2273409c49-4020-4470-8fcd-6430ef0c6f13%22%7d>

A não possibilidade de realização de audiência por videoconferência deverá ser previamente informada e justificada pelas partes, em um prazo mínimo de 10 (dez) dias anteriores a data designada para o feito.

Tucuruí/PA, data e hora do sistema.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0003363-49.2017.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ROSEMIRO MARCOS FILGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ OAB: 009587/PA

Participação: ADVOGADO Nome: IVANA MARIA FONTELES CRUZ OAB: 4898/PA Participação: REU
Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUI

Processo nº 0003363-49.2017.8.14.0061

Requerente: ROSEMIRO MARCOS FILGUEIRA

Requerido: MUNICIPIO DE TUCURUI

DESPACHO

R. Hoje.

Designo o **dia 28/09/2021 às 09:30 horas**, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, momento em que serão inquiridas as testemunhas tempestivamente arroladas, cujo rol deverá ser apresentado até 20 (vinte) dias antes da data designada, especificando a necessidade de intimação das testemunhas ou sua apresentação pela parte independentemente de intimação.

Intimem-se as partes por publicação.

Cumpra-se.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por vídeo conferência pela plataforma Microsoft Teams, no dia e hora designados as partes deverão acessar o link da sala de audiência que segue:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a76a8ae6fef1846ab81581bfa32951132%40thread.tacv2/1623962456931?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2273409c49-4020-4470-8fcd-6430ef0c6f13%22%7d>

A não possibilidade de realização de audiência por videoconferência deverá ser previamente informada e justificada pelas partes, em um prazo mínimo de 10 (dez) dias anteriores a data designada para o feito.

Tucuruí/PA, data e hora do sistema.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0802140-23.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MADEIREIRA VALERIENCE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: APOENA EUGENIO KUMMER VALK OAB: 4571/PA Participação: REQUERIDO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº 0802140-23.2020.8.14.0061

Requerente: MADEIREIRA VALERIENCE LTDA - EPP

Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS

DESPACHO

R. Hoje.

Designo o **dia 21/09/2021 às 10:30 horas**, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, momento em que serão inquiridas as testemunhas tempestivamente arroladas, cujo rol deverá ser apresentado até 20 (vinte) dias antes da data designada, especificando a necessidade de intimação das testemunhas ou sua apresentação pela parte independentemente de intimação, inclusive as já arroladas.

Intimem-se as partes por publicação e via sistema.

Cumpra-se.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por vídeo conferência pela plataforma Microsoft Teams, no dia e hora designados as partes deverão acessar o link da sala de audiência que segue:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a76a8ae6fef1846ab81581bfa32951132%40thread.tacv2/1623961247034?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2273409c49-4020-4470-8fcd-6430ef0c6f13%22%7d>

A não possibilidade de realização de audiência por videoconferência deverá ser previamente informada e justificada pelas partes, em um prazo mínimo de 10 (dez) dias anteriores a data designada para o feito.

Tucuruí/PA, data e hora do sistema.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO

CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800126-32.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: CARMEM CELIA PAZ FREITAS Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUI

Processo nº 0800126-32.2021.8.14.0061

Requerente: CARMEM CELIA PAZ FREITAS

Requerido: MUNICIPIO DE TUCURUI

DESPACHO

R. Hoje.

Designo o **dia 28/09/2021 às 10:00 horas**, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, momento em que serão inquiridas as testemunhas tempestivamente arroladas, cujo rol deverá ser apresentado até 20 (vinte) dias antes da data designada, especificando a necessidade de intimação das testemunhas ou sua apresentação pela parte independentemente de intimação.

Intimem-se as partes por publicação e via sistema.

Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial.

Cumpra-se.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por vídeo conferência pela plataforma Microsoft Teams, no dia e hora designados as partes deverão acessar o link da sala de audiência que segue:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3a76a8ae6fef1846ab81581bfa32951132%40thread.tacv2/1623963549726?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2273409c49-4020-4470-8fcd-6430ef0c6f13%22%7d>

A não possibilidade de realização de audiência por videoconferência deverá ser previamente informada e justificada pelas partes, em um prazo mínimo de 10 (dez) dias anteriores a data designada para o feito.

Tucuruí/PA, data e hora do sistema.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800911-28.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10585/PA Participação: REQUERIDO Nome: DERMAFISIO - CLINICA DE ESTETICA AVANCADA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA LANA CORTES OAB: 10888/PA Participação: REQUERIDO Nome: NILMA MARIA VINHAL PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA LANA CORTES OAB: 10888/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALINE VINHAL PEREIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA LANA CORTES OAB: 10888/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº 0800911-28.2020.8.14.0061

Requerente: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS

Requerido: DERMAFISIO - CLINICA DE ESTETICA AVANCADA LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

R. Hoje.

Designo o **dia 15/09/2021 às 10:00 horas**, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, momento em que serão inquiridas as testemunhas tempestivamente arroladas, cujo rol deverá ser apresentado até 20 (vinte) dias antes da data designada, especificando a necessidade de intimação das testemunhas ou sua apresentação pela parte independentemente de intimação.

Intimem-se as partes por publicação.

Cumpra-se.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por vídeo conferência pela plataforma Microsoft Teams, no dia e hora designados as partes deverão acessar o link da sala de audiência que segue:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a76a8ae6fef1846ab81581bfa32951132%40thread.tacv2/1618236380677?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6d11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2273409c49-4020-4470->

8fcd-6430ef0c6f13%22%7d

A não possibilidade de realização de audiência por videoconferência deverá ser previamente informada e justificada pelas partes, em um prazo mínimo de 10 (dez) dias anteriores a data designada para o feito.

Tucuruí/PA, data e hora do sistema.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0000558-12.2006.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Participação: REU Nome: ROOSEVELT GUILHERME VIANA E SILVA Participação: REU Nome: ELIO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO Nº 0000558-12.2006.8.14.0061

DESPACHO

Inicialmente, verifico que houve desocupação voluntária do imóvel, pela parte requerida, conforme certidão acostada nos autos.

Ademais, constato, que embora intimado o requerido não efetuou o pagamento da dívida no prazo legal, motivo pelo qual, defiro o acréscimo de 10% de multa sobre o valor da dívida.

Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, apresente cálculos atualizados, pois, a planilha juntada foi confeccionada no ano de 2006.

Com os cálculos nos autos, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em desfavor do requerido.

Após, frustrada a diligência supra e tendo em vista o requerimento de penhora on line, remeta-se o feito a UNAJ para cálculo das custas.

Ao após, intime-se o exequente para recolhimento no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me conclusos.

Intime-se. Diligencie-se.

Tucuruí-PA, 18 de junho de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, AUXILIAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ-PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0801767-55.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: VERA LUCIA ROSA SOUZA MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA MORAES DA CUNHA OAB: 30158/PA Participação: REQUERENTE Nome: GILMAR FERREIRA DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR OAB: 9571/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

PROCESSO Nº 0801767-55.2021.8.14.0061 HM

REQUERENTES: REQUERENTE: VERA LUCIA ROSA SOUZA MELLO

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de “Ação de Divórcio” no qual as partes pleiteiam a decretação do divórcio com as consequências legais dele decorrentes.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris:

Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III - homologar

b) a transação

No mais, a proposta de transação elaborada pelas partes não está eivada de vício no que tange à validade e eficácia, bem como não viola nenhum direito das partes, razão pela qual a medida mais acertada é a prolação de sentença homologatória da transação.

Decido.

Posto isso, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens e HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do

Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCP.

Custas pagas, conforme comprovante juntado aos autos.

Sentença publicada em gabinete. Registre-se.

Considera-se intimadas as partes na pessoa de seu advogado, via DJE ou por meio de remessa dos autos à Defensoria Pública (caso estejam por ela assistidos).

Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos, caso seja hipótese de sua intervenção (art. 178 do NCP).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio à Serventia Extrajudicial do local do onde fora lavrada a Certidão de Casamento, devendo constar junto ao mandado cópia da sentença, da inicial e da certidão de trânsito em julgado na forma do artigo 100 e parágrafos da LRP, bem como a Serventia Extrajudicial deverá observar a manutenção ou não do nome de casado dos requerentes conforme requerido na inicial, bem como deverão ser cobradas custas ou emolumentos.

Caso as partes estejam assistidas por advogado(a), estas deverão se dirigir diretamente à Serventia Extrajudicial (cartório) para retirar a certidão averbada.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos.

Tucuruí, 7 de junho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0802060-59.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO RAMOS MELO JUNIOR OAB: 25271/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. P. G. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO RAMOS MELO JUNIOR OAB: 25271/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0802060-59.2020.8.14.0061 HM

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA, PRISCILA PEREIRA GOMES RENDEIRO ALVARENGA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372), no bojo da qual a parte requerente pediu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Éo breve relatório. DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **homologo a desistência** julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Com base no art. 12 da Lei nº 8328/15, mantenho as custas anteriormente arbitradas, devendo ser quitadas pelos requerentes, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.

Tucuruí, 15 de junho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0004423-57.2017.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA OAB: 28587/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA OAB: 28587/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. S. F. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0004423-57.2017.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0004423-57.2017.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Que nos autos consta erro de numeração, sendo duas fls. sequenciais de numeração 28. Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 17 de junho de 2021

Gilliard Moura.

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível

Da comarca de Tucuruí.

Número do processo: 0801868-92.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: C. G. B. D. Q. Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ANTHUNES MATTOS CORDEIRO OAB: 26860/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: K. B. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ANTHUNES MATTOS CORDEIRO OAB: 26860/PA Participação: REU Nome: G. S. Q. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0801868-92.2021.8.14.0061 HM

[Revisão]

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: Nome: CAIO GABRIEL BARROS DE QUEIROZ
Endereço: Rua Maracanã, 148, Nova Tucuruí, TUCURUÍ - PA - CEP: 68456-356

REQUERIDO (A): Nome: Gustavo Silva Queiroz
Endereço: desconhecido

Telefone do Requerido: (94)98145-9358

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
2. **Cite-se e intime-se o requerido primeiro por mandado a ser distribuído a um dos Oficiais de Justiça desta comarca e para ser cumprido por meio eletrônico**, telefônico, incluindo aplicativos de mensagem como Whatsapp e Telegram, devendo o Sr. Oficial de Justiça a tudo certificar.
3. Proceda-se às pesquisas SIEL, SERASAJUD e INFOJUD acerca do endereço do requerido, bem como de seu cadastro de pessoas físicas - CPF. Encontrado, proceda-se à citação.
4. Embora a providência inicial, via de regra, seja a designação de audiência de mediação, nos termos do art. 695, do CPC, deixo por ora de fazê-lo em razão das limitações na realização de atos presenciais, por conta da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.
5. Fica determinado que, constando no autos os dados telefônicos de quaisquer das partes, a intimação poderá ser feita através de meio eletrônico, telefônico, incluindo aplicativos de mensagem como Whatsapp e Telegram, devendo o Sr. Oficial de Justiça a tudo certificar.
6. Registro que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, as partes poderão se **manifestar quanto à realização de audiência de mediação por videoconferência, informando seus respectivos endereços de e-mail**, cientes de que este Juiz irá indicar o aplicativo para realização da audiência com as informações necessárias para acesso.

7. Dê-se vista ao **Ministério Público**.

Intime-se. Cumpra-se.

Sirva o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 8 de junho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801568-33.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: R. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY DOUGLAS MONTEIRO E SILVA OAB: 27262/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY DOUGLAS MONTEIRO E SILVA OAB: 27262/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO Nº 0801568-33.2021.8.14.0061 FB

REQUERENTES: RODENILSON LOPES DE SOUZA, RUTHE DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de “Ação de Divórcio” no qual as partes pleiteiam a decretação do divórcio com as consequências legais dele decorrentes.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris:

Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III - homologar

b) a transação

No mais, a proposta de transação elaborada pelas partes não está eivada de vício no que tange à validade e eficácia, bem como não viola nenhum direito das partes, razão pela qual a medida mais acertada é a prolação de sentença homologatória da transação.

Decido.

Posto isso, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens e HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC.

Sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Sentença publicada em gabinete. Registre-se.

Considera-se intimadas as partes na pessoa de seu advogado, via DJE ou por meio de remessa dos autos à Defensoria Pública (caso estejam por ela assistidos).

Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos, caso seja hipótese de sua intervenção (art. 178 do NCPC).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio à Serventia Extrajudicial do local do onde fora lavrada a Certidão de Casamento, devendo constar junto ao mandado cópia da sentença, da inicial e da certidão de trânsito em julgado na forma do artigo 100 e parágrafos da LRP, bem como a Serventia Extrajudicial deverá observar a manutenção ou não do nome de casado dos requerentes conforme requerido na inicial, bem como não deverão ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do NCPC.

Caso as partes estejam assistidas por advogado(a), estas deverão se dirigir diretamente à Serventia Extrajudicial (cartório) para retirar a certidão averbada.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos.

Tucuruí, 6 de maio de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0002027-73.2018.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO LEAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10585/PA Participação: INVENTARIADO Nome: DANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0002027-73.2018.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0002027-73.2018.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 17 de junho de 2021

Gilliard Moura.

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível

Da comarca de Tucuruí.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0800613-02.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE TUCURUI Participação: REU Nome: DIOGO DE BARROS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROSE FERNANDA SANTOS DO COUTO OAB: 30146/PA Participação: ADVOGADO Nome: PETRONIO GOMES DE SOUSA OAB: 30881/PA Participação: REU Nome: LARISSA LIMA VALENTE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 006/2009-CJCI, que autoriza aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento n.º 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, dispondo sobre a prática dos atos meramente ordinatórios que independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor, **INTIME-SE** os advogados **Dr(a). PETRÔNIO GOMES DE SOUSA**, inscrito(a) na OAB/PA sob o nº 30.881, e, **Dr(a). ROSE FERNANDA SANTOS DO COUTO**, inscrito(a) na OAB/PA sob o nº 30.146, para que procedam a juntada de comprovante da notificação do réu **DIOGO DE BARROS RIBEIRO**, acerca da renúncia do mandato outorgado nestes autos, nos termos do artigo 112 do CPC.

Tucuruí/PA, Data e Hora do Sistema.

NEIBSON DANILO FERREIRA BARROS

Analista Judiciário – Matrícula nº 168891

Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

Portaria nº 872/2019-GP (DJE – EDIÇÃO N.º 6601/2019)

Número do processo: 0004311-20.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ELIAS LOBATO ALVES Participação: REU Nome: BENILDO FERREIRA PAES Participação: VÍTIMA Nome: PERCIVAL BARNI Participação: VÍTIMA Nome: PEDRO LUIZ CARNEIRO BARNI Participação: VÍTIMA Nome: JAIRO FARIAS DA COSTA

0004311-20.2019.8.14.0061

REU: ELIAS LOBATO ALVES, BENILDO FERREIRA PAES

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 18 de junho de 2021

EDEVALDO FREITAS BAIA

Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal de Tucuruí

Número do processo: 0007227-95.2017.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: EDISON BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA Participação: VÍTIMA Nome: REGINALDO MENDES COUTO Participação: VÍTIMA Nome: MARIA TRINDADE FERREIRA DE LIMA Participação: TESTEMUNHA Nome: FRANCINALVA SANTOS DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: MAURO OLIVEIRA SOUZA

SEGUE MANDADO DE INTIMAÇÃO RÉU EDISON BARROS DA SILVA PARA AUDIÊNCIA.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0800628-68.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: ZACARIAS DE CARVALHO NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ OAB: 009587/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUI Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS CRUZ SANTOS OAB: 26862/PA

SENTENÇA

O VALOR DA CONDENAÇÃO FORA BLOQUEADO INTEGRALMENTE, EM REPETIÇÕES PROGRAMADAS, VIA SISTEMA SISBAJUD.

PORTANTO, INTIMEM-SE AS PARTES SOBRE A PENHORA.

POR CONSEQUINTE, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DAS QUANTIAS PARA O BANCO CONVENIADO AO TJPA.

ADEMAIS, DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, AUTORIZO, DESDE JÁ, A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADAS NA CONTA ÚNICA.

CUMPRA-SE.

APÓS O RECEBIMENTO INTEGRAL DO VALOR, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

TUCURUÍ, 18 DE JUNHO DE 2021

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Número do processo: 0801111-76.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: DANIEL DE ARAUJO SILVA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVA OAB: 9739/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0801111-76.2020.8.14.0015.

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, INTIME-SE o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso o apelado apresente apelação adesiva, INTIME-SE o apelante para contrarrazões, tudo conforme previsão do art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens e anotações de estilo.

Quanto ao pedido de cumprimento provisório de sentença (id 22082647), INTIME-SE o autor para proceder com o pedido em autos apartados, conforme disposto no art. 520, §5º, do CPC.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 24 de fevereiro de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804289-33.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: FEDERACAO DAS ENTID SINDICAIS DE SERVID PUB MUN DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA PONTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0804289-33.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso, em que pese a alegada hipossuficiência econômica, vê-se que o demandante juntou documentos que datam do ano de 2019 (id 22058187), de forma que não restou demonstrada a ausência de receitas e patrimônio atuais, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

INTIME-SE a autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, autorizando o parcelamento, caso queira. Prazo: 15 dias.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 25 de fevereiro de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804137-82.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: A M PACHECO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: MAYRA LUANA SANTOS ALVES OAB: 21754/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES OAB: 18020/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0804137-82.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso, em que pese a alegada hipossuficiência econômica, não foi demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

INTIME-SE a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, autorizando o parcelamento, caso queira. Prazo: 15 dias.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 25 de fevereiro de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804272-94.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: FEDERACAO DAS ENTID SINDICAIS DE SERVID PUB MUN DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0804272-94.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso, em que pese a alegada hipossuficiência econômica, vê-se que o demandante juntou documentos que datam do ano de 2019 (id 22034413), de forma que não restou demonstrada a ausência de receitas e patrimônio atuais, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

INTIME-SE a autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, autorizando o parcelamento, caso queira. Prazo: 15 dias.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 25 de fevereiro de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801421-53.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA OAB: 755/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: PROCURADOR Nome: DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES OAB: 18903/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE AZEVEDO MARCHIORI registrado(a) civilmente como ALYNE AZEVEDO MARCHIORI OAB: 21478/PA Participação: REU Nome: IPMC INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO MELLO CARVALHO NETO OAB: 30948/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801421-53.2018.8.14.0015.

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de Apelação, intime-se o apelado, para no prazo legal apresentar contrarrazões.

2. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo.

3. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 17 de maio de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

JUÍZA DE DIREITO

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801101-03.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: jJOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA GLIN Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SOSSAI DIAS OAB: 30217/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA KRETLI CONTAO NUNES OAB: 24531/PA Participação: REU Nome: ITAÚ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801101-03.2018.8.14.0015.

DESPACHO

Ao autor para réplica.

Castanhal/PA, 11 de fevereiro de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0805336-76.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: SIRLEY ILIANS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO OAB: 10989/PA Participação: REQUERENTE Nome: IVONETE FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO OAB: 10989/PA Participação: REQUERIDO Nome: DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CASTANHAL

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO N. 0805336-76.2019.8.14.0015

[Aquisição]

REQUERENTE: SIRLEY ILIANS DE OLIVEIRA, IVONETE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A):

REQUERIDO: DESCONHECIDO

DESPACHO

DEFIRO a justiça gratuita às requerentes, com as ressalvas legais.

Na emenda à inicial de id 17497662 as autoras informaram que não possuem condições financeiras para elaborar o memorial descritivo e a planta georreferenciada do imóvel.

A ação de usucapião não pode ser processada sem os referidos documentos.

Também constata-se que o imóvel não possui matrícula específica no Cartório de Imóveis, havendo a possibilidade do imóvel pertencer ao ente municipal, de acordo com o plano diretor, já que não existe no Brasil imóvel sem proprietário, principalmente de área urbanas localizadas no centro da cidade.

Portanto, a Prefeitura de Castanhal deve auxiliar na elaboração de documentos indispensáveis, em razão da abertura de matrícula necessitar de sua interferência, nos termos do art. 195-A da Lei de Registros Públicos.

Cumprе ressaltar, que em momento oportuno, será necessária a citação do vizinhos e de eventuais terceiros interessados, tendo em vista que o processo ainda se encontra na fase de emenda, com a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/15).

Desse modo:

1) DETERMINO a emenda à inicial através de colaboração dos órgãos públicos.

2) OFCIE-SE à Prefeitura de Castanhal para no prazo de 30 dias informar se pertence ao domínio público ou se existe Título de Aforamento referente ao imóvel localizado na Rua 15 de Agosto, nº 695, Nova Olinda, Castanhal/PA, sendo que o referido logradouro fica compreendida dentro do quadrilátero formado pela Avenida Altamira, pela Travessa Américo Gomes, pela Rua Coronel Leal e pela Avenida Barão do Rio Branco, devendo acompanhar o ofício o presente despacho e os documentos do imóvel contidos na inicial.

3) A Prefeitura também deverá elaborar o memorial descritivo e a planta georreferenciada do imóvel, no prazo de 60 dias, através da Secretaria de Habitação, podendo haver prorrogação do prazo.

4) OFICIE-SE ao Cartório de Imóveis para no prazo de 30 dias informar se o imóvel sem matrícula faz parte de uma área maior antiga que nunca tenha sido desmembrada, visto que está localizada no centro da cidade. O imóvel em questão está localizado na Rua 15 de Agosto, nº 695, Nova Olinda, Castanhal/PA, sendo que o referido logradouro fica compreendida dentro do quadrilátero formado pela Avenida Altamira, pela Travessa Américo Gomes, pela Rua Coronel Leal e pela Avenida Barão do Rio Branco. Deve acompanhar o ofício o presente despacho e os documentos do imóvel contidos na inicial.

5) Sem prejuízo, as requerentes podem buscar a Prefeitura de Castanhal para solicitarem o Título de aforamento, o que acarretaria na extinção do presente feito, pois com o pagamento do resgate, poderiam obter a matrícula imobiliária.

6) Após a juntada de todos os documentos e respostas solicitadas, volvam os autos conclusos para o despacho de citação.

P. R. I. C.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 21 de maio de 2021 .

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0800978-05.2018.814.0015

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: R.I.F.N., menor legalmente representada por sua genitora L.P.F

ADVOGADO: ALEX SOUSA COSTA, OAB/PA 26.547

REQUERIDO: A.J.A.N

ADVOGADO: WELLINGTON RIBEIRO ALVES, OAB/PA 17.719

DESPACHO

Recebi hoje.

Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora apresentou rol de testemunha e pugnou pelo seu depoimento pessoal e pelo depoimento pessoal do réu, Id 17236334, ao passo que a parte requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Dou por precluso o direito do requerido à produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Relativamente ao pedido do próprio depoimento pugnado pela parte autora, esclareço acerca da sua impossibilidade, face à disposição constante no art. 385 do CPC, segundo o qual *“Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício”*.

Para produção da prova oral (oitiva das testemunhas da autora e depoimento pessoal do réu) designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 06 de julho de 2021, às 09h30min.

Caberá ao advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC).

A parte poderá ainda se comprometer a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência).

Também a inércia na realização da intimação pelo causídico importa em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º).

Intime-se ainda o representante legal da parte requerida, por meio de carta precatória/sistema nacional de cooperação do Poder Judiciário, para que compareça à audiência designada, a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertido de que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 01 de março de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0804802-06.2017.814.0015

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C.N.D.C

ADVOGADO(A): JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO, OAB/PA 9620

REQUERIDA: M.I.S.C., legalmente representada por sua genitora A.D.D.S.C

ADVOGADA: ARETHUZE LIRA DE LIMA, OAB/PA 24.594

DESPACHO

Recebi hoje.

Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora não apresentou manifestação quanto à produção de prova oral, conforme certidão de Id 17424891, ao passo que a ré apresentou rol de testemunha e pugnou pelo depoimento pessoal do autor ç Id 7637250.

Dou por precluso o direito do autor à produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Para produção da prova oral, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 15 de julho de 2021, às 10h30min.

Caberá ao advogado da parte requerida informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC).

A parte poderá ainda se comprometer a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência).

Também a inércia na realização da intimação pelo causídico importa em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º).

Intime-se ainda o autor, pessoalmente, por meio de carta precatória/sistema nacional de cooperação do Poder Judiciário, para que compareça à audiência designada, a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertido de que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 25 de fevereiro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0802141-54.2017.8.14.0015

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: HELIOMAR GOMES DE ALEXANDRIA

ADVOGADO(A): EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR ¿ OAB/PA Nº 22.400

1º REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR ¿ OAB/PA Nº 20.601-A

2º REQUERIDO(A): ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO ¿ OAB/RJ Nº 60.359

DESPACHO

Recebi hoje.

Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora apresentou rol de testemunha e pugnou pelo depoimento pessoal do réu ¿ Id 6260827 ¿ ao passo que a parte requerida informou não ter mais nenhuma prova a produzir, além das já constantes nos autos ¿ Id 9110310.

Dou por precluso o direito do requerido à produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Para produção da prova oral, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 14 de julho de 2021, às 09h30min.

Caberá ao advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC).

A parte poderá ainda se comprometer a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência).

Também a inércia na realização da intimação pelo causídico importa em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º).

Intime-se ainda o representante legal da parte requerida, por meio de carta precatória/sistema nacional de cooperação do Poder Judiciário, para que compareça à audiência designada, a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertido de que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0801409-73.2017.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

REQUERENTE: CASTANHAL COMÉRCIO DE POLPAS LTDA

ADVOGADA: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA, OAB/PA 21.150-A

REQUERIDOS:

1) ODINEIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

2) TELHAÇO LTDA e EPP

ADVOGADO: JOÃO SANTOS BRAGA JUNIOR, OAB/PA 22.609

DESPACHO

Recebi hoje.

Do cotejo dos autos, observa-se que o segundo requerido apresentou rol de testemunhas e Id 4639949 e para serem ouvidas em audiência.

Para produção da prova oral, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 13 de julho de 2021, às 10h30min.

Caberá ao advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias da data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC).

A parte poderá ainda se comprometer a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência).

Também a inércia na realização da intimação pelo causídico importa em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0006643-74.2014.814.0015

AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO

REQUERENTES: GLEISE DE MELO PAIXÃO e BRUNO GUILHERME PAIXÃO DE OLIVEIRA

INVENTARIANTE: GLEISE DE MELO PAIXÃO

ADVOGADO(A): LAIRA PASCLAE BEMUYAL GUIMARÃES, OAB/PA 18.379

ADVOGADO(A): TRIELE PEREIRA SANTOS, OAB/PA 15.854

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as ressalvas legais.

Trata-se de conversão de ação de alvará para ação de inventário por arrolamento sumário, que deverá seguir, a partir de agora, o rito do art. 659 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Assim, nomeio a Sra. GLEISE DE MELO PAIXÃO como inventariante, na forma do art. 664, do NCPC.

Independentemente de assinatura de termo de compromisso, intime-se o inventariante para apresentar, com as suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano de partilha.

Comprove ainda a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. O pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e ITCMD e perante a Fazenda Pública Estadual, bem como a quitação dos tributos relativos aos últimos cinco anos incidentes sobre o imóvel que compõe o acervo hereditário (art. 664, §5º, do NCPC) e sobre as rendas do autor da herança (com a apresentação das certidões negativas do fisco federal, estadual e municipal); e
2. A baixa do gravame incidente sobre o veículo descrito nos autos, bem como o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e ITCMD e perante a Fazenda Pública Estadual, e a inexistência de tributos e taxas sobre o bem (art. 664, §5º, do NCPC).

Cumpridas as deliberações anteriores, retornem os autos conclusos para pesquisa via sistema Bacenjud sobre a existência de valores em nome do extinto perante instituições financeiras.

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Castanhal, 22 de abril de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0801832-33.2017.814.0015

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: ALEF FRANCISCO FARIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JULIA YASMIN MONTEIRO MAUÉS, OAB/PA 21.054

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A

DESPACHO

Recebi hoje.

Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora apresentou rol de testemunhas ¿ Id 7080448 ¿ ao passo que a parte requerida não se manifestou.

Para produção da prova oral, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 13 de julho de 2021, às 09h30min.

Caberá ao advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias da data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC).

A parte poderá ainda se comprometer a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência).

Também a inércia na realização da intimação pelo causídico importa em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

Cumpra-se o item 4 da decisão de Id 6045059 por meio de carta precatória/sistema nacional de cooperação do Poder Judiciário.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0802683-38.2018.814.0015

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL POR FATO DO SERVIÇO

REQUERENTE: EDGAR DA SILVA COSTA

ADVOGADO: DILSON RAIMUNDO GOMES PINHEIRO JÚNIOR, OAB/PA 23.631

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO, OAB/PA 14.665

DESPACHO

Recebi hoje.

Proceda a Secretaria à alteração do polo passivo da lide para que passe a constar EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora apresentou rol de testemunhas c/ Id 17137291 c/ ao passo que a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor c/ Id 18430847.

Para produção da prova oral, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 14 de julho de 2021, às 10h30min.

Caberá ao advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC).

A parte poderá ainda se comprometer a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência).

Também a inércia na realização da intimação pelo causídico importa em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º).

Intime-se ainda o autor, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para que compareça à audiência designada, a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertido de que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

Intime-se a parte ré, por meio de seu advogado.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0800216-23.2017.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: F A DANTAS E CIA LTDA - ME

ADVOGADO(A): ELLISON COSTA CEREJA, OAB/PA 20.428

REQUERIDO: CIMENTAL LTDA

ADVOGADO: ELAINE FERREIRA DE SOUZA, OAB/SP 243.438

DESPACHO

Recebi hoje.

Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora apresentou rol de testemunhas e pugnou pelo depoimento pessoal do réu ˆ Id 15794039 ˆ ao passo que a parte requerida informou não ter mais nenhuma prova a produzir, além das já constantes nos autos ˆ Id 2133554.

Dou por precluso o direito do requerido à produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Para produção da prova oral, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 15 de julho de 2021, às 09h30min.

Caberá ao advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC).

A parte poderá ainda se comprometer a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência).

Também a inércia na realização da intimação pelo causídico importa em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º).

Intime-se ainda o representante legal da parte requerida, Sr. Carlos Vicente Nigro, por meio de carta precatória/sistema nacional de cooperação do Poder Judiciário, para que compareça à audiência designada, a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertido de que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 25 de fevereiro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo/Carta Precatória nº **0801821-62.2021.814.0015. CRIME DE ESTUPRO DE VUNERAVEL**. Réu (s): **RUI CASTANHEIRA CASTANHEIRA DA SILVA** (Adv.: **JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA, OAB/PA nº 30.216**) E (Adv.: **FELIPE SOSSAI DIAS, OAB/PA nº 30.217**). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, de que fora **designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2021 às 11:00h**.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0801467-71.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS MINDELLO OAB: 17227/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO OAB: 18823/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA CAROLINA CORDEIRO DE JESUS OAB: 018722/PA Participação: REU Nome: JANILSON LOPES DAS NEVES Participação: REU Nome: ALEXANDRE TRINDADE BARROS Participação: REU Nome: ALAN CARLOS RIBEIRO PINHEIRO Participação: REU Nome: ZILDA DE ASSUNCAO BRITO Participação: REU Nome: NELMA DA COSTA SILVA Participação: REU Nome: SAULO LEITE BORGES JUNIOR Participação: REU Nome: PRISCILA ASSUNCAO DOS SANTOS Participação: REU Nome: ERIKA DA SILVA SOUZA MONTEIRO Participação: REU Nome: MARIA CAMILA DOS SANTOS SILVA Participação: REU Nome: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA Participação: REU Nome: IDIOVANA DARLING LOPES DAS NEVES Participação: REU Nome: OUTROS Participação: AUTORIDADE Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº 0801467-71.2020

Despacho.

Analisando os presentes autos, observo que se impõe-se a realização de audiência de justificação prévia do alegado, nos termos do art. 562, caput, 2ª parte, do novo CPC, pois os argumentos expostos na petição inicial e documentos que a instruem não permitem, de plano, a apreciação do pedido liminar, ficando desde logo designada a data de **20/07/2021, às 08:00h**, para sua realização na **Câmara Municipal de Salvaterra** com a inquirição de testemunhas a serem arroladas pelo requerente, observando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o depósito do rol. Registre-se que no mesmo ato este juízo oportunizará às partes tentativa de conciliação, não sendo designada audiência de mediação, ante a ausência de mediador perante este juízo.

Intime-se os requeridos, consignando-se no expediente que os mesmos poderão intervir no ato, por meio de advogado.

Registro que os entes que ainda não apresentaram manifestação nos autos poderão fazê-lo a qualquer momento, porém o andamento do processo não pode ser interrompido ante a inércia da resposta dos mesmos.

Intimem-se as partes, o Ministério Público, testemunhas, bem como a Defensoria Pública.

Oficie-se ao Presidente da Câmara do local do ato, solicitando que disponibilize local adequado, com computador e impressora para a realização do ato processual.

Oficie-se à Polícia Militar solicitando reforço policial para as dependências do local da audiência, devendo a equipe apresentar-se ao Magistrado Presidente do ato processual, devendo ficar consignado que os policiais devem se fazer presentes no horário do ato processual, uma vez que tem sido comum o atraso dos policiais ao ato processual, prejudicando, assim, a segurança dos trabalhos.

Determino à Secretaria que antes da realização da audiência certifique acerca do cumprimento das determinações proferidas por este juízo nesta decisão.

Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

Consigne-se que em face da atual situação de pandemia, o acesso ao local do ato processual será

restrito às partes, advogados, Membro do Ministério Público e testemunhas, sendo obrigatório o uso de máscaras e respeitado o distanciamento social.

Registro ainda que caso na data agendada para o ato processual, as condições sanitárias não permitirem sua realização, será o mesmo redesignado por este juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Em, 17 de junho de 2021.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

[[[[[Juiz de Direito

Número do processo: 0801934-50.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: YOSHIICHI MITOME Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE DE OLIVEIRA LEITE OAB: 26321/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN JOSE RODRIGUES ELLERES OAB: 021872/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO KEVIN PEREIRA OAB: 25141/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA LUIZA NUNES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS OAB: 015457/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL DOS SANTOS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS OAB: 015457/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO DE MORADORES E AGRICULTORES REMANESCENTES QUILOMBOLAS DO ALTO ACARA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELE GONCALVES DE SOUZA OAB: 200637/RJ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS OAB: 017976/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO CARDOSO FARIAS OAB: 19278/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO ACARÁ

Processo nº 0801934-50.2020.8.14.0015

Decisão

Analisando os presentes autos, observo que a parte autora no ID 24235332 apresentou petição por intermédio da qual noticiou possível descumprimento, pela parte requerida, da decisão proferida no ID 19315031.

Recebido o pedido, ordenei a manifestação da parte contrária e do Ministério Público.

No ID 25012983, consta certidão informando que a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Manifestação do Ministério Público no ID 25043819.

No ID 25204893, ordenei que fosse procedida vistoria na área pela Oficial de Justiça vinculada a este juízo. Na oportunidade, ordenei que fossem intimadas as partes e o Ministério Público para especificarem provas que entendessem pertinentes.

O Ministério Público especificou provas no ID 25415160.

No ID 26137556 consta Auto de Vistoria subscrito pela Oficial de Justiça vinculada a este juízo.

Relato sucinto. Decido.

Analisando os presentes autos, observo que, conforme decisão proferida no ID 19315031, este juízo deferiu parcialmente a ordem liminar de reintegração de posse da área descrita na peça exordial, nos seguintes termos:

(...) exclusivamente para o fim de o autor adotar as providências necessárias para realizar a colheita da produção agrícola pendente e dar continuidade à realização das atividades produtivas na área, devendo o demandante cumprir, na íntegra, as obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Instrumento constante do ID 18098883.

Na oportunidade, ratifico que caso os requeridos entendam que o autor não venha cumprindo com as obrigações assumidas no Instrumento constante do ID 18098883, por intermédio do qual obteve a posse da área em litígio, poderão buscar judicialmente o reconhecimento de seus direitos, sendo vedado fazê-lo por suas próprias mãos, notadamente com o emprego de armas.

Registro que como a área em questão encontra-se com plantação de produtos agrícolas, o cumprimento da presente ordem pelos requeridos implica na ação de não causarem moléstias a colheita dos produtos agrícolas pelo autor, não adotarem ação no sentido de impedir que o mesmo dê continuidade à realização das atividades produtivas na área, bem como que cumpram os termos da avença consubstanciada no Instrumento constante do ID 18098883.

Na oportunidade, majorei a multa diária imposta nos autos para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), multa esta a incidir em relação aos demandados Manuel dos Santos Gonçalves, Maria Luiza Nunes dos Santos e Associação de Moradores e Agricultores Remanescentes Quilombolas do Alto Acará “Amarqualta” de forma solidária.

Ainda na referida decisão, reconheci a prática, pelos demandados, de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 § 2º do CPC, motivo pelo qual apliquei aos requeridos multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa, sem prejuízo de majoração em caso de reiteração e da apuração de possível prática de infração penal, tendo consignado que a requerida ficaria proibida de praticar qualquer inovação ilegal no estado de fato do bem em litígio, (art. 77, VI do CPC), sob pena de lhe ser aplicado o que preceitua o art. 77 § 7º do CPC.

Pois bem.

Após nova informação da parte requerente, ordenei que a Oficial de Justiça se deslocasse até a área do litígio, ocasião em que, conforme Auto de Vistoria constante do ID 26137556, ficou, mais uma vez, constatada a **recalcitrância da Senhora Maria Luiza Nunes dos Santos em respeitar as ordens judiciais**, a qual, durante a diligência, chegou a afirmar à Oficial de Justiça que “realmente não permitia a entrada de nenhum dos trabalhadores do requerente sob a alegação de não concordar com os termos do contrato que havia avençado anteriormente com o requerente.

Como se vê, a demandada **Maria Luiza Nunes dos Santos** insiste em descumprir determinação judicial proferida por este juízo agrário, fato que, de forma indubitosa **torna necessária a reafirmação do poder de império do Estado, o qual não pode ficar submetido a atitudes ilegítimas de uma das partes do processo que, ao arrepio da legislação, afronta de maneira inadequada as decisões judiciais, como se não estivesse sujeita ao império das leis.**

Diante disso, considerando a reiteração de descumprimento, por parte da requerida Maria Luiza Nunes dos Santos do provimento jurisdicional tomado no ID 19315031, fato confirmado no Auto de Vistoria ID 26137556, deve ser reconhecida, mais uma vez, em relação à referida demandada, a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 § 2º do CPC, motivo pelo

qual deve ser aplicada à mesma multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, ordenando-se, na oportunidade, a remessa dos autos ao Ministério Público junto à Comarca do Acará para fins de apuração da responsabilidade criminal da referida senhora em face do incontestado descumprimento de ordens judiciais.

De igual modo, diante da prática, pela requerida Maria Luiza Nunes dos Santos, de inovação ilegal no estado de fato do bem em litígio, (art. 77, VI do CPC), nos termos do art. 77 § 7º do CPC, deve ser determinado o restabelecimento do estado anterior do processo, proibindo-se ainda a mencionada demandada de falar nos presentes autos até a purgação do atentado, devendo a mesma imediatamente se abster de causar moléstias a colheita dos produtos agrícolas pelo autor, não adotando ação no sentido de impedir que o mesmo dê continuidade à realização das atividades produtivas na área, bem como que cumpra os termos da avença consubstanciada no Instrumento constante do ID 18098883, ou seja, referida senhora deverá se abster da prática de atos que impeçam a posse do autor, pelo que a mesma deve ser intimada da decisão e dar imediato cumprimento à mesma.

Com relação às provas requeridas, observo que apenas o Ministério Público no ID 25415160 requereu a produção de provas, motivo pelo qual passo a analisar o requerimento do fiscal do ordenamento jurídico.

MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 25415160)

Defiro o pedido formulado no tocante ao depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, nos termos do art. 385 do CPC, devendo a mesma ser intimada a comparecer à audiência de instrução e julgamento para prestar depoimento pessoal, sob pena de aplicação da pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º do CPC.

Defiro o pedido formulado no tocante ao depoimento pessoal da parte requerida, sob pena de confesso, nos termos do art. 385 do CPC, devendo os mesmos ser intimados a comparecer à audiência de instrução e julgamento para prestar depoimento pessoal, sob pena de aplicação da pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º do CPC.

Quanto ao pedido de prova pericial, observo que neste momento não merece acolhimento, tendo em vista que os possíveis impactos justificados para a solicitação da prova podem ser apresentados nos autos por outros meios, sem prejuízo, caso necessário, do deferimento da diligência em momento processual oportuno por este juízo.

Ante o exposto:

Reconheço, mais uma vez, em relação à referida demandada Maria Luiza Nunes dos Santos, a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 § 2º do CPC, motivo pelo qual lhe aplico multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, ordenando-se, na oportunidade, a remessa dos autos ao Ministério Público junto à Comarca do Acará para fins de apuração da responsabilidade criminal da referida senhora em face do incontestado descumprimento de ordens judiciais.

De igual modo, diante da prática, pela requerida Maria Luiza Nunes dos Santos, de inovação ilegal no estado de fato do bem em litígio, (art. 77, VI do CPC), nos termos do art. 77 § 7º do CPC, determino o restabelecimento do estado anterior do processo, proibindo-se ainda a mencionada demandada de falar nos presentes autos até a purgação do atentado, devendo a mesma imediatamente se abster de causar moléstias a colheita dos produtos agrícolas pelo autor, não adotando ação no sentido de impedir que o mesmo dê continuidade à realização das atividades produtivas na área, bem como que cumpra os termos da avença consubstanciada no Instrumento constante do ID 18098883, ou seja, referida senhora deverá se abster da prática de atos que impeçam a posse do autor, pelo que a mesma deve ser intimada da decisão e dar imediato cumprimento à mesma.

Destaco que caso a Oficial de Justiça venha a encontrar resistência ao cumprimento da presente ordem, deverá certificar todo o ocorrido, identificando, se possível, os responsáveis a fim de que este juízo venha a adotar as providências processuais cabíveis.

Fica designada **audiência de instrução e julgamento** para o dia **24/06/2021**, às **8h00min**, a ser realizada na **Câmara Municipal do Acará**.

Oficie-se à Presidência da **Câmara Municipal do Acará** a fim de que disponibilize, em colaboração com este Juízo Agrário, sala apropriada, com equipamentos de informática com vistas a realização do ato processual.

Oficie-se à Polícia Militar solicitando reforço policial para as dependências do local da audiência, devendo a equipe apresentar-se ao Magistrado Presidente do ato processual.

Determino à Secretaria que antes da realização da audiência certifique acerca do cumprimento das determinações proferidas por este juízo nesta decisão.

Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

Consigne-se que em face da atual situação de pandemia, o acesso ao Fórum para o ato processual será restrito às partes, advogados e Membro do Ministério Público, sendo obrigatório o uso de máscaras e respeitado o distanciamento social.

Registro ainda que caso na data agendada para o ato processual, as condições sanitárias não permitirem sua realização, será o mesmo redesignado por este juízo. Intimem-se as partes, seus procuradores, assim como o representante do Ministério Público. Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual. Cumpra-se.

Em, 25 de maio de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0801467-71.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS MINDELLO OAB: 17227/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO OAB: 18823/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA CAROLINA CORDEIRO DE JESUS OAB: 018722/PA Participação: REU Nome: JANILSON LOPES DAS NEVES Participação: REU Nome: ALEXANDRE TRINDADE BARROS Participação: REU Nome: ALAN CARLOS RIBEIRO PINHEIRO Participação: REU Nome: ZILDA DE ASSUNCAO BRITO Participação: REU Nome: NELMA DA COSTA SILVA Participação: REU Nome: SAULO LEITE BORGES JUNIOR Participação: REU Nome: PRISCILA ASSUNCAO DOS SANTOS Participação: REU Nome: ERIKA DA SILVA SOUZA MONTEIRO Participação: REU Nome: MARIA CAMILA DOS SANTOS SILVA Participação: REU Nome: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA Participação: REU Nome: IDIOVANA DARLING LOPES DAS NEVES Participação: REU Nome: OUTROS Participação: AUTORIDADE Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº 0801467-71.2020

Despacho.

Retifico o despacho anteriormente proferido (ID n. 28246346) apenas no que concerne à data de realização do ato processual, o qual fica designado para o dia 22/07/2021, às 8:00h., mantendo-se inalteradas as demais designações.

Cumpra-se e intímem-se.

Em, 18 de junho de 2021.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0801934-50.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: YOSHIICHI MITOME Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE DE OLIVEIRA LEITE OAB: 26321/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN JOSE RODRIGUES ELLERES OAB: 021872/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO KEVIN PEREIRA OAB: 25141/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA LUIZA NUNES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS OAB: 015457/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL DOS SANTOS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS OAB: 015457/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO DE MORADORES E AGRICULTORES REMANESCENTES QUILOMBOLAS DO ALTO ACARA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELE GONCALVES DE SOUZA OAB: 200637/RJ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS OAB: 017976/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO CARDOSO FARIAS OAB: 19278/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO ACARÁ

Processo n. 0801934-50.2020.8.14.0015

Decisão

Considerando o teor da certidão ID n. 27534779 acerca da impossibilidade de disponibilização do plenário da Câmara Municipal do Acará, para a realização da audiência na data designada nos presentes autos, mantenho a audiência para o mesmo dia e horário definidos na Decisão ID 27250717, a qual, entretanto, se realizará nas dependências da Escola Municipal Maria de Nazaré Pereira Barros, no município do Acará.

Oficie-se à Secretaria de Educação do Município do Acará para que, em colaboração com este juízo, disponibilize sala adequada na Escola Municipal Maria de Nazaré Pereira Barros, com computador e impressora aptos a utilização por este juízo, no dia 24/06/2021, às 8h da manhã.

No que toca à petição dos requeridos ID n. 27253393, compulsando os autos, observo que não assiste razão aos requeridos no pleito de reabertura de prazo, na medida em que, após o proferimento da referida Decisão ID n. 19315031, que, dentre outras deliberações, deferiu parcialmente o pedido de liminar, a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AGRICULTORES REMANESCENTES QUILOMBOLAS DO ALTO ACARÁ – AMARQUALTA** apresentou contestação no ID n. 19648609, deixando na oportunidade de alegar qualquer vício na intimação da referida Decisão, antes demonstrando conhecimento da

mesma. Nesse sentido, resta configurada a preclusão consumativa, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO formulado pelos requeridos no ID n. 27253393.

Cumpra-se. Intimem-se.

Em, 1º de junho de 2021.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca.

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

Número do processo: 0801482-27.2021.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ELSON REIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801482-27.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ANTONIO ELSON REIS DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Antonio Ferreira, 06, Laranjal, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Nucleo Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS formulado por ANTÔNIO ELSON REIS DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A.

No caso vertente, verifica-se, que a autora já ingressara com o mesmo pedido, através dos processos nº 08014805720218140008 e 08014831220218140008 em tramitação no PJE, o qual, já se encontra com decisão inicial e concessão da tutela antecipada requerida, conduzindo a uma solução mais célere da demanda.

Assim presente a litispendência a macular o presente processo, a qual é causa da extinção do processo sem julgamento de mérito, podendo ser conhecida e declarada de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 3º, do art. 487, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo sem julgamento de mérito, por reconhecer a litispendência com os feitos *supra*, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, feito sob o pálio da justiça gratuita.

P.R. Intime-se via DJE.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas da lei.

Barcarena, 26 de maio de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800589-41.2018.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: DEISE MARY SOUZA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BONASSER DE SA OAB: 11611/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER OAB: 31826/PR Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ELIAS GEHA OAB: 204/PR Participação: REU Nome: MINERVA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA OAB: 7257-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO OAB: 067677/RJ Participação: REU Nome: GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP Participação: REU Nome: NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 17817/PA Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 152, VI e 203, § 4º, ambos do NCPC e Art. 1º, § 2º, I do Provimento n. 006/2009-CJCI e de ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte requerente através de seu advogado para se manifestar acerca da certidão de ID n. 27439075 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Barcarena, 18 de junho de 2021.

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0800497-92.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: SANARA SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 152, VI e 203, § 4º, ambos do NCPC e Art. 1º, § 2º, I do Provimento n. 006/2009-CJCI e de ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte requerente através de seu advogado para se manifestar acerca da certidão de ID n. 27739914 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Barcarena, 18 de junho de 2021.

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0800782-85.2020.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO RODOBENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 152, VI e 203, § 4º, ambos do NCPC e Art. 1º, § 2º, I do Provimento n. 006/2009-CJCI e de ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte requerente através de seu advogado para se manifestar acerca da certidão de ID n. 27805538 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Barcarena, 18 de junho de 2021.

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0800404-95.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: MARIA SUELY MONTEIRO BAIA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE RODRIGUES BAIA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: ROSIMERE CARDOSO PAES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARLUCIA DO SOCORRO NEVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: JISELI DOS PASSOS SARGES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARCILENE DO SOCORRO FERREIRA XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: ROMANA FERREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA INEZ CORDEIRO BAIA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação:

AUTOR Nome: SOLANGE MARIA CORDEIRO BAIA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: ALDA MARIA CARDOSO PIRES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: REU Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800404-95.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA SUELY MONTEIRO BAIA
Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000
Nome: JOSE RODRIGUES BAIA
Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000
Nome: ROSIMERE CARDOSO PAES
Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000
Nome: MARLUCIA DO SOCORRO NEVES FERREIRA
Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000
Nome: JISELI DOS PASSOS SARGES
Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000
Nome: MARCILENE DO SOCORRO FERREIRA XAVIER
Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000
Nome: ROMANA FERREIRA DA COSTA
Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000
Nome: MARIA INEZ CORDEIRO BAIA
Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000
Nome: SOLANGE MARIA CORDEIRO BAIA
Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000
Nome: ALDA MARIA CARDOSO PIRES
Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000

Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Endereço: ROD PA 481, KM 12, S/N, DISTRITO DE MURUCUPI, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000
Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

Quanto à medida antecipatória, o Código de Processo Civil (CPC) autoriza, em seu art. 300, a concessão de tutela de urgência, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não haver perigo da irreversibilidade da medida art. 300, § 3º do CPC.

Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente

concedida.

Dessa forma, analisando o pedido de antecipação de tutela, verifico que os demandantes não trouxeram aos autos elementos capazes de refletir o direito pleiteado de forma antecipada, razão pela qual não vislumbro medida que necessite ser compelida como medida de urgência.

Portanto, é imperioso que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, porquanto, neste momento processual, não se tem a prova inequívoca das alegações iniciais capazes de autorizar a concessão do provimento antecipado.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos dos fundamentos acima, pois não encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do NCPC), sem prejuízo de posterior reanálise.

Cumpre salientar que a presente decisão se embasou no que consta nos autos até este momento procedimental e atine somente à resolução do pleito de tutela antecipada. Por conseguinte, não representa posicionamento definitivo, hermético ou prévio do juízo de valor que será feito sobre o mérito da pretensão nas fases seguintes do feito ou por ocasião da sentença, cuja valoração se dará com esteio em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que for demonstrado naquelas ocasiões processuais. Assim, no decorrer da instrução poderão surgir outras provas que esclareçam e/ou comprovem o que de fato ocorreu (CPC, art. 296).

A despeito da previsão de designação de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em colapso da pauta de audiências deste Juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais, pois nas demais ações desta espécie que tramitam neste Órgão **não** houve acordo entre as partes.

Assim, com fulcro no novo sistema processual (CPC/2015), o qual confere ao Magistrado o poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio e no dever do Juiz de velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II e VI e ENFAM, Enunciado nº 35), **deixo** de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento procedimental, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC).

Em decorrência, observem-se as seguintes determinações:

1. cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (art. 335, *caput* do CPC), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.
2. Havendo contestação, se a parte requerida alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica (art. 350 e 351).
3. Após, certifique-se acerca da contestação ou não e voltem-me conclusos;

servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

BARCARENA/PA, 22 de fevereiro de 2020.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801420-21.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: PANOSSEI GUINDASTE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LEANDRO DA SILVA OAB: 421387/SP Participação: REQUERIDO Nome: FELPH SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARLON BRUNO PANTOJA PINHEIRO OAB: 26333/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 152, VI e 203, § 4º, ambos do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI e de ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório

Intime-se a parte requerente para providenciar o recolhimento das custas complementares, em conformidade com o boleto de ID 28259045 e comprovar perante o juízo, no prazo legal.

Barcarena, 18 de junho de 2021

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0801599-18.2021.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCAS AQUINO DOMINGUES Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO FARIAS DE LEMOS OAB: 27190/PA Participação: EXECUTADO Nome: SISTEMA INTEGRADO MULTIMODAL EIRELI

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena**

PROCESSO 0801599-18.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação]
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: LUCAS AQUINO DOMINGUES

Endereço: TRAVESSA JOSÉ LESSA, 09, QUADRA 233 LOTE 09, VILA DOS CABANOS, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000

Nome: SISTEMA INTEGRADO MULTIMODAL EIRELI

Endereço: RODOVIA PA 481, KM 12, TREVO DO PETECA, SALA 106, POSTO VICTÓRIA 2, SALA 106, MURUCUPI - VILA DO CONDE, MURUCUPI (BARCARENA) - PA - CEP: 68448-000

DESPACHO

1. Intimar o advogado do autor para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos das declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos, em razão do pedido de gratuidade de justiça .

2. Não atendida a determinação judicial, fica desde já INDEFERIDA a gratuidade processual requerida, devendo as custas serem recolhidas no prazo legal, independentemente de nova intimação, sob pena de cancelamento da distribuição. Caso contrário, certifique-se o ocorrido e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Barcarena/PA, 31 de maio de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI.
Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801527-65.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: JESSYCA OLIVEIRA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: ERLANY GONCALVES DA SILVA OAB: 23255/PA Participação: REU Nome: MARCELO SANTIAGO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801527-65.2020.8.14.0008
ASSUNTO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JESSYCA OLIVEIRA BRASIL
Endereço: Sítio Brasilândia, Ramal Itapua, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARCELO SANTIAGO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de Ação, ajuizada por JESSYCA OLIVEIRA BRASIL, em face de MARCELO SANTIAGO, já qualificados nos autos.

Os atos praticados observaram o procedimento previsto em lei, sendo determinada a emenda à inicial pela autora.

É o relatório. Decido.

A parte requerente devidamente intimada para emendar a petição inicial, porém, não atendeu à determinação.

Sendo assim, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 316, 320, 321, 354, 485, I do CPC, **indefiro** a inaugural e **extingo** o processo sem resolução de mérito em face da ausência de emenda à exordial.

Sem Custas e Honorários Advocatícios.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

BARCARENA, 27 de maio de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800420-49.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO PACHECO SEABRA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: TULIO MONTEIRO CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: LAZARO CARNEIRO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: WALTER SEABRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: JOICE SEABRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DIAS CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: CRISTINA DE SOUZA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MICHEL GONCALVES MORAES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: DUCIVALDO RODRIGUES BAIA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: REU Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO OAB: 160036/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS OAB: 118816/RJ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800420-49.2021.8.14.0008

ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: RAIMUNDO PACHECO SEABRA

Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000

Nome: TULIO MONTEIRO CARNEIRO

Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000

Nome: LAZARO CARNEIRO DIAS

Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000

Nome: WALTER SEABRA DOS SANTOS

Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000

Nome: JOICE SEABRA DOS SANTOS

Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000

Nome: RAIMUNDO DIAS CARNEIRO

Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000

Nome: CRISTINA DE SOUZA MONTEIRO

Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000

Nome: MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO DIAS

Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ilhas, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000

Nome: MICHEL GONCALVES MORAES

Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000

Nome: DUCIVALDO RODRIGUES BAIA

Endereço: RIO GUAJARA DE BEJA, S/N, ILHAS, BEJA (ABAETETUBA) - PA - CEP: 68444-000

Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

Endereço: ROD PA 481, KM 12, S/N, DISTRITO DE MURUCUPI, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

Quanto à medida antecipatória, o Código de Processo Civil (CPC) autoriza, em seu art. 300, a concessão de tutela de urgência, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não haver perigo da irreversibilidade da medida art. 300, § 3º do CPC.

Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Dessa forma, analisando o pedido de antecipação de tutela, verifico que os demandantes não trouxeram aos autos elementos capazes de refletir o direito pleiteado de forma antecipada, razão pela qual não vislumbro medida que necessite ser compelida como medida de urgência.

Portanto, é imperioso que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, porquanto, neste momento processual, não se tem a prova inequívoca das alegações iniciais capazes de autorizar a concessão do provimento antecipado.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos dos fundamentos acima, pois não encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do NCPC), sem prejuízo de posterior reanálise.

Cumpra salientar que a presente decisão se embasou no que consta nos autos até este momento procedimental e atine somente à resolução do pleito de tutela antecipada. Por conseguinte, não representa posicionamento definitivo, hermético ou prévio do juízo de valor que será feito sobre o mérito da pretensão nas fases seguintes do feito ou por ocasião da sentença, cuja valoração se dará com esteio em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que for demonstrado naquelas ocasiões processuais. Assim, no decorrer da instrução poderão surgir outras provas que esclareçam e/ou comprovem o que de fato ocorreu (CPC, art. 296).

A despeito da previsão de designação de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em colapso da pauta de audiências deste Juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais, pois nas demais ações desta espécie que tramitam neste Órgão **não** houve acordo entre as partes.

Assim, com fulcro no novo sistema processual (CPC/2015), o qual confere ao Magistrado o poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio e no dever do Juiz de velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II e VI e ENFAM, Enunciado nº 35), **deixo** de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento procedimental, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC).

Em decorrência, observem-se as seguintes determinações:

1. cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (art. 335, *caput* do CPC), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.
2. Havendo contestação, se a parte requerida alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica (art. 350 e 351).
3. Após, certifique-se acerca da contestação ou não e voltem-me conclusos;

servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

BARCARENA/PA, 22 de fevereiro de 2020.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801624-31.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: WILLAME CANTANHEDE CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN VIDAL PINHEIRO OAB: 340877/SP Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801624-31.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Contratos Bancários]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: WILLAME CANTANHEDE CORREIA
Endereço: travessa miguel costa, 678, nazaré, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para juntar aos autos instrumento de procuração devidamente assinado, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.

2. Retornar conclusos após o decurso do prazo previsto no item anterior.

Barcarena/PA, 31 de maio de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800426-56.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ROSIANE PEREIRA DE MELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: SUELY DE FATIMA CARVALHO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MILENA DOS REIS SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DORALICE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: ANA LUCIA FERNANDES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: ARLINDO DA SILVA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DOS REIS CORREIA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: CRISTIANO OLIVEIRA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: REU Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800426-56.2021.8.14.0008

ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ROSIANE PEREIRA DE MELO DA SILVA

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, S/N, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: SUELY DE FATIMA CARVALHO PINHEIRO

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, S/N, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, S/N, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, S/N, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MILENA DOS REIS SILVA FERREIRA

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, S/N, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA DORALICE DOS SANTOS

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, S/N, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ANA LUCIA FERNANDES DA COSTA

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, S/N, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ARLINDO DA SILVA FARIAS

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, S/N, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA DOS REIS CORREIA LIMA

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, S/N, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: CRISTIANO OLIVEIRA MOTA

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, S/N, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

Endereço: ROD PA 481, KM 12, S/N, DISTRITO DE MURUCUPI, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

Quanto à medida antecipatória, o Código de Processo Civil (CPC) autoriza, em seu art. 300, a concessão de tutela de urgência, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não haver perigo da irreversibilidade da medida art. 300, § 3º do CPC.

Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Dessa forma, analisando o pedido de antecipação de tutela, verifico que os demandantes não trouxeram aos autos elementos capazes de refletir o direito pleiteado de forma antecipada, razão pela qual não vislumbro medida que necessite ser compelida como medida de urgência.

Portanto, é imperioso que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, porquanto, neste momento processual, não se tem a prova inequívoca das alegações iniciais capazes de autorizar a concessão do provimento antecipado.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos dos fundamentos acima, pois não encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do NCPC), sem prejuízo de posterior reanálise.

Cumprе salientar que a presente decisão se embasou no que consta nos autos até este momento procedimental e atine somente à resolução do pleito de tutela antecipada. Por conseguinte, não representa posicionamento definitivo, hermético ou prévio do juízo de valor que será feito sobre o mérito da pretensão nas fases seguintes do feito ou por ocasião da sentença, cuja valoração se dará com esteio em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que for demonstrado naquelas ocasiões processuais. Assim, no decorrer da instrução poderão surgir outras provas que esclareçam e/ou comprovem o que de fato ocorreu (CPC, art. 296).

A despeito da previsão de designação de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em colapso da pauta de audiências deste Juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais, pois nas demais ações desta espécie que tramitam neste Órgão **não** houve acordo entre as partes.

Assim, com fulcro no novo sistema processual (CPC/2015), o qual confere ao Magistrado o poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio e no dever do Juiz de velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II e VI e ENFAM, Enunciado nº 35), **deixo** de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento procedimental, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC).

Em decorrência, observem-se as seguintes determinações:

1. cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (art. 335, *caput* do CPC), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.
2. Havendo contestação, se a parte requerida alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica (art. 350 e 351).
3. Após, certifique-se acerca da contestação ou não e voltem-me conclusos;

servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

BARCARENA/PA, 22 de fevereiro de 2020.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI
Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801637-64.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ANTONIO ERYs ALVES DE LIMA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801637-64.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Alienação Fiduciária]
CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, São CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Nome: ANTONIO ERYs ALVES DE LIMA
Endereço: AV ANCORADOURO, 720, SAO FRANCISCO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora para os fins do art. 3º, § 10 do Decreto-lei nº 911/1969, via sistema RENAJUD. Junte-se o comprovante da restrição oportunamente.
2. Intimar o autor para, no prazo de 05 dias, informar o endereço, correto, completo e atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA);

BARCARENA/PA, 21 de maio de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI
Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801637-64.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ANTONIO ERYs ALVES DE LIMA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801637-64.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Alienação Fiduciária]
CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Nome: ANTONIO ERY S ALVES DE LIMA
Endereço: AV ANCORADOURO, 720, SAO FRANCISCO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora para os fins do art. 3º, § 10 do Decreto-lei nº 911/1969, via sistema RENAJUD. Junte-se o comprovante da restrição oportunamente.
2. Intimar o autor para, no prazo de 05 dias, informar o endereço, correto, completo e atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA);

BARCARENA/PA, 21 de maio de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI
Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800058-47.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE RAMOS E RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: REU Nome: GEORGES ALBERTO SILVA PINHEIRO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800058-47.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Vizinhança]
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALEXANDRE RAMOS E RAMOS
Endereço: Vila União, 63, Rua Presidente Getúlio Vargas, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-760

Nome: GEORGES ALBERTO SILVA PINHEIRO

Endereço: Rua Raimundo Dias, 698, Betânia, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

Trata-se de ação COMINATÓRIA POR PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ALEXANDRE RAMO E ERAMOS, em face de GEORGES ALBERTO SILVA PINHEIRO, já qualificados na inicial.

Os atos praticados observaram o procedimento previsto em lei.

É o relatório. Decido.

O autor devidamente intimado para cumprir diligência determinada por este juízo, ficou-se inerte, conforme certidão acostada aos autos, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Isto Posto, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, **extingo** o processo sem resolução do mérito.

Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intime-se;
2. Certificado o trânsito em julgado, archive-se;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 02 de junho de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMINI

Juíza de Direito.

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800891-02.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GESSICA CHAVES DE LIMA OAB: 28633/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SANTOS DE SOUSA OAB: 28961/PA Participação: REU Nome: Exm^a. Sr^a. Dr^a. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vitorino Freire - MA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA****Classe:**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**Assunto:**[Indenização por Dano Moral, Tabelionatos, Registros, Cartórios]**Processo nº:**0800891-02.2020.8.14.0008**Nome:** FRANCISCO FERREIRA LIMA**Endereço:** Ramal Bom Sossego, s/n, próximo a Assembleia de Deus, Ramal Embrasa, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000**Nome:** Exm^a. Sr^a. Dr^a. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vitorino Freire - MA.**Endereço:** Av. Juscelino Kubitschek, Lote 25,Q.22, Quintas do Calhau, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65072-280**DECISÃO**

Proc. N° 0800891-02.2020.8.14.0008

Trata-se de ação de anulação de registro c/c danos morais e tutela antecipada ajuizada por FRANCISCO FERREIRA LIMA em face do ESTADO DO MARANHÃO, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial procuração concessiva de poderes, registro público que busca anular, comprovante de residência e boletim de ocorrência

O requerente, em sua peça de início, alega que ao tentar efetuar cadastro para recebimento de valores do bolsa família foi informado quanto a irregularidade em seu CPF. Dessa forma, ao buscar maiores informações quanto ao problema narrado, constatou que seu CPF se encontrava como de pessoa falecida, tendo sido o registro do óbito efetuado no estado do Maranhão, motivo pelo qual pugna pela anulação do registro/ escritura pública e fixação de danos morais em face do ente público estadual.

Em decisão de ID N° 27634554, oportunizou-se a manifestação da parte autora quanto a incompetência desta unidade judiciária para apreciação da demanda.

O requerente, em petição de ID N° 27846144, manifestou concordância com a decisão supramencionada.

ÉO RELATÓRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Como se sabe, a competência da vara de registros públicos engloba questões que se refiram, eminentemente, a defeitos formais de registros público e atos notariais, sendo, para tanto, feitos de jurisdição voluntária onde não há lide.

No presente caso, constato que a parte busca anulação de registro o que atrai não a competência da vara especializada registrária, mas sim, a competência residual da vara cível vez que busca anulação de fato jurídico, frente o pleito de nulidade do registro, atraindo para tanto a competência das varas cíveis desta comarca. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS E 22ª VARA CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA FALSA. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. A competência da

vara de registros públicos encontra seu limite nas questões que se refiram, diretamente, a defeitos formais nos atos de registros públicos e notarias. Por sua vez, a competência residual da vara cível abrange questões concernentes à nulidade do negócio jurídico, mesmo que resulte na nulidade do registro público efetivado, ou seja, quando eventual defeito normal evidenciado, não seja a questão de fundo da demanda, hipótese ocorrida no caso em referência. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJGO - Conflito de Competência: 02591972420198090000, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 08/07/2019, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 08/07/2019)

Em seguimento, o artigo 43, do CPC abaliza que a competência é determinada no momento do registro ou distribuição da petição, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. No mais, o artigo 44, do Código Processual assevera que a competência é determinada pelas normas do Código ou em legislação especial pelas normas de organização judiciária. Neste tocante, observa-se que a resolução de nº 02/2018, fixou a 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena como competente para ações concernentes à Fazenda Pública.

Conforme se extrai da demanda, o requerente busca não só a anulação do registro público como também a fixação de danos morais em face da Fazenda Pública, competência absoluta da vara especializada fazendária, não possuindo esta unidade judiciária competência para apreciação e instrução do pleito, sob pena de nulidade dos atos decisórios.

Dessa forma, declino da competência da presente demanda para 1ª Vara Cível e Empresarial da presente comarca, competente para conhecimento e instrução da demanda.

Proceda-se à respectiva baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Barcarena, 15 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

SE NECESSÁRIO

SERVI-Á CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo

Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 0800172-20.2020.814.0008

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: EDSON ROSAS JÚNIOR - OAB/PA 25196

REQUERIDA: LARISSA LEITE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 152, VI e 203, § 4º, ambos do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI e de ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório

Intime-se a parte requerente para providenciar o recolhimento das custas referente à nova diligência, devendo expedir o respectivo boleto de custas e comprovar perante o juízo, no prazo legal.

Barcarena, 18 de junho de 2021

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Analista Judiciário

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO 0800138-11.2021.8.14.0008

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA 24.871-A, e JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/PA 24.872-A

REQUERIDO: MARINHO MATOS BRITO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, onde a parte autora desistiu da demanda, conforme petição ID 22742628.

Posto isto, diante da desistência da parte autora, extingo a presente ação, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo requerente.

Dê-se ciência.

Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema.

Barcarena/PA, 05 de fevereiro de 2021.

.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00058528720188140008

EXEQUENTE: UBIRATAN DE DEUS DA PAZ PEREIRA

Representante(s): OAB/PA 21395 - SUANE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)

EXECUTADO: FRANCYANE DAYANE CRAVO SILVA

Representante(s): OAB/PA 19225 - ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO)

EXECUTADO: JF COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP

Representante(s): OAB/PA 19225 - ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

JF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP interpôs exceção de pré-executividade às fls. 72/80, alegando a ausência de demonstrativo de débito, a necessidade de chamamento ao processo para inclusão dos demais devedores solidários da dívida, bem como a nulidade do título executivo.

Intimado, o exequente apresentou manifestação às fls. 106/119.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é admitida no ordenamento jurídico pátrio somente nos casos em que o juiz possa de ofício conhecer da matéria alegada, diante de prova inequívoca da nulidade da execução, desde que não implique dilação probatória.

Não prospera a alegação de ausência de apresentação débitos atualizados pelo exequente, uma vez que devidamente apresentada às fls. 115/120, não sendo matéria de ordem pública que merece apreciação em sede de exceção.

A mera alegação genérica de vícios no instrumento particular de confissão de dívida cobrado não pode ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade, eis que prescinde de dilação probatório, o que, por óbvio, impossibilita a sua apreciação.

Por fim, aduz a executa da necessidade de chamamento ao processo dos demais devedores, eis que se trata de obrigação solidária. Ao contrário do que alega o executado, o credor poderá demandar, em todo ou em parte, a dívida comum de qualquer dos devedores solidários, restando resguardado direito de regresso, nos termos do art. 275 do Código Civil, pelo que indefiro o pedido por falta de amparo legal.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se os executados, via DJE, para que apresentem manifestação quanto ao pedido de adjudicação dos bens penhorados (fls. 115/120) nos termos do §1º do art. 876 do CPC.

Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação e devidamente certificado nos autos, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Barcarena/PA, 27 de maio de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800477-67.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: VICTORIA BARROS DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0800477-67.2021.8.14.0008
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, XI, e em cumprimento a DECISÃO de id.24881047, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário de Justiça, para que providencie o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 dias, conforme levantamento realizado pela UNAJ desta Comarca ID 26641822, sob pena de cancelamento da distribuição.

Barcarena (Pa), 18 de junho de 2021.

MARCIA DA CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS

Aux. Judiciária - mat. 109525

Número do processo: 0801097-84.2018.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: C. A. D. C. Participação: EXECUTADO Nome: M. S. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSIANE NAHUM PACHECO OAB: 2692/AP Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0801097-84.2018.8.14.0008
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do Executado MAURO SERGIO GOMES DOS SANTOS, na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário de Justiça, **para que providencie o recolhimento das custas finais**, já calculadas pela UNAJ na forma do relatório id. nº28075867 , no valor de R\$ 903,60, em cumprimento à sentença id. nº 12977947, a qual transitou

livremente em julgado em 03/12/2019, **sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Barcarena (Pa), 18 de junho de 2021.

MARCIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS
Auxiliar Judiciária - Mat. 109525

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800198-36.2018.8.14.0057 Participação: EXEQUENTE Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: EXEQUENTE Nome: A. P. D. A. C. Participação: EXECUTADO Nome: J. E. D. S.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Fórum Juiz Jonathas Celestino Teixeira

Av. Bernardo Sayão, 1157, Centro - Santa Maria do Pará – CEP 68.738-000 – Telefax: (0**91) 3442-1142 - tjepa@tjpa.jus.br

EDITAL N.º 010/2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO de EXECUTADO: JOSE ELIAS DOS SANTOS, com prazo de 20 (vinte) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito desta Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo, tramitam os autos cíveis de **[Alimentos]** (Proc. n.º **0800198-36.2018.8.14.0057**), em que é(são) **EXEQUENTE: ANE PRISCILA DE ARAUJO CORREA**, e por este meio fica intimado(a) o(a) requerido(a) **EXECUTADO: JOSE ELIAS DOS SANTOS**, e como este(a) não foi encontrado(a) para ser intimado(a), e por este meio fica **INTIMADO(A)** o(a) requerido(a), para, **no prazo de 3 (três) dias , pagar o débito, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de o fazê-lo. ADVERTINDO-O(A)**, que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, mandei lavrar o presente edital, que será afixado nos locais de costume. Tudo conforme despacho. Dada e passado nesta cidade de Santa Maria do Pará, aos . Eu _____ (Juliana Castro Oliveira) Analista Judiciária, digitei.

Juliana Castro Oliveira

Analista Judiciária

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, art. 1º, § 3º CJC/TJE-PA

COMARCA DE PARAUAPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Número do processo: 0804793-32.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: G. M. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE MARIA DA SILVA OAB: 8085/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS OAB: 8845/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. R. E. L. D. Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA GERAIS DE CAMARGO RANGEL OAB: 108598/SP Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0804793-32.2018.8.14.0040

Requerente:

Considerando a manifestação ministerial no id. 26226961, designo audiência virtual para a oitiva dos requerentes e da requerida, oportunidade em que esta poderá ratificar a sua manifestação com relação à adoção plena, para o dia 21/09/2021, às 11:00 horas.

Proceda-se o gabinete à designação da audiência no sistema de audiências.

Segue o link da audiência:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab3f74d95b8644feda5aeb964b570804d%40thread.tacv2/1623956150622?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c281a9a6-73ec-48e4-80b4-2065178a1605%22%7d>

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Parauapebas, 16 de junho de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0801165-98.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: LUZIENE DOS SANTOS COSTA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO DA SILVA FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº: 0801165-98.2019.8.14.0040

Requerente (s): LUZIENE DOS SANTOS COSTA, residente e domiciliada na Rua Guatemala, PA 160, Bairro Vila Rica, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000.

Envolvido (a) (s): FRANCISCO DA SILVA FILHO.

DECISÃO

Designo audiência para oitiva do requerente para o dia 06/10/2021, às 12:00 horas, no Fórum desta Comarca.

Intime-se a requerente pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Parauapebas, 17 de junho de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0010859-95.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BRUNA KELLY LIMA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA OAB: 12036/MA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDISON RODRIGUES OAB: 01/OMT/MT Participação: REU Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FURTADO AYRES OAB: 17380/DF

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0010859-95.2017.8.14.0040

Embora a autora pugne pelo julgamento antecipado da lide, há a necessidade de se oportunizar a comunicação prévia às partes, sob a intenção deste Juízo em abreviar o procedimento.

Assim, intime-se a empresa requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar se tem interesse em produzir outras provas, de forma justificada, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

Parauapebas, 17 de junho de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0804868-66.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: R.&C. CONSTRUTORA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SENO PETRI OAB: 004904/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: CESAR ARAUJO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SENO PETRI OAB: 004904/PA Participação: REQUERIDO Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0804868-66.2021.8.14.0040

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: R&C CONSTRUTORA E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, neste ato representada por seu titular CÉSAR ARAÚJO RODRIGUES.

Requerido: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, localizado na Rua Otávio Tarquínio de Souza, nº 23, São Paulo - SP, CEP 04613-000, Filial da MOVIDA PARAUAPEBAS- PA, Av. Presidente Kennedy, S/N, Bairro Beira Rio, Parauapebas- PA, telefone: (94) 99130-8454.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por R&C CONSTRUTORA E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em desfavor de MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Alegou o autor que a requerida possui contrato de locação de veículo com a demandante e que no referido contrato, em sua Cláusula 6.7, alínea "c", dispõe que o Locador deve solicitar a Locadora o agendamento da Revisão Preventiva.

Aduziu que o agendamento da revisão foi solicitado e realizado a manutenção preventiva do veículo O veículo, Sandero 1.0 FLEX 4P C/AR, Placa: QUK-7434, dentro do período determinado pela requerida. Contudo, o mesmo apresentou defeito em 11/02/2021 tendo sido rebocado para a oficina. No laudo apresentado pela oficina foi identificado avaria no motor com falha na ignição e sem compressão nos

cilindros, além de concluir que o carro foi utilizado muito tempo com o nível de óleo baixo.

Em 14/04/2021 foi enviado e-mail informando que o boleto emitido no valor de R\$10.678,08 acompanhado de laudo técnico do carro locado é referente à avaria e, em razão da ausência de apresentação do Boletim de Ocorrência, seria cobrado valor integral.

Após algumas comunicações por e-mail, a requeute manifestou discordância com o laudo apresentado de forma administrativa, não sendo atacado tal fato pela requerida que emitiu a cobrança no valor apontado supra.

Por fim, o autor informou que presta serviços com a empresa VALE S.A. e que em razão disso não pode ter ação judicial na qualidade de réu pois tal fato prejudicaria o autor e seus colaboradores. Desta forma, em razão da injustiça e abusiva cobrança do débito, objeto da presente demanda, requereu a proteção do seu contrato com a VALE, tendo pleiteado ao final a anulação do débito por entender não ter contribuído para o dano causado ao veículo.

Em sede tutela, solicitou que o demandado se abstenha de noticiar à empresa VALE S.A. sobre o débito em discussão na presente demanda e, caso notifique, que a requerida arque com as despesas de pagamento da folha dos funcionários e multa pelos prejuízos causados.

Juntou procuração e documentos que entendeu necessário à propositura da ação.

Éo relatório. DECIDO.

Conforme dispõe o art. 300, caput do CPC, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ”

Os requisitos da Tutela Antecipada de urgência, quais sejam, *probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, enxergo preenchidos, pelos argumentos demonstrados.

Quanto a *probabilidade do direito*, com base nas alegações e os documentos juntados aos autos, não enxergo a plausibilidade das alegações, considerando que não há nenhuma comunicação prévia da empresa requerente para a demandada de que possui contrato com a empresa VALE S.A. o qual poderá ser prejudicado em razão da cobrança em discussão na presente ação e nem tampouco indício de que a requerida levará ao conhecimento da empresa VALE do objeto da ação. Além disso, a própria autora não colaciona nos autos prova de existência de contrato celebrado com a VALE S.A.

A medida liminar possui caráter excepcional, emergencial, devendo ser deferida em raros casos, pois, caso contrário, estaria ferindo o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Assim, considerando que o requerente não reúne os requisitos para concessão da tutela pretendida, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado.

Cite-se o Requerido por AR para Contestar o pedido inicial, no prazo legal de 15 (dias) nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de revelia ou confissão ficta nos termos do art. 344 do CPC.

Com a contestação, devidamente certificada nos autos, intime-se a parte autora para réplica.

Após, conclusos.

Intime-se a parte autora por seu patrono.

ESTE INSTRUMENTO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Parauapebas (PA), 17 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21052410430293300000025457233

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para upjcivil.parauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0003933-40.2013.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: DERMILSON ANTONIO MACENO NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES OAB: 12902-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: ISMAIR JOSE DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELY MANOEL FERNANDES BRUM Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº: 0003933-40.2013.8.14.0040

Exequente (s): EXEQUENTE: NICOLAU MURAD PRADO

Executado (a) (s): DERMILSON ANTONIO MACENO NETO, residente e domiciliado na Rua B, Lote 08-A, Quadra 136, bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA

DESPACHO

Considerando que ainda não houve despacho inicial de cumprimento de sentença nestes autos, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, subtraio do cálculo apresentado os valores pertinentes a multa,

bem como honorários advocatícios, uma vez que ainda não foi oportunizado ao devedor a sua intimação para cumprimento, sendo devidos somente com o seu inadimplemento, o que ainda não ocorreu.

Assim, intime-se o (a) executado (a) por AR, conforme determina o art. 513, § 2º, inciso II, para que, em 15 (quinze) dias, contados da intimação, efetue o pagamento do débito **(R\$ 35.806,81)**, sob pena de ser acrescido ao valor do débito principal, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do CPC, expedindo-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC).

Efetuada o pagamento parcial no prazo determinado, a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, incidirão apenas sobre o restante.

Saliente-se que nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, § 4º).

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Parauapebas, 16 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ:

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 1912020744440000000013684801

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0802469-69.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: RITA DE KASSIA SOUSA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA OAB: 25472/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0802469-69.2018.8.14.0040

Considerando que o impugnante/executado garantiu o Juízo através de depósito judicial, bem como o fato de suas alegações, *a priori*, terem fundamento compatível com o CPC, entendo cabível a suspensão dos atos expropriatórios, na forma do art. 252, § 6º, do CPC, *in verbis*:

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se o impugnado/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os termos da impugnação.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Parauapebas, 17 de junho de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0804331-70.2021.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: TRANSVIAS CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: EXECUTADO Nome: M C OLIVEIRA COMERCIAL & SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0804331-70.2021.8.14.0040

Execução

Exequente: TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

Executado: MCON – CONSTRUÇÕES PROJETOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, com sede na Rua B 4, quadra 039, lote 27, 2ª etapa, Loteamento Cidade Jardim, Município de Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000.

DECISÃO

1 – Cite(m)-se o (a)(s) executado (a)(s) por mandado para que, em 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, contado da citação. (CPC Art. 829).

2 - Constatado o não pagamento, munido da segunda via desta decisão, determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, que deverá ser cumprida por Oficial de Justiça. (Art. 829. § 1º e § 2º c/c Art. 831 do CPC).

3. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor devido, sendo que se houver pagamento no prazo assinalado de três dias, serão os honorários reduzidos pela metade (CPC Art. 827, § 1º).

4 - No caso de não ser encontrado o(a)s Executado(a)(s), ou em caso deste tentar frustrar a execução, deve o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quanto suficientes para garantir a execução, independentemente de novo mandado. (CPC Art. 830).

5 - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (CPC Art. 830 § 1º).

6 - Poderá o(a)s executado(a)s oferecer(em) Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado. (CPC Art. 915. c/c Art. 231, II).

7 - Alerta à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas da **diligência** para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I – Processos Cíveis – 2 – Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21051316085112900000025075675

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para upjcivil.parauepebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0811517-18.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: H. H. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CARNEIRO BRINGEL OAB: 15446-A/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DJENANE ARAUJO MARTINS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOS OAB: 19820PA/PA Participação: EXEQUENTE Nome: H. K. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CARNEIRO BRINGEL OAB: 15446-A/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DJENANE ARAUJO MARTINS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOS OAB: 19820PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: SUEDSON OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauepebas@tjpa.jus.br

Processo nº: 0811517-18.2019.8.14.0040

[Alimentos, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Exequente (s): Nome: HECTOR HEIKO MARTINS DE SOUZA

Endereço: RUA S07, 14, QUADRA 203, LOTE 14, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: HEITOR KAIQUE MARTINS DE SOUZA

Endereço: RUA S07, 14, QUADRA 203, LOTE 14, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: DJENANE ARAUJO MARTINS

Endereço: RUA S07, 14, QUADRA 203, LOTE 14, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Executado (a) (s): Nome: SUEDSON OLIVEIRA SOUZA

Endereço: RUA MANAUS, 132, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Deferido os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

2. Cite/intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução no valor de R\$ 6.244,34 (Seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). e as que se vencerem no curso do processo (alimentos urgentes), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme dispõe os §§ 2º a 7º do art. 528, CPC.

3 – Não havendo pagamento no prazo assinalado, ou se a justificativa apresentada não for aceita, ser-lhe-á decretada a prisão pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, que será cumprida em regime fechado.

4 – Considerando que a execução funda-se em título executivo judicial, entendo que já houve o inadimplemento espontâneo no momento que o executado deixou de cumprir com a obrigação ali imposta. Dessa forma, proceda-se o PROTESTO deste título no valor apresentado como débito na inicial,

considerando que não houve pagamento voluntário do título executivo judicial. (CPC Artigo 528 § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517). No caso de não constar o CPF do executado, deve a parte exequente providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias o número e fornecer diretamente na Secretaria desta Vara, não sendo impeditivo para o cumprimento do restante do Mandado.

5. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

6. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA.

Parauapebas, 16 de junho de 2021

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ:

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 19112709204122700000013601481

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0804793-32.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: G. M. D. O.
Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE MARIA DA SILVA OAB: 8085/PA Participação: ADVOGADO
Nome: ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS OAB: 8845/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. R. E. L.
D. Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA GERAIS DE CAMARGO RANGEL OAB: 108598/SP
Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0804793-32.2018.8.14.0040

Requerente:

Considerando a manifestação ministerial no id. 26226961, designo audiência virtual para a oitiva dos requerentes e da requerida, oportunidade em que esta poderá ratificar a sua manifestação com relação à

adoção plena, para o dia 21/09/2021, às 11:00 horas.

Proceda-se o gabinete à designação da audiência no sistema de audiências.

Segue o link da audiência:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab3f74d95b8644feda5aeb964b570804d%40thread.tacv2/1623956150622?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c281a9a6-73ec-48e4-80b4-2065178a1605%22%7d>

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Parauapebas, 16 de junho de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0809423-97.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. V. L. Participação: ADVOGADO Nome: MARISTELA CAETANO DE OLIVEIRA ROCHA OAB: 53098/GO Participação: ADVOGADO Nome: HELEN DA SILVA LIMA OAB: 41749/GO Participação: REQUERIDO Nome: G. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

PROCESSO Nº. 0809423-97.2019.8.14.0040.

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/ TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL C/C ALIMENTOS E VISITAS.

Requerente: MICHELLY VENANCIO LOPES.

Envolvido: I.L.A. e Y.L.A.

Requerido: GLEIDSON SÁ ALMEIDA.

DECISÃO

Considerando que a audiência anterior restou prejudicada, conforme se observa do documento de

num. 18493181, delibero, desde já, pela designação de nova audiência de conciliação, nos termos que segue:

Trata-se de Ação de Modificação de Guarda com Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Incidental c/c Alimentos e Visitas ajuizada por MICHELLY VENANCIO LOPES em desfavor de GLEIDSON SÁ ALMEIDA, objetivando a obtenção da guarda dos menores IARA LOPES ALMEIDA e YURI LOPES ALMEIDA, requerendo, liminarmente, a concessão de guarda provisória em favor da autora, vez que o genitor, atual detentor da guarda, estaria negligenciando no seu dever de cuidado com os filhos menores, os quais estariam sendo submetido à maus tratos e violência física dentro do ambiente familiar, o que, por ora, demonstra ausência de capacidade psíquica de cuidar, proteger e amar os próprios filhos.

A autora, alega, em suma, ter constituído enlace matrimonial com o requerido, em setembro de 2005, convivendo em união conjugal por 08 (oito) anos, contudo vieram a se divorciar em 26.07.2013, onde os ex-cônjuges, de comum acordo, nos autos da ação de divórcio consensual (processo nº: 20130209613036), decidiram que a guarda de ambos os filhos ficaria com o seu genitor, sendo ajustada a obrigação da genitora no custeio de pensão alimentícia mensal, na ordem de 14,8% (quatorze vírgula oito por cento) do salário mínimo, restando livre o direito de visita da genitora aos filhos.

Contudo, com o passar do tempo, a autora relata o surgimento de empecilhos no convívio com os próprios filhos, havendo, inicialmente, recusa da pensão, pois o requerido alegava que as crianças não precisavam do dinheiro da requerente, ocorrendo, posteriormente, restrições ou interferências direta na comunicação com os filhos, já que nem mesmo por telefone o requerido não permitia que a autora falasse com as crianças.

Por fim, sustenta ter recebido lamentável notícia, através do Órgão do Conselho Tutelar, de que seus filhos, I. L. A. e I. L. A., teriam sido conduzido a um abrigo de Parauapebas/PA, devido à denúncia de maus tratos, que consistiam em agressões praticadas pelo pai e pela madrasta, imprimindo, constantemente, uma violência física e psicológica em face das crianças.

Juntou aos autos os documentos imprescindíveis a propositura da ação.

Instada a se manifestar, o Órgão Ministerial juntou cópia dos autos processuais de nº. 0807850-24.2019.8.14.0040, referente autuação da medida de proteção envolvendo os respectivos menores, porém não houve vinculação de parecer ministerial.

Éo sucinto relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão do provimento liminar faz-se necessária a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em análise sumária dos autos, não vislumbro, por ora, a demonstração clara dos requisitos legais essenciais a medida, já que não há um estudo técnico da conjuntura familiar dos pais, que confira segurança ao Julgador quanto a consolidação de laços afetivos entre a criança e seus respectivos genitores.

No mais, compulsando os autos da medida de proteção, autuada sob nº. 0807850-24.2019.8.14.0040, em especial o último relatório vinculado ao feito, nota-se que a elaboração de estudo técnico, constitui providência imprescindível no caso “sub judice”, a fim de evitar medidas precipitadas e prejudiciais aos direitos da criança e do adolescente.

Nesse caso, a demanda exige o aguardo das realizações das entrevistas psicossociais dos genitores, o que, ainda, não se efetivou na medida de proteção, a fim de viabilizar a formação de uma convicção segura antes de impor medidas de graves consequências.

Por tais razões, **indefiro o pedido liminar de modificação guarda dos infantes**, ante a necessidade de avaliar a conjuntura familiar e os vínculos afetivos existentes entre as crianças e seus respectivos genitores, antes de eventual reversão da guarda ou outra providência, com o escopo único de aferir e garantir supremacia dos interesses dos infantes em relação a vontade de seus genitores.

Por oportuno, diante dos impactos da pandemia do COVID-19 na convivência social e familiar, entendo que a nova regulamentação do direito de visita poderá ser discutida e ajustada no ato de realização audiência de mediação, já que atende ao esforço mútuo de resolução consensual do conflito frente as peculiaridades do caso em apreço.

Desta forma, **designo audiência de mediação para o dia 10/08/2021, às 11:30 horas**, a ser realizada de forma virtual, pelo **sistema de videoconferência MICROSOFTS TEAMS**, ficando, desde já, ressaltado que o link para acesso a referida sala virtual segue abaixo disponibilizado e deverá ser acessado através do referido aplicativo, o qual deverá ser previamente baixado e instalado no computador ou celular.

LINK DE ACESSO DA AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab3f74d95b8644feda5aeb964b570804d%40thread.tacv2/1623852095765?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c281a9a6-73ec-48e4-80b4-2065178a1605%22%7d>

Em seguida, diante da habilitação de advogada aos autos, **determino que seja promovida intimação do requerido, por sua advogada, advertindo-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência**. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Intime-se a requerente, por sua advogada, para que compareça audiência acima designada.

SERVE ESTE INSTRUMENTO DE MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra – se.

Parauapebas, 16 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0805730-37.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. D. S. G.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz “Célio Rodrigues Cal”, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0805730-37.2021.8.14.0040

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA.

REQUERIDO: VIVIANE DA SILVA GOMES, com endereço na AV PAULO AFONSO, 101 CS 2, DA PAZ, CEP 68515-000, PARAUAPEBAS/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ajuizou pedido de busca e apreensão em face VIVIANE DA SILVA GOMES, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do(s) requerido(s), frisando que este(s) firmou(ram) um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia indicada na inicial.

A petição inicial está devidamente instruída.

Sendo assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem:

Marca HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100LR001502, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor BRANCA, placa QVL8840, renavam 01218069101.

Por ora, caso encontrado o bem, nomeio depositário do bem o patrono do Requerente ou quem o mesmo indicar. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Com o cumprimento da busca e apreensão do bem, intime-se o requerido para pagar a integralidade da dívida (artigo 3º e parágrafos do Decreto-lei nº 911/69), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído.

Após a apreensão, cite-se o(a) requerido (a) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do mandado de citação aos autos. (arts. 335, c/c 231, II, do Código de Processo Civil).

ESTE INSTRUMENTO SERVE COMO MANDADO/OFFICIO.

Cumpra-se.

Parauapebas (PA), 16 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo - > digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21061413133993500000026260848

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para upjcivel.paraauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0805709-61.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TOP DEZ LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0805709-61.2021.8.14.0040

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REQUERIDO: CENTRO DE FORM DE COND TOP DEZ LTDA-ME, com endereço na Rua JK,83 000, Rio Verde, Parauapebas - PA, CEP: 68515-000.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ajuizou pedido de busca e apreensão em face CENTRO DE FORM DE COND TOP DEZ LTDA-ME, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do(s) requerido(s), frisando que este(s) firmou(ram) um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia indicada na inicial.

A petição inicial está devidamente instruída.

Sendo assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem:

MARCA: CHEVROLET

MODELO: ONIX

ANO: 2018

COR: CINZA

PLACA: QOJ6177

CHASSI: 9BGKL48U0JB254830

Por ora, caso encontrado o bem, nomeio depositário do bem o patrono do Requerente ou quem o mesmo

indicar. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Com o cumprimento da busca e apreensão do bem, intime-se o requerido para pagar a integralidade da dívida (artigo 3º e parágrafos do Decreto-lei nº 911/69), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído.

Após a apreensão, cite-se o(a) requerido (a) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do mandado de citação aos autos. (arts. 335, c/c 231, II, do Código de Processo Civil).

ESTE INSTRUMENTO SERVE COMO MANDADO/OFICIO.

Cumpra-se.

Parauapebas (PA), 17 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21061409463515700000026239554

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para upjcivil.parauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0800917-64.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MIROMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SUELEN PEREIRA DO NASCIMENTO OAB: 23668/PA Participação: REQUERIDO Nome: EUNICE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

Processo nº. 0800917-64.2021.8.14.0040.

DECISÃO

Vistos os autos.

Em análise dos autos, verifico que a petição inicial apresenta divergência entre os documentos e a causa de pedir, uma vez que foi postulado pedido de decretação de divórcio, contudo não há certidão de casamento inclusa aos autos, o que se observa é a juntada de uma Escritura Pública Declaratória de Convivência Marital em Regime de União Estável, o que, em tese, indica que a causa de pedir correta seria a desconstituição da união estável havida entre as partes, o que enseja retificação, no mínimo, do pedidos contidos na inicial.

Desta forma, intime-se o requerente, por sua advogada, para que promova emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de que verifique os apontamentos acima explanados e sane as eventuais irregularidades da petição inicial, adequando os pedidos formulados na exordial, bem como para que seja indicado o período de duração da união estável, já que tal informação é extremamente necessária para fins de definição da partilha e da respectiva de dissolução de união estável havida entre as partes.

Por fim, considerando que não há informações quanto aos rendimentos do requerente, existindo somente menção a profissão de motorista, **INTIME-SE o requerente, por sua advogada, para que, no prazo acima assinalado, junte documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovantes atuais de rendimentos, declaração de imposto de renda, extratos, entre outros, sob pena de indeferimento da gratuidade.**

Cumpra-se.

Parauapebas, 17 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0009914-11.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: M. E. B. T. F. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: T. R. B. T. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: EXECUTADO Nome: D. D. F. V. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR OAB: 14525PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

PROCESSO.: 009914-11.2017.8.14.0040.

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

EXEQUENTE: M.E.B.T.F., infante representada por TALITA ROHANA BRAGA TONELINI.

EXECUTADO: DANILO FREITAS VIEIRA.

DILIGÊNCIA: VALE S.A – EMPREGADORA DO EXECUTADO.

DECISÃO

Em análise da petição de Id. 27909256, verifico que há informação de não efetivação de depósito judicial pela empresa Vale S.A., empregadora do executado, DANILO FREITAS VIEIRA (CPF Nº. 985.827.552-87), quanto ao depósito da quantia de R\$7.057,75 (sete mil, cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente a retenção da PLR pela empregadora do executado, sendo esta objeto de bloqueio/penhora nestes autos.

Desse modo, observo que a Gerência Jurídica da Empresa Vale S.A. pugnou pela emissão de nova guia de depósito, o que foi atendido e reenviada nova guia de depósito com vencimento para 31.05.2021, contudo consta relato de não efetivação do depósito.

Assim, diante das informações alhures, DELIBERO, desde já, para que verificada a existência ou não de depósito junto ao Sistema de Depósito Judicial do TJPA, anexando extrato da subconta aos autos.

Não havendo constatação do depósito acima indicado, REITERE-SE o envio de ofício à EMPRESA VALE S/A, empregadora do executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem judicial, anexando, se necessário, o comprovante de abertura da subconta e a guia para depósito da referida quantia, juntando, nesse ato, cópia dos documentos de Id's. 25909967 – pág. 1 e 25909960 – pág. 1, a fim de que o corpo jurídico observe que se trata de reiteração de decisão judicial.

Com a efetivação do depósito, intime-se a exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação sobre a petição de 26109254 juntada pelo executado, dado o pedido de extinção do feito, por quitação da dívida alimentícia.

Por fim, DETERMINO que a UPJ CÍVEL desentranhe/exclua os documentos de fls. 61/63 – Id. 15804770 – págs. 1/4, mediante certificação nos autos, já que não pertencem ao presente feito, devendo ser conferido se foram juntados no processo correto, conforme consta da etiqueta de protocolo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO / MANDADO / CARTA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas (PA), 17 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0001227-84.2013.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ISMAIR JOSE DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR OAB: 18265/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ELY MANOEL FERNANDES BRUM Participação: ADVOGADO Nome: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR OAB: 18265/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: EXECUTADO Nome: DERMILSON ANTONIO MACENO NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES OAB: 12902-B/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0001227-84.2013.8.14.0040

Defiro o levantamento da quantia bloqueada judicialmente nos autos em favor dos exequentes.

Defiro nova tentativa de bloqueio online através do SISBAJUD e RENAJUD, condicionado ao recolhimento das custas pelos exequentes.

No mesmo passo, intimem-se os exequentes para que apresentem, após o levantamento da quantia bloqueada judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias, novo valor do débito devido, já subtraído o valor do levantamento.

Cumpra-se.

Parauapebas, 16 de junho de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0811630-69.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: JANNAINA VAZ DIAS OAB: 9083/TO Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo.: 0811630-69.2019.8.14.0040

REQUERENTE: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME

REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, filial neste município na Av. F, 315-351 - Beira Rio, Parauapebas - PA, 68515-000

DECISÃO

Vistos os autos.

Regularize-se a representação processual dos autos conforme substabelecimento no id. 25139878 - Pág. 1.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME** em desfavor de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Alega, em síntese, que Em setembro de 2019, preocupada com as constantes oscilações e com o risco de queda de energia nos prédios – ao todo, 2 (dois) prédios com seis salas de aula cada um, funcionando de dia e de noite – a Requerente solicitou a concentração do consumo em apenas uma estação, ampliando a capacidade de energia e comprando, antecipadamente, uma demanda ativa de 236 kw.

Afirma que o serviço foi realizado e a Autora foi aconselhada a comprar uma demanda ativa de 236 KW. Isso, de acordo com os técnicos da Celpa que acompanharam o serviço, seria suficiente para iluminar um prédio de 10 andares e que, muito provavelmente, não utilizaria todos os 236 kw contratados.

Esses 236 kw tem uma franquia mínima de R\$ 6.220,96 (seis mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), mais do que a Autora vinha pagando de consumo mensal. Mas, como dona de uma faculdade que não pode correr o risco de ficar sem energia elétrica, a Requerente se submeteu a essa demanda.

Ocorre que no mês de outubro/2019, os valores da conta de energia elétrica da Demandante mais que quadruplicou, como demonstra o arquivo acostado com a conta de outubro de 2019 (em anexo), no valor de R\$ 22.946,11 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

Em sede de tutela de urgência, requer a concessão da antecipação da tutela para que a Requerida se abstenha de negatar o Titular da UC nos cadastros de inadimplentes e de suspender o fornecimento de energia elétrica da Autora, bem como, cancele a cobrança da fatura gerada dos meses de outubro e novembro de 2019, esta última emitida após a retirada do medidor defeituoso. Requer ainda em sede liminar, que seja concedida antecipação de tutela para que a Requerida se abstenha de continuar procedendo na emissão de faturas com valores exorbitante como a discutida nesse processo, devendo atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o real consumo da Consumidora bem como sua média real de consumo.

Juntou documentos no id. 14230330 - Pág. 1/ 14252022 - Pág. 2.

Éo relatório. Decido.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, entendo que a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a probabilidade do seu direito.

Conforme termo de ocorrência e inspeção n. 3339270, a inspeção técnica no local foi acompanhada por representante da empresa, que acompanhou a visita da empresa requerida e constatou que o medidor apresentava defeito, não tendo ocorrido a suspensão do fornecimento da energia à unidade consumidora.

Além disso, o referido TOI foi assinado pelo representante da empresa, tendo ocorrido no dia 25/11/2019.

Portanto, o aumento de consumo ocorreu após a contratação da estação de 236 kWh, o que, *a priori*, justificaria alteração nas faturas da unidade consumidora.

Posto isso, entendo necessária a juntada das faturas posteriores à inspeção técnica, a fim de averiguar se houve erro ou não nas faturas emitidas em outubro e novembro de 2019.

Ante o exposto, uma vez que não comprovados os requisitos do art. 300, **indefiro o pedido de tutela de**

urgência.

Cite-se / intime-se a parte Requerida para comparecer à audiência de Mediação, que designo para o dia 21/10/2021, às 09:00 horas.

Ressaltando-se que caso a conciliação reste infrutífera (Art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (Art. 334, §8º, CPC).

Advirto que a audiência será realizada na **forma virtual**, através do sistema Microsoft Teams ou navegador Google Chrome, pelo link disponibilizado pelo Gabinete desta Vara.

Segue o link da audiência:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab3f74d95b8644feda5aeb964b570804d%40thread.tacv2/1623955244411?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c281a9a6-73ec-48e4-80b4-2065178a1605%22%7d>

Intime-se a parte autora por seus advogados.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA.

Parauapebas, 17 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, Lei nº 11.419/06.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ:

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 19112911420162000000013660689

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0003109-08.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: LUSIELDA MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA FERNANDES DA SILVA OAB: 12084/PA Participação: EXECUTADO Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0003109-08.2018.8.14.0040

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

REQUERENTE: LUSIELDA MARQUES DA SILVA

REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), ora representada pela Administradora Judicial **LASPRO CONSULTORES LTDA**, com endereço à **RUA MAJOR QUEDINHO, 111, 18º ANDAR, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO, CEP.: 01050-030**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise dos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, verifico que consta informação de decretação de falência da YMPACTUS COMERCIAL S.A (TELEXFREE) pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vitória – ES, nos autos do **processo nº. 0021350-12.2019.8.08.0024**.

Portanto, diante das informações alhures, eis que este Juízo adotou providências **para obtenção dos dados alusivos ao Administrador Judicial da Massa Falida junto à Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória – ES**, para fins de impulsionamento das liquidações de sentença em trâmite neste Juízo.

Assim, considerando o disposto no art. 75, inciso V do CPC e havendo confirmação do Administrador Judicial nomeado no processo de falência (informações obtidas através de decisão judicial nos autos de nº. 0002523-68.2018.8.14.0040), sendo este LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa de ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, 98658-SP, com endereço à RUA MAJOR QUEDINHO, 111, 18º ANDAR, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO, CEP.: 01050-030, **CONCEDO ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre as informações vinculadas neste ato decisório, podendo caso queira requisitar as providências que entender cabíveis.**

Decorrido o prazo acima assinalado ou não havendo oposição ao presente ato decisório, DELIBERO, desde já, pelo cumprimento da decisão abaixo contida, observando o endereço da Administradora Judicial acima indicada, nos termos que segue:

1. Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.

2. Trata-se de ação de liquidação e cumprimento de sentença ajuizada por PAULO RICARDO FEITOSA ALVINO em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, qualificados nos autos.

3. Afirmou, inicialmente, tratar-se de liquidação individual de sentença coletiva, pautada em título judicial, consistente em sentença coletiva, transitada em julgado e do acórdão proferido nos autos do processo nº 0800244-44.2013.8.01.0001.

4. No mais, destaca da sentença coletiva que *“os valores a serem restituídos pela Ympactus Comercial Ltda aos divulgadores deverão ser **atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family**, conforme o caso, e sujeitos a **juros legais desde a citação** (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013”*.

6. Ademais, sustenta que **os divulgadores não conseguem acessar qualquer informação**, conforme print do site (bloqueado), situação em que o requerente não consegue acesso às suas informações desde que as primeiras ações foram instauradas.

7. Desse modo, requer, liminarmente, que seja deferido o pedido de exibição de documentos, para fins de que o requerente tenha acesso ao *back office* da empresa e, conseqüentemente, acesso às informações financeiras que indiquem o valor correspondente ao devido ressarcimento.

8. Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 6.773,27 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos).

7. Juntou procuração, documentos pessoais e os documentos de Id. 7172208 – pág. 1, 7172223 – págs. ½, 7172234 – págs. 1/2 , 7172252, 7172269 – págs. 1/15, havendo juntada de cópia dos autos processuais nº. 0800224-44.2013.8.01.0001.

Éo breve relatório. Decido.

No que se refere ao Juízo de Direito competente para liquidação e cumprimento individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, no sentido de que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva foi processada e julgada e o foro de seu domicílio, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO PELO EXEQUENTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Cabe aos exequentes escolherem entre o foro em que a ação coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1644535 RJ 2016/0332393-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).

Écerto que a definição do ônus da prova deve ser definida na fase de saneamento e organização do processo (Art. 357, III, do CPC). Entretanto, entendo que, no caso dos autos, há receio de que venha a se tornar muito difícil a obtenção dos contratos firmados entre as partes, bem como dos relatórios referentes aos pagamentos realizados, visto que todas estas informações se encontram na sede da empresa na cidade de Vitória/ES, motivo pelo qual determino sua produção de forma antecipada (Art. 381, I, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista o fato de que a empresa requerida possui maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, por ser a detentora de todos os contratos e extratos de pagamentos realizados aos seus divulgadores, determino a inversão do ônus da prova (Art. 373, §1º, do CPC), para que a empresa requerida proceda a juntada aos autos, no prazo da contestação (15 dias), de todos os contratos firmados com o requerente, juntamente com todos os extratos e comprovantes de depósito realizados em sua conta bancária, bem como das informações do sistema de *back office*, em que consta os dados de vinculação entre requerente e requerida.

Por ora, entendo que o pedido cautelar se confunde com o pedido de inversão do ônus da prova, logo a especificação probante do direito deverá ser melhor analisada na instrução do feito, sendo, neste ato,

vinculados os documentos requisitados no tópico específico de inversão do ônus da prova, o que atende ao pleito sustentado nos autos.

Intime-se a empresa requerida, na pessoa do Administrador Judicial, do inteiro teor da presente Decisão Interlocutória, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 511, do CPC).

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Parauapebas/PA, 17 DE JUNHO DE 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA

Número do processo: 0004647-68.2011.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: MAQUIPESA SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: EMBARGADO Nome: REDEMED ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0004647-68.2011.8.14.0040

Intime-se a embargante, por seus advogados, para que se manifestem sobre a certidão de id. 14269476 - Pág. 4, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Cumpra-se.

Parauapebas, 17 de junho de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0806612-33.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: REU Nome: O. M. VIEIRA COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0806612-33.2020.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: BRUNO HENRIQUE CASALE
Requerido: O. M. VIEIRA COMERCIO - ME

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **requerida** INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803563-47.2021.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: EXEQUENTE Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: EXEQUENTE Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: EXEQUENTE Nome: REI EMPREENDIMENTOS LTDA

Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: EXEQUENTE Nome: ANTARES EMPREENDIMNETOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: EXEQUENTE Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: EXEQUENTE Nome: NEUSA DIAS DE SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: EXECUTADO Nome: FABIO COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803563-47.2021.8.14.0040

DECISÃO

Prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804800-53.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. B. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804800-53.2020.8.14.0040

DECISÃO

Suspendo pelo prazo de 30 dias, após conclusos,

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806225-18.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: NILA NUNES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 14792/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO OAB: 15629/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BATTIPAGLIA SGA OAB: 214918/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0806225-18.2020.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: NILA NUNES FERREIRA

Requerido: BANCO CETELEM S.A.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte exequente INTIMADA a apresentar manifestação à impugnação ofertada pela parte executada, juntados aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804292-44.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO

CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: LUIS CARLOS ANTONIO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804292-44.2019.8.14.0040

DECISÃO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0017879-74.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO Participação: ADVOGADO Nome: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS OAB: 77133/SP Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: REU Nome: CLAUDIA PINTO GUSTAVO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0017879-74.2016.8.14.0040

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

Requerido: CLAUDIA PINTO GUSTAVO

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares relativas ao solicitado na petição de id 28036271 . Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021

LEIDIANE GOMES DE BARROS

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804067-53.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MOIZES DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DINIZ BARBOSA OAB: 26748/PA Participação: REQUERENTE Nome: BRUNNA VANESSA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DINIZ BARBOSA OAB: 26748/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

PROCESSO: 0804067-53.2021.14.0040.

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de **AÇÃO CONSENSUAL DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO** ajuizada por MOIZES DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR e BRUNNA VANESSA RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Éo sucinto relato. Decido.

Em análise dos autos, nota-se que a correta fixação da competência é um dos postulados para a viabilidade da ação, assim estando a ação pautada em modificação do registro civil de casamento, no tocante ao regime de bens, torna-se imperioso a remessa dos autos à vara competente.

Ante o exposto, declaro-me incompetente para apreciar o presente feito e declino a competência em favor da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, nos termos do art. 64, §1º do CPC.

Remetam-se os autos com as devidas anotações e baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas, 16 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0802380-41.2021.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ OAB: 18073/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO CENTRAL DOS MORADORES DOS BAIRROS JARDIM IPIRANGA E TROPICAL I E II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0802380-41.2021.8.14.0040

DECISÃO

Tendo havido recolhimento das custas, expeça-se mandado para citação da Executada, por meio de seu Presidente, Sr. Hamilton Nascimento da Silva, na Rua G 12, Quadra 147, Lote 29, Bairro Ipiranga, Parauapebas - PA, CEP 68515-000.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800595-78.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 022119/PA Participação: EXECUTADO Nome: TONY MARCOS PINHEIRO ARAUJO Participação: EXECUTADO Nome: KEILA ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800595-78.2020.8.14.0040

DECISÃO

Prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808827-16.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: FELIPE BELUSSO
Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BELUSSO OAB: 13331/PA Participação: EXECUTADO Nome:
NORAUTO RENT A CAR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA CATARINA DAS MERCES
PEREIRA OAB: 016741/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0808827-16.2019.8.14.0040
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FELIPE BELUSSO
Requerido: NORAUTO RENT A CAR LTDA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte AUTORA intimada a proceder com a retirada/impressão do alvará, expedido a seu favor no prazo de 05 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo estabelecido os autos serão arquivados.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0802095-82.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ERISVALDO DOS SANTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: THACIO FORTUNATO MOREIRA OAB: 31971/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0802095-82.2020.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ERISVALDO DOS SANTOS GOMES
Requerido: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica à contestação juntada aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801248-46.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEUDIANA SOUSA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MENDES DUARTE OAB: 254806/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0801248-46.2021.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CLEUDIANA SOUSA MARTINS
Requerido: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica à contestação juntada aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800517-84.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA DIVINA PINTO FEITOSA GALDINO Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON REIS DOS SANTOS OAB: 7255/TO Participação: REU Nome: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR MACHADO RODRIGUES OAB: 15919/MA Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR HENRIQUE CAMPOS COELHO OAB: 17177/MA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

CERTIDÃO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0800517-84.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA DIVINA PINTO FEITOSA GALDINO

Requerido: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Certifico que a parte autora fora devidamente intimada para apresentar réplica, contudo, deixou de fazê-lo.

O referido é verdade e dou fé.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0002574-60.2010.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SILIRA MATIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 276755/SP Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0002574-60.2010.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: SILIRA MATIAS DA SILVA

Endereço: RUA 24 DE MARÇO, S/N, QD. 92, LT. 40, NÃO INFORMADO, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV. ASSIS DE VASCONCELOS, 625, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-070

SENTENÇA - DESISTÊNCIA

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, iniciada em 2020.

Após sentença (ID 23042843), o INSS apresentou apelação que resultou na anulação da referida sentença por ausência de requerimento administrativo (acórdão no ID 23042848), retornando o feito para regular andamento, inclusive com nova instrução.

Após regular tramitação, foi designada audiência para oitiva da parte e testemunhas, após o que a parta autora apresentou pedido de desistência em razão de ser beneficiária do Benefício da Prestação Continuada ao Idoso (ID 23831184).

Instado a se manifestar o Instituto não opôs ao pedido da autora (ID 25308904).

Vieram os autos conclusos.

Éo breve relatório. Decido.

Estatui o art. 485, § 4º, CPC, que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que, em que pese o Requerido ter apresentado defesa de mérito, anuiu à desistência do feito, conforme mencionado alhures.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, extingo o feito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

O trânsito em julgado deverá ser imediato, face ao instituto da preclusão lógica.

Arquive-se o feito, observadas as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas, 01 de junho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0011652-39.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: C. M. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB: 8286/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARROS PAIVA registrado(a) civilmente como RAQUEL BARROS PAIVA OAB: 18624/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: SARA ALVES RAMOS OAB: 22679/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0011652-39.2014.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CICERO MARCIO MACEDO DE SOUZA
Requerido: LORENE DE FATIMA BARROS DA SILVA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, ficam as partes da presente demanda, intimadas sobre o interesse de produção de novas provas, especificando-as. Prazo de 15 dias.
...

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO
Servidor(a) da UPJ de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0048846-39.2015.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: 20916/MS Participação: REU Nome: KENNED SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0048846-39.2015.8.14.0040
Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA
Requerido: KENNED SILVA COSTA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 24774607. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE

Servidor(a) da UPJ das Varas Cíveis de Parauapebas/PA

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804079-72.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: CREUZA MARTINS DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA OAB: 18187PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO NONATO MENDES DA SILVA Participação: MENOR Nome: WELIKA RAQUEL CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, sobre a impossibilidade de cumprimento da diligência pelos correios (**ID 23185191**) ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, compreendendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).

Parauapebas- Pa, 18 de junho de 2021

SALMUS LIMA BALIEIRO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004849-79.2010.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB: 12501/PA Participação: EXECUTADO Nome: ENOCH EULADIO DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: DOMINGO VAZ DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: NANCY JORGE COELHO BRABO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO

-

17 de junho de 2021

Processo Nº: 0004849-79.2010.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANPARA
Requerido: ENOCH EULADIO DA SILVA e outros (2)

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a informar a que comarca pertence o Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI e em qual dos endereços requer citação por carta precatória, considerando que foram pagas uma despesa de "serviços postais" e outra de "expedição de carta precatória". Prazo 5 (cinco) dias.

Parauapebas/PA, 17 de junho de 2021.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801400-94.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0801400-94.2021.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
Requerido: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica à contestação juntada aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804495-35.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEYRIJANE MOURA

LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0804495-35.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CLEYRIJANE MOURA LIMA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica à contestação juntada aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801208-64.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: TAIA COSTA BONTA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: THACIO FORTUNATO MOREIRA OAB: 31971/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0801208-64.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: TAIA COSTA BONTA

Requerido: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica à contestação juntada aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802803-98.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MILTON SIQUEIRA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA CARDOSO LINHARES OAB: 19833/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOCILVANE BARBOSA DA SILVA BRITO OAB: 156PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILVAN BARATA DE SOUSA OAB: 797PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: REU Nome: João Claudio Passos Jorge Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CLAUDIO PASSOS JORGE OAB: 25618/GO Participação: REU Nome: Jane Passos Jorge Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CLAUDIO PASSOS JORGE OAB: 25618/GO Participação: REU Nome: Marcos Tulio Maia Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BORGES DE MELLO OAB: 41687/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0802803-98.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MILTON SIQUEIRA GAMA

Requerido: João Claudio Passos Jorge e outros (2)

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica à contestação juntada aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803267-25.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BENIVALDO DE JESUS MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: REU Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0803267-25.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: BENIVALDO DE JESUS MARQUES

Requerido: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica à contestação juntada aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011652-39.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: C. M. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB: 8286/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARROS PAIVA registrado(a) civilmente como RAQUEL BARROS PAIVA OAB: 18624/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: SARA ALVES RAMOS OAB: 22679/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0011652-39.2014.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CICERO MARCIO MACEDO DE SOUZA

Requerido: LORENE DE FATIMA BARROS DA SILVA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, ficam as partes da presente demanda, intimadas sobre o interesse de produção de novas provas, especificando-as. Prazo de 15 dias.

...

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0001022-16.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO LOURENCO SILVA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ROSSI GONCALVES OAB: 350751/SP Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ROSSI GONCALVES OAB: 286163/SP Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0001022-16.2017.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: RAIMUNDO LOURENCO SILVA MARINHO

Endereço: AV. CARAJÁS, QD. 170, LT. 198, Nº 01, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV. ASSIS DE VASCONCELOS 625., EDIFÍCIO ROBERTO MANSSOUD, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-070

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, haja vista a cessação administrativa, pela apuração da descontinuidade da incapacidade laboral.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A parte autora foi submetida a perícia judicial, cujo laudo foi acostado aos autos (ID 21405306).

Feita a remessa para citação do Instituto Requerido, este apresentou manifestação no ID 21405307.

Manifestação do autor acerca do resultado do laudo pericial nos ID 21405309.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Passo a fundamentar e decidir.

Sem preliminares, passo ao mérito.

O auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente estão delineados na Lei 8213/91 e serão concedidos, no primeiro caso, quando o autor estiver incapacitado para o trabalho de forma temporária e, no segundo caso, quando não houver possibilidade de reabilitação para outras atividades que garantam a subsistência do obreiro. Para tanto, o requerente deverá reunir alguns requisitos como: condição de segurado, carência e existência de incapacidade laborativa em momento posterior ao ingresso no RGPS.

Pois bem.

No caso em apreço, o Autor foi submetido a exame pericial, cuja conclusão foi clara de que o segurado esteve incapacitado, temporariamente, no período de 19/01/2016 a 30/08/2017, em razão de tratamento, satisfatório, de câncer de laringe, com radio e iodoterapia, baseando-se no último exame de videolaringoscopia apresentado. Aduziu, ainda que a patologia não guarda relação com sua atividade ocupacional.

O perito também concluiu que a periciando não apresentava incapacidade laborativa para sua atividade declarada (mestre de obras) na data da perícia, devendo, contudo, permanecer em acompanhamento médico por cinco anos, para averiguação de recidiva da doença.

A conclusão pericial corrobora os documentos acostados no caderno processual, que reúne laudos e relatórios contemporâneos aos fatos ocorridos, os quais demonstram o diagnóstico e tratamento do autor relatados na inicial.

Assim, da análise do conjunto probatório, sobretudo laudo médico pericial acostado, a conclusão é de que o segurado esteve incapacitado, temporariamente, em razão da patologia que resultou na cirurgia, ocorrida em 02/02/2016. Ressalte-se que além dos documentos acostados à inicial, não há laudos recentes que demonstrem a mudança na situação do segurado, impondo a concessão do benefício pelo prazo apurado na perícia judicial.

Dessa forma, tenho que o segurado faz jus, ressalvadas eventuais parcelas recebidas, às parcelas do auxílio por incapacidade temporária no período de 19/01/2016 (DIB) a 30/08/2017 (DCB), conforme apurado no laudo.

Ante todo o exposto, e com base no conjunto probatório, julgo PROCEDENTE, EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, a pagar, à parte autora, as parcelas do AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORARIA, devidas no período de 19/01/2016 (DIB) a 30/08/2017 (DCB), devidamente corrigidas.

O pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a intimação desta, sob pena de crime de desobediência dos gerentes das Agências da Previdência Social de Demandas Judiciais, APS-DG responsáveis pela implantação do benefício.

As parcelas devem observar a conclusão do RE 870974 (Tema 810 do STF) e RE 1.495.146 (Tema 905 do STJ) segundo as quais o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) deverá ser aplicado às condenações imposta à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, a partir de 04/2006, com a vigência da Lei 11.430/2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) às condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza geral, a exemplo do benefício assistencial (BPC), considerado de natureza não previdenciária.

Quanto aos juros de mora, deverão ser observados os índices da remuneração da poupança, previstos na Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com redação da Lei 11.960/2009), nos termos da súmula 204 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o cálculo das parcelas retroativas, com fulcro no art. 85 do NCPC.

Dispensar o pagamento de custas processuais, em face da gratuidade processual.

Deixo de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, para recurso de ofício, vez que o valor da condenação não excede ao limite previsto no art. 496, § 3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas, 01 de junho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0015223-47.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: IZABEL VITORIO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ROSSI GONCALVES OAB: 286163/SP Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0015223-47.2016.8.14.0040

Ação: AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: ISABEL VITORIO RODRIGUES

Advogado: GUSTAVO ROSSI GONCALVES – OAB/SP 286163

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISABEL VITORIO RODRIGUES ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Citada a Autarquia apresentou Contestação.

Audiência de instrução realizada, ato ao qual o instituto demandado se fez presente.

As partes apresentaram alegações em audiência.

Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de comprovante de endereço nesta cidade tendo em vista a presença de vários documentos que indicam o endereço da requerente na cidade de Parauapebas, tais como certidão de quitação eleitoral e cadastro no Sistema do INSS.

Afasto também a alegação de prescrição pois estão prescritas apenas as prestações de antecederem os cinco anteriores ao requerimento administrativo.

No mérito, compulsando os autos, verifico que a parte autora não conseguiu provar que preenche todos os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria.

Comprovou que possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Porém não comprovou a condição de segurada especial.

De certo, a atividade campesina deverá ser comprovada através de início de prova material (documentos) produzidos contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, ou seja, no período de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima.

No caso dos autos, poucos documentos foram trazidos para comprovar o exercício da atividade campesina.

Com efeito, a autora trouxe apenas certidão de assentamento do INCRA em nome de terceiro e declaração do assentado de que a requerente reside na PA Cinturão Verde I, localizado no Município de Marabá, de 1996 até os dias atuais (2013 à época), estando datada a declaração com o ano de 2013, certidão de quitação eleitoral com a profissão de agricultor, com endereço urbano no bairro Maranhão II nesta cidade, além de declaração de residência emitida pela Associação dos Colonos de Marabá na Buritirana Cinturão Verde 1 e Vila Buritirana declarando que a autora reside na zona rural de Marabá de 1996 até a data de hoje(2016), declaração datada em 13 de maio de 2016, ficha de cadastro de cliente em casa veterinária com endereço rural na PA Cinturão Verde I, município de Marabá, com a profissão de lavradora com data 08.05.1997, ficha de atendimento médico da Secretaria de Saúde de Parauapebas – onde consta o endereço rural, onde se pode visualizar que o endereço e a profissão da requerente foi preenchido posteriormente com outra caneta.

Ademais, a prova colhida em audiência foi inconsistente, não sendo idônea e segura o suficiente para convencer esta magistrada do exercício da atividade campesina pela requerente em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Realmente, em audiência de instrução e julgamento, a parte autora declarou que reside no Cinturão Verde, que fica no povoado Buritirana, no município de Marabá, contudo teria declinado pelo menos 3 (três) endereços urbanos onde ficava na cidade de Parauapebas, sendo um deles na Cidade Jardim, outro no Bairro Maranhão II e outro nas casas populares no bairro Nova Carajás. Ademais, afirmou em audiência que mora desde 1998 na zona rural de Marabá, e que seu filho teria morado com a depoente quando estava pequeno, porém afirmou ainda que teria estudado na zona urbana de Parauapebas, próximo da Delegacia o que enfraquece a alegação de que teria morado na zona rural de Marabá.

Ademais, a testemunha ouvida em audiência, Sr.^a Maria da Conceição prestou depoimento confuso e em total contradição com o prestado pela requerente. Primeiro declarou que conhece a autora do Cinturão Verde I, depois declarou que conheceu a autora no Hospital Socorrão II que fica na cidade de São Luís. Declarou ainda que os filhos da requerente moravam com ela na terra, porém a requerente declarou que morava só na propriedade, pois seus filhos já eram grandes. Por fim, declarou que passou 10 (dez) anos no Cinturão Verde mas não se recordava do nome do dono da terra e não conhecia bem ele, só falando o nome do proprietário da terra depois que a própria autora lhe disse, conforme se pode verificar no áudio da audiência.

Assim a prova testemunhal não se mostrou hábil à comprovação da atividade campesina alegada pela requerente, razão pela qual não se torna possível o reconhecimento, no feito, do trabalho rural, nos termos do afirmado na petição inicial.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, no sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

6 - Pretende a parte autora o reconhecimento do labor rural no período de 1968 a 1990 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

7 - Para comprovar o alegado labor rural, a autora apresentou os seguintes documentos: Certidão de casamento da autora, celebrado em 15/09/1976, na qual consta a profissão de doméstica, e de seu marido, a de lavrador e CTPS do marido da autora, Benedito Aparecido Remunhão, datada de 04/08/1971, onde consta que trabalhou como meeiro em períodos entre 1976 a 1988.

8 - Tendo em vista a existência de remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de rurícola nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação atividade campesina, em regime de economia familiar, indiquem o marido como trabalhador rural, afigura-se possível, em alguns casos, reconhecer que as alegações da parte autora, desde que baseadas em razoável início de prova material, bem como corroborada por idônea e segura prova testemunhal.

9 - De outra parte, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a prova testemunhal possui a capacidade de ampliar o período do labor documentalmente demonstrado. Todavia, não é o que ocorre no caso dos autos.

10 - A prova testemunhal não se mostrou hábil à comprovação da atividade campesina alegada pelo requerente, razão pela qual se afasta, desde logo, a possibilidade de reconhecimento, no feito, do trabalho rural, nos termos do afirmado na petição inicial.

11 - Procedendo-se procedendo ao cômputo dos períodos considerados incontroversos (CTPS e CNIS), constata-se que a demandante alcançou, até a data da citação (01/06/2009), **5 anos, 1 mes e 6 dias** de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade integral, seja na modalidade proporcional.

12 - Ausência de cumprimento do requisito temporal, de rigor a improcedência da demanda no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

13- Apelação da parte autora improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002772-04.2011.4.03.9999/SP. TRF 3ª REGIO. RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 13.08.2018, PUBLICADO no e-DJF3

Judicial 1 DATA:21/08/2018)

Assim não conseguiu comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício de aposentadoria por idade rural.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Dispenso a parte autora do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em face da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Parauapebas, 31.05.2021.

Rafaela de Jesus Mendes Moraes

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0802018-39.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BENJAMIN FERRAZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB: 28490/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0802018-39.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: BENJAMIN FERRAZ DOS SANTOS

Requerido: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica à contestação juntada aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0005358-97.2016.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ADILON FERNANDES DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0005358-97.2016.8.14.0040
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ADILON FERNANDES DO CARMO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada para adequar o cumprimento de sentença com os respectivos cálculos das parcelas que entende devidas conforme o despacho de id 24720800.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE
Servidor(a) da UPJ de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802093-78.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDMILSON SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONIZE VENANCIO LYRA SCARANELO OAB: 27143/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0802093-78.2021.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: EDMILSON SARAIVA
Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica à contestação juntada aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802017-54.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BENJAMIN FERRAZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0802017-54.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: BENJAMIN FERRAZ DOS SANTOS

Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica à contestação juntada aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803224-88.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ARTHUR LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SILVA BRAZ OAB: 20383/PA Participação: REU Nome: CIPASA CENTRO NORTE DESENVOLVIMENTO URBANO S.A Participação: ADVOGADO Nome: IAGO DO COUTO NERY OAB: 274076/SP Participação: REU Nome: WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: IAGO DO COUTO NERY OAB: 274076/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0803224-88.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ARTHUR LIMA SILVA

Requerido: CIPASA CENTRO NORTE DESENVOLVIMENTO URBANO S.A e outros

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica à contestação juntada aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 18 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0805898-44.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: N. S. E. E. N. E. N. S. L.
Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA GUIMARAES NICOLINO DE SOUSA OAB: 255345/SP
Participação: REU Nome: M. D. P.

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0805898-44.2018.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NEONEFRON SERVICOS ESPECIALIZADOS EM NEONATOLOGIA E NEFROLOGIA S/S LTDA

Endereço: Nome: NEONEFRON SERVICOS ESPECIALIZADOS EM NEONATOLOGIA E NEFROLOGIA S/S LTDA

Endereço: Rua Guairá, 235, Saúde, SÃO PAULO - SP - CEP: 04142-020

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: desconhecido

DECISÃO**DECISÃO ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO**

A questão *sub judice* cinge-se na efetiva comprovação da prestação de serviços descrita na inicial, ônus que deve recair sobre o autor, parágrafo 1º, artigo 373, CPC/73.

Ademais, como a dilação probatória, ínsita à presente ação judicial de conhecimento, não deixa de exigir que o Estado-juiz percorra a fase de liquidação de despesa descrita na Lei 4320/64, **com base no artigo 370, do CPC/15, INTIME-SE** pessoalmente o **Controlador Interno**, para, no **prazo de 15 dias**, trazer aos autos o processo instaurado em decorrência da presente cobrança.

Com isso, no **prazo de 05 dias**, ficam as partes intimadas para formular esclarecimentos ou solicitar ajustes, devendo ser indicadas, também, as provas que pretendem produzir, indicando-se a pertinência e a relevância de cada uma delas.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 16 de março de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801865-06.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE

DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCONE NUNES COELHO Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 12 REGIAO Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS OAB: 9967PA/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0801865-06.2021.8.14.0040

Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas, referente ao cumprimento da carta precatória, conforme relatório/boleto da UNAJ de ID 28151974. Prazo de 15 (quinze dias).

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

ADRIANA VALENTIM DA SILVA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808783-94.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: FAGNA CUNHA LIMA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 17 de junho de 2021

Processo Nº: 0808783-94.2019.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: FAGNA CUNHA LIMA MARTINS

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) - autora(s) e/ou requerida(s), INTIMADAS a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parauapebas/PA, 17 de junho de 2021.

SILMARA FERREIRA VIEIRA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0809574-63.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LUZINETE AMORIM GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 17 de junho de 2021

Processo Nº: 0809574-63.2019.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUZINETE AMORIM GOMES

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) - autora(s) e/ou requerida(s), INTIMADAS a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parauapebas/PA, 17 de junho de 2021.

SILMARA FERREIRA VIEIRA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805735-59.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA OAB: 24779/PA Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA MERLO TAKEMURA OAB: 13726/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN RABELO DA SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN RABELO DA SILVA OAB: 30PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: FLAVIO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0805735-59.2021.8.14.0040

Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas, referente ao cumprimento da carta precatória, conforme relatório/boleto da UNAJ de ID 28085455. Prazo de 15 (quinze dias).

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

ADRIANA VALENTIM DA SILVA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807578-93.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: RAILDO CRUZ BISPO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0807578-93.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: RAILDO CRUZ BISPO

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença no prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

ADRIANA VALENTIM DA SILVA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805606-54.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI/TO Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: MURILO SUDRE MIRANDA OAB: 1536/TO Participação: EXECUTADO Nome: DROGARIA ARAGUAIA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: PABLO DE SOUZA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0805606-54.2021.8.14.0040

Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI/TO

Requerido: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas, referente ao cumprimento da carta precatória, conforme relatório/boleto da UNAJ de ID 27892682. Prazo de 15 (quinze dias).

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

ADRIANA VALENTIM DA SILVA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802409-28.2020.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: CLEIDIMAR SEIBERT TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS

Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 17 de junho de 2021**Processo Nº:** 0802409-28.2020.8.14.0040**Ação:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**Requerente:** CLEIDIMAR SEIBERT TEIXEIRA**Requerido:** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) - autora(s) e/ou requerida(s), INTIMADAS a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parauapebas/PA, 17 de junho de 2021.

SILMARA FERREIRA VIEIRA**Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas****(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)****(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0811211-49.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIO DA SILVA TORRES Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER OAB: 24542-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA OAB: 26608/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 17 de junho de 2021**Processo Nº:** 0811211-49.2019.8.14.0040**Ação:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**Requerente:** FABIO DA SILVA TORRES**Requerido:** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) - autora(s) e/ou requerida(s), INTIMADAS a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parauapebas/PA, 17 de junho de 2021.

SILMARA FERREIRA VIEIRA**Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas****(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)**

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0003414-26.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: T. BARROS DA ROCHA & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 18 de junho de 2021

Processo Nº: 0003414-26.2017.8.14.0040

Ação de Execução Fiscal

Requerente: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Requerido: T. BARROS DA ROCHA & CIA LTDA - ME

Endereço: RUA SOL POENTE, 62, COMPLEMENTO C, QD. 95, LT 64- PARTE, BAIRRO RIO VERDE, PARAUAPEBAS-PA, CEP:68515000

Valor da Causa: R\$ 2.098,95

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Junior, MM. Juiz de Direito, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal desta Comarca de Parauapebas/PA, na forma da Lei, etc...

Fica o executado(a) ou seu representante legal, devidamente CITADO(A)INTIMADO para querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias.

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810334-12.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DANIENE DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 17 de junho de 2021

Processo Nº: 0810334-12.2019.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DANIELE DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) - autora(s) e/ou requerida(s), INTIMADAS a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parauapebas/PA, 17 de junho de 2021.

SILMARA FERREIRA VIEIRA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807126-20.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: VALENNA MANOELA SOUSA FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 17 de junho de 2021

Processo Nº: 0807126-20.2019.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VALENNA MANOELA SOUSA FAVACHO

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) - autora(s) e/ou requerida(s), INTIMADAS a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parauapebas/PA, 17 de junho de 2021.

SILMARA FERREIRA VIEIRA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800334-16.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: VALDENY NASCIMENTO BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSE CASSIA MORAIS GONCALVES OAB: 59531/BA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 17 de junho de 2021

Processo Nº: 0800334-16.2020.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VALDENY NASCIMENTO BANDEIRA

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) - autora(s) e/ou requerida(s), INTIMADAS a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parauapebas/PA, 17 de junho de 2021.

SILMARA FERREIRA VIEIRA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Número do processo: 0014759-71.2016.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. G. S. D. O. Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: R. S. Participação: VÍTIMA Nome: C. P. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO INFRACIONAL

PROCESSO Nº 0014759-71.2016.8.14.0024.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **ATO INFRACIONAL** em que até a presente data não fora aplicada nenhuma medida socioeducativa para o(a)(s) menor infrator(a)(s).

O Ministério Público ofereceu representação em desfavor do(a)(s) menor, já qualificado nos autos, pela prática de ato infracional compatível com um delito tipificado no Código Penal Brasileiro (CPB) e/ou Legislação Penal Especial.

Recebida a representação, o processo tramitou normalmente até a presente data, porém sem ter ainda encontrado seu término definitivo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Destaco que já transcorreu um lapso temporal considerável sem que a apuração deste ato infracional tenha encontrado um término eficiente para a proteção do(a)(s) menor envolvido(a)(s). Também não há notícia de novo ato infracional cuja autoria seja o(a)(s) mesmo(a)(s) menor. Baseado nas informações dos autos e na consulta ao Sistema Libra, verifico que o(a)(s) adolescente aparentemente possui novos parâmetros de convívio social.

Ademais, observo no presente caso, que o caráter pedagógico da medida não seria atingindo, pois se a medida socioeducativa for ministrada decorrido grande lapso temporal entre o fato e a decisão, incorporaria exclusivamente o caráter punitivo, o que não justifica sua aplicação. Para o sistema socioeducativo, não interessa a punição do adolescente acusado da prática infracional, mas, sim, a descoberta das causas e a efetiva e célere solução dos problemas que o levaram a delinquir. Se o adolescente comete um ato infracional, é evidente que necessita da intervenção do Estado para desenvolver um projeto de vida responsável e abandonar a ilicitude; contudo, havendo considerável espaço de tempo, desde a prática do ato infracional, a aplicação de medida socioeducativa resta prejudicada, justamente porque não atendeu aos **PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE**, consoante dispõe o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com efeito, por uma questão de economia e celeridade processuais, devo findar esta demanda que não pode prosseguir, pois perdeu sua finalidade, em respeito também ao princípio constitucional do devido processo legal (inciso LIV, artigo 5º, da Constituição Federal). Ademais, eventual medida socioeducativa, doravante, torna-se despicienda, ou melhor, contrária aos princípios basilares de proteção integral do menor enquanto pessoa em formação (artigo 3º. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Deveras, a medida socioeducativa não é uma pena, devendo sempre apresentar um benefício ao adolescente. Não é a intensidade da resposta socioeducativa que importa, mas sim sua aplicação de forma célere e eficaz, de modo que o adolescente seja o quanto antes encaminhado ao programa/tratamento socioeducativo e/ou protetivo idôneo e individualizado, que se mostre necessário face sua peculiar condição e necessidade pedagógicas específicas (artigos 1º e 6º e artigo 113 c/c artigo 100, “*caput*” primeira parte, todos do ECA), sendo certo que as medidas aplicadas também se constituem em limites concretos que lhe darão a noção de autoridade e responsabilidade, que precisam ser devidamente trabalhadas com o adolescente e sua família por profissionais habilitados.

Diante das peculiaridades do caso concreto, se entende viável a extinção do feito, pois, o objeto socioeducativo do presente procedimento, que é a ressocialização do socioeducando, pereceu.

Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do(a)s adolescente(s) em questão, extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC).

CIÊNCIA ao *parquet*

INTIME-SE o(a) menor através de seu(ua) representante legal.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802227-56.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. S.
Participação: ADVOGADO Nome: SABRINA ALVES ASSUNCAO OAB: 27576/PA Participação:

REQUERIDO Nome: C. C. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802227-56.2021.8.14.0024.

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** proposta por **JOSÉ SUSSUARANA SERRÃO** em face de **CLAUDIA CORREA SERRÃO**, em razão do fim da sociedade conjugal.

Há pedido de decretação do divórcio em sede de medida liminar incidental.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A parte requerente pleiteou a decretação do divórcio em sede de medida liminar incidental.

O art. 226, §6º, da Constituição de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, permitiu a dissolução do casamento pelo divórcio sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges.

No caso dos autos, o casal se encontra separado de fato e a parte autora manifestou a vontade de se divorciar.

O fato de o(a) requerido(a) ainda não ter sido citado(a) não afasta o direito que possui a parte autora de dissolver a sociedade conjugal. **O divórcio constitui DIREITO POTESTATIVO, desvinculado de qualquer prazo, condição ou mesmo concordância expressa do outro cônjuge.**

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotadas pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Em suma, **não vislumbro qualquer justificativa fática ou jurídica que impeça o fim do casamento pelo divórcio.**

Ante o exposto, RESOLVO:

01. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA formulado pela parte autora, de modo a DECRETAR LIMINARMENTE O DIVÓRCIO DO CASAL, nos termos do artigo 226, §6º, da CRFB/88.

02. **MANTENHO** o nome de casada da mulher até o presente momento por questões de ordem prática, o que não impede que esta quando compareça aos autos, manifeste-se pela sua alteração, porquanto o nome da pessoa natural é um direito personalíssimo que não pode ser modificado à revelia do seu titular, conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1732807/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 14/08/2018).

03. **CITE-SE** a parte ré, no endereço indicado na inicial, para, se quiser, contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

04. **DEFIRO** a gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 98, do CPC.

05. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 11 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802684-59.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA SANTOS OAB: 21964/PA Participação: REU Nome: RIO TAPAJOS LOGISTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT OAB: 18850/MS Participação: REU Nome: RAIZEN ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ULISSES PENACHIO OAB: 174064/SP Participação: ADVOGADO Nome: HELDER MORONI CAMARA OAB: 173150/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802684-59.2019.8.14.0024.

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decidido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.

Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.

No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber:

As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado “processo” destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

Como consequência da EXTINÇÃO do feito, **REVOGO A MEDIDA LIMINAR** anteriormente deferida (ID nº 13710763).

Não há custas, pois **MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC.

INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos eletrônicos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0801868-77.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MARIA NAIR SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO OAB: 013409/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801868-77.2019.8.14.0024.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Consistem os autos em **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulada por **MARIA NAIR SANTOS DE OLIVEIRA** em desfavor de **BANCO BMG S/A**, ambos devidamente qualificados na inicial.

Afirmou ter contratado junto ao banco ora requerido, um empréstimo consignado, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário. Entretanto, para a surpresa da autora, além dos valores referentes às parcelas do referido empréstimo, passou a sofrer outro desconto denominado “reserva de margem de cartão de crédito”.

Disse que, ao verificar o desconto de “reserva de margem de cartão de crédito”, entrou em contato com o Requerido e só então lhe fora informando que o empréstimo contraído pela mesma não se tratava da modalidade normal de consignado, mas em forma de retirada de valores em um cartão de crédito, espécie em que, embora sejam efetivados os descontos na conta da requerente, estes não reduzem a dívida da mesma porque servem tão somente para cobrir juros e encargos mensais do cartão.

Sustentou que não foi informada, no momento da contratação, de que não se tratava de um contrato de empréstimo normal e que não contratou nenhum cartão de crédito junto à parte requerida.

Asseverou que a modalidade de empréstimo ofertada pelo réu à autora, sem a sua anuência, torna a dívida impagável, pois, onde são descontados apenas juros e outros encargos, a autora tem o seu débito refinanciado todos os meses em seu valor total, já que os valores pagos não abatem o saldo devedor da dívida.

Informando não ter alcançado solução administrativamente para o caso, ingressou com a presente ação requerendo a concessão da tutela de urgência para que o réu suspendesse os descontos atinentes à reserva de margem consignável e empréstimo sobre reserva e, no mérito, a declaração da inexistência de

contratação de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável, devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; alternativamente, a readequação do empréstimo consignado, além de indenização por danos morais.

No ID nº 12141666 foi proferida decisão concedendo parcialmente a antecipação de tutela para determinar a suspensão do desconto a título de reserva de margem consignável e empréstimo sobre a reserva.

Citada a parte ré apresentou contestação (ID nº 14292556), informando que a autora é sua cliente e que contratou o cartão de crédito (n.º 5259.2202.7381.1118) por meio do qual fora realizado “saque autorizado”. Portanto, a requerente tinha plena ciência da modalidade de empréstimo que estava contratando, ou seja, a empréstimo de cartão de crédito consignado. Nesta espécie, o banco realiza um desconto mínimo e encaminha para o cliente uma fatura para pagamento do restante da fatura.

Informou, ainda, o réu, que a autora realizou saque no importe de R\$ 1.450,00.

Alegando ausência de ilicitude na negociação com a autora pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, tendo sido tal quantia, disponibilizada pelo réu via transferência eletrônica para a conta da autora.

Juntou contrato de adesão de cartão de crédito consignado (ID nº 14292564), extrato de transferência de valor para a conta da autora (ID nº 14292576), faturas de cartão de crédito (ID nº 14292569).

Foi realizada audiência de conciliação no ID nº 14233398, tendo sido frustrada a tentativa de conciliação entre as partes.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 17226269).

Proferida decisão saneadora no ID nº 18881761, onde foram analisadas as preliminares suscitadas pela parte requerida e designada audiência de instrução, momento em que as partes solicitaram o julgamento antecipado da lide (ID nº 23022926).

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. **Decido.**

Não havendo vícios, nulidades, nem mais preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A questão cinge-se em saber se as parcelas cobradas na conta benefício da parte autora dizem respeito à eventual contratação de margem de crédito consignado, consistente em limite para saque disponibilizado por meio do cartão de crédito (modalidade crédito consignado).

Sabido, de acordo com o art. 373, do CPC, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Entretanto, tendo este juízo, no ID nº 17097574, determinado a inversão do ônus da prova, a requerida não se desincumbiu de seu ônus, de demonstrar que esclareceu a autora acerca da modalidade de empréstimo que lhe estava sendo oferecido, o qual lhe era muito mais onerosa do que a modalidade de empréstimo consignado.

Frisa-se que eram enviadas para a residência da autora, as faturas do cartão n.º 5259.2202.7381.1118 (ID nº 14292569), porém não se verifica o pagamento das mesmas, o que faz presumir que a autora

acreditava tratar-se apenas de relatório de acompanhamento dos pagamentos, uma vez que eram realizados os devidos descontos em sua conta bancária. Tanto é que, mesmo tratando-se de cartão de crédito, a autora não utilizou o crédito oferecido (R\$ 1.576,00) para fazer compras ou realizar saques.

Nesse contexto, repiso, mesmo submetida a inversão do ônus da prova, ao invés de produzir prova em seu favor, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 17226269). Portanto, não se pode alegar cerceamento do direito à produção de provas.

Cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco Requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do CDC e a Requerente, por sua vez, a posição de consumidora, destinatária final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal. A respeito dos procedimentos relativos à consignação de descontos para empréstimo e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, vejamos a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS:

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

...

XIII - Reserva de Margem Consignável - RMC: o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito; e

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).

§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

I - até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e

II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito.

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art.58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira:

Art. 17. A instituição financeira deverá encaminhar aos titulares dos benefícios com quem tenha celebrado contrato de cartão de crédito, mensalmente, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.” (IN 28/2008).

Assim, pela leitura dos dispositivos sobreditos, à instituição financeira caberia comprovar que a autora solicitou a constituição de RMC, como também, as faturas demonstrando a utilização do cartão de crédito, o que não ocorreu nos autos.

Com efeito, o que se deduz da análise do feito é que o banco réu aproveitou de uma situação de hipossuficiência para imputar a autora um contrato com evidente desequilíbrio em desfavor da mesma.

Cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, assegura a obrigação do prestador de serviço fornecer informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de suas características, tributos incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem.

Nestes termos, manifesta a desinformação da autora, enquanto consumidora acerca do tipo de contrato entabulado, o que afronta ao art. 6º, III, do CDC.

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de relação contratual. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferido no dia 10.12.2020:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DEPOSITADO DE R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS) NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR. VENDA CASADE CARTÃO DE CRÉDITO COM EMPRÉSTIMO CONTRATADO. O MAGISTRADO DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, BEM COM OS DÉBITOS DECORRENTE; CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS; CONDENOU O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 9.370,00 (NOVE MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS), SENDO DEDUZIDO O VALOR DE R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS), PARA QUE NÃO HAJA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. BANCO NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO. I – Ao que parece quando a autora solicitou o empréstimo acabou sendo induzida a solicitar o cartão, do qual recebeu o valor de R\$ 2.400,00 em sua conta como se tivesse solicitado um saque, no entanto não se sabe como e nem quando esse suposto saque foi realizado, nem as taxas de juros a ele aplicados, nem número de parcelas. II – Nesses casos, não reconhecida pelo consumidor a transação, comprovados os descontos efetuados e o valor depositado na conta, cabia ao banco comprovar que adotou todas as medidas para a legitimidade da transação, deveria ter juntado o contrato com todas as

características do cartão (tarifas aplicadas e data de vencimento, limite, por exemplo) somado de extratos contendo detalhes das compras ou saques realizados com local, data e hora, comumente fornecidos por cartões dessa natureza, justificando dessa forma a dívida, mostrando transparência com o consumidor e ausência de fraude. III - Quanto a inversão do ônus da prova, no caso nos autos, é inegável que a relação existente entre as partes se mostra como de natureza comercial, posto que firmado verdadeiro negócio jurídico bancário. IV – Conforme o disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, assim, restando comprovada a culpa, decorrente da imprudência do Banco apelante, mostra-se correta a sentença nesse aspecto, inexistindo qualquer modificação a ser feita. V - Quanto aos danos morais, sendo celebrado um contrato de empréstimo consignado, teria o réu que informar devidamente a possibilidade de contratação de cartão de crédito, de nenhuma forma atrelando um contrato ao outro. Evidencia-se, portanto, que, mesmo na hipótese de ter havido contratação do cartão, a responsabilização da demandada decorre da imprudência dos prepostos da própria instituição financeira, haja vista a falta de informação ao consumidor. VI - Quanto ao valor arbitrado no montante de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), não considero razoável ou condizente com o dano sofrido, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os transtornos causados e todos os demais aspectos do caso concreto VII - Recurso Conhecido e Provido Parcialmente, reformando a sentença recorrida apenas no tocante ao valor da indenização por danos morais, sendo reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a decisão em seus demais aspectos. (APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0008631-11.2016.8.14.0032 APELANTE: BANCO AGIBANK S.A APELADO: MARIA SUELI VASCONCELOS DE JESUS RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

No que tange ao pleito de restituição em dobro dos valores dispendidos pelo consumidor (art. 42, parágrafo único, do CDC), entendo que o mesmo não merece acolhida, pois restou provado nos autos que a demandante foi beneficiada com a transferência eletrônica do valor total de R\$1.450,00 (ID nº 14292576). O seu deferimento representaria enriquecimento sem causa da requerente.

Visando evitar um eventual locupletamento ilícito por parte da autora, que recebeu o valor emprestado pelo réu, plausível a devolução, pela autora, da diferença, caso exista, entre os valores efetivamente cobrados até a data da declaração de nulidade do contrato e o valor comprovadamente disponibilizado pelo banco (ID nº 14292576). Este resultado pode ser obtido mediante simples cálculo no momento do cumprimento de sentença.

Por outro lado, o valor pago a maior pelo consumidor, se houver, deve lhe ser restituído na forma simples, uma vez que, como sublinhado anteriormente, ausentes os requisitos para a aplicação da dobra legal.

Portanto, no presente caso, tendo em vista a nulidade contratual, devem as partes retornar ao *status quo ante*, com o encontro de contas entre o montante depositado pelo banco em favor da autora e o que já foi pago por este, em razão dos descontos em seus proventos.

Com efeito, a hipótese implica em reponsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), motivo pelo qual o dano moral se traduz em dano da espécie, *in re ipsa*, presumido.

Desta feita, presentes os requisitos do dano à personalidade, na espécie dano moral, deve a requerida indenizá-lo, tendo como norte os limites previstos no art. 944, do Código Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos constantes da inicial, razão pela qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por conseguinte:

a) DECLARAR inexistente as obrigações decorrentes do contrato de cartão de crédito consignado (n.º 5259.2202.7381.1118), celebrados entre as partes, nos termos do art. 51, IV, do CDC;

b) CONFIRMAR a decisão de ID nº 12141666, que determinou a suspensão dos descontos referentes a margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC, do benefício previdenciário da parte requerente, sob pena de multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, incidindo atualização monetária desde o evento danoso, e juros a base de 1% (um por cento), a partir do arbitramento;

d) CONDENAR o réu a restituir, na forma simples, valores, se houver, que tenham sido pagos a maior pelo requerente, quantias que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e com incidência de juros de mora de 1,00% a.m., tudo a contar do evento danoso (cada cobrança);

e) DETERMINAR a devolução, pelo consumidor, da diferença, se houver, entre o valor efetivamente cobrado até a data da declaração de nulidade do contrato e o valor comprovadamente disponibilizado pelo banco, na forma simples, corrigida monetariamente pelo INPC;

f) DIANTE da sucumbência recíproca, CONDENAR o réu ao pagamento de 70% das custas processuais e a parte autora em 30%, cuja cobrança fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita (artigo 98, § 3º, CPC);

g) CONDENAR o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% do proveito econômico auferido pela autora;

h) CONDENAR a autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% do proveito econômico auferido pela autora, cuja cobrança fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita; (artigo 98, § 3º, CPC);

i) INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801881-76.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MARIA MOURA LIRA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO OAB: 013409/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801881-76.2019.8.14.0024.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Consistem os autos em **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulada por **MARIA MOURA LIRA** em desfavor de **BANCO BMG S/A**, ambos devidamente qualificados na inicial.

Afirmou ter contratado junto ao banco ora requerido, um empréstimo consignado, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário. Entretanto, para a surpresa da autora, além dos valores referentes às parcelas do referido empréstimo, passou a sofrer outro desconto denominado “reserva de margem de cartão de crédito”.

Disse que, ao verificar o desconto de “reserva de margem de cartão de crédito”, entrou em contato com o Requerido e só então lhe fora informando que o empréstimo contraído pela mesma não se tratava da modalidade normal de consignado, mas em forma de retirada de valores em um cartão de crédito, espécie em que, embora sejam efetivados os descontos na conta da requerente, estes não reduzem a dívida da mesma porque servem tão somente para cobrir juros e encargos mensais do cartão.

Sustentou que não foi informada, no momento da contratação, de que não se tratava de um contrato de empréstimo normal e que não contratou nenhum cartão de crédito junto à parte requerida.

Asseverou que a modalidade de empréstimo ofertada pelo réu à autora, sem a sua anuência, torna a dívida impagável, pois, onde são descontados apenas juros e outros encargos, a autora tem o seu débito refinanciado todos os meses em seu valor total, já que os valores pagos não abatem o saldo devedor da dívida.

Informando não ter alcançado solução administrativamente para o caso, ingressou com a presente ação requerendo a concessão da tutela de urgência para que o réu suspendesse os descontos atinentes à reserva de margem consignável e empréstimo sobre reserva e, no mérito, a declaração da inexistência de contratação de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável, devolução em

dobro dos valores pagos indevidamente; alternativamente, a readequação do empréstimo consignado, além de indenização por danos morais.

No ID nº 12143329 foi proferida decisão concedendo parcialmente a antecipação de tutela para determinar a suspensão do desconto a título de reserva de margem consignável e empréstimo sobre a reserva.

Citada a parte ré apresentou contestação (ID nº 14128292), informando que a autora é sua cliente e que contratou o cartão de crédito (n.º 5259096699789651) por meio do qual fora realizado “saque autorizado”. Portanto, a requerente tinha plena ciência da modalidade de empréstimo que estava contratando, ou seja, a empréstimo de cartão de crédito consignado. Nesta espécie, o banco realiza um desconto mínimo e encaminha para o cliente uma fatura para pagamento do restante da fatura.

Informou, ainda, o réu, que a autora realizou saque no importe de R\$ 1.198,90.

Alegando ausência de ilicitude na negociação com a autora pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, tendo sido tal quantia, disponibilizada pelo réu via transferência eletrônica para a conta da autora.

Juntou contrato de adesão de cartão de crédito consignado (ID nº 14128303), extrato de transferência de valor para a conta da autora (ID nº 14128294), faturas de cartão de crédito (ID nº 14128300).

Foi realizada audiência de conciliação no ID nº 14210552, tendo sido frustrada a tentativa de conciliação entre as partes.

Instadas, as partes deixaram de se manifestar quanto à produção de provas (ID nº 18355088).

Proferida decisão saneadora no ID nº 18881088, onde foram analisadas as preliminares suscitadas pela parte requerida e designada audiência de instrução, momento em que as partes solicitaram o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. **Decido.**

Não havendo vícios, nulidades, nem mais preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A questão cinge-se em saber se as parcelas cobradas na conta benefício da parte autora dizem respeito à eventual contratação de margem de crédito consignado, consistente em limite para saque disponibilizado por meio do cartão de crédito (modalidade crédito consignado).

Sabido, de acordo com o art. 373, do CPC, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Entretanto, tendo este juízo, no ID nº 16818940, determinado a inversão do ônus da prova, a requerida não se desincumbiu de seu ônus, de demonstrar que esclareceu a autora acerca da modalidade de empréstimo que lhe estava sendo oferecido, o qual lhe era muito mais onerosa do que a modalidade de empréstimo consignado.

Frisa-se que eram enviadas para a residência da autora, as faturas do cartão n.º 5259096699789651 (ID nº 14128300), porém não se verifica o pagamento das mesmas, o que faz presumir que a autora acreditava tratar-se apenas de relatório de acompanhamento dos pagamentos, uma vez que eram realizados os devidos descontos em sua conta bancária. Tanto é que, mesmo tratando-se de cartão de

crédito, a autora não utilizou o crédito oferecido (R\$ 1.320,00) para fazer compras ou realizar saques.

Nesse contexto, repiso, mesmo submetida a inversão do ônus da prova, ao invés de produzir prova em seu favor, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 23022920). Portanto, não se pode alegar cerceamento do direito à produção de provas.

Cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco Requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do CDC e a Requerente, por sua vez, a posição de consumidora, destinatária final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal. A respeito dos procedimentos relativos à consignação de descontos para empréstimo e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, vejamos a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS:

"Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

...

XIII - Reserva de Margem Consignável - RMC: o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito; e

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).

§1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

I - até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e

II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito.

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art.58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira:

Art. 17. A instituição financeira deverá encaminhar aos titulares dos benefícios com quem tenha celebrado contrato de cartão de crédito, mensalmente, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (IN 28/2008).

Assim, pela leitura dos dispositivos sobreditos, à instituição financeira caberia comprovar que a autora solicitou a constituição de RMC, como também, as faturas demonstrando a utilização do cartão de crédito, o que não ocorreu nos autos.

Com efeito, o que se deduz da análise do feito é que o banco réu aproveitou de uma situação de hipossuficiência para imputar a autora um contrato com evidente desequilíbrio em desfavor da mesma.

Cumpra ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, assegura a obrigação do prestador de serviço fornecer informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de suas características, tributos incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem.

Nestes termos, manifesta a desinformação da autora, enquanto consumidora acerca do tipo de contrato entabulado, o que afronta ao art. 6º, III, do CDC.

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de relação contratual. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferido no dia 10.12.2020:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DEPOSITADO DE R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS) NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR. VENDA CASADA DE CARTÃO DE CRÉDITO COM EMPRÉSTIMO CONTRATADO. O MAGISTRADO DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, BEM COMO OS DÉBITOS DECORRENTES; CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS; CONDENOU O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 9.370,00 (NOVE MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS), SENDO DEDUZIDO O VALOR DE R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS), PARA QUE NÃO HAJA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. BANCO NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO. I – Ao que parece quando a autora solicitou o empréstimo acabou sendo induzida a solicitar o cartão, do qual recebeu o valor de R\$ 2.400,00 em sua conta como se tivesse solicitado um saque, no entanto não se sabe como e nem quando esse suposto saque foi realizado, nem as taxas de juros a ele aplicados, nem número de parcelas. II – Nesses casos, não reconhecida pelo consumidor a transação, comprovados os descontos efetuados e o valor depositado na conta, cabia ao banco comprovar que adotou todas as medidas para a legitimidade da transação, deveria ter juntado o contrato com todas as características do cartão (tarifas aplicadas e data de vencimento, limite, por exemplo) somado de extratos contendo detalhes das compras ou saques realizados com local, data e hora, comumente fornecidos por cartões dessa natureza, justificando dessa forma a dívida, mostrando transparência com o consumidor e ausência de fraude. III - Quanto a inversão do ônus da prova, no caso nos autos, é inegável que a relação existente entre as partes se mostra como de natureza comercial, posto que firmado verdadeiro negócio jurídico bancário. IV – Conforme o disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, assim, restando comprovada a culpa, decorrente da imprudência do Banco apelante, mostra-se correta a sentença nesse aspecto, inexistindo qualquer modificação a ser feita. V - Quanto aos danos morais, sendo celebrado um contrato de empréstimo consignado, teria o réu que informar devidamente a possibilidade de contratação de cartão de crédito, de nenhuma forma atrelando um contrato ao outro. Evidencia-se, portanto, que, mesmo na hipótese de ter havido contratação do cartão, a responsabilização da demandada decorre da imprudência dos prepostos da própria instituição financeira, haja vista a falta de informação ao consumidor. VI - Quanto ao valor arbitrado no montante de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), não considero razoável ou condizente com o dano sofrido, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os transtornos causados e todos os demais aspectos do caso concreto. VII - Recurso Conhecido e Provido Parcialmente, reformando a sentença recorrida apenas no tocante ao valor da indenização por danos morais, sendo reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a decisão em seus demais aspectos. (APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0008631-11.2016.8.14.0032 APELANTE: BANCO AGIBANK S.A APELADO: MARIA SUELI VASCONCELOS DE JESUS RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

No que tange ao pleito de restituição em dobro dos valores dispendidos pelo consumidor (art. 42, parágrafo único, do CDC), entendo que o mesmo não merece acolhida, pois restou provado nos autos que a demandante foi beneficiada com a transferência eletrônica do valor total de R\$1.198,90 (ID nº 14128294). O seu deferimento representaria enriquecimento sem causa da requerente.

Visando evitar um eventual locupletamento ilícito por parte da autora, que recebeu o valor emprestado pelo réu, plausível a devolução, pela autora, da diferença, caso exista, entre os valores efetivamente cobrados até a data da declaração de nulidade do contrato e o valor comprovadamente disponibilizado pelo banco (ID nº 14128294). Este resultado pode ser obtido mediante simples cálculo no momento do cumprimento de sentença.

Por outro lado, o valor pago a maior pelo consumidor, se houver, deve lhe ser restituído na forma simples, uma vez que, como sublinhado anteriormente, ausentes os requisitos para a aplicação da dobra legal.

Portanto, no presente caso, tendo em vista a nulidade contratual, devem as partes retornar ao *status quo ante*, com o encontro de contas entre o montante depositado pelo banco em favor da autora e o que já foi pago por este, em razão dos descontos em seus proventos.

Com efeito, a hipótese implica em reponsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), motivo pelo qual o dano moral se traduz em dano da espécie, *in re ipsa*, presumido.

Desta feita, presentes os requisitos do dano à personalidade, na espécie dano moral, deve a requerida indenizá-lo, tendo como norte os limites previstos no art. 944, do Código Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos constantes da inicial, razão pela qual **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por conseguinte:

a) DECLARAR inexistente as obrigações decorrentes do contrato de cartão de crédito consignado (n.º 5259096699789651), celebrados entre as partes, nos termos do art. 51, IV, do CDC;

b) CONFIRMAR a decisão de ID nº 12143329, que determinou a suspensão dos descontos referentes a margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC, do benefício previdenciário da parte requerente, sob pena de multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, incidindo atualização monetária desde o evento danoso, e juros a base de 1% (um por cento), a partir do arbitramento;

d) CONDENAR o réu a restituir, na forma simples, valores, se houver, que tenham sido pagos a maior pelo requerente, quantias que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e com incidência de juros de mora de 1,00% a.m., tudo a contar do evento danoso (cada cobrança);

e) DETERMINAR a devolução, pelo consumidor, da diferença, se houver, entre o valor efetivamente cobrado até a data da declaração de nulidade do contrato e o valor comprovadamente disponibilizado pelo banco, na forma simples, corrigida monetariamente pelo INPC;

f) DIANTE da sucumbência recíproca, CONDENAR o réu ao pagamento de 70% das custas processuais e a parte autora em 30%, cuja cobrança fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita (artigo 98, § 3º, CPC);

g) CONDENAR o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% do proveito econômico auferido pela autora;

h) CONDENAR a autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% do proveito econômico auferido pela autora, cuja cobrança fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita; (artigo 98, § 3º, CPC);

i) INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0801438-57.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: LORRAN DE SOUZA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 18756/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Outros

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA**

Passagem Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO Nº 0801438-57.2021.8.14.0024

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração acerca de decisão exarada por este juízo que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva ou a sua conversão em medidas cautelares, manejados em favor do acusado **LORRAN DE SOUZA RAMOS** (ID. 26370012). A defesa argumenta, em síntese, as seguintes justificativas como forma de embasar o pedido de revogação da prisão preventiva: a) primariedade, residência fixa e ocupação lícita do acusado, não havendo riscos à ordem pública a sua colocação em liberdade; b) ausência de risco à ordem econômica; c) ausência de indícios de que o requerente venha a pôr em risco a instrução criminal; d) ata notarial assinada pela vítima (ID. 27706398).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa, sob a alegação de que ainda estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, sendo inadequada a conversão da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa. Fundamenta esse entendimento na gravidade em concreto do delito perpetrado contra a vítima, no modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado, além de não existir modificação fática ou jurídica dos pressupostos que ensejaram a prisão preventiva do acusado (ID. 26678189).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Analisando os autos, observo que o pleito da defesa merece prosperar. A manutenção do mandado de prisão do acusado se mostra inviável pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, a defesa apresentou elementos suficientes para embasar a revogação do decreto segregatório.

A defesa do réu LORRAN demonstrou, de forma satisfatória, que o réu possui bons antecedentes (certidão negativa criminal – ID. 25846880) e residência fixa (ID. 26370025). Além disso, juntou-se Ata Notarial (27706399), por meio da qual a própria vítima foi contundente em afirmar que o fato ocorrido em 21/04/2021 tratou-se de ato isolado, eis que o réu seria pessoa que sempre lhe tratou com respeito e muito cuidado. Acrescentou, ao fim, que o acusado não oferece qualquer risco para a sua integridade

física, tendo, inclusive, salientado que a manutenção da prisão tem causado dificuldade para o sustento familiar, eis que o denunciado é o único provedor do lar do casal.

Assim sendo, aplico o §6º, artigo 282, do CPP, o qual preceitua que **a prisão preventiva é excepcional** e só pode ser determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida, o que entende este magistrado já ser possível, viável e recomendável no presente caso concreto.

Diante do exposto, **REVOGO** o mandado de prisão preventiva do réu **LORRAN DE SOUZA RAMOS** (artigo 316, do CPP), expedindo-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA**, desde que haja o **cumprimento de medidas cautelares DIVERSAS DA PRISÃO** (artigo 319, do CPP) a seguir delineadas:

01. **APRESENTAR** comprovante de residência atualizado na Secretaria desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

02. **COMPARECIMENTO** a todos os atos processuais futuros do presente processo, desde que intimado(a);

03. **PROIBIÇÃO** de frequentar bares e utilizar drogas;

04. **RECOLHIMENTO** domiciliar no período noturno, diariamente, no período compreendido das 22 até as 06 horas;

O descumprimento de qualquer destas medidas ocasionará a decretação imediata da prisão preventiva do acusado, de acordo com a análise oportuna do magistrado.

Oficie-se à autoridade policial, dando-lhe ciência desta decisão para o seu imediato cumprimento.

servirá esta decisão como **mandado/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO** (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA).

EXCLUA-SE eventual mandado de prisão cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP) 2.0.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído).

Paute-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se a DPE / defesa constituída e o MP, bem como as testemunhas arroladas.

Requisite-se a apresentação do acusado para a assentada.

Expeça-se carta precatória, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba, PA, 17 de junho de 2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800029-46.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JONES DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANNE SAGAMA DE SOUSA OAB: 27774/PA Participação: REU Nome: NATANAEL BRAGA DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ARNALDO CARDOSO DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: JAIR ALEXANDRE MIRANDA DE JESUS Participação: TESTEMUNHA Nome: ANTÔNIO JOZEVALDO MORAES Participação: TESTEMUNHA Nome: ELTON GEOVANE CARDOSO REGO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Passagem Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

Processo: 0800029-46.2021.8.14.0024

Acusados: JONES COSTA DA SILVA e NATANAEL BRAGA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou a sua conversão em medidas cautelares manejados em favor de **JONES COSTA DA SILVA** (ID. 25596202). A defesa argumenta, em síntese, as seguintes justificativas como forma de embasar o pedido de revogação da prisão preventiva: I) ser o réu dependente químico, o qual necessita de internação clínica para tratamento adequado; II) ausência de perigo à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal; III) ausência de *periculum libertatis*.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se desfavoravelmente ao pleito da defesa, alegando que o decreto cautelar é indispensável para a manutenção da ordem na comunidade, considerando a gravidade em concreto do delito perpetrado contra a vítima, no modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado, além de ausência de modificação na situação fática capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva do postulante. Além disso, quanto ao pedido de internação clínica para tratamento da dependência química do requerente, salientou que, embora o laudo médico juntado em ID. 25596215 ateste a suposta dependência química do requerente, tal laudo não aponta que o requerente esteja extremamente debilitado, de forma a permitir uma possível substituição por prisão domiciliar. Ao fim, requereu que fosse oficiado ao CRRJ para que fosse esclarecido se existe possibilidade de tratamento ambulatorial no cárcere (ID. 25756306).

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Com efeito, persistem os requisitos que autorizaram a constrição cautelar do requerente.

Os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva do representado restaram claramente demonstrados, quais sejam, *periculum in libertatis* e *fumus commissi delicti*, conforme já demonstrado em decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados (ID. 22300635).

O *periculum libertatis* restou justificado com base no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente quanto à garantia da ordem pública.

Nesse sentido, ressalta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "dentre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos", além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III – Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV – Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013)

No caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, que, segundo aponta a denúncia, tratou-se de subtração, em coautoria, de bem pertencente a terceiro, mediante grave ameaça, em período noturno e em via pública.

Além disso, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como atestando-se a necessidade da medida para garantir a ordem pública em razão da periculosidade concreta do acautelado e da forma pela qual o crime foi perpetrado, visando coibir novas práticas delituosas, entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Igualmente, não foi juntado aos autos qualquer fato novo capaz de fundamentar a revogação da segregação cautelar.

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis (bons antecedentes, primariedade, residência fixa, entre outros) não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, *in casu*, a prisão cautelar (Precedentes: STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012).

Quanto à alegação de que o réu seria dependente químico e que necessitaria de atendimento médico adequado fora do cárcere, entendo que, nos documentos médicos juntados aos autos, não restou demonstrada a imprescindibilidade de tratamento médico adequado e integral fora do estabelecimento penal.

Além disso, é primordial que eventual pedido de substituição da prisão preventiva ou mesmo a sua revogação esteja acompanhado de documentação comprobatória e circunstanciada acerca da existência de doença grave e da impossibilidade de assistência médica pela Casa Penal, ainda que com o deslocamento do custodiado para consultas e sessões psiquiátricas extramuros.

Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva.

Oficie-se ao CRRI, para que informe a este juízo a situação de saúde atual do réu JONES COSTA DA SILVA, e se, porventura, este necessita de tratamento médico adequado fora do estabelecimento penal.

Designo **AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO** para o dia **24.08.2021, às 09h00**, com a finalidade de se proceder à oitiva da vítima ARNALDO CARDOSO DA SILVA, bem como a qualificação e interrogatório dos acusados.

REQUISITE-SE ao Centro de Recuperação Regional de Itaituba a apresentação dos acusados.

CIÊNCIA ao *parquet* e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).

EXPEÇA-SE carta precatória, se necessário.

Intimem-se. Cumpram-se.

SERVIRÁ a presente de decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Itaituba/PA, 18 de junho de 2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800026-91.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MAURILIO SOARES LEDA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA OAB: 5291/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: ALFREDO DZIUBAT Participação: TESTEMUNHA Nome: DONIEL SOARES Participação: TESTEMUNHA Nome: BENILDO LIMA DE OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: RAMON ARAN CARVALHO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Passagem Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

PROCESSO Nº: 0800026-91.2021.8.14.0024

DECISÃO

01. Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal e entendendo que a decisão questionada não deve ser modificada ou reconsiderada, **RECEBO** o presente recurso em sentido estrito;

02. Se ainda não houver as razões do recurso, **INTIME-SE** o recorrente para apresentá-las, no prazo de 02 (dois) dias (artigo 589, do CPP);

03. Se já houver razões ou após a apresentação destas, **VISTAS** à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 02 (dois) dias (artigo 589, do Código de Processo Penal – CPP);

04. Após, **REMETAM-SE** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) com as homenagens de estilo;

05. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJC1 e da CJMB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba/PA, 16 de junho de 2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0802713-46.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: EVANDRO SOUZA CAETANO Participação: REQUERIDO Nome: J ALTEVI DO PRADO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA OAB: 178/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802713-46.2018.8.14.0024.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos eletrônicos.

Considerando o requerimento da parte exequente (**ID nº 20220502**), dou prosseguimento a este processo eletrônico e **DETERMINO**:

01. **INTIME-SE** o(a)s executado(a)s para pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Enunciado Administrativo nº 13 do TJPA), sob pena do acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, nos moldes do que preceitua o §1º, artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC) c/c Enunciado 90 do FONAJE;

02. Não havendo pagamento voluntário, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora em desfavor do(a)s executado(a)s, observando o item acima;

03. Não sendo localizados bens, **INTIME-SE** o(s) exequente(s) para apontar diretrizes para execução, sob pena de arquivamento do feito;

04. Havendo penhora, **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) para se manifestar(em) sobre a constrição judicial de valores ou bens no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do CPC c/c Enunciado Administrativo nº 13 do TJPA);

05. Enfim, **RETORNEM** os autos para apreciação do magistrado;

06. **SERVIARÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802921-93.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO DIMA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO OAB: 903/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802921-93.2019.8.14.0024.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos eletrônicos.

Considerando o requerimento da parte exequente (**ID nº 27487253**), dou prosseguimento a este processo eletrônico e **DETERMINO:**

01. **INTIME-SE** o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Enunciado Administrativo nº 13 do TJPA), sob pena do acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, nos moldes do que preceitua o §1º, artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC) c/c Enunciado 90 do FONAJE;

02. Não havendo pagamento voluntário, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora em desfavor do(a)(s) executado(a)(s), observando o item acima;

03. Não sendo localizados bens, **INTIME-SE** o(s) exequente(s) para apontar diretrizes para execução, sob pena de arquivamento do feito;

04. Havendo penhora, **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) para se manifestar(em) sobre a constrição judicial de valores ou bens no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do CPC c/c Enunciado Administrativo nº 13 do TJPA);

05. Enfim, **RETORNEM** os autos para apreciação do magistrado;

06. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801614-70.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO DE ANDRADE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO KIHARA ANTEVERE OAB: 9317/RO Participação: ADVOGADO Nome: KARLA PALOMA BUSATO OAB: 28343-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes DIEGO DE ANDRADE SILVA e a parte MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **26/08/2021 16:00.**

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802143-89.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILENE CARNEIRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes ROSILENE CARNEIRO PEREIRA e a parte TELEFONICA BRASIL S/A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **31/08/2021 14:00.**

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800809-83.2021.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: CARMEM LUCIA DE FATIMA ROSA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MORAIS PEREIRA OAB: 19633/ES Participação: RECLAMADO Nome: FERNANDO GRIGOLETTO BIJUTERIAS - ME Participação: RECLAMADO Nome: ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes CARMEM LUCIA DE FATIMA ROSA - ME e a parte FERNANDO GRIGOLETTO BIJUTERIAS - ME e outros, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **26/08/2021 15:30.**

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0002227-65.2016.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: JORDAN SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO TAVARES DOS SANTOS OAB: 12806/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCINELSON DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) JORDAN SILVA ARAUJO, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos, sob pena de extinção.

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

GLEDSOSON SOUZA MENEZES

Secretario

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801246-61.2020.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 012853/PA Participação: EXECUTADO Nome: RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos, sob pena de extinção.

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

GLEDSON SOUZA MENEZES

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(^a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800723-83.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: TATIANE PIOTROSKI VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA FERNANDA CORREIA OAB: 62337/PR Participação: ADVOGADO Nome: DAMIAO ALVES SANTOS OAB: 62925/PR Participação: RECLAMADO Nome: RICARDO MIRANDA PORTELA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes TATIANE PIOTROSKI VIDAL e a parte RICARDO MIRANDA PORTELA, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **31/08/2021 14:45.**

Itaituba (PA), 18 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(^a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0001064-84.2015.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE FERREIRA

DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 018492/PA Participação: REQUERIDO Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0001064-84.2015.8.14.0024.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos eletrônicos.

Considerando o requerimento da parte exequente (**ID nº 25661072**), dou prosseguimento a este processo eletrônico e **DETERMINO**:

01. **INTIME-SE** o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Enunciado Administrativo nº 13 do TJPA), sob pena do acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, nos moldes do que preceitua o §1º, artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC) c/c Enunciado 90 do FONAJE;

02. Não havendo pagamento voluntário, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora em desfavor do(a)(s) executado(a)(s), observando o item acima;

03. Não sendo localizados bens, **INTIME-SE** o(s) exequente(s) para apontar diretrizes para execução, sob pena de arquivamento do feito;

04. Havendo penhora, **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) para se manifestar(em) sobre a constrição judicial de valores ou bens no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do CPC c/c Enunciado Administrativo nº 13 do TJPA);

05. Enfim, **RETORNEM** os autos para apreciação do magistrado;

06. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800444-63.2020.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: FELIX CONCEICAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIX CONCEICAO SILVA OAB: 10956/PA Participação: EXECUTADO Nome: AMEXPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: LCT SERVICOS DE URBANIZACAO E LOTEADORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) FELIX CONCEICAO SILVA, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos, sob pena de extinção.

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

GLEDSO SON SOUZA MENEZES

Secretario

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802951-65.2018.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: MACHADO & MACHADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MORAIS PEREIRA OAB: 19633/ES Participação: EXECUTADO Nome: ROMULO CARDOSO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) MACHADO & MACHADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos, sob pena de extinção.

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

GLEDSO SON SOUZA MENEZES

Secretario

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0003207-17.2013.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: GIL COMERCIO & SERVICOS - MEI Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAIMUNDA JOSICELIA DE FARIAS SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) GIL COMERCIO & SERVICOS - MEI, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos, sob pena de extinção.

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

GLEDSON SOUZA MENEZES

Secretario

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802511-98.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEIDE PAULINO MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes CLEIDE PAULINO MESQUITA e a parte TELEFONICA BRASIL S/A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **26/08/2021 15:15.**

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(^a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801239-69.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: TRACSUL EQUIPAMENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO OAB: 14642/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA OAB: 014139/PA Participação: RECLAMADO Nome: JANSON MURIELVES AGUIAR BARROS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes TRACSUL EQUIPAMENTOS LTDA - ME e a parte JANSON MURIELVES AGUIAR BARROS, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **26/08/2021 15:45.**

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(^a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802320-53.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: REQUERIDO Nome: NERI FRANCISCO TOMIELO Participação: REQUERIDO Nome: MAICON TOMIELO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR e a parte NERI FRANCISCO TOMIELO e outros, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **31/08/2021 14:30.**

Itaituba (PA), 18 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(^a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802144-74.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA e a parte TELEFONICA BRASIL S/A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **22/07/2021 14:30.**

Itaituba (PA), 18 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(^a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

Número do processo: 0004483-83.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: V. F. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: SALOMAO DOS SANTOS MATOS OAB: 8657/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: M. D. S. M. Participação: TESTEMUNHA Nome: I. T. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: M. A. D. M. Participação: TESTEMUNHA Nome: E. L. D. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: D. P. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: M. C. D. S.

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****1º Vara cível e criminal comarca de tailândia**

Processo nº 0004483-83.2020.8.14.0074

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Acusado: VALMIR FAUSTINO DA SILVA JUNIOR

Endereço: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, BAIRRO: ALTO PARAÍSO, PX À IGREJA EVANGELICA, NÃO INFORMADO, BRAGANÇA - PA - CEP: 68600-000

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, se adequando à nova realidade a fim de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente.

Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspenso e determinou, dentre outras medidas, o seguinte:

*“Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, **buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente**, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.*

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitir sua suspensão mediante decisão fundamentada.” (Grifei e sublinhei)

Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPa), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (“app”) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whats App a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizado determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do *Parquet* e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida:

Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020, 010/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, **DESIGNO a continuação da audiência de instrução e julgamento através de videoconferência para o dia 03/08/2021, às 11:00 horas.**

Sendo assim, **DETERMINO:**

I. **À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s) VALMIR FAUSTINO DA SILVA** diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020, e 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. **O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar** que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma no presencial, assim como deverá(o) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI).

II. **À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público desta Comarca**, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone;

III. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s)**, via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s)** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone;

IV. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa**, para que tome(m) ciência da presente decisão e: **1)** providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; **2)** esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; **3)** esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; **4)** esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. **A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s)** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone;

V. **Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE** no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: **1)** número de telefone fixo e celular; **2)** número de whatsapp; **3)** endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem

a determinação do item “VI”, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) no possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS;

SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA.

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o planto judiciário, se verificada a necessidade.

P. R. I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com denunciado preso

EXPEÇA-SE o necessário.

Tailândia/PA, 06 de abril de 2021

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia

Número do processo: 0004803-36.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. D. T. Participação: REU Nome: M. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DANTAS ALVES OAB: 26352/PA Participação: REU Nome: G. P. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE OAB: 17370PA/PA Participação: REU Nome: J. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE OAB: 17370PA/PA Participação: VÍTIMA Nome: E. D. C. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: D. M. D. C.

segue em anexo o termo de audiência

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº **00048033620208140074**, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. **CHARBEL ABDON HABER JEHA**, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. **JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE os denunciado JONAS DE JESUS, MATEUS DIAS DOS SANTOS E GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS, devidamente acompanhado de sua advogada Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE- 17370**

OAB/PA. Presente as testemunhas JOSE MARIA DOS SANTOS COSTA, JAILSON BRANDÃO GOMES, virtualmente. Ausente as testemunhas ERICA DA CONCEIÇÃO FRANCO, DOMINGAS MARIA DA CONCEIÇÃO E CARLOS WAGNER SANTOS DE JESUS.

Aberta a audiência, passou-se à oitiva Da 1ª testemunha MP **JOSE MARIA DOS SANTOS COSTA**, brasileiro, paraense, policial militar, natural de Cametá, Registro de Identidade 21557 PM/PA, nascido em 04/06/1972, filho de Argemira dos Santos Costa e Roselino Costa, lotado no 6º CIPM, neste Município, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em “CD”, nos termos do art. 405, § 1º, CPP.

Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 2ª testemunha do MP **JAILSON BRANDÃO GOMES**, brasileiro, paraense, policial militar, natural de Abaetetuba, Registro de Identidade 35235 PM/PA, nascido em 28/01/1980, filho de Maria do Socorro Brandão Gomes e João Moraes Gomes, lotado no 6º CIPM, neste Município, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em “CD”, nos termos do art. 405, § 1º, CPP.

O MP desiste da oitiva da testemunha **VALDEMAR JOSE DOS SANTOS** e insiste na oitiva da testemunha **CARLOS WAGNER SANTOS DE JESUS**, bem como requer a condução coercitiva das testemunhas **ERICA DA CONCEIÇÃO FRANCO E DOMINGAS MARIA DA CONCEIÇÃO**, o que foi deferido pelo juízo.

O Defesa fez a seguinte requerimentos: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em “CD”, nos termos do art. 405, 1º, CPP.

O MP fez a seguinte requerimentos: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em “CD”, nos termos do art. 405, 1º, CPP.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro p pedido do MP. Redesigno o dia 27/ 07 /2021 as 10:00 hs para a continuação da presente audiência.. Expeça-se mandado de condução coercitiva para as testemunhas **ERICA DA CONCEIÇÃO FRANCO E DOMINGAS MARIA DA CONCEIÇÃO**. Requisite-se o policial Militar **CARLOS WAGNER SANTOS DE JESUS**. Vista do autos ao MP para se manifestar sobre o pedido de revogação de prisão feito pela defesa. Intime-se o Acusado. Cumpra-se. Ciente os presentes. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Cleicivane Souza), Técnica, digitei e subscrevi.

MM. Juiz de Direito **CHARBEL ABDON HABER JEHA**

Promotor de Justiça: Dr. **JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR**

Advogada. Dra. **Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE- 17370 OAB/PA**

Denunciados: **JONAS DE JESUS**

MATEUS DIAS DOS SANTOS

GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS

Número do processo: 0801005-97.2021.8.14.0074 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE TAILÂNDIA Participação: FLAGRANTEADO Nome: MARIA FERNANDA PEREIRA DO

NASCIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Participação: VÍTIMA Nome: THAYNA SOUSA LIMA Participação: INTERESSADO Nome: ALDERINA
LOPES DE SOUSA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Vara do Plantão da Comarca de Tailândia/Pa.

PROCESSO Nº:0801005-97.2021.8.14.0074.

FLAGRANTEADA: MARIA FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO

ENDEREÇO: TRAVESSA GAVIÃO, Nº 90, BAIRRO DE FÁTIMA I, NESTA CIDADE.

DECISÃO - PLANTÃO JUDICIAL

Vistos os autos.

A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil, Dr. Marcio José Isackson Nogueira, por meio do Ofício nº 516/2021-DPCT e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de **MARIA FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto no Art. 155, CPB.

Informa ainda que foi concedida à flagranteada a concessão de liberdade provisória com fiança, cujo recolhimento já foi devidamente efetuado, conforme comprovante de pagamento acostado nos autos (ID 28248109 - Pág. 4)

Principio consignando que, de acordo com o disposto no art.302, I e II, do CPP, houve estado de flagrância a justificar a prisão da flagranteada, pois esta subtraiu a bicicleta de Thayna Sousa Lima, em frente ao Supermercado Amazonas, nesta urbe, sendo encontrada logo após pelos policiais em um bar, tendo inclusive confessado a ação delituosa em seu interrogatório (ID 28248108 - Pág. 1).

Observo que as formalidades próprias à prisão em flagrante foram cumpridas, de acordo com o que determina o art.5º, LXII, LXIII e LXIV, da CF., c/c art.306, do CPP. (STJ – HC 100.192/MA).

Dessa forma, não verifico a existência de vícios materiais ou formais no auto, razão pela qual, com fundamento no art.5º, inciso LXI da CF, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante** lavrado em desfavor de **MARIA FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO**.

Analizadas as questões relativas ao auto de prisão e flagrante, passo a decidir acerca da prisão da indiciada, na forma do art.310 do CPP.

O crime supostamente praticado pela indiciada admite fiança, não fazendo parte do rol do art. 323 do CPP.

Destarte, de acordo com a nova sistemática imprimida pela Lei 12.403/11, para conceder a liberdade ao indiciado devem estar **ausentes** os requisitos que autorizam a prisão preventiva, na forma do art.321.

Aqui abro um parêntese para consignar que, no caso concreto, não reputo presentes os **pressupostos** da prisão preventiva, em que pese haver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito.

No caso dos autos cabe a concessão de liberdade provisória com fiança, sendo dever do magistrado concedê-la, nos termos do art.310, inciso III do CPP.

De acordo com o art.325, inciso I e §1, inciso II, do CPP o valor da fiança será fixado entre 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos, podendo ser reduzida em até 2/3, dependendo da situação econômica do preso.

No caso dos autos a pena máxima cominada não é superior a quatro anos, motivo pelo qual a fiança deve ser arbitrada no patamar exposto acima.

De outro lado, correto o arbitramento da fiança pela Autoridade Policial, figurando o crime em tela entre aqueles cuja concessão da fiança é de sua competência, conforme previsão do artigo 322, "caput", do Código de Processo Penal, sendo de se destacar que a medida é apta a assegurar o comparecimento da autuada a todos os atos do processo, portanto, preenchido o requisito autorizador do artigo 319, VIII, do CPP.

Desta feita, **HOMOLOGO A FIANÇA ARBITRADA pela Autoridade Policial**, cujo recolhimento já foi devidamente efetuado, conforme informação prestada nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Após o recebimento do inquérito policial, junte aos autos respectivos cópia da presente decisão.

Àdistribuição.

A presente decisão servirá como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Tailândia (PA), 17 de junho de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Plantonista

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

Número do processo: 0801003-30.2021.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: JUCICLEIA ROMAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALFEIA MARIA MACIEL OAB: 26265/PA Participação: REU Nome: EDILSON NEGRAO SILVA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Vara do Plantão da Comarca de Tailândia/Pa.

PROCESSO Nº 0801003-30.2021.8.14.0074

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM protocolada em regime de plantão.

No que diz respeito ao tema plantão judiciário, o TJ-PA o disciplinou por meio da **Resolução nº 16/2016**, cujo **artigo 1º** está assim redigido:

"Art. 1º - O plantão judiciário, em 1º e 2º graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I) Pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que a autoridade coatora esteja submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II) Comunicações de prisão em flagrante e apreciação de pedidos pertinentes à liberdade do investigado ou do adolescente em conflito com a lei;

III) Representação da autoridade policial ou requerimento objetivando a decretação de prisão preventiva ou prisão temporária, em caso de justificada urgência;

IV) Pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, em caso de justificada urgência;

V) Medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VI) Medidas urgentes, de naturezas cíveis e criminais, da competência dos juizados especiais limitadas às hipóteses acima elencadas." (grifo meu)

Analisando o dispositivo acima transcrito e o conjunto probatório anexado ao pedido *sub examine*, constato que o presente feito NÃO está previsto como matéria a ser apreciada no plantão judiciário.

Isso posto, por entender que o presente pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º, caput, da **Resolução nº 16/2016** do TJ-PA **determino**:

1- Remetam-se estes autos à distribuição para que sejam distribuídos à vara competente.

2- Intimem-se.

Tailândia-PA, 17/06/2021

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 14/06/2021 A 14/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00047946320168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO: ALEANDRO DE JESUS ARAUJO VITIMA: A. C. . EDITAL DE CITAÇÃO O Dr. JUN KUBOTA Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas Atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, lerem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal Proc. nº 00047946320168140026, em que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ALEANDRO DE JESUS ARAUJO, brasileiro, convivente, motorista, natural de São Pedro da Água Branca/Maranhão, nascido aos 17/02/1991, filho de Nilza Ferreira de Araújo e Maria da Ajuda de Jesus Araújo, estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, pela prática do crime previsto no art. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97, e como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL pelo que fica os mesmos CITADO para querendo, apresente DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, podendo juntar documentos, justificações e arrolar testemunhas com seus respectivos endereços, nos autos da ação penal acima mencionado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente Edital, que será fixado no mural do Fórum local e na forma da Lei. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rafael de Nazaré Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Portaria 2056/2020-GP

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00017278520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO: EVANDRO BARBOSA DA SILVA VITIMA: A. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO O Dr. JUN KUBOTA Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas Atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, lerem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal Proc. nº 00017278520198140026, em que o Ministério Público Estadual move em desfavor de EVANDRO BARBOSA DA SILVA, Vulgo PEBÁ, brasileiro, filho de Maria Barbosa da Silva, estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II do Código Penal, e como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL pelo que fica o mesmo CITADO para querendo, apresente DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, podendo juntar documentos, justificações e arrolar testemunhas com seus respectivos endereços, nos autos da ação penal acima mencionado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente Edital, que será fixado no mural do Fórum local e na forma da Lei. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rafael de Nazaré Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Portaria 2056/2020-GP

Número do processo: 0800187-32.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: WELLISSON DOS SANTOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de execução de sentença, na qual o exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 11.110,00 (onze mil cento e dez reais).

Isto posto, determino:

I - Intime-se o executado na pessoa de seu advogado via DJE (art. 513, § 2º, do NCPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipóteses do artigo 513, § 2º, inciso II e parágrafo quarto do CPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC;

II - Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo;

III - Transcorrido o prazo informado no item I acima, sem o pagamento voluntário inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do CPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC);

IV - Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de constrição judicial.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Jacundá, 18 de Junho de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800186-47.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: WELLISSON DOS SANTOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de execução de sentença, na qual o exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 11.110,00 (onze mil cento e dez reais).

Isto posto, determino:

I - Intime-se o executado na pessoa de seu advogado via DJE (art. 513, § 2º, do NCPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipóteses do artigo 513, § 2º, inciso II e parágrafo quarto do CPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC;

II - Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo;

III - Transcorrido o prazo informado no item I acima, sem o pagamento voluntário inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do CPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC);

IV - Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de constrição judicial.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Jacundá, 18 de Junho de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Participação: REU Nome: A. W. O. B. Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS MOURA DE SOUSA OAB: 29756/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ALVES CHAGAS FILHO OAB: 16125/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS FREITAS OAB: 27281/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: M. O. F. P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos,

O Ministério Público, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO WELTON OLIVEIRA BEZERRA com incursos sanções previstas no art. 129º, §9ª (2 vezes) c/c art. 163, caput, e art. 250, caput, na forma do artigo 59, todos do Código de Penal.

Em 10/06/2021, o acusado, por meio de seu Advogado, requereu a revogação da prisão preventiva – Id nº 27919896.

Petição informando a renúncia do mandato, em 15/06/2021 – Id nº 28061480.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Após análise dos autos, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 396 do CPP.

Compulsando os autos verifico que há informação da renúncia do mandato judicial dos Advogados LEANDRO DOS SANTOS FREITAS, OAB/PA nº. 27.281 e PEDRO ALVES CHAGAS FILHO, OAB/PA nº. 16.125, todavia, não há nos autos comprovação da comunicação da renúncia ao mandante.

Desta forma, determino:

- a) Considerando o disposto no parágrafo 1º, art. 112 do CPC, intime-se os Advogados LEANDRO DOS SANTOS FREITAS, OAB/PA nº. 27.281 e PEDRO ALVES CHAGAS FILHO, OAB/PA nº. 16.125 para juntar aos autos a comprovação da comunicação da renúncia ao mandante, dentro do prazo legal.
- b) Intime-se o RMP para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva – Id nº 27919896
- c) Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos.

1. Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos.

1. Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, CASO SE TRATE DE PROCESSO DE RÉU PRESO;

1. Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado/notificado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso), bem como, pesquisas no

sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficial requerendo informações sobre o endereço atualizado.

1. Em caso negativo, ABRIR VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A POSSÍVEL NOVO ENDEREÇO;

1. Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital;

1. Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos.

d) Realize a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal, bem como a identificação de processo de réu preso.

e) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais atualizado do acusado.

f) Ciência ao Ministério Público e Defesa acerca da presente decisão.

g) **Tendo em vista a prioridade absoluta dos procedimentos de réu preso, determino a expedição do necessário para o cumprimento da presente decisão, devendo o servidor que receber este procedimento verificar se todos os documentos necessários foram devidamente expedidos.**

h) P.R.I.C

Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correccional.

Jacundá, 16 de junho de 2021.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800575-32.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: CINDY MAISA DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIA CRISTINA COSTA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA ISABEL DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ

Rua Teotônio Vilela, nº 45 – Centro – CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103 - e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800575-32.2020.8.14.0026

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CINDY MAISA DA COSTA

REQUERIDO: ANTONIA CRISTINA COSTA
INTERESSADO: MARIA ISABEL DA COSTA

EDITAL

O MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA, Dr. **Jun Kubota**, no uso de suas atribuições legais, etc **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processa por este Juízo a **ação de INTERDIÇÃO - Processo nº 0800575-32.2020.8.14.0026**, com as partes acima especificadas, no qual foi prolatada a sentença no seguinte teor: "...Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA movida por CINDY MAISA DA COSTA objetivando ser nomeada como curadora de sua mãe, Maria Isabel da Costa, em face de Antônia Cristina Costa devidamente qualificadas na inicial. Alega a requerente que é filha da interditada, que atualmente a mãe mora com a mesma e que na época da interdição era menor, sendo nomeada como curadora, a sua tia materna, Antônia Cristina Costa. Afirma que a atual curadora vem enfrentando sérias dificuldades em cumprir o mandato vez que possui filhos menores impossibilitando de acompanhar a curatelada. Aduz que a curatelada, sua mãe, possui benefício social concedido pelo INSS, necessitando do acompanhamento de sua filha para lhe representar junto a este órgão. Juntou o termo de concordância da requerida ID 23472363. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido ID 21511821. Relatório Sucinto. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento do pedido. Ressalta-se que a curatelada Maria Isabel da Costa, conforme consta nos autos, atualmente reside com a autora, sua filha em endereço comum, facilitando o encargo da curadoria á requerente, enquanto que a curadora Ana Cristina Costa, reside em endereço diverso, além do fato da mesma ter filhos menores impossibilitando de continuar exercendo o encargo de curadora. Destaque-se que, a atual curadora Ana Cristina Costa, deu a sua concordância expressa com a substituição da curatela para a requerente Cindy Maísa da Costa através de manifestação juntada aos autos. A interdição tem por escopo proteger a pessoa cuja incapacidade poderá trazer prejuízos a si e aos seus bens, em decorrência de não poder exercer por si só os atos da vida civil. Com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a interditada é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. A interditada não possui bens imóveis em seu nome, auferindo apenas benefício junto ao INSS, sendo, portanto, desnecessária a prestação de contas pela curadora. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, julgo procedente o pedido e nomeio CINDY MAISA DA COSTA, brasileira, solteira, Rg nº 5170208 PC/PA, CPF nº 010.684.722-86, residente e domiciliada à Rua Rui Barbosa de Souza nº 365 Bairro Bela Vista, Jacundá/PA, curadora de sua mãe MARIA ISABEL DA COSTA, em substituição de Antônia Cristina Costa, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários, face a gratuidade processual. Transitada em julgado, archive-se."Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Jacundá/PA, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Erika Claudia Silveira Pontes, Servidora, digitei e subscrevi com assinatura eletrônica, conforme o rodapé do presente documento.

Erika Claudia Silveira Pontes

Servidora

RESENHA: 23/03/2015 A 23/03/2015 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 00012550720078140026 PROCESSO ANTIGO: 200210000359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A?o: BUSCA E APREENSÃO em: 23/03/2015---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB PE 15507 FERNANDO VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: JAIRO BOFF. DESPACHO Considerando o pagamento das custas finais. Arquivem-se os autos. Jacundá, 23 de março de 2015. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

RESENHA: 06/03/2020 A 06/03/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 00040486420178140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/03/2020---REQUERENTE: MARIA CREUZA PEREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VATORANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) . ÍDESPACHO I ¿ Em audiência realizada às fls. 24/25 dos autos, fora determinado a produção de prova pericial, por meio de papiloscopia, tendo em vista que o autor é analfabeto. Para tanto, no mesmo ato, fora determinado ao banco requerido para que juntasse aos autos o contrato original objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de submetê-lo a perícia. II ¿ Compulsando os autos, verifico que o banco requerido deixou de cumprir com o determinado, juntando aos autos, às fls. 97/100, cópia digitalizada do contrato, via Protocolo Integrado. III ¿ Sendo assim, intime-se novamente o banco requerido, via DJE, por intermédio do advogado indicado à fl. 24, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o contrato original nº 235878300, a fim de ser submetê-lo a perícia. IV ¿ Com a juntada do contrato original, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 24/25. V ¿ Transcorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos. Jacundá/PA, 06 de Março de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito.

RESENHA: 09/10/2017 A 09/10/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 01534145120158140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Busca e Apreensão em: 09/10/2017---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FEITOSA. SENTENÇA Trata-se de ¿Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária¿ no bojo da qual se pleiteia a liminar de busca e apreensão e posterior consolidação plena da posse e propriedade no veículo automotor objeto de contrato de alienação fiduciária firmado entre ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e não cumprido por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FEITOSA, parte requerida. Decisão interlocutória deferindo

a liminar de busca e apreensão. Auto de Busca e Apreensão nos autos. Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explique-se com maior vagar. O artigo 355 do NCPC elenca as hipóteses em que é cabível o julgamento antecipado do mérito. Assim dispõe: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. In casu, diante da completa inércia da parte requerida, Sr. (a) FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FEITOSA quanto à presente ação ou mesmo à constrição já efetuada, seria absolutamente desmedida a continuação do processo com a produção de outras provas, uma vez que a análise detida dos autos demonstra que o réu é revel e que, portanto, por força do que dispõe o artigo supracitado, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra. Com efeito, já se tendo comprovada a mora do devedor (notificação extrajudicial acostada aos autos), passados 05 (cinco) dias da realização da constrição, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, máxime pelo que dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, litteris: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Assim, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de contestar a presente demanda ou mesmo pagar a integralidade da dívida, o julgamento antecipado do mérito, com a consequente procedência desta demanda, é medida que se impõe. DECIDO Posto isso, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de busca e apreensão e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base nos artigos 3º, § 1º do DL 911/69 e 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como o condeno a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se intimada a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE e a parte requerida também via DJE na forma do artigo 346 do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Jacundá (PA), 9 de outubro de 2017. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

RESENHA: 20/08/2010 A 20/08/2010 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 00005767020088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810002812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE GOUDINHO SOARES A??o: OUTRAS em: 20/08/2010---REQUERENTE:ESQUADRIAS ARCO IRIS LTDA Representante(s): OAB 11772-B - SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) THIANNE PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DE DIBENS SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 200810002812 Requerente: Esquadrias Arco Íris Ltda Vistos etc. SENTENÇA TIPO C S/MÉRITO Esquadrias Arco Íris Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE DÉBITO COM ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO em face de Banco Dibens S/A. É o breve relatório. Passo a DECIDIR. Analisando os presentes autos DENOTO que a ação foi ajuizada e a parte requerente expressamente peticionou requerendo a extinção fo feito por falta de interesse. ISTO POSTO e com base no art. 267, VI(falta de interesse), do Código de Processo Civil, JULGO sem resolução do mérito o presente feito. Desde já autorizo o desentranhamento de quaisquer documentos, desde requerido pela parte interessada. Intimem-se as partes, caso necessário intimem-se por edital com prazo de 15 dias. Após o trânsito em julgado

arquivem-se estes autos. Jacundá (PA), 20 de agosto de 2010. . JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

RESENHA: 11/07/2016 A 11/07/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 00029290520168140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Busca e Apreensão em: 11/07/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSAFA DE SOUSA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ A requerente Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, ingressou com ação de Busca e Apreensão contra JOSAFA DE SOUSA SILVA O Advogado da requerente juntou petição solicitando a desistência da ação (f.44). É o relato necessário. DECIDO.Assim sendo, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VII, do Novo Código de Processo Civil. Paga às custas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jacundá-PA, 11 de julho de 2016. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito

RESENHA: 09/10/2017 A 09/10/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 01424170920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Busca e Apreensão em: 09/10/2017---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:HELOISA SALES DE LIMA. SENTENÇA Trata-se de ¿Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária¿ no bojo da qual se pleiteia a liminar de busca e apreensão e posterior consolidação plena da posse e propriedade no veículo automotor objeto de contrato de alienação fiduciária firmado entre ADM DE CON NAC HONDA LTDA e não cumprido por HELOISA SALES DE LIMA_374989, parte requerida. Decisão interlocutória deferindo a liminar de busca e apreensão. Auto de Busca e Apreensão nos autos. Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explique-se com maior vagar. O artigo 355 do NCPC elenca as hipóteses em que é cabível o julgamento antecipado do mérito. Assim dispõe: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. In casu, diante da completa inércia da parte requerida, Sr. (a) HELOISA SALES DE LIMA_374989 quanto à presente ação ou mesmo à constrição já efetuada, seria absolutamente desmedida a continuação do processo com a produção de outras provas, uma vez que a análise detida dos autos demonstra que o réu é revel e que, portanto, por força do que dispõe o artigo supracitado, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra. Com efeito, já se tendo comprovada a mora do devedor (notificação extrajudicial acostada aos autos), passados 05 (cinco) dias da realização da constrição, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, máxime pelo que dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, litteris: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o

devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Assim, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de contestar a presente demanda ou mesmo pagar a integralidade da dívida, o julgamento antecipado do mérito, com a consequente procedência desta demanda, é medida que se impõe.

DECIDO Posto isso, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de busca e apreensão e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base nos artigos 3º, § 1º do DL 911/69 e 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como o condeno a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC. Sentença publicada em gabinete.

Registre-se. Considera-se intimada a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE e a parte requerida também via DJE na forma do artigo 346 do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA.

Jacundá (PA), 9 de outubro de 2017.

Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

RESENHA: 11/07/2016 A 11/07/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 00002073220158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Busca e Apreensão em: 11/07/2016---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: NIVALDO GONCALVES BISPO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ A requerente Banco Itaucard SA, ingressou com ação de Busca e Apreensão contra NIVALDO GONÇALVES BISPO. O Advogado da requerente juntou petição solicitando a desistência da ação (f.54). É o relato necessário. DECIDO. Assim sendo, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VII, do Novo Código de Processo Civil. Paga às custas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jacundá-PA, 11 de julho de 2016. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito

RESENHA: 18/06/2021 A 18/06/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00049781920168140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCIDEMIR CALLEGARI MADEIRAS EIRELI REQUERIDO: DANILO CASSINI CALLEGARI. SENTENÇA Vistos, Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA promovida pelo BANCO DO BRASIL S.A em face de ALCIDES CALLEGARI MADEIRAS e DANILO CASSINI CALLEGARI, todos qualificados nos autos. A parte autora, não sendo beneficiária de gratuidade de justiça foi intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, fls. 112. Em que pese a regular intimação, comprovante às fls. 113, a parte requerente não atendeu ao despacho, desse modo, a citação da parte requerida não ocorreu, certidão às fls. 114. Audiência designada para 08.11.2016, frustrada por ausência de

cita-se o dos requeridos, fls. 116. A requerente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como promover o andamento processual, no prazo de 05 (cinco) dias, fls. 135/136, em sede de manifesta-se o requerente apenas dilação do prazo, ou seja, mais 15 (quinze) dias para tomar providências nos autos. A o que importa relatar. A FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil ao tratar de sentença de extinção do feito em seu art. 485, reconheceu o abandono de causa pela parte autora como uma das causas de extinção sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485, inciso III, do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando: (A) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ou seja, quando a parte autora deixar transcorrer prazo superior a trinta dias sem praticar ato ou diligência que lhe compete para impulsionar o trâmite processual. Não obstante, faz-se imprescindível a observância à regra preconizada no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, impondo-se a intimação da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, o que foi atendido nos autos, fls. 135/136. No entanto, ao ser chamado a manifestar interesse, o autor apenas pleiteou dilação do prazo, ou seja, mais 15 (quinze) dias, fls. 138, sendo que a paralisação e frustração da audiência se deu por ausência de citação, pois não procedeu ao recolhimento de custas, ou seja, o autor deu ensejo a paralisação do feito ao deixar de promover atos e diligências de sua competência. Assim, resta configurada a situação de abandono, nos moldes do artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, configurada a inércia da parte autora, a providência é realmente de extinção do feito, uma vez que parte postulante não demonstra interesse na busca do provimento judicial e consequente resolução da lide. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, e por conseguinte, revogo a tutela provisória anteriormente concedida. Sem custas. Citações às partes. Sentença publicada em gabinete. Após o trânsito, certifique-se e arquivem-se com autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C Jacundá, 18 de junho de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00096818520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: NELCI JABOUR DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: NATURAL MANIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. DESPACHO Visto os autos, A parte autora informou às fls. 42/43, novo endereço da parte requerida. Nos termos do art. 334 do CPC, designo o dia 16.09.2021 às 09h30 para AUDIÊNCIA de conciliação, na qual serão ouvidas as partes. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço indicado às fls. 42/43. Parte autora intimada por seu advogado, via DJE. P.R.I.C Jacundá, 18 de junho de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00081627520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXECUTADO: N. B. S. EXEQUENTE: D. R. S. EXEQUENTE: G. R. S. PROCESSO: 00098385820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXECUTADO: M. V. S. F. Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO: C. A. M. F.

RESENHA: 09/01/2019 A 09/01/2019 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDA - VARA: VARA ÚNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 00110781920188140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/01/2019---REQUERENTE: THALYA BRASIL DE SOUZA Representante(s): OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15673-A - VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO)

. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 07 (SETE) dia do mês de MAIO de dois mil e DEZENOVE (2019) nesta cidade de Jacundá, na sala de audiência, presentes o Dr. JUN KUBOTA, Juiz de Direito comigosservidor. Feito o pregão de praxe, verificou-se o seguinte: 1) PRESENTES: a) Requerente: THALYA BRASIL DE SOUZA, acompanhado do advogado Dr.º LEANDRO DOS SANTOS FREITAS, OAB/PA 27.28. b) AUSENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente cientes. Aberta a audiência,

presente a parte requerente e seu advogado, após análise da contestação este requereu a desistência da ação. A parte requerida apresentou contestação às fls. 33/62, arguindo a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO Trata-se de Ação de Anulatória de débito c/c indenização por danos morais com as partes acima. Denota-se que a parte requerida é autarquia Pública Federal (CEF). Assim, conforme dispõe art. 109 da CF/88 a competência em tais hipóteses é da Justiça Federal. Ante o exposto, declaro-me incompetente para o processo, nos termos do art. 64 § 1º do CPC, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de Tucuruí/PA. Intime-se a requerida desta decisão. Dê baixa na distribuição no Sistema Libras Cientes às partes presentes. Nada mais havendo, mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu, _____, serventuário, o digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Advogada da Requerente: Requerente:

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00005997920098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910003372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 REQUERIDO: GERALDO CHAGAS DE LIMA REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): MARCELO VITOR S RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14631 - MARCELO VITOR SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) . I- Intime-se o requerente por meio de seu advogado, via DJE, para proceder o pagamento das custas finais do boleto nº 2021114131. Â Â Â Â Â II- Expeça-se o necessário. Jacundá, 17 de junho de 2021. Rafael de Nazaré Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá-PA Portaria 2056/2020 - GP PROCESSO: 00016286720098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910010947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: GERALDO CHAGAS DE LIMA. I- Intime-se o requerente por meio de seu advogado, via DJE, para proceder o pagamento das custas finais do boleto nº 2021114109. Â Â Â Â Â II- Expeça-se o necessário. Jacundá, 17 de junho de 2021. Rafael de Nazaré Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá-PA Portaria 2056/2020 - GP

RESENHA: 13/10/2020 A 13/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00030893020168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/10/2020 REQUERENTE: OSIEL LIMA COSTA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. 0003089-30.2016.8.14.0026 Requerente: Osiel Lima Costa Requerido: Banco Itau BMG Consignado SA I - Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do(a) TJE/Turma Recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito. II - Expeça-se o necessário. Jacundá, 13 de Outubro de 2020. Rafael de Nazaré Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Portaria 2056/2020-GP. Ato delegado, conforme Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz Titular da Comarca, Dr. Jun Kubota. PROCESSO: 00059138820188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 13/10/2020 REQUERENTE: S. T. S. S. Representante(s): JUCIRENE ALVES DA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE: H. L. S. S. Representante(s): JUCIRENE ALVES DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS. I- Cumpra-se a decisão de fls. 21 a 22 no endereço fornecido pela autora as fls. 28 dos autos. II- Expeça-se o necessário. Jacundá, 13 de outubro de 2020. Rafael de Nazaré Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá-PA Portaria nº 2056/2020-GP Ato delegado, conforme Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do(a) MM

Juiz(a) de Direito Titular desta Comarca, o(a) Dr(a). Jun Kubota.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0800791-33.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: GELADAO BEBIDAS E CONVENIENCIA EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 7911/PA Participação: ADVOGADO Nome: NERO DIEMERSON ALVES SANTANA OAB: 28913/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Proc. 0800791-33.2010.8.14.0045.

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para comprovar o pagamento tempestivo das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a informação constante dos id's 18042247 e 25685313, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 16 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de direito Substituta

Número do processo: 0803737-12.2019.8.14.0045 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE GOIANIA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MONTEIRO GOMES OAB: 20288/GO Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MORAES FONSECA JUNIOR OAB: 20085/GO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO FIRMINO MAURO OAB: 19386/GO Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE REDENÇÃO Participação: EXECUTADO Nome: ODETE FELIX DA SILVA

Vistos, etc.

A parte exequente se manifestou pugnando pelo reconhecimento de duplicidade de Carta Precatória na Comarca, sendo uma sob a numeração 0802918-75.2019.8.14.0045, em trâmite na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, e a presente, em trâmite nesta Vara.

Constato que a diligência das Cartas Precatórios são idênticas e que são oriundas do 7º. Juizado Especial Cível de Goiânia-GO.

"Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados."

Compete à Vara do Juizado Especial Cível de Redenção o cumprimento das Carta Precatórias oriundas de Juizados Especiais Estaduais, falecendo assim, competência desta Vara para o processamento da presente.

Isto posto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para o processamento da Presente Carta Precatória, devendo fazer remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 15 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito Substituta

Número do processo: 0005799-05.2012.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: UNICA DENTAL VENDAS DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO GODOY PERES OAB: 11780-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE

PROC. 0005799-05.2018.8.14.0045

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à CONTADORIA deste Juízo para a elaboração dos cálculos, consoante os parâmetros da sentença de mérito.

Após, intmem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE COMO MANDADO.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 15 de junho de 2021.

Mírian Zampier de Rezende

Juíza de Direito Substituta

Número do processo: 0800751-51.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MPPA Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE REDENÇÃO Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC: 0800751-51.2020.8.14.0045.

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo da demanda, incluindo o Gestor Municipal, bem como o responsável do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego de Redenção, qualificando-os e postulando suas citações, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposição do art. 321, parágrafo único, do NCPC, haja vista que as sanções da lei de improbidade administrativa devem recair necessariamente sobre um agente público.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 16 de junho de 2021.

Mírian Zampier de Rezende

Juíza de Direito Substituta

Número do processo: 0001066-98.2009.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA GUIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARA BELA DE VASCONCELOS OAB: 10097-B/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

PROC. 0001066-98.2009.8.14.0045

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à CONTADORIA deste Juízo para a elaboração dos cálculos, consoante os parâmetros da sentença de mérito.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE COMO MANDADO.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 15 de junho de 2021.

Mírian Zampier de Rezende

Juíza de Direito Substituta

Número do processo: 0000689-15.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JR REFORMA DE MAQUINAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DE JESUS PAIXAO OAB: 26379/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DOURADO DE SOUSA OAB: 17610/PA Participação: REU Nome: ODAIR PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XX, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e considerando a devolução do AVISO DE RECEBIMENTO (AR), sem cumprimento, manifeste-se o EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, em especial no sentido de viabilizar a citação da parte ré. EU, _____ JUNIOR FERREIRA MONSEF FILHO, Aux. Judiciário, matr. 153419, confeccionei e dou fé. NADA MAIS.

Redenção/PA, 18 de junho de 2021.

JUNIOR FERREIRA MONSEF
AUX. JUDICIÁRIO
MATR. 153419

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XX, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Número do processo: 0803546-64.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO BATISTA PEREIRA CALDAS Participação: INTERESSADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: LODÉZIA GOMES SILVA Participação: INTERESSADO Nome: ANA MARIA MARTINSCOSTA Participação: REQUERIDO Nome: S. L. CARVALHO & PEREIRA LTDA - ME Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Participação: INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL**(Prazo: 60 dias)**

A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER

a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria respectiva se processam nos termos legais, uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, Processo nº. 0803546-64.2019.8.14.0045, referente ao Imóvel com a área total de 225,00 m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados), no denominado Loteamento Alto Paraná, Redenção, Pará, **Lote 09, Quadra 13**, situado na Rua Nova Prata, 466, Alto Paraná, Redenção, Pará, com as seguintes confrontações – Frente para a Rua Nova Prata, medindo 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), **via pública**, confrontando pela lateral direita com o **lote 09**, medindo 30,00m (trinta metros), confrontando pela lateral esquerda com o **lote 10**, medindo 30,00m (trinta metros) e fundos projetados para o **lote 36**, medindo 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros). Expediu-se o presente edital, pelo que ficarão os eventuais interessados, devidamente **CITADOS** para, querendo, integrem a ação, apresentando resposta escrita no prazo de quinze (15) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente aos interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial, aos 18/06/2021. EU, _____ (Robison Maurilio da Silva), Analista Judiciário, que digitei e subscrevo.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

MAT.: 51314

Subscrevo na forma do art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006–CGJ-TJE/PA

e Portaria nº. 001/2007.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800781-71.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA BENDO LECHUGA OAB: 14214/MS Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO RODRIGUES ARAUJO AZEVEDO OAB: 3730/TO Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE COELHO CAMARGO OAB: 27943-A/PA Participação: REU Nome: B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo 0800781-71.2020.814.0050

Vistos,

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **PEDIDO DE PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM ADMINISTRATIVA** proposto por **ENERGISA TOCANTINS – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** em desfavor de **B. S. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.678.673/0001-31, com sede à Rua Santa Rita, 1431, Itú – São Paulo. Aduz, a requerente que na qualidade de concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, autorizada por força do Contrato de Concessão nº 52/99 e aditivos, celebrado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (**doc. 02**), vem realizando maciços investimentos, objetivando ampliar o parque energético da região norte do país.

Para isso, uma das inúmeras obras que estão sendo realizadas pela Autora, é a construção da linha de distribuição de energia elétrica em tensão 138 kV, interligando a Subestação de energia elétrica no município de Santana do Araguaia/PA à subestação de energia elétrica no município de Caseara/TO - LD 138kV SANTANA DO ARAGUAIA-CASEARA.

Que a ANEEL já emitiu Resolução Autorizativa anexa (**doc. 03**), declarando de utilidade pública para fins de instituição de servidão de passagem, em favor da Autora, a área necessária à passagem da LT 138 kV, em cujos limites se encontra a propriedade da parte Requerida.

Para construção da referida linha de distribuição será necessária a constituição de servidão de passagem, devendo esta adentrar a propriedade da parte Requerida.

Côncios dos benefícios advindos da consecução da obra para a comunidade, a maioria dos proprietários da região instituíram as servidões de forma amigável em favor da Autora, contudo a empresa não conseguiu resolver amistosamente com a parte Requerida, razão pela qual se vê obrigada a acionar as vias judiciais para satisfazer o interesse público.

Alega que o Poder Público, manifestando sua vontade e efetuando prévio e justo pagamento da indenização, tem o direito de instituir as Servidões Administrativas para utilidade pública. Referida permissão encontra-se também estampada no Decreto-lei nº 3.365/41, que em seu artigo 40, assim dispõe: “O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”.

Assim, como não houve a conciliação extrajudicial e por atender integralmente os ditames da Resolução ANEEL, a Autora obteve a Resolução Autorizativa (**doc. 03**), cujo teor, declara de utilidade pública o imóvel objeto da presente e autoriza expressamente o manuseio desta demanda.

Que os imóveis se encontram matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Santana do Araguaia sob as Matrículas nº 551, 547 e 1434 (doc. 04). Para cálculo da justa indenização, a Autora realizou o Laudo de Avaliação acostado a essa peça inicial (doc. 06), alcançando para a área de terras a ser utilizada, bem como, benfeitorias existentes, os seguintes valores • Matrícula nº 551, o valor de R\$

7.184,29 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos). • Matrícula nº 547 o valor de R\$ 10.464,22 (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos). • Matrícula nº 1.434 o valor de R\$ 136,68 (cento e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos). Assim, o valor das áreas acima indicadas totaliza R\$ 17.785,19 (dezesete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos). **o qual a autora oferece a parte Requerida nos termos do artigo 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41.**

No mais, aduz que a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iure*), se encontra respaldado pelo interesse público e a própria finalidade da obra, estando materializada pela Resolução Autorizativa da ANEEL, bem como por toda legislação acima invocada, com destaque para Lei 3.365/41.

Ao final, pugna a concessionária requestante, inaudita altera pars, **medida liminar, deferindo a imissão provisória da Autora na posse do imóvel descrito no laudo e memorial desta peça**, a fim de que possa os prepostos da Autora dar continuidade ao serviço de construção da Linha de Distribuição denominada LD 138kV SANTANA DO ARAGUAIA-CASEARA, conforme laudo apresentado e projeto acostado.

Requer, ainda, a citação da requerida e que diante da recusa formal da parte Requerida, da proposta de pagamento apresentado, não tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Com a inicial vieram os docs. de fls. 19/254 (procuração, extrato do Contrato de Concessão nº52/99, Resolução Autorizativa 8.774, de 28.04.2020, publicada no DOU, em 04.05.2020, Certidão de Registro do Imóvel, Memorial Descritivo, Laudo de Valoração de Benfeitorias, dentre outros).

Custas pagas, fls. 255.

Depósito Judicial, fls. 257.

Decisão declinando a competência, fls. 256.

Pedido de requerimento de habilitação de novos advogados, fls. 356.

É a concisão. Decido.

O instituto da servidão administrativa é um modo de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada, em **benefício do interesse coletivo**, legitimando-se a usar o bem de forma unilateral e compulsória.

Destarte, por meio da servidão administrativa não há transferência do domínio do imóvel, mas tão somente a restrição de seu uso e gozo. Com isso, a indenização se dará, em cada caso concreto, de acordo com o transtorno a ser suportado pelo dono do imóvel (terreno).

De acordo com o que leciona Maria Sylvia Zanella de Pietro, in Direito Administrativo, 17. ed., São Paulo: Atlas, 2004:

"servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública" (p. 145).

As servidões administrativas decorrem diretamente da lei, independentemente a sua constituição de qualquer ato judicial, unilateral ou bilateral, e efetuam-se mediante acordo, precedido de ato declaratório de utilidade pública. Podem decorrer também de sentença judicial, quando não haja acordo ou quando sejam adquiridas por usucapião.

No caso vertente, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, **através da Resolução Autorizativa**

nº. 8.774/2020, declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A., outorgada conforme o Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 52/99-ANEEL, a área de terra de 20m (vinte metros), de largura necessária à passagem da Linha de Distribuição Santana do Araguaia – Caseara, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 57,2km (cinquenta e sete quilômetros e duzentos metros), de extensão, que interligará a Subestação Santana do Araguaia à Subestação Caseara, localizada no município de Santana do Araguaia, no estado do Pará, e no município de Caseara, estado de Tocantins.

Os requisitos para concessão da tutela de urgência, encontram-se evidenciados nos autos, em face dos documentos colacionados, os quais demonstram a existência do pretendo direito pleiteado, uma vez que possui as autorizações legais necessárias à construção, operação e manutenção da Linha de Transmissão.

No caso, a *autora* ofertou como depósito prévio, o valor de **R\$17.785,19;**

Ponto a ressaltar é que a obra é de inegável interesse público e de grande envergadura para suprir as necessidades de diversas regiões do Estado, bem como, de impacto positivo no desenvolvimento social, econômico e de infraestrutura básica para acelerar o crescimento de diversos setores primordiais.

No caso em testilha, é evidente a urgência e o interesse público a justificar a imissão provisória na posse, na medida em que esta providência busca reforçar a malha de distribuição de energia da região com a construção da linha de distribuição de energia elétrica.

De modo que a obstaculização, por si só, do início das obras e serviços viola o interesse público, sem contar os prejuízos decorrentes do descumprimento dos contratos, o que também gera maiores custos ao empreendimento.

Além do mais, a requerente não se nega a pagar o valor da indenização referente a constituição da servidão administrativa, embora o valor possa ser plenamente debatido, na fase instrutória.

Apesar do laudo de avaliação ter sido feito de forma unilateral, o depósito do valor que a requerente entende devido a título de indenização pela ocupação da área é medida necessária e assecuratória dos direitos dos requeridos e apresenta-se, a princípio, suficiente para a concessão da medida de urgência, qual seja, imissão provisória na posse do bem, constituindo-se não em valor definitivo, mas, que atende ao comando constitucional esculpido no art. 5º, XXIV da Constituição Federal, sem, contudo, retirar dos requeridos o direito de, adiante, proceder eventual perícia e debater sobre o valor apresentado. Vejamos:

Agravo de instrumento. Ação de constituição de servidão administrativa. Pedido liminar. Imissão provisória na posse. Interesse público. Tutela antecipada. Requisitos presentes. Concessão. Depósito prévio. Valor estimado. Complementação ao final da demanda. Decisão mantida. - É possível a imissão provisória na posse do bem, desde que demonstrada a utilidade pública, seja declarada a urgência e depositado o valor ofertado, que, por seu turno, não se revele desproporcional. - O depósito prévio, como previsto na lei, não tem o objetivo de cobrir, em sua inteireza, o *quantum* da indenização, que só será identificável ao final da demanda, ocasião em que deverá ser complementado pelo ente público. (**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0572. 12.003478-8/001 - Comarca de Santa Bárbara-MG. Relator: DES. AFRÂNIO VILELA**).

A indenização integralizada, por determinação constitucional, não é devida simultaneamente ao deferimento da imissão provisória na posse da área serviente (**REsp nº 28.262-0-SP**).

Portanto, não vislumbro, como disse supra, por ora, maior censura ao valor ofertado.

Nessa senda, o interesse público prevalece sobre o particular e a imissão provisória na posse, é medida imprescindível para a expansão energética do estado.

ISTO POSTO, NOS TERMOS DO ART. 300, §2º, PRIMEIRA PARTE, DO NCPC C/C ART. 151, DEC. 24.643/34, regulamentado pelo DEC. 35.851/54, ART. 2º, §2º e ART. 5º da Lei 3.365/41, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA, PARA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DA ÁREA SERVIENTE DESCRITA NA INICIAL/MEMORIAL DESCRITIVO.

Expeça-se mandado de imissão provisória da requerente na posse da área serviente, consoante delimitado na inicial, considerando que o Dec. Presidencial nº10.292/2020 que regulamenta a lei 13.979 de 06.02.20, editada para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (SARS-CoV-2), excepciona dentre os casos de serviços de urgência e que não podem ser paralisados, considerando atividades essenciais: **geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia**, além de produção, transporte e distribuição de gás natural.

Razão pela qual, determino o seu cumprimento de imediato, devendo o oficial de justiça utilizar das cautelas legais, a fim de evitar a contaminação, para os devidos fins.

Caso extremamente necessário, autorizo a requisição de força policial, mediante apresentação de cópia da presente decisão às autoridades competentes.

Considerando que as audiências presenciais estão suspensas por força das medidas temporárias de prevenção ao Novo Coronavírus (COVID-19), cujas medidas adotadas no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, estão de acordo com OMS – Organização Mundial de Saúde, através das Portarias 001/2020-GP, nº004/2020, nº005/2020 e 1834/2020, por ora, deixo de designar a audiência de mediação.

Citem-se o (s) requerido (s) para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, COM AS ADVERTÊNCIAS LEGAIS e sob pena de revelia, conforme art. 344, do CPC.

Cite-se por edital, os demais réus/proprietários desconhecidos e/ou interessados/posseiros, nos termos do art. 256, I c/c art. 257 e parágrafo único, do CPC. (Prazo 20 dias), pelas mesmas razões acima.

Sem prejuízo da expedição do mandado de imissão e citação acima:

1. Intimem a parte autora para juntar aos autos LICENÇA DE INSTALAÇÃO expedida pelo órgão ambiental competente;
2. Em relação a averbação da existência da ação de servidão administrativa, junto à matrícula do imóvel, intimem-na para proceder com a retirada de certidão de existência, nesta comarca, junto ao setor de protocolo/secretaria deste juízo e proceder com o seu protocolo junto ao Cartório de Imóveis Respectivo.
3. Prazo de 15 (quinze) dias, à autora providenciar o necessário.

Em relação ao pedido de habilitação de novos advogados, **defiro-o**, proceda a Secretaria com a alteração dos patronos, junto ao sistema, para fins de correta intimação.

Intimem-se as partes desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Agrário, na qualidade de ‘custos legis’.

Ciência a Defensoria Pública Agrária, na qualidade ‘custos vulnerabilis’.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Redenção-Pará, 13.06.2021.

HAROLDO SILVA DA FONSECA

Juiz de Direito Titular da 5ª Região Agrária

Número do processo: 0800648-10.2021.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSANA MARIA PERES registrado(a) civilmente como ROSANA MARIA PERES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO VICENTE GUIMARAES registrado(a) civilmente como FLAVIO VICENTE GUIMARAES OAB: 4.506/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA ALVES DOMINGUES registrado(a) civilmente como JORDANA ALVES DOMINGUES OAB: 25622-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA OAB: 24269-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL COSTA registrado(a) civilmente como LOURIVAL PEREIRA DA COSTA OAB: 8294/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DIVINA PERES registrado(a) civilmente como MARIA DIVINA PERES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO VICENTE GUIMARAES registrado(a) civilmente como FLAVIO VICENTE GUIMARAES OAB: 4.506/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA ALVES DOMINGUES registrado(a) civilmente como JORDANA ALVES DOMINGUES OAB: 25622-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA OAB: 24269-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL COSTA registrado(a) civilmente como LOURIVAL PEREIRA DA COSTA OAB: 8294/PA Participação: EXEQUENTE Nome: OZANAN registrado(a) civilmente como CUSTODIO OZANAN PERES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO VICENTE GUIMARAES registrado(a) civilmente como FLAVIO VICENTE GUIMARAES OAB: 4.506/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA ALVES DOMINGUES registrado(a) civilmente como JORDANA ALVES DOMINGUES OAB: 25622-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA OAB: 24269-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL COSTA registrado(a) civilmente como LOURIVAL PEREIRA DA COSTA OAB: 8294/PA Participação: EXEQUENTE Nome: LIDIA registrado(a) civilmente como LIDIA RABELO CARNEIRO PERES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO VICENTE GUIMARAES registrado(a) civilmente como FLAVIO VICENTE GUIMARAES OAB: 4.506/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA ALVES DOMINGUES registrado(a) civilmente como JORDANA ALVES DOMINGUES OAB: 25622-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA OAB: 24269-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL COSTA registrado(a) civilmente como LOURIVAL PEREIRA DA COSTA OAB: 8294/PA Participação: EXEQUENTE Nome: JOÃO DE ASSIS registrado(a) civilmente como JOAO DE ASSIS PERES Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL COSTA registrado(a) civilmente como LOURIVAL PEREIRA DA COSTA OAB: 8294/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO VICENTE GUIMARAES registrado(a) civilmente como FLAVIO VICENTE GUIMARAES OAB: 4.506/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA ALVES DOMINGUES registrado(a) civilmente como JORDANA ALVES DOMINGUES OAB: 25622-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA OAB: 24269-A/PA Participação: EXEQUENTE Nome: SORAYA registrado(a) civilmente como SORAYA MURAD PERES Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL COSTA registrado(a) civilmente como LOURIVAL PEREIRA DA COSTA OAB: 8294/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO VICENTE GUIMARAES registrado(a) civilmente como FLAVIO VICENTE GUIMARAES OAB: 4.506/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA ALVES DOMINGUES registrado(a) civilmente como JORDANA ALVES DOMINGUES OAB: 25622-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA OAB: 24269-A/PA Participação: EXEQUENTE Nome: DRA REJANE registrado(a) civilmente como REJANE MARIA PERES Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL COSTA registrado(a) civilmente como LOURIVAL PEREIRA DA COSTA OAB: 8294/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO VICENTE GUIMARAES registrado(a) civilmente como FLAVIO VICENTE GUIMARAES OAB: 4.506/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA ALVES DOMINGUES registrado(a) civilmente como JORDANA ALVES DOMINGUES OAB: 25622-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA OAB: 24269-A/PA Participação: EXCUTADO Nome: EURIPEDES registrado(a) civilmente como EURIPEDES GONCALVES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARIO DINIZ DA

SILVA OAB: 6487-B/PA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que deixei de expedir o mandado determinado no despacho ID 26961352, tendo em vista que a parte exequente até a presente data não recolheu as custas intermediárias.

Assim, fica a parte AUTORA intimada a recolher as custas judiciais intermediárias no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de expedição do mandado de intimação do executado para cumprimento da sentença, conforme Provimento Nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento Nº 006/2006-CJRMB.

Redenção/PA, 18/06/2021.

Vilene Adriana Souto Oliveira

Resp. Diretora de Secretaria – Mat. 1218-1

Número do processo: 0802605-80.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: Pedro Miranda de Oliveira registrado(a) civilmente como PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA OAB: 15762/SC Participação: REU Nome: MARCIA SUELEM DA SILVA CARDOSO Participação: REU Nome: JOSE DE SOUSA AMORIM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Defensoria Pública do Estado do Pará

Processo: 0802605-80.2020.814.0045

Vistos,

SENTENÇA

(Sem resolução de mérito, art. 485, VIII, do CPC)

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.**, em desfavor de **MÁRCIA SUELEM DA SILVA CARDOSO** e seu convivente **JOSÉ DE SOUSA AMORIM**, ambos qualificados nos autos.

Aduz a autora que é concessionária do serviço público federal, responsável pela construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia localizadas nos estados de Pará e Tocantins, que a referida incumbência é resultante do Contrato de Concessão nº 03/2018, firmado com a União Federal, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, assinado em 08 de março de 2018, o qual tem por escopo aperfeiçoar as condições de operação do atual sistema elétrico, bem como dar suporte às futuras expansões da malha regional e nacional, caracterizando-se como obra de infraestrutura fundamental aos estados do Pará e Tocantins.

Para implantação e desenvolvimento do empreendimento, foi publicada a Resolução Autorizativa nº 7.565, de 22/01/2019 expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, publicada no Diário Oficial da União, em 28/01/2019, declarando de Utilidade Pública as áreas de terra necessárias à passagem das Linhas de Transmissão 500 KV Xingu - Serra Pelada C1 e C2, Serra Pelada - Miracema C1 e C2 e Serra Pelada - Itacaiúnas C1, localizadas nos estados do Pará e Tocantins:

A referida declaração autoriza a autora a promover, na forma da Lei, com recursos próprios, amigável ou

judicialmente, as medidas necessárias à instituição de servidão administrativa. Que dentre as áreas necessárias à passagem da Linha Transmissão Serra Pelada – Miracema C1 e C2 encontra-se o imóvel de posse da requerida denominado “Sítio Morena Flor”, localizado no projeto de Assentamento PA Escalada do Norte Juliana, situado no município de Rio Maria/PA, com área de 41,14 hectares, a quem a autora **indenizou** amigavelmente e de forma extrajudicial pela constituição da servidão administrativa.

Alega que conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios de Servidão Administrativa (**Doc. 05**), os réus receberam, a título de justa indenização, a quantia de R\$ 84.566,00, pela passagem da linha sobre o referido imóvel, cuja faixa serviente perfaz o equivalente a 3,1506 hectares (31.506 m²), concordando com as restrições de uso e gozo impostas pelo empreendimento e imitando a autora na posse do bem para executar todas as obras necessárias à instalação do empreendimento.

Ocorre que, mesmo após indenizar a ré pela constituição da servidão, a autora vem sendo impedida de acessar o imóvel para realizar a execução das obras necessárias à implantação do empreendimento.

À vista disso, considerando a necessidade de ingressar na aludida propriedade em caráter de urgência para execução dos trabalhos, bem como que a ré foi devidamente indenizada pela passagem da Linha de Transmissão sobre o imóvel, sendo infundada a resistência à pretensão, não resta alternativa à autora, senão buscar a prestação da tutela jurisdicional. Fundamenta o pedido no art. 822, do CPC c/c 497, do mesmo diploma.

Que a requerida **assumiu a obrigação de não promover embaraços no que se refere à instalação das linhas, construções e acessos**. Requer seja deferida liminarmente e *inaudita altera parte*, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que os réus se abstenham de embaraçar ou impedir o ingresso da autora na área da faixa serviente e de passagem, a fim de que possa prosseguir com a execução das obras necessárias, sob pena de multa diária e a citação dos réus.

Com a inicial vieram os docs. de fls. 12/109.

Custas pagas, fls. 111/114.

Decisão Liminar, fls. 112/ss.

Parecer do Ministério Público, fls. 136/141.

Às fls. 143, a parte autora requer a desistência da ação, tendo em vista que transacionou com a outra parte, extrajudicialmente.

É a concisão. Decido.

Manifestado o autor a desistência da ação, antes mesmo da estabilização da demanda, não vejo óbice para homologação do pedido, entendendo que o processo deve ser extinto pela desistência formulada nos autos, fls. 188.

A desistência independe, *in casu*, de consentimento dos réus, pois, pleiteada antes mesmo da citação, não havendo, portanto, os impedimentos do art. 485, §4º do CPC/2015, para a homologação do presente pedido.

Na lição de Vicente Greco Filho:

A manifestação do autor quanto à DESISTÊNCIA tem tratamento diferente conforme o momento processual em que ocorre. Até o prazo para resposta é ato UNILATERAL do autor e produzirá efeito extintivo do processo, independentemente de manifestação do réu; depois de decorrido o prazo de

resposta só se consuma a DESISTÊNCIA se o réu consentir (art. 267, § 4º). ("in" FILHO, VICENTE GRECO; "Direito Processual Civil Brasileiro" - vol. 2, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 75)

Com a desistência da ação o autor, momentaneamente, abdica do direito subjetivo de invocar a jurisdição para compor o litígio deduzido no processo, por conseguinte impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** postulada para que surta os seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 200, parágrafo único) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do diploma citado.

Sem verbas e honorários advocatícios.

Custas a serem pagas pela autora, caso existentes encaminhem os autos a UNAJ, para certificação, após proceda-se com a cobrança, via ato ordinatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

Redenção, Pará, 16.06.2021.

HAROLDO SILVA DA FONSECA

Juiz de Direito Titular da 5ª Região Agrária

Número do processo: 0801560-12.2018.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: Roberto Moussa Obeid Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO BORGES MANRIQUE OAB: 51750/GO Participação: REQUERIDO Nome: ACAMPAMENTO VITÓRIA DA UNIÃO Participação: ADVOGADO Nome: IZADORA NOGUEIRA DOS SANTOS MUNIZ OAB: 54145/GO Participação: ADVOGADO Nome: VILMAR DE ALMEIDA COELHO FILHO OAB: 55222/GO Participação: ADVOGADO Nome: LENIR CORREIA COELHO OAB: 2424/RO Participação: REQUERIDO Nome: OZANO BORGES VIEIRA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO CIRQUEIRA ALVES Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ANA MARIA PEREIRA DE CARVALHO Participação: REQUERIDO Nome: AMIVAL MARTINS BORGES Participação: REQUERIDO Nome: ELIZANGELA VIEIRA SOUZA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PRESIDENTE DO ITERPA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento do Ministério Público, às fls. 1.065/1.069, pugnando que este juízo:

a. Proceda o chamamento do processo a ordem para que haja saneamento do processo do feito, haja vista, não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 355 do Código de Processo Civil de julgamento antecipado da lide;

b. Oficia-se o INCRA e o ITERPA para se manifestarem sobre as incongruências do processo quanto à titularidade da “Fazenda Safita” e, se possível, encaminhe a cadeia dominial deste imóvel rural, bem como o processo completo de destacamento da área do patrimônio público para o particular e/ou todos os documentos relacionados a Gleba em apreço, por fim, junto ao ofício anexo à documentação juntada pelo autor na petição (24001694).

c. Vistoria a ser realizada pelo Sr. oficial de Justiça para que seja comprovado que, de fato, não há mais pessoas ocupando a propriedade litigada.

Considerando que a parte autora anexou aos autos informações dos órgãos fundiários INCRA e ITERPA explicando a dominialidade do imóvel, fls. 1.075/ss.

Bem como, já consta nos autos a cadeia dominial do imóvel às fls. 72/73 e as respectivas matrículas, dando conta da titularidade e destacamento deste, **INDEFIRO** os pedidos de expedição de ofícios.

Ademais, não consta nos autos pedido de revigoramento de liminar ou pleitos de provas solicitadas pelos requeridos, sendo, no momento, infrutífero e peremptório, vistoria no imóvel pelo oficial de justiça, para atestar ocupação.

Isto posto, em atenção ao princípio da eficiência e celeridade, vista ao Ministério Público, para os fins do art. 355, do CPC ou requerer o que entender de direito.

Após conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Redenção-Pará, 16.06.2021.

HAROLDO SILVA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0801560-12.2018.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: Roberto Moussa Obeid Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO BORGES MANRIQUE OAB: 51750/GO Participação: REQUERIDO Nome: ACAMPAMENTO VITÓRIA DA UNIÃO Participação: ADVOGADO Nome: IZADORA NOGUEIRA DOS SANTOS MUNIZ OAB: 54145/GO Participação: ADVOGADO Nome: VILMAR DE ALMEIDA COELHO FILHO OAB: 55222/GO Participação: ADVOGADO Nome: LENIR CORREIA COELHO OAB: 2424/RO Participação: REQUERIDO Nome: OZANO BORGES VIEIRA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO CIRQUEIRA ALVES Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ANA MARIA PEREIRA DE CARVALHO Participação: REQUERIDO Nome: AMIVAL MARTINS BORGES Participação: REQUERIDO Nome: ELIZANGELA VIEIRA SOUZA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PRESIDENTE DO ITERPA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento do Ministério Público, às fls. 1.065/1.069, pugnando que este juízo:

a. Proceda o chamamento do processo a ordem para que haja saneamento do processo do feito, haja

vista, não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 355 do Código de Processo Civil de julgamento antecipado da lide;

b. Oficia-se o INCRA e o ITERPA para se manifestarem sobre as incongruências do processo quanto à titularidade da “Fazenda Safita” e, se possível, encaminhe a cadeia dominial deste imóvel rural, bem como o processo completo de destacamento da área do patrimônio público para o particular e/ou todos os documentos relacionados a Gleba em apreço, por fim, junto ao ofício anexo à documentação juntada pelo autor na petição (24001694).

c. Vistoria a ser realizada pelo Sr. oficial de Justiça para que seja comprovado que, de fato, não há mais pessoas ocupando a propriedade litigada.

Considerando que a parte autora anexou aos autos informações dos órgãos fundiários INCRA e ITERPA explicando a dominialidade do imóvel, fls. 1.075/ss.

Bem como, já consta nos autos a cadeia dominial do imóvel às fls. 72/73 e as respectivas matrículas, dando conta da titularidade e destacamento deste, **INDEFIRO** os pedidos de expedição de ofícios.

Ademais, não consta nos autos pedido de revigoramento de liminar ou pleitos de provas solicitadas pelos requeridos, sendo, no momento, infrutífero e peremptório, vistoria no imóvel pelo oficial de justiça, para atestar ocupação.

Isto posto, em atenção ao princípio da eficiência e celeridade, vista ao Ministério Público, para os fins do art. 355, do CPC ou requerer o que entender de direito.

Após conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Redenção-Pará, 16.06.2021.

HAROLDO SILVA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800781-71.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA BENDO LECHUGA OAB: 14214/MS Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO RODRIGUES ARAUJO AZEVEDO OAB: 3730/TO Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE COELHO CAMARGO OAB: 27943-A/PA Participação: REU Nome: B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do REQUERIDOS NÃO IDENTIFICADOS, pessoas físicas de qualificações ignoradas, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 257, I a IV do NCPC, apresentem DEFESA**, contados na forma do art. 335, do NCPC, por meio de advogado legalmente habilitado, sob pena de revelia, nos termos do art. 334 do NCPC.

Aos termos da **AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO PASSAGEM ADMINISTRATIVA COM**

PEDIDO LIMINAR, Processo nº. Processo 0800663-95.2020.814.0050, movida por **ENERGISA TOCANTINS - CELTINS**, concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.034/0001-71, com sede à Quadra 104 Norte, Conjunto 04, Lote 12-A, centro, em Palmas/TO, CEP 77.006-032, em desfavor de **B. S. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.678.673/0001-31, com sede à Rua Santa Rita, 1431, Itú – São Paulo.

ADVERTÊNCIA(s): A não apresentação de DEFESA ou a sua intempestividade ensejará a aplicação do art. 344, do NCPC, sendo tidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, e em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV CPC).

SEDE DO JUÍZO: Vara Agrária de Redenção. Fórum Des. Raul da Costa Braga. Av. Pedro Coelho de Camargo, Qd. 22, s/n - Park dos Buritis - CEP: 68.550-000 - Telefone: (94) 3424-2206/2301.

E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) e afixado no átrio do Fórum da Comarca de Redenção. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Agrária, aos 18 (dezoito) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ (*Vilene Adriana Souto Oliveira*), analista, mat. 103659, que o digitei.

HAROLDO SILVA DA FONSECA

Juiz de Direito titular na 5ª Região Agrária

Número do processo: 0800663-95.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO RODRIGUES ARAUJO AZEVEDO OAB: 3730/TO Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE COELHO CAMARGO OAB: 27943-A/PA Participação: REU Nome: MARIO PEDRO SEBER Participação: REU Nome: MARIA ESTER AMALFI SEBER Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do REQUERIDOS NÃO IDENTIFICADOS, pessoas físicas de qualificações ignoradas, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 257, I a IV do NCPC, apresentem DEFESA**, contados na forma do art. 335, do NCPC, por meio de advogado legalmente habilitado, sob pena de revelia, nos termos do art. 334 do NCPC.

Aos termos da **AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO PASSAGEM ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR**, Processo nº. Processo 0800663-95.2020.814.0050, movida por **ENERGISA TOCANTINS - CELTINS**, concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.034/0001-71, com sede à Quadra 104 Norte, Conjunto 04, Lote 12-A, centro, em Palmas/TO, CEP 77.006-032, em desfavor de **MARIO PEDRO SEBER**, brasileiro, casado, pecuarista, RG nº 2.785.144 SSP/SP e CPF nº 036.641.208-68; e sua esposa **MARIA ESTER AMALFI SEBER**, brasileira, casada, professora, RG nº 3.615.756 SSP/SP e CPF nº 063.401.858-27 não conhecidos, residentes e domiciliados na Rua Dr. Antônio Augusto Barros Penteado, nº 230, AP 12, Jardim Elite, Município de Piracicaba – SP.

ADVERTÊNCIA(s): A não apresentação de DEFESA ou a sua intempestividade ensejará a aplicação do art. 344, do NCPC, sendo tidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, e em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV CPC).

SEDE DO JUÍZO: Vara Agrária de Redenção. Fórum Des. Raul da Costa Braga. Av. Pedro Coelho de Camargo, Qd. 22, s/n - Park dos Buritis - CEP: 68.550-000 - Telefone: (94) 3424-2206/2301.

E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) e afixado no átrio do Fórum da Comarca de Redenção. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Agrária, aos 18 (dezoito) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ (*Vilene Adriana Souto Oliveira*), analista, mat. 103659, que o digitei.

HAROLDO SILVA DA FONSECA

Juiz de Direito titular na 5ª Região Agrária

[illegible]

RESENHA: 18/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL AMBIENTAL DE
REDEÇÃO - VARA: JUIZADO ESPECIAL AMBIENTAL DE REDEÇÃO PROCESSO:
00016837220208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A):
HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 18/06/2021
NOTICIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA NOTICIADO:CARLOS ALBERTO
MAFRA TERRA. Processo: 0001683-72.2020.814.0045 Autor do Fato: CARLOS A. MAFRA TERRA
Despacho Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fls. 75, redesigno a audiência preliminar, para
14.07.2021, às 11h30min, a ser realizada na sede deste fórum, presencialmente ou havendo interesse
da parte, através da plataforma Teams, a qual, caso opte pela audiência virtual, deverá peticionar nos
autos a tempo, indicando dados necessários como e-mail e telefone pessoal, inclusive do patrono, com
antecedência mínima de até 48h, da data acima. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Ciência
ao Ministério Público, com urgência. Â Â Â Â Â Â Apêns, conclusos para audiência. Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Redenção-Parâ, 18.06.2021. Â Â Â Â Â Â Â HAROLDO SILVA DA FONSECA Â Â Â
Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 5ª Região Agrária e respondendo pelo JEA PROCESSO:
01890325820198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A):
HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 18/06/2021
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF REPRESENTANTE:A IBAMA

REPRESENTADO:PAULO PESSOA CAVALCANTI PETRIBU FILHO. Processo 0189032-58.2019.814.0045 Autor do Fato: PAULO PESSOA CAVALCANTE PETRIBU FILHO Despacho Considerando que o AUTOR fora localizado e intimado nos autos Processo de nº 0650035-46.2019.814.0045, para audiência preliminar de transação penal, a qual será realizada em 23.06.2021, às 10h, apense os autos, para o mesmo fim. Intimem-no, ainda, esta ambas serão realizadas por meio eletrônico, através da plataforma Teams., através do link a ser disponibilizado no e-mail do patrono da parte, o qual, ficará na incumbência de remetê-lo, via e-mail ou celular da parte, para realização desta. Intimem-se o autor do fato, ainda, via DJE-PA, através do seu patrono constituído nos autos apenso. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público, com urgência. Após, conclusos para audiência. À À À À À À À Redenção-Pará, 17.06.2021. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito Titular da 5ª Região Agrária e respondendo pelo JEA

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL AMBIENTAL DE REDENÇÃO - VARA: JUIZADO ESPECIAL AMBIENTAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00016629620208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA Auto: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 17/06/2021 NOTICIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA NOTICIADO:TERENCIO VASCONCELOS PINHEIRO. Processo: 0001662-96.2020.814.0045 Autor do Fato: TERENCIO VASCONCELOS PINHEIRO Despacho À À À À À À À Considerando a certidão de fls. 13, redesigno a audiência preliminar, para 14.07.2021, às 10h, a ser realizada na sede deste fórum, presencialmente ou havendo interesse da parte, através da plataforma Teams, a qual, caso opte pela audiência virtual, deverá peticionar nos autos a tempo, indicando dados necessários como e-mail e telefone pessoal, inclusive do patrono, com antecedência mínima de até 48h, da data acima. À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À Ciência ao Ministério Público, com urgência. À À À À À À À Após, conclusos para audiência. À À À À À À À À À À À À À Redenção-Pará, 17.06.2021. À À À À À À À HAROLDO SILVA DA FONSECA À À À À À À À Juiz de Direito Titular da 5ª Região Agrária e respondendo pelo JEA

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800952-09.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ATALIBA OLIVEIRA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE DA SILVA LUZ registrado(a) civilmente como LUIS FELIPE DA SILVA LUZ OAB: 24723/PA Participação: REU Nome: ADAO DOS SANTOS - COLCHOES EVOLUTION - ME

0800952-09.2021.8.14.0045

AUTOR: ATALIBA OLIVEIRA MACIEL

Nome: ATALIBA OLIVEIRA MACIEL

Endereço: Avenida Francisco Borges da Costa, 270, Novo Horizonte, REDENÇÃO - PA - CEP: 68551-270

REU: ADAO DOS SANTOS - COLCHOES EVOLUTION - ME

Nome: ADAO DOS SANTOS - COLCHOES EVOLUTION - ME

Endereço: Rua X 35, S/N, Setor Tocantins, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74921-380

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **07/07/2021 11:30 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams)**, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação.**

link de acesso da sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjEyY2JkMWUtMmlwZi00ZjAyLTk0MjMtMzgwYTE5YjQ2OTU5%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microssistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800953-91.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ISAIRIS CUNHA FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDRE LIRA CONDER Participação: REQUERIDO Nome: ESTRELA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

0800953-91.2021.8.14.0045

AUTOR: ISAIRIS CUNHA FEITOSA

Nome: ISAIRIS CUNHA FEITOSA

Endereço: Rua Curitiba, 19, Alto Paraná, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-017

REQUERIDO: ANDRE LIRA CONDER, ESTRELA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

Nome: ANDRE LIRA CONDER

Endereço: Rua Mogno, 230, Monte Castelo, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: ESTRELA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: Rodovia PA 279, s/n, Anexo ao super posto estrela, Industrial, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **08/07/2021 10:00 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams)**, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação.**

Link de acesso da sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTBhN2U4YzctNDFkNC00YWRjLWI2NWQtZmNkNjU1YzQ2MmNi%40thread.v2/0?context=%7b%22TiD%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microsistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800946-02.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ELZA MARTINS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM OAB: 12141/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

0800946-02.2021.8.14.0045

AUTOR: ELZA MARTINS DOS SANTOS

Nome: ELZA MARTINS DOS SANTOS

Endereço: Rua Altamira, 67, Alto Paraná, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-033

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rua José Carrion, 1909, Morada da Paz, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-495

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **07/07/2021 11:00 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams)**, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação.**

Link de acesso da sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzFjZDKwZTctNGM4Ni00YjQzLTk0YzAtZjl1ZmU0ZWl0YjJi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microsistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800934-85.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: PEDRO HENRIQUE MENDES MOREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: THUYSA PAIVA STEDILE OAB: 30012/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A

0800934-85.2021.8.14.0045

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MENDES MOREIRA GOMES

Nome: PEDRO HENRIQUE MENDES MOREIRA GOMES

Endereço: Rua Raimundo Correia, 0, Park dos Buritis, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-790

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S/A

Nome: TELEFONICA BRASIL S/A

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 05, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **07/07/2021 10:30 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams)**, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação.**

Link para sala de audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzQyYzU3YTAOTQ0MC00ZDIyLTg2NDQtNzZmYmU2Yjg4ZjM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microssistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o

caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800931-33.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: EVANDIL CARNEIRO AIRES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL DANTAS DE ALMEIDA OAB: 19626/PB Participação: AUTOR Nome: MAGNO NASCIMENTO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL DANTAS DE ALMEIDA OAB: 19626/PB Participação: REU Nome: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A

0800931-33.2021.8.14.0045

AUTOR: EVANDIL CARNEIRO AIRES JUNIOR, MAGNO NASCIMENTO ANDRADE

Nome: EVANDIL CARNEIRO AIRES JUNIOR

Endereço: Rua Doutor Edésio Silva, 745, Liberdade, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58414-255

Nome: MAGNO NASCIMENTO ANDRADE

Endereço: Rua José Joarez Moreira, 252, Alto Bela Vista, CAJAZEIRAS - PB - CEP: 58900-000

REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A

Nome: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A

Endereço: Avenida Brasil, 1435, Alto Paraná, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-325

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **07/07/2021 10:00 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams)**, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação.**

Link de acesso da sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjBhOWZlYzktYWl4Mi00NDI1LWI3MDctNmE0ZjA5N2IxZjcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-

2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microsistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800951-24.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ANASTACIO RODRIGUES AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE DA SILVA LUZ registrado(a) civilmente como LUIS FELIPE DA SILVA LUZ OAB: 24723/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

0800951-24.2021.8.14.0045

AUTOR: ANASTACIO RODRIGUES AMORIM

Nome: ANASTACIO RODRIGUES AMORIM

Endereço: Rua Araguaia II, 262, Alto Paraná, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-035

REU: BANCO BMG S.A.

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **08/07/2021 09:30 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams)**, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação.**

Link de acesso a sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTQ3ZTdJm2UtOTk2Yi00YzlyLWE0NDMtYWQ2MDMwMDJiMjI4%40thread.v2/0?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microsistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0803803-55.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ELOY ZATTA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA ARAUJO SOPRAN OAB: 25927/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Vistos, etc.

Reveja, em parte, a decisão anterior para esclarecer que a suspensão do feito não prejudica a audiência de conciliação já pautada.

Adiante, referindo-se à decisão em questão, no que é pertinente ao mérito, os fundamentos nela alicerçados explicitam que, não obstante a amplitude do pedido do autor ao buscar suspender faturas supervenientes àquela em que consta o consumo não registrado, por motivo de elevação brusca da cobrança sem aparente causa, não retira a necessidade de advertir a ré de se abster de cobrar o valor de R\$ 1.286,40, ainda que sob o manto de aparente parcelamento.

Não se pode desprezar que a descrição “Ajuste Avaria MD Art. 115 1 de 6”, correspondente a R\$ 214,40, da fatura do mês 11/2020, com vencimento em 06/01/2021, refere-se à conta suspensa de R\$ 1.286,40, uma que vez que os elementos trazidos pela ré dão conta que a futura em questão se mostra parcelada em 6 prestações de R\$ 214,40, porém bloqueada.

O bloqueio, contudo, não impediu a cobrança da primeira prestação. Assim, sob pena de incidir na multa diária outrora arbitrada na decisão concessiva de tutela, ou até mesmo sua elevação, se recalcitrante na conduta, abstenha-se a ré promover parcelamento e, por corolário, mantenha suspensa a exigibilidade da conta de R\$1.286,40, em sua integralidade.

Os demais pedidos deixam de contemplar o fundamento inicial da causa, os quais podem ganhar contexto autônomo ou ser objeto de aditamento, conforme mencionado na decisão revista parcialmente, neste último caso mediante apresentação de causa de pedir e pedido.

A Audiência de conciliação, já pautada eletronicamente para o dia **30/06/2021, às 09:20 horas**, realizar-se-á na forma telepresencial, através da plataforma Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTNIMjM5MmMtYzE1MC00NjZiLWlwOWYtMDJiYmI4YTEzYTk4%40thread.v2/0?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22743b3deb-5053-4d9c-87a0-2da16c8ab747%22%7d

Considerando que o link para ingresso no TEAMS já se encontra disponível neste ato, compete às partes o acesso ao feito para conhecimento, desprezando, assim, nova intimação.

Recomendo a juntada, em momento anterior à audiência, de fotocópia da OAB e documento de identidade.

Eventual impossibilidade de acessar ou participar deve ser peticionada nos autos.

Intime-se a parte autora para comparecer à audiência, advertindo-a que o não comparecimento resulta na extinção sem resolução do mérito.

Cite-se e intime a ré da audiência, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 9.099/95, a fim de comparecer, sob pena de revelia, quando, nesta situação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada pelo sistema.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de direito

Número do processo: 0803803-55.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ELOY ZATTA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA ARAUJO SOPRAN OAB: 25927/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Vistos, etc.

Reveja, em parte, a decisão anterior para esclarecer que a suspensão do feito não prejudica a audiência de conciliação já pautada.

Adiante, referindo-se à decisão em questão, no que é pertinente ao mérito, os fundamentos nela alicerçados explicitam que, não obstante a amplitude do pedido do autor ao buscar suspender faturas supervenientes àquela em que consta o consumo não registrado, por motivo de elevação brusca da cobrança sem aparente causa, não retira a necessidade de advertir a ré de se abster de cobrar o valor de R\$ 1.286,40, ainda que sob o manto de aparente parcelamento.

Não se pode desprezar que a descrição “Ajuste Avaria MD Art. 115 1 de 6”, correspondente a R\$ 214,40,

da fatura do mês 11/2020, com vencimento em 06/01/2021, refere-se à conta suspensão de R\$ 1.286,40, uma que vez que os elementos trazidos pela ré dão conta que a futura em questão se mostra parcelada em 6 prestações de R\$ 214,40, porém bloqueada.

O bloqueio, contudo, não impediu a cobrança da primeira prestação. Assim, sob pena de incidir na multa diária outrora arbitrada na decisão concessiva de tutela, ou até mesmo sua elevação, se recalcitrante na conduta, abstenha-se a ré promover parcelamento e, por corolário, mantenha suspensão a exigibilidade da conta de R\$1.286,40, em sua integralidade.

Os demais pedidos deixam de contemplar o fundamento inicial da causa, os quais podem ganhar contexto autônomo ou ser objeto de aditamento, conforme mencionado na decisão revista parcialmente, neste último caso mediante apresentação de causa de pedir e pedido.

A Audiência de conciliação, já pautada eletronicamente para o dia **30/06/2021, às 09:20 horas**, realizar-se-á na forma telepresencial, através da plataforma Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes.

`https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTNIMjM5MmMtYzE1MC00NjZiLWlwOWYtMDJiYmI4YTEzYTk4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefab5%22%2c%22Oid%22%3a%22743b3deb-5053-4d9c-87a0-2da16c8ab747%22%7d`

Considerando que o link para ingresso no TEAMS já se encontra disponível neste ato, compete às partes o acesso ao feito para conhecimento, desprezando, assim, nova intimação.

Recomendo a juntada, em momento anterior à audiência, de fotocópia da OAB e documento de identidade.

Eventual impossibilidade de acessar ou participar deve ser peticionada nos autos.

Intime-se a parte autora para comparecer à audiência, advertindo-a que o não comparecimento resulta na extinção sem resolução do mérito.

Cite-se e intime a ré da audiência, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 9.099/95, a fim de comparecer, sob pena de revelia, quando, nesta situação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada pelo sistema.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de direito

Número do processo: 0800928-78.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA PAZ GOMES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ICARO MACHADO BANDEIRA OAB: 21333/PA Participação: REU Nome: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO Participação: REU Nome: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

0800928-78.2021.8.14.0045

AUTOR: MARIA DA PAZ GOMES DE SOUSA

Nome: MARIA DA PAZ GOMES DE SOUSA

Endereço: Rua D Olga Lustosa, 45, Planalto II, REDENÇÃO - PA - CEP: 68554-359

REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

Nome: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Endereço: Rua da Consolação, 2411, 2 andar, Consolação, SÃO PAULO - SP - CEP: 01301-909

Nome: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4o andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04547-004

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **07/07/2021 09:30 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams)**, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação.**

Link de acesso da sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWFIOGU5MGEtYjQyOC00ZjNjLWFjZTEtNTBjYzFhNjk5YjY3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microsistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801173-89.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: NATHALIA CRISTINA JOSE LUIZ Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

0801173-89.2021.8.14.0045

AUTOR: NATHALIA CRISTINA JOSE LUIZ

Nome: NATHALIA CRISTINA JOSE LUIZ

Endereço: Rua Belo Horizonte, s/n, Em frente ao posto imperial, Capuava, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-645

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **08/07/2021 11:00 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams)**, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação.**

Link de acesso para sala de audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTAzNjE5YTAtMjc4ZS00MDJiLWJlZDQtNzZkNmE4NmM4YjBk%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microsistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0651034-96.2019.8.14.0045 Participação: REPRESENTANTE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE REDENCAO Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE REDENÇÃO Participação: AUTOR DO FATO Nome: ALLYSON YURE BARBOSA DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: LUSIANA DE JESUS SOUSA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

0651034-96.2019.8.14.0045

Considerando o acúmulo de demanda, em razão da suspensão da atividade presencial, encaminho os autos para o Ministério Público para o Oferecimento de Proposta de Transação Penal ou outra manifestações que considerar pertinentes para o prosseguimento do feito.

Redenção-PA, 18 de junho de 2021

DIRETOR

DE SECRETARIA

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 14/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00031212520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2021 REQUERENTE:COMIL - SILOS E SECADORES LTDA Representante(s): OAB 40020 - SCHEILA PRISCILA QUUIROLI (ADVOGADO) OAB 31912 - CARMELA MANFROI TISSIANI (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS Processo nº 0003121-25.2018.8.14.0039 DESPACHO: Intime-se a autora COMIL - SILOS E SECADORES LTDA para cumprimento da decisão de fls. 109 a fim de confirmar o acordo de fls. 110/111 ou apresente nova peça processual com assinatura de advogado habilitado, bem como, intime-se o executado VALDEMAR ANTONIO DA SILVA para que apresente o instrumento de mandato não anexado à petição de fls. 113. Prazo de 5 (cinco) dias para ambos. ApÃs, conclusos. Paragominas/PA, 14 de junho de 2021. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto 1 AJ PROCESSO: 00003834820108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010002355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERIDO:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIANIA LIMA MOURAO Representante(s): OAB 7607 - KESIA RIBEIRO PEREIRA FIALHO (ADVOGADO) SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À À Reitera-se os termos do despacho de fl. 179, intime-se o perito por oficial de justiça no endereço de fl. 180. À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À Paragominas/PA, 15 de junho de 2021. À À À À À À À À À FERNANDA AZEVEDO LUCENA À À À À À À À À À JuÃza de Direito PROCESSO: 00026622320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que o advogado possui poderes para receber e dar quitação, defiro o pedido de expedição de alvarÃ de levantamento das quantias depositadas em juÃzo pelo executado em seu nome, conforme dados apresentados em petição protocolada sob o nºmero 2021.00597430-85. ApÃs, cumprimento da diligência acima determinada, arquivem-se os autos. Paragominas/PA, 15 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃza de Direito PROCESSO: 00064215820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA S A Representante(s): OAB 29168-A - GIULIANA MOTTA VAN TOL (ADVOGADO) OAB 132128 - BERNARDO VIEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Despacho À À À À À ExpeÃsa-se alvarÃ judicial para levantamento dos valores incontroversos depositados em juÃzo, conforme requerimento de fl. 91/92. À À À À À ApÃs, intime-se a parte executada para que, querendo, se manifeste acerca da petição de fls. 89/92, no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À Paragominas/PA, 15 de junho de 2021. À À À À À À À À À FERNANDA AZEVEDO LUCENA À À À À À À À À À JuÃza de Direito P R O C E S S O : 00084196120198140039 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Ação Civil Pública em: 15/06/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:KEILANE DE JESUS DELPUPO SPERANDIO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS Processo nº 0008419-61.2019.8.14.0039 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: KEILANE DE JESUS DELPUPO SPERANDIO Aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 9h, nesta cidade, Comarca de Paragominas, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum, presente o MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª vara desta Comarca, Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, comigo conciliadora e estagiária, cargos abaixo assinados. Feito o pregão, a ele respondeu a parte ré, acompanhada de seu advogado TIBÉRIO CESAR SAMPAIO TEXEIRA OAB/PA 16520-A. Presente o Ministério Público. Aberta a audiência, proposta conciliação, a ré apresentou a proposta de acordo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 3 parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagas a partir do dia 15 de julho de 2021. O pagamento será feito em créditos de mudas para o viveiro Dacko, situado no Km 15, que deverão ser utilizadas em campanhas de reflorestamento do Município de Paragominas. Deliberação em audiência: Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, HOMOLOGO-O por sentença, sob a coisa julgada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. As partes renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciente os presentes. Nada mais havendo, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo que, lido vai assinado por mim, _____ (Yala Fernanda de Souza Farias), estagiária, digitei-o. A MM Juíza: _____
 Conciliadora: _____ À Ministério Público: _____

Requerido(a): _____
 Advogado: _____ PROCESSO: 00090760320198140039
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Embargos à Execução em: 15/06/2021 EMBARGADO: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EMBARGANTE: VANDERLEI SILVA DE ATAÍDES Representante(s): OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista requerimento formalizado pela parte para carga rápida, a fim de viabilizar a análise de eventual conexão com processo de execução em tramitação perante a 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, com audiência designada para esta data, defiro vista pelo prazo de 5 dias. Paragominas/PA, 15 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00149264320168140039
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE: KLEITON DE MORAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA. 00DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o pedido de restauração dos autos do processo n. 0014926-43.2016.814.0039. Cite-se a parte contrária no endereço indicado pelo autor na petição de ingresso do pedido de restauração, para contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafé e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder. Autue-se e renumere-se os autos. Paragominas/PA, 15 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito
 PROCESSO: 00151207720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE: CLAYFFERSON CABRAL PEREIRA Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SCOPEL SP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 107.020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO (ADVOGADO) OAB 173.579 - TATIANA RONCATO ROVERI (ADVOGADO) OAB 173.579 - ADRIANO GALHERA (ADVOGADO) REQUERIDO: MB PLAN URBANISMO LTDA Representante(s): OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 284.026 - JULIANA FLECK VISNARDI (ADVOGADO) REQUERIDO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SEPPD LTDA Representante(s): OAB 107.020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO (ADVOGADO) OAB 173.579 - ADRIANO GALHERA (ADVOGADO) OAB 315677 - TATIANA RONCATO ROVERI (ADVOGADO) . Decisão Trata-se de acordo formulado entre as partes relativamente a processo fático, com sentença transitada em julgado. Com o trânsito em julgado, inaugura-se a fase de cumprimento de sentença, com pedido de quaisquer das partes. Havendo acordo celebrado e já arquivado o processo fático e instalado na unidade judiciária o sistema de processo eletrônico, o pedido protocolado sob o n. 2021.00951609-86 e 2021.00951566-21 deverá ser feito eletronicamente. Indefiro o desarquivamento do processo fático para homologação do acordo. Transcorrido prazo de 15 dias, sem recurso, devolva-se a petição ao advogado subscritor. Paragominas/PA, 15 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00881262020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA

A??o: Execução de Título Judicial em: 15/06/2021 REQUERENTE:SOTREQ SA Representante(s): OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAO FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo: 0088126-20.2015.8.14.0039 Vistos os autos. Nesta data procedi o desbloqueio dos veÃ-culos listados em espelho em anexo, permanecendo a restriÃÃo apenas de 3 (trÃas) veÃ-culos. Mantenho os autos suspensos conforme acordo celebrado. Paragominas (PA), 15 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00017855920138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:ANTONIO DOS REIS MACHADO Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) REQUERIDO:AFRANCIO COSMO CORREA FERRO REQUERIDO:MADEIREIRA MATA VERDE LTDA EPP Representante(s): OAB 14819-B - LEANDRO FABIO BERTANI (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOSIEL COSTA E SILVA REPRESENTANTE:FRANCISCO DIONY DA LUZ. DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, atravÃs de sua Procuradoria-Geral - PGE nÃo ajuÃ-ze ou desista de aÃÃes de execuÃÃo fiscal cujo valor nÃo supere 15.000 Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1Âº, IV, da referida lei. Art. 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃo ajuizar aÃÃes de execuÃÃo fiscal e a desistir daquelas jÃ ajuizadas, referentes a crÃdito tributÃrio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o rÃu foi condenado perfaz o valor de R\$ 1.270,33. O art. 8Âº do CPC dispÃe: Art. 8Âº Ao aplicar o ordenamento jurÃ-dico, o juiz atenderÃ aos fins sociais e Ã s exigÃncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiÃncia. Diante do valor irrisÃrio das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusÃo na dÃ-vida ativa, bem como a escassez de servidores na 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial, nÃo atende Ã razoabilidade e Ã eficiÃncia previstas no artigo acima transcrito determinar Ã secretaria do juÃ-za que adote providÃncias para a inclusÃo de tal dÃbito na dÃ-vida ativa, considerando que sequer o Estado do ParÃ irÃ persegui-la efetivamente. A teoria da anÃlise econÃmica do direito indica que hÃ a necessidade de priorizar as forÃas de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princÃpio constitucional da razoÃvel duraÃÃo dos processos em tramitaÃÃo nesta unidade judiciÃria. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscriÃÃo na dÃ-vida ativa do valor devido a tÃtulo de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00021325420118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110009590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:TAMADIL PECAS E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOIVANDER BERTOLLO Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) . DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, atravÃs de sua Procuradoria-Geral - PGE nÃo ajuÃ-ze ou desista de aÃÃes de execuÃÃo fiscal cujo valor nÃo supere 15.000 Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1Âº, IV, da referida lei. Art. 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃo ajuizar aÃÃes de execuÃÃo fiscal e a desistir daquelas jÃ ajuizadas, referentes a crÃdito tributÃrio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o rÃu foi condenado perfaz o valor de R\$ 20,35. O art. 8Âº do CPC dispÃe: Art. 8Âº Ao aplicar o ordenamento jurÃ-dico, o juiz atenderÃ aos fins sociais e Ã s exigÃncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiÃncia. Diante do valor irrisÃrio das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusÃo na dÃ-vida ativa, bem como a escassez de servidores na 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial, nÃo atende Ã razoabilidade e Ã eficiÃncia previstas no artigo acima transcrito determinar Ã secretaria do juÃ-za que adote providÃncias para a inclusÃo de tal dÃbito na dÃ-vida ativa, considerando que sequer o Estado do ParÃ irÃ persegui-la efetivamente. A teoria da anÃlise econÃmica do direito indica que hÃ a necessidade de priorizar as forÃas de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que

realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00024280720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: MARCELL VAZ SOARES Representante(s): OAB 20040 - JHONNIELCY KOPEGYNSKI (ADVOGADO) . DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral - PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o réu foi condenado perfaz o valor de R\$ 617,32. O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante do valor irrisório das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusão na dívida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara Cível e Empresarial, não atende à razoabilidade e à eficiência previstas no artigo acima transcrito determinar a secretaria do juízo que adote providências para a inclusão de tal débito na dívida ativa, considerando que sequer o Estado do Pará irá persegui-la efetivamente. A teoria da análise econômica do direito indica que há a necessidade de priorizar as forças de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00029925620088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810017499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Execução de Título Judicial em: 16/06/2021 EXEQUENTE: SIDNEY GERALDO DAS NEVES Representante(s): LETICIA DE LIRA MOURA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTÔNIO JOSÉ SANTANA JÚNIOR. DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral - PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o réu foi condenado perfaz o valor de R\$ 264,07. O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante do valor irrisório das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusão na dívida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara Cível e Empresarial, não atende à razoabilidade e à eficiência previstas no artigo acima transcrito determinar a secretaria do juízo que adote providências para a inclusão de tal débito na dívida ativa, considerando que sequer o Estado do Pará irá persegui-la efetivamente. A teoria da análise econômica do direito indica que há a necessidade de priorizar as forças de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00034480720088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810019875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Execução

de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL SA Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) EXECUTADO: JOEL ANTONIO ORSO EXECUTADO: AGROPECUARIA BOA SORTE SA Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral - PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o réu foi condenado perfaz o valor de R\$ 112,21. O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante do valor irrisório das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusão na dívida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara Cível e Empresarial, não atende a razoabilidade e a eficiência previstas no artigo acima transcrito determinar a secretaria do juízo que adote providências para a inclusão de tal débito na dívida ativa, considerando que sequer o Estado do Pará irá persegui-la efetivamente. A teoria da análise econômica do direito indica que há a necessidade de priorizar as forças de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00035814220098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910022976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE: MARIA DOMINGAS DA SILVA DE SOUZA Representante(s): MARUCIA CONDE M. LINS (DEF. PUBLICA) (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO INDUSTRIAL BRASIL SA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) WILTON ROVERI (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral - PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o réu foi condenado perfaz o valor de R\$ 3.055,41. O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante do valor irrisório das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusão na dívida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara Cível e Empresarial, não atende a razoabilidade e a eficiência previstas no artigo acima transcrito determinar a secretaria do juízo que adote providências para a inclusão de tal débito na dívida ativa, considerando que sequer o Estado do Pará irá persegui-la efetivamente. A teoria da análise econômica do direito indica que há a necessidade de priorizar as forças de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00046080620138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Agravo de Instrumento em: 16/06/2021 REQUERENTE: JOÃO CÂNCIO NEVES CRUZ Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) REQUERIDO: ODAIR ALVES BEZERRA

Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA REQUERIDO: RONY CLEBSON FRANÇA REQUERIDO: IRACEMA NUNES DOS ANJOS REQUERIDO: ELIÉZIO BERNARDO DA SILVA Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) . DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral - PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o réu foi condenado perfaz o valor de R\$ 607,44. O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante do valor irrisório das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusão na dívida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara Cível e Empresarial, não atende à razoabilidade e à eficiência previstas no artigo acima transcrito determinar a secretaria do juízo que adote providências para a inclusão de tal débito na dívida ativa, considerando que sequer o Estado do Pará irá persegui-la efetivamente. A teoria da análise econômica do direito indica que há a necessidade de priorizar as forças de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00048918720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: CACHOEIRO TRANSPORTE LTDA ME REQUERIDO: SERGIO MARCIO CHAVES DE LIMA REQUERIDO: PABLO SUELLA GAMBARINI. DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral - PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o réu foi condenado perfaz o valor de R\$ 224,42. O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante do valor irrisório das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusão na dívida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara Cível e Empresarial, não atende à razoabilidade e à eficiência previstas no artigo acima transcrito determinar a secretaria do juízo que adote providências para a inclusão de tal débito na dívida ativa, considerando que sequer o Estado do Pará irá persegui-la efetivamente. A teoria da análise econômica do direito indica que há a necessidade de priorizar as forças de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00050157020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE: MARCIANA DE SOUZA ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SEPPD LTDA Representante(s): OAB 194746 -

JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 284026 - JULIANA FLECK VISNARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 284026 - JULIANA FLECK VISNARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:MB PLAN URBANISMO LTDA Representante(s): OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 284026 - JULIANA FLECK VISNARDI (ADVOGADO) . DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral - PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o réu foi condenado perfaz o valor de R\$ 542,52. O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante do valor irrisório das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusão na dívida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara Cível e Empresarial, não atende a razoabilidade e a eficiência previstas no artigo acima transcrito determinar a secretaria do juízo que adote providências para a inclusão de tal débito na dívida ativa, considerando que sequer o Estado do Pará irrequi-la efetivamente. A teoria da análise econômica do direito indica que há a necessidade de priorizar as forças de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00082662820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLA GABRIEL PRIORE Representante(s): OAB 11961 - CARLA GABRIEL PRIORE (ADVOGADO) . DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral - PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o réu foi condenado perfaz o valor de R\$ 845,31. O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante do valor irrisório das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusão na dívida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara Cível e Empresarial, não atende a razoabilidade e a eficiência previstas no artigo acima transcrito determinar a secretaria do juízo que adote providências para a inclusão de tal débito na dívida ativa, considerando que sequer o Estado do Pará irrequi-la efetivamente. A teoria da análise econômica do direito indica que há a necessidade de priorizar as forças de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00093154120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral - PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o réu foi condenado perfaz o valor de R\$ 1.384,15. O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante do valor irrisório das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusão na dívida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara Cível e Empresarial, não atende à razoabilidade e à eficiência previstas no artigo acima transcrito determinar a secretaria do juízo que adote providências para a inclusão de tal débito na dívida ativa, considerando que sequer o Estado do Pará irá persegui-la efetivamente. A teoria da análise econômica do direito indica que há a necessidade de priorizar as forças de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00104150220168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Embargos de Terceiro Cível em: 16/06/2021 EMBARGADO: CLAUDIONOR MELO Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: RUSINETE FERRAZ DA SILVA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) EMBARGANTE: LUIS CARLOS GUTERRES RIBEIRO JUNIOR EMBARGANTE: LUIS FERNANDO DA SILVA RIBEIRO EMBARGANTE: LUZYMAGNO DA SILVA RIBEIRO. DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral - PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o réu foi condenado perfaz o valor de R\$ 869,72. O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante do valor irrisório das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusão na dívida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara Cível e Empresarial, não atende à razoabilidade e à eficiência previstas no artigo acima transcrito determinar a secretaria do juízo que adote providências para a inclusão de tal débito na dívida ativa, considerando que sequer o Estado do Pará irá persegui-la efetivamente. A teoria da análise econômica do direito indica que há a necessidade de priorizar as forças de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00127745120188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Execução de Título Judicial em: 16/06/2021 REQUERENTE: IVANILSON FONSECA SANTOS Representante(s): OAB 20028 - YOSHIZO NUNES MOMONUKI (ADVOGADO) REQUERIDO: TRES MARIAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA EPP. DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral - PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA,

valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o réu foi condenado perfaz o valor de R\$ 949,15. O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante do valor irrisório das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusão na dívida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara Cível e Empresarial, não atende à razoabilidade e à eficiência previstas no artigo acima transcrito determinar a secretaria do juízo que adote providências para a inclusão de tal débito na dívida ativa, considerando que sequer o Estado do Pará irrequietou-se efetivamente. A teoria da análise econômica do direito indica que há a necessidade de priorizar as forças de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00131097020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Assunto: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CIA DAS BICICLETAS LTDA. DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral - PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o réu foi condenado perfaz o valor de R\$ 714,37. O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante do valor irrisório das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusão na dívida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara Cível e Empresarial, não atende à razoabilidade e à eficiência previstas no artigo acima transcrito determinar a secretaria do juízo que adote providências para a inclusão de tal débito na dívida ativa, considerando que sequer o Estado do Pará irrequietou-se efetivamente. A teoria da análise econômica do direito indica que há a necessidade de priorizar as forças de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00147990820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Assunto: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: RELOJOIAS LTDA ME. DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral - PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o réu foi condenado perfaz o valor de R\$ 775,41. O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao

aplicar o ordenamento jurÃ-dico, o juiz atenderÃ aos fins sociais e Ã s exigÃncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiÃncia. Diante do valor irrisÃrio das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusÃo na dÃ-vida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial, nÃo atende Ã razoabilidade e Ã eficiÃncia previstas no artigo acima transcrito determinar Ã secretaria do juÃ-zo que adote providÃncias para a inclusÃo de tal dÃbito na dÃ-vida ativa, considerando que sequer o Estado do ParÃ irÃ persegui-la efetivamente. A teoria da anÃlise econÃmica do direito indica que hÃ a necessidade de priorizar as forÃas de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princÃpio constitucional da razoÃvel duraÃÃo dos processos em tramitaÃÃo nesta unidade judiciÃria. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscriÃÃo na dÃ-vida ativa do valor devido a tÃtulo de custas judiciais. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00001407820098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910000857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 REPRESENTANTE:JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CARVOEIRA OURO NEGRO LTDA. DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Indefiro pedido de suspensÃo de fls.79, tendo em vista que o presente processo jÃ foi suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, conforme se verifica Ã fl.76. 2.Ã Ã Ã Ã Prossiga conforme determinado Ã fl.78. Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Paragominas/PA, 17 de junho de 2021. Ã Ã Ã FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00019615820018140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/06/2021 REQUERENTE:JHULIANE ROCHA DE LIMA REQUERENTE:JHULIENE ROCHA DE LIMA REQUERIDO:LUDUIQUE CARVALHO SE LIMA. DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Considerando que o presente processo se encontra no Arquivo Geral, situado na cidade de BelÃm/PA, bem como que o requerimento formulado na petiÃÃo de nº. 2021.00165786-67 se amolda ao procedimento do cumprimento de sentenÃa, o pleito deverÃ ser processado em meio eletrÃnico, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP, uma vez que jÃ houve a implantaÃÃo do Sistema PJe nesta unidade judiciÃria. 2.Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3.Ã Ã Ã Ã Intimem-se a parte interessada para que compareÃsa Ã Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. 4.Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Ã Ã Ã Ã Paragominas/PA, 17 de junho de 2021. Ã Ã Ã FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00028295320068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610021301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 PROCURADOR(A):ROGERIO BARBOSA QUEIROZ EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LIDERANCA LTDA EXECUTADO:PEDRO PINHEIRO DA SILVA EXECUTADO:ANA MARIA DOS ANJOS ALMEIDA EXECUTADO:SERGIO LUIZ DE CASTRO FREIRE EXECUTADO:ANTONIO FERREIRA BEZERRA FILHO. DECISÃO A restauraÃÃo dos autos foi sentenciado e a devoluÃÃo do processo ocorreu apenas apÃs a sentenÃa proferida. HÃ nos autos apelaÃÃo interposta pelo exequente. Subam os autos ao EgrÃgio TJPA com nossas homenagens de estilo. Paragominas/PA, 17 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00032151220148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LINDA VANIRA GOMES DE JESUS REQUERIDO:JOSE PEDRO SOUZA DOS SANTOS. Despacho. 1.Ã Ã Ã Ã Juntem-se aos autos o protocolo e a resposta quanto Ã requisitÃÃo de bloqueio de valores junto ao Banco Central do Brasil, atravÃs do Sistema SISBAJUD. 2.Ã Ã Ã Ã Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das respostas de requisitÃÃo do Sistema SISBAJUD, tomando, desde logo, as providÃncias que entender cabÃveis ao prosseguimento do feito. 1.Ã Ã Ã Ã Juntem-se aos autos requisitÃÃo e resposta positiva quanto Ã inserÃÃo de restriÃÃo veicular em nome do executado, atravÃs do Sistema RENAJUD. 2.Ã Ã Ã Ã Intime-se a parte executada pelo DJe, caso tenha advogado constituÃ-do ou, pessoalmente em caso negativo, acerca da restriÃÃo veicular realizada para, querendo, apresentar impugnaÃÃo. Ã

Â Â Â Â Paragominas/PA, 17 de junho de 2021.Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito
PROCESSO: 00036111820168140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução
Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:PLANETA COMERCIO DE PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDAO
Representante(s): OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â
Defiro pedido de fl. 42, mantendo-se a suspensÃ£o do processo atÃ© 30/11/2022. Â Â Â Â Â Cumpra-se.
Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 10 de junho de 2021. Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â JuÃ-za de Direito
PROCESSO: 00038119320148140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução
Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MINERAÇÃO
PARAGOMINAS S/A. DecisÃ£o PermaneÃ§a a presente execuÃ§Ã£o suspensa atÃ© o julgamento do
processo n. 0023402-31.2014.814.0301. Paragominas/PA, 17 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO
LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00038360420178140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 REQUERIDO:ELEURI ADAO PEDROSO
REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA
PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) .
Despacho 1.Â Â Â Â Â Considerando a escassez de servidores lotados na 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial
de Paragominas, o acÃmulo extraordinÃrio de serviÃços em decorrÃncia da implantaÃ§Ã£o do PJE na
unidade judiciÃria que passa a trabalhar com acervo hÃbrido (processos fÃ-sicos e eletrÃnicos), o fato
decorrente da experiÃncia do que ordinariamente ocorre (art. 375 do CPC), de que a cobranÃsa das
custas intermediÃrias tem contribuÃdo negativamente na efetivaÃ§Ã£o do princÃpio de razoÃvel
duraÃ§Ã£o do processo, tornando-seÂ imperiosa a adoÃ§Ã£o de medidas de gestÃ£o judiciÃria para
economia de atos processuais, a fim de racionalizar os recursos humanos disponÃveis, determino a
suspensÃ£o provisÃria da cobranÃsa de custas intermediÃrias, nestes autos, devendo a Secretaria do
JuÃ-zo, apÃs o provimento judicial que determinar a conclusÃ£o para sentenÃsa, encaminhar os autos Â
UNAJ para o cÃlculo das custas pendentes, intimando-se a parte autora/exequente/embargente para seu
recolhimento, a fim de, sÃ entÃo, encaminhar os autos ao gabinete. 2.Â Â Â Â Â Advirta-se que a
suspensÃ£o provisÃria de cobranÃsa de custas intermediÃrias nÃo inclui as despesas processuais
referentes Â s diligÃncias do oficial de justiÃsa e as custas processuais referentes Â
distribuiÃ§Ã£o/cumprimento da carta precatÃria no juÃ-zo deprecado, previstas no art. 4º, IV e art. 28,
Â§1º, da Lei nº. 8.328/2015, devendo a parte autora promover o seu recolhimento, no prazo de 15
(quinze) dias, a fim de viabilizar o cumprimento de tais atos processuais. 3.Â Â Â Â Â Citem-se todos os
herdeiros no endereÃso declinado Â fl. 88, para se pronunciarem, em cinco dias, nos termos do art. 690
do CPC. Nomeio como administradora provisÃria do espÃlio a esposa do de cujus, Sra. Suely Baseggio
Pedroso, em razÃo da ordem da preferÃncia exposta no art. 1.797 do cÃdigo civil. Â Â Â Â Â
Paragominas/PA, 17 de junho de 2021. Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â JuÃ-za de
Direito PROCESSO: 00042388520178140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO
ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 19483 - ELAINE ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 30824 -
BRUNA LINDENMAYR DE ATAIDES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO HENRIQUE ZAFFALON.
DecisÃo. 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a nÃo localizaÃ§Ã£o de bens penhorÃveis da parte executada,
suspendo o curso da execuÃ§Ã£o e da prescriÃ§Ã£o pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40,
Â§1º, da Lei nº. 6.830/80, devendo nesse perÃodo o exequente diligenciar no sentido de localizar bens
sobre os quais possa recair a penhora, sob pena de arquivamento do processo. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um
ano da presente decisÃo e nÃo sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhorÃveis em seu
nome, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 921, parÃgrafo 2º, do CPC. 3.Â Â Â Â Â
Â Decorridos trÃs anos do arquivamento e nÃo havendo qualquer requerimento nos autos, promova a
Secretaria a intimaÃ§Ã£o das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da
prescriÃ§Ã£o intercorrente, nos termos do art.921, parÃgrafo 5º, do CPC. 4.Â Â Â Â Â ApÃs, com ou
sem manifestaÃ§Ã£o, neste Âltimo caso devidamente certificado, conclusos. 5.Â Â Â Â Â Intime-se.
Paragominas/PA, 17 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO:
00048029320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021
 REQUERENTE:ANTONIO KIRLS MARQUES ARAUJO Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO
 SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI
 (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO
 JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) .
 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, atravÃs de sua
 Procuradoria-Geral - PGE nÃo ajuÃze ou desista de aÃsÃmes de execuÃÃo fiscal cujo valor nÃo
 supere 15.000 Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA, valor este que perfaz R\$
 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1Âº, IV, da referida lei. Art. 1Âº Fica
 o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃo ajuizar
 aÃsÃmes de execuÃÃo fiscal e a desistir daquelas jÃi ajuizadas, referentes a crÃdito tributÃrio,
 inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado
 do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ -
 UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o rÃu foi condenado perfaz o valor de R\$ 1.485,65. O art. 8Âº
 do CPC dispÃme: Art. 8Âº Ao aplicar o ordenamento jurÃ-dico, o juiz atenderÃ aos fins sociais e Ã s
 exigÃncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a
 proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiÃncia. Diante do valor irrisÃrio das
 custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusÃo na dÃ-vida ativa, bem como a escassez
 de servidores na 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial, nÃo atende Ã razoabilidade e Ã eficiÃncia previstas no
 artigo acima transcrito determinar Ã secretaria do juÃ-zo que adote providÃncias para a inclusÃo de tal
 dÃbito na dÃ-vida ativa, considerando que sequer o Estado do ParÃ irÃi persegui-la efetivamente. A
 teoria da anÃlise econÃmica do direito indica que hÃi a necessidade de priorizar as forÃsas de trabalho
 dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela
 jurisdicional, a fim de garantir o princÃpio constitucional da razoÃvel duraÃÃo dos processos em
 tramitaÃÃo nesta unidade judiciÃria. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o
 envio dos autos ao arquivo independentemente da inscriÃÃo na dÃ-vida ativa do valor devido a tÃtulo de
 custas judiciais. 2.Â Â Â Â Â Considerando que jÃi houve a implantaÃÃo do Sistema PJe nesta unidade
 judiciÃria, o presente requerimento de cumprimento de sentenÃsa deverÃ ser processado em meio
 eletrÃnico, nos termos da Portaria Conjunta nÂº 001/2018- GP/VP. 3.Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para
 que providenciem o processamento do feito junto ao Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.Â Â Â Â Â
 Â Exaurido o prazo retro, arquivem-se os autos fÃ-sicos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â
 Paragominas/PA, 17 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO:
 00057417820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 17/06/2021
 REQUERENTE:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB
 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ORLANDO SOUZA
 Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â
 Â Â Â Considerando que o presente processo se encontra no Arquivo Geral, situado na cidade de
 BelÃm/PA, bem como que o requerimento formulado na petiÃÃo de nÂº. 2021.00165786-67 se
 amolda ao procedimento do cumprimento de sentenÃsa, o pleito deverÃ ser processado em meio
 eletrÃnico, nos termos da Portaria Conjunta nÂº 001/2018- GP/VP, uma vez que jÃi houve a
 implantaÃÃo do Sistema PJe nesta unidade judiciÃria. 2.Â Â Â Â Â Nesse sentido, proceda-se ao
 desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que
 entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3.Â Â Â Â Â Intimem-se a parte interessada para que
 compareÃsa Ã Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. 4.Â Â Â Â Â
 Â Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Â Â Â Â Â
 Paragominas/PA, 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â JuÃ-za de
 Direito PROCESSO: 00070287620168140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: ExecuÃo
 de TÃtulo Judicial em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17066 -
 LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:FENORTE FERRAGENS DO NORTE LTDA EPP Representante(s): OAB 14051 - JOSE
 GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURIVANY DOS SANTOS SANTOS
 REQUERIDO:ALMIR SEBASTIAO BALLA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Indefiro pedido de fl. 219, tendo em
 vista que a certidÃo de matrÃ-cula do imÃvel Ã fl.220, nÃo estÃi devidamente atualizada. 2.Â Â Â Â Â
 Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do conteÃdo do expediente de fl. 221, no
 prazo de 15 (quinze) dias, bem como indicar outros bens passÃ-veis de penhora, sob pena de suspensÃo
 pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, inciso III, parÃgrafo 1Âº, do CÃdigo de Processo Civil.

Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. BelÃ©m, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00078047120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 17/06/2021 REQUERIDO:CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSIMEIRE SANTOS ARAUJO MENDES Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) . DECISÃo Mantenho a decisÃ£o agravada pelos seus prÃ³prios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Nesta data prestei informaÃ§Ãµes. Paragominas/PA, 17 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00094392420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 17/06/2021 REQUERENTE:IRACILDA FELIZ SOUZA CUNHA Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃo Indefiro o pedido de chamamento do feito Ã ordem formulado pela parte autora Ã s fls. 194/6, pois se pretende reabrir fase processual jÃ preclusa. Na audiÃncia de instruÃÃo realizada, a autora estava acompanhada de defensora pÃblica, a qual nÃ£o fez qualquer questionamento sobre a ausÃncia da testemunha JoÃ£o LucÃdio Paes, nÃ£o tendo feito qualquer requerimento para redesignaÃÃo de audiÃncia para sua oitiva. Abriu-se vista para alegaÃ§Ãµes finais, sem que tenha feito qualquer ressalva, portanto preclusa qualquer alegaÃÃo nesse sentido, sob pena de permitir-se a retomada de atos processuais preclusos a todo momento a partir da mudanÃ§a de defensores ou patronos, tornando o processo interminÃvel. Igualmente nÃ£o se fez qualquer referÃncia ao pedido de perÃcia mÃdica na ocasiÃo. Portanto, igualmente preclusa. Retornem os autos Ã Defensoria PÃblica para a apresentaÃÃo de alegaÃ§Ãµes finais. ApÃs conclusos para sentenÃ§a. Paragominas/PA, 17 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00481154620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 17/06/2021 REQUERENTE:ILENITA AVELINO RIBEIRO E RIBEIRO Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) REQUERENTE:CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIO PLAFONI Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) . DECISÃo Compulsando-se os autos, verifica-se que a 2ª autora, em causa prÃpria e representando a 1ª autora, apÃs o falecimento desta, nÃ£o atendeu Ã determinaÃÃo judicial de regularizaÃÃo do polo ativo para continuidade do cumprimento de sentenÃ§a, havendo valores a serem recebidos pelos herdeiros da 1ª autora. A certidÃo de Ãbito indica que foi declarante outro herdeiro da 1ª autora, Sr. Paulo Cesar Ribeiro. Em consulta ao Infojud foi informado o seu endereÃço, conforme espelho em anexo. ExpeÃsa-se mandado de intimaÃÃo a fim de que se habilite nos autos para ser nomeado representante do espÃlio para fins de recebimento dos valores depositados em juÃzo. Prazo de 15 dias. Caso nÃ£o haja manifestaÃÃo, publique-se edital de 20 dias, para a habilitaÃÃo de outros eventuais interessados se habilitarem nos autos. NÃ£o havendo manifestaÃ§Ãµes, reputar-se-Ã a falta de interesse de agir do espÃlio da falecida ILENITA AVELINO RIBEIRO E RIBEIRO e os valores depositados em juÃzo serÃo transferidos para o fundo de reaparelhamento do Poder JudiciÃrio. Paragominas/PA, 17 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00751239520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 17/06/2021 EXECUTADO:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ALEXS DE FRANCA FERREIRA Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) . DESPACHO A Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, atravÃs de sua Procuradoria-Geral - PGE nÃ£o ajuÃze ou desista de aÃ§Ãµes de execuÃÃo fiscal cujo valor nÃ£o supere 15.000 Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1Âº, IV, da referida lei. Art. 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃ£o ajuizar aÃ§Ãµes de execuÃÃo fiscal e a desistir daquelas jÃ ajuizadas, referentes a crÃdito tributÃrio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA. Verifica-se que as custas a

que o r  u foi condenado perfaz o valor de R\$ 193,98. O art. 8  o do CPC disp  e: Art. 8  o Ao aplicar o ordenamento jur  dico, o juiz atender   aos fins sociais e   s exig  ncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a efici  ncia. Diante do valor irris  rio das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclus  o na d  vida ativa, bem como a escassez de servidores na 1  a Vara C  vel e Empresarial, n  o atende   razoabilidade e   efici  ncia previstas no artigo acima transcrito determinar   secretaria do ju  zo que adote provid  ncias para a inclus  o de tal d  bito na d  vida ativa, considerando que sequer o Estado do Par   ir   persegui-la efetivamente. A teoria da an  lise econ  mica do direito indica que h   a necessidade de priorizar as for  as de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princ  pio constitucional da razo  vel dura   o dos processos em tramita   o nesta unidade judici  ria. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado e o env  o dos autos ao arquivo independentemente da inscri   o na d  vida ativa do valor devido a t  tulo de custas judiciais. Paragominas/PA, 17 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju  za de Direito PROCESSO: 00009307020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A  o: Reintegra  o / Manuten  o de Posse em: 18/06/2021 REQUERENTE:CRISTIANE DO NASCIMENTO FARIAS REQUERENTE:MARIA FERNANDA FARIAS CAVALCANTE Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIA REGINA CAVALCANTE DIAS Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:KELES REGINA MARTINS CAVALCANTE Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM CAVALCANTE KURIRADY NETO Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . SENTEN  A CRISTIANE DO NASCIMENTO FARIAS e MARIA FERNANDA FARIAS CAVALCANTE, j   qualificadas na inicial, ajuizaram a   o de manuten   o de posse com pedido liminar em face de KATIA REGINA MARTINS CAVALCANTE DIAS, KELES REGINA MARTINS CAVALCANTE e  JOAQUIM CAVALCANTE KURIRADY NETO, na qual alega que, vivia em uni  o est  vel com o de cujus PEDRO FREITAS CAVALCANTE que era genitor dos r  us e da segunda autora. Alega que, em nome do de cujus e da primeira r  , foi constitu  da uma sociedade empres  ria, que era administrada de fato pela primeira autora que era quem injetava recursos pr  prios na atividade para pagamento de fornecedores e que aquisi   o de bens para o bom atendimento aos clientes e dessa atividade obtinham meios para suas subsist  ncias. Alega que, ap  s o falecimento do seu companheiro, os r  us compareceram no estabelecimento e de forma constrangedora fizeram o invent  rio de todos os bens que estavam no local, exigiram da autora as chaves do estabelecimento e da resid  ncia a fim de expulsar a autora do local e quando esta se negou, fizeram-lhe v  rias amea  as. Afirma que a conduta dos r  us podem lhe causar v  rios danos materiais e morais e que deve ser mantida na posse dos im  veis. Requer liminarmente a manuten   o da posse dos im  veis e que, ao final, seja confirmada a liminar para manter as autoras na posse dos im  veis at   a conclus  o do invent  rio e indeniza   o da autora sobre as benfeitorias realizadas no estabelecimento comercial e gastos realizados na manuten   o da referida atividade. Inicial e documentos   s fls. 02/25. Deferida a liminar (fls. 26). Contesta   o da primeira r     s fls.32/50. Arguiu preliminar de in  pcia da inicial e impugnou a gratuidade de justi  a deferida   autora. No m  rito, afirmou que n  o se op  e   pretens  o da autora de manter-se na posse dos im  veis e no exerc  cio da administra   o do estabelecimento comercial at   que se ultime o invent  rio. Alega que a autora n  o pode continuar exercendo ilegalmente a atividade empresarial sem que seja realizada a apura   o de haveres e feita a partilha dos bens atrav  s de invent  rio. Pugna pela improced  ncia dos pedidos. Contesta   o dos demais r  us acostada   s fls. 53/62, tendo sido apresentadas as mesmas raz  es da contesta   o da primeira r  . R  plica   s fls. 63/70. Audi  ncia de instru   o cancelada em raz  o da pandemia Covid19. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que   desnecess  ria a realiza   o de audi  ncia de instru   o. A preliminar de in  pcia da inicial, confunde-se com o m  rito e nele ser   analisado. A impugna   o   gratuidade de justi  a n  o veio acompanhada de provas suficientes a infirmar a alega   o da parte autora, cuja presun   o relativa deve ser afastada com provas de sua condi   o apta a arcar com as despesas do processo e os r  us n  o fizeram a referida prova. Passo ao m  rito. A discuss  o do presente feito refere-se   manuten   o de posse de estabelecimento comercial do de cujus, PEDRO FREITAS CAVALCANTE, que era genitor dos r  us e companheiro da primeira autora, a qual vinha exercendo a administra   o de fato da sociedade empres  ria por ele constitu  da com a primeira r  . O art. 375 do CPC disp  e que o juiz aplicar   as regras de experi  ncia comum subministradas pela observa   o do que ordinariamente acontece e estas, em situa   o tal qual a relatada nos autos, indicam que as

alegações da autora mostram-se verossímeis e as fotos juntadas às fls. 23/25 que evidenciam os raios no estabelecimento não foram impugnadas, corroborando mais uma vez com as alegações da parte autora. A existência dos elementos que evidenciavam a probabilidade de suas alegações levaram o juízo ao deferimento liminar da manutenção da posse pleiteada, sem que fosse necessária a realização de audiência de justificação. De outro giro, verifica-se que os raios não se opuseram ao pedido da autora de ser mantida na posse dos imóveis e na administração da sociedade empresária durante a tramitação do inventário que já foi ajuizado conforme se verifica às fls. 76/7. Portanto, o autor conseguiu desincumbir-se do ônus de provar os fatos elencados no art. 561 do CPC que lhe garantem a manutenção da posse do imóvel em litígio. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para ser mantido na posse do imóvel descrito nos autos, confirmando a liminar deferida. Resolvo o processo com fulcro no art. 487, III, a do CPC. Condene os raios ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 18 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00025947720028140039 PROCESSO ANTIGO: 199910001376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Execução de Título Judicial em: 18/06/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 8662-E - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE BARROS FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: ANGELA MARIA MINTO GARUZZI EXECUTADO: LUCIO LOUREIRO GARUZZI Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . DESPACHO: À À À À À À À À À À Compulsando-se os autos, verifica-se que no termo do acordo celebrado entre as partes não há referência quanto ao desbloqueio dos veículos. À À À À À À À À À À Posto isso, tendo em vista que há pedido formulado somente pelo executado para liberação de 2 (dois) veículos, e considerando que às fls. 143/144 consta inclusive de restrição de 4 (quatro) veículos, manifeste-se o exequente sobre a baixa das restrições postuladas à fl. 160. Prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À À Advirto que a ausência de manifestação implicará na liberação total dos veículos. À À À À À À À À À À Paragominas (PA) 18 de junho de 2021 FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00043741420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: JUDITE DAS NEVES SILVA Representante(s): OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS. DESPACHO Considerando o que restou decidido nos autos sob o nº 0801793-56.2020.8.14.0039, cancelo audiência designada à fl. 168 e defiro ao autor prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os termos de oitiva das testemunhas ouvidas nos autos em referência (prova emprestada), após, intimem-se a parte contrária (Município de Paragominas) sobre os documentos que forem juntados pela parte autora. Paragominas/PA, 16 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00100203920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: ATILIO MATHEUS BEZ FONTANA SILVA Representante(s): OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 17437 - THALYNE SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO À À À À À À À À À À Compulsando-se os autos, verifica-se que as audiências do presente processo já foram redesignadas diversas vezes (fls. 516, 546 e 594), das quais a mais recente foi redesignada no dia 30 de abril de 2021, cuja intimação da parte requerida fora realizada em 17 de abril de 2021, ou seja, antes da designação do outro juízo, conforme demonstrado em decisão anexada à fl. 408. À À À À À À À À À À Outrossim, constata-se que os advogados petionantes às fls. 407/408 não possuem instrumento de mandato nos autos. À À À À À À À À À À Posto isto, indefiro o pedido de cancelamento da audiência. À À À À À À À À À À Paragominas (PA) 18 de junho de 2021 FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juiz de Direito 1 AJ PROCESSO: 00101324220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021 REQUERENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO: ILDEBRANDO GOMES BARROS REQUERIDO: ILDEBRANDO GOMES BARROS. DECISÃO Considerando que se trata de apenas um bem penhorado, manifeste-se o exequente sobre interesse na alienação particular conforme previsto no art. 879, I, do CPC. Prazo de 15 dias. Paragominas/PA, 18 de junho de 2021.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00006985820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. F. Q. P. REQUERIDO: J. F. S. PROCESSO: 00021326720078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710015890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: E. S. P. EXECUTADO: J. P. F. PROCESSO: 00026905420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento Provisório de Decisão em: REPRESENTANTE: M. C. N. REQUERENTE: L. C. L. REQUERIDO: W. G. L. PROCESSO: 00039045120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: G. M. O. REPRESENTANTE: E. F. M. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. O. PROCESSO: 00039480220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: L. F. C. S. REPRESENTANTE: R. N. C. S. Representante(s): OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO: J. F. S. N. PROCESSO: 00083598820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: Y. O. T. REPRESENTANTE: I. F. O. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: A. T. J. Representante(s): OAB 1825-B - AUMIL TERRAJUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00084960720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. S. S. Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. R.

Número do processo: 0801301-30.2021.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MARTIGNONI OAB: 65244/RS Participação: EXECUTADO Nome: MARIA JOSE AMANDA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE EDMILSON SILVA JUNIOR

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801301-30.2021.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRMB, **Intime-se a parte REQUERENTE sobre a expedição e assinatura digital da CARTA PRECATÓRIA de ID Nº 28210818, FICANDO INTIMADO PARA DISTRIBUÍ-LA (S) NO RESPECTIVO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO AINDA INSTRUÍ-LA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 260 DO NCPC E PROCEDER AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO JUÍZO DEPRECADO NO ATO DA DISTRIBUIÇÃO, DEVENDO COMPROVAR A SUA DISTRIBUIÇÃO NESTES AUTOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

Paragominas, 18 de junho de 2021

RENATA MURYEL LEITE DE LACERDA

Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível de Paragominas

Número do processo: 0009327-26.2016.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: PAULO POMBO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público Estadual** em 9 de agosto de 2016 em face de **Paulo Pombo Tocantins**, Prefeito Municipal de Paragominas à época, imputando a ele a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, I, IV e V, da Lei n.º 8.429/90.

Alega o requerente: a) que recebeu através do Ofício nº 112/2016/PRES/TCM, de 4 de maio de 2016, expedido pelo Presidente Conselheiro Cezar Colares, cópia integral dos autos do Processo nº 201315041-00 em tramite no Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, no qual julgou o pedido de cadastramento de 53 (cinquenta e três) contratos temporários, celebrados entre o requerido e os contratados para preencher funções: Professor Nível I – Zona Rural; Professor Nível Especial I – Zona Urbana entre outros; b) que o relatório apresentado pelo TCM informa que os contratos estavam eivados de nulidades o que levou ao TCM a negar o registro e cadastramento dos contratos por tempo determinado celebrados pelo requerido e encaminhados aquele Tribunal de Contas, conforme acórdão de fls. 247/248; c) que houve concurso municipal em 9 de dezembro de 2012 e que a insuficiência de servidores não foi suprida pelo concurso, uma vez que não foi devidamente planejado o preenchimento dos cargos, em razão de contratações temporárias sem apresentar a excepcionalidade que em tese a justificassem; d); que a conduta do requerido configura ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, I, IV e V, da Lei nº 8.249/92. Em razão dos fatos mencionados, requereu as sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o poder público e a decretação da indisponibilidade de bens.

Recebida a ação, foi determinada a notificação do requerido (id 10808074). Ele foi notificado e apresentou defesa (id 10808075 e seguintes). Alegou que: a) se trata de hipótese de inaplicabilidade do art. 11, da Lei n.º 8429/95, pois inexistente o dolo de violação aos princípios constitucionais e ao erário; b) a contratação de temporários tem base em lei municipal, pois há situação excepcional devidamente comprovada e publicidade efetiva; c) houve recurso do acórdão citado; d) a situação entre com os indígenas estava tensa e foi celebrado na Ação Civil Pública nº 00187-2005.013.08.00.7, um acordo para criar um curso para a formação de professores indígenas e realizar um concurso específico; e) houve remanejamento e contratação de todos os aprovados no concurso público para a zona indígena; f) há excepcionalidade dos contratos temporários – seriam de curtíssima duração.

Decisão recebendo a inicial (id 10810119). Agravo de instrumento contra a decisão (id 10810122 e seguintes). Contestação (id 10810123). Réplica (id 10810125). Julgamento do agravo (id 10810126). As partes não tiveram interesse na celebração de um acordo (id 16671653 e 19815483).

É o relatório. Passo a decidir de forma fundamentada.

O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois se mostra suficiente a prova documental produzida, restando somente questão de direito a ser dirimida.

Cabe destacar que o Juiz é o próprio destinatário da prova, motivo pelo qual a ele cabe apreciar a necessidade e pertinência da produção de provas para formação de seu convencimento.

Nesse sentido: "(...) o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias (...)." STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho.

Sem preliminares a analisar, preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a ação deve ser julgada **IMPROCEDENTE**.

O ponto controvertido nos autos refere-se à observância pelo requerido dos requisitos para as contratações temporárias durante o exercício de seu mandato como prefeito de Paragominas.

Não há questionamento sobre a regularidade do Concurso Público realizado em 2012 visando às contratações questionadas pelo Ministério Público. Não constitui fundamento da ação o desvio de finalidade do ato e não se colocou em dúvida a efetivação dos serviços contratados.

Ainda, observa-se que o órgão do Ministério Público omitiu na petição inicial que as contratações estavam fundamentadas em leis municipais, o que é claramente demonstrado pelos documentos que acompanham a exordial, principalmente no “Termo de contrato por tempo Determinado”. Destaco: “O presente instrumento encontra-se fundamentado no artigo 37, IX da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis Municipais nº 350/02, nº 333/02 e nº 463/05” (id 10808064 – página 15).

Quanto a esse ponto, observa-se que não constitui pedido do requerente a declaração incidental de inconstitucionalidade das leis referidas. Também não há notícia de ação visando a declaração de inconstitucionalidade direta promovida pelo Ministério Público em relação a tais leis, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará.

Assim, no âmbito desta ação, parte-se da premissa de que todas as contratações foram realizadas com amparo na legislação municipal, tendo sido os serviços efetivamente prestados, atingindo a finalidade da contratação.

A análise a ser feita nos autos limita-se a identificar se o requerido realizou as contratações temporárias de acordo com as condições exigidas pelo ordenamento jurídico, especialmente as contidas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, quais sejam, a necessidade temporária ou a excepcionalidade do interesse público.

Não há dúvida de que o interesse público está presente em todas as contratações realizadas pelo requerido tendo em vista os cargos cujo preenchimento era visado, a saber: Professor Nível I – Zona Rural; Professor Nível Especial I – Zona Indígena; Professor Nível Especial I – Zona Urbana; Auxiliar Operacional de Serviços Gerais – Zona Indígena; Auxiliar Operacional de Segurança Patrimonial – Zona Indígena; Professor Nível I – Zona Indígena; Professora Nível I – Zona Urbana e Auxiliar Administrativo – Zona Indígena.

Presente o interesse público, resta avaliar se a necessidade da contratação era temporária, não se enquadrando nas situações em que deve ser realizado o concurso público para preenchimento permanente do cargo, ou se o interesse era excepcional.

Com relação a isso, o requerido em sua defesa informou que todos os candidatos aprovados no concurso público para esta área foram nomeados e remanejados, sem qualquer prejuízo a eles ou ao erário público, apresentado documentos, matéria que não foi contestada pelo requerente em sua réplica.

Sobre a contratação temporária de professores substitutos, verifica-se que ela é permitida nos termos do art. 2º, inc. IV, da Lei nº 8.745/93, segundo o qual “considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão de professor substituto e professor visitante.”. Ainda se destaca o art. 2º, VI, “m” da citada Lei: “de assistência à saúde para comunidades indígenas”.

No mais, não há evidência nos autos de que o requerido tenha agido com dolo ou má-fé de violar os princípios da administração pública, o que afasta a subsunção de sua conduta ao art. 11 da Lei nº 8.492/92, o qual não admite a modalidade culposa. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – AGENTE PÚBLICO – CONDUTA – DOLO OU MÁ-FÉ – NECESSIDADE – AUSÊNCIA. 1. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público. Inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. 2. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 3. É indispensável a presença de dolo ou má-fé na conduta do agente público quando da prática do ato ímprobo, especialmente nas hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.429/92, de ampla abrangência por tutelar os princípios constitucionais da administração pública. **A modalidade culposa somente se admite no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10), não se aplicando aos demais tipos (arts. 9º e 11).** Ausência de prova de participação do corréu nos fatos e contribuição para a prática do ato ímprobo. Pretensão julgada procedente, em parte. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0009000-64.2006.8.26.0438; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020)

Os demais argumentos sustentados pelas partes, contrários a esta conclusão, não são relevantes. Logo, deixo de manifestar-me de forma pormenorizada e individual em relação a eles (STJ. EDcl no MS 21.315/DF) (Info 585).

Ante o exposto, resolvo o processo, com exame do mérito em face do requerido **Paulo Pombo Tocantins**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** a ação, com a rejeição dos pedidos da petição inicial.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18, da Lei 7347/85, pois ausente má-fé.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Paragominas, data supra

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito, Grupo de Auxílio Remoto – Meta 4/CNJ

Portaria Nº 1402/2021-GP, de 09 de abril de 2021

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0802433-59.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação:
REU Nome: FRANCISCO CARLOS DIAS

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0802433-59.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, à intimação do Requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, ante a informação de que requereu a ordem de busca e apreensão diretamente no juízo onde o bem fora localizado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Paragominas, 17 de junho de 2021

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0800597-17.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: Y. C. D. L. A. Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SALLA DALACORT DREYER OAB: 17746-A/PA Participação: AUTOR Nome: L. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SALLA DALACORT DREYER OAB: 17746-A/PA Participação: AUTOR Nome: G. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SALLA DALACORT DREYER OAB: 17746-A/PA Participação: AUTOR Nome: D. C. D. L. A. Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SALLA DALACORT DREYER OAB: 17746-A/PA Participação: REU Nome: A. M. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN OAB: 12399/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

CERTIDÃO

0800597-17.2021.8.14.0039

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por lei que, a Parte Requerida o apresentou Impugnação **DENTRO DO PRAZO LEGAL**.

Paragominas, 17 de junho de 2021.

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a Impugnação apresentada pela parte Requerida.

Paragominas, 17 de junho de 2021 .

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0803151-56.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: DYOVANA SILVEIRA CHAVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AUMIL TERRA JUNIOR OAB: 1825-B/AP Participação: EXECUTADO Nome: NOEMIA VIEIRA DE LIMA Participação: EXCUTADO Nome:

BLENDA MARQUES DE LIMA CABRAL Participação: EXCUTADO Nome: LAYS MARQUES DE LIMA
CEZIMBRA DE ASSIS Participação: EXCUTADO Nome: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MARQUES DA
SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB: 5201PA/PA Participação:
REPRESENTANTE DA PARTE Nome: NOEMIA VIEIRA DE LIMA OAB: null

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto na decisão interlocutória exarada na ação de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por DYOVANA SILVEIRA CHAVES DA SILVA em face de NOEMIA VIEIRA DE LIMA MARQUES, BLENDA MARQUES DE LIMA CABRAL e LAYS MARQUES DE LIMA.

2. O processo ainda não foi sentenciado, logo o recurso cabível não seria a apelação. No entanto, a decisão interlocutória objeto de recurso, enfrentou parcialmente o mérito: "Consoante disposto no art. 796, do CPC e no art. 1.997, do Código Civil (CC) o espólio responde pelas dívidas do falecido, e não os seus herdeiros, exceto, nos casos em que já tenha ocorrido a partilha de bens, quando então cada herdeiro responde pelas dívidas do extinto, mas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube na partilha (IV Jornada de Direito Civil - Enunciado nº 343: A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança.). Feito esse registro, quanto ao valor cobrado, observo que o art. 1.700, do CC, estabelece que a "(...) obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (...)", desde que já tenha ela sido estabelecida anteriormente ao falecimento do autor da herança, por acordo ou sentença judicial, como é o caso dos autos.

3. Assim, consideramos que estamos diante de uma decisão interlocutória com conteúdo de sentença parcial de mérito.

É o que importa relatar. Decido.

4. Intime-se a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (Art. 1.010, §1º, do CPC).

5. Caso a apelada interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões (Art. 1.010, §2º, do CPC).

6. Caso o apelado suscite as questões referidas no Art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas, nos termos do Art. 1.009, §2º, do CPC.

7. Ultrapassadas as diligências previstas nos itens "2" e "3", ou não se aplicando, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens.

8. Considerando a informação de que a parte autora precisou trancar a matrícula junto ao Curso de Direito, a decisão não deverá ser suspensa. Por outro lado, no mês de maio de 2021, o pedido de liberação de valores para a parte exequente já foi muito bem analisado, devendo prevalecer a decisão (Num. 27288334)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas/PA, 16 de junho de 2021.

Márcio Teixeira Bittencourt

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0802800-83.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: A. D. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA OAB: 26738/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA OAB: 26739/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. A. D. L. Participação: REQUERIDO Nome: D. R. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0802800-83.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação da requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas para assinar o termo de guarda provisório.

Paragominas, 17 de junho de 2021

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0800773-64.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DE MELO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0800773-64.2019.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação das partes, através de seus advogados, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o resultado da(s) diligência(s), ID- 21951159.

Paragominas, 18 de junho de 2021

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

Portaria nº 03, de 18 de junho de 2021.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT**, MMº. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

FAZ SABER a todos da presente Portaria, para tomarem conhecimento que:

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 000773-23.2021.2.00.0814, relativamente a suposta conduta imputada a Oficiala, Sra. CARMEN SYLVIA POMBO TOCANTIS, Titular do Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Paragominas/PA;

CONSIDERANDO a Portaria nº 027/2021-CGJ proferida pela eminente Corregedora Geral da Justiça, Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, no processo nº 000773-23.2021.2.00.0814, que instaurou processo administrativo disciplinar em face da Oficiala, Sra. CARMEN SYLVIA POMBO TOCANTIS, Titular do Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Paragominas/PA, para apurar suposta irregularidade praticada;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar as irregularidades descritas no processo nº 000773-23.2021.2.00.0814, composta pelos servidores: JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 146633 e ISMAEL FREIRES DE SOUSA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146625, efetivos e estáveis, desempenhando suas funções regularmente neste Juízo, para, sob a presidência do Juiz de Direito titular da Vara Privativa de Registros Públicos, Dr. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, proceder as diligências cabíveis, para o fim de apurar os fatos contidos nos respectivos autos, bem como a remessa de relatório conclusivo fundamentado.

Art. 2º Determinar que para bem cumprir as suas atribuições a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 3º Encaminhe-se fotocópia desta Portaria a eminente Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 18 de junho de 2021.

MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

Portaria nº 04, de 18 de junho de 2021.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT**, MMº. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

FAZ SABER a todos da presente Portaria, para tomarem conhecimento que:

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 0005179-24.2020.2.00.0814, relativamente a suposta conduta imputada a Oficiala, Sra. CARMEN SYLVIA POMBO TOCANTIS, Titular do Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Paragominas/PA;

CONSIDERANDO a Portaria nº 090/2021-CGJ proferida pela eminente Corregedora Geral da Justiça, Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, no processo nº 0005179-24.2020.2.00.0814, que instaurou processo administrativo disciplinar em face da Oficiala, Sra. CARMEN SYLVIA POMBO TOCANTIS, Titular do Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Paragominas/PA, para apurar suposta irregularidade praticada;

CONSIDERANDO que não foi possível a conclusão do procedimento pelo Magistrado anterior e a remoção deste Magistrado para a Titularidade da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas em Maio de 2021, com o recebimento dos presentes autos em 09 de junho de 2021.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar as irregularidades descritas no processo nº 0005179-24.2020.2.00.0814, composta pelos servidores: JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 146633 e ISMAEL FREIRES DE SOUSA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146625, efetivos e estáveis, desempenhando suas funções regularmente neste Juízo, para, sob a presidência do Juiz de Direito titular da Vara Privativa de Registros Públicos, Dr. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, proceder as diligências cabíveis, para o fim de apurar os fatos contidos nos respectivos autos, bem como a remessa de relatório conclusivo fundamentado.

Art. 2º Determinar que para bem cumprir as suas atribuições a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações,

depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 3º Encaminhe-se fotocópia desta Portaria a eminente Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 18 de junho de 2021.

MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

Portaria nº 05, de 18 de junho de 2021.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT**, MMº. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

FAZ SABER a todos da presente Portaria, para tomarem conhecimento que:

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 0004890-91.2020.2.00.0814, relativamente a suposta conduta imputada a Oficiala, Sra. CARMEN SYLVIA POMBO TOCANTIS, Titular do Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Paragominas/PA;

CONSIDERANDO a Portaria nº 02/2021-CGJ proferida pela eminente Corregedora Geral da Justiça, Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, no processo nº 0004890-91.2020.2.00.0814, que instaurou processo administrativo disciplinar em face da Oficiala, Sra. CARMEN SYLVIA POMBO TOCANTIS, Titular do Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Paragominas/PA, para apurar suposta irregularidade praticada;

CONSIDERANDO que não foi possível a conclusão do procedimento pelo Magistrado anterior e a remoção deste Magistrado para a Titularidade da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas em Maio de 2021, com o recebimento dos presentes autos em 09 de junho de 2021.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar as irregularidades descritas no processo nº 0004890-91.2020.2.00.0814, composta pelos servidores: JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 146633 e ISMAEL FREIRES DE SOUSA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146625, efetivos e estáveis, desempenhando suas funções regularmente neste Juízo, para, sob a presidência do Juiz de Direito titular da Vara Privativa de Registros Públicos, Dr. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, proceder as diligências cabíveis, para o fim de apurar os fatos

contidos nos respectivos autos, bem como a remessa de relatório conclusivo fundamentado.

Art. 2º Determinar que para bem cumprir as suas atribuições a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 3º Encaminhe-se fotocópia desta Portaria a eminente Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 18 de junho de 2021.

MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Processo: 0018239-22.2018.8.14.0401 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Medidas de Segurança Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): JHON ARLEY DA SILVA VIANA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de JHON ARLEY DA SILVA VIANA condenado (a) a (s) pena (s) total de 01(um) ano DE TRATAMENTO AMBULATORIAL/ MEDIDA DE SEGURANÇA, por dois processos do juízo da Comarca de Paragominas-PA, Processos nº 0006809-63.2016.8.14.0039 e nº 0000701-86.2014.8.14.0039, pela prática de delito tipificado no Art. 97, § 1º: 2 e Art.121, caput, ambos do Código Penal. Ao apenado foi concedida a desinternação, aplicando-lhe tratamento ambulatorial no mínimo de um ano e, após o decurso de prova, ou seja, 01 ano, se não houvesse registro de prática de fato indicativo de persistência de sua periculosidade, ficaria automaticamente liberado das condições que lhe foram impostas, conforme decisão de movimento 44. O apenado requereu a liberação das condições impostas (doc. de mov. 89) e apresentou documentos comprobatórios de acompanhamento médico/ambulatorial, mov. 93. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que se manifestou pela extinção da medida alegando que o apenado cumpriu as condições imposta para sua desinternação, mov. 96. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o sentenciado cumpriu as condições que lhe foram impostas quando da concessão desinternação condicional. Não há, na secretaria, relatos de novo delito cometido pelo apenado durante o período de desinternação condicional, bem como o apenado apresentou documentos comprobatórios de acompanhamento médico/tratamento ambulatorial no mov. 93, onde se pode observar que o último atendimento ocorreu em junho de 2021, ultrapassando o limite estipulado na decisão de mov. 44 (1 ano, que ocorreu em dezembro de 2020), portanto assiste razão o MP. Considerando o ocorrido, verifico que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é medida que se impõe. Isto posto; considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão DECLARO EXTINTA A PENA do apenado JHON ARLEY DA SILVA VIANA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Cumram-se todas exigências legais, comunicando-se ao sobre a extinção da pena, para reabilitação TRE dos Direitos Políticos do apenado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 16 de junho de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS**

O Dr. **ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, processam os **autos nº 0004521-40.2019.8.14.0039 da Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória** requerido por **Marinez Benfica de Oliveira** a interdição de **LUZIENE BENFICA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Porto Seguro/BA, portador do RG nº 4018588 PC/PA, CPF/MF nº 672.248.492-00, nascida em 17/07/1981, filha de Miguel Alves de Oliveira e de Tereza Benfica de Oliveira, portadora da CID 10.F71**, tendo sido prolatada ao final a sentença, cuja parte final é a seguinte: *“Ex positis, com fulcro no art. , do , extingo o processo com resolução do mérito, e, por conseguinte, julgo procedente o pedido inicial para decretar a interdição total de LUZIENE BENFICA DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, declarando-a, incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 85, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 1.782, do CC), o que faço na forma do art. , III, c/c com o disposto no art. 1.767, I, ambos do CC. Por consequência, em virtude do acima exposto: 1) nomeio ao(à) interditando(a), em respeito ao art. , I, do , curadora a pessoa de MARINEZ BENFICA DE OLIVEIRA, brasileira, união estável, assistente administrativa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob nº 676.860.102-44, e RG 3423458 SSP/PA, filha de Tereza Benfica de Oliveira e Miguel Alves de Oliveira, nascimento 22/08/1978, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 52, bairro Promissão III, Paragominas/PA, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme determina o art. , da Lei nº /2015, devendo ele atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o(a) perante entidades civis, religiosas, terapêuticas, educacionais e afins; 2) fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que, por ora, não precisará prestar contas da administração dos bens e valores do(a) interditando(a), até porque aquela não possui bens e não recebe benefício previdenciário de prestação continuada, só precisando fazê-lo se e quando for instado(a) a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos a gastos com saúde e alimentação do(a) curatelado(a), na forma disciplinada no art. , , da Lei nº /2015, ou ainda, nos termos do art. , § 2º, do ; 3) ex vi do art. 755, § 3º, do CPC e do art. , , do , determino que: a) a presente sentença de interdição seja inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais; b) imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do TJPA e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; c) publique-se na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente; 4) em caso de concessão de justiça gratuita, fica dispensada a publicação na imprensa local, conforme inteligência do disposto no art. , , da Lei nº /50; 5) existindo bens imóveis registrados em nome do(a) interditado(a), oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da presente curatela na matrícula do(s) imóvel(is) mencionado(s) acima; 6) intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) a comparecer perante a Secretaria Judicial desta Vara a fim de firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar deste ato, nos termos do que prevê o art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973; 7) custas finais pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015, caso não seja ela beneficiária da assistência judiciária; 8) caso o(a) interditado(a) seja beneficiário(a) de benefício previdenciário, oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social, comunicando a presente decisão. IV *“DETERMINAÇÕES FINAIS*: Esta sentença produz efeitos desde logo (art. 1012, § 1º, inciso VI, do CPC). Na eventualidade de existência de honorários periciais, diante da concessão da justiça gratuita ao (a-s) requerente(s), deve-se observar o teor da Resolução nº 127 do CNJ (art. 6º, §§ 1º e 3º, e art. 9º), comunicando à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eventuais requisições de pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, consoante prescreve o caput do art. 9º. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Paragominas (PA),*

25 de maio de 2021. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano 2021. Eu, Rômulo Romeiro Cardoso Júnior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi o presente, nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB c/c o Provimento 008/2014-CJRMB.

RÔMULO ROMEIRO CARDOSO JÚNIOR

Analista Judiciário da 3ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Paragominas-PA

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0802396-32.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO DE ARAUJO FALCON Participação: ADVOGADO Nome: CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR OAB: 18155/PA Participação: REU Nome: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BORIS CARLOS CROCE OAB: 208459/SP

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA, 91 3729-9717, juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO // EMBARGOS DE DECLARAÇÃO //**INTIMA PARA CONTRARRAZÕES**

PROCESSO Nº 0802396-32.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA DO CARMO DE ARAUJO FALCON (EMBARGADA)

POLO PASSIVO: REU: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. (EMBARGANTE)

Intimo a(s) parte(s) embargada(s) para apresentar(-em) contrarrazões aos Embargos de Declaração, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.099/1995.

Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

Paragominas, 18/06/2021

MARLO RICARDO COSTA DANTAS / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800079-95.2019.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: FELIPE DE MELO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: KEISE DA SILVA MARIA OAB: 22888/PA Participação: REQUERIDO Nome: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

Processo nº 0800079-95.2019.8.14.0039

Autor: FELIPE DE MELO LOPES

Réu: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA e outros

SENTENÇA

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.

O valor da condenação foi fixado em 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral e

R\$ 2.476,38 a título de dano material, que atualizado de acordo com o fixado em sentença perfaz atualmente o total de R\$ 15.702,22 (quinze mil, setecentos e dois reais e vinte e dois centavos).

A condenação foi **solidária**, portanto, podendo ser executada contra ambas as partes, ou apenas uma delas, cabendo a outra eventual regresso em ação própria.

Os pagamentos foram realizados em diversos depósitos, em datas distintas, por ambas executadas, acumulando-se nos autos os respectivos valores.

A executada Latam realizou **três depósitos**, a saber: um no valor de **R\$ 5.606,64**, outro no valor de **R\$ 6.291,06** e, por fim, um no valor de **R\$ 4.130,78**.

A executada **B2W VIAGENS E TURISMO LTDA** viagens realizou efetivamente apenas **um depósito nestes autos**, no valor de **R\$ 3.045,80 (três mil e quarenta e cinco reais)**.

Já houve manifestação do juízo no sentido de que o depósito datado de 04/06/2019 (PJe Num. nº 10996870), no valor de R\$ 3.804,52, realizado pela executada **B2W VIAGENS E TURISMO LTDA**, não tem qualquer vinculação com estes autos, tampouco com este juízo.

O saldo total na subconta judicial, incluindo-se as atualizações próprias do depósito judicial, é de **R\$ 19.159,00**.

O exequente atualizou os cálculos e requer o levantamento de **R\$ 17.272,24**, neste valor incluindo-se uma **multa de 10%** (art. 523, § 1º do CPC) sobre o valor de R\$ 15.702,22 (R\$ 15.702,00 + 10% (R\$ 1.570,22) = **R\$ 17.272,24**.

No caso, considero que a multa de 10% não deve ser aplicada, vez que a intimação para **B2W VIAGENS E TURISMO LTDA** pagar sob pena de multa foi publicada no DJe Edição nº 7134/2021, de 05/05/2021, com prazo de quinze dias, e o pagamento ocorreu ainda dentro do prazo fixado.

Assim, ao **exequente** cabe o levantamento de **R\$ 15.702,22 (quinze mil, setecentos e dois reais e vinte e dois centavos)**, que já foi devidamente atualizado nos termos da sentença conforme planilha já juntada.

O **saldo remanescente** em conta deve ser devolvido à executada **TAM (LATAM) LINHAS AÉREAS S.A.**, que deverá informar nos autos conta bancária para crédito.

Por fim, satisfeita a obrigação e já determinada a devolução do excedente, **julgo extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, e determino o arquivamento definitivo dos autos.

Expeçam-se os respectivos alvarás.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as determinações, archive-se.

Paragominas (PA), 16 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

Número do processo: 0001066-72.2010.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: WALBA ROSA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO IGARASHI OAB: 9212/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE DOM ELISEU Participação: ADVOGADO Nome: ALMIRALICE FRANCA DE FREITAS OAB: 27415/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001066-72.2010.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 10 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008753-22.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008753-22.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008753-22.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 10 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0011843-04.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ALINY WILBERT LAMB registrado(a) civilmente como ALINY WILBERT LAMB Participação: ADVOGADO Nome: ALINY WILBERT LAMB registrado(a) civilmente como ALINY WILBERT LAMB OAB: 24639/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 0011843-04.2019.8.14.0107

Requerente: Aliny Wilbert Lamb

Requerido: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Analista Judiciária ao final assinado, para audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação acima epigrafada.

Apregoadas as partes, constatou-se a ausência das partes.

Aberta a audiência, verificou-se pedido de redesignação pela parte autora.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido.** Redesigno a presente audiência para o dia **18/08/2021 às 10hr30min**, que será realizado por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams.

Para acessar a audiência online, as partes poderão usar o link ou código QR informado abaixo.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

Link para acessar a audiência: <https://cutt.ly/Gb04f9d>

Ou, se preferir, poderá acessar através do código QR abaixo.

Para informações adicionais, por favor, entrar em contato através do e-mail: 1domeliseu@tjpa.jus.br ou audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br ou telefone (94) 9 8409-4032 ou (94) 9 8158 2037.

Número do processo: 0011843-04.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ALINY WILBERT LAMB registrado(a) civilmente como ALINY WILBERT LAMB Participação: ADVOGADO Nome: ALINY WILBERT

LAMB registrado(a) civilmente como ALINY WILBERT LAMB OAB: 24639/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 0011843-04.2019.8.14.0107

Requerente: Aliny Wilbert Lamb

Requerido: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Analista Judiciária ao final assinado, para audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação acima epigrafada.

Apregoadas as partes, constatou-se a ausência das partes.

Aberta a audiência, verificou-se pedido de redesignação pela parte autora.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido.** Redesigno a presente audiência para o dia **18/08/2021 às 10hr30min**, que será realizado por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams.

Para acessar a audiência online, as partes poderão usar o link ou código QR informado abaixo.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

Link para acessar a audiência: <https://cutt.ly/Gb04f9d>

Ou, se preferir, poderá acessar através do código QR abaixo.

Para informações adicionais, por favor, entrar em contato através do e-mail: 1domeliseu@tjpa.jus.br ou audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br ou telefone (94) 9 8409-4032 ou (94) 9 8158 2037.

Número do processo: 0002722-49.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: JOSE DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SHELBY LIMA DE SOUSA OAB: 16482/MA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO**Processo: 0002722-49.2019.8.14.0107**

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008454-45.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ANA PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO**Processo: 0008454-45.2018.8.14.0107**

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008454-45.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0003904-70.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA OZENI BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: ADVOGADO Nome: SHELBY LIMA DE SOUSA OAB: 16482/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0003904-70.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008435-39.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ANA PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008435-39.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008435-39.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0002776-15.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MANOEL RIBEIRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002776-15.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008605-11.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO GRACIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008605-11.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008605-11.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008594-79.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA LEAL SOARES Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008594-79.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008594-79.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0012745-88.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ENOQUE DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0012745-88.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0002775-30.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MANOEL RIBEIRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SHELBY LIMA DE SOUSA OAB: 16482/MA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002775-30.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008733-31.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008733-31.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008733-31.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008458-82.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ANA PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008458-82.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008458-82.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800883-19.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: DEISE CARVALHO PANTOJA OAB: 27223/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS OAB: 14977/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES OAB: 20103/PA Participação: REU Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE DOM ELISEU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800883-19.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar manifestação acerca da certidão retro.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0011810-14.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB:

10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0011810-14.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0002713-87.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: JOSE DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002713-87.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0012970-11.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA ROSARIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SHELBY LIMA DE SOUSA OAB: 16482/MA Participação:

ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REQUERIDO
Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0012970-11.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0012970-11.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 11 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008703-93.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA NEUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008703-93.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008703-93.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 10 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0003000-50.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: LUZIA MARIA CARVALHO DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Fórum da Comarca de Dom Eliseu****Rua Jequié, 312, Esplanada****Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479****ATO ORDINATÓRIO****Processo: 0003000-50.2019.8.14.0107**

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0003000-50.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 11 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0011111-23.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ROSA MENDES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Fórum da Comarca de Dom Eliseu****Rua Jequié, 312, Esplanada****Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479****ATO ORDINATÓRIO****Processo: 0011111-23.2019.8.14.0107**

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0011111-23.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 11 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800946-44.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JOSE ELIZALDO DA CONCEICAO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA OAB: 11152/MA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Fórum da Comarca de Dom Eliseu****Rua Jequié, 312, Esplanada****Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479****CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO****Processo: 0800946-44.2020.8.14.0107**

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nestes autos TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Eu, GEOVANNÉ DE JESUS CASTRO, Servidor desta Secretaria Judicial, digitei e o Diretor de Secretaria assinou eletronicamente.

Dom Eliseu/PA, 9 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008462-22.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: EXPEDITA DA SILVA TOMAZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Fórum da Comarca de Dom Eliseu****Rua Jequié, 312, Esplanada****Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479****ATO ORDINATÓRIO****Processo: 0008462-22.2018.8.14.0107**

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008462-22.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 10 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0002703-43.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: LUZIA MARIA CARVALHO DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002703-43.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0002703-43.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 10 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008558-37.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: IRENE MADALENA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008558-37.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008558-37.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 10 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0000009-14.2013.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MOISES NORBERTO CORACINI Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON DA CRUZ MANO OAB: 16076/PA Participação: ADVOGADO Nome: MOISES NORBERTO CORACINI OAB: 11528/PA Participação: REU Nome: IRANDI MARMOL BALAROTI Participação: ADVOGADO Nome: ALINY WILBERT LAMB registrado(a) civilmente como ALINY WILBERT LAMB OAB: 24639/PA Participação: REU Nome: DORIVAL BALAROTTI Participação: ADVOGADO Nome: ALINY WILBERT LAMB registrado(a) civilmente como ALINY WILBERT LAMB OAB: 24639/PA

Despacho

Tendo em vista o contexto de pandemia, e a impossibilidade da realização de audiências presenciais, bem como a possibilidade de audiências por videoconferência, informo às partes que a audiência designada para o dia, **21/07/2021 às 09:30h** será realizada através da plataforma Microsoft Teams.

Ficam as partes incumbidas de acessar ao link/QR code disponível abaixo, no dia e hora designado, o qual remeterá a sala de audiência, bem como de disponibilizar a eventuais testemunhas o link/QR code para acesso à audiência.

Intimem-se as partes do presente despacho, pela via necessária.

Acautelem-se os autos em secretaria até a data designada.

Dom Eliseu – PA, 26 de março de 2021

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Link para acessar a audiência virtual: <https://cutt.ly/bntMFCB>

QR code:

Para maiores informações, entrar em contato com o e-mail: audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br ou telefone (94) 9 8158-2037

Número do processo: 0000009-14.2013.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MOISES NORBERTO CORACINI Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON DA CRUZ MANO OAB: 16076/PA Participação: ADVOGADO Nome: MOISES NORBERTO CORACINI OAB: 11528/PA Participação: REU Nome: IRANDI MARMOL BALAROTI Participação: ADVOGADO Nome: ALINY WILBERT LAMB registrado(a) civilmente como ALINY WILBERT LAMB OAB: 24639/PA Participação: REU Nome: DORIVAL BALAROTTI Participação: ADVOGADO Nome: ALINY WILBERT LAMB registrado(a) civilmente

como ALINY WILBERT LAMB OAB: 24639/PA

Despacho

Tendo em vista o contexto de pandemia, e a impossibilidade da realização de audiências presenciais, bem como a possibilidade de audiências por videoconferência, informo às partes que a audiência designada para o dia, **21/07/2021 às 09:30h** será realizada através da plataforma Microsoft Teams.

Ficam as partes incumbidas de acessar ao link/QR code disponível abaixo, no dia e hora designado, o qual remeterá a sala de audiência, bem como de disponibilizar a eventuais testemunhas o link/QR code para acesso à audiência.

Intimem-se as partes do presente despacho, pela via necessária.

Acautelem-se os autos em secretaria até a data designada.

Dom Eliseu – PA, 26 de março de 2021

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Link para acessar a audiência virtual: <https://cutt.ly/bntMFCB>

QR code:

Para maiores informações, entrar em contato com o e-mail: audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br ou telefone (94) 9 8158-2037

Número do processo: 0000009-14.2013.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MOISES NORBERTO CORACINI Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON DA CRUZ MANO OAB: 16076/PA Participação: ADVOGADO Nome: MOISES NORBERTO CORACINI OAB: 11528/PA Participação: REU Nome: IRANDI MARMOL BALAROTI Participação: ADVOGADO Nome: ALINY WILBERT LAMB registrado(a) civilmente como ALINY WILBERT LAMB OAB: 24639/PA Participação: REU Nome: DORIVAL BALAROTTI Participação: ADVOGADO Nome: ALINY WILBERT LAMB registrado(a) civilmente como ALINY WILBERT LAMB OAB: 24639/PA

Despacho

Tendo em vista o contexto de pandemia, e a impossibilidade da realização de audiências presenciais, bem como a possibilidade de audiências por videoconferência, informo às partes que a audiência designada para o dia, **21/07/2021 às 09:30h** será realizada através da plataforma Microsoft Teams.

Ficam as partes incumbidas de acessar ao link/QR code disponível abaixo, no dia e hora designado, o qual remeterá a sala de audiência, bem como de disponibilizar a eventuais testemunhas o link/QR code para acesso à audiência.

Intimem-se as partes do presente despacho, pela via necessária.

Acautelem-se os autos em secretaria até a data designada.

Dom Eliseu – PA, 26 de março de 2021

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Link para acessar a audiência virtual: <https://cutt.ly/bntMFCB>

QR code:

Para maiores informações, entrar em contato com o e-mail: audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br ou telefone (94) 9 8158-2037

Número do processo: 0005475-13.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0005475-13.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0005475-13.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 10 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0001066-72.2010.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: WALBA ROSA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO IGARASHI OAB: 9212/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE DOM ELISEU Participação: ADVOGADO Nome: ALMIRALICE FRANCA DE FREITAS OAB: 27415/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Fórum da Comarca de Dom Eliseu****Rua Jequié, 312, Esplanada****Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479****ATO ORDINATÓRIO****Processo: 0001066-72.2010.8.14.0107**

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 10 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0001477-03.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA ERIAS DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA OAB: 11152/MA Participação: REU Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: LOJA RIACHUELO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA**Processo nº. 0001477-03.2019.8.14.0107****Ação:** Repetição de Indébito c/c Indenização por danos morais**Requerente:** Maria Erias da Silva e Silva**Requerido:** Loja Riachuelo S/A**Requerido:** Midway S.A. Crédito e Financiamento e Investimento

Aos 30 (trinta) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h00min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Analista Judiciária ao final assinado, para audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação acima epigrafada.

Apregoadas as partes, ausente a requerente, apesar de devidamente intimada. Presente o Dr. Claudemir Vieira da Silva, OAB/PA 19.840-A.

Presente o requerido Midway S.A. Crédito e Financiamento e Investimento, por meio da preposta Sra. Yasmim Monique Jardim Pampolha, CPF 070.217.222-73, acompanhada da Dra. Brenda Karine Lisboa Rodrigues OAB/PA 29.981.

Presente o requerido Loja Riachuelo S.A, representada pela preposta Tiara Sousa Pedroso, CPF 015.864.172-82, acompanhada da Dra. Brenda Karine Lisboa Rodrigues OAB/PA 29.981.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte **Sentença**: Tendo em vista que a requerente apesar de devidamente intimada não se fez presente, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Partes intimadas em audiência.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0001477-03.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA ERIAS DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA OAB: 11152/MA Participação: REU Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: LOJA RIACHUELO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 0001477-03.2019.8.14.0107

Ação: Repetição de Indébito c/c Indenização por danos morais

Requerente: Maria Erias da Silva e Silva

Requerido: Loja Riachuelo S/A

Requerido: Midway S.A. Crédito e Financiamento e Investimento

Aos 30 (trinta) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h00min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Analista Judiciária ao final assinado, para audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação acima epigrafada.

Apregoadas as partes, ausente a requerente, apesar de devidamente intimada. Presente o Dr. Claudemir Vieira da Silva, OAB/PA 19.840-A.

Presente o requerido Midway S.A. Crédito e Financiamento e Investimento, por meio da preposta Sra. Yasmim Monique Jardim Pampolha, CPF 070.217.222-73, acompanhada da Dra. Brenda Karine Lisboa Rodrigues OAB/PA 29.981.

Presente o requerido Loja Riachuelo S.A, representada pela preposta Tiara Sousa Pedroso, CPF 015.864.172-82, acompanhada da Dra. Brenda Karine Lisboa Rodrigues OAB/PA 29.981.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte **Sentença**: Tendo em vista que a requerente apesar de devidamente intimada não se fez presente, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51,

I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Partes intimadas em audiência.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0001477-03.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA ERIAS DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA OAB: 11152/MA Participação: REU Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: LOJA RIACHUELO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 0001477-03.2019.8.14.0107

Ação: Repetição de Indébito c/c Indenização por danos morais

Requerente: Maria Erias da Silva e Silva

Requerido: Loja Riachuelo S/A

Requerido: Midway S.A. Crédito e Financiamento e Investimento

Aos 30 (trinta) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h00min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Analista Judiciária ao final assinado, para audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação acima epigrafada.

Apregoadas as partes, ausente a requerente, apesar de devidamente intimada. Presente o Dr. Claudemir Vieira da Silva, OAB/PA 19.840-A.

Presente o requerido Midway S.A. Crédito e Financiamento e Investimento, por meio da preposta Sra. Yasmim Monique Jardim Pampolha, CPF 070.217.222-73, acompanhada da Dra. Brenda Karine Lisboa Rodrigues OAB/PA 29.981.

Presente o requerido Loja Riachuelo S.A, representada pela preposta Tiara Sousa Pedroso, CPF 015.864.172-82, acompanhada da Dra. Brenda Karine Lisboa Rodrigues OAB/PA 29.981.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte **Sentença:** Tendo em vista que a requerente apesar de devidamente intimada não se fez presente, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Partes intimadas em audiência.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0010110-03.2019.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO ABEL RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: INVENTARIADO Nome: KARINE SALES CAZELOTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010110-03.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0010110-03.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0001784-30.2014.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ELVINA MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: 25050-A/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE DOM ELISEU Participação: ADVOGADO Nome: ALMIRALICE FRANCA DE FREITAS OAB: 27415/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001784-30.2014.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0001784-30.2014.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0002767-53.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: LUZIA MARIA CARVALHO DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002767-53.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008803-48.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA NEUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008803-48.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0011812-81.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0011812-81.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0006459-94.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES FREIRE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0006459-94.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente

para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800922-16.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: JAQUELINE SANTOS DO ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: HANNE PRISCYLLA SILVA OLIVEIRA OAB: 28473-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELLAYNNE DAMARIS SILVA OLIVEIRA OAB: 19527/MA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800922-16.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0010881-15.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: JORGE ARAUJO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010881-15.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0010881-15.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800773-20.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MAHATMA LUCAS GADELHA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MONISE DE BARROS BRITO OAB: 31125/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYANNE MOURAO VERAS FREITAS OAB: 29021/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Denúncia devidamente recebida.

Regulamente citado, o réu apresentou resposta à acusação.

Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária.

Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta.

Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do réu, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.

Registro que um dos motivos ensejadores da ação penal é o fato de o acusado ter, em tese, dormido ao volante, o que, prima facie, caracteriza imprudência.

Cumprе destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito.

Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, designo **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 08/07/2021 às 14hr00min**, a ser realizada por videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams.

Em havendo testemunhas policiais, oficie-se ao órgão competente solicitando a participação e, no ato, informando o link/QR code para ingressar na audiência.

As demais testemunhas deverão comparecer neste fórum a fim de serem ouvidas.

Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este queira exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP).

Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP).

Intimem-se o Réu, através de seus patronos, via DJE, o Ministério Público e as testemunhas, pessoalmente ou por carta precatória.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB.

Dom Eliseu, 17 de junho de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Link para ingressar na audiência virtual: <https://cutt.ly/wnCDbVw>

QR code:

Número do processo: 0008556-67.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: IRENE MADALENA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: SHELBY LIMA DE SOUSA OAB: 16482/MA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLly DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008556-67.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008556-67.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800431-72.2021.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MANUELA DO SOCORRO OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: Talyta Holanda Advocacia registrado(a) civilmente como TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA OAB: 26876/PA Participação: AUTOR Nome: SELMA LETICIA FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Fórum da Comarca de Dom Eliseu****Rua Jequié, 312, Esplanada****Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479****ALVARÁ JUDICIAL****Processo: 0800431-72.2021.8.14.0107****ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)****Requerentes: MANUELA DO SOCORRO OLIVEIRA FERREIRA, SELMA LETICIA FERREIRA SOARES**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

POR ESTE ALVARÁ, indo devidamente assinado, expedido nos autos da Ação de Alvará Judicial (Processo nº. 0800431-72.2021.8.14.0107), **DETERMINO e AUTORIZO a Sra. MANUELA DO SOCORRO OLIVEIRA FERREIRA**, portadora da Carteira de Identidade 3372484 PC/PA, e do CPF nº 713.283.272-72, **e a Sra. SELMA LETICIA FERREIRA SOARES**, RG nº 1906498 PC/PA, CPF nº 619.234.432-91, **que procedam ao levantamento e SAQUE, junto ao BANCO DO BRASIL (Agência 1341-2)**, da totalidade de saldos existentes em conta corrente, caderneta de poupança e investimentos atualizados, de titularidade da **falecido(a) DORBELINA DOS SANTOS OLIVEIRA**, RG nº 724048 SSP/PA, CPF nº 036.251.922-68, bem como quaisquer valores existentes na conta bancária 5502-6, agência 1341-2, de titularidade da empresa **D DOS SANTOS OLIVEIRA – ME**, CNPJ n.º 34.860.585/0001-31, cuja sócia era a falecida, em tudo observadas as formalidades legais.

DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará. Eu, Joás Pinheiro de Souza, Servidor(a) desta Secretaria Judicial, digitei e o(a) MM Juiz(a) de Direito assinou eletronicamente.

Dom Eliseu/PA, Sexta-feira, 15 de junho de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez**Juiz(a) de Direito da Vara Única****Comarca de Dom Eliseu/PA**

Número do processo: 0002704-28.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: LUZIA MARIA CARVALHO DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: SHELBY LIMA DE SOUSA OAB: 16482/MA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Fórum da Comarca de Dom Eliseu****Rua Jequié, 312, Esplanada**

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002704-28.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008557-52.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: IRENE MADALENA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008557-52.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008557-52.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008617-25.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ANA PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008617-25.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008617-25.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 15 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008698-71.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ALDA ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLly DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008698-71.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008698-71.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800921-31.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: LEILIANE ALVES SILVA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: HANNE PRISCYLLA SILVA OLIVEIRA OAB: 28473-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELLAYNNE DAMARIS SILVA OLIVEIRA OAB: 19527/MA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800921-31.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0006443-09.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DALVA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0006443-09.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0002684-37.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: LUZIA MARIA CARVALHO DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002684-37.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO réplica Processo: 00**14840-91**.2018.8.14.0107. Requerente: COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ. Advogados: Vinicius Muniz Vasco OAB/PA 23.861 e Lucas Tembra Lima OAB/PA 26.479. Requerido: SAAE ¿ SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO. Advogado: Claudemir Vieira da Silva OAB/PA 19.840-A. . De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandez, MMº. Juiz de Direito desta Comarca, **intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.** Dom Eliseu/PA, 18 de junho de 2021 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria Comarca de Dom Eliseu/PA ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 18 de junho de 2021. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO réplica Processo: 00**10170-73**.2019.8.14.0107. Requerente: DENILSON DOS REIS ALVES. Advogado: Leandro da Silva Cordeiro OAB/MA 10.588. Requerido: ANTONIA JÚLLIA DA LUZ SOUSA. Advogado: Maurício Nascimento Santos OAB/MA 15.211. . De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandez, MMº. Juiz de Direito desta Comarca, **intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.** Dom Eliseu/PA, 18 de junho de 2021 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria Comarca de Dom Eliseu/PA ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 18 de junho de 2021. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu PA, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, Processo nº. 0004682-40.2019.8.14.0107 em que é autor FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de MARIA DO SOCORRO BRITO OLIVEIRA, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(a) requerido(a) CITADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ciente que, não

contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, além de ser decretada revelia e incidência de seus efeitos. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 16 de junho de 2021 . Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu PA, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, Processo nº. 0002152-10.2012.8.14.0107 em que é autor IBAMA ç INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face de SERRARIA UNIÃO LTD, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(a) requerido(a) CITADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ciente que, não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, além de ser decretada revelia e incidência de seus efeitos. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 16 de junho de 2021 . Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu PA, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, Processo nº. 0002156-47.2012.8.14.0107 em que é autor IBAMA ç INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face de MANAL MADEIREIRA NAZARÉ LTDA, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(a) requerido(a) CITADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ciente que, não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, além de ser decretada revelia e incidência de seus efeitos. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 16 de junho de 2021 . Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu PA, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, Processo nº. 0001627-91.2013.8.14.0107 em que é autor IBAMA ç INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face de B.B. DA SILVA -ME, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(a) requerido(a) CITADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ciente que, não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, além de ser decretada revelia e incidência de seus efeitos. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 16 de junho de 2021 . Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu PA, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, Processo nº. 0001649-52.2013.8.14.0107 em que é autor IBAMA ç INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face de B.B. DA SILVA -ME, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(a) requerido(a) CITADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ciente que, não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, além de ser decretada revelia e incidência de seus efeitos. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 16 de junho de 2021 . Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu PA, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo

tramitam os autos da Execução Fiscal, Processo nº. 0002131-34.2012.8.14.0107 em que é autor IBAMA ¿INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face de B.B. DA SILVA -ME, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(a) requerido(a) CITADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ciente que, não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, além de ser decretada revelia e incidência de seus efeitos. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 16 de junho de 2021 . Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu PA, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, Processo nº. 0002527-74.2013.8.14.0107 em que é autor IBAMA ¿INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LIMOEIRO LTDA, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(a) requerido(a) CITADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ciente que, não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, além de ser decretada revelia e incidência de seus efeitos. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 16 de junho de 2021 . Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu PA, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, Processo nº. 0003282-98.2013.8.14.0107 em que é autor A UNIÃO em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ARARANDEUA LTDA, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(a) requerido(a) CITADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ciente que, não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, além de ser decretada revelia e incidência de seus efeitos. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 16 de junho de 2021 . Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu PA, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, Processo nº. 0002384-85.2013.8.14.0107 em que é autor CVM ¿COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de AGROPEC CORACI PARANÁ, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(a) requerido(a) CITADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ciente que, não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, além de ser decretada revelia e incidência de seus efeitos. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 16 de junho de 2021 . Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de PROCESSO Nº 20862-15.2010.4.01.3900 PROCESSO REMETIDO DA VARA ÚNICA DE PARAGOMINAS/PA, nº. 0002174- 68.2012.8.14.0107, em que é (são) requerentes IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE, e requerido(s) R N O CRUZ INDUSTRIAME, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(s) requerido(s) R N O CRUZ INDUSTRIAME INTIMADO(S) para apesenar contrarrazões, no prazo legal. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que

será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, em 16 de junho de 2021. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de REMESSA DE PROCESSOS COM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL-PROCESSO Nº 2959-27.2011.4.01.3901, nº. 0001923-50.2012.8.14.0107, em que é (são) requerentes IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE, e requerido(s) J R L DA SILVA ME UNIAO COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(s) requerido(s) J R L DA SILVA ME UNIAO COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS INTIMADO(S) para apresenar contrarrazões, no prazo legal. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, em 16 de junho de 2021. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de PROC. REMETIDO DA COMARCA DE PARAGOMINAS/PA Nº 5343-60.2011.4.01.3901-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS, nº. 0002522-52.2013.8.14.0107, em que é (são) requerentes IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE, e requerido(s) INCOMADILIND E COM DE MADEIRAS ITINGA LTDA, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(s) requerido(s) INCOMADILIND E COM DE MADEIRAS ITINGA LTDA INTIMADO(S) para apresenar contrarrazões, no prazo legal. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, em 16 de junho de 2021. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de PROC. REMETIDO DA COMARCA DE PARAGOMINAS/PA Nº 8014-56.2011.4.01.3901-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS, nº. 0002495-69.2013.8.14.0107, em que é (são) requerentes IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE, e requerido(s) L S SOARES FILHO COMERCIO, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(s) requerido(s) L S SOARES FILHO COMERCIO INTIMADO(S) para apresenar contrarrazões, no prazo legal. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, em 16 de junho de 2021. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**, nº. 0000206- 47.2005.8.14.0107, em que é (são) requerentes FAZENDA ESTADUAL, e requerido(s) J. R. L. DA SILVA, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(s) requerido(s) J. R. L. DA SILVA INTIMADO(S) para apresenar contrarrazões, no prazo legal. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, em 16 de junho de 2021. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**, nº. 0000292- 81.2006.8.14.0107, em que é (são) requerentes FAZENDA NACIONAL, e requerido(s) ANTONIA DE MOURA, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(s) requerido(s)

ANTONIA DE MOURA INTIMADO(S) para apreenhar contrarrazões, no prazo legal. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, em 16 de junho de 2021. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de PROCESSO Nº7478-79.2010.4.01.3901 REMETIDO DA VARA ÚNICA DE PARAGOMINAS /PA, nº. 0002137-41.2012.8.14.0107, em que é (são) requerentes IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE, e requerido(s) MADEIREIRA BARROSO LTDA, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, o(s) requerido(s) MADEIREIRA BARROSO LTDA INTIMADO(S) para apreenhar contrarrazões, no prazo legal. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, em 16 de junho de 2021. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

COMARCA DE PACAJÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

RESENHA: 16/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00003416620118140069 PROCESSO ANTIGO: 201120001320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 REU:ANTONIO MACHADO DAS NEVES Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (DEFENSOR DATIVO) OAB 4964 - VALDEMAR DE BRITO (ADVOGADO) OAB 20758 - AMANDA VIEIRA MARTINS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. P. B. . Vistos. Trata-se de processo criminal instaurado para apurar a responsabilidade criminal do denunciado Antônio Machado das Neves, acusado de ter cometido o crime previsto no art. 121, §2º, inciso IV do CPB. O réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri tendo sido condenado a pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 136/141). Foi expedido edital de intimação de sentença condenatória com prazo de 90 (noventa) dias (fls. 142), sendo o referido prazo transcorrido sem apresentação de apelação, como preceitua o art. 392, §§ 1º e 2º do CPP. Assim, certifique a secretaria acerca da apresentação de apelação. Não havendo recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Com o trânsito em julgado devidamente certificado, expeça-se guia de execução definitiva da pena privativa de liberdade imposta com o devido cadastro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), bem como nos demais sistemas informatizados. Int. e Cumpra-se. Pacajá, 16 de setembro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00008165120138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 16/06/2021 REQUERENTE:EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Â© ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte AUTORA/REQUERENTE, atravÃ©s de seu advogado habilitado, intimada para, no prazo de 05 dias requerer o que entender de direito. PacajÃ, 16 de junho de 2021. Artur Marques do RÃgo Monteiro Analista JudiciÃrio Mat.172367 PROCESSO: 00012438220128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210007965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Ação Civil Pública em: 16/06/2021 PROMOTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:WANDER FLAVIO MOREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e conforme sentenÃsa de fls., fica a PARTE REQUERIDA, atravÃ©s de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos, devidamente intimado para, no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas FINAIS. Fica cientificada a parte de que o boleto jÃ se encontra expedido pela Unidade de ArrecadaÃsÃo local Ã disposiÃsÃo da parte interessada. Da mesma forma, a parte poderÃ extrair a segunda via do boleto no prÃprio portal Externo do TJPA. PacajÃ, 16 de junho de 2021. Artur Marques do RÃgo Monteiro Analista JudiciÃrio Mat.172367 PROCESSO: 00023907520148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 16/06/2021 AUTOR:JOSE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REU:BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO SA Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 398646 - JOSE ROBERTO ARANTES (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÁRIO Na forma dos arts. 203, Â§ 4º, 152, VI, Â§ 1º, ambos do CPC, artigo 1º, Â§ 2º, inciso IV, do provimento nÂº. 006/2006-CJRM corroborado pelo Prov. NÂº 006/2009-CJCI, ficam a(s) parte(s), por seu (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos, devidamente intimado (s) para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias se tÃam provas a produzir, especificando-as e fundamentando a necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. PacajÃ, 16 de junho de 2021. ARTUR MARQUES DO RÃGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00030283520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:BENEDITO VIANA DA SILVA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 28976 - MARCELIA DE ARAUJO FRERES (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . À OTO ORDINATÁRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o (a) autor (a), devidamente intimado (s) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. Pacajá, 16 de junho de 2021. ARTUR MARQUES DO RÂGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00036139720138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 16/06/2021 REQUERENTE: MARIA SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO GE S/A Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . À OTO ORDINATÁRIO À À À À À Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte AUTORA/REQUERENTE, através de seu advogado habilitado, intimada para, no prazo de 05 dias requerer o que entender de direito. Pacajá, 16 de junho de 2021. Artur Marques do Râgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00042694420198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE: ADEMIL HENRIQUE DA CUNHA FILHO Representante(s): OAB 28976 - MARCELIA DE ARAUJO FRERES (ADVOGADO) OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS CANDIDO DA ROCHA GRISOSTENES. PROCESSO Nº 00042694420198140069 À DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. Considerando a petição de fl. 26, determino que a secretaria certifique se houve cumprimento do mandado citatório. Em caso negativo, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá-PA, 10 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00045021220178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REQUERENTE: EDIVAL ALVES LUIZ ESPERANCA Representante(s): OAB 14243 - KELY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . À OTO ORDINATÁRIO À À À À À Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte AUTORA/REQUERENTE, através de seu advogado habilitado, intimada para, no prazo de 05 dias requerer o que entender de direito. Pacajá, 16 de junho de 2021. Artur Marques do Râgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00051704620188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE: VIRGILIO REGO Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SINESIO SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO: ANTONIO DA SILVA SOUSA. ATO ORDINATÁRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e conforme sentença de fls., fica a PARTE REQUERIDA, através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos, devidamente intimado para, no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas FINAIS. Fica cientificada a parte de que o boleto já se encontra expedido pela Unidade de Arrecadação local À disposição da parte interessada. Da mesma forma, a parte poderá extrair a segunda via do boleto no próprio portal Externo do TJPA. Pacajá, 16 de junho de 2021. Artur Marques do Râgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00051756820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE: PAULO CIRQUEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. ATO ORDINATÁRIO Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XXIV do Provimento 006/2006-CRMB c.c.006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o(a) advogado habilitado nos autos, DR. JOSÉ DE ARIMATEIA DOS SANTOS JUNIOR, OAB 11.597-A, INTIMADO(a), para no prazo de 3 (três) dias, devolver os autos À Secretaria, conforme previsto no art. 234, do CPC, tendo em vista extrapolação de prazo. Pacajá/PA, 16 de junho de 2021. À JAINE DE LIMA SILVA Aux. Judiciário Mat. 191124 PROCESSO: 00058212020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REQUERENTE: JOSE ARY LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA

CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA, através de seu advogado constituído, devidamente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em Secretaria para VISTAS conforme decisão de fls.221. Pacajá, 16 de junho de 2021. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00059051620178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A?o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE LIMA LOPES Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVIANI HULLE Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IEPA INSITUTO DE EDUCACAO POLITECNICO DA AMAZONIA REQUERIDO:CLEIDE MORAES DOS SANTOS REQUERIDO:THIAGO DE MORAES SANTOS. - ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o(a) autor(a), através de seu advogado constituído, devidamente intimado(a) a dizer no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse no prosseguimento do feito ou declinar endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista certidão de fls. retro. dando conta da localização do requerido no endereço indicado. Pacajá, 16 de junho de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00076462820168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A?o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELMA VALQUIRIA MAGESCK Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 28245 - SIDNEI CAETANO MORAIS (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o(a) autor(a), através de seu advogado constituído, devidamente intimado(a) da decisão retro para cumprimento voluntário, no prazo de 15 (quinze dias), com fulcro no art. 523 do CPC/15, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Pacajá/PA, 16 de junho de 2021. Jaiane de Lima Silva Aux. Judiciário Mat.191124 FÓRUM: Juiz Washington Costa Carvalho, R. Inês Soares, s/nº, centro, CEP: 68485-000, Tel. (91) 3798-1113 E-mail: tjepa069@tj.pa.gov.br PROCESSO: 00082179120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:ELIAS FERREIRA DE ALMADA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 7489 - JOAO HUMBERTO MARTORELLI (ADVOGADO) OAB 24039-A - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) . - ATO ORDINATÓRIO Na forma dos arts. 203, § 4º, 152, VI, § 1º, ambos do CPC, artigo 1º, § 2º, inciso IV, do provimento nº. 006/2006-CJRM corroborado pelo Prov. Nº 006/2009-CJCI, ficam a(s) parte(s), por seu (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos, devidamente intimado (s) para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias se têm provas a produzir, especificando-as e fundamentando a necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Pacajá, 16 de junho de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 01234533320158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:VALDECIRA BORGES COSTA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o(a) autor(a), através de seu advogado constituído, devidamente intimado(a) para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa, tendo em vista o teor da sentença de fls. 99-102. Pacajá/PA, 16 de junho de 2021. Jaiane de Lima Silva Aux. Judiciário Mat.191124 FÓRUM: Juiz Washington Costa Carvalho, R. Inês Soares, s/nº, centro, CEP: 68485-000, Tel. (91) 3798-1113 E-mail: tjepa069@tj.pa.gov.br PROCESSO: 00001730620078140069 PROCESSO ANTIGO: 200720000823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 INDICIADO:EDIVALDO BATISTA AMARAL Representante(s): JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:R. C. S. . DECISÃO 1.ª

Considerando que este processo se encontra suspenso, porã©m, por ocasiã£o da suspensã£o fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisã£o para fins de retificaã££o do movimento de suspensã£o do feito. 2.ã A prescriã££o em relaã££o ao crime tipificado na denã£ncia ficarã£ suspensa pelo prazo da prescriã££o, considerando a pena mã£xima em abstrato da infraã££o penal, entendimento do Superior Tribunal de Justiã£sa (Sã£mula 415 STJ). 3.ã Decorrido o prazo da suspensã£o do processo, a prescriã££o voltarã£ a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos. Pacajã£ã£,ã 15 de junho de 2021 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00002475020138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Açã£o Penal - Procedimento Ordinã£rio em: 17/06/2021 VITIMA:R. C. DENUNCIADO:JOAO BARROSO NETO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AMANDA LUCIANA SALES LOBATO. DECISã£O 1.ã Considerando que este processo se encontra suspenso, porã©m, por ocasiã£o da suspensã£o fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisã£o para fins de retificaã££o do movimento de suspensã£o do feito. 2.ã A prescriã££o em relaã££o ao crime tipificado na denã£ncia ficarã£ suspensa pelo prazo da prescriã££o, considerando a pena mã£xima em abstrato da infraã££o penal, entendimento do Superior Tribunal de Justiã£sa (Sã£mula 415 STJ). 3.ã Decorrido o prazo da suspensã£o do processo, a prescriã££o voltarã£ a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos. Pacajã£ã£,ã 15 de junho de 2021 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00004270320128140069 PROCESSO ANTIGO: 201220001949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Açã£o Penal - Procedimento Sumarã£ssimo em: 17/06/2021 PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIOSMAR CONCEICAO SANTOS DENUNCIADO:LORIVAL GUAJAJARA. PROCESSO Nã£. 0000427-03.2012.8.14.0069 SENTENã£A Vistos, etc. O Ministã£rio Pã£blico ofereceu denã£ncia em desfavor de LORIVAL GUAJAJARA e DIOSMAR CONCEIã£ã£O DOS SANTOS, ambos qualificados, imputando ao primeiro a prã£tica do delito constante no art. 33 da Lei nã£. 11.343/2006, e ao segundo a prã£tica dos delitos previstos no art. 33 da Lei nã£. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei nã£. 10.826/2003. A denã£ncia foi recebida em 26/04/2012 (fls. 08-09). Citaã££o de ambos os acusados ã fl. 12. Em 05/06/2012, ocorreu audiã£ncia de instruã££o e julgamento e foi decretada a revelia do acusado DIOSMAR CONCEIã£ã£O DOS SANTOS (fl. 48). Na mesma ocasiã£o, foi proferida sentenã£sa julgando parcialmente procedente a denã£ncia (fls. 50-55), condenando o rã£u LORIVAL GUAJAJARA como incurso nas penas do art. 28 da Lei nã£. 11.343/2006; e o rã£u DIOSMAR CONCEIã£ã£O DOS SANTOS foi condenado ã s sanã£ã£es do art. art. 33 da Lei nã£. 11.343/2006, sendo sua pena definitiva fixada em 06 (seis) anos de reclusã£o. Vieram os autos conclusos. ã o essencial a relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, verifico que ã© caso de se reconhecer a prescriã££o da pretensã£o executã£ria com relaã££o ao sentenciado LORIVAL GUAJAJARA. O rã£u foi condenado como incurso nas sanã£ã£es do art. 28 da Lei nã£. 11.343/2006, conforme sentenã£sa prolatada em 05/06/2012 (fls. 50-55). O prazo prescricional para imposiã££o e execuã££o das penas do aludido artigo ã© de 02 (dois) anos, segundo o estabelecido pelo art. 30, da Lei nã£ 11.343/06. O Ministã£rio Pã£blico nã£o recorreu e a sentenã£sa condenatã£ria transitou em julgado em junho de 2012, conforme certidã£o de fl. 59-v. Nã£o se deu inã£cio a execuã££o da pena, nem se apontou a existã£ncia de causa interruptiva, logo, deve-se reconhecer a prescriã££o da pretensã£o executã£ria, eis que mais de 02 (dois) anos se passaram entre o marco inicial atã£ o momento. Sobre a prescriã££o da pretensã£o executã£ria jã£ decidiu o Supremo Tribunal Federal que o termo inicial ã© a data do trã£nsito em julgado para a acusaã££o: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINã£RIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIã£ã£O DA PRETENSã£O EXECUTã£RIA. ARTIGOS 110 E 112 DO Cã£DIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRã£NSITO EM JULGADO PARA ACUSAã£ã£O. ACã£rdã£o EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDã£NCIA DESTE TRIBUNAL. 1. A prescriã££o regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentenã£sa condenatã£ria, sendo que, cuidando-se de execuã££o da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusaã££o, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Cã£digo Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cã£rmen Lã£cia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cã£rmen Lã£cia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acã£rdã£o recorrido assentou: AGRAVO EM EXECUã£ã£O PENAL. PRESCRIã£ã£O DA PRETENSã£O EXECUTã£RIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRã£NSITO EM JULGADO PARA A ACUSAã£ã£O.ã£ 3. Agravo regimental DESPROVIDOã£ (ARE nã£ 764.385/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux , DJe de 2/5/14 - grifei); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINã£RIO. PENAL. PRESCRIã£ã£O DA

PRETENSÃO EXECUTÁRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE nº 771.598/DF-Agr, Segunda Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/2/14) Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro EXTINTA a punibilidade do sentenciado LORIVAL GUAJAJARA, filho de Josué Guajajara e Ermina Guajajara, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 30, da Lei nº 11.343/06. Com relação ao sentenciado DIOSMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, cuja revelia foi decretada na sentença, verifico que foi publicado edital de intimação de sentença condenatória fl. 59-v, com posterior expedição de mandado de prisão (fls. 64-66), cuja data de validade é de 04/06/2024. Assim, acautelem-se os autos em arquivo provisório até cumprimento do referido mandado de prisão ou ocorrência da prescrição da pretensão executória. Ciência ao Ministério Público. Pacajá/PA, 15 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00007811820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO ALVES DE FRANCA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº. 0000781-18.2018.8.14.0069 DESPACHO Vistos os autos. 1. Considerando a cota ministerial, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 30/11/2021, às 13:30 horas. 2. Intime-se o acusado acerca da referida audiência (endereço fl. 13), cientificando-o de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado, sob pena de ser designado defensor ad hoc. 3. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Se no momento da intimação o acusado alegar impossibilidade de comparecimento presencial, por residir em outra comarca, intime-o para que informe endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone com DDD, a fim de participar do ato por videoconferência. Caso o Sr. Oficial de Justiça, durante a diligência, venha a constatar que a pessoa intimada não possui condições de participar do ato por videoconferência, por meios próprios (por não dispor de computador, celular e/ou internet), verifique-se a possibilidade de o juízo deprecado disponibilizar sala para ocorrência do ato, que será presidido por este juízo deprecante na data e horário supra designados. 5. A fim de permitir o acesso da defesa constituída pelo acusado aos autos do processo, em caso de audiência virtual, DETERMINO que a secretaria digitalize o presente processo e encaminhe para o endereço eletrônico informado pela defesa do réu, em até 48h antes da audiência. 6. A Secretaria deverá providenciar o envio do link de acesso à audiência a todos que participarão do ato por videoconferência. 7. Intime-se o Ministério Público. 8. Expeça-se o necessário. 9. Cumpra-se. Servir a presente como mandado/ofício/carta precatória, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Pacajá/PA, 10 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00008047620098140069 PROCESSO ANTIGO: 200920003841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/06/2021 INDICIADO:CLAUDIMAR ALVES DA SILVA INDICIADO:JOELSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. R. B. C. . PROCESSO Nº. 0000804-76.2009.8.14.0069 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rêus: JOELSON SANTOS DA SILVA e CLAUDIMAR ALVES DA SILVA DESPACHO Vistos. 1. Compulsando os autos, verifico que os réus se encontram em liberdade e o processo aguarda designação de nova data para Plenário do Juri. 2. Sendo assim, DESIGNO o dia 17 de SETEMBRO de 2021, às 09:00 horas, para realização da Sessão do Juri. 3. Designo, ainda, o dia 30 de AGOSTO de 2021, às 09:00 horas, para sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que atuarão na reunião do Juri, nos termos dos arts. 432 e 433, § 1º, do Código de Processo Penal. 4. DOS EXPEDIENTES a. Intime-se o Ministério Público, Defensor do Réu, representante da OAB, se existente na Comarca, para acompanharem o sorteio dos jurados na data e horário acima designados. b. Após o sorteio, publique-se no Diário do Fórum a relação dos jurados titulares convocados para a sessão do Tribunal do Juri, indicando nome e profissão, número do processo, nome do réu, seu defensor e data e hora do julgamento (art. 435, CPP). c. Junte-se aos autos cópia da ata de sorteio e edital. d. Intime-se os jurados sorteados para a sessão do Tribunal do Juri, na data e horário designados, com a transcrição no mandado do inteiro teor dos artigos 436 e 446 do CPP. 5. Expeça-se o que mais for necessário para a realização da sessão de julgamento, conforme determinado no despacho de fl. 148. 6. Cumpra-se. Pacajá/PA, 10 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00008879220098140069 PROCESSO ANTIGO: 200920004360

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:D. O. B. PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA INDICIADO:CARLOS ALVES PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO 1.Â Considerando que este processo se encontra suspenso, porÂ©m, por ocasiÃ£o da suspensÃ£o fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisÃ£o para fins de retificaÃ§Ã£o do movimento de suspensÃ£o do feito. 2.Â A prescriÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado na denÃ¢ncia ficarÃ¡ suspensa pelo prazo da prescriÃ§Ã£o, considerando a pena mÃ¡xima em abstrato da infraÃ§Ã£o penal, entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a (SÃºmula 415 STJ). 3.Â Decorrido o prazo da suspensÃ£o do processo, a prescriÃ§Ã£o voltarÃ¡ a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos. PacajÃ¡,Â 15 de junho de 2021 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00009245620088140069 PROCESSO ANTIGO: 200820002191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. D. D. DENUNCIADO:JOAO DE DEUS RIBEIRO DENUNCIADO:VALTER NILSON BARBOSA REU:JONAS OLIVEIRA. PROCESSO NÂº. 0000924-56.2008.8.14.0069 SENTENÃA Vistos, etc. O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃ¢ncia em desfavor de VALTER NILSON BARBOSA, JONAS OLIVEIRA e JOÃO DE DEUS RIBEIRO, todos qualificados, pela suposta prÃ¡tica dos delitos previstos nos arts. 155, Â§ 4Âº, inciso IV e art. 288, todos do CPB. A denÃ¢ncia foi recebida em 20/08/2008 (fl. 54). CitaÃ§Ã£o dos rÃ©us Â fl. 62 e Resposta Â AcusaÃ§Ã£o Â s fls. 76-78 e 80-81. ApÃ³s regular instruÃ§Ã£o, foram apresentadas alegaÃ§Ãµes finais ministeriais (fls.110-112) e pela defesa tÃ©cnica (fls. 128-130 e 165). SentenÃ§a condenatÃ³ria proferida em 04/11/2009 (fls. 166-172), julgando parcialmente procedente a denÃ¢ncia para condenar os trÃªs rÃ©us como incurso nas sanÃ§Ãµes do art. 155, Â§ 4Âº, inciso IV. Os rÃ©us VALTER NILSON BARBOSA e JOÃO DE DEUS RIBEIRO foram condenados Â pena de 04 (quatro) anos de reclusÃ£o em regime aberto, ao passo que o rÃ©u JONAS OLIVEIRA foi decretado revel e condenado Â pena de 06 (seis) anos de reclusÃ£o em regime fechado. Foi expedido mandado de recaptura para o sentenciado JONAS OLIVEIRA, que se encontrava foragido, nÃ£o havendo mais notÃ-cias dele nos autos. Os sentenciados VALTER NILSON BARBOSA e JOÃO DE DEUS RIBEIRO foram intimados da sentenÃ§a condenatÃ³ria Â fl. 181, mas nÃ£o iniciaram o cumprimento da pena. No que se refere ao sentenciado JONAS OLIVEIRA, declarado revel na sentenÃ§a condenatÃ³ria, nÃ£o consta sua intimaÃ§Ã£o da sentenÃ§a. Vieram os autos conclusos. Â o essencial a relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, verifico que Â© caso de se reconhecer a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria com relaÃ§Ã£o aos sentenciados VALTER NILSON BARBOSA e JOÃO DE DEUS RIBEIRO, tendo em vista que ambos foram condenados Â pena de 04 (quatro) anos de reclusÃ£o, conforme sentenÃ§a prolatada em 04/11/2009 (fls. 166-172), cujo prazo prescricional Â© de 08 (oito) anos, conforme artigo 109, inciso IV, do CÃ³digo Penal. O MinistÃ©rio PÃºblico nÃ£o recorreu e a sentenÃ§a condenatÃ³ria transitou em julgado em 15/11/2009, conforme certidÃ£o de fl. 185-v. NÃ£o se deu inÃ-cio a execuÃ§Ã£o da pena, nem se apontou a existÃªncia de causa interruptiva, logo, deve-se reconhecer a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, eis que mais de 08 (oito) anos se passaram entre o marco inicial atÃ© o momento. Sobre a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria jÃ decidu o Supremo Tribunal Federal que o termo inicial Â© a data do trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÃDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÃNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÃÃO. ACÃRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÃNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. A prescriÃ§Ã£o regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentenÃ§a condenatÃ³ria, sendo que, cuidando-se de execuÃ§Ã£o da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusaÃ§Ã£o, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do CÃ³digo Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. CÃ¡rmen LÃ¢cia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. CÃ¡rmen LÃ¢cia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acÃ³rdÃ£o recorrido assentou: AGRAVO EM EXECUÃÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÃNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÃÃO.Â¿ 3. Agravo regimental DESPROVIDOÂ¿ (ARE nÂº 764.385/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux , DJe de 2/5/14 - grifei); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÃNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÃÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE nÂº 771.598/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra CÃ¡rmen LÃ¢cia, DJe de 14/2/14) Pelo exposto, reconheÃ§o a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria e declaro EXTINTA a punibilidade dos sentenciados VALTER NILSON BARBOSA e JOÃO DE DEUS RIBEIRO, nos termos do

artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, IV e art. 112, inciso I, ambos do Código Penal. Com relação ao sentenciado JONAS OLIVEIRA, considerando que foi decretada sua revelia na sentença, publique-se edital de intimação de sentença condenatória, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, § 1º, do CPP. Decorrido o prazo do edital, certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa e expedisse o competente mandado de prisão para o sentenciado JONAS OLIVEIRA. Ato contínuo, acautelem-se os autos em arquivo provisório até o cumprimento do mandado de prisão ou ocorrência da prescrição da pretensão executória. Ciência ao Ministério Público. Pacajá/PA, 15 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00009449520188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:ANA LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONDIGNADOS SA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo n. 00009449520188140069 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial objetivando o levantamento do valor depositado em juízo referente ao cumprimento de condenação. Constatado que a empresa já efetuou voluntariamente o pagamento da condenação, fl. 70. Em manifestação de fls. 73/76, a parte autora requereu o levantamento do valor depositado em juízo. À breve relato. Decido. Tendo em vista o cumprimento espontâneo da condenação, DETERMINO que seja expedido o devido alvará judicial apartado, sendo 50% (cinquenta por cento) em nome de ANA LIMA DA COSTA, e 50% (cinquenta por cento) em nome de GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, patrono da requerente, conforme requerido em petição de fls. 72/76. Destaco que o diretor de secretaria deverá informar ao requerente e ao advogado o valor do alvará. Ante o exposto, extingo o processo em sua fase satisfativa, com espeque no art. 924, II do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista o rito da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCl. Pacajá/PA, 15 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00009857720098140069 PROCESSO ANTIGO: 200920004683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:C. J. N. INDICIADO:ADEMILSON DIAS VALVERDE. DECISÃO 1. Considerando que este processo se encontra suspenso, por isso, por ocasião da suspensão fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisão para fins de retificação do movimento de suspensão do feito. 2. A prescrição em relação ao crime tipificado na denúncia ficar suspensa pelo prazo da prescrição, considerando a pena máxima em abstrato da infração penal, entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415 STJ). 3. Decorrido o prazo da suspensão do processo, a prescrição voltar a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos. Pacajá, 15 de junho de 2021 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00010060420198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA CONDENADO:FRANCISCO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. M. S. CONDENADO:RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação (fls. 220-221) interposto pelo RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO ao ser intimado da sentença condenatória no duplo efeito (CPP, art. 597). Considera-se interposto o recurso na data em que o RAIMUNDO afirmou que iria recorrer, sendo, portanto, tempestiva a interposição do recurso. Contudo, até o presente momento não foram apresentadas as razões recursais, por ter o advogado constituído renunciado ao mandato (fl. 238-v). 2. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 282, em que consta o desejo do RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO de ser patrocinado pela Defensoria Pública, cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 277-279. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado para apreciação e julgamento das apelações interpostas pelos RAIMUNDO ALVES DE SOUZA e RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO. 4. Deve a Secretaria Judicial atentar para a correta tramitação no sistema Libra deste processo, de acordo com o previsto no Guia Prático de Baixa Processual do TJPA, vez que a remessa dos autos à instância superior é espécie de baixa processual. 5. Expedientes de praxe. 6. Cumpra-se com urgência, por tratar-se de processo de RAIMUNDO presos. Pacajá/PA, 17 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00010515720098140069 PROCESSO ANTIGO: 200920005011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:J. M. B. S. INDICIADO:JURACEL LIMA BRITO. DECISÃO 1.Â Considerando que este processo se encontra suspenso, porÂ©m, por ocasiÃ£o da suspensÃ£o fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisÃ£o para fins de retificaÃ§Ã£o do movimento de suspensÃ£o do feito. 2.Â A prescriÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado na denÃ¢ncia ficarÃ¡ suspensa pelo prazo da prescriÃ§Ã£o, considerando a pena mÃ¡xima em abstrato da infraÃ§Ã£o penal, entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a (SÃmula 415 STJ). 3.Â Decorrido o prazo da suspensÃ£o do processo, a prescriÃ§Ã£o voltarÃ¡ a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos. PacajÃ¡, 15 de junho de 2021 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00010978020088140069 PROCESSO ANTIGO: 200820003024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 INDICIADO:NILSON LOPES FARIAS VITIMA:G. S. S. . DECISÃO 1.Â Considerando que este processo se encontra suspenso, porÂ©m, por ocasiÃ£o da suspensÃ£o fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisÃ£o para fins de retificaÃ§Ã£o do movimento de suspensÃ£o do feito. 2.Â A prescriÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado na denÃ¢ncia ficarÃ¡ suspensa pelo prazo da prescriÃ§Ã£o, considerando a pena mÃ¡xima em abstrato da infraÃ§Ã£o penal, entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a (SÃmula 415 STJ). 3.Â Decorrido o prazo da suspensÃ£o do processo, a prescriÃ§Ã£o voltarÃ¡ a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos. PacajÃ¡, 15 de junho de 2021 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00011931220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:IRAMILDES BORGES MELO Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. Â© ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o (a) embargado (a), devidamente intimado a, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos opostos. PacajÃ¡, 17 junho de 2021. Artur Marques do RÃgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00012668120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:OMAR M. SUPERMERCADO LTDA EPP Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento nÂº 006/2009-CJCI, fica o(a) autor(a), atravÃs de seu advogado constituÃ-do, devidamente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e apresentar documento atual que comprove a condiÃ§Ã£o de empresa de pequeno porte, ou outra condiÃ§Ã£o do art. 8Âº, Â§1Âº, II, Lei nÂº 9.099/95, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, tendo em vista o teor da decisÃ£o de fl. 24. PacajÃ¡/PA, 17 de junho de 2021. Jaiane de Lima Silva Aux. Judiciário Mat.191124 FÃRUM: Juiz Washington Costa Carvalho, R. InÃas Soares, s/nÂº, centro, CEP: 68485-000, Tel. (91) 3798-1113 E-mail: tjepa069@tj.pa.gov.br PROCESSO: 00013010720208140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/06/2021 REQUERENTE:PATRICIA PEREIRA DIMAS LIMA ACUSADO:HELIO JOSE DE LIMA. PROCESSO NÂº. 0001301-07.2020.8.14.0069 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos jÃ qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violÃncia doméstica, descrito nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o liminar (fls. 05-06), foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequÃncia, proibiuÃs ao requerido. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a apreciaÃ§Ã£o do pedido por este JuÃ-zo, nÃo houve qualquer manifestaÃ§Ã£o das partes, encontrando-se o feito paralisado desde entÃo. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio.Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â As medidas protetivas de urgência, instituÃ-das pela Lei nÂº 11.340/06, tambÃ©m conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vÃtimas de delitos, nos limites do seio doméstico.Â Â Â Â Â Â Â Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderÃo ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do MinistÃrio PÃblico.Â Â Â Â Â Â Â Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos doÂ fumus boni iurisÂ eÂ periculum in mora.Â Â Â Â Â Â Â Nesta vereda, fica claro que a natureza jurÃ-dica destas medidas foge ao trÃmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam,

em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N.º 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil, porém sem a necessidade de se atrelar a existência e a efetividade das medidas protetivas a uma ação principal. Em consequência, desnecessária a vinculação do pedido de medidas protetivas a eventual inquérito policial ou ação penal, devendo produzir efeitos enquanto existir a situação de perigo que embasou a ordem, não ficando sua existência condicionada à tramitação de um inquérito ou feito criminal - Recurso não provido. (TJ-MG - APR: 10231180171150001 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 05/06/2019, Data de Publicação: 12/06/2019). Quanto ao presente feito, apreciado o pedido de medidas protetivas, ficou paralisado desde então. Compulsando os autos, verifico que não há necessidade de produção de provas em audiência, estando o feito apto a julgamento. Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC). Constatando que o requerido deixou de apresentar contestação ou qualquer manifestação nos autos, sendo, portanto, revel. A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência do pedido. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, aplicando-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial. Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC). Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar (fls. 05-06), DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de 01 (um) ano a partir da intimação desta sentença, ou na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar

prejuízo - tutela dos interesses da ofendida. Â Â Â Â Â Â Registre-se que decorrido o prazo estabelecido e revogada a cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Â Â A presente servirã como mandado de intimação/notificação/carta precatória, bem como Ato Ordinatório e demais atos necessários ao seu cumprimento. Pacajá/PA, 10 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; Página de 4 PROCESSO: 00013663620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TIAGO BRITO DOS REIS VITIMA:E. O. N. . DECISÃO 1.Â Considerando que este processo se encontra suspenso, porém, por ocasião da suspensão fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisão para fins de retificação do movimento de suspensão do feito. 2.Â A prescrição em relação ao crime tipificado na denúncia ficará suspensa pelo prazo da prescrição, considerando a pena máxima em abstrato da infração penal, entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415 STJ). 3.Â Decorrido o prazo da suspensão do processo, a prescrição voltará a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos. Pacajá, 15 de junho de 2021 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00014063820078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710009497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/06/2021 REQUERENTE:MARIA BENEDITA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA (ADVOGADO) OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PROCESSO Nº. 0001406-38.2007.8.14.0069 Â SENTENÇA Vistos. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. À fl. 197 foi proferida decisão determinando a expedição de ofícios requisitórios para pagamento do valor devido à exequente, bem como dos valores devidos a título de honorários contratuais e sucumbenciais ao seu advogado. À fl. 211, o causídico da exequente requereu a expedição do competente alvará de levantamento judicial corresponde aos honorários de sucumbência, cujo valor já foi depositado na respectiva conta judicial, conforme ofício de fl. 206. É o relato necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o caso de extinção do processo pela satisfação da obrigação, pois a parte exequente já recebeu os valores a que tinha direito, por força da sentença que lhe foi favorável, restando pendente apenas o recebimento dos honorários sucumbenciais, que já foram depositados na conta judicial, havendo expressa concordância do advogado da parte exequente, conforme petição de fl. 211. Assim, razão não há para o prosseguimento da execução, devendo ser extinto o feito, reconhecendo-se a satisfação da obrigação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante o exposto, nos termos do 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação. Expeça-se alvará judicial referente aos honorários sucumbenciais (fl. 206) em nome do patrono da exequente ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI, intimando-o para as devidas providências. Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá a presente despacho, por cópia digitada, como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº003/2009 da CJCI. Pacajá/PA, 14 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00014520720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JHEYSON BEZERRA DA COSTA Representante(s): OAB 9373 - WANDER FILHO NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) VITIMA:C. S. D. . PROCESSO Nº. 0001452-07.2019.8.14.0069 DESPACHO Vistos os autos. 1.Â Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 222-223, determino o desentranhamento da petição de fl. 216, eis que nada tem a ver com o feito. Certifique-se e proceda-se à renumeração destes autos. 2.Â Â Â Â Â Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público na aludida manifestação, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 30/11/2021, às 13:00 horas. 3.Â Â Â Â Â Intime-se o réu JHEYSON BEZERRA DA COSTA acerca da audiência ora designada, cientificando-o de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado, sob pena de ser designado defensor ad hoc. 4.Â Â Â Â Â Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de

[illegible]

sessão de julgamento, conforme determinado no despacho de fl. 173. 6. Cumpra-se. Pacajá/PA, 10 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00024438520168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Civil Pública em: 17/06/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO REQUERIDO: MARIANO GOMES CARVALHO TERCEIRO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR(A)). Processo n. 00024438520168140069 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 64, na qual informa que não houve a devolução do mandado, encaminhado e distribuído para CENTRAL DE MANDADOS DE ANAPÁ/PA, DETERMINO que seja encaminhado ofício a CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE ANAPÁ para que requirite ao Sr (a). Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência a devolução do respectivo mandado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devidamente cumprido, ou justifique o motivo do não cumprimento. Decorrido o prazo, caso não haja resposta, solicite-se o Diretório do Fórum da Comarca de Anapá as providências cabíveis, inclusive no que se refere à apuração de eventual responsabilidade funcional, informando o número do mandado e o nome do oficial de justiça responsável. Certifique-se o que houver e retornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Pacajá/PA, 16 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA. PROCESSO: 00024519620158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: CARLEILSON SOARES COSTA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: ORLEAN SANTIAGO DE ALMEIDA VITIMA: I. C. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A): ADRIANA PASSOS FERREIRA. PROCESSO Nº. 0002451-96.2015.8.14.00.69 SENTENÇA Vistos etc. ORLEAN SANTIAGO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo, conforme Sentença prolatada em 21/05/2021, às fls. 33-36, em razão da prática do crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I, II e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Conforme certidão de fl. 37, a Sentença Condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 14/06/2021. O breve relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que o réu ORLEAN SANTIAGO DE ALMEIDA foi condenado a cumprir pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, cuja sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 14/06/2021 (fl. 37). Após a prolação da sentença condenatória, considera-se, para aferição do prazo prescricional, a pena em concreto estabelecida pelo juízo. Sendo assim, verifico a ocorrência da prescrição retroativa. Sobre a prescrição retroativa, assim ensina Guilherme de Sousa Nucci: “(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazo anterior à própria sentença (...). A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória (...).” (Código Penal Comentado; 16ª edição; Editora Revista dos Tribunais; p. 685). Desta forma, considerando a pena efetivamente aplicada, a prescrição fica fixada em 08 (oito) anos, na forma do artigo 110, § 1º c/c artigo 109, IV do Código Penal. Entretanto o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (vide documento de identidade à fl. 23 do IP), logo, em consonância com o art. 115 do CPB, o prazo prescricional, no presente caso, reduz pela metade, ocorrendo assim a prescrição em 04 (quatro) anos. Verifico que o recebimento da denúncia se deu em 02/06/2015 (fl. 06). Por outro lado, a prolação da sentença condenatória ocorreu em 21/05/2021, o que importa um lapso temporal de aproximadamente 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia e o pronunciamento judicial definitivo, tendo se operado, deste modo, a perda do direito de punir do Estado pela PRESCRIÇÃO RETROATIVA, na forma do artigo 110, § 1º. Assim sendo, tendo havido a perda jus puniendi do Estado, em decorrência da ocorrência de prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE IMPOSTA A ORLEAN SANTIAGO DE ALMEIDA, relativamente ao presente processo, consoante artigos 107, inciso IV, 109, IV, 110, § 1º, e 115, todos do CPB, nos termos da fundamentação acima. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Pacajá-PA, 17 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00026897620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: JOSINO MENEGILDO SANTANA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. PROCESSO Nº 00026897620198140069 SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial objetivando o levantamento do valor depositado em juízo referente ao cumprimento de condenação. Constatado que a empresa recorreu o cumprimento espontâneo da obrigação, fls. 85/86. Em manifestação, fls. 88/91, a parte autora requereu o levantamento do valor depositado em juízo. À breve relato. Decido. Tendo em vista o cumprimento espontâneo da condenação, DETERMINO que seja expedido o devido alvará judicial apartado, sendo 50% (cinquenta por cento) em nome de JOSINO MENEGILDO SANTANA, e 50% (cinquenta por cento) em nome de GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, patrono da requerente, conforme requerido em petição de fls. 88/91. Destaco que o diretor de secretaria deverá informar ao requerente e ao advogado o valor do alvará. Ante o exposto, extingo o processo em sua fase satisfativa, com espeque no art. 924, II do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista o rito da Lei 9.099/95. Apêns o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá/PA, 10 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00028040520168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO: JOSE NILTON RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 23210-A - CARLITO NEVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: L. L. R. S. . PROCESSO Nº. 0002804-05.2016.8.14.0069 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R: JOSÉ NILTON RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO Vistos. 1. Compulsando os autos, verifico que o réu se encontra em liberdade e o processo aguarda designação de nova data para Plenário do J. 2. Sendo assim, DESIGNO o dia 04 de NOVEMBRO de 2021, às 09:00 horas, para realização da Sessão do J. 3. Designo, ainda, o dia 13 de OUTUBRO de 2021, às 09:00 horas, para sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que atuarão na reunião do J, nos termos dos arts. 432 e 433, § 1º, do Código de Processo Penal. 4. DOS EXPEDIENTES a. Intime-se o Ministério Público, Defensor do Réu (dativo nomeado à fl. 90), representante da OAB, se existente na Comarca, para acompanharem o sorteio dos jurados na data e horário acima designados. b. Apêns o sorteio, publique-se no Atrio do Fórum a relação dos jurados titulares convocados para a sessão do Tribunal do J, indicando nome e profissão, número do processo, nome do réu, seu defensor e data e hora do julgamento (art. 435, CPP). c. Junte-se aos autos cópia da ata de sorteio e edital. d. Intime-se os jurados sorteados para a sessão do Tribunal do J, na data e horário designados, com a transcrição no mandado do inteiro teor dos artigos 436 e 446 do CPP. 5. Expeça-se o que mais for necessário para a realização da sessão de julgamento, conforme determinado na decisão de fl. 90 e despacho de fl. 128. 6. Cumpra-se. Pacajá/PA, 10 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00031693020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 INDICIADO: DEIMISON DUTRA DO NASCIMENTO VITIMA: E. O. R. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A): ADRIANA PASSOS FERREIRA. PROCESSO Nº. 0003169-30.2014.8.14.0069 SENTENÇA Vistos. 1. RELATÓRIO DEIMISON DUTRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia, no dia 27/07/2014, o acusado foi preso em flagrante após ter subtraído R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) de um supermercado, mediante escalada e durante o repouso noturno. A denúncia foi recebida e determinada a citação pessoal do réu (fl. 05), contudo, esta não foi realizada, conforme certidões de fls. 09, 16 e 23. O réu foi citado por edital à fl. 24 e não compareceu e nem constituiu advogado, conforme certidão de fl. 25. Vieram os autos conclusos. O relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O caso de absolvição sumária do réu, pelo que RECONSIDERO o despacho que recebeu a denúncia. O objeto do suposto furto cometido a quantia de R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) em moeda, valor que teria sido encontrado dentro de uma sacola em poder do acusado, conforme aduz o RMP na exordial acusatória. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, para reconhecimento do princípio da insignificância devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos de ordem objetiva: (I) ofensividade mínima da conduta do agente; (II) ausência de periculosidade social da ação; (III) mínimo ou reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJU 19/11/2004). No Habeas Corpus nº 96.496/MT, relator Ministro Eros Grau, julgado em 10 de fevereiro de 2009, a 2ª Turma reconheceu o

princípio-pio da insignificância no tocante ao furto de um celular avaliado em R\$150,00. No Habeas Corpus nº 93.393-9/RS, relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 14 de abril de 2009, a 2ª Turma reconheceu o princípio-pio da insignificância no tocante ao furto de uma roda sobressalente com pneu de automóvel, avaliados em R\$160,00. Assentou-se, neste último julgado, que não cabem, para averiguação da tipicidade da conduta, ponderações sobre circunstâncias pessoais do agente. Se determinado fato não é atípico, passa a ser irrelevante se foi praticado por reincidente contumaz ou por alguém que não tenha antecedentes criminais, pois não há crime. No caso dos autos, ao ser preso em flagrante, o réu estava de posse de uma sacola cheia de moedas, cuja soma perfazia a quantia de R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos). Desta feita, estão presentes os requisitos de ordem objetiva supracitados, a permitir a conclusão de que se trata de crime de bagatela, em que, em face da ausência de periculosidade social da ação, da inexpressividade da lesão e da ofensividade mínima da conduta, o fato atípico, pelo que a absolvição sumária do réu deve ser decretada. Ressalte-se a possibilidade de aplicação do princípio-pio da insignificância no caso de furto qualificado, conforme recente entendimento jurisprudencial do STJ, que colaciono abaixo: A despeito da presença de qualificadora no crime de furto possa, à primeira vista, impedir o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a análise conjunta das circunstâncias pode demonstrar a ausência de lesividade do fato imputado, recomendando a aplicação do princípio-pio da insignificância. STJ. 5ª Turma. HC 553872-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/02/2020 (Info 665). Ora, no caso em tela, o acusado foi preso em flagrante logo após o cometimento do furto, e o valor apreendido com o réu foi devolvido vítima, conforme Auto de Entrega constante fl. 23 do Inquérito Policial. Destaca-se, por oportuno, que, conforme certidão de antecedentes criminais acostada fl. 36 do Inquérito Policial, o réu respondia apenas por um único processo além deste, referente a Termo Circunstanciado de Ocorrência pela prática do delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, não havendo notícia de reiterações delitivas. Desta feita, muito embora esteja presente uma circunstância qualificadora (mediante escalada), os demais elementos descritos nos autos permitem concluir que, neste caso, a conduta perpetrada não apresenta grau de lesividade suficiente para atrair a incidência da norma penal, considerando a natureza dos bens subtraídos, qual seja a quantia de R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser aplicado o princípio-pio da insignificância. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado DEIMISON DUTRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Pacajá/PA, 15 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00032628520178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HILDEBRANDO DOS ANJOS SILVA Representante(s): OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) VITIMA:E. R. S. . PROCESSO Nº. 0003262-85.2017.8.14.0069 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: HILDEBRANDO DOS ANJOS SILVA DESPACHO Vistos. 1. À À À À Compulsando os autos, verifico que o réu se encontra em liberdade e o processo aguarda designação de nova data para Plenário do JARI. 2. À À À À Sendo assim, DESIGNO o dia 17 de NOVEMBRO de 2021, às 09:00 horas, para realização da Sessão do JARI. 3. À À À À Designo, ainda, o dia 22 de OUTUBRO de 2021, às 09:00 horas, para sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que atuarão na reunião do JARI, nos termos dos arts. 432 e 433, § 1º, do Código de Processo Penal. 4. À À À À DOS EXPEDIENTES a. À À À À Intime-se o Ministério Público, Defensor do Réu, representante da OAB, se existente na Comarca, para acompanharem o sorteio dos jurados na data e horário acima designados. b. À À À À Após o sorteio, publique-se no Atrio do Fórum a relação dos jurados titulares convocados para a sessão do Tribunal do JARI, indicando nome e profissão, número do processo, nome do réu, seu defensor e data e hora do julgamento (art. 435, CPP). c. À À À À Junte-se aos autos cópia da ata de sorteio e edital. d. À À À À Intime-se os jurados sorteados para a sessão do Tribunal do JARI, na data e horário designados, com a transcrição no mandado do inteiro teor dos artigos 436 e 446 do CPP. 5. À À À À Expeça-se o que mais for necessário para a realização da sessão de julgamento, conforme determinado no despacho de fl. 176. 6. À À À À Cumpra-se. Pacajá/PA, 10 de junho de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00033026720178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS DENUNCIADO:HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO

DATIVO) DENUNCIADO:ALAN DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:D. S. A. VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº. 0003302-67.2017.8.14.0069 SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA e ALAN DE OLIVEIRA SANTOS, qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 155, § 4º, I e IV, do CPB e art. 12 da Lei nº. 10.826/2003. A Ação foi recebida da denúncia fl. 07, aos 01/06/2017. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo a fundamentar. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretar a extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinárias, jurisprudenciais e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Assim, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos. Vejamos: A pena em abstrato prevista para os delitos imputados aos acusados é de 02 (dois) a 08 (oito) anos para o crime de furto qualificado (155, § 4º, incisos I e IV, do CPB); e de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção para o crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei nº. 10.826/2003). Sendo assim, levando em consideração as circunstâncias judiciais, é provável que os acusados, caso condenados, o sejam à pena mínima, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão para o crime de furto qualificado, e 01 (um) ano para o crime de posse irregular de arma de fogo, de forma que a pena possivelmente aplicada para ambos os crimes prescreveria em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CPB. No tocante ao réu HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, constata-se, ainda, que o

mesmo era menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época do fato, conforme seu documento de identidade acostado à fl. 63 do Auto de Prisão em Flagrante, ocorrendo, portanto, a redução do prazo prescricional pela metade, conforme previsto no art. 115 do Código Penal, passando assim o prazo prescricional a ser de 02 (dois) anos. Assim, se a pena possivelmente aplicável ao caso à vítima, caso o processo fosse sentenciado hoje, o julgador teria que reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Forçoso reconhecer, portanto, que entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreu por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos para o acusado ALAN DE OLIVEIRA SANTOS (art. 109, inciso V, do CP), bem como prazo prescricional de 02 (dois) anos para o acusado HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA (art. 109, inciso V, c/c art. 115, todos do CP), operando-se a extinção da punibilidade dos acusados pela prescrição. Ressalte-se, por oportuno, que o processo ainda não está pronto para sentenciar, pois a instrução ainda não foi sequer iniciada. Ora, movimentar a máquina judiciária, com atos de intimação e/ou requisição para um processo fadado ao fracasso, pois após a sentença com trânsito em julgado para o MP inevitavelmente haveria que se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Não-tida, portanto, a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECIDO** Posto isso, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** do suposto crime e, a fortiori, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** de HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA e ALAN DE OLIVEIRA SANTOS, qualificados nos autos, assim o fazendo com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e art. 115, todos do Código Penal. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do(a) denunciado(a), tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015. Pacajá/PA, 14 de junho de 2021. **Edinaldo Antunes Vieira** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá 1 GRECO, Rogório. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. **PROCESSO:** 00034276920168140069 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** EDINALDO ANTUNES VIEIRA **Ação:** Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/06/2021 **REQUERENTE:**ROBERTO ROCHA TEIXEIRA **Representante(s):** OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) **REQUERIDO:**MARITIMA SEGUROS SA **Representante(s):** OAB 23289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) OAB 20741 - CASSIA PRISCILA FERREIRA DE MELLO (ADVOGADO) . **PROCESSO Nº**00034276920168140069 **À DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO** Vistos, etc. Considerando a petição de fl. 339, cumpra-se o que foi determinado na sentença de fl. 334, certificando o que houver. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá-PA, 16 de junho de 2021. **Edinaldo Antunes Vieira** Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá **PROCESSO:** 00036750620148140069 **PROCESSO ANTIGO:** --- **- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** EDINALDO ANTUNES VIEIRA **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 **DENUNCIADO:**JOAO BATISTA OLIVEIRA **VITIMA:**J. R. S. **AUTOR:**O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA **PROMOTOR(A):**ADRIANA PASSOS FERREIRA. **DECISÃO 1.** Considerando que este processo se encontra suspenso, porém, por ocasião da suspensão fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisão para fins de retificação do movimento de suspensão do feito. **2.** A prescrição em relação ao crime tipificado na denúncia ficar suspensa pelo prazo da prescrição, considerando a pena máxima em abstrato da infração penal, entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415 STJ). **3.** Decorrido o prazo da suspensão do processo, a prescrição voltar a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos. Pacajá, 15 de junho de 2021 **Edinaldo Antunes Vieira** Juiz de Direito **PROCESSO:** 00039716220138140069 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** EDINALDO ANTUNES VIEIRA **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 **VITIMA:**Z. H. C. **VITIMA:**O. E. **DENUNCIADO:**JUVENAL RODRIGUES DE SOUSA **DENUNCIADO:**ALTAIR NUNES DE MORAIS **AUTOR:**O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA **PROMOTOR:**FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA. **PROCESSO Nº.** 0003971-62.2013.8.14.0069 **SENTENÇA** **Tratam os autos de Ação Penal** movida pelo Ministério Público contra JUVENAL RODRIGUES

DE SOUSA e ALTAIR NUNES DE MORAIS, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebimento da denúncia fl. 15, aos 14/04/2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar. Â Passo Â fundamentação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que Â hipotese de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Â Â Â Â Â Â Â Â Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro Â traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo Â caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. Â Â Â Â Â Â Â Â a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, Â a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. Â o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gratificação, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² Â Â Â Â Â Â Â Â O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Â Â Â Â Â Â Â Â A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso Â possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, Â mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, Â a antecipação da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pesem as divergências doutrinárias, jurisprudenciais e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado aos agentes Â o do artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003. Sendo assim, tomando por base a pena aplicável ao caso (02 a 04 anos de reclusão), levando em consideração as circunstâncias judiciais, Â possível que, caso condenados, eles sejam sentenciado à pena de 02 anos de reclusão, cuja prescrição ocorreria no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CPB, ou seja, a pretensão punitiva já teria sido atingida pela prescrição desde abril de 2018. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, se a pena aplicável em caso de condenação fosse possivelmente Â a mínima, caso o processo fosse sentenciado hoje, o julgador teria que reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Forçoso reconhecer, portanto, que entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreu por completo o prazo prescricional de 04 (quatro)

anos (art. 109, inciso V, do CP), operando-se a extinção da punibilidade dos acusados pela prescrição. No que concerne à suspensão do processo e do prazo prescricional determinada à fl. 33, verifica-se que quando a decisão foi proferida, já havia ocorrido a prescrição, conforme demonstrado alhures. Ressalte-se, por oportuno, que o processo ainda não está pronto para sentenciar, pois a instrução não foi sequer iniciada. Ora, movimentar a máquina judiciária, com atos de intimação e/ou requisição para um processo fadado ao fracasso, pois após a sentença com trânsito em julgado para o MP inevitavelmente haveria que se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Não-tida, portanto, a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECIDO Assim, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JUVENAL RODRIGUES DE SOUSA e ALTAIR NUNES DE MORAIS, qualificados nos autos, assim o fazendo com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, todos do Código Penal. Sentença publicada em gabinete. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal dos denunciados, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ.

Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015.

Pacajá/PA, 15 de junho de 2021.

Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00040295520198140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAO LOBATO FIRMES QUARTEZANI Representante(s): OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROGERIO TAVARES ROCHA Representante(s): OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDERSON FREIRE SILVA Representante(s): OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA: S. A. N. . PROCESSO Nº. 0004029-55.2019.8.14.0069 DECISÃO Trata os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciados ANDERSON FREIRE SILVA, JOÃO LOBATO FIRMES QUARTEZANI e ROGÉRIO TAVARES ROCHA pela suposta prática do crime previsto no art. 250, § 1º, II, alínea c, do CPB.

Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida à fl. 09.

Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação por meio de advogado particular, às fls. 15-17.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, constata-se que é hipotese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar.

O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, infere-se que o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta.

Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime.

A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade.

No que concerne à alegação de inércia da denúncia por não preencher os requisitos do art. 41, do CPP, não merece prosperar,

vez que a denúncia preenche todos os requisitos do aludido artigo, conforme já reconhecido por este Juízo, tanto que ela já foi recebida. Com efeito, a denúncia traz a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, estando presentes a materialidade e indícios de autoria. Do mesmo modo, a denúncia individualiza a conduta de cada um dos acusados no evento delituoso, não havendo que se falar em sua rejeição. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Assim, não constituindo hipótese do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2021, às 10h00, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP).

EXPEDIENTES PARA A SECRETARIA: 1. Intimem-se os acusados, seu defensor, o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas na peça de ingresso e na peça defensiva. 2. Residentes em outra Comarca deverão ser intimados mediante carta precatória, cuja expedição fica desde já autorizada, para que informem endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone com DDD, no prazo máximo de 05 (cinco) dias que antecedem a audiência, a fim de participarem do ato por videoconferência. Caso o Sr. Oficial de Justiça, durante a diligência, venha a constatar que a pessoa intimada não possui condições de participar do ato por videoconferência, por meios próprios (por não dispor de computador, celular e/ou internet), verifique-se a possibilidade de o Juízo deprecado disponibilizar sala para ocorrência do ato, que será presidido por este Juízo deprecante na data e horário supra designados. 3. A Secretaria deverá providenciar o envio do link de acesso à audiência a todos que participarão do ato por videoconferência. 4. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Servir-se a presente como mandado/ofício/carta precatória, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Pacajá/PA, 10 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00042299620188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: GERSON ALBERTO DE FRANÇA DENUNCIADO: DIONATAN LEOPOLDINA DA SILVA Representante(s): OAB 9373 - WANDER FILHO NUNES DE RESENDE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: D. M. P. . PROCESSO Nº. 0004229-96.2018.8.14.0069 SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra DIONATAN LEOPOLDINA DA SILVA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro-CTB. A denúncia não foi recebida até o presente momento. fl. 42 foi designada audiência para oferecimento e homologação de proposta de acordo de não persecução penal, a qual não ocorreu até a presente data. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo a fundamentá-los. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade em relação ao acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da

punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada.

Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa.

Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu.

Em que pese as divergências doutrinárias, jurisprudenciais e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez.

No caso em testilha, verifico que a denúncia não foi recebida até o presente momento, tendo sido designada audiência para oferecimento e homologação de proposta de acordo de não persecução penal, a qual não ocorreu até a presente data.

Assim, considerando que não houve o recebimento da denúncia, consequentemente, não ocorreu a hipótese de interrupção da prescrição prevista no art. 117, inciso I, do CP.

Por não ter ocorrido o recebimento da denúncia, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o crime se consumou (art. 111, I, CP), ou seja, em junho de 2018.

Assim, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena aplicável ao caso (06 meses a 03 anos de detenção), levando em consideração as circunstâncias judiciais, é possível que ele seja sentenciado à pena de 06 meses de detenção ou, ainda que maior, decerto a fixação da pena seria inferior a 1 (um) ano, para a qual o prazo prescricional ocorreria no prazo de 03 (três) anos, ou seja, em junho de 2021, nos termos do art. 109, inciso VI, do CP.

Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do fato e a data atual transcorreu por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, inciso VI, do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que houve a extinção da punibilidade do (a) acusado (a) pela prescrição.

Ressalte-se, por oportuno, que o processo ainda não está pronto para sentenciar, pois a instrução não foi sequer iniciada. Ora, movimentar a máquina judiciária, com atos de intimação e/ou requisição para um processo fadado ao fracasso, pois após a sentença com trânsito em julgado para o MP inevitavelmente haveria que se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Não-tida, portanto, a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP).

Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECIDO

Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de DIONATAN LEOPOLDINA DA SILVA, qualificado nos autos, assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, e 109, inciso VI, todos do Código Penal.

Sentença publicada em gabinete. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos.

Deixo de

determinar a intimação pessoal do(a) denunciado(a), tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. A A A A A A A A Apã's o trãnsito em julgado desta sentença para o Ministãrio Pãblico, arquivem-se imediatamente os presentes autos. A A A A A A A A Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015. A A A A A A A A Pacajã/PA, 17 de junho de 2021. A A A A A A A A A A A A A A Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Pacajã; A 1 GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00042524220188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Monitória em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILSON ALVES DA SILVA REQUERIDO:HELIDA DE SOUSA AZEVEDO. PROCESSO NÂ° 00042524220188140069 DESPACHO/MANDADO/OFãCIO Vistos, etc. CERTIFIQUE-SE o pagamento das custas pertinente a diligência requerida, fl. 60. Caso não haja pendências, DETERMINO o cumprimento da diligência no endereço informado pelo exequente na petição de fl. 60. Constatadas pendências, Cumpra-se. Expeça-se o necessário. A Pacajã-PA, 15 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajã; PROCESSO: 00042678420138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:L.P. V. DENUNCIADO:CLAUDIO ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) PROMOTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂ°. 0004267-84.2013.8.14.0069 Autor: Ministãrio Pãblico do Estado do Parã; Rãou: CLAUDIO ALVES BARBOSA DESPACHO Vistos. 1.A A A Compulsando os autos, verifico que o rãou se encontra em liberdade e o processo aguarda designação de nova data para Plenãrio do Jãori. 2.A A A A Sendo assim, DESIGNO o dia 14 de OUTUBRO de 2021, às 09:00 horas, para realizaçãdo da Sessãdo do Jãori. 3.A A A A Designo, ainda, o dia 22 de SETEMBRO de 2021, às 09:45 horas, para sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que atuarão na reuniãdo do Jãori, nos termos dos arts. 432 e 433, Â§ 1º, do Cãdigo de Processo Penal. 4.A A A A DOS EXPEDIENTES a.A A A A Intime-se o Ministãrio Pãblico, Defensor do Rãou, representante da OAB, se existente na Comarca, para acompanharem o sorteio dos jurados na data e horãrio acima designados. b.A A A A Apã's o sorteio, publique-se no Açtrio do Fãrum a relaçãdo dos jurados titulares convocados para a sessãdo do Tribunal do Jãori, indicando nome e profissãdo, nãmero do processo, nome do rãou, seu defensor e data e hora do julgamento (art. 435, CPP). c.A A A A Junte-se aos autos cãpia da ata de sorteio e edital. d.A A A A Intime-se os jurados sorteados para a sessãdo do Tribunal do Jãori, na data e horãrio designados, com a transcriçãdo no mandado do inteiro teor dos artigos 436 e 446 do CPP. 5.A A A A Cumpra-se com urgência o item 6 da decisãdo de fl. 69, a fim de que o defensor dativo nomeado manifeste se aceita patrocinar a defesa do rãou. 6.A A A A Expeça-se o que mais for necessário para a realizaçãdo da sessãdo de julgamento, conforme determinado na decisãdo de fl. 69. 7.A A A A Cumpra-se. Pacajã/PA, 10 de junho de 2021. A A A A A A A A A A A A Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Pacajã; P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 1 2 5 4 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:ZILDILENE BRAGA VITIMA:M. R. P. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO 1.A Considerando que este processo se encontra suspenso, porãom, por ocasiãdo da suspensãdo fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisãdo para fins de retificaçãdo do movimento de suspensãdo do feito. 2.A A prescriçãdo em relaçãdo ao crime tipificado na denãncia ficarã suspensa pelo prazo da prescriçãdo, considerando a pena mãxima em abstrato da infraçãdo penal, entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Sãmula 415 STJ). 3.A Decorrido o prazo da suspensãdo do processo, a prescriçãdo voltarã a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos. Pacajã; A 15 de junho de 2021 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00045881720168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 17/06/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO REU:STANLEY DA COSTA FERNANDES. Processo n. 00013668020128140069 DESPACHO/MANDADO/OFãCIO Vistos, Tendo em vista a Manifestaçãdo do parquet de fl. 33, na qual informa o endereço atualizado da parte requerida, DETERMINO que seja expedido novo mandado de citaçãdo ao requerido, a fim de que este apresente contestaçãdo no prazo legal. Intime-se. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato.

[illegible]

lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinárias, jurisprudenciais e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Assim, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos. Vejamos: A pena em abstrato prevista para os delitos imputados aos acusados é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos para o crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003); e de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão para o crime previsto no art. 202 do Código Penal. Sendo assim, levando em consideração as circunstâncias judiciais, é provável que os acusados, caso condenados, o sejam à pena mínima, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão para o crime de porte ilegal de arma de fogo, e 01 (um) ano para o crime de sabotagem (art. 202, CP), de forma que a pena possivelmente aplicada para ambos os crimes prescreveria em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CPB, isto é, a prescrição teria ocorrido em março de 2018 para ambos os crimes. Assim, se a pena aplicável em caso de condenação possivelmente é a mínima, caso o processo fosse sentenciado hoje, o julgador teria que reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Forçoso reconhecer, portanto, que entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreu por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do CP), operando-se a extinção da punibilidade dos acusados pela prescrição. Ressalte-se, por oportuno, que o processo ainda não está pronto para sentenciar, pois a instrução não foi sequer iniciada. Ora, movimentar a máquina judiciária, com atos de intimação e/ou requisição para um processo fadado ao fracasso, pois após a sentença com trânsito em julgado para o MP inevitavelmente haveria que se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Não-tida, portanto, a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECIDO** Posto isso, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** do suposto crime e, a fortiori, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** de JUNIOR COSTA DE MIRANDA, IZAIAS COSTA DE MIRANDA, GENILDO COSTA DE MIRANDA, CLEBIO COSTA DE MIRANDA e GILZIMAR DOS SANTOS ROCHA, qualificados nos autos, assim o fazendo com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, todos do Código Penal. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do(a) denunciado(a), tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias

extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃa para o MinistÃrio PÃblico, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015. PacajÃ/PA, 14 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de PacajÃ 1 GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00053892520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:EDSON HENRIQUE BOTELHO SPIRLANDELLI Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:A. H. S. S. REQUERENTE:H. H. S. S. REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . Processo n. 00053892520198140069 DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO 1. INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem realizar, justificadamente, ou se requerem o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, preclusivos, findo os quais, sem manifestaÃÃo, importarÃo no julgamento antecipado do feito. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestaÃÃo das partes, certifique a Secretaria, vindo-me conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servirÃ o presente, por cÃpia digitada, como mandado de citaÃÃo/intimaÃÃo, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. PacajÃ/PA, 14 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da comarca de PacajÃ-PA. PROCESSO: 00056100820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 17/06/2021 REQUERENTE:DELVAY RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 28256 - TELVINA MADALENA NORONHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CREDITO SICOOB Representante(s): OAB 11.552 - WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) . Processo n. 00056112720188140069 DECISÃO/MANDADO/OFÃCIO Vistos. Proceda-se Ã mudanÃa da classe do presente processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÃA. Considerando o requerimento de cumprimento de sentenÃa, INTIME-SE o executado para o pagamento do dÃbito, no prazo de 15 dias Ãteis, sob pena de multa de 10% e, tambÃm, de honorÃrios advocatÃcios de 10% sobre o valor do dÃbito, na forma do Ã 1º do artigo 523 do CÃdigo de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorÃrios advocatÃcios da fase de cumprimento de sentenÃa. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se deu a quitaÃÃo do dÃbito, possibilitando a resoluÃÃo da fase de cumprimento de sentenÃa. Ressalto de que seu silÃncio importarÃ em anuÃncia em relaÃÃo Ã satisfaÃÃo integral do dÃbito. Caso a quantia nÃo seja suficiente para a quitaÃÃo, caberÃ ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do dÃbito, jÃ abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorÃrios sobre o remanescente, na forma do artigo 523, Ã 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora jÃ apresentado, para decisÃo. Caso nÃo ocorra o pagamento, proceda-se Ã penhora, inclusive por meio eletrÃnico, de bens indicados pelo exequente com o devido pagamento das custas pelo autor. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃrio, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃÃo, apresente, nos prÃprios autos, sua impugnaÃÃo, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderÃ versar sobre as hipÃteses elencadas em seu parÃgrafo primeiro, observando-se em relaÃÃo aos cÃlculos os parÃgrafos 4º e 5º; ExpeÃsa-se o necessÃrio, Cumpra-se. ServirÃ o presente, por cÃpia digitada, como mandado e/ou ofÃcio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. PacajÃ-PA, 16 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de PacajÃ PROCESSO: 00056272020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALAN JONES CONRRADO BEZERRA Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:V. C. VITIMA:V. C. F. . PROCESSO NÃº. 0005627-20.2014.8.14.0069 DECISÃO Ã 1. Tendo em vista a renÃncia do defensor dativo anteriormente nomeado (fl. 23), e ante a impossibilidade atual de a Defensoria PÃblica atuar nesta Comarca, segundo informaÃÃes prestadas oficialmente a este JuÃzo, nomeio como defensor dativo o Dr. CARLITO NEVES, OAB/PA 23.210-A, para atuar na defesa do rÃu ALAN JONES CONRRADO BEZERRA. 2. O defensor nomeado deverÃ ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, Ã 4º, do CPP. 3. Considerando que a audiÃncia de instruÃÃo e julgamento outrora designada nÃo foi realizada, DESIGNO o dia 02 de dezembro de 2021, Ãs 11:00 horas, para audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, a ser realizada no FÃrum desta Comarca. 4. Na audiÃncia proceder-se-Ã ao depoimento especial das vÃtimas, conforme requerido pelo

Ministério Público sfls. 20-22, bem como o inquiriões das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). 5. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). EXPEDIENTES PARA A SECRETARIA: a. Considerando a necessidade de realização de depoimento especial com a(s) vítima(s), a Secretaria deverá requisitar, pelo meio mais célere, a Equipe Multidisciplinar do Polo, a fim de que preste apoio a este Juízo para realização de depoimento especial, na data e horário supra designados para audiência. b. Intimem-se o denunciado, o Ministério Público e o Defensor Dativo ora nomeado, bem como as testemunhas arroladas. c. Testemunhas residentes em outra Comarca deverão ser intimadas mediante carta precatória, cuja expedição fica desde já autorizada, para que informem endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone com DDD, no prazo máximo de 05 (cinco) dias que antecedem a audiência, a fim de participarem do ato por videoconferência. Caso o Sr. Oficial de Justiça, durante a diligência, venha a constatar que a pessoa intimada não possui condições de participar do ato por videoconferência, por meios próprios (por não dispor de computador, celular e/ou internet), verifique-se a possibilidade de o Juízo deprecado disponibilizar sala para ocorrência do ato, que será presidido por este Juízo deprecante na data e horário supra designados. d. A Secretaria deverá providenciar o envio do link de acesso à audiência a todos que participarem do ato por videoconferência. e. Ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre a realização de depoimento especial. f. Expedientes necessários. Cumpra-se. Servir a presente como mandado/ofício/carta precatória, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Pacajá/PA, 10 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00056490520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ato: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 17/06/2021 REQUERENTE:MARIA DE JESUS ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 24071 - DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SANTINHA ROSA DE JESUS. Processo n. 00056490520198140069 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora ficou-se inerte, apesar de devidamente intimada, conforme se extrai da certidão de fl. 37. o sucinto relato. Decido. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Sem custas processuais, tendo em vista o benefício da Justiça Gratuita, art. 98 do CPC, deferido neste ato. Apã's o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá/PA, 15 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00056601020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO BATISTA CARLOS VITIMA:V. C. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO 1.Considerando que este processo se encontra suspenso, porãom, por ocasião da suspensão fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisão para fins de retificação do movimento de suspensão do feito. 2.A prescrição em relação ao crime tipificado na denúncia ficará suspensa pelo prazo da prescrição, considerando a pena máxima em abstrato da infração penal, entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415 STJ). 3.Decorrido o

prazo da suspensão do processo, a prescrição voltar a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos. Pacajá, 15 de junho de 2021 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00057233020178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A?o: Procedimento Sumário em: 17/06/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS FERREIRA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: TECH PRINT SERVICOS DE INSTALACAO DE BANERS LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte AUTORA/REQUERENTE, através de seu advogado habilitado, intimada para, no prazo de 05 dias requerer o que entender de direito. Pacajá, 17 de junho de 2021. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00057432120178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS FERREIRA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte AUTORA/REQUERENTE, através de seu advogado habilitado, intimada para, no prazo de 05 dias requerer o que entender de direito. Pacajá, 17 de junho de 2021. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00058690320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 17/06/2021 REQUERENTE: MARLUZA JUSTINA MARQUES Representante(s): OAB 28256 - TELVINA MADALENA NORONHA (ADVOGADO) INTERDITANDO: GILSIVAN JUSTINO MARQUES. Processo n. 0005889-91.2019.8.14.0069 DECISÃO Vistos, 1. Recebo a Inicial. 2. Defiro a gratuidade processual. 3. Trata-se de Pedido de Curatela proposto por MARIA DE JESUS PORTO FIGUEIREDO em desfavor de IDELTRUDES ANTUNES FIGUEIREDO, ambos devidamente qualificados nos autos. 4. Sustenta a requerente que casada com o curatelado, o qual possui sequelas em razão de ter sido acometido por um AVC, o que dificulta a completa compreensão mental e a realização de qualquer atividade cotidiana, encontrando-se em tratamento contínuo. 5. Juntou documentos. 6. o sucinto relato. Decido. 7. Entendo pelo deferimento do pedido liminar. 8. Destarte, comprova-se a legitimidade do requerente, nos termos do art. 747 do Código de Processo Civil, e há provas das alegações por meio da juntada de documentos, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), vez que, segundo atesta o laudo acostado aos autos, ele apresenta patologia em razão de ter sofrido AVC (CID 160), a qual compromete a realização de atividades cotidianas. 9. Do mesmo modo, comprova-se o perigo da demora (CPC, art. 300), tendo em vista que o interdito depende da requerente para a prática de todos os atos da vida civil, além de precisar de ajuda para realizar todas as atividades do cotidiano. 10. Diante do exposto, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e nomeio como curadora provisória de IDELTRUDES ANTUNES FIGUEIREDO a senhora MARIA DE JESUS PORTO FIGUEIREDO. 11. Designo audiência para entrevista do interdito para o dia 09 de novembro de 2021, às 11h00. 12. Cite-se pessoalmente por mandado o requerido para comparecer à audiência. 13. Intime-se pessoalmente por mandado o requerente ou, caso tenha advogado constituído, por publicação no DJE para tomar ciência da audiência. 14. Cite-se ao Ministério Público. 15. Expeça-se o necessário. Pacajá, 16 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00058892820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 EXEQUENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: EDNA DA CONCEIÇÃO GENELHUE EXECUTADO: JOAO ROCHA BRAGA EXECUTADO: NAILDE MARIA DE OLIVEIRA BRAGA. PROCESSO Nº 00058892820188140069 A DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 89. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá-PA, 16 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00059640420178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GILVANER SOUSA TAVARES VITIMA: C. S. M. . DECISÃO 1. Considerando que este processo se encontra suspenso, por isso, por ocasião da suspensão fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisão para fins de retificação do movimento de suspensão do feito. 2. A prescrição em relação ao crime tipificado

na denúncia ficar; suspensa pelo prazo da prescrição, considerando a pena máxima em abstrato da infração penal, entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415 STJ). 3. Decorrido o prazo da suspensão do processo, a prescrição voltar; a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos. Pacajá, 15 de junho de 2021 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00063125120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021 AUTOR REU: JOAO DA CONCEICAO GUIMARAES AUTOR REU: SAMUEL SANTANA GUIMARAES VITIMA: C. N. . Processo n. 00063125120198140069 SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar delito previsto no art. 138, 140 e 150, ambos do Código Penal. Os crimes previstos nos arts. 138 e 140 do CP se procedem mediante queixa-crime. O suposto fato delituoso ocorreu em 22/08/2019. A vítima compareceu em audiência designada por este juízo, fl. 51, e até a presente data não foi deflagrada ação penal privada. O relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do Código Penal preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses, a contar da ciência do ofendido de quem foi o autor da infração. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou sua queixa crime, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa ou representação. Nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de JOÃO DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES e SAMUEL SANTANA GUIMARÃES, qualificado nos autos, quanto aos crimes previstos nos arts. 138 e 140 do CP, com fulcro nos artigos 103 e 107, item IV, do Código Penal. Quanto ao crime previsto no art. 150, do CPB, abro vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao ofendido e ao Ministério Público. Cumpra-se. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS DA CRUZ SILVA VITIMA: O. E. . DECISÃO 1. Considerando que este processo se encontra suspenso, por, por ocasião da suspensão fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisão para fins de retificação do movimento de suspensão do feito. 2. A prescrição em relação ao crime tipificado na denúncia ficar; suspensa pelo prazo da prescrição, considerando a pena máxima em abstrato da infração penal, entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415 STJ). 3. Decorrido o prazo da suspensão do processo, a prescrição voltar; a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos. Pacajá, 15 de junho de 2021 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00066332320188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS DA CRUZ SILVA VITIMA: O. E. . DECISÃO 1. Considerando que este processo se encontra suspenso, por, por ocasião da suspensão fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisão para fins de retificação do movimento de suspensão do feito. 2. A prescrição em relação ao crime tipificado na denúncia ficar; suspensa pelo prazo da prescrição, considerando a pena máxima em abstrato da infração penal, entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415 STJ). 3. Decorrido o prazo da suspensão do processo, a prescrição voltar; a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos. Pacajá, 15 de junho de 2021 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito TÍTULO DO COMARCADO DE PACAJÁ PROCESSO: 00066696520188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: ELEOMAR FORMIGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: J. S. S. . PROCESSO Nº. 0006669-65.2018.8.14.0069 DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado ELEOMAR FORMIGA DOS SANTOS pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, caput c/c art. 147, todos do CPB, em contexto de violência doméstica (art. 7º, da Lei nº. 11.340/2006). A decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida às fls. 16-17. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou resposta à acusação por meio de defensor dativo, fl. 39. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos,

constata-se que a hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, infere-se que o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Assim, não constituindo hipótese do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2021, às 09h30, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP).

EXPEDIENTES PARA A SECRETARIA: 1. Intime-se o acusado, seu defensor dativo, o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas na peça de ingresso e na peça defensiva. 2. Residentes em outra Comarca deverão ser intimados mediante carta precatória, cuja expedição fica desde já autorizada, para que informem endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone com DDD, no prazo máximo de 05 (cinco) dias que antecedem a audiência, a fim de participarem do ato por videoconferência. Caso o Sr. Oficial de Justiça, durante a diligência, venha a constatar que a pessoa intimada não possui condições de participar do ato por videoconferência, por meios próprios (por não dispor de computador, celular e/ou internet), verifique-se a possibilidade de o juízo deprecado disponibilizar sala para ocorrência do ato, que será presidido por este juízo deprecante na data e horário supra designados. 3. A Secretaria deverá providenciar o envio do link de acesso à audiência a todos que participarão do ato por videoconferência. 4. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Servir a presente como mandado/ofício/carta precatória, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Pacajá/PA, 11 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00070520920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: OZEIAS OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: W. P. S. . PROCESSO Nº. 0007052-09.2019.8.14.0069 DESPACHO Vistos os autos. 1. Considerando a preclusão da decisão de pronúncia, conforme certidão de fl. 68, INTIME-SE o Ministério Público e o Defensor Dativo nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. 2. Notificações e intimações necessárias. 3. Cumpra-se com urgência, por tratar-se de réu preso. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Pacajá/PA, 17 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00073292520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUIZ BARBOSA DE SOUSA.

DECISÃO

1.Â Considerando que este processo se encontra suspenso, porÃ©m, por ocasiÃ£o da suspensÃ£o fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisÃ£o para fins de retificaÃ§Ã£o do movimento de suspensÃ£o do feito.

2.Â A prescriÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado na denÃ¢ncia ficarÃ¡ suspensa pelo prazo da prescriÃ§Ã£o, considerando a pena mÃ¡xima em abstrato da infraÃ§Ã£o penal, entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a (SÃºmula 415 STJ).

3.Â Decorrido o prazo da suspensÃ£o do processo, a prescriÃ§Ã£o voltarÃ¡ a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos.

PacajÃ¡,

15 de junho de 2021 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO:

00077293920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FELIPE AGUIAR LIMA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:F. A. S. . PROCESSO NÃ°. 0007729-39.2019.8.14.0069 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de AÃ§Ã£o Penal ajuizada pelo MINISTÃRIO PÃBLICO contra o (s) denunciado FELIPE AGUIAR LIMA pela suposta prÃtica dos crimes previstos no art. 129, Ã§ 9ª, e art. 147, todos do CPB, nos termos do art. 7ª da Lei nã 11.340/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o interlocutÃria de recebimento da denÃ°cia jÃ proferida ã fl. 08, em 23/09/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou resposta ã acusaÃ§Ã£o, por meio de defensor dativo ã fl. 15. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constata-se que Ã hip³tese de rejeiÃ§Ã£o das causas de absolviÃ§Ã£o sumÃria do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolviÃ§Ã£o sumÃria, verbis: Art. 397.Â ApÃs o cumprimento do disposto noâ art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â Â Â Â Â Â Â Â I - a existÃancia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existÃancia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;Â Â Â Â Â Â Â Â III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente.Â Â Â Â Â Â Â Â Da inteligÃancia do art. 397 do CÃdigo de Processo Penal brasileiro, infere-se que o Juiz deverÃ absolver sumariamente o acusado quando verificar existÃancia de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado jÃ estiver extinta. Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, quanto ã resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peÃsa de defesa tÃcnica nÃo sÃo suficientes para ensejar a absolviÃ§Ã£o sumÃria, prevista no art. 397 do CÃdigo de Processo Penal brasileiro, uma vez que estÃo desacompanhados de elementos probat³rios que demonstrem a existÃancia manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos nÃo permitem concluir que o fato, evidentemente, nÃo constitui crime. Â Â Â Â Â Â Â Â A imputaÃ§Ã£o feita na denÃ°cia configura, em tese, ilÃcito penal perante o ordenamento jurÃ-dico, bem como nÃo vislumbro, na espÃcie, causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprе destacar que, nessa fase processual, meros indÃcios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃo constituindo hip³tese do art. 397 do CPP, designo audiÃancia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 1ª de dezembro de 2021, ã s 13h00min, no F³rum desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Na audiÃancia proceder-se-Ã inquiriesÃes das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareaÃ§Ãues e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderÃ exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo havendo requerimento de diligêancias, ou sendo indeferido, serÃo oferecidas alegaçõес finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentençса (art. 403 CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEDIENTES PARA A SECRETARIA: Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Intime-se o acusado, seu defensor dativo, o Ministéριο Público, bem como as testemunhas arroladas na peÃsa de ingresso e na peÃsa defensiva. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Testemunhas residentes em outra Comarca deverÃ ser intimadas mediante carta precatória, cuja expedição fica desde já autorizada, para que informem endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone com DDD, no prazo máximo de 05 (cinco) dias que antecedem a audiência, a fim de participarem do ato por videoconferência. Caso o Sr. Oficial de Justiça, durante a diligência, venha a constatar que a pessoa intimada não possui condições de participar do ato por videoconferência, por meios próprios (por não dispor de computador, celular e/ou internet), verifique-se a possibilidade de o juízo deprecado disponibilizar sala para ocorrência do ato, que será presidido por este juízo deprecante na data e horário supra designados. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. A Secretaria deverá providenciar o envio do link de acesso à

audiência a todos que participarão do ato por videoconferência. 4. Expedientes necessários. Cumpra-se. 5. Servir-se a presente como mandado/ofício/carta precatória, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. 6. Pacajá/PA, 17 de junho de 2021. 7. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00077314320188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERTO DOS SANTOS SOUZA. DECISÃO 1. Considerando que este processo se encontra suspenso, por, por ocasião da suspensão fora utilizado o movimento errado, permanecendo ainda na lista de processos pendentes de julgamento, procedo, nesta data, ao cadastro da presente decisão para fins de retificação do movimento de suspensão do feito. 2. A prescrição em relação ao crime tipificado na denúncia ficar suspensa pelo prazo da prescrição, considerando a pena máxima em abstrato da infração penal, entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415 STJ). 3. Decorrido o prazo da suspensão do processo, a prescrição voltará a fluir, devendo os autos serem encaminhados conclusos. Pacajá, 15 de junho de 2021 Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00078090320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:YURI BRITO DA CONCEICAO VITIMA:J. G. O. VITIMA:J. S. A. . PROCESSO Nº. 0007809-03.2019.8.14.0069 DESPACHO Vistos os autos. 1. Ante as exigências legais do artigo 16 da Lei 11.340/06, designo audiência para o dia 31/08/2021, às 13:00 horas, com a finalidade de oitiva da vítima e devida verificação de sua vontade para continuidade ou não do procedimento criminal. 2. Intime-se a vítima, consignando-se que a audiência supra refere-se à ratificação ou retificação de representação perante a autoridade judiciária. 3. Citação ao Ministério Público e à defesa. 4. Expedientes de praxe. Cumpra-se. 5. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. 6. Pacajá/PA, 11 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00082871120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. S. L. . PROCESSO Nº. 0008287-11.2019.8.14.0069 DECISÃO 1. Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º, e art. 147, todos do CPB, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.340/2006. 2. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida à fl. 08, em 09/09/2020. 3. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo à fl. 14. 4. Vieram os autos conclusos. 5. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. 6. Hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. 7. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 8. Da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, infere-se que o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. 9. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. 10. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. 11. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o

prosseguimento do feito. Assim, não constituindo hipótese do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2021, às 12h15min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP).

EXPEDIENTES PARA A SECRETARIA: 1. Intime-se o acusado, seu defensor dativo, o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas na peça de ingresso e na peça defensiva. 2. Testemunhas residentes em outra Comarca deverão ser intimadas mediante carta precatória, cuja expedição fica desde já autorizada, para que informem endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone com DDD, no prazo máximo de 05 (cinco) dias que antecedem a audiência, a fim de participarem do ato por videoconferência. Caso o Sr. Oficial de Justiça, durante a diligência, venha a constatar que a pessoa intimada não possui condições de participar do ato por videoconferência, por meios próprios (por não dispor de computador, celular e/ou internet), verifique-se a possibilidade de o juízo deprecado disponibilizar sala para ocorrência do ato, que será presidido por este juízo deprecante na data e horário supra designados. 3. A Secretaria deverá providenciar o envio do link de acesso à audiência a todos que participarão do ato por videoconferência. 4. Expedientes necessários. Cumpra-se. Sirva a presente como mandado/ofício/carta precatória, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Pacajá/PA, 17 de junho de 2021.

Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00083648820178140069 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WINGLEIS SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo nº 0008364-88.2017.8.14.0069 DESPACHO Vistos os autos. 1. Compulsando os autos, constata-se a pendência do envio do laudo toxicológico definitivo pela Autoridade Policial, conforme requisitado pelo ofício de fl. 52, devidamente recebido pelo EPC Antônio Denilson M. Justino (fls. 52-53). Até o presente momento não se obteve resposta, conforme certificado à fl. 54. 2. Assim, sendo imprescindível o envio do referido laudo definitivo, OFICIE-SE uma vez mais à Autoridade Policial, reiterando o ofício de fl. 52, para que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta o laudo toxicológico definitivo. 3. Decorrido in albis o prazo, OFICIE-SE imediatamente à Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Pará informando o descumprimento reiterado de ordem judicial, que se encontra pendente desde o ano de 2019, acerca de fatos que remontam ao ano de 2017, bem como abram-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. 4. Expedientes necessários. Cumpra-se. Sirva como mandado/ofício. Pacajá/PA, 14 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00085109520188140069 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: AMAURI MUNIZ SANTOS Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: C. D. S. . Ação Penal nº 0008510-95.2018.8.14.0069 SENTENÇA Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de AMAURI MUNIZ SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que no dia 27/11/2018, por volta das 03:00 horas, o denunciado, em posse de uma faca, com manifesta intenção de matar e motivado por razões da condição da vítima ser do sexo feminino, tentou ceifar a vida da vítima Cláudia Dias da Silva, sua companheira, somente não consumando o ato por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta na exordial acusatória que o denunciado estava ingerindo bebida alcoólica, e em determinado momento começou a discutir e a empurrar a vítima, tendo pegado uma faca e partido para cima dela, tentando golpeá-la. Contudo, nesse momento, a vítima conseguiu segurar a faca e empurrar o réu, momento em que lesionou sua mão e seu padrasto conseguiu segurar o acusado, possibilitando à vítima se esconder na casa da vizinha. Afirmou o Ministério Público que uma guarnição da polícia militar foi acionada e, ao chegar ao local, deparou-se com o acusado queimando as roupas da vítima em frente à residência do casal. Recebimento da denúncia à fl. 63, em 06 de fevereiro de 2019. Certidão de antecedentes criminais

juntada à fl. 65. Citado o r. fl. 66-v. Nomeado de defensor dativo à fl. 68. Resposta à acusação apresentada à fl. 71 pelo defensor dativo. Audiência de instrução realizada no dia 16/05/2019 (fls. 87-89), na qual foram ouvidas a vítima CLAUDIA DIAS DA SILVA e a testemunha MAC STEVEN PERSOLO COSTA UMBUZEIRO. À fl. 93 o Ministério Público informou endereço das testemunhas faltosas, requerendo a designação de data para continuação da instrução. Posteriormente, em audiência ocorrida no dia 12/06/2019 (fls. 100-102), foram ouvidas as testemunhas MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA, PAULO GUILHERME VIEIRA e WILSON ALVES DA SILVA, bem como qualificado e interrogado o r. Na mesma ocasião, foi revogada a prisão do r., com imposição de medidas cautelares e medidas protetivas. Nada foi requerido na fase de diligências. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais por escrito (fls. 106-112), em que pugnou pela pronuncia do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 119-121), pugnou pela absolvição. Auto de Exame de Corpo de Delito acostado à fl. 39. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, as condições de ação e não havendo nulidades a sanar, passo ao exame do juízo de admissibilidade da acusação. De início, impende destacar que o presente feito visa originariamente a apuração de suposto crime doloso contra a vida, de modo que, encerrada a instrução, cabe ao juiz proceder na forma dos arts. 413, 414, 415, 418 ou 419, todos do Código do Processo Penal, conforme o caso. A desclassificação, portanto, encontra amparo legal nesta fase processual. A materialidade delitiva, por se tratar de crime que deixa vestígios, restou comprovada conforme laudo de fl. 39 dos autos. A autoria, por seu turno, é incontroversa (na medida em que o acusado confessa ter partido para cima da vítima com uma faca) e, ainda que assim não fosse, restou evidenciada pelos elementos de prova produzidos ao longo da instrução. Em seu interrogatório judicial, o acusado AMAURI MUNIZ SANTOS negou que sua intenção era matar a vítima, alegando que se quisesse teria conseguido, por ter mais força que ela. Afirmou que queria apenas impor respeito, pois no dia anterior pediu o telefone a vítima para realizar uma ligação e verificou várias chamadas de um mesmo número. Que ao indagar a vítima sobre o referido número, esta respondeu desconhecer. Que saiu para comprar algumas coisas, e ao retornar a vítima já tinha saído de casa. Que começou a beber cerveja, e por volta de 01:00 hora da manhã o telefone celular da vítima tocou, sendo a chamada originária do número sobre o qual ele havia indagado a vítima mais cedo. Que era a própria vítima que estava ligando desse número, pois tinha deixado o celular dela em casa. Que perguntou onde a vítima estava e o que estava fazendo, ao que esta respondeu que conversariam quando ela chegasse em casa. Que a vítima chegou por volta das 02:00 horas da manhã e ao ser questionada onde estava, respondeu que estava no hotel. Que nesse momento empurrou a vítima, e pegou uma faca na cozinha, passando a bater num balde e outras vasilhas que estavam em cima da mesa, e que a vítima disse que ele não quebraria as coisas dela e então tentou pegar a faca, momento em que se machucou. Que nessa hora saíram da casa, e encontraram com o padrasto da vítima, o qual disse para o acusado jogar a faca fora. Que então jogou a faca na lama. Que a vítima foi para casa da MARIA SONIA, e que essa vizinha era cunhada do homem com o qual a vítima estava lhe traindo. Que pela manhã despejou algumas roupas sujas, incluindo roupas da vítima, no fogo que havia feito para queimar lixo, e que nesse momento a mãe da vítima ligou para a polícia. Que após a polícia chegar ao local para averiguação da denúncia, a vítima retornou para casa. Reafirmou que não tinha intenção de matar a vítima, pois já tinha descoberto traição pior dela, com um compadre, na própria cama do casal, e mesmo assim não lhe fez nada de mal. Vê-se, pois, que o acusado afirma que pegou uma faca e passou a bater em algumas coisas, com claro intuito de amedrontar a vítima, a qual tentou pegar a faca e foi machucada na mão, conforme informado no laudo supracitado. O r. afirma ainda que correu atrás da vítima com a faca na mão, momento em que encontraram o padrasto da ofendida do lado de fora da residência. A autoria da agressão é reforçada pelos depoimentos da vítima CLAUDIA DIAS DA SILVA e das testemunhas WILSON ALVES DA SILVA e MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA. Em juízo, a vítima afirmou que o r. estava bebendo muito no dia do fato, e então iniciou-se uma discussão. Que o r. fica muito agressivo quando bebe. Que o acusado lhe empurrou contra a parede várias vezes, e depois pegou uma faca e partiu para cima da depoente. Que ao tentar se defender, acabou cortando a mão na faca. Que a briga iniciou por ciúmes do r., após ter mexido no celular da vítima e encontrado um contato. Que chegou a tentar enforcá-la várias vezes, até que o padrasto da declarante chegou, e esta conseguiu se desvencilhar e correr para a casa da vizinha. Portanto, nota-se que de fato ocorreu uma briga entre r. e vítima, e que este estava com uma faca. Contudo, a versão narrada na exordial acusatória não se confirmou em juízo, como veremos a seguir: Ao contrário do que narrou a vítima, dizendo que seu padrasto entrou em sua residência e conseguiu segurar o r., o Sr. WILSON ALVES DA SILVA, padrasto da vítima, relatou em juízo que ao chegar em sua casa, que era próxima à casa da vítima, percebeu a confusão

na casa desta, vez que os filhos da vítima e o réu estavam gritando no meio da rua, e o réu estava correndo atrás da vítima com uma faca, já do lado de fora da casa. Que o acusado falava que ia matá-la. Que depois de algumas conversas, o acusado jogou a faca no chão. Ou seja, o padrasto da vítima afirma já ter encontrado ambos na rua, estando o réu correndo atrás da vítima com uma faca. Afirma, ainda, que o próprio réu jogou a faca fora após algumas conversas. Dessa forma, não restou demonstrado que o padrasto da vítima interferiu na briga da forma contada na denúncia, pois este afirma que apenas tentou acalmar o réu, conversando com este, até que em determinado momento o réu jogou a faca fora. Foi também ouvida a testemunha MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA, que afirmou ter acordado com barulho ao redor da sua casa, momento em que abriu a janela e visualizou o réu com uma faca na mão correndo atrás da vítima. Que o padrasto da vítima tentava o tempo todo acalmar o réu. Que acolheu a vítima em sua residência, e que a vítima estava com a mão sangrando no momento. As testemunhas policiais MAC STEVEN PERSELO COSTA UMBUZEIRO e PAULO GUILHERME VIEIRA FERREIRA relataram não terem presenciado os fatos. A testemunha MAC STEVEN PERSELO COSTA UMBUZEIRO, policial militar, relata que quando sua equipe chegou no local para averiguar a ocorrência, a vítima já não estava na residência. Que recorda que havia vestígios de roupa queimada na frente da casa. Que recorda que a vítima tinha uma lesão, a qual teria sido causada no momento da agressão. Que a vítima teria dito que o acusado queria lhe matar nesse dia, mas que ela conseguiu fugir. A testemunha PAULO GUILHERME VIEIRA FERREIRA, policial militar, aduziu ter trabalhado na ocorrência, cuja denúncia ocorreu via 190. Que no local do fato encontrou apenas o acusado, o qual aparentava estar alcoolizado e estava queimando roupas na frente da residência. Que a vítima chegou depois e informou que as roupas que estavam sendo queimadas eram dela, e também afirmou ter se defendido do ataque com faca realizado pelo denunciado, por isso estava com a mão machucada. Assim, como já dito, não resta dúvida quanto à autoria delitiva. Quanto ao dolo, não há como se afirmar que o acusado agiu efetivamente com a intenção de ceifar a vida da vítima, embora seja evidente sua intenção de ofender a integridade física dela ao ter dito que se armou com uma faca. Extrai-se da prova oral que o réu iniciou a execução do crime, todavia, desistiu de prosseguir, de forma voluntária, e não porque se tornou impossível ou extremamente dificultoso consumar o delito, até porque o conjunto probatório indica que réu e vítima estavam brigando dentro da casa, e que o padrasto da vítima já chegou quando ambos já estavam na rua, não tendo interferido fisicamente na briga. Assim, não ficou demonstrado que o padrasto da vítima segurou o réu e o impediu de consumar o ato. Pelo contrário, o padrasto afirmou mais de uma vez que o réu largou a faca por conta própria, após terem conversado, que ninguém tomou a faca do réu à força. Neste cenário, embora seja inegável que o acusado agiu com o ânimo de agredir a vítima, não se pode concluir que ele quis o resultado morte, ou, ainda, assumiu o risco de produzi-lo. Registro, no particular, que o acervo probatório me leva a concluir, indene de dúvidas, que não houve o animus necandi, de modo que se justifica a excepcional desclassificação no caso em tela, na linha do que já foi exposto e com fundamento no art. 419 do CPP. Assim, realmente é o caso de desclassificação para a conduta prevista no art. 129, § 9º, do CP, vez que o laudo indica a presença de múltiplos ferimentos superficiais em região palmar, e por tratar-se de violência doméstica e familiar prevista, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/2006: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Portanto, é caso de desclassificação e julgamento do crime por este Juízo, em razão de ser a Comarca Vara Única, nos termos do art. 419, do CPP. Ademais, compete ao Tribunal do Jari o julgamento dos crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados (art. 74, § 1º, do CPP), o que não é o caso, pois trata-se de desistência voluntária, nos termos do art. 15, do CP. Demonstradas a autoria e materialidade do delito, bem como a ausência de qualquer circunstância que exclua o crime ou isente ao agente de pena, mostra-se de rigor a procedência da pretensão acusatória em relação ao crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica (art. 129, § 9º). Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal, por entender que não restou demonstrada a prática de crime doloso contra a vida, nos termos da fundamentação, procedo à DESCLASSIFICAÇÃO da infração penal prevista no art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14, II, do Código Penal para o tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, e, portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu AMAURI MUNIZ SANTOS nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º, do Código Penal. Passo a dosar a pena, com fulcro no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e na forma do art. 68 do Código Penal. Analisando, na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias judiciais do 59, do Código Penal: a

[illegible]

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO - PA DENUNCIADO: CARMEM CELIA SARAIVA DA SILVA DENUNCIADO: MARCELO CELESTINO CORREA SANTOS TESTEMUNHA: ANA MARIA DE SOUZA LAURA. Carta Precatãria nº. 0009470-17.2019.8.14.0069 DESPACHO 1. Cuidam os autos de Carta Precatãria enviada pelo Juízo de Direito da Comarca de Breu Branco, a fim de que se proceda à inquiriã da testemunha ANA MARIA DE SOUZA LIMA, lotada na Prefeitura Municipal de Pacajã, Avenida João Miranda dos Santos, nº 67, Bairro Novo Horizonte, CEP: 68485-000, Pacajã-PA. 2. Cumpra-se a DEPRECATA, intimando-se a referida testemunha a comparecer neste Fórum, no dia 24 de NOVEMBRO de 2021, às 13:45 horas, com a finalidade de ser inquirida. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência. 4. Ciãcia ao Ministério Público. 5. Demais expedientes de praxe. Cumpra-se. À Servirã o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatãria, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajã/PA, 10 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajã

PROCESSO: 00274528320158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 17/06/2021 AUTOR: CICERO RIBEIRO SILVA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JAVAE DE TAL. PROCESSO Nº00274528320158140069 À DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. Considerando as certidões de fls. 36/37, certifique-se o cumprimento de todos os dispositivos da sentença de fls. 26/27 e, não havendo mais pendência, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Expeã-se o necessãrio. Servirã o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajã-PA, 16 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajã

PROCESSO: 01104588520158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: SANDROMAR DOS SANTOS DOS ANJOS Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. S. N. PROMOTOR: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0110458-85.2015.8.14.0069 DESPACHO Vistos os autos. 1. Compulsando os autos, constata-se a pendência do envio do laudo de exame de corpo de delito da vítima Adão Silva do Nascimento. 2. Por meio dos Ofícios nº 041/2018 e nº 239/2019 (fls. 97 e 120), o CPC RENATO CHAVES requereu o envio de cópia da Requisiã Policial que solicitou o referido exame de corpo de delito, vez que nada foi encontrado no sistema acerca da vítima. A partir de então, foram encaminhados ofícios à Delegacia de Polícia de Pacajã requerendo o cumprimento desta diligência, porã sem êxito (fls. 98 e 121). 3. Assim, sendo imprescindível o envio do referido documento, OFICIE-SE uma vez mais à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta ao CPC RENATO CHAVES a cópia da Requisiã Policial que solicitou o exame de corpo de delito realizado na vítima Adão Silva do Nascimento, informando a este juízo o cumprimento da diligência. 4. Decorrido in albis o prazo, OFICIE-SE imediatamente à Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Pará informando o descumprimento reiterado de ordem judicial, que se encontra pendente desde o ano de 2018, acerca de fatos que remontam ao ano de 2015, bem como abram-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. À À À À À À À À 5. Expedientes necessãrios. Cumpra-se. Serve como mandado/ofício. Pacajã/PA, 14 de junho de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajã

PROCESSO: 01274529120158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO: MARCELO DOS SANTOS MORAIS DENUNCIADO: JOAO MARCOS RAMOS CARVALHO VITIMA: O. E. . PROCESSO Nº. 0127452-91.2015.8.14.0069 SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOÃO MARCOS RAMOS CARVALHO e MARCELO DOS SANTOS MORAIS, qualificado nos autos, imputando ao primeiro a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº. 10.826/2003, e ao segundo a prática do crime previsto no art. 12 da mesma Lei. À À À À À À À À À Recebimento da denúncia à fl. 07, aos 24/02/2016. O denunciado MARCELO DOS SANTOS MORAIS foi devidamente citado à fl. 24, ao passo que o denunciado JOÃO MARCOS RAMOS CARVALHO não foi encontrado para ser citado pessoalmente, tendo sido citado por edital à fl. 27. Como este último não apresentou resposta escrita à acusaã, foi determinada a suspensã do processo e do prazo prescricional à fl. 29. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. À Passo à fundamentaã. À Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinã da punibilidade em decorrência da prescriã da pretensã punitiva virtual com relaã ao acusado MARCELO DOS SANTOS MORAIS. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritã entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o

Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro Ã© traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prÃ¡tica de infraÃ§Ãµes de natureza penal; o segundo Ã© caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdiÃ§Ã£o, de, em havendo a prÃ¡tica do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. Ã liÃ§Ã£o de ROGÃRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, Ã© a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisÃµes condenatÃ³rias proferidas pelo Poder JudiciÃ¡rio. Ã o prÃ³prio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato tÃ¡-pico, antijurÃ-dico e culpÃ¡vel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcanÃ§ar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatÃ³rio.Ã Ocorre que hÃ¡ circunstÃ¢ncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graÃ§a, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que nÃ£o mais considera o fato como criminoso, prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia, perempÃ§Ã£o etc). SÃ£o as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do CÃ³digo Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange Ã s hipÃ³teses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, estÃ¡ o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescriÃ§Ã£o penal. Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o daquele mesmo doutrinador: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade.² O citado instituto (prescriÃ§Ã£o), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorreria apÃ³s.Ã A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, razÃ£o da necessidade de decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, Ã© mister que se esclareÃ§a aquilo que doutrina intitula de prescriÃ§Ã£o em perspectiva, virtual ou antecipada.Ã Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o e, portanto, concluir pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u, tomando por base a futura e provÃ¡vel pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicaÃ§Ã£o do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do CÃ³digo Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensÃ£o punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasiÃ£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, seria aplicada ao rÃ©u. Em suma, Ã© a antecipaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva na forma retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicÃ¡vel, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, decretando, antes mesmo da decisÃ£o final, a ocorrÃªncia da extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u. Em que pesem as divergÃªncias doutrinÃ¡rias, jurisprudenciais e sumulares sobre o assunto, nÃ£o hÃ¡ como fechar os olhos para a desnecessidade de movimentatÃ£o da mÃ¡quina judiciÃ¡ria em circunstÃ¢ncia desse jaez.Ã Assim, hÃ¡ que se reconhecer a ocorrÃªncia do instituto da prescriÃ§Ã£o com relaÃ§Ã£o ao acusado MARCELO DOS SANTOS MORAIS, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razÃ£o que salta aos olhos: o crime imputado ao agente Ã© o do artigo 12 da Lei nÂº. 10.826/2003. Sendo assim, tomando por base a pena aplicÃ¡vel ao caso (01 a 03 anos de detenÃ§Ã£o), levando em consideraÃ§Ã£o as circunstÃ¢ncias judiciais, Ã© possÃ-vel que, caso condenado, ele seja sentenciado Ã pena de 01 ano de detenÃ§Ã£o, ou, ainda que se aplique uma pena no patamar de 02 (dois) anos de detenÃ§Ã£o, portanto bem superior ao mÃ-nimo legal, jÃ teria transcorrido o prazo prescricional, pois neste caso a prescriÃ§Ã£o ocorreria no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CPB, ou seja, a pretensÃ£o punitiva jÃ teria sido atingida pela prescriÃ§Ã£o desde fevereiro de 2020 com relaÃ§Ã£o ao denunciado MARCELO DOS SANTOS MORAIS. Assim, se a pena possivelmente aplicÃ¡vel ao caso Ã© a mÃ-nima, ou, como se disse, mesmo sendo aplicada uma pena bastante rigorosa em caso de condenaÃ§Ã£o, ainda assim, caso o processo fosse sentenciado hoje, o julgador teria que reconhecer a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva na modalidade retroativa. Cumpre ressaltar que a decisÃ£o de fl. 29, que suspendeu o processo e o prazo prescricional, refere-se tÃ£o somente ao denunciado JOÃO MARCOS RAMOS CARVALHO, o qual foi citado por edital. ForÃ§oso reconhecer, portanto, que entre a data do recebimento da denÃªncia e a data atual transcorreu por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do CP), operando-se a extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado MARCELO DOS SANTOS MORAIS pela prescriÃ§Ã£o. Ressalte-se, por oportuno, que o processo ainda nÃ£o estÃ¡ pronto para sentenciar, pois a instruÃ§Ã£o nÃ£o foi sequer iniciada. Ora, movimentar a

mãiquina judiciária, com atos de intimação e/ou requisição para um processo fadado ao fracasso, pois após a sentença com trânsito em julgado para o MP inevitavelmente haveria que se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa com relação ao denunciado MARCELO DOS SANTOS MORAIS. Não-tida, portanto, a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECIDO** Posto isso, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** do suposto crime e, a fortiori, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** de MARCELO DOS SANTOS MORAIS, qualificado nos autos, assim o fazendo com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, todos do Código Penal. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do(a) denunciado(a), tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015. No que concerne ao denunciado JOÃO MARCOS RAMOS CARVALHO, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº. 10.826/2003, considerando que o processo encontra-se suspenso desde o ano de 2019, **DETERMINO**: a. A realização de buscas no SIEL/TRE-PA a fim de obter o endereço atualizado do acusado. b. Que seja realizada pesquisa no sistema LIBRA, para verificar se o réu responde a processos em outras comarcas, e se há informação acerca de seu endereço atual. c. Que seja expedido ofício aos órgãos de administração penitenciária, para que informem se o acusado faz parte do rol de presos do Estado do Pará. d. Obtendo-se novo endereço, proceda-se à citação, conforme determinado à fl. 07. e. Em caso negativo, vistas dos autos ao MP para que diligencie no sentido de localizar o endereço atual do réu. f. Em sendo infrutíferas todas as diligências empreendidas, mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, conforme determinado à fl. 29, com relação ao réu JOÃO MARCOS RAMOS CARVALHO. g. Expedientes necessários. Cumpra-se. Pacajá/PA, 14 de junho de 2021. **Edinaldo Antunes Vieira** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. **PROCESSO**: 01284549620158140069 **PROCESSO ANTIGO**: ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A))**: EDINALDO ANTUNES VIEIRA **Assunto**: Embargos à Execução em: 17/06/2021 **EMBARGANTE**: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS **EMBARGADO**: MARTINHO WICKER **Representante(s)**: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . **DESPACHO** 1. Entre os feitos conclusos há mais de 100 (cem) dias no sistema Libra, consta o presente processo. No entanto, em verificação in loco constatei que os autos não estão fisicamente conclusos no gabinete desta vara. Dessa forma, considerando que os processos paralisados há mais de 100 dias constituem um dos critérios para aferição do índice de eficiência da Unidade Judiciária, bem como, considerando a necessidade de se adequar os dados do sistema à realidade desta vara, devolvo o presente feito à Secretaria, exclusivamente via tramitação no sistema (até mesmo porque, repise-se, os autos não estão fisicamente conclusos) e determino ao senhor Diretor de Secretaria as seguintes providências: a. Localize os autos físicos na Secretaria, o que pode ser feito mediante consulta ao sistema pelo nome das partes, a fim de identificar processos aos quais o presente possa estar apenas fisicamente sem, no entanto, estar apensado no sistema; b. Localizados os autos, caso haja pedido pendente de apreciação, venham-me conclusos; c. Se, porventura, o pedido já tiver sido apreciado e tratar-se de apensos/incidentes ao processo principal, aptos a arquivamento, autorizo desde já a baixa no sistema Libra. d. Publique-se esta decisão no DJE. e. Cumpra-se. **Pacajá**, 14 de junho de 2021. **Edinaldo Antunes Vieira** Juiz de Direito **PROCESSO**: 01384537320158140069 **PROCESSO ANTIGO**: ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A))**: FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA **Assunto**: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 **EXEQUENTE**: BANCO DA AMAZONIA SA **Representante(s)**: OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) **EXECUTADO**: VICENTE JOSE TEIXEIRA **Representante(s)**: OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) . **ATO ORDINATÓRIO** Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XXIV do Provimento 006/2006-CRMB c.c.006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o(a) advogado, DR. ANDSON DIAS DE SOUZA, OAB/PA 15567, o qual fez carga dos autos em 30 de novembro de 2020, **INTIMADO(a)**, para no prazo de 3 (três) dias, devolver os autos à Secretaria, conforme previsto no art. 234, do CPC, tendo em vista extrapolação de prazo. **Pacajá**/PA, 17 de junho de 2021. **JAIANE DE LIMA SILVA** Aux. Judiciário Mat. 191124 **PROCESSO**:

00011848420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Medidas Cautelares em: AUTOR: D. P. C. INDICIADO: F. G. S. PROCESSO:
 00013277320188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: V. J. S. Representante(s): OAB 18261-B -
 GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: Z. R. B. PROCESSO:
 00013668020128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. PROMOTOR: R. B. O. C. REQUERENTE:
 T. R. S. REQUERIDO: G. B. J. PROCESSO: 00027503420198140069 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
 em: ADOLESCENTE: R. R. V. Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID
 (ADVOGADO) VITIMA: M. V. M. VITIMA: F. S. S. VITIMA: A. V. T. PROCESSO: 00055962420198140069
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei
 Especial Nº 5.478/68 em: EXEQUENTE: P. L. P. C. Representante(s): OAB 24071 - DAIANE CASSIA
 PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. P. S. REQUERIDO: P. H. C. PROCESSO:
 00064496720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: J. C. A. M.
 P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 5 3 8 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUIZO
 DEPRECANTE: J. D. V. U. C. O. P. AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: T. O. S. PROCESSO:
 00068546920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. Q. V. C. C. M. P. AUTOR: M. P. E. P.
 ADOLESCENTE: J. A. PROCESSO: 00071644620178140069 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:
 REQUERENTE: M. A. F. L. REQUERENTE: J. C. S. Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES
 FERREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: B. J. M. P. REQUERIDO: E. L. M. REQUERIDO: J. S. P.
 P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 6 9 5 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C.
 C. M. Representante(s): OAB 28256 - TELVINA MADALENA NORONHA (ADVOGADO) REQUERIDO: P.
 S. M. P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 3 4 9 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e
 Juventude em: REQUERENTE: M. C. R. Representante(s): OAB 24071 - DAIANE CASSIA PEREIRA
 CAMPOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. F. C. REQUERIDO: R. O. R. PROCESSO:
 00089750720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. C. V. S. Representante(s): OAB 24071 -
 DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. M. L. G. S. ENVOLVIDO: L. C.
 S. REQUERIDO: L. C. S.

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA
 UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00034848720168140069 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Civil
 Pública em: 15/06/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LUIZ
 ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO REQUERIDO: ADEMIR GALVAO ANDRADE Representante(s): OAB
 12452 - RAFAEL FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO) . R.H. Intimem-se as partes para que, no prazo de
 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada do
 mérito. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada
 prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do
 litígio. Esclareço que as provas a serem produzidas devem servir para comprovação dos fatos alegados na
 inicial e na peça contestatória. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos
 conclusos. Int. e Cumpra-se. Pacajá/PA, 03 de setembro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz
 de Direito. P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 6 8 9 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o:
 Adoção em: 15/06/2021 REQUERENTE: DOURIVAL LIMA DE OLIVEIRA REQUERENTE: MARIA IZABEL
 DE OLIVEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR
 (ADVOGADO) ENVOLVIDO: S. V. S. . EDITAL DE CITAÇÃO 13 PRAZO DE 20 DIAS O(A) Juiz(a)
 EDINALDO ANTUNES VIEIRA da Vara Ánica da Comarca de Pacajã, na forma da lei vem citar
 SANTANA DOS SANTOS, brasileira, inscrita no RG sob o nº 6517345 PC-PA e CPF nº 014.447.212-

08, filha de Maria da Natividade dos Santos, em local ignorado. FINALIDADE: exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação, o direito de defesa, querendo, na audiência de Adoção proposta por Dorival Lima Oliveira e Maria Izabel de Oliveira Barbosa, podendo apresentar contestação, reconvenção e/ou exceção, através de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, poderá ser nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC). Pacajá/PA, 15 de junho de 2021 Jaiane de Lima Silva Aux. Judiciário Mat. 191124 PROCESSO: 00092338020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 REQUERENTE:SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA Representante(s): OAB 352.297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRO-KING PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME Representante(s): OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) OAB 9373 - WANDER FILHO NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o (a) embargado (a), devidamente intimado a, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos opostos. Pacajá, 15 junho de 2021. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00092692520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 REQUERENTE:GASPARIM NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA Representante(s): OAB 352.297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO AMARAL GONCALVES Representante(s): OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) OAB 9373 - WANDER FILHO NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) . Processo nº 00092692520198140069 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE, manejada por FRANCISCO AMARAL GONÇALVES, em face de GASPARIM NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. A A A A A A A A A A A A A A Sustenta o excipiente, em síntese, haver nulidade da execução, em razão da ausência do título executivo. A A A A A A A A A A A A A A Intimada, a exceção se manifestou nas fls. 29/34, sustentando a presença de título executivo e requerendo, subsidiariamente, o aditamento da petição inicial, para fins de conversão do feito em ação monitória. A A A A A A A A A A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A A A A A A A A A A exceção de pré-executividade, construindo doutrina e jurisprudencial sob a égide do CPC/1973, constitui uma espécie atípica de defesa do executado, que pode ser apresentada incidentalmente em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de prévia garantia do juízo e da oposição de embargos à execução, objetivando demonstrar, sem a necessidade de dilação probatória, a nulidade do processo de execução. A A A A A A A A A A A A A A No caso em tela, a discussão gira em torno da ausência do título nos autos. A A A A A A A A A A A A A A Com razão o excipiente. A A A A A A A A A A A A A A Conforme regramento contido no art. 798, I, a, do Código de Processo Civil, o título executivo é documento indispensável à propositura da demanda. A A A A A A A A A A A A A A Na hipótese, pretende-se executar duplicata, título de crédito previsto na Lei 5.474/1968. A duplicata substitui a fatura assinada, que representa a compra e venda mercantil. O título é a duplicata da fatura. (DIDIER et alii, 2017, p. 291). A A A A A A A A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que a exequente colacionou não somente a nota fiscal da venda, olvidando-se de juntar o título cambial, de modo que se afigura inviável o prosseguimento do feito. A A A A A A A A A A A A A A Ressalte-se que a discussão do caso em tela não diz respeito ao aceite ou não da duplicata, hipótese em que teria ensejo a aplicação do § 1º do art. 13 da lei de regência, autorizativo de que o protesto cambial supra tal formalidade. A A A A A A A A A A A A A A Discute-se, aqui, a presença do título nos autos executivos. A A A A A A A A A A A A A A No que tange ao pedido de aditamento, para conversão do feito em ação monitória, tenho como inviável, eis que, na prática, revelar-se-ia providência que mais causaria tumulto do que economia processual. A A A A A A A A A A A A A A Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. A A A A A A A A A A A A A A Pelo princípio da causalidade, condeno a exceção nas custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. A A A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado a presente sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se. A A A A A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A A Pacajá/PA, 22 de fevereiro de 2021. Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

Número do processo: 0005191-22.2018.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CELIA MARTINS PAZ Participação: ADVOGADO Nome: LORRANY ALVES VALADÃO OAB: 23989/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE PACAJÁ - JUÍZO DE VARA ÚNICA**

Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000

Processo: **0005191-22.2018.8.14.0069**

Assunto: **[Indenização por Dano Material]**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Autor (a): **REQUERENTE: ANA CELIA MARTINS PAZ**

Endereço Autor: Nome: **ANA CELIA MARTINS PAZ**

Endereço: **RUA DA TORRE, Nº 13, VILA BOM JARDIM., Vila De Bom Jardim, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000**

Ré(u): **REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A**

Endereço Réu: Nome: **BANCO BRADESCO S.A**

Endereço: **CIDADE DE DEUS, S/Nº. PREDIO PRATA, 4º ANDAR, VILA YARA OSASCO SP, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, CENTRO, OSASCO - SP - CEP: 06029-900**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial objetivando o levantamento do valor depositado em juízo referente ao cumprimento de condenação.

Constato que a empresa ré efetuou o cumprimento espontâneo da obrigação, ID. 25813998.

Em manifestação ID. 25961160, a parte autora requereu o levantamento do valor depositado em juízo.

Ébreve relato. Decido.

Tento em vista o cumprimento espontâneo da condenação, DETERMINO que seja expedido o devido alvará judicial apartado, sendo 70% (setenta por cento) em nome de ANA CÉLIA MARTINS PAZ, e 30% (quarenta por cento) em nome de LORRANY ALVES FERREIRA, patrona da requerente, conforme requerido em petição de ID. 25961160.

Ante o exposto, extingo o processo em sua fase satisfativa, com espeque no art. 924, II do CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista o rito da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI.

Pacajá/PA, data da assinatura eletrônica.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

Número do processo: 0800611-42.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: FORTE SERVICO INDUSTRIAL EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS OAB: 55995/GO Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PACAJA E REGIAO - SICOOB TRANSAMAZONICA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SCHMIDT SILVA OAB: 85765/PR Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CASSIANO ABEGG OAB: 47767/PR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PACAJÁ - JUÍZO DE VARA ÚNICA

Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000

Processo: **0800611-42.2020.8.14.0069**

Assunto: **[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

Autor (a): REQUERENTE: FORTE SERVICO INDUSTRIAL EIRELI

Endereço Autor: Nome: FORTE SERVICO INDUSTRIAL EIRELI

Endereço: Rua Armando Brito, quadra 29 lote 04, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-315

Ré(u): REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PACAJA E REGIAO - SICOOB TRANSAMAZONICA

Endereço Réu: **Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PACAJA E REGIAO -**

SICOOB TRANSAMAZONICA

Endereço: AV MARECHAL CASTELO BRANCO, centro, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA.

As partes espontaneamente conciliaram, conforme acordo extrajudicial apresentado nos autos, ID. 28212500.

É relatório. Fundamento e decido.

Observe-se que a demanda versa sobre direito disponível e uma vez presente todos os requisitos tidos por essenciais para a validade da transação, a homologação do acordo entabulado entre as partes é medida que se impõe, devendo ser resguardado eventual direito de terceiro.

Assim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento ou nas condições da ação e regularidade do processo que venham a macular a transação realizada, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO** realizado pelas partes (ID. 28212500), **julgando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.**

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na decisão ID. 21094362.

Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI.

Pacajá/PA, data da assinatura eletrônica.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá

Número do processo: 0800611-42.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: FORTE SERVICO INDUSTRIAL EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS OAB: 55995/GO Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PACAJA E REGIAO - SICOOB TRANSAMAZONICA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SCHMIDT SILVA OAB: 85765/PR Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CASSIANO ABEGG OAB: 47767/PR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PACAJÁ - JUÍZO DE VARA ÚNICA

Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000

Processo: **0800611-42.2020.8.14.0069**

Assunto: **[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

Autor (a): REQUERENTE: FORTE SERVICO INDUSTRIAL EIRELI

Endereço Autor: Nome: FORTE SERVICO INDUSTRIAL EIRELI

Endereço: Rua Armando Brito, quadra 29 lote 04, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-315

Ré(u): REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PACAJA E REGIAO - SICOOB TRANSAMAZONICA

Endereço Réu: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PACAJA E REGIAO - SICOOB TRANSAMAZONICA

Endereço: AV MARECHAL CASTELO BRANCO, centro, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA.

As partes espontaneamente conciliaram, conforme acordo extrajudicial apresentado nos autos, ID. 28212500.

É relatório. Fundamento e decido.

Observe-se que a demanda versa sobre direito disponível e uma vez presente todos os requisitos tidos por essenciais para a validade da transação, a homologação do acordo entabulado entre as partes é medida que se impõe, devendo ser resguardado eventual direito de terceiro.

Assim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento ou nas condições da ação e regularidade do processo que venham a macular a transação realizada, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO** realizado pelas partes (ID. 28212500), **julgando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.**

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na decisão ID. 21094362.

Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI.

Pacajá/PA, data da assinatura eletrônica.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá

Número do processo: 0006644-86.2017.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: REQUERIDO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FURTADO AYRES OAB: 17380/DF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PACAJÁ - JUÍZO DE VARA ÚNICA

Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000

Processo: **0006644-86.2017.8.14.0069**

Assunto: **[Direito de Imagem]**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Autor (a): **REQUERENTE: EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS**

Endereço Autor: Nome: **EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS**

Endereço: **VICINAL SANTA TEREZINHA, KM 273. BR 230., ZONA RURAL-PACAJÁ, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000**

Ré(u): **REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**

Endereço Réu: Nome: **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**

Endereço: **EDIF PUBLICO NORTE - Q 504 - BLOCO A, Nº 100 - EDF ANA CAROLINA, 3ºA, SALA 301-ASA NORTE- BRASILIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70730-521**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial objetivando o levantamento do valor bloqueado em

juízo referente ao cumprimento de condenação.

Constato que a empresa ré efetuou voluntariamente o pagamento da condenação, ID. 25814261.

Em manifestação de ID. 27570325, a parte autora requereu o levantamento do valor depositado em juízo.

Ébreve relato. Decido.

Tento em vista o cumprimento espontâneo da condenação, DETERMINO que seja expedido o devido alvará judicial apartado, sendo 50% (cinquenta por cento) em nome de EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS, e 50% (cinquenta por cento) em nome de GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, patrono da requerente, conforme requerido em petição de ID 27570325. Destaco que o diretor de secretaria deverá informar ao requerente e ao advogado o valor do alvará.

Ante o exposto, extingo o processo em sua fase satisfativa, com espeque no art. 924, II do CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista o rito da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI.

Pacajá/PA, data da assinatura eletrônica.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

Número do processo: 0800016-43.2020.8.14.0069 Participação: EXEQUENTE Nome: D. R. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: IRANETE DOS SANTOS REIS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. M. D. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PACAJÁ - JUÍZO DE VARA ÚNICA

Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000

Processo: **0800016-43.2020.8.14.0069**

Assunto: **[Alimentos]**

Classe: **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)**

Autor (a): EXEQUENTE: D. R. D. S.
REPRESENTANTE DA PARTE: IRANETE DOS SANTOS REIS

Endereço Autor: Nome: DOMINIK REIS DE SOUZA
Endereço: Rua Tiradentes, 49, Alto Bonito, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000
Nome: IRANETE DOS SANTOS REIS
Endereço: Rua Tiradentes, 49, Alto Bonito, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

Ré(u): **EXECUTADO: EDÉSIO MOREIRA DE SOUZA**

Endereço Réu: Nome: Edésio Moreira de Souza
Endereço: Rua Nazaré, S/N, Edésio Moto Peças, Alto Bonito, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

SENTENÇA

Vistos,

Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por D.R.D.S., representado (a) por sua genitora, a senhora Iranete dos Santos Reis, em face de Edésio Moreira de Souza, já qualificados nos autos.

Diante da inércia do executado em pagar o valor dos alimentos foi realizada a penhora de bem e expedido auto de adjudicação ao representante legal da requerente.

O exequente peticionou nos autos, ID. 21983435, informando o pagamento do débito e requereu a extinção da execução, bem como tornar sem efeito o auto de adjudicação.

Éo relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que é caso de extinção do processo pela satisfação da obrigação, pois a representante legal da menor informou a quitação ao débito alimentar pelo executado.

Ante o exposto, nos termos do 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação e torno sem efeito o auto de adjudicação expedido nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Sem custas e honorários, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferida, art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI.

Pacajá/PA, data da assinatura eletrônica.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 00004549219978140046

PROCESSO ANTIGO: 199710003931

MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA

Ação: Execução Fiscal em: 18/06/2021---

REQUERIDO: GILDEU MIRANDA

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB/PA 5075

REQUERENTE: A FAZENDA NACIONAL.

ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública.

A parte exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, em razão da remissão.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, observo que a dívida objeto da presente execução fiscal obteve o benefício fiscal da remissão.

Conforme o disposto no art. 156, IV do Código Tributário Nacional, a remissão é uma das causas de extinção do crédito tributário.

Ante o exposto, EXTINGO a execução fiscal, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional e artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Declaro por sentença a extinção para os fins do art. 925 do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF.

Intime-se a parte exequente por remessa.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Rondon do Pará, 18 de junho de 2021.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

PROCESSO: 0001985-69.2018.8.14.0046

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: FRANCILENE LIMA SILVA

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: ROQUE CONCEIÇÃO DOS PASSOS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Alimentos, em que figura como parte requerente L S D P, nascido em 11/06/2010, representado por sua Genitora FRANCILENE LIMA SILVA, em face de ROQUE CONCEIÇÃO DOS PASSOS.

Decisão deferindo os alimentos provisórios à fl. 10, bem como determinando a citação do requerido para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual restou infrutífera em face do insucesso da citação.

Após diligências, foi certificada a citação à fl. 19/V.

A parte ré não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versa a presente ação sobre alimentos, de forma que se deve levar em consideração a Lei 5.478/68.

No caso dos autos, a parte ré não apresentou elementos suficientes que possam elidir ou reduzir o dever de prestar alimentos, sendo revel.

Nesse sentido, decreto sua revelia, nos termos do art. 7º da lei nº 5.478/1968, com seus efeitos materiais.

Inicialmente, é certo que é dever dos pais, dentre outros, o sustento dos filhos menores (artigos 229 da Constituição Federal, 1.634, 1.695 e 1.696 do Código Civil, bem como 22 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente). De sorte que, comprovado que o réu é pai da autora e que esta é menor de idade (fl. 08), é certo o dever de prestar os alimentos.

Assentado o dever de prestar os alimentos, cumpre, então, fixar-se o quantum da referida pensão, para o que se utiliza o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, conforme art. 1.694, §1º do CC.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às

necessidades de sua educação.

§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

No que tange às necessidades dos autores, observo que os menores possuem necessidades são as próprias da idade, mas analisando os autos notei que o autor não apresentou dados concretos acerca da renda do réu, portanto, considerando o binômio possibilidade econômica do alimentante versus necessidade do alimentando hei por bem fixar os alimentos em 30% do vencimento percebido pelo requerido e não havendo prova desse montante, o parâmetro resta pelo mínimo, considerando que são duas menores.

Desde já anoto que a obrigação alimentícia não é mera faculdade ou favor, mas sim obrigação, assegurada na Constituição Federal. Assim, reiterada conduta deletéria do devedor, poderá dar causa à instauração de processo criminal por infração ao art. 244, Parágrafo único do Código Penal, cuja pena de 01 a 04 anos de detenção.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil c/c com o art. 487, I do CPC, ACOLHO A PRETENSÃO AUTORAL, resolvendo o mérito da lide, para condenar o réu a pagar à autora a título de alimentos o valor mensal equivalente 30% do vencimento percebido pelo requerido e não havendo prova desse montante, o parâmetro resta pelo mínimo, considerando que são duas menores.

Os alimentos deverão ser pagos mediante depósito na conta indicada pela genitora e, caso não haja conta indicada deve ser repassado a genitora do menor mediante recibo, ambos os casos até o dia dez do mês subsequente ao vencido.

Custas pelo réu e, ainda, o condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Todavia, concedo-lhe gratuidade judiciária.

Observadas as formalidades legais e após o lapso recursal archive-se, ressalvada a ausência de coisa julgada relativa aos direitos indisponíveis.

Intime-se a parte autora via oficial de justiça, bem como mediante remessa a DP, e a parte ré via DJE, já que revel.

Ciência ao Ministério Público.

Rondon do Pará/PA, 14 de junho de 2021.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

PROCESSO: 0000784-13.2016.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO BARCELOS OAB/PA 21.148-A ELOI CONTINI OAB/PA 24.318-A

REQUERIDO: BARROS SILVA LTDA, ROBERTO CARLOS VIEIRA BARROS

ADVOGADO: -----

ATO ORDINATÓRIO1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. Vista a parte para que no prazo legal efetue o pagamento das custas. 2 º Cumpra-se. Rondon do Pará, 18 de junho de 2021. _____ Valmir Victor de Carvalho Rosa. Diretor de Secretaria da 1ª Vara cível Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 0001345-71.2015.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 24.872-A

REQUERIDO: RONICLEI ROCHA ALVES

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR OAB/PA 5075

ATO ORDINATÓRIO1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. Vista a parte para que no prazo legal efetue o pagamento das custas. 2 º Cumpra-se. Rondon do Pará, 18 de junho de 2021. _____ Valmir Victor de Carvalho Rosa. Diretor de Secretaria da 1ª Vara cível Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO:0000380-06.2003.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRGIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21148-A JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21078-A

REQUERIDO: JALLILY JANUTH; ERIVALDO DE ALMEIDA; GLAILTON GLEBER FERREIRA GONÇALVES

ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881

ATO ORDINATÓRIO1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. Vista a parte para que no prazo legal efetue o pagamento das custas. 2 º Cumpra-se. Rondon do Pará, 18 de junho de 2021. _____ Valmir Victor de Carvalho Rosa. Diretor de Secretaria da 1ª Vara cível Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 0002956-30.2013.8.14.0046

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: A UNIÃO- FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO: MADEIREIRA PARICA LTDA

ADVOGADO: RICARDO DE ANDRADE FERNANDES OAB/PA 7960-B SELMA VIEIRA DE ANDRADE OAB/MG 49.212 OAB/PA 6683-A

ATO ORDINATÓRIO1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. Vista a parte para que no prazo legal efetue o pagamento das custas. 2 ı Cumpra-se. Rondon do Pará, 18 de junho de 2021. _____ Valmir Victor de Carvalho Rosa. Diretor de Secretaria da 1ª Vara cível Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 0004538-65.2013.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, PARTILHA DE BENS, CUMULADA COM DECISÃO INITIO LITIS DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

REQUERENTE: NOÉLIA MOREIRA SANTOS

ADVOGADO: LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA OAB/PA 13880

REQUERIDO: CLEOMENES DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

ADVOGADO: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB/PA 7630 MAURÍCIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13504

ATO ORDINATÓRIO1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. Vista a parte para que no prazo legal efetue o pagamento das custas. 2 ı Cumpra-se. Rondon do Pará, 18 de junho de 2021. _____ Valmir Victor de Carvalho Rosa. Diretor de Secretaria da 1ª Vara cível Comarca de Rondon do Pará

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

Número do processo: 0003048-95.2014.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: BENAIAS SOUZA BARBOSA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: VÍTIMA Nome: GREICO WAGNO LEMOS DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

Fórum Juiz Oscar Lopes da Silva, Av. Pe. Ângelo Moretti, 155 Centro, CEP.: 68640-000, Ourém/PA tel./fax 3467-1182

ATO ORDINATÓRIO-CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, finalizei o procedimento de migração dos presentes autos, com encerramento da tramitação dos autos físicos (LIBRA). Certifico que não há mídias de audiências para serem juntadas. Assim, intimo as partes, o Ministério Público do Pará, via sistema, com vista dos autos, e o réu, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça sobre a finalização da migração, bem como sobre a audiência designada para 28 de junho de 2021, às 11:00 hs, conforme determinado no despacho de número 20210089382114 e presente no documento de ID n. 28258614, já publicado em 27.05.2021, Edição n. 7150. O referido é verdade e dou fé.

Ourém/PA, 18 de junho de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800164-16.2021.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: JULIO RIBEIRO DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800164-16.2021.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

REQUERENTE: JULIO RIBEIRO DA LUZ

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora alega que sem jamais pactuar qualquer contrato com o banco requerido, teve lançado em seu benefício previdenciário desconto de empréstimo realizado pelo requerido. Entende que foi vítima de fraude, pugnando pelo cancelamento do contrato, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Juntou com a inicial documentos diversos.

Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE, ad letteram:

“A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”

No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, uma vez que no contrato consta uma assinatura supostamente da parte autora, havendo razoável semelhança com a assinatura constante na carteira de identidade e na procuração apresentadas com a inicial.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA –INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS –COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal. (CC 89195 / RJ Conflito de competência 2007/0201370-7 Ministra Jane Silva. Terceira Seção, 26/09/2007, DJ 18.10.2007, p. 260).

CIVIL - PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE REVELIA. Se a matéria é complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de

prova pericial contábil, o Juizado Especial Cível não tem competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual, impondo-se a sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Estando, o autor a perseguir indenização por danos morais, com fundamento na tese da liquidação do débito e na abusividade dos juros cobrados, circunstância cuja apuração reclama a produção de prova pericial contábil, a matéria foge da alçada do Juizado Especial Cível. Em razão da incompetência absoluta do referido órgão jurisdicional para processar e julgar a causa deve-se extinguir o feito, sem a apreciação do mérito, sendo impertinente indagar se houve ou não a revelia. Sentença confirmada. (20040110867314ACJ, Relator Fátima Rafael, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 31/05/2005, DJ 13/09/2005 p. 112).

Destarte, sendo inexorável a realização de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.

No que concerne à alegação de litigância de má-fé, não vislumbro na conduta da parte autora qualquer comportamento que possa ser enquadrado como litigância de má-fé, razão pela qual reputo indevida a condenação.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, através de seus advogados e via DJE. Não possuindo a parte advogado, deve ser intimada pessoalmente, via postal com AR ou através de oficial de justiça. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 17 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800132-45.2020.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANO TIMOTEO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 11969/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REQUERIDO Nome: RUB LEAL NUNES LIMA Participação: REQUERIDO Nome: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO FIALHO PINTO OAB: 108654/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB: 80055/MG

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800132-45.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda]

REQUERENTE: ADRIANO TIMOTEO RAMOS

REQUERIDO: RUB LEAL NUNES LIMA, UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Cls.

1. Cite-se o requerido RUB LEAL NUNES LIMA por edital, com prazo de quinze dias.

2. Findo o prazo, conclusos.

Ourém, 17 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0000427-38.2008.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: J. V. A. B. Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: VÍTIMA Nome: L. O. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

Fórum Juiz Oscar Lopes da Silva, Av. Pe. Ângelo Moretti, 155 Centro, CEP.: 68640-000, Ourém/PA tel./fax 3467-1182

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, finalizei o procedimento de migração dos presentes autos, com encerramento da tramitação dos autos físicos (LIBRA). Certifico que não há mídias de audiências para serem juntadas. Assim, intimo as partes, o Ministério Público do Pará, via sistema, com vista dos autos, e o réu, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça sobre a finalização da migração, bem como sobre a audiência designada para 28 de junho de 2021, às 12:00 hs, conforme determinado no despacho de número 20210089514034 e presente no documento de ID n. 28270399, já publicado em 27.05.2021, Edição n. 7150. O referido é verdade e dou fé.

Ourém/PA, 18 de junho de 2021.

MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA

Analista Judiciário

Número do processo: 0800165-98.2021.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: JULIO RIBEIRO DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome:

MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800165-98.2021.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

REQUERENTE: JULIO RIBEIRO DA LUZ

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora alega que sem jamais pactuar qualquer contrato com o banco requerido, teve lançado em seu benefício previdenciário desconto de empréstimo realizado pelo requerido. Entende que foi vítima de fraude, pugnando pelo cancelamento do contrato, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Juntou com a inicial documentos diversos.

Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE, ad letteram:

“A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”

No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, uma vez que no contrato consta uma assinatura supostamente da parte autora, havendo razoável semelhança com a assinatura constante na carteira de identidade e na procuração apresentadas com a inicial.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA –INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS –COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal. (CC 89195 / RJ Conflito de competência 2007/0201370-7 Ministra Jane Silva. Terceira Seção, 26/09/2007, DJ 18.10.2007, p. 260).

CIVIL - PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE REVELIA. Se a matéria é complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial contábil, o Juizado Especial Cível não tem competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual, impondo-se a sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Estando, o autor a perseguir indenização por danos morais, com fundamento na tese da liquidação do débito e na abusividade dos juros cobrados, circunstância cuja apuração reclama a produção de prova pericial contábil, a matéria foge da alçada do Juizado Especial Cível. Em razão da incompetência absoluta do referido órgão jurisdicional para processar e julgar a causa deve-se extinguir o feito, sem a apreciação do mérito, sendo impertinente indagar se houve ou não a revelia. Sentença confirmada. (20040110867314ACJ, Relator Fátima Rafael, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 31/05/2005, DJ 13/09/2005 p. 112).

Destarte, sendo inexorável a realização de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.

No que concerne à alegação de litigância de má-fé, não vislumbro na conduta da parte autora qualquer comportamento que possa ser enquadrado como litigância de má-fé, razão pela qual reputo indevida a condenação.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, através de seus advogados e via DJE. Não possuindo a parte advogado, deve ser intimada pessoalmente, via postal com AR ou através de oficial de justiça. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 17 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800459-87.2020.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB:

29581/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. D. S. M. Participação: REU Nome: M. L. R. D. O.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800459-87.2020.8.14.0038

ADOÇÃO (1401) / [Maus Tratos]

REQUERENTE: ANTONIA DO SOCORRO RODRIGUES SILVA, MANOEL FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: LUCIANO DE SOUSA MATIAS
REU: MARIA LUCILEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Cls.

1. Intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE, para que tome ciência das certidões de ids 27746215 e 25939800, e no prazo de quinze dias se manifeste.

2. Findo o prazo, conclusos.

Ourém, 17 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0002464-52.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JOSE ROSIVALDO RODRIGUES DOS REIS Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

Fórum Juiz Oscar Lopes da Silva, Av. Pe. Ângelo Moretti, 155 Centro, CEP.: 68640-000, Ourém/PA tel./fax 3467-1182

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o termo de audiência e considerando que o Ministério Público do Estado do Pará apresentou suas alegações finais, intimo o réu, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação, para apresentar as suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de 10 dias.

Ourém/PA, 18 de junho de 2021.

MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA

Analista Judiciário

Número do processo: 0800161-61.2021.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: JULIO RIBEIRO DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800161-61.2021.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

REQUERENTE: JULIO RIBEIRO DA LUZ

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora alega que sem jamais pactuar qualquer contrato com o banco requerido, teve lançado em seu benefício previdenciário desconto de empréstimo realizado pelo requerido. Entende que foi vítima de fraude, pugnando pelo cancelamento do contrato, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Juntou com a inicial documentos diversos.

Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE, ad letteram:

“A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”

No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a

realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, uma vez que no contrato consta uma assinatura supostamente da parte autora, havendo razoável semelhança com a assinatura constante na carteira de identidade e na procuração apresentadas com a inicial.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA –INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS –COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal. (CC 89195 / RJ Conflito de competência 2007/0201370-7 Ministra Jane Silva. Terceira Seção, 26/09/2007, DJ 18.10.2007, p. 260).

CIVIL - PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE REVELIA. Se a matéria é complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial contábil, o Juizado Especial Cível não tem competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual, impondo-se a sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Estando, o autor a perseguir indenização por danos morais, com fundamento na tese da liquidação do débito e na abusividade dos juros cobrados, circunstância cuja apuração reclama a produção de prova pericial contábil, a matéria foge da alçada do Juizado Especial Cível. Em razão da incompetência absoluta do referido órgão jurisdicional para processar e julgar a causa deve-se extinguir o feito, sem a apreciação do mérito, sendo impertinente indagar se houve ou não a revelia. Sentença confirmada. (20040110867314ACJ, Relator Fátima Rafael, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 31/05/2005, DJ 13/09/2005 p. 112).

Destarte, sendo inexorável a realização de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.

No que concerne à alegação de litigância de má-fé, não vislumbro na conduta da parte autora qualquer comportamento que possa ser enquadrado como litigância de má-fé, razão pela qual reputo indevida a condenação.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, através de seus advogados e via DJE. Não possuindo a parte advogado, deve ser intimada pessoalmente, via postal com AR ou através de oficial de justiça. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 17 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800047-25.2021.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KALITA SOUZA SANTOS OAB: 017951/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. S. R. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS KAZUNARI HORIUCHI DA SILVA OAB: 24937/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM**

PROCESSO Nº 0800047-25.2021.8.14.0038

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

REQUERENTE: EDILENE DO SOCORRO GOMES DE SOUSA

REQUERIDO: MANOEL SALVINO REIS E SOUZA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Igualmente defiro, por hora, os benefícios da justiça gratuita ao requerido, sem prejuízo de eventual recolhimento das custas ao final da ação.

Passo a analisar as preliminares arguidas.

No que diz respeito ao valor da causa, verifica-se que este é meramente estimativo, e será retificado ao final, quando levantado todo o patrimônio do casal, não havendo no momento maior repercussão no feito, uma vez que foi deferido temporariamente os benefícios da justiça gratuita para ambas as partes. .

No que concerne à alegação de inépcia da inicial, não vislumbro na peça introdutória qualquer inépcia, restando esta suficientemente clara, sendo certo que a existência de três filhos do casal é suficiente a comprovar a relação entre ambos.

Em relação à alegação de ausência de documentos, verifica-se que a parte propõe a ação com os documentos que possui ou aos quais teve acesso, restando viável a comprovação de determinadas alegações por outros meios, ou mesmo a produção de prova documental no decorrer da instrução.

Rejeito, dessarte, as preliminares arguidas.

Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o período de união estável entre as partes, o patrimônio que cada parte possuía antes da união e o patrimônio construído durante o período em que estiveram juntos, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas.

Designo audiência de instrução na modalidade por videoconferência para o dia 02/07/2021, às 09:00 horas. Os advogados e o Ministério Público participarão do ato necessariamente por modo remoto. As partes e eventuais testemunhas poderão participar remotamente, no escritório de seus advogados, ou comparecer presencialmente no Fórum da Comarca, onde serão ouvidas. No início da audiência será feita tentativa de conciliação entre as partes.

Os advogados das partes deverão informar por petição, até 48 horas antes do ato, o seu número de telefone móvel (Whatszap) e dois endereços de e-mail onde desejam receber os links de acesso à audiência (um para o advogado e outro para a parte e suas testemunhas), a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, contudo, recomenda-se com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue a instalação do programa/aplicativo, bem como se utilize fones de ouvido com microfone.

Ficam cientes os advogados que no momento da audiência virtual todos os participantes (advogados, partes e testemunhas) deverão estar com seu documento de identificação civil ou profissional legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

Intimem-se igualmente os advogados das partes, via DJE. Ciência ao Ministério Público.

Ourém, 24 de maio de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800473-71.2020.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: R. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA SILVA MINORI OAB: 29198/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. G. S. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANTONIA REGIANE PINHEIRO SOBRAL OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: M. W. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800473-71.2020.8.14.0038

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: ROSILDO COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCOS GUSTAVO SOBRAL SILVA, MARCIONE WAGNER
REPRESENTANTE DA PARTE: ANTONIA REGIANE PINHEIRO SOBRAL

Cls.

1. Acautelem-se em secretaria pelo prazo de quinze dias, aguardando manifestação do Oficial de Justiça que recebeu o mandado citatório.
2. Havendo manifestação dentro do prazo, conclusos. Findo o prazo sem manifestação, expeça-se novo Mandado Citatório, remetendo para cumprimento via Central de Mandados.
3. Em seguida, acautelem-se em secretaria pelo prazo de sessenta dias. Devolvido o mandado ou findo o prazo, conclusos.

Ourém, 17 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800493-62.2020.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: E. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800493-62.2020.8.14.0038

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) / [Pobreza]

REQUERENTE: EDILA MOTA DE SOUZA

REQUERIDO: ILEVI SOARES DA SILVA

Cls.

1. Intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE, para que tome ciência da certidão de id 27530184, e no prazo de quinze dias se manifeste, informando se tem interesse em adjudicar os bens penhorados.

2. Findo o prazo, conclusos.

Ourém, 17 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800417-38.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: Y. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BENEDITO DIAS OAB: 3970/PA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 23274/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: B. R. D. B. Participação: TESTEMUNHA Nome: G. N. V. N. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: D. D. P. D. O. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800417-38.2020.8.14.0038 MR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Contra a Mulher]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: YAN SILVA DA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público ajuizou a presente ação penal em 23/02/2021, oferecendo denúncia contra YAN SILVA DA SILVA, sob a acusação de prática dos crimes de ameaça e lesão corporal grave com violência doméstica, praticado contra a vítima BIANCA REIS DE BRITO, sua ex-companheira.

Narra a inicial que em 25/10/2020, por volta das 00:30hs, neste município de Ourém, o acusado teria ameaçado de morte e lesionado fisicamente a vítima. Segundo a denúncia, o casal teria convivo em união estável por seis anos e o réu teria ficado inconformado com o fim do relacionamento, passando a perseguir e ameaçar a vítima. No dia do fato, BIANCA estaria na Orla do Rio Guamá, ocasião em que o réu chegou no local e, ao avistar um rapaz ao seu lado, ficou agressivo, a empurrou e lhe desferiu um soco.

A vítima se dirigia à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência quando foi novamente agredida pelo denunciado, o qual lhe desferiu diversos socos e pontapés, chegando ainda a lhe ameaçar de morte. A vítima teria informado que havia se submetido a uma cirurgia para retirada de pedras na vesícula no dia 27/09/2020 e ainda estava em recuperação, sendo tal fato de conhecimento do acusado, sendo constatado ainda que em razão das agressões, a ofendida sofreu perigo de vida.

O réu foi preso em flagrante delito e encaminhado à Autoridade Policial.

A prisão em flagrante foi devidamente homologada pelo Juízo, sendo concedida Liberdade Provisória ao acusado em 27/10/2020 (id 20690806).

O Auto de Exame de Lesão Corporal da vítima dormita à página 15 do id 20672198.

Ouvido perante a Autoridade Policial, o acusado confirmou ter agredido e ameaçado a vítima, alegando que teria ingerido bebida alcoólica e ficou irritado ao ver a sua ex-companheira na companhia de outro

homem (id 20672198 - Pág. 8).

A denúncia foi recebida pelo Juízo em 26/02/2021 (id 23743755).

O acusado foi devidamente citado, deixando transcorrer o prazo legal sem apresentar sua Defesa Preliminar (id 25331629), sendo-lhe nomeada defensora dativa para prosseguir em sua defesa (id 25346991).

A Defesa Preliminar apresentada no id 25697841 foi rejeitada, sendo deflagrada a instrução processual (25778061).

Durante a instrução processual foi ouvida a vítima e três testemunhas. O acusado não foi interrogado pelo Juízo por não ter sido localizado no seu endereço para intimação, vez que mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, razão pela qual lhe foi decretada a revelia. Na mesma audiência foi decretada a prisão preventiva do réu em razão do descumprimento das medidas protetivas (termo de id 26421582).

Em Alegações Finais a representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §1º, inc. II e §10º e 147 do Código Penal, c/c art. 7º da Lei n. 11343/2006 (id 27032027).

Após a conclusão da instrução processual, o réu constituiu advogado particular (id 27647496), o qual apresentou Alegações Finais pugnando por sua absolvição ou alternativamente, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da confissão, desconhecimento da lei e violenta emoção como causas atenuantes, a fixação da pena de multa em 1/30 do salário mínimo, a fixação do regime aberto e a gratuidade da justiça (id 27647497).

As certidões de id 28143376 e id 28143378 informam que o réu não responde a outras ações penais.

Éo relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Verifica-se que se trata de crime de violência contra mulher, uma vez que a vítima sofreu ameaças e lesões corporais praticadas por seu ex-companheiro, cingindo-se ao disposto no art. 7º, I e II, da Lei 11.340/06.

A materialidade delitiva do crime de lesão corporal da vítima restou comprovada pelo Laudo Pericial carreado no id 20672198 - Pág. 15, o qual informa que a ofendida apresentava hematomas no olho esquerdo, escoriações em membros, sendo constatado que o fato gerou perigo de vida à vítima, máxime por se encontrar em estado de convalescença operatória.

Quanto à autoria, na fase inquisitiva o acusado confessou a prática delitiva, informando que agrediu fisicamente e proferiu ameaça contra a vítima, alegando que teria ingerido bebida alcoólica e ficou irritado ao ver a sua ex-companheira na companhia de outro homem (id 20672198 - Pág. 8), não chegando a ser interrogado em Juízo, sendo revel (termo de id 26421582).

A vítima, durante a instrução processual, informou que estava na praça conversando com um rapaz, ocasião em que o réu chegou e lhe desferiu um soco no rosto e no local da cirurgia que ainda estava recente, fato que era de conhecimento do denunciado. Logo em seguida foi até a Delegacia e no caminho foi abordada pelo réu e novamente agredida fisicamente por ele, tendo o réu batido em seu rosto, braço e barriga. Afirmou que o acusado era violento durante o relacionamento, fato que motivou o término entre o casal. Informou ainda que o réu já descumpriu medida protetiva em outra ocasião. Por fim, narrou que no dia 03/05/2021 foi novamente agredida pelo réu (termo de id 26421582).

No que concerne aos depoimentos testemunhais, o Investigador de Polícia Civil LUCIANO DAMASCENO SOUZA informou que a vítima procurou a delegacia para informar que tinha sido agredida e ameaçada pelo acusado, sendo realizadas diligências visando localizar o réu, logrando êxito em efetuar a sua prisão. Relatou que observou que a vítima apresentava hematomas pelo corpo. Ressaltou que pouco tempo após o fato, o réu foi preso por ter descumprido medida protetiva (termo de id 26421582).

O Investigador de Polícia Civil ESMAEL FERREIRA CASTRO DE JESUS afirmou em Juízo que a vítima informou que tinha sido agredida pelo réu e após diligências conseguiram localizar o réu em uma Vila no município de Capitão Poço, o qual foi preso em flagrante delito. Relatou que a vítima estava recém-operada quando sofreu as agressões. Confirmou que o réu foi novamente preso por ter descumprido medida protetiva pouco tempo depois do fato (termo de id 26421582).

Por fim, a testemunha GLENDA NATHYELLE VIEIRA NOJOSA informou que estava acompanhando a vítima até a Delegacia logo após a primeira agressão, quando o denunciado foi novamente ao encontro da ofendida e repetiu as agressões físicas. Relatou que após este fato o réu já agrediu a vítima outras vezes (termo de id 26421582).

Entendo, pois, que com o depoimento da vítima e das testemunhas prestados em Juízo e o Laudo Pericial carreado à página 15 do id 20672198, restou inegavelmente comprovado que o acusado lesionou a vítima BIANCA, configurando o delito de lesão corporal com violência doméstica, uma vez que o acusado manteve com a vítima uma relação íntima de afeto já tendo, inclusive, convivido com a ofendida.

Nesse sentido, temos o entendimento do nosso Tribunal, como segue:

'APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 129, §9 DO CPB. RECURSO DEFENSIVO. 1 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA SUPOSTA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, NÃO PODENDO A CONDENAÇÃO SE BASEAR UNICAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADA NOS AUTOS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1.1 - A autoria e a materialidade delitiva restaram evidenciadas, não havendo que se falar na absolvição do réu por insuficiência de provas conforme pleiteado nesta instância recursal, especialmente, em razão do depoimento coeso e detalhado da ofendida tanto na fase inquisitiva como na judicial, no sentido de que o acusado, seu irmão, lhe agrediu dentro de sua casa com tapas quando ela estava grávida, fato corroborado pelo laudo pericial juntado aos autos e pelo depoimento do marido da ofendida, que presenciou as agressões e a acompanhou na delegacia e no instituto de perícias técnicas. 2. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPROVIMENTO. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DESCRITO NO ART. 44, INCISO I DO CPB. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº.: 588 DO STJ. 3. REAVALIADA A DOSIMETRIA DA PENA SEM ALTERAR O QUANTUM DA MESMA 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ/PA 2020.02083010-59, 214.537, Rel. Desa. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Julgado em 28/09/2020. Publicado em 28/09/2020).'

Quanto ao delito de ameaça, inicialmente, tratando-se de crime de ação penal pública condicionada a representação, verifica-se que a vítima comunicou os fatos aos policiais militares, prestando em seguida depoimento na Delegacia de Polícia (Num. 20672198 - Pág. 6). Tal conduta é suficiente a comprovar a intenção inequívoca da vítima de ver o crime apurado, servindo de verdadeira representação contra o acusado, uma vez que não se exige termo formal de representação.

E ainda, a conduta típica do crime previsto no artigo 147 do CP é ameaçar, ou seja, intimidar alguém, seja por palavras ou gestos, prometendo-lhe um mal injusto ou grave. O bem jurídico tutelado é a paz interior da vítima, restando configurado o delito quando a conduta do agente é idônea a incutir temor, efetivamente influenciando na tranquilidade mental da pessoa ameaçada. É o que apresenta a jurisprudência pátria:

“TACRSP: “Sendo séria e idônea a ameaça, a ponto de intimidar a vítima, configura-se o delito do art. 147

do CP, cujo elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de um mal injusto e grave.” (RT 531/360).”.

Consiste assim o dolo na conduta do agente que, conscientemente, pratica o ato no intuito de intimidar a vítima. Tratando-se de crime formal, sua consumação ocorre no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça.

Após a análise de todo o contexto probatório, entendo que inegavelmente restou configurado também o crime de ameaça, uma vez que a vítima efetivamente ficou atemorizada pelo réu, temendo que o acusado fosse realmente lhe fazer um mal injusto e grave.

‘APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 147 C/C 61, II, F, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). 1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, QUE INCLUI AS DECLARAÇÕES UNÍSSONAS E HARMÔNICAS DA VÍTIMA. FICANDO EVIDENTE QUE A MESMA SE SENTIU ATEMORIZADA PELA CONDUTA DO RÉU, ESTANDO SEU DEPOIMENTO COERENTE COM A DINÂMICA DOS FATOS RELATADOS. ALIÁS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA BASTA QUE O RESULTADO VISADO PELO AGENTE SEJA DE INTIMIDAR, O QUE SE CONFIGUROU NO CASO EM QUESTÃO. ASSIM, NÃO HÁ COMO ACOLHER A PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POIS AS PROVAS COLHIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO SÃO MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO APELANTE. 2. DO AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO. CONSIDERANDO QUE A NORMA NÃO LIMITOU E NEM REGULAMENTOU COMO SERÁ QUANTIFICADO O VALOR MÍNIMO PARA A INDENIZAÇÃO E CONSIDERANDO QUE A LEGISLAÇÃO PENAL SEMPRE PRIORIZOU O RESSARCIMENTO DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AOS PREJUÍZOS SOFRIDOS, O JUIZ QUE SE SENTIR APTO, DIANTE DE UM CASO CONCRETO, A QUANTIFICAR, O VALOR DO DANO MORAL SOFRIDO PELA VÍTIMA, NÃO PODERÁ SER IMPEDIDO DE FAZÊ-LO. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJ/PA 2020.02132818-15, 214.689, Rel. Desa. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 01/10/2020. Publicado em 01/10/2020).’

Temo ainda a manifestação do Ministério Público, o qual pugna pela condenação do réu pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave por resultar perigo de vida à vítima. Nesse sentido temos que a vítima relatou que estava recém-operada e o acusado era ciente deste fato e mesmo assim desferiu as agressões físicas, verifica-se ainda a existência do Laudo Pericial carreado à página 15 do id 20672198, o qual informa que o fato criminoso gerou perigo de vida à vítima.

Deste modo, entendo, pois, que com o depoimento da vítima corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, restou inegavelmente comprovados os delitos de ameaça e lesão corporal de natureza grave por resultar perigo de vida à vítima, com violência doméstica em razão da relação de afeto que já existiu entre o acusado e a vítima, os quais ainda possuem uma filha juntos.

‘PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PRATICADA CONTRA EX COMPANHEIRA COM QUEM O RECORRENTE POSSUI UM FILHO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PARA A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE APRESENTADAS NOS AUTOS. PALAVRAS DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No crime de ameaça somente se pune quando for praticado dolosamente, embora seja necessário que o sujeito, ao proferir a ameaça, esteja consciente do que esteja fazendo. Além do mais, sabe-se que em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude. Isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondam à vontade de preencher o tipo penal. Por isso, para que o crime possa se configurar, também não se pode considerar

uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas. Por outro lado, é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer. No presente caso, apesar do recorrente pleitear a absolvição na verdade o crime encontra-se perfeitamente configurado, principalmente pelas palavras da vítima e testemunhas, que, tanto na fase policial como em juízo afirmaram que as ameaças proferidas pelo ora recorrente causaram-lhe mal injusto e grave. Ou seja, abalou a sua tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, motivo pelo qual a vítima, temendo por sua integridade física, compareceu na delegacia para registrar o ocorrido e obtendo inclusive medidas protetivas de urgência. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, tudo confirmado por laudo pericial e provas nos autos, a condenação é medida que se impõe, ocorrendo a impossibilidade de desclassificação para contravenção de vias de fato. 3. Improcedente também o pedido de aplicação do princípio da consunção penal entre o crime de ameaça e o de lesão corporal, embora cometidos no mesmo contexto fático, pois um não é meio para a consecução do outro. Os crimes são autônomos e independentes entre si (TJ/PA 2020.02133074-23, 214.692, Rel. Desa. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 01/10/2020. Publicado em 01/10/2020).'

'APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ART. 129, §2º, INCISO I DO CPB. 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. A materialidade do crime foi comprovada através do exame de corpo de delito constante às fls. 110, sendo a autoria evidenciada pelos depoimentos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, demonstrando que o acusado efetuou os disparos que lesionaram gravemente a vítima. 2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROVIMENTO. .2.1. Ausência dos requisitos previstos no art. 25 do CPB. A alegada excludente da ilicitude não se encontra demonstrada de maneira inconteste nos autos. 3) PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 129, §1º, INCISO I DO CPB. IMPROVIMENTO. 3.1 Laudo pericial de fl. 110 que atesta a incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de trinta dias. 4) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DE LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA. ART. 129, §4º DO CPB. IMPROVIMENTO. 4.1. Inexistência dos requisitos necessários à sua configuração, qual seja o relevante valor social ou moral, ou o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima. 4.2. Manutenção da pena arbitrada pelo juízo sentenciante em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento no fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea a) do CPB, considerando a reincidência do acusado e as circunstâncias judiciais desfavoráveis do cometimento do ilícito. Inaplicabilidade da Súmula nº.: 269 do STJ 5) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ/PA 2020.01309816-80, 212.849, Rel. Desa. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Julgado em 06/07/2020. Publicado em 2020-07-06).'

ISTO POSTO, restando comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu YAN SILVA DA SILVA, filho de MAURO SÉRGIO LEMOS DA SILVA e ÂNGELA MARIA CORREA DA SILVA, nascido em 28/06/1996, RG nº 7977685 PC/PA como incurso nas sanções do art. 147, e do art. 129, §1º, II e parágrafo 10º, do Código Penal Brasileiro c/c o Art. 7º, I e II, da Lei nº. 11.340/2006 (ameaça e lesão corporal de natureza grave com violência doméstica).

Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do CPB, em relação ao acusado, a fim de ter lugar a dosimetria da pena: CULPABILIDADE - sendo esta a reprovabilidade da formação da vontade, entendo que era perfeitamente exigível ao réu que mantivesse conduta diversa, uma vez que se mostrou intacto seu livre arbítrio, determinando-se de acordo com essa livre vontade. Não estava sob qualquer coação moral irresistível e detinha a possibilidade do conhecimento do injusto (não existem as hipóteses de erro de proibição ou obediência hierárquica), sendo imputável (não era menor de dezoito anos, e nem detinha doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) (desfavorável); ANTECEDENTES- o réu não registra antecedentes criminais (favorável); CONDUTA SOCIAL- o réu afirma que trabalha e possui família constituída, aparentando uma conduta social integrada à sociedade (favorável); PERSONALIDADE - agiu com agressividade, frieza emocional, passionalidade, egoísmo e maldade acima da média do homem comum, mostrando uma personalidade com tendência à criminalidade (desfavorável); MOTIVAÇÃO DO CRIME - presumidamente, raiva, ciúmes e divergências pessoais com a vítima (desfavorável); as CIRCUNSTÂNCIAS forma, tempo, lugar e meios de execução do delito, não se apresentam como relevantes (favorável); as CONSEQUÊNCIAS DO CRIME são graves,

uma vez que lesão física causou risco de vida à vítima tendo ainda ocorrido violência psicológica contra ela (desfavorável); e o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não deu margem a qualquer comportamento delituoso do réu (neutro).

Tendo por base as considerações acima expendidas, constatando que das oito circunstâncias legais, quatro delas são desfavoráveis, e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe a pena-base pelo delito de ameaça em 04 (quatro) meses de detenção, e pelo delito de lesão corporal simples de natureza grave com violência doméstica, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Examinando os arts. 65 e 61 do mesmo diploma legal, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em seguida, constato a ausência de causas extraordinárias de diminuição de pena. Existe, entretanto, uma causa de aumento de pena em relação ao crime de lesão corporal de natureza grave, prevista no art. 129, § 10º, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena deste crime em 1/3 (um terço), consistente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Ao final, unifico as penas aplicadas e torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

A pena em regime semiaberto será cumprida em um estabelecimento do Sistema Penal adequado ao regime imposto.

Considerando que o acusado já descumpriu as condições da Liberdade Provisória e as medias protetivas já impostas por este Juízo, já tendo sido decretada sua prisão preventiva, havendo risco real da vítima ser novamente agredida caso o condenado permaneça solto, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por inexistência de pedido expresso do Ministério Público ou da vítima neste sentido, conforme posicionamento majoritário na jurisprudência.

Tendo em vista que o condenado cumpriu até a presente data apenas um dia de prisão preventiva no curso do processo, verifica-se que ainda não estão presentes os requisitos autorizadores à progressão de regime, impondo-se a manutenção do regime semiaberto fixado inicialmente, tudo nos termos do § 2º, do art. 387, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012.

Sem condenação em custas, visto a situação econômica deficitária do condenado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado nos termos do art. 392, do CPP. Se o condenado estiver custodiado, promova-se a intimação com oferecimento de Termo de Apelação, nos moldes do determinado no Provimento nº 01/2015-CJCI. Intime-se o defensor do réu via DJE. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se IMEDIATAMENTE Mandado de Prisão para o condenado, cadastrando-se no BNMP e remetendo às Polícias Civil e Militar para cumprimento.

Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII da CF/88), lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, registre-se a condenação junto a Justiça Eleitoral através do sistema INFODIP. Em seguida, dê-se baixa nestes autos. Realizada a prisão, expeça-se a Guia Definitiva de Execução da Pena.

Considerando o serviço realizado pelos Defensores Dativos nomeados para o réu ante a ausência de Defensor Público na comarca, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, fixo para Dra. TAYNARA BASTOS MENEZES, OAB/PA nº 23.274, seus honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), valor que deve ser suportado pelo Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, intime-se o Estado do Pará para adimplir os honorários.

Ourém, 17 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0002944-30.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JOSE FRANCINALDO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: VÍTIMA Nome: GISELE CRUZ DO NASCIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

Fórum Juiz Oscar Lopes da Silva, Av. Pe. Ângelo Moretti, 155 Centro, CEP.: 68640-000, Ourém/PA tel./fax 3467-1182

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o termo de audiência e considerando que o Ministério Público do Estado do Pará apresentou suas alegações finais, intimo o réu, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação, para apresentar as suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de 10 dias.

Ourém/PA, 18 de junho de 2021.

MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA
Analista Judiciário

Número do processo: 0002445-46.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ANTONIO MARINALDO DA SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: VÍTIMA Nome: MARIA EUNICE GOMES DE LIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

Fórum Juiz Oscar Lopes da Silva, Av. Pe. Ângelo Moretti, 155 Centro, CEP.: 68640-000, Ourém/PA tel./fax 3467-1182

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o termo de audiência e considerando que o Ministério Público do Estado do Pará apresentou suas alegações finais, intimo o réu, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação, para apresentar as suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de 10 dias.

Ourém/PA, 18 de junho de 2021.

MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA
Analista Judiciário

Número do processo: 0001902-14.2017.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ALBERTO LEAL CRUZ Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: VÍTIMA Nome: SONIA MARIA DE SOUZA LIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

Fórum Juiz Oscar Lopes da Silva, Av. Pe. Ângelo Moretti, 155 Centro, CEP.: 68640-000, Ourém/PA tel./fax 3467-1182

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, finalizei o procedimento de migração dos presentes autos, com encerramento da tramitação dos autos físicos (LIBRA). Certifico que não há mídias de audiências para serem juntadas. Assim, intimo as partes, o Ministério Público do Pará, via sistema, com vista dos autos, e o réu, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça sobre a finalização da migração, bem como sobre a audiência designada para 22 de junho de 2021, às 11:00 hs, conforme determinado no despacho de número 202100871532-48 e presente no documento de ID n. 28290438, já publicado em 21.05.2021, Edição n. 7147. O referido é verdade e dou fé.

Ourém/PA, 18 de junho de 2021.

Selma do Socorro Ferreira da Gama
Auxiliar Judiciário

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Número do processo: 0001241-48.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ADMILSON ALVES CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA OAB: 29547/PA Participação: ADVOGADO Nome: PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO OAB: 17604/PA Participação: REU Nome: MARCIANE MONTEIRO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON BARBOSA DA CRUZ OAB: 21714/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Tráfico de Drogas e Condutas Afins] - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - 0001241-48.2020.8.14.0032

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA ANGELO CUSTODIO, 85, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-090

Nome: ADMILSON ALVES CAVALCANTE

Endereço: RUA ANGELO CUSTODIO, 85, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-090

Nome: MARCIANE MONTEIRO SOUSA

Endereço: RUA ANGELO CUSTODIO, 85, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-090

Advogado: PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO OAB: PA17604 Endereço: LUIS BARBOSA, CARANAZAL, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-420 Advogado: GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA OAB: PA29547 Endereço: , MARABÁ - PA - CEP: Advogado: RAMON BARBOSA DA CRUZ OAB: PA21714 Endereço: LUIZ BARBOSA, 1150, FATIMA, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-020

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a Apelação interposta pela ré MARCIANE MONTEIRO SOUSA eis que tempestiva, conforme ID 27377662.

2. Abram-se vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

3. Em seguida, expeça-se guia de execução provisória da ré em tela, encaminhem-na para o Juízo onde a mesma esteja atualmente custodiada, assim como encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para julgamento da apelação interposta.

4. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença condenatória existente no ID 25767237 em relação ao réu ADMILSON ALVES CAVALCANTE. Havendo trânsito em julgado, proceda-se conforme determinado na aludida sentença em relação ao denunciado em comento, ficando desde já deferido eventual cumprimento da pena na Comarca de Santarém/Pará (PA), haja vista a parte ter comprovado ser o seu domicílio. Não havendo trânsito em julgado, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 17 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800528-06.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: KEDISON

OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: REQUERIDO Nome: DARLENE ABREU ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: ADAMOR GUIMARAES MALCHER OAB: 005361/PA Participação: REQUERIDO Nome: DARLY ABREU ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: ADAMOR GUIMARAES MALCHER OAB: 005361/PA

0800528-06.2021.8.14.0032

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: KEDISON OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: comunidade de agapito, s/n, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: DARLENE ABREU ARAGAO

Endereço: RUA MAGALHÃES BARATA, 251, Da paz, PRAINHA - PA - CEP: 68130-000

Nome: DARLY ABREU ARAGAO

Endereço: RUA DOS MAGALHAES BARATA, 251, DO PAZ, PRAINHA - PA - CEP: 68130-000

Advogado: ADAMOR GUIMARAES MALCHER OAB: PA005361 Endereço: RUA 1 DE MAIO, S/N , DA PAZ, PRAINHA - PA - CEP: 68130-000

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO das partes, através de seus patronos judiciais, para se fazerem presentes na audiência de Conciliação, na data de 12/08/2021 13:10, por videoconferência na plataforma TEAMS (Microsoft), com inclusão na pauta da Jornada de Conciliação estabelecida por meio da Coordenadoria dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, sem prejuízo da atual fase em que o processo se encontra, conforme despacho/decisão constante dos autos, ressaltando que deverão ser observados o seguinte: 1) O ato ocorrerá de forma não presencial, por videoconferência, por meio da plataforma Teams. Todos que participarão deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo Teams (gratuito), para terem acesso ao mesmo no dia e hora acima especificados; 2) O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, ou será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação; 3) Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada até o horário da audiência em questão; 4) Ficam as partes intimadas através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE e/ou eletronicamente via PJE; 5) Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado; 6) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; 7) As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Monte Alegre, 17 de junho de 2021

null

Número do processo: 0800519-44.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ODALEIA SANTOS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: 25189/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A.

0800519-44.2021.8.14.0032

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ODALEIA SANTOS DO NASCIMENTO

Endereço: Travessa 17 de Outubro, s/n, Pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: PA25189 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO das partes, através de seus patronos judiciais, para se fazerem presentes na audiência de Conciliação, na data de 12/08/2021 12:20, por videoconferência na plataforma TEAMS (Microsoft), com inclusão na pauta da Jornada de Conciliação estabelecida por meio da Coordenadoria dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, sem prejuízo da atual fase em que o processo se encontra, conforme despacho/decisão constante dos autos, ressaltando que deverão ser observados o seguinte: 1) O ato ocorrerá de forma não presencial, por videoconferência, por meio da plataforma Teams. Todos que participarão deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo Teams (gratuito), para terem acesso ao mesmo no dia e hora acima especificados; 2) O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, ou será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação; 3) Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada até o horário da audiência em questão; 4) Ficam as partes intimadas através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE e/ou eletronicamente via PJE; 5) Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado; 6) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; 7) As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Monte Alegre, 17 de junho de 2021

null

Número do processo: 0003104-44.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: CRICIA TAMIA SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, considerando o retorno dos autos da Instância Superior, FAÇO INTIMAÇÃO da parte impetrante, através de seus advogados, para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Monte Alegre, 18 de junho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário

Mat. 109517

Número do processo: 0001801-92.2017.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BACELAR MAIA OAB: 7433/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, considerando o retorno dos autos da Instância Superior, FAÇO INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seus advogados, para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Monte Alegre, 18 de junho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário

Mat. 109517

Número do processo: 0800266-61.2018.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: J. M. D. S. Participação: AUTOR Nome: S. B. D. A. Participação: REU Nome: A. A. D. N. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do

Provimento 006/2009 – CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO das partes para se manifestar, através do respectivo defensor ou advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Estudo Social de ID 19467289.

Monte Alegre, 18 de junho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário
Vara Única de Monte Alegre

Número do processo: 0800332-41.2018.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: JORGE LUIZ VIEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, considerando o retorno dos autos da Instância Superior, FAÇO INTIMAÇÃO da parte impetrante, através de seus advogados, para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Monte Alegre, 18 de junho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário

Mat. 109517

Número do processo: 0800565-33.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JOELSON NOBRE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS OAB: 7401/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Roubo qualificado] - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - 0800565-33.2021.8.14.0032

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua Manoel Barata, N1289, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-100

Nome: JOELSON NOBRE DA SILVA

Endereço: SEM RESIDENCIA FIXA NA CIDADE, *****, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS OAB: PA7401 Endereço: ENG. FERNANDO GULHON, 667, próximo a igreja de São Francisco de Assis , CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, ajuizado pela defesa de JOELSON NOBRE DA SILVA, já qualificado, aduzindo sinteticamente que foi preso em 03 de maio de 2021, pela suposta infringência ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Ocorre que acusado é primário, não mostra algum antecedente, tem uma residência e trabalho fixos. Por outro lado, o acusado, após sair do Exército Brasileiro, se ressentido de problemas mentais, aqui e acolá, tem surto, tipo pânico, que pensa que ainda está em guarda e ousa atacar aquele que acha ser um possível agressor. O indiciado faz uso de remédios controlados e visita psicólogos regularmente para tentar lhe colocar em órbita, conforme documentação em anexo.

O pedido veio acompanhado de laudos e comprovantes médicos de que o preso faz acompanhamento médico psiquiátrico, conforme IDs 27076496, 27076497, 27076498, 27076499, 27076500, 27076501.

Ofício da Central de Triagem Masculina de Santarém/Pará, no ID 27724898, constando informações sobre o quadro clínico do autuado, informando que o preso possui antecedentes prévios de doenças mentais, usuário de drogas, com regular estado geral desorientado em tempo e espaço, acianótico, anictérico, afebril, apático, com relatos de alucinações visuais e auditiva, e ideação suicida; o interno apresenta inquietação, e outros internos relataram que aquele estava comendo fezes e brincando com a água da privada, e os agentes relataram que o viram comendo lixo. Por fim, foi informado que foi agendado consulta no Centro de Atenção Psicossocial.

Ofício da Central de Triagem Masculina de Santarém/Pará, no ID 27848700, constando informações sobre o quadro clínico do autuado, informando que o preso, em atendimento psicológico, demonstrou-se desorientado em tempo e espaço, com funções cognitivas como atenção, percepção e memória afetadas, apresentando juízo de realidade delirante e alucinações visuais e auditiva, e episódios de pensamento suicida; o interno apresenta histórico de internações anteriores, com ideação suicida e uso contínuo da medicação psicotrópica.

Instado a se manifestar, no ID 28222624, o Representante do Ministério Público desta Comarca, opina pelo indeferimento da revogação de prisão preventiva.

Relatei. DECIDO.

No caso dos autos, destaco que ainda subsistem os fundamentos que determinaram a prisão preventiva do réu, assim como não houve qualquer fato que modificasse o entendimento deste juízo quando converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo inviável eventual revogação da mesma e/ou substituição por medidas cautelares diversas da custódia cautelar. A prisão preventiva denunciado em tela ainda se adéqua à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, conforme previsto no art. 282, II, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente apenas a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

O crime supostamente cometido pelo denunciado possui natureza grave, demonstrando agressividade, ousadia e desrespeito à segurança pública. Nesse sentido, entendo pela manutenção da custódia cautelar, na medida em que indica ter havido extrema agressividade na conduta, circunstâncias que, por envolver o modo de agir, revela a periculosidade do agente. Certo ainda que a gravidade do delito imputados, e a forma como foi praticado, evidencia serem concretos os indícios da periculosidade do agente, motivando a necessidade da manutenção da custódia preventiva para resguardar a ordem pública.

Também convém ponderar que a prática de crimes dessa espécie em municípios pacatos como Monte Alegre, gera abalo e comoção, sendo cediço que crimes graves dão a sociedade uma sensação de insegurança e impunidade, sendo motivação idônea capaz de justificar a manutenção da custódia cautelar.

Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, "verbis":

"Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Nesse sentido:

"Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012).

Impende anotar que o fato do acusado ser primário, com bons antecedentes e possuir residência fixa não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual. A jurisprudência vem entendendo que, embora o detido preencha as condições pessoais favoráveis, estas, por si só, não têm o condão de afastar o decreto afliitivo provisório, desde que proferido de conformidade com o artigo 312, do Código de Processo Penal, como no caso vertente:

"Não é ilegal a prisão cautelar decorrente de decisão devidamente fundamentada nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. Não se concede liberdade provisória com ou sem fiança se evidenciado motivo autorizador da decretação da prisão preventiva. Eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia processual. Recurso desprovido" (RHC nº 12.401/PE Rel. Min. Gilson Dipp 5ª Turma do STJ j. 21/05/2002).

"Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si

sós, garantirem à paciente a revogação da prisão processual, se há nos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade." (STJ. Habeas Corpus N.º 128258 / MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 29/04/2009).

Portanto, não vejo qualquer alteração no quadro fático que ensejou a segregação cautelar, estando nitidamente presentes, ainda hoje, os requisitos ensejadores da prisão preventiva, havendo provas da materialidade e fortes indícios de autoria, fatores estes que evidenciam a adequação da medida extrema, nos termos do art. 282, II, do CPP, principalmente em razão da gravidade do delito em tese praticado, sendo a prisão do autuado necessária para se garantir a ordem pública e proteger a sociedade, cujo interesse, nesta fase processual, deve prevalecer sobre a liberdade de indivíduo cuja periculosidade é evidente. Logo, incabível a revogação da prisão preventiva, considerando que ainda subsistem os requisitos para a mesma.

Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva JOELSON NOBRE DA SILVA, já qualificado.

De outra banda, destaco que o preso se enquadra na hipótese prevista no inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

O Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 318 a prisão domiciliar substitutiva da prisão preventiva com suas hipóteses de cabimento, in verbis:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Silvio Maciel, na obra escrita em coautoria com Luiz Flávio Gomes, intitulada Prisão e Medidas Cautelares - Comentários à Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, esclarece de que forma o pleiteante do benefício deverá provar que faz jus ao benefício da prisão domiciliar:

"Ao preso compete o ônus de provar que se enquadra em uma das situações do artigo 318; a ele compete demonstrar ao juiz, por meio de prova idônea, que tem o direito à prisão domiciliar. (...)".

Para as hipóteses de prisão domiciliar, o parágrafo único do atual art. 318 do CPP condiciona para a substituição perseguida o estrito cumprimento dos seus requisitos legais. Ao analisar a situação prisional do penitente JOELSON NOBRE DA SILVA, pelos relatórios médicos enviados pela CTMS, de que o preso possui antecedentes prévios de doenças mentais, usuário de drogas, com regular estado geral desorientado em tempo e espaço, acianótico, anictérico, afebril, apático, com relatos de alucinações visuais e auditiva, e ideação suicida; o interno apresenta inquietação, e outros internos relataram que aquele estava comendo fezes e brincando com a água da privada, e os agentes relataram que o viram comendo lixo. Por fim, foi informado que foi agendado consulta no Centro de Atenção Psicossocial, e, em atendimento psicológico, demonstrou-se desorientado em tempo e espaço, com funções cognitivas como atenção, percepção e memória afetadas, apresentando juízo de realidade delirante e alucinações visuais e auditiva, e episódios de pensamento suicida; o interno apresenta histórico de internações anteriores, com ideação suicida e uso contínuo da medicação psicotrópica, corroborados pelos documentos juntados pela defesa nos IDs 27076496, 27076497, 27076498, 27076499, 27076500, 27076501, de que o preso faz acompanhamento médico psiquiátrico, restou demonstrado que o réu necessita de tratamento adequado, não restando evidenciado que a unidade em que está custodiado oferece condições para o tratamento da enfermidade da forma que o requerente necessita no momento, impondo-se, assim, a concessão da benesse da prisão domiciliar para tanto.

Ante o exposto, determino a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de JOELSON NOBRE

DA SILVA, já qualificado, devendo ser expedido, com urgência, alvará de soltura em relação ao preso em questão, se por outro motivo não houver de permanecer custodiado, intimando-o, ainda, acerca das seguintes condições para cumprimento do benefício em testilha:

(A) recolhimento domiciliar em período integral, autorizando-se apenas eventuais saídas para acompanhamento de tratamento de sua saúde;

(B) comparecimento mensal em Juízo e/ou sempre que requisitado;

(C) comunicação prévia de mudança de endereço.

(D) Tais requisitos persistirão até ulterior decisão em contrário, devendo, ainda, o autuado em questão informar seu endereço residencial no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de acompanhamento do benefício acima deferido.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo do acima determinado, fica a defesa intimada para cumprir com o determinado no item “3.” da decisão proferida no ID 27789044.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará de soltura.

Monte Alegre/PA, 17 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0003683-89.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: JACY MARIA BRAGA CAIRES Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: IMPETRANTE Nome: CLAUDIA MARA ANDRADE CORREA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ARTEMIZA DE ARAUJO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, considerando o retorno dos autos da Instância Superior, FAÇO INTIMAÇÃO das partes impetrantes, através de seus advogados, para fazerem os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Monte Alegre, 18 de junho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário

Mat. 109517

Número do processo: 0003683-89.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: JACY MARIA BRAGA CAIRES Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: IMPETRANTE Nome: CLAUDIA MARA ANDRADE CORREA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ARTEMIZA DE ARAUJO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, considerando o retorno dos autos da Instância Superior, FAÇO INTIMAÇÃO das partes impetrantes, através de seus advogados, para fazerem os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Monte Alegre, 18 de junho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário

Mat. 109517

Número do processo: 0003683-89.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: JACY MARIA BRAGA CAIRES Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: IMPETRANTE Nome: CLAUDIA MARA ANDRADE CORREA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ARTEMIZA DE ARAUJO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, considerando o retorno dos autos da Instância Superior, FAÇO INTIMAÇÃO das partes impetrantes, através de seus advogados, para fazerem os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Monte Alegre, 18 de junho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário

Mat. 109517

Número do processo: 0800510-19.2020.8.14.0032 Participação: EXEQUENTE Nome: OFELIA DANIELLE BARROSO DE MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: EXCUTADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: PROCURADOR Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MONTE ALEGRE – VARA ÚNICA

SECRETARIA JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO da parte requerente/exequente, através de seu advogado, acerca da expedição do Alvará Judicial, devendo a parte ou advogado acompanhar através de extrato da conta bancária informada, tendo em vista que os valores foram transferidos para a mesma.

Monte Alegre, 18 de junho de 2021.

Diane de Souza Gomes

Diretora de Secretaria

Mat. 103438

Número do processo: 0000886-09.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, considerando o retorno dos autos da Instância Superior, FAÇO INTIMAÇÃO

da parte requerente, através de seus advogados, para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Monte Alegre, 18 de junho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário

Mat. 109517

Número do processo: 0800447-57.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: HENRIQUE PEREIRA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ANTONIO DE LIMA MARIALVA OAB: 1605/PA Participação: REU Nome: DARLETE RODRIGUES DE PAIVA Participação: REU Nome: RODRIGO PALMEIRA CORREA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO Participação: INTERESSADO Nome: 18º batalhão de policia militar de monte alegre Participação: INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Outros

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins] - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - 0800447-57.2021.8.14.0032

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua Manoel Barata, N1289, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-100

Nome: HENRIQUE PEREIRA GUIMARAES

Endereço: RUA NICACIO FEITOSA, SN, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: PEDRO ANTONIO DE LIMA MARIALVA OAB: PA1605 Endereço: Alameda Interna Três, 025, CONJUNTO DO IPASEP, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-025

Nome: DARLETE RODRIGUES DE PAIVA

Endereço: RUA NAHUM HAGE, 2012, CURAXI II, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

Nome: RODRIGO PALMEIRA CORREA

Endereço: RUA NAHUM HAGE, 2012, CURAXI II, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

ADVOGADO: Elanildo Raimundo Rêgo dos Santos - OAB/PA Nº. 7.401

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de conduta típica imputada aos acusados RODRIGO PALMEIRA CORREA, DARLETE RODRIGUES DE PAIVA e HENRIQUE PEREIRA GUIMARÃES, já qualificados, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/2006. A versão da denúncia, quanto aos fatos, está apoiada em elementos de provas constante dos autos. A peça acusatória preenche os requisitos necessários para a propositura da ação. Assim, recebo a denúncia oferecida em desfavor de RODRIGO PALMEIRA CORREA, DARLETE RODRIGUES DE PAIVA e HENRIQUE PEREIRA GUIMARÃES, já qualificados, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória. Assim, cite-se, pessoalmente, o denunciado, para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinados pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos ser encaminhados com vista, imediatamente, à Defensoria Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal para tanto, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP.

Uma vez que todos os réus já constituíram advogado nos autos, ficam estes intimados através do DJE, para que apresentem resposta à acusação aos seus respectivos clientes, no prazo legal para tanto.

Com fins de dar impulso processual, designo o dia **21/07/2021, às 13hr30min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento, que será realizada de forma semipresencial, isto é, virtual para o(a) representante do Ministério Público, os réus, os advogados e eventuais testemunhas policiais civis e militares, mas com a presença física das testemunhas civis no Fórum.

Intimem-se as testemunhas, pessoalmente, ressaltando-se que elas deverão comparecer presencialmente ao Fórum, no dia e horário acima designados, com, no máximo, 15 (quinze) minutos de antecedência, atentando-se aos protocolos de segurança estabelecidos para prevenção e contenção da covid-19, especialmente quanto ao uso de máscara de proteção, que deverá ser de utilização obrigatória durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pelo Tribunal de Justiça, sendo vedada a retirada da mesma, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, assim como não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada a hipótese de incapacidade física da testemunha, que assim justifique, situação em que o(a) acompanhante também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas anteriormente neste parágrafo. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Havendo a existência de eventuais testemunhas policiais civis ou militares, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil e/ou ao 18º Batalhão de Polícia Militar desta cidade, requisitando-se a presença daquelas à audiência acima aprazada, ressaltando-se que as mesmas serão inquiridas na modalidade de videoconferência, no prédio da DEPOL, e/ou prédio do 18º BPM, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br.

Tanto o Ministério Público, quanto as defesas, assim como os réus, participarão de forma virtual, sem a presença física no Fórum, a fim de evitar ao máximo possível a ocorrência de aglomerações. Caso os Advogados não possuam meios técnicos para acessarem a audiência virtual, poderão procurar a OAB local para acompanharem a teleaudiência, devendo comparecer presencialmente ao ato somente em último caso. Deverão as partes peticionar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informando seu e-mail e telefone (preferencialmente WhatsApp), para um contato mais célere com a Serventia, ou enviar e-mail para a presente Vara, no e-mail indicado no parágrafo anterior.

Oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que os denunciados RODRIGO PALMEIRA CORREA e HENRIQUE PEREIRA GUIMARÃES estejam atualmente custodiados sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprazada, bem como para requisitar a presença dos réus presos à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação aos réus em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação dos presos à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar aos réus entrevistar-se reservadamente com seus respectivos Advogados, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal.

Intime-se pessoalmente a ré DARLETE RODRIGUES DE PAIVA, ressaltando-se à mesma que participará do ato na modalidade de videoconferência, no escritório do seu patrono judicial, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido

contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br. Caso a ré em comento não possua meios técnicos para acessar a audiência virtual, deverá comparecer presencialmente ao ato, no Fórum desta Comarca.

A audiência ocorrerá por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados.

Ciência ao Ministério Público.

Ficam os advogados dos réus intimado via DJE.

Passo a analisar o pedido de ID 26460392:

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, ajuizado pela defesa de HENRIQUE PEREIRA GUIMARÃES, já qualificado, aduzindo sinteticamente que foi preso em 13.04.2021, pela suposta infringência aos artigos 33 e 35 da Lei nº. 11.343/2006. Ocorre que inexistem requisitos autorizadores para a manutenção da prisão do denunciado em tela. O réu em questão é primário, de bons antecedentes, tem trabalho e residência fixos, e ainda possui uma filha menor de 03 (três) ano, de que depende financeiramente do mesmo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público desta Comarca, opina pelo indeferimento do pedido.

Relatei. DECIDO.

No caso dos autos, destaco que ainda subsistem os fundamentos que determinaram a prisão preventiva da indiciada HENRIQUE PEREIRA GUIMARÃES, assim como não houve qualquer fato que modificasse o entendimento deste juízo quando converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo inviável eventual revogação da mesma e/ou substituição por medidas cautelares diversas da custódia cautelar. A prisão preventiva do autuado em tela ainda se adéqua à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, conforme previsto no art. 282, II, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente apenas a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Destaco que embora não se trate de delito cometido mediante violência ou grave ameaça, a ordem pública ainda se encontra em risco, eis porque o tráfico ilícito de entorpecentes é, na atualidade, grande propulsor da criminalidade. Não bastasse a gravidade do crime em comento, que afeta diretamente a saúde pública e estimula a prática de outras espécies delitivas, o caso concreto demonstra a necessidade da prisão cautelar para o resguardo da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Oportuno salientar que o problema da droga encerra questão complexa, abrangendo aspectos relacionados com desenvolvimento social, saúde e segurança pública, ressaltando-se que esta última é relevantemente atingida pelo elevado número de mortes associadas ao tráfico de drogas, que tem ligação com outros crimes, mostrando-se notória e intrínseca a inter-relação existente entre homicídios, receptação, portes de armas de fogo, corrupção e comércio de substâncias entorpecentes, pois este financia a compra das armas que sustentam as guerras entre organizações criminosas pelo controle de territórios e do tráfico. Por isso que se trata o tráfico de drogas de crime grave, equiparado a hediondo, inclusive. E a repercussão social dele resultante, antes retratada, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade – potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes, pois geradores de outras infrações igualmente graves – está a evidenciar concreto risco à ordem pública, a tornar imperiosa a prisão cautelar e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade

das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Veja-se:

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 31.01.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (30 TROUXINHAS DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 3. Ademais, no caso concreto, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a grande quantidade da droga apreendida na casa da paciente, aproximadamente 30 trouxinhas de cocaína, revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer do MPF em sentido contrário. (Habeas Corpus nº 104116/MT (2008/0078429-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 07.08.2008, unânime, DJe 15.09.2008)”.

Apesar de ainda não ter havido o início da instrução processual, a priori, após debruçar-me sobre os fatos narrados nos autos, verifico a considerável quantidade e a natureza das drogas apreendida com o indiciado, mais a quantidade de dinheiro apreendida em seu poder, são fatos que, conjuntamente, a meu ver, demonstram indícios suficientes de mercancia.

Impende anotar que o fato do autuado ser primário, com bons antecedentes e possuir residência e trabalho fixos não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual. A jurisprudência vem entendendo que, embora o detido preencha as condições pessoais favoráveis, estas, por si só, não têm o condão de afastar o decreto afilitivo provisório, desde que proferido de conformidade com o artigo 312, do Código de Processo Penal, como no caso vertente:

“Não é ilegal a prisão cautelar decorrente de decisão devidamente fundamentada nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. Não se concede liberdade provisória com ou sem fiança se evidenciado motivo autorizador da decretação da prisão preventiva. Eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia processual. Recurso desprovido” (RHC nº 12.401/PE Rel. Min. Gilson Dipp 5ª Turma do STJ j. 21/05/2002).

“Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem à paciente a revogação da prisão processual, se há nos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.” (STJ. Habeas Corpus N.º 128258 / MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 29/04/2009).

Portanto, não vejo qualquer alteração no quadro fático que ensejou a segregação cautelar, estando nitidamente presentes, ainda hoje, os requisitos ensejadores da prisão preventiva, havendo provas da materialidade e fortes indícios de autoria, fatores estes que evidenciam a adequação da medida extrema, nos termos do art. 282, II, do CPP, principalmente em razão da gravidade do delito em tese praticado, sendo a prisão do autuado necessária para se garantir a ordem pública e proteger a sociedade, cujo interesse, nesta fase processual, deve prevalecer sobre a liberdade de indivíduo cuja periculosidade é evidente. Logo, incabível a revogação da prisão preventiva, considerando que ainda subsistem os requisitos para a mesma.

Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva HENRIQUE PEREIRA

GUIMARÃES, já qualificado.

P. R. I. C.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 11 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0801092-19.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: VICENTE DE SOUZA CRISTO Participação: ADVOGADO Nome: ROSENDO BARBOSA LIMA NETO OAB: 016939/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEROLA REGINA MARQUES DE SOUSA OAB: 23715/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO DE MONTE ALEGRE PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MONTE ALEGRE

PROCESSO: 0801092-19.2020.8.14.0032

RÉU: VICENTE DE SOUZA CRISTO

Trata-se de pedido de autorização para mudança de endereço, formulado pelo acusado **VICENTE DE SOUZA CRISTO**, que foi beneficiado com a revogação de sua prisão, mediante cumprimento de medidas cautelares.

Aduz que que não possui meios para se manter nesta cidade, razão pelo qual pretende residir na casa de sua filha **ELANE CAMPOS DE SOUZA**, na cidade de Manaus-AM.

Juntou comprovante de residência com o novo endereço.

Juntou: (i) declaração dos filhos de que todos residem em Manaus-AM; (ii) cópias dos documentos de identidade dos filhos; (iii) comprovantes de residência de todos os filhos.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido (ID 25488340).

É o relatório. Decido.

Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, estando o réu e seu procurador cientes de suas obrigações.

Diante da comprovada necessidade de mudança de endereço (devidamente informado nos autos) fica AUTORIZADO a mudança de endereço ora pleiteada.

Ciência ao Ministério Público e a defesa.

Determino que seja expedida Carta Precatória para a comarca de Manaus/AM, a fim de que lá o acusado

cumpra as medidas cautelares impostas na decisão de ID. 24552607.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 15 de Maio de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0076489-93.2015.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: EVALDINO ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 86235/RJ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, considerando o retorno dos autos da Instância Superior, FAÇO INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seu advogado, para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Monte Alegre, 18 de junho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário

Mat. 109517

Número do processo: 0004645-15.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: JESSE ALMEIDA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: 26348/PA Participação: IMPETRANTE Nome: SHADE CAMILA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: 26348/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do

Provimento 006/2009 – CJCI, considerando o retorno dos autos da Instância Superior, FAÇO INTIMAÇÃO das partes impetrantes, através de seus advogados, para fazerem os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Monte Alegre, 18 de junho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário

Mat. 109517

Número do processo: 0004645-15.2017.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: JESSE ALMEIDA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: 26348/PA Participação: IMPETRANTE Nome: SHADE CAMILA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: 26348/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, considerando o retorno dos autos da Instância Superior, FAÇO INTIMAÇÃO das partes impetrantes, através de seus advogados, para fazerem os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Monte Alegre, 18 de junho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário

Mat. 109517

Número do processo: 0801170-81.2018.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: JOCIANE SALDANHA SOLTO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: IMPETRADO Nome: JARDEL VASCONCELOS CARMO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, considerando o retorno dos autos da Instância Superior, FAÇO INTIMAÇÃO da parte impetrante, através de seus advogados, para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Monte Alegre, 18 de junho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário

Mat. 109517

AÇÃO DE EXECUÇÃO 2 PROCESSO Nº 0000263-10.2007.814.0032

EXEQUENTE: WENCESLAU PEREIRA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO: HILDERLEY REGO BARBOSA OAB/PA 13.147

EXCUTADO: JAMER FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS2

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, a parte autora foi intimada para cumprimento do despacho judicial/ato ordinatório, porém, quedou-se inerte, não cumprindo o despacho judicial, conforme certidão de fl. 41.

É o relatório. DECIDO.

Em face da paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, verificou-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial.

Assim, o (a) demandante quedou-se silente quanto ao conteúdo do referido despacho, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No caso descrito nos autos, percebe-se que não tendo a parte autora cumprido com a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, resta caracterizada a situação descrita no citado dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art.

485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após o transito em julgado, archive-se.

Monte Alegre/PA, 18 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA e PROCESSO Nº 0000747-78.2010.814.0032

IMPETRANTE: CARLOS SILVA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL

IMPETRADO: JARDEL VASCONCELOS CARMO

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da certidão de fl. 143, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 18 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS e PROCESSO Nº 0005974-04.2013.814.0032

EXEQUENTE: E.S.D.A. E OUTRO

REPRESENTANTE LEGAL: EDILENE RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEMETRIUS REBESSI

EXECUTADO: LUIZ MENDES DE ARAÚJO

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, foi noticiado o cumprimento da obrigação.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se estes autos.

Monte Alegre/PA, 18 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ¿ PROCESSO Nº. 0006005-19.2016.8.14.0032

REQUERENTE: IVANEIDE DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.499

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADOR MUNICIPAL: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB/PA 5.958

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por IVANEIDE DA SILVA ALMEIDA em desfavor de MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alega a autora que vive em união estável com CLÁUDIO JOSÉ COSTA DA SILVA e dessa união nasceu o único filho do casal, de parto cesariano, no dia 03.11.2009, no Hospital Municipal de Monte Alegre. O MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE é mantenedor do Hospital Municipal e da Maternidade Municipal Elmaza Sadeck. Em 2009, durante sua primeira gestação, a requerente cumpriu rigorosamente o que está previsto no programa do pré-natal, tendo por isso uma gestação tranquila até o nascimento do seu filho, que nasceu após intervenção cirúrgica conhecida como cesariana, como comprova documentos em anexo. Como da primeira vez, a autora em sua segunda gestação também solicitou sua inscrição no programa pré-natal, tendo cumprido todas as etapas do acompanhamento do referido programa, como comprova ficha clínica e exames laboratoriais, ultrassom em anexos. A suplicante desde sua primeira gestação gozou de saúde salutar, não apresentando problemas de saúde em períodos gestacionais, como comprova cópia de seu cartão de gestante, entretanto, na sua primeira gestação foi necessária intervenção cirúrgica conhecida como cesariana. Após o cumprimento de todas as fases do programa pré-natal, a demandante foi admitida no dia 02.06.2015, às 10hr00min, sentindo as dores e contrações do parto, que tudo indicava que seria como da primeira vez, ou seja, de parto cesariano. Ocorre que as horas foram passando, as dores e contrações aumentando, sem, contudo, a paciente obter dilatação necessária para que sua filha nascesse de um parto normal, sem a necessidade de se recorrer a um procedimento cirúrgico. No período de 10hr00min às 17hr55min, várias avaliações foram feitas na paciente, sem, contudo, a mesma apresentar a possibilidade de ter um parto normal. Às 17hr55min, a suplicante apresentou um discreto sangramento para logo em seguida, às 18hr00min, o mesmo se transformar em um sangramento volumoso e com os sinais vitais de sua filha já inaudíveis. Por volta das 18hr17min foi enfim tomada a decisão de se fazer na paciente a intervenção cirúrgica para retirada de sua filha, tendo como cirurgião o médico JUDE EZEONU, e como auxiliares a enfermeira de prenome HELLEN e a auxiliar

de enfermagem MARIA NASCIMENTO. Com o procedimento cirúrgico em andamento, às 18hr23min, constatou-se, após a retirada da criança da cavidade uterina, que o bebê não se encontrava com vida, tendo sido feitas algumas manobras na tentativa de reanimá-la, sem, contudo, terem êxito, como prova a certidão de natimorto em anexo. Após 05 (cinco) da constatação do óbito, ou seja, às 18hr28min, a cirurgia que parecia ser apenas uma simples cesariana evoluiu para uma histerectomia para retirada total do útero da requerente. Desta hora em diante, e aos dias que se seguiram, foram momentos de muita dor e incerteza, pois o quadro clínico da autora foi alterando, tendo, por isso, se submetido a várias transfusões de sangue, como comprova a ficha de registro de internação hospitalar, laudo para solicitação de internação, laudo de cirurgia e ficha de prescrição e evolução do paciente em anexo. Após, a alta hospitalar a paciente ficou 90 (noventa) dias sem realizar suas atividades laborais, conforme laudo médico em anexo, dos quais 30 (trinta) dias permaneceu deitada. Após a histerectomia uterina e ovariana, a autora ficou, portanto, incapaz de engravidar novamente, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade atualmente, idade considerada fértil para se conceber filhos. Tentando seguir com sua vida normal, a paciente não conseguiu evitar o estado depressivo que seguiu após todo o procedimento cirúrgico, tendo, por isso, buscado ajuda profissional da área da psicologia, necessitando de acompanhamento por, no mínimo, 01 (um) ano, conforme atestado em anexo. Primeiramente, a autora nunca foi procurada por representantes do requerido, sugerindo o ressarcimento preliminar das despesas efetuadas pela autora em seu tratamento. A requerente em sua primeira gestação já havia apresentado problemas na hora do parto, por isso foi submetida ao procedimento cirúrgico cesariano, e a ré não lhe submeteu ao mesmo procedimento na segunda gestação. A autora ainda alega que foi humilhada pela técnica de enfermagem de prenome CLEONICE, vez que aquele relatou necessitar de acompanhante para lhe ajudar em seus asseios, mas esta negou tal pedido. Após ter sido esterilizada, a autora necessitou uma grande quantidade de analgésicos, em razão das fortes dores sofridas, conforme comprova receituário pós-cirúrgico em anexo. Conforme narrado, as lesões sofridas pela autora causaram deformidade permanente, sem mencionar as grandes cicatrizes deixadas no abdômen da mesma, em razão do procedimento cirúrgico.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/77.

Justiça Gratuita deferida às fls. 79.

Requerido citado conforme fls. 82/83, apresentou contestação, às fls. 85/92, com documentos de fls. 93/101, tempestivamente (fls. 103). Alega o requerido que a versão dos fatos, tal como apresentada na inicial, encaminha o raciocínio de conclusões equivocadas. As alegações efetuadas para a demonstração dos acontecimentos que conduzem a um nexo de causalidade e uma imputação de culpa não estão bem caracterizados, pelo que, a alegada responsabilização não merece prosperar. Primeiramente, o contestante aduz que desde que a autora foi admitida no Hospital Municipal 2 Maternidade Elmaza Sadeck, foi determinada a realização de parto cesariano na mesma, conforme consta em cópia de autorização de internação hospitalar em anexo, posto que a contestada já havia apresentado complicações no parto de sua primeira gestação, por deslocamento de placenta. Desde a admissão da paciente até a realização do procedimento cirúrgico, os monitoramentos da parturiente foram devidamente realizados pela equipe responsável, sendo acompanhados os batimentos cardíacos, bem como a dilatação da gestante, conforme se infere das informações trazidas pela evolução da enfermagem, acostada com a contestação. Pela leitura do prontuário médico da paciente, em anexo, é possível depreender que a autora foi devidamente atendida, não se encontrando qualquer elemento informador de ato ausente de cuidados, precipitado ou insensato (imprudente), ou ainda descaso, inércia (negligência), ou despreparo prático ou científico (imperícia). Ocorre que no dia 02.06.2015 foram admitidas outras três (03) parturientes na Maternidade Elmaza Sadeck e o quadro da autora era o mais estável entre os das gestantes admitidas naquele dia, que estavam, por consequência, com quadros mais emergenciais que a da autora, sendo que uma delas, ALCILENE BRASÃO GONÇALVES, já foi admitida em trabalho de parto precipitado, necessitando de atendimento de urgência. Entre 16hr49min e 17hr08min houve necessidade de cirurgia cesariana na paciente RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA, e entre 17hr33min e 17hr55min houve cirurgia cesariana na paciente FRANCIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA. A evolução do quadro clínico da autora até as 16hr30min não teve qualquer anormalidade, até que às 17hr55min começou um discreto sangramento, que evoluiu para um volumoso sangramento 05 (cinco) minutos depois. Quando começou o sangramento da demandante, o médico-cirurgião ainda estava encerrando procedimento da cirurgia anterior. Assim, foram tomadas todas as providências necessárias para a realização do procedimento cirúrgico, tanto é que às 18hr17min a parturiente passou por anestesia e às 18hr20min o médico deu início

à cirurgia. Às 18hr23min foi retirado da cavidade uterina feto do sexo feminino, contudo, com sinais vitais ausentes, sendo realizadas todas as manobras de reanimação usuais, porém, após 05 (cinco) minutos, sem êxito, foi declarado o óbito. Em seguida, devido a ruptura uterina, passou-se a cirurgia de histerectomia. A obrigação do requerido reparar o dano depende de prova pelo lesado, não apenas de que sofreu o dano, mas que o sofreu em razão de um ato praticado, ou de uma omissão pelo servidor público. No presente caso, a situação de um parto, é incorreto se analisar apenas o que sucedeu no momento de sua realização, sem se considerar os antecedentes do pré-natal. A própria autora relata que a segunda gestação transcorreu sem sobressalto, com todos os exames concluindo que ela e o feto estavam em perfeitas condições de saúde, assim como quando deu entrada no hospital, foram feitos exames imediatamente, por meio de que, novamente se identificou como feto e gestante saudáveis, ou seja, nada sugeria que o bebê estivesse numa situação de risco. Assim, não foi estabelecido nexo de causalidade entre uma ação ou omissão de agentes públicos e o evento danoso, posto que todos os procedimentos médico-hospitalares foram tomados quando da admissão e monitoramento da paciente. Não há nexo de causalidade entre os males cujo sofrimento alega a autora e qualquer atuação errônea ou mesmo omissão por parte dos profissionais do quadro do Hospital Municipal de Monte Alegre. Se inexistir causalidade entre o dano e o procedimento do agente público, no caso sob exame, representado pelos atos praticados pelo médico, descabe o dever da Fazenda Pública de indenizar. A autora apresentou um quadro evolutivo de parto cesariano para histerectomia subtotal, que, por extrema necessidade, ocorreu devido à ruptura uterina, e o procedimento é o regular aplicado ao tratamento do problema apresentado pela paciente. A histerectomia subtotal, realizada na autora, é o método menos invasivo dentre os outros aplicáveis ao caso, como a histerectomia total ou a radical. Tanto a técnica utilizada quanto a recuperação do procedimento cirúrgico foram regulares, conforme prontuário em anexo, não havendo que se falar em ação ou omissão voluntária, negligência, ou imperícia dos responsáveis pelo atendimento à parturiente. A equipe médica agiu dentro das previsões científicas e doutrinárias referentes aos atos que lhe incumbiam. Os males que afligiram a autora não decorreram de erro ou omissão da equipe médica do Hospital Municipal, mas sim de acontecimentos alheios ao controle dos agentes públicos. Não há dano moral a ser reparado e dano material não se presume. A autora deixou de comprovar sua atividade laborativa e sua renda, bem como não juntou notas ou qualquer outra documentação com os gastos que alega ter tido em razão do tratamento pós-cirúrgico. Pede a improcedência da demanda.

Às fls. 105 e 107 as partes foram intimadas para informarem as provas que pretendem produzir, tendo a autora pugnado, às fls. 106, pelo julgamento antecipado da lide, e o requerido permaneceu inerte (fls. 108).

É o que basta relatar. DECIDO.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, cuida-se, como visto, de ação de indenização por danos morais ajuizada por Ivaneide da Silva Almeida contra o Município de Monte Alegre, consistente na suposta negligência, omissão e erro no atendimento médico da demandante, que resultou na perda do feto e na retirada do seu útero.

Sabido que a responsabilidade objetiva do Estado (pessoa jurídica de direito público) constitui-se na modalidade do risco administrativo, ou seja, ancorada no risco da atividade pública através de ação de seus agentes (art. 37, § 6º da CF).

A propósito da compreensão desse tema e do entendimento que resulta da exegese dada ao art. 37, § 6º, da Constituição foram bem definidos e expostos pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento cujo acórdão está assim ementado:

¿RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO ¿ PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. I- A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano

pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. II Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 e RTJ 71/99 e RTJ 91/377 e RTJ 99/1155 e RTJ 131/417). IV- O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias e como o caso fortuito e a força maior e ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 e RTJ 55/50). (...) e (RTJ 163/1107-1108, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No entanto, no caso concreto, a responsabilidade adentra na seara subjetiva, considerando que, nos casos de omissão da administração pública, prevalece o entendimento de que se deve adotar a teoria da responsabilidade subjetiva, uma vez que o dano não nasceu da atuação positiva de um de seus agentes e sim da inércia ou da ineficácia do poder público, que pouco ou nada fez para impedir a ocorrência do ato lesivo, devendo-se, assim, perquirir a culpa do poder público.

Com efeito, frise-se, é a teoria da culpa do serviço ou culpa administrativa (*faute de service*) que ocorre quando o serviço público não funcionou ou funcionou mal, situações fáticas que, decididamente, induzem a presença do elemento subjetivo/culpa fazendo incidir a responsabilidade civil da Administração Pública.

Corroborando com este entendimento os seguintes precedentes do Excelso Pretório e do colendo Superior Tribunal de Justiça que pacificaram a matéria:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, § 6. I a II- Omissis. III- **Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses**. IV- Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da *faute de service*. V- RE não conhecido. (STF, 2ª Turma, DJU de 27.02.98, REX nº.179.147/SP, Rel. Min. CARLOS VELOSO). Destaquei.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE. DANO EM VEÍCULO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA ACERCA DO RISCO. INÉRCIA. NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. (e) 1. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão**, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público. Precedentes. (e) e (STJ, REsp 1230155/PR RECURSO ESPECIAL 2011/0002730-3, Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/09/2013). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. DOLO OU CULPA INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A jurisprudência, tanto a do STF como a do STJ, é firme no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva nos casos de ato omissivo estatal**. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) e (STJ, AgRg no AREsp 243494/PR - 2012/0217872-6, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2013). Destaquei.

Cediço que a responsabilidade do Estado, tomado este no seu sentido lato, é objetiva em caso de danos

causados a particulares, ou seja, independe a mesma da comprovação de culpa. Contudo, excepcionalmente, pode o Estado, por seus agentes, omitir-se de atuar quando se encontrava obrigado a tanto, decorrendo de sua inércia o dano a alguém, o que se denomina „culpa do serviço“ ou „falta de serviço“, que significa a ausência do serviço devido ou seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados.

Assim, em razão da atividade médica prestada na rede pública de saúde, o Poder Público responde sempre que demonstrada a culpa do serviço ou „falta de serviço“, considerado quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.

Nesse contexto, verifico, na hipótese, assistir razão à parte autora, explico:

O natimorto foi encaminhado para exame necroscópico, concluindo-se pela morte por parada cardiorrespiratória e ruptura uterino, consoante Laudo de Exame de Corpo de Delito Exame necroscópico às fls. 57.

Alegou o Município que „(...) Desde a admissão da paciente até a realização do procedimento cirúrgico, os monitoramentos da parturiente foram devidamente realizados pela equipe responsável, sendo acompanhados os batimentos cardíacos, bem como a dilatação da gestante, conforme se infere das informações trazidas pela evolução da enfermagem, acostada com a contestação. Pela leitura do prontuário médico da paciente, em anexo, é possível depreender que a autora foi devidamente atendida, não se encontrando qualquer elemento informador de ato ausente de cuidados, precipitado ou insensato (imprudente), ou ainda descaso, inércia (negligência), ou despreparo prático ou científico (imperícia). Ocorre que no dia 02.06.2015 foram admitidas outras três (03) parturientes na Maternidade Elmaza Sadeck e o quadro da autora era o mais estável entre os das gestantes admitidas naquele dia, que estavam, por consequência, com quadros mais emergenciais que a da autora, sendo que uma delas, ALCILENE BRASÃO GONÇALVES, já foi admitida em trabalho de parto precipitado, necessitando de atendimento de urgência. Entre 16hr49min e 17hr08min houve necessidade de cirurgia cesariana na paciente RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA, e entre 17hr33min e 17hr55min houve cirurgia cesariana na paciente FRANCIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA. A evolução do quadro clínico da autora até as 16hr30min não teve qualquer anormalidade, até que às 17hr55min começou um discreto sangramento, que evoluiu para um volumoso sangramento 05 (cinco) minutos depois. Quando começou o sangramento da demandante, o médico-cirurgião ainda estava encerrando procedimento da cirurgia anterior. Assim, foram tomadas todas as providências necessárias para a realização do procedimento cirúrgico, tanto é que às 18hr17min a parturiente passou por anestesia e às 18hr20min o médico deu início à cirurgia. Às 18hr23min foi retirado da cavidade uterina feto do sexo feminino, contudo, com sinais vitais ausentes, sendo realizadas todas as manobras de reanimação usuais, porém, após 05 (cinco) minutos, sem êxito, foi declarado o óbito.

Ocorre que, em que pese as alegações do Município requerido, a situação narrada (fato modificativo do direito da autora) não foi devidamente comprovada, portanto, resta clarividente que, no caso, o serviço público de saúde funcionou mal, pela falta de estrutura de pessoal e material da unidade de saúde, hipótese caracterizadora da incidência da responsabilidade subjetiva da Administração Pública, o que torna imprescindível a análise do elemento culpa.

Presente no fato em análise a negligência, uma das modalidades da culpa (imprudência, negligência ou imperícia), visto que, de acordo com o relato da autora que coaduna com os dados do Cartão da Gestante e das fichas de atendimento médico, restou claro que não houve todo o cuidado, diligência e dedicação à mãe, restando caracterizada a conduta negligente do réu, que, aliado ao nexo causal e ao evento danoso (morte), ensejam a responsabilidade de indenizar.

Dessa forma, está demonstrado que, nada obstante não tenha havido erro médico e tenham os profissionais que atenderam a autora feito tudo ao seu alcance, a falta de estrutura material e pessoal da maternidade, fato confessado pelo requerido, que deram causa ao sinistro.

Configurada, portanto, a culpa do município requerido, que não prestou serviço de maneira apropriada. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou a respeito em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO MÉDICA E MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA NO ATENDIMENTO. FATO OMISSIVO QUE ENSEJA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL. FATO ADMINISTRATIVO, DANO, NEXO CAUSAL E CULPA VERIFICADOS. CESARIANA DE URGÊNCIA APÓS CONSTATAÇÃO TARDIA DO SOFRIMENTO FETAL. MORTE DO FETO POR HIPÓXIA INTRAUTERINA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA NEGLIGÊNCIA MÉDICA ANTE A NÃO UTILIZAÇÃO DO APARELHO CARDIOTOCOGRAFIA, MAIS ADEQUADO À AUSCULTA DE BATIMENTO CARDÍACO FETAL E AO DIAGNÓSTICO PRECOCE DO SOFRIMENTO FETAL. QUANDO DO INTERNAMENTO GESTANTE ESTAVA COM PÓS-DATISMO, AMINIÓTICO MECONIAL E PRESSÃO ARTERIAL ELEVADA, DEMONSTRANDO UM QUADRO MAIS DELICADO A EXIGIR CUIDADOS MAIORES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM IMPORTE INFERIOR AO PRETENDIDO PELOS AUTORES. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. MONITORAÇÃO DE PARTURIENTE. CESÁREA. DEMORA EXCESSIVA. MORTE POR HIPÓXIA INTRAUTERINA. DANO MORAL. VALORAÇÃO. I A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, por isso exige prova da culpa, do dano e do nexo de causalidade. II Comprovada a falha na prestação do serviço prestado à autora, pela sua monitoração deficiente durante a evolução do trabalho de parto, mesmo diante das condições materno-fetal apresentadas, bem como na demora excessiva na realização da cesárea, inclusive após a verificação da falta de sinal cardíaco do feto. III Inequívoco o dano moral experimentado pelos pais, ante a dor dilacerante de perder uma filha esperada durante toda a gestação, que transcorreu sem qualquer problema. IV A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. V - Apelação provida. (TJ-PR - APL: 00009317320098160193 PR 0000931-73.2009.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Juiz Carlos Mauricio Ferreira, Data de Julgamento: 22/06/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2018).

APELAÇÕES CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO PARTO DE NATIMORTO DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO INFORMAÇÕES DA IDADE GESTACIONAL E REDUÇÃO DE LÍQUIDO AMNIÓTICO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM INDENIZATÓRIO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE A CONDENAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I- O hospital responde objetivamente pela conduta omissiva e negligente de seus propositos, razão porque devida a condenação à indenização por danos morais pela morte do feto, diante da demora na realização do parto da gestante, levando-se em consideração as informações constantes em seus exames anteriormente. II - Inexistindo critérios objetivos para a quantificação do dano moral, até porque esta espécie de dano, por atingir a esfera psíquica do indivíduo e estar intimamente ligada à sua moral, não se pode criar parâmetros concretos para a análise de sua extensão, devendo-se arbitrá-lo de acordo com a possibilidade econômica do ofensor, as necessidades do ofendido, a potencialidade do dano e o grau de culpa ou dolo envolvido no ato lesivo. III- A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, in casu, obedece aos princípios que orientam o art. 85, § 2º, do CPC. 3 No que diz respeito à configuração do dano moral, afigura-se inegável o intenso sofrimento vivenciado pelos demandantes com a perda do nascituro, quando a autora contava 38 semanas de gestação, ou seja, no seu final, e quando até então, tudo transcorria bem. (TJ-DF - APC: 20130111866000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2015 . Pág.: 332.

Trata-se, portanto, de danos morais in re ipsa, cuja configuração, por ser presumida, não depende da produção de prova específica.

Não bastasse a perda irreparável daquele que poderia vir a ser seu filho, até então saudável, a autora Ivaneide teve que se submeter ao procedimento de Histerectomia, ou seja, teve que retirar o útero, de modo que a partir de então retirou dos autores a chance do casal conceber filhos biológicos.

No tocante à fixação do dano moral pelo falecimento, e pela cirurgia de retirada do útero que impossibilitou a atira de ter filhos filhos consanguíneos, como cediço, devem-se considerar dados objetivos, como as condições econômicas dos ofendidos, a suficiência dos meios para atenuar a dor da pessoa lesada, substituindo-a por algum tipo de compensação, a repercussão do evento no meio social, bem como dados subjetivos, como o grau de dolo ou culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento do ofendido, aferível esta pelas ligações com a vítima.

Portanto, na quantificação do dano moral deve-se levar em conta critérios de razoabilidade, considerando-se não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para que não constitua, a reparação do dano, em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, mantendo a proporcionalidade entre causa e efeito.

No caso, anoto que a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é suficiente para atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalte-se que além da imensurável dor experimentada pela autora, o referido valor observa o teto adotado pelo STJ em julgados da mesma natureza.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO DURANTE O PARTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, originariamente, de Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta por Angelita Lopes de Lima contra a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, decorrente de falecimento de sua filha, por ocasião do parto, em Hospital das Clínicas de Pernambuco. (...) 4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, determinou a majoração do quantum indenizatório arbitrado na sentença, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais. 5. Rever tais valores somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre in casu. (...) 7. Agravo Regimental não provido. AgRg no AREsp 91462 / PE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0287830-0 ¿ Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 27/03/2012

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. MORTE DO FILHO NO PARTO. DANO MATERIAL DESCABIMENTO. DANO MORAL QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (...) II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle da instância especial apenas quando manifestamente exagerado ou irrisório. III - Na espécie, o valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos mostra-se razoável e moderado, a contar sobretudo a negligência dos médicos e o sofrimento pela perda de um filho recém-nascido em decorrência do parto. REsp 402874 / SP - RECURSO ESPECIAL 2002/0001255-7 ¿ Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 06/06/2002¿

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial para o fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE condená-lo ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incidindo correção monetária com base no IPCA-E desde esta data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios contados da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), conforme a orientação atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (STF, RE nº 870947, Relator, Ministro Luiz Fux, julgamento aos 20.9.2017 - Tema 810 da Repercussão Geral).

Em razão da sucumbência do Município de Monte Alegre, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 18 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR e PROCESSO Nº 0008572-23.2016.814.0032

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E DE RODOVIÁRIOS DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDOS: JOSÉ NEUDO DE JESUS DA CONCEIÇÃO E OUTROS

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8.173

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA16.039

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório com Pedido de Liminar ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MONTE ALEGRE em desfavor de JOSÉ NEUDO DE JESUS DA CONCEIÇÃO, WALDOMIRO DA COSTA VASCONCELOS, JOÃO OLIVEIRA GOMES e OUTROS, partes devidamente qualificadas nos autos, aduzindo que (...) é legítima possuidora, há mais de 20 anos, de imóvel urbano edificado em alvenaria, localizado na Travessa Desembargador Álvaro Pantoja, nº 174, Bairro Pajuçara, nesta cidade, ressaltando que tornou-se proprietária do imóvel em questão, após requerer a legitimação de posse junto ao Município de Monte Alegre, sendo autorizado pela Câmara Municipal, através da Lei 5.004/2016, o título definitivo do imóvel, sendo averbado no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre. Esclarece que no dia 11 de julho de 2016, o Presidente da autora foi informado que havia sido colocado um cadeado no portão principal do imóvel pertencente à autora, pelos requeridos JOSÉ NEUDO DE JESUS DA CONCEIÇÃO e WALDOMIRO DA COSTA VASCONCELOS, com a intenção de impedir o livre acesso dos associados da autora ao imóvel, por entenderem que a posse do imóvel lhes pertence, ressaltando que desde a aquisição do imóvel, a ASSOCIAÇÃO sempre deteve a posse do imóvel.

Citados, os requeridos não apresentaram contestação, conforme certidão de fl. 90.

É o relatório. DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado do mérito.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, entendo que o caso é de ratificação da medida liminar, uma vez que não houve apresentação de fatos novos que pudessem modificar o entendimento do juízo, que assim decidiu:

¿(...) Pois bem, o imóvel objeto das ações é o mesmo, qual seja, imóvel localizado na Travessa Desembargador Álvaro Pantoja, nº 174, Bairro Pajuçara.

Inicialmente se denota dos autos, efetivamente, que a ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MONTE ALEGRE é a proprietária do imóvel em litígio.

Ocorre que deve ser observado que a propriedade do imóvel, por si só, isoladamente, não é causa hábil para a concessão da liminar de reintegração de posse. Não se confundem os institutos da posse e da propriedade, tanto que para as ações possessórias pouco importa quem tem título de propriedade, mas sim quem apresenta a melhor posse. O simples fato, portanto, da ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MONTE ALEGRE apresentar título de propriedade em seu nome não autoriza o imediato acolhimento do pedido.

Para a concessão da liminar apenas com base nos fatos e documentos apresentados na inicial o Código de Processo Civil exige que o demandante demonstre, de plano, o preenchimento de alguns requisitos:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Importa destacar, ainda a respeito, que não basta à parte demonstrar que "possui direito à posse" por força de sua condição de proprietário. Ou seja, o direito à posse inerente à condição de proprietário (ius possidendi) não se confunde com a posse enquanto "exercício fático de algum dos poderes inerentes à propriedade" (ius possessionis). É somente essa última situação que dá vazão à tutela possessória.

Sobre o tema, vale conferir as lições de Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias, em sua obra Direitos Reais: "No juízo possessório, são exercitadas as faculdades jurídicas oriundas da posse em si mesma, não se cogitando de qualquer relação jurídica subjacente. De fato, nada impede que uma pessoa submeta uma coisa a seu poder, sem que a posse seja justificada por qualquer título jurídico e mesmo assim, mereça proteção pelo sistema. Em síntese, tutela-se a posse com base no fato jurídico posse. Em contrapartida, no juízo petitório, a proteção da posse decorre do direito de propriedade ou de outro direito dela derivado. O titular pleiteia a posse por ter consigo as faculdades de uso e fruição da coisa, em razão de portar um direito obrigacional ou real. Assim, o jus possessionis (possessório) tutela o direito de possuir pelo simples fato de uma posse preexistente hostilizada por uma ofensa concreta, sem qualquer discussão no tocante ao fenômeno jurídico da propriedade. Ao revés, no jus possidendi (petitório), pretende-se alcançar o direito à posse como um dos atributos consequentes a um direito de propriedade ou negócio jurídico transmissivo do direito real ou obrigacional (v.g. promessa de compra e venda, comodato). A tutela possessória pressupõe uma situação anterior de poder fático sobre o bem, tenha sido ela emanada de um ato-fato (ocupação do bem); de um direito real (usufruto) ou obrigacional (locação), ou mesmo do próprio direito de propriedade. Em qualquer dos casos, o titular da relação jurídica fundamentará a pretensão com base na posse que afirma existir e não na qualidade de seu título. O jus possidendi é matéria estranha e alheia a esta discussão, abstraindo-se do exame da lide possessória a discussão acerca do direito subjacente ao que aconteceu no mundo dos fatos" (3ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2006, p. 111).

Desta forma, observo que o SINDICATO DOS TAXISTAS RODOVIÁRIOS, MOTORISTAS E SIMILARES

DE MONTE ALEGRE se reporta à sua posse baseado unicamente na deliberação de antigos associados da ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MONTE ALEGRE que passariam a integrar o SINDICATO fundado, bem como a transferência de todo o patrimônio, incluindo, o imóvel em litígio. O SINDICATO DOS TAXISTAS RODOVIÁRIOS E SEMILARES DE MONTE ALEGRE, a meu ver, não comprovou de forma suficiente que algum momento anterior à ocupação tida por indevida e que exerceu algum dos poderes inerentes à propriedade (usar, gozar, fruir, ainda que de forma indireta).

Friso que é de todo recomendável a realização de audiência de justificação prévia. Ouvidas as testemunhas, haverá mais subsídios a dar base à concessão (ou não) de liminar.

Nesse sentido, foram ouvidas as seguintes testemunhas:

A testemunha compromissada ISRAEL JOSÉ PONTES DA COSTA disse:

¿(...) Conhece o bem localizado na Travessa Álvaro Pantoja, nº. 174, bairro Pajuçara; Mora perto do referido bem, bem dizer nasceu naquele bairro; Conhece que em 1982 aquele terreno foi adquirido; Pela base de 1985, foram ajeitando o terreno e construíram lá; Sabe que é da Associação porque lá tem escrito ¿Associação¿; Construíram uma sede, um galpão, lá no terreno, da Associação, onde tinham muitos eventos lá; Soube do episódio do cadeado na Associação, mas não presenciou quando colocaram o cadeado, só que depois viu o cadeado; No outro dia estavam falando no bairro sobre o cadeado que foi colocado na Associação; Confirma que a foto constante no processo do Sindicato é uma foto do local do imóvel objeto do litígio; Atualmente, à época da presente audiência, já houve mudança no imóvel, vez que era pintado de branco, como na foto, e agora é pintado de vermelho, atualmente, mas não sabe informar quem mandou pintar de vermelho; Não tem conhecimento da existência de Sindicato que represente taxistas rodoviários, somente da Associação, porque desde o começo era Associação que estava escrito na sede, antes; Não conhece o presidente da Associação; Conhece o senhor JOSÉ NEUDO e o senhor WALDOMIRO, este só de vista, mas nunca conversou com eles sobre questões de Sindicato e de Associação porque o depoente nada tem haver com isso, nem participa disso, sendo, somente, vizinho do imóvel; À esquerda do imóvel é a Maçonaria e do outro lado é a dona ILMA, esposa do finado AMAURI; Nos fundos do imóvel é a Travessa Cícero Rocha; Conhece o senhor JOÃO GOMES somente de vista, não tendo intimidade com o mesmo; Já presenciou o senhor JOÃO GOMES várias vezes no imóvel sob litígio, isso na época de 90, antes não; Até julho de 2016 o senhor JOÃO GOMES sempre estava lá, pois quando passava, à noite ou final da tarde, o depoente sempre via aquele lá na sede; Sempre via o senhor ESPIGA, a JANA, o senhor DÊCA, o WALDEMAR, o JUCA CANÁRIO, o CASSIANO, no local, pois eles faziam parte da Associação; Morava na Álvaro Pantoja mesmo, mesma rua da sede, mas tem cerca de um (01) mês que se mudou; O terreno tem mais ou menos 40 (quarenta) metros de frente, por 60/65 (sessenta/sessenta e cinco) metros de fundos, porque ele é uma rua na outra e, em meia, um terreno normal tem 30 (trinta) metros de fundo; O terreno sempre foi mantido limpo, sempre limpavam, ajeitavam; A área era cercada, mas não sabe dizer quem cercou, mas acha que era a Associação, pois era sempre ela que fazia lá, desde quando começou eram os sócios; Não via o senhor NEUDO lá, passou a vê-lo esses tempos, agora a partir de julho/agosto de 2016; Ouviu dizer que a partir de julho de 2016 o NEUDO e o WALDOMIRO passaram a ocupar a área e a Associação perdeu a área por causa da ocupação, e acha que foi isso mesmo porque depois disso não viu mais eles lá depois disso; Via o nome ¿Associação¿ no imóvel, e não ¿Sindicato¿; Não viu mais ninguém, ultimamente, lá na sede, quando passa por lá.

A testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO VALENTE QUINTANILHA afirmou:

¿(...) Conhece o imóvel localizado na Travessa Álvaro Pantoja, nº. 174, bairro Pajuçara; Lá é um barracão de alvenaria; A depoente mora no mesmo bairro onde fica o imóvel; Esse barracão foi construído por volta de 1983, 1982; O barracão é bem antigo; O primeiro ocupante do barracão a depoente conheceu como a sede dos condutores de veículos, da Associação dos motoristas, que usavam como sede; Teve conhecimento do episódio do cadeado no portão; Soube que colocaram um cadeado por cima do outro antigo que tinha lá; A população do bairro comentou, pois a depoente não viu; Comentaram que outras pessoas colocaram um novo cadeado por cima do cadeado velho; As pessoas falaram que quem colocou o novo cadeado foi o senhor NEUDO com o senhor WALDOMIRO; Conhece o senhor NEUDO e o senhor WALDOMIRO apenas de vista; Essa história do cadeado foi por volta de junho/julho de 2016; Antes do

episódio do cadeado era a Associação dos motoristas que ocupava o imóvel; A depoente já participou de eventos lá no imóvel, tais como 2manhãs alegres2, festas, bingos; Passa na frente do imóvel todo dia; Não lembra a última 2manhã alegre2 que foi; Quem promoviam as festividades eram os motoristas da Associação; Nunca ouviu falar que exista um Sindicato dos motoristas, sabendo apenas da existência da Associação; Sabe quem é o senhor JOÃO GOMES; O senhor JOÃO GOMES participava dos eventos na condição de presidente; Confirma que a foto que lhe está sendo mostrada é a do imóvel que está sendo discutido no processo; Atualmente quem passa na frente do imóvel verá que agora ele está pintado de vermelho, antes era branco; Não viu quando pintaram de vermelho, nem quem providenciou essa pintura; Atualmente o galpão não funciona; Depois que passaram o cadeado, não funcionou mais a sede; Teve um momento que lá funcionava uma igreja; À esquerda do imóvel fica a Maçonaria; Do lado direito do imóvel fica a viúva do finado AMAURI; O terreno mede, mais ou menos, 45 (quarenta e cinco) metros de frente, com 70/75 (setenta/setenta e cinco) metros de fundo; Antes de julho de 2016 a Associação mantinha o local limpo; A associação era representada, é representada, pelo senhor JOÃO GOMES, que era o presidente, é o presidente; A área é cercada; Quem construiu a cerca foi a Associação; A área é cercada desde o início, desde, mais ou menos, 1982, com estaca e arame farpado, não sendo murado; Normalmente tinham duas (02) reuniões por mês na sede, sempre a noite, e a depoente sabe porque passava por lá e via; Em 2016 eles ainda fizeram essas reuniões, mas em 2017 não; O ESPIGA, a JANA, o JUQUINHA CANÁRIO são uns dos que sempre estavam nessas reuniões e eram sócios da Associação, mas não sabe se atualmente eles ainda são associados;

A testemunha MATEUS ALEMDIA DOS SANTOS informou:

2(...) Conhece o imóvel objeto da lide; O imóvel era sede de uma Associação de Condutores de Veículos Rodoviários de Monte Alegre; O imóvel fica em uma rua localizada por trás do 2Campo do Norte2; O depoente era presidente-sócio-fundador da Associação de Condutores de Veículos Rodoviários de Monte Alegre; Inicialmente a sede foi adquirida pela Associação; Devido a necessidade de obtenção de alguns benefícios para os motoristas, sobre isenção de algumas taxas de veículos, foi feita uma mudança da Associação para Sindicato, onde o depoente até teve participação nessa mudança; Atualmente o depoente não tem ligação com o Sindicato; Concorda que tanto a Associação quanto o Sindicato representam a mesma classe de trabalhadores, pessoas que trabalham com veículos rodoviários e motoristas; Repassou para a atual diretoria alguns documentos que tinha em sua residência, tais como livros de ata; Depois que o Sindicato foi criado, o depoente não tem conhecimento sobre o funcionamento; 30 de Agosto de 2009 foi criado o Sindicato e tem conhecimento que, à época, ficou estipulado que os associados passariam a integrar automaticamente o Sindicato fundado, bem como o patrimônio foi transferido ao Sindicato; A posse da sede ficou na responsabilidade do Sindicato, no papel, e acha que de fato isso aconteceu; Ouviu falar sobre o episódio do cadeado da sede que foi quebrado, em abril de 2016, mas não viu o fato; Confirma a foto que lhe foi mostrada como sendo a foto do imóvel objeto do litígio; Há dois (02) meses fizeram uma limpeza no local e teve uma feijoada lá também; Não tem conhecimento quem fez essa limpeza e deu essa melhorada; O depoente foi convidado para a feijoada pelo WALTINHO; O último contato que teve no local foi quando este foi cedido para a Igreja da Paz, mas não em troca de aluguel, mas sim em troca de uma importância em cimento para o local, e não em dinheiro; A Igreja ficou por um período no local; A Igreja da Paz negociou com um grupo onde participavam o seu LALÁ, o seu MIMI CALDAS; Essas pessoas vieram desde o início da Associação, mas atualmente não sabe se são do Sindicato, mas na criação do Sindicato essas pessoas estavam presente; Após mudar de Associação para Sindicato não tinha documento para ordenar limpezas no local, sendo tudo feito verbalmente; O depoente participou uma vez de uma limpeza no local onde identificou alguns cidadãos que lá estavam junto, dentre os quais o WALDOMIRO; Após a formalização de criação do Sindicato, as solicitações eram feitas pelo Sindicato; Como o depoente não era mais da categoria, não exercendo mais a profissão, entendeu que não deveria mais ser sócio, então saiu, mas entendeu que ainda podia ser colaborador; Esse imóvel foi cedido para a Associação e não houve no período do depoente interesse em legalizar o imóvel; Quando era Presidente do Setor de Terras, Obras e Patrimônio, o depoente analisava os processos de legalização de imóveis como mandava a lei, que no caso era se o imóvel media 10 (dez) por 30 (trinta) ou 10 (dez) por 40 (quarenta) não precisava de inspeção, sendo que a inspeção era apenas se o imóvel fosse maior, que tinha que ser feito um projeto com uma planta; Aquele tempo era assim.

Nessa esteira, na questão de fundo, cumpre destacar que a posse é considerada, exclusivamente, na esfera de sua revelação fática, mesmo sendo definida como a exteriorização do direito de propriedade.

Ressalto, ainda, que litigando as partes sobre a posse de imóvel, esse direito será conferido àquele que comprovar a melhor posse, ou seja, a ausência de vícios na sua origem.

Nessa perspectiva, reza o artigo 1.196 do Código Civil:

„Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade„.

Sobre o tema, trago, ainda, a lição de Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, 4ª edição, editora Saraiva, pg. 40): „Para IHERING, cuja teoria o nosso direito positivo acolheu, posse é conduta de dono. Sempre que haja o exercício dos poderes de fato, inerentes à propriedade, existe a posse, a não ser que alguma norma diga que esse exercício configura a detenção e não a posse„.

Dessa forma, é de se observar que os documentos trazidos pelo autor SINDICATO DOS TAXISTAS RODOVIÁRIOS MOTOSRISTAS E SIMILARES DE MONTE ALEGRE nada provam em seu favor. Por outro lado, o autor ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MONTE ALEGRE, de fato, dispõe de título que atesta ter ela a melhor posse sobre o bem.

Com já dito, consoante advertem a boa doutrina e a jurisprudência, todo cuidado é de ser dispensado pelo Juiz à prova documental colacionada, já que, versando o Interdito sobre fatos, como soem ser a posse, o esbulho, a turbação e a respectiva data, dificilmente seus pressupostos vêm retratados em verdadeiros documentos.

No entanto, malgrado o entendimento majoritário de que em sede de ação possessória é incabível qualquer discussão acerca do domínio, é bem verdade que existem exceções em que alegações deste jaez são permitidas, como ocorre nos casos em que os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas.

Analisando detidamente o que dos autos consta, vislumbro que o caso sub judice se enquadra nesta exceção, haja vista que fora suscitado pela ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MONTE ALEGRE que deve o mesmo ser mantido na posse do imóvel, haja vista que é o detentor do título imobiliário. Já o SINDICATO DOS TAXISTAS RODOVIÁRIOS defende a sua posse por entender que houve a transferência da propriedade do imóvel, por deliberação dos associados da ASSOCIAÇÃO.

Como se vê, ambas as partes justificam sua posse com base na propriedade.

Assim, disputando os litigantes a posse da área supostamente esbulhada, invocando ambas as partes a qualidade de proprietários da área em litígio, **deve-se resolver a lide, deferindo a posse àquele que possuir efetivamente o título**, ou seja, quem tiver o melhor domínio, nos termos da **Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal**, ex vi: **"Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada"**.

Corroborar este entendimento a jurisprudência do STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. POSSE. REINTEGRAÇÃO. DEMANDA PROCEDENTE. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Dessarte, merece ser repelida a tese de violação dos arts. 535, do CPC. 2. É ausente o prequestionamento dos arts. 19, § 2, 22 e 23 da Lei 6.001/73, tido por violados, pois não foram alvo de debate pela instância de origem. Inclusive, embora tenham sido opostos embargos de

declaração, não se pretendeu prequestionar tal dispositivo. Incidência, ao caso, do Verbete Sumular n. 211 desta Corte. 3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com **o entendimento desta Corte no sentido de que "a proteção possessória independe da arguição de domínio, salvo se ambos os litigantes disputam a posse com base na alegação de propriedade ou quando há dúvidas quanto a posse**, o que não ocorre no caso vertente, em que não se vislumbra a litigância do desfrute possessório a título de domínio e exclusivamente a este título.". Em conclusão, em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão-somente a posse exercida sobre eles. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1141098/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

PROCESSO CIVIL. ART. 535, I e II, e 555 DO CPC. CONTRARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOBREPOSIÇÃO DE TÍTULOS. DISPUTA DE ÁREA. DISCUSSÃO DA POSSE PELOS LITIGANTES COM BASE NO DOMÍNIO. SÚMULA N. 487 DO STF. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 535, I e II, 555 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, propiciando completa inteligibilidade do julgamento embargado, com a integração do acórdão proferido nos aclaratórios, e devida prestação jurisdicional. 2. Embora na pendência de processo possessório não se deve intentar ação de reconhecimento do domínio (art. 923 do CPC), constatada a sobreposição de documentos registraes, sob perícia de que os autores têm menos área que prevê seu título de propriedade em confronto com o título apresentado pelos réus, é plenamente cabível a exceção de domínio, se, com base neste, ambos os litigantes discutem a posse. **3. Incidência, no caso, da Súmula n. 487 do STF, assim expressa: "Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada"**. 4. Assentada a orientação do Tribunal a quo com base em extenso debate de questões fático-probatórias, circunscritas em matéria pericial acerca da sobreposição de títulos de propriedade, o reexame da causa sob o enfoque da ocorrência de esbulho e atendimento aos requisitos necessários à proteção possessória esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ. 6. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.392/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010).

Entendo, assim, que a posse melhor comprovada nessa fase do processo, tanto pela prova testemunhal, como pela prova documental, possuindo o melhor título, é da ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE RODOVIÁRIOS DE MONTE ALEGRE.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para em via consequência RATIFICAR A MEDIDA LIMINAR concedida em favor da ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE RODOVIÁRIOS DE MONTE ALEGRE, de modo a obstar que integrantes do SINDICATO DOS TAXISTAS RODOVIÁRIOS MOTORISTAS E SIMILARES DE MONTE ALEGRE, bem como os requeridos e terceiros não identificados, pratiquem quaisquer atos de turbação ou esbulho no imóvel descrito na inicial, mantendo em definitivo a parte autor na posse do imóvel.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 18 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇA INDEVIDA   PROCESSO Nº 0002942-49.2017.814.0032

REQUERENTE: ALBERTO VIANA DA SILVA

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036

REQUERIDO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23255

DESPACHO

R. H.

Considerando que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo requerido, encaminhem-se os autos as Turmas Recursais do TJE/PA.

Monte Alegre/PA, 18 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS   PROCESSO Nº 0011794-62.2017.814.0032

REQUERENTE: JOÃO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB/PA 19.177-A

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido Cumprimento de Sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

O requerido, intimado para pagamento do valor apurado na condenação, efetuou o pagamento integral da dívida, havendo concordância do autor acerca do valor depositado.

O requerente requereu a expedição do Alvará Judicial ante o cumprimento voluntário e integral da condenação.

Ante o exposto, considerando que já houve expedição do Alvará Judicial em favor do autor e/ou advogado, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II c/c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 18 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS e PROCESSO Nº 0007467-74.2017.814.0032

REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PA 15733-A

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da certidão de fl. 159, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 18 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e PROCESSO Nº 0000245-21.2018.814.0032

REQUERENTE: PONCIO PILATOS BACELAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: WADSON LUIZ ALBARADO

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, afirma o autor que celebrou contrato de locação comercial com o requerido, referente a um imóvel localizado na Rua Dr. José Malcher s/n, Bairro Cidade Alta, sendo que o requerido devolveu o imóvel em novembro de 2017, sem o adimplemento das faturas de energia elétrica referente aos meses de setembro e outubro de 2017, estando a referida UC com o fornecimento de energia elétrica suspenso pelo inadimplemento.

Inicialmente consigno que o requerido, citado por edital, não apresentou contestação, operando-se,

portanto, a revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

No caso em tela, em face da revelia, restou incontroverso o fato articulado pelo autor, bem como o débito dele oriundo.

Desta forma, todo o alegado pelo autor em sua exordial independe de qualquer prova por parte deste, uma vez que se tornou incontroverso, ante a não contestação do réu, qual seja, a celebração do negócio jurídico, bem como o inadimplemento contratual.

Assim, caberia ao requerido produzir prova acerca de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, notadamente quanto à inverdade das assertivas por ele lançadas em sua inicial.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 11ª edição, p. 624, em notas ao art. 326 do CPC, ensinam que: "Fato impeditivos. São os que obstem a procedência do pedido do autor. Acolhidos, fazem com que o juiz deva julgar improcedente o pedido do autor, total ou parcialmente, dependendo do caso. São fatos impeditivos, por exemplo, a exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) (...) Fatos modificativos. São os que impedem que o pedido do autor seja acolhido de forma integral, como pleiteado na inicial, em virtude de modificações ocorridas entre os negócios havidos entre autor e réu. O juiz pode julgar procedente o pedido do autor, mas com as modificações que a situação concreta impõe. São exemplos de fatos modificativos a novação, a compensação etc. Fatos extintivos. São os que tornam improcedente o pedido do autor, porque extintivos do direito posto em causa. São exemplos de atos extintivos do pedido do autor o pagamento, a prescrição, a decadência, a execução plena do contrato, a morte do titular do direito personalíssimo e intransmissível. Podem ser incluídas nessa categoria todas as formas de extinção das obrigações, desde que a extinção seja total".

Destarte, presumidos verdadeiros os fatos alegados pela autora, e não havendo prova de fato elisivo de seu direito, outra não poderia ser a solução dada à lide se não a procedência do pedido autoral quanto ao pedido de ressarcimento de valores.

Ante o exposto, **julgo PRocedente** o pedido contido na ação, condenando o requerido a obrigação de fazer consistente no adimplemento das faturas de energia elétrica dos meses de setembro e outubro de 2017, referente a UC 3000854637, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Monte Alegre/PA, 18 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO nº 0001245-61.2015.8.14.0032 2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

REQUERENTE/EXEQUENTE: DILZA BATISTA DA SILVA

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO, OAB/PA nº 13.789

Advogado: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA, OAB/PA nº 5.958

REQUERIDO/EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA nº 15.201-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 ¿ CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, FAÇO A INTIMAÇÃO da parte requerida/executada, através de seu advogado, acerca da expedição do Alvará Judicial Nº 20.200.022.32701637, devendo a parte requerida/executada ou advogado imprimir o documento, através do próprio sistema LIBRA, e aguardar o crédito em conta bancária informada nos autos, em até 48 horas da expedição do alvará digital.

MONTE ALEGRE, 18 de junho de 2021

RAFAEL TOLENTINO

Analista Judiciário

Mat. 124.753 TJ/PA

Conforme art.1º § 1º, IX, Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 ¿ CJCI.

PROCESSO Nº 0001165-80.2008.8.14.0032 ¿ AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB/PA- 13.253

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do patrono judicial da requerente, para retirar alvará judicial junto à Secretaria Judicial desta Vara Única.

Monte Alegre (PA), 18 de junho de 2021.

RAFAEL TOLENTINO

Analista Judiciário

Mat. 124.753 TJ/PA

Conforme art.1º § 1º, IX, Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 ç CJCI.

PROCESSO Nº 0001163-90.2008.8.14.0032 ç AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ARINOS BATISTA MARQUES

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB/PA- 13.253

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do patrono judicial da requerente, para retirar alvará judicial junto à Secretaria Judicial desta Vara Única.

Monte Alegre (PA), 18 de junho de 2021.

RAFAEL TOLENTINO

Analista Judiciário

Mat. 124.753 TJ/PA

Conforme art.1º § 1º, IX, Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 ç CJCI.

COMARCA DE JURUTI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

Número do processo: 0800052-34.2020.8.14.0086 Participação: AUTOR Nome: A. S. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: AUTOR Nome: R. B. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MM. Juiz de Direito que responde pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório:

INTIMEM-SE as partes para que se manifestem.

Juruti, 18 de junho de 2021.

Elizabeth R. Costa

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800052-34.2020.8.14.0086 Participação: AUTOR Nome: A. S. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: AUTOR Nome: R. B. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MM. Juiz de Direito que responde pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório:

INTIMEM-SE as partes para que se manifestem.

Juruti, 18 de junho de 2021.

Elizabeth R. Costa

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800054-04.2020.8.14.0086 Participação: AUTOR Nome: AREOLINO SOUZA DO NASCIMENTO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB: 516/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: REQUERIDO Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

PROCESSO: 0800054-04.2020.8.14.0086
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AREOLINO SOUZA DO NASCIMENTO FILHO
REQUERIDO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI, URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Vinte e Cinco de Julho, 1037, Rio Branco, NOVO HAMBURGO - RS - CEP: 93310-251
Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI
Endereço: Rua Teixeira, 352, 4 andar - sala 4, Taboão, BRAGANÇA PAULISTA - SP - CEP: 12916-360
Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
Endereço: Quadra 103 Sul Avenida LO 1, Plano Diretor Sul, PALMAS - TO - CEP: 77015-028

DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação danos materiais morais c/c tutela antecipada movida por Areolino Souza do Nascimento em face de Unick Sociedade de Investimentos LTDA, S.A Capital LTDA e Urpay Tecnologia em Pagamento LTDA.

Na decisão inicial, este Juízo deferiu a liminar requerida pelo autor para o exato fim de determinar às requeridas o cumprimento da obrigação contratual e efetivar o saque do saldo total existente na conta do autor em razão dos investimentos realizados por este.

Ocorre que **os bloqueios BACENJUD destes réus estão retornando como infrutíferos em virtude do bloqueio de bens realizados por ordem da Justiça Federal** nos autos nº 5003845-79.2019.4.04.7100, de forma que eventual ressarcimento poderá estar garantido naquele processo. Logo, **não há utilidade aparente na tutela de urgência pleiteada (bloqueio de valores)**, motivo pelo qual **REVOGO A MEDIDA LIMINAR** anteriormente concedida e torno sem efeito a decisão que a deferiu.

Ademais, o despacho inicial designou audiência de conciliação, a qual, por diversos motivos, não foi realizada. Além disso, **o autor informou o desinteresse na realização da audiência de conciliação**, conforme petição de ID 18897758, razão pela qual deixo de redesignar aludida audiência.

Outrossim, considerando que o despacho inicial determinou a intimação dos requeridos para comparecerem à audiência de conciliação, de modo que o prazo para contestação iniciaria após a supracitada audiência, a qual não ocorreu, **DETERMINO A CITAÇÃO** dos requeridos para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada contestação, vista ao autor para, querendo, apresentar réplica à contestação.

Após, conclusos para impulso oficial.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Juruti, 25 de fevereiro de 2021

Vilmar Durval Macedo Junior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800019-44.2020.8.14.0086 Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSEM BENTES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: REQUERIDO Nome: GISENEI DOLZANE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LICIANE BENITAH KZAN OAB: 25169/PA

PROCESSO: 0800019-44.2020.8.14.0086

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSEM BENTES DE SOUZA

REQUERIDO: GISENEI DOLZANE DOS SANTOS

Nome: GISENEI DOLZANE DOS SANTOS

Endereço: Rua Djalma Leite Soares, s/n, Santa Rita, JURUTI - PA - CEP: 68170-000

R.H.

1. Tendo em vista que a audiência anteriormente pautada não se realizou em virtude da suspensão do expediente presencial decorrente da elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus, redesigno o ato para o dia 21/06/2021 às 10:00 horas a ser realizado no fórum local.

2. Intimem-se as partes.

3. Expeça-se o necessário.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. P. R. I.

Juruti/PA, 19 de fevereiro de 2021.

Vilmar Durval Macedo Junior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800019-44.2020.8.14.0086 Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSEM BENTES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: REQUERIDO Nome: GISENEI DOLZANE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LICIANE BENITAH KZAN OAB: 25169/PA

PROCESSO: 0800019-44.2020.8.14.0086

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSEM BENTES DE SOUZA

REQUERIDO: GISENEI DOLZANE DOS SANTOS

Nome: GISENEI DOLZANE DOS SANTOS

Endereço: Rua Djalma Leite Soares, s/n, Santa Rita, JURUTI - PA - CEP: 68170-000

R.H.

1. Tendo em vista que a audiência anteriormente pautada não se realizou em virtude da suspensão do expediente presencial decorrente da elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus, redesigno o ato para o dia 21/06/2021 às 10:00 horas a ser realizado no fórum local.

2. Intimem-se as partes.

3. Expeça-se o necessário.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. P. R. I.

Juruti/PA, 19 de fevereiro de 2021.

Vilmar Durval Macedo Junior

Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Número do processo: 0800683-28.2020.8.14.0037 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. O. Participação: REU Nome: D. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: R. M. R.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DE **DHEYMERSON DE SOUZA ARAGÃO**, NOS AUTOS DE PROCESSO **0800683-28.2020.814.0037**.

Em cumprimento à determinação do Juiz de Direito, Dr. **RAMIRO ALMEIDA GOMES**, e de acordo com o PROVIMENTO 006/09, da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo se processa a **AÇÃO PENAL 0800683-28.2020.814.0037**, em que figura como denunciado (a) **DHEYMERSON DE SOUZA ARAGÃO**, brasileiro, solteiro, Portador do RG nº 8096415, inscrito no CPF sob o nº 036.920.252-03, nascido aos 10/09/1996, filho de Marly Figueiredo e Rildo Luiz Melo dos Santos, atualmente em lugar ignorado, incurso(a) nas penas do **art. 129, §9º do CPc/c 7º, inc. I, da Lei nº 11.340/2006**. Assim, ante à impossibilidade de citação pessoal do(a) denunciado(a), estando este(a) em lugar incerto e não sabido, **CITE-SE PELO PRESENTE EDITAL**, com prazo de **15 (quinze) dias**, o(a) senhor(a) **DHEYMERSON DE SOUZA ARAGÃO**, para que promova **RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a ser ofertada por intermédio de advogado constituído ou por defensor público, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao(a) do(a) denunciado(a), expede-se o presente EDITAL, que será afixado e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Oriximiná, Estado do Pará, pelo Cartório Judicial Criminal, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, **Mauricio Botão de Macedo**, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

MAURICIO BOTÃO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo nº 0007768-69.2018.814.0037 ¿ AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENJAMIN MASSAO HARADA (Adv. MATHEUS HARADA DE ALMEIDA ¿ OAB/PA nº 26.606) e como Requerido ROBERTO ARAUJO DA SILVA e OUTROS (DEFENSORIA PUBLICA). DESPACHO. Considerando o trânsito em julgado da decisão de declínio de competência de fls. 138/138V, conforme certidão de fl. 162, o requerimento formulado na petição de fls. 142/162 deve ser apreciado pelo Juízo da Vara Agrária da Comarca de Santarém-PA. Em consonância, providencie-se as determinações exaradas na decisão de declínio de competência de fls. 138/138-V, remetendo-se os autos à Vara Agrária da Comarca de Santarém-PA. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 16 de junho de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO -

Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná.

Processo nº 0000179-58.2008.814.0037 **¿ AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MARIA ELIZ MARQUES PIMENTA (Adv. ELIZÂNGELA FERNANDES BATISTA ¿ OAB/PA nº 12.693 e Adv. TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREOD ¿ OAB/PA n. 21.257) e como Requerido LEUTER JOSE SOARES DE SOUZA e RAIMUNDO ORLANDO CARDOSO DA SILVEIRA. DESPACHO.** Chamo o feito à ordem. Certifique-se o Trânsito em Julgado da sentença de fls. 101/106. Ademais, intime-se a parte autora para informar a este Juízo sobre o cumprimento integral da sentença acima citada e, caso negativo, requerer as providências de direito. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. **Servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias.** Oriximiná/PA, 15 de junho de 2021. **Francisco Joaquim da Silva Filho** - Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná-PA.

Processo nº 0003437-83.2014.814.0037 **¿ AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (Adv. RONALDO VINENTE SERRÃO ¿ OAB/PA nº 13.824) e como Requerido MUNICIPIO DE ORIXIMINÁ-PA. DESPACHO.** I - Tendo em vista que o novo CPC não prevê juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º), recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do art. 1.010, §§1º e 3º do CPC. II ¿ Intime-se para apresentação de Contrarrazões, após certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. **Servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para as comunicações necessárias.** Oriximiná/PA, 15 de Junho de 2020. **Francisco Joaquim da Silva Filho** - Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná-PA.

Autos nº 0007890-82.2018.8.14.0037. Requerente: SILVIO DE OLIVEIRA DA SILVA. ADVOGADAS: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS ¿ OAB/PA Nº 14.747. KAROLYNE AZEVEDO COSTA ¿ OAB/PA Nº 27.228. Requerido: BANCO BMG. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ¿ OAB/PE Nº 23.255. OAB/PA Nº 29.147-A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. R.h. O requerido BANCO BMG opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 120/120- V, afirmando que houve contradição em virtude de a demanda ter sido cadastrada no sistema libra pelo rito comum e em sentença proferida por este Juízo, enquadra-se a ação como sendo de competência dos juizados especiais. Aduz ainda que a sentença se constitui contraditória acerca da condenação em sucumbência. Relatei. Decido. Em que pese as relevantes e fundadas teses do embargante levantadas na peça denominada de embargos declaratórios, tem-se que assiste razão parcialmente o embargante, senão vejamos. Em análise detida dos autos, observa-se que desde o seu ajuizamento, a presente ação tramita pelo rito dos juizados especiais, conforme requerido pela parte autora. Em consonância, na sentença embargada consignou-se como norma de regência da decisão, a lei nº 9.099/95, conforme extrai-se do seu teor, inclusive com a dispensa do relatório, bem como da dispensa de custas e honorários (fls. 120/121). Logo, não há contradição interna na sentença embargada. Noutro giro, observa-se que houve apenas equívoco pela serventia deste Juízo no cadastro da presente ação no sistema informatizado (Libra), uma vez que se cadastrou o trâmite pelo procedimento comum ao invés do procedimento do juizado especial. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROVIDO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo na íntegra a sentença embargada. Por sua vez, determino a Secretaria que promova a retificação do rito da ação no sistema informatizado (Libra), passando a constar o rito da lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes, via DJE. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 17 de junho de 2021. **Francisco Joaquim da Silva Filho.** Juiz de Direito Auxiliar da Vara Única da Comarca de Oriximiná.

AUTOS Nº 0000039-42.1997.8.14.0037. Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Advogado: GUILHERME VILELA DE PAULA ¿ OAB/MG Nº 69.306 ¿ Executado: EXPORTADORA FLORENZANO LTDA. Advogado: JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO ¿ OAB/PA Nº 3.451. DESPACHO. 1. Recebo os Embargos de Declaração em razão de sua tempestividade. 2. Tratando-se de pedido que pode modificar os efeitos da decisão, INTIME(M)-SE o(s) patrono(s) da parte embargada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 1023, §2º, do CPC. 3. No que tange à petição de fl. 349, discorro: 3.1. A parte exequente requereu, à fl. 341, que fosse realizado consulta ao sistema BACENJUD relativo à executada. 3.2. Como informado no despacho à fl. 342, transcrevo: Como é cediço, em caso de pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, tais como bacenjud, infojud e outros, a parte interessada deve comprovar o prévio recolhimento das custas, calculadas pela UNAJ para cada diligência a ser efetuada pelo Magistrado. 3.3. Ante o exposto, INTIME-SE a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do recolhimento respectivo, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada. Oriximiná/PA, 31 de maio de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná.

AUTOS Nº 0000009-74.1996.8.14.0037. Requerente: DOMINGAS MILEO GOMES E OUTROS. Advogada: TELMA SIQUEIRA GATO ¿ OAB/PA Nº 10.061. JOSÉ EPITÁCIO PEREIRA DOS SANTOS. Advogada: LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS ¿ OAB/PA Nº 9428. DESPACHO. 1. Verifico que a relação processual da presente demanda está devidamente estabilizada, tendo sido oportunizado às partes o exercício pleno do contraditório, pelo que não verifico vícios ou nulidade. 2. Assim, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 3. Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15). 4. Decorridos 05 (cinco) dias úteis, com ou sem qualquer manifestação ¿ art. 357, §1º do CPC, certifique-se e façam-se os autos conclusos para sentença. Oriximiná/PA, 28 de maio de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná.

Autos nº 0004108-67.2018.8.14.0037. Requerente: IVAN DOS ANJOS AZEVEDO. Advogado: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI ¿ OAB/PA Nº 15.070. Requerido: Edinelson de Tal. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc. I ¿ RELATÓRIO. Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo (fls. 20), a parte autora deixou o prazo transcorrer ``in albis``, estando a causa abandonada por mais de 30 dias (fls. 28/29). Sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. É o relatório. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil assim dispõe: ``Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III ¿ por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV ¿ verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de seu mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo. III ¿ DISPOSITIVO. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem Custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE. Cumpra-se. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Oriximiná-PA, 16 de junho de 2021.

DESPACHO. AUTOS Nº 0000004-57.1994.8.14.0037. Autor: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogados: ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI ¿ OAB/DF Nº 13.158. GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA ¿ OAB/DF Nº 21.924. RÉU: ORLANDO ALMEIDA AGROPECUÁRIA. Vistos em Correição. Intime-se novamente a parte autora para impulsionar devidamente o presente feito, requerendo as.

providências de direito. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 14 de Junho de 2021. Francisco Joaquim da Silva Filho. Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná.

Autos nº 0000524-79.2008.814.0037. Requerente: JOSÉ GAUDENCIO DOS SANTOS. Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA ¿ OAB/PA Nº 13.253. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. III ¿ DISPOSITIVO. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC, tendo em vista a parte autora abandonou a causa por mais de 30 dias. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa no sistema. Oriximiná/PA, 16 de junho de 2021. Ramiro Almeida Gomes. Juiz de Direito da Comarca de Oriximiná/PA

COMARCA DE OBIDOS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS**

Número do processo: 0800508-06.2021.8.14.0035 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ÓBIDOS/PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: MANOEL LUCIVALDO DA SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SILVA DE SOUZA OAB: 4836/AM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: PRUDENCIO DA SILVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

PROCESSO: 0800508-06.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Crimes contra a vida, Crime Tentado]

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ÓBIDOS/PA

Endereço: TRAV DR MACHADO, 395, CENTRO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: MANOEL LUCIVALDO DA SILVA PINHEIRO

Endereço: TRAV. ISALTINO JOSÉ BARBOSA, 86, SANTA TEREZINHA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R. h

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de auto de inquérito policial lavrado em face de **MANUEL LUCIVALDO DA SILVA PINHEIRO**, autuados por suposta prática de crime de homicídio tentado, por fato ocorrido neste Município de Óbidos cuja prisão se deu no dia 27/05/2021.

O Juízo converteu a prisão flagrancial em prisão preventiva, com fundamento da garantia da ordem pública.

O Ministério Público teve vistas dos autos e devolveu sem ter oferecido a competente ação penal, uma vez que requereu diligências complementares, assim, como também, manifestou-se favorável ao pedido de revogação da prisão preventiva. (Id. Num. 28047359 - Pág. 1 e Id. Num. 28048652 - Pág. 1).

Éo relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS.

Verifico que a demora na persecução criminal, em sua fase administrativa, extrapola a razoabilidade, haja vista que a presente persecução não aparenta ser daquelas considerada complexa, isto é, não demanda

maiores digressões ou investigações, **cuja demora é atribuível tão somente ao MP por não ter ofertado a ação penal.**

O Sistema de justiça é composto pelo Poder Judiciário, Estado (poder público), Ministério Público e demais instituições da Segurança Pública. A conduta de quaisquer desses entes tendente a prejudicar ou retardar sem justificativa plausível o andamento de persecução criminal de réu preso torna a prisão ilegal, merecedora, portanto, de relaxamento.

O CPP prescreve que:

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

Portanto, o prazo para o oferecimento da denúncia estando o réu preso é de 05 dias. No presente caso já se extrapolou o prazo, tendo o MP postulado diligências complementares, o que afronta a primeira parte do art. 46 do CPP.

Édireito fundamental do litigante ter uma prestação jurisdicional célere, com prazos razoáveis e proporcionais.

Ademais, não antevejo contribuição ou causa proporcionada pela defesa que justifique a morosidade na tramitação do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Todavia, no presente caso, a demanda de tempo não é justificável, uma vez que o processo se encontra na mesma fase há mais de um ano (aguardando designação de audiência).

3. Não estando dentro dos limites da razoabilidade, e não tendo a defesa concorrido para tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu.

4. Ordem concedida para determinar a imediata expedição de alvará de soltura ao paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo processante, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca da sua necessidade.

(HC 70.542/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 15/10/2007, p. 311)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. TESTEMUNHAS ACUSATÓRIAS. POLICIAIS CIVIS.

REQUISIÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO POR TRÊS OPORTUNIDADES. DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. ATRASO INJUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Ainda que os prazos para a conclusão da instrução processual não sejam peremptórios, não se mostra justificada a dilação dos mesmos pela ausência, por três ocasiões, dos policiais civis arrolados como testemunhas de acusação, embora devidamente requisitados às autoridades competentes, interrompendo a formação da culpa desde março do corrente ano.

2. O atraso na entrega da prestação jurisdicional, muito embora não atribuível ao Juízo processante, decorre exclusivamente da incapacidade do Estado em contribuir para o deslinde da ação penal em tempo razoável, comportando seja reconhecida a coação ilegal a que está submetida a ré, presa cautelarmente há mais de 1 (um) ano.

3. Ordem concedida, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura clausulado em favor da paciente, se por outro motivo não estiver presa.

(HC 103.167/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

DIREITO DO RÉU. RECURSO PROVIDO.

III. Reconhece-se o constrangimento ilegal por excesso de prazo se é injustificável a demora na instrução do feito – que não pode ser imputada à defesa.

II. O réu tem o direito de comparecer à audiência de instrução, sendo que a ausência de escolta militar para a sua condução não pode servir de justificativa para o atraso na instrução do feito.

III. Recurso provido para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, mediante condições a serem fixadas pelo Juiz de 1º grau, se por outro motivo não estiver preso.

(RHC 9.465/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 17/04/2000, p. 71)

Éde se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da **DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do MP, DEFIRO o pedido da defesa pelo que **RELAXO** a prisão do investigado **MANUEL LUCIVALDO DA SILVA PINHEIRO**, por considerar sua prisão ilegal ante a ausência de ação penal.

No entanto, tenho que se faz necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para inibir possíveis novas condutas criminosas ou escusas pelo investigado, notadamente considerando a gravidade do delito que lhe é imputado, a liberdade deve ser concedida mediante imposição de medidas cautelares, na forma do art. 319, do Código de Processo Penal e assim, para evitar reiteração criminosa, garantir eventual aplicação da lei penal e diante da necessidade de manter a lisura da instrução criminal, vejo que

se faz necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais tenho como suficientes, o que faço nos termos do art. 282, I do CPP:

- 1) Deverá comparecer a todos os atos do processo (caso existente) quando assim for intimado;**
- 2) Deverá informar, previamente, qualquer mudança de endereço.**
- 3) Proibição de manter contato com a família da vítima e as testemunhas do processo, ou mesmo com qualquer pessoa que conheça as testemunhas;**
- 4) Comparecer mensalmente, entre o dia 15 e 20 de cada mês, na secretaria do Juízo onde reside a fim de justificar suas atividades e seu endereço;**
- 5) Proibição de se ausentar do Município onde reside sem autorização deste Juízo;**
- 6) Proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos onde venda bebida alcoólica;**
- 7) Proibição de frequentarem festas noturnas.**

Expeça-se alvará de soltura para que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso, constando, no corpo do alvará, as medidas cautelares acima determinadas.

Oficie-se à Autoridade Policial e ao Comandante da PM, dando-lhes ciência desta decisão, a fim de que fiscalizem o cumprimento das medidas acima impostas.

DEFIRO o pedido do MP, Id. Num. 28047359 - Pág. 1, para que os autos sejam remetidos à autoridade policial para cumprimento das diligências complementares postuladas pelo MP assinalando o prazo de 30 dias.

Ciência ao MP e ao Delegado de polícia.

Publique-se no DJE.

Expedientes Necessários e de urgência.

Serve a presente decisão como Mandado / Ofício.

Óbidos/PA, 18 de junho de 2021.

Clemilton Salomão De Oliveira

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

Número do processo: 0800201-86.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: G. D. S. B. J. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO GALATE MORAES OAB: 6373/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: O. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: E. M. M.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS**

CLASSE: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

ASSUNTO: [Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)]

PROCESSO: 0800201-86.2020.8.14.0035

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, S/N, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: GERSON DA SILVA BENTES JÚNIOR

Endereço: Rua L, 405, Perpétuo Socorro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: OLAVO SAMUEL DOS SANTOS

Endereço: Comunidade Santa Luzia, s/n, Zona Rural, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

Vistos.

Considerando que o MP informou endereço detalhado do representado OLAVO SAMUEL DOS SANTOS (ID nº 28178884), bem como fato de o representado GERSON DA SILVA BENTES JUNIOR já ter sido ouvido (ID nº 20643509), inclusive já apresentou Defesa através de Advogado constituído (ID nº 20777381), designo audiência de **apresentação e continuação**, para o **dia 31 de agosto de 2021, às 14hs00min**, a qual se realizará por **videoconferência**, **devendo a defesa e testemunhas informarem o e-mail para fins de receber o link de acesso ao programa Microsoft Teams**.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa de GERSON DA SILVA BENTES JUNIOR.

Intimem-se testemunhas arroladas na representação, expedindo-se Carta Precatória caso residam em outra Comarca, **ressaltando que serão ouvidas por videoconferência**.

Notifique-se os pais ou representante legal do adolescente OLAVO SAMUEL DOS SANTOS do teor da representação e dando conhecimento da audiência ora designada, **ressaltando que o representado será ouvido por videoconferência. Conste no Mandado que o representado poderá indicar testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo**.

Sem prejuízo do acima determinado, NOMEIO o Defensor Público Estadual, para acompanhar o ato e fazer a defesa do adolescente OLAVO SAMUEL DOS SANTOS em audiência.

Expedientes necessários.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Óbidos, 17 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800235-27.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: ALCINETE NASCIMENTO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CARLOS DA CRUZ LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800235-27.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Fixação, Guarda]

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Nome: ALCINETE NASCIMENTO MORAES

Endereço: Ramal 13 de Maio, s/n, Estrada Óbidos/Oriximiná, Ramal 13 de Maio, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JOSE CARLOS DA CRUZ LISBOA

Endereço: Ramal 13 de Maio, s/n, Estrada Óbidos/Oriximiná, Ramal 13 de Maio, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos e etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, guarda e alimentos entabulado entre **ALCINETE NASCIMENTO MORAES E JOSÉ CARLOS DA CRUZ LISBOA**, cujo Termo de Acordo Extrajudicial está acostado ao ID nº 24503162.

Juntaram documentos.

O MP manifestou favorável à homologação do acordo.

Relatado. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O acordo entabulado entre as partes é fruto da livre manifestação de vontades, atende aos bons costumes e às disposições legais e ao melhor interesse da criança envolvida, razão pela qual ei por bem homologar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes **(ID Nº 24503162)**, o qual fica fazendo parte integrante desta sentença, para que se produzam seus efeitos jurídicos legais, pelo que, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e o faço nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Óbidos/PA, 07 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800537-56.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: NATAL BENTES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

PROCESSO: 0800537-56.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NATAL BENTES BATISTA

Endereço: Rua Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Zona Rural neste Município de Óbidos/PA, Agrovila Andirobal, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BANCO FICSA S/A.

Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, 24 ANDAR - CONJ. 2401 - EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01009-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO/MANDADO

R.h

Admito o processamento da presente demanda observando-se o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.

Defiro a inversão do ônus da prova, por considerar a relação jurídica envolvendo as partes típica relação de consumo, o que faço nos termos do art. 6º, VIII do CDC, bem como por ser a parte autora hipossuficiente técnica e jurídica.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como diante da ausência do perigo de dano, uma vez que a própria autora demonstrar relação contratual com os Bancos demandados.

Designo o dia 02 de agosto de 2021, às 13h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, devendo as partes e seus procuradores informar endereço de email com, pelo menos, 24h de antecedência, para fins de recebimento do link.

CITEM-SE os requeridos, atentando-se para o disposto no art. 18 da Lei nº 9.099/95, especialmente o seu §1º, segundo o qual *“a citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano”*.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada acima, ficando advertida de que sua ausência implicará a extinção do processo.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Expedientes necessários.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DAS PARTES. CUMRA-SE NA FORMA DA LEI.

Expedientes necessários.

Óbidos/PA, 07 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800209-63.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: WALTER VIANA PEIXOTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO OAB: 13028/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: REU

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800209-63.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: WALTER VIANA PEIXOTO

Endereço: Travessa Felipe Bentes, 15, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rua Siqueira Campos, s/n, Embaixo do HOTEL SAMAR, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A demandada não apresentou Contestação, embora ciente do rito adotado. Sendo assim, DECRETO a sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC c/c art. 20 da Lei 9.099/95. Ademais, a matéria em questão prova-se tão somente através de documentos, não havendo necessidade de audiência de instrução para oitiva das partes.

DECIDO.

O ponto fulcral da demanda é o questionamento de fatura no valor de R\$ 869,15(Oitocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), referente a uma suposta diferença de consumo não registrado, apurado unilateralmente pela demanda na UC do autor.

RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS

Inicialmente, friso que a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, *ad letteram*:

Art. 14. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

O Código de Processo Civil prescreve que:

Art. 336. *Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*

Art. 341. *Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:*

A responsabilidade objetiva da concessionária somente é elidida se provar algumas das excludentes previstas no §3º do mencionado artigo quando provar: *I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.* Porém, como se demonstrará abaixo, impõe-se a responsabilidade da requerida, vez que não provou nenhuma excludente da sua responsabilidade.

Os serviços de energia elétrica são, sem dúvida, relações de consumo, considerado fornecedor a empresa de energia elétrica, na forma do art. 3º do CDC. e os usuários são consumidores na forma do art. 2º e parágrafo único da norma consumerista.

Trata-se de serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código do Consumidor, da mesma forma que o serviço de telefonia e água.

Enuncia o art. 22 e seu parágrafo único do CDC, que " *Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos*"

O art. 6, X do CDC, consigna que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". O art. 4º do CDC, estabelece a política nacional das relações de consumo, cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, respeitando à sua dignidade, saúde e segurança, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida.

Prescreve ainda a legislação consumerista, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, garantindo que os produtos e serviços possuam padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art.4, II, d), devendo o Estado ainda providenciar a **"harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;"(art.4.III).**

BOA-FÉ DO CONSUMIDOR

A concessionária a partir do momento em que implantou o sistema que se convencionou chamar de "medição às claras", retirando os medidores de energia de dentro das unidades consumidoras para instalá-los em postes ou locais na via pública, assumiu o risco pelos eventuais defeitos de tais equipamentos, não podendo mais ser o consumidor responsabilizado por erros contidos nos mesmos, salvo se provada a culpa do consumidor.

Além do que, por se tratar de uma relação consumerista, urge sempre observar os princípios da boa-fé e do equilíbrio nas relações entre o consumidor e o fornecedor (art. 4º, III, CDC) e da interpretação mais favorável ao consumidor, da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (art. 6º, IV, CDC), dos quais se infere que, à reclamada imputa-se o dever da fiscalização ostensiva e permanente dos aparelhos de medição, não podendo simplesmente cobrar do consumidor o suposto consumo de energia suplementar não registrado, presumindo que este concorreu para a não medição.

A requerida não apresentou contestação, razão pela qual reputo verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido tem sido o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CRÉDITO DERIVADO DE ALEGADA FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR (LIGAÇÃO CLANDESTINA). OBRIGAÇÃO PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER SIDO O RÉU O RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NO QUAL FUNDADA A COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO CPC. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. A análise da apontada violação do Decreto Estadual n. 41.446/96 é vedada a esta Corte Superior pela incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada aqui analogicamente (AgRg no AREsp 47.445/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011). 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações *propter rem*, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. **Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão."** (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141404 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2012/0019087-4, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

A Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL permite a revisão do faturamento de consumo de energia quando constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular que tenha provocado faturamento inferior ao correto. Entretanto, tal atitude só será permitida se à concessionária não puder ser atribuída nenhuma responsabilidade pelo dito procedimento irregular. Eis que, como já afirmado alhures, no momento em que os medidores foram instalados nos postes em via pública, saíram por completo da esfera de responsabilidade dos consumidores, assumindo assim a concessionária um risco que dantes não possuía, o que nos leva a concluir que qualquer defeito observado nos medidores, bem como suas consequências econômicas, deve ser suportado pela fornecedora de energia, todas as vezes que não ficar demonstrado que o problema teve como única e exclusiva causa, uma conduta do consumidor. Quando disto a concessionária não faz prova, deve suportar os prejuízos, sob pena de se admitir uma odiosa presunção de que foi o consumidor o causador do fato, em um evidente atentado ao princípio da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 6º, IV, CDC).

INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.

Analisando o pleito autoral, verifico que o ponto nodal do presente processo é a validade ou não do procedimento da CELPA quanto ao faturamento por valores supostamente lançados a menor.

Diante dos fatos e documentos apresentados, restou evidenciada a falha na prestação do serviço da empresa reclamada, consubstanciada na cobrança excessiva em relação as faturas contestadas na inicial relativas à Unidade Consumidora da parte requerente.

Digo mais.

Houve falha no dever de informação, não havendo outro caminho senão o reconhecimento da abusividade da cobrança.

Portanto, entendo que o valor cobrado na fatura é manifestamente abusivo, considerando o histórico de consumo da residência da parte autora, e considerando o fato que a própria concessionária demorou a resolver o problema noticiado pelo consumidor cabendo como medida razoável o seu cancelamento, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa reclamada.

· DO DANO MORAL

A ameaça de corte pelo não pagamento da conta indevida infligiu ao reclamante injustos sofrimentos, além da exposição pública de sua imagem como inadimplente, levando à indenização por dano moral. Aliás, este resta presumido, não havendo necessidade de sua prova.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 dispõe que "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.

Os transtornos a que fora submetido o autor perpassam os dos suportáveis do dia a dia, não sendo meros dissabores.

Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno ao autor, vez que teve abalado o seu crédito e sua reputação.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali:

"(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"...(CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21.)"

A esse respeito, e à guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÓCRTIO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis":

"- A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma consequência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de autoestima."

Ademais não custa ressaltar que já é pacífico o entendimento de que "o dano moral pode ser fixado

independentemente da prova de ter o ilícito repercussão patrimonial".

A intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso, deverá influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, o que será realizado em tópico próprio.

Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela parte requerente.

Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar.

· **FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS**

Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado "aberto", onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões.

Contudo, mesmo sendo, este, um "sistema aberto", o qual não aprecia a chamada "tarifação" da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais.

Deixando claro, que são "pareceres de quantificação" e não uma tabela para "tarifação", pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso.

Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima.

Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito.

Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário.

Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa.

Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade de a indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico.

Data *máxima vênia*, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio **valor do desestímulo** e **valor compensatório**, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. **É a chamada Teoria do valor do Desestímulo**. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos

magistrados.

A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de “*punitives damages*”, visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade.

A “*punitives damages*”, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa.

Pois bem.

No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso, deverá influir no critério deste arbitramento puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, pelo que entendo como devido o **valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pela parte requerente.

Por todo o exposto me afigura como verdadeiros os fatos narrados, razão pela qual o pedido formulado procede, posto que verifico que há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora.

II. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a ação declaratória de inexistência de débito c/c danos e morais, proposta por **WALTER VIANA PEIXOT** contra **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIS S.A.**, para:

1) DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO relativo à fatura objeto dos presentes autos, referente a Unidade Consumidora/Conta Contrato da parte requerente (nº 3370623), no valor de R\$ 869,15(Oitocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos, devendo a requerida **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIS S.A.** abster-se de proceder a referida cobrança, sob pena de multa que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada cobrança indevida;

2) Condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo este valor ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

Sem custas e honorários, ante o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Óbidos/PA, 16 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800198-34.2020.8.14.0035 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELA DE AQUINO MELO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA TAVARES SERAFIM OAB: 188904/SP Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA OAB: 140951/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800198-34.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DANIELA DE AQUINO MELO

Endereço: Travessa Almir Ribeiro de Carvalho, 1086, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Endereço: Avenida Paulista, 900, 1 Andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DANIELA DE AQUINO MELO**, desafiando a sentença proferida no evento nº 26108831, que julgou improcedente a ação.

Disse que a Sentença agravada padece dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, qual seja, contradição, aduzindo que houve pedido de produção de prova testemunhal e quanto ao ponto “fulcral” da demanda, e omissão, aduzindo que não houve indicação da prova produzida pelo requerido que embasou a sentença guerreada.

Pugna pelo recebimento e provimento dos embargos a fim de que seja afastada a contradição.

O embargado manifestou-se não improvimento dos embargos.

Éo breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS

Verifico que os aclaratórios preenche os requisitos legais, haja vista que foram opostos tempestivamente.

Pois bem, os embargos declaratórios possuem previsão legal no art. 1.022 do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Conforme ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração:

“Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara.” (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731).

Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer à lume o verdadeiro conteúdo da sentença ou decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para escoimá-la de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado.

Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias.

No caso vertente verifica-se que a parte embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração aduzindo contradições e omissões na sentença que julgou improcedente o pedido formulado.

Analizando a decisão guerreada, NÃO vislumbro os vícios apontados, pois na sentença guerreada restou fundamentado na *ratio decidendi*.

A bem da verdade verifico que a parte embargante pretende rediscutir a matéria que já restou devidamente analisada e fundamentada na decisão.

Acontece que os embargos declaratórios não são o meio adequado para rediscussão da matéria decidida, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NO CONFIGURADA. REDISCUSSO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 1.022 do CPC.

Átal finalidade somente é possível através de recurso ao TJPA.

Ademais, o não enfrentamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide, sendo esse o entendimento pacífico da jurisprudência das cortes de justiça estaduais e, sobretudo, dos tribunais superiores: *"Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso"* (STF, AI 847.887 AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/2/12)".

Ressalte-se, desta feita, que se algumas questões não foram analisadas na decisão, é porque não foram pertinentes ao convencimento do Juízo prolator.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista sua notória finalidade de rediscutir o mérito da lide, pelo que mantenho inalterada a sentença embargada.

Expedientes necessários.

Óbidos/PA, 16 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800301-41.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: JESIMIEL DE SOUSA GUIMARAES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIE HELENA CANTO COELHO OAB: 9418/AM Participação: REU Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800301-41.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JESIMIEL DE SOUSA GUIMARAES JUNIOR

Endereço: Rua Felipe dos Santos, 168, CIDADE NOVA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Endereço: RUA DR. PICANÇO DINIZ, S/N, FATIMA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA COM MÉRITO

R.h.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela, proposta por **JESIMIEL DE SOUSA GUIMARÃES JUNIOR** em face de **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (UNOPAR)**, objetivando provimento jurisdicional **tendente a compelir a requerida a promover a retirada do nome do requerente do cadastro de inadimplentes SPC/SERASA, no que pertine à dívida discutida na presente demanda até ulterior deliberação.**

Informa o autor que prestou vestibular junto a IES localizada no Município de Oriximiná/PA para o curso de **engenharia de produção**, tendo sido aprovada na referida instituição e, em razão da aprovação efetuou o pagamento no valor de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) referente à matrícula no referido curso. Entretanto, a requerida não disponibilizou o curso, sob a alegação de não havia sido formado turma para o curso em questão. Porém, passados quatro meses após o último contato com a requerida, a autora começou a receber cobranças referente às mensalidades do curso, sendo que, sequer, chegou a assinar contrato de prestação de serviços ou ainda, que as aulas estivessem iniciadas.

Narra que o preposto da Ré informou que sua matrícula seria cancelada sem qualquer ônus para a Autora, visto que **o curso havia sido cancelado**, e que por esta razão a autora não precisaria se preocupar. Entretanto, passados alguns meses a Autora continuou a receber as cobranças referentes a mensalidades.

Informa que no último contato realizado com a demandada, esta informou que tais cobranças eram oriundas do contrato assinado com a IES, porém **NÃO** assinou qualquer contrato com a instituição requerida. Ademais, depois de mais de 5 anos do ocorrido, mais precisamente em março de 2020 a Autora foi surpreendida com a inscrição de seu nome no SERASA pela Ré, referente a uma dívida no valor de R\$ 2.619,58 (dois mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos).

A inicial foi recebida, sendo indeferida a liminar de suspensão da cobrança.

Devidamente citada a ré apresentou contestação refutando os argumentos do autor, suscitando, no mérito, que se trata de devedor contumaz, sendo descabida a compensação por danos moral, a teor da Súmula 385-STJ. Pugnou pela improcedência da ação.

Instado a se manifestar, a requerente, manteve os termos e pedidos da inicial, refutando os argumentos trazidos na peça defensiva.

Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito, não houve impugnação.

Éo relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pela parte autora, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual foi anunciado o julgamento do mérito.

Não foram arguidas preliminares, passo ao exame do mérito

• DO MÉRITO

A questão controvertida posta em Juízo é verificar se o autor tem direito a indenização por danos morais e materiais em decorrência de supostos atos praticados pela demandada que culminaram na inscrição do nome do autor no rol do SPC/SERASA.

Depreende-se que o litígio versa sobre relação consumerista, tendo no polo ativo um consumidor e no polo passivo fornecedor de serviços, preenchendo os requisitos do art. 2º e 3º do CDC para incidência do referido Estatuto.

Incide no presente caso o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Código de Processo Civil prescreve que:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

Verifica-se que é ônus da parte ré impugnar precisamente as alegações da parte autora sob pena de presumir-se verdadeiras, ou seja, o fato alegado por uma parte e não refutado pela outra é tido como **incontroverso** e, assim, admitido, em regra, como verdadeiro.

O requerido logrou comprovar a INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO do nome do requerente, pelo que se denota dos documentos acostados aos ID's nº 19559659 nº 19559662.

Entretanto, quanto ao dano material, não logrou comprovar a inexistência deste. Já o autor o fez através do documento acostado ao ID nº 18443960.

DANO MORAL

Analisando os autos, não há que se falar em inscrição indevida no valor de **R\$ 2.619.58 (dois mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos)**. Não há nos autos documentos que comprovam a negativação do nome do autor quanto ao referido débito, uma vez que **o documento acostado ao ID nº 18443987, nominado “CONSULTA SERASA CONSUMIDOR”, trata-se, na verdade, de declaração de residência.** Ademais, **os prints juntados pelo autor em audiência (ID nº 21775163), não demonstram a ocorrência de negativação, bem como não guardam relação com o narrado na inicial**, haja vista que se refere ao Curso de **“Ciências Contábeis”**, porém o autor narra que realizou matrícula no curso de **“Engenharia de produção”**.

Há nos autos, pelo que se depreende do comprovante de inscrição acostado pelo requerido que em nome do autor consta apenas uma negativação realizada pelo Banco do Brasil, em 15/12/2017 (ID nº 19559659 e ID nº 19559662).

Ainda que houvesse a inscrição pelo demandado do débito no valor de **R\$ 2.619.58 (dois mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos)**, não haveria que se falar em indenização por danos morais, haja vista que já preexistente inscrição realizada pelo Banco do Brasil. Neste caso, o autor só teria direito ao cancelamento da inscrição. Incide nesta hipótese o disposto na Súmula 385 do STJ:

Sumula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Assim, o autor não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.

DO DANO MATERIAL

Verifico que o autor faz jus ao dano material, vez que restou comprovado que o mesmo efetuou o pagamento do valor da matrícula no valor de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais).

Por todo o exposto me afigura como verdadeiros, em parte, os fatos narrados, razão pela qual o pedido de dano material procede, posto que verifico que há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima aduzidos e, de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial:

1. REJEITAR o pedido de Indenização por Danos Morais, eis que verificada sua inexistência, nos termos da Súmula 385/STJ.

2. Condenar a requerida a pagar ao autor, à título de indenização por dano material, o valor de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais), devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em face disso **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Transitado em julgado esta sentença, intime-se a parte autora, através de seu advogado para requerer o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido archive-se com baixa.

Expedientes necessários.

Óbidos/PA, 17 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800153-98.2018.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: A. G. C. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB: 7679/PA
Participação: REU Nome: A. S. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800153-98.2018.8.14.0035

ASSUNTO: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Nome: ANA GLEICE CARVALHO DE SOUSA

Endereço: Travessa Liberdade, 134, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ALEXANDRE SAMPAIO DOS SANTOS

Endereço: Rua Leopoldo Neves, 429, Apto. 07 - Altos, Santo Antônio, MANAUS - AM - CEP: 69029-010

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Intimada parte autora para promover os atos que lhe competiam no processo, sob pena de extinção, esta ficou-se inerte.

Ficou constatado que a parte autora mudou de endereço, porém não comunicou ao juízo, conforme petição acostada ao ID nº 27858923.

Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

É o relatório. Fundamento. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias.

Não basta dizer que tem interesse. Deve a parte requerer expressamente a diligência que deseja, sob pena de preclusão, com a consequente extinção do processo, e ainda, comparecer sempre que for chamada.

De acordo com o artigo 77, inciso V, do CPC, é dever das partes declinar seu endereço para receber intimações. Mudando-se sem comunicar ao Juízo, presume-se seu desinteresse no processo.

Ademais, a presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, configurado o abandono da parte autora, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se.**

Óbidos, 17 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

ADVOGADO Nome: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO OAB: 14011/PA Participação: ADVOGADO
Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

PROCESSO: 0010267-66.2017.8.14.0035

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS 1671, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA

Endereço: RUA DOS TAMOIOS 1671, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

SENTENÇA

R.H

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto contra Sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução (ID nº 27302150).

O embargante suscitou omissão quanto à NÃO condenação do embargado em honorários sucumbenciais em favor do embargante.

Éo relatório.

Verifico que os aclaratórios preenche os requisitos legais, haja vista que foram opostos tempestivamente.

Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão ou contradição na sentença e possuem previsão legal no art. 1.022 do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – Deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Conforme ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração:

“Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara.” (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731).

Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer à lume o verdadeiro conteúdo da sentença ou decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para escoimá-la de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado.

Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias.

No mérito, observo que a decisão embargada padece do vício relacionado no item II, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, a omissão, **vez que de fato restou silente quanto à fixação de honorários em favor do embargante.**

Dispõe o CPC em seu art. 85:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Assiste razão ao embargante.

Nessa medida, por força da sucumbência recíproca, conheço dos embargos declaratórios opostos para **DAR-LHE PROVIMENTO**, razão pela qual arcará o **Embargado em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor executado e o apurado. Todavia, suspenso a exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.**

No entanto, a exigibilidade de tais verbas fica suspensa por se tratar a demandada de parte beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Mantenho os demais termos da Sentença (ID nº27302150). Cumpra-se em sua integralidade.

Ciência às partes.

Expedientes necessários.

Óbidos, 15 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800552-59.2020.8.14.0035 Participação: RECLAMANTE Nome: NOAN WALACE DOS SANTOS TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: RECLAMADO Nome: J A BRITO DE SOUZA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO OAB: 13028/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO OAB: 4407/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800552-59.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NOAN WALACE DOS SANTOS TAVARES

Endereço: Rua Felipe Patroni, 768, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: J A BRITO DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Endereço: Siqueira Campos, 32, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

R.h.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Antes de adentrar ao mérito da questão, passo à análise da preliminar suscitada pelo demandado.

Quanto a Preliminar de Ilegitimidade Passiva, passo a discorrer. O demandado está inserido na cadeia de fornecedores do produto ao Demandante, havendo pertinência subjetiva daquele com os fatos narrados na exordial. Assim, REJEITO a preliminar em análise.

Ultrapassada a Preliminar, passo ao mérito.

Inicialmente, depreende-se que o litígio versa sobre relação consumerista, tendo no polo ativo um

consumidor e no polo passivo fornecedor de serviços, preenchendo os requisitos do art. 2º e 3º do CDC para incidência do referido Estatuto.

Incide no presente caso o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

DO MÉRITO

A questão controvertida posta em Juízo é verificar se o autor tem direito a indenização por danos morais e materiais em decorrência de suposto vício do produto.

Aduziu a parte autora que em março de 2020 adquiriu, junto a ré, um aparelho celular modelo **MOTOROLA XT2025 E6 PLUS DUAL 32 G 4G Azul Net, no valor total de R\$ 1.046,99 (Hum mil e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos)**. Disse que em outubro do mesmo ano o aparelho apresentou problemas, pelo que no dia 01 de outubro foi encaminhado à Assistência Técnica, porém até a data da propositura da ação (26/11/2020) ainda não havia sido devolvido ao requerente.

Acerca da responsabilidade por vício do produto e do serviço, o CDC assim dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

A parte autora logrou comprovar o alegado, juntando documentos comprobatórios dos fatos narrados, através do documento acostado ao ID nº 21502294 - fls. 02 (Nota Fiscal), convencendo este Juízo sobre a verdade dos fatos.

O Código de Processo Civil prescreve que:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

Verifica-se que é ônus da parte ré impugnar precisamente as alegações da parte autora sob pena de

presumir-se verdadeiras, ou seja, o fato alegado por uma parte e não refutado pela outra é tido como incontroverso e, assim, admitido, em regra, como verdadeiro.

No presente caso, a parte ré não juntou comprovante de suas alegações, embora detivesse o ônus de fazê-lo, isto é, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. **Do contrário, o requerido, em sua peça defensiva, confirma as alegações do requerente acerca do vício do produto, alegando que obedeceu ao prazo do § 1º, do art. 18, CDC, porém não juntou nenhum documento que comprove a efetiva entrega do bem.**

• DO DANO MATERIAL

Verifico que o autor faz jus ao dano material, vez que restou comprovado que o mesmo efetuou o pagamento no valor de **R\$ 1.046,99 (Hum mil e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos)**.

Por todo o exposto me afigura como verdadeiros, em parte, os fatos narrados, razão pela qual o pedido de dano material procede, posto que verifico que há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora.

• DO DANO MORAL

No tocante ao dano moral, este caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem. No caso em análise, não vislumbro configurado a sua ocorrência, uma vez que de acordo com o narrado na inicial, os “transtornos” ditos sofridos pela requerente não passaram de mero aborrecimento, razão pela qual hei por bem indeferi-los.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima aduzidos e, de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial:

1. **REJEITAR o pedido de Indenização por Danos Morais, eis que verificada sua inexistência.**
2. **Condenar a requerida a pagar ao autor, à título de indenização por dano material, o valor de R\$ 1.046,99 (Hum mil e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.**

Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Óbidos/PA, 17 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800538-41.2021.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: EDSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800538-41.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar]

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Endereço: Rua Washington Luís, 140, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rua Siqueira Campos, HOTEL SAMAR, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

Recebo a inicial sob o rito do Juizado Especial Cível previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação revisional de consumo de energia elétrica com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral, proposta por **EDSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE** em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, objetivando provimento jurisdicional **tendente a compelir a demandada a se ABSTER de suspender fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora registrada sob a CONTA CONTRATO sob o nº 3355306, referente a fatura de valor R\$ 752,32(Setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), e caso já tenha efetivada a interrupção que imediatamente reestabeleça o fornecimento de energia elétrica para o Requerente, até ulterior deliberação deste juízo.**

Informa o autor que a Requerida está efetuando a cobrança indevida da quantia de **R\$ 752,32(Setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos)**, referentes à multa e valores retroativos de leituras não registradas no período de **06.06.2020a 16.11.2020**.

Informa, ainda, que “no **16/11/2020**, a requerente recebeu a visita de funcionários da empresa ora ré, fazendo uma vistoria no imóvel. Na ocasião foi informado que havia “*Derivação antes da medição saindo próximo do disjuntor, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica*”.

Juntou documentos, dentre os quais a fatura de energia em questão, planilha de cálculo de revisão de faturamento, bem como faturas anteriores constando a média de consumo do autor.

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**. A **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daissou Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Biele, Einleitung in die Theorie der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomson Reuters RT, página 782).

Pois bem, entendo presentes, no caso em análise, os requisitos autorizados para deferimento da tutela antecipada.

A narrativa dos fatos pela parte autora, bem como pelos documentos acostados à exordial, demonstra coerência, pelo que tenho como presente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, **pois não é comum um consumidor se aventurar judicialmente com lides temerárias sem ter razão do pleito. Desta feita, por se tratar de direito do consumidor, tenho que a dúvida sobre o débito ser devido ou não, deve ser interpretada em favor do consumidor, ainda que em caráter precário.**

O perigo de irreversibilidade do dano, de igual forma, resta patente, **ante a iminência da suspensão do fornecimento de energia, serviço de cunho essencial, em virtude da cobrança de uma fatura, no mínimo, discutível.**

É salutar, e digno de registrar, os ensinamentos de Elpidio Donizetti, In Curso Didático de Direito Processual Civil, 11a ed., 2009, Ed. Lumem Juris, pg. 255/256, verbis:

“A antecipação da tutela é concedida com base num juízo provisório, formado a partir dos fatos unilateralmente narrados. Pode ser que na decisão final, em razão do contraditório e das provas apresentadas pela parte adversa, o juiz mude seu convencimento e decida contrariamente aos interesses daquele que foi beneficiado com a antecipação.”

Pois bem, entendo presentes, no caso em análise, os requisitos autorizadores para deferimento da tutela antecipada, eis que o autor juntou documentos probantes do direito alegado.

Os serviços de energia elétrica são, sem dúvida, relações de consumo, considerado fornecedor a concessionária de energia elétrica, na forma do art. 3º do CDC, e os usuários são consumidores na forma do art. 2 e parágrafo único da norma consumerista.

Trata-se de serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código do Consumidor, da mesma forma que o serviço de telefonia e água.

Enuncia o art. 22 e seu parágrafo único do CDC, que " *Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos*"

O art. 6, X do CDC, consigna que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". O art. 4º do CDC, estabelece a política nacional das relações de consumo, cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, respeitando à sua dignidade, saúde e segurança, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida.

Prescreve ainda a legislação consumerista, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, garantindo que os produtos e serviços possuam padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.(art.4, II, d); devendo o Estado ainda providenciar a **"harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;"(art.4.III).**

Ademais, a demandada não pode lançar mão da suspensão do fornecimento dos serviços para coagir o consumidor ao pagamento de faturas questionadas judicialmente, sob pena de transgressão dos princípios e normas consagrados no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO (ART. 557, DO CPC). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE POR ESTIMATIVA. AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO PRODUTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1) constitui ato ilícito a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica com base em dívida apurada unilateralmente pela companhia distribuidora de energia elétrica. 2) "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (Súmula nº 13 - TJPE) 3) Não pode a empresa de energia elétrica inscrever indevidamente o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. 4) Agravo improvido por unanimidade. (TJ-PE - AGV: 4000844 PE, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2015).

Por outro lado, **é manifesto o temor de danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que o demandante está na iminência de ter o fornecimento de energia suspenso, em virtude de uma cobrança de consumos retroativos, o que vai de encontro à jurisprudência que impede o corte de energia elétrica, em caso de fraude na medição do consumo.** O entendimento atual no STJ é de que **"o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. " Representativos desse entendimento podem ser citados os seguintes acórdãos: STJ: AgRg no Ag 886502/RS, DJ de 19/12/2007; REsps nºs 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/10/05.**

Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material** (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o **perigo de dano** (perigo na demora, *periculum in mora*), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, *si et in quantum ANTECIPO inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de **a compelir a demandada a se abster de efetivar a interrupção no fornecimento de energia elétrica para o Requerente, da unidade consumidora devidamente inscrita na CONTA CONTRATO sob o nº 3355306, referente a fatura de valor R\$ 752,32 (Setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), e caso já tenha efetivada a interrupção que imediatamente reestabeleça o fornecimento de energia elétrica para o Requerente, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser paga por cada dia de descumprimento desta ordem, iniciando-se a contagem da multa no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta decisão, devendo informar este juízo o cumprimento da medida, tão logo implementada.**

Para garantia do exercício do direito de ampla defesa do consumidor, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova postulado pelo autor, conforme prescreve o art. 6º VIII do CDC.

Designo **audiência de conciliação, para o dia 02 de agosto de 2021, às 14h00min a ser realizada por vídeo conferência, devendo as partes informarem o e-mail para fins de receber o link de acesso ao programa MICROSOFT TEAMS.**

Cite-se o requerido, atentando-se para o disposto no art. 18 da Lei nº 9.099/95, especialmente seu § 1º, segundo o qual a citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada acima, ficando advertida de que sua ausência implicará a extinção do processo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Óbidos, 07 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800603-70.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE AUZIER BARROS Participação: ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 19762/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 32766/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800603-70.2020.8.14.0035

Demandante: REQUERENTE: JOSE AUZIER BARROS

Demandado: REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

DESPACHO

R.h

Junte o requerente, no prazo de 05 dias, documento que comprove a impossibilidade de comparecimento em audiência, sob pena de extinção do processo, tendo em vista o rito adotado.

Após, conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 15 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800541-93.2021.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: VERIANA SILVA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: REQUERIDO Nome: WILSON SOARES DA MOTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

PROCESSO: 0800541-93.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: VERIANA SILVA SOARES

Endereço: Travessa Cinco, 249, Perpétuo Socorro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: WILSON SOARES DA MOTA

Endereço: Avenida Cuiabá, 1633, Salé, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-400

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

Recebo a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC.

Tratando-se de pessoa natural pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), **DEFIRO** a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Analisando os fatos narrados na inicial com os documentos juntados, e em observância ao binômio necessidade e possibilidade, **DEFIRO** os alimentos provisórios em favor da parte autora, no valor equivalente a **20% (vinte por cento) do salário mínimo, sem prejuízo de posterior reanálise em caso de restar comprovada possibilidade do alimentante**, devendo ser pago mediante depósito em conta bancária, à saber: “Caixa Econômica, Agência n.º 3616, Operação n.º 013, Conta Poupança n.º00028381-8, Titular: Veriana Silva Soares”.

Designo audiência de conciliação para o dia **02 de agosto de 2021, às 14hs30min, a ser realizada por vídeo conferência, devendo as partes informarem o e-mail para fins de receber o link de acesso ao programa MICROSOFT TEAMS**, ficando as partes cientes que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, da Lei 5.478/68).

Cite-se o réu para comparecimento, devendo constar do mandado que caso reste infrutífera uma solução amigável deverá apresentar, em audiência, contestação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora por seu advogado constituído.

Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intimações e expedientes necessários.

Óbidos/PA, 07 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800305-49.2018.8.14.0035 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE OBIDOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE NUNES PIZA registrado(a) civilmente como HELIANE NUNES PIZA OAB: 015086/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800305-49.2018.8.14.0035

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE OBIDOS

Endereço: desconhecido

Nome: RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA

Endereço: Tv. Pauxis, 82, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda executiva proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, em face de RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA.

Em petição acostada ao evento nº 27181489 o exequente requereu a extinção do processo, em razão do cumprimento integral da obrigação exequenda, juntando comprovantes do alegado.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, acerca da extinção da demanda executiva, assim dispõe:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - A petição inicial for indeferida;

II - A obrigação for satisfeita;

III - O executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - O exequente renunciar ao crédito;

V - Ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. (destaquei)

É caso dos presentes autos.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **Julgo Extinto o processo de execução na forma disposta pelos artigos 924, inciso II do Código de processo Civil.**

Dê-se baixa nas restrições em nome da executada (ID nº 23907816).

Havendo custas pendentes, intime-se a executada para promover o recolhimento.

Após, ARQUIVE-SE.

Expedientes necessários.

Óbidos, 16 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800197-49.2020.8.14.0035 Participação: RECLAMANTE Nome: GESSICA DOS SANTOS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA TAVARES SERAFIM OAB: 188904/SP Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA OAB: 140951/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800197-49.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GESSICA DOS SANTOS RIBEIRO

Endereço: Rua Abdias de Arruda, 190, Fátima, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Endereço: Avenida Paulista, 900, 1 Andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **GESSICA DOS SANTOS RIBEIRO**, desafiando a sentença proferida no evento nº 26108831, que julgou improcedente a ação.

Disse que a Sentença agravada padece dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, qual seja, contradição, aduzindo que houve pedido de produção de prova testemunhal e quanto ao ponto “fulcral” da demanda, e omissão, aduzindo que não houve indicação da prova produzida pelo requerido que embasou a sentença guerreada.

Pugna pelo recebimento e provimento dos embargos a fim de que seja afastada a contradição.

O embargado manifestou-se não improvimento dos embargos.

Éo breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS

Verifico que os aclaratórios preenche os requisitos legais, haja vista que foram opostos tempestivamente.

Pois bem, os embargos declaratórios possuem previsão legal no art. 1.022 do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Conforme ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração:

“Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara.” (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731).

Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer à lume o verdadeiro conteúdo da sentença ou decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para escoimá-la de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado.

Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias.

No caso vertente verifica-se que a parte embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração aduzindo contradições e omissões na sentença que julgou improcedente o pedido formulado.

Analisando a decisão guerreada, NÃO vislumbro os vícios apontados, pois na sentença guerreada restou fundamentado na *ratio decidendi*.

A bem da verdade verifico que a parte embargante pretende rediscutir a matéria que já restou devidamente analisada e fundamentada na decisão.

Acontece que os embargos declaratórios não são o meio adequado para rediscussão da matéria decidida, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NO CONFIGURADA. REDISCUSSO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 1.022 do CPC.

Àtal finalidade somente é possível através de recurso ao TJPA.

Ademais, o não enfrentamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide, sendo esse o entendimento pacífico da jurisprudência das cortes de justiça estaduais e, sobretudo, dos tribunais superiores: *"Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso"* (STF, AI 847.887 AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/2/12)".

Ressalte-se, desta feita, que se algumas questões não foram analisadas na decisão, é porque não foram pertinentes ao convencimento do Juízo prolator.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista sua notória finalidade de rediscutir o mérito da lide, pelo que mantenho inalterada a sentença embargada.

Expedientes necessários.

Óbidos/PA, 16 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800485-31.2019.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: F. T. V. N. B. Participação: MENOR INFRATOR Nome: R. A. T. D. S. J. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: E. E. M. H. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: D. A. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800485-31.2019.8.14.0035

ASSUNTO: [Roubo Majorado]

CLASSE: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

Nome: FR4ANCIS THOMAS VIANA NASCIMENTO BARROS

Endereço: DR. MACHADO, S/N, CENTRO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: RODRIGO ALAN TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Endereço: RUA FELIPE DOS SANTOS, 82, CIDADE NOVA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução de medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade em face do adolescente representado **RODRIGO ALAN TEIXEIRA DOS SANTOS JÚNIOR**, devidamente qualificado nos autos.

A medida socioeducativa imposta restou devidamente cumprida, tendo o executado compreendido o caráter recuperador da medida, conforme relatório de frequência encaminhado pela Escola Estadual Maurício Hamoy, através do Ofício nº 042/2021 (ID nº 25847486). Ademais, pelo que se depreende dos relatórios mensais de medida socioeducativa, o socioeducando cumpriu integralmente a MSE imposta.

Instado a se manifestar, o MP requereu a extinção da Medida imposta, em razão do cumprimento.

Éo relatório. Decido.

Dispõe a Lei n. 12.594/2012 – Lei do SINASE que:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

II - Pela realização de sua finalidade;

As medidas socioeducativas não se consubstanciam em penas, mas buscam, principalmente, a ressocialização e a reeducação do adolescente infrator.

Tenho que se encontra esgotado o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, inexistindo pertinência na continuidade da persecução e sua aplicação, vez que o representado conseguiu assimilar o caráter pedagógico da medida a ele imposta.

Ante o exposto, face ao cumprimento da medida socioeducativa, JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, pelo seu cumprimento, o que faço nos termos do art. 46, da Lei nº 12.594/2012 e em analogia ao disposto no art. 66, II da Lei n. 7.210/84.

Ciência ao MP.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos com baixa.

Expedientes necessários.

Óbidos/PA, 17 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800697-52.2019.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: MENOR INFRATOR Nome: C. O. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: VÍTIMA Nome: O. E.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800697-52.2019.8.14.0035

ASSUNTO: [De Trânsito]

CLASSE: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, S/N, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: CAIO OLIVEIRA GUIMARÃES

Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, S/N, PRÓXIMO AO MERCADO DE PEIXE, NÃO INFORMADO,
ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução de medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade em face do adolescente representado **CAIO OLIVEIRA GUIMARÃES**, devidamente qualificado nos autos.

A medida socioeducativa imposta restou devidamente cumprida, tendo o executado compreendido o caráter recuperador da medida, conforme relatório de frequência encaminhado pela Escola Municipal Raimundo Chaves, através do Ofício nº 011/2021 (ID nº 24313557). Ademais, pelo que se depreende do relatórios mensais de medida socioeducativa, o socioeducando cumpriu integralmente a MSE imposta.

Instado a se manifestar, o MP requereu a extinção da Medida imposta, em razão do cumprimento.

Éo relatório. Decido.

Dispõe a Lei n. 12.594/2012 – Lei do SINASE que:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

II - Pela realização de sua finalidade;

As medidas socioeducativas não se consubstanciam em penas, mas buscam, principalmente, a ressocialização e a reeducação do adolescente infrator.

Tenho que se encontra esgotado o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, inexistindo pertinência na continuidade da perseguição e sua aplicação, vez que o representado conseguiu assimilar o caráter pedagógico da medida a ele imposta.

Ante o exposto, face ao cumprimento da medida socioeducativa, JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, pelo seu cumprimento, o que faço nos termos do art. 46, da Lei nº 12.594/2012 e em analogia ao disposto no art. 66, II da Lei n. 7.210/84.

Ciência ao MP.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos com baixa.

Expedientes necessários.

Óbidos/PA, 17 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800436-19.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DALBERTINA MAMEDE GOMES Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800436-19.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Responsabilidade do Fornecedor, Bancários]

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA DALBERTINA MAMEDE GOMES

Endereço: Trav. Horácio de Azevedo, 541, End. Rural Comunidade Januária, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Endereço: Rua Rio de Janeiro 654, 654, Anexo 680 Andar 6, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O art. 20 da Lei 9.099/1995, dispõe:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

No caso *sub examine*, a parte Requerida não compareceu à audiência. Sendo assim, como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) adotou o critério da presença ou ausência em audiência para a configuração ou não do estado de revelia e o comparecimento pessoal das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento é imperativo e obrigatório, conforme preceituado pelos artigos 20 e 23 da Lei nº. 9.099/95 c/c Enunciado 20 do FONAJE. A Reclamação estava devidamente cientificada para a audiência.

ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Como, no caso em tela, a Ré foi regularmente citada, mas não compareceu à audiência, decreto-lhe a **REVELIA**. Uma vez decretada a revelia, em se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos, consistentes na presunção **relativa** de veracidade da matéria de fato contida na exordial e na possibilidade de julgamento de plano, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95.

Depreende-se que o litígio versa sobre relação consumerista, tendo no polo ativo um consumidor e no polo passivo fornecedor de serviços, preenchendo os requisitos do art. 2º e 3º do CDC para incidência do referido Estatuto.

Incide no presente caso o art. 14 do CDC:

Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Os fatos constitutivos do direito do autor restaram devidamente comprovados pelos argumentos trazidos na inicial, bem como pelos documentos acostados aos autos.

O Código de Processo Civil prescreve que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Verifica-se que é ônus da parte ré impugnar precisamente as alegações da parte autora sob pena de presumir-se verdadeiras, ou seja, o fato alegado por uma parte e não refutado pela outra é tido como **incontroverso** e, assim, admitido, em regra, como verdadeiro.

No presente caso, a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, qual seja, a regularidade da contratação discutida na presente ação. Do contrário, a requerida não deu qualquer satisfação, sequer compareceu à audiência de conciliação (embora devidamente citada/intimada e com antecedência), tampouco apresentou contestação refutando os argumentos trazidos pelos autores.

Na realidade as alegações da demandante se apresentam verossímeis, não tendo, em contrapartida, se desincumbido o banco réu do ônus probante.

O que se constata é que o serviço prestado pelo banco mostrou-se impróprio na medida em que foi inadequado aos fins razoavelmente esperados pelo consumidor, uma vez que **o requerido não procedeu com zelo necessário ao analisar a documentação apresentada junto ao seu correspondente bancário para a realização do empréstimo, estando evidenciada culpa no procedimento da contratação**, isto é, na verificação da identidade da parte contratante, infringindo um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade.

Ademais, o Banco não pode alegar que fora vítima também dos atos, pois responde pelo risco da atividade. No caso, resta demonstrado que houve uma fraude perante o Banco, devendo este ser responsabilizado, conforme já decidiu o STJ:

Súmula nº 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Por todo o exposto, verifica-se que a parte autora não contratou o empréstimo consignado junto ao requerido, impondo-se a declaração de nulidade do contrato combatido e, por via de consequência, os valores pagos indevidamente devem ser restituídos ao demandante.

A requerente faz jus a restituição das quantias indevidamente descontadas, bem como à devolução em dobro dos valores relativos aos descontos indevidos em seus proventos, **devendo o valor ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação**. Neste sentido é o disposto no parágrafo único, art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento consolidado na Turma Recursal Permanente do TJPA:

RECURSO INOMINADO. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONDENAÇÃO QUE NÃO ATENTE AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2015.04422722-88, 24.923, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2015-11-18, publicado em 2015-11-24) (grifei)

DO DANO MORAL

Sustenta a parte autora que sofreu dano moral diante da situação que passou em face de ter sofrido descontos indevidos por empréstimos que não realizou, **sendo que até a presente data permanecem os descontos indevidos.**

Reconheceu-se acima que a requerente não firmou o contrato de empréstimo com o réu. Deste modo, impõe-se que foram indevidos os descontos realizados em seus proventos.

Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pelo autor, vez que este foi surpreendido com sucessivos descontos mensais em seus proventos sem que houvesse celebrado empréstimos junto ao banco demandado, transtorno este que extrapola o mero aborrecimento normal do cotidiano, causando sentimentos negativos de insegurança, merecendo compensação pecuniária razoável e prudente.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 dispõe que "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.

Os transtornos a que fora submetido o autor perpassam os dos suportáveis do dia a dia, não sendo meros dissabores.

Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno ao autor, vez que teve abalado o seu crédito e sua reputação.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali:

"(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"...(CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21.)"

A esse respeito, e à guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÓCRTIO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis":

"- A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma consequência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de autoestima."

Ademais não custa ressaltar que já é pacífico o entendimento de que "o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter o ilícito repercussão patrimonial".

A intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso, deverá influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, o que será realizado em tópico próprio.

Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela parte requerente.

Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar.

FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado "aberto", onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões.

Contudo, mesmo sendo, este, um "sistema aberto", o qual não aprecia a chamada "tarifação" da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais.

Deixando claro, que são "pareceres de quantificação" e não uma tabela para "tarifação", pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso.

Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima.

Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito.

Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário.

Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa.

Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade de a indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico.

Data *máxima vênia*, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio **valor do desestímulo** e **valor compensatório**, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. **É a chamada Teoria do valor do Desestímulo.** Evidentemente

que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados.

A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de “*punitives damages*”, visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade.

A “*punitives damages*”, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa.

Pois bem.

No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso, deverá influir no critério deste arbitramento puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, pelo que entendo como devido o **valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pela parte requerente.

Por todo o exposto me afigura como verdadeiros os fatos narrados, razão pela qual o pedido formulado procede, posto que verifico que há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para:

I) Declarar inexistente a cédula de crédito bancário de nº 3198936 tendo como contratante a parte autora e o Banco requerido, devendo este se abster de efetuar qualquer desconto quanto a referida Cédula;

II) Determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente pelo Banco, devendo o valor ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

III) Condenar o Banco réu a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

Em face disso **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado esta sentença, devidamente certificado, intime-se a parte autora, através de seu advogado para requerer o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido archive-se com baixa.

P.R.I

Óbidos/PA, 16 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800022-89.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: ALGENIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROOSEVELT DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERENTE Nome: PASCOAL DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCIMAR DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSIVALDO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIAO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERENTE Nome: ESTELA DE OLIVEIRA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALRILENE DIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON JOSE ALVES CARDOSO OAB: 25344/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: LUCILEIDE NASCIMENTO SIQUEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: ÉDSON FRANCO GOMES Participação: TESTEMUNHA Nome: ELAINE GOMES DOS SANTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: RAIMUNDA GILCIRENE DE OLIVEIRA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PROCESSO: 0800022-89.2019.8.14.0035

Demandante: REQUERENTE: ALGENIRA DE OLIVEIRA, ROOSEVELT DE OLIVEIRA, PASCOAL DE OLIVEIRA, FRANCIMAR DE OLIVEIRA, MARIA DE OLIVEIRA, ROSIVALDO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, ESTELA DE OLIVEIRA MARQUES

Demandado: REQUERIDO: ALRILENE DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

R.h

Não acolho o pedido formulado no ID nº 27799609, quanto à aceitação das Certidões de Batistério como meio de prova da paternidade.

No tocante ao pedido de suspensão do processo, concedo o prazo de 10 dias para que os requerentes comprovem nos autos o ajuizamento de ação de Investigação de Paternidade post mortem.

Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 16 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800633-42.2019.8.14.0035 Participação: RECLAMANTE Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA BELA VISTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EDIVALDO REPOLHO DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANA IDA GUIMARAES FLORENZANO OAB: 29534/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800633-42.2019.8.14.0035

Demandante: RECLAMANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA BELA VISTA, EDIVALDO REPOLHO DE VASCONCELOS

Demandado: RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

R.h

Defiro o requerido pela demandada em audiência, pelo que concedo o prazo de 05 dias para o autor junte os documentos requeridos.

Após, conclusos para Sentença.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 16 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0005624-02.2016.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 19762/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 0005624-02.2016.8.14.0035

Demandante: AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Demandado: REU: TELEFONICA BRASIL S/A

DESPACHO

R.h

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que reanalisou a sentença recorrida, julgando improcedente a ação, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa no Sistema.

Expedientes Necessários.

Óbidos-PA, 7 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800044-79.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: ROSILENE SILVA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALAMIRO DA SILVA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO OAB: 13028/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

PROCESSO: 0800044-79.2021.8.14.0035

Demandante: REQUERENTE: ROSILENE SILVA DE ANDRADE

Demandado: REQUERIDO: ALAMIRO DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

R.h

Compulsando os autos constatei que o a requerente, em petição acostada ao ID nº 26958281, noticiou que iria realizar o Exame de DNA às suas expensas, comprometendo-se em fazer a juntada do resultado, porém até o presente momento não o fez.

Em sendo assim, intime-se a requerente, por sua Advogada, para que informe, no prazo de 15 dias, acerca da realização ou não do exame de DNA.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 16 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800576-87.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO VAGNER BENTES BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800576-87.2020.8.14.0035

Demandante: REQUERENTE: FRANCISCO VAGNER BENTES BARRETO

Demandado: REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

R.h

Junte a parte autora, no prazo de 05 dias, documento apto a comprovar a impossibilidade de a parte autora fazer-se presente em audiência, ainda que por videoconferência, sob pena de extinção do processo, tendo em vista o rito adotado.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 15 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800311-51.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800311-51.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Guarda]

CLASSE: GUARDA (1420)

Nome: ERIENE CERDEIRA RIBEIRO

Endereço: Rua Vinte e Cinco de Dezembro, Bela Vista, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: DANIELSON RIBEIRO PINTO

Endereço: Comunidade Núcleo Novo, Várzea, Várzea, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos e etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de regulamentação de Guarda entabulado entre **ERIE NE CERDEIRA RIBEIRO E DANIELSON RIBEIRO PINTO**, cujo Termo de Acordo Extrajudicial está acostado ao ID nº 25177080.

Juntaram documentos.

O MP manifestou favorável à homologação do acordo.

Relatado. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O acordo entabulado entre as partes é fruto da livre manifestação de vontades, atende aos bons costumes e às disposições legais e ao melhor interesse da criança envolvida, razão pela qual ei por bem homologar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes **(ID Nº 25177080)**, o qual fica fazendo parte integrante desta sentença, para que se produzam seus efeitos jurídicos legais, pelo que, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e o faço nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Óbidos/PA, 07 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800291-60.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: ISAURIETE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDENILSON SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800291-60.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Fixação]

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Nome: ISAURIETE DA SILVA

Endereço: Rua José de Alencar, 588, São Francisco, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: EDENILSON SILVA DOS SANTOS

Endereço: Travessa João XXIII, 401, São Francisco, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos e etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de guarda e alimentos entabulado entre **ISAURIETE DA SILVA E EDENILSON SILVA DOS SANTOS**, cujo Termo de Acordo Extrajudicial está

acostado ao ID nº 24960775.

Juntaram documentos.

O MP manifestou favorável à homologação do acordo.

Relatado. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O acordo entabulado entre as partes é fruto da livre manifestação de vontades, atende aos bons costumes e às disposições legais e ao melhor interesse da criança envolvida, razão pela qual ei por bem homologar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes **(ID Nº 24960775)**, o qual fica fazendo parte integrante desta sentença, para que se produzam seus efeitos jurídicos legais, pelo que, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e o faço nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Óbidos/PA, 07 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800581-46.2019.8.14.0035 Participação: RECLAMANTE Nome: RUTH HELENA DOS SANTOS BO Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON JOSE ALVES CARDOSO OAB: 25344/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800581-46.2019.8.14.0035

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RUTH HELENA DOS SANTOS BO

Endereço: RUA "H", 213, PERPÉTUO SOCORRO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos e etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por RUTH HELENA DOS SANTOS BO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.-CELPA, hoje EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Designada audiência de conciliação, a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feiro, eis que a requerida cancelou administrativamente a cobrança indevida.

Éo relatório. Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado.

In casu, o interesse de agir, não persiste uma vez que o bem da vida já pereceu, vez que já a demandada promoveu, administrativamente, o cancelamento da fatura questionada na presente demanda.

Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, será inócuo, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual.**

Sem custas

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ARQUIVE-SE.

Óbidos-PA, 16 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800267-66.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: POLIANE COUTO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIE HELENA CANTO COELHO OAB: 9418/AM Participação: REU Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800267-66.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: POLIANE COUTO GUIMARAES

Endereço: Rua Felipe dos Santos, 168, CASA B, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Endereço: RUA DR. PICANÇO DINIZ, S/N, FATIMA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA COM MÉRITO

R.h.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela, proposta por **POLIANE COUTO GUIMARÃES DE SOUZA** em face de **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (UNOPAR)**, objetivando provimento jurisdicional **tendente a compelir a requerida a promover a retirada do nome do requerente do cadastro de inadimplentes SPC/SERASA, no que pertine à dívida discutida na presente demanda até ulterior deliberação.**

Informa o autor que prestou vestibular junto a IES localizada no Município de Oriximiná/PA para o curso de ciências contábeis, tendo sido aprovada na referida instituição e, em razão da aprovação efetuou o pagamento no valor de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais) referente à matrícula no referido curso. Entretanto, a requerida não disponibilizou o curso, sob a alegação de não havia sido formado turma para o curso em questão. Porém, passados quatro meses após o último contato com a requerida, a autora começou a receber cobranças referente às mensalidades do curso, sendo que, sequer, chegou a assinar contrato de prestação de serviços ou ainda, que as aulas estivessem iniciadas.

Narra que o preposto da Ré informou que sua matrícula seria cancelada sem qualquer ônus para a Autora, visto que **o curso havia sido cancelado**, e que por esta razão a autora não precisaria se preocupar. Entretanto, passados alguns meses a Autora continuou a receber as cobranças referentes a mensalidades.

Informa que no último contato realizado com a demandada, esta informou que tais cobranças eram oriundas do contrato assinado com a IES, porém NÃO assinou qualquer contrato com a instituição requerida. Ademais, depois de mais de 4 anos do ocorrido, mais precisamente em fevereiro de 2020 a Autora foi surpreendida com a inscrição de seu nome no SERASA pela Ré, referente a uma dívida no valor de R\$ 2.576.14 (dois mil quinhentos e setenta e seis reais e quatorze centavos)

A inicial foi recebida, sendo indeferida a liminar de suspensão da cobrança.

Devidamente citada a ré apresentou contestação refutando os argumentos do autor, suscitando preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, e falta de interesse de agir, eis que cancelou administrativamente o débito. No mérito, aduziu que não houve negativação do nome da requerida. Pugnou pela improcedência da ação.

Instado a se manifestar, a requerente, manteve os termos e pedidos da inicial, refutando os argumentos trazidos na peça defensiva.

Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito, não houve impugnação.

Éo relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pela parte autora, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual foi anunciado o julgamento do mérito.

• DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, REJEITO-A. Não há nem um vício que impeça o conhecimento da causa. Ademais, o autor expõe de forma lógica os fatos, oportunizando, de forma clara, o contraditório e a ampla defesa ao Demandado.

De igual forma, rejeito a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, face a previsão do art. 5º, XXXV, da CF/88, sob pena de se ferir o direito ao acesso à justiça.

• DO MÉRITO

O ponto fulcral da demanda é o questionamento acerca regularidade da inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Depreende-se que o litígio versa sobre relação consumerista, tendo no polo ativo um consumidor e no polo passivo fornecedor de serviços, preenchendo os requisitos do art. 2º e 3º do CDC para incidência do referido Estatuto.

Incide no presente caso o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Código de Processo Civil prescreve que:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

Verifica-se que é ônus da parte ré impugnar precisamente as alegações da parte autora sob pena de presumir-se verdadeiras, ou seja, o fato alegado por uma parte e não refutado pela outra é tido como **incontroverso** e, assim, admitido, em regra, como verdadeiro.

No presente caso, a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, qual seja, INEXISTÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA OU, SE EXISTENTE, FUNDADA EM DÍVIDA REGULAR, o que não fez.

Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO NÃO RECONHECIDO. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NÃO SATISFEITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA: CITAÇÃO. ASTREINTE MANTIDA. I. A requerida apresentou contestação genérica, nada impugnando categoricamente os fatos. Aplica-se, pois, o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados. Logo, inexistente o débito, sendo, portanto, irregular a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento. III. A indenização, no caso de dano moral, tem a finalidade de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em R\$ 3.000,00, patamar inferior aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual se impõe a majoração. V. Termo dos juros de mora que fluem, em se tratando de responsabilidade contratual, da data da citação, nos termos dos artigos 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. VI. Enquanto abstratamente cominada a astreinte, inviável sua redução, sob pena de se esvaziar o seu conteúdo coercitivo, tornando-se inócua a sanção. Entendendo a requerida ser elevada a multa, basta que cumpra a obrigação para afastar seus efeitos sancionatórios, ainda não concretamente produzidos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003572930, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 14/06/2012)

Do contrário, apenas discorreu acerca da inexistência de ato ilícito praticado pela demandada, dentre outros, não juntando qualquer documento comprobatória do alegado, embora detivesse o ônus de fazê-lo.

DO DANO MORAL

No presente caso, verifiquei a demandada forneceu o curso de contabilidade, porém, após a matrícula, porém não disponibilizou as aulas em favor dos aprovados no vestibular, bem como continuou a efetuar a cobrança referentes às mensalidades, embora tenha reconhecido que não houve a formação de turma, **o que gerou a inclusão de seu nome no adastro de inadimplentes.**

Sustenta a autora que sofreu dano moral diante da situação que passou em face de ter tido o seu nome inscrito no rol de mau pagadores do SPC/SERASA por dívida que não contraiu, conforme se depreende dos documentos acostados à exordial.

A autora afirma que teve seu nome inscrito no SPC/SERASA, juntando aos autos documento comprobatório. Consta do documento juntado que o nome da autora foi inserido no rol do SPC/SERASA pelo requerido.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 dispõe que "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.

Os transtornos a que fora submetido o autor perpassam os dos suportáveis do dia a dia, não sendo meros dissabores.

Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno ao autor, vez que teve abalado o seu crédito e sua reputação.

Não há como negar o estresse, irritação e desequilíbrio interior que foi submetido o autor quando teve seu nome inserido no SPC/SERASA indevidamente.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali:

"(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"...(CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21.)"

Assim, como é cediço, a configuração dos danos morais independe da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial.

A esse respeito, e à guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÓCRTIO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis":

"- A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma consequência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de autoestima."

Ademais não custa ressaltar que já é pacífico o entendimento de que "o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter o ilícito repercussão patrimonial".

A intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso, deverá influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, o que será realizado em tópico próprio.

Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela parte requerente.

Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar.

· **FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS**

Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado “aberto”, onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões.

Contudo, mesmo sendo, este, um “sistema aberto”, o qual não aprecia a chamada “tarifação” da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais.

Deixando claro, que são “pareceres de quantificação” e não uma tabela para “tarifação”, pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso.

Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima.

Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito.

Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário.

Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa.

Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade de a indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o “valor econômico” da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico.

Data *máxima vênia*, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio **valor do desestímulo** e **valor compensatório**, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. **É a chamada Teoria do valor do Desestímulo**. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados.

A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de “*punitives damages*”, visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade.

A “*punitives damages*”, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa.

Pois bem.

No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso, deverá influir no critério deste arbitramento puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, pelo que entendo como devido o **valor de 10 (dez) salários mínimos**, valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pela parte requerente.

DO DANO MATERIAL

Verifico que o autor faz jus ao dano material, vez que restou comprovado que a mesma efetuou o pagamento do valor da matrícula no valor de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais).

Por todo o exposto me afigura como verdadeiros os fatos narrados, razão pela qual o pedido formulado procede, posto que verifico que há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima aduzidos e, de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **CONDENAR** a requerida **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A**:

1. **Ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos, corrigido monetariamente pelo índice INPC a contar desta sentença e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação.**

2. **Condenar a requerida a pagar ao autor, à título de indenização por dano material, o valor de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais), devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.**

Em face disso **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Transitado em julgado esta sentença, intime-se a parte autora, através de seu advogado para requerer o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido archive-se com baixa.

Expedientes necessários.

Óbidos/PA, 17 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800143-20.2019.8.14.0035 Participação: RECLAMANTE Nome: DEJANIRA NUNES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KILCE EVELLY SOUSA DE JESUS OAB: 26361/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800143-20.2019.8.14.0035

Demandante: RECLAMANTE: DEJANIRA NUNES FERREIRA

Demandado: RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DESPACHO

R.h

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que reanalisou a sentença recorrida, julgando improcedente a ação, AQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa no Sistema.

Expedientes Necessários.

Óbidos-PA, 15 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800160-56.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON JOSE ALVES CARDOSO OAB: 25344/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

GUARDA (1420)

PROCESSO: 0800160-56.2019.8.14.0035

Demandante: REQUERENTE: SUELEM DI LIMA SOARES

Demandado: REQUERIDO: EDIVAN DOS SANTOS LOPES

DESPACHO

R.h

Diga a requerente, por seu advogado, acerca da certidão constante no ID nº 28037711 - fls. 14, devendo, na oportunidade, informar endereço atualizado do requerido. Prazo, 15 dias.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 15 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800352-18.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: S. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: AUTOR Nome: E. D. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800352-18.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Guarda]

CLASSE: GUARDA (1420)

Nome: SILVANA FROES DE SOUSA

Endereço: Cidade Nova, 163, Avenida Dom Floriano, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ERNEISSON DE AQUINO SANTOS

Endereço: Avenida Dom Floriano, 163, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos e etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de acordo de Guarda Unilateral entabulado entre **ERNEISSON DE AQUINO SANTOS E SILVANA FROES DE SOUSA**, cujo Termo de Acordo Extrajudicial está acostado ao ID nº 25560459.

Juntaram documentos.

O MP manifestou favorável à homologação do acordo.

Relatado. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O acordo entabulado entre as partes é fruto da livre manifestação de vontades, atende aos bons costumes e às disposições legais e ao melhor interesse da criança envolvida, razão pela qual ei por bem homologar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes **(ID Nº 25560459)**, o qual fica fazendo parte integrante desta sentença, para que se produzam seus efeitos jurídicos legais, pelo que, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e o faço nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Óbidos/PA, 07 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800289-90.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: ISauriete da SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO SOARES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800289-90.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Fixação]

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Nome: ISauriete da SILVA

Endereço: Rua José de Alencar, 588, São Francisco, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: MARCELO SOARES DOS SANTOS

Endereço: Travessa Arthur Cruz, 257, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos e etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de regulamentação de Guarda entabulado entre **ISauriete da SILVA E MARCELO SOARES DOS SANTOS**, cujo Termo de Acordo Extrajudicial está acostado ao ID nº 24960747.

Juntaram documentos.

O MP manifestou favorável à homologação do acordo.

Relatado. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O acordo entabulado entre as partes é fruto da livre manifestação de vontades, atende aos bons costumes e às disposições legais e ao melhor interesse da criança envolvida, razão pela qual ei por bem homologar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes **(ID Nº 24960747)**, o qual fica fazendo parte integrante desta sentença, para que se produzam seus efeitos jurídicos legais, pelo que, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e o faço nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Óbidos/PA, 07 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 10/06/2021 A 10/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00001190919998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910001628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inventário em: 10/06/2021 REQUERIDO:MARIO ANTONIO BATISTA MACEDO Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA EMILIA BATISTA DE MACEDO Representante(s): OAB 19812 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO VALENTE (ADVOGADO) CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) . DECISÃO Visto, 1. Defiro o pedido formulado às fls. 192. 2. Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL, com validade de 180 dias, referente à venda do imóvel de matrícula nº 046, ficha 046, do cartório do 1º ofício de registro de imóveis da comarca de Santarém, em valor não inferior à avaliação de fl. 151, ficando ressalvado que os valores deverão ser utilizados para a quitação da dívida junto à PFGN (fl. 188) e ao recolhimento do ITCD referente à ANA EMÍLIA BATISTA DE MACÊDO. 3. Deverá o inventariante apresentar ao juízo a respectiva prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após a formalização da venda. 3. Cumpra-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer-PA, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito M.P. PROCESSO: 00003041520118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110002883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 10/06/2021 REQUERENTE:ELIENE HOSODA MONTEIRO Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) . Trata-se de demanda de retificação de registro civil proposta por ELIENE HOSODA MONTEIRO. Inicial instruída com documentos. Foi realizada audiência de justificação (fl. 13). O Ministério Público do Estado exarou parecer ID 14318709, manifestando-se pelo deferimento do pedido. O relatório. Decido. O erro material indicado na certidão de nascimento da autora, encontra-se suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, dispensando a produção de outras provas. Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, acolho o pedido e determino que se proceda com a alteração necessária junto a certidão de nascimento da autora, devendo alterar o primeiro nome para ELCILENE, nos termos da inicial. Ressalto que os demais dados constantes na certidão permanecerão inalterados. Julgo extinto o presente feito com resolução do mrito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, honorários e emolumentos, em razão da gratuidade deferida nos autos nos termos do art. 98 do CPC. Serve a presente como ofício/mandado dirigido ao Cartório de Registro Civil competente para retificar a certidão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Alenquer, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00004114820158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 DENUNCIADO:ROSIELSON VIANA RABELO DENUNCIADO:SOCRATES FREITAS GARCIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. R.H. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â CADASTRE-SE o Mandado de Prisão no BNMP. 2.Â Â Â Â Â Processo suspenso, conforme decisão dos autos 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo prescricional ou sendo notificado o cumprimento do mandado de prisão, retornem os autos conclusos. Servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO.Â Alenquer- PA, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004236220158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 VITIMA:S. S. S. REU:ANDRE LUCAS SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso, por meio de seu causídico, via DJE; 2.Â Â Â Â Â Ultrapassado o prazo de apresentação das contrarrazões, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará; 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Alenquer, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00004652020088140003 PROCESSO ANTIGO: 200820001995

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/06/2021 INDICIADO:ELZELINO GOMES DA SILVA Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) ANTONIO DILTON C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:F. R. A. S. . RH. 1. EXPEÃA-SE guia de execuÃ§Ão de pena em regime aberto (SEEU). 2. Arquite-se os presentes autos, com as cautelas legais. P.R.I. Alenquer-PA, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005084820158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/06/2021 REPRESENTANTE:ELOIZA FIGUEIRA MUNIZ MENOR:FRANCILDO FIGUEIRA MUNIZ REQUERIDO:ELIAS FRANCISCO DE SOUZA. R.H. DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE mandado de averbaÃ§Ão. 2.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, ARQUIVE-SE. ServirÃ; este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃçO/NOTIFICAÃçO/CITAÃçO/OFÃCIO.Ã Alenquer- PA, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006427520158140003 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/06/2021 REQUERENTE:RAILANE DOS SANTOS MARINHO REQUERIDO:JOSE MARIA RAMOS TAVARES REPRESENTANTE:GRACILENE DOS SANTOS MARINHO. DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se o despacho de fl. 23, intimando-se, pessoalmente o requerido; 2.Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃrios. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Alenquer, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 2 1 3 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 REU:JOAO JUSTINO DE SOUZA REU:HAROLDO JOAO DA SILVA BENTES VITIMA:A. F. S. . DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Oficie-se ao juÃ-zo deprecado, solicitando informaÃ§Ães acerca do cumprimento da carta precatÃria expedida 2.Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Alenquer, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00015780320158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/06/2021 AUTOR:CARTORIO SANTOS OFICIO UNICO CURUA PARA REQUERENTE:MARIA LUIZA DE OLIVEIRA COSTA REPRESENTANTE:VANESSA DE OLIVEIRA COSTA REQUERIDO:PEDRO VITOR. DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Certifique-se acerca do retorno da carta precatÃria; 2.Ã Ã Ã Ã Ã Caso ainda nÃo cumprida, solicite-se o seu cumprimento; 3.Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Alenquer, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 5 0 4 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 VITIMA:O. E. REU:ROGERIO PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) REU:ROMARIO PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23749 - WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se a defesa para apresentar alegaÃ§Ães finais, no prazo legal; 2.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos para sentenÃa; 3.Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Alenquer, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00025064620188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 DENUNCIADO:ELDO PINHEIRO SARMENTO Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARLISON MACIEL SILVA Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) . R.H. DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã secretaria para que diligencie junto ao JuÃ-zo Deprecado (pelo nÃmero de telefone informado Ã s fls. 69; e-mail ou Malote Digital) em busca de informaÃ§Ães da realizaÃ§Ão da audiÃncia designada por aquele JuÃ-zo. 2.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos. ServirÃ; este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃçO/NOTIFICAÃçO/CITAÃçO/OFÃCIO.Ã Alenquer- PA, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00028670520148140003 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 REU:GESSICA TAILANA NUNES LOPES Representante(s): OAB 3448-A - WILTON WALTER MORAES DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REU:VALDENILSON NUNES PEREIRA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) OAB 3448-A - WILTON WALTER MORAES DOLZANIS (ADVOGADO) REU:ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA Representante(s):

OAB 12847 - WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO) REU:EDNEY CARLOS MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REU:FABRÍCIO COSTA MARINHO VITIMA:O. E. VITIMA:C. C. M. VITIMA:W. S. P. . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que houve uma inversão na ordem da apresentaãõ das alegaãõs finais, vez que as defesas dos corrãus VALDENILSON NUNES PEREIRA e EDNEY CARLOS MARTINS DA SILVA (fls. 176/183) e GESSICA TAILANA NUNES LOPES (fls. 212/214), apresentaram suas alegaãõs finais antes do Ministãrio Pãblico (fls. 249/257). Dessa forma, intime-se as defesas dos corrãus acima para se manifestarem em 05 (cinco) dias sobre a ratificaãõ das suas alegaãõs finais; 2.Â Â Â Â Â Intime-se a defesa da corrã ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA para apresentar alegaãõs finais, no prazo legal; 3.Â Â Â Â Â Apãs, conclusos para sentenãsa; 4.Â Â Â Â Â No tocante ao corrã FABRÍCIO COSTA MARINHO, verifico que nãõ houve a notificaãõ/citaãõ acerca da presente aãõ. Dessa forma, proceda-se ao desmembramento dos presentes autos com relaãõ ao corrã FABRÍCIO COSTA MARINHO, distribuindo-se o novo processo no Sistema PJE, fazendo-se as devidas digitalizaãõs dos autos no que lhe pertine. 5.Â Â Â Â Â Oficie-se ã Corregedoria acerca do referido desmembramento dos autos; 6.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00054092020198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/06/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA DE MANAUS AUTOR:DANILO DA SILVA RIBEIRO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURUA VITIMA:G. M. R. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidãõ de fl. 06, devolva-se a carta precatãria ao juã-zo deprecante, com as nossas homenagens de estilo; 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00055740920158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:ANTENOR DE AQUINO SIQUEIRA VITIMA:M. C. P. M. . DECISÃO-MANDADO Processo nãº \$CDPROCESSO Classe e assunto: \$DECLASSEPROCESSO Acusado: \$NOMEACUSADO Â Â Â Â Â R.H. 1. CERTIFIQUE-SE o trãnsito em julgado da sentenãsa; 2. Destarte, determino o arquivamento provisãrio do feito, enquanto o rãõ nãõ for encontrado para cumprir a prisãõ pena; 3. Capturado o rãõ, expeãsa-se guia de execuãõ definitiva; 4. CUMPRA-SE. Servirãj o presente despacho, por cãpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAãõ, nos termos do Prov. Nãº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaãõ que lhe deu o Prov. Nãº 011/2009 daquele ãrgãõ correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer-PA, 10 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00065738820178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 DENUNCIADO:JACLEUVANE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:N. P. S. VITIMA:J. P. F. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Certifique-se o respectivo trãnsito em julgado, adotando-se, apãs, as medidas constantes na sentenãsa de fl. 38; 2.Â Â Â Â Â Em seguida, expeãsa-se guia definitiva no SEEU; 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00070727220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 DENUNCIADO:JONH JOUBER BATISTA DE SOUZA DENUNCIADO:ELIELSON PEREIRA SOARES Representante(s): OAB 25480 - CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNÇÃO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. C. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se a defesa para apresentar alegaãõs finais, no prazo legal; 2.Â Â Â Â Â Apãs, conclusos para sentenãsa; 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00080349520178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 VITIMA:A. C. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO POLICIA CIVIL DE CURUA DENUNCIADO:FRANQUINALDO DOS SANTOS PONTE. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se a defesa para apresentar alegaãõs finais, no prazo legal; 2.Â Â Â Â Â Apãs, conclusos para sentenãsa; 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO

JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00085346420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 VITIMA:E. REU:EDUARDO RODRIGUES RABELO FILHO. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Certifique-se se o advogado nomeado apresentou resposta Â acusaÂ§Ã£o; 2.Â Â Â Â Â Em nÃ£o havendo, intime-se o patrono nomeado para apresentar no prazo legal; 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00102156920178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 DENUNCIADO:GABRIEL MORAES SANTIAGO Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO CEZAR CHAVES DE SOUSA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:E. P. . AÃÃO PENAL: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 RÃU: GABRIEL MORAES SANTIAGO e PAULO CEZAR CHAVES DE SOUSA DESPACHO 1. Compulsando os autos, observo que o corrÃ©u Gabriel Moraes Santiago fora devidamente intimado da sentenÃ§a condenatÃ³ria em 23/01/2020 (fl. 91/92), tendo o seu patrono apresentado apelaÃ§Ã£o em 10/01/2020 (fl. 88). NÃ£o hÃ¡ notÃcias de apresentaÃ§Ã£o das razÃ¶es recursais, apesar desse juÃ-zo ter proferido despacho, em fl. 94, determinando vista Â s defesas dos rÃ©us para a apresentaÃ§Ã£o das razÃ¶es de apelaÃ§Ã£o; 2. O corrÃ©u Paulo CÃ©zar Chaves de Sousa nÃ£o fora intimado pessoalmente acerca da sentenÃ§a condenatÃ³ria, entretanto, seu patrono apresentou recurso de apelaÃ§Ã£o em 24/09/2019 (fl. 85), com protocolo integrado em 23/09/2019 (fl. 86). TambÃ©m nÃ£o hÃ¡ juntada de apresentaÃ§Ã£o das razÃ¶es recursais, apesar desse juÃ-zo ter determinado, em fl. 94, vista Â s defesas dos rÃ©us para a apresentaÃ§Ã£o das razÃ¶es de apelaÃ§Ã£o; 3. ExpeÃ§a-se Edital de IntimaÃ§Ã£o, no prazo legal, para o corrÃ©u Paulo CÃ©zar Chaves de Sousa acerca da sentenÃ§a condenatÃ³ria. ApÃ³s, escoado o prazo do edital, encaminhe-se os autos ao ETJPA para a apreciaÃ§Ã£o do recurso, uma vez que hÃ¡ a possibilidade de julgamento da apelaÃ§Ã£o sem as razÃ¶es ou contrarrazÃ¶es recursais. Nesse sentido, Â¿(...) o art. 601, caput, do CPP, deixa entrever que a apelaÃ§Ã£o pode ser julgada pelo juÃ-zo ad quem com ou sem razÃ¶es e contrarrazÃ¶es recursais. (...) Os Tribunais Superiores tÃ¢m considerado vÃilido o julgamento de um recurso independentemente da juntada das razÃ¶es e/ou contrarrazÃ¶es, desde que as partes sejam regularmente intimadas de modo a lhes assegurar o direito de apresentaÃ§Ã£o das respectivas razÃ¶es recursaisÂ¿ (LIMA, Renato Brasileiro de. CÃ³digo de Processo Penal Comentado. 2016, p. 1438). 4. Cumpra-se. Alenquer/PA, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 01365752020158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/06/2021 REQUERENTE:FRANCISCA FERREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:NAPOLEAO PEDRO GUILHERME DA SILVA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Visto Diante da ausÃ¢ncia de contestaÃ§Ã£o, conforme certificado, decreto Â revelia da parte rÃ©. Intime-se a parte autora, por seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco), apresente manifestaÃ§Ã£o informando se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado. Alenquer, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 1 4 3 5 7 2 1 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/06/2021 REQUERENTE:FRANCISCA FERREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1. Certifique-se a publicaÃ§Ã£o do Edital de CitaÃ§Ã£o de fls. 27; 2. Em caso positivo, certifique-se a ausÃ¢ncia de contestaÃ§Ã£o; 3. Caso o edital nÃ£o tenha sido publicado no DJE, determino, desde jÃ¡, a expediÃ§Ã£o de novo Edital de CitaÃ§Ã£o. 4. ApÃ³s, conclusos. ServirÃ¡ este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ¿O/NOTIFICAÃ¿O/CITAÃ¿O.Â Alenquer- PA, 10 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005092820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: M. S. L. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00050767820138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: JUIZADOS DA INFÃNCIA E DA JUVENTUDE em: REU: C. R. C. VITIMA: A. B. N. T. P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 3 0 4 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: F. A. M. D. ACUSADO: F. A. M. V. PROCESSO: 00075741120178140003

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: B. C. C. Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REQUERENTE: O. J. G. N. REQUERIDO: E. R. P. Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) PROCESSO: 00086948920178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: I. S. F. Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. O. S. Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00104771920178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: J. F. S. Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REQUERENTE: J. R. S. Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) MENOR: L. R. S. REQUERIDO: V. B. S. REQUERIDO: L. S. R. PROCESSO: 00325721420158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: AUTOR: C. T. AUTOR REU: E. D. Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO)

RESENHA: 11/06/2021 A 11/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000020420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 DENUNCIADO:H. M. D. DENUNCIADO:RAIMUNDO NEVES DE JESUS. SENTENÇA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Relatado o necessário. Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Â Â Â Â Â Â Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Â Â Â Â Â Â Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Â Â Â Â Â Â Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Â Â Â Â Â Â Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: Â¿PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo)Â¿ (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).Â Â Â Â Â Â O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Â Â Â Â Â Â Em face

do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruindo o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. A Círculo ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00000293220118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120000166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA: J. V. S. DENUNCIADO: ROSIANE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO). DESPACHO 1. Considerando que o réu, embora devidamente citado, não constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, NOMEIO o causídico, DR. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº 26381-B, como defensor dativo para todo o processo, arbitrando, desde já, os honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser custeado pelo Estado do Pará; 2. Dê-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal; 3. Apais, conclusos. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00000386320108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010000242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Divórcio Litigioso em: 11/06/2021 REQUERENTE: EDISON FREITAS BEZERRA Representante(s): OAB 9648 - VITOR CIRO GUIMARAES DE PAULO (ADVOGADO) REQUERIDO: NATALINA DIAS BEZERRA. SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Processo nº 0000038-63.2010.8.14.0003 Classe e assunto: Divórcio Litigioso Adoto como relator os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estabelece-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VII - homologar a desistência da ação. DECIDO Adoto como relator os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. DECIDO Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001035020118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120000611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA: A. E. N. A. DENUNCIADO: CLEIBER ANTONIO GAMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) VITIMA: R. V. S. . DESPACHO 1. Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal; 2. Apais, conclusos para sentença; 3. Cumpra-se. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00001234720118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120000710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 11/06/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: ALEXANDRE RIBEIRO PICANCO Representante(s): OAB 15070 - ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relato o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a

perspectiva da pena em concreto enseja a finaliza  o atrav  s de senten  a e a posterior extin  o da pretens  o punitiva estatal atrav  s da prescri  o, em raz  o da pena que poder   ser aplicada, que dificilmente ser   a pena m  xima cominada ao delito.                Assim, entendo que resta caracterizada a car  ncia de a  o por falta de interesse processual ante a prescri  o em perspectiva, aplicando em consequ  ncia a prescri  o virtual ou prescri  o antecipada como descrevem alguns doutrinadores em raz  o da prolongada marcha processual, fato que afronta o princ  pio constitucional da razo  vel dura  o do processo, bem como os princ  pios da razoabilidade e da proporcionalidade, corol  rios dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constitui  o da Rep  blica.                   Assim, j   decidiu o Tribunal Regional Federal da 1   Regi  o, in verbis:    PROCESSO PENAL. PRESCRI  O ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprud  ncia divergem, quanto    prescri  o antecipada, predominando, no entanto, a orienta  o que n  o a admite.    2. A prescri  o antecipada evita um processo in  til, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir  . Desse modo, h   de reconhecer-se aus  ncia do interesse de agir. 3. N  o h   lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, n  o h   falta de amparo legal para aplica  o da prescri  o antecipada. 4. A doutrina da plenitude l  gica do direito n  o pode subsistir em face da velocidade com que a ci  ncia do direito se movimenta, de sua for  a criadora, acompanhando o progresso e as mudan  as das rela  es sociais. Seguir a lei "   risca, quando destoantes das regras contidas nas pr  prias rela  es sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do esp  rito humano, porfiosamente empenhado nas penetra  es sutis e nos arrojos de adapta  o consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado n  o exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e   til, n  o conv  m levar    frente a  es penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanh  " (Benjamim Cardozo)    (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).                   O interesse processual est   caracterizado pela pretens  o punitiva do Estado por meio do Minist  rio P  blico. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescri  o da pena in concreto, inexister  , por quest  es   bvias, o interesse processual do parquet.                   Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescri  o, eis que, se instru  do o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamenta  o.                Ci  ncia ao Minist  rio P  blico.                Decorrido o prazo recursal, archive-se.                P.R.I.C.             Alenquer,    11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara   nica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00001464620158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 11/06/2021 REU:EDER ALMEIDA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:V. N. I. . DESPACHO 1. Considerando que o r  u, embora devidamente citado, n  o constituiu advogado para patrocinar sua defesa, raz  o pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, NOMEIO o caus  -dico, DR. ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARA  JO SIM  ES, OAB/PA n  o 18792, como defensor dativo para todo o processo, arbitrando, desde j  , os honor  rios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser custeado pelo Estado do Par  . 2. D  a-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal; 3. Ap  s, conclusos. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara   nica da Comarca de Alenquer P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 6 2 3 4 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 11/06/2021 REU:JOSE ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:R. M. V. Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) . DECIS  O Visto, Archive-se os presentes autos, com as cautelas legais. CUMPRA-SE. P.R.I. Alenquer,    11 de junho de 2021 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara   nica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00001902420128140003 PROCESSO ANTIGO: 201220001072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: A  o Penal - Procedimento Sumar  ssimo em: 11/06/2021 VITIMA:C. M. R. DENUNCIADO:JONAS MENEZES FARIAS Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO CARNEIRO SOBRINHO INDICIADO:EDMILSON GOMES LOPES Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) . SENTEN  A

Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **“PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei “à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente” (Pontes de Miranda). 5. “Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso”(Juiz Olindo Menezes). 6. “O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã” (Benjamim Cardozo)“ (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).** O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer **PROCESSO: 00003241220118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120001669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 REU: SILVILANE CORREA MARCIAO VITIMA: O. E. (P. M. VITIMA: C. A. S. B. D. P. C. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição**

antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo)". (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

P.R.I.C. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00003551520158140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL: LUCIANO FREITAS FARIA

DEPOL CIVIL CURUA PARA REU: RONALTY BATISTA PINHEIRO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o necessário.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado.

Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos.

Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito.

Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o

progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "À risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

P.R.I.C. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00004477620118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120002378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Assunto: Termo Circunstanciado em: 11/06/2021 AUTOR: CLAUDINEY GOMES DOS SANTOS VITIMA: M. B. A. L. VITIMA: V. A. C. SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o necessário.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado.

Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos.

Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito.

Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: (PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "À risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a

prescrever, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. A Círculo ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00005019720118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120002419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 11/06/2021 DENUNCIADO: ALESSANDRO BENTES DE MELO DENUNCIADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA RAMOS VITIMA: M. L. P. DECISÃO Visto, Archive-se os presentes autos, com as cautelas legais. CUMPRASE. P.R.I. Alenquer, 11 de junho de 2021 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00005295420118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120002617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA: R. D. O. INDICIADO: GLAUDEVAN DOS SANTOS SOUZA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. A Círculo ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00005483020158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Averiguação de Paternidade em: 11/06/2021 REQUERENTE: BRENO DA SILVA BENTES

REPRESENTANTE(s): BENEDITA DA SILVA BENTES REQUERENTE:ADEVALDO NUNES CORREA
Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) .
SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Processo nº 0000548-30.2015.8.14.0003 Classe e assunto:
Averigua-se de Paternidade. Vieram os autos conclusos. Adoto como relator os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. O relator. Passo fundamentar. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VII - homologar a desistência da ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006018220118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120003061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 11/06/2021 ENVOLVIDO:INCIDENCIA PENAL EM APURACAO VITIMA:L. A. F. O. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Compulsando os autos, observei que foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para a conclusão do procedimento em sede policial, sem indiciamento formal. Vieram-me os autos conclusos. o relator. FUNDAMENTO e DECIDO. Observo que, em análise aos autos, houve sucessivos pedidos da autoridade policial para prorrogação de prazo para a conclusão do procedimento inquisitivo, sem, no entanto, ocorrer o indiciamento formal para a promoção da persecução penal, ou pedido de arquivamento expresse. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00006029820128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Alvará Judicial em: 11/06/2021 REQUERENTE:JAIR FIGUEIREDO PIRES NETO Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) MARIA EULINA QUEIROZ DE LIMA (REP LEGAL) . SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Processo nº 0000602-98.2012.8.14.0003 Classe e assunto: Alvará Judicial. Adoto como relator os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. O relator. Passo fundamentar. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VII - homologar a desistência da ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe

deu o Prov. N.º 011/2009 daquele 3ºrgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006245420158140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: PEDRO VINICIUS RABELO DOS SANTOS REQUERIDO: RANGEL PAULAIN DUQUE. SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Processo n.º 0000624-54.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Cível - Velado Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentado O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VII - homologar a desistência da ação. DECIDO Assim, posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele 3ºrgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006301320108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010005937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 11/06/2021 REPRESENTANTE: MARIA EULINA QUEIROZ DE LIMA Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE: JAIR FIGUEIREDO PIRES NETO Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Processo n.º 0000630-13.2010.8.14.0003 Classe e assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentado O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VII - homologar a desistência da ação. DECIDO Assim, posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele 3ºrgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006352220078140003 PROCESSO ANTIGO: 200710005312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERIDO: BANCO GE CAPITAL SA REQUERENTE: RAIMUNDO AIRES BASTOS Representante(s): JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) . DECISÃO Visto, Archive-se os presentes autos, com as cautelas legais. CUMPRA-SE. P.R.I. Alenquer, 11 de junho de 2021 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00006358320158140003 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Averiguação de Paternidade em: 11/06/2021 REQUERENTE:ADRIA DUARTE LIMA MENOR:HAYLLA GABRIELLA DUARTE LIMA REQUERIDO:FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO NETO. DECISÃO Visto, Archive-se os presentes autos, com as cautelas legais. CUMpra-SE. P.R.I. Alenquer, 11 de junho de 2021 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00007039620168140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 11/06/2021 VITIMA:L. P. B. REU:JOZELI FERREIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: “PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei “à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente” (Pontes de Miranda). 5. “Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso”(Juiz Olindo Menezes). 6. “O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã” (Benjamim Cardozo)”. (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruindo o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00008195920118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120004184

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/06/2021 VITIMA:G. F. M. INDICIADO:JANDER VIEIRA ANDRADE. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Compulsando os autos, observei que foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para a conclusão do procedimento em sede policial, sem indiciamento formal. Vieram-me os autos conclusos. o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Observe que, em anÃlise aos autos, houve sucessivos pedidos da autoridade policial para prorrogaÃÃo de prazo para a conclusÃo do procedimento inquisitivo, sem, no entanto, ocorrer o indiciamento formal para a promoÃÃo da persecuÃÃo penal, ou pedido de arquivamento expresso. Â Â Â Â Â Â Salienta-se ser imprescindÃvel para configuraÃÃo de crime a existÃncia de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindÃveis para a configuraÃÃo do crime, o que nÃo restou configurado no presente caso. Â Â Â Â Â Assim, em razÃo da inexistÃncia de justa causa para deflagraÃÃo da aÃÃo penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuÃzo do artigo 18 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MP. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00009850320178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: InquÃrito Policial em: 11/06/2021 REU:MARLISSON AUGUSTO DE JESUS COSTA VITIMA:C. F. S. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALENQUER. DECISÃO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Cuida-se de autos de InquÃrito Policial para apurar a possÃvel prÃtica de infraÃÃo penal. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observei que foram deferidas sucessivas prorrogaÃÃes de prazo para a conclusÃo do procedimento em sede policial, sem indiciamento formal. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃrio. FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Observe que, em anÃlise aos autos, houve sucessivos pedidos da autoridade policial para prorrogaÃÃo de prazo para a conclusÃo do procedimento inquisitivo, sem, no entanto, ocorrer o indiciamento formal para a promoÃÃo da persecuÃÃo penal, ou pedido de arquivamento expresso. Â Â Â Â Â Salienta-se ser imprescindÃvel para configuraÃÃo de crime a existÃncia de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindÃveis para a configuraÃÃo do crime, o que nÃo restou configurado no presente caso. Â Â Â Â Â Assim, em razÃo da inexistÃncia de justa causa para deflagraÃÃo da aÃÃo penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuÃzo do artigo 18 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MP. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00014031420128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Carta PrecatÃria CÃvel em: 11/06/2021 AUTOR:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM REU:FAZENDA PORANGABA SA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PAR JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUER - PA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Devolva-se a carta precatÃria ao juÃzo deprecante, com as nossas homenagens de estilo; 2.Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00016895020168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Tutela e Curatela - NomeaÃo em: 11/06/2021 REQUERENTE:LINDALVA DE SOUSA MARQUES Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:RODENILSON GENTIL PANTOJA. DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â 1. VISTAS ao MinistÃrio PÃblico; Â Â Â Â Â 2. ApÃs, CONCLUSOS. ServirÃ o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÃo 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. NÃo 011/2009 daquele ÃrgÃo correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Alenquer, 11 de junho de 2021. Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00017446420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/06/2021 DENUNCIADO:ELIVALDO RAMIRES GARCIA VULGO VAVAL Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:A. G. S. . DESPACHO 1. Considerando que o rÃu, embora devidamente citado, nÃo constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razÃo pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, NOMEIO o causÃ-dico, DR. ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAÃJO SIMÃES, OAB/PA nÃo 18792, como defensor dativo para todo o processo, arbitrando, desde jÃ, os honorÃrios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser custeado pelo Estado do ParÃ. 2. DÃ-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal; 3. ApÃs, conclusos. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00017839520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo

Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 REU:ELIZOBEL RIBEIRO GUIMARAES VITIMA:S. M. P. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada serviria. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruindo o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00022030320168140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 FLAGRANTEADO: JORGE LUIZ DE SOUZA Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: MOISES DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 9483 - RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO R.H. 1. VISTAS ao Ministério Público; 2. Após, CONCLUSOS. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00023900620198140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA: E. C. B. REU: JOEL BENTES SARMENTO Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO 1. Considerando que o r.º, embora devidamente citado, não

constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, NOMEIO o causídico, DR. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº 26381-B, como defensor dativo para todo o processo, arbitrando, desde já, os honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser custeado pelo Estado do Pará; 2. Dã-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal; 3. Apãs, conclusos. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00026837820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL REU:ERIVAN DOS SANTOS GALUCIO Representante(s): OAB 23220 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO 1. Considerando que o rãu, embora devidamente citado, não constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, NOMEIO a causã-dica, DRA. ELEM FABRãCIA SARMENTO DE SANTANA, OAB/PA nº 23220, como defensora dativa para todo o processo, arbitrando, desde já, os honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser custeado pelo Estado do Pará; 2. Dã-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal; 3. Apãs, conclusos. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00028904320178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:M. A. A. S. DENUNCIADO:FRANCICLEI AMORIM GOMES. SENTENã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã Trata-se de autos instaurados para a apurãã da prãtica de infraãã penal. ã ã ã ã ã Vieram-me os autos conclusos. ã ã ã ã ã Relatado o necessãrio. ã ã ã ã ã DECIDO. ã ã ã ã ã Compulsando os autos, verifico a ocorrãncia da prescriãã da pretensã punitiva do crime supostamente praticado. ã ã ã ã ã Verifico, a priori, que a infraãã em deslinde possui pena caracterizada pela incidãncia do instituto da prescriãã, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotaãães do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. ã ã ã ã ã Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessãrio para a prescriãã da pretensã punitiva do(a) agente em relaãã ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalizaãã atravãs de sentenãa e a posterior extinãã da pretensã punitiva estatal atravãs da prescriãã, em razã da pena que poderã ser aplicada, que dificilmente serã a pena mãxima cominada ao delito. ã ã ã ã ã Assim, entendo que resta caracterizada a carãncia de aãã por falta de interesse processual ante a prescriãã em perspectiva, aplicando em consequãncia a prescriãã virtual ou prescriãã antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razã da prolongada marcha processual, fato que afronta o princãpio constitucional da razoãvel duraãã do processo, bem como os princãpios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolãrios dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituiãã da Repãblica. ã ã ã ã ã Assim, jã decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ã Regiã, in verbis: ãçPROCESSO PENAL. PRESCRIã ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudãncia divergem, quanto ã prescriãã antecipada, predominando, no entanto, a orientaãã que não a admite. ã 2. A prescriãã antecipada evita um processo inãtil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirã. Desse modo, hã de reconhecer-se ausãncia do interesse de agir. 3. Não hã lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não hã falta de amparo legal para aplicaãã da prescriãã antecipada. 4. A doutrina da plenitude lãgica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciãncia do direito se movimenta, de sua forã criadora, acompanhando o progresso e as mudanãas das relaãães sociais. Seguir a lei "ã risca, quando destoantes das regras contidas nas prãprias relaãães sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espãrito humano, porfiosamente empenhado nas penetraãães sutis e nos arrojos de adaptaãã consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e ãtil, não convã com levar ã frente aãães penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo)ãç (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).ã ã ã ã ã ã O interesse processual estã caracterizado pela pretensã punitiva do Estado por meio do Ministãrio Pãblico. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescriãã da pena in concreto, inexistirã, por questães ãbvias, o interesse processual do parquet. ã ã ã ã ã Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescriãã, eis que, se instruã-do o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente

prescrita, nos termos da fundamentação. A Círculo ao Ministério Público. A Decisão do Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00030690620198140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL: EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR VITIMA: R. B. A. AUTOR: CLODOALDO BATISTA ARAUJO. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A I - RELATÓRIO A A A A A A A A Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. A A A A A A A A O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. A A A A A A A A De acordo com a certidão retro, o requerido fora intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. A A A A A A A A Em fundamentação concisa, por fim, clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A A A A A A A A O requerido não se manifestou nos autos. A A A A A A A A Vieram-me os autos conclusos. A A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A A II - FUNDAMENTAÇÃO A A A A A A A A Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado/intimado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. A A A A A A A A O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. A A A A A A A A O novo CPC, claramente voltado à durabilidade razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). A A A A A A A A Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. A A A A A A A A No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. A A A A A A A A Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. A A A A A A A A O acordo que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INércia - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA

CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.)

Destá forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar.

A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X, do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Dá-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018).

Publique-se no Diário da Justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, como de praxe.

Dá-se ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00038035920168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 REU: FABIO DOS SANTOS VIANA Representante(s): OAB 9421 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o necessário.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado.

Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos.

Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito.

Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **Â PROCESO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **Â 2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "A

risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

P.R.I.C. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00038286720198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA: G. A. S. REU: GILVAN DA SILVA PRINTES Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO 1. Considerando que o réu, embora devidamente citado, não constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, nomeio o causídico, DR. ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMÕES, OAB/PA nº 18792, como defensor dativo para todo o processo e até ao final da 1ª fase do procedimento do Tribunal do Jari, arbitrando, desde já, os honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser custeado pelo Estado do Pará;

2. Dê-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal;

3. Apais, conclusos. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00039721220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 DENUNCIADO: GLEIDSON SILVA DE JESUS DENUNCIADO: R. B. G. . SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o necessário.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado.

Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos.

Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito.

Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos

arrojos de adaptaÃ§Ã£o consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado nÃ£o exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e Ãºtil, nÃ£o convÃ©m levar Ã frente aÃ§Ãµes penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhÃ" (Benjamim Cardozo)Ã (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O interesse processual estÃ caracterizado pela pretensÃo punitiva do Estado por meio do MinistÃ©rio PÃºblico. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pena in concreto, inexistirÃ, por questÃes Ãbvias, o interesse processual do parquet. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescriÃ§Ã£o, eis que, se instruÃ-do o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo recursal, archive-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Alenquer,Ã 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00040110920178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: InquÃrito Policial em: 11/06/2021 INDICIADO: PEDRO BATISTA RODRIGUES VITIMA: G. S. B. . SENTENÃ Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de autos instaurados para a apuraÃ§Ã£o da prÃtica de infraÃ§Ã£o penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram-me os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Relatado o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifico a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do crime supostamente praticado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Verifico, a priori, que a infraÃ§Ã£o em deslinde possui pena caracterizada pela incidÃncia do instituto da prescriÃ§Ã£o, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotaÃµes do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese nÃ£o tenha transcorrido o lapso temporal necessÃrio para a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do(a) agente em relaÃ§Ã£o ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalizaÃ§Ã£o atravÃs de sentenÃa e a posterior extinÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal atravÃs da prescriÃ§Ã£o, em razÃo da pena que poderÃ ser aplicada, que dificilmente serÃ a pena mÃxima cominada ao delito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, entendo que resta caracterizada a carÃncia de aÃ§Ã£o por falta de interesse processual ante a prescriÃ§Ã£o em perspectiva, aplicando em consequÃncia a prescriÃ§Ã£o virtual ou prescriÃ§Ã£o antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razÃo da prolongada marcha processual, fato que afronta o princÃpio constitucional da razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo, bem como os princÃpios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolÃrios dos direitos e garantias fundamentais previstos na ConstituiÃ§Ã£o da RepÃblica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, jÃ decidiu o Tribunal Regional Federal da 1Ãª RegiÃo, in verbis: Ã PROCESSO PENAL. PRESCRIÃÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudÃncia divergem, quanto Ã prescriÃ§Ã£o antecipada, predominando, no entanto, a orientaÃ§Ã£o que nÃo a admite. Ã 2. A prescriÃ§Ã£o antecipada evita um processo inÃºtil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirÃ. Desse modo, hÃ de reconhecer-se ausÃncia do interesse de agir. 3. NÃo hÃ lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, nÃo hÃ falta de amparo legal para aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o antecipada. 4. A doutrina da plenitude lÃgica do direito nÃo pode subsistir em face da velocidade com que a ciÃncia do direito se movimenta, de sua forÃsa criadora, acompanhando o progresso e as mudanÃas das relaÃµes sociais. Seguir a lei "Ã risca, quando destoantes das regras contidas nas prÃprias relaÃµes sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espÃrito humano, porfiosamente empenhado nas penetraÃµes sutis e nos arrojos de adaptaÃ§Ã£o consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado nÃo exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e Ãºtil, nÃo convÃ©m levar Ã frente aÃ§Ãµes penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhÃ" (Benjamim Cardozo)Ã (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O interesse processual estÃ caracterizado pela pretensÃo punitiva do Estado por meio do MinistÃ©rio PÃºblico. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pena in concreto, inexistirÃ, por questÃes Ãbvias, o interesse processual do parquet. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescriÃ§Ã£o, eis que, se instruÃ-do o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo recursal, archive-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Alenquer,Ã 11 de junho de 2021. VILMAR

DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00041681120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:M. R. C. INDICIADO:FRANCEILSON SARMENTO DE JESUS Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO 1. Considerando que o réu, embora devidamente citado, não constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, NOMEIO o causídico, DR. ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMÕES, OAB/PA nº 18792, como defensor dativo para todo o processo, arbitrando, desde já, os honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser custeado pelo Estado do Pará. 2. Dá-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal; 3. Apais, conclusos. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00043714120178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 DENUNCIADO:ALDENOR DE LIRA FERRAZ DENUNCIADO:M. R. S. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidi o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada serviria. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00050689120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ações: Termo

Circunstanciado em: 11/06/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:HENRIQUE PINHO DE MACEDO DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ R.H. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ 1. VISTAS ao Ministério Público; ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ 2. ApÃ³s, CONCLUSOS. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. NÃº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÃº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Alenquer, 11 de junho de 2021. ÂÂÂ VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00050929020178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 DENUNCIADO:N. S. A. DENUNCIADO:FRANCISCO REGIS DO CARMO. SENTENÇA Vistos, etc. ÂÂÂÂÂÂÂ Trata-se de autos instaurados para a apuraÃ§Ã£o da prÃ¡tica de infraÃ§Ã£o penal. ÂÂÂÂÂÂ Vieram-me os autos conclusos. ÂÂÂÂÂÂ Relatado o necessÃ¡rio. ÂÂÂÂÂÂ DECIDO. ÂÂÂÂÂÂ Compulsando os autos, verifico a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do crime supostamente praticado. ÂÂÂÂÂÂ Verifico, a priori, que a infraÃ§Ã£o em deslinde possui pena caracterizada pela incidÃncia do instituto da prescriÃ§Ã£o, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotaÃ§Ães do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. ÂÂÂÂÂÂ Em que pese nÃ£o tenha transcorrido o lapso temporal necessÃrio para a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do(a) agente em relaÃ§Ã£o ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalizaÃ§Ã£o atravÃs de sentenÃa e a posterior extinÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal atravÃs da prescriÃ§Ã£o, em razÃ£o da pena que poderÃ ser aplicada, que dificilmente serÃ a pena mÃxima cominada ao delito. ÂÂÂÂÂÂ Assim, entendo que resta caracterizada a carÃncia de aÃ§Ã£o por falta de interesse processual ante a prescriÃ§Ã£o em perspectiva, aplicando em consequÃncia a prescriÃ§Ã£o virtual ou prescriÃ§Ã£o antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razÃ£o da prolongada marcha processual, fato que afronta o princÃpio constitucional da razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo, bem como os princÃpios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolÃrios dos direitos e garantias fundamentais previstos na ConstituiÃ§Ã£o da RepÃblica. ÂÂÂÂÂÂ Assim, jÃ decidi o Tribunal Regional Federal da 1ª RegiÃo, in verbis: Â¿PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudÃncia divergem, quanto Ã prescriÃ§Ã£o antecipada, predominando, no entanto, a orientaÃ§Ã£o que nÃ£o a admite. Â 2. A prescriÃ§Ã£o antecipada evita um processo inÃtil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirÃ. Desse modo, hÃ de reconhecer-se ausÃncia do interesse de agir. 3. NÃo hÃ lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, nÃo hÃ falta de amparo legal para aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o antecipada. 4. A doutrina da plenitude lÃgica do direito nÃo pode subsistir em face da velocidade com que a ciÃncia do direito se movimenta, de sua forÃa criadora, acompanhando o progresso e as mudanÃas das relaÃ§Ães sociais. Seguir a lei "Ã risca, quando destoantes das regras contidas nas prÃprias relaÃ§Ães sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espÃrito humano, porfiosamente empenhado nas penetraÃ§Ães sutis e nos arrojos de adaptaÃ§Ã£o consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado nÃo exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e Ãtil, nÃo convÃm levar Ã frente aÃ§Ães penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhÃ" (Benjamim Cardozo)Â¿ (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).ÂÂÂÂÂÂ O interesse processual estÃ caracterizado pela pretensÃo punitiva do Estado por meio do MinistÃrio PÃblico. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pena in concreto, inexistirÃ, por questÃes Ãbvias, o interesse processual do parquet. ÂÂÂÂÂÂ Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescriÃ§Ã£o, eis que, se instruÃ-do o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o. ÂÂÂÂÂÂ CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ÂÂÂÂÂÂ Decorrido o prazo recursal, archive-se. ÂÂÂÂÂÂ P.R.I.C. ÂÂÂÂÂÂ Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00055686020198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/06/2021 VITIMA:P. L. C. ACUSADO:ANTONIO JOSE DA SILVA. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÃRITO (ESTABILIZAÃÃO EFEITOS TUTELA ANTEREDENTE) ÂÂÂÂÂÂ Vistos, etc. ÂÂÂÂÂÂ I - RELATÓRIO ÂÂÂÂÂÂ Trata-se de demanda que visa a aplicaÃ§Ã£o de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. ÂÂÂÂÂÂ O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram

fixadas medidas protetivas de urgência. De acordo com a certidão retro, o requerido fora intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, por fim, clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido não se manifestou nos autos. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado/intimado, DECRETO A REVELIA, o que faz nos termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à durabilidade razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordo que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI Nº 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INércia - Ação Penal - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE Ação Penal OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A Ação SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da

mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). **Art. 1º** - Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. **Art. 2º** - **III - DISPOSITIVO** - Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X, do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. **Art. 3º** - Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). **Art. 4º** - Publique-se no Diário da Justiça. **Art. 5º** - Intime-se a vítima para ciência desta sentença, como de praxe. **Art. 6º** - Dê-se ciência ao Ministério Público. **Art. 7º** - Expedientes necessários. Alenquer, 11 de junho de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00057686720198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA: I. S. A. VITIMA: I. B. S. DENUNCIADO: JOANA BIBIANO DA SILVA FILHA Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: A. S. V. . DESPACHO 1. Considerando que o réu, embora devidamente citado, não constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, NOMEIO o causídico, DR. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº 26381-B, como defensor dativo para todo o processo, arbitrando, desde já, os honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser custeado pelo Estado do Pará; 2. Dê-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal; 3. Após, conclusos. Alenquer, 11 de junho de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00065325820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DR. EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR VITIMA: O. E. REU: JOAO PAULO PALMA Representante(s): OAB 23220 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO 1. Considerando que o réu, embora devidamente citado, não constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, NOMEIO a causídica, DRA. ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA, OAB/PA nº 23220, como defensora dativa para todo o processo, arbitrando, desde já, os honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser custeado pelo Estado do Pará; 2. Dê-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal; 3. Após, conclusos. Alenquer, 11 de junho de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00067282320198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA: E. N. C. DENUNCIADO: GENILSON SOUSA BATISTA Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO 1. Considerando que o réu, embora devidamente citado, não constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, NOMEIO o causídico, DR. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº 26381-B, como defensor dativo para todo o processo, arbitrando, desde já, os honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser custeado pelo Estado do Pará; 2. Dê-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal; 3. Após, conclusos. Alenquer, 11 de junho de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00067499620198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA: T. P. C. DENUNCIADO: JOACELIO DE SOUSA VASCONCELOS Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO 1. Considerando que o réu, embora devidamente citado, não constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, NOMEIO o causídico, DR. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº 26381-B, como defensor dativo para todo o processo, arbitrando, desde já, os honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser custeado pelo Estado do Pará; 2. Dê-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal; 3. Após, conclusos. Alenquer, 11 de junho de 2021. **VILMAR**

DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00075525020178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/06/2021 INDICIADO:ROSINELSON FERREIRA SERRA. R.H. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â OFICIE-SE a Delegacia de Polícia Civil de Alenquer para que preste informaç es acerca da continuidade do presente procedimento, no prazo de 10 (dias). 2.Â Â Â Â Â Em seguida, com ou sem manifesta o, VISTA ao Minist rio P blico. 3.Â Â Â Â Â Ap s, conclusos. Servir  este, por c pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMA O/NOTIFICA O/CITA O/OF CIO.Â Alenquer- PA, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO J NIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00075918120168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 11/06/2021 DENUNCIADO:EMERSON CARDOSO DA SILVA DENUNCIADO:F. A. G. DENUNCIADO:DR LUCIANO FREITAS FARIA DELPOLCIVIL DE CURUAPA. SENTEN a Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de autos instaurados para a apura o da pr tica de infra o penal. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Relatado o necess rio. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico a ocorr ncia da prescri o da pretens o punitiva do crime supostamente praticado. Â Â Â Â Â Verifico, a priori, que a infra o em deslinde possui pena caracterizada pela incid ncia do instituto da prescri o, uma vez que seus prazos, de acordo com as anota es do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Â Â Â Â Â Em que pese n o tenha transcorrido o lapso temporal necess rio para a prescri o da pretens o punitiva do(a) agente em rela o ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finaliza o atrav s de senten a e a posterior extin o da pretens o punitiva estatal atrav s da prescri o, em raz o da pena que poder  ser aplicada, que dificilmente ser  a pena m xima cominada ao delito. Â Â Â Â Â Assim, entendo que resta caracterizada a car ncia de a o por falta de interesse processual ante a prescri o em perspectiva, aplicando em consequ ncia a prescri o virtual ou prescri o antecipada como descrevem alguns doutrinadores em raz o da prolongada marcha processual, fato que afronta o princ pio constitucional da razo vel dura o do processo, bem como os princ pios da razoabilidade e da proporcionalidade, corol rios dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constitui o da Rep blica. Â Â Â Â Â Assim, j  decidiu o Tribunal Regional Federal da 1  Regi o, in verbis:   PROCESSO PENAL. PRESCRI O ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprud ncia divergem, quanto   prescri o antecipada, predominando, no entanto, a orienta o que n o a admite.   2. A prescri o antecipada evita um processo in til, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir . Desse modo, h  de reconhecer-se aus ncia do interesse de agir. 3. N o h  lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, n o h  falta de amparo legal para aplica o da prescri o antecipada. 4. A doutrina da plenitude l gica do direito n o pode subsistir em face da velocidade com que a ci ncia do direito se movimenta, de sua for a criadora, acompanhando o progresso e as mudan as das rela es sociais. Seguir a lei   risco, quando destoantes das regras contidas nas pr prias rela es sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do esp rito humano, porfiosamente empenhado nas penetra es sutis e nos arrojos de adapta o consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado n o exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e  til, n o conv m levar   frente a es penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanh " (Benjamim Cardozo)  (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).Â Â Â Â Â O interesse processual est  caracterizado pela pretens o punitiva do Estado por meio do Minist rio P blico. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescri o da pena in concreto, inexistir , por quest es  bvias, o interesse processual do parquet. Â Â Â Â Â Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescri o, eis que, se instru do o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamenta o. Â Â Â Â Â Ci ncia ao Minist rio P blico. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal, archive-se. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Alenquer,   11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00077721420188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/06/2021 INDICIADO:EDIELSON NUNES SARMENTO. SENTEN a Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de autos instaurados para a apura o da pr tica de infra o penal. Â Â

Vieram-me os autos conclusos. Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo)". (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00089174220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Auto de Prisão em Flagrante em: 11/06/2021 FLAGRANTEADO: ADRIANO PICANCO RAMOS VITIMA: L. O. C. . R.H. DESPACHO 1. OFICIE-SE a Delegacia de Polícia Civil de Alenquer para que preste informações acerca da continuidade do presente procedimento, no prazo de 10 (dias). 2. Em seguida, com ou sem manifestação, VISTA ao Ministério Público. 3. Apais, conclusos. Servirá este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/O NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Alenquer- PA, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00091780720178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 DENUNCIADO: LAUDICEIA AZEVEDO NUNES Representante(s): OAB 23220 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: R. D. S. . DESPACHO 1. Considerando que o réu, embora devidamente citado, não constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, NOMEIO a causídica, DRA. ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA, OAB/PA nº 23220, como defensora dativa para todo o processo, arbitrando, desde já, os honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser custeado pelo Estado do Pará; 2. Dê-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal; 3. Apais, conclusos. Alenquer, 11

de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00095923920168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Assunto: Termo Circunstanciado em: 11/06/2021 AUTOR:MARCELO ARAUJO PRATA VITIMA:M. R. A. VITIMA:M. R. A. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotções do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: “PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei “à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente” (Pontes de Miranda). 5. “Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso”(Juiz Olindo Menezes). 6. “O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã” (Benjamim Cardozo)”. (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00098513420168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Assunto: Procedimentos Investigatórios em: 11/06/2021 AUTOR:FABIO HENRIQUE PANTOJA DA SILVA VITIMA:S. B. P. V. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Compulsando os autos, observei que foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para a conclusão do procedimento em sede policial, sem indiciamento formal. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Observo que, em análise aos autos, houve sucessivos pedidos da autoridade policial para prorrogação de prazo para a conclusão do procedimento inquisitivo, sem, no entanto, ocorrer o indiciamento formal para a promoção da persecução penal, ou pedido de arquivamento expresso. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou

configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00098521920168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 REU:CLAUDIANE BENTES DA ROCHA VITIMA:O. E. . DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO 1. VISTAS ao Ministério Público; 2. Apêns, CONCLUSOS. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. N° 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N° 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00108756320178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 REU:RAIMUNDO MARINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:E. P. . DESPACHO 1. Considerando que o réu, embora devidamente citado, não constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, NOMEIO o causídico, DR. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº 26381-B, como defensor dativo para todo o processo, arbitrando, desde já, os honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser custeado pelo Estado do Pará; 2. Dê-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal; 3. Apêns, conclusos. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00295868720158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Regularização de Registro Civil em: 11/06/2021 REQUERENTE:GILVANDRO DE SOUSA VINHOTE. DECISÃO Visto, Arquive-se os presentes autos, com as cautelas legais. CUMpra-SE. P.R.I. Alenquer, 11 de junho de 2021 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00305837020158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/06/2021 REQUERENTE:AMAURY CORREA NUNES. DECISÃO Visto, Arquive-se os presentes autos, com as cautelas legais. CUMpra-SE. P.R.I. Alenquer, 11 de junho de 2021 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00635723220158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 REU:MARCELO VINHOTE DO ROSARIO Representante(s): OAB 23220 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Considerando que o réu, embora devidamente citado, não constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, NOMEIO a causídica, DRA. ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA, OAB/PA nº 23220, como defensora dativa para todo o processo, arbitrando, desde já, os honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser custeado pelo Estado do Pará; 2. Dê-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal; 3. Apêns, conclusos. Alenquer, 11 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 01065849620158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:JOSIANE DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURUA ADRIANA PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA/MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0106584-96.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Cível Adoto como relator os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. O relator. Passo fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VII - homologar a

desistência da ação. **DECIDO** **Posto** isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil. **Sem** custas e honorários advocatícios. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.** Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 11 de junho de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 01075791220158140003** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** **Ação:** Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 **REQUERENTE:**VITORIA FERREIRA PICANCO Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) **REQUERIDO:**MUNICIPIO DE CURUÁ. **SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO** Processo nº 0107579-12.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Cível **Adoto** como relator os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. **O** relator. **Passo** fundamentação **O** direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. **Está-se**, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, **O** juiz não resolverá o mérito quando: VII - homologar a desistência da ação. **DECIDO** **Posto** isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil. **Sem** custas e honorários advocatícios. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.** Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 11 de junho de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 01155773120158140003** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** **Ação:** Averiguação de Paternidade em: 11/06/2021 **AUTOR:**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA **REQUERENTE:**ADRIA DUARTE LIMA REPRESENTANTE:HAYLLA GABRIELLA DUARTE LIMA **REQUERIDO:**FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO NETO. **DECISÃO** Visto, Arquive-se os presentes autos, com as cautelas legais. **CUMPRA-SE. P.R.I.** Alenquer, 11 de junho de 2021 **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

COMARCA DE TERRA SANTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA**

Número do processo: 0800013-08.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SP Participação: REQUERIDO Nome: R. N. BARBOSA BENTES - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO JATI DA COSTA OAB: 15599/PA

Processo: 0800013-08.2020.8.14.0128 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

REQUERIDO: R. N. BARBOSA BENTES - ME

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que foram recolhidas as custas para os atos de constrição, defiro a consulta aos sistemas do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
2. Primeiramente promovo a consulta e tentativa de bloqueio de valores junto ao SISBAJUD, por se tratar de um sistema eficaz para a satisfação do crédito do exequente, atende ao preceito da celeridade da prestação jurisdicional, além de ser prioritária a penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, do CPC/15).
3. Desta forma, procedo à solicitação de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854, do CPC/15, juntando na presente data o resultado, conforme extrato em anexo.
4. Sobre o resultado, caso positivo, total ou parcialmente, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (854 § 3º CPC), ciente de que a ausência de manifestação ou sua rejeição implicará automaticamente em conversão da disponibilidade em penhora (854 § 5º CPC) e anuência em levantamento dos valores pela parte exequente.
5. Sendo o resultado negativo, total ou parcialmente, determino desde já a tentativa de constrição por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, intimando-se a parte exequente do resultado, que junto aos autos neste momento, para manifestação.
6. Neste caso, localizados bens no Renajud ou Infojud, o exequente deverá ser intimado a manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse nos bens encontrados, conforme informados no espelho, requerendo o que entender necessário, devendo, em caso positivo, juntar aos autos certidão atualizada do bem, caso se trate de bem imóvel; bem como indicar o endereço de localização do bem, caso seja móvel.
7. Não havendo manifestação, deve a parte exequente ser intimada pessoalmente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
8. Sendo negativas todas as consultas, o exequente deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, indicando bens a penhorar e o local em que encontram, ciente de que a ausência de localização de bens para satisfazer o crédito exequendo implicará em suspensão do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 921, III c/c 513 CPC, aplicável tanto para execução extrajudicial quanto ao cumprimento de sentença.
9. Localizados bens junto ao Infojud, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, por

veicularem informações sigilosas.

10. Cumpra-se.

Terra Santa, datado e assinado digitalmente.

Juiz de Direito RAFAEL DO VALE SOUZA

Titular da Vara Única da Comarca de Terra Santa/PA

Número do processo: 0001141-67.2018.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: M C M LOBATO - ME Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: RAIMUNDO FILHO GUIMARAES LOBATO OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUIZA ALMEIDA MACHADO OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MANUEL RUI RIBEIRO MACHADO OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MANOEL DO CARMO MIRANDA LOBATO OAB: null

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020 e a Portaria Nº 1474/2021-GP, de 16 de abril de 2021, que disciplina a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

Considerando, que a pandemia ainda não foi superada, persistindo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e a limitação de presentes, conforme estudo encaminhado a este Fórum (PA-MEM-2020/16844), cujo espaço físico local está limitado a somente a presença simultânea de 23 pessoas, incluindo servidores do Judiciário, advogados, servidores do Ministério Público, além dos demais usuários da justiça.

Considerando ainda não ser possível a realização de leilão eletrônico, de ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular da Comarca de Terra Santa, determino a realização de leilão na modalidade semipresencial.

Considerando não haver nos autos informação acerca de leiloeiro indicado pelo exequente, nomeio leiloeiro um dos Oficiais de Justiça Avaliadores deste Fórum (art. 870 do CPC), que poderá ser localizado em local conhecido da Serventia e deverá atentar, dentre outros dispositivos do CPC, aos arts. 884, 886, 887 e 889.

Designo leilão para o dia 10/09/2021, às 10:00 h, a se realizar no átrio do Fórum de Terra Santa.

Reputa-se vil o lance inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de sua avaliação, que consta à fl. dos autos. Se, porventura, não houver interessados no primeiro leilão (art. 886, V) ou acaso nele incorra a hipótese consignada no parágrafo anterior, será realizado 2º leilão a quem ofertar maior lance, desde que não seja preço vil (inferior a 75%), ato este a ser realizado no **dia 08/10/2021, às 10:00 h, no átrio do Fórum de Terra Santa.**

Como se trata de leilão de imóvel, os respectivos editais deverão ser publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos

respectivos negócios (art. 887, § 5º, do CPC).

Intime-se o Exequente acerca do dia, hora e local do leilão, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. Intime-se o executado do dia, hora e local do leilão, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, por meio de seu patrono e, em não havendo um constituído nos autos, pessoalmente, por uma daquelas formas previstas no inciso I do art. 889 do CPC.

A arrematação far-se-á preferencialmente com dinheiro à vista. A apresentação de propostas com pagamento parcelado deverão ser realizadas nos moldes delineados nos arts. 885, 891, 892 e 895 do CPC, mediante apresentação de fiança, caução ou qualquer outra modalidade de garantia eventualmente admitida por este juízo. Não serão afastadas de plano quaisquer propostas que, porventura, deixem de observar as formalidades previstas em lei, devendo elas, para tanto, serem submetidas a apreciação judicial.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Na ocasião, devem os interessados em participar de forma virtual informar e-mail para que seja enviado link da audiência.

Terra Santa, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Número do processo: 0800949-87.2020.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JOSIANE DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA****PROCESSO Nº 0800949-87.2020.8.14.0013****SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA no bojo da qual a ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ajuizou a presente ação em face de JOSIANE DE LIMA SILVA, perseguindo a busca e apreensão de veículo e, ao final, a consolidação da posse e propriedade do bem em seu patrimônio.

Afirma, a bem de sua pretensão, que as partes celebraram consórcio, no qual a ré obteve contemplação e adquiriu o veículo Motoneta Honda, modelo Biz 125 EX, ano 2015. O contrato foi celebrado com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo perseguido.

Asseverou que, deixando a requerida de pagar algumas das prestações às quais estava obrigada, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, que perfaz o valor de R\$ 5.297,85 (Cinco Mil Duzentos e Noventa e Sete Reais e Oitenta e Cinco Centavos), tendo sido a requerida constituída em mora, a qual persistiu a despeito de tentativas de composição amigável.

Decisão interlocutória deferindo a liminar de busca e apreensão (id. 24426290).

Auto de Busca e Apreensão nos autos (id. 257008551).

Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, conforme certificado no id. 27956650.

Vieram os autos conclusos.

Éa síntese do necessário. Doravante, decido.

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explique-se com maior vagar.

O artigo 355, do Código de Processo Civil (CPC) elenca as hipóteses em que é cabível o julgamento antecipado do mérito. Assim dispõe:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

In casu, diante da completa inércia do requerido quanto à presente ação ou mesmo à constrição já efetuada, seria absolutamente desmedida a continuação do processo com a produção de outras provas, uma vez que a análise detida dos autos demonstra que o réu é revel e que, portanto, por força do que dispõe o artigo supracitado, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra.

Com efeito, já se tendo comprovada a mora do devedor (notificação extrajudicial acostada aos autos), passados 05 (cinco) dias da realização da constrição, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, máxime pelo que dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, litteris:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

Assim, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de contestar a presente demanda ou mesmo pagar a integralidade da dívida, o julgamento antecipado do mérito, com a consequente procedência desta demanda, é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de busca e apreensão e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base nos artigos 3º, § 1º do Decreto-lei nº 911/1969 e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como o condeno a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

INTIMEM-SE as partes através apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema.

Capanema/PA, datado e assinado eletronicamente.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00003988220168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2021---REQUERENTE: BV FINANCEIRA S A
 Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO
 ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0000398-82.2016.8.14.0013 REQUERENTE: BV
 FINANCEIRA SA REQUERIDO: JOÃO ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA SENTENÇA Tratou-se de AÇÃO
 DE BUSCA E APREENSÃO, requerida por BV FINANCEIRA SA, em face de JOÃO ROBERTO LIMA DE
 OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. 2 fl. 44 determinou-se a intimação da requerente para que se
 manifestasse sobre documentos juntados. Consta certidão fl. 46 que, intimada, a parte autora não
 apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. a síntese do necessário. Doravante, decido. Como
 3o cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem
 resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este
 4o devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda
 inerte Houve intimação da parte requerente para realização de ato a fim de dar prosseguimento no feito,
 porém, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos. Analisando os autos, 5o poss-vel perceber
 que o requerente deixou de promover atos que lhe incumbia, restando caracterizado seu total desinteresse
 no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. Ora, a
 marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em
 Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária, quando o principal interessado no andamento do
 feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Assim, resta evidente o
 abandono do processo, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC).
 Custas processuais pela parte autora, se houver. P.R.I.C Ap3s o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os
 autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Capanema/PA, 16 de junho de 2021 ALAN
 RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00007865320148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021---REQUERENTE: SILVIA CLEIA DOS REIS
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
 REQUERIDO: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A- TELESP TELEFONICA. PROCESSO Nº
 0000786-53.2014.8.14.0013 REQUERENTE: SILVIA CLEIA DOS REIS REQUERIDO:
 TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A/ TELESP TELEFONICA SENTENÇA Tratou-se de
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,
 requerida por SILVIA CLEIA DOS REIS, em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A/
 TELESP TELEFONICA , ambos qualificados nos autos. 2 fl. 21 determinou-se a intimação da requerente
 para que se manifestasse sobre o prosseguimento do processo consta na certidão fl. 22 que a parte autora
 foi devidamente intimada. 3 fl. 23 consta certidão datada de 11/06/2021 informando que a requerente
 não mais se manifestou nos autos. Vieram os autos conclusos. a síntese do necessário. Doravante,
 decido. Como 3o cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do
 processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta
 caracterizada quando este 4o devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato
 processual, mas se queda inerte. Houve intimação da parte requerente para realização de ato a fim de dar
 prosseguimento no feito, porém, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos. Analisando os
 autos, 5o poss-vel perceber que o requerente deixou de promover atos que lhe incumbia, restando
 caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional,
 merecendo a sua extinção. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com
 que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária, quando o principal
 interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder
 Judiciário. Assim, resta evidente o abandono do processo, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto,
 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485,
 Código de Processo Civil (CPC). Custas processuais parte autora, se houver. P.R.I.C. Ap3s o trânsito
 em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Capanema/PA, 16
 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
 Empresarial de Capanema, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara Cível e Empresarial de
 Capanema.

PROCESSO: 00036064020178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2021---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA
 Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536
 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO JHEFFSON A PEREIRA. PROCESSO Nº
 0003606-40.2017.8.14.0013 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. REQUERIDO: ANTONIO
 JHEFFSON PEREIRA SENTENÇA A Tratou-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO
 LIMINAR, requerida por BANCO ITAUCARD S.A., em face de ANTONIO JHEFFSON PEREIRA, ambos
 qualificados nos autos. fl. 48 intimou-se a parte autora para que recolhesse custas processuais e se
 manifestasse nos autos. Consta certidão fl. 49 que, devidamente intimada, a parte autora não apresentou
 manifestação nem pagou as custas necessárias. No dia 19/02/2018 determinou-se a intimação da parte
 autora, por meio de seu patrono, via DJE, para expressar interesse no prosseguimento do feito. fl. 51
 consta certidão datada de 11/06/2021 informando que o requerente não mais se manifestou. Vieram os
 autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de
 Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do
 autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a
 realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Houve intimação da parte
 requerente para realização de ato a fim de dar prosseguimento no feito, porém, permaneceu inerte,
 conforme certificado nos autos. Analisando os autos, possível perceber que o requerente deixou de
 promover atos que lhe incumbia, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da
 demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. Ora, a marcha processual não
 pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou
 ocupando a máquina judiciária, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra
 empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Assim, resta evidente o abandono do processo, o
 que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
 MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas processuais parte
 autora, se houver. P.R.I.C. ApÃs o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da
 distribuição no Sistema Libra. Capanema/PA, 16 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
 Juiz de Direito.

PROCESSO: 00048333120188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Cumprimento de sentença em: 15/06/2021---REQUERENTE: MICHELLY GONCALVES FERNANDES
 LOPES Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: OI SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) .
 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença proposto por MICHELLY
 GONÇALVES FERNANDES LOPES em face de OI S.A, esclarecendo em sentença, que o executado foi
 condenado a obrigação de fazer, devendo ativar o plano OI TV START HD, com 118 canais, sendo 20
 canais em HD no valor de R\$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos) e conceder R\$
 700,00 (setecentos reais) em créditos, que corresponde a aproximadamente 4 meses de utilização do
 serviço a Requerente, o que não fizeram, requerendo o cumprimento da referida sentença (fls. 66-67).
 Decisão de fls. 69, determinando a intimação do executado para cumprir a obrigação. Petição de fls. 70, o
 Executado junta aos autos comprovantes de cumprimento da condenação, requerendo ao final o
 arquivamento da presente ação. Petição de fls. 76, o advogado da requerente manifesta pelo
 arquivamento dos autos, haja visto o cumprimento da obrigação. A o relatório. Passo a decidir. Tendo
 em vista que o Exequente informa que o Executado cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, juntando aos
 autos comprovantes de pagamento do débito, vejo a necessidade de extinção da presente demanda. Ante
 o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo
 526, §3º do CPC. ApÃs archive-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Capanema (PA), 15 de junho
 de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00092941720168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2021---REQUERENTE: BANCO OMNI S A
 CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO
 FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI
 (ADVOGADO) REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE DA COSTA MIRANDA. PROCESSO Nº 0009294-

17.2016.8.14.0013 REQUERENTE: BANCO OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: HENRIQUE DA COSTA MIRANDA SENTENÇA Tratou-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, requerida por BANCO OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de HENRIQUE DA COSTA MIRANDA, ambos qualificados nos autos. ç fl. 53 determinou-se a intimação do requerente para requerer o que entendesse de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. ç fl. 56 consta certidão datada de 11/06/2021 informando que o requerente não mais se manifestou nos autos. Vieram os autos conclusos. À a sã-ntese do necessário. Doravante, decido Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Houve intimação da parte requerente para realização de ato a fim de dar prosseguimento no feito, porém, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos. Analisando os autos, possível perceber que o requerente deixou de promover atos que lhe incumbia, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Assim, resta evidente o abandono do processo, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas processuais à parte autora, se houver. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Capanema/PA, 16 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 01266800520158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/06/2021---REQUERENTE:LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DE OLIVEIRA MARTINS REQUERIDO:COMERCIAL MARTINS LTDA EPP REQUERIDO:CLEIDIANE ROSA DA SILVA. PROCESSO Nº 0126680-05.2015.8.14.0013 REQUERENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA REQUERIDO: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS, CLEIDIANE ROSA DA SILVA E COMERCIAL MARTINS LTDA EPP SENTENÇA Tratou-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, requerida por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA, em face de JOAO DE OLIVEIRA MARTINS, CLEIDIANE ROSA DA SILVA E COMERCIAL MARTINS LTDA EPP, ambos qualificados nos autos. fl. 53 determinou-se a intimação do requerente para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. Consta certidão à fl. 54 que, intimada, a parte autora não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. a sã-ntese do necessário. Doravante, decido. Como é cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Houve intimação da parte requerente para realização de ato a fim de dar prosseguimento no feito, porém, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos. Analisando os autos, é possível perceber que o requerente deixou de promover atos que lhe incumbia, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Assim, resta evidente o abandono do processo, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas processuais pela parte autora, se houver. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Capanema/PA, 16 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00089113920168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DJANY DO SOCORRO CARDOSO DE NAZARE.

Processo nº 0008911-39.2016.8.14.0013 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO de Busca e Apreensão em que o(a) autor(a) atravessou petição requerendo a desistência da presente demanda o Relatório. DECIDO. Do exame da petição acima referida, constato que o(a) autor(a) requer a extinção do feito, em razão da parte requerida ter quitado a parcela-mora objeto da ação (fl. 77). Recebo o pedido de extinção do feito como pedido de desistência, visto que o processo, caso seguisse, poderia ser julgado com resolução de mérito, tendo em vista a possível procedência dos pedidos elencados na inicial. Assim, nota-se que o objetivo do autor é desistir da demanda, sem o pronunciamento judicial de mérito. Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistiu qualquer óbice ao deferimento do pedido de desistência formulado. Assim sendo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção do feito pela desistência, entendo aplicável as disposições da Lei de Custas sobre a matéria. Acerca das custas, dispõe a Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará): Art. 16. Se o processo terminar com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as custas processuais serão pagas pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Neste caso, custas pelo(a) autor(a), se houver. Revogo a liminar eventualmente deferida nos autos. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão pendente de cumprimento Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. P. R. I. C. Capanema/PA, 17 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019395820138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021---REQUERENTE:AGUINALDO DA SILVA FERREIRA
Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:IGPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.
PROCESSO Nº 0001939-58.2013.8.14.0013 REQUERENTE: AGUINALDO DA SILVA FERREIRA
REQUERIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SENTENÇA Tratou-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL,
requerida por AGUINALDO DA SILVA FERREIRA em face do IGEPREV, ambos qualificados nos autos. fl.
52 determinou-se a intimação da requerente para que se manifestasse sobre o interesse no
prosseguimento do feito. Consta certidão fl. 56 que, intimada, por seu patrono, via DJE, a parte autora
não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante,
decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do
processo sem resolução de mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta
caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou
ato processual, mas se queda inerte. Houve intimação da parte requerente para realização de ato a
fim de dar prosseguimento no feito, porém, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos. É É É
Analisando os autos, é possível perceber que o requerente deixou de promover atos que lhe incumbia,
restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela
jurisdicional, merecendo a sua extinção. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das
partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina
judiciária, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber
a resposta do Poder Judiciário. Assim, resta evidente o abandono do processo, o que enseja a
extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,
com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas processuais pela parte
autora, se houver P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da
distribuição no Sistema Libra. Capanema/PA, 17 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS
MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019416220128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 17/06/2021---REQUERENTE:ROSILEIDE
FARIAS DE LIMA Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR)
REQUERIDO:MARIA EDIANA PINHEIRO DE QUEIROZ. SENTENÇA Tratam os presentes autos de
Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Encargos e Antecipação
de Tutela ajuizada por ROSILEIDE FARIAS DE LIMA em face de MARIA EDIANA PINHEIRO DE

QUEIROZ. Juntou documentos às fls. 07/13. Decisão de fls. 14, determinando a citação do executado e designando audiência de conciliação. Audiência de conciliação não realizada, fls. 19, em virtude da requerente não ter sido localizada pelo oficial de justiça. Contestação apresentada pela requerida, as fls. 21/22. Despacho de fls. 26 determinando que a requerente se manifeste sobre a contestação. Petição de fls. 27 da Defensoria Pública requerendo a intimação pessoal da requerente para que se manifeste sobre a contestação. Despacho de fls. 28 determinando a intimação pessoal da requerente para que se manifeste sobre a contestação. Certidão do Oficial de Justiça (fls. 29), informando que não localizou a requerente no endereço constante na inicial. Certificado à fl. 37, a impossibilidade de intimação da parte autora, vez que a certidão negativa de fl. 26, informa que a mesma não reside no endereço indicado na inicial. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que a parte requerente demonstrou falta de interesse no prosseguimento do feito, vez que não cumpriu com que lhe cabia, não mantendo o seu endereço atualizado para que possa ser intimada dos atos processuais, motivo pelo qual, vejo a necessidade de extinção do feito. Verifica-se que quando foi realizada tentativa de intimação da requerente no endereço informado nos autos sobreveio a notícia de que a requerente era desconhecida no local, ou seja, apresentou endereço incorreto (fls. 18 e 29), razão pela qual a requerente não foi mais localizada. Assim, antes os fatos supramencionados e considerando que a requerente se mudou sem informar seu novo endereço, entendo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto o abandono já está configurado. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO MANTIDA - CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - POSSIBILIDADE DE NOVA PROPOSITURA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015). No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução do mérito. Se a parte autora não cumpre a determinação, por inércia, correta se evidencia a sentença que julga extinto o processo sem resolução do mérito, sem prejuízo da possibilidade de nova propositura da ação. (TJMS. Apelação Cível n. 0800475-68.2018.8.12.0005, Aquidauana, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 23/07/2020, p: 27/07/2020). De igual forma, o STJ já pacificou o entendimento: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução do mérito. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1800035/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia". (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016). 2. A assertiva de que não foi efetivada intimação reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1354017/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019). Isto posto, com fundamento no que dispõe os arts. 485, III, IV e VI do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito. Sem custas,

ante a gratuidade deferida neste ato. P.R.I.C. Arquive-se. Capanema (PA), 17 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00059079620138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021---REQUERENTE:ADONIAS BARROS DA SILVA
Representante(s): OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por ADONIAS BARROS DA SILVA em face do ESTADO DO PARÁ, todos qualificados nos autos. Com inicial juntou documentos (fls. 14-24). Decisão de fls. 25-26, indeferindo a antecipação de tutela e determinando a citação do requerido. Contestação do requerido apresentada as fls. 37-53. Réplica apresentada as fls. 59v. Despacho saneador, ficando os pontos controvertidos e determinando que as partes apresentem as provas que pretendem produzir, as fls. 62. Em petição de fls. 63, a Defensoria Pública requer que o autor seja intimado pessoalmente para se manifestar, o que foi deferido por este juízo, as fls. 64, determinando que o requerente se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Certificado as fls. 66, que a parte autora devidamente intimada não apresentou manifestação nos autos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. O autor não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Força a concluir, nesta quadra, que o silêncio induz a aquiescência com o desinteresse no prosseguimento do feito. Sobre a matéria, confira-se: Depois de termos analisado o valor do silêncio no triplice ponto de vistas da psicologia, sociologia e de Direito, depois de havermos assinalado que o princípio de solidariedade social impõe ao homem, em dadas circunstâncias, o dever de agir e de falar, de modo que o silêncio, em tais momentos, implica necessariamente na produção de efeitos poderosos depois de termos visto que esse dever de falar constitui uma obrigação jurídica decorrente da lei, tomada esta na acepção de uma relação necessária decorrente da natureza das coisas, não trepidamos em asseverar que o silêncio constitui um elemento capaz de aquisição, modificação e extinção de direito, como é igualmente, para formação dos contratos. O silêncio pode então definir-se, uma manifestação de vontade, por meio de um comportamento negativo, deduzida de circunstâncias concludentes, caracterizadas pelo dever e possibilidade de falar quanto ao silente e pela convicção de outra parte indicando uma equívoca direção da vontade incompatível com expressão de uma vontade oposta. (Serpá Lopes. O silêncio como manifestação de vontade. 3ª ed. pág.105). Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que o autor não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, IV e VI do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Apãs as formalidades legais, arquive-se. Capanema(PA), 17 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00111553820168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento de Conhecimento em: 17/06/2021---REQUERENTE:OURICURI VEICULOS LTDA EPP
Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento com Tutela Antecipada movida por OURICURI VEICULOS LTDA - EPP em face da BANCO BRADESCO, todos qualificados nos autos. Juntou procuração e diversos documentos. Despacho de fls. 45, determinando que o requerente junte procuração de forma legível. Petição de fls. 46, onde o requerente junta a procuração conforme determinado. Despacho de fls. 48, determinando que o requerente comprovasse documentalmente sua hipossuficiência. Certificado as fls. 49 que mesmo devidamente intimado, o requerente não se manifestou no sentido de comprovar sua hipossuficiência. Despacho de fls. 50 determinando que o requerente recolha as custas iniciais. Ato Ordinatório de fls. 54 intimando o requerente para recolher e comprovar as custas iniciais. Certificado as fls. 56, que o requerente não recolheu as custas processuais, mesmo devidamente intimado. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. Houve intimação para recolhimento das custas, entretanto, não foi cumprida pela parte autora, mesmo devidamente intimada para pagamento. O preparo é necessário para a formação e desenvolvimento do processo. Não tendo sido realizado o devido recolhimento das custas processuais, a extinção do processo

sem análise do mérito impõe-se, pois verifica-se a ausência de pressuposto para sua constituição e seu desenvolvimento válido e regular. A respeito, já decidido: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PREVIAMENTE EXTINÇÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE - A ausência do recolhimento das custas judiciais, por se tratar de pressuposto válido e regular do processo, resulta na extinção do feito, com fulcro no disposto no inciso IV, do art. 485, do Código de Processo Civil - Hipótese que prescinde de intimação pessoal. Precedentes - Recurso desprovido (TJSP; Apelação nº 1039071-61.2015.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Arguição Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 29/09/2017). APELAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PETIÇÃO INICIAL COM IRREGULARIDADE VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Autor que não emendou a inicial para trazer aos autos comprovante do recolhimento de custas e despesas pertinentes para regular citação. Desnecessidade de intimação pessoal Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 321, parágrafo único e 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação 1008420-08.2016.8.26.0554; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Arguição Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 11/09/2017). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - GRATUIDADE JUDICIAL INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - Indeferida a gratuidade judicial postulada pela parte autora, decisão confirmada em sede de agravo de instrumento, o recolhimento das custas iniciais deve ser realizado no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. (TJ-MG - AC: 10000200297968002 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 23/09/2020, Data de Publicação: 24/09/2020). De acordo com o art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se, em 15 (quinze) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que o requerente não atendeu ao que lhe foi determinado, deixando de recolher as custas iniciais. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, cancelando-se a distribuição, conforme disposição do art. 290 do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Apãs as formalidades legais, cancele-se a distribuição e archive-se. Capanema/PA, 17 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00113341020118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021---REQUERENTE:GILVANDRO ALVES PEREIRA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. DESPACHO 1. Chamo o feito ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 114, considerando que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado Adicional de Interiorização não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença. 2. Assim, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dias) dias. 3. Em sendo requerido algo, façam-me os autos conclusos. Nada sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe. Capanema/PA, 15 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00073391420178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2021---REQUERENTE:BANCO HONDA S/A
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE
VANDUELSON BEZERRA DA SILVA. DECISÃO Defiro o pedido de fls. 44, condicionando o cumprimento da diligência ao pagamento das custas judiciais correspondentes. Com a comprovação do pagamento das custas, retornem os autos conclusos para realização das diligências solicitadas. P.R.I.C. Capanema/PA, 15 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00112989320118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021---REQUERENTE:ELIEZER SILVA DE MOURA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. DESPACHO 1. Chamo o feito ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 114, considerando que a
determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado Adicional de
Interiorização não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles
em fase de cumprimento de sentença. 2. Assim, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para
requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dias) dias. 3. Em sendo requerido algo, façam-me os
autos conclusos. Nada sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe. Capanema/PA, 15 de
junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00226752920158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIOANAL
SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO)
REQUERIDO:GELCIAS PEREIRA DE SOUSA. DESPACHO INTIME-SE o requerente, através de seu
advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil -
CPC) se, ainda, possui interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do
mérito (Art. 485, do CPC), requerendo o que entender de direito. Apôs, com ou sem
manifestação, CONCLUSOS imediatamente para apreciação; Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Capanema/PA, 15 de junho 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00032262220148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERIDO:CARLOS GONZAGA DOS
REIS OLIVEIRA REQUERENTE:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 65628 - GIULIO ALVARENGA
REALE (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro o pedido de fls. 96-87, suspendendo o processo pelo prazo
máximo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, Art. 4º do CPC, devendo os autos serem acautelados
em secretaria. Apôs, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retorne os
autos conclusos. Capanema-Pá, 16 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de
Direito.

PROCESSO: 00036315320178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Cumprimento de sentença em: 16/06/2021---REQUERENTE:ELESSANDRA VALINO COSTA
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES
(ADVOGADO) OAB 19845 - BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) . DESPACHO Altere-se o
nome da requerida nestes autos, passando a constar: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A - EQUATORIAL PARÁ. Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls.
115 e o comprovante recolhimento das custas finais as fls. 121, archive-se os presentes autos. P.R.I.C.
Capanema/PA, 16 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00116557020178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s):
OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17066 - DENISE NUNES DE MELO
(ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA DE OVOS LINHARES LTDA EPP
REPRESENTANTE:FRANCISCO JACINTO LINHARES REPRESENTANTE:VALMA LAENA DE SOUSA
LINHARES. DESPACHO Intime-se o Requerente, por meio de seu patrono para se manifestar sobre as
certidões de fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste
último caso devidamente certificado faça os autos conclusos. P.R.I.C. Capanema (PA), 16 de junho de
2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00118181520118140051 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021---REQUERENTE:JAILSON SOARES DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Chamo o feito ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 136, considerando que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado Adicional de Interiorização não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença. 2. Assim, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dias) dias. 3. Em sendo requerido algo, façam-me os autos conclusos. Nada sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe. Capanema/PA, 16 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00926998220158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A?o: Processo de Conhecimento em: 16/06/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO SILVESTRE MORAES RAIOL Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20863-A - WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 108-709-v não transitou livremente em julgado e nem se trata de pedido de cumprimento de sentença. Desta forma, estes autos não versam sobre as hipóteses de que trata o ofício de fls. 141 (suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado Adicional de Interiorização não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença). Assim, mantenho a suspensão deste processo, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 138. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000018519758140013 PROCESSO ANTIGO: 197510000016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A?o: Inventário em: 17/06/2021---INVENTARIANTE:H. VERISSIMO & CIA ENVOLVIDO:PAULINO PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000001-85.1975.8.14.0013 DECISÃO Trata-se de ação de inventário que tramita nesta Comarca desde o ano de 1975, sem, no entanto, até o presente momento ter sido julgada. 2 fl. 143 os herdeiros remanescentes informam o falecimento da inventariante e requereram a nomeação de LUIZ RAFAEL PEREIRA DA SILVA ARAUJO como novo inventariante. Compulsando os autos, verifico a ausência de manifestação da fazenda pública municipal. Verifico que a Fazenda Pública Estadual informou que oficou SEFA para cálculo do ITCMD, no entanto, a resposta do órgão não foi juntada aos autos. Por fim, verifico que a Fazenda Pública Nacional requereu a juntada do CPF do de cujus, para consulta. Verifico que na petição de fls.147/148 os herdeiros requerem o processamento do ITCMD para imediato pagamento, bem como apresentam o nº mero de CPF do de cujus. Relatado. DECIDO. Inicialmente, nomeio como inventariante LUIZ RAFAEL PEREIRA DA SILVA ARAUJO, que deve ser intimado para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do CPC; Em seguida, INTIME-SE a fazendas pública estadual, a fim de que providencie a emissão do imposto para regular processamento. Apôs, INTIME-SE a fazenda nacional, a fim de que se manifeste acerca da informação juntada pelos herdeiros. Apôs, INTIME-SE o inventariante, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar: 1. O plano de partilha; 2. Comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens, com a apresentação das certidões de inexistência de débitos emitidas pelas fazendas públicas competentes; 3. Certidão de inexistência de demais herdeiros habilitados junto ao ente previdenciário, a qual o falecido era vinculado; 4. Certidão de inexistência de testamento deixado pelo(a) falecido(a), emitida perante a Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC, conforme determinação contida no Provimento 56, de 14 de julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ; 5. Esclareça se houve inventário dos bens da cônjuge falecido; Apôs as expedições necessárias, com ou sem manifestação e, devidamente certificado, conclusos. Capanema/PA, 17 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00001726220108140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021---REQUERENTE:MAGDA ARAUJO RAI Representante(s):

OAB 15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NÃO IDENTIFICADO INVENTARIANTE:MAGNA CELIA ARAUJO RAIA INVENTARIADO:RASSAN DE QUEIROZ RAIA REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO SANTOS UCHOA CARNEIRO Representante(s): OAB 15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NÃO IDENTIFICADO REQUERENTE:MAGDA ARAUJO RAIA Representante(s): OAB 15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:NÃO IDENTIFICADO REQUERIDO:MAGDA ARAUJO RAIA Representante(s): OAB 15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NÃO IDENTIFICADO REQUERENTE:MAGDA ARAUJO RAIA Representante(s): OAB 15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MAGDA ARAUJO RAIA Representante(s): OAB 15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NÃO IDENTIFICADO REQUERENTE:MAGDA ARAUJO RAIA Representante(s): OAB 15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000172-62.2010.8.14.0013 DESPACHO Considerando a petição de fls. 670/672, bem como a certidão de fl.675, determino: 1. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de assistência, formulado por JAIME OLIVEIRA DA SILVA, devendo, no mesmo prazo, informar acerca do protocolo de petição de nº 20200210810740, de 28/09/2020. Caso informe ter sido o autor do protocolo deverá juntar cópia do documento e protocolo. Em caso negativo, a petição não será conhecida. 2. Após, considerando que já existe o parecer do Ministério Público acerca do pedido de assistência de fls. 670/672, façam-se os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Capanema/PA, 17 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00006659320128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021---REQUERENTE:ANA SELMA PINHEIRO DE SENA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO. PROCESSO Nº 0000665-93.2012.8.14.0013 DESPACHO Considerando a manifestação de fl. 178, em que a contadora do Juízo solicita esclarecimento acerca do termo inicial e final para o cálculo das verbas referentes ao FGTS, DETERMINO: 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, esclareçam o questionamento acima exposto, com as devidas fundamentações; 2. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Capanema/PA, 17 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00014834520128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021---REQUERENTE:OSMARINA DUARTE DE SOUZA Representante(s): OAB 11458 - MARCOS ANTONIO CORREA ASSAD (DEFENSOR) OAB 14224-B - GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERENTE:JOSIEL FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:IVALDO LISBOA FARIAS REQUERENTE:GILNARIA VIEIRA BARBOSA REQUERENTE:CICERA BENILDE SOUZA BARBOSA REQUERENTE:RITA DE KASSIA HELENA DE SOUZA REQUERENTE:POLLYANA NAZARENA DE JESUS REQUERENTE:AURINEIDE CAMARA DE ALMEIDA REQUERENTE:ELIAS FERNANDES RIBEIRO REQUERENTE:DAVID PEREIRA MORAES REQUERENTE:HELENA CRISTINA LIMA DA COSTA REQUERENTE:ANTONIA NEUDA PEREIRA DE SOUSA REQUERENTE:LIGIA DE PAULA COSTA PIEDADE REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE IMOVEIS LTDA REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA MS FACUNDE ME REQUERIDO:MARIA SAILENE GOMES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES LIMA. PROCESSO Nº 0001483-45.2012.8.14.0013 DESPACHO Considerando as informações prestadas pelo Cartório Eleitoral (fl. 170), bem como o pedido formulado pela Defensoria Pública (fl. 174), DEFIRO em parte o pedido e DETERMINO: 1. Oficie-se Justiça Eleitoral dos Estados do Maranhão, Ceará, Piauí- em busca dos endereços das partes mencionadas na fl. 170. 2. Em seguida, com ou sem resposta, vistas Defensoria Pública para requerer o que entender de direito. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Capanema/PA, 17 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00065089720168140013 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO: FEITOSA CASTRO E FEITOSA LTDA EPP. DESPACHO Intime-se o Requerente, por meio de seu patrono para se manifestar sobre as certidões de fls. 66, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado faça os autos conclusos. P.R.I.C. Capanema (PA), 17 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00080597820178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento de Conhecimento em: 17/06/2021---REQUERENTE: DEMETRIO GASPAR DA SILVEIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008059-78.2017.8.14.0013 DESPACHO Considerando o documento de fl. 80, em que o Diretor do Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves informa a necessidade dos documentos originais para realização da perícia grafotécnica deferida fl. 55, DETERMINO: 1. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o contrato original firmado entre as partes, com cópias constantes fls. 23/26 para que sejam submetidos perícia grafotécnica; 2. Em seguida, com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos, por Ofício ao Centro de Perícias Científicas, a fim de dar andamento na perícia, conforme o informado fl. 80 dos autos. 3. Caso a parte autora não se manifeste façam os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Capanema/PA, 17 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00082624020178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/06/2021---REQUERENTE: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. DESPACHO INTIME-SE o requerente, através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 1º, artigo 485, do CPC), requerendo o que entender de direito. ApÃs, com ou sem manifestação, CONCLUSOS imediatamente para apreciação; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capanema/PA, 17 de junho 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00083152120178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Ação Civil Pública em: 17/06/2021---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DE FARIAS REQUERIDO: ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPANEMA Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0008315-21.2017.8.14.0013 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 81, e consoante Art. 3º, artigo 1.010, do CPC, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Capanema/PA, 17 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00111382020118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021---REQUERENTE: JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0011138-20.2011.8.14.0013 DESPACHO Cumpra-se o disposto na sentença de fl. 77 dos autos da ação de execução, tendo em vista os documentos juntados pela parte interessada (fls. 79/80). Após, archive-se. Cumpra-se. Capanema/PA, 17 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 01596921020158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) EXECUTADO:R FEITOSA DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME REPRESENTANTE:ROSIVAN FEITOSA DE OLIVEIRA. DESPACHO INTIME-SE o requerente, através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Â§1º, artigo 485, do CPC), requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, CONCLUSOS imediatamente para apreciação; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capanema/PA, 17 de junho 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00141213020118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021---REQUERENTE:SERGIO DANIEL COSTA MAIA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 61-62 não transitou livremente em julgado e nem se trata de pedido de cumprimento de sentença. Desta forma, estes autos não versam sobre as hipóteses de que trata o ofício de fls. 113 (suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado Adicional de Interiorização não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença). Assim, mantenho a suspensão deste processo, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 112. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I.C. Capanema/PA, 15 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00024424520148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/06/2021---REQUERIDO:ANILTON GONCALVES MACHADO Representante(s): OAB 13920 - GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO (ADVOGADO) OAB 12995 - WILLIAME COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERENTE:ABIDIAS GOMES ALVES Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 20567 - FILIPE DIAS ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002442-45.2014.8.14.0013 DESPACHO Â Considerando o documento de fl. 111, em que o Nucleo de Documentoscopia Forense do Centro de Perícias Científicas Â Renato ChavesÂ informa a necessidade dos documentos originais para realizaÃ§Ã£o da perÃcia grafotécnica deferida Â fl. 107, DETERMINO: 1. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os documentos originais, com cópias constantes Â s fls. 86/87 para que sejam submetidos Â perÃcia documentoscópica e grafotécnica; 2. INTIME-SE o requerido para, no mesmo prazo, apresentar o documento original, com cópia constante Â fl. 15. 3. Em seguida, com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos, por Ofício ao Centro de Perícias Científicas, a fim de dar andamento na perícia, conforme o informado fl. 111 dos autos. 4. Caso as partes não se manifestem façam os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Capanema/PA, 17 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00067306520168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 08/06/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ATACADAO FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. PROCESSO Nº 0006730-65.2016.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal, requerida por ESTADO DO PARÁ, em face de ATACADÃO FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ambos qualificados nos autos. A parte requerente, foi intimada para manifestar-se acerca de questão necessária ao andamento do processo (fl. 25). Certidão fl. 28, informando que a parte requerente permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. a sntese do necessário. Doravante, decido. Como Â cediÃo, o CÃdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inaÃ§Ã£o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Â devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Houve intimação da parte requerente para realização de ato a fim de dar prosseguimento no feito, porém, permaneceu inerte, conforme

certificado nos autos. Analisando os autos, é possível perceber que o requerente deixou de promover atos que lhe incumbia, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Assim, resta evidente o abandono do processo, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 39, da Lei nº 6.830/80). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Capanema/PA, 15 de junho de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00023264420118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A?o: Busca e
Apreensão em: 20/05/2021---REQUERIDO:ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE:BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA
(ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002326-
44.2011.8.14.0013 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 48, que informa a ausência de pagamento
das custas da diligência, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem
interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do
processo. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Capanema/PA, 21 de
maio de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0800675-89.2021.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITA RAMOS ALEIXO Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON DE ALMEIDA DA COSTA OAB: 30296/PA Participação: REQUERIDO Nome: Raimundo Rubens Gomes Aleixo Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA****DESPACHO / MANDADO**

Processo n. 0800675-89.2021.8.14.0013

Requerente: Benedita Ramos Aleixo.

Advogado da Requerente: Ewerton de Almeida da Costa.

Requerido: Raimundo Rubens Gomes Sleixo.

Endereço do Requerido: Rua José Bonifácio, n. 214, Bairro Oliveira Brito, Capanema –PA, CEP 68.700-001.

Vistos etc.

- 1.** Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.
- 2.** Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, do Código de Processo Civil).
- 3.** Designo audiência de conciliação/mediação para o dia **13.07.2021** às **11h30min** (art. 334 do Código de Processo Civil).

Intimem-se as partes, advertindo-as de que:

- a) deverão estar acompanhados de seu defensor ou advogado.
- b) sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 334, caput, §§ 8º e 9º do Código de Processo Civil).
- 4.** Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência de conciliação/mediação supra designada. Faça-se constar no mandado que poderá contestar a ação no prazo de 15 dias a contar da data de realização da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera (art. 335, inc. I do Código de Processo Civil).
- 5.** Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
- 6.** Servirá a presente decisão como mandado de intimação da requerente e de citação do requerido.

Capanema-PA, 26 de maio de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema-PA

PROCESSO: 0002635020108140013 (00026356620108140013) ¿ Ação: Execução de título extrajudicial em: 18/06/2021 - REPRESENTANTE: P. S. C. Representante(s): OAB 20863-A - WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) EXECUTADO: F. E. R. EXEQUENTE: M. S. R. C E R T I D ã O CERTIFICO no uso de minhas atribuições legais que, efetuei nesta data a Validação do dígito verificador no sistema LIBRA da presente ação, passando a constar como numeração 0002635-02.2010.814.0013. Ficando intimadas as partes da referida alteração por meio de publicação no DJE. Sara Pinheiro Machado Analista Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 8 2 5 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/06/2021---REQUERENTE:MARIA BELA BARROS DA
SILVA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR:L. L. S. O.
MENOR: M. N. S. O. REQUERIDO:ANDERSON JUNIOR SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB
15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003482-57.2017.8.14.0013 ¿ AÇÃO
DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS REQUERENTE: MARIA BELA BARROS DA SILVA, com endereço
na Rua Cezarina de Oliveira, nº 22, casa roxa, Bairro Almir Gabriel, Capanema-PA. Telefone 091 99816-
2468 ou 091 98970-0651. PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: ANDERSON JUNIOR
SILVA OLIVEIRA ADVOGADA: NATHALY SILVA PEREIRA (OAB/PA 15.853) DESPACHO/ MANDADO
Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre a avaliação
psicossocial. Após certifique e conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Capanema/PA, 1º de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara
Cível e Empresarial de Capanema

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

Processo nº 0000141-70.2003.8.14.0013- RÉU: ADALBERTO PORFIRIO DE LIMA (ADV. JONNATHAN PERERIA CAVALCANTE OAB/PA-19.030 e THIAGO SOUSA CRUZ OAB/PA-18.779) -
DESPACHO Em razão da necessidade de readequação de pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 07/07/2021 às 09 horas e 30 minutos. Diante do cenário de pandemia provocado pelo vírus Sars-Cov-2, considerando os termos delineados no art. 5º, da Portaria Conjunta nº 07/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de lavra do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, este Juízo, a fim de proceder ao regular andamento dos feitos urgentes, designará suas audiências através de videoconferência. Ressalte-se que para a realização do ato não se afigura necessário o comparecimento dos envolvidos ao local físico da Unidade Judiciária, que será viabilizado por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, que poderá ser baixada e instalada por meio do endereço eletrônico abaixo: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> Intimem-se, autorizado o cumprimento dos atos em regime de plantão. Capanema-PA, 19 de maio de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CURRALINHO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

Número do processo: 0800262-60.2021.8.14.0083 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. C. Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: D. P. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO OAB: 24629/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: R. F. B. Participação: TESTEMUNHA Nome: E. D. S. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: S. C. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: E. A. D. A. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. G. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: R. R. V. D. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: R. G. D. J. Participação: TESTEMUNHA Nome: S. P. C.

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO**

Processo n.º 0800262-60.2021.8.14.0083 (PJE)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **resposta à acusação** ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s), já qualificado(a-s) nos autos, o(a-s) qual(is) se encontra(m) denunciado(a-s) pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público.

Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, adequando-se à nova realidade a fim de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente.

Neste sentido, fora editada, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte:

*“Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, **buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente**, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.*

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.”

(Grifei e sublinhei)

Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos criminais com presos provisórios.

Neste sentido, entendo que, objetivando garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPa), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (“app”) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp objetivando facilitar a comunicação e a operacionalização do ato. *A priori*, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do *Parquet* e do advogado responsável pela Defesa do acusado, possibilitando que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida:

Considerando que os autos tramitam perante o Processo Judicial Eletrônico – PJE, inicialmente, não há necessidade de digitalização e disponibilização no MICROSOFT TEAMS, eis que os autos já se encontram disponíveis no PJE (plataforma digital).

Contudo, considerando que o sistema PJE não dispõe de plataforma para realização da audiência virtual, será utilizado o MICROSOFT TEAMS para sua realização, cujas gravações serão baixadas (download) e carregadas (upload) no sistema PJE para disponibilização e visualização pelas partes do processo.

Em que pese a ausência de requerimento do Representante do Ministério Público ou da Defesa, em obediência a Lei nº 13.431/17 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)), o Provimento Conjunto nº 014/2018-CJRMB/CJCI e Provimento Conjunto nº 001/2019-GP/CJRMB/CJCI/CEIJ, ambos do TJEP, **DETERMINO que a(s) vítima(s) seja(m) ouvida(s) na modalidade de depoimento especial.**

Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, considerando a necessidade de requisição e participação presencial de um servidor da equipe multidisciplinar da Comarca de Breves no ato e os procedimentos administrativos necessários para organização e agendamento do deslocamento, sendo inviável a participação do referido servidor na modalidade virtual, **DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2021, as 09h 00min para o depoimento especial da(s) vítima(s) e o dia 04/08/2021, as 13h 00min para oitiva das demais testemunhas e interrogatório do(s) denunciado(s).**

Sendo assim, **DETERMINO:**

I. **À Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s) preso(s)** diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. **O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).**

II. **À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curralinho**, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e a reunião/audiência; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado** que, na data e hora agendadas, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário;

III. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s)**, via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e a reunião/audiência; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que,**

na data e hora agendadas, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone;

IV. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa** para que tome(m) ciência da presente decisão e: **1)** providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; **2)** esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; **3)** esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; **4)** esteja(m) em ambiente claro e silencioso para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. **A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s)** que, na data e hora agendadas, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone;

V. **Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE** no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: **1)** número de telefone fixo e celular; **2)** número de whatsapp; **3)** endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato, bem como deverá verificar, no momento da intimação, se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item “IV”, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso de a(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS;

VI. **À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE** a juntada e disponibilização no PJE de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo;

VII. Considerando o crime em questão e a idade da(s) vítima(s), **DETERMINO** a oitiva da(s) vítima(s) na modalidade de “depoimento especial”, nos termos do Provimento nº 014/2018 CJRMB/CJCI e da Lei nº 13.431/17, sendo assim **OFICIE-SE** a Equipe Multidisciplinar da Comarca de Breves para que um servidor da referida equipe esteja disponível no dia da audiência nesta Serventia Judicial, para tanto, **COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, tanto diretamente à própria equipe multidisciplinar de Breves, por meio de malote digital, e-mail (naiara.serrão@tjpa.jus.br , suzane.vaz@tjpa.jus.br e Daniel.paz@tjpa.jus.br) e telefone/whatsapp (91 – 98069-1780), como através do Juízo responsável pela Direção do Fórum e pela competência da infância na Comarca de Breves, por e-mail (1breves@tjpa.jus.br e 2breves@tjpa.jus.br), telefone e Carta Precatória. REGISTRE-SE observação que se trata de processo com RÉU PRESO e CERTIFIQUE-SE nos autos o cumprimento;**

VIII. **À Secretaria, considerando o deslocamento de um servidor da equipe multidisciplinar da Comarca de Breves a este Juízo, PROCURE** dentre os outros processos existentes nesta Comarca, eventual requisição de relatório e/ou estudo (psico)social, para que, em atenção ao princípio da economia processual, do orçamento público e da oportunidade, o servidor que compareça a esta serventia possa dar andamento nas outras requisições pendentes de sua alçada;

À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema PJE, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI;

À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo *Parquet* e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>.

ÀSecretaria, considerando que se trata de processo com necessidade de depoimento especial e deslocamento de um profissional/servidor da Comarca de Breves para esta comarca, com 5 (cinco) e 10 (dez) dias corridos de cumprimento do item “VII”, portanto, por duas vezes, **PROVIDENCIE, POR ATO ORDINATÓRIO, CONTATO TELEFÔNICO COM A COMARCA DE BREVES SOLICITANDO URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, CERTIFICANDO NOS PRESENTES AUTOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO E O SERVIDOR COM O QUAL FOI REALIZADO O CONTATO NO JUÍZO DEPRECADO.**

ÀSecretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando que se trata de processo com réu preso provisoriamente, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, **COMUNIQUE-SE** o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, **PROVIDENCIE** as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução.

ÀSecretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com réu preso provisoriamente, sendo inviável o cumprimento pela via remota, **PROVIDENCIE** a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Após o cumprimento de todos os atos pertinentes da presente decisão para a efetiva e regular realização da audiência em tela, **DÊ-SE** vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de substituição de prisão preventiva apresentado pela Defesa (ID 28120231).

SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA.

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade.

P. I. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com preso provisório.

EXPEÇA-SE o necessário.

Curralinho, 16 de junho de 2021.

Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa

Juíza de Direito

Links importantes:

Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>

E-mail da Vara: 1curralinho@tjpa.jus.br

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

PROCESSO Nº 0005152-18.2016.8.14.0094

Tráfego de Drogas e Condutas Afins

CAPTULAÇÃO PENAL: TOMBO: 90/2016.000248-7 ART. 33 DA LEI 11.343/06

DENUNCIADA/O(S): FRANCIVALDO SOUSA - PRESO

ADVOGADO: OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS - OAB/PA 21.320, ECIVALDO PAIXÃO NASCIMENTO - OAB/PA 19.356

DECISÃO / MANDADO - RÉU PRESO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEMIVIRTUAL

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 27/07/2021 às 12 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) réu(s).

Acerca da audiência, em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso à audiência acima designada, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links:

Para Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

Para Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>

Cientifique-se o Ministério Público e a defesa.

Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) e oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato.

Intime-se/requisite-se as testemunhas arroladas pela acusação, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão

comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência.

Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo.

As 4 testemunhas arroladas pela defesa à f. 52 deverão ser trazidas independente de intimação, diante da ausência de expresso requerimento para sua intimação e também pela ausência de perímetro ou numeração ou ponto de referência em seu endereço.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, BEM COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

Santo Antônio Do Tauá, 16 de junho de 2021 .

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

PROCESSO Nº. 0002963-28.2020.8.14.0094

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

AUTOR/VITIMA: DENER FELIPE DE BRITO RAMOS

AUTOR/VITIMA: OSVALDO CHARLES DA SILVA

VITIMA: SANDY NAYRA SILVA DE CARVALHO

DATA: 11 de junho de 2021

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR e JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PRESENCAS:

Magistrado(o): HAILA HAASE DE MIRANDA

Ministério Público: Dr. Daniel Menezes

Advogada(o)/Defensor Público: Dr. Marcio Cruz (virtual)

AUTOR/VITIMA: DENER FELIPE DE BRITO RAMOS

ADV. BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO OAB/PA n. 11.973

VITIMA: SANDY NAYRA SILVA DE CARVALHO

ADV. BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO OAB/PA n. 11.973

ADV, ECIVALDO PAIXÃO NASCIMENTO OAB/PA n. 19.356

AUSENTES:

AUTOR/VITIMA: OSVALDO CHARLES DA SILVA

Em 11 de junho de 2021, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Vara Única de Santo Antônio do Tauá, foi aberta audiência preliminar nos autos do processo acima referido.

Feito o pregão, constataram-se as presenças acima.

Inciada a audiência o Doutor ECIVALDO PAIXÃO NASCIMENTO OAB/PA n. 19.356, requereu a sua nomeação (apud acta), o que foi deferido por este Juízo. Sendo dado lhe a palavra.

Excelentíssima Juíza de Direito desta Comarca em pese a intimação em relação a parte Osvaldo Charles da Silva Lemos a defesa pede que o feito se torne prejudicado tendo em vista que o Ilustríssimo Promotor de Justiça Dr. Daniel Barros que ambos declaram-se em processos distintos suspeitos, pelo que requer a redesignação da audiência.

DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA:

Defiro o pedido do patrono do Dr. Osvaldo, em seguida façam-se vistas dos autos ao Ministério Público para apresentação de proposta de transação penal por escrito.

Por fim, redesigno nova audiência para o dia 30/11/2021, às 12h20min, devendo ser expedida nova intimação, a qual deve ser cumprida exclusivamente na pessoa do autor do fato, ou seja, para o Dr. OSVALDO CHARLES DA SILVA.

Intimados os presentes.

Nada mais havendo, dou este termo como encerrado, e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, o digitei e subscrevi.

Magistrado(a):_____.

Advogado do Autor/Vítima:

Autor/Vítima:

Vítima:

(Dispensada as demais assinaturas em virtude da pandemia COVID-19)

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

Número do processo: 0800427-68.2021.8.14.0096 Participação: REQUERENTE Nome: ELEN SIMONE DO ANO DO ROZARIO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO DIAS CAVALCANTE OAB: 22921/PA Participação: REQUERENTE Nome: DORIEDSON DE OLIVEIRA SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800427-68.2021.8.14.0096

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTES : ELEN SIMONE DO ANO DO ROZARIO SOUZA e DORIEDSON DE OLIVEIRA SOUZA

SENTENÇA

ELEN SIMONE DO ANO DO ROZARIO SOUZA e DORIEDSON DE OLIVEIRA SOUZA promovem a presente ação de divórcio direto consensual, alegando que estão separados de fato e não pretendem reatar o relacionamento

Os autores são casados civilmente, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 19 de dezembro de 2009, conforme certidão de casamento juntada na inicial. Afirmam que durante a constância do matrimônio não foram adquiridos bens, logo não existe nada a ser partilhado.

Da união foi concebido um filho, **DANIEL DO ROZARIO SOUZA**, que com o rompimento da convivência, encontram-se sob a responsabilidade da mãe, requerendo que o genitor preste alimentos no importe de 30% do salário mínimo.

Pretende também a autora voltar a usar o nome de solteira, qual seja: **ELEN SIMONE DO ANO DO ROZARIO**.

Deferida a gratuidade de justiça, designou-se audiência de conciliação, na qual as partes reiteraram os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 226, §6º, da Constituição Federal, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo dispensado a prévia separação judicial ou a comprovação de separação de fato por mais de dois anos.

Assim, requerido por um dos cônjuges (art. 1.582, caput, do CC), de rigor a decretação direta do divórcio, por se tratar de um direito potestativo, respaldado por norma constitucional, que o autoriza, independentemente de qualquer prova ou condição, sendo dispensada, a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges.

No caso, ambos os cônjuges pretendem o divórcio, inexistindo bens a partilhar.

No tocante aos alimentos a serem prestados pelo genitor, entendo razoável o valor de 30% do salário mínimo, como requerido na inicial.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, extinguindo** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, **para:**

a) DECRETAR O DIVÓRCIO de ELEN SIMONE DO ANO DO ROZARIO SOUZA e DORIEDSON DE OLIVEIRA SOUZA (art. 226, § 6º, da CF e art. 1.571, IV, do CC), passando ela a usar o nome de solteira: **ELEN SIMONE DO ANO DO ROZARIO;**

b) FIXAR ALIMENTOS no importe de 30% do salário mínimo, a serem custeados pelo genitor da criança, os quais deverão ser pagos mediante depósito em conta ou diretamente à representante, mediante recibo, até o dia dez do mês subsequente ao vencido.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais, assinalando que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária.

P.R.I.C

Serve a presente como mandado/ofício.

São Francisco do Pará, 17 de junho de 2021

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0002501-02.2019.8.14.0096 Participação: REPRESENTANTE Nome: SUSAN SOUZA DO NASCIMENTO Participação: AUTOR DO FATO Nome: JEFFERSON MATOS MODESTO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

AUTOS Nº 0002501-02.2019.8.14.0096

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

VÍTIMA: SUSAN SOUZA DO NASCIMENTO

Endereço: RUA LAURO SODRE, SALÃO DA MANAITA, CASA AMARELA ALTOS E BAIXOS, CENTRO, São FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

INDICIADO: JEFFERSON MATOS MODESTO

Endereço: R ODILIO MOREIRA BARBOSA, S/N.º, ALMIR GABRIEL, São FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado em face de Jefferson Matos Modesto, para apurar os crimes previstos nos arts. 129 e 147 do CPB. O Ministério Público, no ID 27530650, requereu a extinção da punibilidade em virtude da morte do agente. É o sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que há uma prejudicial de mérito consistente na morte do agente, conforme cópia da certidão de óbito nos autos 0800.362-73.2021.8.14.0096 (ID 23934029). Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da prolação da sentença de extinção da punibilidade do indiciado. Diante o exposto, em razão da morte do agente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JEFFERSON MATOS MODESTO, na forma do art. 107, I, do CPB. Transitado em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá a presente sentença como mandado/ofício.

São Francisco do Pará, 15 de junho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo

pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800714-65.2020.8.14.0096 Participação: REQUERENTE Nome: CLADYR ROSATO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO DIAS CAVALCANTE OAB: 22921/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800714-65.2020.8.14.0096

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AUTORA: CLADYR ROSATO GOMES DA SILVA

Endereço: TV MAGALHÃES BARATA, 15, CENTRO, São FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

RÉU: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 2631, ENDEREÇO DO TRABALHO - ESQUINA COM CARIPUNAS, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-197

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos.

Consta na inicial que a parte autora contraiu núpcias com a parte ré em 31 de dezembro de 2013, sob o regime de Comunhão parcial de Bens, conforme Certidão de Casamento anexa, estando eles separados de fato, sem o desejo de restabelecer a convivência conjugal.

Citada, a parte ré não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida. Assim, considerando que os autos contêm elementos suficientes para formação de convicção, tendo em vista também a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355 do CPC.

Conforme o art. 226, §6º, da Constituição Federal, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo dispensado a prévia separação judicial ou a comprovação de separação de fato por mais de dois anos.

Assim, requerido por um dos cônjuges (art. 1.582, caput, do CC), de rigor a decretação direta do divórcio, por se tratar de um direito potestativo, respaldado por norma constitucional, que o autoriza, independentemente de qualquer prova ou condição, sendo dispensada, a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges.

No caso, a certidão de casamento comprova que autor e requerida são casados.

Observo que não há bens a partilhar. Outrossim, o casal não possui filhos menores.

Tendo um dos cônjuges manifestado a vontade de se divorciar, a procedência do divórcio é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de CLADYR ROSATO GOMES DA SILVA e MARIA DO SOCORRO FERREIRA SANTOS DA SILVA** (art. 226, § 6º, da CF e art. 1.571, IV, do CC), por conseguinte extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que não há impugnação desta ou resistência, não havendo, portanto, sucumbência.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais, assinalando que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/ofício.

São Francisco do Pará, 18 de junho de 2021

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0000361-29.2018.8.14.0096 Participação: REPRESENTANTE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO FRANCISCO DO PARA Participação: AUTOR DO FATO Nome: LUAN VICTOR SILVA BARROS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

AUTOS Nº 0000361-29.2018.8.14.0096

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTOR DO FATO: LUAN VICTOR SILVA BARROS

Endereço: RUA PEDRO ALVAREZ CABRAL, 24, B. ALMIR GABRIEL, ALMIR GABRIEL, São FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **termo circunstanciado de ocorrência** lavrado contra **Luan Victor Silva Barros**, como incurso nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/2006.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo pela ocorrência da prescrição (ID 27985010).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Lei 11.343/06 prevê que as penas abstratamente cominadas ao delito em questão são:

advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, sendo as duas últimas aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses ou, em caso de reincidência, pelo prazo máximo de 10 (dez) meses (Lei 11.343/06, art. 28, caput e parágrafos).

Ademais, a lei em comento preconiza que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das aludidas penas, observadas as regras do Código Penal quanto à interrupção da prescrição (Lei 11.343/06, art. 30).

Partindo dessa premissa, observo que, no caso concreto, há uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato.

Isto porque decorreram mais de dois anos entre a data do fato (20/02/2018) e a presente sentença, não se tendo operado qualquer das causas interruptivas da prescrição.

Cumprе salientar que não se aplica o art. 109, do Código Penal, em razão de a regra do art. 28 da Lei 11.343/06 ser especial, aplicável apenas ao uso de entorpecentes, em atenção à política criminal específica adotada pelo legislador em relação a esta matéria, que prevalece, portanto sobre a norma geral, ainda que esta seja posterior.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUAN VICTOR SILVA BARROS relativamente ao fato delituoso descrito nos autos, com fundamento no art. 30 da Lei nº 11.343/06 e art. 107, IV, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Servirá a presente sentença como mandado/ofício.

São Francisco do Pará, 16 de junho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800396-48.2021.8.14.0096 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO RAIOL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO DIAS CAVALCANTE OAB: 22921/PA Participação: REQUERIDO Nome: JUCILEIDE NASCIMENTO PAULINO

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800396-48.2021.8.14.0096

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)**REQUERENTE: JOAO RAIOL DA SILVA****Endereço: TRAVESSA ANTONIO MACHADO, 187, CRISTO REDENTOR, São FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000****REQUERIDA: JUCILEIDE NASCIMENTO PAULINO****Endereço: RUA JOAO MOMETE, 723, SALMOMEIRA, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000****SENTENÇA**

Trata-se de ação de divórcio que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos.

Consta na inicial que a parte autora contraiu núpcias com a parte ré em 22 de novembro de 2012, sob o regime de Comunhão parcial de Bens, conforme Certidão de Casamento anexa, estando eles separados de fato, sem o desejo de restabelecer a convivência conjugal.

Citada, a parte ré não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida. Assim, considerando que os autos contêm elementos suficientes para formação de convicção, tendo em vista também a revelia da ré, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355 do CPC.

Conforme o art. 226, §6º, da Constituição Federal, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo dispensado a prévia separação judicial ou a comprovação de separação de fato por mais de dois anos.

Assim, requerido por um dos cônjuges (art. 1.582, caput, do CC), de rigor a decretação direta do divórcio, por se tratar de um direito potestativo, respaldado por norma constitucional, que o autoriza, independentemente de qualquer prova ou condição, sendo dispensada, a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges.

No caso, a certidão de casamento comprova que autor e a requerida são casados.

Observo que não há bens a partilhar. Outrossim, o casal não possui filhos menores.

Tendo um dos cônjuges manifestado a vontade de se divorciar, a procedência do divórcio é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de FABIO JOÃO RAIOL DA SILVA e JUCILEIDE NASCIMENTO DA SILVA** (art. 226, § 6º, da CF e art. 1.571, IV, do CC), por conseguinte extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que não há impugnação desta ou resistência, não havendo, portanto, sucumbência.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais, assinalando que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/ofício.

São Francisco do Pará, 18 de junho de 2021

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800184-27.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: ROSALINA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

AUTOS Nº 0800184-27.2021.8.14.0096

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA DA SILVA GOMES

Endereço: Elias Leitão, S/N, VILA NOVA, SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

RÉU: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora que a parte ré estaria indevidamente realizando descontos diretamente no benefício

previdenciário daquela. Assegura que não realizou qualquer contrato de empréstimo junto à empresa ré.

Assim, postula o cancelamento de tal dívida, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais, bem como tutela antecipada para suspensão da consignação.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos (ID 23810366).

A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica (ID 27925788).

Éo que basta relatar, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do julgamento antecipado do mérito

Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO** PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.** 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

No caso, entendo que não os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do contrato

Inicialmente, destaco que a relação jurídica material deduzida neste processo caracteriza-se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990- Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme *enunciado da Súmula n. 297 do STJ "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem.

Quanto à distribuição das provas sobre o fato controvertido (celebração do contrato), foi determinada a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, nos termos da decisão de ID 22683084. Logo, o ônus de demonstrar que houve regularidade da contratação feita com a

parte autora é da Instituição Financeira Ré.

No caso, alega a parte autora que não celebrou o contrato nº 0123327791969, no valor total de R\$ 7.039,61, pago mediante descontos em seu salário/benefício.

Na contestação, o demandado juntou o contrato que demonstra o negócio jurídico formulado entre as partes, havendo identidade dos dados com a informação constante no extrato de consignação, tais como, número do contrato, valor da parcela, data de formalização e data do crédito (ID 23810367).

Analizando as assinaturas constantes no contrato e comparando-as com as constantes na procuração e na carteira de identidade da parte autora, verifica-se a similitude entre as assinaturas, confirmando-se que a parte autora efetivamente realizou a contratação.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 375, do CPC, o magistrado deve usar as regras da experiência comum para julgar o feito, sendo certo que não há a necessidade de qualquer conhecimento técnico especial para se constatar a igualdade nas assinaturas.

Some-se a isso o fato de que foi juntado extrato da conta da parte autora que demonstra a disponibilização do montante (ID 23810369).

Assim sendo, fica evidente que a instituição bancária logrou êxito em comprovar a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, desincumbindo-se do ônus da prova.

Diante de toda a situação, concluo pela licitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foram pautados em um negócio jurídico celebrado entre as partes que teve como fundamento a autonomia da vontade. Portanto, agiu a demandada no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil).

Entendo, pois, descaracterizada qualquer falha na prestação do serviço apta a gerar responsabilidade civil (art. 927 do Código Civil c/c art. 14 do CDC).

Portanto, resta inviável o acolhimento dos pedidos descritos na inicial.

Da litigância de má-fé

Para que ocorra condenação em multa por **litigância de má-fé**, é necessário comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de uma das hipóteses do art. 17 do CPC, bem como dolo ou culpa da parte, tendo em vista que a **má-fé** não se presume. Nesse sentido, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (Proc. nº: 2010.814030-1). [...] Quanto à alegada litigância de má fé por parte do agravante, constato não ter restado evidenciada a postergação do cumprimento da sentença pela municipalidade, se tratando de exercício do direito de recorrer. Logo, **não se fala em aplicação das penalidades por litigância de má-fé, considerando que esta somente é admitida mediante prova do comportamento malicioso e propositado da parte, visando a dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos, o que in casu não ocorreu.** AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - AI: 00349614120108140301 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/05/2012).

Inexistindo prova de que a parte autora propôs a ação de forma temerária, maliciosa, agindo com deslealdade processual, deixo de aplicar multa por **litigância de má-fé**.

Por fim, ressalto o entendimento pacífico do STJ de que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*

” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo eventual tutela de urgência concedida no curso do processo.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, **por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.**

Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA, sem tramitar para o Gabinete.

Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá a presente sentença como mandado/ofício.

São Francisco do Pará, 17 de junho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800186-94.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: ROSALINA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

AUTOS Nº 0800186-94.2021.8.14.0096

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA:ROSALINA DA SILVA GOMES

Endereço: Elias Leitão, S/N, VILA NOVA, SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235 - BLOCO A, VILA OLIMPIA, São PAULO - SP - CEP: 04543-011

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora que a parte ré estaria indevidamente realizando descontos diretamente no benefício previdenciário daquela. Assegura que não realizou qualquer contrato de empréstimo junto à empresa ré.

Assim, postula o cancelamento de tal dívida, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais, bem como tutela antecipada para suspensão da consignação.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos (ID 23562463).

Em réplica a parte demandante ratificou todos os argumentos e fatos narrados na inicial, alegando haver cobranças indevidas e fraude perpetrada pelo banco réu (ID 23938305).

Éo que basta relatar, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do julgamento antecipado do mérito

Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.** 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)**

No caso, entendo que não se faz necessária a expedição de ofício ao banco em que foi creditado o

valor do empréstimo em questão, ou mesmo a designação de audiência para a oitiva da parte autora haja vista que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra, assim como levando-se em consideração que a parte autora não impugnou especificamente tais alegações.

Do contrato

Inicialmente, destaco que a relação jurídica material deduzida neste processo caracteriza-se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990- Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme *enunciado da Súmula n. 297 do STJ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*

Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem.

Quanto à distribuição das provas sobre o fato controvertido (celebração do contrato), foi determinada a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, nos termos da decisão de ID 22683086. Logo, o ônus de demonstrar que houve regularidade da contratação feita com a parte autora é da Instituição Financeira Ré.

Alega a parte autora que não celebrou o contrato nº 145883608, no valor total de R\$ 759,57, pago mediante descontos em seu salário/benefício.

Em sua contestação, o demandado demonstrou que a parte autora fez portabilidade de um empréstimo obtido junto a outra instituição financeira (Banco Itaú).

A contratação de portabilidade de crédito possibilita a transferência de crédito de uma instituição financeira para outra, quitando o banco proponente antecipadamente a dívida junto ao banco cedente, nos termos da Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013, do BACEN.

Conforme art. 7º da citada resolução a transferência de recursos da instituição proponente para a instituição credora original deve ser realizada exclusivamente por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) específica.

No caso, as provas carreadas aos autos demonstram a portabilidade realizada, constando a assinatura da parte requerente no Formulário de Solicitação de Portabilidade, que se assemelha à assinatura aposta na procuração e na carteira de identidade da parte autora (ID 23562463).

Vale ressaltar que, nos termos do art. 375, do CPC, o magistrado deve usar as regras da experiência comum para julgar o feito, sendo certo que não há a necessidade de qualquer conhecimento técnico especial para se constatar a igualdade nas assinaturas.

Assim sendo, fica evidente que a instituição bancária logrou êxito em comprovar a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, desincumbindo-se do ônus da prova.

A parte autora, por sua vez, se limitou a ratificar todos os argumentos e fatos narrados na inicial, aduzindo que a assinatura foi obtida mediante fraude, fato este refutado pelas provas juntadas pela ré.

Ademais, afirma que não há qualquer comprovação de pagamento do empréstimo.

Entretanto, **a causa de pedir posta na exordial é de que a parte autora não firmou qualquer negócio jurídico com o banco demandado. Entretanto, a documentação apresenta pelo réu contradiz a versão autoral, o que afasta os argumentos descritos na inicial.**

Sobre a disponibilização do valor do empréstimo, entendo que cabe à parte autora o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º), bem como apresentar provas do fato constitutivo do seu direito (no art. 373, I, do CPC), isto é, carrear provas de que não recebeu o montante, com a juntada, por exemplo, de extrato bancário proveniente da época da pactuação, o que não foi feito em sede de réplica.

Se a vontade da parte não era contratar o empréstimo bancário, caberia a ela comunicar ao Banco e promover a imediata restituição do valor, ou até mesmo não ter assinado o contrato.

Frise-se que os termos do documento assinado pelo autor são claros o suficiente e não deixam dúvidas de que se tratava de portabilidade de dívida.

Por outro lado, não há nos autos nada que demonstre, em relação ao autor, a ausência de capacidade para tal ato.

Deste modo, considerando a documentação apresentada, verifico que não restou configurada conduta ilícita praticada pela instituição financeira ou qualquer falha na prestação do serviço apta a gerar responsabilidade civil (art. 927 do Código Civil c/c art. 14 do CDC).

Portanto, resta inviável o acolhimento dos pedidos descritos na inicial.

Da litigância de má-fé

Para que ocorra condenação em multa por **litigância de má-fé**, é necessário comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de uma das hipóteses do art. 17 do CPC, bem como dolo ou culpa da parte, tendo em vista que a **má-fé** não se presume. Nesse sentido, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO (Proc. nº: 2010.814030-1). [...] Quanto à alegada litigância de má fé por parte do agravante, constato não ter restado evidenciada a postergação do cumprimento da sentença pela municipalidade, se tratando de exercício do direito de recorrer. Logo, **não se fala em aplicação das penalidades por litigância de má-fé, considerando que esta somente é admitida mediante prova do comportamento malicioso e propositado da parte, visando a dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos, o que in casu não ocorreu.** AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - AI: 00349614120108140301 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/05/2012).

Inexistindo prova de que a parte autora propôs a ação de forma temerária, maliciosa, agindo com deslealdade processual, deixo de aplicar multa por **litigância de má-fé**.

Por fim, ressalto o entendimento pacífico do STJ de que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo eventual tutela de urgência concedida no curso do processo.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, **por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.**

Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA, sem tramitar para o Gabinete.

Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá a presente sentença como mandado/ofício.

São Francisco do Pará, 17 de junho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800185-12.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: ROSALINA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

AUTOS Nº 0800185-12.2021.8.14.0096

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: ROSALINA DA SILVA GOMES

Endereço: Elias Leitão, S/N, VILA NOVA, SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

REÚ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235 - BLOCO A, VILA OLIMPIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora que a parte ré estaria indevidamente realizando descontos diretamente no benefício

previdenciário daquela. Assegura que não realizou qualquer contrato de empréstimo junto à empresa ré.

Assim, postula o cancelamento de tal dívida, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais, bem como tutela antecipada para suspensão da consignação.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos (ID 23631787).

Em réplica a parte demandante ratificou todos os argumentos e fatos narrados na inicial, alegando haver cobranças indevidas e fraude perpetrada pelo banco réu (ID 24066086).

Éo que basta relatar, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do julgamento antecipado do mérito

Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO** PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.** 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

No caso, entendo que não os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do contrato

Inicialmente, destaco que a relação jurídica material deduzida neste processo caracteriza-se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990- Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme *enunciado da Súmula* n. 297 do STJ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem.

Quanto à distribuição das provas sobre o fato controvertido (celebração do contrato), foi determinada a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, nos termos da

decisão de ID 22683085. Logo, o ônus de demonstrar que houve regularidade da contratação feita com a parte autora é da Instituição Financeira Ré.

No caso, alega a parte autora que não celebrou o contrato nº 146634741, no valor total de R\$ 1.030,75, pago mediante descontos em seu salário/benefício.

Na contestação, o demandado juntou o contrato que demonstra o negócio jurídico formulado entre as partes, havendo identidade dos dados com a informação constante no extrato de consignação, tais como, número do contrato, valor da parcela, data de formalização e data do crédito (ID 23631787).

Analisando as assinaturas constantes no contrato e comparando-as com as constantes na procuração e na carteira de identidade da parte autora, verifica-se a similitude entre as assinaturas, confirmando-se que a parte autora efetivamente realizou a contratação.

Veja-se que, primeiramente, a parte autora fez portabilidade de empréstimo e, em seguida, fez refinanciamento que gerou o contrato impugnado nestes autos (nº 00146634741), ID 23633000.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 375, do CPC, o magistrado deve usar as regras da experiência comum para julgar o feito, sendo certo que não há a necessidade de qualquer conhecimento técnico especial para se constatar a igualdade nas assinaturas.

Ademais, a documentação da parte autora apresentada no momento da contratação é a mesma que acompanha a inicial, demonstrando, assim, a validade do ato.

Assim sendo, fica evidente que a instituição bancária logrou êxito em comprovar a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, desincumbindo-se do ônus da prova.

A parte autora, por sua vez, se limitou a ratificar todos os argumentos e fatos narrados na inicial, aduzindo que a assinatura foi obtida mediante fraude, fato este refutado pelas provas juntadas pela ré.

Ademais, afirma que não há qualquer comprovação de pagamento do empréstimo.

Entretanto, a causa de pedir posta na exordial é de que a parte autora não firmou qualquer negócio jurídico com o banco demandado. Entretanto, a documentação apresenta pelo réu contradiz a versão autoral, o que afasta os argumentos descritos na inicial.

Sobre a disponibilização do valor do empréstimo, entendo que cabe à parte autora o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º), bem como apresentar provas do fato constitutivo do seu direito (no art. 373, I, do CPC), isto é, carrear provas de que não recebeu o montante, com a juntada, por exemplo, de extrato bancário proveniente da época da pactuação, o que não foi feito em sede de réplica.

Se a vontade da parte não era contratar o empréstimo bancário, caberia a ela comunicar ao Banco e promover a imediata restituição do valor, ou até mesmo não ter assinado o contrato.

Diante de toda a situação, concluo pela litude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foram pautados em um negócio jurídico celebrado entre as partes que teve como fundamento a autonomia da vontade. Portanto, agiu a demandada no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil).

Entendo, pois, descaracterizada qualquer falha na prestação do serviço apta a gerar responsabilidade civil (art. 927 do Código Civil c/c art. 14 do CDC).

Portanto, resta inviável o acolhimento dos pedidos descritos na inicial.

Da litigância de má-fé

Para que ocorra condenação em multa por **litigância de má-fé**, é necessário comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de uma das hipóteses do art. 17 do CPC, bem como dolo ou culpa da parte, tendo em vista que a **má-fé** não se presume. Nesse sentido, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (Proc. nº: 2010.814030-1). [...] Quanto à alegada litigância de má fé por parte do agravante, constato não ter restado evidenciada a postergação do cumprimento da sentença pela municipalidade, se tratando de exercício do direito de recorrer. Logo, **não se fala em aplicação das penalidades por litigância de má-fé, considerando que esta somente é admitida mediante prova do comportamento malicioso e propositado da parte, visando a dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos, o que in casu não ocorreu.** AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - AI: 00349614120108140301 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/05/2012).

Inexistindo prova de que a parte autora propôs a ação de forma temerária, maliciosa, agindo com deslealdade processual, deixo de aplicar multa por **litigância de má-fé**.

Por fim, ressalto o entendimento pacífico do STJ de que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo eventual tutela de urgência concedida no curso do processo.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, **por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.**

Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA, sem tramitar para o Gabinete.

Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá a presente sentença como mandado/ofício.

São Francisco do Pará, 17 de junho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

RESENHA: 18/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00034183420138140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021 REQUERENTE: NIVEA ALMEIDA RODRIGUES Representante(s): OAB 19032 - ANDRE AUGUSTO SERRA DIAS (ADVOGADO) OAB 18910 - CAIO BRITTO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANIF BRASIL BM SA Representante(s): OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 1745 - FRANCISCO GOMES COELHO (ADVOGADO) OAB 370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0003418-34.2013.8.14.0095 AÇÃO: Procedimento Sumário Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso V, parágrafo 2º, inciso I a XXVIII, e de ordem da Exma. Sra. Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito desta Comarca, intimo a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação no importe apurado ou, querendo, apresentar contestação, nos Termos do Artigo 511, do CPC. Realizado o pagamento, intimo a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, conforme decisão de fls. 18 dos autos. São Caetano de Odivelas (PA), 18 de junho de 2021. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633

Página de 1 F3rum de: SÃO CAETANO DE ODIVELAS Email: 1odivelas@tjpa.jus.br Endereço: Avenida São Benedito, s/n CEP: 68.775-000 Bairro: Centro Fone: (91)3767-1204

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

Número do processo: 0800287-18.2020.8.14.0048 Participação: REQUERENTE Nome: HIONA JAMILY DA SILVA MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. C. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: HIONA JAMILY DA SILVA MEDEIROS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA Participação: REQUERENTE Nome: YRLANE SILVA MELO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA Participação: REQUERENTE Nome: YRVIN SILVA MELO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA LIDIANE PESSOA DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE EDILSON OLIVEIRA MELO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS**

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800287-18.2020.8.14.0048

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Nome: HIONA JAMILY DA SILVA MEDEIROS
Endereço: Viana, 17, Nova Brasília, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000
Nome: MARIA CLARA MEDEIROS MELO
Endereço: Viana, 17, Nova Brasília, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000
Nome: HIONA JAMILY DA SILVA MEDEIROS
Endereço: Viana, 17, Nova Brasília, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000
Nome: YRLANE SILVA MELO
Endereço: Viana, 17, Nova Brasília, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000
Nome: YRVIN SILVA MELO
Endereço: Passagem Fé em Deus, 84, (Sta Clara)- CS "a" - QD202, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-550
Nome: FELIPE SILVA MELO
Endereço: Rua Lameira Bitencourt, 486, zona rural, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000
Nome: MARIA LIDIANE PESSOA DA SILVA
Endereço: rua lameira bitencourt, 486, zona rural, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000

REQUERIDO:Nome: JOSE EDILSON OLIVEIRA MELO

Endereço: Viana, 17, Nova Brasília, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

DESPACHO

R. h.

I - Nos termos do parecer ministerial que solicitou a designação de audiência.

II- Designo audiência para a oitiva dos requerentes para o dia 01/07/21 as 9:55 hs

Intimem-se

Salinópolis/PA, 23 de abril de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

Número do processo: 0800287-18.2020.8.14.0048 Participação: REQUERENTE Nome: HIONA JAMILY DA SILVA MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. C. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: HIONA JAMILY DA SILVA MEDEIROS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA Participação: REQUERENTE Nome: YRLANE SILVA MELO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA Participação: REQUERENTE Nome: YRVIN SILVA MELO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA LIDIANE PESSOA DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE EDILSON OLIVEIRA MELO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800287-18.2020.8.14.0048

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Nome: HIONA JAMILY DA SILVA MEDEIROS

Endereço: Viana, 17, Nova Brasília, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

Nome: MARIA CLARA MEDEIROS MELO

Endereço: Viana, 17, Nova Brasília, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

Nome: HIONA JAMILY DA SILVA MEDEIROS

Endereço: Viana, 17, Nova Brasília, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

Nome: YRLANE SILVA MELO

Endereço: Viana, 17, Nova Brasília, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

Nome: YRVIN SILVA MELO

Endereço: Passagem Fé em Deus, 84, (Sta Clara)- CS "a" - QD202, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-550

Nome: FELIPE SILVA MELO

Endereço: Rua Lameira Bitencourt, 486, zona rural, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000

Nome: MARIA LIDIANE PESSOA DA SILVA

Endereço: rua lameira bitencourt, 486, zona rural, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000

REQUERIDO: Nome: JOSE EDILSON OLIVEIRA MELO

Endereço: Viana, 17, Nova Brasília, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

DESPACHO

R. h.

I - Nos termos do parecer ministerial que solicitou a designação de audiência.

II- Designo audiência para a oitiva dos requerentes para o dia 01/07/21 as 9:55 hs

Intimem-se

Salinópolis/PA, 23 de abril de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

RESENHA: 15/06/2021 A 21/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00070275920198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/06/2021 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988, art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil, Provimento nº 06/2006-CJRM, art. 1º, §2º, XXIV, c/c Provimento nº 06/2009-CJCI, art. 1º.) Em conformidade com o art. 234 do CPC, intimo o(a) Dr.(a) LUCAS SÃ SOUZA, OAB/PA 20.187, a proceder a restituição dos autos a secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no caso de não atendimento, o fato será;

[illegible]

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIADO:JOSE VALDEMIR PINHEIRO
 DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA VITIMA:L. S. S. . RH. 1) Recebo o recurso de apelação. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para razões e apêns ao Ministério Público, a fim de elaborar as contrarrazões. Por fim, remeta-se o presente processo ao E. TJPA com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 17 de Junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis
 PROCESSO: 00001305920128140048 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIADO:LEANDRO FONTEL
 Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:B. L. F. G.
 DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA. RH. 1) Recebo o recurso interposto, eis que preenche os requisitos de admissibilidade. 2) Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3) Encaminhem-se os autos a defesa para as contrarrazões. 4) No mais, remetam-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as costumeiras homenagens. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 14 de Junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis
 PÁGINA de 1 FÓRUM de: SALINÓPOLIS Email: 1salinopolis@tjpa.jus.br Endereço: Av. João Pessoa, nº 1084 CEP: 68.721-000 Bairro: Centro Fone: (91)3423-2269 PROCESSO: 00001812620198140048 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal - Pedido de Prisão Preventiva em: 21/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REU:R. R. F. . DECISÃO O Delegado de Polícia Civil representou pela busca e apreensão e prisão preventiva do indiciado ROGÁRIO DOS REIS FURTADO, pela prática descrita no art. 129, §2º, IV do CPB. O Ministério Público manifestou-se pelo desfavorável, considerando que as medidas não demonstraram eficácia, ante o lapso temporal. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos verifico que não subsistem os motivos autorizadores para deferimento do pleito, inclusive, pelo decurso do tempo, como o próprio parquet constatou. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o necessário. Arquite-se. Cumpra-se Salinópolis, 17 de Junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Párg. de 1 PROCESSO: 00002691120128140048 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS DENUNCIADO:F. M. F. Representante(s): OAB 2797 - JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:W. N. C. Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:A. F. O. G. Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:R. M. F. Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:R. M. F. Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:V. S. S. F. Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:P. M. D. Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:T. D. O. Representante(s): OAB 2797 - JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO (ADVOGADO) . RH 1) Considerando certidão retro, encaminhe-se os autos as partes para apresentação de alegações finais. Apêns, conclusos para sentença. Salinópolis-Pa, 16 de Junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis
 PROCESSO: 00004214920188140048
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:A. M. S. F. VITIMA:L. B. P. . RH 1) Considerando a realização de oitiva especial, dá-se vista ao RMP. Apêns, conclusos. Salinópolis-Pa, 14 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis
 PROCESSO: 00006391220058140048 PROCESSO ANTIGO: 200520001435

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:I. G. S. DENUNCIADO:JOCIVALDO TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOCIVALDO TAVARES, já qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, caput do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl.65/66, consta o laudo de necropsia do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relat?rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a indubitável causa de extinção de punibilidade ocorrida, prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, qual seja, a morte do acusado, necessário se faz a declaração da extinção de punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da morte do acusado JOCIVALDO TAVARES, qualificado, com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao MP e a defesa. Â Â Â Â Â Ap?s o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinópolis-Pa, 16 de Junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto P?g. de 1 PROCESSO: 00007690720088140048 PROCESSO ANTIGO: 200820005715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:SOSTENES REGO CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Den?ncia oferecida pelo Minist?rio P?blico em face de SOSTENES REGO CORREA, pela prática do crime descrito no art. 184, ?2? do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â relat?rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assiste razão o parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pena m?xima para os que infringem o citado artigo descrito na pe?sa acusat?ria ? de 04 (quatro) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que desde ao recebimento da den?ncia, transcorreram mais de oito anos, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato SOSTENES REGO CORREA, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Â Â Â Â Â Ap?s o tr?nsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinópolis/PA, 17 de Junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Vara ?nica da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto P?g. de 1 PROCESSO: 00008046820108140048 PROCESSO ANTIGO: 201020006115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GUSTAVO DAMASCENO DA SILVA Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) OAB 276098 - MARILIA CAROLINA FERRI PASCOTTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERALDO DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE MAIA CALDAS Representante(s): ARNOLDO PERES - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDINALDO SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:R. S. B. DENUNCIADO:ALEXANDRE NASCIMENTO DIAS Representante(s): OAB 14742 - GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. C. DENUNCIADO:JOSE HENRIQUE CASTRO DE LIMA Representante(s): ARNOLDO PERES - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE LEONARDO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 14742 - GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (ADVOGADO) . RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminarmente, expõe-se carta precatória nos termos da manifesta?o do parquet ? fl. 256. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap?s, considerando retorno da carta precatória, d?a-se vista ao RMP. Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinópolis-Pa, 17 de Junho de 2021 Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00011016320208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antit?xicos em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIVAN PADILHA E SILVA. RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Considerando notã-cia da morte do acusado, dã-se vista ao RMP, para juntada do laudo. Salinópolis, 14 de Junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00011426420198140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 21/06/2021 REU:E. M. M. AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL. RH. Considerando que o IPL, encontra-se tramitando no PJE através do nº 0008429-78.2019.8.14.0048, archive-se o presente. Salinópolis, 17 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00012451820118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120006734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADEMIR CORREA DOS SANTOS VITIMA:A. F. B. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou ADEMIR CORREA DOS SANTOS, já devidamente qualificados, perante este Juízo, pela suposta prática da conduta delituosa tipificada no art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, em razão da subtração dos objetos descritos na inicial acusatória. O representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. Assiste razão o parquet. Compulsando os autos, e conforme a regra inserta no art. 115 do CP, os prazos prescricionais serão reduzidos à metade quando o autor, ao tempo do crime, for menor de 21 anos. Depreende-se dos autos que o réu, faz jus a redução supramencionada, tendo em vista que época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peça acusatória de 08 (oito) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 anos. Considerando que desde o recebimento da denúncia transcorreram mais de seis anos e, para o crime em questão a pretensão punitiva prescreveria em 12, levando-se ainda em conta o fato do acusado ser menor de 21, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Diante o exposto, declaro a extinção da punibilidade dos acusados ADEMIR CORREA DOS SANTOS, na forma do art. 107, IV, c/c art. 109, III, c/c art. 115 todos do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salinópolis/PA, 17 de Junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00012618820208140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: HIAN CARDOSO DOS SANTOS. RH. I- Recebo recurso de apelação. II- Encaminhe-se o presente a defesa para razões e, após ao Ministério Público, para contrarrazões. III- Por fim, remetam-se os autos do processo ao E. TJPA com as cautelas legais. IV- Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 14/06/2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00013813420208140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RICARDO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:IGOR SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. L. . RH. Cumpra-se nos termos requeridos pelo MP fl. 166. Salinópolis-Pa, 17 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00013968120128140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:RODOLFO ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA. RH. Considerando a certidão de trânsito em julgado no proc. nº 00075767420168140048 (anexo), dá-se vista ao RMP. Após, conclusos. Salinópolis-Pa, 14 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00014211620208140048 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO RICELLI FERREIRA Representante(s): OAB 27357-A - SAMARA COELHO CRUZ NERY (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDMILSON FERREIRA BORGES DE SOUZA Representante(s): OAB 27357-A - SAMARA COELHO CRUZ NERY (ADVOGADO). RH. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Considerando certidão retro, dÃª-se vista a Defensoria PÃºblica para apresentar recurso em favor dos rÃ©us. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. SalinÃ³polis, 14 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00014266220108140048 PROCESSO ANTIGO: 201020010562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CHARLES WAGNER DA SILVA MOVILHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA ÂÂÂÂÂÂÂ Trata-se de DenÃ¢ncia oferecida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de CHARLES WAGNER DA SILVA, pela prÃ¡tica do crime descrito no art. 306 da Lei no 9.503/97. ÂÂÂÂÂÂÂ Os autos vieram conclusos. ÂÂÂÂÂÂÂ relatÃ³rio. Decido. ÂÂÂÂÂÂÂ A pena mÃ¡xima para os que infringem os citados artigos descritos na peÃ§a acusatÃ³ria Å© de 03 (trÃas) anos de detenÃ§Ã£o e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o ocorre em 08 anos. ÂÂÂÂÂÂÂ Consideringo que desde ao recebimento da denÃ¢ncia, transcorreram mais de oito, constato que ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. ÂÂÂÂÂÂÂ Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, tambÃ©m prescrita. ÂÂÂÂÂÂÂ Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorÃível a prescriÃ§Ã£o, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato CHARLES WAGNER DA SILVA, jÃ qualificado, diante da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do CÃ³digo Penal. ÂÂÂÂÂ ApÃ´s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessÃ¡rias. ÂÂÂÂÂ SalinÃ³polis/PA, 17 de Junho de 2021. ÂÂÂÂÂ ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY ÂÂÂÂÂ Juiz de Direito, titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis Celso Quim Filho SentenÃ§a Juiz Substituto PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00014285220108140048 PROCESSO ANTIGO: 201020010588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:D. L. P. S. DENUNCIADO:EDINALDO DA SILVA PRIST. SENTENÇA ÂÂÂÂÂÂÂ Cuida-se de recurso de embargos de declaraÃ§Ã£o interposto pelo MP, alegando omissÃ£o quanto ao dispositivo, no caso, art. 302, parÃ¹grafo Ånico, inciso I do CTB (antiga redaÃ§Ã£o). ÂÂÂÂÂÂÂ Os autos vieram conclusos. ÂÂÂÂÂÂÂ Decido. ÂÂÂÂÂÂÂ Assiste razÃ£o o MP. ÂÂÂÂÂÂÂ Desta forma, torno sem efeito a sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o de fl. 79. ÂÂÂÂÂÂÂ No mais, defiro o requerido pelo parquet Å fl. 70 ÂÂÂÂÂÂÂ SalinÃ³polis/PA, 14 de Junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00015494620148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIADO:JOSE FAGNER RODRIGUES NASCIMENTO DENUNCIADO:ORIVALDO RAIMUNDO TAVARES TEOTONIO JUNIOR Representante(s): OAB 14182 - CLODOIŁSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:NEMER PECANHSA SALIMOS NETO Representante(s): OAB 16804 - MAXIMİLIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. G. P. S. VITIMA:J. C. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. RH. ÂÂÂÂÂÂÂ Consideringo certidão retro, intimem-se o acusado para no prazo de 10 (dez) dias constituir novo advogado, a fim de atuar em suas defesas. ÂÂÂÂÂÂÂ Não sendo constituÃ-do, nomeio a Defensoria PÃºblica para apresentar alegaçã¶es finais em favor do rÃ©u. ÂÂÂÂÂÂÂ ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. SalinÃ³polis, 16 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00016637220208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS DENUNCIADO:EDMILSON FERREIRA BORGES DE SOUZA Representante(s): OAB 27357-A - SAMARA COELHO CRUZ NERY (ADVOGADO). RH. ÂÂÂÂÂÂÂ Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o. ÂÂÂÂÂÂÂ Encaminhem-se os autos ao

Ministério Público, a fim de elaborar as contrarrazões; Por fim, remeta-se o presente processo ao E. TJPA com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 14 de Junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00019306420108140048 PROCESSO ANTIGO: 201020013368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIADO: JULIO SILVA DA COSTA JUNIOR VITIMA: J. A. B. DENUNCIADO: EDINELSON MORAES DA SILVA VITIMA: A. M. S. F. VITIMA: R. R. P. VITIMA: F. J. R. P. VITIMA: A. M. M. . RH: Retornem os autos ao parquet, considerando o determinado fl. 192v.. Ap??s, conclusos. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 16 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00020670720128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/06/2021 DENUNCIADO: SAMUEL CORREA BORGES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. RH: I- Recebo recurso de apelação. II- Encaminhe-se o presente a defesa para razões e, ap??s ao Ministério Público, para contrarrazões. III- Por fim, remetam-se os autos do processo ao E. TJPA com as cautelas legais. IV- Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 14/06/2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00024458420178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/06/2021 DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CLEYMILSON COSTA DIAS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . RH: Considerando certidão retro, intime-se a defesa para apresentar recurso. Não sendo apresentada, intime-se o acusado para constituir novo advogado. Quedando-se inerte, nomeie a Defensoria Pública para atuar na defesa do réu. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 14 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00027215720138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2021 REQUERENTE: RODRIGO RAYOL BARROS Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALINOPOLIS Representante(s): OAB 14014 - ANDRE JOSE ARAUJO VIEIRA (PROCURADOR(A)) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS RH 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2021 às 10h55min. 2- Intimem-se. Salinópolis, 14/06/2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00028635620168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/06/2021 DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARCELO AUGUSTO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . RH: Considerando certidão retro, dê-se vista à Defensoria Pública. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 17 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00029065620178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2021 AUTOR: MARIO MORAIS DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: CLEOILDES MOREIRA DA SILVA REQUERIDO: ELITON LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO CAMPELO DE SOUSA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS RH 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2021 às 11h20min. Salinópolis, 14/06/2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00030746320148140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:REINALDO WILLIAMS DE
 ALMEIDA GONCALVES DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RHÂ Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Retornem os autos ao parquet, considerando que o endereço informado refere-se a
 pessoa diversa. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis-Pa, 16 de Junho de 2021 Â Â Â Â
 Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da
 Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00033234320168140048 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO
 DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARIOLANO BORGES DA SILVA VITIMA:E. G. L. C. . RHÂ
 Considerando a realizaÃ§Ã£o de oitiva especial, dÃ¢-se vista ao RMP. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â SalinÃ³polis-Pa, 14 de Junho de 2021 Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA
 KOURY Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO:
 00033675720198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A):
 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da
 Penha) Cri em: 21/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS
 REQUERENTE:R. R. D. REQUERIDO:R. A. P. R. . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ROSEANE
 RAMALHO DIAS, devidamente qualificada nos autos, vÃtima de violÃªncia domÃ©stica e familiar contra a
 mulher, com incidÃªncia na Lei Maria da Penha, Lei nÂº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas
 protetivas de urgÃªncia em face de RENATO ALESSIM PEREIRA RIBEIRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram
 deferidas liminarmente medidas de proteÃ§Ã£o de urgÃªncia em favor da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 NÃ£o houve contestaÃ§Ã£o das medidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O representante do MinistÃ©rio PÃºblico
 pugnou pela decretaÃ§Ã£o da revelia em desfavor do autor e, por fim deferimento da medidas pelo prazo
 de um ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o
 RELATÃRIO. Decido. DO MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no artigo 355, II do
 CÃ³digo de Processo Civil que o juiz julgarÃi antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido
 quando ocorrer a revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o apresentada contestaÃ§Ã£o pelo rÃ©u no prazo
 legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia, CÃ³digo de Processo Civil, artigo 344.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A revelia implica, como regra geral, a produÃ§Ã£o de dois efeitos: a
 presunÃ§Ã£o de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimaÃ§Ã£o
 (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â EsclareÃ§o, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que hÃi confissÃ£o quanto Ã
 matÃ©ria de fato, mas nÃ£o de direito, de maneira que a revelia nÃ£o induz necessariamente Ã
 procedÃªncia da aÃ§Ã£o. Ademais, a presunÃ§Ã£o Ã© relativa, por admitir prova em contrÃ¡rio, e aplica-
 se quando nÃ£o ocorrerem quaisquer das hipÃ³teses do art. 345 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da
 revelia concernente Ã confissÃ£o ficta quanto Ã matÃ©ria fÃctica concernente aos direitos disponÃveis e,
 como decorrÃªncia lÃ³gica, os fatos alegados pela autora na inicial tÃam-se por verdadeiros e independem
 de produÃ§Ã£o de prova, CÃ³digo de Processo Civil, artigo 374. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem,
 postas essas premissas, verifico que a presunÃ§Ã£o quanto a matÃ©ria fÃctica somam-se com os
 documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais,
 analisando a matÃ©ria de direito, noto que tambÃ©m decorrem as consequÃªncias jurÃdicas afirmadas
 pela autora (Lei nÂº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo ser as medidas cÃ-veis e penais
 mantidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, ressalto que a satisfatividade em relaÃ§Ã£o ao objeto da
 presente aÃ§Ã£o cautelar foi alcanÃada, sendo, pois, a sua extinÃ§Ã£o medida que se impÃe,
 ressaltando que a decisÃ£o ora proferida nÃ£o faz coisa julgada material, mesmo porque as lides
 domÃ©sticas e familiares configuram relaÃ§Ãµes jurÃdicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e
 passÃveis de modificaÃ§Ãµes em sua situaÃ§Ã£o de fato e de direito. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicaÃ§Ã£o de medidas protetivas de urgÃªncia
 formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisÃ£o liminar para manter as medidas
 protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o, DECLARANDO
 EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fundamento no artigo 487, I do CÃ³digo
 de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das
 medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverÃo ser comunicadas a autoridade
 policial como descumprimento de medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido referido prazo,
 e nÃ£o comparecendo a vÃtima sobre a necessidade de manutenÃ§Ã£o, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Intime-se a requerente e o requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP e defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â SalinÃ³polis-Pa, 14 de Junho de 2021

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis
 PROCESSO: 00035945720138140048 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIADO: JOSE DO CARMO DA SILVA
 DENUNCIANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALINÓPOLIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DO PARÁ denunciou o réu JOSÉ DO CARMO DA SILVA, já qualificado, perante este Juízo,
 pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da
 suspensão condicional do processo. O representante do Ministério Público
 pugnou pela extinção da punibilidade em razão do efetivo das condições estipuladas. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89,
 §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ DO CARMO DA SILVA,
 já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se.
 Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 17 de Junho de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da
 Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1
 PROCESSO: 00042065320178140048 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/06/2021 QUERELADO: RICARDO DIOGO DE
 OLIVEIRA QUERELANTE: LARISSA RAFAELLA ARAUJO DA FONSECA Representante(s): OAB 11111 -
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) . RHÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Considerando decurso do tempo, intime-se a vítima sobre a necessidade de prosseguimento do feito. ApÃs, conclusos. Salinópolis-Pa, 14 de Junho de 2021 Â Â Â
 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da
 Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00052354620148140048 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/06/2021 DENUNCIADO: ANDRÉ LOPES DE
 CARVALHO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO)
 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RHÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Considerando certidão retro, dá-se vista ao RMP. ApÃs, conclusos. Salinópolis-Pa, 17 de Junho de 2021 Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â
 Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO:
 00055088320188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da
 Penha) Cri em: 21/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DANIELLE MARIA DE SOUSA E SILVA DELEGADA
 DE POLÍCIA CIVIL REQUERIDO: E. S. C. REQUERENTE: E. L. F. S. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 EDNA LUCIA FONSECA DE SENA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica
 e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com
 pedido de medidas protetivas de urgência em face de EDMILSON FONSECA DE SENA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. Não houve contestação das medidas. O representante do
 Ministério Público pugnou pela decretação da revelia em desfavor do autor e, por fim deferimento
 das medidas. Vieram-me os autos conclusos. Vieram-me os autos conclusos. O
 RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no artigo 355, II do
 Código de Processo Civil que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido
 quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo
 legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia, Código de Processo Civil, artigo 344.
 A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fáctica concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem

de produção de prova, Código de Processo Civil, artigo 374. Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática somam-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ademais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta decisão, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverão ser comunicadas a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo, e não comparecendo a vítima sobre a necessidade de manutenção, archive-se. Intime-se a requerente e o requerido. Citação ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 17 de Junho de 2021

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00056878020198140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/06/2021 REQUERENTE: L. C. M. S.

REQUERIDO: L. L. M. S. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS. SENTENÇA

LILIA KARLA MACAPUNA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de LEONARDO LENO MACAPUNA SANTOS. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido agredida pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, através de advogado, asseverou que não agrediu a vítima, que suas alegações são genéricas e sem fundamento. Em análise dos autos, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo para o requerido, com a adoção do presente procedimento, de modos que não há que ser declarado nenhuma nulidade. Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará já se posicionou favorável acerca da natureza jurídica das medidas protetivas: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÃ-FÃ DA RECORRENTE. 1. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). Precedente do STJ. 3. Ausente a má-fé da recorrente ou um eventual erro grosseiro, por se tratar de matéria controvertida nos tribunais quanto a aplicação do princípio da fungibilidade, as decisões em medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006

devem ser combatidas por recurso cÃ-vel (por exemplo, o agravo de instrumento), conforme precedentes de alguns Tribunais PÃ-rios. 4. NÃ- sendo caso de processo criminal, neste momento, nÃ- hÃ- como admitir o inadequado recurso de apelaÃ-Ã- penal e prudente Ã- ENCAMINHAR OS AUTOS PARA REDISTRIBUIÃ- A UM DOS MEMBROS DE UMA DAS COLENDAS CÃ-ARAS CÃ-VEIS ISOLADAS, FICANDO A CRITÃ-RIO DO RELATOR SORTEADO, RECEBÃ-LO OU NÃ- COMO RECURSO CABÃ-VEL, VEZ QUE NÃ- HÃ- PREVISÃ- DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO CRIMINAL ORDINÃ-RIO - UNÃ-NIME. (ApelaÃ-Ã- Criminal 0018836-56.2010.8.14.0401, Relator Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÃ-NIOR, 3Ã- CÃ-MARA CRIMINAL; Julgado em 01/09/2016, DJ de 02/09/2016) (grifei). Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- No mais, anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situaÃ-Ã- de risco, a fim de resguardar-lhe, alÃ- de sua incolumidade fÃ-sica e psÃ-quica, o direito de uma vida sem violÃ-ncia, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do Ã-mbito familiar. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Quanto ao argumento de inexistÃ-ncia da urgÃ-ncia, atualidade e necessidade, verifico que a decisÃ-Ã- que deferiu as medidas protetivas era imprescindÃ-vel para estancar as ameaÃ-sas e evitar que elas continuassem. Por outro lado, a defesa nÃ- apontou quais foram as limitaÃ-sÃ-es que o requerido teve em sua liberdade de ir e vir e nem quais foram os prejuÃ-zos ele sofreu com a concessÃ-Ã- das medidas. Demais, nÃ- foi demonstrado por ele a necessidade de se aproximar da vÃ-tima e de frequentar a residÃ-ncia dela. Por fim, nada consta dos autos que a vÃ-tima tenha agido de mÃ-Ã- fÃ-Ã-, com o intuito de prejudicar o requerido. DISPOSITIVO Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicaÃ-sÃ-Ã- de medidas protetivas de urgÃ-ncia formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisÃ-Ã- liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da publicaÃ-sÃ-Ã- desta decisÃ-Ã-, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃ-Ã- DO MÃ-RITO, com fundamento no artigo 487, I do CÃ-digo de Processo Civil. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverÃ- ser comunicadas a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Transcorrido referido prazo, e nÃ- comparecendo a vÃ-tima sobre a necessidade de manutenÃ-sÃ-Ã-, archive-se. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Intime-se a requerente e o requerido. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- CiÃ-ncia ao MP e defesa. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ã- SalinÃ³polis-Pa, 14 de Junho de 2021 Ã- ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ã- Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00059476020198140048 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ-Ã- Penal - Procedimento OrdinÃ-rio em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:L. C. T. S. Representante(s): OAB 27239 - THANYSE KAROLYNE SILVA PESSOA (ADVOGADO) OAB 25868 - CELISE CORREA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 28712 - THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO) VITIMA:S. S. L. . RHÃ- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- ExpeÃ-sa-se carta precatÃ-ria para realizaÃ-sÃ-Ã- do depoimento especial do menor, bem como oitiva de sua genitora, nos termos requeridos pelo parquet. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Com o retorno, dÃ-a-se vista ao MinistÃ-rio PÃ-blico. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- ApÃ-s, conclusos. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Cumpra-se. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- SalinÃ³polis-Pa, 16 de Junho de 2021 Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ã- Ã- Ã- Ã- Juiz de Direito Titular da Vara Ã-nica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00072914720178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ-Ã- Penal - Procedimento OrdinÃ-rio em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FREDERICO FERREIRA GONZALEZ Representante(s): OAB 21248 - ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃ-RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ- DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃ-Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- O MINISTÃ-rio PÃ-blico DO ESTADO DO PARÃ denunciou o rÃ-ou FREDERICO FERREIRA GONZALES, jÃ- qualificado, perante este JuÃ-Ã-Ã-, pelo delito descrito na inicial. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Foi proposta e aceita pelo acusado o benefÃ-cio da suspensÃ-Ã- condicional do processo.Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- O representante do MinistÃ-rio PÃ-blico pugnou pela extinÃ-sÃ-Ã- da punibilidade em razÃ-Ã- do efetivo das condiÃ-sÃ-es estipuladas. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Os autos vieram conclusos. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- o breve relatÃ-rio. Decido. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Diante do cumprimento das condiÃ-sÃ-es da suspensÃ-Ã- do processo, com base no artigo 89, Ã-5Ã-Ã-, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FREDERICO FERREIRA GONZALES, jÃ- qualificado. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- ExpeÃ-sa-se o necessÃ-rio. Ã- Ã- Ã- Ã- Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- SalinÃ³polis-Pa, 17 de Junho de 2021 Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Ã- Juiz de Direito Titular da Vara Ã-nica da Comarca de SalinÃ³polis Celso Quim Filho SentenÃ-sa Juiz Substituto PÃ-g. de 1 PROCESSO: 00073697020198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE:B. F. O. B. REQUERIDO:M. Z. L. . RHÂ Considerando informaÃ§Ão fl. 14, dÃa-se vista ao RMP. ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃpolis-Pa, 16 de Junho de 2021 Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃpolis PROCESSO: 00073705520198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE:D. C. S. A. S. REQUERIDO:M. A. N. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de UrgÃncia, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de DÃBORA CAROLINA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA, vÃtima de violÃncia domÃstica e familiar, onde consta como agressor MARCELO ALVES DO NASCIMENTO, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas Medidas Protetivas de UrgÃncia em favor da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes nÃo foram localizadas Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico manifestou-se pelo arquivamento do presente processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RELATÃRIO. Decido. Â DO MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Lei nÃo 11.340, que trata da violÃncia domÃstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vÃtimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgÃncia, que poderÃo ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A medida foi deferida liminarmente, jÃ que, naquele momento, verificava-se a presenÃa dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservaÃÃo, levando em consideraÃÃo que o fato que deu origem ao presente procedimento, jÃ encontrando-se superado pelo tempo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que as medidas protetivas possuem carÃter satisfativo e prescindem da existÃncia ou ajuizamento de outra aÃÃo, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem ser arquivadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido jÃ decidiu o Superior Tribunal de JustiÃa: Â¿DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÃNCIA DOMÃSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÃNCIA NO ÃMBITO CÃVEL. NATUREZA JURÃDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÃRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 , observados os requisitos especÃficos para a concessÃo de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autÃnoma para fins de cessaÃÃo ou de acautelamento de violÃncia domÃstica contra a mulher, independentemente da existÃncia, presente ou potencial, de processo-crime ou aÃÃo principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipÃtese, as medidas de urgÃncia pleiteadas terÃo natureza de cautelar cÃvel satisfativa, nÃo se exigindo instrumentalidade a outro processo cÃvel ou criminal, haja vista que nÃo se busca necessariamente garantir a eficÃcia prÃtica da tutela principal. Â¿O fim das medidas protetivas Ã proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violÃncia e das situaÃÃes que a favorecem. NÃo sÃo, necessariamente, preparatÃrias de qualquer aÃÃo judicial. NÃo visam processos, mas pessoasÂ¿ (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na JustiÃa. 3 ed. SÃo Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial nÃo provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de PublicaÃÃo: Dje 07/04/2014 (grifei))Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando que as partes encontram-se em local incerto e nÃo sabido, as medidas deverÃo ser revogadas, atÃ mesmo porque, a decisÃo que concedeu as medidas protetivas nÃo faz coisa julgada material, eis que as lides domÃsticas e familiares configuram relaÃÃes jurÃdicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passÃveis de modificaÃÃes em sua situaÃÃo de fato e de direito. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, e revogo as medidas protetivas de urgÃncia deferida em decisÃo liminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃnsito em julgado, apÃs, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP e defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃpolis (PA), 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃpolis PROCESSO: 00075272820198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WANDERSON RODRIGUES FARIAS. RHÂ Â Â Â Â Â

Considerando o trânsito em julgado, a Secretaria Judiciária para cumprir as seguintes determinações: Expedir mandado de prisão em desfavor do réu, bem como a guia de execução definitiva. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 14 de Junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis.

PROCESSO: 00076477120198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: W. F. N. Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA: R. D. S. T. RH: Defiro o requerido pelo MP. Devidamente cumprida, retornem os autos ao parquet. Salinópolis-Pa, 16 de Junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis.

PROCESSO: 00080184020168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE MARIA DA COSTA COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu JOSÉ MARIA DA COSTA COELHO, já qualificado, perante este Juízo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 50). O representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em razão do efetivo das condições estipuladas. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ MARIA DA COSTA COELHO, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 14 de junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis.

Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00088492020188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Pedido de Prisão Preventiva em: 21/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SALINÓPOLIS REU: V. L. S. DECISÃO O Delegado de Polícia Civil representou pela prisão preventiva da indiciada VALDECI LOPES DA SILVA, pela prática descrita no art. 129, §2º, IV do CPB. O Ministério Público manifestou-se pelo desfavorável, considerando o lapso temporal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos verifico que não subsistem os motivos autorizadores para decretação da prisão preventiva, inclusive, pelo decurso do tempo, como o próprio parquet constatou. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o necessário. Arquive-se. Cumpra-se Salinópolis, 17 de Junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis.

Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00098975620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Carta Precatória Criminal em: 21/06/2021 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARA DEPRECADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMA TESTEMUNHA: JOYCE MARIA LOPES DE OLIVEIRA TESTEMUNHA: RAIMUNDA HELENA DOS SANTOS LIMA TESTEMUNHA: ORLANDO DOS SANTOS LIMA TESTEMUNHA: E/OU OUTROS. RH: Oficie-se o comando da Polícia Militar de Salinópolis, para que informe a atual lotação dos policiais militares. Apães, conclusos. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 14 de Junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis.

PROCESSO: 00104061320168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Habeas Corpus Criminal em: 21/06/2021 IMPETRANTE: HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO PACIENTE: ROMÁRIO DOS REIS FURTADO. SENTENÇA I - RELATÓRIO ROMÁRIO DOS REIS FURTADO, já qualificada nos autos, impetrou Ordem de Habeas Corpus

Preventivo, alegando que teme ser privada de sua liberdade de ir e vir. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pelo indeferimento do pedido em razÃ£o da falta de condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o/justa causa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o relatÃ³rio. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÃO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Preceitua o artigo 647 do CPP que: Habeas Corpus serÃ¡ concedido sempre que alguÃ©m sofrer ou se achar na iminÃªncia de sofrer violÃªncia ou coaÃ§Ã£o ilegal na sua liberdade de locomoÃ§Ã£o, salvo nos casos de puniÃ§Ã£o disciplinar, sendo que a Carta Constitucional prescreve em seu artigo 5Âº, Inciso LXIII que: Tal Ordem serÃ¡ concedida, sempre que alguÃ©m sofrer ou se achar ameaÃ§ado de sofrer violÃªncia ou coaÃ§Ã£o em seu direito de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Aplicada a Lei ao caso concreto, verifica-se a impossibilidade da concessÃ£o da ordem pleiteada tendo em vista nÃ£o estarem presentes seus pressupostos autorizadores, eis que conforme constatou o membro do MinistÃ©rio PÃºblico, inexistente qualquer procedimento relacionado ao pedido formulado na inicial **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** III - DISPOSITIVO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante do exposto, conheÃ§o do habeas corpus e denego a ordem requerida em favor da paciente ROMÃRIO DOS REIS FURTADO pelas razÃµes supramencionadas. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem condenaÃ§Ã£o em custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios (CF/1988, art. 5Âº, LXXVII). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Na hipÃ³tese de preclusÃ£o arquivar os autos, efetuando baixa na distribuiÃ§Ã£o e no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** DÃ-a-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a defesa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Intime-se - por meio do diÃ¡rio da justiÃ§a - a impetrante. SalinÃ³polis, 14 de Junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis Celso Quim Filho SentenÃ§a Juiz Substituto PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00107266320168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃ¼ri em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLAUDEMIR COSTA DA FONSECA VITIMA:A. C. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃSENTENÃA **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** CLAUDEMIR COSTA DA FONSECA, jÃ¡ qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, Â§2Âº, incisos II e IV do CPB. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Nos autos consta o laudo de necropsia do acusado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O representante do MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Os autos vieram conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o relatÃ³rio. Decido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Tendo em vista a indubitÃ¡vel causa de extinÃ§Ã£o de punibilidade ocorrida, prevista no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal, qual seja, a morte do acusado, necessÃ¡rio se faz a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da morte do acusado CLAUDEMIR COSTA DA FONSECA, qualificado, com base nos artigos 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** CiÃªncia ao MP e a defesa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** SalinÃ³polis-Pa, 16 de Junho de 2021. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis Celso Quim Filho SentenÃ§a Juiz Substituto PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00108910820198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 21/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS FLAGRANTEADO:OSCAR ALVES DOS SANTOS FILHO FLAGRANTEADO:EDENILSON CARLOS SOUZA DE SOUZA. RH. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando que existe AÃ§Ã£o Penal em curso, archive-se. SalinÃ³polis, 16 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00111989320188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. O. G. VITIMA:J. F. S. S. DENUNCIADO:PATRIK SILVA DA COSTA. RHÃ **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Defiro o requerido pelo MP Ã fl. 63. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Devidamente cumprida, retornem os autos ao parquet. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** SalinÃ³polis-Pa, 14 de Junho de 2021 **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00112571820178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 21/06/2021 AUTOR:SUELY FERREIRA FRANCO Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LATIFE OLIVEIRA ABUGOCHE Representante(s): OAB 20939-A - JULIANA FERREIRA CORRÊA (ADVOGADO) OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:OCUPANTES DE IMOVEL. Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ COMARCA DE SALINÃPOLIS **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** RH 1-**Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o

e julgamento para o dia 14/12/2021 às 08h55min. 2-Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinópolis, 14/06/2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00115903320188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ERIR RIBEIRO COSTA NETO REQUERIDO:A. A. P. REQUERENTE:A. P. S. B. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANA PAULA DOS SANTOS BARROS, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de ALDERI DE ATAIDE PINHEIRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não houve contestação das medidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no artigo 355, II do Código de Processo Civil que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não o apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia, Código de Processo Civil, artigo 344. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial tornam-se por verdadeiros e independem de produção de prova, Código de Processo Civil, artigo 374. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática somam-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta decisão, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverão ser comunicadas a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido referido prazo, e não comparecendo a vítima sobre a necessidade de manutenção, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerente e o requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citação ao MP e defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Salinópolis-Pa, 14 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00125453520168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO RONALDO DA SILVA DA COSTA VITIMA:F. M. L. C. . RHÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trânsito em julgado, Â Secretaria Judiciária para cumprir as seguintes determinações: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedir mandado de prisão em desfavor do réu, bem como a guia de execução definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â comunique-se para fins de anotação do antecedente; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinópolis-Pa, 16 de Junho de 2021 Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00127373120178140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MAX ALEXANDRE DOS REIS CORREA VITIMA: D. C. P. VITIMA: R. M. R. VITIMA: M. C. A. . RH Considerando certidão fl. 87, dá-se vista ao RMP. Ap³s, conclusos. Salinópolis-Pa, 16 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00136054320168140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/06/2021 QUERELANTE: OLIVAR LACERDA CALDAS Representante(s): OAB 23624 - FABIO LUIZ FERNANDES SANTANA (ADVOGADO) QUERELADO: FELIPE DIAS ALVES Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) . RH Certifique-se sobre a juntada de defesa preliminar. Deverá a parte querelada constituir novo advogado, ante a ausência de juntada de procura nos autos, conforme determinado em audiência. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 14 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00145377320158140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Processo Especial em: 21/06/2021 DENUNCIADO: JOSE DE RIBAMAR BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 16199 - CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE DE RIBAMAR CORREA DE SOUSA Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: OTONIEL SILVA DA COSTA OU HELBET DION LIMA BRASIL Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) DENUNCIADO: IVANILDO CRUZ DA COSTA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSUE PENHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 952 - ROSA VELOSO DIAS GIANNACCINI (ADVOGADO) OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: B. B. S. Representante(s): OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA DA SOUZA (ADVOGADO) OAB 21273 - CARLOS AUGUSTO DAMOUS DE QUEIROZ (ADVOGADO) VITIMA: E. P. T. V. . RH Considerando pedido da defesa (fls. 892/894), dá-se vista ao RMP. Ap³s, conclusos. Salinópolis-Pa, 16 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00364561320158140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIADO: BRUNO RODRIGO MENDES PEIXOTO DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RH Considerando certidão fl. 52v., dá-se vista ao RMP. Ap³s, conclusos. Salinópolis-Pa, 16 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00894606220158140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE ANTONIO DE SOUSA PEREIRA VITIMA: H. C. P. . RH Cumpra-se o requerido pelo MP fl. 45. Salinópolis-Pa, 14 de Junho de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 01644693020158140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal de Competência do Júri em: 21/06/2021 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA VITIMA: A. P. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ RH. 1- Sobre as diligências requeridas no item 2, deverá o parquet especificar os instrumentos/objetos; 2- No caso do item 3, esclareço que o processo ficará em cartório, bem como na tribuna do júri, momento no qual as partes, tanto defesa, quanto acusa, poderão ter acesso; 3- Por fim,

ressalto que acusação e defesa, caso decidam realizar a exibição de imagens/vídeos, durante o júri, deverão providenciar aparelhos que possibilitem a transmissão, uma vez que não possuímos tais equipamentos. 4- Não mais junte-se certidão de antecedentes criminais atualizadas. 5- Não Ap³s, conclusos. Salinópolis-Pa, 14 de Junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 01/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00007954320058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520019397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/06/2021 VITIMA: J. C. F. DENUNCIADO: ISMAEL CAMPELO NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO: ERISMAR DA SILVA VELOSO PROMOTOR: JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0000795-43.2005.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: Ismael Campelo Neto. Vítima: Josã Caldas Farias. Vistos, 1. Considerando que a denúncia foi recebida em 28.02.2005, fl. 37. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu, a qual restou infrutífera, conforme certificado fl. 38-verso, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, fl. 41. 3. Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, fls. 52/53. 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fls. 55/56. 5. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00021441920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/06/2021 DENUNCIADO: WELLINGTON MENDES TAVARES VITIMA: E. M. C. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA TESTEMUNHA: NATALIA DE JESUS PINHEIRO CORREA. Processo n. 0002144-19.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: Wellington Mendes Tavares. Vítima: Edilson Martins Costa. Vistos, 1. Considerando que a denúncia foi recebida em 02.09.2015, fl. 48. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu, a qual restou infrutífera, conforme certificado fl. 51, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, fls. 53/54. 3. Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, fls. 58-verso/61. 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 58. 5. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00040077320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/06/2021 DENUNCIADO: JONATHA OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA: M. A. S. . Processo n. 0004007-73.2016.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Jonatha Oliveira dos Santos. Vítima: Marlon Alex Silva. Vistos, 1. Considerando que a denúncia foi recebida em 10.01.2017, fl. 96. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu, a qual restou infrutífera, conforme certificado fl. 100, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação dos acusados, fl. 106. 3. Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, fls. 121-verso/123. 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 121. 5. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00051471120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/06/2021 DENUNCIADO: WIRNEY MARIO COSTA VITIMA: D. N. P. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0005147-11.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: Wirney Mario Costa. Vítima: Diego Nunes Pinheiro. Vistos, 1. Considerando que a denúncia foi recebida em 01.07.2019, fl. 127. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu, a qual

restou infrutífera, conforme certificado fl. 134, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, fl. 138/139. 3. Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, fls. 141-verso/145. 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 141. 5. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00054018120178140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/06/2021 DENUNCIADO: DENIO SENA DE JESUS VITIMA: R. A. T. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0005401-81.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: Denio Sena de Jesus. Vítima: Rafael Aquino Tenório. Vistos, 1. Considerando que a denúncia foi recebida em 21.06.2018, fl. 81. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu, a qual restou infrutífera, conforme certificado fl. 85, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, fl. 86/87. 3. Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, fls. 94-verso/98. 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 94. 5. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00067076020008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020074684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/06/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE BARBOSA CARNEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. A. T. F. PROMOTOR: JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0006707-60.2000.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: Alexandre Barbosa Carneiro. Vítima: Antônio Tavares Ferreira. Vistos, 1. Considerando que a denúncia foi recebida em 14.11.2000, fl. 50. 2. Considerando, ainda, a citação editalícia do acusado, fls. 58/59. 3. Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, fls. 62. 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fls. 64/65. 5. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00137534920058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520340651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/06/2021 DENUNCIADO: JOSE PEDRO LOPES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) VITIMA: F. B. S. M. A. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0013753-49.2005.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: José Pedro Lopes de Almeida. Vítima: Fábio Barbosa Sarmento. Vistos, 1. Considerando que a denúncia foi recebida em 19.07.2006, fl. 41. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu, a qual restou infrutífera, conforme certificado fl. 59, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, fls. 62/63. 3. Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, fls. 77/78. 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 75/76. 5. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00141805620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020535651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/06/2021 VITIMA: A. C. D. M. VITIMA: C. A. D. M. DENUNCIADO: MARCELO CRUZ DE ARAUJO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO: FABIO CRUZ DE ARAUJO DENUNCIADO: MAURICIO CRUZ DA PAZ PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0014180-56.2010.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Marcelo Cruz de Araujo e Mauricio Cruz da Paz. Vítimas: Antonio Carlos Damasceno Marques e Carlos Antonio Damasceno Marques. Vistos, 1. 1.

1. Considerando que a denúncia foi recebida em 26.06.2014 às fls. 95/96 - volume I. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal dos réus, a qual restou infrutífera, conforme certificado à fl. 105 - volume I, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, à fl. 106/107 - volume I. 3. Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, à fl. 111 - verso/113 - volume I. 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu Maurício Cruz Paz, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 109 - volume I. 5. Cumpra-se.

Belém, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital
 PROCESSO: 00170111220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ato: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/06/2021 DENUNCIADO: RIVALDO DAMASCENO ARCELO Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ARTHUR CABRAL ATAÍDE VITIMA: V. F. S. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0017011-12.2018.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Arthur Cabral Ataíde e Rivaldo Damasceno Arceno. Vítima: Vanessa Ferreira Silva. Vistos, 1. Considerando que a denúncia foi recebida em 01.04.2019 à fl. 74. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu ARTHUR CABRAL ATAÍDE, a qual restou infrutífera, conforme certificado à fl. 108, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, à fl. 121. 3. Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, às fls. 133 - verso/135. 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em face do réu ARTHUR CABRAL ATAÍDE, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 133. 5. Cumpra-se.

Belém, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital
 PROCESSO: 00190391120108140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ato: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/06/2021 DENUNCIADO: DIEGO SILVA CAMPELO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: ERLÉN DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) VITIMA: A. D. S. DENUNCIADO: JOSE ALEX MAIA BORGES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019039-11.2010.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Diego Silva Campelo e outros. Vítima: Anderson Duarte de Souza. Vistos, 1. Considerando que a denúncia foi recebida em 08.09.2011 à fl. 83 - volume I. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu DIEGO SILVA CAMPELO, a qual restou infrutífera, conforme certificado à fl. 93, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, à fl. 101 - volume I. 3. Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova. 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em face do réu DIEGO SILVA CAMPELO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 122 - volume I. 5. Cumpra-se.

Belém, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital
 PROCESSO: 00195958620178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ato: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/06/2021 DENUNCIADO: WANDERSON SOUSA RAIOL Representante(s): OAB 10459 - DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO: DARIO AUGUSTO ARAUJO DEL AGUILAL Representante(s): OAB 10459 - DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA: T. M. P. PROMOTOR: JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOSA. Processo n. 0019595-86.2017.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Wanderson Sousa Raiol e Dario Augusto Araujo Del Aguila. Vítima: Tatiane Miranda Pereira. Vistos, 1. Considerando que a denúncia foi recebida em 03.02.2020, à fl. 80. 2. Considerando, ainda, as tentativas de citação pessoal dos réus, as quais restaram infrutíferas, conforme certificado às fls. 87 e 88, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação dos acusados, às fls. 89/90. 3. Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, às fls. 92-verso/95. 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 92. 5.

Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca da Capital PROCESSO: 00196744120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 01/06/2021 DENUNCIADO:JOAO CARLOS ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 3499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. PROMOTOR(A):DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019674-41.2012.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusado: JoÃ£o Carlos Andrade da Silva. VÃ-tima: Josiel Costa dos Santos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que a denÃ¢ncia foi recebida em 17.01.2019, Â fl. 95.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando, ainda, a tentativa de citaÃ§Ã£o pessoal do rÃ©u, a qual restou infrutÃ-fera, conforme certificado Â fl. 107, razÃ£o pela qual expediu-se o competente edital para fins de citaÃ§Ã£o do acusado, Â fl. 109/110.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Considerando, por fim, o parecer do Ã³rgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico vinculado a este juÃ-zo, manifestando-se pela produÃ§Ã£o antecipada de prova, Â s fls. 112-verso/115. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. MANTENHO a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal, vide decisÃ£o de fl. 112. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca da Capital PROCESSO: 00237561320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 01/06/2021 DENUNCIADO:MARCELO DE ALMEIDA OLIVEIRA Representante(s): OAB 10459 - DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:S. R. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0023756-13.2015.8.14.0401. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusado: Marcelo de Almeida Oliveira. VÃ-tima: SÃ©rgio Ricardo dos Santos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que a denÃ¢ncia foi recebida em 04.11.2019, Â fl. 104.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando, ainda, a tentativa de citaÃ§Ã£o pessoal do rÃ©u, a qual restou infrutÃ-fera, conforme certificado Â fl. 109, razÃ£o pela qual expediu-se o competente edital para fins de citaÃ§Ã£o do acusado, Â s fls. 110/111.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Considerando, por fim, o parecer do Ã³rgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico vinculado a este juÃ-zo, manifestando-se pela produÃ§Ã£o antecipada de prova, Â s fls. 115/116. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. MANTENHO a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal, vide decisÃ£o de fl. 113. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca da Capital PROCESSO: 00271379720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 01/06/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS PEREIRA PINTO VITIMA:E. C. S. M. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0027137-91.2013.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusado: AntÃ³nio Carlos Pereira Pinto. VÃ-tima: Edson Carlos dos Santos Menezes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que a denÃ¢ncia foi recebida em 11.11.2015, Â fls. 32/33.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando, ainda, a tentativa de citaÃ§Ã£o pessoal do rÃ©u, a qual restou infrutÃ-fera, conforme certificado Â fl. 37, razÃ£o pela qual expediu-se o competente edital para fins de citaÃ§Ã£o do acusado, Â s fls. 39/40.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Considerando, por fim, o parecer do Ã³rgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico vinculado a este juÃ-zo, manifestando-se pela produÃ§Ã£o antecipada de prova, Â s fls. 44-verso/47. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. MANTENHO a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal, vide decisÃ£o de fl. 44. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca da Capital PROCESSO: 00288847720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 01/06/2021 VITIMA:R. P. S. DENUNCIADO:ALEF GUILHERME DE FREITAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:THIAGO RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Processo n. 0028884-77.2016.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusados: Alef Guilherme de Freitas Teixeira e Thiago Rodrigues Cardoso. VÃ-tima: Renan Pantoja de Souza. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que a denÃ¢ncia foi recebida em 06.09.2017, Â s fl. 135/136 Â¿ volume I .Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando, ainda, as tentativas de citaÃ§Ã£o pessoal dos rÃ©us, as quais restaram infrutÃ-feras, conforme certificado Â s fl. 139 e 140, razÃ£o pela qual expediu-se o competente edital para fins de citaÃ§Ã£o dos acusados, Â s fls. 141 e 142.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Considerando, por fim, o parecer do Ã³rgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico vinculado a este juÃ-zo, manifestando-se pela produÃ§Ã£o antecipada de prova, Â s fls. 156-verso/158. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional somente em relação ao réu Alef Guilherme de Freitas Teixeira, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fls. 156 e 162. 5. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00635608520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/06/2021 DENUNCIADO:GLEICIANE SOARES LEAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. S. M. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA TESTEMUNHA:FRANCISCA GONCALVES CARDOSO. Processo n. 0063560-85.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusada: Gleiciane Soares Leal. Vítima: Claudiana de Souza Moreira. Vistos, 1. Considerando que a denúncia foi recebida em 06.12.2017, fl. 82. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu, a qual restou infrutífera, conforme certificado fl. 87, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, fls. 88/89. 3. Considerando, por fim, o parecer do Arguido do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, fls. 91-verso/95. 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 91. 5. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00016337920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 02/06/2021 VITIMA:A. S. R. DENUNCIADO:JHONATAN COSTA SOUZA PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0001633-79.2019.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Jhonatan Costa Souza. Vítima: Agnaldo de Souza Ribeiro. Vistos, 1. Considerando o Ofício nº 188/2021 CRRBREVES/SEAP/PA formulado pelo Senhor Diretor do Centro de Recuperação Regional de Breves. 2. DEFIRO o pedido de transferência (recambiamento) do réu, o qual encontra-se custodiado no Centro de Recuperação Regional de Breves, para uma das casas penais da Região Metropolitana de Belém, formulado pelo Diretor do Centro de Recuperação Regional de Breves, devendo o réu JHONATAN COSTA SOUZA, INFOPEN Nº 324.371, ser apresentado na sessão de julgamento do 1º Tribunal do Juri de Belém, designada para o dia 09 DE JUNHO DE 2021, às 08:00 HORAS, a ser realizada no Plenário Orlando Vieira, no Fórum Criminal de Belém. 3. Intime-se. 4. Oficie-se. 5. Cumpra-se. Belém, 02 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00114238720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação em Sentido Estrito em: 02/06/2021 DENUNCIADO:PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 22414 - MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEO (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO FERNANDES DE LIMA Representante(s): OAB 10592 - JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA DA SILVA NORONHA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAISON COSTA SERRA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26857 -

JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27150 - DANIEL MARTINS BARROS (ADVOGADO) DENUNCIADO: WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 22414 - MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26681 - VINICIUS DE PADUA MIRANDA DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDIVALDO DOS SANTOS SANTANA Representante(s): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24329 - ADRIANA ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: IAN NOVIC CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CHACINA DO GUAMA VITIMA: S. S. O. VITIMA: S. T. C. VITIMA: F. T. F. S. VITIMA: M. H. S. F. VITIMA: S. S. S. M. VITIMA: A. R. R. S. VITIMA: A. G. S. VITIMA: M. I. P. M. VITIMA: L. B. T. S. VITIMA: P. H. P. F. VITIMA: T. R. S. F. VITIMA: M. R. S. A. . Â¿Processo n. 0011423-87.2019.8.14.0401. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusados: (1) Pedro Josimar Nogueira da Silva, Â¿Cabo NogueiraÂ¿; (2) JosÃ© Maria da Silva Noronha, Â¿Cabo NoronhaÂ¿; (3) Leonardo Fernandes de Lima, Â¿Cabo LeoÂ¿; (4) Ian Novic Correa Rodrigues, vulgo Â¿JapaÂ¿; (5) Wellington Almeida Oliveira, Â¿Cabo WellingtonÂ¿; (6) Edivaldo dos Santos Santana; (7) Jaison Costa Serra; (8) Jonatan Albuquerque Marinho, vulgo Â¿DielÂ¿. VÃ¡timas: 1) Alex Rubens Roque Silva; 2) FlÃ¡via Telles Farias da Silva; 3) Leandro Breno Tavares da Silva; 4) Maria Ivanilza Pinheiro Monteiro; 5) MÃªrcio RogÃ©rio Silveira AssunÃ§Ã£o; 6) Meire Helen Sousa Fonseca; 7) Paulo Henrique Passos Ferreira; 8) Samara Santana da Silva Maciel; 9) Samira Tavares Cavalcante; 10) SÃ©rgio dos Santos Oliveira; 11) Tereza Raquel Silva Franco; 12) Anderson GonÃ§alves dos Santos. Â Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos, Â Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 1. Ab initio, cumpre destacar que os presentes autos processuais encontram-se junto ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ¡, em virtude dos recursos interpostos pelos rÃ©us. Â Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 2. Considerando o pedido de revogaÃ§Ã£o da medida cautelar aplicada em desfavor do rÃ©u LEONARDO FERNANDES DE LIMA, qual seja, o monitoramento eletrÃ´nico, formulado pela patrona, Dra. Andreza Pereira de Lima, OAB/PA nÂ° 21.391 (protocolo n. 2021.00920198-35). Â Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 3. Considerando, ainda, o AcÃ³rdÃ£o nÂ° 218055 (doc. 20210087733211) prolatado pela 2ª Turma de Direito Penal do EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ¡, a qual, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos pelos rÃ©us LEONARDO FERNANDES DE LIMA, JosÃ© Maria da Silva Noronha, Jonatan Albuquerque Marinho, Ian Novic Correa Rodrigues e Edivaldo dos Santos Santana, para submetÃª-los a julgamento pelo Tribunal do JÃ²ri. Â Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 4. Concedo vista da presente petiÃ§Ã£o ao nobre membro do MinistÃ©rio PÃºblico, Dr. Rui Barboza, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela patrona do rÃ©u LEONARDO FERNANDES DE LIMA (doc. 2021.00920198-35). Â Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 5. ApÃ³s, conclusos. Â Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 6. Intimem-se. Â Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 7. Cumpra-se. BelÃ©m, 02 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃ²ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00114238720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Recurso em Sentido Estrito em: 02/06/2021 DENUNCIADO: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 22414 - MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: LEONARDO FERNANDES DE LIMA Representante(s): OAB 10592 - JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 -

[illegible]

BAHIA BEGOT (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 25428 - ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) OAB 26768 - BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 26964 - GISSELLE BARRA VELOSO MALCHER (ADVOGADO) OAB 29051 - ELANE PAIVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Â£Processo n. 0015374-60.2017.8.14.0401.Â Autor: MinistÃ©rio PÅblico. Acusado: Luiz Carlos Oliveira Campelo. VÃ¢tima: Anderson Moraes de Sousa.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o rÃ©u possui advogados constituÃ¬dos Ã s fls. 146 -volume I (procuraÃ§Ã£o); 260/261 Â¿ volume II (substabelecimento); 281 Â¿ volume II (substabelecimento); e 312 Â¿ volume II (procuraÃ§Ã£o). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.Â Intime-se o rÃ©u, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se os advogados constituÃ¬dos nos autos Â fl. 146 Â¿ volume I, Dr. Humberto Feio Boulhosa, OAB/PA nÂ° 7.320, Dra. Rafaela Bratti Boulhosa, OAB/PA nÂ° 14.713, Dra. Bruna Edwirges Cunha Boulhosa, OAB/PA nÂ° 26.768 e demais patronos, atuam em conjunto ou separadamente com a patrona, Dra. Ilca Moraes do EspÃrito Santo, OAB/PA nÂ° 25.428. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Decorrido o prazo, sem o esclarecimento prestado pelo rÃ©u, nomeio, desde jÃ¡, o Defensor PÅblico, Dr. Domingos Lopes Pereira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 02 de junho de 2021.Â Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca da Capital PROCESSO: 00176089820068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620429496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/06/2021 VITIMA:L. C. M. PROMOTOR:MIGUEL BAIA - PJ INDICIADO:EM APURACAO. Â£AUTOS DE INQUÃRITO POLICIAL Processo n. 0017608-98.2006.814.0401.Â Protocolo nÂ° 2021.00746457- Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.Â Considerando o OfÃcio nÂ° 326/2021/DH formulado pelo Delegado de PolÃcia Civil da DivisÃ£o de CorreiaÃ§Ã£o de Ordem, Dr. JosÃ© guilherme A. C. de Macedo Neto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando, ainda, a certidÃ£o exarada pela Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital, a qual informa que o inquÃrito policial em epÃgrafe nÃ£o se encontra com o juÃzo, tampouco foi concluÃdo, tendo sido tramitado para a Corregedoria de PolÃcia Civil do Estado do ParÃj. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Desta feita, OFICIE-SE Å autoridade solicitante para que tome ciÃncia do inteiro teor da certidÃ£o supramencionada, razÃ£o pela qual resta prejudicado o pedido ora solicitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4 Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5 Oficie-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6 Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 02 de junho de 2021.Â Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca da Capital PROCESSO: 00207154320128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/06/2021 DENÚNCiado:LEONARDO BATISTA REBELO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENÚNCiado:ALEFE BATISTA REBELO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. A. L. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Â¿Processo n. 0020715-43.2012.8.14.0401. Protocolo n. 2021.00376136-02. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1.Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o exarada pela Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do JÃºri, a qual informa que os presentes autos jÃ¡ se encontram devidamente arquivados no setor de arquivos (doc. 20210088770044). 2.Â Â Â Â Â RESTA PREJUDICADO o pedido de juntada de instrumento particular e vistas dos autos formulado pelo patrono, Dr. Raimundo Pereira Cavalcante, OAB/PA nÂ° 3.776, em face do arquivamento dos autos processuais em epÃgrafe, razÃ£o pela qual deixo de apreciã-lo. 3.Â Â Â Â Â A propÃsito, DEVOLVA-SE a petiÃ§Ã£o de protocolo n. 2021.00376136-02, bem como o competente instrumento de mandato juntado a ela ao patrono, Dr. Raimundo Pereira Cavalcante, OAB/PA nÂ° 3.776. 4.Â Â Â Â Â DÃ-a-se ciÃncia. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â BelÃ©m, 02 de junho de 2021.Â Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca da Capital PROCESSO: 00222456220098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920831961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/06/2021 VITIMA:H. P. M. Representante(s): VASCO MARTINS DE BORBOREMA NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13948 - RENATA GOUEVA SMITH DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENÚNCiado:JAIR MOTA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 1010101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) DENÚNCiado:HERBERTH DA ROCHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) DENÚNCiado:JOENERSON MARLLEY ROCHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)

DENUNCIADO:JOESILLA MAYARA DA ROCHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOSA. Processo n.0022245-62.2009.814.0401.Â Autor: Minist rio P blico. Acusados: (1) Jair Mota de Azevedo, (2) Herberth da Rocha Oliveira, (3) Joenerson Marley Rocha Oliveira, (4) Joesilla Mayara da Rocha Oliveira. V tima: Haroldo Paiva Moraes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o pedido de justifica  o judicial protocolado em favor do r us Joesilla Mayara da Rocha Oliveira e Joenerson Marley da Rocha, sob o n mero 2021.00799144-29, sendo vinculado aos autos da a   o penal n. 0022245-62.2009.8.14.0401. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Friso que a referida decis o condenat ria j  transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. A prop sito, DESENTRANHE-SE dos presentes autos processuais a peti  o de protocolo n. 2021.00799144-29 e seus anexos, certificando-se nos autos, pelo que, DETERMINO a remessa das referidas pe  as   Central de Distribui  o do F rum Criminal de Bel m, para que haja o registro de um n mero espec fico em rela  o   justifica  o judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Cumprida a determina  o acima, d -se vista ao promotor de justi a, Dr. Rui Barboza, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifesta  o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Ap s, conclusos. Bel m, Bel m, 02 de junho de 2021.  Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1  Vara do Tribunal do J ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00025437720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 07/06/2021 DENUNCIADO:CAIO LUCAS SILVA LOPES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. M. R. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0002543-77.2017.8.14.0401. Autor: Minist rio P blico. Acusado: Caio Lucas Silva Lopes. V tima: Adriano Marques Ribeiro.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1.Â Â Â Â Â Considerando que a den ncia foi recebida em 25.01.2018   fl. 61. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando, ainda, a tentativa de cita  o pessoal do r u, a qual restou infrut fera, conforme certificado   fl. 64, raz o pela qual expediu-se o competente edital para fins de cita  o do acusado,   s fls. 65/66. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Considerando, por fim, o parecer do  rg o do Minist rio P blico vinculado a este ju zo, manifestando-se pela produ  o antecipada de prova   s fls. 68 - verso/72 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. MANTENHO a suspens o do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do C digo de Processo Penal, vide decis o de fl. 68. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel m, 07 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1  Vara do Tribunal do J ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00025437720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 07/06/2021 DENUNCIADO:CAIO LUCAS SILVA LOPES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. M. R. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0002543-77.2017.8.14.0401.  Autor: Minist rio P blico. Acusado: Caio Lucas Silva Lopes.  V tima: Adriano Marques Ribeiro.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando os  ltimos boletins epidemiol gicos divulgados pela Secret ria de Sa de do Estado do Par  (SESPA) e pela Secret ria Municipal de Sa de da Capital (SESMA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando, ainda, a Portaria Conjunta n  15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, e demais atualiza  es, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no  mbito do Tribunal de Justi a do Estado do Par , e disciplina a retomada gradual dos servi os de forma presencial, observadas as a   es necess rias para a preven  o de cont gio pelo novo coronav rus (COVID-19), e d  outras provid ncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Considerando, por fim, que o processo trata-se de r u solto. DETERMINO que os presentes autos processuais aguardem em secretaria para a designa  o da audi ncia de produ  o antecipada de prova em momento oportuno. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Cumpra-se.   Bel m, 07 de junho de 2021.  Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1  Vara do Tribunal do J ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00091539520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 07/06/2021 DENUNCIADO:CHARLES PINHEIRO SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. B. S. R. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0009153-95.2016.8.14.0401.  Autor: Minist rio P blico. Acusado: Charles Pinheiro Santa Brigida.  V tima: Jos  Benedito Sousa Rodrigues.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando os  ltimos boletins epidemiol gicos divulgados pela Secret ria de Sa de do Estado do Par  (SESPA) e pela Secret ria Municipal de Sa de da Capital (SESMA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando, ainda, a Portaria

Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, e demais atualizações, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e disciplina a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as necessidades para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e das outras providências. 3. Considerando, por fim, que o processo trata-se de rito solto. DETERMINO que os presentes autos processuais aguardem em secretaria para a designação da audiência de instrução em momento oportuno. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém, 07 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00091539520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 07/06/2021 DENUNCIADO: CHARLES PINHEIRO SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: J. B. S. R. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0009153-95.2016.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Charles Pinheiro Santa Brigida. Vítima: José Benedito Sousa Rodrigues Vistos, 1. Em sede de resposta à acusação a defesa arguiu preliminares (fls. 90/93). 2. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público para apresentar manifestação (fl. 101), ex vi do art. 409. 3. Analisando atentamente os pedidos aduzidos pela defesa às fls. 90/93, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público de fl. 101, INDEFERIR. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém, 07 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00145081820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 07/06/2021 VITIMA: S. S. B. S. DENUNCIADO: JOAO PAULO FERREIRA DE BRITO DENUNCIADO: DIONELSON BORGES PANTOJA DENUNCIADO: HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0014508-18.2018.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: João Paulo Ferreira de Brito, Dionelson Borges Pantoja e Heleno Arnaud Carmo de Lima. Vítima: Sylvester Stallone Braga da Silva. Vistos, 1. Considerando os últimos boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA) e pela Secretaria Municipal de Saúde da Capital (SESMA). 2. Considerando, ainda, a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, e demais atualizações, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e disciplina a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as necessidades para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e das outras providências. 3. Considerando, por fim, que o processo trata-se de rito solto. DETERMINO que os presentes autos processuais aguardem em secretaria para a designação da audiência de instrução em momento oportuno. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém, 07 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00175986320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 07/06/2021 VITIMA: S. B. A. J. Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21912 - ARACY MEIRELES WISCHANSKY (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25432 - CAMILA MEIRELES ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: RAYMUNDO JOSE DE SOUZA Representante(s): OAB 16970 - STEPHANIE ABOUL HOSEN PEIXOTO (ADVOGADO) PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0017598-63.2020.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Raymundo Jose de Souza. Vítima: Seme Braz Alves Júnior. Vistos, 1. Considerando os últimos boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA) e pela Secretaria Municipal de Saúde da Capital (SESMA). 2. Considerando, ainda, a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, e demais atualizações, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e disciplina a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as necessidades para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e das outras providências. 3. Considerando, por fim, que o processo trata-se de rito solto. DETERMINO que os presentes autos processuais aguardem em secretaria para a designação da audiência de instrução em momento oportuno. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém, 07 de junho de 2021. Juiz

EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do J ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00176503020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: A  o Penal de Compet ncia do J ri em: 07/06/2021 DENUNCIADO:BRUNO DE SOUZA MATOS DENUNCIADO:MATEUS BARBOSA DA COSTA VITIMA:R. C. S. DENUNCIADO:JEFFERSON ANGELO DE OLIVEIRA DA SILVA PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0017650-30.2018.8.14.0401.  Autor: Minist rio P blico. Acusado: Bruno de Souza Matos, Mateus Barbosa da Costa e Jefferson  ngelo de Oliveira da Silva.  V tima: Romalo Cruz de Souza.                            Vistos,                       1. Considerando os  ltimos boletins epidemiol gicos divulgados pela Secret ria de Sa de do Estado do Par  (SESPA) e pela Secret ria Municipal de Sa de da Capital (SESMA).                       2. Considerando, ainda, a Portaria Conjunta n  15/2020-GP/VP/CJRMBC/JCJC, de 21 de junho de 2020, e demais atualiza  es, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no  mbito do Tribunal de Justi a do Estado do Par , e disciplina a retomada gradual dos servi os de forma presencial, observadas as a  es necess rias para a preven  o de cont gio pelo novo coronav rus (COVID-19), e d  outras provid ncias.                     3. Considerando, por fim, que o processo trata-se de r u solto. DETERMINO que os presentes autos processuais aguardem em secretaria para a designa  o da audi ncia de instru  o em momento oportuno.                         4. Intime-se.                         5. Cumpra-se.   Bel m, 07 de junho de 2021.  Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1  Vara do Tribunal do J ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00133700320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420335645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: A  o Penal de Compet ncia do J ri em: 08/06/2021 VITIMA:M. N. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO BRITO DANTAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0013370-03.2004.8.14.0401. Autor: Minist rio P blico. Acusado: Raimundo Nonato Brito Dantas. V tima: Maria de Nazar  dos Santos.                          Vistos, 1.            Considerando que a den ncia foi recebida em 16.08.2005   fl. 48.                         2. Considerando, ainda, a tentativa de cita  o pessoal do r u, a qual restou infrut fera, conforme certificado   fl. 55 - verso, raz o pela qual expediu-se o competente edital para fins de cita  o do acusado,   s fls. 74.                         3. Considerando, por fim, a designa  o da audi ncia de produ  o antecipada de provas.                         4. MANTENHO a suspens o do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do C digo de Processo Penal, vide decis o de fl. 77.                         5. Cumpra-se.                             Bel m, 08 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1  Vara do Tribunal do J ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00154342820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720475571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: A  o Penal de Compet ncia do J ri em: 08/06/2021 VITIMA:C. E. S. S. DENUNCIADO:JULIO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0015434-28.2007.8.14.0401. Autor: Minist rio P blico. Acusado: J lio Jos  da Silva. V tima: Carlos Eduardo dos Santos Silva.                          Vistos, 1.            Considerando que a den ncia foi recebida em 31.03.2008   fl. 56.                         2. Considerando, ainda, a tentativa de cita  o pessoal do r u, a qual restou infrut fera, conforme certificado   fl. 73, raz o pela qual expediu-se o competente edital para fins de cita  o do acusado,   s fls. 76/77.                           3. Considerando, por fim, a designa  o da audi ncia de produ  o antecipada de provas.                         4. MANTENHO a suspens o do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do C digo de Processo Penal, vide decis o de fl. 81.   Bel m, 08 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1  Vara do Tribunal do J ri da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 7 6 5 0 3 0 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: A  o Penal de Compet ncia do J ri em: 08/06/2021 DENUNCIADO:BRUNO DE SOUZA MATOS DENUNCIADO:MATEUS BARBOSA DA COSTA VITIMA:R. C. S. DENUNCIADO:JEFFERSON ANGELO DE OLIVEIRA DA SILVA PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0017650-30.2018.8.14.0401. Autor: Minist rio P blico. Acusados: Bruno de Souza Matos; Mateus Barbosa da Costa e Jefferson Angelo de Oliveira da Silva. V tima: Romalo da Cruz de Souza.                         Vistos, 1.            Considerando que a den ncia foi recebida em 14.01.2019   fl. 79.   2. Considerando, ainda, a tentativa de cita  o pessoal dos r us, a qual restou infrut fera, conforme certificado   fl. 85, raz o pela qual expediu-se o competente edital para fins de cita  o dos acusados,   s fls. 90/91.   3. Considerando, por fim, o parecer do  rg o do Minist rio P blico vinculado a este ju zo, manifestando-se pela produ  o antecipada de prova.   s fls. 95 - verso/99.  

4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em face dos rÃ©us, nos termos do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal, vide decisÃ£o de fl. 95. 5. Cumpra-se. BelÃ©m, 08 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca da Capital PROCESSO: 00176503020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 08/06/2021 DENUNCIADO:BRUNO DE SOUZA MATOS DENUNCIADO:MATEUS BARBOSA DA COSTA VITIMA:R. C. S. DENUNCIADO:JEFFERSON ANGELO DE OLIVEIRA DA SILVA PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0017650-30.2018.8.14.0401. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusados: Bruno de Souza Matos, Mateus Barbosa da Costa e Jefferson Angelo de Oliveira da Silva. VÃ-tima: Romalo Cruz de Souza. SENTENÃA/CONTRAMANDADO Vistos, etc. 1. Considerando o laudo de necropsia mÃ©dico-legal de fls. 124/126, ao Estado-juiz nÃ£o Ã© mais permitido continuar a persecutio criminis in judicio em relaÃ§Ã£o ao acusado MATEUS BARBOSA DA COSTA, em razÃ£o da perda da pretensÃ£o punitiva estatal. 2. Pelo exposto, hei por bem, de forma concisa e sucinta, DECRETAR, ex vi do artigo 107, inciso I, CP, a extinÃ§Ã£o da punibilidade, no que concerne ao crime imputado ao nacional acusado MATEUS BARBOSA DA COSTA, falecido em 14.12.2019, filho de Claudia do Amaral Barbosa e Marcio Gleydson Oliveira da Costa, para que produza seus efeitos legais. 3. EXPEÃA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO, CASO HAJA EXPEDIDO MANDADO DE PRISÃ£o EM DESFAVOR DO RÃU MATEUS BARBOSA DA COSTA. 4. Intimem-se. 5. Cumpra-se. BelÃ©m, 08 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca da Capital PROCESSO: 00226622520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 08/06/2021 DENUNCIADO:JEISSY CURTICA DE SOUZA VITIMA:J. M. S. J. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0022662-25.2018.8.14.0401. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusada: Jeissy CurtiÃ§a de Souza. VÃ-tima: JosÃ© Marcos da Silva de Jesus. 1. Vistos, 1.Ã Considerando que a denÃ¢ncia foi recebida em 22.10.2018 Ã s fls. 50/50 - verso. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citaÃ§Ã£o pessoal da rÃ©, a qual restou infrutÃ-fera, conforme certificado Ã fl. 57, razÃ£o pela qual expediu-se o competente edital para fins de citaÃ§Ã£o da acusada, Ã s fls. 58/59. 3. Considerando, por fim, o parecer do Ã³rgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico vinculado a este juÃ-zo, manifestando-se pela produÃ§Ã£o antecipada de prova, Ã s fls. 61 - verso/65. 4. MANTENHO a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional em relaÃ§Ã£o a acusada Jeissy CurtiÃ§a de Souza, nos termos do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal, vide decisÃ£o de fl. 61. 5. Cumpra-se. BelÃ©m, 08 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca da Capital PROCESSO: 00227677020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 08/06/2021 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO PANTOJA QUARESMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:N. Q. A. P. M. PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOSA DENUNCIADO:MARCIO SANTOS SOUZA. Processo n. 0022767-70.2016.8.14.0401. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusado: Marcio Santos Souza. VÃ-tima: Nacional identificado como Michel. Vistos, 1.Ã Considerando que a denÃ¢ncia foi recebida em 18.04.2018 Ã s fls. 123/123-verso - volume I. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citaÃ§Ã£o pessoal do rÃ©u Marcio Santos Souza, a qual restou infrutÃ-fera, conforme certificado Ã fl. 183 - volume I, razÃ£o pela qual expediu-se o competente edital para fins de citaÃ§Ã£o do acusado, Ã s fls. 213/214- volume II. 3. Considerando, por fim, o parecer do Ã³rgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico vinculado a este juÃ-zo, manifestando-se pela produÃ§Ã£o antecipada de prova, Ã s fls. 234 - verso/236 - volume II. 4. MANTENHO a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional em relaÃ§Ã£o ao rÃ©u Marcio Santos Souza, nos termos do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal, vide decisÃ£o de fl. 234 - volume II. 5. Cumpra-se. BelÃ©m, 08 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca da Capital PROCESSO: 00005826720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 09/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. O. A. VITIMA:J. L. A. S. . 1. Considerando que o InquÃ©rito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluÃ-do e relatado pela Autoridade Policial. 2. Considerando o disposto no art. 2º, Ã§ 3º da ResoluÃ§Ã£o TJE-PA nº 17/2008, com redaÃ§Ã£o dada

pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. **DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela Resolução nº 010/2009-GP. **P.R.I. Belém (PA), 9 de junho de 2021.** HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00046751020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ato: Inquérito Policial em: 09/06/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: C. W. M. F. . **Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela Resolução nº 010/2009-GP. **P.R.I. Belém (PA), 9 de junho de 2021.** HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00047938820148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ato: Inquérito Policial em: 09/06/2021 INDICIADO: RUAN RODRIGO GONCALVES MEIRELES AUTORIDADE POLICIAL: CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA DPC VITIMA: V. G. A. N. . **Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela Resolução nº 010/2009-GP. **P.R.I. Belém (PA), 9 de junho de 2021.** HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00153725620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ato: Inquérito Policial em: 09/06/2021 INVESTIGADO: EM APURACAO VITIMA: W. P. S. . **Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela Resolução nº 010/2009-GP. **P.R.I. Belém (PA), 9 de junho de 2021.** HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00162969620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ato: Inquérito Policial em: 09/06/2021 VITIMA: E. N. S. S. INDICIADO: EM APURACAO. **Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela Resolução nº 010/2009-GP. **P.R.I. Belém (PA), 9 de junho de 2021.** HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00198001820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ato: Inquérito Policial em: 09/06/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. P. P. . **Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº**

17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. **DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela Resolução nº 010/2009-GP. **P.R.I. Belém (PA)**, 9 de junho de 2021. **HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares **PROCESSO: 00239648920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA** Inquérito Policial em: 09/06/2021 **INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: D. O. T. VITIMA: F. S. M. VITIMA: L. T. M.** Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. **DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela Resolução nº 010/2009-GP. **P.R.I. Belém (PA)**, 9 de junho de 2021. **HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares **PROCESSO: 00004020420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA** Procedimentos Investigatórios em: 11/06/2021 **ENCARREGADO: SERGIO GOMES DE LIMA NETO INDICIADO: STALONE PEREIRA MOURA E OUTROS VITIMA: L. P. P. B.** **AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL.** Processo n. 0000402-04.2020.8.14.0200. Inquérito Policial Militar: Portaria nº 036/2019 **SIND/CorCPC I** Vistos, 1. Os presentes autos de inquérito policial versam sobre os mesmos fatos narrados no inquérito policial registrado sob nº 0005817-78.2019.8.14.0401, o qual foi devidamente arquivado por este juízo. 2. Pelo que, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fl. 78, **ARQUIVAR** os autos de inquérito em epígrafe. 3. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficiar ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a Órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 4. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, arquivar-se. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. **Belém**, 11 de junho de 2021. Juiz **EDMAR SILVA PEREIRA** Titular da 1ª Vara do Tribunal de Juri da Comarca da Capital **PROCESSO: 00007260720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA** Inquérito Policial em: 11/06/2021 **INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: M. V. S. P. VITIMA: F. P. C. VITIMA: J. A. B. VITIMA: T. L. M. S. VITIMA: S. M. S. C. VITIMA: M. E. M. S. VITIMA: M. M. VITIMA: D. B. M. INDICIADO: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA VITIMA: J. N. P.** **AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL** Vistos, 1. Considerando a SÚMULA editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da RESOLUÇÃO N. 002/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de janeiro de 2014, estabelecendo que: **Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão ministerial**, encaminhem-se os autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, a fim de que se realize a redistribuição ao referido juízo competente. 2. Cumpra-se. **Belém**, 11 de junho de 2021. Juiz **EDMAR SILVA PEREIRA** Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital **PROCESSO: 00011044720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA** Procedimentos Investigatórios em: 11/06/2021 **ENCARREGADO: UANDERSON GONCALVES ALVES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. B. F. B.** **AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL.** Processo n. 0001104-47.2020.8.14.0200. Vistos, 1. **DEFIRO** o pedido formulado pelo Ministério Público fl. 128. 1. Cumpra-se. **Belém**, 11 de junho de 2021. Juiz **EDMAR SILVA PEREIRA** Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital **PROCESSO: 00018926120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA** Inquérito Policial em: 11/06/2021 **ENCARREGADO: CHARLLENY DIONELLY PINHEIRO LOBO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I. M. S. M.** **AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL.** Processo n. 0001892-61.2020.8.14.0200. Inquérito Policial Militar: Portaria nº

185/2018 Â¿ CorCPC I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Os presentes autos de inquérito policial versam sobre os mesmos fatos narrados no inquérito policial registrado sob nº 0023419-19.2018.8.14.0401, o qual foi devidamente arquivado por este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Pelo que, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestaÂ¿Â¿ do MinistÂ¿rio PÂ¿blico de fl. 102, ARQUIVAR os autos de inquérito em epÂ¿grafe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretÂ¿ria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinaÂ¿Â¿, ou seja, ao ExÂ¿rcito Brasileiro para destruiÂ¿Â¿, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso nÂ¿o seja de um Â¿rgÂ¿o de seguranÂ¿a pÂ¿blica. Em sendo pertencente a Â¿rgÂ¿o de SeguranÂ¿a PÂ¿blica, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinaÂ¿Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Feitas as necessÂ¿rias anotaÂ¿Â¿es e comunicaÂ¿Â¿es de praxe, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se. BelÂ¿m, 11 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1Âª Vara do Tribunal de JÂ¿ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00019298820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÂ¿RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA AÂ¿o: Inquérito Policial em: 11/06/2021 ENCARREGADO: PAULO UBIRATAN LOPES CASSEB INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. K. F. M. . AUTOS DE INQUÂ¿RITO POLICIAL. Processo n. 0001929-88.2020.8.14.0200.Â¿ Inquérito Policial Militar: Portaria nº 097/2017 Â¿ IPM/CorCPC Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Os presentes autos de inquérito policial versam sobre os mesmos fatos narrados no inquérito policial registrado sob nº 0021742-27.2013.8.14.0401, o qual foi devidamente arquivado por este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Pelo que, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestaÂ¿Â¿ do MinistÂ¿rio PÂ¿blico de fl. 102-verso, ARQUIVAR os autos de inquérito em epÂ¿grafe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretÂ¿ria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinaÂ¿Â¿, ou seja, ao ExÂ¿rcito Brasileiro para destruiÂ¿Â¿, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso nÂ¿o seja de um Â¿rgÂ¿o de seguranÂ¿a pÂ¿blica. Em sendo pertencente a Â¿rgÂ¿o de SeguranÂ¿a PÂ¿blica, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinaÂ¿Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Feitas as necessÂ¿rias anotaÂ¿Â¿es e comunicaÂ¿Â¿es de praxe, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se. BelÂ¿m, 11 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1Âª Vara do Tribunal de JÂ¿ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00023428020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÂ¿RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA AÂ¿o: Inquérito Policial em: 11/06/2021 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. S. M. F. . AUTOS DE INQUÂ¿RITO POLICIAL. Processo n. 0002342-80.2020.8.14.0401.Â¿ Autos de Inquérito Policial n. 00006/2019.101328-6. VÂ¿tima: Raimundo Severino Mota de Freitas. DECISÂ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1.Â¿ Â Â Â Â Â Tratam os autos de inquérito policial que no dia 15.12.2019, o nacional RAIMUNDO SEVERINO MOTA DE FREITAS, foi encontrado morto com uma camisa amarrada no pescoÂ¿so, fato ocorrido no interior da sua residÂ¿ncia, na Quarta Rua, Alameda Dois, nº 47, bairro da Marambaia, nesta capital. 2.Â¿ Â Â Â Â Â Em manifestaÂ¿Â¿ constante nos autos, o representante do Â¿rgÂ¿o do MinistÂ¿rio PÂ¿blico requer o seu arquivamento diante da ausÂ¿ncia de indÂ¿cios suficientes de autoria, ao revÂ¿s, restando evidenciada a prÂ¿tica de suicÂ¿dio. 3.Â¿ Â Â Â Â Â Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipÂ¿tese dos artigos 18 e 28 do CÂ¿digo de Processo Penal. 4.Â¿ Â Â Â Â Â Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretÂ¿ria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinaÂ¿Â¿, ou seja, ao ExÂ¿rcito Brasileiro para destruiÂ¿Â¿, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso nÂ¿o seja de um Â¿rgÂ¿o de seguranÂ¿a pÂ¿blica. Em sendo pertencente a Â¿rgÂ¿o de SeguranÂ¿a PÂ¿blica, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinaÂ¿Â¿. 5.Â¿ Â Â Â Â Â Feitas as necessÂ¿rias anotaÂ¿Â¿es e comunicaÂ¿Â¿es de praxe, archive-se. 6.Â¿ Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÂ¿m, 11 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1Âª Vara do Tribunal do JÂ¿ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00034930520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÂ¿RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA AÂ¿o: Inquérito Policial em: 11/06/2021 ENCARREGADO: PAULO MAURICIO VALE DA ROSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: P. P. F. T. . AUTOS DE INQUÂ¿RITO POLICIAL. Processo n. 0003493-05.2020.8.14.0200.Â¿ Inquérito Policial Militar: Portaria nº 192/2018 Â¿ IPM/CorCPC I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Os presentes autos de inquérito policial versam sobre os mesmos fatos narrados no inquérito policial registrado sob nº 0001609-22.2017.8.14.0401, o qual foi devidamente arquivado por este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Pelo que, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestaÂ¿Â¿ do MinistÂ¿rio PÂ¿blico de fl. 101-verso, ARQUIVAR os autos de inquérito em epÂ¿grafe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretÂ¿ria do juízo oficial ao setor

competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um Armação de segurança pública. Em sendo pertencente a Armação de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 4. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00036991920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ato: Inquérito Policial em: 11/06/2021 ENCARGADO: RAIMUNDO MOZER SANTOS DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. H. A. S. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0003699-19.2020.8.14.0200. Inquérito Policial Militar: Portaria nº 011/17/2ª Seção/10º BPM - IPM 1. Os presentes autos de inquérito policial versam sobre os mesmos fatos narrados no inquérito policial registrado sob nº 0003292-60.2018.8.14.0401, o qual foi devidamente arquivado por este juízo. 2. Pelo que, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fl. 95-verso, ARQUIVAR os autos de inquérito em epígrafe. 3. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um Armação de segurança pública. Em sendo pertencente a Armação de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 4. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00037347620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ato: Inquérito Policial em: 11/06/2021 ENCARGADO: RAFAEL SODRE DO VALE INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. C. B. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0003734-76.2020.8.14.0200. Inquérito Policial Militar: Portaria nº 003/2018 2ª IPM/CorCPC II 1. Os presentes autos de inquérito policial versam sobre os mesmos fatos narrados no inquérito policial registrado sob nº 0003303-10.2018.8.14.0401, o qual foi devidamente arquivado por este juízo. 2. Pelo que, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fl. 61, ARQUIVAR os autos de inquérito em epígrafe. 3. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um Armação de segurança pública. Em sendo pertencente a Armação de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 4. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00038343120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ato: Inquérito Policial em: 11/06/2021 ENCARGADO: CARLOS EDUARDO NUNES DE MELO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. P. N. J. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0003834-31.2020.8.14.0200. Inquérito Policial Militar: Portaria nº 032/2020 2ª IPM/CorCME 1. Os presentes autos de inquérito policial versam sobre os mesmos fatos narrados no inquérito policial registrado sob nº 0089562-92.2015.8.14.0401, o qual foi devidamente arquivado por este juízo. 2. Pelo que, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fl. 108-verso, ARQUIVAR os autos de inquérito em epígrafe. 3. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um Armação de segurança pública. Em sendo pertencente a Armação de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 4. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00038351620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ato: Inquérito Policial em: 11/06/2021 ENCARGADO: FABIO DE CASTRO GONCALVES ZAMPIETRO INDICIADO: SEM

INDICIAMENTO VITIMA:S. M. S. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0003835-16.2020.8.14.0200.Â Inquérito Policial Militar: Portaria nº 027/2019 - IPM/CorCME Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Os presentes autos de inquérito policial versam sobre os mesmos fatos narrados no inquérito policial registrado sob nº 0002437-47.2019.8.14.0401, o qual foi devidamente arquivado por este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Pelo que, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestaÂ§ão do MinistÂ©rio PÂºblico de fl. 37, ARQUIVAR os autos de inquérito em epÂ-grafe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretÃria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinaÂ§ão, ou seja, ao ExÂ©rcito Brasileiro para destruiÂ§ão, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso nÃ£o seja de um Ã³rgÃ£o de seguranÃ§a pÂºblica. Em sendo pertencente a Ã³rgÃ£o de SeguranÃ§a PÂºblica, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinaÂ§ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Feitas as necessÃrias anotaÂ§ões e comunicaÂ§ões de praxe, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se. BelÃ©m, 11 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de JÃ©ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00040924120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 11/06/2021 ENCARGADO:FREDERICO SILVA DA MERCES INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. L. S. P. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0004092-41.2020.8.14.0200.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido formulado pelo MinistÂ©rio PÂºblico Â fl. 69. 1.Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 11 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃ©ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00053318520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 11/06/2021 ENCARGADO:MOISES DE JESUS HEIDTMANN DIAS VITIMA:N. A. P. VITIMA:I. D. D. VITIMA:R. T. P. VITIMA:P. T. S. M. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0005331-85.2017.8.14.0200.Â Inquérito Policial Militar: Portaria nº 047/2010 Â¿ CorCPC Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Os presentes autos de inquérito policial versam sobre os mesmos fatos narrados no inquérito policial registrado sob nº 0002503-71.2012.8.14.0401, o qual foi devidamente arquivado por este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Pelo que, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestaÂ§ão do MinistÂ©rio PÂºblico de fl. 306 Â¿ volume II, ARQUIVAR os autos de inquérito em epÂ-grafe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretÃria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinaÂ§ão, ou seja, ao ExÂ©rcito Brasileiro para destruiÂ§ão, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso nÃ£o seja de um Ã³rgÃ£o de seguranÃ§a pÂºblica. Em sendo pertencente a Ã³rgÃ£o de SeguranÃ§a PÂºblica, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinaÂ§ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Feitas as necessÃrias anotaÂ§ões e comunicaÂ§ões de praxe, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se. BelÃ©m, 11 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de JÃ©ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00073742420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Sindicância em: 11/06/2021 ENCARGADO:STALONE PEREIRA MOURA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. G. S. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0007374-24.2019.8.14.0200.Â Inquérito Policial Militar: Portaria nº 137/2018 Â¿ IPM/CorCPC I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Os presentes autos de inquérito policial versam sobre os mesmos fatos narrados no inquérito policial registrado sob nº 0019439-64.2018.8.14.0401, o qual foi devidamente arquivado por este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Pelo que, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestaÂ§ão do MinistÂ©rio PÂºblico de fl. 93-verso, ARQUIVAR os autos de inquérito em epÂ-grafe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretÃria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinaÂ§ão, ou seja, ao ExÂ©rcito Brasileiro para destruiÂ§ão, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso nÃ£o seja de um Ã³rgÃ£o de seguranÃ§a pÂºblica. Em sendo pertencente a Ã³rgÃ£o de SeguranÃ§a PÂºblica, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinaÂ§ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Feitas as necessÃrias anotaÂ§ões e comunicaÂ§ões de praxe, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se. BelÃ©m, 11 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de JÃ©ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00080142720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 11/06/2021 ENCARGADO:AGNALDO COSTA DE ALMADA INDICIADO:ANDERSON FARIAS DE BRITO VITIMA:G. F. D. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1.Â Â Â Â Â Considerando a SÂMULA editada pelo EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do

Estado do Pará, através da RESOLUÇÃO N. 002/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de janeiro de 2014, estabelecendo que: Â Perda a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão ministerial, encaminhem-se os autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, a fim de que se realize a redistribuição ao referido juízo competente.

2. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2021. Â Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00083191120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 11/06/2021 ENCARREGADO: LUIZ ANTONIO DA CUNHA FEITOSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: S. R. S. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1. Â Â Â Â Â Â Considerando a SÂMULA editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da RESOLUÇÃO N. 002/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de janeiro de 2014, estabelecendo que: Â Perda a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão ministerial, encaminhem-se os autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, a fim de que se realize a redistribuição ao referido juízo competente. 2. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2021. Â Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00085311120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 11/06/2021 INVESTIGADO: EM APURACAO VITIMA: M. P. M. S. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1. Â Â Â Â Â Â Considerando a SÂMULA editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da RESOLUÇÃO N. 002/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de janeiro de 2014, estabelecendo que: Â Perda a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão ministerial, encaminhem-se os autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, a fim de que se realize a redistribuição ao referido juízo competente. 2. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2021. Â Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00086777320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 11/06/2021 ENCARREGADO: PAULO UBIRATAN LOPES CASSEB INDICIADO: ERIK TAYLOR FELIX DA SILVA VITIMA: R. R. S. S. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0008677-73.2019.8.14.0200. Â Inquérito Policial Militar: Portaria nº 067/2018 Â IPM/CorCPC I Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Os presentes autos de inquérito policial versam sobre os mesmos fatos narrados no inquérito policial registrado sob nº 0013178-83.2018.8.14.0401, o qual foi devidamente arquivado por este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Pelo que, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fl. 71, ARQUIVAR os autos de inquérito em epígrafe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretária do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um Órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a Órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00003953520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/06/2021 DENUNCIADO: VALMIR DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: R. E. R. A. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0000395-35.2013.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Valmir dos Santos Silva. Vítima: Raimundo Elielson Ribeiro Azevedo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1. Â Â Â Â Â Â Considerando que a denúncia foi recebida em 11.07.2013 Â fl. 95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu, a qual restou infrutífera, conforme certificado Â fl. 126, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, Â s fls. 130/132. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Considerando, por fim, o parecer do Órgão do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova Â s fls. 150 - verso/152. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 150. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Cumpra-se. Â Â

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 14 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃ©ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00003953520138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃ©ri em: 14/06/2021 DENUNCIADO:VALMIR DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. E. R. A. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0000395-35.2013.8.14.0401. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusado: Valmir dos Santos Silva.Ã VÃ-tima: Raimundo Elielson Ribeiro Azevedo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando o endereÃ§o fornecido pelo MinistÃ©rio PÃºblico Â fl. 203, expeÃ§sa-se novo mandado de citaÃ§Ã£o em face do rÃ©u Valmir dos Santos Silva, nos termos do pedido do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 14 de junho de 2021.Â Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃ©ri da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 8 4 2 5 7 9 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃ©ri em: 14/06/2021 VITIMA:L. J. F. A. DENUNCIADO:JOAO CARLOS SILVA PINTO PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0018425-79.2017.8.14.0401.Â Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusado: JoÃ£o Carlos Silva Pinto.Ã VÃ-tima: Lucas Jonathas Fernandes Amaral.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a nÃ£o realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de produÃ§Ã£o antecipada de prova designada para o dia 25 de maio de 2020, Â s 09:00h, em razÃ£o da pandemia decorrente do COVID-19, conforme certificado Â fl. 136, TORNO SEM EFEITO a redesignaÃ§Ã£o da audiÃªncia (fl. 134). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando, ainda, os Ãºltimos boletins epidemiolÃ³gicos divulgados pela SecretÃ¡ria de SaÃºde do Estado do ParÃ¡ (SESPA) e pela SecretÃ¡ria Municipal de SaÃºde da Capital (SESMA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Considerando, outrossim, a Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, e demais atualizaÃ§Ãµes, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no Âmbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, e disciplina a retomada gradual dos serviÃ§os de forma presencial, observadas as aÃ§Ãµes necessÃ¡rias para a prevenÃ§Ã£o de contÃ¡gio pelo novo coronavÃ¡rus (COVID-19), e dÃ¡ outras providÃªncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Considerando, por fim, que o processo trata-se de rÃ©u solto, DETERMINO que os presentes autos processuais aguardem em secretaria para a designaÃ§Ã£o da audiÃªncia instruÃ§Ã£o em momento oportuno. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se. Â BelÃ©m, 14 de junho de 2021.Â Â Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃ©ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00184257920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃ©ri em: 14/06/2021 VITIMA:L. J. F. A. DENUNCIADO:JOAO CARLOS SILVA PINTO PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0018425-79.2017.8.14.0401. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusado: JoÃ£o Carlos Silva Pinto. VÃ-tima: Lucas Jonathas Fernandes Amaral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico nÃ£o tem conhecimento do endereÃ§o atualizado do rÃ©u JoÃ£o Carlos Silva Pinto (fl. 137), DETERMINO que os autos aguardem em secretaria para o cumprimento do mandado de prisÃ£o expedido ou para a apresentaÃ§Ã£o de novas informaÃ§Ãµes acerca do endereÃ§o atualizado do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s o cumprimento da diligÃªncia acima, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Cumpra-se. BelÃ©m, 14 de junho de 2021.Â Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃ©ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00192614920008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020220417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃ©ri em: 14/06/2021 DENUNCIADO:JOAO LUIZ (VULGO PRETINHO) Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. S. F. PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019261-49.2000.8.14.0401. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusado: JoÃ£o Luiz. VÃ-tima: Antonio Santiago Filho.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a denÃªncia foi recebida em 28.02.2002 Â fl. 47. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando, ainda, a tentativa de citaÃ§Ã£o pessoal do rÃ©u, a qual restou infrutÃ-fera, conforme certificado Â fl. 49-verso, razÃ£o pela qual expediu-se o competente edital para fins de citaÃ§Ã£o do acusado, Â fls. 55. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Considerando, por fim, a designaÃ§Ã£o da audiÃªncia de produÃ§Ã£o antecipada de provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. MANTENHO a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal, vide decisÃ£o de fl. 65. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 14 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃ©ri da Comarca da Capital PROCESSO: 0 0 1 9 2 6 1 4 9 2 0 0 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 0 2 0 2 2 0 4 1 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃ©ri em: 14/06/2021 DENUNCIADO:JOAO LUIZ (VULGO PRETINHO) Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. S. F. PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019261-49.2000.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: João Luiz. Vítima: Antônio Santiago Filho. Vistos, 1. Considerando que o Ministério Público não tem conhecimento do endereço atualizado do réu João Luiz (fl. 158), DETERMINO que os autos aguardem em secretaria para o cumprimento do mandado de prisão expedido ou para a apresentação de novas informações acerca do endereço atualizado do réu. 2. Após o cumprimento da diligência acima, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00005832020118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120005588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ato: Inquérito Policial em: 15/06/2021 VITIMA:A. S. B. INDICIADO:HELBER JURACI PIMENTEL DA SILVA ENCARREGADO:JANDYR FERREIRA DE ARAUJO. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela Resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 15 de junho de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00045340720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ato: Inquérito Policial em: 15/06/2021 ENCARREGADO:ADRIAN AMADOR SOARES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. V. G. F. . Processo n. 0004534-07.2020.8.14.0200. Vítima: Marcelo Vitor Gomes Ferreira. Vistos, 1. A presente medida preliminar ao inquérito policial militar, instaurada com o objetivo de apurar a ocorrência e os indícios de autoria do crime de homicídio, do qual foi vítima Marcelo Vitor Gomes Ferreira, versa sobre os mesmos fatos narrados no processo registrado sob nº 0003261-06.2019.8.14.0401. 2. Pelo que, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fl. s/n, DETERMINAR o apensamento dos presentes autos ao inquérito policial civil nº 0003261-06.2019.8.14.0401, e, por consequência, ARQUIVAR a presente medida preliminar em epígrafe pela existência de inquérito policial civil. 3. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 4. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00066336020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ato: Inquérito Policial em: 15/06/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. B. F. B. . Processo n. 0006633-60.2019.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 00006/2019.100250-7. Autor: Ministério Público. Vítima: Marlino Benaia Freire Barbosa. DECISÃO Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, no uso de suas atribuições constitucionais, requereu arquivamento do inquérito policial, instaurado por portaria objetivando apurar a materialidade e os indícios de autoria do crime de homicídio, do qual foi vítima MARLINO BENAIA FREIRE BARBOSA, em que figura como autores os policiais militares RICARDO ALBERTO SILVA DE SOUSA E DAVID CRISTIANO FILGUEIRA BATISTA, já qualificados nos autos, acusados de terem deflagrado tiros na vítima em revide natural à agressão iniciada pela mesma, na noite de 07.02.2019, fato ocorrido na Pousada La Castaña, localizada na Passagem São Luís, bairro Castanheira, nesta capital. Laudo de necropsia médico-legal às fls. s/n. Laudo de perícia de mecanismo e potencialidade às fls. 15/19 e 96/97. O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando atentamente os autos, verifico que o órgão do MP, em parecer de fls. s/n, requereu o arquivamento dos presentes autos, por terem os agentes praticado o fato sob o manto da legítima defesa própria. Assim, em que pese a materialidade delitiva estar comprovada no laudo de necropsia médico-legal juntado à fl. s/n, emerge do lastro probatório trazido aos autos a ocorrência de uma causa excludente de ilicitude. Nos termos do art. 25 do Código Penal Brasileiro, age em legítima defesa quem,

usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, como afirmado pelo Â³rgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico, verifica-se que os autores agiram em legÃtima defesa, pois, ao conter a injusta agressÃ£o perpetrada pela vÃtima, deflagraram tiros, provocando a sua morte. Logo, a conduta dos autores encontra-se agasalhada no art. 23, II, do CÃ³digo Penal, segundo a qual nÃ£o hÃ crime quando presente uma causa excludente de ilicitude.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, acolho a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, e por consequÃªncia, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquÃ©rito policial, face a excludente de ilicitude - LegÃtima defesa - para que produza seus legais e jurÃdicos efeitos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretÃria do juÃzo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinaÃ§Ã£o, ou seja, ao ExÃrcito Brasileiro para destruiÃ§Ã£o, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso nÃ£o seja de um Â³rgÃ£o de seguranÃ§a pÃºblica. Em sendo pertencente a Â³rgÃ£o de SeguranÃ§a PÃºblica, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, determino Â senhora Diretora de Secretaria que realize a baixa do presente inquÃ©rito no Sistema do TJPA, bem como seja oficiado Â PolÃcia Civil, para a retirada do indiciamento do mesmo, caso exista na presente aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. BelÃm, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃri da Comarca da Capital PROCESSO: 00073162120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 15/06/2021 ENCARGADO:WAGNER SALES CABRAL JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. L. S. P. . Processo n. 0007316-21.2019.8.14.0200. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. VÃtima: Thiago Luiz Santos dos Passos. Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais, requereu arquivamento do inquÃ©rito policial, instaurado por portaria objetivando apurar a materialidade e os indÃcios de autoria do crime de homicÃdio, do qual foi vÃtima THIAGO LUIZ SANTOS DOS PASSOS, em que figura como autor o policial militar JEREMIAS MOURA MACIEL, jÃ qualificado nos autos, acusado de ter deflagrado tiros na vÃtima ao reagir de injusta agressÃ£o praticada pela mesma, no dia 19.02.2018, fato ocorrido na Avenida Bernado SayÃ£o, no perÃmetro compreendido entre a Avenida Alcindo Cancela e Travessa Padre EutÃquio, bairro da Condor, nesta capital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Laudo de necropsia mÃdico-legal Â fl. 51. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÃRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando atentamente os autos, verifico que o Â³rgÃ£o do MP, em parecer de fls. s/n, requereu o arquivamento dos presentes autos, por ter o agente praticado o fato sob o manto da legÃtima defesa prÃpria e de terceiros. Assim, em que pese a materialidade delitiva estar comprovada no laudo de necropsia mÃdico-legal juntado Â fl. 51, emerge do lastro probatÃrio trazido aos autos a ocorrÃªncia de uma causa excludente de ilicitude. Nos termos do art. 25 do CÃ³digo Penal Brasileiro, age em legÃtima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessÃrios, repele injusta agressÃ£o, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, como afirmado pelo Â³rgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico, verifica-se que o autor agiu em legÃtima defesa, pois, ao conter a injusta agressÃ£o perpetrada pela vÃtima, deflagrou tiros, provocando a sua morte. Logo, a conduta do autor encontra-se agasalhada no art. 23, II, do CÃ³digo Penal, segundo a qual nÃ£o hÃ crime quando presente uma causa excludente de ilicitude.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, acolho a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, e por consequÃªncia, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquÃ©rito policial, face a excludente de ilicitude - LegÃtima defesa - para que produza seus legais e jurÃdicos efeitos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretÃria do juÃzo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinaÃ§Ã£o, ou seja, ao ExÃrcito Brasileiro para destruiÃ§Ã£o, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso nÃ£o seja de um Â³rgÃ£o de seguranÃ§a pÃºblica. Em sendo pertencente a Â³rgÃ£o de SeguranÃ§a PÃºblica, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, determino Â senhora Diretora de Secretaria que realize a baixa do presente inquÃ©rito no Sistema do TJPA, bem como seja oficiado Â PolÃcia Civil, para a retirada do indiciamento do mesmo, caso exista na presente aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. BelÃm, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃri da Comarca da Capital PROCESSO: 00098057320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 15/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:V. C. N. . AUTOS DE INQUÃRITO POLICIAL. Processo n. 0009805-73.2020.8.14.0401.Â Autos de InquÃ©rito Policial n. 00538/2020.100053-5. VÃtima: Vanderson Correia Neves. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de inquÃ©rito policial que na noite de 21.02.2020 a vÃtima VANDERSON CORREIA

NEVES, foi morta a tiros desferidos por pessoa não identificada, fato ocorrido na Rua Dois de julho, no perimetro compreendido próximo à Rua Haroldo Veloso, Bairro do Tapanã, nesta capital. 2. Em manifesta-ção constante nos autos, o representante do Órgão do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de indícios suficientes de autoria. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficiar ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um Órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a Órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 6. Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00109076720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ato: Inquérito Policial em: 15/06/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: L. L. P. C. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Declaro ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela Resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 15 de junho de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00111232820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ato: Inquérito Policial em: 15/06/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: S. N. S. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0011123-28.2019.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 00006/2019.100522-2. Vítima: SARGIO Nascimento da Silva. DECISÃO Vistos, 1. Tratam os autos de inquérito policial que na noite de 21.02.2020 a vítima SARGIO NASCIMENTO DA SILVA, foi morta por golpe de faca desferido por pessoa não identificada, fato ocorrido na Avenida Almirante Barroso, esquina com a Rua Vinte e Três de Agosto, em frente as Lojas Manolitto e Bijou Fashion, próximo ao Shopping Castanheira, bairro do Castanheira, nesta capital. 2. Em manifesta-ção constante nos autos, o representante do Órgão do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de indícios suficientes de autoria. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficiar ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um Órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a Órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 6. Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00143308720018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120174913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ato: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2021 DENUNCIADO: ANTONIO ERLANE TAVARES SOARES VITIMA: S. R. S. C. VITIMA: E. M. S. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0014330-87.2001.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Antonio Erlane Tavares Soares. Vítima: Silvia Rosana Santos da Costa e Erivan Martiniano da Costa. Vistos, 1. Considerando que a denúncia foi recebida em 09.11.2001 à fl. 74 - volume I. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu, a qual restou infrutífera, conforme certificado à fl. 173 - volume I, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, à fl. 176 - volume I. 3. Considerando, por fim, o parecer do Órgão do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova às fls. 179 - verso/180 - volume I. 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 177 - volume I. 5. Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do

Tribunal do J  ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00160928620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A  o: Inqu  rito Policial em: 15/06/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. M. M. J. . Processo n. 0016092-86.2019.8.14.0401. Autos de Inqu  rito Policial n. 00006/2019.100460-0. Autor: Minist  rio P  blico. V  tima: Ernando Magalh  es Modesto Junior.    DECIS  O                   Vistos etc.                O MINIST  RIO P  BLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, no uso de suas atribui   es constitucionais, requereu arquivamento do inqu  rito policial, instaurado por portaria objetivando apurar a materialidade e os ind  cios de autoria do crime de homic  dio, do qual foi v  tima ERNANDO MAGALH  ES MODESTO JUNIOR, em que figura como autor o policial militar ENOQUE VIEIRA NASCIMENTO, j   qualificado nos autos, acusado de ter deflagrado tiros na v  tima em revide natural    agress  o iniciada pela mesma, na noite de 13.04.2019, fato ocorrido na Rua Joaquim Fonseca, bairro do Castanheira, nesta Capital.                      Laudo de necropsia m  dico-legal    fl. s/n.                   Laudo de per  cia de mecanismo e potencialidade    s fls. s/n e 15                   O RELAT  RIO.                   DECIDO.                   Compulsando atentamente os autos, verifico que o   rg  o do MP, em parecer de fls. s/n, requereu o arquivamento dos presentes autos, por ter o agente praticado o fato sob o manto da leg  tima defesa pr  pria e de terceiro. Assim, em que pese a materialidade delitiva estar comprovada no laudo de necropsia m  dico-legal juntado    fl. s/n, emerge do lastro probat  rio trazido aos autos a ocorr  ncia de uma causa excludente de ilicitude. Nos termos do art. 25 do C  digo Penal Brasileiro, age em leg  tima defesa quem, usando moderadamente dos meios necess  rios, repele injusta agress  o, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.                   In casu, como afirmado pelo   rg  o do Minist  rio P  blico, verifica-se que o autor agiu em leg  tima defesa, pois, ao conter a injusta agress  o perpetrada pela v  tima, deflagrou tiros, provocando a sua morte. Logo, a conduta do autor encontra-se agasalhada no art. 23, II, do C  digo Penal, segundo a qual n  o h   crime quando presente uma causa excludente de ilicitude.                     Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, acolho a manifesta   o do Minist  rio P  blico, e por consequ  ncia, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inqu  rito policial, face a excludente de ilicitude - Leg  tima defesa - para que produza seus legais e jur  dicos efeitos.                   Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secret  ria do ju  zo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destina   o, ou seja, ao Ex  rcito Brasileiro para destrui   o, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso n  o seja de um   rg  o de seguran  a p  blica. Em sendo pertencente a   rg  o de Seguran  a P  blica, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destina   o.                      Ap  s o tr  nsito em julgado, determino    senhora Diretora de Secretaria que realize a baixa do presente inqu  rito no Sistema do TJPA, bem como seja oficiado    Pol  cia Civil, para a retirada do indiciamento do mesmo, caso exista na presente a    o.                   P.R.I.C. Bel  m, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1   Vara do Tribunal do J  ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00179257620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A  o: Inqu  rito Policial em: 15/06/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. J. B. B. .             Considerando que o Inqu  rito Policial pertinente ao presente processo encontra-se conclu  do e relatado pela Autoridade Policial.             Considerando o disposto no art. 2  ,    3   da Resolu   o TJE-PA n   17/2008, com reda   o dada pela Resolu   o n   10/2009-GP de 15/06/2009.          DECLARO ENCERRADA A COMPET  NCIA DESTA VARA DE INQU  RITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, raz  o pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos    Central de Distribui   o do F  rum Criminal para as provid  ncias ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolu   o n   17/2008-GP, com sua reda   o alterada pela resolu   o n   010/2009-GP.          P.R.I.          Bel  m (PA),    15 de junho de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1   Vara de Inqu  ritos Policiais e Medidas Cautelares P R O C E S S O : 0 0 1 9 2 3 7 5 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A  o: A  o Penal de Compet  ncia do J  ri em: 15/06/2021 DENUNCIADO:JOSE WELLINGTON BRITO FERREIRA DENUNCIADO:DANILO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEICAO ENVOLVIDO:OPERACAO RENASCER VITIMA:W. A. A. L. VITIMA:E. A. P. A. L. PROMOTOR(A):DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019237-53.2019.8.14.0401.   Denunciado: Danilo Ferreira da Silva e outros. V  tima: Wesley Arnould Ara  jo Lima e Elvis Aron Presley Ara  jo Lima.                   Vistos, 1.            Considerando o endere  o fornecido pelo Minist  rio P  blico    fl. 377, expe  sa-se novos mandados de Pris  o e de cita   o pessoal em face do r  u Danilo Ferreira da Silva. 2.            DEFIRO, outrossim, o pedido formulado em rela   o aos r  us Jos   Wellington Brito Ferreira e Diego Rodrigo Sousa, pelo que, OFICIE-SE aos Cart  rio de Registro Civil das Pessoas

Naturais da Capital, para que seus oficiais pesquisem se foi lavrado assento de 3º bito, a partir de 01 de janeiro de 2020 em relação aos raios acima citados, bem como ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, para, se for o caso, providenciar as cópias dos laudos das perícias de necropsia, nos termos do requerimento formulado pelo Parquet. 3. Caso seja apresentada a competente certidão de 3º bito, ou documento afim, dos raios Josué Wellington Brito Ferreira e Diego Rodrigo Sousa, dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a respectiva certidão ou documento afim. 4. Apais, conclusos. 5. Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00206653620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ato: Inquérito Policial em: 15/06/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: B. F. D. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0020665-36.2020.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 00292/2020.100154-7. Vítima: Brenda Ferreira Damasceno. DECISÃO Vistos, 1. Tratam os autos de inquérito policial que na noite de 09.09.2020 a vítima BRENDA FERREIRA DAMASCENO, foi morta a tiros desferido por pessoa não identificada, fato ocorrido na Rua Amazonas com a Passagem Muruci, em frente ao imóvel de nº 21, bairro da Cabanagem, nesta capital. 2. Em manifestaço constante nos autos, o representante do 3º grau do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de indícios plausíveis de autoria. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um 3º grau de segurança pública. Em sendo pertencente a 3º grau de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 6. Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00210086020108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ato: Ação Penal de Competência do Juri em: 15/06/2021 DENUNCIADO: CRISTOVAO AMORIM DOS SANTOS VITIMA: Z. P. A. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0021008-60.2010.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Cristovao Amorim dos Santos. Vítima: Zuleide Pacheco de Assis. Vistos, 1. Considerando que a denúncia foi recebida em 23.04.2012 fl. 59. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do raiu, a qual restou infrutífera, conforme certificado fl. 70, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, às fls. 73/74. 3. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 75. 4. Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00261565820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ato: Inquérito Policial em: 15/06/2021 INVESTIGADO: EM APURACAO VITIMA: O. S. A. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 15 de junho de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00291099220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ato: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 15/06/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: E. M. N. . AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. Processo nº 0029109-92.2019.8.14.0401. Vítima: Ernani Monteiro das Neves. Acusado: Valdeir Andrade dos Santos. DECISÃO Vistos, 1. Tratam os autos de Procedimento Investigatório Criminal que na noite de 04.12.2014, por volta de 19h40, o acusado teria tentado contra a vida da vítima, efetuando disparos com o uso de arma de fogo, sem que, contudo, restasse atingido, fato este ocorrido no conjunto CDP, Rua Solimões,

Quadra 28, nº 23, nesta capital. 2.º Em manifesta-ção constante nos autos, o representante do 3.º do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de materialidade delitiva e falta de interesse processual da vítima. 3.º Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4.º Havendo armas apreendidas e vinculadas a estes autos, deve a secretária do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um 3.º de segurança pública. Em sendo pertencente 3.º de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5.º Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 6.º Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1.ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00299338520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A?o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: W. S. E. S. . 7.º Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. 8.º Considerando o disposto no art. 2.º, § 3.º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. 9.º DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. 10.º P.R.I. Belém (PA), 15 de junho de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00300576820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A?o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: B. A. . 11.º Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. 12.º Considerando o disposto no art. 2.º, § 3.º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. 13.º DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. 14.º P.R.I. Belém (PA), 15 de junho de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00000510920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 VITIMA: P. S. P. S. DENUNCIADO: Zaqueu Rufino de Oliveira Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FABIO DA SILVA TIRADENTES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0000051-09.2012.8.14.0201. Autor: Ministério Público. Acusado: Zaqueu Rufino de Oliveira. Vítima: Pedro Sidene Pacheco de Souza. 15.º Vistos, 16.º Considerando o endereço fornecido pelo Ministério Público fl. 542 - verso (volume III), expedisse-se novo mandado de prisão contra o réu Zaqueu Rufino de Oliveira. 17.º Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1.ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00003462819998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920003989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 VITIMA: C. A. B. R. E. O. DENUNCIADO: DOMINGOS NUNES CASTRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0000346-28.1999.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Domingos Nunes Castro. Vítima: Carlos Augusto Belém Rodrigues. 18.º Vistos, 19.º Considerando que a denúncia foi recebida em 25.03.1999 fl. 93. 20.º Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu, a qual restou infrutífera, conforme certificado fl. 94 - verso, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, às fls. 96. 21.º MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 99. 22.º Cumpra-se. Belém, 16 de junho de 2021. Juiz EDMAR

[illegible]

se os presentes autos ao juízo da 2ª Vara do Tribunal do Jari da Capital, por dependência e por esse juízo ser preventivo. 2. Cumpra-se. Belém, 16 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00072335120098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 DENUNCIADO:EDUARDO SANTOS MARTINS VITIMA:A. P. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0007233-51.2009.814.0006. Autor: Ministério Público. Acusado: Ernando Magalhães Moraes Modesto Júnior. Vítima: Adão Pantoja dos Santos. Vistos, 1. Considerando a manifesta do Ministério Público fl. 233-verso, DEFIRO os pedidos formulados pelo arguido acusador, pelo que, DETERMINO que seja realizada a devida retificação nos presentes autos, ex vi do art. 259 do CPP, devendo ser informado ao Instituto de Identificação do Estado e ao TRE/PA o nome do verdadeiro réu, qual seja, ERNANDO MAGALHÃES MORAES MODESTO JÚNIOR. 2. Ademais, EXPEÇA-SE o competente edital, para fins de citação do réu. 3. Cumpra-se. Belém, 16 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00073945720118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 DENUNCIADO:MARIO ANGELO DE SOUZA PEREIRA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:E. S. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0007394-57.2011.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Mario Angelo de Souza Pereira. Vítima: Ednaldo Saldanha da Silva. Vistos, 1. DESIGNO O DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 09:00 HORAS, para a audiência de instrução. 2. INTIMEM-SE: a) O promotor de justiça, Dr. Rui Barboza; b) O defensor público, Dr. Domingos Lopes Pereira; c) O acusado, a vítima e as testemunhas arroladas fl. 04 e 132-verso. 3. Cumpra-se. Belém, 16 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00136607020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 DENUNCIADO:LEONARDO RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. F. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0013660-70.2014.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Leonardo Ribeiro Pereira. Vítima: Adriano dos Santos Fonseca. Vistos, 1. Considerando que o Ministério Público não tem conhecimento do endereço atualizado do réu Leonardo Ribeiro Pereira (fl. 150), DETERMINO que os autos aguardem em secretaria a apresentação de novas informações acerca do endereço atualizado do réu ou do cumprimento do mandado de prisão. 2. Apãs o cumprimento da diligência acima, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00143308720018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120174913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 DENUNCIADO:ANTONIO ERLANE TAVARES SOARES VITIMA:S. R. S. C. VITIMA:E. M. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0014330-87.2001.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Antonio Erlane Tavares Soares. Vítimas: Sílvia Rosana Santos da Costa e Erivan Martiniano da Silva. Vistos, 1. Considerando que o Ministério Público não tem conhecimento do endereço atualizado do réu Antonio Erlane Tavares Soares (fl. 307 - volume II), DETERMINO que os autos aguardem em secretaria a apresentação de novas informações acerca do endereço atualizado do réu. 2. Apãs o cumprimento da diligência acima, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00159437120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 DENUNCIADO:ADRIANO DOS SANTOS LEDO Representante(s): OAB 25316 - ROSA LIA MAIA E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. S. B. VITIMA:A. C. A. B. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0015943-71.2011.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Adriano dos Santos Ledo. Vítimas: André Luís dos Santos Benjamin e Ana Caroline Almeida Baeta. Vistos, 1. Considerando a não realização da audiência de instrução designada para o dia 29 de março de 2020, às 09:30, em razão da pandemia decorrente do COVID-19, conforme certificado fl. 153, TORNO SEM EFEITO a

redesigna-se a audiência (fl. 150). 2. PELO QUE, REDESIGNO A INSTRUÇÃO PARA O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 09:00 HORAS. 3. Cumpram-se todas as determinações de fl. 143, atentando-se para a manifestação de fl. 145-verso. 4. Expeça-se tudo que for necessário para o fiel cumprimento deste despacho. 5. Intimem-se todos. 6. Cumpra-se. Belém, 16 de junho de 2020. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Juri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00210086020108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 DENUNCIADO:CRISTOVAO AMORIM DOS SANTOS VITIMA:Z. P. A. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0021008-60.2010.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Cristóvão Amorim dos Santos. Vítima: Zuleide Pacheco de Assis. 1. Citado por edital, o acusado Cristóvão Amorim dos Santos não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado nos autos, razão pelo qual determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 75). 2. Pelo que, dá-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar ou não a necessidade da produção antecipada da prova oral. 3. Em seguida, por força do princípio da ampla defesa, pelo mesmo prazo e pela mesma razão, dá-se vista ao defensor público, Dr. Domingos Lopes Pereira. 4. Apais, conclusos. 5. Cumpra-se. Belém, 16 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00210086020108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 DENUNCIADO:CRISTOVAO AMORIM DOS SANTOS VITIMA:Z. P. A. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0021008-60.2010.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Cristóvão Amorim dos Santos. Vítima: Zuleide Pacheco de Assis. 1. Considerando o endereço fornecido pelo Ministério Público fl. 98, expeça-se novo mandado de citação em face do réu Cristóvão Amorim dos Santos nos termos do pedido do Parquet. 2. Cumpra-se. 3. Belém, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00249935320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 VITIMA:I. M. A. DENUNCIADO:FLAVIO LOBATO PINHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0024993-53.2013.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Flávio Lobato Pinho. Vítima: Ivanildo Magalhães de Almeida. 1. Considerando o endereço fornecido pelo Ministério Público fl. 169, expeça-se novo mandado de prisão contra o réu Flávio Lobato Pinho. 2. Cumpra-se. 3. Belém, 15 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00284549120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 DENUNCIADO:RENAN JUNIOR CAMPOS PANTOJA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) VITIMA:A. S. F. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. 2. Processo n. 0028454-91.2017.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Renan Junior Campos Pantoja. Vítima: Airton da Silva Franco. 1. Considerando a não realização da audiência de instrução designada para o dia 29 de março de 2021, às 09:00, em razão da pandemia decorrente do COVID-19, conforme certificado fl. 149, TORNO SEM EFEITO a redesignação da audiência (fl. 145). 2. PELO QUE, REDESIGNO A INSTRUÇÃO PARA O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 10:00 HORAS. 3. Cumpram-se todas as determinações de fl. 137, atentando-se para o teor da petição de fl. 141. 4. Expeça-se tudo que for necessário para o fiel cumprimento deste despacho. 5. Intimem-se todos. 6. Cumpra-se. Belém, 16 de junho de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00289124520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 DENUNCIADO:IVANILDO FIGUEIREDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA

RESENHA: 19/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00029958220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 21/05/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:B. R. S. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0002995-82.2020.8.14.0401.Â Autos de Inquêrito Policial n. 0000220191008191. Vítima: Benedito Reis dos Santos. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1.Â Â Â Â Â Tratam os autos de inquêrito policial que na noite de 12.09.2019, a vítima BENEDITO REIS DOS SANTOS, foi morta a tiros por pessoa não identificada, fato ocorrido na Avenida Gentil Bitencourt, no perimetro compreendido entre as ruas Teófilo Conduru e 2.º de Queluz, bairro Canudos, nesta capital. 2.Â Â Â Â Â Em manifestaÃ§Ã£o constante nos autos, o representante do ÃrgÃo do MinistÃrio PÃblico requer o seu arquivamento diante da ausÃncia de indÃcios suficientes de autoria. 3.Â Â Â Â Â Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquêrito policial, ressalvada a hipÃtese dos artigos 18 e 28 do CÃdigo de Processo Penal. 4.Â Â Â Â Â Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretÃria do juÃzo oficiar ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinaÃ§Ã£o, ou seja, ao ExÃrcito Brasileiro para destruiÃ§Ã£o, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso nÃo seja de um ÃrgÃo de seguranÃsa pÃblica. Em sendo pertencente a ÃrgÃo de SeguranÃsa PÃblica, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinaÃ§Ã£o. 5.Â Â Â Â Â Feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães de praxe, archive-se. 6.Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃm, 21 de maio de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JÃri da Comarca da Capital PROCESSO: 00074833820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 21/05/2021 ENCARGADO:ADRIAN AMADOR SOARES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. S. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0007483-38.2019.8.14.0200. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Os presentes autos de inquêrito policial militar, instaurado com o objetivo de apurar a ocorrÃncia e os indÃcios de autoria do crime de homicÃdio, do qual foi vítima Michel Silva da Silva e cuja autoria Ã desconhecida, versam sobre os mesmos fatos narrados no processo registrado sob nÂ 0019167-70.2018.8.14.0401. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Pelo que, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃrio PÃblico de fl. s/n, DETERMINAR o apensamento dos presentes autos ao inquêrito policial civil nÂ 0019167-70.2018.8.14.0401, e, por consequÃncia, ARQUIVAR os autos de inquêrito em epÃgrafe pela existÃncia de inquêrito policial civil, o qual foi devidamente arquivado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretÃria do juÃzo oficiar ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinaÃ§Ã£o, ou seja, ao ExÃrcito Brasileiro para destruiÃ§Ã£o, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso nÃo seja de um ÃrgÃo de seguranÃsa pÃblica. Em sendo pertencente a ÃrgÃo de SeguranÃsa PÃblica, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães de praxe, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se. BelÃm, 21 de maio de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de JÃri da Comarca da Capital PROCESSO: 00091183320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 21/05/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. G. S. . Processo n. 0009118-33.2019.8.14.0401. Autor: MinistÃrio PÃblico. Acusado: Em apuraÃ§Ã£o. Vítima: Alexandre Gomes da Silva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando o relatÃrio de fls. 100/101, em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretÃria do juÃzo oficiar ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinaÃ§Ã£o, ou seja, ao ExÃrcito Brasileiro para

destruí-los, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 2. Expeça-se tudo o que for necessário para o fiel cumprimento deste despacho. 3. Após o cumprimento da diligência acima, arquivem-se os presentes autos. 4. Cumpra-se. Belém, 21 de maio de 2021 Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari Comarca da Capital

PROCESSO: 00136666720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Atto: Inquérito Policial em: 21/05/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:J. F. B. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0013666-67.2020.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 00617/2020.100001-6 Vítima: Jozias Ferreira Bezerra DECISÃO 1. Tratam os autos de inquérito policial que na manhã de 23.12.2019, a vítima JOZIAS FERREIRA BEZERRA, foi morta por um tiro desferido por pessoa não identificada, quando assaltava Rogério Alves da Silva, fato ocorrido na Avenida Cipriano Santos, às proximidades da esquina com a Teófilo Conduru, bairro de São Brás, nesta capital. 2. Em manifestação constante nos autos, o representante do órgão do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de indícios suficientes de autoria. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruí-los, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, arquite-se. 6. Cumpra-se. Belém, 21 de maio de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00170564520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Atto: Inquérito Policial em: 21/05/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0017056-45.2020.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 00011/2018.100281-6. Vítima: Claudécir Farias da Silva. DECISÃO 1. Tratam os autos de inquérito policial que na noite de 18.04.2018, a vítima CLAUDECIR FARIAS DA SILVA, foi morta a tiros desferidos por pessoa não identificada, fato ocorrido na Rua Nova, bairro da Pedreira, nesta capital. 2. Em manifestação constante nos autos, o representante do órgão do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de indícios suficientes de autoria. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruí-los, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, arquite-se. 6. Cumpra-se. Belém, 21 de maio de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00293405620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Atto: Inquérito Policial em: 21/05/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. F. C. A. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0029340-56.2018.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 0000620161005628 Vítima: Luis Felipe da Costa Alves DECISÃO 1. Tratam os autos de inquérito policial que na tarde de 01.07.2016, a vítima LUIZ FELIPE DA COSTA ALVES, foi morta a tiros por pessoas não identificadas, fato ocorrido na Vila Joana D'arc, bairro da Marambaia, nesta capital. 2. Em manifestação constante nos autos, o representante do órgão do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de indícios suficientes de autoria. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruí-los, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida

destina-se. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicadas de praxe, archive-se.

6. Cumpra-se. Belém, 21 de maio de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00044051520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALEXANDRE DIGER DE OLIVEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 25/05/2021 DENUNCIADO: ARTHUR WANZELLER PEREIRA KAHWAGE Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) OAB 3969 - DEISE TAVARES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 24831 - LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) OAB 22.912 - BRUNA PAIVA JASSE (ADVOGADO) VITIMA: T. M. B. M. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. Edmar Silva Pereira, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri de Belém, nos autos do processo n. 0004405-15.2019.814.0401, procedo à intimação dos Advogados, Dr. NELSON MAURÍCIO ARAÚJO JASSÉ, OAB/PA nº 18.898 e DR. BRENO BRAZIL DE ALMEIDA, OAB/PA nº 19.774 para apresentarem as contrarrazões recursais no prazo legal. Belém (Pa), 25 de maio de 2021. Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Juri PROCESSO: 00004796520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 26/05/2021 DENUNCIADO: CLENILTON PEREIRA DE LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: F. M. S. G. PROMOTOR: JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOSA. Processo n. 0000479-65.2015.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Clenilton Pereira de Lima. Vítima: Felipe Miguel Silva Galvão. Vistos, e

1. Dou por preparado o presente processo. Não há nulidades a sanar. Por consequência, determino que seja o acusado CLENILTON PEREIRA DE LIMA, submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Juri de Belém, na Sessão do DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 08:00 HORAS, a ser realizada no PLENÁRIO ELZAMAN BITTENCOURT, no Fórum Criminal de Belém.

2. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 295 - volume II. A propósito, DEFIRO o pedido do Ministério Público de fl. 295 - volume II, pelo que, OFICIE-SE junto ao Centro de Perícias Científicas o laudo da perícia de exame de corpo de delito, na espécie necropsia médico-legal, realizada no cadáver da vítima Felipe Miguel Silva Galvão.

3. Providencie a senhora Diretora de Secretaria, as Certidões de Antecedentes Criminais do acusado e da vítima, assim como, cópias do relatório de levantamento de local de crime (fls. 15/17), da decisão de pronúncia (fls. 243/244 - volume II) e do relatório do processo para serem entregues aos jurados.

4. Intime-se o promotor de justiça, Dr. José Rui de Almeida Barboza.

5. Intime-se o defensor público, Dr. Domingos Lopes Pereira.

6. Intime-se o acusado pessoalmente e por edital.

7. Oficie-se a SUSIPE para a apresentação do rú, com a devida certidão carcerária.

8. TRATANDO-SE DE RÁU PRESO, caso os mandados de intimação não sejam cumpridos em tempo hábil, havendo necessidade de renová-los, DETERMINO, desde já, a expedição de novos mandados de intimação a serem cumpridos, porventura, no plantão criminal, com base no artigo 9º, II, do Provimento Conjunto das Corregedorias de Justiça n. 02/2015, DJE 23.06.2015.7, com o escopo de se evitar o prejuízo do ato processual designado.

9. Expeça-se tudo o que for necessário para o fiel cumprimento deste despacho.

10. Cumpra-se. Belém, 26 de maio de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00005157320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 26/05/2021 DENUNCIADO: LILANDER TENORIO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: J. G. T. S. PROMOTOR(A): DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0000515-73.2016.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Lilander Tenório da Silva. Vítima: Jeam Glauber Tenório da Silva. Vistos, e

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 177.

2. Dá-se prosseguimento no feito com vista, primeiramente, para o promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, e em seguida para o defensor público, Dr. Domingos Lopes Pereira, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal.

3. Cumpra-se.

4. Após, conclusos. Belém, 26 de maio de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00007847920198140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 26/05/2021 DENUNCIADO: ALAN BORGES VERAS Representante(s): OAB 27914 - ANDREW MARTINS BARRA

[illegible]

Silva Santos, OAB/PA 27.100, pelo prazo legal, para que se manifeste sobre as testemunhas arroladas pela Defesa não intimadas. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.** Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do J ri da Capital PROCESSO: 00258494120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: A  o Penal de Compet ncia do J ri em: 26/05/2021 DENUNCIADO:HAYLTON RODRIGO SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. D. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. TERMO DE AUDI NCIA DE ASSENTADA Processo n o: 0025849-41.2018.8.14.0401 Autor: O Minist rio P blico do Estado Denunciado: HAYLTON RODRIGO SILVA DA COSTA V tima: Carlos Ant nio Dias dos Santos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aos 26 (vinte e seis) dias do m s de maio do ano de dois mil e vinte e um (2021),   s 09h30m, nesta Cidade de Bel m, no edif cio do F rum, no Plen rio Orlando Vieira, onde se faz presente o Exmo. Sr. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA, Juiz de Direito, Titular da 1 a Vara do Tribunal do J ri da Comarca da Capital, comigo Diretora de Secretaria, a seu cargo adiante nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audi ncia e apregoadas  s partes, verificou-se aus ncia do denunciado HAYLTON RODRIGO SILVA DA COSTA (FORAGIDO). Â DELIBERA  O EM AUDI NCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o preg o e j ; precisamente 09h30m, verificou-se a aus ncia do denunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo que, prejudicada encontra-se a presente audi ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, REDESIGNO A PRESENTE AUDI NCIA PARA O DIA 27 DE SETEMBRO 2021,   s 09h30, para qualifica  o e interrogat rio do r u, alega  es orais e decis o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face o novo endere o do r u apresentado pelo MP, expe sa-se novo Mandado de Pris o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciente o MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1 a Vara do Tribunal do J ri da Capital PROCESSO: 00289829120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: A  o Penal de Compet ncia do J ri em: 26/05/2021 DENUNCIADO:CLAUDIONEI SERRA CALANDRINE Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA:V. C. S. PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA.   Processo n. 0028982-91.2018.814.0401. Autor: Minist rio P blico. Acusado: Claudionei Serra Calandrine. V tima: Valbert Corr a de Souza. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos,Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando a certid o de tr nsito em julgado   fl. 225. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. D -se prosseguimento no feito com vista, primeiramente, para o promotor de justi a, Dr. Rui Barboza, e em seguida para o advogado de defesa Dr. Maur cio Fran sa, OAB/PA n o 10.339, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se na fase do artigo 422, do C digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Ap s, conclusos.Â Bel m, 26 de maio de 2021.Â Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1 a Vara do Tribunal do J ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00007718420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: A  o Penal de Compet ncia do J ri em: 31/05/2021 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO JARDIM DE ALMEIDA VITIMA:E. L. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0000771-84.2014.8.14.0401. Autor: Minist rio P blico. Acusado: Carlos Alberto Jardim de Almeida. V tima: Evanil Lopes dos Santos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a den ncia foi recebida em 22.06.2015   s fls. 60/61.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando, ainda, a tentativa de cita  o pessoal do r u, a qual restou infrut fera, conforme certificado   fl. 68, raz o pela qual expediu-se o competente edital para fins de cita  o do acusado,   s fls. 69/70.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Considerando, por fim, o parecer do  rg o do Minist rio P blico vinculado a este ju zo, manifestando-se pela produ  o antecipada de prova,   s fls. 74- verso/77 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. MANTENHO a suspens o do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do C digo de Processo Penal, vide decis o de fl. 74. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel m, 31 de maio de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1 a Vara do Tribunal do J ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00014423920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: A  o Penal de Compet ncia do J ri em: 31/05/2021 DENUNCIADO:AGNALDO ROBERTO DA SILVA SANTANA VITIMA:A. S. F. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0001442-39.2016.8.14.0401. Autor: Minist rio P blico. Acusado: Agnaldo Roberto da Silva Santana. V tima: Arlindo dos Santos Ferreira.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a den ncia foi recebida em 29.03.2017,   fl. 60.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando, ainda, a tentativa de cita  o pessoal do r u, a qual restou infrut fera, conforme certificado   fl. 63, raz o pela qual expediu-se o competente edital para fins de cita  o do acusado,   s fls. 65/67.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Considerando, por fim, o parecer do  rg o do Minist rio

PÃºblico vinculado a este juÃ-zo, manifestando-se pela produÃÃo antecipada de prova, Ã s fls. 69 - verso/73 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 4. MANTENHO a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CÃdigo de Processo Penal, vide decisÃo de fl. 69. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 5. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 31 de maio de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1Ãa Vara do Tribunal do JÃri da Comarca da Capital PROCESSO: 00035866920198140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR A??o: InquÃrito Policial em: 31/05/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. T. G. . Processo nÃo 0003586-69.2019.8.14.0501 InquÃrito Policial CapitulaÃÃo Penal: ARTIGO 121 DO CPB Indiciado: EM APURACAO VÃtima: RAFAEL TEIXEIRA GOMES Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com a entrada em vigor da ResoluÃÃo nÃo 21/2016, de 29/06/2016, do Pleno do TJE/PA, foi retirada a competÃncia desta Vara Distrital para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em prol das Varas do Tribunal do JÃri de BelÃm, razÃo pela qual, dou-me por incompetente para conhecer, instruir e julgar o feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃ-se baixa no registro e distribuiÃÃo e remetam-se imediatamente os autos ao Setor de DistribuiÃÃo do FÃrum Criminal de BelÃm. BelÃm - Ilha do Mosqueiro,Ã 31 de maio de 2021. JOSÃ TORQUATO ARAÃJO DE ALENCAR Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro PROCESSO: 00038755020158140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 31/05/2021 DENUNCIADO:WELISSON GARDUNHO COSTA VITIMA:R. B. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA TESTEMUNHA:CLEMILDA BARBOSA SILVA. Processo n. 0003875-50.2015.8.14.0401. Autor: MinistÃrio PÃblico. Acusado: Welisson Gardunho Costa. VÃtima: Reginaldo Barbosa Silva.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que a denÃncia foi recebida em 15.07.2015, Ã s fls. 38/39.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. Considerando, ainda, a tentativa de citaÃÃo pessoal do rÃu, a qual restou infrutÃ-fera, conforme certificado Ã fl. 51, razÃo pela qual expediu-se o competente edital para fins de citaÃÃo do acusado, Ã s fls. 52/53.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3. Considerando, por fim, o parecer do ÃrgÃo do MinistÃrio PÃblico vinculado a este juÃ-zo, manifestando-se pela produÃÃo antecipada de prova, Ã s fls. 57 - verso/60. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 4. MANTENHO a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CÃdigo de Processo Penal, vide decisÃo de fl. 57. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 5. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 31 de maio de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1Ãa Vara do Tribunal do JÃri da Comarca da Capital PROCESSO: 00045322120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 31/05/2021 DENUNCIADO:DIONELSON BORGES PANTOJA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. E. S. G. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0004532-21.2017.8.14.0401 Autor: MinistÃrio PÃblico. Acusado: Dionelson Borges Pantoja. VÃtima: Maicon Elton dos Santos Gomes.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que a denÃncia foi recebida em 22.05.2017 Ã fl. 48. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. Considerando, ainda, a tentativa de citaÃÃo pessoal do rÃu, a qual restou infrutÃ-fera, conforme certificado Ã fl. 58, razÃo pela qual expediu-se o competente edital para fins de citaÃÃo do acusado, Ã s fls. 59/60. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3. Considerando, por fim, o parecer do ÃrgÃo do MinistÃrio PÃblico vinculado a este juÃ-zo, manifestando-se pela produÃÃo antecipada de prova, Ã fl. 62 - verso/65 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 4. MANTENHO a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CÃdigo de Processo Penal, vide decisÃo de fl. 62. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 5. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 31 de maio de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1Ãa Vara do Tribunal do JÃri da Comarca da Capital PROCESSO: 00047650420208140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR A??o: InquÃrito Policial em: 31/05/2021 VITIMA:A. F. A. S. INDICIADO:VIVIANE LANDES AGUIAR. Processo nÃo 0004765-04.2020.8.14.0501 InquÃrito Policial CapitulaÃÃo Penal: ART. 121 DO CPB Indiciado: VIVIANE LANDES AGUIAR VÃtima: ANDRE FELIPE ARAUJO DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com a entrada em vigor da ResoluÃÃo nÃo 21/2016, de 29/06/2016, do Pleno do TJE/PA, foi retirada a competÃncia desta Vara Distrital para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em prol das Varas do Tribunal do JÃri de BelÃm, razÃo pela qual, dou-me por incompetente para conhecer, instruir e julgar o feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃ-se baixa no registro e distribuiÃÃo e remetam-se imediatamente os autos ao Setor de DistribuiÃÃo do FÃrum Criminal de BelÃm. BelÃm - Ilha do Mosqueiro,Ã 31 de maio de 2021. JOSÃ TORQUATO ARAÃJO DE ALENCAR Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro PROCESSO: 00061014320208140501 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

[illegible]

pessoal do réu, a qual restou infrutífera, conforme certificado fl. 82, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, às fls. 83/84. **3.** Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, às fls. 88 - verso/91. **4.** MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 88. **5.** Cumpra-se. **Belém, 31 de maio de 2021.** Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00146121020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 31/05/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO BRUNO GONCALVES DE SOUZA VITIMA:L. B. A. P. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0014612-10.2018.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Claudio Bruno Gonçalves de Souza. Vítima: Luciane Beatriz Andrade Pedrosa. **Vistos, 1.** Considerando que a denúncia foi recebida em 07.11.2018 às fls. 60. **2.** Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu, a qual restou infrutífera, conforme certificado fl. 64, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, às fls. 75/76. **3.** Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, fl. 80 - verso/84. **4.** MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 80. **5.** Cumpra-se. **Belém, 31 de maio de 2021.** Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00189964520068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620476140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 31/05/2021 VITIMA:R. M. M. DENUNCIADO:JAIR BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0018996-45.2006.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Jair Barbosa de Souza Vítima: Rafael Moraes Monteiro. **Vistos, 1.** Considerando que a denúncia foi recebida em 02.04.2007 às fls. 46/47. **2.** Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu, a qual restou infrutífera, conforme certificado fl. 62, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, fl. 68. **3.** Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova. **4.** MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fls. 80/81. **5.** Cumpra-se. **Belém, 31 de maio de 2021.** Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00223477020138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 31/05/2021 DENUNCIADO:ALINE MENDES NASCIMENTO VITIMA:L. R. S. T. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0022347-70.2013.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Aline Mendes Nascimento. Vítima: Leandro Ribeiro da Silva Tavares. **Vistos, 1.** Considerando que a denúncia foi recebida em 11.01.2016 às fls. 182/183 - volume I. **2.** Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu, a qual restou infrutífera, conforme certificado fl. 190 - volume I, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, às fls. 191/192 - volume I. **3.** Considerando, por fim, o parecer do 3ºrg do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, às fls. 196 - verso/199 - volume I. **4.** MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 196 - volume I. **5.** Cumpra-se. **Belém, 31 de maio de 2021.** Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital

RESENHA: 21/06/2021 A 21/06/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00004780620088140049 PROCESSO ANTIGO: 200810002804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

A??o: Execução Fiscal em: 21/06/2021 REQUERENTE:FRIGORIFICO CENTAURO LTDA Representante(s): OAB 2443 - DARCY DALBERTO ULIANA (ADVOGADO) OAB 6242 - EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA ADVOGADO:BRENO LOBATO CARDOSO. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL Autos nº 0000478062008.8.14.0049 R.H. DESPACHO Certifique-se sobre o cumprimento do item 01 do despacho de fls. 111. ApÃs, retornem conclusos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. SERVIRÃ O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÃCIO, NOTIFICAÃO E CARTA PRECATÃRIA PARA AS COMUNICAÃES NECESSÃRIAS (PROVIMENTO NÂ 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Santa Izabel/PA, 17 de maio de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃza de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ FÃrum Des. Salvador Rangel de Borborema - Rua Mestre Rocha , nº 1197,Bairro Centro, Santa Izabel/PA - Tel (91) 37446755 - CEP 68.790-000 PÃgina de 1 PROCESSO: 00007761820018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110006150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Depósito em: 21/06/2021 REQUERENTE:GM LEASING S/A - BS ARRENDAMENTO Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS EMIDIO CANCELA Representante(s): OAB 7315 - NELSON LUIZ FARAON (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7315 - NELSON LUIZ FARAON (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL Autos nº 00007761820018140049 R.H. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o OfÃcio nº 012/2018 do CPC (fls.136) no prazo de 05 dias, sob pena de ser extinto o presente feito sem resoluÃÃo do mÃrito nos termos no art. 485, III do CPC. Â Â Â Â Â Â ApÃs, em tudo certificado, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Santa Izabel/PA, 18 de maio de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃza de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ FÃrum Des. Salvador Rangel de Borborema - Rua Mestre Rocha , nº 1197,Bairro Centro, Santa Izabel/PA - Tel (91) 37446755 - CEP 68.790-000 PÃgina de 1 PROCESSO: 00015848120078140049 PROCESSO ANTIGO: 200710009562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 21/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:FRIGORIFICO CENTAURO LTDA Representante(s): OAB 2443 - DARCY DALBERTO ULIANA (ADVOGADO) OAB 19646 - DIO GONCALVES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 20679 - DOMINGOS ASSUNÇÃO DA SILVA NETO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL Autos nº 0000478062008.8.14.0049 R.H. DESPACHO Nas fls. 32 a parte exequente requereu a penhora via BACENJUD. Contudo, considerando o lapso temporal, intime-se a parte exequente para apresentar o dÃbito atualizado. Certifique-se quanto a intimaÃÃo da parte executada e se houve eventual manifestaÃÃo com relaÃÃo ao despacho de fls. 07. ApÃs, retornem conclusos. SERVIRÃ O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÃCIO, NOTIFICAÃO E CARTA PRECATÃRIA PARA AS COMUNICAÃES NECESSÃRIAS (PROVIMENTO NÂ 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Santa Izabel/PA, 17 de maio de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃza de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ FÃrum Des. Salvador Rangel de Borborema - Rua Mestre Rocha , nº 1197,Bairro Centro, Santa Izabel/PA - Tel (91) 37446755 - CEP 68.790-000 PÃgina de 1 PROCESSO: 00022423420098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910013082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em: 21/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:THAIS REIS DE OLIVEIRA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL Autos nº 00001192620028140049 R.H. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o decurso do lapso temporal em face da Ãltima petiÃÃo da exequente, intime-se esta para apresentar o dÃbito atualizado. Uma vez apresentado, determino a reavaliaÃÃo do bem penhorado nas fls. 15. Â Â Â Â Â Â ApÃs, em tudo certificado, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â

Santa Izabel/PA, 20 de maio de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juiz-za de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Fórum Des. Salvador Rangel de Borborema - Rua Mestre Rocha , nº 1197, Bairro Centro, Santa Izabel/PA - Tel (91) 37446755 - CEP 68.790-000

Página de 1 PROCESSO: 00074569620148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 21/06/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ERICK DE SOUZA VIANA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) . Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL Autos nº 0007456962014.8.14.0049 SENTENÇA A A A A A A Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por BANCO HONDA, em face de JOSE ERICK DE SOUZA VIANA, ambos já qualificados nos autos. A A A A A A O requerente peticionou, requerendo a desistência da presente ação. Em petição de fls. 135, o requerido não manifestou qualquer objeção a desistência do autor. A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. A A A A A A Defiro o pedido de desbloqueio judicial do bem móvel com restrição junto ao RENAJUD (fls.74). A A A A A A Custas pelo requerente. Já pagas. A A A A A A Sem honorários. A A A A A A Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. A A A A A A Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: A A A A A A 1. publique-se, registre-se e intime-se; A A A A A A 2. havendo trânsito em julgado, arquivar; A A A A A A 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. A A A A A A Santa Izabel/PA, 24 de maio de 2021 A A A A A A TALITA DANIELLE FIALHO COSTA DOS SANTOS A A A A A A Juiz-za de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Fórum Des. Salvador Rangel de Borborema - Rua Mestre Rocha , nº 1197, Bairro Centro, Santa Izabel/PA - Tel (91) 37446755 - CEP 68.790-000 . PROCESSO: 00086990720168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2021 REQUERENTE: KAZUYOSHI IUCHI Representante(s): OAB 20142 - JOSE GERALDO DOS PASSOS FERREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 23019 - ANDERSON MOURA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Processo n. 0008699-07.2016.8.14.0049 A A A A A A SENTENÇA A A A A A A KAZUYOSHI IUCHI ingressou com AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE DANO MORAL em desfavor de TELEXFREE. A A A A A A O Juízo recebeu a inicial, designou audiência de conciliação e determinou a citação do requerido - fl. 47. A A A A A A O autor não compareceu à audiência, não tendo sido intimado pessoalmente em razão da insuficiência do seu endereço, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51-v. A A A A A A O réu não compareceu à audiência, nem foi citado, tendo retornado o AR com a informação: A mudou-se - fl. 56. A A A A A A O Juízo determinou a intimação do autor através de seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito - fl. 57. A A A A A A A parte autora permaneceu silente, consoante certidão de fl. 59. A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A No caso dos autos, o autor foi intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, restou silente - fl. 59. A A A A A A Desse modo, fica evidente o abandono do feito, pelo que, com fundamento no art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. A A A A A A A UNAJ para apuração de custas eventualmente pendentes. Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora, por seus advogados, para providenciarem o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. A A A A A A Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação sem que o requerente tenha efetuado o pagamento das custas, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para encaminhamento à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 46, § 6º, da Lei Estadual n. 8.328/15. A A A A A A Intime-se a parte autora na pessoa de seus advogados, via DJE. A A A A A A Após o trânsito em julgado, não havendo questões processuais pendentes, arquivem-se os autos. A A A A A A Santa Izabel do Pará/PA, 20 de março de 2021. A A A A A A A A TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A A A A A A Juiz-za de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O EXMº. SR. DR. EDMAR SILVA PEREIRA, MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no pleno uso de suas atribuições legais etc

FAZ saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foi **pronunciado(a) IURI HENRIQUE SERRÃO MORAES**, brasileiro, nascido em 03.05.2001, filho de Ana Cláudia Rodrigues Serrão e de Ivanildo Mauro Siqueira Moraes, como incurso nas penas do Artigo 121, §2º, IV, do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. E, no caso do Denunciado não ser encontrado com a finalidade de que seja intimado, pessoalmente, expediu-se este EDITAL, com prazo de 15 dias, para que o(a) **PRONUNCIADO(A)** compareça no dia **09 (NOVE) DE AGOSTO DE 2021, ÀS 08H00MIN (OITO HORAS)**, ao **SALÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA 1ª VARA DA CAPITAL**, localizado na Praça República do Líbano ˆ Fórum Criminal, **Plenário Orlando Vieira**, bairro da Cidade Velha, a fim de ser submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, **referente aos Autos de Ação Penal de Competência do Júri, autuado sob o n. 0014630-60.2020.814.0401**, em que a Justiça Pública Estadual move contra o(a) **denunciado(a) IURI HENRIQUE SERRÃO MORAES**, tendo como vítima(s) **R.A.B.** E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2021. Eu,....., Sivaldo Carvalho, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o digitei e o conferi.

Juiz **EDMAR SILVA PEREIRA**

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O EXMº. SR. DR. EDMAR SILVA PEREIRA, MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no pleno uso de suas atribuições legais etc

FAZ saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foi **pronunciado(a) MARCEL PEREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, paraense, convivente, nascido em 13.06.1985, filho de Erondina da Paz Pereira, como incurso nas penas do Artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. E, no caso do Denunciado não ser encontrado com a finalidade de que seja intimado, pessoalmente, expediu-se este EDITAL, com prazo de 15 dias, para que o(a) **PRONUNCIADO(A)** compareça no dia **02 (DOIS) DE AGOSTO DE 2021, ÀS 08H00MIN (OITO HORAS)**, ao **SALÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA 1ª VARA DA CAPITAL**, localizado na Praça República do Líbano ˆ Fórum Criminal, **Plenário Orlando Vieira**, bairro da Cidade Velha, a fim de ser submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, **referente aos Autos de Ação Penal de Competência do Júri, autuado sob o n. 0002641-48.2020.814.0501**, em que a Justiça Pública Estadual move contra o(a) **denunciado(a) MARCEL PEREIRA DE ARAÚJO**, tendo como vítima(s) **O.M.P.** E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, aos 17 (dezesete) dias do mês de junho do ano de 2021. Eu,....., Sivaldo Carvalho, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o digitei e o conferi.

Juiz **EDMAR SILVA PEREIRA**

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O EXMº. SR. DR. EDMAR SILVA PEREIRA, MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no pleno uso de suas atribuições legais etc

FAZ saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foi **pronunciado(a) CARLOS FELIPE ASSUNÇÃO BONFIM**, vulgo ¿Frita¿ brasileiro, solteiro, nascido em 28.07.1999, filho de Cristiane Silveira Assunção da Silva e de Carlos Alberto dos Santos Bonfim, como incurso nas penas do Artigo 121, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. E, no caso do Denunciado não ser encontrado com a finalidade de que seja intimado, pessoalmente, expediu-se este EDITAL, com prazo de 15 dias, para que o(a) **PRONUNCIADO(A)** compareça no dia **04 (QUATRO) DE AGOSTO DE 2021, ÀS 08H00MIN (OITO HORAS)**, ao **SALÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA 1ª VARA DA CAPITAL**, localizado na Praça República do Líbano ¿ Fórum Criminal, **Plenário Orlando Vieira**, bairro da Cidade Velha, a fim de ser submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, **referente aos Autos de Ação Penal de Competência do Júri, autuado sob o n. 0005548-73.2018.814.0401, em que a Justiça Pública Estadual move contra o(a) denunciado(a) CARLOS FELIPE DE ASSUNÇÃO BONFIM, tendo como vítima(s) J.M.S.** E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, aos 17 (dezesete) dias do mês de junho do ano de 2021. Eu,....., Sivaldo Carvalho, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o digitei e o conferi.

Juiz **EDMAR SILVA PEREIRA**

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PROCESSO: 00030841220118140049

DENUNCIADO: ROBERTO CARLOS JORDÃO TEIXEIRA

ADVOGADO: PEDRO HAMILTON OLIVEIRA NERY, OAB/PA N.º 4553

NOTIFICAÇÃO

FICA O ADVOGADO, PEDRO HAMILTON OLIVEIRA NERY, OAB/PA N.º 4553 NOTIFICADO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 17/08/2021, ÀS 11H00.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0802008-36.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. D. O.
Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO
Nome: MARX CARRIERI GUEDES MONTEIRO OAB: 30949/CE Participação: FISCAL DA LEI Nome:
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

0802008-36.2019.8.14.0049

REQUERENTE: E. F. D. O.

REQUERIDO: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1. A teor do art. 3º, § 2º do CPC “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. O § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Assim o estímulo a solução consensual dos conflitos constitui norma fundamental do processo civil, devendo ser sempre estimulada no curso do processo.

Ante o exposto, designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada por meio de videoconferência no dia 03/08/2021, às 09h15min, utilizando-se a Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

O ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem por videoconferência e em tempo real, devendo as partes/testemunhas/advogados/Ministério Público/Defensoria Pública acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTQ2ZDk0MzgtNGMwMy00NTZmLTk3YjQtN2JhMDRkMjJhOWFI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefab5%22%2c%22Oid%22%3a%225fb8c2d2-5050-436f-ac0f-55177f892d6f%22%7d-

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Entretanto, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9 e 10, do CPC).

Se ambas as partes manifestarem, prévia e expressamente, na forma do § 5º do art. 334, do CPC, desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (art. 334, § 4º, I, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).

2. Não havendo conciliação, ocorrerá o saneamento do feito, nos termos do art. 357, do CPC;

3. Int. e cumpra-se.

Santa Izabel, data da assinatura eletrônica.

Paulo Pereira da Silva Evangelista

Juiz de Direito

Número do processo: 0064013-69.2015.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA CASTILHA MANEZ OAB: 331167/SP Participação: EXECUTADO Nome: FABIO HENRIQUE BRITO DE SA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA DOS SANTOS BORGES OAB: 7012PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS TSCHERTASCH OAB: 015664/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA OAB: 13740/PA Participação: EXECUTADO Nome: JAYME GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Prov. 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte autora, através de Advogado(a), para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, id 28275800.

Santa Izabel do Pará, 18 de junho de 2021.

Rosana da Luz Macêdo

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

(Prov. 006/2006 e 008/2014-CJRMB)

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

EDITAL DE PRORROGAÇÃO - CORREIÇÃO ORDINÁRIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

O MM. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES, Titular da Vara Única da Comarca de Moju, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em razão do acúmulo de feitos decorrente da suspensão de atos pela pandemia de COVID-19, fica PRORROGADA, até o dia 23.06.2021, a Correição Periódica do Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Moju.

No decorrer dos trabalhos, poderão ser recebidas do público em geral, a respeito dos serviços extrajudiciais, toda e qualquer reclamação porventura existente, a ser encaminhada ao e-mail 1moju@tjpa.jus.br, para as providências cabíveis.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum da Comarca de Moju.

WALTENCIR ALVES GONCALVES
DIRETOR DO FORUM DE MOJU

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

Número do processo: 0000859-37.2010.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Participação: REQUERIDO Nome: CRISTIANO TEIXEIRA GOMES Participação: MENOR Nome: CRISTIANO JUNIOR WANZELER GOMES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0000859-37.2010.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 18 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0007186-17.2018.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: MARIA SANTANA FONSECA PINHEIRO Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0007186-17.2018.8.14.0022. Certifico

ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 18 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0000968-46.2013.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: MANOEL INACIO FONSECA FERREIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0000968-46.2013.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 18 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0008612-35.2016.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: CALIANE MIRANDA FONSECA Participação: REPRESENTANTE Nome: JOSIMEIRE TAVARES MIRANDA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO CARLOS CABRAL FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0008612-35.2016.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 18 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0002668-23.2014.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. C. Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. C. Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: N. G. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0002668-23.2014.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 18 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0007392-02.2016.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: M. B. P.
Participação: REPRESENTANTE Nome: T. B. B. Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0007392-02.2016.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 18 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0099389-03.2015.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: A. V. P. F.
Participação: REPRESENTANTE Nome: V. P. F. Participação: REQUERENTE Nome: A. V. P. F.
Participação: REQUERIDO Nome: A. J. R. F.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0099389-03.2015.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 18 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0006573-65.2016.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. D. S. J.
Participação: REPRESENTANTE Nome: J. C. G. M. Participação: REQUERIDO Nome: E. P. D. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0006573-65.2016.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 18 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0002129-91.2013.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: CILENE DOS SANTOS SOARES Participação: REQUERIDO Nome: ALUIZO DO SOCORRO FERREIRA DAS MERCES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IZAC DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0002129-91.2013.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 18 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0007760-74.2017.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: L. L. D. S. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. F. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: L. A. P. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0007760-74.2017.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 18 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0005884-50.2018.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: P. V. F. D. S.
Participação: REQUERENTE Nome: A. P. D. F. Participação: REQUERIDO Nome: I. P. D. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0005884-50.2018.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 18 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0007185-32.2018.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: VEREDIANA DA SILVA MORAES Participação: REU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0007185-32.2018.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau**. Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 18 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0123394-89.2015.8.14.0022 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DE NATAL MACHADO SILVA Participação: EXECUTADO Nome: ROSINEIA BITENCOURT DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0123394-89.2015.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau**. Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE,

foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 18 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Número do processo: 0800070-97.2021.8.14.0093 Participação: REQUERENTE Nome: ESTER SANTA BRIGIDA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ANA KATIA DE SOUZA PEREIRA OAB: 12054/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800070-97.2021.8.14.0093**

Assunto: **[Registro de Óbito após prazo legal]**

Requerente: **REQUERENTE: ESTER SANTA BRIGIDA CHAVES**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: ANA KATIA DE SOUZA PEREIRA**

Endereço Requerente: **Nome: ESTER SANTA BRIGIDA CHAVES**

Endereço: TRAVESSA FÉ EM DEUS, S/N, RESIDÊNCIA DA CLÁUDIA, FILHA DO POTE, SÃO JOÃO DE PERI MERI, SANTARÉM NOVO - PA - CEP: 68720-000

Requerido:

Endereço Requerido:

Advogado Requerido:

Vistos.

Defiro o pedido de id. 27313965, redesigno a audiência de justificação para o dia 25 de junho de 2021, às 10h30min.

Intime-se a autora para que compareça ao ato processual designado, devidamente acompanhada de suas testemunhas, as quais deverão se fazer presentes independente de intimação pessoal.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0801740-10.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: ARAGUAIA NIQUEL MINERACAO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA OAB: 157554/MG Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO DE MATTOS SILVA OAB: 110293/MG Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA OLIVEIRA FAGUNDES OAB: 206815/MG Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO GIANNETTI VIANA OAB: 183678/MG Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME ROCHA CAPURUCO OAB: 98714/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RUIZ MENEZES COSTA OAB: 155478/MG Participação: REU Nome: AILTON CORDEIRO DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia-PA**

Fórum Des Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Av. Marechal Rondon, s/n, Centro

Email: 1conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3421-1284

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, e considerando a certidão da UNAJ (Id. nº 28288346) fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha custas judiciais intermediárias, conforme dispõe o art. 22, § 2º da portaria Conjunta 001/2018-GP-VP, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).

Conceição do Araguaia-PA, 18 de junho de 2021

AL JARREAUX D'CESARES V. S. BARBOSA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0801901-20.2021.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDA GOMES LUIZ Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MACIEL DE LIMA OAB: 15790/GO Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO GOMES DE APUNUCENO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MACIEL DE LIMA OAB: 15790/GO Participação: REQUERENTE Nome: EUGENIA PEREIRA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MACIEL DE LIMA OAB: 15790/GO Participação: REQUERIDO Nome: G. G. L. Participação: REQUERIDO Nome: A. B. G. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801901-20.2021.8.14.0017

REQUERENTE: **FERNANDA GOMES LUIZ**

ENDEREÇO: AV. NORTE SUL, 00, JARDIM ARAGUAIA, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

REQUERENTE: **ANTONIO GOMES DE APUNUCENO**

ENDEREÇO: RUA 03, 1132, EMERÊNCIO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

REQUERENTE: **EUGENIA PEREIRA BORGES**

ENDEREÇO: RUA 03, 1132, EMERÊNCIO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

MENORES: **GABRIELA GOMES LUIZ**

ENDEREÇO: RUA 03, 1132, EMERÊNCIO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

MENORES: **ANA BEATRIZ GOMES LUIZ**

ENDEREÇO: RUA 03, 1132, EMERÊNCIO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VALE COMO MANDADO E OFÍCIO

Vistos os autos.

Defiro à parte requerente a gratuidade da justiça.

Recebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos legais.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

De início, destaco que, diversamente das ações iniciais de Guarda/Tutela, sabe-se que na Ação de Substituição de Tutor/Guardião a guarda já foi deferida, bem como o atual guardião e o pretense guardião estão de acordo e ingressaram com a ação em litisconsórcio ativo, o que é exatamente o caso dos autos, pois verifico que ambos se encontram representados pelo causídico.

De tal arte, no caso concreto, verificando-se que os atuais guardiões e a pretensa guardiã estão de acordo quanto à transferência do encargo, interpreto que a presente ação prosseguirá com rito semelhante aos procedimentos de jurisdição voluntária, eis que não há lide a ser dirimida.

Finalmente, tal como ressaltou o *causídico*, considero que o fato de já existir sentença declarando a Guarda definitiva, por si só, demonstra a plausibilidade do direito, mostrando-se, ao meu sentir, desnecessária a costumeira audiência que se realiza nas ações de guarda em geral.

ISTO POSTO, sem maiores delongas, defiro a antecipação de tutela a fim de exonerar a Sra. **ANTONIO GOMES DE APUNUCENO** e **EUGENIA PEREIRA BORGES** do encargo anteriormente assumido. Outrossim, nomeio a Sr. ^a **FERNANDA GOMES LUIZ** como **Guardiã provisória das menores GABRIELA GOMES LUIZ e ANA BEATRIZ GOMES LUIZ**.

PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:

1- Expeça-se TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA, tendo como guardiã a Sr.^a FERNANDA GOMES LUIZ. Intime-se a parte para que compareça na Secretaria deste Juízo para firmar o termo.

2- Promova-se a secretaria a retificação do polo passivo e ativo da presente demanda eis que as menores não possuem capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda;

3- Intime-se o advogado constituído, para providenciar PROCURAÇÃO VÁLIDA que atenda ao disposto no artigo 595 do Código Civil (o instrumento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas), eis que um dos requerentes é analfabeto, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

5- Após, venham novamente conclusos.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia/PA, 16 de junho de 2021

ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS

Juíza de Direito – TJEPA

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

201

Número do processo: 0801374-68.2021.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: WANHINNA REGINA SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA

Vistos, etc.

Diante da notícia do descumprimento da liminar deferida por este Juízo, conforme se observa por meio da petição ID 28206218 e a comprovação de decurso de prazo no dia 14/06/2021 constante no Sistema PJE, determino o seguinte:

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 48 horas, comprove nos autos o cumprimento da liminar deferida Id. 27279971, sob risco de majoração da multa cominatória/astreintes diária no valor de R\$ 5.000,00 (cem mil reais), a partir da intimação desta decisão.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para contestação e cumprindo-se os comandos da decisão anterior.

Após, retornem conclusos.

Conceição do Araguaia, 17 de junho de 2021.

Ana Priscila da Cruz Dias

Juíza de Direito – TJEPA

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

Ação Penal n. 0001089-53.2011.8.14.0017 Autor: Ministério Público, Advogado Sherleano Lúcio de Paula Silva OAB/PA 13797 A Ferreira Réu: WESLEM DA SILVA **SENTENÇA/MANDADO** (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) **Vistos, etc.** 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra **WESLEM DA SILVA**, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a conduta tipificada no art. 33, figura típica 11ª e 14ª da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 180, do CPB. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que, no dia 14 de maio de 2011, o denunciado foi preso em flagrante delito quando da realização de diligências da Polícia Civil na sua residência, onde foram encontrado no cabo de vassoura de alumínio 16 (dezesseis) pedras de droga tipo *crack* e a apreensão da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em dinheiro miúdo com o réu, bem como o objeto proveniente de um furto, uma máquina de lavar. A denúncia foi recebida no dia 27 de julho de 2011 (f. 10), após apresentação de defesa preliminar (f. 07/09). Presente laudo toxicológico definitivo à f. 80, indicando resultado *positivo* para substância pertencente ao grupo químico da benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como *Cocaína*. A audiência de instrução realizou-se no dia 01 de setembro de 2011 (fls. 21 a 25) e dia 16 de setembro de 2011 (fls. 36 a 45), em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, com interrogatório do réu. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou memoriais finais escritos requerendo a procedência da ação, com a condenação do réu, conforme fls. 46/49. Razões finais da defesa à fls. 51/56, no sentido da absolvição por falta de provas. Laudo toxicológico definitivo às fls. 80. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A - DA RECEPÇÃO O crime de receptação simples tem pena máxima abstratamente cominada de 04 (quatro) anos de reclusão cujo prazo prescricional é de 08 (oito) anos (art. 109, IV do CP), sendo que, desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 27 de julho de 2011 (f. 10), não houve nenhuma outra causa interruptiva do prazo prescricional até a presente data. Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário. Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal. Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno. Logo, como o prazo para uma decisão é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão já prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, sendo de 08 (oito) anos após o último termo do lapso prescricional. O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, in verbis: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed, pg. 375) que, acerca do instituto da prescrição: A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo. Desta forma observo que deve ser decretada a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado em face do denunciado, por força do art. 107, inc. IV c/c art. 109, inciso IV, do CPB. **B - DO TRÁFICO DE DROGAS O processo está em ordem, pois transcorrido em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais atinentes ao devido processo legal, garantindo-se e ao réu o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante autodefesa e defesa técnica. Se fazem presentes as condições da ação penal pública incondicionada, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, observado o rito previsto em lei para o caso em comento. Não foram arguidos outros questionamentos preliminares e por não vislumbrar nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito. Com efeito, sobre o acusado pesa a acusação da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e 180, caput, do CPB. A materialidade do crime de tráfico de droga restou demonstrada no caderno inquisitorial, notadamente pelo exame toxicológico definitivo de f. 80 da ação penal principal, o qual revela que a droga apreendida em poder do acusado se tratava de 5,590g (cinco gramas e**

quinhentos e noventa miligramas), princípio ativo de substância química benzoilmetilecgonina, vulgo *¿cocaína¿*. A autoria da conduta delituosa está comprovada pelo depoimento das testemunhas de acusação essencialmente pelo DPC Marcelo Delgado Dias, devidamente compromissado, afirmou no seguinte sentido: *¿QUE* com a chegada do réu o IPC ADELSON disse ao depoente que o réu era envolvido com a venda de drogas, ensejando buscas na residência. QUE o depoente logrou êxito em encontrar as pedras de crack no interior de um cabo de alumínio de uma vassoura existente na casa do réu. QUE o depoente disse aos presentes que *¿a casa caiu¿*. Por sua vez, a testemunha de acusação Adelson Jerônimo Gama, investigador de Polícia Civil, devidamente compromissado, afirmou que na ocasião um vizinho lhe informou que o réu era traficante, sendo a informação repassada ao delegado. Que quando já estavam conduzindo o réu à delegacia, pelo crime de receptação, o delegado mandou esperar, pois havia encontrado drogas na residência do réu. Que o delegado encontrou dinheiro trocado na residência, repassado pela esposa do réu, conforme termo de fl. 39. Desta forma, observo que, após o encerramento da instrução processual, restou comprovado que o réu praticava o tráfico de drogas. A testemunha de defesa Maria Sirlei Emídio da Silva, declarou, em juízo, conforme termo anexado na fl. 41, que *¿é vizinha do acusado, que nunca presenciou alguém comprando drogas do acusado, que o único movimento que observa na casa do réu é da família do mesmo e que sabe que o acusado é usuário¿*. A testemunha de defesa Enilton Pereira da Silva, declarou, em juízo, conforme termo anexado na fl. 42, que *¿é vizinho do acusado, que não tem conhecimento de que o réu é traficante, mas ouviu dizer que o réu é usuário¿*. A testemunha de defesa Salomão de Jesus Silva Costa, declarou, em juízo, conforme termo anexado na fl. 43, que *¿é vizinho do acusado, que na casa do réu não é ponto de vendas de drogas, que o único movimento que observa na casa do réu é da família mesmo e que soube que o réu é viciado em entorpecentes¿*. Em seu interrogatório judicial, conforme termo anexado na fl. 44, o acusado negou a acusação do crime de tráfico de drogas afirmando que a substância era para uso próprio e não para revenda, afirma que o valor em dinheiro havia obtido com seu irmão emprestado para pagar o aluguel, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Declara que guardou a droga dentro do cabo de vassoura para evitar que sua filha pegasse, que havia comprado os 16 (dezesesseis) papelotes de entorpecentes de um *¿cara¿* para uso próprio, negando que pegou-a em consignação, mas que já faz uso de *¿crack¿* há 04 (quatro) anos, mas que nunca cheirou pó. Todavia, a negativa do tráfico se trata de alegação isolada e desprovida de qualquer substrato. Nesse sentido, destaco que não há prova de o réu estar ou ter frequentado qualquer tratamento de desdrogadição, como CAPS. Assim sendo, tal negativa não foi suficiente para afastar as imputações, pois, do conjunto probatório, restou demonstrado que o acusado comercializava drogas na residência. As testemunhas de acusação foram uníssonas, seguras e coerentes ao relatar o fato em apuração, com detalhes a respeito da apreensão do acusado e da quantidade de drogas. Enfatizo, ainda, que para a caracterização do delito capitulado no artigo 33 da Lei de Drogas, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico. Além disso, tal delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente. Portanto, para a configuração do tráfico, basta que a conduta do agente se subsuma em um dos verbos do tipo legal, no caso, "trazer consigo", "transportar", *¿guardar¿*, *¿ter em depósito¿*, etc, material tóxico. Por conseguinte, entendo que os depoimentos dos policiais se prestam a embasar a condenação, uma vez que o policial é servidor público e, até que se prove o contrário, presumem-se verdadeiras suas declarações, existindo, deste modo, presunção juris tantum de idoneidade, mormente quando a defesa não apresenta no curso da instrução qualquer tipo de prova que pudesse levar o julgador a desconsiderá-lo. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, combatam o crime e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. Insta salientar que: *¿O depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador.¿* (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013). Somado ainda ao fato de que o réu em seu depoimento afirma categoricamente que nunca utilizou *¿cocaína¿*, demonstrando incoerência e divergência de seu depoimento com a substância encontrada na sua residência, pois, se este nunca fez uso da referida droga, como a teria para um suposto consumo, já que o entorpecente em seu poder tratava-se de substância química benzoilmetilecgonina, vulgo *¿cocaína¿*, evidenciando assim, bem como o contexto probatório dos autos que a substância era para a traficância. Diante do exposto, considerando prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que as substâncias entorpecentes apreendidas em poder do réu possuíam destinação a terceiros e não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao réu, impositiva é a sua condenação.3. DISPOSITIVO Em face do exposto: a) **DECRETO A EXTINÇÃO DA**

PUNIBILIDADE quanto à imputação do art. 180, caput, do CPB, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de **WESLEM DA SILVA**, por força do art. 107, inc. IV c/c art. 109, inciso IV, do CPB; **b) JULGO PROCEDENTE JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **CONDENAR WESLEM DA SILVA** pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. **Passo a dosar as reprimendas aplicáveis ao crime de tráfico, na forma que segue: De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis** (art. 42 da Lei de Drogas), pois de alto potencial destrutivo (crack); Em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime não são desfavoráveis; as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima este não pode ser considerado em prejuízo ao réu. A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando diante da existência de circunstâncias (s) judicial (s) desfavorável (s), fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa**, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em **2/3 (dois terços)**, tendo em vista a natureza de droga apreendida, não registrar antecedentes e nem participação em organização criminosa, passando ela a **02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa**, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. A pena será cumprida inicialmente em regime inicialmente **aberto** (art. 33, §2º, c, do CPB). **Deixo de fixar o valor mínimo** para reparação dos danos causados pela infração, pois não houve pedido nesse sentido na denúncia, tampouco há dados suficientes para a fixação de montante indenizável, nos termos do art. 387, do CPP. **Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais**, por se tratar de pessoa pobre, na forma da lei. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando as peculiaridades do caso, não seria suficiente para atingir a finalidade da pena a imposição de medidas não restritivas de liberdade. Nos termos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, observo que o réu permaneceu preso preventivamente, período que deve ser levado em consideração para sua **detração**. Apesar disso, o tempo de prisão provisória em nada modifica o regime inicial de cumprimento de pena, pois fixado o mais benéfico. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. **Em consequência dessa sentença, após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências:**

a) **Oficie-se** ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; b) **Expeça-se a guia** de execução definitiva (que dará origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias, e encaminhando para a Vara de Execuções Penais competente para a Casa Penal a que for encaminhado o apenado; c) **Oficie-se** ao instituto de criminalística determinando a destruição da droga apreendida, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência não tenha sido determinada; d) **Decreto** o perdimento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da União, devendo ser depositada na conta do FUNAD ∫ FUNDONACIONAL ANTIDROGAS, com as costumeiras providências, expedindo-se, ainda, o necessário alvará judicial; e) **Decreto** o perdimento dos bens apreendidos e relacionados. Considerando que se tratam de bens hoje inseríveis, determino sua destruição. f Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item ∫c∫), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; g) **Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal** (CPP, art. 809), oficiando-se ao departamento de polícia federal, por meio de sua Superintendência regional em Redenção, para o registro no SINIC - Sistema Nacional de Identificação Criminal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP. Intimem-se a defesa e o réu. **Conceição do Araguaia (PA), data inserida pelo sistema. Ana Priscila da Cruz Dias** Juíza de Direito ∫ TJEPa Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia

PROCESSO Nº 0000105-66.2017.814.0017. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADOS: JHEFERSON ARAUJO DA SILVA e outro(Adv: ROGÉRIO MACIEL MERCEDES OAB/PA 20.966). DECISÃO Vistos os autos. As questões suscitadas na defesa preliminar se trata de tese que deverá ser solucionada sob o crivo do contraditório. Portanto, não há nos autos, por ora, elementos que resultem em absolvição sumária ou rejeição da peça acusatória. Nos termos do art. 399, do Código de Processo Penal, havendo indícios de autoria e razoavelmente comprovada a materialidade do delito, bem como em razão de não vislumbrar motivos que recomendem a absolvição sumária do acusado, é o caso de dar prosseguimento à instrução processual penal. Diante disso, determino o seguinte:1. Designo AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 22/06/2021 às 09:00 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts.399 e 400):1.1. Intime-se o acusado da audiência acima;1.2. Dar ciência ao Ministério Público;1.3. Intime-se, pelo Diário da Justiça, o advogado constituído;1.4. A INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas (fl. 04);Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 22 de julho de 2020.MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito, titular da 2ª vara, respondendo cumulativamente pela 1ª vara da Comarca de Conceição do Araguaia

Ato Ordinatório. Considerando os termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009- CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o senhor advogado, ANTONIO LEONIDAS OLIVEIRA MASCARENHAS - OAB/PA 18.869 , devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03(três) dias os autos 0000023-87.1999.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 16/10/2019 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia - PA, 18 de junho de 2021. (AL JARREAUX D;CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0802000-87.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: M. D. P. P. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO MATEUS DA SILVA ANDRADE OAB: 30004/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

DECISÃO/EM PLANTÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS E GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, onde a parte autora requer a concessão de liminar para arbitrar alimentos provisórios em seu favor, a qual foi ajuizada em plantão judiciário.

Verifica-se pela análise dos autos e da pretensão da parte autora, que não se trata de feito que se enquadre dentre aqueles que demandem medida urgente, a ser concedida pelo Juízo Plantonista.

Ressalte-se que os parágrafos § 5º e § 6º, da Resolução nº 16/2016/TJPA, dispõem que caberá ao Magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão e, em caso negativo, remeterá à distribuição ordinária:

Art. 1º O Plantão Judiciário, em 1º e 2º graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que a autoridade coatora esteja submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - comunicações de prisão em flagrante e apreciação de pedidos pertinentes à liberdade do investigado ou do adolescente em conflito com a lei;

III - representação da autoridade policial ou requerimento, objetivando a decretação de prisão preventiva ou prisão temporária, em caso de justificada urgência;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, em caso de justificada urgência;

V - medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VI - medidas urgentes, de naturezas cíveis e criminais, da competência dos Juizados Especiais, limitadas as hipóteses acima elencadas. (...)

(...)

§5º Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remetida ao Juiz Natural.

§6º Caso o magistrado plantonista verifique que a matéria submetida à apreciação não se coaduna com as hipóteses previstas na presente Resolução, este, em decisão fundamentada, remeterá os autos à distribuição ordinária, que, neste caso, deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

Assim, não obstante o art. 1º listar em seus incisos as matérias apreciáveis em plantão, deve ser verificado se existe risco de perecimento de direito, pois ao contrário, o plantão poderia ser utilizado como instrumento para afastamento do juízo natural na apreciação do pedido liminar.

Desta forma, estando claro que não há direito passível de perecimento durante o plantão, o feito pode aguardar apreciação do pedido liminar, pelo Juízo natural.

Posto isto, REMETAM-SE os autos ao MMº Juiz da 2ª Vara Cível desta Comarca, competente para julgar o feito.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito Plantonista

PROCESSO: **00026296520198140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO. REQUERENTE: M. N. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO). REQUERIDO: A. N. C. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO). **DESPACHO**. Vistos os autos. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante publicação no DJE-PA, para se manifestar sobre petição de fl.87 destes autos no prazo de 10(dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 27 de maio de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00121053020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- AÇÃO: --- em: ---REQUERENTE: D. L. S.
Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: P. B. S.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800632-48.2018.8.14.0017 Participação: REPRESENTANTE Nome: RENAN CASTRO NEVES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: AUTORIDADE Nome: smiles fidelidade s/a Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEVES registrado(a) civilmente como TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA Participação: AUTORIDADE Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEVES registrado(a) civilmente como TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB:

À vista da interposição de recurso inominado, INTIME-SE o recorrido para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 10 dias.

Conceição do Araguaia-PA, 17 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800425-78.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: AUGUSTO ELIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **05/04/2022 09:40 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Advirta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets* e *smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 18 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800425-78.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: AUGUSTO ELIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **05/04/2022 09:40 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Adverta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 18 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800724-26.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: IZAUDENI LINDA DE ARAUJO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800724-26.2018.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: IZAUDENI LINDA DE ARAUJO SANTOS

RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foi pedida a desistência da ação nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.

Eis o relato. Decido.

No caso em tela, o requerente não se manifesta interesse em manter este processo, pedindo a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Afirma ainda o Enunciado 90 do FONAJE que o pedido de desistência não necessita da anuência do Requerido.

Do exposto, julgo improcedente o pedido, para **extinguir o processo sem resolução do mérito**, com arrimo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800588-29.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: REMILDES DA SILVA FONTE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LIMA NERYS DE SA OAB: 20161/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 106094/RJ

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o(a) executado(a), através de seu advogado, para efetuar o cumprimento voluntário da Sentença, nos termos da petição de cumprimento de ID 28237177, no valor de R\$ 6.556,00 (seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, se houver, com arrimo no art. 523. § 1º do CPC; ou para, transcorrido o prazo supra, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 17 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento

do provimento n.º 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º,

do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0800885-65.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA GOMES FRANZOZI OAB: 10.269/TO Participação: REU Nome: N. DOMINGOS & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **04/05/2022 11:40 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Advirta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets* e *smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 18 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800669-07.2020.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: EMILIA RUTH DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE LUCAS DE ABREU COSRA OAB: 26228/PA Participação: RECLAMADO Nome: RDC=FERIAS HOTEIS E TURISMO Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **05/04/2022 10:20 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Adverta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 18 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800319-19.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: EMERSON FERREIRA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: REQUERIDO Nome: IDEAL SERVICOS IMOBILIARIOS EIRELI Participação: REQUERIDO Nome: LELITA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCJ, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **04/05/2022 10:20 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Adverta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 18 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0801125-54.2020.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: NADIR DE SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANYEL KASSIANO AMORIM DA SILVA OAB: 5821/TO Participação: ADVOGADO Nome: EVA BESSIE GUIMARAES FRANCO OAB: 22657/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ATO ORDINATÓRIO

À vista da condenação em custas, conforme Sentença de ID 26447685, e certidão do Chefe da UNAJ de ID 28155824, INTIME-SE o Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 742,95, conforme boleto nº 2021111777, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, na forma da Lei nº 8.328/2015. Conceição do Araguaia-PA, 18 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho.

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento

do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º,

do Provimento n.º 006/2006-CJRM.

Número do processo: 0800299-96.2018.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB: 17770/PA Participação: EXECUTADO Nome: SAMARA LIMA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800299-96.2018.8.14.0017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO

EXECUTADO: SAMARA LIMA GARCIA

Nome: SAMARA LIMA GARCIA

Endereço: avenida 7 de setembro, 399, centro, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Eis o relato. Decido.

O processo encontra-se sem andamento há anos.

Apesar disso, observa-se que a requerente não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu os atos que lhe competia, abandonando o processo à sua própria sorte, conforme se depreende da leitura do processo, apesar das tentativas de intimação, mormente quando a Exequente atua em causa própria.

Adverte o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.

Do exposto, julgo improcedente o pedido, para **extinguir o processo sem resolução do mérito**, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55, da Lei n. 9099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800804-24.2017.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: A J DE OLIVEIRA JUNIOR - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO OAB: 39192/GO Participação: REQUERIDO Nome: EDIVAL DE JESUS BARROS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800804-24.2017.8.14.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A J DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

REQUERIDO: EDIVAL DE JESUS BARROS

Nome: EDIVAL DE JESUS BARROS
Endereço: Av. Tapirapes, 1835, São Luis 2, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Aduz o art. 53, §4º da Lei n. 9099:

“Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

(...)

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”

No caso dos autos, tal entendimento deve ser aplicado ao cumprimento de sentença no rito sumaríssimo, por analogia, dada ausência de norma no caso concreto.

Dos autos se depreende que todos os meios possíveis de satisfazer a pretensão econômica não foram eficientes, motivo pelo qual deve seguir a extinção do processo. Foram deflagradas diversas buscas sem que se tenha a devida efetividade da sentença.

Contudo, ressalto que assiste ao credor as vias ordinárias para dar cabimento ao seu interesse, dentro do prazo prescricional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, forte do art. 53, §4º, da Lei n. 9099, sem haver resolução do mérito, ante a ineficácia na satisfação dos direitos do credor.

Remeto a Exequente às vias ordinárias, respeitado o lapso do prazo prescricional.

Sem custas e sem honorários.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito, Titular do JESP de Conceição do Araguaia.

Número do processo: 0000680-70.2012.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CARMO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES OAB: 5097/TO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO PEREIRA URBANO OAB: 316-BPA/TO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BONSUCESSO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB:

À vista da interposição de recurso inominado, INTIME-SE o recorrido para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 10 dias.

Conceição do Araguaia-PA, 17 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800741-28.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: EDNAIRE MARANHÃO EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB: 20966/PA Participação: RECLAMADO Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A Participação: RECLAMADO Nome: TELEFÔNICA BRASIL S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - Sistema PJE**

MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para RECLAMADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, TELEFÔNICA BRASIL S/A

;

Processo nº 0800741-28.2019.8.14.0017

RECLAMANTE: EDNAIRE MARANHÃO EVANGELISTA

RECLAMADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, TELEFÔNICA BRASIL S/A

Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, 25 ao 28 andar - Ed. Eldorado Business Tower, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070

Nome: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Endereço: Avenida Higienópolis, 1365, - de 1151/1152 a 2225/2226, Jardim Higienópolis, LONDRINA - PR - 86015-010

Tipo de Ação

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:

13.000,00

Juízo

Juizado Especial Cível de Conceição do Araguaia

Audiência UNA:**05/04/2022 11:00 (data/hora).**

O(A) MM(a). juiz(a) de direito CITA a parte RECLAMADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, TELEFÔNICA BRASIL S/A, do inteiro teor da ação supra, conforme petição anexa.

Ademais, fica o reclamado **INTIMADO** do inteiro teor da DECISÃO e Ato Ordinatório anexos, bem como se apresentar à **Audiência Virtual Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 05/04/2022 11:00 (data/hora)**, por videoconferência, através da plataforma **Teams Microsoft; ou comparecer no prédio deste Juizado Especial localizado** na Avenida Marechal Rondon, nº 683, Centro, ao lado do Ministério Público, Conceição do Araguaia-PA na data e hora supramencionadas.

Assim, o reclamado está advertido que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento à audiência importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) autor(a) e proferindo-se o julgamento de plano.

Destarte, o **link** de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a ser(em) informado(s) nos autos pela(s) parte(s), que deverão apontar seu(s) *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados. Logo, a(s) parte(s) pode(rão) encaminhar tais informações para o endereço de e-mail deste Juizado Especial:

jeconceicaoaraguaia@tjpa.jus.br; ou obter maiores esclarecimentos através do contato telefônico: (94) 3421 3113.

Adverta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets* e *smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Ademais, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Consequentemente, na oportunidade, as partes poderão propor acordo ou, caso contrário, produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, que poderá apresentá-la no dia da audiência, independentemente de sua intimação. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá comparecer acompanhado de advogado.

Por fim, nos termos do Enunciado 10 do FONAJE, a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

Conceição do Araguaia - Pará, 18 de junho de 2021.

WANGLES MARTINS DE CARVALHO

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia

DESTINATÁRIO:

Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, 25 ao 28 andar - Ed. Eldorado Business Tower, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05425-070

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

COMPROVANTE DE ENTREGA		
TJEPa - Juizado Especial Cível de Conceição do Araguaia		
REMETENTE: Juizado Especial Cível de Conceição do Araguaia	Ocorrência:	Unidade de Postagem
Avenida MARECHAL RONDON, 000, CENTRO - CEP: 68.540-000 Juizado Especial Cível de Conceição do Araguaia	() Mudou-se	Unidade de Destino
Processo: 0800741-28.2019.8.14.0017	() Desconhecido	
Carta de citação para Audiência UNA designada para 05/04/2022 11:00 (data/hora).	() Recusado	
DESTINATÁRIO: Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501,	() Endereço insuficiente	
	() Ausente	

**25 ao 28 andar - Ed. Eldorado Business Tower,
Pinheiros, São PAULO - SP - CEP: 05425-070**

_____ / _____ / _____

Assinatura – Recebedor

Data

Nome Legível – Recebedor	Identifique
se: pai, tio, avó, irmão, porteiro, etc.	

Se for o caso, cole AQUI a etiqueta de registro	SR. CARTEIRO - Entregar SOMENTE no ENDEREÇO INDICADO preferencialmente ao PRÓPRIO DESTINATÁRIO.

BR 07692991 8 BR

Número do processo: 0800886-50.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA GOMES FRANSOZI OAB: 10.269/TO Participação: REU Nome: J. R. VIEIRA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **04/05/2022 12:20 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Adverta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 18 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800423-11.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: AUGUSTO ELIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: REQUERIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **05/04/2022 09:00 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Advirta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets* e *smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 18 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800614-90.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: APARECIDA CANDIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SILVA DE SOUSA OAB: 29031/PA Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA CANDIDA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SILVA DE SOUSA OAB: 29031/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

VH

Ante a presença de seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso do Requerido no efeito devolutivo e suspensivo.

Intime-se o Recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias corridos, observadas o prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800862-22.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA GOMES FRANSOZI OAB: 10.269/TO Participação: REU Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCJ, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **04/05/2022 11:00 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Adverta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets* e *smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 18 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800632-14.2019.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVANE ALVES DA SILVA OAB: 23842/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desarquivamento.

Recebo o cumprimento de sentença e determino o seu processamento.

Intime-se a Executada para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, na forma do art. 536, do CPC, sob pena de imposição de multa.

No mesmo prazo, intime-se a Executada para promover a devolução do indébito na forma pleiteada no Requerimento, com prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 % e honorários de advogado.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800049-58.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: ANAJARINO ROSALVES PEREIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DALILA DA SILVA ARAUJO OAB: 23251/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANAJARINO ROSALVES PEREIRA JUNIOR OAB: 23495/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: REU Nome: AD VERUM SUPORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800049-58.2021.8.14.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ANAJARINO ROSALVES PEREIRA JUNIOR

REU: BANCO ITAUCARD S/A, AD VERUM SUPORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105
Nome: AD VERUM SUPORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Rua da Aurora, 295, Apt 502, Boa Vista, RECIFE - PE - CEP: 50050-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Eis o relato. Decido.

O processo encontra-se sem andamento há anos.

Apesar disso, observa-se que a requerente não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu os atos que lhe competia, abandonando o processo à sua própria sorte, conforme se depreende da leitura do processo, apesar das tentativas de intimação, mormente quando a Exequente atua em causa própria.

Adverte o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.

Do exposto, julgo improcedente o pedido, para **extinguir o processo sem resolução do mérito**, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55, da Lei n. 9099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800665-38.2018.8.14.0017 Participação: REPRESENTANTE Nome: NILZABETH CONCEICAO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: GISELLY MONTEL AGUIAR BARROS OAB: 23952/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JEFERSON MENEZES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JAKENILSON MENEZES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB:

À vista da interposição de recurso inominado, INTIME-SE o recorrido para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 10 dias.

Conceição do Araguaia-PA, 17 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0801638-22.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: ROSILDA ARAUJO DE AGUIAR BARROS Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB: 16075-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB: 16634/PA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS DA COSTA SALGADO OAB: 29528/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito, com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, INTIME-SE o Embargado//Requerente, através de seu patrono, para se manifestar sobre os embargos declaratórios, no prazo legal. Conceição do Araguaia, 17 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800127-57.2018.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: A J DE OLIVEIRA JUNIOR - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO OAB: 39192/GO Participação: REQUERIDO Nome: TIAGO MATOS VITORINO Participação: ADVOGADO Nome: TAYSEIR PORTO MUSA OAB: 19182/MS

Processo nº 0800127-57.2018.8.14.0017

INTIME-SE O EXEQUENTE, na pessoa de seu advogado, para fornecer planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução.

Cumprida a diligência e transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para análise do pedido de novo bloqueio via BACENJUD.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800510-64.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: JOSUE DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: REU Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **04/05/2022 09:00 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Adverta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 18 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800796-42.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA GOMES FRANZOZI OAB: 10.269/TO Participação: REU Nome: MONICA ARNOLD VIEIRA DE ANDRADE - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCJ, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **20/04/2022 12:20 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Adverta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 18 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800803-68.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: CILEUDA SOUZA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVANE ALVES DA SILVA OAB: 23842/PA Participação: RECLAMADO Nome: CIELO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCJ, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **18/05/2022 09:40 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Adverta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 18 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0801946-24.2021.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: SARA DIAS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB: 6608/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Processo nº 0801946-24.2021.8.14.0017

Requerente: **SARA DIAS NASCIMENTO**

Requerido: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº. 60.746.948/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Prédio Vermelho, 4º andar, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06029-900, na pessoa de seu representante legal.

DECISÃO – VALE COMO MANDADO

Vistos, etc.

Recebo a inicial eis que presentes os requisitos do art. 14 da Lei 9099/95.

Não incidem custas processuais nesta instância (art. 54 da Lei 9099/95), logo, deixo para analisar os benefícios da justiça gratuita em caso de eventual recurso, por inadequação do pleito nesta fase processual em que se encontra o processo.

Passo a perquirir acerca do pedido de inversão do ônus da prova. Seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça, sedimentada no sentido de ser a referida inversão uma regra de procedimento, **inverto o ônus da prova**, por considerar, pelos documentos acostados aos autos, a verossimilhança das alegações de direito e de fato pleiteadas pela requerente, bem como por considerá-la hipossuficiente ante o requerido, tendo este último melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se desincumbir do ônus probante, nos termos do que dispõe o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90.

Em face do exposto, autorizo a Secretaria deste Juízo a designar uma **audiência UNA (Conciliação, instrução e julgamento)**, devendo o processo ser incluso na pauta de audiências.

Adverta-se que o não comparecimento, do autor e do réu, implica na extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18, §1º e 20, ambos da Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, da Lei 9.099/95), respectivamente.

Intime-se o Reclamante, através de seu advogado.

Cite-se e intime-se o Reclamado, por carta com Aviso de Recebimento.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Titular do Juizado Especial Cível e Criminal

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000239-92.2009.8.14.0011

CLASSE: CRIMES CONTRA A FLORA

ACUSADO: JOSE CALANDRINI DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.**Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em

qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 10 de junho de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002869-72.2019.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: WENDELL SENA RIBEIRO

REPRESENTANTE: LUCIANA SERRA SENA

EXECUTADO: ALDO DE PAULA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, na qual exequente, por meio de sua representante legal, requereu o pagamento de pensão alimentícia em atraso em face do executado.

Em audiência realizada na Semana Nacional da Conciliação (no dia 09/06/2021) as partes acordaram pelo pagamento da dívida e requereram, assim, a homologação do acordo.

É o relato necessário. **Decido.**

Considero que o acordo representa a expressa manifestação de vontade dos envolvidos e compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito, não havendo violação a direito de terceiros.

Ante o exposto, não havendo vício material e formal, **HOMOLOGO** o presente acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos e, com fulcro no art. 487, III, b do CPC, resolvo o mérito do processo.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cachoeira do Arari/PA, 10 de junho de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000504-11.2020.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO (s): PAULO RIBEIRO DOS SANTOS e MICHAEL SILVA AIRES

VÍTIMA: A. V. S. P.

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte um (16/06/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). VALDEIR SALVIANO DA COSTA, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, Dr. Guilherme Chaves Coelho. Presente virtualmente o réu PAULO RIBEIRO DOS SANTOS (via TEAMS), acompanhado de seu advogado constituído Dr. Carlos de Souza Gonçalves Neto, OAB/PA 11.406-A (via TEAMS). Presente virtualmente o réu MICHAEL SILVA AIRES, acompanhado pelo advogado Dr. Claudionor dos Santos Costa, OAB/PA 6771, nomeado para o ato. Presente a testemunha do MP, testemunhas do juízo e as testemunhas de defesa do acusado PAULO RIBEIRO DOS SANTOS: LEONEL FURTADO RODRIGUES, TEMIS CLECIO RIBEIRO DOS SANTOS e RAIMUNDO DE JESUS PINHO.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da(s) testemunha(s) do MP JOSÉ CARLOS PEREIRA SOUZA e as testemunhas de defesa do acusado PAULO RIBEIRO DOS SANTOS: LEONEL FURTADO RODRIGUES, TEMIS CLECIO RIBEIRO DOS SANTOS e RAIMUNDO DE JESUS PINHO. Após, passou-se a oitiva das testemunhas do juízo EDIL LEAL DOS SANTOS e JHONATA MIRANDA FERREIRA.

Após, passou-se ao interrogatório dos réus PAULO RIBEIRO DOS SANTOS e MICHAEL SILVA AIRES, via TEAMS.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para as defesas. Retornando, conclusos para sentença.

Arbitro honorários ao advogado dativo Dr. Claudionor dos Santos Costa, OAB/PA 6771 em RS 700, 00 (setecentos reais) pelo ato.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciário), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas a assinatura do Juiz, do Promotor de Justiça, do Advogado e das testemunhas, no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Processo nº. 0001895-87.2014.8.14.0018. AÇÃO PENAL PÚBLICA. Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: MANOEL FERNANDES PAIVA. Advogado: Dr. MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (OAB/PA 16583-A).

GRUPO DE AUXÍLIO REMOTO ¿ META 4 DO CNJ ¿ PORTARIA Nº. 1402/2021-GP**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

Processo nº. 0001895-87.2014.8.14.0018

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará

Denunciado: MANOEL FERNANDES PAIVA

Capitulação: Art. 316, ¿caput¿ CP.

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal na qual MANOEL FERNANDES PAIVA, paraense, filho de Lauro de Costa Paiva e Albertina Fernandes Paiva, nascido em 06.04.1964, R.G. nº. 4678047 ¿PC/PA, C.P.F. nº. 208.357.792-20, com último endereço conhecido nos autos na Passagem Izabel, nº. 420 (próximo à Rosa Moreira), bairro Telégrafo, CEP: 66.113-240, Belém/PA, foi denunciado pela prática delituosa prevista no art. 316, ¿caput¿, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Estadual (fls. 02/03), que, conforme apurou o Inquérito Policial nº. 346/2014.000068-7, oriundo da Divisão de Crimes Funcionais ¿ DCRIF da PC/PA (fls. 04/81), o denunciado, na qualidade de Delegado de Polícia Civil, no dia 12.02.2014, exigiu para si vantagem indevida durante a prisão do nacional FABIANO GUIMARÃES DE SOUSA.

Segundo relatado, no dia 09.02.2014, na cidade de Curionópolis, a vítima acima identificada foi presa pela Polícia Militar em decorrência de uma briga em uma festa que envolveu seu cunhado apelidado de ¿Grande" e um garçom da festa. Levado à Delegacia na mesma noite, foi colocado em uma das celas, tendo lá permanecido durante a noite. Já no dia 12.02.2021, com a chegada do Denunciado, a vítima foi retirada da cela e, durante seu depoimento, o acusado exigiu desta a quantia de dois salários mínimos para ser solto, tudo na presença da escrivã Paula Adriana Barbosa Costa. A vítima, não tendo pago o valor exigido, permaneceu presa, tendo sido imputada à ela os crimes de desacato e condução de veículo alcoolizado, via prisão em flagrante, pelo denunciado.

Após, conforme narrado, o advogado da vítima, CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS, ingressou com um pedido de Liberdade Provisória perante a Justiça local, pelo que foi arbitrada fiança no valor de pouco mais de R\$ 700,00 (setecentos reais). Ainda, a vítima informou que o denunciado reteve sua CNH e a remeteu ao Poder Judiciário após o início das investigações pela Corregedoria da PC/PA.

Em decisão de 25.04.2014 (fl. 84), a denúncia foi recebida e determinada a citação do denunciado. O réu

foi regularmente citado em 24.06.2014 por meio de Carta Precatória (fl. 131). Apresentada resposta à acusação às fls. 173/174 pela Defensoria Pública, na qual a defesa deixou para discutir o mérito após a produção de provas.

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29.06.2018 (fl. 182), procedeu-se a inquirição da testemunha arrolada pela acusação presente (mídia à fl. 183). No mesmo ato, tendo em vista que mudou de endereço sem a devida comunicação do Juízo, foi decretada a revelia do denunciado nos termos do art. 367 do CPP.

Em continuação da audiência de instrução e julgamento realizada em 29.08.2018 (fl. 187), procedeu-se a oitiva da vítima (mídia à fl. 188) e, em sequência, foi declarada encerrada a instrução pelo Juiz, que concedeu prazo sucessivo às partes para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º., do CPP.

Às fls. 189/190, o Ministério Público apresentou suas alegações finais em forma de memoriais, ratificando o pedido de condenação do denunciado, em consonância com a pena prevista no art. 316 do CPB, afirmando estar provada a culpabilidade deste, aduzindo, em síntese, que, em audiência, a vítima e a testemunha, em seus depoimentos, confirmaram os fatos constantes na denúncia. Ressalta que a vítima relatou, ainda, que o denunciado exigiu vantagem indevida para ser solto, ocasião em que informou não ter condição de pagar a quantia exigida e que, posteriormente, uma mulher, a qual não soube declinar o nome, retornou à cela para questioná-lo se realmente não pagaria.

Neste sentido, o M.P. afirma que, diante da produção probatória, que emite, sem sombra de dúvidas, a autoria e materialidade do crime, não há outro entendimento senão a condenação do réu, destacando que restaram comprovadas pelos depoimentos em Juízo da testemunha e da vítima a autoria e a materialidade, que afirmaram a exigência de vantagem indevida como condição para a soltura da última por parte do delegado. Ressalta, por fim, que o réu possuía vasto antecedente acerca da prática do referido delito, conforme certidão juntada.

Por sua vez, a Defesa apresentou memoriais às fls. 195/199 dos autos, afirmando, de início, que a revelia somente pode ser decretada quando o réu, mesmo sabendo que o ato irá se realizar, opta por não comparecer; afirmando entender diversamente do Juízo, que a ausência de intimação pessoal do réu, ao menos no presente caso, implicaria em nulidade absoluta, em razão de que ficaria evidenciado o cerceamento de defesa, o que, por si só, autoriza que a nulidade seja reconhecida de ofício, já que se trata de matéria de ordem pública. Alega que o Juízo deveria ter diligenciado mais a fim de encontrar o endereço atual do réu, conforme exemplifica na peça. Assim, a Defesa pleiteia a suspensão imediata do processo, e que o mesmo não ocorreria com a prescrição de pretensão punitiva, a qual não retroagiria, por ser dispositivo inconstitucional.

Em seguida, aduz que o simples fato de o réu ser revel não poderia referendar uma condenação no orbe penal, mister que a autoria e a culpabilidade resultem incontroversas, pelo que a absolvição se impõe por critério de justiça. Salienta, ainda que a citação por edital procedida contra o denunciado, inviabilizou a este deduzir sua autodefesa, redundando em evidente prejuízo ao réu, o qual teria sido privado de oferecer sua versão em Juízo.

Por fim, requer que seja acolhida e determinada a suspensão do processo, o mesmo não ocorrendo com o prazo prescricional; no mérito, requer que seja declarado nulo o feito, a principiar da citação editalícia, ante o cerceamento de defesa infligido ao réu; e, na hipótese de não serem acolhidas as postulações anteriores, pugna pela condenação em grau mínimo.

É o relatório. Decido.

DA NULIDADE ALEGADA PELA DEFESA.

Primeiramente faz-se necessário analisar a alegação de nulidade por parte da Defesa do denunciado nos

seus memoriais, decorrente, segundo aduz, da revelia decretada irregularmente pelo Juízo.

Compulsando-se os autos, verifica-se às fls. 131 que o réu foi regularmente citado em 24.06.2014 por meio de Carta Precatória. Como não apresentou resposta escrita no prazo legal, conforme certidão nº. 20170308778074, o Juízo, considerando que o denunciado afirmara possuir dois advogados, inclusive o que assina o H.C. de fls. 90/99, conforme certidão de sua citação (fl. 131-verso), proferiu despacho à fl. 132 determinando a intimação dos advogados em questão para que apresentassem resposta à acusação no prazo legal, o qual foi publicado no DJe Ed. nº. 6247/2017 de 27/07/2017 (fl. 136). Como os advogados não se manifestaram, os autos foram remetidos à Defensoria Pública, que apresentou resposta à acusação às fls. 173/174, na qual a defesa deixou para discutir o mérito após a produção de provas.

Paralelamente a isso, com audiência de instrução e julgamento já designada (fl. 125 e 135), para fins de localização do Denunciado para intimação, buscou-se informação acerca de seu endereço atual junto à Polícia Civil, a qual, por meio do setor competente, informou que o Acusado consta como demitido em seus registros desde 01.01.2015 e que seu último endereço registrado coincidia com o endereço já informado na denúncia (fls. 133/134). Dessa forma, foi expedida a Carta Precatória nº. 20170344986040 (fls. 137/138) para a intimação do Réu, a qual restou infrutífera, pois este não reside mais no endereço, conforme certificado pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 153 (e fl. 168-verso).

Remarcada audiência por meio do despacho de fl. 154, considerando que o Denunciado não foi encontrado, foi expedido o edital de intimação (nº. 20170493918191 à fl. 171) para o Denunciado, que foi publicado no DJe em 21.11.2017 (fl. 172). Chegada a data designada, não foi dado prosseguimento à audiência ante a ausência do denunciado e de seus advogados, tendo o Juízo remarcado o ato.

Após, foi juntada às fls. 178/179 dos autos cópia da petição de protocolo nº. 20180148945790 de 16.04.2018 e documentos anexos, referente a outro processo de Curionópolis (nº. 00019287720148140018), na qual um dos advogados do Denunciado informou, que, por afirmar ser advogado da Associação dos Delegados de Polícia do Pará, ADEPOL, não mais atua no patrocínio do réu desde 15.01.2015, quando este se desligou do quadro da referida associação.

Em 29.06.2018, foi dado prosseguimento à audiência para inquirição das testemunhas arroladas, sendo que, em tal oportunidade, o Juízo reconheceu a ausência do denunciado nos termos do art. 367 do CPP, conforme fundamentado no termo de audiência de fl. 182:

“[...] Verifica-se a impossibilidade de localização do acusado, conforme certidões às fls.168-verso o qual foi intimado para a audiência do 23 de janeiro por edital (fl. 171/172), embora tenha sido citado pessoalmente (fl. 131-verso), tendo apresentado resposta à acusação pela Defensoria Pública (fl. 173/174) de modo que o acusado não compareceu à audiência de fl. 177, e nesta oportunidade não consta nos autos informação de novo endereço do acusado, pelo que, com fundamento no artigo 367 CPP, DECRETO a "REVELIA" do acusado Manoel Fernandes Paiva, devendo o processo seguir independente de sua intimação, com exceção da intimação de eventual sentença condenatória, resguardado o direito de participar do processo no estado em que se encontra, de modo que as comunicações serão realizadas à Defensoria Pública. [...]” (ipsis litteris)

Dessa forma, não há que se falar em qualquer irregularidade no reconhecimento da ausência do Denunciado nos termos do art. 367 do CPP, tampouco de nulidade decorrente disso, conforme resta muito bem documentado e fundamentado nos autos.

Nesse sentido, a Defesa, em seus memoriais alega que “[...] a revelia somente pode ser decretada quando o réu, mesmo sabendo que o ato irá se realizar, seja em razão de sua intimação pessoal ou, na falta desta, depois de esgotados todos os meios com a derradeira expedição de edital, opta por não comparecer. [...]” (ipsis litteris). Continua aduzindo que “[...] o réu apenas foi cientificado da denúncia. Daquele momento em diante, nada mais tomou ciência, pois o Oficial informou que no endereço acostado aos autos, não foi encontrado o mesmo e, o morador da residência informou desconhecer que o réu já havia morado naquela localidade [...]” (ipsis litteris).

Nada nessas alegações da defesa merece prosperar, pois como, já adequadamente exposto ao norte, todas as medidas possíveis a fim de se encontrar o endereço do denunciado foram tomadas pelo Juízo, notadamente a busca de informações perante a Polícia Civil às fls. 133/134, a tentativa de intimação no endereço constante dos autos e informado pela PC/PA, onde não residia mais, conforme fls. 153 e fl. 168-verso, e, conseqüentemente, a expedição de edital de intimação à fl. 171/172.

Ressalte-se que, não obstante essas medidas, é dever do réu manter o seu endereço atualizado perante o Juízo, devendo informar qualquer mudança, como no caso em tela, nos termos do art. 328 e art. 367 do CPP, podendo haver como consequência, diante da necessidade de prosseguimento do feito, o reconhecimento de sua ausência.

Nesse sentido, a jurisprudência:

¿PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REVELIA. OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS NÃO PREVIAMENTE INFORMADA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS DE LOCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.¿ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.130 - MG - 2017/0305231-4; STJ; RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER)

"PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS NESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. REVELIA REGULARMENTE DECRETADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 2 - Se foi o réu regularmente citado no único endereço fornecido ao Juízo e, depois disso, procurado duas vezes por oficial de justiça para tomar ciência de outro ato judicial, não foi encontrado, com certidão pelo meirinho, a decretação da revelia não é causa de qualquer irregularidade ou de nulidade. [...] 4 - Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido" (RHC 47067/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/2/2015).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. RÉU EM LUGAR INCERTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido. No caso, a defesa do paciente insistiu na expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar informações sobre o novo endereço, a fim de assegurar ao condenado o direito de demonstrar as causas que o levaram a descumprir as condições da pena restritiva de direitos que lhe fora imposta, mesmo ciente de que era ônus do paciente comunicar a sua mudança de endereço. 3. Habeas corpus não conhecido" (HC 266318/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/2/2014). (grifo nosso)

Ainda, a Defesa insiste alegando que a única citação ao réu ocorreu quando este estava detido no Centro de Triagem Metropolitana (fl. 131) e que, deste momento em diante, todos os atos foram realizados pela Defensoria Pública e ou defensores dativos, sem qualquer contado com o réu, ressaltando que o ¿réu foi delegado de polícia civil, podendo ter sido auxiliado a sua locação pela própria SUPERINTENDENCIA DE POLICIA CIVIL do Estado¿ (ipsis litteris).

Esse é mais um argumento que não procede apresentado pela Defesa, tendo em vista que, conforme já exposto, foi buscada informação acerca do endereço atual do Denunciado junto à Polícia Civil, que informou que o mesmo constava como demitido em seus registros e que seu último endereço registrado seria o mesmo informado na denúncia (fls. 133/134). Ou seja, a Defesa, em suas alegações, sugere uma conduta que foi realizada pelo Juízo, ressaltando-se que, mesmo assim, foi tentada a intimação no endereço em questão, com a expedição da Carta Precatória nº. 20170344986040 (fls. 137/138), a qual

restou infrutífera (fl. 153).

Ademais, nenhum prejuízo foi demonstrado pelo fato de o Denunciado ter sido representado, em certos atos, pela Defensoria Pública ou por defensores dativos, como o próprio que subscreve os memoriais, pois se tratam de profissionais dignos e qualificados para tanto. Outrossim, é o que a lei preconiza ante a ausência do réu devidamente demonstrada nos autos. A questão de não ter havido contato da defesa técnica com o denunciado decorre do não cumprimento do dever deste em manter o Juízo informado acerca de seu endereço atualizado.

Ainda, o fato de o acusado ter sido delegado de polícia, tendo, portanto, conhecimento da lei processual penal, deixa mais evidente a desídia e o desinteresse do réu em comparecer ou participar do processo, pois foi citado pessoalmente (fl. 131-verso), recebendo, portanto, cópia integral da denúncia na qual consta, em sua qualificação, o seu endereço, o qual foi confirmado pela própria PC/PA como sendo o último registrado pelo acusado perante a corporação, quando ainda delegado. Some-se a isso o fato de o Denunciado ter sido preso também a partir de representação de prisão preventiva por parte da Autoridade Policial responsável pelo inquérito que originou a presente ação, sendo beneficiado com alvará de soltura por decisão deste Juízo (fls. 116/120) e posto em liberdade em 16.07.2014 (fl. 120), ou seja, depois de já ter sido citado, o que ocorreu em 24.06.2014 (fl. 131).

Diante do exposto, não merece prosperar a alegação de nulidade por parte da defesa no que tange à decretação da *¿revelia¿* do acusado nos termos do art. 367 do CPP, eis que resta demonstrado nos autos as tentativas do Juízo em encontrar o endereço do denunciado, inclusive com intimação por edital, não cabendo a incidência do art. 366 do CPP no caso, eis que o denunciado foi regularmente citado, deixando, após, de atualizar seu endereço.

DO MÉRITO

Passando-se ao mérito, o Ministério Público denunciou MANOEL FERNANDES PAIVA pelo crime tipificado no art. 316 do CPB, narrando, em síntese, que o mesmo, na qualidade de Delegado de Polícia Civil, no dia 12.02.2014, exigiu para si vantagem indevida durante a prisão do nacional Fabiano Guimarães de Sousa, presa pela Polícia Militar em decorrência de uma briga em uma festa, e, na mesma noite, levado à Delegacia e colocado em uma das celas; e, já no dia 12.02.2021, com a chegada do Denunciado, a vítima foi retirada da cela e, durante seu depoimento, o acusado exigiu da mesma a quantia de dois salários mínimos para ser solto; não tendo pago o valor exigido, permaneceu presa, sendo solta somente após o seu advogado ter ingressado com um pedido de Liberdade Provisória perante a Justiça local, pelo que foi arbitrada fiança. A vítima teria informado ainda que o denunciado reteve sua CNH e a remeteu ao Poder Judiciário.

Em audiência realizada no dia 29.06.2018 (fls. 182/183), a testemunha arrolada pela acusação, CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS, foi inquirida, declarando que é advogado e foi acionado pela família da vítima, quando esta havia sido presa por tentar interceder em uma briga. Na delegacia, a testemunha perguntou à vítima o que havia ocorrido e, em seguida, o motivo de continuar presa, tendo esta respondido que o delegado queria o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Declarou que entrou com o pedido perante o Juízo da Comarca, o qual arbitrou fiança. Afirmou que o delegado havia exigido o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à vítima para a liberar e, como esta não tinha tal valor para dar, a manteve presa. Declarou que ficou sabendo do valor exigido pelo delegado pela própria vítima e, depois, a família desta confirmou à testemunha que havia a exigência desse valor para a soltura, mas não tinham dinheiro para pagar; e que, depois, o valor exigido baixou para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mas mesmo assim não tinham condições para pagar. Por fim, declarou que não sabe se o delegado recebeu algum valor indevido e que a vítima somente foi solta após o pagamento da fiança em Juízo.

Continuando a instrução, na audiência realizada no dia 29.08.2018, a vítima FABIANO GUIMARÃES DE SOUSA foi ouvida, tendo declarado que o delegado, ora denunciado, foi à cela em que a vítima se encontrava presa exigindo um valor em dinheiro e perguntando se ela tinha condições de pagar esse valor para poder sair, ao que vítima respondeu negativamente. Afirmou que, depois desse fato, a escrivã foi até a cela onde se encontrava fazendo a proposta em dinheiro, ao que vítima respondeu que não tinha

condições ressaltando à policial que estava desempregada. Declarou que o valor exigido era em torno de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo dito à escrivã que não tinha dinheiro para isso, a qual retrucou aventando a possibilidade de a vítima conseguir com familiares, pelo que a vítima disse que não haveria como. Relatou que pagou valor arbitrado pelo Juízo a título de fiança a este, e que valor exigido pelo delegado era para sair da delegacia e que o dinheiro seria dado na mão da escrivã. Afirmou que somente foi solto após o pagamento da fiança perante o Juízo, mediante intervenção do advogado. Ressalta que quem mais o procurava era a escrivã pedindo o dinheiro.

Conforme se extrai dos depoimentos da testemunha e da vítima, a autoria e a materialidade do delito restaram comprovadas, as quais afirmaram que o delegado exigiu a vantagem indevida como condição para soltá-la, sem mencionar que seria a título de fiança e sem, tampouco, realizar os procedimentos necessários para oficializar tal arbitramento, como a expedição do boleto para o pagamento, o qual é o instrumento idôneo para recolhimento da cautelar pecuniária.

Ressalte-se que, segundo declarou a vítima, a escrivã também participou exigindo o valor para a soltura e, ainda, de forma mais insistente que o denunciado; contudo, mesmo a vítima afirmando não lembrar totalmente dos fatos em razão do tempo passado entre a ocorrência e a data da audiência, confirmou que o delegado exigiu o valor à mesma, quando esta se encontrava na cela.

Nesse sentido, como se sabe, pelo próprio texto do art. 316 do CPB, é nítido que a consumação do delito se consuma com o ato de *exigir*, o que é pacífico há tempos tanto na doutrina como na jurisprudência, senão vejamos:

“O momento consumativo do delito é o da exigência, sendo este o marco para fins de caracterização do flagrante. A apreensão do indivíduo no momento do recebimento da quantia caracteriza flagrante ilegal, pois esvaziado o estado de flagrância.” (HC 72168/RS. STF. Relator: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, 19/04/1995)

“Penal. Processo Penal. Artigo 316 do Código Penal. Concussão. Técnico Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama. Preliminares. Nulidade. Cerceamento de defesa. Afastadas. Flagrante preparado. Crime impossível. Não configurado. Prova testemunhal consistente. Materialidade. Autoria. Comprovadas. Dosimetria da pena reformada. Regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade. I. Comete crime de concussão o agente público que exige, direta ou indiretamente, vantagem indevida para si ou para outrem, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela. II. [...] X. Apelação parcialmente provida.” (ACR 0000436-11.2007.4.01.3310 / BA, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/01/2017). (grifo nosso)

Diante do arrazoadado, verifica-se que os depoimentos da testemunha e da vítima, em conjugação, formam prova robusta da autoria e materialidade do delito de concussão, tipificado no art. 316 do CPB.

Ademais, cumpre destacar que, por parte da defesa, não houve alegação de negativa de autoria nos seus memoriais (fls. 195/199), conforme se observa em seus requerimentos à fl. 198, em que, em resumo, requer, primeiramente, a suspensão do processo nos atermos do art. 366 do CPP, em segundo lugar, no mérito, requer seja declarado nulo o feito por suposto cerceamento de defesa e, por fim, pugna pela condenação em grau mínimo, caso não sejam acolhidos os requerimentos anteriores. Ou seja, como se observa, não houve requerimento no sentido de absolvição do denunciado.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado MANOEL FERNANDES PAIVA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 316 do Código Penal Brasileiro.**

Passo à dosimetria da Pena, com fulcro no artigo 68 do CP.

DOSIMETRIA DA PENA

Por se tratar de crime cuja pena cominada em abstrato envolve a aplicação de sanção privativa da liberdade e de natureza pecuniária, a análise das penas impostas pelo tipo penal em comento será feita simultaneamente, utilizando-se como critério balizador da pena de multa os limites estabelecidos pelo artigo 49 do CP.

1ª. FASE: Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Em análise à primeira fase da dosimetria, a **culpabilidade** do Réu apresenta-se extremamente reprovável em razão de o delito ter sido praticado quando investido do cargo de Delegado de Polícia Civil. Neste diapasão, a reprovabilidade se revela ante o fato de que, tratando-se de crime praticado por funcionário público, a qualidade de Delegado de Polícia, que representa parte da força Estatal, representa acentuação da ofensividade da conduta, pois que, de referida autoridade, é esperada conduta totalmente contrária à praticada, principalmente se tratando de um Município do interior do Estado, o que certamente causa na população certa sensação de insegurança. Diante disso, a vitimização imposta pelo Denunciado se revela mais grave, mais deletéria.

Não há maus antecedentes, como se observa na certidão de fls. 201/202.

Com relação à sua **conduta social**, não há dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada. O mesmo ocorre com a personalidade do agente.

Os motivos determinantes do crime, são a cupidez e a ambição próprias do injusto.

As circunstâncias do crime são extremamente desfavoráveis já que o Denunciado, ao manter a vítima presa, encarcerada em cela da delegacia dirigida pelo réu, e exigindo-lhe pagamento em dinheiro como condição para que fosse liberada, impôs, não apenas opressão física, como notadamente moral e psicológica, especialmente por que se apresentava na figura de Delegado, isto é, investido oficialmente de autoridade pelo Estado. Ademais, não obstante manter a vítima em cela, sem qualquer resistência ao seu desiderato, promoveu certo receio psicológico ao ofendido, tendo em vista que este não tinha ideia de quanto tempo permaneceria naquela situação, ressaltando-se que somente foi solto após o pagamento da fiança arbitrada pelo Juízo.

As **consequências do crime** foram as esperadas, as próprias do injusto.

Por fim, resta claro que o **comportamento da vítima** não contribuiu para a ocorrência do delito. Conforme jurisprudência pacificada do STJ: “O comportamento da vítima em contribuir ou não para a prática do delito não acarreta o aumento da pena-base, pois a circunstância judicial é neutra e não pode ser utilizada em prejuízo do réu” (HC 297988/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 18/09/2014, DJE 02/10/2014; HC 261544/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 12/08/2014, DJE 26/08/2014; HC 182572/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014).

Atendendo ao que determina as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, observo 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis ao Sentenciando, quais sejam, a culpabilidade e as circunstâncias do crime. Já a os maus antecedentes, a motivação do crime, as consequências do crime, a conduta social do acusado e a personalidade, essas últimas duas sem dados a serem avaliados, são circunstâncias judiciais favoráveis. O comportamento das vítimas é circunstância neutra.

Assim, como num total de 8 (oito) circunstâncias judiciais, 06 (seis) são favoráveis e 02 (duas) se mostraram desfavoráveis, considerando também que a avaliação das circunstâncias judiciais não atende à critérios matemáticos, mas sim à equanimidade e à proporcionalidade que devem pautar a resposta estatal em relação à gravidade das condutas criminosas aumento a pena mínima cominada em abstrato em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, de modo que FIXO A PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS)

MESES DE RECLUSÃO e 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA (artigo 49, caput, do CP).

2ª. FASE: Das circunstâncias agravantes e atenuantes.

No caso sub examen não restou caracterizada nenhuma das atenuantes previstas no art. 62 do CP. Tampouco se delineou qualquer circunstância agravante descrita no art. 61 do Codex referido.

Sendo assim, FIXO A PENA-INTERMEDIÁRIA EM 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA.

3ª. FASE: Das causas de aumento e diminuição de pena.

Não há causas especiais de aumento ou diminuição da pena, pelo que **FIXO A PENA-FINAL EM 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA.**

VALOR DO DIA-MULTA:

Devendo o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de a ré deter precária situação financeira (art. 49, §1º., CP).

REGIME PRISIONAL:

Tendo em vista a pena imposta, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer sob o REGIME SEMIABERTO, em atenção ao disposto no artigo 33, §2º., b, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO:

Deixo de substituir a pena de reclusão por restritiva de direitos porque o réu não satisfaz às condições impostas por lei, eis que foi condenado a pena superior a 04 anos de reclusão, e, embora não seja reincidente, possui condições judiciais desfavoráveis (art. 44, CP).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Da mesma maneira, deixo de promover a suspensão condicional da pena porque não satisfeitos os requisitos legais, já que a condenação ora imposta supera 02 anos de reclusão e, ainda que se limitasse a 04 anos (o que não é o caso), o réu não é pessoa idosa e nem está acometido de debilidade de saúde (art. 77 do CP c/c art. 160 da LEP).

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, confiro ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

MULTA REPARATÓRIA:

Deixo de fixar valor mínimo de reparação tendo em vista não ter sido formulado pedido expresso de ressarcimento pelo M.P. e nem pelo ofendido.

Ex POSISTIS, CONDENO o denunciado **MANOEL FERNANDES PAIVA** como incurso no art. 316 do Código Penal Brasileiro, devendo cumprir a pena de **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO e 60 (sessenta) dias-multa** sendo o dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, por se tratar de ação penal pública incondicionada.

Determino à Secretaria Judicial que:

1. Intime o Ministério Público acerca dos termos desta sentença e, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o endereço do sentenciado a fim de que este possa ser intimado do édito condenatório;
2. Sem prejuízo da manifestação do Parquet, como acima determinado, faça pesquisa junto ao INFOPEN a fim de verificar se o sentenciado faz parte da população carcerária do Estado, hipótese em que deverá ser intimado na casa penal em que eventualmente se encontre;
3. Intime a Defensoria Pública.

Verificado o trânsito em julgado, certifique-se a respeito, efetuando em seguida, as seguintes diligências:

- (1) Lance o nome do condenado no rol de culpados (artigo 5º, LVII, CRFB/88), para tanto, alterando junto ao Sistema ¿Libra¿ a situação do referido nacional;
- (2) Expeça mandado de prisão em desfavor do condenado, se na ocasião figurar como ¿solto¿, cadastrando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP do Conselho Nacional de Justiça, em tudo observando as disposições da Resolução nº 137/2011 ¿ CNJ;
- (3) Estando o condenado preso, inclusive em razão do cumprimento do mandado de prisão referido no item ¿2¿ supra, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, devendo esta ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente, tudo nos termos dos Provimentos nº 02/2007 ¿ CJRMB e nº 11/2008 ¿ CJRMB; e da Resolução nº 113 do CNJ;
- (4) Por se tratar de dívida de valor, a pena de multa deverá ser executada na forma dos artigos 50 e 51 do CP;
- (5) Informe à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema INFODIP, acerca da suspensão dos direitos políticos em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado, para que tome as providências legais (artigo 15, III, CRFB/88 c/c artigo 72, §2º, Código Eleitoral c/c o art. 4º do Provimento Conjunto nº 001/2012 - CJRMB/CJI);
- (6) Façam-se as comunicações necessárias para fins de atualização dos antecedentes criminais do(s) condenado(s) junto à Diretoria de Identificação ¿Enéas Martins¿ da Polícia Civil deste Estado.

Cumpridas as diligências, certifique-se e providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Belém para Curionópolis/PA, 31 de maio de 2021.

SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO

Juíza de Direito, auxiliando a Vara Única da Comarca de Curionópolis/PA

Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4 do CNJ ¿ Portaria nº. 1402/2021¿GP

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0800106-97.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REU Nome: SINDICATO RURAL DE XINGUARA Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATO OAB: 11777/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO OAB: 28096-B/PA

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

PROCESSO 0800106-97.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Endereço: Avenida Rio Branco, 1485/1489, - de 783 ao fim - lado ímpar, Campos Elíseos, SÃO PAULO - SP - CEP: 01205-001

REQUERIDO: SINDICATO RURAL DE XINGUARA

Endereço: Parque Exposição Orlando Quagliato, Zona Rural, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-320

DESPACHO/DECISÃO

Considerando a Portaria nº 1003/2021-GP, de 03 de março de 2021, que trata da realização de audiências por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, determino o levantamento da suspensão determinada no id 20766195 e REDESIGNO a audiência de id 17405244 para o dia **12 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 11H30MIN.**

Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados, bem como das testemunhas arroladas no Id 17139662 - Pág. 2 e Id17205294 - Pág. 2, independente de intimação do juízo (art. 455 do CPC).

A audiência será **realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real**, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo *browser* do seu computador.

Intimem-se as partes para que informem ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico, caso ainda não constem tais informações nos autos, no prazo de 02 (dois) dias.

Xinguara/PA, 23 de abril de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800106-97.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REU Nome: SINDICATO RURAL DE XINGUARA Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATO OAB: 11777/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO OAB: 28096-B/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0800106-97.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Avenida Rio Branco, 1485/1489, - de 783 ao fim - lado ímpar, Campos Elíseos, SÃO PAULO - SP - CEP: 01205-001

REQUERIDO: SINDICATO RURAL DE XINGUARA
Endereço: Parque Exposição Orlando Quagliato, Zona Rural, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-320

DESPACHO/DECISÃO

Considerando a Portaria nº 1003/2021-GP, de 03 de março de 2021, que trata da realização de audiências por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, determino o levantamento da suspensão determinada no id 20766195 e REDESIGNO a audiência de id 17405244 para o dia **12 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 11H30MIN.**

Deverão as partes comparecerem à audiência acompanhadas de seus advogados, bem como das testemunhas arroladas no Id 17139662 - Pág. 2 e Id17205294 - Pág. 2, independente de intimação do juízo (art. 455 do CPC).

A audiência será **realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real**, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo *browser* do seu computador.

Intimem-se as partes para que informem ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico, caso ainda não constem tais informações nos autos, no prazo de 02 (dois) dias.

Xinguara/PA, 23 de abril de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800457-70.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: M C MARQUES NETO & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824/PA Participação: REU Nome: I. G. N. S. Participação: REU Nome: FABIANO BRAGA DOS SANTOS Participação: REU Nome: IVE BEATRIZ GODOI NASCIMENTO

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2º VARA CÍVEL DE XINGUARA

PROCESSO 0800457-70.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Imputação do Pagamento]

REQUERENTE: M C MARQUES NETO & CIA LTDA - ME

Endereço: Rua Marechal Cordeiro de Farias, 602, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-223

REQUERIDA: IVE GABRIELLY NASCIMENTO SANTOS

Endereço: Rua Raul Bopp, 297, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-073

REQUERIDO: FABIANO BRAGA DOS SANTOS

Endereço: Rua Raul Bopp, 297, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-073

REQUERIDA: IVE BEATRIZ GODOI NASCIMENTO

Endereço: Rua Raul Bopp, 297, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-073

DESPACHO

Considerando que o artigo 334, § 4º, I do CPC dispõe que a audiência de conciliação ou mediação somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia **19 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 10H00MIN**, ressaltando que a parte ré ainda não precisa contestar o feito. Entretanto, não havendo a composição das partes naquela ocasião, iniciará o prazo de 15 dias para a demandada contestar a ação (art. 335 do CPC), sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 344).

Em atenção à Portaria nº 1003/2021-GP, de 03 de março de 2021, que trata da realização de audiências por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, ressalto que audiência será realizada **preferencialmente através de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real**, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

CITEM-SE os requeridos, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado de advogado legalmente constituído, dando ciência da decisão que fixou alimentos provisórios.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo *browser* do seu computador.

Intimem-se as partes para que informem ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico, caso ainda não constem tais informações nos autos, no prazo de 02 (dois) dias.

Não dispondo as partes dos meios/recursos necessários para participar do ato, poderão comparecer à sala de audiências desta vara no mesmo dia e hora acima agendados.

Cite-se.

Intime-se o autor via DJe.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado ou ofício, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Xinguara/PA, 28 de abril de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES

Juiz de Direito Substituto

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800926-48.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: J. L. N. Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REQUERIDO Nome: K. N. G. Participação: REQUERIDO Nome: K. N. G. Participação: REQUERIDO Nome: K. N. G.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2º VARA CÍVEL DE XINGUARA

PROCESSO 0800926-48.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Reconhecimento / Dissolução]

Nome: JESSICA LOPES NASCIMENTO

Endereço: Rua Rio Vermelho, 1030, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68556-530

Nome: KAYO NASCIMENTO GRANJEIRO

Endereço: Rua Rio Vermelho, 1030, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68556-530

Nome: KAUAN NASCIMENTO GRANJEIRO

Endereço: Rua Rio Vermelho, 1.030, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68556-530

Nome: KAYLANY NASCIMENTO GRANJEIRO

Endereço: Rua Rio Vermelho, 1030, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68556-530

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, EMENDAR A INICIAL, sob pena de indeferimento, devendo esclarecer qual a quantidade de filhos deixada pelo *de cujus*, considerando que na polo passivo incluiu 03 (três) filhos, porém a certidão de óbito narra a existência de 04 (quatro) filhos, devendo, no mesmo ato, adequar o polo passivo da ação.

Intime-se via DJe.

Xinguara, 09 de abril de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800849-10.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ROSILENE DE SOUSA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA

Participação: REU Nome: REGINALDO DE SOUSA SOARES Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: FABRICIA LIMA DA COSTA SILVA OAB: 23917/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****2º VARA CÍVEL DE XINGUARA**

PROCESSO 0800849-10.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Tutela e Curatela]

Nome: ROSILENE DE SOUSA SOARES
Endereço: RUA PRIMAVERA, VILA PAGNOCELLE, 34, RUA DE BLOQUETE, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

Nome: REGINALDO DE SOUSA SOARES
Endereço: RUA PRIMAVERA, VILA PAGNOCELLE, 34, RUA DE BLOQUETE, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

DESPACHO

Considerando a certidão retro e a ausência de Defensor Público na comarca, nomeio para atuar dativo em favor do requerido a advogada FABRÍCIA LIMA DA COSTA SILVA, inscrita na OAB/PA 23.917, devendo ser intimado pessoalmente para dizer se aceita ou não o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, fica desde já intimada a fim de oferecer contestação no prazo legal.

Xinguara, 11 de setembro de 2020

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800998-06.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO GONCALVES DOS REIS Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

PROCESSO 0800998-06.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Perdas e Danos]

REQUERENTE: SEBASTIAO GONCALVES DOS REIS
Endereço: RUA GUAJAJARAS, 1365, Rua Gorotire 58, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-010

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: 13 DE MAIO, S/N, EM FRENTE AO BANCO DO BRASIL, CENTRO, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-000

DESPACHO/DECISÃO

Considerando a Portaria nº 1003/2021-GP, de 03 de março de 2021, que trata da realização de audiências por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, determino o levantamento da suspensão determinada no id 18063835 e REDESIGNO a audiência de id 15702676 para o dia **12 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 10H30MIN.**

CITE-SE o requerido, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado de advogado legalmente constituído.

Fica o requerido também advertido de que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 (dez) dia de antecedência da audiência designada (art. 334, §5º do CPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II do CPC).

A audiência será **realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real**, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo *browser* do seu computador.

Intimem-se as partes para que informem ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico, caso ainda não constem tais informações nos autos, no prazo de 02 (dois) dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Xinguara/PA, 23 de abril de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

NENHA: 18/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00008348420138140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/06/2021 REQUERENTE: GEOVANE DE PAULA BARBOSA Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) . AÃ§Ãº de IndenizaÃ§Ãº nÂº 00008348420138140065 DESPACHO ORDINATÃRIO (Provimento nÂº 006/2006-CJRM, aplicaÃ§Ãº autorizada pelo Provimento nÂº 006/2009-CJCI) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerida, por meio de seu procurador habilitado nos autos, via DJE, para que deposite em JuÃ-zo o valor referente aos honorÃrios periciais, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da decisÃº de fls. 164/168. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara-PA, 18 de junho de 2021. Herica GonÃsalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara, em exercÃ-cio Assinado nos termos do art. 1Âº, Â§ 1Âº, IX, do Provimento nÂº 006/2009-CJRM, aplicaÃ§Ãº autorizada pelo Provimento nÂº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00011251120188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Alvará Judicial em: 18/06/2021 REQUERENTE: MARIA DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂº 0001125-11.2018.8.14.0065 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores deixados em contas inativas do FGTS e PIS PASEP - Caixa EconÃ´mica - em nome do Â¿ de cujusÂ¿ VANDERLEI DA COSTA PEREIRA. Â Â Â Â Â Oficiada, a Caixa EconÃ´mica juntou resposta Ã s fls. 89. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar. Â Â Â Â Â ApÃs, faÃsam os autos conclusos para decisÃº. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 17.06.2021 Â Â Â Â Â RENAN PEREIRA FERRARI Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto P R O C E S S O : 00072769020188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: VALDONETE MARIANO RODRIGUES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂº 0007276-90.2018.8.14.0065 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor do despacho de fl. 30, intime-se o advogado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara, 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Â RENAN PEREIRA FERRARI Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto P R O C E S S O : 00108809320178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO: AILSON MARQUES DE GUIMARAES EXECUTADO: MARCIVONE PEREIRA SOARES EXECUTADO: GUIMARAES E SOARES ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA ME. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂº 0010880-93.2017.8.14.0065 DESPACHO I Â¿ Considerando que os executados, devidamente citados (fls. 62, 65 e 68), nÃº apresentaram embargos Ã execuÃ§Ãº (fl. 72), procedo Ã consulta por meio do sistema SISBAJUD, conforme requerido Ã fl. 75. II Â¿ Conforme consulta anexa, nÃº foram localizados bens em nome dos executados. A executada MARCIVONE PEREIRA SOARES nÃº possui conta bancÃria em nenhuma instituiÃ§Ãº financeira associada. II Â¿ Em face da ausÃncia de bens, intime-se a parte exequente, via DJE, para diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a existÃncia de bens passÃ-veis de penhora ou requerer o que entender de direito, ressaltando que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, novo pedido de busca de ativos financeiros por meio dos sistemas disponibilizados pelo juÃ-zo somente serÃ deferido quando demonstrada prova ou indÃ-cios de modificaÃ§Ãº na situaÃ§Ãº econÃ´mica do executado ou apÃs razoÃvel decurso do tempo. III Â¿ Ausente uma das hipÃteses acima descritas, mantenham-se os autos suspensos nos termos do artigo 921, III do CPC. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ãº, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Â RENAN PEREIRA FERRARI Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto P R O C E S S O : 00048171820188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Relatório de Investigações em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: C. M. B. L. Representante(s): OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) INFRATOR: F. S. M. VITIMA: J. G. N. PROCESSO: 00104200920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: C. E. N. P. Representante(s): OAB 23917 - FABRICIA LIMA DA COSTA SILVA (ADVOGADO) INFRATOR: D. M. R. INFRATOR: T. C. C. VITIMA: I. A. S.

SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0801174-14.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: AUTO POSTO COMAXIN LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LETHICIA AUGUSTA SILVA OAB: 26411/PA Participação: REQUERIDO Nome: E ROCHA FERREIRA DA CRUZ EIRELI

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801174-14.2021.8.14.0065
CLASSE MONITÓRIA (40)
ASSUNTO [Cheque]

Nome: AUTO POSTO COMAXIN LTDA
Endereço: Rodovia PA-150, sem numero, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-330

Nome: E ROCHA FERREIRA DA CRUZ EIRELI
Endereço: Avenida Xingu, 626, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

DECISÃO

Tendo em vista a evidência do direito do autor, **CITE-SE** a parte requerida, por mandado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o débito reclamado no valor de R\$ 21.537,23 (vinte e um mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), anotando-se no mandado que nesta hipótese ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios ou que poderá, no mesmo prazo, oferecer embargos, ficando, entretanto, advertido de que, se não houver cumprimento da obrigação (pagamento) ou oferecimento de embargos no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Transcorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Xinguara-PA, 17 de junho de 2021.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800199-89.2021.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: ALBERTO SALDANHA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA OAB: 17765/PA Participação: RECLAMADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800199-89.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Indenização por Dano Material]

Nome: ALBERTO SALDANHA PEREIRA
Endereço: Rua Francisco Matarazo, 143, Setor Marajoa II, XINGUARA - PA - CEP: 68557-505

Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Avenida Xingu, 733, próximo ao Forum, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-560

DECISÃO

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se quanto à petição de Id. 27795838, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo o caso de adoção do rito comum, fica a parte autora desde já intimada para recolher as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição, ou para que comprove o preenchimento dos requisitos da justiça gratuita.

Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Renan Pereira Ferrari
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0002187-38.2008.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCO ANTONIO PITONDO Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS OAB: 19990/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE CADE COELHO SOARES OAB: 10780/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS OAB: 3076PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE registrado(a) civilmente como JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE OAB: 8508/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0002187-38.2008.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Pagamento]

Nome: MARCO ANTONIO PITONDO
Endereço: desconhecido

Nome: TELEFONICA BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

A parte requerente apresentou pedido de cumprimento de sentença no valor de R\$ 8.127,97.

Intimada, a requerida procedeu com a obrigação de pagar.

Ora, como se vê, o regular pagamento extingue a execução.

Sendo considerado válido o pagamento feito, desde que comprovado por meio documental idôneo, respeitado o valor fixado em *decisum* anterior, sendo assim, imperiosa a extinção do processo pela satisfação da pretensão executória, a teor do que dispõe o Art. 924, II e III do CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;

Isto Posto, com fulcro no Art. 924, II do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo adimplemento do débito.

1. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em nome do causídico da parte exequente, caso este possua poderes para receber valores, ou em nome da parte, em caso contrário.

Após, archive-se os autos na condição de findos.

X Xinguara/PA, assinado e datado eletronicamente.

Renan Pereira Ferrari

Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800809-91.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES CARVALHO MOURA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800809-91.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: MARIA DE LOURDES CARVALHO MOURA
Endereço: Rua Gorotire, 1159, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-820

Nome: BANCO FICSA S/A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFICIO MERCANTIL FINASA, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01009-000

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, cumpre ressaltar o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9099/95 que dispõe que a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Dessa forma, poderá o Magistrado reconhecer de ofício, em qualquer momento processual, as hipóteses de extinção do processo previstas no art. 51 da mencionada Lei.

Assim, passo a decidir.

O feito deve ser extinto, de ofício, uma vez que foi concedido prazo para que autora juntasse a documentação pertinente que comprovasse sua ausência à assentada anterior. Contudo, até o presente momento ficou-se inerte.

O não comparecimento da do demandante a audiência, injustificadamente, é verdadeira desídia processual a qual se impõe extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com efeito, e diante do procedimento especial conferido pela Lei nº 9.099/95, pautado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais (art.2º), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 51, I, do mesmo diploma legal, destarte, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, conforme dispositivo legal supramencionado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com espeque no Art. 51, I c/c 1º da Lei nº 9.099/95.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Transitado em julgado, archive-se os autos na condição de findos

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Renan Pereira Ferrari
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0802190-71.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: MOHAMMED MADOUULA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ERNESTO FLECK OAB: 57627/RS Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0802190-71.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Overbooking]

Nome: MOHAMMED MADOUULA
Endereço: AV LAGO AZUL, 1110, CASA, CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT TERREO, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-340

DECISÃO

Analisando os autos para a sentença, constatei que a parte autora não juntou qualquer comprovante de residência, sendo este requisito indispensável para aferição da competência deste juízo.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte o referido documento atualizado em seu nome ou de terceiro que comprove sua residência no Município de Água Azul do Norte ou outra cidade abrangida por esta comarca.

Caso o comprovante esteja em nome de outra pessoa, deverá comprovar o vínculo sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, conclusos

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Renan Pereira Ferrari
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801483-69.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: VITORIA COSTA VIEIRA
Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU
Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE
CARVALHO OAB: 96864/MG

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801483-69.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: VITORIA COSTA VIEIRA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 0, DISTRITO SÃO JOSE DO ARAGUAIA, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

DECISÃO

Constato que o recurso inominado de ID nº26802535, é intempestivo conforme certidão retro.

INTIME-SE a parte recorrida para oferecer resposta em até 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei n. 9.099/95).

Muito embora este Juízo conheça o teor do enunciado n. 166 do FONAJE, que orienta aos operadores do direito que “nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”, referido posicionamento não possui força normativa e nem ressoa nas regras da Lei n. 9.099/95, que não preveem o juízo de admissibilidade para o recurso inominado.

Com isso, o juízo deve aplicar supletivamente as regras do Código de Processo Civil, sendo certo que referido diploma prevê que, após as formalidades previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 1.010 do CPC, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC).

Contudo, cumpridas as determinações dos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE os autos ao órgão competente para análise de juízo de admissibilidade e mérito recursal, qual seja, a Turma Recursal dos

Juizados Especiais do E. TJPA.

INTIMEM-SE por publicação em DJE.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Renan Pereira Ferrari
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801481-02.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: VITORIA COSTA VIEIRA
Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU
Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE
CARVALHO OAB: 96864/MG

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801481-02.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: VITORIA COSTA VIEIRA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 0, DISTRITO SÃO JOSE DO ARAGUAIA, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

DECISÃO

Constato que o recurso inominado de ID nº2680375, é tempestivo conforme certidão retro.

INTIME-SE a parte recorrida para oferecer resposta em até 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei n. 9.099/95).

Muito embora este Juízo conheça o teor do enunciado n. 166 do FONAJE, que orienta aos operadores do direito que “nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”, referido posicionamento não possui força normativa e nem ressoa nas regras da Lei n. 9.099/95, que não preveem o juízo de admissibilidade para o recurso inominado.

Com isso, o juízo deve aplicar supletivamente as regras do Código de Processo Civil, sendo certo que referido diploma prevê que, após as formalidades previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art.

1.010 do CPC, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC).

Contudo, cumpridas as determinações dos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE os autos ao órgão competente para análise de juízo de admissibilidade e mérito recursal, qual seja, a Turma Recursal dos Juizados Especiais do E. TJPA.

INTIMEM-SE por publicação em DJE.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Renan Pereira Ferrari
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801565-66.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MAYCON MULLER
Participação: ADVOGADO Nome: ERIK CAMPOS LOPES OAB: 31346/PA Participação: AUTOR Nome:
GERALDO MULLER Participação: ADVOGADO Nome: ERIK CAMPOS LOPES OAB: 31346/PA
Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO ALVES DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801565-66.2021.8.14.0065
CLASSE OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO [Busca e Apreensão]

Nome: MAYCON MULLER
Endereço: Rua Antônio Carlos Zimmermann, 670, FÁTIMA, OTACÍLIO COSTA - SC - CEP: 88540-000
Nome: GERALDO MULLER
Endereço: Rua Antônio Carlos Zimmermann, 670, FÁTIMA, OTACÍLIO COSTA - SC - CEP: 88540-000

Nome: ADRIANO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Marabá, SN, PROXIMO AO SUPERMERCADO ESTRELA, Morada da Paz, REDENÇÃO -
PA - CEP: 68550-490

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão requerido Maycon e Geraldo Muller em face de Adriano Alves.

Da análise dos autos constata-se que o pedido solicitado pelos autores se funda em contrato de troca/permuta, bem como o domicílio do réu e localidade do bem que se busca é a cidade de

Redenção/PA.

Prescreve o art. 46. do CPC, que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Considerando que o bem móvel, segundo a parte autora, encontra-se naquela localidade, a comarca de Redenção/PA é foro competente para processar e julgar o feito.

Posto isso, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos à Comarca de Redenção/PA, para a devida distribuição a uma das Varas Cíveis, com as nossas homenagens.

Preclusa a presente, remetam-se os autos com as baixas de estilo perante este juízo.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Renan Pereira Ferrari
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801330-36.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JULIETA DE CASTRO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 14792/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO OAB: 15629/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801330-36.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro]

Nome: JULIETA DE CASTRO SOUZA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, S/N, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68555-153

Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: Rua General Câmara, 230, andares 7 a 11, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-230
Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

Proferida sentença nos autos, constata-se que a ré, BANCO BRADESCO S.A interpôs recurso de apelação e a parte ré, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, opôs embargos de declaração.

Assim concedo:

A. 15 (quinze) dias para que a parte autora ofereça contrarrazões à apelação da empresa BRADESCO S.A.

B. 05 (cinco) dias para a autora manifeste sobre os embargos opostos pela demandada COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, os termos do artigo 1.023, caput e §2º do CPC

Decorrido os prazos concedidos, devolva-me os autos conclusos para decisão.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Renan Pereira Ferrari
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800178-50.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: EDINALVA PEREIRA DE FIGUEREDO Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800178-50.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]

Nome: EDINALVA PEREIRA DE FIGUEREDO
Endereço: Rua: Tiradentes, bairro Centro, 67, CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rua Brasil, escritorio celpa, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-107

DECISÃO

Constato que o recurso inominado de ID nº26064542, é tempestivo conforme certidão retro.

INTIME-SE a parte recorrida para oferecer resposta em até 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei n. 9.099/95).

Muito embora este Juízo conheça o teor do enunciado n. 166 do FONAJE, que orienta aos operadores do direito que “nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”, referido posicionamento não possui força normativa e nem ressoa nas regras da Lei n. 9.099/95, que não preveem o juízo de admissibilidade para o recurso inominado.

Com isso, o juízo deve aplicar supletivamente as regras do Código de Processo Civil, sendo certo que referido diploma prevê que, após as formalidades previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 1.010 do CPC, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC).

Contudo, cumpridas as determinações dos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE os autos ao órgão competente para análise de juízo de admissibilidade e mérito recursal, qual seja, a Turma Recursal dos Juizados Especiais do E. TJPA.

INTIMEM-SE por publicação em DJE.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Renan Pereira Ferrari
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

PROCESSO: nº. 0000916-81.2014.814.0065. Ação. Ordinária. Requerente: Marlene Jesus Gomes Sousa. Advogados: Erica Ferreira de França OAB/PA 19.843 e Nilson Jose de Souto Junior OAB/PA 16.534. Requerido: Município de Sapucaia. Processo nº 0000916-81.2014.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, MARLENE JESUS GOMES SOUSA, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Boleto de custas disponível na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA, podendo, também, ser reimpresso no sistema de custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ou ainda, por meio da Unidade Regional de Arrecadação desta Comarca de Xinguara-PA, pelo telefone: (94)3426-1816 ou pelo e-mail: 065unaj@tjpa.jus.br. Xinguara-PA, 18 de junho de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: nº. 0000104-80.2011.814.0065. Ação. Cobrança. Requerente: Marin Central de Alimentos Ltda. Advogados: Jadson Vieira das Neves OAB/GO 29.689, Marco Aurélio Damasceno Paiva OAB/GO 23.013, Ubiaci Pires de Faria OAB/PA 4.420 e Leandro Barretos da Silva OAB/GO 35.607. Requerido: E Santos Moraes Me. Advogados: Paulo Edson de Paula Carvalho OAB/PA 9.978 e Regina Rita Zarpellon OAB/PA 11.498. Processo nº 0000104-80.2011.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, MARIN CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Boleto de custas disponível na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA, podendo, também, ser reimpresso no sistema de custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ou ainda, por meio da Unidade Regional de Arrecadação desta Comarca de Xinguara-PA, pelo telefone: (94)3426-1816 ou pelo e-mail: 065unaj@tjpa.jus.br. Xinguara-PA, 18 de junho de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800404-77.2021.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. C. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. C. Participação: ADVOGADO Nome: GISELE MOURA RODRIGUES OAB: 24841/PA Participação: ADVOGADO Nome: JANRLIR CRUZ COUTINHO OAB: 21551/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. L. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: E. S. D. J. Participação: TESTEMUNHA Nome: L. M. M. Participação: TESTEMUNHA Nome: T. J. F.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA****ATO ORDINATÓRIO**

Processo n. 0800404-77.2021.8.14.0014

De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica o **DR. JANRLIR CRUZ COUTINHO [OAB/PA 21.551]** e a **DRA. GISELE MOURA RODRIGUES [OAB/PA 24.841]**, intimados, via Diário Eletrônico, para ciência da Sentença ID **28093754**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho (06) de dois mil e vinte e um (2021). Raul Campos Silva Pinheiro – Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

Número do processo: 0800404-77.2021.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. C. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. C. Participação: ADVOGADO Nome: GISELE MOURA RODRIGUES OAB: 24841/PA Participação: ADVOGADO Nome: JANRLIR CRUZ COUTINHO OAB: 21551/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. L. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: E. S. D. J. Participação: TESTEMUNHA Nome: L. M. M. Participação: TESTEMUNHA Nome: T. J. F.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA****ATO ORDINATÓRIO**

Processo n. 0800404-77.2021.8.14.0014

De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica o **DR. JANRLIR CRUZ COUTINHO [OAB/PA 21.551]** e a **DRA. GISELE MOURA RODRIGUES [OAB/PA 24.841]**, intimados, via Diário Eletrônico, para ciência da Sentença ID **28093754**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho (06) de dois mil e vinte e um (2021). Raul Campos Silva Pinheiro – Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

Número do processo: 0800228-98.2021.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - Maria Luziane de Lima Andrade, OAB/PA 23173, advogada da parte autora

NUMERO: 0800228-98.2021.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Nome: MARIA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA WE 11, S/N, COUTILÂNDIA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-946

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
2. Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para momento posterior.
3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC.
4. Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.
5. Ciência à parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE.
6. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1º e §2º, do CPC, deverá ser citada e intimada via sistema PJE.

Capitão Poço, 29 de abril de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800228-98.2021.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - Francisco Silas da Silva Sena, OAB/PA 23962, advogado da parte autora

NUMERO: 0800228-98.2021.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Nome: MARIA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA WE 11, S/N, COUTILÂNDIA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-946

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
2. Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para momento posterior.
3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC.
4. Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.
5. Ciência à parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE.
6. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1º e §2º, do CPC, deverá ser citada e intimada via sistema PJE.

Capitão Poço, 29 de abril de 2021.

CAROLINE SLOGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800914-61.2019.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: R. N. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO LOPES BORGES OAB: 16938/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. M. G. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. G. R. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. E. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA**

Intimação via Diário Eletrônico - Sebastião Lopes Borges, OAB/PA 16938, advogado da parte requerente

NUMERO: 0800914-61.2019.8.14.0014

CLASSE: GUARDA (1420)

ASSUNTO: [Guarda, Regulamentação de Visitas]

Nome: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

Endereço: RUA ANTONIO MOURA, SN, MARUPÁ, SÃO JOÃO, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: MARIA DAS MERCES GUILHERME DOS SANTOS

Endereço: RUA WE 07, SN, EURICO SIQUEIRA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: ANTONIO GUILHERME RAMOS

Endereço: Rua Lourival Mineiro, 101, Bairro de Fátima, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: MARICELIA DE SOUSA E SOUSA

Endereço: Rua Lourival Mineiro, 101, Prox. Mercadinho JJ, Bairro de Fátima, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de Num. 16191523, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar o atual endereço da parte requerida, MARIA DAS MERCES GUILHERME DOS SANTOS, para fins de viabilizar sua citação.

2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se.

3. Em seguida, conclusos.

Capitão Poço, 12 de março de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800060-96.2021.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA MOURA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA Participação:

REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - Maria Luziane de Lima Andrade, OAB/PA 23173, advogada da parte autora

NUMERO: 0800060-96.2021.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Nome: MARIA MOURA TEIXEIRA

Endereço: Rua Pedro Belo, 2136, Eurico Siqueira, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
2. Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para momento posterior.
3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de 30 (trinta) dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC.
4. Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.
5. Ciência à parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE.
6. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1º e §2º, do CPC, deverá ser citada e intimada via sistema PJE.

Capitão Poço, 8 de fevereiro de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800060-96.2021.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA MOURA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - Francisco Silas da Silva Sena, OAB/PA 23962, advogado da parte autora

NUMERO: 0800060-96.2021.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Nome: MARIA MOURA TEIXEIRA
Endereço: Rua Pedro Belo, 2136, Eurico Siqueira, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
2. Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para momento posterior.
3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de 30 (trinta) dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC.
4. Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.
5. Ciência à parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE.
6. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1º e §2º, do CPC, deverá ser citada e intimada via sistema PJE.

Capitão Poço, 8 de fevereiro de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Assunto: Intimação de Sentença

Impetrantes: JOÃO BATISTA DA SILVA e CARLA DO SOCORRO BECKMAN CALDAS

Advogado: Dr. AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO, OAB/PA 9.363

De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, fica o advogado dos impetrantes, **Dr. AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO, OAB/PA 9.363**, através desta publicação, **INTIMADO** de todo teor da **SENTENÇA** abaixo transcrito.

Processo n.º: 0000761-48.2020.8.14.0007

Impetrante (s): JOÃO BATISTA DA SILVA e CARLA DO SOCORRO BECKMAN CALDAS

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por **JOÃO BATISTA DA SILVA e CARLA DO SOCORRO BECKMAN CALDAS**, contra suposto ato praticado pelo Prefeito de Baião e pelo Secretário de Saúde Municipal de Baião: **JADIR NOGUEIRA RODRIGUES e EDILSON NOGUEIRA RAMOS**, respectivamente, afirmam que não puderam ingressar na cidade, no dia 09/04/2020, em razão do Decreto n.º 046 de 01 de abril de 2020, que dispõe sobre a restrição de acesso ao Município de Baião, por causa da pandemia de COVID-19.

Juntaram documentos.

Sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que foram impedidos de entrar na cidade na barreira sanitária localizada na entrada do município de Baião. Afirmam que, estão sofrendo perseguição política, que prestam serviço essencial, pois são donos de postos de gasolina no Município de Baião e estão sendo impedidos de entrar na cidade pela barreira sanitária por terem apoiado o adversário do Prefeito nas eleições passadas.

O Ministério Público requereu a intimação da autoridade coatora para apresentar informações.

Deferido o pedido ministerial, determinou-se a intimação da autoridade coatora, após vista ao Ministério Público.

A autoridade coatora apresentou informações, que os impetrantes são donos de posto de gasolina no município e que são fornecedores de serviço essencial e não prestadores de serviço essencial para justificar o trânsito livre entre Baião e Vila do Carmo, zona Rural do Município de Cametá-PA, que o impetrante tentou burlar o controle sanitário do município.

O Ministério Público manifestou-se ressaltando que não foi juntado nenhum documento conducente a verossimilhança das alegações, tendo em vista ter argumento de perseguição política não comprovada nos autos. Não há nos autos apontamento concreto de coação ilegal ou ameaça de sua ocorrência, requisitos essenciais à concessão da ordem de Habeas Corpus. Já a autoridade coatora, alegou que os impetrantes não respeitam as recomendações de prevenção e juntou documentos relacionados ao alegado. Não sendo observada nenhuma ilegalidade, ante a falta de comprovação nos autos, o representante do Ministério Público, manifestou-se pelo não reconhecimento do alegado por falta de justa causa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal (art. 5º, LXVIII) assegura que sempre que alguém sofrer ou estiver na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conceder-se-á o habeas corpus. Esse remédio constitucional é maneira mais eficaz de assegurar ao indivíduo o direito a sua liberdade, sendo o objeto do writ tanto a real ameaça como a potencial ameaça.

O habeas corpus é concedido quando for evidente a ilegalidade ou abuso de poder, destinando-se, desse modo, a proteger a liberdade de quem está sofrendo ilegalmente um constrangimento.

Às fls. 49-50, o douto representante do Ministério Público pugnou pela prejudicialidade do habeas Corpus por ausência de justa causa.

No presente caso, ao examinar o pedido, sua fundamentação e os elementos que o instruem, embora relevantes os seus argumentos, verifico que não restou comprovado a ocorrência de constrangimento ilegal alegada na inicial, assistindo razão o Ministério Público.

Em primeiro, porque, não há comprovação suficiente para fundamentar a concessão do Habeas Corpus.

Além disso, o Habeas Corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência de constrangimento ilegal, que não restou comprovado, uma vez que foram juntados somente, documentos pessoais dos impetrantes, documentos de propriedade e boletim de ocorrência policial.

Portanto, não estando revestido de Justa Causa, (suporte mínimo probatório da ilegalidade), evidenciando ameaça de constrangimento ilegal à liberdade física do indivíduo, bem como a alegada perseguição política, fica prejudicado o pedido de ordem de Habeas Corpus.

Isto posto, acolho o parecer ministerial e JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Baião-PA, 06 de abril de 2021.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

Número do processo: 0800019-98.2021.8.14.0089 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE MELGAÇO Participação: FLAGRANTEADO Nome: GUILHERME GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GUILHERME GOMES DOS SANTOS Participação: FLAGRANTEADO Nome: ANA PAULA FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)****AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE MELGAÇO**

Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE MELGAÇO

Endereço: RUA SÃO MIGUEL, CENTRO, MELGAÇO - PA - CEP: 68490-000

FLAGRANTEADO: GUILHERME GOMES DOS SANTOS, ANA PAULA FERREIRA

Nome: GUILHERME GOMES DOS SANTOS

Endereço: RUA 31 DE MARÇO, S/N, CENTRO, MELGAÇO - PA - CEP: 68490-000

Nome: ANA PAULA FERREIRA

Endereço: RUA 31 DE MARÇO, 155, CENTRO, MELGAÇO - PA - CEP: 68490-000

GUILHERME GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GUILHERME GOMES DOS SANTOS e outros

DECISÃO

1. Tendo em vista o fato do indiciado GUILHERME GOMES DOS SANTOS estar custodiado há, aproximadamente, 100 (CEM) dias sem que fosse apresentada ação penal, revogo a prisão preventiva e determino a expedição, com máxima urgência, do alvará de soltura.

2. Após o retorno dos autos, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Melgaço (PA), 18 de junho de 2021

Lucas Quintanilha Furlan

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE TUCUMÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ**

Número do processo: 0800421-71.2018.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: W. P. H. A. Participação: ADVOGADO Nome: CORADO ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA registrado(a) civilmente como LUCIANO CORADO DOS REIS OAB: 18786/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TUCUMÃ

Av. Juiz Manoel Maria Barros Costa, s/n.º Centro/ CEP 68385-000- Fone/Fax 94-3433-1073

E-mail: tjepa062@tjpa.jus.br

Ref.

AUTOS DE AÇÃO DE ALIMENTOS

Proc. Nº: 0800421-71.2018.8.14.0062

Requerente: J.E.H.L

Rep. Legal: WALERIA PAULA HOLANDA ANTUNES

Requeridos: MARCELO DE SOUZA LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Exma. Sr.^a REJANE BARBOSA DA SILVA, MM.^a Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã/PA, no uso de suas atribuições, na forma da lei. etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e expediente desta Secretaria Judicial desta Comarca, se processam os termos de uma **AÇÃO DE ALIMENTOS** (Processo – nº 0800421-71.2018.8.14.0062), e por este fica **CITADO/INTIMADO** o **Sr. MARCELO DE SOUZA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, da decisão proferida por este juízo, que **fixou alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente**, devidos a partir da citação, devendo ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à genitora dos menores, ora requerente ou em conta por ela indicada, a contar da data da propositura da ação, valor que deverá ser reajustado na mesma proporção e na mesma época do reajuste do salário mínimo nacional; e **para, querendo e no prazo legal, apresente contestação à mesma, sob pena de revelia**. não fazendo ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, inciso IV do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM.^a Juíza de Direito expedir o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume. **NADA MAIS DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tucumã Estado do Pará, aos 18 de junho de 2021. Eu _____ (Wellington da

Silva Lisboa) Analista Judiciário/Direito, que digitei e subscrevi.

MANOEL VARGAS LUCINDO

Diretor de Secretaria, Mat. 11625-4 TJE/PA

Subscribo com base no art. 1º do Prov. 06/209 – CJCI

c/c art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB.

Número do processo: 0800359-60.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA Participação: REU Nome: M. D. O. O.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TUCUMÃ

Av. Juiz Manoel Maria Barros Costa, s/n, Centro –CEP 68.385-000 –fone/Fax (094)3433 – 1073

E-mail: tjepa062@tjpa.jus.br

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. nº: 0800359-60.2020.8.14.0062)

PARTES:

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Requerido: MARISETE DE OLIVEIRA 02613747960

AUTORIDADE JUDICIÁRIA:

MM.^a Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã/PA, Exma. Sr.^a REJANE BARBOSA DA SILVA.

PESSOAS A SEREM CITADAS/INTIMADAS:

MARISETE DE OLIVEIRA 02613747960, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.539.226/0001/06.

ENDEREÇO: RUA DA PRATA, Nº 46, 8, CENTRO, TUCUMÃ/PA.

FINALIDADE:

PROCEDER, após as formalidades legais e de estilo, a BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA ROCAM HATCH(FLY) 1.6, CHASSIS N.º 9BFZF55A2C8279354, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2011/2012, COR PRETA, PLACA OFJ1779 – PA, RENAVAL 390378976, no endereço supracitado, depositando-o em mãos do FIEL DEPOSITÁRIO indicado pelo autor.

Após cumprida a liminar, CITAR a REQUERIDA dos termos da presente ação, da decisão proferida por este juízo, e para, querendo, no prazo de em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, oportunidade em que o bem será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Dec. Lei 911/69), ou para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º). Decisão e demais documentos em anexo.

ADVERTÊNCIAS:

Art. 344 do CPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Tucumã/PA, 18 de junho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã/PA

Número do processo: 0800359-60.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA Participação: REU Nome: M. D. O. O.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0800359-60.2020.8.14.0062

DECISÃO

Vistos etc.

A empresa Banco Bradesco S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de MARISETE DE OLIVEIRA, alegando em síntese, que firmou com o requerido um financiamento no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para ser restituído por meio de 36 prestações mensais, no valor de R\$ 729,62 (setecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos); e como garantia a parte requerida alienou fiduciariamente à autora, o veículo **MARCA FORD, MODELO FIESTA ROCAM HATCH (FLY) 1.6, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9BFZF55A2C8279354, PLACA OFJ 1779-PA, RENAVAL 390378976.**

Relata na inicial, contudo, que o requerido não cumpriu com as obrigações assumidas, deixando ensejar na dívida de R\$ 16.056,74 (dezesseis mil e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Aduz, ainda, que notificou o requerido, constituindo-o em mora, pelo que se vale da presente ação para pleitear, liminarmente, a busca e apreensão do bem.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Analizando detidamente os autos, afiro que o contrato anexo a inicial traz o pacto de alienação fiduciária do bem, o que autoriza a sua busca e apreensão.

O autor procedeu a Notificação Extrajudicial, conforme ID. 17821783, sendo que, a notificação foi devolvida com o motivo “mudou-se”.

Considerando o entendimento jurisprudencial, a Notificação Extrajudicial quando devolvida pela mudança de endereço do devedor, é motivo suficiente para a constituição em mora.

BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. INFORMAÇÃO DE MUDOU-SE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a liminar. Notificação encaminhada ao endereço do contrato. Devolução por "MUDOU-SE". Validade da Notificação. Compete ao devedor a comunicação de eventual mudança de endereço, em atenção aos Princípios da Boa-fé e da Lealdade Contratual. (STJ - REsp 1592422). Agravo provido.

(TJ-RJ - AI: 00862824120208190000, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Sendo assim, presente os requisitos do Decreto Lei 911/69, **DEFIRO A LIMINAR** solicitada, determinando por consequência à expedição do mandado de busca a apreensão do bem e seus documentos, depositando-os em mãos do requerente ou na pessoa de seus patronos.

Executada a liminar, CITE-SE o requerido desta ação, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, pagar integralmente a dívida, conforme os valores apresentados na inicial, oportunidade em que o bem lhe será restituído livre de ônus, art. 3º, § 2º do Dec. Lei 911/69, sendo que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, mesmo que tenha exercido a faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Dec. Lei 911/69.

Depois de efetuada a busca a apreensão, OFICIE-SE ao departamento competente para que se consigne no RENAVAM, a fim de evitar a venda para terceiros.

Com atenção ao artigo 212, § 2º da CF que diz que “independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI da CF”.

Caso seja executada a liminar com a efetiva busca e apreensão do bem, passados 05 (cinco) dias sem que a parte requerida realize o pagamento da dívida, defiro o pedido da parte para que seja consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69.

Por fim, não sendo o bem encontrado ou estando o mesmo na posse de terceiro, INTIME-SE a parte autora para a faculdade prevista no artigo 4º do Decreto lei 911/69.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Tucumã – PA, 17 de junho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã/PA

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

Número do processo: 0800562-76.2019.8.14.0023 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA DOS SANTOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IRITUIA

PROCESSO: 0800562-76.2019.8.14.0023

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: FRANCISCA DOS SANTOS REIS

RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Tendo em vista que já se encontra nos autos a contestação, digam às partes se aceitam o julgamento antecipado do mérito, sem a necessidade de audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

Em havendo requerimento de uma das partes pela audiência, venham conclusos para sua designação.

Cumpra-se.

Irituia, Pará, 21 de maio de 2021

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800497-63.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: A. M. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: HECTOR ALCANTARA LIMA OAB: 23925-A/PA Participação: REU Nome: R. D. S. C.

SENTENÇA

Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos.

Considerando a ausência de comprovante de endereço nesta comarca, pressuposto processual para fins de admissibilidade e recebimento da demanda, conforme art. 319 do Código de Processo Civil, o autor ficou-se inerte, devidamente certificado em ID nº 24583299.

Seguiram os autos conclusos.

Éo relatório.

A parte autora fora intimada para dar andamento no feito, para juntar comprovante de endereço, sendo isto imprescindível ao feito. Decorrido enorme lapso temporal, manteve-se inerte, o que foi devidamente certificado em ID nº 24583299.

Écomezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito.

O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Já o inciso VI do mesmo artigo justifica a extinção por ausência de interesse processual. Tais dispositivos são totalmente cabíveis na situação em comento.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. art. 485, incisos III e VI, do diploma citado.

Custas da forma da lei. Sem verbas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Santana do Araguaia, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO BARBOSA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800496-78.2020.8.14.0050 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: HECTOR ALCANTARA LIMA OAB: 23925-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800496-78.2020.8.14.0050

POLO ATIVO: ADRIANO MARTINS FERREIRA MERCES

POLO PASSIVO: RAQUEL DOS SANTOS CUNHA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ADRIANO MARTINS FERREIRA MERCES ingressou com ação de guarda unilateral de sua filha A.B.S.M em de RAQUEL DOS SANTOS CUNHA, ambos devidamente qualificados.

A parte requerente juntou a inicial e documentos no ID 20361669

Este Juízo determinou a emenda da inicial [20410206] a fim de que a parte autora anexasse comprovante de residência nesta comarca dos últimos 3 (três) meses.

Todavia, muito embora tenha sido intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, conforme a certidão de ID 23206494.

Éo relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil.

O art. 321 do CPC é claro ao afirmar que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”. O parágrafo único do mencionado artigo complementa que: “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Consta dos autos que a parte autora foi devidamente intimada, por mais de uma vez, para cumprir a determinação judicial no que diz respeito à necessidade de juntada de documento essencial para o deslinde da questão, o que atende ao comando do art. 317 do CPC, o qual afirma que “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.

Entretanto, não obstante o documento estar ao seu alcance, a parte autora ficou-se inerte quanto ao cumprimento da determinação judicial.

Este juízo entende que a mera indicação de endereço da parte autora na petição inicial é insuficiente para

preencher o requisito relativo a comprovação de domicílio/residência, sob pena de ficar ao alvedrio da parte autora escolher em qual cidade/estado deseja distribuir a petição inicial, o que implica em fundado risco de lesão ao princípio do juiz natural.

Desta forma, entendo que, no caso em análise, a petição inicial deve ser indeferida, em razão da não juntada de documento essencial por parte da autora, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, art. 485, I, do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, com base no art. 98, caput, do CPC.

Sem arbitramento de honorários, visto que sequer complementada a relação jurídica processual.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Santana do Araguaia, 14 de abril de 2021.

JOÃO PAULO BARBOSA NETO

Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00029864520148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
 Assunto: Interdito Proibitório em: 18/06/2021---REQUERENTE:JORGE PADILHA DO VALE
 Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO)
 REQUERIDO:JOSE SANTOS PADILHA Representante(s): OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE
 ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19052 - OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO 1.
 Na forma do artigo 10 do CPC, manifestem-se as partes acerca da ausência de correta delimitação das
 áreas ventiladas tanto na inicial quanto na contestação, bem como a ausência de georreferenciamento, e a
 extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. 3.
 Intime-se via DJe. Bragança/PA, 05 de outubro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA
 Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00037588120108140009 PROCESSO ANTIGO: 201010021321
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
 Assunto: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA
 REQUERENTE:CELSON DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO
 NAVEGANTES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. CELSON DA SILVA MOTA, devidamente
 qualificado(a) nos autos, ajuizou Ação Ordinária em face do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, aduzindo
 que trabalhou para o requerido no período de 05.02.1993 a 31.03.2006, desempenhando a atividade de
 MOTORISTA pugnando a condenação do requerido ao pagamento de FGTS e devolução de
 descontos previdenciários. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou
 contestação alegando a preliminar de matéria da prescrição, a inércia da inicial e a
 impossibilidade jurídica do pedido. No mérito a ausência de efeitos do contrato nulo. O feito foi
 declinado da Justiça Federal do Trabalho, fl. 69 e ss. Contados e preparados, vieram os autos conclusos
 para decisão. É o relato necessário. DECIDO. O deslinde do incidente não carece de dilação
 probatória, uma vez que se trata de matéria de fato e de direito, de cunho eminentemente documental,
 dispensada a produção de outras provas pelas partes. Assim, as provas trazidas para os autos
 permitem, de forma segura, a formação do convencimento. Nesse sentido segue o entendimento para o
 caso: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA TEMPORÁRIA
 CONTRATADA COMO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ARTIGO 37, INCISO IX, DA
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 145, DE 19.4.2001.
 INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. VÍNCULO QUE É
 REGIDO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE
 NÃO DEPENDIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Admite-se o julgamento
 antecipado da lide se o deslinde da controvérsia não reclamava a dilação probatória. 2. O servidor
 contratado temporariamente, conforme a autorização encontrada no inciso IX do artigo 37 da
 Constituição Federal, não faz jus aos direitos disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho
 CLT. (TJSC - Ap. Cã-v. n. 2010.027392-7, de Lages, Rel. Des. Subst. João Machado, j. em 27.05.2010).
 Desta forma, aplico ao presente o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do
 Código de Processo Civil. Preliminarmente, friso da competência deste Juízo Comum para análise da
 presente matéria visto pacífico e reiterado entendimento jurisprudencial que atribui a esta Justiça
 a competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele
 vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurí-
 dico-administrativa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
 Ação em que os autores reclamam os depósitos e a indenização do FGTS
 relativamente aos contratos de trabalho que, por tempo determinado,
 mantiveram com o Município R. REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO.
 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE
 573.202/AM, em que fora reconhecida repercussão geral, decidiu que compete à Justiça Comum
 processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime
 especial disciplinado por lei local editada antes ou após a Constituição Republicana de 1988 (Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, DJe 5.12.2008). 2. De acordo, ainda, com a jurisprudência do Pretório Excelso, o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. Assim, a existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação. 3. No caso concreto, o fato incontroverso nos autos que os autores foram contratados por tempo determinado, sem prévia aprovação em concurso público, além do que os contratos temporários que acompanham a petição inicial fazem expressa referência aos arts. 37, IX, da Constituição da República, e 63, IX, da Lei Orgânica do Município do Recife, assim como a Lei Municipal n. 15.612/92 (e-STJ, fls. 26, 38). Logo, a competência para a causa é da Justiça Comum. 4. O STJ tem jurisdição sobre as Justisas Estadual e Federal, e, para compor conflito de competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CR/88, art. 105, I, d). Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia do processo, esta Corte tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo competente (CC 107.252/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.5.2010; CC 77.941/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 14.5.2007). 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum, anulando-se a sentença de mérito proferida pela Justiça do Trabalho (STJ - S1 - Primeira Seção - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 111382 PE 2010/0062628-3 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - J. 10/11/2010 - P. 18/11/2010) - RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTRO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente" (Rcl nº 4.464/GO, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21/8/09). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. 2. Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato. 3. Existência de precedentes desta Corte nesse sentido. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (Rcl nº 7.028/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 16/10/09). Ante o exposto, julgo procedente a presente Reclamação para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as Reclamações Trabalhistas nos e, ora submetidas ao e. TRT-8, bem como os recursos interpostos, ao tempo em que determino a remessa dos autos à Justiça Comum estadual. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Competente, pois, o Juízo Comum. DAS PRELIMINARES Observo que as arguições prejudiciais se confundem com o mérito, eis que relacionadas diretamente ao direito material postulado pela parte autora. Apto o processo a merecer julgamento, passo a fazê-lo. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO A referida preliminar não merece acolhida. Reviso o entendimento do juízo. Assim procedo porque o Supremo Tribunal Federal, no tema 608, modulou os efeitos da anterior decisão, de forma que na presente demanda, intentada antes de 2019, compete reconhecer a prescrição de forma TRINTENAL, vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE

COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS". II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", e fixou a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal". III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte r. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (REsp 1841538/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 24/08/2020) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO No caso, a prova documental, demonstra cabalmente que houve uma relação entre o servidor e a administração pelo período descrito na inicial. Observo que diante da função desempenhada pelo servidor não seria o caso de contratação temporária por excepcional interesse público, o que ensejaria a realização de concurso. Todavia, como isso não ocorreu, a admissão do servidor deu-se em desconformidade com o art. 37 caput, incisos II e IX, da Constituição Federal, sendo assim nula. Por outro lado, não obstante tal nulidade, não há como negar que houve uma prestação de serviço. Diante disso, constato que se trata, no caso, do Funcionário de Fato de Celso Antônio Bandeira de Mello. Sobre o conceito dessa figura do Direito Administrativo e suas consequências o Ilustre Jurista Pucano leciona: "...anote-se que o defeito invalidante da investidura de um agente não acarreta, só por si, a invalidade dos atos que este praticou. À conhecida teoria do 'funcionário de fato' (ou 'agente público de fato'). 'Funcionário de fato' é aquele cuja investidura foi irregular, mas cuja situação tem a aparência de legalidade. Em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não forem viciados. Por outro lado, uma vez invalidada a investidura dos funcionários de fato, nem por isso ficará ele obrigado a repor aos cofres públicos aquilo que percebeu até então. Isto porque, havendo trabalhado para o Poder Público, se lhe fosse exigida a devolução dos vencimentos auferidos haveria um enriquecimento sem causa do Estado, o qual, dessarte, se locupletaria com trabalho gratuito" (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: 17ª ed., Malheiros, 2004, p. 227-8 apud Apelação 990.10.181914-7 da 11ª Câmara de Direito Público do TJ/SP Relator Desembargador Ricardo Dip). Para uma análise da questão, a pergunta que deve ser feita de início é qual a natureza jurídica da relação existente entre o funcionário de fato e a administração pública. A partir daí, identificada a relação, passarei a focar a questão tomando por base a natureza do regime que o funcionário de fato manteve com a administração ao tempo que esteve prestando serviço junto ao Poder Público, para, então, analisar os efeitos irradiados. Portanto, o ponto final a ser examinado restringe-se aos efeitos emanados daquele contrato nulo. Adentrando aos fatos, observo que dispõe a Legislação Estadual pertinente, que o regime jurídico adotado para os servidores é o Estatutário o que, em um primeiro momento afastaria a possibilidade de o funcionário perceber qualquer verba trabalhista, inclusive FGTS, pois não se constitua em relação de emprego propriamente dita, regida pelos artigos 2º e 3º da CLT, legislação que não contém qualquer maculade inconstitucionalidade aparentes, eis que atende aos requisitos da excepcionalidade e da temporariedade. Por outro lado, conforme já exposto a

contrataÃ§Ã£o do Ã§ÃfuncionÃ¡rio de fatoÃ§Ã foi feita de maneira irregular. CorolÃ¡rio disso, ao mesmo tempo em que nÃ£o estariam presentes os direitos decorrentes do rompimento do contrato de trabalho nÃ£o pode a administraÃ§Ã£o beneficiar-se da irregularidade a ponto de Ã§ÃlucrarÃ§Ã com a prÃ³pria torpeza. Sendo assim o regime jurÃ-dico do Ã§ÃFuncionÃ¡rio de FatoÃ§Ã acaba por ser sui generis, e seus efeitos potestativos. Ã§Ã sob este enfoque que analiso as conseqÃ¼Ãªncias advindas do rompimento da relaÃ§Ã£o. Especificamente quanto Ã dispensa, nÃ£o se deu sem justa causa, ao passo que a AdministraÃ§Ã£o PÃblica tinha o dever de por fim a irregularidade. Por outro lado restaria caracteriza a obrigaÃ§Ã£o da Municipalidade em retribuir ao Ã§ÃFuncionÃ¡rio de FatoÃ§Ã um mÃ-nimo de garantia representado neste caso pela quantia que teria direito a tÃ-tulo de FGTS, pois, caso contrÃ¡rio ele ficaria totalmente submetido ao livre arbÃ-trio da administraÃ§Ã£o uma vez que, com justa razÃ£o, poderia, como de fato foi, desligado a qualquer momento. E mais, mesmo que o Ã§ÃfuncionÃ¡rio de fatoÃ§Ã tivesse ciÃªncia da origem irregular de sua contrataÃ§Ã£o, nÃ£o se pode olvidar que, jamais a administraÃ§Ã£o poderÃ¡ alegar dÃ³vida quanto Ã nulidade, afinal, de se presumir que o administrador Ã© conhecedor das regras que regem o serviÃço pÃblico. Nesse trilho, nÃ£o hÃ¡ como interpretar a situaÃ§Ã£o de forma totalmente favorÃ¡vel Ã administraÃ§Ã£o, caso contrÃ¡rio estaria ela se beneficiando de um ato irregular praticado por si mesma. Os efeitos putativos do contrato nulo deverÃ£o ser considerados a favor do servidor. No mais a mais, a boa-fÃ© deve ser presumida e respeitada. JÃ¡ dizia Karl Larenz: A Defesa da fidelidade e a manutenÃ§Ã£o da confianÃça formam o fundamento do trÃ¡fego jurÃ-dico e especialmente das relaÃ§Ãµes jurÃ-dicas especiais. Em razÃ£o disso, o princÃ-pio (da boa-fÃ©) nÃ£o Ã© limitado Ã s relaÃ§Ãµes jurÃ-dicas obrigacionais, mas se aplica segundo entendimento hoje pacÃ-fico, como um princÃ-pio geral do direito, aplicÃ¡vel sempre onde exista ou esteja preparada na relaÃ§Ã£o jurÃ-dica especial. Diante desses requisitos, assim, tambÃ©m no Direito das Coisas, no Processo Civil e no Direito PÃblico (Sehrbuch Des Schuldrechts, Band I. Allgemeiner Teil.14. Auflage, MÃchen, Verlag C. H. Beck: 1987, p.127). Justo, portanto, o Ã§ÃfuncionÃ¡rio de fatoÃ§Ã receber o valor correspondente Ã quele que a AdministraÃ§Ã£o deveria depositar a tÃ-tulo de FGTS. Diante da irregularidade do contrato, nÃ£o antecedido por concurso pÃblico, vale aplicaÃ§Ã£o do teor da SÃmula 363, TST: Ã§ÃA contrataÃ§Ã£o de servidor pÃblico, apÃs a CF/1988, sem prÃ©via aprovaÃ§Ã£o em concurso pÃblico, encontra Ã³bice no respectivo art 37, II e Ã§ 2o, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestaÃ§Ã£o pactuada, em relaÃ§Ã£o ao nÃmero de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salÃ¡rio mÃ-nimo, e dos valores referentes aos depÃ³sitos do FGTS.Ã§Ã Nesse sentido jÃ¡ decidiu o Tribunal de JustiÃça de SÃ£o Paulo: APELAÃ§ÃO - PretensÃ£o ao recebimento das verbas atinentes aos depÃ³sitos no FGTS relativo ao perÃ-odo de vigÃªncia do contrato temporÃ¡rio de trabalho - AplicaÃ§Ã£o do disposto no artigo 37, Ã§ 2o da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃblica, no Enunciado 363 do TST - Descabimento, contudo, do reconhecimento do vÃ-nculo laborai, ante Ã nulidade do contrato empregatÃ-cio - PrescriÃ§Ã£o afastada consoante a SÃmula 210 do STJ - InversÃ£o dos Ãnus sucumbenciais - Recurso parcialmente provido (ApelaÃ§Ã£o 709.743.5/8-00, 9Ãª CÃ¢mara de Direito Publico, Rel. Des. Sergio Gomes j.22.04.09) Por outro lado, como a irregularidade Ã© bilateral e a dispensa nÃ£o Ã© injusta, nÃ£o incide no caso a multa rescisÃ³ria prevista no parÃ¡grafo 1Ãº do art.18 da Lei 8.36/90. NÃ£o decidiram de forma diversa as CÃ¢maras CÃ-veis do Tribunal de JustiÃça do ParÃ¡: APELAÃ§ÃO CÃVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÃ§ÃO DE INDENIZAÃ§ÃO. SERVIDOR PÃBLICO. CONTRATAÃ§ÃO IRREGULAR DE TEMPORÃRIO. O CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÃ§ÃO PÃBLICA E O ADMINISTRADO DEVE ATER-SE ÃS REGRAS ESCULPIDAS NO ART. 37, INCS. II E IX, DA CONSTITUIÃ§ÃO DA REPÃBLICA. NO CASO DE CONTRATAÃ§ÃES IRREGULARES, TENDO SIDO DEMONSTRADO QUE FOI DESPENDIDA A FORÃÇA DE TRABALHO PELO SERVIDOR, FARÃ ELE JUS ÃS PARCELAS GARANTIDAS POR LEI, COMO O RECOLHIMENTO DE FGTS REFERENTE AO PERÃODO TRABALHADO. Ã VEDADO Ã ADMINISTRAÃ§ÃO PÃBLICA OBTER VANTAGEM DA SUA PRÃ³PRIA TORPEZA. MANUTENÃ§ÃO DA SENTENÃA MONOCRÃTICA. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÃRIO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 475, Ã§2Ãº DO CPC E CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO Ã UNANIMIDADE. (APELAÃ§ÃO CÃVEL N.Ãº 20083012152-7 TJ/PA 2Ãª CÃMAR CÃVEL ISOLADA, REL. DES. CLÃUDIO A. MONTALVÃO NEVES). APELAÃ§ÃO CÃVEL - REEXAME DE SENTENÃA AÃ§ÃO ORDINÃRIA DE COBRANÃA DE SALÃRIO SERVIDOR PÃBLICO - CONTRATAÃ§ÃO IRREGULAR - PARCELAS SALARIAIS DEVIDAS. I- O contrato de trabalho celebrado entre a administraÃ§Ã£o pÃblica e o administrado deve ater-se Ã s regras esculpidas no artigo 37, II e IX, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. No caso de contrataÃ§Ãµes irregulares, tendo sido demonstrado que foi despendida a forÃça de trabalho pelo servidor, farÃ ele jus Ã s parcelas garantidas por lei, como salÃ¡rio dos dias trabalhados. Ã vedado Ã administraÃ§Ã£o pÃblica obter vantagem da sua prÃ³pria torpeza. II- Ã unanimidade de votos Remessa NecessÃria nÃ£o conhecida. Recurso de ApelaÃ§Ã£o conhecido e

Improvido. Sentença mantida. (APELAÇÃO Nº 20063004311-1, TJ/PA, 1ª Câmara Cível Isolada, Relator: LEONARDO NORONHA TAVARES, DJ: 24.9.2007) No mesmo sentido: TJ/PA, 1ª Câmara Cível Isolada, Apelação Nº 200330056092, Relatora Des. Maria Helena Couceiro Simões; TJ/PA, 4ª Câmara Cível Isolada, Apelação Nº 200430002639, Relatora Eliana Rita Daher Abufaiad; Apelação Nº 2003.3.002814-9, 3ª Câmara Cível ISOLADA, RELATOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Finalmente, em 16/06/2012 o Supremo Tribunal Federal reconheceu o pagamento das quantias equivalentes ao FGTS ao funcionário não concursado no Recurso Extraordinário 596478, julgamento dotado de Repercussão Geral e, portanto, com efeitos extra partes. Nesse Julgamento o Ministro Celso de Mello a respeito de que o contrato nulo, produz efeitos até a data em que é declarada a nulidade. Daí a sensibilidade do legislador ao formular a regra de direito transitório, para precisamente reger essas situações ocorrentes em ordem a não prejudicar os hipossuficientes. EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068) O pedido de ressarcimento de descontos previdenciários não merece guarida porque tais valores não pertencem a municipalidade, a qual apenas efetua o desconto e o repasse ao órgão previdenciário. Ademais, apesar da nulidade do ajuste, houve prestação de serviços com o devido reconhecimento do lapso laborado. DO DISPOSITIVO Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos para: a) Declarar a nulidade do pacto entre as partes b) Condenar o requerido ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos no FGTS relativos ao período de 05.02.1993 a 31.03.2006 consoante o estatuto no artigo 19-A da Lei nº 8036/90. Determinar, ainda, o pagamento de correção monetária desde a data em cada prestação determinada acima deveria ter sido paga e não o foram pelo INPC-E, acrescendo ainda de juros de mora a partir da citação como previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. c) Extinguir o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual a ser fixado em liquidação de sentença, na forma da lei. Dispensado o reexame necessário por se tratar de entendimento consolidado em regime de repercussão geral. P.R.I.C. Bragança/PA, 03 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: 2º II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; 3º IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

PROCESSO: 00038291020148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE: REINALDO SILVA SOUSA
Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 41775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. 1. REINALDO SILVA SOUSA impetrou a presente ação revisional de financiamento bancário contra o Banco Itau Seguros S/A, alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de financiamento da importância de R\$ 49.200,00, com o réu, em 72 parcelas mensais; ii. Que encontrou uma cobrança indevida de juros de R\$ 19.617,30 iii. Que a conclusão da perícia contábil é no sentido do valor de R\$ 38.555,82, restando R\$ 581,70 de saldo devedor; iv. A ilegalidade na cobrança de emissão de boletos e taxa de abertura de crédito v. A ilegalidade da comissão permanência, entre outros argumentos; 2. Requereu, ao final, dentre outros: i. A tutela antecipada para que seja mantido na posse do bem, impedindo-se sua inclusão em cadastros de proteção ao crédito, bem como o depósito judicial dos valores que entende devidos; 3. Juntou

documentos, dentre os quais memória de cálculo comparativa do contrato entre a aplicação de juros. 4. O réu contestou, alegando: i. Sua ilegitimidade passiva; ii. Que se trata de consórcios; iii. A ausência de abusividade e a legalidade dos encargos; iv. A legalidade da taxa de administração; v. A ausência de capitalização de juros; vi. A ausência de cobrança de comissão de permanência; vii. A ausência de cobrança para emissão de boleto e abertura de crédito; 5. Ao final, requer a total improcedência da ação. 6. Juntou documentos, dentre eles o contrato celebrado entre as partes. 7. Não houve manifestação quanto provas. É o relatório. Decido. 8. Passemos à análise das questões de mérito levantadas pelas partes. Da ilegitimidade da empresa reclamada. 9. Na forma do artigo 3º do CDC, observo que a empresa reclamada participou da relação de consumo ao adquirir por cessão o contrato entabulado pelo requerente junto ao Banco Volkswagen S.A., sendo parte legítima para figurar na demanda. Do mérito. 10. Por primeiro observo que a relação jurídica firmada pelo autor é CONSÓRCIO (fl. 30), ou seja, INEXISTE a pactuação de juros simples ou capitalizados conforme documento de fl. 32. 11. O sistema de consórcio é regido pela Lei nº 11.795/08 e portanto, o ajuste foi firmado de forma regular, inexistindo defeitos na prestação de serviços. 12. Observo que a presente demanda, em verdade, desprovida de qualquer elemento fático ou de direito, uma vez que o autor afirma que firmou negócio jurídico de mútuo, e que existe perícia contábil (fls. 46/51) que apontou a cobrança de juros excessivos, além de outros argumentos. 13. Ora, se sabe que no consórcio a empresa organizadora é remunerada pela Taxa de Administração (14,5%"), sendo que o próprio grupo consorcial provém os valores que serão destinados à aquisição dos bens pelos participantes, por sorteio ou por lance. 14. O participante paga mensalmente um percentual do bem (1,3686), para ao final do prazo estipulado obtê-lo por meio de carta de crédito. 15. Observo ainda no documento de fl. 32 que o autor foi contemplado na Assembleia 28 (23.11.2010), por meio do lance de R\$ 16.655,00. 16. É sabido que no sistema consórcio o valor da contribuição mensal é variável porquanto dependente do valor atualizado do bem, sem que isto signifique a incidência de juros ou correção monetária. 17. Por demais, não encontro a cobrança mensal TARIFA BANCÁRIA para a emissão de boleto, sendo descabida a argumentação autoral também neste sentido. 18. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. 19. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. 20. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. 21. PRI. 22. Transitada, archive.

Bragança/PA, 05 de outubro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00124335220178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
 A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:RONAIRA MONTEIRO SANTIAGO
 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 28479-B - LUCAS AQUILES
 CAROBOLANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:SERASA EXPERIAN Representante(s): OAB 4643 -
 EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAPEVA VII FIDC NP
 Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc.
 Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE
 CONTRADIÇÃO e OMISSÃO com relação ao nome da embargante e ausência de solidariedade entre as
 rés do processo. Assim vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe analisar
 que se trata de oposição de recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1022 do Código
 de Processo Civil. Vejamos o que prescreve o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos
 de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II -
 suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III
 - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar
 sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência
 aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Verifico que assiste à embargante, passo a suprir a omissão levantada: Assim refiro porque a teor dos
 artigos 3º e 14 do CDC, as requeridas, como participantes da relação de consumo na qualidade de
 fornecedoras de serviços respondem solidariamente pelos defeitos e, conseqüentemente, pelo dever de
 indenizar os danos causados. Quanto ao nome da embargante, igualmente merece acolhimento o recurso,
 uma vez que ocorreu erro de ordem material na decisão retro. Ante o exposto, CONHEÇO DOS
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS para integrar a sentença retro
 nos seguintes termos: a) Determinar a correção da requerida para ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO

DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS no lugar de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (FIDCI) NPL I; b) Fixar responsabilidade solidária entre ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e SERASA EXPERIAN; c) Manter os termos da sentença fustigada. P.R.I.C. Bragança/PA, 24 de novembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0802565-12.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIANA MARIA SILVA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802565-12.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.
2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800163-55.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: PEDRO LEOPOLDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800163-55.2020.8.14.0009

DESPACHO

- 1 Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.

2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802654-35.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELISA FERREIRA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo: 0802654-35.2020.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA ELISA FERREIRA DE QUEIROZ, impetrou a presente ação ordinária contra do BANCO ITAÚ CONSIGNADOS/A

No ID 27355936, o autor requereu a desistência da presente ação e, via de consequência, a extinção do feito.

No ID 28090635, a requerente concordou com a desistência.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a requerente requereu a desistência da ação (**ID 27355936**), mostra-se incidente a causa de extinção do processo, em virtude de desistência da ação, na forma do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% (dez por cento), suspendendo, no entanto, a condenação pelo prazo de 5 (cinco) anos, ante o deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802504-54.2020.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JULLIANA CRISTINA OLIVEIRA DE MEDEIROS OAB: 29295/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA DE JESUS SOUZA DA SILVA PEREIRA OAB: 28863/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo: 0802504-54.2020.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA DO SOCORRO PEREIRA, devidamente qualificado(a)s, ingressou com o presente pedido de alvará judicial a fim de que possa levantar valores depositados em nome do(a)s de cujus MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

Provocada a sem manifestar,, o autor requereu a desistência da presente ação e, via de consequência, a extinção do feito (**ID 28141260**).

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a requerente requereu a desistência da ação (**ID 28141260**), mostra-se incidente a causa de extinção do processo, em virtude de desistência da ação, na forma do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente nas custas processuais, suspendendo, no entanto, a condenação pelo prazo de 5 (cinco) anos, ante o deferimento da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800228-16.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA BARBOSA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB: 471/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800228-16.2021.8.14.0009

DESPACHO

1. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
2. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.
3. Intime-se via DJe/Sistema.

Bragança/PA, 16 de junho de 2021

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0803153-53.2019.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO JOSE RODRIGUES LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB: 13833/AM Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0803153-53.2019.8.14.0009

AUTOR: FERNANDO JOSE RODRIGUES LOBATO

REU: BANCO ITAUCARD S/A

SENTENÇA

Vistos e etc.

FERNANDO JOSÉ RODRIGUES LOBATO, já qualificado na inicial, intentou ação declaratória de inexistência de negócio c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em face do **ITAUCARD S.A.**, aduzindo o seguinte:

"A parte autora foi vítima de fraude, pois, foram realizadas compras no cartão de crédito do autor entre 05/2019 até os dias de hoje, sem o seu conhecimento ou autorização.

Ocorre que os descontos causaram grande perda financeira a parte autora, conforme extratos em anexo.

A parte autora ao perceber a ilegalidade procurou a requerida e explicou a situação, a requerida entendeu e estornou alguns valores ao autor e garantiu que o problema iria ser resolvido.

No entanto, o problema não foi resolvido pela requerida é até hoje não fez o estorno correto dos valores e o cartão do autor continua a ser violado.

As compras foram realizadas na Empresa Casas Bahia, sendo que essa loja não atende o município de Bragança, asseverando mais ainda a suspeita de fraude.

Segue abaixo linha do tempo para melhor descrever os fatos:

HISTÓRICO DO PROCESSO DE COMPRAS NÃO RECONHECIDA FATURA COM VENCIMENTO 06 MAIO 2019:

COMPRAS REGISTRADAS NO DIA 11/04/2019 (TODAS NA CASAS BAHIA)

1. CASAS BAHIA.COM 01/04 377,49
2. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 01/06.....251,65
3. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 02/06.....271,50
4. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 03/06.....271,50
5. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 04/06.....271,50
6. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 05/06.....271,50
7. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 06/06.....271,50
8. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 01/06.....271,50
9. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO São Paulo..... – 1.628,90
10. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO São Paulo..... – 0,10

Total registrado em compras = 2.258,14

Total estornado = 1.629,00

Diferença não estornada = 629,14

FATURA COM VENCIMENTO 06 JUNHO 2019:

COMPRAS REGISTRADAS NO DIA 11/04/2019 (TODAS NA CASAS BAHIA)

1. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 02/04.....377,49
2. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 02/06.....251,65
3. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 03/06.....251,65
4. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 04/06..... 251,65
5. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 05/06..... 251,65
6. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 06/06..... 251,65
7. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO.....- 1.509,90
8. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO.....- 0,06

Total registrado em compras = 1.635,74

Total estornado = 1.509,96

Diferença não estornada = 125,78

FATURA COM VENCIMENTO 06 JULHO 2019:

COMPRAS REGISTRADAS NO DIA 11/04/2019 (NA CASAS BAHIA)

1. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 03/04.....377,49

Total registrado em compras = 377,49

Total estornado = 0,0

Diferença não estornada = 377,49

FATURA COM VENCIMENTO 06 AGOSTO 2019:

COMPRAS REGISTRADAS NO DIA 11/04/2019 (NA CASAS BAHIA)

1. CASAS BAHIA.COM VESTUÁRIO 04/04.....377,49

Total registrado em compras = 377,49

Total estornado = 0,0

Diferença não estornada = 377,49

Valor total das diferenças não estornadas nas faturas de 06 maio a 06 de agosto de 2019 = R\$ 1.509,96.

O estorno verificado nas contas de 06 de maio e 06 de junho foram relativos aos cancelamentos das compras das parcelas de R\$271,50 dividida em 6 vezes (R\$1.629,00) e R\$251,65 em 6 vezes (R\$1.509,96).

A compra com parcela de R\$377,49 em 04 vezes (R\$1.509,96) NUNCA FOI CANCELADA, apesar de duas reclamações efetuadas e de duas análises feitas pelo ITAUCARD.

Nas faturas de 06 julho e de 06 de agosto de 2019, na seção PROTOCOLO DE ATENDIMENTO, estão registradas as duas reclamações.

Cansado do desprezo do Banco o requerente, requer a condenação da requerida em inexigibilidade dos débitos, danos materiais c/c repetição do indébito de forma dobrada e condenação em danos morais.

Requeru a declaração de inexistência dos débitos pelas compras na autorizadas, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, com a total procedência da ação”.

Juntou documentos.

A defesa do BANCO ITAUCARD S/A apresentou contestação, petição Num. 20009252 e ss., alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão do estorno dos valores e cancelamento do cartão de crédito. No mérito, aduziu que o banco efetuou o cancelamento da compra no valor de R\$1509,96 (um mil quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos), aduzindo que a parte autora não sofreu prejuízo, impossibilidade de indenização por danos materiais e morais, não cabimento de repetição de indébito em dobro ante a inexistência de cobrança indevida e, por fim, requereu a total improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica ID 20100305, reiterando os pedidos da inicial.

ID 20568739, requerida pediu produção de prova.

Manifestação da parte autora (ID 20807877), reitera todos os pedidos da inicial e, finalmente, requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

Fundamento e decidido.

Não há irregularidades a serem sanadas, motivo pelo qual passo a análise da preliminar de mérito aduzida pelo Banco BMG.

PRELIMINAR

Em relação a alegação de ausência de interesse de agir, aduzindo que a parte requerida efetuou o estorno dos valores cobrados indevidamente e efetuou o cancelamento do cartão de crédito, requerendo a perda do objeto, saliento que tal preliminar se confunde com matéria de mérito devendo ser analisada no momento processual adequada, sendo certo que a procedência ou não do pleiteado é matéria de mérito, de modo que REJEITO a preliminar levantada.

Passo ao exame de mérito.

MÉRITO

Pretende a autora que seja declarada a inexistência de débito, seja a determinada a restituição do valor descontado do benefício, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Assevera a autora que utilizava um cartão de crédito fornecido pelo banco, tendo sido cobradas na fatura do cartão da parte autora compras não autorizadas/não efetuadas, fazendo jus ao reconhecimento da inexistência do débito, recebimento em dobro do valor pago e ao recebimento de indenização por ter sofrido dano de caráter moral e material.

Em contestação a parte requerida alega que efetuou estorno das compras não autorizadas e que os valores estavam foram cobrados na fatura do cartão de crédito são em razão da regularidade da compra efetuada pela parte autora, além de a parte autora não ter direito a indenização por danos morais e materiais, ante a ausência de prejuízo suportado pela requerente, vez que os valores foram estornados.

Da análise detida dos autos, **a pretensão deduzida na inicial merece parcial acolhimento.**

É sabido que a Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do consumidor à estatura constitucional, inserindo-a entre os direitos fundamentais e entre os princípios gerais da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, ambos da CF/88).

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante dos abusos praticados no mercado de consumo por grande parte das empresas tornou evidente a necessidade de se garantir o equilíbrio nas relações entre este e o fornecedor, fazendo com que o legislador ordinário inserisse na Lei nº 8.078/90 inúmeras normas de proteção ao consumidor.

A relação jurídica entre as partes se perfaz por ser a requerida banco, devendo zelar e cuidar para o regular desempenho dos serviços e atendimento eficaz para os consumidores. E a responsabilidade desta é objetiva, em razão de subsumir-se à Teoria do Risco do empreendimento e ao que prescreve o art. 14, do CDC, verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

E diante da responsabilidade objetiva, descabe verificar a possível ocorrência de culpa ou dolo, bastando apenas à ocorrência do defeito no serviço, ou da cobrança deste, e a existência do dano, bem como o nexo de causalidade entre ambos.

Em casos relativos ao consumo, o ônus da prova é invertido em favor da parte autora. Assim a parte requerida deve comprovar que a parte requerente efetuou a compra no estabelecimento CASAS BAHIA, motivo pelo qual manteve os valores na fatura da requerente, ou que a requerida efetuou o estorno do valor da compra não efetuada pela autora, demonstrando pelas vias de prova admitidas em direito, tais como documentos, assinatura, documentos, extrato de transferência bancária.

Contudo, compulsando os autos verifico que a parte requerida não comprovou por qualquer meio que a parte autora efetuou a compra na loja das casas bahia, cobrada na fatura do cartão de crédito. A parte autora e a parte requerida juntou as faturas referente ao cartão de crédito demonstrando que efetuou estorno de alguns valores relativos a compras na loja CASAS BAHIA, mas manteve a cobrança de outros valores contestados pela parte autora.

Por sua vez, a parte autora juntou aos autos faturas do cartão de crédito dos meses: de maio (ID 14548970), no qual foi estornado R\$1.628,90, tendo permanecido a cobrança do valor de R\$629,14; de junho (ID 14548971), no qual foi estornado R\$ 1.509,90, tendo permanecido a cobrança do valor de R\$125,78; de julho (ID 14548972), sem estorno de qualquer valor, tendo permanecido a cobrança do valor de R\$377,49; e de agosto (ID 14548973), sem estorno de valor, tendo permanecido a cobrança do valor

de R\$377,49.

As faturas juntadas pela parte autora comprovam que, apesar de contestada a compra realizada no estabelecimento CASAS BAHIA, alguns valores não foram estornados para a fatura da autora.

Assim, não tendo o requerido demonstrado o que alega, bem como não demonstrou a ausência de defeito no serviço prestado, restou demonstrado pelos elementos carreados pelo autor a veracidade nas suas alegações.

Desta forma, considerando que restou demonstrado que a parte autora não efetuou a compra, verifico que assiste razão ao requerente e estou ainda por declarar a inexistência de débito e, conseqüentemente, determinar restituição dos valores pagos descontados da conta do autor, de forma simples.

Inexigível, ainda, todo e qualquer encargo decorrente desses valores lançados na fatura.

Portanto, comprovada a falha do Banco na prestação do serviço descontar valor relativo a compra não realizada pela parte autora, estou por determinar a condenação do Banco à repetição do indébito de forma simples, eis que ausente má-fé da parte requerida, na quantia de **R\$ 1.509,96** (um mil quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos), e declarar a inexistência do débito, medida que se impõe.

DANO MORAL

Assevera a autora que em virtude do ocorrido sofreu dano de caráter moral, uma vez que a situação narrada ultrapassou a barreira do mero aborrecimento, gerando perda de tempo útil e aflição capazes de colocar a autora em posição de merecer uma reparação.

Com dito alhures, a reparação dos danos morais tem suporte na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso X, "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação".

Com a vigência do novo Código Civil, o artigo 186 fez menção expressa ao dano moral: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei).

Quanto à prova do dano moral, anoto:

Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil" (Superior Tribunal de Justiça, R Esp nº 145.297-SP, min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 14.12.1998).

"Sendo intuitivo o dano moral, revela-se diante das próprias evidências fáticas, dispensando qualquer exteriorização a título de prova" (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Ap Cív nº 205.549-6, juiz Páris Pena, Diário do Judiciário-MG 27.06.1996).

Assim, tendo sido comprovado que houveram descontos em relação a compra não efetuada, verifico que há direito a indenização por danos morais decorrente do pagamento indevido, que causou problemas que extrapolam o mero dissabor do cotidiano.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, vislumbro prosperar tal pedido, uma vez que a requerida assumiu o risco do empreendimento, devendo tal ônus da sua prestação de serviço ser suportado pela parte requerida. De modo que estou por julgar procedente o pedido de danos morais.

Por outro lado, em relação aos danos materiais, não vislumbro nos autos comprovação de danos

materiais. Outrossim, a condenação à repetição de indébito constitui o reembolso do valor pago pela parte autora indevidamente, de modo que a parte autora não terá prejuízo de ordem material, motivo pelo qual estou por julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Em relação ao valor a ser pago a título de dano moral, ressalto que uma vez existente, deve ter mensurado seu valor pecuniário com baliza na situação socioeconômica do requerido e do autor, verificando-se sempre a gravidade e repercussão do fato.

Os constrangimentos sofridos pela parte autora foram exacerbados. Extrapolam o mero dissabor cotidiano, circunstância que causa, sem dúvidas, abalo psicológico e sentimento de frustração.

Diante do ocorrido, entendo como justa ao caso sob análise a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), destinada a minorar os danos sofridos pela parte autora, de caráter moral, pois esse valor não se constitui em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco é insuficiente a ponto de não reparar o dano e reprimir futuras ocorrências. Portanto, reputo o valor razoável e em observância aos critérios pedagógico e punitivo de fixação do quantum.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para:

A) DECLARAR INEXISTENTE os débitos imputados ao autor efetuados na loja CASAS BAHIA, cobrados nas faturas dos meses de MAIO/2019 À AGOSTO DE 2019;

B) DETERMINAR ao **BANCO ITAÚ S/A** que efetue o pagamento à parte autora a título de dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-E a contar da data desta sentença (súmula 362 do STJ), e incidindo juros moratórios simples de 0,5% ao mês a partir da citação;

C) DETERMINAR ao **BANCO ITAÚ S/A** que efetue o pagamento à parte autora e a título de RESTITUIÇÃO SIMPLES, a quantia de **R\$ 1.509,96** (um mil quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC-E a contar da data do desembolso de cada parcela nos termos da fundamentação, e incidindo juros moratórios simples de 1% ao mês a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento proporcional das custas e despesas processuais, sendo 75% a ser pago pela parte requerida.

Condeno a requerida no pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 15% do valor da condenação.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do recolhimento das citadas verbas, observando-se, no entanto, o disposto no § 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, certifique-se.

Nada requerido pela parte autora, archive-se.

P.R.I.C

Bragança/PA, na data da assinatura.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800161-85.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: PEDRO LEOPOLDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800161-85.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802566-94.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIANA MARIA SILVA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802566-94.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.
2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800984-93.2019.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: EDIZANGELA DA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS OAB: 28478/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS AQUILES CAROBOLANTE OAB: 28479/PA Participação: REU Nome: INSS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0800984-93.2019.8.14.0009

AUTOR: EDIZANGELA DA SILVA DA COSTA

REU: INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por **EDIZÂNGELA DA SILVA DA COSTA** em face de INSS, ambos qualificados.

ID 19547738, consta manifestação da parte autora informando que a parte requerida concedeu o direito ao benefício administrativamente e informou ausência de interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do feito e condenação da requerida em honorários advocatícios.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a informação de que o benefício foi concedido administrativamente, observo a perda de objeto, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV do novo CPC.

No mais, ainda que o requerido aponta a ocorrência de pedidos administrativos distintos, observo no documento de ID 22078405 - Pág. 11 que a autora teve inicialmente seu pedido administrativo negado por ausência de documentos, e após a reapresentação deste (ID 22078406 - Pág. 1) após a o ajuizamento da presente demanda em 30.07.2020, a autarquia reconheceu o direito postulado.

Observo que a teor do artigo 85, § 10 do CPC, observo que quem deu causa ao ajuizamento da demanda

não foi a autarquia, mas sim, a própria segurada, eis que não juntou a documentação necessária para o reconhecimento do direito, tanto é que realizou a renovação administrativa deste.

Pelo exposto, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, IV do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspendendo a cobrança pelo lapso de 05 (cinco) anos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se com as cautelas de praxe;

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801446-79.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: GLEDISON DA SILVA FELIPE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801446-79.2021.8.14.0009

1- Intime-se o autor para indicar depositário fiel nesta comarca no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da liminar.

2- Cumpra-se.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800654-62.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA SILVA DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800654-62.2020.8.14.0009

DESPACHO

- 1 Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800446-78.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE REIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800446-78.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802571-19.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIANA MARIA SILVA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802571-19.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.

2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801755-37.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: JOSE MIRLAN CARNEIRO BARROS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801755-37.2020.8.14.0009

DESPACHO

1-Indefiro, por hora, o pedido de conversão da ação de busca e apreensão, uma vez que não se encontra nos autos informação acerca do cumprimento, ou não, do mandado de busca e apreensão.

2-Diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias se pretende desistir da busca e apreensão e ingressar com pedido de execução de forma direta.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 0006826-92.2016.814.0009

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA NACIONAL HONDA

ADVOGADO: **HIRAN LEÃO DUARTE-OAB/PA 20.868-A**

MAURICIO PEREIRA DE LIMA-OAB/PA 10.219

REQUERIDO: FABIO LUIZ RIBEIRO DA COSTA

Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado e por meio de procurador legalmente constituído, em desfavor de FABIO LUIZ RIBEIRO COSTA, igualmente qualificado. O autor, por seu advogado constituído, apresentou desistência da ação às fls. 36. Vieram os autos conclusos. Decido: Considerando o pedido de DESISTÊNCIA apresentado pelo autor, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA por sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Expeça-se guia de pagamento, intimando-se por seu advogado a efetuar o pagamento no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de tomada de procedimentos para inscrição em Dívida Ativa do Estado. Intime-se o autor por seu advogado constituído. Transitada em julgado, arquivem os autos. Bragança, 12.03.2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 00020946820168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021---REQUERENTE:ITACOLOMI COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . 1-Recebo os recursos somente no efeito devolutivo, ante a confirmação de tutela de urgência. 2-Intimem-se as partes, por seus advogados legalmente constituídos, para contrarrazões no prazo legal. 3-Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com os nossos cumprimentos. 4-Deve a Secretaria Judicial, após a remessa, proceder ao arquivamento dos autos físicos com o devido controle. Bragança, 14 de janeiro de 2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 0002659.26.2009.8140009 (Busca e Apreensão)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A & CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. (Adv. Paulo Henrique Ferreira & OAB/PE 894-B)

REQUERIDO: VANDERLEI UBIRAÚNA BALTAZAR

SENTENÇA

Vistos etc.... Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO aforado por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica qualificada, por intermédio de advogado constituído, em desfavor de VANDERLEI UBIRAUNA BALTAZAR, qualificado, visando a busca e apreensão de veículo descrito na inicial. Intimado para recolher as custas processuais em despacho datado de 17.12.2009, o autor deixou transcorrer o prazo in albis. Apesar de novamente intimado para arcar com o pagamento das custas processuais, bem como juntar a Cédula de Crédito bancária original aos autos, por ser título executivo passível de endosso e circulação, o autor não se manifestou, prejudicando o andamento da presente ação. A empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, que não faz parte do polo ativo ou passivo, protocolou petição às fls. 23 e 24 dos autos, porém sem qualquer procuração ou comprovante de cessão de crédito, estando os autos paralisados há mais de 01(um) ano sem manifestação de interesse pelo autor. Vieram os autos conclusos. Verifico que esta ação encontra-se paralisada há mais de 01(um) ano sem a realização de diligências pelo autor, de forma injustificada, razão por que determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC. Custas pelo autor. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança, 05.05.2021. Roberto Ribeiro Valois. Juiz de Direito.

PROCESSO: 0005852-60.2013.814.0009

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-OAB/PR 16.937

FRANCISCO PERICLES ALVES SARMENTO

1-Junte-se a petição pendente. 2-Considerando não ter sido localizado o bem objeto do pedido, bem como o requerido para citação, INTIME-SE o autor por seu advogado constituído para **informar o endereço do autor e localização do bem para a devida continuidade da presente ação, no prazo de 15(quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC. Bragança, 11 de março de 2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito.

2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança-Pa. Ação Monitória-Processo: 0062973-75.2015.814.0009; Requerente: TATIANE MOURA RIBEIRO ME(Adv. Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060; Ricardo Sinimbu de Lima Monteiro, OAB/PA 14.745)- Requerido: CLAUDIO MARTINS NASCIMENTO. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação aforada pelo autor, qualificado, em desfavor do requerido, igualmente qualificado nos autos. No decurso do processo, considerando a paralização dos autos por não ter o autor realizado as diligências que deveria, intimado para manifestar interesse no prosseguimento da ação, deixou transcorrer o prazo in albis, o que prejudicou a continuidade regular do processo. Vieram os autos conclusos. Decido: É dever da parte manter promover os atos e diligências que lhe competem, para o regular andamento processual. Assim, considero haver abandono da causa pelo requerente, e em consequência decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do NCPC. Custas pelo autor, das quais fica isento em decorrência dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Intimem-se. Bragança, 14 de

maio de 2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança-Pa. Processo: 0003038-16.2011.8.14.0009 **Requerente: JURANDIR MANOEL DA SILVA(Adv. Dr. Marco Antônio Corbelino, OAB/PA 16.629-A)- Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(INSS). SENTENÇA:** Vistos etc. Trata-se de ação aforada pelo autor, qualificado, em desfavor do requerido, igualmente qualificado nos autos. No decurso do processo, considerando a paralização dos autos por não ter o autor realizado as diligências que deveria, intimado para manifestar interesse no prosseguimento da ação, deixou transcorrer o prazo in albis, o que prejudicou a continuidade regular do processo. Vieram os autos conclusos. Decido: É dever da parte manter promover os atos e diligências que lhe competem, para o regular andamento processual. Assim, considero haver abandono da causa pelo requerente, e em consequência decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do NCPC. Custas pelo autor, das quais fica isento em decorrência dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Intimem-se. Bragança, 14 de maio de 2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança-Pa. Ação: Inventário- Processo: 0000384-02.2002.8.14.0009 **Inventariante: RAIMUNDA SANDRA ARAÚJO MARTINS(Adv. Dr. Marcos Benedito Dias, OAB/PA 3.970)- Inventariado: FRANCISCO GRACILSON LOPES MARTINS: SENTENÇA:** Vistos etc. Trata-se de ação aforada pelo autor, devidamente qualificado e representado por procurador legalmente constituído, em desfavor do requerido, também qualificado. Este Juízo determinou a intimação do autor para promover as diligências que lhe competem, porém o Sr. Oficial de Justiça não localizou o autor no endereço informado nos autos, conforme certidão juntada, prejudicando o regular andamento processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório que julgo necessário. Decido: O sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir o ato por não ter localizado o autor no endereço informado. O requerente, por sua vez, não informou nos autos mudança de endereço ou o local em que está apto a receber intimações, estando o processo paralisado há mais de 30(trinta) dias e, desde então, os autos aguardam o comparecimento da parte autora para o ato que lhe compete. É dever da parte manter atualizado seu endereço para o regular trâmite processual, nos termos do art. 77, V, do NCPC. Ainda, é dever promover os atos e diligências que lhe competem, para o andamento processual. Assim, considero haver abandono da causa pelo autor, e em consequência decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do NCPC. Custas pelo autor, das quais fica isento em decorrência dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Intimem-se. Arquivem-se estes autos. Bragança, 14 de maio de 2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança-Pa. Ação: Procedimento Comun(Dissolução de União Estável c/c fixação de Alimentos- Processo: 0000465-98.2012.8.14.0009 **Requerentes: A.D.J.G..S. e M.P(Adv. Drª. Ely Fátima Oliveira de Souza Santos, OAB/PA 7124).SENTENÇA:** Vistos etc. Trata-se de ação aforada pelo autor, devidamente qualificado e representado por procurador legalmente constituído, em desfavor do requerido, também qualificado. Este Juízo determinou a intimação do autor para promover as diligências que lhe competem, porém o Sr. Oficial de Justiça não localizou o autor no endereço informado nos autos, conforme certidão juntada, prejudicando o regular andamento processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório que julgo necessário. Decido: O sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir o ato por não ter localizado o autor no endereço informado. O requerente, por sua vez, não informou nos autos mudança de endereço ou o local em que está apto a receber intimações, estando o processo paralisado há mais de 30(trinta) dias e, desde então, os autos aguardam o comparecimento da parte autora para o ato que lhe compete. É dever da parte manter atualizado seu endereço para o regular trâmite processual, nos termos do art. 77, V, do NCPC. Ainda, é dever promover os atos e diligências que lhe competem, para o andamento processual. Assim, considero haver abandono da causa pelo autor, e em consequência decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do NCPC. Custas pelo autor, das quais fica isento em decorrência dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Intimem-se. Arquivem-se estes autos. Bragança, 14 de maio de 2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança-Pa. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Oferecimento de Alimentos(Em Cumprimento de Sentença)- Processo: 0005923-62.2013.8.14.0009; Requerente: M.E.O.D.S.(Adv. Drª. Marcia Roberta Fontel de Oliveira, OAB/PA 6474)- Requerido: P.S.D.S.. SENTENÇA: Vistos etc.Trata-se de ação aforada pelo autor, devidamente qualificado e representado por procurador legalmente constituído, em desfavor do requerido, também qualificado. Este Juízo determinou a intimação do autor para promover as diligências que lhe competem, porém o Sr. Oficial de Justiça não localizou o autor no endereço informado nos autos, conforme certidão juntada, prejudicando o regular andamento processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório que julgo necessário. Decido: O sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir o ato por não ter localizado o autor no endereço informado. O requerente, por sua vez, não informou nos autos mudança de endereço ou o local em que está apto a receber intimações, estando o processo paralisado há mais de 30(trinta) dias e, desde então, os autos aguardam o comparecimento da parte autora para o ato que lhe compete. É dever da parte manter atualizado seu endereço para o regular trâmite processual, nos termos do art. 77, V, do NCPC. Ainda, é dever promover os atos e diligências que lhe competem, para o andamento processual. Assim, considero haver abandono da causa pelo autor, e em consequência decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do NCPC. Custas pelo autor, das quais fica isento em decorrência dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50.Intimem-se. Arquivem-se estes autos. Bragança,14 de maio de 2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0802657-87.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE BRAGANCA-PA Participação: REU Nome: YAGO KENNEDY ROSA DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: Rafael Rodrigues de Oliveira OAB: 25392/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO ENEAS SOUSA DA SILVA OAB: 30215/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: LUNNA BEATRIZ PESSOA ANTUNES Participação: VÍTIMA Nome: MICHELE FERNANDES ANTUNES Participação: TESTEMUNHA Nome: ANTONIO SANTANA DA COSTA

Processo nº: 0802657-87.2020.8.14.0009

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, observando os termos da lei, informo que os autos estão disponíveis à Defesa para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança, 17 de junho de 2021.

ELINELSON LUZ SANTANA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0802657-87.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE BRAGANCA-PA Participação: REU Nome: YAGO KENNEDY ROSA DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: Rafael Rodrigues de Oliveira OAB: 25392/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO ENEAS SOUSA DA SILVA OAB: 30215/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: LUNNA BEATRIZ PESSOA ANTUNES Participação: VÍTIMA Nome: MICHELE FERNANDES ANTUNES Participação: TESTEMUNHA Nome: ANTONIO SANTANA DA COSTA

Processo nº: 0802657-87.2020.8.14.0009

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, observando os termos da lei, informo que os autos estão disponíveis à Defesa para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança, 17 de junho de 2021.

ELINELSON LUZ SANTANA

Diretor de Secretaria

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Número do processo: 0800192-26.2020.8.14.0100 Participação: AUTOR Nome: I. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JOSE RABELO DE MOURA OAB: 7031/TO Participação: INTERESSADO Nome: J. M. D. S. M. Participação: INTERESSADO Nome: A. P. D. S. M. Participação: INTERESSADO Nome: J. D. S. M. Participação: INTERESSADO Nome: J. D. S. M.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO**

Vara Única de Aurora do Pará

PROCESSO: 0800192-26.2020.8.14.0100

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: INACIA ASSUNCAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE RABELO DE MOURA - TO7031

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA MOREIRA e outros (3)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem ajuizada por **INACIA ASSUNÇÃO DE SOUZA em face do ANA PAULA DE SOUZA MOREIRA E OUTROS**.

Compulsando os autos observo que consta no Id. 19962976, despacho determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, ocasião em que foi requerida a dilação do prazo, o que foi concedido pelo Juízo, porém, conforme consta na petição do Id. 27995226, apesar do advogado da parte autora solicitar os documentos necessários para a emenda, a mesma ficou-se inerte.

Éo relatório. Passo a decidir.

Considerando que não houve a adequação conforme determinado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, 15 de junho de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Avenida Bernado Sayão, s/n, Centro, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Telefone: (91) 38021384

Número do processo: 0800082-27.2020.8.14.0100 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL DA SILVA ALVES OAB: 12029/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO JUVENAL COSTA SALES Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES OAB: 016502/PA Participação: EXECUTADO Nome: HILDO PEREIRA SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Aurora do Pará

PROCESSO: 0800082-27.2020.8.14.0100

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL - PA11259, MARIA IZABEL DA SILVA ALVES - PA12029

EXECUTADO: ANTONIO JUVENAL COSTA SALES e outros

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada pelo **BANCO DA AMAZONIA** em face de **ANTONIO JUVENAL COSTA SALES e HILDO PEREIRA SILVA**.

Verifico que o executado Antonio Juvenal Costa Sales, juntou aos autos comprovantes de pagamentos, ocasião em que a parte executada, instada a se manifestar informou que as partes estavam renegociando o débito e requereu a suspensão da execução, o que foi deferido pelo juízo.

Decorrido o prazo de suspensão, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida em sede administrativa.

Assim, observo que houve a perda do objeto da presente demanda, uma vez que não há mais interesse processual para o prosseguimento do mesmo.

Éo relatório. Passo a decidir.

Sendo assim verifica-se não mais existir real interesse da parte exequente no desfecho desta querela, ante a renegociação via administrativa, logo não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do CPC**.

Custas, se houve, pela parte exequente.

Intime-se a todos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Avenida Bernado Sayão, s/n, Centro, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Telefone: (91) 38021384

Número do processo: 0800082-27.2020.8.14.0100 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL DA SILVA ALVES OAB: 12029/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO JUVENAL COSTA SALES Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES OAB: 016502/PA Participação: EXECUTADO Nome: HILDO PEREIRA SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Aurora do Pará

PROCESSO: 0800082-27.2020.8.14.0100

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**[Cédula de Crédito Bancário]****EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]****Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL - PA11259, MARIA IZABEL DA SILVA ALVES - PA12029****EXECUTADO: ANTONIO JUVENAL COSTA SALES e outros****SENTENÇA**

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada pelo **BANCO DA AMAZONIA** em face de **ANTONIO JUVENAL COSTA SALES e HILDO PEREIRA SILVA**.

Verifico que o executado Antonio Juvenal Costa Sales, juntou aos autos comprovantes de pagamentos, ocasião em que a parte executada, instada a se manifestar informou que as partes estavam renegociando o débito e requereu a suspensão da execução, o que foi deferido pelo juízo.

Decorrido o prazo de suspensão, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida em sede administrativa.

Assim, observo que houve a perda do objeto da presente demanda, uma vez que não há mais interesse processual para o prosseguimento do mesmo.

Éo relatório. Passo a decidir.

Sendo assim verifica-se não mais existir real interesse da parte exequente no desfecho desta querela, ante a renegociação via administrava, logo não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do CPC**.

Custas, se houve, pela parte exequente.

Intime-se a todos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Avenida Bernado Sayão, s/n, Centro, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Telefone: (91) 38021384

Número do processo: 0800082-27.2020.8.14.0100 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL DA SILVA ALVES OAB: 12029/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO JUVENAL COSTA SALES Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES OAB: 016502/PA Participação: EXECUTADO Nome: HILDO PEREIRA SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Aurora do Pará

PROCESSO: 0800082-27.2020.8.14.0100

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL - PA11259, MARIA IZABEL DA SILVA ALVES - PA12029

EXECUTADO: ANTONIO JUVENAL COSTA SALES e outros

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada pelo **BANCO DA AMAZONIA** em face de **ANTONIO JUVENAL COSTA SALES e HILDO PEREIRA SILVA**.

Verifico que o executado Antonio Juvenal Costa Sales, juntou aos autos comprovantes de pagamentos, ocasião em que a parte executada, instada a se manifestar informou que as partes estavam renegociando o débito e requereu a suspensão da execução, o que foi deferido pelo juízo.

Decorrido o prazo de suspensão, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida em sede administrativa.

Assim, observo que houve a perda do objeto da presente demanda, uma vez que não há mais interesse processual para o prosseguimento do mesmo.

Éo relatório. Passo a decidir.

Sendo assim verifica-se não mais existir real interesse da parte exequente no desfecho desta querela, ante a renegociação via administrativa, logo não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do CPC**.

Custas, se houve, pela parte exequente.

Intime-se a todos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Avenida Bernado Sayão, s/n, Centro, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Telefone: (91) 38021384

Número do processo: 0800268-50.2020.8.14.0100 Participação: REQUERENTE Nome: I. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 19098/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO ROCHA BARBOSA OAB: 21448/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. L. P. Participação: REQUERIDO Nome: L. D. O. L. Participação: REQUERIDO Nome: J. L. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: E. L. D. O.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Aurora do Pará

PROCESSO: 0800268-50.2020.8.14.0100

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: IRENE DE CARVALHO LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS - PA19098, RENATO ROCHA BARBOSA - PA21448

Polo Passivo: Nome: MARCELO LOPES PANTOJA

Endereço: Rua da Ladeira, 89, lado da caixa da Manelândia, Manelândia, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Nome: LUCINALDO DE OLIVEIRA LOPES

Endereço: Rua da Ladeira, 89, lado da caixa da Manelândia, Manelândia, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Nome: JOISIENE LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua da Ladeira, 89, lado da caixa da Manelândia, Manelândia, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Nome: ERINALDO LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua da Ladeira, 89, lado da caixa da Manelândia, Manelândia, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

DESPACHO

Analizando os autos verifico que no polo passivo da demanda consta somente o filho do casal, assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, substituindo o polo passivo da ação, com a exclusão do filho do casal e a inclusão dos pais do falecido, devendo realizar a qualificação e indicação dos endereços, sob pena de extinção do processo.

Intime-se e Cumpra-se expedindo o necessário.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, 16 de junho de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Avenida Bernado Sayão, s/n, Centro, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Telefone: (91) 38021384

Número do processo: 0800268-50.2020.8.14.0100 Participação: REQUERENTE Nome: I. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 19098/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO ROCHA BARBOSA OAB: 21448/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. L. P. Participação: REQUERIDO Nome: L. D. O. L. Participação: REQUERIDO Nome: J. L. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: E. L. D. O.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Aurora do Pará

PROCESSO: 0800268-50.2020.8.14.0100

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**[Reconhecimento / Dissolução]****REQUERENTE: IRENE DE CARVALHO LOPES****Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS - PA19098, RENATO ROCHA BARBOSA - PA21448****Polo Passivo: Nome: MARCELO LOPES PANTOJA****Endereço: Rua da Ladeira, 89, lado da caixa da Manelândia, Manelândia, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000****Nome: LUCINALDO DE OLIVEIRA LOPES****Endereço: Rua da Ladeira, 89, lado da caixa da Manelândia, Manelândia, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000****Nome: JOISIENE LOPES DE OLIVEIRA****Endereço: Rua da Ladeira, 89, lado da caixa da Manelândia, Manelândia, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000****Nome: ERINALDO LOPES DE OLIVEIRA****Endereço: Rua da Ladeira, 89, lado da caixa da Manelândia, Manelândia, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000****DESPACHO**

Analizando os autos verifico que no polo passivo da demanda consta somente o filho do casal, assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, substituindo o polo passivo da ação, com a exclusão do filho do casal e a inclusão dos pais do falecido, devendo realizar a qualificação e indicação dos endereços, sob pena de extinção do processo.

Intime-se e Cumpra-se expedindo o necessário.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, 16 de junho de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA**JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ**

Avenida Bernado Sayão, s/n, Centro, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Telefone: (91) 38021384

Número do processo: 0800207-92.2020.8.14.0100 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCIELE DA SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HEYTOR DA SILVA E SILVA registrado(a)

civilmente como HEYTOR DA SILVA E SILVA OAB: 30629/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEANDRO GAUTIERI DA SILVA PAIVA ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 19098/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
AURORA DO PARÁ**

Processo nº: 0800207-92.2020.8.14.0100

[Defeito, nulidade ou anulação]

Exequente (s): Nome: FRANCIELE DA SILVA NASCIMENTO

Endereço: Rua Manoel Nilo, 274, Vila Nova, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Executado (a) (s): Nome: LEANDRO GAUTIERI DA SILVA PAIVA ASSUNCAO

Endereço: Rua Almeida, 210, Centro, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Inicialmente, analiso a preliminar de petição inicial inepta, a qual não merece prosperar, uma vez que a petição inicial atende as exigências do art. 319 e 320 ambos do CPC. Em relação a preliminar de falta de interesse agir, a refuto, tendo em vista que há pretensão resistida, quanto a comprovação do seu pedido, é matéria que será analisada em sede de mérito.

2. Não há questões processuais pendentes de pronunciamento judicial e, por isso, desde logo, delimito as questões de fatos controvertidos e questões de direito relevante para a decisão de mérito.

3. Entendo como relevante a fixação das seguintes questões de fato e de direito para o deslinde da causa: a) saber se houve vício de consentimento na assinatura do termo de acordo juntado nos autos nº 0001002-05.2018.8.14.0100; b) saber se a parte autora foi intimada da sentença proferida nos autos nº 0001002-05.2018.8.14.0100; c) saber se houve nulidade por vício processual nos autos nº 0001002-05.2018.8.14.0100.

4. Sobre os fatos controvertidos estabelecidos, será adotada a teoria estática do ônus da prova prevista no artigo 323, caput, do Código de Processo Civil.

5. Oferto um prazo comum de cinco dias para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para o ponto controvertido anteriormente mencionado (caso tenham).

6. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos.

7. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Número do processo: 0800207-92.2020.8.14.0100 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCIELE DA SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HEYTOR DA SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como HEYTOR DA SILVA E SILVA OAB: 30629/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEANDRO GAUTIERI DA SILVA PAIVA ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 19098/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
AURORA DO PARÁ**

Processo nº: 0800207-92.2020.8.14.0100

[Defeito, nulidade ou anulação]

Exequente (s): Nome: FRANCIELE DA SILVA NASCIMENTO

Endereço: Rua Manoel Nilo, 274, Vila Nova, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Executado (a) (s): Nome: LEANDRO GAUTIERI DA SILVA PAIVA ASSUNCAO

Endereço: Rua Almeida, 210, Centro, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Inicialmente, analiso a preliminar de petição inicial inepta, a qual não merece prosperar, uma vez que a petição inicial atende as exigências do art. 319 e 320 ambos do CPC. Em relação a preliminar de falta de interesse agir, a refuto, tendo em vista que há pretensão resistida, quanto a comprovação do seu pedido, é matéria que será analisada em sede de mérito.

2. Não há questões processuais pendentes de pronunciamento judicial e, por isso, desde logo, delimito as questões de fatos controvertidos e questões de direito relevante para a decisão de mérito.

3. Entendo como relevante a fixação das seguintes questões de fato e de direito para o deslinde da causa: a) saber se houve vício de consentimento na assinatura do termo de acordo juntado nos autos nº 0001002-05.2018.8.14.0100; b) saber se a parte autora foi intimada da sentença proferida nos autos nº 0001002-05.2018.8.14.0100; c) saber se houve nulidade por vício processual nos autos nº 0001002-05.2018.8.14.0100.

4. Sobre os fatos controvertidos estabelecidos, será adotada a teoria estática do ônus da prova prevista no artigo 323, caput, do Código de Processo Civil.

5. Oferto um prazo comum de cinco dias para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para o ponto controvertido anteriormente mencionado (caso tenham).

6. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos.

7. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Número do processo: 0800153-92.2021.8.14.0100 Participação: REQUERENTE Nome: MARIO DE ANDRADE PINHO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA VIDAL CABRAL OAB: 26945/PA Participação: REQUERENTE Nome: THALISON BRUNO DA SILVA PINHO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA VIDAL CABRAL OAB: 26945/PA Participação: REQUERENTE Nome: TATIANE NUNES PINHO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA VIDAL CABRAL OAB: 26945/PA Participação: REQUERENTE Nome: TAIANE NUNES PINHO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA VIDAL CABRAL OAB: 26945/PA Participação: REQUERENTE Nome: THADIELLO MADSON ANDRADE DE PINHO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA VIDAL CABRAL OAB: 26945/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Aurora do Pará

PROCESSO: 0800153-92.2021.8.14.0100

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: MARIO DE ANDRADE PINHO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA VIDAL CABRAL - PA26945

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA VIDAL CABRAL - PA26945

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA VIDAL CABRAL - PA26945

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA VIDAL CABRAL - PA26945

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA VIDAL CABRAL - PA26945

Polo Passivo:

DESPACHO

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei).

Desse modo, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente comprove a hipossuficiência econômica apresentando extrato bancário dos últimos três meses, comprovantes de rendimentos e despesas, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados.

No caso de não realizar a comprovação no prazo mencionado, deve a parte autora pagar as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deve ainda a parte autora juntar aos autos declaração de únicos herdeiros, bem como de inexistência de

bens a partilhar.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Aurora do Pará/PA, 15 de junho de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Avenida Bernado Sayão, s/n, Centro, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Telefone: (91) 38021384

RESENHA: 18/06/2021 A 18/06/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE AURORA DO PARA PROCESSO: 00000831620188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO PAULO BRASIL VITIMA: M. C. PROMOTOR: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO Nº 0000083-16.2018.814.0100 DENUNCIADO: RAIMUNDO PAULO BRASIL INFRAÇÃO PENAL: ART. 217-A, CAPUT, CPB. DESPACHO À À À À À À À À À À Vistos etc, À À À À À À À À À À Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). HEYTOR DA SILVA E SILVA, OAB/PA 30.629, para assumir a defesa técnica do acusado RAIMUNDO PAULO BRASIL, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, das alegações finais até a Sentença. À À À À À À À À À À Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: 1. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rãu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rãu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU

de 07.04.2009).
 EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008).
 Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em meio salarial mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÂNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSADICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o ônus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Cumpra-se.
 Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00001423320208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A?o: Inquérito Policial em: 18/06/2021 INDICIADO: JOAO EDNILSON ALVES MIRANDA VITIMA: E. C. S. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº 0000142-33.2020.8.14.0100 INDICIADO: JOÃO EDNILSON ALVES MIRANDA ENDEREÇO: FAZENDA CANTINHO DO CÂU, KM 61, ENTRADA PELO KM 59, ZONA RURAL DE AURORA DO PARÁ/PA INFRAÇÃO PENAL: ART. 12 DA LEI 10.826/2003 DECISÃO/MANDADO
 Trata-se de Representação por Busca e Apreensão Domiciliar feita pela Autoridade Policial da Comarca de Aurora do Pará, no bojo do Inquérito Policial nº 00120/2019.100241-3, em que se apura o crime de posse irregular de arma de fogo supostamente cometido por JOÃO EDNILSON ALVES MIRANDA. Em síntese, a Autoridade Policial sustentou que foi apurado nos autos do Inquérito Policial nº 00120/2019.100241-3 que JOÃO EDNILSON ALVES MIRANDA mantinha sob sua posse uma arma de fogo, calibre 38, em desacordo com determinação legal, no interior de sua residência localizada na Rua São Paulo nº 220, Bairro Aparecida, Aurora do Pará/PA. O conhecimento do crime teria ocorrido quando no dia 05/12/2019 sua ex-companheira, ELLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, tentou suicídio com tiro no peito utilizando a arma de JOÃO EDNILSON. Conta-se ainda que na data do fato o indiciado se deslocou até a casa em que estava sua ex-companheira e retirou a arma de fogo do local e a levou para local incerto. Diante disso, a Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência do indiciado JOÃO EDNILSON ALVES MIRANDA, atualmente situada na Fazenda Cantinho do Cão, KM 61, entrada pelo KM 59, Zona Rural de Aurora do Pará/PA com o objetivo de apreender arma de fogo objeto da investigação (fls. 41). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da busca e apreensão domiciliar. A breve o relatório. Decido. Nos termos do art. 242 do Código de Processo Penal, a autoridade policial tem legitimidade para representar ao Juízo a decretação de medidas cautelares, dentre elas a busca e apreensão, mesmo antes de instaurado o processo penal. O art. 6º, II, do CPP salienta que a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, se possível e conveniente, deve se dirigir ao local e apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato. No mesmo sentido, dispõe o art. 240, §1º, do mesmo código diploma legal, que se deve proceder à busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem, não podendo ser realizada na ausência de elementos sérios e seguros. No presente caso, contudo, entendo que inexistem os elementos necessários para deferimento da busca e apreensão. Inicialmente cumpre esclarecer que conforme se conta a apuração do crime se iniciou quando da tentativa de suicídio da ex-companheira de JOÃO EDNILSON com arma de fogo do indiciado em 05/12/2019 na antiga casa deles na Rua São Paulo nº 220, Bairro Aparecida, Aurora do Pará/PA. Conforme depoimento da mãe de ELLEN CAROLINE - EDITE DOS SANTOS SILVA (fls. 07), o indiciado chegou à casa depois da tentativa, procedendo ao recolhimento da arma utilizada e saiu para lugar incerto. Essa versão também foi confirmada em depoimento do irmão de ELLEN CAROLINE - ELTON CARLOS DOS SANTOS SILVA, o qual afirma que esteve no local pouco

depois do incidente e foi informado de que após a tentativa de suicídio de sua irmã, JOÃO EDNILSON esteve no local, recolheu a arma que lhe pertencia e se evadiu para lugar incerto e não sabido (fl. 14). Já nos depoimentos de RODRIGO DA CONCEIÇÃO QUINTO (fl. 16) e MARIA LEDIENE DA CONCEIÇÃO PEREIRA (fl. 12), obteve-se a confirmação de que os disparos de arma de fogo ocorreram e que a ex-companheira do indiciado estava com ferimento de arma de fogo no peito. Em Relatório de Diligências Preliminares (fls. 19/21) tem-se fotos do local da foto retirada por policiais militares que se dirigiram à casa onde houve a tentativa de homicídio, oportunidade em que se constatou cama ensanguentada e dois projéteis no chão próximo à cama. Presente ainda nos autos Laudo de Pericial no Local de Crime sem Cadáver nº 2020.09.000025-CCV, o qual confirmou que o material encontrado no local do fato corresponde a projéteis de cartucho deflagrados de arma de fogo calibre nominal .38 ou 357. Compulsando os autos, há fortes elementos que conduzem à conclusão de que no dia 05/12/2019, a ex-companheira do indiciado ELLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA atentou contra a própria vida utilizando arma de fogo. Segundo consta nos autos, possivelmente a arma pertencia a JOÃO EDNILSON. Apesar disso, há de se avaliar se a medida cautelar representada é útil e necessária para encontrar e apreender a arma de fogo utilizada por ELLEN CAROLINE em 05/12/2021. Nesse sentido, observo que desde o fato se passaram mais de 18 (dezoito) meses, e conforme relatado pelas testemunhas, JOÃO EDNILSON retirou a arma do local e partiu para lugar incerto. Frisa-se ainda que o fato se deu em endereço diverso do endereço para o qual se pede expedição de mandado de busca e apreensão criminal, tratando-se não somente do endereço mais atualizado do indiciado. Verifico que inexistem nos autos indícios mínimos de que a arma utilizada na data do fato esteja no endereço indicado na representação, de modo que a busca e apreensão no momento se mostraria como injustificada violação ao direito de propriedade. Consigno, no entanto, que se pode prescindir do objeto do crime a depender dos elementos de informação coletados e das provas produzidas em eventual apreciação do feito. ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência de fundadas razões que autorizem a medida cautelar, indefiro o pedido de busca e apreensão no endereço de JOÃO EDNILSON ALVES MIRANDA indicado na representação. Tendo em vista o Relatório do IPL às fls. 41, remetam-se os autos do Ministério Público. P.R.I.C. À P.R.I.C. À Aurora do Pará/PA, 15 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 4 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00002012120208140100 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 VITIMA: L. C. DENUNCIADO: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO: 0000201-21.2020.8.14.0100 DENUNCIADO: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, CAPUT, CPB. DESPACHO À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À Consoante se infere de Certidão de fls. 85 e da manifestação do Ministério Público de fl. 87, o acusado LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA não foi localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. À À À À À À À À À À Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que só é possível a citação por edital quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: 1. CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÁU. À PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. À CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. À SOLTURA. À ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação

pessoal, a nacionalidade e a naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprova-se de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo; no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios a disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006).

Ex positis, determino: 1. A realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário; 3. Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no Diário deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta à acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2

Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00002288720098140100 PROCESSO ANTIGO: 200920001241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: JOSE EDMILSON AMARO DE OLIVEIRA VITIMA: M. C. S. D. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 0000228-87.2009.8.14.0100 DENUNCIADO: JOSE EDMILSON AMARO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Penal instaurada a partir de Denúncia pelo Ministério Público, em face de JOSE EDMILSON AMARO DE OLIVEIRA, pelo cometimento, em tese, do crime do art. 155, §4º, I e IV, CPB. Verifico que a denúncia foi recebida em 06/04/2009 (fls. 44). O Ministério Público apresentou manifestação requerendo a extinção da punibilidade do réu em razão de prescrição (fls. 193). Observo que o delito imputado ao réu é furto qualificado do art. 155, §4º, I e IV do CPB, o qual tem como pena máxima reclusão de dois a oito anos e multa. Assim sendo, por se tratar de pena superior a quatro anos e que não excede oito anos, tem como prazo prescricional 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, CPB. Por ser o recebimento da denúncia causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, CPB), conta-se o prazo prescricional a partir de 06.04.2009, sendo imperioso reconhecer que, passados mais de 12 (doze) anos desde então, tem-se presente o fenômeno da prescrição. Ante o exposto, reconheço extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao acusado, JOSE EDMILSON AMARO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, pela prática do crime capitulado no art. 155, §4º, I e IV, CPB, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 16 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00003133420138140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: GILVANDRO SILVA DOS SANTOS VITIMA: E. P. S. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO Nº 0000313-34.2013.8.14.0100 DENUNCIADO: GILVANDRO SILVA DOS SANTOS INFRAÇÃO PENAL: ART. 180, CPB. DESPACHO

Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA 29.544, para assumir a defesa técnica do acusado GILVANDRO SILVA DOS SANTOS, na função de defensor dativo, haja vista a importância processual, das alegações finais até a Sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: Â PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rãu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento.Â (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unãñime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados.Â (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unãñime. DJU de 06.09.2010). Â PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rãu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unãñime. DJU de 07.04.2009).Â Â EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÂNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o Ânus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido.Â (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Â Â Â Â Â Â Â Â Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, Â§1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em meio salãrio mã-nimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÂNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSADICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o mãnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00007010520118140100 PROCESSO ANTIGO: 201120004316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 18/06/2021 INDICIADO: VULGO PE DE FERRO E O VULGO NEGÃO VITIMA: R. N. M. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juiz - z o de 1ª Instância Â

PROCESSO Nº: 0000701-05.2011.8.14.0100 CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121, CPB DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÓRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime do art. 121, caput, CPB, cometido contra a vítima RAIMUNDO NONATO MOREIRA DOS SANTOS no ano de 2011. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concluído o IPL (fls. 25), a Autoridade Policial indiciou os nacionais conhecidos como Â NEGÃO Â e Â PÃO DE FERRO Â, pelos crimes do art. 121, Â§2º, IV, CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram aos autos remetidos ao Ministério Público para adoção das providências pertinentes, tendo seu Representante opinado pelo arquivamento do IPL, por falta de justa causa para o oferecimento da

Denúncia (fls. 47/48). É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF/88), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O art. 28, do CPP, dispõe que, caso discorde do pedido de arquivamento, poderá o Juiz encaminhar os autos ao procurador para que designe outro Promotor de Justiça para oferecer a denúncia. No caso dos autos, observa-se que houve indiciamento pelo crime do art. 121, §2º, IV, CPB, cometido contra a vítima RAIMUNDO NONATO MOREIRA DOS SANTOS. No entanto, há de se concordar com o Ministério Público com o arquivamento do feito tendo em vista o insucesso das diligências empreendidas para qualificar os nacionais conhecidos como ZÉ NEGÃO e ZÉ PÃO DE FERRO. Desse modo, tenho que o pedido de arquivamento do IPL merece ser acolhido diante da inexistência de justa causa para oferecimento de ação penal. Como muito bem anunciou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, o parquet pode e deve fazer um juízo prévio em torno dos fatos antes de submetê-lo ao crivo judicial. Isto não corresponde, de modo algum, a afirmação de estar o parquet dispondo da ação penal. Equivale a dizer que, revelando os fatos a atipicidade da conduta ou a ausência de provas, como na hipótese vertida, obrigatoriamente deverá a acusações se abster de oferecer denúncia, ou, se o fizer, deverá o juiz rejeitá-la (artigo 43 do CPP). Com efeito, se o Parquet, com rigoroso acerto, promoveu pelo arquivamento, não há porque determinar a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, na forma do art. 28 do CPP. Corroborando o entendimento supra, MIRABETTE assevera o seguinte: O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não de elementos suficientes para fundamentar a acusações. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz ao arquivamento. III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO PARCIAL destes autos. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 16 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará; FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00009048320198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A?o: Inquérito Policial em: 18/06/2021 AUTOR DO FATO:WALDECIR MIRANDA DE MOURA VITIMA:M. C. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO: 0000904-83.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: WALDECIR MIRANDA DE MOURA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, CAPUT, CPB. DESPACHO É visto etc. Consoante se infere de Certidão de fls. 90 e da manifestação do Ministério Público de fl. 93, o acusado WALDECIR MIRANDA DE MOURA não foi localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusações estatal é apenas presumido, de sorte que só é possível a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÁU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovações de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do

Estado do Esp rito Santo j i no curso da a s o penal, e possu -a emprego fixo vinculado   Prefeitura de Vit ria/ES e conta corrente no Banco do Estado do Esp rito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da cita  o por edital,   se   n o foram esgotados todos os meios   disposi  o do ju zo,   que   n o determinou   realiza  o de qualquer dilig ncia para a localiza  o do paciente   fim de promover   cita  o por mandado. Deve ser cassado o ac rd o que julgou o recurso de apela  o interposto em favor do paciente, bem como anulada a a s o penal contra ele instaurada, desde a cita  o por edital, determinando-se a expedi  o de alvar  de soltura, se por outro motivo n o estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC n  50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006) .                   Ex positis, determino: 1.           A realiza  o de dilig ncias junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endere o do acusado; 2.         Em sendo encontrado novo domic lio, proceda-se a expedi  o de novo mandado de cita  o; inclusive, atrav s de carta precat ria (Prazo de 60 dias), caso necess rio; 3.         Frustradas as tentativas de localiza  o do acusado, mister a sua cita  o ficta (art. 361 c/c art. 363,     , ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Di rio de Justi a e no  t rio deste F rum (art. 365, par grafo  nico, do CPP); 4.         Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5.         Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta   acusa  o sem sua apresenta  o, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Par /PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Par /PA F RUM JUIZ JOS  ANT NIO GON ALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAY O, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: laurora@tjpa.jus.br P gina de 2   Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00009824820178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/06/2021 DENUNCIADO: ANTONIO JOSE DA SILVA E SILVA VITIMA: A. C. O. E. . Poder Judici rio do Estado do Par  Tribunal de Justi a do Estado Vara  nica da Comarca de Aurora do Par  Ju zo de 1  Inst ncia   PROCESSO N  0000982-48.2017.814.0100 DENUNCIADO: ANTONIO JOSE DA SILVA E SILVA INFRA  O PENAL: ART. 180, CAPUT, CPB, e ART. 16 DA LEI 10.826/2003 DESPACHO                   Vistos etc,                 Tendo em vista a inexist ncia de Defensor P blico lotado nesta comarca - apesar de v rios of cios comunicando o fato ao Defensor P blico Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). JULIO DE OLIVEIRA BASTOS, OAB/PA n  6.510, para assumir a defesa t cnica do acusado ANTONIO JOSE DA SILVA E SILVA, na fun  o de defensor dativo, haja vista a in rcia processual, das alega  es finais at  a Senten a.                 Quanto a esta possibilidade, trago   baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI A, vejamos:   PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTEN A PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONOR RIOS ADVOCAT CIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLA  O. INEXIST NCIA. 1. A jurisprud ncia deste Superior Tribunal de Justi a   no sentido de que a senten a que determina o pagamento de honor rios advocat cios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao r u necessitado, constitui t tulo executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atua  o da Defensoria P blica na respectiva Comarca. 2. N o h  falar em viola  o ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso n o apresenta hip tese que obriga terceiro estranho   lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento.  (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Un  ime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARA  O EM HABEAS CORPUS. NARCOTR FICO. AUS NCIA DE OMISS O. HONOR RIOS ADVOCAT CIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXA  O PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixa  o de honor rios advocat cios em raz o da atua  o do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declara  o rejeitados.  (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napole o Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Un  ime. DJU de 06.09.2010).   PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEA  O DE DEFENSOR DATIVO. CONDENA  O DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONOR RIOS ADVOCAT CIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA P BLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honor rios advocat cios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao r u juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria P blica na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental n o provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Un  ime. DJU de 07.04.2009).     EMBARGOS   EXECU  O. DEFENSOR DATIVO. CONDENA  O EM HONOR RIOS ADVOCAT CIOS.  NUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honor rios, cabendo

À Fazenda do ãnus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o ãnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00010052320198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Auto: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021 DENUNCIADO: LEANDRO WAGNER TEIXEIRA HERINGER Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: H. C. H. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0001005-23.2019.8.14.0100 Denunciados: LEANDRO WAGNER TEXEIRA HERINGER Advogado dos Denunciados: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - OAB/PA nº 29.544 Vítima: H.C.H Capitulação Penal: Art. 147 do CPB. DECISÃO/MANDADO Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP) e, se for o caso, o querelante e o assistente da promotoria, para comparecerem à audiência supra. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso estas não tenham se comprometido a apresentá-las espontaneamente na audiência de instrução. Aurora do Pará/PA, 16 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: laurora@tjpa.jus.br Página de 1 À Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00012827320188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Auto de Prisão em Flagrante em: 18/06/2021 REU: SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0001282-73.2018.8.14.0100 INDICIADO: SEBASTIÃO DOS SANTOS OLIVEIRA DESPACHO Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público de retorno dos autos com prazo de mais 60 (sessenta) dias para ofertar ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 15 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: laurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00014613620208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Auto: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO DE ASSIS DA SILVA AMARO Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:E. M. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0001461-36.2020.8.14.0100 Denunciado: RAIMUNDO DE ASSIS DA SILVA AMARO Advogado do Denunciado: - ISAAC DOS SANTOS FARIAS - OAB/PA 29544 Vítima: E.M.F Capitulação Penal: Art. 129, §9º CPB. DECISÃO/MANDADO Trata-se de Resposta à Acusação ofertada pela defesa técnica do acusado em epígrafe, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no Art. 129, §9º, do CPB. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusado constante da denúncia, já que, em sua defesa preliminar, não observei estar presente quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia e, considerando o período de pandemia decorrente do coronavírus Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará emitiu as Portarias Conjuntas 5, 7, 8, 10 e 15/2020-GP-VP/CJRMB/CJCI, bem como a Portaria nº 1.003/21-GP, e Portaria nº 11.061/21-GP prorrogando a suspensão das atividades presenciais, por conta disso, deixo para a Secretaria Judicial designar a audiência de instrução e julgamento por meio de Ato Ordinatório no momento oportuno. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP) e, se for o caso, o querelante e o assistente da promotoria, para comparecerem à audiência supra. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso estas não tenham se comprometido a apresentá-las espontaneamente na audiência de instrução. Aurora do Pará/PA, 16 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: laurora@tjpa.jus.br Página de 1 à Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00014839420208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO:BRUNO WILLIAN SILVA MADALENA VITIMA:C. A. A. PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO: 0001483-94.2020.8.14.0100 DENUNCIADO: BRUNO WILLIAN SILVA MADALENA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, CAPUT. CPB. DESPACHO Vistos etc. Consoante se infere das Certidões de fls. 37 e da manifestação do Ministério Público a fl. 39, o acusado BRUNO WILLIAN SILVA MADALENA não foi localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que não se possa velar a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: 1. CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÁU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da

aã§ã£o penal, e possuã-a emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citaã§ã£o por edital,ã seã nã£o foramã esgotadosã todosã osã meiosã à à disposiã§ã£oã doã juã-zo,ã queã nã£oã determinouã aã realizaã§ã£oã deã qualquerã diligããciaã paraã a localizaã§ã£oã doã pacienteã aã fimã deã promoverã aã citaã§ã£oã por mandado. Deve ser cassado o acãrdã£o que julgou o recurso de apelaã§ã£o interposto em favor do paciente, bem como anulada a aã§ã£o penal contra ele instaurada, desde a citaã§ã£o por edital, determinando-se a expediã§ã£o de alvarã; de soltura, se por outro motivo nã£o estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nãº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006)ã. à à à à à à à à à à Ex positis, determino: 1.à à à à à à realizaã§ã£o de diligããcias junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereã£o do acusado; 2.à à à à à Em sendo encontrado novo domicã-lio, proceda-se a expediã§ã£o de novo mandado de citaã§ã£o; inclusive, atravã©s de carta precatãria (Prazo de 60 dias), caso necessãrio; 3.à à à à Frustradas as tentativas de localizaã§ã£o do acusado, mister a sua citaã§ã£o ficta (art. 361 c/c art. 363, à§1ãº, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diãrio de Justiãsa e no ãtrio deste Fãrum (art. 365, parãgrafo ãnico, do CPP); 4.à à à à Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5.à à à à Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta ã acusaã§ã£o sem sua apresentaã§ã£o, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Parã/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Parã/PA FãRUM JUIZ JOSã ANTãNIO GONãALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYãO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Pãgina de 2 à à Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00014881920208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A?o: Inquãrito Policial em: 18/06/2021 INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO EDNILSON AMIRANDA ALVES MIRANDA DENUNCIADO:RAFAEL FERREIRA DE SOUSA VITIMA:A. O. A. . Poder Judiciãrio do Estado do Parã; Tribunal de Justiãsa do Estado Vara ãnica da Comarca de Aurora do Parã Juã-zo de 1ãª Instãncia à

PROCESSO Nãº 0001488-19.2020.8.14.0100 DENUNCIADO: JOãO EDNILSON ALVES MIRANDA ENDEREãO: RUA SãO PAULO Nãº 220, PRãX. AO LAVA JATO, BAIRRO APARECIDA, AURORA DO PARã/PA, TELEFONE 91 99202-1907 INFRAããO PENAL: ART. 129, CPB DECISãO/MANDADO à à à à à à à à Trata-se de denãncia oferecida pelo Ministã©rio Pãblico contra o acusado JOãO EDNILSON ALVES MIRANDA, jã; qualificado nos autos, imputando-lhe a prãtica, em tese, do delito descrito no ART.129, CPB. à à à à à à à à à à Compulsando os autos, verifico que na denãncia estã£o presentes os requisitos do art. 41, do Cãdigo de Processo Penal, especificamente, a narraã§ã£o do fato delituoso, com suas circunstãncias, a qualificaã§ã£o do denunciado, a classificaã§ã£o do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual recebo a Denãncia, ã luz da dicã§ã£o do art. 396, do mencionado cãdigo de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do Ministã©rio Pãblico constantes da denãncia. à à à à à à à à à à Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princãpio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pãblica e da paz social, relativiza, a priori, o princãpio do estado de inocãncia em favor do interesse maior da Administraã§ã£o Pãblica, que ã© a instauraã§ã£o da persecuã§ã£o criminal judicial, com vistas ã apuraã§ã£o de fatos criminosos. à à à à à à à à à à Cite-se o Denunciado, com cãpia da Denãncia, para apresentar Resposta ã Acusaã§ã£o por escrito em 10 (dez) dias, cientificando-lhe que poderã; arguir preliminares, oferecer documentos, justificaã§ã£es, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessãrio, sua intimaã§ã£o para audiãncia de instruã§ã£o e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP. à à à à à à à à à à Apãs transcurso do prazo acima referido e nã£o apresentada a resposta por escrito, ou se o acusado citado nã£o constituir defensor, manifestando interesse em assistãncia judiciãria, nomeio lhe, desde jã; e sob as aludidas condiã§ã£es, o(a-s) Defensor(a) Pãblico(a) com atuaã§ã£o nesta Vara, com vistas a patrocinar sua defesa tãcnica ad finem (ã§ 2ãº, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverã; ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nãº 80/94 e da Lei nãº 1.060/50. à à à à à à à à à à Se ainda nã£o providenciado, requirite-se os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalãstica e ã Distribuiã§ã£o local. à à à à à à à à à à Com a apresentaã§ã£o da resposta, venha-me os autos conclusos para decisã£o. à à à à à à à à à à Servirã; a presente decisã£o como mandado. à à à à à à à à à à Cumpra-se. à à à à à à à à à à à Aurora do Parã/PA, 10 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Parã; FãRUM JUIZ JOSã ANTãNIO GONãALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYãO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail:

1aurora@tjpa.jus.br PÁgina de 2 Â Â BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00014881920208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A?o: Inquérito Policial em: 18/06/2021 INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO EDNILSON AMIRANDA ALVES MIRANDA DENUNCIADO:RAFAEL FERREIRA DE SOUSA VITIMA:A. O. A. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Â

PROCESSO Nº: 0001488-19.2020.8.14.0100 INDICIADOS: JOÃO EDNILSON ALVES MIRANDA E RAFAEL FERREIRA DE SOUSA VITIMA: A.D.O.A CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 140, Â§3º C/C ART. 129, CAPUT, CPB DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÓRIO:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime do art. 140, Â§3º, c/c art. 129, caput, ambos do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concluído o IPL (fls. 25), a Autoridade Policial indiciou JOÃO EDNILSON ALVES MIRANDA E RAFAEL FERREIRA DE SOUSA pelos crimes do art. 140, Â§3º, c/c art. 129, caput, ambos do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram aos autos remetidos ao Ministério Público para adoção das providências pertinentes, tendo seu Representante opinado pelo arquivamento parcial do IPL em relação ao crime do art. 140, Â§3º, CPB, por falta de base para o oferecimento da Denúncia (fls. 04). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF/88), para, ao final, decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÇÃO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 28, do CPP, dispõe que, caso discorde do pedido de arquivamento, poderá o Juiz encaminhar os autos ao procurador para que designe outro Promotor de Justiça para oferecer a denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, observa-se que houve indiciamento pelo crime do art. 140, Â§3º, CPB, de injúria racial, que diz respeito à lesão à honra subjetiva. Há de se concordar com o Ministério Público que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 houve equiparação somente entre condutas homofóbicas e transfóbicas ao crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/2018. Tratando o caso em apreciação de lesão à honra subjetiva da vítima, imperioso reconhecer que merece ser acolhido o pedido de arquivamento parcial diante da inexistência de justa causa para oferecimento de ação penal com base no art. 140, Â§3º, CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como muito bem anunciou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, o parquet pode e deve fazer um juízo prévio em torno dos fatos antes de submetê-lo ao crivo judicial. Isto não corresponde, de modo algum, a afirmação de estar o parquet dispondo da ação penal. Equivale a dizer que, revelando os fatos a atipicidade da conduta ou a ausência de provas, como na hipótese vertida, obrigatoriamente deverá a acusação se abster de oferecer denúncia, ou, se o fizer, deverá o juiz rejeitá-la (artigo 43 do CPP).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, se o Parquet, com rigoroso acerto, promoveu pelo arquivamento, não há porque determinar a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, na forma do art. 28 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Corroborando o entendimento supra, MIRABETTE assevera o seguinte: Â O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - CONCLUSÃO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO PARCIAL destes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do Pará/PA, 10 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÁgina de 2 Â Â BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00014881920208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A?o: Inquérito Policial em: 18/06/2021 INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO EDNILSON AMIRANDA ALVES MIRANDA DENUNCIADO:RAFAEL FERREIRA DE SOUSA VITIMA:A. O. A. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Â

PROCESSO Nº: 0001488-19.2020.8.14.0100 INVESTIGADO: RAFAEL FERREIRA DE SOUSA VITIMA: A.D.O.A CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, CPB. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atento à capitulação inicial bem como ao disposto no art. 61, da Lei nº 9.099/95, observo tratar-se o procedimento de crime de menor potencial ofensivo e há proposta do Parquet sobre a transação (fl. 05). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nos termos do art. 72 c/c art. 76, da aludida lei de regência, determino

PROCESSO: 0002045-40.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: ANTÔNIO CLEISON DOS SANTOS RODRIGUES CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 180, CPB. DESPACHO À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À Consoante se infere de Certidão de fls. 84 e da manifestação do Ministério Público de fl. 86, o acusado ANTÔNIO CLEISON DOS SANTOS RODRIGUES não foi localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. À À À À À À À À À À Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que só é possível a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: 1. CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÁU. 2. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. 3. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. 4. SOLTURA. 5. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não o determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006) 6. À À À À À À À À À À Ex positis, determino: 1. À À À À À À À À À À realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. À À À À À À À À À À Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta

precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário; 3. As Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no Diário deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta acusa-se sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021. BENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: laurora@tjpa.jus.br Página de 2

Beno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00021814820188140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: ROSENILDO SANTANA LIMA Representante(s): OAB 30629 - HEYTOR DA SILVA E SILVA (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO: HILARIO RODRIGUES DE SOUSA DENUNCIADO: ADRIANO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 30629 - HEYTOR DA SILVA E SILVA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: F. M. F. A. VITIMA: A. S. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO Nº 0002181-48.2018.8.14.0100 DENUNCIADO: HILARIO RODRIGUES DE SOUSA INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, II, V E §2º-A, C/C ART. 29 E ART. 288, CPB. DESPACHO As partes foram vistas etc, As partes foram vistas Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca e apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA 29.544, para assumir a defesa técnica do acusado HILARIO RODRIGUES DE SOUSA, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, das alegações finais até a Sentença. As partes foram vistas Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: 1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unanimidade. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unanimidade. DJU de 06.09.2010). 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unanimidade. DJU de 07.04.2009). 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda Pública o pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). As partes foram vistas À luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em meio salarial mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO

MÃNUS, O VALOR DOS HONORÃRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSADICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o ônus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 15 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00027859520198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: JOAO FILHO LOPES MARTINS VITIMA: R. R. D. R. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0002785-95.2019.8.14.0100 ACUSADO: JOÃO FILHO LOPES MARTINS DESPACHO Analisando os autos, observa-se que, o presente processo, atualmente suspenso juntamente com seu prazo prescricional, fora cadastrado erroneamente no sistema de administração processual (LIBRA), acarretando na desconsideração da contagem efetiva para fins de análise de metas. Na ocasião, conforme orientação do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE), feita através do Ofício Circular Conjunto nº 004/2019 - CJRMB/CJCI, os processos que se encontram suspensos ou sobrestados em secretaria, devem seguir regras de encaminhamentos, previstas no Glossário de Justiça em Números e Tabela Processual Unificada do CNJ. Sendo assim, uma vez que se faz necessária a retificação do cadastramento no Sistema Libra, que procedeu anteriormente com a suspensão do processo, bem como de seu prazo prescricional, no intuito de restabelecer a consideração correta de seu número para fins de metas nacionais, determino o readequamento do cadastro, devendo ser utilizado o seguinte movimento: nº 11025. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 15 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÂNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: laurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00030844320178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: JONYS FREITAS DO NASCIMENTO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO: 0003084-43.2017.8.14.0100 DENUNCIADO: JONYS FREITAS DO NASCIMENTO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 180, §3º, CPB. DESPACHO Vistos etc. Consoante se infere das Certidões de fls. 52 e da manifestação do Ministério Público a fl. 53, o acusado JONYS FREITAS DO NASCIMENTO não foi localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que só é possível a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÁU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco

do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios de disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006).

Ex positis, determino: 1. A realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário; 3. Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no Diário deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta à acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021. BENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2

Beno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00031254420168140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/06/2021 DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE CHAVES DE SOUSA Representante(s): OAB 26945 - LÍVIA VIDAL CABRAL (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO: ZENILSON DOS SANTOS CHAVES VITIMA: S. M. P. O. VITIMA: M. S. S. A. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0003125-44.2016.8.14.0100 Denunciados: CARLOS HENRIQUE CHAVES DE SOUSA Advogado dos Denunciados: LIVIA VIDAL CABRAL - OAB/PA nº 26.945 Vítima: S.M.D.O.O e M.S.S. A Capitulação Penal: Art. 157, §2º, I e II do CPB. DECISÃO/MANDADO Trata-se de Resposta à Acusação ofertada pela defesa técnica do acusado em epígrafe, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no Art. 157, §2º, I e II do CPB. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusado constante da denúncia, já que, em sua defesa preliminar, não observei estar presente quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia e, considerando o período de pandemia decorrente do coronavírus Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará emitiu as Portarias Conjuntas 5, 7, 8, 10 e 15/2020-GP-VP/CJRM/CJCI, bem como a Portaria nº 1.003/21-GP, e Portaria nº 11.061/21-GP prorrogando a suspensão das atividades presenciais, por conta disso, deixo para a Secretaria Judicial designar a audiência de instrução e julgamento por meio de Ato Ordinatório no momento oportuno. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e, se for o caso, o querelante e o assistente da promotoria, para comparecerem à audiência supra. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso estas não tenham se comprometido a apresentá-las espontaneamente na audiência de instrução. Aurora do Pará/PA, 16 de junho de 2021. BENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1

Beno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00036051720198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021 AUTOR DO FATO: DOMINGOS LOPES CARVALHO VITIMA: A. C. O. E. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO N.º 0003605-17.2019.8.14.0100 DESPACHO Vistos os autos. Considerando a Certidão de fl. 48, e a Manifestação Ministerial de fls. 50, intime-se o autor do fato DOMINGOS LOPES CARVALHO, no novo domicílio indicado pelo Ministério Público: Rua Estrela de Ouro (rua do posto novo) casa de alvenaria verde em frente à casa, nº 1311, Aurora do Pará/PA, 16 de junho de 2021. BENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 BENO Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00036857820198140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BENO MELO DA COSTA BRAGA A?o: Inquérito Policial em: 18/06/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCO ANDRADE PANTOJA AUTOR DO FATO: NILSON NEVES PANTOJA VITIMA: F. C. P. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO: 0003685-78.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: FRANCISCO ANDRADE PANTOJA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 180, CPB. DESPACHO Vistos etc. Consoante se infere de termo de audiência fls. 49/50 e da manifestação do Ministério Público a fl. 51, o acusado FRANCISCO ANDRADE PANTOJA não foi localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que só é possível a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÁU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006). Ex positis, determino: 1. A realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário; 3. Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no Diário deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta à acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do

ParÃi/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do ParÃi/PA FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÃgina de 2 Â Â Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00038231620178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 SENTENCIADO:FABIANA BANDEIRA DOS SANTOS SENTENCIADO:ANDREIA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi Tribunal de JustiÃsa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Aurora do ParÃi 1Ãª InstÃncia Judicial

PROCESSO NÃº 0003823-16.2017.8.14.0100 SENTENCIADA: ANDREIA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - OAB/PA NÃº 29.544 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO INFRAÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, LEI 11343/2006. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De inÃ-cio, certifique a Secretaria Judicial acerca da ocorrÃncia, ou nÃo, de trÃnsito em julgado nesta demanda, a fim de se averiguar requisito temporal de admissibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trÃnsito em julgado da sentenÃsa, deixo de receber as apelaÃÃes, por falta de pressuposto objetivo, devendo ser cumprido, in totum, o seu dispositivo, arquivando-se os autos, ao final. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso nÃo tenha ocorrido o fenÃmeno da coisa julgada, estando presentes, a priori, os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, recebo o apelo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Agora, se for o caso, encaminhem-se os autos para que o recorrente apresente as razÃes, de acordo com o art. 600, caput, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De sorte que deve a Secretaria Judicial, intimar o Recorrido para oferecer contrarrazÃes, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃÃo ministerial, com migraÃÃo ao sistema PJE nos termos do art. 15 da Portaria nÃº 1304/2021-GP, sejam remetidos os autos ao Tribunal de JustiÃsa do Estado, para apreciaÃÃo do recurso, com os nossos cumprimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃi/PA, 15 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DE AURORA DO PARÃ FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÃgina de 1 Â Â Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00040691320168140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021 AUTOR:RAIMUNDO CARLOS SANTANA DE LIMA VITIMA:S. N. C. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi Tribunal de JustiÃsa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Aurora do ParÃi 1Ãª InstÃncia Judicial

PROCESSO: 0004069-13.2016.8.14.0100 ACUSADO: RAIMUNDO CARLOS SANTANA DE LIMA TÃPIFICAÃO: ART. 180, Â§3Ãº, CPB. SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado tendo como autor do fato RAIMUNDO CARLOS SANTANA DE LIMA, pelo cometimento, em tese, do crime do art. 180, Â§3Ãº, CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico apresentou manifestaÃÃo requerendo a extinÃÃo da punibilidade em razÃo de prescriÃÃo (fl. 52). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, observo que o delito imputado ao RÃu Ã receptaÃÃo culposa do art. 180, Â§3Ãº do CPB, o qual tem como pena mÃxima de detenÃÃo por 01 ano. Assim sendo, por se tratar de pena igual a 01 ano, tem como prazo prescricional 04 (quatro anos), nos termos do art. 109, V, CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a ausÃncia de causa interruptiva ou suspensiva de prescriÃÃo, conta-se o prazo prescricional a partir de 11.05.2016, dia em que o crime se consumou (art. 111, I, CPB) - considerando que neste crime a consumaÃÃo se protraí no tempo, sendo imperioso reconhecer que se passaram mais de 04 (quatro) anos desde entÃo, ocorrendo assim o fenÃmeno da prescriÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheÃso extinta a pretensÃo punitiva do Estado quanto ao acusado, RAIMUNDO CARLOS SANTANA DE LIMA, jÃi qualificados nos autos, pela prÃtica do crime capitulado no art.180, Â§3Ãº, CPB, e, por consequÃncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 107, IV, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃi/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do ParÃi FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-

000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1

Â Â BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00041615320188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: JOSENILDO SILVA AMARO Representante(s): OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: T. F. A. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

Â PROCESSO Nº: 0004161-53.2018.8.14.0100 DENUNCIADO: JOSENILDO SILVA AMARO ENDEREÇO: RUA CENTRAL N. 185, BAIRRO VILA NOVA, AURORA DO PARÁ/PA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 217-A, CAPUT, CPB. SENTENÇA I - RELATÓRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público, em desfavor de JOSENILDO SILVA AMARO, devidamente qualificado nos autos, visando à incursão deste na pena do ART. 217-A, CAPUT, CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta da denúncia (fls. 02/04), em resumo, que: Â [...] desde o ano de 2017 na Comunidade Nazaré, nesta comarca e cidade de Aurora do Pará, o denunciado JOSENILDO SILVA AMARO teve conjunção carnal com a adolescente Taise Ferreira Amaro, com 13 (treze) anos de idade. Narra a peça inquisitorial que o denunciado, há aproximadamente um ano, vem se relacionando amorosamente com a vítima, desde quando esta contava com apenas 12 (doze) anos de idade. Relata-se que, após completar 13 (treze) anos de idade, a vítima passou a manter relações sexuais com o acusado, o que, desde então, ocorre algumas vezes durante a semana, quando este se descola para a Comunidade Nazaré onde ela reside. Extrai-se ainda dos autos que a genitora da adolescente não aprova o relacionamento, pois o denunciado tem influenciado a vítima a fugir de casa para com ele se encontrar. Perante a Autoridade Policial, o ora denunciado confirmou os fatos acima narrados [...] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida (fl. 25), oportunidade em que foi determinado que o réu apresentasse defesa escrita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado (fl. 26), o réu apresentou Resposta à acusação (fl. 36/38). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Audiências de instrução e julgamento realizada em 10 de julho de 2019 (CD Mídia: fl. 55), sendo ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e realizado o interrogatório do réu JOSENILDO SILVA AMARO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em alegações finais na forma de memoriais escritos (fls. 56/61), o Ministério Público pugnou pela condenação do réu à pena do crime imputado na exordial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, a Defesa Técnica em alegações finais na forma de memoriais escritos (fls. 69/75), pugnou pela absolvição do acusado por atipicidade da conduta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que de importante havia a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público imputa ao acusado JOSENILDO SILVA AMARO o delito descrito no art. 217-A, caput, CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo consta da denúncia, o acusado JOSENILDO SILVA AMARO, manteve relação sexual com a vítima Taise Ferreira Amaro desde o ano de 2017, quando esta tinha somente 13 (treze) anos de idade e ele 21 (vinte e um) anos de idade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O início da apuração do crime neste processo se refere à declaração perante a Autoridade Policial da genitora da vítima - Mãrcia Manito Ferreira, na qual contou que sua filha, então com 13 (treze) anos estava se envolvendo intimamente com Â Beto Amaro Â, de aproximadamente 22 (vinte e dois) anos. Em juízo, a mãe da vítima afirmou que descobriu que sua filha, quando com 13 (treze) anos, estava namorando o acusado, dizendo também que era contra o namoro, que desconfiava que sua filha mantinha relações sexuais com o acusado e que sua filha fugiu de casa para morar com o acusado no dia 21/04/2019. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, quando inquirida em juízo, a vítima relatou que em 2017 quando começou a namorar com JOSENILDO tinha 13 (treze) anos e ele 21 (vinte e um), mas que o acusado a pediu em namoro para seu pai, o qual permitiu. Diz também que sua mãe desaprovava o namoro, motivo pelo qual este reportou a situação ao conselho tutelar e fez declaração junto à polícia. Conta também que em razão da denúncia JOSENILDO teria terminado o relacionamento, que foi reatado após pedido da vítima. Por derradeiro, relata que ainda mantém relacionamento com o acusado, afirmando que este não tinha conhecimento de sua idade quando começaram a namorar e que mentiu quando foi questionada por ele, dizendo que teria mais de quatorze anos de idade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ocasião de seu interrogatório, JOSENILDO contou que vive junto com a vítima, com quem namora desde que ela tinha 12 (anos) após pedir e obter autorização do genitor da vítima. Ainda, relata que a mãe da vítima desaprova a relação e que desconhecia a idade real de Taise, vez que esta teria respondido ter mais de quatorze anos quando questionada. Ao final, afirma que após ter sido chamado a comparecer na delegacia para prestar esclarecimento terminou o relacionamento e reatou com a vítima quando ela completou 14 (quatorze) anos, estando juntos até hoje. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Ainda, foi realizado Laudo Sexológico, o qual apontou vestígios de conjunção carnal e outros atos libidinosos (fls. 48). Como se vê, resta inconteste que o acusado e a vítima mantiveram relações sexuais quando esta ainda era menor de idade, situação em tese tipificada no art. 217-A do CPB. No entanto, entendo que assiste razão à defesa em relação à presença de excludente de tipicidade no caso - erro de tipo (art. 20, CPB). Este, diz respeito a uma falsa percepção da realidade, de modo a realizar conduta crendo que determinada situação de fato a tornaria legítima. Em casos do delito do art. 217-A, caput, CPB, por exemplo, configura-se erro de tipo se o agente foi levado por determinadas circunstâncias a acreditar que a menor de idade teria mais de quatorze anos, o que tornaria legal uma relação sexual com consentimento. Logo, havendo erro acerca da idade da vítima - elemento do crime - exclui-se o dolo do autor, por conseguinte, a tipicidade da conduta. Seguindo esse entendimento, confirma-se recente posição do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. SÂMULA 593/STJ. ERRO DE TIPO. ART. 20 DO CP. VALORAÇÃO DA PROVA. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Nessa linha, foi editada a Súmula n. 593/STJ (O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente). 2. O erro de tipo pode ser conceituado como a falsa representação da realidade, o que afasta o dolo, não havendo crime. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o desconhecimento da idade da vítima pode circunstancialmente excluir o dolo do acusado quanto à condição de vulnerável, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP) (REsp 1.746.712/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018). 3. Pela leitura das decisões proferidas pelas instâncias de origem, verifica-se que o envolvido incorreu em erro sobre a idade da vítima, que é circunstância elementar do delito de estupro de vulnerável. Dessa forma, deve haver a exclusão do dolo de sua conduta e, consequentemente, o afastamento de sua condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1693341 RO 2017/0208416-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019) Assim sendo, pelo o que consta nos autos, entendo que o acusado não tinha condições de saber a verdadeira idade da vítima quando praticava o ato, e como não há previsão de modalidade culposa do tipo penal imputado, imperioso reconhecer a presença da excludente de tipicidade de erro de tipo no caso. Diante disso, entendo por necessário absolver o denunciado da imputação descritas na peça acusatória, ante a verificada atipicidade da conduta. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO exposto na denúncia e em consequência absolvo, da imputação do delito previsto no art. 217-A, caput, CPB, o acusado JOSENILDO SILVA AMARO, já qualificado nos autos, o que faço com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 5 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00041635720178140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Auto de Prisão em Flagrante em: 18/06/2021 FLAGRANTEADO: LUCAS ROBERTO PEREIRA MARTINS

VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0004163-57.2017.8.14.0100 INDICIADO: LUCAS ROBERTO PEREIRA MARTINS
DESPACHO Vistos. Defiro o pedido do Ministério Público de retorno dos autos com prazo de mais 60 (sessenta) dias para ofertar ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 15 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará; FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: laurora@tjpa.jus.br
PROCESSO: 00041644220178140100 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Auto de Prisão em Flagrante em: 18/06/2021 FLAGRANTEADO: JORGE MACIEL MOREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0004164-42.2017.8.14.0100 INDICIADO: JORGE MACIEL MOREIRA
DESPACHO Vistos. Defiro o pedido do Ministério Público de retorno dos autos com prazo de mais 60 (sessenta) dias para ofertar ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 16 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará; FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: laurora@tjpa.jus.br
PROCESSO: 00042420220188140100 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021
DENUNCIADO: DANIEL SOUSA DOS SANTOS VITIMA: C. A. S. T. DENUNCIADO: JAILSON DE SOUZA SARAIVA. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº 0004242-02.2018.8.14.0100 DENUNCIADOS: DANIEL SOUSA DOS SANTOS e JAILSON DE SOUZA SARAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Vistos os autos. Tratam os autos de Ação Penal deflagrada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os acusados DANIEL SOUSA DOS SANTOS, pelo cometimento em tese do crime do art. 1º, II da Lei 9.455/97 c/c art. 2º da Lei 8.072/90, e JAILSON DE SOUZA SARAIVA, pelo suposto cometimento do crime do art. art. 1º, II, §2º da Lei 9.455/97 c/c art. 2º da Lei 8.072/90. A denúncia foi recebida (fls. 37). Respostas à acusações apresentadas (fls. 44/50 e 99/100). O acusado JAILSON DE SOUZA SARAIVA apresentou pedido de Suspensão condicional do processo tendo em vista ter sido denunciado por crime com pena máxima igual a um ano, bem como por preencher os requisitos legais (fls. 104/107). O Ministério Público ofereceu emendatio libelli para enquadrar a conduta de JAILSON DE SOUZA SARAIVA na figura típica do art. 1º, II, Lei 9.455/97, opinando desfavoravelmente ao requerimento de suspensão condicional do processo. O requerente se manifestou pugnando pela rejeição do aditamento da denúncia (fls. 111/114). o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia cinge-se quanto ao enquadramento da conduta típica de JAILSON DE SOUZA SARAIVA, sendo a previsão específica de tortura imprópria do art. 1º, II, §2º da Lei 9.455/97, ou a imputação de tortura própria do art. 1º, II da Lei 9.455/97, tendo como base a previsão de relevância da omissão pelo dever de agir do art. 13, §2º, CPB. Pois bem, é certo que via de regra, quando o indivíduo deixa de agir, quando podia e devia, para impedir a ocorrência de um delito, em verdade está contribuindo para o seu resultado, devendo ser responsabilizado pela sua ocorrência. No entanto, no caso dos autos, entendo que tendo em vista a existência de uma norma específica (art. 1º, II, §2º da Lei 9.455/97), esta deve prevalecer em relação à aplicação do art. 1º, II da Lei 9.455/97 com base no art. 13, §2º, CPB. Trata-se de aplicação do princípio da especialidade ao caso, diante da presença de regra especial. Ante o exposto, indefiro o aditamento da denúncia, mantendo-se a imputação do art. art. 1º, II, §2º da Lei 9.455/97 c/c art. 2º da Lei 8.072/90 ao acusado JAILSON DE SOUZA SARAIVA. Por consequente, concedo vistas ao Ministério Público para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. P.R.I.C

Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃj/PA, 14 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Aurora do ParÃj/PA Â Â FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÃgina de 2 Â Â BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00044213320188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO:JEFERSON DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj Tribunal de JustiÃsa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Aurora do ParÃj 1Ãª InstÃncia Judicial Â

PROCESSO: 0004421-33.2018.8.14.0100 SENTENCIADO: JEFERSON DO NASCIMENTO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a CertidÃo de fl. 187, e a ManifestaÃÃo Ministerial de fls. 189, Â Secretaria para que proceda a regular intimaÃÃo por edital da sentenÃsa ao rÃu, o que faÃso com fulcro no art. 392, Â§1Ãº, do CPP, sendo o prazo do edital de 90 (noventa) dias, a ser publicado no DiÃrio de JustiÃsa e no Ãtrio deste FÃrum (art. 365, parÃgrafo Ãnico, do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o prazo acima, certifique-se o trÃnsito em julgado e cumpra-se o determinado na sentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃj/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do ParÃj Â FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00048612920188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 18/06/2021 AUTOR:DENISON LOPES DA SILVA AUTOR:JEAN DE DEUS MACIEL ROXO VITIMA:J. V. A. P. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj Tribunal de JustiÃsa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Aurora do ParÃj JuÃzo de 1 Âª InstÃncia Judicial Â

PROCESSO NÃº 0004861-29.2018.8.14.0100 INVESTIGADO: JEAN DE DEUS MACIEL ROXO e DENISON LOPES DA SILVA INFRAÃÃO PENAL: Art. 217-A, CAPUT, CPB. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Autos de InquÃrito instaurado pela autoridade policial para apurar possÃvel cometimento do crime do art. 217-A, caput, CPB, por JEAN DE DEUS MACIEL ROXO e DENISON LOPES DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autoridade policial apresentou relatÃrio de IPL sem indiciamento dos envolvidos (fls. 29/33).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, o MinistÃrio PÃblico emitiu parecer requerendo o arquivamento do InquÃrito Policial por verificar falta de base para a denÃncia (fls. 52/54). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que de importante hÃ a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF/88), para, ao final, decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, observa-se que o Ãnico elemento de prova Ã a palavra da vÃtima, a qual merece sim ser valorada de forma especial. Entretanto, caso desacompanhada quaisquer outros elementos probatÃrios - como no presente caso -, nÃo pode por si sÃ ensejar a deflagraÃÃo de aÃÃo penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Frisa-se tambÃm que, se em detida anÃlise o MinistÃrio PÃblico - titular da aÃÃo penal, avaliou os autos do inquÃrito e requereu seu arquivamento, nÃo hÃ porque determinar a remessa dos autos ao Procurador Geral de JustiÃsa, na forma do art. 28 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fulcro no art. 18 do CÃdigo de Processo Penal Brasileiro, acolho o parecer Ministerial e determino o ARQUIVAMENTO destes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃj/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÃgina de 1 Â Â BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00052264920198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO:JOSE NILSON SILVA GOMES Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj Tribunal de JustiÃsa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Aurora do ParÃj 1Ãª InstÃncia Judicial Â

PROCESSO NÃº 0005226-49.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: JOSÃ NILSON SILVA GOMES ADVOGADO: WENDEL JOSÃ DE SOUZA MADEIRO - OAB/PA 24.031 INFRAÃÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI NÃº 11.343/2006. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os

autos, observo não ser caso de absolvição sumária da acusada acima referida, com qualificação nos autos, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Não que tange as alegações defensivas, de se observar a existência de indícios mínimos de participação da acusada no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que a instauration da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos. Pelo exposto, recebo a denúncia em relação a denunciada e, considerando o período de pandemia decorrente do coronavírus Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará emitiu as Portarias Conjuntas 5, 7, 8, 10 e 15/2020-GP-VP/CJRM/CJCI, bem como a Portaria nº 1.003/21-GP, e Portaria nº 11.061/21-GP prorrogando a suspensão das atividades presenciais, por conta disso, deixo para a Secretaria Judicial designar a audiência de instrução e julgamento por meio de Ato Ordinatório no momento oportuno. Intime-se a acusada, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, caso estas não tenham se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. Requisite-se o laudo pericial definitivo, na hipótese de ele ainda não ter sido enviado a este Juízo (art. 56, da Lei nº 11.343/2006). Requisite-se a acusada, acaso esteja preso cautelarmente. Por fim, defiro os requerimentos do Ministério Público constantes da denúncia e os da Defesa no que tange a apresentação de testemunhas independentemente de intimação. Aurora do Pará/PA, 16 de junho de 2021. P.R.I.C. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00052631320188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: CARLOS DE SOUZA BARROS DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA DENUNCIADO: MARCIO DA CONCEIÇÃO FERNANDES DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO SILVA BARROS PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO Nº 0005263-13.2018.8.14.0100 DENUNCIADOS: CARLOS DE SOUZA BARROS, CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA, MARCIO DA CONCEIÇÃO FERNANDES E MARCOS ANTONIO SILVA BARROS INFRAÇÃO PENAL: ARTS. 14 e 16 LEI 10.826/2003 DESPACHO À Vistos etc, Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA 29.544, para assumir a defesa técnica dos acusados em epígrafe, na função de defensor dativo, haja vista a importância processual, da defesa escrita à Sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rãu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unãñime. DJU de 07.04.2009).
 EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o nus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008).
 Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em meio salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÂNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSADICO para efeito de futura cobrança judicial em aãção própria.
 Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o mánus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele.
 Cumpra-se.
 Aurora do Pará/PA, 16 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00054672320198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: JANILSON MOTA DA SILVA DENUNCIADO: WELDER DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: S. F. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0005467-23.2019.8.14.0100 Denunciado: WELDER DOS SANTOS SOUZA Advogado do Denunciado: - ISAAC DOS SANTOS FARIAS - OAB/PA 29544 Vítima: S.F.D.S Capitulação Penal: Art. 157, §2º, II, c/c art. 29, CPB DECISÃO/MANDADO
 Trata-se de Resposta à Acusação ofertada pela defesa técnica do acusado em epã-grafe, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no Art. 157, §2º, II, c/c art. 29, CPB
 Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária dos acusados constante da denúncia, já que, em sua defesa preliminar, não observei estar presente quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia e, considerando o período de pandemia decorrente do coronavírus Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará emitiu as Portarias Conjuntas 5, 7, 8, 10 e 15/2020-GP-VP/CJRM/CJCI, bem como a Portaria nº 1.003/21-GP, e Portaria nº 11.061/21-GP prorrogando a suspensão das atividades presenciais, por conta disso, deixo para a Secretaria Judicial designar a audiência de instrução e julgamento por meio de Ato Ordinatório no momento oportuno.
 Intime-se os acusados, seu defensor, o Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP) e, se for o caso, o querelante e o assistente da promotoria, para comparecerem à audiência supra.
 Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso estas não tenham se comprometido a apresentá-las espontaneamente na audiência de instrução.
 Aurora do Pará/PA, 16 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1
 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00055478420198140100 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO AUGUSTO BARBOSA RODRIGUES VITIMA: J. C. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO: 0005547-84.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: FRANCISCO AUGUSTO

BARBOSA RODRIGUES CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, ÂS2º, I, II, C C/C ART. 29, CAPUT, CPB. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consoante se infere de Certidão de fl. 40 e da manifestaÂSÂo do MinistÂ©rio PÂ©blico de fl. 43, o acusado FRANCISCO AUGUSTO BARBOSA RODRIGUES nÂ©o fora localizado no endereÂso descrito nos autos para efeito de realizaÂSÂo de sua citaÂSÂo pessoal, estando, assim, em lugar incerto e nÂ©o sabido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, a citaÂSÂo por edital Â© medida excepcional, vez que pode violar o princÂpio constitucional do contraditÂrio e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusaÂSÂo estatal Â© apenas presumido, de sorte que sÂ³ Â© possÂ-vel a citaÂSÂo editalÂ-cia quando jÂj esgotados todos os meios e feitas todas as diligÂncias possÂ-veis e razoÂveis para que o acusado seja encontrado, senÂ© vejamos: Â¿CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÁU.Â PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÂCIA.Â CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL.Â SOLTURA.Â ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citaÂSÂes por edital, de medida de exceÂSÂo, devem ser esgotadas todas as diligÂncias para o fim de ser localizado o rÂ©u, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipÂtese in casu. AutosÂ queÂ evidenciamÂ aÂ existÂnciaÂ deÂ umÂ Â©nicoÂ documento acercaÂ deÂ diligÂnciasÂ empreendidasÂ comÂ oÂ fimÂ deÂ localizarÂ o paciente,Â um memorandoÂ preparadoÂ porÂ umÂ agenteÂ daÂ polÂ-cia federalÂ que,Â semÂ especificarÂ asÂ providÂncias,Â afirmou encontrar-se,Â oÂ acusado,Â emÂ lugarÂ incertoÂ eÂ nÂ©oÂ sabido, emboraÂ tenhaÂ obtidoÂ informaÂSÂesÂ aÂ respeitoÂ deÂ sua qualificaÂSÂoÂ pessoal,Â comoÂ nacionalidadeÂ eÂ naturalidade, estadoÂ civil,Â dataÂ deÂ nascimento,Â filiaÂSÂoÂ e nÂ©meroÂ daÂ carteira de identidade. ComprovaÂSÂo de que o paciente era detentor de endereÂso certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de SeguranÂsa PÂ©blica do Estado do EspÂrito Santo jÂj no curso da aÂSÂo penal, e possuÂ-a emprego fixo vinculado Â Prefeitura de VitÂria/ES e conta corrente no Banco do Estado do EspÂrito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citaÂSÂo por edital,Â seÂ nÂ©o foramÂ esgotadosÂ todosÂ osÂ meiosÂ Â Â disposiÂSÂoÂ doÂ juÂ-zo,Â queÂ nÂ©oÂ determinouÂ aÂ realizaÂSÂoÂ deÂ qualquerÂ diligÂnciaÂ paraÂ a localizaÂSÂoÂ doÂ pacienteÂ aÂ fimÂ deÂ promoverÂ aÂ citaÂSÂoÂ por mandado. Deve ser cassado o acÂrdÂo que julgou o recurso de apelaÂSÂo interposto em favor do paciente, bem como anulada a aÂSÂo penal contra ele instaurada, desde a citaÂSÂo por edital, determinando-se a expediÂSÂo de alvarÂj de soltura, se por outro motivo nÂ©o estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nÂº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006)Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ex positis, determino: 1.Â Â Â Â Â Â A realizaÂSÂo de diligÂncias junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereÂso do acusado; 2.Â Â Â Â Â Em sendo encontrado novo domicÂlio, proceda-se a expediÂSÂo de novo mandado de citaÂSÂo; inclusive, atravÂs de carta precatÂria (Prazo de 60 dias), caso necessÂrio; 3.Â Â Â Â Â Frustradas as tentativas de localizaÂSÂo do acusado, mister a sua citaÂSÂo ficta (art. 361 c/c art. 363, Â§1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no DiÂrio de JustiÂsa e no Âtrio deste FÂrum (art. 365, parÂgrafo Â©nico, do CPP); 4.Â Â Â Â Â Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5.Â Â Â Â Â Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta Â acusaÂSÂo sem sua apresentaÂSÂo, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do ParÂi/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do ParÂi/PA FÂRUM JUIZ JOSÂ ANTÂNIO GONÂALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÂO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÂgina de 2 Â Â Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00058284020198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??: Inquérito Policial em: 18/06/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . Poder JudiciÂrio do Estado do ParÂi Tribunal de JustiÂsa do Estado Vara Ânica da Comarca de Aurora do ParÂi JuÂ-zo de 1Âª InstÂncia Â

PROCESSO NÂº: 0005828-40.2019.8.14.0100 CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 317, CPB DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÓRIO:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÂrito Policial instaurado para apurar o crime do art. 317, CPB, supostamente praticado por Manoel Rodrigues Barbosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcluÂ-do o IPL (fls. 30/33), a Autoridade Policial indiciou o nacional Manoel Rodrigues Barbosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram aos autos remetidos ao MinistÂ©rio PÂ©blico para adoÂSÂo das providÂncias pertinentes, tendo seu Representante opinado pelo arquivamento do IPL, por falta de justa causa para o oferecimento da DenÂncia (fls. 42/43). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que de importante hÂj a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF/88), para, ao final, decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÇÃO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 28, do CPP, dispÂue

que, caso discorde do pedido de arquivamento, poderá o Juiz encaminhar os autos ao procurador para que designe outro Promotor de Justiça para oferecer a denúncia. No caso dos autos, observa-se que houve indiciamento de Manoel Rodrigues Barbosa pelo crime do art. 317, CPB. No entanto, há de se concordar com o Ministério Público com o arquivamento do feito tendo em vista que não foi proceder oitiva de Raimunda Ramos. Desse modo, tenho que o pedido de arquivamento do IPL merece ser acolhido diante da inexistência de justa causa para oferecimento de ação penal. Como muito bem anunciou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, o parquet pode e deve fazer um juízo prévio em torno dos fatos antes de submetê-lo ao crivo judicial. Isto não corresponde, de modo algum, a afirmação de estar o parquet dispondo da ação penal. Equivale a dizer que, revelando os fatos a atipicidade da conduta ou a ausência de provas, como na hipótese vertida, obrigatoriamente deverá a acusação se abster de oferecer denúncia, ou, se o fizer, deverá o juiz rejeitá-la (artigo 43 do CPP). Com efeito, se o Parquet, com rigoroso acerto, promoveu pelo arquivamento, não há porque determinar a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, na forma do art. 28 do CPP. Corroborando o entendimento supra, MIRABETTE assevera o seguinte: O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz ao arquivamento.

III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO PARCIAL destes autos. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00064618520188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2021 DENUNCIADO: JHON LENON OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0006461-85.2018.8.14.0100
 DENUNCIADO: JHON LENON OLIVEIRA ALVES ENDEREÇO: RUA SANTA ISABEL Nº 103, BAIRRO GIACOMO ULIANA, ULIANÓPOLIS/PA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CPB SENTENÇA/MANDADO I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JHON LENON OLIVEIRA ALVES, devidamente qualificado nos autos pela prática do delito previsto no artigo 155, caput, do CPB. A Denúncia foi oferecida em 28/11/2018 (fls. 2/4), narrando, em síntese, que no dia 15/11/2018 o acusado em epígrafe subtraiu para si uma motocicleta Honda POP 100, cor preta, ano/modelo 2008/2008, chassi 9C2HB02108R019814, em frente à Prefeitura do Município de Aurora. Após reconhecimento da motocicleta pela vítima, o acusado tentou empreender fuga, mas foi abordado por policiais militares de Aurora do Pará/PA, sendo preso em flagrante delito e conduzido à delegacia. Os bens foram restituídos. Termo de Exibição e Apreensão (fls. 14/15). Auto/Termo de entrega (fl. 16). A Denúncia foi recebida em 14/12/2018 (fl. 85). Devidamente citado (fl. 88), o acusado apresentou Resposta à Acusação (fl. 89). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2019, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e foi realizado o interrogatório do acusado (CD Mídia: fl.108). Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do Réu, nos termos descritos na Denúncia (fls. 112/115). Por sua vez, a Defesa requereu a absolução do Réu e, subsidiariamente, o reconhecimento de atenuante em decorrência da idade, menor de 21 (vinte e um anos) à época dos fatos e pela confissão. O relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. O Ministério Público imputa ao Réu a prática do crime de furto previsto no art. 155, caput, Código Penal. Da análise das provas, existentes nos autos, verifica-se que a materialidade ficou comprovada, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso. A construção da materialidade se inicia quando a vítima - Aline Silva

Nascimento - narra que sua moto Honda POP 100, cor preta, ano/modelo 2008/2008, chassi 9C2HB02108R019814, foi furtada no dia 15/11/2018 em frente ao seu local de trabalho. Vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento do ofendido, firmou-se no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. In casu, presente nos autos Termo de Exibição e Apreensão referente à motocicleta furtada (fl. 14) e às peças retiradas (fl. 15). Ainda, tem-se depoimento em juízo de Edenilson Silva Amaro que registra que viu o acusado retirar as peças da motocicleta furtada e dos policiais que atuaram na prisão em flagrante, os quais contam que foram acionados por populares em razão da motocicleta de uma mulher ter sido roubada enquanto estavam em ronda próximo ao Posto Goiabeira em Aurora do Pará/PA. Assim sendo, entendo que a materialidade do crime restou evidenciada mediante o depoimento da vítima, da declaração das testemunhas e do auto de apreensão. Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e à responsabilidade criminal do acusado. Após detida análise dos autos, tenho que ficou bem configurada a autoria delitiva de JHON LENON OLIVEIRA ALVES. Em seu depoimento, a vítima apresenta versão clara e segura de que horas depois de ter sua moto furtada, reconheceu o acusado passando com ela, motivo pelo qual o seguiu até o Posto Goiabeira de Aurora do Pará, e quando reivindicou a moto que lhe pertencia o acusado tentou empreender fuga, sendo posteriormente abordado por policiais que estavam ronda de rotina por perto. Além disso, a testemunha Edenilson Silva Amaro conta que depois da ação criminosa o acusado esteve em sua casa com a moto furtada, oferecendo-a para troca ou venda, realizando também a troca de algumas peças e retirando adesivos de identificação. Também os policiais que atuaram no flagrante esclareceram que após terem sido acionados por populares em razão do furto da moto de uma moça em frente à prefeitura, abordaram JHON LENON que estava em fuga, sendo este posteriormente identificado pela vítima como autor do furto. Por sua vez, o acusado em seu interrogatório apresentou versão de que sua moto teria sido furtada no dia e somente estava com aquela moto furtada porque foi a abandonada por quem lhe furtou e estava procurando o rapaz de quem não sabe o nome. No entanto, tenho que essa versão não merece ser acolhida, tendo em vista estar isolada dos elementos presentes nos autos, os quais apontam que o acusado praticou os fatos descritos na denúncia. Tudo bem visto e examinado, percebe-se nitidamente que razão assiste ao Ministério Público acerca da imputação identificada na Denúncia e ratificada em sede de alegações finais. O conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não restou demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. Em conclusão, restou demonstrada a materialidade, bem como a autoria e a responsabilidade de JHON LENON OLIVEIRA ALVES pela prática do crime de furto, subsumindo-se, de forma clara, à capitulação do art. 155, caput, do CPB.

III. DISPOSITIVO

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JHON LENON OLIVEIRA ALVES, já qualificado nos autos, com o incurso na sanção do artigo 155, caput, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena nos termos do art. 68 do CPB, o que faço na forma abaixo discriminada.

IV. DOSIMETRIA DA PENA

À NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime:

a) Quanto à culpabilidade do réu é normal a espécie, nada tendo a se valorar.

b) Como antecedentes, verifica-se que contra o Acusado não existe sentença condenatória (Súmula 444, do STJ), com trânsito em julgado, por crime anterior ao do presente processo, razão pela qual nada se tem a valorar.

c) Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do Acusado, razão pela qual nada se tem a valorar.

d) Não existem nos autos quaisquer elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual nada se tem a valorar.

e) Os motivos do crime nada apontam contra o acusado;

f) As circunstâncias do crime se mostram desfavoráveis ao acusado tendo em vista a subtração em via pública e com pronta alteração das peças da moto para esconder o crime cometido;

g) Como consequências do crime verifica-se que contribui para a repercussão para a sensação de insegurança na cidade, motivo pelo qual é desfavorável a acusado;

h) O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Ao réu cabe, abstratamente, a pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

Valorando tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

NA SEGUNDA FASE DE

FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, I, do Código Penal (menor de 21 anos ao tempo do crime), razão pela qual reduzo a pena e estabeleço a pena intermediária em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA: sem causa de diminuição ou aumento. Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado, pelo crime de furto simples, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Detração - Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, eis que não há nos autos informações acerca do comportamento carcerário do acusado no período em que esteve preso provisoriamente. De fato, ofende o princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, da CF, exigir-se do condenado definitivo a comprovação de que possui bom comportamento carcerário para que possa progredir de regime, enquanto ao sentenciado provisório permite-se a progressão sem qualquer demonstração de sua conduta durante o período em que permaneceu custodiado. Assim, com o fito de evitar tal distorção, e fazendo-se uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico (artigo 112 da LEP), entendo que a aplicação do disposto no artigo 387, §2º, do CPP, fica condicionada à comprovação nos autos acerca do comportamento do acusado no estabelecimento prisional onde permaneceu detido. Ausentes, pois, documentos que atestem tal situação, não seria mesmo o caso de se progredir os réus de regime fixado nesta sentença. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, do CPB. O art. 44, do Código Penal, elenca os requisitos necessários e indispensáveis para que o juiz possa levar a efeito a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. São considerados requisitos cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para que possa realizar a substituição. Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 2º do CPB, parte final), consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo menor, porém, nunca inferior a 1 (um) ano (art. 46, § 4º, do CP); b) Na forma do art. 48, do Código Penal, a segunda pena restritiva de direitos será uma limitação de fim de semana, consistindo no recolhimento do réu ao seu próprio lar, aos sábados, domingos e feriados, durante o prazo estipulado para a pena privativa de liberdade, isso em razão da inexistência de casa de albergado. Caso o réu esteja preso em cumprimento a outras condenações penais, fica a efetivação da substituição da pena condicionada à deliberação do Juízo da execução, conforme estabelece o §5º do art. 44 do Código Penal: § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. § 6º Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, visto que se encontram ausentes os requisitos da prisão preventiva. (Art. 312, do Código Penal). Reparação dos danos civis - O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso, visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo à vítima, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, deve a vítima, caso deseje, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. V. A DISPOSIÇÕES FINAIS Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: a) Remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; b) Expedição de ofício ao TRE/PA para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88); c) Distribuição do respectivo processo de execução para o sistema SEEU; d) Designação de audiência admonitória por meio de Ato Ordinatório, e certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifesta interesse em recorrer e se tem advogado(a) - nome e OAB, para apresentar o recurso. Isento de Custas. Apêns, comunique-se a Distribuição e arquivem-se os autos. Servir a presente Sentença como mandado. Publique-se, registre-se e intime-se. Aurora do Pará/PA, 16 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA

FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÃgina de 7 Â Â BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00067481420198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL RONILSON PANTOJA DE SOUZA VITIMA:O. E. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj Tribunal de JustiÃsa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Aurora do ParÃj 1Âª I n s t Ã ¢ n c i a J u d i c i a l Â

PROCESSO NÃº 0006748-14.2019.8.14.0100 DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a CertidÃ£o de fl. 24, e a ManifestaÃ§Ã£o Ministerial de fl. 26, RENOVE-SE o ato de intimaÃ§Ã£o do autor do fato MANOEL RONILSON PANTOJA DE SOUZA no novo endereÃço fornecido pelo MinistÃ©rio PÃblico Â fl. 26. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃj/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DE AURORA DO PARÃ FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÃgina de 1 Â Â Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00073466520198140100 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/06/2021 DENUNCIADO:JEFERSON DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. M. S. . Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj Tribunal de JustiÃsa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Aurora do P a r Ã j 1 Â ª I n s t Ã ¢ n c i a J u d i c i a l Â

PROCESSO NÃº 0007346-65.2019.8.14.0100 Denunciados: JEFERSON DO NASCIMENTO Advogado do Denunciado: - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/PA nÃº 6510 VÃtima: M.D.M.S CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 157, Â§2º, II do CPB. DECISÃO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Resposta Â AcusaÃ§Ã£o ofertada pela defesa tÃcnica do acusado em epÃgrafe, jÃj qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito no Art. 157, Â§2º, II do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo nÃ£o ser caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria do acusado constante da denÃncia, jÃj que, em sua defesa preliminar, nÃ£o observei estar presente quaisquer das hipÃteses do art. 397, do CÃdigo de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, jÃj estando recebida a denÃncia e, considerando o perÃodo de pandemia decorrente do coronavÃrus Covid-19, o Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃj emitiu as Portarias Conjuntas 5, 7, 8, 10 e 15/2020-GP-VP/CJRM/CJCI, bem como a Portaria nÃº 1.003/21-GP, e Portaria nÃº 11.061/21-GP prorrogando a suspensÃ£o das atividades presenciais, por conta disso, deixo para a Secretaria Judicial designar a audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento por meio de Ato OrdinatÃrio no momento oportuno. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o acusado, seu defensor, o MinistÃ©rio PÃblico (art. 370, Â§ 4º, do CPP) e, se for o caso, o querelante e o assistente da promotoria, para comparecerem Â audiÃncia supra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa tÃcnica, caso estas nÃ£o tenham se comprometido a apresentÃ-las espontaneamente na audiÃncia de instruÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃj/PA, 16 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DE AURORA DO PARÃ FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÃgina de 1 Â Â Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00073873220198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/06/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO RICARDO PENICHE DOS SANTOS VITIMA:R. R. B. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj Tribunal de JustiÃsa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Aurora do ParÃj 1Âª I n s t Ã ¢ n c i a J u d i c i a l Â

PROCESSO NÃº 0007387-32.2019.8.14.0100 DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a CertidÃ£o de fl. 25, e a ManifestaÃ§Ã£o Ministerial de fl. 27, RENOVE-SE o ato de intimaÃ§Ã£o do autor do fato ANTONIO

RICARDO PENICHE DOS SANTOS no novo endereço fornecido pelo Ministério Público fl. 27. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: laurora@tjpa.jus.br Página de 1 Â Â Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00075276720188140111 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/06/2021 FLAGRANTEADO: ADRIEL DA SILVA MELO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial Â

PROCESSO Nº: 0007527-67.2018.8.14.0100 INDICIADO: ADRIEL DA SILVA MELO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido do Ministério Público de retorno dos autos com prazo de mais 60 (sessenta) dias para ofertar ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do Pará/PA, 17 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará Â FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: laurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00569763220158140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/06/2021 FLAGRANTEADO: FRANCISCO BARBOSA PEREIRA VITIMA: B. A. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial Â

PROCESSO Nº: 0056976-32.2015.8.14.0100 INDICIADO: FRANCISCO BARBOSA PEREIRA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido do Ministério Público de retorno dos autos com prazo de mais 60 (sessenta) dias para ofertar ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do Pará/PA, 15 de junho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará Â FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: laurora@tjpa.jus.br P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 2 3 1 7 2 0 1 5 8 1 4 0 1 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. S. C. Representante(s): OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. L. M. Representante(s): OAB 22647 - EDINALDO DA SILVA ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA: S. L. M. PROCESSO: 00015011820208140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. S. Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO: A. S. L. DENUNCIADO: C. H. L. S. VITIMA: A. N. M. PROMOTOR(A): M. P. E. P. PROCESSO: 00065861920198140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. B. S. VITIMA: M. M. S. L.

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800991-91.2020.8.14.0125 Participação: ACUSADO Nome: GUSTAVO SOUZA JARDIM Participação: INTERESSADO Nome: EDINARIA PEREIRA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****Av. Presidente Vargas, 323 – Centro. CEP 68570-000. Fone-fax (94) 3331-1166****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO: 20 DIAS**

PROCESSO: 0800991-91.2020.8.14.0125 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)

O Exmo. Dr. **ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente intimados o ofensor GUSTAVO SOUZA JARDIM e a ofendida EDINARIA PEREIRA DOS SANTOS, de todos os termos da sentença ID 27234204 prolatada nos autos do processo em referência.

(...)

SENTENÇA

Trata-se de medida protetiva de urgência.

Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados.

Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigoraram até revogação deste Juízo.

Por outro lado, observando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e da ONU, mantenho as medidas cautelares por tempo indeterminado ou ate que haja reavaliação a pedido da parte interessada.

Intimem-se as partes por edital e após arquivem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.

P.R.I.C.

São Geraldo do Araguaia, datada e assinada digitalmente.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

(...)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Geraldo do Araguaia, 17 de junho de 2021.

Hugo Fernando Alves Nogueira

Auxiliar Judiciário, TJE/PA

Número do processo: 0800795-24.2020.8.14.0125 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA Participação: ACUSADO Nome: GENILSON SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: SANDRINHA PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Av. Presidente Vargas, 323 – Centro. CEP 68570-000. Fone-fax (94) 3331-1166

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 DIAS

PROCESSO: 0800795-24.2020.8.14.0125 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)

A Exma. Dr.^a ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente intimados o ofensor **GENILSON SOUSA** e a ofendida **SANDRINHA PEREIRA DE SOUSA**, de todos os termos da sentença ID 27232883 prolatada nos autos do processo em referência.

(...)

SENTENÇA

Trata-se de medida protetiva de urgência.

Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados.

Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigoraram até revogação deste Juízo.

Por outro lado, observando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e da ONU, mantenho as medidas cautelares por tempo indeterminado ou até que haja reavaliação a pedido da parte interessada.

Intime-se as partes por edital, após arquivem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.

P.R.I.C.

São Geraldo do Araguaia, datada e assinada digitalmente.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

(...)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Geraldo do Araguaia, 17 de junho de 2021.

Hugo Fernando Alves Nogueira

Auxiliar Judiciário, TJE/PA

Número do processo: 0800828-14.2020.8.14.0125 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA Participação: ACUSADO Nome: GENTIL QUEIROZ SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: NAIARA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Av. Presidente Vargas, 323 – Centro. CEP 68570-000. Fone-fax (94) 3331-1166

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 DIAS

PROCESSO: 0800828-14.2020.8.14.0125 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)

A Exma. Dr.^a ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente intimados o ofensor **GENTIL QUEIROZ SANTOS** e a ofendida **NAIARA ALVES DOS SANTOS**, de todos os termos da sentença ID 27229981 prolatada nos autos do processo em referência.

(...)

SENTENÇA

Trata-se de medida protetiva de urgência.

Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados.

Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigoraram até revogação deste Juízo.

Por outro lado, observando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e da ONU, mantenho as medidas cautelares por tempo indeterminado ou até que haja reavaliação a pedido da parte interessada.

Intime-se as partes por edital, após arquivem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.

P.R.I.C.

São Geraldo do Araguaia, datada e assinada digitalmente.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

(...)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Geraldo do Araguaia, 18 de junho de 2021.

Hugo Fernando Alves Nogueira

Auxiliar Judiciário, TJE/PA

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

PROCESSO: 00004234020088140025 PROCESSO ANTIGO: 200820002092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/06/2021---VITIMA:D. S. P. VITIMA:A. C. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:S. M. S. REU:JOSE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) VITIMA:V. C. G. VITIMA:D. C. G. . Poder Judiciário Â Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Itupiranga Vara Única Â Processo n. 0000423-40.2008.8.14.0025 Magistrada: Alessandra Rocha da Silva Souza Promotor: Josiel Gomes da Silva Vítimas: Daniel de Souza Pereira e outros R?u: JOS? PEREIRA DOS SANTOS Advogado: Erivaldo Santis - OABPA 5930 ATA DE JULGAMENTO DE CRIME DE COMPET?NCIA DO TRIBUNAL DO J?RI A?S?o Penal P?blica Autor: MINIST?RIO P?BLICO Processo. N?o: 0000423-40.2008.8.14.0025 Acusado: JOS? PEREIRA DOS SANTOS Advogado: ERIVALDO SANTIS OAB - PA 5930 Vítima: DANIEL DE SOUZA PEREIRA e outros Ata da primeira reuni?o de julgamento de crime de compet?ncia do Tribunal do J?ri da Comarca de Itupiranga, Estado do Pará, realizada no dia 08 (oito) de junho (06) de DOIS MIL E VINTE E UM (2021), no Pr?dio do F?rum desta Comarca, presente a Exma?o. Sra?o. Dra?o. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA MMa?o. Ju?za Presidente do Tribunal do J?ri da Comarca, o Promotor de Justiça Dr. JOSIEL GOMES DA SILVA; Dr. ERIVALDO SANTIS, advogado, e Eu, DIOGO RAFAEL DINIZ BASTOS LIMA, servidor deste judiciário a seu cargo adiante assinado, À s 08h00min, iniciou-se aos trabalhos com as formalidades legais.Â ABERTURA DOS TRABALHOS Foram constatados a presen?a de 19 titulares e 21 suplentes. Restando saneado essa etapa, passo a chamada das partes e das testemunhas. PREG?O DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS Em seguida, foi determinado pela MMa Ju?za Presidente o preg?o das partes e das testemunhas, constatando a aus?ncia do acusado JOS? PEREIRA DOS SANTOS e do nobre advogado. Preg?o das testemunhas arroladas pelo Minist?rio P?blico e pela Defesa: Testemunhas arroladas pelo Minist?rio P?blico: 1 - VALTER CAMPELO G?S - vítima presente 2 - ALDO CAMPELO DA SILVA - vítima presente 3 - S?RGIO M?XIMO DOS SANTOS (POLICIAL CIVIL - DPC) - vítima presente 4 - LUIS PEREIRA DA SILVA - testemunha presente 5 - BENJAMIN LOPES DE OLIVEIRA (POLICIAL CIVIL - IPC) - testemunha ausente 6 - MANOEL L?ZARO SILVA DOS SANTOS - testemunha ausente Testemunhas arroladas pela Defesa: N?o houve testemunhas arroladas pela defesa CHAMADA DOS JURADOS E INSTALA?O DOS TRABALHOS Dando continuidade aos trabalhos, procedeu-se a verifica?o da urna pela MMa?o. Ju?za Presidente, ocasi?o em que constatou a exist?ncia de 25 (vinte e cinco) c?dulas com os nomes dos Jurados titulares. Ap?s, determinou-se a chamada dos Jurados, alcan?ando-se o qu?rum legal (art. 463, CPP), conforme certid?o em anexo de lavra do Oficial de Justiça (art. 463, ?s 1?o, CPP). A Ju?za Presidente declarou a instala?o dos trabalhos com o an?ncio do processo a ser julgado: A?S?o penal n?o 0000423-40.2008.8.14.0025, em que o MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO DO PAR? denunciou e fez processar JOS? PEREIRA DOS SANTOS, j? qualificado, como incurso penal do art. 121, ?s2?o, I e IV, contra Daniel de Souza Pereira, Art. 121 c/c o Art. 14, II do CP, contra a vítima S?rgio M?ximo dos Santos e Art. 129, caput, do CP contra as vítimas Valter Campelo G?s, Dami?o Campelo G?s e Aldo Campelo G?s JURADOS TITULARES PRESENTES: 1.Â Â Â Â FRANCISCO DA COSTA ARA?JO 1.Â Â Â Â MARCUS VINICIUS DE SOUSA CALDERARO 2.Â Â Â Â ELENILTON SOUSA VASCONCELOS 3.Â Â Â Â RUBEN CLEY RODRIGUES LIMA 4.Â Â Â Â CARLINDO BARBOSA ARA?JO 5.Â Â Â Â MANOEL CARLOS PEREIRA LOPES 6.Â Â Â Â ANDRESSA SILVA VERA 7.Â Â Â Â MANOEL VERIDIANO BARBOSA ARA?JO 8.Â Â Â Â CLARA LAUANA SANTOS DA SILVA 9.Â Â Â Â IVANETE WIANA DIAS 10.Â Â Â Â RILDO GON?ALVES PORTO 11.Â Â Â Â VAL?RIA SABRINE RODRIGUES FONSECA 12.Â Â Â Â MARIA DIANA DA SILVA FERREIRA 13.Â Â Â Â KARLY MARIA PEREIRA LEITE 14.Â Â Â Â MARIA DE JESUS DOURADO RODRIGUES 15.Â Â Â Â DEYJACY DA MATA LIMA 16.Â Â Â Â EDNALVA CAMARGO DOS SANTOS 17.Â Â Â Â WILLIAM JEFFERSON GON?ALVES 18.Â Â Â Â SYLVAN PEDRO PRIMO DA SILVA JURADOS TITULARES AUSENTES: 1 - NILO ACYR DE JESUS VIEIRA PAIANO 2 - JONAS BORGES DA CONCEI?O 3 - ROSICELIA FEITOSA MARTINS 4 - CLESIO SILVA FONTES 5 - HEIDE VASCONCELOS DE MELO RIBEIRO 6 - ANTONIA ANDREIA NUNES DE FRANCA MARQUES JURADOS SUPLENTES

PRESENTES 1. Â Â Â Â Â CÍCERA MARIA LOPES DIAS 2. Â Â Â Â Â LUCAS LAMEIRA SANTOS 3. Â Â Â Â Â MAURO PEREIRA DE ARAÚJO 4. Â Â Â Â Â ADONIAS UCHOA TEIXEIRA 5. Â Â Â Â Â RICHARD URIEL DA SILVA TEIXEIRA 6. Â Â Â Â Â FRANCIVALDO COSTA TERTULIANO CUNHA 7. Â Â Â Â Â TAIRINY SOUSA DA SILVA 8. Â Â Â Â Â JOSIMAR BATISTA DA COSTA 9. Â Â Â Â Â CLAUDIO LIMA DE VASCONCELOS 10. Â Â Â Â Â OCILEY ALVES DA SILVA 11. Â Â Â Â Â JAMES CANTANHEDE DA SILVA 12. Â Â Â Â Â WILMA DO AMARAL RAMOS 13. Â Â Â Â Â SIDCLEY GONÇALVES COSTA 14. Â Â Â Â Â LUIS GOMES MORA 15. Â Â Â Â Â EDVAN DE OLIVEIRA ALMEIDA 16. Â Â Â Â Â ADAIRES PEDROSA DOS SANTOS 17. Â Â Â Â Â RAIMUNDO BARROS DA SILVA 18. Â Â Â Â Â MARIA IRAMITA ALVES PIMENTEL FILHA 19. Â Â Â Â Â JANDIRA SOUZA DA SILVA 20. Â Â Â Â Â DENIANE PEREIRA CARVALHO 21. Â Â Â Â Â ROMÁRIO SILVA DOS SANTOS JURADOS SUPLENTE AUSENTE 1. Â Â Â Â Â IVANEZ LIMA DA SILVA 2. Â Â Â Â Â CÍCERO ALVES DOS SANTOS 3. Â Â Â Â Â ENOQUE ALVES RIBEIRO 4. Â Â Â Â Â NOE JANUARIO DE OLIVEIRA JURADOS AUSENTE SEM JUSTIFICATIVA: 1 - JONAS BORGES DA CONCEIÇÃO 2 - ROSICELIA FEITOSA MARTINS DELIBERAÇÃO: Com base no art. 436, Â§ 2º do CPP, IMPONHO a cada um dos jurados multa em valor correspondente a um (01) salário mínimo vigente. INTIMEM-SE os referidos jurados para comparem em até 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. JURADOS TITULARES APÊS SIMPLES CONFERÊNCIA: Restou-se 19 jurados titulares presentes. DECISÃO: Adio a presente Sessão Plenária para o dia 09 de novembro de 2021, às 9h00, em virtude da ausência do advogado. O Advogado, embora devidamente intimado (fls. 540-v), não compareceu nesta sessão plenária, concorrendo para o seu adiamento. Cumpre salientar, que embora seja direito do acusado o não comparecimento, o advogado constituído, como no caso, intimado via Diário Oficial, tem o dever de comparecimento, ou justificar nos autos a impossibilidade, sob pena de ver-lhe aplicada a multa do art. 265 do CPP. Observo que toda a máquina do Judiciário foi movimentada para a realização da sessão plenária. Compra de insumos, reservas para fornecimento de alimentação, o que gera dispêndio de recurso público, além do trabalho humano empregado para intimações e comunicações. A par disso, os jurados, no número mínimo de 25 (vinte e cinco) pessoas, foram comprometidos a comparecer no fórum para possível participação na sessão, o que gerou perda do dia de trabalho, emprego de recursos próprios para deslocamento, entre outros transtornos desconhecido por este juízo. Além disso, há o comprometimento do andamento processual, pois faz com que processo que envolva tema importante bem da vida, seja arrastado no tempo, o que gera descrença na aplicação da lei e da Justiça, por consequência. Além, gera perturbação na vida do próprio acusado e vítimas, pois não obtém a resposta estatal para demanda que estão envolvidos, o que gera frustração, indignação e sensação de impunidade nos envolvidos e na sociedade como um todo. Assim, o empenho para que uma sessão plenária deve merecer atenção e esforços máximos dos atores processuais, sob pena de provocar grande prejuízo ao erário público e aos particulares envolvidos. Ponderando todo o exposto, ante a ausência injustificada do advogado constituído, invoco o disposto no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, aplico multa de 20 (vinte) salários mínimos, a serem revertido a conta vinculada ao processo, qual destinação será posteriormente verificada. Comunique-se o Presidente da Seccional da OAB, com a data designada para a nova sessão, nos moldes do art. 456 do CPP. Ainda, nomeio a Defensoria Pública para promover a defesa do réu no julgamento a ser realizado em 09 de novembro de 2021, às 9h00, neste Tribunal do Júri, na forma estabelecida no art. 456, Â§ 2º, do CPP. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecimento na data designada. Intime-se o MP para manifesta-se acerca das testemunhas ausentes e requerer o que entender. Caso a intimação tenha sido infrutífera por insuficiência do endereço, deve o MP providenciá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ou informar a desistência da oitiva. Intimem-se pessoalmente, o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público, sendo os dois últimos, com remessa dos autos. Nada mais. Do que para constar lavro este termo. Eu _____ (Gelmo Alves Ferreira). Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. M.M. Juíza de Direito: Alessandra Rocha da Silva Souza Promotor de Justiça: Josiel Gomes da Silva Fórum Des. Claudio Montalvão, Rua Carajás, bairro Vale dos Sonhos - Canaã dos Carajás-PA Cep 68.537.000 - Tel 94 3346-2513

Processo: 0007691-67.2016.8.14.0025

REQUERENTE: MARIA CILENE DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Sobre o Recurso de Apelação interposto, CERTIFIQUE-SE sua tempestividade.
2. INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
3. Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para processamento, com nossas homenagens.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

CUMPRA-SE.

Itupiranga/PA, 24 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 00000407-86.2008.8.14.0025

Advogado: MARCELO LUIZ SALAME OAB/PA 12059

Réus: DOMINGOS ROCHA RIBEIRO, NILDO ROCHA RIBEIRO, LEONAN ROCHA

RIBEIRO, JOSÉ ANTÔNIO CANDIDO DA SILVA, LOURIVAL BATISTA DE SOUZA,

ANTÔNIO DIVINO ALVES DE ALMEIDA E CLEYDISON DE CRISTO CABRAL.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal instaurado em face de DOMINGOS ROCHA RIBEIRO, NILDO

ROCHA RIBEIRO, LEONAN ROCHA RIBEIRO, JOSÉ ANTÔNIO CANDIDO DA

SILVA, LOURIVAL BATISTA DE SOUZA E CLEYDISON DE CRISTO CABRAL,

acusados da prática do delito tipificado no artigo 14, da Lei 10.826/03 e o acusado

ANTÔNIO DIVINO ALVES DE ALMEIDA, acusado pela prática dos delitos previstos nos

artigos 14, da Lei 10.826/03 e no art. 33, da Lei 11.343/06.

Considerando que a denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2008. Após, não houve nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de oito anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime descrito no art. 14, da Lei 10.826/03.

Em relação ao réu ANTÔNIO DIVINO ALVES DE ALMEIDA, o Ministério Público pediu a condenação com incurso na sanção dos artigos 14, da Lei 10.826/03 e no art. 33, da Lei 11.343/06.

Ao analisar os autos verifico que o acervo probatório produzido em contraditório judicial é frágil em demonstrar a prática do tráfico de drogas pelo réu Antônio Divino, de acordo com a análise do parágrafo 2.º, do art. 28, da Lei de Drogas, Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

No caso em tela a ausência de atos de mercancia por parte do acusado, pois as condições em que a ação foi desenvolvida não revelam o tráfico de drogas, bem como a ausência de apreensão de dinheiro com o acusado e de outros objetos destinados ao tráfico ilícito de entorpecentes, como, por exemplo, balança e embalagens.

Em situações semelhantes, a referida tese desclassificatória tem sido recepcionada pelos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) -

SENTENÇA CONDENATÓRIA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO (ART; 28, CAPUT, DA LEI 11.343/06) - ACOLHIMENTO -

PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE ALIADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE PERMITEM A CONCLUSÃO DE QUE A DROGA ENCONTRADA DESTINAVA-SE AO CONSUMO PESSOAL - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DESCLASSIFICAR O DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, PARA A INFRAÇÃO PENAL CAPITULADA NO ART. 28, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. Ausente prova cabal, firme e segura acerca da prática do crime de tráfico de entorpecentes pelo acusado, impõe-se a desclassificação

da imputação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio in dubio pro reo. Apelação Crime nº 0002804-97.2015.8.16.0064 fls. 2/18. √ Destaquei. TJPR - 3ª C.

Criminal - 0002804-97.2015.8.16.0064 - Castro - Rel.: Juíza Subst. 2ºGrau Ângela Regina Ramina de Lucca -

J. 07.12.2018.

Desse modo, considerando o caso em análise desclassifico o delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343 /06.

No presente caso, a denúncia ofertada pelo RMP foi recebida em 07/08/2008, não ocorrendo qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, restando evidente a prescrição da pretensão punitiva ocorrida a partir de 07/08/2008, em razão do transcurso do lapso temporal de mais de 02 (dois) anos. Logo, Observando √ se o preceito do art. 30 da Lei 11.343/2006, tem √ se que incide a prescrição.

O tema já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. ART. 30 DA LEI N.º 11.343/2006 (NOVA LEI DE TÓXICOS). PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos

autos do RE 430105 QO/RJ, rejeitou as teses de abolição criminis e infração penal sui generis para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, afirmando a natureza de crime da conduta perpetrada pelo usuário de drogas, não obstante a despenalização.

2. O prazo prescricional para o crime de uso de substâncias entorpecentes foi estabelecido em 2 (dois) anos,

nos termos da redação do art. 28 da nova Lei de Tóxicos.

3. A nova legislação, mais benéfica ao acusado, deve ser aplicada com base no princípio da retroatividade mais

benigna, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal, e art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade estatal, julgando prejudicado o recurso especial.

(REsp. 872.153/MG, Min. Laurita Vaz, 5.ª T, j. 26.06.2007, DJU 06.08.2007).

Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus DOMINGOS ROCHA

RIBEIRO, NILDO ROCHA RIBEIRO, LEONAN ROCHA RIBEIRO, JOSÉ ANTÔNIO

CANDIDO DA SILVA, LOURIVAL BATISTA DE SOUZA e CLEYDISON DE CRISTO

CABRAL em relação ao crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, em razão do

reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107,

inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Em relação ao réu ANTÔNIO DIVINO ALVES DE ALMEIDA, JULGO EXTINTA A

PUNIBILIDADE dos delitos previstos nos artigos 28, da Lei 11.343/06 e 14, da Lei

10.826/03, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com

fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código

Penal e de acordo com o artigo art. 30 da Lei 11.343/2006.

Determino a baixa do mandado de prisão no BNMP, caso necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do

denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 08 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0006513-83.2016.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Réu: CLEITON PATRICK LIMA SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, promovida pelo Ministério Público contra CLEITON PATRICK LIMA SOUSA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 129, § 9º c/c art. 71, ambos do Código Penal c/c art. 7º, inc. II, da Lei 11.340/06, narrando que o denunciado praticou o crime de lesões corporais.

Processo seguiu seu trâmite normal, com o recebimento da denúncia e fase instrutória, sendo que ao final o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado nas sanções dos artigos 129, § 9º c/c art. 71, ambos do Código Penal c/c art. 7º, inc. II, da Lei 11.340/06.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, ao analisar as provas concebidas durante a instrução criminal, verifica-se a escassez probatória para uma condenação.

Assim me refiro, pois, o arcabouço probatório não trouxe elementos seguros e convincentes para a expedição de um decreto condenatório.

Considerando o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, é

princípio do direito penal de que quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre em favor do réu (princípio favor rei). Consequentemente, não é por outra razão, que se conclui pela absolvição do réu, conforme decisões judiciais abaixo colacionadas:

Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, *a prova, para condenar deve ser certa como a lógica e exata como a matemática*. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJERGS 177/136).

Deve o conjunto comprovativo mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina *in dubio pro reo*.

Tomando-se por base o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre e sempre em favor do réu (princípio favor rei).

Consequentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo insustentável a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu CLEITON PATRICK LIMA SOUSA das acusações contidas no processo, diante da escassez do conjunto probatório.

Sem custas.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo.

Publique-se.

Intime-se o réu.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 27 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº 0000745-50.2014.8.14.0025

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Réu: DIONES MONTEIRO OLIVEIRA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará

1.2. RÉU(S): DIONES MONTEIRO OLIVEIRA

1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 306 da Lei 9.507/97 e 330, do CP.

1.4. DATA DA PRISÃO: prejudicado.

1.5. DATA DA LIBERDADE: prejudicado.

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: fl. 42, em 23 de setembro de 2014.

1.6. CITAÇÃO: Pessoal (fl. 53).

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: apresentada à fl. 54/55.

1.9. PERÍCIA: prejudicado.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: consta da denúncia que no dia 10.02.2014, por volta das 00h:10min, em frente ao Clube do Gilson, neste município, o denunciado foi abordado em estado de embriaguez, conduzindo uma motocicleta Honda CB 300, cor vermelha, Ano 2011, instante em que foi preso em flagrante e conduzido à DEPOL local.

1.11. INSTRUÇÃO: audiência agendada para 19.04.2018, ocasião em que foi inquirida a testemunha de acusação, Gilson Brito da Silva, na mesma foi constatado que o acusado não foi encontrado no endereço indicado na inicial, razão pela qual foi decretada à revelia do mesmo (art. 367, do CPP) e tendo o RMP desistido das demais testemunhas.

As partes dispensaram a realização de outras diligências.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O Ministério Público requereu a condenação do acusado nas sanções dos artigos art. 306 da Lei 9.507/97 e 330, do CP.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa, por sua vez, requereu a absolvição sumária nos termos do art. 397, III, do CPP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art. 383, CPP): prejudicado.

2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE e AUTORIA: a materialidade e a autoria estão cabalmente provadas, tendo em vista as afirmações colhidas na fase inquisitorial 13/16, onde noticiaram que o acusado fora detido pilotando a motocicleta descrita na inicial, com visíveis sinais de embriaguez, por exemplo, olhos vermelhos, odor etílico, andar cambaleante. Afirmações estas que foram corroboradas em juízo pela testemunha Gilson Brito da Silva, o qual afirmou que a guarnição estava em frente ao Clube do Gilson, momento em que o réu chegou em alta velocidade, tendo freado a sua moto bruscamente, além de ter ficado acelerando a moto. Ao abordarem o réu perceberam que estava embriagado, momento em que tentou empreender fuga do local.

Nesse contexto, entendo provada a materialidade e a autoria do crime em voga.

3- Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito do RMP, por conseguinte CONDENO DIONES MONTEIRO OLIVEIRA, como incurso nas penas dos artigos 306 da Lei 9.507/97, do CPB.

Quanto ao delito previsto no art. 330, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONES MONTEIRO OLIVEIRA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109,

incisos VI, todos do Código Penal.

CULPABILIDADE: a culpabilidade é fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indique(m) ser(em) o acusado(s) imputáveis, e que atuou (aram) com consciência potencial de ilicitude de sua(s) conduta(s), bem como de que tinha(m) possibilidade e lhe(s) era exigível atuar(em) de outro modo, devem o(s) mesmo(s) ser(em) condenado(s) pela prática dos crimes narrados no dispositivo acima.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA: Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

I- Culpabilidade: diversa da culpabilidade alhures, que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada, está se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la;

II- Antecedentes: o acusado não ostenta maus antecedentes, ainda que ostentassem, de acordo com o Enunciado da Súmula 444, não seria valorado negativamente;

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua;

IV- Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e realização de exame pericial para aferir acerca dessa circunstância, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- Motivo(s): entendo que os motivos são ínsitos inerente ao tipo penal;

VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos e são intrínsecos ao delito, não havendo o que valorar;

VII- Consequências do crime: não houve maiores consequências que indique valoração negativa;

VIII- Comportamento da vítima: na linha da jurisprudência do STJ, tenho-a por neutro.

Nessa medida, FIXO a PENA-BASE, em, em 6 (seis) meses de detenção, além de 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir sua condição econômica.

b- SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes: não concorrem atenuantes e agravantes.

c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento: não concorrem causas de diminuição e de aumento de pena.

d- Concurso material e formal: prejudicado.

Nesse contexto, FIXO A PENA DEFINITIVA para DIONES MONTEIRO OLIVEIRA em, 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir sua condição econômica.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando a pena imposta acima, o regime inicial DEVE ser o ABERTO (art. 33, § 1º, *cc*, do CPB).

b- DETRAÇÃO DA PENA: prejudicado.

b- SUBSTITUIÇÃO DA PENA: considerando que o ora sentenciado atende os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes em: b- Prestação de serviço à comunidade (art. 44, § 2º, do CPB).

Assim, IMPONHO ao acusado DIONES MONTEIRO OLIVEIRA, o cumprimento de 183 horas de serviço prestado a comunidade, os quais devem ser prestados pelo prazo de 6 (seis) meses.

Porquanto, DETERMINO ao acusado que, de posse de cópia desta sentença, COMPAREÇA perante a Secretaria de Administração Municipal local, DEVENDO o titular da pasta

determinar e fiscalizar a prestação de serviço a ser cumprida pelo ora condenado pelo prazo acima descrito (6 (seis) meses), DEVENDO observar a expertise do mesmo, bem como obter o labor de modo a não prejudicar sua atividade habitual. DEVE, ainda, o mesmo titular da pasta, ao final do prazo de cumprimento da pena, juntar relatório circunstanciado informando acerca do cumprimento integral da medida, ou a qualquer tempo informar acerca do seu descumprimento.

c- INDENIZAÇÃO: prejudicado.

f- RECURSO e MANUTENÇÃO DA PRISÃO: prejudicado.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1- Trânsito em julgado declarado neste ato:

a- EXPEÇA-SE guia de execução definitiva em nome do ora sentenciado.

b- LANÇAR o nome do(a-s) réu DIONES MONTEIRO OLIVEIRA (s) no rol dos culpados;

c- OFICIAR a Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local);

d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PC/PA, através do e-mail: , para inclusão do nome do sentenciado no rol dos culpado.

Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais, contudo, em consonância com os parágrafos do art. 98, do CPC, SOBRESTO seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em seguida, determino o arquivamento deste, após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo e PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da LEP e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena.

Publique-se, Registre-se.

INTIME-SE o ora sentenciado PESSOALMENTE. Sendo infrutífera a intimação pessoal,

INTIME-SE por meio de edital.

Ao final, archive-se imediatamente com as baixas inerentes.

Itupiranga/PA, 01 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0008391-43.2016.8.14.0025

Requerente: EDGAR JOÃO BIANCHINI

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A (CELPA REDE ENERGIA)

Advogada: BRENDA NATHALY BRITO DOS SANTOS OAB/PA 25.669

Advogada: ROBERTA MENEZE COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A

Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770

Advogado: BRENDA NÁTHALY BRITO DOS SANTOS OAB/PA 25.669

DESPACHO

Vistos os autos.

Dá análise dos autos DETERMINO:

a) Intimem-se a parte requerida para ciência e manifestação do peticionado pela autora às fls.

203/222 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, conclusos devidamente reclassificado.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada, como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 02 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0003831-63.2013.8.14.0025

Requerente: WILDER LIMA DE SOUZA

Advogado: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA OAB/PA 8298

Requerido: RENAULT DO BRASIL S.A

Advogada: WILMA LEMOS SOUSA E SILVA OAB/PA 15235

DESPACHO

Vistos os autos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais na fase de alegações finais.

Desse modo, DETERMINO:

- a) Intimem-se as partes para alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) Após voltem os autos conclusos para sentença devidamente reclassificados.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada, como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 02 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0005397-08.2017.8.14.0025

Exequente: BANCO DO BRASIL

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

Executado: HAROLDO RODRIGUES LOBO DUVALE

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, em homenagem ao princípio da imparcialidade do Juiz, bem como considerando que é dever da parte exequente indicar o endereço da parte executada e, tendo em vista, que não restou comprovado o esgotamento dos meios tendentes à localização da parte executada, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 54, razão pela qual,

DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, apresentando endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 08 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº. 0009567-23.2017.8.14.0025

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

Advogada: LUISE NUNES MELO OAB/PA 17.066

Executado: ALTINO RIBEIRO COSTA

DESPACHO

Vistos os autos.

Da análise dos autos, verifico que a parte exequente juntou comprovante de recolhimento das custas pertinentes a consulta/restrição que pretende a realização, todavia não juntou a planilha atualizada do débito, razão que DETERMINO:

1. INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, APRESENTE a planilha atualizada do débito, a fim de que seja providenciado a pesquisa/bloqueio.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Itupiranga/PA, 05 de novembro de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0004173-40.2014.8.14.0136.

Requerente: Jocivaldo da Silva Araújo.

Advogada: THAINAH TOSCANO GOES OAB/PA 18.845

Requerido: Bradesco Seguradora S/A.

Advogada: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

Advogada: MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Bradesco Seguradora S/A para questionar contradição na sentença proferida entre fls. 94/98.

A parte embargante aduziu nulidade e contradição em relação ao laudo pericial de fl. 09, no qual o juízo se baseou para graduar o grau de lesão e quantificar o valor devido ao autor a título de seguro DPVAT.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Na forma do que dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil 2015 " cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.¿

A irresignação do embargante não merecer prosperar.

A questão relativa à nulidade do laudo pericial acostado à fl. 09 foi devidamente enfrentada nas preliminares da sentença de mérito, a qual foi rejeitada por este juízo especificamente no tópico intitulado ¿ulidade do laudo pericial¿(fl. 96).

Quanto a essa alegação, consoante já esclarecido em sentença, repiso que o requerido apenas fez suposições sobre irregularidades na confecção do laudo médico de fl. 09, vez que não acostou qualquer documentação proveniente do processo criminal que envolve o perito, a

qual demonstre que o referido laudo está incluído no interregno no qual os crimes de falsa perícia teriam sido praticados pelo perito.

No que concerne à alegação de contrariedade no laudo pericial de fl. 09, nota-se tratar de equívoco de digitação, visto que no histórico do referido documento o perito especificou que estava analisando o membro superior esquerdo do autor. Some-se a isso o fato de que a própria requerida produziu laudo de verificação no qual o médico apontou que houve acometimento de 50% (cinquenta por cento) do membro esquerdo (fl. 75), o que extirpa a dúvida quanto ao membro que sofreu lesões.

Destarte, sopeso que o embargante não aponta contradições, mas sim insatisfação com a sentença proferida que não reconheceu as suas alegações de nulidade no laudo pericial.

Nesse passo, a via correta para modificar a sentença é o recurso de apelação.

Assim, CONHEÇO os presentes embargos de Declaração, MAS NÃO OS ACOLHO, em razão da fundamentação supra.

MANTENHO a sentença em todos os seus termos.

DEVOLVO às partes o prazo recursal.

Transcorrido o prazo do recurso, silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as baixas inerentes.

Interposto recurso, ainda em secretaria, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itupiranga-PA, 08 de junho de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito

Vara Única de Itupiranga/PA.

AUTOS: 0003401-77.2014.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por RYNA MELYSSA DA SILVA MESQUITA, representada por ADRIANA NOVAIS DA SILVA, em face de DHONES DA LUZ MESQUITA, ambos qualificados.

Realizada tentativa de intimação pessoal da exequente, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 51.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 51 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte exequente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno a exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 08 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0000681-98.2018.8.14.0025

Réu: ELENILSON LIMA COSTA

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

Advogada: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13402

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATO

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu denúncia em desfavor de ELENILSON LIMA COSTA, qualificado nos autos, pela prática das condutas delituosas tipificadas no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, alegando, em síntese, que:

No dia 28/01/2018, o indiciado, ex-marido da vítima, do qual conviveu durante 09 (nove) anos, agrediu-a fisicamente. A vítima estava em uma festa, momento em que foi surpreendida com agressões físicas pelas costas, chegando a cair no chão e desmaiar..

A exordial acusatória foi recebida em 23 de maio de 2018 (fl. 07).

O acusado, por sua vez, citado pessoalmente à fl. 09, e, assistido por advogado particular, apresentou resposta à acusação às fls. 18, não há preliminar arguida pela defesa. No mérito, reservou-se a se manifestar após a fase de instrução processual, em sede de alegações finais.

A instrução processual ocorreu no dia 13.08.2019, ocasião em que decretado à revelia do réu nos termos do art. 367, do CPP. A oitiva da vítima ocorreu na Comarca de Canaã dos Carajás, conforme mídia digital juntada às fls. 63.

Em sede de memoriais finais (fl. 103/105), o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação, requerendo a consequente condenação do acusado, com incurso nas sanções

penais descritas nos artigos art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

A defesa, por sua vez, apresentou memoriais finais às fls. 107/108, requerendo a absolvição do réu.

É o sucinto relatório.

II - Fundamentação:

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos delitos capitulados nos artigos art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, cuja autoria foi imputada ao acusado ELENILSON LIMA COSTA.

Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria.

DECIDO.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer indubitosa a prática do crime de Lesão Corporal.

Da Materialidade.

A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 04, registrado no dia do fato, bem como pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, que inclusive descreve as lesões sofridas pela ofendida (fls. 10/11 do IPL).

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta redonda em elementares do crime, qual seja, a alteração anatômica no organismo alheio.

Da Autoria.

Quanto à autoria, os elementos probatórios colhidos durante a instrução do feito não deixam dúvidas de que a prática dos tipos penais dos artigos art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei

11.340/06 deve ser imputado ao réu.

Isso porque, as declarações da vítima JAMILENE DE SOUSA OLIVEIRA, durante o seu depoimento firmado em sede de instrução processual, foram extremamente esclarecedoras acerca não só da existência do crime, como também do contexto fático em que ele ocorreu.

Ao ser indagada acerca das circunstâncias do crime, a vítima JAMILENE declarou que ela e o denunciado conviveram em união estável por 09 (nove) anos e tiveram três filhos. Relatou, ainda, que estava em uma festa quando foi agredida, vindo a cair no chão e desmaiou.

Foi aplicada a revelia do réu nos termos do art. 367, do CPP.

Contudo, entendo que a tese da defesa não se sustenta, mormente quando confrontadas com as provas dos autos. Isso porque, as declarações prestadas pela vítima foram corroboradas pelo exame de corpo de delito, sendo, inclusive, compatíveis com a descrição das lesões que descreveu ter sofrido.

Além disso, há que se considerar que, nesses casos, o depoimento da vítima ganha posição de destaque, pois, considerando que o crime em análise está inserto no contexto de violência doméstica, no qual, a palavra da vítima é de grande relevância para a elucidação dos fatos, revestindo-se de veracidade desde que coadunada com os demais elementos probatórios.

Assim vem sendo o entendimento do TJ/PA, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS CONTRA MULHER. ART. 129, § 9º DO CPB. PRELIMINAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TESE REJEITADA.

No caso em questão, o crime fora praticado em 10/01/12 e a denúncia fora recebida pelo juízo singular em 28/09/12 (fl. 08), restando a sentença penal condenatória publicada em 22/09/16 (fls. 96/98), com pena de 01

ano de detenção em regime aberto. Cálculo da prescrição sobre a pena aplicada em concreto. Prescrição em 04

anos. Inteligência do art. 109, inciso v c/c art. 110, 1º, todos do cp. prescrição não verificada. Mérito. Alegação

de insuficiência de provas e pedido de absolvição. Não acolhimento. A prova contida nos autos ampara o decreto condenatório em relação ao crime de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico, não sendo possível a absolvição do ora apelante por insuficiência probatória. No que se refere à alegação defensiva de

insuficiência probatória, cumpre ressaltar que, em delitos desta natureza, a palavra da vítima assume especial

valor, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos de prova, como no caso em questão,

afigurando-se suficiente para amparar o decreto condenatório. Outrossim, foi com a finalidade de coibir fatos

como o ocorrido no presente feito, de violência doméstica, que adveio a lei nº 11.340/06, afastando, inclusive,

os institutos despenalizadores da lei nº 9.099/95. Assim, não há que se falar em absolvição do ora apelante, sob

qualquer fundamento, eis que a sua conduta encaixa-se perfeitamente no tipo penal descrito no artigo 129, §9º

do cp. recurso conhecido e improvido. (2017.03717745-30, 180.041, rel. vera araujo de souza, órgão julgador

1ª turma de direito penal, julgado em 2017-08-29, publicado em 2017-08-31)

APELAÇÃO PENAL. VIOLENCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA

PENA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA ALTERNATIVA

PARA LIMITAÇÃO DE FINAIS DE SEMANA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. Havendo suporte fático e jurídico nas provas produzidas nos autos, calcadas na materialidade e

palavra firme e segura da vítima, a apontar o recorrente como autor do delito narrado na peça acusatória,

mantém-se o decreto condenatório. 2. incabível a aplicação do princípio da insignificância, imprópria aos

delitos praticados em situação de violência doméstica, em razão de tais crimes gerarem grande reprovabilidade

social e moral, não havendo se falar, portanto, em conduta inofensiva ou penalmente irrelevante para aquele,

ou, na desnecessidade da aplicação da pena para este. 3. evidencia-se, conforme vem se manifestando

reiteradamente o colendo supremo tribunal federal, que é facultado ao tribunal ad quem, em observância

ao

efeito devolutivo da apelação, rever os critérios para manter ou reduzir a pena, com base no conteúdo probatório existente nos autos. 4. nos termos do art. 46, caput, do código penal, a pena privativa de liberdade

fixada no patamar inferior a 06 meses, não pode ser cumprida na modalidade prestação de serviços à comunidade, sendo necessária a substituição por limitação de finais de semana. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida, por unanimidade. (2017.02127436-12, 175.469, rel. Milton Augusto de Brito Nobre, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Penal, julgado em 2017-05-23, Publicado em 2017-05-25).

No caso dos autos, repita-se, a vítima relatou de forma clara e consistente as agressões sofridas, indicando o acusado como autor do fato. Além disso, verifico que o exame de corpo de delito realizado na ofendida está plenamente alinhado ao seu depoimento e, por essa razão,

concluo serem verdadeiras as alegações descritas na exordial acusatória.

Diante do exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Lesão Corporal no âmbito doméstico e familiar pelo acusado ELENILSON LIMA COSTA, tudo mediante as provas dos autos.

III ¿ Dispositivo.

Por tudo o que foi exposto, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR o acusado ELENILSON LIMA COSTA devidamente qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

Passo a dosimetria da pena, na forma do Art. 59, do Código Penal quanto ao réu.

O réu é tecnicamente primário e não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é genérica, e própria do tipo. A conduta social não foi apurada na instrução criminal. A personalidade do agente não foi aferida ao longo do processo. O comportamento da vítima em nada concorreu para a ação delituosa. O motivo determinante do crime será apurado na segunda fase, pelo que deixo de considera-lo aqui. As circunstâncias do crime são reprováveis, vez que o mesmo ocorreu em ambiente doméstico, no qual prevalece a

confiança mútua. E, por fim, as consequências do crime foram os abalos físico e emocional da vítima, bem como a contribuição para o aumento da violência doméstica, o que desencadeia uma série de malefícios no seio familiar e social.

Diante do que, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Não há agravantes e atenuantes.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena.

Diante disso, fixo a pena definitiva 03 (três) meses de detenção.

Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB.

Por se tratar de crime com violência, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB.

Entretanto, o acusado faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal.

Isento o réu do pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a presente Sentença, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Em relação as medidas protetivas de urgência concedidas na decisão de fls. 10/13 do último volume, DECLARO EXTINTA, considerando que não existem notícias acerca do descumprimento das medidas protetivas, e a vítima, conforme mídia de às fls. 63, manifestou-se no sentido da desnecessidade da manutenção das medidas protetivas concedidas às fls. 10/13, bem como, pelo decurso do lapso temporal, entendo que não devem serem mantidas, devendo serem arquivadas.

Em seguida, determino o arquivamento deste, após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo 2 PROCESSO DE EXECUÇÃO

PENAL-, nos termos da LEP e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos

indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se.

Após as providências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos.

Itupiranga/PA, 01 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0001497-85.2015.8.14.0025

Réu: CLEIDIMAR SILVA CRUZ

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUL

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, promovida pelo Ministério Público contra CLEIDIMAR SILVA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas dos art. 331, do Código Penal, narrando que o denunciado praticou o crime de desacato a funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Processo seguiu seu trâmite normal, com o recebimento da denúncia e fase instrutória, sendo que ao final o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado nas sanções dos art. 331, do Código Penal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, ao analisar as provas concebidas durante a instrução criminal, verifica-se a escassez probatória para uma condenação.

Assim me refiro, pois, o arcabouço probatório não trouxe elementos seguros e convincentes para a expedição de um decreto condenatório.

Considerando o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, é princípio do direito penal de que quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre em favor do réu (princípio favor rei). Consequentemente, não é por outra razão, que se conclui pela absolvição do réu, conforme decisões judiciais abaixo colacionadas:

Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, *“a prova, para condenar deve ser certa como a lógica e exata como a matemática”*. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJERGS 177/136).

Deve o conjunto comprovativo mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina *in dubio pro reo*.

Tomando-se por base o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre e sempre em favor do réu (princípio favor rei).

Consequentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo insustentável a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu CLEIDIMAR SILVA CRUZ das acusações contidas no processo, diante da escassez do conjunto probatório.

Sem custas.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo.

Publique-se.

Intime-se o réu.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 25 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO Nº 0005198-88.2014.8.14.0025

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: LEILSON RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDA: EVA PEREIRA SILVA DAMASCENA

SENTENÇA

Vistos etc.

LEILSON RIBEIRO DOS SANTOS ingressou com a presente ação de guarda em favor da menor FRANCISKEMILLI DAMASCENA DOS SANTOS em face de EVA PEREIRA SILVA DAMASCENA, todos qualificados.

Alega o autor, em síntese, que é genitor da menor, a qual foi lhe entregue por livre e espontânea vontade pela ora requerida.

Pugna pelo deferimento do pedido de guarda judicial da infante, com vistas à regularização de situação de fato.

Juntou com a inicial documentos diversos (fls. 06/07).

Devidamente citada, a requerida informou que não pretende apresentar contestação, tendo em vista que concorda com a pretensão veiculada na inicial, conforme certificado à fl. 24.

À fl. 28, o RMP requereu a realização de estudo social, o que foi indeferido por este juízo.

Instado a manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito autoral (fls.

30/31).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de guarda formulado pelo genitor da menor, visando a regularização de situação de fato.

O pedido de guarda, normalmente, tem o objetivo de regularizar a posse de fato, é o que acontece no caso em tela.

Vê-se que o guardião já tem a infante sob sua responsabilidade, e requer a guarda para que surtam os efeitos legais.

O art. 33, § 2º do ECA prevê que excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis.

Ressalte-se, ainda, que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre ouvido o Ministério Público, e mediante ato judicial fundamentado (art. 35 da Lei n.º 8.069/90).

Com efeito, a guarda é uma forma de exteriorização do poder familiar e implica nos deveres de assistência material, moral e educacional. Na legislação brasileira, as normas e diretrizes para decisão quanto à guarda, visam, prioritariamente, o interesse do menor, conforme ditames da Constituição Federal no artigo 227.

No caso em testilha, verifica-se com base nas informações existentes no processo, que a criança se encontra de fato sob os cuidados do requerente, eis que entregue por livre e espontânea vontade por sua genitora.

Inegável, pois, analisando a prova produzida e o contexto social fático, que o autor possui as condições mínimas de ter a menor consigo.

Com efeito, conforme alegado, o requerente já tem a guarda de fato da infante desde o ano de 2010. Nesse sentido, importa destacar ainda, que a ora requerida manifestou expressamente concordar com a pretensão autoral, aduzindo não possuir interesse em

contestar o pleito.

Inexiste, por outro lado, qualquer indício que a guarda objective obtenção de vantagens previdenciárias ou fiscais ilícitas.

Desta forma, em consonância com o princípio do melhor interesse do menor, o deferimento da guarda à requerente é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Em consequência, DEFIRO A GUARDA da menor FRANCISKEMILLI DAMASCENA DOS SANTOS, ao requerente LEILSON RIBEIRO DOS SANTOS, tudo com fundamento nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n.º 8.069/90, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

Após certificado o trânsito em julgado, LAVRE-SE o Termo de Guarda Definitiva,

DÊ-SE baixa nos autos e ARQUIVEM-SE o presente feito, com as cautelas legais.

Servirá esta sentença de MANDADO.

Itupiranga/PA, 08 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº 0000830-41.2011.8.14.0025

Requerente: VALDEMAR DA CONCEIÇÃO GOMES

Advogado: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA 11.666

Advogado: APOEMA EUGENIO KUMMER VALK OAB/PA 14571

Requerido: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA & PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA.

Advogada: JULIANA DE ANDRADE LIMA OAB/PA 13.894

Vistos os autos.

1. Da análise dos autos, verifica-se que regularmente citado, conforme fls. 21, o requerido não apresentou contestação no prazo legal, tornando-se revel.
2. Entretanto, nos termos da jurisprudência dominante em nossos Tribunais, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de resposta por parte da Fazenda Pública não conduz à aplicação dos efeitos materiais da revelia, tendo em vista se tratar de direitos são indisponíveis (CPC, art. 345, II).
3. Assim, intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de dez dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Decorrido o prazo assinalado, retornem imediatamente conclusos devidamente reclassificado.
5. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 02 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0008325-29.2017.8.14.0025

ADVOGADO: GILSON SANTONI FILHO OAB/PA 217.967

ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB/SP 236.655

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação execução por quantia certa ajuizada por PORTOBENS

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. em face de MDM COMPRA E VENDA

DE BOVINOS EIRELI EPP, FLÁVIO MOREIRA DE MELO e MARIA DULCE DE

MELO.

Termo de acordo colacionado às fls. 69/71, no qual as partes PORTOBENS

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e MDM COMPRA E VENDA DE

BOVINOS EIRELI EPP, pugnam pela homologação nos termos pactuados.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais.

Na oportunidade, observo que nenhum óbice legal existe à homologação do acordo encetado entre as partes, eis que firmado entre partes maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, pleiteando a homologação do acordo entabulado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, *et* do CPC.

Custas pelo executado MDM COMPRA E VENDA DE BOVINOS EIRELI EPP, conforme convencionado pelas partes.

P.R.I. e Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO N.: 0006320-34.2017.8.14.0025

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: MAIANE DA COSTA VIEIRA BRAGA

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8648

SENTENÇA

Vistos e etc.

MAIANE DA COSTA VIEIRA BRAGA, ajuizou ação de regularização de guarda em favor do menor JOSE ANTONIO PORTO VIEIRA, em face de MARTA PORTO NUNES.

Narra que o genitor da criança, JAIRO ORLINDO VIEIRA, faleceu em 14/01/2015.

Por sua vez, aduz que desde o óbito do genitor, o infante ficou sob os cuidados da ora requerida, contudo, tomou conhecimento que o infante estava sendo submetido a mastratos.

Alega que desde o dia 09 de julho de 2017, o menor encontra-se sob os seus cuidados.

Juntou documentos (fls. 07/11).

Despacho designando audiência de conciliação à fl. 17.

Audiência realizada, na qual foi deferida a guarda provisória do infante à requerente, bem como determinada a realização de estudo social e citação da parte requerida (fls. 22/23).

Estudo social realizado às fls. 27/34, na qual foi relatado que desde janeiro de 2018, o menor encontra-se residindo com sua avó materna, Sra. Lindalva Porto.

Às fls. 38/39, pleitou a designação de audiência para fins de verificação da atual situação da criança.

Audiência realizada à fl. 51, determinando a realização de estudo social na residência da avó materna do menor.

Às fls. 64/65, este juízo deferiu a guarda provisória do infante à Sra. Lindalva Bandeira Porto.

Estudo social à fl. 73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da guarda definitiva do menor em favor de Lindalva Porto.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de guarda formulado pela irmã do menor, visando a regularização de situação de fato.

Entretanto, no caso em tela, no decorrer da marcha processual, o infante passou a residir com sua avó materna, Sra. Lindalva Bandeira Porto.

Nesse ínterim, cumpre registrar que em audiência realizada nos autos, a requerente aduziu não ter condições de cuidar do menor, requerendo a transferência da guarda definitiva à Sra. Lindalva Bandeira Porto, tendo em vista que a mesma detém a guarda de fato desde o ano de 2017, bem como que não houve qualquer oposição pela genitora do infante, ora requerida (fls. 64/65).

O pedido de guarda, normalmente, tem o objetivo de regularizar a posse de fato, é o que acontece no caso em apreço.

O art. 33, § 2º do ECA prevê que excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis.

Ressalte-se, ainda, que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre ouvido o Ministério Público, e mediante ato judicial fundamentado (art. 35 da Lei n.º 8.069/90).

Inegável, pois, a partir da análise das provas produzidas e do contexto fático, que a Sra.

Lindalva Bandeira Porto, possui as condições mínimas de ter a menor consigo.

Com efeito, depreende-se que, conforme já mencionado, a avó materna já exerce a guarda de fato do infante desde o ano de 2017.

Ademais, observo que o estudo social confeccionado por assistente social deste E. TJPA, é favorável ao deferimento do pedido (fl. 73).

Diante disto, vislumbro inexistir no caso em tela, qualquer indício de que a guarda vise à obtenção de vantagens previdenciárias ou fiscais ilícitas.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial acostado aos autos, para julgar PROCEDENTE a presente demanda, razão pela qual, EXTINGO o processo com resolução do mérito.

Em consequência, DEFIRO A GUARDA do menor JOSÉ ANTÔNIO PORTO VIEIRA, à Sra. LINDALVA BANDEIRA PORTO, tudo com fundamento nos arts. 33, 34 e 35 da Lei

n. 8.069/90, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo, em cumprimento ao art. 32, do

ECA.

Por conseguinte, determino à secretaria judicial, que proceda às alterações necessárias junto

ao sistema Libra e à capa dos autos, a fim de que passe a constar no polo ativo,

LINDALVA BANDEIRA PORTO.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Após certificado o trânsito em julgado, lavre-se o Termo de Guarda Definitiva, dê-se baixa

nos autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 07 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n. : 00009591-51.2017.8.14.0025

Natureza: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

DHIEILLA VITÓRIA ARAÚJO SANTOS, representada por IOVANE ARAÚJO DA

SILVA, ingressou com ação de guarda e alimentos em face de VALDINEY SANTOS

SILVA, alegando, em síntese, que é filha do requerido.

Alega que desde a separação dos genitores, a menor se encontra sob os cuidados de sua genitora, a qual exerce a guarda unilateral de fato.

Argumenta que o requerido não vem contribuindo com seu sustento, em que pese possuir situação financeira estável e privilegiada.

Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de prestação alimentícia, no percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, bem como pelo deferimento da guarda definitiva da menor à genitora, com a regulamentação do direito de visita livre ao ora requerido.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/09.

Decisão à fl. 10, fixando alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, incidentes a partir da citação.

Na sequência, o requerido foi devidamente citado (fl. 20) e não apresentou defesa, conforme se depreende da certidão acostada à fl. 23.

Instado a se manifestar, o RMP manifestou-se pelo deferimento do pleito autoral e a fixação de alimentos definitivos na ordem de 30% do salário-mínimo em favor da parte autora (fl. 25).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de alimentos c/c guarda, na qual o ponto controvertido é tão somente a fixação do quantum alimentar.

Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais, e os pressupostos processuais e as condições da ação se encontram devidamente preenchidos, razão pela qual, passo à análise do *meritum causae*.

Com efeito, o pedido deduzido na exordial é procedente.

O fundamento do dever alimentar entre ascendente e descendente se encontra insculpido na regra do art. 1.694 do Código Civil, e seu § 1º menciona os critérios a serem utilizados na fixação do valor da obrigação alimentar.

Inicialmente, é indiscutível o fato de que o requerido deve alimentos à autora em razão do

vínculo de parentesco existente e levando-se em conta, ainda, o disposto no art. 1.703 do

Código Civil.

É lição basilar que a fixação dos alimentos deve obedecer ao binômio

necessidade/possibilidade.

Quanto à necessidade, esta é presumida pela idade da requerente, que

permite inferir serem necessárias despesas consideráveis para a sua sobrevivência,

envolvendo saúde, educação alimentos, lazer, etc.

A possibilidade do réu é presumida, diante de sua revelia, contudo, considerando que não

restou devidamente comprovada nos autos a situação financeira do ora requerido, acolho o

parecer ministerial, para fixar a verba alimentar no valor equivalente a 30% (trinta por

cento) do salário-mínimo.

Por sua vez, o pedido de guarda, no caso em tela, tem como escopo a regularização de

situação de fato.

Compulsando os autos, observo que a genitora já tem a menor sob sua responsabilidade,

requerendo apenas que a guarda surtam os efeitos legais.

O art. 33, § 2º do ECA prevê que excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de

tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou

responsáveis.

Ressalte-se, ainda, que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre ouvido o

Ministério Público, e mediante ato judicial fundamentado (art. 35 da Lei n.º 8.069/90).

Desta feita, em análise ao presente feito, verifico que a genitora reúne as melhores condições

de ter a criança consigo, ao passo que o ora requerido, devidamente citado, não contestou o

pedido de guarda.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, a fim de condenar o requerido

VALDINEY SANTOS SILVA a pagar em favor da autora, alimentos mensais no importe de 30% (cinquenta por cento) salário-mínimo vigente, hoje correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, retroagindo as prestações à data da citação.

Ademais, DEFIRO a guarda da menor à genitora da mesma, Sra. IOVANE ARAÚJO DA SILVA, tendo o requerido o direito de visita livre, mediante prévio ajuste com sua genitora.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Por outro lado, considerando que na causa, não restou demonstrada a situação econômica do demandado, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em consequência, suspendo as condenações nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 12, da Lei 1.050/60 c/c art. 98, § 3º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 08 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800153-77.2021.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: REU Nome: Diwisson Maciel da Silva Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PÚBLICO DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ILDA TRINDADE MACIEL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Rua 22 de Março, s/n, Centro, CEP 68685-000, Concórdia do Pará-PA, (91) 3728-1197

Autos nº 0800153-77.2021.8.14.0105

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de **DIWISSON MACIEL DA SILVA**, vulgo “KIMKIM”, imputando-lhe o tipo penal previsto no art. 147, caput, do CP c/c art. 7º, II, da Lei nº 1.340, de 7 de agosto de 2006.

Denúncia recebida em 12/05/2021 (Id Num. 26679807 - Págs. 1-2).

A autoridade policial, DPC Ricardo Luis Gomes de Menezes, comunicou o descumprimento das medidas protetivas impostas ao acusado em benefício da vítima Ilda Trindade Maciel (Id Num. 27442526 - Pág. 1).

O DPC relatou que no dia 29/05/2021, por volta de 18h00, a irmã da vítima acionou uma guarnição da Polícia Militar e informou que o acusado estava na residência da vítima e esta tinha receio de ser novamente agredida.

Ao deslocar-se até o imóvel a equipe policial constatou a verdade das informações e o acusado afirmou que estava ciente das medidas protetivas e se negou a sair da residência alegando que a casa era sua e a vítima era sua mulher.

O Juízo decretou a prisão preventiva do acusado (Id Num. 27444538 - Págs. 1-2).

O denunciado, patrocinado por advogado particular, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (Id Num. 27524963 - Págs. 1-6).

O MPE manifestou-se pela revogação da prisão preventiva e das medidas protetivas impostas ao acusado (Id Num. 27695038 - Págs. 1-2).

O réu foi citado em 16/06/2021 (Id Num. 28181553 - Pág. 2) e apresentou resposta à acusação (Id Num. 27766210 - Págs. 1-3).

Vieram os autos conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Decido.

I – DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

O acusado encontra-se custodiado preventivamente desde o dia 30/05/2021, por restarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Ressalto que não há qualquer dúvida que vivemos sob a égide de uma Constituição que garante ao acusado, respeitados os requisitos previstos em lei, que sua liberdade seja uma regra onde a prisão é a exceção, ou seja, a liberdade provisória é um direito do acusado ou indiciado preso em flagrante, quando não há necessidade de manutenção da prisão, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, cujo fundamento constitucional é o art. 5º, LXVI, da CF/88.

Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar ao acusado, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poder ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que é, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação ou manutenção, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Nessa vertente, para que seja mantida ou decretada a prisão de qualquer réu é necessário que estejam presentes motivos de natureza cautelar, quais sejam, que assegurem o resultado útil do processo, a garantia da ordem pública ou a própria higidez da marcha processual. Necessário ainda asseverar que quaisquer dessas condições, isoladamente, acarretam a decretação ou manutenção da prisão cautelar.

Assim, a decretação ou manutenção da prisão cautelar retira do acusado um direito constitucionalmente garantido, portanto, é sempre dever dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público a realização de uma análise acurada acerca de seus requisitos.

No caso em comento, a ofendida aduz que, de forma voluntária, se reaproximou do réu após a fixação das medidas protetivas e assegura que a liberdade deste não configura ameaça a sua integridade e que ele é seu marido, conforme fora pontuado pela representante do MPE em sua manifestação, inclusive.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** de **DIWISSON MACIEL DA SILVA**, vulgo “KIMKIM”, e **CONCEDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA**, com base nos arts. 316 e 321, todos do CPP.

Esta Decisão serve como **ALVARÁ DE SOLTURA**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

CUMpra-se no plantão, visto tratar-se de processo com réu preso.

Ciência ao Ministério Público, ao acusado e à Defesa.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

II – DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Compulsando os autos, no que tange a preliminar invocada pela defesa, ressalto que a denúncia teve como atendido o seu aspecto formal (arts. 41 c/c 395, I, ambos do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça veio acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP), inexistindo qualquer impedimento ao pleno exercício da ampla defesa do réu.

Desta feita, não é o caso de absolvição sumária do acusado, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não restaram presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 27/07/2021, as 08h45, a qual será realizada na modalidade de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, conforme disposto nas Portarias Conjuntas nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, todas do TJPA.

INTIME-SE o Ministério Público, o denunciado e a Defesa, bem como as testemunhas arroladas pelo *Parquet* e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º, do CPP.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Concórdia do Pará, data registrada no sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800270-68.2021.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: Rafaela de Lima Silva Participação: REQUERIDO Nome: Marcelo da Costa Silva Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Autos nº: 0800270-68.2021.8.14.0105

Natureza: AÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerente: K.S.D.S., representado pela genitora RAFAELA DE LIMA DA SILVA

Requerido: MARCELO DA COSTA SILVA

Data: 17/06/2021

Hora: 11h00

PRESENTES AO ATO DE FORMA PRESENCIAL:

Juiz de Direito: IRAN FERREIRA SAMPAIO

Conciliador/Assessor: EDERSON DA SILVA DOS REIS

PRESENTES REMOTAMENTE AO ATO:

Promotor(a) de Justiça: Naiara Vidal Nogueira

Aberta a audiência, as partes chegaram ao seguinte acordo: o réu se compromete a pagar mensalmente a quantia de R\$ 200,00 como alimentos a seu filho menor, que reconhece.

SENTENÇA:

HOMOLOGO O ACORDO FEITO ENTRE AS PARTES POR SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B" DO CPC.

FICA O RÉU ADVERTIDO QUE DEVE EFETUAR O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA ALIMENTAR EM ATÉ TRÊS DIAS.

O ACORDO FIRMADO HOJE TERÁ EFEITO APARTIR DO DIA 05/07/2021, DATA NA QUAL DEVERÁ PAGAR O VALOR FIRMADO NO ACORDO.

A PARTIR DESSA DATA, DEVE O RÉU PAGAR MENSALMENTE A CADA DIA 5 DO MÊS.

Arquivem-se os autos, posto que abrem mão do prazo recursal.

Em razão de esta audiência ter sido realizada por videoconferência (via Microsoft Teams), as partes foram intimadas virtualmente, ainda durante a sessão, dispensadas as assinaturas.

O Presente termo será juntado e disponibilizado no PJE.

NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Alexandre Gonçalves da Silva, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente termo, de ordem. Em razão da audiência ter sido realizada por videoconferência (via Microsoft Teams), as partes presentes foram intimadas virtualmente, ainda durante a sessão, dispensadas as assinaturas, em decorrência da PANDEMIA da COVID-19, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, do TJPA.

O presente termo será juntado nos autos eletrônicos em momento oportuno.

Iran Ferreira Sampaio

Juiz de Direito

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Número do processo: 0800103-18.2021.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: E. C. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON AMORIM FERREIRA OAB: 30344/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA AMORIM FERREIRA OAB: 22206/PA Participação: REU Nome: E. F. D. S. Participação: REU Nome: V. D. S. C. Participação: REU Nome: E. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA**

Fórum Juíza Maria Nauar Chaves, Rua 21, Lote: I e II, Bairro: Centro, CEP 68.390-000

Fone: (94) 3434-1220, E-mail: tjepa116@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e de ordem do Exmo. Sr. Dr Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Vara Única, DESIGNO a audiência referenciada nos autos para o dia 14 de *julho* de 2021 às 10h30min. O respectivo ato judicial ocorrerá PRESENCIALMENTE no fórum local, devendo as partes, no entanto, indicar endereço de e-mail válido para eventual redirecionamento da audiência para videoconferência via plataforma *Microsoft Teams*.

Em observância aos princípios da celeridade e eficiência, serve o presente como mandado de intimação/citação.

Ourilândia do Norte-PA, 17 de junho de 2021.

Cristyane de Oliveira Carvalho

Analista Judiciário- Mat. nº171662

Número do processo: 0000452-40.2010.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: J.C.S.R Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SOUSA LOPES ESTANISLAU OAB: 14911/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROZILEIDE CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SOUSA LOPES ESTANISLAU OAB: 14911/PA Participação: REQUERENTE Nome: A.S.R Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SOUSA LOPES ESTANISLAU OAB: 14911/PA Participação: REQUERIDO Nome: Em segredo de justiça Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA

Fórum Juíza Maria Nauar Chaves

AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

Processo: 0000452-40.2010.8.14.0116

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, INTIMO as partes, por seus procuradores, da sentença prolatada nos presentes autos.

Ourilândia do Norte-PA, 18 de junho de 2021.

ANDREZZA MUNIZ BORGES GOMES

Aux. de Secretaria

Fórum de OURILÂNDIA DO NORTE PARÁ, Rua 21, Lote: I e II, Bairro: Centro, CEP: 68.390-000, Fone: (94) 3434-1220, E-mail: tjepa116@tjpa.jus.br

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00002076520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Processo de Execução em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:VAREJAO IRMAO DINHO REPRESENTANTE:ROMUALDO PERREIRA FERREIRA. Processo n. 00002076520168140036 Despacho Vistos. O processo estã; tramitando hã; 5 anos sem qualquer impulsionamento ãtil por parte do credor. Basta manusear os autos para se obter tal conclusã£o. O credor faz de conta que estã; impulsionando. Pede inãºmeras diligãncias de forma genãrica, nã£o apontando, de fato, o que pretende. Ao que se infere, quer transferir o ãnus da cobranãsa ao Judiciãrio. Ora, devo lembrar que o exequente ã© o credor e, se realmente quer a satisfaãẽdo do dãbito, deve apontar, de forma concreta e objetiva, onde estã£o e quais sã£o os bens penhorãiveis. ã ãnus que lhe incumbe. Ademais, restou infrutã-fera a penhora de ativos financeiros, e instado a se manifestar, o exequente simplesmente silenciou. Nada informou, nada requereu. Assim, considerando o teor do artigo 485, inciso III, do Cãdigo de Processo Civil segundo o qual o juiz nã£o resolverã; o mãrito quando, por nã£o promover os atos e as diligãncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; e considerando o teor dos arts. 9ãº e 10, do CPC, impãe-se a intimaãẽdo do exequente, para os devidos fins. Dito isso, intime-se pessoalmente o exequente para impulsionar o feito (de forma ãtil) e dizer se ainda tem interesse no prosseguimento, inclusive indicando os bens do executado passã-veis de penhora, no prazo de cinco dias (art. 485, ã§ 1ãº, do CPC), sob pena de extinãẽdo por abandono de causa. Fica desde jã; o credor advertido que o impulsionamento deve ser ãtil, nã£o bastando, para tanto, petiães inãcuas que caracterizam espumeira processual. Publique-se. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se. Serve como mandado/ofãcio. Oeiras do Parã; (PA), 17/06/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00002104920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentenãa em: 17/06/2021 REQUERENTE:MARIA CELINA PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . Despacho Vistos. Intime-se pessoalmente o exequente para que cumpra o que lhe foi determinado no item 6 da decisã£o de fl. 68, no prazo de 5 dias, sob pena de ficar configurado o abandono da causa. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do Parã;, 17/06/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00002835520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Judicial em: 17/06/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA LOPES REQUERIDO:SILVANA FREITAS LOPES. Sentenãsa ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Instada a se manifestar acerca da existãncia de bens penhorãiveis, a parte exequente silenciou. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, diante da inexistãncia de bens a serem penhorados, impãe-se a extinãẽdo da presente execuãẽdo, nos termos do artigo 53, ã§ 4.ãº da Lei 9.099/95. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUãÃO, com fulcro no ã§ 4.ãº, do artigo 53, da Lei 9.099/95. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Caso requerido pela parte exequente, autorizo desde logo a expediãẽdo de certidã£o para os fins de inserãẽdo no cadastro de inadimplentes, consoante enunciado 76 do FONAJE. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se. Transitada em julgado, archive-se com baixa no sistema. Oeiras do Parã;, 17/06/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00002905720118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110002289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:JANETE CORREA SANTANA Representante(s): OAB 9395-A - JEAN FABIO MATSUYAMA (ADVOGADO) . Processo n. 00002905720118140036 Decisã£o Vistos. 1. Determino ã Secretaria que entre em contato com o advogado Jean Fãbio Matsuyama, OAB/MA n. 9395-A, atravãcs

do contato telefônico e e-mail indicados no rodapé da petição de fl. 99, para efetuar o levantamento dos valores que lhe cabem no prazo de 15 dias. 2. Não havendo manifestação no prazo acima assinalado, determino o encaminhamento do valor ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 17/06/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00004637620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO). Despacho Vistos. Intime-se a defesa do r. Sinvaldo Nunes Ribeiro (advogado constituído - fl. 33) e a defesa do r. Cristiano Dias Teixeira (advogado constituído - fl. 79) para apresentarem alegações finais no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do Pará, 17/06/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00007073420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: ODIELSON DO ROSARIO FREITAS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA: R. A. G. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0000707-34.2016.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção do TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 17/06/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 O PROCESSO: 00009307920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: MILENE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO O CERTIFICO, das atribuições que a mim conferidas por lei, que os autos em epígrafe foram enviados a PROCURADORIA DO INSS, para que apresentasse MEMORIA FINAIS, por ela não o fez. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 17 de junho de 2021 Lúcio Mauro Costa de Menezes Auxiliar judiciário MAT. 152269/TJE-PA PROCESSO: 00009324920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: LETICIA MENDEIROS FURTADO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO O CERTIFICO, das atribuições que a mim conferidas por lei, que os autos em epígrafe foram enviados a PROCURADORIA DO INSS, para que apresentasse MEMORIA FINAIS, por ela não o fez. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 17 de junho de 2021 Lúcio Mauro Costa de Menezes Auxiliar judiciário MAT. 152269/TJE-PA PROCESSO: 00009630620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO TAVARES DE AZEVEDO. Processo n. 00009630620188140036 Despacho Vistos. O processo está tramitando há 3 anos sem qualquer impulsionamento até por parte do credor. Basta manusear os autos para se obter tal conclusão. O credor faz de conta que está impulsionando. Pede inúmeras diligências de forma genérica, não apontando, de fato, o que pretende. Ao que se infere, quer transferir o ônus da cobrança ao Judiciário. Ora, devo lembrar que o exequente é o credor e, se realmente quer a satisfação do débito, deve apontar, de forma concreta e objetiva, onde estão e quais são os bens penhoráveis. O ônus que lhe incumbe. Ademais, restou infrutífera a penhora de ativos financeiros, e instado a se manifestar, o exequente simplesmente silenciou. Nada informou, nada requereu. Assim, considerando o teor do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil segundo o qual o juiz não resolve o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; e considerando o teor dos arts. 9º e 10, do CPC, impõe-se a intimação do exequente, para os devidos fins. Dito isso, intime-se pessoalmente o exequente para impulsionar o feito (de forma até) e dizer se ainda tem interesse no prosseguimento, inclusive indicando os bens do executado passíveis de penhora, no prazo de cinco dias (art. 485, § 1º, do CPC), sob pena de extinção por abandono de causa. Fica desde já o credor advertido que o impulsionamento deve ser até, não bastando, para tanto, petições que caracterizam espumeira processual. Publique-

se. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se. Serve como mandado/ofÃ-cio. Oeiras do ParÃj (PA), 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃj PROCESSO: 00010719820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:BENEDITO MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AIDA FURTADO MONTEIRO. DecisÃ£o Vistos. Defiro o parcelamento das custas judiciais, devendo ser observada a Portaria Conjunta n. 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE n. 6250/2017. Assim, remetam-se os autos Ã UNAJ para emissÃo das custas finais e seu parcelamento, nos moldes requeridos pelo autor. ApÃs, intime-se o autor para promover o pagamento. Com o pagamento integral, archive-se com baixa. Cumpra-se. Oeiras do ParÃj, 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃj PROCESSO: 00014105720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Judicial em: 17/06/2021 MENOR:M. V. C. P. E. O. EXEQUENTE:ROSILENE LOPES DA CRUZ Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARLON SARGES PEREIRA. Despacho Vistos. Intime-se pessoalmente o exequente para suprir a falta, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Cumpra-se. Oeiras do ParÃj, 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃj PROCESSO: 00022669420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:L. C. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Intime-se a defesa do rÃu Sinvaldo Nunes Ribeiro e a defesa do rÃu Cristiano Dias Teixeira, ambas constituÃ-das, respectivamente, Ã s fls. 33 e 79 dos autos n. 00004637620148140036 (ao qual este processo estÃ apenso) para apresentarem alegaÃsÃmes finais no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do ParÃj, 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃj PROCESSO: 00022841820148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Intime-se a defesa do rÃu Sinvaldo Nunes Ribeiro e a defesa do rÃu Cristiano Dias Teixeira, ambas constituÃ-das, respectivamente, Ã s fls. 33 e 79 dos autos n. 00004637620148140036 (ao qual este processo estÃ apenso) para apresentarem alegaÃsÃmes finais no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do ParÃj, 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃj PROCESSO: 00022850320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Intime-se a defesa do rÃu Sinvaldo Nunes Ribeiro e a defesa do rÃu Cristiano Dias Teixeira, ambas constituÃ-das, respectivamente, Ã s fls. 33 e 79 dos autos n. 00004637620148140036 (ao qual este processo estÃ apenso) para apresentarem alegaÃsÃmes finais no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do ParÃj, 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃj PROCESSO: 00022868520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Intime-se a defesa do rÃu Sinvaldo Nunes Ribeiro e a defesa do rÃu Cristiano Dias Teixeira, ambas constituÃ-das, respectivamente, Ã s fls. 33 e 79 dos autos n. 00004637620148140036 (ao qual este processo estÃ apenso) para apresentarem alegaÃsÃmes finais no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do ParÃj, 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃj PROCESSO: 00022877020148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES

RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. G. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Intime-se a defesa do r  u Sinvaldo Nunes Ribeiro e a defesa do r  u Cristiano Dias Teixeira, ambas constitu  -das, respectivamente,   s fls. 33 e 79 dos autos n. 00004637620148140036 (ao qual este processo est   apenso) para apresentarem alega    mes finais no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do Par  , 17/06/2021. GABRIEL PIN  S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par  ; PROCESSO: 00022885520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A  o: A   o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 17/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Intime-se a defesa do r  u Sinvaldo Nunes Ribeiro e a defesa do r  u Cristiano Dias Teixeira, ambas constitu  -das, respectivamente,   s fls. 33 e 79 dos autos n. 00004637620148140036 (ao qual este processo est   apenso) para apresentarem alega    mes finais no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do Par  , 17/06/2021. GABRIEL PIN  S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par  ; PROCESSO: 00023040920148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A  o: A   o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 17/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. A. E. A. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Intime-se a defesa do r  u Sinvaldo Nunes Ribeiro e a defesa do r  u Cristiano Dias Teixeira, ambas constitu  -das, respectivamente,   s fls. 33 e 79 dos autos n. 00004637620148140036 (ao qual este processo est   apenso) para apresentarem alega    mes finais no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do Par  , 17/06/2021. GABRIEL PIN  S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par  ; PROCESSO: 00023059120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A  o: A   o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 17/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:K. C. M. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Intime-se a defesa do r  u Sinvaldo Nunes Ribeiro e a defesa do r  u Cristiano Dias Teixeira, ambas constitu  -das, respectivamente,   s fls. 33 e 79 dos autos n. 00004637620148140036 (ao qual este processo est   apenso) para apresentarem alega    mes finais no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do Par  , 17/06/2021. GABRIEL PIN  S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par  ; PROCESSO: 00023067620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A  o: A   o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 17/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. P. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Intime-se a defesa do r  u Sinvaldo Nunes Ribeiro e a defesa do r  u Cristiano Dias Teixeira, ambas constitu  -das, respectivamente,   s fls. 33 e 79 dos autos n. 00004637620148140036 (ao qual este processo est   apenso) para apresentarem alega    mes finais no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do Par  , 17/06/2021. GABRIEL PIN  S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par  ; PROCESSO: 00023647920148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A  o: A   o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 17/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Intime-se a defesa do r  u Sinvaldo Nunes Ribeiro e a defesa do r  u Cristiano Dias Teixeira, ambas constitu  -das, respectivamente,   s fls. 33 e 79 dos autos n. 00004637620148140036 (ao qual este processo est   apenso) para apresentarem alega    mes finais no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do Par  , 17/06/2021. GABRIEL PIN  S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par  ; PROCESSO: 00024046120148140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:I. S. G. DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR REU:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Intime-se a defesa do rÃ©u Sinvaldo Nunes Ribeiro e a defesa do rÃ©u Cristiano Dias Teixeira, ambas constituÃ-das, respectivamente, Ã s fls. 33 e 79 dos autos n. 00004637620148140036 (ao qual este processo estÃ; apenso) para apresentarem alegaÃ§Ãµes finais no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do ParÃ; 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00025286820198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DA SILVA Representante(s): OAB 23440 - MARCIELLE COSTA ALFAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Despacho Vistos. Intime-se o requerido, com vista dos autos, para se manifestar sobre a decisÃ£o de fl. 66 no prazo estabelecido. ApÃ³s, voltem conclusos para decisÃ£o acerca da produÃ§Ã£o de provas. Cumpra-se. Oeiras do ParÃ; 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00027050820148140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. R. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Intime-se a defesa do rÃ©u Sinvaldo Nunes Ribeiro e a defesa do rÃ©u Cristiano Dias Teixeira, ambas constituÃ-das, respectivamente, Ã s fls. 33 e 79 dos autos n. 00004637620148140036 (ao qual este processo estÃ; apenso) para apresentarem alegaÃ§Ãµes finais no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do ParÃ; 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00028378920198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SILVA PORTILHO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Despacho Vistos. Intime-se o requerido, com vista dos autos, para que cumpra o que lhe foi determinado Ã fl. 19. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do ParÃ; 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00038665320148140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Inquérito Policial em: 17/06/2021 INDICIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA INDICIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. DecisÃ£o Vistos. Trata-se de inquÃ©rito policial referente Ã aÃ§Ã£o penal n. 00004637620148140036 e apensos, nÃ£o havendo razÃ£o para permanecer em andamento no sistema. Arquive-se com baixa, mantendo apensado ao processo principal. Oeiras do ParÃ; 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00040483920148140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Cumprimento de sentença em: 17/06/2021 REQUERENTE:TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS REPRESENTANTE:RAIMUNDA SAMPAIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÃRIO/MANDADO DE INTIMAÃÃO Cumprindo o disposto no Provimento nÃº 006/2009-CJCI c/c o art. 1Ãº, Ã§ 2Ãº, X, do Provimento 006/2006-CJRM/TJPA, conforme decisÃ£o exarado de FLS. 167 nos autos do processo em epÃ-grafe fica a parte REQUERENTE intimada atravÃs de seu advogado para se manifestar acerca de EXPEDIÃÃO dos RPVÃS no prazo legal. Oeiras do ParÃ; 17 de junho de 2021. LÃºcio Mauro Costa de Menezes Auxiliar judiciÃrio MAT. 152269/TJE-PA PROCESSO: 00052187520168140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:MIGUEL DOS SANTOS PANTOJA NETO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1849 - JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELLOS CHAVES (ADVOGADO) . Processo n. 00052187520168140036 SentenÃsa O requerente informou nÃ£o possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 61). Intimada para se manifestar sobre o pedido, a requerida silenciou (fl. 65). NÃ£o havendo Ãbice ao pedido do autor, homologo por sentenÃsa a desistÃncia para que surta seus efeitos jurÃ-dicos (art. 200, p. Ãnico, do CPC). ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resoluÃÃ£o de mÃ©rito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas e honorários pela parte autora, que serão fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo autor (art. 90 e 85 do CPC). A exigência permanecerá suspensa em razão da justiça gratuita que ora vai concedida, sendo permitido, todavia, exigir as custas e os honorários se demonstrada modificação na situação econômica da parte autora, até 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Serve como mandado/ofício. Publique-se. Intimação via DJE. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Oeiras do Pará, 17/06/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00056730620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:CLEBSON MARCELO XAVIER Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. R. S. R. . Despacho Vistos. Vieram os autos conclusos para sentença. Lamentavelmente, compulsando os autos, verifico que o processo teve seu trâmite regular, porém, a denúncia foi recebida em 06/03/2018 e não houve causa interruptiva do prazo prescricional. Assim, dá-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da ocorrência da prescrição. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 17/06/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00069034920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Divórcio Litigioso em: 17/06/2021 REQUERENTE:MARCELA SARGES DA SILVA Representante(s): OAB 7827 - ARAO DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLOVIS MIRANDA DA SILVA. Despacho Vistos. 1. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Oeiras do Pará, em resposta ao Ofício 12/2021, solicitando que todas as determinações em processos cuja justiça gratuita foi concedida sejam cumpridas sem a cobrança de emolumentos. 2. Considerando a certidão de fl. 56 e nada mais havendo pendente, arquivem-se os autos com baixa. Serve como ofício/mandado. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 17/06/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00078316320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:A. O. P. REPRESENTANTE:MONICA OLIVEIRA SERRAO REQUERIDO:ALAN PACHECO DA SILVA. Despacho Vistos. Considerando a informação de fl. 24, redesigno audiência de conciliação para o dia 21/09/2021 às 10:30 horas. Intime-se pessoalmente a requerente. Renove-se a diligência para citação/intimação do requerido no endereço indicado à fl. 24. O Sr. Oficial deverá procurar a parte demandada (inclusive utilizando-se de meio telefônico) e, caso não encontrá-la na data da diligência, procurar mais 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido. Alternativamente, autorizo a citação via aplicativo de mensagens, se possível a correta identificação do requerido, de tudo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 17/06/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00081523520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/06/2021 REQUERENTE:OSIEL RODRIGUES MAGALHAES Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE DO SOCORRO COSTA MONTEIRO. Processo n. 00081523520188140036 Decisão Vistos. Considerando que o réu foi devidamente citado, mas não contestou, embora devidamente alertado do seu ônus, decreto sua revelia, de modo que incide a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Feitas tais considerações, passo ao saneamento e organização do processo, com base no art. 357 do CPC. O ônus da prova será determinado pelo art. 373, I e II do CPC, incidindo, no caso, todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (em razão da revelia). OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inócuas ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Esclareço que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, conforme art. 346, p. único, do CPC, sendo-lhe permitida a produção de provas (art. 349 do CPC). Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimação via DJE. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 17/06/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00242690920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:J DEJ ARAUJO MACIEL ME Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSIEL DE JESUS ARAUJO MACIEL REQUERIDO:PEDRO MATIAS DE PAIVA. Despacho Vistos. 1. Diante da justificativa e dos

documentos apresentados pelo executado, intime-se a exequente para que, em 5 dias, se manifeste sobre a certidão e documento de fls. 57/58. Anote-se que, no silêncio, será considerado quitado o débito. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. 3. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00252581520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ato: Cumprimento de sentença em: 17/06/2021 REQUERENTE: J DE J ARAUJO MACIEL ME REPRESENTANTE: JOSIEL DE JESUS ARAUJO MACIEL Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: HOSANA CAMARAO BARRETO. Despacho Vistos. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 44v no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00272622520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ato: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: JOSE CLIDIO GAIA TENORIO Representante(s): OAB 9284 - OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BETANIA DOS SANTOS SOZA. Decisão Vistos. Diante do silêncio do terceiro adquirente, autorizo o pedido de penhora. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 45. Oeiras do Pará, 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00332511220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: JOAO VALDO OLIVEIRA TRINDADE Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: G. C. P. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0033251-12.2015.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção do TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 17/06/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 PROCESSO: 00552510620158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ato: Divórcio Consensual em: 17/06/2021 REQUERENTE: MILTON DAS CHAGAS MACEDO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: BENEDITA DO SOCORRO PINTO MACEDO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) . Despacho Vistos. Intime-se a requerente acerca do desarquivamento do processo, o qual ficará à disposição em secretaria pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, archive-se novamente. Publique-se. Intimação via DJE. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00842515120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: EDINILSON CUNHA DA COSTA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. F. C. . Despacho Vistos. Considerando que foi retomado o andamento do processo em 07/05/2018 e não houve causa interruptiva da prescrição, dá-se vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 17/06/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 01192529720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA Ato: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/06/2021 DENUNCIADO: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. V. M. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0119252-97.2015.8.14.0036 Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a determinação deste Juízo, faça o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe. Oeiras do Pará (PA), 17 de junho de 2021. Fátima Ribeiro Costa Aux. Judiciário Mat. 13684 PROCESSO: 00008618120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: R. B. F. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: S. C. S. PROCESSO: 00014296320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: C. S. S. J. PROCESSO: 00026680520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: A. V. X. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: C. A. T. PROCESSO: 00026680520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de

Ato Infracional em: REPRESENTADO: A. V. X. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: C. A. T. PROCESSO: 00026680520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: A. V. X. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: C. A. T. PROCESSO: 00046655720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: W. D. P. E. O. EXEQUENTE: Z. C. D. EXECUTADO: W. G. P. PROCESSO: 00057712020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: E. C. S. J. VITIMA: W. M. O. REPRESENTADO: M. M. A. REPRESENTADO: L. F. G. S. REPRESENTADO: M. M. M. PROCESSO: 00060102420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. G. B. S. REPRESENTANTE: A. G. B. REQUERIDO: F. F. S. REQUERIDO: R. M. T. S. PROCESSO: 00068437620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: R. S. B. REPRESENTADO: R. G. B. PROCESSO: 00068437620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: R. S. B. REPRESENTADO: R. G. B.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 16/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00025474120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:AGEMIRO RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1.º, §2.º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e considerando o item 3 do despacho proferido À s fls. 80 dos autos, ficam intimadas as partes Requerente e Requerida, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar manifestaÃ§Ã£o acerca do documento de fl. 83/85, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Novo Repartimento-PA, 16 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar JudiciÃ¡rio MatrÃ-cula 186651

PROCESSO: 00034313620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 16/06/2021 REQUERENTE:MARIA HELENA MARQUES CARDOSO Representante(s): OAB 14243 - KELY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1.º, §2.º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e considerando o item 3 do despacho proferido À s fls. 77 dos autos, ficam intimadas as partes Requerente e Requerida, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar manifestaÃ§Ã£o acerca do documento de fl.80/82, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Novo Repartimento-PA, 16 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar JudiciÃ¡rio MatrÃ-cula 186651

PROCESSO: 00034528020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 16/06/2021 REQUERENTE:MIGUEL SOARES PESTANA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1.º, §2.º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seu advogado , para apresentar contrarrazÃ¶es ao Recurso Inominado interposto pela parte autora as Fls 120/127. Novo Repartimento-PA, 16 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar JudiciÃ¡rio

Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00063919620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inventário em: 16/06/2021 REQUERENTE:FERNANDA VERAS BECHARA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R. S. S. Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLIENE CARDOSO Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) . Processo Nº. 0006391-96.2018.8.14.0123 Inventariante: FERNANDA VERAS BECHARA Herdeiros: MATHEUS RAFHAEL DOS SANTOS SODRE e outros TERMO DE AUDIÃNCIA Ao dÃ©cimo quinto (15) dia do mÃas de junho (06) de dois mil e vinte e um (2021), À s 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃ, atravÃs do aplicativo Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19, deu-se inÃcio a presente audiÃncia. À Presentes: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MinistÃrio PÃblico: Juliana Freitas dos Reis Inventariante: Fernanda Veras Bechara Advogado da requerente: Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18829 AUSENTES: Herdeiros: Matheus Rafael Dos Santos SodrÃ e Marliene Cardoso Advogada: Silvia Heloisa Bechara SodrÃ OAB/PA 5787 ABERTA A AUDIÃNCIA: Realizado o pregÃo de praxe, foi aberta a AudiÃncia de instruÃÃo e julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Esta restou prejudicada devido À ausÃncia dos requeridos, justificada conforme petiÃÃo de fls. 265/271. Pelo RMP, foi manifestado nos seguintes termos: ÀçMM. Juiz, a presente aÃÃo de inventÃrio nÃo comporta ampla discussÃo probatÃria,

devendo eventuais controvérsias acerca de fatos que não podem ser provados pela via documental serem discutidos em demanda autônoma, e no caso a situação não é documentalmente provada nos autos, por enquanto o status de viável da inventariante, que apresentou prova do vínculo conjugal através da certidão de casamento. Assim manifesta-se pelo prosseguimento do inventário com a manutenção da inventariante, ao menos neste momento, em que não constam elementos de convicção contrários ao documento encartado aos Autos, e sem prejuízo de eventual decisão tomada em outros autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Devidamente justificada a ausência da advogada dos herdeiros, reputo prejudicada a solenidade. Considerando o bem lançado parecer ministerial, entendo que lhe assiste razão. Fato é que a presente audiência no âmbito de inventário fora designada de forma anormal com fito de impulsionar o presente feito e possivelmente resolver essa questão incidental de forma célere. No entanto, considerando o bem lançado parecer ministerial, e uma detida análise dos autos, reputo que a controvérsia que aqui seria analisada é deveras complexa e incompatível com a análise incidental no âmbito do procedimento de inventário, merecendo por isso ser analisada de modo mais aprofundado no bojo dos Autos 0001432-48.2019.8.14.0123. No inventário, as controvérsias de fato complexas, cujo exame depender da produção de outras provas não exclusivamente documentais, devem ser remetidas para as vias próprias, conforme prevê o art. 984, do CPC/73, cuja inteligência, a rigor, foi mantida pelo atual art. 612, CPC/15, in verbis: "Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.". Logo com total razão o RMP quando assevera que a presente audiência e eventual decisão sobre o tema não devem ser tomadas no presente procedimento, sem a necessidade instrução probatória a respeito, salientando que a decisão deverá ocorrer no bojo da ação correlata, após amplo contraditório. Assim, por ora, mantenho a inventariante, tendo em vista a certidão de casamento apresentada e bem elucidativo parecer ministerial, sem prejuízo de eventual decisão a ser prolatada nos autos 0001432-48.2019.8.14.0123. Em termos de prosseguimento da presente demanda, considerando o longo lapso temporal, determino a intimação da Advogada Silvia Heloisa Bechara Sodré OAB/PA 5787, para que no prazo de 15 dias informe o atual estágio dos processos de reconhecimento de paternidade post mortem ajuizados em favor de Jessica Lorena Nunes Andrade e Jackson Vidal Souza, Autos n. 0015008-37.2018.8.14.0061 e 0015028-37.2018.8.14.0061, bem como se já houve a averbação no registro de nascimento dos potenciais herdeiros. Com a manifestação da referida causadora ou decorrido seu prazo, intime-se a inventariante para que em 15 dias se manifeste sobre os termos das manifestações dos herdeiros, facultando-lhe a complementação das primeiras declarações. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h00min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura das partes e advogado no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através do sistema Microsoft Teams **JULIANO MIZUMA ANDRADE** Juiz de Direito PROCESSO: 00080415220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ato: Procedimento Sumário em: 16/06/2021 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA FERREIRA ABREU Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BOMSUCESSO SA Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e considerando o item 3 do despacho proferido às fls. 57 dos autos, ficam intimadas as partes Requerente e Requerida, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar manifestação acerca do documento de fl. 60, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Novo Repartimento-PA, 16 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrícula 186651 PROCESSO: 00092003020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ato: Procedimento Sumário em: 16/06/2021 REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e considerando o item 3 do despacho proferido às fls. 77 dos autos, ficam intimadas as partes Requerente e Requerida, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar manifestação acerca do documento de fl. 80/82, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Novo Repartimento-PA, 16 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrícula 186651 PROCESSO: 00092987820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ato: Procedimento

Sumário em: 16/06/2021 REQUERENTE:EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e considerando o item 3 do despacho proferido À s fls. 93 dos autos, ficam intimadas as partes Requerente e Requerida, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar manifestaÃ§ão acerca do documento de fl.96/101, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Novo Repartimento-PA, 16 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrícula 186651 PROCESSO: 00092996320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 16/06/2021 REQUERENTE:EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e considerando o item 3 do despacho proferido À s fls. 89 dos autos, ficam intimadas as partes Requerente e Requerida, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar manifestaÃ§ão acerca do documento de fl.92/95, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Novo Repartimento-PA, 16 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrícula 186651 PROCESSO: 00096319320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 16/06/2021 REQUERENTE:JOAQUINA SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e considerando o item 3 do despacho proferido À s fls. 110 dos autos, ficam intimadas as partes Requerente e Requerida, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar manifestaÃ§ão acerca do documento de fl. 113, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Novo Repartimento-PA, 16 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrícula 186651 PROCESSO: 00099105020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 16/06/2021 REQUERENTE:LAUDELINO PURCINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e considerando o item 3 do despacho proferido À s fls. 89 dos autos, ficam intimadas as partes Requerente e Requerida, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar manifestaÃ§ão acerca do documento de fl. 92/100, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Novo Repartimento-PA, 16 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrícula 186651 PROCESSO: 00102367320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 16/06/2021 REQUERENTE:ALAIR ANTUNES FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seu advogado , para apresentar manifestaÃ§ões ao embargos interposto pela parte requerente as Fls 116/119. Novo Repartimento-PA, 15 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00066704820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:ELTON DE SOUZA OLIVEIRA DENUNCIADO:ERISVALDO DO NASCIMENTO REIS VITIMA:A. A. V. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº. 0006670-48.2019.8.14.0123 Denunciado: Erisvaldo do Nascimento Reis ObservaÃ§ão: art. art. 155, "caput", do código penal art. 180, "caput", do CP TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dÃ©cimo sÃ©timo (17) dia do mÃas de junho (06) de dois mil e vinte e um (2021), À s 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do

aplicativo Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Ministério Público: Juliana Freitas Dos Reis Denunciado: Erisvaldo do Nascimento Reis Advogada do denunciado: Ezequias Mendes Maciel OAB/PA nº 16.567 e Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG 203.166 ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Pelo RMP propôs ao Acusado a suspensão condicional do processo nos termos da lei 9.099/95, eis que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos, condicionando ainda a proposta além dos requisitos legais a condição de prestação de serviços a comunidade pelo período de 03 meses, por 08 horas semanais, em entidade a ser definida pelo juízo. A defesa do Acusado manifestou solicitando a substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária, uma vez que o acusado é arrimo de família e não dispõe de tempo hábil para realizar a prestação de serviços sem prejuízo de sua atividade laboral. Pelo RMP foi então manifestado pela substituição, sendo então oferecida a condição acessória consistente no pagamento de meio salário mínimo, isto é R\$ 550,00 em a ser pago em 30 dias, até o dia 20/07/2021, a ser destinado futuramente a entidade nos termos do art. 45, §1º do CP. Proposta essa que foi aceita pelo denunciado Erisvaldo do Nascimento Reis e seu advogado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando que a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pela parte ré, HOMOLOGO-A, com fundamento no artigo 89, da lei 9.099/95, a fim que surtam os jurídicos e legais efeitos. SUSPENDA-SE O PROCESSO EM SECRETARIA PELO PERÍODO DE 02 ANOS. Fica o Acusado advertido dos termos ajustados, conforme adiante consignado, nas condições seguintes: a) suspensão do processo pelo prazo de 02 anos; b) não se envolver em novas práticas delituosas; c) não se ausentar da Comarca onde resida por mais de 30 dias sem prévia comunicação ao juízo; d) comparecer pessoalmente e bimestralmente a Secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento, para assinar livro próprio e dar conta de suas atividades; e) prestação de outra natureza, consistente no pagamento de R\$ 550,00 a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento do item e dever o Acusado comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada do boleto respectivo, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Denunciado nesta Audiência, fixo o título de honorários em favor de Dr. Ezequias Mendes Maciel OAB/PA nº 16.567, o montante de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Após a juntada do comprovante, e certificação acerca do comparecimento bimestral no período de prova deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Eventual descumprimento do acordo deverá ser imediatamente certificado nos Autos, e encaminhado ao RMP. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento do acordo acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, e

s 09h30min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura das partes no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00095911420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 17/06/2021 REQUERENTE:JOAO BATISTA LOPES Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1) Certifique-se acerca da apresentação ou não de manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial. 2) Independente de nova conclusão, intime-se a parte autora da petição de fls. 93/95, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias. 3) Apêns, conclusos. Novo Repartimento/PA, 17 de junho de 2021. Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito

RESENHA: 11/06/2021 A 11/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00014523920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO FELICIANO DA SILVA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO 1) Certifique-se acerca da apresentação ou não de manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial. 2) Independente de nova conclusão, intime-se a parte autora da petição de fls. 96/97, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias. 3) Apêns, conclusos. Novo Repartimento/PA, 11 de junho de 2021. Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00041335020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 11/06/2021 REQUERENTE:RENATO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 45397 - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando que houve a apresentação de procura com poderes específicos para levantamento de valores, fl. 100, reconsidero a decisão proferida à fl. 101, oportunidade em que DEFIRO a expedição do alvará judicial competente em nome do advogado da parte autora para levantamento dos valores depositados a fl. 98, Levantada a quantia, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento, 11 de junho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00045443020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ato: Procedimento Sumário em: 11/06/2021 REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA FERREIRA LIMA CRUZ Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seus advogados , para apresentar contrarrazões aos recurso nominado interposto pela parte autora Fls 114/120. Novo Repartimento-PA, 11 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00093296420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 11/06/2021 REQUERENTE:D. B. M. REPRESENTANTE:FRANCISCA BASTOS MACEDO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1) Certifique-se acerca da apresentação ou não de manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial. 2) Independente de nova conclusão, intime-se a parte autora da petição de fls. 100/101, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias. 3) Apêns, conclusos. Novo Repartimento/PA, 11 de junho de 2021. Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00101561220178140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A?o: Procedimento Sumário em: 11/06/2021 REQUERENTE:TERESA PORTO PEREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seus advogados , para apresentar contrarrazões aos recurso inominado interposto pela parte autora Fls 133/140. Novo Repartimento-PA, 11 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00106711320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 11/06/2021 REQUERENTE:VALTER PIRES DOS SANTOS Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1)Â Â Â Â Â Certifique-se acerca da apresentaÃ£o ou nÃ£o de manifestaÃ£o da parte autora a respeito do laudo pericial. 2)Â Â Â Â Â Independente de nova conclusÃ£o, intime-se a parte autora da petiÃ£o de fls. 85/86, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias. 3)Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Novo Repartimento/PA, 11 de junho de 2021. Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito

RESENHA: 14/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00002027320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A?o: Cumprimento de sentença em: 14/06/2021 REQUERENTE:JOAO MOURA DE SOUSA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . Processo nº 0000202-73.2016.8.14.0123Â Â Â Â Â ATO ORDINATÓRIOÂ Em cumprimento ao disposto no art. 1º,Â §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado Â contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ.Â Â Novo Repartimento, 14 de junho de 2021. Â Â Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00003295520098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910003075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/06/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MILVO ABETE TAVARES CAMPOS JUNIOR. Processo nº 0000329-55.2009.8.14.0123Â Â Â Â Â ATO ORDINATÓRIOÂ Em cumprimento ao disposto no art. 1º,Â §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado Â contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ.Â Â Novo Repartimento, 14 de junho de 2021. Â Â Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00007928920128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210005133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A?o: Execução Fiscal em: 14/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARLY DOS SANTOS BARROS. Processo nº 0000792-89.2012.8.14.0123Â Â Â Â Â ATO ORDINATÓRIOÂ Em cumprimento ao disposto no art. 1º,Â §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a executada, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado Â contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ.Â Â Novo Repartimento, 14 de junho de 2021. Â Â Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00036322820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 REQUERENTE:CARMELITA DE CARVALHO Representante(s): OAB

11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) OAB 14243 - KELY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 602359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0003632-28.2019.8.14.0123 Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 14 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00047297320138140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A?o: Busca e Apreensão em: 14/06/2021 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO ALVES CARRIAS. Processo nº 0004729-73.2013.8.14.0123 Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 14 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00048855620168140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A?o: Renovatória de Locação em: 14/06/2021 REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIONE MARTINS DA SILVA. Processo nº 0004885-56.2016.8.14.0123 Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 14 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00055697320198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ERICA XAVIER DA SILVA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº: 0005569-73.2019.8.14.0123 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciados: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA e ERICA XAVIER DA SILVA Capitulação Penal: ART. 33 E 35, CAPUT DA LEI. 11.343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao d'acimo quarto (14) dia do mês de junho (06) de dois mil e vinte e um (2021) às 11h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Denunciado: Antônio Carlos Rodrigues da Silva Advogado do denunciado: Renan da Costa Freitas, OAB/PA 25.528-B Advogado da denunciada: Herbert Louzada Oliveira, OAB/PA 20.444 AUSENTE: Denunciada: Erica Xavier da Silva ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de instrução e julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Preambularmente ao início da audiência o MM. Juiz assim deliberou: À vista da resposta apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. Assim, mantém-se o recebimento da Denúncia em todos os seus termos, fica assim mantida a audiência para a presente data. Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Seguidamente, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: IPC Rogério Pegado Rodrigues, compromissado (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes, a mesma declarou que não tem problema em depor na presença do denunciado. Pelo RMP foi dito que desiste da testemunha Dieni Maria Pereira Cordeiro, e da testemunha Josué Leonardo Huet Lima Viana, este último teria falecido em decorrência da COVID19, conforme informação do IPC Rogério Pegado Rodrigues, sem oposição das defesas dos (as) denunciados (as), razão pela qual a desistência da testemunha foi

[illegible]

[illegible]

128.079/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 09/04/2014) A A A A A A A A A Cabe ressaltar, ainda, que a parte demandada se omitiu de sua obrigação de trazer aos autos os documentos que comprovassem suas alegações ou que demonstrassem, por exemplo, a realização da venda de produtos para parte autora, mediante exibição de nota fiscais, documento de recibo das supostas mercadorias. A A A A A A A A A A parte rª apresenta somente uma ficha cadastral (fl. 40/41), que não comprova qualquer transação de compra e venda entre as partes. A A A A A A A A A Assim, a falha da prestação do serviço por parte da demandada não pode ser atribuída a terceiro, pois cabia a promovida comprovar a efetiva transação que deu ensejo a negativação da promovente. A A A A A A A A A No caso em apreço, o art. 14, caput do CDC, revelando a responsabilidade objetiva do demandado. A A A A A A A A A Ressalto que a falha do serviço faz parte do risco do empreendimento, cabendo exclusivamente ao fornecedor buscar medidas que minimizem seus riscos e perdas, revelando-se inadmissível repassar tal ônus ao consumidor lesado. A A A A A A A A A A jurisprudência corrobora tal entendimento: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM QUANTUM RAZOÁVEL. ADEQUAÇÃO AOS IMPERATIVOS DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DO DESESTÍMULO À PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA. PERMANÊNCIA DO MONTANTE RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Imprescindível destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, por se tratarem, as atividades bancárias, de situações expostas ao mencionado diploma; 2. Da análise dos autos, restaram comprovadas as alegações quanto à ocorrência de movimentações em nome da Recorrida, as quais geraram prejuízos financeiros a esta. Outrossim, destaque-se a posição omissa do Apelante ao não promover as medidas de vigilância e proteção de seus clientes, bem como relativamente ao fato de ter, supostamente, sido enganado por terceiro de má-fé, que utilizou dados do Recorrido para solicitar seus serviços, não o exime da responsabilidade, pois sobre a instituição financeira, recai o dever de cautela na pactuação dos seus contratos; 3. (...) 4) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime. (Acórdão nº 1-1044/2010. Classe: Apelação Cível. Arguição Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. James Magalhães de Medeiros. julgamento: 01.12.2010). (sem grifos no original). (Apelação Cível nº 2012.008299-9 (1.2193/2012), 1ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Henrique Gomes de Barros Teixeira. j. 17.12.2012, unânime, DJe 15.02.2013). A A A A A A A A A A Constata-se, pois diante da responsabilidade objetiva do réu, a obrigação do mesmo de reparar os danos suportados pelo autor, consoante o disposto nos arts. 186 e 927 do CCB c/c art. 6º, VI, VIII e 14 do CDC. A A A A A A A A A A Presente, portanto, o dano, o fato lesivo decorrente de atuação da demandada e o nexo de causalidade entre o dano e o fato (negativação indevida). A A A A A A A A A A Quanto ao dano moral, o preciso conceituá-lo como uma violação do direito à dignidade. Este, por sua vez, engloba todos os atributos inerentes à personalidade, tais como, direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, aos sentimentos, às relações afetivas, às aspirações, aos hábitos, às convicções políticas, religiosas, filosóficas etc. Em outras palavras, a violação à qualquer direito de personalidade caracteriza o dano moral. A A A A A A A A A A Entendo, pois, que o dano foi suficiente para romper o equilíbrio psicológico do autor e afetar seu bem estar. Aliás, o assente na jurisprudência pátria que a negativação indevida constitui dano in re ipsa. Neste sentido, o entendimento abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que o nome do autor foi mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 838.709/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016) A A A A A A A A A A Presente o dever de indenizar, surge a necessidade de quantificar o dano. A cedição que não existe valor prefixado. Cabe ao magistrado por meio de uma análise da situação concreta, avaliar qual será a quantia que desempenhará o papel de compensar a parte prejudicada e de desestimular a conduta por aquele que incidiu no ilícito. A A A A A A A A A A De acordo com o professor Sergio Cavalieri Filho: O juiz, ao valorar

o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbá-trio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil, 2010, p. 98). Dessa forma, e levando-se em consideração a situação econômica das partes, a extensão do dano, o caráter pedagógico (a fixação da indenização deve servir como desestímulo à prática de ilícitos similares), e o princípio de que é vedada a transformação do dano em captação de lucro, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender proporcional a conduta da parte demandada e ao dano causado ao demandante. Assim, pelo fato da negativação, já houve o reconhecimento jurídico de suas consequências, qual seja, o dever de indenizar por danos morais. III - DISPOSITIVO

Isto posto, com amparo nos dispositivos citados e esteio na argumentação ora expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do Novo CPC, para:

a) DECLARAR a inexistência de qualquer débito do (a) autor (a) para com a parte rã e a inexistência de relação jurídica contratual entre ambos;

b) CONDENAR a empresa demandada ao pagamento, em favor do (a) autor (a), da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros simples desde a data do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ e correção monetária da data deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ; e

c) CONFIRMAR a tutela antecipada já deferida, fl. 18

Com isso, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatíveis com a espécie.

Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após aguarde-se em secretaria e em nada sendo requerido no prazo de 30 dias archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento, 14 de junho 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00072310920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Alvará Judicial em: 14/06/2021 REQUERENTE:D. B. P. REPRESENTANTE:LUCIANA BARBOSA PEREIRA Representante(s): OAB 14243 - KELLY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERENTE:K. N. S. P. REPRESENTANTE:R. C. S. Representante(s): OAB 14243 - KELLY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) . Processo nº 0007231-09.2018.8.140123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento, ficando a parte postulante dispensada do recolhimento de custas porquanto lhe fora deferida a assistência jurídica gratuita. Após o desarquivamento, intime-se a postulante para requerer o que entender de direito. Não havendo requerimentos, aguarde-se em secretaria por 15 dias e após, archive-se novamente os autos. Novo Repartimento, 14 de junho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00074309420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 REQUERENTE:MARCIANO DOS SANTOS DE FARIAS Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO. Processo nº 0007430-94.2019.8.14.0123 Ato ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 14 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00091101720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA Ato: Busca e Apreensão em: 14/06/2021 REQUERENTE:BRANDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:GIRO MOTO P COMERCIO LTDA ME. Processo nº 0009110-17.2019.8.14.0123 Ato ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos,

conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 14 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00007417320158140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: LAURIMAR DELEVATTI REQUERIDO: LUIZ DELEVATTI. Processo nº 0000741-73.2015.8.14.0123 Ato Ordinatório Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 15 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00018118620198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 REQUERENTE: MARIA NATIVIDADE DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO). SENTENÇA 0001811-86.2019.8.14.0123 Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Instado a efetuar o pagamento, o requerido compareceu em juízo e realizou depósito da importância devida (fls. 38/40). A parte autora requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados pelo demandado (fls. 44), bem como, regularizou a representação da parte autora. Os autos vieram conclusos. O relato do necessário. DECIDO. Face a comprovação do depósito e da manifestação da parte autora, entendo que a dívida objeto da presente execução foi realmente quitada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e torno EXTINTO O PROCESSO de execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Considerando que houve a apresentação de procuração com poderes específicos para levantamento de valores, DEFIRO a expedição do alvará judicial competente em nome do advogado da parte autora para levantamento dos valores depositados. Após o cumprimento das formalidades legais, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento/PA, 15 de junho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00026346020198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE: ROMILTO SANTOS CARLOS FREIRE Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO). Ato Ordinatório Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pela parte requerida as fls 84/100. Novo Repartimento-PA, 15 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00031663920168140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA SIOMAR CARDOSO VIEIRA REQUERIDO: AGROPORAM MAQUINAS E IMPLEMENTOS ACRICOL. Processo nº 0003166-39.2016.8.14.0123 Ato Ordinatório Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 15 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00032016720148140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 15/06/2021 REQUERENTE: GERALDA FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. DESPACHO Considerando que houve a apresentação de procuração com poderes específicos para levantamento de valores, fl.11, DEFIRO a expedição do alvará judicial competente em nome do advogado da parte autora para levantamento dos valores depositados a fl. 141v. Levantada a quantia,

arquite-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento, 15 de junho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039909020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:LUIZ BISPO PASSOS Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de sua advogada , para apresentar manifesta?o aos embargos de declara?o interposto pela parte requerida as Fls 104/107. Novo Repartimento-PA, 15 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00065389320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:JOSIEL SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CAMILA SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0006538-93.2016.8.14.0123 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), intime os requerentes para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 15 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00108152120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:CREONE OLIVEIRA FERNANDES VITIMA:J. O. L. VITIMA:E. R. L. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . 1 =ATO ORDINATÓRIO= Ação Penal Proc.: 0010815-21.2017.8.14.0123 De ordem de sua Excelência o Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, Diante das informações de fls. 57/58, faça vistas dos presentes autos ao ministério Público para se manifestar Novo Repartimento/PA, 15 de junho de 2021 ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00133473620158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A??o: Busca e Apreensão em: 15/06/2021 REQUERENTE:FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA REQUERENTE:ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Processo nº 0013347-36.2015.8.14.0123 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 15 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00553527320158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A??o: Procedimento Sumário em: 15/06/2021 REQUERENTE:RAIMI RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NP Representante(s): OAB 357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) . Processo nº 0055352-73.2015.8.14.0123 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 15 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00042896720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. C. M. Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27317 - MIRIAN LORAINA PEREIRA ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. J. M. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO)

Número do processo: 0800509-18.2021.8.14.0123 Participação: DEPRECANTE Nome: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE TUCURUÍ Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Participação: REU Nome: PATRICIA DIAS MIRANDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0800509-18.2021.8.14.0123

DECISÃO

PROCESSO: 0800509-18.2021.8.14.0123

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória Cível oriunda do Juízo da Subseção Judiciária de Tucuruí.

O município de Novo Repartimento faz parte da Jurisdição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Tucuruí, cabendo a esta praticar os atos e diligências no município de Novo Repartimento, por conta da Portaria PRESI/ CENAG 356 de 25/10/2012, conforme já decidido pela Douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, nos autos do Processo nº 2011.7.004597-2:

Processo nº 2011.7.004597-2. Requerente: Des. Cândido Ribeiro, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª região. **Requerido:** Juízo de Direito da Comarca de Breves. **Decisão:** Portanto, o Município de Breves faz parte da Jurisdição do MM. Juízo Federal da Capital, cabendo a este praticar os atos e diligências neste local. Pelo exposto, diante das considerações acima, determino o arquivamento dos autos, devendo ser encaminhada cópia, para ciência, ao Exmo. Des. Federal Cândido Ribeiro – Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 18 de abril de 2012. Des^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. (TJ/PA – DIÁRIO DA JUSTIÇA – Edição nº 5017/2012 – Sexta-Feira, 27 de abril de 2012)

Ademais, preconiza o art. 109, I da CF que compete aos JUÍZES FEDERAIS julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX, in verbis:

Art. 114. Ficam revogados: [...]

IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.

Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei

citada, traduz na incompetência ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do CPC, para cumprimento da Carta Precatória.

Sobre o tema manifestou-se o TRF 3º Região:

“...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA)

Note-se que o caso em tela é uma ação de execução, a qual nunca foi competência deste juízo. Saliente-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Tucuruí inclui a Comarca de Novo Repartimento e, por isso, detém a competência para praticar os atos nesta urbe.

Não é possível deprecar ato de sua própria competência, em especial se este não está no rol de exceções do artigo 15 da Lei 5.010/66, pois se trata de competência absoluta.

Ante o exposto, considerando a incompetência ABSOLUTA deste Juízo, com base no artigo 267, II, do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, devolvendo-a ao Juízo Deprecante, MM. Juízo da Justiça Federal da Subseção de Tucuruí/PA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento, 12 de maio de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800143-76.2021.8.14.0123 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE TUCURUI - PA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Participação: EXEQUENTE Nome: IBAMA Participação: EXECUTADO Nome: REIS E REIS LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0800143-76.2021.8.14.0123

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória Cível oriunda do Juízo da Subseção Judiciária de Tucuruí.

O município de Novo Repartimento faz parte da Jurisdição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Tucuruí, cabendo a esta praticar os atos e diligências no município de Novo Repartimento, por conta da Portaria PRESI/ CENAG 356 de 25/10/2012, conforme já decidido pela Douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, nos autos do Processo nº 2011.7.004597-2:

Processo nº 2011.7.004597-2. Requerente: Des. Cândido Ribeiro, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª região. **Requerido:** Juízo de Direito da Comarca de Breves. **Decisão:** Portanto, o Município de Breves faz parte da Jurisdição do MM. Juízo Federal da Capital, cabendo a este praticar os atos e diligências neste local. Pelo exposto, diante das considerações acima, determino o arquivamento dos autos, devendo ser encaminhada cópia, para ciência, ao Exmo. Des. Federal Cândido Ribeiro – Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 18 de abril de 2012. Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. (TJ/PA – DIÁRIO DA JUSTIÇA – Edição nº 5017/2012 – Sexta-Feira, 27 de abril de 2012)

Ademais, preconiza o art. 109, I da CF que compete aos JUÍZES FEDERAIS julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX, in verbis:

Art. 114. Ficam revogados: [...]

IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.

Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na incompetência ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do CPC, para cumprimento da Carta Precatória.

Sobre o tema manifestou-se o TRF 3º Região:

“...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o

cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA)

Note-se que o caso em tela é uma ação de execução, a qual nunca foi competência deste juízo. Saliente-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Tucuruí inclui a Comarca de Novo Repartimento e, por isso, detém a competência para praticar os atos nesta urbe.

Não é possível deprecar ato de sua própria competência, em especial se este não está no rol de exceções do artigo 15 da Lei 5.010/66, pois se trata de competência absoluta.

Ante o exposto, considerando a incompetência ABSOLUTA deste Juízo, com base no artigo 267, II, do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, devolvendo-a ao Juízo Deprecante, MM. Juízo da Justiça Federal da Subseção de Tucuruí/PA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 12 de maio de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

COMARCA DE RIO MARIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA**

Número do processo: 0000402-61.2009.8.14.0047 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: AGEMIRO GOMIS DA SILVA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA**

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000402-61.2009.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 18 de junho de 2021

VANUSA CRISTINA COSTA PURCENA

Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria

Subscribo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0000713-86.2008.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTOR Nome: REINARDA MINERACAO LTDA Participação: REU
Nome: IDEGLAN SOUZA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: TATIANA
OZANAN OAB: 16952/PA Participação: VÍTIMA Nome: RAIMUNDO VIEIRA DE SALES

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA**

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000713-86.2008.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 18 de junho de 2021

VANUSA CRISTINA COSTA PURCENA

Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria

Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e

Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB

c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0000977-40.2007.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MARIA DOS ANJOS SANTOS TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: RONE MESSIAS DA SILVA OAB: 11638/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEUBER MARQUES MENDES OAB: 13213/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA

Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000977-40.2007.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 18 de junho de 2021

MARCIA BELICIO DOS SANTOS

Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria

Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e

Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB

c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0000124-31.2007.8.14.0047 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: AGEMIRO GOMIS DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA

Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000124-31.2007.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 18 de junho de 2021

VANUSA CRISTINA COSTA PURCENA

Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria

Subscribo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0800230-66.2021.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: ALAENE MARQUES REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: RENATO GOMES SOARES OAB: 29490/PA Participação: AUTOR Nome: GEOVANI LOPES TINTE Participação: ADVOGADO Nome: RENATO GOMES SOARES OAB: 29490/PA Participação: AUTOR Nome: JAEELSON RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO GOMES SOARES OAB: 29490/PA Participação: AUTOR Nome: EDEMAR BARBOSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO GOMES SOARES OAB: 29490/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA

PROCESSO: 0800230-66.2021.8.14.0047

CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR(ES): AUTOR: ALAENE MARQUES REZENDE, GEOVANI LOPES TINTE, JAEELSON RODRIGUES DE SOUZA, EDEMAR BARBOSA OLIVEIRA

Vistos,

DESPACHO

I – Em face do comprovante de depósito efetuado inserto no id. 28103515, redesigno a audiência marcada na decisão de id. 27524625, para o dia 23 de junho de 11h30min;

II – Cumpra-se a decisão de id. 27524625, no que couber.

III – A Lei Estadual nº 6.750/2005, a qual institui o Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências, estabelece que todas as movimentações de recursos oriundos de depósitos judiciais devem ser centralizados na Conta Única do TJPA.

IV – No caso dos autos, o depósito judicial id. 28103515 foi efetivado em desobediência à Lei acima

mencionada. Em consequência, determino que a secretaria Judicial providencie a abertura da subconta e informe incontinenti o **Banco do Brasil** para que proceda a transferência do valor total objeto do depósito referenciado para a mesma.

V – Alerto que é vedada a transferência de valores, inclusive o depósito judicial ouro, diretamente para contas de partes ou advogados, mas tão somente via envio para a Conta Única do TJPA, conforme Lei Estadual nº 6.750/2005.

VI - Intimem-se.

Rio Maria-PA, 16 de junho de 2021.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA
Juiz de Direito

Número do processo: 0002547-17.2014.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MAURICIO SILVA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA OAB: 016536/PA Participação: VÍTIMA Nome: EDILSON DE OLIVEIRA DIAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FINALIDADE: PROCEDER A INTIMACAO DA TESTEMUNHA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0002547-17.2014.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 18 de junho de 2021

VANUSA CRISTINA COSTA PURCENA
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscribo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0000342-10.2017.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: ELIANE SANTOS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA OAB: 17765/PA

Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANA SA Participação: ADVOGADO Nome: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB: 9446/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA**

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000342-10.2017.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 18 de junho de 2021

VANUSA CRISTINA COSTA PURCENA

Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria

Subscribo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0800230-66.2021.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: ALAENE MARQUES REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: RENATO GOMES SOARES OAB: 29490/PA Participação: AUTOR Nome: GEOVANI LOPES TINTE Participação: ADVOGADO Nome: RENATO GOMES SOARES OAB: 29490/PA Participação: AUTOR Nome: JAELESON RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO GOMES SOARES OAB: 29490/PA Participação: AUTOR Nome: EDEMAR BARBOSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO GOMES SOARES OAB: 29490/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA**

PROCESSO: 0800230-66.2021.8.14.0047

CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR(ES): AUTOR: ALAENE MARQUES REZENDE, GEOVANI LOPES TINTE, JAELESON RODRIGUES DE SOUZA, EDEMAR BARBOSA OLIVEIRA

Vistos,
DESPACHO

I – Em face do comprovante de depósito efetuado inserto no id. 28103515, redesigno a audiência marcada na decisão de id. 27524625, para o dia 23 de junho de 11h30min;

II – Cumpra-se a decisão de id. 27524625, no que couber.

III – A Lei Estadual nº 6.750/2005, a qual institui o Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências, estabelece que todas as movimentações de recursos oriundos de depósitos judiciais devem ser centralizados na Conta Única do TJPA.

IV – No caso dos autos, o depósito judicial id. 28103515 foi efetivado em desobediência à Lei acima mencionada. Em consequência, determino que a secretaria Judicial providencie a abertura da subconta e informe incontinenti o **Banco do Brasil** para que proceda a transferência do valor total objeto do depósito referenciado para a mesma.

V – Alerto que é vedada a transferência de valores, inclusive o depósito judicial ouro, diretamente para contas de partes ou advogados, mas tão somente via envio para a Conta Única do TJPA, conforme Lei Estadual nº 6.750/2005.

VI - Intimem-se.

Rio Maria-PA, 16 de junho de 2021.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito

Número do processo: 0004868-83.2018.8.14.0047 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: EURICO PAES CANDIDO JUNIOR Participação: EXECUTADO Nome: AGEMIRO GOMIS DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA

Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0004868-83.2018.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 18 de junho de 2021

VANUSA CRISTINA COSTA PURCENA

Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria

Subcrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e

Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0008550-46.2018.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: RAONI SANTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONE MESSIAS DA SILVA OAB: 11638/PA Participação: REU Nome: DANIEL LEITE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEOMAR COELHO SOARES OAB: 19.203/PA Participação: REU Nome: MATHEUS SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CLEOMAR COELHO SOARES OAB: 19.203/PA Participação: REU Nome: CAIQUE COSTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RENATO GOMES SOARES OAB: 29490/PA Participação: REU Nome: ELAINE APARECIDA DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: SILVIO COSTA LIMA Participação: TESTEMUNHA Nome: CARLOS CÉSAR DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº.: **0008550-46.2018.2018.8.14.0047.**

Autos: **AÇÃO PENAL – COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Acusado: **MATHEUS SILVA GOMES, DANIEL LEITE DE OLIVEIRA; CAIQUE COSTA CRUZ; RAONI SANTAN DA SILVA; ELAINE APARECIDA DA SILVA**

O EXMO. SR. DR. **EDIVALDO SALDANHA SOUSA**, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar o acusado: MATHEUS SILVA GOMES, brasileiro, natural de Rio Maria/PA, nascido aos 01.01.1995, filho de Rosineth Gomes da Silva e de Romildo Gomes, , encontrando-se, atualmente **em lugar incerto e não sabido**, fica o mesmo, através deste, devidamente **INTIMADO** para a audiência concentrada de instrução, designada para o próximo **dia 23/08/2021, às 09h30min, A audiência será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência, conforme despacho.** A audiência será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams; I - Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrnh>. II - Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. III - TODAS AS PARTES, TESTEMUNHAS E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 5 dias. AS PARTES, TESTEMUNHAS E ADVOGADOS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). IV - As partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes. V - Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rio Maria - PA, através do e-mail: 1riomaria@tjpa.jus.br ou telefone: (94) 3428-1108. **OBS:**

As partes e testemunhas que não dispuserem de computadores, smartphones, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, por meio do advogado ou oficial de justiça, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizado sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum.. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (18/06/2021). Eu _____ (Patrícia Lyon Gomes de Freitas), Auxiliar Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei.

Assinado digitalmente

ONI APARECIDA GOMES

Diretora de Secretaria

Conforme Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA e

Provimento 006/2006-CJRMB

PROCESSO: 00041185720138140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Inventário em: 11/06/2021---REQUERENTE:MINERVANIA RAMIRES DA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ELIAS FILUS BAY INVENTARIANTE:ELIO RAMIRES BAY Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIANO ESTEVES BAY Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 33891 - ICARO BARBOSA GUIMARAES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 28096-B - ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO KOLODY BAY Representante(s): OAB 14227-A - LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA (ADVOGADO) INTERESSADO:CHRISTIANE KOLODY BAY INTERESSADO:LUCIANO KOLODY BAY INTERESSADO:TERCEIROS INTERESSADOS Representante(s): OAB 16536 - DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0004118-57.2013.8.14.0047 TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 1185720138140047 Aos onze dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um (11/06/2021), Às 09h00, nesta cidade e Comarca de Rio Maria Estado do Pará, na sala de audiências do prédio do Fórum local, onde se encontrava presente para audiência o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. EDIVALDO SALDANHA SOUSA. Presente o inventariante, Elio Ramires Bay, acompanhado de seu advogado, Evandro Marcelino Santana, OAB/PA 11.429. Presente Vilma Esteves Ramos, acompanhada de seu advogado, Joel Carvalho Lobato, OAB/PA 11777-A. Ausente Fabiano Esteves Ramos Bay, neste ato representado por seu advogado, Joel Carvalho Lobato, OAB/PA 11777-A. Ausente Regina Kolody, neste ato representada por seu advogado, Breno Gomes, OAB/GO 36961. Presentes Eduardo Kolody, Christiane Kolody e Luciano Kolody, acompanhados por seu advogado, Luiz Adriano Artiaga Rosa, OAB/PA 14227-A. Ausente Minervania Ramires da Silva, representada pelo seu advogado, Gustavo Peres Ribeiro, OAB/PA 16606-B. Presente Clauber Delano Bruno de Oliveira, acompanhado de sua advogada, Rosilene Soares da Silva, OAB/PA 19402. ABERTA A AUDIÊNCIA: Oportunizada Às partes a conciliação, estas chegaram ao seguinte acordo: I - As partes acordam a avaliação e venda judicial dos imóveis nas Comarcas dos respectivos; II - O espólio pagar à Fabiano Esteves Ramos Bay o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em 06 (seis) meses a contar da preclusão da avaliação de todos os bens, condicionada À venda de imóveis. Para a hipótese de não efetivação da venda no prazo retro, incidir juros de 1% ao mês acrescido do índice mensal do INPC; III - O espólio pagar à Regina Kolody o valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta e mil reais), em 06 (seis) meses a contar da preclusão da avaliação de todos os bens, condicionada À venda de imóveis. Para a hipótese de não efetivação da venda no prazo

de 06 (seis) meses, incidirÃ¡, a partir de entÃ£o, juros de 1% ao mÃas acrescido do Ãndice mensal do INPC; e, IV - A apresentaÃ§Ã£o de prestaÃ§Ã£o de contas pelo espÃlio no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a promoÃ§Ã£o da defesa do patrimÃnio do espÃlio. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA DE MÃRITO EM AUDIÃNCIA: I - Nos termos do art. 356 cc art. 487, III, b, do CÃdigo de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes em todos os seus termos. II - Homologada a transaÃ§Ã£o, determino a expediÃ§Ã£o de carta precatÃria para a comarca da situaÃ§Ã£o dos bens imÃveis, devendo nela constar a observÃncia de que deve ser cumprida com a mÃxima urgÃncia, tendo em vista se tratar de processo com prioridade e incluso na meta do CNJ. III - Quanto aos imÃveis existentes nesta Comarca, determino tambÃm a expediÃ§Ã£o do mandado necessÃrio, com a mesma observaÃ§Ã£o retro. IV - Alerto o espÃlio que deve promover todas as diligÃncias necessÃrias quanto ao cumprimento da carta precatÃria, em relaÃ§Ã£o ao pagamento de custas para o efetivo cumprimento da ordem judicial. V - Cientes os presentes. ENCERRADO. Eu, Charles Willian Nunes Cardoso, Analista JudiciÃrio, o digitei e conferi. JUIZ DE DIREITO:

RESENHA: 17/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA - VARA: VARA UNICA DE RIO MARIA PROCESSO: 00003862920178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Procedimento SumÃrio em: 17/06/2021---REQUERENTE:CLEONICE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 15815-A - NILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:I NSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, DESPACHO I - OÃ litisconsÃrcioÃ serÃÃ necessÃrioÃ por disposiÃ§Ã£o de lei ou quando, pela natureza da relaÃ§Ã£o jurÃ-dica controvertida, a eficÃcia da sentenÃsa depender da citaÃ§Ã£o de todos que devam ser litisconsortes. II - O requerido, na contestaÃ§Ã£o de fls. 64/72, alega possÃ-vel vÃ-cio gerado pela ausÃncia de litisconsÃrcio necessÃrio, sobre o qual a requerente asseverou que nÃo hÃ incidÃncia de outros dependentes para se habilitarem como litisconsÃrcio necessÃrio. III - Verifico que, na certidÃo de Ãbito de fl. 25, hÃ observaÃ§Ã£o de que o de cujus deixou 10 (dez) filhos, todavia, a autora nÃo especificou, na rÃplica de fls. 84/90, sobre a existÃncia, ou nÃo, de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou invÃlido ou que tenha deficiÃncia intelectual ou mental ou deficiÃncia grave, esses, conforme dispÃe a norma do inciso I, do art. 16, da Lei nÃ. 8.213/91, qualificados como beneficiÃrios do Regime Geral de PrevidÃncia Social, na condiÃ§Ã£o de dependentes do segurado. IV - Em consequÃncia, determino a intimaÃ§Ã£o da autora, para, no prazo legal, aduzir o necessÃrio. V - ApÃs, conclusos. VI - Intime-se. VII - ApÃs, conclusos. VIII - ExpeÃsa-se o necessÃrio. Rio Maria/PA, 17 de junho de 2021. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito.PROCESSO: 00007650720078140047 PROCESSO ANTIGO: 200710003621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 17/06/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MAIETA DIAS SOUSA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13213-A - CLEUBER MARQUES MENDES (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Certifique a Secretaria Judicial sobre a intimaÃ§Ã£o do requerido quanto Ã decisÃo de fl. 165. ApÃs, direi sobre o requerimento de fl. 176. II - Sem prejuÃzo, em cumprimento ao artigo 9Ã da portaria nÃ 1304/2021-GP e portaria nÃ 008/2021-GJRM, determino a digitalizaÃ§Ã£o e a virtualizaÃ§Ã£o dos presentes autos. III - Uma vez concluÃ-da, certifique-se e intemem-se as partes para se manifestarem sobre o que lhes aprouver, no prazo legal. IV - Intimem-se. V - ExpeÃsa-se o necessÃrio. Rio Maria/ParÃ, 17 de junho de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de DireitoPROCESSO: 00076327620178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 17/06/2021---REQUERENTE:ROGERIO MOREIRA Representante(s): OAB 22807 - MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, DESPACHO I - Embora o autor tenha se manifestado (fl. 112) pela concordÃncia com a proposta de fls. 110/111, o requerido nÃo trouxe aos autos quaisquer valores referentes aos parÃmetros nela contidos. II - Em atenÃ§Ã£o Ã preservaÃ§Ã£o do interesse pÃblico, deve a procuradoria afeta ao requerido se manifestar especificamente quanto aos valores que propÃe pagar. III - Em consequÃncia, voltem os autos para a procuradoria do requerido para se manifestar sobre os valores, bem como sobre a planilha colacionada pelo autor, fl. 112. IV - Sem prejuÃzo, em cumprimento ao artigo 9Ã da portaria nÃ 1304/2021-GP e portaria nÃ 008/2021-GJRM, determino a digitalizaÃ§Ã£o e a virtualizaÃ§Ã£o dos presentes autos. V - Uma vez concluÃ-da, certifique-se e intemem-se as partes para se manifestarem sobre o que lhes aprouver, no prazo legal. VI - Intimem-se. VII - ExpeÃsa-se o

necessário. Rio Maria/PA, 17 de junho de 2021. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito.

PROCESSO: 00047085820188140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: CREIK COSTA DA SILVA Representante(s):OAB 7451 - CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)Vistos,
DESPACHO I - Tendo em vista a suspensão temporária de expediente presencial em conformidade com as Portarias Conjuntas n.º 04, 05, 07, 08, 09 e 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, redesigno a **audiência concentrada de instrução constante da decisão de fl. 14 para o dia 03/08/2021, às 09h30min.**II - Consciente da possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da norma do § 2º, do art. 185 e §3º do art. 222, ambos CPP, bem como de autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência ora agendada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência, notadamente em face do reclamo do indispensável distanciamento social havido da pandemia provocada pelo COVID-19, medida, a propósito, que se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público. III - Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. IV - Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjuwrn>. V - Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 5 dias. AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).VI - As partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO em ÁUDIO E VÍDEO na PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes. VII - As Partes e testemunhas que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, por meio do advogado, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. VIII - Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rio Maria - PA, através do e-mail: 1riomaria@tjpa.jus.br. IX - Cumpra-se a decisão de fl. 14, no que couber. X - Intimem-se. XI - Expeça-se o necessário. Rio Maria, 21 de outubro de 2020. **EDIVALDO SALDANHA SOUSA** Juiz de Direito

PROCESSO: 00015814420208140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/06/2021---DENUNCIADO:JOSE VALEY COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA VITIMA:V. M. B. . ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 1º, e Provimento nº 006/2006 CJRM/TJE-PA, tendo em vista a apresentação das Alegações Finais da acusação de fls. 61/66, fica a advogada de defesa, a Dra. TATIANA OZANAN, OAB/PA nº. 16.952, INTIMADO para que apresente suas Alegações Finais no prazo legal. Rio Maria, 18 de junho de 2021. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

Número do processo: 0800403-54.2021.8.14.0059 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. N. N. A.
Participação: REQUERIDO Nome: O. B. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: INTERESSADO Nome: A. M. A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

Processo nº 0800403-54.2021.8.14.0059.

Requerente(s): Nome: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO ARAUJO
Endereço: Rua Oitava, s/n, Matinha, SOURE - PA - CEP: 68870-000

Requerido(a)(s) Nome: ORICELIA BANDEIRA MELO
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de Ação de Tutela na qual há pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão de tutela de urgência para que seja provisoriamente fixada a tutela da criança à requerente.

Éo que cabia ser relatado.

Decido.

Compulsando os autos, constato que o objeto da lide é matéria que não envolvem finalidade econômica além das inerentes às ações de guarda, em assim sendo, entendo que não há óbice a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Defiro tal pedido.**

Quanto ao pedido de tutela provisória da criança à requerente, sua avó paterna, constato que desde o falecimento do pai dela, ocorrido em 19 de outubro de 2020, a criança se encontra sob os cuidados da requerente, estando a mãe em local incerto e não sabido. Assim sendo, **defiro tal pedido.**

Expeça-se termo de tutela provisória em nome da Requerente.

Determino à citação da Requerida, por edital, para que, no prazo legal, apresente sua resposta.

Em caso de inércia, encaminhem-se conclusos para designação de curadora da ausente.

Sem prejuízo do acima determinado, ao Estudo Social.

Soure/PA, 16 de junho de 2021.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

PROCESSO: 00000095219968140059 PROCESSO ANTIGO: 199610000061
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/06/2021---ADVOGADO:ALDINA ALVES FOLHA REQUERENTE:AFIFE
ABUFAIAD NUNES REQUERENTE:EVA MARIA DAHER ABUFAIAD Representante(s): OAB 20146 -
FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) .
DESPACHO Visto em Correio eletrônico. Defiro o pedido de fl. 537, cumpra-se com URGÊNCIA. Apêns,
arquivem-se. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00000187820048140059 PROCESSO ANTIGO: 200410001123
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Petição
Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES
Representante(s): EDSON WENCESLAU DOS S. MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
DE SOUREPREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA
(ADVOGADO) . DESPACHO Visto em Correio eletrônico. Considerando a intempestividade dos embargos,
não os conheço. Certifique-se o trânsito, em caso positivo, arquivem-se. Soure, 18 de junho de 2021.
Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00000343719928140059 PROCESSO ANTIGO: 199210000263
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)
EXECUTADO:ATAMILSON MARCAL DO ROSARIO ALVES. DESPACHO Visto em Correio eletrônico. Intime-
se o(a)s Exequente(s) para que se manifeste(m), em dez dias, sobre possível ocorrência de
prescrição intercorrente. Sobre a matéria, vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O
contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário,
que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à
incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifestação, ou ultrapassado o prazo sem ela,
certifique-se e conclusos. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00000427620058140059 PROCESSO ANTIGO: 200510002435
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/06/2021---REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
ADVOGADO:DR. EMANUEL RAIOL LOBO AUTOR:DARCIRENE ABDON NUNES Representante(s):
OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) LITISCONORTE:ERVIANA PINHEIRO
NUNES. DESPACHO Visto em Correio eletrônico. Em se tratando de cumprimento de sentença de
obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, intime-se o executado na pessoa de seu
representante judicial por meio de remessa dos autos (art. 535 do CPC) para, no prazo máximo de 30
(trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, podendo
alegar as matérias previstas nos incisos do artigo 535 do CPC. Transcorrido o prazo sem resposta,
voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito na forma do artigo 535, § 3º, incisos I e II do
CPC. Caso o executado apresente a impugnação, voltem os autos conclusos para
deliberação. Quanto aos requerentes que não solicitaram o cumprimento de sentença, deve a
Secretaria certificar o ocorrido, para possibilitar o arquivamento do feito após a conclusão desta fase.

Cumpra-se. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00001104820068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610001650
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 18/06/2021---IMPETRANTE:IRACI SANTOS GRACA Representante(s): PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE Representante(s): CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) FABIO AUGUSTO MARTINS DE ASSUNCAO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Visto em Correição. Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 131, e torno sem efeito o despacho de fl. 91, eis que persiste a obrigação do Impetrado em pagar os valores indicados na sentença de mérito. Assim, em se tratando de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial por meio de remessa dos autos (art. 535 do CPC) para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e nos próximos autos, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, podendo alegar as matérias previstas nos incisos do artigo 535 do CPC. Transcorrido o prazo sem resposta, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito na forma do artigo 535, § 3º, incisos I e II do CPC. Caso o executado apresente a impugnação, voltem os autos conclusos para deliberação. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos requerentes que não solicitaram o cumprimento de sentença, deve a Secretaria certificar o ocorrido, para possibilitar o arquivamento do feito após a conclusão desta fase. Cumpra-se. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00002512220068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610002004
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021---EXEQUENTE:REGINALDO SILVA ENGELHARD Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO CLAUDIO GOMES Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Visto em Correição. Já autorizada a alienação particular. Intime-se a parte exequente sobre sua ocorrência, em cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumpra-se. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00005624020158140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Alimentos em: 18/06/2021---EXECUTADO:NAILSON CABRAL LEAL REPRESENTANTE:ELAINE CRISTINA ALCANTARA DE DEUS Representante(s): OAB 19771 - RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 30135 - FRANCK CARLOS PAMPOLHA PENA (ADVOGADO) EXEQUENTE:D. D. L. . DESPACHO Visto em Correição. Â Defensoria. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00011712820128140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---INVENTARIANTE:LINADIR DAS GRACAS ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) INVENTARIADO:SIMAO SIRINEU ALVES. DESPACHO Visto em Correição. Proceda-se à intimação dos herdeiros em local incerto e não sabido por edital. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a inventariante, pela Defensoria Pública, para que, no prazo de dez dias apresente plano de partilha. Após, conclusos. Cumpra-se. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00016132320148140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:HAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Vistos em correição. Ao INSS. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00020540420148140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021---REQUERENTE:MICHELLY SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. DESPACHO Visto em Correição. Considerando já ultrapassado lapso temporal de mais de seus meses, sem que a Requerente solicite o necessário para o deslinde do cumprimento de sentença, arquivem-se. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00035887520178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:MARIA ARLINDA SANTOS MENEZES Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Visto em Correição. Certifique-se a tempestividade. Ao INSS para contrarrazões. Apêns, ao TRF1ª Região. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00036885920198140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução Fiscal em: 18/06/2021---EXEQUENTE:Estado do Pará - Fazenda Pública Representante(s): OAB 8890 - FABIO THEODORICO FERREIRA GOES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO HENRIQUE DA SILVA. DESPACHO Visto em Correição. Considerando o valor da execução fiscal, dá-se vista à Fazenda Estadual para manifesta-se. Apêns, conclusos. Cumpra-se. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00054399120138140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021---REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL FIGUEIREDO JESUS LTDA. DESPACHO Visto em Correição. Considerando ausência de citação da parte requerida, certificada a apelação, encaminhem-se os autos ao E. TJPA. Em análise no sistema LIBRA consta boleto pendente de pagamento, devendo a Secretaria proceder ao necessário para sanar tal situação. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00074265520198140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/06/2021---REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA DANTAS Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NADIR DANTAS ARCHAR DA SILVA. DESPACHO Visto em Correição. Considerando que a data do esbulho supostamente praticado é superior a um ano, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Intime-se a Requerente, por seu patrono, pelo DJe. Cite-se a parte requerida, por qualquer meio de comunicação, para que, no prazo legal, apresente resposta. Em sendo alegadas preliminares, intime-se a Requerente para replicar em dez dias. Por fim, conclusos. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00076688220178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:ROSILDA NEPOMUCENO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 192649 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Visto em Correição. Recebo o recurso nominado. Intime-se o recorrido para contrarrazões. Apêns, encaminhem-se à Turma Recursal. Cumpra-se. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00076705220178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:JOAO FERNANDES DAS CHAGAS SOUZA Representante(s): OAB 22310 - LEONARDO CARVALHO BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO LIMA DA SILVA. DESPACHO Visto em Correição. Sobre certidão de fl. 97, diga o Requerente em cinco dias. Apêços, conclusos. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00077103420178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Alimentos em: 18/06/2021---EXEQUENTE:E. B. C. EXEQUENTE:E. B. C. EXEQUENTE:E. B. C. REPRESENTANTE:ALESSANDRA TEIXEIRA BRITO Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) EXECUTADO:EDVALDO GONCALVES CORREA. DESPACHO Visto em Correição. Proceda-se aos demais atos executórios, deprecando-os se necessário. Cumpra-se. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00082776520178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/06/2021---REQUERENTE:LUCIA FUJISHIMA NASCIMENTO Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUANA YURI FUJISHIMA NASCIMENTO Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA NASCIMENTO VIEIRA Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:OUTROS REQUERIDO:PESSOA INCERTA E NAO SABIDA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 26134 - ANA NATALIA BARBOSA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) . DESPACHO Visto em Correição. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Apêços, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00086079120198140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021---REQUERENTE:DIOGO OLIVEIRA SOUSA REPRESENTANTE:CARMELIA RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:LINDOMAR AGUIAR DE SOUSA. DESPACHO Visto em Correição. Considerando que não há informação de pagamento do valor da execução, apesar do executado ter sido devidamente citado à fl. 17, expedir-se mandado de avaliação e penhora, acrescentando-se ao valor multa e honorários de 10% (dez por cento) cada. Cumpra-se. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00094583820168140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PAMPLONA OHANA Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Visto em Correição. Indefiro o pedido de fl. 119, eis que já alterada o valor da multa no despacho de fl. 117, contra o qual não foi interposto recurso, restando, assim, preclusa a matéria. Considerando que o Banco Requerido apenas acostou tela comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o mesmo, para que, no prazo de cinco dias, proceda ao depósito da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena de incidência de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consigno que, em caso de inércia, será procedido o bloqueio online do número por este Juízo. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00374293220158140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:ANDREZA CONCEICAO LEAL Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO Visto em Correição. Ao INSS. Cumpra-se. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 01534283320158140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Alimentos em: 18/06/2021---REQUERENTE:V. C. S. N. REPRESENTANTE:VIVIANE SILENI DA SILVA Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:ALBERTO DA SILVA NUNES. DESPACHO Visto em Correição. Sobre petição de fls. 43/44, diga a Defensoria. Cumpra-se. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00079083720188140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021---REQUERENTE:W. P. S. S. REQUERENTE:W. P. S. S. REPRESENTANTE:JOSI VALLE SILVA Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) OAB 16659 - PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:ELTON LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) . DESPACHO Visto em Correição. Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a representante legal, por seu patrono, pelo DJe, para que se manifeste quanto ao prosseguimento, devendo indicar o necessário para tanto em cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00079854620188140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021---REQUERENTE:W. P. S. S. REQUERENTE:W. P. S. S. REPRESENTANTE:JOSI VALLE SILVA Representante(s): OAB 16659 - PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:ELTON LOBATO DOS SANTOS. DESPACHO Visto em Correição. Arquivem-se. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00023704120198140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021---REQUERENTE:T. C. S. L. REQUERENTE:T. S. L. REPRESENTANTE:CRISTIANE CARVALHO SANTOS Representante(s): OAB 22259 - PATRICIA AMARAL POTIGUAR (ADVOGADO) EXECUTADO:NEREDILSON SILVA LEAL. DESPACHO Visto em Correição. Sobre certidão de fl. 17, digam os exequentes em cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00040072720198140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Embargos à Execução em: 11/06/2021---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE SOURE-PREFEITURA

MUNICIPAL EMBARGADO: E W S MENDES E CIA LTDA Representante(s): OAB 31337 - MICHELE TICIANE DOS ANJOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) . Sentença Vistos etc. Frente à sentença de exarada no processo principal nº 0004006-42.2019.8.14.0059, verifico, que houve perda superveniente de interesse processual, o que fulmina o direito pretendido pelo requerente. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC. Sem custas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive - se. Soure/PA, 11 de junho de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Cível de Soure.

PROCESSO: 00040064220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Execução de Título Judicial em: 11/06/2021---EXEQUENTE: E W S MENDES E CIA LTDA

Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SOURE-PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Sentença ajuizada por E. W. S. MENDES & CIA LTDA - ME em face de MUNICÍPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL, todos qualificados nos autos. Como Ação cediça, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, verifica-se o Exequente foi intimado a esclarecer a petição de fl. 39/39v., sob pena de extinção da presente ação, o que não foi feito até o presente momento, restando assim, ao meu Juízo, configurado a falta de interesse no prosseguimento do feito, visto que se limitou, após decorrido mais de 08 (oito) meses, requerer a habilitação de seu sócio (fl. 45). Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do exequente no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Custas processuais, se houver, pelo Exequente. Em caso positivo, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se, dando-se baixa na Distribuição. Soure/PA, 11 de junho de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Cível de Soure.

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA**

Número do processo: 0800968-28.2020.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: LUIS VENERAVEIS CORREA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA OAB: 17456/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS

SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800968-28.2020.8.14.0067**

Assunto: **[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

Requerente: **AUTOR: LUIS VENERAVEIS CORREA MARQUES**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA**

Endereço Requerente: **Nome: LUIS VENERAVEIS CORREA MARQUES**

Endereço: rua Benjamin Constante, 370, pranchinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Requerido: **REQUERIDO: JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS**

Endereço Requerido: **Nome: JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS**

Endereço: rua esperança, 58, novo, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Advogado Requerido:

Vistos.

1. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **LUIS VENERAVEIS CORREA MARQUES** em face de **JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS**, ambos qualificados na inicial, de acordo com o rito da Lei nº 9.099/95.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

3. Do mérito

O pedido contido na ação é improcedente.

O requerente afirma, em sua inicial, que contratou os serviços da parte Requerida, no intuito de fazer uma manutenção no seu motor elétrico, deixando o motor na oficina do Requerido, e pagando pelo serviço o valor de R\$ 950,00 (Novecentos e Cinquenta Reais), com uma entrada de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais)

em abril e mais de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais) em julho.

Aduz que inicialmente, o prazo estipulado pelo Requerido para realização do serviço era de 90 dias, contudo, até o presente momento, 19 meses depois, o Requerido não terminou o serviço, e que, inconformado com a situação, buscou reaver seu motor, momento em que teria descoberto que o mesmo já estava consertado e que estava alugado para um terceiro, ou seja, o Requerido estava auferindo renda com o motor, e por fim, tal terceiro ainda teria danificado o motor, deixando-o sem uso.

É importante destacar, primeiramente, que se trata de evidente relação de consumo, vez que o requerido afigura-se fornecedor de serviços no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, *ipsis litteris*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito, o que não ocorreu no caso *sub examine*.

No presente caso, verifico que restou demonstrado, por meio da oitiva das testemunhas, em especial o sr. Juraci Alves Coelho, que o autor era ciente da entrega do motor a um terceiro, conhecido por “Manuelzinho”, mediante o pagamento da quantia de R\$ 200,00 ao requerido, vez que o autor ainda estava devendo ao requerido o montante de R\$ 450,00, e que o Sr. “Manuelzinho” passaria a fazer uso do motor (aluguel do motor), compromissando-se a quitar o restante do débito existente entre o autor e o requerido.

Relatou a referida testemunha que, inclusive, o autor compareceu na fábrica de vassouras do Sr. “Manuelzinho” e viu o seu motor no local, mas que ainda não estava em funcionamento, e que no dia seguinte, a testemunha estava no local quando ocorreu um “curto-circuito” (textuais) momento em que o motor objeto da lide foi danificado.

Ressalte-se que o autor entra em contradição ao afirmar em audiência que não conhece o Sr. “Manuelzinho”, todavia, com o desenrolar da narrativa, acabou por confirmar que o conhece.

Verifica-se que a parte requerida logrou êxito em comprovar, mediante prova testemunhal, que entregou o motor em bom estado à terceiro, mas devidamente autorizado pelo autor/cliente, vez que o terceiro assumiu a dívida e passou a utilizar o motor em forma de aluguel, tendo o autor ficado ciente da situação. O autor só veio requerer judicialmente verba indenizatória após o pico de energia e os danos causados no seu motor, de modo que, na ocasião, o requerido já estaria desincumbido do ônus de guarda e cuidado com o motor, conforme esclarecido nas linhas acima.

Dessa forma, por tudo o que nos autos consta, entendo que apesar da inversão do ônus da prova, não restou configurado que os danos causados no motor foram de responsabilidade da parte requerida, em sentido inverso, restou esclarecido que o dano se deu por culpa exclusiva do autor e de terceiro, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade da requerida pelos supostos danos alegados na inicial.

ISTO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mocajuba/PA, datado conforme assinatura.

NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801013-66.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANO RODRIGUES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: RECLAMADO Nome: CHEZ ROMY RESTAURANTE LTDA - ME

SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0801013-66.2019.8.14.0067**

Assunto: **[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem]**

Requerente: **RECLAMANTE: ADRIANO RODRIGUES CORREA**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR**

Endereço Requerente: **Nome: ADRIANO RODRIGUES CORREA**

Endereço: rua jose bonifacio, 180, pranchunha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Requerido: **RECLAMADO: CHEZ ROMY RESTAURANTE LTDA - ME**

Endereço Requerido: **Nome: CHEZ ROMY RESTAURANTE LTDA - ME**

Endereço: Rua dos Jasmins, 08, RUA QUINZE, QUADRA 09, Ponta D'Areia, São LUÍS - MA - CEP: 65077-540

Advogado Requerido:

Vistos.

1. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS e MATERIAIS ajuizada por ADRIANO RODRIGUES CORREA em face de CHEZ ROMY RESTAURANTE LTDA, ambos qualificados na inicial,

de acordo com o rito da Lei nº 9.099/95.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Quanto ao mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, decreto a revelia da parte requerida, vez que não compareceu à audiência de instrução e julgamento, embora devidamente citada para o ato (ID. 18201835 e 22962209).

Assim, aplicável ao caso o art. 20, da Lei nº 9.099/95.

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

No presente caso, devem ser considerados como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, diante da revelia da ré, vez que não há elementos nos autos aptos a infirmar a convicção deste julgador, a teor da parte final do art. 20 supracitado.

A questão a ser dirimida diz respeito a responsabilidade da empresa por vínculo empregatício não firmado entre as partes.

Relata a parte autora, em síntese, que ao tentar solicitar parcelas de seguro defeso se viu prejudicado, posto o indeferimento e a notificação para restituir parcelas já recebidas, vez que em consulta foi detectado um vínculo de trabalho com a empresa ré, apesar de o autor alegar nunca ter firmado contrato empregatício com a requerida, ou sequer ter ido ao à capital do Estado do Maranhão. Alega que entrou em contato com a empresa requerida e solicitou a exclusão do vínculo, o que só veio a ser efetuado tempos depois.

Pede, ao final, a condenação da parte ré na indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do lançamento indevido do nome do autor no CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados).

No caso ora sub judice, as alegações descritas pela parte requerente na inicial encontram respaldo na documentação juntada aos autos, mormente informação trazida pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais, carta de indeferimento do seguro-desemprego do pescador artesanal e relatório de análise do processamento SDPA. Os referidos documentos comprovam o vínculo entre o autor e a ré e a veracidade das alegações autorais.

Na espécie dos autos, é certo que a empresa ré cometeu ilícito ao vincular o autor a empresa sem ele nunca ter firmado contrato de trabalho, restando evidente a irregularidade na vinculação do autor a empresa ré. Logo, os pleitos autorais devem ser julgados procedentes para condenar a ré na obrigação indenizar o autor pelos danos materiais e morais sofridos.

3. DANO MORAL

No que toca à prova do dano moral, ela se satisfaz como a prova da notificação do autor para restituir parcela do seguro-desemprego (fls. 17 do ID. 13660072) em razão do equívoco cometido pela ré.

Nesse sentido, o requerente afirma que foi notificado para restituir parcelas do benefício de seguro-desemprego por constar ativo com a empresa requerida. Juntou prova para comprovar o alegado.

Logo, resta incontroverso que o erro da ré em manter vínculo empregatício com o autor sem nunca ter

firmado com ele contrato, implicou na sua notificação para restituir benefício legalmente concedido, assim como ocasionou o indeferimento das verbas requeridas e pendentes de análise. Nesse sentido, é certo que o requerente passou por transtornos ao ser notificado ilegalmente em decorrência da falha da ré. Portanto, a pretensão reparatória merece acolhimento.

No tocante ao quantum da indenização, em se tratando de dano moral, a reparação abarca três finalidades: uma de caráter punitivo, visando a reprimir o causador do dano pela ofensa irrogada, um de caráter preventivo, para dissuadir o cometimento de novos ilícitos, e de cunho compensatório, para mitigar os danos sofridos.

Cabe ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Com lastro em esses pressupostos, sem perder de mira a natureza da infração, a capacidade econômica do autor e a fortuna do agressor, a extensão causada pelo fato lesivo e, ainda, o escopo de tornar efetiva a reparação, fixo o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para:

I - Condenar a requerida a pagar à autora o montante de R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais), correspondente à quatro parcelas de seguro defeso já recebidas, das quais o autor foi compelido a devolver aos cofres públicos, montante a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, das devoluções das quantias, respectivamente, consoante súmula 43 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

II - Condenar o requerido ao pagamento de compensação por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ.

Ressalte-se que, com relação ao pedido de indenização constante no item “c.2”, o autor, em petição de emenda da inicial de ID. 17063227, requereu a sua exclusão, vez que conseguiu receber administrativamente as parcelas.

Com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, caso não haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Mocajuba/PA, datado conforme assinatura.

NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA

Juiz de Direito

SILVA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000340220038140067 PROCESSO ANTIGO: 200310000168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 14/06/2021 EXEQUENTE:PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE PANTOJA DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃO DE DIREITO DE VARA ANICA Processo nº 0000034-02.2003.8.14.00067 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã§ão Fiscal em que o exequente requereu a EXTINÇÃO do processo em face do cancelamento administrativo do crédito (fl. 59). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39, Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuã§ão Fiscal - LEF). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do mesmo modo, considero que a execuã§ão fiscal é atribuída da Fazenda Pública competente a apurar o interesse público envolvido, a qual já requereu a extinã§ão do feito (fl. 59). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execuã§ão com fundamento no inciso III, artigo 924 c/c inciso I, artigo 487, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de decisão que apenas reconhece a extinã§ão do processo, não se configurando as hipóteses do artigo 496, do CPC, por isso e em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do CPC), deixo de interpor recurso necessário ao presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 09 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003093320128140067 PROCESSO ANTIGO: 201210001305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 14/06/2021 EXECUTADO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL EXEQUENTE:UNIAO-FAZENDA PUBLICA NACIONAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃO DE DIREITO DE VARA ANICA Processo nº 0000309-33.2012.8.14.00067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o requerimento formulado pelo exequente às fls. 80-verso, DEFIRO a suspensão do feito até a data de 30/10/2021, nos termos do art. 922 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a conclusão do parcelamento e requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 09 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003486920088140067 PROCESSO ANTIGO: 200810001963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Processo de Execução em: 14/06/2021 EXECUTADO:DAVID PEREIRA VIANA ME EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18246-A - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15403 B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCINEY MORAES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃO DE DIREITO DE VARA ANICA Processo nº 0000348-69.2008.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente recolhidas as custas (fls. 172/174), DEFIRO o pedido de fls. 167/168. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se aos autos a consulta feita ao Sistema de Informaões ao Judiciário da Receita Federal do Brasil (INFOJUD), Sistema de Informaões Eleitorais (SIEL) e SISBAJUD (antigo BACENJUD). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se os ofícios para as empresas de telefonia indicadas no pedido de fls. 167/168 (OI, TIM, VIVO e CLARO) solicitando informações acerca do endereço do executado FRANCINEY MORAES DE SOUZA, CPF: 759.856.752-20, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a juntada das informações e respostas dos ofícios, intime-se a parte exequente para manifestaão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinã§ão do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 10 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00005452420088140067 PROCESSO ANTIGO: 200810003456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 14/06/2021 EXECUTADO:AMADEU COELHO BRAGA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃO DE DIREITO DE VARA ANICA Processo nº 0000545-24.2008.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1) Nos termos do art. 835, I e 854 do CPC, DEFIRO o novo pedido de bloqueio online pelo SISBAJUD (antigo BACENJUD) formulado às fls. 29 pelo exequente, objetivando a penhora de bens e valores encontrados em nome do executado AMADEU COELHO BRAGA - CPF nº 121.329.422-34, expropriando o necessário para garantir a presente execuã§ão, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execuã§ão (artigo 523, 3º do CPC/15). Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2) Juntem-se aos autos o RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES junto ao

BACEN. 3) Sendo positivo, apreenda-se o valor e depositem-no em conta   ordem deste Ju zo, e intime-se o executado, atrav s de seus advogados, por meio de publica  o no Di rio da Justi a Eletr nico para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugna  o (art.525 CPC). 4) Inexistindo saldo, ou sendo este insuficiente, intime-se a exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do executado que sejam passíveis de penhora ou impulsionar o feito indicando a medida espec fica, sob pena de extin  o e arquivamento do feito. 5) Oferecida a impugna  o   execu  o pelo executado, certifique-se da sua tempestividade, em sendo tempestiva, intime-se a parte exequente, por ato ordinat rio, para responder a impugna  o no prazo legal. Ap s, voltem os autos conclusos para decis o. 6) N o apresentada impugna  o   execu  o, ou sendo esta intempestiva, confirmada a disponibilidade do saldo em conta judicial, certifique-se nos autos e voltem-me conclusos. 7) Sem preju zo, considerando que o exequente indica bem a penhora   s fls. 29, sem, contudo, especificar e qualificar o bem em voga, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique acerca do bem o qual pretende indicar   penhora.   Certifique-se a publica  o desta decis o. Intimem-se e cumpra-se na forma e sob as penas da lei.   Mocajuba-PA, 09 de junho de 2021.   NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA     Juiz de Direito PROCESSO: 00008847020148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A  o: Cumprimento de senten a em: 14/06/2021 EXEQUENTE:NILCELES CASTELO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22678 - KELLEN CELESTE CAJUEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:DENIVALDO FARIAS DIAS EXECUTADO:RADIO CIDADE EMPRESA NORTE DE COMUNICACAO Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE MOCAJUBA JU ZO DE DIREITO DE VARA  NICA Processo n o-0000884-70.2014.8.14.00067 DESPACHO           Vistos etc.           Indefiro os pedidos de bloqueio/reten  o de CNH e passaporte do executado, por n o vislumbrar qualquer utilidade para efetiva satisfa  o do cr dito exequendo, com alto potencial danoso ao executado.               Outrossim, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando desde j  as diretrizes para a execu  o, sob pena de extin  o sem resolu  o de m rito.               Cumpra-se.               Mocajuba/PA, 09 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00010619220188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A  o: Execu  o Fiscal em: 14/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:CARVALHO PECAS E SERVICOS LTDA. PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE MOCAJUBA JU ZO DE DIREITO DE VARA  NICA Processo n o 0001061-92.2018.8.14.00067 DESPACHO             Vistos etc.             Cumpra-se conforme requerido pelo exequente   s fls. 24, devendo o Sr. Oficial de Justi a, quando do cumprimento do mandando de cita  o, observar o endere o do executado indicado na inicial (fls. 02).               Expe sa-se o necess rio. Cumpra-se.               Mocajuba/PA, 09 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00014438520188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A  o: Procedimento do Juizado Especial C vel em: 14/06/2021 REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA MARCAL Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE MOCAJUBA JU ZO DE DIREITO DE VARA  NICA Processo n o 0001443-85.2018.8.14.0067 SENTEN A           Vistos,           1. RELAT RIO           Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.           2. FUNDAMENTA  O           Trata-se de A  O DECLARAT RIA DE INEXIST NCIA DE NEG CIO JUR DICO C/C REPETI  O DO IND BITO E DANOS MORAIS ajuizada por MARIA MAR AL, qualificado nos autos, em face de BANCO CETELEM S/A, de acordo com o rito da Lei 9.099/95.                   2.1. DAS PRELIMINARES           2.1.1. DA DECAD NCIA           Como prejudicial ao m rito, arguiu ainda o r u a exist ncia da decad ncia do art.  26  do  CDC, por se tratar de um v cio aparente, pugnano pela extin  o da demanda, com base no art. 487, II  do NCPC.           Tal preliminar n o deve prosperar. Sabe-se que a presente demanda trata-se de uma a  o declarat ria e indenizat ria, que tem como objetivo que seja declarado nulo o contrato de empr stimo ora impugnado por vicio na sua constitui  o. Assim, entende a jurisprud ncia, que n o   um v cio de f cil constata  o ou aparente, bem como

que, por ser o contrato de empréstimo uma obrigação de trato sucessivo, não se tem a incidência do aludido prazo. Vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VALOR MUTUADO LANÇADO INTEGRALMENTE EM UMA ÚNICA FATURA. ENCARGOS DE MÚTUA E TAXAS INSCRITAS A EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, alegando ao autor que não contratou com o réu o pagamento de empréstimo por meio de boletos bancários, havendo abusividade na cobrança. 2. Incidência das normas cogentes do CDC, pelo que se afasta a ocorrência de prescrição na forma do art. 27 do referido diploma. 3. Obrigação de trato sucessivo que se renova a cada vencimento, o que afasta de igual modo a alegação de decadência fundada no art. 26 do CDC. (...) 8. Manutenção da sentença. Desprovisionamento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00457231420178190205, Relator: Des (a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 09/10/2019, DCAIMA SÁTIMA CÂMARA CÂVEL). PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS. DISSONÂNCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO REALIZADA E A INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE (ART. 39, IV e V, DO CDC). VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). 1) Não há a ocorrência da decadência porque o pedido principal segue direcionado à declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e não por vício do produto ou serviço ora prestado, sendo aplicável a espécie o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código civil. Preliminar rejeitada. 2) A Turma Recursal firmou a tese de que o contrato de crédito rotativo com cartão de crédito e que tenha havido o primeiro saque no início da contratação perde essa característica pela insuficiente informação ao contratante, em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, revelando-se, no caso, mero fato na forma consignada, sujeito às taxas de juros medianas, fixadas pelo Banco Central à época da contratação. 3) Recurso conhecido e não provido. 4) Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00014444320198030002 AP, Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Data de Julgamento: 10/10/2019, Turma recursal).

Pelo acima exposto, rejeito a preliminar. 2.1.2. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de preliminar sem qualquer fundamento, pois se trata de pessoa idosa, que sobrevive apenas com seus proventos de aposentadoria. Além disso, cabe à parte que apresenta impugnação à gratuidade demonstrar que a outra parte tem capacidade financeira para arcar com os custos do processo, o que a parte requerida não demonstrou, limitando-se a apresentar impugnação genérica. Sem outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito.

3. DO MÉRITO

O processo encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória. Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do novo Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial. As partes são legítimas e estão bem representadas. O interesse de agir foi comprovado e a via escolhida é adequada. A relação entre a parte requerente e o banco requerido - este, na condição de fornecedor; e a autora, na condição de consumidora dos serviços bancários colocados à disposição no mercado de consumo - rege-se pelo CDC, nos moldes da Súmula 297 do STJ. Em casos como o dos autos, opera-se verdadeira inversão do ônus da prova em decorrência da alegação de fato negativo por parte da autora (negando a existência de relação comercial). Desta forma, cabe ao réu demonstrar a existência e as condições da relação comercial que deram ensejo aos descontos na conta bancária da autora. Trata-se de inversão que decorre logicamente da impossibilidade de se comprovar fato negativo e que também encontra assento em fundamentos doutrinários na teoria das cargas processuais dinâmicas, afinal o réu se encontra em situação muito mais favorável para a produção da prova necessária ao deslinde do feito, devendo recair sobre ele esse ônus. Desse modo, revelando-se verossímeis as alegações da requerente, parte hipossuficiente na relação de consumo, aplicável a hipótese o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista, sendo de rigor a inversão do

ãnus da prova. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC. O cerne da lide cinge-se à obtenção, pela requerente, de indenização por danos morais e materiais em razão da realização de descontos mensais nos seus proventos de aposentadoria por parte do requerido. A parte autora fundamenta sua pretensão na alegação de que sofreu um golpe e teve realizado empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem sua anuência, sofrendo danos financeiros e morais em decorrência da fraude, pois vem sendo descontado em sua conta bancária parcelas no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) cada, referentes a tal empréstimo fraudulento, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Pois bem. Analisando as provas juntadas à inicial, verifica-se do documento de fl. 06 emitido pelo próprio INSS, que o valor se refere, como o próprio documento denomina, de "Reserva de Margem para Cartão de Crédito" disponível ao cliente, diferente do que relata a autora na inicial.

RESPONSABILIDADE CIVIL Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade. A alegação voluntária ilcita da não deve ser reconhecida. A parte autora afirma não ter contratado a reserva de margem de cartão de crédito nº 97-818013347/16. O Banco requerido, em sede de contestação, apresentou atos constitutivos, documentos pessoais, contrato assinado pela parte autora e espelho de transferência bancária (TED) informando que houve o pagamento, por meio de transferência para conta bancária de titularidade da autora no valor do contrato, titularidade esta que foi confirmada pela própria autora em audiência de instrução (fls. 136). Outrossim, o Banco requerido logrou fazer prova do cumprimento da sua parte na obrigação contratual, qual seja a execução do TED disponibilizando o montante contratado em conta de titularidade da autora, valor este consignado no contrato assinados pelas partes, tendo a autora assinado a rogo, acompanhada de assinatura de sua filha, a Sra. Maria Liduana Marçal (fls. 42/43), tendo a parte autora deixado de fazer prova no sentido contrário, ou seja, deixou de comprovar que tal conta bancária a si não pertencia, pelo contrário, declarou às fls. 136, que a referida conta (5061-6, agência 0807, Caixa Econômica Federal) lhe pertence.

O Resultado danoso não se configurou, pois a realização dos descontos no benefício previdenciário da parte autora decorreu de contrato devidamente realizado e pactuado com o Banco requerido. Diante da falta do ato ilícito, o nexo de causalidade não se faz presente, ficando afastada a responsabilidade do requerido por danos materiais e morais. Assim, não há como se considerar ilegal a cobrança que obedeceu aos ditames legais e contratuais. Portanto, não há que se declarar a inexistência desse débito.

Passo à análise do pleito relativo aos danos morais.

DANO MORAL O dano moral está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em sede de responsabilidade civil objetiva (conforme o disposto no artigo 14 do CDC), deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano.

No presente caso concreto, incabível a condenação em danos morais porque ausente um dos elementos da responsabilidade que é o nexo causal entre o dano e a conduta. Não houve nexo causal porque a empresa requerida agiu no estrito cumprimento do dever legal, na medida em que simplesmente procedeu à cobrança de um valor correspondente a um contrato de consignação usufruído pela parte autora, mas não pago, o que acarreta enriquecimento sem causa por parte da requerente, o que é amplamente vedado pelo ordenamento jurídico.

O exercício regular de um direito afasta, também, a ilicitude do ato, verbis: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (grifo nosso);

Por fim, incabível o pleito de indenização por danos morais. Desta feita, nada mais resta a ser feito que não proferir uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Mocajuba/PA, 10 de junho de 2021.

NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015234920188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/06/2021 REQUERENTE: CECILIA RODRIGUES
Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB
109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0001523-
49.2018.8.14.00067 DESPACHO À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À Tendo em vista o teor
da petição de fls. 83, À UNAJ para certificar acerca do requerido. À À À À À À À À Cumpra-se. À À À
À À À À À À Mocajuba/PA, 09 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito
P R O C E S S O : 00018080820198140067 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 QUERELANTE: ELIVETE DAS GRACAS BRAGA CUNHA
Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) QUERELADO: ROSIEL
SABA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA
JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA QUEIXA-CRIME AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001808-
08.2019.8.14.0067 SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO À À À À À À À À Cuida-se de Ação Penal
Privada, intentada pela querelante Elivete das Graças Braga Cunha, em face do querelado Rosiel Saba
Costa. À À À À À À À À Consta nos autos que, intimada para se manifestar acerca das preliminares
levantadas pela defesa do querelado (vide fls. 24-34 dos autos), a autora da demanda penal quedou-se
inerte. À À À À À À À À A defesa sustentou a não observância do artigo 44 do Código de Processo
Penal, considerando que a procuração juntada quando do ingresso com a queixa-crime, não fez
alusão - ainda que de forma perfunctória - ao fato supostamente criminoso. À À À À À À À À fl. 41
dos autos, a serventia criminal deste juízo, certificou a inércia da parte autora. À À À À À À À À o
relatório. À À À À À À À À Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À O vício do
sanável mediante atuação da parte interessada. À À À À À À À À O artigo 44 do Código de Processo
Penal exige a indicação de poderes específicos e a menção ao fato tido por criminoso,
contendo, no mínimo, referência individualizada do evento delitivo. À À À À À À À À No caso em tela,
conforme se observa À fl. 38 dos autos, este juízo, em homenagem ao princípio cooperativo, que orienta
a sistemática moderna do direito processual brasileiro, inaugurada com o advento do CPC/2015,
determinou a intimação da parte querelante para se manifestar acerca das preliminares defensivas. À À
À À À À À À À À Mantendo-se inerte a parte autora, a partir da intimação para sanar o vício apontado,
tem-se por operada a decadência, tendo em vista que ultrapassou-se o prazo de 6 (seis) meses, a teor
do artigo 38 do Código de Processo Penal. À À À À À À À À Veja-se que o fato se deu na data de
14/04/2019, restando configurado, até a presente data, o transcurso de mais de 2 (dois) anos. À À À À
À À À À Ilustrando a hipótese, trago À colação o seguinte julgado. Confira-se: APELAÇÃO. QUEIXA-
CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. INJÚRIA. PROCURAÇÃO QUE NÃO OUTORGA
PODERES ESPECÍFICOS. INSTRUMENTOS DE MANDATO SEM MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO.
VIOLAÇÃO AO ART. 44 DO CPP. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA NO
PRAZO DECADENCIAL DE 06 (SEIS) MESES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA NA
SENTENÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. APELO DA DEFESA. DESPROVIMENTO.
Restando evidenciado que o defeito de representação não foi sanado antes do término do prazo
decadencial de seis meses estabelecido pelo art. 38 do CPP, o querelante perde o direito de agir,
provocando a extinção da punibilidade do agente. (TJPB À Acórdão/Decisão do Processo nº.
00002078720158150031. Câmara Criminal. Rel. Des. João Benedito da Silva, j. em 18/10/2018.) III.
CONCLUSÃO À À À À À À À À Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ROSIEL SABA COSTA,
qualificado nos autos, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal e 38 do Código de
Processo Penal. À À À À À À À À Deixo de determinar a intimação pessoal do querelado, tendo em
vista a ausência de prejuízo para a defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da
punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. À À À À À À À À Uma vez transitado em
julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. À À À À À À À À Publique-se para ciência da parte
querelante. À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À Mocajuba (PA), 02 de junho de 2021. À À À
À À À À À À NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA À À À À À À À À Juiz de Direito, respondendo pela
vara Única da Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00025648520178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 VITIMA: M. L. S. DENUNCIADO: ALUISIO MARCAL DE
VASCONCELOS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MOCAJUBA À VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002564-
85.2017.8.14.0067 DECISÃO À À À À À À À À Não vislumbro a necessidade da produção de prova,

eventualmente reputada urgente ou mesmo diligências que possam restar prejudicadas, motivo pelo qual, determino a suspensão destes autos em secretaria, pelo tempo necessário à realização da diligência nos autos de nº 0006327-26.2019.8.14.0067, instaurado para o fim de revelar a imputabilidade penal do acusado Aluísio Marçal de Vasconcelos Junior, tudo nos termos do artigo 149, §2º do Código de Processo Penal. Publique-se. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 02 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00031641420148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 14/06/2021 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO: GERSON SANCHES RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0003164-14.2014.8.14.00067 DESPACHO Vistos etc. Considerando a juntada da certidão de trânsito do executado às fls. 50, resta prejudicado o pedido do exequente de fls. 27, reiterado às fls. 60. Desta feita, intime-se a parte exequente, para se manifestar acerca da referida certidão, e, querendo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde já as diretrizes para a execução, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Mocajuba/PA, 09 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00042034120178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO: CLEIDIANE DO SOCORRO CORREA Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: KENETI PANTOJA DA COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Juiz: Nicolas Cage Caetano da Silva. Proc: 0004203-41.2017.8.14.0067. Denunciado (a): KENETI PANTOJA DA COSTA. Incidência penal: Art. 33 e 35, da Lei 11.343/06. O MM. Juiz de Direito substituto respondendo pela vara Única da Comarca de Mocajuba, Dr. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, na forma da lei etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e cartório respectivo se processam, nos termos legais, os autos da ação penal nº 0004203-41.2017.8.14.0067, movida pelo Ministério Público em desfavor de KENETI PANTOJA DA COSTA, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Por esta razão, fica, pelo presente, CITADO para no prazo de 10 (dez) dias, contados após a data do término do prazo deste edital, de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta escrita à acusação, por meio de seu advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Considerando o Provimento 007/2011-CJRM/CJCI, fica o denunciado INTIMADO de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor máximo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele manifestar-se a respeito, bem como ADVERTIDO de que a partir do seu recebimento da denúncia, terá o dever de informar ao Juízo sobre qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, aos 14/06/2021. Eu, Jorge Pinto, auxiliar de Secretaria, o digitei. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito substituto respondendo pela vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00043463520148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação: Execução de Título Judicial em: 14/06/2021 EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 11960 - ANDRÉ LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (PROCURADOR(A)). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0004346-35.2014.8.14.00067 DESPACHO Vistos etc. Verifica-se que os cálculos dos débitos (fls. 123/129) foram elaborados de acordo com os parâmetros fixados na sentença, bem como em conformidade com o despacho de fls. 120. Intimado para impugnar a execução o município de Mocajuba/PA permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 135. A parte exequente informou que tem interesse no feito e requereu a expedição de ofício requisitório para inscrição em precatórios (fls. 132/132-verso). Ante o exposto, HOMOLOGO os valores indicados na fl. 123, referentes ao débito principal no montante de R\$ 99.768,28 (noventa e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), a estes acrescidos os honorários sucumbenciais no montante de R\$

19.953,65 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â REQUISITE-SE o pagamento do débito principal (R\$ 99.768,28), por intermédio da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Eg. TJPA (CPC, inciso I do Â§ 3º do art. 535), expedindo-se precatório de natureza comum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por oportuno, ESCLAREÇO que deixo de ordenar a intimação da entidade devedora para informar a existência de débitos a compensar, uma vez que os Â§ 9º e 10 do art. 100 da CF (introduzidos pela EC n. 62/2009) foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425. Â Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE RPV no valor de R\$ 19.953,65 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos) em favor do advogado do exequente, tendo em vista tratar-se de honorários sucumbenciais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o cumprimento dos itens acima, nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 09 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00048457720188140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2021 DENUNCIADO: ANDREY BARBOSA PORTILHO. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Magistrado: Nicolas Cage Caetano da Silva. Processo: 0004845-77.2018.8.14.0067. Denunciado(a): ANDREY BARBOSA PORTILHO. Incidência penal: Art. 180, Â§ 3º, do CP. O MM. Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba, Dr. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, na forma da lei etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e cartório respectivo se processam, nos termos legais, os autos da ação penal nº 0004845-77.2018.8.14.0067, movida pelo Ministério Público em desfavor de ANDREY BARBOSA PORTILHO, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Por esta razão, fica, pelo presente, CITADO(A) para no prazo de 10 (dez) dias, contados após a data do término do prazo deste edital, de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta escrita à acusação, por meio de seu advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Considerando o Provimento 007/2011-CJRM/BJC, fica o(a) denunciado(a) INTIMADO(A) de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor máximo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele manifestar-se a respeito, bem como ADVERTIDO de que a partir do seu recebimento da denúncia, terá o dever de informar ao Juízo sobre qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, aos 14/06/2021. Eu, Jorge Pinto, auxiliar de Secretaria, o digitei. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Â Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00063272620198140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 14/06/2021 ACUSADO: ALUISIO MARCAL DE VASCONCELOS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Â INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL AUTOS Nº. 0006327-26.2019.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a intimação do rãu Aluisio Marçal de Vasconcelos Junior, acerca da data para realização do exame pericial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautele-se os autos em cartório, aguardando a realização da perícia e remessa das conclusões a este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba (PA), 02 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00000026520018140067 PROCESSO ANTIGO: 200110000300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 EXECUTADO: BRASIL MOCAJUBA COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) EXEQUENTE: CREDITMIX Representante(s): OAB 178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0000002-65.2001.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Devidamente recolhidas as custas (fls. 332), DEFIRO o pedido de fls. 327/329. Â Â Â Â Â Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente juntar planilha de cálculos atualizada, devendo o mesmo ser intimado por meio de seu advogado constituído nos autos, via DJe, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â ApÃs, com a juntada, ou transcorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 14 de junho de 2021. Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA

SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00001015420098140067 PROCESSO ANTIGO: 200910000584 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO TIAGO GOMES Representante(s): OAB 14566-A - MARCELO HENRIQUE BAGGIO (ADVOGADO) OAB 14779-A - DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) OAB 14771-B - MURILO RODRIGUES ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): PROCURADOR CHEFE DO INSS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0000101-54.2009.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de desarquivamento dos presentes autos, condicionando-o ao recolhimento de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais devidas, assim como aquelas já existentes nos autos e ainda pendentes de recolhimento pela parte requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo a juntada do comprovante de recolhimento, encaminhe-se Â UNAJ para certificar sobre a autenticidade e comprovação do pagamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo o (a) requerente beneficiário (a) de justiça gratuita no processo pelo qual se pleiteia o desarquivamento, dispense-o (a) do recolhimento das custas, taxas e/ou despesas processuais referente ao pedido de desarquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao(s) advogado(s) subscritor(es) da referida petição pelo prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ultrapassado o prazo acima informado e não havendo qualquer tipo de manifestação ou requerimento endereçado a este juízo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o(s) interessado(s), por meio de seu(s) advogado(s), através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 15 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00006690720088140067 PROCESSO ANTIGO: 200810004058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A?o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: AMADEU COELHO BRAGA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0000669-07.2008.8.14.0067 SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Execução Fiscal em que a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL propõe em desfavor de AMADEU COELHO BRAGA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fls. 25/44 o executado apresentou Exceção de Prerrogativa de Executividade, visando extinguir a presente ação, e alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, alega nulidade do título executivo por: a) cerceamento de defesa e não esgotamento da via administrativa, e; b) ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manifestação do excepto/exequente às fls. 48/51-verso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a citação da parte executada, na data de 05/04/2011, cumprida em 10/12/2012, não houve o pagamento do débito no prazo determinado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O feito tramita desde então há mais de 08 (oito) anos sem conclusão ou adimplemento do débito exequendo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Às fls. 19, na data de 23/09/2013, o exequente/excepto requereu a constrição dos bens não apenas em desfavor da pessoa jurídica constante do polo passivo da inicial executiva, mas também em face da pessoa física. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Às fls. 21 foi determinado por este juízo, em 08/01/2014, a intimação do exequente, com a devida remessa dos autos, para se manifestar no feito, o qual restou silente conforme certidão de fls. 23. O referido despacho foi reiterado às fls. 24 na data de 23/08/2019, vindo o exequente/excepto se manifestar apenas em 10/03/2020 (fls. 48/51-verso), por ocasião da exceção de prerrogativa de executividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, considerando que o presente feito se encontra paralisado há muito mais de 05 (cinco) anos, sem que o credor impulsionasse o feito com diligências que resultassem na constrição dos bens do devedor, ocorreu o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido a jurisprudência, in verbis: Â PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 3. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp ; RECURSO ESPECIAL - Rel. Ministra ELIANA CALMON (1114) - 15/09/2005. DJ 03.10.2005 p. 177.) (grifei) Â EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ACORDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI N. 11.280/06.(...) "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos

autos." REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006). (...) (AgRg no REsp 913.199/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJe 14.04.2008). (grifei). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÂVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, Âº 4º, DA LEI N. 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO. TÂRMINO DO PRAZO. ARQUIVAMENTO.Â TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS. INÂRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÃº 2008.011209-3. Relator: Desembargador ClÃudio Santos. Julgamento: 09/12/2008. ÃrgÃo Julgador: 2ª CÃmara CÃ-vel). (grifei).Â Â Â Â Â Destaco ainda que o artigo 487 em seu parÃgrafo Ãnico do novo CÃdigo de Processo Civil entendeu que aÂ prescriÃÃoÂ e a decadÃncia nÃo serÃo reconhecidas deÂ ofÃcioÂ pelo juiz sem que antes sejam consultadas as partes. Assim, oportunizado Ã ambas as partes a manifestaÃÃo acerca da incidÃncia do instituto da prescriÃÃo, possÃ-vel a apreciaÃÃo por este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de prescriÃÃo da pretensÃo executiva e, com fulcro nos arts. 156, V, e 174 ambos do CTN, julgando o processo extinto, com a resoluÃÃo do mÃrito, nos termos do art. 487, II do CPC. Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e archive-se com baixa. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 14 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00009010420178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 16/06/2021 REQUERENTE:EDUARDO CABRAL DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTH CRUZ. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo nÃº 0000901-04.2017.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â UNAJ para certificar acerca do recolhimento das custas de diligÃncias conforme despacho de fls. 69. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 14 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013618320208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Remoção de Inventariante em: 16/06/2021 REQUERIDO:JURANDIR MARTINS CUNHA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22903 - THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO MARTINS CUNHA Representante(s): OAB 18437 - MARIA ILAN JADAO BARROSO (ADVOGADO) REQUERENTE:RENE BACHA DA CUNHA REQUERENTE:BENEDITO CARMO MARTINS CUNHA REQUERENTE:MARIA JOANETE MARTINS CUNHA REQUERENTE:RAIMUNDA JOANETE MARTINS CUNHA REQUERENTE:ANTONIO HUMBERTO BACHA CUNHA REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS CUNHA MIRANDA REQUERENTE:SANDRO MARTINS CUNHA TERCEIRO:FABIO MENEZES CUNHA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo nÃº 0001361-83.2020.8.14.0067 SENTENÃ Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de Incidente de RemoÃÃo do Inventariante JURANDIR MARTINS CUNHA, movido pelos ÂHerdeiros de Raimundo Cardoso CunhaÂ, devidamente qualificados. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, e em atenÃÃo Ã r. manifestaÃÃo do parquet Ã s fls. 32, constato que se trata de reiteraÃÃo dos pedidos de fls. 250/250-verso e 264/265, os quais foram indeferidos Ã s fls. 274/277 dos autos de inventÃrio. Â Â Â Â Â Afirmam os autores que o inventariante nomeado tem agido com descaso quanto ao cumprimento de determinaÃÃes judiciais, vez que teria se mantido silente com relaÃÃo Ã decisÃo de fls. 274/277 e que um dos imÃveis estaria sendo objeto de venda ou que jÃ teria sido vendido. Ressalte-se que a referida decisÃo Ã a mesma que apreciou os pedidos de remoÃÃo de inventariante de fls. 250/250-v e 264/265, e que apÃs a referida decisÃo, os autos principais (nÃº 0000196-79.2012.8.14.0067) ficaram no aguardo do julgamento do presente incidente, conforme despacho de fls. 284 dos autos principais. Â Â Â Â Â O inventariante apresentou resposta Ã s fls. 23/25, alegando que tomou todas as providÃncias para o devido andamento do processo. Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â A pretensÃo do autor Ã a remoÃÃo do atual inventariante com sua consequente substituiÃÃo pelo Sr. FABIO MENEZES CUNHA. Acerca do tema, dispÃme o art. 662 do CPC, in verbis: Â Â Â Â Â ÂArt. 622. O inventariante serÃ removido de ofÃcio ou a requerimento: I - se nÃo prestar, no prazo legal, as primeiras ou as Ãltimas declaraÃÃes; II - se nÃo der ao inventÃrio andamento regular, se suscitar dÃvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatÃrios; III - se, por culpa sua, bens do espÃlio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se nÃo defender o espÃlio nas aÃÃes em que for citado, se deixar de cobrar dÃvidas ativas ou se nÃo promover as medidas necessÃrias para evitar o

perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Â Â Â Â Â Conforme documentação acostada aos autos, não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima. Â Â Â Â Â Com efeito, entendendo que descabe a remoção do inventariante, pois a inventariança vem sendo exercida de forma idônea e a remoção somente se justifica em situação excepcional. Â Â Â Â Â Ademais, os peticionantes alegaram de forma bastante genérica, sem trazer aos autos provas de suas alegações, especialmente com relação à suposta venda ou colocação à venda de um bem imóvel que sequer foi individualizado. Â Â Â Â Â Confira-se a jurisprudência nesse sentido: Â¿ INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DESCABIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO ENSEJADORA DA REMOÇÃO. Â descabida a remoção de inventariante quando não comprovada a sua negligência e não se verifica prejuízo para o espólio, para os credores ou para os herdeiros. Recurso desprovido.Â¿ (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70066249707, nº CNJ 0310348-72.2015.8.21.7000 7ª Câmara, Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/09/2015). Â Â Â Â Â Desse modo, deve ser mantido o Sr. JURANDIR MARTINS CUNHA, pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para ciência e para se manifestarem quanto ao andamento dos autos principais. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 14 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00035048920138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE: ZENAIDE DE SOUZA BAIA Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22607-A - JOSE ANTONIO MARTINS (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESO REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0003504-89.2013.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Levando em conta a apresentação de Exceção de Prerrogativa de Executividade por BANCO BONSUCESO S/A, e em respeito ao contraditório, INTIME-SE o exequente para apresentar manifestação à exceção de Prerrogativa de Executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 14 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00035841920148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Monitória em: 16/06/2021 EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTO DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES WANZELER ME EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES WANZELER. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0003584-19.2014.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â UNAJ para certificar acerca do recolhimento das custas de diligências de fls. 100/100-verso. Â Â Â Â Â Após, conclusos para decisão. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 14 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00039242120188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Monitória em: 16/06/2021 REQUERENTE: CARLOS ANTONIO MEIRELES FARIAS Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0003924-21.2018.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das diligências de pesquisas juntadas às fls. 49 e 51/52. Â Â Â Â Â Após, conclusos. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 14 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00091998220178140067

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) HERDEIRO:EMILIANA GONCALVES DAS NEVES HERDEIRO:ALDO GONCALVES DIAS HERDEIRO:ANDRE CARLOS GONCALVES DIAS HERDEIRO:CLAUDINETE GONCALVES DIAS HERDEIRO:FABIO JUNIOR GONCALVES DIAS HERDEIRO:GLEICIANE GONCALVES DIAS HERDEIRO:JOAO PAULO GONCALVES DIAS HERDEIRO:JOSE RAIMUNDO GONCALVES HERDEIRO:PATRICIA GONCALVES DIAS HERDEIRO:WALERIO GONCALVES DIAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0009199-82.2017.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de desarquivamento dos presentes autos, condicionando-o ao recolhimento de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais devidas, assim como aquelas já existentes nos autos e ainda pendentes de recolhimento pela parte requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo a juntada do comprovante de recolhimento, encaminhe-se Â UNAJ para certificar sobre a autenticidade e comprova?o do pagamento.Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo os requerentes beneficiários de justiça gratuita no processo pelo qual se pleiteia o desarquivamento, dispense-os do recolhimento das custas, taxas e/ou despesas processuais referente ao pedido de desarquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o desarquivamento, havendo nos autos comprova?o do depósito judicial conforme requerido pela parte autora, expedir-se alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido e determino Â Secretaria a expedir o competente alvará judicial para levantamento da quantia depositada,Â em nome exclusivo dos Requerentes, que deverão proceder a sua retiradaÂ com o seu advogado, todos devidamente identificados. Â Â Â Â Â Â Â Â Ap?s, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e retorne-se os autos para o arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Expe?sa-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 15 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002383120128140067 PROCESSO ANTIGO: 201210001082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DENILTON MUNIZ PINTO A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LINDALVA SERRAO TAVARES. ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº. 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. Considerando a certidão da Chefe da Unaj/Mocajuba, fls. 86/94; INTIMO o(a) exequente(a), por meio de seus advogados, para solicitar Â Unidade de Arrecada?o da Comarca de Mocajuba, através do e-mail: 067unaj@tjpa.jus.br, a guia para recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Mocajuba-PA, 17/06/2021. DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 PROCESSO: 00059098820198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA ASSIS LIMA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 17/06/2021 QUERELADO:ALLYNE COSTA FERREIRA QUERELANTE:S. M. L. O. B. . ATO ORDINATÓRIO Considerando as disposições contidas no Provimento nº. 006/2006-CJRM/TJPA, no Provimento n. 006/2009-CJCI/TJPA, e no Provimento n. 008/2014-CJRM/TJPA, que delegam ao servidor, no âmbito de suas atribuições cartórias, a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo, com os fins de melhor eficiência administrativa e celeridade; e considerando a deliberação de fl. 46, ficam, por este ato, intimadas as advogadas CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (OAB/PA nº. 17258) e ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (OAB/PA nº. 18863) para apresentar procederem a regularização das pendências processuais dos autos nº. 0005909-88.2019.8.14.0067, devendo proceder o recolhimento das custas processuais no prazo legal. Mocajuba, 17 de junho de 2021. Rafaela Assis Lima Analista Judiciário Â Matrícula 161047 Vara Única da Comarca de Mocajuba P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 8 6 3 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. S. M. DENUNCIADO: P. R. S. F. Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) OAB 27174 - BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00091539320178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. C. B. DENUNCIADO: V. B. C. Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO)

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

Número do processo: 0003274-61.2015.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: DANIEL NUNES PEREIRA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

0003274-61.2015.8.14.0072

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]

Nome: DANIEL NUNES PEREIRA

Endereço:

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO – MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 1º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, incluo o feito na pauta de perícias do **dia 27/07/2021, às 11:00** a ser realizada com o perito nomeado, Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, médico, CRM nº. 1611-AP, na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA.

Intime-se o requerente pessoalmente, bem como, o seu patrono via DJE, para que fique ciente da designação da perícia e contribua na localização de seu cliente.

Intime-se a parte requerida via DJE.

Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerida para que efetue depósito judicial referente ao pagamento dos honorários periciais.

Em seguida, intime-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

Havendo interesse de menor/incapaz, dê-se vistas ao MPF pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.

Medicilândia-PA, 18 de junho de 2021.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE** a parte requerente, com qualificação e endereço acima destacado.

FINALIDADE: Para comparecer, munido de seus documentos pessoais, a perícia médica designada para o dia **27/07/2021, às 11:00hs** a ser realizada com o perito nomeado, **Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR**, médico, CRM nº. 1611-AP, na clínica **UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA, em frente ao Hospital Municipal.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 18 de junho de 2021. Waldileia Teixeira Lima de Freitas, o digitei.

Waldileia Teixeira Lima de Freitas

Mat. 146226

Número do processo: 0800239-55.2018.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: DELCIVAN MARQUES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

0800239-55.2018.8.14.0072

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Acidente de Trânsito]

Advogado(s) do reclamante: WELLITON VENTURA DA SILVA

Nome: DELCIVAN MARQUES DE CASTRO

Endereço: VICINAL 85 SUL, 0, ZONA RURAL, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: MARILIA DIAS ANDRADE - PA14351-A

ATO ORDINATÓRIO – MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 1º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, incluo o feito na pauta de perícias do dia **27/07/2021, às 13:00hs** a ser realizada com o perito nomeado, Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, médico, CRM nº. 1611-AP, na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA.

Intime-se o requerente pessoalmente, bem como, o seu patrono via DJE, para que fique ciente da designação da perícia e contribua na localização de seu cliente.

Intime-se a parte requerida via DJE.

Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerida para que efetue depósito judicial referente ao pagamento dos honorários periciais.

Em seguida, intime-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

Havendo interesse de menor/incapaz, dê-se vistas ao MPF pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.

Medicilândia-PA, 18 de junho de 2021.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE** a parte requerente, com qualificação e endereço acima destacado.

FINALIDADE: Para comparecer, munido de seus documentos pessoais, a perícia médica designada para o dia **27/07/2021, às 13:00hs** a ser realizada com o perito nomeado, **Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR**, médico, CRM nº. 1611-AP, na clínica **UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA, em frente ao Hospital Municipal.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 18 de junho de 2021. Waldileia Teixeira Lima de Freitas, o digitei.

Waldileia Teixeira Lima de Freitas

Mat. 146226

Número do processo: 0800161-56.2021.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: AGUILAR TEDESCO Participação: ADVOGADO Nome: JUAREZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 26564/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: SAMUEL CASSINI FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JUAREZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 26564/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA

0800161-56.2021.8.14.0072

Nome: AGUILAR TEDESCO

Endereço: Passagem São Marcos, 22, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-580

Nome: SAMUEL CASSINI FILHO

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 6000, QD 9, CASA 4, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1675, Esquina com Avenida Padre Eutíquio, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

DECISÃO

PROCESSO nº: 0800161-56.2021.8.14.0072

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO ANTECIPADO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA proposta por AGUILAR TEDESCO em face de ESTADO DO PARÁ por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE–SEMAS, órgão da administração direta.

Narra a exordial que o Requerente é detentor da Autorização Prévia de Análise Técnica - APAT nº566/2019, emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará – SEMAS, como ato formal de regularidade ambiental que antecede, obrigatoriamente, o pedido de Projeto de Manejo Florestal Sustentável.

Conta que uma vez aprovada pela SEMAS a Autorização denominada APAT, o Requete efetuou o protocolo de seu Plano de Manejo Florestal Sustentável, o que tramita perante a SEMAS sob nº 2020/0000029432.

Informa que o processo foi aprovado sob o ponto de vista técnico geo-espacial, de modo que foi proferido Laudo Técnico de nº 15460/2020, referente ao PMFS/UPA, após a devida realização de vistoria na área, constante de Relatório de nº 13857/2020, que resultou em aprovação do setor de geotecnologia da SEMAS quanto à localização efetiva da área do projeto.

A peça vestibular narra, ainda, que o processo seguiu para Gerência de Gestão Florestal da SEMAS, denominada GEPAF, onde foi aprovado o projeto técnico de manejo florestal, de acordo com o Parecer Técnico de nº 50459/GEPAF/2020, juntamente com as minutas inseridas via sistema SIMLAM de Licença Ambiental Rural - LAR nº 13535, Autorização de Exploração Florestal - AUTEF nº 273647, Termo de Responsabilização de Manutenção de Floresta Manejada -TRMFM nº 2339, assim como, o Memorando de Liberação de Créditos de nº 218998.

Aduz que, depois de tudo aprovado, os autos administrativos retornaram ao jurídico da SEMAS, uma vez que havia sido deferida a APAT n. 570/2019 condicionada a liberação da licença para o Manejo Florestal à apresentação de Certidão de Localização e Autenticidade do imóvel, eis que a certidão apresentada em momento anterior, na visão do Órgão, não havia sido totalmente satisfatória, ato do qual, se desconhece a existência de qualquer normativa que assim o exija, já que cada advogado a pede de uma forma, vindo, no final do processo, o Requerente ser novamente notificado para fazer protocolo documental, ao passo em que foi determinado sobrestamento das licenças que já estão cadastradas no sistema oficial do Estado, mas impedidas de serem ativadas, até a apresentação da documentação condicionada por esta CONJUR, quando assim exigiu: “Notificação n. 12512/CONJUR/2021. PRAZO DE 30 DIAS. Certidão de Autenticidade e localização de Título fundiário, emitido pela Coordenadoria de Documentação e Identificação do ITERPA.”

Aponta que o demandante atendeu às notificações da SEMAS, haja vista que juntou aos autos administrativos não só ofício do próprio ITERPA, mas documento de certificação emitido pelo órgão

fundiário federal, SIGEF/INCRA, o qual demonstra a regularidade da localização e certificação do imóvel, devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, comprovando-se assim a propriedade justa, legítima e plena.

Por fim, brada que o referido ofício foi enfático, sendo que o Órgão Oficial de Terras do Estado, por meio de seu Diretor Jurídico, quando AFIRMOU que a “atesta a Veracidade da Carta Sesmaria requerida, conforme dados extraídos da Coleção Annaes da Biblioteca e Arquivo Público do Pará”, ou seja, se o próprio Órgão Fundiário do Pará afirma pela regularidade documental e o Órgão Federal corrobora tais informações, não se entende, portanto, a motivação de tal exigência da SEMAS que é Órgão Ambiental. Aduz que não se pode olvidar que o órgão estadual de terras já se manifestou informando que se trata de título autêntico, não havendo motivos para que a SEMAS não aceite a documentação juntada aos autos do processo administrativo.

Requer, ao final, em sede de liminar que seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA para que o ESTADO DO PARÁ, através da SEMAS/PA, realize a imediata ativação e expedição da Autorização de Exploração Florestal - AUTEF, Licença Ambiental Rural - LAR e o Cadastro de Exploradores Florestais - CEPROF, acima especificados em 48h (quarenta e oito horas).

Instado a se manifestar e complementar os documentos já apresentados o requerente juntou aos autos a Notificação de Pendência nº 12465/CONJUR/2021; Documento nº 1875/2021 – Resposta de Notificação; Notificação de Pendência nº 12512/CONJUR/2021; Memorial Descritivo do Imóvel, Com Planta De Identificação, expedido pelo INCRA.

É o relatório. Decido.

Passo a análise do pedido propriamente dito.

No caso em apreço, pela análise perfunctória inerente a essa fase de cognição preliminar, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida liminar.

No intuito de conferir arcabouço legal, vejamos o que preconizam os artigos 176, § 3º e 225, §3º, ambos da Lei de Registros Públicos, *in verbis*:

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

§3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º **será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA**, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001).

Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

§3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, **contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA**, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001).

Nesse diapasão, entendo que os documentos do ITERPA de ID. 25109009, que confirmam a veracidade da carta sesmeira, a presença de memorial descritivo detalhado do imóvel, a existência do georreferenciamento, ID. 25109018, e o próprio parecer técnico do órgão ambiental de ID. 25109002, fazem prova suficiente do direito autoral.

Aos raciocínios aqui desenvolvidos corrobora, preceitua o art. 1.231 do Código Civil que, “a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário”, e ainda em seu art. 1.228, § 1º, que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”; e que “são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem” (§ 2º).

Nessa toada, presume-se que o proprietário detém o direito de gozar e dispor da propriedade, com isso entende-se que a natureza de sua propriedade é plena e como tal, dá direito ao proprietário de utilizar seu imóvel da forma que entender conveniente desde que respeitando os aspectos sociais, econômicos, ambientais, de vizinhança, dentre outras limitações legais, o que vem sendo feito e atestado pelas certidões e laudos constantes nos autos.

Além disso, destaco que não foi apresentada nas informações da autoridade coatora qualquer comprovação da razão pela qual a entrega do primeiro documento, solicitado à Notificação de Pendência N°. 12465/CONJUR/2021, não se mostrou suficiente para impulsionar o procedimento administrativo, limitou-se o órgão estadual a fazer nova solicitação (Notificação de Pendência N°. 12512/CONJUR/2021), o que a este juízo ocasiona dano injustificado aos direitos de propriedade do requerente.

Destarte, não vislumbro qualquer justificativa plausível para a permanência da paralisação do processo administrativo.

Outrossim, em um juízo de cognição superficial verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*), com especial atenção aos documentos acostados à exordial, na qual se vê a presença do georreferenciamento, ID. 25108999; O Laudo técnico da Semas/PA, ID. 25109018; Relatório de visita de campo, ID. 25109000; a Licença de Atividade Rural, ID. 25109004; a Autorização de Exploração Florestal, ID. 25109005, ambas ainda sem ativação ou data de validade; o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, ID. 25109006; e o Parecer do responsável no ITERPA por atestar a veracidade da carta sesmeira, ID. 25109009.

Por derradeiro, no que concerne ao *periculum in mora*, tal requisito fica evidenciado pelo fato de que a demora para a continuidade no processo de concessão das autorizações acarretará prejuízos para com a execução das licenças, na medida em que devido às variações climáticas que podem ocorrer durante o ano e o plantio ser sazonal, poderá haver a necessidade de ajustar novos períodos de embargo e safra.

Por ora, os fatos alegados e os documentos apresentados são suficientes para indicar a probabilidade de que o requerente foi lesionado em seu direito.

1. Ante o exposto, com fundamento no art. 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA** incidental para **DETERMINAR**, no prazo de 05 (cinco) dias, que **O ESTADO DO PARÁ**, através da sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Sustentabilidade - SEMAS/PA, **determine a ativação e expedição da AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL – AUTEF, LICENÇA AMBIENTAL RURAL – LAR e o CADASTRO DE EXPLORADORES FLORESTAIS - CEPROF**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) em desfavor do ente público a ser revertida em favor da parte autora (art. 537 do NCPC) e sem prejuízo de eventual aplicação de multa.

2. Cite-se o requerido e **Intime-se** a requerente para que compareçam à audiência de conciliação e/ou mediação no dia **24/11/2021, às 10h**, que será realizada por videoconferência a fim de garantir a segurança de todos os envolvidos e o respeito às medidas sanitárias de prevenção e contenção do avanço da COVID-19.

3. Devem as partes comparecerem virtualmente à audiência acompanhados por seus patronos, advertindo-os que o não comparecimento injustificado será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa.

Link de acesso:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTU5NDYxM2YtYThhMS00NTJlLWFhNWQzTVINTY5M2E5MTc4%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d

4. Informe-se às partes que deverão estar portando documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

5. Conste do instrumento citatório, ainda, a observação de que a audiência de conciliação/mediação é termo inicial do prazo para apresentação de contestação (15 dias), caso as partes não cheguem a um acordo sobre a questão em audiência, salvo os casos previstos nos demais incisos e parágrafos do art. 335 do CPC/15.

6. Não havendo interesse na composição, deverão as partes manifestar-se expressamente, nos termos e prazos do §5º do art. 334 do CPC.

Atente-se a Secretaria e o Sr. Meirinho (nos casos de citação por Oficial de Justiça) que a citação do réu deverá ser realizada pelo menos 20 (vinte) dias antes da data designada para audiência (CPC/15, art. 334, *caput*).

7. Havendo manifestação expressa e tempestiva de ambas as partes pelo desinteresse na composição, fica cancelada a audiência de conciliação/mediação, devendo os autos aguardar em Secretaria até o fim do prazo de contestação, nos termos e prazo art. 335, II do CPC.

8. Sobrevindo contestação e presentes os requisitos dos arts. 350 e 351 do CPC, INTIME-SE o requerente para, querendo, no prazo de 15 (dez) dias, apresentar impugnação.

P.I.C.

SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <<http://www.tjpa.jus.br>>

Medicilândia/PA, 17 de junho de 2021.

LIANA DA SILVA HURTADO TOGIO

Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

Número do processo: 0800155-54.2018.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: ANDRE FERNANDO DA SILVA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

0800155-54.2018.8.14.0072

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]

Advogado(s) do reclamante: WELLITON VENTURA DA SILVA

Nome: ANDRE FERNANDO DA SILVA MOURA

Endereço: TRAVESSA NELSON PASTANA, 1082, VILA DE JARBAS PASSARINHO, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO – MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 1º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, incluo o feito na pauta de perícias do **dia 27/07/2021, às 09:00hs** a ser realizada com o perito nomeado, Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, médico, CRM nº. 1611-AP, na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA.

Intime-se o requerente pessoalmente, bem como, o seu patrono via DJE, para que fique ciente da designação da perícia e contribua na localização de seu cliente.

Intime-se a parte requerida via DJE.

Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerida para que efetue depósito judicial referente ao pagamento dos honorários periciais.

Em seguida, intime-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

Havendo interesse de menor/incapaz, dê-se vistas ao MPF pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.

Medicilândia-PA, 18 de junho de 2021.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO , MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE** a parte requerente, com qualificação e endereço acima destacado.

FINALIDADE: Para comparecer, munido de seus documentos pessoais, a perícia médica designada para o **dia 27/07/2021, às 09:00hs** a ser realizada com o perito nomeado, **Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR**, médico, CRM nº. 1611-AP, **na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA, em frente ao Hospital Municipal.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 18 de junho de 2021. Waldileia Teixeira Lima de Freitas, o digitei.

Waldileia Teixeira Lima de Freitas

Mat. 146226

Número do processo: 0800147-77.2018.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: DARLEI GOMES BELCHOR Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

0800147-77.2018.8.14.0072

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]

Advogado(s) do reclamante: NILSON HUNGRIA

Nome: DARLEI GOMES BELCHOR

Endereço: Rua José Florencio, 1141, Vila Nova, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA11307-A

ATO ORDINATÓRIO – MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 1º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, incluo o feito na pauta de perícias do **dia 27/07/2021, às 11:20hs** a ser realizada com o perito nomeado, Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, médico, CRM nº. 1611-AP, na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA.

Intime-se o requerente pessoalmente, bem como, o seu patrono via DJE, para que fique ciente da designação da perícia e contribua na localização de seu cliente.

Intime-se a parte requerida via DJE.

Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerida para que efetue depósito judicial referente ao pagamento dos honorários periciais.

Em seguida, intime-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

Havendo interesse de menor/incapaz, dê-se vistas ao MPF pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.

Medicilândia-PA, 18 de junho de 2021.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE** a parte requerente, com qualificação e endereço acima destacado.

FINALIDADE: Para comparecer, munido de seus documentos pessoais, a perícia médica designada para o **dia 27/07/2021, às 11:20hs** a ser realizada com o perito nomeado, **Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR**, médico, CRM nº. 1611-AP, **na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA, em frente ao Hospital Municipal.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 18 de junho de 2021. Waldileia Teixeira Lima de Freitas, o digitei.

Waldileia Teixeira Lima de Freitas

Mat. 146226

Número do processo: 0003646-44.2014.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: DAVID LEODORIO DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO registrado(a) civilmente como INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

0003646-44.2014.8.14.0072

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]

Advogado(s) do reclamante: INGRYD OLIVEIRA COUTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO INGRYD OLIVEIRA COUTO

Nome: DAVID LEODORIO DE AMORIM

Endereço: Rua Belniro Ávila, SN, Centro, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) REU: MARILIA DIAS ANDRADE - PA14351-A, LUANA SILVA SANTOS - PA16292-A

ATO ORDINATÓRIO – MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 1º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, incluo o feito na pauta de perícias do **dia 27/07/2021, às 11:40hs** a ser realizada com o perito nomeado, Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, médico, CRM nº. 1611-AP, na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA.

Intime-se o requerente pessoalmente, bem como, o seu patrono via DJE, para que fique ciente da designação da perícia e contribua na localização de seu cliente.

Intime-se a parte requerida via DJE.

Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerida para que efetue depósito judicial referente ao pagamento dos honorários periciais.

Em seguida, intime-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

Havendo interesse de menor/incapaz, dê-se vistas ao MPF pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.

Medicilândia-PA, 18 de junho de 2021.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE** a parte requerente, com qualificação e endereço acima destacado.

FINALIDADE: Para comparecer, munido de seus documentos pessoais, a perícia médica designada para o **dia 27/07/2021, às 11:40hs** a ser realizada com o perito nomeado, **Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR**, médico, CRM nº. 1611-AP, **na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA, em frente ao Hospital Municipal.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, rua Doze de Maio, n.

1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 18 de junho de 2021. Waldileia Teixeira Lima de Freitas, o digitei.

Waldileia Teixeira Lima de Freitas

Mat. 146226

Número do processo: 0800108-46.2019.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: DALVA DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AMBROSI registrado(a) civilmente como RAMSES MAGALHAES AMBROSI OAB: 30051/SC Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

0800108-46.2019.8.14.0072

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Seguro]

Advogado(s) do reclamante: AMBROSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAMSES MAGALHAES AMBROSI

Nome: DALVA DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: AV. GEDEON, 13, LIBERDADE, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: MARILIA DIAS ANDRADE - PA14351-A

ATO ORDINATÓRIO – MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 1º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJE/PA, incluo o feito na pauta de perícias do **dia 27/07/2021, às 10:40hs** a ser realizada com o perito nomeado, Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, médico, CRM nº. 1611-AP, na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA.

Intime-se o requerente pessoalmente, bem como, o seu patrono via DJE, para que fique ciente da designação da perícia e contribua na localização de seu cliente.

Intime-se a parte requerida via DJE.

Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerida para que efetue depósito judicial referente ao pagamento dos honorários periciais.

Em seguida, intime-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

Havendo interesse de menor/incapaz, dê-se vistas ao MPF pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.

Medicilândia-PA, 18 de junho de 2021.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO , MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE** a parte requerente, com qualificação e endereço acima destacado.

FINALIDADE: Para comparecer, munido de seus documentos pessoais, a perícia médica designada para o **dia 27/07/2021, às 10:40HS** a ser realizada com o perito nomeado, **Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR**, médico, CRM nº. 1611-AP, **na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA, em frente ao Hospital Municipal.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum "Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves", Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 18 de junho de 2021. Waldileia Teixeira Lima de Freitas, o digitei.

Waldileia Teixeira Lima de Freitas

Mat. 146226

Número do processo: 0800237-85.2018.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: ELIANE OLIVEIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

0800237-85.2018.8.14.0072

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Acidente de Trânsito]

Advogado(s) do reclamante: WELLITON VENTURA DA SILVA

Nome: ELIANE OLIVEIRA DE JESUS

Endereço: VICINAL 120 NORTE, GAROVILA UNIÃO DA FLORESTA, BAIRRO VICINAL 120, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA11307-A

ATO ORDINATÓRIO – MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 1º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, incluo o feito na pauta de perícias do **dia 27/07/2021, às 13:40hs** a ser realizada com o perito nomeado, Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, médico, CRM nº. 1611-AP, na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA.

Intime-se o requerente pessoalmente, bem como, o seu patrono via DJE, para que fique ciente da designação da perícia e contribua na localização de seu cliente.

Intime-se a parte requerida via DJE.

Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerida para que efetue depósito judicial referente ao pagamento dos honorários periciais.

Em seguida, intime-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

Havendo interesse de menor/incapaz, dê-se vistas ao MPF pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.

Medicilândia-PA, 18 de junho de 2021.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE** a parte requerente, com qualificação e endereço acima destacado.

FINALIDADE: Para comparecer, munido de seus documentos pessoais, a perícia médica designada para o **dia 27/07/2021, às 13:40hs** a ser realizada com o perito nomeado, **Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR**, médico, CRM nº. 1611-AP, **na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA, em frente ao Hospital Municipal.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 18 de junho de 2021. Waldileia Teixeira Lima de Freitas, o digitei.

Waldileia Teixeira Lima de Freitas

Mat. 146226

Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA/PA Participação: REU
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO
Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

0800236-03.2018.8.14.0072

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Acidente de Trânsito]

Advogado(s) do reclamante: WELLITON VENTURA DA SILVA

Nome: FABIO ROSA BATALHA

Endereço: ROD. MAGALHÃES BARATA, 0, BAIRRO CAPEMBAS, ZONA RURAL, MEDICILÂNDIA - PA -
CEP: 68145-000

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA11307-A

ATO ORDINATÓRIO – MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 1º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, incluo o feito na pauta de perícias do **dia 27/07/2021, às 14:20hs** a ser realizada com o perito nomeado, Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, médico, CRM nº. 1611-AP, na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA.

Intime-se o requerente pessoalmente, bem como, o seu patrono via DJE, para que fique ciente da designação da perícia e contribua na localização de seu cliente.

Intime-se a parte requerida via DJE.

Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerida para que efetue depósito judicial referente ao pagamento dos honorários periciais.

Em seguida, intime-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

Havendo interesse de menor/incapaz, dê-se vistas ao MPF pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.

Medicilândia-PA, 18 de junho de 2021.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE** a parte requerente, com qualificação e endereço acima destacado.

FINALIDADE: Para comparecer, munido de seus documentos pessoais, a perícia médica designada para o dia **27/07/2021, às 14:20hs** a ser realizada com o perito nomeado, **Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR**, médico, CRM nº. 1611-AP, na clínica **UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA, em frente ao Hospital Municipal.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 18 de junho de 2021. Waldileia Teixeira Lima de Freitas, o digitei.

Waldileia Teixeira Lima de Freitas

Mat. 146226

Número do processo: 0800488-35.2020.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: ERNANDE VERAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

0800488-35.2020.8.14.0072

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]

Advogado(s) do reclamante: DAIANE MORAES LIMA

Nome: ERNANDE VERAS DA SILVA

Endereço: Rua José Florêncio, N 4805, VALE DAS MINAS, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUANA SILVA SANTOS - PA16292-A

ATO ORDINATÓRIO – MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 1º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJE/PA, incluo o feito na pauta de perícias do **dia 27/07/2021, às 14:00hs** a ser realizada com o perito nomeado, Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, médico, CRM nº. 1611-AP, na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA.

Intime-se o requerente pessoalmente, bem como, o seu patrono via DJE, para que fique ciente da designação da perícia e contribua na localização de seu cliente.

Intime-se a parte requerida via DJE.

Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerida para que efetue depósito judicial referente ao pagamento dos honorários periciais.

Em seguida, intime-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

Havendo interesse de menor/incapaz, dê-se vistas ao MPF pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.

Medicilândia-PA, 18 de junho de 2021.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE** a parte requerente, com qualificação e endereço acima destacado.

FINALIDADE: Para comparecer, munido de seus documentos pessoais, a perícia médica designada para o dia **27/07/2021, às 14:00hs** a ser realizada com o perito nomeado, **Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR**, médico, CRM nº. 1611-AP, na clínica **UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA, em frente ao Hospital Municipal.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum "Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves", Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 18 de junho de 2021. Waldileia Teixeira Lima de Freitas, o digitei.

Waldileia Teixeira Lima de Freitas

Mat. 146226

Número do processo: 0800243-92.2018.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUCIO CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

0800243-92.2018.8.14.0072

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Acidente de Trânsito]

Advogado(s) do reclamante: WELLITON VENTURA DA SILVA

Nome: ANDRE LUCIO CAVALCANTE

Endereço: PA 230, KM 85, 0, ZONA RURAL, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA11307-A

ATO ORDINATÓRIO – MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 1º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, incluo o feito na pauta de perícias do **dia 27/07/2021, às 09:20hs** a ser realizada com o perito nomeado, Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, médico, CRM nº. 1611-AP, na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA.

Intime-se o requerente pessoalmente, bem como, o seu patrono via DJE, para que fique ciente da designação da perícia e contribua na localização de seu cliente.

Intime-se a parte requerida via DJE.

Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerida para que efetue depósito judicial referente ao pagamento dos honorários periciais.

Em seguida, intime-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

Havendo interesse de menor/incapaz, dê-se vistas ao MPF pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.

Medicilândia-PA, 18 de junho de 2021.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE** a parte requerente, com qualificação e endereço acima destacado.

FINALIDADE: Para comparecer, munido de seus documentos pessoais, a perícia médica designada para o **dia 27/07/2021, às 09:20hs** a ser realizada com o perito nomeado, **Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR**, médico, CRM nº. 1611-AP, **na clínica UNICLIN, sala 2, localizada na rua Benedito do Vale, 1100, Centro, Medicilândia PA, em frente ao Hospital Municipal.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 18 de junho de 2021. Waldileia Teixeira Lima de Freitas, o digitei.

Waldileia Teixeira Lima de Freitas

Mat. 146226

RESENHA: 12/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00004302220078140072 PROCESSO ANTIGO: 200720002423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2021---VITIMA:J. D. P. DENUNCIADO:EDMILSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nÂº 0000430-22.2007.8.14.0072 DESPACHO/MANDADO/OFÂCIO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias e das sessÃµes do Tribunal do JÃºri, redesigno para o dia 24/02/2022, Ã s 09h30min, a sessÃ£o de julgamento dos presentes autos pelo EgrÃ©gio Tribunal do JÃºri, a ser realizada no salÃ£o prÃ³prio do fÃ³rum desta comarca. Mantenha-se as demais disposiÃ§Ãµes do despacho de fls. 143. Cumpra-se. Serve cÃ³pia do presente como MANDADO DE INTIMAÃ§Ã£o e OFÂCIO nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.Âº 11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correicional. MedicilÃ¢ndia, 15 de junho de 2020. Liana da Silva Hurtado Toigo JuÃza Titular da Comarca de MedicilÃ¢ndia

PROCESSO: 00002039520088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:SEVERINO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 14583-B - MARCELO TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 134.910 - MARCIA REGINA DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22.683-A - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 14583-B - MARCELO TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 134.910 - MARCIA REGINA DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22.683-A - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO) . Autos nÂº.: 0000203-95.2008.8.14.0072 ATO ORDINATÃºRIOÃ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas no Artigo 1Âº, Â§2Âº do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA a parte requerida para se manifestar sobre os cÃ³pulos apresentados pelo Autor Ã s fls. 238/240, relativos unicamente aos honorÃ¡rios sucumbenciais, antes da expediÃ§Ã£o do competente RPV. MedicilÃ¢ndia-PA, 16 de junho de 2021. Ã Karina Coutinho da Fonseca Diretora de Secretaria Vara Ãºnica da Comarca de MedicilÃ¢ndia Provimento nÂº 006/2006-CJRMB do TJE/PA

PROCESSO: 00002611520198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA A??o: Inquérito Policial em: 16/06/2021---VITIMA:A. K. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE MEDICILANDIA INDICIADO:THIAGO DE MELO CIRIACO. Processo nÂº 0000261-15.2019.8.14.0072 Ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ATO ORDINATÃºRIOÃ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas no Artigo 1Âº, Â§ 1Âº,Ã do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, bem assim que em consulta aos sistemas LIBRA e PJE verifiquei que nÃ£o constam outros processos em nome da vÃtima ANA KÃSSIA LOPES, ajuizados/protocolados posteriormente aos presentes autos. E, ainda, o tempo decorrido desde o pedido de desistÃªncia da representaÃ§Ã£o (fl. 36-IPL), REMETO os presentes autos com vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para que diga se insiste no pedido de realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia ou requeira o que entender de direito. Ã MedicilÃ¢ndia-PA, 16 de junhoÃ de 2021. Ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Karina Coutinho da Fonseca Ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Diretora de Secretaria - Mat. 174254 Ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Vara ÃºnicaÃ da Comarca de MedicilÃ¢ndia

PROCESSO: 00003713220108140071 PROCESSO ANTIGO: 201020001933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/06/2021---AUTOR REU:MARCELO ROCHA DE HOLANDA VITIMA:R. P. A. . Autos nÂº 0000371-32.2010.8.14.0071 DESPACHO 1.Ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Secretaria para que certifique se existe algum expediente em trÃ¢mite a que devam ser apensados os presentes autos. 2.Ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Em nÃ£o existindo autos principais e independentemente de nova conclusÃ£o, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, na qualidade de titular da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, para que se manifeste e requeira o que entender de direito. Ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ MedicilÃ¢ndia/PA, 16 de junho de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo JuÃza Titular da Comarca de MedicilÃ¢ndia

PROCESSO: 00006836320148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021---REQUERENTE:CICERO LUIZ PAIXAO Representante(s):

OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PORTELA DA SILVA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0000683-63.2014.8.14.0072 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração com efeito modificativo opostos em combate à suposta omissão da sentença de fls. 86-88, a qual JULGOU PROCEDENTE o pedido autoral e determinou a demarcação, nos termos do laudo pericial de fls. 62-75, e condenou o réu ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios. Às fls. 103-104 consta impugnação autoral aos embargos. Às fls. 105-106 o relatório. Decido. Os pressupostos de admissibilidade dos embargos encontram-se presentes, motivo pelo qual deles conheço. Analisando cuidadosamente as razões invocadas pelo embargante, depreende-se, sem espaço para dúvidas razoáveis, que a pretensão ali inserida é claramente a reforma do julgado, mas não por meio do suprimento de mera omissão e sim através da forma de entendimento diverso daquele estampado na sentença combatida. Acontece que conforme depreende-se do próprio artigo utilizado para fundamentar a razão destes embargos, art. 557 do CPC, que não obsta impedimento se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa, senão vejamos: Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Parágrafo único. Não obsta a manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa. Da leitura e em observância da qualificação das partes extrai-se que o autor da presente ação demarcatória é o Sr. CACERO LUIZ PAIXÃO e os requeridos nos autos nº 0005045-45.2013.8.14.0072 PAULO PAIXÃO e JOSIEL PAIXÃO, pessoas diversas, ainda que a área discutida seja a mesma, o que possibilita no enquadramento da exceção disposta ao art. 557. O que se vê, portanto, é uma irresignação autônoma, um inconformismo que deve ser veiculado na esfera recursal e não por meio de aclaratórios. A sentença prolatada não padece de nenhum dos vícios que permitem a modificação do julgado nesta instância, devendo a matéria ventilada pelo embargante ser conduzida, se assim entender, à esfera colegiada. Isto posto, dispensando-se maiores divagações a respeito do tema, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO mas NEGOLHE PROVIMENTO, por inexistirem os vícios apontados, devendo os termos da sentença de fls. 86-88 permanecerem incólumes para que surtam seus efeitos. I - Caso haja condenação em custas, proceda-se às diligências necessárias para sua cobrança, caso não recolhidas pela parte a quem compete em 05 (cinco) dias, inclusive com a inscrição na Dávida Ativa e remessa de documentos à Procuradoria Geral do Estado, com cópia à Coordenadoria de Arrecadação deste Egrégio Tribunal, de tudo se certificando. II - Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e archive-se, com as baixas devidas. III - Traslade-se cópia do presente decisor, juntamente de cópia do laudo pericial de fls. 62/75, aos autos 0005045-45.2013.8.14.0072 para que surta os efeitos. Publique-se. Intimem-se. Archive-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 16 de junho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00040250920198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/06/2021---PROMOTOR(A): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO: FRANCISCO SOUSA PASSOS Representante(s): OAB 24456 - ELLEN CERQUEIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. D. S. Autos nº. 0004025-09.2019.8.14.0072 CERTIDÃO Às fls. 105-106 o relatório. Decido. Os pressupostos de admissibilidade dos embargos encontram-se presentes, motivo pelo qual deles conheço. Analisando cuidadosamente as razões invocadas pelo embargante, depreende-se, sem espaço para dúvidas razoáveis, que a pretensão ali inserida é claramente a reforma do julgado, mas não por meio do suprimento de mera omissão e sim através da forma de entendimento diverso daquele estampado na sentença combatida. Acontece que conforme depreende-se do próprio artigo utilizado para fundamentar a razão destes embargos, art. 557 do CPC, que não obsta impedimento se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa, senão vejamos: Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Parágrafo único. Não obsta a manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa. Da leitura e em observância da qualificação das partes extrai-se que o autor da presente ação demarcatória é o Sr. CACERO LUIZ PAIXÃO e os requeridos nos autos nº 0005045-45.2013.8.14.0072 PAULO PAIXÃO e JOSIEL PAIXÃO, pessoas diversas, ainda que a área discutida seja a mesma, o que possibilita no enquadramento da exceção disposta ao art. 557. O que se vê, portanto, é uma irresignação autônoma, um inconformismo que deve ser veiculado na esfera recursal e não por meio de aclaratórios. A sentença prolatada não padece de nenhum dos vícios que permitem a modificação do julgado nesta instância, devendo a matéria ventilada pelo embargante ser conduzida, se assim entender, à esfera colegiada. Isto posto, dispensando-se maiores divagações a respeito do tema, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO mas NEGOLHE PROVIMENTO, por inexistirem os vícios apontados, devendo os termos da sentença de fls. 86-88 permanecerem incólumes para que surtam seus efeitos. Publique-se. Intimem-se. Archive-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 16 de junho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00066678620188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/06/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO: A K SAMULSSON ME. Processo nº 0006667-86.2018.8.14.0072

PROCESSO: 00005274620128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210004086
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA A??:
Execução Fiscal em: 18/06/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUAGRO

LTDA - ME. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000527-46.2012.8.14.0072. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, bem como que os cálculos apresentados pelo exequente não estão discriminados somente com a quantia devida, estão desatualizados há mais de 05 (cinco) anos, FICA INTIMADO o Estado do Pará para que discrimine apenas os valores devidos e devidamente atualizados para fins de expedição do mandado de penhora e avaliação. Medicilândia-PA, 18 de junho de 2021. Karina Coutinho da Fonseca Diretora de Secretaria - Mat. 174254 Vara Única da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00025866520168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??: Adoção em: 18/06/2021---REQUERENTE:IRISMAR SOUZA DUARTE MACIEL Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29578 - BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROGERIO DUARTE MACIEL Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIELA NASCIMENTO VASCONCELOS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO nº: 0002586-65.2016.8.14.0072 REQUERIDA: DANIELA NASCIMENTO VASCONCELOS, residente à Rua 6, Vila Pacal, telefone 991200906. DECISÃO Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 88: 1. Designo audiência de ratificação para oitiva das partes e testemunhas para o dia 10/11/2021 às 11h, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independente de intimação, oportunidade em que, se possível, a magistrada procederá com o julgamento do mérito. Ressalta-se que será realizada por videoconferência a fim de garantir a segurança de todos os envolvidos e o respeito às medidas sanitárias de prevenção e contenção do avanço da COVID-19. 2. Devem as partes comparecerem virtualmente à audiência acompanhados por seus patronos, advertindo-os que o não comparecimento injustificado será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. Link de acesso: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDlxY2Y0ODgtODVhNy00ZjU3LTg1NGUtNDhmMDY0NmE0NjQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d 3. Intime-se a parte autora por meio de seu patrono, via DJE, e a parte requerida por meio de oficial de justiça. Informe-se às partes que deverão estar portando documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a secretaria da Comarca de Medicilândia através do e-mail: 1medicilandia@tjpa.jus.br, identificando no assunto do e-mail o tema ORIENTAÇÃO SOBRE AUDIÊNCIA. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, a Magistrada adotará as consequências legais. Publique-se e cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 18 de junho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00050454520138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??: Interdito Proibitório em: 18/06/2021---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO PORTELA DA SILVA Representante(s): OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO RIBEIRO PAIXAO Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSUE RIBEIRO PAIXAO REQUERIDO:CICERO LUIZ PAIXAO. PROCESSO nº: 0005045-45.2013.8.14.0072 DESPACHO 1. Neste dia despachei nos autos em apenso (0000683-63.2014.8.14.0072). Cumpridas as determinações naquela decisão contida, certifique-se e façam-se os autos conclusos para deliberação. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 18 de junho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da

Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00010010720188140072 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P.

INTERESSADO: M. A. N. O.

ENVOLVIDO: B. F. A.

ENVOLVIDO: W. F. A.

REQUERIDO: V. A. M.

REQUERIDO: M. F. B.

PROCESSO: 00051066120178140072 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P.

REQUERIDO: R. S. S.

Representante(s):

OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)

REQUERENTE: M. V. O. S.

REQUERENTE: M. L. O. S.

REPRESENTANTE: L. O. C.

PROCESSO: 00058655920168140072 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. D. S.

Representante(s):

OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO)

OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO)

OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)

OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO)

OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. P. W. S.

Representante(s):

OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (DEFENSOR DATIVO)

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - PROCESSO N º 0002786-88.2018.8.14.0044. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ACUSADOS: EDVANDA VIEIRA CAVALCANTE E JOSÉ COSTA DOS SANTOS. Advogado nomeado: ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (OAB/PA 26.968). Eu, auxiliar judiciário abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. Em cumprimento a deliberação em audiência de fl.153 dos autos. **Fica os acusados, por meio do advogado nomeado, Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (OAB/PA 26.968), devidamente intimados, para apresentação de memoriais finais. Primavera/PA, 18/06/2021.** Dilson Ferreira Maia ¿ Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo nº 0003011-16.2015.814.0044 ¿ Ação de Execução de Alimentos - Exequente: WILCILENE CASTRO DA SILVA, advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA. 15927 ¿ Executado: EDIMILSON DO NASCIMENTO REIS. Eu, auxiliar judiciário abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. Em cumprimento a deliberação em audiência de fl.57 e 63 dos autos. **Fica a Exequente, por meio de seu advogado, Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA. 15927, devidamente intimado, para, manifestar-se sobre a certidão no prazo de 15 (quinze) dias, (consulta BANCEJUD), manifestar-se o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, II e III, CPC), em atendimento ao requerido pelo Ministério Público à fl. 68. Primavera/PA, 18/06/2021.** Dilson Ferreira Maia ¿ Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo nº 0001055-67.2012.814.0044 ¿ Ação de Reintegração de Posse: Requerente: DOCIRENE SANTA BRIGIDA, advogado: DR. MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA. 24.906 ¿ Requerida: MARIA SANTA BRIGIDA, Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA. 15927. Eu, auxiliar judiciário abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. Em cumprimento a deliberação em audiência de fl.80 dos autos. **Fica as partes, por meio de seus advogados constituídos nos autos, (Dr. MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA. 24.906 e Dr.**

GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA. 15927) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quanto ao cumprimento voluntário da ordem judicial para desocupação do imóvel, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando o lapso temporal decorrido até a presente data. Primavera/PA, 18/06/2021. Dilson Ferreira Maia ¿ Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

PROCESSO Nº 0000661-17.2013.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réus: JEFFERSON LUIS COSTA DE OLIVEIRA ¿ Advogado: Dr. GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e THIAGO DO SOCORRO COSTA MENEZES - Advogado dativo o Dr. MAURÍCIO LUZ REIS - OAB/PA nº 24.906. DESPACHO Autos nº 0000661-17.2013.8.14.0144 Vistos os autos.

Processo encontra-se na fase das alegações finais. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública para a apresentação de memoriais em favor do segundo denunciado. Todavia, a Defensoria Pública devolveu os autos sem a oferta das alegações finais, conforme se depreende do ofício de nº 561/2019 ¿ SEC/DP/DI. Assim, com o escopo de evitar maiores delongas no trâmite regular do feito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR/88), **nomeio** como **advogado dativo o Dr. Maurício Luz Reis (OAB/PA nº 24.906)**, para apresentar alegações finais em favor do acusado THIAGO DO SOCORRO COSTA MENEZES, devendo ser conferida vista dos autos. No tocante aos honorários do defensor dativo nomeado, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado locuplete do trabalho alheio e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH¿S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), **arbitro a título de honorários advocatícios**, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do aludido Estatuto, **o valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)**. Cumpra-se, expedindo o necessário. Primavera/PA, segunda-feira, 25 de janeiro de 2021. **Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito.**

PROCESSO Nº 0002143-87.2019.8.14.0144. Pedido de Alvará Judicial. Requerente: IVANILDO FERNANDES DA COSTA ¿ Advogado: Dr. ANDERSON JOSÉ LOPES FRANCO-OAB/PA-15.564. PROCESSO Nº 0002143-87.2019.8.14.0144 DESPACHO

Reitere-se o Ofício nº 486/2020-SJCP, datado de 27 de outubro de 2020, constante na fl. 56 dos autos. Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência. Expedientes necessários. Primavera/PA, quinta-feira, 17 de junho de 2021. **João Paulo Santana Nova da Costa** Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021).

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 21/06/2021 A 21/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA PROCESSO: 00007877020168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/06/2021---REQUERENTE:BENEDITA RODRIGUES LOPES Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO - Fica o (a) autor (a) INTIMADO (A) que os autos transitaram em julgado, estando em secretaria às diligências que lhe competem para impulso processual, a manifesta-se no prazo de quinze (15) dias. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Cametá, 18 de junho de 2021 RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista Judiciário - Diretor de Secretaria 2ª Vara PROCESSO: 00014813820118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110008691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Cumprimento de sentença em: 21/06/2021---REQUERIDO:MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINEI LOBATO PINTO Representante(s): LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES OAB/PA 5.491-E (ADVOGADO) . Processo nº 0001481-38.2011.814.0012 DESPACHO: Da análise dos autos, verifica-se que o valor constringido foi de R\$ 8.546,04 (oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) que já foi devidamente sacado por alvará judicial (fl. 246). Considerando a petição da autora informando que há valor residual (fl. 247), nos termos do art. 513, § 2º, I, e 523, §§ 2º e 3º, do CPC, intime-se o executado, por seu advogado, via diário da justiça, para pagar voluntariamente o valor remanescente discriminado no requerimento de fls. 248/250, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arrolamento de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) cada, incidentes sobre o valor remanescente. Cientifique-o ainda de que, transcorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos próprios autos sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 21 de maio de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00067404420188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 21/06/2021---REQUERENTE:JOANA PINTO CARDOSO Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. PROCESSO 0006740-44.2018.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para juntar comprovante de endereço e documento que demonstre o interesse processual. Decorreu o prazo, entretanto, sem qualquer manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias, devido a suplicante não promover os atos e as diligências que lhe incumbiam. Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de provida intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 21 de maio de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Página de 1 F3rum de: CAMETÁ Email: 2cameta@tjpa.jus.br Endereço: Rua Trilha da Juventude, s/nº - Centro CEP: 68.400-000 Bairro: Fone: (91)3781-1744 PROCESSO: 00131591720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Procedimento Sumário em: 21/06/2021---REQUERENTE:RN CALDAS DE SOUZA ME REPRESENTANTE:RAIMUNDO NIVALDO CALDAS DE SOUZA Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO AGENCIA CAMETA. 2021-

06-18 (2).pdf TERMO DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 17.06.2021 - 10h30 Processo nº 0013159-17.2017.8.14.0012 PRESENTE Juiz de Direito: Dr. JOSE MATIAS SANTANA DIAS Aberta a audiência, feito o pregão as 10h30m, ausente o autor e réu, ambos regularmente intimados. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a ausência do requerente expressamente advertido de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 51, inciso I, da lei n. 0 9.099/95, dou por extinto o presente, sem julgamento do mérito. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais, vai este termo lido e achado conforme por todos e assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Eu, _____ (SAMARA DE SOUZA PINHEIRO), estagiária, digitei e subscrevi. z JUIZ DE DIREITO v s--'

Número do processo: 0800140-66.2021.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: JOAO FELIZ DOS PRAZERES ESTUMANO Participação: ADVOGADO Nome: GILVAN RABELO NORMANDES OAB: 17983/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 18 de junho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0011493-78.2017.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: ANA DE ASSUNÇÃO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA OAB: 5829/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

INTIMAÇÃO - Fica o (a) autor (a) **INTIMADO (A)** da petição retro e para que apresente manifestação em cinco (05) dias, caso entenda necessário. **EXPEDIDO** na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA, 18 de junho de 2021.

Raimundo Moreira Braga Neto, Diretor de Secretaria.

Número do processo: 0003065-10.2017.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA QUELMA DO ESPIRITO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ABRAHAM AZANCOT GOMES OAB: 24075/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

INTIMAÇÃO - Fica o (a) autor (a) **INTIMADO** que o processo transitou em julgado e os autos estão em

secretaria para as providencias necessárias ao andamento do feito, pelo prazo de quinze (15) dias.
EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. 18 de junho de 2021.

Raimundo Moreira Braga Neto, Diretor de Secretaria.

Número do processo: 0800735-65.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. C. N. H. L.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação:
REQUERIDO Nome: T. A. C.

PROCESSO Nº 0800735-65.2021.8.14.0012

DESPACHO

Intime-se a autora, por seu advogado via DJE, para que proceda ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, neste caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Cametá/PA, 16 de junho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0002116-83.2017.8.14.0012 Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CRUZ NOVAES OAB: 22329/PA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PROCESSO Nº 0002116-83.2017.814.0012

REQUERENTE: RAIMUNDO DO SANTOS RODRIGUES

REQUERIDO: BANCO VORANTIM S/A

SENTENÇA

Cuida-se embargos à execução em que o executado alega excesso de execução e garantiu o juízo (id 26909680 e 26909676).

O exequente, por sua vez, concordou com os valores apontados como devidos pelo executado (id

27502185).

Assim, o prosseguimento do feito se mostra desnecessário, pois o exequente já reconhece excesso de execução alegado pelo executado.

Diante do exposto, julgo extinto a execução com fulcro no inciso II, art. 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, sem honorários.

P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento da quantia (R\$ 36.938,73) depositada pelo executado com pagamento voluntário da condenação, com acréscimos legais, em nome do advogado DANIEL CRUZ NOVAES, OAB/PA n.º 22.329, regularmente habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação.

Cametá/PA, 18 de junho de 2021

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800733-95.2021.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: B. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: M. D. M. A. D. C.

PROCESSO Nº 0800733-95.2021.8.14.0012

DESPACHO

Intime-se o autor, por seu advogado via DJE, para que proceda ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, neste caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Cametá/PA, 16 de junho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801312-77.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: GILVAN RABELO NORMANDES OAB: 17983/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 18 de junho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0801050-30.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ODINEA MARGARIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 18 de junho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0004333-36.2016.8.14.0012 Participação: REQUERIDO Nome: EDUARDO ARAGAO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829/PA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

INTIMAÇÃO - Fica o (a) autor (a) **INTIMADO (A)** da petição retro e para que apresente manifestação em cinco (05) dias, caso entenda necessário. **EXPEDIDO** na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA, 18 de junho de 2021.

Raimundo Moreira Braga Neto, Diretor de Secretaria.

Número do processo: 0800625-66.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: THEODORA CORREA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 18 de junho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800954-78.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. D. M. A.

PROCESSO Nº 0800954-78.2021.8.14.0012

DESPACHO

Intime-se o autor, por seu advogado via DJE, para que proceda ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, neste caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Cametá/PA, 16 de junho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800144-06.2021.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: DULCENIRA DOS SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GILVAN RABELO NORMANDES OAB: 17983/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 18 de junho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800799-75.2021.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: A. V. D. F. F.

PROCESSO Nº 0800799-75.2021.8.14.0012

DESPACHO

Intime-se o autor, por seu advogado via DJE, para que proceda ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, neste caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Cametá/PA, 16 de junho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800917-85.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: ALVINA SERRAO DA VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR PANTOJA DA SILVA JUNIOR OAB: 25270/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 18 de junho de 2021. Raimundo**

Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800957-33.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: JONAS DE FREITAS FERNANDES

PROCESSO Nº 0800957-33.2021.8.14.0012

DESPACHO

Intime-se o autor, por seu advogado via DJE, para que proceda ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, neste caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Cametá/PA, 16 de junho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800936-57.2021.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: B. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: S. S. V.

PROCESSO Nº 0800936-57.2021.8.14.0012

DESPACHO

Intime-se o autor, por seu advogado via DJE, para que proceda ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, neste caso devidamente certificado, retornem os autos

conclusos.

Cametá/PA, 16 de junho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800240-55.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: ERNESTINA DOS ANJOS BARREIROS DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: 22311/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS OAB: 22250/PA Participação: REQUERENTE Nome: TATIANA DUARTE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: 22311/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS OAB: 22250/PA Participação: REQUERENTE Nome: TUANE CRISTINA DUARTE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: 22311/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS OAB: 22250/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO Nº 0800240-55.2020.814.0012

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o extrato bancário encaminhado pelo Banco Santander (id 25912365).

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Cametá/PA, 16 de junho de 2021

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801241-75.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL RAIMUNDO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIAMS MEDEIROS OAB: 26850/PA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 17571/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender

necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 18 de junho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800315-60.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: MARILENE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 18 de junho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800822-21.2021.8.14.0012 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. S. B. Participação: EXECUTADO Nome: J. D. M. C.

Processo nº 0800822-21.2021.8.14.0012

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos na qual o devedor, pessoalmente intimado, deixou de pagar a dívida.

Ocorre que, no contemporâneo cenário decorrente da disseminação do COVID-19, duas correntes se formaram sobre a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos:

I) a de que deveria ser cumprida em regime domiciliar, defendida pela 4ª Turma do STJ (HC 561.257/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020) e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da Recomendação n.º 62/2020;

II) a de que deveria ser suspensa durante a pandemia, defendida pela 3ª Turma do STJ (HC 574.495/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020).

A Lei n.º 14.010/2020, em seu art. 15, dirimiu a controvérsia ao estabelecer que a prisão civil por dívida alimentícia deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar até 30/10/2020, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Embora a mencionada legislação tenha perdido a eficácia, o STJ se manifestou recentemente no sentido de que no “contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação” (HC 645.640/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021).

Ante o exposto, em consonância com a orientação consolidada neste último julgado (HC 645.640/SC), **intime-se** a representante legal do exequente pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende postergar o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas e sob pena de suspensão do processo no estado em que se encontra até que seja retomado o cumprimento da prisão em regime fechado.

Após, conclusos.

Cametá/PA, 24 de maio de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

Processo:0005787-10.2019.8.14.0121. REQUERENTES: Vanessa Monteiro Pena de Sousa, brasileira, RG nº 4682594, e CPF nº 936.571.452-49, residente na Tv. Castelo Branco, s/n, prédio da antiga Secretaria de agricultura, bairro Centro, de Santa Luzia do Pará - PA, Contato nº 992143286, representando a menor Alycia Pena de Sousa.

REQUERIDO: Aureliano Costa de Souza Neto, brasileiro, divorciado, enfermeiro, RG nº 5904412, e CPF nº 009.900.052-08, residente na Rua projetada, s/n (em frente casa do seu caneta), bairro Centro, Santa Luzia do Pará- PA, com domicílio profissional na Passagem Brasil Novo, s/n, Bairro Piçarreira, unidade Básica de Saúde- UBS, na cidade de Cachoeira do Piriá - PA. DESPACHO/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA R.h. 01. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 08/07/2021 às 11horas:00min; 02. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem através de seu advogado/defensor, se possuem condições de participar de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência, ou seja, se possuem endereço eletrônico e celular compatível para a vídeo chamada, devendo na mesma oportunidade fornecer os números de seus celulares e e-mails. 03.As partes poderão apresentar testemunhas independente de intimação. 04.EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes se não possuir (em) causídico (s) constituído (s). Havendo advogado constituído a intimação deverá ser realizada pelo DJE.

05.ORIENTO a Secretaria e o Oficial de Justiça designado que verifiquem se há nos autos numero de telefone das partes para que as intimações ocorram mediante ligação/mensagem. 6-DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Em razão da inexistência de Defensoria Pública na Comarca, intime-se o advogado dativo. 07. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, antes de expedi-la oriento a secretaria a verificar se existem nos autos número de telefone da parte a ser intimada. Nessa hipótese, a parte deverá ser intimada por ligação telefônica/mensagem. Cumpra-se. SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009 - CJRMB. Santa Luzia do Pará, 17 de maio de 2021. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00060629020188140121 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
Ação: Interdição/Curatela em: 17/05/2021---REQUERENTE: ROSA MARIA SILVA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 27916 - MYCHEL ANTONIO CABRAL DOS SANTOS (ADVOGADO)
INTERDITANDO: VALDEMAR VALDIVINO DOS SANTOS. Processo:0006062 90.2018.8.14.0121
REQUERENTE: Rosa Maria Silva dos Santos, brasileira, casada, RG nº 3406362
e CPF nº 612.895.072-87, residente na TV Lauro Sodré, nº 104, Bairro Santa Luzia, CEP 68644-000,
Santa Luzia do Pará- PA. REQUERIDO: Valdemar Valdivino dos Santos,
brasileiro, aposentado, casado, RG nº 441577 e CPF nº 039.675.142-34, residente na TV Lauro
Sodré, nº Bairro Santa Luzia, CEP 68644-000, Santa Luzia do Pará- PA.
DESPACHO/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA R.h. 01. DESIGNO
audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 07/07/2021 às 11horas:00min;
02. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem através de seu
advogado/defensor, se possuem condições de participar de audiência de conciliação, instrução
e julgamento por videoconferência, ou seja, se possuem endereço eletrônico e celular compatível
para a vídeo chamada, devendo na mesma oportunidade fornecer os números de seus celulares e e-
mails. 03.As partes poderão apresentar testemunhas independente de intimação.
04.EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes se não possuir
(em) causídico (s) constituído (s). Havendo advogado constituído a intimação deverá ser realizada
pelo DJE. 05.ORIENTO a Secretaria e o Oficial de Justiça designado que verifiquem
se há nos autos numero de telefone das partes para que as intimações ocorram mediante

ligação/mensagem. 6-DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Em razão da inexistência de Defensoria Pública na Comarca, intime-se o advogado dativo. 07. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, antes de expedi-la oriento a secretaria a verificar se existem nos autos número de telefone da parte a ser intimada. Nessa hipótese, a parte deverá ser intimada por ligação telefônica/mensagem. Cumpra-se. SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009 - CJRMB. Santa Luzia do Pará, 17 de maio de 2021. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de Direito Substituta

Processo:0005810-53.2019.8.14.0121 REQUERENTE: Margarida da Silva Moreira, brasileira, RG nº 1691349 PC/PA e CPF nº 702.788.222-15, residentes na Rua Duque de Caxias, bairro Boa Esperança, Santa Luzia do Pará - PA. REQUERIDO: Genilson da Silva Moreira, brasileiro, portador de necessidade especial, RG nº 031.467.972.006-3 SSP/MA e CPF nº 998.560.002-97, Rua Duque de Caxias, bairro Boa Esperança, Santa Luzia do Pará - PA. DESPACHO/MANDADO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA

R.h. 01. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 07/07/2021 às 10horas:00min; 02. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem através de seu advogado/defensor, se possuem condições de participar de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência, ou seja, se possuem endereço eletrônico e celular compatível para a vídeo chamada, devendo na mesma oportunidade fornecer os números de seus celulares e e-mails. 03.As partes poderão apresentar testemunhas independente de intimação. 04.EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes se não possuir (em) causídico (s) constituído (s). Havendo advogado constituído a intimação deverá ser realizada pelo DJE.

05.ORIENTO a Secretaria e o Oficial de Justiça designado que verifiquem se há nos autos numero de telefone das partes para que as intimações ocorram mediante ligação/mensagem. 6-DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Em razão da inexistência de Defensoria Pública na Comarca, intime-se o advogado dativo. 07. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, antes de expedi-la oriento a secretaria a verificar se existem nos autos número de telefone da parte a ser intimada. Nessa hipótese, a parte deverá ser intimada por ligação telefônica/mensagem. Cumpra-se. SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009 - CJRMB. Santa Luzia do Pará, 17 de maio de 2021. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de Direito Substituta

Processo: 0000582-97.2019.8.14.0121 REQUERENTE: Antonio da Silva Gomes, brasileiro, casado, Agente Comunitário - ACS, RG nº 1793808, e CPF nº 393.668.552-53 e Cilene Maria da Silva, brasileira, casada, professora, RG nº 2170248, CPF nº 375.740.512-91, ambos residentes e domiciliados na Tv Floriano Peixoto nº 47, CEP 68644-000, bairro Centro, município de Santa Luzia do Pará - PA. DESPACHO/MANDADO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA R.h. 01. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 13/07 /2021 às 09horas:00min; 02. As partes poderão apresentar testemunhas independente de intimação. 02. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem através de seu advogado/defensor, se possuem condições de participar de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência, ou seja, se possuem endereço eletrônico e celular compatível para a vídeo chamada, devendo na mesma oportunidade fornecer os números de seus celulares e e-mails. 03.As partes poderão apresentar testemunhas independente de intimação. 04.EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes se não possuir (em) causídico (s) constituído (s). Havendo advogado constituído a intimação deverá ser realizada pelo DJE. 05.ORIENTO a Secretaria e o Oficial de Justiça designado que verifiquem se há nos autos numero de telefone das partes para que as intimações ocorram mediante ligação/mensagem. 6-DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Em razão da inexistência de Defensoria Pública na Comarca, intime-se o advogado dativo. 07. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, antes de expedi-la oriento a secretaria a verificar se existem nos autos número de telefone da parte a ser intimada. Nessa hipótese, a parte deverá ser intimada por ligação telefônica/mensagem. Cumpra-se. SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009 - CJRMB. Santa Luzia do Pará, 17 de maio de 2021. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00035665420198140121 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
 A??: Habilitação para Adoção em: 17/05/2021---REQUERENTE:EUDES LIMA SILVA Representante(s):
 OAB 27916 - MYCHEL ANTONIO CABRAL DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA
 MADALENA DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 27916 - MYCHEL ANTONIO CABRAL DOS
 SANTOS (ADVOGADO) . Processo:0003566-54.2019.8.14.0121 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â REQUERENTES: Eudes Lima Silva e Maria Madalena de Sousa Silva, ambos residentes na Tv.
 General Gurjão, nº 492, CEP 68644-000, bairro Centro, município de Santa Luzia do Pará - PA.Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA Â R.h. Â Â Â Â Â 01.
 DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 08/07/2021 às
 12horas:00min; Â Â Â Â Â 02. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem
 através de seu advogado/defensor, se possuem condições de participar de audiência de
 conciliação, instrução e julgamento por videoconferência, ou seja, se possuem endereço
 eletrônico e celular compatível para a video chamada, devendo na mesma oportunidade fornecer os
 números de seus celulares e e-mails. Â Â Â Â Â 03.As partes poderão apresentar testemunhas
 independente de intimação. Â Â Â Â Â 04.EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações
 para as partes se não possuir (em) causídico (s) constituído (s). Havendo advogado constituído a
 intimação deverá ser realizada pelo DJE. Â Â Â Â Â 05.ORIENTO a Secretaria e o Oficial de Justiça
 designado que verifiquem se há nos autos número de telefone das partes para que as intimações
 ocorram mediante ligação/mensagem. Â Â Â Â Â 6-DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Em
 razão da inexistência de Defensoria Pública na Comarca, intime-se o advogado dativo. Â Â Â Â Â 07.
 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, antes de expedir-la oriento a secretaria a
 verificar se existem nos autos número de telefone da parte a ser intimada. Nessa hipótese, a parte
 deverá ser intimada por ligação telefônica/mensagem. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVIR
 CÂPIA DESTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo
 PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009 - CJRMB. Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Santa Luzia do Pará, 17 de maio de 2021. Â Â Â Â Â Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho
 Â Â Â Â Â Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00021877820198140121 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
 A??: Interdição/Curatela em: 17/05/2021---REQUERENTE:MARLUCIA MORAIS DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 23561 - EWERTON RHILEY MOREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MARCIA MORAIS DOS SANTOS. Processo:0002187-78.2019.8.14.0121 Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â REQUERENTE: Marluvia Morais dos Santos, brasileira, Solteira, Lavrador, RG nº 5177691 e
 CPF nº 824.084.912-15, residente Tv. Lauro Sodré, nº 109, Centro, Santa Luzia do Pará - PA.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â REQUERIDO: Marcia Morais dos Santos, brasileira, solteira RG nº 58401668, e
 CPF nº 953.569.752-87, residente Tv. Lauro Sodré, nº 109, Centro, Santa Luzia do Pará - PA.Â
 Â Â Â Â Â Â DESPACHO/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA Â R.h. Â Â Â Â Â 01. DESIGNO
 audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14/07/2021 às 12horas:00min;
 Â Â Â Â Â 02. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem através de seu
 advogado/defensor, se possuem condições de participar de audiência de conciliação, instrução
 e julgamento por videoconferência, ou seja, se possuem endereço eletrônico e celular compatível
 para a video chamada, devendo na mesma oportunidade fornecer os números de seus celulares e e-
 mails. Â Â Â Â Â 03.As partes poderão apresentar testemunhas independente de intimação.
 Â Â Â Â Â 04.EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes se não possuir
 (em) causídico (s) constituído (s). Havendo advogado constituído a intimação deverá ser realizada
 pelo DJE. Â Â Â Â Â 05.ORIENTO a Secretaria e o Oficial de Justiça designado que verifiquem
 se há nos autos número de telefone das partes para que as intimações ocorram mediante
 ligação/mensagem. Â Â Â Â Â 6-DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Em razão da inexistência
 de Defensoria Pública na Comarca, intime-se o advogado dativo. Â Â Â Â Â 07. Havendo necessidade de
 expedição de carta precatória, antes de expedir-la oriento a secretaria a verificar se existem nos autos
 número de telefone da parte a ser intimada. Nessa hipótese, a parte deverá ser intimada por ligação
 telefônica/mensagem. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVIR CÂPIA DESTE COMO MANDADO/
 OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, alterado pelo
 PROVIMENTO Nº 011/2009 - CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Luzia do Pará, 17 de maio de
 2021. Â Â Â Â Â Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Â Â Â Â Â Juíza de Direito Substituta

Processo:0004901-45.2018.8.14.0121 REQUERENTES: Morlene do Vale Pastana, brasileira, professora, casada, RG: 3582983 CPF: 774.616.902-30 e Leonardo da Silva Pastana, brasileiro, Motorista, casado, RG:2548244, CPF: 431.242.752-68, ambos residentes na Rua Projetada (Rua D. Pedro I), nº 125, Centro, Santa Luzia do Pará - PA. REQUERIDO: Rosivani Pereira de Sousa, brasileira, solteira, RG: 8725375, residente na Rua Jose Cirino nº 333, Santa Luzia do Pará - PA. DESPACHO/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA R.h. 01. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 08/07/2021 às 09horas:00min; 02. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem através de seu advogado/defensor, se possuem condições de participar de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência, ou seja, se possuem endereço eletrônico e celular compatível para a vídeo chamada, devendo na mesma oportunidade fornecer os números de seus celulares e e-mails. 03.As partes poderão apresentar testemunhas independente de intimação. 04.EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes se não possuir (em) causídico (s) constituído (s). Havendo advogado constituído a intimação deverá ser realizada pelo DJE.

05.ORIENTO a Secretaria e o Oficial de Justiça designado que verifiquem se há nos autos numero de telefone das partes para que as intimações ocorram mediante ligação/mensagem. 6-DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Em razão da inexistência de Defensoria Pública na Comarca, intime-se o advogado dativo. 07. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, antes de expedi-la oriento a secretaria a verificar se existem nos autos número de telefone da parte a ser intimada. Nessa hipótese, a parte deverá ser intimada por ligação telefônica/mensagem. Cumpra-se. SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009 - CJRMB. Santa Luzia do Pará, 17 de maio de 2021. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de Direito Substituta

Processo: 0004741-60.2018.8.14.0140 REQUERENTES: L. D. G.C. representante Maria Joana Gomes Correa, brasileira, Viúva, RG nº 5499996 PC/PA, CPF nº 930.604.402-04, residente Rua Santo Antonio, s/n, bairro Piçarra, CEP: 68617-000, na cidade de Cachoeira do Piriá. PA. REQUERIDO: Alfredo Torres da Silva, falecido conforme Certidão de Óbito, sendo representado pelos Filhos José Ribamar Correa da Silva, brasileiro, Certidão de Nascimento Nº 617.84, Raimundo Nonato Correa da Silva, brasileiro, RG nº 5708227, CPF nº 011.925.187.50, Luzia Correa da Silva, brasileira, Certidão de Nascimento nº 36833, Antônia do Socorro da Silva, brasileira, Certidão de Nascimento nº 37.055, João Batista Correa da Silva, brasileiro, RG nº 6510575, Maria de Nazaré Silva, brasileira, Certidão de Nascimento nº 6718, todos residente e domiciliados à Rua Santo Antonio, s/n, bairro Piçarra, na Cidade de Cachoeira do Piriá, PA. DESPACHO/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA R.h. 01. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14/ 07 /2021 às 10horas:00min; 02. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem através de seu advogado/defensor, se possuem condições de participar de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência, ou seja, se possuem endereço eletrônico e celular compatível para a vídeo chamada, devendo na mesma oportunidade fornecer os números de seus celulares e e-mails. 03.As partes poderão apresentar testemunhas independente de intimação. 04.EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes se não possuir (em) causídico (s) constituído (s). Havendo advogado constituído a intimação deverá ser realizada pelo DJE. 05.ORIENTO a Secretaria e o Oficial de Justiça designado que verifiquem se há nos autos numero de telefone das partes para que as intimações ocorram mediante ligação/mensagem. 6-DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Em razão da inexistência de Defensoria Pública na Comarca, intime-se o advogado dativo. 07. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, antes de expedi-la oriento a secretaria a verificar se existem nos autos número de telefone da parte a ser intimada. Nessa hipótese, a parte deverá ser intimada por ligação telefônica/mensagem. Cumpra-se.SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009 - CJRMB. Santa Luzia do Pará, 17 de maio de 2021. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de Direito Substituta

Processo:0003723-38.2017.8.14.0140 REQUERENTES: Eliselia Lucia Alves de Souza, brasileira, único estável, servidora pública, RG nº 31370059 SSP/PA, CPF nº 685.828.112-68, e Hélio Magno dos Santos, brasileiro, único estável, autônomo, RG nº 3900798 DGPC/GO, CPF 857.064.421-34, residentes na Rua BC da paz, s/n, Centro, no Município de Santa Luzia do Pará, CEP; 68.644-000. REQUERIDO: Maira Liene da Silva Ribeiro, brasileira, Solteira, dona de casa, residente e domiciliada na VILA DE GUAJARÁ, Zona Rural do Município de Cachoeira do Piriá-PA. DESPACHO/MANDADO/OFICIO/CARTA

Solteira, RG nº 3640350/PC-PA, CPF nº 001.434.772-50, residente na Rua Sebastião Oliveira, nº 204, bairro cachoeira velha, Cachoeira do Piriá-PA. **DESPACHO/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA R.h.** 01. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 07/07/2021 às 12 horas:00min; 02. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem através de seu advogado/defensor, se possuem condições de participar de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência, ou seja, se possuem endereço eletrônico e celular compatível para a video chamada, devendo na mesma oportunidade fornecer os números de seus celulares e e-mails. 03. As partes poderão apresentar testemunhas independente de intimação. 04. EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes se não possuir (em) causídico (s) constituído (s). Havendo advogado constituído a intimação deverá ser realizada pelo DJE. 05. ORIENTO a Secretaria e o Oficial de Justiça designado que verifiquem se há nos autos número de telefone das partes para que as intimações ocorram mediante ligação/mensagem. 6-DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Em razão da inexistência de Defensoria Pública na Comarca, intime-se o advogado dativo. 07. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, antes de expedir-la oriento a secretaria a verificar se existem nos autos número de telefone da parte a ser intimada. Nessa hipótese, a parte deverá ser intimada por ligação telefônica/mensagem. Cumpra-se. **SERVIRÁ CÍPIA DESTA COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009 - CJRMB. Santa Luzia do Pará, 17 de maio de 2021. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de Direito Substituta

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Número do processo: 0800051-47.2021.8.14.0140 Participação: AUTORIDADE Nome: SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Participação: AUTOR DO FATO Nome: FRANCISCO AGOSTINHO DE SOUSA FILHO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: BRUNO RODRIGUES NUNES OAB: 29796/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ - TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ****PROCESSO Nº 0800051-47.2021.8.14.0140****TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Posse de Drogas para Consumo Pessoal]****AUTORIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL****AUTOR DO FATO: FRANCISCO AGOSTINHO DE SOUSA FILHO****SENTENÇA**

Vistos os autos.

01. Trata-se de **TCO** iniciado para apurar a prática do crime previsto no artigo 28 da Lei nº.11.343/06, cujo suposto autor do fato é **FRANCISCO AGOSTINHO DE SOUSA FILHO**.

02. Ofertada proposta de Transação Penal pelo *parquet*, ID 27943727, o autor do fato aceitou os termos, tendo o acordo sido devidamente cumprido, conforme documentos juntados, ID. 28173693.

03. Nada mais havendo, **EXTINGO A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO AGOSTINHO DE SOUSA FILHO**, pelo cumprimento da transação penal, observado o que dispõem os artigos 4º e 6º da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as partes.

Transitado em julgado, **DÊ-SE** baixa na distribuição.

ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cachoeira do Piriá, 17 de junho de 2021.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta da Vara Única do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

PROCESSO: 0000782-05.2017.8.14.0112. AUTOR/VITIMA: LEONARDO MANHUARI PEREIRA. AUTOR/VITIMA: ITALO RONIER DA SILVA DANTAS. ADVOGADO: BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ ¿OAB-PA Nº 19.415. Pois bem, o Código Penal na redação originária do artigo 109, inciso V, determina que a prescrição da pretensão punitiva do Estado em casos cuja pena máxima seria inferior a dois anos, ocorreria em 04 (quatro) anos. Anoto que aludida redação é aplicável ao caso, pois, a atual redação não pode retroceder para prejudicar o réu. Desta forma, considerando que até essa data já se passaram mais de quatro anos, vislumbro que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado no presente caso. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso V, do Código Penal reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de LEONARDO MANHUARI PEREIRA e ITALO RONIER DA SILVA DANTAS, pelos fatos apurados nesse processo, bem como, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Isento os acusados do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinada por defensor dativo nomeado, DEIXO de arbitrar, nesta oportunidade, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em favor de BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ ¿ OAB/PA 19.415, uma vez que já arbitrados (fl. 40), condenando, por conseguinte, o Estado do Pará ao pagamento em favor do(a) causídico(a). INTIME-SE o(a) Advogado(a) nomeado(a) via DJE ou pessoalmente, se houver disponibilidade. Dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE). Transitada em julgado a presente decisão determino que seja a presente ação devidamente arquivada com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Registre-se e Cumpra-se. Jacareacanga/PA, 11.06.2021. José Gomes de Araújo Filho Juiz de Direito.

PROCESSO: 0002565-95.2018.8.14.0112. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIDO: CONSORCIO CONSTAN UTC SÃO MANOEL. Pois bem, o Código Penal na redação originária do artigo 109, inciso V, determina que a prescrição da pretensão punitiva do Estado em casos cuja pena máxima seria inferior a dois anos, ocorreria em 04 (quatro) anos. Anoto que aludida redação é aplicável ao caso, pois, a atual redação não pode retroceder para prejudicar o réu. Desta forma, considerando que não houve até momento realização da transação penal/audiência de instrução e julgamento, e até essa data já se passaram mais de três anos, vislumbro que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado no presente caso. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso V, do Código Penal reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de CONSÓRCIO CONSTAN-UTC S¿O MANUEL, pelos fatos apurados nesse processo, bem como, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem custas. Intimem-se. Dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE). Transitada em julgado archive-se. Registre-se e Cumpra-se. Jacareacanga/PA, 10.06.2021. José Gomes de Araújo Filho Juiz de Direito.

PROCESSO: 0001425-26.2018.8.14.0112. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ ¿ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: MARCANTIL PRATA LTDA. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 26, da Lei nº 6830/80. Sem custas. Sem honorários. Com a devida publicação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Expedientes Necessários. Jacareacanga, 07 de dezembro de 2020. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALV¿O Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga.

COMARCA DE BRASIL NOVO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

Número do processo: 0800299-60.2020.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BRASIL NOVO - PA Participação: AUTOR Nome: JOAREZ DE SOUZA SOBRINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ADICINEA ALVES SOBRINHO

PROCESSO: 0800299-60.2020.8.14.0071

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de ADICINEA ALVES SOBRINHO

REQUERIDO: JOAREZ DE SOUZA SOBRINHO

SENTENÇA

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (ID 21214035).

Éo relatório necessário. Fundamento e decido.

Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia.

Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC).

Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é tão somente a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial.

A propósito, O STJ já assentou que “A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar” (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da

tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, 01 de maio de 2021.

Álvaro José da Silva

Juiz de Direito

Número do processo: 0800007-41.2021.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BRASIL NOVO - PA Participação: AUTOR Nome: LEUDIONE AQUINO DE ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: LUANA TANY BRITO DA SILVA

PROCESSO: 0800007-41.2021.8.14.0071

REQUERENTE: LUANA TANY BRITO DA SILVA

REQUERIDO: LEUDIONE AQUINO DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (ID 22254044).

Éo relatório necessário. Fundamento e decido.

Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia.

Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art.

344, do CPC).

Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é tão somente a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial.

A propósito, O STJ já assentou que “A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar” (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, contados da decisão liminar.

Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o requerido nos mesmos termos colocados acima.

Ciência ao Ministério Público.

Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

- 1. R. Participação: REQUERIDO Nome: F. G. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: L. C. D.

PROCESSO: 0800217-29.2020.8.14.0071

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de LILIA COSTA DIAS

REQUERIDO: FRANCISCO GOMES DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (ID 20142983).

Éo relatório necessário. Fundamento e decido.

Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia.

Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC).

Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é tão somente a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial.

A propósito, O STJ já assentou que “A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar” (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em

local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, 01 de maio de 2021.

Álvaro José da Silva

Juiz de Direito

Número do processo: 0800098-34.2021.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BRASIL NOVO - PA Participação: INTERESSADO Nome: NATALIA LUCENA DA SILVA Participação: AUTOR Nome: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800098-34.2021.8.14.0071

REQUERENTE: NATALIA LUCENA DA SILVA

REQUERIDO: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (ID 24149940).

Éo relatório necessário. Fundamento e decido.

Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia.

Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC).

Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é tão somente a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial.

A propósito, O STJ já assentou que “A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar” (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, contados da decisão liminar.

Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o requerido nos mesmos termos colocados acima.

Ciência ao Ministério Público e à advogada (ID 25195438).

Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

Número do processo: 0800001-34.2021.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BRASIL NOVO - PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE AUGUSTO DA SILVA E SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ELIZABETH MARTINS LEMOS

PROCESSO: 0800001-34.2021.8.14.0071

REQUERENTE: ELIZABETH MARTINS LEMOS

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO DA SILVA E SILVA

SENTENÇA

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (ID 22218761).

Éo relatório necessário. Fundamento e decido.

Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia.

Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC).

Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é tão somente a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial.

A propósito, O STJ já assentou que “A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar” (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, contados da decisão liminar.

Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o requerido nos mesmos termos colocados acima.

Ciência ao Ministério Público.

Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

Número do processo: 0800270-10.2020.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BRASIL NOVO - PA Participação: REU Nome: ANTONIO ARTUR OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800270-10.2020.8.14.0071

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de ANTONIO ARTUR OLIVEIRA DOS SANTOS, pela conduta descrita no art. 147 do Código Penal.

O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento – ID 22699680.

DECIDO.

A autoridade policial após investigação concluiu o inquérito policial entendendo pela inexistência de elementos suficientes para promover o indiciamento do investigado.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de inexistência de materialidade no caso em apreço, requerendo o arquivamento do inquérito policial.

Diante da ausência de justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Sem Custas.

Façam-se as anotações necessárias e archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE BARTOLOMEU SILVA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800079-28.2021.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BRASIL NOVO - PA Participação: REQUERENTE Nome: JUCELI FONCESA DANTAS Participação: REQUERIDO Nome: EUCIR RODRIGUES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800079-28.2021.8.14.0071

REQUERENTE: JUCELI FONCESA DANTAS

REQUERIDO: EUCIR RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (ID 23805889).

Éo relatório necessário. Fundamento e decido.

Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia.

Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC).

Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é tão somente a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial.

A propósito, O STJ já assentou que “A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar” (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, contados da decisão liminar.

Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o requerido nos mesmos termos colocados acima.

Ciência ao Ministério Público.

Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

Número do processo: 0800259-78.2020.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. B. N. - 1. R. Participação: ACUSADO Nome: E. B. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: R. S. D. S.

PROCESSO: 0800259-78.2020.8.14.0071

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de RAQUEL SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: ELVIS BACA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (ID 20878513).

Éo relatório necessário. Fundamento e decido.

Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia.

Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC).

Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo

desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é tão somente a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial.

A propósito, O STJ já assentou que “A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar” (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, 01 de maio de 2021.

Álvaro José da Silva

Juiz de Direito

Número do processo: 0800127-21.2020.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. B. N. - 1. R. Participação: ACUSADO Nome: J. N. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: T. D. M. O. F.

PROCESSO: 0800127-21.2020.8.14.0071

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de THAIANY DE MELO OLIVEIRA FEITOSA

REQUERIDO: JOÃO NETO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido, *initio litis*, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (ID 18610057).

Determinada a citação do requerido e notificação da ofendida, nenhum deles foi localizado (ID 18647557 e 18647564).

Éo relatório necessário. Fundamento e decido.

A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica.

Éadotado no âmbito deste E. Tribunal o procedimento cível em ações que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Assim, o procedimento de aplicação de medidas protetivas de urgência é autônomo, não havendo qualquer necessidade de aguardo pelo inquérito policial ou mesmo pelo início de ação penal.

No caso em tela, ocorrida a representação e estando o pedido devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado de perigo da ofendida em face das atitudes agressivas do suposto ofensor, foram concedidas as medidas em caráter liminar.

Entretanto, em vista da não localização tanto do requerido quanto da ofendida, bem como em virtude do lapso temporal decorrido (nove meses), sem que houvesse qualquer nova manifestação da vítima, entendo que já não subsistem os motivos que ensejaram a aplicação das medidas, nem a necessidade de sua manutenção.

Por fim, anoto que as medidas protetivas constituem meio de acautelar a mulher em situação de risco iminente, afastando-a da violência. No entanto, em contrapartida, o(a) suposto(a) agressor(a) deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos; logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa.

Deste modo, verificando a ausência de interesse/necessidade atual da ofendida, revogo as medidas protetivas de urgência previamente aplicadas e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, devendo a intimação das partes ocorrer por edital, face a inexistência de endereço atualizado.

Ciência ao Ministério Público.

Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE BARTOLOMEU SILVA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800058-52.2021.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BRASIL NOVO - PA Participação: INVESTIGADO Nome: EGIESIO DOS SANTOS MARTINS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800058-52.2021.8.14.0071

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de EGIESIO DOS SANTOS MARTINS, pela conduta descrita no art. 138 do Código Penal.

O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento – ID 26105873.

Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a *opinio delicti* no caso pertence ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Sem Custas.

Faça-se as anotações necessárias e arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

Número do processo: 0800059-37.2021.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BRASIL NOVO - PA Participação: INVESTIGADO Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800059-37.2021.8.14.0071

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Policial para apurar o crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, revogado pelo art. 337-F da Lei nº 14.133/2021, perpetrada por agente em apuração.

O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento – ID 26229201.

Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a *opinio delicti* no caso pertence ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Sem Custas.

Faça-se as anotações necessárias e arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

Número do processo: 0800278-84.2020.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. B. N. - P. Participação: ACUSADO Nome: R. N. L. D. S. Participação: VÍTIMA Nome: L. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0800278-84.2020.8.14.0071

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de LUCILENE ALVES DA SILVA

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO LOPES DE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (ID 21141116).

Éo relatório necessário. Fundamento e decido.

Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia.

Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC).

Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é tão somente

a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial.

A propósito, O STJ já assentou que “A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar” (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, 01 de maio de 2021.

Álvaro José da Silva

Juiz de Direito

Número do processo: 0800287-46.2020.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BRASIL NOVO - PA Participação: AUTOR DO FATO Nome: MAGNO WESSLER DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800287-46.2020.8.14.0071

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de MAGNO WESSLER DOS SANTOS, pela conduta descrita no art. 147 do Código Penal.

A vítima informa que não tem mais interesse em representar criminalmente contra o autor do fato – ID 25037248.

O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento, por se tratar de crime de ação penal condicionada a representação da vítima – ID 26116884.

Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Sem Custas.

Faça-se as anotações necessárias e archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

Número do processo: 0800186-09.2020.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. B. N. - 1. R. Participação: AUTOR Nome: S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: L. S. D. B.

PROCESSO: 0800186-09.2020.8.14.0071

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de LEILA SOUZA DE BARROS

REQUERIDO: SERAFIM DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (ID 19698749).

Éo relatório necessário. Fundamento e decido.

Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia.

Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC).

Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é tão somente a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial.

A propósito, O STJ já assentou que “A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar” (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, 01 de maio de 2021.

Álvaro José da Silva

Juiz de Direito

Número do processo: 0800151-49.2020.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. B. N. - 1. R. Participação: ACUSADO Nome: A. A. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: E. S. F.

PROCESSO: 0800151-49.2020.8.14.0071

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de ENIELY SILVA FREITAS

REQUERIDO: ANDERSON ARAUJO CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (ID 19069516).

Éo relatório necessário. Fundamento e decido.

Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia.

Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC).

Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é tão somente a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial.

A propósito, O STJ já assentou que “A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar” (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, 01 de maio de 2021.

Álvaro José da Silva

Juiz de Direito

Número do processo: 0800204-30.2020.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. B. N. - 1. R. Participação: REQUERIDO Nome: E. P. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: S. A. D. S.

PROCESSO: 0800204-30.2020.8.14.0071

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de SIRLEIA ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: EDNAILTON PEREIRA DANTAS

SENTENÇA

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (ID 19968788).

Éo relatório necessário. Fundamento e decido.

Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia.

Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC).

Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é tão somente a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial.

A propósito, O STJ já assentou que “A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar” (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, 01 de maio de 2021.

Álvaro José da Silva

Juiz de Direito

Número do processo: 0800380-09.2020.8.14.0071 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BRASIL NOVO - PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSEILTON ROCHA XAVIER Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JEISSICA SANTOS LEAO

PROCESSO: 0800380-09.2020.8.14.0071

REQUERENTE: JEISSICA SANTOS LEAO

REQUERIDO: JOSEILTON ROCHA XAVIER

SENTENÇA

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (ID 22120209).

Éo relatório necessário. Fundamento e decido.

Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia.

Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC).

Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é tão somente a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial.

A propósito, O STJ já assentou que “A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar” (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, contados da decisão liminar.

Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o requerido nos mesmos termos colocados acima.

Ciência ao Ministério Público.

Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

PROCESSO: - PROCESSO ANTIGO: 0120229-81.2015.814.0071 --- REQUERENTE - A. S. de A. X. - Representante(s) DRA. ERIKA BARBOS DE SOUSA, OAB/PA Nº. 31.446. REQUERIDO: B. C. R.

Rh.

Nos termos do Provimento 006/2009 do CJCI, INTIME-SE a parte AUTORA, pessoa de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos e requerer o que entender por medida de direito.

Publique-se.

Brasil novo, 18 de Junho de 2021.

PROCESSO: - PROCESSO ANTIGO: 0120229-81.2015.814.0071 --- REQUERENTE - A. S. de A. X. - Representante(s) DRA. ERIKA BARBOS DE SOUSA, OAB/PA Nº. 31.446. REQUERIDO: B. C. R.

Rh.

Nos termos do Provimento 006/2009 do CJCI, INTIME-SE a parte AUTORA, pessoa de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos e requerer o que entender por medida de direito.

Publique-se.

Brasil novo, 18 de Junho de 2021.

LUCIRENE DE SOUSA RODRIGUES LIMA,

Diretora de Secretaria da Comarca de Comarca de Brasil Novo

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PROCESSO: 00072046720178140056 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA FERREIRA BISPO A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 27/05/2021---AUTOR:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU:NEUZILA DE MATOS PEREIRA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA
ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . São Sebastião da Boa Vista - 0007204-67.2017.8.14.0056

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra NEUZILA DE MATOS PEREIRA.

Consta da inicial que a requerida era ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista e, como tal, teve a prestação de contas relativa ao ano de 2010 reprovada pelo Tribunal de Contas dos Municípios (Acórdão 29.000, fls. 319 a 320) em razão de lançamento de Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 62.487,11.

Por tais razões, entende que a requerida praticou os atos de improbidade previstos no art. 10, VIII, IX e X (em razão de divergência na execução financeira e não comprovação do saldo em banco por extrato bancário) e no art. 11, II e VI (pelas falhas anteriormente mencionadas), ambos da LIA.

Ao final, requer a condenação da requerida nas sanções previstas no art. 12, II (relativa aos atos que causam danos ao erário) e, subsidiariamente, caso seja considerado que não ocorreu dano ao erário, nas sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/1992.

A requerida foi notificada para apresentar manifestação escrita, fls. 837, constando a resposta às fls. 838 a 844 verso.

A ação foi recebida em 06/10/2018, fls. 852 a 853 verso, e a requerida, citada, fls. 851 verso, apresentou contestação, fls. 857 a 868 verso, alegando, em resumo: (a) que o Ministério Público não tem legitimidade para requerer ressarcimento ao erário; (b) que não há interesse de agir, já que a decisão do TCM/PA constitui título executivo judicial; (c) a inépcia da inicial em razão da insuficiência da descrição de um ato improprio; (d) prescrição; e (e) inexistência de dolo ou culpa.

Também o Município de São Sebastião da Boa Vista foi notificado, fls. 873 verso, mas não consta dos autos que tenha se manifestado.

O Ministério Público apresentou réplica à contestação ratificando os termos da inicial e postulando o julgamento antecipado da lide, fls. 880 a 884.

Nada mais havendo, os autos vieram conclusos para sentença.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, a requerida apresentou preliminares (que o Ministério Público não tem legitimidade para requerer ressarcimento ao erário; que não há interesse de agir, já que a decisão do TCM/PA constitui título executivo judicial; inépcia da inicial em razão da insuficiência da descrição de um ato improprio), prejudicial (prescrição) e defesa de mérito.

Quanto às preliminares, afasto a alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para requerer ressarcimento ao erário, uma vez que a condenação a tal pena está prevista nos incisos do art. 12, da LIA, bem como o art. 17, do mesmo diploma, prevê que a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da

medida cautelar.

Nesse sentido, confira-se julgado do STF:

RE 638083 / MS - MATO GROSSO DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 29/04/2014

Publicação: DJe-085 DIVULG 06/05/2014 PUBLIC 07/05/2014

Partes

RECTE.(S): JERCE EUZÉBIO DE SOUZA

ADV.(A/S): CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO: DANOS AO ERÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que manteve a seguinte decisão:

O recurso deve ser improvido de plano.

O Ministério Público Estadual, revestido em suas atribuições, ajuizou a Ação Civil Pública 027.04.001450-5 (f. 26-65 TJ), almejando, dentre outros tantos pedidos, a condenação do agravante nas sanções descritas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

A ação foi julgada parcialmente procedente por meio da sentença de f. 70-89 TJ.

Na parte dispositiva da sentença constou:

II - Condenar o acusado JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA pela prática dos atos de improbidade administrativos previstos no art. 9º, caput, e inciso XI, e art. 10, caput, e inciso VII, todos da Lei nº 8.429/92 e, por via de consequência, aplicar-lhe as penalidades previstas no art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, quais sejam:

a) perda do valor acrescido ilicitamente ao patrimônio particular do réu, considerado como tal o valor recebido a título de aluguel do trator, a ser apurado em posterior liquidação de sentença;

(.)

d) pagamento de multa civil no valor equivalente ao acréscimo patrimonial indevido, considerados como tal os valores recebidos a título de aluguel do trator, a ser apurado em posterior liquidação de sentença;

(c) (f. 87 TJ).

Inconformado com a sentença, o agravante interpôs recurso de apelação (AC 2008.014058-0), de relatoria deste Desembargador, ao qual foi negado provimento (f. 90-7 TJ).

Após a publicação do acórdão, o Ministério Público Estadual pleiteou a liquidação provisória da sentença, com base no art. 457-A do Código de Processo Civil.

O agravante, então, opôs objeção de executividade alegando a ilegitimidade e a ausência de capacidade postulatória do Ministério Público Estadual para promover o cumprimento de sentença.

Por meio do despacho agravado, a magistrado a quo rejeitou as alegações e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.

O agravante, por meio do presente recurso, pede a reforma do despacho alegando, em suma, que o Ministério Público Estadual não possui legitimidade para propor ação executiva vez que lhe é vedado a representação legal de entes federativos.

Da análise dos autos depreende-se não se tratar de ajuizamento de ação de execução, mas pedido de liquidação provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública.

Não há que se falar em representação de ente federativo pois o Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições, está protegendo o patrimônio público, atuando em favor da coletividade e do erário público, como bem salientou a magistrada a quo.

(...)

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso interposto por Jercé Euzébio de Souza, por ser manifestamente improcedente (grifos nossos).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 129, inc. IX, da Constituição da República.

Argumenta que o Tribunal a quo, ao adotar o entendimento de que pode o Parquet requerer o cumprimento de sentença alusiva à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na medida em que admitiu a possibilidade de atuar do Órgão Ministerial em substituição à Fazenda Pública municipal, findou por vulnerar o disposto na parte final do inciso IX do artigo 129 da Constituição Republicana, motivo por que se faz a reforma do acórdão recorrido imperiosa, havendo de ser o processo originário extinto sem a conclusão do mérito, com fundamento nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil (grifos nossos).

3. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no seguinte sentido:

Recurso extraordinário. Legitimidade do Ministério Público para requerer a liquidação de sentença proferida em ação civil pública por ele ajuizada. Parecer pelo desprovimento do recurso (grifos nossos).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

5. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a

legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública cujo objetivo seja a condenação de agente público ao ressarcimento e reparação direta de prejuízos por ele causados ao erário:

¿Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao fim perseguido. 1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário. 2. Meio processual, ademais, que se mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. 3. Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento. 4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento¿ (RE 225.777, Relator o Ministro Eros Grau, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 29.8.2011).

¿LEGITIMIDADE ¿ MINISTÉRIO PÚBLICO ¿ AÇÃO CIVIL PÚBLICA ¿ PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 225.777/MG, concluiu pela legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, visando a defesa do patrimônio público e o ressarcimento de prejuízos causados ao erário¿ (AI 829.376-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.3.2014).

¿AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ELETROPAULO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA À ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO CAPITAL SOCIAL. LEI N. 98.666/93, ART. 24, I E XXVI. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LIV e LV, 37, § 5º, II e XIX, 127, caput, e 129, III e IX, DA CARTA FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. (...) 2. Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção do art. 129, III, da C.F/1988, que o habilita a demandar em prol do patrimônio público. Precedentes: RE 459.138-AgR, Rel Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ 25.4.2008; RE 262.134-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 2.2.2007; AI 495.632-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ 16.6.2006; AI 244.217- AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª Turma, DJ 25.11.2005¿ (AI 837.555-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.3.2012).

¿AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I ¿ A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público. Precedentes¿ (AI 748.934-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.6.2013).

¿Agravos regimentais no agravo de instrumento. Prequestionamento. Demonstração. Defesa do patrimônio público. Ação civil pública. Via processual adequada. Legitimidade ativa do Ministério Público para seu ajuizamento. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte, em tema de prequestionamento, posiciona-se no sentido de que, para aferir sua ocorrência, não é necessário que o acórdão recorrido tenha tratado explicitamente dos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, bastando que tal decisão tenha versado inequivocamente sobre a matéria neles abordada. 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas em defesa do patrimônio público. 3. Agravo regimental não provido¿ (AI 730.619-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 1º.8.2013).

¿Agravos regimentais em agravo de instrumento. 2. Ministério Público. Legitimidade para propor ação civil

pública. Improbidade administrativa. Defesa do patrimônio público. Art. 129, III, da CF. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravos regimentais a que se negam provimento (AI 856.962-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.4.2013).

Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Desse modo, é perfeitamente possível que o Ministério Público proponha a ação de improbidade postulando ressarcimento ao erário.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, observo que apesar da decisão do TCM/PA constituir título executivo, o pedido de condenação não versa exclusivamente sobre ressarcimento ao erário, conforme se observa nos itens 6 e 7 dos pedidos formulados na inicial.

Quanto à alegação de inépcia, analisando a inicial, observo que o conteúdo dessa peça refere a decisão do TCM/PA, sendo que o Ministério Público postulou a condenação da requerida nas sanções do art. 12, incisos II e III, por ter, supostamente, infringido o art. 10, VIII, IX e X e, subsidiariamente, no art. 11, II e VI, todos da LIA, os quais transcrevo a seguir:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Encontra-se assentado na doutrina que o rol de condutas elencadas nos artigos que descrevem a configuração dos atos de improbidade é exemplificativo, já que é usada a expressão "notadamente".

Isso não significa, no entanto, que se admita descrição genérica de condutas, pois o reconhecimento de

ato de improbidade depende da presença dos pressupostos elencados no caput das normas jurídicas tipificadoras.

Efetivamente. O art. 10, da LIA, prevê sanções para os atos de improbidade que causam prejuízos ao erário, isto é, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, sendo irrelevante o eventual enriquecimento ilícito do agente público.

Porém, o art. 10 da LIA, também exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano ao erário, conforme observa Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de improbidade administrativa: direito material e processual 6.ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018):

Os atos de improbidade, que causam prejuízos ao erário, consagrados no art. 10 da Lei 8.429/1992, relacionam-se à ação ou omissão, dolosa ou culposa, que acarreta perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública e demais entidades mencionadas no art. 1.º da Lei de Improbidade Administrativa.

[...]

O pressuposto central para tipificação do ato de improbidade, no caso, é a ocorrência de lesão ao erário, sendo irrelevante o eventual enriquecimento ilícito do agente público ou do terceiro. Exemplo: agente público que realiza operação financeira de grande risco, sem autorização legal, causando perda financeira aos cofres públicos.

[...]

Entendemos que a incidência do art. 10 da LIA depende necessariamente da efetiva comprovação da lesão ao patrimônio público econômico (erário), sendo certo que, nas hipóteses exemplificativamente arroladas nos incisos da referida norma, a lesividade é presumida.

A ausência de prejuízo econômico aos cofres públicos afasta a configuração da improbidade por dano ao erário, mas não impede a tipificação da improbidade por enriquecimento ilícito (art. 9.º), concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) ou por violação aos princípios da Administração (art. 11), desde que preenchidos os respectivos pressupostos legais.

O Ministério Público alega que a conduta da requerida estaria enquadrada no art. 10, VIII, IX e X, da LIA, pelos motivos que transcrevo a seguir (fls. 12 e 13):

No processo administrativo, ficou cabalmente demonstrado que foram realizados lançamentos da Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 62.487,11, em decorrência da divergência na execução financeira e não comprovação do saldo em banco por extrato bancário, falha esta que mesmo após a notificação do ordenador, as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades, tudo conforme o relatório de fls. 223/228.

Assim agindo, incidiu no ato ímprobo tipificado no artigo 10, inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

In casu, o fato de a ré omitir-se no dever de enviar documentos comprobatórios das obrigações legais supramencionadas faz com que contra o mesmo nasça uma presunção de que indevidamente não as cumpriu. Caso contrário, não teria porque assim agir.

O art. 11 da LIA, por outro lado, pune os atos omissivos ou comissivos que atentem contra os princípios da Administração Pública, mais precisamente, que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Do mesmo modo que sucede com os demais dispositivos da LIA, também a violação a princípio da Administração Pública deve estar presente na ação ou omissão dolosa do agente público, conforme lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (obra citada):

Constitui ato de improbidade administrativa a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992, alterado pelas Leis 13.019/2014, 13.146/2015 e 13.650/2018

[...]

O art. 4.º da Lei de Improbidade Administrativa determina que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

É fácil notar a importância dos princípios jurídicos na atualidade, especialmente pelo reconhecimento de sua força normativa e vinculante no âmbito das relações públicas e privadas.

Ressalte-se que restará configurada a improbidade administrativa na hipótese de violação a todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, aplicável à Administração Pública.

Trata-se do reconhecimento do princípio da juridicidade, que impõe a obediência, por parte do administrador público, não apenas das regras formais (legalidade), mas, também, de todos os princípios reconhecidos pela comunidade jurídica. A ideia de juridicidade encontra-se positivada, por exemplo, no art. 2.º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/1999, que exige a atuação conforme a lei e o Direito.

Além dos princípios enumerados no art. 37 da CRFB (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), a Administração deve observar outros princípios expressa ou implicitamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, continuidade, autotutela, consensualidade/participação, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, dentre outros).

Não seria lógico supor que o administrador tivesse a opção de não observar determinados princípios jurídicos, assim como não seria lícito concluir pela existência de hierarquia abstrata ou normativa entre os princípios constitucionais aplicáveis à Administração.

O pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade, no caso, é a violação aos princípios da Administração Pública, independentemente do enriquecimento ilícito do agente ou de lesão ao erário. Exemplo: contratar servidor público, sem concurso público, salvo nas hipóteses constitucionais em que a regra é afastada, tal como ocorre com os ocupantes de cargos em comissão, os servidores temporários, dentre outras exceções.

Ademais, a violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexo de causalidade entre a ação/omissão e a respectiva violação ao princípio aplicável à Administração.

Quanto ao art. 11, o Ministério Público afirma que a conduta da requerida configura ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (II); e deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (VI), conforme segue (fls. 14):

Consoante restou demonstrado, violou a ré os princípios basilares da Administração Pública, durante sua gestão à frente do Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista, diante das falhas apresentadas anteriormente.

Em razão disso, a ré violou os deveres de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves e o conteúdo da inicial, observo que o Ministério Público buscou enquadrar a decisão do TCM/PA aos incisos dos arts. 10 e 11, da LIA, vários dos quais não se aplicam, abstratamente, ao presente caso.

Efetivamente. Analisando os autos, constata-se que não há qualquer discussão sobre processos de licitação (art. 10, VIII), indicação de que a ré tenha ordenado ou permitido a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (art. 10, IX) ou que tenha agido negligentemente na arrecadação de tributo ou renda ou seja responsável pela má conservação do patrimônio público (art. 10, X).

Quanto ao art. 11, da LIA, afasta-se a possibilidade de aplicação do inciso VI, pois não consta que tenha sido instaurada Tomada de Contas contra a requerida por ausência de prestação de Contas.

Aliás, não resta dúvidas de que as contas foram prestadas, até porque a reprovação das ditas contas pelo TCM/PA constitui a causa de pedir da presente ação.

Assim, resta a possibilidade de análise de infração ao art. 11, II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), da LIA, já que o Ministério Público alega que a autora deixou de encaminhar documentos, quando notificada pelo TCM/PA, deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Assim, acolho parcialmente as preliminares arguidas para considerar que apenas quanto ao art. 11, inciso II, da LIA, a inicial pode ser examinada, dada a inépcia da inicial quanto às demais imputações (art. 10, VIII, IX e X, e art. 11, VI, da LIA).

Quanto à prescrição, trata-se de instituto regulado pelo art. 23, I a III, da LIA, que tem a seguinte redação.

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Poder-se-ia pensar em um conflito de normas, mais precisamente entre os incisos I e III, do art. 23, da LIA, que, como transcrito, referem ao término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança e à apresentação à administração pública da prestação de contas final.

Entretanto, conforme observa Daniel Amorim Assumpção Neves (obra citada), na hipótese do inciso III, do art. 23, da LIA,

O prazo prescricional quinquenal tem relação com os atos de improbidade imputados às entidades mencionadas no parágrafo único, do art. 1º da LIA, e a sua contagem terá início a partir da data da apresentação da prestação de contas final à Administração Pública.

As pessoas indicadas no parágrafo único, do art. 1º, da LIA, são as seguintes:

Art. 1º - ...

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de **entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício**, de órgão público bem como **daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com**

menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Desse modo, o inciso aplicável ao presente caso é o I, do art. 23, da LIA, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para aplicação das sanções a atos improbidade praticados por agentes públicos que possuem vínculos temporários e/ou precários com o Poder Público, a saber: agentes que exercem mandato, os ocupantes de cargos comissionados e os nomeados para funções de confiança.

No presente caso, a requerida ocupou cargo de confiança, quer seja, o de Secretária de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista, de sorte que poderia ter sido acionada por meio de ação fundada na Lei 8.429/1992, dentro de cinco anos contados do final do exercício do cargo.

Ocorre que o documento de fls. 23 comprova que a requerida permaneceu no cargo até 05 de abril de 2012. Portanto, poderia ser acionada via Ação de Improbidade até 05 de abril de 2017.

Entretanto, a presente ação foi distribuída em 13 de dezembro de 2017, restando configurada a prescrição.

Anoto que, ao contrário do que alega o Ministério Público, a contagem do prazo prescricional não pode ser realizada considerando o momento que os órgãos de controle tomam conhecimento da improbidade, uma vez que incumbe tanto às Cortes de Contas quanto ao Ministério Público a fiscalização da Administração Pública, não estando o último condicionado às decisões dos primeiros.

Além disso, não é possível uma interpretação que inove o conteúdo do art. 23 da LIA, o que ocorreria se, contrariando o texto expresso da Lei, se criasse uma forma de contar o prazo prescricional que desrespeita frontalmente a regra de que o prazo para que o agente público seja sancionado é de cinco anos contados do término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou da função de confiança.

Posto isso, reconheço a incidência da prescrição e, consequentemente, JULGO o processo sem resolver o mérito (art. 487, II, CPC).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 27 de maio de 2021.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

GAR Meta 4/CNJ

PROCESSO: 00017033520178140056 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 27/05/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO: DELCIMAR DE SOUZA VIANA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL
BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . São Sebastião da Boa Vista - 0001703-35.2017.8.14.0056

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra DELCIMAR DE SOUZA VIANA.

Consta dos autos que o requerido, que era ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, teve a prestação de contas relativa ao ano de 2011 reprovada pelo Tribunal de Contas dos Municípios (Acórdão 28.650, fls. 269 a 277) em razão do descumprimento da EC 29/2000 e da ausência de processos licitatórios relativos ao gasto de R\$ 882.941,31.

Por tais razões, entende que o requerido praticou os atos de improbidade previstos na Lei de Improbidade Administrativa, mais precisamente no art. 10, VIII, IX e X, porque: (a) não comprovou que a realização de despesas foi precedida de regular licitação; (b) não encaminhou os atos de abertura de créditos adicionais realizados no período, o rol dos bens adquiridos e incorporados no patrimônio do FMS e os contratos temporários assinados em 2011; e no art. 11, II e VI, por não comprovou a correta aplicação dos recursos utilizados nos processos licitatórios.

Ao final, requer a condenação do requerido nas sanções previstas no art. 12, II (relativa aos atos que causam danos ao erário) e, subsidiariamente - caso seja considerado que não ocorreu dano ao erário -, nas sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/1992.

O requerido foi notificado para apresentar manifestação escrita, fls. 306 verso, mas nada disse, fls. 308.

Também o Município de São Sebastião da Boa Vista foi notificado, fls. 311 verso, e não apresentou manifestação, fls. 312.

Em 03/04/2019, a ação foi recebida, fls. 314 a 316.

O requerido foi citado e apresentou contestação, fls. 318 a 329, alegando, em resumo: (a) a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o ato dito improbo teria ocorrido em 2011 e a ação foi intentada em 2017; (b) não restou caracterizado o dolo e o dano ao erário; (c) ocorreu mera irregularidade na prestação de contas; (d) o TCM não é competente para julgar as contas do Prefeito; e (e) a decisão do TCM-Pará ainda está sujeita a revisão.

O Ministério Público apresentou réplica à contestação ratificando os termos da inicial, fls. 337 a 342.

Nada mais havendo, os autos vieram conclusos para sentença.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, há três teses de defesa que prejudicam o exame do mérito, quer sejam: a competência do TCM para julgar as contas do Prefeito, a prescrição e a possibilidade de que a decisão do TCM seja alterada por meio de recurso de revisão.

Inicialmente, friso que, de acordo com o documento de fls. 17 e seguintes (prestação de contas), o requerido foi ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista por ocupar, no exercício financeiro de 2011, o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

Dessa forma, deixo de examinar a tese levantada na contestação sobre a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos Prefeitos de Municípios.

Sobre a prescrição, trata-se de instituto regulado pelo art. 23, I a III, da LIA, que tem a seguinte redação.

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Poder-se-ia pensar em um conflito de normas, mais precisamente entre os incisos I e III, do art. 23, da LIA, que, como transcrito, referem ao término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança e à apresentação à administração pública da prestação de contas final.

Entretanto, conforme observa Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de improbidade administrativa: direito material e processual - 6.^a ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018), na hipótese do inciso III, do art. 23, da LIA,

O prazo prescricional quinquenal tem relação com os atos de improbidade imputados às entidades mencionadas no parágrafo único, do art. 1º da LIA, e a sua contagem terá início a partir da data da apresentação da prestação de contas final à Administração Pública.

As pessoas indicadas no parágrafo único, do art. 1º, da LIA, são as seguintes:

Art. 1º - ...

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Desse modo, o inciso aplicável ao presente caso é o I, do art. 23, da LIA, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para aplicação das sanções a atos de improbidade praticados por agentes públicos que possuem vínculos temporários e/ou precários com o Poder Público, a saber: agentes que exercem mandato, os ocupantes de cargos comissionados e os nomeados para funções de confiança.

Conforme ressaltado, o requerido ocupou cargo de confiança, quer seja, o de Secretário de Saúde do Município de São Sebastião da Boa Vista, de sorte que poderia ter sido acionado por meio de ação fundada na Lei 8.429/1992, dentro de cinco anos contados do final do exercício do cargo.

Ocorre que o documento de fls. 287, comprova que o requerido permaneceu no cargo até 31 de março de 2012. Portanto, poderia ser acionado via AIA até 31 de março de 2017.

Assim, considerando que a presente ação foi distribuída em 23 de março de 2017, não ocorreu a prescrição.

Por fim, quanto ao fato da decisão do TCM-Pará ainda estar sujeita a revisão, tendo em vista a interposição de recurso em 31/05/2019, fls. 331, sublinho que as esferas administrativa e judicial são independentes, de modo que não há impedimento à apreciação jurisdicional na pendência de decisão administrativa, mormente quando - como no presente caso - sequer consta dos autos se o recurso de revisão foi recebido e com quais efeitos.

Quanto ao mérito, as teses de defesa versam sobre a caracterização do dolo e a inexistência de ilegalidade na prestação de contas e para examiná-las, apresento breves considerações sobre os

dispositivos sancionatórios da Lei de Improbidade Administrativa.

Recordando o conteúdo da inicial, anoto que o Ministério Público postulou a condenação do requerido nas sanções do art. 12, incisos II e III, por ter, supostamente, infringido o art. 10, VIII, IX e X e, subsidiariamente, no art. 11, II e VI, todos da LIA, os quais transcrevo a seguir:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Encontra-se assentado na doutrina que o rol de condutas elencadas nos artigos que descrevem a configuração dos atos de improbidade é exemplificativo, já que é usada a expressão „notadamente“.

Isso não significa, no entanto, que se trata de descrição genérica, pois a qualificação da conduta como ato de improbidade depende da presença dos pressupostos elencados no caput das normas jurídicas tipificadoras.

Efetivamente. O art. 10, da LIA, prevê sanções para os atos de improbidade que causam prejuízos ao erário, isto é, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, sendo irrelevante o eventual enriquecimento ilícito do agente público.

O ato de improbidade tipificado no art. 10 da LIA, porém, exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano ao erário.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra já citada, afirma o seguinte:

Os atos de improbidade, que causam prejuízos ao erário, consagrados no art. 10 da Lei 8.429/1992, relacionam-se à ação ou omissão, dolosa ou culposa, que acarreta perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública e demais entidades mencionadas no art. 1.º da Lei de Improbidade Administrativa.

[...]

O pressuposto central para tipificação do ato de improbidade, no caso, é a ocorrência de lesão ao erário, sendo irrelevante o eventual enriquecimento ilícito do agente público ou do terceiro. Exemplo: agente público que realiza operação financeira de grande risco, sem autorização legal, causando perda financeira aos cofres públicos.

[...]

Entendemos que a incidência do art. 10 da LIA depende necessariamente da efetiva comprovação da lesão ao patrimônio público econômico (erário), sendo certo que, nas hipóteses exemplificativamente arroladas nos incisos da referida norma, a lesividade é presumida.

A ausência de prejuízo econômico aos cofres públicos afasta a configuração da improbidade por dano ao erário, mas não impede a tipificação da improbidade por enriquecimento ilícito (art. 9.º), concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) ou por violação aos princípios da Administração (art. 11), desde que preenchidos os respectivos pressupostos legais.

Os dispositivos indicados na inicial relativos ao art. 10 referem a frustrar a licitude de processo licitatório (VIII); ordenar a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (IX); agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda (X) e o Ministério Público alega que a conduta do requerido estaria enquadrada em tais dispositivos pelos motivos que transcrevo a seguir (fls. 7 verso):

No processo administrativo, ficou cabalmente demonstrado que o réu não comprovou que a realização das despesas foi precedida de regular processo licitatório, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, da Lei nº 8.666/193.

Assim agindo, incidiu no ato improbo tipificado no artigo 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, porquanto frustrou a licitude de processo licitatório ou dispensou-o indevidamente.

Era dever legal do réu, Sr. Delcimar de Souza Viana, encaminhar os procedimentos licitatórios ao Tribunal de Contas dos Municípios. Todavia, mesmo depois de provocado a fazê-lo, manteve-se inerte, deixando todas as despesas do exercício sem comprovação de regularidade.

Por outro lado, também restou comprovado que o réu não encaminhou os atos de abertura de créditos adicionais realizados no período, nem a relação de bens adquiridos e incorporados ao patrimônio do FMS no referido período.

Por fim, não se desincumbiu o requerido do ônus de remeter os contratos temporários assinados no exercício de 2011 e os processos licitatórios realizados pelo FMS, exercício de 2011.

In casu, o fato de o réu omitir-se no dever de enviar documentos comprobatórios das obrigações legais supramencionadas faz com que contra o mesmo nasça uma presunção de que indevidamente não as cumpriu. Caso contrário, não teria porque assim agir.

O art. 11 da LIA, por outro lado, pune os atos omissivos ou comissivos que atentem contra os princípios da Administração Pública, mais precisamente, que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Do mesmo modo que sucede com os demais dispositivos da LIA, também a violação a princípio da Administração Pública deve estar presente na ação ou omissão dolosa do agente público, conforme lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Constitui ato de improbidade administrativa a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992, alterado pelas Leis 13.019/2014, 13.146/2015 e 13.650/2018

[...]

O art. 4.º da Lei de Improbidade Administrativa determina que os agentes públicos são obrigados a velar

pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

É fácil notar a importância dos princípios jurídicos na atualidade, especialmente pelo reconhecimento de sua força normativa e vinculante no âmbito das relações públicas e privadas.

Ressalte-se que restará configurada a improbidade administrativa na hipótese de violação a todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, aplicável à Administração Pública.

Trata-se do reconhecimento do princípio da juridicidade, que impõe a obediência, por parte do administrador público, não apenas das regras formais (legalidade), mas, também, de todos os princípios reconhecidos pela comunidade jurídica. A ideia de juridicidade encontra-se positivada, por exemplo, no art. 2.º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/1999, que exige a atuação conforme a lei e o Direito.

Além dos princípios enumerados no art. 37 da CRFB (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), a Administração deve observar outros princípios expressa ou implicitamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, continuidade, autotutela, consensualidade/participação, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, dentre outros).

Não seria lógico supor que o administrador tivesse a opção de não observar determinados princípios jurídicos, assim como não seria lícito concluir pela existência de hierarquia abstrata ou normativa entre os princípios constitucionais aplicáveis à Administração.

O pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade, no caso, é a violação aos princípios da Administração Pública, independentemente do enriquecimento ilícito do agente ou de lesão ao erário. Exemplo: contratar servidor público, sem concurso público, salvo nas hipóteses constitucionais em que a regra é afastada, tal como ocorre com os ocupantes de cargos em comissão, os servidores temporários, dentre outras exceções.

Ademais, a violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexo de causalidade entre a ação/omissão e a respectiva violação ao princípio aplicável à Administração.

Quanto ao art. 11, o Ministério Público afirma que a conduta do requerido configura ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (II); e deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (VI), conforme segue:

Consoante restou demonstrado, violou o réu os princípios basilares da Administração Pública, durante sua gestão à frente do Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista, diante das falhas apresentadas anteriormente.

Assim, por não ter comprovado a correta aplicação dos recursos utilizados através de procedimentos licitatórios do FMS no exercício de 2011, deve recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 882.941,31, calculado pelo Tribunal de Contas após análise de documentação contábil referente ao exercício de 2011.

Em razão disso, o réu violou os deveres de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Observa-se, assim, que uma mesma conduta foi enquadrada em dispositivos distintos da Lei de Improbidade (arts. 10 e 11), sendo importante repetir que o Ministério Público formulou pedido sucessivo, quer seja, caso não seja reconhecido que ocorreu dano ao erário, para que fosse considerada a violação aos princípios da Administração Pública.

A Constituição Federal, no artigo 37, parágrafo 4º, prevê como consequência da prática de improbidade a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429/1992, em seu artigo 12, prevê tais penalidades aplicáveis ao agente ímprobo, bem como a vedação de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente.

Isso significa, segundo Fonseca e Aníbal Júnior (¿Natureza penal da sanção por improbidade administrativa¿. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/34430/natureza-penal-da-sancao-por-improbidade-administrativa>. Acesso em 04 mai 2021) que:

A ação de improbidade administrativa tem a natureza jurídica de uma ação penal, pois no seu bojo aplicam-se penas ao acusado, subtraindo-lhe os atributos da cidadania e da vida honrada, ou seja, são-lhe aplicadas penas conceituadas como as mais graves do sistema jurídico em vigor. É o condenado posto ad metallum com a suspensão de direitos políticos e proibição de celebrar contratos com órgãos públicos, numa saudosa recordação das penas medievais do direito filipino.

A circunstância de derivar, da sentença, preceito indenizatório de maneira nenhuma descaracteriza sua natureza penal. Das sentenças penais, disciplinadas pelo Código de Processo Penal, também derivam preceitos condenatórios patrimoniais.

O deslocamento da Ação Penal de Improbidade Administrativa para o âmbito da jurisdição civil reflete mais uma questão histórica e ideológica motivada pela necessidade de restringir prerrogativas de foro entendidas incompatíveis pelos aplicadores do direito, do que uma correta aplicação do ordenamento constitucional.

[...]

Ação penal é um direito-poder constitucional de provocar o Judiciário em busca da apenação de um criminoso e, em sequência, do possível ressarcimento patrimonial. É possível encontrar derivações em ambas definições. Mas o eixo diferenciador da jurisdição civil e penal não está na reparação do dano, existente em todas duas, mas, sim, na aplicação de uma pena fixada pelo Estado que existe numa e não na outra. Dentro de tal perspectiva a Ação de Improbidade Administrativa, que aplica pena estatal e às vezes enseja a condenação num preceito reparatório, está muito mais para ação penal do que para ação civil. Mas razões históricas empurraram a Ação de Improbidade para o âmbito da jurisdição civil. E neste ponto a exigência histórica não se compadeceu do sistema jurídico.

[...]

Afora as penas de cunho patrimonial, temos que a maioria das sanções adotadas para o ilícito em voga restringem direitos dos cidadãos. Direitos do mais amplo grau de proteção constitucional.

São elas restrições: a) à cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, exposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (com a suspensão dos direitos políticos); b) direitos sociais (trabalho - com a perda da função pública); c) livre concorrência (proibição de contratar com o poder público) e; d) isonomia (vedado o recebimento de incentivos fiscais ou creditícios).

Como visto, atingem determinados bens que comprometem, inclusive, a própria dignidade da pessoa humana e, ante isso, não podem, tais sanções, ficar ao livre alvedrio do direito civil. Atingem bens maiores dos seres humanos, princípios e valores resguardados constitucional e legalmente aos quais não pode ser dado o mero caráter patrimonialista desejado por muitos.

Seguindo esta esteira, remetemos à nossa doutrina para a conceituação das penas restritivas de direitos. Assim, imprescindíveis são as abordagens de René Ariel Dotti:

"A natureza jurídica das penas restritivas de direitos, portanto, é a de sanções autônomas, porquanto possível sua aplicação isolada e, ainda, de substitutivas porque nascem da permuta".

Segue, ainda, especificamente acerca da perda da função pública:

"Trata-se de uma sanção que deve ser imposta em circunstâncias especiais atendendo-se à qualificação jurídica e social da lesão".

Nos dizeres de Flávio Augusto Monteiro de Barros, as penas restritivas de direitos podem ser definidas como "a sanção imposta em substituição à pena privativa de liberdade, consistente na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado".

Averigua-se nítido o caráter das sanções por ato de improbidade administrativa. Quando a Carta Magna menciona que serão tolhidos direitos daqueles que forem condenados revela-nos o seu caráter de pena, da espécie restritiva de direito.

A própria Carta Suprema é expressa ao mencionar, no seu rol, exemplificativo, de direitos e garantias fundamentais, parte tocante ao direito penal, que:

Art. 5º.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Forçoso concluir que as penas previstas para a improbidade administrativa, por restringirem direitos (poderíamos até cogitar do caráter penal da imposição de multa, pois há previsão neste sentido) delineiam o contorno sancionatório-penal do sublime instituto ora em análise.

Assim, pode-se dizer que é necessária a subsunção do fato tido como típico à hipótese legalmente prevista de forma abstrata, técnica do Direito Penal que é indispensável para a aplicação das sanções previstas na LIA, conforme posicionamento firmado no Recurso Especial 721.190/CE (Relator Ministro Luiz Fux), no sentido de que *é* uníssona a doutrina no sentido de que, quanto aos aspectos sancionatórios da lei de improbidade, impõe-se exegese idêntica a que se empreende com relação às figuras típicas penais.

Disso se extrai que não é possível a tipificação de uma mesma conduta em tipos sancionatórios distintos. Porém, ao formular os pedidos, o Ministério Público condicionou a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da LIA, ao reconhecimento de inexistência de dano ao erário. Confira-se (fls. 11 verso):

5) Seja ao final proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se, com fundamento na Lei nº 8.429/92, a **CONDENAÇÃO** do réu ao ressarcimento integral do dano causado ao erário (Município de São Sebastião da Boa Vista), no valor de R\$ 108.857,72 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) valor atualizado, equivalente ao valor apurado pelo TCM corrigido monetariamente pela taxa SELIC;

6) Seja ao final proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se a **CONDENAÇÃO** do réu às sanções previstas no artigo 12, II, da Lei 8.429/92, relativas

atos que causam prejuízo ao erário.

7) Caso Vossa Excelência entenda que o réu não praticou ato que causou prejuízo ao erário, subsidiariamente, seja ao final proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se a CONDENAÇÃO do réu às sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/92, relativas a atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Recordando que a inicial tem como causa de pedir a rejeição da prestação de contas do requerido relativa ao ano de 2011, cumpre transcrever a parte conclusiva do Acórdão TCM/PA nº 28.650, fls. 276 a 277:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I - NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de DELCIMAR DE SOUZA VIANA, face ao descumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 e ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 882.941,31, devendo ser recolhido ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 35, da LC nº 084/2012 c/c art. 278, § 1º do RI/TCM/PA:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio dos atos de abertura de créditos adicionais, do parecer do conselho municipal de saúde, a relação e bens móveis e os contratos temporários;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela divergência no saldo inicial e final do exercício da conta 2 receita a comprovar, descumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 e do art. 50, II da LRF (art. 282, I, b, do RI/TCM/PA);

- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela ausência de processos licitatórios, nos termos do art. 282, b, do RI/TCM/PA.

Pela leitura do Acórdão, percebe-se que não foi detectado dano ao erário, pois as contas do requerido foram reprovadas por não efetuar gastos com saúde no percentual mínimo previsto na EC nº 29/2000 e por não ter encaminhado processos licitatórios. Tanto é assim que o réu não foi condenado a devolver valores gastos na execução dos contratos decorrentes das licitações ao Município, mas apenas a pagar multa ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (FUMREAP/TCM), conforme se observa na Notificação nº 710/2016 (Processo nº 802172011-00), a seguir transcrita (fls. 281):

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando as atribuições conferidas pelo art. 56, VI, do Regimento Interno,

Considerando o que determina o Acórdão nº 28.650, de 01 de março de 2016, em anexo.

NOTIFICA o Senhor Delcimar de Souza Viana, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de 2011, a recolher Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (FUMREAP), a importância discriminada abaixo, observado o prazo determinado, a partir do recebimento desta Notificação.

Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), no prazo de (30) trinta dias.

Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para

cobrança judicial

Belém, 29 de agosto de 2016.

Conselheiro Cézar Colares

Presidente

Assim, considerando que não consta do Acórdão condenação a devolver valores aos cofres do Município e que o Ministério Público não apresentou dados através dos quais seja possível verificar o referido dano, há que se concluir pela inaplicabilidade do art. 10, da LIA.

Quanto ao art. 11, da LIA, a primeira coisa a ser observada é que o requerido não foi regularmente notificado para apresentar defesa no processo Administrativo.

Efetivamente. Analisando os documentos relativos à citação realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios para que o requerido se manifestasse sobre as irregularidades detectadas, verifico que o chamamento ao processo de prestação de contas se deu em razão do teor do Relatório Técnico Inicial da 2ª Controladoria do TCM (fls. 241 a 250), sendo expedida citação em 27/11/2013, fls. 253 a 254.

Entretanto, apesar de terem ocorrido eleições municipais no ano de 2012 - fato que assinala o provável fim da gestão do requerido como Secretário de Saúde e ordenador de despesa -, a carta de citação foi encaminhada à Prefeitura de São Sebastião da Boa Vista, fls. 256, portanto, não foi entregue ao réu.

Não está esclarecido o motivo de ter sido expedido edital de citação (Edital 1260/2013/2ª Controladoria/TCM), fls. 257, mas foi em razão da citação editalícia que foi certificada a inexistência de resposta, fls. 258, bem como decretada a revelia do requerido, já que consta do voto do Relator, Conselheiro Cézar Colares, que „O ordenador não se manifestou quanto às falhas elencadas no Relatório da 2ª Controladoria, passível de ser considerado revel, nos termos do art. 52, da Lei Complementar nº 084/2012„, fls. 274.

Ocorre que no documento de fls. 280, quer seja, o Ofício nº 1227/2016-SEC/TCM, de 29/08/2016, da Secretaria Geral do TCM/PA, que encaminhou o Acórdão 28.650, de 01/03/2016, ao requerido para que efetuassem o pagamento de multa ao FUMREAP/TCM, consta o endereço do mesmo (Rodovia Mário Covas, Condomínio Fit Coqueiro 2, Torre 1, Apto 103 - Coqueiro, em Ananindeua - PA), de onde se pode concluir pela possibilidade da citação pessoal do requerido para se manifestar sobre o Relatório Inicial, o que no entanto deixou de ser feito.

Desse modo, há que se reconhecer que, na verdade, não foi oportunizado ao requerido sanar as irregularidades que constam do Relatório Inicial da 2ª Controladoria, o que redundou, no Relatório Final da 2ª Controladoria, fls. 259 a 264, na aplicação da revelia (fls. 260) e na consideração de que as irregularidades não foram sanadas (fls. 262 e 263). Confira-se:

3. DEFESA APRESENTADA E CORRESPONDENTE ANÁLISE

Expirado o prazo em 10/02/2014, o ordenador não apresentou defesa, assumindo a revelia, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 084/12 (LOTCM).

[...]

6. CONCLUSÃO

Após análise da prestação de contas, já sem a defesa ofertada pelo Ordenador, pode-se concluir que se mantiveram as seguintes falhas:

- 1 - Não foram encaminhados os atos de abertura de créditos adicionais;
- 2 - Divergência nos saldos iniciais e finais do exercício;
- 3 - Lançamento da conta Receita a comprovar no montante de R\$ 31.233,75 em decorrência de divergência no saldo inicial e saldo final;
- 4 - Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais do IPM, no valor de R\$ 188.563,33, descumprindo o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5 - Descumprimento da EC 29/00, sendo aplicado apenas 10,36% dos impostos arrecadados e transferidos nas ações e serviços públicos de saúde;
- 6 - Não foram encaminhados os Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, referente às contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres, acompanhados do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal e da Ata que apreciou as contas do Fundo, conforme determina o art. 4º, item 9 da Instrução Normativa 01/2009/TCM/PA;
- 7 - Não foi encaminhada a relação dos bens adquiridos e incorporados no exercício;
- 8 - Não foram remetidos a este Tribunal os contratos temporários assinados neste exercício, contrariando o art. 30, inciso I, alínea c, da LC nº 025/94;
- 9 - Não foram enviados os processos licitatórios digitalizados realizados pelo Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2011, descumprindo o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 9.605/2008/TCM/PA;
- 10 - Não foram encaminhados os processos licitatórios, em meio documental, solicitados no Relatório Técnico Inicial.

Confrontando as irregularidades indicadas no Relatório Final da 2ª Controladoria, fls. 259 a 264, e o dispositivo do Acórdão TCM/PA nº 28.650, fls. 276 a 277, conclui-se que a condenação foi mais restrita, tendo em vista que o requerido foi condenado apenas pelo descumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 e pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 882.941,31.

Portanto, considerando os incisos do art. 11, da LIA, indicados pelo Ministério Público como aplicáveis ao caso, deve ser excluído desde logo o inciso VI (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo), pois o requerido prestou contas, muito embora estas tenham sido reprovadas.

Em síntese, considerando que não foi indicada de forma taxativa a existência de dano ao erário, com mensuração do ato causador e valor, não se aplica ao caso o art. 10, da LIA. E considerando que o requerido prestou contas ao TCM/PA, muito embora estas tenham sido rejeitadas, exclui-se a possibilidade de aplicação do art. 11, VI, da LIA, restando apenas o disposto no art. 11, II, da LIA, para a análise do mérito.

O art. 11, II, da LIA, já transcrito, prevê sanção ao ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, havendo coincidência entre tal dispositivo e o art. 319, do Código Penal, que transcrevo a seguir:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Desse modo, o dolo do agente é indispensável para a configuração da improbidade administrativa

prevista no inciso II, do art. 11, da LIA e do crime previsto no art. 319, do CPB.

Porém, enquanto o crime de prevaricação somente se caracteriza quando o agente pratica o ato com o dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, a improbidade prevista no art. 11, II, da LIA se caracteriza mediante o reconhecimento da presença de dolo genérico, ou seja, da vontade de realizar o fato descrito na lei em seu núcleo (vontade de deixar retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência indicando que é imprescindível a configuração da má-fé do sujeito ativo para a configuração das violações previstas no art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, não sendo suficiente a mera prática de irregularidade administrativa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NO MUNICÍPIO PARA EXERCER FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO TCE/RJ. ELEMENTO SUBJETIVO EVIDENCIADO A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na hipótese em análise, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de ex-prefeito do Município de Barra Mansa/RJ, de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e contra particular em razão da cessão deste último, servidor municipal comissionado, para ocupar função gratificada no TCE/RJ.

3. O Tribunal de origem afastou a ocorrência de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 sob o argumento de que não haveria ilegalidade na requisição de servidor ocupante de cargo comissionado em município para exercer função de confiança no TCE/RJ. A propósito, aduz que inexistente lei local impeditiva e que para ser nomeado para cargo em comissão a pessoa não precisa ser servidor público, o que, ao contrário é exigível para o caso de função de confiança (fl. 1071 e-STJ).

4. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado segundo o qual a configuração da conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1642313/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 18/11/2020; AgInt no AREsp 1405329/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 17/11/2020; AgRg no AREsp. 747.468/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 24.2.2016; REsp n. 1.352.535/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/4/2018; REsp n. 1.714.972/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2018.

[...]

(AgInt no AgInt no REsp 1836415/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 19/05/2021).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. MUTIRÃO PARA AGILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR. PROLAÇÃO DE DESPACHOS DE MERO EXPEDIENTE. CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DOSIMETRIA. SANÇÕES. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS NÃO CONHECIDOS E PREJUDICADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso alegando, em síntese, que, em janeiro de 2000, quando não mais atuava como Procurador do Estado de Mato Grosso, auxiliado por servidores lotados na Procuradoria Fiscal do Estado, o réu interveio no Processo Administrativo Tributário - PAT n. 29/96, instaurado em desfavor da empresa Romana Distribuidora de Papéis Ltda., juntando documentos e forjando a Decisão Extintiva n. 340/98 assinalada com data retroativa de 27/3/1998, assinando-a por extenso e a homologando como subprocurador, apondo sua rubrica simplificada. Assim, praticou o réu os ilícitos previstos no art. 11, caput e I, da Lei n. 8.429/1992.

II - Por sentença, julgou-se procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de multa civil no importe de dez vezes o valor dos seus proventos, à suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Interpôs o réu recurso de apelação, ao qual, por unanimidade, a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento. Opostos embargos de declaração pelo réu, foram desprovidos. Inconformado, interpôs recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

III - É consolidado o entendimento desta Corte de que não há ofensa ao princípio do juiz natural, o qual não possui caráter absoluto, nos casos de mutirão para agilização da prestação jurisdicional. Precedentes: HC 449.361/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019; AgInt no REsp 1.591.302/BA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 16/5/2017; e AgInt no AREsp 830.774/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 24/6/2016.

IV - Nos termos do art. 144, II, do CPC/2015, para o reconhecimento do impedimento do magistrado é necessária a comprovação de que tenha atuado no outro grau de jurisdição em atos de cunho decisório. Assim, a análise das alegações do recorrente importaria no reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

V - A configuração do ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública não exige o dolo específico, bastando a presença do dolo genérico, ou seja, a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas. (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016).

VI - Constatada pelo Tribunal de origem a presença do dolo na conduta do agente, o conhecimento da argumentação do recorrente a fim de alcançar entendimento diverso demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. Ademais, é assente o entendimento desta Corte de que o enquadramento das condutas descritas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 prescinde de prova do dano ao erário. Precedentes: AgInt no REsp 1.725.696/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019; e AgInt no AREsp 1.184.699/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 27/9/2018.

VII - Também implica revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pelo referido verbete sumular, a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa, pois não configurada manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena.

VIII - Dissídio jurisprudencial acerca do art. 132 CPC/1973 não conhecido por ausência de similitude fática com os paradigmas e prejudicado o dissídio jurisprudencial relativo ao art. 11 da Lei n. 8.429/1992 pelo não conhecimento do apelo raro na parte em que apontada violação do mesmo dispositivo legal.

IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp 1841968/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 26/04/2021).

No caso em exame, o Ministério Público referiu às irregularidades indicadas no Acórdão do TCM/PA, sem contudo mencionar qual ato de ofício o requerido deixou de praticar, valendo ressaltar que quando notificado (Edital de Citação 1260/2013/2ª Controladoria/TCM, publicado em 02/12, 05/12 e 11/12/2013, fls. 257) para remeter documentos para sanar as irregularidades indicadas no Relatório Inicial da 2ª Controladoria do TCM/PA, o réu não era mais Secretário de Saúde, pois havia sido exonerado do cargo em 31/03/2012 (fls. 287 e 288), não podendo a ausência de resposta ser interpretada como deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

A respeito dos procedimentos licitatórios, a documentação apresentada com a inicial é incompleta e durante a instrução não foi postulada a juntada de outros documentos, inclusive porque o Ministério Público, a quem incumbia produzir tal prova, postulou o julgamento antecipado do feito, fls. 342.

De outro lado, analisando o Relatório Inicial da 2ª Controladoria, o que se conclui é que o requerido não efetuou a remessa processos licitatórios em meio digital, o que não significa que não tenha mandado em meio físico.

De fato. O item referente a remessa de processos de licitação ao TCM/PA consta do item 5.2.1 do Relatório Inicial da 2ª Controladoria e nele se lê que não foram enviados os processos digitalizados. Confira-se (fls. 248):

5.2 Processos Licitatórios

5.2.1 Não Remessa Processos Licitatórios

Constatou-se que não foram enviados a este Tribunal os processos licitatórios digitalizados realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista, no exercício de 2011, descumprindo o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM/PA.

Verificou-se o pagamento de despesa com prestação de serviços as quais há indícios de contratação de mão-de-obra por tempo determinado, conforme ANEXO I, no valor de R\$ 1.130.526,51.

Solicitamos os contratos gerados por dispensa de licitação e os comprovantes de pagamentos.

Tanto é assim que no item 5.2.1 há menção expressa ao artigo 6º, da Resolução nº 9.065/2008 - TCM/PA, de 19/06/2008, que refere à obrigatoriedade, a partir do exercício de 2008, de remessa de documentos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em meio óptico/magnético, conforme pode ser conferido no referido dispositivo:

Art. 6º - Excepcionalmente no exercício de 2008, o segundo quadrimestre tem seu prazo de entrega dilatado para o dia 31 de outubro de 2008, onde os jurisdicionados deverão apresentar o 1º e o 2º quadrimestres do exercício de 2008 na forma do layout para o citado exercício, constante do Anexo I da presente Resolução, devendo o mesmo procedimento ser efetivado para a entrega das folhas de pagamento dos referidos quadrimestres, desta feita com base no layout de 2008, constante do Anexo II.

§ 1º - Considerando que os dados referentes aos processos licitatórios foram reduzidos no layout ora estabelecido, os jurisdicionados deverão encaminhar em conjunto com a prestação de contas todos os processos licitatórios realizados em cada quadrimestre em meio magnético/óptico, em arquivos digitalizados ou em PDF, que evidenciem todos os procedimentos administrativos realizados pela Comissão de Licitação e pelo Gestor Municipal, bem como pelos Licitantes.

Outro fato que corrobora essa assertiva está em que, no Relatório Inicial, foram solicitados os contratos gerados por dispensa de licitação e os comprovantes de pagamento, e não os processos de dispensa de licitação.

Dessa forma, considerando o rol constante do relatório, fls. 248, deveriam ter sido encaminhados os contratos firmados com a F. Cardoso e Cia Ltda. (R\$ 24.653,91), G Aline Rego da Rocha ME (R\$ 29.612,00), Pentágono Distribuidora de Medicamentos Ltda. (R\$ 70.940,26) e Táxi Aéreo Dourado Ltda. (R\$ 48.000,00), todos referentes a processos de dispensa de licitação.

Assim, não é possível inferir que houve dolo do requerido, pois o não envio de documentos não se confunde com ausência de prestação de contas, ao mesmo tempo que a não remessa de contratos não se confunde com ausência de licitação, até porque, no presente caso, consta dos autos referência a processos de dispensa.

Destarte, não restou demonstrado o dolo nas falhas que ocorreram na prestação de contas, mas irregularidades que inclusive poderiam ter sido sanadas caso o requerido tivesse sido regularmente citado para tanto.

Posto isso, considerando que não restou demonstrados o prejuízo ao erário e o dolo genérico de violar princípio da Administração Pública, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 26 de maio de 2021.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0801019-89.2021.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: GRACILIANO TEODORO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: TERESINHA ETERNA DUTRA OAB: 11857/GO Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA SEGURADORA S/A Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO Nº 0801019-89.2021.8.14.0136

REQUERENTE: Nome: GRACILIANO TEODORO NUNES

Endereço: Rua São Paulo, 110, Central, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: CAIXA SEGURADORA S/A

Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, Conjunto A, Edifício Sede Caixa Seguradora, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70701-050

Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, Andar 7, Conj 72, Cidade Monções, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-010

DECISÃO

O autor pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita. Todavia, é preciso ressaltar que a declaração de pobreza não faz prova inequívoca, sendo possível ao magistrado apreciá-la para obter confirmação.

O autor juntou extrato bancário (id. 28110127), porém com período referente apenas a 7 dias, insuficiente, portanto, para realizar qualquer juízo sobre hipossuficiência. Assim, não se sabe qual é, de fato, a renda do autor.

Acostou ainda fatura de conta de energia elétrica para fins de comprovação de endereço (id. 28110125). Pela fatura, percebe-se um alto consumo de energia elétrica (valor da fatura: R\$ 944,88), que não condiz, em regra, com alguém que esteja em estado de pobreza.

Ressalto que a hipossuficiência não deve ser confundida com dificuldade financeira, sob pena de onerar o Estado em custas que devem ser dispensadas somente em caso de patente necessidade do jurisdicionado.

Diante do exposto, determino:

1. INTIME-SE o autor para comprovar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, apresentando comprovante de recebimento de salários/rendimentos, cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais, de sua declaração de imposto de renda nos últimos exercícios financeiros e/ou qualquer outro documento hábil a provar a hipossuficiência alegada, ou, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

2. Em tempo, **CORRIJO** de ofício o valor da causa para **R\$ 66.933,90** (sessenta e seis mil novecentos e trinta e três reais e noventa centavos), que corresponde ao valor do prêmio (R\$ 46.933,90) somado ao

pedido de indenização por dano moral (R\$ 20.000,00), conforme determina o art. 292, VI, do CPC. **PROCEDA** a secretaria com a devida anotação.

3. RETIFIQUE-SE a classe junto ao PJe, tendo em vista que a advogada do autor distribuiu a ação como "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Classe 159)". Faça constar a Classe 7 - Procedimento Comum Cível.

4. Decorrido o prazo do item 1, com ou sem manifestação, autos **CONCLUSOS**.

5. P.I.C.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho/decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Canaã dos Carajás, 17 de junho de 2021.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

RESENHA: 01/05/2021 A 30/06/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS
PROCESSO: 00043698920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Monitória em: 02/06/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 -
ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA
(ADVOGADO) REQUERIDO: R A DE LIMA PINHEIRO CIA LTDA EPP. ATO ORDINATÁRIO Intime-se a
parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Canaã dos Carajás, ___/___/___ Iorrane Augusto de Oliveira Silva Diretor de Secretaria.
Mat. 157970

PROCESSO: 00007953920118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110006207
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento
Comum Cível em: 07/05/2021---REQUERIDO: EADCON REQUERENTE: LETICIA MELO DE MIRANDA
Representante(s): OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTIS UNITINS Representante(s): OAB 5290 -
GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº
0000795-39.2011.8.14.0136 DESPACHO 1.ª Independente de juízo de admissibilidade, na
forma do artigo 1.010, §3º do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará,
com as providências de praxe. 2.ª P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da
CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 06 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de
Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00013181220158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução
Fiscal em: 07/05/2021---EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A))
EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS Representante(s): OAB 199411 - JOSE
HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Processo nº 0001318-12.2015.8.14.0136 DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em desfavor de ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. À fl. 93, o executado requer a reconsideração da decisão de fl. 92, a qual deferiu a realização do bloqueio de ativos financeiros e de veículos, alegando, em síntese, que foi deferida a sua adesão ao programa de parcelamento estadual PROREFIS, instituído pelo Decreto nº 1.590/2016. Sendo assim, os débitos tributários estariam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 3º, § 3º, do supracitado diploma legal e do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Instado a se manifestar, o Estado do Pará aduz, às fls. 98/99, que embora a empresa executada tenha aderido ao PROREFIS, modalidade de pagamento de imóvel, não há nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, pugna pelo bloqueio via SISBAJUD de valores e ativos financeiros no CNPJ raiz da empresa executada, bem como penhora de veículos via RENAJUD. Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao executado. Explico. Não obstante a empresa executada ter disponibilizado bem imóvel com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto desta execução fiscal, não vislumbro no presente feito a demonstração de que a ação executiva está, de fato, garantida, pressuposto indispensável para o reconhecimento do efeito suspensivo ora pleiteado. Por sua vez, tem-se que a ação em pagamento de bens imóveis é forma de extinção do crédito tributário, a qual deverá ocorrer na forma e condições estabelecidas em lei, senão vejamos: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) XI - a ação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Desse modo, é certo que o instituto utilizado pelo devedor, ao aderir ao programa de refinanciamentos de dívidas fiscais, não é motivo de suspensão de créditos tributários (art. 151, do CTN), mas apenas de extinção, se ao final for deferida pelo fisco (art. 156, XI). De outra banda, é válido destacar o teor do Decreto Estadual nº 1.590/2016, o qual regulamenta o PROREFIS suscitado pelo requerido, elencando os requisitos para a aceitação da ação em pagamento, a saber, bens livres de quaisquer ônus, devidamente matriculados no Cartório de Registro de Imóveis, existir interesse ou necessidade do Estado, não estar locado ou ocupado, dentre outros, os quais transcrevo a seguir: Art. 8º Para efeito do disposto no inciso III do art. 2º deste Decreto, poderão ser objeto de ação em pagamento imóveis urbanos ou rurais, livres de quaisquer ônus, situados neste Estado, desde que matriculados no cartório de Registro de Imóveis e que sejam de interesse ou necessidade por parte do Estado. § 1º O valor dos bens imóveis ofertados deverá constar de laudo de avaliação e vistoria procedidas por comissão integrada por servidores fazendários, designados pelo Secretário de Estado da Fazenda, para esse fim específico, mediante portaria. § 2º Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão final sobre o requerimento de ação em pagamento. § 3º A aceitação de imóvel integrante de um todo maior fica condicionada ao desmembramento do mesmo junto à Serventia de Registro de Imóveis competente, devendo estar devidamente demarcado. § 4º Não será aceito em ação em pagamento imóvel locado ou ocupado a qualquer título, salvo no caso de locação ou utilização pelo Poder Público Estadual. (...) Desta feita, conclui-se que a legislação estadual determina requisitos específicos para o uso do bem imóvel como forma de ação em pagamento. Entretanto, tais disposições não foram comprovadas pelo demandado, mormente quando se analisa o conteúdo do Ofício nº 758/2016-GS/SEFA, expedido pelo Secretário do Estado da Fazenda (SEFA) (fl. 94). No referido expediente, é possível confirmar que o devedor demonstra o deferimento do pedido de adesão ao PROREFIS 2015, entretanto o documento é patente ao expressar que o mérito está em análise. Logo, a operação realizada pelo contribuinte ainda está em curso. Destarte, o simples deferimento do pedido de adesão ao PROREFIS não suspende a exigibilidade do crédito, tampouco se confunde com o parcelamento, encartado no art. 151, VI, do CTN. Isso porque enquanto não ocorrer a aceitação por parte da Fazenda Pública Estadual do imóvel ofertado em ação em pagamento, o débito continua íntegro, não se encontrando garantida a execução fiscal. Nesse ponto, frise-se que o devedor sequer junta aos autos comprovante da existência do imóvel ou do seu respectivo valor, como forma de elucidar o adimplemento da dívida. Noutro parágrafo, a Fazenda Pública requereu à fl. 77/78 o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros registrados na matriz da empresa executada (ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA, CNPJ 06.336.668/0001-90). No que tange à penhora de ativos financeiros da matriz para pagamento de débitos tributários oriundos de filial, a jurisprudência reconhece sua possibilidade. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO ATACANDO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Todos os argumentos trazidos pelo agravante no novo recurso já foram enfrentados na decisão monocrática, proferida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, estando assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MATRIZ E FILIAL. PESSOA JURÍDICA ÚNICA. UNIDADE

PATRIMONIAL DO GRUPO ECONÔMICO. A MATRIZ TEM RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS DA FILIAL EXECUTADA. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de penhora de ativos financeiros da matriz para pagamento de débitos tributários oriundos de filial. A matriz e as filiais de uma empresa constituem uma única pessoa jurídica. O fato de cada uma possuir distinto número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - não desnaturaliza a unidade patrimonial que ostenta o grupo econômico. A matriz tem responsabilidade pelos débitos de sua filial executada, quando a providência de constrição de bens desta última restar infrutífera. Destarte, a decisão a quo deve ser reformada posto que o requerimento de bloqueio judicial de valores da empresa matriz por dívida fiscal da filial comporta deferimento. (...) (TJ-RJ - AI: 00597738320148190000 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA, Relator: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 05/05/2015, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2015) No entanto, vê-se que a constrição de bens da filial não foi realizada, apesar de ter sido deferida à fl. 92. Desta maneira, pondero ser plausível realizar a tentativa de bloqueio eletrônico primeiro nas contas vinculadas ao CNPJ da filial e, se não forem encontrados valores, poderá ser efetuado no CNPJ da matriz. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado às fls. 68/69. Ademais, DEFIRO o pleito requerido para a realização de pesquisa/bloqueio de ativos e veículos via sistemas SISBAJUD e RENAJUD em face da filial e, caso seja necessário, em face da matriz da empresa executada, razão pela qual PROCEDO nesse ato com as aludidas consultas (SISBAJUD E RENAJUD), conforme relatos em anexo. Com efeito, considerando que a consulta eletrônica junto ao SISBAJUD restou infrutífera, em virtude de não existir instituição financeira associada ao executado, INTIME-SE o exequente para tomar ciência acerca dos resultados obtidos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-se e EXPEÇA-SE o necessário. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIR este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 08 de abril de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00025286920138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Execução Fiscal em: 07/05/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 00002528-69.2013.8.14.0136 DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em desfavor de ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA. Às fls. 68/69, o executado requer a reconsideração da decisão de fl. 67, a qual negou provimento aos embargos de declaração, alegando, em síntese, que foi deferida a sua adesão ao programa de parcelamento estadual PROREFIS, instituído pelo Decreto nº 1.590/2016. Sendo assim, os débitos tributários estariam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 3º, § 3º, do supracitado diploma legal e do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Instado a se manifestar, o Estado do Pará aduz, às fls. 77/78, que embora a empresa executada tenha aderido ao PROREFIS, modalidade de pagamento de imóveis, não há nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, pugna pelo bloqueio via SISBAJUD de valores e ativos financeiros no CNPJ raiz da empresa executada, bem como penhora de veículos via RENAJUD. Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao executado. Explico. Não obstante a empresa executada ter disponibilizado bem imóvel com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto desta execução fiscal, não vislumbro no presente feito a demonstração de que a ação executiva está, de fato, garantida, pressuposto indispensável para o reconhecimento do efeito suspensivo ora pleiteado. Por sua vez, tem-se que a ação em pagamento de bens imóveis à forma de extinção do crédito tributário, a qual deverá ocorrer na forma e condições estabelecidas em lei, senão vejamos: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) XI - a ação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Desse modo, é certo que o instituto utilizado pelo devedor, ao aderir ao programa de refinanciamentos de dívidas fiscais, não é motivo de suspensão de créditos tributários (art. 151, do CTN), mas apenas de extinção, se ao final for deferida pelo fisco (art. 156, XI). De outra banda, é válido destacar o teor do Decreto Estadual nº 1.590/2016, o qual regulamenta o PROREFIS suscitado pelo requerido, elencando os requisitos para a aceitação da ação em pagamento, a saber, bens livres de quaisquer ônus, devidamente matriculados no Cartório de Registro de Imóveis, existir interesse ou necessidade do Estado, não estar locado ou ocupado, dentre outros, os quais transcrevo a seguir: Art. 8º Para efeito do disposto no inciso III do art. 2º deste Decreto, poderão ser objeto de ação em pagamento imóveis urbanos ou rurais, livres de quaisquer ônus, situados neste Estado, desde que matriculados no cartório de Registro de Imóveis e que sejam de interesse ou necessidade por parte do

Estado. Â§ 1º O valor dos bens imoveis ofertados deverá constar de laudo de avaliação e vistoria procedidas por comissão integrada por servidores fazendários, designados pelo Secretário de Estado da Fazenda, para esse fim específico, mediante portaria. Â§ 2º Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão final sobre o requerimento de avaliação em pagamento. Â§ 3º A avaliação de imóvel integrante de um todo maior fica condicionada ao desmembramento do mesmo junto à Serventia de Registro de Imóveis competente, devendo estar devidamente demarcado. Â§ 4º Não será aceito em avaliação em pagamento imóvel locado ou ocupado a qualquer título, salvo no caso de locação ou utilização pelo Poder Público Estadual. (...) Desta feita, conclui-se que a legislação estadual determina requisitos específicos para o uso do bem imóvel como forma de avaliação em pagamento. Entretanto, tais disposições não foram comprovadas pelo demandado, mormente quando se analisa o conteúdo do Ofício nº 758/2016-GS/SEFA, expedido pelo Secretário do Estado da Fazenda (SEFA) (fl. 73/74). No referido expediente, é possível confirmar que o devedor demonstra o deferimento do pedido de adesão ao PROREFIS 2015, entretanto o documento é patente ao expressar que o crédito está em análise. Logo, a operação realizada pelo contribuinte ainda está em curso. Destarte, o simples deferimento do pedido de adesão ao PROREFIS não suspende a exigibilidade do crédito, tampouco se confunde com o parcelamento, encartado no art. 151, VI, do CTN. Isso porque enquanto não ocorrer a avaliação por parte da Fazenda Pública Estadual do imóvel ofertado em avaliação em pagamento, o crédito continua íntegro, não se encontrando garantida a execução fiscal. Nesse ponto, frise-se que o devedor sequer junta aos autos comprovante da existência do imóvel ou do seu respectivo valor. Noutro pártico, a Fazenda Pública requereu à fl. 77/78 o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros registrados na matriz da empresa executada (ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA, CNPJ 06.336.668/0001-90). No que tange à penhora de ativos financeiros da matriz para pagamento de débitos tributários oriundos de filial, a jurisprudência reconhece sua possibilidade. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO ATACANDO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Todos os argumentos trazidos pelo agravante no novo recurso já foram enfrentados na decisão monocrática, proferida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, estando assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MATRIZ E FILIAL. PESSOA JURÍDICA ÚNICA. UNIDADE PATRIMONIAL DO GRUPO ECONÔMICO. A MATRIZ TEM RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS DA FILIAL EXECUTADA. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de penhora de ativos financeiros da matriz para pagamento de débitos tributários oriundos de filial. A matriz e as filiais de uma empresa constituem uma única pessoa jurídica. O fato de cada uma possuir distinto número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - não desnaturaliza a unidade patrimonial que ostenta o grupo econômico. A matriz tem responsabilidade pelos débitos de sua filial executada, quando a providência de constrição de bens desta última restar infrutífera. Destarte, a decisão a quo deve ser reformada posto que o requerimento de bloqueio judicial de valores da empresa matriz por dívida fiscal da filial comporta deferimento. (...) (TJ-RJ - AI: 00597738320148190000 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA, Relator: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 05/05/2015, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2015) Ressalte-se, ainda, que a constrição de bens da filial restou infrutífera, conforme fl. 76. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado às fls. 68/69. Ademais, INDEFIRO o pleito para a realização de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros e veículos via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, em face da matriz da empresa executada, razão pela qual PROCEDO nesse ato com as aludidas consultas (SISBAJUD E RENAJUD). Com efeito, considerando que a consulta eletrônica junto ao SISBAJUD restou infrutífera, em virtude de não existir instituição financeira associada ao executado, INTIME-SE o exequente para tomar ciência acerca dos resultados obtidos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 08 de abril de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00032099720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021---REQUERENTE:VALDERES FRANCISCO DA SILVA Representante(s): PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003209-97.2017.8.14.0136 DESPACHO 1.ª À À À À À Independentemente de juízo de admissibilidade, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as providências de praxe. 2.ª À À À À À P.I.C. Nos termos dos

Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirã esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Cana dos Carajás, 08 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00077764020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A?o:
Execução de Título Extrajudicial em: 11/06/2021---REQUERENTE:ESCOLA TECNICA VALE DOS CARAJAS Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO)
REQUERIDO:THANUANA MAURILEO SILVA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Cana dos Carajás, ____/____/____ Iorrane Augusto de Oliveira Silva Diretor de Secretaria. Mat. 157970

PROCESSO: 00003494120088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810003381
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A?o:
Procedimento Sumário em: 14/05/2021---REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Resolução nº 458/2017 CJP, Art. 11, INTIME-SE a parte autora, via DJE, para que tome ciência da expedição do RPV e no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de preclusão. A A PUBLIQUE-SE. A A Cana dos Carajás, Iorrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00004426220128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210003327

PROCESSO: 00025604020148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:SALOMAO BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0002560-40.2014.8.14.0136 DECISÃO Vistos os autos. Verifico que a requerida realizou o pagamento voluntário da obrigação, conforme se observa do comprovante acostado às fls. 65/68. Em sentença de extinção da fase executiva, fora determinado a expedição de alvará em nome da requerida Seguradora Lã-der, para levantamento dos valores pagos a títulos de honorários advocatícios, vez que tais valores são devidos no rito da Lei nº 9.099/95. Fora expedido alvará em fls. 87/88. Ocorre que consoante se observa dos autos, a requerida recorreu da sentença e teve seu recurso conhecido, porém fora negado o provimento, tendo sido condenando ao pagamento de honorários advocatícios em 20 % sobre o valor da condenação. Logo, o valor depositado a título de honorários advocatícios diz respeito a condenação em grau de recurso, pelo que o mesmo é devido ao causídico da parte autora. Face ao teor da petição de fls. 95/96, considerando que a decisão proferida no acórdão de fls. 62/63, negou provimento do recurso condenando o recorrente (Seguradora Lã-der) ao pagamento de honorários advocatícios em 20 % sobre o valor da condenação, bem como que o alvará judicial para levantamento de valores a título de honorários sucumbenciais fora expedido em nome da condenada Seguradora Lã-der, quando na verdade deveria ter sido confeccionado em nome do causídico da requerente, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a determinação referente a expedição de alvará para a seguradora lã-der, constante na sentença de fl.82, bem como o alvará de fls. 87 e 88, e o ato ordinatório de fl. 90. Por conseguinte, DETERMINO: 1- A A A A A EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores alusivos aos honorários advocatícios em nome do causídico do autor, Dr. Alexandre Ferreira de Alencar, OAB/PA nº 16.436. 2- A A A A A Apãs, INTIME-SE o patrono do autor, via DJE, para que retire o Alvará Judicial na secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial, no prazo de 10 (dez) dias. 3- A A A A A CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. Cana dos Carajás/PA, 04 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00027684820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:SS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 26073 - LIDYANE BANDEIRA MACIEL CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS

Processo nº 0002768-48.2019.8.14.0136 DESPACHO CERTIFIQUE-SE a secretaria o trânsito se houve manifestação da parte autora acerca do ato ordinatório de fl. 122. Transcorrido o prazo, nada sendo requerido, ARQUIVE-SE. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 15 de abril de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00028115820148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/05/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIDA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS REQUERIDO:VICENTE JOSE ANDRE DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002811-58.2014.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista o comprovante de recolhimento de custas para a realização de pesquisa on-line (BACENJUD e INFOJUD), fl. 74, PROCEDO nesse ato com as aludidas consultas, conforme relatos em anexo, assim DETERMINO: 1- A A A A A Obtido endereço(s) diverso(s) constante(s) dos autos, CITE-SE o requerido, na forma da decisão de fl. 32. 2- A A A A A Uma vez restando infrutífera as pesquisas ou caso obtenha os mesmos endereços constantes nos autos, INTIME-SE o autor para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3- A A A A A CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIR-SE este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 10 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00029117120188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:ERYCA FERNANDES DUARTE Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002911-71.2018.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE a autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento voluntário da obrigação informado pelo r. fl. 103, devendo, na oportunidade, informar os dados bancários para expedição do alvará. JUNTE-SE a petição pendente protocolada em 23/10/2020. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se este despacho/decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 03 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00029890220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Monitória em: 14/05/2021---REQUERENTE:GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TUCUNARE SERVICOS E LAVANDERIAS Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 45.649 - ANA VITORIA PIRES VIEIRA DA ROCHA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002989-02.2017.8.14.0136 DESPACHO Analisando os autos, face ao teor do petitório de fls. 83/84, verifico que no acordo juntado às fls. 80/81 (contrato de renegociação de dívida) não há menção ao presente processo, apenas a processo diverso (0002988-17.2017.8.14.0136). Mesmo o aludido processo tendo sido mencionado por duas vezes, indicando possível equívoco, impõe-se esclarecer a questão. Ademais, o acordo em voga define em sua cláusula 3ª o nus à autora para requerer a desistência da ação. O pedido de homologação, que extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, CPC) vai de encontro ao pedido de desistência, que por sua vez extingue o processo sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC). Nesse sentido, cabem às partes esclarecer seu real interesse. Não obstante, a autora fora intimada, por meio do DJE, para se manifestar quanto a eventual pedido de desistência, porém quedou-se inerte (fl.88). Outrossim, o requerido informou em fls. 83/84, cuja informação foi confirmada por esse Juízo através de pesquisa realizada no IFOPEN (anexo a este despacho), que a

autora encontra-se custodiada em prisão domiciliar. Diante do exposto, DETERMINO: 1- A A A A A INTIMEM-SE as partes para esclarecerem se pretendem homologar o acordo ou requerer a desistência da ação. 1.1- A A A A A DEVENDO a autora ser intimada pessoalmente, e se manifestar ainda quanto ao contrato de renegociação de dívida de fls. 80/81, esclarecendo em sua manifestação se o referido acordo abarca também os presentes autos. 2- A A A A A Após, conclusos. 3- A A A A A 4- A A A A A Cumpra-se e execute-se o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIR este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 07 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00031279520198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/05/2021---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS ALVES BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003127-95.2019.8.14.0136 DECISÃO DEFIRO o pedido de fl. 32. INTIME-SE o exequente para que realize o pagamento e comprove em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas respectivas, conforme dispõe com o art. 3º, XVIII e § 8º e art. 12 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para realização de SISBAJUD para pesquisa de endereço, assim como para expedição de ofício ao DETRAN. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 26 de abril de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00033071420198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:MARIA DEVALDINA PORTO DE SOUZA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S.A. Processo n.: 0003307-14.2019.8.14.0136 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A questão cinge-se em desvendar se a autora firmou com a requerida os contratos n. 195224305 e n. 199006503, o primeiro no valor de R\$ 4.700 (quatro mil e setecentos reais), em 60 parcelas de R\$ 149,18 (cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos) cada, e o outro no valor de R\$ 441,27 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), em 60 parcelas de 14,20 (quatorze reais e vinte centavos). Primeiro quanto a preliminar de retificação do polo passivo, sem objeto, defiro o pleito, razão pela qual passa a constar no polo passivo, BV Financeira S.A. No que tange a prejudicial de mérito (prescrição), a jurisprudência consolidada é no sentido de que se inicia o prazo da contagem do prazo prescricional quinquenal quando do vencimento da última parcela do empréstimo ou partir da última parcela descontado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES (BANCO RÁU). PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27, CDC - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO - DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO EMPRÉSTIMO - PRECEDENTES DO STJ - LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 5 ANOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA. (...) (TJ-PR - APL: 00026813820178160094 PR 0002681-38.2017.8.16.0094 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 17/07/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO DO CONSUMIDISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. DESCONTO DA ÚLTIMA PARCELA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO À ORIGEM. 1. É cediço que a contratação de empréstimo consignado é regida pelas normas da Lei Consumerista, sendo o prazo prescricional a ser aplicado o quinquenal, consoante disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência pátria consolidou entendimento de que o termo inicial da contagem do mencionado prazo é a última parcela descontada em folha de pagamento ou benefício previdenciário, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo. 3. Na espécie, a última parcela foi descontada dos proventos de aposentadoria do autor em julho de 2016. Assim, tem-se que a ação, ajuizada em 13/09/2017, foi proposta antes do termo final do

prazo prescricional, que seria somente em julho de 2021. Portanto, a prescrição deve ser afastada, uma vez que, no momento da propositura da ação, a pretensão autoral não se encontrava atingida pelo lapso prescricional quinquenal. ... (TJ-CE - APL: 00097823820178060084 CE 0009782-38.2017.8.06.0084, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 17/06/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020). In casu, o primeiro empréstimo se deu em 04/02/2010, o segundo em 07/06/2011. Ambos os empréstimos foram parcelados em 60 (sessenta meses), que equivale a 5 (cinco) anos, motivo pelo qual o vencimento da última parcela do primeiro empréstimo se deu em 04/02/2015, e a do segundo empréstimo em 07/06/2016. Datas estas a partir das quais se inicia a contagem do prazo prescricional. Portanto, a prescrição para o primeiro empréstimo somente ocorreria em 04/02/20, e para o último empréstimo em 07/06/21. Desse modo, considerando que o ajuizamento da demanda se deu em 08/05/2019, não resta caracterizada a prescrição para nenhum dos contratos, motivo pelo qual rejeito a prejudicial em voga. Quanto ao mérito, a inicial narra que a autora recebe benefício previdenciário n. 1470479092 (espécie 41), sendo que em 06/12/2017 detectou que haviam débitos de empréstimos consignados na referido conta benefício. Aduz que até 05/12/2017, já haviam sido descontados em sua conta benefício o importe de R\$ 9.802,80 (nove mil, oitocentos e dois reais e oitenta centavos), razão pela qual pugna pela restituição em dobro, bem seja a requerida condenada em pagar danos morais. Por seu turno, a requerida alega que o requerente firmou os contratos de empréstimos consignados acima descritos. Juntou cópia de crédito bancário fl. 38, verso e 41, verso. Juntou as fls. 33 e 34 do primeiro contrato fl. 39 e verso. Juntou Ficha cadastral fl. 40. Não obstante a inversão do ônus da prova deferida por esse Juízo fl. 20, verso, a requerida, não foi suficiente para provar a formação das avenças, uma pelo fato de, ainda que as assinaturas trazidas no pouco dos contratos que juntou, sejam da autora, sequer tomou o cuidado de colher assinaturas de 2 (duas) testemunhas. Ainda, o fato de a autora ser pessoa idosa (hoje com 75 anos), e semianalfabeta, por si só não afasta a responsabilidade contratual, mas tendo em conta que o contrato não observou detidamente os requisitos mínimos, em especial a assinatura de duas testemunhas. Ainda, em razão da mesma inversão do ônus da prova, cabia a requerida provar que creditou os valores em favor da autora, seja por meio de depósito em conta corrente, seja por meio de ordem de pagamento, o que também não se deu. Certo de que se trata de provas negativas, isto é, se a autora nega que não firmou os contratos em deslinde, por óbvio não tem como acostar cópias dos mesmos, cabendo a requerida juntá-las, ou comprovar de qualquer outro modo sua versão, o que não o fez. Nessa medida, a requerida não se desincumbiu do dever descrito no art. 373, II, do CPC. Assim sendo, resta clara o defeito na prestação do serviço levado a efeito pela requerida, que se traduz em ato ilícito, resultando em responsabilidade objetiva da requerida, uma vez que a mesma assumiu os riscos da atividade (art. 14, do CDC). Porquanto, revela-se o dano moral in re ipsa, ou seja, presumido. Nessa medida, reitero, resta clara a conduta ilícita/ilegal ou abusiva advinda da conduta da requerida, bem como o dano experimentado pela autora (in re ipsa - presumido), traduzindo de modo notório o nexo de causalidade entre ambos. Portanto, presentes todos os requisitos exigidos para possibilitar a indenização por dano moral. No que tange ao quantum alusivo ao dano moral, vale salientar que o sistema indicado pela doutrina para fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse sentido, o juiz fixar o valor devido observando: as circunstâncias do ilícito, a extensão do dano, a situação econômica e pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o fito de inibir a reincidência, observando para todos os casos os princípios da razoabilidade, equidade e da proporcionalidade. Com efeito, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos à personalidade, da espécie dano moral. Abarcando todo esse tema, já decidiu a Turma Recursal Permanente do TJE/PA. OS JUÍZADOS ESPECIAIS CÂVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM PROVENTOS... RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE ASSUME OS RISCOS DO NEGÓCIO. VERIFICADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS NOS PROVENTOS. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVADA MÃ-FÃ, VEZ QUE, AO QUE TUDO PARECE E INDICA, O EMPRÉSTIMO FOI DECORRENTE DE FRAUDE, POSTO TER SIDO PACTUADO SEM A FORMALIDADE NECESSÁRIA E, AINDA ASSIM, PROCEDEU-SE AOS DESCONTOS NOS PROVENTOS DA RECORRIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE TODAS AS PARCELAS EFETIVAMENTE DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. (...) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTOS. (TJ-PA - RI: 00880593820158149001 BELÉM, Relator: MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA, Data de Julgamento: 09/12/2015, TURMA RECURSAL PERMANENTE, Data de Publicação: 17/12/2015). No mesmo sentido. (TJ-PA - TURMA RECURSAL PERMANENTE - RI:

00880593820158149001 BELĂM, Relator: MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA, Data de Julgamento: 09/12/2015, Data de PublicaĂĂo: 17/12/2015); e APELAĂĂO CĂVEL (198) - 0033286-15.2015.8.14.0054 - APELANTE: TEREZINHA RAMOS DE SOUZA - APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - RELATOR (A):Ă Desembargador JOSĂ MARIA TEIXEIRA DO ROSĂRIO. Quanto ao pleito de indĂbito, assiste razĂo a autora, uma vez que a cobranĂsa indevida se traduz em mĂi-fĂ da requerida, conforme jurisprudĂncia da Turma Recursal Permanente do TJE.PA. EMENTA: RECURSO INOMINADO. ĂĂĂO ANULATĂRIA DE DĂBITO C/C INDENIZAĂĂO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSĂO DE DESCONTOS. EMPRĂSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA. FRAUDE. ANALFABETA. SEM PROCURAĂĂO PĂBLICA. FALHA NA PRESTAĂĂO DO SERVIĂO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIĂĂO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR EM CONSONĂNCIA COM OS PRINCĂPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SentenĂsa mantida por seus prĂprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. (TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CĂVEIS E CRIMINAIS. TJPA. RECURSO INOMINADO Processo nĂo 0001445-29.2017.8.14.0087. JuĂza Relatora: TANIA BATISTELLO. 22/08/2018.) Nessa medida, implica a incidĂncia do disposto no parĂgrafo Ănico do art. 42, do CDC, motivo pelo qual, a requerida deve restituir em dobro Ă autora os valores cobrados indevidamente em seu benefĂcio previdenciĂrio. Verifico, pois que foram cobradas todos as 60 (sessenta) parcelas de ambos os contratos, uma vez que esse JuĂzo nĂo deferiu o pleito de liminar de suspensĂo dos dĂbitos, cujas somas totalizam R\$ 8.950,80 (oito mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta centavos) e R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais) respectivamente. Ă Nesse diapasĂo, tĂm-se que os valores a serem ressarcidos em dobro se traduzem num total de R\$ 9.802,80 (nove mil, oitocentos e dois reais e oitenta centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, e com fulcro no art. 487, I, do CĂdigo de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DE MĂRITO, para: 1. DECLARAR a inexistĂncia dos contratos n. 195224305 e n. 199006503, de 04 ou 07/02/2021 e 22 ou 25/04/2011, respectivamente (delineados nos fundamentos), bem como seus consectĂrios; 2- CONDENAR a requerida no dever de pagar a autora, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a tĂtulo de indenizaĂĂo por danos morais, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir desta decisĂo (sĂmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mĂas, desde a citaĂĂo; 3. CONDENAR a requerida no dever de ressarcir em dobro a autora, R\$ 19.605,60 (dezenove mil, seiscentos e cinco reais e sessenta centavos), a tĂtulo de indĂbito, corrigidos pelo INPC, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mĂas, calculados a partir da data de cada desconto; Deixo de condenar a requerida em custas e honorĂrios advocatĂcios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nĂo 9.099/95. Ă P.R.I. Transcorrido o prazo recursal, certifique o necessĂrio e archive-se imediatamente os autos com as baixas inerentes. CanaĂ dos CarajĂs, 05 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito.

PROCESSO: 00033546120148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: ExecuĂo Fiscal em: 14/05/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA EXECUTADO:NOVA CANAA MINERIOS LTDA EPP. PODER JUDICIĂRIO TRIBUNAL DE JUSTIĂA DO ESTADO DO PARĂ 1Ăa VARA CĂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAĂ DOS CARAJĂS Processo nĂo 0003354-61.2014.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. Face ao teor da certidĂo de fl. 27, tendo em vista que nĂo hĂ representante da Defensoria PĂblica Estadual atuando nessa comarca, considerando que na sentenĂsa de fls. 14/17 (embargos Ă execuĂĂo em anexo), o embargado fora condenado ao pagamento de honorĂrios advocatĂcios em percentual de 10% do valor da causa em favor do fundo estadual da Defensoria PĂblica, necessĂrio se faz a ciĂncia da referida decisĂo ao ĂrgĂo favorecido, pelo que DETERMINO: 1-Ă Ă Ă Ă OFICIE-SE Ă Defensoria PĂblica do Estado do ParĂ polo Parauapebas ou MarabĂ, para que um dos seus representantes tomem ciĂncia da sentenĂsa proferida nos embargos Ă execuĂĂo em anexo (fls.14/17) e requeiram o que entender de direito. 2-Ă Ă Ă Ă CUMpra-se imediatamente com as providĂncias e procedimentos necessĂrios. CanaĂ dos CarajĂs- PA, 10 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00036485020138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: ReintegraĂo / ManutenĂo de Posse em: 14/05/2021---REQUERENTE:VALE S.A Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 61968 - MARCOS ANDRE BASILIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIAĂO SOL NASCENTE Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FLORENTINO GUIRELLE JUNIOR REQUERIDO:EGMAR GONĂALVES REZENDE Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA

VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WEDER GONÇALVES REZENDE Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSAILTON GERALDO MENDANHA Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ELIANDA MARINHO Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS PROCESSO Nº 0003648-50.2013.8.14.0136. DECISÃO O 1-Â Â Â Â Â INTIME-SE a Executada para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%). 2-Â Â Â Â Â No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executada(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil. 3-Â Â Â Â Â A Executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente. 4-Â Â Â Â Â A forma de intimação da(s) Executada(s) DEVERÁ atender para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada a mesma cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão. 5-Â Â Â Â Â CUMpra-se e EXPEÇA-SE o necessário. 6-Â Â Â Â Â INTIMEM-SE. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ esta decisão, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Canaã dos Carajás, 04 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00037497720198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:SULLIANY SODRE CARVALHO Representante(s): OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANA DOS CARAJAS PA. PROCESSO Nº 0003749-77.2019.8.14.0136 DECISÃO O 1-Â Â Â RECEBO a inicial, uma vez que preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não é o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). 2-Â Â DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2021 às 11:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás. Nesse caso, ALERTO desde já a todos que participarão da assentada em voga, para a importância de atentarem-se para as medidas preventivas a serem adotadas (utilização de EPI, higienização das mãos e não aglomeração) a serem adotadas quando da realização do ato de modo presencial. 3- EXPEÇA-SE mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC. 4- INTIME-SE o requerido para se manifestar acerca do disposto no art. 334, § 5º, segunda parte, do CPC, ATENTO ao que dispõe o art. 335, II, do CPC. 5- Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado, via PJE (CPC, artigo 334, § 3º). 6- CUMpra-se e EXPEÇA-SE o necessário. 7- P. I. C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás/PA, 11 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00038069520198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:DIMISSIONA RAFAELA SILVA VIEIRA DE ALENCAR Representante(s): OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANA DOS CARAJAS PA. PROCESSO Nº 0003806-95.2019.8.14.0136 DECISÃO O 1-Â Â Â RECEBO a inicial, uma vez que preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não é o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). 2-Â Â DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2021 às 09:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás. Nesse caso, ALERTO desde já a todos que participarão da assentada em voga, para a importância de atentarem-se para as medidas preventivas a serem adotadas (utilização de EPI, higienização das mãos e não aglomeração) a serem adotadas quando da realização do ato de modo presencial. 3- EXPEÇA-SE mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC. 4- INTIME-SE o requerido para se manifestar acerca do disposto no art. 334, § 5º,

segunda parte, do CPC, ATENTO ao que dispõe o art. 335, II, do CPC. 5- Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado, via PJE (CPC, artigo 334, § 3º). 6- CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. 7- P. I. C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás/PA, 11 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00038704220188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:EDSON NERY MACHADO Representante(s): OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003870-42.2018.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. Face ao teor da certidão de fl. 54, DETERMINO: 1- A A A A OFICIE-SE imediatamente a Vara Federal da Subseção de Marabá, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, resposta referente ao malote digital enviado e lido fl. 55. 1.1-A A A A Transcorrido o prazo sem resposta, CERTIFIQUE-SE e OFICIE-SE a Corregedoria do TJPA, para que tome as providências cabíveis. 1.2-A A A A JUNTE-SE ao ofício cópias dos documentos de fls. 45 a 55, bem como cópia desse despacho. 2-A A A A Decorrido o prazo, com a resposta, ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente concluso para deliberações. 3-A A A A CUMPRA-SE imediatamente com as providências e procedimentos necessários. CUMPRA-SE, servindo o presente despacho, por cópia digitada, como mandado de intimação/ofício, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Canaã dos Carajás/PA, 10 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00043419220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Cumprimento de sentença em: 14/05/2021---REQUERENTE:EDSON SOARES GONCALVES Representante(s): OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) OAB 6496 - MANACES MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:HELIO LUZ DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS PROCESSO Nº 0004341-92.2017.8.14.0136. DECISÃO O 1-A A A A Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, INTIME-SE a Executada para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%). 2-A A A A No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executada(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil. 3-A A A A A Executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente. 4-A A A A A forma de intimação da(s) Executada(s) DEVERÁ atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada a mesma cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão. 5-A A A A CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. 6-A A A A INTIMEM-SE. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRM-TJE/PA, SERVIRÁ está decisão, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Canaã dos Carajás, 04 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00043499820198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Mandado de Segurança Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 10160 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DOUGLAS FERREIRA SANTANA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA DOS CARAJAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo n.: 0004349-98.2019.8.14.0136 SENTENÇA I - RELATÓRIO ELITE SERVIÇO DE SEGURANÇA EIRELI ajuizou mandado de segurança individual em razão de ato comissivo praticado pelo Sr. Douglas Ferreira Santana, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás. Decisão

de fls. 255/256, determinando a emenda inicial. Em petição de fls. 257/258, o impetrante requereu a devolução de prazo, para fins de cumprimento da emenda, o que foi deferido em decisão de fl. 302. Certidão de fl.304, atestando que embora o autor tenha sido devidamente intimado para cumprir a diligência determinada pelo juízo, o mesmo ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o impetrante foi devidamente intimado para proceder com emenda inicial, sob pena de indeferimento da inicial, conforme regras contidas no art. 290, do CPC. Inclusive, foi deferido ao impetrante a devolução do prazo para cumprir as diligências determinadas. No entanto, o autor mesmo devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme observa-se da certidão de fl. 304. Como não foi cumprida a diligência determinada, não resta alternativa senão a extinção do processo, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 321, parágrafo único do CPC. Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, c/c art. 290 e art. 321, parágrafo único, todos do CPC. Custas pelo autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Serve o presente como mandado. Com o trânsito em julgado, archive-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Canaã dos Carajás/PA, 12 de maio de 2021. DANILLO ALVES FERNANDES Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00044042020178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Monitória em: 14/05/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO Representante(s): OAB 19.077-A - ANDRE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:R M COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME REQUERIDO:RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS PROCESSO Nº 0004404-20.2017.8.14.0136. DECISÃO 1-À À À À Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, INTIME-SE a Executada para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%). 2-À À À À No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executada(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil. 3-À À À À A Executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poder acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente. 4-À À À À A forma de intimação da(s) Executada(s) DEVERÁ atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada a mesma cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão. 5-À À À À CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. 6-À À À À INTIMEM-SE. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ esta decisão, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Canaã dos Carajás- PA, 10 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00044389220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Monitória em: 14/05/2021---REQUERIDO:B.. G. COELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo n.º 0004438-92.2017.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. Em atenção ao pedido de fls.106/107, tendo em vista que o autor recolheu a custa de diligência para a citação da requerida via edital (fl.113), DEFIRO o pleito e DETERMINO: 1-À À À À CITE-SE a requerida por edital, nos termos do art. 256, II do CPC. 2-À À À À FIXO o prazo de 30 (trinta) dias, fluido da data da

publica. 3- Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifesta, de tudo certificado, retornem os autos conclusos para delibera. 4- P. I. C. Cana dos Caraj's, 11 de maio de 2021. _____ DANILLO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Caraj's/PA

PROCESSO: 00049677720188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILLO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:VALCENI SANTOS CORREIA Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0004967-77.2018.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. Face ao teor da certidão de fl. 27, tendo em vista que não há representante da Defensoria Pública Estadual atuando nessa comarca, considerando que na sentença de fls. 14/17 (embargos à execução em anexo), o embargado fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% do valor da causa em favor do fundo estadual da Defensoria Pública, necessário se faz a ciência da referida decisão ao arguido favorecido, pelo que DETERMINO: 1- À OFICIE-SE À Defensoria Pública do Estado do Pará polo Parauapebas ou Marabá, para que um dos seus representantes tomem ciência da sentença proferida nos embargos à execução em anexo (fls.14/17) e requeiram o que entender de direito. 2- À CUMPRAR-SE imediatamente com as providências e procedimentos necessários. Cana dos Caraj's- PA, 10 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00049942620198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILLO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:ADELSON SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE CANAA DOS CARAJAS SETTRAN REQUERIDO:VIP LEILOES REQUERIDO:DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0004994-26.2019.8.14.0136 DESPACHO 1- À Em consulta ao sistema LIBRA, verifico que existem petições pendentes de juntada, pelo que PROCEDA-SE a secretaria com a devida regularização de juntada nos presentes autos. 2- À Na oportunidade, DETERMINO, ainda, a secretaria que CERTIFIQUE acerca da tempestividade de todas as informações e demais petições/impugnações juntadas pelas partes. 3- À Após, voltem os autos imediatamente conclusos. 4- À CUMPRAR-SE Cana dos Caraj's, 11 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Caraj's

PROCESSO: 00050688020198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILLO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:FRANCISCO OLIVEIRA PAIVA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE CANAA DOS CARAJAS SETTRAN REQUERIDO:VIP LEILOES REQUERIDO:DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS PROCESSO n. 0005068-80.2019.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE o autor, por meio do seu causídico, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC). Transcorrido o prazo, com ou sem manifesta, CERTIFIQUE o necessário e FAÇA os autos conclusos imediatamente. CUMPRAR-SE e EXPEÇA-SE o necessário Serve a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de citação/ intimação/ofício, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Cana dos Caraj's/PA, 11 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Caraj's/PA

PROCESSO: 00051492920198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILLO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:ANTONIO DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE CANAA

DOS CARAJAS SETTRAN REQUERIDO:VIP LEILOES REQUERIDO:DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA Representante(s): OAB 9896 - RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005149-29.2019.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. 1-Â Â Â Â Â Â secretaria para que certifique se o autor, devidamente intimado, apresentou rãplica Â s contestaÃsÃmes de fls. 196/199 e fls. 218/242. 2-Â Â Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos imediatamente conclusos.Â 3-Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE e EXPEÃA- SE o necessÃrio. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÃ este despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 11 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00051700520198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:EURICE CRUZ NEVES Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS SENTENÇA (com resolução do mérito) Trata-se de aÃsÃ previdenciÃria de aposentadoria por idade rural ajuizada por EURICE CRUZ NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ambos qualificados nos autos. A autora juntou documentos Â s fls. 11/21, entre eles, o comprovante de prÃvio requerimento administrativo. Citada, a Autarquia apresentou contestaÃsÃo Â s fls. 33/34. AudiÃncia de instruÃsÃo realizada em 01/12/2020 (termo Â s fls. 49/50). AlegaÃsÃmes finais feitas pela autora em audiÃncia, pela rÃ preclusas. Os autos vieram conclusos para julgamento. Â o relatÃrio. Decido e fundamento. DO MÃRITO A ConstituiÃsÃo da RepÃblica, em art. 201, Âs 7ªº, assegura a aposentadoria no regime geral de previdÃncia social aos trabalhadores rurais e para os que exerÃsam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluÃ-dos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, desde que possuam 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher (RedaÃsÃo dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). Regulamentando a norma constitucional, a Lei nº 8.213/91 dispÃme: Art. 48. A aposentadoria por idade serÃ devida ao segurado que, cumprida a carÃncia exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Â Âs 1ªº Os limites fixados no caput sÃo reduzidos para sessenta e cinqÃenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alÃnea a do inciso I, na alÃnea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.Â (RedaÃsÃo Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Âs 2ªº Para os efeitos do disposto no Âs 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercÃcio de atividade rural, ainda que de forma descontÃnua, no perÃodo imediatamente anterior ao requerimento do benefÃcio, por tempo igual ao nºmero de meses de contribuiÃsÃo correspondente Â carÃncia do benefÃcio pretendido, computado o perÃodoÂ a que se referem os incisos III a VIII do Âs 9º do art. 11 desta Lei.Â (RedaÃsÃo dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (Grifamos). A autora comprovou que tem mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em atendimento ao art. 48, Âs1ªº, da Lei 8.213/1991, conforme documento de fl. 12. Quanto ao segundo requisito legal, a autora nÃo conseguiu demonstrar que exerceu a atividade rural, ainda que de forma descontÃnua, no perÃodo imediatamente anterior ao requerimento do benefÃcio, por tempo igual ao nºmero de meses de contribuiÃsÃo correspondente Â carÃncia do benefÃcio pretendido. Isso porque o pequeno rol de documentos colacionados Â inicial Âo extremamente frÃgil e as duas pessoas que trouxera como testemunhas se declararam amigas Ântimas, razÃo pela qual foram ouvidas como informantes. Logo, as informantes ouvidas em juÃzo nÃo servem como Ârobusta prova testemunhalÂ (STJ, AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010) para afastar tal fragilidade e comprovar o inÃcio de prova material do perÃodo de carÃncia exigido. Em sÃntese, a autora apresentou somente quatro documentos: 1.Â Â Â Â Â Espelho de cadastro de assentado (fl. 16), que nÃo traz muitas informaÃsÃmes referentes Â suposta terra recebida, principalmente quanto ao perÃodo em que teria recebido e permanecido na terra; 2.Â Â Â Â Â DeclaraÃsÃo da AssociaÃsÃo de Produtores Rurais Agroextrativistas Barreira Branca (fl. 17), que embora tenha sido levado a cartÃrio para reconhecimento de assinatura, Âo extremamente frÃgil, visto que foi rasurado exatamente para indicar o ano que a autora teria residido na PA; aliÃs, o documento foi emitido em 2018, perÃodo bem distante ao que visa comprovar; 3.Â Â Â Â Â DeclaraÃsÃo particular feita por JosÃo FranÃsa Filho e AutorizaÃsÃo de OcupaÃsÃo deste (fls. 18/19), suposto ÂBaianoÂ, contudo, a declaraÃsÃo particular, por si sÃ, Âo insuficiente quando nÃo corroborada por outros documentos e testemunhas; 4.Â Â Â Â Â CertidÃo da

Justiça Eleitoral (fl. 21), que como consta na própria certidão, a declarações de ocupação de responsabilidade exclusiva do eleitor; ademais, a certidão de 2018 e não o possivelmente saber em ano a autora teria se declarado como agricultora; Não obstante a fragilidade de todos os documentos colacionados, ressalto que a autora sequer trouxe testemunhas aptas a corroborarem as provas documentais, mas são somente duas amigas íntimas que foram ouvidas como informantes. Destaco que a autora também não faz jus ao benefício da aposentadoria híbrida (art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91) por não ter apresentado contribuições sob outras categorias que satisfaça as condições do tempo de efetivo exercício de atividade rural. Por todo o exposto, verifico que a autora não conseguiu provar que preenche todos os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria rural por idade, razão pela qual não deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC. Dispensar a autora do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 04 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00051762220138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:ADRIANO TORRES DE ASSIS Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005176-22.2013.8.14.0136 Requerente: ADRIANO TORRES DE ASSIS Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ADRIANO TORRES DE ASSIS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO, objetivando o pagamento do seguro DPVAT. O feito foi sentenciado às fls. 42/43, sendo a parte requerida condenada ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) devendo ser deduzido o valor pago administrativamente, bem como custas e honorários no valor de 10% sobre a condenação. O demandado interpôs recurso de apelação às fls. 46/50 Decisão monocrática às fls. 75/76 mantendo a sentença incólume. Às fls. 77/78, o requerido juntou aos autos comprovante do depósito judicial efetuado em 16/10/2018, no valor de R\$ 15.042,27. Intimado a se manifestar, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 84. À fl. 88, o requerente foi intimado para retirar o seu alvará judicial. Por fim, a UNAJ certificou que o processo se encontra finalizado e sem custas intermediárias a serem pagas (fl. 95). À o breve relatório. Decido. Ante o exposto, tendo havido o pagamento integral do débito objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, tendo em vista o adimplemento voluntário. Apêns, com o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 11 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00054183920178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A?o: Busca e Apreensão em: 14/05/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FABRIANA PEREIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões da apelação no prazo legal, sob pena de preclusão. Publique-se. Canaã dos Carajás, ___/___/___ IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª vara Cível e Empresarial Comarca de Canaã dos Carajás-PA.

PROCESSO: 00056074620198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/05/2021---REQUERENTE:BRE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FAUSTINO CORREA DE MOURA REQUERIDO:ANGELA DE LOURDES MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS PROCESSO Nº 0005607-46.2019.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. Observo que os requeridos Faustino Correa de Moura e Ângela de Lourdes Moura, mesmo devidamente intimados para apresentarem suas contestações, quedaram-se inertes, razão pela qual lhes DECRETO a revelia. Pelo exposto, DETERMINO: 1-Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2-Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, retornem imediatamente conclusos. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 10 de maio de 2021. Â Â DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00057523920188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A - JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) REQUERIDO: MENEZES CARVALHO SUL COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CARVALHO REQUERIDO: MARCUS VINICIUS MENEZES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS PROCESSO Nº 0005752-39.2018.8.14.0136 DECISÃO - MANDADO A partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, havendo requerimento em petição de fls. 101/102 para pesquisa via Sistemas on-line RENAJUD, SISBAJUD e SIEL, DEFIRO-O, mas CONDICIONO ao recolhimento das custas respectivas, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que o demandante realize o pagamento e comprove em juízo. Por conseguinte, DETERMINO: 1-Â Â Â Â Â INTIME-SE o requerente para que comprove o recolhimento das custas pertinentes a consulta que pretende a realizar, no prazo acima assinalado. 2-Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo estabelecido, ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente conclusos. 3-Â Â Â Â Â CUMpra-se e EXPEÇA-SE o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Canaã dos Carajás/PA, 11 de maio de 2021. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00059114520198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE: VITOR DA CONCEICAO SANTOS Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE CANAA DOS CARAJAS SETTRAN REQUERIDO: VIP LEILOES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS PROCESSO n. 0005911-45.2019.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE o autor, por meio do seu causídico, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE o necessário e FAÇA os autos conclusos imediatamente. CUMpra-se e EXPEÇA-SE o necessário. Serve a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de citação/ intimação/ofício, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Canaã dos Carajás/PA, 11 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00059123020198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento

PROCESSO: 00062879620178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Procedimento
Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE: ALEXANDRE ABREU LOPES Representante(s): OAB
24198-A - ERICK BRUNO DE SÁ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JUCEPA JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006287-
96.2017.8.14.0136 DECISÃO Vistos os autos. 1- A A A A A DEFIRO a emenda da petição inicial para
incluir os requeridos Armando Berger, Evandro Pessoa Rocha, Everton Silva Rocha, Jucileia Correia de
Jesus, Márcio Nazareno dos Santos Rodrigues e Marcelo dos Santos Rodrigues (todos qualificados na
petição de fl. 99) no polo passivo da ação, DEVENDO a secretaria PROCEDER a retificação nos
autos e no sistema LIBRA. 2- A A A A A Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da
controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, DEIXO de designar a
audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. 3- A A A A A Face ao teor
do ofício de fl. 109, tendo em vista que supostamente os fatos ocorreram nos municípios de Goianópolis
do Pará e Tailândia/PA, DEVE a secretaria judicial RENOVAR a diligência determinada no item 4, da
decisão de fl. 97, para as Autoridades Policiais das referidas cidades (Goianópolis do Pará e

Tailândia/PA). 4-Â Â Â Â Â CITEM-SE os requeridos para integrarem a relação jurÃ-dico-processual (CPC, artigo 238) e oferecerem contestação, no prazo legal. 5-Â Â Â Â Â ApÃs, INTIME-SE o autor, para no prazo legal, apresentar rÃplica Ã s contestações. 6-Â Â Â Â Â Publique-se. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÃ este despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 12 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00063225920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/05/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: GES ALTERNATIVA LTDA REQUERIDO: SUELY MARIA DE OLIVEIRA MORAIS REQUERIDO: GENIVALDO JOSE DE MORAIS REQUERIDO: AMERICO VALERIANO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nº 0006322-59.2017.8.14.0136 DECISÃ O Vistos os autos. DEFIRO os pedidos formulados Ã s fls. 113/114, no entanto condiciono ao recolhimento de custas de diligÃncias, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que o demandante realize o pagamento e comprove em juÃzo, pelo que DETERMINO: 1-Â Â Â Â Â ENCAMINHE-SE os autos Ã UNAJ para expediÃÃo de custas referentes a intimaÃÃo pessoal do executado Genivaldo JosÃ de Moraes. 2-Â Â Â Â Â Em seguida, INTIME-SE o exequente para recolhimento das custas devidas. 3-Â Â Â Â Â Com o recolhimento das custas, INTIME-SE o executado Genivaldo JosÃ de Moraes, pessoalmente, para tomar ciÃncia da penhora e avaliaÃÃo realizada, conforme requerido pelo exequente. 4-Â Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos conclusos para fins de designaÃÃo de leilÃo judicial. 5-Â Â Â Â Â CUMPA-SE e EXPEÃA- SE o necessÃrio. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÃ este despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 04 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00063392720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/05/2021---REQUERENTE: MARIA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â INTIME-SE a parte contrÃria para apresentar contrarrazÃes do RECURSO INOMINADO no prazo legal, sob pena de preclusÃo. Publique-se. CanaÃ dos CarajÃs, ____/____/____ Iorrane Augusto de Oliveira Silva DIRETOR DE SECRETARIA 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00067090620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em: 14/05/2021---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: RONILDO SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nº 0006709-06.2019.8.14.0136 DECISÃ O DEFIRO o pleito formulado no petitÃrio de fl. 47 pelo que DETERMINO: 1-Â Â Â Â Â RENOVEM-SE as diligÃncias de busca e apreensÃo e citaÃÃo determinadas na decisÃo de fl. 43 no novo endereÃo indicado na petiÃÃo de fl. 47. 2-Â Â Â Â Â Cumpra-se e expeÃsa-se o necessÃrio. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÃ esta decisÃo, por cÃpia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÃRIA/ CARTA POSTAL. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 26 de abril de 2021. DANILO ALVES FERNANDESÂ Juiz de DireitoÂ 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00068303420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/05/2021---REQUERENTE: BANCO CHN INDUSTRIAL CAPITAL SA Representante(s): OAB 18857 - CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO: R P CARVALHO E CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS PROCESSO Nº 0006830-34.2019.8.14.0136Â SENTENÃA HOMOLOGATÃRIA DE ACORDO Â Trata-se de AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A em face de R P CARVALHO E CIA LTDA. Em decisÃo de fls. 86/88, fora deferido o pleito liminar, pelo que fora expedido mandado de busca e apreensÃo fiduciÃrio,

fl.89. Em petição de fls. 93/95, observa-se termo de acordo colacionado aos autos, no qual as partes pugnam pela homologação dos termos pactuados. É o relatório. DECIDO: Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais. No entanto, embora seja possível a suspensão do processo pela convenção das partes nos termos do artigo 313, II, CPC/15, observo que a transação entabulada entre as partes, em tese, fora cumprida integralmente, já que tinha prazo final em 27/05/2020, e até o momento não houve informações nos autos acerca de eventual descumprimento. Sendo assim, resta claro a perda superveniente de tal pedido, razão pela INDEFIRO tal pleito. Ressalto, ainda, que não se aplica à fase de conhecimento o disposto no art. 922, do CPC/15, que prevê a paralisação do trâmite processual até o cumprimento da obrigação pactuada pelas partes, pois referida regra é exclusiva da fase executiva. Não obstante, homologado o acordo e extinto este feito com resolução do mérito, o autor, no caso de descumprimento pelo réu, poderá requerer o cumprimento do acordo nos próprios autos. Na oportunidade, observo que nenhum óbice legal existe à homologação do acordo entabulado entre as partes, eis que firmado entre partes maiores e capazes, os quais manifestaram de forma clara as suas vontades, sendo lícito e possível o seu objeto. Assim, tenho que não há vícios quanto a capacidade das partes, bem como quanto aos demais pressupostos exigidos à questão, razão pela qual entendo pela homologação do pleito. Isto posto, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO havida entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 487, III, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Dispensar as partes do pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, CPC. Deixo de condenar em honorários, visto que as partes já acordaram sobre esta verba. Recolha-se o mandado eventualmente distribuído. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. A Cana dos Carajás/PA, 04 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00069698320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:JOAO BATISTA FARIAS SILVA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0006969-83.2019.8.14.0136 DESPACHO 1. É É É É É INTIMEM-SE as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir alguma outra prova ou o julgamento do processo no estado em que se encontra, ressaltando que o silêncio será entendido como renúncia à produção de provas. 2. É É É É É Após, retornem os autos conclusos. 3. É É É É É P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se este despacho/decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cana dos Carajás, 12 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00070884420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Monitória em: 14/05/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21.148A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEIXEIRA ANDRADE COM E SERVICOS DE LOCACAO DE AUTOS REQUERIDO:ALEX TEIXEIRA ANDRADE REQUERIDO:REGIANE APARECIDA ASSI TEIXEIRA ANDRADE REQUERIDO:ALAN TEIXEIRA ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0007088-44.2019.8.14.0136 DECISÃO DEFIRO o pleito formulado pelo requerente em fl. 95, no que diz respeito à citação do requerido por intermédio de Oficial de Justiça (custas já recolhidas em fl. 97), pelo que DETERMINO: 1. É É É É É RENOVEM-SE as diligências de citação (nos termos da decisão de fl. 60) no endereço indicado na fl. 95, DEVENDO essa ser realizada por meio de Oficial de Justiça. 2. É É É É É CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIR-se este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. Cana dos Carajás/PA, 26 de abril de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00070892920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/05/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo n.º 0007089-29.2019.8.14.0136 SENTENÇA I - RELATÓRIO BANCO GMAC S.A. ajuizou a Ação de busca e apreensão c/c liminar em face de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. Decisão de fl.21, deferindo a liminar. Certidão do Oficial de Justiça (fl. 24), informando que a diligência restou infrutífera, em virtude da não localização do veículo, tampouco o endereço fornecido. Ato ordinatório (fl.25) intimando o autor, para se manifestar quanto ao retorno do mandado. À fl. 26, fora certificado que embora o autor tenha sido devidamente intimado para se manifestar, quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. À o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o autor foi devidamente intimado para se manifestar sobre a certidão negativa de fl.24, para fins de apresentar novo endereço da parte requerida para que seja possível a realização de sua citação, sob pena de indeferimento da inicial, conforme regras contidas no art. 290, do CPC. No entanto, a autor mesmo devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme observa-se da certidão de fl.26. Como não foi cumprida a diligência determinada, não resta alternativa senão a extinção do processo, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 321, parágrafo único do CPC. Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, c/c art. 290 e art. 321, parágrafo único, todos do CPC. Custas pelo autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Serve o presente como mandado. Com o trânsito em julgado, archive-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Canaã dos Carajás/PA, 11 de maio de 2021. À DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00072486920198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:AUREO LIMA SILVA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 46.247 - GILMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 3.513 - GIOVANNI JOSE DA SILVA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE CANAA DOS CARAJAS SETTRAN REQUERIDO:VIP LEILÕES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007248-69.2019.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. 1-À À À À À INTIME-SE o autor, para no prazo legal, apresentar as contestações, sob pena de preclusão. 2-À À À À À ApÃs, retornem os autos imediatamente conclusos. 3-À À À À À CUMpra-SE e EXPEÇA-SE o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 11 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00075852920178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Cumprimento de sentença em: 14/05/2021---REQUERENTE:MARIA SUELY PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:J BATISTA DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EPP Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007585-29.2017.8.14.0136 DESPACHO 1-À À À À À Em consulta ao sistema LIBRA, verifico que existem petições pendentes de juntada, pelo que PROCEDA-SE a secretaria com a devida regularização de juntada nos presentes autos. 2-À À À À À Na oportunidade, DETERMINO, ainda, a secretaria que CERTIFIQUE acerca da tempestividade de todas as informações e demais petições/impugnações juntadas pelas partes. 3-À À À À À ApÃs, voltem os autos imediatamente conclusos. 4-À À À À À CUMpra-SE Canaã dos Carajás, 12 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00076375920168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em: 14/05/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A -

ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: E M GONCALVES EIRELI EPP
 Representante(s): OAB OAB/PI 6356 - GUSTAVO BRENNO CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007637-59.2016.8.14.0136 DECISÃO O DEFIRO a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto 911/69, DEVENDO a secretaria fazer as respectivas alterações de classe/assunto no Livro e na capa dos autos. INTIME-SE o exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado para citação do executado ou para requerer as diligências necessárias para obtenção desta informação, devendo recolher, no mesmo prazo, as respectivas custas. Apresentado endereço atualizado do executado e recolhida as custas da diligência, fica desde já determinado: 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. EXPEÇA-SE mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado ou AR nos autos. (prazo em que poderá depositar 30% do valor e requerer o parcelamento) 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). P.I.C. Canaã dos Carajás- PA, 12 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00077062320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/05/2021---REQUERENTE: ESCOLA TECNICA VALE DOS CARAJAS
 Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: BEATRIZ MARTINS DA SILVA MILHOMEM Representante(s): OAB 28813-A - WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELÉM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007706-23.2018.8.14.0136 DECISÃO A executada foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 36, contudo não efetuou o pagamento da dívida. Às fls. 41/42, a exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 523 do CPC, embora a própria parte tenha ingressado com execução de título extrajudicial pelo rito da Lei nº 9.099/95. Em seguida, executada ofereceu contestação c/c reconvenção às fls. 43/55. Por sua vez, a exequente apresentou réplica às fls. 57-verso/58. Pois bem. Inobstante a confusão processual causada pelas partes quanto ao rito adotado e meios de defesa inerentes, verifico que há outra demanda (0000602-43.20149.8.14.0136), conforme informa a executada, que possui relação com a causa de pedir deste processo. De mais a mais, apesar de não efetuada a penhora, entendo necessária a audiência de conciliação a que se refere o artigo 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, momento em que poderá ser saneado o feito e, caso não haja acordo, julgado a defesa oferecida pela executada. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de julho de 2021, às 11h00, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás. ANOTO que a audiência acima será realizada, a princípio, presencialmente. Nesse caso, alerta desde já a todos sobre a importância de atentarem-se para as medidas preventivas a serem adotadas (utilização de EPI, higienização das mãos e não aglomeração) a serem adotadas quando da realização do ato de modo presencial. ESCLAREÇO que poderá haver alterações por meio de atos emanados da Presidência do TJ/PA, em razão de eventual prorrogação/agravamento da pandemia, nesse caso, a audiência PODERÁ ser realizada por meio de videoconferência através do aplicativo TEAMS da Microsoft, hipótese em que as partes serão devidamente comunicadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Sendo assim, já se antecipando e considerando a possibilidade

de a audiência se efetivar por meio virtual, DEVEM os advogados e as partes indicarem, no prazo de até 05 (cinco) dias, endereço de e-mail, telefone e WhatsApp, para fins de intimação para participação no ato virtual. ALERTO a todos que, no caso de a audiência ser realizada por meio virtual, que DEVEM se apresentar com vestimenta adequada e em local que comporte internet suficiente. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se este despacho/decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 04 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00081719520198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Execução Fiscal em: 14/05/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VALE SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0008171-95.2019.8.14.0136 Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Executado: VALE S/A DECISÃO Em atenção à petição de fl. 12, manifeste-se a exequente sobre a aceitação do seguro garantia apresentado na Ação Cautelar sob nº 0061567-16.2018.8.14.0301 em trâmite na Comarca de Belém, bem como sobre a reunião das ações naquele juízo. PROCEDA a remessa dos autos à Procuradoria do Estado do Pará. Após, com ou sem manifestação, RETORNEM os autos conclusos. A P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 06 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00084788320188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Alvará Judicial em: 14/05/2021---REQUERENTE:MATHEUS VICTOR ARRAES MESQUITA Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 23046 - LEONARDO HENRIQUE BARBOSA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0008478-83.2018.8.14.0136 SENTENÇA (com resolução do mérito) Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que MATHEUS VICTOR ARRAIS MESQUITA, devidamente qualificado nos autos, postula autorização para o recebimento de valores deixados por seu genitor, ALDYR CARVALHO MESQUITA FILHO, falecido em 25/08/2017. Narra a exordial que o de cujos deixou saldo depositados em conta corrente e poupança do Banco do Brasil, bem como valores referentes ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, conforme números mencionados na inicial. Juntou documentos de fls. 09/22, entre eles, CNH, certidão de óbito dos genitores, certidão de dependentes habilitados por morte, certidões negativas de débitos fiscais, saldo das contas de FGTS. O Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos (fl. 24). À fl. 30 o Banco do Brasil informou o respectivo saldo bancário. Por fim, ante a ausência de resposta da CEF, o autor requereu (fl. 37/verso) o julgamento do feito, alegando que os documentos juntados na inicial já demonstram o saldo existente. À o relatório necessário. Passo a decidir. A Lei 6.858/80 regulamentada pelo Decreto n. 85.845/81 estabelece que: Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não são recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupanças de contas de fundos de investimentos, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. Assim, inexistindo outros dependentes habilitados perante a Previdência Social, à o Alvará meio adequado para levantamento dos referidos valores, pois, um inventário que eventualmente fosse aberto seria negativo, não havendo, pois, interesse do fisco. No que concerne às provas dos fatos alegados, temos que o óbito e a certidão de dependentes habilitados, permitem comprovar o alegado na exordial, e por conseguinte, autorizar o levantamento dos citados bens na forma excepcional de ação de alvará judicial. Sobre a matéria, conveniente ressaltar o entendimento de Sálvio de Salvo Venosa: A prática demonstrou que em certas situações, apesar da obrigatoriedade do inventário e da partilha, tais requisitos podem ser simplificados ou até mesmo dispensados. Como não há interesse do Fisco, quando a herança é composta somente de valores mobiliários, ou de um único bem móvel (automóvel, por exemplo), sendo poucos e conhecidos os herdeiros, passou-se à prática de permitir tão-som um pedido de alvará

para a liberação desses valores aos herdeiros e ao cãnjuge, levando-se em consideração, principalmente, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo. Assim, normalmente, se faz quando se cuida, por exemplo, apesar de autorizar a transferência de um automóvel, ou a abertura de um cofre de aluguel, como único(s) bem(ns) deixado(s) pelo de cujus. (VENOSA, Sálvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Atlas, 2005, pág. 258.). Assim, é que ao requerente competem reclamar, na sua quota-parte, quaisquer direito em vida pertencente ao de cujus, eis que legítima sua pretensão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o processo com resolução de mérito, determinando que sejam expedidos os competentes alvarás judiciais em favor de MATHEUS VICTOR ARRAIS MESQUITA, no percentual de 50% (cinquenta por cento), isso de todos os valores pertencentes ao falecido ALDYR CARVALHO MESQUITA FILHO, CPF nº 452.410.903-04, em contas ou qualquer aplicação financeira existentes junto às duas instituições financeiras acima mencionadas e conforme fls. 20 e 30. EXPELHAM-SE os competentes alvarás judiciais. Sem custas, face à gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 03 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00086604020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:SUELENE ALVES COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 24056 - ELHO ARAÚJO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 3513 - GIOVANNI JOSE DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0008660-40.2016.8.14.0136 DECISÃO - MANDADO Face ao teor do petição de fls. 115/117, DETERMINO: 1- A A A A A INTIME-SE o Município na pessoa de seu representante judicial, por remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. 2- A A A A A ATENTE-SE a executada que se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprir-se a ela declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 535, § 2º do CPC). 3- A A A A A P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIR este despacho, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Canaã dos Carajás/PA, 12 de maio de 2021. A DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00087507720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:J FERNANDES CORREIA & W J DA SILVA LTDA ME Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: B R E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº: 0008750-77.2018.8.14.0136 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Trata-se de AÇÃO DE DISTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL/TERRENO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por J. FERNANDES CORREIA ? W.J. DA SILVA LTDA - ME em face de BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Às fls. 105/194 a requerida juntou contestação e documentos. Às fls. 198/201 foi juntada decisão proferida pelo TJ/PA, por meio do qual deferiu parcialmente o pedido liminar de efeito suspensivo ativo para não somente reduzir o percentual do valor a ser devolvido. Que na hipótese foi de 60% (sessenta por cento). Às fls. 207/209 v., foi juntada decisão interlocutória de mérito. Termo de acordo colacionado em fls. 211/213, no qual as partes pugnam pela homologação dos termos pactuados. É o relatório. DECIDO: Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais. Na oportunidade, observo que nenhum óbice legal existe à homologação do acordo encetado entre as partes, eis que firmado entre partes maiores e capazes, os quais manifestaram de forma clara as suas vontades, sendo lícito e possível o seu objeto. Assim, tenho que não há vícios quanto a capacidade das partes, bem como quanto aos demais pressupostos exigidos à questão, razão pela qual entendo pela homologação do pleito. Isto posto, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSCRIÇÃO havida

entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 487, III, Â¿bÂ¿ do CPC, DECLARO EXTINTO o presente processo com RESOLUÂ¿ÃO DO MÂ¿RITO. Custas pelo autor, conforme termos pactuados no acordo em voga. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ApÂ¿s o trÂ¿nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CanaÂ¿ dos CarajÂ¿s- PA, 10 de maio de 2021. Danilo Alves FernandesÂ¿ Juiz de DireitoÂ¿ 1Â¿a Vara CÂ¿vel e Empresarial de CanaÂ¿ dos CarajÂ¿s

PROCESSO: 00087507720188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:J FERNANDES CORREIA & W J DA SILVA LTDA ME Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:B R E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÂ¿A DO ESTADO DO PARÂ 1Â¿a VARA CÂ¿VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÂ¿ DOS CARAJÂ¿S Processo nÂ¿: 0008750-77.2018.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. 1- Em consulta ao sistema LIBRA verifico que existem petiÂ¿Ã¿es pendentes de juntada, pelo que DETERMINO a secretaria que proceda com a devida regularizaÂ¿Ã¿o de juntada nos presentes autos. 2-ApÂ¿s, retornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se imediatamente. CanaÂ¿ dos CarajÂ¿s- PA, 10 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00094018020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/05/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ELISANDRIA DE CASTRO ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÂ¿A DO ESTADO DO PARÂ 1Â¿a VARA CÂ¿VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÂ¿ DOS CARAJÂ¿S Processo nÂ¿ 0009401-80.2016.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista o comprovante de recolhimento de custas para a realizaÂ¿Ã¿o de pesquisa on-line de endereÂ¿so (INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD), fl. 108, verso, PROCEDO nesse ato com as aludidas consultas, conforme relatÂ¿rios em anexo. Ademais, verifico ainda, que 101/106, a operadora Oi S.A, em resposta ao ofÂ¿cio de fl. 96, encaminhou vÂ¿rios endereÂ¿sos vinculados a executada, assim DETERMINO: 1-Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ INTIME-SE o autor para se manifestar e requerer o que entender de direito acerca dos resultados obtidos, bem como dos endereÂ¿sos fornecidos em fls. 101/106, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÂ¿Ã¿o.Â¿ 2-Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ CUMPRASE e EXPEÂ¿A- SE o necessÂ¿rio.Â¿ Nos termos dos Provimentos nÂ¿s 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÂ¿ este despacho, por cÂ¿pia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. CanaÂ¿ dos CarajÂ¿s/PA, 04 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00094052020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em: 14/05/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JS SERVICE LTDA ME REQUERIDO:JOAO HENRIQUE COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÂ¿A DO ESTADO DO PARÂ 1Â¿a VARA CÂ¿VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÂ¿ DOS CARAJÂ¿S Processo nÂ¿: 0009405-20.2016.8.14.0136 DECISÂ¿O DEFIRO a conversÂ¿o da presente aÂ¿Ã¿o em execuÂ¿Ã¿o por quantia certa nos termos do art. 4Â¿o do Decreto 911/69, DEVENDO a secretaria fazer as respectivas alteraÂ¿Ã¿es de classe/assunto no Libra e na capa dos autos. INTIME-SE o exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, endereÂ¿so atualizado para citaÂ¿Ã¿o do executado ou para requerer as diligÂ¿ncias necessÂ¿rias para obtenÂ¿Ã¿o desta informaÂ¿Ã¿o, devendo recolher, no mesmo prazo, as respectivas custas. Apresentado endereÂ¿so atualizado do executado e recolhida Â¿s custas da diligÂ¿ncia, fica desde jÂ¿ determinado:Â¿ 1. Tratando-se de execuÂ¿Ã¿o de tÂ¿tulo extrajudicial, CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (trÂ¿s) dias, contado da efetiva citaÂ¿Ã¿o, efetuar o pagamento da dÂ¿vida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do CÂ¿digo de Processo Civil, fixo os honorÂ¿rios advocatÂ¿cios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execuÂ¿Ã¿o. 3. EXPEÂ¿A-SE mandado de citaÂ¿Ã¿o, penhora e avaliaÂ¿Ã¿o de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (trÂ¿s) dias, a verba honorÂ¿ria serÂ¿ reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do dÂ¿bito (CPC, artigo 827, Â¿ 1Â¿o). 3.1. Conste, tambÂ¿m, que o executado, independentemente de penhora, depÂ¿sito ou cauÂ¿Ã¿o, poderÂ¿ opor-se Â¿ execuÂ¿Ã¿o por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado ou AR nos autos. (prazo em que poderÂ¿ depositar 30% do valor e requerer o parcelamento) 3.2. Do mandado tambÂ¿m deverÂ¿ constar que se o oficial de justiÂ¿a nÂ¿o encontrar o executado, arrestar-lhe-Â¿ tantos bens quantos

bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). P.I.C. Canaã dos Carajás- PA, 10 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00094208620168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/05/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SIMAO DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:OZIEL DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0009420-86.2016.8.14.0136 DECISÃO Da análise dos autos, constato na publicação da decisão de fls. 148/149 no DJE (edição nº 6840/2020 de 18/02/2020), restou ausente a unidade federativa da inscrição dos patronos das partes junto à OAB. Deste modo, a fim de evitar eventual nulidade, impõe-se a republicação da decisão em voga, pelo que CHAMO O FEITO à ORDEM para tornar nulo o ato de publicação do evento de fls. 148/149. Na oportunidade, considerando a conversão da indisponibilidade em penhora, deve a secretaria judicial proceder com abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, a fim de que os valores penhorados sejam transferidos. Ademais, fica o exequente intimado no ato, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher custas referente a consultas on-line eventualmente requeridas nos autos. Desta feita, DETERMINO à secretaria que: 1. À À À À À REPUBLIQUE imediatamente a decisão de fls. 148/149, atentando a grafia correta do nome do patrono dos requeridos, bem como vinculando a unidade federativa da inscrição dos mesmos junto à OAB; 2. À À À À À PROVIDENCIE imediatamente a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos. 3. À À À À À Intime-se as partes. 4. À À À À À Após, encaminhem-se os autos conclusos. 5. À À À À À Cumpra-se e expese-se o necessário. 6. À À À À À P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO. Canaã dos Carajás, 03 de maio de 2021. _____ Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00094988020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 14/05/2021---REQUERENTE:VILMA VALARDAO MELLO Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Resolução nº 458/2017 CJF, Art. 11, INTIME-SE a parte autora, via DJE, para que tome ciência da expedição do RPV e no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de preclusão. À À PUBLIQUE-SE. À À Canaã dos Carajás, Iorrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00098930420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/05/2021---REQUERENTE:F. A. LEMOS & CIA LTDA - ME Representante(s): OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:NATANAEL ALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009893-04.2018.8.14.0136 DESPACHO Tendo em vista o comprovante de recolhimento de custas para a realização de pesquisa on-line (SISBAJUD e INFOJUD), fl. 49, PROCEDO nesse ato com as aludidas consultas, conforme relatários em anexo, e assim DETERMINO: 1- À À À À À Obtido endereço(s) diverso(s) constante(s) dos autos, CITE-SE o executado, na forma do despacho de fl. 32. 2- À À À À À Uma vez restando infrutífera as pesquisas ou caso obtenha os mesmos endereços constantes nos autos, INTIME-SE a autora para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3- À À À À À CUMPRASE e EXPEÇA-SE o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIR este

PROCESSO: 00100929420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Cumprimento
de sentença em: 14/05/2021---REQUERENTE:RODA VIVA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:H VELOSO SOARES SOARES CIA LTDA EPP FORTES BRITA DENOMINADA
Representante(s): OAB 25293 - FABIO ROGERIO MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA
DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0010092-94.2016.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos.
Tendo em vista a certidão de fl. 81, dando conta de que fora realizado o recolhimento de custas para a
realização de pesquisa/bloqueio on-line (SISBAJUD), DEFIRO o pleito e PROCEDO nesse ato com a
aludida consulta/bloqueio, conforme relatos do SISBAJUD em anexo, assim DETERMINO: 1-
Â Â Â Â Â INTIME-SE o autor para se manifestar acerca dos resultados obtidos e requerer o que entender
de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2-Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem
manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Â 3-Â Â Â Â Â CUMPRA-SE e
EXPEÇA- SE o necessário.Â Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA,
SERVIRÃ este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. Canaã dos
Carajás/PA, 04 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO : 00102574420168140136 PROCESSO ANTIGO : ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Cumprimento
de sentença em: 14/05/2021---REQUERENTE:BEATRIZ LEITE DE CARVALHO Representante(s): OAB
20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO
(ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CANAA DOZE EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA
Representante(s): OAB 73.238 - CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº
0010257-44.2016.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. Apesar de haver nos autos certidão de
migração do feito para o PJE (fl.175), em consulta ao aludido sistema, não consta no acervo digital o
processo em voga, pelo que passo a deliberar nesses autos. Tendo em vista a decisão proferida no
acórdão de fls. 177/178, a qual conheceu do recurso nominado interposto, dando-lhe provimento para
reformular a sentença e acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, julgando extinto o processo
sem resolução do mérito, com fulcro no artigo. 485, VI do CPC, mantendo-se os demais termos da
sentença guerreada incólume, DETERMINO: 1. A INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência
e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias (art. 218, §3º do CPC), sob pena de
preclusão. 2. TRANSCORRIDO o prazo acima assinalado sem que haja manifestação, não
havendo pendências a ser cumpridas, ARQUIVE-SE os autos com as baixas necessárias. 3. CUMpra-SE e EXPEÇA-A-SE o necessário, com as cautelas de estilo. Nos termos dos
Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada,
como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cana dos Carajás/PA, 07 de maio de 2021. DANILO
ALVES FERNANDES Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00104318220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/05/2021---REQUERENTE:BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSENI DANTAS DE LIMA
Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CRDOZO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0010431-82.2018.8.14.0136 DESPACHO Independentemente de juízo de admissibilidade, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as providências de praxe. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/O INTIMAÇÃO/O. Citação dos Carajás, 12 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00106339320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Procedimento
do Juizado Especial Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:FLAVIA DA SILVA SOUZA Representante(s):
OAB 20383 - RAFAEL SILVA BRAZ (ADVOGADO) OAB 25530-A - IDELCI FERREIRA DE LIMA
(ADVOGADO) OAB 29156 - FLAVIA CRISTINA CUNHA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO(A):
MOTOSHOW Representante(s): OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO

(ADVOGADO) REQUERIDO:YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 19254-A - MARCIO ALEXANDRE Malfatti (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo n.º 0010633-93.2017.8.14.0136 DESPACHO A teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são tã por finalidade o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, com o fim de afastar vícios de obscuridade, contradição e omissão. No caso vertente, tendo em vista o fato de que a análise dos embargos de declaração em voga pode resultar em decisão de cunho infringente, importa intimar a requerida para se manifestar. Assim, INTIME-SE a autora para se manifestar no prazo legal acerca dos embargos em voga. Apãs, ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente concluso para deliberao. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cana dos Carajás, 11 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00106347820178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:MENDES & COELHO LTDA EPP (MARA MOVEIS) Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CARLOS ORLANDO MENDES DE SOUSA REQUERIDO:GESSIKA KALENE FREITAS MACHADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 001064-78.2017.8.14.0136 DECISÃO CERTIFIQUE-SE a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 29. Apãs certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a requerida pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença de fl. 29, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor (fls. 45 e ss.) -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença, altere-se a classe no sistema Libra e atualize a capa dos autos. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIR este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. Cana dos Carajás/PA, 04 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00106763020178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:LOZIVAL RODRIGUES SAMPAIO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0010676-30.2017.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. Da análise dos autos, DETERMINO: 1- CERTIFIQUE-SE a secretaria se o autor, devidamente intimado recolheu as custas processuais devidas, consoante determinado fl. 91, remetendo os autos, se necessário, a UNAJ. 2- Apãs, diante de eventual inadimplemento, EXPEÇA-SE ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa em nome do autor, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Eventual dívida contactar os telefones: (91) 3205-3215, 3205-3252 ou 3205-3276. 3- Apãs, ARQUIVE-SE sem necessidade de nova conclusão/despacho. 4- CUMpra-SE e EXPEÇA-SE o necessário. P.I.C. CUMpra-SE, servindo o presente despacho, por cópia digitada, como ofício, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Cana dos Carajás/PA, 12 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00111307320188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Embargos à Execução em: 14/05/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA

EXECUTADO:NOVA CANAA MINERIOS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0011130-73.2018.8.14.0136 DECISÃO Vistos os autos. Verifico que às fls. 19/21, o embargado Estado do Pará apresentou recurso de apelação e razões sentença de fls. 14/17, desta feita DETERMINO: 1-Â INTIME-SE o embargante para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal (Âº do art.1.010, CPC). 2-Â ApÃs, na forma o art. 1.010, Âº, do CPC, REMETAM-SE os autos ao EgrÃgio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providencias de praxe. 3-Â Cumpra-se imediatamente. CUMpra-SE, servindo a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação/ofício, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Canaã dos Carajás/PA, 10 de maio de 2021. Â Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Câ-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00111560820178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Cumprimento de sentença em: 14/05/2021---REQUERENTE:ANA CECILIA DA SILVA LOURINHO Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIMAR DE CARVALHO ALMEIDA Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 001156-08.2017.8.14.0136 DECISÃO Vistos dos autos. Tendo em vista tratar-se de processo que tramita pelo rito do juizado especial, no qual no juízo de 1º grau o benefício da justiça gratuita é inerente ao rito, conforme art. 54 da Lei nº 9.099/95, DEFIRO o pedido requerido em petição de fls.68/69, razão pela qual DETERMINO: 1-Â EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação, seguindo-se aos atos de expropriação, de tudo lavrando-se auto, com intimação da executada, nos termos do art. 829, Âº 1º, CPC. 2-Â Cumpra-se e expeça-se o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIR este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 05 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00119551720188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/05/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZARENO FERREIRA TEIXEIRA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS PROCESSO Nº 0011955-17.2018.8.14.0136. DECISÃO - MANDADO A partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e Âº, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventurários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática;Â (...) Âº Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, havendo requerimento em petição de fls. 134/137 de pesquisa via Sistemas on-line SISBAJUD e RENAJUD, DEFIRO-O, mas condiciono ao recolhimento das custas respectivas, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que o demandante realize o pagamento e comprove em juízo. Por conseguinte, DETERMINO: 1-Â INTIME-SE o requerente comprove o recolhimento das custas pertinentes a cada consulta que pretende a realização, no prazo acima assinalado. 2-Â Transcorrido o prazo estabelecido, ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente concluso. 3-Â CUMpra-SE e EXPEÇA-SE o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIR este despacho, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Canaã dos Carajás/PA, 11 de maio de 2021. DANILO ALVES FERNANDESÂ Juiz de DireitoÂ 1ª Vara Câ-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00120008620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Procedimento

Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE:AMIRES PEDRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0012000-86.2016.8.14.0040 SENTENÇA Trata-se de ação civil previdenciária de aposentadoria por idade rural ajuizada por AMIRES PEDRO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente instruído, o feito foi julgado improcedente (sentença fl. 78). O autor interpôs apelação (fls. 79/85). Intimada a parte contrária a apresentar contrarrazões, o INSS interpôs Embargos de Declaração aduzindo que há litispendência entre os presentes autos e o processo de nº 0004963-61.2016.4.01.3901, em trâmite no 1º Juizado Especial Federal de Marabá e já sentenciado, o qual julgou procedente o pleito para o autor, requerendo, o embargante, seja reconhecida a litispendência e anulada a sentença prolatada neste juízo estadual, extinguindo o processo sem resolução do mérito. O INSS foi intimado para que comprovasse o dia em que ocorreu a citação válida no processo da Justiça Federal, bem como o dia em que aquela sentença transitou em julgado, caso tenha ocorrido. Concomitante, o autor foi intimado para se manifestar quanto à suposta litispendência. O autor apresentou manifestação (fl. 99) concordando com a extinção do processo em razão da litispendência, no entanto, requereu o arbitramento de honorários pois o procurador constituído não teria conhecimento do processo que tramitava na Justiça Federal e que cumpriu com todos os atos necessários no feito estadual. Por sua vez, o INSS peticionou informando que naquela ocasião juntava as informações solicitadas (fl. 104). É o breve relatório. Decido. O instituto da litispendência está disposto no art. 337 do Código de Processo Civil, o qual transcrevo: Art. 337. [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz a ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete a ação que está em curso. § 4º Há coisa julgada quando se repete a ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Quanto às informações do INSS, verifico que não há qualquer documento anexo à petição. Contudo, embora não comprovado o dia da citação, considero que o próprio autor reconheceu a existência de litispendência, sendo, portanto, fato incontroverso para as partes. Além do mais, o réu juntou cópia da sentença exarada no Juízo Federal (fls. 95/97). Destarte, ficando evidente que as duas demandas trataram das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido. Assim sendo, cumpre reconhecer a existência de litispendência. No que tange ao pedido de arbitramento de honorários em favor do autor, não é cabível pois o autor é a parte sucumbente. Outrossim, é infundada a alegação de não ter conhecimento da ação proposta na Justiça Federal. O não conhecimento do advogado constituído não exime a culpa do autor, já que este não aduz que teriam ajuizado alguma das ações sem seu conhecimento. Em verdade, a omissão de tal fato (a existência de outra ação idêntica) configura má-fé. Em nenhum momento o autor citou a existência de outra ação. Não cumpriu, portanto, com o seu dever de dizer a verdade em juízo. A exceção para o ajuizamento de nova ação depende de disposição legal expressa. Na demanda previdenciária, tem de haver novo requerimento na via administrativa com novas provas materiais relativamente à data do segundo requerimento. No presente caso, sequer houve novo requerimento administrativo. O autor utilizou do mesmo requerimento administrativo para ajuizamento das duas ações, conforme se verifica na sentença de fls. 95/97. O que houve foi uma tentativa de dobrar as chances de obter êxito. Assim, caso tivesse um dos pedidos negado, poderia ter conseguido, eventualmente, a procedência de seu pedido na outra demanda. E foi o que de fato ocorreu. O Juízo Federal julgou procedente, enquanto este Juízo julgou improcedente. É vista disso, configurada a má-fé do autor, é prescrita no CPC a sua condenação em multa: Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. No entendimento do STJ, excetuado os casos em que a parte busca uma indenização por perdas e danos, não é necessária a demonstração de dano processual para a aplicação da multa por litigância de má-fé: É LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR O DANO PARA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE ALUDE O ART. 18 DO CPC/1973. O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/1973. REsp 1.628.065-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por maioria, julgado em 21/2/2017, DJe 4/4/2017. Friso, por fim, que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98,

Â§4º do CPC). Diante do exposto, com fulcro no inciso V, art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e torno sem efeito a sentença de fl. 78. Condene a autora em multa por litigância de má-fé no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a ser paga ao r. Condene, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor corrigido da causa, bem como ao pagamento das custas e despesas que a parte r. efetuou, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 30 de abril de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00122739720188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/05/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 23097 - JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: A M DE SOUSA RESTAURANTE ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0012273-97.2018.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista o comprovante de recolhimento de custas para a realização de pesquisa de bens (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), PROCEDO nesse ato com as aludidas consultas, conforme relatários em anexo. Ante o exposto, DETERMINO: 1- A A A A A INTIME-SE o autor para se manifestar acerca dos resultados obtidos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2- A A A A Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. 3- A A A A CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIR este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 12 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00125329220188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/05/2021---REQUERENTE: THIAGO SALES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21144-A - ROBERTA DOS SANTOS SFAIR (ADVOGADO) REQUERENTE: JORGE MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 21144-A - ROBERTA DOS SANTOS SFAIR (ADVOGADO) REQUERIDO: PROSEGUR BRASIL SA TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA Representante(s): OAB 139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (ADVOGADO) REQUERIDO: VALE SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo n.: 0012532-92.2018.8.14.0136 DESPACHO Independentemente de juízo de admissibilidade, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as providências de praxe. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 18 de fevereiro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00127514220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/05/2021---REQUERENTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0012751-42.2017.8.14.0136 DECISÃO Vistos os autos. RECEBO a emenda inicial de fls. 105/106, por meio dos documentos de comprovação anexados a esta, pelo que DEFIRO a inclusão de Cã-cero Machado Silva no polo passivo da presente demanda, bem como a citação por edital do r. Raimundo Santos da Conceição. Por conseguinte, DETERMINO: 1. A A A A A CITE-SE o requerido Cã-cero Machado Silva no endereço indicado à fl. 106, nos moldes da decisão de fl. 42. 2. A A A A A INTIME-SE o requerente para que recolha as custas judiciais da citação por edital do requerido Raimundo Santos da Conceição. 3. A A A A A Com o recolhimento das custas pertinentes, EXPEÇA-SE mandado de citação por edital nos termos do art. 256, II do CPC. 4. A A A A A FIXO o prazo de 30 (trinta) dias, fluído da data da publicação à nica. 5. A A A A A Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem

manifesta. De tudo certificado, retornem os autos conclusos para deliberação. 6. A PROCEDA a secretaria com as devidas retificações junto ao sistema LIBRA, incluindo Cã-cero Machado Silva no polo passivo. 7. P. I. C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 12 de maio de 2021. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00994648820158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/05/2021---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 281005 - PAULO SERGIO LOPES GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: ROGERIO GOMES RAMOS EXECUTADO: ORNILIO COSTA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CãVEL DA COMARCA DE CANAã DOS CARAJÁS Processo nº 0099464-88.2015.8.14.0136 Autor: Banco da Amazãnia S.A. Rãu: Rogãrio Gomes Ramos e Ornãlio Costa da Silva SENTENÇA Trata-se de aãção de execuãção por tã-tulo executivo extrajudicial, ajuizada por BANCO DA AMAZãNIA S.A. em desfavor de ROGãRIO GOMES RAMOS e ORNãLIO COSTA DA SILVA, ambos qualificados na inicial. Narra o autor que firmou contrato de financiamento com os devedores, cujas condiãções foram estipuladas em Nota de Crãdito Rural. No entanto, a Cãdula Rural deixou de ser paga pelos executados, o que ensejou o ajuizamento da presente aãção executãria. A decisã de fls. 46 determinou a citaã do devedor, atravãs de carta precatãria, para efetuar o pagamento da dã-vida. Contudo, conforme certidã de fl. 99, a parte requerida nã foi citada, tendo em vista a inexistãcia da numeraã do imãvel no mandado. ãs fls. 112/113, o requerente informou endereã atualizado dos requeridos para nova tentativa de citaã. Na sequãcia, o demandante pugnou pela suspensã do feito, considerando a possibilidade de o demandado procurar espontaneamente o banco para promover a negociaã da dã-vida. Ato contã-nuo, o Banco da Amazãnia S.A. atravessou petiã ã s fls. 136/139, ã informando o pagamento administrativo do dãbito. Por conseguinte, requereu a condenaã no ãnus da sucumbãcia, uma vez que houve o reconhecimento da dã-vida. ã o relatãrio. DECIDO. Considerando o pagamento integral do dãbito no ãmbito administrativo, resta patente a perda superveniente do objeto da presente demanda, diante da ausãcia do interesse processual. Noutro pãrtico, nã hã que se falar em pagamento de honorãrios sucumbenciais, pois o rãu sequer fora citado para integrar a relaã processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUãO FISCAL - APELAãO - QUITAãO DO DãBITO ANTES DA CITAãO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORãRIOS ADVOCATãCIOS - EXECUTADA - INEXISTãNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - Tendo o executado quitado o dãbito antes de ter sido citado na execuã fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Cãdigo de Processo Civil, nã pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorãrios advocatãcios, porque a relaã processual ainda nã havia se formado quando da extinã da execuã. (TJ-MG - AC: 10518150118975001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicaã: 19/02/2019) Ante o exposto, tendo havido o pagamento do dãbito objeto desta lide e a consequente satisfaã da obrigaã, JULGO EXTINTA a presente aãção com resoluã do mãrito, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Caso existam custas remanescentes, fica a autora intimada a recolhã-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusã na dã-vida ativa, conforme preceitua o artigo 16 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Deixo de condenar em honorãrios sucumbenciais, haja vista a ausãcia de defesa pelos requeridos. Apãs, com o trãnsito em julgado e nã havendo outros requerimentos, archive-se, com baixa na distribuiã. P.R.I.C. A PRESENTE DECISãO SERVE COMO MANDADO/OFãCIO/CARTA. Canaã dos Carajás/PA, 10 de maio de 2021. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00030497720148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 16/06/2021---REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (PROCURADOR(A)) REPRESENTANTE: JEOVA GONCALVES DE ANDRADE REQUERIDO: ANUAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4734 - PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO

(ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL TERCEIRO:BRUNO FERNANDES LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GRUPO DE TRABALHO PARA JULGAMENTO DA META 4 CNJ PORTARIA N.º 1402/2021-GP - TJPA Processo(s) nº 0003049-77.2014.8.14.0136 DECISÃO Remetam-se os autos à Procuradoria do Município para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Depois de sentenciado, os autos serão remetidos à Coordenação do Grupo de Auxílio Remoto para digitalização. SERVIR O PRESENTE, POR Cópia DIGITADA, COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cana dos Carajás, 14 de junho de 2021.

Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito Integrante do Grupo de Trabalho de Combate à Improbidade Administrativa Cumprimento da Meta 04 do CNJ JDM

PROCESSO: 00063225920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/05/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:GES ALTERNATIVA LTDA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUEDY MARIA DE OLIVEIRA MORAIS REQUERIDO:GENIVALDO JOSE DE MORAIS REQUERIDO:AMERICO VALERIANO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0006322-59.2017.8.14.0136 DECISÃO Vistos os autos. DEFIRO os pedidos formulados às fls. 113/114, no entanto condiciono ao recolhimento de custas de diligências, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que o demandante realize o pagamento e comprove em juízo, pelo que DETERMINO: 1- ENCAMINHE-SE os autos à UNAJ para expedição de custas referentes a intimação pessoal do executado Genivaldo José de Moraes. 2- Em seguida, INTIME-SE o exequente para recolhimento das custas devidas. 3- Com o recolhimento das custas, INTIME-SE o executado Genivaldo José de Moraes, pessoalmente, para tomar ciência da penhora e avaliação realizada, conforme requerido pelo exequente. 4- Após, retornem os autos conclusos para fins de designação de leilão judicial. 5- CUMRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRM-TJE/PA, SERVIR este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. Cana dos Carajás/PA, 04 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00004234620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:WERLEY MACIEL RIBEIRO Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:GOLD MIX SEMI JOIAS LTDA ME Representante(s): OAB 282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS PROCESSO Nº 0000423-46.2018.8.14.0136. DECISÃO 1- Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, INTIME-SE a Executada para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%). 2- No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executada(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil. 3- A Executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poder acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente. 4- A forma de intimação da(s) Executada(s) D 5- A EVER alertar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada a mesma cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão. 6- CUMRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. 7- INTIMEM-SE. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRM-TJE/PA, SERVIR esta decisão, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Cana dos Carajás- PA, 28 de maio de 2021. Danilo Alves

Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00009698220108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010007777
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Execução Fiscal em: 18/06/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:L.B.M CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP EXECUTADO:LUIZ BATISTA MARIANO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000969-82.2010.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. 1- A secretaria para que certifique se o executado, devidamente intimado, opõe ou não embargos, bem como a sua tempestividade. 2- Apais, retornem os autos imediatamente conclusos. 3- CUMpra-SE e EXPEÇA- SE o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIR este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 10 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00011068820158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Execução Fiscal em: 18/06/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0001106-88.2015.8.14.0136 DESPACHO Em face do teor do pedido de fls. 46/48, INTIME-SE o Estado do Pará, com remessa dos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela executada. Apais, venham os autos conclusos. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/O/INTIMAÇÃO/O. Canaã dos Carajás, 10 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00019283820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:J I OLIVEIRA DE SOUSA COMERCIO ME REQUERIDO:LUCAS DESIDERIO DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0001928-38.2019.8.14.0136 DESPACHO 1- A secretaria para que CERTIFIQUE se o executado, devidamente intimado, opõe ou não embargos à execução, bem como a sua tempestividade. 2- Apais, tendo em vista que o bloqueio restou frutífero, INTIME-SE o executado pessoalmente para, querendo, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC. 3- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, REMETAM-SE os autos conclusos 4- CUMpra-SE e EXPEÇA- SE o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIR este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Canaã dos Carajás/PA, 14 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00020644020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:JOAO FRANCISCO LIMA Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23844-B - PAULA CRISTHINE LUZ DE CASTRO DO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 392-A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo: 0002064-40.2016.8.14.0136 DECISÃO 1- Apais EXPEÇA-SE ALVARÁ em nome do patrono do exequente (dados constantes à fl. 151) para levantamento dos valores depositados pela executada e informados às fls. 146/147. 2- Considerando que o exequente alega que o valor depositado foi aquém do devido, INTIME-SE a executada para complementar o valor ou apresentar, nos próximos autos, sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. a- Realizado o pagamento, fica desde já autorizada a expedição de ALVARÁ para levantamento do valor;

b.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, INTIME-SE o exequente para requerer o que entender de direito; c.Â Â Â Â Â Oferecida impugnação, façam os autos CONCLUSOS para decisão. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 09 de junho de 2020. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00021478520188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:ISMAEL MA ROBSON AVELAR Representante(s): OAB 21222-A - LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANA DOS CARAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0002147-85.2018.8.14.0136 DECISÃO O feito foi sentenciado às fls. 135/137, em que se julgou parcialmente procedente a demanda. À fl. 141/148 o autor apresentou pedido de cumprimento da sentença, requerendo a citação da executada e o processamento da execução na forma do artigo 910 do Código de Processo Civil. Contudo, esclareço que o artigo 910 do CPC se refere à execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, o qual não se confunde com o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disposto nos artigos 534 e ss. do CPC. Portanto, em observância ao princípio da fungibilidade, RECEBO a petição como pedido de cumprimento de sentença (Capítulo V do CPC). Por outro lado, embora tenha apresentado memória de cálculo (fl. 142), o autor não discriminou por completo o crédito, com informações sobre o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; tudo conforme determina o art. 534 do CPC. Diante do exposto, determino à secretaria que: 1.Â Â Â Â Â ANOTE a prioridade de tramitação, haja vista que o exequente atingiu a idade de 60 (sessenta) anos; 2.Â Â Â Â Â ATUALIZE a classe do feito para cumprimento de sentença; 3.Â Â Â Â Â CERTIFIQUE o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/137; 4.Â Â Â Â Â INTIME o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determina o art. 534 do CPC. 5.Â Â Â Â Â P.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 08 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00022656120188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---EXEQUENTE:GEANA RODRIGUES CIA LTDA INSTITUTO DE TECNOLOGIA ATOMO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO BATISTA SILVA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0002265-61.2018.8.14.0136 DECISÃO DEFIRO o pleito formulado pela parte autora em fl. 47 no que diz respeito à citação do requerido, pelo que DETERMINO: 1-Â Â Â Â Â RENOVEM-SE as diligências de citação (nos termos da decisão de fl. 23) no endereço indicado na fl. 36. 2-Â Â Â Â Â Cumpra-se e Expeça-se o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIR este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. Canaã dos Carajás/PA, 28 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00025069820198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ESMERALDINA PEREIRA DE FRANCA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0002506-98.2019.8.14.0136 DESPACHO Face ao teor da certidão de fl. 64, a qual informa que a requerente não foi encontrada, bem como tendo em vista o plano de pagamento em prestações acostado à fl. 58, cujo término está datado em 05/05/2020, DETERMINO: 1 - INTIME-SE a requerida para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o acordo foi devidamente cumprido. 2- Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 3 - EXPEÇA-SE e CUMpra-SE o necessário. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta

decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 08 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00025604020148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:SALOMAO BARBOSA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 -
THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB
16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE o patrono da parte
autora, via DJE, para que apresente seus dados pessoais e bancários para confecção do respectivo
alvará judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Â Â PUBLIQUE-SE. Â Â Canaã dos
Carajás, Iorrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00026247420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:DANIEL LOIOLA DA SILVA TELES Representante(s):
OAB 349.410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS PROCESSO Nº 0002624-
74.2019.8.14.0136 DECISÃO (Embargos de Declaração) O autor opõe Embargos de Declaração
à s fls. 55/57, em face da decisão de fls. 50/51, alegando omissão quanto ao pleito de gratuidade de
justiça requerida. É o sucinto relatório. Decido. Na forma do que dispõe o artigo 1022 do Código de
Processo Civil 2015 " cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I -
esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual
devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. É Embora a decisão
ora guerreada tenha sido silente quanto ao pleito de gratuidade de justiça requerido pelo autor na inicial,
observa-se decisão proferida à fl. 54 (em 10/06/2019), a qual indeferiu pleito da benesse em questão,
sanando, dessa forma a omissão apontada nos presentes embargos, pelo que verifica-se a perda
superveniente do objeto. Ante o exposto, não conheço do embargo oposto, razão pela qual JULGO
IMPROCEDENTE. INTIME-SE o embargante, para tomar ciência dessa decisão, bem como para
cumprir as determinações exaradas na decisão de fl.54. P.R.I.C. Serve a presente Decisão, por
cópia digitada, como MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-
CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n.
011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Canaã dos Carajás/PA, 27 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00026464020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/06/2021---REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA
Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE
FABIO ALMEIDA DA CRUZ. ATO ORDINATÓRIO Intime-se o AUTOR para requerer o que entender de
direito no prazo de 15 dias, tendo em vista o documento de fls.43 (retirada de restrição do veículo
citado), sob pena de preclusão e arquivamento. Publique-se. Canaã dos Carajás, ___/___/___ Iorrane
Augusto de Oliveira Silva Diretor de Secretaria. Mat. 157970

PROCESSO: 00028049020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:MARIA DA PAZ RODRIGUES DE SOUSA
Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA
MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002804-90.2019.8.14.0136
DESPACHO Independentemente de juízo de admissibilidade, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC,
REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as providências de praxe. P.I.C.
Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão/despacho,
por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 16 de
junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos
Carajás

PROCESSO: 00028536820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s):

OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002853-68.2018.8.14.0136 DESPACHO Independentemente de juízo de admissibilidade, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as providências de praxe. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 10 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00032647720198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/06/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARTINS LOCADORA E SERVICOS LTDA ME REQUERIDO: FABIANA MACIEL BRITO REQUERIDO: FABIO MARTINS LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS PROCESSO Nº 0003264-DESPACHO Vistos os autos. Face ao teor da certidão de fl. 60, DETERMINO: 1- Nos termos do art. 485, §1º do CPC/15, INTIME-SE pessoalmente o autor, para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado no ato ordinatório de fl. 58, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Servir-se o presente, caso necessário, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 10 de junho de 2021. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00032725420198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE: MARIA DEVALDINA PORTO DE SOUZA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003272-54.2019.8.14.0136 DESPACHO REMETAM-SE os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Pará, com as providências de praxe. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 08 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00033452620198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Execução Fiscal em: 18/06/2021---EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0003345-26.2019.8.14.0136 DECISÃO 1-Â Â Â Â Embora o executado tenha informado que houve a efetiva devolução do valor (fls. 09/10), o exequente manifestou-se à fl. 76 informando que o débito referente à CDA nº 2019580002090-3 encontra-se com o status Ativo, não constando registro de pagamento. Diante disso, dou prosseguimento ao feito. 2-Â Â Â Â Â secretaria para que CERTIFIQUE se houve a oposição de embargos à execução. a-Â Â Â Â Opostos os embargos, façam os autos conclusos. b-Â Â Â Â Em caso negativo, INTIME-SE a Fazenda Pública, com remessa dos autos, para que diga como deseja prosseguir com a execução, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3-Â Â Â Â P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 08 de junho de 2021 DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00036485020138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/06/2021---REQUERENTE: VALE S.A Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 61968 - MARCOS ANDRE BASILIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO SOL NASCENTE

Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:FLORENTINO GUIRELLE JUNIOR REQUERIDO:EGMAR GONÇALVES REZENDE
 Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WEDER
 GONÇALVES REZENDE Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ROSAILTON GERALDO MENDANHA Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE
 SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB
 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ELIANDA MARINHO
 Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
 Intime-se a parte REQUERIDA CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA para requerer o que entender de direito no
 prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Canaã dos Carajás, ____/____/____ Iorrane
 Augusto de Oliveira Silva Diretor de Secretaria. Mat. 157970

PROCESSO: 00038323020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento
 Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:MANOEL LUZIVALDO BARBOSA DA SILVA
 Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 19629-B -
 EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003832-30.2018.8.14.0136 DESPACHO 1.
 INTIMEM-SE as partes para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam produzir alguma outra
 prova, justificando-a, sob pena de indeferimento, ou o julgamento do processo no estado em que se
 encontra, ressaltando que o silêncio será entendido como renúncia à produção de provas.
 2. A A A A A Apãs, retornem os autos conclusos. 3. A A A A A P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03
 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE
 INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 08 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00038548820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento
 Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:IVONE VIEIRA DE JESUS Representante(s): OAB
 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA
 CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003854-88.2018.8.14.0136
 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 62. DETERMINO: INTIME-SE pessoalmente a autora para
 que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de
 extinção do processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo sem manifestação,
 conclusos para sentença de extinção. P.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 08 de junho de 2021. Danilo
 Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00046488020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de
 Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s):
 OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEBER R DA SILVA CIA LTDA
 ME Representante(s): OAB 14506 - KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
 PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004648-
 80.2016.8.14.0136 DESPACHO Tendo em vista a decisão monocrática proferida no julgamento do
 agravo de instrumento nº 0809870-11.2019.8.14.0000, PROCEDO neste ato com a retirada da
 restrição do veículo via RENAJUD. Ato contínuo, INTIME-SE a exequente para que diga, no prazo de
 15 (quinze) dias, como deseja prosseguir com a execução, sob pena de extinção do feito.
 Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. P.I.C. Nos termos dos
 Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta sentença, por cópia digitalizada,
 como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 09 de junho de 2021. Danilo Alves
 Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00049284620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de
 Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E
 INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 13311 -
 EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:R A ARAUJO ALIMENTOS ME NOME FANTASIA LANCHONETE MAIS SABOR
 REQUERIDO:RAYANNE ALMEIDA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004928-46.2019.8.14.0136 DECISÃO O A parte autora requereu a citação dos réus por edital (fls. 96/97), haja vista a certidão de fls. 75 que informa a não localização destes. Contudo, dispõe o CPC, em seu artigo 256, que a citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. No teor do parágrafo 3º do art. 256 do CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de registros públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante ter sido informado o endereço à Rua Ulysses Guimarães, 843, bairro Vale Dourado, na inicial, bem como constar o referido na pesquisa do SISBAJUD (fl. 88), não há notícias na certidão de fl. 75 de que este fora diligenciado. Com efeito, vê-se que o mandado de citação foi cumprido nos endereços à Rua Angelim e na VS 52. Destarte, INDEFIRO, neste momento, a citação por edital dos réus, e DETERMINO: 1. A A A A RENOVEM-SE as diligências de citação (nos termos da decisão de fl. 72) no endereço à Rua Ulysses Guimarães, 843, bairro Vale Dourado, DEVENDO essa ser realizada por meio de Oficial de Justiça, mediante o pagamento das despesas desta diligência (art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015). 2. A A A A Cumpra-se e execute-se o necessário. 3. A A A A P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA. Canaã dos Carajás/PA, 14 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00055514720188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:AMILSILENE MENEZES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23142 - TATIANE SOUSA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA CRISTINA MACHADO PEREIRA REQUERENTE:ANA MARIA TEIXEIRA DE FARIAS REQUERENTE:APARECIDA DEIRIANE LIMA DE SOUSA REQUERENTE:ANTONIO LEONEL PACHECO DE LIMA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005551-47.2018.8.140136 DECISÃO O Considerando que não há lei autorizativa conferindo poderes para firmar transações a fim terminar litígios ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público respectiva, e acolhendo as razões do parecer do Ministério Público retro, INDEFIRO o pedido de homologação. REMETAM-SE os autos ao TJPA com as cautelas de praxe. P.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 08 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00057316320188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:OGNA SUELY DE SOUSA CASTRO Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) OAB 23142 - TATIANE SOUSA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:OZILENE BONIFACIO DA CRUZ Representante(s): OAB 23142 - TATIANE SOUSA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:ITAMAR DOS SANTOS FONSECA Representante(s): OAB 23142 - TATIANE SOUSA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MAURO CESAR MENDONCA RODRIGUES Representante(s): OAB 23142 - TATIANE SOUSA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): PREFEITO MUNICIPAL JEOVA GONCALVES DE ANDRADE (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005731-63.2018.8.14.0136 DECISÃO O Considerando que não há lei autorizativa conferindo poderes para firmar transações a fim terminar litígios ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público respectiva, e acolhendo as razões do parecer do Ministério Público retro, INDEFIRO o pedido de homologação. REMETAM-SE os autos ao TJPA com as cautelas de praxe. P.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 10 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00057498420188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Processo de Execução em: 18/06/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROCHA BEZERRA CONSTRUCOES LTDA EPP REQUERIDO:HEMERSON DIAS ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005749-84.2018.8.14.0136 DESPACHO DEFIRO o pleito requerido à fl. 60 para a realização de pesquisa/bloqueio de ativos via sistema SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Todavia, antes de realizar a consulta/bloqueio dos ativos financeiros, faz-se necessário que o autor junte a planilha atualizada do dÃ©bito. Ante o exposto, DETERMINO: 1-Â Â Â Â Â INTIME-SE o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha de cÃ³pulos atualizada, sob pena de extinÃ§Ã£o. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Â 3-Â Â Â Â Â CUMPRA-SE e EXPEÃA- SE o necessÃ¡rio.Â Nos termos dos Provimentos nÃºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÃ este despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 14 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00058095720188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Busca e ApreensÃo em: 18/06/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTINS LOCADORA & SERVIÇOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ 1ª VARA CÃVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÃº 0005809-57.2018.8.14.0136 DESPACHO Â fl. 70, a parte autora requereu a juntada do extrato de busca de endereÃo pelo sistema SISBAJUD. Todavia, as referidas pesquisas encontram-se anexadas Â s fls. 65 e 67. Sendo assim, tendo em vista o resultado infrutÃ-fero da pesquisa, INTIME-SE o requerente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. P. I. C. Nos termos dos Provimentos nÃºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃÂO/INTIMAÃÂO. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 15 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00062034020138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Alvará Judicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:MARIA ANTONIETA REDZA REPA SEREPARAM Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SHIRLEY ROOTERIWE GONCALVES SEREPARAM ENVOLVIDO:ROBSON TELES DA SILVA Representante(s): OAB 10198-B - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ 1ª VARA CÃVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÃº 0006203-40.2013.8.14.0136 DESPACHO 1. Ante a certidÃ£o de fl. 38, OFICIE-SE a Caixa EconÃ´mica Federal (agÃªncia de CanaÃ dos CarajÃs) para que preste informaÃ§Ãµes sobre o cumprimento da determinaÃ§Ã£o constante no ofÃ-cio de fl. 38 (anexar), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediÃªncia. a.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem resposta, COMUNIQUE-SE o(a) Delegado(a) de PolÃ-cia Civil de CanaÃ dos CarajÃs para os procedimentos cabÃ-veis. b.Â Â Â Â Â Transferido o valor, DÃ-SE CIÃNCIA Â autora. 2.Â Â Â Â Â Sem outros requerimentos, ARQUIVE-SE. 3.Â Â Â Â Â P.I.C. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 10 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00064077420198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:ANAILDA CABRAL LUCENA Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27846-A - MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:GUSTAVO CABRAL DE LUCENA Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27846-A - MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCEPA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:INELPA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA REQUERIDO:ROSANGELA DA SILVA REQUERIDO:WOLNEY LUIZ MICHELININ DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ 1ª VARA CÃVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÃº 0006407-74.2019.8.14.0136 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o expediente de fl. 141, tendo em vista o retorno do AR com informaÃ§Ã£o de ÂnÃ£o procuradoÂ. 2.Â Â Â Â Â Ato contÃ-nuo, EXPEÃA-SE nova carta precatÃ³ria para citaÃ§Ã£o dos requeridos RosÃngela da Silva e Wolney Luiz Michelinin Dias a fim de apresentarem contestaÃ§Ã£o, no endereÃo indicado pelos requerentes Â s fls. 04, nos termos da decisÃ£o de fl. 76, mediante a comprovaÃ§Ã£o do recolhimento das custas. Ressalto, por oportuno, que deverÃ ser confeccionada e expedida a respectiva carta precatÃ³ria, considerando a informaÃ§Ã£o prestada pelo juÃ-zo da Comarca de Porto Alegre de nÃ£o ser possÃ-vel o cumprimento da missiva mediante cÃ³pia de simples despacho. 3.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE e EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. 4.Â Â Â Â Â P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÃCIO/CARTA. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 15 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00058139420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---SOCIO-EDUCANDO: W. S. S.
 Representante(s):
 OAB 20872-B - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o advogado Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES de OAB/PA 20872-B para se manifestar nos termos da decisão de fls.51, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Canãa dos Carajás, Iorane Augusto de Oliveira SilvaDiretor de Secretaria.Mat. 157970

PROCESSO: 00064609420158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??:o: Execução Fiscal em: 18/06/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006460-94.2015.8.14.0136 DECISÃO O Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em desfavor de LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. Às fls. 42/44, o executado requer a reconsideração da decisão de fl. 41, a qual determinou o bloqueio eletrônico nas contas bancárias da empresa, alegando, em síntese, que optou por regularizar seus débitos tributários através da adesão ao programa de parcelamento estadual PROREFIS, instituído pelo Decreto nº 1.378/2015. Sendo assim, os débitos tributários estariam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 3º, § 3º, do supracitado diploma legal e do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Instado a se manifestar, o Estado do Pará aduz, às fls. 54/55, que embora a empresa executada tenha aderido ao PROREFIS, modalidade de pagamento de imóvel, não há nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, pugna pelo bloqueio via SISBAJUD de valores e ativos financeiros no CNPJ raiz da empresa executada, bem como penhora de veículos via RENAJUD. Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao executado. Explico. Não obstante a empresa executada ter disponibilizado bem imóvel com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto desta execução fiscal, não vislumbro no presente feito a demonstração de que a ação executiva está, de fato, garantida, pressuposto indispensável para o reconhecimento do efeito suspensivo pleiteado. Por sua vez, tem-se que a ação em pagamento de bens imóveis é forma de extinção do crédito tributário, a qual deverá ocorrer na forma e condições estabelecidas em lei, senão vejamos: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) XI - a ação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Desse modo, é certo que o instituto utilizado pelo devedor ao aderir ao programa de refinanciamentos de dívidas fiscais não é motivo de suspensão de créditos tributários (art. 151, do CTN), mas apenas de extinção, se ao final for deferida pelo fisco (art. 156, XI). De outra banda, é válido destacar o teor do Decreto Estadual nº 1.378/2015, o qual regulamenta o PROREFIS suscitado pelo requerido, elencando os requisitos para a aceitação da ação em pagamento, a saber, bens livres de quaisquer ônus, devidamente matriculados no Cartório de Registro de Imóveis, o interesse ou necessidade do Estado, dentre outros, os quais transcrevo a seguir: Art. 8º Para efeito do disposto no inciso VII do art. 2º deste Decreto, poderão ser objeto de ação em pagamento imóveis urbanos ou rurais, livres de quaisquer ônus, situados neste Estado, desde que matriculados no Cartório de Registro de Imóveis e que sejam de interesse ou necessidade por parte do Estado. § 1º O valor dos bens imóveis ofertados deverá constar de laudo de avaliação e vistoria procedidas por comissão integrada por funcionários fazendeiros, designados pelo Secretário de Estado da Fazenda, para esse fim específico, mediante portaria. § 2º Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão final sobre o requerimento de ação em pagamento. § 3º A aceitação de imóvel integrante de um todo maior fica condicionada ao desmembramento do mesmo junto a Serventia de Registro de Imóveis competente, devendo estar devidamente demarcado. § 4º Não será aceito em ação em pagamento imóvel locado ou ocupado a qualquer título, salvo no caso de locação ou utilização pelo Poder Público Estadual. (...) § 7º As despesas com a transferência da propriedade do bem aceito em ação correrão por conta do sujeito passivo da obrigação tributária. Desta feita, conclui-se que a legislação estadual determina requisitos específicos para o uso do bem imóvel como forma de ação em pagamento. Entretanto, tais disposições não foram comprovadas pelo demandado,

mormente quando se analisa o conteúdo do Ofício nº 375/2016-GS/SEFA, expedido pelo Secretário do Estado da Fazenda (SEFA). No referido expediente, é possível confirmar que o devedor demonstra a sua adesão ao PROREFIS 2015, entretanto o documento é patente ao expressar que encontra-se em análise nesta Secretaria de Estado da Fazenda pedido com adesão ao Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS na forma do Decreto nº 1.378/2015 (...). Logo, a operação realizada pelo contribuinte ainda está em curso, pendente de decisão final do Secretário de Estado da Fazenda. Do mesmo modo, não há que se falar na aplicação do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 1.378/2015, o qual dispõe que a adesão ao Programa suspenderá o curso processual de execução fiscal promovida pelo Estado, visto que a adesão deveria ter sido concretizada para que fosse possível a suspensão, não se aplicando aos casos em que o procedimento administrativo está em andamento. Destarte, o simples pedido de adesão ao PROREFIS não suspende a exigibilidade do crédito, tampouco se confunde com o parcelamento. Isso porque enquanto não ocorrer a aceitação por parte da Fazenda Pública Estadual do imóvel ofertado em pagamento, o débito continua íntegro, não se encontrando garantida a execução fiscal. Noutro parágrafo, a Fazenda Pública requereu o fl. 54/55 o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros registrados na matriz da empresa executada (LEOLAR MACHINERY E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ 05.014.824/0001-34). No que tange a penhora de ativos financeiros da matriz para pagamento de débitos tributários oriundos de filial, a jurisprudência reconhece sua possibilidade. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO ATACANDO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Todos os argumentos trazidos pelo agravante no novo recurso já foram enfrentados na decisão monocrática, proferida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, estando assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MATRIZ E FILIAL. PESSOA JURÍDICA ÚNICA. UNIDADE PATRIMONIAL DO GRUPO ECONÔMICO. A MATRIZ TEM RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS DA FILIAL EXECUTADA. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de penhora de ativos financeiros da matriz para pagamento de débitos tributários oriundos de filial. A matriz e as filiais de uma empresa constituem uma única pessoa jurídica. O fato de cada uma possuir distinto número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - não desnaturaliza a unidade patrimonial que ostenta o grupo econômico. A matriz tem responsabilidade pelos débitos de sua filial executada, quando a providência de constrição de bens desta última restar infrutífera. Destarte, a decisão a quo deve ser reformada posto que o requerimento de bloqueio judicial de valores da empresa matriz por dívida fiscal da filial comporta deferimento. (...) (TJ-RJ - AI: 00597738320148190000 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA, Relator: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 05/05/2015, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2015) No entanto, vê-se que a constrição de bens da filial ainda não foi realizada, apesar de ter sido deferida o fl. 41. Desta maneira, pondero ser plausível realizar a tentativa de bloqueio eletrônico nas contas vinculadas ao CNPJ da filial e, se não forem encontrados valores, poderá ser realizado no CNPJ da matriz. Ante o exposto, DEFIRO o pleito requerido para a realização de pesquisa/bloqueio de ativos e veículos via sistemas SISBAJUD e RENAJUD em face da filial e, caso seja necessário, em face da matriz da empresa executada, razão pela qual PROCEDO nesse ato com as aludidas consultas (SISBAJUD E RENAJUD), conforme relatários em anexo, e assim DETERMINO: 1- Ato de INTIME-SE as partes para tomarem ciência acerca dos resultados obtidos. 2.1- Restando infrutífero o bloqueio, INTIME-SE o executado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º do CPC. 2.1.1- Apresentada tempestivamente a impugnação, REMETAM-SE os autos conclusos. 2.1.2 - Uma vez intempestiva, EXPEÇA-SE alvará de levantamento de valores em benefício do autor. 2.2- Sendo infrutífera as pesquisas, INTIME-SE o autor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. 2- Ato de CUMpra-SE e EXPEÇA-SE o necessário P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJ/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. Canaã dos Carajás/PA, 08 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00066015020148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:F DAS CHAGAS SOARES DA SILVA E CIA LTDA ME REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS S DA SILVA
REQUERIDO:JOSENILDA DE CRISTO SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo nº 0006601-50.2014.8.14.0136 DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista o comprovante de recolhimento de custas (131-v), para a realização de pesquisa on-line de endereço (INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD), PROCEDO nesse ato com as aludidas consultas, conforme relatos em anexo. Por conseguinte, DETERMINO: 1- A ser obtido endereço(s) diverso(s) do(s) constante(s) dos autos, CITE-SE o executado, na forma da decisão de fl. 66. 2- Uma vez restando infrutífera as pesquisas ou caso obtenha os mesmos endereços constantes nos autos, INTIME-SE o autor para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. CUMRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 09 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00068505920188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Monitória em: 18/06/2021---REQUERENTE:UNIMED SUL DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA ZULIAN CVA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006850-59.2018.8.14.0136 DECISÃO DEFIRO o pleito formulado pela requerente fl. 152, no que diz respeito à citação do requerido por intermédio de Oficial de Justiça (custas já recolhidas em fl. 153-v), pelo que DETERMINO: 1- A RENOVAR-SE as diligências de citação (nos termos da decisão de fl. 112) nos endereços indicados fl. 152, DEVENDO essa ser realizada por meio de Oficial de Justiça. 2- A PROMOVA a secretaria com a habilitação do patrono Rodrigo Diogo Silva (OAB/GO 59.460) junto ao sistema libra, conforme requerido fl. 154, devendo PROCEDER com as devidas retificações. 3- A Cumpra-se e expeça-se o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO. Canaã dos Carajás/PA, 15 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00075526820198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:HELIO GOMES JUNIOR Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEP DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJAS Representante(s): OAB 3.513 - GIOVANNI JOSE DA SILVA (PROMOTOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS PROCESSO n. 0007552-68.2019.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE o autor, por meio do seu causídico, para apresentar rúplica no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC). Transcorrido o prazo, com ou sem manifesta, CERTIFIQUE-SE o necessário e FAÇA AM os autos conclusos imediatamente. CUMRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário Serve a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de citação/ intimação/ofício, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Canaã dos Carajás/PA, 09 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00077348820188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:ESCOLA TECNICA VALE DOS CARAJAS Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROZINARA SAMPAIO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007734-88.2018.8.14.0136 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que foi realizado INFOSEG para pesquisa de endereço da executada (fl. 38), sendo expedido mandado de citação. Contudo, o mandado retornou sem cumprimento, tendo em vista que a requerida não foi encontrada (fl. 42). Assim, a exequente foi intimada (fl. 43) para que se manifestasse sobre o retorno do mandado, porém ficou-se inerte. Nos termos do art. 485, §1º do CPC/15, INTIME-SE pessoalmente a exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado ou informe como deseja prosseguir com a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo sem manifesta, conclusos para sentença de extinção. P.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 10 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00077954620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---

PROCESSO: 00090905520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Procedimento
Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS FAGUNDES Representante(s):
OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA
PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB
20872-B - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SAFRA S.A
Representante(s): OAB 26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009090-55.2017.8.14.0136 DESPACHO
1. A A A A INTIMEM-SE as partes para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam produzir
alguma outra prova, justificando-a, sob pena de indeferimento, ou o julgamento do processo no estado em
que se encontra, ressaltando que o silêncio será entendido como renúncia à produção de provas.
2. A A A A ApÃs, retornem os autos conclusos. 3. A A A A P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03
e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE
INTIMAÇÃO. O. A. Canaã dos Carajás, 16 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00094918820168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Execução de
Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB
11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: HOTEL JARDIM E GUSTAVO
LTDA ME REQUERIDO: ADAIR MAURICIO GUSTAVO REQUERIDO: DAGUIMAR JARDIM GUSTAVO.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009491-88.2016.8.14.0136
DESPACHO Embora a decisão de fl. 64 tenha contemplado a realização de pesquisa/bloqueio via
sistema SISBAJUD naquele ato, considerando que não há nos autos planilha de cálculos atualizado,
antes de realizar a consulta/bloqueio dos valores, faz-se necessário que o autor informe o valor
atualizado do débito. Ante o exposto, DETERMINO: 1- A A A A A INTIME-SE o autor para, no prazo de
05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha de cálculos atualizada, sob pena de extinção. 2-
A A A A A Ap³s, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. A

3-Â Â Â Â Â CUMpra-SE e EXPEÃA- SE o necessÃ¡rio.Â Nos termos dos Provimentos nÃºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÃ este despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 09 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00094947220188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 18/06/2021---REQUERENTE:BRE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PEREIRA DA SILVA. Ato OrdinatÃ³rio INTIME-SE a parte RÃ para se manifestar sobre o retorno do AR nÃº BO064800074BR, no prazo de 15 dias sob pena de preclusÃ£o. PUBLIQUE-SE CanaÃa dos CarajÃs, Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Mat. 157970

PROCESSO: 00095334020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDERLEI LUIZ HENNING . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ 1Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÃº 0009533-40.2016.8.14.0136 DECISÃO A parte autora requereu a citaÃ§Ã£o dos rÃ©us por edital (fls. 118), haja vista que o resultado das pesquisas apontaram os endereÃos que jÃ¡ foram diligenciados pela exequente e que todas as tentativas de localizaÃ§Ã£o restaram infrutÃferas. Contudo, dispÃµe o CPC, em seu artigo 256, que a citaÃ§Ã£o por edital serÃ¡ feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessÃvel o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. No teor do parÃgrafo 3Ãº do art. 256 do CPC, o rÃ©u serÃ¡ considerado em local ignorado ou incerto se infrutÃferas as tentativas de sua localizaÃ§Ã£o, inclusive mediante requisitÃ£o pelo juÃzo de informaÃ§Ãµes sobre seu endereÃo nos cadastros de Ã³rgÃeos pÃblicos ou de concessÃrias de serviÃos pÃblicos. Compulsando os autos, verifica-se que a pesquisa realizada via sistema SISBAJUD indica um endereÃo ainda nÃ£o diligenciado nos autos, a saber, ÃFazenda Aras Diamante Quarto de Milha, bairro: Estrada Diamante, IporÃ/PR, CEP: 87560-000Ã (fls. 114). Sendo assim, entendo que antes de ser determinada a citaÃ§Ã£o editalÃcia, deve ser feita a tentativa de citaÃ§Ã£o no referido logradouro. Destarte, INDEFIRO, neste momento, a citaÃ§Ã£o por edital do requerido, e DETERMINO: 1.Ã Â Â Â Â RENOvem-SE as diligÃncias de citaÃ§Ã£o (nos termos da decisÃ£o de fl. 66) no endereÃo ÃFazenda Aras Diamante, bairro: Estrada Diamante, IporÃ/PR, CEP: 87560-000Ã (fls. 114), mediante o pagamento das custas desta diligÃncia. 2.Ã Â Â Â Â Cumpra-se e expeÃsa-se o necessÃrio. 3.Ã Â Â Â Â P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTA. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 15 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00098731320188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BELLA CASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI EPP REQUERIDO:VANDERLEI LUIZ HENNING . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 1Ãª VARA CÃVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÃº 0009873-13.2018.8.14.0136 DESPACHO Tendo em vista que a autora nÃ£o observou a decisÃ£o Ã fl. 45-v, DETERMINO: 1-Ã Â Â Â Â INTIME-SE pessoalmente a autora para recolher Ã s custas da diligÃncia requerida Ã fl. 47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Ã 2- P.I.C Nos termos dos Provimentos nÃºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ esta decisÃ£o/despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃÃO/INTIMAÃÃO. CanaÃ dos CarajÃs, 09 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1Ãª Vara CÃvel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00100293520178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Interdito ProibitÃrio em: 18/06/2021---REQUERENTE:VALE S.A Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 14539 - FERNANDA CHRISTINA KOLLING (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 1Ãª VARA CÃVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÃº 0010029-35.2017.8.14.0136 DESPACHO 1.Ã Â Â Â Â Independentemente de juÃzo de admissibilidade, na forma do artigo 1.010, Ã§3Ãº do CPC, remetam-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃsa do ParÃ, com as providencias de

praxe. 2.Â Â Â Â Â P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 08 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00100946420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: RESTAURANTE MINEIRISSIMO EIRELI ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0010094-64.2016.8.14.0136 Â DECISÃO Vistos os autos. Em atenção ao pedido de fls. 72, DEFIRO o requerido e DETERMINO: 1-Â Â Â Â Â INTIME-SE o requerente para que recolha as custas judiciais da citação por edital. 2-Â Â Â Â Â Com o recolhimento das custas pertinentes, EXPEÇA-SE mandado de citação por edital nos termos do art. 256, II, do CPC. 3-Â Â Â Â Â FIXO o prazo de 30 (trinta) dias, fluído da data da publicação. 4-Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos para deliberação. 5-Â Â Â Â Â P. I. C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 14 de junho de 2021. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00105114620188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE: ESCOLA TECNICA VALE DOS CARAJAS Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIELA VELOSO SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0010511-46.2018.8.14.0136 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que foi realizado INFOJUD para pesquisa de endereço da executada (fl. 38), sendo expedida carta precatória para a comarca de Goiânia. Contudo, a missiva retornou sem cumprimento, tendo em vista que a requerida não foi encontrada (fl. 48). Assim, a executada foi intimada (fl. 50) para que se manifestasse sobre o retorno da carta precatória ou que informasse como pretendia seguir com a execução, porém ficou-se inerte. Nos termos do art. 485, §1º do CPC/15, INTIME-SE pessoalmente a exequente para que se manifeste sobre o despacho de fl. 50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. P.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 10 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00105123120188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DE LIMA FRANCO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0010512-31.2018.8.14.0136 DECISÃO Embora devidamente citado, o réu não ofereceu contestação, conforme certidão de fl. 58. Destarte, DECRETO A REVELIA DO RÉU, contudo, deixo de aplicar os efeitos materiais, por se tratar de autarquia e diante da indisponibilidade de seu patrimônio, nos termos do art. 344, II, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVELIA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Em se tratando de direito indisponível (concessão de benefício previdenciário) não se aplicam os efeitos da revelia em face do INSS, tanto pelo fato que no orçamento do INSS há inserção de verba pública, quanto pelo fato de que o INSS representa o interesse da população brasileira no que concerne ao pagamento de benefícios previdenciários. 2. Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, tinha o direito de ser intimado dos demais atos do processo, uma vez que os efeitos da revelia não operam integralmente em face da Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a sentença. (TRF4, APELREEX 0006326-41.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator para Acórdão ARTUR CÂSAR DE SOUZA, D.E. 14/09/2017) (grifei). Â (...) No tocante à alegação de que o INSS jamais impugnou os documentos comprobatórios da atividade insalubre, prevalece nesta

PROCESSO: 00122959220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): DANILLO ALVES FERNANDES A?o: Monitória em:
18/06/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
DO SUDOESTE DE MATO GROSSO Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA
(ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JS
SERVICE LTDA ME REQUERIDO:RAPHAEL MILLER SILVA REQUERIDO:JOAO HENRIQUE COELHO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0012295-92.2017.8.14.0136 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a pesquisa de endereço via SISBAJUD encontrou o seguinte endereço ainda não diligenciado nos autos: Rua Londrina, 657, Centro, CEP: 76390-000, Barro Alto/Goiás. Diante do resultado positivo, EXPEÇA-SE carta precatória para citação do requerido no endereço localizado, nos termos da decisão de fl. 67, mediante a comprovação do recolhimento das custas. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 16 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00124352620178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:RUTH SANTANA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15249 - CLEUDE MARIA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 14563 - PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0012435-26.2017.8.14.0040 DESPACHO REMETAM-SE os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Pará, com as providências de praxe. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 10 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00764480820158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:ROSIMERE GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14282-A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0076448-08.2015.8.14.0136 DESPACHO 1. A A A A A OFICIE-SE o juízo deprecado, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi realizada a perícia médica, conforme determinado na decisão de fl. 67. 2. A A A A A Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente conclusos para deliberação. 3. A A A A A CUMPRA-SE imediatamente com as providências e procedimentos necessários. CUMPRA-SE, servindo o presente despacho, por cópia digitada, como mandado de intimação/ofício, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Canaã dos Carajás/PA, 08 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 01144634620158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:C CESAR BARBOSA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20948-A - SYDNEIA ALVES E SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a sentença retro, informo a expedição de alvará judicial com saldo residual de R\$ 248,22 (extrato da subconta em anexo), a ser depositado conforme os dados bancários apresentado nos autos. Por fim, INTIME-SE a parte autora, via DJE, para requerer, caso haja necessidade, o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e arquivamento do feito. A A PUBLIQUE-SE. A A Canaã dos Carajás, Iorrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00076384420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/05/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:G M DOS SANTOS CIA LTDA ME Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007638-44.2016.8.14.0136 DESPACHO Percebo que os autos se encontram em fase de execução, tendo o executado apresentado Embargos à Execução sob o nº 0800313-09.2021.8.14.0136, conforme print anexado no petição de fl. 92. Na oportunidade, requereu o executado que fosse aberto o processo de digitalização dos autos físicos e sua migração ao sistema PJE, buscando, assim, a sincronização dos atos processuais. Dispõe o art. 19 da Portaria nº 1833/2020, que instituiu o

Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do TJPA, o seguinte:   As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualiza  o de processo ao sistema PJe poder  o requer  -lo ao juiz da causa, fornecendo c  pia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos f  sicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital   nico, em formato PDF, leg  vel e nomeado com o n  mero   nico do processo (NUP), armazenado em m  dia digital  . Assim, considerando o petit  rio de fl. 92, nos termos da Portaria n   1833/2020, DEFIRO e DETERMINO:   1-             INTIME-SE o advogado para que, caso seja do seu interesse antecipar a virtualiza  o de processo ao sistema PJe, proceda a carga dos autos e realize a sua digitaliza  o, observando o   1  o do art. 19, da referida portaria. 2-            Com a juntada da respectiva m  dia do arquivo em PDF,    secretaria para que proceda a confer  ncia do conte  do, certificando para atestar que a digitaliza  o foi feita pelo advogado, nominando-o, e ratificando a reprodu  o completa e correta dos autos. 3-             Feito a confer  ncia do conte  do, realize a secretaria as etapas seguintes, isto   , indexa  o, fragmenta  o, migra  o ao sistema PJE. 4-            P.I.C Cana   dos Caraj  s, 17 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1   Vara C  vel e Empresarial de Cana   dos Caraj  s

PROCESSO: 00029442720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A  o: Execu  o de T  tulo Extrajudicial em: 28/05/2021---EXEQUENTE:PEGORER E SILVA LTDA EPP Representante(s): OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:JEAN MENDONCA DA SILVA. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   1   VARA C  VEL DA COMARCA DE CANA   DOS CARAJ  S Processo n   0002944-27.2019.8.14.0136
DESPACHO CERTIFIQUE-SE a secretaria se houve manifesta  o do requerido, tendo em vista a cita  o realizada, conforme certid  o de fl. 36. Ap  s, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.C. Nos termos dos Provimentos n  s 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir   esta decis  o/despacho, por c  pia digitalizada, como MANDADO DE CITA    O/INTIMA    O. Cana   dos Caraj  s, 26 de maio de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1   Vara C  vel e Empresarial de Cana   dos Caraj  s

PROCESSO: 00119543220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A  o: Busca e Apreens  o em Aliena  o Fiduci  ria em: 18/06/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JAKSON DOUGLAS COSTA SOUSA. ATO ORDINAT  RIO Por este ato tamb  m fica o(a) AUTOR intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscri  o em d  vida ativa, conforme art. 46,    4   da lei 8.328/15. Publique-se Cana   dos Caraj  s,___/___/___    Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Mat. 157970

PROCESSO: 00050000420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A  o: Processo de Execu  o em: 18/06/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO ELIAS DA SILVA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULA MARTINS CARDOSO REQUERIDO:CMS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME. ATO ORDINAT  RIO Intime-se o AUTOR para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de preclus  o. Por este ato tamb  m fica o(a) AUTOR intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscri  o em d  vida ativa, conforme art. 46,    4   da lei 8.328/15. Publique-se. Can  a dos Caraj  s, ___/___/___ Iorrane Augusto de Oliveira Silva Diretor de Secretaria. Mat. 157970

PROCESSO: 00050000420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A  o: Processo de Execu  o em: 18/06/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 281005 - PAULO SERGIO LOPES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO ELIAS DA SILVA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULA MARTINS CARDOSO REQUERIDO:CMS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME. ATO ORDINAT  RIO Intime-se o AUTOR para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de preclus  o. Por este ato

também fica o(a) AUTOR intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme art. 46, § 4º da lei 8.328/15. Publique-se. Canaã dos Carajás, ___/___/___ Iorrane Augusto de

PROCESSO: 00083523320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Ação Civil Pública em: 28/05/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERENTE:EROTILDES FERREIRA RAMALHO REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE
SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE
PUBLICA VITOR MANUEL JESUS MATEUS REQUERIDO:SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE
CANAA DOS CARAJAS REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DAIANE CELESTRINI
OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Â INTIME-SE a parte contrária para apresentar réplica da
Contestação no prazo legal. Publique-se. Canaã dos Carajás, ___/___/___ IORRANE AUGUSTO DE
OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria Respondendo 1ª vara Cível e Empresarial Comarca de Canaã
dos Carajás-PA.

PROCESSO: 00014489420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: V. L. S.
Representante(s):
OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 16799 - ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Canaã dos Carajás, ___/___/___

Iorrane Augusto de Oliveira Silva Diretor de Secretaria. Mat. 157970

PROCESSO: 00036284920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---SOCIO-EDUCANDO: M. C. A.
DESPACHO Considerando o relatório informativo técnico n. 425/2020 (fls. 70/71), **REMETAM-SE** os autos
ao Ministério Público para que tome ciência e requeira o que entender necessário. CUMPRA-SE. Canaã
dos Carajás, 14 de junho de 2021

DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00081419420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---INFRATOR: M. P. A.
VITIMA: A. G. R. J. S.

DESPACHO

Considerando o relatório informativo técnico n. 170/2021 (fls. 70/71), **REMETAM-SE** os autos ao Ministério
Público para que tome ciência e requeira o que entender necessário. CUMPRA-SE.

PROCESSO: 00006426620128140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021---REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS BATISTA DOS
SANTOS REQUERENTE:PEDRO AURELIO DOS SANTOS FEITOSA FREITAS Representante(s): OAB
9683 - LEILA DE NAZARE GAIA BARROSO SANTOS (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS
DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16598 - FERNANDA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) OAB
20352 - ANA DOS SANTOS CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL SALDANHA DE
CAMARGOS REQUERIDO:VALE SA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING
(ADVOGADO) OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) OAB 16786 -
MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â INTIME-SE a

parte REQUERENTE para apresentar r  plica da Contestat  o no prazo legal. Publique-se. Can  a dos Caraj  s, ___/___/___ IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria Respondendo 1   vara C  vel e Empresarial Comarca de Cana   dos Caraj  s-PA.

PROCESSO: 07126534020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): --- A  o: --- em: ---SOCIO-EDUCANDO: C. A. O. C.

SENTEN  A

Trata-se de execu  o definitiva de medida socioeducativa (Guia de n   1488692016 - fl. 03) aplicada ao adolescente C A O C. No processo de conhecimento n   0000986-11.2016.8.14.0136 foi fixada a medida de internat  o pelo prazo inicial de 12 (doze) meses ao adolescente, que teve cumprimento na 3   Vara da Inf  ncia e Juventude da Capital. Ap  s um ano da medida de internat  o, o ju  zo concedeu progress  o para a MSE de liberdade assistida, no seio de sua fam  lia em Cana   dos Caraj  s, cumulada com a medida de desdrogat  o (fl. 75). O processo foi remetido para esta 1   Vara C  vel e Empresarial de Cana   dos Caraj  s. Designada audi  ncia admonit  ria, o adolescente n  o foi localizado (certid  o    fl. 82). O Minist  rio P  blico informou novo endere  o na cidade S  o Lu  s/MA e foi expedida carta precat  ria de busca e apreens  o. Contudo, a precat  ria foi devolvida sem cumprimento (fl. 102/110). Por fim, o MP requereu o sobrestamento do feito at   a efetiva apresenta  o do adolescente ou at   02/03/2021, ocasi  o em que completaria 21 anos (fl. 113). Vieram os autos conclusos. **   o que importava relatar. Passo a decidir.**    cedi  o que as medidas socioeducativas previstas na Lei n   8.069/90 (ECA) n  o perduram ad eternum. Prev   o par  grafo   nico, do art. 2   do referido diploma legal, a possibilidade de aplica  o excepcional do ECA aos maiores de dezoito anos, por  m, impondo como limite et  rio quando s  o completados vinte e um anos de idade pelo infrator. No presente caso, o infrator completou 21 anos em 02/03/2021. Assim, fica sujeito agora    legisla  o penal ordin  ria, ocasionando a perda superveniente do interesse processual-necessidade (e utilidade) da pretens  o educativa do Estado. Por oportuno, destaco jurisprud  ncia do Superior Tribunal de Justi  a:

1. A teor do que disp  e o art. 104, par  grafo   nico, da Lei n   8069/90, considera-se a idade do menor      poca da pr  tica do ato infracional.

2. **Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade, ser   obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121,    5  , do Estatuto da Crian  a e do Adolescente, que n  o foi alterado com a entrada em vigor da Lei n   10.406/02.**

3. Aus  ncia de ilegal constrangimento decorrente da manuten  o da medida socioeducativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade.

4. Ordem denegada.

(HC n   38019/RJ    Rel. Min H  lio Quaglia Barbosa    6   T    DJ 27/06/2005).

Diante destas considera  es, com fulcro no art. 2  , par  grafo   nico, c/c art. 121,    5  , do Estatuto da Crian  a e do Adolescente, ante a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, e, com amparo no art. 485, VI do C  digo de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLU  O DO M  RITO. INTIME-SE. CI  NCIA** ao Minist  rio P  blico. **CERTIFIQUE-SE** a secretaria se o documento **2016.00600389-86** (auto de apreens  o em flagrante    0000986-11.2016.8.14.0136), que consta em andamento no LIBRA, est   arquivado de fato. Em caso positivo, proceda com o **ARQUIVAMENTO** junto ao LIBRA. P.R.I.C. e, ap  s certificado o tr  nsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribui  o e no sistema LIBRA. Sem custas face   s disposi  es do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Cana   dos Caraj  s/PA, 08 de junho de 2021.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

RESENHA: 14/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS PROCESSO: 00020701320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/06/2021 REQUERENTE: BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 20872-B - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: ELSON ARAUJO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0002070-13.2017.8.14.0136 DECISÃO Â Â Â Renove-se a Secretaria Judicial desta 2ª Vara a intimação da parte requerente conforme decisão de fls. 206 destes autos. Apresenhem estes autos conclusos. Â Â Â Intimem-se as partes via DJe. Canaã dos Carajás, 13 de maio de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00056817120178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 14/06/2021 REQUERENTE: DEIVID BARBOSA DE SOUZA Representante(s): KAROLAYNE ARAUJO SOUZA (REP LEGAL) REQUERIDO: DEIVISON BARBOSA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0005681-71.2017.8.14.0136 DECISÃO Â CERTIFIQUE-SE a Secretaria Judicial desta 2ª Vara, conforme requerido pelo Douto representante do Ministério Público, apersenhem estes autos conclusos. Â Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 25 de maio de 2021

Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00011028020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Oposição em: 16/06/2021 REQUERENTE: ENEZITA VIEIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS AÇÃO DE DIVÓRCIO/PARTILHA DE BENS Processo(s) nº 0003362-67.2016.8.14.0136 REQUERENTE(S): AMANDA MARA DE CASTRO REIS REQUERIDO: Â FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR Â Hoje, dia 16 de junho de 2021, Às 09:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o pregão, verificou-se presente a Requerente AMANDA MARA DE CASTRO REIS, acompanhada dos Advogados CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, OAB/PA 11499, ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA, 10801, o Requerido FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR, acompanhado do Advogado CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS, OAB/PA 13573-B. Presentes o Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, OAB/PA 20872-B, Advogado dos Opostos. Aberta a audiência, o MM. Juiz tentou a conciliação a qual restou infrutífera nos seguintes termos: 01 - QUE a Requerente ficará com a casa localizada na Rua Ametista, nº 433, Jardim das Palmeiras Canaã dos Carajás; 02 - Uma casa localizada na Rua do Campo, 614, nesta cidade de Canaã dos Carajás; 03 - Uma chácara de nº 05, localizada na quadra 31, lote 04, Vila Planalto, neste Município de Canaã dos Carajás; 04 - Um veículo volkswagen Gol, cor Preta, Ano 2009, Placa JVV 8593; 05 - As partes acordam que eventuais nus para baixa e liquidação da pessoa jurídica PROVIÂNCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, ficará a cargo do Requerido; 06 - As partes acordam que os efeitos do presente acordo em relação aos citados bens terão plenos e totais efeitos entre as partes, devendo estas transferir a posse ou propriedade em até 60 dias. 07 - Os Opostos ENEZITA VIEIRA DE CASTRO, 0001123-56.2017.8.14.0136 e 0001102-80.2017.8.14.0136; FONTENELE VIEIRA DE CASTRO 0001103-65.2017.8.14.0136; JOSINALDO DE SOUZA FERREIRA 0001104-50.2017.8.14.0136, J C LOURENÇO DA SILVA COMERCIO EIRELI-ME 0001105-35.2017.8.14.0136; MANOEL JEON LOPES CIRQUEIRA 0001121-86.2017.8.14.0136; LEANDRO DA SILVA SANTOS 0001122-71.2017.8.14.0136; NAZARENO LUIZ FONTANA NEVES 0001124-41.2017.8.14.0136; FABIANO VIEIRA DE CASTRO, 0001125-26.2017.8.14.0136; E FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO, 0008097-46.2016.8.14.0136, todos, por seu advogado constituído, Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, desistem de todos os citados processos, sem oposição das partes do processo principal e renunciam aos direitos ali discutidos; 08 - As partes e os opositos renunciam ao prazo recursal; 09 - Eventuais valores depositados em Juízo por inquilino ou terceiros ficarão com a Requerente. Â O MM.

Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Trata-se de aÃ§Ã§o de PARTILHA DE BENS, no qual as partes chegaram a um consenso em forma de acordo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã§o de mÃ©rito. Em relaÃ§Ã§o aos bens o acordo tem ampla e total eficÃ¡cia entre as partes, nÃ£o cria direito e nem obriga ou prejudicarÃ¡ terceiros. SEM CUSTAS COMPLEMENTARES. As partes nÃ£o tem interesse recursal. Existindo valores depositados no Processo por terceiros, autorizo a expediÃ§Ã§o de AlvarÃ¡ em nome da Advogada da parte autora, Dra CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, CPF. 822.551.721-00, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE 14598-X, AGENCIA 3245-X. Autorizo ainda o desentranhamento mediante certidÃ£o e xerox, de todos os documentos originais pelo demandado. SentenÃ§a Publicada em audiÃªncia, archive-se com baixa no sistema. Transitada em julgado nesta data. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Eu, _____, Analista JudiciÃ¡rio, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Ã Juiz de Direito: _____
(Daniel Gomes Coelho) Requerente: _____ Advogado: _____

Advogada: _____ Requerido: _____
Advogado: _____
Advogado/Opoentes: _____
PROCESSO: 00011036520178140136 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Oposição em: 16/06/2021 REQUERENTE: FONTINERE VIEIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS AÃO DE DIVÃRCIO/PARTILHA DE BENS Processo(s) nº 0003362-67.2016.8.14.0136 REQUERENTE(S): AMANDA MARA DE CASTRO REIS REQUERIDO: FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR Hoje, dia 16 de junho de 2021, Às 09:00 horas, na sala de audiÃªncia do fÃ³rum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o pregÃ§o, verificou-se presente a Requerente AMANDA MARA DE CASTRO REIS, acompanhada dos Advogados CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, OAB/PA 11499, ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA, 10801, o Requerido FLORISVALDO GOMMES DE CASTRO JUNIOR, acompanhado do Advogado CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS, OAB/PA 13573-B. Presentes o Dr. FERNANDO LUIZ GONÃALVES, OAB/PA 20872-B, Advogado dos Opoentes. Aberta a audiÃªncia, o MM. Juiz tentou a conciliaÃ§Ã§o a qual restou frutÃ-fera nos seguintes termos: 01 - QUE a Requerente ficarÃ¡ com a casa localizada na Rua Ametista, nº 433, Jardim das Palmeiras CanaÃ dos CarajÃs; 02 - Uma casa localizada na Rua do Campo, 614, nesta cidade de CanaÃ dos CarajÃs; 03 - Uma chÃ¡cara de nº 05, localizada na quadra 31, lote 04, Vila Planalto, neste MunicÃ-pio de CanaÃ dos CarajÃs; 04 - Um veiculo volkswagen Gol, cor Preta, Ano 2009, Placa JVV 8593; 05 - As partes acordam que eventuais Ãnus para baixa e liquidaÃ§Ã§o da pessoa jurÃ-dica PROVIÃNCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÃO LTDA, ficarÃo a cargo do Requerido; 06 - As partes acordam que os efeitos do presente acordo em relaÃ§Ã§o aos citados bens terÃo plenos e totais efeitos entre as partes, devendo estas transferir a posse ou propriedade em atÃ© 60 dias. 07 - Os Opoentes ENEZENITA VIEIRA DE CASTRO, 0001123-56.2017.814.0136 e 0001102-80.2017.814.0136; FONTENELE VIEIRA DE CASTRO 0001103-65.2017.814.0136; JOSINALDO DE SOUZA FERREIRA 0001104-50.2017.814.0136, J C LOURENÃO DA SILVA COMERCIO EIRELI-ME 0001105-35.2017.814.0136; MANOEL JEON LOPES CIRQUEIRA 0001121-86.2017.814.0136; LEANDRO DA SILVA SANTOS 0001122-71.2017.814.0136; NAZARENO LUIZ FONTANA NEVES 0001124-41.2017.814.0136; FABIANO VIEIRA DE CASTRO, 0001125-26.2017.814.0136; E FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO, 0008097-46.2016.814.0136, todos, por seu advogado constituÃ-do, Dr. FERNANDO LUIZ GONÃALVES, desistem de todos os citados processos, sem oposiÃ§Ã§o das partes do processo principal e renunciam aos direitos ali discutidos; 08 - As partes e os opoentes renunciam ao prazo recursal; 09 - Eventuais valores depositados em JuÃ-zo por inquilino ou terceiros ficarÃo com a Requerente. O MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Trata-se de aÃ§Ã§o de PARTILHA DE BENS, no qual as partes chegaram a um consenso em forma de acordo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã§o de mÃ©rito. Em relaÃ§Ã§o aos bens o acordo tem ampla e total eficÃ¡cia entre as partes, nÃ£o cria direito e nem obriga ou prejudicarÃ¡ terceiros. SEM CUSTAS COMPLEMENTARES. As partes nÃ£o tem interesse recursal. Existindo valores depositados no Processo por terceiros, autorizo a expediÃ§Ã§o de AlvarÃ¡ em nome da Advogada da parte autora, Dra CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, CPF. 822.551.721-00, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE 14598-X,

AGENCIA 3245-X. Autorizo ainda o desentranhamento mediante certidão e xerox, de todos os documentos originais pelo demandado. Sentença Publicada em audiência, archive-se com baixa no sistema. Transitada em julgado nesta data. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo.
 _____ (Daniel Gomes Coelho) Requerente:
 _____ Advogado:
 _____ Advogada: _____ Requerido:
 _____ Advogado:
 _____ Advogado/Oponentes:
 _____ PROCESSO: 00011045020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Oposição em: 16/06/2021 REQUERENTE: JOSINALDO DE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS AÇÃO DE DIVÓRCIO/PARTILHA DE BENS Processo(s) nº 0003362-67.2016.8.14.0136 REQUERENTE(S): AMANDA MARA DE CASTRO REIS REQUERIDO: FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR
 Hoje, dia 16 de junho de 2021, às 09:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o pregão, verificou-se presente a Requerente AMANDA MARA DE CASTRO REIS, acompanhada dos Advogados CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, OAB/PA 11499, ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA, 10801, o Requerido FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR, acompanhado do Advogado CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS, OAB/PA 13573-B. Presentes o Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, OAB/PA 20872-B, Advogado dos Oponentes. Aberta a audiência, o MM. Juiz tentou a conciliação a qual restou frutífera nos seguintes termos: 01 - QUE a Requerente ficará com a casa localizada na Rua Ametista, nº 433, Jardim das Palmeiras Canaã dos Carajás; 02 - Uma casa localizada na Rua do Campo, 614, nesta cidade de Canaã dos Carajás; 03 - Uma chácara de nº 05, localizada na quadra 31, lote 04, Vila Planalto, neste Município de Canaã dos Carajás; 04 - Um veículo volkswagen Gol, cor Preta, Ano 2009, Placa JVV 8593; 05 - As partes acordam que eventuais ônus para baixa e liquidação da pessoa jurídica PROVIÊNCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, ficará a cargo do Requerido; 06 - As partes acordam que os efeitos do presente acordo em relação aos citados bens terão plenos e totais efeitos entre as partes, devendo estas transferir a posse ou propriedade em até 60 dias. 07 - Os Oponentes ENEZENITA VIEIRA DE CASTRO, 0001123-56.2017.814.0136 e 0001102-80.2017.814.0136; FONTENELE VIEIRA DE CASTRO 0001103-65.2017.814.0136; JOSINALDO DE SOUZA FERREIRA 0001104-50.2017.814.0136, J C LOURENÇO DA SILVA COMERCIO EIRELI-ME 0001105-35.2017.814.0136; MANOEL JEON LOPES CIRQUEIRA 0001121-86.2017.814.0136; LEANDRO DA SILVA SANTOS 0001122-71.2017.814.0136; NAZARENO LUIZ FONTANA NEVES 0001124-41.2017.814.0136; FABIANO VIEIRA DE CASTRO, 0001125-26.2017.814.0136; E FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO, 0008097-46.2016.814.0136, todos, por seu advogado constituído, Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, desistem de todos os citados processos, sem oposição das partes do processo principal e renunciam aos direitos ali discutidos; 08 - As partes e os oponentes renunciam ao prazo recursal; 09 - Eventuais valores depositados em Juízo por inquilino ou terceiros ficarão com a Requerente. O MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de PARTILHA DE BENS, no qual as partes chegaram a um consenso em forma de acordo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em relação aos bens o acordo tem ampla e total eficácia entre as partes, não cria direito e nem obriga ou prejudicar terceiros. SEM CUSTAS COMPLEMENTARES. As partes não tem interesse recursal. Existindo valores depositados no Processo por terceiros, autorizo a expedição de Alvará em nome da Advogada da parte autora, Dra CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, CPF. 822.551.721-00, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE 14598-X, AGENCIA 3245-X. Autorizo ainda o desentranhamento mediante certidão e xerox, de todos os documentos originais pelo demandado. Sentença Publicada em audiência, archive-se com baixa no sistema. Transitada em julgado nesta data. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo.
 _____ (Daniel Gomes Coelho) Requerente:
 _____ Advogado:
 _____ Advogada: _____ Requerido:
 _____ Advogado:
 _____ Advogado/Oponentes:

Advogada: _____ Requerido: _____
 _____ Advogado: _____
 _____ Advogado/Opoentes: _____
 PROCESSO: 00011053520178140136 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o:
 Oposição em: 16/06/2021 Oponente: JC LOURENCO DA SILVA COMERCIO EIRELI ME
 Representante(s): OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS AÇÃO DE
 DIVÓRCIO/PARTILHA DE BENS Processo(s) nº 0003362-67.2016.8.14.0136 REQUERENTE(S):
 AMANDA MARA DE CASTRO REIS REQUERIDO: FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR
 Hoje, dia 16 de junho de 2021, às 09:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente
 o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial.
 Feito o pregão, verificou-se presente a Requerente AMANDA MARA DE CASTRO REIS, acompanhada
 dos Advogados CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, OAB/PA 11499, ROMULO OLIVEIRA DA SILVA
 OAB/PA, 10801, o Requerido FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR, acompanhado do
 Advogado CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS, OAB/PA 13573-B. Presentes o Dr. FERNANDO LUIZ
 GONÇALVES, OAB/PA 20872-B, Advogado dos Opoentes. Aberta a audiência, o MM. Juiz tentou a
 conciliação a qual restou frutífera nos seguintes termos: 01 - QUE a Requerente ficaria com a casa
 localizada na Rua Ametista, nº 433, Jardim das Palmeiras Canaã dos Carajás; 02 - Uma casa
 localizada na Rua do Campo, 614, nesta cidade de Canaã dos Carajás; 03 - Uma chácara de nº 05,
 localizada na quadra 31, lote 04, Vila Planalto, neste Município de Canaã dos Carajás; 04 - Um veículo
 Volkswagen Gol, cor Preta, Ano 2009, Placa JVV 8593; 05 - As partes acordam que eventuais nus para
 baixa e liquidação da pessoa jurídica PROVIÊNCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA,
 ficaria a cargo do Requerido; 06 - As partes acordam que os efeitos do presente acordo em relação
 aos citados bens terão plenos e totais efeitos entre as partes, devendo estas transferir a posse ou
 propriedade em até 60 dias. 07 - Os Opoentes ENEZENITA VIEIRA DE CASTRO, 0001123-
 56.2017.814.0136 e 0001102-80.2017.814.0136; FONTENELE VIEIRA DE CASTRO 0001103-
 65.2017.814.0136; JOSINALDO DE SOUZA FERREIRA 0001104-50.2017.814.0136, J C LOURENÇO DA
 SILVA COMERCIO EIRELI-ME 0001105-35.2017.814.0136; MANOEL JEON LOPES CIRQUEIRA
 0001121-86.2017.814.0136; LEANDRO DA SILVA SANTOS 0001122-71.2017.814.0136; NAZARENO
 LUIZ FONTANA NEVES 0001124-41.2017.814.0136; FABIANO VIEIRA DE CASTRO, 0001125-
 26.2017.814.0136; E FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO, 0008097-46.2016.814.0136, todos, por seu
 advogado constituído, Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, desistem de todos os citados processos, sem
 oposição das partes do processo principal e renunciam aos direitos ali discutidos; 08 - As partes e os
 opoentes renunciam ao prazo recursal; 09 - Eventuais valores depositados em Juízo por inquilino ou
 terceiros ficarão com a Requerente. O MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Trata-se de
 ação de PARTILHA DE BENS, no qual as partes chegaram a um consenso em forma de acordo. Ante o
 exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado,
 extinguindo o processo com resolução de mérito. Em relação aos bens o acordo tem ampla e total
 eficácia entre as partes, não cria direito e nem obriga ou prejudicar terceiros. SEM CUSTAS
 COMPLEMENTARES. As partes não tem interesse recursal. Existindo valores depositados no Processo
 por terceiros, autorizo a expedição de Alvará em nome da Advogada da parte autora, Dra CRISTIANE
 SAMPAIO BARBOSA SILVA, CPF. 822.551.721-00, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE 14598-X,
 AGENCIA 3245-X. Autorizo ainda o desentranhamento mediante certidão e xerox, de todos os
 documentos originais pelo demandado. Sentença Publicada em audiência, archive-se com baixa no
 sistema. Transitada em julgado nesta data. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar,
 encerro o presente termo. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e
 subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. À Juiz de Direito:
 _____ (Daniel Gomes Coelho) Requerente:
 _____ Advogado:

Advogada: _____ Requerido: _____
 _____ Advogado: _____
 _____ Advogado/Opoentes: _____
 PROCESSO: 00011218620178140136 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o:
 Oposição em: 16/06/2021 REQUERENTE: MANOEL JEON LOPES CIRQUEIRA Representante(s): OAB

20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS AÇÃO DE DIVÓRCIO/PARTILHA DE BENS Processo(s) nº 0003362-67.2016.8.14.0136 REQUERENTE(S): AMANDA MARA DE CASTRO REIS REQUERIDO: FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR

Hoje, dia 16 de junho de 2021, às 09:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o prego, verificou-se presente a Requerente AMANDA MARA DE CASTRO REIS, acompanhada dos Advogados CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, OAB/PA 11499, ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA, 10801, o Requerido FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR, acompanhado do Advogado CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS, OAB/PA 13573-B. Presentes o Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, OAB/PA 20872-B, Advogado dos Oponentes. Aberta a audiência, o MM. Juiz tentou a conciliação a qual restou infrutífera nos seguintes termos: 01 - QUE a Requerente ficará com a casa localizada na Rua Ametista, nº 433, Jardim das Palmeiras Canaã dos Carajás; 02 - Uma casa localizada na Rua do Campo, 614, nesta cidade de Canaã dos Carajás; 03 - Uma chácara de nº 05, localizada na quadra 31, lote 04, Vila Planalto, neste Município de Canaã dos Carajás; 04 - Um veículo volkswagen Gol, cor Preta, Ano 2009, Placa JVV 8593; 05 - As partes acordam que eventuais ônus para baixa e liquidação da pessoa jurídica PROVIÊNCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, ficarão a cargo do Requerido; 06 - As partes acordam que os efeitos do presente acordo em relação aos citados bens terão plenos e totais efeitos entre as partes, devendo estas transferir a posse ou propriedade em até 60 dias. 07 - Os Oponentes ENEZENITA VIEIRA DE CASTRO, 0001123-56.2017.814.0136 e 0001102-80.2017.814.0136; FONTENELE VIEIRA DE CASTRO 0001103-65.2017.814.0136; JOSINALDO DE SOUZA FERREIRA 0001104-50.2017.814.0136, J C LOURENÇO DA SILVA COMERCIO EIRELI-ME 0001105-35.2017.814.0136; MANOEL JEON LOPES CIRQUEIRA 0001121-86.2017.814.0136; LEANDRO DA SILVA SANTOS 0001122-71.2017.814.0136; NAZARENO LUIZ FONTANA NEVES 0001124-41.2017.814.0136; FABIANO VIEIRA DE CASTRO, 0001125-26.2017.814.0136; E FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO, 0008097-46.2016.814.0136, todos, por seu advogado constituído, Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, desistem de todos os citados processos, sem oposição das partes do processo principal e renunciam aos direitos ali discutidos; 08 - As partes e os oponentes renunciam ao prazo recursal; 09 - Eventuais valores depositados em Juízo por inquilino ou terceiros ficarão com a Requerente. O MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de PARTILHA DE BENS, no qual as partes chegaram a um consenso em forma de acordo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em relação aos bens o acordo tem ampla e total eficácia entre as partes, não cria direito e nem obriga ou prejudicar terceiros. SEM CUSTAS COMPLEMENTARES. As partes não tem interesse recursal. Existindo valores depositados no Processo por terceiros, autorizo a expedição de Alvará em nome da Advogada da parte autora, Dra CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, CPF. 822.551.721-00, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE 14598-X, AGENCIA 3245-X. Autorizo ainda o desentranhamento mediante certidão e xerox, de todos os documentos originais pelo demandado. Sentença Publicada em audiência, archive-se com baixa no sistema. Transitada em julgado nesta data. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. O Juiz de Direito: _____ (Daniel Gomes Coelho) Requerente: _____ Advogado: _____

Advogada: _____ Requerido: _____

Advogado: _____

Advogado/Oponentes: _____

PROCESSO: 00011227120178140136 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIEL GOMES COELHO Ato:

Oposição em: 16/06/2021 REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 20872-

A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS AÇÃO DE DIVÓRCIO/PARTILHA DE BENS

Processo(s) nº 0003362-67.2016.8.14.0136 REQUERENTE(S): AMANDA MARA DE CASTRO REIS

REQUERIDO: FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR Hoje, dia 16 de junho de 2021, às

09:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES

COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o prego, verificou-se

presente a Requerente AMANDA MARA DE CASTRO REIS, acompanhada dos Advogados CRISTIANE

SAMPAIO BARBOSA SILVA, OAB/PA 11499, ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA, 10801, o Requerido FLORISVALDO GOMMES DE CASTRO JUNIOR, acompanhado do Advogado CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS, OAB/PA 13573-B. Presentes o Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, OAB/PA 20872-B, Advogado dos Opoentes. Aberta a audiência, o MM. Juiz tentou a conciliação a qual restou frutífera nos seguintes termos: 01 - QUE a Requerente ficará com a casa localizada na Rua Ametista, nº 433, Jardim das Palmeiras Cana dos Carajás; 02 - Uma casa localizada na Rua do Campo, 614, nesta cidade de Cana dos Carajás; 03 - Uma chácara de nº 05, localizada na quadra 31, lote 04, Vila Planalto, neste Município de Cana dos Carajás; 04 - Um veículo volkswagen Gol, cor Preta, Ano 2009, Placa JVV 8593; 05 - As partes acordam que eventuais nus para baixa e liquidação da pessoa jurídica PROVIÂNCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, ficará a cargo do Requerido; 06 - As partes acordam que os efeitos do presente acordo em relação aos citados bens terão plenos e totais efeitos entre as partes, devendo estas transferir a posse ou propriedade em até 60 dias. 07 - Os Opoentes ENEZENITA VIEIRA DE CASTRO, 0001123-56.2017.814.0136 e 0001102-80.2017.814.0136; FONTENELE VIEIRA DE CASTRO 0001103-65.2017.814.0136; JOSINALDO DE SOUZA FERREIRA 0001104-50.2017.814.0136, J C LOURENÇO DA SILVA COMERCIO EIRELI-ME 0001105-35.2017.814.0136; MANOEL JEON LOPES CIRQUEIRA 0001121-86.2017.814.0136; LEANDRO DA SILVA SANTOS 0001122-71.2017.814.0136; NAZARENO LUIZ FONTANA NEVES 0001124-41.2017.814.0136; FABIANO VIEIRA DE CASTRO, 0001125-26.2017.814.0136; E FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO, 0008097-46.2016.814.0136, todos, por seu advogado constituído, Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, desistem de todos os citados processos, sem oposição das partes do processo principal e renunciam aos direitos ali discutidos; 08 - As partes e os oponentes renunciam ao prazo recursal; 09 - Eventuais valores depositados em Juízo por inquilino ou terceiros ficarão com a Requerente. O MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de PARTILHA DE BENS, no qual as partes chegaram a um consenso em forma de acordo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em relação aos bens o acordo tem ampla e total eficácia entre as partes, não cria direito e nem obriga ou prejudicar terceiros. SEM CUSTAS COMPLEMENTARES. As partes não tem interesse recursal. Existindo valores depositados no Processo por terceiros, autorizo a expedição de Alvará em nome da Advogada da parte autora, Dra CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, CPF. 822.551.721-00, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE 14598-X, AGENCIA 3245-X. Autorizo ainda o desentranhamento mediante certidão e xerox, de todos os documentos originais pelo demandado. Sentença Publicada em audiência, archive-se com baixa no sistema. Transitada em julgado nesta data. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. O Juiz de Direito: _____

(Daniel Gomes Coelho) Requerente: _____ Advogado: _____

Advogada: _____ Requerido: _____

Advogado: _____

Advogado/Opoentes: _____

PROCESSO: 00011235620178140136 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIEL GOMES COELHO A??o:

Oposição em: 16/06/2021 REQUERENTE: ENEZENITA FERRAZ VIEIRA Representante(s): OAB 20872-A

- FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS AÇÃO DE DIVÓRCIO/PARTILHA DE BENS

Processo(s) nº 0003362-67.2016.8.14.0136 REQUERENTE(S): AMANDA MARA DE CASTRO REIS

REQUERIDO: FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR Hoje, dia 16 de junho de 2021, às

09:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES

COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o pregão, verificou-se

presente a Requerente AMANDA MARA DE CASTRO REIS, acompanhada dos Advogados CRISTIANE

SAMPAIO BARBOSA SILVA, OAB/PA 11499, ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA, 10801, o

Requerido FLORISVALDO GOMMES DE CASTRO JUNIOR, acompanhado do Advogado CLAUDIUS

AUGUSTUS PRADO DIAS, OAB/PA 13573-B. Presentes o Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, OAB/PA

20872-B, Advogado dos Opoentes. Aberta a audiência, o MM. Juiz tentou a conciliação a qual restou

frutífera nos seguintes termos: 01 - QUE a Requerente ficará com a casa localizada na Rua Ametista,

nº 433, Jardim das Palmeiras Cana dos Carajás; 02 - Uma casa localizada na Rua do Campo, 614,

nesta cidade de Cana dos Carajás; 03 - Uma chácara de nº 05, localizada na quadra 31, lote 04,

Vila Planalto, neste Município de Cana dos Carajás; 04 - Um veículo volkswagen Gol, cor Preta, Ano

2009, Placa JVV 8593; 05 - As partes acordam que eventuais Ánus para baixa e liquidaÃ§Ã£o da pessoa jurÃ-dica PROVIÃNCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÃO LTDA, ficarÃ£o a cargo do Requerido; 06 - As partes acordam que os efeitos do presente acordo em relaÃ§Ã£o aos citados bens terÃ£o plenos e totais efeitos entre as partes, devendo estas transferir a posse ou propriedade em atÃ© 60 dias. 07 - Os Opoentes ENEZENITA VIEIRA DE CASTRO, 0001123-56.2017.814.0136 e 0001102-80.2017.814.0136; FONTENELE VIEIRA DE CASTRO 0001103-65.2017.814.0136; JOSINALDO DE SOUZA FERREIRA 0001104-50.2017.814.0136, J C LOURENÃO DA SILVA COMERCIO EIRELI-ME 0001105-35.2017.814.0136; MANOEL JEON LOPES CIRQUEIRA 0001121-86.2017.814.0136; LEANDRO DA SILVA SANTOS 0001122-71.2017.814.0136; NAZARENO LUIZ FONTANA NEVES 0001124-41.2017.814.0136; FABIANO VIEIRA DE CASTRO, 0001125-26.2017.814.0136; E FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO, 0008097-46.2016.814.0136, todos, por seu advogado constituÃ-do, Dr. FERNANDO LUIZ GONÃALVES, desistem de todos os citados processos, sem oposiÃ§Ã£o das partes do processo principal e renunciam aos direitos ali discutidos; 08 - As partes e os oponentes renunciam ao prazo recursal; 09 - Eventuais valores depositados em JuÃ-zo por inquilino ou terceiros ficarÃ£o com a Requerente.Â O MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÃ: Trata-se de aÃ§Ã£o de PARTILHA DE BENS, no qual as partes chegaram a um consenso em forma de acordo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Em relaÃ§Ã£o aos bens o acordo tem ampla e total eficÃcia entre as partes, nÃ£o cria direito e nem obriga ou prejudicarÃ; terceiros. SEM CUSTAS COMPLEMENTARES. As partes nÃ£o tem interesse recursal. Existindo valores depositados no Processo por terceiros, autorizo a expediÃ§Ã£o de AlvarÃ; em nome da Advogada da parte autora, Dra CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, CPF. 822.551.721-00, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE 14598-X, AGENCIA 3245-X. Autorizo ainda o desentranhamento mediante certidÃ£o e xerox, de todos os documentos originais pelo demandado. SentenÃsa Publicada em audiÃncia, archive-se com baixa no sistema. Transitada em julgado nesta data. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Eu, _____, Analista JudiciÃrio, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Â Â Juiz de Direito: _____

(Daniel Gomes CoÃlho) Requerente: _____ Advogado: _____

Advogada: _____ Requerido: _____

_____ Advogado: _____

_____ Advogado/Oponentes: _____

_____ PROCESSO: 00011244120178140136 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o:

OposiÃção em: 16/06/2021 OPONENTE:NASARENO LUIZ FONTANA NEVES Representante(s): OAB

20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS AÃÃO DE

DIVÃRCIO/PARTILHA DE BENS Processo(s) nÃº 0003362-67.2016.8.14.0136 REQUERENTE(S):

AMANDA MARA DE CASTRO REIS REQUERIDO:Â FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR Â

Hoje, dia 16 de junho de 2021, Â s 09:00 horas, na sala de audiÃncia do fÃ³rum desta Comarca, presente

o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial.

Feito o pregÃço, verificou-se presente a Requerente AMANDA MARA DE CASTRO REIS, acompanhada

dos Advogados CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, OAB/PA 11499, ROMULO OLIVEIRA DA SILVA

OAB/PA, 10801, o Requerido FLORISVALDO GOMMES DE CASTRO JUNIOR, acompanhado do

Advogado CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS, OAB/PA 13573-B. Presentes o Dr. FERNANDO LUIZ

GONÃALVES, OAB/PA 20872-B, Advogado dos Oponentes. Aberta a audiÃncia, o MM. Juiz tentou a

conciliaÃ§Ã£o a qual restou frutÃ-fera nos seguintes termos: 01 - QUE a Requerente ficarÃ; com a casa

localizada na Rua Ametista, nÃº 433, Jardim das Palmeiras CanaÃ£ dos CarajÃs; 02 - Uma casa

localizada na Rua do Campo, 614, nesta cidade de CanaÃ£ dos CarajÃs; 03 - Uma chÃcara de nÃº 05,

localizada na quadra 31, lote 04, Vila Planalto, neste MunicÃpio de CanaÃ£ dos CarajÃs; 04 - Um veiculo

wolkswagen Gol, cor Preta, Ano 2009, Placa JVV 8593; 05 - As partes acordam que eventuais Ánus para

baixa e liquidaÃ§Ã£o da pessoa jurÃ-dica PROVIÃNCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÃO LTDA,

ficarÃ£o a cargo do Requerido; 06 - As partes acordam que os efeitos do presente acordo em relaÃ§Ã£o

aos citados bens terÃ£o plenos e totais efeitos entre as partes, devendo estas transferir a posse ou

propriedade em atÃ© 60 dias. 07 - Os Opoentes ENEZENITA VIEIRA DE CASTRO, 0001123-

56.2017.814.0136 e 0001102-80.2017.814.0136; FONTENELE VIEIRA DE CASTRO 0001103-

65.2017.814.0136; JOSINALDO DE SOUZA FERREIRA 0001104-50.2017.814.0136, J C LOURENÃO DA

SILVA COMERCIO EIRELI-ME 0001105-35.2017.814.0136; MANOEL JEON LOPES CIRQUEIRA

0001121-86.2017.814.0136; LEANDRO DA SILVA SANTOS 0001122-71.2017.814.0136; NAZARENO LUIZ FONTANA NEVES 0001124-41.2017.814.0136; FABIANO VIEIRA DE CASTRO, 0001125-26.2017.814.0136; E FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO, 0008097-46.2016.814.0136, todos, por seu advogado constituído, Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, desistem de todos os citados processos, sem oposição das partes do processo principal e renunciam aos direitos ali discutidos; 08 - As partes e os oponentes renunciam ao prazo recursal; 09 - Eventuais valores depositados em Juízo por inquilino ou terceiros ficarão com a Requerente. O MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de PARTILHA DE BENS, no qual as partes chegaram a um consenso em forma de acordo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em relação aos bens o acordo tem ampla e total eficácia entre as partes, não cria direito e nem obriga ou prejudicar terceiros. SEM CUSTAS COMPLEMENTARES. As partes não tem interesse recursal. Existindo valores depositados no Processo por terceiros, autorizo a expedição de Alvará em nome da Advogada da parte autora, Dra CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, CPF. 822.551.721-00, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE 14598-X, AGENCIA 3245-X. Autorizo ainda o desentranhamento mediante certidão e xerox, de todos os documentos originais pelo demandado. Sentença Publicada em audiência, archive-se com baixa no sistema. Transitada em julgado nesta data. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. O Juiz de Direito:

_____ (Daniel Gomes Coelho) Requerente:
 _____ Advogado:

Advogada: _____ Requerido:
 _____ Advogado:
 _____ Advogado/Oponentes:

PROCESSO: 00011252620178140136 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Oposição em: 16/06/2021 Oponente: FABIANO VIEIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS AÇÃO DE DIVÓRCIO/PARTILHA DE BENS Processo(s) nº 0003362-67.2016.8.14.0136 REQUERENTE(S): AMANDA MARA DE CASTRO REIS REQUERIDO: FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR Hoje, dia 16 de junho de 2021, às 09:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o pregão, verificou-se presente a Requerente AMANDA MARA DE CASTRO REIS, acompanhada dos Advogados CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, OAB/PA 11499, ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA, 10801, o Requerido FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR, acompanhado do Advogado CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS, OAB/PA 13573-B. Presentes o Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, OAB/PA 20872-B, Advogado dos Oponentes. Aberta a audiência, o MM. Juiz tentou a conciliação a qual restou infrutífera nos seguintes termos: 01 - QUE a Requerente ficará com a casa localizada na Rua Ametista, nº 433, Jardim das Palmeiras Canaã dos Carajás; 02 - Uma casa localizada na Rua do Campo, 614, nesta cidade de Canaã dos Carajás; 03 - Uma chácara de nº 05, localizada na quadra 31, lote 04, Vila Planalto, neste Município de Canaã dos Carajás; 04 - Um veículo volkswagen Gol, cor Preta, Ano 2009, Placa JVV 8593; 05 - As partes acordam que eventuais danos para baixa e liquidação da pessoa jurídica PROVIÊNCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, ficarão a cargo do Requerido; 06 - As partes acordam que os efeitos do presente acordo em relação aos citados bens terão plenos e totais efeitos entre as partes, devendo estas transferir a posse ou propriedade em até 60 dias. 07 - Os Oponentes ENEZENITA VIEIRA DE CASTRO, 0001123-56.2017.814.0136 e 0001102-80.2017.814.0136; FONTENELE VIEIRA DE CASTRO 0001103-65.2017.814.0136; JOSINALDO DE SOUZA FERREIRA 0001104-50.2017.814.0136, J C LOURENÇO DA SILVA COMERCIO EIRELI-ME 0001105-35.2017.814.0136; MANOEL JEON LOPES CIRQUEIRA 0001121-86.2017.814.0136; LEANDRO DA SILVA SANTOS 0001122-71.2017.814.0136; NAZARENO LUIZ FONTANA NEVES 0001124-41.2017.814.0136; FABIANO VIEIRA DE CASTRO, 0001125-26.2017.814.0136; E FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO, 0008097-46.2016.814.0136, todos, por seu advogado constituído, Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, desistem de todos os citados processos, sem oposição das partes do processo principal e renunciam aos direitos ali discutidos; 08 - As partes e os oponentes renunciam ao prazo recursal; 09 - Eventuais valores depositados em Juízo por inquilino ou terceiros ficarão com a Requerente. O MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de PARTILHA DE BENS, no qual as

partes chegaram a um consenso em forma de acordo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em relação aos bens o acordo tem ampla e total eficácia entre as partes, não cria direito e nem obriga ou prejudicar terceiros. SEM CUSTAS COMPLEMENTARES. As partes não tem interesse recursal. Existindo valores depositados no Processo por terceiros, autorizo a expedição de Alvará em nome da Advogada da parte autora, Dra CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, CPF. 822.551.721-00, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE 14598-X, AGENCIA 3245-X. Autorizo ainda o desentranhamento mediante certidão e xerox, de todos os documentos originais pelo demandado. Sentença Publicada em audiência, archive-se com baixa no sistema. Transitada em julgado nesta data. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Juiz de Direito: _____
(Daniel Gomes Coelho) Requerente: _____ Advogado: _____

Advogada: _____ Requerido: _____
Advogado: _____
Advogado/Opostos: _____
PROCESSO: 00015074820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ato: Divórcio Litigioso em: 16/06/2021 REQUERENTE: RAFAELA OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO: ROGERIO MENDES DE MOURA Representante(s): OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Processo(s) nº 0001507-48.2019.8.14.0136 REQUERENTE(S): RAFAELA OLIVEIRA NASCIMENTO REQUERIDO: ROGERIO MENDES DE MOURA TERMO DE AUDIÊNCIA Hoje, dia 10 de junho de 2021, às 12:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o pregão, verificou-se a presente a parte Requerente RAFAELA OLIVEIRA NASCIMENTO, presente o Requerido ROGERIO MENDES DE MOURA, acompanhado da Dra. ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO, OAB/PA 19912-B. Aberta a audiência Pela ordem, a advogada da parte r.ª, pediu a palavra a se manifestou nos termos: Requer que seja regulamentado judicialmente a guarda e visita da criança Rhuan Oliveira de Moura, para que o pai tenha acesso ao mesmo em visitas regulamentadas em finais de semana alternados, férias escolares e datas comemorativas. Tentada a conciliação, esta restou parcialmente infrutífera em relação a GUARDA PROVISÓRIA do menor, ficando estabelecido que o pai biológico nesta semana que se aproxima, pegar o filho na quarta-feira, dia 16/06, retornando com o mesmo para os cuidados da genitora no domingo (20/06), e da mesma forma nas semanas seguintes, enquanto o menor estiver no estado do Pará, podendo depois, até o fim do processo visitar no endereço da requerente em Minas Gerais, de forma livre, avisando apenas com antecedência a data da visita, podendo entrar em contato (094) 99191 8995. A seguir o MM. Juiz passou a proferir a seguinte DECISÃO: Ante a ausência de representante da Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio o Dr. VINICIUS FERRAZ LIMA, OAB/PA 25636-B, para patrocinar a defesa da Requerente, o qual deverá ser intimado pessoalmente desta decisão, manifestando desde logo, em até 10 dias se tem interesse na produção de provas em audiência. Deve a requerente comparecer ao atendimento da assessoria jurídica da prefeitura para manter contato com o advogado acima nomeado. A parte r.ª, acompanhada de advogada, informou que apresentará testemunha em audiência. Designo audiência para a data de 05 DE AGOSTO DE 2021, às 12:30 HORAS, saem os presentes intimados. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Juiz de Direito: _____
(Daniel Gomes Coelho) Requerente: _____
Requerido: _____

Advogada: _____ PROCESSO: 00033626720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ato: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REQUERENTE: AMANDA MARA DE CASTRO REIS Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB 13573-B - CLAUDIUS AUGUSTO PRADO DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS

CARAJÃS AÇÃO DE DIVÓRCIO/PARTILHA DE BENS Processo(s) nº 0003362-67.2016.8.14.0136 REQUERENTE(S): AMANDA MARA DE CASTRO REIS REQUERIDO: FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR. Hoje, dia 16 de junho de 2021, às 09:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o prego, verificou-se presente a Requerente AMANDA MARA DE CASTRO REIS, acompanhada dos Advogados CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, OAB/PA 11499, ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA, 10801, o Requerido FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR, acompanhado do Advogado CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS, OAB/PA 13573-B. Presentes o Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, OAB/PA 20872-B, Advogado dos Opostos. Aberta a audiência, o MM. Juiz tentou a conciliação a qual restou infrutífera nos seguintes termos: 01 - QUE a Requerente ficaria com a casa localizada na Rua Ametista, nº 433, Jardim das Palmeiras Cana dos Carajás; 02 - Uma casa localizada na Rua do Campo, 614, nesta cidade de Cana dos Carajás; 03 - Uma chácara de nº 05, localizada na quadra 31, lote 04, Vila Planalto, neste Município de Cana dos Carajás; 04 - Um veículo volkswagen Gol, cor Preta, Ano 2009, Placa JVV 8593; 05 - As partes acordam que eventuais nus para baixa e liquidação da pessoa jurídica PROVIDÊNCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, ficaria a cargo do Requerido; 06 - As partes acordam que os efeitos do presente acordo em relação aos citados bens terão plenos e totais efeitos entre as partes, devendo estas transferir a posse ou propriedade em até 60 dias. 07 - Os Opostos ENEZENITA VIEIRA DE CASTRO, 0001123-56.2017.814.0136 e 0001102-80.2017.814.0136; FONTENELE VIEIRA DE CASTRO 0001103-65.2017.814.0136; JOSINALDO DE SOUZA FERREIRA 0001104-50.2017.814.0136, J C LOURENÇO DA SILVA COMERCIO EIRELI-ME 0001105-35.2017.814.0136; MANOEL JEON LOPES CIRQUEIRA 0001121-86.2017.814.0136; LEANDRO DA SILVA SANTOS 0001122-71.2017.814.0136; NAZARENO LUIZ FONTANA NEVES 0001124-41.2017.814.0136; FABIANO VIEIRA DE CASTRO, 0001125-26.2017.814.0136; E FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO, 0008097-46.2016.814.0136, todos, por seu advogado constituído, Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, desistem de todos os citados processos, sem oposição das partes do processo principal e renunciam aos direitos ali discutidos; 08 - As partes e os opositos renunciam ao prazo recursal; 09 - Eventuais valores depositados em Juízo por inquilino ou terceiros ficarão com a Requerente. O MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de PARTILHA DE BENS, no qual as partes chegaram a um consenso em forma de acordo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em relação aos bens o acordo tem ampla e total eficácia entre as partes, não cria direito e nem obriga ou prejudicar terceiros. SEM CUSTAS COMPLEMENTARES. As partes não tem interesse recursal. Existindo valores depositados no Processo por terceiros, autorizo a expedição de Alvará em nome da Advogada da parte autora, Dra CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, CPF. 822.551.721-00, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE 14598-X, AGENCIA 3245-X. Autorizo ainda o desentranhamento mediante certidão e xerox, de todos os documentos originais pelo demandado. Sentença Publicada em audiência, archive-se com baixa no sistema. Transitada em julgado nesta data. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. O Juiz de Direito:

_____ (Daniel Gomes Coelho) Requerente:
 _____ Advogado:

Advogada: _____ Requerido:

_____ Advogado:

_____ Advogado/Opostos:

_____ PROCESSO: 00036459520138140136 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES
 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021 REQUERIDO: WILSON ANDRE DA SILVA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Cana dos Carajás, fica intimado por meio deste ato o advogado atuante neste processo que realizou CARGA EXTERNA dos autos, para dar baixa a carga com a respectiva devolução, no prazo de 72 horas, sob pena de BUSCA E APREENSÃO e demais sanções previstas em lei. O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Cana dos Carajás (PA), 16 de Junho de 2021. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES Diretora de Secretaria Comarca de Cana dos Carajás PROCESSO: 00045982020178140136 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES
 A??o: Processo de Execução em: 16/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s):
 OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JM COM E SERV EIRELI ME
 REQUERIDO: JULIENE GOES DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica intimada a parte
 autora, através de seu patrono, para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias. PUBLIQUE-
 SE. Canaã dos Carajás, 16 de junho de 2021. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES Diretora de
 Secretaria - Mat. 15462-8 PROCESSO: 00064683220198140136 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Guarda de
 Infância e Juventude em: 16/06/2021 MENOR: HELOISA MARQUES PEREIRA Representante(s):
 JULIANA RIBEIRO MARQUES (REP LEGAL) REQUERIDO: JOSE MARIA NETO PEREIRA. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
 AÇÃO DE ALIMENTOS Processo(s) nº 0006468-32.2019.8.14.0136 RL/REQUERENTE(S): JULIANA
 RIBEIRO MARQUES REQUERIDO: JOSÁ MARIA NETO PEREIRA À À À À À À Hoje, dia 10 de junho
 de 2021, À s 11:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr.
 DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o pregão,
 verificou-se presente o Requerido JOSÁ MARIA NETO PEREIRA, RG. 0386099620090-SSP/MA, ausente
 a Requerente e sua representante legal. Aberta a audiência o MM. Juiz passou a proferir a seguinte
 SENTENÇA: considerando que a parte autora, regularmente intimada, não compareceu a ato do
 processo no qual se pleiteia alimentos, nos termos da Lei de Alimentos (Art. 7º da Lei 5478/68) torna-se
 imperiosa a extinção do processo, revogo da decisão de fls. 15 deste autos. Ante o exposto, nos
 termos do citado dispositivo legal, e por não-tida falta de interesse, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem
 resolver o mérito. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi.
 Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Juiz de Direito:
 _____ (Daniel Gomes Coelho) Requerente:

PROCESSO: 00080974620168140136 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o:
 Oposição em: 16/06/2021 REQUERENTE: FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO Representante(s): OAB
 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS AÇÃO DE
 DIVÓRCIO/PARTILHA DE BENS Processo(s) nº 0003362-67.2016.8.14.0136 REQUERENTE(S):
 AMANDA MARA DE CASTRO REIS REQUERIDO: FLORISVALDO GOMES DE CASTRO JUNIOR À
 Hoje, dia 16 de junho de 2021, À s 09:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente
 o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial.
 Feito o pregão, verificou-se presente a Requerente AMANDA MARA DE CASTRO REIS, acompanhada
 dos Advogados CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, OAB/PA 11499, ROMULO OLIVEIRA DA SILVA
 OAB/PA, 10801, o Requerido FLORISVALDO GOMMES DE CASTRO JUNIOR, acompanhado do
 Advogado CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS, OAB/PA 13573-B. Presentes o Dr. FERNANDO LUIZ
 GONÇALVES, OAB/PA 20872-B, Advogado dos Oponentes. Aberta a audiência, o MM. Juiz tentou a
 conciliação a qual restou infrutífera nos seguintes termos: 01 - QUE a Requerente ficará com a casa
 localizada na Rua Ametista, nº 433, Jardim das Palmeiras Canaã dos Carajás; 02 - Uma casa
 localizada na Rua do Campo, 614, nesta cidade de Canaã dos Carajás; 03 - Uma chácara de nº 05,
 localizada na quadra 31, lote 04, Vila Planalto, neste Município de Canaã dos Carajás; 04 - Um veículo
 volkswagen Gol, cor Preta, Ano 2009, Placa JVV 8593; 05 - As partes acordam que eventuais ánus para
 baixa e liquidação da pessoa jurídica PROVIÊNCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA,
 ficará a cargo do Requerido; 06 - As partes acordam que os efeitos do presente acordo em relação
 aos citados bens terão plenos e totais efeitos entre as partes, devendo estas transferir a posse ou
 propriedade em até 60 dias. 07 - Os Oponentes ENEZENITA VIEIRA DE CASTRO, 0001123-
 56.2017.814.0136 e 0001102-80.2017.814.0136; FONTENELE VIEIRA DE CASTRO 0001103-
 65.2017.814.0136; JOSINALDO DE SOUZA FERREIRA 0001104-50.2017.814.0136, J C LOURENÇO DA
 SILVA COMERCIO EIRELI-ME 0001105-35.2017.814.0136; MANOEL JEON LOPES CIRQUEIRA
 0001121-86.2017.814.0136; LEANDRO DA SILVA SANTOS 0001122-71.2017.814.0136; NAZARENO
 LUIZ FONTANA NEVES 0001124-41.2017.814.0136; FABIANO VIEIRA DE CASTRO, 0001125-
 26.2017.814.0136; E FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO, 0008097-46.2016.814.0136, todos, por seu
 advogado constituído, Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES, desistem de todos os citados processos, sem
 oposição das partes do processo principal e renunciam aos direitos ali discutidos; 08 - As partes e os
 oponentes renunciam ao prazo recursal; 09 - Eventuais valores depositados em Juízo por inquilino ou
 terceiros ficarão com a Requerente. O MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Trata-se de
 ação de PARTILHA DE BENS, no qual as partes chegaram a um consenso em forma de acordo. Ante o

exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em relação aos bens o acordo tem ampla e total eficácia entre as partes, não cria direito e nem obriga ou prejudicar terceiros. SEM CUSTAS COMPLEMENTARES. As partes não tem interesse recursal. Existindo valores depositados no Processo por terceiros, autorizo a expedição de Alvará em nome da Advogada da parte autora, Dra CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, CPF. 822.551.721-00, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE 14598-X, AGENCIA 3245-X. Autorizo ainda o desentranhamento mediante certidão e xerox, de todos os documentos originais pelo demandado. Sentença Publicada em audiência, archive-se com baixa no sistema. Transitada em julgado nesta data. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. O Juiz de Direito:

_____ (Daniel Gomes Coelho) Requerente:
 _____ Advogado:

Advogada: _____ Requerido:

_____ Advogado:

_____ Advogado/Oponentes:

_____ PROCESSO: 01044569220158140136 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o:

Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 16/06/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO

Representante(s): CRYSTINA MICHICO TAKEDA MORIKAWA (PROMOTOR(A)) REQUERIDO:MARCIA

CRISTINA DAS CHAGAS PINTO FERNANDES Representante(s): OAB 19912-A - ANTONIA VANDERLY

DA SILVA CASTRO (ADVOGADO DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS AÇÃO DE CURATELA PROC nº 0104456-

92.2015.8.14.0136 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO(A): LAURA KAROLINA

DAS CHAGAS PINTO FERNANDES TERMO DE AUDIÊNCIA Hoje, dia 10 de junho de 2021, às 13:10

horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. DANIEL

GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o prego, verificou-

se presente ao representante do Ministério Público, Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO,

presente o Dr. JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR, OAB/PA 22227-A, a Curadora MARCIA

CRISTINA DAS CHAGAS PINTO FERNANDES, e as Conselheiras Tutelares, e a Dra. ANTONIA

VANDERLY DA SILVA CASTRO, OAB/PA 19912-B. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a seguinte

DELIBERAÇÃO: Mantenho a determinação já constante no termo de audiência de fls. 122, no sentido

de, acompanhando recomendação da Dra. IVANEIDE VIVELA DE FARIA, Psicóloga; ROSANGELA,

Orientadora Social, WALDERLEY RODRIGUES COSTA, Assistente Social, ALZINETE SOUZA, Assistente

Social, representando o CREAS; bem como das representantes do CRAS NILMA PIMENTEL, Assistente

Social, ROSENILDA MIRANDA, Psicóloga, determinar 01 - QUE seja realizado nova avaliação

psiquiátrica e psicológica, utilizando os instrumentais do Conselho Federal de Psicologia, por uma outra

equipe, sem vínculo anterior, que neste ato determino a expedição de ofício para que a direção do

fórum de Parauapebas, agente com a equipe psicossocial daquela unidade. 02 - QUE a Interditada

LAURA, continue sendo acompanhada pelo PAIF com contato pessoal pelo menos duas vezes por

semana, entre visitas semanais sua residência e acompanhamento periódico por equipe psicossocial;

03 - Por recomendação de todas as pessoas que participaram desta audiência, inclusive com

manifestação favorável do Ministério Público, que abaixo subscreve, no sentido de dar maior

autonomia e independência à Curatelada, fica neste ato autorizada a construção de uma suíte no

terreno aos fundos da casa da Curadora MARCIA, devendo ser arquivado recibos e notas fiscais das

despesas, a ser custeada com valores existentes em nome da Interditada, no BANPARÁ. 04 - O

Município de Canaã dos Carajás deve providenciar avaliação psiquiátrica em outro psiquiatra,

diferente do que emitiu o laudo original, com a Interditanda mediante consultas e se preciso

acompanhamento ao longo de um período para elaboração de um laudo sobre a capacidade

psicológica e mental de LAURA CAROLINA. Expedi-se os Ofícios e comunicações necessárias.

Prazo de 60 dias. Após o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais

havendo a tratar encerro o presente termo. Juiz de Direito: _____

(Daniel Gomes Coelho) Promotor de Justiça: _____

Curadora: _____

Advogado: _____

Advogada/Dativo: _____ IVANEIDE VIVELA DE FARIA,

Psicóloga _____ ROSANGELA, Orientadora Social _____ WALDERLEY RODRIGUES COSTA, Assistente Social _____ ALZINETE SOUZA, Assistente Social _____ NILMA PIMENTEL, Assistente Social _____ ROSENILDA MIRANDA, Psicóloga: _____ PROCESSO: 00016997820198140136

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/06/2021 REQUERENTE: BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA BURITÍ REALIZANDO SONHOS Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO DA CRUZ CALDAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001699-78.2019.8.14.0136 DECISÃO A A A A A A A A A citação por edital A medida excepcional admitida mediante comprovação de medidas exaurientes voltadas A localização do endereço da parte rA, sob pena de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A A A A A A A A A Analisando os autos, verifico que ainda foi realizada pesquisa de endereço via INFOJUD. A A A A A A A A A Defiro a pesquisa de endereço a ser realizada via INFOJUD, condicionada ao recolhimento das custas intermediárias no prazo de 05(cinco) dias, caso pendentes. A A A A A A A A A Promovida a pesquisa, aguarde-se resposta das instituições. A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A Canaã dos Carajás/PA, 01 de junho de 2021. A A A A A A A A A KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A A A A A A A A A Juíza de Direito PROCESSO: 00017092520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/06/2021 REQUERENTE: BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: REINALDO BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001709-25.2019.8.14.0136 DECISÃO A A A A A A A A A Inicialmente, defiro o pedido de pesquisa de endereço da parte rA via SIEL, observando o nome da mãe informado A fl. 220. A A A A A A A A A Com a consulta, intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 05(cinco) dias. A A A A A A A A A Não resultando na localização de endereço válido e considerando que a parte autora já promoveu o recolhimento das custas A s fls. 222-227, defiro desde logo, o pedido referente A pesquisa de endereço via SISBAJUD. A A A A A A A A A Promovido a pesquisa, aguarde-se a resposta das instituições. A A A A A A A A A Após, conclusos. A A A A A A A A A Intime-se. A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A Canaã dos Carajás/PA, 01 de junho de 2021. A A A A A A A A A KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A A A A A A A A A Juíza de Direito PROCESSO: 00033900620148140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Sindicância em: 17/06/2021 RECLAMADO: ALEXANDRE ARTUR MENDES SOARES Representante(s): ANNA REGINA DE PINHO TAVARES (ADVOGADO) RECLAMANTE: JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 16816-A - VITOR ANTONIO TOCANTINS COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003390-06.2014.8.14.0136 DECISÃO A A A A A A A A A Considerando a certidão de fl. 25, que informa que os autos principais foram distribuídos A Corregedoria e migrado ao PJeCOR, EXTINGO o presente processo fático. ARQUIVE-SE COM BAIXA SISTEMA. A A A A A A A A A Considerando ainda que A público nesta Cidade o falecimento recente do sindicato, certifique-se nos autos principais. A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A Canaã dos Carajás/PA, 14 de junho de 2021. A A A A A A A A A DANIEL GOMES COELHO A A A A A A A A A Juiz de Direito A A A A A A A A A Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00044605320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/06/2021 REQUERENTE: AYLA DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) CLEUDIMAR DA SILVA FARIAS (REP LEGAL) REQUERIDO: WESLEY ANDRE OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0004460-53.2017.8.14.0136 DECISÃO A A A A A A A A A Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício nº 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dr(a). IZABELA FERNANDES- OAB/MG 125.131, contato: (96) 99188-3260, e-mail:

[illegible]

o relatório, passo a decidir. Verifica-se, que o presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ocorrência da revelia, na medida em que a parte ré, embora legalmente citada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta. Ressalte-se que revela quem não contesta a alegação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente, como, por exemplo, contesta-se fora do prazo, e a revelia é o efeito da decorrente. Nesse sentido, são os efeitos da revelia: efeito material - presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante (artigo 344, CPC); os prazos contra o réu revel que não tenha advogado fluem a partir da publicação da decisão (artigo 346, CPC); preclusão em favor do réu, do poder de alegar algumas matérias de defesa (efeito processual, ressalvadas aquelas previstas no artigo 342 do CPC); possibilidade de julgamento antecipado do mérito da causa, caso se produza o efeito material da revelia (artigo 355, II, CPC). Assim, diante do exposto, com escopo no art. 344, do CPC, impõe-se a decretação da revelia dos demandados, uma vez que deixaram expirar o prazo assinalado. Note-se que apesar da decretação da revelia a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa e não absoluta, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Enfim, o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz (RSTJ 146/396). A solução da lide é por demais singela e, por isso, não demanda maiores considerações. Deste modo, ainda que revel, compete ser proferida a decisão em consonância com o conjunto probatório carreado ao bojo do processo como um todo considerado, em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova. Considerando o efeito material da revelia, tenho que o réu é devedor em virtude do contrato regularmente formulado entre as partes e de cédula de crédito bancário assinada pelas partes com firma reconhecida em cartório e que até a presente data não foi efetivamente paga. Os réus, por sua vez, tendo oportunidade, não contestaram a cobrança feita. Observo ainda que, conforme dito na inicial, o título de crédito não tem mais força executiva, buscando a parte autora exercer o seu direito através de cobrança. O documento/contrato (fls. 31-36) que constituiu o suposto crédito foi emitido em 18/09/2012 com vencimento em 10/10/2014. O prazo para pretensão de cobrança de dívidas é regulado pelo prazo prescricional previsto no art. 206, §5, I do Código Civil. Assim, considerando que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do NCPC ACOELHO O PEDIDO DA PARTE AUTORA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e em consequência: I. CONDENO os demandados, solidariamente ao pagamento do valor original do contrato R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) acrescido de juros e taxas limitadas ao contrato, a partir do vencimento da obrigação ajustada. II. CONDENO os demandados, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC. III. Considerando que os réus não possuem advogado nos autos, proceda-se à intimação pessoal. Calcule a ULA - (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas, devendo, em caso positivo, a parte ré ser intimada para promover o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 14 de junho de 2021. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00076072420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIEL GOMES COELHO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: A D DOS ANJOS E CIA LTDA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA REQUERIDO: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007607-24.2016.8.14.0136 DECISÃO À À À À À À À À À DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2021 às 11:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA através do aplicativo WhatsApp. À À À À À À À À À INTIMEM-SE as partes, por seu(s) Advogado(s), bem como a testemunha indicada à fl. 219, pessoalmente. À À À À À À À À À SERVIR O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, CARTA POSTAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. À À À À À À À À À Canaã dos Carajás, 14 de junho de 2021. À À À À À À À À À Daniel Gomes Coelho À À À À À À À À À Juiz de Direito À À À À À À À À À Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00077025120168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: WALLASSI DIAS ROCHA Representante(s): OAB 20371 - IVANILDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 27604 - SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LMSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA BURITI MOVEIS Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007702-51.2016.8.14.0040 DESPACHO À À À À À À À À À À À À À À À À À À À Considerando a petição de fl. 326, pela qual a parte autora pleiteia o julgamento antecipado do feito, intime-se a parte rã, por seu(s) Advogado(s) constituído(s), via DJ-e, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar, assinalando se possui outras provas a produzir, quais provas e a necessidade de produzi-las. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À Informe ainda se concordam com o julgamento do processo no estado que se encontra. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À Canaã dos Carajás/PA, 01 de junho de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA À À À À À À À À À À À À À À À À À À À Juíza de Direito PROCESSO: 00081684320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIANY THAMARA SILVA SERTAO Representante(s): OAB 3513 - GIOVANNI JOSE DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0008168-43.2019.8.14.0136 SENTENÇA (com resolução do mérito) À À À À À À À À À À À À À Trata-se de ação de ANulação DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em que BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, move em face de FABIANY THAMARA SILVA SERTÃO, partes identificadas e já qualificadas na exordial. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À A parte autora promoveu a juntada de petição de fls. 280-283, informando que houve celebração de acordo extrajudicial referente ao objeto discutido na presente lide. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À Esse é o relatório, passo a decidir. À À À À À À À À À À À À À No presente caso concreto, conclui-se que a manifestação das partes, indicando que houve transação extrajudicial e pleiteando a homologação desse acordo e extinção da demanda é perfeitamente possível, pois o direito abstrato que se irá extinguir com resolução de mérito pertence ao demandante, sem prejudicar direitos de defesa da parte rã. À À À À À À À À À À À À À Verifico que embora o referido acordo tenha sido assinado por parte diversa da relação processual com a indicação de que assinou por procuração, mas não foi juntada a referida procuração nos autos, o advogado da parte rã tem poderes para firmar compromisso ou acordo, conforme procuração ad judícia de fls. 200. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguindo o processo com resolução de mérito. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À Calcule a ULA - (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, as partes dever(em) ser intimada(s) para promover(em) o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À Publique-se, registre-se, intime-se e archive-se com baixa no sistema. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À Canaã dos Carajás, 01 de junho de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA À À À À À À À À À À À À À Juíza de Direito PROCESSO: 00094756620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: B R E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO MIRANDA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009475-66.2018.8.14.0136 DECISÃO A A A A A A A A A A cita-se por edital a medida excepcional admitida mediante comprovação de medidas exaurientes voltadas à localização do endereço da parte r/c, sob pena de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A A A A A A A A A A Analisando os autos, verifico que ainda foi realizada pesquisa de endereço via INFOJUD. A A A A A A A A A A Defiro a pesquisa de endereço a ser realizada via INFOJUD, condicionada ao recolhimento das custas intermediárias no prazo de 05(cinco) dias, caso pendentes. A A A A A A A A A A Promovida a pesquisa, aguarde-se resposta das instituições. A A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A A Canaã dos Carajás/PA, 01 de junho de 2021. A A A A A A A A A A KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A A A A A A A A A A Juíza de Direito PROCESSO: 00115744320178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/06/2021 REQUERENTE: BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA SILVA RIBEIRO CAVALCANTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0011574-43.2017.8.14.0136 DECISÃO A A A A A A A A A A cita-se por edital a medida excepcional admitida mediante comprovação de medidas exaurientes voltadas à localização do endereço da parte r/c, sob pena de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A A A A A A A A A A Analisando os autos, verifico que ainda foi realizada pesquisa de endereço via INFOJUD. A A A A A A A A A A Defiro a pesquisa de endereço a ser realizada via INFOJUD, condicionada ao recolhimento das custas intermediárias no prazo de 05(cinco) dias, caso pendentes. A A A A A A A A A A Promovida a pesquisa, aguarde-se resposta das instituições. A A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A A Canaã dos Carajás/PA, 01 de junho de 2021. A A A A A A A A A A KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A A A A A A A A A A Juíza de Direito PROCESSO: 00115857220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/06/2021 REQUERENTE: BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) REQUERIDO: VALCI SILVA DE JESUS. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0011585-72.2017.8.14.0136 DECISÃO A A A A A A A A A A Defiro o pedido de fl. 201. A A A A A A A A A A Promovido o bloqueio eletrônico via SISBAJUD, aguarde-se a resposta das instituições. A A A A A A A A A A Havendo custas a serem recolhidas, intime-se a parte exequente para promover o recolhimento no prazo de 05(cinco) dias. A A A A A A A A A A Após, conclusos. A A A A A A A A A A Intime-se. A A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A A Canaã dos Carajás/PA, 01 de junho de 2021. A A A A A A A A A A KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A A A A A A A A A A Juíza de Direito PROCESSO: 00029316220188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE: JOAO DE SOUSA LIMA ALENCAR Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE: KAREN SAMARA BARROS DIAS ALENCAR Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: VACATIONS TRAVEL ADVISORY SA REQUERIDO: ROYAL HOLIDAY BRASIL REQUERIDO: BEST ROYAL HOLIDAY BEST TURISMO E SERVICOS DE COBRANCA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0002931-62.2018.8.14.0136 DECISÃO A A A A A A A A A A CITEM-SE os requeridos por CARTAS PRECATÓRIAS, deprecadas aos Juízes de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, com endereço detalhado apresentado pelo Requerente na petição de fls. 103 dos autos. A A A A A A A A A A Custas pelo requerente. A A A A A A A A A A SERVIR O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRAR-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. A A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A A Canaã dos

Carajás/PA, 17 de junho de 2021. _____ Daniel Gomes CoÃlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00052090220198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/06/2021 REQUERENTE:BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SHEILA CARVALHO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARY ANTONIO ROBERTO DE DEUS JUNIOR Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões ao presente recurso no prazo legal. Publique-se. Canaã dos Carajás, 18 de junho de 2021. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÃES Diretora de Secretaria - Mat. 15462-8 PROCESSO: 00060509420198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:FLAVIO RODRIGUES PEDROSO Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões ao presente recurso no prazo legal. Publique-se. Canaã dos Carajás, 18 de junho de 2021. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÃES Diretora de Secretaria - Mat. 15462-8 PROCESSO: 00064276520198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADOS Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) REQUERENTE:AMARIA ALVES SOUZA Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões ao presente recurso no prazo legal. Publique-se. Canaã dos Carajás, 18 de junho de 2021. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÃES Diretora de Secretaria - Mat. 15462-8 PROCESSO: 00082178920168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 22321 - ALINE FERREIRA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:MILVO A TAVARES CAMPOS ME REQUERIDO:MILVO ABETE TAVARES CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0008217-89.2016.8.14.0136 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que foi frustrada a citação dos Executados MILVO A TAVARES CAMPOS-ME e MILVO ABETE TAVARES CAMPOS por Oficial de Justiça, assim defiro a citação por Edital com prazo de 30 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pela parte exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÂPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Canaã dos Carajás/PA, 17 de junho de 2021. _____ Daniel Gomes CoÃlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00104119120188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/06/2021 REQUERENTE:BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO TELMO MARQUES DE SOUSA Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões ao presente recurso no prazo legal. Publique-se. Canaã dos Carajás, 18 de junho de 2021. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÃES Diretora de Secretaria - Mat. 15462-8 PROCESSO: 00334485520158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/06/2021 REQUERENTE:VALE S/A Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DA FAZENDA BAHIA REQUERIDO:ACAMPAMENTO PLANALTO DA SERRA DOURADA Representante(s): EDMILSON DE TAL (REP LEGAL) VALDIVINO DE TAL (REP LEGAL) RODRIGO DE TAL (REP LEGAL) BIANO DE TAL (REP LEGAL) RENATO DE TAL (REP LEGAL) CLEILSON DE TAL (REP LEGAL) REQUERIDO:EDIMILSON DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB

10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) OAB 19428 - ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22142 - LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES (ADVOGADO) REQUERENTE: VALDIVINO DE SOUZA Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) OAB 19428 - ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22142 - LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões ao presente recurso no prazo legal. Publique-se. Canaã dos Carajás, 18 de junho de 2021. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES Diretora de Secretaria - Mat. 15462-8

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Número do processo: 0800004-46.2021.8.14.0052 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: maria de jesus batista conceição Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS OAB: 23379/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0800004-46.2021.8.14.0052

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): maria de jesus batista conceição

DECISÃO

Defiro o requerimento formulado pelo MP.

Designo audiência preliminar para o **dia 11/08/2021 às 09:00 horas**, para fins de proposta e eventual homologação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Intimem-se as partes, devendo o Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar se a parte indiciada possui advogado ou se tem interesse na nomeação de Defensor Público ou Dativo em seu favor.

Caso a parte não tenha advogado constituído, NOMEIO desde já o Dr. LOURIVAL DE MOURA OAB/PA 23379, *whatssap*: 98038-5776, *email*: *lourivaladvogado@hotmail.com*, para o qual, se for o caso, arbitro honorários advocatícios, consoante Tabela da OAB/PA, Resolução n. 09/2018, devendo ser intimado para comparecer na audiência preliminar designada.

Expeça-se o necessário.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 003/2009-CJCI.

São Domingos do Capim, data e assinatura conforme certificado digital.

Número do processo: 0800186-32.2021.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO CORREA BELO Participação: ADVOGADO Nome: HYAGO LOPES FARIAS registrado(a) civilmente como HYAGO LOPES FARIAS OAB: 42896/CE Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO CORREA BELO JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: MATHEUS GOMES BELO Participação: REQUERIDO Nome: Mayara Gomes Belo Participação: REQUERIDO Nome: Manuely Gomes Belo Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapiim@tjpa.jus.br

Autos nº: 0800186-32.2021.8.14.0052

Ação: Exoneração Alimentos

DECISÃO

Vistos, etc ...

Trata-se de pretensão de exoneração definitiva de alimentos e pedido liminar de exoneração de alimentos provisórios, com relação às partes devidamente qualificadas na inicial.

A tutela provisória de urgência é uma técnica processual que autoriza o julgador a assegurar a utilidade do resultado final ou a satisfazer antecipada e faticamente a pretensão, mediante cognição sumária, sem conhecer de todos elementos da relação jurídica. A primeira hipótese é a tutela cautelar que tem por fim garantir para satisfazer; a segunda é a tutela antecipatória que objetiva satisfazer para garantir.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe que para a concessão de tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, se exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para além disso, o §3º desse mesmo art., pressupõe que tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A *probabilidade do direito* a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado é verificado através de uma constatação de que o pedido deduzido em juízo tem considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida ao processo. É preciso que o juiz, em cognição sumária, identifique uma verossimilhança fática, conforme os elementos de provas colacionados. Entendo que não restou comprovado tal requisito porquanto não foi demonstrado que o requerido não necessita mais do amparo do requerente, ainda que ela tenha completado a maioridade.

O poder familiar é o poder de tutela dos pais sobre seus filhos, pertinente a direitos e à obrigações. Assim, há o direito dos pais de decidirem acerca de questões referentes à educação e à formação dos filhos e, igualmente, o dever de observância e atendimento das necessidades. Portanto, é exercido igualmente por ambos os pais, enquanto o filho for menor de idade. Ainda que no caso de separação ou divórcio, os pais mantêm o poder familiar sobre seus filhos.

De fato, embora cesse o poder familiar quando o filho atinge a maioridade civil, não se justifica, em sede de tutela de urgência, a suspensão do recebimento de pensão alimentícia, pelo simples atingimento da maioridade. Há casos em que se extingue o poder familiar, mas permanece a obrigação alimentar, diante dos mais variados motivos, conforme já se manifestou o **c. STJ**, *in verbis*:

Ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário" (AgInt no AREsp n. 970.461/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018). [...]. (**STJ**, AgInt no AREsp 1573489/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

É importante ressaltar, outrossim, que cessando a obrigação alimentar compulsória, permanece o dever de assistência fundado no parentesco consanguíneo. Contudo, nessa hipótese, é do alimentando, ou seja, do filho maior, o ônus de comprovar que permanece com a necessidade de receber alimentos.

No caso dos autos, não ficou evidenciado um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida ao processo, visto que inexistem elementos que indiquem que a prestação alimentícia é medida não mais necessária.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, por conta da falta de preenchimento do requisito da probabilidade do direito, com fundamento no art. 300 do CPC/15.

Pelo princípio da cooperação, deixo consignado que é ônus do alimentando maior de idade o ônus de comprovar que permanece com a necessidade de receber alimentos.

DEFIRO o benefício da justiça gratuita, porquanto foi declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma do **art. 98 do CPC/15**.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que a pretensão do presente processo não se enquadra nas hipóteses que demandam tal diligência, máxime a ausência de interesse de incapaz, conforme o **art. 176 e seguintes do CPC/15**.

CITE-SE os requeridos e intimem-se todas as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, **designada para o dia 10 /08 /2021, às 10h**, acompanhadas de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévia intimação.

O mandado de citação conterá *apenas* os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, como preleciona o **art. 695, §1º, do CPC/15**.

Nas intimações, deve ficar sublinhado que o não comparecimento injustificado do requerente ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como comina o **art. 334, 8º, CPC/15**.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência de conciliação ou de mediação, podendo constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, de acordo com o **art. 334, §§9º e 10, do CPC/15**.

Processe-se em segredo de justiça, em cumprimento do **art. 189, II, do CPC/15**.

Intimem-se. Diligencie-se.

CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO 003/2009 – CJRMB COM REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO 011/2009 – CJRMB, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO “MANDADO- OFÍCIO – INTIMAÇÃO”

São Domingos do Capim/PA, 14 de junho de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800132-03.2020.8.14.0052 Participação: AUTOR Nome: MARIA CELESTE DA SILVA PRESTES Participação: ADVOGADO Nome: GEOVANNE JUNIOR MORAES DE MORAES OAB: 25290/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única de São Domingos do Capim

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapi@tjpa.jus.br

Processo nº 0800132-03.2020.8.14.0052

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para a parte autora se manifestar acerca da contestação apresentada pela parte requerida

De ordem deste Juízo, expeço o presente **ato ordinatório**, para o fim de proceder a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

São Domingos do Capim (PA), 9 de junho de 2021.

(assinatura digital)

VANESSA DA SILVA SERRA
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800072-93.2021.8.14.0052 Participação: AUTOR Nome: MARGARIDA DE SOUZA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 022167/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única de São Domingos do Capim

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapi@tjpa.jus.br

Processo nº 0800072-93.2021.8.14.0052

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para a parte autora se manifestar acerca da contestação apresentada pela parte requerida

De ordem deste Juízo, expeço o presente **ato ordinatório**, para o fim de proceder a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

São Domingos do Capim (PA), 9 de junho de

2021.

(assinatura digital)

VANESSA DA SILVA SERRA
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800101-46.2021.8.14.0052 Participação: AUTOR Nome: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA CAROLINA GOMES DE ARAUJO OAB: 29019/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. M. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: C. E. M. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: **0800101-46.2021.8.14.0052**

Requerente: **JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE ARAÚJO FILHO**

Requeridos: **R.M.D.A e C.E.M.D.A**

SENTENÇA

R.H.

Vistos etc.

1. Relatório (art. 489, I do CPC/2015).

Trata-se de processo instaurado por demanda de **JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE ARAÚJO FILHO** em face de **R.M.D.A e C.E.M.D.A** filhos menores do requerente, com o objetivo de obter a exoneração da obrigação de pagamento mensal da pensão alimentícia a seus filhos, em decorrência do falecimento da mãe dos alimentados, Sra. DENISE PONTES MELO.

Liminar de assistência judiciária gratuita deferidas ID nº. 25708995.

Juntada as certidões dos menores e a certidão de óbito da genitora IDS nº. 255973 e 25597314.

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido autoral ID nº. 26640783

2. Fundamentação (art. 93, IX da Constituição e art. 489, II do CPC/2015).

Não há questões prévias a enfrentar. Presentes os pressupostos de existência válida do processo ("pressupostos processuais") e condições para o exercício regular do direito de ação ("condições da ação").

Passo ao exame do mérito.

No caso concreto, verifico que a guarda superveniente não fez desaparecer quaisquer dos elementos do binômio necessidade-possibilidade que autoriza a revisão da obrigação alimentar, tampouco quaisquer das condições que resulta na extinção do dever de prestar alimentos.

Contudo, verifico que a circunstância fática que resultou na condenação na obrigação de prestar alimentos era o exercício da guarda pela mãe, o que restou modificado, haja vista que os descontos em folha eram repassados para que a genitora pudesse utilizar a contribuição paterna para o sustento da criança.

Neste contexto, após o óbito da genitora dos menores, o autor, que passou a deter exclusivamente a guarda dos seus filhos, reuniu as prerrogativas de devedor e credor da obrigação alimentar em epígrafe, fato justificador do acolhimento da pretensão autoral.

Assim, todos os gastos feitos em favor dos filhos são presumidamente feitos por ele, não havendo necessidade de que os descontos não mais sejam repassados à mãe, devido ao seu falecimento.

Assim, acompanho a manifestação do Ministério Público ID nº. 26640783 e julgo procedente o pedido.

3. Dispositivo (art. 489, III do CPC/2015).

Por todo o exposto, confirmo a liminar de ID nº. 25708995 e **julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao empregador, para que suspenda tal desconto em folha de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ciência às partes.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação e intimação / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Cumpra-se.

São Domingos do Capim/PA, 11 de junho de 2021.

Bernardo Henrique Campos Queiroga

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800012-23.2021.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. D. N. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA OAB: 545PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. N. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única de São Domingos do Capim

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapiim@tjpa.jus.br

Processo nº 0800012-23.2021.8.14.0052

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para a parte autora para recolher as custas/despesas processuais pendentes

De ordem deste Juízo, expeço o presente **ato ordinatório**, para o fim de proceder a intimação da parte autora para recolher as custas/despesas processuais pendentes, conforme relatório de conta de processo e boleto constantes do caderno processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não havendo pagamento será aberto procedimento administrativo para a sua cobrança que pode resultar em inscrição na dívida ativa do Estado.

São Domingos do Capim (PA), 9 de junho de

2021.

(assinatura digital)

VANESSA DA SILVA SERRA
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800365-97.2020.8.14.0052 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA OAB: 30148/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO GOMES OAB: 13118/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB: 9734/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM PA Participação: ADVOGADO Nome: NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA OAB: 22334/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única de São Domingos do Capim

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapi@tjpa.jus.br

Processo nº 0800365-97.2020.8.14.0052

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para a parte autora se manifestar acerca da contestação apresentada pela parte requerida

De ordem deste Juízo, expeço o presente **ato ordinatório**, para o fim de proceder a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

São Domingos do Capim (PA), 17 de junho de 2021.

(assinatura digital)

VANESSA DA SILVA SERRA
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800188-02.2021.8.14.0052 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM Participação: FLAGRANTEADO Nome: ELIELSON

PIRES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO MAURICIO PINTO JUNIOR OAB: 29830/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ELANE NATALIA TRAVASSO DE ALMEIDA Participação: MENOR Nome: A. C. A. D. A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0800188-02.2021.8.14.0052

DECISÃO

RH.

Diante dos motivos apresentados no petítório de ID 28150802, e a manifestação favorável por parte do *Parquet* pelo ID 28240070, reduzo o valor da fiança estipulada pela decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do agente, fixando-a no valor de **01 (um) salário mínimo**.

Concomitantemente, ficam mantidas as **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO** abaixo elencadas, consoante previsão do **artigo 319, incisos I a V, do CPP**, a saber:

- 01. PROIBIÇÃO** de ausentar-se da Comarca de São Domingos do Capim, até o fim deste processo-crime;
- 02. PROIBIÇÃO** de frequentar bares e locais aonde possa fazer uso de bebida alcohólica e se embriagar;
- 03. Comparecer** a todos os atos processuais, desde que intimados de sua realização, em respeito ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988);
- 04. Apresentar** um número de telefone para contato na Secretaria do Fórum desta Comarca até 05 (cinco) dias corridos após ser posto em liberdade, bem como **MANTER** atualizado o seu endereço durante toda a instrução processual.

Uma vez comprovado o recolhimento do valor arbitrado, expeça-se alvará de soltura, devendo o acusado ser posto em liberdade, *se por outro motivo não estiver preso*, ficando sujeito às obrigações constantes nos arts. 327 e 328, do Código de Processo Penal, abaixo colacionados, quais sejam:

Art. 327. *A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.*

Art. 328. *O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.*

Ressalte-se, por fim, que o **descumprimento das obrigações impostas**, sem motivo justo, **poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva**, conforme disposto no **art. 350, parágrafo único e no § 4o do art. 282 do CPP**.

COMUNIQUE-SE a autoridade policial acerca da redução do valor da **FIANÇA** e com as condições acima elencadas, bem como para que finalize o IP no prazo legal.

INTIME-SE o(s) acusado(s) pessoalmente e por seu patrono.

Não havendo o pagamento no prazo de **05 (cinco) dias** corridos, **CONCLUSOS** novamente para reapreciação da presente decisão.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).

CIÊNCIA à(s) vítima(s) do teor da presente decisão (**art. 201, § 2º do CPP**).

Registre-se. **Cumpra-se com URGÊNCIA, em Plantão Judiciário.** Intimem-se.

São Domingos do Capim/PA, 18 de junho de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Substituto

SERVIRÁ a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), para que o(a)(s) acusado(a)(s) seja(m) posto(s) em liberdade, assim que houver a comprovação do pagamento da fiança, desde por outro motivo também não estiver(em) preso(s), devendo prestar o termo de compromisso das condições acima expostas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas na Secretaria da Vara Criminal de Itaituba, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento.

PROCESSO: 00005420720148140052

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A??: Ação Civil Pública em: 20/01/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - SAO DOMINGOS DO CAPIM REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC.

DECISÃO R.H.

Trata-se de pedido realizado pelo Ministério Público para aplicação da astreinte fixada em decisão judicial confirmada pelo E. TJPA, pelo descumprimento das ordens constantes do dispositivo da mencionada decisão. O Estado do Pará ciente das decisões não comprovou o seu integral atendimento até o dia de hoje, apesar de intimado no dia 17 de julho de 2019 - fls. 1475-v. Foi dilatado em 90 dias o prazo para o cumprimento das determinações pelo Estado do Pará. Nada foi feito e comprovado. O Estado apresentou petição de fls. 1526 e s.s. defendendo a impossibilidade de cumprimento provisório da decisão. Vieram conclusos. Relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reforçando o papel das astreintes no sistema jurídico brasileiro. A jurisprudência mais recente do Tribunal tem dado relevo ao instituto*, que serve para coibir o adiamento indefinido do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário. As astreintes são multas diárias aplicadas à parte que deixa de atender decisão judicial. Se o único obstáculo ao cumprimento da decisão judicial é a resistência ou descaso da parte condenada, o valor acumulado da multa não deve ser reduzido. Por esse entendimento, a análise sobre o excesso ou adequação da multa não deve ser feita na perspectiva de quem olha para os fatos já

consolidados no tempo, depois de finalmente cumprida a obrigação. Não se pode buscar razoabilidade quando a origem do problema está no comportamento desarrazoado de uma das partes. O STJ também entende que a astreinte fixada em liminar não depende do julgamento do mérito para ser executada. Assim, o descumprimento de obrigação de fazer imposta por liminar pode levar à cobrança da multa diária nos próprios autos da ação, independentemente do trânsito em julgado da sentença final. É o que decidiu o ministro Luiz Fux, em ação popular que pedia a retirada de placas de obras públicas municipais em Barretos (SP) (Resp 1.098.028). Portanto, afastada, qualquer alegação no sentido de cerceamento de defesa ou de impossibilidade de pagamento de multa pela Fazenda Estadual. É que o caráter das astreintes não se confunde com o das multas indenizatórias. Isto é, as astreintes não buscam recompor um mal causado no passado. A explicação é do doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, citado em voto do ministro Luis Felipe Salomão (Resp 973.879): “Elas miram o futuro, querendo promover a efetividade dos direitos, e não o passado em que alguém haja cometido alguma infração merecedora de repulsa.” Concebidas como meio de promover a efetividade dos direitos, elas são impostas para pressionar a cumprir, não para substituir o adimplemento. Consequência óbvia: o pagamento das multas periódicas não extingue a obrigação descumprida e nem dispensa o obrigado de cumpri-la. “As multas periódicas são, portanto, cumuláveis com a obrigação principal e também o cumprimento desta não extingue a obrigação pelas multas vencidas”, completa o doutrinador. No que se refere ao caráter personalíssimo da multa, como bem deixa claro a decisão proferida, esta deverá ser suportada pelo Estado do Pará e não pelo gestor público. A astreinte fixada em liminar não depende do julgamento do mérito para ser executada. Assim, o descumprimento de obrigação de fazer imposta por liminar pode levar à cobrança da multa diária nos próprios autos da ação, independentemente do trânsito em julgado da sentença final. Se a multa foi fixada diariamente multa em R\$ 1.000,00 limitados a R\$ 50.000,00 reais para o caso de não cumprimento das determinações conforme decisão de fls. 141463/1467 e o executado não apresentou-a em companso com a decisão, comprovação do integral cumprimento das determinações, a aplicação da multa é corolário lógico, vez que as decisões do Estado Juiz devem ser cumpridas e observadas, seja ela qual for, mais ainda pelo Estado, responsável por criar políticas de exemplo aos cidadão. Outrolado friso que o CPC prestigia a força das decisões judiciais e a boa-fé processual e a cooperação entre as partes para atingir de forma celere e satisfatória a resolução dos problemas e questões postas em debate. Veja o que dizem os artigos 4º, 5º, 6º, 77, IV, , 139, II, III, IV. Por derradeiro, este juízo dilatou os prazos determinados na decisão judicial objeto da discórdia momentânea e o Estado do Pará não cumpriu com o seu pedido. Não trouxe nenhum documento ou comprovação nos autos quanto a reforma da escola. Portanto, por se tratar de cumprimento de decisão provisória, não há de se falar em grave dano ou de difícil e incerta reparação caso a execução prossiga, uma vez que a escola continua à mingua e a tutela jurisdicional estatal não serviu a nada e o Estado continua protelando e pouco se importando com o cumprimento ou não da decisão, e, principalmente com o jurisdicionado diretamente atingido por sua contumaz desídia.

Diante do exposto, aplico a astreinte ao Estado do Pará em R\$ 50.000,00 pelo descumprimento da ordem judicial, no prazo estipulado, devendo ser depositado tal valor em Juízo no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro do valor diretamente nas contas do Estado.

À Secretaria para que proceda a abertura de subconta judicial vinculada em nome do Estado do Pará para depósito do valor da multa aplicada. Intimem-se as partes acerca dessa decisão.

Cumpra-se.

Após conclusos para saneamento.

São Domingos do Capim, 20 de janeiro de 2021.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito Titular

*Resp 973879; Resp 681294; Resp 1098028; Resp 1185260; Resp 1151505; Resp 1117633; Resp 1026191; Resp 1135824; Resp 947466; Resp 196631; Resp 747371; Resp 852593

PROCESSO: 00005420720148140052

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A?o: Ação Civil Pública em: 20/01/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - SAO DOMINGOS DO CAPIM REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC.

Visto em INSPEÇÃO

Proc. Nº: 0000542-07.2014.8.14.0052

DESPACHO

CUMPRA-SE a determinação já exarada por este Juízo através da decisão de fls. 1.534/1.536.

Diligencie-se.

São Domingos do Capim/PA, 25 de maio de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Domingos do Capim/PA

CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO 003/2009 do CJRMB COM REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO 011/2009 do CJRMB, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO o MANDADO- OFÍCIO o INTIMAÇÃOo

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM**

Número do processo: 0800231-83.2021.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: TATIANY CASTELO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE OAB: 15010/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única de Almeirim**

PROCESSO: 0800231-83.2021.8.14.0004

Nome: TATIANY CASTELO SOUZA

Endereço: rio chicaia, s/n, Comunidade Boa Vista, zona rural, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - MANDADO

1 - Recebo a inicial, pois presentes os requisitos do art. 319 e 230 do Código de Processo Civil.

2 – Defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC e súmula 06 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

3 – Cite-se o requerido através da Procuradoria Federal Junto ao INSS, para integrar a relação jurídico-processual, e querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

4 - Conste do mandado de citação que, nos termos do art. 341 do CPC, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.

5 - Intime(m)-se o autor e seu advogado pelo Diário de Justiça (art. 272 do CPC).

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Ante a declaração da autora (Id Num. 26073914 - Pág. 7), de que não tem interesse em realizar audiência de conciliação, deixo de designar a referida.

A presente decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Almeirim, 27 de maio de 2021.

ANDRE SOUZA DOS ANJOS

Vara Única de Almeirim

TELEFONE: (93) 37371103

Número do processo: 0800120-02.2021.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: KAROL SARGES SOUZA
Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: REU Nome:
ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única de Almeirim**

PROCESSO: 0800120-02.2021.8.14.0004

Nome: KAROL SARGES SOUZA

Endereço: RUA K, VILA NACIONAL, ALMEIRIM - PA - CEP: 68240-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Procuradoria do Estado do Pará, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Sentença

Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada por Karol Sarges Souza, em desfavor do Governo do Estado do Pará.

Afirma que foi designado como defensor dativo nos autos do processo 0001625-06.2016.8.14.0004, para apresentar alegações finais em favor do menor R. S. M., ato que foi praticado no dia 14/11/2019.

Ante o exposto, pretende seja arbitrado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em virtude de sua atuação como advogado dativo.

Requer a concessão de justiça gratuita.

Éo relatório. Fundamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC e súmula 06 do Tribunal

de Justiça do Estado do Pará.

O art 485, V do Código de Processo Civil especifica que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

No presente caso, constata-se que nos autos da **ação de execução de título executivo judicial** de nº. **0800060-97.2019.8.14.0004**, litigam as mesmas partes com idêntica causa de pedir.

Éo que se extrai do documento de Id. Num 14404858, dos autos **0800060-97.2019.8.14.0004**:

“Nos dia 14.11.2019 o Requerente atuou como advogado dativo, nos autos dos processos abaixo e conforme despachos, anexos:

•0001625-06.2016.8.14.0004 (REINALDO DA SILVA MACIEL);

Ocorre que é do Estado-Requerido a responsabilidade de fazer presentes os Defensores Públicos, sendo que assim não fez, pelo o que este Requerente tem direito de receber seus honorários advocatícios.

Em conformidade com o art. 22, 1, do EOAB, é inconcebível que o Estado na medida que implementou o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e no em URH'S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270).

Assim, tratando-se da prática de ato único, o valor da remuneração do Defensor Dativo, ora de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, por cada ato praticado, valendo a presente decisão como título executivo judicial, (STJ, Ag. 1.264.705, Min. Joo Otávio, j. 16/12/10). **Insta informar que o valor da causa já está acrescidas as correções monetárias, conforme planilha anexa.”**

De mesmo modo, a sentença de Id Num. 24429946 determina a constituição de título executivo em favor do autor:

“ Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO ofertada pelo Estado do Pará, e PROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o a pagar ao autor a quantia R\$ 500,00 corrigida monetariamente com base no IPCA-E, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, ambos a contar da data da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97.”

Decisão que transitou livremente em julgado em 18/03/2021, consoante documento de Id Num. 18/03/2021, dos autos 0800060-97.2019.8.14.0004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V do CPC, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito, em razão da existência de coisa julgada.

Custas e honorários suspensos por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §2º e § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique. Registre. Intime.

Almeirim/PA, 27 de maio de 2021.

André Souza dos Anjos

Juiz Titular da Vara Única de Almeirim

TELEFONE: (93) 37371103

Número do processo: 0800306-25.2021.8.14.0004 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. F. Participação: ADVOGADO Nome: LIDIA CECILIA HERRERA DA SILVA OAB: 163586/MG Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Almeirim

PROCESSO: 0800306-25.2021.8.14.0004

Nome: JOSIANE PRUDENTE FERREIRA

Endereço: TV SAO BARTOLOMEU, S/N, CAPADOCIA, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: EDIVALDO VILENA DOS SANTOS

Endereço: TRAVESSA SALMO 24, 215, Nova Vida, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

SENTENÇA

V.F. dos S. E v.f. dos s., neste ato representadas por sua genitora **JOSIANE PRUDENTE FERREIRA**,

ajuizaram ação de alimentos c/c pedido de alimentos provisórios em desfavor de **EDIVALDO VILENA DOS SANTOS**.

As autoras requereram a extinção da presente demanda, com o devido arquivamento dos autos.

Éo relatório. Fundamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. Art. 99, §3º do CPC c/c súmula 06 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O art 485, VIII do Código de Processo Civil especifica que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

No presente caso, a parte autora requer a desistência do prosseguimento do feito em virtude da distribuição acidental da ação em duplicidade (Id Num. 27544414).

Ante o exposto, **homologo** a desistência da ação com fundamento no art. 485, VIII do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas e honorários suspensos por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §2º e § 3º do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique. Registre. Intime.

Almeirim/PA, 02 de junho de 2021.

André Souza dos Anjos

Juiz Titular da Vara Única de Almeirim

TELEFONE: (93) 37371103

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

Número do processo: 0006069-11.2019.8.14.0004 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. X. A.
Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. M.

DESPACHO

1. Determino a migração dos autos físicos ao Sistema PJE, nos termos da seção III da Portaria 3941/2017-GP.
2. Cumprido o item 1, determino o imediato arquivamento dos autos físicos no Sistema LIBRA, nos termos do Manual de Migração Expedido pelo Tribunal de Justiça.
3. Após, intemem-se os advogados dando-lhes ciência da migração dos autos e para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias sobre eventuais inconsistências que venham a detectar no cadastro de dados e/ou digitalização dos documentos entre as plataformas, cientes de que a não manifestação no prazo assinalado fará presumir que nada têm a requerer, assentindo com a regularidade do processo.
4. Por fim, certifique-se o cumprimento desta decisão e sua publicação.

Cumpra-se.

Monte Dourado, 09 de junho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0000212-04.2007.8.14.0004 Participação: REQUERENTE Nome: UNIAO - FAZENDA NACIONAL Participação: REQUERIDO Nome: CICERO LOTARIO FERNANDES

DESPACHO

1. Determino a migração dos autos físicos ao Sistema PJE, nos termos da seção III da Portaria 3941/2017-GP.
2. Cumprido o item 1, determino o imediato arquivamento dos autos físicos no Sistema LIBRA, nos termos do Manual de Migração Expedido pelo Tribunal de Justiça.
3. Após, intemem-se os advogados dando-lhes ciência da migração dos autos e para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias sobre eventuais inconsistências que venham a detectar no cadastro de dados e/ou digitalização dos documentos entre as plataformas, cientes de que a não manifestação no prazo assinalado fará presumir que nada têm a requerer, assentindo com a regularidade do processo.
4. Por fim, certifique-se o cumprimento desta decisão e sua publicação.

Cumpra-se.

Monte Dourado, 09 de junho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

COMARCA DE ANAJAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS**

Número do processo: 0001329-87.2016.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: RENATO COSTA MEDEIROS Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA Participação: VÍTIMA Nome: ESTEVAO BRASIL E SILVA Participação: VÍTIMA Nome: RONALDO BRASIL SERRAO Participação: VÍTIMA Nome: ISRAEL LOPES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE ANAJÁS**

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº0001329-87.2016.8.14.0077

CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 19, CENTRO, ANAJÁS - PA - CEP: 68810-000

REQUERIDO

Nome: RENATO COSTA MEDEIROS

Endereço: desconhecido

Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS

Endereço: IMPERIO AMAZONICO, 12, BL V QD A, SOUZA, BELÉM - PA - CEP: 66613-080

Despacho

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, e designo **audiência de instrução para o dia 27/07/2021, às 15h:00min.**

O denunciado, inicialmente residente e domiciliado à Rua do Lixão, s/n, bairro Santa Quitéria, Anajás/PA, quando fora expedido o mandado de citação, certificou-se que ele teria se mudado para o Município de Tailândia/Pá e que estaria residindo na travessa Ananindeua, nº 101, bairro da Piçarreira, CEP 68695-000 (ID Num. 25855376 - Pág. 18).

Nada obstante, constituiu defesa e apresentou resposta à acusação, sendo que, posteriormente, fora intimado da decisão do juízo de ID Num. 25855378 - Pág. 1, em seu endereço inicial, qual seja, Rua do Lixão, s/n, bairro Santa Quitéria, Anajás/PA, conforme certidão de ID Num. 25855378 - Pág. 6.

Mais uma vez - determinada agora a intimação do denunciado para que comparecesse à audiência de instrução e julgamento -, não foi encontrado em seu endereço, tendo sido informado pelos moradores da área, conforme certidão de ID Num. 25855379 - Pág. 15, que teria se evadido.

No entanto, sua ex-esposa, a senhora MARIA DAS GRAÇAS MARTINS BRASIL, teria comparecido à secretaria deste fórum e informado outro novo endereço, nos autos de ação de alimentos em que litiga com o denunciado, processo nº 0001329-87.2016.8.14.0077, qual seja, Igarapé Bacaba, próximo ao "furo do breu", próximo a vila do Zé Costa, Baixo Anajás.

Determinada nova intimação no endereço indicado, restou infrutífera, já que os moradores do local não souberam informar o seu paradeiro, conforme certidão de ID Num. 25855380 - Pág. 10.

Tendo em vista, pois, que a toda hora o denunciado muda de endereço, sem comunicar o juízo, fora decretada sua revelia e o processo prosseguiu sem a sua presença, tendo as partes apresentado alegações finais na forma de memoriais.

Ocorre que, já finda a instrução, novamente, o acusado informa novo endereço, agora na VILA BOA ESPERANÇA, AO LADO DA CASA DO JURUCA, LOCALIZADA ABAIXO DA BOCA DO ARAMÃ, ZONA RURAL DE ANAJÁS/PÁ.

Nesse sentido, entendo por bem, a fim de se evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, **determinar, PELA DERRADEIRA VEZ, a intimação do denunciado, no novo endereço indicado em ID Num. 27461126 - Pág. 1, para comparecer na audiência designada, a fim de que exerça o seu direito de ser interrogado pelo juízo.**

Expedientes necessários.

Anajás, 06 de junho de 2021

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Ação de Investigação de Paternidade

Processo nº 0057393-81.2015.814.0068

Requerente: Jackson Herculano de Souza Raiol

Advogada: Izabela Cristina Campos Sales de Moraes, OAB/PA nº 15.835

Requeridos: João Gonçalves Paixão e Ana Pinheiro da Costa

Patrocinados pela Defensoria Pública

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a não manifestação da parte requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, mesmo intimada através de sua patrona, publicação de fls. 47, embora não tenha sido encontrado para intimação pessoal, conforme certidão de fls. 49, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação com fulcro no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente, através de publicação no DJe/PA.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, dando baixa no sistema.

P.R.I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 31 de maio de 2021.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES**

Número do processo: 0005382-79.2020.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: C. A. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: I. D. S. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. N. R. Participação: TESTEMUNHA Nome: L. D. O. P. Participação: VÍTIMA Nome: E. S. D. J. Participação: VÍTIMA Nome: E. S. D. J. Participação: VÍTIMA Nome: E. S. D. J. Participação: VÍTIMA Nome: W. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE BREVES**

Autos nº 0005382-79.2020.8.14.0010

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: CARLOS ALBERTO LEAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, considerando manifestação ministerial de Id Num. 28088261, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **28/07/2021, às 13:00 horas**, para continuação da marcha processual.

Intimem-se as partes interessadas.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

P. R. I. C.

Expeça-se o necessário.

Breves, data registrada no sistema.

PEDRO HENRIQUE FIALHO

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cumulativa de Breves

Portaria nº 1326/2021-GP, de 06 de abril de 2021

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES**Proc. nº 0009087-90.2017.814.0010**

Requerente: ALICE DA SILVA DE LIMA, representada por Maria José Braga da Silva Coutinho, atualmente em local incerto e não sabido, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA.

Requerido: ALBINO SOARES DE LIMA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por **ALICE DA SILVA DE LIMA**, representada por Maria José Braga da Silva Coutinho, em face de **ALBINO SOARES DE LIMA**

Em suma, destaco que foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública para que promovesse a indicação do endereço da parte autora (fls. 48/49), não havendo manifestação até o presente momento.

É o relatório.

Nos termos do art. 319, II, do CPC, é requisito da petição inicial a indicação do domicílio e residência do autor.

No presente caso, verifica-se que até o presente momento a parte autora não forneceu um endereço válido para receber qualquer comunicação dos presentes autos. Tampouco a Defensoria Pública conseguiu entrar em contato com a parte.

Assim, resta inviável o processamento da presente demanda, uma vez que falta requisito essencial ao processamento da demanda, que é um endereço válido da parte autora.

Portanto, INDEFERO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, sendo a sua exigibilidade suspensa ante a gratuidade que concedo nesta oportunidade.

Publique-se, registre-se, intuem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Proc. nº 0002771-66.2014.814.0010

Requerente: LUCAS NERY CUSTÓDIO e outros, representados por Jane Palheta Nery, ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: VANILDO BARBOSA CUSTÓDIO

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por **LUCAS NERY CUSTÓDIO e outros**, representados por Jane Palheta Nery, em face de **VANILDO BARBOSA CUSTÓDIO**.

Em suma, destaco que foi aberto prazo para que a parte autora declinasse o endereço atualizado do demandado ou pleiteasse o que entendesse de direito em 23 de abril de 2019, não havendo manifestação até o presente momento.

É o relatório.

Nos termos do art. 319, II, do CPC, é requisito da petição inicial a indicação do domicílio e residência do réu.

No presente caso, verifica-se que até o presente momento a parte autora não forneceu um endereço válido para citação do demandado no presente processo, tampouco requereu a citação por edital.

Assim, resta inviável o processamento da presente demanda, uma vez que falta requisito essencial ao processamento da demanda, que é um endereço válido da parte autora.

Portanto, INDEFERO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, sendo a sua exigibilidade suspensa ante a gratuidade que concedo nesta oportunidade.

Publique-se, registre-se, intemem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Breves/PA, 17 de junho de 2021.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

Proc. 0001706-33.2019.814.0019. Reú: BRENO PEREIRA DA SILVA. Advogado de Defesa: Giselia D.R. Gomes- OAB/PA 13.576-A e Adriana Albuquerque ç OAB/PA 20.854; Advogado Assistente de Acusação: Claudio de Souza Miralha Pingarilho- OAB/PA 12.123. Através da presente, ficam as partes intimadas a comparecerem na Sessão do Tribunal do Júri marcada nos autos em epígrafe para o dia 16 de julho de 2021, às 08:30h, a ser realizada no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Eu, Roberta Gama, analista judiciário, digitei e publiquei.

Proc. 0005135-18.2013.814.0019. Reú: RAMON CORDOVIL DOS SANTOS. Advogado de Defesa: Hugo Leonardo Pádua Mercês- OAB/PA 017.835 ; Advogado Assistente de Defesa: José Wlilton da Silva- OAB/PA 11.759. Através da presente, ficam as partes intimadas a comparecerem na Sessão do Tribunal do Júri marcada nos autos em epígrafe para o dia 23 de julho de 2021, às 08:30h, a ser realizada no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Eu, Roberta Gama, analista judiciário, digitei e publiquei.

Proc. 0004387-73.2019.814.0019. Requerente: V.M.D.. Advogado: Saint Clair Santos da Silva- OAB/PA 25.719 ; Advogada Maria dos Remédios Saraiva- OAB/PA 21.603 e outros. Através da presente, ficam as partes intimadas da DECISÃO/TERMO DE AUDIÊNCIA, nos seguintes termos:

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de dezembro do ano de 2019, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Ney Tapajós Ferreira Franco, Promotor de Justiça da Comarca. Presente o Dr. José Wlilton da Silva , advogado nomeado para o ato. Ausente a requerente, requerido testemunha e o advogado. Aberta audiência, verifica-se que trata-se de uma Ação de Interdição e Curatela, onde as partes ficaram devidamente intimados para a audiência de hoje, bem como foi determinado a juntada dos laudos do interditando, o que não ocorreu e nem foi justificado, sendo assim, entendo que está caracterizado a desistência tácita. Abro a palavra ao MP, para se manifestar e assim o fez: Considerando a ausência das partes, bem com o cumprimento da diligencia e a não justificativa, entende que realmente está caracterizado a desistência tácita, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Dada a palavra ao advogado nomeado para esta audiência ratifica a manifestação do MP. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA**: Considerando a ausência das partes e o cumprimento da diligencia, bem como a não justificativa da ausência, fica caracterizado, em tese a desistência tácita, motivo pelo qual julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. Fica devidamente intimado o MP, que desiste de qualquer recurso. Intime-se a requerente, bem com o seu advogado e após o transito em julgado, **ARQUIVE-SE OS PRESENTES AUTOS COM AS BAIXAS NO SISTEMA**. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu, _____, Leandro Campos, o subscrevi. De Ordem, Eu, Roberta Gama, analista judiciário, digitei e publiquei.

Proc. 0005509-92.2017.814.0019. Requerente: Federação das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos Municipais. Advogado: Jader Dias- OAB/PA 5273; Anderson Sales (OAB/PA 17.673); outros. Através da presente, ficam as partes intimadas da DECISÃO/TERMO DE AUDIÊNCIA/SENTENÇA, nos seguintes termos:

SENTENÇA

R.H.

Vistos etc...

Adoto como relatório o que consta nos autos.

Como se observa, não há nos autos notícia de requerimento visando o seu prosseguimento por parte da requerente. Este juízo em despacho às fls.120 dos autos (10/08/2017), determinou que a intimação do Requerente através de seu causídico, para que se manifestasse nos autos, no sentido de proceder a adequação a petição inicial no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu, em que pese devidamente intimado via Diário de Justiça nas fls 121.

Diante disso, podemos observar a patente negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual da parte Requerente, não havendo outra solução a não ser a extinção do feito, vez que o processo encontra-se paralisado há cerca de 2 (dois) anos.

Isto posto, com fulcro no art. 485, II e IV, do Novo CPC, julgo **EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito.

Isento de custas, em vista do deferimento da justiça gratuita.

Com o transito em julgado. Arquive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.

Curuçá, 24 de julho de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA**

Número do processo: 0800003-10.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MARTIA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ OAB: 27732/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 22635/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Fone: **(91) 3812-3133** , E-mail: **tjepa088@tjpa.jus.br**, Endereço: **Avenida Central, 102, Bairro Novo, Magalhães Barata - PA, CEP: 68.722-000**

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) requerente, através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), da juntada aos presentes autos do Ofício de resposta do IML - Renato Chaves (ID 28246889 - Petição (RESPOSTA IC)) designando data para realização do exame ao qual a Requerente deverá comparecer.

Magalhães Barata, 18 de junho de 2021.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Diretor de Secretaria

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800003-10.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MARTIA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ OAB: 27732/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 22635/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU****TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA**

Decisão:

Nos termos do art. 478 do CPC nomeio o Instituto médico-legal do Estado do Pará para a realização da perícia grafotécnica necessária.

Dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito poderão as partes:

I - indicar assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

Intimem-se as partes para que apresentem os documentos originais que desejam que sejam periciados, diretamente ao IML no prazo de 30 (trinta) dias, conforme informado no Memorando nº 066/2021 - Doe. Forense/IC

Núcleo de Documentoscopia Forense

Rodovia Transmangueirão, s/n, Bairro Bengui, Belem-PA

Cep: 66.640-000 (91) 4009-6042

Fazendo referência ao processo.

Como pode ainda ser observado, caso haja a possibilidade de realização da perícia, será informada a data para comparecimento das pessoas aptas a fornecer material gráfico padrão que será utilizado no confronto pericial.

Eventual não comparecimento ou recusa em fornecer material gera, em tese, a presunção relativa (iuris tantum) de veracidade dos fatos apresentados tanto pelo autor, em caso de não comparecimento, como do réu, no caso de não apresentação do original do contrato ou das cópias aptas a realização da perícia.

Igarapé-açu, 10 de maio de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito.

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Número do processo: 0004945-06.2017.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: JERONIMO SOUZA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAU BMG Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA

Processo nº: 0004945-06.2017.8.14.0087

Requerente: REQUERENTE: JERONIMO SOUZA DUARTE

Requerido: REQUERIDO: BANCO ITAU BMG

Nome: BANCO ITAU BMG

Endereço: PRACA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, Nº. 100, 9º ANDAR, SÃO PAULO SP, NÃO INFORMADO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

1. Procedo a resposta ao bloqueio, conforme anexo.
2. Intime-se a parte executada da indisponibilidade acima realizada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias, conforme art. 854, §3º, do NCPC. Apresentada manifestação, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a irrisignação do Executado. Após, conclusos.
3. Não apresentada manifestação pelo Executado ou sendo esta rejeitada, converto a indisponibilidade em penhora (art. 854, §5º, do NCPC), devendo o Executado ser intimado da penhora realizada.
4. Decorrido o prazo de 15 dias, contados da intimação da penhora, sem ter sido arguida nenhuma questão (§11, do art. 525, do NCPC), certifique-se e expeça-se alvará da quantia penhorada.
5. Outrossim, considerando que houve o bloqueio parcial das quantias devidas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente.

Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru (PA), 18 de junho de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru
SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0800064-45.2020.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: R. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA MIRANDA DE CARVALHO OAB: 21674/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO BARRA PANTOJA OAB: 24978/PA Participação: REQUERENTE Nome: V. P. R. Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA MIRANDA DE CARVALHO OAB: 21674/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO BARRA PANTOJA OAB: 24978/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW MARTINS BARRA registrado(a) civilmente como ANDREW MARTINS BARRA OAB: 27914/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. J. M. V. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW MARTINS BARRA registrado(a) civilmente como ANDREW MARTINS BARRA OAB: 27914/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: W. M. V. Participação: INTERESSADO Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: A. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW MARTINS BARRA registrado(a) civilmente como ANDREW MARTINS BARRA OAB: 27914/PA

Processo: 0800064-45.2020.8.14.0087

ATO ORDINATÓRIO

R.H

Por meio deste, preenchidos os requisitos legais, em cumprimento ao Termo de Audiencia ID 21614423 deste juízo, e considerando a juntada do Estudo Social no ID 28255504 e 28255505, ficam as partes e o Ministério Público intimados para manifestação.

Limoeiro do Ajuru-PA, 18 de junho de 2021.

LISMAR QUEIROZ CARDOSO JUNIOR

Número do processo: 0800170-41.2019.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: J. B. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA

0800170-41.2019.8.14.0087

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JOCIVALDO BARROS FERREIRA

Nome: JOCIVALDO BARROS FERREIRA

Endereço: Travessa Onezinho Rodrigues, Açailândia, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

DESPACHO

1. Considerando a certidão do ID23536296, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atualizado do executado, bem como acoste cálculo atualizado do débito.
2. Em seguida, conclusos.

Limoeiro do Ajuru-PA, 22 de fevereiro de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800077-44.2020.8.14.0087 Participação: EXEQUENTE Nome: J. D. V. L.
Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHO OAB: 22446/PA Participação:
EXECUTADO Nome: B. C. D. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

VARA ÚNICA

0800077-44.2020.8.14.0087

EXEQUENTE: J. D. V. L.

EXECUTADO: BRUNO CARDOSO DE FARIAS

Nome: BRUNO CARDOSO DE FARIAS

Endereço: RUA MARECHAL RONDON, S/N, MATINHA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

DESPACHO

1. Considerando a certidão do ID28099530, intime-se o autor, para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço do requerido.
2. Indicado o endereço, renove-se a diligência.

3. Decorrido o prazo do item 1, sem manifestação do autor, certifique-se e voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru-PA, 17 de junho de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Número do processo: 0800311-75.2021.8.14.0027 Participação: REQUERENTE Nome: ALCILENE RODRIGUES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB: 6510/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ORLANI MARINHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única de Mãe do Rio**

PROCESSO: 0800311-75.2021.8.14.0027

Nome: ALCILENE RODRIGUES PINHEIRO

Endereço: Rua Jatai, 398, prox. ao comércio do "Junior da Tubilândia", Tubilândia, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000

Nome: JOSE ORLANI MARINHO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Candido Crispim Mendes, 914, atrás da URE, Silas Freitas, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000

DESPACHO - MANDADO

MOISES PINHEIRO DE OLIVEIRA e JOSÉ MARCOS PINHEIRO DE OLIVEIRA, neste ato representado por sua genitora Sra. ALCILENE RODRIGUES PINHEIRO, ajuízaram pedido de cumprimento de decisão interlocutória sob o fundamento de que o requerido se abstém de cumprir sua obrigação alimentar desde agosto/2020.

Verifico que o procedimento intentado não é adequado ao provimento jurisdicional que se busca, mormente, pela existência do feito nº 0800013-20.2020, do qual o patrono faz menção e no qual há despacho proferido para que os requerentes se manifestem sobre a certidão do oficial e onde podem pedir a tutela ora pretendida, portanto, considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, faculto à parte autora o prazo de 15 dias para, querendo, emendar a inicial, sob pena de arquivamento.

Intimem-se pessoalmente.

Mãe do Rio/PA, 01 de junho de 2021.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito

fcan

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO N. 0005348-97.2013.814.0027

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: JOSÉ VALDELIM ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. Júlio de Oliveira Bastos (OAB/PA 6.510)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO nos autos do referido processo, que tramita nesse juízo, para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais.

Wherlla Raissa Pereira do Amaral

Auxiliar Judiciário - Comarca de Mãe do Rio/PA

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

Número do processo: 0800198-49.2020.8.14.0030 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO CARLOS QUEIROZ DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB: 9734/PA Participação: REQUERIDO Nome: DRILENE MERCEDES RABELO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio litigioso, ajuizado por **ROBERTO CARLOS QUEIROZ DE MORAES**, em face de DRILENE MERCEDES RABELO PEREIRA, qualificados nos autos.

A requerida, por intermédio de advogado habilitado, apresentou petição nos autos informando que as partes já estão separados judicialmente há doze anos, que não possuem filhos e já realizaram acordo quanto a partilha de bens, conforme sentença proferida nos Autos do Processo nº 0000033-19.2008.8.14.0033. Portanto, concorda com o pedido de divórcio, pelo que requer a dispensa da audiência de conciliação, bem como, a procedência do pedido e que seja decretado o competente divórcio consensual.

Vieram os autos conclusos.

É sucinto o relatório. Decido.

Converto o divórcio em consensual.

Compulsando os autos, verifico que o acordo entabulado pelas partes atende aos ditames legais e aos seus próprios interesses.

Como é cediço, o divórcio é um direito das partes, devendo ser decretado independente da perquirição de culpa dos cônjuges ou da oposição de algum deles. Deve o Estado manter-se alheio a estas questões familiares que só dizem respeito ao próprio casal, resguardando-se, assim, seus direitos à privacidade e intimidade.

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, o acordo celebrado pelas partes e decreto o divórcio, com base no Art. 1.571, IV do Código Civil[1], de **ROBERTO CARLOS QUEIROZ DE MORAES e DRILENE MERCEDES RABELO PEREIRA**, divórcio este que ficará regido pelas disposições constantes da petição inicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser levado ao Cartório pelos próprios interessados. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marapanim, PA, 11 de maio de 2021

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

[1] Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

IV - Pelo divórcio.

Número do processo: 0800198-49.2020.8.14.0030 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO CARLOS QUEIROZ DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB: 9734/PA Participação: REQUERIDO Nome: DRILENE MERCEDES RABELO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio litigioso, ajuizado por **ROBERTO CARLOS QUEIROZ DE MORAES**, em face de DRILENE MERCEDES RABELO PEREIRA, qualificados nos autos.

A requerida, por intermédio de advogado habilitado, apresentou petição nos autos informando que as partes já estão separados judicialmente há doze anos, que não possuem filhos e já realizaram acordo quanto a partilha de bens, conforme sentença proferida nos Autos do Processo nº 0000033-19.2008.8.14.0033. Portanto, concorda com o pedido de divórcio, pelo que requer a dispensa da audiência de conciliação, bem como, a procedência do pedido e que seja decretado o competente divórcio consensual.

Vieram os autos conclusos.

É sucinto o relatório. Decido.

Converto o divórcio em consensual.

Compulsando os autos, verifico que o acordo entabulado pelas partes atende aos ditames legais e aos seus próprios interesses.

Como é cediço, o divórcio é um direito das partes, devendo ser decretado independente da perquirição de culpa dos cônjuges ou da oposição de algum deles. Deve o Estado manter-se alheio a estas questões familiares que só dizem respeito ao próprio casal, resguardando-se, assim, seus direitos à privacidade e intimidade.

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, o acordo celebrado pelas partes e decreto o divórcio, com base no Art. 1.571, IV do Código Civil[1], de **ROBERTO CARLOS QUEIROZ DE MORAES e DRILENE MERCEDES RABELO PEREIRA**, divórcio este que ficará regido pelas disposições constantes da petição inicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser levado ao Cartório pelos próprios interessados. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marapanim, PA, 11 de maio de 2021

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

[1] Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

IV - Pelo divórcio.

Número do processo: 0800187-20.2020.8.14.0030 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES ALEIXO MONTEIRO registrado(a) civilmente como MARIA DE LOURDES ALEIXO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE CRISTINA VIANA PINHEIRO OAB: 21418/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOURDES ALEIXO MONTEIRO registrado(a) civilmente como LOURDES ALEIXO MONTEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Marapanim

Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722

Bairro Centro – CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

Processo0800187-20.2020.8.14.0030

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALEIXO MONTEIRO

Nome: LOURDES ALEIXO MONTEIRO

Endereço: Rua 07 de setembro, s/n, Aterro, MARAPANIM - PA - CEP: 68760-000

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES ALEIXO MONTEIRO ajuizou a presente ação de interdição com pedido de curatela provisória em face de **LOURDES ALEIXO MONTEIRO**, qualificadas nos autos.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência da presente ação, face o falecimento da interessada, conforme certidão (Id nº. 22724900).

Éo relatório. Decido.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema PJE.

Marapanim/PA, 26 de janeiro de 2021

JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito respondendo pela comarca de Marapanim/PA

Número do processo: 0800257-37.2020.8.14.0030 Participação: AUTOR Nome: AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA OAB: 26615/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE DE MARAPANIM Participação: ADVOGADO Nome: AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR OAB: 9888/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Marapanim

Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722

Bairro Centro – CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

Processo 0800257-37.2020.8.14.0030

AUTOR: AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA

Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE DE MARAPANIM

Endereço: Av. Rio Branco, SN, Galeria, Centro, MARAPANIM - PA - CEP: 68760-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de direito de resposta, c/c pedido liminar, ajuizada por **AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA**, em face do **ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE DE MARAPANIM**, qualificados nos autos.

A parte autora peticionou informando que realizaram acordo extrajudicial, pelo que requer a sua homologação (Id. nº. 23383577).

O acordo, pelo que se infere dos autos, atende ao interesse das partes e aos ditames da lei.

Ésucinto o relatório. Decido

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Sem custas. Por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Verificado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marapanim/PA, 01 de março de 2021

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800215-85.2020.8.14.0030 Participação: REQUERENTE Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. D. S. B.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Marapanim

Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722

Bairro Centro – CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

Processo 0800215-85.2020.8.14.0030

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

Nome: CLEDINALDA DA SILVA BARROS

Endereço: AV TENENTE SARAIVA, 460, ATERRO, MARAPANIM - PA - CEP: 68760-000

SENTENÇA

BANCO ITAUCARD S/A, ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar em desfavor do CLEDINALDA DA SILVA BARROS, já qualificados.

O autor protocolou petição pugnando pela desistência da ação, Id. nº. 20999418.

Decido.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. **Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema PJE.**

Marapanim/PA, 22 de fevereiro de 2021

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Processo nº: **0008278-65.2018.8.14.0075** Requerente: **V. G.P. S. representado por sua genitora JOSEANE CHAVES PINHEIRO** Advogado: **NILSON HUNGRIA OAB/GO Nº 25.822** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** Advogada: **ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/Á Nº 11.037-A** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu (sua) advogado (a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ç PA

Processo nº: **0000913-96.2014.8.14.0075** Requerente: **PEDRO ALMEIDA SANTOS** Advogado: **WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255-A** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** Advogadas: **LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292** e **MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu (sua) advogado (a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da

requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ; PA

Processo nº: **0004050-23.2013.8.14.0075** Advogados: **Dr ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO OAB/PA 17.429; Dr WAILLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA 18.255-B; Dra DAIANE MORAES LIMA OAB/GO 54.738** Requerente: **ANTÔNIO CLÁUDIO MOTA GONÇALVES** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu(sua) advogado(a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ; PA

Processo nº: **0007539-92.2018.8.14.0075** Requerente: **CLEONICE MATOS FERNANDES** Advogado: **NILSON HUNGRIA OAB/GO Nº 25.822** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** Advogadas: **LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA Nº 14.351** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora ser intimada, por seu (sua) advogado (a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ¿ PA

Processo nº: **0003049-90.2019.8.14.0075** Requerente: **MATIAS MOREIRA MACIEL** Advogado: **NILSON HUNGRIA OAB/GO Nº 25.822** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** Advogada: **ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº 11.037-A** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora ser intimada, por seu (sua) advogado (a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ¿ PA

Processo nº: **0007838-69.2018.8.14.0075** Requerente: **LUCIEL GONÇALVES MARTINS** Advogado: **NILSON HUNGRIA OAB/GO Nº 25.822** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** Advogada: **ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº 11.037-A** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu (sua) advogado (a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ç PA

Processo nº: **0118079-18.2015.8.14.0075** Requerente: **RODRIGO RODRIGUES SILVA** Advogado: **JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS OAB/PA Nº 14.737** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** Advogada: **ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº 11.037-A** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu (sua) advogado (a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ç

PA

Processo nº: **0007980-73.2018.8.14.0075** Advogados: **Dr NILSON HUNGRIA OAB/GO 25.822; Dra LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292; Dra MARILIA DIAS ANDRADE** Requerente: **JOSINALDO DA SILVA LOBATO** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu(sua) advogado(a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJC1. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ç PA

Processo nº: **0004068-44.2013.8.14.0075** Requerente: **RAIMUNDO DA COSTA PERNA** Advogado: **WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255-A** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** Advogada: **ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº 11.037-A** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu (sua) advogado (a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando

pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ¿ PA

Processo nº: **0003012-63.2019.8.14.0075** Requerente: **JADSON GOMES DUARTE** Advogado: **NILSON HUNGRIA OAB/GO Nº 25.822** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** Advogada: **ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº 11.037-A** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu (sua) advogado (a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ¿ PA

Processo nº: **0004429-51.2019.8.14.0075** Dr **NILSON HUNGRIA OAB/GO 25822**; Dra **ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A** Requerente: **IRANILDO MONTEIRO VASCONCELOS** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu(sua) advogado(a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19

de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ¿ PA

Processo nº: **0000911-29.2014.8.14.0075** Requerente: **MONALISA DA ROCHA LOBATO** Advogado: **WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255-A** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** Advogadas: **LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA Nº 14.351** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu (sua) advogado (a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ¿ PA

Processo nº: **0001187-31.2012.8.14.0075** Requerente: **FAGSON SILVA CARVALHO** Advogado: **JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA OAB/PA Nº 14.884** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** Advogadas: **LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de

Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu (sua) advogado (a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ¿ PA

Processo nº: **0001764-38.2014.8.14.0075** Requerente: **ANTÔNIO DO AMARAL SENA** Advogado: **WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255-A** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** Advogadas: **LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16-292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu (sua) advogado (a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ¿ PA

Processo nº: **0098074-72.2015.8.14.0075** Requerente: **RAIMUNDO PINTO RODRIGUES** Advogado:

WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255-A Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** Advogadas: **LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA Nº 14.351** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu (sua) advogado (a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ¿ PA

Processo nº: **0002427-21.2013.8.14.0075** Advogados: **Dr WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA 18.255; Dr DAIANE MORAES LIMA OAB/GO 54.738; Dr BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770.** Requerente: **EDER JUMIO LIBORIO** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu(sua) advogado(a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ¿ PA

Processo nº: **0003815-56.2013.8.14.0075** Requerente: **FRANCISCO MAGALHÃES PINHO** Advogado: **WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255-A**

Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** Advogada: **DAIANE MORAES LIMA OAB/GO Nº 54.738** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu (sua) advogado (a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz, PA

Processo nº: **0003013-48.2019.8.14.0075** Requerente: **JONES MEDEIROS DA COSTA** Advogado: **NILSON HUNGRIA OAB/GO Nº 25.822** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** Advogada: **ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº 11.307-A** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu (sua) advogado (a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e

apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz 2 PA

Processo nº: **0007578-89.2018.8.14.0075 Advogados: Dr NILSON HUNGRIA OAB/GO 25822; Dra ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.037-A** Requerente: **MATHEUS DHEIB DE ASSIS PIMENTEL** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu(sua) advogado(a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz 2 PA

Processo nº: **0000621-82.2012.8.14.0075 Dr JOSE VINICIUS FREIRE LIMA CUNHA OAB/PA 14.884; Dra ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.037 A** Requerente: **JAILSON CUNHA DA SILVA** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** **DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem

ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora ser intimada, por seu(sua) advogado(a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz e PA

Processo nº 0006192-58.2017.814.0075 Requerente: MARIA DILENE MENDES ALMEIDA Advogado: **HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A** Requerido: **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** R.h 1. Tendo em vista que recebi os autos no estado em que se encontram, REDESIGNO a audiência de **instrução e julgamento para o dia 23/09/2021 às 10h30min**, facultando as partes a apresentação de até três testemunhas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. 2. Intime-se as partes por meio de seus patronos. 3. Ciência ao MP. 4. Cumpra-se. Porto de Moz, 27 de janeiro de 2021. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar** Juiz de Direito.

Processo nº 0006374-44.2017.814.0075 Requerente: **DANIELA PEREIRA RIBEIRO** Advogado: **HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A** Requerido: **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** R.h 1. Tendo em vista que recebi os autos no estado em que se encontram, REDESIGNO a audiência de **instrução e julgamento para o dia 02/09/2021 às 12h00min**, facultando as partes a apresentação de até três testemunhas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. 2. Intime-se as partes por meio de seus patronos. 3. Ciência ao MP. 4. Cumpra-se. Porto de Moz, 10 de dezembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar** Juiz de Direito

Processo nº 0001264-64.2017.814.0075 Requerente: **ROSINEIDE CASTRO GOMES** Advogado: **HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A** Requerido: **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** R.h 1. Tendo em vista que recebi os autos no estado em que se encontram, REDESIGNO a audiência de **instrução e julgamento para o dia 09/09/2021 às 10h00min**, facultando as partes a apresentação de até três testemunhas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. 2. Intime-se as partes por meio de seus patronos. 3. Ciência ao MP. 4. Cumpra-se. Porto de Moz, 10 de dezembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar** Juiz de Direito

Processo nº: **0004371-19.2017.8.14.0075** Advogados: **Dr WAILLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA 18.255-B; Dra LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292; Dra MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351.** Requerente: **OTACIANO DOS SANTOS SILVA** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu(sua) advogado(a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz / PA

Processo nº: **0007543-32.2018.8.14.0075** Advogados: **Dr NILSON HUNGRIA OAB/PA 25822; Dra ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.037-A** Requerente: **JACIRENE TORRES LEARTE** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT DESPACHO** 1. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. 2. Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. 5. **Deve a parte autora** ser intimada, **por seu(sua) advogado(a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. 6. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). 7. Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. 8. Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo

de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz e PA

Processo nº 0009059-84.2018.814.0075 Requerente: **ROSANA COSTA DE CARVALHO** Advogado: **HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A** Requerido: **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1.** Considerando o teor da certidão de folhas retro, **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento **para o dia 19/08/2021, às 09h00min. 2.** INTIMEM-SE as partes advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. **3.** Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. **4.** A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art.455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que parte desistiu de sua inquirição. **5.** A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. **6.** A testemunha que, intimada na forma do §1º ou do 4º do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. P.R.I., certifique-se o que for necessário. Cumpra-se. **Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.** Porto de Moz (PA), 03 de dezembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar** Juiz de Direito.

Processo nº: **0007979-88.2018.8.14.0075** Advogado: **Dr NILSON HUNGRIA OAB/GO 25822; Dra ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.037-A** Requerente: **ALESSANDRA PONTES RODRIGUES** Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** **DESPACHO 1.** Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão. **2.** Nomeio como **perito judicial** o médico Silvino Bergamim Neto (CRM nº 11091) (e-mail: bergamim1989@icloud.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica. **3.** Intime-se o perito da referida nomeação. **4.** Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial. **5. Deve a parte autora** ser intimada, **por seu(sua) advogado(a), para comparecer no dia 28/07/2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Silvino Bergamim Neto, que será realizada na Câmara de Vereadores de Porto de Moz (PA), localizada à Rua 19 de Novembro, nesta cidade. Nesta oportunidade será realizada **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, advertindo-a de que a ausência injustificada da requerente implicará na preclusão da mencionada prova. **6.** Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15). **7.** Intime-se a parte ré da audiência designada e para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. **8.** Restando infrutífera a conciliação, após a apresentação do laudo pericial aos autos,

manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. 9. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 15 de junho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz ç PA

Processo nº 0009060-72.2018.814.0075 Requerente: **MARCIA AMARAL DO AMARAL** Advogado: **HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A** Requerido: **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO** 1.considerando o teor da certidão de folhas retro, **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento **para o dia 12/08/2021, às 10h30min.** 2. INTIMEM-SE as partes advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso 3. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento . 4. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que parte desistiu de sua inquirição. 5. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. 6. A testemunha que, intimada na forma do §1º ou do 4º do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. P.R.I., certifique-se o que for necessário. Cumpra-se. **Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.** Porto de Moz (PA), 03 de dezembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar** Juiz de Direito.

Processo nº 0001246-43.2017.814.0075 Requerente: **DENISE BRILHANTE DE SOUZA** Advogado: **HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A** Requerido: **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO** 1.considerando o teor da certidão de folhas retro, **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento **para o dia 12/08/2021, às 11h00min.** 2. INTIMEM-SE as partes advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso 3. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento . 4. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que parte desistiu de sua inquirição. 5. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. 6. A testemunha que, intimada na forma do §1º ou do 4º do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. P.R.I., certifique-se o que for necessário. Cumpra-se. **Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.** Porto de Moz (PA), 03 de dezembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar** Juiz de Direito.

Processo nº 0268028-82.2016.814.0075 Requerente: **JOSIANE MALAQUIAS DOS SANTOS** Advogado: **HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A** Requerido: **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO** 1. considerando o teor da certidão de folhas retro, **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento **para o dia 19/08/2021, às 09h30min**. 2. INTIMEM-SE as partes advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso 3. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento . 4. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que parte desistiu de sua inquirição. 5. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. 6. A testemunha que, intimada na forma do §1º ou do 4º do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. P.R.I., certifique-se o que for necessário. Cumpra-se. **Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.** Porto de Moz (PA), 03 de dezembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar** Juiz de Direito.

Processo nº 0003838-26.2018.814.0075 Requerente: **FLAVIA DE ANDRADE RODRIGUES** Advogado: **HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A** Requerido: **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO** 1. Considerando o teor da certidão de folhas retro, **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento **para o dia 12/08/2021, às 09h00min**. 2. INTIMEM-SE as partes advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso 3. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 4. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que parte desistiu de sua inquirição. 5. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. 6. A testemunha que, intimada na forma do §1º ou do 4º do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. P.R.I., certifique-se o que for necessário. Cumpra-se. **Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.** Porto de Moz (PA), 03 de dezembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar** Juiz de Direito.

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Número do processo: 0800196-93.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: MARIA SEBASTIANA PIRES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com base nos Provimentos nº 006/2009-CJCI e 006/2006-CJRMB, e, de ordem do MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha/PA, Dr. Sidney Pomar Falcão, através deste ato, considerando o trânsito em julgado da sentença:

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário, no prazo legal.

Prainha-PA, data da assinatura eletrônica.

Servidor(a) indicado(a) acima.

Número do processo: 0800197-78.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO MAURO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com base nos Provimentos nº 006/2009-CJCI e 006/2006-CJRMB, e, de ordem do MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha/PA, Dr. Sidney Pomar Falcão, através deste ato, considerando o trânsito em julgado da sentença:

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário, no prazo legal.

Prainha-PA, data da assinatura eletrônica.

Servidor(a) indicado(a) acima.

Número do processo: 0800237-60.2020.8.14.0090 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO DE NAZARE E SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS OAB: 020609/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com base nos Provimentos nº 006/2009-CJCI e 006/2006-CJRMB, e, de ordem do MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha/PA, Dr. Sidney Pomar Falcão, através deste ato, considerando o trânsito em julgado da sentença:

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário, no prazo legal.

Prainha-PA, data da assinatura eletrônica.

Servidor(a) indicado(a) acima.

Número do processo: 0800195-11.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS ALEXANDRE PINGARILHO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com base nos Provimentos nº 006/2009-CJCI e 006/2006-CJRMB, e, de ordem do MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha/PA, Dr. Sidney Pomar Falcão, através deste ato, considerando o trânsito em julgado da sentença:

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário, no prazo legal.

Prainha-PA, data da assinatura eletrônica.

Servidor(a) indicado(a) acima.

Número do processo: 0800319-91.2020.8.14.0090 Participação: REQUERENTE Nome: ADELAIDE ESTRELA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DUFRAZ ANTONIO LINHARES DOS SANTOS OAB: 020609/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com base nos Provimentos nº 006/2009-CJCI e 006/2006-CJRMB, e, de ordem do MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha/PA, Dr. Sidney Pomar Falcão, através deste ato, considerando o trânsito em julgado da sentença:

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário, no prazo legal.

Prainha-PA, data da assinatura eletrônica.

Servidor(a) indicado(a) acima.

Número do processo: 0800095-56.2020.8.14.0090 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO MAURO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

ATO ORDINATÓRIO

Com base nos Provimentos nº 006/2009-CJCI e 006/2006-CJRMB, e, de ordem do MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha/PA, Dr. Sidney Pomar Falcão, através deste ato, considerando o trânsito em julgado da sentença:

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário, no prazo legal.

Prainha-PA, data da assinatura eletrônica.

Servidor(a) indicado(a) acima.

Número do processo: 0800636-89.2020.8.14.0090 Participação: RECLAMANTE Nome: IDELFONSO MORAES DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

ATO ORDINATÓRIO

Com base nos Provimentos nº 006/2009-CJCI e 006/2006-CJRMB, e, de ordem do MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha/PA, Dr. Sidney Pomar Falcão, através deste ato, considerando o trânsito em julgado da sentença:

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário, no prazo legal.

Prainha-PA, data da assinatura eletrônica.

Servidor(a) indicado(a) acima.

Número do processo: 0800184-79.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO BORGES CALDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS OAB: 020609/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com base nos Provimentos nº 006/2009-CJCI e 006/2006-CJRMB, e, de ordem do MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha/PA, Dr. Sidney Pomar Falcão, através deste ato, considerando o trânsito em julgado da sentença:

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário, no prazo legal.

Prainha-PA, data da assinatura eletrônica.

Servidor(a) indicado(a) acima.

Número do processo: 0800199-48.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: MARIA NELY FERREIRA PERNA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com base nos Provimentos nº 006/2009-CJCI e 006/2006-CJRMB, e, de ordem do MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha/PA, Dr. Sidney Pomar Falcão, através deste ato, considerando o trânsito em julgado da sentença:

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário, no prazo legal.

Prainha-PA, data da assinatura eletrônica.

Servidor(a) indicado(a) acima.

Número do processo: 0800563-20.2020.8.14.0090 Participação: RECLAMANTE Nome: IRENE VIEIRA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS LUIS OLIVEIRA JATI OAB: 30433/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com base nos Provimentos nº 006/2009-CJCI e 006/2006-CJRMB, e, de ordem do MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha/PA, Dr. Sidney Pomar Falcão, através deste ato, considerando o trânsito em julgado da sentença:

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário, no prazo legal.

Prainha-PA, data da assinatura eletrônica.

Servidor(a) indicado(a) acima.

PROCESSO Nº 00018433020188140090, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIA, REQUERENTE: MIZUEL LEITE SANTIAGO; REQUERIDO: INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DR. FABIO CUSTÓDIO DE MORAES OAB/PA 18.791-B, DR. FERNANDO CUSTÓDIO OAB/GO Nº 22.305-B <> OAB/GO Nº 28.648, Com escritório Profissional Rua Floriano, nº 358,1º Andar, Centro, Santarém/PA, CEP: 68005-060- BR - TELEFONE. (93) 99148-6170(VIVO), INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 03/08/2021, às 11:30hs.** OBSERVANDO QUE: 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 20 de maio de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial de Prainha

Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00019827920188140090, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIA, REQUERENTE: IRACILDO GONSALVES PINTO; REQUERIDO: INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DR. FABIO CUSTÓDIO DE MORAES OAB/PA 18.791-B, DR. FERNANDO CUSTÓDIO OAB/GO Nº 22.305-B <> OAB/GO Nº 28.648, Com escritório Profissional Rua Floriano, nº 358,1º Andar, Centro, Santarém/PA, CEP: 68005-060- BR - TELEFONE. (93) 99148-6170(VIVO), INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 03/08/2021, às 11:10hs.** OBSERVANDO QUE: 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 20 de maio de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial de Prainha

Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00055697520198140090, AÇÃO PENAL ROUBO MAJORADO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: JILVAN NUNES DA SILVA, AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453. Com escritório Profissional na Rua Sete de Setembro, nº 40, Bairro Liberdade, CEP: 68.130-000, na cidade de Prainha/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa

Senhoria devidamente intimada **para comparecer à audiência de continuação designada para o dia 13/10/2021, às 10:00hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá.

PROCESSO Nº 00065475220198140090, AÇÃO PENAL TUTELA E CURATELA, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, RÉU: DELNICE GOMES PERNA, AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453. Com escritório Profissional na Rua Sete de Setembro, nº 40, Bairro Liberdade, CEP: 68.130-000, na cidade de Prainha/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada **para comparecer à audiência de entrevista do interrogatório do réu designada para o dia 13/10/2021, às 11:00hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá.

PROCESSO Nº 00073697520188140090, AÇÃO DE MANUTENÇÃO C/C DANOS NA POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, REQUERENTE: ALACY SILVA PINTO, REQUERIDO: SINEI SOUZA PINTO, AO DR. ADÔMOR GUIMARÕES MALCHER OAB/PA 5361. Com escritório Profissional na RUA 1º DE MAIO S/N BAIRRO DA PAZ, nesta na cidade de Prainha/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados **para comparecerem à audiência de justificação para o dia 19/10/2021, às 10:00hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. OBSERVANDO QUE: 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 16 de junho de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial de Prainha

Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00501926920158140090, AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE e SERVIÇÃO DE PASSAGEM COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE LIMINAR, REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DANTAS, RAIMUNDO LÚCIO BARBOSA FERREIRA, ELIVALDO MOTA DE MIRANDA, ANTÔNIO MOTA DE MIRANDA, VICENTE DOS SANTOS BARROS, MANOEL LUCIANO NASCIMENTO BARROS E VALDINO MOTA DE MIRANDA, AO DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA 16.039 REQDO: FRANCISCO DE SOUZA AZEVEDO E OUTROS. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19/10/2021, às 09:30hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá

Benedito Santos da Silva Auxiliar de Secretaria Judicial de Prainha

Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00501926920158140090, AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE e SERVIDÃO DE PASSAGEM COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE LIMINAR, REQUERIDO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA AZEVEDO, JOSE MOTA MIRANDA, RUBEVAL CUSTÓDIO BORGES E OUTROS, AO DR. ADAMÔR GUIMARÕES MALCHER OAB/PA 5361. Com escritório Profissional na RUA 1º DE MAIO S/N BAIRRO DA PAZ, nesta na cidade de Prainha/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/10/2021, às 09:30hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha/PA

PROCESSO Nº 00501926920158140090, AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE e SERVIDÃO DE PASSAGEM COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE LIMINAR, REQUERIDO: RUBERVAL CUSTÓDIO BORGES E MARIA SAMPAIO DA SILVA BORGES, DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580, E A DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 ambos com escritório profissional à Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha, CEP: 68.130-000. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimado para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 19/10/2021, às 09:30hs. Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

PROCESSO Nº 00501926920158140090, AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE e SERVIDÃO DE PASSAGEM COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE LIMINAR, REQUERIDO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CATUNDA FERNANDES, AO DR. ADAMÔR GUIMARÕES MALCHER OAB/PA 5361. Com escritório Profissional na RUA 1º DE MAIO S/N BAIRRO DA PAZ, nesta na cidade de Prainha/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/10/2021, às 09:30hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha/PA. OBSERVANDO QUE: 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 16 de junho de 2021. Benedito Santos da Silva Auxiliar de Secretaria Judicial de Prainha

PROCESSO Nº 00007824220158140090, AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL REQUERENTE: RUAN GOMES LARANJEIRA, DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580, E A DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 ambos com escritório profissional à Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha, CEP: 68.130-000. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 19/10/2021, às 09:00hs.** Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

PROCESSO Nº 00007824220158140090, AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL REQUERENTE: RUAN GOMES LARANJEIRA, REQUERIDO: AÉCIO FERREIRA DE ALMEIDA, JORGE GOMES DA ROCHA, DR. JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PA 8945 ambos com escritório profissional sito a Rua Barão do Rio Branco, 45, nesta cidade de Prainha. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 19/10/2021, às 09:00hs.** Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

PROCESSO Nº 00064886420198140090, AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE MENOR, REQUERENTE: JEFESON DE SOUZA ANDRADE, REQUERIDO: ELOISE COELHO DE JESUS, A DRA. ELOINE ALMEIDA CALDEIRA OAB/PA 25.663, Com escritório Profissional na Avenida Mendonça Furtado, nº 1615-A, Bairro Santa Clara, CEP: 68.130-000, na cidade de Prainha/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada **para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 19/10/2021, às 08:30hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá.

PROCESSO Nº 00023079320148140090, AÇÃO PENAL ROUBO MAJORADO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: RONICLEI SOUZA DA SILVA, AO DR. MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO OAB/PA 3041. Com escritório Profissional Situado à AV. Feliciano Coelho N. 1334-B, Bairro do Trem. Macapá/PA, CEP: 68.901-025. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/10/2021, às 10:30hs.** Ressalto que apresente a audiência será realizada pelo

sistema TEAMS. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá

Benedito Santos da Silva Auxiliar de Secretaria Judicial de Prainha

Mat. 152552.,

Processo: 00075460520198140090 AUTOS CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMESTICA AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: ARLISON MIRANDA TELES ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 **CLASSE: AÇÃO PENAL DESPACHO** Considerando que o réu foi citado, mas não constituiu advogado e não informou a impossibilidade de constituir DEFESA, decreto a REVELIA nos termos do artigo 367 do CPP, e nomeio como Advogada dativa a Doutora **JAMILE CARVALHO LEITE, inscrita na OAB/PA nº 31.300**, para atuar na defesa do réu, tendo em vista que a Defensoria Pública não atua na Comarca. Dê-se vista dos autos ao advogado para apresentação de defesa prévia, no prazo legal. Após, conclusos. Prainha/PA, 11 de maio de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00003623220188140090 AUTOS CRIMINAL CRIME TENTADO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: JOSUE PEREIRA DO NASCIMENTO ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 **CLASSE: AÇÃO PENAL**

DESPACHO Considerando a certidão de folha RETRO, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de cinco dias, apresente o endereço atualizado do Banco Gerador. Escoado o prazo sem cumprimento, conclusos. Prainha/PA, 06 de maio de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00011269120138140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERAVEL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: MARINALDO MONTEIRO PINHEIRO ADV DRA JAMILLE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 **CLASSE: AÇÃO PENAL DESPACHO** Considerando que o réu MARINALDO MONTEIRO PINHEIRO foi citado, mas não constituiu advogado e não informou a impossibilidade de constituir, decreto a REVELIA nos termos do artigo 367 do CPP, e nomeio como Advogada dativa a Doutora JAMILE CARVALHO LEITE, inscrita na OAB/PA nº 31.300, para atuar na defesa do réu, tendo em vista que a Defensoria Pública não atua na Comarca. Dê-se vista dos autos ao advogado para apresentação de defesa prévia, no prazo legal. Após, conclusos. Prainha/PA, 06 de maio de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00057698220198140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: WANDERLEY DOS REIS VIEIRA ADV DR JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO OAB/PA 28.943 **Autos nº 0005759-82.2019.8.14.0090****Ação:** Crime de Estupro de Vulnerável (art. 217-A do CP). **Autor:** Ministério Público **Réu:** WANDERLEY DOS REIS VIEIRA **Defesa:** Dr. Jackson Pires Castro Sobrinho - OAB/PA 28.943. **SENTENÇA** **Vistos etc. I.** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de WANDERLEY DOS REIS VIEIRA, qualificado nos autos, sob acusação de ter cometido o crime previsto no art. 217-A c/c 226, II e 234-A, III, todos do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima Ana Celma Pereira Costa, enteada do réu, à época com 13 (treze) anos de idade. Narra a denúncia que a equipe técnica do CREAS realizou escuta qualificada da vítima no dia 14/06/2018, oportunidade em que esta relatou que foi abusada em três oportunidades pelo réu, sendo que no último abuso ocasionou a gravidez. Na exordial acusatória foi relatado que o primeiro abuso ocorreu dentro da residência, bem como o réu teria dado a quantia de R\$ 10,00 para que a vítima não contasse à terceiros. O segundo abuso também teria ocorrido na casa, mas dessa vez no período em que a mãe da menor esteve internada para conceber a filha advinda do relacionamento com o acusado. Por fim, a terceira vez teria ocorrido quando a genitora da vítima saiu para levar o bebê, filho do réu, para receber as vacinas imunizantes. O Ministério Público afirmou que a filha da vítima, fruto do abuso sexual cometido por seu padrasto, nasceu em 09/10/2018. A denúncia foi recebida em 07/11/2019 (fls. 05/06). Citação válida e resposta escrita apresentada (fls. 12, 15/18). Audiência de instrução realizada no dia 18 de fevereiro de 2020 (fls. 26/28), momento em que foram ouvidas as testemunhas Ângela da Silva Ramos, Célio Martins Moura e Márcia Giselle de Castro Pires. O réu foi interrogado no dia 01/09/2020 (fls. 41/42). O Parquet pugnou pela produção de prova pericial (fl. 43), motivo pelo qual este juízo designou data para coleta de material biológico, tendo sido realizado no dia 24/09/2020 (fl. 53). O Laudo de investigação de vínculo genético foi juntado às folhas 66/67, em síntese, concluiu que Wanderley dos Reis Vieira é o pai biológico da menor Juliana Costa Furtado (filha da vítima Ana Celma Pereira Costa). Em alegações finais, o Representante ministerial ratificou os termos da denúncia, pugnando pela condenação do réu, como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, e art. 234-A, III, na forma do art. 71, todos do Código Penal (fls. 69/71). A Defesa, em alegações finais, alegou que o réu possui condições favoráveis e que a pena fosse aplicada a pena no patamar mínimo. Vieram os autos conclusos para sentença. **Em síntese, é o relatório. Passo a fundamentar para decidir. II.** Do tipo penal ao réu imputado **Estupro de vulnerável** Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Classificação doutrinária: crime comum, material, de forma livre, instantâneo, comissivo (excepcionalmente, omissivo impróprio), unissubjetivo e plurissubsistente. Sujeitos ativo e passivo: trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher. O sujeito passivo é a vítima, do sexo masculino ou feminino, menor de 14 (quatorze) anos, ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou, ainda, quem, por qualquer motivo, não possa opor resistência.

Objeto jurídico: é a dignidade sexual do vulnerável, e não a liberdade sexual, afinal, neste crime, não se discute se a vítima consentiu ou não com o ato sexual. Objeto material: é a pessoa vulnerável, a vítima. Vítima criança: cuidado, pois é comum afirmar que o crime de estupro de vulnerável consiste em violência sexual contra crianças, o que não é verdade, afinal, segundo o ECA (art. 2o), criança é quem ainda não tem 12 (doze) anos completos. No estupro de vulnerável, a vítima é menor de 14 (quatorze) anos. Portanto, podem ser vítimas tanto crianças quanto adolescentes. Ademais, frise-se que a vítima pode ser tanto do sexo masculino quanto feminino. Elemento subjetivo: é o dolo, consistente em conquistar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não sendo admitida a modalidade culposa por ausência de previsão legal. É essencial que o agente tenha consciência de que a vítima é menor de 14 (quatorze) anos. Consumação, segundo o STJ: ¿Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ. ¿ (STJ, AgRg no REsp 1244672 / MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), j. 21/05/2013). Núcleos do tipo: o crime pode se dar pela conjunção carnal (cópula vagínica) ou pela prática de ato libidinoso diverso, não sendo exigido o emprego de violência ou grave ameaça. A Lei 12.015/09 unificou os crimes de estupro (art. 213) e de atentado violento ao pudor (art. 214), e a mesma fórmula foi adotada no art. 217-A, ao tratar do estupro de vulnerável. Violência moral: ¿O delito imputado (estupro de vulnerável) ao recorrente teria sido praticado

apenas mediante violência moral. Tais atos, por sua própria natureza, não deixam vestígios. Assim, se vestígios não há, não há como exigir-se a realização de exame pericial. (STJ, RHC 33167 / AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j.07/02/2013). Sobre o tema, encontra-se consolidado, no STJ, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013). A configuração do tipo estupro de vulnerável prescinde da elementar violência de fato ou presumida, bastando que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de catorze anos, como se vê da redação do art. 217-A, nos termos da Lei n.º 12.015/2009. (EDcl no AgRg no Ag 706012 / GO, 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22/03/2010). Presunção absoluta no antigo art. 224, a, do CP: a presunção de violência prevista no art. 224, 'a', do Código Penal é absoluta, sendo irrelevante, penalmente, o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo (STJ, AgRg no REsp 1382136 / TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, j. 03/09/2013). Hediondez do estupro: o estupro, em todas as suas formas (até mesmo tentado), é considerado crime hediondo, por força do que dispõe o art. 1º, V, da Lei 8.072/90. Palavra da vítima: "nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos" (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012). Ausência de exame de corpo de delito: (...) nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação (STJ, HC 240393 / BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, j. 18/06/2013). **Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; Não havendo preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Das provas produzidas durante a persecução criminal. No relatório de escuta qualificada, realizado no dia 28/06/2018 (fls. 15/16 do IP), a menor Ana Celma Pereira Costa, 14 anos à época da escuta, relatou ser verídico os fatos e que os abusos aconteceram pelo menos três vezes, sendo que a primeira vez aconteceu em sua residência e que não queria praticar o ato, mas foi forçada, tendo recebido o valor de R\$ 10,00 para que não contasse a ninguém.

A adolescente verbalizou que o segundo abuso também aconteceu na residência, momento em que estava sozinha com seus irmãos menores e a sua genitora estava internada para dar à luz a sua filha mais nova (advinda da união com o réu). A terceira vez ocorreu quando a genitora da adolescente foi levar a recém-nascida para fazer as vacinas. Ressaltou que toda vez que o acusado finalizava o coito a recompensava com o valor de R\$ 10,00. A vítima relatou que era virgem antes dos abusos praticados pelo réu. A testemunha ANGELA DA SILVA RAMOS, Assistente Social do CREAS, declarou em juízo que receberam a denúncia e procederam a constatação, momento em que convocaram a adolescente a sua genitora para a escuta especializada. Na escuta a menor confirmou que a notícia era verdadeira e que o seu padrasto era o abusador e sempre praticava os atos quando a genitora não estava em casa. Disse que a menor afirmou que os atos eram forçados e que o acusado lhe oferecia dinheiro. A vítima teria relatado à declarante que o acusado penetrou o pênis em todas as oportunidades. A testemunha afirmou que a vítima está cuidando da criança fruto do abuso e que aquela saiu da escola após sentir vergonha da situação. A testemunha CÉLIO MARTINS MOURA, Conselheiro Tutelar, informou que não lembrava dos fatos. A testemunha MÁRCIA GISELLE DE CASTRO PIRES, Psicóloga do CREAS, declarou em Juízo que realizou a constatação com o Conselho Tutelar e encaminharam a menor para a escuta qualificada. Após a escuta e a confirmação dos abusos denunciados houve o encaminhamento do caso à Polícia. Disse que em uma das situações a genitora da menor não estava e o padrasto mandou os irmãos menores saírem do quarto. Relatou que após os abusos o acusado passava a quantia de R\$ 10,00 para a adolescente. O réu WANDERLEY DOS REIS VIEIRA negou as acusações, apresentando depoimento pouco conexo, não conseguindo esclarecer por qual razão estaria sendo acusado injustamente, embora o Juízo tenha tentado obter respostas mais objetivas e conexas. A companheira do réu e genitora da vítima, embora mencionada nas declarações da vítima e de outras testemunhas, não foi indicada para oitiva pelas

partes. O réu apresentou depoimento desconexo, limitando-se a negar as acusações, teve a possibilidade de trazer aos autos sua companheira, testemunha importante e não o fez. Após cuidadosa análise de todo o acervo probatório, sobretudo pelo laudo positivo que constatou a paternidade de Wanderley dos Reis Vieira em relação à criança Juliana Costa Furtado, entendo suficientemente provada a conduta delituosa ao réu atribuída. Não há nos autos qualquer prova de que a vítima tivesse motivação para atribuir falsamente a prática do crime ao réu. Ausentes excludentes ou dirimentes. **III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público em sua peça inaugural, para CONDENAR o réu WANDERLEY DOS REIS VIEIRA como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, e art. 234-A, III, todos do Código Penal Brasileiro.** Passo, então, à dosimetria da pena. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que, no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo intenso, aproveitando-se da proximidade com a vítima, abusando da confiança e do temor reverencial, valoro negativamente. O acusado é tecnicamente primário. A sua personalidade não pode ser aquilatada através dos elementos existentes nos autos. A sua conduta social não pode ser avaliada segundo as informações contidas nos autos. As circunstâncias são desfavoráveis, conforme constatado mencionado nos autos, além do abuso sexual houve a gravidez e o nascimento da menor indicada ao norte. Os motivos do crime se encontram delineados pelo próprio tipo. As **consequências** do delito são graves, gerou abalo no seio familiar e prejuízo ao desenvolvimento da menor envolvida no episódio, há informações inclusive de evasão escolar por não suportar a vergonha, valoro negativamente. O comportamento da ofendida em nada contribuiu para a prática do delito, valoro negativamente. Examinando as circunstâncias acima e verificando que não lhe são favoráveis em sua totalidade, na forma definida no art. 68, do Código Penal, fixo a **pena-base em 11 (onze) anos de reclusão**. Não concorrem **circunstâncias atenuantes nem agravantes**. Ausentes **causas de diminuição**. **Verifica-se a causa duas causas de aumento de pena específicas previstas no art. 226, II, e 234-A, ambos do CP**, razão pela qual aumento de metade a pena inicialmente infligida para cada agravante, fixando-a em **22 (vinte e dois) anos de reclusão**.

DA CONTINUIDADE DELITIVA Há continuidade delitiva quando alguém, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie que guardam entre si um elo de continuidade, em especial as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do CP). Embora não capitulado na denúncia, foi descrita a continuidade e posteriormente relatada nos memoriais finais, pois relatado que o réu abusou sexualmente da vítima em três oportunidades no ano de 2018, ou seja, reiterou-se a conduta delituosa, configurando a continuidade prevista no art. 71 do Código Penal, o qual prevê o aumento de 1/6 a 2/3 para esses casos. Não há de se falar em ofensa ao princípio da correlação, pois é certo que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica que é a eles dada. O STJ já fixou entendimento de que nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos abusivos à dignidade sexual da vítima, praticados em um longo período de tempo, é adequado o aumento de pena pela continuidade delitiva em patamar superior ao mínimo legal. Sobre o tema: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido que, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015); (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.629.001/SP, j. 19/05/2020). Diante do exposto, exaspero a pena em 1/3, tornando-a **DEFINITIVA EM 29 (VINTE E NOVE) ANOS DE RECLUSÃO**. **DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA** Incabível a aplicação do artigo 44, do Código Penal, em razão da grave ameaça/violência à pessoa empregada no cometimento do delito. **DO REGIME INICIAL** Analisadas as circunstâncias do art. 59, da Lei Penal, conforme estatui o art. 33, § 3º, do mesmo Codex, bem como o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, determino que a pena seja cumprida em **regime inicialmente FECHADO, no Centro Regional de Recuperação Silvio Hall de Moura, em Santarém**. **II) Do direito de recorrer em liberdade** Considerando a natureza do crime e a proximidade do réu com a vítima devido à relação de parentesco, entendo necessária a imposição do cárcere cautelar, como forma de manter a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e proteger a vítima, razão pela qual mantenho a **PRISÃO PREVENTIVA** anteriormente decretada em desfavor do réu. **NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Após o trânsito em julgado desta sentença:** 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Remeta-se a Guia de Recolhimento à Vara de Execuções, em Santarém; 3) Envie-se o Boletim Individual ao Instituto de Identificação, após completado; 4) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para efeito de suspensão de direitos políticos **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Prainha (PA), 31 de maio de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00057698220198140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: WANDERLEY DOS REIS VIEIRA ADV DR JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO OAB/PA 28.943 **Autos nº 0005759-82.2019.8.14.0090****Ação:** Crime de Estupro de Vulnerável (art. 217-A do CP). **Autor:** Ministério Público **Réu:** WANDERLEY DOS REIS VIEIRA **Defesa:** Dr. Jackson Pires Castro Sobrinho - OAB/PA 28.943. **SENTENÇA** **Vistos etc. I.** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de WANDERLEY DOS REIS VIEIRA, qualificado nos autos, sob acusação de ter cometido o crime previsto no art. 217-A c/c 226, II e 234-A, III, todos do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima Ana Celma Pereira Costa, enteada do réu, à época com 13 (treze) anos de idade. Narra a denúncia que a equipe técnica do CREAS realizou escuta qualificada da vítima no dia 14/06/2018, oportunidade em que esta relatou que foi abusada em três oportunidades pelo réu, sendo que no último abuso ocasionou a gravidez. Na exordial acusatória foi relatado que o primeiro abuso ocorreu dentro da residência, bem como o réu teria dado a quantia de R\$ 10,00 para que a vítima não contasse à terceiros. O segundo abuso também teria ocorrido na casa, mas dessa vez no período em que a mãe da menor esteve internada para conceber a filha advinda do relacionamento com o acusado. Por fim, a terceira vez teria ocorrido quando a genitora da vítima saiu para levar o bebê, filho do réu, para receber as vacinas imunizantes. O Ministério Público afirmou que a filha da vítima, fruto do abuso sexual cometido por seu padrasto, nasceu em 09/10/2018. A denúncia foi recebida em 07/11/2019 (fls. 05/06). Citação válida e resposta escrita apresentada (fls. 12, 15/18). Audiência de instrução realizada no dia 18 de fevereiro de 2020 (fls. 26/28), momento em que foram ouvidas as testemunhas Ângela da Silva Ramos, Célio Martins Moura e Márcia Giselle de Castro Pires. O réu foi interrogado no dia 01/09/2020 (fls. 41/42). O Parquet pugnou pela produção de prova pericial (fl. 43), motivo pelo qual este juízo designou data para coleta de material biológico, tendo sido realizado no dia 24/09/2020 (fl. 53). O Laudo de investigação de vínculo genético foi juntado às folhas 66/67, em síntese, concluiu que Wanderley dos Reis Vieira é o pai biológico da menor Juliana Costa Furtado (filha da vítima Ana Celma Pereira Costa). Em alegações finais, o Representante ministerial ratificou os termos da denúncia, pugnando pela condenação do réu, como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, e art. 234-A, III, na forma do art. 71, todos do Código Penal (fls. 69/71). A Defesa, em alegações finais, alegou que o réu possui condições favoráveis e que a pena fosse aplicada a pena no patamar mínimo. Vieram os autos conclusos para sentença. **Em síntese, é o relatório. Passo a fundamentar para decidir. II.** Do tipo penal ao réu imputado **Estupro de vulnerável** Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Classificação doutrinária: crime comum, material, de forma livre, instantâneo, comissivo (excepcionalmente, omissivo impróprio), unissubjetivo e plurissubsistente. Sujeitos ativo e passivo: trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher. O sujeito passivo é a vítima, do sexo masculino ou feminino, menor de 14 (quatorze) anos, ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou, ainda, quem, por qualquer motivo, não possa opor resistência.

Objeto jurídico: é a dignidade sexual do vulnerável, e não a liberdade sexual, afinal, neste crime, não se discute se a vítima consentiu ou não com o ato sexual. Objeto material: é a pessoa vulnerável, a vítima. Vítima criança: cuidado, pois é comum afirmar que o crime de estupro de vulnerável consiste em violência sexual contra crianças, o que não é verdade, afinal, segundo o ECA (art. 2º), criança é quem ainda não tem 12 (doze) anos completos. No estupro de vulnerável, a vítima é menor de 14 (quatorze) anos. Portanto, podem ser vítimas tanto crianças quanto adolescentes. Ademais, frise-se que a vítima pode ser tanto do sexo masculino quanto feminino. Elemento subjetivo: é o dolo, consistente em conquistar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não sendo admitida a modalidade culposa por ausência de previsão legal. É essencial que o agente tenha consciência de que a vítima é menor de 14 (quatorze) anos. Consumação, segundo o STJ: “Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ.” (STJ, AgRg no REsp 1244672 / MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), j. 21/05/2013). Núcleos do tipo: o crime pode se dar pela conjunção carnal (cópula vagínica) ou pela prática de ato libidinoso diverso, não sendo exigido o emprego de violência ou grave ameaça. A Lei 12.015/09 unificou os crimes de estupro (art. 213) e de atentado

violento ao pudor (art. 214), e a mesma fórmula foi adotada no art. 217-A, ao tratar do estupro de vulnerável. Violência moral: O delito imputado (estupro de vulnerável) ao recorrente teria sido praticado apenas mediante violência moral. Tais atos, por sua própria natureza, não deixam vestígios. Assim, se vestígios não há, não há como exigir-se a realização de exame pericial. (STJ, RHC 33167 / AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 07/02/2013). Sobre o tema, encontra-se consolidado, no STJ, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013). A configuração do tipo estupro de vulnerável prescinde da elementar violência de fato ou presumida, bastando que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de catorze anos, como se vê da redação do art. 217-A, nos termos da Lei n.º 12.015/2009. (EDcl no AgRg no Ag 706012 / GO, 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22/03/2010). Presunção absoluta no antigo art. 224, a, do CP: a presunção de violência prevista no art. 224, 'a', do Código Penal é absoluta, sendo irrelevante, penalmente, o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo (STJ, AgRg no REsp 1382136 / TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, j. 03/09/2013). Hediondez do estupro: o estupro, em todas as suas formas (até mesmo tentado), é considerado crime hediondo, por força do que dispõe o art. 1º, V, da Lei 8.072/90. Palavra da vítima: "nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos" (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012). Ausência de exame de corpo de delito: (...) nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação (STJ, HC 240393 / BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, j. 18/06/2013). **Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; Não havendo preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Das provas produzidas durante a persecução criminal. No relatório de escuta qualificada, realizado no dia 28/06/2018 (fls. 15/16 do IP), a menor Ana Celma Pereira Costa, 14 anos à época da escuta, relatou ser verídico os fatos e que os abusos aconteceram pelo menos três vezes, sendo que a primeira vez aconteceu em sua residência e que não queria praticar o ato, mas foi forçada, tendo recebido o valor de R\$ 10,00 para que não contasse a ninguém.

A adolescente verbalizou que o segundo abuso também aconteceu na residência, momento em que estava sozinha com seus irmãos menores e a sua genitora estava internada para dar à luz a sua filha mais nova (advinda da união com o réu). A terceira vez ocorreu quando a genitora da adolescente foi levar a recém-nascida para fazer as vacinas. Ressaltou que toda vez que o acusado finalizava o coito a recompensava com o valor de R\$ 10,00. A vítima relatou que era virgem antes dos abusos praticados pelo réu. A testemunha ANGELA DA SILVA RAMOS, Assistente Social do CREAS, declarou em juízo que receberam a denúncia e procederam a constatação, momento em que convocaram a adolescente a sua genitora para a escuta especializada. Na escuta a menor confirmou que a notícia era verdadeira e que o seu padrasto era o abusador e sempre praticava os atos quando a genitora não estava em casa. Disse que a menor afirmou que os atos eram forçados e que o acusado lhe oferecia dinheiro. A vítima teria relatado à declarante que o acusado penetrou o pênis em todas as oportunidades. A testemunha afirmou que a vítima está cuidando da criança fruto do abuso e que aquela saiu da escola após sentir vergonha da situação. A testemunha CÉLIO MARTINS MOURA, Conselheiro Tutelar, informou que não lembrava dos fatos. A testemunha MÁRCIA GISELLE DE CASTRO PIRES, Psicóloga do CREAS, declarou em Juízo que realizou a constatação com o Conselho Tutelar e encaminharam a menor para a escuta qualificada. Após a escuta e a confirmação dos abusos denunciados houve o encaminhamento do caso à Polícia. Disse que em uma das situações a genitora da menor não estava e o padrasto mandou os irmãos menores saírem do quarto. Relatou que após os abusos o acusado passava a quantia de R\$ 10,00 para a adolescente. O réu WANDERLEY DOS REIS VIEIRA negou as acusações, apresentando depoimento pouco conexo, não conseguindo esclarecer por qual razão estaria sendo acusado injustamente, embora o

Juízo tenha tentado obter respostas mais objetivas e conexas. A companheira do réu e genitora da vítima, embora mencionada nas declarações da vítima e de outras testemunhas, não foi indicada para oitiva pelas partes. O réu apresentou depoimento desconexo, limitando-se a negar as acusações, teve a possibilidade de trazer aos autos sua companheira, testemunha importante e não o fez. Após cuidadosa análise de todo o acervo probatório, sobretudo pelo laudo positivo que constatou a paternidade de Wanderley dos Reis Vieira em relação à criança Juliana Costa Furtado, entendo suficientemente provada a conduta delituosa ao réu atribuída. Não há nos autos qualquer prova de que a vítima tivesse motivação para atribuir falsamente a prática do crime ao réu. Ausentes excludentes ou dirimentes. **III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público em sua peça inaugural, para CONDENAR o réu WANDERLEY DOS REIS VIEIRA como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, e art. 234-A, III, todos do Código Penal Brasileiro.** Passo, então, à dosimetria da pena. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que, no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo intenso, aproveitando-se da proximidade com a vítima, abusando da confiança e do temor reverencial, valoro negativamente. O acusado é tecnicamente primário. A sua personalidade não pode ser aquilatada através dos elementos existentes nos autos. A sua conduta social não pode ser avaliada segundo as informações contidas nos autos. As circunstâncias são desfavoráveis, conforme constatado mencionado nos autos, além do abuso sexual houve a gravidez e o nascimento da menor indicada ao norte. Os motivos do crime se encontram delineados pelo próprio tipo. As **consequências** do delito são graves, gerou abalo no seio familiar e prejuízo ao desenvolvimento da menor envolvida no episódio, há informações inclusive de evasão escolar por não suportar a vergonha, valoro negativamente. O comportamento da ofendida em nada contribuiu para a prática do delito, valoro negativamente. Examinando as circunstâncias acima e verificando que não lhe são favoráveis em sua totalidade, na forma definida no art. 68, do Código Penal, fixo a **pena-base em 11 (onze) anos de reclusão**. Não concorrem **circunstâncias atenuantes nem agravantes**. Ausentes **causas de diminuição**. **Verifica-se a causa duas causas de aumento de pena específicas previstas no art. 226, II, e 234-A, ambos do CP, razão pela qual aumento de metade a pena inicialmente infligida para cada agravante, fixando-a em 22 (vinte e dois) anos de reclusão.**

DA CONTINUIDADE DELITIVA Há continuidade delitiva quando alguém, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie que guardam entre si um elo de continuidade, em especial as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do CP). Embora não capitulado na denúncia, foi descrita a continuidade e posteriormente relatada nos memoriais finais, pois relatado que o réu abusou sexualmente da vítima em três oportunidades no ano de 2018, ou seja, reiterou-se a conduta delituosa, configurando a continuidade prevista no art. 71 do Código Penal, o qual prevê o aumento de 1/6 a 2/3 para esses casos. Não há de se falar em ofensa ao princípio da correlação, pois é certo que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica que é a eles dada. O STJ já fixou entendimento de que nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos abusivos à dignidade sexual da vítima, praticados em um longo período de tempo, é adequado o aumento de pena pela continuidade delitiva em patamar superior ao mínimo legal. Sobre o tema: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido que, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015) e (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.629.001/SP, j. 19/05/2020). Diante do exposto, exaspero a pena em 1/3, tornando-a **DEFINITIVA EM 29 (VINTE E NOVE) ANOS DE RECLUSÃO**. **DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA** Incabível a aplicação do artigo 44, do Código Penal, em razão da grave ameaça/violência à pessoa empregada no cometimento do delito. **DO REGIME INICIAL** Analisadas as circunstâncias do art. 59, da Lei Penal, conforme estatui o art. 33, § 3º, do mesmo Codex, bem como o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, determino que a pena seja cumprida em **regime inicialmente FECHADO, no Centro Regional de Recuperação Silvío Hall de Moura, em Santarém**. **II) Do direito de recorrer em liberdade** Considerando a natureza do crime e a proximidade do réu com a vítima devido à relação de parentesco, entendo necessária a imposição do cárcere cautelar, como forma de manter a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e proteger a vítima, razão pela qual mantenho a **PRISÃO PREVENTIVA** anteriormente decretada em desfavor do réu. **NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Após o trânsito em julgado desta sentença:** 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Remeta-se a Guia de Recolhimento à Vara de Execuções, em Santarém; 3) Envie-se o Boletim Individual ao Instituto de Identificação, após completado; 4) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para efeito de suspensão de direitos políticos **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Prainha (PA), 31 de maio de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00028051920198140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: MARCELINA DA ROCHA SILVA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BTC PACTUAL ADV DR ANTONIO RODRIGO SANTANA OAB/SP 234.190 Ação n. 0002805-19.2019.8.14.0090Requerente: MARCELINA DA ROCHA SILVAAdvogado: ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO ¿ OAB/PA nº 28.234Requerido: BANCO BTG PACTUAL S/AAdvogado: ANTÔNIO RODRIGO SANTANA ¿ OAB/SP nº 234.190SENTENÇARElatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela de evidência.Este juízo dispensou a audiência de conciliação, em face da desnecessidade de produção de provas orais, e haja vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do NCPC).A parte autora alega, em apertada síntese, ter a instituição demandada realizado empréstimo indevido em seu nome, contrato nº 306384051-0. Juntou documentos.Dentre os documentos juntados pela parte autora, consta o empréstimo número 306384051-0 em situação ATIVA em relação ao banco PANAMERICANO (FL. 14).Citada, a ré contestou e requereu o acolhimento da preliminar por ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco BTG PACTUAL.Diante disso, verifico que restou ausente pressuposto para desenvolvimento regular do processo decorrente da ilegitimidade passiva, uma vez que não há prova, mínima, apresentada pela requerente comprovando que o banco BTG PACTUAL é o credor.Ante o exposto, e com fulcro no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTA a ação sem resolução do mérito.Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos.Prainha, 06 de maio de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00049955720168140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPORAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: JANILDA SILVA ALVARENGA ADV DR MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA .20.458 Autos de n.º: 0004995-57.2016.8.14.0024Réu: JANILDA SILVA ALVARENGAVítima: Roberta Gonçalves MagnoCapitulação da Denúncia: art. 129, §1º, I do CPB.Defesa: Dra. Maria Santos da Silva, OAB/PA 20.458SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor da nacional **JANILDA SILVA ALVARENGA**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §1º, I, do CPB.Narra a denúncia que no dia 15 de fevereiro de 2016, a vítima ROBERTA GONÇALVES MAGNO estava sentada em frente à casa de sua tia, em uma motocicleta, quando a ré JANILDA SILVA ALVARENGA se aproximou e desferiu golpe de faca pelas costas da vítima, evadindo-se do local em seguida.Posteriormente a vítima tomou conhecimento de que o motivo da agressão seria em razão de JANILDA acreditar que a vítima mantinha um relacionamento amoroso com o seu marido.Denúncia recebida em 22/11/2016. Citação válida (fls. 06/07). Resposta escrita apresentada pela Defensoria Pública (fls. 11/13).Laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima às folhas 9-12 do Inquérito. Em audiência de instrução realizada no dia 1º de outubro de 2019, foram tomadas as declarações da vítima, inquirida uma testemunha e realizado o interrogatório (fls. 19/21). Em alegações finais o RMP pugnou pela condenação da ré, ratificando os termos da exordial acusatória. A Defesa, preliminarmente, pugnou pela concessão da suspensão condicional do processo, uma vez que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. No mérito, requereu fosse reconhecida a atenuante da confissão espontânea e aplicação da pena no patamar mínimo (fl. 18/20). **É o Relato sucinto. Fundamento e Decido.Da possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo**A Lei nº 9.099/1995 regulamentou o art. 98 da Constituição Federal, trazendo instituto despenalizador, prevendo que: ¿Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que

autorizariam a suspensão condicional da pena. Diferentemente da transação, a qual pressupõe a aceitação de uma pena, a suspensão condicional do processo é um instituto que permite a extinção da punibilidade sem a aplicação da pena, desde que cumpridos os seus requisitos durante o período de prova, que varia de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. A suspensão condicional do processo constitui, portanto, mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, segundo o qual o Ministério Público é obrigado a promover a ação penal pública se diante de fato que, a seu ver, configure ação penal. De acordo com o art. 89 da Lei nº 9.099/1995, o sursis processual aplica-se aos crimes e sejam de menor potencial ofensivo ou não e também contravenções penais, cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado por outro crime ou não tenha sido condenado por outro crime. Além disso, devem ser observados os requisitos da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal, de modo que: I) o acusado não pode ser reincidente em crime doloso; II) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e c) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal. O momento para a oferta da suspensão condicional do processo é o oferecimento da denúncia. Mas não há óbice para que seja feita posteriormente. No caso, a problemática reside em saber se existe obrigação por parte do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo à acusada, isto é, se o sursis processual constitui direito subjetivo da acusada. Entendo que como titular da ação penal, cabe também ao Ministério Público avaliar o oferecimento do benefício ou não, destacando, ainda, que a benesse não constitui direito subjetivo do réu, mas prerrogativa do Parquet, a quem incumbe realizar o juízo valorativo acerca da oportunidade de se oferecer ou não o sursis processual. Importante ainda destacar que a lei prevê critérios objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, deixando, em relação aos critérios subjetivos, certa margem discricionária ao titular da ação para a concessão do benefício. Sobre o tema, segue jurisprudência abaixo colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL PROCESSO. PROPOSTA. REPARAÇÃO DO DANO. NÃO ACEITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. CONDIÇÃO LEGAL ART. 89, §1º, LEI N.9.099/95. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O art. 89, §1º, da Lei n. 9.099/95, estabelece como condição obrigatória para a suspensão condicional do processo, o dever de reparar os danos, que somente poderá ser afastada se devidamente comprovada, na origem, a impossibilidade financeira de fazê-lo, o que não ocorreu na espécie. II - Inviável o exame acerca da alegada impossibilidade de reparar o dano na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, instrumento que não comporta dilação probatória. III - A suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado, consoante precedentes desta Corte. IV - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no RHC 91.265/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, data do julgamento 27/02/2018, data da publicação DJe 07/03/2018 e grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENÇÃO AO FATO DE QUE O RECORRENTE OSTENTA AO MENOS 3 (TRÊS) OUTRAS APREENSÕES DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA REGISTRADAS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se nega provimento ao recurso em habeas corpus, quando não evidenciado constrangimento ilegal decorrente da ausência de proposta de suspensão condicional do processo. 2. No caso, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento de que o recorrente possui ao menos 3 (três) outras apreensões de mercadorias de procedência estrangeira registradas nos últimos 5 (cinco) anos, a denotar que sua conduta social demonstra não estar adimplido o requisito previsto no art. 77, II, o Código Penal, c/c o art. 89 da Lei n. 9.099/1995. 3. Este Superior Tribunal tem decidido que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada (AgRg no AREsp n. 607.902/SP,

Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/2/2016).4. Agravo regimental improvido.(AgRg no RHC 74.464/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)Há de se destacar ainda que, em caso de negativa de oferta pelo Ministério Público ao acusado que preenche os requisitos legais para gozo do benefício, a questão deve ser remetida ao exame do Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se, por analogia, o art. 28 do Código de Processo Penal:Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.Referido entendimento foi inclusive objeto de Súmula por parte do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 696 do STF: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”.Entendo que o Representante ministerial não ofertou proposta de suspensão condicional do processo por entender que a ré e a conduta, ora em julgamento, não preenchem os requisitos subjetivos. Embora em relação aos aspectos objetivos todos os critérios tenham sido observados, os motivos e as circunstâncias (motivo torpe/fútil, golpe de arma branca desferido pelas costas da vítima) em que o crime foi praticado não autorizam a concessão do benefício.**Da tipicidade** Como é sabido o fato típico requer: vontade; comportamento humano ou conduta (ação ou omissão, dolosa ou culposa); resultado¹ (que é o efeito externo do comportamento nos crimes materiais); e a relação de causalidade² ou nexô causal entre a conduta e o resultado. Colaciono os preceitos primário e secundário das normas ao réu imputadas:**Lesão corporal**Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano.Lesão corporal de natureza grave§ 1º Se resulta:I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;...)Pena - reclusão, de um a cinco anos.**Das provas colhidas durante a instrução**O laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima Roberta Gonçalves Magno, Juntado à folha 10 do Inquérito, atesta que a lesão resultou INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS.ROBERTA GONÇALVES MAGNO declarou em Juízo que no dia dos fatos, por volta de 21h, estava na frente da casa de sua tia, na companhia de uma colega (LUCIDALDA), uma rapaz e uma criança, encostada em uma motocicleta, a qual não sabe a quem pertencia. Estava conversando com um rapaz conhecido por “Gordinho”, não sabe dizer se a motocicleta que estava encostada pertencia ao esposo da ré. Em determinado momento a ré se aproximou e furou a depoente pelas costas. Em seguida a depoente correu para dentro de casa. Não conhecia a acusada nem o marido dela, nem sabe por qual razão foi lesionada. Acrescentou que no dia da lesão estava com aproximadamente um mês de gravidez e foi ao hospital para procedimento cirúrgico. Ficou uma semana internada e “pegou dois pontos”. Disse que até hoje sente umas “ferradas” no rim, pois a lesão foi próxima do órgão, segundo o médico.LEOCIDALDA GONÇALVES MAGNO, tia da vítima, declarou que no dia dos fatos, estava em casa, em pé na porta, por volta das 20h. A vítima estava no quintal, junto com algumas pessoas e havia também algumas crianças no quintal. Em dado momento, ouviu uma gritaria e avistou sua sobrinha se aproximando, já ferida nas costas. Tomou conhecimento, por intermédio de terceiros que a ré teria sido a responsável pela agressão à sua sobrinha. Não recorda quantos dias a vítima ficou hospitalizada. Recorda que a recuperação da vítima foi demorada, pois o golpe foi próximo ao rim. Não sabe dizer o motivo da agressão, pois era a primeira vez que a sua sobrinha estava naquele bairro. JANILDA DA SILVA ALVARENGA disse que no dia dos fatos estava em casa, com sua filha doente, quando o seu esposo chegou em casa. Comunicou ao esposo que a filha estava ruim, pois havia caído da árvore e batido a costela. Pediu ao esposo que fosse à farmácia comprar medicamento para a filha, o esposo saiu e demorou para retornar. A interroganda então saiu à procura do esposo e então ouviu risadas do esposo (rindo, feliz), ao virar a esquina presenciou seu esposo sentado em uma motocicleta, entre as pernas da vítima. Se aproximou e indagou à vítima o que estava acontecendo e pediu para que a vítima saísse de cima da moto, a vítima recusou-se a sair, então a interroganda furou a vítima. Disse que saiu de casa com a faca porque estava escuro e nas proximidades há usuários de drogas. Após análise das provas produzidas durante toda a persecução criminal, entendo suficientemente comprovada a prática do crime de lesão corporal grave atribuída à ré.Ausentes quaisquer excludentes ou dirimentes.**Do dispositivo**

Do dispositivoIsto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na exordial acusatória, para CONDENAR a ré JANILDA SILVA ALVARENGA, já qualificada, como incurso nas sanções do art. 129, §1º, I, do Código Penal Brasileiro.DOSIMETRIAAtento as diretrizes estabelecidas nos Arts. 59 a 68 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria da pena:1. Circunstâncias judiciais “Culpabilidade

elevada, conduta da ré revela dolo intenso e valoração negativa. Ré tecnicamente primária. Conduta social e Personalidade do agente não valoradas. Circunstâncias do crime, entendendo desfavoráveis as circunstâncias em que o crime foi praticado, a ré, de maneira surpreendente e pelas costas da vítima, desferiu o golpe de arma branca, causando a lesão descrita no laudo. Comportamento da vítima, entendendo que a vítima não contribuiu para a prática da conduta delituosa. Assim, FIXO A PENA BASE EM 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.2. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo em 2 (dois) meses a pena base imposta.3. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Torno a pena concreta e definitiva em 1 (UM) E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sursis, uma vez que se trata de crime cometido com violência contra pessoa (art. 44 e 77 do CP). Do regime de cumprimento da reprimenda Atento ao disposto no art. 33 do CP e art. 387, §2º, do CPP, deverá a sentenciada iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Do direito de recorrer em liberdade Considerando a pena imposta e demais circunstâncias do caso concreto, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida cautelar da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Caso necessário, expeça-se guia de execução provisória. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Dada a ausência da Defensoria Pública na comarca, foi nomeada para atuar no feito a Dra. Maria Santos da Silva, OAB/PA 20458, razão pela qual arbitro, a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por analogia à Tabela da OAB/PA, resolução nº 9, de 27/02/2018, devendo ser arcado pelo governo do Estado do Pará, tudo na forma do art. 23, § 1º e art. 24, da Lei 8.906/94. Considerando que foi nomeado por esse Juízo o profissional acima, incumbe ao Estado o pagamento de honorários advocatícios, como forma de ressarcimento pelo labor e tempo por ele despendidos para assumir responsabilidade que ao próprio ente estatal competia. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL e AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL e ESTADO DA BAHIA e CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e DEFENSOR DATIVO e AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA e CABIMENTO e PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ e DECISÃO MANTIDA. 1 - A sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes. 2. e Agravo Regimental improvido. (STJ e AgRg no AREsp: 416168 BA 2013/0354875-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 e TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/03/2014). Outrossim, vale a presente decisão como título executivo judicial. Disposições finais Após o trânsito em julgado para o Ministério Público, adote-se a seguinte providência: A) Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda (LEP, art. 105); B) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III); C) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809); D) Intime-se a ofendida, conforme previsto no art. 201, §2º, do CPP, encaminhando cópia da presente decisão. E) Expeça-se o que mais for necessário. P.R.I. CP rainha/PA, 03 de julho de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

1 salvo nos crimes de mera conduta.

2 salvo nos crimes de mera conduta e formais.

Processo: 00171823420158140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: SILVIO CLEY ESQUERDO NONATO REU: MICAEL DO CARMO ROCHA ADV DRA AMANDA JESSIKA DE CASTRO OAB/PA 23.606 **SENTENÇA** Vistos. A ação ocorreu no dia 27 de maio de 2015, tendo sido capitulada na prática no crime de furto tentado. A denúncia foi recebida no dia 23/06/2015 (fl. 65). **Em síntese, é o relatório. Decido.** O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 8 anos, que conforme redação do artigo 109, inciso IV do Código Penal, prescreveria em 12 anos. Os autores, ao tempo do crime, eram menores de 21 anos, que de acordo com artigo 115 do CP a

prescrição é reduzida de metade. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos autores, uma vez que entre o recebimento da denúncia até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso IV e art. 115, todos do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a SILVIO CLEY ESQUERDO NONATO e MICAEL DO CARMO DA ROCHA. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impedida a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 13 de outubro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00033656320168140090 AUTOS CRIMINAL ROUBO ATOR INFRACIONAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ INFRATOR: B.F.L.D.S ADV DR ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS OAB/PA 30.249 ADV DRA HEMERSON CALDEIRA LIMA OAB/PA 26.617 SENTENÇA

Trata-se de representação em desfavor do menor em conflito com a lei BRUNO FELIPE LARANJEIRA DE SOUZA, por supostamente ter se envolvido na prática de ato infracional análogo ao previsto no art. 157, §2º, I e II, do CPB. É o relatório. Decido. Verifico que o menor em conflito com a lei, atualmente, já é maior de 21 anos, portanto, nos termos do Art. 104 c/c Art. 121, § 5º do ECA, inexistente a possibilidade jurídica de o Estado aplicar e executar a medida socioeducativa. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 121, §5º do ECA e art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, c/c. art. 152 do ECA, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA em que se funda o presente processo. HONORÁRIOS   ADVOGADOS DATIVOS teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal,   O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos  . A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil,   arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP)   (Apelação nº0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado durante o processo, CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, ocasião em que fixo em favor do Advogado Dr. ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS, inscrito na OAB/PA nº 30.249, o montante de R\$ 947,20 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos),

conforme item II, número 4.2, da tabela de honorários da OAB/PA. Outrossim, vale a presente sentença como título executivo judicial.Sem custas (art.141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990).Após o trânsito em julgado, com as baixas pertinentes, arquivem-se.Registre-se e Intimem-se. Ciência ao RMP.Prainha/PA, 12 de NOVEMBRO de 2020.SIDNEY POMAR FALCÃOJuiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00066101420188140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERAVEL AUTOR: MIONISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: JOSE RAIMUNDO GOMES NASCIMENTO ADV DR JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA8945 **Autos nº 0006610-14.2018.8.14.0090 Tipificação:** Art. 217-A do CPB. **Autor:** Ministério Público**Defesa:** Dr. JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR, OAB/PA 8.945**Réu:** JOSÉ RAIMUNDO GOMES NASCIMENTO

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de **JOSÉ RAIMUNDO GOMES NASCIMENTO**, imputando-lhe a prática do fato típico descrito no art. 217-A do Código Penal.Narra a denúncia que o réu, aproveitando-se da ausência de sua companheira, teria abusado sexualmente de sua enteada, Mariane dos Santos Esquerdo, à época com 13 (anos). Fato ocorrido nos dias 12 e 13/08/2018.Denúncia recebida. Resposta à acusação apresentada por Advogado constituído.Em audiência de instrução, realizada no dia 10/11/2020, inquiridas 8 (oito) testemunhas e realizado o interrogatório.Em sede de alegações finais, o Representante ministerial e a Defesa pugnaram pela absolvição do réu, pois entenderam não haver provas suficientes que comprovem a conduta delituosa. Juntou-se certidão de antecedentes. Vieram os autos conclusos para sentença. **Em síntese, é o relatório. Decido.** Das provas colhidas durante a instrução.Assiste razão às partes. Após detida análise de todo o acervo probatório, entendo que não há provas consistentes para fundamentar decreto condenatório.

É inconteste que a palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual possui especial relevância, entretanto, deve guardar apoio em outros elementos probatórios. No caso sob julgamento, após regular instrução, entendo que o único elemento probatório confirmando os fatos narrados na denúncia é a palavra da vítima e algumas provas derivadas da narrativa da vítima. O testemunho da genitora e irmãos da vítima não apoiam a versão apresentada por Mariane, indicando que os fatos foram criados por Mariane devido ao interesse em sair de casa ou por ciúmes da genitora que estava prestes a ter um novo filho.Enfim, após percuciente análise de todo o acervo probatório não foi possível confirmar de maneira convicta os fatos narrados na exordial acusatória. Cumpre aqui lembrar a lição de Rui Barbosa, onde afirma, referindo-se a necessidade de provas para condenação no processo penal, que "quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não extraviar em conjecturas, de seguir passo a passo as circunstâncias, deixando a elas a palavra, abstendo-se rigorosamente de impressões subjetivas e não antecipando nada."(Rui Barbosa, Novos Discursos e Conferências, Saraiva, 1933, p. 75)Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público em sua peça inaugural, para **ABSOLVER O RÉU JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO**, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa devida.**Prainha(PA), 11 de dezembro de 2020.SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo: 00046863120198140090 AÇÃO DE GUARDA REQTE: EDSON ALVES MACHADO ADV DR LUCIANO AZEVEDO COSTA OAB/PA 7806 REQDO: SHIRLEY REJANE AZEVEDO DOS REIS

SENTENÇAA parte autora foi intimada pessoalmente para comparecimento na audiência, mas ficou-se inerte e tampouco justificou. **Desse é o relato. Decido.** É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas por já terem sido recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais. Prainha /PA, 05 de maio de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

Número do processo: 0800146-30.2021.8.14.0091 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SALVATERRA Participação: FLAGRANTEADO Nome: JOAO GABRIEL MELO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANA DO SOCORRO SOUSA FONTE OAB: 23756/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN DO SOCORRO QUADROS SOARES OAB: 25802/PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: MELISSA SANTOS BARRETO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Resposta a acusação com Requerimento de revogação da prisão preventiva

Acusado: JOÃO GABRIEL MELO GONÇALVES

Acusada: MELISSA SANTOS BARRETO

DECISÃO

Vistos etc.,

Os denunciados em epígrafe apresentaram suas defesas prévias.

A defesa do acusado JOÃO GABRIEL arguiu as preliminares de inépcia da inicial e falta de justa causa, além de pugnar pela revogação da prisão preventiva decretada em face dele.

Por sua vez, a ré MELISSA SANTOS, por seu advogado, asseverou que irá provar a sua inocência durante a instrução processual.

Instado, o Ministério Público se manifestou contrário ao pleito de revogação da prisão preventiva de JOÃO GABRIEL.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Na hipótese, considerando haver preliminares, passo às suas análises.

O denunciado JOÃO GABRIEL MELO GONÇALVES defendeu a existência de inépcia na inicial do Ministério Público e ausência de justa causa.

Quanto a primeira preliminar, assevera não ter sido individualizada a conduta de cada agente com todas as circunstâncias do fato criminoso, ao passo que, quanto a segunda, da análise dos autos, não ficou comprovado que o acusado estava praticando o ato delituoso, pois em sua efetiva posse só fora encontrado um papelote de maconha e um destrinchador.

Sobre o tema, dispõe o art. 395 do CPP que: *Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.*

De acordo com a narrativa fática, este denunciado foi colocado na cena do crime, como pessoa que estaria mantendo em depósito drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na hipótese, não há que se falar em inépcia da inicial, eis que, de fato, houve a apreensão de drogas que, ao menos em tese, estariam sendo mantidas em depósito pelo réu e, pelo seu depoimento realizado na esfera policial, seriam utilizadas tanto para consumo próprio quanto para venda aos seus amigos.

A peça acusatória, portanto, contém todos os requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal, ou seja, a denúncia contém a exposição do fato criminoso (circunstâncias e qualificações do acusado) e foi imputado ao réu todos os elementos suficientes para a propositura da ação penal: qualificação do acusado, data do crime, local, indicativos do elemento volitivo, fatos tidos como criminosos, indícios de autoria, rol de testemunhas, etc.

Assim, constato que houve a delimitação do fato pelo qual o denunciado responderia ao processo-crime e o estabelecimento das elementares do tipo penal que lhe foi imputado, além de a narrativa fática estar plenamente apta ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

Outrossim, não há que se falar em falta de justa causa, eis que há indícios suficientes de que o acusado tenha praticado a conduta pela qual foi denunciado, como o auto de prisão em flagrante em que consta o auto de apreensão e o laudo de constatação provisório da droga, além dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante.

Nesse passo, em que pese a alegação de que inexistente justa causa para a ação penal, e que falta o mínimo de prova, no caso dos autos, constato que tal situação deve ser melhor observada, eis que há vários indícios dizendo o contrário da afirmação da defesa do réu, conforme acima mencionado por este Juízo, razão pela qual evidente a justa causa para a persecução penal, e por esse motivo, rejeito a presente preliminar.

Ultrapassadas as preliminares ventiladas, procedo ao exame acerca do recebimento da denúncia.

Na fase do art. 397 do CPP, verifico que os elementos probatórios até então produzidos não nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade, ou do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal, **não há se falar em absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s).**

Diante disso, nos termos do art. 55, §4º da Lei 11.343/06, **recebo a denúncia** em face dos denunciados, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, ou absolvição sumária.

Ato contínuo, designo o dia 24/08/2021, às 10h00min, para a audiência de instrução e julgamento.

Passo à decidir sobre o pleito de revogação da prisão preventiva.

O acusado JOÃO GABRIEL teve sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

Pois bem. De acordo com o artigo 316 do CPP, *“o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que a subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem*

razões que a justifiquem”.

EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentário ao referido artigo, ensinam que:

“A prisão preventiva, como deve ocorrer com toda medida acautelatória, há que se submeter à cláusula rebus sic stantibus, tão caro ao direito privado, na perspectiva da teoria da imprevisão. A decisão judicial deve se manter no tempo apenas quando presentes as mesmas condições que a determinaram. Havendo modificação daquelas (condições) deve-se reapreciar a necessidade da medida” (in Comentários ao CPP e sua Jurisprudência, Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010., p. 632).

Anteriormente foi decretada a prisão preventiva do acusado com base na necessidade de, naquele momento, preservar a ordem pública.

Agora, decorrido um certo lapso temporal, vejo que a prisão cautelar já cumpriu com sua finalidade que era, naquele momento, retirar do convívio social pessoa cujas ações, teoricamente, tinham gerado perturbação social.

Sucede que, embora o fato de o denunciado ser primário e possuir residência fixa não serem condições absolutas ensejadoras da revogação de sua custódia, tenho que possuir residência neste município aliado à circunstância de possuir trabalho nesta urbe, demonstram que, teoricamente, não irá se ausentar do distrito da culpa.

Além disso, o tempo de afastamento da sociedade, ainda que pequeno (não na visão de quem ficou preso, evidentemente), é suficiente para reavivar a harmonia social quebrada com o fato criminoso.

Diante disso, entendo que a prisão preventiva, neste instante, não se mostra mais necessária, sendo suficiente, em seu lugar, a decretação de algumas medidas cautelares diversas.

Posto isto, REVOGO a prisão preventiva do denunciado **JOÃO GABRIEL MELO GONÇALVES** e **concedo a sua liberdade provisória**, mediante cumprimento das seguintes medidas, na forma do art. 319 e incisos, do CPP:

I - Proibição de se ausentar desta Comarca, sem prévia autorização deste Juízo, por mais de dez dias;

II – Comparecimento a todos os atos dos processos para os quais for chamada;

III – Não praticar outros delitos;

IV – Manter atualizado seu endereço perante este Juízo;

V – Proibição de frequentar bares ou similares;

VI – Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22hs.

O descumprimento de qualquer dessas medidas, de forma injustificada, acarretará a decretação de nova prisão preventiva.

À SECRETARIA:

OFICIE-SE ao local em que o réu se encontra preso, informando ao responsável pela Instituição Penal desta decisão na qual concedi a LIBERDADE PROVISÓRIA dele, devendo ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso;

Deve a Autoridade Policial, no momento da soltura, informar ao denunciado acerca das determinações acima.

Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA em nome de JOÃO GABRIEL MELO GONÇALVES.

Confeccione-se o **termo de compromisso** das medidas acima estipuladas, devendo ser assinado pelo réu no primeiro dia útil à sua soltura. O **termo deve ser lido em voz alta** para o denunciado, a fim de que ele tome ciência das restrições a si impostas.

Intimem-se as testemunhas porventura arroladas pelo MP e, eventualmente, pelas Defesas, para que compareçam à audiência designada;

Intime-se o MP e as Defesas dos acusados, eletronicamente;

Intimem-se os denunciados;

Juntem-se as certidões atualizadas de antecedentes criminais dos réus;

Expeça-se o quer for necessário.

Salvaterra/PA, data da assinatura eletrônica.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito Titular de Soure,

Respondendo pela Comarca de Salvaterra

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0001585-49.2017.8.14.0124 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: NIVALDO DE SOUSA SETUBAL Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO CARVALHO ROCHA OAB: 27158/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: Paulo Dourado de Albuquerque Participação: TESTEMUNHA Nome: Thiago Rafael da Cruz Peixoto

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo n. 0001585-49.2017.8.14.0124

Vara Única de São Domingos do Araguaia

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Nivaldo de Sousa Setubal

DESPACHO

Vistos.

Verifico dos autos que as partes não apresentaram o e-mail para o recebimento do link através do qual seria viabilizada sua participação na audiência. Nem poderiam, aliás, porque não houve determinação judicial para que o fizessem.

Por essa razão, não sendo possível a realização do ato, designo o **dia 16.07.21, às 09h** para a realização da instrução processual, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas arroladas.

A Portaria Conjunta 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, em seu artigo 3º, dispõe que a audiência pela via online será utilizada em processos digitais, que tramitam pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Neste sentido, faculto às partes apresentarem manifestação quanto à disponibilidade de participarem da audiência, nesse formato, em 05 (cinco) dias.

Em não havendo óbice, devem apresentar, em igual prazo, e-mail para o qual será encaminhado o link de acesso à sala virtual, valendo observar que a audiência será realizada por intermédio da plataforma Teams.

Considerando os termos da quota num. 27978300 formulada pelo Ministério Público, **determino a intimação judicial das testemunhas arroladas pelo autor**, consoante determina o art. 455, § 4º, IV, do CPC.

Quanto às testemunhas arroladas pelo réu, **caberá ao seu advogado intimá-las sobre a data e horário**

de realização do ato e providenciar os meios necessários para viabilizar a participação delas na audiência (art. 455 do CPC).

Belém, 18 de junho de 2021.

ANDRÉA FERREIRA BISPO

Juíza de Direito

Atuando pelo GAR META 4/CNJ (Portaria n. 1402/2021-GP)

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Número do processo: 0007906-51.2019.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELZA PINTO DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB: 16075-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB: 16634/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Redesigno a audiência UNA para o dia 19 de Agosto de 2021 às 09h30, Proceda a secretaria judiciaria com os atos necessários. Proceda a secretaria Judiciaria com os atos necessários.

Ato serve como mandado/Ofício

P.R.I.C

São Félix do Xingu ,05 de Março de 2021

Pedro Enrico de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0011909-49.2019.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: IRACI SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB: 16634/PA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB: 16075-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com Base na recomendação da portaria 1003/2021-GP de 03 de Março de 2021, que SUSPENDEU as audiências presencias no período de 04 a 18 de março de 2021. **Redesigno a audiência para o dia 19 de Agosto de 2021 às 11:30**

Ato serve como mandado/Ofício

P.R.I.C

São Félix do Xingu ,05 de Março de 2021

Pedro Enrico de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 11/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00000225720138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 11/06/2021 REU:LEONE VAZ TEIXEIRA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REU:ELTON JAX SANTOS DA GRACA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:J. L. P. . PROCESSO NÂ° - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÇU 1 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO NÂ° 0000022-57.2013.8.14.0060 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: LEONE VAZ TEIXEIRA ADVOGADO: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB/PA 17899 E LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB/PA 11586 REU: ELTON JAX SANTOS DA GRAÇA ADVOGADO DATIVO: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB/PA 11586 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou LEONE VAZ TEIXEIRA e ELTON JAX SANTOS DA GRAÇA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 155, Â§ 1º e Â§ 4º, incisos I e II, do CPB (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, com aumento de pena em razão do repouso noturno). A inicial acusatória narra que no dia 11/12/2012, por volta das 14h30, a vítima estava dormindo em sua residência quando ouviu barulho de arrombamento vindo de seu veículo, tendo conseguido identificar os indivíduos que estavam praticando o ato: "BEBÃ", "ELTON", "CABRAL" e LEONE VAZ TEIXEIRA. Foram levados um aparelho de som da marca Pioneer, um módulo amplificador da marca Phillips e uma caixa de ferramentas. A vítima registrou ocorrência policial. Após diligências, LEONE VAZ TEIXEIRA foi localizado, tendo em sua posse o aparelho de som e o módulo amplificador furtados. Com a autuação em flagrante, o réu foi encaminhado à DEPOL local para as providências legais. Determinada a citação dos acusados (fl. 48), apenas ELTON JAX SANTOS DA GRAÇA foi localizado (fl. 51), pois LEONE VAZ evadiu-se do domicílio da culpa. Resposta a acusação de ELTON JAX apresentada à fl. 52. Após recaptura, LEONE VAZ foi citado, conforme fl. 133 e 146. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÇU 2 Denúncia recebida em 22/04/2013 (fl. 134). Resposta a acusação de LEONE VAZ apresentada as fls. 147/149. Audiência de instrução e julgamento as fls. 162/166. Destaco que o réu LEONE VAZ, devidamente intimado, não compareceu ou apresentou justificativa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. O MP apresentou alegações finais (fls. 170/172), requerendo a condenação dos réus nos termos postulados na denúncia. Em alegações finais (fls. 173/180), a defesa pleiteou a retirada da qualificadora do Â§ 4º, I, do art. 155 do CPB (rompimento de obstáculo) e, no mérito, a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o breve relatório. Passo a decidir. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida contra LEONE VAZ TEIXEIRA e ELTON JAX SANTOS DA GRAÇA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 155, Â§ 1º e Â§ 4º, incisos I e II, do CPB, com a seguinte redação: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) Â§ 1º - A pena aumenta - se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. Â§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. De início, vale registrar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, o que autoriza a resolução do mérito da demanda. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÇU 3 Por uma questão de imperativo legal e por conveniência didática, passarei a analisar os réus e suas condutas individualmente. 1. EM RELAÇÃO AO ACUSADO LEONE VAZ TEIXEIRA: Verifico que, no caso em tela, há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 155, Â§ 1º, do CPB corresponde a 10 (dez) anos e 8 (oito) meses anos de reclusão. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, II, a prescrição do caso em tela ocorre em 16 (dezesesseis) anos. Entretanto, como o réu tinha 18 (dezoito) anos à época dos fatos (fl. 131), o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do CP). Assim, a prescrição do caso em tela perfaz-se em 8 (oito) anos.

Com o recebimento da exordial em 22/04/2013, ocorreu a interrupção do prazo prescricional iniciado com a consumação do crime (art. 117, I, do CPB c/c 111, I do CPB), passando-se a contar novamente o período de 8 (oito) anos. Entretanto, mesmo diante da interrupção da prescrição, desde aquela data até o presente momento, não houve qualquer outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 08 (oito) anos em 22/04/2021. Diante do exposto, se encontra extinta a punibilidade do acusado LEONE VAZ TEIXEIRA quanto aos fatos delituosos descritos na inicial acusatória, nos termos do art. 107, IV do CPB.

2. EM RELAÇÃO AO ACUSADO ELTON JAX SANTOS DA GRAÇA: A materialidade e a autoria do delito, ou seja, a certeza de que o crime ocorreu e teve o réu como autor, restam devidamente demonstrados nestes autos. Inicialmente, destaco que foram localizados os bens da vítima, conforme consta no Auto de exibição e apreensão à fl. 38 do IP. Ainda, anoto que a prova testemunhal colhida em juízo, sob o manto do contraditório e ampla defesa, foi unânime e clara nesse sentido.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMA-AÚ 4 A vítima JONIEL DA LUZ PINHEIRO disse que morava na casa de sua sogra; que chegou do trabalho por volta das 22h e deixou o carro na frente da residência; que entre 00h e 1h seu sogro lhe avisou que seu carro estava sendo arrombado, e o depoente disse que já tinha escutado, então foi verificar o que estava acontecendo. Narrou o depoente que abriu o primeiro portão e viu três pessoas, Elton, Negão e Bebã; que os três moravam na frente de sua casa; que Leone era conhecido como Negão, que Elton era conhecido como Elton mesmo, e que o terceiro era Bebã, mas não sabe o nome dele; que conhecia todos eles; que tiraram todos os pertences, inclusive dinheiro, carteira, vale compras, o som do carro, amplificador caixa e fôrça; que entrou em contato com a polícia informando onde estavam os assaltantes. A vítima disse, ainda, que a mãe de Negão/Leone lhe ofereceu dinheiro para que não denunciasse seu filho, bem como lhe avisou que o som estava escondido atrás da casa de Elton, atrás de uma bananeira; a vítima, então, passou essa informação à polícia; que recuperou o amplificador e a caixa de ferramentais, porém, não recuperou dinheiro e carteira. Por fim, disse a vítima que Elton lhe afirmou pessoalmente que estava andando com uma faca para lhe furar. A testemunha LUIZ OTAVIO BACELAR GUIMARAES disse que foi acionado pela vítima, que lhe disse ter ocorrido um furto no carro de sua propriedade, o qual foi arrombado, bem como disse os objetos que tinham sido subtraídos e nomes dos suspeitos, pois as pessoas que furtaram o carro moravam na rua da vítima. A testemunha, então, falou com o IPC PINHEIRO e pediu apoio; assim, foram até a casa de Negão/Leone, onde encontraram os bens da vítima. que Negão/Leone e Elton foram apresentados em DEPOL. A testemunha ANTONIO REINALDO CORREIA DO NASCIMENTO narrou que estava com sua guarnição em rondas, fazendo investigação de Elton por outros fatos, momento em que BACELAR ligou falando dos fatos narrados na denúncia, assim, deu apoio até uma residência, onde foram encontrados os equipamentos no quintal, numa bananeira. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMA-AÚ 5 LEONE TEIXEIRA, por seu turno, disse não ter participado dos fatos que constam na denúncia, mas que comprou os objetos apontados de Bebã e Elton. Disse também que conhece a vítima, pois é marido de sua prima, e mora bem na frente de sua casa. Analisando as provas carreadas aos autos, entendo que são contundentes e harmônicas para apontar o(s) acusado(s) ELTON JAX SANTOS DA GRAÇA como um dos autores do crime de furto narrado na denúncia. Desta maneira, não é possível acolher a tese da defesa (insuficiência de provas). Estando comprovada a materialidade e autoria, passo a analisar a RESPONSABILIDADE CRIMINAL. Nesse sentido, entendo que o acusado dirigiu sua conduta finalisticamente à prática da infração penal de furto. Noutro ponto, o crime em apreciação RESTOU CONSUMADO, porque os objetos saíram da esfera de disponibilidade da vítima e passaram para a posse do agente do crime e seus companheiros. Sobre a causa de aumento de pena e qualificadoras descritas (delito ocorrido durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas), entendo que restam plenamente demonstradas pela narrativa da vítima e das testemunhas. Destaco que o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo prescinde prova técnica, mormente quando a circunstância pode ser atestada por outros elementos de convicção, como no presente caso.

CONCLUSÃO: Com esses fundamentos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO LEONE VAZ TEIXEIRA quanto aos fatos delituosos descritos na inicial acusatória, nos termos do art. 107, IV do CPB; E JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR ELTON JAX SANTOS DA GRAÇA nas penas do art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e II, do CPB. Passo, assim a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do mesmo Diploma Legal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMA-AÚ 6 DOSIMETRIA DA PENA: Analisando as circunstâncias dos art. 59 do Código Penal, entendo que a culpabilidade é normal, própria ao delito; não registra antecedentes; Personalidade e Conduta social não aferidas

adequadamente nos autos; Motivos pr³prios dos crimes contra o patrim³nio, representados pela busca de proveito econ³mico f³cil, em detrimento do alheio; Circunst³ncias devem ser valoradas negativamente. Reconhecida a incid³ncia de duas qualificadoras no caso em tela, uma deve ser utilizada para, de fato, tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a altera³do do quantum de pena abstratamente previsto, e a outra deve ser valorada na segunda fase da dosimetria se corresponder a uma das agravantes (o que n³o se observa neste caso) ou na primeira fase, como circunst³ncia judicial ; c onsequ³ncias igualmente desfavor³veis, vez que n³o foram recuperados todos os bens subtra³-dos; o comportamento da v³tima n³o concorreu para o crime. Assim, entendo como necess³ria e suficiente ³ reprova³do e preven³do ao delito a pena-base em 3 (tr³as) anos e 6 (seis) meses de reclus³o e multa de 60 (sessenta) dias-multa, ³ raz³o de 1/30 do sal³rio-m³nimo vigente ³ ³poca do fato. Ausente agravantes e atenuantes. N³o existem causas de diminui³do da pena. Entretanto, em face da causa de aumento de pena prevista no art. 155, ³ 1^o, do CP, elevo a pena resultante no patamar de 1/3 (³ 1^o do art. 155 do CP), perfazendo 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclus³o e multa de 80 (oitenta) dias-multa, ³ raz³o de 1/30 do sal³rio-m³nimo vigente ³ ³poca do fato, e por n³o haver outras circunstancias, torno-a definitiva e final. Em face do art. 387, ³ 2^o, do CPP, reduzo da pena acima fixada o tempo de pris³o provis³ria cumprida pelo acusado. O acusado ficou preso preventivamente de 12/12/2012 a 22/04/2013, tendo cumprido 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de pris³o provis³ria. Assim, a pena remanescente perfaz 4 (quatro) anos, 3 (tr³as) meses e 20 (vinte) dias de reclus³o, al³m da multa, no regime inicial semiaberto (art. 33, ³ 2^o, b, do CPB), a ser cumprida na comarca de sua resid³ncia. Incab³-vel a substitui³do da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspens³o condicional da pena, nos termos dos artigos 44, inciso I e art. 77, caput, ambos do CPB. PODER JUDICI³RIO TRIBUNAL DE JUSTI³AA DO ESTADO DO PAR³ VARA ³NICA DA COMARCA DE TOM³-A³U 7 Reconhe³o ao r³o o direito de apelar em liberdade, uma vez que foi liberado da pris³o durante instru³do processual (no ano de 2013) e n³o h³ registro de ter voltado a delinquir, n³o se verificando, neste momento, qualquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP que justifiquem a necessidade da cust³dia cautelar. Fixo os honor³rios advocat³-cios ao advogado dativo Dr. LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB/PA 11586 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela atua³do em prol de ELTON JAX SANTOS DA GRA³AA, os quais dever³o ser suportados pelo Estado do Par³, em raz³o da aus³ncia de membro da Defensoria P³blica do Estado do Par³ neste munic³-pio. Transitada em julgado: 1. lance-se o nome do r³o no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspens³o dos seus direitos pol³-ticos por meio do sistema Infodip, da Justi³sa Eleitoral; 3. expe³-se o competente mandado de pris³o e guia de recolhimento, instru³-da com a documenta³do pertinente, para forma³do dos autos da execu³do da pena; 4. comunique-se ao instituto de identifica³do para fins de anota³do do antecedente. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. D³-se ci³ncia ³ v³tima da presente decis³o. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INIMA³AO / OF³CIO. Tom³-a³u/PA, 31/05/2021 JOS³ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2021.05.31 17:38:00 -03'00' PROCESSO: 00000614920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A³o: A³o Penal - Procedimento Ordin³rio em: 11/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:DEYSIANE BENTES CALDEIRA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICI³RIO TRIBUNAL DE JUSTI³AA DO ESTADO DO PAR³ COMARCA DE TOM³-A³U A³AO PENAL - PROCEDIMENTO ORDIN³RIO (283) PROCESSO N³o 0000061-49.2016.8.14.0060 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: DEYSIANE BENTES CALDEIRA ADVOGADO: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB/PA 11586 E LUIS CARLOS P. BARBOSA OAB/PA 11586 SENTEN³AA Trata-se de den³ncia feita pelo MINIST³RIO P³Blico DO ESTADO DO PAR³ em face de DEYSIANE BENTES CALDEIRA, j³ devidamente qualificada nos autos, pelo delito do art. 33, caput, da lei n³o 11.343/06 (LD). A inicial acusat³ria narra que no dia 06/01/2016, por volta das 10h20, a PMPA recebeu den³ncia de que estaria ocorrendo a comercializa³do e entorpecentes na casa da denunciada, localizada no Beco do Sarito, Bairro Ta bom, nesta cidade. Assim, encaminharam-se ao local informado e, l³ chegando, a denunciada teria se evadido ao avistar a viatura, tendo os militares encontrado apenas a enteada da denunciada, de 13 anos de idade, em frente ³ resid³ncia. Os militares perguntaram ³ menor de quem seria resid³ncia, tendo ela entrado em contradi³do nas respostas. Verificando que estaria a adolescente mentindo e que uma pessoa, a denunciada, estava dentro da casa, pediram permiss³o e adentraram no im³vel, tendo localizado: 67 trouxas e 1 peda³so de erva conhecida como maconha, 26 petecas da substancia conhecida como pedra de ³xi, 1 carretel de linha, 1 tesoura, 1 celular, tudo debaixo de uma bolsa de bebe e de um andador de crian³sa. Com a autua³do

em flagrante, a r   foi encaminhada   DEPOL local para as providencias legais. Laudo toxicol  gico provis  rio consta   fl. 32 do IPL. Defesa preliminar apresentada por advogado constitu  do   fl. 37. Den  ncia recebida   fl. 37-v. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE TOM  -A  U Em audi  ncia de instru    o e julgamento (fls. 51/57), foi lida a den  ncia para os presentes; em seguida, foram ouvidas as testemunhas MARILEIA PEREIRA DA SILVA e IVERSON COSTA LEAL, bem como a informante ALINE LIVEIRA DO CARMO. Ao final, foi realizada a qualifica    o e interrogat  rio da r  . Laudo toxicol  gico definitivo juntado   s fls. 69/70. Em memoriais (fls. 71/73), o MP pugnou pela condena    o da acusada nos termos do artigo 33, caput, da LD. A defesa, por sua vez (fls. 74/76), requereu a absolvi    o da r   nos termos do art. 386, VII, do CPP (insufici  ncia de provas) e, subsidiariamente, em caso de condena    o, pleiteou o reconhecimento da conduta do acusado no crime de tr  fico privilegiado, previsto no artigo 33,      , da LD. Era o que havia a relatar, passo a decidir. Cuidam os presentes autos de a    o penal movida contra DEYSIANE BENTES CALDEIRA, acusada da pr  tica do crime previsto no art. 33 da lei n   11.343/06 (LD), sob o n  cleo "ter em dep  sito". O(s) il  cito(s) pelo(s) qual(is) responde o(s) denunciado(s) possui(em) a seguinte reda    o: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor   venda, oferecer, ter em dep  sito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autoriza    o ou em desacordo com determina    o legal ou regulamentar: Pena - reclus  o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Registre-se, desde logo, a presen  a dos pressupostos processuais, quer seja os de exist  ncia, quer seja os de validade, e das condi    es da a    o, o que autoriza o julgamento da pretens  o veiculada na demanda. Na hip  tese dos autos, verifico que restou evidenciada a MATERIALIDADE delitiva por meio do Laudo toxicol  gico provis  rio consta   fl. 32 do IP e Laudo PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE TOM  -A  U toxicol  gico definitivo juntado   s fls. 69/70, esse, por seu turno, concluiu que o material apreendido teve resultado POSITIVO para as subst  ncias conhecidas como maconha e coca  na. A AUTORIA do delito, entretanto, n  o restou indubitavelmente comprovada ao longo da instru    o processual; assim, em concord  ncia com a tese apresentada pela defesa em memoriais, entendo que as provas acostadas ao caderno processual s  o fr  geis e insuficientes a uma condena    o, n  o restando alternativa sen  o a absolvi    o da r  . A testemunha MARILEIA PEREIRA DA SILVA, policial militar que participou das diligencias que culminaram na pris  o da r  , disse que receberam denuncia por meio de liga    o, informando que estava ocorrendo tr  fico naquele local, e que a noite tinha chegado muita droga na pen  ltima casa. Ainda, disse que quem vendia droga e traficava l   era um homem de nome Pedro juntamente com seu sobrinho; que Pedro, inclusive, j   tinha sido preso interiormente por tr  fico de drogas. Continuou a testemunha narrando que, com tais informa    es, foram ao averiguar e, ao se aproximarem, um rapaz correu do local. Que uma menor apareceu na porta e, ao ser questionada, disse que estava sozinha, que morava na casa com seu pai, o qual teria ido ao f  rum para assinar. A depoente, ent  o, estranhou, pois sabia que o f  rum estava de recesso. Disse que, neste momento, a denunciada apareceu com um beb  , e a depoente pediu para entrar na resid  ncia, o que foi permitido; que durante a revista encontraram o entorpecente embaixo das coisas do beb  , em uma sacola, no andador da crian  a; disse tamb  m que era muita droga; sendo maconha e pedra de   xi. Ao fim, disse a depoente que a denunciada admitiu a propriedade da droga, tendo sido encaminhada a DEPOL. A testemunha IVERSON COSTA LEAL, motorista da guarni    o que fez a dilig  ncia at   a casa da denunciada, prestou depoimento harm  nico com o da testemunha anterior. Anoto, entretanto, que a testemunha afirmou que a guarni    o tinha ido atr  s do marido da r  , pois a den  ncia recebida se referia a ele, assim, o objetivo da dilig  ncia era capturar o marido da acusada. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE TOM  -A  U Desta forma, vejo que, desde o primeiro momento, a informa    o recebida pela PMPA era de que um homem estava traficando drogas no local. Aponto que, no momento em que a guarni    o se aproximou, avistaram, justamente, um homem evadindo-se do local, n  o havendo registro de que a acusada tenha tentado fugir, at   porque estava cuidando de um beb   rec  m nascida. A acusada, por seu turno, disse durante seu interrogat  rio que a droga n  o era sua, mas de seu marido, e que assumiu a propriedade do entorpecente apreendido por medo dele, que fugiu do local amea  sando a interrogada de morte caso o denunciasse. Disse a r  , ainda, que havia se separado de seu marido justamente por conta do tr  fico, indo morar na casa de sua m  e, entretanto, seu marido foi lhe buscar, dizendo que n  o estava mais mexendo com drogas; assim, a interrogada reatou o relacionamento, tomando ci  ncia de que havia drogas na resid  ncia apenas quando a pol  cia l   apareceu. Narrou, que seu marido foi sentenciado por tr  fico de drogas, mas estava em liberdade. Assim, entendo que as provas acima n  o possuem qualquer harmonia com a den  ncia apresentada

pelo Parquet, restando evidente que as informações recebidas apontavam que um homem estava comercializando drogas naquele local, coadunando com a afirmação de que um homem se evadiu da casa com a chegada dos militares. Deste modo, não é possível concluir que indubitavelmente a acusada praticou o crime descrito na inicial acusatória. O que se tem, portanto, é apenas a confissão da ré em sede extrajudicial, ou seja, perante a autoridade policial, o que, em Juízo, admitiu ter feito apenas por medo de seu marido. Não há elementos que apontem a acusada como a real proprietária do entorpecente, de modo que não se sabe se, de fato, era ela quem tinha o entorpecente em depósito. Além disso, a prova testemunhal não é suficiente a afastar tal dúvida e mais não se produziu no curso da instrução processual, ainda que em tese isso fosse possível, para melhor esclarecimento dos fatos. Para a condenação do infrator, devem existir provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, entendo que seriam PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ necessários outros elementos de provas para a afirmação da autoria delitiva, impondo-se, em consequência, a absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. CONCLUSÃO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, ABSOLVER a denunciada, DEYSIANE BENTES CALDEIRA, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do CPP. Sem custas. Com o trânsito em julgado, promova-se a baixa e arquivamento do feito. P. R. I. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO. Tomado a 08/06/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2021.06.10 18:36:22 -03'00' PROCESSO: 00000623920138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE: JORIO ZUCOLOTO Representante(s): OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Analisando os autos, verifico que a causa de pedir da presente ação está diretamente relacionada com a matéria objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas - TEMA 04, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que versa sobre a seguinte questão: definir as balizas de inspeção para apuração do consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções (processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). nos termos do artigo 892, I do Código de Processo Civil, o Desembargador Relator determinou a suspensão de todos os processos cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria deste incidente, devendo, portanto, o processo ser suspenso até a análise do tema. Ante o exposto, com fulcro no artigo 313, IV do CPC, SUSPENDO o presente feito até a solução definitiva da questão. Considerando a fase processual em que o processo se encontra (sentença), acautelem-se os autos em gabinete. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tomado a 10 de junho de 2021 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003010420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Busca e Apreensão em: 11/06/2021 REQUERENTE: BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA SILVANA DOMINGOS DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Defiro o pedido para que sejam renovadas as diligências para citação da requerida no endereço indicado às fls. 50, após o recolhimento das respectivas custas de carta precatória. 2. Intime-se para comprovar recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, expresse-se a citação. 4. Cumpra-se, atente-se para o fato de se tratar de processo inserido nos processos de META 2 - CNJ. 5. Publique-se. Tomado a 11 de junho de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: 11/06/2021 PROCESSO: 00004015120208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/06/2021 AUTOR: FRANCISCO DA SILVA PONTES VITIMA: R. C. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ TCO PROCESSO Nº: 0000401-51.2020.8.14.0060 O AUTOR DO FATO ACEITOU A PROPOSTA. Em seguida o MM. Juiz SENTENCIOU: Vistos etc. Dispensado o relatório por força do art. 81, §3º da Lei nº 9.099/95. Considerando que a autora do fato aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público, deve ser homologada. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a transação penal para que surta os efeitos jurídicos pertinentes nos termos do art. 76, §§ 3º, 4º,

5Âº e 6Âº, da Lei n.Âº 9.099/95. O suposto autor do fato deverá informar mensalmente o cumprimento de presente transação até o fim do prazo acordado. TOMÃ-AÃU 11.06.2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Â JUIZ DE DIREITO AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00006613120208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/06/2021 AUTOR DO FATO:VANDELY FERREIRA LIMA. TCO PROCESSO NÂº: 0000661-31.2020.8.14.0060 Em seguida, o MM. Juiz passou a DELIBERAR: Vistas ao MP. Â TOMÃ-AÃU 11.06.2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Â JUIZ DE DIREITO AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00009279620128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 DENUNCIADO:PAULO SERGIO VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23577 - DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÂNICAÂ PROCESSO NÂº 0000927-96.2012.8140060 DESPACHO Â Â Â Â Â R.H. 1.Â Â Â Â Â Intime-se a requerente pessoalmente para, o prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, providenciando a constituiÃ§Ã£o de novo advogado para promover a restauraÃ§Ã£o dos autos, sob pena de extinÃ§Ã£o. TomÃ©-AÃ§u, 11 de junho de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00010067520128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 11/06/2021 EXEQUENTE: FAZENDA DO ESTADO Representante(s): OAB 12908 - HUAN KARLO DA SILVA PENNA (ADVOGADO) EXECUTADO:MINERACAO PANCIERI LTDA Representante(s): OAB 12908 - HUAN KARLO DA SILVA PENNA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÂNICAÂ PROCESSO NÂº 0001006-75.2012.8140060 DESPACHO Â Â Â Â Â R.H. 1.Â Â Â Â Â Intime-se a requerente pessoalmente para, o prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, providenciando a constituiÃ§Ã£o de novo advogado para promover a restauraÃ§Ã£o dos autos, sob pena de extinÃ§Ã£o. TomÃ©-AÃ§u, 11 de junho de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00011245120128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 AUTOR:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 11518 - BRENO CESAR C PRADO (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REU:FABIO RIBEIRO DOS ANJOS. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando que nÃ£o foram encontrados bens do executado passíveis de penhora, DEFIRO o pedido de fl. 73, para suspender a execuÃ§Ã£o pelo prazo de 01 (um) ano, perÃ-odo em que ficarÃ suspensa a prescriÃ§Ã£o, nos moldes do artigo 921, III, Â§ 1Âº do CPC/15. 2.Â Â Â Â Â Aguarde-se na secretaria o decurso do prazo. 3.Â Â Â Â Â ApÃs, transcorrido o referido prazo, INTIME-SE a parte Exequente, para dar seguimento ao feito, sob as penas do Â§ 4Âº do art. 921, CPC/15. 4.Â Â Â Â Â Diligencie-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 1Âº de junho de 2021 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00013476720138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 REU:GENILSON SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . InquÃ©rito Policial n PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÂNICA DA COMARCA DE TOMÃ - AÃU PROCESSO NÂº 0001347 - 67.2013.8.14.0060 A UTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ACUSADO: GENILSON SOUSA DA SILVA ADVOGADO: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB/PA 11586 SENTENÇA O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia contra GENILSON SOUSA DA SILVA imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) nos artigos 304, caput c/c art. 297, ambos do CPB. Diz a inicial acusatÃria que a PolÃcia Militar estava monitorando as aÃ§Ãões de Genilson Sousa da Silva desde o mÃas de janeiro/2013. Em 09.04.2013, por volta das 22h, o denunciado foi abordado por policiais militares e pediram o documento de identificaÃ§Ã£o do denunciado, tendo ele, no ato, apresentado uma carteira de identidade. Embora do documento constasse sua foto, estava no nome de "Gibson de Lima GonÃsalves", e tambÃm uma cÃpia do comprovante de inscriÃ§Ã£o no CPF, com o mesmo nome falso. Ao ser questionado pelos Policiais Militares acerca de sua verdadeira identidade, o Denunciado disse seu verdadeiro nome e confessou que estava usando documento falso para fazer compras no municÃpio. Assim, o denunciado foi autuado em flagrante delito. Diz a exordial, ainda, que o Denunciado possuÃa cadastro em lojas de Quatro Bocas, distrito de TomÃ©-AÃ§u/PA, sob o nome falso, sendo uma das lojas a

"F. Alves". Em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, o Acusado teria confessado a prática do crime que lhe é atribuído, afirmando ter realizado compras na loja "Big Lar" deste município. Laudo Documentoscópico nº 37/2013 juntado às fls. 46/47 dos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ - AÇÃO de denunciação foi recebida, conforme decisão de fl. 51. O réu foi devidamente citado (fl. 55). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 57/58). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas SD/PM Eder Luís Pereira Gomes e IPC Antônio Carlos Santana da Paixão. Ao final, foi realizada a qualificação e interrogatório do réu. Em alegações finais (fls. 68/72), o MP requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno (fls. 73/76), requereu a absolvição do acusado nos termos do Art. 386, inciso VII, do CPP, por entender que não foi produzida prova de que foi o acusado o autor da falsificação. É o breve relatório. Passo a decidir. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida contra GENILSON SOUSA DA SILVA imputando-lhe a conduta delituosa descrita(s) nos artigos 304, caput c/c art. 297, ambos do CPB, assim descritos na legislação: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. De início, vale registrar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, o que autoriza a resolução do mérito da demanda. A MATERIALIDADE do delito se encontra plenamente demonstrada pelo Laudo Documentoscópico nº 37/2013, que consta às fls. 46/47 dos autos, o qual apresenta a seguinte conclusão: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ - AÇÃO 5 - DOS EXAMES: Realizando as análises periciais documentoscópicas os Peritos observaram que a peça questionada, Carteira de Identificação Civil (Anexo 1) revela que as faces anterior e posterior são autênticas, posto que estão inseridos na massa papel os elementos de segurança característicos dos documentos de identificação emitidos pelo Instituto de Identificação do Estado do Pará, em conformidade com a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 e o Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, tais como: impressão em alto relevo (calcografia), tinta reagente a ultravioleta e filetes luminescentes. Aprofundando as análises verificou-se que a fotografia original foi retirada do documento por meio da confecção de uma "janela" no plástico protetor e substituída pela atual e, apresenta sobre a fotografia perfuração mecânica com formato divergente ao utilizado pelo Instituto de Identificação do Estado do Pará. E, finalmente foi submetida a mais duas plastificações com o fito de mascarar a falsificação produzida e conferir autenticidade ao documento (Anexo II). (...) 6 - CONCLUSÃO: Fundamentados nos exames periciais documentoscópicos empreendidos, os Peritos concluem que a Carteira de Identificação Civil RO nº 7488211 - 1.a Via em nome de Gibson de Lima Gonçalves (Anexo I) foi objeto de Alteração Documental no campo destinado a aposição da fotografia, portanto é um documento falsificado, conforme descrito no item Dos Exames PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ - AÇÃO Igualmente, entendo que a AUTORIA restou plenamente comprovada ao longo da instrução processual, pois as testemunhas ouvidas foram unânimes em narrar os fatos, corroborando com a narrativa que consta na denúncia. A testemunha Eder Luís Pereira Gomes, policial militar que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do réu, disse que foi realizada a abordagem do acusado em via pública; que a abordagem se deu pois estavam recebendo denúncias de que o réu estaria fazendo compras em lojas, pagando apenas a entrada, bem como abrindo créditos; que o réu apresentou seu documento de identidade, o qual continha sua foto, mas outro nome. Disse o depoente, por fim, que conhecia o réu de vista, sabendo que se chamava Genilson, por isso sabia que o nome que estava na identidade não era dele. A testemunha Antônio Carlos Santana da Paixão, por seu turno, afirmou que participou da apreensão do réu em DEPOL, não da operação. Afirmou que o documento continha a foto do réu, mas outro nome; e que o acusado argumentou estar em situação difícil com a família, tendo pego esse documento e colocado sua foto. Anoto que os depoimentos são claros e harmônicos, não havendo dúvidas de que o documento foi encontrado na posse do acusado durante abordagem policial, conforme narrado na inicial. Noutro giro, a versão apresentada pelo acusado durante seu interrogatório (de que o documento não foi encontrado consigo, mas estava na posse de um policial militar cuja esposa é gerente da Loja Big Lar, um dos locais onde teria o documento sido usado para fazer compras), não restou comprovada, pois nenhuma outra prova dos autos foi capaz de corroborar tal narrativa. Não soube o réu explicar como sua foto foi para no documento falso, afirmando que não havia perdido seus documentos recentemente, mas que muita gente não gostava de dele. Não há qualquer elemento capaz de confirmar a sua narrativa e que leve ao acolhimento de sua tese. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA

COMARCA DE TOMÃ - AÃU As provas carreadas aos autos sÃ£o convergentes quanto Ã autoria e materialidade do delito . Quanto Ã responsabilidade criminal, entendo que a conduta do rÃ©u se amolda com perfeiÃ§Ã£o ao tipo do art. 304 do CPB , pois fez uso de documento falsificado , na condiÃ§Ã£o disposta no art. 297 do CPB (documento pÃºblico falsificado ou alterado) , tendo o acusado pleno conhecimento da falsidade. Ao ser abordado , o acusado portava o requerido e o apresentou aos policiais durante a abordagem . Em consequÃªncia, rejeito a tese apresentada pela defesa tÃ©cnica do acusado, pois o delito do art. 304 do CPB Ã descrito pela conduta do verbo " fazer uso " , nÃ£o importando, deste modo, se o acusado foi ou nÃ£o o responsÃ¡vel pela falsificaÃ§Ã£o. CONCLUSÃO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico, para, em consequÃªncia, CONDENAR GENILSON SOUSA DA SILVA como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas dos artigos 304, caput c/c art. 297, ambos do CPB . Passo a dosar a pena a ser - lhe aplicada, em estrita observÃªncia ao disposto no artigo 68, caput, do mesmo Diploma Legal . DOSIMETRIA DA PENA: Analisando os requisitos dos art. 59 do CÃ³digo Penal, a culpabilidade pode ser considerada normal, prÃ³pria do tipo incriminador; o rÃ©u nÃ£o registra antecedentes; personalidade e conduta social nÃ£o aferidas suficientemente nos autos; os motivos estÃ£o relacionados ao propÃ³sito de obtenÃ§Ã£o de vantagem indevida, devendo ser valorados negativamente; nÃ£o hÃ¡ particularidade que tenham tornado as circunstÃªncias e consequÃªncias do fato mais gravosas, especialmente por nÃ£o haver registro das compras supostamente feitas com o referido documento; nÃ£o hÃ¡ o que se falar em relaÃ§Ã£o ao comportamento da vÃtima. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÃ - AÃU Assim, fixo a pena - base em 02 (dois) anos de reclusÃ£o e multa de 60 (sessenta) dias - multa, Ã razÃ£o de 1/30 do salÃ¡rio - mÃnimo vigente Ã Ãpoca do fato. No caso em tela, nÃ£o existem circunstÃªncias atenuantes ou agravantes. NÃ£o hÃ¡ , igualmente, causas de diminuiÃ§Ã£o ou aumento de pena. Assim, torno a pena de 02 (dois) anos e 3(trÃas) meses de reclusÃ£o e multa de 60 (sessenta) dias - multa, Ã razÃ£o de 1/30 do salÃ¡rio - mÃnimo vigente Ã Ãpoca do fato em definitiva e final. DETRAÇÃO DE PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA : O art. 387, Â§2º, do CPP, impÃµe que o juiz realize a detracÃ£o quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃça. Compulsando os autos, verifiquei que o condenado ficou preso provisoriamente de 09/04/2013 a 12/04/2013 , ou seja, durante 3 (trÃas) dias . Assim, a pena privativa de liberdade restante a ser cumprida importa em 2 (dois) anos , 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) de reclusÃ£o , alÃm da multa, a ser cumprido em regime inicialmente aberto , nos termos do art. 33, Â§ 2º, c, do CPB. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS : Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no artigo 44, inciso I a III, e Â§ 2º do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito , quais sejam, PrestaÃ§Ã£o de ServiÃos Ã Comunidade, Ã razÃ£o de 8 (oito) horas semanais, e LimitaÃ§Ã£o de Final de Semana, a serem cumpridas na comarca de sua residÃªncia, conforme condiÃ§Ãµes a serem estabelecidas em audiÃªncia admonitÃ³ria. ReconheÃço ao rÃ©u o direito de apelar em liberdade em razÃ£o do regime inicial fixado para cumprimento de pena. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. TRANSITADA EM JULGADO: 1. lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÃ - AÃU 2. providencie - se a suspensÃ£o dos seus direitos polÃticos, por meio do sistema Infodip da JustiÃça Eleitoral; 3. expeÃça - se guia definitiva de execuÃ§Ã£o de pena, instruÃ-da com a documentaÃ§Ã£o pertinente para formaÃ§Ã£o dos autos da execuÃ§Ã£o penal; 4. comunique - se para fins de anotaÃ§Ã£o do antecedente; Publique - se. Registre - se. Intimem - se. CiÃªncia ao MP e Ã defesa. ExpeÃça - se o que for necessÃ¡rio, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. TomÃ© - aÃsu/PA, 07 /06/2021 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2021.06.07 16:06:33 -03'00' PROCESSO: 00013543020118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110008980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI Ota A??o: Restauração de Autos Cível em: 11/06/2021 EXECUTADO:ETZ ELGRABLY INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:CNI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): OAB 13654-A - WEMERSON LIMA VALENTIM (ADVOGADO) OAB 5488 - JOSE GEORGE SOARES MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO 0001354-30.2011.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerente, atravÃs dos seu advogado, via DiÃ¡rio da JustiÃça, para pagamento de custas finais, conforme documento de fls. 147 a 149 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃsu/PA, 11 de junho de 2021. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00026277320138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES

A??o: Monitória em: 11/06/2021 REQUERENTE:BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICAË PROCESSO NÂº 0002627-73.2013.8140060 DESPACHO Â Â Â Â Â Â R.H. 1.Â Â Â Â Â Intime-se a requerente pessoalmente para, o prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, providenciando a constituiçã?o de novo advogado para promover a restauraçã?o dos autos, sob pena de extinçã?o. Tomã-aËu, 11 de junho de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 2 3 9 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/06/2021 AUTOR DO FATO:RONILSON PEREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU TCO PROCESSO NÂº: 0002823-96.2020.8.14.0060 Em seguida, o MM. Juiz passou a DELIBERAR: Vistas ao MP. TOMÁ-AËU 11.06.2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Â JUIZ DE DIREITO AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00030638520208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/06/2021 AUTOR:VANESSA ALFAIA PROGENIO VITIMA:M. S. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU TCO PROCESSO NÂº: 0003063-85.2020.8.14.0060 SENTENÇA: DISPENSADO O RELATÓRIO POR FORÇA DO ART. 81, Â§3º DA L E I N.Âº 9.099/95. SATISFEITO OS REQUISITOS LEGAIS, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS LEGAIS E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 74, PARÁGRAFO ANICO, DA LEI 9.099/95. FIXO MULTA DE UM SALÁRIO DEVIDA PELA PARTE QUE DER CAUSA AO DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO, EM FAVOR DA OUTRA, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÂNCA, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS. CERTIFIQUE-SE O TRASINTO EM JULGADO. ARQUIVE-SE. TOMÁ-AËU 11.06.2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Â JUIZ DE DIREITO AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00030638520208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/06/2021 AUTOR:VANESSA ALFAIA PROGENIO VITIMA:M. S. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU TCO PROCESSO NÂº: 0003063-85.2020.8.14.0060 SENTENÇA: DISPENSADO O RELATÓRIO POR FORÇA DO ART. 81, Â§3º DA L E I N.Âº 9.099/95. SATISFEITO OS REQUISITOS LEGAIS, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS LEGAIS E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 74, PARÁGRAFO ANICO, DA LEI 9.099/95. FIXO MULTA DE UM SALÁRIO DEVIDA PELA PARTE QUE DER CAUSA AO DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO, EM FAVOR DA OUTRA, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÂNCA, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS. CERTIFIQUE-SE O TRASINTO EM JULGADO. ARQUIVE-SE. TOMÁ-AËU 11.06.2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Â JUIZ DE DIREITO AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00031963520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 246381 - IARA FARIA SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTINS E ROCHA CARVOARIA LTDA ME. Processo 0003196-35.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento NÂº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento de NÂº. 006/2009-CJCI, intime-se a parte autora, atravã?s de seu advogado, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da requerida MARTINS E ROCHA CARVOARIA LTDA. ME, tendo em vista que a certidã?o do oficial de justiça de fls. 72 dos autos informar que o imã?vel encontrava-se fechado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã-aËu/PA, 11 de junho de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomã-aËu PROCESSO: 00034041420208140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/06/2021 AUTOR DO FATO:DENISE DUARTE DA SILVA AUTOR DO FATO:FRANCISCO OLAVO FURTADO CASTRO VITIMA:L. A. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU TCO PROCESSO NÂº: 0003404-14.2020.8.14.0060 O AUTOR DO FATO ACEITOU A PROPOSTA. Em seguida o MM. Juiz SENTENCIOU: Dispensado o relatã?rio por força do art. 81, Â§3º da Lei n.Âº

9.099/95. Considerando que o autor do fato aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público, deve ser homologada. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a transação penal para que surta os efeitos jurídicos pertinentes nos termos do art. 76, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95. O autor do fato deverá comprovar o cumprimento da presente transação, juntando comprovante de compra dos bens e o recibo de entrega. Não cumprida a transação, intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de revogação. EM RELAÇÃO AO AUTOR DO FATO, SR. FRANCISCO OLAVO FURTADO CASTRO, vistas ao MP. TOMA-AM 11.06.2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES À JUIZ DE DIREITO AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00034041420208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/06/2021 AUTOR DO FATO: DENISE DUARTE DA SILVA AUTOR DO FATO: FRANCISCO OLAVO FURTADO CASTRO VITIMA: L. A. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AM TCO PROCESSO Nº: 0003404-14.2020.8.14.0060 O AUTOR DO FATO ACEITOU A PROPOSTA. Em seguida o MM. Juiz SENTENÇOU: Dispensado o relatório por força do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Considerando que o autor do fato aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público, deve ser homologada. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a transação penal para que surta os efeitos jurídicos pertinentes nos termos do art. 76, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95. O autor do fato deverá comprovar o cumprimento da presente transação, juntando comprovante de compra dos bens e o recibo de entrega. Não cumprida a transação, intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de revogação. EM RELAÇÃO AO AUTOR DO FATO, SR. FRANCISCO OLAVO FURTADO CASTRO, vistas ao MP. TOMA-AM 11.06.2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES À JUIZ DE DIREITO AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00037102720138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 11/06/2021 REU: PAULO XAVIER CAIRES JUNIOR REU: IVAN NEGRÃO DA SILVA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: G. G. R. . PROCESSO Nº - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMA-AM 1 AMO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO Nº 0003710-27.2013.8.14.0060 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REUS: IVAN NEGRÃO DA SILVA e PAULO XAVIER CAIRES JUNIOR ADVOGADO: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB/PA 17899 E LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB/PA 11586 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou IVAN NEGRÃO DA SILVA e PAULO XAVIER CAIRES JUNIOR, já qualificados, como incurso nas penas do art. 171, caput, do CPB (estelionato). A inicial acusatória narra que a Polícia Civil estava recebendo consideráveis informações acerca de dois indivíduos neste município, os quais estariam aplicando golpes relacionados a empréstimo bancário. Entretanto, os informantes não sabiam dizer os nomes e parâmetros de tais indivíduos. Uma das vítimas, de nome HENRIQUE, comunicou na DEPOL que teria entregado aos denunciados o valor de R\$ 375,00 (trazendo e setenta e cinco reais), sendo informado que, com tal importância, receberia R\$ 17.790,00 (dezesete mil e setecentos e noventa reais) de empréstimo pelo banco safira. Relatou, ainda, que os denunciados teriam lhe dito para convidar seus amigos, de modo que várias pessoas teriam sido lesadas. Narrou ter tomado conhecimento que o Sr. EGINO, morador da Vila Água Branca, pretendia reunir seus amigos para convidá-los a fazer empréstimo com os denunciados. Deste modo, no dia 15/09/2013, os denunciados foram presos em flagrante delito na Vila Água Branca, durante a referida reunião com integrantes daquela comunidade. A denúncia foi recebida (fl. 45). Resposta a acusação dos réus apresentada às fls. 46/47. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMA-AM 2 às fls. 52/72 a Polícia Civil do Estado do Pará juntou depoimento de outras vítimas. Em Audiência de instrução e julgamento (fls. 77/81) o MP ofereceu aditamento à denúncia (fls. 81/85), devidamente recebida pelo MM Juiz. No referido aditamento, não houve modificação do tipo penal. Entretanto, entendeu o MP pela ocorrência da continuidade delitiva, acrescentando, assim, o enquadramento no art. 71 do CPB. Em seguida, foi ouvida a vítima HENRIQUE ZAMAGNA NETO. Em audiência de continuação (fls. 86/91), foram ouvidas as vítimas MARIO NOGUEIRA VIANA, OSCARINA DOS SANTOS VIANA, LUCIVAL FREITAS DE SOUSA, JURACI JULIO DA SILVA, EGINO CRISTO, MARIA SAIME MARQUES CORREA, MANOEL AMBROSIO LEMOS e JOSE DE NAZARÉ MARQUES, ainda, foi ouvida a testemunha PAULO ODACINO DOS SANTOS. Ao final do ato, os réus realizaram a restituição do valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) à vítima HENRIQUE ZAMAGNA

NETO, bem como se comprometeram a restituir as demais vítimas no prazo de 30 (trinta) dias. Em nova audiência, fls. 94/95, os advogados dos réus informaram ao juízo que não mais representariam os acusados, os quais já teriam tomado ciência da renúncia. Ainda, requereram a juntada dos recibos de restituição dos valores às vítimas MARIO NOGUEIRA VIANA, OSCARINA DOS SANTOS VIANA, LUCIVAL FREITAS DE SOUSA, JURACI JULIO DA SILVA, MARIA SAIME MARQUES CORREA, MANOEL AMBROSIO LEMOS e JOSE DE NAZARÉ MARQUES (fls. 96/106). Em seguida, a vítima HENRIQUE ZAMAGNA NETO informou ter localizado 13 (treze) vítimas dos réus que não constam na denúncia. O MP requereu a oitiva de tais vítimas em sede policial, para posterior aditamento da denúncia e apresentação de nova defesa. Os patronos dos réus concordaram com o pedido do MP. O juízo deferiu o pedido, determinando a remessa dos autos à autoridade policial para cumprimento das diligências. Às fls. 107/133 a Polícia Civil do Estado do Pará juntou depoimento das novas 13 (treze) vítimas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ 3 Em petição (fl. 134), o MP requereu o retorno dos autos à autoridade policial para esclarecimentos, pois os novos depoimentos colhidos não evidenciam a participação de PAULO XAVIER CAIRES JUNIOR nos fatos delituosos. O pedido foi deferido, conforme fl. 134-v. Em audiência ocorrida em 12/08/2014, fl. 135, foi verificada a ausência do réu IVAN NEGRAO, não apresentado pelo Centro de recuperação onde se encontrava custodiado. Ainda, informaram os advogados MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB/PA 17899 E LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB/PA 11586 que, na verdade, renunciaram aos poderes outorgados pelo réu IVAN NEGRAO, mantendo a representação do acusado PAULO XAVIER. Ao final, verificado o não cumprimento da diligência pela autoridade policial, determinou o MM Juiz a remessa dos autos e intimação do réu IVAN NEGRAO para constituir novo advogado. Às fls. 149/165 a Polícia Civil do Estado do Pará informou o cumprimento das diligências determinadas. Em audiência (fls. 168/169), os advogados MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB/PA 17899 E LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB/PA 11586 pediram fosse tornado sem efeito a renúncia anteriormente deduzida em relação ao acusado IVAN NEGRAO, o que foi deferido. Em seguida o MP pediu vistas dos autos para aditamento da denúncia a partir dos novos elementos colhidos pela autoridade policial (fls. 107/133 e 149/165), o que foi, igualmente, deferido pelo MM Juiz. Em aditamento, 170/172, foram incluídas 13 (treze) novas vítimas à denúncia, mantendo-se, porém, a capitulação penal (art. 171, caput c/c art. 71, ambos do CPB). Em audiência, fls. 179/184, foram ouvidas as vítimas ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, NAILZA DE OLIVEIRA COSTA, NELIA FREITAS DA SILVA, SERGIO RICARDO SILVA DOS SANTOS e OSCARINA DIAS GONÇALVES. O MP desistiu da oitiva das demais vítimas/testemunhas. Ao fim, foi realizada a qualificação e interrogatório dos acusados. Certidão de antecedentes criminais dos réus juntadas às fls. 185/187. O MP apresentou alegações finais (fls. 188/193), requerendo a condenação do acusado IVAN NEGRAO DA SILVA nos termos do art. 171, caput c/c art. 71, ambos do CPB; e absolvição do réu PAULO XAVIER CAIRES JUNIOR, conforme art. 386, IV, do CPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ 4 Em alegações finais (fls. 194/197), a defesa pleiteou a absolvição do réu PAULO XAVIER CAIRES JUNIOR nos termos apresentados pelo Parquet; já em relação ao réu IVAN NEGRAO DA SILVA, requereu a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o relatório. Passo a decidir. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida contra IVAN NEGRÃO DA SILVA e PAULO XAVIER CAIRES JUNIOR, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 171 c/c 71, ambos do CPB, com a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais -- Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De início, vale registrar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, o que autoriza a resolução do mérito da demanda. Por uma questão de imperativo legal e por conveniência didática, passarei a analisar os réus e suas condutas individualmente. 1. EM RELAÇÃO AO ACUSADO O IVAN NEGRÃO DA SILVA : A materialidade e a autoria do delito, ou seja, a certeza de que o crime ocorreu e teve o réu como autor, restam devidamente demonstrados nestes autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ 5 Inicialmente, destaco os depoimentos das vítimas, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa: HENRIQUE ZAMAGNA NETO: "(...) Que ao encontrar com os réus, o réu Ivan dizia que era correspondente do BANCO SOFISA e que o réu Paulo seria o seu Assistente;

(...) Que o depoente pagou o valor de R\$ 375,00 (Trezentos e Setenta e cinco reais) em espécie e não recebeu nenhum documento comprobatório do pagamento; Que ao fazer o pagamento o depoente recebeu uma proposta de parceria do réu Ivan que consistia em receber a quantia de R\$ 800,00 (Oitocentos reais) a cada pessoa que celebrasse o suposto empréstimo; (...) Que o réu Ivan alugou uma moto da vítima Teddy Max Gomes da Costa, para o depoente ir atrás das pessoas para realizar empréstimos; Que o réu chegou a pagar R\$ 340,00 (Trezentos e Quarenta reais) pelo aluguel da moto; Que no momento em que o réu não pagou mais o aluguel da moto foi que o depoente começou a desconfiar de que estava sendo lesado, além de ouvir algumas mentiras do réu Ivan; Que o réu Ivan estava ausente do município e o depoente ao ligar para ele o mesmo falou que estava na cidade de São Paulo/SP e que em razão da excelente qualidade da ligação, da operadora TIM para a operadora TIM o depoente desconfiou que o réu estaria mentindo; Que o réu Ivan falou para o depoente que os documentos do empréstimo estavam no Cyber, em frente ao colégio Fábio Luz, em Quatro Bocas; Que ao pegar os supostos documentos de empréstimo o depoente observou que foi vítima de um golpe; (...) Que o contato do depoente era diretamente com Ivan, pois Paulo era apenas um assistente; Que Paulo não lhe ofereceu nenhuma vantagem; Que Paulo não exigiu nenhuma vantagem; Que o réu Ivan falava durante as reuniões; (...)” PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ 6 MÁRIO NOGUEIRA VIANA: "Que foi vítima deste golpe; Que teve um prejuízo no valor de R\$ 375,00 (Trezentos e setenta e cinco reais); Que tem 70 (setenta) anos; Que ainda não recebeu o valor de volta; Que o réu Ivan pediu o valor de R\$ 375,00 (Trezentos e Setenta e cinco reais) quando o depoente estava na presença de sua esposa além do Sr. Henrique; Que foi numa Lan House; Que a vítima Henrique Zamagna Neto apresentou o réu Ivan ao depoente dizendo que o mesmo seria correspondente do Banco SOFISA e que se depositasse a quantia de R\$ 375,00 (Trezentos e setenta e cinco reais) iria receber uma quantia de dezessete mil e uma fração, no prazo de dez dias; Que entregou o dinheiro para o réu Ivan; (...)” OSCARINA DOS SANTOS VIANA: "Que teve um prejuízo no valor de R\$ 375,00 (Trezentos e Setenta e cinco reais); Que deu o dinheiro para o réu Ivan Negrão; (...)” LUCIVAL FREITAS DE SOUSA: "Que teve um prejuízo no valor de R\$ 375,00 (Trezentos e Setenta e cinco reais); (...) Que foi a um escritório ao encontro dos réus que reconhece aqui em audiência; Que os réus estavam com uma moça que recolhia os documentos das vítimas tirando Xerox; (...) Que voltou outros dias no escritório para entregar documentos e só tinha os réus no local (...)” JURACI JULIO DA SILVA: "Que pagou a quantia de R\$ 375,00 (Trezentos e Setenta e cinco reais) referente a um suposto empréstimo; Que soube do suposto empréstimo através da vítima Henrique que foi na casa do depoente que tinha realizado o empréstimo; Que a vítima Henrique foi na casa do depoente, mostrou os documentos e já tinha feito o empréstimo e que os R\$ 17.000,00 já estavam no Banco; Que conhecia Henrique há cerca de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ 7 3 (três) anos; Que Henrique não disse que iria ou não ganhar algum dinheiro; Que o suposto golpista parece com o réu Ivan aqui presente nesta audiência; Que deseja ser restituído no prazo de 30 (trinta) dias. EGINO CRISTO: "(...) Que o réu Ivan Negrão ligou para o depoente para que o mesmo conseguisse cliente, mas não ofereceu nenhuma ajuda; Que após conseguir as três pessoas o réu Ivan ligou para o depoente e chegou ao local com o réu Paulo Xavier; (...)” MARIA SAIME MARQUES CORREA: "Que teve um prejuízo de R\$ 375,00 (Trezentos e Setenta e cinco reais); Que é esposa do Sr. Geraldo; Que entregou pessoalmente o valor para o réu Ivan; Que estava no escritório do réu Ivan; (...)” MANOEL AMBRÁSIO LEMOS: "Que teve um prejuízo de R\$ 590,00 (Quinhentos e noventa reais); Que entregou o dinheiro para o réu Paulo Xavier (...)” JOSÉ DE NAZARÉ MARQUES: "Que teve um prejuízo de R\$ 375,00 (Trezentos e Setenta e cinco reais); Que entregou o dinheiro para o réu Ivan Negrão; (...) entregou os seus documentos, junto com o seu cunhado, para os réus Ivan e Paulo; (...)” ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, disse, em suma, que os dois réus foram em sua casa oferecer-lhe empréstimo; que pegaram seus documentos; que receberia 18 mil reais em 10 dias; que pagou 390,00 para abrir a conta bancária; que Ivan ofereceu o negócio e Paulo acompanhava. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ 8 OSCARINA DIAS GONÇALVES disse que os réus conversaram e ofereceram empréstimo para seu marido MIGUEL e seu filho ALEX; que assinou o contrato de empréstimo; que lhe foi oferecido 23 mil reais; que seu marido pagou em torno de 590 reais; que não sabe quem recebeu o dinheiro; que o dinheiro era de seu marido pois era quem já tinha recebido naquele mês; que o dinheiro não foi devolvido. NAILZA DE OLIVEIRA COSTA informou em seu depoimento que conhece os réus do dia em que foram em sua casa; que os réus estavam nas redondezas oferecendo empréstimo nas casas; que os réus e o Henrique foram em sua casa; que Henrique levava nas casa, pois ele quem conhecia; que Henrique diz ter sido vítima; que Ivan foi quem ofereceu o empréstimo; que Ivan dizia ser do banco

Sofisa; que Paulo pegou o dinheiro e levou a depoente para o cartório e Ivan mandou Paulo depositar o dinheiro numa conta que não sabe qual era; que em 15 dias o dinheiro cairia na sua conta; que entregou 375,00 para Paulo; que o valor do empréstimo era de 17 mil reais; que não recebeu nenhum valor de empréstimo e seu dinheiro não foi restituído. NÁLIA FREITAS DA SILVA narrou que seu cunhado Sergio fez empréstimo; que seu cunhado foi na sua casa e comentou com seu marido; que a depoente e seu marido foram a um local onde viram os raios; que foram num cyber; que Ivan a atendeu; que Ivan a ofereceu o empréstimo; que Ivan lhe deu um número de conta para que depositasse 395,00; que seu empréstimo sairia em um mês; que deu seu documentos para Ivan; que pegaria o dinheiro no banco do Brasil; que o valor do empréstimo era 17 ou 18 mil, não se recorda; que assinou um papel; que efetuou o depósito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ 9 na casa lotérica; que não recorda de quem era a conta; que não devolveram o valor pago; que não recebeu o empréstimo; que os dois estavam presentes mas quem conversou com a depoente foi Ivan. SÁRGIO RICARDO SILVA DOS SANTOS disse, em suma, que os raios foram na sua comunidade, mas neste momento não teve contato com eles; que Henrique apresentou Ivan para a depoente; que encontrou Ivan num cyber em Quatro-bocas; que a proposta era de empréstimo de 17 mil e era necessário pagar 375,00 reais de depósito para que o dinheiro fosse liberado; que Ivan lhe deu o número de uma conta; que não depositou pessoalmente; que entregou o dinheiro a Paulo que saiu numa moto para fazer o depósito; que no dia seguinte recebeu o papel informando que o depósito de seu dinheiro tinha sido feito; que forneceu o número de sua conta, bem como cópia de seus documentos, além de ter assinado documentos também. Esclarece que deu o dinheiro na mão de Ivan, que entregou para Paulo depositar; que Paulo sempre estava próximo e fazia o que Ivan lhe passava; que não recebeu o empréstimo e não foi ressarcido do valor que pagou. Das 14 (catorze) versões ouvidas em instruções processual, 11 (onze) afirmam de maneira clara que o acusado IVAN NEGRAO DA SILVA foi o responsável por oferecer a proposta de empréstimo e receber os valores. Ainda, existe harmonia e coerência nas narrativas apresentadas, evidenciando o modus operandi do acusado. Além disso, corroborando com a narrativa dos ofendidos, foram juntados aos autos os documentos de fls. 57/58, 63/63 e 67/68 (contratos de abertura de contas no Banco Sofisa) os quais contém os mesmos dados de investimentos mencionados pelas versões em seus depoimentos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ 10 O rai, por sua vez, alegou também ser versão, pois teria realizado o trabalho como correspondente bancário de pessoa identificada como Jos Pinheiro Junior. Nesse mesmo sentido, a defesa técnica pleiteou a absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII, do CPP, por entender que inexistiu dolo na conduta perpetrada. A narrativa não é crível. Disse o rai que tinha experiência no ramo, pois já havia trabalhado como correspondente bancário da instituição Bradesco Consignados. Assim, foi procurado por Jos Pinheiro Junior, que lhe ofereceu a proposta de trabalho pelo Banco Sofisa. Narrou, ainda, que Jos Pinheiro Junior nada lhe pagou, e todo o dinheiro foi repassado para ele por meio de uma conta bancária de uma senhora, em Bacabal, cujos comprovantes de depósito o rai tinha que enviar por sedex. Que a promessa recebida era de receber comissão no futuro. Ora, se o rai tinha experiência neste tipo de trabalho, não se estranhar que tenha aceitado trabalhar em três cidades diferentes (uma no Maranhão e duas no Pará) sem nada receber por isso. Convenientemente, não pôde o rai apresentar os comprovantes de que teria depositado o dinheiro para Jos Pinheiro Junior, pois até os comprovantes de depósito tinha que enviar via sedex. Gera estranheza que o rai também não tenha achado esquisito que a conta fornecida por Jos Pinheiro Junior fosse de titularidade de uma mulher. Anoto, ao fim, que o rai não apresentou qualquer documento ou testemunha que aponte a existência de mencionada pessoa, em nome de quem supostamente atuava, não havendo qualquer elemento capaz de corroborar sua narrativa. Portanto, as provas carreadas aos autos são firmes no sentido de apontar o(s) acusado(s) IVAN NEGRAO DA SILVA como autor do crime de estelionato narrado na denúncia. Estando comprovada a materialidade e autoria, passo à análise da RESPONSABILIDADE CRIMINAL. Nesse sentido, o acusado dirigiu sua conduta finalisticamente à prática da infração penal apontada na denúncia, ou seja: utilizou-se de meio fraudulento, passando-se por correspondente bancários, para, por meio de empréstimos fictícios, obter vantagem econômica ilícita para si, em prejuízo das versões, que foram induzidas ao erro. Noutro ponto, o crime em apreciação RESTOU PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ 11 CONSUMADO, porque o dinheiro dado como "sinal" para obtenção dos empréstimos saiu da esfera de disponibilidade das versões e passou para a posse do agente do crime. Também importa reconhecer que, no presente caso, acolhendo o pedido do r. MP, resta caracterizada a continuidade delitiva, pois, mediante pluralidade de condutas, o agente praticou delitos de mesma espécie (crimes contra o patrimônio), sob as mesmas condições de

tempo, lugar e forma de execuÃ§Ã£o (requisitos objetivos), e com vinculo subjetivo entre os eventos (requisitos subjetivos). Assim, por ficÃ§Ã£o jurÃ-dica e somente para aplicaÃ§Ã£o da pena, a prÃtica de um sÃ crime serÃ considerada, com a reprimenda majorada nos termos dispostos pelo art. 71 do CPB. 2. EM RELAÃÃO AO ACUSADO PAULO XAVIER CAIRES JUNIOR: JÃ em relaÃÃo ao segundo acusado, analisando os depoimentos acima mencionados, entendo que a aÃÃo penal Ã improcedente, pois a autoria do delito nÃo restou devidamente caracterizada. As vÃ-timas HENRIQUE ZAMAGNA NETO, SÃRGIO RICARDO SILVA DOS SANTOS e NAILZA DE OLIVEIRA COSTA apontam PAULO XAVIER apenas como assistente de IVAN NEGRÃO, demonstrando a existÃncia de relaÃÃo de subordinaÃÃo ou obediÃncia para tarefas diversas (como fazer depÃsitos, dirigir e pegar documentos). As vÃ-timas LUCIVAL FREITAS DE SOUSA, JOSÃ DE NAZARÃ MARQUES e OSCARINA DIAS GONÃALVES dÃo a entender que o delito foi perpetrado pelos acusados em conjunto, nÃo definindo a conduta particular de cada um deles. As vÃ-timas EGINO CRISTO, ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS e NÃLIA FREITAS DA SILVA dizem, somente, que PAULO XAVIER estava presente. As vÃ-timas MÃRIO NOGUEIRA VIANA, OSCARINA DOS SANTOS VIANA, JURACI JULIO DA SILVA, MARIA SAIME MARQUES CORREA nem ao menos mencionam a presenÃa de PAULO XAVIER. Ao fim, somente uma vÃ-tima, Sr. MANOEL AMBRÃSIO LEMOS, indicou ter o rÃu PAULO XAVIER participado de maneira ativa do crime. Aponto que, em seu interrogatÃrio, o acusado IVAN NEGRAO DA SILVA afirmou que nÃo tinha habilitaÃÃo para dirigir veÃculo automotor, razÃo pela qual contratou PAULO XAVIER como motorista, pagando-lhe diÃria de R\$ 50,00 (cinquenta reais). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE TOMÃ-AÃU 12 O acusado PAULO XAVIER CAIRES JUNIOR prestou informaÃÃes no mesmo sentido (de que IVAN o havia contratado somente como motorista). Narrou, inclusive, ter se interessado pelo trabalho de IVAN, motivo pelo qual indicou para sua esposa e seu sogro. Desta maneira, em concordÃncia com o Parquet e com a defesa, entendo que a absolviÃÃo Ã medida que se impÃe, pois as provas colhidas sÃo frÃgeis, conflitantes e insuficientes para a condenaÃÃo. CONCLUSÃO: Com esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA PARA CONDENAR IVAN NEGRÃO DA SILVA nas penas do art. 171, caput c/c art. 71, ambos do CPB e ABSOLVER PAULO XAVIER CAIRES JUNIOR quanto aos fatos delituosos descritos na inicial acusatÃria conforme art. 386, VII, do CPP. Passo, assim a dosar ao condenado a pena a ser aplicada, em estrita observÃncia ao disposto no artigo 68, caput, do mesmo Diploma Legal. DOSIMETRIA DA PENA: Analisando as circunstÃncias dos art. 59 do CÃdigo Penal, entendo que a culpabilidade Ã elevada, considerada a quantidade de vÃ-timas ludibriadas, a denotar o firme propÃsito do acusado na prÃtica delitiva; nÃo registra antecedentes, entretanto, responde a aÃÃes penais de mesma natureza em outras trÃas comarcas do Estado do ParÃ (Castanhal, MaracanÃ e SalinÃpolis), evidenciando Personalidade propensa Ã delinquÃncia; Conduta social nÃo aferida adequadamente nos autos; os Motivos sÃo prÃprios dos crimes contra o patrimÃnio, representados pela busca de proveito econÃmico fÃcil, em detrimento do alheio; CircunstÃncias e consequÃncias do delito sÃo desfavorÃveis ao rÃu, vez que o crime se deu em face de vÃ-timas frÃgeis, com pouca ou nenhuma instruÃÃo, moradoras de zona rural e hipossuficientes. AlÃm disso, nem todos os ofendidos tiveram seu dinheiro restituÃdo; o comportamento das vÃ-timas nÃo concorreu para o crime. Assim, entendo como necessÃria e suficiente Ã reprovaÃÃo e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADODO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE TOMÃ-AÃU 13 prevenÃÃo ao delito a pena-base em 3 (trÃs) anos de reclusÃo e multa de 60 (sessenta) dias-multa, Ã razÃo de 1/30 do salÃrio-mÃnimo vigente Ã Ãpoca do fato. Ausentes circunstÃncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena fixada na primeira fase. NÃo hÃ causas de diminuiÃÃo da pena. Entretanto, em face da causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do CP, e considerando a quantidade de vezes que o acusado cometeu a conduta delitiva descrita na inicial, elevo a pena acima em 2/3 (dois terÃos), totalizando 5 (cinco) anos de reclusÃo e multa de 100 (cem) dias-multa, e, por nÃo haver outras circunstÃncia a ser considerada, torno definitiva e final. Em face do art. 387, Ã§ 2º, do CPP, reduzo da pena acima fixada o tempo de prisÃo provisÃria cumprida pelo acusado. O acusado ficou preso preventivamente de 15/09/2013 a 06/11/2013, tendo cumprido 1 (um) mÃs e 22 (vinte e dois) dias de prisÃo provisÃria. Assim, a pena remanescente perfaz 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusÃo, alÃm da multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto (art. 33, Ã§ 2º, b, do CPB), em estabelecimento prisional adequado, na comarca de sua residÃncia do acusado, se existente, ou em estabelecimento prisional adequado. IncabÃvel a substituiÃÃo da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensÃo condicional da pena, nos termos dos artigos 44, inciso I e art. 77, caput, ambos do CPB. ReconheÃo ao rÃu o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu ao processo majoritariamente em tal circunstÃncia e nÃo vislumbro presentemente os requisitos que justifiquem a necessidade da prisÃo cautelar.

Transitada em julgado: 1. lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos seus direitos políticos por meio do sistema Infodip, da Justiça Eleitoral; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ 14 3. expedie-se o competente mandado de prisão e guia de recolhimento, instrua-se com a documentação pertinente, para formação dos autos da execução da pena; 4. comunique-se ao instituto de identificação para fins de anotação do antecedente. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INIMABILIDADE / OFÍCIO. Tomáu-PA, 10/06/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2021.06.10 17:38:56 -03'00' PROCESSO: 00043303920138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:ANTONIA HELENA PEREIRA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DENILSON LIMA COSME REQUERIDO:D. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ - VARA ÚNICA À DESPACHO: À R.H. 1. À À À À Tendo em vista que a morte do procurador da requerente, advogado militante nesta comarca, é fato notório no Município de Tomáu, intime-se pessoalmente a autora para que, em havendo interesse no feto, constitua novo causídico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. À À À À Decorrido o prazo, voltem os autos em conclusão. 3. À À À À À Cumpra-se. À Tomáu-PA, 1º de junho de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00045873020148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:JCM PANTOJA INFORMATICA - ME Representante(s): OAB 9384 - ANDRÉ KIYOSHI NUMAZAWA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Analisando os autos, verifico que a causa de pedir da presente ação está diretamente relacionada com a matéria objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas - TEMA 04, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que versa sobre a seguinte questão: definir as balizas de inspeção para apuração do consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções (processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). nos termos do artigo 892, I do Código de Processo Civil, o Desembargador Relator determinou a suspensão de todos os processos cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria deste incidente, devendo, portanto, o processo ser suspenso até a análise do tema. Ante o exposto, com fulcro no artigo 313, IV do CPC, SUSPENDO o presente feito até a solução definitiva da questão. Considerando a fase processual em que o processo se encontra (sentença), acautelem-se os autos em gabinete. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tomáu-PA, 10 de junho de 2021 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00046245720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 REU:ROSIEL DA CRUZ BARRAL Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. D. V. VITIMA:D. S. P. P. . PROCESSO Nº - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ PROCESSO Nº: 0004624-57.2014.8.14.0060 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: ROZIEL DA CRUZ BARRAL ADVOGADO: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB/PA 11586 E MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB/PA 17899 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra ROZIEL DA CRUZ BARRAL, devidamente qualificado nos autos, pelo delito do art. 157, Â 2º, I e II, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 25/10/2014, por volta das 19h30, a vítima DENISE DO SOCORRO PAIVA estava em via pública quando foi abordada pelo denunciado e outro indivíduo não identificado. Montados em uma motocicleta, anunciaram o assalto, subtraíram o aparelho celular da vítima e empreenderam fuga logo após. Ainda, na mesma data, por volta das 19h, o denunciado, portando uma faca e na companhia de outro indivíduo não identificado, ambos em uma moto, abordaram MYRLA DIAS VAZ, subtraindo também seu aparelho celular. Acionados, policiais militares iniciaram averiguações e localizaram o denunciado, o qual foi reconhecido em DEPOL pelas vítimas. Em seu interrogatório, o denunciado negou a prática delituosa, informando que foi confundido com outra pessoa. Denúncia recebida em 27/11/2014 (fl. 47). O réu foi devidamente citado (fl. 50). Resposta à acusação apresentada às fls. 51/52. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 83/84, 96/98, 108 e 116), foram ouvidas as testemunhas Genival Cardoso Ferreira e Benício Francisco de Oliveira Neto, bem como a vítima Denise do Socorro Paiva dos Prazeres, tendo o MP desistido da oitiva

da vítima Mayrla Dias Vaz. O réu, por seu turno, não compareceu na data em deveria haver sua qualificação e interrogatório, sem justificar sua ausência, assim, foi decretada sua revelia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-Açu Em alegações finais (fls. 119/122), o Ministério Público requereu a condenação do acusado conforme a denúncia. A defesa, por seu turno, argumentou pela nulidade do reconhecimento feito em DEPOL, requerendo a absolvição do réu com fulcro no art. 386, VII, do CPP, em obediência aos princípios da presunção de inocência e in dubio pro reo. Era o que havia a relatar. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada movida contra ROZIEL DA CRUZ BARRAL, acusado da prática do crime previsto no artigo 157, Â§ 2º, I e II do CPB, o qual possui a seguinte redação: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) Â§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - se a violência ou ameaça for exercida com emprego de arma II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. A MATERIALIDADE DO DELITO, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, restou plenamente comprovada ao longo da instrução processual, primordialmente através do depoimento da vítima DENISE DO SOCORRO PAIVA, que narrou em juízo, com eloquência acerca o momento em que sofreu a subtração: "(...) que estava na frente de casa em pé; que estava sozinha; que era noite; que academia já estava abrindo; que era num sábado; que a academia perto da sua casa, do Cleber; que muita gente viu mas não poderem lhe ajudar por que o menino estava com a faca em cima de si; que era noite mas era um horário 1 Inciso revogado pela Lei nº 13.654 de 2018 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-Açu movimentado; que estava com o celular guardado no bolso de trás; que os assaltantes estavam em uma moto; que eram duas pessoas; que não percebeu a aproximação da motocicleta, quando viu já estavam em cima de si; que disse 'passa o celular', então entregou (...). A AUTORIA DO DELITO, por fim, não resta plenamente comprovada pelos elementos colhidos em instrução processual. Assim, em concordância com o argumento trazido pela defesa, entendo que não resta alternativa senão a absolvição do acusado. Vejamos: A testemunha GENIVAL CARDOSO FERREIRA, policial militar, disse que conseguiram localizar o réu através da placa de sua moto, a qual foi anotada pela vítima (uma mulher branca, alta e magra) que disse não recordar o nome. Disse que a vítima teria narrado ter sido assaltada perto da casa do Seu Vinicius por duas pessoas portando uma faca. Assim, saíram em buscas, localizando a moto no pátio de uma residência. Feita a abordagem, encontraram o réu no local, assim o encaminharam para a delegacia e chamaram a vítima, tendo essa reconhecido o acusado como aquele que portava a faca no momento do assalto. Disse a testemunha que um aparelho foi recuperado, mas não com o réu, mas por uma terceira pessoa, não se recordando com exatidão, mas essa terceira pessoa teria achado o celular com outro rapaz, que queria vender o telefone. A testemunha BENÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, também policial militar, relatou em seu depoimento que o réu foi apresentado na DEPOL e a vítima o reconheceu. Que foram acionados pela moça assaltada (que tinha cabelo liso, era forte e baixa), informando que tinha ocorrido com uso de arma branca. Na DEPOL, a vítima teria se deparado com o réu dizendo "foi ele, não tenho dúvida alguma", tendo o réu negado. Narra a testemunha que o assalto ocorreu nas proximidades do Balneário do Eliseu. Que a vítima disse que os assaltantes estavam em uma moto FAN preta, mas não tinha características da placa, tendo se prontificado a reconhecer o assaltante caso se deparasse com ele. Os militares então informaram que não poderiam levá-la na viatura. Assim, saíram, tendo achado ROSIEL com a moto, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-Açu assim, o levaram para a DEPOL e a vítima o reconheceu com aquele que tinha colocado uma faca grande em seu pescoço. Disse o militar, ainda, que ROSIEL foi voluntariamente à DEPOL; que não estiveram na residência de ROSIEL neste dia, que não recorda se o bem foi recuperado, que não foi localizada a faca com ROSIEL. Existem, portanto, contradições significativas nos depoimentos das testemunhas policiais, as quais conflitam tanto entre si quanto com os termos da denúncia, desde a informação sobre a placa da moto, passando pela própria descrição física da vítima, e até mesmo o local onde teria ocorrido o crime e a abordagem ao réu. Os depoimentos acima concordam, apenas, que a vítima teria reconhecido o réu como aquele que colocou a faca em seu pescoço. Pois bem, analiso, agora na íntegra, o depoimento da vítima DENISE DO SOCORRO PAIVA, a única que foi ouvida em instrução processual: "que a situação narrada da denúncia aconteceu consigo; que estava na frente de casa em pé; que estava sozinha; que era noite; que academia já estava abrindo; que era num sábado; que a academia perto da sua casa, do Cleber;

que muita gente viu mas não poderam lhe ajudar por que o menino estava com a faca em cima de si; que era noite mas era um horário movimentado; que estava com o celular guardado no bolso de trás; que os assaltantes estavam em uma moto; que eram duas pessoas; que não percebeu a aproximação da motocicleta, quando viu já estavam em cima de si; que disse 'passa o celular', então entregou; que não estavam de capacete; que os dois usavam boné; que o que estava atrás estava com a faca; que viu bem a faca; que botou a faca em seu pescoço; que o que estava dirigindo ficou na moto e ficava olhando para ver se vinha alguém; que não viu bem o assaltante que estava com a faca, mas somente aquele que estava na moto; que não sabe dizer se o réu era quem lhe abordou ou o que estava na moto; que um era alto meio forte e o outro era do seu tamanho, estava na moto; (...) que quando deu o celular, foram embora; que não foi lesionada; que conseguiu recuperar o celular Samsung; que foi a delegacia com seu irmão; que passaram a procurar; que avisaram seu irmão que tinham pego a pessoa; que não sabe como seu celular foi encontrado; que seu irmão recebeu o celular; que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ MAYRLA também foi assaltada neste dia, mas em outra rua; que levaram também o celular de MAYRLA; que não a viu em delegacia; que MAYRLA comentou com a depoente que foi assaltada; que viu o réu no domingo em delegacia, de longe; que acredita que ele seja uma das pessoas que participou do roubo; que reconheceu o réu no domingo; que o réu estava em cima da moto; que não tinha 'cara' de ser adolescente; que não sabe se MAYRLA reconheceu o réu; que pegou seu celular na sexta, uma semana depois do assalto; que seu irmão é muito conhecido, e foi recebendo informações sobre quem teria pego o celular da depoente, até chegar no réu, que estava com o celular; que seu irmão se chama marcos; que é falecido; que um colega de seu irmão é policial e disse ao seu irmão que tinha conseguido recuperar o celular da depoente, então seu irmão foi buscar; que seu irmão lhe entregou o aparelho em casa" No mesmo sentido, é necessário reconhecer que o depoimento acima é bastante frágil e contraditório no momento de apontar o réu como autor do delito. A vítima diz que viu bem apenas o assaltante que estava na moto, não sabendo dizer se o réu era quem lhe abordou ou o que estava na moto; por fim, logo após, diz que viu o réu em delegacia, de longe, reconhecendo-o como aquele que estava na moto. As testemunhas policiais, por seu turno, disseram que a vítima teria reconhecido o acusado como aquele que portava a faca. Ainda, disse a vítima que foi assaltada no sábado à noite, tendo seu celular sido recuperado uma semana depois, em uma sexta, com o réu. Por fim, o réu foi autuado em flagrante no dia seguinte aos fatos, e ficou preso provisoriamente do dia 26/10/2014 até 06/05/2015. Em suma, não há sequer um elemento de prova que concorde com outro nos presentes autos. Para uma condenação penal devem existir provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, entendo que não existem provas que possam atestar a autoria do crime imputado ao acusado, de modo a sustentar uma condenação, impondo-se, deste modo, a absolvição. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ CONCLUSÃO: Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, em consequência, ABSOLVO ROZIEL DA CRUZ BARRAL, já qualificado, da acusação que lhe foi imposta com base no art. 386, inciso V, do CPP. Sem custas. Com o trânsito em julgado, promova-se a baixa e arquivamento do feito. P.R. I. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO. Tomado aPA, 07/06/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2021.06.07 16:43:21 - 03'00' PROCESSO: 00059923320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Ato: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:MARIA BENEDITA ALVES SANTIAGO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Analisando os autos, verifico que a causa de pedir da presente ação está diretamente relacionada com a matéria objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas - TEMA 04, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que versa sobre a seguinte questão: definir as balizas de inspeção para apuração do consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções (processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). nos termos do artigo 892, I do Código de Processo Civil, o Desembargador Relator determinou a suspensão de todos os processos cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria deste incidente, devendo, portanto, o processo ser suspenso até a análise do tema. Ante o exposto, com fulcro no artigo 313, IV do CPC, SUSPENDO o presente feito até a solução definitiva da questão. Considerando a fase processual em que o processo se encontra (sentença), acautelem-se os

autos em gabinete. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tomã©-Aã§u, 10 de junho de 2021 Josã© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00060604620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:MARIA ADRIANA TAVARES COUTINHO REQUERIDO:ROSIVALDO DE ALMEIDA SANTOS. Processo 0006060-46.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, Â§2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se pessoalmente a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar seus contra-cheques do INSTITUTO FRANCISCO PEREZ ou comprovante de pagamento das parcelas do acordo realizado as fls. 46 dos autos, referente aos meses de novembro de 2019 até o mês atual, tendo em vista a requerente informar que não está sendo cumprido o acordo realizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã©-aã§u/PA, 11 de junho de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomã©-Aã§u PROCESSO: 00070616620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:ANDREIA PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Analisando os autos, verifico que a causa de pedir da presente ação está diretamente relacionada com a matéria objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas - TEMA 04, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que versa sobre a seguinte questão: definir as balizas de inspeção para apuração do consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções (processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). nos termos do artigo 892, I do Código de Processo Civil, o Desembargador Relator determinou a suspensão de todos os processos cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria deste incidente, devendo, portanto, o processo ser suspenso até a análise do tema. Ante o exposto, com fulcro no artigo 313, IV do CPC, SUSPENDO o presente feito até a solução definitiva da questão. Considerando a fase processual em que o processo se encontra (sentença), acautelem-se os autos em gabinete. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tomã©-Aã§u, 10 de junho de 2021 Josã© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00072723420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:SEVERINA JANAINA DOS SANTOS GOIS Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERENTE:ISAAC TEIXEIRA DA SILVA REQUERENTE:I. T. S. J. REQUERIDO:TV RECORD BELEM. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: JUNTE-SE A CONTESTAÇÃO AOS AUTOS. FICA INTIMADA NESTE ATO A PARTE REQUERENTE PARA APRESENTAR SUA RÁPLICA, NO PRAZO DE LEI. DEIXO DESIGNADA A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 17/03/2022, ÀS 12H Tomã©-Aã§u/PA, 11.06.2021 Josã© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00076119020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:SHIRLEY LOPES GONCALVES Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A EQUATORIAL PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007611-90.2019.8.14.0060 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. REALIZE A ALTERAÇÃO DO CADASTRO DA REQUERIDA NOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA PARA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL PARÁ 2. A VINCULAÇÃO do advogado FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358 no sistema LIBRA; 3. Quanto ao pedido de juntada de documentos habilitatórios, tendo em vista que o documento encaminhado digitalmente pela causadora da requerida, contém 65 páginas, determino a juntada das fls. 1, 2 e 3 dos documentos, devendo a parte requerida fazer a juntada física aos autos juntamente com a apresentação de contestação. DEIXO REDESIGNADO O DIA 10/08/2021, ÀS 11:30 PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIME-SE A REQUERENTE ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO. TOMA-ÀU 11.06.2021 Â JOSE RONALDO PEREIRA SALES Â JUIZ DE DIREITO AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00080628620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 11/06/2021 REQUERENTE:MARIA SATURNINA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO)

ENVOLVIDO:MARCOEL CARVALHO DE ALMEIDA. PROCESSO: 0008062-86.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a requerente, para recebimento do seu alvará judicial, de cópia da decisão de fls. 26-verso e dos documentos de fls. 28 e 29 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomá@-A@su/PA, 11 de junho de 2021. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00097562720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:JOSE ROBERTO ALVES CAVALCANTE Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA. DECISÃO R.H. Analisando os autos, verifico que a causa de pedir da presente a@ção está diretamente relacionada com a matéria objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas - TEMA 04, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que versa sobre a seguinte questão: definir as balizas de inspeção para apuração do consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções (processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). nos termos do artigo 892, I do Código de Processo Civil, o Desembargador Relator determinou a suspensão de todos os processos cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria deste incidente, devendo, portanto, o processo ser suspenso até a análise do tema. Ante o exposto, com fulcro no artigo 313, IV do CPC, SUSPENDO o presente feito até a solução definitiva da questão. Considerando a fase processual em que o processo se encontra (sentença), acautelem-se os autos em gabinete. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tomá@-A@su, 10 de junho de 2021 Jos@ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00099490820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:CONSTANTINO JOSE DE LIRA NETO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Analisando os autos, verifico que a causa de pedir da presente a@ção está diretamente relacionada com a matéria objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas - TEMA 04, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que versa sobre a seguinte questão: definir as balizas de inspeção para apuração do consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções (processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). nos termos do artigo 892, I do Código de Processo Civil, o Desembargador Relator determinou a suspensão de todos os processos cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria deste incidente, devendo, portanto, o processo ser suspenso até a análise do tema. Ante o exposto, com fulcro no artigo 313, IV do CPC, SUSPENDO o presente feito até a solução definitiva da questão. Considerando a fase processual em que o processo se encontra (sentença), acautelem-se os autos em gabinete. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tomá@-A@su, 10 de junho de 2021 Jos@ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00107176520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:SERVMEDI DIAGNOSTICOS LTDA ME Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:PALMASERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA EPP. Processo 0010717-65.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, Â2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar o endereço atualizado da requerida PALMASERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA EPP, tendo em vista que a certidão do oficial de justiça de fls. 61 dos autos informa que a empresa requerida mudou-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomá@-a@su/PA, 11 de junho de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomá@-A@su PROCESSO: 00109965120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:ISRAEL NERES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELMA DAMASCENO ALCOFORADO. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U / VARA ÚNICA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: O requerente manifestou-se pela desistência da a@ção. O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse da requerente, homologo o pedido de desistência e,

em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Não havendo mais custas a recolher, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Tom@-A@/PA, 11.06.2021 Jos@ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00119211320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Averiguação de Paternidade em: 11/06/2021 REPRESENTADO:C. V. V. V. REPRESENTANTE:CLEICIANE VAZ DE VAZ REQUERIDO:VILSON COUTINHO VAZ. Processo 0011921-13.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar o endereço atualizado do requerido VILSON COUTINHO VAZ, tendo em vista que a certidão do oficial de justiça de fls. 26 dos autos informa que ele não foi localizado no endereço da Rua 13 de Maio, s/n, Bairro Maranhense, próximo a Casa da Dona Bitá, Tom@-A@/PA. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Tom@-a@/PA, 11 de junho de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tom@-A@ PROCESSO: 00119722420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensão em: 11/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO FRANCISCO BARROZO. PROCESSO 0019392-51.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Intime-se o requerente, através dos seu advogado, via Diário da Justiça, para pagamento de custas finais, conforme documento de fls. 67 a 71 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Tom@-A@/PA, 11 de junho de 2021. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00122745320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Alimentos em: 11/06/2021 REPRESENTADO:K. L. N. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDILUCE CRISTO LOBO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO MENESES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo 0012274-53.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar o endereço atualizado do requerido FABIO MENESES DO NASCIMENTO, tendo em vista que a certidão do oficial de justiça de fls. 31 dos autos informar que não localizou a existência da rua Paulino Fonteles. Caso o endereço esteja correto a representante legal deve informar o seu contato telefônico para auxiliar a diligência do oficial de justiça. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Tom@-a@/PA, 11 de junho de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tom@-A@ PROCESSO: 00343963120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/06/2021 REQUERENTE:ROSENILDA GRIMA DE BRITO Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:K. M. P. . DESPACHO 1. @ @ @ @ @ @ Em face da manifesta@ de fls. 22/24 do Ministério Público e, tendo em vista que a morte do procurador da requerente @ fato notório do Município de Tom@-A@, intime-se pessoalmente a autora, para que, em havendo interesse no feito, constitua novo causídico, que deverá ajustar o pedido formulado na inicial @ real pretensão da autora, requerendo a conversão do pedido de tutela em ação de guarda judicial. 2. @ @ @ @ @ @ Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. @ @ @ @ @ @ Cumpra-se. @ @ @ @ @ @ Tom@-A@, 20 de maio de 2021 JOS@ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00724125420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 11/06/2021 REU:MARIA COSMIRA PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@ A@ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO Nº 0072412-54.2015.8.14.0060 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: MARIA COSMIRA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB/PA 11586 E LUIS CARLOS P. BARBOSA OAB/PA 11586 SENTENÇA Trata-se de denúncia feita pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de MARIA COSMIRA PEREIRA DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, pelo delito do art. 33, caput, da lei nº 11.343/06 (LD). A inicial acusatória narra que no dia 15.08.2015, por volta das 13h, a Polícia

Militar recebeu denúncia de que a casa da Denunciada se tratava de um ponto de venda de entorpecentes. Em diligências, policiais militares e civis dirigiram-se ao local descrito na denúncia e lá encontraram a Denunciada; feita revista no imóvel, encontraram dentro de um vaso de flores artificiais 01 pequeno saco plástico contendo vários pedaços de uma substância semelhante à pedra de 3xi e 01 saco plástico contendo uma pedra pequena da mesma droga. Com a autuação em flagrante, a ré foi encaminhada à DEPOL local para as providências legais. Auto De Apreensão e apresentação de objeto à fl. 23 do IPL. Laudo toxicológico provisório consta à fl. 28 do IPL. Defesa preliminar apresentada por advogado constituído às fls. 52/53. Denúncia recebida à fl. 53-v. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 61/63), foram ouvidas as testemunhas ANTÔNIO WILSON SOUSA DE LIMA, LUIZ OTÁVIO BACELAR GUIMARÃES e ANTONIA HELENA PEREIRA. Por fim, foi realizada a qualificação e interrogatório da ré. Laudo toxicológico definitivo juntado às fls. 71/72. Certidão de antecedentes criminais à fl. 75. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ Em memoriais (fls. 76/79), o MP pugnou pela condenação da acusada nos termos do artigo 33, caput, da LD. A defesa, por sua vez (fls. 80/82), requereu a absolvição da ré nos termos do art. 386, VII, do CPP (insuficiência de provas) e, subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou o reconhecimento da conduta do acusado no crime de tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º, da LD. Era o que havia a relatar, passo a decidir. Cuidam os presentes autos de ação penal movida contra MARIA COSMIRA PEREIRA DOS SANTOS, acusada da prática do crime previsto no art. 33 da lei nº 11.343/06 (LD), sob o núcleo "ter em depósito". Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Compulsando os presentes autos, vejo que a absolvição da acusada é medida que se impõe, uma vez que as provas colhidas em instrução processual não são capazes de demonstrar a legalidade do procedimento que supostamente levou à localização e apreensão do entorpecente. Vejamos: A testemunha PMPA ANTÔNIO WILSON SOUSA DE LIMA, que participou das diligências que culminaram na prisão da ré, disse que houve denúncia à PCPA de que uma mulher, conhecida como "Baiana", estava comercializando drogas em casa, localizada no Ta Bom. Que a PMPA foi chamada para dar apoio, assim, encaminharam-se ao local apontado. Narra a testemunha que, chegando ao local, encontraram a ré juntamente com sua filha adolescente, tendo a acusada autorizado a entrada na residência. Feita a revista, disse o depoente que na sala, na estante, esticou a mão e pegou um vaso de plantas artificiais, onde encontrou um saquinho com as pedras de 3xi dentro (vários pedaços, três ou quatro, pequenos e maiores, não embalados em petecas prontas), tendo a ré negado a propriedade do entorpecente. A testemunha disse, ainda, que ouviu um tiro, mas não sabe quem efetuou. Que se dividiram pelas laterais da casa e soube que um cachorro avançou, então o policial deu um tiro para cima. Ao fim, disse não se recordar quem teria pedido autorização de entrada para a ré, acreditando que tenha sido LUIZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ A testemunha IPC LUIZ OTÁVIO BACELAR GUIMARÃES, que também participou das diligências, disse por seu turno que partiu de denúncia anônima que na "casa da Baiana" estava acontecendo tráfico de entorpecentes, informando o endereço, assim, foram ao local. Afirmou o depoente que não foi autorizada a entrada; que o portão estava aberto e foram entrando; que ia na frente, junto com Paulo; que o cachorro avançou, então Paulo deu um tiro para cima; que entraram e fizeram a revista, ao redor da casa e na casa; que o portão estava aberto e lá funciona um comércio; que entraram pelo comércio e foram para a cozinha, depois os quartos; que cabo Wilson encontrou a droga em um vaso na estante; que não viu o cabo Wilson localizando o entorpecente; que era pedra de 3xi acondicionada em saco plástico. Ainda, afirmou a testemunha que, no momento, a ré alegou que o entorpecente não era seu. Desde logo, destaco que os depoimentos acima são bastante vagos, bem como conflitam tanto entre si, quanto com a denúncia ofertada pelo MP. Ainda, considerando que te nha, de fato, havido uma denúncia anônima (à PMPA, como disse a denúncia, ou à PCPA, como disse a testemunha - não se sabe), não há informações de que tenham ocorrido investigações preliminares pela autoridade policial que apurasse a existência de indícios de ocorrência de infração penal. Ao que parece, recebida tal "denúncia", encaminharam-se à casa da ré, adentrando no local sem autorização, conforme relato da testemunha LUIZ OTÁVIO. Em continuidade, a informante ANTONIA HELENA PEREIRA, irmã da ré, afirmou em seu depoimento que a ré é mãe de sete filhos, e que trabalha com lanches saudáveis e diárias. Narrou que viu o dia em que a polícia chegou na casa da ré; que a polícia chegou agredindo e inclusive dando tiros dentro da casa; que xingaram a filha da ré dizendo "tu és não o vai presa sua puta porque tu és de menor"; que nunca viu a ré com drogas. Afirmou, ainda, que o policial LUIZ estava de olho no sobrinho da depoente e da ré, pois este havia comprado uma moto que, segundo diziam, era roubada, mas sabe que o sobrinho comprou com documentos; que o referido

policial agrediu o mencionado sobrinho da RÃ©, tendo a RÃ© intervido para que seu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU sobrinho não fosse agredido; que LUIZ ameaçou a RÃ© nesta ocasião, dizendo que a botaria na cadeia. Destaco, que a ACUSADA, em seu depoimento, disse novamente que a droga não era sua; contou que LUIZ teve uma rixa com seu sobrinho; que, nessa época, estava grávida e se estressou; que LUIZ chegou a abordar e engasgar seu sobrinho, e a RÃ© interveio para que seu sobrinho não fosse agredido; que discutiu com LUIZ, que a xingou e a ameaçou de bota-la na cadeia; que LUIZ tem marcação com esse sobrinho pois ele já foi preso uma vez. Sobre o dia dos fatos, disse a RÃ© que estava em casa com três de seus filhos; que sua casa foi invadida; que PAULO chegou lhe engasgando, enquanto que LUIZ foi para a sala e pegou o vaso de flor; que suas coisas foram quebradas; que não vive de droga; que trabalha de lanche e faxina; que tinham vários policiais mas ficaram na frente, tendo PAULO, LUIZ e "mais um baixo" entrado na casa; que PAULO atirou na sua casa; que não tem cachorro em casa; que sua filha adolescente chorou e foi chamada de "puta", ouvindo que deveria parar e "que até tu te levo presa". Assim, verificando que: (i) não houve a expedição de mandado de busca e apreensão nos autos, (ii) que a testemunha policial que participou das diligências afirmou que entraram na residência sem autorização, (iii) que a acusada não autorizou a referida vistoria e (iv) que não houve a instauração de procedimento preliminar para apurar indícios da prática da infração penal, tenho que foi violado o direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XI, qual seja, a inviolabilidade do domicílio. A inviolabilidade da moradia é uma das expressões do direito à privacidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem. Sobre o tema, destaco recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR. VERSÃO NEGADA PELA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU DEFESA. IN DUBIO PRO REO. PROVA ILÍCITA. NOVO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA HC 598.051/SP. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR DEPENDE DE PROVA ESCRITA E GRAVAÇÃO AMBIENTAL. WRIT NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 5. Na hipótese em apreço, consta que o paciente e a corré, em razão de uma denúncia anônima de tráfico de drogas, foram abordados em via pública e submetidos a revista pessoal, não tendo sido nada encontrado com eles. Na sequência, foram conduzidos à residência do paciente, que teria franqueado a entrada dos policiais no imóvel. Todavia, a defesa afirma que não houve consentimento do morador e, na verdade, ele e sua namorada foram levados à força, algemados e sob coação, para dentro da casa, onde foram recolhidos os entorpecentes (110g de cocaína e 43g de maconha). 6. Como destacado no acórdão paradigma, "Essa relevante dinâmica não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dubio libertas). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espório de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador." 7. Na falta de comprovação de que o consentimento do morador foi voluntário e livre de qualquer coação e intimidação, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade na busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree). (...) 9. Fixou, ainda, as seguintes diretrizes para o ingresso regular e válido no domicílio alheio, que transcrevo a seguir: "1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. 2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU destruída ou ocultada. 3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS Nº 616.584 - RS (2020/0257456-0) RELATOR: MINISTRO

RIBEIRO DANTAS data de julgamento 30 de março de 2021) Frisa-se que, no caso em análise, nenhuma das situações excepcionais previstas no inciso XI, já mencionado, encontram-se presentes no caso em tela (flagrante delito, desastre, etc.). Reitero que a "denúncia anônima" não pode, por si só, justificar a entrada não autorizada no domicílio do cidadão. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No caso em tela, verifico que, se havia fundadas razões, estas não foram apuradas previamente nem restaram demonstradas, pois o contexto fático anterior à entrada na casa da acusada não permitia concluir que estaria ocorrendo qualquer delito no interior da residência. A versão apresentada pela rã, por sua vez, mostra-se verossímil, e foi corroborada de maneira clara por outras provas trazidas aos autos. Deste modo, reconheço a ilegalidade da busca e apreensão ocorrida na residência da acusada, ato que supostamente levou à localização do entorpecente e, conseqüentemente, dos laudos que constam nos presentes autos, de maneira que entendo inexistir prova de materialidade delituosa do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da LD.

CONCLUSÃO: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, ABSOLVER a denunciada MARIA COSMIRA PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 386, incisos II, do CPP. Sem custas. Com o trânsito em julgado, promova-se a baixa e arquivamento do feito. P. R. I. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO. Ciência ao MP, inclusive para as providências que entender pertinente à apuração de eventual crime de abuso de poder. Tomáu/PA, 07/06/2021 JOS RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2021.06.07 16:27:31 -03'00' PROCESSO: 00124102120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021 REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ARTEMIS LOPES GARCIA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) . Processo 0012410-21.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Âº, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, Âº, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se com URGÊNCIA a parte autora, a Sra. ARTEMIS LOPES GARCIA, através de seu advogado, via publicação no DJE, para ciência de que foi agendada percia para o dia 22/06/2021, das 08:00h as 12:00h, no Centro de Percias Cientficas Renato Chaves de Castanhal, devendo comparecer neste Fórum de Tomáu para buscar o Ofcio nº 114/2021 - CPC - URN - UML, de fls. 126 dos autos 0012410-21.2015.8.14.0060, de apresentaço obrigatória na data da percia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomáu/PA, 02 de junho de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria Fórum: Av. Três Poderes, nº 800 - Centro - Fone: (091)3727-1290-CEP. 68680-000 PROCESSO: 00000637720208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A?o: Produção Antecipada de Provas Criminal em: 15/06/2021 REU:EM APURACAO VITIMA:S. C. S. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ Â Â Â PROCESSO Nº 0000063-77.2020.8.14.0060 Â Â Â ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Em face das fôrias do Juiz dessa Comarca, redesigno a audiência para o dia 11/11/2021, às 12h00, sendo obrigatório o uso de máscara. Â Â Â Tomáu, 15 de junho de 2021. Â Â Â ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Â Â Â Diretora de Secretaria em exercício Â Â Â Portaria 10/2021- GAB AV.TRÁS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00025277920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/06/2021 REQUERENTE:AURITA DE JESUS DOS SANTOS REQUERIDO:SEBASTIAO VIANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBAMAR LEITE Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA VALDECI ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ Â Â Â PROCESSO Nº 0002527-79.2017.8140060 Â Â Â ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Em face das fôrias do Juiz dessa Comarca, redesigno a audiência para o dia 19/10/2021, às 11h00, sendo obrigatório o uso de máscara. Â Â Â Tomáu, 15 de junho de

2021. Â Â Â ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Â Â Â Diretora de Secretaria em exercÃ-cio Â Â Â Portaria 10/2021- GAB AV.TRÃS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00113102620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 15/06/2021 REPRESENTADO:RYU KAZUYA QUEIROZ YOSHIOKA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JULIANA OLIVEIRA QUEIROZ Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU Â Â Â PROCESSO NÂº 0011310-26.2018.8.14.0060 Â Â Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Em face das fÃ©rias do Juiz dessa Comarca, redesigno a audiÃªncia para o dia 16/09/2021, Ã s 10h00, sendo obrigatÃ³rio o uso de mÃ¡scara. Â Â Â TomÃ©-AÃu, 15 de junho de 2021. Â Â Â ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Â Â Â Diretora de Secretaria em exercÃ-cio Â Â Â Portaria 10/2021- GAB AV.TRÃS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00007011820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:JOSE MARIAVALDO LOPES SARMENTO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMARICA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU Â Â Â PROCESSO NÂº 0000701-18.2017.8.14.0060 Â Â Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoÃ§Ã£o das seguintes medidas: I - reagendamento das audiÃªncias nÃ£o consideradas urgentes", nÃ£o sendo possÃ-vel a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento designada para o dia 21/07/2020 as 11h00m nos autos do processo nÂº 0000701-18.2017.8.14.0060. Assim, redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 08/09/2022, Ã s 11h00m, sendo obrigatÃ³rio o uso de mÃ¡scara. Â Â Â TomÃ©-aÃu/PA, 16 de junho de 2021 BelÃª Adriane de Souza Almeida Diretora de Secretaria em ExercÃ-cio AV.TRÃS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00083717320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:LUAN PORTILHO FERREIRA REPRESENTANTE:MATATIAS DA SILVA PORTILHO. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU Â Â Â PROCESSO NÂº 0008371-73.2018.8.14.0060 Â Â Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Em face das fÃ©rias do Juiz dessa Comarca, redesigno a audiÃªncia para o dia 16/03/2022, Ã s 12h30, sendo obrigatÃ³rio o uso de mÃ¡scara. Â Â Â TomÃ©-AÃu, 16 de junho de 2021. Â Â Â ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Â Â Â Diretora de Secretaria em exercÃ-cio Â Â Â Portaria 10/2021- GAB AV.TRÃS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00084098520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:FRANCIEL PORTILHO RODRIGUES REPRESENTANTE:MARTA DA SILVA PORTILHO. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU Â Â Â PROCESSO NÂº 0008409-85.2018.8.14.0060 Â Â Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Em face das fÃ©rias do Juiz dessa Comarca, redesigno a audiÃªncia para o dia 08/06/2022, Ã s 10h00, sendo obrigatÃ³rio o uso de mÃ¡scara. Â Â Â TomÃ©-AÃu, 16 de junho de 2021. Â Â Â ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Â Â Â Diretora de Secretaria em exercÃ-cio Â Â Â Portaria 10/2021- GAB AV.TRÃS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00001019420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DANTAS E SANTOS LTDA EPP REQUERIDO:SANDEYVIS SILVA DE SOUZA REQUERIDO:JOSE DE ARIMATEIA FIGUEIREDO DOS SANTOS REQUERIDO:CLAUDIA REGINA DE ALCANTARA SILVA DOS SANTOS. PROCESSO NÂº 00000101-94.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c

com o art. 1.º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, diante da informação que consta à fls. 71, renovem-se as diligências aos executados no endereço ali informado. Tom@-a@su/PA, 17 de junho de 2021. BELA ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Diretora de Secretaria da Comarca de Tom@-A@su
PROCESSO: 00001227020178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RUBENS DE SOUSA MOTA.
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, § 2.º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Jos@ Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência para o dia 15.12.2021, às 09h30. Tom@-A@su/Pa., 17 de junho de 2021. BELA YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria
PROCESSO: 00001820920188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021 AUTOR:MADSON FELIPHE DOS SANTOS SILVA VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-A@U À À À PROCESSO Nº 0000182-09.2018.8140060 À À À ATO ORDINATÓRIO À À À Em face das f@rias do Juiz dessa Comarca, redesigno a audiência para o dia 15/09/2021, às 11h30, sendo obrigatório o uso de máscara. À À À Tom@-A@su, 17 de junho de 2021. À À À ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA À À À Diretora de Secretaria em exercício À À À Portaria 10/2021- GAB AV.TRÁS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br
PROCESSO: 00004238020188140060 PROCESSO ANTIGO: -
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021 AUTOR:JOSE ROBERTO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-A@U À À À PROCESSO Nº 0000423-80.2018.8140060 À À À ATO ORDINATÓRIO À À À Em face das f@rias do Juiz dessa Comarca, redesigno a audiência para o dia 30/11/2022, às 10h00, sendo obrigatório o uso de máscara. À À À Tom@-A@su, 17 de junho de 2021. À À À ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA À À À Diretora de Secretaria em exercício À À À Portaria 10/2021- GAB AV.TRÁS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br
PROCESSO: 00005719120188140060
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/06/2021 AUTOR:LIDIANE POMPEU GONCALVES VITIMA:V. S. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-A@U À À À PROCESSO Nº 0000571-91.2018.8140060 À À À ATO ORDINATÓRIO À À À Em face das f@rias do Juiz dessa Comarca, redesigno a audiência para o dia 15/09/2021, às 11h00, sendo obrigatório o uso de máscara. À À À Tom@-A@su, 17 de junho de 2021. À À À ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA À À À Diretora de Secretaria em exercício À À À Portaria 10/2021- GAB AV.TRÁS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br
PROCESSO: 00005830820188140060
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 INDICIADO:GLEUCIONE DE JESUS NASCIMENTO Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. P. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-A@U À À À PROCESSO Nº 0000583-08.2018.8140060 À À À ATO ORDINATÓRIO À À À Em face das f@rias do Juiz dessa Comarca, redesigno a audiência para o dia 30/11/2022, às 12h00, sendo obrigatório o uso de máscara. À À À Tom@-A@su, 17 de junho de 2021. À À À ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA À À À Diretora de Secretaria em exercício À À À Portaria 10/2021- GAB AV.TRÁS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br
PROCESSO: 00006613620178140060
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NETO FLAGRANTEADO:MATHEUS DO NASCIMENTO CUNHA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, § 2.º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Jos@ Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência para o dia 20.10.2021, às 12h00. Tom@-A@su/Pa., 17 de junho de 2021. BELA YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria
PROCESSO: 00012251520178140060
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO DANTAS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, § 2.º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB,

c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Jos@ Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audi@ncia para o dia 15.12.2021, @ s 11h30. Tom@-A@su/Pa., 17 de junho de 2021. Bel@a YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00017445320188140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: A@ao Penal - Procedimento Ordin@rio em: 17/06/2021 DENUNCIADO:THIAGO BRAGA DOS REIS VITIMA:H. C. S. B. .

ATO ORDINAT@RIO Nos termos do art. 1º, @s 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Jos@ Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audi@ncia para o dia 17.11.2021, @ s 09h30. Tom@-A@su/Pa., 17 de junho de 2021. Bel@a YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00027061320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: A@ao Penal - Procedimento Ordin@rio em: 17/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS LUIZ DA SILVA ZANOTELLI. ATO ORDINAT@RIO Nos termos do art. 1º, @s 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Jos@ Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audi@ncia para o dia 20.10.2021, @ s 11h30. Tom@-A@su/Pa., 17 de junho de 2021. Bel@a YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00029028520148140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreens@o em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVALDO CABRAL BRAZ. PODER JUDICI@RIO TRIBUNAL DE JUSTI@ DO ESTADO DO PAR@ COMARCA DE TOM@-A@U - VARA @NICA PROCESSO Nº 0002902-85.2014.8.14.0060 A@zO C@VEL - BUSCA E APREENS@ZO SENTEN@A COM RESOLU@ZO DE M@RITO @ @ @ Vistos etc. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ BANCO BRADESCO S/A, pessoa jur@dica de direito privado, prop@s A@szO de Busca e Apreens@zo com pedido liminar, pelo Decreto Lei 911/69, em desfavor de EDIVALDO CABRAL BRAZ, devidamente@ qualificado na exordial, pretendendo reaver o ve@culo em vista da@ inadimpl@ncia do requerido. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Foi deferida a liminar @ s fls. 48/49. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Certid@zo, informando@ a Busca e Apreens@zo@ e apreens@zo do ve@culo e a cita@szO do r@cu. (fls. 50/54). @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Formalmente citado, o r@cu n@zo apresentou contesta@szO (certid@zo fl. 60), deixando transcorrer in albis o prazo para defesa. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ O requerente manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide com an@lise de proced@ncia do pedido formulado na inicial. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ o relat@rio @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Decido. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Suprida est@; a declara@szO de impedimento do douto colega magistrado antecessor (fls. 61), com sua remo@szO deste Ju@-zo devendo o feito retomar seu curso. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ O feito est@; em ordem, presentes os@ pressupostos de constitui@szO@ v@lida e regular do processo, bem@ como as condi@szOes da a@szO. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do CPC. Vejamos. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Tratam os presentes autos de a@szO de busca@ e apreens@zo, com amparo no Decreto Lei 911/69, conforme disposto no art. 3º, onde estabelece@ que o credor da garantia fiduci@ria, uma vez comprovada a mora e@ a inadimpl@ncia do devedor, poder@ requerer a busca e apreens@zo@ do ve@culo dado em garantia, objetivando a consolida@szO plena e exclusiva da posse e da propriedade do fiduci@rio. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ O bem foi apreendido. Devidamente citado, o requerido n@zo apresentou@ resposta. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Aus@ncia de contesta@szO pelo requerido importa revelia, cujos efeitos, tratando-se de direito dispon@vel, produzem-se normalmente, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC/344). @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ V@-se que as@ alega@szOes do autor devem prosperar, vez que o r@cu n@zo efetuou@ nenhum dep@sito a fim de garantir a suspens@zo do mandado de busca@ e apreens@zo e a consequente aprecia@szO do pedido pelo juiz. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Verifica-se que n@zo h@ elementos que@ afastem a mora do r@cu neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

ALIENA@ZO FIDUCI@RIA BUSCA@ E APREENS@ZO. A A@ZO DE BUSCA@ E@ APREENS@ZO DOS BENS GRAVADOS DE ALIENA@ZO FIDUCI@RIA @ TUTELADA PELO DECRETO-LEI Nº 911/69, ONDE RESTANDO COMPROVADA A MORA DO@ DEVEDOR E O INADIMPLEMENTO DA OBRIGA@ZO; COMPETE AO CREDOR@ FIDUCI@RIO PRETENDER A BUSCA@ E APREENS@ZO DO VE@cULO DADO EM@ GARANTIA, OBJETIVANDO A CONSOLIDA@szO PLENA E EXCLUSIVA DA POSSE E@ DA PROPRIEDADE ETERNA EM M@OS DO FIDUCI@RIO APELO CONHECIDO E@

[illegible]

ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomã-Açu PROCESSO: 00061794120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO:ADEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA DENUNCIADO:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Josã Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência para o dia 15.09.2021, às 10h00. Tomã-Açu/Pa., 17 de junho de 2021. Belã YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00066100720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/06/2021 FLAGRANTEADO:IVANEY FROES PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Josã Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência para o dia 20.10.2021, às 10h00. Tomã-Açu/Pa., 17 de junho de 2021. Belã YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00072824920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/06/2021 AUTOR DO FATO:ERICO CORDEIRO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Josã Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência para o dia 15.12.2021, às 12h00. Tomã-Açu/Pa., 17 de junho de 2021. Belã YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00073811920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR:GILMAR DE MELO SIQUEIRA VITIMA:G. V. F. N. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-Açu À À À PROCESSO Nº 0007381-19.2017.8.14.0060 À À À ATO ORDINATÁRIO À À À Em face das fãrias do Juiz dessa Comarca, redesigno a audiência para o dia 15/09/2021, às 10H30, sendo obrigatãrio o uso de mãscara. À À À Tomã-Açu, 17 de junho de 2021. À À À ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA À À À Diretora de Secretaria em exercãcio À À À Portaria 10/2021- GAB AV.TRãS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00080056820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum em: 17/06/2021 AUTOR:NATALINO DA COSTA E COSTA VITIMA:M. A. J. F. S. . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Josã Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência para o dia 20.10.2021, às 11h00. Tomã-Açu/Pa., 17 de junho de 2021. Belã YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00083624820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 ACUSADO:R J INDUSRIA E COMERCIO LTDA ME REPRESENTANTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE IBAMAPA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Josã Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência para o dia 20.10.2021, às 10h30. Tomã-Açu/Pa., 17 de junho de 2021. Belã YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00088299020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/06/2021 AUTOR:ROMARIO ROSA DE LIMA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Josã Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência para o dia 17.11.2021, às 09h00. Tomã-Açu/Pa., 17 de junho de 2021. Belã YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00092510220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI

OTA A??o: Procedimento Comum em: 17/06/2021 AUTOR:FRANCISCO DAS NEVES MELO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, § 2.º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Josã© Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência para o dia 15.12.2021, À s 11h00. Tomã©-Aã§u/Pa., 17 de junho de 2021. Belãª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00095342520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR:ANTONIO LEONARDO SILVA NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, § 2.º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Josã© Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência para o dia 17.11.2021, À s 11h00. Tomã©-Aã§u/Pa., 17 de junho de 2021. Belãª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00102894920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/06/2021 AUTOR:SALATIEL AMARAL CARDOSO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, § 2.º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Josã© Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência para o dia 20.10.2021, À s 09h30. Tomã©-Aã§u/Pa., 17 de junho de 2021. Belãª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00103102520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 AUTOR:FABIANO CARDOSO PINTO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, § 2.º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Josã© Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência para o dia 15.12.2021, À s 10h00. Tomã©-Aã§u/Pa., 17 de junho de 2021. Belãª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00923953920158140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/06/2021 REU:FRANCISCO GEOSLAN DE MORAES LIMA VITIMA:H. B. S. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, § 2.º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. Josã© Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência para o dia 17.11.2021, À s 10h00. Tomã©-Aã§u/Pa., 17 de junho de 2021. Belãª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00020327420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: A. R. M. P. REQUERIDO: M. D. O. REPRESENTADO: I. O. S. PROCESSO: 00020327420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: A. R. M. P. REQUERIDO: M. D. O. REPRESENTADO: I. O. S. PROCESSO: 00049929020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. P. C. VITIMA: C. V. S. C. DENUNCIADO: V. P. C. PROCESSO: 00055916320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERIDO: L. N. S. MENOR: A. C. REQUERENTE: J. N. B. REQUERENTE: A. T. L. PROCESSO: 00069911520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. ENVOLVIDO: F. A. T. REQUERIDO: J. A. T. PROCESSO: 00074525020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: M. S. PROCESSO: 00083766620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: A. R. M. P. REPRESENTADO: M. G. S. REPRESENTADO: S. F. G. S. REQUERIDO: S. G. R. REQUERIDO: J. A. F. S. PROCESSO: 00092114920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: C. J. T. P. PROCESSO:

00092521620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: INDICIADO: J. A. P. PROCESSO: 00095524620178140060
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de
Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. INFRATOR: W. S. B. PROCESSO:
00106714220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. REQUERIDO: R. O. O.
ENVOLVIDO: B. O. O. PROCESSO: 00107118720188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada de Provas Criminal
em: INDICIADO: O. G. S. VITIMA: L. F. L. P. PROCESSO: 01683931320158140060 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de
Proteção à Criança e Adolescente em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. REPRESENTADO: F. A. S.
ENVOLVIDO: M. N.

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

Número do processo: 0800956-30.2021.8.14.0115 Participação: DEPRECANTE Nome: B. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: AVELINE GAIL CALIXTO OAB: 13476/O/MT Participação: DEPRECADO Nome: R. L. C.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ****VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO****DECISÃO**

Trata-se de carta precatória, iniciada pela patrona da parte autora, sendo por esta assinada.

Aos autos, juntou cópia do pagamento das custas, a fim de dar cumprimento ao ato.

Autos vieram conclusos.

Éo que cabia relatar. Passo a análise.

As cartas precatórias cíveis são regulamentadas no artigo 260 e artigo 268 do Código de Processo Civil, neles estão indicados os requisitos das cartas precatórias, modo e forma de cumprimento, inclusive para procedimentos informatizados.

Sendo esta um instrumento utilizado por um Juiz, que detém poder sobre a Jurisdição da qual faz parte, para que uma ordem seja executada em uma Jurisdição que não lhe pertence, assim, é um instrumento que executa a ordem de uma circunscrição judiciária em outra.

Neste íterim, dispõe o artigo 263, do citado diploma legal, que "as cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei". Assim, verifica-se que, no caso dos autos, a carta precatória foi assinada e distribuída junto ao sistema PJE pelo patrono da parte autora.

Contudo, nos termos do artigo 260, inciso IV, do CPC, um dos requisitos para cumprimento da carta precatória é o "encerramento com a assinatura do Juiz", logo, não houve o preenchimento do requisito.

Por fim, para a distribuição da carta precatória cível, o primeiro passo é requerer ao Juízo Deprecante que ela seja confeccionada e enviada, via malote, ou diretamente juntada ao sistema PJE, para fins de análise e de cumprimento pelo juízo deprecado, no qual será avaliado o cumprimento do disposto no citado artigo 260.

Com efeito, diante do vício na iniciativa, sendo este insanável, determino o arquivamento destes autos.

Cumpra-se.

Novo Progresso/PA, data registrada no sistema.

CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

(Assinado com certificação digital)

Número do processo: 0800735-81.2020.8.14.0115 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MOREIRA RODRIGUES OAB: 21494/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

DESPACHO

Tendo em vista o petição de ID 23393712, intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto à eventual interrupção do benefício, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, certifique-se e expeça-se o ofício determinado no item VI da decisão de ID 20141125.

Novo Progresso/PA, 17 de junho de 2021.

CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

(Assinado com certificação digital)

RESENHA: 15/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00081413120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021---REQUERENTE:EF ROQUE ME EXCLUSIVA MODAS
Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOYCE EMILIA
MARQUES BALLERA. PROCESSO NÂº: 0008141-31.2016.8.14.0115 AUTORA: EF ROQUE ME
EXCLUSIVA MODAS ADVOGADA: PAULA SAVARIS BEE - OAB/MT nÂº 18.674 e OAB/PA nÂº 20.938-A
RE: JOYCE EMILIA MARQUES BALLERA DECISÃO Diante da certidão do Oficial de Justiça a s fls.
32, cancelo a audiência designada para o dia 15/06/2021, às 10h, no Fórum desta Comarca. Ainda,
verifico a existência de vícios no andamento processual quando do recebimento da petição inicial, a s

fls. 18. Isso porque, muito embora ajuizada a Ação de cobrança, foi determinado o rito de execução de título extrajudicial, não obstante a posterior designação de audiência, nos termos do artigo 334 do CPC. Diante da adoção daquele rito, o rito foi citado para pagar a dívida, conforme certificado às fls. 25-v, o que não se coaduna com o procedimento ordinário da Ação de cobrança, motivo pelo qual houve nulidade na citação da parte r. Ante o exposto, declaro NULA a citação da r. Joyce Emilia Marques Ballere. Outrossim, o recebimento da exordial padece de vício quanto ao pagamento de custas iniciais. Compulsando os autos, nota-se que a parte autora não pugnou pela concessão de gratuidade de justiça, tampouco requereu o processamento do feito sob o rito da Lei nº 9.099/95, que dispensaria o adiantamento de custas iniciais, por força de seu artigo 54. Isso posto, chamo o feito à ordem para determinar: 1. Intime-se a parte autora, por meio de publicação no DJe em nome do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais ou justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC/15. 2. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00003217820048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410000547 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/06/2021---AUTOR:OLIVIA CAMPOS MELO FONTOURA Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REU:MARCIO RODRIGO WIEGERT AUTOR:CRISTIANO CAMPOS FONTOURA REU:NELSON BAUMGRATZ AUTOR:AUREA REGINA CAMPOS DE MELO Representante(s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:PEDRO INACIO WIEGERT Representante(s): JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000321-78.2004.8.14.0115 DECISÃO Considerando petição de renúncia de fls. 384-386 protocolizada em 10/06/2021 e juntada aos autos em 14/06/2021, delibero: 1. Cancelo a audiência designada para o dia 16/06/2021, às 10h, no Fórum desta comarca; 2. Diante disso e tendo em vista o disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo e determino a intimação pessoal dos autores para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o longo transcurso de prazo deste o ajuizamento desta e o informado na petição de renúncia, desde já defiro a intimação por aplicativo de mensagens Whatsapp; 3. Uma vez constituído advogado, tendo em vista o disposto no artigo 350 do Código de Processo Civil e que nas contestações de fls. 177-187, 273-283, 284-293 não alega o de matérias previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, deverão as partes se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Uma vez juntada aos autos resposta ao mesmo ou certificada sua não apresentação, venham os autos conclusos para deliberação, tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso, 16 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00008061020068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610002179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/06/2021---REQUERIDO:EDSON DOS ANJOS REQUERIDO:JOSIANE MORAES RODRIGUES REQUERENTE:MARIA JOSE DE OLIVEIRA Representantes: OAB: 10562-B e ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) OAB 9947-A e FRANCISCO ELIEZER MAGALHÃES PINHEIRO (ADVOGADO), REQUERIDO:CLEOMAR DE TAL REQUERIDO:ADAUTO DE TAL REQUERIDO:MARIA RODRIGUES SOCORRO. PROCESSO nº 0000806-10.2006.8.14.0115 DESPACHO À À À À À À À À No despacho de fls. 119 foi determinada a

PROCESSO: 00070524120148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021---REQUERENTE:ELIO MOACIR SCAVANE
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
(ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0007052-41.2014.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se
de Ação de Compensação por dano moral proposta por ELIO MOACIR SCAVANE em desfavor da
CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ em razão de negativa alegadamente indevida e
descabida suspensão do fornecimento de energia elétrica. Com a petição inicial, vieram os
documentos de fls. 14-21. No despacho de fls. 22 foi determinada a emenda à petição inicial, motivo
pelo qual na petição de fls. 23-25 a autora reiterou o pedido de observância do rito previsto na Lei nº
9.099/95. Na decisão de fls. 26 foi designada audiência, porém sem manifesta oposição quanto ao
reiterado pela autora. O Termo de audiência de conciliação se encontra às fls. 30 dos autos e fls.
31-39 constam documentos dos autos. Na decisão de fls. 40 foi designada audiência de conciliação.

instrução e julgamento. A autora requereu desistência do feito na petição de fls. 41. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, verifico que, embora haja pedido expresso da autora nesse sentido na petição inicial na da petição de fls. 23-25, não houve ainda análise expressa quanto ao rito adotado nestes autos, motivo pelo qual adoto o previsto na Lei nº 9.099/95. Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte requerente não possui mais interesse no prosseguimento do feito, ensejando a sua extinção. Em adição, ressalte-se que o enunciado de nº 90 do Fonaje admite a possibilidade de acolher a desistência da ação, independente da aceitação do rito já citado e com contestação nos autos. In verbis: A desistência da ação, mesmo sem a anuência do rito já citado, implicar a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas ante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sem honorários. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, determino: 1. Intime-se a requerente do inteiro teor desta sentença, via PJe e por publicação no DJe em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na tramitação com as anotações de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso, 16 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00088462920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021---REQUERENTE:IVANIR DE FATIMA MELLO DO AMARAL
Representante(s): OAB 4987-B - MARISA T VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI
(ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO
DPVAT. Processo nº: 0008846-29.2016.8.14.0115 Requerente: IVANIR DE FATIMA MELLO DO
AMARAL Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT TERMO DE
AUDIÊNCIA Ao décimo sexto (16) dia do mês de junho (06) de dois mil e vinte um (2021), às
11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juíza de Direito:
CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Requerente: IVANIR DE FATIMA MELLO DO AMARAL
Requerente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Preposto (a) do (a)
requerido: JOELCIO CARNEIRO MORAES Advogado (a) do (a) requerente: RAFAELA CRISTINA
SBARDELOTTO VENÂNCIO OAB-PA nº 27875-A Advogado (a) do (a) requerido: ROSANGELA
PENDLOSKI OAB/PA nº 23.291-A AUSENTE: ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a presença das
partes, devidamente representadas por seus patronos. Não houve acordo. O prego foi realizado com
15 minutos de tolerância. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A patrona da requerente neste ato
requereu juntada de substabelecimento, a qual defiro. A parte requerida neste ato requereu
juntada de substabelecimento e carta de preposto, a qual defiro. Pela parte autora foi
solicitado prazo para apresentação de quesitos e juntada de documentos comprobatórios, a qual
defiro no prazo de 10 (dez) dias. Pela parte ré foi requerido o depoimento pessoal da autora,
a qual defiro. Diante disso, passou a realizar perguntas, as quais foram gravadas em mídia
anexo. Pela ré foi manifestada sobre a existência de Termo de Cooperação Técnica no sentido
do custeio pela seguradora, caso determinada pericial. Entretanto, verifico que na decisão de
fls. 82 foi determinado à Secretaria de Saúde a realização da mesma, razão pela qual resta
prejudicada esta determinação. Apresentados os documentos e quesitos pela parte autora e
tendo em vista o item 4 da decisão de fls. 82, intime-se o réu para apresentar quesitos e,
caso queira, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo,
mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às
11h28min. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara
Cível da Comarca de Novo Progresso/PA Requerente: IVANIR DE FATIMA MELLO DO AMARAL
Preposto (a) do (a) requerido: JOELCIO CARNEIRO MORAES Advogado (a) do (a) requerente:
RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENÂNCIO OAB-PA nº 27875-A Advogado (a) do (a) requerido:
ROSANGELA PENDLOSKI OAB/PA nº 23.291-A

PROCESSO: 00008644720058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510001213
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 17/06/2021---AUTOR:ARLINDO FLORIANO NOETZOLD
 Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA
 ANTEVERE (ADVOGADO) OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO
 (ADVOGADO) OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA
 ANTEVERE (ADVOGADO) OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO
 (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA S.A-BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO
 EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA
 (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
 EXEQUENTE:ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN
 RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento
 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; CONSIDERANDO a existência de
 valores na subconta de fls. 618; Intime-se as partes requerentes para requererem o que entenderem de
 direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Progresso/PA, 17 de junho de 2021. MANOEL FERREIRA DE
 OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00030011620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Embargos à Execução Fiscal em: 17/06/2021---EMBARGADO:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
 AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EMBARGANTE:ANTONIO BOIGUES PITTA
 Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº:
 0003001-16.2016.8.14.0115 DESPACHO Considerando a certidão às fls. 106-v, determino a
 Secretaria: 1. Certifique o trânsito em julgado da sentença às fls. 91. 2. Apais, com as cautelas de
 praxe, archive-se, dando baixa na tramitação e encaminhando os autos ao arquivo definitivo. 3.
 Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 17 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juza
 de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria
 nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00032495920148140112 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/06/2021---REQUERENTE:ARY PARACATU E MARIA DE
 LOURDES MARTINS PARACATU Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA
 (ADVOGADO) REQUERIDO:HENRIQUE IRINEU PELISSARI Representante(s): OAB 12.083 - CARLOS
 EDUARDO PARO LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0003249-69.2014.8.14.0112 DECISÃO
 Preliminarmente, indefiro o pedido de reconsideração às fls. 58-60, visto que os documentos juntados
 às fls. 61-69 não subsidiam fundamentadamente a revogação da decisão que indeferiu a
 antecipação dos efeitos da tutela às fls. 57. Dessarte, permanecem não preenchidos os requisitos do
 artigo 300 do Código de Processo Civil. Ainda, considerando que os mencionados documentos foram
 juntados antes da citação, recebo o pedido como aditamento da petição, nos termos do artigo 329,
 inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, com vistas ao regular prosseguimento do feito,
 determino: Intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que
 pretendem produzir ou manifestar interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355,
 inciso I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas
 para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem
 desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no artigo 370, caput e parágrafo único, do Código
 de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos
 conclusos. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos
 termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da
 CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado
 do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 17 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
 ASSUMPCAO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,
 designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com
 certificação digital)

PROCESSO: 00051638620138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:

Procedimento Sumário em: 17/06/2021---REQUERENTE:ELOI OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17766 - SLAINE MOREIRA MONTES TASSO (ADVOGADO) OAB 17767 - JUNIOR SEBASTIAO TASSO (ADVOGADO) REQUERIDO:J PEREIRA DA SILVA CIA LTDA Representante: OAB 14271 ; EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO), PROCESSO NÂº: 0005163-86.2013.8.14.0115 AUTOR: ELOI OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: JUNIOR SEBASTIÃO TASSO - OAB/PA nÂº 17.767 RÃ¿U: J. PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA ADVOGADO: EDSON DA CRUZ SILVA - OAB/PA nÂº 14.271 SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Dispensou o relatÃ¿rio, com fundamento no artigo 38 da Lei nÂº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O A parte autora formulou pedido de desistÃ¿ncia Ã s fls. 51. Conquanto a parte RÃ¿ JÃ¿ tenha juntado contestaÃ¿Ã¿o aos autos, ainda nÃ¿o foi realizada audiÃ¿ncia, nÃ¿o se aplicando aos procedimentos nos Juizados Especiais a regra do art. 485, Ã§ 4Âº, do CÃ¿digo de Processo Civil (TJ-PR - RI: 00044683320178160117 PR 0004468-33.2017.8.16.0117 (AcÃ¿rdÃ¿o), Relator: JuÃ¿za Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 06/07/2020, 1Ã¿ Turma Recursal, Data de PublicaÃ¿Ã¿o: 06/07/2020; TJ-BA - RI: 00533187920208050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de PublicaÃ¿Ã¿o: 25/01/2021). Na mesma linha, o Enunciado nÂº 90 do FÃ¿rum Nacional de Juizados Especiais, in verbis: ENUNCIADO 90 - A desistÃ¿ncia do autor, mesmo sem a anuÃ¿ncia do RÃ¿u JÃ¿ citado, implicarÃ¿ na extinÃ¿Ã¿o do processo sem julgamento do mÃ¿rito, ainda que tal ato se dÃ¿a em audiÃ¿ncia de instruÃ¿Ã¿o e julgamento (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ). Sem necessidade de maiores consideraÃ¿Ã¿es, verifico que a parte autora nÃ¿o possui mais interesse no prosseguimento do feito, ensejando a sua extinÃ¿Ã¿o. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃ¿ncia e extingo o processo sem resoluÃ¿Ã¿o do mÃ¿rito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CÃ¿digo de Processo Civil. Isso posto, cancelo a audiÃ¿ncia de conciliaÃ¿Ã¿o e instruÃ¿Ã¿o designada para o dia 23/06/2021, Ã s 9h, no FÃ¿rum desta comarca. Sem custas e honorÃ¿rios, com fulcro no artigo 55 da Lei nÂº 9.099/95. IV - DISPOSIÃ¿Ã¿ES FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentenÃ¿sa, por publicaÃ¿Ã¿o no DJe em nome dos advogados constituÃ¿dos nos autos. 2. ApÃ¿s o trÃ¿nsito em julgado, archive-se, dando baixa na tramitaÃ¿Ã¿o com as anotaÃ¿Ã¿es de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¿ a presente, por cÃ¿pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃ¿CIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ¿Ã¿o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ¿tio eletrÃ¿nico do Tribunal de JustiÃ¿sa do Estado do ParÃ¿ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 17 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ¿za de Direito Substituta da Vara CÃ¿vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ¿Ã¿o digital)

PROCESSO: 00099741620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÃ¿RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO AÃ¿o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21822 - FREDERICO DUNICE P BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: SCHLEICHER & SCHLEICHER Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDERIO MARCOS SCHLEICHER REQUERIDO: ROSIMERI APARECIDA HECBARTH. PROCESSO NÂº: 0003249-69.2014.8.14.0112 DECISÃ¿Ã¿O Preliminarmente, indefiro o pedido de reconsideraÃ¿Ã¿o Ã s fls. 58-60, visto que os documentos juntados Ã s fls. 61-69 nÃ¿o subsidiam fundamentadamente a revogaÃ¿Ã¿o da decisÃ¿o que indeferiu a antecipaÃ¿Ã¿o dos efeitos da tutela Ã s fls. 57. Dessarte, permanecem nÃ¿o preenchidos os requisitos do artigo 300 do CÃ¿digo de Processo Civil. Ainda, considerando que os mencionados documentos foram juntados antes da citaÃ¿Ã¿o, recebo o pedido como aditamento da petiÃ¿Ã¿o, nos termos do artigo 329, inciso I, do CÃ¿digo de Processo Civil. Isso posto, com vistas ao regular prosseguimento do feito, determino: Intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestar interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CÃ¿digo de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serÃ¿o indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade nÃ¿o seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessÃ¿rias ou protelatÃ¿rias, com fundamento no artigo 370, caput e parÃ¿grafo Ã¿nico, do CÃ¿digo de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestaÃ¿Ã¿o, retornem os autos conclusos. ServirÃ¿ a presente, por cÃ¿pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃ¿CIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ¿Ã¿o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ¿tio eletrÃ¿nico do Tribunal de JustiÃ¿sa do Estado do ParÃ¿ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 17 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ¿za de Direito Substituta da Vara CÃ¿vel da Comarca de Novo Progresso/PA,

designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00047437120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: S. S. A.

MENOR: W. S. A.

MENOR: S. S. A.

MENOR: S. S. A.

PROCESSO: 00068736820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: ---REQUERENTE: N. A. H.

Representante(s):

OAB 89753 - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO)

MENOR: V. L. H. S.

MENOR: V. L. H. S.

REQUERIDO: S. J. F.

PROCESSO: 00074606120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: S. R. S. C.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

Número do processo: 0002275-37.2019.8.14.0115 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO SIVIERI SOBRINHO Participação: REU Nome: ADRIANO CARLOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EBER JOSE DE OLIVEIRA OAB: 18013/O/MT Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: ISA DE ALMEIDA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOSÉ ERVITO DAS NEVES Participação: TESTEMUNHA Nome: VANDERSON BRUNO RIBEIRO

Processo nº. 0002275-37.2019.8.14.0115

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: ADRIANO CARLOS DA SILVA

Adv. constituído: EBER JOSE DE OLIVEIRA

1- RELATÓRIO DO PROCESSO

(art. 423, inciso II do Código de Processo Penal)

O Ministério Público ofereceu denúncia, Id. 19893425, contra o réu ADRIANO CARLOS DA SILVA imputando-lhe o crime descrito no Art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) c/c Art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro, em face da vítima Antônio Sivieri Sobrinho.

De acordo com a peça, no dia 08 de março de 2019, por volta das 18h, na vicinal Curraes/vicinal da bucha, KM 37 da BR 163, Cachoeira da Serra, o denunciado teria matado a vítima a golpes de faca, por motivo fútil. Conforme consta, o motivo teria sido uma agressão verbal acerca de um amigo do réu. Posteriormente, no mesmo dia, o denunciado teria ocultado o cadáver da vítima em uma gruta.

O réu confessou, em sede de interrogatório, afirmando que após a agressão verbal ao amigo ocorreu uma discussão, sendo que a vítima o teria atacado agarrando seu pescoço e, para se defender, pegou uma faca que estava em sua cintura e o atacou. Depois do ataque, confirmou ter levado o corpo da vítima para uma gruta. Alega ainda que não tinha a intenção de matar a vítima e que se sentiu ameaçado por ela.

A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2019, Id. 19893435, em seguida, há resposta escrita à acusação. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 95/98) foram ouvidas as testemunhas: Francimar Luiz de Oliveira, Delegado de Polícia, Marquezzan Freitas Silva, Investigador de Polícia Civil, José Ervito das Neves, Valdecir de Souza, Isa de Almeida e interrogado o acusado. José Ervito das Neves, em sede de audiência, relatou que a vítima e o réu estavam discutindo, quando rapidamente, o réu a atacou. Afirmou, ainda, que não viu a vítima tentar atacar Adriano.

Em alegações finais (fls. 105/116) o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, enquanto que a defesa pleiteou que o réu seja impronunciado, ou, alternativamente, o reconhecimento de legítima defesa, a aplicação da atenuante correspondente ao motivo de relevante valor social e moral, bem como a exclusão da qualificadora do motivo fútil.

A sentença de pronúncia, Id. 19893772, confirmou a existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, de acordo com o exame de corpo de delito e os depoimentos testemunhais. Em harmonia com a denúncia, houve enquadramento por homicídio qualificado e ocultação de cadáver. O homicídio foi qualificado por motivo fútil, qualificadora esta que deverá ser apreciada pelo Tribunal do Júri. Ademais, deve haver manifestação sobre o cabimento de possível legítima defesa. Ocorreu o trânsito em julgado da sentença em 13 de Março de 2020, conforme certidão de Id. 20302148.

Em seguida fora determinado a intimação das partes para os fins do art. 422 do CPP, sendo que o Ministério Público ofertou rol de testemunhas em caráter de imprescindibilidade, a saber, DPC Francimar Luiz de Oliveira, IPC Marquezzan Freitas da Silva, José Ervito das Neves e Vanderson Bruno Ribeiro. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação, além de Isa de Almeida Silva. Esses pedidos foram deferidos, vez que foram devidamente qualificadas as testemunhas.

Ao arrolar as testemunhas, a defesa requereu a juntada aos autos da arma utilizada no crime e de exame de corpo de delito do acusado. Contudo, tais pedidos foram indeferidos, pois a faca utilizada não foi encontrada. Ela, à época dos fatos, foi jogada no mato pelo acusado, de acordo com auto de prisão em flagrante, Id. 19893421. Em relação ao exame de corpo de delito do acusado, verificou-se que o mesmo não fora realizado oportunamente, isto é, de forma a comprovar possíveis lesões de eventual briga, logo a juntada deste seria pedido impossível agora.

A decisão de pronúncia apenas autoriza o prosseguimento do caso para julgamento pela sociedade, não tendo este juízo afirmado que os fatos alegados são verdadeiros.

Este processo foi incluído em pauta e cabe aos jurados, portanto, decidir se são verdadeiros ou não os fatos atribuídos ao réu e se ele deve ser condenado ou absolvido, garantindo-se pelo artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; e c) a soberania dos veredictos.

Como o Júri é uma garantia constitucional, os jurados, ao participarem do julgamento, não estarão apenas exercendo uma atividade jurisdicional, mas, antes de tudo, estarão exercendo cidadania e praticando uma atividade essencial para a democracia.

Os jurados, encerrados os debates, irão proferir o seu veredicto em uma sala especial (SALA SECRETA); o juiz apresentará aos jurados um questionário sobre os fatos; os jurados responderão a cada uma das perguntas do questionário, votando SIM ou NÃO para cada pergunta; a votação será SIGILOSA; o resultado de cada votação será considerado pela maioria de votos; o Juiz Presidente explicará o significado de cada quesito e as consequências de cada resposta.

Depois da votação dos quesitos, o Juiz Presidente irá proferir a sentença, condenatória ou absolutória, de acordo com a decisão dos jurados; caso a sentença seja condenatória, cabe ao Juiz Presidente aplicar a pena; em seguida, a sentença será lida em plenário e a sessão será encerrada.

Este é o RELATÓRIO sucinto do processo, elaborado de acordo com o disposto no inciso II do artigo 423 do Código de Processo Penal, o qual deverá ser entregue aos jurados, em plenário, depois do compromisso, nos termos do parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal, juntamente com cópia da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

3- Não havendo nulidades a serem sanadas ou diligências a serem realizadas, o processo está maduro e devidamente preparado para que o pronunciado ADRIANO CARLOS DA SILVA seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Designo a sessão de julgamento dos presentes autos pelo Egrégio Tribunal do Júri para o dia 23 de julho de 2021, às 09h00, a ser realizada na Câmara de Vereadores do Município de Novo Progresso, no âmbito da semana estadual do júri.

Em cumprimento ao art. 433, §1º do Código de Processo Penal, designo o dia 28 de junho de 2021, às 09h00, na sala de audiência do fórum criminal desta comarca, para realização do sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que participarão da sessão plenária, devendo ser intimados, pessoalmente e por meio de publicação no DPJ, o Ministério Público e o advogado e Ordem Dos Advogados do Brasil, dispensando-se a intimação da defensoria pública, por inexistência deste órgão na comarca de Novo Progresso.

Intimem-se, pessoalmente, o réu, o Ministério Público, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, o defensor do acusado bem como os jurados que vierem a ser sorteados.

Intimem-se apenas as testemunhas residentes nesta Comarca. As demais testemunhas, que residirem em outras Comarcas, serão inquiridas se comparecerem voluntária e espontaneamente ao julgamento, pois têm elas o direito de serem inquiridas no foro de seu domicílio e, assim, não podem ser obrigadas a se deslocar até este Juízo para prestar depoimento em plenário.

Expeçam-se competentes ofícios: à Câmara de Vereados de Novo Progresso requisitando o espaço para realização do Plenário do Júri; ao Comando da Polícia Militar local, requisitando a presença de 5 (cinco) policiais para realizarem a segurança de todos que irão participar da referida sessão.

Diligencie-se junto ao Tribunal de justiça para fins de liberação dos suprimentos de fundo.

Junte-se aos autos certidões atualizadas de antecedentes criminais e primariedade.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, por cinco dias, depois a defesa, pelo mesmo prazo, para que sejam providenciadas fotocópias deste e cópia do conteúdo da audiência gravada.

Promova a secretaria judicial, com urgência, esses e os demais expedientes necessários à realização da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.

4- A Constituição Federal, ao afirmar que a regra, num Estado Democrático de Direito, é a liberdade; e, por consequência, a restrição à liberdade é a exceção, previu que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). Também consagrou o princípio da não culpabilidade ao estatuir que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º LVII).

Assim, constituindo a liberdade a regra em nosso ordenamento jurídico, a prisão só deve ser decretada ou mantida em situações excepcionais. Para caracterizar essa exceção, há que se verificar, diante do caso concreto, dois pressupostos: indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime (materialidade), o chamado *fumus commissi delicti*. Somente após verificar a incidência no caso sob exame desses dois pressupostos é que o juiz deve verificar se o(s) indiciado(s)/acusado(s) em liberdade oferece algum risco para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal.

Como é sabido, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, subordina-se à existência da prova de existência do crime e do indício suficiente de autoria, a que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem econômica ou da garantia da aplicação da lei penal. Conforme os itens anteriores haverá a realização de plenário do júri no dia 23 de julho de 2021, logo tendo em vista a proximidade da data e visando a garantia da lei penal é de interesse social a manutenção da prisão preventiva do acusado.

Ademais, resta cristalina a prova da materialidade do crime e dos indícios de autoria a partir dos depoimentos das testemunhas, verificando-se inclusive a confissão do nacional. Por fim, ele consta na

Comarca de Matupá/MT por processo criminal.

Portanto, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva do acusado e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do Réu ADRIANO CARLOS DA SILVA.

Publique-se. Registre-se e intímese as partes.

Novo Progresso/PA, 30 de abril de 2021.

SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <<http://www.tjpa.jus.br>>

LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO

Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal

PROCESSO: 00000089319998140115 PROCESSO ANTIGO: 199920000123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 11/06/2021---DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. F. R. S. REU:ADILSON DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000008-93.1999.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 121, §2º, II, do Código Penal. A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). A A A A A A A A A A No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 30 anos de reclusão, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 20 anos. A A A A A A A A A A O último marco interruptivo é o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/06/1999 (f. 28), tendo decorrido mais de 20 anos até a presente data. A A A A A A A A A A Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADILSON DE SOUSA OLIVEIRA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A Novo Progresso, 11/06/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000319220068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620004983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. VITIMA:R. B. S. INDICIADO:FELIX HELIO DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000031-92.2006.8.24.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no artigo 157, §2º, II, e artigo 288, ambos do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. Foi DECIDIDO. Em análise dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sabe-se que, segundo dicção do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Com relação ao crime de quadrilha, cuja pena máxima é de 3 anos de reclusão, há a configuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 24/01/2006 (f. 66), tendo decorrido mais de 8 (oito) anos até a presente data, tempo superior à prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao crime do artigo 157, §2º, inc. II, do Código Penal, muito embora a pena máxima não autorize a conclusão pena prescrição em abstrato, segundo a pena em perspectiva, há também a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de anos de 8 (oito) ano de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 12 (doze) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 24/01/2018. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados HELIO FELIX DA SILVA, RODRIGO GAMA DA SILVA, ANTÔNIO ALVES MOURA e ALEXANDRE MARCOS DA SILVA BRITO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 11/06/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. INDICIADO:MARIANO PEIXOTO DA SILVA. PROCESSO Nº 0000034-81.2005.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 14 da Lei 10.826/03. A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A Sobreveio condenação do acusado, com sentença condenatória transitada em julgado. A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão executória estatal. A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente (art. 110). A A A A A A A A A A No caso, a condenação foi a uma pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 4 anos (art. 109, inc. V, do CP). A A A A A A A A A A O último marco interruptivo da prescrição é a publicação da sentença condenatória, que se deu em 29/04/2008, tendo decorrido mais de 12 anos até a presente data. A A A A A A A A A A Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal. A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARIANO PEIXOTO DA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão executória. A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A Novo Progresso, 11/06/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000543820068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:F. S. C. INDICIADO:CRISTIANO ALOISIO DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0000054-38.2006.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 168, §1º, III, do Código Penal. A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). A A A A A A A A A A No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 5 anos e 4 meses de reclusão, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 6 anos (art. 109, inc. III), considerando que o acusado, ao tempo do fato, era menor de 21 anos (f. 23). A A A A A A A A A A A denúncia foi recebida em 18/03/2013, tendo decorrido mais de 6 anos até a presente data. A A A A A A A A A A Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO ALOISIO DOS SANTOS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A Novo Progresso, 11/06/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002206520098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920001100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCESSO: 00004453620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/06/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:NELSON DA SILVA INDUSTRIA EIRELI EPP.
PROCESSO N.º 0000445-36.2019.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Relatário
dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). A A A A A A A A A A A Conforme termo de audiência, foi
realizada transação penal, devidamente homologada por este juízo (f. 59), tendo informado nos

PROCESSO: 00005642220048140115 PROCESSO ANTIGO: 200420003341
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA VITIMA:V. C. P. REU:PEDRO VARGAS Representante(s): CLAUDIONIR FARIAS
(ADVOGADO) REU:JOVENIL VARGAS REU:JOAO DE VARGAS. PROCESSO N.º 0000564-
22.2004.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a vítima, pessoalmente e por seu
advogado, havendo endereço ou advogado constituído nos autos, ou por edital, caso inexistente, para
que, em 15 dias, informe interesse na restituição do veículo apreendido, devendo proceder à sua
retirada do patrimônio deste fórum, no prazo de 30 dias, sob pena de destinação diversa.
Ocorrendo inércia, ou seja-se o Ministério Público.
Intimem-se. Intimado em Novo Progresso, 11 de junho de 2021.
THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de
Direito Substituto

PROCESSO: 00006618520058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520006021
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ REU: JOSE ROBSON DA COSTA CORREA VITIMA: A. A. P. . PROCESSO Nº
0000661-85.2005.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Vistos os autos.
A A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do
Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, §§ 1º e 4º, I, do
Código Penal. A A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A Vieram
os autos conclusos. A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo
a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A O suposto fato
delituoso é datado de 27/10/2004, com a denúncia recebida em 29/08/2011 (fl. 23), tendo decorrido,
até então, mais de 9 (nove) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a
configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A Isso ocorre porque, no
caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais
e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de
liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo
que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 (oito) anos, consoante artigo 109, inciso IV, do
CPB. A A A A A A A A A A A Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 29/08/2019.
A A A A A A A A A A A Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição
doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a
inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse
processual. A A A A A A A A A A A Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a
pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e.,
se não seria atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário,
"para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que,
em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas
circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é
imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)
A A A A A A A A A A A Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria

jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ ROBSON DA COSTA CORREA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente a Agência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 11 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006862520108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020003129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---VITIMA:O. E. VITIMA:I. A. S. VITIMA:L. S. B. INDICIADO:LUZINETE TEIXEIRA DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0000686-25.2010.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 180, caput, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 13/03/2014 (f. 53), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 13/03/2018. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver

condena-se, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada LUZINETE TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificada, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 11 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007411520068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620001327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---INDICIADO:INDIVIDUO CONHECIDO POR RAIMUNDO VITIMA:E. S. INDICIADO:HELIO ROCHA DE SOUSA. PROCESSO Nº 0000741-15.2006.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Sobreveio condenação do acusado, com sentença condenatória transitada em julgado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão executória estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente (art. 110). No caso, a condenação foi a uma pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão e 30 dias-multa, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 12 anos (art. 109, inc. III, do CP). O último marco interruptivo da prescrição é a publicação da sentença condenatória, que se deu em 30/04/2008, tendo decorrido mais de 12 anos até a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO ROCHA DE SOUSA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão executória. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 11/06/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010465220138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:WILSON VALENTE RODRIGUES Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0001046-52.2013.8.14.0115 DESPACHO Oficie-se a Autoridade Policial para que, em 10 dias, informe se ainda remanesce algum bem apreendido que ainda não tenha sido restituído às vítimas, salvo aqueles vinculados ao suposto crime de tráfico de drogas. Em seguida, vista ao Ministério Público. Intimem-se. Novo Progresso, 11 de junho de 2021.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012685420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220003862
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---INDICIADO:ALLAN LUIS PEREIRA VERGEL VITIMA:E. T. . PROCESSO Nº 0001268-54.2012.8.14.0115 SENTENÇA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquérito Policial instaurado visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155 do Código Penal.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 4 anos de reclusão, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 8 anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não houve marco interruptivo da prescrição e o fato é datado de 30/03/2012, tendo decorrido mais de 8 anos até a presente data.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALLAN LUIS PEREIRA VERGEL, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 11/06/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012718220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720006756
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA OLIVEIRA SILVA Representante(s): CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:M. N. O. . PROCESSO Nº 0001271-82.2007.8.14.0115 SENTENÇA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobreveio condenação do acusado, com sentença condenatória transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão executória estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente (art. 110). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a condenação foi a uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 2 anos (art. 109, inc. VI, com redação anterior à Lei 12.234/2010). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O último marco interruptivo da prescrição é a publicação da sentença condenatória, que se deu em 21/07/2011, tendo decorrido quase 10 anos até a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA OLIVEIRA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão executória. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo

Progresso, 11/06/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014931120118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120008037
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---VITIMA:O. E. VITIMA:R. S. S.
REU:ROSIVALDO PEREIRA DA CUNHA AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO.
PROCESSO Nº 0001493-11.2011.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 180, caput, do Código
Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos
conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a
configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco
interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 25/08/2014 (f. 46), tendo decorrido, até
então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração
da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em
razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-
se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade
aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a
prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do
CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 25/08/2018.
Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há jurisprudência no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a
inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse
processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a
pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e.,
se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário,
"para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que,
em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas
circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à
imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)
Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria
jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria
qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o
dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.
Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da
prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando
ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á
extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final,
estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém
aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento
ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)
Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do
delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.
Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no
artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal,
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIVALDO PEREIRA DA CUNHA, qualificado, pela
configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-
se. Registre-se. Não havendo dúvida quanto à propriedade do bem, fica
autorizada a restituição da motocicleta receptada vítima. Oficie-se à Autoridade Policial.
Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso
tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e
arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo
Progresso, 11 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito
Substituto

PROCESSO: 00015202820108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020007402
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/06/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO
 PUBLICO ESTADUAL REU:TANIA MENDES FEITOSA Representante(s): OAB 8407 - ANA MAZILES DE
 SOUZA GAMA (ADVOGADO) MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8407 - ANA
 MAZILES DE SOUZA GAMA (ADVOGADO) MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) .
 PROCESSO Nº 0001520-28.2010.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos os autos.
 A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 33 da Lei 11.343/06.
 A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A Sobreveio
 condenação do acusado, com sentença condenatória transitada em julgado.
 A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A DECIDIDO.
 A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão
 executória estatal. A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição depois de
 transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos
 fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente (art.
 110). A A A A A A A A A A No caso, a condenação foi a uma pena privativa de liberdade de 3 anos e
 6 meses de reclusão e 300 dias-multa, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 8 anos
 (art. 109, inc. V, do CP). A A A A A A A A A A O último marco interruptivo da prescrição é a
 publicação da sentença condenatória, que se deu em 30/05/2012, tendo decorrido mais de 8 anos
 até a presente data. A A A A A A A A A A Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da
 prescrição da pretensão executória estatal. A A A A A A A A A A Diante do exposto, com
 fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE
 da acusada TANIA MENDES FEITOSA, qualificada, pela configuração da prescrição da pretensão
 executória. A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se.
 A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso
 tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público.
 A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e
 arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A Novo
 Progresso, 11/06/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017017720208140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Inquérito Policial em: 11/06/2021---INDICIADO: E HINCHEL VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº
 0001701-77.2020.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos os autos.
 A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 1º da Lei 8.176/91
 A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A Vieram os autos
 conclusos. A A A A A A A A A A DECIDIDO. A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a
 configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A O suposto fato
 delituoso é datado de 05/12/2013 (fl. 10), tendo decorrido, até então, mais de 7 (sete) anos, prazo
 este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão
 punitiva. A A A A A A A A A A Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s)
 do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que
 houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não
 ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de detenção, de modo que a prescrição da pretensão
 punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB.
 A A A A A A A A A A Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 05/12/2017.
 A A A A A A A A A A Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição
 doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a
 inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse
 processual. A A A A A A A A A A Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a
 pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e.,
 se não seria atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário,
 "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que,
 em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas
 circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à

imputa-se, ANTONIO SCARANEC FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)
 Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria
 jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria
 qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o
 dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.
 Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da
 prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a
 persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação,
 fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos
 civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte,
 submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil,
 constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)
 Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do
 delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.
 Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no
 artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal,
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato EVALDIR HINCHEL, qualificado, pela
 configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se.
 Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído.
 Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e
 arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 11 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017218820088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820008123
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal de Competência do Júri em: 11/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
 DO PARA VITIMA:C. A. O. INDICIADO:DEYVID DE ARAUJO CARNEIRO. PROCESSO Nº 0001721-
 88.2008.8.14.0115 SENTENÇA A vista os autos. Trata-se
 de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de
 prática delitiva prevista no art. 121, caput, na forma do art. 14, inc. II, do Código Penal.
 Vieram os autos conclusos. DECIDO.
 Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão
 punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar
 em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo
 máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso,
 a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 13 anos e 4 meses de reclusão, operando-se a
 prescrição com o decurso do prazo de 10 anos, considerando ser o acusado menor de 21 anos
 à época do fato (f. 2). O último marco interruptivo é o recebimento da denúncia,
 ocorrido em 29/10/2008, tendo decorrido mais de 10 anos até a presente data.
 Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão
 punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV,
 do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEYVID DE ARAÚJO
 CARNEIRO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva.
 Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s)
 acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído.
 Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e
 arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 11/06/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM
 DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00018870820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---DENUNCIADO:PEDRO PAULO DE

PROCESSO: 00028708020128140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(R)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---REU: RAIMUNDO DOS SANTOS REIS
Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) VITIMA: F. A. S. O.
AUTOR: ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO NÂº 0002870-80.2012.8.14.0115
SENTENÇA: A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ¿Ã¿O PENAL
proposta pelo MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO DO ESTADO DO PARÃ¿, visando a apuraÃ¿Ã¿o de prÃ¿tica
delitiva prevista no art. 129, Â§9Âº, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou
normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobreveio condenaÃ¿Ã¿o do acusado, com sentenÃ¿sa
condenatÃ³ria transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuraÃ¿Ã¿o
da prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o executÃ³ria estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o CÃ³digo Penal,
Ã¿a prescriÃ¿Ã¿o depois de transitar em julgado a sentenÃ¿sa condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada
e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ¿so, se o condenado
Ã© reincidenteÃ¿ (art. 110). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a condenaÃ¿Ã¿o foi a uma pena privativa de
liberdade de 1 ano de detenÃ¿Ã¿o, operando-se a prescriÃ¿Ã¿o com o decurso do prazo de 3 anos (art.
109, inc. V, do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ãºltimo marco interruptivo da prescriÃ¿Ã¿o Ã© a

PROCESSO: 00030210720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Inquérito Policial em: 11/06/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:GILBERTO EDSON SANTANA.
PROCESSO NÂ° 0003021-07.2016.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos os autos.
A A A A A A A A A Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de prática delitiva
prevista no art. 329 e art. 331 do Código Penal. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos.
A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração
da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a
prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110
deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109).
A A A A A A A A No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 2 (dois) anos de
detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 4 anos (art. 109, inc. V).
A A A A A A A A Não houve interrupção da prescrição e o fato é datado de 06/04/2016,
tendo decorrido mais de 4 anos até a presente data. A A A A A A A A Logo, é forçoso
reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal
Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO EDSON SANTANA, qualificado, pela
configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A Sem custas. Publique-
se. Registre-se. A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça
Eletrônico, caso tenha advogado constituído. A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público.
A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e
arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A Novo
Progresso, 11/06/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00048898320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---REU:MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

REU:DANILA SOUZA PASSOS VITIMA:S. M. VITIMA:A. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0004889-83.2017.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, caput, do Código Penal. A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). A A A A A A A A A A No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 1 ano de detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 3 anos. A A A A A A A A A A Não houve marco interruptivo da prescrição e o fato ocorreu datado de 06/04/2017, tendo decorrido mais de 3 anos até a presente data. A A A A A A A A A A Logo, não forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA AUXILIADORA DE SOUZA e DANILA SOUSA PASSOS, qualificadas, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A Novo Progresso, 11/06/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00056078020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---DENUNCIADO:NILSON FIGUEIREDO DA SILVA DENUNCIADO:E. A. C. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0005607-80.2017.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A Cuida-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ em desfavor de NILSON FIGUEIREDO DA SILVA, qualificado. A A A A A A A A A A Conforme termo de audiência, foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado (f. 70), tendo informado nos autos de seu efetivo cumprimento (f. 73-83). A A A A A A A A A A Examinado os autos, verifico que as disposições acordadas foram devidamente cumpridas. A A A A A A A A A A Assim, com fundamento no art. 89 §5º, da Lei nº. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILSON FIGUEIREDO DA SILVA, qualificado, ante o cumprimento do acordado. A A A A A A A A A A Fica deferida a restituição da fiança paga, após deduzidas as custas do processo, mediante alvará. A A A A A A A A A A Encaminhem-se a arma de fogo e munições apreendidas ao Comando do Exército, caso ainda não tenha sido feito. A A A A A A A A A A Custas pelo acusado. A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Oportunamente, arquivem-se os autos. A A A A A A A A A A Novo Progresso, 11 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00059305120188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 11/06/2021---INDICIADO:FRANCISCO NASCIMENTO LIMA VITIMA:N. S. C. . PROCESSO N.º 0005930-51.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de prática delitiva prevista no art. 147 do Código Penal. A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). A A A A A A A A A A No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 6 (seis) meses de detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 3 anos (art. 109, inc. VI).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não houve interrupção da prescrição e o fato é datado de 10/01/2018, tendo decorrido mais de 3 anos até a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FRANCISCO NASCIMENTO LIMA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 11/06/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00081721720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Assunto: Termo Circunstanciado em: 11/06/2021---AUTOR DO FATO:LUCIVANE DA SILVA SANTOS VITIMA:M. S. A. . PROCESSO Nº 0008172-17.2017.8.14.0115 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela suposta prática delitiva prevista no art. 147 do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O fato delituoso é datado de 06/08/2017. Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição, tendo o Ministério Público apresentado proposta de transação penal em 04/09/2017, aceita e sem informação de cumprimento pelo autor do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se sabe, por ausência de previsão legal, não há a suspensão do prazo prescricional durante o cumprimento da transação penal. Por todos, cite-se precedente do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido (RHC 80.148/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 04/10/2019) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, observa-se que, entre a data do fato e a atual, transcorreram-se mais de 3 (três) anos, sendo que a prescrição da pretensão punitiva, segundo a pena máxima prevista para os delitos, no caso, é de 3 anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LUCIVANE DOS SANTOS SILVA, qualificada, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 09/06/21. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00093428720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Assunto: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/06/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:SILESIO PINTO RESENDE. PROCESSO Nº 0009342-87.2018.8.14.0115 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 46 da Lei 9.605/98. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 1 ano de detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 3 anos (art. 109, inc. VI). O fato é datado de 21/07/2017, tendo decorrido mais de 3 anos até a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato SILELIO PINTO RESENDE, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 11 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00104797520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---REU:DANILO DE OLIVEIRA SOUZA
Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:M. A. R.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0010479-75.2016.8.14.0115
DESPACHO Intime-se o condenado a respeito da sentença, por edital, considerando sua localização (certidão de f. 86). Certificado o trânsito em julgado, cumpram-se as deliberações contidas em sentença. I. Novo Progresso, 11/06/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00525884120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação: Termo Circunstanciado em: 11/06/2021---AUTOR DO FATO:MARCOS FERNANDES SAMPAIO
VITIMA:C. C. S. VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0052588-41.2015.8.14.0115 SENTENÇA
Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela suposta prática delitiva prevista no art. 52 da Lei 9.605/98. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O fato delituoso é datado de 17/07/2015. Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição, tendo o Ministério Público apresentado proposta de transação penal em 23/11/2015, aceita e sem informação de cumprimento pelo autor do fato. Como se sabe, por ausência de previsão legal, não há a suspensão do prazo prescricional durante o cumprimento da transação penal. Por todos, cite-se precedente do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4.

Recurso provido (RHC 80.148/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 04/10/2019) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, observa-se que, entre a data do fato e a atual, transcorreram-se mais de 5 (cinco) anos, sendo que a prescrição da pretensão punitiva, segundo a pena máxima prevista para os delitos, no caso, Â de 3 anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CÂ³digo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MARCOS FERNANDES SAMPAIO, qualificado, pela configuraÃ§Ã£o da prescrição da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico, caso tenha advogado constituÃ-do. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, proceda-se as anotaÃÃes necessÃrias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiÃÃo no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 11/06/21. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01315914520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---REU:RONALDO DOS SANTOS
NASCIMENTO Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) VITIMA:I. S. C.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂ° 0131591-45.2015.8.14.0115
SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃZÃO PENAL
proposta pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, visando a apuraÃÃo de prÃtica
delitiva prevista no art. 147 do CÂ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuraÃ§Ã£o da prescrição da pretensão
punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o CÂ³digo Penal, Âa prescrição, antes de transitar
em julgado a sentença final, salvo o disposto no Â§ 1Â° do art. 110 deste CÂ³digo, regula-se pelo
mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crimeÂ (art. 109). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso,
a pena privativa de liberdade tem seu mÃximo em 6 meses de detenÃÃo, operando-se a prescrição
com o decurso do prazo de 3 anos (art. 109, inc. VII). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ãltimo marco interruptivo
da prescrição Â o recebimento da denÃncia, que se deu em 06/03/2017, tendo decorrido mais de 3
anos atÃ a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, Â forÃoso reconhecer a ocorrÃncia da
prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com
fundamento no artigo 107, inciso IV, do CÂ³digo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE
do acusado RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificado, pela configuraÃ§Ã£o da prescrição
da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico, caso
tenha advogado constituÃ-do. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, proceda-se as anotaÃÃes necessÃrias e
arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiÃÃo no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo
Progresso, 11/06/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00655872620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021---DENUNCIADO:SUSIELE SOARES LARA
MOTO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (DEFENSOR DATIVO)
VITIMA:M. A. P. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂ°
0065587-26.2015.8.14.0115 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃZÃO PENAL proposta pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO
ESTADO DO PARÃ, visando a apuraÃÃo de prÃtica delitiva prevista no art. 155 do CÂ³digo Penal.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos
conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a
configuraÃ§Ã£o da prescrição da pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ãltimo marco
interruptivo da prescrição Â o recebimento da denÃncia, em 30/08/2017 (fl. 29), tendo decorrido,
atÃ entÃo, mais de 3 (trÃs) anos, prazo este superior Ã quele previsto na Lei Penal para a
configuraÃ§Ã£o da prescrição da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso ocorre porque, no
caso em tela, em razÃo da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstÃncias judiciais

PROCESSO: 00016885920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220005272
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2021---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:PAULO
HENRIQUE DA ROCHA COELHO VITIMA:A. G. M. S. . PROCESSO nÂ°. 0001688-59.2012.8.14.0115
DESPACHO Considerando o extenso lapso temporal de paralisaÃ§Ã£o do presente feito em Secretaria,
vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para, se for o caso, diligenciar a localizaÃ§Ã£o do rÃ©u, ou requerer o que
lhe aprouver. Intime-se. Novo Progresso, 15 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017559220108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020008632
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUIZ MANOEL FERREIRA OU JOSE MANOEL FERREIRA-
VULGO LUIZ OU LUIZINHO. PROCESSO nÂ°. 0001755-92.2010.8.14.0115 DESPACHO Considerando o
extenso lapso temporal de paralisaÃ§Ã£o do presente feito em Secretaria, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico
para, se for o caso, diligenciar a localizaÃ§Ã£o do rÃ©u, ou requerer o que lhe aprouver. Intime-se. Novo
Progresso, 15 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito
Substituto

PROCESSO: 00017731620108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020008773
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
DENUNCIADO:FRANCISCO NUNES BORGES VITIMA:J. C. P. N. . PROCESSO nÂ°. 0001773-
16.2010.8.14.0115 DESPACHO Considerando o extenso lapso temporal de paralisaÃ§Ã£o do presente
feito em Secretaria, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para, se for o caso, diligenciar a localizaÃ§Ã£o do rÃ©u,
ou requerer o que lhe aprouver. Intime-se. Novo Progresso, 15 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES
ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00018101420088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820008446
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REU:JAMES BATISTA DE OLIVEIRA VITIMA:I. F. . PROCESSO nÂ°. 0001810-14.2008.8.14.0115
DESPACHO Considerando o extenso lapso temporal de paralisaÃ§Ã£o do presente feito em Secretaria,
vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para, se for o caso, diligenciar a localizaÃ§Ã£o do rÃ©u, ou requerer o que
lhe aprouver. Intime-se. Novo Progresso, 15 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00022957220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220007757
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2021---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:NERI
PRESTES PEREIRA Representante(s): ALDO SANTORE (ADVOGADO) . PROCESSO nÂ°. 0002295-
72.2012.8.14.0115 DESPACHO Considerando o extenso lapso temporal de paralisaÃ§Ã£o do presente
feito em Secretaria, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para, se for o caso, diligenciar a localizaÃ§Ã£o do rÃ©u,
ou requerer o que lhe aprouver. Intime-se. Novo Progresso, 15 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES
ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027841220128140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2021---REU:WELECI FERREIRA DE SOUSA
AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. F. S. . PROCESSO nÂ°. 0002784-
12.2012.8.14.0115 DESPACHO Considerando o extenso lapso temporal de paralisaÃ§Ã£o do presente
feito em Secretaria, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para, se for o caso, diligenciar a localizaÃ§Ã£o do rÃ©u,

ou requerer o que lhe aprouver. Intime-se. Novo Progresso, 15 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028127720128140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021---INDICIADO:LUCIVALDO DOS SANTOS
COELHO VITIMA:N. S. C. AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO nº. 0002812-77.2012.8.14.0115 DESPACHO Considerando o extenso lapso temporal de paralisação do presente feito em Secretaria, vista ao Ministério Público para, se for o caso, diligenciar a localização do réu, ou requerer o que lhe aprouver. Intime-se. Novo Progresso, 15 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028898620128140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/06/2021---INDICIADO:ALICE DA SILVA SOUZA
INDICIADO:JEANE SOUSA SENA VITIMA:A. C. AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO nº. 0002889-86.2012.8.14.0115 DESPACHO Considerando o extenso lapso temporal de paralisação do presente feito em Secretaria, vista ao Ministério Público para, se for o caso, diligenciar a localização do réu, ou requerer o que lhe aprouver. Intime-se. Novo Progresso, 15 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00039028620138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARCELO PAULO PEREIRA VITIMA:M. G. P. S. VITIMA:W. C. F. M. . PROCESSO nº. 0003902-86.2013.8.14.0115 DESPACHO Considerando o extenso lapso temporal de paralisação do presente feito em Secretaria, vista ao Ministério Público para, se for o caso, diligenciar a localização do réu, ou requerer o que lhe aprouver. Intime-se. Novo Progresso, 15 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00107629820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JULIO CEZAR DA CRUZ DE SOUSA. PROCESSO nº. 0010762-98.2016.8.14.0115 DESPACHO Considerando o extenso lapso temporal de paralisação do presente feito em Secretaria, vista ao Ministério Público para, se for o caso, diligenciar a localização do réu, ou requerer o que lhe aprouver. Intime-se. Novo Progresso, 15 de junho de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

RESENHA: 08/06/2021 A 18/06/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00014166020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:LUIZ GONCALVES TORRES VITIMA:A. N. M. . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, considerando a Certidão do Oficial de Justiça, tramitam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da

Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00015690620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021---DENUNCIADO:JULIO CEZAR MENDES BESERRA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINAT?RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento n? 006/2009 - CJCI, considerando a Certid?o do Oficial de Justi?sa, tramitam-se os autos ao Minist?rio P?blico para manifesta?o. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00034881520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021---VITIMA:S. M. V. S. DENUNCIADO:WEVERTON LIMA DE ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT?RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento n? 006/2009 - CJCI, considerando a Certid?o do Oficial de Justi?sa, tramitam-se os autos ao Minist?rio P?blico para manifesta?o. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00096571820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO BOIAN AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT?RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento n? 006/2009 - CJCI, considerando a Certid?o do Oficial de Justi?sa, tramitam-se os autos ao Minist?rio P?blico para manifesta?o. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00110178520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2021---DENUNCIADO:WARLISON DE JESUS PEREIRA DA SILVA VITIMA:E. B. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT?RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento n? 006/2009 - CJCI, considerando a Certid?o do Oficial de Justi?sa, tramitam-se os autos ao Minist?rio P?blico para manifesta?o. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00120548420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021---VITIMA:R. P. S. C. VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:JOSE GOMES ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT?RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento n? 006/2009 - CJCI, considerando a Certid?o do Oficial de Justi?sa, tramitam-se os autos ao Minist?rio P?blico para manifesta?o. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00127179620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANE SINARA COSTA DOS ANJOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT?RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento n? 006/2009 - CJCI, considerando a Certid?o do Oficial de Justi?sa, tramitam-se os autos ao Minist?rio P?blico para manifesta?o. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00245883120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021---VITIMA:R. S. C. DENUNCIADO:GEOVANI MARQUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, considerando a Certidão do Oficial de Justiça, tramitam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00015194320108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020007387
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:L. M. A. INDICIADO:JOAO GOMES DE SOUSA NETO Representante(s): OAB 9947-A - FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 9947-A - FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intimem-se o advogado do réu, via DJE, para que apresente Alegações Finais, no prazo legal. Novo Progresso - PA, 18 de junho de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00031415520138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P. REU: J. R. F. C. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA: L. O. A.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0004468-36.2018.8.14.0058, EMBARGANTE: ADILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Jacundá/PA, nascido aos 08/12/1983, filho de Maria do Carmo da Silva e Antônio Pereira da Silva, RG nº 4992608, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE ADILSON PEREIRA DA SILVA, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor ADILSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descritos no §3º, do art. 180, do CPB, por ter adquirido coisa que deveria presumir obtida por meio criminoso, em razão de desproporção do valor e o preço do bem. Narra a inicial que no dia 15.11.18, após abordagem de policiais militares, houve apreensão da moto Honda/NXR Bros 160, placa QEA1108, a qual era conduzida pelo denunciado. Em consulta a sistema, foi constatado que este veículo estava com restrição de roubo/furto, momento em que o réu foi conduzido à delegacia para prestar esclarecimentos. À fl. 09, tem-se documento em que informa a situação do veículo (roubado/furtado). Em virtude da tácita ausência de interesse na proposta de transação penal, deu-se prosseguimento ao feito. A denúncia foi recebida no dia 12 de março de 2019 (fl. 19). Resposta à Acusação às fls. 25/27. Por carta precatória, colheu-se o depoimento da testemunha Nathanael Jhonny Cardozo Pinheiro Silva, policial militar (mídia à fl. 52). Ao réu foi decretada revelia, sendo declarado prejudicado seu interrogatório (fl. 58). O Representante do Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 59/60). E a defesa pugnou pela absolvição (fls. 61/65). Brevemente relatado. Decido. DA RECEPÇÃO CULPOSA O crime de receptação culposa está capitulado no §3º, do art. 180, do CPB, contendo a seguinte descrição: Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Com efeito, razão assiste à defesa no sentido de que a denúncia não merece prosperar, posto a notória insuficiência de provas no que diz respeito ao real valor do veículo, bem como se efetivamente este é produto de crime. Somente a partir desses parâmetros poder-se-ia concluir acerca da presunção da origem do bem, o que não ocorreu no caso concreto. Como bem salientou a defesa do réu, durante todo o procedimento criminal, nem a autoridade policial nem a acusação não requereram perícia para valorar o veículo. Ademais, nenhuma prova foi produzida a demonstrar a desproporção entre o valor de mercado e o preço supostamente pago para a aquisição do bem. Victor Gonçalves, em sua obra (Direito Penal Esquematizado, ed. 2018) leciona: Para que seja possível essa comparação, exige-se, durante a investigação, a avaliação dos bens por peritos, para que se possa saber qual o verdadeiro valor de mercado. Ademais, para que se conclua ter ocorrido crime culposos, é evidente que deve haver uma diferença considerável entre os valores, de tal forma que faria surgir desconfiança em qualquer pessoa de bom senso, uma vez que é sabido que os bandidos costumam vender os bens de origem ilícita por preços menores, para se desfazer rapidamente dos objetos. Segundo o citado autor, a perícia é necessária, ainda, para evidenciar uma eventual desproporção entre o valor do bem e o preço pago, ressaltando que deve haver diferença considerável, de forma a despertar desconfiança em pessoas de bom senso, o famigerado homem médio. Outro ponto que impacta diretamente na tipicidade é o fato de não se ter comprovação de que o veículo tinha procedência criminosa. Sequer há juntada de boletim de ocorrência, procedimento investigativo em curso, ou ação penal relativo ao suposto crime patrimonial antecedente. Aliás, não houve nem identificação da vítima do conjecturado roubo ou furto, a fim de oportunizar a colheita de seu depoimento, bem como proceder à devolução do bem. Vejamos como disserta o mencionado autor sobre isso: É claro que só existirá receptação culposa se ficar demonstrado que o bem tinha procedência criminosa. Por isso, se alguém compra um carro por valor muito abaixo do preço de

mercado porque o vendedor estava em dificuldade financeira, mas o carro não é de procedência ilícita, o fato é atípico. Da mesma forma, se alguém compra um relógio de ouro de um mendigo e, posteriormente, se demonstra que ele havia recebido o relógio de esmola de um milionário, também não se dá a receptação culposa. Acrescento, ainda, que o documento juntado à fl. 09, indicando o roubo/furto é imprestável para um decreto condenatório, por não ter amparo a qualquer outra prova, se tratando de um mero print screen de tela de um celular, instrumento esse de precário valor probatório. Nesse contexto, a absolvição é a única decisão possível, e fundamentada no disposto no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pois, além da ausência de prova que constatasse o valor do bem, reconheço que o fato não constitui infração penal, vez que o tipo exige que a conduta antecedente seja crime. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ADILSON PEREIRA DA SILVA do crime de receptação culposa, insculpida no §3º, do art. 180, do CPB, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Indefiro a devolução do bem até a devida baixa do gravame de furto/roubo comunicado. Sem condenação em custas. Fixo em R\$ 1.000,00 os honorários da defensora nomeada. Publique-se e registre-se. Intime-se o réu, pessoalmente. Caso não encontrado, intime-se por edital. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 04 de novembro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.ç

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Inventário e Partilha, sob o nº 0800074-79.2020.8.14.0058, na qual a Srª ANTONIA DOMINGAS GOMES CARNEIRO, brasileira, viúva, inventariante, neste ato representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti OAB/PA nº 25.676-A em face do inventariado FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, falecido em 19 de maio de 2020, aos 71 anos de idade, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITE-SE TERCEIROS INCERTOS OU DESCONHECIDOS do inteiro teor da INICIAL que, na íntegra, diz: ç 1 - ANTONIA DOMINGAS GOMES CARNEIRO, brasileira, viúva, comerciante, inscrita no CPF nº. 174844722-04 portador do CIRG. 2996337 PC/PA, residente e domiciliada na Travessa Pedro Regalado, nº.325, casa 01, Senador José Porfírio/PA, representada pela advogada adiante firmada, nomeada e qualificada no instrumento procuratório (doc. Anexo), com escritório na Travessa Olívio Bahia, nº. 352, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, endereço eletrônico: adv.ruti19598@gmail.com, local desde indicado para o recebimento de intimações Respeitosamente Diz a V. Exa., que no dia 19 de maio de 2020, faleceu na cidade de Altamira/PA FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E SILVA, com 71 anos de idade, que era brasileiro, convivente, reformado pela Marinha do Brasil, inscrito no CPF nº 013187302-44, residente e domiciliado na Travessa Pedro Regalado, nº.325, casa 01, bairro centro, Senador José Porfírio/PA. se conhecimento que o falecido era casado civilmente com Zilá Assis e Silva, residente e domiciliada na QE 40, CJ J Lote 23, aptº. 302, Guará ç DF CEP: 71.070-102, sendo separados de fatos a 26 (vinte e seis) anos. O falecido, que era companheiro da requerente a 25 (vinte e cinco) anos, não deixou testamento, tendo deixado apenas bens a inventariar e partilhar entre os herdeiros necessários a saber: 2 - DA COMPANHEIRA MEEIRAO falecido vivia em comunhão estável com Antônia Domingas Gomes carneiro, ora Requerente, a 25 (vinte e cinco) anos, conforme escritura pública declaratória em anexo. A companheira meeira encontra-se na administração dos bens. Como viviam em união estável o

Regime é o de comunhão parcial de bens, tem o cônjuge sobrevivente, direito a meação. Deve, pois ser inventariado o patrimônio do casal, extraindo-se a meação respectiva. Não deixou testamento, tendo deixado apenas bens a inventariar e partilhar entre os herdeiros necessários, a saber: 2.1 - JACQUELINE SILVA FUKUMOTO, brasileira, casada com Ricardo Riomei Fukumoto casados sob o regime de comunhão parcial de bens, portadora do CPF nº 150.924.498-02, com endereço para citação na Quadra 209, Bl J, apartamento 1.502, Águas Claras, Brasília, DF, CEP: 71930-750, sem endereço eletrônico conhecido. 2.2 - JEFFERSON ASSIS E SILVA, portador da CIRG nº 2.940.225 SSP/DF, endereço para citação, Quadra 209, Bloco J, apartamento 1.502, Águas Claras, Brasília, DF, CEP: 71930-750, sem endereço eletrônico conhecido. 2.3 - WASINGTON LUIZ ASSIS E SILVA, brasileiro, oficial da Marinha do Brasil, casado em regime de comunhão parcial de bens com Maria Luzia Pereira Rodrigues Junior, portador do CI nº 5217040 MB/MD e CPF nº 493.294.051-34, com endereço para citação na Quadra 209, Lote 07, Bloco J, apartamento 1.502, Condomínio Almirante, Águas Claras, Brasília, DF, CEP: 71930-750. 2.4 - JOBSON ASSIS E SILVA, portador do RG nº 4179088-SSP/DF e CPF nº. 615.458.052-53 com endereço para citação na QE 40, CJ M, LT 11 AP 303, Guará II, DF, CEP: 71070-142. 2.5 - GABRIEL CARNEIRO E SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF nº.004213362-93, residente e domiciliado na Travessa Pedro Regalado, nº.325, casa 01, bairro Centro, Senador José Porfírio/PA. 2.6 - MICHELSON LINHARES E SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF nº. 015333612-90, residente e domiciliado na Travessa Pedro Regalado, nº.325, casa 01, bairro Centro, Senador José Porfírio/PA. 7 - REQUERIMENTOS Em razão disto, com apoio nos documentos anexos e objetivando prosseguir na transmissão dos bens deixados pelo falecido companheiro da Requerente, nos termos do que determina o artigo 611 do Código de Processo Civil, requer se digne V. Exa. deferir o processamento do inventário dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E SILVA, deixando ainda requerido o seguinte: a) que, seja nomeada a Meeira ANTONIA DOMINGAS GOMES CARNEIRO para exercer a função de inventariante; b) que, seja deferido o prazo de 20 (vinte) dias após prestar o compromisso para apresentação das primeiras declarações, além das outras prerrogativas inerentes ao *¿múnus¿* da indicação e nomeação, dentre elas as determinadas no art. 618 e seguintes do CPC. c) que, finalmente e após apresentadas as primeiras declarações seja deferida, a citação da Sra. Zilá Assis e Silva, no seguinte endereço: QE 40, CJ J Lote 23, aptº. 302, Guará - DF CEP: 71.070-102, bem como dos herdeiros necessários JACQUELINE SILVA FUKUMOTO e seu marido RICARDO RIOMEI FUKUMOTO, JEFFERSON ASSIS E SILVA, WASINGTON LUIZ ASSIS E SILVA e sua esposa MARIA LUZIA PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, JOBSON ASSIS E SILVA, GABRIEL CARNEIRO E SILVA, MICHELSON LINHARES E SILVA indicados nos itens 2.1 a 2.6 da presente petição, para todos os termos do inventário, bem como, que as intimações da requerente sejam feitas na pessoa de sua advogada adiante firmado. Requer, outrossim, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de outros documentos. Atendendo ao disposto no art. 291 do Código de Processo Civil, oferece ao presente pedido o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), requerendo desde já a juntada das guias de custas devidamente quitadas conforme demonstrado pelo incluso comprovante de pagamento. Nestes termos, Pede deferimento. Senador José Porfírio/PA, 23 de outubro de 2020 Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti OAB/PA 25.676-A.¿ para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, _____ (Áurea Lima) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0800086-93.2017.8.14.0058 - AÇÃO DE PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERENTE: I.A.R.. REQUERIDO: PAULO RODRIGUES ALVES. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ

SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL sob o número 0800086-93.2020.8.14.0058, impetrada por I.A.R., em face de PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido em 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues e pai não declarado, sem endereço declarado nos autos. E como o autor do fato PAULO RODRIGUES ALVES, acima qualificado, não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de proceder à CITAÇÃO do mesmo da presente ação, bem como da decisão, a qual, na íntegra, diz: ¿DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por I.A.R., já qualificada nos autos, em desfavor de PAULO RODRIGUES ALVES, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que é genitora do ofensor PAULO, e que há algum tempo este tem adotado comportamento agressivo quando ingere bebida alcoólica e possivelmente faz uso de entorpecentes. Declarou que no dia 08.11.20 o agressor chegou em sua residência, alcoolizado e com aparência de estar sob efeito de drogas, proferindo xingamentos direcionados à vítima, e a ameaçando com os seguintes dizeres: ¿Hoje quero beber sangue quente. Não vou me aquietar enquanto não matar vocês¿. Posteriormente, a vítima relata que após fugir de sua residência em direção à rua, o ofensor estava com uma faca e começou a cortar uma camisa afirmando: ¿Eu faço é assim¿. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu filho. Ante o exposto, entendo que são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Portanto, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA O AGRESSOR PAULO RODRIGUES ALVES:01. AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação(WhatsApp, mensagem, telefonema etc.);O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃOIMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTEPELO MAGISTRADO.INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIMEPREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).A Oficial de Justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica perante o suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (art. 304 do CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (art.304, § 5º, do CPC).Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.¿ Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 17 (dezesete) dias do mês de junho de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0003542-26.2016.8.14.0058

A EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu DEYVESON GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Rosangela Pereira Gonçalves e Edimilson Guedes Silva estado civil ignorado, profissão ignorada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº 0003542-26.2016.8.14.005801 1 Designo audiência para a oitiva da testemunha Luciana Sales Pena, bem como para interrogatório do réu em 23 de junho de 2021, às 09h00min. 02 2 Intimem-se a testemunha, o réu e defesa. 03 3 Ciência ao MP. Cumpra-se. Serve o presente como mandado. Senador José Porfírio, 14 de abril de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito **SENADOR**, 14 de janeiro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência para o dia 23 de junho de 2021, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2021 (dois mil e vinte e um).

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00069706120168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/06/2021---MENOR:J. R. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:TANIELA MOURA RIBEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:REGINALDO MIRANDA ALVES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL Processo nº 00069706120168140043 SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A A Trata-se de A A A A A A A A A O DE ALIMENTOS proposta por J.R.A., representados por sua genitora TANIELA MOURA RIBEIRO em face de REGINALDO MIRANDA ALVES, todos devidamente qualificados na inicial. A A A A A A A A A Em despacho de fls. 96, este Juiz determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. A A A A A A A A A Conforme certidão de fls. 99 a parte requerente não foi localizada no endereço informado na inicial, permanecendo inerte até o momento. A A A A A A A A A o relatório. Passo a decidir. A A A A A A A A A O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. A A A A A A A A A Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juiz determinar o arquivamento dos autos. A A A A A A A A A Vejo que, no presente caso, a parte autora não manteve endereço atualizado para ser intimada a proceder às diligências determinadas por este juiz, e quedou-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento da demanda. A A A A A A A A A Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC. A A A A A A A A A Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, Â§ 2º, in fine, do CPC), todavia, suspendo a sua exigibilidade uma vez que deferida justiça gratuita às fls. 18. A A A A A A A A A Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. A A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A A A Portel/PA, 17 de junho de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00078080420168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Civil Pública em: 17/06/2021---REU:RITA ELZA JARDIM MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO: 00078080420168140043 DESPACHO 01 - Vistas ao Ministério Público para manifestação. 02 - Apêns, conclusos. Portel/PA, 17 de junho de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00017135020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: R. C. A.
AUTOR: M. R. C. A.

REQUERENTE: V. L. A. C.

REQUERIDO: J. M. A. A.

PROCESSO: 00023449120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. N. C.

Representante(s):

OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO)

MENOR: A. C. S.

MENOR: A. C. S.

MENOR: A. C. S.

REQUERIDO: A. S. N. C.

REQUERIDO: L. T. S.

PROCESSO: 00024054920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: G. A. C.

REPRESENTANTE: E. A. C.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: B. S. F. S.

PROCESSO: 00024652220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. D. C.

EXEQUENTE: F. D. C.

EXEQUENTE: F. B. D.

REQUERENTE: M. D. B. D.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: M. S. C.

PROCESSO: 00054206020188140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: O. V. G.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: A. P. V. G.

REQUERIDO: J. G. R. G.

Representante(s):

OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00063582120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: H. F. C.

REQUERENTE: M. L. F.

REQUERIDO: E. O. C.

PROCESSO: 00069169020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: D. P. B.

MENOR: M. P. B.

MENOR: G. P. B.

MENOR: D. P. B.

MENOR: M. N. P. B.

EXEQUENTE: M. M. P.

EXECUTADO: S. B.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Número do processo: 0002584-20.2014.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO registrado(a) civilmente como JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO OAB: 18946/PA Participação: RECLAMADO Nome: NATANAEL VILELA FARIAS

Processo: 0002584-20.2014.8.14.0055 AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER Demandante: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO Demandado: NATANAEL V. FARIAS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO em face de NATANAEL V. FARIAS, alega o demandante que as partes firmaram contrato de locação de imóvel residencial pelo período de 22/04/2013 a 22/04/2014 pelo valor mensal de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser pago dia 25 de cada mês. Afirmar ainda que o demandado está em débito no valor de R\$550 (quinhentos e cinquenta reais), referente a alugueis e residuais. E que o demandado não entregou o imóvel em perfeito estado. Ao final o demandante requereu que o demandado efetuasse o pagamento do aluguel, bem como a multa no valor de R\$500 (quinhentos reais) pela falta de pagamento na data estipulada. E que o demandado repare/conserte todos os danos materiais do imóvel, quais sejam, o mármore da janela, a caixa da descarga e o tanque de lavar roupas quebrados, o portão arrancado, a retirada da tampa do vaso sanitário e a devolução da rampa da calçada no valor de R\$300,00. E o pagamento da multa no valor de 03 (três) alugueis, em razão da rescisão antecipada. Inicialmente, verifico que o réu, se fez presente em audiência, porém não apresentou contestação, assim, decreto a revelia do demandado e caracterizada a revelia, incide de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo os fatos atingidos pela revelia serem considerados incontroversos, não necessitando de prova, nos termos dos arts. 334, inciso III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cabia ao demandado o ônus de contestar os fatos alegados pelo autor, e, como se manteve inerte, deve suportar, em tese, a presunção legal de veracidade decorrente da revelia, principalmente porque a lide sub examem não versa acerca de direitos que não admitem a aplicação de tal presunção. Entretanto, para que presunção de veracidade incida em sua plenitude, se faz necessário que exista um mínimo de prova documental ou testemunhal a corroborar o alegado na inicial, tudo no intuito de auxiliar a convicção do magistrado. No caso vertente, entendo que o autor logrou êxito em comprovar a veracidade de suas alegações. Isto porque, foi juntado aos autos o contrato de aluguel, com parcelas mensais R\$500,00 mensais, em que consta as cláusulas de multa de R\$500,00 por atraso no pagamento e o valor de 3 (três) alugueis na hipótese de rescisão contratual antecipada e fotos que mostram os danos materiais. O requerido, por sua vez, quedou-se inerte, não fazendo prova do pagamento questionado, pelo que presumo verdadeiro o inadimplemento alegado pelo requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o requerido NATANAEL V. FARIAS a pagar ao autor FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO: I. A título de aluguel e residual no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) -, devidamente corrigido monetariamente desde a data de cada vencimento, bem como acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a ser pago no prazo máximo de quinze dias após o trânsito em julgado, através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. II. A multa de por atraso no pagamento do aluguel no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser pago no prazo máximo de quinze dias após o trânsito em julgado, através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. III. A multa proporcional por rescisão contratual antecipada, no valor de R\$125 (cento e vinte e cinco reais), a ser pago no prazo máximo de quinze dias após o trânsito em julgado, através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Condeno ainda o requerido em obrigação de fazer, devendo reparar/consertar o mármore da janela, a caixa da descarga e o tanque de lavar roupas quebrados, o portão arrancado, a retirada da tampa do vaso sanitário, bem como a DEVOLUÇÃO da rampa da calçada, no valor de R\$ 300,00, que foi colocada pelo locador e as chaves das portas e portões da casa. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Intime-se a todos. SMG/PA, 27 de junho de 2018. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juíza de Direito

Número do processo: 0800587-22.2021.8.14.0055 Participação: IMPETRANTE Nome: RENATO DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB: 9734/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800587-22.2021.8.14.0055

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RENATO DE SOUSA SILVA

Endereço: Rua Santa Helena, 88, Umarizal, Mãe DO RIO - PA - CEP: 68675-000

Advogado: WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB: PA9734

IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Endereço: Praça Licurgo Peixoto, 130, Centro, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que **a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente** para sua concessão, até prova em contrário.

Contudo, com o advento da Constituição Federal em 1988, tal dispositivo **foi revogado** pelo art. 5º, LXXIV, que passou a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita.

Este juízo **não desconhece** que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já consolidou entendimento a respeito desta questão através da edição da **Súmula nº 06**, na qual, reproduzindo os dizeres da Lei nº 1.060/50, enuncia que basta a simples alegação de necessidade para que a parte faça jus aos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, o direito sumular não pode ser aplicado **indiscriminadamente**, devendo o julgador verificar se estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes a súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal que se quer subsumir ao caso em exame e, caso estes requisitos não estejam presentes, não aplicará o precedente, justificando a medida através de um procedimento de distinção, mostrando que a situação fática não se subsume aos ditames normativos do direito sumular, procedimento este conhecido no direito norte americano como "*distinguishing*".

Assim, aplicar o direito sumular de forma indiscriminada e conceder os benefícios da justiça gratuita pela simples alegação da necessidade pela parte, mesmo quando se tem motivos concretos para indeferi-la, seria transformar uma presunção "*juris tantum*" em presunção "*juris et de jure*", o que não se coaduna com a essência do nosso sistema normativo, o qual busca a realização da justiça e igualdade materiais, e não o tolhimento do menos favorecido (realmente pobre no sentido da lei), que acaba sendo o maior prejudicado, dada a afluência em grande número dos que tem condições de pagar as custas judiciais, entretanto procuram agasalhar-se na lei que propicia o benefício.

Nesse sentido, seguindo as pressuposições normativas e hermenêuticas acima declinadas, observa-se, no presente caso concreto, que a **parte Autora não demonstrou de forma incontroversa sua condição de miserabilidade**, logo, afasta-se em grande distância a condição de ser pobre no sentido da lei, além do mais, observa-se que a quantia irrisória que fora atribuída ao valor da causa e, a possibilidade de parcelamento das custas.

Por assim entender, **indefiro o pedido de Justiça Gratuita.**

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (dez) dias **recolha as custas processuais inerentes ao feito**, podendo requerer o seu parcelamento nos termos do art. 98, §6º, do CPC c/c Portaria Conjunta Nº 3/2017- GP/VP/CJRMB/CJCI, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá, sexta-feira, 18 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800532-71.2021.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DIONEIDE GALDINO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIONE COSTA DE FRANCA registrado(a) civilmente como FRANCIONE COSTA DE FRANCA OAB: 9736/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA GALDINO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800532-71.2021.8.14.0055

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARIA DIONEIDE GALDINO MOREIRA

Nome: MARIA DIONEIDE GALDINO MOREIRA

Endereço: RUA LUIS FRANCISCO DE ALMEIDA, 127, PADRE ALBERTO MARIA TROMBINI, São MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: FRANCIONE COSTA DE FRANCA OAB: PA9736 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: RAIMUNDA GALDINO MOREIRA

Nome: RAIMUNDA GALDINO MOREIRA

Endereço: RUA LUIS FRANCISCO DE ALMEIDA, 127, PADRE ALBERTO MARIA TROMBINI, São MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Autos nº 0800532-71.2021.8.14.0055

Vistos etc.

Tratam os autos de **ação de registro de óbito fora do prazo**, ajuizada por Maria Dioneide Galdino Moreira, correlacionada ao ato registral da sua genitora (*de cujus*), conforme inicial (Id.25769388).

O juízo determinou a emenda da inicial para esclarecimento e retificação do nome da falecida e comprovação de rendimentos, no desiderato de apreciação de justiça gratuita (Id.26559161).

A parte autora apresentou petição de emenda a inicial (Id.26774894) e cumpriu parcialmente a diligência, tendo retificado o nome da falecida para “Raimunda Galdino Moreira”. No entanto, não apresentou documentos comprobatórios de inexistência de rendimentos, tais como cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, ou de eventual cônjuge, dos últimos três meses; ou cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; ou cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; ou outros documentos similares que comprovem a impossibilidade de recolhimento.

Verifico que na emenda a inicial a parte autora requereu a retificação da atual ocupação da requerente de autônoma para “do lar”, persistindo a incongruência da impossibilidade de arcar com as custas do processo diante da contratação de um advogado particular, não tendo demonstrado a prévia procura por assistência jurídica gratuita junto aos órgãos com atribuições para tanto, conforme Procuração (Id.25769390), e sem qualquer demonstração fática da alegação de hipossuficiência, em nítido contrassenso para a contextualização da comprovação necessária da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, para efeito de concessão da gratuidade.

Diante desse cenário, imperioso inferir que a requerente não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, em razão da inexistência de elemento(s) concreto(s) nos autos que demonstra(m) sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Por assim entender, nos termos § 2º do art. 99 do CPC, **indeiro o pedido de Justiça Gratuita.**

Com efeito, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (dez) dias, **recolha as custas processuais inerentes ao feito, podendo requerer o seu parcelamento** nos termos do art. 98, § 6º, do CPC c/c Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI, sob pena de ser **cancelada a distribuição e o processo ser extinto sem resolução de mérito**, consoante dispõem, respectivamente, os arts. 290 e 102, parágrafo único, do CPC.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

São Miguel do Guamá, quinta-feira, 17 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800541-33.2021.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Participação: REQUERIDO Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIONE COSTA DE FRANCA registrado(a) civilmente como FRANCIONE COSTA DE FRANCA OAB: 9736/PA Participação: REQUERIDO Nome: MENDES E MENDES ADVOCACIA Participação: ADVOGADO Nome: VYCTOR ALBERTO DOS SANTOS TRINDADE OAB: 836/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

**FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO,
SMG-PA1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR**

PROCESSO Nº 0800541-33.2021.8.14.0055

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, MENDES E MENDES ADVOCACIA

Nome: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Endereço: Praça Licurgo Peixoto, 130, Centro, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Endereço: Travessa Licurgo Peixoto, 126, Centro, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: FRANCIONE COSTA DE FRANCA OAB: PA9736

Nome: MENDES E MENDES ADVOCACIA

Endereço: Avenida Senador Lemos, 435, Umarizal, Belém - PA - CEP: 66050-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

Trata-se de demanda nominada de “**tutela antecipada requerida em caráter antecedente**”, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em desfavor do Município de São Miguel do Guamá, da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá e de Mendes e Mendes Advocacia, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Pedido liminar deferido por este juízo nos termos da decisão de ID 26426129.

Citados, os requeridos apresentarem contestação (ID 26810264, 26979751 e 27004092).

Petição de comunicação do agravo de instrumento, interposto pelo requerido Mendes e Mendes Advocacia (ID2724896).

Pedido principal formulado pelo autor (ID 27347107).

Comunicação de concessão de efeito suspensivo a decisão liminar (ID 27504003).

Éo relatório do necessário. Decido.

Dispõe o art. 306 e parágrafo único do art. 307 do CPC, que o réu será citado para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, de modo que uma vez contestado o pedido no prazo legal, **observar-se-á o procedimento comum**.

Sobre o tema, cumpre destacar às partes que a lide cautelar não se confunde com a lide satisfativa. Nesse lineamento, a doutrina de Teresa de Arruda Alvim e Fredie Didier Jr (2015) vem esclarecer que em sede de contestação, o réu deve “*se manifestar sobre o direito à tutela cautelar – isto é, se há probabilidade do direito acautelado e se há perigo de dano*”, de sorte que “*as provas requeridas na ação cautelar antecedente devem estar ligadas a demonstração do direito a tutela cautelar*”.

Feitas tais considerações, entendo que os argumentos sustentados pelos requeridos em suas contestações extravasam a pretensão cautelar e prescindem de um exame probatório mais aprofundado, devendo, portanto, serem apreciados no decorrer da instrução processual da demanda.

Assim, não tendo as ilustres Defesas apresentado argumentação capaz de afastar os requisitos utilizados de modo concreto para conceder a tutela cautelar antecedente, mantenho a decisão outrora proferida por seus próprios fundamentos.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 305 do CPC, **confirmando a tutela cautelar antecedente já deferida**, ficando, todavia, suspenso os seus efeitos pela decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0804690-43.2021.8.14.000. Por via transversa, **realizado está o juízo de retratação** do artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que já houve a formulação do pedido principal, com adoção do rito especial (Lei nº 8.429/92), e por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual, **deixo de designar a audiência de conciliação** a que alude o artigo 308, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino**, considerando a especialidade do procedimento, **a notificação dos requeridos** para que apresentem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, reservando-me a apreciar os pedidos liminares após a apresentação das respectivas defesas.

Cumprida integralmente as deliberações acima, **retornem os autos conclusos** para efeito de recebimento[1], ou não, da exordial, oportunidade em que serão igualmente apreciados os pedidos liminares.

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá, sexta-feira, 18 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito Titular

[1]ACP. FASES. JUÍZO PRELIMINAR.Quanto à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na fase processual prevista no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992 (LIA), o magistrado deve limitar-se à análise, em um juízo preliminar, da inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita com o fito de evitar lides temerárias. Assim, a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação e sobre a real participação do ora recorrente nos atos tidos por ímprobos não é viável naquele momento processual. Esses temas deverão ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda. REsp 1.008.568-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/6/2009.

Número do processo: 0800583-82.2021.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: RITA DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800583-82.2021.8.14.0055

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DA SILVA MONTEIRO

Endereço: Rua Principal 2º Travessa Cuxú, S/N, ZONA RURAL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA011112

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que **a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente** para sua concessão, até prova em contrário.

Contudo, com o advento da Constituição Federal em 1988, tal dispositivo **foi revogado** pelo art. 5º, LXXIV, que passou a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita.

Este juízo **não desconhece** que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já consolidou entendimento a respeito desta questão através da edição da **Súmula nº 06**, na qual, reproduzindo os dizeres da Lei nº 1.060/50, enuncia que basta a simples alegação de necessidade para que a parte faça jus aos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, o direito sumular não pode ser aplicado **indiscriminadamente**, devendo o julgador verificar se estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes a súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal que se quer subsumir ao caso em exame e, caso estes requisitos não estejam presentes, não aplicará o precedente, justificando a medida através de um procedimento de distinção, mostrando que a situação fática não se subsume aos ditames normativos do direito sumular, procedimento este conhecido no direito norte americano como “*distinguishing*”.

Assim, aplicar o direito sumular de forma indiscriminada e conceder os benefícios da justiça gratuita pela simples alegação da necessidade pela parte, mesmo quando se tem motivos concretos para indeferi-la, seria transformar uma presunção “*juris tantum*” em presunção “*juris et de jure*”, o que não se coaduna com a essência do nosso sistema normativo, o qual busca a realização da justiça e igualdade materiais, e não o tolhimento do menos favorecido (realmente pobre no sentido da lei), que acaba sendo o maior prejudicado, dada a afluência em grande número dos que tem condições de pagar as custas judiciais, entretanto procuram agasalhar-se na lei que propicia o benefício.

Nesse sentido, seguindo as pressuposições normativas e hermenêuticas acima declinadas, observa-se, no presente caso concreto, que a **parte Autora não demonstrou de forma incontroversa sua condição de miserabilidade**.

Por assim entender, **indefiro o pedido de Justiça Gratuita**.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (dez) dias **recolha as custas processuais inerentes ao feito**, podendo requerer o seu parcelamento nos termos do art. 98, §6º, do CPC c/c Portaria Conjunta Nº 3/2017- GP/VP/CJRMB/CJCI, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá, sexta-feira, 18 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800585-52.2021.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: RITA DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800585-52.2021.8.14.0055

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DA SILVA MONTEIRO

Endereço: Rua Principal 2º Travessa Cuxú, S/N, ZONA RURAL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA011112 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS - PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A

Endereço: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, BROOKLIN PAULISTA, São PAULO - SP - CEP: 04578-910

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que **a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente** para sua concessão, até prova em contrário.

Contudo, com o advento da Constituição Federal em 1988, tal dispositivo **foi revogado** pelo art. 5º, LXXIV, que passou a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita.

Este juízo **não desconhece** que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já consolidou entendimento a respeito desta questão através da edição da **Súmula nº 06**, na qual, reproduzindo os dizeres da Lei nº 1.060/50, enuncia que basta a simples alegação de necessidade para que a parte faça jus aos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, o direito sumular não pode ser aplicado **indiscriminadamente**, devendo o julgador verificar se estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes a súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal que se quer subsumir ao caso em exame e, caso estes requisitos não estejam presentes, não aplicará o precedente, justificando a medida através de um procedimento de distinção, mostrando que a situação fática não se subsume aos ditames normativos do direito sumular, procedimento este conhecido no direito norte americano como "*distinguishing*".

Assim, aplicar o direito sumular de forma indiscriminada e conceder os benefícios da justiça gratuita pela simples alegação da necessidade pela parte, mesmo quando se tem motivos concretos para indeferi-la, seria transformar uma presunção "*juris tantum*" em presunção "*juris et de jure*", o que não se coaduna com a essência do nosso sistema normativo, o qual busca a realização da justiça e igualdade materiais, e não o tolhimento do menos favorecido (realmente pobre no sentido da lei), que acaba sendo o maior prejudicado, dada a afluência em grande número dos que tem condições de pagar as custas judiciais, entretanto procuram agasalhar-se na lei que propicia o benefício.

Nesse sentido, seguindo as pressuposições normativas e hermenêuticas acima declinadas, observa-se, no presente caso concreto, que a **parte Autora não demonstrou de forma incontroversa sua condição de miserabilidade**.

Por assim entender, **indefiro o pedido de Justiça Gratuita**.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (dez) dias **recolha as custas processuais inerentes ao feito**, podendo requerer o seu parcelamento nos termos do art. 98, §6º, do CPC c/c Portaria Conjunta Nº 3/2017- GP/VP/CJRMB/CJCI, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá, sexta-feira, 18 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito Titular

MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR
OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800581-15.2021.8.14.0055

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DA SILVA MONTEIRO

**Endereço: Rua Principal 2º Travessa Cuxíu, S/N, ZONA RURAL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA -
CEP: 68660-000**

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA011112

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que **a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente** para sua concessão, até prova em contrário.

Contudo, com o advento da Constituição Federal em 1988, tal dispositivo **foi revogado** pelo art. 5º, LXXIV, que passou a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita.

Este juízo **não desconhece** que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já consolidou entendimento a respeito desta questão através da edição da **Súmula nº 06**, na qual, reproduzindo os dizeres da Lei nº 1.060/50, enuncia que basta a simples alegação de necessidade para que a parte faça jus aos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, o direito sumular não pode ser aplicado **indiscriminadamente**, devendo o julgador verificar se estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes a súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal que se quer subsumir ao caso em exame e, caso estes requisitos não estejam presentes, não aplicará o precedente, justificando a medida através de um procedimento de distinção, mostrando que a situação fática não se subsume aos ditames normativos do direito sumular, procedimento este conhecido

no direito norte americano como "*distinguishing*".

Assim, aplicar o direito sumular de forma indiscriminada e conceder os benefícios da justiça gratuita pela simples alegação da necessidade pela parte, mesmo quando se tem motivos concretos para indeferi-la, seria transformar uma presunção "*juris tantum*" em presunção "*juris et de jure*", o que não se coaduna com a essência do nosso sistema normativo, o qual busca a realização da justiça e igualdade materiais, e não o tolhimento do menos favorecido (realmente pobre no sentido da lei), que acaba sendo o maior prejudicado, dada a afluência em grande número dos que tem condições de pagar as custas judiciais, entretanto procuram agasalhar-se na lei que propicia o benefício.

Nesse sentido, seguindo as pressuposições normativas e hermenêuticas acima declinadas, observa-se, no presente caso concreto, que a **parte Autora não demonstrou de forma incontroversa sua condição de miserabilidade.**

Por assim entender, **indefiro o pedido de Justiça Gratuita.**

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (dez) dias **recolha as custas processuais inerentes ao feito**, podendo requerer o seu parcelamento nos termos do art. 98, §6º, do CPC c/c Portaria Conjunta Nº 3/2017- GP/VP/CJRMB/CJCI, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá, sexta-feira, 18 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800584-67.2021.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: RITA DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800584-67.2021.8.14.0055

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DA SILVA MONTEIRO

Endereço: Rua Principal 2º Travessa Cuxú, S/N, ZONA RURAL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA011112

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que **a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente** para sua concessão, até prova em contrário.

Contudo, com o advento da Constituição Federal em 1988, tal dispositivo **foi revogado** pelo art. 5º, LXXIV, que passou a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita.

Este juízo **não desconhece** que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já consolidou entendimento a respeito desta questão através da edição da **Súmula nº 06**, na qual, reproduzindo os dizeres da Lei nº 1.060/50, enuncia que basta a simples alegação de necessidade para que a parte faça jus aos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, o direito sumular não pode ser aplicado **indiscriminadamente**, devendo o julgador verificar se estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes a súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal que se quer subsumir ao caso em exame e, caso estes requisitos não estejam presentes, não aplicará o precedente, justificando a medida através de um procedimento de distinção, mostrando que a situação fática não se subsume aos ditames normativos do direito sumular, procedimento este conhecido no direito norte americano como “*distinguishing*”.

Assim, aplicar o direito sumular de forma indiscriminada e conceder os benefícios da justiça gratuita pela simples alegação da necessidade pela parte, mesmo quando se tem motivos concretos para indeferi-la, seria transformar uma presunção “*juris tantum*” em presunção “*juris et de jure*”, o que não se coaduna com a essência do nosso sistema normativo, o qual busca a realização da justiça e igualdade materiais, e não o tolhimento do menos favorecido (realmente pobre no sentido da lei), que acaba sendo o maior prejudicado, dada a afluência em grande número dos que tem condições de pagar as custas judiciais, entretanto procuram agasalhar-se na lei que propicia o benefício.

Nesse sentido, seguindo as pressuposições normativas e hermenêuticas acima declinadas, observa-se, no presente caso concreto, que a **parte Autora não demonstrou de forma incontroversa sua condição de miserabilidade**.

Por assim entender, **indefiro o pedido de Justiça Gratuita**.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (dez) dias **recolha as custas processuais inerentes ao feito**, podendo requerer o seu parcelamento nos termos do art. 98, §6º, do CPC c/c Portaria Conjunta Nº 3/2017- GP/VP/CJRM/CJCI, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá, sexta-feira, 18 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800541-33.2021.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Participação: REQUERIDO Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIONE COSTA DE FRANCA registrado(a) civilmente como FRANCIONE COSTA DE FRANCA OAB: 9736/PA Participação: REQUERIDO Nome: MENDES E MENDES ADVOCACIA Participação: ADVOGADO Nome: VYCTOR ALBERTO DOS SANTOS TRINDADE OAB: 836/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

**FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO,
SMG-PA1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR**

PROCESSO Nº 0800541-33.2021.8.14.0055

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, MENDES E MENDES ADVOCACIA

Nome: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Endereço: Praça Licurgo Peixoto, 130, Centro, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Endereço: Travessa Licurgo Peixoto, 126, Centro, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: FRANCIONE COSTA DE FRANCA OAB: PA9736

Nome: MENDES E MENDES ADVOCACIA

Endereço: Avenida Senador Lemos, 435, Umarizal, Belém - PA - CEP: 66050-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

Trata-se de demanda nominada de “**tutela antecipada requerida em caráter antecedente**”, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em desfavor do Município de São Miguel do Guamá, da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá e de Mendes e Mendes Advocacia, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Pedido liminar deferido por este juízo nos termos da decisão de ID 26426129.

Citados, os requeridos apresentarem contestação (ID 26810264, 26979751 e 27004092).

Petição de comunicação do agravo de instrumento, interposto pelo requerido Mendes e Mendes Advocacia (ID2724896).

Pedido principal formulado pelo autor (ID 27347107).

Comunicação de concessão de efeito suspensivo a decisão liminar (ID 27504003).

Éo relatório do necessário. Decido.

Dispõe o art. 306 e parágrafo único do art. 307 do CPC, que o réu será citado para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, de modo que uma vez contestado o pedido no prazo legal, **observar-se-á o procedimento comum.**

Sobre o tema, cumpre destacar às partes que a lide cautelar não se confunde com a lide satisfativa. Nesse lineamento, a doutrina de Teresa de Arruda Alvim e Fredie Didier Jr (2015) vem esclarecer que em sede de contestação, o réu deve “*se manifestar sobre o direito à tutela cautelar – isto é, se há probabilidade do direito acautelado e se há perigo de dano*”, de sorte que “*as provas requeridas na ação cautelar antecedente devem estar ligadas a demonstração do direito a tutela cautelar*”.

Feitas tais considerações, entendo que os argumentos sustentados pelos requeridos em suas contestações extravasam a pretensão cautelar e prescindem de um exame probatório mais aprofundado, devendo, portanto, serem apreciados no decorrer da instrução processual da demanda.

Assim, não tendo as ilustres Defesas apresentado argumentação capaz de afastar os requisitos utilizados de modo concreto para conceder a tutela cautelar antecedente, mantenho a decisão outrora proferida por seus próprios fundamentos.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 305 do CPC, **confirmo a tutela cautelar antecedente já deferida**, ficando, todavia, suspenso os seus efeitos pela decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0804690-43.2021.8.14.000. Por via transversa, **realizado está o juízo de retratação** do artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que já houve a formulação do pedido principal, com adoção do rito especial (Lei nº 8.429/92), e por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual, **deixo de designar a audiência de conciliação** a que alude o artigo 308, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino**, considerando a especialidade do procedimento, **a notificação dos requeridos** para que apresentem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, reservando-me a apreciar os pedidos liminares após a apresentação das respectivas defesas.

Cumprida integralmente as deliberações acima, **retornem os autos conclusos** para efeito de recebimento[1], ou não, da exordial, oportunidade em que serão igualmente apreciados os pedidos liminares.

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá, sexta-feira, 18 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

[1] **ACP. FASES. JUÍZO PRELIMINAR.** Quanto à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na fase processual prevista no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992 (LIA), o magistrado deve limitar-se à análise, em um juízo preliminar, da inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita com o fito de evitar lides temerárias. Assim, a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação e sobre a real participação do ora recorrente nos atos tidos por ímprobos não é viável naquele momento processual. Esses temas deverão ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda. REsp 1.008.568-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/6/2009.

Número do processo: 0002251-68.2014.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: REGINALDO DE ALMEIDA LIMA Participação: RECLAMADO Nome: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO Nº 0002251-68.2014.8.14.0055

RECLAMANTE: REGINALDO DE ALMEIDA LIMA

RECLAMADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de 2021, às 15h30min, na Sala de Audiência Virtual do JEACC da Comarca de São Miguel do Guamá/PA, por meio da Plataforma Microsoft Teams, presente o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, **Dr. JOSÉ SÁVIO DE AMORIM SANTOS**. *O requerente não possui advogado constituído. Presente* o(a) advogado(a) constituído(a) pela reclamada, **Dr(a). Gabriel Luiz Graim Carvalho, OAB/PA 24944. ABERTA A AUDIÊNCIA**, feito o pregão, verificou-se a **ausência** do(a) requerente, **REGINALDO DE ALMEIDA LIMA**. Presente a parte requerida, representada pela preposta, Sr(a) **Raissa Maués Flexa de Oliveira, CPF: 018.129.642-00. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** “considerando a certidão ID 24663637, **redesigno a presente audiência para o dia 24/11/2021, às 15h.** Intime-se pessoalmente o autor para que o mesmo apresente endereço de e-mail válido para que possa participar de audiência virtual. Ciente os presentes. P.R.I.C”. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, o qual vai assinado pelo MM Juiz. Eu, _____, (Helton Rocha, Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi.

Número do processo: 0800223-84.2020.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: ROSIMEIRE FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA

OAB: 28495/PA Participação: REU Nome: ESPUMASTER COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES EIRELI - ME

PROCESSO Nº 0800223-84.2020.8.14.0055

AUTORA: ROSIMEIRE FERNANDES DOS SANTOS

REU: ESPUMASTER COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES EIRELI - ME

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 17 (dezesete) dias do mês de maio do ano de 2021, às 16h, na Sala de Audiência Virtual do JEACC da Comarca de São Miguel do Guamá/PA, por meio da Plataforma Microsoft Teams, presente o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, **Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**. Presente a advogada constituída pela autora, Dra. **EDUARDA CECÍLIA DE SOUZA E SILVA**, OAB-PA 28.495. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, feito o pregão, verificou-se a **presença** do(a) requerente, **ROSIMEIRE FERNANDES DOS SANTOS** e a ausência da requerida, a mesma não foi devidamente citada/intimada para comparecer neste ato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: considerando que a requerida não teve sua citação com a data do presente ato corretamente anotada, **redesigno apresente audiência para o dia 29/11/2020, às 16h**. Intime-se a requerida da nova data da audiência caso a mesma tenha sido citada, se não ocorreu a citação via AR, cite-se a mesma. Ciente a requerente. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, (Helton Jones Rocha, auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi.

Número do processo: 0800005-56.2020.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO FRANCINEZ FONTES CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ALCINDA BRASIL DA CONCEICAO OAB: 3833/AP Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO CORREA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ALCINDA BRASIL DA CONCEICAO OAB: 3833/AP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800005-56.2020.8.14.0055

ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCINEZ FONTES CAMPOS, RAIMUNDO CORREA DA CONCEICAO

Nome: RAIMUNDO FRANCINEZ FONTES CAMPOS

Endereço: DOIS DE JUNHO, 121, SÃO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Nome: RAIMUNDO CORREA DA CONCEICAO

Endereço: DOIS DE JUNHO, 121, SÃO MANOEL, São MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: MARIA ALCINDA BRASIL DA CONCEICAO OAB: AP3833 Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

Trata-se de demanda nominada de “Alvará Judicial” requerido por Raimundo Correa da Conceição Santos e Raimundo Francinez Gomes Campos, devidamente qualificados nos autos, para levantar valores deixados em vida pela sua genitora Benedita Fontes de Campos.

Extrato de FGTS em nome do *de cujus*, junto à Caixa Econômica Federal no Id 23160297, informando a existência de valor equivalente a R\$ 15.904,22 (quinze mil, novecentos e quatro reais e vinte e dois centavos).

Éo relatório. **DECIDO.**

O novo diploma processual em seu art. 666 dispõe que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80.

Assim, a norma processual visa corrigir injusta dificuldade dos dependentes ou sucessores oposta pelas instituições financeiras de valores não recebidos em vida pelos titulares.

Em atenção ao art. 2º da Lei 6.858/80, verifica-se que é possível levantar valores de saldos bancários, de contas de caderneta de poupança e de fundos de investimento desde que não exceda 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Vejamos na íntegra:

“Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.”

In casu, verifico que o valor que a parte autora pretende levantar corresponde a quantia de R\$ 15.904,22 (quinze mil, novecentos e quatro reais e vinte e dois centavos), isto é, valor acima do permitido legal de 500 (quinhentas) OTN, correspondente a R\$ 11.165,42[1][2][1] (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) nos dias de hoje.

Dessa forma, **determino a intimação da parte autora**, através de seu causídico, para, **no prazo de 15 (quinze) dias, converter** a presente ação no procedimento que julgar adequado **ao caso concreto** ou **promover o enfretamento da questão posta em tópico específico da inicial, debatendo sobre a incidência ou não da Lei nº 6.858/80 ao caso em tela**, utilizando-se dos precedentes da jurisprudência pátria superior e, se for o caso, das técnicas de *distinguishing* (distinção), *overruling* (superação) ou *overriding* (espécie de adequação, porém sem tradução conferida pela doutrina) para fins de convencimento do juízo.

Advirto que, acaso intimada, a parte autora permanecer inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, III, do CPC.

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá, sexta-feira, 18 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

[1][1]Considerar o valor de 50 OTNs (Critério adotado pelo STJ no REsp. 1.168.625/MG para definição de alçada judicial) constante do mês de referência de dezembro de 2000 (R\$ 328,27), devendo este ser corrigido pelo IPCA-E (IBGE) - BACEN.

- Para atingir o valor de R\$11.165,42 corrigiu-se o valor da OTN desde dezembro/2000 até maio/2021 utilizando o índice e o valor acima mencionados.

- Cálculo realizado na data de hoje através do sítio eletrônico <http://drcalc.net/>.

Número do processo: 0800007-26.2020.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE JESUS DOS REIS TRAVASSOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PEDRO PIANI DE ALBUQUERQUE OAB: 27784/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800007-26.2020.8.14.0055

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: MARIA DE JESUS DOS REIS TRAVASSOS

Nome: MARIA DE JESUS DOS REIS TRAVASSOS

Endereço: Rua Bacuri, 02, Lote 02 Quadra 02, Jardim América, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: JOAO PEDRO PIANI DE ALBUQUERQUE OAB: PA27784 Endereço: desconhecido

SENTENÇA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Autos nº 0800007-26.2020.8.14.0055

Vistos,

Tratam os presentes autos de **ação de retificação de registro civil** ajuizada por MARIA DE JESUS DOS REIS TAVARES.

Alega a postulante que intenta a alteração de prenome de Maria de Jesus para Jesy Maria porque nunca se sentiu confortável com o nome original, que referencia nome de mulher “velha”, que acha que não combina com ela e que sente constrangimento e vergonha, conforme relatos constantes na inicial (Id.14808685).

Verifico que foi recebida a inicial, deferida a gratuidade, com remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, conforme despacho (Id.14911598).

Remetido os autos com vista ao Ministério Público, este manifestou-se pela complementação de documentos (Id.16631227).

Deferido pleito ministerial (Id.16659622), foi a parte devidamente intimada, e juntou documentos (Id.16966294).

Com o retorno dos autos ao Ministério Público, este posicionou-se pelo indeferimento do pleito (Id.17831251).

É o relatório. Decido.

Do exame do contido nos autos, entendo terminantemente inviável o acolhimento do pedido, uma vez que a Lei dos Registro Públicos (Lei nº 6.105/73) é taxativa ao prescrever, em seu Art.57, que qualquer alteração posterior de nome, somente se dará por exceção e de forma motivada, após audiência do Ministério Público, para a devida autorização judicial, através de sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

Nesse contexto, verifica-se que a regra é a imutabilidade do nome e que uma alteração apenas ocorrerá de forma excepcional e motivada, como nas hipóteses de nome vexatório, o que não se coaduna com o caso em apreço, por ser o nome original da parte autora comum e desprovido de qualquer caráter desonroso, desdenhoso, depreciativo, ofensivo ou aviltante.

É nessa linha de raciocínio que os tribunais pátrios têm se posicionado quanto a temática, senão vejamos:

REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. PRENOME. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 56 A 58 DA LEI Nº 6.105/73). AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Pretensão de retificação de grafia de prenome registrado e acréscimo de outro antes do patronímico. Contexto probatório que não evidencia que a composição atual do nome apresenta capacidade de atingir negativamente a imagem da demandante, ou qualquer outro direito afeto à personalidade. APELO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação 70066243734 - Rel. Des. Sandra Brisolará Medeiros - Decisão: 30/09/2015, Publicação: 08/10/2015 - 7ª Câmara Cível).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral e, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA CAUSA, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Miguel do Guamá-PA, quinta-feira, 17 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito

Número do processo: 0800482-45.2021.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS GRACAS SILVA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAYANNA RESENDES ROLIM OAB: 30142/PA Participação: INTERESSADO Nome: MANOEL MATIAS PEREIRA FILHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800482-45.2021.8.14.0055

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA TEIXEIRA

Nome: MARIA DAS GRACAS SILVA TEIXEIRA

Endereço: Rua Bernardo Carvalho, 131, Vila Nova, São MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: RAYANNA RESENDES ROLIM OAB: PA30142 Endereço: desconhecido

SENTENÇA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Autos nº 0800482-45.2021.814.0055

Vistos,

Tratam os presentes autos de lavratura de óbito fora do prazo de MANOEL MATIAS PEREIRA FILHO, intentada por MARIA DAS GRAÇAS SILVA TEIXEIRA.

Alega a postulante que é cônjuge do falecido, referindo a inicial que o óbito se deu no dia 21/03/2021 no município de São Miguel do Guamá/PA, não tendo sido possível providenciar a lavratura da Certidão de Óbito em tempo hábil, razão pela qual ingressou com a presente ação a fim de que fosse lavrado o competente registro de óbito.

Remetido os autos com vista ao Ministério Público, este manifestou-se favorável ao pedido da parte autora.

É o relatório. Decido.

Do exame do contido nos autos, diante das alegações da requerente, entende-se como perfeitamente viável o deferimento do pedido, uma vez que não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar.

Corroborando a situação de falecimento juntou-se Declaração de óbito (Id.25272623) e Guia de sepultamento (Id.25272625).

Assim, diante das provas documentais acostadas, com fulcro no artigo 77 e seguintes, da Lei nº 6.015/73, **DEFIRO O PEDIDO inicial** e determino que seja efetuada a **lavratura do assento de óbito de MANOEL MATIAS PEREIRA FILHO**, cujos dados pessoais podem ser extraídos da Declaração de óbito (Id.25272623).

Esta sentença vale como mandado para efeitos de averbação ao Cartório de Registro Civil, havendo de ser gratuito o seu cumprimento, nos termos do art. 77 da Lei supracitada.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o referido Cartório realize a expedição e envio do assentamento de óbito a este juízo, por meio de ofício.

Após, **intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias**, receber a respectiva certidão em juízo; certificando em tudo nos autos.

Deferida a justiça gratuita. Portanto, **sem custas**.

Em seguida, com as anotações pertinentes, **ao arquivo**, com as baixas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá/PA, quinta-feira, 17 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800705-95.2021.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BORGES PINTO OAB: 4436/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE OLAVO DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800705-95.2021.8.14.0055

INTERDIÇÃO (58)

AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA OLIVEIRA

Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rodovia BR-010, s/n, Km 04, Industrial, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: DANIEL BORGES PINTO OAB: PA4436 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: JOSE OLAVO DE OLIVEIRA

Nome: JOSE OLAVO DE OLIVEIRA

Endereço: Rodovia BR-010, s/n, Km 04, Industrial, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Autos nº 0800705-95.2021.8.14.0055

Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a condição de aposentada, bem como a contratação de advogado particular, não tendo demonstrado a prévia procura por assistência jurídica gratuita junto aos órgãos com atribuições para tanto, conforme Procuração (Id.27749529). Ademais, as fotos de remédios (Id.27749528), cópias de receituários e exames médicos (Id.27749528-fls.10/23), bem como a certidão do PIS/PASEP/FGTS e carta de concessão/memória de cálculo (Id.27749528-fls.02/05) não demonstram no contexto contemporâneo a inviabilidade de recolher custas, com descrições atualizadas dos rendimentos e despesas da parte autora, uma vez que os documentos previdenciários acostados têm como referência os anos de 2014 a 2016.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar o interessado o direito de provar efetivamente a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **intime-se a parte autora**, através do seu advogado, via sistema Pje, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem a impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais e despesas processuais ao regular processamento da demanda, podendo requerer o seu parcelamento nos termos do art. 98, §6º, do CPC c/c Portaria Conjunta Nº 3/2017- GP/VP/CJRM/CJCI.

Ademais, acoste aos autos documentação que comprove o domicílio da parte autora. Para isso, poderá apresentar comprovante de residência *legível, atual e em nome próprio* (faturas de serviços públicos, de cartão de crédito etc.) **ou** qualquer outro documento idôneo (contrato de locação com firma reconhecida,

cessão de uso certidão de casamento, declaração de união estável etc.) que, conjugado com o comprovante de residência eventualmente em nome de terceiro juntado aos autos, demonstre residir no endereço declinado na inicial (art. 320 do CPC).

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

São Miguel do Guamá, terça-feira, 08 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800741-40.2021.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA FARIAS DE SOUZA OAB: 25904/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. T. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA FARIAS DE SOUZA OAB: 25904/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. N. O. Participação: REQUERIDO Nome: A. C. D. R. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800741-40.2021.8.14.0055

GUARDA (1420)

REQUERENTE: ALBERTO DE SOUZA BORGES, CATARINA TRINDADE DOS REIS

Nome: ALBERTO DE SOUZA BORGES

Endereço: João Mancio Teixeira, residencial Piauí, CASA 03, CASA, São Manoel, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Nome: CATARINA TRINDADE DOS REIS

Endereço: Rua Cipriano Mendes, 627, CASA, Patauateua, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: ANA PAULA FARIAS DE SOUZA OAB: PA25904 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ROSANA DO SOCORRO NEVES OLIVEIRA, ALEX CARNEIRO DOS REIS BORGES

Nome: ROSANA DO SOCORRO NEVES OLIVEIRA

Endereço: Travessa Antônio Piauí, 342, CASA, Padre Ângelo, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Nome: ALEX CARNEIRO DOS REIS BORGES

Endereço: Passagem João Mancio Teixeira, residencial Piauí, CASA 03, CASA, São Manoel, São MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Autos nº 0800741-40.2021.8.14.0055

Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a indicação de profissão de médico do requerente (Id.28148766-fls.01), além do fato de que embora tenha declarado ter impossibilidade de arcar com as custas processuais, contratou advogada particular, não tendo demonstrado a prévia procura por assistência jurídica gratuita junto aos órgãos com atribuições para tanto, conforme Procuração (Id.28148775).

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar efetivamente a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **intime-se a parte autora**, através da sua advogada, via sistema Pje, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem a impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais e despesas processuais ao regular processamento da demanda, podendo requerer o seu parcelamento nos termos do art. 98, §6º, do CPC c/c Portaria Conjunta Nº 3/2017- GP/VP/CJRMB/CJCI.

Ademais, acoste aos autos documentação que comprove o domicílio das partes autoras, uma vez que o carnê do IPTU está em nome de Francisco Carneiro Borges e a fatura de energia elétrica está em nome de Fausta de Fátima Neves Oliveira (Id.28149538). Para isso, poderá apresentar comprovante de residência *legível, atual* e **em nome próprio** (faturas de serviços públicos, de cartão de crédito etc.) **ou** qualquer outro documento idôneo (contrato de locação com firma reconhecida, cessão de uso certidão de casamento, declaração de união estável etc.) que, conjugado com o comprovante de residência em nome de terceiro juntado aos autos, demonstre residir no endereço declinado na inicial (art. 320 do CPC).

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

São Miguel do Guamá, quarta-feira, 16 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800849-06.2020.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: MARTINHA DOS REIS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800849-06.2020.8.14.0055

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARTINHA DOS REIS LIMA

Nome: MARTINHA DOS REIS LIMA

Endereço: RUA PERGENTINO DIAS, 347, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: PA14745-A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

Advogado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: CE30348 Endereço: Rua João Carvalho, 310, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60140-140

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

DESPACHO – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para **réplica** no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a produção de prova (CPC, arts. 350 e 351).

Vindo com a manifestação da parte autora qualquer documento, **intime-se**, de imediato, a parte ré para se manifestar sobre o aludido documento, no prazo de 15 (cinco) dias (§ 1º do art. 437 do CPC), observado, se for o caso, o disposto no art. 183 do CPC.

Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

São Miguel do Guamá, terça-feira, 15 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito Titular

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0800710-54.2020.8.14.0055

Autos: APREENSÃO EM FLAGRANTE

Infrator: **JOSIEL RODRIGUES PINHEIRO**

Advogado: **ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE** º OAB/PA nº 16.967

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADA** para que tome ciência do inteiro teor da Decisão de Id. nº 28111465, cuja cópia segue em anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 18 de junho de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800710-54.2020.8.14.0055

AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE (1461)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA

Endereço: Av nazaré, S/N, Vila Nova, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

ADOLESCENTE: JOSIEL RODRIGUES PINHEIRO
REPRESENTANTE DA PARTE: MARIA MADALENA ANDRADE RODRIGUES

Nome: JOSIEL RODRIGUES PINHEIRO

Endereço: RUA DOUTORA LEIA, 36-A, ICOARACI, TAPANA, BELÉM - PA - CEP: 66823-060

Nome: MARIA MADALENA ANDRADE RODRIGUES

Endereço: Rua Doutora Léia, 36-A, RESIDENCIAL BOM JESUS, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66830-380

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA e VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Autos nº 0800710-54.2020.8.14.0055

Vistos os autos, etc

Analizando os autos da presente ação, verifico que o processo foi deflagrado através do Auto de apreensão em flagrante do menor Josiel Rodrigues Pinheiro, pela incidência no art.157, §2º, I e II CPB (Id.20776117).

Por meio de decisão interlocutória (Id.20790296), este Juízo homologou o flagrante e decretou internação provisória do menor em estabelecimento adequado para adolescentes do sexo masculino pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Ministério Público ofereceu representação, requerendo a internação provisória do menor (Id.20794877).

Este Juízo recebeu a representação e designou audiência de apresentação, conforme decisão (Id.20796695).

Averiguo que foi juntado o Termo de Compromisso e Responsabilidade do menor (Id.20801151), bem como foram registradas as intimações para as partes da audiência de apresentação (Id.20841677 e Id.20808314).

Consta Termo de Audiência (Id. 21375407), e em deliberação foi exarada sentença com resolução de mérito que julgou procedente o pedido constante na representação e aplicou ao representado a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, com fulcro no art.122, I da Lei nº 8.069/90.

Observo, ainda, que o menor manifestou, em audiência, interesse em recorrer da sentença, tendo a advogada dativa saído devidamente intimada do ato (Id.21375407).

Decorrido o prazo legal, não foram apresentadas as razões recursais, quedando-se a causídica inerte quanto ao seu ônus processual, conforme a certidão (Id.27401112).

Pois bem, o art. 265 do Código de Processo Penal assevera que:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

Seguindo a intelecção do *caput* do artigo em referência, a aplicação da multa acima referida deve ocorrer quando houver efetivo abandono processual por parte da Defesa Técnica, o que ocorre quando demonstrada a vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir o cliente, deixando-o em abandono.

Neste sentido é a jurisprudência sedimentada do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, senão vejamos:

¿PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA NÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal.

2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, "sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

3. Ao contrário do que alega o recorrente, o instrumento de procuração juntado aos autos prevê que a atuação do advogado não se limita à formulação de pedido de liberdade provisória, mas se estende a toda a ação penal.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 37.333/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).¿

Pari passu, a fim de garantir a advogada Dra. Aline Cristina Gondim de Andrade, OAB/PA nº 16.967, a possibilidade de justificar a não realização do seu ônus procedimental, já que deixou transcorrer *in albis* o prazo processual de interesse do seu constituinte, fato que vem retardando indevidamente o andamento do feito e confrontando o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, deve ela ser intimada para manifestação.

Ex positis, uma vez tecidos os argumentos supra, determino:

1. a intimação da ilustre advogada Dra. Aline Cristina Gondim de Andrade ¿ OAB/PA nº 16.967 para, **em 10 (dez) dias**, praticar o apontado ato processual e/ou apresentar justificativa quanto à suposta desídia processual em debate, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP e comunicação à OAB/PA para apuração de eventual falta disciplinar (art. 34, XI, da Lei 8.906/94);

2. não apresentada a peça processual no prazo assinalado, certifique-se e intime-se o representado para, em 05 (cinco) dias, constituir novo(a) advogado(a) de sua confiança, cientificando-o de que será nomeado(a) defensor(a) dativo(a), acaso mantenha-se inerte;

3. após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

São Miguel do Guamá/ PA, sexta-feira, 18 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito Titular

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0800709-35.2021.8.14.0055

Autos: LAVRATURA DO REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO

Requerente: **MARINÊS ARAÚJO DA SILVA**

Advogado: **FRANCIONE COSTA DE FRANÇA ȳ OAB/PA nº 9736**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADO** para que tome ciência do inteiro teor da Decisão de Id. nº 27790256, cuja cópia segue em anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 18 de junho de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800709-35.2021.8.14.0055

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARINES ARAUJO DA SILVA

Nome: MARINES ARAUJO DA SILVA

**Endereço: RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA, 749, PALMEIRAS, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA -
CEP: 68660-000**

Advogado: FRANCIONE COSTA DE FRANCA OAB: PA9736 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: JOSE ROGACIANO TEIXEIRA PEREIRA

Nome: JOSE ROGACIANO TEIXEIRA PEREIRA

**Endereço: RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA, 749, PALMEIRAS, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA -
CEP: 68660-000**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ȳ VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Autos nº 0800709-35.2021.8.14.0055

Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a declaração de pobreza por ser viúva do lar (Id.27782630), com impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, embora tenha contratado advogado particular, não tendo demonstrado a prévia procura por assistência jurídica gratuita junto aos órgãos com atribuições para tanto, conforme Procuração (Id.27782629).

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar o interessado o direito de provar efetivamente a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **intime-se a parte autora**, através do seu advogado, via sistema Pje, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem a impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais e despesas processuais ao regular processamento da demanda, podendo requerer o seu parcelamento nos termos do art. 98, §6º, do CPC c/c Portaria Conjunta Nº 3/2017- GP/VP/CJRM/CJCI.

Ademais, acoste aos autos documentação que comprove o domicílio da parte autora. Para isso, poderá apresentar comprovante de residência *legível, atual e em nome próprio* (faturas de serviços públicos, de cartão de crédito etc.) **ou** qualquer outro documento idôneo (contrato de locação com firma reconhecida, cessão de uso certidão de casamento, declaração de união estável etc.) que, conjugado com o comprovante de residência eventualmente em nome de terceiro juntado aos autos, demonstre residir no endereço declinado na inicial (art. 320 do CPC).

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

São Miguel do Guamá, terça-feira, 08 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0800736-18.2021.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS,

e ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: **ANTONIA ONEIDE MATEUS DE SOUZA**

Advogado: **LEILA DA SILVA PANTOJA** º OAB/PA 28.418

Requerido: **EDIVALDO COELHO DE SOUZA**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADA** para que tome ciência do inteiro teor da Decisão de Id. nº 28172537, cuja cópia segue em anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 18 de junho de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800736-18.2021.8.14.0055

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANTONIA ONEIDE MATEUS DE SOUZA

Nome: ANTONIA ONEIDE MATEUS DE SOUZA

**Endereço: Rua 4 de abril, Loteamento Vitória, 0, São Miguel Arcanjo, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA
- CEP: 68660-000**

Advogado: LEILA DA SILVA PANTOJA OAB: PA28418 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: EDIVALDO COELHO DE SOUZA

Nome: EDIVALDO COELHO DE SOUZA

**Endereço: Av. Magalhães Barata, 1017, Na Metalúrgica do Ceará, Perpétuo Socorro, SÃO MIGUEL
DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA º VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Autos nº 0800736-18.2021.8.14.0055

Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: o fato de que embora a requerente tenha declarado ser pobre e ter impossibilidade de arcar com as custas processuais, contratou advogado particular, não tendo demonstrado a prévia procura por assistência jurídica gratuita junto aos órgãos com atribuições para tanto, conforme Procuração (Id.28123653), bem como o valor, de fato, considerável atribuído a causa de R\$ 330.620,00 (trezentos e trinta mil e seiscentos e vinte reais), conforme consta na petição inicial (Id.28123652-fls.08).

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar efetivamente a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **intime-se a parte autora**, através da sua advogada, via sistema Pje, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem a impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais e despesas processuais ao regular processamento da demanda, podendo requerer o seu parcelamento nos termos do art. 98, §6º, do CPC c/c Portaria Conjunta Nº 3/2017- GP/VP/CJRMB/CJCI.

Ademais, cumpre retificar as informações desconcoradas alegadas quanto ao período de convivência com o requerido, uma vez que no item III (dos fatos) da petição inicial consta referência a 23 anos e 8 meses (Id.28123652-fls.02), enquanto no item IV.1 (do direito) consta o lapso temporal de 14 anos (Id.28123652-fls.03).

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

São Miguel do Guamá, quarta-feira, 16 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0800735-33.2021.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE ALIMENTOS PARA MAIOR DE 18 ANOS, COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA

PARTE

Requerente: **ARIANE MATEUS DE SOUZA**

Advogado: **LEILA DA SILVA PANTOJA** º OAB/PA 28.418

Requerido: **EDIVALDO COELHO DE SOUZA,**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADA** para que tome ciência do inteiro teor da Decisão de Id. nº 28175713, cuja cópia segue em anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 18 de junho de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800735-33.2021.8.14.0055

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: ARIANE MATEUS DE SOUZA

Nome: ARIANE MATEUS DE SOUZA

**Endereço: Rua 4 de Abril, Loteamento Vitória, 0, São Miguel Arcanjo, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA
- CEP: 68660-000**

Advogado: LEILA DA SILVA PANTOJA OAB: PA28418 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: EDIVALDO COELHO DE SOUZA

Nome: EDIVALDO COELHO DE SOUZA

Endereço: Av. Magalhães Barata, 1017, Na Metalúrgica do Ceará, Perpétuo Socorro, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA º VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Autos nº 0800735-33.2021.8.14.0055

Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: o fato de que embora a requerente tenha declarado ser estudante e ter impossibilidade de arcar com as custas processuais, contratou advogada particular, não tendo demonstrado a prévia procura por assistência jurídica gratuita junto aos órgãos com atribuições para tanto, conforme Procuração (Id.28123640), bem como o valor considerável atribuído a causa de R\$ 5.940,00 (cinco mil e novecentos e quarenta reais), conforme consta na petição inicial (Id.28122430-fls.07).

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar efetivamente a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **intime-se a parte autora**, através da sua advogada, via sistema Pje, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem a impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais e despesas processuais ao regular processamento da demanda, podendo requerer o seu parcelamento nos termos do art. 98, §6º, do CPC c/c Portaria Conjunta Nº 3/2017- GP/VP/CJRM/CJCI.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

São Miguel do Guamá, quarta-feira, 16 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PORTARIA Nº 015/2021-GJ/VG

O Dr. ANTONIO FRANCISCO GIL

BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Augusto Correa

¿ Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o teor da Decisão/Ofício de nº 296160 (p. 1/3), de 05

de março de 2021, da lavra da Exma. Sra. Desª. Corregedora Geral de Justiça do TJPA ¿

CGJ/PA, contida no bojo dos autos Processo Administrativo PJe-COR nº 0004456-

05.2020.2.00.0814, que teve como origem Reclamação Disciplinar formulada pelo Exmo.

Sr. Dr. Magno Guedes Chagas, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Vigia de

Nazaré/PA, em desfavor do Agente de Segurança Vicente Lúcio da Silva dos Reis,

matrícula n.º 17388, lotado no Fórum da respectiva comarca, no qual determina a

instauração de PROCEDIMENTO SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA visando à

apuração dos fatos apresentados em desfavor do citado servidor;

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA Nº 016/2021-CGJ, na qual se

instaura SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA em desfavor do Servidor VICENTE

LÚCIO DASILVA DOS REIS, Agente de Segurança, lotado no Fórum da Comarca de

Vigia de Nazaré/PA e delega poderes ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Vigia ¿

PA para presidir e constituir Comissão Sindicante, com prazo de 30 (sessenta) dias para

conclusão;

RESOLVE:

I ¿ CONSTITUIR A COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

INVESTIGATIVA, sob a PRESIDÊNCIA DO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM,

ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA, e integrada pelos servidores MANOEL

AGAPITO MAIA FILHO (Mat. 146391), como SECRETÁRIO; e ERIKA PRISCILA

SOUSA DA SILVA (Mat. 152251), como MEMBRO, objetivando a apuração dos fatos

e a respectiva responsabilidade administrativa, se houver;

II ¿ A COMISSÃO será instalada no prazo de 08 (oito) dias, contados da

publicação desta no DJE-PA, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início

dos trabalhos, conforme fixado na Portaria nº 016/2021-CGJ.

Publique-se.

Vigia ¿ PA, 18 de junho de 2021.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Diretor do Fórum da Comarca de

Vigia ¿ PA e do Termo Judiciário de Colares - PA

Presidente da Comissão de Sindicância Investigativa

Número do processo: 0800427-07.2020.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: RENATO DA SILVA
SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GRACIO SILVA DAS NEVES OAB:
26729/PA Participação: REU Nome: MARIA MARILENE DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única de Vigia**

0800427-07.2020.8.14.0063

AUTOR: RENATO DA SILVA SARMENTO

REU: MARIA MARILENE DE OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato **DESIGNO, DE ORDEM**, audiência que ocorrerá por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma do Microsoft TEAMS, na data de 10 de agosto de 2021 às 09 horas, ocasião em que os participantes deverão ingressar na sala de audiências através do link que será disponibilizado nos autos do processo em até 02 (duas) horas antes do ato.

Todos os participantes deverão efetivar o download e instalação do aplicativo Microsoft TEAMS no computador ou celular.

Ficam as partes advertidas que em caso de recusa ou ausência injustificada à audiência a ser realizada por videoconferência, na data e hora designadas, serão aplicadas as sanções e efeitos cabíveis, salvo se comprovada a existência de caso fortuito ou força maior que impeça a presença no aludido ato.

No dia da audiência, ocorrendo alguma intercorrência referente ao acesso do link, ficarão disponibilizados os contatos (091) 3731-1444 fixo, assim como número de WhatsApp: (91) 98732-9013 para contato, via mensagens, a fim de se obter o auxílio necessário.

Os advogados constituídos devem informar o link de acesso aos seus respectivos clientes.

Vigia, 18 de junho de 2021.

Cristina Azevedo Salgueiro

Auxiliar Judiciário

Processo Nº: 0007728-77.2016.8.14.0063

Autos de: AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DAS NEVES

Requerido: SILVIA DO SOCORRO BENTES PALHETA

Vistos etc.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18), determino que seja cancelado o boleto de custas às fls. 21, e que, em virtude do trânsito em julgado da sentença extintiva do presente feito, determino que seja dado baixa e arquivado o presente feito com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 05 de outubro de 2020.

Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré/PA e do Termo Judicial de Colares/PA

Processo nº: 0116456-52.2015.8.14.0063 Autos de: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Requerente: JOSELMA DO SOCORRO LEAL DAS NEVES PEDRO MARIANO DA SILVA Requerida: FRANCISCA GONÇALVES DE BARROS

SENTENÇA

Vistos, etc.1. RELATÓRIO Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, proposta por JOSELMA DO SOCORRO LEAL DAS NEVES e PEDRO MARIANO DA SILVA, em face de FRANCISCA GONÇALVES DE BARROS.

Realizada a tentativa de intimação dos Requerentes para impulsionarem o feito, conforme certidão às fls. 50, esta resultou infrutífera, uma vez que os Demandantes teriam se mudado. Desta forma, os autos permanecem paralisados há mais de 03 (três) anos, sem que o Demandante atualizasse o seu endereço constante no presente feito, segundo certidão às fls.50.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. DECIDO.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaque-se que fora tentada a intimação pessoal dos Requerentes, mas que não obtivera êxito em virtude da alteração de seu endereço. No entanto, reputam-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelos Promoventes, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 274, § único, do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Dessa maneira, sendo considerada válida a intimação e ocorrendo a inércia por parte dos Pleiteantes, pode-se efetuar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias;

Configurada, conseqüentemente, a desídia da parte requerente por não atender a intimação judicial a fim de viabilizar o prosseguimento do processo, afigura-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a autora, em custas, todavia, suspensa a exigibilidade de ambos em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita. Não há que se falar em honorários, eis que a relação processual sequer se estabeleceu, ante a não citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se os interessados, mediante publicação no DJe do TJPA. Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares ˆ Estado do Pará

Processo nº: 0009279-58.2017.8.14.0063

Autos de: AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Requerente: JAMERSON DE SOUSA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, proposto por JAMERSON DE SOUSA, visando o assentamento do registro de óbito fora do prazo legal, de Terezinha de Jesus Sousa.

Realizada a tentativa de intimação do Requerente para impulsionar o feito, conforme certidão às fls. 16, resultou infrutífera, sendo o Promovente desconhecido no endereço indicado na exordial.

Desta forma, os autos permanecem paralisados há mais de 01 (um) ano, sem que o Demandante atualizasse o seu endereço constante no presente feito, segundo certidão às fls.17.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaque-se que fora tentada a intimação pessoal do Requerente, mas que não obtivera êxito em virtude da alteração de seu endereço.

No entanto, reputam-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela Promovente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 274, § único, do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Dessa maneira, sendo considerada válida a intimação e ocorrendo a inércia por parte do Pleiteante, pode-se efetuar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Configurada, conseqüentemente, a desídia da parte requerente por não atender a intimação judicial a fim de viabilizar o prosseguimento do processo, afigura-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.3.

DISPOSITIVO

Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se os interessados, mediante publicação no DJE do TJPA.

Vigia de Nazaré/PA, 19 de agosto de 2020.

Antônio Francisco Gil Barbosa.

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo de Colares, Estado do Pará

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Número do processo: 0800276-04.2021.8.14.0064 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA MARIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SIMON BOLIVAR DE NAZARE CIRINO OAB: 29367/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO SOCORRO SILVA E SILVA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA

Processo nº 0800276-04.2021.8.14.0064.

Classe: Assento de Óbito.

Requerente: SANDRA MARIA DA SILVA.

Sentença com resolução de mérito.

1. Trata-se de pedido de Registro de Assentamento do Óbito de MARIA DO SOCORRO SILVA E SILVA formulado por SANDRA MARIA DA SILVA.

2. O processo está instruído com os documentos. Parecer Ministerial pelo deferimento do pedido (ID 27520535).

3. É o relatório. Decido.

4. Os fatos constitutivos do direito ao assentamento do óbito estão devidamente comprovados. A prova documental, produzida no processo, em especial, a declaração de óbito (ID 27520535), além da taxa de sepultamento, deixa claro que MARIA DO SOCORRO SILVA E SILVA faleceu e que não teve seu óbito registrado no período legal, o que obriga os interessados ao ajuizamento de pedido para lavratura do assento de óbito, em virtude da impossibilidade de ser feito perante o Tabelião de Registros Públicos administrativamente.

5. *Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Viseu-PA, que lavre o assento de Óbito, de acordo com os dados especificados na inicial.*

P.R.I.C. Expeça-se o necessário. A sentença vale com MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito e o cumprimento, archive-se.

Viseu - PA, 17 de junho de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800058-10.2020.8.14.0064 Participação: REQUERENTE Nome: LOURIVAL FLORIANO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GRACIO SILVA DAS NEVES OAB: 26729/PA Participação: REQUERIDO Nome: NAARA DO ROSÁRIO SILVA Participação: REQUERIDO

Nome: MATEUS DO ROSÁRIO SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Processo nº 08000058-10.2020.8.14.0064.
Classe: Ação de Exoneração de Alimentos.

Autor: LOURIVAL FLORINDO DOS REIS.

Réu: NAARA DO ROSÁRIO SILVA e MATEUS DO ROSÁRIO SILVA.

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

LOURIVAL FLORINDO DOS REIS ajuizou ação de exoneração de alimentos em face de NAARA DO ROSÁRIO SILVA e MATEUS DO ROSÁRIO SILVA.

O autor alega que é idoso, com 66 anos, trabalhando como marceneiro para arcar com suas despesas com alimentação e saúde principalmente, pois possui asma e precisa de medicamentos. A pensão é no valor de 45% do salário mínimo. Chegou a ser preso em decorrência dos alimentos, apesar de a prisão ter sido indevida. Os réus alcançaram a maioridade, uma com 19 anos, e o outro com 21, com ampla possibilidade de trabalho, diferentemente do autor, um idoso, sem maiores condições físicas. Postulou a procedência do pedido para declarar a exoneração da obrigação alimentar. Juntou documentos.

Decisão (ID 16736353), indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Citados (ID 19934359), os réus apresentaram resposta. MATEUS reconheceu a procedência do pedido. NAARA contestou e alegou estar cursando Administração na UFPA, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

No documento ID 22925094, houve sentença parcial de mérito, com o reconhecimento do pedido em relação a MATEUS DO ROSÁRIO SILVA.

Não houve réplica. Intimados em provas, as partes não se manifestaram (certidão ID 26894655).

O Ministério Público considerou não haver interesse ministerial, em face das partes serem maiores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, CPC, pois não há mais provas a produzir.

O processo está pronto para o julgamento de mérito, não havendo questões processuais pendentes de exame. Ressalto que temos um objeto diminuído, pois já tivemos sentença parcial de mérito em relação ao réu MATEUS DO ROSÁRIO SILVA, assim, na sentença, será tratado apenas da relação entre o autor e a ré NAARA.

O pedido é para exoneração de pensão. Os fundamentos básicos do pedido são: a ré é maior e com aptidão de trabalhar, não faz curso superior e o autor é idoso e com dificuldade de trabalhar em sua marcenaria para pagar suas despesas, em especial, com saúde.

Como verificamos da instrução processual, não assiste razão ao autor.

Em geral, tem sido entendido que a obrigação alimentar persiste até 24 anos quando o filho está cursando ensino superior.

Nos autos (ID 19934378), temos Declaração da UFPA, dando conta que NAARA é aluna vinculada à UFPA, no curso de ADMINISTRAÇÃO – VISEU – Presencial – MTN – BACHARELADO, datado de setembro de 2020.

Dessa forma, considerando que a ré tem 20 anos e está cursando ensino superior, tem direito à pensão.

Isso já é suficiente para rejeição do pedido, no entanto, deve ser ressaltado que, fora a questão da idade, não há demonstração concreta da dificuldade para trabalhar e dos remédios e gastos com saúde do autor.

Enfim, ainda persiste o dever alimentar do autor em relação à sua filha NAARA, em face de estar cursando ensino superior, apesar da maioridade, sendo entendimento doutrinário e jurisprudencial que o filho nessa condição tem direito aos alimentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de exoneração de alimentos e extingo o processo com resolução de mérito.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Condeno o autor nas custas e despesas processuais.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, as verbas advocatícias e de custas ficam suspensas.

P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se.

Viseu - PA, 17 de junho de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0004468-81.2019.8.14.0064

Classe: Declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Autora: ZENO DIAS DA SILVA.

Advogado: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SA OAB MA 15339

Reclamado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB PA 20601

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

ZENO DIAS DA SILVA ingressou com Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em face de banco Bradesco questionando, em suma, o desconto de tarifa denominada "tar extrato" no valor de R\$ 2,85. Pugna que sejam declarados nulos todos os descontos da respectiva tarifa, a restituição em dobro e o pagamento de danos morais. Junta documentos.

Decisão de fls.15-16 concedendo antecipação de tutela para cessar o desconto da tarifa "tar extrato", deferindo a justiça gratuita e designando audiência de conciliação.

Audiência de Conciliação que restou infrutífera (fl. 19). Na ocasião, foi apresentada Contestação em duplicidade (fls. 21-76 e 77-181).

A fl. 182-185, petição do réu comprovando o cumprimento da liminar.

Audiência de instrução (fl. 186) onde foi ouvido o autor e foram colhidas as alegações finais.

FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito da demanda.

O fato posto em juízo é simples. A parte autora alega que vem sofrendo descontos no valor de R\$ 2,85 referentes a "Tarifa extrato" em conta utilizada para receber sua aposentadoria (fl. 11). Pugna pagamento de danos morais e de repetição em dobro dos valores descontados.

O réu sustenta, em síntese, a inexistência de falha na prestação de serviços, uma vez que as tarifas cobradas do Apelado se deram de acordo com as determinações contratuais e pugna a improcedência da ação.

Na hipótese em apreço, relativamente a conduta antijurídica, entendo que assiste razão ao Autor que são ilegais os descontos realizados pelo Réu a título de tarifas bancárias, porquanto sua conta é utilizada para recebimento de seu benefício previdenciário, pois, o extrato bancário aponta o depósito da aposentadoria pelo INSS.

Isso porque, a Resolução nº 3.402/06 do BACEN prevê, in verbis:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007 2 de abril de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004. (Prazo prorrogado pela Resolução 3.424, de 21/12/2006.)

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

Ora, vê-se com clareza ser vedada, à instituição financeira, a cobrança de qualquer tarifa bancária do titular de conta destinada ao recebimento exclusivo de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, por expressa disposição normativa expedida pelo Banco Central.

Dessa forma, patente a ilegalidade da cobrança de referidas tarifas do Apelado, uma vez que demonstrado nos autos que sua conta é utilizada, exclusivamente, para recebimento de crédito pelo INSS conforme extratos de fls. 11 que registram apenas o depósito de valores pela Previdência Social, saque pelo autor e descontos de consignados.

Nesse sentido

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - CONTA-SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CARTÕES DE CRÉDITO - CANCELAMENTO - COBRANÇA DE ANUIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM - FIXAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

Tratando-se de conta destinada ao recebimento exclusivo de salário, não há se falar na incidência das tarifas cobradas pelo réu ("TARIFA BANCÁRIA" e "TAR EXTRATO"), referentes à manutenção da conta e obtenção de extrato, nos termos da Resolução nº 3.402, de 06/09/2006, do BACEN, e da Circular nº 3.338, de 21.12.2006.

Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo.

A fixação da indenização por danos morais deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, cabendo ao julgador observar, conjuntamente, a extensão da ofensa sofrida pela vítima, a condição financeira do ofensor, o grau de reprovação da conduta ilícita, as normas de experiência e o grau de sensibilidade do homem médio.

Nas demandas em que há condenação, como a presente, os honorários são fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido para seu serviço, como determina o art. 20, §3º, do CPC.

Primeira e segunda apelações parcialmente providas. (Apelação Cível 1.0499.11.002866-3/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Marine da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2012, publicação da súmula em 20/11/2012)

De outro lado, o argumento do Réu no sentido de que a cobrança é legal, porquanto pautada em contrato livremente pactuado pelas partes, referente à conta corrente, não merece prosperar, porquanto o Banco não juntou aos autos qualquer prova documental para comprovar suas alegações.

Verifica-se, portanto, o defeito na prestação do serviço por parte do Recorrente, que perpetrou descontos ilegais na conta do Apelado, caracterizando a obrigação de devolver à parte os valores ilegalmente descontados de seu benefício.

Da repetição de indébito.

A reclamante postula a repetição de indébito. O pedido é embasado no parágrafo único do art. 42, que assim dispõe: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Entendo que o pedido deve ser deferido. Isto porque, repise-se, no caso concreto houve clara falha na prestação dos serviços pelo Réu. E, embora não haja prova da má-fé na prática do ato pelo Banco, as quantias foram efetivamente subtraídas do patrimônio econômico do Apelado, por conduta culposa injustificada, o que atrai a aplicação dos seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.

3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a cobrança indevida de serviços telefônicos não solicitados pelo usuário enseja a restituição em dobro dos valores pagos.

4. A modificação do julgado, nos termos propugnado, demandaria a análise acerca do elemento subjetivo norteador da conduta do agente (dolo ou culpa) o que é vedado a teor do contido no enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 431065 / SC, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJ: 17/12/2013)

Do dano moral.

Quatro são os elementos da responsabilidade civil:

1 “ Ação ou omissão do agente. No caso dos autos está configurado o primeiro elemento da responsabilidade civil, pois o empréstimo foi realizado perante o Banco réu.

2 “ Culpa ou dolo do agente. Dispensada em função de tratar-se de responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, CC (Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.).

3 “ Relação de causalidade. É a relação de causa e efeito entre a conduta do Banco e o dano verificado, presente nos autos, pois a lesão aos direitos da personalidade foram decorrentes dos descontos realizados pelo Banco.

4 “ Dano. O dano pode ser material ou moral, esse sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O dano moral também está presente nos autos, como iremos demonstrar a seguir.

Em primeiro lugar, observo o entendimento unânime da doutrina e jurisprudência da reparabilidade do

dano exclusivamente moral. Hoje, expressamente, o ordenamento jurídico prevê a reparabilidade do dano moral, seja em nível constitucional (V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), seja infraconstitucional (Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.)

Certo que o dano exclusivamente moral enseja reparação, cabe verificar se a conduta do réu ensejou um dano moral.

AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA, em seu O DANO MORAL E A SUA REPARAÇÃO CIVIL, 2ª edição, editora RT, pág. 36, nos oferece algumas conceituações de dano moral:

„Menciona Orlando Gomes que, para definir dano moral com bastante precisão, cumpre distinguir primeiro a lesão ao direito personalíssimo que repercute no patrimônio da que não repercute. Podemos facilmente verificar que é possível ocorrer as duas hipóteses, isoladamente ou ao mesmo tempo. Assim, segundo ele, o atentado ao direito à honra e à boa fama de alguém pode determinar prejuízos na órbita patrimonial do ofendido ou causar apenas sofrimento moral. Por isso, a expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se ocorre consequências de ordem patrimonial o dano deixa de ser extrapatrimonial.

Daí, C. F. Gabba esclarecer que dano moral é o dano causado injustamente à outrem que não atinja ou diminua seu patrimônio, e Wilson Mello da Silva define dano moral como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

O dano moral, em apertada síntese, é aquele causado injustamente a outrem, atingindo sua personalidade, sem repercutir em seu patrimônio. A conduta do Banco em realizar empréstimo em nome da autora sem seu conhecimento, gera lesão à sua integridade moral, pois, teve deduzido de sua pensão, que tem caráter alimentar, parcela de seus ganhos, fazendo com que possa ter dificuldades e fazendo com que a autora tivesse que ir ao judiciário para declarar a inexistência da relação jurídica e devolver o dinheiro, o que demonstra a boa-fé da parte autora.

A reparação no dano moral não parte da premissa recompor o patrimônio perdido, mas de compensar o ofendido pelo dano que lhe foi causado.

O dano moral, como regra geral, não encontra critérios legais para sua quantificação. Os critérios para delimitação do dano moral foram sendo assentados, pouco a pouco, pela doutrina e jurisprudência, sendo os critérios mais constantes: a gravidade da lesão, a condição social do ofendido, a condição social do ofensor e as funções punitiva e preventiva de novos danos (Enunciado 379 da 4ª jornada. O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil), os quais tomarei como base para determiná-lo.

- Gravidade da lesão: o fato em si não foi grave, pois não houve outras consequências.
- Condição social dos ofendidos: a remuneração da parte autora é de pequena monta.
- Condição social dos ofendidos: o Banco, evidentemente, possui enorme capacidade econômica.

Alicerçando-me nos fatores antes descritos, em especial à pequena gravidade dos danos causados e que o réu também foi vítima, entendo que a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) é adequada para quantificação do dano moral que sofreu o autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

- a) condenar o BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais;
- b) deferir o pedido de repetição de indébito, no entanto, na forma dobrada, devendo ser devolvidas os valores descontados a título de tarifa extrato até a data de sua suspensão, que será informada quando no cumprimento da sentença
- c) declaro nulos todos os descontos denominados tarifa de extrato;

Em relação à repetição dos valores pagos, os juros são devidos à taxa determinada pelo art. 406 do Código Civil, sendo devidos a partir da citação. A correção monetária é devida a partir da sentença (súmula 362 do STJ).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 14 de maio de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA**

Número do processo: 0800083-32.2021.8.14.0082 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO PINHEIRO ROLDAO Participação: ADVOGADO Nome: LUAN CAMARA BRITO OAB: 29580/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE COLARES

PROCESSO Nº:	0800083-32.2021.8.14.0082
AUTOS DE:	AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE:	MARCELO PINHEIRO ROLDAO
PATRONO(A):	LUAN CAMARA BRITO – OAB/PA 29.580
REQUERIDO(A):	MUNICIPIO DE COLARES

Vistos etc.

Em que pese a juntada do documento de id. 27967951 - Pág. 1 a 27967951 - Pág. 3, entendo que se faz necessário, para melhor análise, outros elementos probatórios que demonstrem a suposta hipossuficiência.

Nesses termos, dispõe a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária, necessária a demonstração de carência de recursos. Caso concreto em que não restou demonstrada a inexistência de renda suficiente e de recursos líquidos, não sendo possível a concessão do benefício ao agravante. Decisão interlocutória mantida, para negar o benefício. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 70082304957 RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 05/08/2020, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA (SERASA). VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) valor da causa: desnecessidade de se fixar valor da causa certo quando indenização por danos morais. Razoabilidade da atribuição do valor de alçada. 2) assistência judiciária gratuita: determinação da apresentação de documentos comprobatórios da condição econômica da parte autora para exame da concessão da AJG não representa a denegação do benefício. Correta a determinação de juntada de comprovante de renda para análise da concessão do benefício da AJG. 3) apresentação de documentos: desnecessária a juntada do contrato bancário, pois, via de regra, o correntista não recebe cópia do instrumento contratual. Possível também a determinação ao banco agravado de apresentar de extratos bancários e de informação acerca da inscrição no serasa. Decisão modificada agravo parcialmente provido. 4 pag (Agravado de Instrumento nº 70003332749, nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 05/12/2001)"

Diante disso, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, INTIME-SE o requerente, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente declaração do Imposto de Renda do último ano, sob pena de indeferimento da assistência judiciária.

Fica desde já alertado da possibilidade de parcelamento do pagamento das custas consignadas no artigo

98, §6º do CPC.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo para fazê-lo, após certificar nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Colares/PA, com data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e do Termo Judiciário de Colares – Estado do Pará

Número do processo: 0800084-17.2021.8.14.0082 Participação: AUTOR Nome: BRUNO MARLON FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RODRIGUES BARBOSA OAB: 21531/PA Participação: REU Nome: CARLOS EDUARDO MACHADO DE BRITO

Proc. nº: 0800084-17.2021.8.14.0082

Autos de: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autor: BRUNO MARLON FARIAS

Patrono: ROMULO RODRIGUES BARBOSA - OAB/PA 21.531

Requerido: CARLOS EDUARDO MACHADO DE BRITO

Vistos etc.,

Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, não obstante o fato de que a afirmação de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, é **"possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação"** de que o ônus das despesas do processo prejudicarão quem pleiteia a benesse" (AgRg no AREsp 740.365/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 6-10-2015).

Saliente-se que, apesar de em regra, os benefícios da gratuidade serem destinados a pessoas físicas, nos termos do art. 1º, da Lei n. 1.060/50, é possível o seu deferimento para as pessoas jurídicas que comprovarem a necessidade de obtenção da assistência judiciária.

A esse respeito, a **Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça**

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Destarte, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os elementos comprobatórios do direito a gratuidade de justiça (cópia de comprovantes de rendimentos e cópia atualizada de declaração de imposto de renda), sob pena de indeferimento do pleito, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.

O autor fica desde já alertado acerca da possibilidade de parcelamento do pagamento das custas consignada no artigo 98, §6º, do CPC.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo para fazê-lo, após certificar nos autos, venham conclusos.

Intime-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Colares - PA, com data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e do Termo Judiciário de Colares – Estado do Pará

Número do processo: 0800027-33.2020.8.14.0082 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO OAB: 19566/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. S. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo N.º: 0800027-33.2020.8.14.0082

AUTOS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M.H.D.S.M

REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA LISBOA DA SILVA

PATRONO: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO - OAB/PA 19.566.

REQUERIDO: MARCOS SILVA MORAES

Vistos etc.,

Considerando parecer, do Ministério Público, de id 25014744 - Pág. 1 a 25014744 - Pág. 2, assim como decisão prolatada pela 3ª Turma do STJ, em março de 2021, acerca da prisão civil do devedor de alimentos no cenário pandêmico atual, *ipsi litteris*:

“Apesar da perda de eficácia do artigo 15 da Lei 14.010/2020 – segundo o qual, até 30 de outubro do ano passado, a prisão por falta de pagamento de pensão alimentícia deveria ser cumprida exclusivamente na modalidade domiciliar –, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que o contexto da pandemia da Covid-19 ainda não permite que o devedor de alimentos seja encarcerado.

Entretanto, o colegiado garantiu ao credor dos alimentos – que, para a turma, tem mais conhecimento sobre as características do devedor e o melhor modo de fazê-lo cumprir a obrigação – decidir se será

potencialmente mais eficaz o regime domiciliar ou o adiamento da medida para posterior prisão fechada.” (fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30032021-Mesmo-com-fim-do-impedimento-legal--ainda-nao-e-possivel-prisao-fechada-para-devedor-de-alimentos.aspx>).

Sendo assim, ante a impossibilidade do encarceramento do devedor de alimentos, cabível ao credor escolher a melhor forma de satisfação do crédito.

Destarte, intime-se o exequente, através de seu patrono, para que escolha a melhor forma de satisfação do débito, qual seja, se deseja a adoção da prisão domiciliar, a expropriação patrimonial (execução comum, com penhora de bens do devedor), o desconto de parcela na folha de pagamento, ou ainda o adiamento da medida, para posterior prisão fechada, uma vez terminado o período excepcional da pandemia. De igual modo, manifeste-se o exequente se possui interesse em realizar conciliação.

Intime-se.

Após, devidamente certificado, conclusos.

Cumpra-se.

Colares - PA, com data da assinatura eletrônica.

Adriana Grigolin Leite

Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré

e do Termo Judiciário de Colares – Estado do Pará, conforme Portaria nº 1564/2021.

Número do processo: 0001966-52.2018.8.14.0082 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MAURELIO MAIA CARDOSO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ROMULO RODRIGUES BARBOSA OAB: 21531/PA Participação: VÍTIMA Nome: CRISTIANE QUEIROZ SANTANA DE NORONHA Participação: VÍTIMA Nome: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO DOS SANTOS

Ref.

Proc. Nº 0001966-52.2018.8.14.0082

Autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Imputação: art. 157, §2º, I, do CPB

Denunciado: MAURELIO MAIA CARDOSO

Vítimas: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO DOS SANTOS e CRISTIANE QUEIROZ ANA DE NORONHA

Vistos etc.

Considerando Id 27167854 - Pág. 1, bem como por não mais existir Defensor Público lotado nesta Comarca, que não é atendida nem mesmo de forma itinerante, além da recomendação constante na Decisão/Ofício nº 5281/2017-CJCI, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que, em casos urgentes, *“se nomeie, defensores dativos para atuarem nos processos em que a parte não tiver advogado”*, e para que se evite que o réu fique sem defesa, NOMEIO como DEFENSOR DATIVO, o **Dr. Rômulo Rodrigues Barbosa (OAB/PA nº 21531)**, sob o compromisso de seu grau determinando sua intimação para ciência desta decisão e, se aceitar, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no **prazo de 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, desde já fixo o valor de seus honorários, que, nos termos do art. 22, § 1º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, disponível em <http://www.oabpa.org.br/index.php/publicacoes/tabela-de-honorarios>, em razão da **RESOLUÇÃO Nº 09, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018** e, com base no item XXIII – ADVOCACIA CRIMINAL; subitem 5 – PROCESSO SUMÁRIO, considerando que o advogado atuará durante todo feito criminal, fixo no valor mínimo os honorários do **ADVOGADO DATIVO** acima nomeado a ser suportado pelo Estado do Pará no valor 50% (cinqüenta por cento) do honorários ali previstos, ou seja, R\$ 2.841,60 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Intime-se PESSOALMENTE o Defensor Dativo nomeado.

Cumpra-se.

Colares/PA, com data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares – Estado do Pará

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

Número do processo: 0800145-22.2021.8.14.0131 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. F. D. S.

PROCESSO Nº 0800145-22.2021.8.14.0131

DECISÃO

Analizando o feito, verifico que a parte autora informou ser pedreiro e requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Todavia, compulsando os autos, verifico a inexistência de elementos para a análise dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, notadamente considerando os bens a partilhar. Neste sentido, versa a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. O pedido de concessão da justiça gratuita, mediante alegação de hipossuficiência econômica, não implica em obrigatoriedade do deferimento do referido benefício, cabendo ao magistrado analisar, no caso concreto, as provas que indiquem a capacidade econômica do requerente. Matéria pacificada pela jurisprudência pátria e pelo Enunciado n.º 6 da Súmula do TJPA. 2. No caso em análise, foi observado o contraste entre o pedido da justiça gratuita e o pagamento à vista do imóvel objeto do litígio no valor de R\$ 229.135,94 (duzentos e vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) pelo recorrente. 3. Desse modo, foi determinada a intimação do ora agravante para apresentar documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência, porém nenhum documento foi juntado aos autos. 4. Agravo Interno conhecido e desprovido, devendo a decisão combatida permanecer inalterada. (TJPA. 2019.05219090-92, 210.965, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-12-09, Publicado em 2019-12-19)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PERDAS E DANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1. A simples alegação de impossibilidade de arcar com as despesas do processo não basta à obtenção do benefício, pois a parte interessada deve comprovar nos autos que é hipossuficiente, visto que esta situação não se presume. 2. Ausente a comprovação de condição financeira precária que geraria o direito à gratuidade da justiça, não existem motivos para isentar o agravante do pagamento das custas processuais. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5417236-90.2017.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 06/03/2018, DJe de 06/03/2018 – sem grifo no original)

Isto posto, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, carrear aos autos documentação que comprove a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício.

Transcorrendo *in albis* o prazo assinalado, deverá a Secretaria deste Juízo certificar e intimar a parte requerente para recolher as custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Desde já, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em até 04 (quatro) vezes conforme dispõe o

art. 1º da Portaria Conjunta nº. 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI. Caso a parte autora opte por essa forma de pagamento deverá informar nos presentes autos. Indeiro o recolhimento ao final por ausência de previsão normativa.

Ressalvo que as diligências do oficial de justiça não se incluem no valor parcelado, devendo recolher a guia de locomoção quando necessário.

Precluso o prazo:

1) sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

2) caso haja apresentação de documentos comprobatórios de hipossuficiência e/ou pagamento de custas, venham os autos conclusos.

Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA.

Vitória do Xingu/PA, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

Número do processo: 0800068-13.2021.8.14.0131 Participação: REQUERENTE Nome: MARLY DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCESSO Nº 0800068-13.2021.8.14.0131

DECISÃO

Analisando o feito, verifico que a parte autora informou ser técnica em edificações e requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Todavia, compulsando os autos, verifico a inexistência de elementos para a análise dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, notadamente considerando a área do imóvel onde requer instalação de energia elétrica (documento de ID 23488633). Neste sentido, versa a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. O pedido de concessão da justiça gratuita, mediante alegação de hipossuficiência econômica, não implica em obrigatoriedade do deferimento do referido benefício, cabendo ao magistrado analisar, no caso concreto, as provas que indiquem a capacidade econômica do requerente. Matéria pacificada pela jurisprudência pátria e pelo Enunciado n.º 6 da Súmula do TJPA. 2. No caso em análise, foi observado o contraste entre o pedido da justiça gratuita e o pagamento à vista do imóvel objeto do litígio no valor de R\$ 229.135,94 (duzentos e vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) pelo recorrente. 3. Desse modo, foi determinada a intimação do ora agravante para apresentar documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência, porém nenhum documento foi juntado aos autos. 4. Agravo Interno conhecido e desprovido, devendo a decisão combatida permanecer inalterada. (TJPA. 2019.05219090-92, 210.965,

Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-12-09, Publicado em 2019-12-19)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PERDAS E DANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1. A simples alegação de impossibilidade de arcar com as despesas do processo não basta à obtenção do benefício, pois a parte interessada deve comprovar nos autos que é hipossuficiente, visto que esta situação não se presume. 2. Ausente a comprovação de condição financeira precária que geraria o direito à gratuidade da justiça, não existem motivos para isentar o agravante do pagamento das custas processuais. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5417236-90.2017.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 06/03/2018, DJe de 06/03/2018 – sem grifo no original)

Isto posto, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, carrear aos autos documentação que comprove a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício.

Transcorrendo *in albis* o prazo assinalado, deverá a Secretaria deste Juízo certificar e intimar a parte requerente para recolher as custas e despesas processuais no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Desde já, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em até 04 (quatro) vezes conforme dispõe o art. 1º da Portaria Conjunta nº. 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI. Caso a parte autora opte por essa forma de pagamento deverá informar nos presentes autos. Indefiro o recolhimento ao final por ausência de previsão normativa.

Ressalvo que as diligências do oficial de justiça não se incluem no valor parcelado, devendo recolher a guia de locomoção quando necessário.

Precluso o prazo:

- 1) sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.
- 2) caso haja apresentação de documentos comprobatórios de hipossuficiência e/ou pagamento de custas, venham os autos conclusos.

Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA.

Vitória do Xingu/PA, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

Número do processo: 0004148-61.2018.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: RAFAEL CONSTANTINO Participação: REU Nome: JONH WESLEY SILVA VELOZO Participação: VÍTIMA Nome: ERICA MUNIZ VIANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0004148-61.2018.8.14.0130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: RAFAEL CONSTANTINO, JONH WESLEY SILVA VELOZO

Despacho

Vistos e etc.

Para evitar aglomerações e, por consequência, o contágio de pessoas pelo novo coronavírus, prezando pela celeridade processual, **DETERMINO** que a audiência designada seja realizada por meio de videoconferência. Para acesso à sala de audiência as partes deverão utilizar o link que segue ao final, ou o código QRcode.

Cada parte deverá participar da audiência por meio próprio (ex. smartphone, notebook etc.), evitando comparecer ao Fórum desta Comarca, salvo caso não possuam meios próprios de participar do ato remotamente.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Link para acesso a audiência virtual: encurtador.com.br/gksAK

Ou, se preferir, poderá ler o código QR abaixo usando a câmera de seu celular para acesso a sala virtual:

17 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0001729-10.2014.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: EDSON CARNEIRO DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARA Participação: TESTEMUNHA Nome: RENAN DE ARAUJO FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0001729-10.2014.8.14.0130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: EDSON CARNEIRO DA SILVA

Despacho

Vistos e etc.

Para evitar aglomerações e, por consequência, o contágio de pessoas pelo novo coronavírus, prezando pela celeridade processual, **DETERMINO** que a audiência designada seja realizada por meio de videoconferência. Para acesso à sala de audiência as partes deverão utilizar o link que segue ao final, ou o código QRcode.

Cada parte deverá participar da audiência por meio próprio (ex. smartphone, notebook etc.), evitando comparecer ao Fórum desta Comarca, salvo caso não possuam meios próprios de participar do ato remotamente.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Link para acesso a audiência virtual: encurtador.com.br/DGP12

Ou, se preferir, poderá ler o código QR abaixo usando a câmera de seu celular para acesso a sala virtual:

17 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0008931-62.2019.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REQUERIDO Nome:

BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0008931-62.2019.8.14.0130

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE BRITO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Despacho

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar resposta, no prazo legal. Após, certifique-se a apresentação das contrarrazões e remetam-se, os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, já que o processo correu sob o rito comum.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

18 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800328-30.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: JOSILEIA MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WANDREW CARVALHO DANTAS OAB: 30579/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800328-30.2020.8.14.0130

AUTOR: JOSILEIA MARTINS DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARÁ

Sentença

Vistos etc.

1. Relatório.

Trata-se de ação ordinária de cobrança de verbas trabalhista, pela qual o Requerente alega, em síntese, ter laborado para o Requerido entre 17/06/2015 à 30/06/2017, em função de contrato administrativo, muito embora não tenha realizado concurso público. Neste período, afirmou que o Estado nunca efetivou o recolhimento do FGTS, bem como não trabalhou 220 (duzentas e vinte) horas aula mês, muito embora tenha recebido apenas 200 (duzentas) horas mês. Por estes fatos, requereu pagamento do FGTS durante o período laboral, bem como pagamentos de 20 (vinte) horas mês de trabalho (id 20106029).

Com a petição inicial juntou documentos.

O requerido apresentou contestação, requerendo em síntese, reconhecimento de prescrição, tendo em vista que créditos decorrentes de relação trabalhistas somente podem ser cobrados até dois anos da extinção do contrato de trabalho (id 22760824).

Em réplica, o Requerente defendeu os termos da inicial (id 23000844).

O processo veio concluso.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, caso não haja mais necessidade de produção de provas, o juiz poderá julgar antecipadamente a lide.

No caso dos autos, verifico que é caso de aplicação do dispositivo supracitado, tendo em vista que todas as provas colacionadas aos autos são suficientes para prolação de decisão de mérito. Até porque, a Requerente não a prestação dos serviços narrados na petição, mas pede reconhecimento da prescrição do direito de exercer a cobrança dos valores pretendidos.

Passo ao mérito da lide. O cerne da questão está em saber se ocorreu ou não prescrição da pretensão, em função da aplicação ou não do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Ao compulsar os autos, entendo que houve a prescrição.

Em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça afirmou peremptoriamente que a aplicação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal não se restringe as pessoas jurídicas de direito privado. Veja a ementa do julgado:

“EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.". II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF

(Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, e fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.”. III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos *ex nunc* de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido.” (Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator p/acórdão: Min. Regina Helena Costa; Julgamento: 04/08/2021; DJE: 24/08/2020). (Grifei).

Sendo assim, faz-se necessário entender a interpretação que se dá ao artigo 7, inciso XXIX da Constituição Federal, já que resta evidente sua aplicação para pessoas jurídicas de direito público, nas situações em que o contrato administrativo, apesar de nulo, como no caso, gera como efeito pagamento de FGTS e demais verbas decorrentes da prestação de serviço (Recurso Extraordinário nº 705.140/RS).

Analisando o dispositivo, verifico que o prazo prescricional é de 05 (cinco) para cobrar verbas decorrentes das relações de trabalho (relação de vínculo jurídico administrativo), desde que a ação seja ajuizada nos dois anos seguintes a extinção do contrato de trabalho. Inclusive, a própria justiça obreira reconhece essa tese, como se observa do enunciado 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, o fim do vínculo precário se deu em 30 de junho de 2017, conforme se verifica na petição inicial. De outra banda, a ação foi proposta somente em 02 de outubro de 2020, de modo que está caracterizada a prescrição, já que a ação fora proposta mais de 03 (três) anos após o término da relação jurídica, de sendo o pedido julgado improcedente por esse motivo.

3. Dispositivo

Diante o exposto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, em função de prescrição, resolvendo mérito da lide**

Condeno o Requerente as custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, §3º, inciso I do CPC2015, observada a gratuidade concedida.

Após trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, ao arquivo.

18 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0004929-49.2019.8.14.0130

AUTOR: ANTONIO GREGORIO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO S.A

Sentença

Vistos

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo qual o Requerente alega, em síntese, que não realizou qualquer tipo de empréstimo consignado com o Requerido, muito embora o Requerido tenha descontado o valor de quatro contratos empréstimos em seu contracheque, quais sejam, os acordos nº808837059 (id 24262004 - Pág. 1/6).

Por estes fatos, requereu declaração a inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição dos valores devidos em dobro, bem como danos morais.

Com a petição inicial, juntou documentos.

O Requerido apresentou contestação (id 24262005 - Pág. 5/24262006 - Pág. 1), alegando preliminares. No mérito, sinteticamente, pugnou pelo reconhecimento da validade do contrato celebrado entre as partes, pela inexistência de danos morais, bem como inexistência de restituição dobrada dos valores.

Em réplica (id 26191016), reiterou os termos da inicial.

Éo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de julgamento conjunto de três ações que o ajuizou contra instituições financeiras questionando empréstimos consignados descontados diretamente de seu benefício previdenciário (autos nº0004929-49.2019.814.0130, nº0005810-26.2019.814.0130 e nº 00005831-02/2019.814.0130).

Sem mais preliminares relevantes, passo ao mérito.

Na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.0878/90.

Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor da requerente e da

requerida, respectivamente, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do mencionado diploma legal.

Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sendo assim, para comprovar que a autora foi quem assinou os documentos, bastaria a requerida juntar os contratos de empréstimos.

No caso dos autos, entendo que o Banco requerido cumpriu com o seu ônus de forma satisfatória, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente, conforme será demonstrado.

A parte autora questiona judicialmente, nesses autos, o empréstimo consignado número 808837059.

De acordo com a folha de consulta de empréstimo consignado (id 24262004 - Pág. 11), verifico que o contrato foi incluído no sistema no dia 12 de junho de 2016.

O Requerido apresentou o contrato de empréstimo consignado assinado pelo Requerido e duas testemunhas (24262006 - Pág. 2/5). Além disso, apresentou cópia do documento de identificação do Requerente no momento da contratação (id 24262006 – pág.6), identificação que é a mesma da apresentada na petição inicial (id 24262004 – pág.10).

Mas não é só. A contestação traz ainda a um extrato da conta corrente do autor indicando crédito em sua conta referente ao empréstimo (24262007).

Portanto, de qualquer prisma que se olhe, as avenças questionadas entre as partes são juridicamente válidas, razão pela qual os pedidos de reconhecimento de inexistência de débito, devolução dos valores em dobro, bem como danos morais devem ser julgados improcedentes.

Com a improcedência dos pedidos, o pedido contraposto perdeu seu objeto, razão pela qual deixo de realizar a análise desse pedido do réu.

Devo deixar registrado, como já o fiz nos autos 0005831-02.2019.814.0130 com base no extrato da conta corrente juntado pelo próprio autor, que o Requerente é tomador contumaz de empréstimo consignado, já que verifiquei uma série de créditos realizados por instituições diferentes referentes a empréstimos consignados.

Antes de finalizar, está evidente que a Requerente deduziu pretensão para anular os contratos, mesmo sabendo que havia firmado os ajustes. Por esse motivo, verifico que a conduta da Requerente está enquadrada no artigo 80, inciso II do CPC2015, pois alega não ter firmado contrato cujo objetivo era alterar a verdade dos fatos, já que está comprovado que realizou o acordo com o Banco Requerido.

Configurada a litigância de má-fé, não resta outra opção a não ser aplicação da penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente as verbas pleiteadas indevidamente, qual seja, o valor de R\$10.840,00 (dez mil oitocentos e quarenta reais). Registro que multas processuais não são abrangidas pela gratuidade, consoante artigo 98, §4º do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares, revogo eventual liminar anteriormente concedida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerente em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Condeno, ainda, a Requerente ao pagamento no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente as verbas pleiteadas indevidamente, qual seja, o valor R\$ R\$10.840,00 (dez mil oitocentos e quarenta reais), corrigido monetariamente mais juros legais desde a citação, a título de litigância de má-fé.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

18 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0028201-14.2015.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: DILSO SPERAFICO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0028201-14.2015.8.14.0130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: DILSO SPERAFICO

Despacho

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar resposta, no prazo legal. Após, certifique-se a apresentação das contrarrazões e remetam-se, os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

No mesmo prazo, intime-se o patrono do recorrente para apresentar cópia legível da sua procuração, porquanto a de fl. 28, dos autos, está ilegível.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

17 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800417-19.2021.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: JOSE DE RIBAMAR LICAR JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO OAB: 13905/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALVES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO OAB: 13905/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO BRAGA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO OAB: 13905/PA Participação: REQUERIDO Nome: ARCON AGENCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800417-19.2021.8.14.0130

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR LICAR JUNIOR, CARLOS ALVES DE LIMA, FRANCISCO BRAGA LIMA

REQUERIDO: ARCON AGENCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Decisão

Trata-se de ação anulatória, com pedido liminar, movida por Carlos Alves Lima e outros em desfavor de AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE E SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON, todos regularmente qualificados.

Os autores aduzem, em síntese, que os agentes da requerida realizam a apreensão dos seus veículos em decorrência de transporte clandestino de passageiros. Conforme a inicial, os autores não discutem o mérito da infração, mas questionam a legalidade do ato de apreensão e remoção dos veículos.

Recebida a inicial, este Magistrado entendeu por bem requisitar informações do Órgão requerido, em especial determinou a juntada de cópias legíveis dos autos de infração, apreensão e depósito.

Devidamente citada, a ARCON apresentou manifestação advogando a legalidade da conduta, além de juntar os autos de infração.

Éo breve relato. Decido.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). *In casu*, a autora pugna, incidentalmente, pela concessão de tutela provisória de urgência satisfativa.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).

Destarte, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem

ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material – “*giudizio di probabilità*” - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado), notadamente porque a causa de pedir se ampara da tese de repercussão geral fixada pelo STF no dia 04/05/2020, tema 546, com a seguinte redação:

*“Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo, e **inconstitucional o condicionamento de liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração.**”* destaquei

Conforme fundamentação do acórdão vencedor, unânime, a conduta do legislador em condicionar a liberação do veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e encargos configura sanção política inconstitucional. Em similaridade ao entendimento fixado na seara tributária, o veículo autuado deve ficar retido apenas pelo tempo necessário à lavratura dos autos de infração, sendo liberado logo em seguida. Nesse sentido colaciono os seguintes trechos importantes para elucidação da matéria, “*in verbis*”:

[...]

“Configurada a infração atinente à fraude contra o serviço público de transporte coletivo urbano, o legislador condicionou a liberação ou restituição do veículo apreendido ao pagamento da multa, preços públicos e encargos devidos ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF. A controvérsia alusiva à validade da prática não é novidade presente a jurisprudência do Tribunal, que já se debruçou sobre o tema ao apreciar situações análogas, especialmente sob o ângulo tributário.

O Supremo possui entendimento antigo a revelar a inadequação das chamadas sanções políticas. Consistem em restrições desproporcionais à propriedade e ao exercício de atividade econômica ou profissional lícitas, por meio das quais o Fisco induz ou coage o particular ao pagamento de tributos e acessórios. Procedimentos dessa natureza têm sido glosados pelo Tribunal. Deve a Fazenda buscar o Judiciário para a cobrança, via execução, do que devido, considerados a liberdade fundamental de exercício de atividades profissionais e econômicas e o devido processo legal, versados nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Além dos verbetes nº 70, nº 323 e nº 547 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal, há os seguintes precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 173, relator ministro Joaquim Barbosa, Diário da Justiça eletrônico de 20 de março de 2009, e recurso extraordinário nº 565.048, de minha relatoria, Diário da Justiça eletrônico de 9 de outubro de 2014”

[...] destaquei

A inconstitucionalidade da conduta fere, principalmente, o devido processo legal, porquanto condicionar a liberação do veículo ao pagamento das multas é o mesmo que tornar exigível, antes da conclusão do processo administrativo a sanção decorrente do auto de infração, o que tolhe a chance de o autuado exercer seus direitos a ampla defesa e contraditório, vejamos:

[...]

Ao vincular a restituição do veículo ao pagamento da multa e outros encargos, valendo-se de mecanismo indireto e opressivo de cobrança, o legislador distrital avançou a linha do arbítrio e aniquilou o exercício do direito de defesa e contraditório assegurado na Lei Maior. Tornou exigível, antes mesmo da conclusão do processo administrativo deflagrado com a lavratura do auto de infração, a sanção que dele pode resultar. É a inversão da ordem natural das coisas.

No tocante ao aspecto substantivo, ***a estipulação de meio indireto de cobrança***, substituindo as vias processuais ordinárias, ***resulta na imposição de restrição desprovida de razoabilidade, excessiva e arbitrária***. Constitui atalho inaceitável, direcionado a forçar, de forma mais gravosa e injustificável, o mesmo resultado almejado com a observância do rito da execução fiscal. Atenta, inclusive, contra o direito

de propriedade, ao limitar o exercício pleno deste com base em exigência de prestação pecuniária – multa e preços públicos porventura devidos –, em caráter antecipado e na via imprópria, apesar de o bem apreendido não constituir garantia do pagamento desses valores.

[...]destaquei

Da análise dos autos verifico ser esse o caso. A ARCON, com base em Lei Estadual, condiciona a liberação dos veículos dos autores ao pagamento das multas e demais encargos, em flagrante contrariedade ao fixado na tese de repercussão citada acima, motivos pelos quais verifico a probabilidade do direito dos autores.

Da mesma forma, verifico o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo na demora, *periculum in mora* ou “*pericolo di tardività*”), visto que os autores são taxistas e utilizam os veículos apreendidos como ferramentas de trabalho, de modo que não podem esperar o provimento final da demanda para só então verem seus direitos declarados porque isso prejudicaria, por óbvio, a fonte de renda e subsistência dos autores.

Ademais, essa medida não causará prejuízo ao Estado do Pará, que poderá se valer dos meios legais para executar as multas e demais encargos eventualmente devidos pelos autores.

Por todo o exposto, em conformidade com a tese de repercussão geral nº. 546 fixada pelo STF, **DEFIRO** a tutela antecipada pleiteada e **DETERMINO** que a requerida proceda a imediata liberação dos veículos apreendidos aos autores (referentes aos autos de infração nº 178679, 178680 e 178681), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sem a exigência do pagamento de quaisquer valores, em especial taxas, multas e encargos, sob pena de bloqueio judicial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das contas do Órgão requerido, sem prejuízo das demais sanções decorrentes de eventual descumprimento desta ordem judicial.

Intime-se a requerida por meio eletrônico para que cumpra a ordem.

Intimem-se os autores, por DJE.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

17 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0010449-87.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: A. H. Participação: VÍTIMA Nome: M. D. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0010449-87.2019.8.14.0130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: ANTONIO HONORATO

Despacho

Vistos e etc.

Para evitar aglomerações e, por consequência, o contágio de pessoas pelo novo coronavírus, prezando pela celeridade processual, **DETERMINO** que a audiência designada seja realizada por meio de videoconferência. Para acesso à sala de audiência as partes deverão utilizar o link que segue ao final, ou o código QRcode.

Cada parte deverá participar da audiência por meio próprio (ex. smartphone, notebook etc.), evitando comparecer ao Fórum desta Comarca, salvo caso não possuam meios próprios de participar do ato remotamente.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Link para acesso a audiência virtual: encurtador.com.br/egpyJ

Ou, se preferir, poderá ler o código QR abaixo usando a câmera de seu celular para acesso a sala virtual:

17 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0005810-26.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO GREGORIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0005810-26.2019.8.14.0130

AUTOR: ANTONIO GREGORIO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Sentença

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo qual o Requerente alega, em síntese, que não realizou qualquer tipo de empréstimo consignado com o Requerido, muito embora o Requerido tenha descontado o valor de quatro contratos empréstimos em seu contracheque, quais sejam, os acordos nº808837059 (id 24303402 - Pág. 1/11).

Por estes fatos, requereu declaração a inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição dos valores devidos em dobro, bem como danos morais.

Com a petição inicial, juntou documentos.

O Requerido apresentou contestação (id Num. 24303402 - Pág. 29/49), alegando preliminares. No mérito, sinteticamente, pugnou pelo reconhecimento da validade do contrato celebrado entre as partes, pela inexistência de danos morais, bem como inexistência de restituição dobrada dos valores.

Em réplica (id 26533511 -), reiterou os termos da inicial, bem como requereu julgamento antecipado da lide.

Éo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de julgamento conjunto de três ações que o ajuizou contra instituições financeiras questionando empréstimos consignados descontados diretamente de seu benefício previdenciário (autos nº0004929-49.2019.814.0130, nº0005810-26.2019.814.0130 e nº 00005831-02/2019.814.0130).

A presente ação diferente um pouco das outras, já que resta configurada a litispendência, que se caracteriza quando se repete uma ação já em curso, consoante artigo 337, VI do Código de Processo Civil.

No caso, o autor discute o contrato de empréstimo consignado nº 808837059, conforme requerimento id 24303402 - Pág. 11, pedido já registrado nos autos nº 0004929-49.2019.814.0130, a teor do requerimento registrado no id 24262004. Sendo assim, a extinção sem julgamento de mérito é a medida que se impõe, já que aqueles autos foram registrados primeiro que este.

Fundamentado, decido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo som resolução de mérito em função de litispendência, na forma do

art. 485, V do CPC.

Condeno a requerente em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

18 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0000602-61.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: GILDA PANTALIAO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: ADVOGADO Nome: DIONEI ALCHAAR COSTA OAB: 27107-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, art.1.º, §2.º, II, por ato ordinatório, para que a parte autora se manifeste sobre os documentos juntados na petição ID 27867402, no prazo de 5 (cinco) dias. Ulianópolis, 18 de junho de 2021.

Nilson Brito Trindade

Mat 144118

Número do processo: 0800056-02.2021.8.14.0130 Participação: DEPRECANTE Nome: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DA COMARCA DE PARAGOMINAS-PA CEJUSC Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE ULIANOPOLIS / PA Participação: INTERESSADO Nome: GILVAN OLIVEIRA SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: ELIANE LIMA SANTOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB: 5201PA/PA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a Certidão de Casamento entre Gilvan Oliveira Santos e Eliane Lima Santos Rodrigues está nesta Secretaria Cível, assim que o sistema dos Correios estiver regularizado, enviaremos a certidão ao Juízo Deprecante. Os interessados poderão receber a Certidão diretamente nesta Comarca, caso possuam interesse.

Felipe Assunção Castro

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0005831-02.2019.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO GREGORIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0005831-02.2019.8.14.0130

REQUERENTE: ANTONIO GREGORIO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

Sentença

Vistos

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo qual o Requerente alega, em síntese, que não realizou qualquer tipo de empréstimo consignado com o Requerido, muito embora o Requerido tenha descontado o valor de quatro contratos empréstimos em seu contracheque, quais sejam, os acordos nº317183059-3 e 305002019-1 (id 23073790 - Pág. 1/6).

Por estes fatos, requereu declaração a inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição dos valores devidos em dobro, bem como danos morais.

Com a petição inicial, juntou documentos.

O Requerido apresentou contestação (id 23073797 - Pág. 16/ 23073800 - Pág. 4), alegando preliminares. No mérito, sinteticamente, pugnou pelo reconhecimento da validade do contrato celebrado entre as partes, pela inexistência de danos morais, bem como inexistência de restituição dobrada dos valores.

Em réplica (id 24381477), reiterou os termos da inicial.

Rejeitadas as preliminares, foi anunciado o julgamento da lide (id 24475123).

Éo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de julgamento conjunto de três ações que o ajuizou contra instituições financeiras questionando empréstimos consignados descontados diretamente de seu benefício previdenciário (autos nº0004929-49.2019.814.0130, nº0005810-26.2019.814.0130 e nº 00005831-02/2019.814.0130).

Sem mais preliminares, passo ao mérito.

Na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.0878/90.

Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor da requerente e da requerida, respectivamente, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do mencionado diploma legal.

Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sendo assim, para comprovar que a autora foi quem assinou os documentos, bastaria a requerida juntar os contratos de empréstimos.

No caso dos autos, entendo que o Banco requerido cumpriu com o seu ônus de forma satisfatória, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente, conforme será demonstrado.

A parte autora questiona judicialmente dois contratos de empréstimos consignados, quais sejam, os contratos nº acordos nº317183059-3 e 305002019-1.

Começo pelo contrato 305002019-1. De acordo com a folha de consulta de empréstimo consignado (id 23073790 - Pág. 11), verifico que o contrato foi incluído no sistema no dia 18 de janeiro de 2015, sendo o vencimento da primeira parcela em maio de 2018, com vencimento da primeira parcela em fevereiro/2015. Todavia, verifico que o contrato foi excluído do sistema no dia 09 de fevereiro de 2015, de modo que chego a conclusão de que sequer houve debito de qualquer parcela.

De outra banda, ainda que tivesse havido algum débito, resta configurada a prescrição. Ainda que aplicável o Código de Defesa do consumidor ao caso, não é caso de aplicação do artigo 27, já que este artigo se refere ao fato do produto ou serviço. Ocorre que não se trata de fato ou produto, já que a segurança da Requerente não foi posta a risco.

Outrossim, entendo ser caso de aplicação do artigo 206, inciso V do Código Civil, cuja prescrição ocorre em três anos. Assim, considerando que a ação foi distribuída em 07 de agosto de 2019, tendo sido o contrato excluído em fevereiro de 2015, verifico que já se passaram mais de três, razão pela qual está prescrição qualquer reclamação quanto ao contrato 305002019-1. Portanto, rejeito a anulação desse contrato.

Passo a análise do contrato nº317183059-3. De acordo com a folha de consulta de empréstimo consignado (id 23073790 - Pág. 11), verifico que o contrato foi incluído no sistema no mês de setembro de 2017.

De outra banda, o extrato de conta corrente da autora (id 123073791 - Pág. 1), indica que dois dias depois do cadastro a Requerente recebeu um valor em sua conta no valor de R\$1.110,42 (hum mil cento e dez reais e quarenta e dois centavos). O valor foi sacado logo em seguida.

Sendo assim, está evidente que o empréstimo foi contratado, já que o dinheiro entrou em conta, de modo que não há como acolher a verossimilhança da alegação. Vale registrar, ainda, que o número do documento que identifica o crédito na conta é o número final do contrato.

Outrossim, o Requerido juntou documentos que comprovam a contratação (id 23073800 - Pág. 6/10). Em seguida, juntou documentos de identificação do autor, para se resguardar quanto a contratação. Além disso, o valor informado na contestação, coincide com o depósito feito em conta.

Portanto, de qualquer prisma que se olhe, as avenças questionadas entre as partes são juridicamente válidas, razão pela qual os pedidos de reconhecimento de inexistência de débito, devolução dos valores em dobro, bem como danos morais devem ser julgados improcedentes.

Com a improcedência dos pedidos, o pedido contraposto perdeu seu objeto, razão pela qual deixo de realizar a análise desse pedido do réu.

Na verdade, analisando os extratos de conta-corrente da parte autora, verifiquei vários créditos remetidos por instituições financeiras, indicando a contumácia da parte autora em realizar empréstimos consignados.

Antes de finalizar, está evidente que a Requerente deduziu pretensão para anular os contratos, mesmo sabendo que havia firmado os ajustes. Por esse motivo, verifico que a conduta da Requerente está enquadrada no artigo 80, inciso II do CPC2015, pois alega não ter firmado contrato cujo objetivo era alterar a verdade dos fatos, já que está comprovado que realizou o acordo com o Banco Requerido.

Configurada a litigância de má-fé, não resta outra opção a não ser aplicação da penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente as verbas pleiteadas indevidamente, qual seja, o valor de R\$ 26.958,42 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Registro que multas processuais não são abrangidas pela gratuidade, consoante artigo 98, §4º do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares, revogo eventual liminar anteriormente concedida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerente em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Condeno, ainda, a Requerente ao pagamento no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente as verbas pleiteadas indevidamente, qual seja, o valor R\$ R\$ 26.958,42 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), corrigido monetariamente mais juros legais desde a citação, a título de litigância de má-fé.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

18 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0008649-24.2019.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: A. H. V. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: B. R. Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO OAB: 13905/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: S. C. V. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0008649-24.2019.8.14.0130

REQUERENTE: ALAN HUGO VICTOR DE SOUZA

REQUERIDO: BENEDITO RIBEIRO

Despacho

R.h.

Intime-se ao Requerido, através de seu advgado, para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias.

Em seguida, conclusos.

18 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

COMARCA DE MARACANÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

Número do processo: 0800334-15.2021.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: TEREZA DA SILVA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO SOUZA MUNIZ OAB: 78PA/PA Participação: REU Nome: ANTONIA MARIA PORFIRIO DIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

Processo nº 0800334-15.2021.8.14.0029

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Autora: TEREZA DA SILVA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: EVANDRO SOUZA MUNIZ

Parte Requerida: ANTONIA MARIA PORFIRIO DIAS

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c “pleito cominatório” e pedido de “medida liminar” ajuizada por TEREZA DA SILVA CONCEICAO, através de advogado habilitado, em face de ANTONIA MARIA PORFIRIO DIAS, estando as partes qualificadas.

Narra a inicial, em síntese, que a notificação da ré para interromper a invasão do imóvel – portanto, a turbação – ocorreu no dia 15/02/2021.

Ébreve relato. Decido.

Ingressou a requerente com a presente ação de manutenção de posse c/c “pleito cominatório” e pedido de “medida liminar” durante o expediente do plantão.

Cabe ao magistrado plantonista, no momento da apreciação dos pedidos realizados no plantão, avaliar se a matéria submetida se encaixa nas hipóteses de urgência que mereçam o atendimento em aludido regime, senão vejamos.

A Resolução n. 16, de 1º de junho de 2016, que regulamenta o serviço de Plantão do Poder Judiciário do Estado do Pará, em 1º e 2º graus, estabelece em seu art. 1º, § 5º, que compete ao magistrado plantonista avaliar a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, bem como verificar se a matéria submetida à apreciação se coaduna com as hipóteses previstas no ato normativo (art. 1º, ‘caput’) sempre em decisão fundamentada.

Nestes termos: ‘Art. 1º O Plantão Judiciário, em 1º e 2º graus de jurisdição, destina[1]se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (...) V – medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. (...) §5º Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão

fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remetida ao Juiz Natural.

De uma leitura dos autos, observa-se que o caso em apreço não se trata de matéria a ser apreciada em regime de plantão, pois não configura medida urgente cuja demora venha a resultar qualquer risco de prejuízo a parte autora.

Não vislumbro, portanto, situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, não havendo justificativa para o ingresso da ação no plantão judiciário, mormente considerando que possível turbacão do imóvel ocorrera em 15/02/2021, portanto não há enquadramento da matéria ser apreciada em regime do plantão judiciário, uma vez que o lapso transcorrido até a presente data, não caracteriza medida de urgência, que possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Isto posto, pelas razões acima expostas, entendo inexistir urgência que mereça apreciação em regime de plantão, razão pela qual DETERMINO A IMEDIATA DISTRIBUIÇÃO do procedimento ao juízo natural, nos termos do art. 1º, §6º, da Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016.

Por oportuno, o art. 73, §2º, do CPC, assevera que “nas ações possessórias, a participação do cõjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado”.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os polos ativo e passivo da presente ação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0000501-02.2020.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: ELIZANGELA THAIS DE SOUZA Participação: REU Nome: PAULO VICTOR DE SOUZA MARCIEL Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RICARDO BRANDAO COELHO OAB: 21935/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

PROCESSO Nº 0000501-02.2020.8.14.0029

DENUNCIADO: PAULO VICTOR DE SOUZA MARCIEL

DECISÃO

O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, requereu a revogação da prisão preventiva do

acusado **PAULO VICTOR DE SOUZA MARCIEL**, ao fundamento de restarem presentes os pressupostos legais que ensejam a decretação da custódia cautelar e em razão do excesso de prazo para a conclusão da instrução processual sem que o acusado tenha dado causa.

O feito se encontra aguardando resposta à acusação.

Eis o relato necessário.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, verifica-se que **a prisão de PAULO VICTOR DE SOUZA MARCIEL não há de ser mantida.**

A prisão preventiva é a *ultima ratio* e, para sua manutenção deve se analisar a sua concreta, real e efetiva necessidade para tutelar o bem jurídico.

“A nova redação do art. 312 acrescenta um elemento a mais: perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Além disso, firma-se que a decisão, que decretar a prisão preventiva, deve ser motivada (razões de lógica do juiz) e fundamentada (argumentos calcados em provas consistentes dos autos) em receio de perigo e existência concreta (baseada em situações provadas constantes dos autos) de fatos novos ou contemporâneos, justificadores da medida aplicada” (In: NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Anotado. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020, p. 82).

Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, nos termos do art. 312 do CPP. (HC 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

In casu, verifico que o agente possui residência fixa, ocupação lícita e identificação civil, de modo que não se encontram presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP. Além disso, a prisão preventiva se tornou desproporcional em relação à sanção a ser aplicada, em caso de eventual condenação, haja vista que a pena em abstrato prevista para o crime denunciado é de até 3 anos de detenção e o denunciado já se encontra preso preventivamente há mais de um ano.

Esclareço que o curso processual está prejudicado em virtude desta comarca não contar com a atuação da Defensoria Pública e os advogados dativos nomeados não responderam as intimações, razão pela qual o réu ainda não apresentou resposta à acusação.

Sendo assim, entendo que a sua manutenção no cárcere não se mostra razoável, considerando que o acusado não deu causa ao atraso.

Observa-se ainda que as *medidas cautelares* que afetam a *liberdade no processo penal* apresentam a característica assemelhada à cláusula da imprevisão na esfera cível, de natureza *rebus sic stantibus*, isto é, desaparecendo os motivos que ensejam o gozo ou a privação do benefício de responder ao processo solto, a situação deve ser alterada. Tal característica é expressa no art. 316 do CPP.

Não haverá prejuízo à demanda a decisão revocatória, pois se o agente não comparecer aos acontecimentos processuais, surgirá motivo para nova prisão. Porém, tal hipótese é remota e não pode ser presumida.

“Prisão preventiva. Revogação da medida quando não mais subsistam as razões que a determinaram.

Não mais subsistindo as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva, impõe-se sua revogação" (TACRSP, JTACRESP 57/99).

No mais, a vítima declarou não temer por sua integridade física, conforme se depreende no documento de ID. 20450953 - Pág. 8. Por sua vez, entendo que o documento não irá influenciar o mérito, nesta ocasião, porém enseja a revogação da prisão preventiva do indiciado.

Pelo exposto, tendo em vista não verificar risco à instrução processual e à ordem pública com a liberdade do agente, **REVOGO A CUSTÓDIA CAUTELAR** de **PAULO VICTOR DE SOUZA MARCIEL**.

I. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

II. Determino que o acusado **PAULO VICTOR DE SOUZA MARCIEL**, nos termos do *artigo 22 da Lei 11.340/2006* e *art. 319, III do CPP*, com nova redação da Lei 12.403/11, cumpra as seguintes determinações, sob pena da decretação de sua prisão preventiva:

a) *Proibição deste de se aproximar da ofendida **Elizangela Thais de Souza**, de seus familiares e das testemunhas, ficando fixada a distância de 500 (quinhentos) metros como sendo o limite máximo de aproximação entre ele e a ofendida;*

b) *Afastamento do agente do imóvel em que residia com a vítima até o deslinde da apuração, devendo nele permanecer a ofendida*

c) *Proibição do agressor frequentar a casa onde as requerentes moram, bem como, seus locais de trabalho, a fim de preservar suas integridades físicas e psicológicas;*

d) *Proibição do agressor manter contato com os ofendidos, por qualquer meio de comunicação;*

III. Oficie-se às Polícias Civil e Militar para que fiscalizem o cumprimento das medidas acima.

IV. Intimem-se a vítima **Elizangela Thais de Souza**, residente no endereço: *Rua Central, FTE DPC Venicio, Vila quatro bocas de Mocooca, Zona rural, bairro Central, Maracanã-Pa, CEP: 68710000*, ou por meio dos celulares (91) 99999-9999.

V. Intime-se **pessoalmente** o autor na **Rua Central, FTE DPC Venicio, Vila quatro bocas de Mocooca, Zona rural, bairro Central, Maracanã-Pa, CEP: 68710000**, o qual deverá ser advertido que poderá: **a)** *Se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima, b)* *da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, c)* *Nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, inclusive de que deve deixar o imóvel IMEDIATAMENTE, retirando apenas seus pertences de uso pessoal, sendo de tudo acompanhado pelo Sr. Oficial de Justiça.*

VI. Caso apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para decisão.

VII. A vítima deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: **a)** a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; **b)** qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida.

VIII. As medidas protetivas ora deferidas terão **vigência por 06 (seis) meses**, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade

de sua manutenção.

IX. SERVE ESSA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

X. Determino que as medidas deferidas acima também devem constar no alvará de soltura do denunciado.

XI. Ciência ao Ministério Público, nos termos do artigo 18, III, da Lei nº 11.340/06. Ciência a Defesa.

XII. Por fim, considerando os termos da certidão (ID. 20450959) e a informação que desde 2016 esta comarca não conta com atuação da Defensoria Pública, **NOMEIO** como advogado dativo o **DR. RICARDO BRANDÃO COELHO, OAB/PA Nº 21.935**, endereço eletrônico: **ric.b.coelho@gmail.com** e **ricardo.coelho@diaslaw.com.br**, fixando o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), concernentes à apresentação de resposta à acusação, acompanhamento do réu durante o interrogatório, diligências, alegações finais e intimação da sentença.

XIII. Intime-se o advogado dativo (Art. 370, §4º do CPP), valendo-se dos meios digitais (e-mail), para apresentação de resposta à acusação. Ao final do encargo o Diretor de Secretaria deverá emitir certidão em relação aos atos praticados.

Cumpra-se.

Maracanã, 23 de abril de 2021.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

Número do processo: 0800515-50.2020.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: REU Nome: FRANCISCA MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: CAROLINA SARGES PIMENTEL OAB: 28716/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

Autos nº 0800515-50.2020.8.14.0029
Denunciado: **FRANCISCA MORAES DA SILVA**

DECISÃO

Vistos hoje.

I - DA RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Apresentada a resposta à acusação (ID. 27519734), cabe ao juízo ratificar ou não a decisão de recebimento da denúncia e, em sendo o caso, deliberar sobre preliminares elencadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Destarte, **mantenho a decisão de recebimento da denúncia** de ID. 26522330, por não vislumbrar, nesta oportunidade, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, sendo certo que inexistem manifestas causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, o fato narrado, em tese, constitui crime, assim como inexistente, até o momento, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Nos termos do artigo 18, da Portaria Conjunta 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com alterações dadas pela PC 17/2020, a qual disciplina que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, designo o dia **13 de julho de 2021, às 10h30min**, para realização da *audiência de instrução e julgamento*, prevista nos arts. 399 e 400, do Código de Processo Penal, com redação da Lei 11.719/08.

Intimem-se as testemunhas (ministeriais e de defesa) da assentada, oportunidade na qual deverão informar ao Oficial de Justiça se possuem recursos técnicos para a participação da audiência designada, tendo em vista que será realizada através de videoconferência utilizando-se o Sistema MICROSOFT TEAMS, cujo programa ou app pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet, em caso negativo, deverão comparecer nas dependências do fórum na data e horário designados.

As testemunhas que forem Policiais Militares ou Civis deverão ser inquiridas por meio do Sistema Teams, nas respectivas instituições.

Dê-se ciência à defesa, para que baixe o Sistema Teams, assim como deve comunicar a este juízo o email cadastrado no aplicativo, com o prazo de antecedência de 02 (dois) dias antes do ato.

II - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Analisando os autos, verifico que a denunciada **FRANCISCA MORAES DA SILVA**, por meio sua defesa dativa, postula a **revogação da prisão preventiva**, com os argumentos, em apertada síntese, de que o agente não preenche os requisitos para a prisão preventiva.

O Ministério Público se manifestou contrário ao pleito, conforme ID. 28079533.

Os autos se encontram aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de junho de 2021, às 10h30min.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a orientação insculpida no **art. 4º da Recomendação nº 062/2020, do Conselho Nacional de Justiça**, de reavaliação das prisões provisórias, passo a analisar a subsistência (ou não) dos pressupostos e fundamento(s) ensejadores da custódia cautelar.

Antes, destaco, por oportuno, que tal reanálise tem lugar, outrossim, no **art. 316 do Código de Processo Penal**, consubstanciador do caráter *rebus sic stantibus* desta modalidade cautelar, segundo o qual, **se a situação das coisas se alterar, revelando que a medida não é mais necessária, a revogação é obrigatória**[1].

Com efeito, é o que se depreende dos autos.

No caso dos autos, à luz da imputação inicialmente atribuída à então investigada – furto qualificado -, a prorrogação desta cautelar preventiva, além do que já fora imposta, poderá redundar no padecimento do **critério da homogeneidade**, ante a pena hipoteticamente cominada a infração penal ora atribuída que, supostamente, poderá ser afligida quando do término da presente relação jurídico-processual.

Em outros termos, significa o **critério da homogeneidade** a proporcionalidade que deve existir entre o

que está sendo dado e o que será concedido, caso haja condenação.

Assim sendo, analisando os elementos fáticos dos autos, tenho que eventual condenação da ré implicaria na fixação do regime prisional semiaberto ou aberto, a revelar desproporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual condenação, a malferir o princípio da proporcionalidade. Ademais, milita a favor da acusada presunção de inocência, e o caráter excepcional da medida impede a continuidade da cautelar mais gravosa.

Por outro lado, percebe-se, no caso em tela, que, embora haja provas irrefutáveis da existência de crime, não mais persistem motivos para que a acusada seja mantida na prisão, como medida de garantia de **ordem pública**, haja vista que o tempo de prisão preventiva cumprido pela ré arrefeceu este fundamento cautelar.

Neste sentido, vale lembrar que, no Estado Democrático de Direito, que consagra como um de seu princípio basilares a presunção de inocência, não há de se prender cautelarmente indivíduos sem que haja elementos concretos que autorizem e justifiquem a prisão preventiva, conforme a orientação jurisprudencial que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal (HC nº 96.483/ES e HC 96.095/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, resta apontar que o art. 310 do Código de Processo Penal, em seu inciso II, prevê a decretação da prisão preventiva apenas quando “se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão”.

O art. 282 do Código de Processo Penal, diz agora que “as medidas cautelares” são aplicadas observando-se a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”, atentando-se também para a “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”.

As medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal se aplicam ao presente caso.

ANTE O EXPOSTO, amparado no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** de **FRANCISCA MORAES DA SILVA**, já qualificada. Por outro lado, e por uma questão de política criminal, concedo a liberdade às rés sob as seguintes condições - ***que deverão ser cumpridas pelo prazo de 06 (seis) meses*** - forte no que preconiza o art. 282 c/c 319, ambos do mesmo diploma legal supramencionado:

I - **comparecer à secretaria** do Juízo Criminal desta Comarca **mensalmente**, entre os dias 25 e 30, no período da manhã, para informar e justificar suas atividades cotidianas, **sendo que o primeiro comparecimento deve ocorrer no dia útil seguinte ao cumprimento do competente alvará de soltura e, devendo a ré estar munida de comprovante de endereço atualizado**. Nesse sentido, deverá ser intimada, após a cessação da vigência da Portaria 1003 – GP/TJPA, a fim de que procedam ao primeiro comparecimento;

II - **recolhimento domiciliar** no período noturno e nos dias de folga **das 22h às 5h**, salvo se o réu trabalha nesse horário, o que deve ser manifestado imediatamente ao Sr. Oficial de Justiça quando da intimação desta decisão;

III - **não mudar de residência e/ou se ausentar da comarca onde tem domicílio** por mais de 08 (oito) dias sem autorização do juízo, devendo comunicar precisamente seu endereço atual, e outros meios que facilitem o contato. **Cientes que a mudança de endereço deve ser comunicada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;**

IV - **comparecer a todos os atos do processo**, quando intimada.

Reitere-se que o descumprimento de quaisquer dessas medidas poderá importar na decretação da prisão preventiva da acusada, consoante dicção do **parágrafo único** do art. 312 do CPP.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor da acusada, se por *outro motivo não estiver presa*.

Certifique-se o primeiro comparecimento da ré em Secretaria, cuja data servirá como início de contagem do prazo de cumprimento das cautelares alhures dispostas.

Ciência ao Ministério Público.

Ciência à Defesa Dativa.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Maracanã, 16 de junho de 2021.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

[1] TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal, editora juspodivm, 14ª edição.

RESENHA: 02/06/2021 A 17/06/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00001496420108140029 PROCESSO ANTIGO: 201010001068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2021 REPRESENTANTE:MARIANA CARMELITA SILVA PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:MANOEL DA COSTA YPIRANGA EXEQUENTE:MARIA CLARA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ SENTENÇA Autos nº 0000149-64.2010.8.14.0029 I - RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe. Â Â Â Â Â Â Â Intimada parte autora para comparecer à audiência, esta não foi encontrada no endereço informado, conforme certidão de fl. 24. Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Fundamento. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Â Â Â Â Â Â Â O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de abandono. Â Â Â Â Â Â Â No caso presente, verifica-se que a parte autora foi não foi intimada para a audiência de conciliação, uma vez que mudou de endereço sem prévia comunicação a este juízo, prejudicando o ato. Â Â Â Â Â Â Â A desídia do requerente e de seu advogado evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda, incorrendo em abandono da causa, hábil a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, na permissibilidade do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Logo, nada mais resta a este magistrado não sã extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, §1º, CPC. III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, configurado o abandono da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade ficará suspensa, diante da gratuidade da justiça concedida, na forma do art. 98, §1º, I e

VI c/c Â§3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃÃo, sem nova concussÃo. MaracanÃ/PA, 01 de junho de 2021. Francisco Walter RÃgo Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00002067020108140029 PROCESSO ANTIGO: 201010001472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 02/06/2021 REPRESENTANTE:ELZA TEIXEIRA MONTEIRO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EXEQUENTE:LUANY CRISTINA MONTEIRO GARCIA EXECUTADO:ALCENIR FERREIRA GARCIA. Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ JuÃ-zo de Direito da Vara Ãnica da Comarca de MARACANÃ SENTENÃ Autos nÂº 0000206-70.2010.8.14.0029 1. RELATÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO DE ALIMENTOS proposta por L.C.M.G, neste ato representados por sua genitora, a Sra. Iralde Teixeira Monteiro, em face de ALCENIR FERREIRA GARCIA, partes devidamente qualificadas na peÃsa inicial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ãs fls. 37 dos autos foi determinada a intimaÃÃo da representante legal do autor a fim de informar o seu desejo no prosseguimento do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Consta nos autos que a representante legal do autor mudou de endereÃso sem prÃvia comunicaÃÃo a este juÃ-zo, conforme certidÃo de fl. 38. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã E, seguida, vieram-me os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã, em sÃ-ntese, o relatÃrio. Passo a fundamentar e DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÃÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A respeito da matÃria, diz o art. 274, parÃgrafo Ãnico do CPC que sÃo vÃlidas as intimaÃÃes dirigidas ao endereÃso constante dos autos, ainda que nÃo recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃÃo temporÃria ou definitiva nÃo tiver sido devidamente comunicada ao juÃ-zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondÃncia no primitivo endereÃso. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o caso dos autos em que o autor foi intimado pessoalmente no endereÃso informado nos autos para dar prosseguimento ao processo, sob pena de abandono, e nÃo foi localizado. Sendo assim, considero devidamente intimado do ato. Como nÃo se pronunciou, resta configurado o abandono da causa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A desÃ-dia do requerente e de seu advogado evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda, incorrendo em abandono da causa, hÃbil a ensejar a extinÃÃo do processo sem resoluÃÃo do mÃrito, na permissibilidade do art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Logo, nada mais resta a este magistrado nÃo sÃ extinguir o processo sem resoluÃÃo do mÃrito, com fulcro no art. 485, III, Â§1º, CPC. 3. DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mÃrito, nos termos do art. 485, III, Â§1º do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por oportuno, REVOGO a decisÃo de fl. 29/31 dos autos, devendo ser recolhido eventual mandado de prisÃo expedido em desfavor do requerido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais de dos honorÃrios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade ficarÃ suspensa, diante da gratuidade da justiÃa concedida, na forma do art. 98, Â§1º, I e VI c/c Â§3º do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã MaracanÃ/PA, 31 de maio de 2021. Francisco Walter RÃgo Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00004758320108140029 PROCESSO ANTIGO: 201010003080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 02/06/2021 REPRESENTANTE:DANIELE FERNANDA PINHEIRO ASSUNCAO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVALDO DA SILVA E SILVA REQUERENTE:DHENEFF ASSUNCAO SILVA. Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ JuÃ-zo de Direito da Vara Ãnica da Comarca de MARACANÃ SENTENÃ Autos nÂº 0000475-83.2010.8.14.0029 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃÃo de ExecuÃÃo de Alimentos proposta por DHENEFF ASSUNÃÃO SILVA, neste ato representada por sua genitora, a Sra. Danielle Fernanda Pinheiro AssunÃÃo, em desfavor de EDVALDO DA SILVA E SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ãs fls. 51 dos autos, a parte autora requereu a desistÃncia da presente aÃÃo, com o arquivamento dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Examinando os autos, verifica-se que a parte requerente manifestou desinteresse no prosseguimento da aÃÃo, requerendo, por oportuno, o arquivamento do processo, conforme petiÃÃo de fls. 51. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, nÃo Ã o caso de exigÃncia da anuÃncia da parte contrÃria, uma vez que a requerida nÃo apresentou contestaÃÃo, nos termos do art. 485, Â§4º, do CÃdigo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por sua vez, o art. 485, VIII, do CÃdigo de Processo Civil reza que: Art. 485. O juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando: (...) VIII - homologar a desistÃncia da aÃÃo; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃncia formulado Ã s fls. 51 e julgo extinto o presente processo sem resoluÃÃo de mÃrito, nos termos do art. 485, VIII, do CÃdigo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas, ante a gratuidade da justiÃa ora deferida. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Expedientes necessÃ¡rios. MaracanÃ/Pa, 01 de junho de 2021. Francisco Walter RÃago Batista Juiz de Direito Substituto
PROCESSO: 00006114520138140029 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 02/06/2021 MENOR: JESSE GUSTAVO CONCEICAO DA COSTA
EXEQUENTE: JOZIANE FIGUEIREDO CONCEICAO Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) EXECUTADO: GESIEL PINHEIRO DA COSTA. Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ JuÃ-zo de Direito da Vara Ãnica da Comarca de MARACANÃ SENTENÃ Autos nÃº 0000611-45.2013.8.14.0029 I - RELATÃRIO Vistos e examinados os autos do processo em epÃ-grafe. Intimada parte autora para comparecer Ã audiÃncia, esta ausentou-se injustificadamente, conforme certidÃo de fl. 29. O relatÃrio. Fundamento. Decido. II - FUNDAMENTAÃO O art. 485, III do CÃdigo de Processo Civil prevÃ a extinÃo do processo sem resoluÃo de mÃrito, na hipÃtese de abandono. No caso presente, verifica-se que a parte autora foi intimada para a audiÃncia de conciliaÃo, uma vez que se mudou de endereÃo sem prÃvia comunicaÃo a este juÃ-zo, prejudicando o ato. A desÃdia do requerente e de seu advogado evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda, incorrendo em abandono da causa, hÃbil a ensejar a extinÃo do processo sem resoluÃo do mÃrito, na permissibilidade do art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Logo, nada mais resta a este magistrado sÃ extinguir o processo sem resoluÃo do mÃrito, com fulcro no art. 485, III, Ãs1Ãº, CPC. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, configurado o abandono da parte autora, declaro extinto o processo sem resoluÃo do mÃrito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais de dos honorÃrios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade ficarÃ suspensa, diante da gratuidade da justiÃsa concedida, na forma do art. 98, Ãs1Ãº, I e VI c/c Ãs3Ãº do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ApÃ³s o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o, sem nova concussÃo. MaracanÃ/Pa, 31 de maio de 2021. Francisco Walter RÃago Batista Juiz de Direito Substituto
PROCESSO: 00013306120128140029 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 02/06/2021 MENOR: TATIANE OLIVEIRA MIRANDA MENOR: RENATO OLIVEIRA MIRANDA MENOR: CLARICE OLIVEIRA MIRANDA REPRESENTANTE: ANAILDA DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) EXECUTADO: TOME MONTEIRO MIRANDA. Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ JuÃ-zo de Direito da Vara Ãnica da Comarca de MARACANÃ SENTENÃ Autos nÃº 0001330-61.2012.8.14.0029 1. RELATÃRIO Trata-se de AÃO DE EXECUÃO DE ALIMENTOS proposta por T.C.M, R.O.M e C.O.M, neste ato representados por sua genitora, a Sra. Anailda de Oliveira Santos, em face de TOME MONTEIRO MIRANDA, partes devidamente qualificadas na peÃsa inicial. Intimada (fls. 46), a parte autora nÃo apresentou novo endereÃo do requerido. E, seguida, vieram-me os autos conclusos. Ã, em sÃntese, o relatÃrio. Passo a fundamentar e DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÃO Assim dispÃe o art. 485, III e do CPC: Art. 485. O juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando: (...) III - por nÃo promover os atos e as diligÃncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) In casu, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereÃo do requerido, manteve-se inerte, de modo que tal desÃdia caracteriza o disposto no inciso III do art. 485 do CPC, jÃ transcrito. Isto Ã, o autor nÃo promoveu as diligÃncias que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Em casos como tais, em que a parte se desinteressa pelo prosseguimento do feito, deixando de atender Ã s intimaÃes que lhe sÃo feitas para impulsionar o processo, outra alternativa nÃo resta senÃo extinguir o feito. Ademais, verifica-se que os exequentes jÃ sÃo maiores de 18 anos de idade, devendo, portanto, se entenderem necessÃrios, ajuizarem aÃsÃo judicial em nome prÃprio. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mÃrito, nos termos do art. 485, III, Ãs1Ãº do CPC. Por oportuno, REVOGO a decisÃo de fl. 27/30 dos autos, devendo ser recolhido eventual mandado de prisÃo expedido em desfavor do requerido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais de dos honorÃrios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade ficarÃ suspensa, diante da gratuidade da justiÃsa concedida, na forma do art. 98, Ãs1Ãº, I e VI c/c Ãs3Ãº do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ApÃ³s o trÃnsito em julgado, arquivem-se

os autos com baixa na distribuíção, sem nova concussão. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Maracanã/PA, 31 de maio de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00034434620168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2021 REQUERENTE:EDINEI SANTOS MONTEIRO REPRESENTANTE:REGINA LUCIA DOS SANTOS ANDRADE Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO:NEI JOSE MONTEIRO OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ SENTENÇA Autos nº 0003443-46.2016.8.14.0029 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos hoje. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por EDINEI SANTOS MONTEIRO, representado por sua genitora a Sra. Regina Lúcia dos Santos Andrade, em face de NEI JOSÉ MONTEIRO OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta nos autos acordo realizado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 25 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em suma, Â o Relatório. D E C I D O. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifica-se que as partes transigiram quanto ao objeto da presente ação, conforme termo de audiência de fls. 25 dos autos, não havendo qualquer elemento que demonstre que a vontade de uma das partes seja viciada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o art. 487, III, Â b, do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação entre as partes, como ocorreu na hipótese dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme termo de audiência de fls. 25 dos autos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, Â b, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apê, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, logo em seguida, os autos, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Maracanã/PA, 27 de maio de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00037847220168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2021 REQUERENTE:EDGAR TAYLOR BRAGA RODRIGUES REPRESENTANTE:VALERIA DE JESUS BRAGA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO:GEFRIM MONTEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ SENTENÇA Autos nº 0003784-72.2016.8.14.0029 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos hoje. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por E.T.B.R., representada por sua genitora a Sra. Valeria de Jesus Braga, em face de GEFRIM MONTEIRO RODRIGUES, todos devidamente qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta nos autos acordo realizado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 46/47. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público, Â s fls. 49, opinou pela homologação do acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em suma, Â o Relatório. D E C I D O. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifica-se que as partes transigiram quanto ao objeto da presente ação, conforme termo de audiência de fls. 46 e petição de fls. 58/59 dos autos, não havendo qualquer elemento que demonstre que a vontade de uma das partes seja viciada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o art. 487, III, Â b, do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação entre as partes, como ocorreu na hipótese dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme termo de audiência de fls. 46/47 dos autos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, Â b, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apê, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, logo em seguida, os autos, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Maracanã/PA, 27 de maio de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto P R O C E S S O : 00045893020138140029 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2021 MENOR:SAMEA TAINA DO NASCIMENTO SOUSA MENOR:THAYLA VITORIA DO NASCIMENTO SOUSA RECLAMANTE:ADRIANA COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) RECLAMADO:MAX ANTONIO DE NAZARE SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ SENTENÇA Autos nº 0004589-**

30.2013.8.14.0029 Vistos hoje. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por S.T.N.S e T.V.N.S, representada por sua genitora a Sra. Adriana Costa do Nascimento, em face de MAX ANTONIO DE NAZARÁ, todos devidamente qualificados nos autos. Consta nos autos acordo realizado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 32. O Ministério Público, às fls. 34, opinou pela homologação do acordo. Em suma, o Relatório Decido. Analisando os autos, verifica-se que as partes transigiram quanto ao objeto da presente ação, conforme termo de audiência de fls. 32 dos autos, não havendo qualquer elemento que demonstre que a vontade de uma das partes seja viciada. Segundo o art. 487, III, do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação entre as partes, como ocorreu na hipótese dos autos. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme termo de audiência de fls. 32 dos autos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, logo em seguida, os autos, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Maracanã/PA, 01 de junho de 2021. Francisco Walter Régio Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00076237120178140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 02/06/2021 AUTOR: MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE: AURIELE DOS REIS ARAUJO EXECUTADO: JORGE ALEXANDRE SALES DE LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÁ SENTENÇA Autos nº 0007623-71.2017.8.14.0029 I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe. Intimada parte autora para comparecer à audiência, esta ausentou-se injustificadamente, conforme certidão de fl. 21. o relatório. Fundamento. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de abandono. No caso presente, verifica-se que a parte autora foi intimada para a audiência de conciliação, uma vez que se mudou de endereço sem prévia comunicação a este juízo, prejudicando o ato. A desídia do requerente e de seu advogado evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda, incorrendo em abandono da causa, hábil a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, na permissibilidade do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Logo, nada mais resta a este magistrado não só extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, configurado o abandono da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais de dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade ficará suspensa, diante da gratuidade da justiça concedida, na forma do art. 98, do CPC, I e VI c/c do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apais o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sem nova concussão. Maracanã/PA, 31 de maio de 2021. Francisco Walter Régio Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00000411420058140029 PROCESSO ANTIGO: 200510002360 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 09/06/2021 REQUERIDO: RAFAEL DE LOUREIRO REIS Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARACANA Representante(s): MAURO GOMES DE BARROS (ADVOGADO) . META 04 CNJ. Processo: 0000041-14.2005.814.0029 Requerente: Município de Maracanã Requerido: Rafael de Loureiro Reis R.H. Analisando os autos, verifico que o requerido Rafael de Loureiro Reis foi citado e contestou a ação (fls. 85/88), nos termos do art. 17, do §9º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). O autor, intimado para Replicar, não a apresentou (fl. 101). O Ministério Público, manifestando-se na forma prevista no §4º, do supracitado dispositivo de lei, requereu a certificação acerca de possível litispendência e a expedição de ofícios aos Tribunais de Contas dos Municípios e da União, solicitando informações acerca da prestação de contas, pelo Município de Maracanã, no ano-exercício de 2004, dos Programas Sociais do Governo Federal SIS/AIH, SAI, SIFAB, SIS-PRÁ-NATAL, SIS-COLO e SIS-ÁGUA. As diligências foram cumpridas e as respostas aos ofícios juntadas aos autos (fls. 125/143 e 160), tendo o Parquet opinado pela procedência da ação (fls. 163/166).

Verifico, porÃ©m, que as partes ainda nÃ£o foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, havendo apenas pedido genÃ©rico na PetiÃ§Ã£o Inicial. Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Diante do exposto, intimo-se autor e rÃ©u para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinÃªncia, sob pena de preclusÃ£o (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Observo que Ã¢nÃ£o requerer a prova nesse momento significa perder o direito Ã¢ provaÃ¢ (cf. CÃ£ndido Rangel Dinamarco, InstituiÃ§Ãµes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ãª ediÃ§Ã£o, pÃ¡ginas 578).

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Consoante adverte o professor CÃNDIDO RANGEL DINAMARCO: Ã¢Ã¢ necessÃ¡rio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarÃ¡ quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. NÃ£o basta requerer prova pericial, Ã¢ indispensÃ¡vel explicitar qual espÃ©cie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererÃ¡ quantas perÃ¢cias forem necessÃ¡rias (mÃ©dica, contÃ¡bil, de engenharia etc.).Ã¢ (...)

Ã¢ AlÃ©m de requerer e especificar os meios de prova, Ã¢ tambÃ©m Ã¢nus da parte demonstrar as razÃ¶es por que a prova pretendida Ã¢ necessÃ¡ria e admissÃvel;

Ã¢ (InstituiÃ§Ãµes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ãª ediÃ§Ã£o, pÃ¡ginas 578/579).

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Advirto, desde jÃ¡, que o descumprimento deste Ã¢nus processual, na forma acima delineada, acarretarÃ¡ a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mÃ©rito.

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Sem prejuÃo do acima deliberado, remetam-se os autos Ã¢ Central de DigitalizaÃ§Ã£o deste Tribunal de JustiÃ§a, para que sejam digitalizados e migrados ao Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), e, desta forma, tramitem com maior celeridade perante este Grupo de AuxÃ­lio Remoto ao Cumprimento da meta 4 do CNJ.

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ De TailÃ¢ndia para MaracanÃ£, 09 de junho de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHAÃ Juiz de Direito. PROCESSO: 00003610720168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/06/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALESSON COSTA DIAS VITIMA:C. O. A. . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ JuÃo de Direito da Vara Ã¢nica da Comarca de MARACANÃ DECISÃÃO Autos nÃº 0000361-07.2016.814.0029

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Vistos hoje.

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Apraze-se data para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, conforme dispÃ¶e o art. 531 do CPP, devendo ser intimados para comparecerem ao referido ato, o(s) acusado(s) e seu defensor, as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa e ainda o MinistÃ©rio PÃºblico.

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Caso as testemunhas das partes nÃ£o residam nesta Comarca, expeÃ§sa(m) carta(s) precatÃ³ria(s) para sua(s) oitiva(s), com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, intimando-se as partes da expediÃ§Ã£o da(s) precatÃ³ria(s). Observe-se o teor da SÃmula nÃº 273 do Superior Tribunal de JustiÃ§a: Ã¢Intimada a defesa da expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria, torna-se desnecessÃ¡rias intimaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia no juÃo deprecadoÃ¢.

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Sublinhe-se que, conforme regra inserta nos Â§s 1Âº e 2Âº do art. 222 do CPP,Ã¢ a expediÃ§Ã£o da precatÃ³ria nÃ£o suspenderÃ¡ a instruÃ§Ã£o criminal e, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, poderÃ¡ realizar-se o julgamento, mesmo sem o seu retorno.

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Tratando-se de testemunha militar, requisite-se Ã¢ autoridade superior, nos termos do art. 221, Â§ 2Âº, do CPP.

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Sendo funcionÃ¡rio pÃºblico, observe-se o Â§ 3Âº, do art. 221, do CPP.

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Considerando a inexistÃªncia de defensor pÃºblico nesta comarca e da inÃ©rcia da Defensoria PÃºblica em suprir essa omissÃ£o (fato pÃºblico e documento em anexo), fica, desde logo, nomeado, como advogado dativo, Dra. BRUNA THAIS DA SILVA PERES, OAB/PA nÃº 29664, devendo ser intimada, pessoalmente, para atuar nos autos do processo em epÃgrafe, patrocinando a defesa do rÃ©u.

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Nos termos do artigo 264 do CÃ³digo de Processo Penal e do artigo 34, inciso XII, da Lei nÃº 8.906/94, o advogado nomeado pelo juiz Ã¢ obrigado a prestar seu patrocÃnio ao rÃ©u, salvo motivo relevante, alÃ©m de sua recusa, sem justo motivo, constituir infraÃ§Ã£o disciplinar.

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Intime-se pessoalmente a Dra. BRUNA THAIS DA SILVA PERES, OAB/PA nÃº 29664, para patrocinar a defesa do rÃ©u nos ulteriores termos do processo.

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Os honorÃ¡rios do defensor dativo serÃ£o fixados ao final da instruÃ§Ã£o criminal, momento em que serÃ£o analisados o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e a quantidade de atos praticados.

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Expedientes necessÃ¡rios. MaracanÃ£, 09 de junho de 2021. Francisco Walter RÃ¡go Batista

Ã¢ Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00006251220108140029 PROCESSO ANTIGO: 201010003915 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃ§Ã£o Civil de Improbidade Administrativa em: 09/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARACANA Representante(s): MAURO GOMES DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE RAIMUNDO QUEIROZ DE MIRANDA. META 04 CNJ. Processo: 0000625-12.2010.814.0029 Requerente: MunicÃpio de MaracanÃ£ Requerido: EspÃ³lio de Raimundo Queiroz de Miranda

Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ R.H. Ã¢Ã¢

Analisando os autos, verifico que o Requerido, notificado na pessoa de seu filho Marco Aurélio Ferreira de Miranda (fl. 59), não se manifestou preliminarmente na forma prevista no art. 17, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA (fl. 61). Quanto às diligências solicitadas pelo Ministério Público, em manifestação apresentada na forma prevista pelo §4º do mesmo dispositivo legal, já houve resposta do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE (fl. 60) e do Tribunal de Contas do Estado (fls. 71/72). Intimadas as partes a se manifestarem quanto à documentação, apenas o Parquet requereu a expedição de novo Ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que informe se já houve a conclusão do julgamento da Tomada de Contas Especial referida nos presentes autos (fl. 78). Diante do exposto, defiro a diligência requerida pelo 3ºrg ministerial, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o TCU preste as informações solicitadas. Com a resposta do TCU, retornem os autos ao Ministério Público, para manifestação. Após, conclusos para decisão quanto ao recebimento da inicial. Sem prejuízo do acima deliberado, remetam-se os autos à Central de Digitalização, para que sem digitalizados e migrados para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), a fim de que tramitem com maior celeridade perante este Grupo de Auxílio Remoto ao Cumprimento da Meta 4 do CNJ. De Tailândia para Maracanã/PA, 09 de junho de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito responsável pelo cumprimento da Meta 4 do CNJ
 PROCESSO: 00006451020198140029 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Auto de Prisão em Flagrante em: 09/06/2021 DENUNCIADO: ROSARIA BORGES MONTEIRO Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) REU: CRISTIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO: RODINEY BORGES MONTEIRO Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ DECISÃO Autos nº 0000645-10.2019.814.0029 Vistos hoje. Aprazese data para a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 531 do CPP, devendo ser intimados para comparecerem ao referido ato, o(s) acusado(s) e seu defensor, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e ainda o Ministério Público. Caso as testemunhas das partes não residam nesta Comarca, expedir carta(s) precatória(s) para sua(s) oitiva(s), com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição da(s) precatória(s). Observe-se o teor da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça: "Intimada a defesa da expedição de carta precatória, torna-se desnecessárias intimação da data da audiência no juízo deprecado". Sublinhe-se que, conforme regra inserta nos §§ 1º e 2º do art. 222 do CPP, a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal e, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, poderá realizar-se o julgamento, mesmo sem o seu retorno. Tratando-se de testemunha militar, requirase a autoridade superior, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP. Sendo funcionário público, observe-se o § 3º, do art. 221, do CPP. Expedientes necessários. Maracanã, 09 de junho de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00008859620198140029 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Auto de Prisão em Flagrante em: 09/06/2021 DENUNCIADO: RENATA COSTA ALVES VITIMA: A. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ DECISÃO Autos nº 0000885-96.2019.814.0029 Vistos hoje. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de RENATA COSTA ALVES, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 133, §3º, II, do Código Penal. Denúncia recebida em 12 de julho de 2019, conforme decisão de fls. 44/45. Resposta à acusação apresentada às fls. 53/62 dos autos. O relatório em apertada síntese. Apresentada a resposta à acusação, cabe ao juízo ratificar ou não o despacho de recebimento da denúncia e, em sendo o caso, deliberar sobre preliminares elencadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Destarte, mantenho o despacho de recebimento da denúncia de fls. 44/45, por não vislumbrar, nesta oportunidade, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, sendo certo que inexistem manifestas causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, o fato narrado, em tese, constitui crime, assim como inexistente, até o momento, qualquer causa de extinção da punibilidade. Aprazese data para a

realiza-se de audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 531 do CPP, devendo ser intimados para comparecerem ao referido ato, o(s) acusado(s) e seu defensor, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e ainda o Ministério Público. Caso as testemunhas das partes não residam nesta Comarca, expedir-se-á carta(s) precatória(s) para sua(s) oitiva(s), com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição da(s) precatória(s). Observe-se o teor da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça: "Intimada a defesa da expedição de carta precatória, torna-se desnecessárias intimação da data da audiência no juízo deprecado". Sublinhe-se que, conforme regra inserta nos §§ 1º e 2º do art. 222 do CPP, a expedição da precatória não suspende a instrução criminal e, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, poderá realizar-se o julgamento, mesmo sem o seu retorno. Tratando-se de testemunha militar, requirer-se a autoridade superior, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP. Sendo funcionário público, observe-se o § 3º, do art. 221, do CPP. Considerando a inexistência de defensor público nesta comarca e da inércia da Defensoria Pública em suprir essa omissão (fato público e documento em anexo), fica, desde logo, nomeado, como advogado dativo, Dra. BRUNA THAIS DA SILVA PERES, OAB/PA nº 29664, devendo ser intimada, pessoalmente, para atuar nos autos do processo em epígrafe, patrocinando a defesa do réu. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Penal e do artigo 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94, o advogado nomeado pelo juiz é obrigado a prestar seu patrocínio ao réu, salvo motivo relevante, além de sua recusa, sem justo motivo, constituir infração disciplinar. Intime-se pessoalmente a Dra. BRUNA THAIS DA SILVA PERES, OAB/PA nº 29664, para patrocinar a defesa do réu nos ulteriores termos do processo. Os honorários do defensor dativo serão fixados ao final da instrução criminal, momento em que serão analisados o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e a quantidade de atos praticados. Expedientes necessários. Maracanã, 09 de junho de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00010611220188140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2021 DENUNCIADO: IVANILDO DO SOCORRO SANTANA SODRE VITIMA: O. E. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ DECISÃO Autos nº 0001061-12.2018.814.0029 Vistos hoje. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de IVANILDO DO SOCORRO SANTANA SODRE, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 330, caput, do Código Penal. Denúncia recebida em 18 de junho de 2019, conforme decisão de fls. 28/29. Resposta à acusação apresentada às fls. 38/39 dos autos. o relatório em apertada síntese. Apresentada a resposta à acusação, cabe ao juízo ratificar ou não o despacho de recebimento da denúncia e, em sendo o caso, deliberar sobre preliminares elencadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Destarte, mantenho o despacho de recebimento da denúncia de fls. 28/29, por não vislumbrar, nesta oportunidade, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, sendo certo que inexistem manifestas causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, o fato narrado, em tese, constitui crime, assim como inexistente, até o momento, qualquer causa de extinção da punibilidade. Apraz-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 531 do CPP, devendo ser intimados para comparecerem ao referido ato, o(s) acusado(s) e seu defensor, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e ainda o Ministério Público. Caso as testemunhas das partes não residam nesta Comarca, expedir-se-á carta(s) precatória(s) para sua(s) oitiva(s), com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição da(s) precatória(s). Observe-se o teor da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça: "Intimada a defesa da expedição de carta precatória, torna-se desnecessárias intimação da data da audiência no juízo deprecado". Sublinhe-se que, conforme regra inserta nos §§ 1º e 2º do art. 222 do CPP, a expedição da precatória não suspende a instrução criminal e, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, poderá realizar-se o julgamento, mesmo sem o seu retorno. Tratando-se de testemunha militar, requirer-se a autoridade superior, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP. Sendo funcionário público, observe-se o § 3º, do art. 221, do CPP. Considerando a inexistência de defensor público nesta comarca e da inércia da Defensoria Pública em suprir essa omissão (fato público e documento em anexo), fica, desde logo, nomeado, como advogado dativo, Dra. BRUNA THAIS DA SILVA PERES, OAB/PA nº 29664, devendo ser intimada, pessoalmente, para atuar

[illegible]

orienta-se o traçado pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a menor ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Apesar do entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual a aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada, como regra, no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AREsp n. 697529/MG, de minha Relatoria, Quinta Turma, DJe 7/10/2015), a hipótese destes autos permite o reconhecimento da atipicidade material da conduta, já que as circunstâncias do fato não são suficientes para demonstrar a periculosidade da agente nem da conduta (tentativa de furto de duas camisetas e uma calça, bens avaliados em R\$ 95,70 (noventa e cinco reais e setenta centavos)). 3. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001302-74.2018.8.16.0014. (RHC 118.171/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 04/11/2019) HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM FURTADO AVALIADO EM R\$ 80,00. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a menor ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Nenhum interesse social existe na intervenção estatal na hipótese de furto de res furtiva avaliada em R\$ 80,00, o que equivale ao montante aproximado de 8% do salário mínimo vigente no ano de 2018 (R\$ 954,00), representando íris lesão ao bem jurídico tutelado, autorizando a incidência do princípio da insignificância, mormente por ser o paciente tecnicamente primário. 3. Habeas corpus concedido para absolver o paciente RAFAEL CORREA DA SILVA, por atipicidade material da conduta e aplicação do princípio da insignificância na ação penal n. 0001286-18.2018.8.26.0540, oriunda da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP. (HC 578.487/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) - Por oportuno, insta esclarecer que não consta nos autos qualquer informação de que o acusado tenha se envolvido na prática de atos criminosos após o fato que deu ensejo à presente denúncia. - Portanto, o delito ora imputado ao acusado apresenta contornos extremamente frígeis no tocante à sua caracterização, isto é, à sua própria tipicidade, ante a ausência de efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado, já que, de logo, vislumbra-se a presença do Princípio da Insignificância (causa supra legal de exclusão da tipicidade) e falta de tipicidade e ilicitude material, razão pela qual impera a absolvição do acusado. III - DISPOSITIVO: - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva delineada na denúncia para absolver o réu FELIPE FERREIRA DA SILVA das sanções contra si formuladas pelo representante do Ministério Público, com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal. - Após o trânsito em julgado, arquivando-se estes autos com as anotações de praxe e respectiva baixa na distribuição. - Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Expedientes necessários. - Maracanã/PA, 09 de junho de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00015675120198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2021 DENUNCIADO:FELIPE RAIOL MARQUES VITIMA:L. C. F. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ DECISÃO Autos nº 0001567-51.2019.814.0029 - Apraze-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 531 do CPP, devendo ser intimados para comparecerem ao referido ato, o(s) acusado(s) e seu defensor, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e ainda o Ministério Público. - Caso as testemunhas das partes não residam nesta Comarca, expedir-se(m) carta(s) precatória(s) para sua(s) oitiva(s), com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição da(s) precatória(s). Observe-se o teor da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça: - Intimada a defesa da expedição de carta precatória, torna-se desnecessárias intimações da data da audiência no juízo deprecado. - Sublinhe-se que, conforme regra inserta nos arts 1º e 2º do art. 222 do CPP, a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal e, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, poderá realizar-se o julgamento, mesmo sem

o seu retorno. Tratando-se de testemunha militar, requirite-se a autoridade superior, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP. Sendo funcionário público, observe-se o § 3º, do art. 221, do CPP. Considerando a inexistência de defensor público nesta comarca e da inércia da Defensoria Pública em suprir essa omissão (fato público e documento em anexo), fica, desde logo, nomeado, como advogado dativo, Dra. BRUNA THAIS DA SILVA PERES, OAB/PA nº 29664, devendo ser intimada, pessoalmente, para atuar nos autos do processo em epígrafe, patrocinando a defesa do réu. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Penal e do artigo 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94, o advogado nomeado pelo juiz é obrigado a prestar seu patrocínio ao réu, salvo motivo relevante, além de sua recusa, sem justo motivo, constituir infração disciplinar. Intime-se pessoalmente a Dra. BRUNA THAIS DA SILVA PERES, OAB/PA nº 29664, para patrocinar a defesa do réu nos ulteriores termos do processo. Os honorários do defensor dativo serão fixados ao final da instrução criminal, momento em que serão analisados o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e a quantidade de atos praticados. Expedientes necessários. Maracanã, 09 de junho de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00019483520148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2021 PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: NAZARENO SILVA COSTA VITIMA: V. L. L. S. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ DESPACHO Autos nº 0001948-35.2014.8.14.0029 Vistos hoje. Os autos foram conclusos indevidamente, pois a Secretaria deveria ter cumprido o determinado no termo de audiência de instrução. Assim sendo, determino a Secretaria deste Juízo que cumpra, COM URGÊNCIA, o determinado no termo de audiência de instrução. Expedientes necessários. Maracanã, 09 de junho de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00032477120198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Ato: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/06/2021 DENUNCIADO: ROBERTO JUNIOR PINHEIRO SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 28800-B - EVELYNN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ DECISÃO Autos nº 0003247-71.2019.8.14.0029 Vistos, etc. Considerando a inexistência de defensor público nesta comarca e da inércia da Defensoria Pública em suprir essa omissão (fato público e documento em anexo), fica, desde logo, nomeado, como advogado dativo, o Dr. DANILO EWERTON COSTA FORTES, OAB/PA 14431, devendo ser intimado, pessoalmente, para atuar nos autos do processo em epígrafe, patrocinando a defesa do réu. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Penal e do artigo 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94, o advogado nomeado pelo juiz é obrigado a prestar seu patrocínio ao réu, salvo motivo relevante, além de sua recusa, sem justo motivo, constituir infração disciplinar. Intime-se pessoalmente o Dr. DANILO EWERTON COSTA FORTES, OAB/PA 14431, para apresentar defesa preliminar, devendo continuar a patrocinar a defesa do réu nos ulteriores termos do processo. Os honorários do defensor dativo serão fixados ao final da instrução criminal, momento em que serão analisados o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e a quantidade de atos praticados. Expedientes necessários. Maracanã, 09 de junho de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00037217620188140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Ato: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/06/2021 DENUNCIADO: GERSON LUIZ DE CARVALHO CARRERA VITIMA: F. D. C. S. VITIMA: O. E. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ DECISÃO Autos nº 0003721-76.2018.8.14.0029 Vistos hoje. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de GERSON LUIZ DE CARVALHO CARRERA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03. Denúncia recebida em 24 de janeiro de 2020, conforme decisão de fls. 58/59. Resposta acusatória apresentada às fls. 64/82 dos autos. O relatório em apertada síntese. Apresentada a resposta acusatória, cabe ao juízo ratificar ou não o despacho de recebimento da denúncia e, em sendo o caso, deliberar sobre preliminares elencadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Destarte, mantenho o despacho de recebimento da denúncia de fls. 58/59, por não vislumbrar, nesta oportunidade, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do

Código de Processo Penal, sendo certo que inexistem manifestas causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, o fato narrado, em tese, constitui crime, assim como inexistente, até o momento, qualquer causa de extinção da punibilidade. Apraz-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 531 do CPP, devendo ser intimados para comparecerem ao referido ato, o(s) acusado(s) e seu defensor, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e ainda o Ministério Público. Caso as testemunhas das partes não residam nesta Comarca, expedir-se-á carta(s) precatória(s) para sua(s) oitiva(s), com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição da(s) precatória(s). Observe-se o teor da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça: "Intimada a defesa da expedição de carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado". Sublinhe-se que, conforme regra inserta nos §§ 1º e 2º do art. 222 do CPP, a expedição da precatória não suspende a instrução criminal e, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, poderá realizar-se o julgamento, mesmo sem o seu retorno. Tratando-se de testemunha militar, requirer-se a autoridade superior, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP. Sendo funcionário público, observe-se o § 3º, do art. 221, do CPP. Expedientes necessários. Maracanã, 09 de junho de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00042231520188140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Assunto: Termo Circunstanciado em: 09/06/2021 DENUNCIADO: ELIOMAR MIRANDA ALEIXO VITIMA: I. C. B. L. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ DECISÃO Autos nº 0004223-15.2018.814.0029 Vistos hoje. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de ELIOMAR MIRANDA ALEIXO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal. Denúncia recebida em 08 de abril de 2019, conforme decisão de fls. 27/28. Resposta à acusação apresentada às fls. 36/37 dos autos. O relatório em apertada síntese. Apresentada a resposta à acusação, cabe ao juízo ratificar ou não o despacho de recebimento da denúncia e, em sendo o caso, deliberar sobre preliminares elencadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Destarte, mantenho o despacho de recebimento da denúncia de fls. 27/28, por não vislumbrar, nesta oportunidade, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, sendo certo que inexistem manifestas causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, o fato narrado, em tese, constitui crime, assim como inexistente, até o momento, qualquer causa de extinção da punibilidade. Apraz-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 531 do CPP, devendo ser intimados para comparecerem ao referido ato, o(s) acusado(s) e seu defensor, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e ainda o Ministério Público. Caso as testemunhas das partes não residam nesta Comarca, expedir-se-á carta(s) precatória(s) para sua(s) oitiva(s), com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição da(s) precatória(s). Observe-se o teor da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça: "Intimada a defesa da expedição de carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado". Sublinhe-se que, conforme regra inserta nos §§ 1º e 2º do art. 222 do CPP, a expedição da precatória não suspende a instrução criminal e, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, poderá realizar-se o julgamento, mesmo sem o seu retorno. Tratando-se de testemunha militar, requirer-se a autoridade superior, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP. Sendo funcionário público, observe-se o § 3º, do art. 221, do CPP. Considerando a inexistência de defensor público nesta comarca e da inércia da Defensoria Pública em suprir essa omissão (fato público e documento em anexo), fica, desde logo, nomeado, como advogado dativo, Dra. BRUNA THAIS DA SILVA PERES, OAB/PA nº 29664, devendo ser intimada, pessoalmente, para atuar nos autos do processo em epígrafe, patrocinando a defesa do réu. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Penal e do artigo 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94, o advogado nomeado pelo juiz é obrigado a prestar seu patrocínio ao réu, salvo motivo relevante, além de sua recusa, sem justo motivo, constituir infração disciplinar. Intime-se pessoalmente a Dra. BRUNA THAIS DA SILVA PERES, OAB/PA nº 29664, para patrocinar a defesa do réu nos ulteriores termos do processo. Os honorários do defensor dativo serão fixados ao final da instrução criminal, momento em que serão analisados o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e a quantidade de atos praticados. Expedientes necessários. Maracanã, 09 de junho de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito

PROCESSO: 00052137420168140029 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
DA COSTA Representante(s): OAB 16500 - JEFFERSON CARVALHO GALVAO (ADVOGADO) VITIMA:J.
E. C. N. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da
Comarca de MARACANÃ SENTENÇA Autos nº 0005213-74.2016.8.14.0029 Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os
autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Relatório dispensado na forma do art. 80, §3º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que o presente procedimento está
fulminado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o lapso temporal desde a data
do fato até o presente momento. O poder estatal de punir práticas criminosas não se prolonga
eternamente. Isso porque não é razoável que os indivíduos sejam submetidos ao alvedrio eterno do
Estado, que muitas vezes não cumpre o seu papel de julgar as demandas que lhe são apresentadas
em tempo razoável. Â Â Â Â Â Â Â Â Justamente para evitar procedimentos criminais infundáveis, o
legislador previu o instituto da prescrição, estabelecendo prazos para o exercício tanto do poder
persecutório, como para a execução da pena aplicada. Â Â Â Â Â Â Â Â Citar Roberto Bitencourt,
in Código Penal Anotado, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1999, p. 409. comentando a natureza
publicista do instituto jurídico da prescrição, em elucidativo magistério, ensina: "A prescrição é
de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do
interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não pode enfrentar o
mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo." Â Â Â Â Â Â Â Â
Ressalte-se, outrossim, a completa inexistência de prejuízo ao indiciado, porquanto o reconhecimento
desse instituto extirpa todo e qualquer efeito decorrente de um possível crime. Â Â Â Â Â Â Â Â
Reconhecida a importância da aplicação do instituto da prescrição, passemos à análise do
presente caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Prescreve o artigo 109, inciso VI, do Código Penal: Art. 109. A
prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste
Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â VI - em 3
(três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a
conduta imputada ao denunciado (art. 147 do CP) tem pena máxima em abstrato 06 (seis) meses, vê-se
que a prescrição do referido crime se materializa em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do Código
Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, considerando que o último marco interruptivo da prescrição
ocorreu com o recebimento da denúncia em 29/03/2017 (fls. 46/48), e que não houve até o presente
momento qualquer outra causa interruptiva ou impeditiva da prescrição, vislumbro que a pretensão
punitiva do Estado está fulminada pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â
ISTO POSTO, verificando-se a constatação do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva do
Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DA COSTA, em
relação ao crime previsto no art. 147 do CP, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do
Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Observe-se o enunciado nº 105 do FONAJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o
transito em julgado, arquivem-se os autos com as atas das sessões de praxe e respectiva baixa na
distribuição. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Maracanã/PA, 09 de junho de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto
PROCESSO: 01682822520158140029 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARÁ DENUNCIADO:RONALDO BARROS PIMENTEL VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de
Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ DESPACHO
Autos nº 0168282-25.2015.8.14.0029 Â Â Â Â Â Vistos hoje. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos foram
conclusos indevidamente, pois a Secretaria deveria ter cumprido o despacho de fls. 63. Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Assim sendo, determino a Secretaria deste Juízo que cumpra, COM URGÊNCIA, o despacho de fls.
63. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Maracaná, 09 de junho de 2021. Francisco Walter
Rêgo Batista Â Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00002830820198140029 PROCESSO ANTIGO: --
-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o:
Auto de Prisão em Flagrante em: 10/06/2021 FLAGRANTEADO:PAULO CEZAR BARROS NEGRAO
VITIMA:M. S. R. F. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara
Única da Comarca de MARACANÃ DECISÃO Autos nº 0000283-08.2019.14.0029 Â Â Â Â Â Vistos
hoje. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ADIÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em
desfavor de PAULO CEZAR BARROS NEGRÃO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do

crime previsto no art. 155, Â§1º, do Código Penal. A A A A A Denúncia recebida em 08 de abril de 2019, conforme decisão de fls. 40/41. A A A A Resposta À acusação apresentada À s fls. 49/50 dos autos. A A A A A o relatório em apertada síntese. A A A A A A A A Apresentada a resposta À acusação, cabe ao juízo ratificar ou não o despacho de recebimento da denúncia e, em sendo o caso, deliberar sobre preliminares elencadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. A A A A A Destarte, mantenho o despacho de recebimento da denúncia de fls. 40/41, por não vislumbrar, nesta oportunidade, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, sendo certo que existem manifestas causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, o fato narrado, em tese, constitui crime, assim como inexiste, até o momento, qualquer causa de extinção da punibilidade. A A A A A Apraz-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 531 do CPP, devendo ser intimados para comparecerem ao referido ato, o(s) acusado(s) e seu defensor, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e ainda o Ministério Público. A A A A A A A A Caso as testemunhas das partes não residam nesta Comarca, expedir-se-á carta(s) precatória(s) para sua(s) oitiva(s), com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição da(s) precatória(s). Observe-se o teor da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça: "Intimada a defesa da expedição de carta precatória, torna-se desnecessárias intimações da data da audiência no juízo deprecado". A A A A A Sublinhe-se que, conforme regra inserta nos §§ 1º e 2º do art. 222 do CPP, a expedição da precatória não suspende a instrução criminal e, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, poderá realizar-se o julgamento, mesmo sem o seu retorno. A A A A A Tratando-se de testemunha militar, requirer-se a autoridade superior, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP. A A A A Sendo funcionário público, observe-se o § 3º, do art. 221, do CPP. A A A A Considerando a inexistência de defensor público nesta comarca e da inércia da Defensoria Pública em suprir essa omissão (fato público e documento em anexo), fica, desde logo, nomeado, como advogado dativo, Dra. BRUNA THAIS DA SILVA PERES, OAB/PA nº 29664, devendo ser intimada, pessoalmente, para atuar nos autos do processo em epígrafe, patrocinando a defesa do réu. A A A A A Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Penal e do artigo 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94, o advogado nomeado pelo juiz é obrigado a prestar seu patrocínio ao réu, salvo motivo relevante, além de sua recusa, sem justo motivo, constituir infração disciplinar. A A A A A Intime-se pessoalmente a Dra. BRUNA THAIS DA SILVA PERES, OAB/PA nº 29664, para patrocinar a defesa do réu nos ulteriores termos do processo. A A A A Os honorários do defensor dativo serão fixados ao final da instrução criminal, momento em que serão analisados o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e a quantidade de atos praticados. A A A A Expedientes necessários. Maracanã, 09 de junho de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto A A A A A Página de 2 Fôlhum de: MARACANÃ Email: 1maracana@tjpa.jus.br Endereço: Travessa Olavo Nunes, 34 CEP: 68.710-000 Bairro: Centro Fone: (91)3448-1130 PROCESSO: 00004396920108140029 PROCESSO ANTIGO: 201010002917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 10/06/2021 REQUERIDO: RAFAEL DE LOUREIRO REIS REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARACANA Representante(s): OAB 8206 - MARCIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) . SENTENÇA CRIMINAL Processo nº: 0000439-69.2010.814.0029 Requerente: Município de Maracanã Requerido: Rafael de Loureiro Reis A A A A Visto. A A A A Analisando os autos, verifico que, apesar de o presente procedimento ter sido classificado no sistema processual Libra como Ação Civil de Improbidade Administrativa, na realidade não há qualquer petição inicial de ACIA nos autos, tratando-se de procedimento investigatório originado a partir de Representação feita pelo Município de Maracanã, junto ao Ministério Público Federal (MPF), solicitando que promovesse ação penal contra Rafael de Loureiro Reis, pelas irregularidades apontadas. A A A A Concluído o procedimento administrativo no MPF, os seus autos foram remetidos À Comarca de Maracanã, anexos ao Pedido de Declaração de Competência que originou este processo. A A A A No referido pedido, que consta como peça inaugural destes autos, o Argão ministerial federal, considerando o interesse da União no feito, requereu a declaração de incompetência da Justiça Estadual, com a não propositura de nova ação por parte do Parquet do Estado, tendo em vista que a ação seria proposta, pelo próprio MPF, junto À Justiça Federal - Seção Judiciária de Castanhal. A A A A Recebidos os autos na Comarca de Maracanã, foi determinada sua remessa ao Ministério Público Estadual, para providências de ofício (fl. 96), o qual solicitou que a secretaria do juízo certificasse se havia outra ação tramitando no juízo com o mesmo

objeto (fl. 98), tendo a secretaria certificado negativamente (fl. 104). Verificou-se, entÃ£o, que algumas certidÃµes juntadas nos autos da RepresentaÃ§Ã£o eram falsas quanto ao conteÃºdo e Ã assinatura, tendo sido oficiado ao MPF para que promovesse a apuraÃ§Ã£o do caso (fl. 102). Em nova manifestaÃ§Ã£o, o ÃrgÃ£o ministerial estadual solicitou a remessa de cÃpia integral dos autos Ã PolÃcia Civil, para a instauraÃ§Ã£o de inquÃrito policial visando apurar a prÃtica de possÃveis crimes contra a fÃ© pÃblica (fl. 107), o que foi deferido pelo juÃzo (fl. 108). Em resposta, a autoridade policial informou que nÃ£o instaurou o inquÃrito solicitado, pois eventual crime de responsabilidade previsto no Decreto Lei nÂº 201/67, tem pena mÃxima prevista em abstrato de 03 (trÃs) anos de detenÃ§Ã£o e jÃ teria sido fulminado pelo instituto da prescriÃ§Ã£o; assim como eventuais crimes contra a fÃ© pÃblica, cujas penas mÃximas em abstrato nÃ£o superam 08 (oito) anos (fls. 110/111). Retornando os autos Ã Promotoria de JustiÃa de MaracanÃ, foi requerida a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade, com fundamento no artigo 109, incisos III e IV, do CP. O relatÃrio. Fundamento e Decido. O presente procedimento deve ser julgado extinto, face ao reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Explico. Quanto ao crime de responsabilidade: Ao crime previsto no art. 1Âº, inciso VII, do Decreto Lei nÂº 201/67, a pena aplicÃvel Ã de detenÃ§Ã£o, de 03 (trÃs) meses a 03 (trÃs) anos: Art. 1Âº. SÃo crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder JudiciÃrio, independentemente de pronunciamento da CÃmara dos Vereadores: VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao ÃrgÃo competente, da aplicaÃ§Ã£o dos recursos, emprÃstimos, subvenÃÃes ou auxÃlios internos ou externos, recebidos a qualquer tÃtulo; Â§1Âº Os crimes definidos neste artigo sÃo de aÃ§Ã£o pÃblica, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusÃ£o, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenÃ§Ã£o, de trÃs meses a trÃs anos; A prescriÃ§Ã£o, neste caso, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, do CÃdigo Penal (CP), verifica-se em 08 (oito) anos, pois se regula pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (que no caso Ã de trÃs anos). Vejamos: Art. 109. A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃa final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o mÃximo da pena Ã superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; Este prazo prescricional comeÃa a correr do dia em que o crime se consumou e Ã interrompido com o recebimento da denÃncia. O que preveem os art. 111, inciso I, e 117, inciso I, do CP: Art. 111 - A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃa final, comeÃa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; Art. 117 - O curso da prescriÃ§Ã£o interrompe-se: I - pelo recebimento da denÃncia ou da queixa; No caso dos autos, o suposto crime de responsabilidade teria sido consumado no ano de 2004, quando findou o mandato de Prefeito Municipal de Rafael de Loureiro Reis sem a prestaÃ§Ã£o de contas devida. PorÃm, atÃ a presente data, nÃ£o foi oferecida denÃncia. Tendo decorrido mais de 08 (oito) anos entre a data de consumaÃ§Ã£o do crime e os dias atuais, verifica-se a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do estado quanto ao suposto crime de responsabilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do CP. Quanto aos Crimes Contra a FÃ© PÃblica: Aos crimes contra a fÃ© pÃblica possivelmente aplicÃveis ao caso, previstos nos artigos 293, 297, 301, Â§1Âº, e 304, do CP, as penas mÃximas aplicÃveis nÃ£o ultrapassam 08 (oito) anos. A prescriÃ§Ã£o, neste caso, a teor do disposto no art. 109, inciso III, do CP, verifica-se em 12 (doze) anos. Vejamos: Art. 109. A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃa final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o mÃximo da pena Ã superior a quatro anos e nÃ£o excede a oito; Como jÃ demonstrado acima, este prazo prescricional comeÃa a correr no dia em que o crime se consumou e Ã interrompido com o recebimento da denÃncia. No caso dos autos, o suposto crime contra a fÃ© pÃblica teria sido consumado no ano de 2008, quando o advogado que formulou a RepresentaÃ§Ã£o junto ao MPF teria apresentado as certidÃµes falsas. Todavia, atÃ hoje, nÃ£o foi oferecida denÃncia. Diante do exposto, tendo decorrido mais de 12 (doze) anos entre a data de consumaÃ§Ã£o do crime e os dias atuais, tambÃm se verifica a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do estado quanto ao suposto crime contra a fÃ© pÃblica, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do CP. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes apurados no presente procedimento investigatÃrio, na forma dos artigos 107, IV, primeira figura; e 109, incisos III e IV; do CÃdigo Penal, em face do reconhecimento da prescriÃ§Ã£o. ApÃs o trÃnsito em julgado arquivem-se os autos, procedendo-se as anotaÃÃes e comunicaÃÃes de praxe. P.R.I.C. P.R.I.C. De TailÃndia para MaracanÃ/Pa, 10 de junho de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Integrante do Grupo de Combate a Corrupção e a Improbidade Administrativa.

PROCESSO: 00012032620128140029 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/06/2021 REQUERENTE: JOAO CARDOSO DA COSTA Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO SEGURO SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . D E S P A C H O - MANDADO - Processo nº 0001203-26.2012.814.0029

de cobrança de diferença do seguro DPVAT Requerente: JOÃO CARDOSO DA COSTA, residente na Rua Josias Salomé, nº 21 Requeridos: BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, que delegou atribuições ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, INTIME-SE as partes para, em 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 147. Maracanã, 10 de junho de 2021 WAGNER BURTON CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00015614920168140029 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE MOISES DA SILVA VITIMA: L. P. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ DECISÃO Autos nº 0001561-49.2016.8.14.0029 Vistos, etc. Considerando a inexistência de defensor público nesta comarca e da inércia da Defensoria Pública em suprir essa omissão (fato público e documento em anexo), fica, desde logo, nomeado, como advogado dativo, o Dr. RODRIGO CARDOSO DA MOTTA, OAB/PA 19547, devendo ser intimado, pessoalmente, para atuar nos autos do processo em epígrafe, patrocinando a defesa do réu. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Penal e do artigo 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94, o advogado nomeado pelo juiz é obrigado a prestar seu patrocínio ao réu, salvo motivo relevante, além de sua recusa, sem justo motivo, constituir infração disciplinar. Intime-se pessoalmente o Dr. RODRIGO CARDOSO DA MOTTA, OAB/PA 19547, para apresentar alegações finais, devendo continuar a patrocinar a defesa do réu nos ulteriores termos do processo. Os honorários do defensor dativo serão fixados ao final da instrução criminal, momento em que serão analisados o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e a quantidade de atos praticados. Expedientes necessários. Maracanã, 08 de junho de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00068514520168140029 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO: ANA CLAUDIA MARTINS FERREIRA VITIMA: A. R. A. VITIMA: D. P. F. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ SENTENÇA Autos nº 0006851-45.2016.8.14.0029 Vistos os autos. Relatório dispensado na forma do art. 80, §3º, da Lei nº 9.099/95. Decido. Analisando os autos, verifico que o presente procedimento está fulminado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o lapso temporal desde a data do fato até o presente momento. O poder estatal de punir práticas criminosas não se prolonga eternamente. Isso porque é razoável que os indivíduos sejam submetidos ao alvedrio eterno do Estado, que muitas vezes não cumpre o seu papel de julgar as demandas que lhe são apresentadas em tempo razoável. Justamente para evitar procedimentos criminais infundáveis, o legislador previu o instituto da prescrição, estabelecendo prazos para o exercício tanto do poder persecutório, como para a execução da pena aplicada. Âscar Roberto Bitencourt, in Código Penal Anotado, 2a edição, Revista dos Tribunais, 1999, p. 409. comentando a natureza publicista do instituto jurídico da prescrição, em elucidativo magistral, ensina: "A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não pode enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo." Ressalte-se, outrossim, a completa inexistência de prejuízo ao indiciado, porquanto o reconhecimento desse instituto extirpa todo e qualquer efeito decorrente de um possível crime. Reconhecida a importância da aplicação do instituto da prescrição, passemos à análise do presente caso. Prescreve o artigo 109, inciso V, do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo

da pena   igual a um ano ou, sendo superior, n o excede a dois;                   Considerando que a conduta imputada ao acusado (art. 331 do C digo Penal) tem pena m xima em abstrato 02 anos, v a-se que a prescri  o do referido crime se materializa em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do C digo Penal.                 Assim sendo, considerando que at  a presente data n o houve recebimento de den ncia quanto ao crime previsto no art. 331 do C digo Penal, vislumbro que a pretens o punitiva do Estado est  fulminada pela prescri  o da pretens o punitiva estatal.                 ISTO POSTO, verificando-se a constata  o do fen meno da prescri  o da pretens o punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA CLAUDIA MARTINS FERREIRA, em rela  o ao crime previsto no art. 331 do C digo Penal, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do C digo Penal.                           Intime-se. Ci ncia ao Minist rio P blico.                         Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anota  es de praxe e respectiva baixa na distribui  o.                         Expedientes necess rios.                 Maracan /PA, 08 de junho de 2021. Francisco Walter R go Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00068514520168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 14/06/2021 DENUNCIADO:ANA CLAUDIA MARTINS FERREIRA VITIMA:A. R. A. VITIMA:D. P. F. . Poder Judici rio Tribunal de Justi a do Estado do Par  Ju zo de Direito da Vara  nica da Comarca de MARACAN  SENTEN A Autos n o 0006851-45.2016.8.14.0029               Vistos os autos.               Relat rio dispensado na forma do art. 80,    , da Lei n o 9.099/95.               Decido.               Analisando os autos, verifico que o presente procedimento est  fulminado pela prescri  o da pretens o punitiva estatal, tendo em vista o lapso temporal desde a data do fato at  o presente momento. O poder estatal de punir pr ticas criminosas n o se prolonga eternamente. Isso porque n o   razo vel que os indiv duos sejam submetidos ao alvedrio eterno do Estado, que muitas vezes n o cumpre o seu papel de julgar as demandas que lhe s o apresentadas em tempo razo vel.               Justamente para evitar procedimentos criminais infund veis, o legislador previu o instituto da prescri  o, estabelecendo prazos para o exerc cio tanto do poder persecut rio, como para a execu  o da pena aplicada.               C zar Roberto Bitencourt, in C digo Penal Anotado, 2a edi  o, Revista dos Tribunais, 1999, p. 409. comentando a natureza publicista do instituto jur dico da prescri  o, em elucidativo magist rio, ensina: "A prescri  o   de ordem p blica, devendo ser decretada de of cio, a requerimento do Minist rio P blico ou do interessado. Constitui preliminar de m rito: ocorrida a prescri  o, o juiz n o poder  enfrentar o m rito, devendo, de plano, declarar a prescri  o, em qualquer fase do processo."               Ressalte-se, outrossim, a completa inexist ncia de preju zo ao indiciado, porquanto o reconhecimento desse instituto extirpa todo e qualquer efeito decorrente de um poss vel crime.               Reconhecida a import ncia da aplica  o do instituto da prescri  o, passemos   an lise do presente caso.               Prescreve o artigo 109, inciso V, do C digo Penal: Art. 109. A prescri  o, antes de transitar em julgado a senten a final, salvo o disposto no   o do art. 110 deste C digo, regula-se pelo m ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:  (Reda  o dada pela Lei n o 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o m ximo da pena   igual a um ano ou, sendo superior, n o excede a dois;                 Considerando que a conduta imputada ao acusado (art. 331 do C digo Penal) tem pena m xima em abstrato 02 anos, v a-se que a prescri  o do referido crime se materializa em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do C digo Penal.                 Assim sendo, considerando que at  a presente data n o houve recebimento de den ncia quanto ao crime previsto no art. 331 do C digo Penal, vislumbro que a pretens o punitiva do Estado est  fulminada pela prescri  o da pretens o punitiva estatal.                 ISTO POSTO, verificando-se a constata  o do fen meno da prescri  o da pretens o punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA CLAUDIA MARTINS FERREIRA, em rela  o ao crime previsto no art. 331 do C digo Penal, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do C digo Penal.                         Intime-se. Ci ncia ao Minist rio P blico.                         Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anota  es de praxe e respectiva baixa na distribui  o.                         Expedientes necess rios.                 Maracan /PA, 08 de junho de 2021. Francisco Walter R go Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00071891920168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A o: Auto de Pris o em Flagrante em: 14/06/2021 DENUNCIADO:EDILBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR VITIMA:J. L. F. B. . Poder Judici rio Tribunal de Justi a do Estado do Par  Ju zo de Direito da Vara  nica da Comarca de MARACAN  DECIS O Autos n o 0007189-19.2016.8.14.0029                 Vistos, etc.                     Considerando a inexist ncia de defensor p blico nesta comarca e

da inércia da Defensoria Pública em suprir essa omissão (fato público e documento em anexo), fica, desde logo, nomeado, como advogado dativo, o Dr. RODRIGO CARDOSO DA MOTTA, OAB/PA 19547, devendo ser intimado, pessoalmente, para atuar nos autos do processo em epígrafe, patrocinando a defesa do réu. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Penal e do artigo 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94, o advogado nomeado pelo juiz é obrigado a prestar seu patrocínio ao réu, salvo motivo relevante, além de sua recusa, sem justo motivo, constituir infração disciplinar. Intime-se pessoalmente o Dr. RODRIGO CARDOSO DA MOTTA, OAB/PA 19547, para apresentar resposta à acusação, devendo continuar a patrocinar a defesa do réu nos ulteriores termos do processo. Os honorários do defensor dativo serão fixados ao final da instrução criminal, momento em que serão analisados o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e a quantidade de atos praticados. Expedientes necessários. Maracanã, 08 de junho de 2021. Francisco Walter Rêgo Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 01072796920158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WESLEY DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 26650 - FERNANDA DE ARAUJO BARROS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ SENTENÇA Autos nº 0107279-69.2015.8.14.0029 Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de WESLEY DA COSTA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, por fato ocorrido no dia 21 de setembro de 2015. Recebimento da denúncia ocorrido em 19 de outubro de 2015, conforme decisão de fls. 49/51 dos autos. Resposta à acusação apresentada às fls. 74/75 dos autos. Audiência de instrução realizada às fls. 146/148, 164/165. Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 169/170. Decido. Analisando os autos, verifico que o presente procedimento está fulminado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o lapso temporal desde a data do fato até o presente momento. O poder estatal de punir práticas criminosas não se prolonga eternamente. Isso porque não é razoável que os indivíduos sejam submetidos ao alvedrio eterno do Estado, que muitas vezes não cumpre o seu papel de julgar as demandas que lhe são apresentadas em tempo razoável. Justamente para evitar procedimentos criminais infundáveis, o legislador previu o instituto da prescrição, estabelecendo prazos para o exercício tanto do poder persecutório, como para a execução da pena aplicada. Cezar Roberto Bitencourt, in Código Penal Anotado, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1999, p. 409. comentando a natureza publicista do instituto jurídico da prescrição, em elucidativo magistério, ensina: "A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo." Ressalte-se, outrossim, a completa inexistência de prejuízo ao indiciado, porquanto o reconhecimento desse instituto extirpa todo e qualquer efeito decorrente de um possível crime. Reconhecida a importância da aplicação do instituto da prescrição, passemos à análise do presente caso. Prescreve o artigo 109, inciso IV, do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Considerando que a conduta imputada ao acusado (art. 14 da Lei nº 10.826/03) tem pena máxima em abstrato 04 anos, vê-se que a prescrição do referido crime se materializa em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal. Assim sendo, considerando que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia em 19 de outubro de 2015, e que não houve até o presente momento qualquer causa interruptiva ou impeditiva da prescrição, e tendo em vista que o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos (fl. 27), fazendo jus, portanto, ao redutor previsto no art. 115 do Código Penal, vislumbro que a pretensão punitiva do Estado está fulminada pela prescrição da pretensão punitiva estatal. ISTO POSTO, verificando-se a constatação do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WESLEY DA COSTA OLIVEIRA, em relação aos crimes objeto do presente procedimento, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, e art. 115, todos do Código Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as anotações de praxe e respectiva baixa na distribuído. Nos autos nº 0001483-21.2017.8.14.0029 denunciado: LAURIVAN COSTA DOS SANTOS VITIMA: G. L. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ DECISÃO Autos nº 0001483-21.2017.8.14.0029 Denunciado: LAURIVAN COSTA DOS SANTOS Vistos, etc. Considerando a inexistência de defensor público nesta comarca e da inércia da Defensoria Pública em suprir essa omissão (fato público e documento em anexo), fica, desde logo, nomeado, como advogado dativo, o Dr. ALTEMIR FONSECA DAMASCENO, OAB/PA 25.830, altemirdamasceno.adv@gmail.co devendo ser intimado, pessoalmente, para atuar nos autos do processo em epígrafe, patrocinando a defesa do réu. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Penal e do artigo 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94, o advogado nomeado pelo juiz é obrigado a prestar seu patrocínio ao réu, salvo motivo relevante, além de sua recusa, sem justo motivo, constituir infração disciplinar. Intime-se pessoalmente Dr. ALTEMIR FONSECA DAMASCENO, OAB/PA 25.830, para apresentar alegações finais, devendo continuar a patrocinar a defesa do réu nos ulteriores termos do processo. Os honorários do defensor dativo serão fixados ao final da instrução criminal, momento em que serão analisados o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e a quantidade de atos praticados. Expedientes necessários. Maracá/PA, 15 de junho de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracá (Portaria nº 1576/2021-GP) PROCESSO: 00035638920168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/06/2021 REQUERENTE: SILVIA DA COSTA QUADROS Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO: LUZIA HELENA MONTEIRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ Processo nº 0003563-89.2016.8.14.0029 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Manutenção de Posse proposta por SILVIA DA COSTA QUADROS em desfavor de LUZIA HELENA MONTEIRO DA COSTA, partes devidamente qualificadas nos autos. Às fls. 22 dos autos, a parte autora declarou a desistência da presente ação, com consequente arquivamento dos autos. O relatório. Decido. Examinando os autos, verifica-se que a parte requerente declarou ao Sr. Oficial de Justiça não possuir mais interesse em prosseguir com a presente Ação, conforme certidão de fls. 22. Ademais, não o caso de exigência da anuência da parte contrária, uma vez que a requerida não apresentou contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil reza que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência certificado às fls. 22 e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuído. Expedientes necessários. Maracá/PA, 15 de junho de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracá (Portaria nº 1576/2021-GP) PROCESSO: 00000212420208140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/06/2021 ACUSADO: CLAUDIO BORGES MONTEIRO VITIMA: F. N. P. . SENTENÇA Autos nº 0000021-24.2020.8.14.0029 Vistos, etc. A autoridade policial local em obediência ao art. 12 da Lei Maria da Penha, encaminhou requerimento de aplicação de medidas de proteção autorizadas pela referida norma legal, em desfavor de CLAUDIO BORGES MONTEIRO, sendo vítima FERNANDA NAZARÉ PINTO, pois estaria ele colocando em risco os direitos previstos na Lei nº 11.340/2006. Designada a audiência para o dia 05 de fevereiro de 2020, constatou-se a ausência da vítima, ainda que devidamente intimada. Diante disto, a vítima foi intimada a manifestar o interesse de prosseguir com o requerimento. Na oportunidade, a vítima declarou não possuir mais interesse em prosseguir com o feito, conforme certidão de fls. 18. O relatório. Decido. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 visam precipuamente resguardar a saúde e integridade física da mulher vítima de

violência familiar ou doméstica, evitando novas agressões até provimento jurisdicional definitivo acerca da violência contra ela cometida. Assim sendo, verifica-se que não há mais razão para o deferimento das medidas protetivas pleiteadas, tendo em vista que a vítima manifestou o seu desinteresse na aplicação das medidas requeridas. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, VI do NCPC, conforme razões aduzidas. Arquive-se os autos. Expedientes necessários. Maracanã/PA, 16 de junho de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã PROCESSO: 00003919420098140029 PROCESSO ANTIGO: 200910002093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 16/06/2021 REQUERIDO: RAFAEL DE LOUREIRO REIS REPRESENTANTE: AGNALDO MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9113 - MAURO GOMES DE BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MARACANA. META 04 CNJ Processo n. 0000391-94.2009.814.0029 Requerente: Município de Maracanã Requerido: Rafael de Loureiro Reis SENTENÇA Visto. Trata-se de Ação Civil Por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido Liminar ajuizada pelo Município de Maracanã contra Rafael de Loureiro Reis, sob o fundamento de que o requerido, durante sua gestão como prefeito do ente municipal (1997/2000 e 2001/2004), deixou de prestar as contas referentes ao Contrato nº 0059078-29, celebrado com a Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), para a aquisição e a instalação de unidade de beneficiamento de mandioca, frutas tropicais, pescados e mariscos, com recursos provenientes do PRONAF - Infraestrutura e Serviços, ensejando a inclusão do ente municipal na situação de inadimplente. Aduz o Município Autor que, com a prática de tal conduta, o demandado praticou o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), razão pela qual requer sua condenação nas penalidades previstas no artigo 12, inciso III, da mesma lei, inclusive quanto ao ressarcimento integral dos danos causados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/12. Recebidos os autos na Subseção Judiciária de Castanhal, foi indeferido o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens do réu, determinada sua notificação para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, §7º, da LIA, bem como a intimação do Ministério Público Federal (MPF) e da CEF para manifestarem interesse em integrar a lide (fl. 15/17). O MPF se manifestou positivamente (fl. 22). A Subseção Judiciária de Castanhal, em decisão fundamentada, declinou da competência em favor da Justiça Estadual (fls. 37/39). Recebidos os autos na Comarca de Maracanã, foi determinada a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, §7º, da LIA (fl. 43). Notificado (fls. 44), o demandado manifestou-se (fls. 45/51). Em manifestação apresentada na forma do artigo 17, §4º, da LIA, o Ministério Público Estadual requereu que fosse oficiado a CEF solicitando a remessa do Contrato nº 0059078-29 e ao Tribunal de Contas da União (TCU) solicitando informações acerca da respectiva prestação de contas (fls. 54/55). O pleito foi acolhido (fl. 56), a cópia do termo contratual foi juntada aos autos (fls. 58/64) e o TCU informou não ter encontrado, em sua base de dados, qualquer prestação de contas referentes aos contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de Maracanã/PA (fl. 71). Intimado a se manifestar, o autor nada disse (fl. 78). O órgão ministerial, então, requereu a expedição de ofício a CEF solicitando informações acerca da prestação de contas do Contrato nº 0059078-29 (fls. 80/81). Foi o pedido deferido (fl. 84), tendo a CEF respondido que as contas referentes ao Contrato nº 0059078-29 não foram prestadas, o que ocasionou a instauração de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado (fl. 88). O Parquet requereu o prosseguimento do feito (fl. 94). A inicial foi recebida e foi determinada a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 17, §9º, da LIA (fl. 99). Citado (fl. 114), o requerido contestou a ação (fls. 115/117). O autor apresentou Réplica (fls. 123/124). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 126), o autor informou não ter outras provas a requerer (fl. 130) e o demandado deixou decorrer in albis o prazo (fl. 131). Em fase de alegações finais, o autor quedou-se inerte e requerido ratificou os termos

da Contestação, pedindo a improcedência da ação (fls. 136/137). Em parecer final, o Parquet manifestou-se pela procedência da ação, com a condenação na prática e ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso VI, da LIA (fls. 139/143). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao trâmite processual trilhado nesta querela, verifico que restou observado o procedimento especial estabelecido pela LIA, especialmente a regra contida no seu artigo 17, §7º, que prevê uma fase preliminar ao recebimento da petição inicial sob o crivo do contraditório, tendo o requerido sido notificado para se manifestar acerca dos fatos, previamente ao recebimento da petição inicial, exercendo-se, assim, amplo direito de defesa. Foram respeitadas, também, todas as demais fases do processo. Em Contestação, nenhuma preliminar foi arguida, razão pela qual passo à análise do mérito da demanda. O MÉRITO A questão tratada nestes autos versa sobre a não prestação das contas do Contrato nº 0059078-29, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracanã, quando o requerido exercia o cargo de Prefeito, com a Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), para a aquisição e a instalação de unidade de beneficiamento de mandioca, frutas tropicais, pescados e mariscos, com recursos provenientes do PRONAF - Infraestrutura e Serviço. Antes, porém, de analisar os argumentos trazidos pela defesa, faz-se imperioso tecer alguns comentários acerca da probidade administrativa. Embora usados como sinônimos por alguns, a moralidade não se confunde com a probidade. A moralidade é conceito mais amplo e se configura como um dos pilares da administração pública, envolvendo princípios como honestidade, boa-fé e correção. Noutro passo, a probidade é conceito mais restrito, tratando-se de espécie de moralidade e pressupondo uma conduta típica do agente, podendo-se afirmar que é uma conduta modelar do agente público. Assim, a probidade é conceito auferido por negação, isto é, o que não se enquadrar nas condutas listadas pela lei de improbidade administrativa, será probado. Por outro lado, o que se enquadrar nas condutas listadas nos artigos 9º, 10 e 11, da LIA, será improbo. A Constituição Federal, em seu §4º, do art. 37, prevê consequências aos atos de improbidade administrativa, dispondo que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Percebe-se, claramente, que o aludido artigo se trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e de suas penalidades ficou a cargo de lei infraconstitucional, no caso, a Lei nº. 8.429/92, que em seus artigos 9º, 10 e 11, além de conceituar, elenca o rol de atos praticados por agentes públicos, servidores ou não, que caracterizam atos de improbidade administrativa. No que interessa ao caso dos autos, conforme referido na inicial, a LIA estabelece o seguinte: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; Quanto à conduta que lhe está sendo imputada na petição inicial, o demandado, em Contestação, argumenta que, durante seus mandatos como Prefeito Municipal de Maracanã, promoveu tempestiva e regularmente todas as prestações de contas dos recursos por si geridos, aos órgãos de controle externo competentes e, por conseguinte, encaminhou, tanto ao Tribunal de Contas dos Municípios quanto ao da União, os documentos referentes à prestação de contas do Contrato nº 0059078-29, celebrado com a CEF, via PRONAF. Aduz, ainda, que o objeto do sobredito contrato foi integralmente executado, tendo cada etapa de seu cronograma sido fiscalizada por técnicos da CEF, não tendo havido nenhum tipo de apropriação indevida dos valores. Não junta, todavia, nenhum documento comprobatório de suas alegações. Indo de encontro às arguições trazidas pelo réu, a CEF, por meio do Ofício nº 0262/2012/GIDUR/BE, expedido pela Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural de Belém, juntado aos autos às fls. 88/89, informa que o objeto do Contrato nº 0059078-29 estava concluído, entretanto não foi apresentada a Prestação de Contas Final, tendo sido instaurada Tomada de Contas Especial. Informa, ainda, que o requerido foi notificado em 09/04/2007. Ora, o réu, ao assumir o cargo de Prefeito do Município de Maracanã, tinha consciência de que deveria, em seu exercício, agir de conformidade com a lei e, ainda que tivesse dúvida quanto à ilegalidade de sua conduta, assumiu o risco de cometê-la, visto que estava obrigado constitucional, legal e contratualmente a prestar contas de

sua gestão. É tal obriga-se estar prevista no parágrafo único, do art. 70, da CF, não podendo ser alegado desconhecimento por parte de qualquer ocupante de cargo de chefia do Poder Executivo. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. É assim, o primeiro Contrato nº 0059078-29, juntado às fls. 58/64, previu, em sua cláusula Décima Primeira, a obrigação de prestar contas do total dos recursos repassados. Vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 11 - A Prestação de Contas Final referente ao total dos recursos de que trata a cláusula Quarta, deverá ser apresentada ao Contratante, até 60 (sessenta) dias após a data de liberação da última parcela transferida. É assim, percebe-se, portanto, que houve omissão genérica por parte do demandado, o qual, por livre consciência e vontade, deixou de cumprir as disposições legais inerentes ao cargo que ocupava, caracterizando, assim, a existência de dolo na conduta. É assim, sabido que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, exigem a presença do dolo para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, da LIA. É assim, o dolo a consciência e a vontade de praticar os elementos descritivos da norma. Está contido na conduta do agente público e se manifesta numa ação positiva (agir) ou negativa (não agir). Nesta última, encontra-se a chamada omissão de um dever legal. É assim, a omissão, ou seja, a vontade consciente e voluntária de não agir, conforme a lei, pode ser genérica ou específica. Na genérica, basta o não cumprimento da lei, sabendo que possui o dever de cumpri-la, enquanto, na específica, há necessidade de se demonstrar um fim especial do agente. É assim, no caso dos autos, a CEF, por meio do Ofício nº 0262/2012/GIDUR/BE, expedido pela Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural de Belém, confirmou os fatos trazidos na petição inicial quanto a não prestação de Contas Final do Contrato nº 0059078-29, por parte do réu, então Prefeito do Município de Maracanã, mesmo este tendo consciência de seu dever legal de prestá-las. Caracterizado, portanto, o dolo em sua conduta. É assim, desta forma, o réu violou não só um dos princípios que regem a administração pública - o da legalidade, como também o artigo 11, inciso VI, da LIA, que elenca como ato de improbidade administrativa a conduta de deixar de prestar contas, quando se está obrigado a fazê-lo. É assim, quanto ao pedido de ressarcimento de danos ao erário, por fim, entendo que não merece ser acolhido, vez que, segundo o informado pelo CEF, o objeto contratual foi concluído, não havendo comprovação de que houve efetivo prejuízo aos cofres públicos, não podendo este ser presumido. É assim, Das Penalidades Aplicáveis Espécies É assim, ao caso dos autos, aplicam-se as penalidades previstas no inciso III, do artigo 12, da LIA. É assim, à luz do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendo que, ao requerido, devem ser cominada apenas a sanção de multa civil, que arbitro no valor de 05 (cinco) vezes a remuneração percebida enquanto investido no cargo de Prefeito do Município de Maracanã, vez que o objeto do contrato foi executado, faltando apenas a sua prestação de contas. É assim, Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar RAFAEL DE LOUREIRO REIS, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92, aplicando-lhe a pena de: 1. pagamento de multa civil, que arbitro no valor de 05 (cinco) vezes a remuneração percebida enquanto investido no cargo de Prefeito do Município de Maracanã; 2. Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do NCPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação. É assim, Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para fiscalizar o pagamento da condenação. É assim, Publique-se, registre-se e intime-se. É assim, Cumpra-se. É assim, De Terceira para Maracanã/Pa, 16 de junho de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito responsável pelo cumprimento da Meta 04 do CNJ. PROCESSO: 00003957420098140029 PROCESSO ANTIGO: 200910002134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 16/06/2021 REQUERIDO: RAFAEL DE LOUREIRO REIS Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE: AGNALDO MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9113 - MAURO GOMES DE BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARACANA Representante(s):

OAB 22395 - JULIANA PINTO DO CARMO (OBSERVACAO) . META 04 CNJ Processo n. 000095-74.2009.814.0029 Requerente: Munic pio de Maracan  Requerido: Rafael de Loureiro Reis SENTEN A
               Visto.              Trata-se de A   o Civil Por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido Liminar ajuizada pelo Munic pio de Maracan  contra Rafael de Loureiro Reis, sob o fundamento de que o requerido, durante sua gest o como prefeito do ente municipal (1997/2000 e 2001/2004), deixou de prestar as contas referentes ao Contrato n o 0099111-12, celebrado com a Caixa Econ mica Federal (CEF), no valor de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para eletrifica o rural das localidades de Santo Amaro e Tatuteua, com recursos provenientes do PRODESA - ELETRIFICA O RURAL, ensejando a inclus o do ente municipal na situa o de inadimplente.              Aduz o Munic pio Autor que, com a pr tica de tal conduta, o demandado praticou o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), raz o pela qual requer sua condena o nas penalidades previstas no artigo 12, inciso III, da mesma lei, inclusive quanto ao ressarcimento integral dos danos causados.              Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/12.              Recebidos os autos na Subse o Judici ria de Castanhal, foi indeferido o pedido liminar de decreta o de indisponibilidade de bens do r u, determinada sua notifica o para oferecer manifesta o por escrito, nos termos do art. 17,   7 o, da LIA, bem como a intima o do Minist rio P blico Federal (MPF) e da CEF para manifestarem interesse em integrar a lide (fl. 14/16).              Em manifesta o apresentada na forma do artigo 17,   4 o, da LIA, o Minist rio P blico Estadual requereu que fosse oficiado   CEF solicitando a remessa do Contrato n o 0099111-12 e ao Tribunal de Contas da Uni o (TCU) solicitando informa es acerca da respectiva presta o de contas (fls. 21/22).                         Subse o Judici ria de Castanhal, em decis o fundamentada, declinou da compet ncia em favor da Justi a Estadual (fls. 40/42).              Recebidos os autos na Comarca de Maracan , foi determinada a notifica o do requerido para oferecer manifesta o por escrito, nos termos do art. 17,   7 o, da LIA (fl. 47).              Notificado (fls. 48), o demandado manifestou-se (fls. 49/51).                A c pia do termo contratual foi juntada aos autos (fls. 59/64) e o TCU informou n o ter encontrado, em sua base de dados, qualquer presta o de contas referentes aos contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de Maracan /Pa (fl. 72).              Intimado a se manifestar, o autor nada disse (fl. 79).              O  rg o ministerial, ent o, requereu a expedi o de of cio   CEF solicitando informa es acerca da presta o de contas do Contrato n o 0059078-29 (fls. 82/83).              Foi o pedido deferido (fl. 86), tendo a CEF respondido que foram realizados apenas 25,82% dos servi os previstos no objeto do contrato, por m n o foram desbloqueados os recursos a ele destinados, pois o contrato foi cancelado em 16/12/2008 por prescri o da vig ncia (fl. 90/91).              O Parquet requereu o prosseguimento do feito (fl. 100).                A inicial foi recebida e foi determinada a cita o do r u para, querendo, oferecer contesta o, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 17,   9 o, da LIA (fl. 101).              Citado (fl. 116), o requerido contestou a a  o (fls. 117/119).                O autor apresentou R plica (fls. 124/130).              Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 133), as partes deixaram decorrer in albis o prazo (fl. 138).                Em fase de alega es finais, o autor ratificou os fatos narrados na peti o inicial e requereu a proced ncia da a  o (fls. 145/151). O requerido ratificou os termos da Contest o, pedindo a improced ncia da a  o (fls. 154/155).                Em parecer final, o Parquet manifestou-se pela proced ncia da a  o, com a condena o na pr tica e ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso VI, da LIA (fls. 158/160).              Vieram-me os autos conclusos.                o relat rio. Decido.              Inicialmente, quanto ao tr mite processual trilhado nesta querela, verifico que restou observado o procedimento especial estabelecido pela LIA, especialmente a regra contida no seu artigo 17,   7 o, que prev  uma fase preliminar ao recebimento da peti o inicial sob o crivo do contradit rio, tendo o requerido sido notificado para se manifestar acerca dos fatos, previamente ao recebimento da peti o inicial, exercendo-se, assim, amplo direito de defesa. Foram respeitadas, tamb m, todas as demais fases do processo.                Em Contest o, nenhuma preliminar foi arguida, raz o pela qual passo   an lise do m rito da demanda.              M RITO                    o tratada nestes autos versa sobre a n o presta o das contas do Contrato n o 0099111-12, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracan , quando o requerido exercia o cargo de Prefeito, com a Caixa Econ mica Federal (CEF), no valor de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para eletrifica o rural das localidades de Santo Amaro e Tatueteua, com recursos provenientes do PRODESA - Eletrifica o Rural.                Antes, por m, de analisar os argumentos trazidos pela defesa, faz-se imperioso tecer alguns coment rios acerca da probidade administrativa.     

Embora usados como sinônimos por alguns, a moralidade não se confunde com a probidade. A moralidade é conceito mais amplo e se configura como um dos pilares da administração pública, envolvendo princípios como honestidade, boa-fé e correção. Noutro passo, a probidade é conceito mais restrito, tratando-se de espécie de moralidade e pressupondo uma conduta típica do agente, podendo-se afirmar que é uma conduta modelar do agente público. Assim, a probidade é conceito auferido por negação, isto é, o que não se enquadrar nas condutas listadas pela lei de improbidade administrativa, ser-lhe probado. Por outro lado, o que se enquadrar nas condutas listadas nos artigos 9º, 10 e 11, da LIA, ser-lhe improbo. A Constituição Federal, em seu §4º, do art. 37, prevê consequências aos atos de improbidade administrativa, dispondo que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Percebe-se, claramente, que o aludido artigo se trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e de suas penalidades ficou a cargo de lei infraconstitucional, no caso, a Lei nº. 8.429/92, que em seus artigos 9º, 10 e 11, além de conceituar, elenca o rol de atos praticados por agentes públicos, servidores ou não, que caracterizam atos de improbidade administrativa. No que interessa ao caso dos autos, conforme referido na inicial, a LIA estabelece o seguinte: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; Quando a conduta que lhe está sendo imputada na petição inicial, o demandado, em Contestação, argumenta que, durante seus mandatos como Prefeito Municipal de Maracanã, promoveu tempestiva e regularmente todas as prestações de contas dos recursos por si geridos, aos órgãos de controle externo competentes e, por conseguinte, encaminhou, tanto ao Tribunal de Contas dos Municípios quanto ao da União, os documentos referentes à prestação de contas do Contrato nº 0099111-12, celebrado com a CEF, via PRODESA. Aduz, ainda, que o objeto do sobredito contrato não chegou a ser materializado, em virtude de ter sido o acordo rescindido pela CEF, pela indisponibilidade de recursos a serem repassados à esta instituição bancária pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento, não tendo havido nenhum tipo de apropriação indevida dos valores. Não junta, todavia, nenhum documento comprobatório de suas alegações. Indo ao encontro das arguições trazidas pelo réu, a CEF, por meio do Ofício nº 0262/2012/GIDUR/BE, expedido pela Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural de Belém, juntado aos autos às fls. 90/91, informa que o objeto do Contrato nº 0099111-12 foi realizado somente em 25,82% e que não houve o desbloqueio dos recursos que seriam repassados ao Município de Maracanã, pois o acordo foi cancelado em 16/12/2008 por prescrição da vigência. Não justificou, entretanto, o motivo que ocasionou a rescisão contratual. Analisando as provas colhidas nos autos, verifico que não restou comprovada pelo autor a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso IV, da LIA. Primeiro, porque os recursos referentes ao Contrato nº 0099111-12 não chegaram a ser desbloqueados pela CEF, em favor do Município de Maracanã. Segundo, pois a própria CEF informa, sem apresentar qualquer justificativa, que o acordo foi rescindido em 16/12/2008 por prescrição de sua vigência. Ora, se os valores referentes ao Contrato nº 0099111-12 não chegaram a ser desbloqueados e se foi o acordo rescindido, não tinha o requerido, enquanto Prefeito Municipal, obrigação de prestar contas acerca de recursos que nem recebeu. Sendo esta a única conduta que lhe é imputada como improba na petição inicial e não tendo a parte autora produzido provas acerca de suas alegações, impõe-se a improcedência da ação, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e rejeito os pedidos deduzidos na petição inicial quanto à condenação de RAFAEL DE LOUREIRO REIS pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso VI, da LIA. Oportunamente, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal para fins de reexame necessário, na forma da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. De

Tailândia para Maracanã/PA, 16 de junho de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito responsável pelo cumprimento da Meta 04 do CNJ. PROCESSO: 00006827120188140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 DENUNCIADO: BENEDITO DA CONCEICAO GOULART VITIMA: C. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ Autos nº 0000682-71.2018.8.14.0029 Denunciado: BENEDITO DA CONCEIÇÃO GOULART DECISÃO Vistos, etc. 1. Nos termos do artigo 18, da Portaria Conjunta 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, com alterações dadas pela PC 17/2020, a qual disciplina que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, Renovem-se as diligências para o dia 20 de julho de 2021, às 10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, prevista nos arts. 399 e 400, do Código de Processo Penal, com redação da Lei 11.719/08. 2. Por fim, Considerando a inexistência de defensor público nesta comarca e da inércia da Defensoria Pública em suprir essa omissão (fato público e documento em anexo), fica, desde logo, nomeado, como advogado dativo, o Dr. ALTEMIR FONSECA DAMASCENO, OAB/PA 25.830, altemirdamasceno.adv@gmail.co devendo ser intimado, pessoalmente, para atuar nos autos do processo em epígrafe, patrocinando a defesa do réu. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Penal e do artigo 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94, o advogado nomeado pelo juiz é obrigado a prestar seu patrocínio ao réu, salvo motivo relevante, além de sua recusa, sem justo motivo, constituir infração disciplinar. Intime-se pessoalmente Dr. ALTEMIR FONSECA DAMASCENO, OAB/PA 25.830, para que acompanhe o acusado na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de julho de 2021, às 10 horas, devendo continuar a patrocinar a defesa do réu nos ulteriores termos do processo. Os honorários do defensor dativo serão fixados ao final da instrução criminal, momento em que serão analisados o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e a quantidade de atos praticados. Expedientes necessários. Cumpra-se. Maracanã, 16 de junho de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã (Portaria nº 1576/2021-GP) PROCESSO: 00034252520168140029 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO: JOSIVANDO CARVALHO VITIMA: A. P. N. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ Autos nº 0003425-25.2016.8.14.0029 Denunciado: JOSIVANDO CARVALHO DECISÃO Vistos, etc. 1. Nos termos do artigo 18, da Portaria Conjunta 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, com alterações dadas pela PC 17/2020, a qual disciplina que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, Renovem-se as diligências para o dia 20 de julho de 2021, às 09 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, prevista nos arts. 399 e 400, do Código de Processo Penal, com redação da Lei 11.719/08. 2. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público, às fls. 73. Nesse sentido, intime-se a testemunha Ana Paula Negrão de Almeida, para que compareça na audiência designada, advertindo-lhe que o não comparecimento sujeitará à condução de forma coercitiva, pela polícia, na forma da Lei. 3. Por fim, Considerando a inexistência de defensor público nesta comarca e da inércia da Defensoria Pública em suprir essa omissão (fato público e documento em anexo), fica, desde logo, nomeado, como advogado dativo, o Dr. ALTEMIR FONSECA DAMASCENO, OAB/PA 25.830, altemirdamasceno.adv@gmail.co devendo ser intimado, pessoalmente, para atuar nos autos do processo em epígrafe, patrocinando a defesa do réu. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Penal e do artigo 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94, o advogado nomeado pelo juiz é obrigado a prestar seu patrocínio ao réu, salvo motivo relevante, além de sua recusa, sem justo motivo, constituir infração disciplinar. Intime-se pessoalmente Dr. ALTEMIR FONSECA DAMASCENO, OAB/PA 25.830, para que acompanhe o acusado na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de julho de 2021, às 09 horas, devendo continuar a patrocinar a defesa do réu nos ulteriores termos do processo. Os honorários do defensor dativo serão fixados ao final da instrução criminal, momento em que serão analisados o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e a quantidade de atos praticados. Expedientes necessários. Cumpra-se. Maracanã, 16 de junho de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã (Portaria nº 1576/2021-GP) PROCESSO: 00062097220168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/06/2021 DENUNCIADO: EVERALDO MARINHO LOPES

DENUNCIADO:ALMIR MONTEIRO GARCIA VITIMA:W. L. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ Autos nº 0006209-72.2016.8.14.0029 Denunciados: EVERALDO MARINHO LOPES e ALMIR MONTEIRO GARCIA DECISÃO Vistos, etc. 1. Nos termos do artigo 18, da Portaria Conjunta 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, com alterações dadas pela PC 17/2020, a qual disciplina que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, Renovem-se as diligências para o dia 20 de julho de 2021, às 11 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, prevista nos arts. 399 e 400, do Código de Processo Penal, com redação da Lei 11.719/08. 2. Por fim, Considerando a inexistência de defensor público nesta comarca e da inércia da Defensoria Pública em suprir essa omissão (fato público e documento em anexo), fica, desde logo, nomeado, como advogado dativo, o Dr. ALTEMIR FONSECA DAMASCENO, OAB/PA 25.830, altemirdamasceno.adv@gmail.co devendo ser intimado, pessoalmente, para atuar nos autos do processo em epígrafe, patrocinando a defesa dos réus. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Penal e do artigo 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94, o advogado nomeado pelo juiz é obrigado a prestar seu patrocínio ao réu, salvo motivo relevante, além de sua recusa, sem justo motivo, constituir infração disciplinar. Intime-se pessoalmente Dr. ALTEMIR FONSECA DAMASCENO, OAB/PA 25.830, para que acompanhe o acusado na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de julho de 2021, às 11 horas, devendo continuar a patrocinar a defesa dos réus nos ulteriores termos do processo. Os honorários do defensor dativo serão fixados ao final da instrução criminal, momento em que serão analisados o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e a quantidade de atos praticados. Expedientes necessários. Cumpra-se. Maracanã, 16 de junho de 2021. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã (Portaria nº 1576/2021-GP) PROCESSO: 00076427720178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO WALTER REGO BATISTA Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/06/2021 EXEQUENTE:DEZIANE DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:RICARDO DUARTE DE SOUSA Representante(s): OAB 12327 - MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MARACANÃ SENTENÇA Autos nº 0007642-77.2017.8.14.0029 Vistos hoje. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por DEZIANE DA SILVA SOUZA, representada por sua genitora a Sra. Dãbora Juliana da Silva de Souza, em face de RICARDO DUARTE DE SOUSA, todos devidamente qualificados nos autos. Consta nos autos acordo realizado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 46 e petição de fls. 58/59 dos autos. O Ministério Público, às fls. 66, opinou pela homologação do acordo. Em suma, é o Relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que as partes transigiram quanto ao objeto da presente ação, conforme termo de audiência de fls. 46 e petição de fls. 58/59 dos autos, não havendo qualquer elemento que demonstre que a vontade de uma das partes seja viciada. Segundo o art. 487, III, do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação entre as partes, como ocorreu na hipótese dos autos. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme termo de audiência de fls. 46 e petição de fls. 58/59 dos autos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita. UNAJ para informar os valores depositados judicialmente vinculados ao presente processo. Com a informação, expõe-se Alvará Judicial em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apãs, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, logo em seguida, os autos, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Maracanã/PA, 27 de maio de 2021. Francisco Walter Rãgo Batista Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00002380720108140029 PROCESSO ANTIGO: 201010001662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER CARDOSO Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/06/2021 REQUERIDO:RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE:IVO NASARE DE SOUSA COELHO Representante(s): IVO SILVA COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCY SILVA COELHO Representante(s): ADAILTON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) . D E S P A C H O - MANDADO - Processo nº 0000238-07.2010.8.14.0029 Reintegração de Posse Requerentes: IVO NASARE DE SOUSA COELHO

LUCY SILVA COELHO Requerido: RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA Â ATO ORDINATÁRIO - INTIMAÇÃO Â Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, que delegou atribuições ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, diante do extenso lapso temporal decorrido desde a decisão de fls. 37/41, INTIME-SE as partes para, em 15 (quinze) dias, se manifestarem se ainda há interesse no prosseguimento do feito Â Maracanã, 16 de junho de 2021 Â WAGNER BURTON CARDOSO Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000819420208140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTOR: P. M. E. P. PROCESSO: 00000819420208140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTOR: P. M. E. P. PROCESSO: 00006650620168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: M. R. F. REQUERIDO: M. A. S. ADOLESCENTE: A. S. F. PROCESSO: 00010071220198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. R. E. M. R. DENUNCIADO: A. N. G. VITIMA: O. E. AUTOR: A. M. P. E. P. PROCESSO: 00010877320198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: E. S. S. VITIMA: T. V. C. C. PROCESSO: 00010877320198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: E. S. S. VITIMA: T. V. C. C.

COMARCA DE ANAPU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU**

Número do processo: 0800247-57.2020.8.14.0138 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAPU 11ª RISP Participação: REQUERENTE Nome: VIVIANE EVANGELISTA DE AMORIM Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO SANTOS FREITAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800247-57.2020.8.14.0138

[Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]

**AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAPU 11ª RISP
REQUERENTE: VIVIANE EVANGELISTA DE AMORIM**

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAPU 11ª RISP

Endereço: RUA DAS COMUNICAÇÕES, S/N, JARDIM PARANÁ, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

Nome: VIVIANE EVANGELISTA DE AMORIM

Endereço: RUA DEZ, PROX A CASA DO VEREADOR REGIS, NOVO HORIZONTE, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REQUERIDO: RODRIGO SANTOS FREITAS

Nome: RODRIGO SANTOS FREITAS

Endereço: AV GETULIO VARGAS, 08, SALÃO FREITAS, CENTRO, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

SENTENÇA**1- Relatório**

Foram deferidas medidas protetivas de urgências (ID 20164430), em favor de **VIVIANE EVANGELISTA DE AMORIM (REQUERENTE)**, em desfavor de **RODRIGO SANTOS FREITAS (REQUERIDO)**.

A requerente informa não haver mais interesse nas medidas (ID 20222847 - Pág. 1)

Salienta-se que o requerido não apresentou contestação, logo decreto à revelia com seus efeitos materiais, nos termos do Art. 307 CPC "Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias"

Éo breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir.

2- Fundamentação

Salienta-se que o requerido não apresentou contestação, logo decreto à revelia com seus efeitos materiais, nos termos do Art. 307 CPC "Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias"

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza

cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais.

Elas visam proteger pessoas e não processos, desta forma, vislumbro, nos termos do parecer ministerial, a ausência da necessidade e adequação para a manutenção das providências cautelares que objetivam a preservação dos direitos da vítima e prevenir a prática de novos delitos.

Verifico a ausência de necessidade das medidas protetivas, devido a afirmação de ausência de interesse da requerida em manutenção das medidas protetivas, o que demonstra a sua falta de interesse processual, art. 485, VI DO CPC.

3- Conclusão

Pelo exposto, revogo as medidas protetivas de urgência deferidas, e promovo a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos art. 485, VI DO CPC.

Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III).

Intime as partes por seus advogados, sendo revel, publique no diário oficial

Intime a vítima pessoalmente, caso não tenha advogado

Se for o caso, utilize-se a presente decisão como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo só recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

ANAPÚ-PA, 17 de junho de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapú

Número do processo: 0800167-59.2021.8.14.0138 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAPU Participação: REQUERENTE Nome: BRENDA VANIA DA SILVA SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: WARISSON SANTOS DE LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800167-59.2021.8.14.0138

[Contra a Mulher]

**AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAPU
REQUERENTE: BRENDA VANIA DA SILVA SOUSA**

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAPU

Endereço: AV. DAS COMUNICAÇÕES, S/N, JARDIM PARANÁ, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

Nome: BRENDA VANIA DA SILVA SOUSA

Endereço: RUA QUARIQUARA, S/N, PORTÃO AMARELO, CENTRO, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REQUERIDO: WARISSON SANTOS DE LIMA

Nome: WARISSON SANTOS DE LIMA

Endereço: RUA QUARIQUARA, 19, BAIRRO AMAZÔNIA, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

SENTENÇA

1- Relatório

Foram deferidas medidas protetivas de urgências (ID 24462953), em favor de **BRENDA VANIA DA SILVA SOUSA (REQUERENTE)**, em desfavor de **WARISSON SANTOS DE LIMA (REQUERIDO)**.

A requerente informa não haver mais interesse nas medidas (ID 24578894 - Pág. 1)

Salienta-se que o requerido não apresentou contestação, logo decreto à revelia com seus efeitos materiais, nos termos do Art. 307 CPC “Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias”

Éo breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir.

2- Fundamentação

Salienta-se que o requerido não apresentou contestação, logo decreto à revelia com seus efeitos materiais, nos termos do Art. 307 CPC “Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias”

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais.

Elas visam proteger pessoas e não processos, desta forma, vislumbro, nos termos do parecer ministerial, a ausência da necessidade e adequação para a manutenção das providências cautelares que objetivam a preservação dos direitos da vítima e prevenir a prática de novos delitos.

Verifico a ausência de necessidade das medidas protetivas, devido a afirmação de ausência de interesse da requerida em manutenção das medidas protetivas, o que demonstra a sua falta de interesse processual, art. 485, VI DO CPC.

3- Conclusão

Pelo exposto, revogo as medidas protetivas de urgência deferidas (fls.15), e promovo a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos art. 485, VI DO CPC.

Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III).

Intime as partes por seus advogados, sendo revel, publique no diário oficial

Intime a vítima pessoalmente, caso não tenha advogado

Se for o caso, utilize-se a presente decisão como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo só recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

ANAPÚ-PA, 17 de junho de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapú

Número do processo: 0800164-07.2021.8.14.0138 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAPU Participação: REQUERENTE Nome: JULIANA DOS SANTOS PIMENTEL Participação: ACUSADO Nome: LUANDERSON DOS SANTOS RAPOSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800164-07.2021.8.14.0138

[Contra a Mulher]

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAPU
REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS PIMENTEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAPU
Endereço: AV. DAS COMUNICAÇÕES, S/N, JARDIM PARANÁ, ANAPU - PA - CEP: 68365-000
Nome: JULIANA DOS SANTOS PIMENTEL
Endereço: RUA 13, S/N, CASA DE ESQUINA, NOVO HORIZONTE, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

ACUSADO: LUANDERSON DOS SANTOS RAPOSO

Nome: LUANDERSON DOS SANTOS RAPOSO
Endereço: RUA DEUZERÊ DOS SANTOS, 19, ALTO BONITO, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

Processo nº: 0800164-07.2021.8.14.0138

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

A Requerente prestou depoimento em delegacia (ID 24405822 - Pág. 3) então fez requerimento de medida protetiva (ID 24405822 - Pág. 5) ao qual foram deferidas (ID 24410799 - Pág. 1), em favor de **JULIANA DOS SANTOS PIMENTEL (REQUERENTE)**, em desfavor de - **LUANDERSON DOS SANTOS RAPOSO (ACUSADO)**, citados/intimados (ID 20222847 - Pág. 1).

O requerido não apresentou contestação, logo decreto à revelia com seus efeitos materiais, nos termos do Art. 307 CPC "Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias"

Éo breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado do mérito com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, devido o requerente não ter pugnado por qualquer espécie de provas, bem como não trouxe nenhuma prova documental. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370). Nesse contexto, não há falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). As garantias da ampla defesa e do contraditório foram bem observadas, pois foi permitido ao acusado se defender, logo, é desnecessária e/ou ociosa qualquer outra medida processual que apenas delongue o curso do processo.”

Salienta-se que o requerido não apresentou contestação, logo decreto à revelia com seus efeitos materiais, nos termos do Art. 307 CPC “Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias”

A declaração da vítima comprova as agressões físicas confirmadas pelo laudo de exame de corpo de delito (ID 24405822 - Pág. 13/14) e pelo depoimento de Joseane que narra que o requerido tem comportamento agressivo (ID 24405822 - Pág. 7) sendo assim o estado de vulnerabilidade da mulher é presumido

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Juizado Especial de Violência Doméstica é competente para julgar e processar as medidas protetivas de urgência quando constatados três requisitos:

a) sujeito passivo (vítima): deve ser pessoa do sexo feminino;

b) sujeito ativo: autor da violência

c) ocorrência de violência baseada em motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 5º da Lei 11.340/06.

Superior Tribunal de Justiça AgRg no REsp 1490974/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019; AgRg no AREsp 1020280/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018; HC 265694/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016; AgRg no REsp 1427927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; HC 196877/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013. RHC 121813/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, publicado em 12/12/2019;

A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também **há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero**” (AgRg no REsp 1.430.724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015).

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial.

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza

cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais.

STJ RHC 106214 / SP DJe 20/08/2019 4. "Esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais." (AgRg no REsp 1783398/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 16/4/2019).

As medidas protetivas visam proteger pessoas e não processos, desta forma, vislumbro, a necessidade das medidas protetivas, pois nesse procedimento da Lei 11340/06 as declarações da vítima são superior ao dos homens, conquista histórica das mulheres.

STJ RHC 102859 / PE DJe 23/11/2018 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que, em casos de violência doméstica, **a palavra da vítima tem especial relevância**, pois ocorre frequentemente em situações de clandestinidade. Precedentes.

Sendo assim, visto não ter havido mudança no plano processual a ensejar modificação das medidas protetivas que objetivam a preservação dos direitos da vítima e prevenir a prática de novos delitos.

Bem com, verificado a probabilidade do direito e o perigo de dano, comprovados pela palavra da mulher, não impugnadas pela requerido. Logo então, é dever do magistrado o deferimento das medidas protetivas, sendo necessário para isso apenas a palavra da vítima.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** nos termos os pedidos da requerente, com resolução de mérito, nos termos art. 487, I, do CPC, para determinar as seguintes proibições ao agressor pelo prazo de 6 (seis) meses da intimação do deferimento da liminar:

a) Proibir o Sr. **LUANDERSON DOS SANTOS RAPOSO**, de se aproximar da Sr.^a **JULIANA DOS SANTOS PIMENTEL**, **bem como também se aproximar da Criança (filho da requerente)**, estabelecendo, desde já, o limite mínimo de 500 m (quinhentos metros) (art. 22, III, a, da Lei 11.340/2006);

b) Proibir o Sr. **LUANDERSON DOS SANTOS RAPOSO**, de entrar em contato com a ofendida, com a criança, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens, torpedos ou qualquer meio virtual. (Art. 22, III, b da Lei 11340/2006);

c) Proibir o Sr. **LUANDERSON DOS SANTOS RAPOSO**, de frequentar os lugares que a vítima costuma ir, em especial o a fim de preservar a integridade física, psicológica da ofendida. (Art. 22, III, c da Lei 11340/2006), assim o fazendo com fundamento no artigo 22 da Lei 11340/2006;

Intime as partes por meio de seus advogados, não havendo, por meio de publicação no Diário oficial.

Intime o requerido por meio de diário oficial.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III).

Se for o caso, utilize-se a presente decisão como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo só recebimento

desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Anapú – PA , 17 de junho de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800054-08.2021.8.14.0138 Participação: AUTOR Nome: JOAO ALVES PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: WILLAMAN VENTURA DA SILVA OAB: 27440/PA Participação: AUTOR Nome: KATIA SOCORRO MELO Participação: ADVOGADO Nome: WILLAMAN VENTURA DA SILVA OAB: 27440/PA Participação: REU Nome: MANOEL CESAR MERENCE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS JORGE MELEM OAB: 43/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800054-08.2021.8.14.0138

[Indenização por Dano Moral, Esbulho / Turbação / Ameaça]

Nome: JOAO ALVES PIMENTEL

Endereço: ilha denominada como "RIO XINGU - ILHA DO CANCAN, 0, Latitude (9) 030609,8 e longitude (W) 514328,5, ZONA RURAL, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

Nome: KATIA SOCORRO MELO

Endereço: ilha denominada como "RIO XINGU - ILHA DO CANCAN, 0, Latitude (9) 030609,8 e longitude (W) 514328,5, ZONA RURAL, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REU: MANOEL CESAR MERENCE

DESPACHO

1. Verifico que a liminar foi cumprida no dia 11/06/2021 – ID 28268018 - Pág. 2, sendo assim, a parte ré habilitou advogado no ID 28253424.
2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30/06/2021 às 11:30 horas, por meio de **Videoconferência**, onde poderá ser reanalisada a liminar, haja posto, o direito de retratação do Juízo oriundo do efeito infringente decorrente do agravo de instrumento nº 0805567-80.2021.8.14.0000. Bem como, será definido o calendário processual. Já advirto as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
3. Intime-se as partes com **URGÊNCIA** através de seus advogados, via publicação em DJE, para ciência e comparecimento na audiência marcada.
4. O prazo para contestação correrá a partir da data da audiência de conciliação/mediação, acaso

infrutífera.

Anapú (PA), 18 de junho de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapú

Processo nº 0002244-21.2014.8.14.0138
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório proposta por Izan Ferreira Santana e Izau Pereira Santos Santana em face de Francisco de Assis Alvino de Carvalho vulgo Piauí e Francisco Antônio de Oliveira vulgo Marinheiro.

Inicial instruída com documentos de fls. 09/38.

Curso do processo regular com decisão inicial determinando que os requeridos saíssem da posse do sítio dos requerentes.

Certidão de citação dos requeridos à fl. 83.

Requerente devidamente intimado deixou de comparecer à audiência de fls. 128, bem como, intimado pessoalmente para demonstrar interesse no prosseguimento do feito deixou de fazê-lo, no prazo estipulado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato do necessário. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Explico.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

No presente caso, verifico que a parte autora deixou de comparecer nos atos a que fora intimada, assim como, deixou de dar manutenção à ação, transcorrendo in albis o prazo processual o que impossibilita o prosseguimento do feito, visto que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos do artigo 485, III do NCPC, que por sua vez são indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo à parte o desentranhamento de documentos.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Anapú (PA), 15 de junho de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapú

PROCESSO Nº 0003969-74.2016.8.14.0138
DESPACHO

1. Citem-se os réus conforme já determinado na decisão de fls. 09 dos autos.
2. Determino o desentranhamento da certidão de fls. 10 tendo em vista que o prazo para os denunciados apresentarem resposta a acusação não iniciou em virtude de não terem sido devidamente citados.

Anapu, (PA), 31 de maio de 2021.

Manfredo Braga Filho

Juiz de Direito

Autos: 0002641-75.2017.814.0138.

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Autor do fato: Dacione de Oliveira Pimentel.

Art. 309 do CTB.

SENTENÇA

1. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de DACIONE DE OLIVEIRA PIMENTEL, pela suposta prática do crime do Art. 309 do CTB.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é causa da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, sendo causa impeditiva da persecução penal ou causa que fulmina eventual condenação proferida. Por seu turno, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato afigura-se numa espécie de prescrição que é regulada pela sanção presente no tipo.
3. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato incidirá tendo por base a pena máxima em tese prevista, levando-se em consideração, também, os períodos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição, constantes, via de regra, no art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia ou da queixa; pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia; publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; início ou continuação do cumprimento da pena; reincidência), bem como o art. 109 do Código Penal.
4. Conforme o parecer exarado pelo Ministério Público fls.42/43, que entendeu como prescrito desde a

data de 23/04/2021, ocorrendo a extinção da punibilidade.

6. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO Dacione de Oliveira Pimentel, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, I, todos do Código Penal.

7. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.

8. Ciência às partes.

Anapu, 30 de abril de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapú

PROCESSO Nº 0002985-85.2019.8.14.0138
DESPACHO

1. Considerando a devolução da Carta Precatória expedida com a finalidade de citação e intimação do requerido (fls. 28/32) sem o cumprimento, designo audiência de conciliação para o dia 10.08.2021 às 9h.
2. Cite-se o requerido por carta com Aviso de Recebimento de acordo com as especificações proferidas no despacho de fls. 18, para comparecimento na audiência designada.
3. Intime-se a parte autora na pessoa de seu Advogado, via DJE.
4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Anapu, (PA), 28 de maio de 2021.

Manfredo Braga Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0019406-92.2015.8.14.0138
DESPACHO

1. Homologo a desistência da testemunha arrolada na denúncia Igor Miranda Cardoso Rodrigues requerida pelo Ministério Público às fls. 91.
2. Designo audiência para realização do interrogatório do denunciado Leandro Rodrigues dos Reis a ser realizada neste Fórum Judicial no dia 27.01.2022 às 12h.
3. Intime-se o denunciado pessoalmente por mandado.
4. Intime-se o Ministério Público com a remessa dos autos.

Anapu, (PA), 28 de maio de 2021.

Manfredo Braga Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0000581-50.2014.8.14.0069

DESPACHO

1. Considerando a notícia de que o Dr. Thiago da Silva Lima Nicácio OAB/PA. 19.873-A não mais atua nesta Comarca, revogo a nomeação proferida às fls. 22 dos autos e nomeio a Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAP/PA. 26068-A como defensora dativa do denunciado José Marcos Reis da Silva.
2. Intime-se com vistas dos autos a Defensora Dativa, para, no prazo de 05 dias dizer se insiste na oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa às fls. 27: Edmilson Tavares de Moraes, Crislaine Pereira Gomes e Aline Silva Bravin.
3. Com o retorno da manifestação ou transcorrido o prazo sem resposta, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para no prazo de 05 dias, dizer se insiste na oitiva da testemunha Edmilson Tavares de Moraes (carta precatória devolvida sem cumprimento às fls. 169/175), tendo em vista que atualmente a testemunha encontra-se lotada na Delegacia de Polícia Civil de Anapu.
4. Com o retorno das manifestações, tornem os autos conclusos para deliberação.

Anapu, (PA), 28 de maio de 2021.

Manfredo Braga Filho

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001141-66.2020.814.0138.

AUTOS: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL.

RÉU: OSMEVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA.

ENDEREÇO: RUA OTTO OU OITO, Nº 11, BAIRRO JARDIM PARANÁ, ANAPU/PA.

DESPACHO

1. Designo audiência para realização do interrogatório judicial do denunciado indicado na carta precatória a ser realizada neste Fórum Judicial no dia 15.07.2021 às 12h.
2. Intime-se o denunciado pessoalmente por mandado para comparecimento
3. Intime-se o Advogado de Defesa Hiago Bastos Trindade OAB/RO 9858 via DJE.
4. Intime-se o Ministério Público com a remessa dos autos.

O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO

Anapu, (PA), 18 de maio de 2021.

Manfredo Braga Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0000941-64.2017.8.14.0138

DESPACHO

1. Considerando que a mídia da audiência realizada às fls. 23/25 restou inaudível, designo audiência apenas para oitiva da vítima Carmelina da Rosa, testemunha Idelvânia da Silva Ferreira e interrogatório judicial do denunciado Pablo Alves de Sousa a ser realizada neste Fórum Judicial no dia 27.01.2022 às 11h.
2. Intime-se o denunciado pessoalmente por mandado.
3. Intime-se vítima e testemunha para comparecimento.
4. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos.
5. Cumpra-se.

O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO

Anapu (PA), 18 de maio de 2021.

Manfredo Braga Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0007051-16.2017.8.14.0062
DESPACHO

1. Considerando o tempo processual decorrido até o presente momento, designo audiência de conciliação para o dia 22.07.2021 às 13:30h.
2. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu Advogado via DJE.
3. Intime-se a parte requerida pessoalmente por mandado.
4. Intime-se o Ministério Público com a remessa dos autos.

Anapu, (PA), 14 de junho de 2021.

Manfredo Braga Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0008166-04.2018.8.14.0138.

Autor: Ministério Público Estadual.

Autor do Fato: Danyelle Arras do Carmo.

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR (VIDEOCONFERÊNCIA)

Ao dia sete (07) do mês de junho (06) de dois mil e vinte e um (2021), às 11h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o pregão via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte:

Ausente:

- Autor do fato: Danyelle Arras do Carmo.

ABERTA A AUDIÊNCIA, o ato restou prejudicado em razão da ausência da autora do fato. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir o seguinte DESPACHO: i). Vistas ao Ministério Público para fins de direito. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu ____ (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

Manfredo Braga Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0006728-06.2019.8.14.0138.

Autor: Ministério Público Estadual.

Autor do Fato: Danúbio de Brito Sobrinho, Luiz Ungaratti e Santa Maria Indústria Comércio e Exportação Eirelli.

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR (VIDEOCONFERÊNCIA)

Ao dia sete (07) do mês de junho (06) de dois mil e vinte e um (2021), às 9h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o pregão via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte:

Presentes:

- Autor do fato: Danúbio de Brito Sobrinho.

- Advogada: Dra. Alcione Marcelina Farias OAB/PA. 29088-B.

- Autor do fato: Luiz Ungaratti e representante da Pessoa Jurídica Santa Maria Indústria Comércio e Exportação Eirelli.

- Advogado: Dr. Alex Gomes Pires OAB/PA. 016009.

ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se encaminhamento de proposta de transação penal por Cota Ministerial nos seguintes termos: O Ministério Público oferece transação consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00, a ser pago por cada autor do fato (Danúbio de Brito Sobrinho, Luiz Ungaratti e Santa Maria Indústria Comércio e Exportação Eirelli) em parcela única, a ser depositado na conta do Fundo Municipal de Assistência Social a saber: Ag: 5673, Conta corrente: 73992-8. O pagamento deverá ser efetuado com vencimento no dia 08.07.2021, devendo o comprovante de depósito ser juntado aos autos. A seguir, os autores do fato e seus Advogados aceitaram a proposta de transação penal ofertada pela RMP. Em seguida, O MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de homologação da proposta de transação penal. Isto porque o autor do fato aceitou a proposta de transação penal formulada pelo membro do Ministério Público nas condições e no prazo supramencionados. Desta feita, nada mais resta a ser feito por este juízo que não proferir sentença homologatória da transação penal. Decido. Posto isso, HOMOLOGO A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL formulada pelo Ministério Público e aceita pela autora do fato, assim o fazendo com fulcro no art. 76, §§ 4º e 5º da Lei 9099/95. Sem custas remanescentes. Intimados os presentes em audiência. Ciente as partes em audiência. Cumpra-se. Acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento da transação penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu ____ (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

Juiz: _____

Ministério Público: _____

Advogado: _____

Advogado: _____

Autor do fato: _____

Autor do fato: _____

Representante Pessoa Jurídica: ____

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº 0004348-15.2016.8.14.0138

Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, § 4º, do CPC e Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, § 2º, XI), fica a parte requerente intimada para recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anapu/PA, 17 de maio de 2021.

Neyla Freire Souza

Diretor de Secretaria

Matrícula nº 175684

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº 0000563-45.2016.8.14.0138

Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, § 4º, do CPC e Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, § 2º, XI), fica a parte requerente intimada para recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anapu/PA, 17 de maio de 2021.

Neyla Freire Souza

Diretor de Secretaria

Matrícula nº 175684

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800095-80.2021.8.14.0103 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JAMES DIAS GUITARRA EVANGELISTA OAB: 9492/TO Participação: REQUERIDO Nome: ITAÚ

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 98 § 1º do CPC e determino que junte aos autos, declaração de hipossuficiência, para fins de regularização do benefício concedido.

2 – Processe o feito com prioridade, nos termos do art. 71 da lei 10.741/2003.

3 - Defiro a inversão do ônus da prova, por ser o requerido quem detêm os documentos necessário para elucidação dos fatos.

4 - Deixo de designar audiência de conciliação diante da manifestação do autor, de desinteresse na realização do ato, bem como, diante do abarrotamento da pauta. Contudo, ressalto que, caso necessário, a audiência poderá ser realizada a qualquer momento durante o trâmite do processo.

3 - Cite-se o requerido, pela via postal, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, podendo no mesmo ato, caso queira, oferecer proposta de acordo.

4 - Após, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 dias, apresente réplica à contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC.

P.R.I.C.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

Eldorado do Carajás, 12 de fevereiro de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800351-57.2020.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: LUCILIA ALVES
Participação: ADVOGADO Nome: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA OAB: 19129/PA Participação:
REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DO CARAJÁS

Processo: 0800351-57.2020.8.14.0103

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, TOMO A SEGUINTE PROVIDÊNCIA: Considerando a tempestividade da contestação, procedo à intimação da parte requerente, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a contestação acima mencionada, no prazo de (quinze) dias.

Eldorado dos Carajás/PA, 18 de junho de 2021.

Francisca Leandra da S. Vieira

Aux. Judiciário - Área Judiciária

Fórum de Eldorado do Carajás

Endereço: Rua Oziel Carneiro, s/n, Bairro Centro

Telefone: (94) - 3347-1347

email: 1eldorado@tjpa.jus.br